



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXIII Nº 167

Brasília - DF, sexta-feira, 29 de agosto de 2008

Aviso

Esta edição é composta de um total de 752 páginas, dividida em duas partes.

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Superior Eleitoral	1
Conselho da Justiça Federal	14
Tribunal Superior do Trabalho	31
Conselho Superior da Justiça do Trabalho	454
Conselho Nacional do Ministério Público	455
Ministério Público da União	456
Tribunal Regional Federal	
- 2ª Região	460
- 5ª Região	557
Tribunal Regional Eleitoral	745
Justiça Desportiva	747
Ordem dos Advogados do Brasil	
- Conselho Federal	747
- Seção do Distrito Federal	747

Tribunal Superior Eleitoral

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 566, DE 14 DE AGOSTO DE 2008

PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições, resolve:

Art. 1º O art. 2º da Portaria TSE nº 218, de 16 de abril de 2008, publicada no Diário da Justiça de 18 de abril a 24 de julho do corrente ano, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá a publicação impressa e eletrônica até 15 de setembro de 2008, data a partir da qual o DJe substituirá integralmente a versão em papel."

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Haverá divulgação desta portaria durante 30 dias no Diário da Justiça.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Ministro CARLOS AYRES BRITTO

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107		

CORREGEDORIA-GERAL ELEITORAL

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 59/2008- CGE

REFERÊNCIA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 16941/2008-TSE
PROCEDÊNCIA: CAMPO GRANDE/MS
RELATOR: MINISTRO ARI PARGENDLER
INTERESSADA: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL
PROTOCOLO 16941/2008-TSE

DECISÃO

O Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul encaminha documentos que versam sobre a impossibilidade de cumprimento dos Acórdãos TRE/MS nºs 5.672, 5.665 e 5.666, todos de 2.6.2008, e da decisão proferida no Recurso Eleitoral nº 727, em 8.5.2008, envolvendo questão relacionada a regularização de situação de filiação partidária.

Alega a CRE/MS dificuldade no cumprimento das decisões, uma vez que a única opção de alteração existente no Sistema ELO, disponível para os cartórios eleitorais, refere-se à desfiliação.

Analisados os documentos constantes dos autos e os relatórios de consulta extraídos do Sistema de Filiação Partidária, determino a adoção das seguintes providências:

Walter Alexandre Berlimi Moretti Inscrição nº 7613961929	
Filiação ao PP	- Alteração da data de filiação para 28.9.2007".
Clarindo Roman Inscrição nº 4596631937	
Filiação ao PSB	- Alteração da data de filiação para 5.10.2007".
Edson Dias Machado Inscrição nº 12674831945	
Filiação ao PDT	- Alteração da data de filiação para 29.11.2007".

Relativamente ao eleitor Edivaldo Cavalcante Bacurau, inscrição nº 142741880141, da 51ª ZE/MS, não conheço do pedido por não constar do referido sistema informação sobre filiação ao PSDB, o que se justifica pelo conteúdo da certidão de fl. 9.

Providenciadas as alterações necessárias, à Corregedoria Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul, para conhecimento e medidas cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

SECRETARIA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS PARTIDÁRIOS, AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 47/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2820 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO (PCB) - NACIONAL, POR SUA PRESIDENTE
MINISTRO EROS GRAU
PROTOCOLO: 8364/2008

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Comunista Brasileiro (PCB), em rede nacional, no ano de 2009.

O pedido foi subscrito por sua Presidente Nacional (fl.2) e protocolado em 22 de abril de 2008.

O Partido indica as seguintes datas de sua preferência, para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão:

1º Semestre
Mês: março de 2009
1ª opção: 26/03/2009
2ª opção: 19/03/2009
3ª opção: 12/03/2009
2º Semestre
1ª opção: 1º/10/2009
2ª opção: 27/08/2009
3ª opção: 05/11/2009

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) assim se manifesta (fls. 8-12):

"A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096/95, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034/97 com redação dada pela Resolução nº 22.503/2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

Determina o artigo 5º da Resolução n. 20.034/97, as exigências a que o pedido deve atender:

'Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

(..)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.'

O PCB atendeu aos requisitos do disposto no art. 5º, caput e inciso I da Resolução n. 20.034/97. Quanto ao disposto no inciso II, o partido omitiu os nomes das emissoras geradoras do programa nacional em bloco, com os respectivos endereços, números de telefone e fac-símile."

Ressalto que, por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do artigo 5º da Resolução n. 22.503/06 tornou dispensável a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, sendo utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como tais informações não sofreram alterações poderão ser reutilizadas, tornando-se desnecessária a certidão exigida pelo inciso III do artigo 5º.

Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 1.351-3/DF e n. 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução n. 22.503/06, que alterou a Resolução n. 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita.

Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução n. 22.503/06, qual seja:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's).
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

A análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2009, para o PCB, seria feita com dados eleitorais idênticos aos examinados para a concessão do tempo em 2007 e 2008. Considerando-se que ao partido foi concedido o tempo conforme a tabela acima em 2007, veja-se precedente na Petição n. 2.555, rel. Min. César Asfor Rocha, decisão de 8.3.07, assim como em 2008, na Petição n. 2.671, rel. Min. Marcelo Ribeiro, decisão de 22.11.07, faz-se dispensável novo exame.

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 27/8/2008, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica à fl. 5, que inexistem processos versando sobre cassação de direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PCB, em âmbito nacional. Não há, portanto, penalidades a serem aplicadas no ano de 2009.

As datas preferenciais indicadas para veiculação do programa nacional em bloco, para o 1º semestre, encontravam-se preenchidas por partido que protocolou o pedido em momento anterior ao desta petição. A data indicada para o 2º semestre, dia 1º de outubro, encontrava-se disponível no momento do pedido".

Decido.

Defiro o pedido de veiculação da propaganda partidária, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) e com fundamento no artigo 25, § 5º, do RITSE, como segue:

Dia 5 de março de 2009 (1º semestre) e 1º de outubro de 2009 (2º semestre) - 5 minutos no semestre:
- horários: das 20h às 20h05 no rádio; e
das 20h30 às 20h35 na televisão.

Notifique-se o PCB, para que indique as geradoras de rádio e de televisão dos programas nacionais em bloco e os respectivos endereços e números de telefone e fac-símile, providência imprescindível ao cumprimento desta decisão.

Após o cumprimento, procedam-se as comunicações de praxe (artigo 6º, incisos I a VII, da Res.-TSE n. 20.034/97).

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 48/2008 - CPADI

PETIÇÃO Nº 2796 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO EROS GRAU
PROTOCOLO: 1405/2008

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), em rede nacional, no ano de 2009.

O pedido foi subscrito por seu Presidente Nacional (fl.2) e protocolado em 1º de fevereiro de 2008.

O Partido indica as seguintes datas de sua preferência para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão:

1º Semestre

19 de março de 2009

Horário: 20h às 20h 05 (no rádio)

20h 30 às 20h 35 (na televisão)

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

DIÁRIO DA JUSTIÇA

Publicação de atos de caráter judicial dos Tribunais Superiores, do Ministério Público da União, dos Conselhos Nacionais, dos Tribunais Regionais Federais, da Ordem dos Advogados do Brasil - Conselho Federal e Seção do Distrito Federal, dos Tribunais Regionais do Trabalho - 10ª Região e Eleitoral do Distrito Federal, do Tribunal Marítimo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, da Justiça Desportiva e aqueles decorrentes de determinação legal emanados dos Tribunais de Justiça dos Estados (Comarcas).

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

2º Semestre

17 de setembro de 2009

Horário: 20h às 20h 05 (no rádio)

20h 30 às 20h 35 (na televisão)

Geradora: Sistema Globo de Rádio e Televisão

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) assim se manifesta (fls. 8-12):

"(...)

A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito por representantes legais dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97 as exigências a que o pedido deve atender:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa.

"(...)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

O PHS atendeu aos requisitos do art. 5º, caput e incisos I e II da Resolução nº 20.034/97. Por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 tornou dispensável a certidão da mesa da Câmara dos Deputados, sendo utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como tais informações não sofreram alteração, poderão ser reutilizadas, tornando-se desnecessária a certidão exigida pelo inciso III do art. 5º.

Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita no artigo abaixo transcrito, verbis:

Art. 3º O tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art 57, incisos I e III Respe nº 21.329/2003):

a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;

b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, qual seja:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's).
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

Observe-se que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2009, para o PHS, seria feita com dados eleitorais idênticos aos examinados para a concessão do tempo em 2007 e 2008. Considerando-se que ao partido foi concedido o tempo conforme a tabela acima em 2007, na Petição nº 2.218, rel. Min. Gerardo Grossi, decisão de 6.2.2007 (doc. 1), assim como em 2008, na nº 2.732, rel. Min. Gerardo Grossi, decisão de 27.11.2007 (doc. 2), faz-se dispensável novo exame.

A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica, à fl. 4, inexistirem processos versando sobre cassação de direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PHS. Não há, portanto, penalidades a serem aplicadas no ano de 2009.

As datas indicadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 19 de março (1º semestre) e 17 de setembro de 2009, encontravam-se disponíveis no momento do pedido.

"(...)"

É o relatório.

DECIDO.

Defiro o pedido para veiculação do programa partidário, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) e por força do disposto no artigo 25, § 5º, do RITSE, como segue:

- dia 19 de março de 2009 (1º semestre) e 17 de setembro de 2009 (2º semestre), sendo 5 minutos em cada semestre:

- horários: das 20h às 20h05 no rádio; e

das 20h30 às 20h35 na televisão.

- geradora: Sistema Globo de Rádio e Televisão

Proceda-se as comunicações de praxe (artigo 6º, incisos I a VII, da Resolução -TSE n. 20.034/97).

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 49/2008 - CPADI

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 8 BRASÍLIA-DF
REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL CRISTÃO (PSC) - NACIONAL, POR SEU PRESIDENTE
MINISTRO EROS GRAU
PROTOCOLO: 14440/2008

DECISÃO

Trata-se de pedido de autorização para veiculação de propaganda partidária do Partido Social Cristão (PSC), em rede nacional e em rede estadual, no primeiro e no segundo semestre de 2009.

O pedido foi subscrito por seu Presidente Nacional (fls. 2-5) e protocolado em 23 de junho de 2008.

O Partido indica as seguintes datas de sua preferência para veiculação do programa em bloco nacional no rádio e na televisão:

1º Semestre

18 de junho de 2009

2º Semestre

17 de dezembro de 2009

Geradora: Sistema Globo de Rádio e Televisão

A Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) assim se manifesta (fls. 13-17):

"(...)

3. A matéria, disciplinada pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, foi regulamentada pela Resolução nº 20.034, de 27 de novembro de 1997, com redação dada pela Resolução nº 22.503, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe, no caput do art. 3º, competir ao Tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pelo representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizar a formação das cadeias nacionais e a transmissão das inserções nacionais.

4.Determina o art. 5º da Resolução nº 20.034/97 as exigências a que o pedido deve atender:

Art. 5º Os partidos deverão encaminhar, até o dia 1º de dezembro do ano anterior à transmissão, pedido do qual constarão:

I - indicação das datas de sua preferência para a cadeia nacional e mídia de veiculação para as inserções, para o primeiro e segundo semestre;

II - indicação das emissoras geradoras, acompanhada, imprescindivelmente, dos respectivos endereços e números de telex ou fac-símile;

III - prova do direito à transmissão, mediante certidão da Mesa da Câmara dos Deputados, comprobatória da bancada eleita naquela Casa. (...)

§ 3º Excepcionalmente, a certidão da Mesa da Câmara dos Deputados não será exigida, devendo ser utilizados os dados da Secretaria de Informática para aferimento do disposto no artigo 3º.

5.O PSC atendeu, parcialmente, aos requisitos do art. 5º, caput e incisos I e II da Resolução nº 20.034/97, uma vez que não indicou o número de fac-símile da Rede Globo de Rádio. Por ocasião da concessão da propaganda partidária de 2007, o § 3º do art. 5º da Resolução nº 22.503/2006 tornou dispensável a certidão da mesa da Câmara dos Deputados, sendo utilizados os dados fornecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação. Como tais informações não sofreram alteração, poderão ser reutilizadas, tornando-se desnecessária a certidão exigida pelo inciso III do art. 5º.

6.Em razão da decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs nºs 1.351-3/DF e 1.354-8/DF, o TSE editou a Resolução nº 22.503/2006, que alterou a Resolução nº 20.034/97, dispondo sobre o tempo de propaganda partidária gratuita no artigo abaixo transcrito, verbis:

Art. 3º O tribunal Superior Eleitoral, apreciando requerimento subscrito pela representante legal dos órgãos nacionais dos partidos, autorizará a formação das cadeias nacionais, bem como a transmissão de inserções nacionais, observando os seguintes critérios (Lei nº 9.096/95, art. 46, § 2º):

I - ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral que tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo, em duas eleições consecutivas, representantes em, no mínimo, cinco estados, obtendo, ainda, um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos, será assegurada (Lei nº 9.096/95, art 57, incisos I e III Respe nº 21.329/2003):



a) a realização de um programa por semestre, em cadeia nacional, com duração de dez minutos cada;
b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto;

II - ao partido que tenha elegido e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados, é assegurada a realização de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso III);

III - ao partido que não tenha atendido ao disposto nos incisos anteriores fica assegurada a realização de um programa em cadeia nacional em cada semestre, com a duração de cinco minutos, não cumulativos com o tempo previsto nos incisos anteriores (Lei nº 9.096/95, art. 56, inciso IV).

Parágrafo Único. Os programas em bloco não poderão ser subdivididos ou transformados em inserções.

7.Da análise desses requisitos, resultou a tabela constante da Resolução nº 22.503/2006, qual seja:

PARTIDOS POLÍTICOS	TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.	Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac.: 20 min/sem; Ins. Est.: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's).
PSOL, PMN e PTC.	Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.
PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT do B.	Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

8.Cumpre informar que a análise da concessão do tempo de propaganda partidária gratuita de 2009, para o PSC, seria feita com dados eleitorais idênticos aos examinados para a concessão do tempo em 2007 e 2008. Considerando-se que ao partido foi concedido o tempo conforme a tabela acima em 2007, na Petição nº 2.583, rel. Min. Cezar Peluso, decisão de 27.2.2007 (doc. 1), assim como em 2008, na Petição nº 2.762, rel. Min. José Delgado, decisão de 3.12.2007 (doc. 2), faz-se dispensável novo exame.

9.A Seção de Autuação e Distribuição (SEADI) certifica, à fl. 12, inexistirem processos versando sobre cassação de direito a futuras transmissões de propaganda partidária do PSC, em âmbito nacional. Não há, portanto, penalidades a serem aplicadas no ano de 2009.

10.O PSC, além da propaganda em âmbito nacional, requereu, à fl. 5, formação de rede para veiculação de inserções estaduais nos estados onde o partido faz jus. Cabe ressaltar que a Resolução nº 20.034/94, art. 4º, disciplina que as inserções estaduais serão objeto de requerimento subscrito por representante legal dos órgãos partidários regionais junto aos Tribunais Regionais Eleitorais, sendo o TSE incompetente para apreciar desse pedido, tampouco os órgãos nacionais para solicitá-lo.

11.As datas indicadas para veiculação do programa nacional em bloco, dias 18 de junho (1º semestre) e 17 de dezembro de 2009, encontravam-se preenchidas por partido que protocolizou o pedido em momento anterior ao desta petição.

12.Ante o exposto, sugere-se o deferimento parcial do pleito, indicando os dias para as inserções nacionais não apontados pelo partido, assim como as datas mais próximas às requeridas para os programas nacionais em bloco, conforme se segue:

Cadeia nacional:
Dias 4 de junho de 2009 (1º semestre) e 19 de novembro (2º semestre) de 2009 - 10 minutos por semestre:
- horários: das 20h às 20h10 no rádio; e
das 20h30 às 20h40 na televisão;
- geradoras: Rede Globo de Rádio/RJ e Rede Globo de Televisão/RJ (fl. 4).

Inserções nacionais:
Dias 9, 12, 14 e 16 de maio de 2009 (1º semestre), e 31 de outubro, 3, 5 e 7 de novembro de 2009 (2º semestre) - 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos, totalizando 20 minutos por semestre.
(...)"

É o relatório.
Decido.

Defiro parcialmente o pedido, nos termos da manifestação da Coordenadoria de Registros Partidários, Autuação e Distribuição (CPADI) e por força do disposto no artigo 25, § 5º, do RITSE, como segue:

Cadeia Nacional:
- dia 4 de junho de 2009 (1º semestre) e dia 19 de novembro de 2009 (2º semestre), sendo 10 minutos em cada semestre:
- horários: das 20h às 20h10 no rádio; e
das 20h30 às 20h40 na televisão.
- geradoras: Rede Globo de Rádio /RJ e Rede Globo de Televisão/RJ.

Inserções Nacionais:
- dias 9, 12, 14 e 16 de maio de 2009 (1º semestre);
dias 31 de outubro, 3, 5 e 7 de novembro de 2009 (2º semestre).

- 5 minutos diários em inserções com duração de 30 segundos, totalizando 20 minutos por semestre.

Notifique-se o partido para que informe o número de fac-símile da Rede Globo de Rádio, providência imprescindível ao cumprimento da decisão.

Após o cumprimento, procedam-se as comunicações de praxe (artigo 6º, incisos I a VII, da Resolução -TSE n. 20.034/97).

Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO I

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 217/2008/SEPROC I

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3308 MAFRA-SC 22ª Zona Eleitoral (MAFRA)

IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SCHOLZE
ADVOGADOS: WALTER JOSÉ FAIAD DE MOURA e Outros
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA
Ministro Eros Grau
Protocolo: 123/2005

DECISÃO

As informações prestadas pelo Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (fls. 85-87) evidenciam a perda de objeto deste writ. Julgo-o prejudicado, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE. Publique-se.

Brasília-DF, 5 de agosto de 2008

Ministro Eros Grau, relator.

AÇÃO CAUTELAR Nº 2726 CARMO-RJ

AUTORA: MARIA CÉLIA CURTY OLIVEIRA
ADVOGADOS: MARCELO DE OLIVEIRA COELHO e Outros
RÉU: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) - MUNICIPAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 20829/2008

DESPACHO

Cuida-se de ação cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por Maria Célia Curty Oliveira, objetivando a suspensão, até o julgamento dos embargos de declaração, dos efeitos do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ), que, julgando procedente pedido apresentado pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), decretou a perda de seu mandato eletivo de vereador, por desfiliação sem justa causa (fls. 3-15).

Alega, em síntese, que:

a) a autora "[...] foi expulsa (expulsão branca) no dia 16 de março de 2007, pela Comissão Provisória do PTB de Carmo [...]" (fl. 6), que estava legalmente constituída;

b) o pedido de desfiliação se deu em 27.3.2007, dentro do prazo estipulado na Resolução-TSE nº 22.610/2007;

c) houve justa causa para o desligamento do partido, em razão de discriminação pessoal, decorrente de inimizade com membros da comissão provisória, e da ocorrência de mudanças radicais dos ideais partidários;

d) o diploma só pode ser desconstituído por decisão transitada em julgado.

Os autos vieram-me conclusos em 25.8.2008, em razão da ausência do e. Relator, Min. Joaquim Barbosa (art. 16, § 5º, RITSE).

É o relatório.

Decido.

No caso, não se faz presente o fumus boni iuris.

Observo que a presente cautelar não foi devidamente instruída, não constando o inteiro teor do acórdão regional e a petição de embargos, o que inviabiliza a aferição da plausibilidade jurídica das alegações. Tenho, a princípio, que, para se examinar os argumentos da requerente no sentido de que ficou comprovada a justa causa para a desfiliação e de que o desligamento do partido deu-se dentro do prazo previsto na Res.-TSE nº 22.610/2007, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, a teor do Verbete nº 279 da Súmula de Jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal.

No que tange à alegação de que, para o cumprimento da decisão, é necessário o trânsito em julgado, observo que o art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007 assim dispõe:

Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Publique-se.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro.

(art. 16, § 5º, RITSE)

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3951 PIRES FERREIRA-CE

IMPETRANTE: ANTONER FERREIRA DE SOUSA
ADVOGADOS: FRANCISCO IRAPUAN PINHO CAMURÇA e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ
LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO REPUBLICANO PROGRESSISTA (PRP) - MUNICIPAL
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 20551/2008

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Antenor Ferreira de Souza, Vereador eleito e diplomado da Cidade de Pires Ferreira/CE, em face do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que determinou a execução de acórdão antes do julgamento do recurso de embargos de declaração opostos na origem.

Objetiva com o presente mandamus seja determinada liminarmente a suspensão dos efeitos da decisão do TRE-CE que decidiu pela procedência da ação de perda de mandato eletivo até a publicação do julgamento de embargos ora em tramitação.

Informa que o Partido Republicano Progressista formulou pedido de decretação de perda de cargo sob a alegação de que o impetrante teria trocado de partido e que tal decisão contrariaria o decidido por esta Corte na Resolução 22.610.

Alega que o TRE/CE julgou procedente o pedido formulado (fls. 251-253) e que à decisão foram opostos embargos de declaração.

Afirma que, não obstante a interposição dos embargos, foi determinado o pronto cumprimento da decisão, mediante ofício dirigido à Câmara Municipal Local (fl.5), o que não é a praxe do TSE.

Sustenta estar sendo perseguido politicamente dentro de seu partido e que a direção regional partidária passou para as mãos de seus adversários políticos, o que pode ser comprovado pelos depoimentos de suas testemunhas (fls. 178-181).

Ressalta que

"NO DIA 08 de agosto de 2008, o Ministro FERNANDO GONÇALVES no MS 3921 deferiu liminar em Mandado de Segurança determinando a suspensão da execução de acórdão que havia determinado a perda de mandato eletivo até o julgamento dos embargos de declaração" (fl. 9).

Requer a concessão da liminar para "determinar a suspensão do Acórdão exarado nos autos do Expediente sem Classificação nº 11.307, Classe 14, tramitante no Tribunal Regional Eleitoral do Ceará até a devida publicação da decisão que vier a julgar os embargos de declaração opostos nos autos do referido processo" (fl. 12).

No mérito, requer a procedência do presente writ.

É o relatório.

Decido.

Em uma análise perfunctória dos autos, constato que os elementos ensejadores da concessão da liminar militam em favor do impetrante.

O periculum in mora estaria caracterizado pela iminência da perda do cargo com a publicação do acórdão do TRE/CE.

Já com relação ao fumus boni iuris, constato que a recente jurisprudência do TSE tem sido no sentido de que a oposição dos embargos declaratórios podem ensejar significativa mudança de entendimento no julgado, razão pela qual aconselha-se aguardar a publicação do acórdão no Expediente sem classificação 11.307 do TRE/CE, que determinou a perda de mandato do ora impetrante.

Nesse sentido, AI 5.817/PA, rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, MS 3.781/ASL, rel. Min. Joaquim Barbosa, MS 3.779/PE, rel. min. Eros Grau.

Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para assegurar ao impetrante o exercício de seu mandato até a publicação do acórdão que julgar os embargos declaratórios opostos.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

AÇÃO CAUTELAR Nº 2723 COLÔNIA DO GURGUÉIA-PI

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ALMEIDA
ADVOGADA: GEÓRGIA FERREIRA MARTINS NUNES
RÉU: ANTÔNIO CARLOS DE MELO SOUSA

Ministro Eros Grau
Protocolo: 20674/2008

DECISÃO

Raimundo Nonato Almeida, vereador do Município de Colônia do Gurguéia/PI, propõe ação cautelar, com pedido de liminar, postulando a suspensão dos efeitos do acórdão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, por maioria, julgou procedente pedido de perda de seu mandato eletivo (fls. 82-89).

O autor alega que, em razão da extinção do diretório do PSDB no município, renovado apenas em 2008, "(...) foi obrigado a dela se desfiliar para continuar sua vida pública, uma vez que o prazo anual para filiação partidária daqueles que pretendessem candidatar-se nas eleições de 2008 estava findando e o PSDB estava extinto no município desde julho de 2007" (fl. 10).

Alega que, tendo em vista o fato de não haver diretório da agremiação partidária na localidade, estaria configurada a falta do interesse de agir para a demanda proposta, inclusive por parte do suplente.

Sustenta cerceamento de defesa e violação ao art. 411 do Código de Processo Civil, porquanto a instrução teria sido encerrada sem que fosse ouvida a principal testemunha que, por ter foro privilegiado, deveria ser ouvida em local e data de sua escolha.

Assevera configurada a divergência jurisprudencial.

Em razão da ausência do relator, Ministro Eros Grau, os autos foram encaminhados à minha apreciação, com base no art. 16, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal (fl. 117).

Decido.

Inicialmente, não impressiona a tese de que, em face da ausência de diretório municipal, não haveria interesse do partido ou mesmo do suplente, em pretender a perda de cargo eletivo do requerente, porque evidenciada a falta do interesse de agir.

A esse respeito, a Corte de origem assim se pronunciou (fl. 86):

Sustenta a defesa que o partido pelo qual fora eleito o vereador Requerido encontra-se extinto (sic) no município de Colônia do Gurguéia, e assim sendo, o Requerente encontra-se, automaticamente, desfiliado. Não há lógica nessa tese. O partido político tem existência, em território nacional, na medida em que se constitui como pessoa jurídica de direito privado e se credencia perante o colendo Tribunal Superior Eleitoral. Não há falar-se em partido extinto: o PSDB existe, sim, e os cidadãos uma vez filiados a tal partido, independentemente de desativação de diretórios municipais, encontram-se devidamente filiados. Não há previsão legal para desfiliação automática em face de inatividade de diretório municipal ou regional.

No que diz respeito à questão relativa à não-oitiva de uma das testemunhas indicadas pelo requerente, o voto condutor assim se pronunciou (fl. 86):

Em verdade a defesa do vereador, nas fls. 41, arrolou três testemunhas, seguindo portanto a Resolução. Entre elas, o Senhor Deusimar do Socorro Brito Farias, deputado estadual. Em face da condição de parlamentar da mencionada testemunha, requereu que fosse aplicado o artigo 411, do CPC, notificando-a para designar data e o local para a sua oitiva.

Em decisão de fl. 93, o M.M Juiz, o meu antecessor, o doutor Sebastião Ribeiro Martins, deferiu a produção das provas requeridas e determinou à Secretaria Judiciária deste Regional a expedição de Carta de Ordem ao juízo Eleitoral da 90ª Zona Eleitoral, Eliseu Martins, a fim de que este promovesse - lá na Zona Eleitoral - "...em única assentada, a colheita dos depoimentos pessoais das partes e a inquirição das testemunhas arroladas por ambos os pólos da relação processual, observando o disposto no art. 7º, da citada norma".

Portanto, sua Excelência, o doutor Sebastião não deferiu, expressamente, no meu sentir, a produção da prova testemunhal nos termos pleiteado pelo Requerido e, da parte da defesa, não houve agravo regimental contra aquela decisão e, em verdade, não comportaria. Eu ratifico aqui, evidentemente, a decisão do MM Juiz, não havendo falar-se em prerrogativa de foro, em aplicar de outra forma, subsidiariamente, o Código de Processo Civil, porque as testemunhas, nos termos da Resolução TSE nº 22.610/2007, são apresentadas em Juízo pelas partes e ouvidas em uma única assentada. Além disso, a oitiva da testemunha nos termos peticionado, considerando-se que são dois pólos - requerente e requerido - contraria o art. 125 do Código de Processo Civil, que proíbe ao Juiz dispensar tratamento diferenciado a uma das partes.

De qualquer sorte, anoto que o acórdão regional aponta que o parlamentar arrolou outras testemunhas.

Independentemente dessa questão, observo que o requerente cingiu-se a sustentar "que sua desfiliação ocorreu para garantir a continuidade de sua vida política, vez que o PSDB estava extinto no município de Colônia do Gurguéia; Assevera ainda a hipótese de grave discriminação pessoal que vinha sofrendo por parte do diretório Regional do PSDB, consubstanciada na desídia das lideranças municipais e descaso das regionais, inibindo o requerido de recriar a agremiação a nível municipal" (fl. 84).

Não obstante a justa causa alegada, a Corte de origem valorou os depoimentos colhidos, entendendo que "(...) a prova testemunhal não notícia, não aponta, não descreve qualquer ato ou fato que constitua grave discriminação pessoal dirigida contra a pessoa do vereador Raimundo Nonato Almeida" (fl. 88).

E reafirmou que "o fato da inatividade de diretório municipal não é causa justificadora de desfiliação partidária" (fl. 88).

Em face desse contexto, não vislumbro plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente.

Por isso, nego seguimento à ação cautelar, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro Arnaldo Versiani

Art. 16, § 5º, do RITSE

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3679 BELMIRO BRAGA-MG 155ª Zona Eleitoral (JUIZ DE FORA)

IMPETRANTE: SÔNIA MARIA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: PAULO FERNANDO DE BARROS PINTO

ADVOGADO: RODRIGO ROCHA DA SILVA

LITISCONSORTE PASSIVO: ALBERTO DAIBERT AMARAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 23030/2007

Eleições extemporâneas de 2007. Mandado de segurança. Suspensão dos efeitos de acórdão que decretou a perda do mandato exercido pela impetrante, até o julgamento dos embargos de declaração ou até o juízo de admissibilidade do recurso especial. Exaurimento da instância regional. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. DECISÃO

1. Sônia Maria Carvalho de Andrade impetrou mandado de segurança contra o Acórdão nº 1167/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que lhe decretou a perda do mandato de prefeita. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo a recurso, até o exaurimento do feito na instância a quo.

Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constato que os embargos de declaração opostos no TRE foram rejeitados e, igualmente, não foi admitido o recurso especial interposto pela impetrante. A negativa de seguimento ao recurso especial motivou a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 9.093, com julgamento ainda pendente. Superada a instância regional, o presente writ perdeu o objeto. Seu julgamento, portanto, está prejudicado.

A propósito, transcrevo trecho do parecer ministerial, com o qual me harmonizo:

[...]

No presente caso, os embargos de declaração aos quais a Impetrante visava a conferir efeito suspensivo foram julgados e o referido acórdão publicado em 08/02/2008. Segundo o sítio de internet do Eg. TSE, o apelo não foi provido. Também já houve o juízo de admissibilidade do recurso especial pela Presidência do Eg. Tribunal a quo, encerrando-se, pois a instância regional. O processo, inclusive, encontra-se em sede de agravo de instrumento interposto perante o Eg. TSE, ainda pendente de julgamento (AI nº 9093/MG).

Em consequência, o presente mandamus perdeu integralmente o objeto, que tinha por escopo atribuir efeito suspensivo ao acórdão regional que cassou o diploma da Impetrante até o exaurimento da instância regional.

À luz do art. 267, inciso VI, do CPC: despojou-se a Impetrante de interesse processual.

[...] [fls. 356-357].

2. Por essa razão, nego seguimento ao mandado de segurança e determino, oportunamente, o arquivamento dos autos. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3937 SÃO JOÃO NEPOMUCENO-MG

IMPETRANTE: ANTÔNIO BRAZ ALVES COELHO

ADVOGADOS: LUÍS GUSTAVO D'AVILA RIAN e Outros

AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTE PASSIVO: RICARDO ITABORAHÍ SOARES

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 19736/2008

1. Mandado de segurança. Ausência de documentos essenciais. Impossibilidade de dilação probatória. Indeferimento da petição inicial. Negado seguimento ao mandamus. DECISÃO

1. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que proferiu acórdão determinando a perda do mandato eletivo do impetrante e a posse do primeiro suplente (fl. 2).

Alega que a prestação jurisdicional não se integralizou e que está na iminência de perder o seu cargo antes mesmo de o tribunal competente manifestar-se sobre as alegações trazidas nos embargos declaratórios. Requer, nesse ponto, a concessão de efeito suspensivo aos embargos, bem como sua permanência no exercício do mandato, até o julgamento definitivo.

É o breve relatório. Decido.

2. A impetração do mandamus contra a decisão da Corte Regional não pode ser conhecida, pois não foi juntada aos autos cópia do acórdão embargado, peça essencial para o deslinde da causa.

Não se admite dilação probatória em mandado de segurança, uma vez que a plausibilidade do direito alegado deve estar comprovada na inicial.

Nesse sentido, transcrevo:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. REJEIÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL DE 2006. COMPETÊNCIA DO TSE (ART. 22, I, ALÍNEA e, DO CÓDIGO ELEITORAL). FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. DENEGACÃO.

I - É competente o TSE para o processamento e julgamento do mandado de segurança no caso, a teor do art. 22, I, e, do Código Eleitoral, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 (STF: RE nº 163.727-7/RJ, relator Ministro Ilmar Galvão, Diário da Justiça de 20 de abril de 2001; TSE: MS nº 3.413, relator Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça de 19 de junho de 2006).

II - A pretensão veiculada no writ - invalidação do ato do TRE/SP consubstanciado no Acórdão nº 157.775 e Acórdão nº 158.038 (embargos de declaração) -, à míngua da cópia desse último e da demonstração da tempestividade da impetração, fica prejudicada por necessidade de dilação probatória.

III - Ordem denegada [Grifei; Acórdão nº 3.617, de 6.11.2007, rel. min. Ari Pargendler].

MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA. PEÇA ESSENCIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. [...]

2. Mandado de segurança impetrado com o intuito de sustar efeitos do Acórdão Regional nº 487/2007, do e. TRE do Amazonas, que concluiu pela cassação de mandato do ora impetrante. A cópia do referido acórdão é peça essencial ao reconhecimento do direito invocado, cujo teor não foi trazido aos autos. No mandado de segurança, a plausibilidade do direito alegado deve ser comprovada de plano, não sendo possível dilação probatória. (MS nº 3.678/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 14.12.2007).

3. A excepcionalidade do mandamus contra ato judicial exige, para a admissibilidade de seu prosseguimento, situação de grave atentado contra direito líquido e certo do impetrante, demonstrado, de modo inequívoco, na petição inicial (AgRg no RMS nº 526/Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 12.2.2008). Hipótese impossível de ser aferida, in casu.

4. Inviável, ademais, o recebimento do presente writ como medida cautelar, uma vez que o impetrante não demonstrou a interposição de recurso contra o v. acórdão atacado (Ac. nº 487/2007).

5. Revogada a liminar anteriormente concedida.

6. Ordem denegada [Grifei; Acórdão no 3729, de 20.5.2008, rel. min. Felix Fisher].

3. Do exposto, nego seguimento ao mandado de segurança. Intime-se. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3706 BELMIRO BRAGA-MG 155ª Zona Eleitoral (JUIZ DE FORA)

IMPETRANTE: SÔNIA MARIA CARVALHO DE ANDRADE

ADVOGADO: MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

LITISCONSORTES PASSIVOS: PAULO FERNANDO DE BARROS PINTO e Outro

ADVOGADOS: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO e Outros

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 2878/2008

Eleições extemporâneas de 2007. Mandado de segurança. Acórdão que decretou a perda do mandato exercido pela impetrante. Atribuição de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido. Impossibilidade. Perda superveniente do objeto. Arquivamento. DECISÃO

1. Sônia Maria Carvalho de Andrade impetrou mandado de segurança contra o Acórdão nº 1167/2007 do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que lhe decretou a perda do mandato de prefeita. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo a recurso especial para sustar a execução daquela decisão regional.

Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constato que, posteriormente à impetração do mandamus, não foi admitido o recurso especial interposto pela impetrante.

A negativa de seguimento ao recurso especial motivou a interposição de agravo de instrumento, autuado nesta Corte sob o nº 9.093, com julgamento ainda pendente. Ressalto que a impetrante ajuizou nova cautelar para emprestar efeito suspensivo ao agravo (AC no 2.293), cuja liminar foi indeferida em 11.04.2008.

Assim, o presente writ perdeu o objeto, pois é inviável a concessão de efeito suspensivo a recurso especial inadmitido na origem.

Sobre o assunto, à guisa de exemplo, confira-se o seguinte precedente do STJ:

[...]

I - A teor da jurisprudência dominante deste Tribunal e do Pretório Excelso, falece ao Tribunal ad quem competência para atribuir efeito suspensivo a recurso que ainda não tenha passado pelo crivo da admissibilidade a quo. No caso em espeque, a situação é mais grave ainda, tendo em vista que o recurso especial foi inadmitido, sendo incabível a concessão do excepcional efeito suspensivo, especialmente em sede cautelar. Precedentes.

[...] (AgRg na MC nº 12.169/MG, rel. min. Gilson Dipp, de 7.12.2006).

2. Por essa razão, nego seguimento ao mandado de segurança e determino, oportunamente, o arquivamento dos autos. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3761 CORURIBE-AL

IMPETRANTE: JAMICE GONÇALVES DE CASTRO

ADVOGADOS: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES e Outros

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 9727/2008

Mandado de segurança. Suspensão dos efeitos do acórdão que decretou a perda do mandato exercido pelo impetrante, até o julgamento dos embargos de declaração. Embargos declaratórios julgados. Perda do objeto. Arquivamento. DECISÃO

1. Jamice Gonçalves de Castro impetrou mandado de segurança contra o Acórdão nº 4.938 do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, que lhe decretou a perda do mandato de vereador. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo, até que os embargos de declaração opostos naquela Corte fossem julgados.

Consultando o Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), constato que os embargos declaratórios foram apreciados e rejeitados pela Corte Regional em 26.05.2008, com acórdão publicado no DOE/AL de 28.05.2008, o que torna, evidentemente, este writ prejudicado.

2. Por essa razão, nego seguimento ao mandado de segurança e determino, oportunamente, o arquivamento dos autos. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

AÇÃO CAUTELAR Nº 2609 SATUBA-AL

AUTOR: GILVAN ACIOLY DE ARAÚJO

ADVOGADOS: PEDRO ACIOLI FILHO e Outros

RÉU: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL

Ministro Joaquim Barbosa

Protocolo: 18106/2008

Ação cautelar. Liminar. Indeferimento. Interesse na continuidade do feito. Manifestação. Ausência. Arquivamento. DECISÃO

1. Em 05.08.2008, na presente ação cautelar, indeferi a liminar pleiteada por Gilvan Acioly de Araújo, que pretendia a concessão de efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão que decretou a perda do mandato de vereador exercido pelo autor no município de Satuba/AL.

Considereei não haver razoabilidade jurídica nas alegações e, ao final, determinei que a parte autora se manifestasse quanto ao interesse na continuidade do feito (fl. 262).

A secretaria deste Tribunal certifica, à fl. 263, que não houve interposição de recurso nem manifestação do autor acerca do prosseguimento da cautelar.

2. Por essa razão, determino o arquivamento do feito. Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO JOAQUIM BARBOSA



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 695 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO: HELDER VALIN BARBOSA
ADVOGADOS: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro
Ministro Eros Grau
Protocolo: 1382/2007

DESPACHO
Às partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.
Publique-se.
Brasília, 12 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

RECLAMAÇÃO Nº 538 FLORIANÓPOLIS-SC
RECLAMANTE: LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
ADVOGADO: JOÃO CÂNDIDO LINHARES
RECLAMADO: JORGE MARLEY DE ANDRADE, Secretário Judiciário
Ministro Joaquim Barbosa
Protocolo: 20753/2008

DESPACHO
Tenho como incensurável a decisão de folhas 19 e 20, bem como a manifestação de folhas 45 e 46, pois, conforme ressaltado, "a reclamação, dirigida ao Presidente do Tribunal, instruída com prova documental, será atuada e distribuída ao relator da causa principal, sempre que possível" (art. 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).
2.Com estas breves considerações, determino a redistribuição do feito ao Ministro Felix Fischer.
Publique-se.
Brasília/DF, 26 de agosto de 2008.
Ministro CARLOS AYRES BRITTO Presidente do TSE

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 218/2008/SEPROCI

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19967 BRASÍLIA-DF
INTERESSADO: TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 15316/2007

DECISÃO
O Presidente do TRE-DF encaminha Ofício nº 634, de 03.09.07, submetendo à apreciação desta Corte projeto de lei de iniciativa do TRE-PB que visa acrescentar parágrafo terceiro ao artigo 1º da Lei nº 6.091, de 15.08.74, que dispõe sobre o fornecimento gratuito de transportes, em dias de eleição, a eleitores residentes nas zonas rurais.
A Assessoria Especial da Presidência (ASESP) prestou informação às fls 19-23, pela incompetência desta Corte para a propositura do referido projeto e, com apoio no precedente (Resolução -TSE nº 20.149, rel. Min. Maurício Corrêa, de 31.03.98), sugeriu fosse determinado à Assessoria de Articulação Parlamentar (ASPAR) a intercessão, junto à parlamentares, no sentido de viabilizar o encaminhamento de projeto legislativo.
Nada há a prover. Cabe à Assessoria Parlamentar deste Tribunal o acompanhamento junto ao Congresso Nacional de todos os projetos que versem sobre tema eleitoral.
Comunique-se à Assessoria Parlamentar, após archive-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3735 CANDEIAS-BA
IMPETRANTE: MARIA CÉLIA DE JESUS MAGALHÃES RAMOS
ADVOGADO: FERNANDO NEVES DA SILVA
AUTORIDADE COATORA: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
LITISCONSORTE PASSIVO: COLIGAÇÃO CANDEIAS LIVRE (PMDB/PDT/PTB)
ADVOGADOS: MÁRCIO LUIZ SILVA e Outro
LITISCONSORTE PASSIVO: MARIA ANGÉLICA JUVENAL MAIA
INTERESSADO: JARIO SANTOS SILVA
ADVOGADOS: ALEXANDRE KRUEL JOBIM e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 7209/2008

DECISÃO
(referente à petição nº 14108/2008, de 19.06.08)).
Jario Santos Silva, atual Vice-Prefeito de Candeias - BA, reiterando o pedido formulado na petição nº 12168/2008, requer a sua inclusão no feito como litisconsorte passivo necessário e vista dos autos pelo prazo legal.
A decisão de fls. 413-414 julgou prejudicado o writ, transitando em julgado em 13.6.2008 (fl. 478), sem que as partes interpusessem qualquer recurso. Os pedidos estão prejudicados
Publique-se.
Archive-se os autos.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25334 SANTA INÊS-PB
RECORRENTE: ALGACY FERNANDES VIEIRA DE LORENA E SÁ
ADVOGADOS: FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA e Outro
RECORRIDOS: JOÃO NILDO LEITE e Outro
ADVOGADOS: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 6022/2005

DECISÃO
Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que, ao reformar decisão de primeiro grau, julgou improcedente AIJE, assim ementado (fls. 193-197):
"Recurso. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Prefeito. Entre-vista. Cadeia de rádio. Período eleitoral. Sentença condenatória. Materialidade. Ausência. Acervo probatório insuficiente. Provimento. - É imprescindível a existência de prova incontroversa e incontestável da prática do abuso de poder econômico ou político para se decretar a inelegibilidade ou cassação de registro de candidatos sob investigação, não bastando para tal desiderato mera presunção dos fatos alegados.
- Não comprovadas as condutas ilícitas apontadas na exordial, impõe-se o provimento do recurso.
- Recurso provido para reformar a decisão de primeiro grau e julgar improcedente a AIJE."
O TRE-PB rejeitou os embargos de declaração interpostos contra essa decisão por não vislumbrar nenhuma das hipóteses do artigo 275 do Código Eleitoral (fls. 220-223).
O recorrente alega que:
1 haveria nulidade do acórdão¹ que julgou os embargos;
2 o acórdão recorrido teria contrariado o disposto no artigo 73, inciso VI, alíneas "b" e "c" , da Lei n. 9.504/97 e no artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n. 64/90;
3 existiria divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e precedentes desta Corte.
O recorrido, em contra-razões (fls. 298-343), sustenta a impossibilidade de análise da matéria fático-probatória e que a decisão recorrida estaria em conformidade com a legislação e a jurisprudência deste Tribunal.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso (fls. 349-353).
É o relatório.
DECIDO.

O recurso não merece prosperar.
O argumento de ausência da devida prestação jurisdicional não procede. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que o juiz não está obrigado a responder a todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente àqueles que entender suficientes para a formação do seu livre convencimento (Supremo Tribunal Federal, RE-AgR-ED n. 403.395, Relator o Ministro Carlos Ayres Britto).
Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à inexistência de prova incontroversa e incontestável da prática do abuso de poder econômico ou político para se decretar a inelegibilidade ou cassação de registro de candidatos sob investigação, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF).

A transcrição de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b, do inciso I do art. 276 do CE². O recorrente deve efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles:
"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.
(...)
II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)"
(AgR-Ag n. 5.884, Relator o Ministro Cesar Asfor, DJ de 17.3.06)
Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do artigo 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27954 CURRAIS NOVOS-RN 20ª Zona Eleitoral (CURRAIS NOVOS)
RECORRENTE: COLIGAÇÃO AVANÇA CURRAIS NOVOS (PSB/PL/PT)
ADVOGADOS: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO e Outros
RECORRENTES: JOSÉ MARCIONILO DE BARROS LINS NETO e Outro
ADVOGADO: WLADEMIR SOARES CAPISTRANO
RECORRIDA: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CURRAIS NOVOS (PFL/PHS/PTB/PSDB)
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS e Outros
Ministro Eros Grau
Protocolo: 634/2007

DECISÃO
Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, assim ementado (fls. 172-184):

"RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO EM EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. RECURSO RECEBIDO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO NÃO OBSTA O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. REGULARIZAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

No caso de exceção de suspeição, a suspensão do feito ocorre somente até a sua rejeição pelo juiz, porquanto o agravo da decisão que a indeferir só é recebido no efeito devolutivo. Por tal motivo, nada impede o prosseguimento da ação de investigação judicial eleitoral após a rejeição liminar da exceção de suspeição pelo relator.
Regularizada a capacidade postulatória por meio da juntado do instrumento de procuração outorgado aos advogados subscritores da inicial, resta insubsistente preliminar de defeito de representação.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de que para a propositura da ação de investigação judicial não se faz necessária prova pré-constituída, bastando a presença de indícios significativos. A prova dos fatos apontados como ilícitos eleitorais deverá ser produzida na instrução processual, mediante o devido processo legal e o contraditório, sob pena de cerceamento de defesa.
É remansosa a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que é inviável o julgamento antecipado da lide em sede de ação de investigação judicial eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos supostamente ocorridos, afrontando o princípio do devido processo legal. Não pode o magistrado inviabilizar, mediante o argumento de ilegitimidade passiva, uma pretensão que foi legitimamente deduzida em juízo no intuito de apurar a prática de condutas ilícitas eleitorais, sem ao menos possibilitar à parte autora a oportunidade de produzir qualquer prova sobre os fatos alegados.
Hipótese em que o magistrado julgou extinto o processo sem julgamento do mérito e sem apreciar qualquer prova, ao argumento de que 'os investigados não cometeram qualquer abuso de poder econômico, sendo completamente desnecessária a prova oral para se chegar a tal conclusão, eis que nada acrescentaria ao caso em apreço.'

Por constituir flagrante cerceamento de defesa, merece reforma a decisão do juiz que extingue o processo sem resolução do mérito por ilegitimidade passiva, baseada em ausência de provas, sem antes propiciar dilação probatória com a oitiva de testemunhas e análise de documentos, meios que se destinam a melhor esclarecer a matéria fática tratada no feito.
Conhecimento e provimento do recurso para anular a sentença recorrida, proporcionando-se a reabertura da instrução processual para fim de apurar os fatos apontados como ilícitos eleitorais."
O recorrente alega que o acórdão recorrido teria violado o disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90, pois "o pedido de abertura de investigação judicial eleitoral não veio acompanhado de provas, indícios ou circunstâncias dos fatos alegados pela autora".
Requer seja conhecido e provido o recurso para modificar o acórdão recorrido e restaurar a decisão de primeira instância, que extinguiu, sem julgamento de mérito, a AIJE.

O recorrido não apresentou contra-razões.
A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (fls. 206-212).

É o relatório.
DECIDO.
A alegação de violação do disposto no artigo 22 da Lei Complementar n. 64/90 não deve ser acolhida.
Nesse sentido, o seguinte acórdão desta Corte:
"(...) Investigação judicial. Abuso de poder. Captação ilícita de sufrágio. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Ocorrência. (...) NE: "Os incisos I a XIII do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, assegura às partes a produção das provas necessárias para comprovar as suas alegações, inclusive a oitiva de testemunhas, consoante se constata do respectivo inciso V. (...) a recorrente postulou a produção de provas, a sentença recorrida indeferiu este pedido, todavia, ampara-se a sentença exclusivamente na insuficiência de provas para julgar improcedente a representação".
(Acórdão n. 5.502, de 6/9/05, Relator o Ministro Caputo Bastos)

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas nº 7/STJ e 279/STF).
Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do art. 36 do RITSE.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25229 CARIACICA-ES 54ª Zona Eleitoral (CARIACICA)
RECORRENTE: AILTON BRITO
ADVOGADOS: HÉLIO MALDONADO JORGE e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Eros Grau
Protocolo: 3581/2005

DECISÃO
Recurso interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo (fls. 117-152):

"RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA - ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - MENSAGENS DIVULGADAS EM MUROS DE PROPRIEDADES PRIVADAS COM MENÇÃO AO NOME DE CANDIDATO, AO ANO ELEITORAL E ÀS EXPRESSÕES ‘AGORA É DIFERENTE’, ‘NESTE EU ACREDITO’ - CARACTERIZAÇÃO DE PROPAGANDA ELEITORAL EM PERÍODO VEDADO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NON REFORMATIO IN PEJUS - NÃO CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA ANTERIOR QUE APLICOU O § 1º DO ART. 37 DA LEI 9.504/97, QUANDO SERIA O CASO DE APLICAÇÃO DO § 3º, DO ART. 36 DA MESMA LEI - SENTENÇA ANTERIOR ANULADA - NOVA SENTENÇA QUE APLICOU O DISPOSITIVO LEGAL CORRETO - POSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA, POR MAIORIA DE VOTOS".

O recorrente alega a inexistência de propaganda ilícita, a presença de dissídio jurisprudencial e ocorrência de reformatio in peius. Contra-razões às fls. 173-181.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 185-188).

É o relatório.

Decido.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, relativamente à ocorrência de propaganda ilícita, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas n. 7/STJ e 279/STF).

A jurisprudência desta Corte fixou-se no sentido de que a simples transcrição de julgados, bem como a juntada de acórdãos, não basta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do artigo 276 do Código Eleitoral. Cabe ao agravante efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles. Precedentes: REspe nº 27.826, rel Min. Caputo Bastos, DJ 05/06/2008; AG nº 7253, rel. Min. Ayres Britto, DJ 25/04/2008; AgRgAg nº 5.884, relator Min. Cesar Asfor, DJ de 17.3.06.

A reformatio in peius realmente ocorreu. O recorrente-representado foi o único a recorrer da sentença que lhe condenara na multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), depois indevidamente aumentada para R\$ 21.282,00 (vinte e um mil, duzentos e oitenta e dois reais). Isso por força da anulação da primeira sentença por determinação da instância ad quem.

Recurso provido (§ 7º do artigo 36 do RITSE) para restaurar a condenação no valor original da multa, qual seja R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26692 GOIÂNIA-GO
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL

ADVOGADOS: ROSEMBERG ANDRÉ BATISTA DE PRADO e Outro

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 15881/2006

DECISÃO

Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás assim ementado (fls. 44-55):

"EMENTA: REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DESVIO DE FINALIDADE.

I - A propaganda partidária deve se ater à divulgação dos programas partidários, à transmissão de mensagens aos filiados bem como da execução de seus programas e à publicação de suas posições e participação em relação a temas políticos-comunitários, inspirados no ideário do partido.

II - A utilização de propaganda partidária exclusivamente para expor os feitos de filiado, notório pré-candidato, ou seja, estritamente para promoção pessoal, caracteriza desvio de finalidade da propaganda partidária.

III - A cassação do tempo deve ser igual ao do utilizado pelo partido para veicular propaganda desvirtuada no semestre seguinte ao do julgado e não deve-se restringir a apenas uma emissora, sob pena de se tornar ineficaz a sanção contida no artigo 45, §2º da lei 9.096/95."

A controvérsia gira em torno de propaganda partidária do recorrente, transmitida no semestre que precede às eleições.

O recorrente sustenta que não houve promoção pessoal, mas a divulgação da posição do partido sobre aspectos político-partidários. Requer seja a sanção imposta apenas à emissora TV Anhanguera, proporcional ao tempo indevidamente utilizado.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento o u não provimento do recurso (fls. 106-113).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (súmula n. 7 do STJ e súmula n. 279 do STF).

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a simples transcrição de julgados não se presta para configurar o dissídio jurisprudencial previsto na alínea b do inciso I do art. 276 do CEI. Cabe ao recorrente efetuar o cotejo analítico entre os precedentes invocados e o acórdão recorrido, bem assim demonstrar a semelhança fática e jurídica entre eles:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RE-EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO DEMONSTRADA. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

II - A divergência requer, para sua caracterização, o devido confronto analítico, além da similitude fática e jurídica entre o julgado e o acórdão paradigma, para possibilitar o conhecimento do recurso especial. (Precedentes)". (grifei)

(Ag- Rg-Ag n. 5.884, Relator o Ministro Cesar Asfor, DJ de 17/3/06)

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do artigo 36 do RITSE.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8078 FLORIANÓPOLIS-SC

AGRAVANTE: ALESSANDRO JOSÉ MAIA

ADVOGADOS: ADELClO MACHADO DOS SANTOS e Outro

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ministro Eros Grau

Protocolo: 22023/2006

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral (fls. 166-167).

O recurso volta-se contra acórdão assim ementado (fls. 129-140):

" - RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - OUTDOORS - MENSAGEM PARABENIZANDO ANIVERSÁRIO DE GOVERNADOR, PRÉ-CANDIDATO À REELEIÇÃO - TERCEIRO RESPONSÁVEL PELA DIVULGAÇÃO - MULTA - POSSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- INEXISTÊNCIA DE PROVA INCONCUSSA DO PRÉVIO CONHECIMENTO DO BENEFICIÁRIO - PARTIDO POLÍTICO - RESPONSABILIZAÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL."

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão teria violado o disposto no artigo 36 da Lei n. 9.504/97, vez que não teria ocorrido propaganda eleitoral.

Parecer do Ministério Público Eleitoral apresentado às fls. 198-203 é pelo conhecimento e desprovimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

DECIDO.

O agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada. Limitou-se a reproduzir as razões do recurso especial (Súmula 182 do STJ).

A alegada violação ao disposto no artigo 36 da Lei n. 9.504/97 não foi demonstrada. O acórdão recorrido aplicou o referido preceito legal de acordo com a convicção, formada a partir das provas dos autos, de que houve propaganda eleitoral antecipada e não mera promoção pessoal. A modificação desse entendimento exigiria reexame da matéria probatória, o que não é possível em recurso especial (Súmulas n. 7 do STJ e n. 279 do STF). Este Tribunal tem decidido nesse sentido:

"(...) Reconhecimento, pelo Tribunal 'a quo' com base nas provas dos autos, de violação ao disposto no art. 6º da Resolução nº 21.576/2006-TSE. Aplicação da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A revisão do entendimento firmado pelo acórdão recorrido implica reexame fático-probatório. Aplicação da Súmula nº 7/STJ."

(AgR-AI n. 6526 - MG, rel. Min. José Delgado, DJ 22/8/06, p. 116)

Nego seguimento ao agravo, com fundamento no § 6o do artigo 36 do RITSE.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 718 GOIÂNIA-GO

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: ADRIETE CORRADI FONSECA FAYAD ELIAS

ADVOGADOS: FELICÍSSIMO JOSÉ DE SENA e Outro

RECORRIDO: FERNANDO NETTO LORENZI

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE ABREU E SILVA e Outro

Ministro Eros Grau

Protocolo: 2276/2007

DECISÃO

Trata-se de recurso contra expedição de diploma interposto pela Procuradoria Regional Eleitoral de Goiás em desfavor da Deputada Estadual Adriete Corradi Fonseca Fayad Elias e do suplente de Deputado Federal Fernando Netto Lorenzi.

O recorrente atribui aos recorridos a prática de captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei n. 9.504/97) em razão da distribuição de camisetas a seus cabos eleitorais.

Requer a cassação dos diplomas conferidos a Adriete Corradi Fonseca Fayad Elias e a Fernando Netto Lorenzi, com fundamento no disposto no inciso IV do artigo 262 do Código Eleitoral.

Em contra-razões (fls.122-138), a primeira recorrida alega preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de prova pré-constituída. No mérito, que não estariam presentes os requisitos necessários à caracterização da conduta prevista no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97.

O segundo recorrido sustentou nas contra-razões (fls. 140-145) que "as provas não foram suficientes para demonstrar a existência da ilicitude prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97" (fl. 145).

Constam às fls. 93-101 os termos de depoimento das testemunhas arroladas pelas partes.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 271-276).

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não deve prosperar.

A preliminar argüida não merece acolhimento, vez que este Tribunal Superior firmou entendimento de que "não há impedimento à apuração de fatos no recurso contra a diplomação, uma vez que o autor, desde logo, apresente provas suficientes ou indique as que pretende ver produzidas, nos termos do art. 270 do Código Eleitoral" (AgRAI n. 8062-SP, relator o Ministro Caputo Bastos, DJ 22/5/07, p. 180) - grifei.

A análise da prova testemunhal permite concluir apenas que o comitê do PMDB de Catalão/GO adquiriu camisetas amarelas e as distribuiu aos cabos eleitorais para uniformizá-los.

Não é possível afirmar que as camisetas foram distribuídas com o intuito de obter votos de eleitores, nem tampouco que os candidatos tenham praticado as condutas a eles imputadas ou que a elas tenham anuído.

A condenação fundamentada no artigo 41-A da Lei n. 9.504/97 requer a presença de prova robusta da conduta ilegal. Nesse sentido, veja-se o REspe n. 21390:

"Para que se caracterize a captação ilícita de votos, é necessária a comprovação de que o candidato praticou ou permitiu que se praticasse ato descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.

A aplicação da penalidade por captação ilícita de sufrágio, dada sua gravidade, deve assentar-se em provas robustas, e não em vagos indícios e presunções."

(REspe n. 21390, relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 12/9/06, p.148.)

Nego provimento ao recurso, com fundamento no § 6º do artigo 36 do RITSE.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, Relator.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26241 MACAPÁ-AP
RECORRENTES: EDITORA GRÁFICA DIÁRIO DO AMAPÁ LTDA e Outro

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA LEITE

RECORRIDO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ESTADUAL

ADVOGADOS: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outros

Ministro Eros Grau

Protocolo: 12793/2006

DECISÃO

Trata-se de recurso (fls. 72-80) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Amapá (fls.48-55):

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA NEGATIVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. PROPAGANDA ELEITORAL CONFIGURADA. MULTA.

1.Propaganda eleitoral antecipada não é somente aquela que faz promoção a eventual candidato, mas também, aquela que divulga notícias contrárias à imagem de adversário, conhecida como propaganda eleitoral antecipada negativa. Logo, inserido está na competência da Justiça Eleitoral o julgamento desses feitos.

2.Notícia veiculada que não se restringe a divulgar fatos, mas que também tem a intenção de macular a imagem de eventual candidato ao Governo do Estado perante o eleitorado configura propaganda eleitoral antecipada negativa.

3.Incidência da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

4.Representação procedente".

O recorrente alega a ocorrência de violação do artigo 36, § 3º, da Lei n. 9.504/97 e do artigo 27, incisos IV e V, da Lei n. 5.250/67.

Contra-razões às fls. 96-101.

A Procuradoria Geral Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso (fls. 105-108).

É o relatório.

Decido.

A disciplina da propaganda eleitoral não implica violação do princípio da livre manifestação do pensamento.

As normas que regem a propaganda eleitoral derogam, no que lhes for contrário, os preceitos da "Lei de Imprensa" (Lei n. 5.250/67) -- Lex specialis derogat lex generalis.

Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido, quanto à ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea, implicaria o necessário reexame da matéria fático-probatória, providência vedada nesta instância (Súmulas n. 7 do STJ e 279 do STF).

Nego seguimento ao recurso (§ 6o do art. 36 do RITSE).

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Ministro Eros Grau, relator



PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 9/2008/SEPROC 1
EDITAL DE LISTA TRÍPLICE
Edital expedido de acordo com o artigo 25,
parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relator da Lista Trí-
plice nº. 552 - ESPÍRITO SANTO - VITÓRIA, FAZ SABER, aos que
o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para pre-
enchimento da vaga de juiz EFETIVO do Tribunal Regional Eleitoral
do Espírito Santo, da classe de Jurista, decorrente do término do 2º
biênio do Dr. FLÁVIO CHEIM JORGE foram indicados, pelo Tri-
bunal de Justiça, os seguintes advogados:
MARCELO ABELHA RODRIGUES;
CHRISTIANO DIAS LOPES NETO;
RODRIGO MARQUES DE ABREU JÚDICE.
No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com
fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE
Secretário Judiciário
SEÇÃO DE PROCESSAMENTO II
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 179/SEPROC2/CPRO/SJD

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27665 NATAL-RN
RECORRENTE: GARIBALDI ALVES FILHO
ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTÉZ MEIRA DE ME-
DEIROS e Outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 22985/2006

DECISÃO
Nos autos não consta instrumento procuratório outorgado ao advo-
gado subscritor do recurso especial
(Dr. Felipe Augusto Cortez Meira de Medeiros), nem certidão que
comprove seu depósito em cartório, dando ensejo à aplicação da
Súmula 115 do STJ.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6º, do
RITSE).
P. I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2676
TRÊS RIOS-RJ
AGRAVANTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - MUNICI-
PAL
ADVOGADOS: ANDRÉ LUIZ FARIA MIRANDA e Outro
AGRAVADO: SEBASTIÃO SOUZA DE MATOS
AGRAVADO: EDWILSON JORGE FILHO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19353/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
O Partido Progressista (PP) interpõe agravo regimental
(fls. 194-201) contra decisão (fls. 189-192) que declinou competência
ao e. TRE/RJ para a apreciação da ação cautelar, tendo em vista a
inexistência de juízo de admissibilidade na Corte de Origem.
Em suas razões o partido agravante reitera os argumentos já ex-
pendidos na inicial da ação cautelar quais sejam:
a) a atribuição de competência ao juiz eleitoral de primeira instância
para o processamento da ação de perda de cargo eletivo viola o art. 2º
da Res.-TSE nº 22.610/2007;
b) a ausência de designação de juiz revisor para o processo de perda
de cargo eletivo, tal como preceitua o art. 66, II, do Regimento
Interno do e. TRE/RJ, acarreta nulidade absoluta do v. acórdão re-
gional. Há entendimento jurisprudencial e doutrinário neste sentido;
c) a justa causa para a desfiliação do Vereador Rubens César Mizael
consiste na incorporação do PAN ao PTB.
Acrescenta, ainda, que:
a) o e. TSE tem concedido efeito suspensivo a recurso especial
eleitoral mesmo antes do juízo de admissibilidade no e. TRE;
b) trata-se de caso excepcional, haja vista a ocorrência de nulidade
absoluta do v. acórdão regional e a expedição de ofício para a Câmara
Municipal visando ao cumprimento imediato daquele decisum;
c) "(...) o Direito Eleitoral necessita ser célere, principalmente pelas
sanções a ele inerentes, como a perda de um mandato eletivo, ou seja,
a perda de um direito fundamental, o que já ocorreu no caso em tela"
(fl. 199).
Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja
deferida a medida cautelar, ou, alternativamente, submeta-se o apelo
ao Plenário do e. TSE.
É o relatório. Decido.
A iminência no cumprimento do v. acórdão regional, que determinou
a perda do cargo de Vereador de Rubens César Mizael, é reveladora
do perigo que a demora na prestação jurisdicional pode impingir a
sua esfera jurídica, assim, reconsidero a decisão agravada e passo à
análise da pretensão acautelatória.
A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni
juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no per-
iculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se con-
cedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro Carlos Ayres Brito (MS
nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm
de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador,
uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos
fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio con-
teúdo da decisão definitiva" .
Todavia, não vislumbro a excepcionalidade alegada pelo requerente -
fumus boni juris.
Nessa esteira, não há falar em violação ao art. 2º da Res.-TSE nº
22.610/2007, sob a alegação de que foi atribuída competência ao juiz
eleitoral de primeira instância para o processamento da ação de perda
de cargo eletivo.
Conforme se infere do v. acórdão regional, o único ato processual
praticado pelo Juiz Eleitoral cinge-se à oitiva de cinco testemunhas
(fl. 94), o que, em tese, entendo tenha ocorrido no cumprimento de
carta de ordem determinada pelo e. TRE/RJ.
Ora, o Código de Processo Civil autoriza aos Tribunais de super-
posição a expedição de carta de ordem, determinando às instâncias
inferiores a realização de certos atos processuais, tal como, v. g., a
oitiva de testemunha. Confira-se:
"Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou
requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora
dos limites territoriais da comarca.
Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao
tribunal de que ela emanar (...);"
Assim, prima facie, não há plausibilidade jurídica na alegada violação
ao art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007.
O requerente alega, ainda, que a ausência de designação de Juiz
Revisor, tal como disposto no art. 66, II, do Regimento Interno do e.
TRE/RJ, acarretaria a nulidade absoluta do feito.
Contudo, primo ictu oculi, o citado Regimento Interno do e. TRE/RJ
ostenta a natureza jurídica de norma geral, inaplicável à espécie ante
a existência de regramento expresso de natureza especial, qual seja a
Res.-TSE nº 22.610/2007.
Por fim, o autor sustenta que a justa causa para a desfiliação do
Vereador Rubens César Mizael decorreu da incorporação do PAN ao
PTB, e também da grave discriminação pessoal.
Todavia, conforme se infere do v. acórdão regional (fl. 98), a causa
geradora da desfiliação partidária prende-se à mera conveniência pes-
soal do vereador. Afastar tal conclusão demandaria o revolvimento de
fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
O óbice da Súmula nº 7/STJ também se estende à via estreita da ação
cautelar, conforme decidido no AgRg na MC nº 1.753/GO,
Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.3.2006.
Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer da
ação cautelar e indeferi-la de plano (art. 36, § 6º do RI-TSE).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2677
TRÊS RIOS-RJ
AGRAVANTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO (PMDB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: ALEXANDRE DODSWORTH BORDALLO e
Outro
AGRAVADO: SEBASTIÃO SOUZA DE MATOS
AGRAVADO: EDWILSON JORGE FILHO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19351/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
O Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) interpõe
agravo regimental (fls. 206-214) contra decisão (fls. 201-204) que
declinou competência ao e. TRE/RJ para a apreciação da ação cau-
telar, tendo em vista a inexistência de juízo de admissibilidade na
Corte de Origem.
Em suas razões o partido agravante reitera os argumentos já ex-
pendidos na inicial da ação cautelar quais sejam:
a) a atribuição de competência ao juiz eleitoral de primeira instância
para o processamento da ação de perda de cargo eletivo viola o art. 2º
da Res.-TSE nº 22.610/2007;
b) a ausência de designação de juiz revisor para o processo de perda
de cargo eletivo, tal como preceitua o art. 66, II, do Regimento
Interno do e. TRE/RJ, acarreta nulidade absoluta do v. acórdão re-
gional. Há entendimento jurisprudencial e doutrinário neste sentido;
c) a justa causa para a desfiliação do Vereador Marco Antônio de
Azevedo Torno consiste na incorporação do PAN ao PTB.
Acrescenta, ainda, que:
a) o e. TSE tem concedido efeito suspensivo a recurso especial
eleitoral mesmo antes do juízo de admissibilidade no e. TRE;
b) trata-se de caso excepcional, haja vista a ocorrência de nulidade
absoluta do v. acórdão regional e a expedição de ofício para a Câmara
Municipal visando ao cumprimento imediato daquele decisum;
c) "(...) o Direito Eleitoral necessita ser célere, principalmente pelas
sanções a ele inerentes, como a perda de um mandato eletivo, ou seja,
a perda de um direito fundamental, o que já ocorreu no caso em tela"
(fl. 212).
Ao fim, pugna pela reconsideração da decisão agravada para que seja
deferida a medida cautelar, ou, alternativamente, submeta-se o apelo
ao Plenário do e. TSE.
É o relatório. Decido.
A iminência no cumprimento do v. acórdão regional, que determinou
a perda do cargo de Vereador de Marco Antônio de Azevedo Torno,
é reveladora do perigo que a demora na prestação jurisdicional pode
impingir a sua esfera jurídica, assim, reconsidero a decisão agravada
e passo à análise da pretensão acautelatória.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni
juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no per-
iculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se con-
cedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.
Como destacou o e. Ministro Carlos Ayres Brito (MS nº 26.415/STF),
os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser per-
ceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma apro-
fundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que
lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da
decisão definitiva" .
Todavia, não vislumbro a excepcionalidade alegada pelo requerente -
fumus boni juris.
Nessa esteira, não há falar em violação ao art. 2º da Res.-TSE nº
22.610/2007, sob a alegação de que foi atribuída competência ao juiz
eleitoral de primeira instância para o processamento da ação de perda
de cargo eletivo.
Conforme se infere do v. acórdão regional, o único ato processual
praticado pelo Juiz Eleitoral cinge-se à oitiva de cinco testemunhas
(fl. 96), o que, em tese, entendo tenha ocorrido no cumprimento de
carta de ordem emanada do e. TRE/RJ.
Ora, o Código de Processo Civil autoriza aos Tribunais de super-
posição a expedição de carta de ordem, determinando às instâncias
inferiores a realização de certos atos processuais, tal como, v. g., a
oitiva de testemunha. Confira-se:
"Art. 200. Os atos processuais serão cumpridos por ordem judicial ou
requisitados por carta, conforme hajam de realizar-se dentro ou fora
dos limites territoriais da comarca.
Art. 201. Expedir-se-á carta de ordem se o juiz for subordinado ao
tribunal de que ela emanar (...);"
Assim, prima facie, não há plausibilidade jurídica na alegada violação
ao art. 2º da Res.-TSE nº 22.610/2007.
O requerente alega, ainda, que a ausência de designação de Juiz
Revisor, tal como disposto no art. 66, II, do Regimento Interno do e.
TRE/RJ, acarretaria a nulidade absoluta do feito.
Contudo, primo ictu oculi, o citado Regimento Interno do
e. TRE/RJ ostenta a natureza jurídica de norma geral, inaplicável à
espécie ante a existência de regramento expresso de natureza especial,
qual seja a Res.-TSE nº 22.610/2007.
Por fim, o autor sustenta que a justa causa para a desfiliação do
Vereador Marco Antônio de Azevedo Torno decorreu da incorporação
do PAN ao PTB, e também da grave discriminação pessoal.
Todavia, conforme se infere do v. acórdão regional (fl. 100), a causa
geradora da desfiliação partidária prende-se à mera conveniência pes-
soal do vereador. Afastar tal conclusão demandaria o revolvimento de
fatos e provas, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
O óbice da Súmula nº 7/STJ também se estende à via estreita da ação
cautelar, conforme decidido no AgRg na MC nº 1.753/GO,
Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 31.3.2006.
Diante do exposto, reconsidero a decisão agravada para conhecer da
ação cautelar e indeferi-la de plano (art. 36, § 6º do RI-TSE).
Publique-se. Intimações necessárias.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER

PETIÇÃO Nº 2859 OURO PRETO DO OESTE-RO
REQUERENTE: IRANDIR OLIVEIRA SOUZA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 18951/2008

A petição narra fato que é da alçada da autoridade policial, quem
deve ser acionada. Arquite-se. 25.08.08.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9049 MACAPÁ-AP
AGRAVANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) -
ESTADUAL
ADVOGADOS: MÁRCIO ALVES FIGUEIRA e Outros
AGRAVADO: ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA
ADVOGADOS: HORÁCIO MAURIEN FERREIRA DE MAGA-
LHÃES e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 978/2008

DECISÃO
Nego seguimento ao agravo. Falta a demonstração de que o agravante
recolheu o valor referente às cópias indicadas para a formação do
instrumento (art. 3o, § 2o, da Res.-TSE no 21.477/2003 e art. 279, §
7o, do Código Eleitoral).
P.I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8746 QUINJINGUE-BA 102ª
Zona Eleitoral (EUCLIDES DA CUNHA)
AGRAVANTES: JOSÉ NAYDSON DOS PASSOS BRITO e Ou-
tro
ADVOGADOS: JOSÉ SOUZA PIRES e Outros
AGRAVADOS: REINALDO OLIVEIRA e Outro
ADVOGADOS: JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9465/2007

DECISÃO
Nego seguimento ao agravo. Falta a demonstração de que o agravante
recolheu os valores referentes às cópias indicadas para formação do
instrumento (artigo 3o, § 2o, da Res.-TSE no 21.477/2003 e artigo
279, § 7o, do Código Eleitoral).
P.I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8308 PEDRO LEOPOLDO-MG 215ª Zona Eleitoral (PEDRO LEOPOLDO)
AGRAVANTE: MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros
AGRAVADOS: ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA e Outro
ADVOGADOS: JOSÉ RUBENS COSTA e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 25772/2006
DECISÃO

1. Os autos dão conta de que Ângelo Tadeu Viana Pereira e Gentil Cândido Diniz Viana ajuizaram ação de impugnação de mandato eletivo contra Marcelo Jerônimo Gonçalves e José Luciano Salomão Issa, eleitos, respectivamente, ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Pedro Leopoldo, MG - eleições de 2004 (fl. 17/33, 1º vol.).

O MM. Juiz da 215ª Zona Eleitoral da Comarca de Pedro Leopoldo, MG, Dr. Henrique Alves Pereira extinguiu o processo sem julgamento do mérito:

"O fato apontado como ilegal não configura abuso do poder econômico, corrupção ou fraude. Por isso, não pode ser apurado pela via de impugnação de mandato eletivo.

A prática de utilização indevida de veículos de comunicação deveria ser objeto de investigação judicial (ar. 22 da LC 64/90)" - fl. 371, 3º vol.

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Relator o Juiz Tiago Pinto, por unanimidade, anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito nos termos do acórdão assim ementado:

"Recurso em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo. Prefeito e Vice-Prefeito. Eleições 2004. Julgamento antecipado da lide. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

Utilização indevida dos meios de comunicação escrita. Ausência de instrução probatória. Cerceamento de defesa.

Recurso a que se dá provimento para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do feito" (fl. 429, 3º vol.).

Opostos embargos de declaração (fl. 438/440 e 444, 3º vol.), foram rejeitados (fl. 458/461, 3º vol.).

Daí o recurso especial interposto por Marcelo Jerônimo Gonçalves e Outro com fundamento no artigo 276, I, a e b, do Código Eleitoral e no artigo 121, § 4º, I e II, da Constituição Federal, alegando violação do artigo 275, I, do Código Eleitoral, do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e do artigo 14, § 10, da Constituição Federal (fl. 467/473, 3º vol.).

Originariamente não admitido o recurso especial (fl. 487/490, 3º vol.), foi interposto o presente agravo de instrumento.

2. São três os temas alegados pelo recurso especial: (a) negativa de prestação jurisdicional; (b) coisa julgada e (c) cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo.

(a) As razões do recurso especial assim identificam a violação do artigo 275, I, do Código Eleitoral:

"... foi interposto recurso contra a expedição de diploma pelos mesmíssimos fundamentos da ação de impugnação de mandato eletivo, tendo exatamente as mesmas provas colacionadas - os exemplares do citado periódico, que demonstrariam o eventual abuso dos meios de comunicação em prol do Recorrente. Referido feito, repita-se, foi julgado improcedente pelo e. TRE/MG, que examinou seu mérito, tendo o v. acórdão já transitado em julgado.

... Assim, não há que se falar em qualquer cerceamento, reabertura de instrução, com o retorno dos autos à Zona de origem sob pena de violação à coisa julgada, efeito direto do julgamento do RECDIPLO nº 66/2005, acerca do qual se omitiu o v. acórdão não obstante questionado. Nesse aspecto, é patente também a violação ao disposto no art. 275, I, do CE" (fl. 469/470, 3º vol.).

Ao revés do alegado, os embargos de declaração opostos contra o acórdão proferido pelo tribunal a quo não alegaram a coisa julgada. Nessa linha, o tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

(b) O tema referente à coisa julgada não foi examinado pelo acórdão atacado pelo recurso especial, carecendo do indispensável prequestionamento.

(c) O acórdão proferido pelo tribunal a quo é irrepreensível: "os fatos narrados na inicial caracterizam, em tese, a prática de abuso do poder econômico, por utilização indevida de meios de comunicação escrita" (fl. 433, 3º vol.).

O uso indevido de meios de comunicação social, resultante de abuso do poder econômico, pode ser combatido por ação de impugnação de mandato eletivo.

Nego, por isso, provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7821 MACAPÁ-AP
AGRAVANTE: REDE EQUATORIAL (Z PUBLICIDADE)
ADVOGADOS: GABRIELA VALENTE SIQUEIRA e Outra
AGRAVADOS: COLIGAÇÃO UNIÃO PELO AMAPÁ - PDT/PMDB/PP/PSC/PRONA/PV e Outro
ADVOGADO: NELSON AMARAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 16912/2006
DECISÃO

Nego seguimento ao agravo. Falta a demonstração de que o agravante recolheu os valores referentes às cópias indicadas para formação do instrumento (artigo 3o, § 2o, da Res.-TSE no 21.477/2003 e artigo 279, § 7o, do Código Eleitoral).

P.I.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

AÇÃO CAUTELAR Nº 2720 SÃO MANOEL DO PARANÁ-PR
AUTOR: PEDRO DE VICENTE
ADVOGADO: LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20627/2008

DECISÃO

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR proposta por PEDRO DE VICENTE visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, o qual decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato do autor, vereador eleito em 2004 pelo Partido Popular Socialista (PPS) em decorrência de desfiliação partidária.

O autor alega, em síntese que: a) "(...) o r. acórdão decidiu a causa contrariamente a diversos dispositivos legais, bem como lhes negou vigência, além de ter dado a lei federal interpretação divergente de outros tribunais (...)" (fl. 4); b) "(...) a plausibilidade do Direito que invoca ficou sobejamente demonstrado e provado com as razões de fato e de direito expostas nos termos do pedido do recurso especial" (fl. 11); c) "(...) a urgência na concessão da medida cautelar se justifica com o fito de evitar o perigo de dano irreparável pela supressão imediata do exercício do mandato" (fl. 11).

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão regional até o julgamento do Recurso Especial interposto.

Relatados, decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni juris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual que se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro CARLOS AYRES BRITO (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva".

Sucede que, tal como formulada, a pretensão cautelar não merece prosperar.

Com efeito, considero inviável a análise sobre a plausibilidade de êxito do recurso especial, porquanto não há nos autos cópias essenciais à compreensão da controvérsia, tais como a cópia da peça do recurso especial, a cópia da decisão que tenha admitido esse recurso e a cópia do acórdão regional que apreciou o mérito do pedido de perda de mandato eletivo do autor.

A toda evidência, ausentes peças essenciais, há óbice intransponível à verificação das pertinências das alegações formuladas pelo autor.

Sobre a ausência de peças na ação cautelar, a jurisprudência desta Corte Superior assentou a matéria nos seguintes termos:

"O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, necessita ser instruído com as peças imprescindíveis à sua análise (Súmula nº 288/STF)" . (MC nº 1.793/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.3.2006); "O processo cautelar, embora dependente do principal, é procedimento autônomo, daí necessitar ser instruído com as peças essenciais à sua análise." (MC nº 1.832/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 29.5.2006).

Diante do exposto, a ação cautelar não merece êxito, razão pela qual a indefiro de plano, extinguindo-a sem resolução de mérito (art. 36, § 6º do RI-TSE).

P. I.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9356 SÃO FELIPE-BA 184ª Zona Eleitoral (SÃO FELIPE)
AGRAVANTE: JOÃO VALTER DE SOUZA NEIVA
ADVOGADO: ADEMIR DE OLIVEIRA PASSOS
AGRAVADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC) - MUNICIPAL
ADVOGADO: CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 17793/2008

DECISÃO

A teor do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, por isso, indefiro o pedido.

À douta Procuradoria-Geral Eleitoral.

P.I.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27864 PEDRO LEOPOLDO-MG 215ª Zona Eleitoral (PEDRO LEOPOLDO)
RECORRENTES: ÂNGELO TADEU VIANA PEREIRA e Outro
ADVOGADOS: MARILDA DE PAULA SILVEIRA e Outro
RECORRIDO: MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES
ADVOGADOS: ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO e Outros
RECORRIDO: JOSÉ LUCIANO SALOMÃO ISSA
ADVOGADO: KLEBER ANASTÁCIO MARQUES
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 27039/2006

DECISÃO

1. Ângelo Tadeu Viana Pereira e Gentil Cândido Diniz Viana ajuizaram recurso contra expedição de diploma de Marcelo Jerônimo Gonçalves e José Luciano Salomão, eleitos, respectivamente ao cargo de prefeito e vice-prefeito do Município de Pedro Leopoldo, MG - eleições de 2004 (fl. 02/13, 1º vol.).

Extraí-se da inicial:

"O candidato eleito prefeito pela Coligação Compromisso com a Vida, Marcelo Gonçalves, exerce o cargo de deputado estadual e tem lotado em seu gabinete servidores (doc. 1) que durante o período eleitoral trabalharam na campanha no horário de expediente normal como se passa a demonstrar, bem como o fez um servidor do gabinete de seu irmão que é deputado federal, além de ter se valido de bens públicos para realização de sua campanha, fatos objeto de representação eleitoral ajuizada em Pedro Leopoldo, processo 1138/2004, atualmente em fase de recurso ao e. TRE-MG, RE 4795/2004, devido à prematura extinção do processo pelo i. juiz eleitoral, com parecer pela devolução dos autos à Zona Eleitoral de Pedro Leopoldo para regular processamento" (fl.02/03, 1º vol.).

O Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Relator o Juiz Antônio Romanelli, por unanimidade, julgou o pedido improcedente nos termos do acórdão assim ementado:

"Recurso contra Expedição de Diploma. Eleições 2004. Prefeito e vice-refeito. Art. 262, inciso IV, do Código Eleitoral. Utilização irregular de bens públicos e de serviços prestados por servidores em campanha eleitoral.

Preliminar de ausência de prova pré-constituída. Rejeitada. Matéria que se confunde com o mérito. Mérito. Simples juntada de petição inicial de ação de investigação judicial eleitoral julgada extinta sem resolução do mérito não tem o condão de embasar decisão condenatória em recurso contra a diplomação. Imprescindível a existência de um procedimento jurisdicionalizado, respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, para configuração de prova pré-constituída. Improcedência do pedido" (fl. 219, 1º vol.).

Opostos embargos de declaração (fl. 240/242, 1º vol.), foram rejeitados (fl. 244/250, 1º vol.).

Daí o recurso especial interposto por Ângelo Tadeu Viana Pereira e Gentil Cândido Diniz Viana com fundamento no artigo 121, § 4º, I, da Constituição Federal, alegando violação dos artigos 332, 333, I e II, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, dos artigos 222, 262, IV, 270, caput, §§ 1º, 2º e 3º, 273, § 1º, e 275, I e II, do Código Eleitoral, do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 1997, e dos artigos 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal (fl. 256/269, 1º vol.).

O Ministério Público Eleitoral, na pessoa do Vice-Procurador Geral Eleitoral Francisco Xavier Pinheiro Filho, opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso especial (fl. 314/320, 2º vol.).

2. São dois os tópicos atacados pelo recurso especial: (a) negativa de prestação jurisdicional e (b) cerceamento de defesa.

(a) O tribunal a quo prestou jurisdição completa, não havendo omissão a sanar.

(b) Ajuizado recurso contra expedição de diploma, com a indicação de provas para produzir (fl. 12/13, 1º vol.), o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais julgou o pedido improcedente por ausência de prova pré-constituída (procedimento jurisdicionalizado).

Lê-se no acórdão:

"Da apreciação dos autos, ressei que a improcedência do pedido é medida que se impõe, pela ausência de elementos que viabilizem a excepcional medida denominada recurso contra expedição de diploma. Vejamos.

O presente recurso é interposto com fincas no inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, in verbis:

...

Inicialmente, cabe ressaltar, em que pese o c. Tribunal Superior Eleitoral, na hipótese do dispositivo retrocitado, não mais exigir, como prova pré-constituída, o trânsito em julgado da decisão condenatória proferida em sede de ação de investigação judicial eleitoral, certo é que tais provas devem ser jurisdicionalizadas, ou seja, submetidas à apreciação das partes e da Justiça, o que, in casu, não ocorreu.

Ocorre que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1.138/2004 foi julgada extinta sem julgamento do mérito, tendo esta Corte, julgado o Recurso Eleitoral nº 4.795/2004, determinando a baixa dos autos à zona de origem para o regular processamento do feito.

Contudo, os recorrentes não se desincumbiram do ônus de juntar aos autos cópias das peças e provas produzidas em 1ª instância por ocasião do cumprimento da determinação deste tribunal.

Nesse sentido, para aceitação como prova pré-constituída, imprescindível é a existência de um procedimento jurisdicionalizado, respeitadas todas as garantias do contraditório e da ampla defesa, com ampla produção de provas" (fl. 227/228).

...

"Outrossim, é entendimento pacífico do c. Tribunal Superior Eleitoral o não-cabimento de produção de prova testemunhal nos recursos contra a expedição do diploma, o que agrava ainda mais a desproporção de oportunidades entre as partes no caso ora analisado" (fl. 229, 1º vol.).

O recurso especial está bem fundado; "o recurso contra expedição de diploma deve admitir todos os meios de prova, desde que particularizadamente indicados na petição inicial" (RCED nº 671, MA, Relator Ministro Carlos Ayres Britto, DJ de 05.11.2007).

Conheço, por isso, do recurso especial e dou-lhe provimento para que, após a produção das provas requeridas, o tribunal a quo prossiga no julgamento do recurso contra expedição de diploma.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

Relator



PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 180/SEPROC2/CPRO/SJD
LISTA TRÍPLICE Nº 548 BELO HORIZONTE-MG
INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
ADVOGADA INDICADA: MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA
ADVOGADO INDICADO: JOSÉ BRÍGIDO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR
ADVOGADO INDICADO: PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 13288/2008

DESPACHO
Vistos, etc.
A Coordenadoria de Processamento da Secretaria Judiciária informa que o edital de que trata o art. 25, § 3º, do Código Eleitoral foi publicado com o nome do advogado indicado, José Brígido Pereira Pedras Júnior, grafado erroneamente (Informação nº 37/2008/SE-PROC2/CPRO/SJD, às fls. 335-336).
Em razão do erro material constatado pela Secretaria do Tribunal, republique-se o referido edital.
Cumpra-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2731 ITAUEIRA-PI
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADOS: EXDRAS RODRIGUES DE ARAÚJO e Outro
RÉU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20964/2008

DECISÃO
As preliminares suscitadas foram acertadamente rejeitadas pelo Tribunal a quo e o tema de fundo resolvido à base das provas dos autos, cujo reexame é vedado no âmbito do recurso especial.
Se é verdade que no Município de Itauera o Diretório Municipal do Democratas (DEM) deixou de funcionar, não é menos certo que o autor da presente ação cautelar jamais "[...] adotou providências para criar um novo Diretório Municipal ou Comissão Executiva Provisória, tampouco buscou o Diretório Regional para tentar regularizar a situação do seu grêmio político [...]". Lê-se ainda no acórdão: "[...] Também não foi apontado sequer um ato concreto de discriminação grave e pessoal. Tais fatos só poderiam ser apreendidos a partir de provas documentais e testemunhais, e essas não existiram" (fl. 72).
Indefiro, por isso, o pedido.
Comunique-se.
Intime-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

PETIÇÃO Nº 2869 JERIQUARA-SP 155ª Zona Eleitoral (PE-DREGULHO)
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) - MUNICIPAL, por seu Presidente
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20315/2008

DESPACHO
Vistos, etc.
O Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT) requer o cancelamento, ou seja, o impedimento da eleição municipal de 2008, para que seja realizada revisão de eleitorado no Município de Jeriquara/SP.
Alega desproporcionalidade entre o número de eleitores e o de habitantes.
Tendo em vista a natureza dos fatos narrados, colha-se a manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral.
Cumpra-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PETIÇÃO Nº 2870 JERIQUARA-SP 155ª Zona Eleitoral (PE-DREGULHO)
REQUERENTES: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL, por seu Presidente e Outros
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 19889/2008

DESPACHO
Vistos etc.,
O Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro (PSB), dos Trabalhadores (PT), da Social Democracia Brasileira (PSDB) e Verde (PV), do Município de Jeriquara/SP, requerem a não-realização da eleição municipal de 2008, para que seja feita revisão de eleitorado naquele Município.
Alega desproporcionalidade entre o número de eleitores e o de habitantes.
Tendo em vista a natureza dos fatos narrados, colha-se a manifestação da Corregedoria-Geral Eleitoral.
Cumpra-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3947 BONITO DE SANTA FÉ-PB
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADOS: ANANIAS SYNÉSIO DA CRUZ e Outro
IMPETRANTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - MUNICIPAL
ADVOGADOS: FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 20391/2008

DECISÃO
Os embargos de declaração, na sua feição ordinária, visam redizer o acórdão, seja para dele remover contradição, seja para suprir-lhe omissão; não têm efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais.
Por isso, data venia, a execução do acórdão proferido em recurso ordinário autoriza a sua imediata execução.
A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no entanto, trilhou caminho diverso, subordinando a execução dos acórdãos dos tribunais regionais eleitorais à publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração.
Nesse contexto e, ressaltando entendimento pessoal, a medida liminar seria deferida se o acórdão já não tivesse produzido seus efeitos; afastado o impetrante do cargo, a prudência recomenda que se aguarde o julgamento dos embargos de declaração, evitando-se nova alternância no cargo.
Indefiro, por isso, o pedido.
Intimem-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8871 ITAUEIRA-PI 72ª Zona Eleitoral (ITAUEIRA)
AGRAVANTES: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO e Outra
ADVOGADOS: GEÓRGIA FERREIRA NUNES MADEIRA CAMPOS e Outros
AGRAVADOS: WAGNER RIBEIRO FEITOSA e Outro
ADVOGADOS: MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA e Outros
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 14300/2007

DECISÃO
O despacho do Juiz Relator no Tribunal Regional Eleitoral que determinou a intimação dos agravados é irrecorrível, apenas serve para dar impulso ao processo (art. 504 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.276/2006).
Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento (art. 36, § 6º, do RITSE).
P.I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6338 POÇO BRANCO-RN 62ª Zona Eleitoral (POÇO BRANCO)
AGRAVANTE: FRANCISCO XAVIER DE LIMA
ADVOGADO: PAULO URBANO DE OLIVEIRA PEREIRA
AGRAVADOS: ROBERTO LUCAS DE ARAÚJO e Outro
ADVOGADOS: ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO e Outro
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 10157/2005

DECISÃO
1. Francisco Xavier de Lima, terceiro na representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral contra Roberto Lucas de Araújo e José Maurício de Menezes Filho (fl. 08/12), interpôs recurso especial contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (fl. 145/166).
A reforma do julgado demandaria o reexame da prova, vedado no âmbito do recurso especial.
2. O tribunal a quo deveria ter sido provocado acerca da circunstância relatada na petição de fl. 196/199; à míngua disso, nada há a ser feito nesta instância.
Nego, por isso, provimento ao agravo.
Intimem-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26289 TERESINA-PI
RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA (PP) - ESTADUAL
ADVOGADOS: MARGARETE DE CASTRO COELHO e Outro
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13385/2006

DECISÃO
Nos autos não consta instrumento procuratório outorgado aos advogados subscritores do recurso especial (Dra. Margarete de Castro Coelho e Dr. Edson Vieira Araújo), nem certidão do TRE/PI que comprove seu arquivamento em cartório, dando ensejo à aplicação da Súmula nº 115 do STJ.
Por isso, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do artigo 36, § 6º, do RITSE.
P. I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27924 SÃO LUÍS-MA
RECORRENTE: RÁDIO VALE - RÁDIO E TELEVISÃO VALE DO FARINHA LTDA (RÁDIO CAPITAL)
ADVOGADOS: BRUNO SANTOS CORRÊA e Outro
RECORRIDA: COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO
ADVOGADOS: FERNANDO AURÉLIO DE AZEVEDO AQUINO e Outro
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 169/2007

DECISÃO
Os autos dão conta de que a Coligação Maranhão: A Força do Povo ajuizou representação, com pedido liminar, combinada com pedido de direito de resposta em face da Rádio Vale - Rádio e Televisão Vale do Farinha Ltda. (Rádio Capital), com fundamento nos artigos 45, II, III, V e § 2º, e 58 da Lei nº 9.504/97, por suposta prática de propaganda eleitoral favorável ao candidato Jackson Lago e desfavorável em relação à candidata Roseana Sarney.
A decisão de fl. 22 negou o pedido de liminar "[...] porque o fato já se passou".
O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, por unanimidade, julgou parcialmente procedente a representação para aplicar multa no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e suspender a programação da emissora por 48 horas (fl. 41).
O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 40):
REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL DURANTE PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A UM CANDIDATO. RESPONSABILIDADE. MULTA. PARCIAL PROCEDÊNCIA.
Em que pese seja garantido [sic] às emissoras de rádio e televisão a liberdade de expressão e de informação, não é lícito ultrapassar essa liberdade e fazer expressa referência à [sic] eleições.
A Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 45, inciso III, veda a difusão de opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, a seus órgãos ou representantes, sujeitando a emissora de rádio ao pagamento de multa.
É irrelevante para a aplicação da multa se a opinião foi divulgada por entrevistado, pela emissora ou por agente dela.
Pedido de direito de resposta improcedente tendo em vista não restarem caracterizadas as ofensas apta [sic] a gerar direito de resposta.
Procedência parcial da representação para condenar a emissora de rádio na multa estabelecida no § 3º do artigo 15 da Resolução n.º 22.261/2006 - TSE.
Feito levado a julgamento plenário nos moldes do permissivo do art. 12, da Resolução TSE n.º 22.142.
Seguiu-se recurso especial interposto pela Rádio Capital. Destaca-se das respectivas razões o seguinte trecho (fl. 53-54):
[...] violação aos seguintes dispositivos [sic] artigo 5º, inciso IV e XIV, artigo 220, § 2º ambos da CF e § 3º, art. 15 da Resolução 22.157/06-TSE.
[...]
É que, na veiculação em questão, seja no momento de sua apresentação por parte [sic] apresentadores dos programas da recorrente, seja através da participação do público, nada mais há do que exposição de sentimentos pessoais de cada um acerca da conjuntura política maranhense, ou seja, todas as manifestações, atinentes às condutas de determinados políticos, mormente através de críticas ao modelo de gestão desenvolvido pela Sra. Roseana Sarney, quando no exercício do cargo de Governadora do Estado, bem como, [sic] a exposição de fatos de todos conhecidos, inclusive a nível nacional, nada mais é do que crítica política, sem favorecimento ou desfavorecimento de quem [sic] que seja.
[...]
Nesta ordem, é de se resguardar o direito de transmitir programas jornalísticos que assiste, constitucionalmente, à Rádio Capital, e neste divulgar - como de fato fez esta - fatos jornalísticos, bem como, [sic] informação e manifestação de pensamento de membros da comunidade maranhense, beirando, [sic] ao absurdo que em nome de uma suposta ofensa a uma candidata ao governo do Estado, ou seu grupo político, queira se ferir um dos pilares da DEMOCRACIA BRASILEIRA, ou seja, A LIBERDADE DE EXPRESSÃO.
Não foram apresentadas contra-razões (fl. 63).
A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso especial (fl. 69-74).
O Tribunal a quo entendeu que (fl. 46)
Não há como prevalecer a tese de defesa da representada de que sua programação foi utilizada para livre manifestação de pensamento sem qualquer cunho eleitoral. Conforme já frisado, e pelos trechos [...] transcritos, a representada extrapola a livre manifestação de pensamento e faz expressa referência ao segundo turno das eleições.
No tocante à responsabilidade da emissora de rádio pela opinião favorável ou contrária a candidato veiculada em sua programação, importa frisar que a responsabilidade dos veículos de comunicação social televisão e rádio é objetiva quanto aos atos praticados em seus programas, vez que se tratam de serviços explorados em regime de concessão pública, conforme amplamente já decidido por esta Corte, sendo irrelevante se a propaganda foi realizada por radialista, pela emissora ou por entrevistado.
Quanto ao pedido de direito de resposta, analisando a mídia e a respectiva gravação acostadas aos autos, não concebo a existência das reputadas ofensas, porquanto entendo tratarem-se de críticas, não estando aptas a gerar o direito de resposta.

Decidir de forma contrária implicaria reexame de fatos e provas, inviável no âmbito do recurso especial (Súmulas 7/STJ e 279/STF). Nego, por isso, seguimento ao recurso especial (artigo 36, § 6º, RITSE). Intimem-se. Brasília, 25 de agosto de 2008. MINISTRO ARI PARGENDLER RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19955 NORTELÂNDIA-MT
REQUERENTE: RÁDIO REGIONAL IMPÉRIO COMUNICAÇÃO LTDA
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 13501/2008

Arquive-se, nos termos do parecer da Assessoria Especial da Presidência (fl. 08/09). Em 25.08.08
Ministro Ari Pargendler
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7632 MACAPÁ-AP
AGRAVANTE: REDE AMAPÁ DE COMUNICAÇÃO LTDA - JORNAL FOLHA DO AMAPÁ
ADVOGADA: LETÍCIA ALVES FIGUEIRA
AGRAVADO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL
ADVOGADOS: CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR e Outro
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 13625/2006

DECISÃO
Vistos, etc.
A Rede Amapá de Comunicação Ltda - Jornal Folha do Amapá - (fls. 2-39) e João Alberto Rodrigues Capiberibe (fls. 2-18 apenso) interpuseram agravo de instrumento contra decisão regional que inadmitiu recurso especial eleitoral (fls. 349-359). Nas razões de seu agravo, a Rede Amapá de Comunicação Ltda alega, em síntese, violação aos arts. 5º, II, V, IX e X, e 220, § 1º, da CR/88.
João Alberto Rodrigues Capiberibe, por sua vez, alega violação aos arts. 5º, II e LIV, da CR/88, 3º e 113 do CPC, 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e 65 da Res.-TSE nº 22.261/2006.
Relatados, decido.
A questão em debate enseja melhor exame por parte desta c. Corte.
Sendo assim, dou provimento aos dois agravos de instrumento para determinar sua conversão em recurso especial eleitoral. Efetivada a conversão, intime-se a parte recorrida para oferecer contra-razões a ambos os apelos especiais.
Reautue-se o feito para que conste o recurso especial de João Alberto Rodrigues Capiberibe (fls. 334-345).
P. I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 181/SEPROC2/CPRO/SJD
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9136 CERES-GO 72ª Zona Eleitoral (CERES)
AGRAVANTE: WALTER AYRES
ADVOGADOS: DINO CARLO BARRETO AYRES e Outro
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Ari Pargendler
Protocolo: 9878/2008

DECISÃO
Falta a certidão de publicação do acórdão recorrido, o que impossibilita aferir a tempestividade da interposição do recurso especial. Nego, por isso, seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 36, § 6º, do RITSE.
P. I.
Brasília, 25 de agosto de 2008.
MINISTRO ARI PARGENDLER
RELATOR

PROTOCOLO Nº 17048/2008 SANTO AMARO DO MARANHÃO-MA
REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA e Outros
ADVOGADOS: NEY BATISTA LEITE FERNANDES e Outro
DESPACHO
À vista da informação 05/06, encaminhe-se o presente expediente ao Min. Felix Fischer, relator da Reclamação nº 486. Em 25.08.08.
MINISTRO ARI PARGENDLER

AÇÃO CAUTELAR Nº 2724 NATUBA-PB
AUTOR: ANTÔNIO MONTENEGRO CABRAL
ADVOGADO: JOSÉ FERNANDES MARIZ
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20652/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Trata-se de Ação CAUTELAR proposta por ANTÔNIO MONTENEGRO CABRAL visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra v. acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (fls. 347-362).

O e. Tribunal a quo decretou, em Pedido de Declaração de Perda de Mandato Eletivo, a perda do mandato do autor, vereador eleito em 2004 pelo Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), em decorrência de desfiliação partidária.
O v. aresto regional foi assim ementado (fls. 347-348):
REQUERIMENTO. PERDA MANDATO ELETIVO. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DEFESA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO DIRETÓRIO MUNICIPAL E EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR EXCESSO DE PRAZO. NO MÉRITO, ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO AUTOR E JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. MUDANÇA NO PROGRAMA PARTIDÁRIO E GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOA. DECISÃO. PRELIMINARES RECHAÇADAS. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA REJEITADA. NÃO CÔMPROVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O Diretório Municipal de Partido Político é parte legítima para pleitear, junto a Tribunal Regional Eleitoral, mandato eletivo de parlamentar que se desfiliou, em tese, sem justa causa, não obstante o disposto insculpido no art. 11, da Lei nº 9096/97.
A não observância do prazo estabelecido pelo art. 12, da Resolução TSE nº 22.610/2007, por si só, é incapaz de acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, principalmente diante da necessidade de determinação de diligência visando à melhor instrução do feito.

O prazo para o Partido Político propor ação objetivando a perda do cargo dos mandatários que se desfiliam antes da vigência da Resolução TSE nº 22.610/2007, iniciou-se em 31.10.2007, ex vi do disposto no art. 184, do Código de Processo Civil, não havendo falar em decadência do direito quando a agremiação partidária ajuíza demanda em 23.11.2007, ou seja, no lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Resolução TSE nº 22.610/2007.
Para configurar a justa causa a que se refere o art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE nº 22.610/2007, a desfiliação deve ser imediata à incorporação ou fusão do partido a fim de demonstrar contrariedade à nova ideologia partidária.

Depoimentos de testemunhas que não presenciaram os fatos alegados, sabendo-os apenas por 'ouvir dizer', são meios de provas inservíveis para comprovar a discriminação pessoal supostamente praticada por dirigentes partidários.
Impõe-se a decretação da perda do mandato eletivo quando o mandatário não comprova a justa causa alegada. Inteligência do art. 8º, da Resolução TSE nº 22.610/2007.

O autor informa que, no intuito de dar cumprimento ao v. acórdão regional, o e. Desembargador Presidente expediu ofício "(...) ao Juiz da 18ª Zona Eleitoral (...) para que empossasse IMEDIATAMENTE o suplente filiado que estivesse na vez" (fl. 3).

O autor alega em síntese que:

- interpôs agravo regimental contra decisão do juízo a quo que encerrou a instrução processual. O c. TRE da Paraíba teria considerado o agravo aviado e, ato contínuo, passou ao julgamento de mérito do pedido de perda de mandato eletivo. No seu entender, o v. aresto proferido "(...)jespancou o devido processo legal, fez tabula rasa do contraditório e limitou o exercício da ampla defesa" (fl. 4);
- "(...) uma vez a Corte entendendo diferente do que defende o respeitável Juiz relator, autor da decisão, o autor, nesta hipótese, ficaria sem provar um dos itens da defesa que é a grave discriminação que sofreu nas hostes partidárias que impeliu a sair da agremiação" (fl. 9);
- "(...) o direito ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa decorre do comando maior. Daí se extrair, sem esforço, o fumus boni iuris" (fl. 9);
- "uma decisão tardia, além de trazer graves prejuízos de toda a sorte, impede a continuidade do mandato e impõe sacrifício já que, uma vez cumprida a decisão do Regional o autor ficará impedido de exercer um mandato conferido pela escolha livre e soberana do seu povo. Daí identificar, sem embaraços, o periculum in mora" (fl. 11).

Requer liminarmente a suspensão dos efeitos do acórdão regional até o julgamento do Recurso Especial interposto, assegurando-se a permanência do autor "(...) no cargo de Vereador do Município de Natuba (...)" (fl. 15).
Relatados, decido.
Depreende-se da leitura dos autos que o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB) ajuizou, em desfavor do autor, Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo por infidelidade partidária, com fulcro na Res-TSE

nº 22.610/2007. O autor, vereador do Município de Natuba/PB, eleito em 2004, desfiliou-se do partido requerente para se filiar ao Partido Socialista (PS) daquela municipalidade.

O e. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba decretou a perda do cargo eletivo do autor, em sessão de 31.6.2008, entendendo desnecessária a produção de prova testemunhal requerida, uma vez que as testemunhas em nada contribuiriam para a elucidação dos fatos.

Entretanto, em juízo provisório dos fundamentos postos no v. acórdão recorrido, entendo que as justificativas para a desfiliação partidária não dispensavam a produção de prova oral.

Sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a decisão regional não poderia desconsiderar requerimento expresso da defesa pugnando pela produção de prova testemunhal, ainda mais quando o thema probando se revela pertinente à complementação da prova documental já trazida aos autos.

O próprio conceito de "grave discriminação pessoal" encerra comando normativo de conteúdo jurídico indeterminado. Assim, não poderia o v. acórdão regional, reconhecendo a subjetividade desse conceito, interditar a oitiva das testemunhas arroladas.

Merece nota, nesse sentido, a decisão proferida nos autos do MS nº 3.699/PA, de relatoria do e. Min. José Delgado, DJ de 11.4.2008:

"MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. CONCESSÃO.

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra acórdão do TRE/PA que julgou procedente o Processo de Perda de Cargo Eletivo fundado na Res.-TSE nº 22.610/2007 e decretou a perda do mandato de vereador do impetrante, em razão de desfiliação partidária sem justa causa.

2. Apesar de a Resolução nº 22.610/2007 admitir a possibilidade do julgamento antecipado da lide, primeiramente, há de ser resguardado o exercício do direito à ampla defesa, especialmente quando o requerido pugnar pela produção de prova testemunhal para demonstrar a existência de uma das hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da citada Resolução.

3. Liminar concedida, com efeitos retroativos, para suspender a execução do Acórdão nº 20.214 do TRE/PA" (g. n.).

Presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pretendida, concedo a liminar para suspender os efeitos do acórdão regional até o julgamento do Recurso Especial interposto.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

P. I.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO CAUTELAR Nº 2728 MANFRINÓPOLIS-PR
AUTOR: ANTÔNIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: JÚLIO CÉSAR HENRICHES e Outra
REU: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Felix Fischer
Protocolo: 20863/2008

DECISÃO
Vistos etc.,
Antônio Moreira da Silva propõe Ação CAUTELAR visando a atribuir efeito suspensivo a recurso especial eleitoral interposto contra

v. acórdão do e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná que julgou procedente pedido de perda de cargo eletivo do requerente, vereador eleito no pleito de 2004, em razão de infidelidade partidária.

Em suas razões, o requerente alega, em síntese, que:

a) A justa causa para a desfiliação partidária decorreu da anuência do Partido Progressista de Manfrinópolis/PR, além da discriminação pessoal;

b) Nos termos da jurisprudência do e. TSE, é decadencial o prazo estabelecido no art. 13 da Res.-TSE nº 22.610/2007, incluindo em sua contagem o dia 30.10.2007, haja vista a natureza jurídica de direito material;

c) O prazo decadencial para o d. Ministério Público Eleitoral propor a ação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária, encerra-se em 28.12.2007, "(...) portanto, a protocolização em 29 de dezembro leva ao indeferimento da inicial (artigo 295, inciso IV do CPC) e conseqüente extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, inciso I do CPC) (...)" (fl. 7);

d) O periculum in mora consubstancia-se na brevidade do mandato na impossibilidade de reposição do tempo afastado do cargo;

e) "O fumus boni iuris nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, isto é, a existência de uma pretensão que é provável, sendo possível ao juiz aferir através dos argumentos lançados aos autos" (fl. 4).

Ao fim, requer a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do v. acórdão regional até julgamento final do recurso especial eleitoral.

Relatados. Decido.

A concessão da liminar requisita a presença conjugada do fumus boni iuris, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, e no periculum in mora, o qual se traduz na ineficácia da decisão se concedida somente no momento do julgamento definitivo da ação.

Como destacou o e. Ministro Carlos Ayres Brito, (MS nº 26.415/STF), os requisitos para a concessão da tutela cautelar têm de ser perceptíveis de plano, "não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que lhe dão suporte, sob pena de antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva" .

O requerente alega que a propositura da ação pelo d. Ministério Público Eleitoral, em 29.12.2007, ocorreu após a consumação do prazo decadencial que vai até 28.12.2007.

Nesse ponto, a irrisignação merece provimento.

Em caso idêntico, o e. TSE, também em decisão de natureza cautelar, já entendeu que a ação proposta pelo d. Ministério Público Eleitoral, após 28.12.2007, enfrenta prazo de natureza decadencial.

Nesse sentido, cito a decisão monocrática no e. Min. Arnaldo Versiani nos autos do AC nº 2.586/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 7.8.2008. Confira-se:

"(...)

É plausível a alegação de decadência.

Com efeito, este Tribunal já decidiu que, por se tratar de norma de direito material, o prazo previsto no art. 13 da Resolução nº 22.610 há de ser contado a partir da data de sua publicação, isto é, do dia 30/10/2007, inclusive, e, não, a partir do dia seguinte.

Assim, o primeiro prazo de trinta (30) dias se esgotou no dia 28/11/2007, enquanto o segundo prazo dos mesmos trinta dias teve o marco final no dia 28/12/2007 (§ 2º, do art. 1º).

No caso, como consta do acórdão recorrido, "este requerimento foi protocolizado pelo Ministério Público Eleitoral em data de 29.12.2007, ..." (fls. 22), em princípio, portanto, fora do prazo.

(...) .



Assim, primo ictu oculi, afigura-se plausível a alegação de decadência.

Pelo exposto, defiro a cautelar para suspender a execução do Acórdão nº 33.485 do e. TRE/PR, até o julgamento do recurso especial eleitoral.

Comunique-se, com urgência, ao e. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 25525 BRUSQUE-SC RECORRENTE: CIRO MARCIAL ROZA ADVOGADOS: PAULO DA SILVEIRA MAYER e Outra RECORRENTE: COLIGAÇÃO BRUSQUE CIDADÃ (PT/PMDB)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ECCEL

RECORRIDO: CIRO MARCIAL ROZA

ADVOGADOS: PAULO DA SILVEIRA MAYER e Outra

RECORRIDA: COLIGAÇÃO BRUSQUE CIDADÃ (PT/PMDB)

ADVOGADO: PAULO ROBERTO ECCEL

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 9431/2005

DECISÃO

1. A Coligação Brusque Cidadã ajuizou representação contra Ciro Marcial Roza, com fundamento nos artigos 73, incisos I, IV e VI c/c §§ 4º, 5º e 7º, 74, 78 e 96 da Lei nº 9.504, de 1997, em razão da "antecipação de sua campanha na propaganda institucional do Município, propaganda institucional vedada, abuso da máquina administrativa e quebra do princípio da impessoalidade" (fl. 03, 1º vol.). O MM. Juiz Eleitoral Dr. Edemar Leopoldo Schlösser julgou "extinto sem julgamento do mérito o pedido do autor com base na infringência ao disposto no art. 74 da Lei 9.504/97 e improcedente o pedido com fundamento no disposto ao art. 73 da mesma lei" (fl. 245, 1º vol.). O Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, Relator o Juiz Pedro Manoel Abreu, deu parcial provimento ao recurso interposto pela Coligação Brusque Cidadã nos termos do acórdão assim ementado: "REPRESENTAÇÃO - PROMOÇÃO PESSOAL EM PUBLICIDADE OFICIAL - VEICULAÇÃO OCORRIDA FORA DO PERÍODO DE CAMPANHA ELEITORAL - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS A REVELAR SUA CONOTAÇÃO ELEITOREIRA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL - POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - APURAÇÃO PELA JUSTIÇA COMUM.

Não sendo possível concluir que a propaganda institucional objurgada fosse direcionada para beneficiar eleitoralmente o candidato e sendo inquestionável que os periódicos locais em que foi veiculada foram produzidos em data anterior ao período de campanha eleitoral, inexistindo prova de que teriam circulado nesse período, foge à competência desta Justiça Especializada pronunciar-se sobre eventuais infrações ao art. 37, § 1º, da Lei Fundamental, as quais deverão ser apuradas pela Justiça Comum em procedimento próprio previsto na Lei n. 8.429/1992.

- ABUSO DE AUTORIDADE PREVISTO PELO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1997 - NECESSIDADE DE SER APURADO POR MEIO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL DISCIPLINADA PELA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 - IMPOSSIBILIDADE DE SER REPRIMIDO EM SEDE DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- CONDUTAS VEDADAS A AGENTES PÚBLICOS - USO DE BEM PÚBLICO E DE SERVIÇO DA ADMINISTRAÇÃO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - ADESIVOS DE CANDIDATO COLOCADOS EM VEÍCULOS PARTICULARES - ILEGALIDADE NÃO-CARACTERIZADA.

- VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NÃO-CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DE ATOS, PROGRAMAS, OBRAS, SERVIÇOS OU CAMPANHA DO PODER PÚBLICO - PROPAGANDA RESTRITA A EVENTOS FESTIVOS REALIZADOS NO MUNICÍPIO - MENSAGEM INCAPAZ DE ITERFERIR NA DISPUTA ELEITORAL.

'Não restando caracterizada a publicidade institucional - que pressupõe a divulgação de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais - e não havendo apelo promocional do administrador municipal e candidato à reeleição, não há que se falar em existência de conduta vedada, tampouco de abuso de poder' (TRESC. Ac. N. 19.911, de 18.3.2005, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto).

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEICULADA EM PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE OBRAS EFETUADAS PELA ADMINISTRAÇÃO COM A ARRECADADAÇÃO DE IMPOSTOS - PROPAGANDA DIFUNDA EM UM ÚNICO PERIÓDICO E SEM MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL OU MENÇÃO EXPRESSA AO NOME DO CANDIDATO - APLICAÇÃO DE PENA PECUNIÁRIA - NECESSIDADE DE SE OBSERVAREM OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - PROVIMENTO PARCIAL.

As reprimendas pela prática de condutas vedadas hão de ser aplicadas com temperança pelo julgador, pois, embora objetivem preservar a legitimidade e a regularidade do pleito, a sua imposição absoluta, sem um critério de adequação razoável, pela simples ocorrência do comportamento vedado, poderá malferir a vontade popular ao cassar o registro e o diploma de candidato eleito pelo povo, subvertendo o princípio republicano do sufrágio popular.

Assim, demonstrado que a propaganda, apesar de ferir a legislação de regência, foi incapaz de malferir a regularidade e a legitimidade do pleito eleitoral, seria totalmente desproporcional cassar o mandato eletivo conferido ao candidato, mostrando-se suficiente, no caso, a imposição da penalidade pecuniária" (fl. 92/93, 2º vol.). Opostos embargos de declaração (fl. 153/159, 2º vol.), foram rejeitados (fl. 171/175, 2º vol.).

Seguiram-se os recursos especiais eleitorais:

(a) o primeiro, interposto por Ciro Marcial Roza, com base no artigo 276, I, "a" e "b" , do Código Eleitoral, por violação do artigo 73, inciso VI, "b" , da Lei nº 9.504, de 1997, sustentando que "a mera notícia de obras, sem qualquer caráter eleitoral, não se identifica como a espécie vedada pela legislação, vez que lhe falta a potencialidade de influenciar no pleito eleitoral, retirando-lhe, via de consequência, a relevância jurídica" (fl. 121, 2º vol.);

(b) o segundo, interposto por Coligação Brusque Cidadã, com base no artigo 276, I, "a" e "b" , do Código Eleitoral, por violação dos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.504, de 1997, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que:

- "o acórdão regional negou a lei federal ao afastar de sua incidência publicidade oficial, amplamente comprovada, realizada no período expressamente vedado, e ao classificá-la, arbitrariamente, como publicidade de 'eventos festivos'" (fl. 182, 2º vol.);

- "ao afastar a competência da Justiça Eleitoral para a análise das infrações ao artigo 74, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do TSE" (fl. 226, 2º vol.);

- "o acórdão recorrido também contrariou lei federal, artigo 73, IV, e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504, ao afastar de sua incidência o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, desconsiderando a divulgação e realização do 'TROFÉU PREFEITO CIRO ROZA' durante o Rodeio '20 Anos de Rodeio do CTG Laço do Bom Vaqueiro', para o qual inegavelmente concorreram recursos públicos" (fl. 194, 2º vol.);

- "o acórdão contrariou, da mesma forma, lei federal, artigo 73, IV, e §§ 4º e 5º da Lei 9.504, ao afastar de sua incidência o uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público, desconsiderando a confecção e divulgação em página da Secretaria de Educação do Município, na internet, de CD-ROM em homenagem ao Prefeito Ciro Roza, em pleno mês de agosto do ano eleitoral" (fl. 196, 2º vol.);

- "...o Tribunal a quo não aplicou a penalidade expressamente prevista no § 5º do art. 73 da Lei 9.504/97, sob alegação de que a publicidade ilícita foi veiculada apenas uma vez, não continha frase de apelo eleitoral ou menção expressa ao nome do Recorrido; restringiu, assim, a incidência deste dispositivo, que presume, objetivamente, o desequilíbrio da igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, resultante de qualquer publicidade ocorrida no período vedado, cominando a sanção de cassação, independentemente de potencialidade" (fl. 200, 2º vol).

2. Recurso especial eleitoral interposto por Ciro Marcial Roza

As razões do presente recurso especial dizem violado o artigo 73, VI, "b" , da Lei nº 9.504, de 1.997, alegando a inexistência de caráter eleitoreiro em relação à notícia publicada no jornal "Planeta Notícias" referente às obras da Prefeitura de Brusque.

O tribunal a quo decidiu a questão à base do seguinte fundamento: "Com efeito a edição n. 87, de julho de 2004, do jornal Planeta Notícias à fl. 62 trouxe peça publicitária da Prefeitura de Brusque informando obras que foram realizadas com recursos arrecadados com impostos.

Por essa razão, inegável o caráter institucional da propaganda e a veiculação em período vedado, pelo que inarredável a aplicação do disposto no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/1997" (fl. 105, 2º vol.). Alterar essa conclusão demandaria o reexame de provas, vedado no âmbito do recurso especial.

3. Recurso especial eleitoral interposto por Coligação Brusque Cidadã

As razões do recurso especial atacam o acórdão proferido pelo tribunal a quo quanto aos seguintes tópicos:

a) Violação do artigo 73, VI, b, §§ 4º e 5º, da Lei nº 9.504, de 1997 - classificação de publicidade oficial como mero 'evento festivo' em período vedado;

b) Violação do artigo 73, IV, e §§ 4º e 5º da Lei nº 9.504, de 1997 - divulgação e realização, com recursos públicos, do 'TROFÉU PREFEITO CIRO ROZA' durante o evento '20 Anos de Rodeio do CTG Laço do Bom Vaqueiro', bem como, distribuição de convites para o show nacional do cantor Daniel;

c) Incompetência da Justiça Eleitoral para julgar atos de promoção pessoal realizados fora do período eleitoral;

d) Propaganda institucional em site pertencente ao Poder Público;

e) Aplicação da penalidade prevista no § 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1.997.

A reforma do julgado, quanto aos dois primeiros tópicos, demandaria o reexame de provas, vedado no âmbito do recurso especial.

Em relação ao terceiro tópico, a conduta vedada é a propaganda institucional levada a efeito no período eleitoral; excepcionalmente assimila-se a propaganda institucional vedada àquela realizada fora do período eleitoral se tiver "nítido caráter eleitoreiro" (fl. 98, 2º vol.) - circunstância que foi afastada expressamente pelo tribunal a quo (fl. 98/99, 2º vol.).

A publicidade institucional em site pertencente ao Poder Público não constitui conduta vedada conforme se verifica no seguinte prece-dente:

"Eleições 2006. Deputado estadual. Atuação parlamentar. Divulgação. Internet. Sítio da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia. Propaganda Institucional. Ausência. Conduta vedada (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97). Descaracterização. Juiz auxiliar. Competência.

- Não caracteriza a conduta vedada descrita no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, a divulgação de feitos de deputado estadual em sítio da internet de Assembléia Legislativa.

- A lei expressamente permite a divulgação da atuação parlamentar à conta das câmaras legislativas, nos limites regimentais (art. 73, II, da Lei nº 9.504/97).

- 'O que se veda - na esteira da Res./TSE 20.217 - é que a publicação 'tenha conotação de propaganda eleitoral', a qual, portanto, há de aferir-se segundo critérios objetivos e não conforme a intenção oculta de quem a promova' (Respe nº 19.752/MG, rel. Min. Sepúlveda Pertence).

- O juiz auxiliar é competente para julgar as representações e reclamações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, e aplicar as sanções correspondentes (art. 96, § 3º, da Lei das Eleições).

- Recurso provido, para afastar a pena de multa" (Respe nº 26.875, RO, Relator o Ministro Gerardo Grossi, sessão de 16.11.2006).

Finalmente as razões do recurso especial também não prosperam quanto ao pedido de aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma prevista no § 5º do artigo 73 da Lei nº 9.504, de 1997.

Tal como decidido no AG nº 5.343, RJ, Relator o Ministro Humberto Gomes de Barros, "o dispositivo do art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, não determina que o infrator perca, automaticamente, o registro ou o diploma. Na aplicação desse dispositivo reserva-se ao magistrado o juízo de proporcionalidade. Vale dizer: se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação" .

Por isso, não conheço dos recursos especiais.

Intimem-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3908 ILHÉUS-BA IMPETRANTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - MUNICIPAL

ADVOGADA: MARIA CRISTINA CRISTO DA ROCHA

ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Ministro Felix Fischer

Protocolo: 18166/2008

DESPACHO

Cuida-se de petição nominada de agravo de instrumento, por meio da qual o impetrante insurge-se contra decisão que indeferiu in limine a inicial do writ.

Ante a inexistência de previsão legal de agravo de instrumento contra decisão monocrática no âmbito do c. TSE, recebo a petição como agravo regimental.

Registre-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MINISTRO FELIX FISCHER

Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 284 ITABORAÍ-RJ 151ª Zona Eleitoral (ITABORAÍ)

AUTOR: JORGE CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS: PAULO ANDRÉ DE TOLEDO e Outros

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 21138/2008

DECISÃO

Indefiro a petição inicial porque, em matéria eleitoral, a ação rescisória somente é cabível contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral nos casos de inelegibilidade e desde que intentada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado.

Intimem-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

MEDIDA CAUTELAR Nº 1717 IPIRA-SC

REQUERENTE: CRISTINA RESE TEIXEIRA

ADVOGADO: NOEL TAVARES

REQUERIDA: COLIGAÇÃO IPIRÁ NOVOS RUMOS (PT/PP/PFL)

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 10560/2005

DECISÃO

Cristina Rese Teixeira ajuíza ação cautelar, com pedido de liminar, na qual pretende conferir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina. Em razão do julgamento do recurso especial nº 25.617/SC, na data de 26.8.2008, perde a eficácia a liminar concedida.

Pelo exposto, julgo prejudicado o pedido por perda de objeto.

Arquive-se.

P. I.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

MINISTRO ARI PARGENDLER

RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19991 MACAPÁ-AP

INTERESSADO: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAPÁ

Ministro Ari Pargendler

Protocolo: 18269/2008

DESPACHO

Requisitem-se informações ao Governador do Estado do Amapá.

Brasília, 27 de agosto de 2008.

Ministro ARI PARGENDLER

Relator

PUBLICAÇÃO DE EDITAL Nº 9/2008/SEPROC 2

EDITAL DE LISTA TRÍPLICE

Edital expedido de acordo com o artigo 25, parágrafo 3º, do Código Eleitoral.

O Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER, Relator da Lista Tríplice nº. 548 - BELO HORIZONTE - MG, FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para preenchimento da vaga de juiz SUBSTITUTO do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, da classe de Juristas, em decorrência do término do biênio do Dr. LUIZ CARLOS ABRITTA, foram indicados, pelo Tribunal de Justiça, os seguintes advogados:

MARIA FERNANDA PIRES DE CARVALHO PEREIRA;

JOSÉ BRÍGIDO PEREIRA PEDRAS JÚNIOR;

PAULO PACHECO DE MEDEIROS NETO.

No prazo de cinco dias as indicações poderão ser impugnadas com fundamento em incompatibilidade.

JORGE MARLEY DE ANDRADE

Secretário Judiciário

(*) Republicado por determinação do Relator.

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO III

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 284/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 28999 BETIM-MG 40ª Zona Eleitoral (BETIM)
RECORRENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BETIM
ADVOGADO: RUBEN ANTÔNIO REIS LARA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
Ministro Marcelo Ribeiro
Protocolo: 19531/2008

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela Câmara Municipal de Betim contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais (TRE/MG), que negou provimento ao recurso interposto da decisão do Juízo da 40ª Zona Eleitoral, que declarou o número de vereadores a serem eleitos no pleito de 2008 naquele município (fls. 127-134). Alega que o v. acórdão regional violou os arts. 2º, 5º, LIV e LV, 93, IX, da Constituição Federal, e 275, do Código Eleitoral. A Câmara Municipal de Betim/MG, nas razões do recurso, argúi, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o TRE/MG -, em que pese ter sido ventilada no recurso inominado e renovada nos embargos de declaração opostos -, não apreciou a questão relativa à violação ao princípio da separação dos Poderes, suscitada ao argumento de que "o Poder Judiciário não detém a prerrogativa de ingressar no controle de mérito dos atos exarados pelo Poder Legislativo" (fl. 128).

No mérito, aduz que o acórdão regional violou os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto, ao manter a sentença do Juízo Eleitoral da 40ª ZE, prolatada em expediente administrativo interno, substituiu norma da Lei Orgânica Municipal. Salienta que a Câmara Municipal de Betim declarou, por meio de resolução, que para o pleito de 2008 a composição daquele órgão legislativo seria de vinte e um vereadores, conforme já dispunha a Lei Orgânica, no seu art. 63, norma que estaria em harmonia com o disposto no art. 29, IV, da CF.

Aduz que a decisão recorrida, ao afastar a aplicação da aludida norma municipal e adotar os critérios definidos em resolução editada por este Tribunal Superior, teria vulnerado, ainda, o princípio da separação dos Poderes, porque a fixação do número de vereadores é questão afeta à autonomia do Poder Legislativo.

Assevera que as Resoluções-TSE nos 21.702 e 21.803/2004 fixaram o número de vereadores apenas para o pleito de 2004, não sendo, por isso, aplicável às eleições de 2008.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 144-145.

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 159-166, opina pelo desprovimento do recurso especial.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar suscitada.

Não vislumbro qualquer vício na decisão da Corte Regional. Observo que a recorrente, ao reprimir os fundamentos já apresentados e analisados nas instâncias ordinárias, traduz mero inconformismo com o resultado do julgamento, demonstrando a intenção de rediscutir a causa.

Com efeito, consta dos autos que o ilustre Juiz Eleitoral de Betim/MG, instado a deliberar a respeito do número de vereadores que deveria ser consignado no sistema de candidaturas, procedimento obrigatório na Justiça Eleitoral, declarou ser de 17 (dezessete) o número de cadeiras da Câmara de Vereadores, nas eleições de 2008.

Tal decisão levou em consideração a faixa populacional, na qual se insere o número de habitantes de 415.098 daquela circunscrição eleitoral, conforme os dados do IBGE e em consonância com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 29, IV, da CF, consubstanciada nas Resoluções TSE nos 21.702 e 21.803, ambas de 2004.

No julgamento do recurso inominado, o TRE/MG consignou, verbis (fls. 104-105):

[...] de acordo com o entendimento firmado pelo c. STF, a Justiça Eleitoral deve compatibilizar, com intuito de regulamentar as eleições, o número de Vereadores. É a própria Constituição da República que impõe limite à autonomia municipal, ao exigir expressamente a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes:

"Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

.....
IV - número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes."

Ao se analisar os fundamentos da decisão a quo, conclui-se que esta definiu, com absoluta objetividade a questão, não merecendo reparos.

O MM. Juiz apenas correlacionou os dados colhidos pelo IBGE com a tabela prevista na Resolução nº 21.702/2004, estabelecendo o número de Vereadores a serem eleitos pelo município [...].

Não prospera igualmente a alegação quanto à suposta nulidade do acórdão proferido por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, pois os argumentos apresentados foram enfrentados pelo TRE/MG, que efetivou a tutela jurisdicional - embora de forma contrária a seus interesses -, não havendo que se falar em omissão, não merecendo, assim, acolhimento a alegação de violação ao art. 275 do Código Eleitoral.

No mérito, melhor sorte não merece o recurso. A decisão da Corte Regional se coaduna com o entendimento reiteradamente firmado por este Tribunal Superior a respeito do tema.

Ao responder à Consulta nº 1.552/DF, esta Corte assentou que a competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, porém observado o critério populacional previsto no art. 29, IV, da CF, conforme decidido pelo STF no RE nº 197.917 e Res.-TSE nº 21.702/2004.

É o que se observa da própria ementa da Cta nº 1.552/DF, assim posta:

CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. CONHECIDA E RESPONDIDA POSITIVAMENTE.

A competência para fixação do número de vereadores é da Lei Orgânica do Município, que deverá levar em consideração o critério populacional insito no artigo 29, IV, da Constituição da República, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE no 197.917 e encampado pelo Tribunal Superior Eleitoral na Res.-TSE no 21.702/2004.

No mesmo sentido, no MS nº 3.184/SP, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, DJ de 1.10.2004, esta Corte firmou:

[...]

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE nº 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. [...] Recentemente, ao apreciar a Consulta nº 1.564/DF, formulada a respeito da fixação do número de vereadores nas eleições de 2008, sob a minha relatoria, esse entendimento foi mais uma vez reiterado.

CONSULTA. REGRAS. FIXAÇÃO DO NÚMERO DE VEREADORES. ELEIÇÕES 2008.

- A fixação do número de vereadores para o próximo pleito é da competência da Lei Orgânica de cada Município, devendo-se atentar para o prazo de que cuida a Res.-TSE nº 22.556/2007: "o início do processo eleitoral, ou seja, o prazo final de realização das convenções partidárias" .

- As regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras, são as definidas pelo STF e constantes da Res.-TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal. (grifei.)

Este também é o entendimento exarado pelo Parquet, em seu parecer, que transcrevo, adotando-o como razão de decidir (fls. 162-166):

[...]

13. Como se sabe, a Resolução n.º 21.702 foi editada pelo Eg. Tribunal Superior Eleitoral em observância à decisão proferida no RE n.º 197.917, por meio da qual o Eg. Supremo Tribunal Federal ditou a correta interpretação a ser dada ao artigo 29, IV, da Constituição Federal1, que fixa as diretrizes para se determinar a quantidade de vereadores que deverão compor as câmaras municipais.

14. Na ocasião, consignou a Suprema Corte que deixar a cargo do legislador municipal o estabelecimento da composição das câmaras municipais, com observância apenas dos limites máximo e mínimo do artigo 29, IV, da Constituição, significava retirar a eficácia da norma, o que redundava em situações esdrúxulas, pois determinados municípios tinham mais vereadores que outros de maior porte, em clara afronta ao princípio da isonomia.

15. Assim, a Excelsa Corte entendeu ser devida a adoção de critérios matemáticos claros no que tange à composição das câmaras municipais em relação ao número de habitantes dos municípios, preservando-se a eficácia do mencionado dispositivo constitucional. Eis a ementa do v. acórdão:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ARTIGO 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, INCIDENTER TANTUM, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas a, b e c.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, incidenter tantum, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos ex tunc, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido."2

16. Ora, conforme já reiterado em diversos casos, as Resoluções/TSE n.º 21.702 e n.º 21.803 nada mais fizeram do que aplicar a interpretação dada à norma em comentário pelo STF, determinando, através de critérios matemáticos, a composição das câmaras municipais de acordo com a quantidade de habitantes dos municípios brasileiros, para as eleições municipais do ano de 2004.

17. Ressalte-se que a aplicação das Resoluções/TSE nº 21.702 e nº 21.803 não se limita ao pleito de 2004. Neste ponto, a Resolução/TSE nº 22.823/2008, aplicável às eleições de 2008, prevê que "as regras a serem observadas na lei que fixar o número de vereadores, para as eleições vindouras são as definidas pelo STF e constantes da Res. - TSE nº 21.702/2004, ou seja, as que tenham por parâmetro as faixas populacionais de que trata o inciso IV, art. 29, da Constituição Federal" .

18. De todo modo, não é novo o debate no Eg. Tribunal Superior Eleitoral, que já decidiu em diversas ocasiões pela constitucionalidade e aplicabilidade das mencionadas Resoluções:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÂMARA DE VEREADORES - NÚMERO DE CADEIRAS - RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Na dicção da ilustrada maioria do Supremo, em relação à qual guardo reservas, a Resolução-TSE nº 21.702, estabelecendo o número de cadeiras nas diversas Câmaras Municipais do País, é harmônica com a Constituição Federal."3

"Mandado de Segurança. Resolução -TSE

n.º 21.702/2004. Número de vereadores para a legislatura 2005/2008. Art. 29, IV, Constituição da República. Interpretação do Supremo Tribunal Federal. Coisa julgada. Afastamento.

Regulamentação feita pelo Tribunal Superior Eleitoral no exercício da sua competência (art. 23, IX, do Código Eleitoral).

A competência das Câmaras de Vereadores para fixar o número de suas cadeiras, nos termos do art. 29, IV, Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe foi dada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A Resolução-TSE n.º 21.702/2004 foi editada para o futuro, não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais. Segurança negada."4(Grifou-se).

20. Nesse passo, vale transcrever trecho do acórdão proferido no julgamento do MS n.º 3184/SP (Rel. Min. Carlos Madeira):

"O Tribunal Superior Eleitoral nada fez do que expedir instrução para execução do Código Eleitoral, no exercício da sua competência, prevista no art. 23, IX, daquele Código.

O c. Supremo Tribunal Federal, em julgamento de recurso extraordinário, deu interpretação à norma constitucional.



A questão da coisa julgada mencionada na impetração não se põe, uma vez que a Resolução-TSE n.º 21.702/2004 é editada para o futuro. Não fere direito da Câmara de Vereadores nem de seus membros atuais.

A competência das Câmaras de Vereadores, em fixar o número de seus vereadores, nos termos do art. 29, IV, da Constituição da República, deverá orientar-se segundo a interpretação que lhe for dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a quem compete precipuamente a sua guarda.

A esses fundamentos, voto no sentido de negar a segurança". Quanto à Resolução-TSE nº 22.823, a mera leitura de como foi respondida demonstra o absoluto desacerto do sustentado no recurso. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3955 FORQUILHA-CE
IMPETRANTE: MARIA LÚCIA VASCONCELOS GUIMARÃES

ADVOGADOS: RENATO ESMERALDO PAES e Outro
ÓRGÃO COATOR: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ

LITISCONSORTE PASSIVO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA (PSDB) - MUNICIPAL

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 21025/2008

DESPACHO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria Lúcia Vasconcelos Guimarães, contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE), que determinou a execução imediata do acórdão que, julgando procedente pedido apresentado pelo Ministério Público, decretou a perda de seu cargo eletivo de vereador, em virtude de desfiliação partidária sem justa causa (fls. 2-14).

Sustenta, em síntese, que:

a) houve justa causa para a desfiliação, decorrente de grave discriminação pessoal manifestada "[...] por meio de graves ofensas morais e pessoais (inclusive nas sessões da Câmara Municipal, que são transmitidas ao vivo por rádio local) [...]" (fl. 5);

b) não obstante a oposição de embargos de declaração, com efeitos infringentes, o Tribunal Regional determinou a expedição de ofício à presidência da Câmara Municipal, para a convocação do suplente;

c) a execução do acórdão, antes do seu trânsito em julgado, acarreta violação ao princípio do devido processo legal insculpido no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

d) há vários precedentes desta Corte, em casos similares ao dos presentes autos, em que foram concedidas liminares para a suspensão do acórdão até o julgamento dos embargos;

e) o Ministério Público é parte ilegítima para propor ação por infidelidade partidária, tendo em vista que se trata de matéria interna corporis dos partidos, sendo inconstitucional, por esse motivo, a Resolução-TSE nº 22.610/2007, que prevê a legitimidade ativa do parquet.

Sustenta violação ao seu direito líquido e certo, em face da existência de precedentes jurisprudenciais que respaldam sua pretensão, da ilegitimidade ativa do Ministério Público e da inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007.

Defende o perigo da demora, pois "[...] O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO CEARÁ já providenciou à (sic) remessa de ofício à Presidência da Câmara Municipal de Forquilha (CE) para a convocação da respectiva suplente" (fl. 13).

Requer a suspensão dos efeitos do acórdão regional até o julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se do acórdão regional, à fl. 184, a determinação de comunicação da decisão à Câmara Municipal.

O art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007 dispõe:

Julgando procedente o pedido, o tribunal decretará a perda do cargo, comunicando a decisão ao presidente do órgão legislativo competente para que emposse, conforme o caso, o suplente ou o vice, no prazo de 10 (dez) dias.

Diante disso, não vislumbro teratologia na decisão atacada.

Por outro lado, o mandado de segurança não é via adequada para conferir a suspensão dos efeitos de acórdão de tribunal regional, sujeito a recurso para este Tribunal Superior.

Ainda que fosse hipótese de receber o mandamus como ação cautelar, melhor sorte não teria a impetrante.

É verdade que, recentemente, seguindo precedente desta Corte, concedi liminares no sentido de que, para a execução do acórdão regional, dever-se-ia aguardar a publicação do aresto que apreciasse embargos de declaração opostos. Modifiquei, contudo, meu pensamento a respeito. Realmente, diante do disposto no art. 10 da Res.-TSE nº 22.610/2007, a execução dos julgados referentes à fidelidade partidária deve ser imediata.

Cito, a propósito, o Agravo Regimental no MS nº 3.829/MG, DJ de 6.8.2008, de minha relatoria, cujo entendimento foi no sentido de que "Não é teratológica a decisão da Corte Regional que determina o afastamento do ocupante de cargo eletivo, em razão de infidelidade partidária, tendo em vista o disposto no art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610/2007" .

Continua, é certo, aberta a via da medida cautelar para esta Corte. Deverá a requerente, contudo, demonstrar a viabilidade do recurso a ser interposto; em outras palavras, o fumus boni iuris deve ser demonstrado em relação ao recurso.

No caso, tenho que não se faz presente o fumus boni iuris.

A alegação de ilegitimidade do Ministério Público não me parece mereça prosperar. O certo é que a Res.-TSE nº 22.610 prevê expressamente sua legitimidade e, nos termos do art. 127 da CF, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

O argumento de que houve justa causa para a desfiliação partidária, decorrente de grave discriminação pessoal, a princípio, implica reexame de provas, o que não se admite em sede de recurso especial. No que tange à tese de inconstitucionalidade da Res.-TSE nº 22.610/2007, tal argumento não procede, tendo em vista que esta Corte, em resposta à Consulta nº 1.587 (sessão de 5.8.2008), concluiu pela constitucionalidade da mencionada norma.

Ante o exposto, nego seguimento ao mandado de segurança, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 285/2008 - SEPROC3

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27527 BOA VISTA-RR

RECORRENTES: RENAN BECKEL e Outra

ADVOGADO: ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RECORRIDAS: MARIA TERESA SAENZ SURITA JUCÁ e Outra

ADVOGADOS: MARYVALDO BASSAL DE FREIRE e Outro

Ministro Marcelo Ribeiro

Protocolo: 22031/2006

DESPACHO

Maria Tereza Saens Surita Jucá e outra ajuizaram representação em desfavor da TV Boa Vista - Canal 12 e do apresentador Renan Beckel, em face de violação à legislação eleitoral, por veiculação de opinião contrária à candidata, com base nos arts. 45, III, e 56 da Lei nº 9.504/97 e 17, §3º, da Resolução-TSE nº 22.158/2006, requerendo a condenação ao pagamento de multa e suspensão por vinte e quatro horas da programação normal da emissora.

O Tribunal Regional Eleitoral de Roraima (TRE/RR) julgou procedente a representação, em acórdão assim ementado (fls. 22-24): REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. MANIFESTAÇÃO DE OPINIÃO DESFAVORÁVEL A CANDIDATO, DE FORMÁ IMPLÍCITA, EM PROGRAMA DE TELEVISÃO. CONDUTA VEDADA PELO ART. 45, III, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO NORMAL DA EMISSORA POR 24 HORAS. EXCLUSÃO DA LIDE DO APRESENTADOR DO PROGRAMA.

1. A passagem em que o apresentador compara duas ações pública similares (restaurantes populares) de candidatos a cargos eletivos e conclui dizendo que um jamais irá funcionar, ao passo que o outro funciona a contento, caracteriza conduta vedada pelo art. 45, III, da lei 9.504/97.

2. Impõe-se, nesse caso, aplicação de multa e suspensão da programação normal da emissora, nos termos do art. 45, §2º e 56, da supracitada lei, com exclusão do apresentador do programa da lide.

A TV Boa Vista - Canal 12 e Renan Beckel interpuseram recurso especial (fls. 28-37).

Sustentaram, em síntese, que "[...] No seu ímpeto de calar a imprensa a qualquer manifestação contrária a seus desígnios, voltam-se os representantes a carga plena, utilizando-se da via judicial para sufocar todos aqueles que ousarem criticá-los" (fl. 31).

Aduziram que "[...] é falsa e sem base fática e jurídica alguma, a afirmação do representante de que haja sido difundido opinião contrária em relação a segunda representante" (fl. 32).

Alegaram, ainda, que o TRE/RR em sua decisão violou os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fl. 37).

Por fim requereram a manutenção da decisão recorrida quanto à aplicação da multa e a reforma no que se refere a suspensão da programação da emissora por um dia (fl. 37).

O TRE/RR admitiu o processamento do recurso especial (fls. 39-40).

Contra-razões às fls. 42-51.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo não-conhecimento e desprovimento do recurso especial (fls. 55-60).

É o relatório.

Decido.

Quanto ao recorrente Renan Beckel, falta-lhe interesse recursal, pois o acórdão do TRE/RR o excluiu da lide.

O presente recurso especial não pode ser conhecido, uma vez que não consta nos autos procuração outorgada ao advogado subscritor do recurso, nem certidão que ateste o arquivamento de mandato em secretaria.

É assente o entendimento de que, na instância especial, não pode ser conhecido o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, a teor do Enunciado nº 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sendo ônus do recorrente informar sobre a existência de procuração arquivada em cartório (Acórdãos nos 27.105/MA, DJ de 14.12.2006, rel. Min. Carlos Ayres Britto; 7.329/MG, DJ de 6.12.2006, rel. Min. Caputo Bastos; e 26.639/GO, DJ de 3.10.2006, de minha relatoria).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se.

Brasília-DF, 26 de agosto de 2008.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

COORDENADORIA DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 343/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 2.144 - CLASSE 15ª - PORTO ALEGRE - RIO GRANDE DO SUL.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Ministério Público Eleitoral.
Agravado	Giovani Cherini.
Advogados	Eduardo Antônio Lucho Ferrão e outros.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA LIMINAR. DEFERIMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO ORDINÁRIO. CASSAÇÃO DIPLOMA. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. DESCARACTERIZAÇÃO. EXAME PRELIMINAR. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO.

1. Na concessão da liminar é aferida a existência do *fumus boni iuris*, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, não havendo que se falar em julgamento contrário à prova dos autos.
2. O exame minucioso das provas será feito quando do julgamento do recurso ordinário.
3. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.833 - CLASSE 22ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator	Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante	Newton Cardoso.
Advogados	Luiz Gustavo Rocha Oliveira e outros.
Agravante	Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB) - Estadual.
Advogados	Carlos Augusto Gontijo e outros.
Agravado	Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PROPAGANDA ANTECIPADA SUBLIMINAR. ÂMBITO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIVULGAÇÃO. MENSAGEM. CANDIDATO. DESTAQUE. REALIZAÇÕES. FUTURAS. MULTA. ALEGAÇÃO. OMISSÃO. DECISÃO. TSE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. DESPROVIDOS.

- Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator não de ser recebidos como agravo regimental.

- Esta Corte não está vinculada ao primeiro juízo de admissibilidade feito na instância de origem.

- O prazo para ajuizamento de representação por propaganda eleitoral extemporânea é até a data da eleição (Ac. nº 25.893/AL, rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 14.9.2007).

- A jurisprudência desta Corte entende como "[...] ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. nº 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin).

- A atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que "Constatada a propaganda extemporânea realizada em programa partidário, consagra-se a aplicação da pena de multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97" (Ac. nº 4.886/SP, DJ de 5.8.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

- Agravos regimentais a que se negam provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração opostos por Newton Cardoso como agravo regimental e o desprover o agravo regimental interposto pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 344/2008

ACÓRDÃOS

RECURSO ORDINÁRIO Nº 1.537 - CLASSE 27ª - BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS.

Relator Ministro Felix Fischer.
Recorrente Rêmoló Aloise.
Advogado Mayron Campi Lima Barbosa.
Recorrido Carlos Carmo Andrade Melles.
Advogados Paulo Eduardo Almeida de Mello e outras.

Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÃO 2006. DEPUTADO FEDERAL. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. PROVIMENTO.

1. Publicações em jornais locais: não demonstrado o tratamento privilegiado ou o suposto benefício decorrente de publicações escritas, as matérias impugnadas não são suficientes ao alegado desequilíbrio do pleito.

2. Reprime-se o uso indevido dos meios de comunicação social e o abuso de poder quando o candidato manifesta-se sobre sua candidatura, em entrevista concedida a emissora (de rádio ou tv). Precedente: REspe 16.184, Rel. e. Min. Eduardo Alckmin, DJ de 30.6.2000. Na espécie, a manifestação do recorrido, em entrevista à TV Sudoeste, foi contextualizada e não extrapolou os objetivos de seminário sobre Projeto de Lei (Micro e Pequenas Empresas). Além disso, ocorreu apenas uma vez no período vedado.

3. O destaque ao recorrido, na divulgação de resultado de pesquisa, por meio de programa televisivo, a despeito de não recomendável, não se constitui, por si só, como suficiente a macular a legitimidade do pleito. Ademais, o recorrente não se desobrigou do ônus de demonstrar irregularidades formais na divulgação da pesquisa eleitoral (art. 33 da Lei das Eleições).

4. O e. TSE consagrou o entendimento de que para se reconhecer o uso indevido de meios de comunicação social é necessário verificar sua potencialidade para prejudicar a lisura das eleições e o equilíbrio da disputa eleitoral (RO 763, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 3.5.2005; RO nº 781, Rel. e. Min. Peçanha Martins, DJ de 24.9.2004; RO nº 692, Rel. e. Min. Carlos Madeira, DJ de 4.3.2005). Nesse sentido, a potencialidade somente se revela quando demonstrado que as dimensões das práticas abusivas são suficientes à quebra do princípio da isonomia, em desfavor dos candidatos que não se utilizam dos mesmos recursos. Na hipótese dos autos, configura-se o potencial prejuízo à lisura e ao equilíbrio entre os candidatos nas eleições 2006. Vinhetas institucionais da TV Sudoeste transmitiram, de 5 (cinco) a 10 (dez) vezes por dia, nos meses que antecederam às eleições (período vedado), a imagem do recorrido, juntamente com outras personalidades locais, em municípios nos quais o beneficiado obteve expressiva votação. O mesmo benefício não foi concedido a outros candidatos.

5. *"Em sede de ação de investigação judicial eleitoral não é necessário atribuir ao réu a prática de uma conduta ilegal, sendo suficiente, para a procedência da ação, o mero benefício eleitoral angariado com o ato abusivo, assim como a demonstração da provável influência do ilícito no resultado do pleito"* (RO nº 1.350, Rel. e. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 20.4.2007). *In casu*, mostra-se desnecessário um liame preciso e indene de dúvidas entre o recorrido e os meios de comunicação social para configuração do alegado uso indevido dos meios de comunicação social, especialmente porque a imagem do candidato foi veiculada mediante TV, de modo intenso no período que antecedeu ao certame, tornando-se notória a prática, até mesmo para o candidato ora recorrido. Prevalece, portanto, a culpa in re ipsa.

6. Recurso ordinário provido para declarar a inelegibilidade do recorrido pelo período de três anos, contados a partir das eleições de 2006.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Alberto Menezes Direito, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral. Brasília, 19 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.106 - CLASSE 22ª - GOIÂNIA - GOIÁS.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Marconi Ferreira Perillo Junior.
Advogados José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.
Agravado Ministério Público Eleitoral.
Agravante Ministério Público Eleitoral.
Agravado Marconi Ferreira Perillo Junior.
Advogados José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO JUSTO IMPEDIMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO DOS AGRAVOS.

- O entendimento desta Colenda Corte é no sentido de que a propaganda eleitoral caracteriza-se por levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública.

- A representação deve ser instruída com os documentos que lhe são indispensáveis, relatando fatos e apresentando provas, indícios e circunstâncias (Precedentes: REspe nº 15.449/RR, rel. Min. Mauricio Corrêa, Rp nº 52/RJ, rel. Min. Fernando Neves, AI nº 2.201/2000, rel. Min. Fernando Neves, Rp nº 490/DF, PSESS de 23.9.2002, rel. Min. Caputo Bastos).
- Agravos desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 345/2008

ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR Nº 2.544 - CLASSE 1ª - CUIABÁ - MATO GROSSO.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Walter Machado Rabello Junior.
Advogados Márcio Luiz Silva e outro.
Agravado Ministério Público Eleitoral.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR. INDEFERIMENTO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. QUOCIENTE ELEITORAL. QUESTÃO SUBMETIDA À CORTE EM OUTRA CAUTELAR, COM JULGAMENTO AINDA NÃO CONCLUÍDO. NOVA SUBMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. FATO NOVO. AUSÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

A questão da legitimidade do Ministério Público, bem como a alegação de que o autor teria, sozinho, alcançado o quociente eleitoral, estão submetidas a exame desta Corte, em agravo regimental, não podendo ser reeditada em sede de nova cautelar.

O art. 10 da Resolução-TSE nº 22.610 disciplina a execução do julgado.

A propositura de ação direta de inconstitucionalidade pelo Procurador-Geral da República não leva à perda de interesse de agir do MPE.

Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Joaquim Barbosa. Presentes os Srs. Ministros Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Carlos Ayres Britto.

Brasília, 12 de agosto de 2008.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.161 - CLASSE 2ª - PIÊN - PARANÁ.

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Agravante Jonas Guimarães.
Advogados Dirceu Antonio Andersen Junior e outros.
Agravado Flávio Vieira.

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PUBLICAÇÃO. MATÉRIA. JORNAL. CANDIDATO. MENÇÃO. CARGO. ALEGAÇÃO. PARTE PROCESSUAL. OMISSÃO. VIOLAÇÃO. ART. 36 DA LEI Nº 9.504/97. INEXISTÊNCIA. REEXAME. DESPROVIDO.

- A violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97 foi devidamente analisada.

- Entendeu a Corte Regional caracterizada a propaganda eleitoral antecipada, tendo em vista a publicação de matéria a respeito de pretenso candidato, mencionando o cargo que pretende e ocupando quase que inteiramente a edição de jornal.

- Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do TSE, pois é ato de propaganda eleitoral aquele que "[...] leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública" (Acórdão nº 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes).

- Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Sr. Ministro Eros Grau. Presentes os Srs. Ministros Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Henrique Neves e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros Carlos Ayres Britto e Joaquim Barbosa.

Brasília, 5 de agosto de 2008.

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 115/2008

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5.942 - CLASSE 25ª - BAHIA (ILHÉUS).

RELATOR MINISTRO MARCELO RIBEIRO.
EMBARGANTE COLIGAÇÃO TÔ NA FRENTE (PSDB/PDT/PTB/PPS/PRTB/PMN).
ADVOGADOS JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO E OUTROS.
EMBARGANTE COLIGAÇÃO PRA ILHÉUS MUDAR E CRESCER (PT/PC do B/PSB).
ADVOGADOS MÁRCIO LUIZ SILVA E OUTROS.
EMBARGADOS VALDERICO LUIZ DOS REIS E OUTRO.
ADVOGADO FERNANDO NEVES DA SILVA.
PROTOCOLO Nº 18102/2008.

Ficam intimados os embargados, por seus advogados, do despacho do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Ribeiro, com o seguinte teor:

"DESPACHO
Abra-se vista aos embargados para, querendo, se manifestarem sobre os embargos de declaração de fls. 447-453, no prazo de três dias.

Intimem-se.
Brasília-DF, 25 de agosto de 2008.
Ministro Marcelo Ribeiro, relator.".

Conselho da Justiça Federal

PRESIDÊNCIA

ATA DE JULGAMENTOS

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 27 DE JUNHO DE 2008

PRESIDENTE: EXMO. SR. MINISTRO GOMES DE BARROS

SECRETÁRIO: Bel. JOSÉ ROBERTO RESENDE

Às nove horas, na Sede do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, no Rio de Janeiro, presentes os Exmos. Srs. Ministros CESAR ASFOR ROCHA (Vice-Presidente), GILSON LANGARO DIPP (Coordenador-Geral da Justiça Federal) e HAMILTON CARVALHIDO; os Exmos. Srs. Conselheiros JIRAIR ARAM MEGUERIAN, JOAQUIM ANTÔNIO CASTRO AGUIAR, MARLI MARQUES FERREIRA, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB e JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO (Membros Efetivos); o Exmo. Sr. Ministro PAULO BENJAMIN FRAGOSO GALLOTTI (Membro Suplente), bem como o Exmo. Sr. Juiz Federal FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS (Presidente da Ajufe), foi aberta a sessão.

Ausente, por motivo justificado, a Exma. Sra. Ministra ELIANA CALMON ALVES.

JULGAMENTOS

Processo nº 2008.16.0003

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 17, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2008.16.0003

REFERENDO DA RESOLUÇÃO Nº 18, DE 26 DE MAIO DE 2008, QUE ABRE AO ORÇAMENTO FISCAL DA UNIÃO, EM FAVOR DA JUSTIÇA FEDERAL, CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS COM AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, AUXÍLIO-TRANSPORTE, AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR E ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA A SERVIDORES.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a resolução.

Processo nº 2008.16.1718

REFERENDO DA PORTARIA Nº 051, DE 20 DE MAIO DE 2008, QUE DESIGNA O JUIZ FEDERAL DERIVALDO DE FIGUEIREDO BEZERRA FILHO PARA COMPOR, COMO TITULAR, A TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho, por unanimidade, referendou a portaria.

Tomadas de Contas

TOMADAS DE CONTAS DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E SEÇÕES JUDICIÁRIAS VINCULADAS - EXERCÍCIO 2007.

Apresentadas em mesa pelo Ministro Presidente.

O Conselho tomou conhecimento das conclusões dos Relatórios de Auditorias e dos Pareceres do Controle Interno e determinou a remessa dos respectivos processos ao Tribunal de Contas da União.



Processo nº 2008.16.0292
PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 004, DE 14 DE MARÇO DE 2008, DANDO NOVA REDAÇÃO A DISPOSITIVOS REFERENTES AO AUXÍLIO-MORADIA.
Apresentando em mesa pelo Ministro Coordenador-Geral da Justiça Federal.
Após o voto do relator, pediu vista do processo o Ministro Cesar Asfor Rocha, aguardando-se os demais para votação.

Processo nº 2006.16.2189
AUDITORIA NAS FOLHAS DE PAGAMENTO DA JUSTIÇA FEDERAL.
Relator: Ministro **Gilson Dipp**.
Pedido de Vista: Conselheiro **Jirair Aram Meguerian**
Após o voto-vista do Conselheiro Jirair Aram Meguerian, o Conselho, por unanimidade, decidiu a matéria nos termos do voto do relator, Ministro Gilson Dipp.

Processo nº 2008.16.1765
PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO, EM FACE DO DISPOSTO NA RESOLUÇÃO Nº 537, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.
Apresentado em mesa pelo Ministro Presidente.
Pedido de Vista: Conselheiro **José Baptista de Almeida**

Filho
Após o voto-vista do Conselheiro José Baptista de Almeida Filho, pela desistência do pedido, o Conselho decidiu pelo arquivamento do processo.

Processo nº 2006.16.8271
INSTALAÇÃO DE VARAS FEDERAIS NAS LOCALIDADES ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 10.772/2003 NO ÂMBITO DA 5ª REGIÃO.
O Conselho decidiu pela imediata implantação da Vara de União dos Palmares, com competência plena e redistribuição dos processos que estão em curso na 7ª Vara, instalada provisoriamente em Maceió/AL. Vencido, parcialmente, o Conselheiro Castro Aguiar.
Encerrou-se a sessão às onze horas e quarenta e cinco minutos.
Eu, José Roberto Resende, Secretário-Geral do Conselho da Justiça Federal, lavrei a presente ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente.

Brasília, 17 de junho de 2008

Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**
Presidente

COORDENAÇÃO-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES PRESIDENTE DA TURMA

PROCESSO Nº 2007.50.54.000204-7
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): DELCINA DE SOUZA CRUZ
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecederem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 2.5.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:
APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido.
Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:
Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 08 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2003.34.00.906458-8
ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: AFFONSO EICHHOLZ
PROC./ADV.: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
REQUERIDO(A): UNIÃO
PROC./ADV.: DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por AFFONSO EICHHOLZ para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal/DF, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, reconhecendo o direito ao reajuste de 28,86% no soldo dos militares, tendo sido acolhida prescrição parcial, nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Afirma que deve prevalecer a aplicação do percentual de 1% ao mês (12% ao ano) às verbas remuneratórias dos servidores e empregados públicos. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.
O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo regimental formulado pelo autor.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro. Destaque-se que, sequer foi citado o aludido artigo da resolução nas razões do recurso, restando claro que a parte optou pela interposição de agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.
Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.51.56.001014-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS
REQUERIDO(A): MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA
LIMA
PROC./ADV.: MARILENE TROCCOLI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de benefício assistencial.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Tocantins. Sustenta não ser possível a aplicação analógica do Estatuto do Idoso indiscriminadamente, tendo em vista que o artigo 34 da referida Lei prevê a possibilidade de concessão de benefício assistencial a idoso, ainda que outro idoso do grupo familiar possua renda de valor mínimo, desde que essa renda seja proveniente de outro benefício assistencial. Desta forma, incabível estender sua interpretação, por analogia, para descontar da renda familiar mensal todo e qualquer rendimento equivalente ao salário mínimo. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.
Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.43.00.904018-4, publicado no DJU de 02.10.2007. A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO - ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 20 DA LEI 8.742/93 - AUTOR IDOSO - RENDA MENSAL PER CAPITA SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO - APLICAÇÃO DA LEI 10.741/03 - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO AO CÔNJUGE NÃO DEVE SER COMPUTADO PARA FINS DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL FAMILIAR - PRECEDENTES DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1) O Supremo Tribunal Federal, em recentes reclamações ajuizadas pelo INSS, tem ressaltado que sua jurisprudência tem caminhado no sentido de se admitir que o critério objetivo estabelecido pela Lei 8.742/93 pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de sua família, para a concessão do benefício assistencial previsto no inciso I do art. 203 da Constituição. Esta Turma Nacional de Uniformização, da mesma forma, tem manifestado entendimento, em diversos julgados, no mesmo sentido, ressaltando que além de ser possível se aferir a miserabilidade do idoso ou deficiente por meio de outros fatores que possibilitem comprovar a insuficiência da renda mensal familiar, deve-se, ainda, excluir da referida renda mensal, para efeito de aferição da renda per capita, o benefício de valor mínimo percebido pelo idoso, seja ele de natureza beneficiária ou assistencial, o que demonstra a existência de divergência e, conseqüentemente, acarreta a admissibilidade do presente incidente de uniformização.

2) Quanto ao mérito, deve ser adotada uma interpretação sistemática do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Com efeito, prevalecendo a interpretação literal no sentido de que somente pode ser excluído o valor de benefício assistencial e não de benefício previdenciário para fins de percepção do benefício previsto na LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social), teríamos uma situação absolutamente paradoxal, ou seja, aquele que nunca contribuiu para a Previdência Social e recebe o benefício assistencial tem seu valor excluído para fins de percepção do mesmo benefício assistencial por outro idoso da família, mas aquele que contribuiu para o INSS e percebe, na velhice, aposentadoria de um salário mínimo, não teria tal possibilidade. Tal situação, além de violar o princípio da igualdade, infringe, ainda, os limites da razoabilidade, conforme já decidi em precedentes semelhantes ao presente.

3) A autora conta com 74 anos de idade e seu cônjuge, único membro componente do grupo familiar, também idoso, percebe benefício previdenciário no valor mínimo, conforme constado tanto pelo juízo a quo quanto pela Turma Recursal de Tocantins, pelo que faz jus a recorrente ao benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93 c/c art. 34 da Lei 10.741/03, eis que preenchidos todos os requisitos legais.

4) Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido."

Aplica-se à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**
Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.53.001404-7
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: VILMA EHARA
REQUERIDO(A): MERCEDES ESPIM VASQUES
PROC./ADV.: ANGÉLICA KOYAMA TANAKA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de não conhecer de ação rescisória utilizando-se do recurso de medida cautelar, objetivando desconstituição da coisa julgada verificada nos autos principais.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça, de Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina e de Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo. Afirma que, ao manter a determinação anterior para que se revise benefício previdenciário de pensão por morte, a Turma Recursal estaria negando aplicabilidade aos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.
De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com acórdão oriundo da própria Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e de Turma Recursal da mesma região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. *Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).*

5. *No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrita às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.*

6. *Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006)*

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. *Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.*

2. *A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.*

3. *O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.*

4. *Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006)*

Ademais, mostra-se de natureza eminentemente processual o debate acerca da aplicabilidade dos arts. 475-L e 741 do Código de Processo Civil ao presente feito, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela TNU em sede de incidente de uniformização.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

1 - *No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.*

II - *Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.*

III - *Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006) (grifei)*

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. ALEGADA DIVERGÊNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO SE CONFIGURA.

1. *Divergência apontada sob o argumento de que houve cerceamento de defesa pelo fato de não ter sido as partes intimadas de decisão do Juízo de Primeiro de Grau que designou exame técnico a fim de ser valorado em Audiência de Conciliação ou de Instrução.*

2. *Questão eminentemente processual que foge da exigência do Art. 14 da Lei nº 10.259/2001, que só autoriza o dissídio jurisprudencial em matéria de mérito decidida pela Turma Recursal.*

3. *Dissídio jurisprudencial apontado que não se coaduna em sua inteireza com o aspecto fático objeto da decisão da Turma Recursal, que aplicou norma específica do Juizado Especial Federal, enquanto os julgados dizem respeito à violação do princípio do contraditório de forma genérica.*

4. *Incidente não conhecido." (Processo: 200236007007160, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Francisco Barros Dias, data da decisão: 13.12.2002) (grifei)*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 13 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.70.59.002135-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

REQUERIDO(A): JOSÉ CARLOS RODRIGUES

PROC./ADV.: CHRISTIAN LUNARDI FAVERO E RICARDO GONÇALVES LEÃO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, mantendo a prescrição decenal.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Ocorre que, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, encontra-se em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Nada obstante já existir pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, quando do julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, é de bom governo que se aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, c/c, por analogia, art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.50.008815-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: LÚCIO CÂNDIDO DA SILVA

REQUERIDO(A): RÉGIS ATAÍDE NAVARRO DE SOU-

ZA

PROC./ADV.: ANDERSON DANIEL MOSER

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela Fazenda Nacional para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar parcialmente a sentença. Entendeu o aresto pela não aplicação da Lei Complementar nº 118/05 no período anterior ao ano de 2005.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Ocorre que, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, encontra-se em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Nada obstante já existir pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, quando do julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, é de bom governo que se aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, c/c, por analogia, art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.70.58.000596-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: WALDIR JOSÉ BATHKE

REQUERIDO(A): JOÃO CARLOS ALVES RODRIGUES

PROC./ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO NETO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, entendendo pela prescrição decenal, não aplicando os dispositivos da Lei Complementar nº 118/2005.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que por se tratar de tributo sujeito ao lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos para as ações ajuizadas após o advento da Lei Complementar nº 118/2005.

Ocorre que, perante o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 561908, encontra-se em debate o tema relativo à definição da constitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005, já tendo sido reconhecida a existência de repercussão geral da matéria.

Nada obstante já existir pronunciamento desta Turma Nacional de Uniformização a respeito do assunto, quando do julgamento do processo nº 2006.72.95.018340-1, oportunidade em que foi seguida a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no EREsp 644736, tendo em vista os princípios da simplicidade e da economia processual que regem os Juizados Especiais Federais, é de bom governo que se aguarde o julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, c/c, por analogia, art. 6º, V, ambos da Resolução nº 390/2004, determino o sobrestamento deste incidente.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2004.34.00.912793-5

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: ESPEDITO ARAÚJO

PROC./ADV.: MAXIMINIANO E. A. CARDOSO

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: JULIANA GOLEBIOVSKI

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ESPEDITO ARAÚJO e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar parcialmente a sentença que concedeu reajuste de 28,26% aos servidores militares, aplicando a prescrição quinquenal.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que com a edição da Medida Provisória nº 1.704/98 houve a renúncia tácita ao prazo prescricional, devendo ser afastada a aplicação da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente foi recentemente decidida pela Turma Nacional, em sentido contrário daquele esposado pela Turma Regional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2005.71.95.008004-6, publicado no DJU de 5.3.2008.

Eis a ementa do aludido julgado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REAJUSTE. LEIS Nº 8.622/93 E 8.627/93. DIREITO À DIFERENÇA ENTRE O ÍNDICE DE 28,86% E O PERCENTUAL JÁ RECEBIDO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. EDIÇÃO DA MP 1.704/98. TERMO A QUO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL. ENUNCIADO N. 39 DA TURMA NACIONAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1 - *Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a edição da Medida Provisória nº 1.704/98, que reconheceu aos servidores públicos civis o direito ao reajuste de 28,86%, importou em renúncia ao prazo prescricional (CC, art. 191) também quanto aos servidores militares, em face do princípio da isonomia.*

2 - *Com a renúncia ao prazo prescricional, novo termo a quo teve início a partir da edição da medida provisória, independentemente de suas reedições. Assim sendo, ajuizada a presente ação em 19.10.2004, há que se aplicar, na hipótese, a prescrição quinquenal.*

3 - *Juros de mora devem ser aplicados no percentual de 6% ao ano, conforme Enunciado n. 39 desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência.*

4 - *Incidente de uniformização conhecido e não provido.*

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja feita a devida adequação.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.34.00.900712-2

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MAURO ALVES DOS SANTOS RICARDO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: DANUSIA LUCINDA FARAGE DE GOUVEIA

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MAURO ALVES DOS SANTOS RICARDO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal do Distrito Federal/DF, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, reconhecendo o direito ao reajuste de 28,86% no soldo dos militares, tendo sido acolhida prescrição parcial, nos termos do enunciado da Súmula 85/STJ.



O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Afirma que deve prevalecer a aplicação do percentual de 1% ao mês (12% ao ano) às verbas remuneratórias dos servidores e empregados públicos. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O recurso não merece prosperar.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que não admite o incidente de uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo regimental formulado pelo autor.

Vale ressaltar que, de todo modo, encontra-se inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego de tal princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro. Destaque-se que, sequer foi citado o aludido artigo da resolução nas razões do recurso, restando claro que a parte optou pela interposição de agravo regimental.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.34.00.913478-7

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO

PROC./ADV.: SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

REQUERIDO(A): UNIÃO

PROC./ADV.: ERNANDO JOSÉ DE QUEIROZ ROMÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto por MANOEL BERNARDINO DE OLIVEIRA NETO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de fixar os juros de mora em 0,5% ao mês, a teor do disposto no art. 1º - F, da Lei nº 9.494/97.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado da Turma Recursal do Rio de Janeiro. Afirma que é pacífico o entendimento de que os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito não encontra guarida.

O instrumento hábil para impugnar a decisão do Presidente da Turma Recursal que nega seguimento a Incidente de Uniformização é aquele previsto no artigo 9º, § 3º, da Resolução nº 390/04, verbis:

"Em caso de inadmissão, a parte poderá requerer, nos próprios autos, em dez dias, a contar da publicação da decisão recorrida, que a decisão seja submetida ao presidente da Turma Nacional."

Destarte, mostra-se de todo incabível, para os fins colimados, o agravo regimental apresentado pelo recorrente, inclusive desprovido de qualquer fundamentação legal.

Vale ressaltar que se encontra inviabilizada a excepcional aplicação do princípio da fungibilidade ao caso em apreço. De fato, o emprego do referido princípio depende da presença dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva sobre o recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) respeito ao prazo do recurso adequado.

Na hipótese, ante a clareza de redação do art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, não há que se falar em dúvida objetiva - capaz de ensejar controvérsia doutrinária ou jurisprudencial - acerca do recurso a ser interposto, restando patente a ocorrência de erro grosseiro.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2003.51.51.061434-5

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: DELMA EYER HARRIS

REQUERIDO(A): IARA FRANCO DE SOUZA

PROC./ADV.: ADRIANA FADEL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. O acórdão foi proferido no sentido de manter a sentença, condenando a autarquia previdenciária ao pagamento de salário-maternidade que foi pago à pessoa diversa.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgado do Superior Tribunal de Justiça. Afirma, em síntese, que a culpa concorrente em caso de responsabilidade objetiva deve ser dividida entre as partes. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

A Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro concluiu, verbis:

"4. O benefício de salário-maternidade foi concedido à autora com data inicial em 2 de dezembro de 2002, dia em que ocorreu o parto (fls. 6 e 11). A autora requereu o referido benefício através de meios eletrônicos oferecidos pela autarquia, ocasião em que forneceu equivocadamente o número de conta corrente 7046-3, quando, o correto seria 7406-3.

5. O sistema informatizado de requerimento de benefícios favorece a autarquia na medida que permite maior agilidade e reduz os custos no processamento da concessão de benefícios. Todavia, expõe a riscos os segurados que utilizam o sistema, tendo em vista que a verossimilhança dos dados não é devidamente verificada. Em tal hipótese, o dano sofrido pelo indivíduo é causado pela adoção, pela administração pública, de medidas que beneficiam a coletividade como um todo. Desta forma, segundo a teoria do risco administrativo, os ônus devem ser igualmente socializados através da reparação dos danos causados.

6. Aplicável, in casu, o regime da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República. Desnecessária, assim, a demonstração de culpa. Provado o nexo de causalidade entre o pagamento equivocado do salário-maternidade e o prejuízo experimentado pela parte autora, surge o dever de indenizar.

7. A existência de culpa concorrente não exclui o nexo causal. No caso concreto, a autarquia faltou com o dever de cuidado ao não conferir os dados do titular da conta." (fl. 49.)

O acórdão paradigma do Superior Tribunal de Justiça, REsp 13.369, entendeu que na hipótese de *"culpa concorrente, do Município - que deixou de sinalizar a estrada e a própria ponte, e do motorista que sabia das condições precárias desta - a responsabilidade deve ser repartida em parte iguais, arcando, o Município com metade dos danos apurados"*.

Assim, observa-se que o acórdão recorrido e o paradigma não tratam da mesma matéria.

Portanto, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2003.51.60.020581-1

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: CARLOS EDUARDO LEAL DE CASTRO

NUNES

REQUERIDO(A): LUIZ CARLOS DE ANDRADE SANTOS

TOS

PROC./ADV.: MÔNICA CRISTINA PINTO DE ANDRADE

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

O suscitante, não se conformando com a ausência de intimação pessoal, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais. Afirma que a Autarquia Previdenciária deve ser intimada pessoalmente, principalmente após a vigência da Lei 10.910/2004. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida, tendo em vista que o debate acerca da obrigatoriedade ou não de intimação pessoal da Autarquia Previdenciária é questão de natureza processual, não sendo possível a apreciação da aludida matéria pela TNU em sede de incidente de uniformização.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL - PROCURADORIA FEDERAL - ART. 17 DA LEI 10.910/04 - DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DO MANDADO CUMPRIDO - INAPLICABILIDADE NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - QUESTÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E OS ACÓRDÃOS APONTADOS COMO PARADIGMA - INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1) A alegada contrariedade ao acórdão proferido pela Turma Recursal do Distrito Federal, que também pertence à 1ª Região, ora apontado como paradigma, não enseja a propositura de pedido de uniformização de jurisprudência a esta Turma Nacional que somente se faz cabível em caso de comprovada divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou em contrariedade à Súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

2) O argumento utilizado pelo recorrente no presente incidente de uniformização, que diz respeito à contagem do prazo para interposição de recurso inominado pelos procuradores federais que, segundo o recorrente, deveria se dar a partir da juntada aos autos do mandado cumprido, não trata de questão de direito material, mas, ao contrário, detém natureza eminentemente processual, o que impede o conhecimento do incidente, por ausência de um de seus pressupostos intrínsecos de admissibilidade, nos moldes do art. 14, § 2º da Lei 10.259/01.

3) Omissis

4) Omissis." (Processo: 200635007094282, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Alexandre Miguel, DJU de 14.05.2007)

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL QUE CONFIRMA SENTENÇA. DESNECESSIDADE. ART. 46 DA LEI 9099/95. JUNTADA DOCUMENTOS NOVOS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE. REEXAME DA PROVA. NÃO CONHECIMENTO.

I - No incidente de uniformização de jurisprudência não cabe o reexame da matéria de fato que motivou a decisão atacada, mas apenas da questão relativa à correta aplicação das regras referentes ao direito probatório.

II - Se o incidente suscita questões de direito processual, que serviram para fundamentar o acórdão da turma recursal, a Turma Nacional de Uniformização não tem competência para apreciá-las, razão pela qual o recurso não merece ser conhecido.

III - Incidente não conhecido." (Processo: 200572950007280, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2003.61.84.111333-8

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS

PROC./ADV.: MAÍRA SANTOS ABRÃO (DPU)

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: MARIO DI CROCE

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por ANTÔNIO NARCISO DOS SANTOS e admitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, onde proferido acórdão que confirma a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início razoável de prova material do exercício de labor rural.

A irrisignação merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, tendo sido parcialmente provido o recurso, de modo a anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal, para que essa última, considerando que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais constitui início razoável de prova material do labor rural, proceda à análise dos demais elementos de prova, a fim de concluir acerca da existência ou não do labor rural durante o período pleiteado pelo autor no caso concreto. Nesse sentido, o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, A SER CORROBORADO PELA PROVA ORAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS ACÓRDÃOS.

1. Os documentos acostados pela autora, contrato de parceria agrícola e declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais, ainda que não contemplem a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, conforme precedentes do STJ e deste Colegiado, podem, em tese, ser acatados como início razoável de prova material.

2. Considerando que o julgador monocrático e a Turma de origem não se pronunciaram sobre o conjunto de provas, notadamente sobre os depoimentos colhidos, devem ser anulados a sentença e os arestos que a confirmaram, para que sejam apreciados os ditos documentos, em cotejo com a prova oral colhida em Juízo.

3. Pedido parcialmente provido." (Processo: 200570950136554, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal José Parente Pinheiro, DJU de 26.10.2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução do incidente para que seja feita a devida adequação, acarretando no provimento parcial do mesmo e conseqüente anulação do acórdão recorrido, a fim de que se profira novo julgamento como entender de direito, porém considerando que a declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais constitui início razoável de prova material do labor rural.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2003.81.10.003242-1

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO

LHO

REQUERIDO(A): MARIA DAS DORES UCHOA FREITAS

TAS

PROC./ADV.: MANUEL BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS, e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Ceará, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Mato Grosso. Sustenta que o regime de economia familiar restou descaracterizado na presente hipótese pelo fato de o esposo da autora ter exercido atividade remunerada urbana.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do incidente 2006.70.95.007695-1, publicado no DJU de 31.8.2007.

Eis a ementa do referido julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. EXERCÍCIO, PELO CÔNJUGE, DE ATIVIDADE URBANA EM PARTE DO PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL. PROVIMENTO.

I - O exercício de atividade urbana por um dos membros do conjunto familiar, quando não acarreta a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência da família, não é capaz de caracterizar a qualidade de segurado especial daquele que não desenvolve labor fora do campo. Precedentes do STJ.

II - Pedido de uniformização conhecido e provido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2004.70.95.012011-6

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOSÉ ODILON CHAVES

PROC./ADV.: GEANDRO LUIZ SCOPEL

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ ODILON CHAVES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga parcialmente procedente o pedido autoral, não reconhecendo o exercício de atividades em condições especiais.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que há, nos autos, prova de que o autor estava exposto a ruído médio acima de 80 dB, devendo ser reconhecido o desempenho de atividades sob condições especiais. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, os julgados entendem ser novicia a atividade desenvolvida sob a égide do Decreto nº 53.831/64 em que há exposição permanente a ruído superior a 80 dB.

O acórdão recorrido não adota tese contrária à defendida pelo julgado indicado, pois, assim como o paradigma, entende ser especial a atividade desenvolvida sob exposição permanente a ruído superior a 80 dB, durante a vigência do Decreto nº 53.831/64. Porém, assevera que não restou provado que a exposição a ruído acima do nível permitido ocorrida de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não foi possível o reconhecimento de que a atividade fora desenvolvida em condições especiais.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Por fim, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que o autor não tem direito ao reconhecimento de trabalho sob condições especiais durante o período pleiteado, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. EXPOSIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 07/STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - O acórdão confrontado indeferiu o pedido de conversão de tempo de serviço especial entendendo que a segurado não demonstrou, por meio de laudo técnico, a exposição habitual e permanente a ruído superiores a 80 decibéis.

2 - A inversão do julgado implica em nova dilação probatória, incabível em sede de incidente de uniformização de jurisprudência. Aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Incidente de uniformização não conhecido." (Processo: 200271080166132, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Daniele Maranhão, DJU de 02.08.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2005.83.02.504191-3

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

CO

REQUERENTE: LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PAULO LEITE DO CARMO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado por LUZIA VIEIRA DE OLIVEIRA, e admitido pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Pernambuco, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de aposentadoria por idade rural.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Afirma que foram devidamente comprovados os requisitos necessários à aquisição do referido benefício por meio de prova material, esta devidamente corroborada pela prova testemunhal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgados dos Tribunais Regionais Federais.

A questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização quando do julgamento do incidente nº 2006.72.01.833838-3, publicado no DJU de 31/05/2007.

Eis a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FUSEX. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL.

I - Acórdão proferido por Tribunal Regional Federal não enseja o conhecimento do pedido de uniformização, bem como decisões proferidas no âmbito da mesma Seção Judiciária.

II - Julgado do STJ que não traduz entendimento dominante daquela Corte não é apto a ensejar conhecimento do pedido de uniformização.

III - Incidente não conhecido. (grife).

Em relação ao julgado do Superior Tribunal de Justiça, se o acórdão recorrido, ao confirmar a sentença, conclui que a requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos. Em sendo assim, o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.34.00.702230-0

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: KATIA NAZARETH MOREIRA DE CARVALHO

PROC./ADV.: FERNANDO LEVIN CREMONESI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ILDETE DOS SANTOS PINTO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por KÁTIA NAZARETH MOREIRA DE CARVALHO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou improcedente pedido de concessão de benefício assistencial.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com a Súmula n.º 29 da Turma Nacional de Uniformização. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, concomitante com o art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma. (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Hélio Silvio Ourem Campos, DJU de 23.05.2006.)

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.



3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido. (Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Tonasso, DJU de 02.08.2006.)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.38.00.717861-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

REQUERIDO(A): NAIR DE ARAÇÃO DA SILVA

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga procedente pedido de concessão de aposentadoria rural por idade.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina, do Paraná e de Goiás, bem como do Superior Tribunal de Justiça.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, no que se refere aos arestos paradigmas oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias de Santa Catarina e do Paraná, impossível o conhecimento do incidente de uniformização, pois desacompanhado da cópia dos aludidos julgados. A propósito, observe-se o acórdão referente ao processo 2005.70.95.004942-6, publicado no DJU de 24.08.2006:

"PREVIDENCIÁRIO - LOAS - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - LEI 8.742/93 - RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA RECURSAL DO PARANÁ E PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO MATO GROSSO DO SUL - INCIDENTE DESACOMPANHADO DE CÓPIA DOS JULGADOS DIVERGENTES - ART. 8º DA RESOLUÇÃO CJF Nº 390 - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência não conhecido ante a ausência do requisito legal previsto no art. 8º da Resolução nº 390 do Conselho de Justiça Federal, qual seja, cópia dos julgados divergentes e consequente demonstração do dissídio."

Em relação ao paradigma da Turma Recursal de Goiás, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou a contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte, incabível o pleito quando fundado em divergência entre as Turmas Recursais das Seções Judiciárias de mesma região.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.

2. Omissis.

3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma." (Processo: 200382100009577, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 23.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, DJU de 21.06.2007)

Ademais, no tocante aos julgados do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de uniformização não merece conhecimento, haja vista que o requerente limitou-se a citar as ementas dos referidos arestos, não realizando, sequer, o mínimo do cotejo exigido para a comprovação da divergência necessária para o fim aqui colimado.

Assim, cumpre registrar que caberia à autora transcrever trechos dos julgados buscando comprovar a ocorrência da divergência jurisprudencial. Não o fazendo, impossível a admissão do incidente.

Por fim, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que restou comprovado o labor rural da autora, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Neste sentido, confira-se o julgamento do processo 2004.82.00.017302-5, publicado no DJU de 12.12.2007:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR RURAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

I - O pedido de uniformização destina-se a unificar a interpretação divergente da lei federal, não sendo a via adequada para o reexame das provas apresentadas nas instâncias ordinárias, consoante reza o artigo 14 da Lei nº 10.259/2001.

II - O presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, não há, nesta quadra processual, que se perscrutar acerca da extensão probatória dos documentos trazidos aos autos, posto que, tal juízo implicaria reexame da matéria fática trazida à baila, o que não se mostra possível em sede de incidente de uniformização.

III - De fato, no caso concreto, houve análise precisa acerca dos elementos probatórios apresentados pela parte autora em Juízo. Assim, tem-se que o presente incidente não preenche os requisitos da admissibilidade insculpidos no art. 14 da Lei nº 10.259/2001, porquanto, a sua procedência implicaria, em verdade, reexame da constelação fática, esbarrando no óbice proclamado na lei. Por consequência, não é possível que se dê seguimento ao incidente, o qual não deve ser conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.40.00.713410-1

ORIGEM: PI - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PIAUÍ

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: GERSON GOMES PEREIRA

REQUERIDO(A): ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUSA

PROC./ADV.: LEONARDO SANTANA FERNANDES

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência suscitado pelo INSS e admitido pelo Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado do Piauí, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença que julgou procedente o pedido do autor referente ao benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Sustenta que o auferimento de renda proveniente de fonte diversa do labor rurícola por um dos membros do grupo familiar, importa na descaracterização do regime de economia familiar amparado pela legislação previdenciária.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização, quando do julgamento do processo nº 2005.72.95.020303-1, publicado no DJU de 25.01.2008.

Eis a ementa do aludido julgado:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. NÃO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES RURÍCOLAS POR UM DOS MEMBROS DO GRUPO FAMILIAR. EFEITOS. QUESTÃO DE ORDEM N.º 20.

O fato de um dos membros do grupo familiar não exercer atividades rurícolas por si só não afasta a possibilidade de que os demais membros desse grupo a exerçam, em regime de economia familiar. Encaminhamento dos autos à Turma Recursal de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20, desta Turma Nacional. Pedido de uniformização conhecido e parcialmente provido." grifei.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.005562-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO

REQUERIDO(A): ADORILDO JANUÁRIO DE AZEVEDO

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de "pedido de reconsideração/agravo interno" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Nacional, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

Aduz, ainda, que o Conselho da Justiça Federal não possui competência para editar norma que discipline sobre direito processual, tendo em vista o disposto no art. 22, I, da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pela autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, caput, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.006530-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
REQUERIDO(A): JORGE LUIS DUARTE RIBEIRO
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecederam o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 2.5.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido.

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, verbis:

Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido"

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.53.000331-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: LUIS AUGUSTO MOREIRA IANNINI
REQUERIDO(A): CECÍLIO DE JESUS GONÇALVES
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/recurso*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O ora requerente não se conforma com essa conclusão.

Pretende a reconsideração da decisão da Presidência da Turma Nacional que não admite o incidente, tendo em vista que o entendimento da TNU sobre a matéria é contrário à recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como recurso direcionado para julgamento pela Turma Nacional.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecurível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Regional.

Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo Colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, ainda que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária.

Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A Turma Nacional ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.53.000354-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
REQUERIDO(A): DEMOSTHENES FERREIRA CAMPOS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a TNU negou provimento ao incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal "*já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz*".

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual civil aplica-se "*subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial*" e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados. Sustenta inexistir qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do CPC com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, a decisão desta Presidência que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento do acórdão recorrido, possui fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, que dispõe sobre o Regimento Interno da TNU.

E, da análise desse Regimento Interno, conclui-se ser incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que determinou a devolução do feito à origem, por ausência de previsão regimental, aliás, como já constatado pelo próprio requerente.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que determina a devolução de incidente de uniformização para manutenção do acórdão recorrido.

Ademais, equivoca-se o requerente quando afirma que a Turma Nacional já admitiu a interposição de agravo interno contra a decisão do seu Presidente. Em verdade, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, foi proferida decisão monocrática pela relatora do feito, não conhecendo do incidente, e, em seguida, apresentado requerimento que foi recebido como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apontados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor: **"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.**

1. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

2. No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.

3. Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sentido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO Nº 2006.70.51.003169-2
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: JOSÉ DONIZETE ALVES
PROC./ADV.: FÁBIO PUPO DE MORAES
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOSÉ DONIZETE ALVES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar improcedente pedido de concessão de benefício assistencial. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados das Turmas Recursais das Seções Judiciárias da Bahia, do Mato Grosso do Sul, do Distrito Federal e de Goiás. Aduz, em síntese, que o benefício pleiteado visa suprir as necessidades daqueles que são incapazes de exercer atividade laboral para a qual estão habilitados, tampouco de prover o próprio sustento. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito encontra guarida. O incidente deve ser admitido, pois demonstrada a existência de divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e arestos paradigmáticos oriundos das Turmas Recursais das Seções Judiciárias do Mato Grosso do Sul e de Goiás.

No mérito, a Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao entender que o autor não preenche as condições para a concessão do benefício pleiteado, viola o entendimento consubstanciado na súmula 29 da TNU, segundo a qual "para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento".

Ademais, sobre o tema, os seguintes precedentes:
"PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA PER CAPITA SUPERIOR AO LIMITE PREVISTO. § 3º, ART. 20 DA LEI Nº 8.742/93. INCAPACIDADE. SÚMULA 29 DA TNU. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM O STJ. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o critério par aferição da renda mensal deveria ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador fizesse uso de outros elementos probatórios.

II - Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.746, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento, conforme o enunciado da Súmula 29 desta TNU. Pedido de Uniformização conhecido nesse sentido e parcialmente provido. Retorno dos autos à Turma de origem para reexame de prova." (Processo: 200543009048024, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Valter Antoniassi Maccarone, DJU de 14.03.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. INCAPACIDADE. SÚMULA 29 DA TNU.

- Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei n. 8.746 de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o próprio sustento, conforme o enunciado da Súmula 29 desta TNU.

- No caso concreto, observa-se que a situação do autor amolda-se perfeitamente ao enunciado da Súmula 29 da TNU, porquanto, possui pouca instrução, vive numa região muito pobre do Estado de Tocantins, cuja única fonte de renda para a manutenção do núcleo familiar é a agricultura, executada na terra de terceiros, sendo que o acesso a esse tipo de serviço lhe fica impossibilitado, porque se locomove com dificuldade e não pode realizar esforço físico, conforme assentado no laudo médico acostado nos autos.

- A incapacidade a que se refere a lei não exige que o demandante esteja inapto para a prática de toda e qualquer atividade laboral, mas apenas para aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser sopesados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente se encontra inserido." (Processo: 200543009020864, Turma Nacional de Uniformização, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU de 31.01.2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, incisos IV e V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência e, em seguida, determino a sua devolução para que seja feita a devida adequação, conforme o entendimento da Turma Nacional de Uniformização.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.62.000975-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: NAIR FACHINA BOETICKIKO
PROC./ADV.: ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA ELIZA DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por NAIR FACHINA BOETICKIKO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de pensão por morte, ao fundamento de ausência de comprovação da dependência econômica.

A suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com acórdão do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a legislação previdenciária permite a comprovação da dependência econômica por qualquer meio idôneo de prova. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, a Turma Nacional de Uniformização já decidiu que se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui que inexistente comprovação de dependência econômica entre a autora e o de cujus, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Neste sentido, confira-se o julgamento dos seguintes processos:
"PENSÃO POR MORTE. MÃE DO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA VEDAÇÃO.

Em se tratando de concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, no caso de mãe em relação ao filho falecido, faz-se necessária a comprovação da dependência econômica. Pedido de uniformização de jurisprudência sob o fundamento de divergência do acórdão recorrido com o entendimento perfilhado pelas Turmas Recursais de Alagoas, do Mato Grosso e de São Paulo ao exigir a dependência exclusiva.

Incidente não conhecido com base em divergência entre mesma Turma.

Decisão que se baseou no fato de inexistência de dependência, comprovação apenas do auxílio financeiro sem que esse se mostrasse substancial à manutenção da família.

Pretensão de reexame de provas.
Incidente não conhecido." (Processo: 200261840067742, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal RENATA ANDRADE LOTUFO, DJU de 15.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. CONTRARIEDADE DA TURMA RECURSAL/PR COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PENSÃO POR MORTE DO FILHO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Carolina Lourenço da Silva, fls. 66/72, apontando suposta divergência entre a Turma Recursal/PR, fl. 43, e a jurisprudência dominante do STJ, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei 10.259/2001, sobre o não acolhimento das provas documentais e testemunhais trazidas aos autos para a concessão de pensão por morte do filho da Recorrente.

2. A Sentença do Exmo. Sr. Dr. Roberto Lima Santos, fls. 29/31, deferiu a pensão por morte do filho da Recorrente, entendendo que as provas documental (carteira de beneficiária do INAMPS, fl. 03 do anexo; boletim de internação e alta, fl. 06; e conta telefônica paga pelo de cujus com o mesmo endereço da autora, fls. 11/12) e testemunhal confirmaram a dependência econômica da autora em relação ao de cujus.

3. O Acórdão da TR/PR, impugnado, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Márcio Antônio Rocha (fls. 43), concluiu que: a) não há nos autos documentos hábeis a comprovar a efetiva dependência financeira da autora para com seu filho; b) a Recorrente auferia renda própria, pois percebe pensão por morte do seu marido.

4. O Acórdão/paradigma do STJ, cuja ementa foi transcrita à fl. 70), diz, em suma, que a legislação previdenciária não estabelece limitação ou restrição aos mecanismos de prova para a verificação da dependência econômica da mãe para com o seu filho. (REsp720145/RS, 12/04/2005, 5ª T. Min. José Arnaldo da Fonseca). O acórdão do TRF da 4ª Região (fl. 68/69), não se presta como paradigma.

5. As situações fáticas dos acórdãos contrapostos não são semelhantes, pois, na questão tratada pelo acórdão paradigma do Eg. STJ, não há menção sobre renda própria percebida pela mãe do de cujus.

6. Além disso, a análise da suposta divergência entre os acórdãos contrapostos importa em reexame de provas - se há ou não dependência econômica -, o que é vedado em recurso da natureza do incidente de uniformização, a teor da Súmula 07 do Eg. STJ (Precedentes: STJ: REsp536087/MG 5ª T. Decisão: 15/04/2004. Min. Jorge Scartezzini, confirmando a decisão a 3ª Seção no EREsp243029, Rel. P/Acórdão, Min. Félix Fischer, DJU 28/10/2003).

7. Pedido não conhecido." (Processo: 200270010229242, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS, DJU de 02.05.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.
Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.70.95.010344-9
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: JOÃO PEDRO PIVA
REQUERIDO(A): MODESTO MAYER
PROC./ADV.: MANRIQUE M. NEIVA NEGRÃO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando procedente pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que os documentos apresentados pelo autor devem ser contemporâneos aos fatos que se almeja provar. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigma oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar a sentença, conclui que restou caracterizado o exercício de atividade rural pela análise de todas as provas produzidas nos autos, verbis:

"No caso, o autor trouxe aos autos documentos em seu nome e no de seu pai como: Certidão de Casamento, constando como profissão agricultor, data em 1961 (fl. 13), Declaração de Imposto de Renda, de 1972, 1974 e 1977 (fls. 14, 16 e 23-24), Notas Fiscais, de 1973, 1975 e 1976 (fls. 15, 20-22), ITR's de 1973-1977 (fls. 17-19), Escritura Pública de Compra e Venda, de 1977 (fls. 27-28) e Carteira Sindical, de 1981 (fl. 29).

Cumprir registrar que em depoimento pessoal, o autor afirma que 'trabalhou na lavoura desde criança ajudando o seu pai, tendo trabalhado até o ano de 1998 quando veio trabalhar no meio urbano'. Verifica-se, porém, que o autor trabalhou em atividade urbana apenas por 03 (três) anos, antes de completar o requisito idade, conforme fl. 09 e 82. Ademais, consultando o CNIS da esposa do recorrido, percebe-se que não há vínculos urbanos em seu nome.

Por fim, o autor comprovou carência por tempo maior que o exigido no art. 142 da Lei 8.213, conforme os documentos apresentados pelo mesmo." (fl. 125) - grifei.

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigma tratam da exigência da contemporaneidade da prova material aos fatos que se pretende comprovar. Na hipótese dos autos, o v. acórdão atacado não discute tal tese, mas apenas reconhece a caracterização, in casu, do exercício de atividade rural pelo autor, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido ao confirmar a sentença, conclui ter sido demonstrado o exercício de labor agrícola, e o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.72.95.014588-6
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA ROMILDA ROSA
PROC./ADV.: JAISON HUMBERTO ROSA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: DENISE REBELO

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA ROMILDA ROSA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pela Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de reformar parcialmente a sentença, julgando parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como determinando o termo a quo dos efeitos financeiros da condenação a partir da citação do INSS.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, in casu, o exercício de labor agrícola em regime de economia familiar, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado por todo o período pleiteado, além do termo inicial para os efeitos financeiros ser a data do requerimento administrativo.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Em relação à comprovação da atividade rurícola pelo tempo pleiteado, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas oriundos do STJ não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, ao reformar parcialmente a sentença, conclui o seguinte, verbis:

"O tempo de serviço rural dos 12 aos 14 anos pode ser aproveitado para fins previdenciários, nos termos da Súmula 05 da TNU, não havendo necessidade de recolhimento das contribuições previdenciárias nos períodos anteriores à edição da Lei 8.213/91, nos termos do art. 55, 2º e das Súmulas 15 e 24, da Turma Recursal de Santa Catarina e da Turma de Uniformização Nacional, respectivamente. E, não se sustenta a alegação de que deve haver comprovação da comercialização do excedente da produção para caracterização do regime de economia familiar, porque tal sistema de produção não visa o comércio ou o lucro, mas subsistência. Se não visa o comércio, é da sua essência a informalidade e a mínima expressão econômica. Neste sentido, aliás, foi a definição do regime de economia familiar, ao se dispor que é atividade em que o trabalho de todos os membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados (Lei 8.213/91).

O fato de a mãe da autora ser titular de pensão por morte não descaracteriza o regime familiar. Ao contrário, comprova que o grupo era de fato, formado por agricultores, na medida que originário de aposentadoria concedida ao arrimo pelo extinto Funrural. No mais, foram apresentados fatos indícios materiais, bem corroborados pela prova testemunhal, restando comprovada a condição de segurada especial da recorrida, nos períodos reconhecidos pelo juízo singular." (fl.154 v.).

Por outro lado, os arestos colacionados como paradigmas sobre a questão tratam tão somente da comprovação do regime de economia familiar, afirmando que documentos trazidos em nome de outros membros da família não descaracteriza o referido regime. Na hipótese dos autos, o v. acórdão atacado não discute tal tese, mas apenas afasta a caracterização, in casu, do exercício de atividade rural pela autora, tendo em vista o conjunto probatório constante dos autos.

Quanto à discussão sobre o termo a quo da concessão do benefício, o aresto impugnado assim decidiu, verbis:

"Não andou bem a sentença monocrática, contudo, ao retroagir os efeitos financeiros da condenação à data em que requerida a aposentadoria (DER), porquanto a documentação preponderante ao reconhecimento do tempo de serviço rural, somente foram juntados na fase judicial. Aqueles apresentados na esfera administrativa, de fato, não eram suficientes ao reconhecimento do pedido.

Diante do exposto, é de se dar parcial provimento ao recurso para fixar os efeitos financeiros da condenação a partir da citação do INSS."

Os julgados do Superior Tribunal de Justiça entendem que o pagamento de aposentadoria por idade de rural deve ter como termo inicial a data do requerimento administrativo. Porém, não analisam a peculiaridade presente nestes autos, qual seja o fato de que apenas em juízo foram produzidas as provas materiais determinantes para a concessão da aposentadoria pleiteada.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, o acórdão recorrido ao reformar parcialmente a sentença o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal. Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.72.95.015873-0

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ALECIO MENDONÇA CAMELO
PROC./ADV.: ARNALDO ZANELA
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: ISABEL CRISTINA PINTO VAN GRÓL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ALECIO MENDONÇA CAMELO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária de Santa Catarina, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que restou provado, in casu, o exercício de labor agrícola, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício pleiteado. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Consoante análise recursal, observa-se que o suscitante limita-se a citar o número dos arestos apontados como paradigmas, não realizando, sequer, o mínimo do cotejo exigido para a comprovação da divergência necessária para o fim aqui colimado.

Assim, cumpre registrar, que caberia ao autor transcrever, nas razões do incidente de uniformização, trechos dos aludidos julgados que sejam favoráveis a sua tese, buscando comprovar a existência do dissídio jurisprudencial. Não o fazendo, inviável a admissão do incidente.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que o requerente não demonstrou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Nesse sentido:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.38.00.716628-2

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: ENÉZIA GONÇALVES DE VASCONCELOS
PROC./ADV.: GUILHERME DE CARVALHO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ENÉZIA GONÇALVES DE VASCONCELOS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como com as súmulas 14, 6 e 24 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Sustenta que há, nos autos, início de prova material e prova testemunhal que comprovam a existência do trabalho rural durante o período cuja averbação objetiva. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, caput, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Destarte, a Turma Nacional de Uniformização já se pronunciou acerca do não cabimento do pleito quando fundado em divergência com acórdão oriundo de Tribunal Regional Federal, o que também se aplica para súmula de TRF. A propósito, verifique-se o julgamento do processo 2003.82.10.000957-7, publicado no DJU de 23.05.2006:

"PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA DA TURMA RECURSAL/PB COM O STJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA R.M.I. AUSÊNCIA DE PARADIGMA.

1. Omissis.
2. Omissis.
3. Omissis.

4. Só é cabível o incidente de uniformização em questões de direito material, fundado em divergência entre decisões de Turmas Recursais de diferentes Regiões ou em contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ (§ 2º do art. 14 da Lei 10.259/2001, c/c o art. 2º da Resolução 390/2004 do CJF).

5. No caso, o Recorrente não atendeu à exigência legal, uma vez que o Acórdão apontado como paradigma, do TRF da 5ª Região (AC 79.712/PB, da relatoria do atual Ministro José Delgado, transcrito às fls. 106/107), não foi proferido por Turma Recursal dos JEFs.

6. Pedido não conhecido, em face da ausência de paradigma."

De outro lado, quanto à impossibilidade de utilização de julgado da TNU como paradigma a ensinar a utilização de incidente de uniformização e consequentemente de súmula da Turma Nacional, observe-se o acórdão referente ao processo 2003.61.85.001636-0, DJU de 02.08.2006, verbis:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.38.00.719339-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
REQUERENTE: GERSINO MATHEUS DOS SANTOS
PROC./ADV.: ESTEVÃO FERREIRA COUTO (DPU)
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: GRÉGORE MOREIRA DE MOURA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização suscitado por GERSINO MATHEUS DOS SANTOS e admitido pelo Presidente da Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária de Minas Gerais, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, extinguindo o processo sem resolução do mérito, por constatar a existência de carência da ação em razão da ausência de interesse processual, tendo em vista não ter sido formulado prévio requerimento administrativo.

O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Aduz, em síntese, que o fato de não ter requerido na via administrativa a pretendida repetição de indébito tributário não acarreta na falta de interesse de agir.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional, no sentido de possuir natureza eminentemente processual o debate acerca da ausência do interesse de agir diante da falta de prévio requerimento administrativo, acarretando no não conhecimento do incidente de uniformização.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2004.39.00.702971-8, publicado no DJU de 28.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. SENTENÇA PROFERIDA EM JUIZADO ITINERANTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. QUESTÃO PROCESSUAL.

I - Divergência em questão de natureza eminentemente processual não é apta a ensinar Pedido de Uniformização.

II - Incidente não conhecido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução nº 390/2004, determino a devolução deste incidente, para que seja mantido o acórdão recorrido.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.000563-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: MARCOS JOSÉ DE JESUS
REQUERIDO(A): AIDI ANTÔNIO DOS SANTOS
PROC./ADV.: KARLA DEBORA C. VIEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença, julgando procedente pedido de concessão de pensão por morte.

O requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Alega que a Terceira Seção do STJ possui entendimento dominante no sentido de que, na ausência de depoimentos testemunhais idôneos a complementar o início de prova material, não há como reconhecer o direito à concessão de aposentadoria por idade. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.



Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, ao analisar as provas constantes dos autos, conclui pela existência de início de prova material comprovadora da condição de rurícola da segurada falecida. Neste sentido, entende ser procedente o pleito de pensão feito pelo marido da ex-segurada.

Todavia, os arrestos colacionados como paradigmas tão-somente afirmam sobre a necessidade de prova testemunhal para corroborar a prova documental.

O acórdão recorrido, no entanto, não contraria a tese defendida pelos paradigmas, pois coligindo todas as provas dos autos, assevera a existência de prova documental idônea, fazendo jus o requerido ao benefício pleiteado.

Destaque-se, ainda, que, ao julgar os embargos de declaração opostos pela autarquia previdenciária, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo considera que *"como dispõe a jurisprudência trazida pela recorrente, no tocante à declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, sem a homologação do Ministério Público ou do INSS (art. 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91, com alteração dada pela Lei nº 9.063/95), equipara-se à prova testemunhal"* (fls. 167).

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado, ante a dessemelhança fática entre os julgados confrontados.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao firmar seu posicionamento, conclui pela procedência do pedido, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PRODUTOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO.

I - Para que seja admitido o incidente de uniformização de jurisprudência, tal como previsto no art. 14, caput, da Lei 10.259/2001, é mister que o exame da questão trazida pela requerente não envolva o reexame do quadro fático-probatório que serviu de lastro ao acórdão atacado.

II - Incidente não conhecido." (Processo: 200261840134860, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira, DJU de 30.05.2006)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E OUTROS. SÚMULA Nº 07 DO STJ. INVIABILIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

I - A Turma Recursal, na verdade, analisou todas as provas em conjunto e emitiu o seu juízo de valor, pelo que não se pode reconhecer a desconformidade da decisão com a jurisprudência dominante do STJ ou com a Súmula nº 6 desta Turma Nacional de Uniformização. Em outras palavras, a Turma Recursal efetivamente levou em consideração todos os documentos apresentados em conjunto com as demais provas produzidas no processo (testemunhas e depoimento pessoal) para lastrear a sua decisão, independentemente de constituírem ou não "início razoável de prova material", rejeitando, porém, a pretensão da autora. Ocorre que a existência de início razoável de prova material, ou mesmo de documentos públicos, tão-somente, não leva necessariamente à procedência do pedido, eis que o Juiz deverá considerar o conjunto das provas produzidas nos autos para o seu livre convencimento. Note-se que os acórdãos apontados como paradigmas dizem respeito à possibilidade de constituírem "início razoável de prova material" alguns dos documentos apresentados pela autora para comprovar a condição de rurícola do falecido marido. Entretanto, a Turma Recursal, a rigor, não reputou inválido nenhum dos documentos juntados nestes autos para essa finalidade, pelo que não pode ser reconhecida a divergência alegada.

2 - De outro lado, tudo indica que a recorrente pretende, na verdade, a reapreciação da prova. Com se vê da decisão acima transcrita, a Turma Recursal entendeu que as provas produzidas nos autos mostraram que o falecido marido da autora não era trabalhador rural, e a pretendida inversão do julgado implicaria reexame do conjunto fático-probatório, o que se mostra inviável nesta via, aplicando-se, por analogia, a Súmula nº 07 do STJ ("a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial")." (Processo: 200484130006952, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Sônia Diniz Viana, DJU de 27.05.2005)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007084-5

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: JOÃO VERÍSSIMO

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por JOÃO VERÍSSIMO diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, não servindo mais para a demonstração da divergência.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007085-7

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: VALTER PACHECO

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por VALTER PACHECO diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, que assim dispõe: *"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003."*

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007096-1

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por SÉRGIO PEREIRA DE SOUZA diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, não servindo mais para a demonstração da divergência.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha.

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007111-4

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: MARIZA DE LOURDES DE OLIVEIRA PIERONI

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por MARIZA DE LOURDES DE OLIVEIRA PIERONI diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, que assim dispõe: *"Não há direito ao reajustamento dos benefícios previdenciários com base nas Portarias MPAS nº4.883/98 e MPS nº 12/2004, que trataram do escalonamento das alíquotas incidentes sobre os novos valores máximos contributivos estipulados pelas EC nºs 20/98 e 41/2003."*

Aduz a embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007114-0

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: LUIZ DO CARMO

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por LUIZ DO CARMO diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, não servindo mais para a demonstração da divergência.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.63.06.007116-3

ORIGEM: SP - 30ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - OSASCO

EMBARGANTE: JULIO LISBOA

PROC./ADV.: ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADOR FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração ou pedido de reconsideração apresentados por JULIO LISBOA diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional de Uniformização que, com fundamento no art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência diante da aplicação do disposto na Questão de Ordem nº 12 da TNU, já que o acórdão da Turma Recursal de Santa Catarina indicado como paradigma restou superado pela Súmula 08 da Turma de origem, não servindo mais para a demonstração da divergência.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a Súmula 08 da Turma Recursal de Santa Catarina não se aplica ao caso dos autos, pois nestes não se busca o reajustamento do benefício previdenciário com equivalência nos aumentos concedidos ao teto do salário-de-contribuição pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, mas sim a consideração dos aumentos regulares (anuais) dos benefícios previdenciários ao salário de benefício calculado. Afirma ainda que a citada Súmula se encontra superada por recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Ademais, defende a tese de que o acórdão paradigma mesmo sendo contemporâneo aos precedentes usados para a edição da Súmula não sofreu qualquer alteração.

Por fim, caso se entenda acerca do não cabimento dos presentes embargos de declaração, requer que o presente inconformismo seja recebido como pedido de reconsideração da decisão de inadmissão, tendo em vista a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região sobre o assunto.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o previsto no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecorrível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pela suscitante diante de decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência, decorrente de requerimento formulado pela parte com fundamento no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004.

Também se mostra incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração e do pedido de reconsideração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.004782-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

REQUERENTE: JOÃO FERNANDO ALAVARCE

PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: ALEXSANDER A GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por JOÃO FERNANDO ALAVARCE para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de reformar a sentença, para julgar parcialmente procedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.

O suscitante, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que juntou provas materiais suficientes à demonstração do exercício de labor agrícola. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que os arestos indicados como paradigmas não guardam a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, ao reformar parcialmente a sentença quanto ao pedido autoral, conclui que os documentos colacionados como início de prova material são suficientes a comprovar o labor rural no período de 1º.01.1973 a 25.07.1974. Entretanto, quanto ao período de 18.01.1958 a 31.12.1971, não foi possível tal reconhecimento, *"uma vez que a certidão de nascimento de sua irmã se refere a período anterior ao pleiteado. Cumpre referir que o autor deveria ter juntado documentos contemporâneos, tendo em vista que completou dezoito anos de idade em 1964, quando presumivelmente efetuou seu alistamento militar e inscrição eleitoral, e passou a dispor de tais documentos em nome próprio."*



Já o REsp n. 509466/MG, colacionado como paradigma, conclui que *"pela documentação acostada e pelos depoimentos pessoal e testemunhais colhidos, que o autor, à exceção do período em que exerceu a atividade rurícola, sempre trabalhou na atividade urbana sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, a ele não se aplicando, portanto, a contagem recíproca do tempo de serviço concernente exclusivamente aos servidores públicos em sentido estrito ou estatutários."*

O Resp n. 608007/PB, por sua vez, afirma tão somente que *"o fato de a parte autora não possuir documentos de atividade agrícola em seu nome não elide o direito ao benefício postulado, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos de propriedade e talonários fiscais são expedidos em nome de quem aparece á frente dos negócios da família. Assim, os documentos do chefe de família caracterizam-se como prova material indireta, hábil à comprovação de tempo de serviço rural prestado em regime de economia familiar."*

Observa-se, assim, que o acórdão recorrido não adota tese contrária às defendidas pelos julgados indicados, pois não impede o reconhecimento do exercício de labor rural quando há prova material a justificar o benefício. Apenas compreende, *in casu*, que não é possível reconhecer um período como exercício de atividade rural pelas razões apresentadas.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ainda que assim não fosse, se o acórdão recorrido, ao reformar a sentença, conclui que o autor não tem direito ao benefício pleiteado em determinados períodos, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido do suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

Confira-se:

"APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL REFERENTE A TODO O PERÍODO DE CARÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. REEXAME DE PROVAS VEDADO.

Pedido de aposentadoria por idade a trabalhador rural em regime de economia familiar.

Pedido de Uniformização de Jurisprudência baseado em suposto dissídio entre o acórdão da Turma Recursal do Mato Grosso e a jurisprudência pacífica do STJ.

Decisão da Turma Recursal no sentido da inexistência de provas da condição de segurada especial. Regime de economia familiar não comprovado. Vedação de reexame de provas.

Incidente não conhecido." (Processo: 200536007016722, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juíza Federal Renata Andrade Lotufo, DJU de 11.09.2006)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2007.70.95.007441-7

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: ORDALÍCIA DE SOUZA MORAES
PROC./ADV.:JOÃO LUIZ SPANCERSKI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: OSVALDO NECHI

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ORDALÍCIA DE SOUZA MORAES para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de manter a sentença monocrática, julgando parcialmente procedente pedido de reconhecimento de labor rural.

A requerente, não se conformando com essa conclusão, aduz divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e com súmula da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

Com efeito, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, combinado com o art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/2004, o incidente de uniformização dirigido à Turma Nacional de Uniformização deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Dessarte, incabível o pleito quando fundado em divergência com acórdãos oriundos da Turma Recursal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e com súmula da Turma Nacional de Uniformização.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. RECURSO NÃO CONHECIDO

1. Acórdão da mesma região da decisão recorrida não se presta como paradigma para fins de pedido de uniformização à Turma Nacional (art. 14, § 1º da Lei 10.259/2001).

2. À Turma Nacional não compete apreciar pedido de uniformização fundada em matéria processual.

3. Não se conhece pedido de uniformização quando o julgado indicado como paradigma não trata da matéria discutida no incidente.

4. Pedido de Uniformização não conhecido." (Processo: 200572950197274, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, DJU de 21.06.2007.)

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensinar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido." (Processo: 200361850016360, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006.)

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência. Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.70.95.010682-0

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: MARIA APARECIDA RODRIGO
PROC./ADV.: HÉLDER MASQUETE CALIXTI
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: CRISTINE FERREIRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por MARIA APARECIDA RODRIGO para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Segunda Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença, julgando improcedente pedido de concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O incidente merece ser admitido para melhor análise, pois demonstrada, em tese, a existência de divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e o aresto paradigma oriundo do Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, a Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná conclui que não existe início de prova material para a concessão do benefício postulado seja por bóia-fria ou em regime de economia familiar.

PROCESSO	EMBARGANTE	EMBARGADO(A)
2005.82.00.505076-1/PB	INSS	MARIA IRACEMA ARAÚJO DA CRUZ
2005.82.00.505598-9/PB	INSS	AMÉLIA MARIA DA CONCEIÇÃO
2005.82.00.505884-0/PB	INSS	JOSÉ FRANCISCO DE SOUZA

PROC./ADV. DO EMBARGANTE: RICARDO NAGAO
PROC./ADV. DOS EMBARGADOS: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO	EMBARGANTE	EMBARGADO
2005.82.00.505138-8/PB	INSS	JOSÉ RAIMUNDO FILHO
2005.82.00.505158-3/PB	INSS	ADAUTO MIGUEL DOS ANJOS
2005.82.00.505879-6/PB	INSS	ANTÔNIO CORDEIRO FILHO

PROC./ADV. DO EMBARGANTE: HELENA DIAS LEÃO COSTA
PROC./ADV. DOS EMBARGADOS: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Álega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De outro lado, o acórdão paradigma considera diversos documentos hábeis a comprovar o início de prova material para obtenção de aposentadoria, considerando inclusive que a prova testemunhal amplia sua eficácia probatória.

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, admito o incidente de uniformização de jurisprudência para melhor exame.

Distribua-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505105-4

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): JOSÉ BATISTA DO NASCIMENTO FILHO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505698-2

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): LEONOR CABRAL DE MELO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505749-4

ORIGM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): FRANCISCO ROMÃO NETO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2006.50.50.005210-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): HELEONITA PEREIRA AMORIM
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.50.005563-2

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): JOÃO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal. Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."*

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.50.50.112570-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): GERALDO GOMES DE ALMEIDA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES

PROCESSO No. 2005.82.00.505938-7

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): JOSÉ RAIMUNDO ALVES FILHO
PROC./ADV.: GENIAS H. DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2006.50.50.004628-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): GERMANO FERREIRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ARGENTINA DE MATTOS GOUVEA

PROCESSO No. 2006.50.50.006081-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): ILDEBRANDO ALVES DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.50.006095-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): ALMERI DA SILVA CEZARIO
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

PROCESSO No. 2006.50.53.000157-1

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): CLEMENTE CIRILO DA SILVA
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000322-1

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): VEREDINO FRANCISCO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2007.83.00.505552-6

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO
EMBARGADO(A): GABRIEL ANTONIO DUARTE
PROC./ADV.: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissis cuja declaração se imponha."*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505057-8

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): MANOEL GOMES DA SILVA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505166-2

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505546-1

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): MARIA SOARES DA SILVA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505577-1

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: RICARDO NAGAO
EMBARGADO(A): FRANCISCA ISAÍAS MAROPO
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2005.82.00.505959-4

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): VICENTE MIGUEL DE LIMA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2006.50.50.005315-5

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): VALDEMAR RODRIGUES DE JESUS
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissis cuja declaração se imponha."*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.82.00.505999-5

ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A): MARIA DAS DORES FERNANDES DE MIRANDA
PROC./ADV.: GENIAS HONÓRIO DE FREITAS JÚNIOR

PROCESSO No. 2006.50.50.004433-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA CORREA DA SILVA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2006.50.53.000158-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A): PEDRO LOUREIRO DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

PROCESSO No. 2006.50.53.000335-0

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: KARINA TEIXEIRA DE AZEVEDO
EMBARGADO(A): ROQUE GUEDIS
PROC./ADV.: FREDERICO AUGUSTO MACHADO

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.



Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."*

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.001731-3

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOSÉ LOURENÇO NETO

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2007.50.51.000292-6

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

REQUERENTE: INSS

PROC./ADV.: SÉRGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS

REQUERIDO(A): JOSÉ VICTOR DA SILVA

PROC./ADV.: IZAIAS CORRÊA BARBOZA JÚNIOR

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado pelo INSS para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Recursal da Seção Judiciária do Espírito Santo, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julgou procedente pedido de revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgado da Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná. Sustenta que, no caso de aposentadoria por invalidez antecedida de auxílio-doença, os salários-de-contribuição considerados para o cálculo da renda mensal inicial serão os que antecedem o auxílio-doença, nos termos do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, a questão versada neste incidente já foi decidida pela Turma Nacional de Uniformização no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3, publicado no DJU de 02.05.2008.

A ementa sintetizou o julgado com o seguinte teor:

"APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DECORRENTE DE AUXÍLIO-DOENÇA. CONFLITO DE NORMAS.

Turma do Espírito Santo determinou a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez adotando a sistemática do art. 29, § 5º da Lei 8.213/91. Divergência com a Turma Recursal do Paraná que considerou aplicável a regra contida no Decreto nº 3.048/99, art. 36, § 7º, apenas alterando o coeficiente do auxílio-doença, de 91% para 100%.

Regras antagônicas. Ilegalidade do Decreto nº 3.048/99 por extrapolar sua função regulamentadora.

Incidente conhecido e desprovido."

Aplica-se, pois, à espécie o disposto na Questão de Ordem nº 13 da Turma Nacional de Uniformização, *verbis*:

"Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido."

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO Nº 2006.34.00.703537-2

ORIGEM: DF - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

REQUERENTE: VALDEÍ CÂNDIDA DA ROCHA

PROC./ADV.: FERNANDO LEVIN CREMONESI (DPU)

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: CARMEN SANT'ANNA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por VALDEÍ CÂNDIDA DA ROCHA para admissão de incidente de uniformização de jurisprudência negado pelo Presidente da Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, onde proferido acórdão no sentido de confirmar a sentença que julga improcedente pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

A suscitante não se conforma com essa conclusão, aduzindo divergência com julgados da Turma Recursal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e da Turma Nacional de Uniformização. Alega que estão preenchidos os requisitos exigidos na lei para deferimento do benefício reclamado, uma vez que a incapacidade laborativa restou devidamente comprovada, não devendo o critério do art. 20, § 2º da Lei nº 8.742/93 ser o único considerado para o deferimento do benefício. Pretende seja reformada a decisão da Presidência do órgão de origem.

O pleito, contudo, não encontra guarida.

De início, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, c/c art. 2º, *caput*, da Resolução nº 390/04, o incidente de uniformização dirigido à TNU deve ter como fundamento a divergência entre decisões de turmas recursais de diferentes regiões ou a contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Destarte incabível o pleito fundado em divergência com julgado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

A propósito:

"PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PENSÃO POR MORTE REQUISITOS. NECESSIDADE DA EXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL

1. Anteriores julgamentos proferidos por este Colegiado não servem como paradigma a ensejar a utilização do presente incidente.

2. A reversão do quadro firmado pelo acórdão requer a reanálise de todo o conjunto probatório coligido aos autos, para o que esta via não se presta.

3. O julgado recorrido, analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, concluiu pela inexistência da dependência econômica da requerente em relação a seu filho. Os julgados paradigmas ilustram que, para efeito de concessão de pensão por morte, a demonstração da dependência econômica não precisa dar-se mediante a apresentação de início de prova material. Patente, portanto, a inexistência de divergência entre o julgado recorrido e os paradigmas.

4. Pedido não conhecido."(Processo: 2003.61.85.001636-0, Turma Nacional de Uniformização, Rel. Juiz Federal Renato Toniasso, DJU de 02.08.2006).

Em relação ao acórdão da Seção Judiciária do Mato Grosso do Sul, malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, verifica-se que o aresto indicado como paradigma não guarda a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Com efeito, a Primeira Turma Recursal da Seção Judiciária do Distrito Federal, ao manter a sentença por seus próprios fundamentos, afirma que os requisitos da incapacidade laborativa e da renda *per capita* familiar não foram cumpridos.

Já o aresto colacionado como paradigma, afirma que o contexto social do requerente deve ser levado em conta para aferição da incapacidade para a vida independente. Observa-se, todavia, que o requisito referente à renda do grupo familiar exigida pelo art. 20, 3º da Lei nº 8.742/93 não fora objeto de debate naquele julgado.

Dessa forma, o dissídio pretoriano não está devidamente configurado.

Ademais, se o acórdão recorrido, ao manter a sentença, conclui que a recorrente não preencheu os requisitos necessários à concessão do benefício, o faz com base nos elementos de convicção dos autos, motivo pelo qual o acolhimento do pedido da suscitante acarretaria reexame do contexto fático-probatório, providência vedada em sede de incidente de uniformização de interpretação de lei federal.

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - MISERABILIDADE - REEXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE -INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO.

I - Acórdão que indeferiu o pedido de benefício assistencial, porquanto a renda per capita familiar superava ¼ de salário mínimo.

II - Reexame de prova vedado por aplicação analógica da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II - Não havendo divergência entre os paradigmas e o acórdão impugnado, incabível o incidente suscitado. Pedido de uniformização não conhecido." (Processo: 200543009020223, Turma Nacional de Uniformização, Rel. JUÍZA FEDERAL HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, DJU de 31/08/2007)

"PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. LEI 8.742/93. AFERIÇÃO DA INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA Nº 07/STJ). INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NÃO CONHECIDO.

1 - Se o acórdão apresentado como paradigma refere-se a uma situação fática diferente daquela analisada nos autos, inexistente divergência na aplicação do direito material.

2 - O acórdão confrontado foi proferido após análise das provas constantes dos autos. É incabível o reexame do conjunto probatório em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, por aplicação analógica da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Incidente de uniformização não conhecido." (Processo: 200383200080624, Turma Nacional de Uniformização, Rel. JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, DJU de 09.05.2006).

Ante o exposto, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admito o incidente de uniformização de jurisprudência.

Publique-se.

Brasília, 15 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.004527-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES

EMBARGADO(A): ERLI SOARES BAUDSON

PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."*

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.006536-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): MANOEL VICENTE RIBEIRO NETO
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite "*pedido de reconsideração/recurso*" formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do "*pedido de reconsideração/recurso*" acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o "*pedido de reconsideração/recurso*" elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposado pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: "*Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*"

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta.*"

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite "*pedido de reconsideração/recurso*".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.022024-9

ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): ELAINE DOS SANTOS SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecurribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do "*pedido de reconsideração/agravo interno*" acarreta em ofensa aos arts. 2º, 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o "*pedido de reconsideração/agravo interno*" elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: "*Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissão cuja declaração se imponha.*"

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta.*"

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite "*pedido de reconsideração/agravo interno*".

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2007.50.50.002587-5

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
REQUERIDO(A): JOSÉ ALONSO SARMENTO COUTO
PROC./ADV.: BRUNO DE CASTRO QUEIROZ

DECISÃO

Trata-se de "*pedido de reconsideração/agravo interno*" formulado pelo INSS contra decisão da Presidência desta Turma Nacional que, nos termos do art. 5º, V, da Resolução nº 390/2004, não admite incidente de uniformização de jurisprudência, aplicando o disposto na Questão de Ordem nº 13 da TNU, tendo em vista que a questão debatida já foi decidida pela Turma Nacional no mesmo sentido daquele esposado pela Turma Recursal, quando do julgamento do processo 2005.50.51.001454-3.

Naquela oportunidade, a Turma Nacional negou provimento a incidente suscitado pela autarquia previdenciária, entendendo que o autor faz jus à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O requerente não se conforma com essa conclusão.

Afirma que, em que pese a Resolução nº 390/2004 não trazer previsão de qualquer recurso a ser interposto contra a decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução de incidente, entende ser possível a formulação de pedido de reconsideração, uma vez não se tratar de recurso, mas sim de meio não recursal "*já consagrado na prática forense para provocar o reexame de questão decidida pelo juiz*".

Caso não haja a reconsideração pretendida, requer que a petição seja recebida como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a lei processual civil aplica-se "*subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial*" e para suprir lacuna normativa prejudicial aos jurisdicionados. Sustenta inexistir qualquer conflito do agravo do art. 557, § 1º, do CPC com a Lei nº 10.259/2001 e a Resolução nº 390/2004, e que a não aplicação por analogia do aludido artigo do Código de Processo Civil acarretaria em ofensa ao art. 5º, XXXV e LIV, da Constituição Federal. Entende que, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, a Turma Nacional admitiu a interposição de agravo interno contra decisão do seu Presidente.

Sustenta a necessidade da realização do julgamento deste feito pelo colegiado, para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça e de recurso extraordinário. Além disso, afirma não ser possível conceder ao Presidente da Turma Nacional poder decisório individual, subtraindo do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais, para que não restem ofendidos os princípios constantes do art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal.

No mérito, sustenta não ser devido o reajuste da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez pleiteado pelo autor, tendo em vista a legalidade do art. 36, § 7º, do Decreto nº 3.048/99, por estar em perfeita consonância com os arts. 29, *caput*, e 55, II, da Lei nº 8.213/91.

Aduz que, de acordo com recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª e 4ª Regiões, "*na hipótese de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desse benefício será calculada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença, sendo que, somente quando intercalado o recebimento do benefício por incapacidade com período de atividade e, portanto, contributivo, haverá possibilidade de se efetuar novo cálculo para a aposentadoria por invalidez, incidindo o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91*". Afirma que entendimento diverso acarreta em contrariedade direta aos arts. 2º, 5º, *caput* e XXXVI, 195, § 5º, e 201, *caput* e § 1º, da Constituição Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

De início, de acordo com o estabelecido no art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004, é irrecurível a decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, do Regimento Interno da TNU, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal. Em consequência, mostra-se incabível o pedido de reconsideração da decisão da Presidência da TNU que mantém a decisão de inadmissão do incidente, por ausência de previsão regimental.

Também não há qualquer previsão na Resolução nº 390/2004 para que esse tipo de decisão da Presidência da Turma Nacional seja reapreciada pelo colegiado. O art. 557, § 1º, do CPC, estabelece a possibilidade de interposição de agravo contra decisão monocrática do relator do feito que nega seguimento ou dá provimento a recurso, e não contra decisão do Presidente da TNU que inadmite incidente de uniformização.

Ademais, equivoca-se o requerente quando afirma que a Turma Nacional já admitiu a interposição de agravo interno contra a decisão do seu Presidente. Em verdade, nos autos do processo nº 2005.51.52.000186-9, foi proferida decisão monocrática pela relatora do feito, não conhecendo do incidente, e, em seguida, apresentado requerimento que foi recebido como agravo interno, por analogia ao disposto no art. 557, § 1º, do CPC.

Ainda que assim não fosse, mesmo que superados os óbices apon-tados, no mérito, melhor sorte não teria a autarquia previdenciária. Isso porque a questão debatida nestes autos, relativa à revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, apurando-se o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91, foi pacificada no âmbito da Turma Nacional, no sentido do entendimento adotado quando do julgamento do precedente citado na decisão desta Presidência cuja reconsideração o requerente objetiva.

A propósito, confira-se o julgamento do processo 2006.50.50.006806-7, publicado no DJU de 15.05.2008, cuja ementa possui o seguinte teor:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPROCEDÊNCIA.

1. *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insus-cetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta con-dição.*

2. *No cálculo da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, o valor recebido a este título será considerado como salário de contribuição, na forma gravada no § 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991.*

3. *Conhecimento do pedido para uniformizar o entendimento no sen-tido contrário ao postulado pela Autarquia Previdenciária."*

A TNU ainda adotou esse mesmo entendimento no julgamento dos processos 2006.50.51.001156-0 (publicado no DJU de 05.05.2008) e 2006.50.53.000327-0 (sessão de julgamento de 17.03.2008).

Ante o exposto, não admito os pedidos formulados pelo requerente. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP

Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais



PROCESSO No. 2007.71.95.015152-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADO(A): ELIDA MARIA SOUZA DA SILVA
PROC./ADV.: RODRIGO ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021364-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A): CONDILA RACHOR
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.008604-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
EMBARGADO(A): MARIA HELENA DA SILVA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2007.71.95.008605-7
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MÁRCIA SOUSA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A): ANA RIBEIRO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe: *"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."*

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021362-2
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): MÁRCIA ELÓISA BARRETO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021632-5
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA
EMBARGADO(A): SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que

mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º *Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.*

§ 2º *O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.*

§ 3º *Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."*

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.71.95.021591-6
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: MILENE GOULART VALADARES
EMBARGADO(A): MARIA ILONE ALVES FERREIRA
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

PROCESSO No. 2006.71.95.021631-3
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ALOIZIO APOLIANO CARDOZO FILHO
EMBARGADO(A): GENÉSIO JOSÉ MACHADO
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/recurso"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecorribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/recurso"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/recurso"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/recurso"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2006.50.50.006844-4

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
EMBARGADO(A): EDIVAL SOUZA DA COSTA
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

PROCESSO No. 2007.50.50.000839-7

ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: NORMA SILVIA QUEIROZ DE PAULA
EMBARGADO(A): PEDRO RODRIQUES BRANDÃO
PROC./ADV.: JOÃO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que determina a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido; e b) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar. Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de determinar a devolução do incidente para manutenção do acórdão recorrido, uma vez que a questão já foi julgada pela Turma Nacional, tendo o colegiado adotado o mesmo entendimento esposto pela Turma Recursal.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

PROCESSO No. 2005.50.50.112574-1
ORIGEM: ES - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO

EMBARGADO(A): GERALDO RODRIGUES DE COURA
PROC./ADV.: ROGÉRIO SIMÕES ALVES
PROCESSO No. 2007.71.95.005544-9
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE: INSS
PROC./ADV.: ANA LÚCIA DE FÁTIMA BASTOS ESTEVÃO
EMBARGADO(A): PEDRO JOEL DE MATOS
PROC./ADV.: CLÁUDIA FREIBERG

Os processos acima tiveram a seguinte decisão:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS diante de decisão da Presidência desta Turma Nacional que não admite *"pedido de reconsideração/agravo interno"* formulado pela autarquia previdenciária, pelos seguintes fundamentos: a) irrecurribilidade da decisão do Presidente da Turma Nacional que analisa requerimento formulado pelo suscitante, com fulcro no art. 9º, § 3º, da Resolução nº 390/2004, contra decisão de não admissão do incidente proferida pelo Presidente da Turma Recursal (art. 9º, § 4º, da Resolução nº 390/2004); b) ausência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado diante de decisão da Presidência da Turma Nacional que mantém a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente; e c) a Turma Nacional pacificou o entendimento no sentido do cabimento da revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por invalidez decorrente da transformação de auxílio-doença, devendo ser apurado o salário-de-benefício na forma do art. 29, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

Aduz o embargante a ocorrência de omissão na decisão embargada. Sustenta que a inadmissão do *"pedido de reconsideração/agravo interno"* acarreta em ofensa aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 22, I, da Constituição Federal, no sentido de que a inexistência de previsão, na Resolução nº 390/2004, de recurso a ser interposto em face das decisões monocráticas do Presidente da Turma Nacional não impede a aplicação subsidiária do art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que o CPC aplica-se subsidiariamente a todos os processos e procedimentos regidos por lei especial naquilo em que não conflitar com a regra especial. Entende que é competência privativa da União legislar sobre direito processual, motivo pelo qual não é possível que o Conselho da Justiça Federal edite resolução que discipline a aludida matéria.

Alega, ainda, ser imprescindível o julgamento pelo colegiado para que seja possibilitada a futura interposição de incidente de uniformização para o Superior Tribunal de Justiça, e que não é permitido subtrair do órgão colegiado originariamente competente para o julgamento do recurso o poder de revisão das decisões individuais. Informa que os presentes declaratórios foram opostos para fins de prequestionamento da matéria constitucional, de acordo com o exigido nas súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, conforme bem fundamentado na decisão que não admitiu o *"pedido de reconsideração/agravo interno"* elaborado pela autarquia previdenciária, a Resolução nº 390/2004 não disciplina qualquer possibilidade de formulação de pedido de reconsideração ou de reapreciação pelo colegiado quando é proferida, nos autos, decisão da Presidência da Turma Nacional no sentido de manter a decisão do Presidente da Turma Recursal de inadmissão do incidente de uniformização.

Ademais, o art. 27 da Resolução nº 390/2004, com a redação estabelecida pela Resolução nº 560/2007, inserido no Capítulo V intitulado "Dos Recursos", ao enumerar as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração no âmbito da Turma Nacional, dispõe:

"Art. 27. Cabem embargos de declaração, no prazo de cinco dias, a contar da publicação da decisão, em petição dirigida ao relator, na qual será indicado o ponto obscuro, contraditório ou omissio cuja declaração se imponha."

§ 1º Afastado da Turma o relator do acórdão embargado, o processo será encaminhado ao seu substituto.

§ 2º O relator apresentará os embargos em mesa, para julgamento, na primeira sessão subsequente, proferindo voto.

§ 3º Se houve possibilidade de emprestar efeito modificativo à súmula aprovada, os embargos serão incluídos em pauta."

Destarte, da análise do Regimento Interno da Turma Nacional, depreende-se que também não há previsão de oposição de embargos de declaração contra decisão proferida por esta Presidência que inadmite *"pedido de reconsideração/agravo interno"*.

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2008.

Ministro GILSON DIPP
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais

DECISÕES JUIZ RELATOR

PROCESSO: 2007.85.00.500916-8
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: MARINEUZA LIMA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: FERNANDA SILVA SOUSA
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: JOAQUIM LUIZ MENESES DA SILVA
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA

DECISÃO

Cuida-se de pedido de uniformização de jurisprudência que tem por objeto divergência entre julgado da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe e a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça, a respeito da não incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas em virtude de mudança de plano de previdência privada.

A sentença julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de que *"uma vez que os valores recebidos não têm natureza jurídica de resgate, mas de antecipação de parte do benefício de previdência complementar, e que o demandante passou para a inatividade quando já estava em vigor a Lei nº 9.250/95, não faz jus à isenção anteriormente prevista"*.

A Turma Recursal de Sergipe negou provimento ao recurso interposto pela parte autora, ressaltando que *"Tem-se que o autor optou pela migração oferecida pela PETROS, com algumas modificações substanciais, conforme se lê da inicial. Não se trata de resgate de contribuições, ou seja, devolução dos valores nominais que recolheram à formação do fundo e respectivos rendimentos. A renda paga tem a mesma natureza jurídica da renda, isto é, do benefício vitalício que o autor teria direito quando da sua aposentadoria, e deve sofrer a exação pois a renda antecipada, com a mesma natureza do benefício complementar, está sujeita ao IRRF nos termos da Lei n. 9.250, de 26/12/95."*

A demandante opôs embargos de declaração do referido acórdão, com intuito de prequestionamento, aduzindo que a sentença foi omissa em relação à argumentação contida no Recurso Inominado no sentido de que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.250/1995.

A Turma Recursal de Sergipe conheceu dos embargos, mas negou-lhes provimento.

Foi, então, interposto o presente incidente de uniformização de jurisprudência, com indicação dos seguintes acórdãos paradigma do STJ: REsp 448.843; AgReg no AG 463570; REsp 127.121-97; REsp 76.449-95; REsp 645.110; REsp 541.207. Alega a parte autora que as verbas recebidas por ocasião da mudança de plano de previdência privada possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não seriam tributáveis. Sustenta, ainda, que não incide Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/1995, mesmo que a operação/aposentadoria tenha ocorrido após a publicação da referida lei.

O pedido foi admitido na origem.

Em contra-razões, a Fazenda Nacional alega, em síntese, que os acórdãos colacionados como paradigma não guardam similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido, e que os valores recebidos pela parte autora configuram fato gerador de imposto de renda.

É o sucinto relatório.

Fundamento e decido.

O Pedido de Uniformização retrata o inconformismo da parte autora com a incidência de imposto de renda sobre verbas recebidas a título de migração de plano de previdência privada.



Da análise do incidente suscitado pela autora, constata-se que o mesmo possui duplo fundamento: em primeiro lugar, a demandante sustenta que os valores recebidos por ocasião da migração de plano de previdência privada possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual não seriam tributáveis em hipótese alguma e, sucessivamente, aduz que, mesmo sendo considerado esse fundamento, não incidiria Imposto de Renda sobre os benefícios de previdência privada decorrentes de recolhimentos feitos em períodos anteriores à vigência da Lei 9.250/1995, ainda que a operação/aposentadoria tenha ocorrido após a publicação da referida lei.

Tratando-se de pedidos formulados em ordem sucessiva no presente incidente, entendo devam os mesmos ser analisados separadamente. Entretanto, no intuito de facilitar a compreensão desta decisão, início pelo segundo fundamento, que jamais poderia ser objeto de deliberação por este colegiado, como será a seguir demonstrado.

A identidade da ação posta em juízo é conferida pelas partes, causa de pedir e pedido. A simples leitura da petição inicial demonstra que a parte autora, em nenhum momento, fez referência em sua causa de pedir à tese da não incidência de imposto de renda nos recolhimentos para plano de previdência privada efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 9.250/95. A referência a esse fundamento no pedido de uniformização constitui, portanto, inovação na causa de pedir, de modo que a sua apreciação extrapolaria os limites da lide, configurando decisão ultra petita. A simples referência ao mencionado diploma legal pela sentença e pelo acórdão recorrido não tem o condão de ampliar a causa de pedir deduzida na inicial.

Passo a analisar o primeiro fundamento do pedido de uniformização.

De plano, necessário verificar se o pedido preenche os requisitos de admissibilidade.

A resposta, a meu sentir, é negativa. A similitude fática e jurídica entre o acórdão confrontado e os acórdãos paradigmas é requisito indispensável para o conhecimento do incidente de uniformização.

Nessa seara, vale destacar que o acórdão impugnado, assim como a sentença de primeiro grau, não acolheu a tese da natureza indenizatória da verba percebida pela parte autora, motivo pelo qual admitiu como legítima a incidência de imposto sobre a renda e, por essa razão, negou provimento ao recurso.

Por sua vez, todos os acórdãos apontados como paradigma tratam de situações em que foi declarada a não incidência de imposto de renda sobre verbas que possuem natureza indenizatória, tendo sido estas expressamente mencionadas pela Corte Superior: 13º salário, férias e licença-prêmio não gozadas convertidas em pecúnia e adesão a programa de demissão voluntária.

Ora, versando o ponto nodal da controvérsia sobre a natureza da verba percebida pela parte autora por ocasião da migração do plano de previdência privada, se indenizatória ou não, seria imprescindível que os acórdãos paradigmas expressamente a ela reconhecessem essa natureza indenizatória, não sendo suficiente a referência a valores outros, e muito menos à tese genérica acerca da não incidência de imposto de renda sobre verbas indenizatórias.

Portanto, não tendo essa questão sido apreciada pela Corte Superior nos acórdãos colacionados como paradigma, não restou configurada a similitude fática e jurídica entre os julgados.

A decisão da Turma Recursal não discrepa do julgado trazido pela requerente, que trata de questão jurídica diversa deste processo. Assim, o não conhecimento do incidente se impõe, diante da ausência de similitude fática e jurídica entre os acórdãos.

Pelo exposto, com fundamento na Questão de Ordem nº 22 desta Turma Nacional de Uniformização, NÃO CONHEÇO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO.

Publique-se.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2008.

RENATO CÉSAR PESSANHA DE SOUZA
Juiz Federal Relator

Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO CONJUNTO Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO e do CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

Considerando o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

Considerando a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações, resolve:

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.trt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

a) as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

b) serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.

Seção IV

Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho

Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e *download*, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V

Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial

Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI

Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores

Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:

I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;

II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;

III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:

I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;

II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;

III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:

I - excluir matérias enviadas por sua unidade;

II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII

Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias

Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII

Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX

Disposições Finais e Transitórias

Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;

II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ATO Nº 540, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o inciso LXXXVIII do art. 5.º da Constituição Federal, redação dada pela Emenda Constitucional n.º 45/2004, que assegura às partes o direito à razoável duração do processo e aos meios que garantam a celeridade de sua tramitação;

Considerando as disposições do ATO.GDGSET.N.º 182/2008, que dispõe sobre a implementação no TST do Sistema e-Recurso que, dentre outras providências, objetiva imprimir celeridade à tramitação dos feitos na Justiça do Trabalho;

Considerando que, em média, a entrada de processos neste Tribunal é de 1.000 (mil), por dia; e

Considerando que o grande volume de processos oriundos dos Tribunais Regionais do Trabalho tem gerado acúmulo na atuação deste Tribunal em face da necessidade recorrente de substituição das respectivas capas plásticas, resolve:

Art. 1.º Determinar a republicação da íntegra do ATO GDGCJ.GP.N.º 33/2005, com a seguinte alteração:

"Art. 9.º As capas plásticas utilizadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, cujo modelo seja diverso do definido neste Ato, poderão continuar em uso, nas respectivas jurisdições, até que peçam.

Parágrafo único. Os processos remetidos pelos Tribunais Regionais do Trabalho a este Tribunal Superior do Trabalho, a partir de 1.º de outubro de 2008, que não estiverem com capas plásticas dentro dos padrões estabelecidos no art. 2.º deste Ato, serão devolvidos à origem para regularização."

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

EDITAL, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Ministro RIDER DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-198238/2008-000-00-00.4

REQUERENTE : TRANSNORDESTINA LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
REQUERIDO : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
TERCEIRO INTERESSA- : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DO FERROVIÁRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ -- STEFEPI
DO

D E C I S Ã O

Trata-se de reclamação correicional formulada por Transnordestina Logística S.A. em face da v. decisão monocrática concessiva de liminar, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, Dr. Arnaldo Boson Paes, na condição de Corregedor Regional, nos autos da reclamação correicional nº 00202-2008-000-22-00-7, ajuizada por Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí -- STEFEPI.

Por meio da v. decisão impugnada, a Autoridade Requerida anulou decisão liminar proferida pelo Exmo. Sr. Juiz da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. Ferdinand Gomes dos Santos, nos autos da ação de interdito proibitório nº 01249-2008-001-22-00-4, decidindo nos seguintes termos:

"Assim, nos termos do § 6º do art. 22 do Regimento Interno deste Regional e até apreciação final da presente Reclamação Correicional, anulo a decisão proferida pelo Juiz Substituto da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Dr. FERDINAND GOMES DOS SANTOS, à fl. 86, por meio da qual manteve a decisão de fls. 262/265 dos autos de Interdito Proibitório nº 1249-2008-001-22-00-4, como também anulo a decisão de fls. 97/101, determinando-se o imediato desbloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do sindicato requerido e de seus membros, bloqueados por esta última decisão, cessando, assim, os efeitos do mandado de interdito proibitório, para que os sindicalistas possam adentrar pacificamente nas dependências da empresa para convencimento dos trabalhadores a aderirem ao movimento grevista, ficando suspensa a ordem até o julgamento da ação." (fl. 43)

Daí o ajuizamento da presente reclamação correicional, oportunidade em que a ora Requerente, desde logo, pretende demonstrar a necessidade de intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho na espécie, mesmo diante da previsão de agravo regimental, no âmbito do Eg. TRT da 22ª Região, para atacar a v. decisão concessiva de liminar em reclamação correicional.

Segundo alega, a v. decisão impugnada, ao fazer cessar os efeitos da liminar outrora deferida nos autos da ação de interdito proibitório, agravou o estado de calamidade em que se encontra o Estado do Piauí, por conta de movimento grevista instaurado pela categoria profissional dos ferroviários, o qual ocasionou grave crise no abastecimento de combustíveis na Região, englobando, inclusive os Estados do Maranhão e Ceará.

Relata, ainda, a ocorrência de atos de vandalismo supostamente praticados por integrantes ou simpatizantes do movimento grevista, com obstrução das vias férreas, incêndios criminosos em diversos vagões, agressão a trabalhadores que atuavam nos trens.

Argumenta, outrossim, que, por meio da v. decisão proferida no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos de interdito proibitório, posteriormente anulada pela v. decisão ora impugnada, o Exmo. Sr. Juiz do Trabalho condutor do processo principal vem agindo com enorme prudência, "de forma a não obstruir o exercício do direito de greve, mas, em compensação, sem permitir que tal direito ponha em risco a vida das pessoas e a segurança pública". (fl. 9)

Sustenta, em linhas gerais, que "a decisão impugnada abandonou a sociedade, que restou orfã de segurança jurídica e sem a necessária presença de Autoridade Pública. Com a decisão, todas as cidades ficaram à mercê da própria sorte. O pouco combustível que havia, como residual, tomou preços elevados; algumas empresas, que dependem substancialmente de combustível, estavam para parar. O Metrô, que usa parte dos trilhos, teve de ficar parado por vários dias, causando transtornos inimagináveis aos cidadãos em geral". (fl. 12)

Pleiteia, assim, "a concessão de LIMINAR inaudita altera pars, em caráter de URGÊNCIA absoluta, para suspender a ordem judicial, constante da decisão impugnada, que ANULOU a decisão proferida na Ação de Interdito Proibitório, a qual impunha a liberação da malha ferroviária e a liberação de trens com seus carregamentos, para quaisquer Cidades. Além de ter anulado, a decisão impugnada ainda ordenou que os sindicalistas adentrem pacificamente nas dependências da empresa para convencimento dos trabalhadores a aderirem ao movimento grevista e, com isso, interromper o fornecimento de abastecimento em favor dos cidadãos". (fl. 15)

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, conquanto caiba agravo regimental contra a v. decisão impugnada, como reconhece a própria Requerente, tal aspecto não afasta o cabimento da presente reclamação correicional, haja vista a potencial e imediata eficácia lesiva da decisão impugnada, em contraponto ao efeito meramente devolutivo do aludido agravo regimental.

Entendo, pois, que a pretensão ora deduzida pela Requerente deve ser examinada à luz do artigo 13, § 1º, do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de seguinte teor:

"§ 1º Em **situação extrema ou excepcional**, poderá o Corregedor-Geral adotar as medidas necessárias a impedir lesão de difícil reparação, assegurando, dessa forma, eventual resultado útil do processo, até que ocorra o exame da matéria pelo órgão jurisdicional competente." (grifo nosso)

No **caso vertente**, exsurge nítido o justificado receio de dano de difícil reparação à ora Requerente.

Senão, vejamos.

O exame dos autos demonstra que, em 7/8/2008, a ora Requerente ingressou com ação de interdito proibitório, com pedido liminar de expedição de "mandado proibitório", em face do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí.

Naquela oportunidade, a empresa Trasnordestina Logística S/A, em processo de negociação coletiva com o Sindicato representante da categoria dos ferroviários, diante da iminência de realização do movimento grevista, posteriormente concretizado, temia os efeitos da futura paralisação, ante a possibilidade de prejuízo ao transporte de combustíveis na Região, sua principal atividade, bem como em decorrência de inúmeros atos de vandalismo praticados durante greve deflagrada no ano anterior.

Informam, ainda, os documentos carreados com a presente reclamação correicional, que o movimento grevista iniciou-se, de fato, poucos dias após o ajuizamento da aludida ação de interdito proibitório, ocasionando, no Estado do Piauí, séria crise de abastecimento de combustível, em virtude do bloqueio das malhas ferroviárias utilizadas no seu transporte, seguido de queimadas, incêndios, descarrilamento de vagões de locomotiva, dentre outros atos.

Diante de tal panorama, o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, para o qual fora distribuída a ação de interdito proibitório, por meio de decisão da lavra do Exmo. Sr. Juiz substituto, Dr. Ferdinand Gomes dos Santos, deferiu liminar para determinar "que o sindicato requerido e cada um de seus dirigentes se abstenham de praticar qualquer ato atentatório à propriedade e à posse da empresa Transnordestina Logística S/A, em toda a malha ferroviária localizada no Estado do Piauí, inclusive pátios de estacionamento, manobras, manutenção, pontos de carga e descarga, estações ferroviárias e todos os demais locais em que a empresa mantenha serviços de qualquer natureza, sob pena de multa aplicável ao sindicato de R\$ 50.000,00 e a cada dirigente sindical de R\$ 2.000, mesmo sem identificação da autoria da ação". (fl. 38)

Posteriormente, após receber denúncia da ora Requerente e mediante constatação acerca da ocorrência de fatos "de elevada gravidade", consistentes no descarrilamento de vagões de uma locomotiva, realização de queimadas nas proximidades da ferrovia e incêndios de dormentes na extensão da malha férrea da Requerente, o Exmo. Sr. Juiz Ferdinand Gomes dos Santos, em 18/8/2008, proferiu nova decisão, adotando as seguintes medidas:

(a) determinou o bloqueio on-line, via BACEN JUD, de contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato e de seus membros, para fazer face à multa imposta na decisão anterior, em decorrência do descumprimento das determinações lá contidas; e

(b) determinou, também, a expedição de mandado de cumprimento, "a fim de que cessem eventuais obstáculos físicos ao acesso da requerente a toda a sua malha férrea, inclusive aqueles colocados por agrupamento de pessoas". (fl. 47)

Tal decisão ensejou o ajuizamento, pelo Sindicato, de reclamação correicional perante a Corregedoria Regional. E, como visto, o Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região e Corregedor Regional, com fundamento no artigo 22, § 6º, do Regimento Interno daquele Tribunal, deferiu a liminar postulada na aludida reclamação correicional, anulando a última v. decisão proferida nos autos do interdito proibitório.

Entretanto, a meu ver, a Autoridade ora Requerida, ao pretender sanar pretenso tumulto processual, em verdade extravasou os limites de atuação da Corregedoria Regional, nos termos em que estabelecido pelo próprio Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

É o que se denota do exame do teor do ato ora impugnado, pautado exclusivamente em fundamentos de Direito material do Trabalho e Direito Constitucional, reforçados por invocação de respeitável doutrina a respeito do amplo direito de greve assegurado aos trabalhadores, o que só demonstra o caráter puramente jurisdicional da referida decisão, em contradição à natureza eminentemente administrativa da Corregedoria Regional, à similitude do que se dá em relação à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Tal assertiva ainda mais se robustece diante da conduta adotada pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 22ª Região, consistente na anulação da v. decisão então impugnada, em verdadeira substituição ao Juiz natural da causa.

De sorte que, a meu ver, ao sobrepor-se ao regular exercício da função jurisdicional, apreciando matéria inteiramente afeta à apreciação do Juiz natural da causa, sobre a qual não cumpre manifestar-se em sede de reclamação correicional, a Autoridade Requerida ocasionou tumulto processual, passível, inclusive, de gerar lesão de difícil reparação à Requerente, diante da gravidade das circunstâncias que ensejaram a adoção de medidas urgentes por parte do Exmo. Sr. Juiz condutor do processo principal.

Ante o exposto, com fulcro no § 1º do artigo 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e no artigo 709, inciso II, da CLT, **defiro** a liminar, ora requerida, para:

(a) suspender a eficácia da v. decisão de fls. 38/43, proferida nos autos da reclamação correicional nº 00202-2008-000-22-00-7, exceto no tocante à determinação de desbloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí e de seus membros, até o trânsito em julgado de sentença de mérito a ser proferida nos autos da ação de interdito proibitório nº 01249-2008-001-22-00-4; e

(b) em decorrência, restabelecer a v. decisão de fls. 44/48, proferida no âmbito da MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina, nos autos do processo nº 01249-2008-001-22-00-4, referente à ação de interdito proibitório, salvo em relação à ordem de bloqueio das contas correntes e aplicações financeiras do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí e de seus membros.

Dê-se ciência, com a máxima urgência, via fac-símile, do inteiro teor da presente decisão à MM. 1ª Vara do Trabalho de Teresina e ao Exmo. Sr. Juiz Presidente do Eg. TRT da 22ª Região, Dr. Arnaldo Boson Paes, solicitando-se-lhe que preste as informações necessárias, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

Reautue-se, a fim de que conste, como Terceiro Interessado, Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias do Estado do Piauí -- STEFEPI.

Intimem-se a Requerente e o Terceiro Interessado.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RXOFMS-87/2001-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
IMPETRANTE : EXPEDITO FÉLIX DA CRUZ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA
INTERESSADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária, ficando prejudicado o julgamento do Processo nº RXOF e ROMS-5113/2002-000-13-00.0, em apenso.

EMENTA: REMESSA DE OFÍCIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA DE JUIZ. TEMPO DE SERVIÇO. CERTIDÃO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. I - O ato inquinado de ilegal no mandado de segurança consiste na decisão do Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região proferida no Processo MA-115/94, que anulou o ato de concessão de aposentadoria do impetrante, sob o fundamento de que não foram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da Lei 6903/81. II - O Regional, entendendo que o procedimento administrativo instaurado no âmbito daquela Corte não obedeceu ao devido processo legal, nem às garantias do contraditório e da ampla defesa, concedeu parcialmente a segurança para "tornar sem efeito o ato de anulação da aposentadoria do Impetrante, todavia, sem prejuízo de que tal aposentadoria seja reexaminada por intermédio de novo processo". III - É certo que a Administração pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário concedido irregularmente (Súmula nº 473 do STF), desde que mediante procedimento administrativo em que se assegure ao beneficiário as garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. IV - Constatado que o Presidente do Tribunal de origem, sem ouvir o impetrante, nem lhe assegurando o exercício do contraditório e da ampla defesa, concluiu pela cassação do ato concessivo da sua aposentadoria, bem decidiu o Colegiado de origem ao anular a decisão administrativa, para permitir fosse reexaminado o direito à jubilação, por intermédio de novo processo administrativo, no qual fossem observadas aquelas garantias constitucionais. Remessa de ofício a que se nega provimento.



PROCESSO	: ED-AG-RE-E-A-AIRR-166/2004-037-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL FELIPE APOLÔNIO GONÇALVES VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CHARPLIN RAÍ CAETANO
ADVOGADA	: DRA. EVILÁZIA R.T. INNOCENCIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e condenar as embargantes a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e a indenizar o embargado no valor de R\$ 1.950,00 (mil novecentos e cinqüenta reais). 1

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RESISTÊNCIA INJUSTIFICADA AO ANDAMENTO DO PROCESSO - MULTA DO ART. 17, IV e VI, C/C ART. 18, AMBOS DO CPC. Sendo manifesto que o remédio processual específico, e único, contra despacho que nega seguimento a recurso extraordinário, é o agravo de instrumento, nos termos do art. 544 do CPC, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, a insistente e reiterada interposição de agravo regimental, perante esta Corte, demonstra, de forma clara, que a parte pretende, em verdade, resistir, injustificadamente, para que o processo chegue ao seu final. Esse procedimento atrai a aplicação da multa prevista no art. 17, IV e VI, c/c o art. 18, ambos do CPC, e encontra repulsa, inclusive, no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, que expressamente assegura aos litigantes o direito de ver suas demandas solucionadas no mais breve espaço de tempo. Embargos de declaração, ante essa realidade, evidenciam, ainda mais, o propósito de opôr resistência injustificada ao andamento do processo. Pertinência à hipótese do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AG-ROAR-399/2005-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DJALMA GALEAZZO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO
ADVOGADO	: DR. MARCELO NOGUEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTIMPESTIVIDADE.

Conforme disposto nos arts. 235 do Regimento Interno desta Corte, 6.º da Lei n.º 5.584/70 e 774, caput, da CLT, o prazo para a interposição de agravo regimental é de oito dias, contados da data da publicação da decisão impugnada no Diário da Justiça. A inobservância do prazo implica o não-conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: AG-AG-E-AIRR-811/2006-008-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA NORAT GUILHON
AGRAVADO(S)	: WALDOMIRO RAMOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à agravante multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, com amparo nos arts. 17, VII, e 18 do CPC.

EMENTA: ACÓRDÃO PROFERIDO PELA SBDI-1 DO TST - IMPUGNAÇÃO POR MEIO DE AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CABIMENTO - O agravo regimental somente é cabível contra despachos ou decisões monocráticas e, nunca, contra acórdãos proferidos pelos órgãos colegiados desta Corte (arts. 235 e 236 do atual RITST). Inviável a aplicação do princípio da fungibilidade, tendo em vista o erro grosseiro cometido pela parte.

DESPACHO DENEGATÓRIO DO RECURSO DE RE-VISTA - IMPUGNAÇÃO POR RECURSOS MANIFESTAMENTE PROTRELATÓRIOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Após o julgamento do agravo de instrumento patronal pela 1.ª Turma desta Corte, a reclamada interpôs embargos à SBDI-1 (não conhecidos por força da Súmula n.º 353 do TST), e agravo regimental (não admitido por incabível).

A interposição de novo agravo regimental, por meio do qual a parte reitera o pedido de processamento do recurso de revista denegado pelo Tribunal Regional do Trabalho, configura litigância de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC. Aplicável, pois, multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da parte contrária, nos termos do artigo 18 do CPC.

Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AG-E-RR-1.472/2001-028-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: LUCIENE MOTA LISBOA
ADVOGADO	: DR. AGNALDO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENECA SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELA PRÓPRIA SBDI-1

Os arts. 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894, II, da CLT conferem competência à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra decisão proferida pela própria SBDI-1 em embargos em recurso de revista.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: RMA-5.600/1995-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FREDERICO SADECK FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de suspeição suscitada pelo recorrente; II - no mérito, dar provimento ao recurso em matéria administrativa para cassar a decisão administrativa de fls. 1.574/1.583, julgando extinto o procedimento administrativo, então instaurado para deliberar sobre a validade do IX Concurso Público para Provimento de Cargos de Juiz do Trabalho Substituto do TRT da 14ª Região, em razão da decisão proferida pela Justiça Federal nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade daquele certame.

EMENTA: RECURSOS EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ SUBSTITUTO DO TRABALHO DO TRT DA 14ª REGIÃO. 1 - PRELIMINAR DE SUSPEIÇÃO SUSCITADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NÃO-CONHECIMENTO. I - Em que pese não haver notícia de que após o cumprimento do despacho de fls. 1.480 o Ministério Público tivesse sido cientificado dos nomes dos juízes então convocados, contra parte dos quais suscita a preliminar de suspeição, com o recebimento dos autos, para ciência da mudança da data de julgamento, milita a certeza de que na ocasião tivera conhecimento, ou poderia tê-lo tido, de quais os magistrados integrariam a sessão administrativa, sendo irrelevante a circunstância de a Procuradoria local ter devolvido os autos do processo no mesmo dia em que os recebera do Tribunal de origem. II - Resulta dessa situação fática a preclusão para veicular, em preliminar de recurso em matéria administrativa, interposto em 12/12/2007, a suspeição de quatro dos juízes convocados, tendo por norte que dela não cogitou na primeira oportunidade em que lhe caberia falar nos autos, a teor do art. 137, § 1º, do CPC, coincidente com a data em que eles foram remetidos à Procuradoria Geral do Trabalho, em 9/11/2007, pelo que se impõe o não-conhecimento da preliminar. 2 - DECISÃO JUDICIAL QUE DECLARA A NULIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NA MAGISTRATURA. SUPREMACIA DA ATIVIDADE JURISDICIONAL FRENTE AO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA POSTERIORMENTE À SENTENÇA JUDICIAL E CONTRÁRIA À DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO CERTAME PÚBLICO. CASSAÇÃO. I - Por Ofício da Diretora de Secretaria da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, encaminhou-se à Secretaria-Geral do TRT da 14ª Região cópia da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, pela qual fora declarada a nulidade do IX Concurso Público para ingresso na Magistratura do Trabalho, além de ter sido imposta à Presidência da Corte a obrigação de não-fazer, consistente na abstenção de nomear e dar posse aos candidatos aprovados, cominando multa no caso de descumprimento da sanção jurídica secundária. II - A despeito disso, o Tribunal local, pelo voto prevalente, entendeu não haver óbice ao julgamento da matéria administrativa, mediante remissão à decisão desta Corte, na qual se rejeitara preliminar de processo judicial questionando a mesma matéria de processo administrativo, salientando a douta relatora que essa orientação se harmonizava com jurisprudência majoritária sobre a independência das instâncias judicial e administrativa. III - Ocorre que este Colegiado, ao sufragar a tese da inexistência de prejudicialidade do processo administrativo ora instaurado por conta do processo judicial que também o fora, tendo ambos o mesmo objeto, orientara-se pela constatação de que ainda não havia sido proferida sentença na ação civil pública. IV - Não se extrai absolutamente daquele posicionamento a ilação tirada pela douta Juíza redatora de que este Tribunal entendera de dar prioridade absoluta a processo administrativo, e a eventual decisão nele proferida - até porque decisão administrativa não faz coisa julgada, mesmo frente a sentença judicial acaso prolatada, considerando o Sistema Administrativo Brasileiro, no qual se adota o sistema da jurisdição única, consagrado aliás no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição de 1988, consubstanciado no controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário. V - Equivale a dizer que, embora haja independência das instâncias administrativa e judicial, sobrevindo sentença em que se defina o direito controvertido, objeto também de exame na área administrativa, ainda que aquela não tenha transitado em julgado, dela decorre a extinção do procedimento instaurado no âmbito da Administração, por conta da supremacia da atividade jurisdicional, sobretudo no caso de a sentença ter sido proferida antes que o tivesse sido a decisão administrativa. VI - Comprovada que ao tempo da prolação da decisão ora impugnada, em que o Colegiado de origem, por maioria, rejeitara a nulidade do concurso público e o homologara, o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Rondônia, por sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 95.00.03276-7, já havia declarado a nulidade do certame, impõe-se a cassação daquela decisão e por consequência a extinção do processo administrativo. VII - Nesse sentido, precedentes STJ, TRF e CSJT. VIII - Recurso provido.

PROCESSO	: ED-AG-AR-177.836/2007-000-00-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
EMBARGANTE	: JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR BOTELHO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por intempestivos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTIMPESTIVIDADE

A regra geral para a contagem do prazo recursal é a do art. 506, III, do CPC, ou seja, inicia-se no primeiro dia útil após a publicação da decisão no órgão oficial. Assim, a interposição de recurso após transcorrido o prazo legal determina o reconhecimento de sua intempestividade.

Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: AG-ED-AGPET-186.117/2007-000-00-00.9 (AC. ÓRGÃO ESPECIAL)
RELATOR	: MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE LONDRINA E REGIÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DESPACHO QUE DENECA SEGUIMENTO A EMBARGOS INTERPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO ÓRGÃO ESPECIAL

Os arts. 71, II, "a", e 231 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 894, II, da CLT conferem competência à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais para julgar os embargos interpostos contra decisão de Turma do TST.

Da análise desses dispositivos, tem-se por incabível a interposição de embargos contra decisão proferida pelo Órgão Especial em agravo regimental em petição.

Agravo regimental desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAA-36/2005-000-16-00.9 - 16ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ROBERTO MAGNO PEIXOTO MOREIRA
EMBARGADO(A)	:

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES SINDICAIS, ÓRGÃOS CLASSISTAS, ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS E PARTIDOS POLÍTICOS NO ESTADO DO MARANHÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DISPOSTAS NA LEI - Não se verificando as hipóteses legais ensejadoras dos embargos de declaração, dispostas nos arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, impõe-se negar-lhes provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho, declarando nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003, consoante o acórdão às fls. 138-145.

Inconformado, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão interpôs embargos de declaração às fls. 152-158.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração.

Conheço.

II - MÉRITO

Esta Seção Especializada deu provimento ao recurso ordinário, declarando nulos os parágrafos únicos das Cláusulas 24 constantes dos acordos coletivos de trabalho firmados em 19/4/2002 e 25/02/2003.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão interpôs embargos de declaração, aduzindo que o julgado encontra-se eivado de omissão.

O ente sindical afirma que a decisão embargada não está conformada como o entendimento jurisprudencial consolidado na Subseção I Especializada em Dissídio Individuais desta TST, no tocante às escalas de 12x36 fixadas em instrumentos coletivos heterônomos. Nessa esteira, lança o argumento de que a decisão da SDC conduziria à ilação de que a Corte rejeitaria o estabelecimento de jornada de 12x36 em acordo coletivo de trabalho.

Afirma que a decisão proferida neste feito não teria conteúdo prático, "pois a norma perdeu vigência e as horas extras excedentes do módulo semanal de 40 horas já foram integralmente quitadas". Nesse ponto, assegura que estaria apenas o interesse no provimento judicial respeitante ao conteúdo da norma atacada frente à Carta Magna.

Assevera ainda que a norma deve receber interpretação conforme à Constituição, extirpando-se o que colidir com o Texto Maior. Nessa linha, entende que a primeira parte da norma deveria ter sido mantida.

Por fim, o embargante pugna pela manifestação desta Corte acerca da validade da fixação da jornada de 12x36.

Em que pese as alegações do embargante, não há no julgado a omissão apontada.

Nota-se que o acórdão embargado abordou a totalidade das questões suscitadas na lide. O entendimento adotado por esta Corte restou fundamentadamente consignado.

Por seu turno, as questões lançadas pelo embargante não foram objeto da lide; portanto não poderiam ou mesmo deveriam constar do acórdão embargado.

Vale registrar que o Juízo não está obrigado a debater todos os temas trazidos à baila pelas partes. Incumbe ao Órgão Julgador apreciar os argumentos e as provas apresentados no feito sobre os fatos relativos à causa com o fito de nortear o seu convencimento, decidindo de maneira fundamentada e balizado no princípio da persuasão racional.

Assim ocorreu no julgamento deste feito. Inexistindo a omissão ora apontada.

Portanto, interpostos os embargos de declaração fora das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A, parágrafo único, da CLT, **nego-lhes provimento.**

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração para negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-128/2007-000-13-00.7 - 13ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO - SINPAF
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA DA PARAIBA S.A. - EMEPA/PB
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JOSÉ LINS SILVA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. CLÁUSULA RELATIVA A REAJUSTE SALARIAL. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

Acórdão regional em que se estabeleceu reajuste salarial em favor dos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento), a partir da data da publicação da sentença normativa, nos termos do art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, visto que inobservado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário em que se alega a existência de inexistência material no acórdão recorrido, corrigível de ofício por esta Corte, tendo em vista a fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa, e não a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada. Erro material inexistente. Não-impugnação do fundamento adotado na decisão recorrida, para a incidência do reajuste salarial concedido a partir da data da publicação da sentença normativa: aplicação do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, ante a inobservância do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Decisão regional que se mantém. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF ajuizou dissídio coletivo perante a Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB, pleiteando a fixação de cláusula relativa a reajuste salarial, para o período de 1º de maio de 2006 a 30 de abril de 2007 (fls. 02/05).

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB apresentou defesa à ação coletiva (fls. 76/82).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, a teor do parecer de fls. 148/150, opinou pelo deferimento de reajuste salarial aos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento) a partir de 01/05/2006.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região, nos termos do acórdão de fls. 162/166, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida na defesa apresentada pela Suscitada. No mérito, julgou parcialmente procedente a reivindicação da categoria profissional, a fim de fixar reajuste salarial à razão de 6% (seis por cento), em favor dos empregados da Suscitada, a partir da data da publicação da sentença normativa.

Dessa decisão o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF interpôs recurso ordinário (fls. 168/170). Alegou a existência de inexistência material no acórdão recorrido, corrigível até mesmo de ofício por esta Corte, no que tange à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa. Aduz que o correto seria a fixação da vigência dessa cláusula a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada.

A Exma. Sra. Juíza-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 171.

A Empresa Estadual de Pesquisa Agropecuária da Paraíba S.A. - EMEPA/PB apresentou contra-razões ao recurso ordinário (fls. 173/175).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 179/180).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 CLÁUSULA RELATIVA A REAJUSTE SALARIAL. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Terceira Região julgou parcialmente procedente a reivindicação da categoria profissional, a fim de fixar reajuste salarial em favor dos empregados da Suscitada à razão de 6% (seis por cento), a partir da data da publicação da sentença normativa. Assinalou que esse reajuste somente vigorará a partir da data da publicação da sentença normativa, em razão do disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, pois não foi observado o prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo. Em consequência, a cláusula foi fixada nestes termos:

"CLÁUSULA PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL: A partir da data da publicação da presente Sentença Normativa, a EMEPA-PB reajustará os salários de seus empregados aplicando sobre a tabela salarial dos cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos e Salários, vigente em 30/04/2006, o percentual de 6% (seis por cento), descontando qualquer adiantamento salarial concedido no período entre 01/05/05 a 30/06/06. A presente cláusula vigorará por 1 (um) ano; (fls. 165)

Nas razões do recurso ordinário (fls. 168/170), o Sindicato Nacional dos Trabalhadores de Pesquisa e Desenvolvimento Agropecuário - SINPAF alega a existência de inexatidão material no acórdão recorrido, corrigível até mesmo de ofício por esta Corte, no que tange à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial a partir da data de publicação da sentença normativa. Aduz que o correto seria a fixação da vigência dessa cláusula a partir do dia 1º de maio de 2006, data-base da categoria profissional representada.

Não se constata no acórdão normativo recorrido a existência do apontado erro material.

O erro material corrigível de ofício ou a requerimento da parte, na forma da lei (arts. 897-A, parágrafo único, da CLT e 463 do CPC), é aquele reconhecível à primeira vista, consistente em simples lapso ou distração do juiz na expressão de suas razões de decidir.

A determinação do Tribunal **a quo** de incidência do reajuste salarial deferido somente a partir da data da publicação da sentença normativa, como visto, está fundamentada no disposto no art. 867, parágrafo único, alínea a, da CLT, tendo em vista a inobservância pelo Suscitante do prazo previsto no art. 616, § 3º, da CLT para o ajuizamento do dissídio coletivo.

Com efeito, a Corte Regional não trocou datas ou simplesmente se enganou quanto à fixação do termo inicial de vigência da cláusula de reajuste salarial, mas consignou tese no sentido de que o não-ajuizamento do dissídio coletivo no prazo previsto no art. 616, § 3º da CLT, acarretou a perda da data-base como termo inicial de vigência da cláusula fixada na sentença normativa, prorrogado nesse caso para a data da respectiva publicação, a teor do disposto no art. 867, parágrafo único, a, da CLT.

Portanto, não se trata de simples erro material existente na decisão normativa, mas de importante fundamento constante dessa decisão a ser combatido por meio de recurso.

Todavia, nas razões deste recurso, o Sindicato-Suscitante não impugna o fundamento adotado no acórdão recorrido, para a incidência do reajuste salarial concedido a partir da data da publicação da sentença normativa, mas limita-se a alegar a existência de erro material quanto à fixação dessa data, razão por que essa decisão merece ser mantida.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-163/2007-000-04-00.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE - SIND-CONF
ADVOGADO	: DR. CARLOS TADEU DE CARVALHO MOREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDOP
ADVOGADO	: DR. MANOEL SAMPAIO ANTUNES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NO PORTO DO RIO GRANDE. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA SUSCITANTE PARA A POSTULAÇÃO DOS PEDIDOS CONSTANTES DA REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA-GERAL. RECURSO PROFISSIONAL. O Regional, analisando o dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto do Rio Grande, extinguiu, de ofício, o feito, sem resolução de mérito, por considerar não atendidos os pressupostos necessários para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo quanto ao quórum das AGE's realizadas, bem como quanto à não-transcrição da pauta de reivindicações na ata da 2ª assembléia da categoria. Não se verifica, contudo, o não-atendimento, ao disposto no art. 859 da CLT, mor-

mente após a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/2004. Isso porque esta Justiça Especializada tem se mostrado mais flexível em relação a certos requisitos formais, especificamente em relação ao quórum exigido nas assembléias destinadas a legitimarem o Sindicato para o ajuizamento do dissídio coletivo. Não se configura, também, a irregularidade apontada quanto à inobservância, pelo suscitante, da Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, em razão da não-transcrição da pauta reivindicatória na ata da 2ª assembléia. A meu juízo, a categoria profissional já havia discutido e aprovado, em assembléia anterior, as propostas reivindicadas, que não sofreram quaisquer modificações, advindo daí a desnecessidade de que fossem aprovadas novamente, em assembléia convocada especificamente para a instauração da instância pelo Sindicato profissional. Desse modo, deve ser admitida a legitimidade do suscitante para o ajuizamento deste dissídio coletivo, motivo pelo qual dou provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito. Recurso ordinário provido.

O Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga no Porto do Rio Grande ajuizou dissídio coletivo contra o Sindicato dos Operadores Portuários do Rio Grande do Sul, requerendo, entre outras reivindicações, a manutenção das cláusulas constantes da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 (fls. 2/69).

Contra a decisão do 4º Regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por irregularidade da convocação para a AGE e por ausência de autorização expressa da categoria profissional suscitante para a postulação dos pedidos constantes da representação (fls. 295/298), o Sindicato suscitante, inconformado, interpôs recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 301/312).

Foi ajuizado protesto judicial para garantir o início da vigência da sentença normativa, cuja cópia foi juntada às fls. 212/276 dos autos.

Admitido o recurso (fl. 320), foram apresentadas contra-razões (fls. 324/329), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pelo não-provimento do apelo (fls. 333/335).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 299 e 301), a representação está regular (fl. 70) e as custas foram recolhidas (fls. 313 e 315), razões pelas quais dele **conheço**. II) MÉRITO

IRREGULARIDADE DA CONVOCAÇÃO PARA A ASSEMBLÉIA GERAL. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DA CATEGORIA SUSCITANTE PARA A POSTULAÇÃO DOS PEDIDOS DA REPRESENTAÇÃO.

O Regional, de ofício, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, fundamentando-se nos termos a seguir transcritos:

"O ajuizamento de ação de dissídio coletivo exige o cumprimento de determinados pressupostos essenciais ao conhecimento e ao regular desenvolvimento processual, cujo não adimplemento autoriza a extinção do processo sem resolução do mérito. Dentre tais pressupostos, cita-se o edital de convocação da categoria para discussão dos termos da representação e autorização para instauração de instância. No caso dos presentes autos, o edital convocatório para a assembléia obreira, documento da fl. 95, contém irregularidade que invalida a própria assembléia extraordinária, eis que convocados para tal solenidade apenas os associados ao sindicato suscitante, quando este representa toda a categoria profissional dos conferentes de carga e descarga no porto de Rio Grande. A ilustrar tal argumento, cita-se as decisões proferidas por esta Sessão e que resultaram nos acórdãos nºs 02884.000/02-0 RVDC/ Rel. Exmo Juiz João Ghisleni Filho - 18.08.2003: "REPRESENTATIVIDADE DO SINDICATO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA A AGE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Hipótese na qual se constatam duas irregularidades que comprometem a representatividade do sindicato obreiro. A primeira diz respeito ao fato do edital de convocação para a AGE deixar à margem da solenidade os trabalhadores não associados e aqueles associados em débito com a entidade. A segunda pertine à data de publicação do edital de convocação, que não respeitou o dispositivo estatutário, no particular, fazendo incidir o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 35 da SDC do C. TST. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.", e RVDC e 04313.000/98-4 RVDC/ Rel. Exmo Juiz Álvaro Davi Boéssio - 22.05.2000: "EMENTA: REVISÃO DE DISSÍDIO COLETIVO. EDITAL. Processo que se extingue sem julgamento do mérito, prejudicada a representação do suscitante por irregularidades no edital de convocação, que chama à assembléia apenas os trabalhadores associados ao sindicato e quites com a contribuição.". Por outro lado, ainda que assim não se entendesse, padece, a presente ação, de outra irregularidade que, da mesma forma, leva a extinção do processo sem resolução do mérito, pois embora haja autorização expressa para instauração de instância na ata da AGE, documento das fls. 100/101, decorrente da convocação editalícia da fl. 95, não foram fixadas as bases para a representação, condição que autoriza a extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma prevista no art. 267 do C. TST. Sinála-se que o edital da fl. 84, cuja ata da correspondente AGE se encontra às fls. 89/91, refere-se tão somente à negociação extrajudicial e, portanto, não supre a irregularidade supra mencionada. Destarte, extingue-se o processo, sem resolução do mérito, por aplicação das disposições contidas no art. 267, IV do CPC" (fls. 296/297).

Insurge-se o Sindicato-Suscitante, ao argumento de que a decisão regional não se sustenta com base nos fundamentos expendidos, pelos seguintes motivos:



a) em relação à convocação somente dos associados ao sindicato, os arts. 612 e 859 da CLT consagram a expressão "associados" ao regrearem a convocação para a realização das assembleias, ressaltando-se que o próprio texto consolidado determina a convocação de "associados do sindicato" e não de "membros da categoria". Além do mais, em suas decisões, o próprio TST apresenta jurisprudência no sentido da necessidade da presença de associados, conforme trechos de julgados, entre outros, do RODC-259/2003-000-12-00.6, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 27/5/2005. Ressalta-se que, posteriormente à Lei nº 8.630/1993, todos os profissionais que receberam seu registro no OGMO como conferentes de carga são, na sua totalidade, associados ao Sindicato, significando que o efetivo da categoria profissional confunde-se com o efetivo do corpo sindical;

b) quanto à não-fixação das bases da conciliação na ata de assembleia, verifica-se que, quando da realização da 1ª assembleia, que autorizou a negociação coletiva, a pauta reivindicatória foi apresentada, aprovada e transcrita na respectiva ata. Por ocasião da 2ª assembleia, convocada para que fosse autorizada a instauração da instância, já que malogradas as negociações, tornou-se desnecessária nova transcrição da pauta na respectiva ata, visto que devidamente concertada e aprovada pela categoria. Ressalta-se que a Orientação Jurisprudencial nº 8 do TST foi plenamente observada, possibilitando constatar que as reivindicações trazidas neste dissídio coletivo foram aprovadas de forma regular e refletem a vontade dos trabalhadores (fls. 301/312).

Passo à análise dos tópicos:

A) CONVOCAÇÃO SOMENTE DOS ASSOCIADOS AO SINDICATO

Trata-se, na verdade, de questão bastante incomum nesta Corte, visto que têm-se decidido dissídios nos quais se contesta a legitimidade do suscitante, ante a convocação, para as assembleias gerais, apenas de trabalhadores, já que, nos termos do art. 859 da CLT, exige-se a presença de associados.

No entanto, neste dissídio, ao revés, um dos motivos da extinção do feito, pelo Regional, refere-se ao fato de terem sido convocados, pelo suscitante, apenas os associados ao Sindicato profissional.

Nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para o ajuizamento do dissídio coletivo subordina-se à autorização da categoria reunida em assembleia, da qual participem associados interessados na solução do conflito, sendo condição da ação para viabilizar a representatividade dos empregados.

Daí a importância, nos autos, do edital de convocação e da ata da assembleia geral, para que se possa constatar, efetivamente, se houve atendimento ao artigo supracitado, com relação ao quórum da assembleia, pelo que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC do TST serem peças essenciais à instauração da instância.

Trata-se, portanto, de pressuposto processual que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, deve ser, inclusive, apreciado de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Contudo, a Justiça do Trabalho, com a ampliação da competência introduzida na Constituição Federal pela EC 45/04, tem amenizado o excesso de formalismo processual (haja vista o cancelamento da Instrução Normativa 4/93), posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido da aceitação da aprovação por 2/3 dos trabalhadores presentes à assembleia, em 2ª convocação, sem se ater, em regra, à condição de associado do trabalhador, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não associados ao sindicato).

No caso, verifica-se que os editais de convocação, tanto para a assembleia autorizadora do início do processo negocial (fl.84), quanto para aquela autorizadora da instância (fl. 95) registram expressamente o convite aos associados ao Sindicato.

Ora, não se pode conceber a ideia de que os associados a um sindicato profissional, a quem cabem os ônus das contribuições sindicais, não sejam, concomitantemente, trabalhadores daquela categoria.

Das listas de presença, acostadas às fls. 85/88 e 96/99, verifica-se que, de um total de 127 associados, participaram, respectivamente, 50 e 46 sócios, logicamente trabalhadores, que, em 2ª convocação (fls. 89 e 100), autorizaram a entidade sindical a entabular negociações com a entidade representativa dos operadores portuários, bem como a instaurar a instância de dissídio coletivo, no caso de malogro do processo negocial. Desse modo, em relação a esse item, deve ser reformada a decisão regional que, por esse motivo, extinguiu o feito sem resolução de mérito.

B) NÃO FIXAÇÃO DAS BASES DA CONCILIAÇÃO NA ATA ASSEMBLEAR

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC, o edital de convocação e a ata da assembleia são requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo. Devem, pois, ser observadas todas as exigências legais a fim de que não resem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa. A esse respeito, também a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC do TST assim dispõe:

"DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria ."

In casu, o Sindicato-Suscitante realizou duas assembleias, no mesmo município: a 1ª, com o objetivo de que a categoria profissional autorizasse a respectiva entidade sindical a entabular negociações com a entidade representativa dos operadores portuários, visando à revisão da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006 e, também, para discussão e deliberação sobre a pauta reivindicatória da categoria (ata de fls. 89/91); a 2ª, com o intuito de obter, junto aos trabalhadores, a autorização para a instauração do dissídio coletivo ou para acordo judicial, em caso de malogro do processo negocial (fls. 100/101).

Verifica-se que a irregularidade apontada pelo Regional, causa de extinção do feito, diz respeito apenas à 2ª reunião assemblear, aquela convocada especialmente para legitimar o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio em nome da categoria.

Ora, no meu entender, a transcrição da proposta-base na ata da assembleia é indispensável, a fim de que a categoria conheça o inteiro teor das propostas, sem o que, torna-se inviável a constatação de que a pauta de reivindicações trazida ao Tribunal tenha sido aquela aprovada pelos trabalhadores.

Contudo, a legitimidade do suscitante apenas para instaurar a instância ocorre por meio do atendimento de outros pressupostos, tais como, a correta convocação para a assembleia, em jornal de ampla circulação, principalmente, em se tratando de sindicato com extensa base territorial, o número suficiente de trabalhadores, necessário a conferir ao sindicato a sua legitimidade para representá-los em juízo, nos termos do art. 859 da CLT, a apresentação da ata na qual se registra ter a classe trabalhadora conferido ao sindicato a devida autorização, com as respectivas listas de presença.

Verifica-se, do documento de fls. 100/101, que não houve contraproposta apresentada pelo suscitado, a qual exigisse nova discussão por parte dos trabalhadores, e que, na assembleia do dia 28/12/2006, as votações foram realizadas em escrutínio secreto, por 46 trabalhadores que, em sua maioria (44), aprovaram a atuação do Sindicato.

Quanto ao fundamento regional que, ao ressaltar a ausência da pauta reivindicatória na ata da 2ª assembleia, faz referência ao primeiro edital de convocação, no sentido de que "sinala-se que o edital da fl. 84, cuja ata da correspondente AGE se encontra às fls. 89/91, refere-se tão somente à negociação extrajudicial e, portanto, não supre a irregularidade supra mencionada" (fl. 297), cumpre esclarecer a existência, no referido edital de fl. 84, do item "c", que dispõe: "Discussão e deliberação sobre a pauta de reivindicações prioritárias da categoria", não procedendo, pois, a afirmação da Corte a quo.

Assim, ao contrário da conclusão do TRT, verifica-se terem sido preenchidos todos os pressupostos de condição para constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, exigidos pelo art. 269, IV, do CPC, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso ordinário para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie a ação coletiva como entender de direito, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato-suscitante.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso para, reformando a decisão regional, admitir a legitimidade ativa do recorrente e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito.

Brasília, 14 de agosto de 2008.
Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-208/2005-000-12-00.6 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SICEPOT/SC
ADVOGADO	: DR. ROBERTO JAMUNDI AURICCHIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DE ESTRADAS, PAVIMENTAÇÃO, MONTAGEM, OBRAS DE TERRAPLENAGEM EM GERAL, OBRAS PÚBLICAS, PRIVADAS E AFINS DE CHAPECÓ E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. OENES NECKEL DE MENEZES

EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - DURAÇÃO NO TEMPO - POSSIBILIDADES E LIMITES - No Direito brasileiro pode a sentença normativa vigorar, desde seu termo inicial, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho), produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento parcial.

Trata-se de dissídio coletivo ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Pesada de Estradas, Pavimentação, Montagem, Obras de Terraplanagem em Geral, Obras Públicas, Privadas e Afins de Chapecó e Região em desfavor do Sindicato das Indústrias da Construção Pesada do Estado de Santa Catarina - SICEPOT/SC.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região rejeitou as preliminares argüidas e, no mérito, julgou procedentes em parte as reivindicações do suscitante, consoante os termos do acórdão de fls. 198-224.

Inconformado, o suscitado interpôs recurso ordinário às fls. 226-234.

Despacho de admissibilidade às fls. 280.

Contra-razões às fls. 449-468.

O suscitante recorreu adesivamente às fls. 469-476, tendo sido recebido pelo despacho de fl. 477.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento do recurso ordinário, pela rejeição das questões preliminares e pelo provimento parcial do apelo.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MERITO

1 - DISSÍDIO COLETIVO PENDENTE DE JULGAMENTO

O recorrente afirma que está pendente de julgamento o recurso ordinário (TST-RODC-241/2004-000-12-00) interposto contra a decisão regional proferida no julgamento do dissídio coletivo imediatamente anterior à este, instaurado para normatizar as relações de trabalho ocorridas entre as mesmas partes envolvidas na presente instância.

No entanto, verifica-se pelos registros do Sistema de Informações Judiciárias - SIJ desta Corte que o referido processo foi julgado pela douta SDC, em 13/3/2008, tendo baixado à origem, em 8/5/2008.

Portanto, nada a ser apreciado quanto à questão apontada pelo recorrente.

Nego provimento.

2 - NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia, entendendo que restou plenamente demonstrado que não houve progresso nas negociações por falta de interesse do suscitado.

O recorrente renova o pleito, sob o argumento de que foi instado uma única vez para negociar, alegando, ainda, que o suscitante instaurou imediatamente o dissídio coletivo, não lhe concedendo tempo razoável para que as reuniões fossem agendadas.

Sem razão, entretanto.

Com efeito, a Carta Magna prevê a tentativa de negociação antes do aforamento do dissídio coletivo (§ 2º, do artigo 114, da CF). Contudo, não há necessidade de que as negociações se arrastem por tempo indefinido; a questão é permeada pelo princípio, também constitucional, da razoabilidade. Ou seja, as partes devem buscar sempre a solução autônoma para os conflitos de interesses. Aliás, essa é a forma ideal e desejável que deveria regular todas as relações trabalhistas. No entanto, se as negociações coletivas não avançam de forma satisfatória e as partes não alcançam um ponto consensual para a solução dos conflitos de interesses, em um espaço de tempo razoável, nessa situação, não se pode exigir que um dos interessados no conflito coletivo aguarde indefinidamente a solução negociada, ficando à mercê da vontade da outra parte, que muitas vezes nunca virá.

Com efeito, a documentação acostada aos autos (fl. 55 e fl. 70) comprova que houve efetivamente tentativa de negociação prévia por iniciativa do suscitante. Contudo, não prosperou em virtude do desinteresse explícito da empresa que sequer respondeu à convocação do suscitante para dar início à negociação direta. Tampouco compareceu à reunião convocada exclusivamente para esse fim pela Sub-delegacia do Trabalho de Chapecó.

Nego provimento ao recurso ordinário.

3 - SUSPENSÃO DO PROCESSO

A Corte Regional rejeitou a preliminar de irregularidade de representação do suscitante, entendendo que a legitimidade da entidade sindical está comprovada pelo registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, consoante o teor da Orientação Jurisprudencial nº 15 desta SDC.

O suscitado renova a postulação, noticiando a existência de ação anulatória tramitando na 1ª Vara Cível de Chapecó, com decisão declinando competência à Justiça do Trabalho, na qual se discute a legitimidade de representação do recorrido. Nessa linha, entende ser temerária a fixação de normas por meio de sentença normativa, enquanto estiver pendente a questão da representatividade do suscitante.

Por fim, alega que há Convenção Coletiva de Trabalho firmada em 8/2005, que abrange a categoria profissional suscitante. Pleiteia a declaração de nulidade do acórdão regional e a baixa dos autos à origem para que seja prolatada nova decisão, nos termos do art. 868 da CLT.

Não tem razão.

De início, não há porque se acolher o pedido de suspensão do processo, em virtude de tramitar no Juízo Ordinário ação na qual está sendo discutida a representatividade do suscitante. Pacífico é nesta Corte que a questão da legitimidade do suscitante pode ser apreciada incidentalmente em sede de dissídio coletivo.

Por seu turno, o documento carreado aos autos à fl. 163 é suficiente para comprovar a legitimidade ad processum do suscitante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

4 - CLÁUSULAS

CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial

"Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL: os salários dos integrantes da categoria profissional serão reajustados a partir de 1º-05-2005 pela aplicação do índice correspondente a 6,61% (seis vírgula sessenta e um por cento), compensados os adiantamentos legais ou espontaneamente pagos no período, salvo os decorrentes de promoção, término de aprendizagem, transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado."

O recorrente afirma que não há amparo legal para a concessão do reajuste por meio de sentença normativa. Aduz que o benefício somente poderia ser deferido por meio de negociação coletiva. Afirma ainda que a categoria patronal não possui condições financeiras para arcar com reajuste salarial estabelecido pela Corte Regional.

Razão lhe assiste, parcialmente.

Com efeito, firme é a jurisprudência atual desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho, quando instada, pode conceder reajuste aos salários dos trabalhadores, por intermédio do Tribunal Superior do Trabalho ou dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, observadas as respectivas competências, no exercício do poder normativo conferido pela Carta Magna (artigo 114).

Cediço também o entendimento desta Corte no sentido de ser inviável o deferimento de reajuste salarial vinculado a qualquer índice de preço, conforme pleiteou o suscitante (art. 13 da Lei nº 10.192/2001, reiterando proibição à indexação do preços e salários instaurada em 1995).

Na hipótese vertente, percebe-se que a Corte a quo arbitrou um índice de reajuste salarial praticamente idêntico ao valor apurado para o INPC do período (maio de 2004 a abril de 2005), qual seja 6,609% (seis vírgula seiscentos e nove por cento). Portanto, a decisão regional não se harmoniza plenamente à jurisprudência atual desta Corte.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/05/2005.

CLÁUSULA 2ª - Piso Salarial

"Cláusula 2ª - PISO SALARIAL: fica mantido o piso salarial da categoria profissional estabelecido nas condições do instrumento normativo imediatamente anterior à vigência da presente sentença normativa, corrigido na forma da cláusula 1ª desta decisão."

O recorrente aduz que a fixação do piso salarial não se coaduna com jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho.

Tem razão, segundo o entendimento desta Corte.

Percebe-se que a Corte Regional apenas determinou a aplicação do índice geral concedido para a correção do salário profissional existente na norma revisanda (sentença normativa).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte já sedimentou entendimento no sentido de que o piso salarial profissional pode ser corrigido, por intermédio de sentença normativa, quando houver preexistência da norma, em face do disposto no § 2º do artigo 114 da Carta Magna.

Aliás, entende este Relator que, mesmo na hipótese de não haver preexistência do piso salarial da categoria, não há dispositivo legal que proíba a sua fixação por meio de sentença normativa, no exercício do poder normativo conferido à Justiça do Trabalho expressamente no Texto Magno do país (§ 2º, in fine, do artigo 114 da CF/88).

No caso específico dos autos, conforme já afirmado, o Tribunal Regional determinou tão-somente a aplicação do reajuste geral concedido para a categoria, em plena conformidade com a jurisprudência atual desta Corte.

Entretanto, esta douda SDC, no julgamento do dissídio coletivo imediatamente anterior a este feito (TST-RODC-241/2004-000-12-00), adotou entendimento no sentido de excluir a cláusula que fixava o piso salarial da categoria - ressalvado o entendimento deste Relator.

Assim, não há como se manter a cláusula, pois não existe mais no mundo jurídico o piso salarial ao qual se aplicaria o reajuste geral da categoria.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso ordinário para excluir a cláusula, com a ressalva de entendimento deste Relator.

CLÁUSULA 3ª - Multa - Obrigação de Fazer

"Cláusula 3ª - MULTA. OBRIGAÇÃO DE FAZER: será aplicada a multa por descumprimento de obrigação de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

O recorrente assegura que a fixação da norma não observa a jurisprudência do TST.

Sem razão.

A Cláusula está em plena harmonia com o teor do Precedente Normativo nº 73 da SDC, que diz que reflete o entendimento pacífico desta Corte sobre a matéria.

Portanto, nada há para ser reformado.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 4ª - Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego

"Cláusula 4ª - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. GARANTIA DE EMPREGO: é deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

O suscitante afirma que o benefício tratado na norma não poderia ser concedido por meio de sentença normativa.

Sem fundamento.

A concessão do benefício objeto da regra está contida nos limites do exercício do poder normativo. Além disso, o teor da cláusula harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consolidada no Precedente Normativo nº 85 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 5ª - Quadro de Avisos

"Cláusula 5ª - QUADRO DE AVISOS: será afixado, na empresa, quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo."

O suscitado afirma que a matéria já é regulada em lei e, por isso, não pode constar no instrumento normativo.

Sem razão.

O deferimento da cláusula está de acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, consolidado no Precedente Normativo nº 104 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 6ª - Acesso de Dirigentes Sindicais

"Cláusula 6ª - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS: assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para o desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária."

O recorrente assegura que o dirigente sindical tem sua situação regulada no inciso VIII do art. 8º da CF/88 e, por isso, não cabe o estabelecimento da norma por meio de sentença normativa.

Razão lhe assiste, parcialmente.

O entendimento desta Corte sobre a questão encontra-se consolidado no Precedente Normativo nº 91 da SDC, que diz:

"PN nº 91 - Acesso de dirigente sindical à empresa - Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva." (grifos nossos)

Verifica-se que a redação da norma não se harmoniza perfeitamente com o teor do precedente acima transcrito, apenas na parte final que proíbe também a divulgação de matéria ofensiva.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC.

CLÁUSULA 7ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre

"Cláusula 7ª - DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE: fica assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para a participação de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas."

O suscitado aduz que a norma concede benefício que é afeto à negociação coletiva e, por isso, não poderia ser imposto por meio judicial. Alega também que o dirigente sindical tem sua situação regulada no inciso VIII do art. 8º da CF/88.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 83 da SDC, que diz:

"PN nº 83 Dirigentes sindicais - Frequência livre - Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, **sem ônus para o empregador.**" (grifos nossos)

Nota-se que a redação da cláusula ora impugnada não está plenamente harmonizada à jurisprudência desta Corte sobre a matéria, especificamente quanto ao ônus para o empregador. Assim, merece ser conformada ao teor do precedente acima transcrito.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 83 da SDC.

CLÁUSULA 8ª - Atestados Médicos e Odontológicos

"Cláusula 8ª - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais que mantiverem convênio com o INSS serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos."

O recorrente afirma que a matéria tratada na norma já é devidamente regulada no art. 473, da CLT, nas Súmulas 46, 89 e 155 do TST e no inciso XIX do art. 7º da CF c/c o art. 10 da ADCT. Nessa linha, afirma que a cláusula não pode prosperar.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A norma deve ser adequada ao teor do Precedente Normativo nº 81 da SDC, que dispõe:

"PN nº 81 - Atestados médicos e odontológicos - Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Dou provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC.

CLÁUSULA 10 - Contrato de Experiência

"Cláusula 10 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: o empregado que for readmitido até 12 (doze) meses após sua demissão ficará desobrigado de firmar contrato de experiência, desde que admitido na mesma função."

O recorrente alega que a norma não merece ser fixada, pois a legislação já regula a matéria nela tratada. Afirma ainda que a regra fere o princípio da livre contratação entre a partes.

Sem razão.

Penso que a norma deve ser mantida, porque o seu teor é razoável e ainda pelo seu caráter pedagógico. Se o empregado já cumpriu integralmente um contrato de trabalho, em período anterior inferior a um ano, exercendo a mesma função, na mesma empresa, por óbvio que se torna desnecessária uma nova experimentação do trabalhador, mormente levando-se em consideração o exíguo período transcorrido para a readmissão.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 13 - Férias Proporcionais

"Cláusula 13 - FÉRIAS PROPORCIONAIS: ao empregado que rescindir espontaneamente o contrato de trabalho, desde que com tempo de serviço superior ou igual a 6 (seis) meses na empresa, será assegurado o pagamento de férias proporcionais."

O recorrente alega que a matéria tratada na norma é regulada em lei e, por isso, não deve ser fixada por meio judicial.

Sem fundamento.

O teor da cláusula encontra suporte na jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 261 e também na Convenção nº 132 da OIT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 14 - Abono De Faltas Do Empregado Estudante

"Cláusula 14 - ABONO DE FALTAS DO EMPREGADO ESTUDANTE: serão abonadas as faltas do empregado estudante nos horários de exames regulares coincidentes com os de trabalho, desde que realizados em estabelecimento de ensino oficial ou autorizado legalmente e mediante comunicação prévia ao empregador, com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas, e comprovação oportuna."

O suscitado assegura que a matéria tratada na norma é regulada no art. 473, da CLT; Súmulas 46,69,155 do TST; e no inciso XIX do art. 7º da CF/88 c/c art. 10 da ADCT.

Razão lhe assiste, parcialmente.

A jurisprudência desta Corte sobre a questão encontra-se consolidada no Precedente Normativo nº 70 da SDC, que diz:

"PN nº 70 - Licença para estudante - Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação."

A redação da norma merece ser conformada ao teor do precedente.

Dou provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC.

CLÁUSULA 15 - Dispensa Justifica do Empregado

"Cláusula 15 - DISPENSA JUSTIFICADA DO EMPREGADO: o empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

O recorrente alega que a cláusula extrapola o que a lei disciplina. Nessa linha, afirma que o benefício somente pode ser concedido por meio de negociação coletiva.

Razão não lhe socorre.

A norma está em plena harmonia com os termos do Precedente Normativo nº 47 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 16 - Garantia de Salários e Consectários

"Cláusula 16 - GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECTÁRIOS: ficam assegurados os salários e consectários ao empregado despedido sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias."

O recorrente afirma que já existe previsão legal sobre a matéria e, por isso, pleiteia a exclusão da cláusula.

Razão não lhe socorre.

A norma está em plena harmonia com a jurisprudência da Corte nos termos do Precedente Normativo nº 82 da SDC.

Nego provimento ao recurso ordinário.

O Tribunal Regional deferiu as seguintes normas:

CLÁUSULAS 17 - Água Potável

"Cláusula 17 - ÁGUA POTÁVEL: as empresas dotarão os locais de trabalho com água potável, em vasilhames térmicos ou, ainda, em recipientes que a mantenham em condições e temperaturas ideais ao consumo."

CLÁUSULA 18 - Bebedouro

"Cláusula 18 - BEBEDOURO: as empresas que mantiverem em suas dependências 30 (trinta) ou mais empregados, deverão fornecer-lhes água potável em condições higiênicas, através de jato inclinado."

CLÁUSULA 19 - Condições Sanitárias e Conforto

"Cláusula 19 - CONDIÇÕES SANITÁRIAS E CONFORTO: as instalações sanitárias dos alojamentos devem ser constituídas de lavatório, vaso sanitário, chuveiro, mictório e tanque para lavar a roupa, na proporção de um conjunto para cada 10 (dez) trabalhadores ou fração, a serem mantidas em perfeito estado de utilização e higiene."

Parágrafo único. Para os tanques de lavar roupa a proporção acima citada poderá ser alterada de acordo com a necessidade."

O recorrente afirma que não há necessidade da fixação, por meio de sentença normativa, das regras acima transcritas, uma vez que as matérias nelas tratadas estão fartamente regulamentadas nas regras relativas à medicina, higiene e segurança do trabalho.

Sem razão.

Com efeito, a concessão dos benefícios está evidentemente inserida na prerrogativa do poder normativo. Infiro que o teor das normas é razoável e de grande relevância social. Além disso, as normas se harmonizam com os fundamentos constitucionais da valorização social do trabalho e dignidade da pessoa humana, insculpidos na Carta Política do país.

Por isso, merecem ser mantidas as cláusulas.

Nego provimento ao recurso ordinário.

CLÁUSULA 20 - Vigência

"Cláusula 20 - VIGÊNCIA: a presente sentença normativa terá vigência de 01 (um) ano, com início em 1º-5-2005 e término em 30-4-2006."

O Recorrente afirma que a data-base da categoria por ele representada é 1º de setembro, conforme estabelecido em Convenção Coletiva de Trabalho, firmada com outra entidade sindical.

Não lhe cabe razão.

Cabe ao Tribunal que julgar o dissídio coletivo fixar a data em que a decisão entrará em vigor, nos termos do parágrafo único, do art. 868, da CLT.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e no mérito: 1 - negar provimento ao recurso ordinário quanto aos temas pendência de julgamento do dissídio coletivo anterior, negociação prévia e suspensão do processo; 2 - CLÁUSULA 1ª - Reajuste Salarial - dar provimento parcial ao recurso ordinário para reduzir o reajuste salarial da categoria profissional representada, aplicando-se o índice de 6,40% (seis vírgula quarenta por cento), a partir de 1º/05/2005; 3 - CLÁUSULA 2ª - Piso Salarial - dar provimento ao recurso ordinário



para excluir a cláusula, ressalvado o entendimento deste Relator; 4 - CLÁUSULAS 3ª - Multa - Obrigação de Fazer, 4ª - Aposentadoria Voluntária - Garantia de Emprego, 5ª - Quadro de Avisos, 10 - Contrato de Experiência, 13 - Férias Proporcionais, 15 - Dispensa Justifica do Empregado, 16 - Garantia de Salários e Consectários, CLÁUSULAS 17 - Água Potável, CLÁUSULA 18 - Bebedouro, CLÁUSULA 19 - Condições Sanitárias e Conforto e CLÁUSULA 20 - Vigência - negar provimento ao recurso ordinário; 5 - CLÁUSULA 6ª - Acesso de Dirigentes Sindicais - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 91 da SDC; 6 - CLÁUSULA 7ª - Dirigentes Sindicais - Frequência Livre - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 83 da SDC; 7 - CLÁUSULA 8ª - Atestados Médicos e Odontológicos - dar provimento ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 da SDC; 8 - CLÁUSULA 14 - Abono De Faltas Do Empregado Estudante - dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequar a redação da Cláusula ao PN nº 70 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: ROAA-224/2007-000-24-00.5 - 24ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ - MS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. WALFRIDO FERREIRA DE AZAMBUJA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. CELSO HENRIQUE RODRIGUES FORTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORUMBÁ - MS
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE CORUMBÁ. IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS. NULIDADE. O Regional, acolhendo a ação anulatória proposta pelo Ministério Público do Trabalho, declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do sistema de compensação de jornada por meio do banco de horas, por ofensa aos arts. 7º, XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT. Embora as convenções coletivas de trabalho devam ser reconhecidas e respeitadas, já que o produto de uma negociação exitosa é a forma mais justa, democrática e eficiente de compor os interesses opostos de empregadores e trabalhadores, e embora a compensação de jornada se inclua no âmbito da flexibilização de direitos, prevista pela Carta Magna, não se admite a instituição de norma convencional sem que as suas bases tenham sido fundadas na vontade dos trabalhadores envolvidos. In casu, a cláusula que permite a criação do banco de horas não apresenta elementos que caracterizem a representatividade e a negociação entre as partes envolvidas, bem como que delimitem critérios objetivos que esclareçam as regras a serem aplicadas ao sistema, requisitos fundamentais, ante a expressa previsão legal. Pelo exposto, deve ser mantida a decisão regional que declarou a nulidade da cláusula que dispõe sobre a criação do banco de dados. Recurso ordinário provido parcialmente.

O Ministério Público do Trabalho ajuizou ação anulatória com pedido de antecipação de tutela contra o Sindicato dos Empregados no Comércio de Corumbá-MS, o Sindicato do Comércio Varejista de Corumbá-MS e a Federação do Comércio do Estado do Mato Grosso do Sul, objetivando a declaração de nulidade da expressão "e desde que apresente documentos hábeis", constante do parágrafo único da cláusula 2ª, e a nulidade total da cláusula 3ª, ambas constantes do termo aditivo da Convenção Coletiva de Trabalho 2006/2007 (fls. 9/10), respectivamente, referentes ao abono de faltas ao empregado estudante e à criação do banco de horas (fls. 2/8).

Contra a decisão do 24º Regional, que julgou procedente a ação (fls. 92/99), o Sindicato e a Federação patronais interpõem recurso ordinário, requerendo a reforma do julgado (fls. 105/113).

Admitido o recurso (fl. 116), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 119/123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, I, do RITST.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO O recurso é tempestivo (fls. 100, 102 e 105), a representação, regular (fl. 27) e as custas foram recolhidas (fl. 114), razões pelas quais dele conheço. **II) MÉRITO**

1) CLÁUSULA 2ª - ABONO DE FALTAS AO EMPREGADO ESTUDANTE (PARÁGRAFO ÚNICO DO TERMO ADITIVO)

A redação da cláusula 23ª do instrumento negocial em vigor, referente ao abono de faltas do empregado estudante, foi alterada pela cláusula 2ª do termo aditivo da CCT 2006/2007, que assim dispôs:

"PARÁGRAFO ÚNICO - Mediante comunicação prévia de 72 (setenta e duas horas) e desde que apresente documentos hábeis, serão abonados os dias de ausência do serviço dos empregados que estiverem realizando provas escolares, quer sejam exames supletivos ou vestibulares" (fl. 9).

O TRT analisou o pedido do Ministério Público que fosse excluída, do parágrafo único acima transcrito, a expressão "e desde que apresente documentos hábeis", pelo descabimento da obrigação, ante os termos do art. 473, VII, da CLT e por representar renúncia a direito dos trabalhadores.

Entendeu a Corte a quo pela procedência do pedido, pelo fato de que o artigo consolidado impõe apenas a comprovação da realização do exame vestibular, e porque, ao exigir a apresentação prévia de documentos hábeis, a proposta dá ensejo a interpretações conflitantes, dada à subjetividade da imposição. Assim, determinou o Regional a retirada da referida expressão (fls. 94/95).

Sustentam os recorrentes que a previsão normativa estende o benefício da falta justificada para além da garantia legal - dias de realização de exames vestibulares - ao incluir as provas escolares pertinentes também aos cursos supletivos, estendendo o direito de dispensa do obreiro a todo o tipo de avaliação escolar. Assim, acrescentam que, nada mais coerente, se exija a comprovação da realização dos exames, por meio de documentos hábeis. Acrescentam que tal exigência está de acordo com a legislação vigente, pois a CLT, ao prever o abono de faltas do trabalhador, refere-se aos "dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular". Que o conhecimento da realização de provas ou exames, pelo estudante, é sempre prévio, e que documentos hábeis são aqueles que permitem demonstrar a realidade da condição fática que assegura um direito, ou seja, aqueles que o estudante obtiver uma vez feita a inscrição. Assim, por entenderem não haver qualquer abusividade quanto à exigência e ressaltarem que, da mesma forma, dispõe o Precedente Normativo nº 70 do TST, requerem a reforma do julgado e a manutenção total do parágrafo único da cláusula 23 (fls. 109/110).

O art. 473 da CLT, em seu inciso VII, autoriza a ausência do estudante ao trabalho, sem prejuízo do salário, no caso de exame vestibular. O Precedente Normativo 70 da SDC propõe condição semelhante, mas não tão generosa, ao conceder apenas a licença não remunerada, e não o abono de faltas, já que poderiam ser muitos os dias de prova em horário laboral, dispondo que:

"070. LICENÇA PARA ESTUDANTE. Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado-estudante, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação."

Contudo, a cláusula 23 da CCT 2006/2007, conforme sustentam os recorrentes, realmente amplia o benefício para os trabalhadores, ao conceder o abono dos dias de ausência do serviço, aos empregados que estiverem realizando provas escolares, quer sejam exames supletivos, quer sejam vestibulares.

A meu juízo, nada mais coerente que, ante o direito que lhes foi concedido, para prestação de seus exames escolares, os obreiros sejam obrigados a comprovar a condição configuradora daquele direito, pelo que não vejo outra forma que não seja a apresentação de documentos. A necessidade da comprovação está pacificada por esta Corte, conforme o precedente supracitado.

Assim, a exigência imposta ao trabalhador estudante não representa qualquer abuso em relação ao princípio da boa-fé, presente nas relações contratuais. Além do mais, desde que não colida com normas fundamentais e indisponíveis, o negociado deve ser preservado. A cláusula em comento sintetiza, por um lado, o bônus que o trabalhador estudante terá, podendo faltar ao serviço sem que seu salário seja prejudicado; por outro, o ônus que terá que arcar, relativamente à apresentação de documentos que comprovem e justifiquem suas saídas ou faltas.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, manter o parágrafo único da cláusula 23 da CCT 2006/2007, nos termos em que trazida em seu termo aditivo.

2) CLÁUSULA 3ª - IMPLANTAÇÃO DO BANCO DE HORAS

A cláusula 3ª do Termo Aditivo veio a modificar a cláusula 42 da CCT 2006/2007, a qual dispunha sobre a criação do banco de horas, apresentando a seguinte redação:

"Fica permitida a criação de BANCO DE HORAS mediante as condições a seguir enumeradas:

a) As empresas que optarem por esta modalidade deverão fazer comunicação prévia com antecedência mínima de 15 (quinze) dias às entidades sindicais, informando o início da instituição da modalidade, forma de compensação e setores envolvidos.

b) A compensação será combinada entre as partes, que constar-a da comunicação às entidades sindicais.

c) A documentação que corresponder à prestação de horas e a efetiva compensação, bem como o crédito das horas, deverá constar de extrato individual a ser elaborado mensalmente, com assinatura das partes e cópia do empregado, cuja cópia ficará à disposição.

Parágrafo Único. As empresas que não procederem à comunicação prévia da adoção da modalidade, ao Sindicato laboral, terão os procedimentos considerados nulos para todos os efeitos legais e as horas trabalhadas serão pagas como extras, independente de compensação havida" (fl. 10).

Fundamentou-se o Ministério Público do Trabalho, ao pleitear a declaração de nulidade da cláusula supracitada, no fato de que a instituição do sistema do banco de horas por meio de simples comunicação da empresa ao sindicato laboral vai contra o disposto no art. 59, § 2º, da CLT. Isso porque o trabalhador não assinou qualquer acordo, tampouco teve a possibilidade de se pronunciar, em assembléia geral, contrariamente à adoção da compensação da jornada. Acrescentou que a jornada de trabalho, autorizada na cláusula em comento, é prejudicial à saúde e à integração social e familiar dos obreiros, contribuindo, também, para a estagnação do mercado de trabalho e, por tais motivos, requereu a declaração de nulidade da proposta (fls. 4/6).

O Regional decidiu pela procedência do pedido, pelo fato de que a compensação da jornada de trabalho exige a formalização via acordo ou convenção coletiva, não se permitindo a sua implantação, conforme prevê a cláusula impugnada, por acordo individual entre empregador e empregado. Assim, por entender que a redação trazida pelo termo aditivo contraria o disposto nos arts. 7º, XII e XIII, da CF, e 59, § 2º, da CLT, deferiu o pedido de nulidade da cláusula (fls. 96/98).

Alegam os recorrentes que a CCT, ao instituir o sistema de compensação de jornada, contou com a participação do sindicato da categoria e que os padrões mínimos do banco de horas já estão previstos em lei (art. 59, § 2º, da CLT), não tendo sido contrariados pela norma convencional. Alegam, ainda, que, tendo sido instituído tal sistema, nos moldes legais, apenas a sua implantação seria comunicada ao sindicato dos trabalhadores, e que a garantia de eficácia da norma não deve ser considerada pelo preenchimento de requisitos formais, mas pelo comportamento conforme dos destinatários da disposição legal. Desse modo, por não se haver falar em ofensa aos ditames legais constitucionais e infraconstitucionais, requerem a reforma do julgado, com a manutenção incólume da cláusula (fls. 111/113).

A instituição do sistema de compensação da jornada laboral por meio do banco de horas possibilita, aos empregados, que as horas extras laboradas em um determinado dia possam ser compensadas pela correspondente redução da jornada em outro, sendo que tal compensação deverá ocorrer dentro do período máximo de um ano. Contudo, não poderá ser ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

Tais disposições estão inseridas no § 2º da CLT e devem ser observadas, além daquelas que subordinam a criação, de tal sistema, à celebração de acordo ou convenção coletiva de trabalho, diretriz esta constitucionalmente fixada no art. 7º, XIII.

Por outro lado, os princípios da autonomia privada coletiva e da flexibilização, assegurados pela Constituição Federal no seu art. 7º, VI, XIII e XIV, ampliaram a liberdade de negociação das representações sindicais, que, por meio dos instrumentos convencionais autônomos podem modificar as condições de trabalho atinentes ao salário e à jornada laboral.

Desse modo, a compensação da jornada de trabalho e a criação do banco de horas é plenamente possível, principalmente pelas vantagens que proporciona, não só ao empregador, mas também ao empregado, desde que não apresentem violações a direitos indisponíveis ou a preceitos constitucionais e legais. A par disso, os trabalhadores interessados devem ter pleno conhecimento das modificações que serão efetuadas, já que a imposição de jornada diversa daquela para a qual foram contratados pode acarretar desgaste não só à sua saúde, mas às relações familiares e sociais.

In casu, a cláusula do modo como redigida possibilita que o empregador e o empregado, por meio de acordo individual, instituem o banco de horas, com o próprio empregador decidindo, conforme os setores da empresa, a forma de labor e de compensação, com a comunicação posterior, ao sindicato profissional, dos exatos termos daquele ajuste.

Ora, não é isso o que dispõem os arts. 612 a 615 da CLT, que, ao revés, exigem **a participação do sindicato no início do processo negocial**, com a celebração de convenções coletivas após a deliberação de assembléia geral de trabalhadores, especialmente, convocada pelo sindicato representante da categoria para esse fim, e a comprovação de ter sido discutida e aprovada, pela maioria dos trabalhadores presentes, cada proposta objeto da referida convenção.

Releva notar que a cláusula em tela (conforme argumenta o Ministério Público, fl. 122) trata meramente da possibilidade da criação do banco de horas, e não de sua instituição, já que não prevê, tampouco, a limitação da jornada em dez horas diárias, para efeito de compensação, conforme explicitamente exigido pelo art. 59 consolidado.

Não se verificam, portanto, elementos aptos a caracterizarem a representatividade e a negociação entre as partes envolvidas, bem como a delimitação de critérios objetivos que esclareçam as regras a serem aplicadas ao sistema, requisitos fundamentais, ante a expressa previsão legal.

Nesse contexto, a matéria constante da Cláusula 2ª do termo aditivo da convenção coletiva de trabalho 2006/2007 celebrada entre o Sindicato dos Empregados do Comércio de Corumbá, o Sindicato do Comércio Varejista de Corumbá e a Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul, além de não estar em consonância com os dispositivos constitucionais e legais, não teria sido discutida pelos segmentos patronal e profissional, não havendo se falar na possibilidade de que, como redigida, possa proporcionar às empresas maior possibilidade de adequação das atividades de seus empregados às da produção, apresentando, concomitantemente, vantagens para os obreiros.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional que excluiu a cláusula 2ª.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário, para, modificando a decisão regional, manter integralmente a cláusula 1ª (Abono de faltas ao empregado estudante), tal como apresentada no termo aditivo da CCT 2006/2007; e 2) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 2ª, referente ao banco de horas.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-306/2006-000-12-00.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUf
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA NICHNIG
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SANTA CATARINA - CAASC
ADVOGADO	: DR. WILSON KNÖNER
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB
ADVOGADO	: DR. CYNTHIA DA ROSA MELIM
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO CELSO KELLERMANN
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SANTA CATARINA - COREN/SC
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA ROSÂNGELA PAZ DE MACEDO LOUREIRO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 7ª REGIÃO-SC
ADVOGADA	: DRA. BÁRBARA BEATRIZ LIMA
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ADILSON ALEXANDRE SIMAS
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 13ª REGIÃO - SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RANGEL DE MORAES
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	: DR. IRINEU RAMOS FILHO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL DE SANTA CATARINA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE ASSISTÊNCIA DO CREA - SC

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. CONSELHO DE REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Não obstante possuir em seu quadro de pessoal servidores regidos pela CLT, o Conselho de Regulamentação e Fiscalização da Profissão é entidade de direito público, que se submete ao regramento jurídico próprio da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal, pelo que carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo por esse tipo de entidade. Recurso a que se nega provimento.

O Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pela decisão de fls. 531/540, no Dissídio Coletivo ajuizado por SINDICATO DOS EMPREGADOS EM AUTARQUIAS FEDERAIS E REGULAMENTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL DAS SECCIONAIS E REGIONAIS EM SANTA CATARINA - SEAUf, acolheu a preliminar de carência da ação, por impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

Em seu Recurso Ordinário, às fls. 543/549, o Suscitante pretende a reforma integral da decisão, com o retorno dos autos para o exame do mérito.

Contra-razões oferecidas pela Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina - CAASC, às fls. 555/568, e pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Santa Catarina, às fls. 570/572.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 576/578, opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

V O T O 1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

Conheço.

2 - MÉRITO

O Regional decidiu pela extinção do processo sem exame do mérito, ante a impossibilidade jurídica do pedido. A decisão regional fundou-se em entendimento recente desta Corte sobre a matéria, considerando que os órgãos de representação profissional têm natureza autárquica, sendo, portanto, pessoas jurídicas de direito público, de que resulta inviável o pedido formulado em dissídio coletivo de natureza econômica, ante as limitações orçamentárias a que estão submetidas as entidades de direito público.

O Sindicato Suscitante alega, em seu Recurso Ordinário, que inexistiria ilegalidade na realização de acordos ou na instauração de dissídios coletivos em face das entidades de fiscalização profissional, porquanto em relação a estas subsistem as prerrogativas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

Menciona que o art. 58 da Lei nº 9.649/98 definiu como sendo entidade de direito privado os Conselhos de Fiscalização da Profissão, pelo que alterado o regramento jurídico vigente, que atribuiu a essas entidades natureza jurídica autárquica. Cita a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, na ADIN nº 1717-6/DF, para concluir que, não obstante a natureza autárquica dos Conselhos, os seus empregados são regidos pela legislação trabalhista, consoante o disposto no parágrafo 3º do mencionado dispositivo. Acrescenta que os dispositivos da Lei nº 8.112/90 e o entendimento vigente após a promulgação da Constituição de 1988, com o advento da Lei nº 9.962/2000, confluem no sentido de ser aplicável aos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional o regime celetista.

Entendo que a matéria encontra-se pacificada na jurisprudência recente desta Corte, pelo que adoto como fundamentos os mesmos elementos de jurisprudência apontados na decisão impugnada, consoante a decisão proferida no RODC-285/2004-0000-12-00 (Relator Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 16/09/2005).

Considerou-se no regramento jurídico anterior que as instituições corporativas profissionais detinham personalidade jurídica de direito privado, com fundamento no art. 1º do Decreto-lei nº 968/69. A Lei nº 9.649/98, em seu art. 58, atribuiu aos "serviços de fiscalização de profissões regulamentadas" caráter privado, exercido por delegação do poder público, mediante autorização legislativa.

O entendimento jurisprudencial mais recente, todavia, confluiu no sentido de que o citado Decreto-lei não foi recepcionado pela Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em manifestações reiteradas, a função tipicamente pública que exercem as entidades de fiscalização profissional, concluindo que estas se vinculam ao regime de direito público, notadamente quanto à gestão administrativa e financeira, já que todos os entes, no âmbito da Administração Pública, submetem-se a dispositivos regulamentadores da matéria, constantes dos artigos 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição, excetuados apenas os entes designados no art. 173, § 1º, da Carta Política.

Em síntese, as autarquias corporativas - Conselhos Regionais e Federais de regulamentação e fiscalização das profissões - estão submetidas ao regramento jurídico que emana da Constituição da República, abrangendo as entidades da Administração Pública, inclusive quanto às normas de gestão orçamentária, patrimonial, financeira e de pessoal.

Os pronunciamentos recentes desta Seção Especializada reafirmam a jurisprudência emanada do Supremo Tribunal Federal, consoante as decisões proferidas nos Processos TST-RXOFRODC-66.316/2002-900-12-00.2 (Relator Ministro Rider de Brito - DJ 06/02/2004); e TST-RODC-285/2004-000-12-00.5 (Relator Ministro Carlos Alberto - DJ 16/09/2005).

Quanto à alegação recursal de que são aplicáveis aos servidores dos Conselhos de Fiscalização Profissional as mesmas prerrogativas estabelecidas na CLT, cabe considerar que essas entidades, mesmo dotadas de natureza jurídica de direito público, possuem, em seus quadros de pessoal, servidores regidos pela CLT.

Todavia, sendo entidades de direito público, os Conselhos de Fiscalização Profissional estão jungidos aos requisitos e limites impostos, em geral, à Administração Pública, e se submetem às regras específicas de gestão de pessoal, patrimonial, orçamentária e financeira que regem a administração do serviço público, consoante as diretrizes dos arts. 37 a 41, e 163 a 169 da Constituição da República.

O regime jurídico do servidor titular de cargo público, seja estatutário ou celetista, difere, formalmente e em substância, da relação de trabalho vigente na atividade de natureza privada, uma vez que incumbe à lei, sob a égide do interesse público, determinar estritamente o que pode e como pode ser realizado.

Em síntese, a pessoa natural que exerce a profissão de servidor público é titular de direitos e obrigações e pode exercer os direitos individuais e coletivos que emanam da Carta Magna, ante o princípio da legalidade ampla insculpido no art. 5º, inciso II, da Constituição, segundo o qual ninguém será compelido a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Todavia, a atividade própria da Administração Pública e, conseqüentemente, a dos seus prepostos agentes públicos, nesta qualidade, encontra-se submetida ao império do interesse público, do qual decorre o princípio da legalidade estrita, segundo o qual somente está autorizado o ato administrativo em estrita conformidade com os pressupostos e requisitos e dentro dos limites expressamente fixados na lei, consoante a diretriz inserta no art. 37, caput, da Carta Magna.

Como o dissídio coletivo tem natureza constitutiva e/ou declaratória, e não condenatória, a pessoa jurídica de direito público chamada a juízo em dissídio coletivo não pode ser compelida à destinação compulsória de dotação orçamentária futura ou à alocação de recursos não previstos no orçamento público, uma vez que não cabe ao órgão julgador ajuizar sobre os critérios de oportunidade e conveniência do interesse público, que normalmente se encontra mesmo fora do âmbito decisório da entidade empregadora, já que o procedimento há de se submeter a regras de previsão orçamentária, a ser elaborada pela autoridade competente, e à aprovação legislativa, consoante as leis vigentes.

Por esse motivo, carece de possibilidade jurídica o pedido de natureza econômica formulado em dissídio coletivo por ente de direito público, como no caso.

Cabe mencionar, a propósito, as decisões recentes desta Seção Especializada proferidas nos Processos nº 20085/2003 - Relator Min. Rider de Brito (DJ 19/03/04); 594/2003 - Relator Min. João Oreste Dalazen (DJ 19/03/04); 720236/2000 - Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira (DJ 04/10/02); 20400/2003-000-02.00.1, Relator Min. Carlos Alberto (DJ 22/10/2004).

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: ROAA-403/2006-000-20-00.3 - 20ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE - SEAC
ADVOGADO	: DR. THIAGO AUGUSTO SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MAURÍCIO COENTRO PAIS DE MELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE CONDOMÍNIOS E EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO E LIMPEZA URBANA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA - A Carta Política do país reconhece os instrumentos jurídicos clássicos da negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI, CF/88). Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista. As possibilidades e limites jurídicos para a negociação coletiva são orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal. A adequação setorial negociada não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Na hipótese dos autos, a cláusula elide direitos dos trabalhadores relativos ao recebimento do aviso prévio e à multa sobre o saldo do FGTS por dispensa arbitrária. Portanto, a regra subtrai direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta, garantidos na Carta Magna (art. 7º, incisos III e XXI, CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 487 e seguintes da CLT e Lei 8036/96). Vale registrar que os direitos subtraídos pela regra ora combatida não estão inseridos nas ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil - art. 7º, VI, XIII e XIV.

Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho visando à declaração da nulidade de cláusula estabelecida em convenção coletiva de trabalho, firmada entre Sindicato dos Empregados em Condomínios e em Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe - SINDECESE e o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação, Contrato Temporário e Serviços Terceirizados do Estado de Sergipe - SEAC/SE.

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido, declarando nula a Cláusula 36 e seu parágrafo único, consoante os termos do acórdão de fls. 129-132.

Inconformado, o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Sergipe - SEAC interpôs recurso ordinário às fls. 134-149.

Despacho de admissibilidade às fls. 176-177.

Contra-razões às fls. 154-174.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - CONHECIMENTO

O Ministério Público do Trabalho ajuizou a presente ação anulatória visando à declaração da nulidade da Cláusula 36ª fixada em convenção coletiva de trabalho, que fora assim redigida:

"Art. 36 - SUCESSÃO DE CONTRATO - Considerando a tipicidade da atividade de terceirização de serviços e a necessidade de prever para os trabalhadores maior segurança no emprego, e para isso incentivar as empresas para efetivamente participarem desse intento, fica pactuado que as empresas que sucederam outras na prestação dos mesmos serviços em razão de nova licitação pública ou novo contrato contratarão os empregados da anterior, sem descontinuidade quanto ao pagamento dos salários e a prestação dos serviços, sendo que nesse caso a rescisão do contrato obrigará ao pagamento do percentual de 20% (vinte por cento) sobre os depósitos do FGTS e não pagamento do aviso prévio e da multa do art. 9º da Lei nº 7.238/84, porque não caracteriza hipótese de despedida e muito menos arbitrária ou sem justa causa. A rescisão do contrato será por acordo, por ter ocorrido culpa recíproca das partes, em relação ao rompimento do contrato de trabalho (Decreto nº 99.684/90, Art. 9º, Parágrafo 2º). Em relação às demais verbas rescisórias não haverá alteração.



Parágrafo único - Na hipótese da empresa vencedora do Contrato não aproveitar o(s) funcionário(s), fica a empresa que perdeu o Contrato obrigada a pagar os 40% sobre os depósitos do FGTS e o Aviso Prévio previsto no caso de dispensa sem justa causa."

O Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região julgou procedente o pedido e declarou nula a norma, fundamentando a decisão assim:

"AÇÃO ANULATÓRIA - CLÁUSULA CONVENCIONAL - REDUÇÃO DE DIREITO GARANTIDO - INVIABILIDADE - Inviável em sede de negociação coletiva reduzir a indenização compensatória do FGTS de 40% (quarenta por cento) para 20% (vinte por cento) dos valores depositados em excluir o direito ao Aviso Prévio estabelecido no art. 487 da CLT, considerando-se inválida cláusula convencional que apresenta tal conteúdo. Os instrumentos coletivos de trabalho, garantidos pela Constituição Federal como fontes formais do Direito do Trabalho, não devem validar, a pretexto de flexibilização, a supressão ou a diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho apenas pode ter lugar em material de salário e de jornada de labor, ainda assim desde que isso importe em contrapartida em favor da categoria profissional."

O sindicato patronal recorreu ordinariamente.

O recorrente argumenta que a fixação da norma estaria baseada na possibilidade de flexibilização dos direitos trabalhistas, na teoria do conglobamento e no princípio da autodeterminação coletiva.

O representante da categoria econômica afirma que a Carta Magna autoriza a flexibilização dos direitos trabalhistas, por intermédio dos instrumentos coletivos autônomos, sempre com a participação das entidades sindicais. Nessa linha, alega que a norma ora combatida fora negociada com o sindicato profissional, o que asseguraria ganho para a categoria representada.

O recorrente invoca também a aplicação da teoria do conglobamento, aduzindo que a norma coletiva não pode ser interpretada isoladamente. Pleiteia ainda a observância do art. 7º, XXVI, da CF/88, afirmando que os sindicatos podem reduzir direitos trabalhistas em troca de benefícios que sejam mais vantajosos para toda a categoria profissional.

Com efeito, a Carta Política do país reconhece os instrumentos jurídicos clássicos da negociação coletiva - convenções e acordos coletivos de trabalho (inciso XXVI, CF/88). Entretanto, existem limites jurídicos objetivos à criatividade normativa da negociação coletiva trabalhista. As possibilidades e limites jurídicos para a negociação coletiva são orientados pelo princípio da adequação setorial negociada. Ou seja, os critérios da harmonização entre as normas jurídicas oriundas da negociação coletiva (através da consumação do princípio de sua criatividade jurídica) e as normas jurídicas provenientes da legislação heterônoma estatal.

Segundo o princípio da adequação setorial negociada, as normas autônomas juscoletivas construídas para incidirem sobre uma certa comunidade econômico-profissional podem prevalecer sobre o padrão geral heterônomo justrabalista desde que respeitados certos critérios objetivamente fixados. São dois esses critérios autorizativos: a) quando as normas autônomas juscoletivas implementam um padrão setorial de direitos superior ao padrão geral oriundo da legislação heterônoma aplicável; b) quando as normas autônomas juscoletivas transacionam setorialmente parcelas justrabalhistas de indisponibilidade apenas relativa (e não de indisponibilidade absoluta).

São amplas, portanto, as possibilidades de validade e eficácia jurídicas das normas autônomas coletivas em face das normas heterônomas imperativas, à luz do princípio da adequação setorial negociada. Entretanto, está também claro que essas possibilidades não são plenas e irrefreáveis. Há limites objetivos à adequação setorial negociada. Ela não prevalece se concretizada mediante ato estrito de renúncia (e não de transação). Também não prevalece a adequação setorial negociada se concernente a direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, os quais não podem ser transacionados nem mesmo por negociação sindical coletiva. Tais parcelas são aquelas imantadas por uma tutela de interesse público, por se constituírem em um patamar civilizatório mínimo que a sociedade democrática não concebe ver reduzido em qualquer segmento econômico-profissional, sob pena de se afrontar a própria dignidade da pessoa humana e a valorização mínima deferível ao trabalho (arts. 1º, III e 170, caput, CF/88).

Dentre as normas trabalhistas heterônomas concernentes aos direitos revestidos de indisponibilidade absoluta, encontram-se as normas constitucionais em geral (respeitadas, é claro, as ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição: art. 7º, VI, XIII e XIV, por exemplo); as normas de tratados e convenções internacionais vigariantes no plano interno brasileiro (referidas pelo art. 5º, § 2º, CF/88, já expressando um patamar civilizatório no próprio mundo ocidental em que se integra o Brasil); as normas legais infraconstitucionais que asseguram patamares de cidadania ao indivíduo que labora (preceitos relativos à saúde e segurança no trabalho, normas concernentes a bases salariais mínimas, normas de identificação profissional, dispositivos antidiscriminatórios, etc.).

Na hipótese dos autos, nota-se que a cláusula elide os direitos dos trabalhadores relativos ao recebimento do aviso prévio e à multa sobre o saldo do FGTS por dispensa arbitrária. Portanto, a regra subtrai direitos dos trabalhadores revestidos de indisponibilidade absoluta, garantidos na Carta Magna (art. 7º, incisos III e XXI, CF/88) e na legislação infraconstitucional (art. 487 e seguintes da CLT e Lei 8036/96). Vale registrar que os direitos subtraídos pela regra ora combatida não estão inseridos nas ressalvas parciais expressamente feitas pela própria Constituição da República Federativa do Brasil - art. 7º, VI, XIII e XIV.

Não prospera o argumento do recorrente de que a redução dos benefícios fixada na norma negociada, consubstanciada no decréscimo da multa por despedida sem justa causa (40% para 20%) e na exclusão do pagamento do aviso prévio, traz em contrapartida o benefício da garantia do emprego aos trabalhadores.

Ao contrário, a leitura da cláusula evidencia que, na verdade, não há garantia de emprego para todos os trabalhadores vinculados à antiga contratante. Tanto é assim que foi adicionado à regra o parágrafo único, pelo qual está regulada a hipótese de não aproveitamento dos trabalhadores da empresa sucedida, verbis:

"Parágrafo único - Na hipótese da empresa vencedora do Contrato não aproveitar o(s) funcionário(s), fica a empresa que perdeu o Contrato obrigada a pagar os 40% sobre os depósitos do FGTS e o Aviso Prévio previsto no caso de dispensa sem justa causa."

Ora, se existe a hipótese de não aproveitamento do empregado da antiga empresa, logo a cláusula não contempla todos os empregados envolvidos. Não há a apontada garantia do emprego para toda a coletividade abrangida.

Na verdade, infiro que a norma traz vantagens apenas para as empresas (sucedida e sucessora). Afinal, a contratação dos trabalhadores da empresa sucedida viabiliza o cumprimento do negócio, mantendo a prestação do serviço sem interrupção na continuidade, requisito certamente necessário para que a nova empresa contratada vença a licitação. Por outro lado, reduz os benefícios conferidos pelo Estado aos hipossuficientes, sem contrapartida à categoria profissional, pois, repita-se, a apontada garantia do emprego não abrange toda a coletividade envolvida. Assim, na realidade a cláusula transfere aos trabalhadores uma parcela do ônus financeiro advindo do risco do empreendimento.

Dessa forma, a meu ver, a cláusula não merece vigorar no mundo jurídico laboral coletivo, porquanto trata especificamente de renúncia de direito (e não transação), sendo que ao processo negocial coletivo falecem poderes de renúncia sobre direitos de terceiros (despojamento unilateral sem contrapartida do agente adverso). Com efeito, é permitido à negociação coletiva trabalhista promover a transação (despojamento bilateral com reciprocidade entre os agentes envolvidos). Não é o que ocorre efetivamente na cláusula convencionada ora em comento. Não há transação, mas pura renúncia de direitos, aliás, repise-se, de direitos revestidos de indisponibilidade absoluta.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-430/2006-000-08-00.1 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS, FARMACÊUTICOS E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DR. JAIME COMEÇANHA BALESTEROS FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A discordância do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, oportunamente manifestada em contestação, determina o decreto de extinção do processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual: comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Inconstitucionalidade dessa exigência, frente o disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que não se verifica. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP ajuizou dissídio coletivo perante o Sindicato da Indústria Química do Estado do Pará (fls. 01/16), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 03/13, para o período de 1º de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007.

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 10.11.2006, o Sindicato da Indústria Química do Estado do Pará arguiu, preliminarmente, a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, contestou genericamente as cláusulas reivindicadas, remetendo às razões finais a contestação específica dessas cláusulas (ata, fls. 106).

Na audiência de conciliação e instrução realizada em 20.11.2006, as partes informaram que haviam entabulado acordo e comprometeram-se a apresentá-lo em CD, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de que fosse homologado pelo Tribunal Regional (ata, fls. 108).

Por meio do despacho de fls. 109, determinou-se a notificação das partes para manifestação a respeito do noticiado acordo.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP, em atenção ao despacho de fls. 109, manifestou-se a fls. 112. afirmou não ter sido possível, até aquele momento, celebrar o acordo noticiado, postulando o prosseguimento do feito (fls. 112).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Oitava Região, nos termos do parecer de fls. 128, opinou pela adoção parcial da proposta da Presidência do Tribunal Regional.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, por meio do acórdão de fls. 133/140, acolheu preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP interpôs recurso ordinário (fls. 142/154). Postulou, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50. Além disso, sustentou a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo" prevista no parágrafo 2º do art. 114 da atual Constituição Federal, por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

O Suscitado não apresentou contra-razões ao recurso ordinário, conforme certidão de fls. 158.

O Exmo. Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 159.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 164/165).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

1.1 BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Pretende o Recorrente a concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 269 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e dos arts. 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 (fls. 142).

Admite-se na jurisprudência desta Corte, excepcionalmente, a extensão às pessoas jurídicas dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que se comprove, mediante dados objetivos, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais.

Na hipótese, todavia, não demonstrou o Recorrente a satisfação dessa condição, pois não anexou documento algum com essa finalidade.

Com efeito, a alegação de dificuldade financeira, a que se refere o art. 4º da Lei nº 1.060/50, por si só, não autoriza a concessão do benefício pleiteado, notadamente na hipótese, em que o Recorrente, além de se ter valido da contratação de escritório de advogados associados, sediado em Belém/PA, para defesa de seus interesses, efetuou o recolhimento do valor correspondente às custas processuais (fls. 155), o que indica a sua capacidade econômica de arcar com os custos do processo.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO. CUSTAS. DESERÇÃO.

1. O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O não-pagamento gera a deserção, que importa trancamento do recurso. Inteligência dos arts. 789 e 790 da CLT.

2. Não há amparo legal à pretensão de não-recolhimento de custas por sindicato profissional, em dissídio coletivo. O beneficiário da Lei nº 1.060/50, aplicada no processo do trabalho sob a exegese legal dada pela Lei nº 5.584/70, é a pessoa natural necessitada, ou seja, o empregado ou ex-empregado que não possa demandar sem prejuízo direto do próprio sustento ou do de seus familiares.

3. Apenas excepcionalmente é que a jurisprudência tem admitido estender o benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica cujas finanças encontrem-se comprovadamente fragilizadas.

4. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento"(TST-SDC-AIRO-53.809/2002-900-04-00.6, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 06/12/2002).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. À pessoa jurídica é inaplicável o benefício da justiça gratuita previsto na Lei nº 1.060/50, regido, no âmbito desta Justiça Especializada, pelo disposto no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, dirigido ao hipossuficiente, que não tem condições de arcar com os custos de movimentação do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E, muito embora nos deparemos com algumas decisões admitindo a possibilidade de deferimento de assistência judiciária a pessoa jurídica, para tanto se exige a demonstração cabal da impossibilidade da empresa arcar com as despesas do processo, o que inocorreu na hipótese. Neste passo, mantida a v. decisão recorrida que indeferiu o pedido de concessão de justiça gratuita, e, tendo em vista que o autor, quando da interposição do presente apelo não cuidou de acostar às suas razões o comprovante de efetuação do devido recolhimento das custas processuais expressamente calculadas e regularmente arbitradas pela v. decisão recorrida, impõe-se o não conhecimento do presente apelo ordinário, por deserto" (TST-SDI-II-ROAR-1165/2002-000-12-00, Rel. Ministro Renato de Lacerda Paiva, DJ - 31/08/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. A jurisprudência dominante desta Corte é no sentido de que o benefício da justiça gratuita é inaplicável à pessoa jurídica, à exceção da hipótese prevista na primeira parte da Súmula 86 deste Tribunal Superior, que sedimenta o entendimento de que não ocorre a deserção do recurso da massa falida por ausência de pagamento de custas ou do recolhimento do depósito recursal, e daquelas situações em que é efetivamente demonstrada a impossibilidade de a empresa arcar com as custas processuais a que fora condenada. In casu, a simples alegação da Recorrente de incapacidade econômica para efetuar o pagamento de custas processuais não é suficiente para demonstrar a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. Recurso Ordinário não conhecido" (TST-SDI-II-ROAR-168701/2006-900-01-00, Rel. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ - 04/05/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. Os benefícios da assistência judiciária isentam o empregador apenas das despesas de que trata o art. 3º da Lei 1060/50, não alcançando o depósito recursal, que constitui garantia do juízo, nos termos do art. 899, § 1º, da CLT. Arestos inespecíficos ou oriundos de fonte não autorizada, a teor do art. 896, alínea a, da CLT. Prejudicado o exame dos pressupostos intrínsecos da revista, de todo inviável assegurar trânsito a recurso deserto. Princípios da economia e da celeridade (OJ 282 da SDI-I do TST). Agravo de instrumento desprovido" (TST-AIRR-1.113/2005-006-03-40, 6ª Turma, Relatora Ministra Rosa Maria Weber Candidota da Rosa, DJ - 06/09/2007).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Sendo a parte pessoa jurídica, o benefício da justiça gratuita, relativo à isenção das custas processuais, para ser concedido, depende de demonstração inequívoca de que o Sindicato não poderia responder pelo pagamento das custas, exigindo-se cabal demonstração da dificuldade financeira. Agravo de Instrumento desprovido" (TST-AIRR-1067/2003-222-05-40, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DJ - 31/08/2007).

Nesse contexto, indefiro o requerimento do Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, mas, tendo em vista o recolhimento do valor correspondente às custas processuais (fls. 155), conheço do recurso ordinário, porquanto atendidos os pressupostos legais para a sua admissibilidade.

2. MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O Tribunal Regional acolheu preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e, em consequência, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, consignando o seguinte fundamento na ementa do correspondente acórdão:

"DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL DO TRABALHO. COMUM ACORDO. Se a Constituição Federal exige, em seu art. 114, § 2º, a existência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica, havendo o sindicato demandado expressamente manifestado sua discordância, resta configurada a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que desta feita deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC" (fls. 133).

Nas razões de recurso ordinário (fls. 142/154), o Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Estado do Pará - SINTHOSP sustenta a inconstitucionalidade da expressão "comum acordo" prevista no parágrafo 2º do art. 114 da atual Constituição Federal, por afrontar o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo: **existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

A existência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o esaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva. Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou indício de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com consequente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente atuaria quando as partes, em conjunto, assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

De outro lado, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que na audiência de conciliação e instrução, realizada em 10.11.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (fls. 106), o Suscitado apresentou contestação oral, em que, preliminarmente, apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna do Suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC), tal como decidido pelo Tribunal Regional.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precipua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento" (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

"Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Fílio-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétrea, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o esaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraído-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e técnicas concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).



A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos...

Não se pode olvidar também, como já ressaltei, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloqüente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (RODC-398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, indeferir o requerimento do Recorrente de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita e negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ôno - Relator

PROCESSO	: A-RODC-525/2005-000-03-00.1 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO CAPISTRANO COSTA E SILVA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDESS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À INSTAURAÇÃO DA INSTÂNCIA. ALCANÇE DA EXPRESSÃO 'COMUM ACORDO'. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça

do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que o Sindicato patronal, em nenhum momento, demonstrou a sua insatisfação com o ajuizamento do dissídio, ou alegou o não-cumprimento da nova exigência constitucional, motivo pelo qual, dá-se provimento ao agravo, a fim de que se prossiga no exame dos recursos ordinários interpostos. ANÁLISE DOS RECURSOS. MANUTENÇÃO DE CONQUISTAS ANTERIORES. JURISPRUDÊNCIA DO TST. A ampliação da competência da Justiça do Trabalho, trazida pela EC 45/04 ao texto constitucional, possibilita-lhe, no exercício do Poder Normativo, estabelecer normas e condições de trabalho em dissídio coletivo, respeitadas, porém, as disposições convencionais mínimas, ou seja, as cláusulas preexistentes. Nos moldes da jurisprudência desta Corte, reputam-se, como tais, aquelas condições pactuadas pelas mesmas partes, em convenção coletiva de trabalho, ou acordo, no ano imediatamente anterior ao da instauração do dissídio, hipóteses não ocorrida no presente caso. Nesse sentido, o fato de as condições não terem sido mais acordadas, evidencia a não-disposição do setor econômico respectivo em suportar os encargos advindos do estabelecimento ou da manutenção de tais benefícios, não cabendo, também a esta Justiça Especializada a sua fixação via sentença normativa, se não houver elementos que justifiquem a concessão. Agravo provido e recursos ordinários parcialmente providos.

O Regional, analisando o dissídio coletivo dos empregados em estabelecimentos de serviços de saúde de Belo Horizonte, após rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de concordância do suscitado para ajuizamento do dissídio, argüida de ofício pelo Relator, e as preliminares de ilegitimidade ad processum do suscitante, de chamamento à lide de outras entidades sindicais profissionais, de falta de autenticação de peças trazidas aos autos, decidiu, no mérito, pelo deferimento parcial das reivindicações (fls. 1.408/1.467).

Inconformados, ambos os Sindicatos interpõem recurso ordinário, da forma a seguir especificada:

a) o Sindicato patronal suscitado, renovando a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ad processum do suscitante, pleiteando a suspensão do feito ante a decisão proferida no Mandado de Segurança ajuizado perante a 9ª Vara do Trabalho (fls. 1.384/1.385) e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 24 cláusulas (fls. 1.486/1.513);

b) o Sindicato profissional suscitante, na forma adesiva, requerendo a reforma do julgado quanto à exclusão do parágrafo único da cláusula 51ª - Representante de empregados (fls. 1.535/1.537).

Ocorre que, após a distribuição do feito, nesta Corte, o Exmo. Ministro Relator, à época, em decisão monocrática, concluiu pela falta de concordância expressa do Sindicato suscitado para o ajuizamento do dissídio coletivo e deu provimento ao recurso ordinário patronal para extinguir o processo, sem resolução de mérito, com base nos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17 do TST (fls. 1.551/1.553).

Contra a decisão, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte interpõe o presente agravo, requerendo a sua reforma (fls. 1.559/1.565).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatoria, em 7/12/2007, nos termos da Resolução Administrativa nº 1.273/2007.

É o relatório.

AGRAVO

I) CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo (fls. 1.554 e 1.559) e a representação está regular (fl. 69), razões pelas quais dele **CONHEÇO**.

II) MÉRITO

RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO AJUIZAMENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO

Analisando o recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Minas Gerais contra a decisão do 3º Regional, o Exmo. Ministro Relator, à época, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso para extinguir o feito, sem resolução de mérito, por falta da concordância expressa do suscitado para a instauração da instância, nos termos dos arts. 267, VI, e 557, § 1º-A, ambos do CPC, e do item III da Instrução Normativa nº 17 do TST (fls. 1.551/1.553).

Inconformado, o Sindicato profissional suscitante interpõe o presente Agravo, requerendo que lhe seja dado provimento, a fim de que o seu recurso ordinário, interposto na forma adesiva, tivesse regular processamento.

Alega o agravante que, durante todo o processo negocial e também na fase conciliatória, foi consonante o entendimento das partes de que o dissídio coletivo seria a via judicial eleita para a solução do conflito, e que o suscitado, em nenhuma oportunidade, manifestou a não-anuência com a instauração da instância, pretendendo, sim, a extinção do feito por motivos outros, mas nunca pela falta de comum acordo.

Sustenta, ainda, que, na instância anterior, a questão foi argüida, de ofício, pelo Relator, entendimento que foi rejeitado pela maioria daquela Seção Especializada, e que, no entanto, aqui no TST, considerou-se que o comum acordo deve ser expresso, como condição da ação.

Apresenta, o agravante, documento referente à realização da mesa-redonda intermediada pela DRT, no qual consta que a própria entidade sindical econômica "reconheceu e respeitou o direito de ação, caso a representação profissional escolhesse o caminho da instauração da instância", e aduz que, em verdade, embora o Sindicato patronal não tenha manifestado expressamente a sua concordância, fê-lo de forma tácita, motivo pelo qual requer a reforma da decisão (fls. 1.559/1.565).

Realmente, assiste razão ao Sindicato profissional suscitado, ora agravante, com relação à desnecessidade da concordância "expressa" da parte suscitada para que haja o ajuizamento do dissídio coletivo.

A exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos coletivos de trabalho, tornando-se, efetivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dissídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso. Ressalta-se que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a ausência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, indispensável para o ajuizamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabelecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

In casu, verifica-se, a princípio, que, na audiência de conciliação (fl. 1.294), não houve qualquer manifestação de discordância da parte, ora agravada, com o ajuizamento do dissídio. Da mesma forma, quando da apresentação da defesa, limitou-se o Sindicato patronal a argüir, preliminarmente, a extinção do feito, pela ilegitimidade da entidade sindical profissional e pela falta de autenticação de peças processuais, não se referindo, em qualquer momento, à exigência do art. 114, § 2º, da CF (fls. 1.297/1.331).

O entendimento desta Corte, no processo de dissídio coletivo, é o de que a extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, somente dar-se-á no caso da não-concordância da parte suscitada, expressamente manifestada na contestação e, se for o caso, ratificada nas razões do recurso ordinário, estando efetivamente descartada a interpretação da expressão "comum acordo" como a necessidade de que as partes que compõem o dissídio tenham-no ajuizado conjuntamente.

Desse modo, deve ser reformada a decisão que extinguiu o feito por falta de concordância expressa do suscitado para o ajuizamento do dissídio, motivo pelo qual dou provimento ao agravo, passando ao exame do mérito dos recursos ordinários interpostos.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.484/1.486), a representação está regular (fl. 1.293), e as custas foram recolhidas (fl. 1.514, razões pelas quais dele **conheço**.

II) MÉRITO

A) PRELIMINAR RENOVADA DE ILEGITIMIDADE AD PROCESSUM DO SUSCITANTE

O Regional rejeitou a prefacial em que o suscitado alega violação ao princípio da unicidade sindical, ocasionada pela alteração estatutária do suscitante com relação à sua base territorial. Entendeu o TRT que vigora hoje, no mundo jurídico, o ato administrativo que concedeu representatividade ao suscitante nos municípios de Caeté, Vespasiano, Nova Lima e Sabará, estando o mesmo legitimado a instaurar a instância. Acrescenta que tal questão já fora decidida no dissídio coletivo anteriormente ajuizado (DC-1340/2004-000-03-00.3, fls. 1.345/1.357).

Renova o Sindicato dos Hospitais os argumentos apresentados em sua defesa, de que, ao alterar o seu estatuto social para elastecer a sua base sindical, o suscitante perdeu a representatividade integral da categoria, até então conferida por sua Carta Sindical, acostada à fl. 71. Alega que, embora inicialmente tal modificação tenha sido admitida pelo MTb, posteriormente foi cancelada, pois conflitava com a representatividade de outros três sindicatos profissionais, já autorizados a atuar no âmbito estadual, significando completa violação à vedação contida no art. 8º, II, da CF, com relação ao princípio da unicidade sindical. Acrescenta que, embora o Sindicato profissional tenha obtido decisão favorável no agravo de instrumento ajuizado junto ao TRF, no sentido de que fossem sobrepostos "os efeitos do ato impugnado até o pronunciamento definitivo da Turma julgadora", tal decisão caiu por terra pois aquele Órgão julgador, posteriormente, declinou de sua competência para decidir a questão, em favor da Justiça do Trabalho. Conclui, pois, o recorrente que deixando de ser, o suscitante, uma entidade sindical, para se tornar uma associação civil, inexistiu suporte à sua legitimidade, motivo pelo qual requer a extinção do feito (fls. 1.487/1.488).

Compulsando os autos, verifica-se que a questão da legitimidade do Sindicato obreiro já foi argüida no dissídio coletivo ajuizado anteriormente à presente ação (DC-1340/2004-000-03-00.3 - fls. 1.345/1.357), o qual está em fase de recurso ordinário, nesta Corte. A pretensão do suscitado neste dissídio foi, contudo, obstada pelo Regional ao asseverar que a base sindical de Belo Horizonte, inclusive alargada com outros municípios, restou preservada por meio da decisão de fls. 1.382/1.385, da 9ª Vara do Trabalho de Brasília, "a qual vigora até a presente data no mundo jurídico".

Isso porque, após o TRF ter declinado de sua competência, o suscitante diligenciou a propositura do Mandado de Segurança nº 591/2005-009-10-00.0, na Vara supracitada, contra ato do Secretário Executivo do Ministério do Trabalho, cuja decisão, ao conceder parcialmente a segurança, assim dispôs:

"anulando o ato revocatório do registro da alteração estatutária do impetrante, publicado no DOU de 17-05-04, restabelecendo o mesmo registro até ulterior deliberação em processo judicial ou administrativo, em que se assegure o contraditório e a ampla defesa" (fls. 1.382/1.385) .

Verifica-se, ainda, que quanto à discussão sobre a unicidade sindical, torna-se patente que o suscitado pretende induzir o Juízo a erro, uma vez que as categorias estão muito bem delineadas às fls. 1.346v. e 1.347, tratando-se de empregados em estabelecimentos de serviços, que não se confundem com os profissionais de saúde.

Por outro lado, não há como se admitir que o objeto da alteração, qual seja, a abrangência da representação, em razão da base territorial, possa ser capaz de alterar a natureza jurídica do Sindicato suscitante.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

B) PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO

Entendeu o Regional que não há falar em vinculação da decisão deste dissídio a outra futura sobre a representatividade do suscitante, pois o que se definiu na sentença do Mandado de Segurança foi a anulação do ato administrativo revocatório, uma vez que eivado de vícios processuais, não havendo qualquer interesse do Sindicato profissional em propor qualquer outra ação, pois satisfeita sua pretensão de elastecimento de base territorial (fls. 1.425/1.426).

Requer o Sindicato suscitado que seja suspenso o feito, por força do art. 265, IV, "a", do CPC, já que a sentença de mérito depende do julgamento de outra causa e que a decisão da 9ª Vara do Trabalho não enseja dúvida sobre a necessidade de uma "ulterior deliberação em processo judicial ou administrativo". Desse modo, devendo ocorrer a suspensão do feito a partir de 16/6/2005 (data da decisão da 9ª Vara), deve ser anulada a decisão regional de fls. 1.408/1.467, datada de 12/12/2005 (fls. 1.490/1.491).

Incensurável a decisão regional, pelo que adoto os termos de sua fundamentação.

Em que pesem as alegações de provisoriedade ou condicionalidade da sentença emanada da 9ª Vara, despcienda se torna analisar a questão sob tal enfoque, visto que o suscitante, nas contrarrazões (fls. 1.518/1.533), comunica a juntada, aos autos, de cópia autenticada de despacho publicado no DOU de 7/2/2006 (fl. 1.534), pelo qual o Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego restabelece, desde sua original publicação, o registro de ampliação da base territorial do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte, que passa, então, a abranger, também os municípios de Caeté, Vespasiano, Sabará e Nova Lima.

Não há que se falar, pois, em ilegitimidade ativa do Sindicato suscitante, pois a "original publicação" do Registro Sindical, já com a alteração pretendida, ocorreu em 28 de maio de 2004, restando cumprida a exigência contida na Orientação Jurisprudencial nº 15 da SDC, segundo a qual "a comprovação da legitimidade 'ad processum' da entidade sindical se faz por seu registro no órgão competente do Ministério do Trabalho, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988".

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

C) EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

A proposta foi assim formulada:

"Os empregados abrangidos pelo presente instrumento terão seus salários vigentes em 31 de março de 2005 reajustados a partir de 1º de abril de 2005, de acordo com a variação do INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor), apurado pelo IBGE, entre o dia 1º de abril de 2004 e 31 de março de 2005.

Parágrafo Primeiro - Não será permitida a compensação de reajustes salariais espontâneos decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e término de aprendizado, concedidos a título de antecipação salarial ou aplicação de Planos de Cargos e Salários concedidos após 1º de abril de 2004.

Parágrafo Segundo - Os salários vigentes em 31 de março de 2005, referência para aplicação do reajuste mencionado neste caput já deverão ter sido acrescidos com os índices de 6,27% (DC 2001), 9,72% (DC 2002), 18,54% (DC 2003) e 7,49% (percentual acordado para reajuste 2004).

Parágrafo Terceiro - Fica ajustado entre as partes que, independentemente de negociação coletiva, a toda data-base da categoria profissional as empresas deverão reajustar os salários de seus empregados com índices oficiais que medem a inflação do período entre datas-bases. Tal previsão não significa que aos trabalhadores e suas organizações fica proibida qualquer reivindicação salarial acima dos índices de aumento salarial medidos pelos índices oficiais ou mesmo qualquer reivindicação vinculada a aumento real ou a produtividade" (fls. 8/9).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, concedendo o reajuste de 6%, por considerar a necessidade de recomposição do poder aquisitivo dos trabalhadores e levando em conta as reiteradas decisões do TST, no sentido da não vinculação da recomposição salarial a qualquer índice oficial. Esclareceu que a Lei nº 10.192/2001 não obsta ao deferimento do caput da cláusula, mas sim ao do seu § 3º. Indeferiu, também, o § 2º da cláusula, fundamentando-se na inexistência de segurança jurídica em relação aos percentuais de correção dos períodos anteriores e imprimiu à cláusula a redação abaixo transcrita e já retificada, com a inclusão da palavra "compulsórios", conforme pleiteado nos embargos de declaração opostos (fls. 1.474 /1.476):

"Os empregados abrangidos pelo presente instrumento terão seus salários vigentes em 31 de março de 2005 reajustados a partir de 1º de abril de 2005, em 6% (seis por cento), podendo compensar todos os aumentos e reajustes salariais espontâneos ou compulsórios concedidos neste período, exceto os decorrentes de término de aprendizado, implemento de idade, promoção, transferência e equiparação salarial (fls. 1.429/1.430 e 1.479/1.482).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, pelos seguintes fundamentos:

a) em face do inequívoco óbice constitucional, no sentido de que "as cláusulas deferidas em sentença normativa proferida em dissídio coletivo só podem ser impostas se encontrarem suporte na lei" e mais "sempre que a Justiça do Trabalho editar regra jurídica, há de apontar a lei que lho permitiu", bem como em face do art. 10 da Lei nº 10.192/2001 que dispõe que "os salários e demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anula, por intermédio da livre negociação coletiva";

b) em face da expressa proibição legal, contida no aart. 13 da mesma Lei, de se estipular ou fixar cláusula de reajuste salarial automática, vinculada a índice de preço";

c) ante a revogação do poder normativo da Justiça do Trabalho pela EC 45/2004.

Afirma, ainda, que o Regional nada mais fez do que "maquiar" o deferimento do INPC de abril/2005, que foi de 5,98%, com arredondamento, pretendendo driblar a vedação legal já citada (fls. 1.492/1.494).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (6%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/4/2004 a 31/3/2005, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Embora o TRT não tenha apresentado dados sobre as bases dessa concessão, verifica-se que a variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) apurado pelo IBGE para o período de 1º de abril de 2004 a 30 de março de 2005 foi de 6%.

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando a decisão regional, reduzir a 5,8% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio.

2) CLÁUSULA 3ª - PISOS SALARIAIS

Eis o teor da proposta:

"Nenhum empregado poderá perceber salários mensais inferiores aos abaixo relacionados:

PISO (A): trabalhadores em limpeza, contínuo (office-boy), auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia: R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) por mês.

PISO (B): auxiliar de manutenção, ascensorista, balconista, coletor, copeira, auxiliar de prótese: R\$ 660,00 (seiscentos e sessenta reais), por mês.

PISO (C): recepcionista, cozinheira, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar de contabilidade, atendente de consultório médico, auxiliar de consultório odontológico, massagista, mecânico, porteiro, secretário, motorista, caldeireiro, auxiliar de prótese II, caixa, bombeiro, eletricista, pintor, ornamentador: R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), por mês.

PISO (D): atendente de enfermagem, auxiliar de enfermagem, auxiliar de almoxarife, técnico de enfermagem, técnico em nutrição, almoxarife, auxiliar de fisioterapia, técnico duchista, técnico de laboratório, auxiliar de terapia ocupacional, auxiliar de radiologia, maqueiro: R\$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), por mês.

PISO (E): profissionais de nível superior: R\$ 2.75000 (dois mil, setecentos e cinquenta reais), por mês.

PARÁGRAFO ÚNICO: Nenhum empregado que exerça funções de enfermagem poderá perceber salários inferiores ao PISO (D)" (fls. 11/12).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, reajustando os pisos salariais das categorias constantes nos itens A, B e C, em 6%, ante a sua pré-fixação em instrumento normativo anterior (2003/2004), a teor do art. 114, § 2º, da CF, excluindo, porém, da proposta os itens D e E, por falta de representatividade do suscitante. Fundamentou-se no fato de que os pisos estabelecidos em 2003 merecem reajuste e de que a sentença normativa referente a 2004/2005 ainda não transitou em julgado, produzindo efeitos jurídicos, portanto, a partir de 20 dias subseqüentes ao seu julgamento. Entendendo, ainda, que de tal cálculo resultariam valores inferiores ao salário mínimo, aplicou ao piso salarial mais baixo (A) o aumento real de 8,45%, escalonando os pisos subseqüentes (B e C), proporcionalmente, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Nenhum empregado poderá perceber salários mensais inferiores aos abaixo relacionados:

PISO (A): trabalhadores em limpeza, contínuo (office-boy), auxiliar de cozinha, auxiliar de lavanderia: R\$ 325,35 (trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), por mês.

PISO (B): auxiliar de manutenção, ascensorista, balconista, coletor, copeira, auxiliar de prótese: R\$ 357,07 (trezentos e cinquenta e sete reais e sete centavos), por mês.

PISO (C): recepcionista, cozinheira, auxiliar de escritório, telefonista, auxiliar de contabilidade, atendente de consultório médico, auxiliar de consultório odontológico, massagista, mecânico, porteiro, secretário, motorista, caldeireiro, auxiliar de prótese II, caixa, bombeiro, eletricista, pintor, ornamentador: R\$ 372,08 (trezentos e setenta e dois reais e oito centavos), por mês.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Pertencem ao grupo de prótese I: os trabalhadores iniciantes, os aprendizes, os mensageiros ou "boys", os que trabalham na faxina e os que trabalham em vazamento de gesso, em prender modelos em gesso, em cópias de P.P.R. e na inclusão de P.P.R.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Pertencem ao grupo de prótese II: os notistas, almoxarifes, os que trabalham na recepção, os despachantes, os auxiliares de escritório, os prensadores, os acabadores de resina, os fundidores, os polidores em geral e os que operam em estrutura em cera para acrilização" (fls. 1.430/1.431).

Insurge-se o Sindicato patronal contra a decisão regional, alegando que o piso salarial somente pode ser fixado por determinação legal ou acordo entre as partes, e que esse tem sido o entendimento do TST. Além disso, sustenta que o TRT, inexpressavelmente, desenvolveu cálculos, montando tabela, sem contudo, se basear na análise de indicativos que possibilitassem a aferição da lucratividade/produtividade do setor. Requer, pois, a exclusão da cláusula por sua inconstitucionalidade e pela sua elaboração de forma ilegal (fls. 1.494/1.497).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais, já que a Constituição Federal de 1988 passou a admitir os pisos salariais para as várias categorias de trabalhadores (CF, art. 7º, V), cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para as diversas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal.

Ocorre que a Lei 8.542/92, que previu a fixação de pisos salariais para as diversas categorias em sentenças normativas, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho, teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva, e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Porém, no caso de haver piso salarial fixado em acordo ou convenção coletiva **imediatamente anteriores**, posiciona-se esta Corte no sentido de conceder o mesmo percentual deferido para o reajuste dos salários, a incidir sobre aqueles valores pré-fixados.

"In casu", não ocorre a hipótese, visto que a norma revisanda se refere à sentença normativa do DC-1340/2004-000-03-00.3, em fase de recurso ordinário nesta Corte, não se constatando, nos autos, a existência de convenção coletiva de trabalho, mesmo de anos anteriores, celebrada entre as mesmas partes deste dissídio, e na qual conste o estabelecimento de pisos salariais.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

3) CLÁUSULA 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA A proposta foi apresentada nestes termos:

"As empresas fornecerão a todos os seus empregados, durante a jornada de trabalho, refeições gratuitas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Quando o empregado trabalhar em jornada extraordinária superior a 60 (sessenta) minutos ou em jornada predominantemente noturna, fica o empregador obrigado a fornecer um lanche gratuito, constituído de café com leite e pão, de forma a recompor as energias do trabalhador, sendo que este lanche não integrará, para qualquer efeito, o salário do empregado" (fl. 1.434).

Requer o recorrente que seja excluída da redação da cláusula a expressão "de forma a recompor as energias do trabalhador", pelo seu caráter enganoso (fl. 1.497).

Já estando definido o tipo de lanche a ser fornecido, não se vislumbra razões para que seja modificada a decisão a quo, quanto à interpretação da expressão impugnada, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.



4) CLÁUSULA 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO

A cláusula foi deferida pelo Regional (fl. 1.434), tal como proposta:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário de até 20 dias, e de 5% por dia no período subseqüente" (fl. 16).

Embora reconhecendo que a cláusula foi deferida nos termos do Precedente Normativo nº 72 do TST, o recorrente pleiteia a sua exclusão, pelos seguintes fundamentos:

a) já existem disposições legais sobre o tema, a exemplo da Lei nº 7.855/89, que acrescentou diversos dispositivos à CLT; b) após 1994, com a implantação do Real, conquistou-se razoável estabilidade na economia brasileira, e multas, como as deferidas, passaram a ser consideradas despropositadas, haja vista a fixação de 2% como limite para as multas de mora, nos termos do art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96 (fls. 1.497/1.498).

Inicialmente, deve-se esclarecer que a multa prevista no art. 4º da Lei 7.855/89 não reverte em favor do empregado, pois trata-se de multa administrativa.

Restando incontroversa a gravidade de que se reveste o descumprimento do pagamento das verbas salariais, como infração contratual, e pelos prejuízos que causa aos trabalhadores, esta Corte editou o Precedente Normativo nº 72 e, havendo dispositivo jurisprudencial que disponha sobre a matéria, a Seção Especializada segue a orientação nele contida. Incensurável, pois, a decisão regional, ao deferir a proposta que consoa-se inteiramente com o Precedente citado.

Assim sendo, nego provimento ao recurso.

5) CLÁUSULA 10 - ADICIONAL NOTURNO. MAJORACÃO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"O trabalho realizado no período noturno, compreendido entre o horário de 19:00 às 7:00, será remunerado com adicional de 100% (cem por cento), em relação à hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A duração da hora noturna será de 52'30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)" (fls. 19/20).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, apenas para manter conquista anterior, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"O trabalho realizado em horário noturno, previsto em lei, será remunerado com adicional de 50% (cinquenta por cento), exceto na hipótese do vigia propriamente dito ou o se o trabalho advier de necessidades oriundas de caso fortuito ou força maior, quando o adicional será de 30% (trinta por cento).

PARÁGRAFO ÚNICO - A duração da hora noturna será de 60 (sessenta) minutos" (fls. 1.435/1.436).

Requer o recorrente o indeferimento do pedido, visto que o TST vem decidindo, reiteradamente, no sentido de excluir tais cláusulas da sentença normativa (fl. 1.498).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20%, pode a Justiça do Trabalho fixar o respectivo adicional em percentual superior ao previsto em lei, desde que a apreciação e o deferimento do pedido se vinculem à existência de elementos justificadores dessa majoração ou, então, mantê-lo em percentual superior, no caso de sua preexistência em instrumento negocial.

Na hipótese, o suscitante não demonstrou a existência de elementos que pudessem justificar o deferimento do adicional tão acima do patamar legal, além de não se tratar de cláusula preexistente, visto que a norma revisanda é a sentença normativa do DC-1340/2004-000-03-00.3, em fase de recurso ordinário nesta Corte. Assim, a fixação do adicional em índice superior ao mínimo legal somente é possível mediante negociação coletiva.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso, no particular, para excluir a cláusula.

6) CLÁUSULA 15 - EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS

A cláusula foi assim proposta: "Os estabelecimentos empregadores abrangidos pelo presente instrumento, ao firmarem contratos, na qualidade de tomadores de serviços de empresas terceirizadas, deverão fazer constar dos ajustes a obrigação de que a prestadora de serviços garanta aos seus empregados os mesmos benefícios contidos neste instrumento e que a remuneração seja, no mínimo, os mesmos valores pagos aos seus empregados que exerçam funções similares" (fl. 24).

A pretensão foi deferida pelo Regional, na forma como pleiteada, pelos fundamentos assegurados pela ordem constitucional brasileira, a seguir especificados: os valores sociais do trabalho, a vedação à discriminação, a isonomia salarial e a valorização do trabalho humano. Entendeu a Corte a quo que, analogicamente, deve ser aplicado o disposto no art. 12 da Lei nº 6.019/1974 que assegurou aos trabalhadores temporários os mesmos benefícios concedidos aos demais (fls. 1.437/1.438).

Segundo o Sindicato recorrente, é inconcebível que o Juízo a quo tenha deferido a proposta, pois falta legitimidade ao Sindicato suscitante para representar os trabalhadores terceirizados e competênci a ao Tribunal para assegurar vantagens aos trabalhadores prestadores de serviços por empresa interposta, visto não estarem abrangidas neste feito. Assim, invocando as disposições contidas no art. 5º, II, da CF, requer a exclusão da cláusula (fl. 1.499).

O Regional, com base nos princípios da isonomia, similitude e igualdade, e visando a afastar os efeitos perversos e discriminatórios tentados pela terceirização ilícita, estendeu os direitos e benefícios da sentença normativa aos trabalhadores contratados de terceiros e prestadores de serviços.

Todavia, a legislação brasileira admite a extensão da sentença normativa a todos os empregados da empresa parte no dissídio ou àqueles integrantes da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, condicionando, porém, o deferimento da extensão à observância de requisitos previstos nos arts. 868 a 870 da CLT.

Além disso, a conveniência da extensão deve ser demonstrada por elementos que retratem a situação das empresas e o impacto da decisão para o segmento patronal, principalmente com relação às cláusulas de natureza econômica, tais como a da recomposição e do piso salariais.

A Justiça do Trabalho se caracteriza, principalmente, pelo poder discricionário do magistrado que, analisando os fundamentos dos pedidos, baseia-se na oportunidade e conveniência para deferi-los. Nesse contexto, não se coaduna com o objetivo desta Justiça Especializada a aplicação indistinta das mesmas condições a empresas com situações econômico-financeiras diversas. Daí a importância das razões de pedir e dos elementos trazidos nas contestações apresentados pelas partes subscritas do dissídio coletivo. Nesse sentido, foi editada a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC, que considera inviável a extensão de acordo coletivo homologado às partes não subscritas do dissídio coletivo, aplicável à hipótese ante o fato de que o acordo homologado tem a natureza de sentença normativa.

In casu, a questão envolve não só os interesses dos profissionais, como também os das empresas tomadoras e prestadoras de serviços. Para os primeiros, é inquestionável o desejo de se integrarem definitivamente à empresa para a qual laboram; para os tomadores, no sentido de que - além de a terceirização lhes possibilitar maior redução de custos operacionais - não lhes caberia arcar com os ônus decorrentes da extensão; e para as prestadoras de serviço, pela impossibilidade de se aferir a sua capacidade financeira, já que não integram este dissídio, de forma a justificar a imposição de cláusulas que importem majoração salarial.

A pretensão do suscitante, pois, de estender as vantagens dos trabalhadores em estabelecimentos de saúde tomadores de serviço (por ele representados) aos das empresas prestadoras, embora encerre grande valor social e profissional, quanto ao tratamento isonômico em relação à distinção laborativa, não encontra amparo legal ou jurisprudencial, visto que as empresas subcontratadas também não se encontram no âmbito da representatividade do sindicato suscitado.

Nesse sentido, a Súmula nº 374 do TST dispõe:

"Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria."

Como se não bastasse, não há nos autos elementos que comprovem a observância do requisito contido no art. 870 da CLT, segundo o qual "para que a decisão possa ser estendida, na forma do artigo anterior, torna-se preciso que 3/4 dos empregadores e 3/4 dos empregados, ou respectivos sindicatos, concordem com a extensão da decisão".

Torna-se inviável, pois, a concessão do pedido, motivo pelo qual, modificando a decisão regional, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

7) CLÁUSULA 16 - AUXÍLIO FUNERAL

Assim foi apresentada a proposta:

"Por ocasião do falecimento do trabalhador ou de seus dependentes, tais como: filhos, cônjuges, companheiros(as), pai, mãe, inclusive no que tange à relação estável entre homossexuais, os empregadores efetuarão a seus dependentes, ou a ele próprio, o pagamento de dois salários nominais, a título de auxílio funeral em 24 (vinte e quatro) horas após comprovação do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do falecimento do trabalhador ocorrer em razão de acidente de trabalho, o valor a ser pago a seus dependentes será o equivalente a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento, independente da ação judicial indenizatória cabível" (fl. 25).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, dada a grande relevância do benefício, excluindo do benefício os dependentes, ou seja, deferindo o auxílio funeral somente em caso de óbito do próprio trabalhador, ficando a cláusula assim redigida:

"Por ocasião do falecimento do trabalhador, os empregadores pagarão a seus dependentes dois salários nominais, a título de auxílio funeral, devendo fazê-lo em 24 (vinte e quatro) horas após comprovação do óbito.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso do falecimento do trabalhador ocorrer em razão de acidente de trabalho, o valor a ser pago a seus dependentes equivalerá a 05 (cinco) salários mínimos vigentes à época do pagamento, sem prejuízo de ação judicial indenizatória cabível" (fls. 1.438/1.439).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula, por se tratar de obrigação da Previdência Social e invoca as disposições constitucionais do art. 5º, II (fls. 1.499/1.500).

Assiste a razão ao recorrente.

Apesar de ser matéria afeta à lei previdenciária, seria possível a manutenção do benefício se se tratasse de cláusula preexistente, nos termos do art. 114, § 2º, da CF. Não sendo a hipótese, a concessão somente seria possível via instrumento negocial celebrado entre as partes, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso, para excluir a cláusula.

8) CLÁUSULA 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E EXAMES LABORATORIAIS

Por considerar ser conquista anterior da categoria, o Regional deferiu a cláusula (fl. 1.439), tal como proposta:

"O empregador proporcionará assistência médica somente para consultas e realização de exames de rotina, a todos os empregados e aposentados no estabelecimento, sem qualquer ônus para os mesmos" (fls. 25/26).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, já que deferida sem amparo legal, argumentando que "a saúde é direito de todos e dever do Estado..." (fls. 1.500/1.501).

Não sendo cláusula preexistente e por ser condição onerosa para o empregador, a fixação do benefício depende da negociação coletiva, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

9) CLÁUSULA 18 - SINDICALIZAÇÃO

A proposta foi formulada nos seguintes termos:

"Será permitido o acesso de diretores e agenciadores credenciados da entidade sindical profissional conveniente ao interior dos estabelecimentos empregadores, visando a distribuição de boletim da entidade, sindicalização e outros assuntos de interesse da categoria profissional, bastando, para tanto, que seja enviada comunicação escrita ao empregador, com antecedência de doze horas" (fl. 26).

O Regional deferiu em parte o pedido, nos termos constantes da sentença normativa proferida no julgamento do DC-491/2003-000-03-00.3:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, para o desempenho de suas funções, no máximo uma vez por trimestre, em número de até sete a cada vez, durante os intervalos destinados à alimentação e descanso, e, exclusivamente, nos locais para estes fins habitualmente designados pelas empresas, sendo vedada a divulgação de matéria político-partidária" (fls. 1.439/1.440).

Alega o recorrente que o bom senso e a razoabilidade não aconselham a manutenção da condição, visto as empresas se tratarem de estabelecimentos de saúde, e que os sindicatos profissionais dispõem de locais adequados para o desempenho de suas funções. Desse modo, por considerar, também, que a manutenção da cláusula representa desrespeito ao preceito contido no art. 5º, II, da CF, requer a sua exclusão (fls. 1501/1.502).

O Precedente Normativo nº 91 do TST assim dispõe:

"Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva" (fl. 410).

Como já dito anteriormente, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 91 do TST.

10) CLÁUSULA 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Será fornecida, trimestralmente, pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência de tais fatos" (fl. 27).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Será fornecida, anualmente, pelo empregador à entidade sindical profissional a relação completa de seus empregados com informação de suas funções, salários, bem como os números e nomes dos empregados demitidos e admitidos, com respectivas datas de ocorrência dos fatos" (fl. 1.440).

Segundo o recorrente, a cláusula representa dupla obrigação aos empregadores e com a mesma finalidade, já que a Portaria nº 3.233/83 do MTb já dispõe sobre a obrigatoriedade da remessa da relação ao sindicato profissional. Alega, ainda, que o Precedente Normativo nº 111 do TST já trata do tema, motivos pelos quais requer a exclusão ou a adaptação da cláusula (fls. 1502/1.503).

Assim dispõe o Precedente nº 111 da SDC:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria."

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente supracitado.

11) CLÁUSULA 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS

A proposta foi apresentada nos seguintes termos:

"Os empregados que, por qualquer motivo, venham a se desligar da empresa antes de completar um ano de trabalho, terão direito a férias proporcionais" (fl. 29).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos da Súmula nº 261 do TST:

"O empregado que se demite antes de completar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais" (fl. 1.441).

Em suas razões, o Sindicato suscitado requer a reforma do julgado, com a exclusão da cláusula, alegando que a proposta contraria o Precedente Normativo nº 28 do TST, além dos arts. 5º, II, da CF e 129 e seguintes da CLT já regulamentam a matéria (fl. 1.503).

Resaltando que o Precedente citado pelo recorrente foi cancelado pela SDC na Sessão do dia 02.06.1998 (Res. 81/1998 DJ 20.08.1998), a matéria encontra-se pacificada pela Súmula nº 261 do TST, conforme dispôs o Tribunal a quo.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

12) CLÁUSULA 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL. TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO

A cláusula foi proposta nos seguintes termos:

"Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários de todos os seus empregados, pagos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, independentemente de ser associado ou não da entidade sindical profissional, a importância equivalente a 2% (dois por cento) do salário nominal em abril de 2005, devendo os valores serem recolhidos, diretamente, no mesmo dia em que o desconto se efetivar, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS, à Rua Floresta, 114 - Bairro Floresta - BH/MG, sob pena de multa de 100% (cem por cento) ao mês ou fração, mais correção monetária.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 29/30).

O Tribunal Regional deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a à cláusula constante da sentença normativa proferida em 2003 e observando o Precedente Normativo nº 119 do TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Os empregadores se obrigam a descontar, como simples intermediários, dos salários de todos os seus empregados associados da entidade sindical profissional, pagos após entrada em vigor do presente instrumento normativo, a importância equivalente a 1% (um por cento) do salário nominal em abril de 2004, devendo os valores serem recolhidos, diretamente, no prazo de quinze dias após a efetivação do desconto, na sede do SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS, à Rua Floresta, 114 - Bairro Floresta - BH/MG, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) ao mês ou fração, mais juros de 3% (três por cento) ao mês ou fração de mês, mais correção monetária.

Parágrafo 1º - Fica assegurado o direito de oposição aos empregados, a ser exercido no prazo de 5 dias após a efetivação do desconto, em comunicação com o sindicato por qualquer meio idôneo, inclusive postal. O Sindicato informará às empresas, no prazo de vinte e quatro horas, a relação dos empregados oponentes, para que estas procedam à restituição dos respectivos valores.

Parágrafo 2º - As empresas fornecerão ao Sindicato Profissional listagem contendo nome, função, o valor sobre o qual incidirá o desconto e respectivo valor descontado de seus empregados abrangidos pelo presente desconto" (fls. 1.441/1.442).

Requer o recorrente a exclusão da cláusula ou a sua adaptação ao Precedente Normativo nº 74 do TST, que subordina o desconto à não-oposição do empregado, manifestada perante a empresa, no prazo de 10 dias antes do primeiro pagamento reajustado. Requer, também, a exclusão das multas adicionadas pelo Regional (fls. 1.503/1.504).

Esclareça-se primeiramente que o Precedente Normativo nº 74 da SDC, que subordinava o desconto assistencial sindical à não-oposição do trabalhador, foi cancelado pela SDC em Sessão do dia 02.06.1998 (Res. 82/1998, DJ de 20.08.1998).

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, "in casu", a contribuição assistencial. A cláusula, conforme estabelecida pelo Tribunal Regional, encontra-se, pois, em consonância com a orientação firme desta Corte superior, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119, que dispõe:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Conquanto não tenha sido impugnado especificamente o valor do desconto, esta Seção Especializada tem considerado razoável o equivalente a 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência. Quanto ao direito de oposição, trazido no parágrafo primeiro da decisão regional, tal prerrogativa confere aos empregados a possibilidade de exercerem o seu direito de livre associação e sindicalização, garantido pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para, reformando a decisão regional apenas quanto ao valor do desconto, reduzi-lo a 50% de um dia de salário, já reajustado, mas mantendo a sua incidência somente aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

13) CLÁUSULA 25 - REEMBOLSO

Eis o teor da proposta:

"As empresas reembolsarão imediatamente ao empregado que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido o valor erroneamente descontado, corrigindo até a data do efetivo pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso o reembolso não ocorra até 5 (cinco) dias após o desconto, além da correção acima prevista, a empresa pagará 100% (cem por cento) de multa calculado sobre o valor descontado" (fl. 32).

O Regional deferiu o pedido, tal como pleiteado, por considerar que o desconto no salário se restringe a parcas hipóteses legais (art. 462 da CLT, dada a sua natureza alimentar, e que, ocorrendo o desconto indevidamente, o empregador deve arcar com o ônus (fl. 1.443).

Em suas razões, o Sindicato patronal refuta tal fundamentação, argumentando que a cláusula não prevê as hipóteses de descontos legais, não condiciona o pagamento à apuração do suposto erro ou engano e não prevê a indispensável reclamação formal por parte do trabalhador. Alega que, além do mais, a multa cominada de 100% fere o art. 5º, II, da CF, bem como o art. 52, § 1º, da Lei nº 9.298/96. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 1.505).

O art. 462 da CLT já prevê os casos em que é lícito ao empregador efetuar descontos nos salários de seus empregados, pelo que perfeitamente lógico que, não se enquadrando o débito às hipóteses legais, ocorra o seu ressarcimento imediato, pois a respectiva quantia já estava incluída nas previsões orçamentárias da empresa. Assim, estando previsto, como prazo máximo para o pagamento de salários, o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido (parágrafo único do art. 459 da CLT), nada mais justo que, na ocorrência de erro na folha do trabalhador, seja feito o ressarcimento do valor indevidamente debitado dentro de 5 dias a contar da data em que o empregado solicitou o ressarcimento.

Com relação à cominação de multa, constante do parágrafo único da cláusula, considero-a inadequada, pois, atribuindo-se ao empregador a obrigatoriedade de ressarcimento ao empregado, conforme acima exposto, o não-cumprimento já acarretaria a multa prevista no Precedente Normativo nº 72 do TST, por descumprimento das obrigações de fazer.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para, com a exclusão da multa constante do parágrafo único, imprimir à cláusula a seguinte redação:

"As empresas reembolsarão ao empregado, que tiver sofrido em seus vencimentos desconto indevido, o valor erroneamente descontado, dentro de 5 dias a contar da data da solicitação."

14) CLÁUSULA 26 - CIPA. PROCESSO ELEITORAL. ATUAÇÃO.

Assim foi apresentada a proposta:

"As empresas comunicarão ao sindicato profissional, com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, as datas de início de inscrição para eleição da CIPA" (fl. 33).

O Regional, ao deferir parcialmente o pedido, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As empresas ficam obrigadas a comunicar ao sindicato, com antecedência mínima de 30(trinta) dias, a data da eleição para a CIPA" (fls. 1505/1506).

Alega o recorrente que o tema já tem previsão em lei, conforme a disposição expressa na NR-05, instituída pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho e que, nos termos do Precedente Normativo nº 25 da SDC, não pode haver intromissão de sentença normativa nos negócios da CIPA. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 1.505/1.506).

Realmente a NR-5 da Portaria nº 3.214/78, ao tratar da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, regulamenta todo o processo eleitoral dos representantes da CIPA nas empresas, em seus itens 5.38 a 5.45, e, não dispondo, porém, sobre a fixação de prazo para a comunicação ao Sindicato, tema que, além de interessar aos segmentos profissional e patronal, não acarreta ônus ao empregador.

Ressalta-se, por oportuno, o cancelamento do Precedente Normativo nº 25, citado pelo recorrente, pelo qual não se concedia cláusula regulando as eleições para a CIPA, em Sessão de 02.06.1998 (Res. 81/1998, DJ de 20.08.1998).

Mantenho, pois, a proposta deferida pelo Regional e **nego provimento** ao recurso.

15) CLÁUSULA 27 - CURSOS E REUNIÕES DE CIPA

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.444) nos termos em que foi apresentada:

"Assegura-se ao empregado o direito ao recebimento de horas extras, quando for convocado a participar das reuniões da CIPA, desde que estas ultrapassem o horário normal de trabalho" (fl. 33).

Reiterando as argumentações apresentadas no item anterior, requer o recorrente a exclusão da proposta (fl. 1506).

Em que pese a relevância social e profissional da proposta, por acarretar encargos aos empregadores, torna-se inviável a concessão da vantagem por sentença normativa, devendo ser objeto de instrumento negocial celebrado pelas partes, e, por esse motivo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

16) CLÁUSULA 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.444), nos termos em que apresentada:

"Reconhece-se a validade dos atestados médicos ou odontológicos, oficiais ou oficializados por credenciamento, independentemente de sua procedência, não podendo ser recusados pelo empregador" (fl. 34).

Inconforma-se o recorrente com o deferimento da cláusula, ao argumento de que foi deferida em desacordo com o Precedente Normativo nº 81 do TST, motivo pelo qual requer a sua exclusão ou a adaptação ao citado dispositivo jurisprudencial (fl. 1.507).

Razão assiste ao recorrente, pois a cláusula deferida pelo Regional deve ser amoldada aos termos do Precedente Normativo nº 81 do TST, ficando assim redigida:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de falta ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado".

Dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 81 do TST.

17) CLÁUSULA 32 - MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS AOS APOSENTADOS

Eis o teor da proposta:

"Ao empregado aposentado que se desligar da empresa por qualquer motivo será pago, quando da rescisão contratual, o valor correspondente à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos fundiários correspondentes a todo o contrato de trabalho" (fl. 36).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, excluindo as hipóteses de demissão e de justa causa, com base nas decisões do STF, proferidas nas ADIN's nºs 1.770 e 1.721, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Ao empregado aposentado desligado imotivadamente da empresa, por iniciativa patronal, será pago, quando da rescisão contratual, o valor correspondente à multa rescisória de 40% (quarenta por cento) sobre o montante dos depósitos fundiários correspondentes a todo o contrato de trabalho" (fls. 1.445/1.446).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, alegando que o TST não tem admitido propostas que alterem as disposições legais que disciplinam as questões do FGTS, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 (fls. 1.507/1.508).

A cláusula trata dos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, questão controvertida, porém já pacificada por esta Corte, conforme dispõe a jurisprudência da SBDI-1, consubstanciada com apoio nas decisões proferidas nas ADIN's nºs 1.721-3 e 1.770-4 e no RE-449.420-5, no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho.

O STF, ao analisar a matéria sob o prisma da inconstitucionalidade, considerou que a norma que instituiu modalidade de despedida arbitrária ou sem justa causa, sem indenização, violava o art. 7º, I, da Carta Magna. Dessa forma, decidiu que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, havendo, por conseguinte, a continuidade do vínculo e a existência de um único contrato de trabalho.

Nesse contexto, houve o cancelamento da OJ nº 177, citada pelo recorrente, segundo a qual, a aposentadoria espontânea extinguiu o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continuava a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, desobrigando o empregador do pagamento da multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria.

Considera-se, pois, correta a decisão regional que deferiu a proposta do suscitante, excluindo apenas as hipóteses de demissão e de justa causa, motivos pelos quais, **nego provimento** ao recurso.

18) CLÁUSULA 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO

O Regional deferiu a pretensão (fl. 1.447), conforme formulada pelo suscitante:

"As vantagens legais, convencionais ou contratuais que se aplicam aos cônjuges ou concubinos(as) dos empregados de estabelecimentos de serviços de saúde serão também aplicáveis aos casos de relacionamentos homossexuais, considerando-se para os efeitos legais a mesma relação de cônjuges" (fl. 38).

O recorrente requer a exclusão da cláusula, por falta de amparo legal, invocando o preceito constitucional contido no art. 5º, II (fl. 1.508).

Assiste razão ao recorrente.

A matéria deve ser objeto de negociação entre as partes, refugindo ao âmbito desta Justiça Especializada a sua fixação por sentença normativa, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

19) CLÁUSULA 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.447), nos termos em que formulada:

"As empresas darão cumprimento às convenções 100 e 111 da OIT e orientarão seus empregados, principalmente seguranças e chefias, em relação ao tratamento não discriminatório em função de gênero/raça/cor" (fl. 39).

O Sindicato patronal requer a exclusão da cláusula, em razão da impropriedade do pedido ao tratar de disposições já constantes no Texto Constitucional (fls. 1.508/1.509).

Embora os princípios da igualdade e da isonomia já estejam previstos nos arts. 5º, caput, e 7º, V e XXX, da CF, tal iniciativa é louvável pelo seu grande alcance social, pois visa a evitar discriminações nos locais de trabalho, na medida em que propõe orientar as chefias quanto à uniformidade do tratamento em relação aos demais empregados.

Contudo, o estabelecimento da proposta deve resultar de instrumento negociado pelas partes, não cabendo a esta Seção Especializada a sua fixação por sentença normativa, assim, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

20) CLÁUSULA 41 - GESTANTES (estabilidade)

Assim foi apresentada a pretensão:

"As empresas assegurarão às gestantes a garantia de emprego desde a confirmação da gravidez até a data em que estiver amamentando.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Terão a mesma garantia prevista no caput da presente cláusula as mães adotantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A garantia referida neste caput deverá ser, no mínimo, de 1 (um) ano após o nascimento da criança" (fl. 42).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, com as limitações constantes no instrumento normativo anterior, mas excluindo a presunção de renúncia à garantia em caso de não comunicação do estado gravídico, nos termos da OJ nº 30 do TST.



A cláusula ficou assim redigida:
"Assegura-se à gestante a garantia de emprego, desde a confirmação da gravidez, mediante atestado médico idôneo, até 5 (cinco) meses após o parto ou até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, se mais favorável à empregada, ressalvadas as hipóteses de cometimento de falta grave e de término de contrato a prazo.

Parágrafo Único: Concede-se à mãe adotante a garantia de emprego de 02 (dois) meses, desde que o empregador seja comunicado da adoção, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se a garantia e o prazo de comunicação a contar da formalização do termo de garantia do adotado" (fl. 1.448).

Alega o recorrente que a cláusula deferida está em desacordo com as disposições constitucionais e com o Precedente Normativo nº 49 do TST e que não compete ao TST dispor sobre estabilidades. Assim, requer a exclusão da cláusula ou sua adaptação ao PN 49 da SDC (fl. 1.509).

A cláusula, como deferida pelo Regional, difere da literalidade da previsão constitucional expressa no art. 10, II, "b", do ADCT, que estabelece a garantia de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez até 5 meses após o parto.

Desse modo, por se tratar de matéria já regulada em lei, as modificações ao texto legal somente poderão ser possíveis mediante consenso das partes. Ressalta-se, por oportuno, o cancelamento do precedente supracitado em Sessão da SDC de 02.06.1998 (Res. 81/1998, DJ de 20.08.1998).

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

21) CLÁUSULA 43 - MÃO-DE-OBRA FEMININA

O Regional deferiu a proposta, nos termos em que formulada, por considerá-la conquista anterior da categoria (fl. 1.449).

"As empresas que contratarem mão-de-obra feminina garantirão, através de seu serviço social, promoção de debates, palestras, sobre a violência contra a mulher fora e dentro do local de trabalho" (fl. 42).

Requer o Sindicato suscitado, ora recorrente, a exclusão da cláusula por ser discriminatória, por falta de amparo legal e por ferir o disposto no art. 5º, I, da CF (fls. 1.510).

A matéria depende de celebração exitosa de instrumento negocial, não comportando a sua fixação via sentença normativa, cuja exceção dar-se-ia no caso de preexistência da condição em acordo ou convenção coletiva, o que não ocorreu, in casu. Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

22) CLÁUSULA 59 - MULTA

O Regional deferiu a proposta(fl. 1.454), nos mesmos termos em que formulada:

"Fica estabelecido que o não cumprimento de "obrigações de fazer", previstas neste instrumento coletivo de trabalho, sujeitará o empregador a uma multa correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mensal do empregado prejudicado, revertendo-se em favor deste" (fl. 54).

Sustenta o recorrente que a cláusula não pode prosperar, pois, além de ferir preceitos constitucionais está em desacordo com o Precedente Normativo nº 73 do TST e, portanto, requer a sua exclusão (fl. 1.510).

O Precedente Normativo 73 do TST dispõe, verbis:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Tendo em vista que a decisão regional não se consoa inteiramente com o dispositivo supracitado, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST.

23) CLÁUSULA 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO

O Regional deferiu a proposta, por considerar conquista anterior da categoria (fls. 1.454/1.455), nos termos em que pleiteada:

"Ficam estabelecidas por este instrumento coletivo de trabalho e nesta excepcionalidade as seguintes estabilidades provisórias no emprego:

1) RESERVISTAS - Fica garantida a estabilidade do reservista, desde a incorporação, até 30 (trinta) dias após a baixa, conforme a Lei 4.375/64.

2) AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - Ao empregado que retornar ao trabalho após a percepção de auxílio-doença, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, fica assegurada a estabilidade provisória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, ressalvadas as hipóteses de dispensa por justa causa ou término do contrato a prazo.

3) APOSENTANDO - O empregador não poderá promover rescisão do contrato de trabalho do empregado que, contando com mais de 2 (dois) anos na empresa, esteja dentro dos 12 (doze) meses para adquirir aposentadoria por tempo de serviço, salvo por justa causa" (fls. 54/55).

O recorrente insurge-se contra a decisão regional e requer a exclusão da cláusula, alegando que:

a) sobre a estabilidade do reservista, há lei específica sobre a matéria;

b) em relação à do trabalhador que retorna do auxílio-doença, trata-se de matéria privativa do Congresso Nacional, além de ser vedada pelo Precedente Normativo nº 26 da SDC;

c) sobre a estabilidade do aposentando, é matéria também da competência do Congresso Nacional, a teor do que dispõe o art. 49, XI, da CF (fls. 1.511/1.512).

Em relação ao alistando, a redação da cláusula repete os termos do Precedente Normativo nº 80 da SDC, devendo ser mantida e, portanto, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, disciplina, em seu art. 118, a garantia da manutenção do contrato de trabalho do empregado, após a cessação do auxílio-doença, sendo desnecessário, pois, estabelecer o benefício em sentença normativa e, por esse motivo, **dou provimento** ao recurso, no tópico, para excluir da cláusula o item 2.

Sobre a estabilidade do aposentando, o Precedente Normativo nº 85 da SDC dispõe:

"É deferida a garantia de emprego durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia" (fl. 215).

A redação da cláusula, tal como deferida pelo Regional, difere do citado precedente em relação ao tempo de serviço necessário a que o empregado adquira o direito ao benefício, e quanto à ressalva trazida na parte final do dispositivo jurisprudencial. Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a redação do item 3 - Estabilidade do Aposentando ao Precedente Normativo nº 85 do TST.

24) CLÁUSULA 61 - HORAS EXTRAS

O Regional deferiu a proposta (fl. 1.455), tal como formulada pelo suscitante e nos termos a seguir transcritos, por entender tratar-se de conquista anterior:

"Fica estabelecido o adicional de horas extras no percentual de 100% (cem por cento), devendo incidir sobre o salário-hora diurno ou, quando for o caso, devendo incidir sobre o salário acrescido do adicional noturno. As horas extras restringem-se aos casos de absoluta necessidade.

Nas hipóteses de força maior ou casos fortuitos, serão aplicados os adicionais de 50% (cinquenta por cento) para as 2 (duas) primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as demais" (fl. 56).

Insurge-se o Sindicato suscitado, afirmando que a cláusula, tal como deferida pelo Regional, está em desacordo com a atual jurisprudência do TST, que dispõe que o percentual mínimo das horas extras é aquele previsto em lei, mas que a sua majoração depende de negociação coletiva. Alega que, em decisões passadas, assim se posicionou esta Corte e, assim, requer a exclusão da proposta (fl. 1.512).

Não assiste razão ao recorrente.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos em sua composição anterior, reiteradamente decidiu, a respeito das cláusulas que preveem horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador.

Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados:

"RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SUSCITADO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A SDC tem fixado o adicional de 100% para as horas extras, na expectativa de coibir prorrogação abusiva da jornada de trabalho" (RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007).

"RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - RECURSO PATRONAL - HORAS EXTRAS. Esta Seção Especializada tem se manifestado recentemente em sentido favorável à cláusula que prevê o percentual de 100% para o adicional de horas extras, como fator inibidor para o trabalho extraordinário regular, aplicação do princípio da proteção da saúde física e mental do empregado contra a lesividade do labor executado constantemente em regime extraordinário" (TST-RODC-90.179/2003-900-04-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 11/5/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL - HORAS EXTRAS. ADICIONAL - MAJORAÇÃO. 1. É de acolher-se cláusula que fixa adicional de 100% para as horas extras prestadas, máxime quando o instrumento normativo revisando contempla semelhante previsão" (RODC-447/2004-000-12-00.5, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SEDC, DJ de 8/9/2006).

Tal posicionamento vem sendo mantido pela atual composição desta Seção Especializada (RODC - 545/2004-000-12-00.0, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, DJ de 18/4/2008; RODC - 20342/2004-000-02-00, Rel. Minª Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008).

Contudo, a cláusula, do modo como deferida, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual mantenho a decisão "a quo" e **nego provimento** ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE - SINDEESS

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.515/1.518), a representação está regular (fl. 69), e não foi efetuado o preparo, pois, verifica-se que o Regional atribuiu a responsabilidade pelo pagamento ao suscitado (fl. 1.467), o que afasta a deserção, nos termos da Súmula 161 do TST. Por essas razões, **conheço** do recurso

II) MÉRITO

CLÁUSULA 51 - REPRESENTANTE DE EMPREGADOS
Eis o teor da proposta:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, fica assegurada a eleição de 1 (um) representante destes com a finalidade exclusiva de prover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

PARÁGRAFO ÚNICO - O representante eleito terá mandato de 1 (um) ano e garantia de emprego idêntica à assegurada aos membros da CIPA" (fls. 47/48).

O Regional deferiu apenas o caput da cláusula, por se tratar de conquista anterior, excluindo o seu parágrafo único (fls. 1.451/1.452).

Sob o argumento de que a decisão regional, ao excluir o parágrafo único, afrontou o disposto no art. 114, § 2º, da CF, visto que o instituto já estava assegurado em sentenças anteriores, o recorrente requer a reforma da decisão (fls. 1.536/1.537).

Embora a estabilidade dos dirigentes sindicais já esteja estatuída na legislação brasileira, o Precedente Normativo nº 86 da SDC, ao facilitar as relações entre os segmentos profissional e patronal, por meio dos representantes sindicais, também já lhes garante a estabilidade, ao dispor:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT."

Visto que a decisão regional não se harmoniza inteiramente com o dispositivo supracitado, **dou provimento** parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Conhecer do Agravado e dar-lhe provimento para prosseguir no exame dos recursos ordinários interpostos; II) Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde do Estado de Minas Gerais. 1) Negar provimento à preliminar renovada de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ad processum do suscitante e ao pedido de suspensão do feito; 2) dar provimento ao recurso para excluir as cláusulas: 3ª - PISOS SALARIAIS; 10 - ADICIONAL NOTURNO. MAJORAÇÃO; 15 - EMPREGADOS DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS; 16 - AUXÍLIO FUNERAL; 17 - ASSISTÊNCIA MÉDICA E EXAMES LABORATORIAIS; 27 - CURSOS E REUNIÕES DE CIPA; 36 - ISONOMIA DE TRATAMENTO; 37 - IGUALDADE DE OPORTUNIDADES; 41 - GESTANTES (ESTABILIDADE); 43 - MÃO- DE-OBRA FEMININA; e o item 2 da Cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se referem ao EMPREGADO QUE RETORNA DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 3) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,8% o índice de reajuste dos salários, para o período abrangido por este dissídio; 18 - ASSIDUALIZAÇÃO, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 91 do TST; 19 - RELAÇÃO DE EMPREGADOS, para adaptá-la ao Precedente Normativo nº 111 do TST; 22 - DESCONTO ASSISTENCIAL. TAXA DE FORTALECIMENTO DO SINDICATO, para reduzir o valor do desconto a 50% de um dia de salário, já reajustado; 25 - REEMBOLSO, para, excluindo da decisão regional a multa cominada, imprimir à cláusula a seguinte redação: "As empresas reembolsarão ao empregado que tiver sofrido, em seus vencimentos, desconto indevido, o valor erroneamente descontado, dentro de 5 dias a contar da data da solicitação"; 28 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 81 do TST; 59 - MULTA, para adaptar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 73 do TST; e ao item 3 da cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se refere ao APOSENTANDO, para adaptar a redação do referido item ao Precedente Normativo nº 85 do TST; 4) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - REFEIÇÃO GRATUITA; 7ª - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO; 21 - FÉRIAS PROPORCIONAIS; 26 - CIPA. PROCESSO ELEITORAL. ATUAÇÃO; 32 - MULTA RESCISÓRIA DE 40% SOBRE O FGTS AOS APOSENTADOS; 61 - HORAS EXTRAS; e quanto ao item 1 da cláusula 60 - ESTABILIDADE NO EMPREGO, que se referem ao ALISTANDO; III) Recurso Ordinário Adesivo interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Belo Horizonte - Sindess. Dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação da cláusula 51 - REPRESENTANTE DOS EMPREGADOS ao Precedente Normativo nº 86 do TST.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ROAD-526/2005-000-11-00.2 - 11ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIOS DE TRABALHADORES NÃO-ASSOCIADOS. O Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, em observância aos artigos 5º, XVII e XX, 8º, V e 7º, X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade das contribuições de natureza assistencial ou assemelhada aos empregados associados ao Sindicato. Correta, assim, porque em consonância com referido Precedente Normativo, a decisão regional que anulou cláusula que prevê a incidência de contribuição compulsória sobre o salário dos empregados não-associados ao sindicato da categoria profissional. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Ação Declaratória nº **TST-ROAD-526/2005-000-11-00.2**, em que é Recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL, CONSTRUÇÃO E MONTAGEM DE GASODUTOS E OLEODUTOS E ENGENHARIA CONSULTIVA DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS e Recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO.

Trata-se de ação anulatória ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, com vistas a anular parte da convenção coletiva de trabalho celebrada para o período de vigência 2005-2006 entre o sindicato da categoria profissional acima identificado, ora Recorrente, e o sindicato representativo da categoria econômica, SINDUSCON/AM, no que tange à Cláusula 41ª - Contribuição Social Compulsória - e à Cláusula 42ª - Contribuição Social Compulsória dos Empregados dos Empreiteiros e Subempreiteiros.

Pela decisão de fls. 85/88, o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região declarou a nulidade parcial das mencionadas cláusulas quanto aos empregados não-associados ao Sindicato e trabalhadores terceirizados, e deferiu a manutenção de multa diária aplicada ao Requerido no caso de descumprimento de obrigações.

O Sindicato Requerido interpõe Recurso Ordinário, às fls. 90/94, pretendendo a reforma integral da decisão.

Contra-razões do Ministério Público do Trabalho às fls. 97/103.

É o relatório.

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade. Conheço.

2 - MÉRITO

O Autor, Ministério Público do Trabalho (Procuradoria da 11ª Região), pleiteou na inicial a declaração de nulidade das Cláusulas 41ª e 42ª, para proceder-se à suspensão dos descontos a título de contribuição social compulsória, inclusive quanto aos trabalhadores terceirizados, ficando os Requeridos obrigados a se absterem de incluir cláusulas de semelhante teor em instrumentos coletivos futuros, sob pena de multa diária, obrigando-se, ainda, à afiação de cópias da decisão em locais de fácil acesso à categoria.

DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA

A parte significativa das disposições normativas anuladas apresenta, em síntese, a seguinte redação:

"CLÁUSULA 41ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA

As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria profissional, que forem abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, sindicalizados ou não (...) uma Contribuição Social Compulsória mensal, por empregado, no valor de 3% (três por cento) independente de reajuste, e recolherão através de boleto bancário, cm conta bancária indicada pelo Sindicato profissional" (...). Parágrafo 4º - Fica assegurado a qualquer empregado da categoria passível do desconto da Contribuição Social Compulsória, o direito de oposição ao desconto, feito pessoalmente, por escrito na Sede do Sindicato até vigésimo dia antes do desconto. Não serão aceitas oposições ao desconto por carta enviada pela própria empresa"(fls. 36/37).

"CLÁUSULA 42ª - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPULSÓRIA DOS EMPREGADOS DOS EMPREITEIROS E SUBEMPREITEIROS

As empresas que forem abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho obrigam-se a reter dos empregados dos seus empreiteiros e subempreiteiros a Contribuição Compulsória prevista nas cláusulas trigésimanona - Mensalidade Associativa e quadragésima primeira - Contribuição Social Compulsória desta Convenção Coletiva de Trabalho, e recolher através de depósitos bancários, DOC OU TED, em conta bancária indicada pelo Sindicato Profissional" (fls. 37).

Segundo a inicial, a incidência compulsória da contribuição sobre todos os trabalhadores da categoria implica cerceamento à liberdade de associação e sindicalização, e transgressão à norma do artigo 8º, inciso V, da Constituição Federal, além de violar os princípios da intangibilidade e irredutibilidade salariais.

O Regional, considerando os fundamentos aduzidos na inicial, ante o disposto no Precedente Normativo 119 da SDC do TST, deferiu o pedido, declarando a nulidade das cláusulas impugnadas, para suspender-se o desconto da contribuição compulsória no que tange aos empregados não-associados, inclusive terceirizados.

Alega o Recorrente que o art. 545 da CLT, em seu caput e parágrafo único, autoriza a instituição e o desconto a título de contribuição para o Sindicato. Sustenta que o Precedente Normativo 119 do TST "teve seus efeitos abrangidos pelos últimos julgados da Suprema Corte". Considera que essas decisões do STF estão em consonância com o que prescrevia o Precedente Normativo 74 do TST. Pondera que o parágrafo 4º da Cláusula 41ª garante ao trabalhador opor-se aos descontos em tempo hábil.

De forma diversa do imposto sindical - que possui previsão legal específica - as demais contribuições sindicais assemelham-se por terem previsão genérica no art. 513, alínea "e", da CLT, incluindo-se entre estas as mensalidades sociais, a contribuição assistencial ou para custeio da atividade sindical e a contribuição confederativa.

Quanto à contribuição confederativa, deve-se destacar o entendimento consubstanciado na Súmula nº 666 do STF, que dispõe: "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo".

O entendimento jurisprudencial que prevalece, portanto, é o de que as aludidas contribuições somente podem ser cobradas dos trabalhadores filiados ao sindicato.

A cláusula normativa que prevê a incidência do desconto sobre os salários de todos os empregados representados conflita com o Precedente Normativo nº 119 da SDC desta Corte, que, em observância à diretriz fixada nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República, limita a obrigatoriedade da contribuição de natureza assistencial, ou assemelhada, aos empregados associados.

Ainda que previsto na norma coletiva o direito de oposição ao desconto da contribuição, este não é capaz de convalidar a incidência quanto aos empregados não-associados, ante os aspectos considerados.

De outra parte, a fixação de prazo para a manifestação desse direito de oposição tem teor omissivo - em que a ausência de impugnação induziria ao entendimento de permissão tácita. O preceito contraria o art. 545 da CLT, que somente permite desconto de contribuição sindical se devidamente autorizado pelo trabalhador, e não por ausência de manifestação contrária.

Cabe assinalar, a propósito, o cancelamento do Precedente Normativo 74 do TST, na mesma oportunidade em que homologado o Precedente Normativo 119, em sua redação original, superada pela atual, que já se encontrava vigente à época da instauração do dissídio coletivo a que se referem as cláusulas impugnadas. Mantenho a decisão.

Nego provimento.

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER

Consta da decisão a cominação de multa diária, nos seguintes termos:

"... fica mantida a multa diária pelo descumprimento da decisão, no valor de R\$1.000,00, em favor do FAT - Fundo de Amparo do Trabalhador, instituído pela Lei nº 7.998/90, nos termos com o art. 12 da Lei de Ação Civil Pública, aplicável, por analogia ao caso em julgamento".

Reiterando os termos da defesa (fls. 59), o Recorrente considera que a lei enfocada pelo Parquet, na inicial, aplica-se às ações civis públicas, e que não existe, na Lei Complementar nº 75/93, posterior àquela, previsão de multa diária.

Efetivamente, a Lei Complementar nº 75/93 tem finalidade diversa, pelo que inexistente nexo entre a multa e o Estatuto do Ministério Público, não obstante este discipline as funções e atividades do Parquet.

Trata-se, na hipótese, de cominação de "astreinte" de que trata o art. 461, § 4º, do CPC, cuja finalidade é a de proporcionar efetividade à decisão, ante a possibilidade de inexecução da obrigação de fazer ou de não fazer. A referência analógica à lei de ação civil pública não altera o fundamento do pedido e nem impede a aplicação da multa, com idêntica finalidade. Mantenho a decisão.

Nego provimento ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-627/2005-000-01-00.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DA BAIXADA FLUMINENSE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MOURA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO FLUMINENSE DE EDUCAÇÃO - AFE
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DA GRAÇA COUTO FILHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: FACULDADE DE BELFORD ROXO - (SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR FERNANDA BICCHIERE SOARES E COL. DE APLICAÇÃO FERNANDA BICCHIERE)
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTÁCIO DE SÁ - UNESA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ACÓRDÃO NORMATIVO BASEADO EM DOIS FUNDAMENTOS. RECURSO ORDINÁRIO EM QUE SE IMPUGNA APENAS UM DELES. SÚMULA Nº 422 DO TST. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, por duplo fundamento: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembleia geral e àquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo. Recurso ordinário em que se impugna apenas o segundo fundamento adotado na decisão regional. Recurso desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, nos termos do acórdão de fls. 343/354, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, sob dois fundamentos: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembleia geral e àquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo.

Dessa decisão o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense interpôs recurso ordinário. Sustentou, inicialmente, o cabimento de recurso ordinário, e não de agravo regimental contra decisão monocrática, e, pois, a inaplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Além disso, contestou a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Alegou que o mútuo consentimento para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, constitui faculdade das partes, e não obrigação. Argumentou, de outro lado, que o Suscitado não compareceu à reunião realizada perante a Subdelegacia Regional do Trabalho e, na contestação, não arguiu a falta do pressuposto do comum acordo para propositura do dissídio coletivo, o que caracteriza anuência tácita com o seu ajuizamento (fls. 357/361).

O recurso ordinário foi admitido por meio da decisão de fls. 367.

O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Instituições de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro (fls. 369/371), a Associação Fluminense de Educação - AFE (fls. 372/376) e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Livre no Estado do Rio de Janeiro - SINDELIVRE (fls. 387/388) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso ordinário (fls. 393/394).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região consignou no acórdão de fls. 343/354 os seguintes fundamentos:

"Procede, data venia, a preliminar posta pelo Ministério Público do Trabalho em seu eminente parecer de fls. 333/336. Ao se analisar a pauta de reivindicações apresentadas na petição inicial e a constante na ata da Assembléia adunada a fls. 42/45, verifica-se que a inicial apresenta pedido referente à aprovação de 53 (cinquenta e três) cláusulas, enquanto que a Ata registra apenas a aprovação de 34 (trinta e quatro) cláusulas. Ademais, sequer coincidem o texto dessas 34 (trinta e quatro) cláusulas aprovadas com suas correspondentes postulações na peça vestibular.

As cláusulas propostas pela categoria profissional constituem as bases da negociação, assim como sua aprovação pela categoria, em Assembléia, constitui requisito indispensável da representação. Trata-se, portanto, de requisito implícito (aprovação pela categoria) e de requisito explícito (comprovação da aprovação, por meio da ata da Assembléia) de validade processual.

Desse modo, considerando que a ausência de pauta reivindicatória registrada em ata é causa de extinção - nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 08, da SDC, do C. TST - tenho que somente as cláusulas registradas na ata da assembleia foram efetivamente aprovadas e, desta forma, somente estas poderiam ser objeto de reivindicação no presente dissídio. A propósito, transcrevo a citada OJ:

'DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO.

A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria'.

Contudo, conforme observou o ilustre representante do parquet, apreciar somente as cláusulas registradas em Ata, consistiria, com a devida vênia, em que a E. Seção Especializada executasse tarefa que refoge à sua esfera de atuação: pinçar as cláusulas aprovadas, as respectivas justificativas apresentadas na inicial, bem como as respectivas cláusulas contestadas.

Ao agir desta forma, estaria a SEDIC recompondo o pedido formulado na inicial, o que lhe é defeso.

Ademais, não há demonstração de comum acordo.

Destarte, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, tendo em vista que ausente verdadeiro pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, na forma do que dispõe o inciso IV do art. 267 do CPC" (fls. 352/353).

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense sustenta, inicialmente, o cabimento de recurso ordinário, e não de agravo regimental contra decisão monocrática, e, pois, a inaplicabilidade à hipótese da Orientação Jurisprudencial nº 69 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do TST. Além disso, contesta a decretação de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ausência do comum acordo previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Alega que o mútuo consentimento para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o § 2º do art. 114 da Constituição Federal, constitui faculdade, e não obrigação. Argumenta que o Suscitado não compareceu à reunião realizada perante a Subdelegacia Regional do Trabalho e, na contestação, não arguiu a falta do pressuposto do comum acordo para propositura do dissídio coletivo, o que caracteriza anuência tácita com o seu ajuizamento (fls. 357/361).

Registre-se, em princípio, que a impugnação recursal a respeito do cabimento do recurso ordinário na hipótese não tem objeto, visto que a decisão que se recorre não é monocrática, mas foi proferida por órgão colegiado do Tribunal Regional.



De outro lado, observa-se que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, por duplo fundamento: 1) falta de correspondência entre as cláusulas aprovadas pela categoria profissional em assembléia geral e àquelas constantes da pauta de reivindicações anexada à representação, no que tange à quantidade e conteúdo; 2) ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo (acórdão, fls. 343/354).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 357/361), o Sindicato dos Professores da Baixada Fluminense impugna apenas o segundo fundamento adotado no acórdão regional para se decretar a extinção do processo sem resolução do mérito: ausência de comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo. Tal procedimento, está em desconformidade com o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, do qual se extrai a necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão recorrida.

Ora, ainda que fosse possível acatar as alegações tendentes a afastar o segundo fundamento utilizado pela Corte Regional para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, subsistiria o primeiro.

Portanto, o recurso ordinário está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta Seção Normativa, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso ordinário que não enfoca nas razões recursais a dupla fundamentação da sentença normativa, em razão da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, não logra conhecimento na esteira da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RODC - 3212/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 19/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, desatendendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece" (TST - RODC - 78/2003-000-15-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira , DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-1.140/2003-000-07-00.8 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DA REGIÃO METROPOLITANA DE FORTALEZA
ADVOGADO	: DR. ODILO MAIA GONDIM NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO CEARÁ - SINDUSCON/CE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. O não-recolhimento pelo sindicato vencido do valor correspondente às custas processuais, ainda que esse valor não tenha sido fixado na decisão recorrida nem intimada a parte a satisfazê-lo, acarreta a deserção do recurso ordinário. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Normativa. Recurso ordinário de que não se conhece.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE ajuizou dissídio coletivo de greve perante o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza, com pedido de antecipação de tutela, pretendendo a declaração de abusividade de movimento grevista, que teria ocorrido, a partir de 24.02.2003, por meio de pequenas paralisações diárias nas obras das empresas representadas, com danos ao seu patrimônio.

Nos termos do despacho de fls. 90, indeferiu-se o pedido de tutela antecipada.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza apresentou defesa à ação coletiva (fls. 107/113).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do parecer de fls. 144/146, opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir, visto que não demonstrada a ocorrência de greve.

Por meio do despacho de fls. 149, determinou-se o apensamento deste dissídio coletivo de greve ao dissídio coletivo nº 0882/2003, também ajuizado pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE, o que se cumpriu, conforme certidão de fls. 150.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil do Ceará - SINDUSCON/CE peticionou a fls. 155/156, postulando a declaração de nulidade do julgamento do presente dissídio coletivo, realizado em sessão do dia 08.09.2003, ante a ausência de publicação da pauta para julgamento, conforme disposto no art. 55 do Regimento Interno do Tribunal Regional da Sétima Região.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos da decisão exarada a fls. 155, declarou a nulidade do julgamento do presente dissídio coletivo, ocorrido em sessão do dia 08.09.2003.

A fls. 162, certificou-se determinação do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, em sessão de julgamento realizada em 17.09.2003, de separação deste dissídio coletivo de greve do dissídio coletivo nº 0882/2003.

O Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, nos termos do acórdão de fls. 163/165, julgou procedente o pedido de declaração de abusividade do movimento grevista deflagrado pela categoria profissional, consignando o seguinte fundamento na ementa:

"EMENTA: DIREITO DE GREVE - AÇÃO DEPREDA-TÓRIA DO PATRIMÔNIO ALHEIO - ABUSIVIDADE. O direito de greve deve ser exercido de maneira pacífica, estendendo-se a exigência legal às ações preparatórias do movimento paredista, ainda que praticadas por grupos de trabalhadores, cabendo ao sindicato da categoria zelar para que não haja violência ou qualquer forma de agressão ao patrimônio alheio" (fls. 163).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza (fls. 168/172) opôs embargos de declaração.

O Tribunal Regional não conheceu dos embargos de declaração por incabíveis, tendo em vista a não-indicação de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado (fls. 194/195).

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza peticionou a fls. 198, requerendo a determinação de juntada aos autos das fitas em que foram gravadas as sessões de julgamento realizadas nos dias 08 e 17 de setembro de 2003.

O Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza interpôs recurso ordinário (fls. 201/207). Suscitou, preliminarmente, a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fls. 155, inclusive do julgamento deste dissídio coletivo, realizado em 17.09.2003, postulando, em consequência, a declaração de validade do primeiro julgamento realizado em sessão do dia 08.09.2003, em que se havia declarado a legalidade do movimento grevista. Argüiu, ainda, preliminares de falta de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido, tendo em vista o ajuizamento do dissídio coletivo antes do advento da greve, iniciada em 03.04.2003. No mérito, requereu a improcedência do pedido de declaração de abusividade da alegada greve.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sétima Região, por meio da decisão de fls. 209, indeferiu o pedido de fornecimento de cópia das fitas magnéticas, em que se registraram as sessões de julgamento realizadas nos dias 08 e 17 de setembro de 2003, tendo em vista não dispor o Tribunal de equipamento apropriado para a sua reprodução. Além disso, admitiu o recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 238/239).

É o relatório.

CONTRA-RAZÕES. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO

Sustenta o Recorrido a deserção do recurso ordinário interposto pelo sindicato profissional, ante a inexistência de recolhimento de custas processuais, na forma prevista no art. 789, § 4º, da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 27 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do TST.

O art. 789 e §§ 1º e 4º da CLT possuem a seguinte redação:

Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal .

Estabelece o item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Dispõe, ainda, o art. 37, §§ 1º e 2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho:

"Art. 37 Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas.

§ 1º Nos dissídios de natureza econômica, a instituição de qualquer norma ou condição de trabalho faz sucumbente a categoria econômica pelo valor integral das custas processuais.

§ 2º O pagamento do valor integral das custas deve ser feito no prazo legal, sem prejuízo do direito à ação regressiva".

No dissídio coletivo de greve, conforme se observa na legislação citada, o vencido é responsável pelo pagamento integral do valor correspondente às custas processuais, que deverá ser satisfeito, na hipótese de recurso, dentro do prazo previsto em lei para a sua interposição.

De outra parte, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 27 desta Seção Especializada em Dissídios Coletivos:

"CUSTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. DESERÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. A deserção se impõe mesmo não tendo havido intimação, pois incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo".

Ressalta-se, ainda, teor de precedente que originou a orientação jurisprudencial supra:

"PRELIMINAR DE DESERÇÃO, ARGÜIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM CONTRA-RAZÕES

Conforme o relatado, foi argüida pelas ilustres representantes do Ministério Público do Trabalho (fls. 194/198) a deserção do Apelo, resultante do não-recolhimento das custas. Sustentam que a parte dispositiva do acórdão é omissa em relação às custas e que caberia ao ora Recorrente opor embargos declaratórios, objetivando a fixação dos valores que deveria recolher. De fato, não houve arbitramento do valor das custas pelo Regional, tampouco intimação para o seu recolhimento. Entendo, contudo, que não se pode imputar ao órgão julgador, sem previsão legal expressa, ou seja, por mera construção exegética, obrigação ou responsabilidade que, pela própria natureza, incumbe aos particulares, na defesa de seus interesses, mormente aquelas afetas ao direito a recurso. A prática subverte os princípios da celeridade e economia do processo, sobretudo considerado o fato de que o valor das custas obedece a critérios objetivos de domínio público (art. 190 do RITST).

Segundo Precedente da lavra do ilustre Ministro Ursulino Santos (AI-RO-DC-202.824/95), ficou decidido que a deserção se impõe, mesmo não tendo havido intimação, na forma do Enunciado nº 53/TST, porque incumbe à parte, na defesa do próprio interesse, obter os cálculos necessários para efetivar o preparo. Outro precedente no mesmo sentido é mencionado no parecer de fl. 993, notadamente o TST-E-DC-12/82, Ac. TP 113/89, de que foi Relator o Ministro José Carlos da Fonseca.

Ante o exposto, acolho a preliminar para julgar deserto o Recurso" (TST-ROAD-397.332/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJ 20.03.98).

Na hipótese, verifica-se que o Tribunal Regional não arbitrou no acórdão recorrido o valor correspondente às custas processuais, nem o Suscitante foi intimado para efetuar o seu recolhimento. Não obstante, consta de disposição legal expressa o percentual a ser aplicado para esse fim (CLT, art. 789), além de se ter atribuído à causa, na petição inicial (fls. 10), o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Nesse contexto, incumbia ao Sindicato-Suscitante, vencido nesta ação coletiva de greve, cuidar de efetuar simples cálculo e, pois, de recolher o valor equivalente às custas processuais para efeito de interposição do recurso ordinário, o que não ocorreu.

Ausente o pagamento do valor devido a título de custas processuais, impõe-se a declaração de deserção do recurso ordinário.

Nesse sentido, decisão unânime desta Seção Normativa, inclusive em relação às mesmas partes:

"PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ARGÜIDA PELO RECORRIDO EM CONTRA-RAZÕES. CUSTAS. DESERÇÃO - O recolhimento das custas processuais constitui requisito extrínseco de admissibilidade do recurso interposto. O seu não-pagamento gera a deserção, mesmo que o Acórdão recorrido não tenha arbitrado o seu valor, pois a responsabilidade pela obtenção dos valores para efetivar o preparo incumbe à própria parte na defesa de seu interesse (Orientação Jurisprudencial nº 27 da SDC desta Corte). Recurso não conhecido" (TST-RODC-1551/2003-000-07-00, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ - 30/09/2005).

Diante do exposto, acolho preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher preliminar de deserção argüida em contra-razões, e não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil da Região Metropolitana de Fortaleza.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-1.185/2006-000-15-00.1 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS
ADVOGADO	: DR. EDISON SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIÃO - SINDHOSFIL-PPTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA PREVISTA NO ART. 18, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CPC. A conduta do Suscitante em justificar a instituição de cláusulas reivindicadas, sob a alegação de sua preexistência em acordo judicial, quando constavam de acórdão normativo anterior impugnado por meio de recurso, ou sob a alegação de constarem de instrumento convencional anterior, quando antes constavam em acórdão normativo, e sem mencionar que foram ali indeferidas ou tiveram suas redações originais modificadas, caracteriza alteração da verdade dos fatos, tipificada no inc. II do art. 17 do CPC. A imposição da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a que se refere o art. 18, caput, primeira parte, do CPC, era a medida que se impunha, sobretudo considerando-se que a preexistência de cláusulas em instrumento convencional ou normativo, nos termos da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, especialmente desta Corte, produz efeitos diferenciados no tocante ao estabelecimento da norma. Manutenção da decisão regional, no particular. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 18, § 2º, DO CPC. A condenação ao pagamento da indenização de que trata o art. 18, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária em razão da conduta do litigante de má-fé. Hipótese em que esse prejuízo não ficou materializado, mas foi presumido pela Corte Regional. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, por meio do acórdão de fls. 621/686, rejeitou as preliminares de ausência do comum acordo exigido no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e de ilegitimidade ativa **ad causam** do Sindicato-Suscitante (Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas), argüidas pelo Sindicato-Suscitado (Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE), em contestação; julgou parcialmente procedentes as reivindicações da categoria profissional; e condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento), ambas sobre o valor da causa, em favor do Sindicato-Suscitado, em razão de litigância de má-fé, nos termos do art. 18, caput e § 2º, do CPC.

Dessa decisão o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas interpôs recurso ordinário (fls. 688/691). Postulou a reforma do acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, **caput** e § 2º, do CPC.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região admitiu o recurso ordinário por meio da decisão proferida a fls. 697.

O Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE (fls. 698/702) apresentou contra-razões ao recurso ordinário.

Opinou o Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e desprovidimento do recurso ordinário (fls. 706/707).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA E INDENIZAÇÃO. ART. 18 **CAPUT** E § 2º, DO CPC

O Tribunal Regional, nos termos do art. 18, **caput** e § 2º, do CPC, condenou o Sindicato-Suscitante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) e de indenização de 20% (vinte por cento) em favor do Sindicato-Suscitado, ambas sobre o valor da causa, em razão de litigância de má-fé, sob os seguintes fundamentos:

"DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Primeiramente, é de se notar que a faculdade de buscar direitos e melhores condições de trabalho aos integrantes da categoria profissional não é infinito, devendo respeitar o disposto no art. 17 do CPC.

Pois bem, o sindicato suscitante por diversas vezes, nas suas justificativas (Pauta Justificada de fls. 36/47), menciona um acordo judicial anterior, e.g., cláusulas n's 24ª e 36ª, o que, sem dúvida alguma, é uma inverdade, pois a sentença normativa anterior (Processo TRT/15ª Região nº 01316-2005-000-15-00-0 DC), foi impugnada por aquele mediante recurso ordinário, que aguarda julgamento perante o C.TST, que será relatado pelo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho (www.tst.gov.br).

Por outro lado, afirma também que a cláusula consta de instrumento normativo anterior (vide, entre outras, as cláusulas 6ª, 7ª, 8ª, 14ª), sem, contudo, salientar que a sua redação original sofreu as adaptações necessárias ou indeferida por ausência de negociação entre as partes, na tentativa, quem sabe, de iludir os Magistrados componentes desta Seção.

Destarte, o sindicato suscitante faltou com a boa-fé, demonstrando patente alteração da verdade dos fatos, nos termos do art. 17, II, do CPC.

Neste sentido, mutatis mutandis, devemos lembrar os ensinamentos do Ministro Marco Aurélio, in verbis:

'Cumpro aos jurisdicionados atentar para o verdadeiro sentido do acesso ao judiciário, abandonando postura que, em última análise, tem como objetivo a protração, no tempo, do desfecho da controvérsia do restabelecimento da paz social momentaneamente abalada. A impressão que fica é da aposta na morosidade da máquina judiciária, driblando-se as dificuldades encontradas para o imediato cumprimento da obrigação declarada no título judicial. Impõe-se tomada de posição a respeito, afastando-se o mal maior que é a apatia no ofício judicante; (...) Atento à sinalização de derrocada do judiciário, sufocado por número de processos estranho à ordem natural das coisas, o Legislador normatizou. Agora, em verdadeira resistência democrática a que vem acontecendo, compete ao Estado-juiz atuar com desassombro, sob pena de tornar-se o responsável pela falência

do Judiciário. Cumpre-lhe, sem extravasamento, sem menosprezo ao dever de preservar o direito de defesa das partes, examinar, caso a caso, os recursos enquadráveis como meramente protelatórios, restabelecendo a boa ordem processual. Assim procedendo, honrará a responsabilidade decorrente do ofício, afim, a própria toga' (in Revista do Ministério Público do Trabalho, número 28, pág. 133/135)".

Nas razões do recurso ordinário, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas postula a reforma do acórdão regional no tocante à condenação ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé, previstas no art. 18, **caput** e § 2º, do CPC. Alega que jamais teve a intenção de alterar a verdade dos fatos ou de iludir os cultos juizes do Tribunal Regional. Afirma que o Sindicato-Suscitado neste dissídio coletivo é novo, tendo-se desmembrado de sindicato homônimo (SINHOSFIL). Argumenta que, apesar dessa mudança de base territorial, alguns empregadores, no período de transição, continuaram a seguir os instrumentos normativos formalizados com o Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo, enquanto outros empregadores, após a data-base 2005/2006, acabaram por celebrar com ele acordos coletivos de trabalho. Afirma que a pauta de reivindicações apresentada neste dissídio coletivo é anterior a essa mudança, razão por que algumas cláusulas não guardam conformidade com as correspondentes justificativas. Sustenta que o Tribunal Regional foi rigoroso ao puni-lo e demonstrou dúvida quanto a sua real intenção de iludir os magistrados que compunham a respectiva seção, ao fazer a seguinte afirmação no acórdão recorrido: "na tentativa, quem sabe, de iludir os Magistrados componentes desta Seção" (fls. 691 - grifo no original). Assinala, por fim, que o Suscitado neste processo não figura como recorrente nos autos do citado RO-DC-01316-2005-000-15-00-0, conforme documento que anexa.

Como se observa, o Recorrente não nega a ocorrência dos fatos que levaram a Corte Regional a enquadrar sua conduta no disposto no art. 17, II, do CPC (alteração da verdade dos fatos) e, pois, a condená-lo ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé: a) justificação para instituição de cláusulas reivindicadas com base na sua existência em acordo judicial anterior, quando, na realidade, estavam previstas em sentença normativa anterior, impugnada mediante recurso ordinário interposto pelo Suscitante; b) afirmação de que cláusulas reivindicadas constavam de sentença normativa anterior, sem menção de que suas redações originais já haviam sido modificadas ou indeferidas nessa decisão. Apenas, busca justificar o seu comportamento, sugerindo que o mencionado desmembramento sindical teria ensejado confusão quanto à apresentação neste dissídio coletivo da pauta de reivindicações, cujas cláusulas estariam em desacordo com as correspondentes justificativas, porque referente a período anterior às alterações ocorridas na base territorial do Suscitado.

Ocorre que a justificativa apresentada nas razões recursais não serve para abonar sua conduta, no tocante à multa imposta.

Verifica-se na petição inicial e nos documentos que a instruem que o ora Recorrente, quando ajuizou o presente dissídio coletivo em 2006, já tinha conhecimento do alegado desmembramento sindical, pois não somente o propôs perante o Sindicato-Suscitado dissidente (Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDHOSFIL - PPTE) como, nessa oportunidade, informou e anexou documentos para demonstrar o anterior ajuizamento de ação de protesto judicial, em que mencionara a ocorrência desse desmembramento sindical no ano de 2003 (fls. 52). Verifica-se, ainda, que na petição inicial o ora Recorrente afirmou a existência de acórdão normativo proferido pelo mesmo Tribunal Regional, relativo ao período anterior (RO-DC-01316-2005-000-15-00-0 - fls. 03 e 04), anexando-o, na íntegra, a fls. 94/98.

Como visto, o alegado desmembramento sindical ocorreu muito tempo antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo (três anos) e a natureza e os fundamentos do instrumento normativo revisando (sentença normativa) eram de pleno conhecimento do Suscitante naquele momento.

Portanto, por ocasião da propositura deste dissídio coletivo, o Suscitante, representado por advogado devidamente constituído, reunia todas as condições para a apresentação de uma pauta de reivindicações, acompanhada de justificativas adequadas à realidade.

A conduta do Suscitante em justificar a instituição de cláusulas reivindicadas, sob a alegação de sua preexistência em acordo judicial, quando constavam de acórdão normativo anterior impugnado por meio de recurso, ou sob a alegação de constarem de instrumento convencional anterior, quando antes constavam em acórdão normativo, e sem mencionar que foram ali indeferidas ou tiveram suas redações originais modificadas, além de caracterizar alteração da verdade dos fatos, poderia ter induzido o juízo a erro. A preexistência de cláusulas reivindicadas em instrumentos convencionais (acordo e convenções coletivos), instrumentos normativos (sentenças normativas), acordos coletivos extrajudiciais (celebrados diretamente entre as partes e depositados na DRT, apesar do ajuizamento do dissídio coletivo) e acordos judiciais (celebrados nos autos de dissídio coletivo e homologados pela Justiça do Trabalho), nos termos da jurisprudência dos tribunais trabalhistas, especialmente desta Corte, produz efeitos diferenciados no tocante ao estabelecimento da norma.

Dessa forma, ao assim proceder, o Suscitante incorreu, conforme acertadamente se concluiu na decisão ora recorrida, na conduta tipificada no inc. II do art. 17 do CPC, fazendo por merecer a condenação ao pagamento da multa que lhe foi imputada, já que o julgador teve de despendar seu tempo no exame de algo que não guardava relação com a hipótese vertente.

De outro lado, a pena aplicada ao Suscitante no caso concreto não foi apenas a multa prevista no Art. 18, caput, primeira parte, do CPC (um por cento sobre o valor da causa). Ele também foi condenado a pagar ao Suscitado indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, na forma do parágrafo 2º desse mesmo dispositivo de lei.

Entretanto, a indenização de que trata o art. 18, § 2º, do CPC pressupõe a demonstração do prejuízo sofrido pela parte contrária, que não ficou materializado na hipótese.

O Suscitado, em momento processual algum, manifestou-se para demonstrar eventual prejuízo sofrido a partir da apresentação da pauta de reivindicações anexada à petição inicial, cujas cláusulas estavam em desacordo com as correspondentes justificativas.

O Tribunal Regional também não menciona a ocorrência de prejuízos sofridos pelo Suscitado em razão da conduta do Suscitante. Tais prejuízos foram presumidos pela Corte Regional, o que não é admissível.

Nesse contexto, dou provimento parcial ao recurso ordinário, a fim de excluir da condenação a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas, a fim de excluir da condenação a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, prevista no art. 18, § 2º, do CPC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-1.513/2003-000-06-00.6 - 6ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR
ADVOGADO	: DR. FERNANDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CICERO FRANCISCO SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SECRETÁRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA PERNAMBUCANA DO MEIO AMBIENTE - CPRH
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAROLINA DE SOUZA REIS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA SILVA DE MELO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIODIFUSÃO E TELEVISÃO DO RECIFE E OLINDA
ADVOGADO	: DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA COUTINHO DE OLIVEIRA BRASIL
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR DE ANDRADE IGNÁCIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO - SEBRAE/PE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA MATOS LYRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADA	: DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL DA COSTA ACCIOLY
RECORRIDO(S)	: EMPREL - EMPRESA MUNICIPAL DE PROCESSAMENTO ELETRÔNICO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO PERNAMBUCANA DOS SERVIDORES DO ESTADO - APSE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE AMAZÉNS GERAIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CAGEP
RECORRIDO(S)	: HERING DO NORDESTE S.A. MALHARIA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DE PERNAMBUCO - DIPER
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - EMATER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS MICRO EMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO



RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ARTES FOTOGRÁFICAS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GARA-NHUNS
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS OR-GANIZADORAS DE CONGRESSOS REGIONAL DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CATEN-DE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO AGRESTE SETENTRIONAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JABOA-TÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNE-ROS ALIMENTÍCIOS DO RECIFE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERI-VADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DE PERNAM-BUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE CA-RUARU
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE E LABORATÓRIOS DE PESQUISA E ANÁ-LISES CLÍNICAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ES-TADO DE PERNAMBUCO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. CATEGORIA DIFE-RENCIADA. SECRETÁRIAS DE PERNAMBUCO. I) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E OUTROS. REAJUSTE SA-LARIAL. LEI 10.192/01. CORREÇÃO SALARIAL NÃO VINCU-LADA A ÍNDICES MEDIDORES DE INFLAÇÃO. No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelo trabalhador.

Desse modo, mesmo não acolhendo a correção automática vinculada a índices medidores de inflação - vedação trazida pela Lei nº 10.192/01, em seu art. 13 - mas diante da necessidade de se atenuar os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários, esta Seção Especializada considera razoável o percentual de 13,55%, de-ferido pelo Regional, motivo pelo qual **nega-se provimento ao re-curso, no tópico.** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, prejudiciais ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 100% apenas para as horas extraordinárias excedentes às duas primeiras, já que a reforma da decisão a quo representaria reformatio in pejus, o que não se admite. Recurso ordinário parcialmente provido. II. RECURSO OR-DINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO. Nos termos do Precedente Normativo nº 37 da SDC desta Corte, somente serão julgadas, no processo de dissídio coletivo, as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso, motivo pelo qual, tendo o recorrente contestado, de maneira genérica, as cláusulas constantes da sentença normativa, não se conhece do recurso em quase toda a sua tota-lidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, analisando o dissídio coletivo das secretárias de Pernambuco decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito, sem resolução de mérito, por vícios e irregularidades na instalação da assembléia sindical (insuficiência de quórum e não utilização de escrutínio se-creto); pela não-realização de múltiplas assembléias; por falta de negociação prévia; por ilegitimidade de parte ativa e passiva (não-reconhecimento da categoria diferenciada); pela não-apresentação do pedido de forma cláusulada; por falta de fundamentação dos pedidos; por impossibilidade jurídica do pedido contra sociedade de economia mista (PERPART e CPRH), por inépcia da inicial e inobservância da IN 04/TST;

b) não acolher o pedido de exclusão da lide das suscitadas que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; e

c) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindi-cações (fls. 1.019/1.091).

Inconformados, a Empresa Pernambucana de Pesquisa Agro-pecuária - IPA e Outros (37) e a Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - EMPETUR interpõem recurso ordinário, do modo a seguir especificado:

a) a IPA e outros renovam as preliminares de extinção do feito, argüidas nas contestações, e requerem a reforma do julgado com relação a 34 cláusulas (fls. 1.120/1.164);

b) a EMPETUR renova também as prefaciais aduzidas na defesa e, no mérito, requer, genericamente, a reforma de todas as cláusulas constantes da sentença normativa e que não estejam nos termos da Constituição Federal, da legislação trabalhista e previ-denciária, salvo aquelas previstas no Acordo Coletivo de Trabalho celebrado com o SENALBA (fls. 1.167/1.175).

Admitidos os recursos (fls. 1.166 e 1.177), houve apresen-tação de contra-razões (fls. 1.181/1.190, 1.192/1.195 e 1.197/1.198), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pela IPA e Outros, considerando prejudicado o recurso ordinário da EMPETUR (fls. 1.201/1.207).

Os autos foram redistribuídos a esta Relatora em 7/7/2007 (fl. 1.227).

É o relatório. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGRO-PECUÁRIA - IPA E OUTROS (37)

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.119 e 1.120), a representação está regular (fl. 578) e foram recolhidas as custas (fl. 1.165), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

Os recorrentes tecem, inicialmente, algumas considerações sobre o ajuizamento de ações coletivas anteriores, ressaltando que a maioria delas foi extinta sem apreciação meritória, considerando tais informações extremamente relevantes para este julgamento. Regis-tram, ainda, ser este o 13º dissídio coletivo da categoria suscitante e fazem referência aos três últimos: DC-5/2000, DC-5/2001 e DC-5/2002, que estariam em fase de recurso ordinário, nesta Corte.

Cumpre informar que:

a) o **RODC-32371/2002-900-06-00.1 (DC-5/2000)**, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, foi julgado em 29/4/2004 (DJ de 4/6/2004), cujo período de vigência foi estabelecido de 1º/5/2000 a 30/4/2001;

b) o **RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DC-5/2001)**, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, foi julgado em 29/4/2004 (DJ de 28/5/2004), com vigência para o período de 1º/5/2001 a 30/4/2002;

c) o **RODC-4797/2002-000-06-00.1 (DC-5/2002)**, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, encontra-se nesta Corte para julgamento do re-curso ordinário.

Trata-se, portanto, a norma revisanda, de sentença norma-tiva.

A) PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO

1) IRREGULARIDADES NA ASSEMBLÉIA POR INSU-FICIÊNCIA DO QUÓRUM E AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NÚMERO DE ASSOCIADOS COM DIREITO A VOTO. PRE-CEDENTES NORMATIVOS NºS 13 E 21 DO TST

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelos suscitados, ora recorrentes, de extinção do processo, sem resolução de mérito, em razão do não-cumprimento, pelo Sindicato profissional, dos requisitos previstos nos arts. 611 e seguintes da CLT, respectivamente em re-lação ao quórum da assembléia geral e à forma de votação. Entendeu a Corte a quo que foram atendidas as exigências dispostas no art. 859 consolidado e que foi juntada aos autos a lista de presentes à as-sembléia promovida pelo suscitante, constatando-se que 90 traba-lhadores, reunidos em 2ª convocação, aprovaram, em escrutínio se-creto, a pauta reivindicatória. Acrescentou, ainda, que se encontram claramente identificados nos autos os trabalhadores associados ao Sindicato suscitante, não havendo nenhum elemento que autorize a conclusão de existência de fraude na assembléia geral (fls. 1.024/1.027).

Nas razões recursais, repetem os recorrentes os argumentos trazidos na contestação (fls. 516/568), nos seus exatos termos, no sentido de que:

a) a validade da deliberação da assembléia geral dos tra-balhadores está condicionada ao comparecimento e à votação, em 1ª convocação, de 2/3 dos associados interessados e, em 2ª, de 1/3 deles, conforme dispõe o art. 612, caput, da CLT, em consonância com o PN nº 13 da SDC;

b) conforme as assinaturas (fls. 51/52), referentes à ata da assembléia (fls. 53/59), somente 90 pessoas, supostamente associadas, dentro de um universo de milhares de associados, participaram da referida reunião;

c) não alcançado o quórum mínimo legal, configura-se a nulidade da deliberação assemblear;

d) da documentação relativa à assembléia não consta a re-lação de associados; e

e) embora os arts. 612 e 859 da CLT sejam harmônicos entre si, o primeiro fixa o quórum para a instalação da assembléia, e o segundo, para a votação da proposta. Não havendo o primeiro, não há como se considerar o segundo.

Alegando, pois, a ilegitimidade ativa ad causam, requerem a reforma do julgado e a extinção do processo, sem resolução de mé-rito, por carência de ação, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC (fls. 1.127/1.131).

Não assiste razão aos recorrentes.

Após o cancelamento dos Precedentes Normativos nºs 13 (este citado nas razões recursais) e 21 da SDC, respectivamente em 24/11/2003 e 2/12/2003, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o quórum exigido para se conferir a validade da assembléia autorizadora do ajuizamento do dissídio coletivo é aquele preconizado no art. 859 da CLT e não o previsto no art. 612 con-solidado. Ou seja, a legitimidade das entidades sindicais para ins-taurar a instância estaria subordinada à aprovação da categoria, em assembléia, em 1ª convocação, pela maioria de 2/3 do total de as-sociados interessados e, em 2ª, por 2/3 dos presentes (logicamente associados).

Contudo, após a ampliação da competência trazida à Cons-tituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, po-sicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de acei-tar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores pre-sentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados, por considerar que o sindicato profissional representa toda a categoria e não somente os associados.

Nesse aspecto, verifica-se a legitimidade ativa do Sindicato profissional, uma vez que a lista de presença da assembléia geral traz número significativo de trabalhadores (90, cfr. fls. 51/52); a rea-lização da assembléias deu-se em 2ª convocação, e a votação das propostas foi unânime e realizada em escrutínio secreto (fl. 53). Reforça-se, pois, a convicção da desnecessidade da aferição da ne-cessária qualidade de associados dos subscritores, considerando-se observados, pelo suscitante, os requisitos legais.

Assim, **nego provimento** ao recurso, no particular.

2) FALTA DE EFETIVA E REAL NEGOCIAÇÃO PRÉ-VIA

Ressaltou o Regional a recusa da categoria econômica, ante as tentativas de negociação, promovidas pelo suscitante (docs. de fls. 60/68 e 69), antes do aforamento do dissídio, bem como a realização de reunião realizada com a intermediação da DRT (fls. 70 e 75). Consignou, ainda, o TRT que inexistente "negociação compulsória", isto é, contra a vontade de uma das partes, pelo que entendem estarem satisfeitas as exigências contidas nos arts. 114, § 2º, da CF, 616, §§ 2º e 4º, da CLT e 10 e 11 da Lei nº 10.192/2001, rejeitando, assim, a preliminar argüida (fls. 1.028/1.029).

Os suscitados, ora recorrentes, sustentam, em suas razões, que, no prazo de 60 dias, do qual dispõe o Sindicato antes do ajui-zamento do dissídio, deve ser processada a negociação destinada à contratação coletiva. E que, findo esse prazo e restando ela infru-tífera, instaura-se a instância, conforme dispõem, entre outros dis-positivos legais, os arts. 114, § 1º, da CF, 616, §§ 2º e 4º, da CLT e o § 4º do art. 11 da Lei nº 10.192/2001. Acrescentam que, nesse sentido, as negociações devem ir à "exaustão", mas que, no caso, apenas 3 dos 77 suscitados compareceram às reuniões conciliatórias convocadas pela DRT, não havendo outras tentativas por parte do suscitante. Sustentam, ainda, que a ausência se configurou plena-mente justificável, pois, o Sindicato suscitante, estando legalmente autorizado desde o dia 1º/3/2003 a iniciar as tentativas diretas, so-mente realizou a assembléia geral em 22/3/2003, estando demons-trada a exigüidade do tempo disponível aos suscitados para a análise e discussão das propostas. Ressaltando que a proposta de negociação não teve base no princípio da boa-fé, o que justifica a presença de somente três dos suscitados à reunião com a DRT, cuja ata (fl. 75) é absolutamente insuficiente para comprovar a ocorrência do malogro negocial, requerem os recorrentes a reforma do julgado, com a ex-tinção do feito, já que demonstrada a inexistência das tratativas ne-gociais (fls. 1.131/1.136).

Sem razão os recorrentes.

Com base no art. 616 da CLT, não podem os sindicatos se recusar à negociação coletiva, quando provocados. Ademais, ficou demonstrada, nos autos, a inequívoca tentativa de negociação por parte do sindicato profissional, consubstanciada nos documentos pe-los quais convoca os suscitados para o início do processo negocial (fls. 60/69) e solicita a intermediação da DRT (fls. 70 e 75).

Ressalte-se que a Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e a Instrução Normativa nº 4/93 foram canceladas, o que confirma o posicionamento ora adotado pelo TST de que qualquer tentativa vá-lida de negociação, mesmo a reunião com a intermediação da DRT, preenche o pressuposto do § 2º art. 114 da Constituição Federal, a exemplo dos seguintes julgados: TST-RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e TST-RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

3) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DE DISSÍDIO COLETIVO POR CATEGORIAS DIFERENCIADAS, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PARALELISMO ENTRE AS CATEGO-RIAS PROFISSIONAL E ECONÔMICA ENVOLVIDAS

Entendeu o Regional pela legitimidade do suscitante para representar a categoria diferenciada das secretárias, independente-mente da atividade das empresas representadas pelos suscitados. Acrescentou que a Orientação Jurisprudencial nº 22 da SDC, que determina a necessidade de correspondência entre as atividades exer-cidas pelos setores profissional e econômico, não se aplica às ca-tegorias diferenciadas, motivo pelo qual rejeitou a preliminar em questão (fls. 1.029/1.030).

Alegam os recorrentes que o sindicalismo no Brasil se orien-ta pelo princípio da verticalização, ou seja, há a necessidade da correspondência da atividade econômica entre os dois segmentos, conforme prescreve o art. 511 da CLT, e que, na hipótese destes autos, o suscitante somente possui ilegitimidade para requerer a ins-tauração da instância em face de empresas titulares de escritórios de prestação de serviços de secretaria, e não contra empresas que exer-çam atividades relacionadas a outros setores da economia. Citam, ainda, os recorrentes, arestos divergentes desta Corte e a OJ nº 22 da SDC, requerendo, portanto, a reforma do julgado, para que seja de-clarada a extinção do feito por ilegitimidade ativa (fls. 1.138/1.141).

Realmente, nos termos do art. 511 da CLT, a determinação da categoria econômica dá-se em virtude de identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), en-quanto a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2º). Nesse sentido, a atividade preponderante da empresa é que rege o enquadramento sindical dos seus trabalhadores (arts. 570 e seguintes da CLT), mas tal princípio tem exceções, exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3º do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto es-pecial ou das condições de vida singulares. Assim, as secretárias, independentemente da natureza das atividades econômicas desenvol-vidas pelos seus empregadores, ou seja, mesmo que trabalhem em empresas que explorem ramos distintos de produção, constituem ca-tegoria diferenciada, conforme dispõem os arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e, ainda, a Portaria MTB nº 3.204/1988. Por sua vez, o art. 2º

do Estatuto Social do Sindicato suscitante (fl. 28) dispõe que sua representatividade abrange todo o trabalhador que exerça quaisquer das funções descritas na Lei da respectiva regulamentação da categoria (Lei nº 7.377/1985, alterada pela Lei nº 9.261/1996), dentro de sua base territorial (registro sindical à fl. 27). Possibilita-se, dessa forma, que qualquer segmento patronal, que tenha em seu quadro secretárias ou secretários, possa ser chamado para compor o pólo passivo nos dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato representativo daquele segmento profissional. Verifica-se, ainda, que o Sindicato profissional, pelo edital de convocação para a assembléia geral (fl. 47), não se limitou a chamar, indiscriminadamente, qualquer trabalhador e sim os integrantes de sua categoria, não abrangendo, esse instrumento, os demais operários enquadrados na atividade preponderante das empresas suscitadas.

Incensurável, pois, a decisão regional, inclusive quanto à não-aplicação da OJ nº 22 da SDC no caso de categoria diferenciada, e, pelas razões já expostas, mantenho o julgado e **nego provimento** ao recurso.

4) REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA ÚNICA, EMBOIRA O SUSCITANTE TENHA BASE TERRITORIAL ESTADUAL

Analisando essa questão, entendeu o Regional pela desnecessidade da realização de múltiplas assembléias, tendo em vista que a categoria profissional foi convocada em periódico de circulação em toda a base territorial abrangida pelo Sindicato suscitante. Dispôs, ainda, aquela Corte, sobre a não-aplicabilidade da OJ nº 14 da SDC, em observância à vedação da interferência do Poder Público na organização sindical, preconizada pelo art. 8º, V, da CF, rejeitando, assim, a preliminar argüida (fls. 1.027/1.028).

Irresignam-se os recorrentes com a decisão a quo, argumentando sobre a necessidade da aplicação das OJs nºs 14 e 28 da SDC, pois, da leitura da representação, do edital e da ata da assembléia, permite-se constatar que o suscitante promoveu a realização de uma única assembléia na cidade de Recife, embora abranja todo o Estado de Pernambuco. Requerem, pois, a extinção do feito (fls. 1.142/1.143).

Não merece reparos a decisão regional, visto que o entendimento atual desta Seção Especializada pacificou-se no sentido da desnecessidade da realização de tantas assembléias quantos forem os municípios integrantes da base territorial do suscitante. Considera-se suficiente a realização de uma única assembléia, desde que amplamente divulgada, em jornal de grande circulação, para que, dessa forma, seja atingido o quórum previsto no art. 859 da CLT.

Em razão desse entendimento, foi, inclusive, cancelada a OJ nº 14 da SDC do TST (em 13/11/2003, DJ de 2/12/2003), que cristalizava entendimento contrário.

Quanto à aplicação da OJ nº 28, que dispõe sobre o edital de convocação, percebe-se, pelo documento de fl. 47, que a categoria foi convocada por meio de edital publicado em jornal de circulação estadual, estando atendidos os requisitos legais e estatutários (art. 13, fl. 31).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

5) EXCLUSÃO DOS SUSCITADOS QUE POSSUEM QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRA (IPA - EMPRESA PERNAMBUCANA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SESI/PE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE PERNAMBUCO - SENAI/PE E EMPRESA DE FOMENTO DA INFORMÁTICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FISEPE)

o Regional rejeitou a preliminar, considerando não haver prova, nos autos, de que as referidas empresas possuem quadro de pessoal organizado em carreira, cabendo aos suscitados o ônus probatório. E que, mesmo se assim não fosse, o pedido carece de amparo jurídico, já que a existência de quadro organizado em plano de carreira não obsta o ajuizamento do dissídio coletivo, mas, apenas, ação de equiparação salarial (fl. 1.031).

Reiteram os recorrentes, nos exatos termos, os argumentos apresentados na contestação (fls. 538/539), no sentido de que, em relação às empresas supracitadas, não se pode deferir vantagens salariais isoladamente a uma parte de seus servidores, no caso as secretárias, sob pena de ferir a manutenção do tratamento isonômico adotado por aquelas instituições e gerar tumulto em sua política salarial. Requerem, pois, a reforma do julgado com a exclusão, desta lide, das entidades mencionadas (fls. 1.143/1.144).

Não procedem as alegações dos recorrentes, já que a categoria diferenciada das secretárias, regida pela Lei nº 7.377/1985, garante-lhes vantagens diversas daquelas concedidas ao segmento profissional preponderante nas empresas para as quais laborem. Desse modo, irrelevante o fato de haver quadro de pessoal organizado em carreira, motivo pelo qual mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS

1) CLÁUSULA 1ª - ABRANGÊNCIA

"A presente norma aplica-se à Categoria Profissional Diferenciada de Secretários(as), nos termos das Leis 7.377, de 30/09/85 e 9.261, de 11/01/96, que regulamentam a profissão de Secretário, independentemente da nomenclatura utilizada pela empresa e anotação na CTPS, desde que exerçam as atividades constantes dos artigos 4º e 5º da citada Lei 7.377/85" (fl. 12).

O Regional deferiu a proposta, por ter sido deferida também no dissídio anterior e por se tratar de categoria diferenciada nos termos da Lei nº 7.377/85 (fls. 1.033/1.034).

Alegam os recorrentes que, do modo como deferida, a cláusula abrange, genericamente, todas as secretárias, independentemente do vínculo empregatício ou de seus empregadores estarem compondo o pólo passivo desta ação. Sugerem, pois, a seguinte redação para a cláusula:

"Esta sentença normativa se aplica à categoria profissional diferenciada de secretário(a), que mantenha ou venha a manter contrato de trabalho com empregadores cujas categorias figurem no pólo passivo deste dissídio, diretamente ou mediante representação sindical" (fls. 1.145/1.146).

Assiste razão aos recorrentes, pois a cláusula, como deferida, extrapola a base territorial do Sindicato suscitante e traduz amplitude de eficácia superior àquela que o instrumento normativo comporta.

Dou provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão regional, acolher a redação dada pelo Min. Rider Nogueira de Brito, quando da análise de questão semelhante no RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DJ de 28/5/2004), atribuindo à cláusula a seguinte redação:

"Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas."

2) CLÁUSULA 2ª - CORREÇÃO SALARIAL.

"Fixação da correção salarial, de conformidade com os índices calculados pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Econômicos - DIEESE, no percentual igual à inflação dos 12 (doze) meses anteriores à data-base da categoria profissional.

Parágrafo único: Fica garantido à categoria profissional reajuste no percentual de 10% (dez por cento) toda vez que a inflação medida pelo ICV/DIEESE atingir percentual superior a 10% (dez por cento)" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta do sindicato obreiro, a título de reajuste salarial da categoria, acolhendo o percentual proposto pela Procuradoria Regional do Trabalho, em seu parecer, com base no índice apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando. Suprimiu, também, o parágrafo único da cláusula, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"Conceder majoração dos salários em 1º de maio de 2003, data-base da categoria profissional, no percentual de 13,55% (treze pontos cinquenta e cinco por cento), que representa, em média, a defasagem salarial do período (maio/2002 a abril/2003)" (fls. 1.034/1.038).

Os recorrentes postulam a reforma da cláusula, assim alegam:

a) a legislação pertinente à política salarial em vigor na data-base do suscitante (1º/5/2003) é a Lei nº 10.192/2001;

b) não há nenhum fundamento legal para a imposição de reajuste pelo Poder Judiciário com base em indicadores econômicos indexados;

c) o art. 10 da supracitada lei estabelece que os salários devem ser fixados apenas pela livre negociação;

d) a relação salarial entre empregadores e empregadas secretárias está absolutamente equilibrada, não cabendo a concessão de nenhum percentual de reajuste no momento; e

e) o suscitante não logrou demonstrar o desequilíbrio econômico da relação salarial entre os dois segmentos.

Desse modo, requerem a reforma do julgado (fls. 1.146/1.149).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (13,55%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

Adotando o parecer da PRT (fls. 983/984), o Regional deferiu o reajuste de 13,55%, com vigência a partir de 1º/5/2003, que significou 70% do acumulado no período de 1º/5/2002 a 30/4/2003, o qual foi de 19,36%, conforme variação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), medida pelo IBGE para o período de 1º de maio de 2002 a 30 de abril de 2003.

No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar que, embora incipiente, persiste a perda do poder aquisitivo do salário percebido. Assim, não acolhendo esta Corte a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas diante da necessidade de se atenuarem os efeitos decorrentes da perda do valor real dos salários, considera-se razoável o percentual de 13,55% deferido pelo Regional (ressalta-se a não-insurgência do suscitante em relação ao percentual concedido), motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 4ª - COMPENSAÇÕES

"Não serão compensados os aumentos reais, bem como aqueles concedidos a título de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito, e, na ocorrência dos mesmos, sobre eles serão aplicados os percentuais fixados na presente Norma Coletiva" (fl. 12).

O TRT deferiu parcialmente a proposta, "para que sejam compensados os aumentos voluntários e compulsórios concedidos no período, à exceção daqueles decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial e de mérito" (fl. 1.039).

Os recorrentes alegam que o deferimento da pretensão leva ao enriquecimento sem causa, pois desconsidera os aumentos concedidos pelos empregadores, motivos pelos quais deve ser reformado o julgado (fl. 1.149).

A decisão proferida não fere nenhum preceito de ordem pública, refletindo, ainda, a jurisprudência normativa desta Corte em relação à matéria (RXOF-RODC-20150/2003-000-02.0, Rel. Min. Gelson de Azevedo, DJ de 3/8/2007, RODC-2803/2004-000-04-00.4 Relª. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 RODC-2364/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008. Assim, **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO NORMATIVO

"Os pisos salariais, a partir de 1º de maio de 2003, serão de: Secretárias(os) Nível Médio - R\$800,00 (oitocentos reais); Secretárias(os) Nível Superior - R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); Secretárias(os) Bilingües - R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)" (fl. 12).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, considerando a inexistência de precedentes na categoria. Manteve, assim, o critério estabelecido no dissídio coletivo anterior (DC-5/2002), no sentido de conceder aos pisos imediatamente anteriores o mesmo percentual do reajuste salarial:

"Os pisos salariais praticados em 1º de maio de 2002 deverão ser majorados, em 1º de maio de 2003, de conformidade com o disposto na Cláusula 2ª" (fls. 1.039/1.040).

Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, assim alegando:

a) a matéria é insuscetível de estabelecimento pela via do processo coletivo na Justiça do Trabalho, cabendo à lei ordinária a fixação de piso salarial;

b) a postulação ofende o inciso II do art. 5º da CF;

c) o pedido do suscitante está desprovido de fundamentação válida de ordem econômica; e

d) o dissídio revisando (DC-5/2002) encontra-se em fase de recurso ordinário nesta Corte, e as sentenças normativas das data-bases de 2000, 2001 e 2002 sofreram impugnações pelos suscitados, encontrando-se sub judice, sendo inviável atender ao pedido do suscitante de que sejam fixados os mesmos valores postulados no DC-5/2001 (fls. 1.149/1.150).

Diante da dificuldade de o Legislativo editar leis que fixassem pisos salariais para todas as categorias profissionais e tendo em vista que a Constituição Federal de 1988 (CF, art. 7º, V), contrariamente às Cartas anteriores, passou a admitir o piso salarial específico para cada classe de trabalhadores, e não um piso salarial geral para toda a massa obreira, cabia à Justiça do Trabalho, no exercício de seu Poder Normativo, fixá-los para categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e complexidade do trabalho (Lei nº 8.542/1992).

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei nº 10.192/2001, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva e, nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" **PISOS SALARIAIS.** I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à constrição do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, SEDC, DJ de 30/3/2007).

Assim, sendo a norma revisanda acordo ou convenção coletiva imediatamente anterior, com o piso já fixado, conceder-se-á o reajuste do piso utilizando-se o índice concedido para efeito de reajuste salarial.

In casu, embora a norma revisanda seja sentença normativa (DC-1514/2004-000-04-00.2), verifica-se que esta Corte, nos recursos ordinários interpostos aos dissídios coletivos anteriores a este, ora analisado, vem concedendo, sucessivamente, o reajuste sobre os pisos já vigentes em 1º/5/2000, conforme se depreende dos seguintes trechos:

"Esta Corte tem mantido o entendimento de que a atuação normativa da Justiça do Trabalho, em se tratando de dissídio não-origiário, cinge-se tão-somente à determinação do reajuste do piso salarial preexistente nas mesmas condições fixadas para a cláusula de reajuste salarial. De forma harmônica, o Regional perfilhou o entendimento de que o piso salarial deve-se reajustar nas mesmas condições concedidas para o reajuste dos salários da categoria profissional. Acolho a fundamentação da decisão, porém altero a decisão quanto ao valor fixado, para adequá-lo ao percentual de 5,3%, definido na Cláusula primeira. Dou provimento parcial, para, reformada a decisão, fixar a correção do piso salarial no percentual de 5,3%, a partir de 01.05.2000" (RODC-32371/2002-900-06-00.1 (DC-5/2000), Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/6/2004).

"Os Recorrentes sustentam que a Justiça do Trabalho não pode estabelecer pisos salariais e, além do mais, não há piso anterior sobre o qual incidir o reajuste, já que os dissídios anteriores foram todos extintos sem julgamento do mérito. Esclarecem que o dissídio coletivo imediatamente anterior, referente à data base de 2000, encontra-se nesta Corte Superior em grau de Recurso Ordinário (RODC-32.371/2002-900-06-00.1, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula). A cláusula não fixa pisos salariais, apenas determina que sobre os pisos preexistentes seja aplicado o reajuste concedido na Cláusula 1ª, o que está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual, havendo piso anterior, deve ser mantido, sendo reajustado com o índice de correção dos salários. Ou seja: havendo piso, será reajustado; não havendo, o reajuste incidirá, em 1º de maio de 2001, sobre os salários praticados em 1º de maio de 2000. **NEGO PROVIMENTO**" (Recurso patronal - RODC-69785/2002-900-06-00.6 (DC-5/2001), Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 28/5/2004).



Desse modo, embora a norma revisanda não se trate de instrumento negocial autônomo, mas considerando a preexistência de pisos salariais, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULA 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Determinar que os empregados admitidos pelos suscitados após a data-base, e os profissionais das empresas constituídas após esta, gozem dos benefícios fixados na presente Norma Coletiva, de forma proporcional em relação à data de admissão e com preservação da hierarquia salarial" (fl. 12).

A pretensão foi deferida pelo Regional, nos seguintes termos:

"Ao empregado admitido após a data-base anterior, o reajuste deverá ser concedido de forma proporcional, em relação à data de admissão, tendo como limite o salário, já reajustado, do empregado exercente da mesma função, admitido até a data-base anterior, de forma a preservar a hierarquia salarial" (fls. 1.041/1.042).

Alegam os recorrentes que o Regional deferiu o óbvio, pois qualquer norma coletiva produz eficácia territorial, temporal e pessoal, alcançando os contratos vigentes e anteriores, e até aqueles celebrados durante a sua vigência. E que, ante o fato de que o poder normativo deve atuar no "branco da lei", e não repetir o comando legal vigente, requerem que a cláusula em questão seja julgada prejudicada (fls. 1.150/1.151).

A proposta, tal como deferida, mostra-se razoável, não confrontando com nenhum dispositivo legal ou jurisprudencial, motivos pelos quais a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído, desde o primeiro dia, efetivando-se no cargo e/ou salário após 60 (sessenta) dias da substituição, salvo no caso de gestação, auxílio-doença e/ou acidente de trabalho" (fl. 12).

O Regional deferiu, em parte, o pedido segundo a Súmula nº 159 do TST, nos termos transcritos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído" (fls. 1.041/1.042).

Aduzem os recorrentes que a Súmula nº 159 desta Corte já dispõe sobre o tema, devendo ser considerada prejudicada a cláusula (fl. 1.151).

Realmente a Súmula nº 159, item I, desta Corte expressa o entendimento jurisprudencial sobre a questão e, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida. Ressalta-se, contudo, que o referido verbete foi modificado em 21/11/2003, trazendo, atualmente, a expressão "inclusive nas férias". Assim, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 8ª - FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com o sábado, domingo e feriado, ou dia de compensação de repouso semanal" (fl. 12).

O TRT deferiu o pedido nos termos do Precedente Normativo nº 100 da SDC do TST:

"O início das férias não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal" (fls. 1.042/1.043).

Os recorrentes requerem a reforma do julgado, argumentando que a matéria já tem previsão legal (fl. 1.151).

Ressaltando que o PN nº 100 da SDC se refere às férias "individuais ou coletivas", mantenho a cláusula deferida pelo Regional e **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 9ª - HORAS EXTRAS

"As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único: As horas extras habituais passam a integrar o cálculo de férias, 13º salário, D.S.R's, FGTS e verbas rescisórias" (fl. 13).

Embora considerando que a matéria tem previsão legal (arts. 59 e seguintes da CLT), mas que o pagamento das horas extras em percentual superior ao previsto deve ser deferido como medida inibidora da jornada excessiva, o Regional deferiu parcialmente o pedido constante do caput da cláusula, para que "apenas as horas extras prestadas após a segunda diária sejam remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento), sendo as duas primeiras com o percentual de 50% (cinquenta por cento)". Considerou, ainda, que percentual superior a esse somente poderia ser obtido mediante negociação entre as partes.

Com relação ao parágrafo único, entendeu que a matéria já se encontra devidamente regulamentada, devendo ser examinada somente em sede de dissídio individual, quando fosse o caso (fls. 1.043/1.044).

Insurgem-se os recorrentes, postulando a reforma da decisão regional, ao argumento de que a orientação jurisprudencial da SDC é no sentido de conceder o percentual de 50% tal como previsto no art. 7º, XVI, da CF, não se justificando a elevação desse percentual. Requerem, pois, a reforma do julgado (fls. 1.151/1.152).

Não lhes assiste razão.

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Relª. Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula tal como deferida pelo Regional é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 10 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO

"Fornecimento mensal de demonstrativo de pagamento aos profissionais, inclusive os temporários, com identificação da empresa, discriminando a natureza dos valores e importâncias pagas, inclusive horas extras, comissões, gratificações e outras, os descontos efetuados e o total recolhido na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS" (fl. 13).

O Regional deferiu a proposta, tal qual formulada, por considerá-la conforme o Precedente Normativo nº 93 do TST, e que este disciplina a matéria sob a ótica da mens legis do art. 464 da CLT (fl. 1.045).

Os recorrentes alegam que a cláusula deveria ter sido deferida nos exatos termos do PN nº 93 da SDC e requerem a reforma do julgado (fl. 1.152).

Dispõe o Precedente Normativo nº 93 da SDC:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS."

Embora a cláusula se harmonize quase que inteiramente ao precedente supracitado, **dou provimento** ao recurso, procedendo à adaptação solicitada.

10)CLÁUSULA 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE

"Quando o pagamento o for efetuado mediante cheque e/ou depósito bancário, as empresas estabelecerão condições e meios para que o empregado possa descontar o cheque ou retirar o salário, no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado no seu horário de refeição e/ou descanso" (fl. 13).

O Regional deferiu a pretensão tal como proposta por considerá-la consonante com o Precedente Normativo nº 117 da SDC (fls. 1.045/1.046).

Os recorrentes alegam que o art. 465 da CLT já regula a matéria, motivo pelo qual a cláusula deve ser indeferida (fl. 1.152).

Realmente os arts. 459 e seguintes já dispõem sobre o pagamento de salários e, embora o art. 463 determine que o salário seja pago em moeda corrente nacional, no clima atual de total insegurança do cidadão, o pagamento feito por meio de cheque tem sido bem aceito, quantando permaneça vigente o dispositivo consolidado. Contudo, no caso de o pagamento ser efetuado nas sextas-feiras ou em vésperas de feriado, a inconveniência apresenta-se diante da dificuldade que o trabalhador enfrenta para descontá-lo. Assim, embora a cláusula ofereça opção válida para o pagamento dos salários por meio de depósito bancário, para que não se apresentem os inconvenientes mencionados, esta Seção Especializada tem mantido o entendimento de que seja adaptada a cláusula ao Precedente Normativo 117 da SDC, que assim dispõe:

"117 - PAGAMENTO DO SALÁRIO COM CHEQUE. Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia".

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a cláusula tal como deferida pelo Regional.

11) CLÁUSULA 12 - LICENÇA ADOÇÃO

"As empresas concederão licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias para as profissionais que adotarem crianças na faixa etária de "zero" a 02 (dois) anos de idade" (fl. 13).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, acolhendo o parecer da PGT, nos termos da Lei nº 10.421/2002, que estende o direito da licença à empregada adotante, nos seguintes termos: criança até um ano de idade, pelo período de 120 dias; de 1 a 4 anos de idade, por 60 dias e de 4 a 8 anos de idade, pelo período de 30 dias (fls. 1.046/1.047).

Alegam os recorrentes que a norma jurídica que concede à gestante a licença remunerada de 120 dias tem como pressuposto a necessidade de amamentação do filho recém-nascido, que não é o caso do filho adotivo, e da recuperação da mulher após o parto. Requerem, pois, a reforma do julgado (fl. 1.152).

A Lei nº 10.421/2002 acrescentou o art. 392-A e parágrafos ao texto consolidado, em 15/4/2002, o qual estendeu à mãe adotante o mesmo benefício concedido à mãe biológica, levando em conta o princípio protetivo da criança.

Observa-se, contudo, que a norma legal, embora seja mais específica, apresenta maior benefício ao segmento patronal, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

12) CLÁUSULA 14 - AVISO PRÉVIO

"A anotação da dispensa do aviso prévio é obrigatória no verso do formulário" (fl. 13).

O Regional deferiu a proposta, como formulada, por considerar que o pleito não infringe preceitos de ordem pública, constituindo, apenas, formalidade possibilitadora da solução de conflitos a respeito da ocorrência, ou não, do aviso prévio trabalhado (fls. 1.047/1.048).

Os recorrentes alegam que essa matéria está prevista nos arts. 487 e seguintes da CLT e requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.153).

Incensurável a decisão regional, pois o deferimento da proposta, além de não acarretar ônus ao empregador, previne possíveis conflitos entre empregado e empregador e, por tais motivos, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

13) CLÁUSULA 15 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE.

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas" (fl. 13).

O Regional, embora reconhecendo que a proposta do suscitante se consonava com o Precedente Normativo nº 83 do TST, deferiu parcialmente o pedido, acrescentando parágrafo único à cláusula e justificando-se no sentido de que, assim, evitar-se-iam possíveis prejuízos à empresa, decorrentes de ausências repentinas por parte do empregado. A cláusula ficou assim redigida:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas.

Parágrafo Único: A comunicação da licença pelo dirigente sindical deverá ser feita pelo presidente do sindicato ou seu substituto legal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas" (fls. 1.048/1.049).

Os recorrentes requerem a reforma do acórdão, alegando que a reivindicação ofende o disposto no § 2º do art. 543 da CLT, que regula a matéria (fl. 1.153).

Foi publicada, em 6/7/2004, a Resolução Administrativa 123/04, alterando o Precedente Normativo nº 83 da SDC, que, implicitamente, atribuía ao empregador o encargo de custear o empregado eleito dirigente sindical, em seus afastamentos. Acrescentou-se, pois, na parte final do dispositivo, a ressalva de que a remuneração dos períodos de ausência dos dirigentes sindicais não fica a cargo do empregador, embora preservando a frequência livre daqueles às assembléias e reuniões.

Eis o teor do referido precedente:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador."

A proposta deferida pelo TRT, não traz, em seu texto, a aludida ressalva, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput da cláusula aos exatos termos do Precedente 83 da SDC, mantendo, contudo, o parágrafo único, que é benéfico ao empregador.

14) CLÁUSULA 17 - AUSÊNCIAS LEGAIS

"Garantia aos empregados do recebimento de salários no dia em que tiverem que se afastar para o recebimento do PIS" (fl. 13).

A postulação foi deferida pelo Regional, por estar consonante com o Precedente Normativo nº 52 da SDC (fl. 1.050).

Alegam os recorrentes que a Legislação Trabalhista já lista os casos em que as ausências do empregado não acarretam prejuízos à sua remuneração (fl. 1.153).

Pelo fundamento expendido pelo TRT, mantenho a decisão e **nego provimento** ao recurso.

15) CLÁUSULA 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"O salário do período do Contrato de Experiência não poderá ser inferior ao estipulado nesta Norma Coletiva, como Salário Normativo" (fl. 13).

O TRT deferiu a pretensão, acolhendo o parecer da PRT, no sentido de que, ao empregado admitido, via contrato a termo, de experiência ou temporário, é assegurado o piso salarial da categoria profissional (fl. 1.050).

Segundo os recorrentes, uma categoria profissional não pode modificar, via sentença normativa, a regulamentação legal do contrato experimental (art. 445, parágrafo único, da CLT), propondo restrições não previstas em lei, motivos pelos quais requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.153).

Embora esta sentença normativa não tenha fixado o salário normativo, apenas concedendo o reajuste aos valores pré-estabelecidos, entendo ser razoável que o profissional, contratado a título de experiência, tenha direito ao piso salarial da categoria, com o reajuste deferido na cláusula 4ª (Salário Normativo).

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

16) CLÁUSULA 19 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

"As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto" (fl. 14).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, para adaptá-la aos termos do Precedente Normativo nº 41 da SDC (fl. 1.051).

Sustentam os recorrentes que a Seção I, do Capítulo III, do Título V, da CLT, que trata da fixação da contribuição sindical, não obriga o empregador a enviar aos sindicatos profissionais comprovação do cumprimento da obrigação legal, motivo pelo qual a cláusula deve ser excluída (fl. 1.154).

Mantenho a cláusula, porque deferida com base no PN nº 41 do TST, e **nego provimento** ao recurso.

17) CLÁUSULA 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRI-GATÓRIOS

"Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reu-niões obrigatórios terão seu tempo remunerado como trabalho ex-traordinário" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, por considerar que se trata de tempo à disposição do empregador, e que, conforme o art. 4º da CLT, considera-se de serviço efetivo (fls. 1.051/1.05).

Requerem os recorrentes a reforma da cláusula, por enten-derem que a matéria é suscetível da análise de cada caso, em par-ticular (fl. 1.154).

O entendimento desta Seção Especializada, mesmo após o cancelamento do Precedente 19 desta Corte - que dispunha sobre a remuneração, como trabalho extraordinário, do período dos cursos e reuniões obrigatórios, desde que realizados fora do horário normal - tem sido de que, desde que obrigatórios e realizados fora do horário da jornada laboral, os trabalhadores têm direito à percepção de tais horas como extraordinárias. Além do mais, entende esta Corte que as empresas devem ter o maior interesse no aprimoramento de seus empregados. (Precedentes: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-758/2006-000-04-00.0, Relª Ministra Dora Maria da Costa, DJ de 9/5/2008, RODC-901/2002-000-01-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 18/5/2007 e RODC-3032/2004-000-04-00, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 2/3/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

18) CLÁUSULA 22 - GARANTIA CONTRA A DISCRI-MINAÇÃO

"Fica vedado o uso do fator etário como impeditivo na con-tratação de profissionais secretárias(os), assim como dos fatores cor, aparência física e estado civil.

Parágrafo Primeiro: Fica vedada a realização de testes de gravidez pré-admissional ou qualquer outro tipo de investigação com-probatória de esterilização da mulher.

Parágrafo Segundo: A diferença de sexos não poderá cons-tituir motivo para diferenças salariais e/ou promoções" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido, considerando que, embora já prevista na legislação constitucional e infraconstitucional, a discriminação, em quaisquer de suas formas, é odiosa, não sendo demais reforçar a proibição de tal prática (fl. 1.053).

Alegam os recorrentes que a reivindicação deve ser consi-derada prejudicada, pois a matéria já se encontra exaustivamente regulada no nosso ordenamento jurídico (fl. 1.154).

Realmente, além das previsões constitucionais, (art. 7º, XXX, XXXI e XXXII), que consagrou a Convenção nº 111 da OIT, o art. 373-A da CLT e as Leis nºs 7.716/1989 (com as alterações da Lei nº 9.459/1997), 9.029/1995 e 9.799/1999, dispõem sobre as formas dis-criminatórias, bem como sobre a proibição de adoção de tal prática. Contudo, apesar da exaustiva regulamentação, conforme precedentes desta SDC, inclusive nas decisões prolatadas no julgamento dos re-cursos ordinários interpostos às decisões dos dissídios coletivos, entre as mesmas partes (RODC-32371/2002-900-06-00.1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/6/2004, e RODC-69785/2002-900-06-00.6, Rel. Min. Rider de Brito, DJ de 28/5/2004), o entendimento desta Seção tem sido de manter a cláusula "por se revestir de im-portante conteúdo pedagógico".

Assim, **nego provimento** ao recurso.

19) CLÁUSULA 23 - SERVIÇO MILITAR

"Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, os(as) profissionais secretários(as) convocados para prestação obri-gatória do serviço militar, não poderão ser dispensados até 30 (trinta) dias após o desengajamento da unidade militar em que serviram" (fl. 14).

O Regional deferiu o pedido por estar em sintonia com o Precedente Normativo nº 80 da SDC (fl. 1.054).

Os recorrentes alegam que a matéria de que trata a cláusula já possui suficiente regulamentação legal, a teor do art. 472 da CLT, motivo pelo qual deve ser excluída a cláusula (fl. 1.154).

O artigo citado pelos recorrentes dispõe que o afastamento do empregado para o cumprimento do serviço militar obrigatório não constituirá motivo para a rescisão de seu contrato laboral, dispondo o § 1º daquele artigo sobre as exigências a serem observadas pelo empregado, caso opte por retornar ao trabalho.

O PN nº 80 do TST, a fim de tornar factível tal faculdade, consagrou o direito à preservação do emprego, no prazo de 30 dias após a baixa, assim dispondo:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da in-corporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Estando, pois, a decisão a quo em harmonia com o referido precedente, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

20) CLÁUSULA 24 - CARTA DE REFERÊNCIA

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos abaixo transcritos, por entender que a referida carta deve ser concedida apenas se solicitada pelo empregado dispensado:

"As empresas fornecerão, quando solicitadas, carta de re-ferência aos profissionais secretários(as) dispensados sem justa causa, que deverá ser entregue até 48 (quarenta e oito) horas após a ho-mologação da rescisão do contrato de trabalho" (fls. 1.054/1.055).

Os recorrentes aduzem que a condição só poderia ser es-tabelecida mediante negociação coletiva, jamais imposta por sentença normativa, pelo que requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.154).

Com razão os recorrentes, pois trata-se de condição própria para ajuste direto entre as partes.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

21) CLÁUSULA 25 - HOMOLOGAÇÃO

"Toda e qualquer homologação de rescisão do contrato de trabalho deverá ser feita pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco - SINSEPE, através de sua Assessoria Jurídica e DRT, sob pena de nulidade do ato (fl. 14).

O TRT, por maioria, indeferiu a pretensão (fl. 1.056), pelo que **não conheço** do recurso ordinário, no particular, por perda de objeto.

22) CLÁUSULA 28 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

"As empresas se obrigam a anotar na Carteira de Trabalho a função efetivamente exercida pelo empregado(a) secretário(a), res-peitando-se as nomenclaturas e de acordo com as Leis 7.377 de 30.09.85 e 9.261 de 10.01.96, que regulamentam a profissão, seja assessor, assistente ou auxiliar administrativo ou demais denomina-ções correlatas que designam os profissionais de secretariado" (fl. 15).

Fundamentou-se o Regional, ao deferir a pretensão, no sen-tido de que, ainda que a matéria esteja prevista em lei, em face das particularidades do trabalho dos(as) secretários(as), atividade nem sempre reconhecida, torna-se viável a reivindicação (fls. 1.057/1.058).

Sustentam os recorrentes que toda a referida matéria está totalmente regulamentada pela CLT, ao tratar da identificação pro-fissional, pelo que a cláusula deve ser excluída (fl. 1.155).

O Precedente Normativo nº 105 da SDC dispõe:

"As empresas ficam obrigadas a anotar na carteira de tra-balho a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)."

A cláusula, como deferida, além de não estar em dissonância com o dispositivo jurisprudencial acima transcrito, não apresenta ile-galidade, nem acarreta ônus para o empregador, motivos pelos quais **nego provimento** ao recurso.

23) CLÁUSULA 32 - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEDITIDOS

"Obrigam-se as empresas a remeter semestralmente ao SIN-SEPE, relação nominal dos profissionais pertencentes à categoria, discriminando data de admissão, função, área de lotação e endereço" (fl. 15).

O Regional deferiu parcialmente a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 111 da SDC, que dispõe:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria." (fl. 1.060).

Alegam os recorrentes que se trata de obrigação extralegal, o que fere o princípio da legalidade, e que o TST excluiu a cláusula que constava da sentença normativa regional, no dissídio da data-base de 1992. Requer, portanto, a reforma do julgado (fl. 1.155).

Mantenho a cláusula tal como deferida, pois, havendo pre-cedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Es-pecializada segue a orientação nele contida. Incensurável, pois, a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

24) CLÁUSULA 33 - ABONO DE FALTAS

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia, a cada trimestre, à empregada(o) secretária(o), para levar ao médico filho(a) menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 15).

A proposta foi deferida parcialmente pelo Regional, nos ter-mos do Precedente Normativo nº 95 da SDC, ficando assim re-digida:

"Assegura-se o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 6 (seis) anos de idade, mediante comprovação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas" (fl. 15).

Os recorrentes alegam que a hipótese em tela não se inclui no rol previsto no art. 473 da CLT, que dispõe sobre as ausências ao serviço, sem prejuízo da remuneração, e requerem a reforma do julgado (fl. 1.155).

Mantenho a cláusula porque deferida com base em prece-dente normativo desta Corte e **nego provimento** ao recurso.

25) CLÁUSULA 35 - DIA DA(O) SECRETÁRIA(O)

"As horas trabalhadas no dia 30 de setembro - DIA NA-CIONAL DA(O) SECRETÁRIA(O) - serão remuneradas com o per-centual de 100% (cem por cento)" (fl. 16).

Tendo em vista que o Regional indeferiu o pedido (fl. 1.062), **não conheço** do recurso, quanto ao tópico, por falta de interesse.

26) CLÁUSULA 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO.

"Os suscitados pagarão 50% (cinquenta por cento) da re-muneração da(o) secretária(o), como adiantamento por conta do 13º salário, por ocasião do gozo de férias. Aqueles que não gozarem férias até 31 de maio de cada ano, receberão, ao final de junho daquele ano, e, proporcionalmente aos meses trabalhados, o adian-tamento aqui previsto" (fl. 16).

O Regional deferiu parcialmente a proposta, conferindo à cláusula a seguinte redação:

"Devida a antecipação da primeira parcela, no importe de 50% (cinquenta por cento), da gratificação de natal no mês de junho. À exceção, obviamente, manifestação, expressa, do empregado, feita no mês de janeiro, de receber a primeira parcela do 13º mês, por ocasião do gozo das férias, desde que estas tenham seu início antes do mês de junho. Aplicação do artigo 2º, caput, e § 2º, da Lei nº 4.749/65" (fl. 1.063).

Pugnam os recorrentes pela exclusão da cláusula, alegando que o pagamento da gratificação natalina está previsto em lei, e que o poder normativo da Justiça do Trabalho atua no vazio da lei e não para repeti-la ou modificá-la (fl. 1.156).

Assiste razão aos recorrentes, pois, havendo regulamentação legal sobre o tema, não há necessidade de que conste de sentença normativa.

Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula.

27) CLÁUSULA 38 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO

"Fica assegurada aos profissionais secretários(as), despedidos sem justa causa, garantia de emprego e salários, desde a data de julgamento desta Norma Coletiva até 90 dias após a publicação do acórdão, ressalvados os casos de justa causa e/ou pedido de demissão por parte do empregado" (fl. 16).

O Regional acolheu o parecer da PRT, no sentido da in-constitucionalidade da concessão de garantia/estabilidade no emprego por sentença normativa, conforme decisão do STF no processo RE-197.911/PE, considerando que tal pretensão somente poderia ser alcançada mediante negociação coletiva. Assim, indeferiu a pretensão (fl. 1.064).

Considerando a decisão do TRT, **não conheço** do recurso, quanto a esse tópico, por falta de interesse.

28) CLÁUSULA 42 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNI-CO-CULTURAL

"Fica estabelecido que, pelo menos uma vez por ano, as empresas financiarão a participação dos profissionais secretárias(os) em cursos, congressos, simpósios, seminários, encontros e/ou eventos similares, assegurando-lhes cargo, vantagens e função em que se achavam estes profissionais, não sofrendo os mesmos qualquer pre-juízo no salário, férias, 13º salário, FGTS, gratificação e outros títulos que acompanham o contrato de trabalho, devendo, para tanto, a(o) secretária(o) requerer à empresa com antecedência mínima de 08 (oito) dias e que seu período de ausência não ultrapasse a 08 (oito) dias corridos.

Parágrafo Único: As empresas que adquirirem novas técnicas de trabalho, como, por exemplo, informatização ou línguas, deverão fornecer treinamentos gratuitos, em horário de expediente, aos pro-fissionais" (fls. 16/17).

O TRT indeferiu a pretensão por falta de amparo legal, con-siderando, também, que se trata de matéria afeta ao âmbito gerencial da empresa (fls. 1.066/1.067).

Desse modo, **não conheço** do recurso, no particular, por falta de interesse.

29) CLÁUSULA 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO

"As empresas não poderão dispensar seus empregados com mais de 05 (cinco) anos na empresa, optantes ou não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito á aposentadoria" (fl. 17).

O Regional deferiu, em parte, a cláusula, nos termos do Precedente Normativo nº 85 do TST, mas acrescentando que o be-nefício não poderia ser estendido na hipótese de dispensa por justa causa ou motivo de força maior. A cláusula recebeu a seguinte re-dação:

"As empresas não poderão dispensar seus empregados com mais de 05 (cinco) anos na empresa, optantes ou não pelo regime do FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), durante os 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à aquisição do direito á aposentadoria, exceto na hipótese de dispensa por falta grave, ca-pituladas pelo art. 482 da CLT, e motivo de força maior devidamente comprovada" (fls. 1.067/1.068).

Os recorrentes alegam que os casos de estabilidade pro-visória estão expressos na lei, que a matéria é de competência do Legislativo e que, seguindo-se a orientação jurisprudencial emanadas do STF (constante do julgamento do processo RE-197.911/PE) e desta Corte, a cláusula deve ser excluída (fls. 1.158/1.159).

A cláusula, tal como deferida, é mais benéfica ao empre-gador ao excetuar as hipóteses de justa causa e força maior, porém menos benéfica com relação ao período durante o qual assegura-se a garantia, conforme disposto no PN nº 85 da SDC.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para, adap-tando a cláusula ao PN nº 85 do TST, mas mantendo as ressalvas expendidas pelo Regional, fazer com que fique assim redigida:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) me-ses que antecedem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo me-nos 5 (cinco) anos., exceto na hipótese de dispensa por falta grave, capituladas pelo art. 482 da CLT, e motivo de força maior devi-damente comprovada. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

30) CLÁUSULA 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

"As empresas descontarão, em folha de pagamento, as men-salidades sociais dos(as) profissionais secretários(as), desde que de-vidamente por eles autorizados, repassando para o SINSEPE, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao desconto, sob pena de pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor total, por mês de atraso (fl. 17).

O Regional deferiu a pretensão, considerando que o DC anterior já disciplinava a matéria (fl. 1.068).

Sustentam os recorrentes que a cláusula repete a previsão contida no art. 545, e seu parágrafo único, da CLT, motivo pelo qual deve ser excluída (fl. 1.159).



Assiste razão aos recorrentes, pois, estando inteiramente regulada em lei, inexistente razão para manter a matéria na norma coletiva. **Dou provimento**, pois, para excluí-la.

31) CLÁUSULA 51 - CRECHE

"Obrigam-se as empresas, independentemente do número de empregadas existentes, a manter local destinado à guarda de crianças, em idade de amamentação, o qual deverá possuir berçário, saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária, facultada a celebração de convênio-creche.

Parágrafo Único: As empresas que não cumprirem a presente cláusula, dentro do prazo máximo de três meses, a contar da publicação da presente Sentença Normativa, ficam condicionadas a uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, por cada profissional Secretária existente na empresa, e por cada mês que perdurar a inadimplência, devendo referido valor ser revertido em favor dos profissionais" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, por se tratar de benefício constante no DC anterior, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Com espelho no artigo 400 da Consolidação das Leis do Trabalho, assegura-se ao empregado, independentemente do número de empregadas na empresa, local destinado à guarda da criança em idade de amamentação, o qual deverá possuir berçário, saleta de amamentação, cozinha dietética e instalação sanitária. Facultado, porém, ao empregador a celebração de convênio creche para cumprir a obrigação. Na hipótese de marido e mulher trabalharem para a mesma empresa, o benefício é assegurado, apenas, a um deles, o primeiro que exercitar o direito.

Parágrafo Único: Trata-se de multa mensal por descumprimento da obrigação de fazer, contida no caput da cláusula, após o período de graça de 90 (noventa) dias, no importe de 10% (dez por cento), incidente, porém, sobre o salário básico do empregado prejudicado, devida ao profissional secretário que tenha direito ao benefício.

Requerem os recorrentes a exclusão da cláusula, argumentando que essa matéria, prevista na CF, depende de lei que a regulamentamente, não podendo ser fixada por sentença normativa (fl. 1.159).

A concessão desse benefício por sentença normativa tem sido admitida por esta Corte, mas nos limites estabelecidos no Precedente Normativo nº 22/TST, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Quanto à multa prevista no parágrafo único desta cláusula, a matéria já foi postulada na cláusula 29 da pauta reivindicatória - DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (fl. 15), deferida parcialmente pelo Regional e não foi objeto deste recurso ordinário. Desse modo, não havendo razão para que seja novamente imposta, entendo pela exclusão do parágrafo único da cláusula em questão.

Pelo exposto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao dispositivo jurisprudencial supracitado, excluindo o seu parágrafo único.

32) CLÁUSULA 52 - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETARIA GESTANTE

"Fica assegurada a garantia de emprego à gestante desde a concepção até 5 (cinco) meses após o parto" (fl. 18).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos seguintes termos:

"Assegura-se à secretária, empregada gestante, garantia de emprego, na forma indicada no artigo 165 da CLT, a partir da confirmação do estado gravídico até 05 (cinco) meses após o parto. Incidência do artigo 10, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (fls. 1.074/1.075).

Pugnam os recorrentes pela exclusão da cláusula, por já estar regulamentada a matéria no art. 10 da ADCT (fl. 1.160).

Realmente, estando já devidamente prevista na legislação pátria, não há motivos para a inclusão dessa matéria na norma coletiva, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso, para excluir a cláusula.

33) CLÁUSULA 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL

"As empresas efetuarão um desconto, em folha de pagamento, a título de Taxa Assistencial, obrigatoriamente, de cada profissional, associado ou não ao Sindicato das Secretárias(os), uma única vez, a ser efetuado no 1º mês do pagamento dos salários já reajustados e majorados na forma da presente Norma Coletiva, a ser recolhido ao SINSEPE, até 10 (dez) dias após o desconto, através de Guias apropriadas, distribuídas pela entidade, para depósito na Caixa Econômica Federal de Pernambuco ou diretamente em sua Tesouraria, através de cheque nominal e cruzado, ocasião em que receberá o respectivo recibo, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do salário nominal do mês acima referido.

Parágrafo Primeiro: Obrigarse-ão as empresas a enviar ao SINSEPE, também até 10 (dez) dias após o desconto, relação nominal de contribuintes, com cargo, salário e valor descontado, juntamente com o comprovante do depósito efetuado ou entregá-la na Tesouraria da entidade, no ato do pagamento dos valores descontados.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento, ao SINSEPE, dos valores devidos pela Taxa Assistencial, na data limite estipulada no "caput" desta cláusula, e/ou a não apresentação da listagem nominal de contribuintes, citada no Parágrafo anterior, implica no pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior Piso da categoria, por cada profissional secretária(o), calculado sobre o salário do mês de pagamento, por mês de atraso, ficando acertado, desde já, que essa multa, quando houver, não poderá ser descontada do(a) profissional secretário(a)" (fl. 18).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, considerando que a taxa assistencial foi objeto de apreciação em assembléia geral, atendido, portanto, o disposto no art. 8º, IV, da CF, e imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As empresas descontarão a importância correspondente a 2% (dois por cento) dos salários dos empregados-associados em favor do sindicato profissional, a título de taxa assistencial, na folha de pagamento do mês do reajuste deste dissídio, e apenas neste, devendo, no prazo de 10 (dez) dias após o desconto, recolher o correspondente numerário aos cofres do SINSEPE, através de Guias apropriadas e distribuídas por essa entidade, mediante depósito perante uma das agências da Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco, ou diretamente à tesouraria da entidade beneficiária, assegurando-se, a esses empregados, o direito de oposição ao referido desconto, que deverão fazê-lo, caso queiram, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação da sentença normativa.

Parágrafo Primeiro: As empresas ficam obrigadas a enviar ao SINSEPE, até 10 (dez) dias após o desconto dessa taxa, uma relação nominal dos contribuintes, discriminando cargo, salário e valor descontado, juntamente com o comprovante do depósito efetuado perante à CEF ou por ocasião do pagamento junto à tesouraria do sindicato profissional.

Parágrafo Segundo: O não recolhimento, ao SINSEPE, dos valores devidos pela Taxa Assistencial, na data limite estipulada no "caput" desta cláusula, e/ou a não apresentação da listagem nominal de contribuintes, citada no Parágrafo anterior, implicará no pagamento de uma multa no valor de 10% (dez por cento) do maior piso da categoria, por cada profissional secretária(o), calculado sobre o salário do mês de pagamento, por mês de atraso, ficando acertado, desde já, que essa multa, quando houver, não poderá ser descontada do(a) profissional secretário(a)" (fls. 1.075/1.078).

Insurgem-se os recorrentes, alegando que a postulação da taxa assistencial é um absurdo total, além de significar atentado ao princípio da liberdade sindical, inserido no art. 8º da Carta magna, ao alcançar os empregados não-associados. Acrescentam, ainda, que o julgado atenta contra o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC desta Corte. Requerem, portanto, a reforma da decisão regional (fls. 1.160/1.163).

O art. 513 da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é o de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, nessa hipótese, a contribuição assistencial. É o que dispõe o PN nº 119 da SDC:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência, aplicando o Precedente Normativo nº 119 para convalidar sua não-incidência aos empregados não associados aos respectivos sindicatos.

Desse modo, reformo parcialmente a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC.

Com relação ao § primeiro da cláusula, os Precedentes Normativos nºs 41 e 111 do TST representam uma síntese daquilo que ali está disposto, divergindo somente em relação ao prazo para remessa das guias, na medida em que os dispositivos jurisprudenciais o ampliam de dez para trinta dias após o desconto.

Já o parágrafo segundo está em perfeita consonância com o comando do art. 545 da CLT, devendo, portanto, ser excluído.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput da cláusula ao Precedente Normativo nº 119 do TST, adaptar o seu § 1º ao Precedente Normativo nº 111 da SDC, excluindo o seu § 2º, e fixar o valor do desconto em 50% de um dia de salário do empregado, já reajustado.

34) CLÁUSULA 59 - VIGÊNCIA

"O prazo de vigência do presente instrumento normativo será de um ano, começando em 1º de maio de 2003 e terminando em 30 de abril de 2004" (fl. 19).

A cláusula foi deferida pelo Regional tal como pleiteada (fl. 1.082).

Alegam os recorrentes que a cláusula só pode ser mantida caso os recursos ordinários patronais, pertinentes aos anos de 2000, 2001 e 2002, não sejam acolhidos por esta Corte em suas matérias preliminares que conduzem à extinção do feito. Acrescentam que, ocorrendo a extinção, a vigência da norma coletiva deverá ter como termo inicial a data em que requerida a instauração do presente dissídio (fls. 1.163/1.164).

Não assiste razão aos recorrentes, pois, existe uma sentença normativa (DC-5/2002), embora em grau de recurso ordinário nesta Corte (RODC-4797/2002-000-06-00.1, Rel. Min. Fernando Eizo Ono).

Assim, **nego provimento** ao recurso, no tópico.

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A. - EMPETUR I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 1.119 e 1.167), a representação está regular (fls. 730 e 1.218) e foram recolhidas as custas (fl. 1.176), razões pelas quais dele CONHEÇO.

II - MÉRITO

A) PRELIMINARES RENOVADAS

1) EXTINÇÃO DO FEITO PELA NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS E POR AUSÊNCIA DE QUÓRUM NA ASSEMBLÉIA GERAL

Prejudicadas, uma vez que já apreciadas preliminares de igual teor no recurso ordinário interposto pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - Ipa e Outros (37).

2) EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do feito, argüida pela Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR, que alegava a ausência de provas da existência de secretárias executivas nos quadros da empresa e pugnava pela sua exclusão da lide. Entendeu a Corte a quo que o suscitante tem legitimidade para defender os interesses da categoria profissional diferenciada, independentemente das atividades desenvolvidas pelas empresas suscitadas. E que, além do mais, a sentença normativa a ser proferida no presente dissídio só é aplicável às empresas que tenham, ou venham a ter, em seus quadros profissionais, secretários, assim contratados, motivos pelos quais, nos termos dos arts. 8º e 511 da CLT, decidiu pelo inacolhimento da prefacial (fls. 1.029/1.030).

Reitera a recorrente os argumentos expendidos na contestação (fls. 719/721), requerendo que seus empregados sejam excluídos do presente dissídio, pelo fato de já estarem representados, desde o ano de 1989, pelo Sindicato das Entidades Culturais, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado de Pernambuco - SENALBA/PE e cita a Orientação Jurisprudencial nº 55 desta Corte. Acrescenta, ainda, que não ficou provado que as ditas "secretárias" da EMPETUR se enquadrem aos efetivos requisitos e atribuições previstos nos arts. 4º e 5º das Leis nºs 7.377/1985 e 9.261/1996, visto que desempenham funções de apoio, restritas aos cargos de auxiliar administrativo, agente administrativo ou assistente de administração. Desse modo, pugna pela extinção do feito, sem resolução de mérito, em face da inexistência, no seu quadro de pessoal, de secretárias executivas ou técnicas em secretariado, ou seja, pela impossibilidade de figurarem no pólo passivo desta ação (fls. 1.168/1.170).

Com efeito, as secretárias compõem categoria diferenciada, a teor do art. 511, § 3º, da CLT, conforme consta da Portaria nº 3.103/87 do Ministério do Trabalho, estando regulamentada a profissão pela Lei nº 7.377/1985, alterada pela Lei nº 9.261/1996. Ocorre que o suscitante possui legitimidade ativa, com relação aos profissionais da categoria, independentemente das atividades exercidas pelas categorias econômicas suscitadas. Nesse sentido, posicionou-se o Regional, dispondo que a categoria diferenciada existirá onde subsistir algum profissional dela integrante, independentemente do enquadramento sindical da empresa a que preste serviços.

Quanto à incidência da OJ nº 55 desta Casa, ressaltando-se que tal dispositivo foi cancelado, em decorrência de sua conversão na Súmula nº 374, entende-se pela sua inaplicabilidade, visto que a empresa suscitada participou do processo de negociação, comparecendo, inclusive à audiência de conciliação (fls. 192/193).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

3) EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS REIVINDICAÇÕES

A preliminar foi rejeitada pelo Regional, que entendeu ter a petição inicial atendido aos requisitos contidos no art. 858 da CLT, já que acompanhada da pauta reivindicatória, bem como das respectivas fundamentações (fls. 1.030/1.031).

A recorrente limita-se a alegar a ausência de fundamentação das cláusulas reivindicadas (fl. 1.170).

Improcede a referida alegação.

Embora a recorrente não tenha apresentado as reivindicações, com as respectivas razões ensejadoras de sua concessão, em peça única (fls. 2/5), verifica-se tê-las anexado à representação, conforme documentos de fls. 12/19 e 21/26, tendo sido observados os ditames legais e jurisprudenciais e, por essa razão, **nego provimento** ao recurso.

B) EXAME DAS CLÁUSULAS

A recorrente contesta, genericamente, todas as cláusulas constantes da pauta reivindicatória, sustentando a sua concordância apenas com relação àquelas que estiverem devidamente reguladas pela Constituição Federal, pelas legislações trabalhista e/ou previdenciária, ou aquelas que estejam previstas no acordo coletivo de trabalho celebrado com o SENALBA.

Assim, à exceção das cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA; 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO e 59 - VIGÊNCIA, nas quais foram apresentadas algum tipo de fundamentação e que **considero prejudicadas**, em virtude de já terem sido apreciadas anteriormente, não conheço do recurso em relação às demais, por aplicação do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) Recurso ordinário interposto pela Empresa Pernambucana de Pesquisa Agropecuária - IPA e Outros. 1) Negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito, por irregularidades na assembléia (insuficiência do quórum e ausência de comprovação do número de associados com direito a voto); por falta de efetiva e real negociação; por ilegitimidade de parte ativa (ausência de paralelismo entre as categorias profissional e

econômica envolvidas); pela realização de assembléia única; e à preliminar de exclusão dos suscitados que possuem quadro de pessoal organizado em carreira; 2) não conhecer do recurso quanto às cláusulas: 25 - HOMOLOGAÇÃO; 35 - DIA DA(O) SECRETÁRIA(O); 38 - GARANTIA PROVISÓRIA DE EMPREGO; 42 - APERFEIÇOAMENTO TÉCNICO CULTURAL, por falta de interesse; 3) dar provimento ao recurso quanto à cláusula 10 - DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO, adaptando-a ao Precedente Normativo nº 93 da SDC; 4) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 24 - CARTA DE REFERÊNCIA; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 44 - MENSALIDADE ASSOCIATIVA; 52 - GARANTIA DE EMPREGO À SECRETÁRIA GESTANTE; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA, para atribuir à cláusula a seguinte redação: "Esta sentença normativa aplica-se aos trabalhadores integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato das Secretárias do Estado de Pernambuco e aos empregadores que figuram no pólo passivo deste dissídio coletivo, seja diretamente ou representados pelas entidades sindicais respectivas; 15 - DIRIGENTE SINDICAL. FREQUÊNCIA LIVRE, para adaptá-la ao PN 83 do TST, mantendo, contudo, o seu parágrafo único; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 51 - CRECHE, para adaptar a redação de seu caput ao PN 22 do TST, excluindo o parágrafo único da cláusula; 53 - TAXA ASSISTENCIAL PROFISSIONAL, para fixar o valor do desconto em 50% de um dia do salário do empregado, já reajustado, limitando-o aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional, nos termos do PN nº 119 do TST, adaptando, ainda, a redação do § 1º ao PN 111 do TST e excluindo o § 2º da referida cláusula; 6) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO; 8ª - FÉRIAS; 9ª - HORAS EXTRAS; 11 - PAGAMENTO DE SALÁRIO EM CHEQUE; 12 - LICENÇA ADOÇÃO; 14 - AVISO PRÉVIO; 17 - AUSÊNCIAS LEGAIS; 18 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 19 - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL; 20 - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS; 22 - GARANTIA CONTRA A DISCRIMINAÇÃO; 23 - SERVIÇO MILITAR; 28 - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL; 32 - RELAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS ADMITIDOS E DEMITIDOS; 33 - ABONO DE FALTAS; 59 - VIGÊNCIA, mantendo o período de vigência desta sentença normativa em 1º/5/2003 a 30/4/2004. II) Recurso ordinário interposto pela Empresa de Turismo de Pernambuco - EMPETUR. 1) Considerar prejudicado o exame das preliminares renovadas de extinção do feito pela não-realização de múltiplas assembléias e por ausência de quórum na assembléia geral; 2) negar provimento ao recurso quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ilegitimidade passiva da recorrente e por falta de fundamentação das reivindicações; 3) considerar prejudicado o exame das cláusulas: 1ª - ABRANGÊNCIA; 2ª - CORREÇÃO SALARIAL; 4ª - COMPENSAÇÕES; 5ª - SALÁRIO NORMATIVO; 6ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 7ª - SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO; 36 - 13º SALÁRIO. ANTECIPAÇÃO; 43 - GARANTIA DE EMPREGO AO PRÉ-APOSENTADO e 59 - VIGÊNCIA, em virtude de já terem sido apreciadas no recurso anterior; 4) não conhecer do recurso em relação às demais cláusulas, por aplicação do Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-ROAA-1.732/2006-000-03-00.4 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	:
	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SENALBA
ADVOGADA	: DRA. STEFÂNIA VITOR PEREIRA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR. OSMANI TEIXEIRA DE ABREU
EMBARGADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DE CULTURA - FENAC
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LESLIE APARECIDO MAGRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 897-A DA CLT. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. DESERÇÃO. Inexistência de manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário interposto em dissídio coletivo: pagamento integral do valor correspondente às custas processuais pelas partes vencidas (art. 789, § 4º, da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 20/2002). Embargos de declaração a que se nega provimento.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, nos termos do acórdão de fls. 192/196, não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA, uma vez que o recolhimento das custas processuais fixadas no acórdão recorrido ocorreu em desconformidade com o disposto no art. 789, § 4º, da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, o que acarretou a deserção desse recurso.

O Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA opôs embargos de declaração (fls. 198/201), com fundamento no art. 897-A da CLT. Buscou demonstrar manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário: pagamento correto do valor correspondente às custas processuais.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos não conheceu do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA, conforme os seguintes fundamentos:

"1.1 DESERÇÃO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO, SUSCITADA DE OFÍCIO

O recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional no Estado de Minas Gerais - SENALBA não reúne condições para conhecimento, porque deserto.

Consta da parte dispositiva da decisão regional:

'Custas pelos réus, solidariamente, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor arbitrado à condenação, para os fins legais' (fls. 159).

Dispõe-se no art. 789, §§ 1º e 4º, da CLT:

'Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

(...)

(...)

§ 4º Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, calculadas sobre o valor arbitrado na decisão, ou pelo Presidente do Tribunal' (grifo nosso).

Estabelece-se, ainda, no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte:

'Nos dissídios coletivos, as partes vencidas responderão solidariamente pelo pagamento das custas, não sendo permitido o rateio, devendo o pagamento ser feito no valor integral das custas (Provimento nº 2/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho)'.

No caso concreto, registra-se no Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), constante a fls. 178, o recolhimento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), quando deveria ter havido o recolhimento da quantia de R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da decisão recorrida e da legislação citada.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário" (fls. 192/196).

Nas razões dos embargos de declaração, o Embargante alega a ocorrência de manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco do recurso ordinário: pagamento das custas processuais. Sustenta que o Provimento nº 02/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em que se vedava o rateio das custas processuais na hipótese de condenação solidária em dissídios coletivos, foi revogado pela Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, e, nessa Consolidação de Provimentos, vigente à época da interposição do recurso ordinário, não se desautoriza expressamente o rateio das custas processuais, efetivamente praticado. Afirma que, em razão da condenação solidária ao pagamento das custas processuais no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme acórdão recorrido, procedendo-se o rateio, o valor devido a tal título era de R\$ 100,00 (cem reais).

O acórdão embargado, em que se declarou a deserção do recurso ordinário, em razão do incorreto recolhimento do valor correspondente às custas processuais, não está baseado no revogado Provimento nº 02/87 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho tampouco na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, mas no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002 desta Corte, em que se estabelece expressamente a vedação de rateio do valor correspondente às custas processuais, na hipótese de dissídios coletivos em que há condenação solidária a esse título. Portanto, despropositadas as alegações do Embargante a respeito da revogação do mencionado Provimento nº 02/87 e da inexistência de vedação expressa na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho quanto ao rateio do valor correspondente às custas processuais.

Além disso, a despeito da previsão contida no item IX da Instrução Normativa nº 20/2002, a atribuição de responsabilidade solidária às partes pelo pagamento das custas processuais, hipótese vertente, já pressupõe a obrigação de cada um dos devedores ao pagamento integral da dívida.

Nesse contexto, não se trata, no caso concreto, da hipótese prevista no art. 897-A da CLT: manifesto equívoco quanto ao exame de pressuposto extrínseco de recurso.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-1.744/2006-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO NERY CAMPANÁRIO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL
ADVOGADO	: DR. JOÃO AIRES CALDEIRA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESE DE REJEIÇÃO. Constatando-se que o embargante não logrou demonstrar existir qualquer dos vícios inscritos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, deve-se rejeitar os Embargos de Declaração ante sua manifesta inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada.

Recurso de Embargos que se rejeita.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº **TST-ED-RODC-1.744/2006-000-01-00.0**, em que é Embargante SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO, DE MATERIAL ELETRÔNICO E DE INFORMÁTICA DE VOLTA REDONDA, BARRA MANSA, RESENDE, ITATIAIA, QUATIS, PORTO REAL E PINHEIRAL e Embargado SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, AUTOMOTIVAS, DE INFORMÁTICA E DE MATERIAL ELETRO-ELETRÔNICO DO MÉDIO PARAÍBA E DO SUL FLUMINENSE - METALSUL.

Mediante o acórdão de fls. 572/578, esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado, mantendo; com isso, a decisão regional em que foi declarada abusiva a greve. Assinalou que nada nos autos revela que o sindicato profissional suscitado tenha notificado da paralisação o sindicato suscitante ou as empresas por ele representadas; muito menos, com a antecedência mínima de 48 horas.

O sindicato profissional suscitado opõe Embargos de Declaração, a fls. 583/587, referindo-se à omissão no acórdão embargado no que se refere ao exame do cumprimento de um dos requisitos para o regular exercício do direito de greve, qual seja a **notificação** de que trata o art. 3º da Lei 7.783/1989.

Determinei a apresentação do feito em Mesa, para julgamento, na forma regimental.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Esta Seção negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo sindicato profissional suscitado, mantendo, com isso, a decisão regional em que foi declarada abusiva a greve:

Assinala o acórdão ora embargado no tocante ao tema:

"Nada há nos autos que revele tenha o Sindicato profissional sequer notificado o Suscitante ou as empresas por ele representadas da paralisação; muito menos, com antecedência mínima de 48 horas.

Logo, recusando-se o sindicato profissional suscitado a comunicar à empresa a paralisação nos moldes do art. 3º da Lei nº 7.783/89, forçoso é o reconhecimento do exercício abusivo do direito de greve.

NEGO provimento" (fls. 576/577)

O sindicato profissional, embora aponte a omissão e obscuridade no acórdão embargado, limita-se a indicar as correspondências de fls. 285 e 286 (que nada referem a greve), e o informativo de fls. 279, do dia 26/5/2006, cuja manchete revela: "...e **GREVE CONTINUA**", sendo incontroverso que a greve foi deflagrada em 22/5/2006. Conclui que "a regra do art. 3º, da Lei de Greve, foi atendida, ainda que de forma mais flexível..." (fls. 586), queixando-se do rigor da lei, a indicar, explicitamente, que não observou sua ditretriz. Aponta omissão no exame de matéria "de cunho constitucional", ainda que não conste do Recurso Ordinário arguição de violação a qualquer das normas constitucionais invocadas nos Embargos de Declaração. Nenhuma omissão há, portanto, visto que aquilo que não consta do Recurso não pode, mesmo, ser objeto de apreciação.

Constata-se que a pretensão do embargante não é a de suprir omissão, mas a de atribuir efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, pois ele reconhece que na decisão foi examinado seu Recurso nos termos da lei de greve, ao tempo em que pede um exame mais flexível da aludida lei, o que extrapola os estreitos limites dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Assim, ausentes os vícios indicados, é de rigor rejeitar os Embargos de Declaração por conta da sua proverbial inaptidão como instrumento para veiculação de mero inconformismo com a decisão embargada.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, REJEITAR os Embargos de Declaração.

João Batista Brito Pereira - Relator



PROCESSO	: RODC-1.786/2006-000-15-00.4 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-AÇÚCAR, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO - COPERSUCAR
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE LIMEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL VALENTE NETO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance das cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Contudo, não há atuação do Poder Normativo nesse remédio jurídico exclusivo da Justiça Laboral.

Não se reconhece a pretensão resistida que justifique o provimento judicial se as partes concordam com a interpretação que deve ser dada à norma. Portanto, não há interesse na intervenção judicial.

Recurso ordinário desprovido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pela Copersucar - Cooperativa de Produtores de Cana-de-Açúcar, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Limeira/SP.

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por inexistência de interesse processual por parte do suscitante, consoante os termos do acórdão de fls. 203-208.

Inconformada, a suscitante interpôs recurso ordinário às fls. 211-226.

Despacho de admissibilidade às fls. 227.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando a decisão assim:

"DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DE LIDE - INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - No caso proposto, tendo em vista os termos da defesa apresentada, não há lide a ser apaziguada, mas sim, em um primeiro momento, a expectativa de mera chancela desta E. Corte a uma pretensão comum das partes. Ora, é óbvio que falta à suscitante o interesse processual, pois a questão pode e deve ser solucionada pelas partes pelos meios negociais. A consultoria jurídica não faz parte do rol das atribuições do Poder Judiciário Trabalhista, que, igualmente, não é mero órgão administrativo, chancelador de interesses convergentes. Sem dúvida alguma, a suscitante responde pela equivocada redação da cláusula em comento, não podendo o Magistrado suprir tal deficiência, sob pena de extrapolar o seu munus público. Por outro lado, existe uma segunda pretensão da suscitante, ocultada nas razões iniciais - quiçá a mais interessante à suscitante -, qual seja: a suspensão dos processos individuais que tratam do tema e a intervenção desta E. Corte na sua solução. Ainda que fosse possível, em tese, a suspensão dos aludidos processos, com o fim de se evitar decisões conflitantes com a presente, querer usar a ação de dissídio coletivo como substituta de recurso ou de ação rescisória é dar a mão com a injuricidade. Processo extinto sem o julgamento do seu mérito, por ausência de interesse processual."

A suscitante recorreu ordinariamente, alegando que o acórdão atacado afastou-se da vontade manifesta das partes, deixando de homologar o acordo acostado aos autos. Afirma que a decisão recorrida não observou o disposto no inciso II, do art. 216, do RITST c/c art. 236 do Regimento Interno da Corte Originária.

Não tem razão.

Senão vejamos.

A Cooperativa ajuizou o dissídio coletivo de natureza jurídica, pretendendo a interpretação da Cláusula 12-A, constante no termo de aditamento do ac1qordo coletivo de trabalho firmado entre a companhia-suscitante e a entidade sindical profissional, que tem a seguinte redação:

"CLÁUSULA 12-A - JORNADAS DE TRABALHO E ALTERAÇÕES DE CARGO

A partir de 1º de novembro de 2003 fica efetivada a alteração de cargo e salário de todos os empregados que ocupam o cargo de 'operador de máquina', que passam a ocupar o cargo de 'operador de equipamento II', cuja principal atribuição, dentre as demais, recai na 'operação do conjunto de máquinas de empacotamento/enfardamento'.

NOTA 1ª

Simultaneamente, fica estabelecida a promoção dos empregados que trabalham no 'revezamento de máquinas de empacotamento' ('auxiliares de produção'), que será procedida de acordo com as vagas disponíveis para investidura no cargo de 'operador de equipamentos I' que, de sua parte, tem como principal atribuição, dentre as demais, a de 'operação da paletizadora', podendo ainda realizar eventual revezamento nas máquinas de empacotamento; ou diretamente promovido para 'operador de equipamento II', a depender e desde que haja disponibilidade de vagas para tanto.

NOTA 2ª

Fica assegurada a concessão de um abono específico, em caráter excepcional e indenizatório, não incorporável ao salário, em parcela única de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exclusivamente aos empregados investidos no cargo de 'operador de máquina', que será efetuado junto com a folha de pagamento da competência de outubro de 2003." (fls. 55-56)

Na audiência de conciliação, o patrono do suscitado manifestou-se no sentido de não existir óbice quanto ao reconhecimento da norma aditiva do instrumento negociado. O suscitado informou que foi negociada a redução salarial em troca da manutenção dos postos de trabalho (fls. 90-92).

Posteriormente, as partes apresentaram petição, alegando interesse em por fim ao dissídio coletivo jurídico. Os interessados consignaram na peça que "as partes se compõem para explicitar que a cláusula 12-A do Aditamento ao Acordo Coletivo de 2003/2004, efetivamente estabelece a alteração de cargo e salário, com a consequente redução salarial dos trabalhadores nela identificados, requerendo, assim, a homologação do acordo" (fls. 183-186).

O Tribunal Regional julgou o dissídio coletivo extinguindo o processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de interesse processual por parte da suscitante. Por consequência, a Corte a quo não apreciou o pedido da homologação do acordo.

Entendo que não há nada para ser reformado na decisão regional.

Não se reconhece a pretensão resistida que justifique o provimento judicial se as partes concordam com a interpretação que deve ser dada à norma. Portanto, não há interesse na intervenção judicial.

A meu ver, na realidade as partes pretendem a chancela do Poder Judiciário para sanar equívoco que talvez tenha ocorrido na redação da cláusula ora em comento (12A). Mas as Cortes Judiciárias não se prestam para tal fim.

O dissídio coletivo de natureza jurídica tem como finalidade específica interpretar e declarar o alcance das cláusulas de sentenças normativas, de instrumentos de negociação coletiva, acordos e convenções coletivas, de disposições legais particulares de categoria profissional ou econômica e de atos normativos. Contudo, não há atuação do Poder Normativo nesse remédio jurídico exclusivo da Justiça Laboral. Ou seja, não se fixa norma por intermédio de dissídio jurídico, apenas interpretam-se as já existentes.

Vale registrar que, apesar de a recorrente alegar e o suscitado concordar, na verdade a cláusula não estabelece, nem mesmo de forma implícita, que haveria redução nos salários. Contudo, se era essa a vontade das parte deveriam firmar novo instrumento aditivo prevendo tal situação.

Assim, não se verifica o interesse de agir do suscitante, pois não estão presentes os dois elementos caracterizadores desse instituto: necessidade da tutela (pretensão resistida do direito) e adequação do provimento escolhido.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-2.076/2004-000-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. TÚLIA MARGARETH MINUZZI DELAPIEVE
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FE-COMÉRCIO/RS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CARINGI RAUPP
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. VIRIDIANA SGORLA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ALFEU DIPP MURATT
RECORRENTE(S)	: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LINDOMAR DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LAGOA VERMELHA

ADVOGADO	: DR. GIOVANI QUADROS ANDRIGHI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO OTÁVIO RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DE SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS E ARTEFATOS DE FARROUPILHA
ADVOGADO	: DR. SUELEI SIQUEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULOS DE CARGA DE CAXIAS DO SUL - SIVECARGA
ADVOGADO	: DR. MAURICIO RUGERI GRAZZIOTIN
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE VEÍCULOS E DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS NO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. THIAGO TORRES GUEDES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CAXIAS DO SUL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FELIPE SERRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO TRAMONTINI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CAXIAS DO SUL E OUTRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ITIBERÊ FRANCISCO NERY MACHADO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. CANDIDO BORTOLINI
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS
RECORRIDO(S)	: ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SECRASO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ADUBOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALFAIATARIA, CONFECÇÕES, MALHARIA E VESTUÁRIO DE BENTO GONÇALVES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO ARROZ, DE TORREFACÇÃO E
RECORRIDO(S)	: MOAGEM DE CAFÉ, DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA, DE LATICÍNIOS E PRODUTOS DERIVADOS, DE CERVEJAS E BEBIDAS EM GERAL, DE CARNE E DERIVADOS
RECORRIDO(S)	: , DE FUMO, DOS CONGELADOS, DOS SORVETES, CONCENTRADOS E LIOLIFICADOS E DE RAÇÕES BALANCEADAS DE BAGÉ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS PARA SAÚDE ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE IGREJINHA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE TAQUARA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE TRÊS COROAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE OLARIA, DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO, DE SERRARIAS E MARCENARIAS DE NOVO HAMBURGO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOVELEIRA DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CACHOEIRA DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE IUÍ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA ROSA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SANTA MARIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO MOBILIÁRIO DA REGIÃO DAS HORTÊNSIAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PELOTAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS SUÍÑOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. RECURSOS ORDINÁRIOS. SALÁRIO NORMATIVO. PREEXISTÊNCIA EM SENTENÇA NORMATIVA. O salário normativo, valor mínimo que deve ser pago ao trabalhador pertencente a determinada categoria, é estabelecido em acordos ou convenções coletivas de trabalho, normalmente com valores específicos conforme a atividade exercida pelo obreiro. Segundo jurisprudência iterativa desta Corte, extrapola o âmbito do poder normativo a fixação do piso salarial, por sentença normativa, sendo imprescindível que tenha sido negociado pelas partes, no instrumento normativo anteriormente celebrado. Na hipótese, embora a norma revisanda refira-se a dissídio coletivo ajuizado no período anterior, verifica-se, na sentença normativa (RODC-864/2003-000-04-00.0), a existência de valores já fixados, sobre os quais esta Corte determinou a aplicação do mesmo índice percentual concedido para o reajuste dos salários. Dessa forma, considerando a preexistência de fixação do salário normativo, embora em situação peculiar, pois a norma revisanda (imediatamente anterior) trata-se de sentença normativa, deveria ser aplicado àqueles valores o mesmo índice concedido para o reajuste salarial, qual seja 5,55%. Contudo, assim procedendo, obter-se-iam valores superiores aos concedidos pelo Regional, o que resultaria em reformatio in pejus, para o recorrente. Assim, mantenho a decisão regional e nego provimento ao recurso. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS DO SINDICATO. A decisão regional, ao determinar a incidência do desconto da contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não-sindicalizados, vai de encontro às decisões desta Corte, no sentido de que as contribuições sindicais somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, em observância às diretrizes fixadas nos arts. 5º, incisos XVII e XX, 8º, inciso V, e 7º, inciso X, da Constituição da República. Tal entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 e no Precedente Normativo 119, ambos do TST. Assim, são nulas as cláusulas coletivas que imponham a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória em favor da entidade sindical, tornando passíveis de devolução os valores porventura descontados. Além disso, esta Seção Especializada tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado. Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros considerado prejudicado e demais recursos ordinários interpostos providos parcialmente.

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos empregados vendedores e viajantes do comércio no Estado do Rio Grande do Sul, decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito, por irregularidades na assembleia geral (em relação ao quórum deliberativo, à não-realização de múltiplas assembleias e ao edital de convocação), por não-esgotamento (ou por ausência) de negociação prévia, por inexistência de decisão revisanda, por ilegitimidade ativa ad causam (impossibilidade de representação sindical das categorias diferenciadas), por ilegitimidade passiva por ausência de fundamentação dos pedidos, por ausência de bases de conciliação (ilegitimidade na apresentação pelo não-atendimento de pressupostos);

b) acolher a prefacial de exclusão da Empresa Souza Cruz, excluindo da abrangência da ação o Sindicato das Indústrias do Fumo do Estado do Rio Grande do Sul;

c) rejeitar a prefacial concernente à impossibilidade de concessão de reajustes salariais;

d) homologar o pedido de desistência do processo, em relação aos suscitados: Sindicato do Comércio Atacadista de Alcool e Bebidas em Geral do Estado do Rio Grande do Sul, Sindicato do Comércio Atacadista de Carnes Frescas do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Rio Grande do Sul;

e) extinguir o feito, sem resolução de mérito, em relação ao Sindicato Nacional da Indústria de Defensivos Animais, apontado como correspondente, em sua denominação antiga, ao Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Saúde Animal;

f) estabelecer que este dissídio abrangerá os suscitados remanescentes; e,

g) no mérito, deferir parcialmente as reivindicações (fls. 1.125/1.165).

Inconformadas, sete entidades suscitadas interpõem recurso ordinário, da forma a seguir especificada:

a) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL renova as prefaciais de extinção do feito pela não-comprovação do quórum na assembleia geral, pela não-realização de assembleias em todos os municípios da base territorial do suscitante e por ausência de negociação prévia e, no mérito, requer a reforma do julgado em relação a 8 cláusulas (fls. 1.182/1.190);

b) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (16) renova as mesmas preliminares citadas no item anterior e requer a reforma do julgado em relação a 8 cláusulas (fls. 1.194/1.203);

c) FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (17) renova a preliminar de não-esgotamento das negociações prévias e requer a reforma da decisão a quo em relação a 18 cláusulas (fls. 1.206/1.220);

d) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL requer a modificação do julgado em relação a 15 cláusulas (fls. 1.222/1.226);

e) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL pugna pela reforma da decisão regional em relação a 5 cláusulas (fls. 1.228/1.230);

f) SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL renova as preliminares de extinção do feito por não esgotamento das tratativas negociais, por ilegitimidade ativa e passiva e, no mérito, requer a reforma da decisão regional em relação a 14 cláusulas (fls. 1.232/1.240); e

g) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM, alegam, preliminarmente a ilegitimidade ad causam do suscitante e, no mérito, requerem a reforma de 17 cláusulas (fls. 1.243/1.248).

Ressalta-se que a norma revisanda se trata da sentença normativa proferida nos autos do DC-864/2003-000-04-00.0 (fls. 1.020/1.065), cujo recurso ordinário foi apreciado por esta Corte em 11/10/2007 e seu acórdão foi publicado no DJ de 23/11/2007.

Admitidos os recursos (fl. 1.250), foram apresentadas contrarrazões (fls. 1.295/1.314), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo provimento parcial dos recursos (fls. 1.322/1.331).

Tendo recebido os autos por redistribuição em 7/12/2007, esta Relatoria, pelo despacho de fls. 1.348/1.352, solicitou aos recorrentes que manifestassem seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a antigüidade da ação e o fato de já se haver exaurido o período de vigência da norma coletiva. Houve a manifestação dos seguintes recorrentes: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (16) (fls. 1.353/1.358) e FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS (17) (fls. 1.357/1.358). Não se manifestaram: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAXIAS DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAL PLÁSTICO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ERECHIM. É o relatório. **I) DELIMITAÇÃO RECURSAL**

Ante a interposição de sete recursos ordinários e a manifestação de interesse no prosseguimento do feito, por parte de apenas três dos recorrentes, deixo de analisar os recursos interpostos pelas partes silentes, quais sejam: a) Sindicato das Indústrias Gráficas de Caxias do Sul; b) Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado do Rio Grande do Sul; c) Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Rio Grande do Sul; d) Federação das Indústrias no Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Erechim.

II) CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 1.166 e 1.182, 1.194 e 1.206), as representações estão regulares (fls. 749 e 929) e foram recolhidas as custas (fls. 1.192/1.193, 1.204/1.205 e 1.221), razões pelas quais deles CONHEÇO.

III) PRELIMINARES RENOVADAS DE EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Ante a identidade das matérias trazidas pelos recorrentes, ao renovarem as prefaciais argüidas na defesa, analiso-as em conjunto.

1) ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUÓRUM.

Quanto à alegação dos suscitados de ausência de quórum, tanto para a instalação como para a deliberação da assembleia geral do Sindicato suscitante, entendeu o Regional que o quórum estatutário foi plenamente atendido (maioria dos presentes), já que a deliberação em assembleia deu-se em 2ª convocação, com a participação de 205 membros da categoria, de um total de 382 associados, cuja aprovação foi unânime. Afirmou, ainda, ser irrelevante a constatação da condição de associados, em relação aos trabalhadores presentes, já que o Sindicato representa a categoria e não os sócios (fls. 1.134/1.135).

Argumentam os recorrentes que não foi atendida a exigência do quórum prescrito pelo art. 612 da CLT, requisito este não invalidado pelo fato de a assembleia ter sido realizada em 2ª convocação, com o quórum previsto no Estatuto do Sindicato suscitante (mesmo sendo diverso daquele estabelecido na lei), visto que as disposições estatutárias não prevalecem em relação à norma legal. Além disso, alegam que as listas de presença não permitem auferir ter a assembleia se realizado com a participação de 2/3 de associados, conforme dispõem o estatuto do Sindicato profissional e o art. 612 da CLT. Requerem, portanto, a extinção do feito (fls. 1.183/1.186 e 1.196/1.199).

Esta Corte, ao cancelar as Orientações Jurisprudenciais da SDC nºs 13 ("Legitimação da entidade sindical. Assembleia deliberativa. "Quorum" de validade. Art. 612 da CLT"), em 24.11.2003, e 21 ("Ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de "quorum" (art. 612 da CLT"), em 2/12/2003, minimizou o requisito relativo ao quórum necessário a autorizar o ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, não se submetendo, portanto, a aprovação, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT. E, nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância subordina-se à autorização da categoria por meio da assembleia, da qual participem associados interessados no conflito (em 1ª convocação, por maioria de 2/3 dos associados, ou, em 2ª, por 2/3 dos presentes, obviamente associados).

Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/2005, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se esta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores, sem se ater, em regra, à sua condição de associados.

Verifica-se às fls. 61/65, pelos editais das assembleias, que foram convocados os integrantes da categoria profissional diferenciada dos empregados vendedores e viajantes do comércio, sem se referirem à condição de associados. Verifica-se, também, que, nos termos do art. 21 do estatuto sindical, "as assembleias instalar-se-ão e funcionarão, em primeira convocação, com a presença da metade, mais um, dos associados em dia, e, em segunda e última convocação com qualquer número de associados" (fl. 44).

Embora os editais de convocação não tenham se referido aos trabalhadores associados ao sindicato profissional e embora o suscitante não tenha trazido aos autos a relação nominal de sócios (apenas declarando que o quadro social da entidade é composto de 382 associados, fl. 553), esta Seção Especializada tem-se posicionado no sentido da aceitação da aprovação, em assembleia, por 2/3 dos trabalhadores presentes, em 2ª convocação, não se atendo, como foi dito anteriormente, à condição de associado, uma vez que o sindicato representa toda a categoria indistintamente (associados e não-associados). Observa-se, da ata trazida ao processo, que a assembleia da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante, foi instaurada em 2ª convocação e aprovada por unanimidade, contando com a participação de 205 trabalhadores. Não há nenhuma previsão quanto ao número mínimo de participantes nas assembleias no art. 859 da CLT, tampouco no estatuto social do Sindicato suscitante, não havendo falar em insuficiência de quórum deliberativo.

Ressalta-se que, no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão regional proferida no dissídio coletivo anterior, o Ministro Relator, analisando idêntica questão, ao negar provimento ao recurso em relação ao tópico, apresentou o seguinte fundamento:

"Com efeito, não é demais considerar que o normal é comparecer a estas assembleias os que são mesmo associados. Aliás, se até dentre os associados são poucos os que comparecem às assembleias sindicais, inimaginável é que, aqueles que não são, lá comparecessem - O normal presume-se, o extraordinário comprova-se. A presunção é de que as assinaturas constantes da lista de presença foram apostas por associados integrantes da categoria profissional interessados nas reivindicações deliberadas pela assembleia. Isso porque o suscitante juntou a lista de presença da assembleia-geral no intuito de comprovar que havia a presença adequada de associados. Caba ao suscitado impugnar e indicar quais os nomes que constam na lista de presença e que não correspondem a associados. Sem isso, não há como se ter inválida a lista de presença da assembleia-geral. Assim o quorum deve ser mensurado com base na relação de presença acostada aos autos. Nota-se, conforme a documentação acostada às fls. 67-71 (ata) e às fls. 73-112 (listas de presenças), que todas as deliberações foram aprovadas pela unanimidade dos presentes à assembleia, o que satisfaz o disposto no estatuto da entidade sindical, assim como a legislação vigente (artigo 859 da CLT)" (RODC-864/2003-000-04-00.0, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 23/11/2007).



Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos, no particular.
2) NÃO-REALIZAÇÃO DE ASSEMBLÉIA EM TODOS OS MUNICÍPIOS DA BASE TERRITORIAL DO SINDICATO SUSCITANTE

A questão da não-realização de múltiplas assembleias, trazida pelos suscitados, foi rejeitada pelo Regional, por não se identificar nenhuma irregularidade naquele sentido. Entendeu a Corte a quo que a assembleia foi precedida de ampla divulgação, tanto na Capital, como nos municípios de considerável concentração populacional, obedecida a antecedência prevista no estatuto social do suscitante. E que, além disso, constou dos editais o compromisso de que o Sindicato profissional assumiria as despesas com transporte e alimentação daqueles trabalhadores residentes no interior, caso se deslocassem a Porto Alegre para participarem da assembleia (fls. 1.135/1.136).

Reiteram os recorrentes os argumentos trazidos na contestação de que o suscitante realizou apenas uma assembleia, em Porto Alegre, embora tenha base territorial em todo o Estado, e de que o entendimento jurisprudencial sobre a questão é no sentido de que a assembleia realizada apenas no local da sede do sindicato não possibilita o comparecimento de todos os trabalhadores interessados. Requerem, portanto, a reforma do julgado e a extinção do feito (fls. 1.183/1.84 e 1.196/1.197).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias"), em 2/12/2003, tornou-se desnecessária a realização de assembleias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembleia, desde que o edital de convocação seja publicado em jornal de grande circulação.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação da realização de mais de uma assembleia, pois, in casu, houve a publicação de editais em jornal de circulação estadual (fl. 65), bem como de circulação apenas municipal (fls. 62/64). Além do mais, a irregularidade apontada pelos recorrentes, em relação à impossibilidade de comparecimento de trabalhadores ao local da realização da única assembleia, encontra-se sanada com a observação constante na parte final dos editais, referente ao ressarcimento, pelo Sindicato profissional, de despesas relativas ao deslocamento de trabalhadores, para participação da referida assembleia bem como pelo número significativo de trabalhadores presentes (fls. 74/114).

Portanto, **nego provimento** aos recursos, no particular.
3) NÃO-ESGOTAMENTO OU AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Entendeu o Regional que a comprovação do envio de convites, pelo suscitante, aos suscitados, para reunião com o objetivo de discussão da pauta reivindicatória, bem como dos avisos de recebimento, é elemento significativo da observância, pelo suscitante, dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, mesmo que a autocomposição não tenha sido possível pela recusa das partes suscitadas. Além do mais, o TRT considerou a reunião realizada com a intermediação da DRT como mais uma prova do empenho do suscitante, que, vendo frustradas as tentativas de negociação, decidiu pelo ajuizamento do dissídio, amparado pelos arts. 616 da CLT e 213 do Regimento Interno do TST. Por tais motivos, rejeitou a preliminar arguida pelos suscitados (fls. 1.136/1.139).

Os recorrentes alegam que a simples comprovação de remessa de correspondência aos suscitados ou o comparecimento ao Órgão do Ministério do Trabalho, sem prova de efetivo interesse na negociação, não supre a exigência do art. 114, da CF, que consagra como princípio constitucional a regra contida no § 4º do art. 616 da CLT sobre a necessidade de esgotamento das tratativas negociais. Acrescentam que o suscitante agendou reuniões de negociação conjunta com nada menos que 113 entidades patronais, de diferentes categorias econômicas e diferentes regiões geográficas, estando patente a total inviabilidade de qualquer negociação. Citando, ainda, acórdão desta Corte, datado de 23/8/2002, que diverge da decisão regional, requerem os recorrentes, à luz da legislação vigente e da jurisprudência, a extinção do feito (fls. 1.186, 1.199/1.200 e 1.209/1.210).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 da SDC ("Negociação prévia insuficiente. Realização de mesa redonda perante a DRT. Art. 114, § 2º, da CF/88. Violação"), em 16.04.2004, e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar que a verificação do real empenho do Sindicato profissional em negociar preenche o requisito contido no art. 114 da CF. Nesse contexto, considera-se como tentativa válida de negociação, mesmo a realização de reunião com a intermediação da DRT, ainda que, pela ausência das entidades patronais tenha sido infrutífera.

Verifica-se, nos autos, além dos convites remetidos às entidades patronais, a inequívoca tentativa de negociação por parte do Sindicato profissional, consubstanciada nos documentos relativos às reuniões realizadas com a intermediação da DRT no processo negocial, nos dias 20/5/2004 (fl. 526)e 22/6/2004 (fl. 534). Ressalta-se, ainda, que o aresto trazido a cotejo, trata-se de acórdão publicado em 23/8/2002, referente a processo julgado em 9/5/2002, ou seja, antes do cancelamento da OJ nº 24 da SDC, citada anteriormente.

Pelo exposto, **nego provimento** aos recursos.

EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS
A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO RIO GRANDE DO SUL

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL
"Reajuste de 100% (cem por cento) da inflação medida pelos índices oficiais do Governo Federal no período compreendido entre 01 de julho de 2003 e de 30 de junho de 2004, sobre:
a) salário nominal fixo;
b) diárias de viagem;
c) quantia fixa por unidade vendida;
d) quantia fixa por duplicata cobrada;
e) prêmios fixos de produção;
f) ajudas-de-custo fixas" (fl. 3).
O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos transcritos a seguir:

"Conceder, por arbitramento, aos integrantes da categoria profissional suscitante, a partir de 1º/7/2004, o reajuste de 5,57%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/7/2003, observados, no que pertine às compensações, o que segue: ressaldadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem como de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou, em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial" (fls. 1.149/1.150).

Alega o recorrente que a decisão regional não encontra amparo legal, pois as parcelas especificadas nos itens "a" a "f" da proposta não constituem salário. Sustenta que a fixação dos valores das diárias de viagem e ajuda de custo devem ser feitas com prudência, a fim de que não se transformem em salário, e que os valores pagos por "unidade vendida" e "prêmios de produção" não podem deixar de guardar vinculação com o preço do produto vendido, sob pena de prejudicar a sua comercialização. Por tais razões, requer a reforma do julgado (fls. 1.186/1.187).

A Lei nº 10.192/01, que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real, trouxe, em seu art. 13, a vedação no sentido de que o reajuste não poderia estar atrelado a índices de preços, eliminando a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Todavia, o reajuste deferido (5,57%) teve por objetivo recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando qual seja de 1º/7/2003 a 30/6/2004, provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

No caso, embora o Regional tenha deferido, por arbitramento, o reajuste de 5,57%, a incidir sobre os salários praticados em 1º/7/2004, verifica-se que tal percentual representa a variação do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE para o período de 1º de julho de 2003 a 30 de junho de 2004).

Assim, seguindo entendimento desta Corte de não acolher a correção automática vinculada a índices medidores de inflação, mas reconhecendo a perda salarial a que têm sido submetidos os trabalhadores e a necessidade de recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, reforma-se a decisão regional, reduzindo-se o percentual de reajuste dos salários a 5,55%.

Ressalta-se que, conquanto o suscitante tenha pleiteado que o reajuste incida sobre outras parcelas, além daquela referente aos salários da categoria, trata-se de benefícios que não podem ser deferidos por sentença normativa, à exceção da parcela referente a diárias de refeição e hospedagem, cujo pedido de reajuste se repete no item seguinte, e que será analisado oportunamente.

Desse modo, **dou provimento** parcial ao recurso patronal para, reformando parcialmente a decisão regional, reduzir a 5,55% o índice de reajuste, determinando a sua incidência apenas sobre o salário da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio, excluindo da proposta as demais verbas pleiteadas.

2) CLÁUSULA 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM

"Fixação de um valor mínimo para as diárias de viagem, que compreendem: almoço, jantar e hospedagem, sendo de R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) para ALMOÇO, R\$8,25 (oito reais e vinte e cinco centavos) para JANTAR e R\$35,00 (trinta e cinco reais) para HOSPEDAGEM" (fl. 4).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da decisão revisanda, por versar sobre matéria objeto de cláusula histórica da categoria abrangida nesta ação, concedendo o reajuste de 5,57%, a ser aplicado os valores praticados em período anterior, ficando definidos, com arredondamentos, da seguinte forma: R\$6,89 para almoço, R\$6,89 para jantar e R\$34,42 para hospedagem" (fls. 1.150/1.151).

Segundo alega o recorrente, o deferimento do pedido pelo Regional constitui bis in idem, pois o reajuste do referido benefício já havia sido contemplada na cláusula 1ª. Requer, pois, a reforma do julgado com a exclusão da proposta ou, pelo menos, que seja reconhecida a possibilidade de as empresas optarem entre o pagamento das diárias e o reembolso das despesas (fls. 1.187/1.188).

Em que pese o fato de norma revisanda ser uma sentença normativa, proferida no dissídio coletivo anterior, verifica-se que, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, esta Corte decidiu aplicar sobre os valores já fixados pelo suscitante o percentual de 19,50%, concedido para o reajuste dos salários. Dessa forma, considerando a preexistência dos valores das diárias em instrumento anterior, embora heterônomo, e, considerando, ainda, que, em se aplicando o mesmo índice de reajuste salarial, concedido neste dissídio (5,55%), aos valores obtidos naquele instrumento, obter-se-iam valores superiores aos deferidos pelo Regional, sendo menos benéfico ao recorrente, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO
"Estabelecimento de um salário normativo ou piso salarial no valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais)" (fl. 4).

O Regional deferiu o pedido, com base na decisão revisanda, assegurando à categoria o salário normativo pleiteado, qual seja o de R\$350,00, a partir de 1º de setembro de 2004. Fundamentou-se na irredutibilidade salarial, pois a decisão revisanda já previra o salário normativo de R\$353,00 (fl. 1.151).

Alega o recorrente que a decisão regional não atentou para os termos da jurisprudência pacífica do TST, além de ter fixado um valor excessivamente elevado e em desacordo com a realidade de mercado, motivos pelos quais requer a reforma da decisão (fl. 1.188).

Como bem consignou o Sindicato patronal, o entendimento desta Corte firmou-se no sentido de que, havendo piso salarial preexistente, deve ser deferido, apenas, o seu reajuste nas mesmas condições fixadas na cláusula de reajuste salarial.

Verifica-se que, no dissídio coletivo anteriormente ajuizado (DC-864/2003-000-04-00.0), o Regional, reajustando o valor já pré-fixado pela norma revisanda em 19,64%, fixou o valor do salário normativo em R\$353,60. Tal valor, porém, foi modificado, quando do julgamento do recurso ordinário interposto, pois esta Corte, também considerando a preexistência do salário normativo, reduziu o percentual de reajuste para 19,50%. Desse modo, embora o Regional tenha fixado o valor de R\$353,60 para o salário normativo no dissídio coletivo anterior, e tenha citado esse valor na fundamenatção desta cláusula, houve a modificação de tal valor após a decisão desta Seção Especializada.

Assim, considerando-se a preexistência de fixação do salário normativo, embora em situação peculiar, pois a norma revisanda (imediatamente anterior) se trata de sentença normativa, mas, considerando, também, que, em se aplicando àquele valor pré-fixado o mesmo índice do reajuste dos salários (5,55%), nos termos da jurisprudência desta Corte, obter-se-ia valor superior ao concedido pelo Regional, o que resultaria em reformatio in pejus, para o recorrente, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO - QUILOMETRO RODADO

"Sempre que o empregado, no desempenho de suas atividades laborais, utilizar seu próprio veículo em favor do empregador, fará ele jus ao pagamento de uma verba denominada 'quilômetro rodado', cujos valores para a data de 01 de julho de 2004 serão de R\$0,68 (sessenta e oito centavos) para automóveis a gasolina, R\$ 0,63 (sessenta e três centavos) para automóveis movidos a álcool e R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular" (fl. 5).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos da norma revisanda, por versar sobre conquista histórica da categoria, da forma a seguir transcrita:

"Assegura-se aos empregados vendedores e viajantes que, no exercício de suas funções laborais, utilizam próprio veículo em proveito do empregador, a título de quilômetro rodado, a partir de 1º/7/2004, os valores praticados em período anterior reajustados em 5,57%, com arredondamentos, limitados aos valores postulados na presente ação, ficando eles assim definidos: R\$0,68 (sessenta e oito centavos) para automóveis a gasolina, R\$ 0,59 (cinquenta e nove centavos) para automóveis movidos a álcool e R\$0,54 (cinquenta e quatro centavos) para automóveis movidos a gás natural veicular" (fls. 1.151/1.152).

Alega o recorrente que não se mostra adequada a pura e simples aplicação de índice de variação de preços à hipótese, pois a fixação da vantagem deve se dar por meio de cálculos atuariais, levando-se em conta valores correspondentes aos custos inerentes ao uso do veículo. Aponta, ainda, em documentação juntada aos autos, a exorbitância dos valores deferidos em comparação aos aplicáveis à mesma categoria profissional em outros Estados, tais como Paraná e São Paulo. Requer, portanto, a reforma do decisum (fl. 1.188).

Esta Seção Especializada, em julgamentos anteriores referentes dissídios ajuizados pela mesma categoria profissional, tem deferido a cláusula, por considerar que o empregado deve ser ressarcido das despesas que efetue em prol da empresa (RODC-864/2003-000-04-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ de 23/11/2007 e RODC-3497/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007).

Tendo em vista, porém, que o percentual concedido neste dissídio para o reajuste dos salários foi reduzido para 5,55%, **dou provimento parcial** ao recurso apenas para reduzir o percentual de reajuste para 5,55%, mantendo os demais termos da decisão regional.

5) CLÁUSULA 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES

"O pagamento de férias, gratificações natalinas, aviso prévio e outras vantagens de natureza salarial, cuja composição inclua a média de comissões do empregado, deverá ser efetuada utilizando-se a média física das comissões por ele percebidas nos últimos doze meses" (fl. 6).

Decidindo o Regional pelo deferimento parcial do pedido, por entender que os termos da norma revisanda retratam o entendimento predominante nesta Corte, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades, e adotado o INPC/IBGE ou outro índice que vier a substituí-lo" (fls. 1.153/1.154).

Alega o recorrente ser incontroverso o fato de que já está incluído no preço das mercadorias vendidas o reajuste de seus preços e que, no cálculo da média das comissões, estas são calculadas com base nas vendas efetuadas. E, ainda, que não há razão para se adotar o índice do INPC/IBGE, pois a legislação vigente não contempla essa pretensão. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 1.188/1.189).

Assiste razão em parte ao recorrente.

Realmente a legislação atual veda a instituição de correção salarial baseada em índices de preços, a teor do disposto no art. 13 da Lei nº 10.192/2001.

Porém, quanto à forma de calcular o valor das comissões, especificamente no que se refere à gratificação natalina, férias integrais e verbas rescisórias, o posicionamento desta Corte é de que tais parcelas deverão ser calculadas, segundo a média das comissões dos doze meses imediatamente anteriores, e, quanto ao 13º proporcional e às férias, também proporcionais, conforme a média do período respectivo, procedendo-se, em qualquer hipótese, à correção monetária. Ressalta-se que, no âmbito dos dissídios individuais, o TST editou a Orientação Jurisprudencial nº 181 da SDI-1, segundo a qual "o valor das comissões deve ser corrigido monetariamente para em seguida obter-se a média para efeito de cálculo de férias, 13º salário e verbas rescisórias".

Nesse sentido, percebe-se que a cláusula, tal como deferida pelo Regional, consoante-se, em parte, como o entendimento desta Corte, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da cláusula a sua parte final, em face do óbice legal apontado, ficando assim redigida:

"No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades."

6) CLÁUSULA 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO

"O substituto terá direito ao mesmo salário do substituído, desde que a substituição não seja em caráter eventual. Ficam excluídas as vantagens pessoais" (fl. 9).

O Regional deferiu, em parte, o pedido, nos termos transcritos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído" (fl. 1.155).

O recorrente requer a reforma do julgado, argumentando que, sendo a categoria profissional representada pelo suscitante basicamente remunerada mediante comissões, torna-se inviável o deferimento da proposta (fl. 1.189).

Em que pese as particularidades da profissão, a cláusula deferida pelo Regional harmoniza-se inteiramente com o item II da Súmula nº 159 desta Corte, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA

"O pagamento das diferenças salariais decorrentes desta revisão estará sujeito à incidência da correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas em geral" (fls. 9/10).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos constantes da decisão revisanda, por entender que retratam o entendimento daquela Corte sobre a matéria e imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"As diferenças salariais devidas em decorrência da aplicação das cláusulas de conteúdo econômico da presente decisão normativa deverão ser pagas na primeira folha de pagamento do mês subsequente ao da publicação do acórdão, devidamente corrigidas" (fl. 1.156).

Alega o recorrente que a legislação vigente não contempla a pretensão, pelo que só deve ser instituída mediante acordo entre as partes, motivos pelos quais requer o seu indeferimento (fl. 1.189).

Conquanto o art. 39 da Lei nº 8.177/91 disponha sobre o atraso no pagamento de débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias definidas em lei, sujeitando-o a juros de mora, e o art. 7º, § 6º, da Lei nº 7.701/88 prescreva que a sentença normativa poderá ser objeto de ação de cumprimento a partir do 20º dia subsequente ao do julgamento, não há previsão legal sobre a data de pagamento das diferenças salariais resultantes da aplicação da decisão normativa, proferida no dissídio coletivo, em complementação ao que se encontra previsto nas respectivas cláusulas.

A proposta do suscitante não pretende tratar da correção monetária das referidas diferenças salariais devidas ao empregado, mas objetiva proteger os créditos devidos à categoria profissional, por força da sentença normativa.

Nesse sentido, transcrevo trecho de recente julgado desta Seção Especializada, em voto proferido pelo Ministro João Oreste Dalazen, ao negar provimento a recurso ordinário no qual se pugnava pela exclusão de cláusula idêntica:

"Tal cláusula visa a proteger os créditos contra a corrosão inflacionária e a combater eventuais recursos com escopo meramente protelatório. Mantenho" (RODC- 3497/2002-000-04-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

"As empresas descontarão de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional representada pelo Sindicato-Suscitante, beneficiados ou não pela presente revisão, o equivalente a um dia de salário atualizado (incluindo salário fixo mais comissões auferidas no mês anterior ao do recolhimento, bem como toda e qualquer parcela variável de natureza salarial recebida pelo empregado) no mês subsequente ao da publicação do Acórdão. O valor deverá ser recolhido aos cofres do sindicato beneficiado no prazo de 10 dias, a

contar do recolhimento das contribuições assistenciais determinadas pela decisão normativa, acompanhada de uma relação nominal, onde conste o salário e a importância descontada. O não-recolhimento implicará acréscimo de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês e de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da atualização do débito" (fl. 11).

O Tribunal a quo deferiu parcialmente a proposta, adaptando-a ao entendimento predominante naquela Corte, nos seguintes termos:

"Os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Qualquer trabalhador integrante da categoria profissional suscitante poderá, no prazo de 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado, opor-se ao desconto da contribuição assistencial, manifestação a ser efetuada perante a empresa" (fls. 1.158/1.159).

O recorrente sustenta que a fixação da contribuição, para associados ou não, afronta os arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF e o Precedente Normativo nº 119 do TST. Acrescenta que, por outro lado, nos termos da decisão regional, as empresas deverão proceder aos descontos, lançá-los na folha de pagamento, e, se for o caso, devolver a quantia descontada ao empregado que tenha manifestado sua oposição, procedimentos esses que gerarão ao segmento patronal obrigações e encargos desnecessários. Requer, portanto, a reforma do julgado, para que a cláusula seja adaptada ao PN nº 119 do TST e que a manifestação do empregado, com relação à oposição ao desconto, seja manifestada, na empresa, 10 dias antes do pagamento dos salários (fl. 1.189).

Verifica-se que o 4º Regional estabeleceu o desconto de contribuição assistencial indistintamente a sindicalizados e a não sindicalizados, estipulando o seu valor em um dia de salário do trabalhador, já reajustado.

O art. 513, "e", da CLT prevê, genericamente, a imposição de contribuições aos trabalhadores associados aos sindicatos, à exceção do imposto sindical, que possui previsão expressa. O entendimento jurisprudencial desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, é de que as contribuições referidas no artigo consolidado supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial. Nesse sentido, dispõe o Precedente Normativo nº 119 da SDC:

"A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, e, por essas razões, **dou provimento parcial** ao recurso, no particular.

B) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Ante a total identidade dos temas já analisados no recurso anterior e as propostas ora impugnadas pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros (fls. 1.194/1.201), deixo de examiná-las, considerando prejudicado o exame do recurso ordinário.

C) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DE BENS E SERVIÇOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e OUTROS

Tendo procedido à análise dos temas especificados a seguir, quando do exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul, deixo de examinar as cláusulas 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DIÁRIAS DE REFECÇÃO E HOSPEDAGEM, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - QUILOMETRO RODADO, 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA (DIFERENÇAS SALARIAIS) E 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

Passo ao exame das demais cláusulas:

1) CLÁUSULA 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM

"Sempre que o empregado estiver sujeito à utilização de seu próprio veículo em favor do empregador, será obrigatória a confecção de 'relatório de quilometragem' onde constarão, especificamente, as cidades ou localidades visitadas, o total de quilometragem por ele percorrida para fins de pagamento do 'quilômetro rodado', bem como deverá, necessariamente, estar rubricado pelo empregado e pelo empregador.

Parágrafo único: A fiscalização, a orientação para o correto preenchimento e a responsabilidade sobre tais relatórios constituem-se ônus do empregador" (fls. 5/6).

Por sua razoabilidade, a proposta foi deferida pelo Regional (fl. 1.152).

Alegam os recorrentes que não cabe à Justiça do Trabalho impor condição cuja natureza está fundada no contrato individual de trabalho, ou seja, legislando sobre questão estranha ao processo de dissídio coletivo. Requerem, pois, a exclusão da cláusula (fl. 1.217).

Tendo entendido esta Relatora pela manutenção, na sentença normativa, da cláusula 5ª, referente ao ressarcimento pela quilometragem percorrida em veículo próprio - quilômetro rodado, quando do exame do recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul, nada mais razoável que se mantenha também a cláusula em tela, que complementa a anterior. A sua manutenção é oportuna, já que oferece elementos ao empregador que lhe possibilitam auferir, com segurança, os gastos referentes aos ressarcimentos, devidos aos empregados, referentes aos quilômetros rodados.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA

"Quando o empregado vendedor também estiver sujeito ao serviço de cobrança, ser-lhe-á assegurado salário compatível com o empregado que exerça igual função dentro da empresa ou, se inexistente o parâmetro, pelo valor pago pelo empregador à rede bancária para igual serviço, independentemente de haver pré-contratação em relação a esta atividade" (fl. 7).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda, ao entendimento de que aquela reproduzia os termos do Precedente Normativo nº 15 da SDC, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"Se não obrigado por contrato a efetuar cobranças, o vendedor receberá comissões por esse serviço, respeitadas as taxas em vigor para os demais cobradores" (fl. 1.154).

Pugnaram os recorrentes pela exclusão da cláusula, argumentando que as relações de trabalho são objeto de livre estipulação entre as partes e que os direitos mínimos relativos ao tema já se encontram disciplinados na legislação vigente, além do que a flexibilização desses direitos só pode ocorrer pela via negocial (fl. 1.217).

A cláusula deferida reproduz o texto do Precedente Normativo nº 15 do TST, motivo pelo qual a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS

"As condições para o exercício da atividade do vendedor, a forma de remuneração e o percentual de comissões serão ajustadas prévia e expressamente e deverão estar consignados em instrumento de contrato, constituindo-se este o único meio de prova, por parte do empregador, dos termos em que as partes se obrigaram" (fl. 8).

O Regional deferiu parcialmente a pretensão, nos termos do Precedente Normativo nº 5 da SDC:

"O empregado é obrigado a anotar, na CTPS, o percentual das comissões a que faz jus o empregado" (fl. 1.154).

Além de não contrariar a legislação vigente, a cláusula foi deferida nos termos do PN nº 5 do TST, razão pela qual a mantenho e **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO

"No decurso do aviso prévio trabalhado, uma vez conseguido novo emprego, não será necessário o cumprimento do restante do aviso prévio" (fl. 8).

O Regional deferiu a pretensão, nos termos do Precedente Normativo nº 24 da SDC:

"O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados" (fls. 1.154/1.155).

Os recorrentes insurgem-se contra o deferimento da proposta, sob a alegação de que cláusula resulta em flagrante ingerência no poder de comando do empregador além de investir contra a lei, já que o art. 487, § 2º, da CLT garante ao empregador, segundo os seus interesses, dispensar, ou não, o empregado do cumprimento do aviso prévio (fl. 1.218).

O entendimento desta Seção Especializada, consubstanciado no PN nº 24, é o de que o empregado despedido que obtiver novo emprego, no curso do aviso prévio dado pelo empregador, será dispensado do seu cumprimento, ficando ajustado, porém, que somente serão pagos pelo empregador, nessa hipótese, os dias efetivamente trabalhados.

Desse modo, mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULA 13 - DELEGADO SINDICAL

"Estabilidade provisória ao Delegado Sindical, à razão de um por empresa com mais de dez empregados pelo prazo de um ano e desde que eleito por assembleia da categoria" (fl. 8).

A proposta foi deferida parcialmente pelo Regional, que a adaptou ao Precedente Normativo nº 86, nos seguintes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT" (fl. 1.155).

Sob o argumento de que a estabilidade já está plenamente estatuída na legislação brasileira e de que inexistente justificativa válida para o Regional estender, via sentença normativa, a estabilidade aos delegados sindicais, os recorrentes requerem a exclusão da cláusula (fl. 1.218).

Tendo o Regional deferido a proposta nos exatos termos do Precedente Normativo nº 86 do TST, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso, no particular.



6) CLÁUSULA 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL

"Será concedida licença remunerada aos dirigentes sindicais (Presidente, Tesoureiro, Diretor de Patrimônio e Diretor Social e Relações Públicas) e aos Delegados Representantes junto à Federação para participação em congressos, cursos, conferências e seminários que forem ligados à sua categoria profissional, pelo período de cinco dias úteis, uma vez por ano e um empregado por empresa, com prévia comunicação à empresa com pelo menos cinco dias de antecedência (fl. 9).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 83 da SDC, com o seguinte teor:

"Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais, limitada a 5 (cinco) dias ao ano, para participarem de assembléias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador" (fls. 1.155/1.156).

Pugnam os recorrentes pela reforma do julgado, ao argumento de que a condição deferida prejudica as relações obreiro-patronais, prestando-se também ao abuso de direito por parte dos empregados que, supostamente, seriam beneficiados pela cláusula. Acrescentam que o art. 543, § 2º, da CLT estabelece que as ausências do empregado para desempenhar as funções inerentes ao cargo sindical serão consideradas licenças não remuneradas (fl. 1.219).

A Resolução Administrativa nº 123/2004, publicada no DJ de 6/7/2004, deu nova redação ao Precedente Normativo nº 83 da SDC, ressaltando, em sua parte final, que a remuneração relativa aos períodos de ausência do empregado, para seus compromissos sindicais "não fica a cargo do empregador", conforme já dispôs o Tribunal a quo. Não há motivos, portanto, para que se insurjam os recorrentes, citando o artigo consolidado.

Assim, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão regional.

7) CLÁUSULA 16 - PEDÁGIO

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores e viajantes dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais" (fl. 9).

Por considerar que a proposta versa sobre matéria objeto de cláusula histórica da categoria abrangida neste dissídio, o Regional deferiu parcialmente a pretensão nos termos da norma revisanda, a seguir transcritos:

"As empresas ressarcirão seus empregados vendedores, mediante comprovação do gasto, dos valores por eles despendidos a título de pedágio, sempre que tal despesa decorra do desempenho das atividades laborais" (fl. 1.156).

Os recorrentes alegam que, mais uma vez, o Regional impôs, via sentença normativa, condição a ser conquistada pela categoria pela via negocial, razão pela qual requer a exclusão da cláusula (fl. 1.219).

A manutenção da cláusula mostra-se bastante razoável, pois, ante a atividade desenvolvida pelos trabalhadores vendedores, impõe-se o ressarcimento de tais despesas. Nesse sentido, citam-se os seguintes julgados: RODC-4252/2001-000-04-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 5/10/2007 e RODC-3497/2002-000-04-00.0, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA

"Fica assegurada a estabilidade de um ano imediatamente anterior à aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço desde que o empregado tenha trabalhado por igual período igual ou superior a cinco anos na mesma empresa" (fl. 10).

O Regional deferiu parcialmente o pedido, nos termos da norma revisanda e de Precedente daquela Corte, com o seguinte teor:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade, junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 (cinco) anos na mesma empresa, desde que comunique o fato, formalmente, ao empregador" (fl. 1.157).

Alegam os recorrentes que a estabilidade concedida ao empregado em véspera de se aposentar torna estável o empregado opante pelo FGTS, sendo flagrante a impossibilidade de coexistência dos dois institutos. Requerem, pois, a exclusão da cláusula, conforme entendimento do TST (fl. 1.219).

O posicionamento desta Corte é o de que, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria que está sendo questionada, esta Seção Especializada deve seguir a orientação nele contida. Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 85 da SDC, ao tratar da garantia de emprego do aposentando, assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 (doze) meses que antecedem a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 (cinco) anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Não estando a decisão regional consonante, em sua totalidade, com o referido dispositivo jurisprudencial, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 85 da SDC.

9) CLÁUSULA 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS

"O início das férias, coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados, sábados ou dias já compensados" (fl. 11).

O TRT deferiu parcialmente o pedido, nos termos do Precedente Normativo nº 100 do TST, a seguir transcritos:

"O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal " (fls. 1.157/1.158).

Em suas razões, as entidades suscitadas requerem a exclusão da cláusula, ao argumento de que a legislação consolidada dá ao empregador o direito de escolher a data que melhor lhe convier para as férias (fl. 1.220).

A cláusula, tal como deferida, não pretende instituir períodos de férias dos trabalhadores e muito menos impedir que o empregador estabeleça, conforme a conveniência de sua empresa, tais datas, mas previne eventuais marcações, cujo início possa ser lesivo ao empregado.

Tendo, pois, o Regional deferido a cláusula nos termos do PN nº 100 do TST, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

10) CLÁUSULA 23 - VIGÊNCIA

"A vigência da presente revisão contar-se-á a partir de 01.07.2004" (fl. 11).

O Regional deferiu a proposta tal qual formulada (fl. 1.159).

Requerem os recorrentes que seja fixado o prazo de um ano para a vigência da sentença normativa, nos termos da atual jurisprudência desta Corte (fl. 1.220).

Quando do julgamento do RODC-1439/2004-000.04-00.0, esta Seção Especializada se posicionou no sentido de respeitar o limite de quatro anos para a vigência das decisões normativas, estabelecido no parágrafo único do art. 868 da CLT, conforme se depreende do trecho a seguir transcrito:

"Sabe-se que a jurisprudência desta Corte abraçou o entendimento no sentido de conferir vigência de um ano para as sentenças normativas. Entretanto, não há regra legal imperativa que obrigue vigência de sentença normativa pelo exíguo prazo de um ano; a lei apenas fala em prazo máximo de quatro anos (art. 868, parágrafo único, da CLT). Na verdade, o ideal é que as regras vigorem até que novo instrumento normativo surja normatizando a situação coletiva das partes. É claro que, em tal caso, ocorrerá a revogação tácita do diploma anterior. O diploma revogador pode ser judicial (sentença normativa) ou privado (convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho), é claro. Desse modo, dou provimento parcial ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de maio de 2004 até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência" (RODC-1439/2004-000-04-00.0, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008).

Desse modo, o atual entendimento desta Corte tem sido no sentido de respeitar tal limite, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso ordinário para fixar a vigência da sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) produza sua revogação expressa ou tácita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento às preliminares renovadas nos recursos ordinários interpostos, de extinção do feito, sem resolução de mérito, pela não-comprovação do quórum da assembléia geral da categoria profissional, pela não- realização de múltiplas assembléias e por não-esgotamento ou ausência de negociação prévia e, no mérito: I) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul. 1) Dar-lhe provimento parcial em relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para reduzir a 5,55% o percentual de reajuste dos salários da categoria profissional, excluindo da incidência as demais verbas pleiteadas nesta cláusula; 5ª - RESSARCIMENTO PELA QUILOMETRAGEM PERCORRIDA EM VEÍCULO PRÓPRIO. "QUILÔMETRO RODADO", apenas para reduzir o percentual de reajuste para 5,55%, mantendo os demais termos da decisão regional; 7ª - MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, para excluir da cláusula a sua parte final, em face do óbice legal apontado na fundamentação, ficando assim redigida: "No pagamento das parcelas rescisórias, da gratificação natalina e das férias dos comissionistas, os cálculos devem observar a média atualizada dos últimos doze meses, com ressalva do 13º salário e férias proporcionais, relativamente aos quais deverão ser computados, para efeito da média, os meses inseridos nas respectivas proporcionalidades"; 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, para fixar o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência apenas aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 do TST; 2) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM; 4ª - SALÁRIO NORMATIVO; 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO; 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA; II) Recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha no Estado do Rio Grande do Sul e Outros. Considerá-lo prejudicado, ante a análise dos mesmos temas no recurso anterior; III) Recurso ordinário interposto pela Federação do Comércio de Bens e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. 1) Considerar prejudicado o exame das cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, 3ª - DIÁRIAS DE REFEIÇÃO E HOSPEDAGEM, 4ª - SALÁRIO NORMATIVO, 5ª - QUILOMETRO RODADO, 7ª - CÁLCULO DA MÉDIA FÍSICA DAS COMISSÕES, 14 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO, 17 - CORREÇÃO MONETÁRIA (DIFERENÇAS SALARIAIS) E 22 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL, por já terem sido analisadas no recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria de Calçados do Rio Grande do Sul; 2) dar provimento parcial ao recurso, quanto às cláusulas: 20 - ESTABILIDADE PELA PROXIMIDADE DA APOSENTADORIA, para adaptar a sua redação ao Precedente Normativo nº 85 do TST e 23 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de vigência da sentença normativa a partir de 1º de julho de 2004, até que novo diploma coletivo, judicial ou privado (sentença normativa, convenção coletiva de trabalho ou acordo coletivo de trabalho) produza sua revogação expressa ou tá-

cita, respeitado, porém, o prazo máximo legal de quatro anos de vigência; 3) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 6ª - RELATÓRIO DE QUILOMETRAGEM; 10 - REMUNERAÇÃO PELA ATIVIDADE DE COBRANÇA; 11 - CONDIÇÕES CONTRATUAIS; 12 - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO NO CASO DE NOVO EMPREGO; 13 - DELEGADO SINDICAL; 15 - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL; 16 - PEDÁGIO; 21 - INÍCIO DAS FÉRIAS.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ROACP-2.450/2004-000-01-00.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CESAR DA F. PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DE NITERÓI E SÃO GONÇALO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DE SÃO GONÇALO

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. O órgão competente para, originariamente, processar e julgar ação civil pública é, em virtude do critério da hierarquia, a Vara do Trabalho, e não a Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional, tendo em vista mais se assemelhar a dissídio individual plúrimo do que a dissídio coletivo. Aplicação do disposto nos arts. 2º da Lei nº 7.347/85 e 93 da Lei nº 8.078/90. Precedentes desta Corte. Observância da Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal Superior. Incompetência absoluta que se declara de ofício, com a consequente anulação dos atos decisórios praticados e determinação de retorno dos autos à Vara do Trabalho à qual foi inicialmente distribuída a ação.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou perante Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (fls. 03/18). Pretendeu, mediante ordem liminar de natureza mandamental, o seguinte: a) que os Réus se abstivessem de inserir nos próximos instrumentos normativos (acordo ou convenção coletivos de trabalho) cláusulas prevendo contribuições sindicais em desfavor de trabalhadores ou empresas não-sindicalizados; b) que os Réus se abstivessem de proceder a cobrança de contribuições sindicais, de conteúdo semelhante àquelas previstas nas cláusulas 16ª, 19ª, 43ª e 44ª, das convenções coletivas de trabalho objeto da presente ação, eventualmente inseridas em instrumentos coletivos em vigor, inclusive, de enviar direta ou indiretamente boletos bancários às empresas para fins de recolhimento das referidas contribuições. Em caráter definitivo, postulou a declaração incidental de nulidade das cláusulas 16ª (Contribuição Negocial) da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, celebrada entre o SINPRO e o SENERJ; 19ª e § 2º (Contribuição Negocial ao SINPRO), da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/SG; 43ª (Contribuição Negocial dos Professores), 44ª (Contribuição Assistencial/SINEPE-RJ), 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), 59ª (Contribuição Aprovada em Assembléia) e 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ. Successivamente, postulou a condenação dos Réus nas seguintes obrigações de não fazer: a) não-inclusão nos futuros acordos e convenções coletivos de trabalho de cláusulas em que se estabelece "contribuição sindical autônoma sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizadas" (fls. 17), sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT); b) não-inclusão, nomeação ou indicação de servidor público, no exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho ou outro cargo público, para a composição de eventual comissão de conciliação prévia por eles instituídas, sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Postulou, ainda, a condenação solidária dos Réus a procederem a restituição, com juros e correção monetária na forma da lei, dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores não-sindicalizados ou pagos pelas empresas não-sindicalizadas, em razão das cláusulas impugnadas. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade das cláusulas relativas às contribuições em favor dos sindicatos na violação do princípio da liberdade de associação e de sindicalização, contido nos arts. 5º, V, e 8º, V, da Constituição Federal; na violação do disposto nos arts. 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal, e, ainda, na inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito. No tocante à cláusula 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ, destacou a violação do disposto no art. 477, § 7º, da CLT, tendo em vista estabelecer como condição para a assistência no ato de homologação das rescisões contratuais a com-

provação do pagamento das contribuições sindicais ora impugnadas. No que tange à cláusula 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), suscitou a violação dos arts. 21, XXIV, 84, XXV, da Constituição Federal e 117 da Lei nº 8.112/90 (fls. 03/18).

Mediante a decisão de fls. 96, o Exmo. Juiz do Trabalho, José Antônio Piton, declarou de ofício a incompetência absoluta da Vara do Trabalho, determinando a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nestes termos:

"Vistos, etc.

O Autor postula declaração de nulidade de diversas cláusulas de CCT relacionadas às fls. 16.

O Regimento Interno do TRT - 1ª Região (art. 16, inciso V) atribuiu competência à Seção Especializada em Dissídios Coletivos para:

'-julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas'.

O acórdão de fls. 77/86 exemplifica o cumprimento da norma coletiva.

Sendo assim, declaro a incompetência absoluta, de ofício, determinando a remessa dos autos à SEDIC.

Expeça-se ofício ao MM Juiz Distribuidor" (fls. 96).

A Exma. Desembargadora Mirian Lippi Pacheco, Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme decisão monocrática de fls. 99, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, V, do CPC e, por conseguinte, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC, conforme o seguinte fundamento:

"Vistos, etc.

Consoante o que dispõe o art. 292, § 1º, II, do CPC, para que haja a cumulação de pedidos é necessário que o mesmo Juízo seja competente para apreciá-los.

No presente caso, constata-se que não foi observado o disposto na legislação civil mencionada, eis que cumula, através da ACPU, pedido de cumprimento de obrigação de não fazer (competência originária das Varas do Trabalho) com pedido de declaração de nulidade de cláusula prevista em Convenção Coletiva (competência originária da SEDC/TRT).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de desmembramento do processo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC" (fls. 99).

Dessa decisão monocrática o Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário (fls. 102/123). Sustentou o cabimento da ação civil pública para o fim de se anular cláusula prevista em instrumento coletivo e a competência funcional da Vara do Trabalho para apreciar pedido de declaração incidental de nulidade de cláusula de instrumento normativo, formulado em ação civil pública. Postulou a reforma da decisão recorrida, a fim de que "seja reconhecida a possibilidade e a regularidade jurídica de cumulação do pedido de nulidade incidental de cláusula de convenção ou acordo coletivo de trabalho, com os pedidos de obrigação de fazer ou não fazer e reparatórios dos danos sofridos, por meio de ação civil pública, de competência da Vara do Trabalho, devendo os autos ser encaminhados à MM. 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, para apreciação e julgamento do mérito da ação, na forma da lei" (fls. 123).

O Exmo. Sr. Desembargador Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso ordinário por meio da decisão de fls. 124.

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi exercida por seu órgão regional. Em consequência, os autos não lhe foram remetidos para emissão de parecer.

E o relatório.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. ARGUIÇÃO DE OFÍCIO.

O Ministério Público do Trabalho, por intermédio da Procuradoria Regional do Trabalho da Primeira Região, ajuizou perante Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra o Sindicato dos Professores de Niterói e São Gonçalo, Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado do Rio de Janeiro, Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino de São Gonçalo e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Rio de Janeiro (fls. 03/18). Pretendeu, mediante ordem liminar de natureza mandamental, o seguinte: a) que os Réus se abstivessem de inserir nos próximos instrumentos normativos (acordo ou convenção coletivos de trabalho) cláusulas prevendo contribuições sindicais em desfavor de trabalhadores ou empresas não-sindicalizados; b) que os Réus se abstivessem de proceder a cobrança de contribuições sindicais, de conteúdo semelhante àquelas previstas nas cláusulas 16ª, 19ª, 43ª e 44ª das convenções coletivas de trabalho objeto da presente ação, eventualmente inseridas em instrumentos coletivos em vigor, inclusive, de enviar direta ou indiretamente boletos bancários às empresas para fins de recolhimento das referidas contribuições. Em caráter definitivo, postulou a declaração incidental de nulidade das cláusulas 16ª (Contribuição Negocial) da convenção coletiva de trabalho 2001/2002, celebrada entre o SINPRO e o SENNERJ; 19ª e § 2º (Contribuição Negocial ao SINPRO), da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/SG; 43ª (Contribuição Negocial dos Professores), 44ª (Contribuição Assistencial/SINEPE-RJ), 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), 59ª (Contribuição Aprovada em Assembléia) e 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ. Successivamente, postulou a condenação dos Réus nas seguintes obrigações de não fazer: a) não-inclusão nos futuros acordos e convenções coletivos de trabalho de cláusulas em que se estabeleça "contribuição sindical autônoma sob o encargo de trabalhadores e/ou empresas não sindicalizadas" (fls. 17), sob pena de pagamento de

multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT); b) não-inclusão, nomeação ou indicação de servidor público, no exercício do cargo de auditor fiscal do trabalho ou outro cargo público, para a composição de eventual comissão de conciliação prévia por eles instituídas, sob pena de pagamento de multa, no valor de 50.000,00 (cinquenta mil reais), a ser revertida em favor do Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT). Postulou, ainda, a condenação solidária dos Réus a procederem a restituição, com juros e correção monetária na forma da lei, dos valores irregularmente descontados dos salários dos trabalhadores não-sindicalizados ou pagos pelas empresas não-sindicalizadas, em razão das cláusulas impugnadas. Embasou a pretensão declaratória de ilegalidade das cláusulas relativas às contribuições em favor dos sindicatos na violação do princípio da liberdade de associação e de sindicalização, contido nos arts. 5º, V, e 8º, V, da Constituição Federal; na violação do disposto nos arts. 545 da CLT e 5º, II, 7º, IV, e 8º, V, da Constituição Federal, e, ainda, na inobservância do Precedente Normativo nº 119 do TST e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a respeito. No tocante à cláusula 60ª (Das Homologações) da convenção coletiva de trabalho 2002/2003, celebrada entre o SINPRO e o SINEPE/RJ, destacou a violação do disposto no art. 477, § 7º, da CLT, tendo em vista estabelecer como condição para a assistência no ato de homologação das rescisões contratuais a comprovação do pagamento das contribuições sindicais ora impugnadas. No que tange à cláusula 47ª (Constituição da Comissão Intersindical de Conciliação Prévia - Lei 9.958/2000), suscitou a violação dos arts. 21, XXIV, 84, XXV, da Constituição Federal e 117 da Lei nº 8.112/90 (fls. 03/18).

Nos termos da decisão de fls. 96, o Exmo. Juiz da 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, José Antônio Piton, declarou de ofício a incompetência absoluta da Vara do Trabalho para julgar a ação, determinando a remessa dos autos à Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo em vista o Autor ter postulado a declaração de nulidade de diversas cláusulas de convenção coletiva do trabalho e ter sido atribuído àquele órgão, no art. 16, V, do Regimento Interno da Corte, competência para "julgar as ações anulatórias de cláusulas normativas".

A Exma. Desembargadora Mirian Lippi Pacheco, Relatora do processo no Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conforme decisão monocrática de fls. 99, indeferiu a petição inicial nos termos do art. 295, V, do CPC e, por conseguinte, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, a teor do art. 267, I, do CPC, conforme o seguinte fundamento:

"Vistos, etc.

Consoante o que dispõe o art. 292, § 1º, II, do CPC, para que haja a cumulação de pedidos é necessário que o mesmo Juízo seja competente para apreciá-los.

No presente caso, constata-se que não foi observado o disposto na legislação civil mencionada, eis que cumula, através da ACPU, pedido de cumprimento de obrigação de não fazer (competência originária das Varas do Trabalho) com pedido de declaração de nulidade de cláusula prevista em Convenção Coletiva (competência originária da SEDC/TRT).

Assim, tendo em vista a impossibilidade de desmembramento do processo, indefiro a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC, extinguindo o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, I, do CPC" (fls. 99).

Nos termos dos arts. 114, IX, da Constituição Federal e 83, III, da Lei Complementar nº 75/93, é inegável a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação civil pública, baseada na ilegalidade de cláusulas inseridas em instrumentos coletivos celebrados entre sindicatos profissionais e patronais e, pois, no resguardo de interesses coletivos, relativos a direitos sociais assegurados na Constituição Federal.

Todavia, no tocante à competência funcional ou hierárquica, inexistente norma trabalhista em que se especifique o órgão da Justiça do Trabalho competente para, originariamente, apreciar ação civil pública dessa natureza, cabendo, nos termos do art. 769 da CLT, a aplicação subsidiária das normas processuais civis compatíveis com o direito processual do trabalho. Ademais, tratando-se de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, a fixação da competência funcional deve decorrer de lei, não se autorizando o emprego da analogia.

O art. 2º da Lei nº 7.347/85, em que se disciplina a ação civil pública, possui o seguinte teor:

"As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa".

O art. 93 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), por sua vez, ostenta a seguinte redação:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente".

Como se observa, no âmbito da justiça comum, o que determina a competência funcional do juízo para julgar ação civil pública é o local onde ocorreu o dano. Esta Corte, dirimindo a controvérsia à luz do mencionados dispositivos de lei, firmou-se no sentido de que o órgão da Justiça do Trabalho competente para, originariamente, apreciar ação civil pública de natureza trabalhista é a Vara do Trabalho, e não os Tribunais do Trabalho, tendo em vista mais se assemelhar a dissídio individual plúrimo do que a dissídio coletivo.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. COMPETÊNCIA TERRITORIAL.

1. Ação civil pública intentada pelo Ministério Público do Trabalho diretamente no Tribunal Superior do Trabalho visando à imposição de obrigações de fazer e de não fazer em favor de empregados de empresa de âmbito nacional.

2. A ação civil pública trabalhista não é causa que se inscreve na competência originária dos Tribunais do Trabalho, pois: a) assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo; b) a Lei Complementar nº 75/93 deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83 caput e inc. III); c) não há lei que cometa aos Tribunais do Trabalho tal competência, mostrando-se tecnicamente insustentável para tanto a invocação da analogia. Assim, como todo dissídio individual, deve ingressar perante uma Vara do Trabalho.

3. Na determinação da competência territorial, cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela incidência analógica da norma do art. 93, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, é competente para a causa a justiça local: I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local; II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional.

4. Postulando-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro, fixa-se a competência territorial em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal.

5. Declara-se, de ofício, a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho e determina-se o envio dos autos à Vara do Trabalho do Distrito Federal, a quem couber, por distribuição (SEDC-ACP- 92867/ 1993, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 22/11/2002).

Extrai-se, ainda, da parte expositiva desse acórdão:

"PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, SUSCITADA DE OFÍCIO.

Suscito de ofício preliminar de incompetência funcional, ou hierárquica, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho. Entendo caber originariamente a Vara do Trabalho o exame das questões debatidas no presente processo.

À primeira vista, podem-se divisar motivos para uma certa analogia entre a ação civil pública "trabalhista" e o dissídio coletivo de conteúdo econômico, de tal modo que, ao menos em alguns casos, parecerá mais consentâneo com a natureza e finalidade daquela ação especial reputá-la da competência privativa dos Tribunais do Trabalho, máxime do Tribunal Superior do Trabalho, nos mesmos casos em que são competentes para julgar os dissídios coletivos (CLT, art. 678, I, a, e art. 2º, I, a, da Lei nº 7.701, de 21.12.88). Aparentemente, um cotejo entre os dois institutos revelaria que militam em prol desse raciocínio os seguintes argumentos: a) a circunstância de ambos envolverem interesses coletivos; b) o fato de o provimento jurisdicional consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer; c) a existência de empresas de âmbito nacional, ou de categorias com base territorial superior à área geográfica de exercício da jurisdição pelos Tribunais Regionais do Trabalho; d) o receio de decisões discrepantes emanadas de distintos juízos de primeiro grau de jurisdição, defrontando-se com a mesma matéria.

O quadro assim desenhado, em princípio, sugeriria que a ação civil pública "trabalhista" devesse ser regida, por analogia, pelas normas que regulam a competência funcional dos Tribunais do Trabalho para o dissídio coletivo. A acenada dialética, no entanto, revela-se equivocada, data venia.

Impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública "trabalhista", em que pese pressuponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção corrente em direito e processo do trabalho.

Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo. Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto.

Sob tal enfoque, como se sabe, o dissídio coletivo traduz-se na criação de normas e condições de trabalho, através do exercício do chamado poder normativo da Justiça do Trabalho, enquanto o dissídio individual visa à aplicação da norma jurídica preexistente.

Ora, é insofismável que o escopo da ação civil pública não é a criação de novas normas jurídicas, mas a observância das que já existem, presumivelmente descumpridas. Logo, por mais irônico e paradoxal que se mostre, a ação civil pública "trabalhista" assemelha-se mais a um dissídio individual plúrimo que a um dissídio coletivo.

Não impressiona também a possibilidade, similar ao dissídio coletivo, de consistir em obrigação de fazer, ou de não fazer, o comando emergente da sentença que dirime o litígio na ação civil pública.

A um, porque a imposição de prestação dessa natureza não é peculiaridade do dissídio coletivo: também se dá no dissídio individual (ordem de reintegração, declaração de estabilidade no emprego, etc.).

A dois, porque, na ação civil pública, a condenação também pode ter por objeto a condenação em dinheiro, quer exteriorizando-se na responsabilização por danos causados, quer em multa (arts. 1º e 3º, da Lei nº 7.347/85).



Insta ter presente também que a Lei Complementar nº 75/93, como visto, deferiu ao Ministério Público do Trabalho a titularidade para a ação civil pública " junto aos órgãos da Justiça do Trabalho" (art. 83, caput e inc. III), o que indubitavelmente também sinaliza que não é apenas um dos seus órgãos o competente para equacioná-la: em tese, a causa pode percorrer os órgãos dos seus três graus de jurisdição, o que, aliás, vem sendo admitido na jurisprudência do TST, cujas Turmas, de uns tempos a esta parte, têm julgado recurso de revista interposto em ação civil pública. Ora, se se cuidasse de causa da competência originária de Tribunal do Trabalho, naturalmente seria cabível outro recurso e destinado a outro órgão do TST: recurso ordinário (CLT, art. 895, " b"), da competência funcional da Eg. SDI (Lei 7.701/88, art. 3º, III, " a").

Não menos relevante igualmente em prol do reconhecimento da competência funcional das Varas do Trabalho é o argumento de que, em se tratando de competência funcional ou hierárquica e, portanto, absoluta (ditada pelo interesse público), cumpre à lei fixá-la expressamente, o que não ocorre com a ação especial em apelo. Em semelhante circunstância, reputo tecnicamente insustentável a invocação da analogia, ou de interpretação extensiva, para erigir a ação civil pública trabalhista em causa de competência originária de Tribunal do Trabalho.

Oportuno aqui o escólio de RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO, em artigo doutrinário (Revista dos Tribunais nº 732, outubro de 1996, p. 32): "Como se vê, a exegese conducente a atrair a ação civil pública trabalhista para a competência originária dos Tribunais Laborais parece apresentar o risco de uma petição de princípio, na medida em que parte de uma premissa a afirmada semelhança entre essa ação e o dissídio coletivo que, sobre não restar suficientemente demonstrada, traz um inconveniente adicional, qual seja o de permitir a criação de uma hipótese de competência hierárquica/funcional (portanto, absoluta), por meio de extensão analógica, quando parece certo que, tratando-se de questão processual de ordem pública, tal competência só poderia derivar de lei (processual, ou, ao menos de organização judiciária)."

Impende considerar, de outro lado, que se o processo do trabalho, neste passo, é caudatário do processo civil, não se pode mutilar o instituto ao transplantá-lo para o âmbito do processo trabalhista, ignorando a disciplina da competência funcional inscrita especificamente na Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) e no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90, art. 93), que se lhe aplica subsidiariamente (art. 21). Ora, no cível, por isso mesmo, sabidamente é consensual que a ação civil pública toca sempre à competência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição. Assim, não se atina o porquê de a Justiça do Trabalho enveredar por solução diferente, a pretexto equivocado de semelhança com o dissídio coletivo, quando no cível a virtual amplitude nacional da decisão proferida na ação civil pública não desloca jamais a causa para a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, tampouco lesão de nível estadual desloca a causa analogamente para a competência originária de um Tribunal de Justiça.

Mas eis que sobreveio a Lei nº 9.494, de 10.09.97, resultado da conversão da Medida Provisória nº 1.570, de 22.07.97, que passou a emprestar a seguinte redação ao art. 16, da Lei nº 7.347/85 (LAP):

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto de o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

É interessante cotejar o preceito em tela com a redação antiga do artigo 16 da Lei da Ação Civil Pública, que preceituava:

"Art. 16. A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, exceto se a ação for julgada improcedente por deficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova."

Percebe-se, pois, que desde a edição da Medida Provisória nº 1.570, convertida na Lei nº 9.494, a inovação está em que se acrescentou à aludida norma que o efeito erga omnes da sentença civil estaria compreendido" nos limites da competência territorial do órgão julgador".

Dir-se-á que ao vincular a coisa julgada aos limites da competência territorial do órgão prolator , a lei igualmente delimitou a competência funcional dos órgãos jurisdicionais de conformidade com a abrangência da lesão: desde que local, competente seria a Vara do Trabalho; se a abrangência da lesão for regional, a competência originária seria, então, de Tribunal Regional do Trabalho; se, por fim, o dano afeta a mais de uma Região, fixar-se-ia a competência funcional do Tribunal Superior do Trabalho.

Em meu entender, todavia, o artigo 16 não permite semelhante exegese no tocante à disciplina da competência funcional para a ação civil pública. Penso que a inovação em apelo, em notável retrocesso, concerne estritamente à eficácia subjetiva da coisa julgada proveniente da ação civil pública; mais precisamente busca circunscrever o limite subjetivo da coisa julgada vinculando-o à competência territorial do órgão prolator da decisão.

A rigor, não há por que se baralhar esse aspecto com as regras de determinação da competência funcional e territorial. Obviamente, são dois aspectos distintos e inconfundíveis: um, a amplitude subjetiva da coisa julgada produzida na ação civil pública, isto é, a quem afeta a decisão nela proferida; outro, a quem toca competência funcional e territorial de equacionar a lide de dimensão coletiva.

Bem a propósito, NÉLSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, discorrendo acerca da alteração legal em apelo, anotaram: "(...) confundiram-se os limites subjetivos da coisa julgada erga omnes, isto é, quem são as pessoas atingidas pela autoridade da coisa julgada, com jurisdição e competência, que nada têm a ver com o tema." (in Código de Processo Civil Comentado , Ed. Revista dos Tribunais, 1997)

Igualmente RODOLFO DE CAMARGO MANCUSO considera inarredável, no estudo da ação civil pública, distinguir os limites subjetivos da coisa julgada seara que melhor recepciona o problema em questão de outras categorias e institutos processuais, como a jurisdição, a competência, ou mesmo a organização judiciária (Ação Civil Pública, 5ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 206/209).

Em realidade, portanto, a inovação da Lei nº 9.494/97 não limitou ou alterou propriamente a competência funcional para a ação civil pública. Insisto: o que se quis foi limitar a coisa julgada que dimana da ação civil pública, circunscrevendo as pessoas beneficiárias ou atingidas pela decisão àquelas situadas na base territorial do juízo prolator. Poder-se-á objetar, então, qual terá sido o alcance da nova e malsinada redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85.

A doutrina, com razão, não tem poupado críticas à infeliz inovação do legislador.

A professora ADA PELLEGRINI GRINOVER recorda que quando surgiu o efeito erga omnes na Ação Civil Pública, em 1985, a tendência do Judiciário foi a de limitar os efeitos da sentença, segundo critérios de competência territorial. Porém, num segundo momento, reconhecendo a verdadeira natureza da ação coletiva, o Judiciário passou a emprestar eficácia erga omnes ou ultra partes à decisão proferida na ação civil pública, transcendendo, assim, o âmbito territorial originário do órgão prolator. Eis porque a ilustre processualista entende que a pretendida redução de eficácia da coisa julgada constitui retrocesso, reputando-a " na contramão da história".

Arremata ainda ADA PELLEGRINI GRINOVER aduzindo que a modificação produzida pelo Executivo " pecou pela incompetência" e revelou-se ineficaz, notadamente porque " o que determina o âmbito de abrangência da coisa julgada é o pedido e não a competência", de tal modo que " se o pedido é amplo (de âmbito nacional) não será por intermédio de tentativas de restrições da competência que o mesmo poderá ficar limitado" (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor , comentado, Forense Universitária, 5ª edição, páginas 717 e seguintes).

Palmilha nessa senda também KAZUO WATANABE, para quem todo o sistema de tutela coletiva objetivou " tratar molecularmente os conflitos de interesses coletivos, em contraposição à técnica tradicional de solução atomizada, para com isso conferir peso político maior às demandas coletivas, solucionar mais adequadamente os conflitos coletivos, evitar decisões conflitantes e aliviar a sobrecarga do Poder Judiciário, atulhado de demandas fragmentárias". Acrescenta que o aludido objetivo resultaria negavelmente comprometido com a pretendida limitação dos provimentos ao âmbito territorial do órgão prolator, o que, de fato, geraria a necessidade de múltiplas ações, tantas quantas fossem necessárias para abranger a extensão do dano causado (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor , comentado, Forense Universitária, 5ª edição, pág. 631).

Em meu entender, a ação civil pública, precisamente porque tutela direitos metaindividuais, rompeu os cânones da coisa julgada concebida para a lide individual e restrita às próprias partes, como deriva do art. 472 do CPC. Naturalmente, a própria dimensão da lide objeto da ACP, envolvendo direitos coletivos ou direitos difusos, pressupõe correlata projeção coletiva da eficácia subjetiva da coisa julgada, diretriz, aliás, já consagrada em nosso ordenamento jurídico.

E o que busca a modificação encetada no referido art. 16 da Lei nº 7.347/85?

Busca, a meu juízo, pulverizar ou fragmentar ou neutralizar a tutela judicial dos direitos difusos e coletivos mediante ACP, esvaziando politicamente a relevância do instituto. Parafraseando KAZUO WATANABE, objetiva-se emprestar tratamento " atomizado" a uma demanda coletiva, solucionando-se " molecularmente" a matéria nela ventilada. Suponha-se a seguinte situação: ACP intentada para tutela de trabalhadores menores, explorados na zona canavieira do Estado de Pernambuco, em distintas fazendas de propriedade de empregador comum, situadas em localidades atendidas por três distintas Varas do Trabalho. A prevalecer a nova redação do art. 16, circunscrevendo a eficácia da coisa julgada aos limites da base territorial de cada Vara do Trabalho, quase que se conferiria à ação civil pública idêntico tratamento conferido à tutela dos direitos individuais. Assim, se a tutela dos interesses transindividuais dos trabalhadores permanece limitada à base territorial, isto significaria que, não obstante se espraíem os danos aos trabalhadores decorrentes da macrolesão, o Ministério Público do Trabalho haveria de intentar uma ação em cada Vara do Trabalho, o que se me afigura um rematado despropósito, seja porque contradiz a própria natureza da ação coletiva, seja porque possibilita virtuais decisões discrepantes, seja porque provoca inelutável litispendência.

Ainda para ilustrar, suponha-se que um Banco estatal empregador, com agências em todo o território nacional, provoque lesão a direito subjetivo trabalhista em toda a sua coletividade de empregados, mediante alteração ilícita das condições de trabalho.

Ora, a aplicar-se literalmente o novel art. 16 da Lei nº 7.347/85, para coibir semelhante lesão massiva, de âmbito nacional, incumbiria ao Ministério Público do Trabalho propor tantas ações civis públicas quantas sejam as Varas do Trabalho de modo a abarcar todo o território abrangido pelo dano.

Convenhamos: semelhante fragmentação da ação civil pública importaria atentar contra a natureza coletiva do bem tutelado e somente concorreria para que sobreviessem múltiplos e conflitantes provimentos jurisdicionais, gerando mais desprestígio e descrédito ao Poder Judiciário.

A bem de ver, a inovação do art. 16 da LAP encerra em si uma contradição lógica: reafirma a idéia de coisa julgada "erga omnes" derivante da ACP, mas paradoxalmente, ao mesmo tempo, limita-a a alguns homens... Vale dizer: a um tempo declara que a coisa julgada atinge toda a comunidade titular do direito material lesado, em todo o território nacional; de outro lado, também declara que abrange estritamente as pessoas lesadas no âmbito da competência territorial do órgão prolator, o que, por óbvio, não são todos...

Em virtude dessa antinomia, há que perquirir o sentido que se deve atribuir à novel redação do art. 16 da Lei nº 7.347/85, à luz de uma exegese lógica e sistemática, mormente guiada pelo escopo de não extrair da norma inteligência que não faça sentido, ou que conduza a resultado absurdo.

Nesse diapasão, insta realçar que o artigo 16 da LACP não pode ser interpretado isoladamente, cumprindo tomar em conta o contexto maior de normas em que se acha inscrito.

Na espécie, a restrição territorial da eficácia da decisão encontra óbice no art. 21 da Lei nº 7.347/85 , que remete o intérprete ao Título III da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), cujo artigo 103 persiste regulando os efeitos da coisa julgada em ação coletiva.

Reza, com efeito, o artigo 21 da Lei nº 7.347/85:

"Art. 21. Aplicam-se a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor."

Por seu turno, dispõe o artigo 103, inscrito no aludido Título III, Capítulo IV, do Código de Defesa do Consumidor, que nas ações coletivas a sentença fará coisa julgada erga omnes e ultra partes.

Ora, se é certo que a Lei nº 9.494/97 alterou o artigo 16, não menos exato que não revogou ou alterou o mencionado artigo 21 da Lei nº 7.347/85.

Não menos exato igualmente que o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor amplia sobremodo a competência territorial do órgão prolator da decisão na ação civil pública, vinculando-a à exata extensão do dano apontado.

Estatui, com efeito, o art. 93, do CDC:

"Art. 93. Ressalvada a competência da justiça federal, é competente para a causa a justiça local:

I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;

II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente."

De sorte que se se der prevalência ao nunca assaz referido art. 16, isto importará, inexoravelmente, negar vigência ao apontado art. 93 do CDC, que também disciplina a ação civil pública.

Ante a contradição flagrante de normas concomitantemente reguladoras do instituto, no afã de encontrar-se harmonia e coerência entre tais normas, exsurge a seguinte e inafastável conclusão, em meu entender: é ineficaz, é inoperante a modificação introduzida pela Lei nº 9.494/97 porque contradiz o sistema de normas em que se acha insculpido o art. 16 e nega a própria natureza da ação civil pública. Ademais, a limitação territorial da eficácia da decisão prolatada na ação civil pública gera a balbúrdia. Portanto, à interpretação literal, método indigente de hermenêutica, há que sobrepairar a exegese lógica e sistemática.

Em suma, penso que:

- a) a competência funcional para instruir e julgar ação civil pública trabalhista, em qualquer caso, toca às Varas do Trabalho;
- b) quanto à competência territorial, entendo que cumpre tomar em conta a extensão do dano, pautando-se pela norma do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor.

Insta realçar que tal diretriz tem precedentes específicos no Eg. Tribunal Superior do Trabalho: ACP-652.115 /2000, DJ: 19-04-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ACP-754.436/2001, DJ: 15-03-2002, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL; ROMS-458.254/1998, DJ: 10-08-2001, PG: 446; Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; ACP-548.420/1999, DJ: 01-06-2001, PG: 472, Rel. Min. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA; ACP-492.235/1998, DJ: 07 05 1999, PG: 00061, Rel. Min. JOSE ALBERTO ROSSI; ACP-284.324/1996, DJ: 25-04-1997, PG: 15465, Rel. Min. JOSE LUIZ VASCONCELLOS; ACP-154.931/1994, DJ: 29-11-1996, PG: 47434, Rel. Min. RONALDO JOSÉ LOPES LEAL.

Na hipótese vertente, a presente ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho em face de PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS e de outras empresas de prestação de serviços subaquáticos.

No tocante à PETROBRAS, eis o pedido, em síntese:

a) imposição da obrigação de não exercer controle direto sobre o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos; e

b) imposição da obrigação de transportar de helicóptero seus empregados e o pessoal contratado pelas prestadoras de serviços subaquáticos às plataformas petrolíferas.

No que concerne às empresas de prestação de serviços subaquáticos, pleiteia o Autor a imposição de obrigação de fazer consistente em:

a) limitar a seis horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores saturados, dos mergulhadores rasos em atividade diurna e noturna ininterrupta, das equipes de apoio ao mergulho saturado e dos subaquáticos que atuem na operação ROV e RCV (salvo negociação coletiva); e

b) limitar a oito horas diárias a jornada de trabalho dos mergulhadores rasos que laborem apenas no período diurno (salvo negociação coletiva).

Como visto, postula-se na ação civil pública a emissão de provimento jurisdicional em prol de trabalhadores subaquáticos que prestam labor a empresa de âmbito nacional, em diversos pontos do território brasileiro.

É certo que na instrução do inquérito civil público que precedeu a presente ACP, as provas foram colhidas junto aos trabalhadores na Bacia de Campos (RJ).

Entretanto, os alegados danos trabalhistas que aqui se objetiva coibir não se limitam à área onde se deram as investigações, pois sabidamente a PETROBRAS mantém plataformas de extração de petróleo em outros pontos do território nacional.

Em suma, a macrolesão objeto da presente ação civil pública não é local, tampouco regional: é nacional, pois pode espalhar-se por diversos pontos do território nacional, onde a PETROBRAS utilize-se de trabalhadores subaquáticos.

Em semelhante contexto, entendo que a competência territorial para a ação civil pública fixa-se em uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, com fundamento no aludido art. 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), combinado com o art. 21 da Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85).

É certo que a presente ação civil pública também é dirigida em desfavor de diversas empresas de prestação de serviço subaquático, litisconsortes da demandada PETROBRAS e a quem esta terceiriza o labor de mergulho.

Considerando-se que tais empresas têm sede na cidade do Rio de Janeiro e que a prestação de serviços em favor da PETROBRAS deu-se também na Bacia de Campos (RJ) --- onde se concentrou a prova ao tempo do inquérito civil ---, poder-se-ia cogitar da competência territorial da Vara do Trabalho de Macaé (RJ), a cuja jurisdição submetem-se os conflitos trabalhistas oriundos da Bacia de Campos.

Penso que, na espécie, configura-se conexão de causa, pela identidade de causa de pedir, entre a pretensão jurídica de direito material dirigida à PETROBRAS e a pretensão cumulativa dirigida às demais Empresas litisconsortes. Havendo conexão, até mesmo para evitar decisões discrepantes, envolvendo as Reclamadas, o que poderia suceder em caso de desmembramento do processo, impõe-se a unidade de julgamento da causa e a prorrogação de competência territorial da Vara do Trabalho do Distrito Federal, como deflui do art. 102 do CPC.

Ante o exposto, declaro, de ofício, a incompetência funcional do Eg. Tribunal Superior do Trabalho, determinando a remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho do Distrito Federal, para que prossiga no exame e julgamento da causa, como entender de direito".

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA FUNCIONAL DO TRT. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DO TRABALHO.

Conforme a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2, por aplicação analógica do art. 93 do CDC, o foro de competência originária para apreciar ação civil pública trabalhista, se da Capital do Estado ou do Distrito Federal, dependerá da extensão do dano impugnado, mas será sempre de uma Vara do Trabalho.

No caso, a Juíza do Trabalho da 52ª Vara de São Paulo SP, sob o fundamento de que a competência originária para apreciar a suspensão de efeitos de cláusulas coletivas seguia a competência para proferir sentença normativa, remeteu o processo ao TRT da 2ª Região, cuja decisão ensejou o presente recurso ordinário.

A competência do Juízo constitui pressuposto processual subjetivo que antecede ao exame de todas as demais questões debatidas, cujo desrespeito implica a invalidade dos atos processuais. Assim, declara-se, de ofício, a incompetência funcional do TRT para processar e julgar originariamente a presente ação civil pública, anulando-se todos os atos processuais a partir da decisão liminar do Relator que concedeu a antecipação de tutela, e determina-se o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguir no julgamento, como entender de direito (ROACP - 20207/2006-000-02-00, Rel. Ministro Walmir Oliveira Costa, DJ - 04/04/2008).

"MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA.

1. Mandado de segurança contra liminar concedida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Trabalho, mediante a qual se suspendeu a cobrança de contribuição confederativa de associados e de não associados, instituída em assembleia sindical. Alegação do Impetrante de que faleceria competência à Justiça do Trabalho para a ação civil pública. Acórdão regional concessivo da segurança para cassar a liminar, sob o fundamento de incompetência funcional do juízo de primeiro grau de jurisdição para julgar a ação civil pública.

2. Irrecusável a competência da Justiça do Trabalho para instruir e julgar a ação civil pública "trabalhista", ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando resguardar interesses difusos e interesses coletivos dos trabalhadores empregados. Exegese do art. 114, 2ª parte, da CF/88, conjugado com a Lei Complementar nº 75/93 (art. 83, caput e inc. III).

3. Transcende da competência funcional originária dos Tribunais do Trabalho a ação civil pública "trabalhista", constituindo causa afeta à competência inicial das Varas do Trabalho, pois não guarda identidade plena com o dissídio coletivo, nem é autorizado reconhecer-se dita competência mediante analogia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF RE 206.220-1-MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO) e do Tribunal Superior do Trabalho.

4. Sindicato de categoria profissional não é titular de direito líquido e certo à cassação de liminar que suspende a cobrança de contribuição confederativa atentatória ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurados, em manifesta contrariedade ao Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

5. Recurso ordinário do Ministério Público a que se dá provimento para denegar a segurança, restabelecendo a medida liminar em ação civil pública, que suspendeu a exigibilidade da contribuição confederativa" (SED12 - ROMS-458254/ 1998, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ - 10/08/2001).

No que tange à competência territorial, cumpre ressaltar a Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 desta Corte, do seguinte teor:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. EXTENSÃO DO DANO CAUSADO OU A SER REPARADO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 93 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DJ 04.05.04

Para a fixação da competência territorial em sede de ação civil pública, cumpre tomar em conta a extensão do dano causado ou a ser reparado, pautando-se pela incidência analógica do art. 93 do Código de Defesa do Consumidor. Assim, se a extensão do dano a ser reparado limitar-se ao âmbito regional, a competência é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado; se for de âmbito supra-regional ou nacional, o foro é o do Distrito Federal".

As pretensões formuladas pelo Ministério Público do Trabalho na presente ação civil pública, de natureza declaratória, condenatória e cominatória, estão vinculadas a cláusulas insertas em convenções coletivas de trabalho de abrangência restrita ao Estado do Rio de Janeiro.

Portanto, a competência originária para julgamento da presente ação civil pública é da 70ª Vara do Trabalho da capital do Estado do Rio de Janeiro, à qual foi inicialmente distribuída.

Diante do exposto, declaro de ofício a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região para processar e julgar, originariamente, a presente ação civil pública, anulando todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 96, e, em consequência, determino o retorno dos autos à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, declarar de ofício a incompetência funcional do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região para processar e julgar, originariamente, a presente ação civil pública, anulando todos os atos processuais praticados a partir da decisão de fls. 96, e, em consequência, determinar o retorno dos autos à 70ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-3.821/2003-000-07-00.0 - 7ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA, ESGOTO E MEIO AMBIENTE DO CEARÁ - SINDIÁGUA
ADVOGADA	: DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - Não constitui abuso no exercício do direito de greve, quando há observância dos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica do país para a validade do movimento paredista: tentativa de negociação; aprovação da respectiva assembleia de trabalhadores; aviso prévio à parte adversa e à comunidade e respeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade, no caso da greve em serviços essenciais.

Recurso ordinário provido.

Trata-se de dissídio coletivo de greve ajuizado pela Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE em desfavor do Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Ceará - SINDIÁGUA.

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região extinguiu o feito, sem resolução do mérito, consoante o acórdão de fls. 264-266.

Inconformada, a Companhia de Água e Esgoto do Ceará - CAGECE interpôs recurso ordinário às fls. 270-280.

Despacho de admissibilidade à fl. 284.

Contra-razões às fls. 288-293.

O Ministério Público do Trabalho oficiou pelo conhecimento e não provimento do recurso às fls. 298-301.

É o relatório.

I - CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo e estão preenchidos os demais pressupostos genéricos de admissibilidade do apelo.

Conheço.

II - MÉRITO

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, fundamentando assim:

"DECRETAÇÃO DE ABUSO DE GREVE - CELEBRAÇÃO DE ACORDO COLETIVO - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Tendo as partes chegado a um bom termo, inclusive com a celebração de acordo coletivo, impõe-se a extinção, sem julgamento do mérito, da ação de decretação de abuso de greve, eis que a mesma perdeu seu objeto."

A suscitante interpôs recurso ordinário pugnando pela reforma do julgado.

A recorrente alega que a celebração do Acordo Coletivo de Trabalho entre o SINDIÁGUA e o CAGECE não implicou na perda de objeto deste feito. Afirma que o instrumento negociado regula as condições de trabalho da categoria apenas para o período de vigência nele fixado. Assegura ainda que nada restou pactuado a respeito da abusividade ou não do movimento paredista.

A empresa aduz que não poderia ter eclodido o movimento grevista, uma vez que se encontrava ainda em tramitação o dissídio coletivo econômico da categoria anteriormente ajuizado. Afirma também que o recorrido buscou impedir o regular desenvolvimento das atividades da recorrente, a fim de impossibilitar a prestação do serviço.

Nessa linha, garante que a eclosão do movimento paredista não respeitou os preceitos legais, especialmente o teor dos arts. 3º, 4º, 6º, §§ 1º e 3º, 13 e 14 da Lei nº 7.783/89. Pleiteia a reforma do julgado para que seja declarada a abusividade da greve.

Razão não lhe cabe.

A greve é um mero instrumento de pressão, que visa propiciar o alcance de certo resultado concreto, em decorrência do convencimento da parte confrontada. É movimento concertado para objetivos definidos, em geral, de natureza econômico-profissional ou contratual trabalhista.

Vale registrar que não há impedimento legal para a sustação provisória das atividades laborativas no curso do dissídio coletivo de natureza econômica, que pende da decisão com trânsito em julgado.

Com efeito, o art. 14 da Lei 7783/89 classifica como abusiva a manutenção do movimento paredista após a fixação de instrumento normativo coletivo, seja negocial (convenção ou acordo coletivo de trabalho) ou judicial (sentença normativa). Por seu turno, a Lei de Greve afasta a declaração da abusividade do movimento quando há ocorrência de fatores que se englobem na chamada cláusula rebus sic stantibus (art. 14, incisos I e II).

Na hipótese dos autos, percebe-se que a suspensão coletiva de prestação de serviços ao empregador resultou em acordo coletivo de trabalho, firmado entre as partes envolvidas no conflito. Portanto, a greve deflagrada surtiu seu efeito e cumpriu o seu objetivo. Assim, embora paradoxal, a decisão da categoria profissional no sentido de confrontar o empregador, enrijecendo as tratativas negociais e veiculando instrumento direto de pressão e força - a greve, trouxe como resultado a pacificação do conflito.

Ademais, depreende-se pelos elementos trazidos aos autos que, ao contrário do alegado pelo recorrente, a sustação das atividades laborativas ocorreu em plena observância aos requisitos estabelecidos pela ordem jurídica infraconstitucional.

Verifica-se que a deflagração da greve foi precedida de negociação (fl. 136); ocorrendo após a necessária aprovação da categoria profissional envolvida, por intermédio da regular assembleia geral (fl. 107). Além disso, tratando-se de serviço essencial, existiu a comunicação prévia de 72 horas ao público (fl. 134) e à companhia (fl. 133). Por fim, não existem nos autos elementos que apontem desrespeito ao atendimento às necessidades inadiáveis da comunidade.

Nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Maurício Godinho Delgado - Relator

PROCESSO	: RODC-4.231/2005-000-01-00.0 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	: DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MÁLTA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DO SUSCITADO. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado sob a forma de petição conjunta da apresentação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. In casu, tendo o Sindicato patronal manifestado a não-anuência com o ajuizamento do dissídio já na audiência de conciliação, ratificando seu posicionamento na defesa, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, que, em seu art. 114, § 2º, erigiu a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, sendo esse o entendimento atual desta Corte. Desse modo, mantém-se a decisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo. Recurso ordinário não provido.



Contra a decisão do TRT da 1ª Região que, acolhendo a preliminar, argüida pelo suscitado, de ausência de comum acordo, extinguiu, sem resolução de mérito, o dissídio coletivo dos auxiliares de administração escolar do Rio de Janeiro (fls. 256/260), o Sindicato profissional suscitante interpõe recurso ordinário, requerendo a re-forma do julgado (fls. 262/274).

Admitido o apelo (fl. 261), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 280/282), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Gustavo Ermani Cavalcanti Dantas, opi-nado pelo não-provimento do recurso (fls. 280/289).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 260v. e 262), a representação está regular (fl. 27) e foram recolhidas as custas (fl. 275), razões pelas quais dele conheço.

II - MÉRITO

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA O AJUIZA-MENTO DO DISSÍDIO COLETIVO. ART. 114, § 2º, DA CONS-TITUIÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO.

O TRT acolheu a preliminar de ausência de comum acordo para o ajuizamento do dissídio coletivo, entendendo que a exigência contida no art. 114 da CF não representa afronta à garantia cons-titucional inserta no art. 5º, XXXV, da CF, qual seja a inafastabilidade de apreciação judicial. Desse modo, considerando que o suscitado manifestou-se expressamente contrário à instauração do presente dis-sídio, extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de uma das condições da ação coletiva (fls. 256/260).

Insurge-se o Sindicato profissional, ora recorrente, contra a decisão regional, alegando que:

a) a expressão "de comum acordo", trazida no texto cons-titucional, revela faculdade dos envolvidos no conflito, mas não veda, nem inibe, a instauração da instância, caso não seja alcançada a conciliação em sede de negociação ou arbitragem;

b) a Justiça do Trabalho deve processar e julgar o dissídio, caso não haja composição, e a decisão regional não condiz com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, inscrito no art. 5º, XXXV, da CF;

c) a decisão desta Justiça Especializada é expressão do poder normativo, que continua incólume, e não foi mitigado ou suprimido pelo novo texto constitucional;

Requer, pois, o recorrente, que seja reformada in totum a decisão a quo, para que sejam apreciadas as questões deste dissídio coletivo, respeitando-se as disposições legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente, valendo, também, a fun-damentação trazida nas razões recursais para efeitos de prequestionamento (fls. 262/274).

A meu ver, a exigência do comum acordo entre os inter-ressados no conflito como condição necessária para a instauração do dissídio coletivo não configura a alegada afronta ao princípio da inafastabilidade ou do controle jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF, que estabelece:

"A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito."

Isso porque, o que se verifica é a impossibilidade da lei excluir da apreciação do Poder Judiciário e não a própria Constituição Federal, por meio do poder constituinte originário ou derivado.

Também nos conflitos coletivos de trabalho, não se viabiliza típica lesão ou ameaça a direito preexistentes, mas da constituição de normas e condições a serem aplicadas, geralmente, com efeitos fu-turos, nas relações laborais. Na sua essência, o Poder Normativo tem natureza jurisdicional atípica.

O próprio art. 217, § 1º, da CF traz restrição ao acesso à jurisdição estatal - quando trata do esgotamento na esfera da justiça desportiva.

O fato é que a exigência do "comum acordo" é pressuposto para o desenvolvimento válido do processo em dissídio coletivo, inscrito no § 2º do art. 114 da CF, e visa a estimular e prestigiar a negociação coletiva como forma de composição dos conflitos co-letivos de trabalho.

Assim, com o devido respeito aos substanciosos entendi-mentos que, a pretexto de proteger as categorias mais fracas, po-sicionam-se no sentido de que nada mudou mesmo após a EC-45, continuar admitindo os dissídios coletivos sem a concordância das partes é voltar ao sistema adotado por elas anteriormente, ou seja, não se permitindo que seja usado o meio de pressão mais genuíno dos trabalhadores - que é a greve - e o próprio crescimento das categorias representadas por sindicatos mais fracos. É a tutela impeditiva do crescimento.

É de se concluir que, admitindo-se a própria ausência da Jurisdição como forma de solução de conflitos coletivos, o esta-belecimento de restrições ao seu uso ou à sua aplicação não pode ser admitido como violação da garantia constitucional do acesso à jus-tiça.

A EC 45/04, ao dispor, com todas as letras, no referido artigo, que o dissídio coletivo só pode ser interposto se as partes envolvidas no conflito o ajuizarem, de mútuo acordo, criou, efe-tivamente, um pressuposto de procedibilidade do ajuizamento do dis-sídio coletivo que antes não existia.

A faculdade a que se refere o dispositivo constitucional é a de que as partes, querendo, podem, sim, ajuizar o dissídio coletivo, mas desde que atendido o novo pressuposto de sua admissibilidade que é, agora, o mútuo consenso.

Sabe-se, ainda, que a matéria está submetida ao Supremo Tribunal Federal que, brevemente, equacionará esse magno tema. Porém, até que o STF decida a questão do acordo para a instauração da instância de dissídio coletivo, não há como se negar a validade da exigência constitucional que, como visto, conduz a rumos que ainda não haviam sido imaginados.

Contudo, o pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, trazido pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado pela forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação.

Nesse sentido, se o suscitado aponta expressamente a au-sência de comum acordo, pressuposto de constituição e desenvol-vimento válido e regular do processo, indispensável para o ajui-zamento do dissídio, deve-se fazer cumprir aquilo que foi estabe-lecido pelo legislador, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo.

É que, data venia de entendimentos contrários, entendo que o comum acordo não é mera faculdade das partes, pelo que transcrevo as palavras do Juiz Júlio Bernardo do Carmo:

"Como a Constituição Federal não contém palavras inúteis, resta a indagação de qual teria sido a teleologia da exigência do mútuo consenso como condição de procedibilidade do dissídio co-letivo de natureza econômica. A resposta é simplista e indiscuti-velmente lógica. A intenção do legislador constituinte foi acabar radicalmente com o vazo das partes se mostrarem pouco dispostas à negociação coletiva, preferindo comodamente aninhar-se no seio protetor do paternalismo estatal, expediente que, sem dúvida, só contribui para enfraquecer ainda mais os sindicatos dos trabalhadores, que, indolentemente destituindo-se de sua missão precípua de pacificar o conflito social pela via conciliatória, deixam cada vez mais dormentes os instrumentos de barganha e de pressão que poderiam ser utilizados contra o patronato, tornando-se extremamente subservientes ao intervencionismo estatal. É preciso acabar de vez com o vazo da preguiça e nada melhor para isto do que espicaçar as classes tra-balhadoras, por meio de seus sindicatos, com a obrigatoriedade de se valerem de forma incontornável da negociação coletiva, porque sem ela a categoria profissional não teria como alcançar melhores con-dições de trabalho. O lema agora é o sindicato munir-se de pre-dicamentos que o tornem apto para negociar com a contraparte, aprendendo assim a caminhar com as próprias pernas, sem a escora do paternalismo estatal." (Ltr. 69-05/593).

In casu, não foi configurada a anuência do suscitado, tendo em vista que, já na audiência de conciliação (fl. 188), expressou a não-concordância com a instauração da instância, ratificando seu po-sicionamento na contestação (fls. 206/210), alegando ser o suscitante carecedor do direito de ação, nos moldes do art. 114 da Carta Magna. Não cabe, pois, a esta Justiça Especializada, o exercício espontâneo e abusivo da jurisdição, contra a vontade manifesta de uma das partes, que tem o respaldo da Constituição Federal.

Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que, ao alegar a ausência de comum acordo como causa extintiva do feito, o Sindicato patronal suscitado evidenciou de forma inexorável seu in-conformismo com a instauração unilateral da instância, presumindo-se seu interesse em chegar a um consenso pela forma negocial.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a de-cisão regional que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, por ausência de comum acordo, nos termos do art. 114, § 2º, da CF e 267, VI, do CPC.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Espe-cializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-16.038/2003-909-09-00.7 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO PARA-NÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS GELASKO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDOP
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. SINDICATO DOS CON-FERENTES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO PA-RANÁ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. A omissão e a contradição configuram-se como duas das hipóteses ensejadoras da oposição dos embargos declaratórios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. A primeira hipótese diz respeito à inexistência de pronunciamento relativo a tema sobre o qual deveria manifestar-se o acórdão, ou a aspectos relevantes deste, que obstarium o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão. A contradição, por sua vez, representaria divergência entre a ementa, a parte dis-positiva e o decisum. In casu, em que pese o inconformismo do Sindicato profissional, ora embargante, não se vislumbram as irre-gularidades apontadas, motivo pelo qual acolho os embargos de de-claração apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Embargos de declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

Esta Seção Especializada, analisando os recursos ordinários interpostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná (suscitado) e pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Des-carga nos Portos do Estado do Paraná (suscitante) - esse na forma adesiva -, assim decidiu:

a) deferir a desistência do primeiro recurso ordinário em relação à preliminar de extinção do feito, pela ausência de negociação prévia, e quanto às cláusulas 5ª - REAJUSTE SALARIAL; 9ª - FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 15 - ADICIONAIS E 28 - FUNÇÕES DE CONFERÊNCIA;

b) homologar o acordo de fls. 551/552, quanto ao reajuste salarial e ao fundo de assistência social;

c) dar provimento ao recurso do Sindicato dos Operadores Portuários - SINDOP, em relação à cláusula 6ª - EQUIPES DE TRA-BALHO;

d) deferir o pedido de desistência do recurso ordinário ade-sivo manifestado pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga nos Portos do Paraná

d) pelo voto prevalente da Presidência, indeferir o item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido)(fls. 596/607).

Contra o respectivo acórdão, da lavra do Ministro Gelson de Azevedo, o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga, sus-citante, opõe embargos de declaração, com pedido de efeito mo-dificativo, alegando omissão e contradição no julgado, em relação à cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, além de julgamento ultra petita, e também para fins de prequestionamento (fls. 615/620).

Após a oposição dos presentes embargos de declaração, os autos foram redistribuídos a esta Relatora, em 7/7/2007.

Em face do pleito de efeito modificativo e em resposta ao despacho de fl. 631, foi oferecida impugnação às fls. 633/646.

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

Os embargos são tempestivos (fls. 613 e 615) e a repre-sentação está regular (fl. 34), razões pelas quais deles conheço.

II) MÉRITO

CLÁUSULA 6ª - EQUIPES DE TRABALHO. DECISÃO E SEUS FUNDAMENTOS. OMISSÃO QUANTO AO CONJUNTO PROBATÓRIO E QUANTO AO JULGAMENTO ULTRA PETITA. PREQUESTIONAMENTO.

Analisando a cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, ob-jeto do recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná, esta Seção Especializada assim de-cidiu:

"c) dar provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado do Paraná quanto à Cláusula 6ª - EQUIPES DE TRABALHO, para declarar a inexis-tência de obrigação de manutenção de qualquer equipe nas atividades previstas no art. 8º, § 1º, incisos I e II, alínea "e", da Lei nº 8.630/93, tais como as operações portuárias de carga automatizadas, realizadas com "ship loader" e guindaste do tipo pórtico com "spreader" au-tomático, especialmente no tocante à requisição de conferente para a mercadoria constante do item 10.0 do Anexo I (Granel Sólido)" (fl. 607).

Alega o embargante que o acórdão não expôs os motivos pelos quais deixou de analisar as provas produzidas e carregadas aos autos (Autos de Infração específicos da DRT, de fls. 294/299 e da sentença), pelas quais se comprova que o Sindicato patronal, embora alegando a desnecessidade da mão-de-obra do conferente de carga, vem contratando pessoal "estranho" ao Órgão Gestor até mesmo na descarga automatizada do granel sólido. Acrescenta que esta Corte, num único e provável fundamento, apenas admitiu ser "desnecessário o debate a respeito da alegação de que a matéria referente à formação de equipes tem natureza negocial". E que o acórdão embargado, ao declarar, na sua parte dispositiva "a inexistência de obrigação de manutenção de equipe (de trabalhadores)", aplicando o art. 8º, § 1º, I e II, "e", da Lei nº 8.630/93 - que regula a atuação dos operadores portuários, dispensando-os da carga e descarga do granel sólido - e que não pode ser aplicado aos trabalhadores - extrapola os limites da lide, nega vigência e afronta o art. 460 do CPC. Isso porque jus-tamente no art. 29 da referida Lei é que está contido o fundamento legal da natureza negocial na formação, ou não, das equipes de trabalhadores, face à faculdade inserida no art. 8º, § 2º, da mesma Lei. Assim, requer o Sindicato profissional, ora embargante, que, imprimindo-se efeito modificativo aos embargos de declaração, por ele opostos, seja reduzida a decisão aos limites da lide, adotando seu próprio fundamento quanto à natureza negocial na composição das equipes, conforme convenções anteriores firmadas entre as partes e nos termos do art. 29 da Lei nº 8.630/1993, ou, simplesmente, que seja indeferido o item 10.0 do Anexo I (fls. 615/620).

Na esteira dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, verifica-se que o campo de incidência dos embargos declaratórios está limitado às hipóteses de omissão, contradição, obscuridade e/ou manifesto equívoco na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso. Quanto à primeira hipótese, a omissão autorizadora dos embargos de de-claração é relativa a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obsta o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão, tais como a inexistência de pronunciamento judicial sobre a matéria, co-mo em julgados que se mostram lacônicos ao registrarem simples-mente o deferimento, ou não, da reivindicação, e/ou a ausência total de menção a prova trazida aos autos pela parte.

Nesse contexto, não se ressentido de omissão o acórdão-em-bargado, uma vez que esta Corte se pronunciou clara e suficien-temente a respeito das questões esgrimidas, expondo os seguintes pontos:

a) se, conforme noticiaram as partes, às fls. 551/552, o pre-sente dissídio teria prosseguimento apenas com relação à formação de equipes de trabalho para a mercadoria constante do item 10.0, ante a impossibilidade de consenso, desnecessário o debate a respeito da alegação de que a matéria teria natureza negocial;

b) não há que se falar em preexistência da condição, visto que, com relação ao item controverso, na CCT 2001/2003 (fl. 142), apenas se estipulava que seria criada uma comissão com o objetivo de avaliar a necessidade de engajamento de conferentes para a faina do item 10.0, não havendo, contudo, nos autos, elementos acerca dos resultados dessa comissão;

c) o § 1º do art. 8º da Lei 8.630/1993 registra as hipóteses em que é dispensada a intervenção dos operadores portuários, nas quais se inclui aquela descrita no item 10.0 do Anexo I, constatando-se, portanto, a inexistência de obrigatoriedade de qualquer equipe nas atividades previstas no referido item (fls. 603/605).

É de se salientar que o magistrado, ao examinar determinada questão da lide, com base nos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento do juiz, previstos no art. 131 do CPC, não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas esgrimidos nos autos, mas apenas a expor as razões que firmaram o seu convencimento.

Nesse sentido, trancrevo trecho de recente julgado desta Corte:

"(...) O magistrado, ao decidir determinado tópico da lide, acolhe ou não a pretensão deduzida em juízo, registrando com base em que razões de direito (leis) e de fato (provas) o faz. Não está obrigado a rebater todos os argumentos e provas esgrimidas, até pela razão de que demonstrar uma evidência é impossível (já que toda demonstração supõe reduzir a argumentação a uma premissa evidente por si só" (ED-RODC-163/2005-000-03-00.9, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 28.9.2007).

E quanto à ausência de pronunciamento desta Corte sobre as provas acostadas aos autos, referentes aos autos de infração, segundo os quais o Sindicato patronal estaria requisitando mão-de-obra estranha ao órgão gestor, assim dispôs o Ministro João Oreste Dalazen, ao juntar, ao pé do acórdão embargado acórdão, justificativa de voto parcialmente vencido:

"(...)É certo que documentos constantes dos autos demonstram que houve operações de carregamento a granel realizadas com ship loader e em que, ainda assim, utilizou-se de mão-de-obra de conferência, conforme demonstram ao menos 2 (dois) autos de infração específicos lavrados pela DRT/PR (fls. 294/299). Contudo, tais ocorrências pontuais, em caráter excepcional, não têm o condão de autorizar o Poder Normativo da Justiça do Trabalho a impor a formação de equipe de trabalho em operação cuja mão-de-obra é dispensada pela própria lei. Não se pode instituir cláusula normativa absolutamente contra legem, máxime quando as próprias partes elegeram a negociação coletiva como mecanismo ideal para avaliar a necessidade do engajamento de conferente para a faina do item 10.0. Daí por que, em substância, estou de acordo com o Exmo. Min. Relator em que os operadores portuários não sejam compelidos por sentença normativa a requisitar conferentes para a operação exclusiva de carga a granel. Resulta, então, que acompanho, insisto, o Min. Relator para indeferir o item 10.0 do Anexo I a que alude a cláusula 6ª" (fl. 611) .

Cumprе ressaltar que não cabe à parte, uma vez decidida a causa, pretender, mediante embargos declaratórios, a reavaliação das provas e pretender imprimir feição infringente aos seus embargos de declaração.

Quanto à contradição apontada, não se configuram, no acórdão do qual se embarga, quaisquer divergências entre a ementa, a fundamentação e o "decisum".

Contudo, embora não se ressinta, o acórdão embargado, de tais irregularidades, há que se esclarecer alguns pontos em relação à matéria objeto do prosseguimento deste dissídio referente às equipes de trabalho do item 10.0 (Granéis Automatizados) do Anexo I, já que, após o julgamento a quo, as partes informaram a celebração parcial de acordo (fl. 551).

Nos termos do art. 8º, § 1º, I, da Lei de Modernização dos Portos é dispensável a intervenção do operador portuário nas atividades/operações que não requeiram a utilização da mão-de-obra, dadas as características de mecanização ou de automação. Já o inciso II, do mesmo parágrafo, estabelece a desnecessidade da intervenção, nas operações com embarcações empregadas no transporte de mercadorias sólidas a granel, quando a carga ou descarga for feita por aparelhos mecânicos automáticos, salvo quanto aos serviços de recheio, quando necessários.

A SDC, ao declarar a inexistência de obrigação de manutenção de equipes para as atividades previstas no art. 8º, § 1º, I e II, "e", da Lei 8.630/1993, refere-se justamente à hipótese constante do item 10.0, não acordada, não preexistente, nos termos da jurisprudência desta Corte, e que, conforme preceitua o art. 29 da Lei supracitada, deve ser objeto de negociação entre as entidades representativas dos dois segmentos.

Igualmente não procede a alegação do embargante de que, esta Corte, ao dar provimento ao recurso ordinário do Sindicato patronal, declarando a inexistência de obrigação de manutenção de qualquer equipe para a mercadoria granel sólido, teria extrapolado os limites da lide, negado vigência e afrontado o art. 460 do CPC.

É que, embora o acórdão embargado não tenha se limitado apenas a indeferir o item 10.0 do Anexo I, já que o ponto controverso dizia respeito somente à requisição de conferentes para o granel sólido no trabalho portuário, dispondo de forma mais ampla sobre as equipes de trabalho, não se vislumbra prejuízos que ensejassem a reforma do decidido. Saliente-se o fato de que, antes da oposição dos embargos (10/5/2006)(fl. 620), as partes já haviam se posicionado de forma consensual sobre a cláusula 6ª (à exceção do item acima mencionado), conforme se depreende do documento de fls. 556/573, encaminhado a esta Corte em petição datada de 15 de março de 2005.

Por derradeiro, não se justifica a pretensão prequestionadora de dispositivos constitucionais (art. 93, IX), visto que o acórdão embargado tratou da matéria à luz dos dispositivos legais e constitucionais, conforme esclarecimentos supra.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, declaração, apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: ED-RODC-20.083/2003-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE	:
	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO	: DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Consoante o artigo 897-A da CLT, os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, contradição, obscuridade ou, ainda, a corrigir erro material porventura existentes no acórdão embargado.

2. Infundados embargos de declaração em que a parte, a pretexto de sanar omissão, visa essencialmente a atacar o mérito da decisão que lhe foi desfavorável.

3. Embargos de declaração não providos.

SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTRAPORT interpôs embargos de declaração (fls. 638/645) contra o v. acórdão de fls. 629/636, que deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo ora Embargado, reformando a v. decisão regional em relação a determinadas cláusulas.

O Embargante aponta **omissão** no tocante ao exame das cláusulas de reajuste salarial e adicional noturno.

Vistos, determinei a apresentação do feito em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

Conheço dos embargos de declaração, regularmente interpostos.

2. MÉRITO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2.1. CLÁUSULA 8ª. REMUNERAÇÃO. PISOS SALARIAIS. TRABALHADORES VINCULADOS.

Sustenta o Embargante que o v. acórdão embargado incorre em omissão no que se refere ao reajuste salarial de 11,7% (onze vírgula sete por cento) concedido à categoria profissional.

Alega que o v. acórdão embargado olvidou-se de apreciar a questão sob o enfoque de precedente em que, observado o mesmo interstício de 1º de março de 2002 a 28 de fevereiro de 2003, a Eg. SDC reputou razoável e justo o deferimento de reajuste salarial de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento).

Não assiste razão ao Embargante.

Como se sabe, a **omissão** a que se refere o artigo 897-A da CLT constitui-se na inexistência de pronunciamento judicial sobre tema a respeito do qual a decisão deveria manifestar-se. Trata-se de verdadeira inação do juiz na análise do caso submetido a exame.

A Eg. Seção Especializada em Dissídios Coletivos manteve o v. acórdão regional no que determinou a aplicação de reajuste salarial de 11,7% (onze vírgula sete por cento) à categoria profissional.

Asseverou que, conquanto o reajuste concedido tenha sido inferior ao índice de inflação apurado no período, o artigo 13 da Lei nº 10.192/01 veda a fixação por via normativa de reajuste ou correção salarial atrelada a índice de preços.

Entendeu, assim, que o reajuste de 11,7% (onze vírgula sete por cento) revelou-se justo e razoável, porquanto, ao mesmo tempo em que logrou recompor o poder aquisitivo da categoria profissional, eliminou o indesejado efeito de indexação de preços e salários.

Ressalte-se que o precedente a que alude o ora Embargante, supostamente não examinado, em que se deferiu reajuste salarial de 16,80% (dezesseis vírgula oitenta por cento), além de proferido posteriormente à interposição de recurso ordinário pelo Sindicato profissional, nem mesmo diz respeito às mesmas categorias patronal e profissional envolvidas no presente dissídio coletivo.

Ante o exposto, constata-se que o Embargante tenciona, em verdade, a reforma do v. acórdão embargado, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Nego provimento aos embargos de declaração.

2.2. CLÁUSULA 9ª, § 4º. HORÁRIO NOTURNO.

No particular, sustenta o Embargante a existência de omissão no tocante à fixação do montante do adicional noturno em 20% (vinte por cento).

Alega que a fixação originária do adicional noturno em 50% (cinquenta por cento) decorreria de cláusula normativa preexistente.

Afirma, ainda, que a jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho inclina-se no sentido de preservar as cláusulas normativas preexistentes.

Não lhe assiste razão.

A Eg. Seção de Dissídios Coletivos expressamente asseverou que a concessão de adicional noturno de até 50% (cinquenta por cento) encontrava-se **condicionada à celebração de acordo coletivo de trabalho**.

Com efeito, escapa ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho fixar adicional noturno em percentual superior ao previsto em lei. Para tanto é imprescindível nova e exitosa celebração de convenção ou acordo coletivo, não sendo invocável por isso a norma do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal.

Do exposto, conclui-se que, contrariamente ao que alega o Embargante, as normas coletivas anteriores foram submetidas a exame sem que, no entanto, houvesse sido encontrada qualquer estipulação de tal jaez.

Logo, omissão não há, mas mera irresignação com o resultado alcançado mediante o v. acórdão ora embargado.

Por todo o alinhado, inexistindo a apontada omissão, **nego provimento** aos embargos de declaração.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

João Oreste Dalazen - Relator

PROCESSO	: RODC-20.122/2005-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA	: DRA. ROSANI KASSARDJIAN
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DAS GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. RENATO VICENTE ROMANO FILHO
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO EDUARDO ROCHA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO - SEMESP
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDHOSFIL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA APARECIDA POLANCHINI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: DR. ISMÊNIA EVELISE OLIVEIRA DE CASTRO



RECORRIDO(S)	: SHV GÁS BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA CONSTRUÇÃO CIVIL E PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MI- NERAIS NÃO METÁLICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CAMAPNHA DOMINGUES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMPR. CONSERV. LIMPEZA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MOBILIÁRIO E AFINS DE MIRASSOL
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE COM- BUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES - FECOMBUSTÍVEIS E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS CINE- MATOGRÁFICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MOURA TAVARES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO RO- QUE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FI- BRAS VEGETAIS E DESCAROÇAMENTO DE ALGO- DÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CEREGATTI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA VIGI- LÂNCIA CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELA- GEM EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGI- LÂNCIA E CURSOS DE FORMAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SESVESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDIÇÃO NO ESTA- DO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS - SINDIPESA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPI- NAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS, COLOCAÇÃO E ADMI- NISTRAÇÃO DE MÃO- DE-OBRA E DE TRABALHO TEMPORÁRIO NO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO EMP. TRANSP. COML. CARG. LITORAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JO- SÉ DO RIO PRETO
ADVOGADO	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTA- DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUI- DORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SIN- DIGÁS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DE PIRACICABA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DE RIBEIRÃO PRETO - SINDETRANS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MU- SICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AE- ROPORTUÁRIA - INFRAERO	RECORRIDO(S)	: SINDICATOS EMP. TRANSP. COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA E OURI- VESSARIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA LOPES TERTO SILVA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TURISMO DO ESTA- DO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSER- VAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICON	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTOS DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ES- TADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA GASPAR DE LIMA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANPORTES DE CARGAS DE ARARAQUARA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DE SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE FRE- TAM.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGU- RANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DO ESTADO DE SÃO PAULO - FHORESP E OUTRO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVI- DÊNCIA PRIVADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. SERGIO MARTINS MACHADO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS ENTIDADES CULTURAIS E RECREA- TIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E ELETRÔNICAS DA BAIXADA SANTISTA
RECORRIDO(S)	: LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A. E OUTROS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SECUNDARIO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PE- DRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DE EXTRAÇÃO DE PEDREIRAS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL E MOBILIÁRIA DE APIAI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
RECORRIDO(S)	: COPAGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE A. EQ. ODONT. MED. HOSP. LAB. DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRE- TIVOS AGRÍCOLAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO, CON- FEITARIA E DE DOCEES CO.
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE BAURU E REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SOROCABA E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RO- DOVIÁRIOS - FETRASUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ
RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA C. C. P. ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A. - PRODESAN	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFA- TOS DE COURO E VESTUÁRIO STA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL CELUL. PASTA MADEIRA
RECORRIDO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTA- DO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ES- TOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DO ES- TADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CA- CAU E BALAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ESPELHOS, POLI- MENTO E LAPIDAÇÃO DE VIDROS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HO- MENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMA- CÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COU- RO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA E OLEIRA DO MUNICÍPIO DE VARGEM GRANDE DO SUL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIM- PEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓP- TICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD. PROTEC., TRAT. E TRANSF. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO MARÍ- TIMA - SINDAMAR	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CE- RÂMICA DE LOUÇA DE PÓ
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE ALGO- DÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESA- DA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FER- ROLIGAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COU- ROS E PELES DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍ- CULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUI- NISMO EM GERAL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E MO- BILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TORREFAÇÃO E MOAGEM DO CAFÉ NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATE- RIAS DE CONSTRUÇÃO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BI- RIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVOURA	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ES- TOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMINI- NO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SACA- RIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCU- LINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS DO ES- TADO DE SÃO PAULO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVA- DOS DE PETRÓLEO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVA- DOS DO PETRÓLEO	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO		
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATE- RIAL ELÉTRICO E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS CONCESSIONÁRIAS E DISTRIBUI- DORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV				
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONFECCIONISTAS DA BAIXADA SANTISTA				

RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E ACESS. DA REG. NOROESTE DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMBEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE AREIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO INTER. DO COM. ATAC. DESOL.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MICRO E PEQ. IND. DO TIPO ART. DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SOLVENTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NAC. EMPRE. IMP. ISOL. TERM. TRAT. CO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS E PONTES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NAVAL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ÁLCALIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINERAIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES E AUTOMÓVEIS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO SOC. CRÉDITO FINANC. INVEST.
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO, CONFECÇÕES DE ROUPAS, OFICINAS DE COSTURA EM GERAL DE JUNDIAÍ E REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESSIONE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO CALÇADO E DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA DE DRACENA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS AGÊNCIAS DE PROPAGANDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CEMITÉRIOS PARTICULARES DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO RURAL PATRONAL DE MARÍLIA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS, TREFILAÇÃO E LAMINAÇÃO DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICEL
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER
RECORRIDO(S)	: SINDICATO N. HOTÉIS, BARES, REST. CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: SINIOP

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO DA Pauta de REIVINDICAÇÕES NAS ATAS DAS ASSEMBLÉIAS GERAIS OBREREAS. A transcrição da pauta de reivindicações no dissídio coletivo demonstra a transparência das deliberações da Assembléia Geral quanto ao mérito da pretensão, assegurando ainda a representatividade da entidade sindical. Assim, a falta de referido registro é causa de extinção do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST. Recurso provido para declarar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado pelo SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTESP em face de FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP e OUTROS.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 2199/2261, rejeitou preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, ausência de negociação prévia, de representatividade e de quorum, irregularidade da assembléia das categorias profissionais, ilegitimidade ad causam (ativa e passiva), inobservância do art. 114, §2º, da Constituição da República, homologou o pedido de desistência formulado pelo Suscitante quanto aos Suscitados que firmaram Convenção Coletiva de Trabalho (fls. 1414/1421), quanto aos signatários de Acordos Coletivos de Trabalho (fls. 2223), bem como quanto aos Suscitados não notificados (fl. 2225) e, no mérito, deferiu em parte o pedido.

Opostos Embargos Declaratórios, às fls. 2283-2285, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos do Estado de São Paulo - SINDHOSFIL/SP, às fls. 2287/2289, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Ribeirão Preto e Região - SINDOSFIL/RP, às fls. 2291/2293, pelo Sindicato das Santas Casas de Misericórdia e Hospitais Filantrópicos de Presidente Prudente e Região - SINDOSFIL/PPTE, às fls. 2498/2500, pela Companhia Ultrazag S/A, às fls. 2502/2503, pelo Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - SELUR, às fls. 2505/2506, pelo Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas do Estado de São Paulo, às fls. 2521/2522 e pela Federação Nacional do Comércio de Combustíveis e Lubrificantes - FECOMBUSTÍVEIS. Os embargos foram acolhidos em parte apenas para prestar esclarecimentos, às fls. 2602/2608.

Interpuseram Recursos Ordinários os Suscitados SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO e OUTRO, às fls. 2275/2281, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA, às fls. 2296/2301, COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET, às fls. 2304/2322, SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP, às fls. 2326/2390, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON, às fls. 2397/2461, COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO-SABESP, às fls. 2466/2470, COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO-CEAGESP, às fls. 2508/2517, SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR NO ESTADO DE SÃO PAULO, às fls. 2523/2555, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-CODESP, às fls. 2558/2566, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO - SINDOSFIL/RP, às fls. 2626/2657, SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DE SÃO PAULO E REGIÃO - SINDOSFIL/SP, às fls. 2660/2693, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO-SELUR, às fls. 2697/2705, SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO-SINDHOSP, às fls. 2708/2717 e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO às fls. 2721/2739.

Contra-razões às fls. 2777/2781.

O Ministério Público do Trabalho, pelo parecer de fls. 2784/2801, opina pelo não-conhecimento dos recursos ordinários do CET, da SABESP, do CEAGESP e da CODESP, por intempestivos, pelo provimento parcial do recurso ordinário do SESI, pelo desprovimento dos recursos ordinários do SERTEP e do SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO, e por prejudicados os demais recursos.

É o relatório.

V O T O I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos processuais de admissibilidade.

Conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DA Pauta de REIVINDICAÇÕES NA ATA DA ASSEMBLÉIA OBREREIRA

O Suscitado reitera a preliminar em epígrafe, por ausência de registro da peça de reivindicações da categoria profissional na Ata das Assembléias Gerais realizadas pelo Suscitante.

O Regional manifestou-se sobre o tema nos seguintes termos:

"Tampouco há de ser considerado como óbice ao conhecimento do presente dissídio, o fato de a pauta de reivindicações não haver sido transcrita nas atas das Assembléias, uma vez que consta dos referidos documentos que foi feita leitura da minuta respectiva" (fls. 2216).

O Recorrente alega, em síntese, que não foi observada a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST, por não constar das Atas das Assembléias a transcrição da pauta de reivindicações.

Eis os termos da referida OJ:

"Dissídio coletivo. Pauta reivindicatória não registrada em ata. Causa de extinção. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Em suas contra-razões, às fls. 2777/2781, o Sindicato Suscitante não aduz qualquer elemento de defesa quanto à mencionada irregularidade; sequer menciona o tema da extinção do processo por este fundamento.

No campo processual, a transcrição da pauta de reivindicações demonstra a transparência das discussões e deliberações da Assembléia Geral quanto ao mérito do pedido, e assegura a representatividade da entidade sindical. Assim, a falta de registro em ata é causa de extinção do processo, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 08 da SDC do TST. A leitura da minuta da pauta, nas Assembléias, conforme consta das atas de fls. 52/86, conquanto essencial aos debates, não supre a comprovação da integralidade dos temas que compõem o pedido aprovado pela categoria.

Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais recursos.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Márcio Eurico Vitral Amaro - Relator

PROCESSO	: RODC-20.170/2006-000-02-00.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ENGENHEIROS DE SÃO PAULO. RECURSO ORDINÁRIO PATRONAL. REAJUSTE SALARIAL. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO CELEBRADA COM SINDICATO PROFISSIONAL DE CATEGORIA DIVERSA. O Regional, analisando o dissídio coletivo dos engenheiros de São Paulo, deferiu o percentual de 6,01% (índice bastante superior àquele apurado pelo INPC/IBGE para o período revisando, qual seja, o de 3,33%), já que esse teria sido o índice acordado entre o suscitado e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo. No exercício do seu poder normativo, a Justiça do Trabalho tem deferido o reajuste salarial, por não poder ignorar a perda do poder aquisitivo do salário percebido pelo trabalhador, ocorrida no respectivo período revisando. A princípio, a meu ver, tornar-se-ia inviável tal extensão, aos engenheiros - a quem, nos mesmos parâmetros de uma categoria diferenciada, são concedidas condições especiais - de cláusula convencionada pelo sindicato patronal com o sindicato representante dos demais empregados das indústrias da construção civil. Contudo, esse não foi o entendimento desta Seção Especializada que, considerando a especificidade da situação, ante a identificação da atividade diferenciada dos engenheiros no contexto do sistema de produção da empresa, decidiu pela manutenção do reajuste, nos termos fixados pelo 2º Regional. Assim, nega-se provimento ao recurso, no tópico. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Embora esta Seção Especializada tenha reiteradamente decidido pela concessão do adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como medida desencorajadora da prática de horas extras habituais, prejudiciais ao emprego, à saúde e ao lazer do trabalhador, deve ser mantida a decisão regional, que deferiu o percentual de 60% da hora normal, já que a reforma da decisão a quo representaria reformatio in pejus, inadmissível nesta Justiça Especializada. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos engenheiros no Estado de São Paulo, após rejeitar as preliminares de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, ausência de comum acordo, irregularidades nas assembléias, bem como por perda da database, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 523/547).

Inconformado, o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade do Sindicato suscitante, não-realização de múltiplas assembléias, ausência de requisitos legais na realização da assembléia-geral e por ausência de negociação prévia - não-esgotamento das tratativas negociais, e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 29 cláusulas. Requer, também, preliminarmente, a reforma da decisão dos embargos de declaração (fls. 555/556), por ele opostos (fls. 549/551), a fim de que seja excluída da condenação a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 558/629).

Admitido o apelo (fl. 632), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 637/663), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carai da Costa e Paes, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 666/668).

É o relatório. **I - CONHECIMENTO**

O recurso é tempestivo (fls. 557 e 558), a representação está regular (fls. 341/342) e foram recolhidas as custas (fl. 630), razões pelas quais dele conheço.



II - MÉRITO
A) MULTA APLICADA

O Sindicato patronal opôs embargos de declaração em relação à cláusula 29 - Auxílio-creche, alegando que, ao deferir um auxílio equivalente a 20% do salário normativo, o Regional incorreu em contradição, visto que a cláusula relativa ao salário normativo fôra considerada prejudicada (fls. 549/550).

Assim decidiu a Corte a quo:

"Não houve contradição, pois a cláusula 3ª - Salário normativo deve ser lida integralmente, quanto à fundamentação expendida para julgá-la prejudicada.

As indagações subjetivas da parte não autorizam a interposição da medida e revelam intuito protelatório, a medida que injustificadamente simplórias.

Ante o evidente intuito protelatório da medida, aplica-se a multa de 1% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 538 § único do CPC, aplicável subsidiariamente por autorização expressa no art. 769 da CLT.

Isto posto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração e impondo à embargante multa processual, nos termos da fundamentação, mantendo íntegro o v. acórdão de fls." (fls. 555/556).

Nas razões recursais, pugna o recorrente pela reforma da decisão, para que seja excluída a multa aplicada, argumentando não ter se inserido nos requisitos do art. 17 do CPC, necessários a qualificá-lo como litigante de má-fé, tampouco podendo se falar ter se utilizado dos embargos para procrastinação do feito. E que, conforme dispõem os arts. 5º, LV, da CF, 893 da CLT e 499 do CPC, somente se utilizou do seu direito de defesa. Cita, ainda, arestos divergentes daquela Corte (fls. 561/563).

Em que pesem as argumentações do recorrente, não se pode negar o intuito protelatório de seus embargos de declaração, já que o colegiado de origem analisou e decidiu a questão relativa ao salário normativo de maneira clara e precisa. Caberia à parte, por meio de seu advogado devidamente constituído e apto a representar seus interesses em juízo, além de examinar atentamente os fundamentos do decism, observar a legislação pertinente à categoria que suscitou o presente dissídio.

A meu ver, a aplicação da multa serve como medida desestimuladora da oposição abusiva dos embargos de declaração, com o intuito, apenas, de perpetuar o feito, motivo pelo qual, **nego provimento** ao recurso.

B) PRELIMINARES RENOVADAS
1) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA

O Regional, com base na Carta Sindical juntada à fl. 37 dos autos, decidiu pela legitimidade do suscitante para representar os engenheiros e arquitetos paulistas, entendendo que a Lei nº 7.136/1985 atribui às entidades sindicais, que integram a Confederação Nacional das Profissões Liberais, representatividade de mesma natureza dos sindicatos de categorias diferenciadas. Rejeitou, pois, a preliminar (fl. 524).

O Sindicato patronal reitera, em suas razões, os exatos termos apresentados na contestação, no sentido de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, de acordo com o plano básico estabelecido pelo Quadro de Atividades e Profissões disposto na CLT (art. 555). Alega, ainda, que:

a) o fato de haver empregadores que desenvolvem atividades de vários tipos dá origem à questão da definição do enquadramento sindical, enquadramento esse assegurado pela atividade econômica do empregador, conforme posicionamento do TST;

b) a Lei Maior prevê a liberdade sindical de associação, além de vedar a possibilidade de sindicalização de forma indiscriminada, ante os princípios da unicidade e do enquadramento por categoria;

c) a legitimidade do suscitante para ajuizar o dissídio não foi comprovada, visto que os engenheiros não constituem categoria diferenciada.

Citando, ainda, julgados divergentes desta Corte, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 564/567).

Sem razão o recorrente.

Impõe-se equacionar, primeiramente, a questão da divergência entre categoria diferenciada e profissionais liberais, apresentada pelo recorrente.

As categorias profissionais diferenciadas, tal como definidas no art. 511, § 3º, da CLT, são aquelas que se formam dos empregados que exercem profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares, estando relacionadas no texto consolidado, que apresenta, também, o rol de profissionais.

Ocorre que a Lei 7.316/95 veio atribuir às entidades sindicais integrantes da Confederação Nacional das profissões liberais o mesmo poder de representação dos sindicatos representativos das categorias diferenciadas. Significa dizer que a mesma regra estabelecida, no processo de dissídio coletivo, para a categoria profissional diferenciada deve ser aplicada aos profissionais liberais, ou seja, o sindicato profissional respectivo detém legitimidade para reivindicar norma coletiva contra entidades patronais de qualquer segmento econômico em que labore aquele tipo de profissional.

Verifica-se, outrossim, pelo registro sindical (fl. 37), que o suscitante representa os engenheiros de todas as especialidades na base estadual de São Paulo, e, nesse contexto, as normas estabelecidas nesta sentença normativa serão aplicáveis apenas aos profissionais representados pelo Sindicato profissional recorrido, independentemente da existência de correspondência entre a categoria dos engenheiros com o segmento econômico.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

2) AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA ASSEMBLÉIA GERAL (IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUÓRUM LEGAL)

Analisando essa questão, O Regional consignou que os documentos colacionados (fls. 38 e seguintes) atestam que os trabalhadores foram regularmente convocados para as assembleias autorizadoras da instauração da instância e que, in casu, o quórum estatutário prevalece sobre o legal, em face do disposto no art. 8º da CF. Assim, rejeitou a prefacial de extinção do feito (fls. 524/525).

Alegando a falta de autorização da categoria profissional para que o Sindicato suscitante ajuizasse o dissídio, ante a ausência do quórum preconizado pelos arts. 612 e 859 da CLT, o recorrente requer a extinção do feito. Sustenta não restar comprovada, na assembleia, a presença de 1/3 dos membros associados ou integrantes da categoria profissional, conforme dispõe a OJ nº 13, não havendo, também, nos autos, qualquer informação a respeito do número de associados ao sindicato. E que, não havendo comprovação do quórum legal, deve ser considerada nula a deliberação da assembleia, bem como a ilegitimidade do sindicato (fls. 568/579).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a proposição do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação, não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 12) as deliberações das assembleias "serão tomadas por maioria absoluta de votos de associados, em pleno gozo de seus direitos, em primeira convocação, e, em segunda convocação, por maioria simples presente" (fl. 52).

Verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fls. 76-A/77), realizou várias assembleias nos dias 7, 8, 9 e 10/3/2006 (fls. 78/105), todas em 2ª convocação (conforme horários constantes do edital), e apresentou as respectivas listas de presença (fls. 106/151), que contaram, respectivamente, em relação aos dias em que foram realizadas, com 76, 52, 398 e 37 profissionais, num total significativo de 563 engenheiros.

Quanto à impossibilidade de se aferir o número de associados presentes, ainda nos termos do art. 859 da CLT, a legitimidade das entidades sindicais para instaurar instância se subordina à autorização da categoria por meio da assembleia, da qual participem associados interessados no conflito. Contudo, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores, sem se ater, em regra, à sua condição de associados.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, sendo desnecessária a averiguação de particularidades nas assembleias realizadas, que reforcem a verificação do cumprimento de pressupostos necessários a configurarem ao sindicato a sua representatividade.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

3) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Quanto a essa prefacial, ressaltou o Regional que, analisando os documentos trazidos aos autos, o dissídio coletivo foi instaurado porque ausente qualquer predisposição do suscitado à negociação, haja vista que nenhuma contraproposta foi aventada na audiência inaugural. E que, na ata da referida audiência, está consignado que "as partes informam que, no prazo de 15 dias, voltarão a se manifestar sobre a possibilidade de acordo, e na inocorrência deste, requerem o julgamento" (fl. 221). Por tais motivos, a preliminar de rejeição do feito foi rejeitada (fl. 524).

O recorrente repete, *ipsis litteris*, os argumentos, expendidos na defesa, de que, ao não exaurir as tentativas de negociação, o suscitante não observou os ditames dos arts. 114, §§ 1º e 2º, da CF, 616, § 4º, da CLT, os quais privilegiam e exigem o esgotamento das medidas relativas à formalização dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Acrescenta que o entendimento do TST, conforme trechos de julgados transcritos nos autos, tem sido pela extinção do feito, quando da ausência comprovada da negociação prévia. Portanto, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado (fls. 580/585).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham sido infrutíferas tais tentativas. Assim, o entendimento atual desta corte é o de que, mesmo a realização da reunião com a intermediação da DRT preenche o pressuposto do § 2º art. 114, da Constituição Federal, desde que o Sindicato profissional tenha demonstrado o seu empenho (Precedentes: RODC-20420/2003-000-02-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 9/11/2007 e RODC-3142/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ de 23/11/2007).

Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato profissional encaminhou a pauta reivindicatória ao suscitado, convidando-o, naquela oportunidade, para reunião (fl. 152) e que o processo negocial limitou-se a essa tentativa, não comprovando o Sindicato profissional ter solicitado a intermediação da DRT, com o objetivo de se efetivar o processo conciliatório.

A meu ver, contudo, a ausência de qualquer outro documento comprobatório, referente às tentativas do suscitante, não pode servir como base para a extinção do feito. Isso porque, embora se possa comprovar, nos autos, somente uma tentativa de marcação de reunião para discussão da pauta de reivindicações, o fato é que o suscitante buscou a negociação, mantendo-se inerte o Sindicato patronal e irredutível em sua posição, a ponto de não oferecer qualquer contraproposta, nem mesmo quando realizada a audiência de conciliação. Portanto, se negociação não houve, foi por absoluto desinteresse do Suscitado, e a extinção do feito, como ora requer, representaria um benefício ao Sindicato patronal, que não pode ser beneficiado pela própria omissão.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

4) NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE.

Analisando essa preliminar de extinção do feito, em que o suscitado alega que o Sindicato profissional não realizou múltiplas assembleias, apesar de possuir base territorial em todo o Estado de São Paulo (fls. 270/272), o Regional a rejeitou, entendendo que a convocação das assembleias se deu conforme as Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 28 da SDC (fl. 525).

O recorrente repete os exatos termos constantes da contestação acima expostos (fls. 585/586).

Embora o Regional tenha considerado preenchido o pressuposto contido na Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembleias"), ressalta-se que a mesma foi cancelada em 2/12/2003. Torna-se, pois, desnecessária a realização de assembleias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando uma só assembleia, porém desde que o edital de convocação seja publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a OJ nº 28.

Dentro desse contexto, não há como se questionar a legitimidade do Sindicato, pois, além de estar cumprido o requisito, tanto jurisprudencial, quanto estatutário (art. 15, III, § 1º, fl. 53), referente à ampla divulgação do edital de convocação, houve a realização de assembleias na cidade de São Paulo, bem como nos municípios de Barretos, Santo André, Marília, Mogi das Cruzes, Santos, Franca, Presidente Prudente, Jacaréí, Ribeirão Preto, Araçatuba, Araçuaara, Bauru, Botucatu, Campinas, Lins, Piracicaba, São Carlos, São José do Rio Preto, São José dos Campos e Taubaté, conforme disposto nos editais de convocação (fls. 76-A/77) e nas listas de presença dos engenheiros (fls. 106/150), as quais apresentaram número bastante significativo.

Portanto, **nego provimento** ao recurso.

5) AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Entendeu o Regional que o suscitante garantiu a data-base em 1º de maio, por meio do Protesto Judicial regularmente processado, motivo pelo qual rejeitou a preliminar de extinção do feito (fl. 525).

Aduz o recorrente que a categoria profissional encontra-se sem data-base, conforme dispõe o art. 616, § 3º, da CLT, e porque o suscitante ingressou com o dissídio coletivo mais de 40 dias após o termo final da convenção coletiva, motivos pelos quais requer a extinção do feito (fls. 586/587).

Não procede o inconformismo da recorrente.

A data-base da categoria pode ser assegurada, não somente pela manifestação expressa das partes durante o processo de negociação, mas também pela apresentação, pelo suscitante, do protesto judicial.

In casu, verifica-se que, sendo a data-base o dia 1º/5/2006, o Sindicato dos Engenheiros formulou, em 28/4/2006, o protesto judicial (fls. 192/193), a fim de assegurar a data-base da categoria, justificando-se no sentido de que as negociações adentrariam o mês de maio. Assim, apesar de o dissídio coletivo ter sido instaurado tardiamente em relação ao termo de vigência da convenção coletiva de trabalho revisanda, foi ajuizado dentro do período de 30 dias garantido pelo protesto judicial. Ou seja, o deferimento do processamento do PJ se deu em 3/5/2006 (fl. 194), tendo ocorrido a intimação do suscitante em 11/5/2006 (fl. 195). O dissídio foi ajuizado em 12/6/2006, ou seja, dentro do prazo de 30 dias contados da data da intimação do despacho.

Assim, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

C) EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Trata-se a norma revisanda da Convenção Coletiva de Trabalho 2005/2006, celebrada entre as partes deste dissídio (fls. 62/76).

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

"Reajuste salarial correspondente à variação integral do maior dentre os seguintes índices: ICV do DIEESE, IPC da FIPE e INPC do IBGE, acumulado do período de 01/05/2005 a 30/04/2006, a ser aplicado sobre o salário de abril/2006, compensados os aumentos concedidos após a data-base, espontâneos ou compulsórios, exceto os decorrentes de promoção, transferência, equiparação salarial, implemento de idade e aqueles que tiverem natureza de aumento real" (fl. 7).

Embora a proposta tenha sido apresentada da forma acima transcrita, na representação, o Regional deferiu o percentual de 6,01%, já que esse teria sido o índice acordado entre o suscitado e o Sindicato representativo da categoria profissional preponderante nas empresas, qual seja o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil de São Paulo - SINTRACON (fls. 202/204). Mantive, no mais, a cláusula tal como trazida no instrumento revisando (fl. 62):

"CORREÇÃO SALARIAL. Será concedido um reajuste de 6,01% (seis vírgula zero um por cento) em 1º de maio de 2006, sobre o salário corrigido conforme convenção coletiva anterior, em sua cláusula primeira, para recomposição salarial do período de 01/05/2005 a 30/04/2006, dando-se por cumprida a Lei 8.880/94 e a legislação complementar.

Parágrafo Primeiro: Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado, não serão compensados.

Parágrafo Segundo. O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais" (fls. 525/526).

O Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que a concessão ignora completamente a Política Salarial do Governo, inserida na MP nº 434/1994, reeditada sob o nº 482/94 e convertida na Lei nº 8.880/1994, a qual requer seja aplicada. Acrescenta que, com a edição da Lei nº 10.192/2001, afigura-se a impossibilidade de concessão de aumento pelo Judiciário Trabalhista, já que a política salarial ficou condicionada à livre negociação. Cita precedentes e requer a exclusão da cláusula (fls. 588/590).

Verifica-se que o TRT deferiu o referido percentual com base no documento apresentado pelo Sindicato suscitante (fl. 202) - CCT 2006/2007 -, firmada entre o suscitado com outro sindicato obreiro (acima citado), no qual é acordado o reajuste salarial da categoria profissional predominante nas empresas representadas pelo suscitado, no percentual de 6,01%.

A vedação trazida pela Lei nº 10.192/01 - que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real - especificamente em seu art. 13, foi no sentido de não se atrelar o reajuste a índices de preços, eliminando, dessa forma, a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Assim, a Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando (no caso, de 1º/5/2005 a 30/4/2006) provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

A importância da negociação direta, principalmente quanto ao reajuste salarial, tem sido enfatizada pela Justiça do Trabalho, como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambos os segmentos. Contudo, na impossibilidade do consenso, esta Corte tem deferido o reajuste salarial, a fim de atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários dos trabalhadores no período revisando, no caso, o de 1º/5/2005 a 30/4/2006, observando os índices apurados pelo INPC/IBGE para o respectivo período.

Assim, a concessão de qualquer reajuste em percentual mais elevado, realmente deve ser objeto de negociação entre as partes, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 10.192/2001.

In casu, verifica-se que o Regional estendeu o reajuste de 6,01%, aos engenheiros, com base em convenção coletiva de trabalho convencionada pela entidade patronal com a categoria econômica.

A princípio, a meu ver, tornar-se-ia inviável tal extensão, aos engenheiros - a quem, nos mesmos parâmetros de uma categoria diferenciada, são concedidas condições especiais - de cláusula convencionada pelo sindicato patronal com sindicato representante de outra categoria profissional, possibilitando a obtenção futura de benesses de vários outros instrumentos convencionados.

Contudo, esse não foi o entendimento desta Seção Especializada que, com fundamento no § 2º do art. 511 da CLT, segundo o qual "a similitude de condições de vida oriunda da profissão ou do trabalho em comum em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas compõe a expressão elementar compreendida como categoria profissional, considerou a especificidade da situação, ante a identificação da atividade diferenciada dos engenheiros no contexto do sistema de produção da empresa.

Assim, por considerar a relação entre a atividade desenvolvida pela categoria dos engenheiros com a atividade precípua do ramo da construção civil e que, ao celebrar a convenção coletiva de trabalho com o segmento profissional, o sindicato patronal, espontaneamente, reconheceu o direito a um reajuste maior do que a inflação do período (3,33%), decidiu esta Seção pela manutenção do reajuste nos termos fixados pelo 2º Regional, motivo pelo qual **nega-se provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO

A pretensão foi assim formulada:

"Fica estabelecido que, aos engenheiros abrangidos por esta Norma, as empresas assegurarão, a partir de 1º de maio de 2006, os seguintes salários normativos:

a) aos engenheiros admitidos para cumprir jornada diária de 6 (seis) horas, limitada a 36 (trinta e seis) horas semanais, o salário normativo será de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) mensais;

b) os engenheiros admitidos para cumprir jornadas diárias superiores a 6 (seis) horas, equivalentes a 36 (trinta e seis) horas semanais, limitadas, porém a 8 (oito) horas diárias, equivalentes a 44 (quarenta e quatro) horas semanais, terão seus salários, além do já previsto na letra "a" supra, calculados com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) apenas no número de horas praticadas entre as referidas jornadas de 6 e 8 horas diárias, respeitados os dispositivos da Lei nº 4.950-A/66.

Parágrafo Único - Os salários normativos estabelecidos nesta cláusula serão igualmente corrigidos sempre que os salários vierem a sofrer aumentos, na conformidade da lei e sem teto limitador de faixa salarial, assegurado sempre o mínimo estabelecido na Lei nº 4.950-A/66" (CCT 2005/2006, fls. 7/8).

A proposta foi considerada prejudicada pelo Regional, por entender que o salário profissional legal, já previsto pela Lei nº 4.950-A/66, seria superior ao valor resultante da correção do piso salarial preexistente (cl. 3ª, fl. 63) pelo mesmo índice concedido para o reajuste dos salários. E, ainda, que a majoração pretendida necessitava da concordância do suscitado (fl. 526).

Em seu apelo, o Sindicato patronal postula a reforma da cláusula, alegando que:

a) a concessão não pode ser estabelecida via sentença normativa, devendo ser objeto de negociação;

b) a pretensão encontra óbice na jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 277;

c) o estabelecimento do salário normativo somente seria viável em face de elementos objetivos que indicassem o cabimento e a necessidade da concessão, como fator de equilíbrio dos interesses das partes, o que não ocorre no caso sub judice;

d) tal concessão infringe diretamente os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 590/593).

O pedido se refere ao reconhecimento de valores fixados para os salários normativos da categoria dos engenheiros que laboram nas empresas filiadas ao Sindicato suscitado.

O Regional considerou prejudicado o pedido, visto que a matéria já é regulamentada por lei e que os valores lá fixados seriam superiores àqueles fixados na norma revisanda e reajustados pelo mesmo índice concedido para o reajuste dos salários.

Verifica-se que o recorrente repete os mesmos argumentos aduzidos na defesa, quase que nos exatos termos. Contudo, não tendo o Regional deferido a pretensão, **nego provimento** ao recurso, no tópico, por falta de interesse recursal.

3) CLÁUSULA 4ª - DATA DE PAGAMENTO. ADIANTAMENTO QUINZENAL.

"Os salários deverão ser pagos no dia primeiro do mês subsequente, com adiantamento quinzenal efetivado no dia 15 de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do salário nominal já corrigido" (fl. 8).

O Regional deferiu a proposta, porém nos termos da cláusula 6ª da convenção coletiva revisanda (fl. 65):

"ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. As empresas concederão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal recebido no mês, até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excluídos aqueles que recebem semanalmente" (fls. 526/527).

Requer o recorrente a nulidade da cláusula, alegando a ausência de amparo legal para tal imposição, e que a matéria referente ao pagamento de salário já está especificamente regulada no art. 459 e parágrafo único da CLT. Sustenta, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade das empresas, não podendo ser imposta via sentença normativa (fls. 593/594).

Verifica-se que o TRT deferiu a proposta tal como trazida no instrumento negocial revisando, já que disposta na representação com alterações, e porque o recorrente não apresentou elementos objetivos que justificassem a não-manutenção do benefício.

Correta a decisão regional, **nego provimento** ao recurso.

5) CLÁUSULA 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS "A empresa assegurará a participação dos empregados nos lucros e/ou resultados de sua gestão no período anterior à atual data-base, e nos subseqüentes, tomando como parâmetros os índices que as partes - empresa e sindicato - houverem por bem eleger.

Parágrafo 1º - Será constituída uma Comissão Paritária entre o sindicato e a empresa para estudar, em um prazo máximo preestabelecido de 2 (dois) meses, a forma de aplicação do disposto no caput, pela definição de critérios objetivos de aferição dos resultados ou do lucro, bem como a implementação da distribuição dos rendimentos, analisando especialmente índices, metas, programas de qualidade e outros;

Parágrafo 2º - A Comissão Paritária, que deverá sempre contar com a participação de, no mínimo, um empregado engenheiro, deverá estipular a periodicidade da distribuição da participação, bem como prazos e condições para aferição e controle dos índices e demais dados essenciais à negociação;

Parágrafo 3º - A empresa proverá a comissão dos dados necessários, conforme solicitação de qualquer de seus membros;

Parágrafo 4º - Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações contidas na presente cláusula, a empresa arcará com multa equivalente a 2 (dois) salários normativos da categoria, por empregado interessado, multa esta reversível ao empregado prejudicado, independente de manifestação individual de vontade" (fl. 9).

A proposta foi deferida pelo Regional, de acordo com o Precedente Normativo nº 35 daquela Corte:

"PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. Empregados e empregadores terão o prazo de 60 (sessenta) dias para a implementação da medida que trata da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, sendo que para tal fim deverá ser formada em 15 (quinze) dias, uma comissão composta por 3 (três) empregados eleitos pelos trabalhadores e igual número de membros pela empresa (empregados ou não) para, no prazo acima estabelecido, concluir estudo sobre a Participação nos Lucros (ou resultados), fixando critérios objetivos para sua apuração, nos termos do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal, sendo assegurada aos Sindicatos profissional e patronal a prestação da assistência necessária à condução dos estudos. Aos membros da comissão eleitos pelos empregados será assegurada estabilidade no emprego, de 180 dias, a contar da data de suas eleições" (fls. 527/528).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, sustentando a inviabilidade de sua concessão pelo Judiciário Trabalhista e a não-aplicabilidade do item XI do art. 7º da CF, referente à participação nos lucros e resultados, já que demanda a expedição de lei regulamentadora sobre a matéria. Aduz, ainda, que a concessão do benefício afronta diretamente os arts. 2º, 5º, II, § 2º, 59, III, 114, § 2º, e 170, todos da Carta Magna (fls. 595/596).

Com razão o recorrente.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.101/2000, a participação nos lucros ou resultados depende de negociação entre as partes, mediante constituição de uma comissão paritária ou celebração de acordo ou convenção coletiva, não cabendo, pois, a Justiça do Trabalho estabelecer normas procedimentais para a criação dessa vantagem.

Assim sendo, por se tratar de cláusula nova, não constante do instrumento revisando, dou provimento ao recurso ordinário para, reformando a decisão regional, excluí-la da sentença normativa.

6) CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

"a) Pagamento das horas extras com acréscimo de 100% (cem por cento) da hora normal;

b) O trabalho no descanso semanal remunerado e feriado será pago em dobro, independente da remuneração desses dias, já devida ao empregado por força de Lei" (fls. 9/10).

O Regional, mantendo o percentual de 60% já garantido pela norma preexistente (cl. 18, I, fl. 67) e dando por prejudicada a alínea "b", por se tratar de matéria constante da Lei nº 605/41 e da Súmula nº 146 do TST, imprimiu à cláusula a seguinte redação:

"HORAS EXTRAS. Pagamento das horas extras com acréscimo de 60% (sessenta por cento) da hora normal" (fl. 528).

Alega o recorrente que a concessão não merece prosperar, por se tratar de matéria já prevista na legislação (arts. 59 e 61 da CLT), além de alterar e ignorar o art. 7º, XVI, da CF. Acrescenta, citando jurisprudência desta Corte, que os tribunais não têm competência para elevar o referido adicional, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fls. 596/598).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Trabalhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previsto.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, reiteradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, concedendo o adicional de 100% para todas as horas extraordinárias, como forma de colir práticas irregulares que restringem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Rel.ª Min.ª Dora Maria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO e CLÁUSULA 10 - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

As cláusulas foram propostas da seguinte forma:

"AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO.

a) Aviso prévio de, no mínimo, sessenta (60) dias a todos os trabalhadores dispensados sem justa causa;

b) Aviso prévio será adicionado de 3(três) dias para cada ano de trabalho na empresa" (fls. 11/12).

"AVISO PRÉVIO ESPECIAL.

Os engenheiros com mais de 45 (quarenta e cinco) anos, quando de sua demissão imotivada, terão direito a um aviso prévio de quarenta e cinco dias além do previsto em lei e o estipulado no item acima" (fl. 12).

O Regional deferiu as propostas nos termos dos Precedentes Normativos nºs 7 e 8 daquela Corte:

"AVISO PRÉVIO. Concessão, além do prazo legal, de aviso prévio de cinco dias por ano de serviço prestado à empresa" (fl. 528).

"AVISO PRÉVIO ESPECIAL. EMPREGADOS COM MAIS DE 45 ANOS DE IDADE. Aos empregados que contarem com mais de 45 anos de idade será assegurado um aviso prévio de 45 dias, independentemente da vantagem concedida na cláusula anterior" (fls. 528/529).

Quanto ao aviso prévio especial, afirma o recorrente que a matéria está exaustivamente regulada por lei, não competindo ao Judiciário estabelecer normas paralegislativas, sob pena de ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Já em relação ao aviso prévio proporcional, sustenta que se trata de concessão já prevista no item XXI do art. 7º da CF, mas que depende, ainda, de lei regulamentadora. Requer, portanto, a exclusão das cláusulas (fls. 598/600).

É evidente que as condições de trabalho previstas em lei podem se tornar mais favoráveis ao trabalhador, mesmo no caso do aviso prévio especial, regulamentado pelos arts. 487 a 491 da CLT, mas desde que as alterações sejam resultado de acordo ou convenção coletiva, e, no caso, nem se pode considerar a preexistência da pretensão, por se tratar de cláusula nova.



O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de recurso extraordinário em dissídio coletivo (STF-RE-197.911/9/PE, Rel. Min. Octávio Gallotti), enfrentou questões relativas ao poder normativo da Justiça do Trabalho, deixando assente que lhe compete estabelecer condições de trabalho, porém, operando no branco da lei, diante da inadmissibilidade de que a legislação em vigor fosse sobreposta pelas decisões normativas. Nesse sentido, 1ª Turma daquele Colegiado, analisando caso concreto, considerou que algumas cláusulas extravassavam a competência desta Justiça Especializada e, entre elas, aquela referente ao aviso prévio de 60 dias para todos os empregados demitidos sem justa causa, por considerar que se tratava de matéria ao abrigo do princípio da reserva legal.

Assim, a não ser que se trate de norma preexistente, esta Corte não tem fixado benefícios dessa natureza por meio de sentença normativa e, no caso, trata-se de cláusulas novas, motivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir as cláusulas 9ª e 10ª da sentença normativa.

8) CLÁUSULA 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Garantia ao engenheiro substituto de salário igual ao do engenheiro substituído, inclusive gratificação de função" (fl. 12).

A pretensão foi deferida pelo TRT, pela preexistência (cl. 11, fl. 66), porém nos termos do Precedente Normativo nº 4 daquela Corte:

"SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. Garantia ao empregado substituto do mesmo salário percebido pelo empregado substituído" (fl. 529).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, por se tratar de matéria prevista nos arts. 450 e 475, § 2º, da CLT e na Súmula nº 159 do TST, pelo que o seu deferimento implicaria ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF (fls. 600/601).

O Regional deferiu a cláusula em termos diversos daqueles trazidos na convenção revisanda, quais sejam:

"SUBSTITUIÇÃO PROVISÓRIA. Nas substituições provisórias será garantido ao substituto o mesmo salário percebido pelo substituído, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 66).

Assim, embora se trate de cláusula preexistente, a cláusula deferida pelo Regional não se refere a substituições provisórias ou definitivas, não se harmonizando, também, quanto a essas hipóteses, com a jurisprudência pacificada desta Corte na Súmula nº 159, que dispõe, verbis:

"159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DE CARGO. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo, não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula à Súmula nº 159 desta Corte.

9) CLÁUSULA 13 - VALE-REFEIÇÃO

"Cada engenheiro terá direito a vale-refeição correspondente a R\$ 19,00 em maio de 2006, por dia de trabalho, reajustado mensalmente pelo ICV-DIEESE" (fls. 12/13).

A pretensão foi deferida pelo Regional nos termos da cláusula 4ª do instrumento revisando (fls. 63/64), mas foram adotados os valores constantes da CCT celebrada entre o suscitado e o sindicato profissional correspondente à atividade preponderante dos representados pelo Sindicato patronal:

"REFEIÇÃO. As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

- almoço completo, no local de trabalho.

Tratando-se de empregado alojado em obra terá direito também a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo primeiro desta cláusula.

Ou,

- tíquete refeição, no valor mínimo de R\$9,00 (nove reais). O empregado receberá tantos tíquetes refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.

Para o empregado alojado em obra, receberá 1 (um) tíquete refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Ou,

- cesta básica, de pelo menos 30 (trinta) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

14 (catorze) quilos de arroz

05 (cinco) quilos de feijão

04 (quatro) latas de óleo de soja

03 (três) pacotes de macarrão com ovos (500 gramas)

04 (quatro) quilos de açúcar refinado

01 (um) pacote de café torrado e moído (500 gramas)

01 (um) quilo de sal refinado

02 (duas) latas de massa de tomate (140 gramas).

- Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

Ou,

- tíquete supermercado/ vale supermercado/ cheque supermercado, equivalente à cesta básica acima.

Parágrafo primeiro - As empresas subsidiarão o fornecimento da refeição/alimentação nas hipóteses acima no mínimo de 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor; poderão criar, ainda, regulamentação própria para o cumprimento dos itens acima.

Parágrafo segundo - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de 14 de abril de 1976 e de seu Regulamento nº 78.676, de 8 de novembro de 1976" (fls. 529/530).

Alega o recorrente que:

a) com relação ao tíquete-refeição no valor de R\$8,00 (sic), trata-se de concessão não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado e infringência à Política Salarial do Governo e, por se tratar de benefício que depende única e exclusivamente do critério das empregadoras, sua concessão representaria infringência frontal ao art. 114, § 2º, da CF;

b) quanto ao fornecimento de alimentação, diretamente pelo empregador ao empregado, a matéria já está prevista na Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5/1991, não podendo ser imposta via sentença normativa;

c) em relação à cesta básica, não estando essa concessão incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que permite à empresa abater até 15% do lucro no imposto de renda, desde que financie 80% do benefício do trabalhador, representaria um ônus ainda maior, com todas as incidências tributárias e previdenciárias legais, consistindo em salário indireto.

Assim, considerando a concessão de qualquer pleito referente à alimentação revestir-se de caráter salarial e a inviabilidade de seu estabelecimento via dissídio coletivo, requer o recorrente a exclusão da cláusula (fls. 601/603).

Além de preexistente (fls. 63/64), trata-se de cláusula que oferece alternativas ao segmento patronal, que, por sua vez, não demonstrou, nas razões recursais, a inviabilidade econômico-financeira das empresas em relação à manutenção do benefício.

No entanto, entendo que o valor estabelecido na norma revisanda deve ser corrigido pelo mesmo índice já concedido para o reajuste dos salários, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para que, sobre os valores fixados na cláusula 4ª da CCT 2005/2006, seja aplicado o percentual de 6,01%.

10) CLÁUSULA 16 - SALÁRIO ADMISSÃO

"Garantia ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa de igual salário ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais" (fl. 14).

A pretensão foi deferida pelo Regional nos mesmos termos em que formulada, por estar consonante com precedente normativo daquela Corte (fl. 531).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, à alegação de que a concessão do benefício, não encontrando amparo legal, ocasionaria infringência a diversos preceitos constitucionais (fl. 604).

Com razão o recorrente, pois compete ao empregador o pagamento do salário ao empregado substituto de forma definitiva de acordo com a experiência daquele profissional. Assim, não se tratando de cláusula preexistente, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Ressalta-se, por oportuno, o item II da Súmula nº 159 do TST, que dispõe:

"SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. I - (...) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

11) CLÁUSULA 18 - GARANTIA PELAS FÉRIAS "a)

As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo ao salário e do DSR. Os períodos de férias que abranjam estes dias, além de 25 de dezembro e 1º de janeiro, serão prorrogados em dois ou quatro dias, conforme o caso;

b) As férias deverão ser pagas até dois dias úteis antes do início da sua concessão, sob pena de pagamento de multa de 1/30 (um trinta avos) do salário, por dia de atraso em favor do empregado;

c) As férias proporcionais serão devidas, mesmo em caso de pedido de demissão antes do empregado completar um ano de serviço;

d) O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados" (fls. 14/15).

O Regional deferiu os itens "a" e "d", pela preexistência (cls. 16 e 17, fl. 67), nos mesmos termos trazidos na CCT 2005/2006:

"DESCANSO REMUNERADO. As empresas dispensarão do trabalho seus empregados nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 531).

"FÉRIAS. O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou não, não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias já compensados" (fls. 531/532).

Considerou, ainda, prejudicados os itens "b" e "c", por se tratarem de condições novas e já estarem suficientemente regulamentados em lei, e, quanto ao item "c", também pela previsão jurisprudencial contida na Súmula nº 171 do TST (fl. 531).

Requer o Sindicato patronal a exclusão dos itens deferidos, ao argumento de que o Judiciário Trabalhista não pode criar normas paralelas, já que a matéria está totalmente regulada nos arts. 129 a 153 da CLT (fl. 605).

Sem razão o recorrente.

Embora a matéria tenha previsão legal, o art. 114, § 2º, da CF estabeleceu como limite mínimo ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho o respeito às normas legais e convencionais preexistentes.

Desse modo, pelo fato de os itens "a" e "d", tal como deferidos pelo Regional, constarem da convenção revisanda, mantenho-os e nego provimento ao recurso.

12) CLÁUSULA 22 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO

"GESTANTE - Desde a concepção até 60 (sessenta) dias após o término da licença-maternidade.

engenheiro AFASTADO - Por motivo de doença, garantia por prazo igual ao do afastamento, até 60 (sessenta) dias contados a partir da alta médica.

DELEGADO SINDICAL - Garantia de emprego desde a candidatura até um ano após o término do mandato, inclusive para o suplente.

PRÉ-APOSENTADORIA - Todos os engenheiros que estejam com menos de 3 (três) anos para se aposentar gozarão de estabilidade empregatícia" (fl. 16).

Por estarem conformes aos precedentes normativos daquela Corte, o Regional deferiu os pedidos referentes à gestante, ao engenheiro afastado e ao pré-aposentando, julgando prejudicado o pedido relativo ao delegado sindical, por entender que a matéria está suficientemente regulamentada em lei e por ser inaplicável o Precedente Normativo nº 86 do TST, já que não se trata de categoria profissional correspondente à atividade preponderante da empresa.

As propostas receberam a seguinte redação:

"GESTANTE - Estabilidade provisória à empregada gestante, desde o início da gravidez até 60 dias após o término da licença compulsória.

AFASTADO POR DOENÇA - O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória por igual prazo do afastamento, até 60 dias após a alta.

PRÉ-APOSENTADORIA - Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 anos da aposentadoria, sendo que, adquirido o direito, cessa a estabilidade" (fl. 533).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, citando arestos divergentes e expondo os seguintes fundamentos:

a) a estabilidade da gestante já está prevista no art. 10, II, "a", do ADCT e, ademais, houve o cancelamento do Precedente Normativo nº 49 do TST, que dispunha sobre a matéria;

b) a concessão da estabilidade do pré-aposentando não está inserida na ampla legislação que trata da aposentadoria, significando não ter o legislador vislumbrado conveniências na referida concessão;

c) a estabilidade provisória do empregado vitimado por acidente de trabalho não pode ser objeto de sentença normativa, haja vista a sua regulação no art. 188 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 (fls. 609/611).

A cláusula, tal como disposta na representação (fls. 16 e 17), amplia sobremaneira a cláusula 13 da convenção coletiva revisanda (fl. 66), a qual dispõe, apenas, sobre a estabilidade provisória do empregado em vias de aposentadoria. Desse modo, não se tratando as demais hipóteses de cláusulas preexistentes, e pelo fato de que a concessão daquelas estabilidades acarretaria, de qualquer forma, ônus ao empregador, convém aplicar o tratamento dado à matéria pela lei, motivo pelo qual, **dou provimento parcial** ao recurso para excluir da sentença normativa os itens referentes à estabilidade da empregada gestante e do empregado afastado por doença, mantendo, contudo, o item referente à estabilidade do empregado pré-aposentando.

13) CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENGENHEIRO ACIDENTADO

"Na vigência deste acordo, será garantida aos engenheiros que vierem a se acidentar no trabalho ou no percurso, cujo acidente resultar incapacidade para continuar exercendo o cargo ou função que vinham desempenhando, sua manutenção nas empresas em qualquer outra função compatível com seu estado físico após o acidente, sem prejuízo da remuneração que recebiam.

a) estão abrangidos por esta garantia, e nas mesmas condições acima, os engenheiros já acidentados no trabalho, com contrato em vigor nesta data;

b) demonstrando o engenheiro que é portador de doença profissional, como tal definida em lei, passará a gozar das garantias previstas nesta cláusula;

c) durante a vigência deste Acordo, ao engenheiro afastado do serviço por acidente de trabalho ou percurso, ainda que em caráter temporário, quando do seu retorno, será garantido o emprego;

d) os engenheiros beneficiados com a garantia destas cláusulas não poderão, durante a vigência do presente acordo, ser despedidos a não ser em razão de justa causa ou por mútuo acordo, com a assistência obrigatória do Sindicato;

e) em caso de dúvida quanto à aptidão para retornar à sua função original com o mesmo rendimento, será feita perícia, aceita pelas partes como definitiva e irrecorrível.

Parágrafo Único - O perito será designado em comum acordo pelas partes, empregador e engenheiro, devendo sua nomeação ser homologada pelo Sindicato" (fl. 17).

O Regional deferiu a proposta nos termos dos seus Precedentes Normativos nºs 14 e 27:

"ESTABILIDADE - ACIDENTE DO TRABALHO. Estabilidade ao empregado vitimado por acidente do trabalho, por prazo igual ao afastamento, até 60 dias após a alta e sem prejuízo das garantias legais previstas no art. 118 da Lei 8.213/91.

GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO COM SEQÜELAS E READAPTAÇÃO. Será garantida aos empregados acidentados no trabalho, a permanência na empresa em função compatível com seu estado físico, sem prejuízo na remuneração antes percebida, desde que, após o acidente, apresentem cumulativamente, redução da capacidade laboral atestada pelo órgão oficial e que tenham se tornado incapazes de exercer a função que anteriormente exerciam, obrigados, porém, os trabalhadores nessa situação a participar de processo de readaptação e reabilitação profissional: quando adquiridos, cessa a garantia com as garantias asseguradas na Lei 8.213/91, art. 118" (fls. 533/534).

O Sindicato patronal aduz, nas razões recursais, que a decisão a quo conflita com as normas legais que regulam a matéria de seguridade social e com a CLT, além de inverter a ordem legal e natural das coisas, delegando às empresas atribuições inerentes à Previdência Social e à própria assistência social do Estado, além de desrespeitar preceitos constitucionais. Citando precedentes jurisprudenciais divergentes desta Corte, requer a exclusão da cláusula (fls. 611/613).

Assiste razão ao recorrente.

Trata-se de cláusula nova, não constante do instrumento revisando, e por já estar suficientemente prevista em lei, despicienda a sua fixação por sentença normativa.

Dessa forma, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

14) CLÁUSULA 25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

"As empresas complementarão o salário de seus engenheiros que se vinculam à Previdência Social, em razão de doença ou acidente de trabalho, inclusive acidente de percurso, enquanto perdurar o afastamento. A complementação corresponderá à diferença entre o valor do benefício previdenciário e o seu salário líquido" (fl. 18).

A proposta foi deferida pelo Regional nos termos de seu Precedente Normativo nº 13:

"COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO. As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias" (fl. 535).

Alega o recorrente que a matéria deve ser fixada pela via negocial, jamais por meio de dissídios coletivos, já que a concessão do benefício, de difícil cumprimento pelo segmento econômico, implicaria repasse aos consumidores e sacrifício da saúde financeira e econômica das empresas. Assim, requer a exclusão da cláusula (fls. 613/614).

Com razão o recorrente, e já que não há falar na preexistência da condição, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

15) CLÁUSULA 27 - TRANSFERÊNCIA

"A) As empresas concederão um abono no valor de 3 (três) salários nominais do engenheiro, à época, nos casos de transferência de seu local de trabalho para outro Município, mesmo quando solicitada pelo funcionário;

b) Ao empregado transferido será garantida, pelo prazo mínimo de um ano, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa" (fl. 19).

O Regional indeferiu o item "a", por considerar que a matéria deve ser objeto de acordo entre as partes, e deferiu o pedido constante do item "b", porque de acordo com o Precedente Normativo nº 77 do TST, imprimindo à cláusula a seguinte redação:

"EMPREGADO TRANSFERIDO. GARANTIA DE EMPREGO.

Assegura-se ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 1 (um) ano após a data da transferência" (fl. 535).

Sustenta o recorrente que a cláusula não merece prosperar, pois pretende criar condições em que já existe norma de regência e sua manutenção afrontaria os preceitos constitucionais dispostos nos arts. 2º, 5º, II, § 2º, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fl. 614).

Embora se trate de cláusula nova, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida.

Incensurável, pois, a decisão regional, ao adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 77 da SDC e, por esse motivo, **nego provimento** ao recurso.

16) CLÁUSULA 29 - AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO BABÁ.

"Durante a vigência do presente, as empresas reembolsarão às empregadas mães, para cada filho de até sete anos de idade, as despesas com internamento em creches ou instituições análogas de sua livre escolha e fiscalizadas pelo serviço social da empresa, condicionado à comprovação daqueles gastos, no valor de 2 (dois) salários mínimos.

Reembolsarão também, nas mesmas condições e valor, as despesas efetuadas como pagamento da empregada doméstica/babá, mediante entrega de cópia de recibo.

Parágrafo Único - Será concedido o reembolso-creche, na forma acima estipulada, aos empregados do sexo masculino que comprovarem deter a guarda do filho em caso de separação judicial, divórcio ou que sejam viúvos, ou ainda, cujas esposas não façam jus a este benefício em seu local de trabalho" (fls. 29/30).

O Regional deferiu a pretensão nos termos de seu Precedente Normativo nº 9:

"CRECHES. As empresas que não possuírem creches próprias pagarão a seus empregados um auxílio creche equivalente a 20% (vinte por cento) do salário normativo, por mês e por filho até 6 anos de idade" (fl. 536).

Alega o Sindicato patronal que a matéria está devidamente equacionada por lei, refugindo, assim, ao âmbito do dissídio coletivo, principalmente agora, em que o art. 208, IV, da CF estabelece ser "dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 614/615).

O entendimento desta Corte, sobre a matéria, consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 22 da SDC, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Verifica-se que, embora preexistente (cl. 5ª, fl. 64), a proposta foi disposta na representação de maneira diversa daquela convencionalizada anteriormente, na medida em que a cláusula acordada dispunha sobre a possibilidade de opção, pelas empresas, de celebrar convênio com creches ou de reembolsarem os empregados das despesas realizadas com a guarda, vigilância e assistência dos filhos menores, e a cláusula reivindicada impõe ao segmento patronal apenas o ressarcimento das despesas, restringindo o benefício ao empregador. Dessa mesma forma decidiu o Regional, e, por não se harmonizar a decisão a quo com a cláusula preexistente, tampouco com o dispositivo jurisprudencial acima transcrito, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 22 do TST.

17) CLÁUSULA 38 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

"a) Na ocorrência de morte ou invalidez por motivo de doença atestada pelo INSS, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso, e ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a cinco salários da época;

b) Esta indenização será paga em dobro em caso de morte ou invalidez causada por acidente de trabalho, exceto nos casos de tragédia definida na legislação específica e atestada pelo INSS. Na hipótese de morte, o pagamento dessa indenização será feito aos dependentes, com as facilidades previstas na Lei nº 6.838/80 no Dec. Lei nº 85.851/81 e na OS nº INPS/SB 053.40 de 16/11/81, ou na legislação equivalente;

c) As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou plano de benefícios complementares, ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados, estão isentas do cumprimento desta cláusula. No caso do seguro de vida estipular indenização inferior ao garantido por esta cláusula, a empresa cobrirá a diferença" (fl. 22).

A cláusula foi deferida pelo Regional, por sua preexistência, nos termos em que disposta na norma revisanda (cl. 7ª, fl. 65):

"INDENIZAÇÃO POR MORTE. As empresas pagarão, no caso de morte por acidente, aos dependentes legalmente identificados junto ao INSS, a quantia total e única de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), sendo facultada a contratação de seguro para tal fim, sem ônus para o trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Caso a empresa opte por fazer seguro de vida em grupo, poderá, em comum acordo com os trabalhadores estabelecer condições mais amplas nessa contratação, bem como estabelecer em negociação a participação ou não dos trabalhadores no custo do prêmio" (fl. 538).

Alega o recorrente que a entidade dos trabalhadores pretende que o segmento patronal assumia todas as atribuições inerentes às instituições previdenciárias (INAMPS), sabendo-se que as empresas já pagam vultosas contribuições para atender a essa finalidade. E, ainda, por considerar que se trata de assunto a ser tratado no âmbito interno das empresas, individualmente consideradas, e citando precedentes jurisprudenciais divergentes, requer a exclusão da cláusula (fls. 615/616).

Conquanto se trate de matéria afeta à Lei Previdenciária, trata-se de cláusula preexistente (cl. 7ª, fl. 65) e, nos termos do art. 114, § 2º, da CF, devem ser respeitadas as disposições laborais convencionalizadas anteriormente. Mesmo se assim não fosse, o Sindicato patronal não apresentou elementos objetivos que justificassem a exclusão do benefício, motivos pelos quais mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

17) CLÁUSULA 45 - CARTA-AVISO

"Quando da dispensa do engenheiro por justa causa, as empresas obrigam-se a entregar ao empregado dispensado carta-aviso com os motivos de dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl. 23).

O Regional deferiu a pretensão, nos termos de seu Precedente Normativo nº 5:

"CARTA AVISO. Entrega ao empregado de carta aviso com os motivos da dispensa, com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada" (fl.539/540).

Alega o recorrente que, havendo regência legal própria, não cabe à Justiça do Trabalho criar normas paralegislativas, sob pena de violação de preceitos constitucionais e, assim, requer a reforma do julgado (fls. 616/617).

Embora se trate de cláusula nova, há entendimento jurisprudencial pacificado nesta Corte em relação à matéria, conforme dispõe o Precedente Normativo nº 47:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa."

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 47 do TST.

18) CLÁUSULA 46 - LICENÇA ADOÇÃO

"Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a seis anos" (fl. 23).

A proposta foi deferida pelo TRT conforme o Precedente Normativo nº 10 daquela Corte:

"LICENÇA - ADOTANTE. Licença remunerada de 90 dias às mães adotantes, no caso de adoção de crianças na faixa etária de zero a 06 meses de idade" (fl. 540).

Pugna o Sindicato patronal pela exclusão da cláusula, ante a inviabilidade de concessão do benefício por sentença normativa. Cita precedentes jurisprudenciais divergentes e alega inexistir lei que imponha tal obrigação às empresas, além da infringência a dispositivos constitucionais que tal concessão acarreta (fls. 618/619).

A Lei nº 10.421/2002 acrescentou o art. 392-A e parágrafos ao texto consolidado, em 15/4/2002, o qual estendeu à mãe adotante o mesmo benefício concedido à mãe biológica, levando em conta o princípio protetivo da criança.

Não se impõe a manutenção da proposta, já que não se trata de cláusula preexistente. Verifica-se, contudo, que a decisão regional se apresenta mais benéfica ao segmento patronal que a norma legal, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

19) CLÁUSULA 48 - ATRASO NOS SALÁRIOS

"A inobservância do prazo legal para o pagamento dos salários acarretará multa diária de 5% (cinco por cento) do valor do salário em favor da parte prejudicada" (fl. 24).

O Regional deferiu a condição, tal como reivindicada, porque de acordo com o seu Precedente Normativo nº 19 (fl. 540).

O recorrente alega que a disposição deve ser estabelecida por meio de instrumento negocial autônomo e que o descumprimento de cláusulas convencionalizadas deve ser objeto de lide a ser dirimida perante a Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 625. Argumenta, ainda, que, no dissídio coletivo, é impossível a fixação de cláusula penal e que a CLT e a legislação esparsa já regulam multas para todos os tipos de infrações. Assim, ante a inconstitucionalidade de sua estipulação, requer que a concessão seja excluída da sentença normativa (fls. 618/620).

O Precedente Normativo nº 72 da SDC do TST dispõe:

"072 - MULTA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO. Estabelece-se multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 (vinte) dias, e de 5% (cinco por cento) por dia no período subsequente".

Posiciona-se esta Corte, no caso de não se tratar de cláusula preexistente, pela aplicação dos seus dispositivos jurisprudenciais. Contudo, in casu, a proposta deferida pelo Regional se mostra mais benéfica ao recorrente do que o precedente acima transcrito, com relação ao valor da multa e à ressalva final, que, todavia, favorece ao recorrente.

Por essa razão, **nego provimento** ao recurso, mantendo a decisão a quo.

20) CLÁUSULA 49 - ADICIONAL NOTURNO

"Remuneração das horas noturnas prestadas com sobretaxa de 50% (cinquenta por cento)" (fl. 24).

O Regional deferiu a proposta nos termos de seu Precedente Normativo nº 6, ficando a cláusula assim redigida:

"ADICIONAL NOTURNO. Pagamento de 50% (cinquenta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22 e 5 horas" (fls. 540/541).

O Sindicato patronal pugna pela reforma da decisão regional, ao argumento de que o art. 73 da CLT já fixa o referido adicional em 20%, é que, após o cancelamento do PN nº 90 do TST, a jurisprudência desta Corte tem se posicionado no sentido de que a matéria deve ser objeto da livre negociação. Requer, pois, sob pena de a decisão violar preceitos constitucionais, que seja excluída da sentença normativa a cláusula em questão (fls. 620/621).

Como o art. 73 da CLT estabelece a remuneração do trabalho noturno com acréscimo mínimo de 20% sobre a hora normal, pode a Justiça do Trabalho manter o respectivo adicional em percentual superior àquele previsto em lei, se a proposta tiver sido contemplada em acordo ou convenção coletiva celebrados em período imediatamente anterior ao deste dissídio coletivo, e desde que não haja motivos para a não-manutenção, ou, então, mesmo não sendo cláusula preexistente, vincular o deferimento de percentual superior ao de 20% à existência de elementos justificadores da majoração.

Contudo, a proposta, além de não constar do instrumento revisando (fls. 107/123), não se enquadra à 2ª hipótese acima mencionada, devendo ser objeto de negociação entre as partes, e, por tais motivos, **dou provimento** ao recurso para, reformando a decisão regional, excluir a cláusula da sentença normativa.

21) CLÁUSULA 55 - CERTIFICADO DE CURSOS

"No ato da rescisão de contrato de trabalho, a empresa fornecerá ao empregado, desde que solicitado, toda a documentação de cursos que o empregado tenha concluído na empresa" (fl. 25).

O Regional manteve a proposta nos termos em que constante da convenção coletiva revisanda (cl. 9ª, fl. 65):

"ACERVO TÉCNICO. As empresas fornecerão a pedido do Engenheiro, para fins de Acervo Técnico, atestado de experiência adquirida a serviço da empresa - participação específica em estudos, planos e projetos, obras e serviços, participação em congressos e seminários, atividades de ensino e pesquisa. Deverão ainda mencionar nas ART's devidas, os nomes dos profissionais envolvidos" (fl. 542).

O Sindicato suscitado alega que a condição pretendida se encontra sob à égide do poder diretivo das empresas, motivo pelo qual somente poderia ser estabelecida mediante negociação entre as partes. Requer, pois, a reforma do julgado, sob pena de afronta a dispositivos constitucionais (fl. 621).

Realmente, ante às particularidades e especificidades de natureza técnica correspondentes ao tema, a instituição da cláusula por meio de sentença normativa mostrar-se-ia inviável caso não se tratasse de condição preexistente. Contudo, conforme dispôs o Regional, a cláusula 9ª da CCT 2005/2006 dispõe sobre a matéria, e, assim, **nego provimento** ao recurso.

22) CLÁUSULA 61 - HORA SINDICAL

"Será concedida uma hora por mês durante o expediente a título de discussão e informação sindical, em local adequado na empresa, mediante comunicação prévia do Sindicato" (fl. 28).

O Regional manteve a proposta, porém nos termos da cláusula 22 da convenção coletiva revisanda (fl. 71):

"SINDICALIZAÇÃO. As empresas, quando solicitadas por escrito, cederão, em dia e hora previamente fixado, autorização para que os sindicatos profissionais possam, duas vezes por ano, fazer sua campanha de sindicalização junto aos empregados, e preferencialmente nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho, vedada a propaganda político-partidária" (fl. 544).

Não tendo o Sindicato patronal apresentado os motivos da impugnação dessa cláusula, deixo de analisá-la, e **não conheço** do recurso, quanto ao tópico.



23) CLÁUSULA 62 - LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS

"Os dirigentes sindicais terão liberdade de freqüência em suas atividades profissionais, sem prejuízo dos seus vencimentos e dos demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho" (fl. 28).

O Regional deferiu a proposta nos termos de seu Precedente Normativo nº 83:

"DIRIGENTES SINDICAIS. FREQUÊNCIA LIVRE. Assegura-se a freqüência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." (fls. 544/545)

Sustenta o recorrente que a manutenção dessa proposta anularia todos os princípios constitucionais referentes à liberdade de iniciativa, de respeito à propriedade e à separação dos poderes, representando, ainda, uma ingerência no poder de comando das empresas. Assim, requer a exclusão da cláusula (fl. 622).

Embora se trate de cláusula nova, a decisão regional harmoniza-se plenamente com o Precedente Normativo nº 83 da SDC, ressaltando-se a ausência de ônus para o empregador.

Pelo exposto, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

24) CLÁUSULA 65 - DIVULGAÇÃO. QUADRO DE AVISOS.

"Durante a vigência do presente acordo, as empresas deverão fornecer locais e quadros de avisos para comunicação das atividades sindicais e conexas, em local visível e de fácil acesso, com o mínimo de 1 (um) metro quadrado cada.

Parágrafo Único: As empresas propiciarão, em local de circulação, recipiente para a distribuição de jornais, revistas e impressos sob responsabilidade do Sindicato" (fl. 29).

A proposta foi deferida pelo Regional nos termos de seu Precedente Normativo nº 18:

"QUADRO DE AVISOS. Afixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços" (fl. 545).

Pleiteia o recorrente a exclusão da cláusula por considerar que a imposição, às empresas, de obrigação desse jaez seria totalmente ilegal, dada a inexistência de qualquer preceito de lei que estipule tal disposição, pelo que o seu estabelecimento afrontaria o princípio da liberdade de iniciativa trazido pelo art. 1º, IV, da CF, representando ingerência descabida no poder de comando das empresas. Acrescenta, ainda, que muitas vezes os avisos são prejudiciais aos empregados, gerando descontentamentos, ocasionando quedas de produção, em detrimento de ambas as partes. E, ainda, do modo genericamente concedido, obriga às empresas a afixarem qualquer tipo de avisos, muitos deles dizendo respeito até à insuflação à greve (fls. 622/623).

Os trabalhadores têm grande interesse na criação dos **quadros de avisos**, pois estes propiciam contato permanente com o sindicato representativo da categoria e fonte de informação sobre os assuntos afetos ao trabalho. Contudo, a cláusula deve ser adaptada ao Precedente Normativo nº 104 da SDC desta Corte, que dispõe:

"Deferir-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político partidário ou ofensivo."

Desse modo, dou provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 104 do TST.

25) CLÁUSULA 69 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL

"Em função da presente negociação, as empresas descontarão de todos os engenheiros empregados, abrangidos por este Acordo/Convenção Coletiva, associados ou não, contribuição profissional de valor correspondente a 4% (quatro por cento), a incidir sobre o salário já reajustado de maio/2006, e 4% (quatro por cento) do salário de outubro/2006 sob a designação de "assistencial", "confederativa" ou semelhante e efetuará o recolhimento ao SEESP por intermédio de guias próprias por este fornecidas" (fl. 31).

A cláusula foi deferida pela maioria do Regional, nos exatos termos da cláusula preexistente (cl. 25, fl. 71):

"As empresas descontarão dos salários dos empregados abrangidos por esta convenção, uma contribuição assistencial correspondente a 4% no mês de outubro/2005 e 4% no mês de novembro/2005, em favor da entidade de trabalhadores, importância essa a ser recolhida em conta vinculada junto ao Banco do Brasil S/A, até o dia 10/11/2005 e 10/12/2005, respectivamente através de guias a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, ficando estabelecido um teto de R\$250,00 para cada recolhimento.

DO DIREITO DE OPOSIÇÃO.

A) O empregado que não concordar com os descontos da contribuição assistencial, deverá se opor perante o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo até o dia 10/10/2005, através de requerimento escrito de próprio punho e individual, contendo a sua qualificação (nome, nº da CTPS e nome da empresa em que trabalha).

B) O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo apresentará às empresas, até o dia 14/10/2005, a relação dos trabalhadores que se opuserem ao desconto.

C) As partes que incentivarem ou criarem obstáculos para a oposição individual ao desconto da contribuição assistencial estarão sujeitas a serem denunciadas perante o Ministério Público do Trabalho.

D) Os Sindicatos, a fim de darem publicidade ao referido direito de oposição, se comprometem a divulgar tal direito em boletins informativos do sindicato (fl. 546).

O Sindicato patronal ressalta a onerosidade que a concessão acarretaria para os empregados, especialmente para os que não são associados ao Sindicato, em face do princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da CF, e também porque, se o empregado não está obrigado ao principal (filiação ao sindicato), tampouco deveria estar obrigado ao acessório que é o pagamento das contribuições estabelecidas pelo sindicato profissional. Considera, ainda, irrelevante o fato de os descontos terem sido aprovados por assembleia geral, já que a essa, nos termos do art. 612 da CLT, comparecem somente os associados. Requer, pois, que, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TST, repetem a diretriz trazida pelo seu Precedente Normativo nº 119, que seja reformada a decisão regional (fls. 624/626).

Assiste razão ao recorrente.

A imposição de contribuições, pelos sindicatos, aos trabalhadores, está prevista, genericamente, no art. 513, "e", consolidado, excetuando-se a contribuição sindical, que possui previsão expressa nos arts. 578, e seguintes, da CLT.

O entendimento desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no art. 513 supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial, privilegiando-se, assim, o direito da livre associação e sindicalização, amparado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, dispõem que são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória, a qualquer título, em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Com efeito, a fixação de desconto, a título de contribuição assistencial, não pode atingir os trabalhadores que optaram por não se filiarem a entidade sindical, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conspirando contra o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, a contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados - ainda que estendidos aos não-associados - deve ser custeada apenas pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam obrigados a tanto.

Conquanto o Regional tenha deferido a proposta nos termos da cláusula preexistente (cl. 25, fls. 71/72), a decisão a quo deve ser adaptada ao PN nº 119 desta Corte, ficando adstrita a contribuição em favor da entidade sindical apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato Profissional.

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivos pelos quais **dou provimento parcial** ao recurso.

26) CLÁUSULA 70 - RELAÇÃO NOMINAL DOS ENGENHEIROS

"As empresas, quando do recolhimento da contribuição acima, obrigar-se-ão a remeter ao Sindicato profissional relação nominal dos engenheiros, constando o valor da contribuição até trinta dias da data do desconto" (fl. 32).

O Regional deferiu a pretensão, na forma requerida, porque de acordo com o Precedente Normativo nº 41 do TST (fl. 546).

Alega o recorrente que a matéria deve ser estabelecida por meio de negociação entre as partes, visto estar sob a égide do poder diretivo da empresa, não havendo, também, previsão legal que dê apoio a tal pretensão. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 626/627).

O TRT, ao deferir a proposta, fê-lo nos exatos termos do Precedente 41 da SDC desta Corte, motivo pelo qual mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso ordinário.

27) CLAUSULA 71 - MULTA

"Pelo descumprimento de qualquer cláusula do presente acordo, as empresas pagarão multa diária de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por infração e por engenheiro empregado, enquanto esta perdurar em favor do engenheiro prejudicado, exceção feita à cláusula de contribuição Confederativa/Assistencial, cuja multa reverterá em favor do Sindicato dos Engenheiros" (fl. 32).

O Regional deferiu a proposta, como requerida, por estar de acordo com a cláusula preexistente (cl. 30, fl. 75), considerando adequado o detalhamento quanto ao beneficiário da pena pecuniária (fl. 547).

Alega o recorrente que o estabelecimento desta proposta pressupõe convenção ou acordo coletivo de trabalho e que o descumprimento das cláusulas constantes daqueles instrumentos seria objeto de lide a ser dirimida pela Justiça do Trabalho, conforme dispõe o art. 625 da CLT. Acrescenta que o TST vem se declarando incompetente para apreciar multas e para instituí-las, e requer a modificação do julgado (fls. 627/629).

A respeito da matéria, esta Corte tem seu entendimento substanciado no Precedente Normativo nº 73 do TST, que impõe ao empregador o pagamento de multa no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado, no caso de descumprimento das obrigações de fazer.

In casu, verifica-se que a proposta deferida pelo Regional é mais benéfica ao empregador, em relação ao dispositivo supracitado, motivo pelo qual mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

28) CLÁUSULA 72 - VIGÊNCIA

"A vigência do presente será pelo prazo de um ano a contar de 1º de maio de 2006" (fl. 32).

Entendeu o Regional que a data-base da categoria foi devida e oportunamente assegurada para todos os efeitos legais em 1º de maio, por meio de protesto judicial, e deferiu a pretensão como formulada (fl. 547).

O Sindicato patronal, em suas razões, pugna pela exclusão da proposta, alegando que o seu deferimento afronta preceitos constitucionais (fl. 629).

O inconformismo apresentado pelo recorrente, em suas razões, não guarda correlação com os fundamentos expendidos no acórdão recorrido, quanto à questão da vigência, principalmente pelo fato de o Regional já haver se manifestado sobre a manutenção da data-base, quando do exame das preliminares de extinção do feito, renovadas neste recurso.

É fundamental que a parte ofereça as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão, conforme dispõe o art. 514, II, do CPC, matéria já consolidada nesta Corte pela Súmula 422 e pelo Precedente Normativo nº 37 da SDC.

Pelo exposto, **não conheço** do recurso, no particular.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) negar provimento ao recurso quanto ao pedido de exclusão da multa aplicada, pelo intuito protelatório dos embargos de declaração opostos pelo suscitado; II) negar provimento às preliminares renovadas de extinção do processo, sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte ativa, por ausência de requisitos legais na assembleia geral (impossibilidade de aferição do quórum legal), por ausência de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembleias e por ausência de data- base; III) dar provimento ao recurso para excluir da sentença normativa as cláusulas: 7ª - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS DAS EMPRESAS; 9ª - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO; 10ª - AVISO PRÉVIO ESPECIAL; 16 - SALÁRIO ADMISSÃO; 23 - GARANTIA DE EMPREGO AO ENGENHEIRO ACIDENTADO; 25 - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO; 49 - ADICIONAL NOTURNO; IV) dar provimento parcial ao recurso quanto às cláusulas: 11 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO, para adaptá-la à Súmula nº 159 do TST; 13 - VALE REFEIÇÃO, para determinar que, sobre os valores constantes na cláusula 4ª da CCT 2005/2006, seja aplicado o percentual de 6,01%; 29 - AUXÍLIO CRECHE. AUXÍLIO BABÁ, para adaptá-la ao PN nº 22 do TST; 45 - CARTA-AVISO, para adaptá-la ao PN nº 47 do TST; 65 - DIVULGAÇÃO. QUADRO DE AVISOS, para adaptá-la ao PN nº 104 do TST; 69 - CONTRIBUIÇÃO PROFISSIONAL, para fixar o valor do desconto em 50% de um dia do salário do trabalhador, já reajustado, limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao Sindicato, nos termos do PN nº 119 do TST; V) negar provimento ao recurso quanto às cláusulas: 3ª - SALÁRIO NORMATIVO, por falta de interesse recursal; 4ª - DATA DE PAGAMENTO. ADIANTAMENTO QUINZENAL; 8ª - HORAS EXTRAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO; 18 - GARANTIA PELAS FÉRIAS; 27 - TRANSFERÊNCIA; 38 - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ; 46 - LICENÇA ADOÇÃO; 48 - ATRASO DE SALÁRIOS; 55 - CERTIFICADO DE CURSOS; 62 - LIBERAÇÃO DE PONTO DOS DIRIGENTES SINDICAIS; 70 - RELAÇÃO NOMINAL DOS ENGENHEIROS; 71 - MULTA; VI) não conhecer do recurso quanto às cláusulas 61 - HORA SINDICAL E 72 - VIGÊNCIA, por ausência de fundamentação; B) por maioria: 1) negar provimento ao recurso quanto à cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, vencidos a Exma. Sra. Ministra Relatora e o Exmo. Sr. Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, que lhe davam provimento parcial para reduzir a 3,30% o índice de reajuste salarial da categoria para o período abrangido pelo presente dissídio; 2) dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula 22 - GARANTIAS DE EMPREGO E SALÁRIO os itens referentes à estabilidade da empregada gestante e do empregado afastado por doença, mantendo o item referente à estabilidade do empregado pré- aposentando, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Maurício Godinho Delgado, Fernando Eizo Ono e Kátia Arruda, que negavam provimento ao recurso.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-20.176/2003-000-02-00.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DO COMÉRCIO , INDÚSTRIA, GÁS , ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS E FINANCEIROS DE OSASCO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. MARIA GERCINA SILVA

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTE DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHADAS E DIFERENCIADOS DE OSASCO E REGIÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. APLICAÇÃO POR EXTENSÃO AO SINDICATO PATRONAL REMANESCENTE. POSSIBILIDADE. Nos termos do art. 869 da CLT, a decisão sobre novas condições de trabalho pode ser estendida a todos os empregados da mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, o que, por analogia, aplica-se, também, aos acordos e convenções coletivas de trabalho. In casu, a

convenção coletiva de trabalho celebrada, no decorrer da ação, entre o Sindicato profissional suscitante e o 1º suscitado - SINICESP foi estendida pelo Regional ao Sindicato patronal remanescente, sem que houvesse a fundamentação específica de cada cláusula convencionada, de modo a justificar a conveniência de sua extensão e os possíveis impactos para a categoria econômica, o que não se admite em termos legais e jurisprudenciais. Ocorre que, ante a antiguidade do feito, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica declarar-se a nulidade do acórdão recorrido ou o retorno dos autos à origem, e sim proceder-se ao reexame do mérito das cláusulas estendidas pela Corte a quo e impugnadas pelo recorrente. Desse modo, proceder-se-á ao reexame do mérito das referidas cláusulas, dentro dos limites legais e jurisprudenciais desta Corte, ressaltando-se que o referido instrumento convencionado servirá, apenas, como parâmetro para que se possa, atendendo também ao princípio da isonomia, manter o equilíbrio e a igualdade de condições remuneratórias e de trabalho aos motoristas e trabalhadores em transportes de Osasco e Região que, embora prestem serviços, tanto na construção civil como na construção pesada, pertencem à mesma categoria profissional e à mesma região geoeconômica. Recurso ordinário parcialmente provido.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica, ajuizado em 16 de maio de 2003, pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transporte de Empresas de Cargas Secas e Molhadas e Diferenciados do Comércio, Indústria, Gás, Estabelecimentos Bancários e Financeiros de Osasco e Região em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON e do Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP.

Embora as partes tenham declarado, por ocasião da audiência de conciliação (fls. 222/224), que não possuem norma coletiva imediatamente anterior, exibem, nos autos, a última convenção coletiva de trabalho firmada pelo Sindicato profissional com o setor da construção pesada por meio do SINICESP, referente ao período de 2001/2002 (fls. 19/37) e a última convenção firmada com o setor da construção civil por intermédio do SINDUSCON (fls. 39/53), celebrada em 1998 e com vigência de 1 ano.

Ocorre que, no decorrer da ação, houve a desistência do feito (fl. 375) em relação ao 2º suscitado - o SINICESP - em razão da composição entre os segmentos patronal e profissional, culminada com a CCT 2003/2004 (fls. 380/397), prosseguindo a ação apenas em relação ao 1º suscitado, qual seja o Sindicato da Indústria da Construção Civil - SINDUSCON.

O 2º Regional, analisando o dissídio coletivo (fls. 2/5), decidiu:

a) homologar o pedido de desistência formulado pelo Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP, em virtude de celebração de convenção coletiva de trabalho com o suscitante;

b) rejeitar a preliminar de extinção do feito por ilegitimidade ativa e por ausência de requisitos legais (quórum da assembleia, ausência de negociação prévia e irregularidades em relação ao edital de convocação);

c) declarar que a preliminar de ausência da data-base se confunde com o mérito, nele sendo analisada; e,

d) no mérito, deferir parcialmente o dissídio para aplicar às empresas representadas pelo suscitado as propostas ajustadas pelo suscitante com o SINICESP, compondo, assim, os contratos individuais dos trabalhadores representados, à exceção das cláusulas: 7ª - BANCO DE HORAS, 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL, 33 - DEPOSITO E REGISTRO, e o § 1º da cláusula 1ª - CORREÇÃO SALARIAL (fls. 407/425).

Inconformado, o Sindicato patronal suscitado interpõe recurso ordinário, renovando as preliminares argüidas na defesa de extinção do feito pela ilegitimidade de parte, pela ausência de requisitos legais (insuficiência de quórum legal), pela falta de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembleias e pela ausência de data-base, e alegando, preliminarmente, o descabimento da extensão da convenção celebrada entre o Sindicato profissional e o SINICESP. No mérito, requer a reforma do julgado com relação a 29 cláusulas (fls. 427/508).

Admitido o recurso (fl. 511), foram apresentadas contra-razões (fls. 514/525), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, opinado pelo não provimento do apelo (fls. 530/532).

É o relatório.

I) CONHECIMENTO

O recurso é tempestivo (fls. 426 e 427), a representação está regular (fl. 305) e o pagamento das custas foi efetuado (fl. 509), razões pelas quais dele conheço.

II) EXTENSÃO DO ACORDO FIRMADO ENTRE O SINDICATO PROFISSIONAL E O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP

Ocorrendo a celebração da convenção coletiva de trabalho entre o Sindicato profissional e o 1º suscitado - SINICESP, no transcurso da ação, o Regional, considerando as características similares entre os dois suscitados e a fim de evitar distorções em situação de igualdade de condições geo-econômicas, decidiu pela aplicação ao 2º suscitado, SINDUSCON, das normas daquele ajuste, adaptando-as à forma de sentença normativa, excluindo, porém, o § 2º da cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL e as cláusulas: 7ª - BANCO DE HORAS, 28 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL E 33 - DEPOSITO E REGISTRO (fls. 413/424).

O recorrente alega, preliminarmente, o descabimento dessa decisão, que, segundo ele, viola as disposições constantes dos arts. 868 e seguintes da CLT. Acrescenta que o art. 870 do mesmo texto consolidado impõe parâmetros para a extensão de condições normativas, os quais não foram observados pela Corte a quo, que, além disso, sequer justificou convincentemente as razões pelas quais o fez. Requer, pois, que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, em face da nulidade da extensão, ou que seja reformado o julgado, determinando-se o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam apreciadas, uma a uma, as postulações (fls. 454/458).

Realmente, os arts. 868 a 870 da CLT, ao admitirem a extensão de decisão judicial a empregados pertencentes à mesma categoria profissional compreendida na jurisdição do Tribunal, impõem a observância de certos requisitos, os quais deverão ser observados, por analogia, também no caso de acordos ou convenções coletivas. É o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 2 da SDC. O que não se admite, pois, é a extensão pura e simplesmente das cláusulas constantes de um instrumento negocial autônomo, sendo imprescindível a análise de cada uma e a apresentação dos motivos justificadores da extensão, principalmente no caso das cláusulas econômicas, dada a diversidade de condições das empresas (Lei nº 10.192/2001, art. 12, § 1º).

Contudo, embora o Regional tenha apenas se fundamentado genericamente sobre a aplicação das cláusulas à categoria dos trabalhadores das empresas da construção civil, tendo em vista a antiguidade do feito, e levando-se em conta os princípios da celeridade e economia processuais, não se justifica declarar-se a nulidade do acórdão ou o retorno dos autos à Origem, e sim proceder-se ao reexame do mérito das cláusulas deferidas pela Corte a quo e impugnadas pelo suscitado.

Ressalta-se que as cláusulas não serão pura e simplesmente estendidas à categoria profissional ora suscitante, tal como dispostas na CCT celebrada entre o Sindicato profissional e o Sindicato representante do segmento econômico relativo à indústria da construção pesada, mas servirão como parâmetro, sendo deferidas nos termos dos dispositivos legais e jurisprudenciais vigentes.

Pelo exposto, **rejeito** a preliminar aventada.

III) PRELIMINARES RENOVADAS

1) ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA

O Regional rejeitou a preliminar argüida pelo SINDUSCON de extinção do feito, à alegação de que a atividade preponderante da empresa é que determina a qualificação sindical, e que, sendo assim, aos empregados suscitantes aplicavam-se as normas atinentes à categoria principal. Entendeu aquela Corte que se trata de categoria profissional diferenciada, o que afasta a aplicação da norma da categoria preponderante (fl. 409).

O Sindicato patronal reitera, em suas razões, os exatos termos apresentados na contestação, no sentido de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, de acordo com o plano básico estabelecido pelo Quadro de Atividades e Profissões disposto na CLT. Fundamenta-se na tese de que o enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderante da categoria econômica e que a simples denominação de trabalhador rodoviário é por demais abrangente, já que em todos os ramos de atividade será encontrado esse tipo de trabalhador. Nesse sentido, por entender que as normas fixadas para a categoria principal das empresas devem ser aplicadas aos motoristas que nelas laboram, e citando julgados divergentes desta Corte, requer a extinção do feito, sem resolução de mérito (fls. 430/433).

Sem razão o recorrente.

Nos termos do art. 511 da CLT, a determinação da categoria econômica se dá em virtude da identidade, semelhança ou conexão das atividades desenvolvidas pelo empregador (§ 1º), enquanto que a categoria profissional é determinada em razão da similitude das condições de vida resultantes da profissão ou do trabalho comum (§ 2º). Nesse sentido, a atividade preponderante da empresa é que rege o seu enquadramento sindical (arts. 570 e seguintes da CLT). Contudo, tal princípio tem exceções, exatamente para os casos em que haja categoria diferenciada, definida pelo § 3º do mesmo artigo como aquela formada por trabalhadores que exerçam certas profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto especial ou das condições de vida singulares.

Assim, os condutores de veículos rodoviários (motoristas), independentemente da natureza das atividades econômicas desenvolvidas pelos seus empregadores, ou seja, mesmo que trabalhem em empresas que explorem ramos distintos de produção, constituem categoria diferenciada (arts. 511, § 3º, 570 e 577 da CLT e Portaria MTB nº 3.204/1988).

Por sua vez, conforme o seu Estatuto Social (art. 1º, fl. 7), o Sindicato suscitante abrange todo o trabalhador que exerce a função de motorista ou que transporte cargas em empresas pertencentes ao ramo do comércio, indústria, gás, estabelecimentos bancários, dentro de sua base territorial (registro sindical à fl. 18).

Possibilita-se, dessa forma, que qualquer segmento patronal que tenha em seu quadro aqueles tipos de trabalhadores possa ser chamado para compor o pólo passivo nos dissídios coletivos ajuizados pelo sindicato representativo daquele segmento profissional. Verifica-se que esse tem sido o entendimento desta Corte, conforme se infere dos julgados referentes aos recursos ordinários interpostos às decisões dos dissídios coletivos ajuizados pela mesma parte e em relação aos mesmos suscitados (RODC-20237/2004-000-02-00.8, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 13/6/2008 e RODC-219/2006-000-12-00.7, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 23/11/2007).

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso.

2) AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS NA ASSEMBLÉIA GERAL (IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO QUÓRUM LEGAL)

Analisando essa questão, o Regional consignou que os documentos colacionados aos autos atestam que o edital de convocação foi publicado com ampla divulgação e que a assembleia obedeceu à disposição estatutária (art. 9º, § 1º), com a participação de 130 trabalhadores, motivos pelos quais rejeitou a preliminar de extinção do feito (fl. 410).

Alegando a falta de autorização da categoria profissional para que o Sindicato suscitante ajuizasse o dissídio, ante a ausência do quórum preconizado pelos arts. 612 e 859 da CLT, o recorrente requer a extinção do feito. Sustenta não restar comprovada, na assembleia, a presença de, pelo menos, 1/3 dos membros associados, em 2ª convocação, conforme dispõe a OJ nº 13, não havendo, também, nos autos, qualquer informação a respeito do número de associados ao sindicato. E que, não havendo comprovação do quórum legal, deve ser considerada nula a deliberação da assembleia, bem como a ilegitimidade do sindicato (fls. 437/446).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT, que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda convocação, não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Nos termos de seu Estatuto Social (art. 9º, § 1º), as deliberações das assembleias serão decididas "pela maioria simples dos presentes, com quórum de 1/3 dos associados, em 1ª convocação, e qualquer número, em segunda" (fl. 9).

Verifica-se que o Sindicato suscitante procedeu à correta convocação da categoria (fl. 54), que a assembleia foi realizada em 2ª convocação (fl. 61), e foi apresentada a respectiva lista de presença (fl. 80 e 80v.), na qual constam 54 participantes.

Quanto à impossibilidade de se aferir o número de associados presentes, ainda nos termos do art. 859 da CLT, ressalta-se que, além de o edital de convocação ter feito constar "associados ou não", após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores presentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados ao Sindicato profissional.

Estando, ainda, consignado, na ata de fls. 61/65, que as propostas foram aprovadas por unanimidade, não há como se questionar a legitimidade do sindicato, motivo pelo qual **nego provimento** ao recurso.

3) AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Regional rejeitou essa prefacial, entendendo que, pelos documentos de fls. 81/83, as partes mantiveram negociações, sem contudo chegarem a um consenso (fl. 410).

O recorrente reitera os mesmos argumentos expendidos na defesa, da necessidade da comprovação do esgotamento das tentativas negociais, nos moldes do art. 616, § 4º, da CLT, e que o suscitante não observou, também, os ditames do art. 114, §§ 1º e 2º, da CF, o qual privilegia e exige o esgotamento das medidas relativas à formalização dos acordos ou convenções coletivas de trabalho. Acrescenta que o entendimento do TST, conforme trechos de julgados transcritos nos autos, tem sido pela extinção do feito, quando da ausência comprovada da negociação prévia. Portanto, requer o Sindicato patronal a reforma do julgado (fls. 446/451).

Sem razão o recorrente.

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24/SDC-TST e da Instrução Normativa nº 4/93, o posicionamento adotado pelo TST modificou-se no sentido de considerar preenchido o pressuposto contido no art. 114 da CF se o Sindicato realmente houver se empenhado em negociar, mesmo que, pela ausência do Sindicato patronal, tenham sido infrutíferas as tentativas.

Compulsando os autos, verifica-se que o Sindicato profissional encaminhou a pauta reivindicatória ao suscitado, convidando-o, naquela oportunidade, para reunião (fl. 89), estando, ainda, demonstrado, na ata de audiência (fls. 222/224), que as partes não desejaram a autocomposição da lide.

Embora se possa comprovar, nos autos, somente uma tentativa de marcação de reunião para discussão da pauta de reivindicações, o fato é que o suscitante buscou a negociação, mantendo-se inerte o Sindicato patronal e irredutível em sua posição, a ponto de não oferecer qualquer contraproposta, nem mesmo quando realizada a audiência de conciliação. Portanto, se negociação não houve, foi por absoluto desinteresse do suscitado, e a extinção do feito, como ora requer, representaria um benefício ao Sindicato patronal, que não pode ser beneficiado pela própria omissão.

Assim, **nego provimento** ao recurso.

4) NÃO-REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS, EM RELAÇÃO À BASE TERRITORIAL DO SUSCITANTE

Entendeu o Regional, ao rejeitar essa preliminar de extinção do feito, que, embora a base territorial do suscitante abrangesse Osasco e os municípios vizinhos, o edital de convocação foi publicado em jornal de circulação regular no Estado de São Paulo e que o prazo mínimo entre a convocação e a realização da assembleia fora cumprido, tendo sido observadas as formalidades jurisprudenciais e estatutárias pertinentes à questão (fls. 410/411).



O recorrente renova os argumentos já apresentados na defesa, fazendo referência às Orientações Jurisprudenciais nºs 14 e 35 do TST, e requer a extinção do feito (fls. 451/452).

Com o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDC ("Sindicato. Base territorial excedente de um município. Obrigatoriedade da realização de múltiplas assembléias"), em 2/12/2003, firmou-se o entendimento desta Seção Especializada quanto à desnecessidade da realização de assembléias em todos os municípios integrantes da base territorial do sindicato profissional, bastando somente uma, desde que o edital de convocação tenha sido publicado em jornal de grande circulação, conforme dispõe a OJ nº 28 da SDC.

Dentro desse contexto e nos termos do § 2º do art. 9º do Estatuto Social (fl. 9), o documento de fl. 55 demonstra estarem cumpridos os requisitos referentes à ampla divulgação do edital de convocação. Além disso, tendo sido publicado o edital de convocação em 10/3/2003, e realizada a assembléia no dia 17/3/2003, considerase preenchido o interregno de três dias previsto também no § 2º do art. 9º do estatuto do Sindicato profissional, observada, pois, a diretriz traçada na OJ nº 35 da SDC.

Portanto, **nego provimento** ao recurso.

5) AUSÊNCIA DE DATA-BASE

Entendeu o Regional que, no sistema vigente, cada grupo profissional tem a sua data-base, cuja fixação segue o disposto no art. 616, § 3º, da CLT, em relação à conclusão das negociações coletivas antes do vencimento da norma vigente, ou os prazos previstos no parágrafo único do art. 867 da CLT. Considerando que, no caso, deve haver o equilíbrio entre o mesmo grupo profissional e as atividades econômicas próximas, ou seja, entre a construção pesada e a civil, manteve a data-base em 1º de maio e rejeitou a prefacial argüida (fls. 412/413).

Aduzindo novamente que a categoria profissional encontra-se sem data-base, ante a inexistência de convenção coletiva entre as partes do dissídio, e citando a Súmula 277 do TST, requer o recorrente a extinção do feito (fls. 453/454).

Realmente, o ajuizamento do dissídio coletivo se deu em 16/5/2003, pelo que aplicar-se-ia o disposto no parágrafo único do art. 867 da CLT, já que inexiste instrumento revisando.

Contudo, tendo em vista a celebração do instrumento negocial autônomo por um dos suscitados, no qual manteve-se a data-base da categoria em 1º de maio, em face dos princípios da razoabilidade e isonomia e ante a similitude entre os trabalhadores das indústrias da construção civil e os da construção pesada, que constituem uma única categoria, deve ser mantida a mesma data-base constante do instrumento convencionado.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

IV) EXAME DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

O Regional, atendendo à solicitação do Sindicato profissional suscitante (fl. 378), estendeu aos motoristas da indústria da construção civil do Estado de São Paulo as mesmas condições estabelecidas na convenção coletiva de trabalho celebrada entre o suscitante e o segmento econômico referente à indústria da construção pesada (fls. 380/397).

Contudo, em face da ausência de fundamentação da Corte a quo, especificamente em relação a cada uma das propostas, passo ao reexame das cláusulas impugnadas pelo recorrente, a seguir transcritas:

1) CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL

O Regional procedeu à extensão da cláusula, nos moldes como convencionada (fls. 380/381), e nos termos abaixo transcritos, à exceção do parágrafo segundo da proposta, que foi indeferido:

"A partir de 1º de maio de 2003, os salários dos empregados abrangidos pela presente Norma Coletiva de Trabalho, praticados em 1º de maio de 2002, serão reajustados pelo percentual de 13% (treze por cento) e, a partir de 1º de agosto de 2003, sobre os salários corrigidos em 1º de maio de 2003, será aplicado o percentual de 5,7% (cinco inteiros e sete décimos por cento), resultando no percentual de 19,44% (dezenove inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento).

Parágrafo Primeiro: As empresas que não reajustaram os salários nos meses de maio, junho e julho de 2003, na forma acima estabelecida, deverão fazê-lo no mês de agosto de 2003, acrescido da diferença dos meses anteriores.

Parágrafo Segundo: Por intermédio da concessão do reajuste previsto no "caput" desta cláusula, consequência da livre negociação para recomposição salarial do período compreendido entre 1º de maio de 2002 e 30 de abril de 2003, encontra-se cumprida a legislação salarial vigente, notadamente a Lei nº 8.880/94" (fls. 413/414).

O Sindicato patronal postula a reforma da decisão regional, alegando que a concessão ignora completamente a Política Salarial do Governo, inserida na MP nº 434/1994, reeditada sob o nº 482/94 e convertida na Lei nº 8.880/1994, a qual requer seja aplicada. Acrescenta que, com a edição da Lei nº 10.192/2001, afigura-se a impossibilidade de concessão de aumento pelo Judiciário Trabalhista, já que a política salarial ficou condicionada à livre negociação. Cita precedentes e requer a exclusão da cláusula (fls. 459/462).

Verifica-se que o TRT estendeu a proposta de reajuste dos salários constante no documento apresentado pelo suscitante - CCT 2006/2007, firmada entre o Sindicato profissional com outro sindicato patronal - no qual é acordado o reajuste salarial da categoria profissional predominante nas empresas representadas pelo suscitado, no percentual total de 19,44%.

A vedação trazida pela Lei nº 10.192/01 - que convalidou todas as medidas provisórias complementares ao Plano Real - especificamente em seu art. 13, foi no sentido de não se atrelar o reajuste a índices de preços, eliminando, dessa forma, a indexação de preços e salários, a fim de controlar o processo inflacionário. Assim, a Justiça do Trabalho tem deferido os reajustes com o objetivo de recompor o poder de compra dos salários, já que a inflação do período revisando (no caso, de 1º/5/2005 a 30/4/2006) provocou a perda do poder aquisitivo dos trabalhadores.

A importância da negociação direta, principalmente quanto ao reajuste salarial, tem sido enfatizada pela Justiça do Trabalho, como forma de se chegar a um ponto de equilíbrio que atenda aos interesses de ambos os segmentos. Contudo, na impossibilidade do consenso, esta Corte tem deferido o reajuste salarial, a fim de atenuar os efeitos decorrentes da perda de valor real dos salários dos trabalhadores no período revisando, no caso, o de 1º/5/2002 a 30/4/2003, observando o índice apurado pelo INPC/IBGE para o respectivo período, que, na hipótese, foi de 19,36%.

Em princípio, tornar-se-ia inviável a extensão de reajuste de cláusula convencionada, mesmo havendo a similitude entre as atividades desenvolvidas pelos dois segmentos profissionais representados pelo SINDUSCON E SINDICESP, já que o índice previsto - 19,44% - mostra-se superior àquele apurado pelo INPC/IBGE (19,36%) para o período revisando, o que afrontaria o disposto no art. 10 da Lei nº 10.192/2001.

Contudo, a meu ver, a forma como o percentual foi deferido na cláusula 1ª convencionada mostra-se bastante razoável, em relação ao percentual que seria deferido por esta Corte, com o objetivo de recompor o poder aquisitivo da classe trabalhadora, e que, no caso, seria de 19,35%.

Por tais motivos, **nego provimento** ao recurso.

2) CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL

Eis o teor da cláusula convencionada (fl. 381) e estendida pelo Regional às partes deste dissídio:

"Fica estabelecido o seguinte piso salarial para todos os motoristas representados pelo sindicato profissional:

a) a partir de 1º de maio de 2003, R\$486,20 (quatrocentos e oitenta e seis reais e vinte centavos) por mês, ou R\$2,21 (dois reais e vinte e um centavos) por hora;

b) a partir de 1º de agosto de 2003, R\$514,80 (quinhentos e quatorze reais e oitenta centavos) por mês, ou R\$2,34 (dois reais e trinta e quatro centavos) por hora" (fl. 414).

Em seu apelo, irresigna-se o Sindicato patronal, alegando que:

a) a concessão não pode ser estabelecida via sentença normativa, devendo ser objeto de negociação;

b) a pretensão encontra óbice na jurisprudência do TST, consubstanciada na Súmula nº 277;

c) o estabelecimento do salário normativo somente seria viável em face de elementos objetivos que indicassem o cabimento e a necessidade da concessão, como fator de equilíbrio dos interesses das partes, o que não ocorre no caso sub judice;

d) tal concessão infringe diretamente os arts. 2º, 5º, II, 59, III, 114, § 2º e 170, todos da CF. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 462/463).

Diferentemente da Constituição anterior, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 7º, V, passou a admitir os pisos salariais para todas as categorias, cabendo ao Legislativo a sua fixação até o advento da Lei nº 8.542/92, que passou a admitir a sua fixação também por meio de sentença normativa, para aquelas categorias que ainda não os tinham obtido pela via legal, de acordo com a extensão e a complexidade do trabalho.

Ocorre que a referida Lei teve os §§ 1º e 2º de seu art. 1º expressamente revogados pela Lei 10.192/01, demonstrando a intenção do legislador em não mais admitir a fixação de pisos salariais que não por meio de negociação coletiva. Nesse sentido, este Tribunal firmou o seu entendimento, conforme trecho do seguinte julgado:

" PISOS SALARIAIS. I - Refoge ao âmbito do poder normativo da Justiça do Trabalho a fixação de piso salarial, pelo que é imprescindível negociação direta entre as entidades sindicais. II - A exceção à construção do poder normativo da Justiça do Trabalho corre por conta da hipótese de se tratar de dissídio revisando de convenção coletiva anterior, da qual tivesse constado tal vantagem, caso em que lhe caberia reajustá-lo na conformidade do reajuste geral de salário. III - Ocorre que a cláusula preexistente do piso salarial consta de sentença normativa, não se aplicando por isso a jurisprudência desta Corte, tendo em vista o disposto no art. 114, § 2º da Constituição Federal. Recurso provido" (TST-RODC-20.216/2003-000-02-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ de 30/3/2007).

Nesse contexto, havendo piso salarial preexistente, poderá ser aplicado, sobre ele, o mesmo índice concedido para o reajuste salarial.

Ressalta-se que, in casu, embora o último instrumento convencionado date de 1998 (fls. 39/53), nele já houve a fixação do piso salarial (cl. 3ª, fl. 40).

Verifica-se que a convenção coletiva de trabalho ora estendida, apresenta os valores de R\$486,20 (a partir de 1º de maio de 2003) e de R\$514,80 (a partir de 1º de agosto de 2003), e que a última CCT celebrada com o SINDUSCON (1998/1999), já apresentava um salário normativo no valor de R\$323,40. (cl. 3ª, fl. 40).

Entretanto, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ante os fundamentos adotados quando do exame da cláusula 1ª, referente ao reajuste dos salários, e a fim de se manter a coerência com aquela decisão, mantenho a decisão regional e **nego provimento** ao recurso.

3) CLÁUSULA 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

SE

"Igual reajustamento aos empregados admitidos após a data-base (1º.05.2002) respeitado o limite do menor salário já reajustado do empregado exercente da mesma função.

Parágrafo único: Aos empregados admitidos após 1º de maio de 2002, não havendo paradigma, ou em se tratando de empresa constituída após essa data, o aumento será proporcional ao tempo de serviço" (fl. 414).

Transcrevendo precedentes jurisprudenciais desta Corte, alega o recorrente que a matéria é própria de acordo ou convenção coletiva e que sua concessão implicará desrespeito a preceitos constitucionais (fls. 465/466).

Por medida de justiça, o reajuste salarial para os empregados admitidos após a data-base deve ser proporcional.

Assim, por considerar bastante razoável a proposta, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

4) CLÁUSULA 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO

"Será garantido ao empregado admitido para a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido sob qualquer condição, o mesmo salário do substituído, sem considerar vantagens pessoais, excepcionando-se desta cláusula as funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício" (fl. 415).

Pugna o recorrente pela reforma do julgado, à alegação de que a concessão do benefício, não encontrando amparo legal, ocasionaria infringência a diversos preceitos constitucionais (fl. 467).

Realmente compete ao empregador o pagamento do salário ao empregado substituto de forma definitiva, de acordo com a experiência daquele profissional. Assim, não se tratando de cláusula preexistente, a matéria deve ser objeto de negociação coletiva. Ressalta-se, por oportuno, o item II da Súmula nº 159 do TST, que dispõe:

"SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DO CARGO. I - (...) II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor."

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

5) CLÁUSULA 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado que exercer a substituição fará jus à diferença entre seu salário e o do substituído, na proporção da duração da substituição, excluídas as vantagens pessoais" (fl. 415).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, por se tratar de matéria prevista nos arts. 450 e 475, § 2º, da CLT e na Súmula nº 159 do TST, pelo que o seu deferimento implicaria ofensa aos arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º e 170, todos da CF (fl. 468).

A cláusula deferida harmoniza-se quase que inteiramente, com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 159, que dispõe, verbis:

"159 - SUBSTITUIÇÃO DE CARÁTER NÃO EVENTUAL E VACÂNCIA DE CARGO. I - Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. II - Vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo, não tem direito a salário igual ao do antecessor".

Assim, mantenho a cláusula tal como deferida, e **nego provimento** ao recurso.

6) CLÁUSULA 8ª - PAGAMENTO COM CHEQUE

"Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário, com exclusão do cheque ou cartão salário, as empresas estabelecerão condições para que o empregado possa descontar o cheque no mesmo dia em que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado o seu horário de refeição e descanso" (fl. 415).

O Sindicato patronal postula a exclusão da cláusula, alegando que a matéria possui regulamentação legal, não podendo o Judiciário Trabalhista criar normas paralelas às existentes, e cita precedentes jurisprudenciais divergentes desta Corte (fl. 469).

Irresigna-se, em vão, o recorrente, pois, embora o art. 463 e seguintes da CLT já regulamentem a matéria, determinando, inclusive, que o salário seja pago em moeda corrente nacional, atualmente, o pagamento feito por meio de cheque tem sido efetuado, principalmente por questões de segurança, e tem tido grande aceitação por parte dos trabalhadores, conquanto permaneça vigente o dispositivo contido no art. 463 consolidado. Contudo, o transtorno pode ocorrer no caso de o pagamento ser efetuado nas 6ªs feiras ou em vésperas de feriado, com relação ao prazo necessário para o desconto do cheques. Assim a fim de prevenir os inconvenientes que tal forma de pagamento pode acarretar aos trabalhadores, o Precedente Normativo nº 117 da SDC dispõe que:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia"

Desse modo, estando a cláusula em consonância como o dispositivo supracitado, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

7) CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

"As empresas fornecerão a seus empregados um adiantamento salarial (vale) de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês, ressalvadas as condições mais favoráveis, excetuando-se os que recebem por semana. O referido adiantamento deverá ser pago até o 15º (décimo quinto) dia após o 5º (quinto) dia útil de cada mês.

Parágrafo primeiro: O adiantamento deverá ser pago com o salário vigente no próprio mês, desde que as eventuais correções sejam conhecidas com, no mínimo, 5 (cinco) dias de antecedência da data do seu pagamento.

Parágrafo segundo: Ficam excluídas desta cláusula as empresas que paguem os salários dos seus empregados até o 1º (primeiro) dia útil bancário do mês subsequente ao da competência ou que venham a celebrar acordo coletivo de trabalho diretamente com o sindicato laboral" (fls. 415/416).

Requer o recorrente a nulidade da cláusula, alegando a ausência de amparo legal para tal imposição, e que a matéria referente ao pagamento de salário já está especificamente regulada no art. 459 e parágrafo único da CLT. Sustenta, ainda, que o adiantamento de salários é mera faculdade das empresas, não podendo ser imposta via sentença normativa (fls. 593/594).

Embora a concessão de vantagens econômicas, via sentença normativa, não encontre respaldo na jurisprudência desta Casa, verifica-se que, na última convenção coletiva de trabalho celebrada entre as partes deste dissídio, já constava tal benefício (cl. 9ª, fl. 45) e, a meu ver, trata-se de prática bastante utilizada no ramo da construção. Desse modo, por não ter o recorrente exposto, de forma objetiva, os motivos para a não- concessão ou não-manutenção da proposta e com base no princípio da isonomia, já que se trata da mesma categoria profissional (embora em segmentos econômicos diversos), dentro da mesma base territorial, mantenho a cláusula e **nego provimento** ao recurso.

8) CLÁUSULA 10ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

"Os contratos de experiência não ultrapassarão a 90 (noventa) dias, incluído nesse prazo a possibilidade de prorrogação (Enunciado nº 188 do E. TST). Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função, anteriormente exercida, em prazo inferior a 1 (um) ano, a contar da última dispensa, não será celebrado contrato de experiência" (fls. 416).

Alega o recorrente que a matéria possui disciplinação própria e específica na Lei, não podendo esta Justiça Especializada criar normas paralegislativas, a não ser que ignore o princípio constitucional da separação de poderes e as limitações do Judiciário Trabalhista. Requer, pois, a reforma do julgado (fls. 472/473).

A primeira parte da cláusula há de ser mantida, pois, conforme disposto, está de acordo com a Súmula nº 188 desta Corte.

Quanto aos casos de readmissão, cabe ressaltar que o contrato de experiência tem como objetivo o favorecimento do contato inicial entre o empregador e o empregado, devendo ter, portanto, uma duração razoável que permita a aferição da adequação do empregado ao seu ofício. Entendo que, da mesma forma, se o empregado já exerceu, na mesma empresa, a mesma função, torna-se desnecessária a celebração de novo contrato de experiência e, pela razoabilidade da proposta, mantenho-a e **nego provimento** ao recurso.

9) CLÁUSULA 11 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

"Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

A - Será comunicado pela empresa, ao empregado, por escrito, contra-recibo firmado pelo mesmo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado o aviso prévio legal, comunicando, inclusive, o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

B - O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da cláusula atinente à refeição, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se dessa garantia os prazos para recebimento do FGTS, da recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto, ou a recusa do órgão homologante.

C - O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave deve ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos" (fl. 416).

Pleiteia o recorrente a reforma do julgado, já que tal matéria deve ser tratada, específica e individualmente, com cada empresa, ou por meio de convenção coletiva (fls. 473/474).

Verifica-se que, embora tal proposta tenha sido objeto da última convenção coletiva firmada pelas partes deste dissídio (cl. 19, fl. 48), não há que se justificar a sua manutenção pelo fundamento da preexistência.

Ocorre que o recorrente não expõe, de forma clara e objetiva, os motivos para a não-extensão do benefício, limitando-se a trazer os mesmos argumentos já expendidos, tanto na contestação, quanto nas demais cláusulas impugnadas, de que se trata de matéria a ser decidida via instrumento negocial ou que já se encontra regulada em lei.

A matéria constante do item "A" é de interesse de ambas as partes, trazendo segurança, principalmente ao empregador, quanto à sua opção em relação à permanência do empregado na empresa, após a dispensa, razão pela qual a mantenho. Com relação ao item "C" a matéria harmoniza-se, em parte, com o Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte, discrepando deste apenas ao invocar a justa causa como pressuposto para que os motivos sejam determinados, por escrito.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

10) CLÁUSULA 12 - AUXÍLIO CRECHE

"As empresas onde trabalharem pelo menos 30 (trinta) empregadas com mais de 16 (dezesseis) anos de idade, e que não possuam creche própria, poderão optar entre celebrar o convênio previsto no Parágrafo 2º do Artigo 389 da CLT, ou reembolsar diretamente à empregada as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho legítimo ou legalmente adotado, em creche credenciada, de sua livre escolha, até o limite de 20% (vinte por cento) do piso para o NÃO QUALIFICADO mensalmente, por filho(a) com idade de 0 (zero) até 6 (seis) meses de idade. Na falta de comprovante supramencionado será pago diretamente à empregada valor fixo de 10% (dez por cento) do piso para o NÃO QUALIFICADO mensalmente, por filho(a) com idade entre 0(zero) e 6 (seis) meses.

A - O auxílio creche objeto desta cláusula não integrará, para efeito algum, o salário da empresa; e,

B - Estão excluídas do cumprimento desta cláusula as empresas que tiverem condições mais favoráveis" (fls. 416/417).

Alega o Sindicato patronal que a matéria está devidamente equacionada por lei, refugindo, assim, ao âmbito do dissídio coletivo, principalmente agora, em que o art. 208, IV, da CF estabelece ser "dever do Estado o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade". Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 614/615).

O entendimento desta Corte, sobre a matéria, consubstanciou-se no Precedente Normativo nº 22 da SDC, que dispõe:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesseis) anos, facultado o convênio com creches."

Verifica-se que a proposta a ser estendida amplia sobremaneira os benefícios em relação ao supracitado dispositivo, não competindo à esta Justiça Especializada deferir-los, de tal forma, por sentença normativa.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente Normativo nº 22 do TST.

11) CLÁUSULA 13 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

"A - Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de Serviço Militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento da unidade em que serviu;

B. A garantia de emprego será extensiva ao empregado que estiver servindo no Tiro de Guerra . Havendo coincidência entre o horário da prestação de Tiro de Guerra e o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSRs e dos feriados respectivos em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A esses empregados será obrigatória a prestação de serviços no restante da jornada; e,

C. Estes empregados não poderão ser despedidos a não ser por prática de falta grave ou mútuo acordo entre o empregado e o empregador com assistência do respectivo sindicato representativo da categoria profissional" (fl. 417).

Afirma o recorrente que a estabilidade é um instituto restrito, cujo estabelecimento já se encontra regulado em lei, pelo que a sua concessão viola os arts. 2º, 5º, II, 44, 59, II e III, 114, § 2º, e 170, todos da CF. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 476/477).

Não lhe assiste razão.

O Precedente Normativo nº 80 desta Corte dispõe:

"Garante-se o emprego do alistando, desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

Além de a cláusula se harmonizar, parcialmente, com o referido dispositivo, trata-se de proposta que, pela sua razoabilidade deve ser mantida, mormente porque o recorrente não apresenta motivos que impeçam a sua extensão.

Desse modo, **nego provimento** ao recurso.

12) CLÁUSULA 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA

"As empresas concederão garantia de emprego e salário aos empregados que necessitem de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, desde que tenham 06 (seis) anos contínuos de trabalho na empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa.

Parágrafo primeiro: O empregado em vias de aposentadoria, não poderá ser despedido a não ser em razão de falta grave, por mútuo acordo entre empregado e empregador ou encerramento de atividade do empregador, sendo que nessas hipóteses o Sindicato dos Trabalhadores procederá à homologação.

Parágrafo segundo: Para os fins do previsto no "caput" desta cláusula, o empregado deverá comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias após a dispensa, o seu enquadramento nesta condição" (fls. 417/418).

O recorrente afirma que a regra conflita com a legislação vigente que regula a matéria acidentária (sic) e que, se o legislador não deferiu a pretensão, por meio de tão ampla legislação, não deve ter vislumbado conveniências para sua concessão. Requer, assim, que seja reformado o julgado para que seja respeitada a legislação previdenciária, bem como os dispositivos constitucionais, que seriam afrontados com o deferimento da proposta (fls. 477/479).

O Precedente Normativo nº 85 da SDC assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquire direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

Desse modo, havendo precedente normativo que disponha sobre a matéria, e não se tratando de cláusula preexistente, esta Seção Especializada segue a orientação nele contida, motivo pelo qual **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar a cláusula ao PN nº 85 do TST.

13) CLÁUSULA 15 - ABONO POR APOSENTADORIA

"A - Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, aos empregados com 06 (seis) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a se desligar definitivamente por motivo de aposentadoria, nos termos do Artigo 52 da Lei nº 8.213/91, será pago um abono equivalente a 01 (um) salário nominal, correspondente ao salário vigente na época do pagamento deste benefício.

B - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, o presente abono será pago apenas por ocasião do desligamento definitivo" (fl. 418).

O recorrente alega que a proposta não pode ser estabelecida via sentença normativa, sob pena de alteração ilegal da competência da Justiça do Trabalho e de violação a dispositivos constitucionais, motivos pelos quais requer a exclusão da cláusula (fls. 479/480).

Esta Seção Especializada tem se posicionado no sentido de não deferir, por meio de sentença normativa, cláusulas cujo teor impliquem encargos econômicos excessivos ao empregador. Não se podendo falar em preexistência da condição, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

14) CLÁUSULA 16 - FÉRIAS

"O início das férias deverá sempre ocorrer no 1º (primeiro) dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como, ainda, a política anual de férias das empresas, que deverá ser comunicada ao sindicato dos trabalhadores.

Parágrafo primeiro: Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicada, deverá reembolsar o empregado das despesas não restituíveis, ocorridas no período dos 30 (trinta) dias de aviso que, comprovadamente, tenha feito para viagens ou gozo de férias.

Parágrafo segundo: Quando, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo das férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

Parágrafo terceiro: Quando as empresas concederem férias coletivas, os dias 24 e 31 de dezembro não serão descontados" (fls. 418/419).

O recorrente afirma que a legislação brasileira que trata da matéria referente às férias é uma das mais perfeitas e adiantadas do mundo, tendo sido recentemente alterada pela Constituição (art. 7º, XVII). Acrescenta que, dessa forma, carece de amparo legal a concessão desse benefício pelo Judiciário Trabalhista, motivo pelo qual requer a sua exclusão (fls. 480/481).

Nos termos da jurisprudência desta Corte, consubstanciada nos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 da SDC dispõem, respectivamente:

"100 - O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal."

"116 - Comunicado ao empregado o período do gozo de férias, individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados."

Verifica-se que o caput da cláusula consona-se em parte com o PN nº 100 do TST, devendo a ele ser adaptado, bem como deve ser adaptado o § 1º ao PN nº 116, também do TST. A meu ver, os demais parágrafos devem ser mantidos, não só pela razoabilidade do pedido, mas também por verificar que tais pedidos constam de todos os instrumentos negociais já celebrados pelas partes e juntados aos autos. Ressalva-se que, no caso do § 3º, trata-se somente da hipótese das férias coletivas.

Portanto, **dou provimento parcial** ao recurso para adaptar o caput e o § 1º da cláusula, respectivamente, aos Precedentes Normativos nºs 100 e 116 do TST, mantendo os seus §§ 2º e 3º tal como estendidos pelo Regional.

15) CLÁUSULA 17 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO

"Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação.

Parágrafo único: A empresa e os seus empregados, de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após os feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário" (fl. 419).

O recorrente insurge-se contra decisão regional, argumentando matéria afeta à negociação coletiva e que não existe previsão legal que dê apoio a tal pedido. Requer, pois, a reforma do julgado, sob pena de se verem afrontados vários dispositivos constitucionais (fl. 482).

Trata-se de cláusula que, por sua razoabilidade, deve ser mantida, principalmente, pelo fato de que o seu deferimento não importaria a violação alegada, haja vista a competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo art. 114, § 2º, da CF.

Nego provimento, pois, ao recurso.

16) CLÁUSULA 18 - DESCANSO REMUNERADO

"As empresas dispensarão seus empregados do trabalho nos dias 24 e 31 de dezembro, sem prejuízo do salário e do DSR" (fl. 419).

O Sindicato patronal alega que a referida matéria já está regulada em lei e, portanto, descabe o seu estabelecimento por meio de sentença normativa. Requer, pois, que seja excluída a cláusula, sob pena de afronta a diversos dispositivos constitucionais (fls. 482/483).

A meu juízo, realmente o estabelecimento de tal benefício refoge à competência desta Justiça Especializada, devendo ser objeto de instrumento negocial autônomo, já que se trata de cláusula que pode se tornar demasiadamente onerosa para o empregador.

Desse modo, **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença normativa.

17) CLÁUSULA 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

"Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato Profissional, desde que os mesmos consignem o dia, horário de atendimento do empregado, bem como, ainda, o carimbo do sindicato e assinatura do seu facultativo" (fl. 419).



Alega o recorrente que a matéria já está regulada em lei, descabendo o seu estabelecimento via sentença normativa. Aduz, ainda, que os efeitos decorrentes de sua concessão visariam a revogar acintosamente as normas legais vigentes (Decreto 27.048/1949 e Portarias MPAS nºs 3.291/1984 e 3.370/1984), podendo ocasionar se-riíssimos prejuízos às empresas, pela possível proliferação de ates-tados forjados por empregados. Ressaltando, ainda, a Súmula nº 282 do TST, requer a exclusão da cláusula (fls. 483/484).

O Precedente Normativo nº 81 da SDC, ao tratar dos ates-tados médicos e odontológicos, dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso para adequar a redação da cláusula ao PN nº 81 do TST.

18) CLÁUSULA 20 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESTADO MÉDICO

"Quando houver compensação de horas, a ausência justi-ficada por atestado médico será paga com base na jornada corres-pendente ao dia da ausência" (fl. 419).

Pugna o recorrente pela exclusão da cláusula, argumentando que a concessão desse benefício não encontra amparo legal, visto que os arts. 131 e 473 da CLT são taxativos a respeito da matéria, além de estar devidamente regulada pela Lei nº 605/1949, regulamentada pelo Decreto nº 27.048/1949 (fls. 485/486).

Verificando não constar da pauta reivindicatória (fls. 66/77) tal proposta, bem como não ter sido acordada na última convenção coletiva celebrada pelas partes deste dissídio (fls. 39/53), a meu ver, trata-se de condição a ser objeto de negociação, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula da sentença norma-tiva.

19) CLÁUSULA 21 - EMPREITEIROS. SUB-EMPREI-TEIROS. AUTÔNOMOS

"As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão de mão-de-obra própria, de empreiteiros, sub-empreiteiros e autô-nomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses, responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, in-clusive pelo cumprimento da presente Norma Coletiva.

Parágrafo único: As empresas que se utilizarem de mão-de-obra de reeducandos provenientes do sistema prisional, pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos nesta Norma Co-letiva" (fl. 419).

Requer o Sindicato patronal a exclusão da cláusula, argu-mentando que o deferimento da proposta viola artigos constitucionais (fl. 487).

A responsabilidade obrigacional e a terceirização já são ma-térias reguladas em lei (art. 455 da CLT). Além disso, verifica-se não constar, nos termos em que proposta, da pauta reivindicatória, mo-tivos pelos quais **dou provimento** ao recurso para excluir a cláu-sula.

20) CLÁUSULA 22 - REFEIÇÃO

"As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma alimentação subsidiada que consistirá, conforme sua opção, ressal-vadas condições mais favoráveis, em:

A - ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho;

a.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, terá direito a jantar completo, com o subsídio estabelecido no parágrafo segundo desta cláusula; ou,

B - TICKET REFEIÇÃO no valor mínimo de R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) cada. O empregado receberá tantos tickets refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês;

b.1. Tratando-se de empregado alojado em obra, receberá 01 (um) ticket refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês;

b.2. Para os empregados alojados em obra, os tickets dis-criminados no item acima, serão fornecidos, também, para os sábados compensados, repouso semanal e feriados; ou,

C - CESTA BÁSICA. de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os itens da tabela abaixo:

COMPOSIÇÃO CESTA BÁSICA 25 QUILOS

Quantidade Unidade Discriminação dos Produtos

10 quilos arroz

04 quilos feijão

03 latas óleo de soja

02 pacotes macarrão com ovos (500 gramas)

02 quilos açúcar refinado

01 pacote café torrado e moído (500 gramas)

01 quilo sal refinado

01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas)

01 quilo farinha de trigo

01 quilo fubá mimoso (500 gramas)

02 latas extrato de tomate (140 gramas)

02 latas sardinha em conserva (135 gramas)

01 lata salsicha-tipo Viena (180 gramas)

01 pacote tempero completo (200 gramas)

01 pacote biscoito doce (200 gramas)

01 lata goiabada (700 gramas)

c.1. Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, face a proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada; ou,

D.TICKET. SUPERMERCADO-VALE, SUPERMERCADO-CHEQUE, SUPERMERCADO em valor equivalente à cesta básica acima.

Parágrafo primeiro: As empresas subsidiarão o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima em, no mí-nimo, 95% (noventa e cinco por cento) do respectivo valor.

Parágrafo segundo: As empresas obrigam-se a fornecer, aos seus empregados lotados nos canteiros de obras, 01 (um) copo de leite, café e pão com margarina, sendo que a parte não subsidiada pela empresa não poderá ser superior a 1% (um por cento) do salário hora do trabalhador.

Parágrafo terceiro: Conforme orientação do Tribunal Regio-nal do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades an-teriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321, de 14.04.76, e de seu regulamento nº 78.676, de 08.11.76" (fls. 420/421).

Alega o recorrente que:

a) com relação ao tíquete-refeição no valor de R\$5,50 cada, trata-se de concessão não prevista em lei, correspondendo a aumento salarial disfarçado e infringência à Política Salarial do Governo; além do mais, por se tratar de benefício que depende única e exclusi-vamente do critério das empregadoras, sua concessão representaria infringência frontal ao art. 114, § 2º, da CF;

b) quanto ao fornecimento de alimentação, diretamente pelo empregador ao empregado, a matéria já está prevista na Lei nº 6.321/1976, regulamentada pelo Decreto nº 5/1991, não podendo ser imposta via sentença normativa;

c) em relação à cesta básica, não estando essa concessão incluída no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, que permite à empresa abater até 15% do lucro no imposto de renda, desde que financie 80% do benefício do trabalhador, representaria um ônus ainda maior, com todas as incidências tributárias e previden-ciárias legais, consistindo em salário indireto.

Assim, considerando a concessão de qualquer pleito referente à alimentação revestir-se de caráter salarial e a inviabilidade de seu estabelecimento via dissídio coletivo, requer o recorrente a exclusão da cláusula (fls. 601/603).

Verifica-se que a condição vem sendo mantida há vários anos, conforme se vê da última convenção coletiva celebrada entre as partes, referente a 1998/1999 (cl. 4º, fls. 40/42), não tendo o Sindicato patronal demonstrado, nos autos, ter cessado o fornecimento do be-nefício, pelas empresas.

Além do mais, trata-se de cláusula que oferece alternativas ao segmento patronal, que, por sua vez, não demonstrou, nas razões recursais, a inviabilidade econômico-financeira das empresas em re-lação à manutenção da vantagem.

Verifico, ainda, dentro dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, que o valor definido no item "B", referente aos tíquetes refeição, mostra-se bastante adequado, além de considerar a impossibilidade de que o mesmo segmento profissional, dentro da mesma base territorial, perceba valores distintos, já que o preço dos alimentos será o mesmo.

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a cláu-sula tal como disposta pelo Regional.

21) CLÁUSULA 23 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO

"As empresas fornecerão a seus empregados, gratuitamente, uniformes, macacões e outras peças de vestimenta, bem como equi-pamento de proteção individual e de segurança, inclusive calçados especiais e óculos de segurança graduados, de acordo com receita médica, quando por ela exigidos na prestação do serviço ou quando a atividade assim o exigir" (fl. 422).

O recorrente afirma que a concessão do benefício viola dis-positivos legais e princípios constitucionais, pois a matéria já está disciplinada nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria nº 3.214/1978. Requer, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 492/493).

Com relação ao fornecimento de uniformes ou qualquer ou-tro tipo de objeto, cujo uso seja exigido pelo empregador, o en-tendimento desta Corte está consubstanciado no Precedente Norma-tivo nº 115 do TST, que dispõe:

"Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido seu uso pelo empregador."

Quanto à parte referente aos equipamentos indispensáveis à proteção e segurança do trabalhador, desnecessária a sua apreciação. A obrigatoriedade de fornecimento, pelo empregador, de equipamen-tos cujo uso seja exigido pelas Normas de Segurança do Trabalho é matéria que já se encontra suficientemente prevista e regulamentada no ordenamento jurídico, consoante os arts. 7º, XXII, da Carta Mag-na, 158, 159, 166 e 167 da CLT, bem como na Norma Regula-mentadora/NR-6, editada pela Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho, e normas especiais.

Desse modo, **dou provimento parcial** ao recurso para adap-tar a redação da cláusula ao Precedente Normativo nº 115 do TST.

22) CLÁUSULA 24 - RECRUTAMENTO INTERNO/EX-TERNO

"As empresas poderão comunicar periodicamente ao Sindi-cato dos Trabalhadores as vagas existentes em seu quadro de pessoal, assim como os pré-requisitos necessários às ocupações das mesmas" (fl. 422).

O recorrente afirma que a norma não merece ser fixada, sob pena de afronta ao diploma constitucional vigente, e, portanto, requer a exclusão da cláusula (fl. 493).

Não se vislumbra motivos para que a cláusula seja ex-cluída da sentença normativa, visto que, tal como deferida, não exige do empregador a obrigação de fazer, mas apenas estabelece uma faculdade às empresas, **nego provimento** ao recurso.

23) CLÁUSULA 25 - MENSALIDADE SINDICAL

"As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamen-te de seus empregados, desde que por eles autorizadas por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor dos descontos da mensalidades será depositado em conta ban-cária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 6º (sexto) dia útil subsequente à competência do salário. A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará à disposição na sede da empresa após o pagamento" (fl. 422).

O Sindicato patronal afirma que a cláusula deve ser excluída, tendo em vista as disposições do art. 545 da CLT, além de não se coadunar com o Precedente Normativo nº 119 do TST (fls. 493/496).

Com razão o recorrente, pois o art. 545 consolidado assim dispõe:

"Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados, desde que por eles devidamente autorizados, as contribuições devidas ao Sindicato, quando por este notificados, salvo quanto à contribuição sindical, cujo desconto in-depende dessas formalidades.

Parágrafo único: O recolhimento à entidade sindical bene-ficiária do importe descontado deverá ser feito até o décimo dia subsequente ao do desconto, sob pena de juros de mora no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante retido, sem prejuízo da multa prevista no art. 553 e das cominações penais relativas à apropriação indébita."

Assim, estando devidamente regulamentada em lei, despi-cienda a sua fixação por sentença normativa, motivo pelo qual **dou provimento** ao recurso para excluir a cláusula.

24) CLÁUSULA 26 - HORAS EXTRAS

"As empresas pagarão um adicional de 50% (cinquenta por cento), calculado sobre o valor do salário-hora, para as horas extras trabalhadas de segunda-feira a sábado, e adicional de 100% (cento por cento) para as horas extras trabalhadas nos descansos semanais remunerados, inclusive feriados, desde que não concedida a cor-respondente folga compensatória" (fl. 422).

O recorrente alega que a decisão regional está em total des-conformidade com a lei, ante o disposto nos arts. 59 e 61 da CLT, além de alterar e ignorar o art. 7º, XVI, da CF. Acrescenta que não há lei que autorize a Justiça do Trabalho a impor adicional exorbitante e cita precedentes jurisprudenciais divergentes, bem como o Precedente Normativo nº 43 desta Corte, requerendo, portanto, a exclusão da cláusula (fls. 496/499).

A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XVI, ao afirmar que é direito do trabalhador "a remuneração do serviço ex-traordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do nor-mal", não fixa um limite máximo, ficando a critério da Justiça Tra-balhista fixar um percentual superior ao constitucionalmente previs-to.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem, rei-teradamente, decidido a respeito das cláusulas que prevêm horas extras, concedendo o adicional de 100% para todas as horas ex-traordinárias, como forma de coibir práticas irregulares que restrin-gem o mercado de trabalho e atentem contra a saúde do trabalhador. Nesse sentido, colhem-se os seguintes julgados da SDC desta Corte: RODC-2364/2004-000-04-00.4, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 9/5/2008, RODC-20342/2004-000-02-00, Relª. Minª Dora Ma-ria da Costa, DJ de 11/4/2008 e RODC-277/2006-000-15-00.4, Rel. Min. Brito Pereira, DJ de 11/5/2007.

Contudo, a cláusula, tal como deferida pelo Regional, é mais benéfica ao empregador, motivo pelo qual, mantenho a decisão a quo e **nego provimento** ao recurso.

25) CLÁUSULA 27 - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPRE-GADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES

"A) A contribuição dos empregados junto ao Sindicato, apro-vadas pela Assembléia Geral, retributiva de solidariedade (assis-tencial) será descontada em folha pelas empresas, observando-se o seguinte:

A.1) O desconto da contribuição retributiva de solidariedade será de 4% (quatro por cento) do salário de agosto/2.003 e 4% (quatro por cento) do salário de outubro/2.003, observado o teto de 10 salários mínimos;

A.2) O recolhimento será efetuado até o 6º dia útil após o desconto, por intermédio das guias fornecidas pelo Sindicato pro-fissional, as quais identificarão a conta bancária para esse fim;

A.3) Sofrerão o desconto todos os empregados que forem representados nas negociações coletivas e abrangidos na convenção coletiva ou sentença normativa, independentemente de filiação sin-dical, como retribuição e dever de solidariedade;

A.4) Os trabalhadores não sindicalizados poderão opor-se ao desconto até 10 dias após a deliberação da Assembléia. A oposição será feita pessoal e individualmente, na sede do sindicato;

B) O desconto e o recolhimento observarão o previsto para a contribuição retributiva de solidariedade.

C) As mensalidades associativas serão descontadas em fo-lhas, na conformidade das relações de sócios remetidas pelo sin-dicato, as quais serão recolhidas na forma do item A.2.

C.1) O contido nas relações será atendido sob pena de res-ponsabilidade do sindicato, sendo que as autorizações para desconto (CLT, art. 545) ficarão à disposição das empresas para exame;

C.2) As relações de sócios serão acompanhadas dos res-pectivos recibos que serão entregues juntamente com os compro-vantes de pagamento;

C.3) No caso de rescisão, suspensão ou interrupção dos contratos de trabalho, as empresas declinarão o fato nas relações de contribuintes, devolvendo os recibos correspondentes.

Parágrafo primeiro: o Sindicato dará publicidade da contribuição, inclusive valor e periodicidade, para conhecimento dos empregados, com prazo hábil para o desconto" (fls. 422/423).

O Sindicato patronal ressalta a onerosidade que a concessão acarretaria para os empregados, especialmente para os que não são associados ao Sindicato, em face do princípio da liberdade de sindicalização, insculpido no art. 8º, V, da CF, e também porque, se o empregado não está obrigado ao principal (filiação ao sindicato), tampouco deveria estar obrigado ao acessório que é o pagamento das contribuições estabelecidas pelo sindicato profissional. Considera, ainda, irrelevante o fato de os descontos terem sido aprovados por assembleia geral, já que a essa, nos termos do art. 612 da CLT, comparecem somente os associados. Requer, pois, que, nos termos dos precedentes jurisprudenciais do TST, que repetem a diretriz trazida pelo seu Precedente Normativo nº 119, seja reformada a decisão regional (fls. 624/626).

Assiste razão, em parte, ao recorrente.

A imposição de contribuições pelos sindicatos aos trabalhadores está prevista, genericamente, no art. 513, "e", consolidado, excetuando-se a contribuição sindical, que possui previsão expressa nos arts. 578, e seguintes, da CLT.

O entendimento desta Corte, baseado no ordenamento jurídico atual, segue no sentido de que as contribuições referidas no art. 513 supracitado somente podem ser cobradas dos trabalhadores associados aos respectivos sindicatos, incluindo-se, in casu, a contribuição assistencial, privilegiando-se, assim, o direito da livre associação e sindicalização, amparado pelos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF.

Nesse sentido, o Precedente Normativo nº 119 e a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST, dispõem que são nulas as cláusulas coletivas que estabeleçam a trabalhadores não sindicalizados a contribuição obrigatória, a qualquer título, em favor de entidade sindical, porque violam o direito de livre associação e sindicalização, assegurado nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da CF, tornando passíveis de devolução os valores em sua decorrência descontados.

Com efeito, a fixação de desconto, a título de contribuição assistencial, não pode atingir os trabalhadores que optaram por não se filiarem a entidade sindical, uma vez que, do contrário, estar-se-ia conspirando contra o princípio da liberdade de sindicalização. Assim, a contribuição assistencial, que visa ao custeio de serviços prestados aos associados - ainda que estendidos aos não-associados - deve ser custeada apenas pelos seus associados, não se admitindo que os não-sindicalizados sejam obrigados a tanto.

Conquanto o Regional tenha deferido a proposta nos termos em que convencionada (cl. 27, fls. 393/394), a decisão a quo deve ser adaptada ao PN nº 119 desta Corte, ficando adstrita apenas aos trabalhadores associados ao Sindicato profissional a contribuição em favor da entidade sindical.

Além do mais, esta Seção tem considerado razoável o desconto no valor de 50% de um dia de salário, já reajustado, na data de sua incidência.

Desse modo, reformo a decisão regional quanto a essa cláusula, fixando o valor do desconto assistencial em 50% de um dia de salário, já reajustado, e limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 da SDC, motivos pelos quais **dou provimento parcial** ao recurso.

26) CLÁUSULA 29 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

"As empresas oferecerão um plano de seguro em grupo aos seus empregados, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural e acidental. O seguro poderá ser subsidiado pela empresa total ou parcialmente. Ficam as empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela de prêmio correspondente à participação do empregado" (fl. 424).

Alega o recorrente que a matéria já está placitada em ampla legislação, podendo ser tratada, específica e individualmente com cada empresa ou firmada por meio de convenção coletiva. Sustentando, ainda, que seu deferimento afronta preceitos constitucionais, requer a exclusão da cláusula (fls. 504/505).

Em princípio, embora se trate de cláusula de grande importância, não só para o empregado, mas também para sua família, conforme atual jurisprudência desta Corte, prevista nos Precedentes Normativos nºs 42 e 84 da SDC, não se tratando de cláusula preexistente, tem-se admitido a imposição de cláusula estabelecendo seguro de vida somente em relação a trabalhadores que exerçam funções de risco de vida, de forma acentuada.

Contudo, verificam-se os seguintes pontos:

a) a cláusula consta da última convenção coletiva celebrada entre as partes deste dissídio - 1998/1999 (cl. 7ª, fl. 44) e, segundo alega o suscitante, vem sendo mantida pelas empresas até a presente data (fl. 3), informação esta não contestada pela suscitada;

b) do modo como proposta faculta às empresas o custeio total ou parcial do plano, não impondo, obrigatoriamente, encargos excessivos para as empresas representadas pelo suscitado;

c) no julgamento do recurso ordinário interposto à decisão do DC-20237/2004-000-02-00.8, ao qual o presente dissídio antecede e no qual se impugnou o deferimento de proposta idêntica, esta Corte, por unanimidade, negou provimento ao recurso patronal, mantendo a condição, ao acolher o voto do Ministro Relator, que assim dispôs:

"Nota-se que a norma trata da fixação de benefício de relevante importância, pois faculta aos empregados a adesão a plano de seguro em grupo para cobertura de acidentes, que, certamente, será de grande valia ao trabalhador e/ou seus familiares, caso ocorra o sinistro, causando invalidez ou morte. Sabe-se que quando negociados em grupo esses contratos, normalmente tendem a um menor custo para o contratante. Ademais, a norma faculta ao empregador o custeio total ou parcial do valor correspondente à contratação do seguro; frise-se, apenas faculta uma possibilidade de as empresas arcarem com parte do custo. A norma não traz, necessariamente, custo financeiro para os representados pelo suscitado. Dessa forma, entendo que a fixação da cláusula é razoável, devendo, portanto, ser mantida. Nego provimento ao recurso ordinário" (RODC-20.237/2004-000-02-00.8, Rel. Min. Maurício Godinho Delgado, DJ de 13/6/2008).

Ressalta-se que, quanto ao referido julgado, não há falar em norma preexistente, visto que a norma revisanda se refere à decisão a ser prolatada nestes autos.

Pelo exposto, mantenho a condição e **nego provimento** ao recurso.

27) CLÁUSULA 30 - MULTA

"Multa de 5% (cinco por cento) do salário normativo, por empregado, em caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contidas na norma coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada" (fl. 424)

O recorrente afirma que a norma não pode ser fixada por meio de sentença normativa, já que a matéria pressupõe a celebração de acordos ou convenção coletiva de trabalho (arts. 611 e seguintes da CLT) e que o TST tem se declarado incompetente para apreciar multas, conforme trechos de julgados desta Corte, transcritos nos autos. Requer, pois, a exclusão da cláusula (fls. 505/507).

O Precedente Normativo nº 73 da SDC traduz o entendimento desta Corte, sobre a matéria, dispondo nos seguintes termos: "Multa - Obrigação de fazer - Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% do salário básico, em favor do empregado prejudicado."

Verificando-se, pois, que o conteúdo da norma deferida pelo Regional é mais benéfico ao empregador do que o dispositivo jurisprudencial supracitado, **nego provimento** ao recurso.

28) CLÁUSULA 31 - VIGÊNCIA

"A presente norma terá vigência de 1 (um) ano, com início em 1.º de maio de 2003 e término em 30 de abril de 2004, ficando assegurada, para todos os efeitos legais, a data-base da categoria de 1º de maio" (fl. 424).

O recorrente afirma que a norma, tal como deferida, afronta preceitos constitucionais, merecendo ser excluída (fl. 507).

Com relação à manutenção da data-base em 1º de maio, a questão já foi devidamente analisada quando do exame das preliminares renovadas.

Quanto à vigência da sentença normativa, o entendimento atual desta Seção Especializada tem sido no sentido de observar o disposto no parágrafo único do art. 868 da CLT, o qual estabelece:

"O Tribunal fixará a data em que a decisão deve entrar em execução, bem como o prazo de sua vigência, o qual não poderá ser superior a quatro anos."

Estando, pois, a cláusula em consonância com o artigo consolidado, **nego provimento** ao recurso.

29) CLÁUSULA 32 - ABRANGÊNCIA

"A presente norma abrange todos os empregados integrantes da categoria profissional nesta representada" (fl. 424).

Requer o recorrente a reforma do julgado, por cuidar de matéria a ser tratada, específica e individualmente, com cada empresa ou por meio de convenção coletiva (fls. 507/508).

Em que pese a impropriedade dos argumentos do recorrente, reformo parcialmente a cláusula somente para ressaltar que os empregados abrangidos pela presente sentença normativa, no âmbito da representatividade do Sindicato suscitante, referem-se, apenas, ao 2º suscitado neste dissídio, imprimindo-lhe a seguinte redação:

"A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante e que laborem nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDUSCON, dentro da base territorial de Osasco e Região."

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de extinção do feito por descabimento da extensão da convenção coletiva de trabalho celebrada com o 1º suscitado - SINICESP e de nulidade do acórdão recorrido, por falta de fundamentação especificada, pelo Regional, das propostas estendidas; II) negar provimento ao recurso ordinário quanto às preliminares renovadas de extinção do feito por ilegitimidade de parte ativa; por ausência de requisitos legais na assembleia geral (impossibilidade de aferição do quórum legal); por ausência de negociação prévia; pela não-realização de múltiplas assembleias, em relação à base territorial do suscitante, e por ausência de data-base; III) dar provimento ao recurso ordinário para excluir da sentença normativa as cláusulas: 5ª - SALÁRIO ADMISSÃO; 15 - ABONO POR APOSENTADORIA; 18 - DESCANSO REMUNERADO; 20 - PAGAMENTO DE FALTA JUSTIFICADA POR ATESADO MÉDICO; 21 - EMPREITEIROS/SUB-EMPREITEIROS/AUTÔNOMOS; 24 - RECRUTAMENTO INTERNO/EXTERNO; 25 - MENSALIDADE SINDICAL; IV) dar provimento parcial ao recurso ordinário quanto às cláusulas: 12 - AUXÍLIO CRECHE, para adaptar a sua redação ao PN 22 do TST; 14 - EMPREGADOS EM VIAS DE APOSENTADORIA, para adaptá-la ao PN 85 do TST; 16 - FÉRIAS, para adaptar o caput e o seu § 1º, respectivamente, aos PN's 100 e 116 do TST, mantendo os demais parágrafos tal como deferidos; 19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS, para adaptar a sua redação ao PN 81 do TST; 23 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E ROUPAS DE TRABALHO, para adaptar a sua redação ao PN 115

do TST; 27 - CONTRIBUIÇÕES DOS EMPREGADOS AO SINDICATO DOS TRABALHADORES, para fixar o desconto da contribuição assistencial em 50% do salário-dia do empregado, já reajustado, limitando a sua incidência aos trabalhadores associados ao sindicato, nos termos do PN 119 do TST; V) negar provimento ao recurso ordinário em relação às cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL; 3ª - PISO SALARIAL; 4ª - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE; 6ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO; 8ª - PAGAMENTO COM CHEQUE; 9ª - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE); 10ª - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA; 11 - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA; 13 - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR; 17 - COMPENSAÇÃO DO SÁBADO EM DIA DE FERIADO; 22 - REFEIÇÃO; 26 - HORAS EXTRAS; 29 - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES; 30 - MULTA e 31 - VIGÊNCIA; VI) dar provimento parcial ao recurso quanto à cláusula 32 - ABRANGÊNCIA, para que fique assim redigida: "A presente sentença normativa abrange todos os trabalhadores da categoria profissional representada pelo Sindicato suscitante e que laborem nas empresas integrantes da categoria econômica representada pelo SINDUSCON, dentro da base territorial de Osasco e Região".

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: RODC-20.178/2006-000-02-00.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP
ADVOGADO	: DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. REINALDO FINOCCHIARO FILHO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA
ADVOGADO	: DR. CASSIUS MARCELLUS ZOMIGNANI
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA EGÉA CHAGAS CASTELO BRANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. NIVALDO PESSINI
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE PAZERO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO - SINDIVAREJISTA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCODIV
ADVOGADO	: DR. DOMÍCIO DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - SINDIGÁS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA DE C. C. NAGAO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS E DAS EMPRESAS DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIECESP
ADVOGADO	: DR. EDISON ARAÚJO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS PERMISSIONÁRIOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCAESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIZ SANTANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SICESP
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA, DA LOUÇA, DE PÓ DE PEDRA, DA PORCELANA E DA LOUÇA DE BARRO NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MANDIOCA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO



RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE TECIDOS, VESTUÁRIOS E ARMARINHOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIAS DE SERRARIAS CARPINTARIAS, MAD. COMPLAM. AGLOM.CHAPAS, FIB.MAD. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE AMERICANA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BALANÇAS, PESOS E MEDIDAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA TÊXTIL NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE OURINHOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE BOTUCATU
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO FUMO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DE SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, DE ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARVÃO VEGETAL E LENHA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FLORES E PLANTAS ORNAMENTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CONFECCÕES DO VESTUÁRIO FEMININO E INFANTIL JUVENIL DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VINHO DE SÃO ROQUE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE FRANCA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROÇAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GUARATINGUETÁ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE JAÚ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIMEIRA
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LIVROS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDÚSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMPI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO MUNICÍPIO DE JACARÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CURTIMENTO DE COURO E PELES NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS CERÂMICOS DE LOUÇA DE PÓ DE PEDRA, PORCELANA, E DA LOUÇA DE BARRO DE PORTO FERREIRA - SINDICER	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA DE SÃO PAULO E REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO E TRANSFORMAÇÃO DE VIDROS E CRISTAIS PLANOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES CONVÊNIO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL MÉDICO, HOSPITALAR E CIENTÍFICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS COMIS. DESP. AG. CARGA AÉREA OPER. INT. TRANSP. NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MINERAÇÃO DE PEDRA BRITADA DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE MERCADORIAS DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PNEUMÁTICOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FUNDAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS LEILOEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO E CALÇADOS DE BIRIGUI	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS AGENTES DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS CORRETORES DE CAFÉ DE SANTOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE RIO CLARO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BUOUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE SERVIÇOS DE SAÚDE	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LADRILHOS HIDRÁULICOS E PRODUTOS DE CIMENTO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SUCATA FERROSA E NÃO FERROSA	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE TAUBATÉ
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CIMENTO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DO ABC
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA NOS MERCADOS DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE CARVÃO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA E MÓVEIS DE MADEIRA DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA FEIRANTES DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÁRMORES E GRANITOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ANDRÉ, DIADEMA, MAUÁ E RIBEIRÃO PIRES
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS EXPORTADORES E IMPORTADORES DE GRÃOS E OLEAGINOSAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL PLÁSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIPLAST	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALIMENTAÇÃO ANIMAL	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO, VIME, VASSOURAS, ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFOROS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE OLARIA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS DE DEFESA			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA E DE DOCES E CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO RERREFINO DE ÓLEOS MINERAIS - SINDIRREFINO			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE PRODUTOS SIDERÚRGICOS - SINDISER			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DE ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIOS - SINAC			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PINTURA E DECORAÇÃO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICO E CÂMARA DE AR PARA VEÍCULOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - CAMELBACK			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS			
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO	RECORRIDO(S)	:	SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS ARMAZÊNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE COURO E PELES DE SÃO PAULO			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MAQUINISMO EM GERAL DE SÃO PAULO			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DE SÃO PAULO			
			RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE SACARIA EM GERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO			

III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. Acórdão regional em que se rejeita preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, sob o fundamento de não se constituir condição sine qua non para o ajuizamento do dissídio coletivo, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, mas estímulo à composição entre as partes envolvidas, como forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho. Manutenção da decisão regional em relação ao Recorrente, por fundamento diverso: configuração da concordância tácita com o ajuizamento do dissídio coletivo, tendo em vista que, nos momentos apropriados, o Suscitado não se opôs expressamente ao ajuizamento do dissídio coletivo, vindo a fazê-lo apenas na oportunidade da interposição do recurso ordinário. Precedentes desta Corte. NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. Comprovação da tentativa de negociação direta entre as partes, sem êxito, em atendimento ao requisito descrito no art. 114, § 2º, da Constituição Federal. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUORUM. Cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da Seção Normativa deste Tribunal. Observância do quórum estabelecido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se nega provimento, no tocante às matérias preliminares.

CLÁUSULAS INSTITUÍDAS NO ACÓRDÃO NORMATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. Ausência de impugnação do fundamento adotado no acórdão recorrido para instituição das cláusulas: aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia. Inobservância do disposto no Art. 514, inc. II, do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso ordinário de que não se conhece, no particular.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo ajuizou dissídio coletivo perante a Federação das Indústrias no Estado de São Paulo, a Federação do Comércio no Estado de São Paulo, o Sindicato Nacional dos Administradores de Consórcios e outras 221 (duzentas e vinte e uma) entidades sindicais patronais relacionadas a fls. 30/59, pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 14/29, para o período de 1º de julho de 2006 a 30 de junho de 2007 (fls. 02/59).

Na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27.07.2006, o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região deferiu o pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato-Suscitante, em relação à FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a 45 (quarenta e cinco) Sindicatos-Suscitados (fls. 1.720/1.723), determinando a exclusão do feito dessas entidades sindicais patronais. Na mesma oportunidade, deferiu a juntada de acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1.741/1.756), submetendo sua apreciação à Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal (fls. 1.190/1.192).

O Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.130/1.136), o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo (fls. 1.160/1.166), o Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo (fls. 1.195/1.208), o Sindicato dos Permissãoários em Centrais de Abastecimento do Estado de São Paulo (fls. 1.212/1.222), o Sindicato dos Representantes Comerciais e das Empresas de Representação Comercial no Estado de São Paulo (fls. 1.252/1.259), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR (fls. 1.286/1.295), o Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.340/1.349), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA (fls. 1.386/1.407), o SIMPI - Sindicato da Micro e Pequena Indústria do Tipo Artesanal do Estado de São Paulo (fls. 1.415/1.436), o Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo - SEPROSP (fls. 1.462/1.463), o Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região (1.494/1.500), o Sindicato Nacional das Empresas Distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (fls. 1.533/1.540), o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP (fls. 1.557/1.561), o Sindicato dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado de São Paulo - SINCODIV (fls. 1.621/1.631), e o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP (fls. 1.704/1.719) apresentaram defesa à ação coletiva.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo manifestou-se sobre as defesas apresentadas por alguns dos Suscitados (fls. 1.802/1.812).

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do parecer de fls. 1.819/1.821, opinou pela rejeição das preliminares argüidas, em contestação, por alguns Suscitados e, no mérito, pela procedência parcial das reivindicações.

Parecer técnico da assessoria econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 1.827/1.828.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo, em atenção ao despacho de fls. 1.830, peticionou a fls. 1.832, requerendo a juntada da decisão normativa referente ao período 2005/2006 (fls. 1.833/1.880).

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 1.884/1.923, decidiu: 1) rejeitar as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de ilegitimidade ativa e passiva **ad causam**, de ausência de negociação prévia e de falta de quórum, argüidas pelos Suscitados em contestação; 2) homologar o pedido de desistência da ação, formulado pelo Sindicato-Suscitante, em relação à FIESP - Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e a 45 (quarenta e cinco) entidades sindicais, relacionadas a fls. 1.901/1.904, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, em relação a esses Suscitados; 3) homologar o acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos relacionados a fls. 1.904/1.907; 4) aplicar aos sindicatos não acordantes, as normas previstas no acordo, anteriormente homologado, celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio no Estado de São Paulo (fls. 1.741/1.756).

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINICESP interpôs recurso ordinário (fls. 1.928/1.940). Renovou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. Argüiu a nulidade do acórdão recorrido, em razão da aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Compensações; Salário Normativo; Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; Demonstrativo das Vendas e Comissões; Pagamento do Quilômetro Rodado; Remuneração por Cobrança; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias e Carta de Referência, Salário Admissional; Carta Aviso de Dispensa; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário, Férias, Empregadas Gestantes, Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; Atraso no Pagamento de Salários (Mora Salarial); Entrega de Relação de Pedidos em Carteira Pendentes na Rescisão; Seguro do Veículo; Empregado com mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Atestados Médicos; Auxílio-Funeral; Quadro de Avisos; Contribuição Confederativa/Assistencial; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP interpôs recurso ordinário (fls. 1.942/1.949). Renovou as argüições de ilegitimidade ativa **ad causam** e de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Argüiu a nulidade do acórdão recorrido, em razão da aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, além disso, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: reajuste salarial, salário normativo, garantias sindicais e contribuição profissional.

O Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, em conjunto, interpuseram recurso ordinário (fls. 1.952/1.960). Reiteraram as argüições de ilegitimidade passiva **ad causam**, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, postularam, genericamente, a declaração de improcedência das reivindicações.

O Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA interpôs recurso ordinário (fls. 1.962/1.975). Reiterou as argüições de ausência de negociação prévia e de falta de quórum e, ainda, alegou a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Além disso, postulou a reforma do acórdão normativo, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Empregados Admitidos após a data-base; Salário Normativo; Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; Demonstrativo das Vendas e Comissões; Pagamento do Quilômetro Rodado; Remuneração por Cobrança; Salário Admissional; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; Atraso no Pagamento de Salários (Mora Salarial); Entrega de Relação de Pedidos em Carteira Pendentes na Rescisão; Empregados com mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Atestados Médicos; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Contribuição Confederativa/Assistencial dos Empregados; Normas das Categorias Preponderantes.

O Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR interpôs recurso ordinário (fls. 1.977/1.989). Reiterou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Salário Normativo; Pagamento do Quilômetro Rodado; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Empregada Gestante; Empregado com Mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE interpôs recurso ordinário (fls. 1.990/2.001). Renovou as argüições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de falta de quórum e de ausência de negociação prévia. De outro lado, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos e, ainda, postulou a reforma da decisão normativa, no tocante as seguintes cláusulas: Aumento Salarial; Incidência do Aumento Salarial; Salário Normativo; Pagamento do Quilômetro Rodado; Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; Auxílio-Funeral; Seguro de Veículo; Empregados em Vias de Aposentadoria; Complementação do Auxílio Previdenciário; Empregada Gestante; Empregado com Mais de 45 Anos; Auxílio-Creche; Normas das Categorias Preponderantes e Multa.

O Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região interpôs recurso ordinário (fls. 2006/2024). Alegou a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004. Renovou as argüições de ausência de negociação prévia, de ilegitimidade ativa **ad causam** e de inépcia da petição inicial. Além disso, contestou a aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional, por meio da decisão de fls. 2.026, admitiu os recursos ordinários interpostos pelos seguintes Recorrentes: 1) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, 2) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, 3) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o 4) Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, 5) Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira no Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, 6) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR, 7) Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE.

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio no Estado de São Paulo apresentou contra-razões aos recursos ordinários (fls. 2.031/2.043).

O Ministério Público do Trabalho argüiu o não-conhecimento do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, em razão de intempestividade. No que tange aos demais recursos ordinários interpostos, opinou pelo seu desprovemento (fls. 2.047/2.051).

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CAMPINAS E REGIÃO

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não merece ser conhecido, porque intempestivo.

Nos termos da Lei nº 11.419/2006, art. 4º, §§ 3º e 4º, deve-se considerar, como data de publicação do acórdão, o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, e, como início do prazo para interposição do recurso ordinário, o primeiro dia útil seguinte ao considerado como data de publicação.

Na hipótese, o acórdão normativo regional (fls. 1.884/1.923) foi publicado no Diário Oficial Eletrônico em 20/09/2007, quinta-feira (certidão, fls. 1.924). O início do prazo para interposição do recurso ordinário, então, deu-se no dia 24/09/2007 (segunda-feira), findando em 01/10/2007, segunda-feira. Verifica-se, no entanto, que o recurso ordinário foi interposto a destempo, em 08/10/2007, conforme registro mecânico constante de fls. 2.006.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, porque intempestivo.

II - RECURSOS ORDINÁRIOS INTERPOSTOS POR: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDICESP; SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO; SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE OSASCO E REGIÃO - SINDIHCLOR; SINDICATO DAS EMPRESAS DE MEDICINA DE GRUPO - SINAMGE. ANÁLISE CONJUNTA



1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos recursos ordinários, deles conhecido.
2. **MÉRITO**
2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, argüida pelos Suscitados-Recorrentes em contestação, sob o seguinte fundamento:

"2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao contrário do afirmado por alguns sindicatos suscitados, a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal não se apresenta como impedimento ao ajuizamento do dissídio coletivo. Ao fazer referência ao "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo, o legislador não condicionou o exercício do direito de ação à manifestação expressa de uma parte, ou melhor, à concordância da parte contrária. E nem poderia fazê-lo, sob pena de afronta à cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A inclusão da expressão "comum acordo" no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da auto-imposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo.

Rejeito a preliminar." (fls. 1.898).

Nas razões dos correspondentes recursos ordinários, o Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP (fls. 1.928/1.940), o Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo - SEAC/SP (fls. 1.942/1.949), o Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e o Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo (fls. 1.952/1.960), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR (fls. 1.977/1.989) e o Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE (fls. 1.990/2.001) renovam a preliminar, argüida em contestação, de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do **processo: existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

A exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o exaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva.

Ademais, o direito de ação é alienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou indicio de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com conseqüente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente ocorreria quando ambas as partes assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

De outro lado, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento do dissídio coletivo, mas a não oposição dos interessados à busca do Poder Judiciário para se dirimir o conflito, antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, na hipótese, que na audiência de conciliação e instrução, realizada em 27.07.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.190/1.192), os ora Recorrentes apresentaram contestações em que, preliminarmente, apontaram como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 (fls. 1.704/1.719, fls. 1.557/1.561, fls. 1.130/1.136, fls. 1.160/1.166, fls. 1.286/1.295, fls. 1.340/1.349).

Cumprir registrar, ainda, que, antes do ajuizamento do presente dissídio coletivo, por ocasião da reunião de negociação prévia realizada perante a Delegacia Regional do Trabalho (ata, fls. 588/589), o Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR e o Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE, manifestaram a sua discordância com o ajuizamento de dissídio coletivo.

Tem-se, portanto, no caso concreto, a discordância expressa e oportuna dos Suscitados-Recorrentes com o ajuizamento do dissídio coletivo, o que determina o decreto de extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC).

Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:

"EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DE DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA. CONSTITUCIONALIDADE DA INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº45/2004. OPOSIÇÃO DA PARTE ADVERSA. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. I - A Emenda Constitucional nº 45/2004 não aboliu o poder normativo da Justiça do Trabalho, nem lhe subtraiu sua função jurisdicional, desautorizando assim a tese sustentada aqui e acolá de que teria passado à condição de mero juízo arbitral, extraída da exigência de comum acordo para instauração do dissídio coletivo. II - A atividade jurisdicional inerente ao poder normativo da Justiça do Trabalho qualifica-se como atividade jurisdicional atípica, na medida em que, diferentemente da atividade judicante exercida no processo comum, não tem por objeto a aplicação de direito preexistente, mas a criação de direito novo, detalhe a partir do qual se pode divisar situação sui generis de ela, na sua atividade precípua como órgão integrante do Judiciário, desfrutar ainda que comedidamente da atividade legiferante inerente ao Poder Legislativo. III - Tendo por norte essa singularidade da atividade jurisdicional cometida à Justiça do Trabalho, no âmbito do dissídio coletivo, mais a constatação de o § 2º, do art. 114, da Constituição ter erigido a negociação coletiva como método privilegiado de composição dos conflitos coletivos de trabalho, não se divisa nenhuma inconstitucionalidade na exigência de comum acordo, para a instauração do dissídio de natureza econômica, no cotejo com o princípio constitucional da inderrogabilidade da jurisdição. IV - Não sendo necessário que a instauração do dissídio de natureza econômica seja precedida de petição conjunta dos contendores, como a princípio o poderia sugerir a locução comum acordo, daí não ser apropriado nomear tal exigência como cláusula compromissória, interpretando-a teleologicamente pode-se chegar à conclusão de ela ter sido identificada como pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC. V - Descartada a exigência de que os contendores, para provocação da atuação do poder normativo da Justiça do Trabalho, assim o tenham ajustado previamente, cabe apenas verificar se o suscitado a ela se opõe expressamente ou a ela consinta explícita ou tacitamente, no caso de não se insurgir contra a instauração do dissídio de natureza econômica, circunstância que dilucida a não-aplicação, no processo coletivo do trabalho, da ortodoxia do processo comum de se tratar de matéria cognoscível de ofício pelo juiz, a teor do § 3º, do art. 267, do CPC, pelo que o seu acolhimento dependerá necessariamente da iniciativa da parte adversa. VI - Como o suscitado expressamente manifestou-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo, depara-se com a ausência do pressuposto de válido e regular desenvolvimento do processo de que trata o art. 267, inciso IV, do CPC, indutora da sua extinção sem resolução do mérito, a teor do caput daquele artigo. Recurso provido para julgar extinto o processo sem resolução do mérito (TST-RODC- 3626/2005-000-04-00.9, Min. Barros Levenhagen, DJ - 16/02/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA ECONÔMICA E REVISIONAL. EXIGÊNCIA DE COMUM ACORDO. MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA EM DEFESA.

1. Recusada a negociação coletiva ou arbitragem, o ajuizamento de dissídio coletivo subordina-se ao comum acordo entre as partes (art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004).

2. Manifestada expressamente a discordância do Sindicato patronal Suscitado, em razões de defesa, cumpre extinguir o processo de dissídio coletivo, sem resolução de mérito.

3. Recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal Suscitado a que se dá provimento" (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Da parte expositiva desse acórdão, colhe-se, ainda, o seguinte fundamento:

"Prende-se a controvérsia ao alcance do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 45/2004: cumpre perquirir a aplicabilidade da expressão de comum acordo entre as partes para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica.

Tal questão ensejou numerosos debates, desde a tramitação da PEC 623/98 até após a promulgação da EC nº 45/2004.

Fílio-me à diretriz perfilhada no sentido de que a expressão de comum acordo não padece de inconstitucionalidade, ante o art. 5º, inciso XXXV, da CF/88, cláusula pétrea, que assegura o direito de ação e, pois, o princípio da inafastabilidade do controle judicial de qualquer lesão de direito individual. A meu juízo, não há inconstitucionalidade porquanto: a) o art. 5º inc. XXXV, ao impedir que se vede o acesso ao Poder Judiciário, diz respeito às lesões a direitos subjetivos decorrentes de normas jurídicas preexistentes, situação muito diversa do dissídio coletivo, em que a pretensão dirige-se à criação de normas jurídicas; b) de todo modo, o art. 5º, inc. XXXV não consagra um direito irrestrito e incondicionado de mero acesso ao Poder Judiciário, podendo a lei prever requisitos, condições e pressupostos para tanto, tal como se dá, por exemplo, com o exaurimento da negociação coletiva prévia no dissídio coletivo (CLT, art. 616, § 4º).

A exigência de um consenso entre as partes é apenas um pressuposto do dissídio coletivo que, ainda assim, não obsta o exercício do direito de ação coletiva e do Poder Normativo. Apenas dificulta.

Abstraindo-se tais circunstâncias, a concepção de um dissídio coletivo suscitado por consenso das partes envolvidas notoriamente se inspira no propósito de motivar os interlocutores sociais à negociação coletiva. Para alcançar-se o referido desiderato, todavia, seria mais recomendável que igualmente se adotasse o sistema de propostas finais das partes, já objeto da malograda PEC 623/98:

No exercício da competência normativa a Justiça do Trabalho limitar-se-ia, nas hipóteses de cláusulas econômicas, a decidir entre duas propostas finais das partes ou no intervalo entre ambas.

Em meu entender, a adoção conjunta também dessa diretriz é que estimularia sobremodo as categorias a encetarem uma real e exaustiva negociação, visando à máxima aproximação de suas propostas e, em última análise, objetivando reduzir o risco de a sentença normativa abraçar uma solução extrema desfavorável. A vingar tal diretriz, a parte que radicalizasse nas propostas, não cedendo, ou cedendo pouco na negociação coletiva, sujeitar-se-ia ao acolhimento da proposta final da categoria antagonista. Esse sistema, além de estimular a negociação coletiva, apresentaria outra inegável vantagem: solucionaria a antiga e interminável cizânia doutrinária e jurisprudencial sobre os limites ou âmbito de atuação do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Mas, como se vê, também aqui ficamos a meio caminho de uma solução mais apropriada e satisfatória.

Cabe-nos, de todo modo, perquirir o alcance da novel norma constitucional. Parece patente o escopo do novo art. 114 § 2º da CF/88, com a redação da EC nº 45/2004: que haja entre os sindicatos patronal e profissional convergência de vontades em suscitar dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho, desde que frustrada a negociação coletiva e recusada a arbitragem privada (CF/88, art. 114, § 1º).

Não diviso, na norma constitucional em foco, propriamente uma condição específica da ação coletiva, mediante a qual somente os sindicatos patronal e profissional teriam legitimidade ativa para tanto.

Imperativo ter presente que o processo do dissídio coletivo, por sua absoluta singularidade, é infenso às amarras e tecnicidades concebidas com os olhos fitos no processo comum e aplicadas ao dissídio individual. Sabidamente é uma modalidade sui generis de processo que, por sua natureza e objeto, é avesso e não se compadece com muitos institutos do processo comum (a coisa julgada material é um exemplo). Ademais, aferrar-se a formalidades processuais obviamente comprometeria a atividade jurisdicional normativa e, pois, frustraria o que é primacial: os esforços encetados visando à solução do conflito e ao restabelecimento da paz social, mediante a emissão de um juízo de equidade.

Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Digase o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malograda a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séquito de nefastas conseqüências que todos conhecemos.

Não se pode olvidar também, como já ressaltei, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloquente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular" (RODC-398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

"DISSÍDIO COLETIVO. COMUM ACORDO. NÃO-CONCORDÂNCIA DA FEDERAÇÃO SUSCITADA. JURISPRUDÊNCIA DO TST. EXTINÇÃO. O comum acordo, pressuposto específico para o ajuizamento do dissídio coletivo, exigência trazida pela Emenda Constitucional nº 45/04 ao art. 114, § 2º, da CF, embora idealmente devesse ser materializado na forma de petição conjunta da representação, é interpretado de maneira mais flexível pela Justiça do Trabalho, no sentido de se admitir a concordância tácita na instauração da instância, desde que não haja a oposição expressa do suscitado, na contestação. No presente caso, verifica-se que a suscitada, na defesa, apontou a ausência de comum acordo como causa da extinção do feito, sem resolução de mérito, mostrando-se contrário ao ajuizamento do dissídio coletivo. Em sendo assim, embora materializado o pressuposto de frustração das tentativas de negociação, deve-se respeitar a vontade soberana da Constituição Federal, em seu art. 114, § 2º, considerando a existência de óbice ao exercício do direito de propositura do dissídio coletivo. Nesse sentido, o entendimento desta Corte é o de que a recusa patronal expressa dispensa maiores divagações a respeito do referido pressuposto processual, motivo pelo qual deve ser reformada a decisão para que seja extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 114, § 2º, da CF e 267, IV, do CPC. Recurso Ordinário provido (RODC - 1094/2005-000-04-00, Relatora Ministra Dora Maria Costa, DJ - 11/04/2008).

Diante do exposto, dou provimento aos recursos ordinários para decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, em relação aos seguintes Recorrentes: 1) Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP; 2) Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo; 3) Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo; 4) Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo; 5) Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR; 6) Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE. Em consequência, julgo prejudicado o exame das demais matérias presentes nos recursos ordinários.

III - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CHAPAS DE FIBRA E AGLOMERADOS DE MADEIRA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIFIBRA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO. ART. 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004.

O Tribunal Regional, a respeito do tema em epígrafe, consignou o seguinte fundamento no acórdão recorrido:

"2 - EXTINÇÃO DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE COMUM ACORDO PARA INSTAURAÇÃO DO DISSÍDIO COLETIVO - ARTIGO 114, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Ao contrário do afirmado por alguns sindicatos suscitados, a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao § 2º do art. 114 da Constituição Federal não se apresenta como impedimento ao ajuizamento do dissídio coletivo. Ao fazer referência ao "comum acordo" para ajuizamento de dissídio coletivo, o legislador não condicionou o exercício do direito de ação à manifestação expressa de uma parte, ou melhor, à concordância da parte contrária. E nem poderia fazê-lo, sob pena de afronta à cláusula pétrea da indeclinabilidade da jurisdição, contemplada no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, resumida no princípio segundo o qual a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.

A inclusão da expressão "comum acordo" no § 2º do art. 114 da Constituição Federal objetivou, apenas e tão-somente, o fomento da auto-imposição, justamente por ser a forma ideal de solução do conflito coletivo do trabalho, não podendo ser interpretada como condição sine qua non para instauração do dissídio coletivo.

Rejeito a preliminar." (fls. 1.898).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 1.962/1.975), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibra e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA requer seja decretada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, tendo em vista a ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, a que se refere o art. 114, § 2º, da Constituição Federal.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, em que se alterou a redação do art. 114, § 2º, da Constituição Federal, estabeleceu-se novo requisito para o ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica que, segundo a atual jurisprudência desta Seção Normativa, se caracteriza como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do **processo: existência de acordo entre as partes ("comum acordo")**.

Conforme ressaltado anteriormente, a exigência de comum acordo para ajuizamento de dissídio coletivo de natureza econômica não é inconstitucional, uma vez que o direito de ação não é ilimitadamente exercitável, podendo a lei dispor sobre requisitos, condições e pressupostos para o seu exercício, a exemplo das hipóteses previstas no art. 616, § 4º, da CLT, em que se determina o esaurimento da negociação coletiva antes do ajuizamento do dissídio coletivo de natureza econômica, e no art. 217, § 1º, da Constituição Federal, em que se condiciona a admissibilidade pelo Poder Judiciário das ações relativas à disciplina e às competências desportivas ao esgotamento prévio das instâncias da justiça desportiva.

Ademais, o direito de ação é inalienável apenas quando vinculado a pretensão reparatória de lesão ou pretensão libertadora de ameaça a direito (art. 5, XXXV, CF), as quais pressupõem violação ou indicio de violação a direitos subjetivos resultantes de normas jurídicas preexistentes, e não quando vinculado a pretensão de natureza constitutiva, núcleo do dissídio coletivo de natureza econômica, que se dirige à criação de normas jurídicas.

Além disso, tal exigência tem como objetivo, por um lado, levar às partes ao esgotamento da negociação e, por outro, infrutífera a negociação, à luta de classes, com consequente esvaziamento da atuação normativa da Justiça do Trabalho, que somente ocorreria quando ambas as partes assim desejassem. Ressalte-se que a exceção se faz apenas em relação à atuação do Ministério Público, prevista no § 3º do art. 114 da Constituição Federal, nas hipóteses de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão a interesse público.

Entretanto, nos termos da atual jurisprudência desta Seção Normativa, a expressão "comum acordo" de que trata o mencionado art. 114, § 2º, da Constituição Federal, não significa, necessariamente, petição conjunta das partes, expressando concordância com o ajuizamento da ação coletiva, mas a não oposição da parte antes ou após a sua propositura, que se pode caracterizar de modo expresso ou tácito, conforme a sua explícita manifestação ou o seu silêncio.

Constata-se, no caso concreto, que o Recorrente não esteve presente nas reuniões realizadas na sede do Sindicato-Suscitante, em 23.05.2006 (fls. 493/494), e perante a Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo, em 13.06.2006 (fls. 588), embora regularmente convocado (fls. 552 e 618).

De outro lado, o Recorrente, apesar de ter comparecido à audiência de conciliação e instrução do presente dissídio coletivo, realizada em 27.07.2006, perante o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 1.190/1.192), não manifestou sua discordância com o ajuizamento da ação. Além disso, na contestação apresentada (fls. 1.386/1.407), não apontou como faltante o requisito do comum acordo para o ajuizamento da ação coletiva, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, vindo a fazê-lo somente na oportunidade da interposição do recurso ordinário em exame.

Nessa hipótese, configura-se a concordância tácita, porque o Suscitado, nos momentos apropriados, não se opôs expressamente ao ajuizamento do dissídio coletivo.

Destaca-se, por oportuno, precedentes desta Corte:

"DISSÍDIO COLETIVO. ACORDO PARA SEU AJUIZAMENTO MANUTENÇÃO DE CLÁUSULAS SOCIAIS ANTERIORMENTE AJUSTADAS EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA.

Na Delegacia Regional do Trabalho a Suscitada diz que retirava suas propostas para aguardar o Dissídio Coletivo. Ajuizado o Dissídio, em 26/1/2005, na audiência de conciliação foi dito pelo Ministro Instrutor que o processo se encontrava devidamente formalizado pela legislação atual e em seguida deu a palavra à Suscitada, que nada disse sobre a necessidade de acordo e foi iniciada uma negociação que, entretanto, não se concretizou. Mas, apresentando a sua resposta, a Suscitada disse que não concordava com o ajuizamento do Dissídio. Não poderia mais manifestar a sua oposição, pois, até então, comportara-se como se concordasse com o mesmo.

Cláusulas Sociais conquistadas em negociações anteriores devem ser mantidas pela Sentença Normativa por aplicação do § 2º do art. 114 da Constituição Federal com as modificações feitas pela EC nº 45/2005" (TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Min. Rel. José Luciano de Castilho Pereira, Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares e Casa da Moeda do Brasil - CMB, DJ de 27.06.2005).

"Nesta perspectiva, o concurso de vontades entre o Capital e o Trabalho requerido pela norma do art. 114 § 2º, em meu entender, não significa necessariamente ação coletiva de iniciativa conjunta dos sindicatos patronal e profissional. A exigência fundamental da norma é de concordância expressa ou tácita de ambas as categorias em que seja ajuizado o dissídio coletivo de natureza econômica perante a Justiça do Trabalho. O que se contemplou aí, portanto, a meu sentir, é uma espécie de compromisso arbitral informal, ou seja, uma convenção dos interessados em submeter o litígio à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Essa convenção pode ser expressa ou tácita, verbal ou escrita, visto que a tônica do Direito e do Processo do Trabalho é a informalidade (não esquecer que o art. 443 da CLT estatui que o próprio contrato de emprego pode nascer tacitamente (...)).

Daí se segue que a circunstância de o dissídio coletivo haver sido ajuizado unilateralmente por um sindicato ou empresa, a partir da vigência da EC nº 45/2004, não é, por si só, decisiva e necessariamente determinante da extinção do processo de dissídio, sem apreciação de mérito. Embora não subscrita a petição inicial em conjunto, a aquiescência da parte contrária na arbitragem estatal da Justiça do Trabalho pode inferir-se de vários outros elementos, inclusive do silêncio, que também é forma de manifestação de vontade. Assim, a simples ausência de impugnação especificada em contestação, no dissídio coletivo unilateralmente ajuizado perante a Justiça do Trabalho, implica assentimento tácito na arbitragem estatal. Diga-se o mesmo se, a despeito de suscitado unilateralmente o dissídio, a parte contrária concorda expressamente em contestação, ou em declaração registrada em algum momento ao longo da negociação coletiva que precedeu o ajuizamento do dissídio (por exemplo, em ata da Delegacia Regional do Trabalho).

A um primeiro enfoque poder-se-ia supor que a previsão de um dissídio coletivo de natureza econômica consensual entre Capital e Trabalho seria como um sonho de uma noite de verão porque quase sempre iria defrontar-se com a resistência da empresa ou do sindicato patronal, mormente em se considerando que a Justiça do Trabalho deverá respeitar as normas coletivas "convencionadas anteriormente".

Mas não é bem assim. Creio que muitas entidades sindicais patronais voluntariamente tenderão a persistir confiando na arbitragem da Justiça do Trabalho, quando menos por instinto de sobrevivência: do contrário, a perspectiva que lhes resta, malgrado a negociação e recusada a arbitragem privada, é a greve, com o séquito de nefastas consequências que todos conhecemos.

Não se pode olvidar também, como já ressaltei, que em nosso País, diferentemente do que sucede em outras economias capitalistas, não há uma tradição cultural de atribuir-se a solução dos conflitos, muito menos dos conflitos coletivos de trabalho, à arbitragem voluntária privada. Ao contrário, culturalmente somos muito mais propensos, e até em demasia, a socorrer-nos do Estado para dirimir quaisquer conflitos de interesse. Por conseguinte, é imperativo que os Tribunais do Trabalho evitem uma aplicação literal do § 2º do art. 114 e, pois, abstenham-se de extinguir processos de dissídios coletivos por filigrana processual duvidosa, máxime porque pode consultar aos interesses da própria categoria econômica, a despeito até de um silêncio eloquente, precisamente a arbitragem estatal do dissídio pela Justiça do Trabalho. Uma postura de moderação e equilíbrio, enfim, é o que se impõe em face da nova ordem constitucional, para não se acirrar o conflito coletivo, em detrimento da sociedade. Em suma: estou convencido de que a extinção do processo de dissídio coletivo de natureza econômica, sem julgamento de mérito, em face do § 2º do art. 114 da CF/88, há de ser reservada estritamente ao caso de divergência expressa de qualquer das partes à arbitragem estatal da Justiça do Trabalho. Não se cogitando aí de condição específica da ação, não se declara de ofício.

Na espécie, houve expressa discordância, em contestação, ao ajuizamento do dissídio coletivo. Logo, cumpre reconhecer a inobservância da exigência do comum acordo para o ajuizamento do presente dissídio coletivo.

Prejudicado o exame dos demais tópicos do recurso ordinário (RODC- 398/2005-000-04-00, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

2.2. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em destaque, conforme o seguinte fundamento:

"5 - AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA

Os documentos que acompanharam a representação, especialmente os de fls. 586, 588/589 e 590, comprovam, de forma incontestada, a indisposição dos sindicatos patronais em cumprir o dever de negociar.

O sindicato suscitante esgotou todas as possibilidades de negociação, porém, sem êxito, o que autoriza a instauração do presente dissídio coletivo" (fls. 1.899/1.900).

Nas razões de recurso ordinário, o Recorrente renova a preliminar em epígrafe, sob o argumento de que o sindicato profissional, além de ter encaminhado a pauta de reivindicações, ajuizou o presente dissídio coletivo perante inúmeros sindicatos patronais, "o que dificulta sobremaneira não apenas a negociação coletiva, mas também o próprio julgamento do feito em decorrência das diversas realidades abrangidas" (fls. 1.963).

Verifica-se nos documentos de fls. 473/590, que o Suscitante, em período anterior ao ajuizamento da presente ação coletiva, além de ter encaminhado ao Suscitado-Recorrente, o rol de reivindicações, o convidou, uma vez, para reunião em sua sede social, com o propósito de celebrar convenção coletiva de trabalho, sem, contudo, obter êxito. Embora o Suscitado-Recorrente tenha recebido o ofício correspondente (fls. 552), não se observa, por qualquer meio, o envio de resposta ao Suscitante ou a iniciativa de atender ao convite, a fim de se iniciar a negociação.



De outro lado, constata-se que o Suscitante, em razão do malogro da tentativa direta de negociação, buscou a intervenção da Delegacia Regional do Trabalho, que convidou o ora Recorrente para reunião, sem sucesso (documentos, fls. 588 e 618).

Conclui-se, portanto, que o sindicato profissional suscitante, antes do ajuizamento da presente ação coletiva, empreendeu esforços com a finalidade de celebrar instrumento coletivo de trabalho com o Suscitado-Recorrente, que demonstrou desinteresse em entabular negociação coletiva.

Nesse contexto e, ainda, considerando o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 24 desta Seção Normativa, nego provimento ao recurso ordinário quanto ao tema.

2.3 ILEGITIMIDADE ATIVA **AD CAUSAM**. INOBSER-VÂNCIA DO QUÓRUM PREVISTO EM LEI

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar em epígrafe, nestes termos:

"6 - IRREGULARIDADE DA ASSEMBLÉIA / INOBSER-VÂNCIA DO "QUORUM"

Os documentos acostados aos autos demonstram que a categoria profissional foi regularmente convocada (fls. 90) para a assembléia que aprovou a pauta de reivindicações e autorizou a instauração do presente dissídio.

As reivindicações foram aprovadas pela maioria dos trabalhadores presentes à assembléia (fls. 92/117), em segunda convocação, restando, portanto, cumprido o "quorum" estatutário, que prevalece sobre o legal, por força do disposto no art. 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Rejeito a preliminar" (fls. 1.900).

O Recorrente, nas razões ora em exame, renova a arguição de inobservância do quórum para ajuizamento do dissídio coletivo. Alega que não houve identificação precisa dos trabalhadores que teriam participado da assembléia geral, visto que ausente o registro do número da carteira de trabalho ou da carteira de identidade, o que impede a identificação de sua qualidade de associados e de sua efetiva vinculação à categoria diferenciada representada pelo Suscitante, cuja base territorial se estende por todo o Estado de São Paulo.

Após o cancelamento das Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 14 e 21 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, a jurisprudência firmou-se no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legítima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho.

No art. 859 da CLT registra-se, textualmente, que a representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos associados interessados na solução do dissídio coletivo, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes.

No caso concreto, na ata da assembléia extraordinária permanente iniciada no dia 18 de abril de 2006 (fls. 94/117), em que se ratificou o rol de reivindicações e se autorizou o Sindicato-Suscitante a ajuizar o presente dissídio coletivo, consignou-se que as deliberações foram tomadas em segunda convocação, por 631 (seiscentos e trinta e um) trabalhadores presentes, dentre eles 433 (quatrocentos e trinta e três) associados e 198 (cento e noventa e oito) não-associados, no universo de 780 (setecentos e oitenta) associados ao Sindicato-Suscitante, informação que se confirma mediante a relação de presenças de fls. 142/164, em que consta o número de matrícula dos associados e a identificação dos trabalhadores não-associados ao sindicato, por meio da sigla "N.A".

Nesse contexto, verifica-se que houve o atendimento ao disposto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, no tocante à legitimação à propositura do dissídio coletivo, porque houve aprovação da assembléia, em segunda convocação, por mais de 400 (quatrocentos) associados presentes.

Nego provimento ao recurso ordinário.

2.4 CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO RECURSO ORDINÁRIO

A Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio da decisão de fls. 1.884/1.923, homologou o acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados (fls. 1.741/1.756) e, com fundamento no princípio da isonomia, aplicou aos sindicatos não acordantes, as normas previstas nesse acordo, nestes termos:

"IV - DOS SINDICATOS NÃO ACORDANTES

Observa-se que um grande número de sindicatos envolvidos neste dissídio coletivo já se compuseram, sendo certo que as divergências dos não acordantes não autorizam tratamento diferenciado para estes, no julgamento da lide, até mesmo em razão do princípio constitucional da isonomia, o qual deve prevalecer no âmbito da categoria.

Destarte, impõe-se a aplicação, aos sindicatos não acordantes, das condições coletivas de trabalho pactuadas no instrumento de fls. 1741/1755, devidamente homologado por esta Seção Especializada, conforme cláusulas acima transcritas" (fls. 1.922).

Nas razões do recurso ordinário (fls. 1.962/1.975), o Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA postula a reforma do acórdão normativo, no tocante as seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial; 2ª) Incidência do Aumento Salarial; 3ª) Empregados Admitidos após a data-base; 5ª) Salário Normativo; 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões; 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado; 9ª) Remuneração por Cobrança; 10ª) Salário Admissional; 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário; 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; 19ª) Atraso no Pagamento de Salários; 20ª) Entrega de Relação de Pedidos

em Carteiras Pendentes na Rescisão; 21ª) Empregados com mais de 45 Anos; 22ª) Auxílio-Creche; 23ª) Atestados Médicos; 24ª) Auxílio-Funeral; 26ª) Seguro de Veículo; 27ª) Contribuição Confederativa/ Assistencial dos Empregados; 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

Todavia, o Recorrente, nas razões recursais, limita-se a reproduzir os argumentos apresentados na contestação (fls. 1.386/1.407), não examinados no acórdão recorrido, sem impugnar o fundamento ali adotado para a instituição das referidas cláusulas: aplicação, por extensão, do acordo celebrado entre o Suscitante e a Federação do Comércio do Estado de São Paulo e outros 43 (quarenta e três) sindicatos filiados, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia.

Tal procedimento, está em desconformidade com o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, do qual se extrai a necessidade de impugnação dos fundamentos da decisão recorrida.

Portanto, o recurso ordinário, no tocante às cláusulas ali impugnadas, está desfundamentado, a teor da Súmula nº 422 desta Corte:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005 Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta".

Esta Seção Normativa, em casos análogos, assim tem decidido:

"RECURSO ORDINÁRIO . FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO TST. É imprescindível que a parte apresente as razões de fato e de direito pelas quais impugna a decisão recorrida, consoante o art. 514, II, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, em virtude de o recurso ordinário ser mero sucedâneo da apelação cível. Nesse sentido, a Súmula nº 422 do TST e, por analogia, o Precedente Normativo nº 37 da SDC. Recurso ordinário a que se não se conhece (TST - RODC - 20.288/2005-000-02-00, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, DJ - 23.05.2008).

"RECURSO ORDINÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA COM DUPLA FUNDAMENTAÇÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO NAS RAZÕES RECURSAIS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 422 DO TST. Recurso ordinário que não enfoca nas razões recursais a dupla fundamentação da sentença normativa, em razão da qual o processo foi extinto sem exame do mérito, não logra conhecimento na esteira da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido" (TST-RODC-3212/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ - 19/05/2006).

"RECURSO ORDINÁRIO. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não se conhece de Recurso Ordinário, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta, detatendo ao requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, inc. II, do CPC, atraindo, portanto, a incidência da Súmula nº 422 do TST. Recurso Ordinário de que não se conhece" (TST - RODC - 78/2003-000-15-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira , DJ - 26/10/2007).

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário, no que tange às seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial; 2ª) Incidência do Aumento Salarial; 3ª) Empregados Admitidos após a data-base; 5ª) Salário Normativo; 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS; 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões; 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado; 9ª) Remuneração por Cobrança; 10ª) Salário Admissional; 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias; 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria; 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário; 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento; 19ª) Atraso no Pagamento de Salários; 20ª) Entrega de Relação de Pedidos em Carteiras Pendentes na Rescisão; 21ª) Empregados com mais de 45 Anos; 22ª) Auxílio-Creche; 23ª) Atestados Médicos; 24ª) Auxílio-Funeral; 26ª) Seguro de Veículo; 27ª) Contribuição Confederativa/ Assistencial dos Empregados; 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) não conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato do Comércio Varejista de Campinas e Região, em razão de intempestividade; II) conhecer dos recursos ordinários interpostos por Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - SINDICESP, Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo, Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo, Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Osasco e Região - SINDIHCLOR, Sindicato das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE e dar-lhes provimento, a fim de decretar a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em razão da ausência do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004; e de julgar prejudicado o exame das demais matérias presentes nesses recursos ordinários; III) conhecer do recurso ordinário interposto pelo Sindicato das Indústrias de Chapas de Fibras e Aglomerados de Madeira do Estado de São Paulo - SINDIFIBRA, no tocante às arguições de ausência do pressuposto do comum acordo para ajuizamento do dissídio coletivo, previsto no art. 114, § 2º, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, de ausência de negociação prévia e de falta de quórum, mas negar-lhe provimento; e não conhecer desse recurso, por falta de impugnação dos fundamentos do acórdão

normativo (art. 514, II, CPC e Súmula nº 422/TST), quanto às seguintes cláusulas: 1ª) Aumento Salarial, 2ª) Incidência do Aumento Salarial, 3ª) Empregados Admitidos após a data-base, 5ª) Salário Normativo, 6ª) Cópia do Contrato ou Anotação na CTPS, 7ª) Demonstrativo das Vendas e Comissões, 8ª) Pagamento do Quilômetro Rodado, 9ª) Remuneração por Cobrança, 10ª) Salário Admissional, 11ª) Das Comissões no Cálculo das Verbas Remuneratórias, 14ª) Empregados em Vias de Aposentadoria, 15ª) Complementação do Auxílio Previdenciário, 18ª) Prazo para Pagamento das Verbas Rescisórias e Multa por Descumprimento, 19ª) Atraso no Pagamento de Salários, 20ª) Entrega de Relação de Pedidos em Carteiras Pendentes na Rescisão, 21ª) Empregados com mais de 45 Anos, 22ª) Auxílio-Creche, 23ª) Atestados Médicos, 24ª) Auxílio-Funeral, 26ª) Seguro de Veículo, 27ª) Contribuição Confederativa/Assistencial dos Empregados, 28ª) Normas das Categorias Preponderantes.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-20.282/2006-000-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS ENGENHEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

EMENTA: I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. DE-SERCÃO. Guia de recolhimento das custas processuais apresentada em fotocópia sem autenticação. Inobservância do disposto no art. 830 da CLT. Recurso ordinário de que não se conhece.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL.

RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Na Justiça do Trabalho, admite-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas nas hipóteses de assistência judiciária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), prestada pelo sindicato em dissídios de natureza individual, ainda que na qualidade de substituto processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; de caracterização de litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, aplicável de forma subsidiária ao processo do trabalho; e, atualmente, nas ações individuais advindas da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte. Quando o sindicato profissional ajuíza dissídio coletivo, não atua na qualidade de assistente judiciário (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), nem de substituto processual (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo, razão por que incabível, na hipótese, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso ordinário a que se nega provimento.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em relação ao dissídio coletivo de greve, decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, com fundamento no inc. VI do art. 267 do Código de Processo Civil (falta de interesse de agir), e deferiu aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento da ação coletiva. No tocante ao dissídio coletivo de natureza econômica, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argüida em contestação pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (Suscitada); julgou prejudicada as arguições, em contestação, de conexão e litisconsórcio necessário; homologou o acordo parcial (2006/2007) celebrado entre as partes e respectivos termos aditivos, na forma do anexo I da sentença normativa; e julgou parcialmente procedentes as reivindicações, que não foram objeto do mencionado acordo celebrado entre as partes. No tocante à ação cautelar em apenso, ajuizada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, decretou a extinção do respectivo processo sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, e, em consequência, cassou a liminar anteriormente deferida a fls. 27 (acórdão, fls. 920/1017).

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil (fls. 1024/1025), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 1.027/1.029) e o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo (fls. 1.031/1.033) opuseram embargos de declaração.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do acórdão de fls. 1.057/1.063, decidiu: 1) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil e pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para esclarecimentos, sem eficácia modificativa; 2) acolher parcialmente os embargos de declaração opostos pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, a fim de estabelecer que a tabela constante da cláusula 15ª (Auxílio- Saúde/Plano de Saúde) deve ser corrigida pelo mesmo índice deferido no acórdão normativo embargado a título de reajuste salarial (4,142% - quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento).

O Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo opôs novos embargos de declaração (fls. 1.065/1.067), os quais foram acolhidos pela Corte Regional (fls. 1.080/1.082), a fim de estabelecer que a tabela constante da cláusula 16ª (Benefício-Saúde) do acordo coletivo de trabalho 2005/2006 deve ser corrigida pelo mesmo índice deferido no acórdão normativo embargado a título de reajuste salarial (4,142% - quatro vírgula cento e quarenta e dois por cento).

A Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM interpôs recurso ordinário a fls. 902/914, ratificado a fls. 1.076. Arguiu a nulidade do acórdão normativo no tocante à cláusula relativa a reajuste salarial, em razão de julgamento **extra petita**. Renovou a arguição de impossibilidade jurídica do pedido e impugnou o acórdão normativo no que tange ao estabelecimento das seguintes cláusulas: Reajuste Salarial, Abono, Tiquete-Refeição/Cartão Alimentação, Participação nos Lucros e/ou nos Resultados - PLR, Adicional de Risco de Vida/Pessoal de Estação, Salário-Substituição e Auxílio-Saúde. Além disso, impugnou a decisão normativa no tocante ao deferimento aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes de estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento do dissídio coletivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil também interpôs recurso ordinário (fls. 1.069/1074). Postulou a condenação da Suscitada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e das Súmulas nºs 219 e 329 do TST.

Os recursos ordinários foram admitidos por meio das decisões de fls. 918 e 1085.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana (fls. 1.089/1.099), o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de São Paulo (fls. 1.103/1.126), o Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo (fls. 1.145/1.154), a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM (fls. 1.156/1.158, e o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil (fls. 1.159/1.169) apresentaram contra-razões aos recursos ordinários.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário interposto (fls. 667/669) pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, a fim de se excluir do acórdão normativo a concessão aos trabalhadores representados pelos Sindicatos-Suscitantes de estabilidade por 90 (noventa) dias a partir do julgamento do dissídio coletivo. Em relação ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona da Central do Brasil, opinou pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 1.176/1.179).

É o relatório.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

1. CONHECIMENTO

Consta da parte dispositiva do acórdão normativo recorrido (fls. 901 e 986):

"Custas pela Suscitada, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)".

De outro lado, o art. 789, § 1º, da CLT possui a seguinte redação:

"Art. 789. Nos dissídios individuais e nos dissídios coletivos do trabalho, nas ações e procedimentos de competência da Justiça do Trabalho, bem como nas demandas propostas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição trabalhista, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (...)

(...)

§ 1º As custas serão pagas pelo vencido, após o trânsito em julgado da decisão. No caso de recurso, as custas serão pagas e comprovado o recolhimento dentro do prazo recursal.

Constata-se, todavia, que a Recorrente (Suscitada) apresentou a guia de recolhimento das custas processuais em fotocópia sem autenticação (fls. 916), não servindo esse documento como prova, a teor do disposto no art. 830 da CLT. Em consequência, o recurso ordinário está deserto.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

2.1 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, instado por meio de embargos de declaração, consignou o seguinte fundamento a respeito da pretensão do sindicato profissional de condenação da Suscitada ao pagamento de honorários advocatícios:

"I - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA DA CENTRAL DO BRASIL

Conheço dos presentes embargos declaratórios por tempestivos e devidamente representados.

Alega o embargante que requereu a condenação da Suscitada em honorários advocatícios, no importe de 15%, sem que houvesse manifestação acerca desse pedido.

Acolho parcialmente os presentes embargos declaratórios, sem efeito modificativo, apenas para prestar os esclarecimentos que se seguem.

Não há que se falar em honorários advocatícios em sede de Dissídio Coletivo, uma vez que em tais ações coletivas pleiteia-se a fixação de normas coletivas para toda categoria profissional, sendo impraticável a observância dos requisitos da Lei nº 5.584/70, necessários à concessão do pedido".

Nas razões do recurso ordinário, o sindicato profissional postula a condenação da Suscitada (Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM) ao pagamento de honorários advocatícios. Afirma que estão preenchidos os requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 e nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST, tendo em vista que os trabalhadores estão representados pelo sindicato profissional e não têm condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento de seus familiares. Alega que, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 331 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, o patrono da causa pode afirmar a hipossuficiência dos trabalhadores. Sustenta, ainda, que a Lei nº 5.584/70 "não excepciona a condenação em honorários advocatícios em sede de dissídio coletivo" (fls. 1.073).

Na Justiça do Trabalho, em regra, não são devidos honorários advocatícios. Admite-se a condenação ao pagamento de honorários advocatícios apenas nas hipóteses de assistência judiciária (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), prestada pelo sindicato em dissídios de natureza individual, ainda que na qualidade de substituto processual, desde que preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70; de caracterização de litigância de má-fé, na forma do art. 18 do CPC, aplicável de forma subsidiária no processo do trabalho; e, atualmente, nas ações individuais advindas da nova competência atribuída à Justiça do Trabalho, por força da Emenda Constitucional nº 45/2004, a teor do art. 5º da Instrução Normativa nº 27/2005 desta Corte.

Entretanto, quando o sindicato profissional ajuíza dissídio coletivo, não atua na qualidade de assistente judiciário (Leis nºs 1.060/50 e 5.584/70), nem de substituto processual (art. 8º, III, da Constituição Federal), mas como representante da categoria (art. 513, a, da CLT), dotado de legitimação ordinária, para a defesa de interesses gerais desse grupo, razão por que incabível, na hipótese, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Nesse sentido decidiu esta Seção Normativa:

"HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Requereu a suscitante, ao final, a condenação das suscitadas ao pagamento de honorários advocatícios.

A hipótese, entretanto, não comporta a pretensão. Com efeito, não é o fato de a entidade sindical figurar na relação processual que a ela se deverá reconhecer o direito ao recebimento de honorários advocatícios. Estes não se confundem com honorários assistências, devidos no âmbito do processo do trabalho, apenas quando se trata de ação de natureza individual, cujo reclamante é beneficiário da justiça gratuita e assistência jurídica é promovida pela entidade sindical de sua categoria profissional, nos termos da Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1 desta Corte. Cuida-se, aqui, dos estritos termo do art. 14 da Lei 5.584, de 1970.

Os honorários advocatícios, assim entendidos aqueles que decorrem da mera sucumbência, são concedidos no âmbito do processo do trabalho somente naquelas ações individuais advindas da nova competência da Justiça do Trabalho (EC-45/2004), consoante os termos do art. 5º da Instrução Normativa 27/2005, não se ajustando, portanto, à hipótese de Dissídio Coletivo, seja de natureza econômica, seja de natureza jurídica. Logo, a diretriz restritiva contida na Lei 5.584/1970 e na jurisprudência desta Corte (Súmulas 219 e 329 do TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SDI-1) não se compadece com a hipótese do Dissídio Coletivo.

In casu, não resta configurada qualquer das hipóteses de concessão dos honorários. Por terem estes, no processo do trabalho, natureza assistencial não são devidos à parte, mas à entidade sindical que lhe presta assistência. No presente feito a Federação suscitante não reside em juízo nessa qualidade, mas na qualidade de parte (autora). Não havendo falar em substituídos, muito menos se tem elementos para aferir o requisito da insuficiência econômica. Por óbvio, que o alvo dessa avaliação não seria a Federação" (TST-DC-174611/2006-000-00-00, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, decisão unânime, DJ - 11/09/2007).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: à unanimidade, não conhecer do recurso ordinário interposto pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Central do Brasil.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ono - Relator

PROCESSO	: RODC-20.323/2006-000-02-00.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE ÔNIBUS RODOVIÁRIOS INTERNACIONAIS, INTERESTADUAIS, INTERMUNICIPAIS E SETOR DIFERENCIADO DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, SÃO LOURENÇO DA SERRA, EMBU GUAÇU, FERRAZ DE VASCONCELOS, POÁ E ITAQUAQUECETUBA
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JULIANO DE ALCÂNTARA PAULETTE

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Acórdão regional em que se decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa ad causam, resultante da insuficiência de quórum e da falta de representatividade da categoria profissional pelo Sindicato-Suscitante. Manutenção da decisão regional, tendo em vista a não-comprovação da participação na assembléia geral, em que se deliberou a respeito do ajuizamento do dissídio coletivo, de empregados da empresa-suscitada associados à entidade sindical suscitante, habilitados a votar, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho. Inobservância da Orientação Jurisprudencial nº 19 da Seção Normativa desta Corte. Recurso ordinário a que se nega provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba ajuizou dissídio coletivo perante a Companhia Ultragaz S.A. (fls. 02/19), pretendendo a fixação das condições de trabalho elencadas a fls. 04/19, para o período de 1º de setembro de 2006 a 31 de agosto de 2007.

A Companhia Ultragaz S.A., por ocasião da audiência de conciliação e instrução realizada em 17.01.2007 (fls. 104/105), apresentou defesa à ação coletiva (fls. 106/142).

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo compareceu espontaneamente à audiência de conciliação e instrução, realizada em 17.01.2007, requerendo seu ingresso no processo na qualidade de oponente, o que foi deferido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região (fls. 105). Na mesma oportunidade, apresentou a correspondente oposição (fls. 293/307), contestando a legitimidade do Sindicato-Suscitante para representar a categoria dos empregados em empresas revendedoras e distribuidoras de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba manifestou-se a fls. 408/412 a respeito da contestação de fls. 106/142 e da oposição de fls. 293/307.

A Procuradoria Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do parecer de fls. 553/556, opinou pela improcedência da oposição; pela rejeição das preliminares de ilegitimidade ativa **ad causam** e de falta de interesse processual, argüidas em contestação, e, no mérito, pela procedência parcial das reivindicações.

Parecer técnico da Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região a fls. 561/562.

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por meio do acórdão de fls. 566/569, acolhendo preliminar de ilegitimidade ativa **ad causam**, argüida em contestação, decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapecerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba interpôs recurso ordinário (fls. 572/574). Sustentou, em síntese, ser o legítimo representante da categoria profissional diferenciada dos motoristas. Além disso, alegou não ser mais cabível, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a observância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT, mas do quórum estatutário, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade sindical.

O Exmo. Desembargador-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 577.

O Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo (fls. 579/584) e a Companhia Ultragaz S.A. (fls. 585/592) apresentaram contra-razões ao recurso ordinário.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário (fls. 597/602).

É o relatório.



1. **CONHECIMENTO**
Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.
2. **MÉRITO**
2.1 **EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM**

O Tribunal Regional decretou a extinção do processo sem resolução do mérito, em razão de ilegitimidade ativa **ad causam**, conforme os seguintes fundamentos:

"Argúi a suscitada preliminar de carência de ação por ilegitimidade de parte, apontando dois motivos pelos quais, segundo sua ótica, é irregular a presença da entidade suscitante no pólo ativo deste dissídio: a) a representatividade de seus empregados motoristas pertence a órgão sindical distinto e, b) o baixo quorum verificado na ocasião da assembléia que teria autorizado a negociação e o presente ajuizamento.

Assiste-lhe razão em ambas as proposições, que na verdade estão intimamente relacionadas.

Com efeito, apenas dezenove pessoas compareceram à assembléia geral destinada a aprovar a pauta de reivindicações e autorizar o início das negociações, conforme se observa da respectiva ata, às fls. 21/37 dos autos. Há de se convir que se trata de quantidade por demais irrisória e insuficiente para representar a vontade de toda uma categoria de base territorial tão ampla como aquela descrita na peça de ingresso.

E isto acontece por uma causa muito simples: a representatividade formal, estampada nos documentos oficiais (vide carta sindical de fls. 60) nem sempre conta com o efetivo beneplácito dos trabalhadores da categoria.

Ora, se um segmento profissional se nega a outorgar poder de representação a determinado organismo de classe, não pode o Poder Judiciário interferir nessa vontade, impondo-lhe aceitação forçada, mesmo se a representatividade rejeitada conte com reconhecimento formal, sob pena de se desmoronar o maior dos alicerces em que se baseia o nosso sistema jurídico, qual seja, o da autocomposição como forma ideal para apaziguamento de conflitos.

Por outro lado, alega o suscitante que a representação sindical da qual se diz detentor teria sido reconhecida em processo ajuizado perante a 26ª Vara Civil da Capital, no qual restou homologado acordo, cuja decisão já transitou em julgado (fls. 3). Todavia, não cuidou de comprovar a alegação.

Não se vislumbra com que finalidade a autoria colacionou aos autos a convenção coletiva de fls. 39/55, que além de não registrar chancela ministerial, foi firmada na cidade do Rio de Janeiro, e, portanto, não serve para emprestar legitimidade à presença do suscitante no pólo ativo desta ação.

Saliente-se, por fim, que a suscitada obteve êxito em comprovar todas as suas alegações defensivas preliminares, apresentando a ata da assembléia geral conjunta, convocada no ano de 1991 pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos, Rodoviários e Anexos de São Paulo e pelo Sindicato dos trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo, na qual, mediante acordo, os motoristas e seus ajudantes abriram mão de sua condição de diferenciados e passaram a integrar a categoria correspondente à atividade preponderante do empregador (fls. 258/259), e os acordos coletivos entabulados nas datas-base de 01/09/2001 (fls. 236/256), 01/09/2002 (fls. 215/235), 01/09/2003 (fls. 189/210), 01/09/2004 (fls. 167/187), 01/09/2005 (fls. 146/166) e 01/09/2006 (fls. 271/291), esta última ainda em fase de negociação à época da defesa.

Patenteado, pois, que o legítimo poder de representação, assim entendido aquele que espelha o anseio concreto da categoria, manifestado no dia a dia da atividade laboral, que deve prevalecer sobre quaisquer outros, ainda que oficialmente reconhecidos, a fim de prestigiar e incentivar a autocomposição dos conflitos, foi concedido à entidade de classe diversa daquela que ocupa o pólo ativo desta ação.

Assim, ante a flagrante ilegitimidade ativa do suscitante, extingo o presente dissídio coletivo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ficando prejudicada a análise dos demais pontos aventados nos autos, inclusive no que se refere à oposição apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo" (fls. 568/569).

Nas razões de recurso ordinário, o Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Ônibus Rodoviários Internacionais, Interestaduais, Intermunicipais e Setor Diferenciado de São Paulo, Itapeerica da Serra, São Lourenço da Serra, Embu Guaçu, Ferraz de Vasconcelos, Poá e Itaquaquecetuba sustenta que é o legítimo representante da categoria profissional diferenciada dos motoristas, conforme decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Aduz que foi criado após o acordo celebrado no ano de 1991, em que o Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo de Transportes Urbanos Rodoviários e Anexo de São Paulo "passou" a representatividade da categoria profissional diferenciada dos motoristas para o Opoente (Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Estado de São Paulo), justamente em razão da representatividade desse primeiro sindicato ter-se firmado em relação aos motoristas e cobradores de ônibus urbanos do município de São Paulo, deixando aquela entidade de atender a contento os demais setores. De outro lado, alega não ser mais cabível, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, a observância do **quorum** previsto no art. 612 da CLT, mas do quórum estatutário, tendo em vista o princípio constitucional da liberdade sindical. Além disso, afirma ser suficiente o quórum obtido na assembléia geral, visto que essa reunião não foi voltada a todos os trabalhadores da Empresa-Suscitada, mas apenas aos motoristas.

A despeito da questão relacionada à disputa pela titularidade da representação da categoria profissional dos motoristas empregados em empresas revendedoras e distribuidoras de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), a decisão recorrida merece ser mantida, no que tange ao fundamento da ilegitimidade ativa **ad causam**, resultante da insuficiência de quórum na assembléia geral.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 13 de sua autoria, firmou jurisprudência no sentido de que a validade da assembléia geral de trabalhadores em que se legitima a atuação da entidade sindical respectiva depende da observância do **quorum** previsto no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, do seguinte teor:

"A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação, por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes".

Verifica-se que o Suscitante convocou indistintamente todos "os trabalhadores motoristas do Setor de Gás GLP (Representantes e Distribuidores - fls. 20)", associados ou não (edita e ata, fls. 20 e 21), para a assembléia geral do dia 18 de julho de 2006, à qual compareceram 19 (dezenove) trabalhadores (lista de presenças, fls. 36/47).

A assembléia geral realizou-se em segunda convocação (ata, fls. 21), inexistindo no processo relação de empregados da Empresa-Suscitada associados ao Sindicato-Suscitante, habilitados a votar, a fim de que se possa aferir a observância do mencionado dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho.

De outro lado, observa-se que nenhum dos 19 (dezenove) trabalhadores signatários da referida lista de presenças era empregado da Suscitada, Companhia Ultragaz S.A., estando ali identificados como vinculados às empresas Líquigás, Evolution Ambulância e Comercial a Gás, que não fizeram parte deste processo.

Em dissídio coletivo ajuizado diretamente contra empresa, urge que os interessados, empregados daquela organização, hajam comparecido à assembléia deliberativa do feito, em número suficiente a satisfazer a composição do quórum contido no art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de o Suscitante carecer de legitimidade para atuar em nome dos profissionais.

Nesse sentido, consolidou-se a jurisprudência desta Seção Normativa, conforme Orientação Jurisprudencial nº 19, **verbis**: "DISSÍDIO COLETIVO CONTRA EMPRESA. LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. AUTORIZAÇÃO DOS TRABALHADORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS NO CONFLITO".

Portanto, o estabelecido no mencionado preceito da CLT não foi observado com a presença na assembléia geral de 19 (dezenove) trabalhadores não identificados como empregados da Empresa-Suscitada (Ultragaz S.A.), associados ao Sindicato-Suscitante.

Forçoso é concluir, em consequência, que o Sindicato-Suscitante, em decorrência da falta de quórum, não foi devidamente autorizado a entabular negociações ou mesmo a ajuizar o presente dissídio coletivo.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso ordinário. **ISTO POSTO, ACORDAM** os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Fernando Eizo Ôno - Relator

PROCESSO	: RODC-100.826/2003-900-02-00.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA RECORRENTE(S)	: DRA. LAURA MARTINS MAIA DE ANDRADE SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO RECORRIDO(S)	: DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS, ÔNIBUS URBANO, TURISMO E FRETAMENTO, CARGAS LÍQUIDAS , SUPER-PESADAS , ENTREGADORES DE MERCADORIAS, DIFERENCIADOS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS
ADVOGADO	: DR. DAVID ANDRADE MACEDO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE MOGI DAS CRUZES, SUZANO, GUARAREMA, BIRITIBA MIRIM E SALESÓPOLIS. ILEGITIMIDADE ATIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS NA REPRESENTAÇÃO E Pauta REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 E ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 8 E 29 DA SDC DO TST. EXTINÇÃO. Não atendendo, o Sindicato profissional suscitante, à exigência contida no PN nº 37 da SDC, qual seja a fundamentação dos pedidos constantes da representação, está desatendendo pressuposto indispensável e regular da ação coletiva, levando à extinção do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Do mesmo modo, a ausência do registro da pauta de reivindicações, na ata da assembléia geral realizada, causa a extinção do feito, ante a impossibilidade de se constatar se as reivindicações da categoria refletem realmente a vontade dos trabalhadores. É que, nos termos da OJ nº 8 da SDC, a ata da assembléia, que representa elemento legitimador da atuação da entidade sindical, deve registrar, obriga-

toriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria. Desse modo, embora por outros fundamentos, dá-se provimento ao recurso patronal para, reformando a decisão a quo, julgar extinto o feito, sem resolução de mérito, pela ausência de requisitos indispensáveis a legitimarem o Sindicato profissional a ajuizar o dissídio coletivo em nome da categoria que representa. Recurso ordinário patronal provido.

O 2º Regional, analisando o dissídio coletivo de natureza econômica dos trabalhadores em empresas de transportes rodoviários e anexos, ônibus urbano, turismo e fretamento, cargas líquidas, super-pesadas, entregadores de mercadorias diferenciadas e cargas secas e molhadas de Mogi das Cruzes, Suzano, Guararema, Biritiba Mirim e Salesópolis, ajuizado em face do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, decidiu:

a) rejeitar as preliminares de extinção do feito por ilegitimidade de parte, por ausência de requisitos legais e por ausência de negociação prévia;

b) acolher a preliminar de perda de data-base; e

c) no mérito, julgar parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 370/418).

Inconformados, o Ministério Público do Trabalho da 2ª Região e o Sindicato patronal suscitado interpõem recurso ordinário, do modo a seguir especificado:

a) o primeiro, requerendo a reforma do julgado em relação à cláusula 56 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (fls. 356/359);

b) o Sindicato patronal, renovando as preliminares argüidas na defesa, de extinção do feito por ilegitimidade de parte, por ausência de requisitos legais (insuficiência de quórum legal), por falta de negociação prévia, pela não-realização de múltiplas assembléias e por ausência de data-base, e, no mérito, requerendo a reforma do julgado com relação a 31 cláusulas (fls. 423/508).

Admitidos os recursos (fl. 511), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pela extinção do processo, sem resolução de mérito (fls. 515/525).

É o relatório.

O CONHECIMENTO

Os recursos são tempestivos (fls. 419, 356 e 423), a apresentação do SINDUSCON está regular (fls. 172 e 236) e, quanto ao recurso do Ministério Público, porque suscitado por Procuradora Regional do Trabalho, e o pagamento das custas foi efetuado pelo Sindicato patronal (fl. 509), razões pelas quais deles conheço.

II) MÉRITO

A) RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

Entre as prefaciais de extinção do feito, a questão da ilegitimidade ativa encontra-se inserida no contexto da ausência das condições da ação, a teor do art. 267, inciso IV, do CPC, sendo prejudicial das demais preliminares, uma vez que apresenta maior abrangência e lhes antecede na ordem dos atos jurídicos.

Desse modo, tendo sido renovado, pelo suscitado, tal questionamento, passo à análise preliminar do recurso ordinário interposto pelo Sindicato patronal.

AUSÊNCIA DE REQUISITOS LEGAIS (FALTA DE COMPROVAÇÃO DO QUÓRUM LEGAL). ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINÇÃO DO FEITO

O Regional rejeitou a preliminar de extinção do feito, por ausência de requisitos legais, no que se refere à falta de comprovação do quórum da assembléia, argüida pelo suscitado, por considerar que as disposições estatutárias atinentes à convocação da categoria para a assembléia, bem como aquelas relativas ao quórum, foram observadas, estando legitimado o Sindicato profissional a ajuizar este dissídio coletivo (fl. 373).

Renova o suscitado os argumentos expendidos na contestação, de que o Sindicato profissional não foi devidamente autorizado para ingressar em juízo, já que o quórum legal é o verdadeiro indicativo de que a deliberação assemblear representa a vontade da categoria, nos termos do art. 859 da CLT. Afirma não ter sido observada a OJ nº 13 da SDC, já que não há como se aferir, nos autos, o número de associados ao sindicato, e que, não havendo comprovação, nula é a deliberação e, consequentemente, ilegítimo o suscitante. Por tais motivos, requer a extinção do feito (fls. 432/442).

Esta Corte, ao cancelar a Orientação Jurisprudencial nº 13 da SDC (24/11/2003), minimizou o requisito relativo ao quórum para aprovação do ajuizamento de dissídio coletivo, na esteira do art. 859 da CLT - que admite a aprovação da pauta de reivindicações e autoriza a propositura do dissídio coletivo pela maioria de 2/3 dos associados presentes, em primeira convocação, e por 2/3 dos presentes em segunda - não se submetendo, portanto, ao quórum estabelecido no art. 612 da CLT.

Por sua vez, o Estatuto Social do Sindicato profissional dispõe que "as assembléias gerais ordinárias obedecerão o quórum de 20% (vinte por cento) em primeira convocação e qualquer número de associados em segunda convocação" (art. 12, § 4º), e o § 4º do mesmo artigo que "as assembléias gerais extraordinárias serão convocadas pelo presidente, por decisão da maioria da diretoria ou por 10% dos associados, tratando apenas de assunto específico" (fl. 12).

In casu, embora não seja possível aferir o número de associados presentes à assembléia, ainda nos termos do art. 859 consolidado, verifica-se que, pelos editais, a convocação foi dirigida a "associados ou não" (fl. 29), estando presentes, à assembléia, 62 trabalhadores (lista de presença às fls. 27/28), presumivelmente associados.

Mesmo se assim não fosse, após a ampliação da competência trazida à Constituição Federal pela Emenda Constitucional 45/05, a Justiça do Trabalho tem procurado amenizar o excessivo rigor processual, principalmente quanto ao quórum da assembléia, posicionando-se a maioria desta Seção Especializada no sentido de aceitar a aprovação, em 2ª convocação, por 2/3 dos trabalhadores presentes, sem se ater, em regra, à sua condição de associados ao Sindicato profissional.

Embora a ata da assembléia (fls. 25 e 26) não consigne se a realização se deu em 1ª ou 2ª convocação, mas tendo sido as propostas aprovadas de forma unânime (fl. 26), pelo entendimento atual desta Seção Especializada não há como se questionar, quanto à hipótese da falta de quórum, a legitimidade do sindicato para ajuizar o dissídio coletivo.

Ocorre que se verificam, nos autos, outras irregularidades que dão azo à extinção do feito, por ilegitimidade ativa, as quais podem e devem ser analisadas de ofício, nos termos do art. 267, IV, e § 3º, do CPC, as quais passo a examinar:

1) REIVINDICAÇÕES DA CATEGORIA. INÉPCIA DA INICIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS CLÁUSULAS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 37 DA SDC

O Precedente nº 37 da SDC dispõe que "nos processos de dissídio coletivo somente serão julgadas as cláusulas fundamentadas na representação, no caso de ação originária, ou no recurso". Significa dizer que, mesmo em se tratando de cláusulas preexistentes, ou seja, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho celebrados em período imediatamente anterior ao do ajuizamento do dissídio (o que não é o caso), não se aplica o princípio da inalterabilidade das condições pactuadas.

Verifica-se, inicialmente, que a representação de fls. 2/4 não traz sequer os temas das propostas reivindicadas, embora às fls. 35/58 tenha sido acostada pauta referente apenas ao setor de concreto, para o período de 2001 a 2002.

Não há nos autos nenhuma menção aos fundamentos do pedido, no sentido de que se possa aferir os impactos que o deferimento das propostas, principalmente das econômicas, porventura possam causar ao segmento econômico, ou mesmo para possibilitar ao magistrado a verificação da conveniência do deferimento, ou não, dos pedidos, e a fim de manter o justo equilíbrio entre os interesses dos dois segmentos.

A corroborar o entendimento de que tal ausência é extremamente prejudicial à justa composição do conflito, transcrevo trecho de parecer da Assessoria Econômica do 2º Regional:

"Informo, nesta apreciação inicial, a respeito das dificuldades envolvidas na elaboração de um parecer técnico sobre as cláusulas econômicas do Processo TRT/SP-148/2001.5. O problema tem sua origem no fato de a última convenção coletiva existente ter vigido até 30 de abril de 1999 (...). Desta maneira, os salários e os pisos salariais encontram-se fixados, considerando as condições econômicas existentes até 30 de abril de 1998. A data-base do presente dissídio é 1º de maio de 2001, evidenciando, desta forma, um intervalo de 3 anos sem regra geral de reajuste salarial (...)" (fl. 251).

E, ainda, da Procuradoria Regional do Trabalho:

"A falta de subsídios e de parâmetros norteadores de uma recomposição do poder de compra dos salários impôs a valiosa intervenção da Assessoria Econômica desse E. Tribunal, resultando nas considerações de fls. 252/253 e 304/305. Dada a dificuldade em se identificar índice que melhor se ajuste às condições reveladas pelas partes, nesses autos, inclusive quanto às convenções coletivas acostadas às fls. 279/296 e 314/337, o sentenciado normativo poderá arbitrar o percentual baseado na variação do IBPC/IBGE de maio/2000 a maio/2001 (...)" (fl. 344).

Ressalta-se que, em atendimento à solicitação do Regional (fl. 255), no sentido de que fossem apresentados dados constantes do instrumento revisando (1º/5/2000 a 30/4/2001), o suscitante apresentou as convenções coletivas de trabalho de fls. 262/278 e 279/296, que, no entanto, não dizem respeito à categoria econômica representada pelo suscitado, e, mesmo se assim não fosse, o fato de a norma revisanda ser uma convenção coletiva de trabalho não afasta, por si só, a exigência de que o suscitante apresente os motivos pelos quais pretende a renovação das cláusulas.

Nesse contexto, justifica-se a exigência prevista no Precedente Normativo nº 37, pelo que o seu não-atendimento acarreta a extinção do feito, por ausência de pressuposto indispensável à constituição válida e regular da ação coletiva, nos termos do art. 267, IV, do CPC (Precedente: RODC-78647/2003-900-02-00.0, Min. Rider Nogueira de Brito, DJ de 18/3/2008).

2) PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 8 DA SDC.

Embora a Justiça do Trabalho venha-se mostrando mais flexível com relação às formalidades necessárias a legitimarem o Sindicato a instaurar instância em nome da categoria profissional, o edital de convocação e a ata da assembléia continuam a ser requisitos essenciais para instauração do processo de dissídio coletivo, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDC. Devem, pois, ser observadas as exigências legais e jurisprudenciais, a fim de que não restem dúvidas sobre a comprovação da legitimidade conferida ao Sindicato pela categoria que representa.

A esse respeito, a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC determina:

"08 - DISSÍDIO COLETIVO - PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA - CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

In casu, detecta-se a ausência, na ata da assembléia, da transcrição da pauta reivindicatória - para cuja aprovação foram convocados os trabalhadores -, a qual não apresenta sequer os temas das propostas (fls. 25/26).

Entendo que o fato de estar consignado, no referido documento, que foi realizada a leitura das reivindicações não é suficiente para se constatar se realmente aquilo que os trabalhadores aprovaram foi efetivamente o que estava disposto no rol de reivindicações (que sequer foi transcrito na representação).

Também por esse motivo, não há como reconhecer a legitimidade do Sindicato profissional para instaurar a instância de dissídio coletivo.

Nesse sentido, tem-se, entre outros, os seguintes julgados: RODC-20309/2002-000-02-01.8, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 8/2/2008 e RODC-3801/2003-000-01-00.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 1º/6/2007.

Além do mais, estando a parte devidamente representada, tendo constituído advogado apto para representar seus interesses em juízo, não cabe ao Poder Judiciário flexibilizar norma processual de ordem pública e cogente diante do descuido na formação do ato processual.

Por todo o exposto, acolhendo a preliminar de extinção do feito, por ilegitimidade ativa, argüida pelo suscitado, embora por outros fundamentos, **dou provimento** ao recurso para julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, estando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, bem como o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho. Ficam ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: 1) dar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, para, reformando a decisão regional, extinguir o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, estando prejudicado o exame das demais questões suscitadas, ficando ressalvadas, contudo, as situações fáticas já constituídas, nos termos do art. 6º, § 3º, da Lei 4.725/65; 2) julgar prejudicado o recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Dora Maria da Costa - Relator

PROCESSO	: DC-195.656/2008-000-00-00.6 (AC. SDC/08)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
SUSCITANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA
SUSCITADO(A)	: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS E TELÉGRAFOS E SIMILARES - FENTECT
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ACORDO HOMOLOGADO PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - AD REFERENDUM DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS. A Presidência do Tribunal Superior do Trabalho homologou acordo entabulado no curso do dissídio coletivo ajuizado em período de férias coletivas dos Ministros integrantes desta Corte, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno. Incumbe ao Relator designado para o feito submeter à D. Seção a decisão homologatória da negociação firmada no dissídio coletivo para a aprovação da Corte.

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ajuizou dissídio coletivo de greve em desfavor da Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT.

Posteriormente, após diversas rodadas de negociações dirigidas pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, os interessados no conflito firmaram instrumento coletivo.

O acordo foi homologado pela Presidência desta Corte (fls. 1.070-1.072).

O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho revogou a astreinte fixada em liminar (fl. 1088).

É o relatório.

FUNDAMENTOS

A Presidência desta Corte homologou o acordo apresentado pelas partes, por intermédio do despacho vazado nos seguintes termos:

"A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT ajuizou ação de Dissídio Coletivo contra a Federação Nacional dos Trabalhadores em Empresas de Correios e Telégrafos e Similares - FENTECT, alegando, em síntese, que a Suscitada deflagrou movimento grevista ao arripio das normas previstas em lei sobre a matéria, requerendo a decretação da abusividade da greve, com todos os seus consectários.

Após inúmeras tentativas de conciliação, formalmente formuladas e tantas outras informais apresentadas às partes, afinal estas se compuseram, nos termos a seguir transcritos, e agora requerem a homologação do acordo e a isenção do pagamento das custas processuais, argumentando a Suscitante que é equiparada à Fazenda Pública, conforme o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969:

"1 - A ECT e a FENTECT voltarão a discutir, na data-base da categoria, os termos do PCCS de 2008, mediante pauta de temas previamente estabelecidos. Caso não haja acordo nas negociações, no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar de 01/08/2008, as partes submeterão ao julgamento do TST as cláusulas não acordadas.

2. A ECT pagará em definitivo, a título de adicional, 30% do respectivo salário base, exclusivamente para todos os carteiros que trabalham na distribuição e coleta em vias públicas, com efeito retroativo a junho de 2008, ajustando-se os valores já pagos.

2.1 O referido adicional será suprimido nas seguintes hipóteses:

a) no caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens;

b) quando o referido empregado não mais exercer a atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas.

3. Em relação ao AADC para os demais funcionários que executam as atividades de distribuição e coleta, a ECT deliberou pela manutenção do seu pagamento, nos valores já concedidos. Para o AAG, a Empresa também deliberou pela manutenção, na forma implementada a partir de 01/06/2008 para todos os Atendentes Comerciais que executam atividades de guichê. Os referidos valores serão corrigidos pelo mesmo índice definido na data-base.

3.1 O referido adicional será suprimido em caso de concessão legal de qualquer mecanismo sob o mesmo título ou idêntico fundamento/natureza, atividade de distribuição e/ou coleta em vias públicas, a fim de evitar a configuração de acumulação de vantagens.

4. Os dias parados serão compensados pelos trabalhadores, mediante banco de horas. A ECT definirá os critérios em âmbito nacional.

5. A ECT não efetuará nenhuma punição decorrente da greve.

6. Será providenciado o crédito referente a Vale-Refeição/Alimentação/Cesta após o encerramento total do movimento grevista.

7. A FENTECT se compromete a suspender o movimento grevista e providenciar, de imediato, o retorno ao trabalho normal de todos os empregados.

8. As partes submeterão o presente acordo à homologação do Tribunal Superior do Trabalho.

Homologado o acordo, Suscitante e Suscitada dar-se-ão plena e geral quitação quanto ao objeto da presente ação, com a consequente extinção do feito, respondendo cada parte pelos honorários de seus advogados.

Por fim, requer a isenção de custas processuais, eis que a Suscitante foi equiparada à Fazenda Pública, conforme art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/03/69, que a criou, in verbis:

'Art. 12. A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação à imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.'"

O Ministério Público do Trabalho, após a leitura dos termos do acordo, manifestou-se verbalmente no sentido da sua homologação.

Encontrando-se os ministros integrantes desta Corte em gozo de férias coletivas, conforme previsão no art. 11 do Regimento Interno e levando em conta que à Seção Especializada em Dissídios Coletivos compete, originariamente, homologar as conciliações firmadas nos dissídios coletivos (art. 70, I, b, do Regimento Interno), e estando esta Presidência respondendo por todos os órgãos componentes deste Tribunal Superior do Trabalho, HOMOLOGO, para todos os fins de direito o presente acordo firmado pelas partes, ad referendum da Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Arbitro, para fins de custas processuais, o valor do presente acordo em R\$20.000,00 (vinte mil reais) e, consequentemente, as custas em R\$400,00 (quatrocentos reais), a serem pagas pelas partes, em valores iguais de R\$200,00 (duzentos reais), ficando a Suscitante isenta em face do que dispõe o art. 12 do Decreto-Lei n.º 509, de 20/3/1969.

Dê-se ciência e publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho"

Com efeito, o despacho exarado pela Presidência desta Corte é irreprochável.

Entretanto, incumbe a este Relator submeter à aprovação desta Corte a decisão homologatória da negociação firmada no curso deste dissídio coletivo, respeitados os fundamentos lançados no despacho exarado pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, referendar a decisão homologatória do acordo coletivo de trabalho firmado no dissídio coletivo.

Brasília, 14 de agosto de 2008.

Mauricio Godinho Delgado - Relator



PROCESSO : RODC-384.169/1997.8 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/08)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RE-CREATIVAS
, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE
ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO
DO RIO DE JANEIRO - SENALBA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC E OUTRO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BARRETO FERREIRA DIAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISSÍDIO COLETIVO. AUMENTO SALARIAL. PRODUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE INDICADOR OBJETIVO.

Nos termos do art. 13, § 2º, da Lei nº 10.192/01, o amparo em indicador objetivo é pressuposto da concessão de aumento salarial proposto a título de produtividade, o que afasta a pretensão recursal.

GARANTIA DE EMPREGO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 82 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O art. 7º, I, da Constituição Federal não ampara a ampla concessão de garantia de emprego por meio do exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho. A jurisprudência desta Corte Superior se limita a deferir estabilidade provisória decorrente do ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do Tribunal Superior do Trabalho.

AUXÍLIO-CRECHE. ART. 389, § 1º, DA CLT. PORTARIA Nº 3.296/86. LIVRE NEGOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES.

Nos termos da Portaria Nº 3.296/86 do MTE, a adoção do sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência do art. 389, § 1º, da CLT, depende de estipulação em acordo ou convenção coletiva. No caso, não se tratando de disposição autônoma previamente firmada entre as partes, a concessão de auxílio-creche depende de livre negociação.

DESCONTO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS ASSO-CIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST.

A fixação de descontos em favor da entidade sindical deve observar os direito à livre associação e sindicalização, limitando-se a cobrança aos empregados associados, nos termos do Precedente Normativo nº 119 do TST.

Recurso ordinário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo **TST-RODC-384.169/1997.8**, em que é Recorrente SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - SENALBA e são Recorrido SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC e OUTRO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou parcialmente procedente o dissídio coletivo relativo ao período de 1995/1996 (fls. 121-125) e não conheceu dos embargos declaratórios opostos (fls. 130-132).

Inconformada, o Sindicato-Suscitante interpôs recurso ordinário, postulando a reforma de 6 cláusulas da sentença normativa (fl. 133).

Admitido o recurso (fl. 142), foram apresentadas razões de contrariedade (fls. 142-144).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho havia extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em face da ausência de condição de desenvolvimento válido e regular, sob o fundamento de que o Sindicato-Suscitante não tinha preenchido a exigência dos arts. 612 e 859 da CLT, uma vez que a lista de presença da assembleia geral dos trabalhadores não registrava o alcance do quórum legal e estatutário (fls. 158-160), e acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos, apenas para prestar esclarecimentos (fls. 172-174).

O Suscitante interpôs recurso extraordinário (fls. 177-183), inadmitido pela decisão de fls. 193-194.

O Suscitante interpôs agravo de instrumento o qual foi conhecido, e imediatamente provido o recurso extraordinário em decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Celso de Melo, Relator no STF (fls. 97-98 dos autos em apenso), para afastar a ilegitimidade ativa e determinar o retorno dos autos a esta Corte, para que prossiga no julgamento da causa, como entender de direito (fls. 97-98 do autos apensados).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinou no sentido do não-provimento do recurso ordinário (fls. 213-214).

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Tempestivo o apelo (fls. 125-v. e 133), regular a representação (fl. 8), não tendo sido Suscitante condenado ao pagamento de custas processuais, **CONHEÇO.**

Ressalte-se, no entanto, que o apelo não reúne condições de admissibilidade quanto à Cláusula 7ª - ABONO DE FALTA ESTUDANTES, em face da ausência de interesse processual. Com efeito, a decisão recorrida atendeu à pretensão recursal de deferimento da proposta com base no Precedente Normativo nº 70 do TST (fls. 123-124), razão pela qual esse tema não será apreciado.

2. MÉRITO

2.1. CLÁUSULA 2ª - PRODUTIVIDADE

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula 2ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"PRODUTIVIDADE: O SESC/SENAC NACIONAIS concederão um aumento real de salário da ordem de 10% (dez por cento), incidente sobre os salários corrigidos na forma da cláusula primeira, devidos a partir de primeiro de fevereiro de 1995" (fl. 6).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante postula a concessão do aumento real, ao argumento de que esta Corte tem deferido o índice de 4% para todas as categorias profissionais, à míngua de subsídios (fl. 133).

O art. 13 da Lei nº 10.192/01 assim dispõe:

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

(...)

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

No caso, constata-se que o Suscitante não cuidou de cumprir o disposto no § 2º do art. 13, quanto ao amparo em indicador do aumento da produtividade. Assim, eventual percentual de aumento real, porque postulado sem lastro em fator objetivo, deve ser debatido e fixado em livre negociação entre as partes.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

2.2. CLÁUSULA 3ª - GARANTIA DO EMPREGO

O Regional indeferiu a cláusula 3ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"GARANTIA DO EMPREGO: Durante a vigência da regra normativa o SESC/SENAC NACIONAIS garantirão os empregos de seus empregados excetuado os casos de acordo ou justa causa" (fl. 6).

Em seu apelo, o Sindicato-Suscitante sustenta que a restrição à dispensa abusiva ou arbitrária encontra apoio no art. 7º, I, da Constituição Federal (fl. 133).

O art. 7º, I, da Constituição Federal não ampara a concessão de ampla garantia de emprego por meio do exercício do poder normativo, uma vez que apenas prevê que Lei Complementar versará sobre indenização compensatória, nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

Assim, salvo as hipóteses previstas no art. 10 do ADCT, não existe no Direito do Trabalho garantia genérica contra a despedida arbitrária, de forma que a matéria, nos termos em que proposta, refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada, cabendo o debate pela via da livre negociação entre as partes.

A jurisprudência desta Corte limita-se a deferir a estabilidade provisória decorrente do ajuizamento do dissídio coletivo, nos termos do Precedente Normativo nº 82 do TST:

Nº 82. DISSÍDIO COLETIVO. GARANTIA DE SALÁRIOS E CONSECATÓRIOS (positivo). Defere-se a garantia de salários e consecatários ao empregado sem justa causa desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

Diante do exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema, para, adequando ao Precedente Normativo nº 82 do TST a Cláusula 3ª - GARANTIA DO EMPREGO, deferir a garantia de salários e consecatários, mas apenas desde a data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias.

2.3. CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO CRECHE

O Tribunal Regional indeferiu a cláusula 6ª (fl. 123), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"AUXÍLIO CRECHE: O SESC/SENAC NACIONAIS concederão um auxílio para o atendimento em creches dos filhos de seus empregados, na forma de reembolso dos valores comprovadamente pagos" (fl. 7).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitado sustenta que a proposta encontra respaldo no Precedente Normativo nº 22 do TST (fl. 133).

Todavia, o Precedente Normativo nº 22 não aborda, de forma específica, sobre a concessão de auxílio-creche, versando apenas acerca da instalação de local destinado à guarda de crianças, facultado o convênio com creches.

O art. 389, § 1º, da CLT prevê que "Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação".

A Portaria Nº 3.296/86 do MTE autoriza a adoção do sistema de reembolso-creche, em substituição a essa exigência, dispondo, contudo, em seu art. 2º, que "a implantação do sistema de reembolso-creche dependerá de prévia estipulação em acordo ou convenção coletiva".

No caso, verifica-se que o auxílio-creche não constitui disposição prévia convencionada autonomamente entre as partes (fls. 91-106), de forma que a matéria, nos termos em que proposta, refoge ao poder normativo desta Justiça Especializada, cabendo o debate pela via da livre negociação.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao apelo, no particular.

2.4. CLÁUSULA 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL

O Regional indeferiu a Cláusula 6ª (fl. 124), proposta pelo Sindicato-Suscitante nos seguintes termos:

"ASSISTENCIAL: O SESC/SENAC NACIONAIS descontarão de todos os empregados, a título assistencial, 1% (um por cento) do salário de fevereiro de 1995, para manutenção do sindicato" (fl. 7).

Em seu apelo, o Sindicato Suscitado sustenta que a proposta encontra respaldo no Precedente Normativo nº 74 do TST (fl. 133).

Inicialmente, convém asseverar que o referido Precedente Normativo nº 74 do TST foi cancelado.

A atual jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 do TST:

Nº 119. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Nesse contexto, embora a entidade sindical tenha o direito de fixar descontos, por meio de assembléia geral, em seu favor, nos termos dos arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, "e", da CLT, não deve ser considerado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização, previsto nos arts. 5º, XX, e 8º, V, da Constituição Federal.

Desse modo, forçoso reconhecer a necessidade de se excluir a previsão do desconto sobre os salários dos empregados não-filiados ao sindicato da categoria profissional.

Da mesma forma, constata-se que o percentual proposto não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, que limita o valor do desconto ao correspondente a 50% de um dia de trabalho, conforme os seguintes julgados desta SDC: TST-RODC-1617/2003-000-04-00.1, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-1452/2004-000-04-00.9, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 17/03/06; TST-RODC-20186/2000-000-05-00.4, Rel. Min. Carlos Alberto, DJ 11/11/05; TST-DC-150085/2005-000-00-00.3, Rel. Min. José Lucia-no, DJ 27/06/05; TST-RODC-98180/2003-900-04-00.4, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 17/06/05; TST-RODC-824/2003-000-15-00.9, Rel. Min. João Orestes Dalazen, DJ 17/06/05.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário, quanto ao tema para, adequando a cláusula 11ª - ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST, deferir o desconto assistencial proposto, mas apenas em relação aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

ISTO POSTO, ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário para adequando a Cláusula 3ª - GARANTIA DO EMPREGO ao Precedente Normativo nº 82 do TST, deferir a garantia de salários e consecatários, mas apenas da data do julgamento do dissídio até 90 (noventa) dias após a publicação do acórdão, limitado o período total a 120 (cento e vinte) dias; e, adequando a Cláusula 11ª - DESCONTO ASSISTENCIAL ao Precedente Normativo nº 119 do TST, deferir o desconto assistencial, mas limitado aos empregados associados ao sindicato da categoria profissional.

Brasília, 12 de junho de 2008.

WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
Relator

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-6869/2005-147-15-40.5

AGRAVANTE : MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI
AGRAVADO : RENATO ANTÔNIO SCARPARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ELYSEU

DESPACHO

PETIÇÃO TST-P-72822/2008.6

1-Junte-se.

2- Baixem os autos, conforme solicitado.

3-Publique-se.

Em 14/8/2008.

Ministro RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ÓRGÃO ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 10a. Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 04 de setembro de 2008 às 13h00

PROCESSO : MS-197.318/2008-000-00-00-4
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
IMPETRANTE : OSEAS DE SOUZA MARTINS FILHO
ADVOGADO : DR(A). OSÉAS DE SOUZA MARTINS FILHO
IMPETRADO(A) : MINISTRO CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO



PROCESSO	:	R-183.019/2007-000-00-00-4
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECLAMANTE	:	NELSON ANGERAMI NATIVIDADE
ADVOGADO	:	DR(A). ALEXANDRE FERREIRA
RECLAMADO(A)	:	10ª TURMA DO TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	:	ROAG-44/1994-004-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (EXTINTO INSTITUTO ES-TADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP)
PROCURADOR	:	DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RECORRIDO(S)	:	EDSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO A. L. RAMACCIOTTI
PROCESSO	:	ROAG-183/2005-921-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	MARIA GORETE DE LIMA ARAÚJO E OUTROS
RECORRIDO(S)	:	UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR	:	DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCESSO	:	ROAG-320/2005-000-08-00-9 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE JUSTIÇA
PROCURADOR	:	DR(A). CAROL GENTIL ULIANA
RECORRIDO(S)	:	DAMIÃO BARROS CALDAS E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MOTA VASCONCELOS
PROCESSO	:	ROAG-612/2007-000-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). ALEXANDRE DOUGLAS ZAIDAN DE CARVALHO
RECORRIDO(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDSPRE/PE
ADVOGADO	:	DR(A). CLÁUDIO SOARES DE OLIVEIRA FERREIRA
PROCESSO	:	ROAG-714/1993-002-17-40-0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	GLÉCIO GUARIENTO
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	:	DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA
PROCESSO	:	ROAG-881/2001-016-10-41-6 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - SLU
ADVOGADO	:	DR(A). ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	:	FRANCISCO SOARES PEREIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
RECORRIDO(S)	:	ASSOCIAÇÃO DE CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
PROCESSO	:	ROAG-970/1995-151-17-40-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE GUARAPARI
PROCURADOR	:	DR(A). THIAGO GOBBI SERQUEIRA
RECORRENTE(S)	:	SEBASTIÃO LOPES MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	ROAG-1.028/1994-003-17-41-7 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	LEODONE BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). ESMERALDO AUGUSTO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	:	SUPERINTENDÊNCIA DOS PROJETOS DE POLARIZAÇÃO INDUSTRIAL - SUPPIN
PROCURADOR	:	DR(A). ANDERSON SANT'ANA PEDRA
RECORRIDO(S)	:	JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA/ES
PROCESSO	:	ROAG-1.218/2003-000-11-40-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUAM)
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	:	TÂNIA DE MIRANDA CHICRE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ CARLOS PANTOJA
PROCESSO	:	ROAG-1.705/2006-000-21-40-8 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR	:	DR(A). LUIS MARCELO CAVALCANTI DE SOUSA
RECORRIDO(S)	:	DURVAL PAULINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO LUIZ DIÓGENES

PROCESSO	:	ROAG-2.678/1997-043-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	LUCIMAR DIVINA ALVARENGA PRATA E OUTROS
ADVOGADA	:	DR(A). VERALÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	:	RURALMINAS - FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ANTÔNIO MÁRCIO DE MORAIS
PROCESSO	:	ROAG-10.026/2006-909-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - AMATRA IX
RECORRIDO(S)	:	JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	:	MA-345/2007-000-90-00-7
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
INTERESSADO(A)	:	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO - ANAMATRA
PROCESSO	:	RMA-995/2005-000-05-00-4 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	:	VALDELÍCIO SOUSA MENÊZES
ADVOGADO	:	DR(A). VALDELÍCIO MENÊZES
RECORRIDO(S)	:	MÁRIO VIVAS DE SOUZA BARRETO - JUIZ AUXILIAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO	:	DR(A). MARIA AMÉLIA MACHADO
PROCESSO	:	RMA-120.977/2004-000-00-00-5
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	:	ROBERTO DOS SANTOS FRANÇA
RECORRIDO(S)	:	MINISTRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST
PROCESSO	:	RMA-190.014/2008-000-00-00-3
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	LOISIMA BARBOSA BACELAR MIRANDA SCHIESS - JUÍZA DO TRT DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). FRANCISCO DE SALES E SILVA PALHA DIAS
ADVOGADA	:	DR(A). JOSIANE RAMALHO GOMES
RECORRIDO(S)	:	JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRO-637/1994-481-02-68-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR(A). FELIPE FORTE COBO
AGRAVADO(S)	:	TERESA CRISTINA CORRÊA FÁBREGA DE CARVALHO
ADVOGADA	:	DR(A). DENISE LOPES MARCHENTA
PROCESSO	:	AG-RE-ED-AIRR-797/2004-016-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S)	:	MARIA CRISTINA DE SOUZA FONSECA
ADVOGADO	:	DR(A). MIGUEL FLÁVIO ABUD MOREIRA
AGRAVADO(S)	:	RAQUEL BICALHO GEO
ADVOGADO	:	DR(A). MÔNICA COSTA CHAVES
AGRAVADO(S)	:	SANTA RAQUEL PECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.
PROCESSO	:	AG-E-ED-E-ED-AIRR-1.483/1998-004-05-41-8 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	JENICE DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO	:	DR(A). MOHAMED KLODR EID
AGRAVADO(S)	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA
ADVOGADO	:	DR(A). MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO	:	AG-A-E-AIRR-2.806/2005-051-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. RIDER DE BRITO
AGRAVANTE(S)	:	ANTONIO CARLOS PERETI
ADVOGADO	:	DR(A). VALDIVINO ALVES
AGRAVADO(S)	:	HELDER CANALES
ADVOGADO	:	DR(A). ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S)	:	GASPARZINHO DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICOS LTDA.
PROCESSO	:	AG-AR-155.465/2005-000-00-00-8
RELATOR	:	MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS ENFERMEIROS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO	:	AG-MS-196.478/2008-000-00-00-0
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	:	MAURIZIO MARCHETTI - JUIZ DO TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	DR(A). MARINA MAMEDE ROSA NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	:	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - TST

PROCESSO	:	RXOF E ROMS-1.203/2002-000-13-00-2 TRT DA 13A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	:	SEVERINO MARCONDES MEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). DELOSMAR MENDONÇA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	:	UNIÃO
PROCURADOR	:	DR(A). JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AUTORIDADE COATORA	:	VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO - JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO	:	RXOF E ROAG-611/2004-000-21-00-5 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
REMETENTE	:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	UNIÃO (UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN)
PROCURADOR	:	DR(A). CAROLINA MARIA PEIXOTO DE BARROS
RECORRIDO(S)	:	JACINTA JERÔNIMO RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.		
ANA LUCIA REGO QUEIROZ Secretária do Órgão Especial		
COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS		
ACÓRDÃOS		
PROCESSO	:	E-ED-RR-12/2006-004-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
EMBARGANTE	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
EMBARGADO(A)	:	MARINA BARBOSA MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petrobrás quanto ao tema "multa por embargos de declaração prolatatórios". Por unanimidade, não conhecer dos embargos da Petros e da Petrobrás no tocante ao item "incompetência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria". Por unanimidade, conhecer de ambos os embargos quanto ao tópico "progressão funcional concedida aos empregados da ativa com base em norma coletiva - extensão aos empregados inativos - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.		
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA FUNDAÇÃO PETROS E DA PETROBRÁS. APRECIACÃO CONJUNTA. MATÉRIAS COMUNS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIGÊNCIA DA LEI 11496/2007. Não demonstrado dissenso jurisprudencial específico ao caso concreto examinado, em que se determinou a ausência de prequestionamento da matéria, inviável o conhecimento dos embargos, na vigência da atual redação do art. 894, inciso II, da CLT.		
COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL CONCEDIDA APENAS AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE. ACORDO COLETIVO. EXTENSÃO AOS EMPREGADOS INATIVOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. EMBARGOS DESPROVIDOS. No caso sub examine, não há como se reconhecer a validade da norma coletiva que estabeleceu a parcela "Concessão de Nível" apenas aos empregados em atividade da Petrobras, porque evidenciado que a norma convencional estabeleceu efetivo reajuste salarial, devendo portanto, contemplar toda a categoria. A jurisprudência desta C. corte vem entendendo, em relação à matéria que "A generalidade e, por conseguinte, a ausência de critério na concessão da referida promoção revela tratar-se de verdadeiro reajuste de salário dos empregados, com exclusão dos inativos, em desrespeito ao próprio regulamento empresarial" ((E-ED-RR - 794/2005-161-05-00 - Relatora Ministra Maria Cristina Pedduzi DJ - 11/04/2008). Embargos conhecidos e desprovidos.		
PROCESSO	:	E-RR-14/2000-141-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	:	JOÃO BATISTA BRAVO
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ DA SILVA AMORIM
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.		



EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - ARGÜIÇÃO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIO-
NAL

Não há negativa de prestação jurisdicional, se o órgão jul-
gador examina todas as questões propostas pela parte, consignando as
razões de seu convencimento.

Firmado o entendimento de que o Recurso de Revista não
atendia aos requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 896 da
CLT, não cabia à C. Turma prosseguir no exame da questão de fundo,
atinente ao pagamento das verbas rescisórias e aos limites da con-
denação.

**APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - VERBAS RESCI-
SÓRIAS**

Cancelada a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1,
esta Corte passou a consagrar a tese de que a aposentadoria voluntária
não extingue o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº
361 da SBDI-1). Assim, são devidas as verbas rescisórias, calculadas
sobre todo o período de prestação de serviços.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-14/2006-741-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: DR. LAÉRCIO ROQUE TOLFO VIERA
EMBARGADO(A)	: GRAZZIOTIN S.A.
ADVOGADO	: DR. VALMOR ALBANI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de de-
claração para sanar omissão apontada, sem conferir efeito modifi-
cativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
Embargos declaratórios acolhidos para sanar omissão apon-
tada, sem conferir efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO	: E-RR-15/2003-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: CIPRIANO PLÁCIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JANUÁRIO ALVES
EMBARGADO(A)	: APOLO CONSTRUÇÕES COMÉRCIO E ADMINIS- TRAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos Embargos, com su-
porte na alínea "c" do art. 896 consolidado, vencidos os Exmos.
Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e João
Batista Brito Pereira, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes
provimento para determinar o recolhimento da contribuição previden-
ciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO
ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ACORDO FIRMA-
DO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EM-
PREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN-
CIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO.
PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do
art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da
contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho
pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo em-
pregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acor-
dos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor
total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº
8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-35/2005-015-12-00.5 - TRT DA 12ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: HUGO GUILHERME WEBER
ADVOGADO	: DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos
quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação
Jurisdicional do Acórdão Embargado". Por unanimidade, conhecer
dos embargos apenas quanto ao tema relativo à quitação decorrente
da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, por di-
vergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NU-
LIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIO-
CIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA
A SER CONFRONTADA COM OS ARESTOS PARADIGMAS CO-
TEJADOS NOS EMBARGOS - INDICAÇÃO DE OFENSA A DIS-
POSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO
INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894
DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da
CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do
dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada
divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do
Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Con-
seqüentemente, a violação dos arts. 832 e 897-A da CLT; 458, item II,
do CPC e 5º, incisos XXXV e LV, e 93, inciso IX, da Constituição
Federal, invocada pelo ora embargante, não impulsiona o conhe-
cimento do recurso de embargos, pois escapa do alcance da nova

redação do inciso II do art. 894 da CLT. Cumpre ressaltar, ainda, que,
em se tratando de negativa de prestação jurisdicional, não há como se
verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que
inexiste tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os
arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito,
a negativa de prestação jurisdicional caracteriza-se quando o juízo
deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte,
mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos compe-
tentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de
nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência ju-
risprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na in-
terpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos
que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do
Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipóteses
como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de
prestação jurisdicional dificilmente se repetem em autos diversos,
pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso
e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo
juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos
embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGI-
DE DA LEI Nº 11.496/07 - ADESÃO DO EMPREGADO AO PLA-
NO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA INSTITUÍDO PELO
BESC - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRA-
BALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPO-
NIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMI-
NADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRAN-
SAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte
Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão
ao programa de dispensa imotivada instituído pelo BESC não importa
quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da
Orientação Jurisprudencial nº 270 desta Subseção I da Seção Es-
pecializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do
pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos
empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do
contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança
apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, sendo in-
servível para tal fim a enumeração aleatória no recibo de verbas
trabalhistas e os respectivos percentuais, que supostamente estariam
sendo quitados pela indenização em questão, nos termos do § 2º do
art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior
do Trabalho. Nesse sentido pronunciou-se o Tribunal Pleno desta
Corte, na sessão realizada em 9/11/2006, nos autos do Processo nº
ROAA-1115/2002-000-12-00.6 e nos seguintes precedentes: E-ED-
RR-581/2003-015-12-00, Relator Ministro Vieira de Mello, DJ de
28/3/2008 e E-ED-RR-1585/2003-030-12-00, Relator Ministro Vieira
de Mello, DJ de 28/3/2008.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-AIRR-41/2007-018-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANRI VILELA
EMBARGADO(A)	: EDUARDO LUIZ CANIATO MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Ne-
gado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que
o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade
específicos previstos no artigo 896 da CLT, confirmando, assim, o
despacho denegatório de admissibilidade proferido no eg. Tribunal
Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa
decisão, nos termos da Súmula nº 353 do c. TST. Recurso de em-
bargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-45/2005-046-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: ANDERSON DORNELAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JAMES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO
SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA
EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CA-
BIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática
de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº
11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº
7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões
proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio
das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não con-
figurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na ju-
risprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inad-
missível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-48/2003-019-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ADMILSON EIGI SESOKO
ADVOGADO	: DR. CHARLES ADRIANO SENSI
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por
divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS - AUXÍLIO-DOENÇA - SUS-
PENSÃO DA PRESCRIÇÃO - NÃO-OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA
DE PREVISÃO LEGAL

1. A suspensão da prescrição só tem lugar se as condições
fáticas impossibilitam ao titular do direito buscar em juízo a re-
paração pelas lesões eventualmente sofridas. Assim é - para citar o
exemplo legal indicado pelo Reclamante - com a pendência de con-
dição suspensiva do contrato. Segundo o dispositivo, pendendo con-
dição que levante a eficácia de determinado contrato, não correrá
contra o titular do direito prescrição em razão das lesões que só
ocorrerão se estabelecida - ou restabelecida - a eficácia do contrato. É
corolário da própria concepção de início do prazo prescricional, que
se dá com a ocorrência da lesão. Não ocorrendo a lesão, já que
pendente a eficácia da cláusula que importaria em prejuízo anti-
jurídico, não há falar em início do prazo prescricional.

2. Outra é, contudo, a situação dos presentes autos. O Re-
clamante, cujo contrato de trabalho foi suspenso em 1º de dezembro
de 1999, busca, por meio da presente ação, créditos que lhe seriam
devidos por lesões ocorridas em período anterior à suspensão do
contrato. Não havendo, como bem assinalado pela C. Turma, im-
pedimentos fáticos ou jurídicos que lhe impossibilitassem de tomar a
devida providência, não há falar em suspensão do prazo prescri-
cional.

3. Ressalte-se, ainda, que não há previsão legal de suspensão
do prazo prescricional em razão, tão-somente, da suspensão do con-
trato de trabalho pela percepção de auxílio-doença. Precedentes da C.
SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-49/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ADILSON MOZART PENA DUARTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JERÔNIMO FIGUEIREDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO
DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A
ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRA-
TO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia
com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera
o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos
do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia
aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada
a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine,
da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-67/2004-002-10-00.4 - TRT DA 10ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MARIA LUÍZA SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO.
EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. DE-
CISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL TRANSITADA EM JULGADO.
VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. A jurisprudência consagrada
neste C. Tribunal Superior é no sentido de que o termo inicial do
prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da
multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com
a edição da Lei Complementar nº 110, de 29.06.01, que reconheceu o
direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo com-
provado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Jus-
tiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta
vinculada (OJ nº 344 da SBDI-1 do TST). No caso, o trânsito em
julgado da decisão proferida pela Justiça Federal, que reconheceu o
direito aos expurgos inflacionários, se deu em 16/11/2001 e a re-
clamação trabalhista foi ajuizada em 2004, prescrita, portanto, a pre-
tensão, pois ultrapassado o biênio constitucional (art. 7º, XXIX).
Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-80/2005-013-04-40.5 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOSÉ ADEMIR DE QUADROS MARCONDES
ADVOGADO	: DR. LUCIANO BORGES DE MEDEIROS
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO ANTÔNIO VIEIRA - COLÉGIO AN- CHIETA
ADVOGADO	: DR. NESTOR JOSÉ FORSTER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. PROTOCOLO DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

O recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007. Dessa forma, imprópria a invocação de ofensa a dispositivos da Constituição Federal e de lei federal.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO : E-ED-RR-86/1999-008-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : IZILDA GONÇALVES DE BRITO
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONSONÂNCIA DA DECISÃO REGIONAL COM A SÚMULA Nº 381 DO TST. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. A consonância do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional com a Súmula nº 381 deste Tribunal Superior do Trabalho inviabiliza o conhecimento do recurso de revista. Violação do artigo 896 da CLT que não se reconhece. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-86/2003-107-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA
ADVOGADA : DRA. ISABELLA BRAGA TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. PRISCILA GABRIELA DUARTE SILVA
EMBARGADO(A) : GIRLANE PIRES ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DO CARMO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão embargado, restabelecer o acórdão regional, no ponto.

EMENTA: EMBARGOS - JORNADA 12X36 - FERIADO TRABALHADO - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO

O labor em regime de turnos de revezamento de 12 horas de trabalho por 36 de descanso resulta na compensação de eventual serviço prestado em domingos e feriados. Por essa razão, o empregado sujeito a esse regime não tem direito à dobra salarial. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-87/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA NASCIMENTO PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - A publicação do Acórdão embargado se deu sob a vigência da referida Lei, que passou a vigorar a partir de 24/09/2007, portanto, o apelo, quanto a este aspecto, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-96/2001-481-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A) : FARLEY ARIIVALDO DIAS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CHAMOUN LOURENÇO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar os efeitos da integração da gratificação ao período de vigência da norma coletiva referida.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. Consoante a jurisprudência desta Corte as condições de trabalho alcançadas por força de norma coletiva vigoram no prazo desta, isto é, não integra de forma definitiva os contratos de trabalho. Desse modo, a "gratificação de férias mensal" instituída por Acordo Contrato Coletivo de Trabalho tem duração limitada à vigência da norma que a instituiu.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-97/2003-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DJALMA GOMES RIBEIRO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - NULIDADE DA DISPENSA - PROCEDIMENTOS INTERNOS PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.
3. Além disso, os arestos colacionados são inespecíficos, atraindo o óbice da Súmula nº 296, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-98/2003-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TRANSLITORAL - TRANSPORTES, TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
EMBARGADO(A) : MANOEL MESSIAS ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO DE TURMA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Em regra, não é cabível o Recurso de Embargos quando dirigido a acórdão de Turma pelo qual foi negado provimento a Agravo de Instrumento. Não se tratando de hipótese excepcional, impõe-se o não-conhecimento do apelo. Inteligência da Súmula nº 353/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-112/2006-005-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BELGO SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AILTON DE PAULA LANA
ADVOGADO : DR. ANDRE MOURA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Não efetuado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos e não tendo sido inteiramente assegurado o valor da condenação arbitrado na sentença, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-121/2003-005-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : RAMIRO ALVES FRANCO
ADVOGADO : DR. MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO DO PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL COM REDUTOR DE 30%. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO RECONHECIDA. Não viola o artigo 896 da Consolidação das Leis Trabalhistas decisão de Turma mediante a qual não se conhece de recurso de revista quando, para se chegar a conclusão diversa daquela consagrada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, revela-se necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-137/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A) : MARINALVA ZACARIAS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-RR-159/2006-006-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. EDUARDO CORDEIRO ROCHA
EMBARGADO(A) : NELSON ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação aos honorários advocatícios não decorre da responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços terceirizados, e sim da sua condição de litisconsorte passivo da presente demanda, da condenação que lhe foi imposta e do preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, nos exatos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Não há, assim, de se falar em contrariedade à Súmula nº 331, item IV, do Tribunal Superior do Trabalho, que não trata especificamente da condenação aos honorários advocatícios quando presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, conforme dispõe a Súmula nº 219 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-165/1998-029-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : EDUARDO APARECIDO BRONZATI
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS IN ITINERE
Tendo em vista que o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 90, item II, do TST, aplica-se à espécie o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-166/2003-013-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ALEXANDRE SCHEIDT
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade do acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "alteração da jornada de trabalho - inclusão do intervalo intrajornada de 15 minutos", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JORNADA DE SEIS HORAS SEM INTERVALO. ADEQUAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A NORMA CONSOLIDADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TEMPO DE TRABALHO COM MAIS QUINZE MINUTOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT VERIFICADA. A alteração do contrato de trabalho, com o aumento da jornada do empregado, com o fim de cumprimento da regra contida no art. 71, § 2º, da CLT não tem respaldo na norma legal, art. 468 da CLT, nem na Súmula 51 do C. TST e nos princípios que formam o direito do trabalho, na medida em que retrata aumento da jornada em prejuízo do empregado, que já tinha incorporado ao contrato o direito a jornada de seis horas, sendo essa a jornada sobre a qual a empresa deve adequar o intervalo, em face do direito adquirido. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO	: E-ED-RR-167/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CLAUDINEI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. RURICOLA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional n.º 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-RR-167/2006-004-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: FRANCISCO DE ASSIS VAZ BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias, restabelecendo o acórdão regional no particular e, quanto ao tema "honorários assistenciais", apreciar desde logo o recurso de revista interposto pela reclamada para dele conhecer por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. JORNADA DE OITO HORAS. TERMO DE OPÇÃO. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados ocupantes de cargo de confiança. Assim, em que pese a opção pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-RR-169/2006-010-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
EMBARGADO(A)	: WASHINGTON LUÍS MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
EMBARGADO(A)	: GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOZART CAMAPUM BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA 331/TST. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. SÚMULA 296/TST. Os arrestos colacionados às fls. 174-175 não viabilizam o conhecimento do recurso de embargos em razão da inespecificidade. Enquanto a divergência colacionada trata de tese genérica acerca do percentual dos juros de mora na condenação direta da fazenda pública, a hipótese vertente cuida do percentual de juros de mora a ser aplicado à fazenda pública quando esta é condenada subsidiariamente. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-176/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: GLEIDSON DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 da SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-176/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PERCIVAL SALLES PORTELA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CÍCERO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 126/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT. Não se cogita, pois, de ofensa a dispositivo constitucional invocado.

2. Não se constata a existência de divergência jurisprudencial específica, pelo fato de os arrestos transcritos partirem de premissa diversa da adotada pela C. Turma, qual seja, a de que o acórdão regional afirmou o descumprimento das norma regulamentares da empresa atinentes ao PCCS.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-182/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ANTÚLIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULAS NºS 132, II, E 229/TST. ELETRICITA- RIOS. A Súmula nº 229 do c. TST, quando se reporta a parcelas de natureza salarial, evidentemente está a se referir àquelas verbas sa- lariais devidas ao empregado quando em sobreaviso, o que não é o caso do adicional de periculosidade. Isso porque, o empregado em sobreaviso, naturalmente, não está sujeito a risco algum, pelo menos por ordem do empregador, na medida em que não se encontra na empresa. Ao contrário, permanece em sua residência aguardando ordens. E se em sua residência há algum agente de risco, este não decorre do comando do empregador, mas da livre e espontânea von- tade do empregado, longe do olhar de fiscalização do patrão. Em- bargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-188/2004-006-20-00.7 - TRT DA 20ª RE- GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ WAGNER GONDIM DE LUCENA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE
ADVOGADA	: DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. BIANCO SOUZA MORELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. Na Justiça do Trabalho, os juros de mora são contabilizados de acordo com o disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, observando-se a taxa referencial diária - TRD - acu- mulada no período compreendido entre a data do vencimento da obrigação e a de seu efetivo pagamento. Existindo norma específica prevendo a forma de cálculo dos juros de mora dos débitos contraídos em razão do contrato de trabalho, não há como se deferir a aplicação da taxa Selic, tal como restou decidido na origem. Decisão da C. Turma que se confirma. Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. ART. 389 DO CÓDIGO CIVIL. RE- CURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO LITE- RAL DE NORMA LEGAL NÃO DEMONSTRADA. A matéria foi apreciada pela C. Turma no sentido de que o dispositivo contido no art. 389 do Código civil não é violado na literalidade quando o debate refere-se à possibilidade de cobrança de honorários advocatícios, não em face da sucumbência, mas do não cumprimento da obrigação contraída, pois necessário, primeiramente, verificar acerca da apli- cabilidade da norma ao processo do trabalho. Tal fundamento não é impugnado pelos reclamantes que inovam na alegação de aplicação do art. 8º da CLT, dispositivo que não foi indicado como argumento nas razões de recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-188/2005-008-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ABÍLIO CÉSAR CANSANÇÃO PRESTES
ADVOGADO	: DR. DANIEL KONSTADINIDIS
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SERGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADO- RIA - OPÇÃO POR REGULAMENTO POSTERIOR - RENÚNCIA AOS BENEFÍCIOS DO ANTERIOR - ACORDO JUDICIAL

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não se referem à existência de acordo judicial em que houve expressa renúncia aos benefícios do plano anterior, circunstância essencial à conclusão do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-202/2002-050-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. EMILIA MARIA B. DOS S. SILVA
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: RENÉ ALVES RAPOSO
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ LOPES PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOS- SIBILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por go- zar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-204/2005-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JOSÉ ROBERTO SANTOS MONTELLO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DERENE P. GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MAURO ROSA ALVES
ADVOGADA	: DRA. HELENA CRISTINA FARIAS DE MELO RA- MOS
EMBARGADO(A)	: PRÓ MÉDICO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - FAC-SÍMILE - TRANSMISSÃO INCOMPLETA

Não se conhece dos Embargos, por irregularidade formal, se a transmissão por fac-símile ocorre de forma incompleta, não aten- dendo ao disposto no art. 4º da Lei nº 9.800/99.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-209/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JÚLIA FONSECA ROXO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VI- GÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AD- MISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEI- TOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-211/2006-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MARIA CARMEN MACHADO BASTOS
EMBARGADO(A)	: SULIENE DANTAS LESTAYO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-ED-RR-215/2004-020-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UBIRACIR BARBOSA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. O Embargante insiste na mesma alegação posta nos Embargos, que foram combatidos no Acórdão embargado, e mais, inova na lide. Os Embargos Declaratórios, contudo, não se prestam para debater o fundamento do Acórdão embargado, notadamente sob outro enfoque, e sem considerar os termos do Acórdão embargado. Não se há, pois, falar em vícios a serem sanados no julgado e, via de consequência, em violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da CF/88. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-216/2003-027-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : IRINEU FRANCO E OUTROS
ADVOGADO : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - SÚMULA Nº 327/TST

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se à espécie a prescrição parcial, nos termos previstos na Súmula nº 327/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-229/2004-017-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS NOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSAPHAT MARINHO MENDONÇA

DECISÃO:"por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afastando a prescrição decretada pelo Tribunal Regional, restabelecer a sentença mediante a qual fora deferido o pedido de diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, com os consectários de lei".

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : ED-E-ED-AIRR-235/2003-025-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A) : CRISTIANE MUNIZ TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. MÔNICA SANTOS MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-267/2005-015-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. CEF. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SERVIDOR APOSENTADO. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. PERCEBIMENTO DA PARCELA NA ATIVIDADE.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão da Turma está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da CSBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da CSBDI-1) e na Súmula nº 288 do TST, encontrando o recurso óbice na Súmula nº 333 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO : ED-E-E-RR-272/2001-066-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : HÉLIO TADASHI ISCHIDA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por considerá-los manifestamente protelatórios, já que as questões postas estavam devidamente esclarecidas no acórdão embargado, condeno a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC, ou seja, 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. A Embargante interpôs Embargos contra decisão da SBDI-1. O Artigo 894 da CLT, antes ou sob a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, é expresso que são cabíveis embargos "das decisões das Turmas". Em face disso, o segundo recurso de embargos foi considerado incabível, e sempre o será, ainda que interposto sob a nova redação dada ao artigo 894 da CLT. Não há, portanto, omissão no julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : E-ED-RR-282/2004-101-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA - SESEP
PROCURADORA : DRA. ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSENILCE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. AROLDO DENIS MAGALHÃES SILVA
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADORA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos e rejeitar o pedido de instauração de procedimento de uniformização de jurisprudência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a especificidade objeto da Súmula 296/TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-RR-290/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JOSELIAS FREITAS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-291/2007-015-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LEONARDO EUSTÁQUIO MARQUES PINTO - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
EMBARGADO(A) : EDSON VICENTE DOS REIS LIMA
ADVOGADO : DR. WILSON REIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-304/1998-019-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROBERTO FREIRE GRILLO
ADVOGADO : DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ACORDO HOMOLOGADO - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar dos arestos serem oriundos de Turma, não se confrontam especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-306/2002-001-10-01.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : RAFAEL BERTI CAVALIERE
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA LÍDER LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE NICOLAU MUNAIER TANNURE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS ELABORADOS MEDIANTE PERÍCIA CONTÁBIL. DECISÃO QUE A REJEITA. MOMENTO OPORTUNO PARA RECORRER. AGRAVO DE PETIÇÃO TIDO POR INCABÍVEL. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-312/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA MACHADO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-371/2006-106-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VALDEMIR SANTANA
ADVOGADO	: DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ
EMBARGADO(A)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: HSBC SEGUROS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. A redação atual do art. 894, II, da CLT, apenas permite o conhecimento dos embargos por contrariedade com Súmula ou Orientação Jurisprudencial, ou por dissenso jurisprudencial. A C. Turma aplicou a Súmula 333 do C. TST, a qual o embargante não logra êxito em afastar, mesmo mediante da colação de arestos de Turmas com entendimento oposto acerca da prescrição para ajuizamento de ação visando reparação por dano moral, pois aqueles arestos que tratam acerca do prazo de vinte anos, analisando a matéria sob o prisma da questão controvertida objeto de ação na Justiça Comum, referem-se a tema sobre o qual nem a eg. Corte Regional nem a C. Turma emitiu tese, retratando tema não prequestionado a informação trazida em sede de Embargos pelo reclamante de que ajuizou Ação civil pleiteando reparação por danos morais na Justiça Comum. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-374/2005-013-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR	: DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
EMBARGADO(A)	: LUCIANA ÁLVARES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RUBENS SANTORO NETO
EMBARGADO(A)	: ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E AO TEXTO CONSTITUCIONAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ARESTOS PARADIGMAS ORIGINÁRIOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PRESUPOSTOS INTRÍNSECOS NÃO CAPITULADOS NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. O presente recurso de embargos foi interposto contra decisão publicada sob a égide da aludida legislação. No entanto, o embargante não busca enquadrar seu recurso nos ditames do art. 894, inciso II, da CLT, em sua nova redação, na medida em que se limitou a indicar ofensa a dispositivos legais e ao texto constitucional e divergência jurisprudencial com arestos paradigmas originários do Superior Tribunal de Justiça, estando, pois, desfundamentado o apelo.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-398/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VANUSA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-A-AIRR-407/1997-070-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que, afastada a irregularidade de traslado, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - TRASLADO REGULAR - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DA AGRAVADA - PEÇA DESNECESSÁRIA. Apesar da procuração do agravado constar no rol das peças essenciais trazidas no art. 897, § 5º, da CLT, não se pode perder de vista a finalidade desse preceito legal ao exigir as peças que formam o traslado do agravo de instrumento, qual seja: possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista em caso de provimento do agravo. Na hipótese, a ausência de juntada da procuração da terceira-reclamada não enseja a irregularidade do traslado, porquanto não prejudica o exame do recurso, na medida em que o agravo de instrumento foi interposto pelo segundo-reclamado, e eventual provimento do recurso somente trará prejuízo aos reclamantes.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-411/2002-125-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JAIME DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃO-ZINHO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I, DO TST. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Nos termos do artigo 894 da CLT, em sua atual redação, a possibilidade de embargos à C. SDI apenas é cabível quando houver divergência entre decisões das Turmas entre si ou com a Seção de Dissídios Individuais, não se mostrando apto a caracterizar dissenso jurisprudencial aresto oriundo do e. Supremo Tribunal Federal, eis que apenas se dá conhecimento aos Embargos por conflito com Súmula daquela Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-A-AIRR-423/2004-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por desfundamentado, e, tendo-o por manifestamente infundado, condeno a agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007 ALICERÇADO TÃO-SOMENTE EM DISPOSITIVOS DE LEI E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DENEGA SEGUIMENTO. AGRAVO QUE ATACA SUPOSTA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PORQUE IRREGULARMENTE FORMADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Decisão agravada mantida. Agravo a que não se conhece, por desfundamentado, com aplicação de multa.

PROCESSO	: A-E-AIRR-424/2007-106-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. - ME
AGRAVADO(S)	: ELIZEU PINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo e, tendo-o por manifestamente infundado, e condenar a agravante a pagar ao agravado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 353/TST E NO ÓBICE DO ARTIGO 896, II, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2007). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA DECISÃO, DESPIDA DA DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO, COM REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DE EMBARGOS NO TOCANTE À MATÉRIA DE FUNDO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Decisão agravada mantida. Agravo a que não se conhece, por desfundamentado, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-E-RR-430/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO ANTÔNIO SOUZA NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a via eleita.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-433/1988-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE VINÍCIUS EMANUEL LAURITO MICE-LI
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 353 DESTA CORTE - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA. Conforme se verifica, o caso em exame trata de recurso incabível nos termos da Súmula nº 353 do TST, como amplamente explicitada na decisão embargada. Com isso, nem sequer há como ser verificada omissão quanto à análise de mérito do recurso, pois o seu não-cabimento impede este Colegiado de apreciá-lo como um todo, não cabendo explicitar qualquer fundamento que envolva o mérito em discussão, sob pena de contrariar a Súmula nº 353 desta Corte, que amparou o não- conhecimento dos embargos. Registre-se que a alegação acerca da omissão em torno da incidência da Súmula nº 353 desta Corte, como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, encontra-se amplamente expressa na decisão embargada.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-445/2005-096-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BEATRIZ FAGUNDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR	: DR. ALDACY RACHID COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O acórdão embargado encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Súmula 363 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-478/2004-105-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : ANA MARIA ALVES GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

1. Nos termos das Súmulas nos 184 e 297, II, do TST, a matéria está preclusa, ante a ausência de Embargos de Declaração.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a C. Turma pautou a decisão no entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1, ataindo o óbice mencionado na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT.

MULTA POR PROTELAÇÃO APLICADA PELO REGIONAL

1. A transcrição de aresto de TRT não atende ao permissivo do art. 894, II, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : A-E-A-AIRR-483/1996-027-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
PROCURADORA : DRA. KYSIA KARYNE DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : TEREZINHA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BACURAU BENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, tendo-o por manifestamente infundado, condeno o agravante a pagar à agravada multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, de acordo com o artigo 557, § 2º, do CPC.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 896, II, DA CLT (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.496/2007). ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E DE QUE FUNDAMENTADOS OS EMBARGOS EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA 353/TST. O agravante não apresenta fundamentação plausível no tocante à desconstituição do despacho agravado, porquanto não são excludentes a Súmula 353/TST e o artigo 896, II, da CLT (redação dada pela Lei 11.496/2007, que modificou a forma de processamento do recurso de embargos no TST). Ademais, negado seguimento aos embargos com supedâneo em dispositivo de lei (artigo 896, II, da CLT), não se há falar em negativa de prestação jurisdicional. Agravo a que se nega provimento, com imposição de multa.

PROCESSO : E-RR-491/2005-009-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOCELINO FIRMINO
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - MULTA DE 40% DO FGTS - DIFERENÇAS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - ACÓRDÃO EMBARGADO CONFORME À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 344 DA SBDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais e constitucionais, por serem incabíveis.

3. O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, incidindo o óbice da parte final do inciso II do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-501/2004-086-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : REGINA ELIZABETH DE SOUSA BONDANCE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TADEU MURBACH
EMBARGADO(A) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida pela reclamada e não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 7/3/2008 (sexta-feira). Contudo, a reclamante interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 25/2/2008 e apresentou os originais em 29/2/2008, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-502/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : PEDRO LIMA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O apelo, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-507/2002-102-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO SASSEN
ADVOGADO : DR. MARLON NUNES MENDES
EMBARGADO(A) : PEDRO DUARTE TIMM
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. No que tange à natureza jurídica do intervalo intrajornada, a questão não merece maiores discussões no âmbito desta Corte que, recentemente, por intermédio da OJ-SDI1 nº 354, pacificou o seu entendimento no seguinte sentido: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4.º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14/3/2008. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4.º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Superados os arestos transcritos. Pertinência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-514/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LAURINDA DE SOUZA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. NÃO-CONHECIMENTO. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O reconhecimento do direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, se consolidou por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (cuja redação restou determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade restou declarada em razão da inobservância ao concurso público. Restou assim feita a alteração da Súmula nº 363, acima indicada, com a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. Tal entendimento resta ainda reafirmado pela recente OJ 362-SDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-518/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : FRANCISCO EDGAR MARINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Asseverar-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legacidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-534/2004-019-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : JORGE ANTÔNIO NEVES PEREIRA
ADVOGADA : DRA. SUZANA BIANCHINI PIZARRO
EMBARGADO(A) : DEMERVAL SILVA CAIXETA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO BARBOSA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia ao recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-551/2004-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA CHARAK JANY
ADVOGADO : DR. RUBESVAL FELIX TREVISAN



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, com relação à incompetência da Justiça do Trabalho, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. Independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos conhecido e não provido.

MULTA - RECURSO DE EMBARGOS - DESFUNDAMENTADO. O apelo está desfundamentado, porquanto não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-593/2002-027-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO	: DR. THIAGO LUCAS GORDO DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: RENATO DINIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a Súmula nº 366 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-595/2005-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA- CENIBRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: WÁLTER JOSÉ DE NORONHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - INTERUPÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA

O acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial no344 da SBDI-1 e Súmula nº 368, ambas do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-608/2006-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ANSELMO MARQUES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-628/1993-022-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ANÍBAL LEANDRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - CÁLCULO - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - NÃO-INCIDÊNCIA. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco.

Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, o recurso foi conhecido e, no mérito, negado provimento, tendo em vista vasta jurisprudência desta Corte no sentido de que, para o cálculo das horas extraordinárias prestadas pelo trabalhador portuário, observar-se-á apenas o salário-básico percebido, excluído o adicional de tempo de serviço, portanto, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 60, II, da SBDI-1 do TST.

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-ED-RR-629/2004-014-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JAIR FERNANDO SANTA RITA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 126 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para não conhecer do recurso de revista, restabelecendo a v. decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV. LEI Nº 8.880/94. A C. Turma procedeu a apreciação da norma legal, remetendo ao critério ali disposto, que não dispõe que o valor do salário referente ao mês de março deva ser calculado com base no valor da URV dessa data, sem levar em consideração o fundamento da decisão regional que tão-somente assevera o pagamento dos salários em valor inferior ao mês de fevereiro de 1994. Deste modo, o recurso de revista não merecia ser conhecido, tendo a Eg. Corte a quo concluído que os salários pagos aos reclamantes em cruzeiros reais foi inferior ao do mês de fevereiro daquele ano, por certo que não há como conhecer do recurso de revista, em face do óbice da Súmula 126 do C. TST. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-643/2004-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE ITAPEVI
ADVOGADO	: DR. ADILSON VIEIRA DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: SHIRLEY MARIA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO EXTEMPORÂNEO. NÃO-CONHECIMENTO. O acórdão ora embargado foi publicado em 24.08.2007 (sexta-feira). Contudo, o reclamado interpôs os presentes embargos, via fac-símile, no dia 20.08.2007 e apresentou os originais em 21.08.2007, antes mesmo da referida publicação. Mostra-se, portanto, prematuro o recurso, o que resulta na sua extemporaneidade. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-ED-ED-RR-664/2003-029-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SÔNIA MARIA MACHACHESKI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para crescer à condenação aviso prévio em dobro e reflexos postulados em relação ao FGTS e aviso prévio, em face das horas extraordinárias concedidas.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. INDEFERIMENTO DE PARCELAS QUE NÃO FORAM OBJETO DE APRECIACÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. DEVOLUTIVIDADE. A C. Turma reconheceu o direito ao FGTS e à multa de 40%, afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, deixando de conceder parcelas contidas na inicial porque não foram objeto de apreciação no recurso ordinário. A questão de direito foi suscitada, impugnada, e decidida, havendo possibilidade de julgamento imediato dos pedidos contidos na ação, estando, pois, a causa "madura", pronta para ser examinada, sem necessidade de se adentrar no fato e na prova, pois os pedidos contidos na inicial podem ser objeto de apreciação imediata. A única premissa que inviabilizou a concessão dos pedidos foi exatamente o fato de a aposentadoria espontânea extinguir o contrato, premissa que, afastada, demanda o provimento do recurso para conceder os pedidos contidos na inicial, já que apenas não concedidos em razão da tese, reformada pela C. Turma, sendo a consequência a apreciação imediata, em face do art. 515, § 3º, do CPC. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-679/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA IZAURA BARROS DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-699/2005-107-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: NISSHOO IWAI PANAMA INTERNATIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
EMBARGADO(A)	: EVADNE MACHADO CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
EMBARGADO(A)	: CENTRO DE MEDICINA NUCLEAR DE BELO HORIZONTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRADO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que impróprio o meio de veiculação da impugnação.
3. Quanto ao aresto transcrito à divergência, revela-se inservível ao cotejo de teses, porquanto não foi mencionado o repositório oficial em que se encontra publicado (Súmula nº 337, I, do TST).

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-713/2005-077-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. NEWTON DORNELES SARATT
EMBARGADO(A)	: MARTA VEGNADUZZI DALLARME
ADVOGADO	: DR. MARCELO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição do direito de ação da reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DO ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. A jurisprudência pacificada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, é no sentido de que o marco prescricional para os jurisdicionados pleitearem as diferenças da multa de 40% do FGTS, relativas aos expurgos inflacionários, conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a vigência da indigitada lei complementar que ocorreu em 30/06/2001. Portanto, considerando que a reclamante ajuizou a presente reclamação trabalhista em 15/04/2005, há de se reconhecer a inobservância do biênio prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-E-RR-721/2005-029-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: SEVERINO ANTÔNIO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGANTE	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração: 1 - opostos pelo reclamante para sanar omissão; 2 - opostos pela reclamada para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO RECLAMANTE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. Havendo omissão no julgado, acolhem-se os Embargos de Declaração para, sanando-a, completar a prestação jurisdicional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RECLAMADA. ACOLHIMENTO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Embargos de Declaração acolhidos para, prestando os esclarecimentos necessários, possibilitar a correta compreensão do alcance da decisão embargada.

PROCESSO	: E-AIRR-723/2001-801-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: HELENA CREUZA MACHADO DE CASTRO PONTES
ADVOGADA	: DRA. MARCELA JULIANA FREGONESI
EMBARGADO(A)	: ALAN ALVES CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. IRINEU DERLI LANGARO
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA E INCORPORADORA MORUMBY LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA VATIMO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos documentos acostados a fls. 748/74 e não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. HIPÓTESE NÃO CONTEMPLADA PELA SÚMULA N.º 353-TST. NÃO-CABIMENTO DA MEDIDA. A Súmula n.º 353/TST dispõe acerca das hipóteses em que possível a interposição de Embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, em se tratando de decisão de Turma que conhece de Agravo de Instrumento e nega-lhe provimento. Na espécie, houve discussão acerca dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, entabulada na análise de mérito do Agravo desprovido. A situação dos autos não se enquadra, assim, em nenhuma das ressalvas previstas no citado verbete sumular. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-729/2000-011-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A)	: DENISE DE OLIVEIRA STRASSBURGER
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - OPERADOR DE TELEMARKETING - JORNADA DO TELEFONISTA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 273 DA SBDI-1 - REEXAME DE FATOS E PROVAS - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 prestam-se tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de apelo de natureza extraordinária, identificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento, validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente discutido - tese de fundo.

3. Na hipótese, no acórdão embargado, foram discutidos apenas os aspectos concretos do Recurso de Revista, relativos ao cotejo entre a tese devolvida no apelo e as condições de seu julgamento segundo o estado das informações consignadas no acórdão regional.

4. A superação do posicionamento não diz respeito à discussão a respeito de tese jurídica capaz de ser uniformizada por esta C. Subseção, mas, sim, da verificação, no presente caso, do preenchimento, pelo Recurso de Revista, das condições de seu conhecimento.

5. Não identificada tese jurídica a ser confrontada, não há falar no cabimento dos Embargos.

6. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 273 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-741/2001-039-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VALTER VILLAR DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PROFESSOR DOUTOR MANOEL PEDRO PIMENTEL - FUNAP
ADVOGADO	: DR. DANIEL DINIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "preliminar de nulidade da decisão da C. Turma por negativa de prestação jurisdicional", "supressão do vale-compra - violação do artigo 896 da CLT não configurada" e "multa do artigo 538 do CPC aplicada pela C. Turma - embargos de declaração com caráter protelatório". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "Imposto de Renda sobre crédito apurado com base decisão judicial - exclusão dos juros de mora", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. JUROS DE MORA. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SÚMULA Nº 368, ITEM II, DO TST. DECISÃO DA C. TURMA MANTIDA. O § 3º do artigo 43 do Decreto nº 3000/99, ao regulamentar a tributação, a fiscalização, a arrecadação e a administração do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, dispõe que: "serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único)". Nesse mesmo contexto, é o teor do item II da Súmula nº 368 deste c. Tribunal Superior do Trabalho, ao dispor sobre a incidência do imposto de renda sobre o valor total da condenação, considerada as parcelas tributáveis, sem qualquer exclusão. Assim, as deduções do imposto de renda devem incidir sobre juros de mora decorrentes das parcelas remuneratórias. Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-760/2002-020-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SERGIO SERAFIM
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA	: DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por má-aplicação da Súmula nº 126 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão do Eg. Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PROVA DE RECEBIMENTO DE RECURSO PARA PAGAMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 339 DA SBDI1. ÓBICE DA SÚMULA 126 DO C. TST. O entendimento desta c. Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 339 da SDI-1, é no sentido de que é aplicável aos empregados de sociedade de economia mista o teto remuneratório de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal de 1988. Todavia, firmando tese o eg. Tribunal Regional acerca de ausência de prova de que a CEDAE receba recursos do Estado, em face do que dispõe o inciso XI e §9º do art. 37 da Constituição Federal, não cabe à C. Turma alterar a v. decisão e aduzir que a CEDAE recebe recursos pelo Estado, em face do óbice contido na Súmula 126 do c. TST. Embargos conhecidos e providos para restabelecer a decisão do eg. Tribunal Regional.

PROCESSO	: E-ED-RR-761/2002-900-07-00.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: MOACIR RAMOS FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por violação aos arts. 896 da CLT e 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhes provimento para anular os acórdãos de fls. 580/581 e 597/598 e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que proceda à juntada da peça enviada por fac-símile e efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO ACÓRDÃO REGIONAL - APRESENTAÇÃO POR FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - TEMPESTIVIDADE

1. Quanto à preliminar de nulidade, aplica-se o art. 249, § 2º, do CPC.

2. Conforme certidão mencionada pelo acórdão regional, os Embargos de Declaração foram apresentados por fac-símile, observando-se o prazo de cinco dias previsto no art. 897-A da CLT. Os originais foram protocolados dentro do prazo do art. 2º da Lei nº 9.800/99, considerando-se que o quinto dia caiu num domingo, prorrogando-se o prazo para a segunda-feira subsequente, nos termos do art. 184, § 1º, do CPC. Assim, deve ser afastada a intempestividade declarada pelo Eg. Tribunal Regional.

3. Constatado que não foi juntada aos autos a peça enviada por fac-símile, impossibilitando a verificação da fidelidade aos originais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.800/99, faz-se necessário o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que proceda à juntada da peça referida e efetue novo julgamento dos Embargos de Declaração.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-777/1990-044-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARIA IGNEZ VISCONTI
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS TRASLADADAS. NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI-1. Assim, tendo sido interposto este apelo já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, imprópria a invocação de ofensa a dispositivo de lei ou à Constituição Federal a justificar o conhecimento dos embargos. Por outro lado, os paradigmas colacionados desservem à demonstração de divergência jurisprudencial, o que impossibilita o conhecimento do apelo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-791/2000-371-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLEUSA TERESINHA ZAMBONI
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. ABONO DE CAIXA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Na vigência atual do artigo 894 da CLT, não há como conhecer do presente recurso quando o aresto trazido não demonstra a especificidade necessária, na medida em que não aborda as mesmas premissas fáticas consignadas pela C. Turma, incidência das Súmulas 23 e 296/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-800/1999-011-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ÁLVARO SILVA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ARGÜIÇÃO DE OMISSÃO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTRAMINUTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - DESPEDIDA IMOTIVADA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA SBDI-1

Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/07, se não fundamentados em divergência jurisprudencial.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-801/2002-013-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A)	: REINALDO GILBERTO FORTUNA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA	: DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. O acórdão da Turma foi publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07 - que se deu em 23/09/07 -, de forma que os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT.



2. Assim, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por fim, a divergência apresentada não autoriza o conhecimento do apelo, pois os arestos são inespecíficos ou inservíveis.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO PARCIAL

Em se tratando de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria, aplica-se à espécie a prescrição parcial, nos termos previstos na Súmula nº 327/TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FUNDAÇÃO CESP - INTEGRALIDADE

A C. SBDI-1 já pacificou o entendimento de que os empregados da CESP admitidos ao tempo de vigência das Leis Estaduais nos 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58 têm direito à integralidade da complementação de aposentadoria. Inteligência das Súmulas nos 51 e 288 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-801/2004-062-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MOACYR JACINTHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MOACYR JACINTHO FERREIRA
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO NESTORENKO FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO B. FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-802/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: TERCINO PEREIRA GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETÁ. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-817/2002-732-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PAMPA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MOSER
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CONSTRUTORA ANJO LTDA.
EMBARGADO(A)	: CARLOS LUCIANO DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ZANETTE ROHR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. A identificação do outorgante constitui requisito básico à validade do instrumento de mandato, nos moldes do artigo 654, § 1º, do Código Civil. In casu, trata-se de procuração outorgada por pessoa jurídica, na qual consta mera rubrica que não pode ser identificada, tornando inválido tal documento. O descumprimento da mencionada norma legal torna o apelo inexistente. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-820/2006-571-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: J. M. GUIMARÃES EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. DORVALINO ANTONIO MOCELLIN
EMBARGADO(A)	: LEONEL COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO VANDERLEI CAVALHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CABIMENTO - SÚMULA Nº 353 DO TST

Nos termos da Súmula nº 353 desta Corte, não cabem Embargos contra acórdão que julgou o mérito do Agravo de Instrumento e negou-lhe provimento, examinando requisitos intrínsecos do Recurso de Revista.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-823/2005-010-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DAS CHAGAS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. EUVALDO THOMAZ SOARES
EMBARGADO(A)	: PRONTOAÇO SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO DE AÇO LTDA.

ADVOGADA	: DRA. ÉRICA BASTOS DA SILVEIRA CASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reconhecendo a natureza salarial do pagamento decorrente da não-concessão do intervalo intrajornada, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a referida parcela.

EMENTA: EMBARGOS - INTERVALO INTRAJORNADA - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ART. 71, § 4º, DA CLT - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

Sendo assim, deve incidir a contribuição previdenciária sobre o referido pagamento.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-826/2002-012-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
EMBARGADO(A)	: OLIR TONELLO
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REESTRUTURAÇÃO DOS CARGOS EM COMISSÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REVISÃO DO BENEFÍCIO GARANTIDA POR NORMA REGULAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Havendo previsão em norma regulamentar, que assegura aos empregados aposentados a receber proventos iguais ao salário ou função que recebiam em atividade, correta a v. decisão que afastou a discriminação na instituição de revisão no plano de cargos em comissão do reclamado, para fazer valer o que dispõe a Súmula 288 do C. TST, no sentido de que a complementação de aposentadoria é disciplinada pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, só prevalecendo as alterações posteriores quando mais favoráveis. Tal decisão não viola a literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, único dispositivo indicado como violado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-826/2002-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VALDECI CARDOSO LIMA
ADVOGADO	: DR. RANDERSON MELO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamiento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-841/2001-026-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ FRANCISCO MARQUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
EMBARGADO(A)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS

ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO - ELETRICITÁRIOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 132 DO TST. Embargos de declaração rejeitados pois a decisão embargada manifestou-se explicitamente sobre todas as matérias invocadas no recurso do embargante, consignando que o adicional de periculosidade pago aos eletricitários não integra o cálculo das horas de sobreaviso.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-843/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: SUELI TEREZINHA NAZÁRIO
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA:JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CARACTERIZADA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-857/2005-021-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: CRISTINA SOARES
ADVOGADO	: DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO	: DR. MIGUEL MORAIS NETO
ADVOGADO	: DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DUTRA VICTOR
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO

DECISÃO:Por maioria, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa aos arts. 224, § 2º, e 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Aloysio Corrêa da Veiga e Guilherme Caputo Bastos, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extraordinárias. Fica invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO. TERMO DE OPÇÃO. A opção do empregado pela jornada de oito horas, com a percepção de gratificação de função, conforme previsto no Plano de Cargos e Salários não afasta a incidência do disposto no caput do art. 224 da CLT que tem como exceção apenas os empregados que exercem cargo de confiança. Assim, em que pese ter a reclamante optado pela jornada de oito horas, devem estar presentes os requisitos para a caracterização do exercício de cargo de confiança, hipótese que não ficou comprovada no presente caso. Portanto, não há falar na incidência do art. 224, § 2º, da CLT, sendo devido o pagamento da sétima e oitava horas diárias como extraordinárias.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-863/2003-005-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JOSÉ JANIR MIRANDA WEBER
ADVOGADO	: DR. ONIR DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: DR. AFONSO INÁCIO KLEIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento dos embargos argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

REINTEGRAÇÃO. DESPEDIDA DE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. DESNECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, que dispõe "a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-868/2005-026-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: NEUSA SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. LOURDES BOEIRA BATISTA
EMBARGADO(A)	: ANTONIETTA BARONE
ADVOGADA	: DRA. ISABEL COSTA LANG

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - TRANSMISSÃO DE RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SÍMILE INCOMPLETO NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL - EXPEDIÇÃO DE FAC-SÍMILE COM AS PÁGINAS COMPLEMENTARES DO RECURSO APÓS O PRAZO RECURSAL. A Lei nº 9.800/99 permite à parte a transmissão de dados e imagens por fac-símile, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita (art. 1º). Trata-se de faculdade conferida aos litigantes, aos quais a lei impõe a observância dos prazos legais e a obrigação de entregar os originais em juízo (art. 2º), e a responsabilidade pela qualidade e fidelidade do material transmitido (art. 4º). O traslado incompleto da via fac-símile não permite a conferência com a peça original do recurso interposto, o que caracteriza a irregularidade na formação do recurso. A expedição de fac-símile com as páginas complementares do recurso após o término do prazo recursal mostra-se inoportuna e não supre a irregularidade verificada, pois o art. 2º da Lei nº 9.800/99 impõe a observância dos prazos legais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-874/2001-472-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ALUMIFERRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIFATOS METÁLICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DEUSDEDIT CASTANHATO
EMBARGADO(A)	: WÁLTER JOSÉ BERTHOLINI
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO GASPERETI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007.

INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENÇIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei n.º 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-874/2006-099-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-892/2004-001-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERREIRA FILHO
ADVOGADA	: DRA. LUZIANE COUTINHO DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-902/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIA ARLETE SILVA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-911/2001-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MANOEL DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. VALÉRIO SOARES HERINGER
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto, no tocante à necessidade de comprovação da assinatura do termo de adesão, o único aresto transcrito é oriundo de Tribunal Regional do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-922/1999-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO LOURENÇO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: BPS ASSISTÊNCIA MÉDICA PRÉ-HOSPITALAR S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE DALMASO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, porque desfundamentados.

EMENTA: RECURSO. EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Não se conhece de embargos, porque desfundamentados, se a parte, ao invés de atacar o acórdão impugnado, que não conheceu do agravo de instrumento, também por ausência de fundamentação, impugna, em verdade, o acórdão regional, que rejeitou o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego. Incidência da Súmula nº 422.

PROCESSO	: E-ED-RR-924/2003-732-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: GILBERTO ANTÔNIO HAHN MAGNUS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CRISTINA HENN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS - INDENIZAÇÃO DE 40% - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - DECISÃO DE TURMA QUE APLICA CORRETAMENTE A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DESTA CORTE - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT.

De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco de divergência, a Turma aplicou corretamente a Orientação Jurisprudencial nº 344 desta Corte.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-931/2003-013-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AGOSTINHO PRO TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

São inexistentes os Embargos subscritos por advogados sem poderes nos autos. Aplicação da Súmula nº 164 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-A-RR-932/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: VERIDIORLAN CUNHA SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-941/2003-471-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO DE APOIO À ESCOLA TÉCNICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FAETEC
PROCURADORA	: DRA. DANIELA ALLAM GIACOMET
EMBARGADO(A)	: GETÚLIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLA DE FÁTIMA BARRETO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CABIMENTO. SÚMULA Nº 353/TST. Negado provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de que o recurso de revista não apresentava os requisitos de admissibilidade específicos previstos no art. 896 da CLT, confirmando, assim, o despacho denegatório de admissibilidade proferido no E. Tribunal Regional do Trabalho, são incabíveis os embargos interpostos dessa decisão, nos termos da Súmula nº 353 do C. TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-943/2004-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, afirmando a regularidade da declaração de autenticidade das peças trasladadas, determinar o retorno dos autos à C. Turma, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.



EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS DESACOMPANHADA DA MENÇÃO À RESPONSABILIDADE PES-SOAL - VALIDADE

Segundo a reiterada jurisprudência desta C. SBDI-1, a declaração de autenticidade supre a exigência do artigo 544, § 1º, do CPC, não sendo obrigatória a menção à responsabilização pessoal. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-949/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ROSA DIAS
ADVOGADO	: DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
EMBARGADO(A)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - VALIDADE - QUITAÇÃO AMPLA

1. Os arestos colacionados partem da premissa fática de que não houve ressalva a qualquer parcela no termo de conciliação. Todavia, a decisão embargada nada afirmou quanto a essa circunstância.

2. Assim, a jurisprudência apresentada não viabiliza o conhecimento dos Embargos, pois inespecífica. Óbice da Súmula nº 296, I/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

O acórdão embargado, ao manter a decisão regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, harmoniza-se à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-950/2000-002-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DANIELLY ALMEIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MOYÉS FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - MULTA - ART. 477, § 8º, DA CLT

A Recorrente não ataca os fundamentos da decisão recorrida. Aplica-se, assim, o óbice da Súmula nº 422 desta Eg. Corte: "RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, do CPC. Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27/05/02)."

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-966/2004-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA AGRÍCOLA ZILLO LORENZETTI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A)	: JOSÉ APARECIDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ QUAGLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ABASTECIMENTO DE VEÍCULO DE TRABALHO - EXPOSIÇÃO AO RISCO DE FORMA NÃO EVENTUAL. O Colegiado Regional, ao deferir o adicional de periculosidade ao obreiro, em virtude de seu contato diário com agente explosivo, efetuando ele próprio o abastecimento, lubrificação e calibragem dos pneus do trator duas vezes por dia, em tempo médio de 35 a 40 minutos, encontra-se em consonância com o preconizado no item I da Súmula nº 364 do TST. A admissibilidade da revista esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-972/2002-132-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CAMAÇARI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS TOLENTINO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA
EMBARGADO(A)	: BARRETO E VASCONCELOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que o apelo está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos oriundos de Turmas ou da SBDI-1 ao confronto de teses. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-AIRR-974/2006-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BARBOSA E MORAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
EMBARGADO(A)	: SHIRLEY GOMES DE MOURA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI N.º 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei n.º 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei n.º 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-988/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: TEODORA PIRES ALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-994/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ÁTILA GARCIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA N.º 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-RR-997/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: LUÍZA CORDEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo. **EMENTA:** AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-998/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOSEFA DO VALE PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.003/1985-030-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANIS DAUD E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. EXECUÇÃO. DESCONTOS FISCAIS. RESPONSABILIDADE. PRECLUSÃO. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade da revista, versando sobre a perda do momento processual oportuno para a apresentação de impugnação quanto à responsabilidade pelos descontos fiscais, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.012/2004-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LWART LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DAIANA ALLESSI
EMBARGADO(A)	: ADEMIR PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ZANATTA MOREIRA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE - OPÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. Os arestos transcritos são inespecíficos, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque tratam da matéria de fundo, atinente à possibilidade de opção entre os adicionais de periculosidade e insalubridade, enquanto a C. Turma limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, afirmando que os julgados colacionados eram inespecíficos e que foi conferida razoável interpretação ao dispositivo invocado, sem emitir tese sobre a possibilidade de opção entre os adicionais mencionados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.021/2002-074-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS PACCOLA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, aos argumentos lançados pelas partes, não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.

Se da leitura atenta do aresto dito nulo resulta claro o entendimento de que inexistente a recusa em se prestar a jurisdição, pois motivado o decism, com a exteriorização de valor acerca das questões colocadas, descarta-se a tese da nulidade, porque intocados os arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição da República.

Recurso de embargos não conhecido.

PRINCÍPIO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL - ART. 620 DA CLT - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO - TEORIA DO CONGLOBAMENTO. No âmbito desta Corte Trabalhista tem prevalecido o entendimento de que, na apuração da norma mais vantajosa, deve ser considerado todo o conteúdo dos instrumentos coletivos cotejados, mesmo porque o acordo coletivo pressupõe, na sua essência, que as partes acordantes se compuseram em razão de seus interesses prementes, sendo natural que tenham aberto mão de vantagens para albergar outras exclusivamente visualizadas por elas. (Precedente da SBDI-1)

Recurso de embargos conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.022/1994-027-04-42.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BALDOÍNO ZOTI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADA	: DRA. HELENA DE ALBUQUERQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTS
PROCURADORA	: DRA. LIANE ELISA FRITSCH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, ao asseverar que as questões suscitadas em Embargos de Declaração não foram objeto de contra-razões, explicitou o motivo pelo qual entendeu pela impossibilidade de enfrentamento da matéria. Não houve, sob esse prima, omissão no julgado. De qualquer sorte, não há prejuízo na hipótese de eventual omissão, uma vez que as questões apontadas têm natureza jurídica e, ainda que não enfrentadas devidamente, incidem sobre elas o questionamento ficto, que afasta a possibilidade de prejuízo a ensejar a nulidade. Aplicação análogica do item III da Súmula n.º 297 deste Tribunal Superior.

PROCESSO DE EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35/01. AFRONTA AO ART. 5.º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A Medida Provisória n.º 2.180-35 acrescentou o art. 1.º-F à Lei Federal n.º 9.494/97, estabelecendo que os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, não poderá ultrapassar o percentual de 6% ao ano. Referido preceito é norma pública e cogente, razão pela qual ao magistrado é vedado estabelecer percentual diverso. 2. Correta a decisão proferida pela Turma, mediante a qual se conheceu do Recurso de Revista interposto pela União, por violação do art. 5.º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, deu-lhe provimento para restringir a incidência dos juros de mora ao percentual de 0,5 ao mês, a partir da vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.053/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: GILBERTO HENRIQUE CANESIN NOMELINI
ADVOGADO	: DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A)	: JORGE DE ARAÚJO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUÍS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICO. PAGAMENTO EM DOBRO DE FÉRIAS USUFRUÍDAS A DESTEMPO. DEVIDO. Versa a presente controvérsia sobre a extensão ou não do pagamento em dobro previsto pelo artigo 137 da CLT aos empregados domésticos que não usufruíram de suas férias dentro do prazo previsto em lei. Com efeito, não obstante o artigo 7º, "a", da CLT exclua aquela categoria do campo de abrangência das leis previstas na própria Consolidação, a mens legis do Constituinte originário, revelada no artigo 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, foi de conceder isonomia entre empregados domésticos, por um lado, e aqueles regidos pela CLT, por outro, no que tange às férias. Realmente, não seria razoável cogitar-se de inaplicabilidade aos domésticos de todos os dispositivos da CLT relativos às férias apenas porque não repetidos no parágrafo único ou no inciso XVII da Constituição Federal de 1988. Acrescente-se que, no caso análogo das férias proporcionais de doméstico (tampouco previstas expressamente no art. 7º, XVII e parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), esta e. Subseção tem decidido favoravelmente à pretensão obreira (TST-E-RR-733/1994-302-01-00.5, Rel. Min. Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DJU de 6.6.2008; TST-E-RR-1877/2002-441-02-00.5, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJU de 22.2.2008). Precedente desta e. Subseção. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.054/2003-030-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: DULCE IARA LOPES MANNRICH
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: DR. HUGO OLIVEIRA HORTA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 15.02.2008.

PROGRAMA DE DISPENSA INCENTIVADA DO BESC.

1. Sendo certo que a Turma não adotou, explicita ou implicitamente, tese a respeito de o TRCT trazer ou não as parcelas em percentuais, muito menos se todas as parcelas pretendidas pela parte obreira nesta ação trabalhista constariam do mencionado recibo, tem-se que o presente apelo é manifestamente incabível, nos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, pois a decisão turmária encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1.
2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.069/2005-129-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CORALLI RIOS
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: ADELINO APARECIDO DE LAZARI
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS.

Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio, conforme entendimento da Súmula nº 327 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.072/2004-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ALMIR JOSÉ VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
EMBARGADO(A)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

Ao impugnar o não-conhecimento do Recurso de Revista pela alegada ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição, os Embargos não se fundamentam em violação ao art. 896 da CLT. Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Ademais, a alegação de que o prazo prescricional é quinquenal é inovatória, encontrando-se preclusa.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS

Os Embargos de Declaração visaram à modificação do julgado, requerendo pronunciamento sobre matéria já examinada e sobre questão inovatória, não argüida no Recurso de Revista. Assim, não há como afastar a caracterização do intuito protelatório.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.074/2003-022-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: MÁRIO PIERI RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA:EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.
3. Quanto ao aresto transcrito, não se presta ao fim colimado, uma vez que veicula tese contrária à pretensão da Embargante.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.074/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: AZENILDE HENRIQUE SOUSA
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.077/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: HOLCIM (BRASIL) S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO RICARDO GRÜNWALD
EMBARGADO(A)	: LUIZ GONZAGA DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

1. Não se caracteriza supressão de instância se a C. Turma afasta a prescrição e analisa o restante do mérito, tratando-se de questão jurídica. Precedentes da C. SBDI-1.
2. O acórdão embargado está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-A-RR-1.081/2002-007-17-00.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: WILMITON ROCHA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA	: DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, I - deferir ao Reclamante os benefícios da Justiça Gratuita; II - não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - PRESCRIÇÃO BIENAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Esta Eg. Corte tem entendimento pacífico no sentido de que "a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime" (Súmula nº 382).

Dessarte, ajuizada a ação mais de 2 (dois) anos após a mudança do regime jurídico do servidor, opera-se a prescrição da pretensão de reclamar contra o não-recolhimento (ou recolhimento a menor) da contribuição para o FGTS relativa à época em que a Recorrida laborara sob o regime da CLT. Inteligência da Súmula nº 362 do TST, cuja nova redação manteve o entendimento da antiga Súmula nº 95.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.091/2001-331-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MARGARIDA CARDOSO COSTA
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CELSO PEREIRA FERRARO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO PAULINO DE PAIVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS FREITAS DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 03/08/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.094/2003-032-15-00.8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA M. GUALBERTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: NELSON FERNANDES FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADEÇÃO A PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTICADO. EFEITOS. Aplica-se o óbice da Súmula 333 do c. TST a inviabilizar o conhecimento dos Embargos, eis que a matéria foi decidida pela C. Turma em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 270 desta C. Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.097/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA ALZIRA FERNANDEZ MARQUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.100/2002-103-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: FRANCISCO CARLOS DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JAIR ARNO BONACINA
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - RECURSO DE EMBARGOS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque o Embargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação ser aplicável a hipótese dos autos a Súmula nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.100/2005-111-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A)	: FERNANDO DE MORAES FREITAS
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-A-RR-1.106/2005-006-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOSÉ CARLOS SANCHES
ADVOGADO	: DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO
EMBARGADO(A)	: ITAÚ SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Decisão em sentido contrário acarreta violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, justificando o conhecimento do recurso de índole extraordinária interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo. Precedentes desta Corte superior. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.128/2004-067-15-40.3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MARIA INÊS PICÃO SCANDIUSSI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-ED-ED-E-ED-A-AIRR-1.143/2002-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MASCARENHAS BARBOSA ROSCOE S.A. - CONS-TRUÇÕES
ADVOGADO	: DR. NEY PROENÇA DOYLE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME DE SOUZA BORGES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO SIQUEIRA ALVES
EMBARGADO(A)	: MARCOS ALFREDO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE
Inexistem omissão ou contradição no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados, com aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.150/2005-067-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ABEL GOMES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
ADVOGADO	: DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. OJ Nº 344 DA C. SBDI-1. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.161/2006-016-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: GLAUCO VASCONCELOS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO	: DR. EDSON R. NUNES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

- RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO. Considerando-se que o presente recurso de Embargos foi interposto pela Reclamada já sob a vigência da Lei nº 11.496/2007, que deu nova redação ao art. 894 da CLT, impossível a admissibilidade do Recurso por ofensa a dispositivo de lei, bem como a textos da Constituição Federal, porque o cabimento, de acordo com a nova redação, se dá apenas por divergência entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Os arestos transcritos são inespecíficos, incidindo o óbice da Súmula nº 296/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.164/2004-038-03-00.2 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
EMBARGADO(A)	: ERASMO ANTÔNIO ALVARENGA SANTOS
ADVOGADO	: DR. HELMAR LOPARDI MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ANUÊNIOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não viola o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e nem contraria a Súmula 277/TST, decisão da c. Turma que mantém a v. decisão do Eg. TRT de que no caso, não se trata de incorporação autorizada pelas normas coletivas, e sim verba incorporada ao contrato de trabalho por força do que dispõe o artigo 468 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.172/1998-042-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: MARIA LUÍZA DOS SANTOS VIOLA
ADVOGADO	: DR. MANOEL GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1 - CONVERSÃO DO RITO EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. LEI 9.957/2000. EFEITOS. Não obstante os paradigmas expressem tese acerca da nulidade do v. acórdão regional em face da conversão do rito, foram proferidos sem considerar a premissa fática que se verificou no presente caso, qual seja, que da conversão não resultou prejuízo à parte, tendo em vista que a decisão foi devidamente fundamentada, com a explicitação das razões de decidir, de modo a viabilizar o reexame da matéria pelo c. TST. Incidência da Súmula 296/TST.

2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ-SBDI-1-TST-361. O entendimento adotado pela e. Turma, no sentido de que a aposentadoria não é causa de extinção do contrato de trabalho, coaduna-se com a jurisprudência do c. TST, cristalizada na OJ-SBDI-1-TST-361, assim firmada em decorrência do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal acerca da questão. Nesse contexto, inviável o recurso de embargos alicercado em arestos superados por essa nova diretriz. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.183/2002-030-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. VIRGÍLIO CANSINO GIL
EMBARGADO(A)	: MIGUEL STEFANO SIMONE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Esta Corte Superior já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ 02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.218/2001-654-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SÉRGIO LUIZ PINZA
ADVOGADO	: DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. VALIDADE. A estreita consonância da r. decisão da c. Turma com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos, nos exatos termos do inciso II do artigo 894 da CLT, sendo inespecífico aresto que registra tese de inaplicabilidade do referido verbete jurisprudencial considerando premissa fática especial inexistente no caso apreciado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.241/1999-252-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ ELOZ DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
EMBARGADO(A)	: ADUBOS TREVO S.A.
ADVOGADO	: DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
EMBARGADO(A)	: JHC TRABALHOS EFETIVOS E TEMPORÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A)	: SEBRIMA - SERVIÇOS DE BRIGADA E MANUTENÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da C. Turma", "julgamento extra petita - decisão da C. Turma que mantém despacho" e "multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "multa do artigo 557, § 2º, do CPC", por violação do art. 557, § 2º, do CPC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a multa do referido artigo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DE MULTA PELO RELATOR. AGRAVO CONSIDERADO PROTELATÓRIO. A interposição de embargos à SDI, somente é cabível contra decisão do Colegiado, já que a denegação de seguimento de recurso decorre de decisão monocrática, com fundamento no art. 557 do CPC. Nestes termos, não pode ser a parte penalizada apenas por utilizar o meio recursal necessário para alçar o seu apelo, já que a interposição de embargos contra a decisão monocrática é incabível. Embargos conhecidos e providos, no tema.

PROCESSO	: AG-E-AIRR-1.242/2003-031-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RUBENS ANTÔNIO ALVES
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ SOARES
ADVOGADO	: DR. ACYR ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO A DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS À SBDI. NÃO CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS RECURSOS. É incabível, na sistemática processual trabalhista em vigor, a interposição de agravo regimental ou inominado a decisão emanada de Órgãos colegiados. Os artigos 896, § 5º, parte final, da Consolidação das Leis do Trabalho, 243 e 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 557, § 1º, do Código de Processo Civil (aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, nos termos da Instrução Normativa nº 17 do TST) enumeram, de forma exaustiva, as hipóteses de cabimento dos agravos regimental e inominado na Justiça do Trabalho, não se referindo à possibilidade de aviamento contra decisão proferida por Órgão colegiado. A interposição, pois, de agravo regimental visando a impugnar decisão colegiada constitui erro grosseiro, em face da inexistência de previsão legal ou regimental. Configurada essa hipótese, não tem incidência o princípio da fungibilidade dos recursos. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.245/2001-030-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AURORA NUNES PURPER
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos no tema "INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS DEVIDOS", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando o acórdão da C. Turma, condenar a Reclamada ao pagamento dos reflexos dos intervalos intrajornada não concedidos; não conhecer dos Embargos quanto ao tema "ADICIONAL DE 100%".

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA - NATUREZA SALARIAL - REFLEXOS DEVIDOS

1. A questão atinente à natureza jurídica dos valores pagos pela sonegação do intervalo intrajornada encontra-se pacificada pela jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, que dispõe: "INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. DJ 14.03.08. Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

2. Assim, são devidos os reflexos pela supressão do intervalo intrajornada.

ADICIONAL DE 100%

No particular, os Embargos desatendem ao permissivo do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Embargos conhecidos parcialmente e providos.

PROCESSO	: E-RR-1.249/2002-093-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO NERES SANTANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE TEIXEIRA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 17/8/2007.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O acórdão turmário revela que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 19/07/02 (fl. 282), a se ter a decisão recorrida manifestamente em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nos 341 e 344 da SDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.250/2002-002-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: PEDRO MARTINS DE LIMA
ADVOGADO	: DR. EXPEDITO BEZERRA MOURÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL DO ACÓRDÃO EMBARGADO - AUSÊNCIA DE TESE MERITÓRIA A SER CONFRONTADA COM O ARESTO PARADIGMA COTEJADO NOS EMBARGOS. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Em se tratando de negativa de prestação jurisdiccional, não há como se verificar a apontada divergência jurisprudencial, na medida em que inexistente tese jurídica no acórdão turmário a ser confrontada com os arestos paradigmas cotejados nas razões destes embargos. Com efeito, a negativa de prestação jurisdiccional caracteriza-se quando o juízo deixa de se manifestar a respeito de questão invocada pela parte, mesmo quando instado a fazê-lo mediante a oposição dos competentes embargos de declaração, não se cogitando de interpretação de nenhum dispositivo legal. Para a configuração da divergência jurisprudencial é imprescindível "a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram", conforme dispõe o item I da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho, o que não é possível em hipótese como a dos autos, pois os fatos que caracterizam a negativa de prestação jurisdiccional dificilmente se repetem em autos diversos, pois dependem da abrangência da argumentação expendida no recurso e nos embargos de declaração da parte e da resposta oferecida pelo juízo. Por todo o exposto, mostra-se inviável o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

ADESÃO DO EMPREGADO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DIREITO DO TRABALHO - PRINCÍPIO DA IRRENUNCIABILIDADE OU DISPONIBILIDADE RELATIVA - RES DUBIA E OBJETO DETERMINADO - CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DE VALIDADE DA TRANSAÇÃO DO ART. 477, § 1º E § 2º, DA CLT - EFEITOS. Esta Corte Superior já pacificou seu posicionamento no sentido de que a adesão ao programa de dispensa incentivada não importa quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais. Concluiu-se que a finalidade do pagamento da referida indenização, que é motivar o desligamento dos empregados, não se confunde com os direitos devidos ao longo do contrato de trabalho. A quitação do contrato de trabalho alcança apenas as parcelas e os valores discriminados no TRCT, nos termos do § 2º do art. 477 da CLT e do item II da Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. A Turma, ao prover o recurso de revista do reclamante, deixou claro que o Tribunal Regional não esclareceu a identidade entre a parcela consignada no recibo de quitação e a postulada no processo, o que afasta a discrepância com a Súmula nº 330 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.252/2004-060-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA DE REALENGO - SEARA
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEIS
EMBARGADO(A)	: MARCIA CRISTINA GOMES DE PINHO
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA DE REDUÇÃO DE NÚMERO DE ALUNOS. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. Dissenso jurisprudencial não configurado. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-RR-1.254/2005-026-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: FRANCISCO FERNANDES DE ALCÂNTARA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE VÂRZEA ALEGRE
ADVOGADO	: DR. RICARDO CÉSAR PIRES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇA SALARIAL. SALÁRIO BASE INFERIOR AO MÍNIMO. CONSIDERAÇÃO DE OUTRAS PARCELAS SALARIAIS PARA CHEGAR AO SALÁRIO MÍNIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 272 DA C. SDI. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Orientação Jurisprudencial 272 da C. SDI, firmado entendimento pela eg. Corte, confirmada pela C. Turma, que o autor, professor, recebia remuneração superior ao salário mínimo, e que apenas o salário-base era inferior ao mínimo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-1.273/1998-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: GRÊMIO NÁUTICO UNIÃO
ADVOGADO	: DR. BRUNO SCHEIDEMANDEL NETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HILTON CLÁUDIO DIMARI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL. PRECLUSÃO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece do agravo de instrumento e lhe nega provimento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.278/2004-073-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: JURACY D'ÁVILA CARAUTA
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhes provimento para, ajustando a hipótese vertente à diretriz perfilhada na aludida OJ, afastar a prescrição total outrora declarada nas instâncias ordinárias e passando, desde logo, ao exame da questão de fundo controvertida nos autos, nos termos do artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários legais. Custas, pela reclamada, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), calculadas sobre o valor da condenação, arbitrado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 17.08.2007.

PRESCRIÇÃO. MULTA. FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO INICIAL.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é da vigência da Lei Complementar 110/2001, iniciada em 30.06.2001, que flui o prazo prescricional da pretensão para postular diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes de expurgos inflacionários, salvo comprovado trânsito em julgado de ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo do FGTS na conta vinculada. Assim, incontroverso nos autos que, em 25.02.2003, transitou em julgado a decisão prolatada pela Justiça Federal e, considerando que a presente ação trabalhista foi ajuizada em 08.09.2004, inexistente prescrição a ser declarada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. Embargos de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.280/2004-029-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FAUSTO TEIXEIRA QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: TRANSPORTE COLETIVO SÃO JUDAS LTDA.
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INA-PLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A matéria relativa à inaplicabilidade da Súmula nº 331, IV,

do TST à Reclamada SPTrans está pacificada pela atual, iterativa e notória jurisprudência desta e. Subseção. Nesse contexto, inviável cogitar-se de divergência jurisprudencial válida, por óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Finalmente, tratando-se de recurso de embargos contra decisão publicada na vigência da nova redação do artigo 894, II, da CLT, determinada pela Lei nº 11.496/2007, despicienda a análise das denunciadas violações de dispositivos de lei e contrariedade a súmulas deste c. Tribunal. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.288/2001-012-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: VIVO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. BRUNO MACHADO COLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DO NASCIMENTO CHARLES
ADVOGADO	: DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARROS LEÃO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-ED-A-AIRR-1.297/1998-066-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ TEOPIDEO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-I. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. A Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I excepciona a necessidade de juntada da certidão de publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional somente quando possível extrair dos autos outros elementos que justifiquem a tempestividade do apelo. Insuficiente, para tal fim, a mera afirmação, pelo juízo primeiro de admissibilidade, da presença dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista, sem indicar a efetiva data da publicação da decisão recorrida. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.298/2003-017-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DELICE RODRIGUES GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
EMBARGADO(A)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. RITO SUMARÍSSIMO. OJ Nº 344 DA C. SBDI-1. Inviável a reforma da decisão da C. Turma quando em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da c. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.300/2005-002-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DO BANCO DA AMAZÔNIA - AEBBA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. FORMAÇÃO. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. OBRIGATORIEDADE.

1. A cópia da certidão de intimação da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista é de traslado obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, I, da CLT, cuja ausência impede, por completo, a aferição da tempestividade do próprio agravo de instrumento. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.308/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ROSÁLIA DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. O apelo, na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos arestos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.313/2001-033-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: DÉCIO DE PAULA
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por contrariedade à Súmula nº 326 do C. TST e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECUSO DE REVISTA DO RECLAMANTE CONHECIDO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 326 DO C. TST. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA PAGA. Noticiado que o pedido objeto da ação decorre do pagamento incorreto desde o momento em que o empregado se aposentou, não há se falar em prescrição parcial, mas sim total, nos termos da Súmula 326 do C. TST, pois "tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria". Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.314/2004-002-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARIA CRISTINA PÓVOA E SILVA
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CABIMENTO. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Disídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE REVISTA EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.333/2001-069-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: PAULO MOREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - TELESP - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS EM PRÉDIO VERTICAL

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porque o aresto transcrito não atende as exigências da Súmula nº 337 do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O tema não foi examinado pela C. Turma. Assim, incide o óbice da Súmula nº 297 do TST, em razão de a discussão carecer do indispensável prequestionamento.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-A-RR-1.334/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST - COMPENSAÇÃO DE VALORES - CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS NºS 18 E 48 DO TST NÃO VERIFICADA. Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazidos no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que, ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, atraindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que, declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST. Com relação à compensação de valores, não há contrariedade à Súmula nº 18 desta Corte, pois, no caso em tela, analisa-se situação em que a irregularidade da contratação tem por origem ato irregular da Administração Pública. De igual modo, não houve contrariedade à Súmula nº 48 desta Corte, uma vez que a questão tratada no enunciado da referida Súmula não foi discutida no processo. Além disso, vale mencionar que a compensação somente pode ser levada a efeito entre parcelas que possuam idêntica natureza jurídica, não cabendo dela cogitar de forma genérica.

Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.339/2001-062-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AMADEU MEDINA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por irregularidade de representação.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO

1. O recurso subscrito por advogado que não tem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. Incidência da Súmula nº 164 do TST.

2. A regularização da representação processual na fase recursal é inadmissível, pois a previsão do artigo 13 do CPC fica restrita à primeira instância, nos termos da Súmula nº 383 do TST. Ressalte-se que a comprovação dos requisitos recursais extrínsecos tem de ser feita à época da interposição do recurso.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.348/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: RAIMUNDO MARCÍLIO DE AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AILSON RÉGO BALTAZAR
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DOCAS DO CEARÁ - CDC
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO BRAZ PEIXOTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. Mesmo que se admita inaplicável o artigo 896, § 6º, da CLT ao exame dos embargos disciplinado pela nova redação do artigo 894 da CLT, consoante novo entendimento da SBDI-1 (Precedente: Proc. TST-E-RR-1223/2003-066-02-00.6), ainda assim o recurso de embargos do reclamante não alcança conhecimento, pois a divergência colacionada é inespecífica. Com efeito, enquanto o acórdão recorrido parte da premissa fática de que o reclamante não fez prova do recebimento da multa de 40% do FGTS, os arestos colacionados tratam de teses genéricas, relativas à responsabilidade do empregador pelo pagamento da multa do FGTS, ou a eficácia liberatória do termo de rescisão do contrato de trabalho (Súmula 330/TST). Logo, não há como conhecer do recurso de embargos ante o disposto na Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.350/2003-321-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FRANCISCO VICENTE DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI
EMBARGADO(A)	: SENDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO CAMPELO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. De outra sorte, o acórdão embargado está em consonância com Súmula do TST, o que atrai o óbice da parte final do mencionado dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.353/2001-021-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO	: DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS DECANINI
ADVOGADA	: DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

1. Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

2. Ademais, o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 368, item III, do TST, o que atrai, à espécie, o óbice da parte final do art. 894, "b", da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-1.370/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA GOMES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.390/2004-117-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RENÊ ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. UNICIDADE CONTRATUAL. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO DEMONSTRADA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. A demonstração de violação de dispositivo constitucional, em processo submetido ao rito sumaríssimo é requisito essencial para alçar recurso a conhecimento em instância extraordinária. A ausência de impugnação ao fundamento da v. decisão da C. Turma, que fez incidir o óbice da Súmula 297 do C. TST à alegação de ofensa de norma constitucional, inviabiliza a reforma da decisão embargada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.404/2002-027-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
EMBARGADO(A)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

1. O enquadramento jurídico dos fatos consignados no acórdão regional, que registrara a existência de minutos residuais nos controles de ponto, não implica revisão de elementos fático-probatórios.

2. O tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do de saída, considera-se à disposição do empregador.

3. Correta a aplicação da Súmula nº 366 do TST, que incorporou a Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.416/2006-001-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI
ADVOGADO	: DR. RONNE CRISTIAN NUNES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSA PINHEIRO VIANA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JAIRÓ MENEZES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição dos embargos de declaração.

PROCESSO	: E-RR-1.425/2003-052-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A)	: DURVALINO JESUÍNO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA HELENA PIRES DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
EMBARGADO(A)	: VALGRAN LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. EMPREGADO RURAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO MENOS DE CINCO ANOS DEPOIS DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. Esta e. Subseção pacificou entendimento de que a prescrição quinquenal da pretensão dos empregados rurais, prevista na Emenda Constitucional nº 28/2000, que alterou a redação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, somente se aplica aos pedidos deduzidos em reclamação ajuizada cinco anos após a sua vigência, ou seja, posteriormente a 29.05.2005. Com efeito, a aplicação imediata da nova regra, que impõe a redução do prazo prescricional, no tempo transcorrido antes da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000, implicaria a sua incidência retroativa, sujeitando à prescrição pretensão que até então estava isenta da sua incidência, e afetando, desse modo, direito adquirido na vigência do contrato de trabalho. Considerando-se, portanto, que o contrato de trabalho foi extinto em 8.5.2003, bem como que a reclamação foi ajuizada em 12.08.2003, não há como se cogitar de violação dos artigos 5º, XXXVI e § 1º, e 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e tampouco de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 271 da e. SBDI-1 ou à Súmula nº 445 do excelso STF, resultante do não-conhecimento do recurso de revista. Recurso de embargos não provido.



PROCESSO	: E-ED-RR-1.427/2002-056-01-00.4 - TRT DA 1ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ÍRIS SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO REIS CLETO
EMBARGADO(A)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BASÍLIO DE GAYOSO E ALMEN- DRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.445/2003-019-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RAUL CÉSAR DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE VALLIM SCARAMUSSA
EMBARGADO(A)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RITO SUMARÍSSIMO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Julgamento da C. Turma em consonância com a Súmula nº 381 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.470/2003-024-02-00.0 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: MARILENE ROSSI SEPÚLVEDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a decisão regional, no ponto.

EMENTA: EMBARGOS - SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - REFLEXOS DOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS MAJORADOS COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM OUTRAS VERBAS - BIS IN IDEM

1. Inexiste razão para que o repouso semanal remunerado integre outras verbas, em decorrência de as horas extras habitualmente prestadas serem computadas no seu cálculo, conforme estabelecido pelas Súmulas nos 347 e 376, II do TST.

2. A repercussão dos descansos semanais majorados com a integração das horas extras em outras verbas implicaria bis in idem, uma vez que já incluídos no salário os valores pertinentes aos RSRs, conforme estabelece o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.476/2002-035-15-00.0 - TRT DA 15ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BENTO ALTINO DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE ALEXANDRE TREBESQUIM
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO ZAGO
EMBARGADO(A)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALI- MENTOS
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE DEMATEC MONTAGENS IN- DUSTRIAIS LTDA.
EMBARGADO(A)	: VICENTE ARASANZ BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com a OJ nº 191 da C. SBDI-1, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-A-AIRR-1.487/2004-005-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DONIZETE CAVALARI
ADVOGADO	: DR. EVANIR PEREIRA FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO DE EMBARGOS SUJEITO À LEI Nº 11.496/2007 - MULTA DO ART. 557 DO CPC APLICADA PELA TURMA - ALEGAÇÃO DE QUE A RESTRIÇÃO LEGAL NÃO SE IMPÕE QUANDO AS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS NASCERAM NO ACÓRDÃO EMBARGADO - OMISSÃO. A reclamada alega que a restrição imposta pela Lei nº 11.496/2007, quanto ao cabimento dos embargos somente por divergência jurisprudencial, não se aplica quando a violação nasce no próprio acórdão embargado, visando apenas a evitar que a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais manifeste-se em duplicidade sobre violações já submetidas ao exame da Turma. No entanto, a nova redação do art. 894 da CLT não faz a distinção pretendida, mesmo porque a alteração legislativa teve por escopo prestigiar a função primordial desta Subseção, que é a de uniformizar a jurisprudência interna do Tribunal Superior do Trabalho. Sendo assim, a sua atuação somente terá lugar quando os embargos demonstrarem que os órgãos fracionários desta Corte Superior divergem na interpretação de dispositivos da Constituição Federal ou da legislação federal, atendidos os requisitos da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho.

Embargos de declaração providos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: E-RR-1.487/2005-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: EDSON DA SILVA GUEDES
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-1.496/1998-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: MILTON CÉSAR HERT
ADVOGADA	: DRA. SUZANA TRELLES BRUM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS- Embargos Declaratórios rejeitados, pois ausentes os requisitos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: E-RR-1.497/1998-075-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
EMBARGADO(A)	: LAIR DE LIMA SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDINO NUNES DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 8.923/94. SÚMULA 297/TST. A e. 5ª Turma não se manifestou acerca da tese de ser indevida a condenação da reclamada pelo intervalo não concedido no período anterior à vigência da Lei 8.923/94, incorrendo o óbice da Súmula 297/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.498/2003-315-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: DULCILENE BESERRA DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA CEZAR AGUILERA NITO
EMBARGADO(A)	: AÇO INOXIDÁVEL FABRIL GUARULHOS S. A.
ADVOGADA	: DRA. DEUSLENE ROCHA DE AROUCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. O art. 28, § 9.º, "f", da Lei n.º 8.212/91 expressamente exclui a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de vale-transporte. 2. Ora, tendo a egrégia Turma vedado a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de vale-transporte, apenas conferiu aplicabilidade ao anteriormente mencionado preceito legal. Ressalte-se, ainda, que o fato de o vale-transporte não ter sido pago durante a contratualidade não afasta a sua natureza indenizatória. 3. Por fim, a decisão regional se alinha à jurisprudência firmada por esta Corte, no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária em relação às parcelas pertinentes ao vale-transporte, mesmo quando constantes de acordo homologado judicial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.504/2004-035-03-40.0 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E REFRI- GERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS ESTEVAM
EMBARGADO(A)	: CLEBER ZAIDEM MENDES
ADVOGADO	: DR. DORIVAL CIRNE DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA E MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA 353 DO TST. Incabível o recurso de embargos contra acórdão turmário que, examinando os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, versando sobre negativa de prestação jurisdicional, coisa julgada e multa por litigância de má-fé, nega provimento ao agravo de instrumento.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-E-ED-AIRR-1.508/2002-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: COMPANHIA MINEIRA DE REFRESCOS E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
EMBARGADO(A)	: CARLOS MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BRIGOLINI FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC.

A pretensão do reclamado não é sanar suposta omissão existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria acerca da qual o pronunciamento jurisdicional foi inequivocamente completo e claro, revelando, assim, nítido intuito protelatório da parte.

Embargos de declaração a que se **rejeita**.

PROCESSO	: E-RR-1.519/2003-005-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A. (ATUAL DE- NOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CÁSSIA REGINA OSTI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO DE EMBARGOS. COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA. PREVISÃO EM REGULAMENTO DA EMPRESA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma, que concluiu que o direito à complementação de auxílio-doença já incorporada ao contrato de trabalho do reclamante, em face da Súmula 51 do C. TST e do art. 468 da CLT, entendendo ser o regulamento pessoal a norma aplicável e não o acordo coletivo que passou a prever a suspensão do benefício após 24 meses de sua concessão. A interpretação da v. decisão não viola o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, pois não há tese pelo não reconhecimento do acordo coletivo de trabalho, mas sim acerca da aplicação de regra já incorporada ao contrato de trabalho do reclamante, mais favorável, que não limitou no tempo a concessão do benefício. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-1.522/2005-051-11-00.4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
AGRAVADO(S)	: EMERSON RICARDO DOS SANTOS VIEIRA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - NULIDADE DO CONTRATO - RECOLHIMENTO DE FGTS -INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - RENOVAÇÃO DAS VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO - RENOVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 363 DO TST

Nas razões do agravo, o reclamado limitou-se a tratar apenas da matéria de fundo, renovando as violações e o dissídio jurisprudencial trazido no recurso de embargos. Nesse contexto, verifico que ao renovar as alegações de violações de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais o agravante não se insurgiu contra o óbice processual aplicado pela SBDI-1, relativo à nova redação do art. 894, inciso II, da CLT, ataindo, pois, a aplicação da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. De igual modo, o recurso não merece ser conhecido no que se refere à reiterada alegação de dissídio jurisprudencial quanto às verbas asseguradas ao empregado na hipótese de contrato nulo por ausência de concurso público, uma vez que o entendimento desta Corte já está pacificado no sentido de que declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser daquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Exegese da Súmula nº 363 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : ED-ER-RR-1.524/2005-011-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : GILBERTO ALVES MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR RECLAMANTE E RECLAMADA. OMISSÃO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. A inexistência no v. julgado de omissão, contradição ou obscuridade nos exatos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conduz à rejeição de ambos embargos de declaração.

PROCESSO : A-E-AIRR-1.531/2003-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI
AGRAVADO(S) : PAULA FERNANDA FRAZÃO
ADVOGADA : DRA. ANA DE SANTA FÉ ROSA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO EM EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE NEGA SEGUIMENTO AOS EMBARGOS COM BASE NA SÚMULA 353/TST. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO E DE INCONSTITUCIONALIDADE DA SÚMULA 353/TST. A Súmula 353/TST nada mais fez do que a integração do ordenamento jurídico por meio de princípios gerais de direito, cuja edição se deu em conformidade com o artigo 5º, "b", da Lei 7.701/88, que estabelece a competência das Turmas desta Corte para julgamento, em última instância, "dos Agravos de Instrumento dos despachos de Presidente de Tribunal Regional que denegarem seguimento a Recurso de Revista", não se justificando, efetivamente, a alegação de usurpação de competência e de inconstitucionalidade da Súmula em tela. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-1.532/2003-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CÍCERO BATISTA RODOVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
EMBARGADO(A) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 7.º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão turmária, afastar a prescrição extintiva do direito de ação, restabelecendo o acórdão regional.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE PLEITEAR DIFERENÇAS DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CF. DECISÃO TURMÁRIA CONTRÁRIA À NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, que reconhece a responsabilidade do empregador, deve ser restabelecido o acórdão regional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-AIRR-1.542/2003-008-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : DALTON SAMPAIO
ADVOGADA : DRA. ELISABETH PINTO HELUEY
EMBARGADO(A) : RECOFARMA INDÚSTRIA DO AMAZONAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO CRUZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FERIADO LOCAL. MERA ALEGAÇÃO DA PARTE. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 385 DO TST. Cinge-se a controvérsia a saber se a mera alegação da parte recorrente de suspensão de expediente forense basta para ter-se como comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Com efeito, não há nos autos do agravo de instrumento nenhuma informação do e. TRT de origem que permita concluir-se pela existência de suspensão do expediente forense no âmbito do e. TRT da 1ª Região, mas sim apenas a assertiva do Reclamante, na folha de encaminhamento da revista, de que teria havido aquela suspensão. Nesse contexto, correta a decisão da e. 1ª Turma que negou seguimento ao agravo de instrumento em razão da intempestividade da revista, pois não foi efetivamente comprovado o feriado local de que trata a Súmula nº 385 do TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-RR-1.550/2001-061-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : REGMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A) : MILTON ALENCAR ROCHA
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ALVES DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO

Nos termos da Súmula nº 128, I, desta Corte, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.557/2005-009-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL
ADVOGADA : DRA. SUELI APARECIDA CURIONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
EMBARGADO(A) : EDSON ALCEU LAZAROTO
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial, o recurso restou desfundamentado, uma vez que não mais

se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-AIRR-1.558/2005-022-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES
EMBARGADO(A) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-1.565/2001-651-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
EMBARGADO(A) : OSMAR LUIZ STEFANSKI
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes do turno ininterrupto de revezamento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. VÍCIO FORMAL. O conhecimentos dos embargos se põe, diante do aresto colacionado que, em sentido diverso da decisão da c. Turma, firma tese no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. A tese trazida no aresto paradigma foi recepcionada pela c. SDI, que não deixa de reconhecer validade a acordo coletivo, em face do aspecto formal inserido no art. 614, caput, da CLT, ao fundamento de que "As normas e condições de trabalho negociadas de comum acordo entre as partes convenientes valem por si só, criando direitos e obrigações entre elas a partir do momento em que firmado o instrumento coletivo na forma da lei. O descumprimento da formalidade prevista no art. 614 da CLT imposta apenas infração administrativa, mas não maculará o conteúdo da negociação coletiva, gerador de novos direitos e condições de trabalho. Do contrário, as partes teriam que buscar a invalidação de todo o instrumento coletivo, mediante instrumento processual próprio, e não, particularizadamente, de uma cláusula que lhe foi desfavorável, como no caso presente, beneficiando-se das demais" (E-ED-RR-563420/1999, Relator Ministro Vieira de Mello Filho, DJU 10.8.2007). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-1.568/2004-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MARIZA MELLO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE MARTÍNEZ SUÁREZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADA : DRA. LUCIANI COUTO DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Tratando-se de recurso de natureza extraordinária, o seu conhecimento somente pode ocorrer após atendidos alguns pressupostos legais, extrínsecos e intrínsecos. Entre os pressupostos intrínsecos, encontra-se o prequestionamento, ou seja, a necessidade de a parte obter da decisão regional pronunciamento explícito acerca da matéria que de-seja discutir perante o TST. A ausência de emissão de tese, pela Corte a quo, impede o conhecimento do tema pelo TST, diante da impossibilidade de constatar-se a existência ou não da divergência pretoriana transcrita ou da violação legal/constitucional apontada, por mais certo que seja o direito vindicado. No caso em apreço, andou bem a douta Turma ao aplicar o óbice previsto na Súmula 297/TST. Isso porque, de fato, a decisão impugnada não teve nenhuma consideração a respeito da possibilidade de se considerar marco prescricional diverso daquele por ela eleito, não tendo a parte interessada se utilizado de Embargos de Declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Intacto, portanto, o art. 896 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-1.572/1998-050-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO CARLOS LEITE
ADVOGADO : DR. EDUARDO GALARDO MATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL - PROCURAÇÃO DO AGRAVADO. MANDATO TÁCITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. Ausência de contrariedade à Súmula nº 164/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-1.579/2000-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HELOÍSA HELENA CARRARO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES
PROCURADOR : DR. CARLOS HUMBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUÍVEL MILLÁS
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QÜIN-QÜÊNIO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 333/TST. A jurisprudência desta Subseção Especializada em Dissídios Individuais sedimentou interpretação restritiva do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o salário básico do servidor. Decisões superadas pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI-I não são aptas para empolgar recurso de embargos. Óbice da Súmula 333/TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.583/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FELIPE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.605/2003-059-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS
EMBARGADO(A)	: EDSON ATAÍDE DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:I - por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos interposto pela Companhia Vale do Rio Doce; II - também por unanimidade, conhecer dos embargos da Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social - VALIA apenas quanto ao tema da competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da lide, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo órgão julgador, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte desfavorecida pela decisão possa inconformar-se com a conclusão alcançada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada. A mera contrariedade aos interesses da parte não dá suporte à alegação de nulidade do julgado. Embargos não conhecidos.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TST. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Inespecífico o paradigma colacionado para caracterização do dissenso jurisprudencial, ante a ausência de identidade fática com a decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos de que não se conhece.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. "Tratando-se de pedido de diferenças de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio" (Súmula n.º 327 do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO NÃO CONFIGURADA. Correta a decisão proferida pela Turma que não conheceu do recurso de revista empresarial, visto que o artigo 202, § 2º, da Constituição Federal, apontado como violado, não trata especificamente da matéria debatida e a Orientação Jurisprudencial nº 18 da SBDI-I desta Corte superior cuida apenas da complementação de aposentadoria do Banco do Brasil. Não preenchidos, portanto, os requisitos de admissibilidade erigidos no artigo 896 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO PELA FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA.

JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Instituída a complementação de aposentadoria em decorrência do pacto laboral, evidencia-se a competência material da Justiça do Trabalho. Embora se trate de verba de natureza previdenciária, paga por empresa com personalidade jurídica diversa daquela onde trabalhou o empregado, verifica-se que o direito que deu origem à obrigação foi estabelecido somente em razão da existência do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e não provido.

PROCESSO	: E-RR-1.629/2003-003-24-00.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
EMBARGADO(A)	: HENRIQUE FERNANDES XAVIER
ADVOGADO	: DR. ARLINDO FERNANDES DE PAIVA NETO
EMBARGADO(A)	: TELEVISÃO MORENA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 07/12/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula n.º 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que "o INSS sustenta que essa discriminação não pode ser considerada válida pois existe a verba nominada pelas partes no acordo", valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória. Se assim é, ou seja, como apresentado o acórdão turmário, não há como divisar especificidade no aresto paradigma apresentado, que entende ser "necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, com indicação de sua natureza jurídica, para efeito de contribuição previdenciária". Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula n.º 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.637/2001-005-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE ZHILKIEN ÂNGELO IBAÑEZ MALGOR
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Não merece reforma decisão da C. Turma quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, prevalecendo a tese da prescrição da pretensão relativa a reintegração, quando ajuizada a ação trabalhista fora do prazo biennial, deixando de se reconhecer o marco inicial a contar da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.645/2000-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
EMBARGANTE	: JOSÉ VANDERLEI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMADA. DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1. Para a interposição de embargos à SDI contra decisão que não conheceu do recurso de revista, pela análise dos pressupostos intrínsecos, é necessário que a parte indique expressamente a violação do artigo 896 da CLT, sob pena do não-conhecimento dos embargos. Matéria com entendimento já sedimentado, nesta c. Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SUPERIOR A SEIS HORAS MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. VALIDADE. SÚMULA Nº 423 DO TST. INDEVIDO O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior a seis horas mediante negociação coletiva, não havendo direito ao pagamento de horas extras. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser prorrogada mediante negociação coletiva. Decisão proferida pela c. Turma em consonância com a Súmula nº 423 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.664/2001-005-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: SÔNIA SAYOKO HASHIMOTO
ADVOGADO	: DR. MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALOÍSIO ANTÔNIO GRANDI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO FEOLA LENCIONI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. AIRES PAES BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. Não merece reforma decisão da C. Turma quando não demonstrada divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses, prevalecendo a tese da prescrição da pretensão relativa a reintegração, quando ajuizada a ação trabalhista fora do prazo biennial, deixando de se reconhecer o marco inicial a contar da data do trânsito em julgado de decisão que reconheceu o vínculo de emprego. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.664/2003-099-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 364, I, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.695/2003-099-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Não merece reforma decisão da C. Turma em consonância com a Súmula 364, I, do C. TST: "ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL, PERMANENTE E INTERMITENTE (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 5, 258 e 280 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005. I - Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-AIRR-1.698/2001-059-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR
ADVOGADO	: DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA RIBEIRO FARIA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Consoante a jurisprudência pacífica e reiterada desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial n.º 18 Transitória da SDI-I, a certidão de publicação da decisão regional é peça indispensável para aferir a tempestividade do Recurso de Revista, e seu traslado é obrigatório nos termos do art. 897, § 5.º, da CLT, salvo nos casos em que os autos contenham elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não se verifica na presente hipótese. Hipótese em que a parte não juntou cópia da certidão da publicação do acórdão proladado pelo Tribunal Regional, em sede de Embargos de Declaração. Precedentes: ED-E-AIRR-566/2003-026-04-40, Rel. Min. João Óreste Dalazen, DJ de 25/5/2007; E-A-AIRR-2002/2005-006-18-40, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota, DJ de 4/5/2007. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.708/2003-005-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: NELSON DE OLIVEIRA DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCOLLA SAM-PAIO
EMBARGADO(A)	: BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA
EMBARGADO(A)	: MASTERTEMP RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FULINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PERANTE O REGIONAL. PEÇA OBRIGATORIA NÃO TRASLADADA. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI. Assim, é imprópria a invocação de violação da Constituição Federal. Além disso, a jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da CSBDI-1 desta Corte, considera a certidão de publicação do acórdão regional elemento indispensável para aferição da tempestividade do recurso de revista e viabilização do seu imediato julgamento, se provido o agravo de instrumento, salvo a existência, nos autos, de outros elementos aptos a atestar a tempestividade da revista, o que não se vislumbrou in casu.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.716/2003-011-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
EMBARGADO(A)	: MARIA NECILDA MAIA MIRANDA
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DESPEDIDA - ATO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 247, II, da SBDI-1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.726/2001-013-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: MARLEIDE VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTUOTTO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. READMISSÃO. PRESCRIÇÃO. LEI N.º 8.878/94. MARCO INICIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INSERVÍVEL. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação conferida pela Lei n.º 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a existência de divergência jurisprudencial entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivo de lei. Inviável, igualmente, a demonstração de dissenso jurisprudencial mediante cotejo com aresto proveniente de Tribunal Regional do Trabalho. De igual modo, resulta inservível ao confronto pretendido paradigma que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado (Súmula nº 337, I, a, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-1.734/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR	: DR. AYLTON CÉSAR GRIZI OLIVA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ SABOYA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MANOEL DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

1. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB-DI-1, é de 2 (dois) anos, a contar da data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001, o prazo para o empregado postular em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários.

3. Tendo em vista o ajuizamento da presente ação trabalhista em 27.06.2003, verifica-se que a Turma do TST decidiu em harmonia com a referida orientação jurisprudencial, ao afastar a prescrição outrora declarada nos autos.

4. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.741/2005-053-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DARCY PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.745/1999-315-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EVALDO BARRETO LIMA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 354/SBDI-1/TST. A decisão embargada tem alicerce em entendimento pacificado no âmbito desta c. Corte, consubstanciado na OJ 354/SBDI-1/TST, segundo a qual o pagamento referente ao intervalo intrajornada não usufruído ostenta natureza salarial. Portanto, inviável a admissibilidade do recurso. Incidência da OJ-SBDI-1-354 e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.783/2003-046-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: RENATO GUERRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencido o Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A Turma, mediante a decisão recorrida, apresentou solução judicial para o conflito, mesmo que contrária ao interesse da embargante, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

TETO REMUNERATÓRIO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O § 9º do art. 37 da Constituição da República estabelece que o inciso XI desse dispositivo, que prevê a observância ao teto remuneratório, somente se aplica às sociedades de economia mista que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral, pressuposto que foi negado pelo Tribunal Regional (fls. 417). Assim, na hipótese não há falar em observância ao teto remuneratório, uma vez que o Tribunal Regional afirmou que a reclamada tem autonomia financeira.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.827/2005-006-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DANIEL CORDEIRO JUNIOR
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DILSON PICCOLO FILHO
EMBARGADO(A)	: GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos

PROCESSO	: E-RR-1.836/2005-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA BRITO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.882/2005-053-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIA DA SILVA MATOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.887/2002-067-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOAQUIM CASTRO MORAIS
EMBARGADO(A)	: EMILIANO MELCHIOR NASSAR LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA CUNHA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos arts. 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, pelo qual se deu quitação da relação jurídica entre as partes.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 06/09/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. 05/10/2007; E-RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00.4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-1.903/2004-072-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: MERCANTIL FARMED LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNOR GOMES DA SILVA JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: WILSON FANCISCO ALVES
ADVOGADO	: DR. LOIZE CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - PARCELA DISCRIMINADA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA

1. Nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram".

2. Na hipótese vertente, contudo, não obstante a aparente divergência de entendimentos entre o aresto embargado e o acórdão paradigma, não existe a indispensável identidade fática entre os processos.

3. Com efeito, na situação em debate, o acordo homologado discriminou expressamente que os valores pagos correspondem à parcela "indenização por perdas e danos" (art. 946 do Código Civil), não caracterizando, assim, contraprestação por eventuais serviços prestados.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-1.904/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.911/2004-001-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA HOLANDA DIÓGENES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT. LEI Nº 11.496/2007. VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - TÉCNICO EM FOMENTO

O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar de o aresto ser oriundo de Turma, não se confronta, especificadamente, com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. **Recurso de Embargos não conhecido.**

PROCESSO	: E-RR-1.939/2000-004-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ANI CINTRA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PREVISTO NO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO. OJ-SBDI-1-TST-TRANSITÓRIA-60. O v. acórdão recorrido, ao determinar que o adicional por tempo de serviço previsto na Constituição do Estado de São Paulo fosse calculado sobre o salário-base dos reclamantes decidiu em conformidade com a OJ-SBDI-1-TST-Transitória-60. Nesse contexto, não se viabiliza o recurso de embargos pela pretendida divergência com os arestos colacionados, já superada pela jurisprudência sedimentada nesta Corte. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.939/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: IDIENE MARILENA SILVA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADO	: DR. AZILMAR PARAGUASSU CHAVES
EMBARGADO(A)	: COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-1.945/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: GILVAN BRITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-1.951/2001-043-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JORGE DIMOV
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO
EMBARGADO(A)	: LEVIDIÇON DE MATOS XAVIER
ADVOGADO	: DR. VANDERLEI NUNES
EMBARGADO(A)	: CHOPERIA BIERECKE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR-1.968/1999-062-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: FACULDADES CATÓLICAS - SOCIEDADE CIVIL MANTENEDORA DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO - PUC/RJ
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
ADVOGADA	: DRA. MICHELLE SEGADAS VIANNA
EMBARGADO(A)	: CLÁUDIO MONTEIRO EINLOFT
ADVOGADO	: DR. DÁRCIO AUGUSTO CHAVES FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. Ausente omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, a evidenciar o caráter meramente infrigente da insurgência.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.977/2003-006-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: CELSO ANTÔNIO ITAMÁRIO DE SÁ
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. BESC. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA APROVADO POR INSTRUMENTO COLETIVO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. Conforme entendimento reiterado desta e. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, a transação celebrada entre as partes, por meio da qual o empregado outorga quitação genérica ao contrato de trabalho, contraria o artigo 477, § 2º, da CLT, que condiciona a eficácia liberatória do instrumento de rescisão ou do recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, à especificação da natureza de cada parcela paga ao empregado bem como à discriminação do seu valor. Acrescente-se que tal dispositivo de lei ensejou a edição não apenas da Súmula 330/TST mas também da OJ-SBDI-1-TST-270, cuja vigência foi mantida no julgamento do Incidente de Uniformização Jurisprudencial suscitado no processo TST-ROAA-115/2000.000.12.00.6, não sendo lícito, quer ao empregado, quer ao sindicato, negociar a quitação ampla e irrestrita de prestações genéricas do contrato de trabalho. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-1.993/2000-013-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA	: DRA. IZABELA RIBEIRO RUSSO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

ABONO SALARIAL - NORMA COLETIVA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Decisão embargada em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada no item nº 346 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.016/2003-039-02-85.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CLÉLIO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROZATTI
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CCL
ADVOGADA	: DRA. GISELE GARCIA DE LIMA MORELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, em ambos os temas, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RITO SUMARÍSSIMO - VIOLAÇÃO DIRETA À CONSTITUIÇÃO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Com a promulgação da Constituição de 1988, a sede material do instituto da prescrição trabalhista é constitucional (artigo 7º, inciso XXIX). Precedentes.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS - PRESCRIÇÃO - PRAZO

Tratando-se de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal, e, não, a quinquenal. Precedentes.

Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-2.044/2004-037-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO BIBI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRICA FABRÍCIA BORGES ARANTES PEREIRA GIANFRONI
EMBARGADO(A)	: CLEBER MENDES ZACARIAS
ADVOGADA	: DRA. ARLETE MARIA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 23/11/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados exclusivamente em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula nº 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que "todas as parcelas pertinentes ao acordo judicial são de natureza indenizatória", valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória, e o paradigma apresentado, cuida de controvérsia envolvendo a incidência ou não da contribuição previdenciária, quando se discute a inexistência de vínculo empregatício. Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.070/2002-038-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ELIETE TERESINHA PEROTTO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional da decisão da C. Turma" e "negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão regional". Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "horas extraordinárias - desempenho de parte da atividade externamente - incompatibilidade com controle de jornada - art. 62, I, da CLT - recurso de revista não conhecido - óbice da Súmula 337, I, do C. TST - violação do art. 896 da CLT reconhecida", por ofensa dos arts. 62, I, e 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir a autora da exceção do art. 62, I, da CLT e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem para apreciar o restante do recurso ordinário no tocante ao número de horas extraordinárias.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIA. GERENTE DE NEGÓCIOS. JORNADA PARCIALMENTE EXTERNA. INSERÇÃO NA REGRA DO ART. 62, I, DA CLT. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT RECONHECIDA. Havendo tese na decisão regional de que 60% da jornada da autora era interna, mas que estava incluída na exceção contida no art. 62, I, da CLT, pelo fato de ter 40% da jornada externa, em visitas a correntistas do Banco, verifica-se má-aplicação da norma no caso concreto, pois a regra visa excluir apenas aqueles empregados que estão permanentemente fora da fiscalização da empresa, não alcançando o empregado que apenas em parte da jornada tem atividade externa. Estar fora da fiscalização permanente da empresa, portanto, é requisito essencial a afastar o direito de horas extraordinárias, o que não se coaduna com o caso concreto em exame, em que há jornada de trabalho cumprida interna e externamente. Deste modo, não se aplica a regra do art. 62, I, da CLT, nem se exclui do direito a horas extraordinárias empregada que cumpre a jornada apenas parcialmente fora da empresa, ainda mais quando na maior parte do tempo trabalha dentro de sua agência, e não externamente. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.208/2001-432-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: RINALDO MORAES DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. SANDOVAL MANOCHIO
EMBARGADO(A)	: PIZZARIA TRIPOLI LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PEINADO AGUDO TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por violação aos artigos 896 da CLT e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor do acordo homologado, excluindo, via de consequência, a multa de 1% imposta pela decisão de fl. 131, com fulcro no artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 03/08/2007. INSS. ACORDO JUDICIAL. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Esta SDI-1 já pacificou o entendimento de que uma vez não discriminada as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, nos termos do parágrafo único do art. 43, da Lei nº 8.212/91, a contribuição previdenciária deve incidir sobre o valor total do acordo, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício. Precedentes: E-RR-793/2003-471-02-00-7

Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ. 05/10/2007; RR-50911/2002-900-02-00, Rel. Min. Lélío Bentes Pereira, DJ-02/02/2007; E-RR-2.269/2003-421-02-00-4, Rel. Min. Lélío Bentes, DJ 08/02/2008; E-RR-25310/2002-902-02-00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 17/2/2006. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-2.256/2003-341-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: ARI VARGAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Inviável a pretensão de demonstrar dissenso jurisprudencial contra decisão em consonância com as OJs nºs 341 e 344, da C. SBDI-1. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-2.302/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ALESSANDRA DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-2.325/2004-314-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. PATRÍCIA CRISTINA LESSA FRANCO
EMBARGADO(A)	: ISRAEL JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO NOYA RIOS
EMBARGADO(A)	: VALMIR DA MATA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY TROTI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Vantuil Abdala e Carlos Alberto Reis de Paula, dar-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo judicial celebrado, nos termos do § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, pela empresa.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO, EMBORA NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA, A TURMA ADOTOU TESE DE MÉRITO A RESPEITO DO TEMA. Esta Subseção entende cabível o recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, quando a Turma, embora não tenha conhecido do recurso de revista, adotou tese jurídica explícita a respeito da matéria de mérito. Precedentes: ED-E-RR-508593/1998, DJ de 30/6/2008; E-RR-538754/1999.8, DJ de 28/4/2006 e E-RR-698436/2000.9, DJ de 3/2/2006.

RECURSO DE EMBARGOS - ACORDO JUDICIAL QUE NÃO RECONHECE A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO OU DE PRESTAÇÃO DE TRABALHO COMO AUTÔNOMO - ART. 109 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ART. 195, INCISO I, LETRA "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Na esfera do Direito do Trabalho, é preciso definir o que se entende por acordo judicial e se há possibilidade de se ajustar a existência de relação jurídica entre as partes, conforme sugeriu o Tribunal Regional de origem. Não há como se conceber a indenização aos reclamantes de parcela pecuniária decorrente de mera liberalidade do empregador sem que haja qualquer relação jurídica subjacente, como o trabalho eventual, autônomo ou subordinado. Nessa hipótese, estar-se-ia diante de mera doação do suposto tomador da prestação de trabalho em decorrência do ajuizamento de reclamação trabalhista. É evidente que a aparente inexistência de vínculo deve referir-se à inexistência de um contrato de trabalho subordinado, mas à existência de um trabalho autônomo, ainda que eventual, no âmbito da unidade econômica, atribuindo feição contributiva à contraprestação acertada, sujeitando-a à contribuição previdenciária. A fixação do instituto resulta da incidência da norma do Código Tributário - art. 109 -, daí por que se recorre ao Direito do Trabalho para a definição da categoria a que se refere o fato gerador da obrigação. O sistema de custeio da previdência social tem como segurado obrigatório o contribuinte individual, pessoa física que presta serviços a terceiros, de forma eventual ou não, ainda que na condição de autônomo, no caso, à empresa, pois o fato gerador da referida contribuição não é apenas o trabalho com vínculo de emprego, mas a prestação de trabalho. Assim, a controvérsia deduzida no recurso de revista encontra tratamento específico na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, razão pela qual o enquadramento jurídico dado pelo aresto impugnado confronta-se diretamente com o art. 195, inciso I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-2.356/2000-025-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: DIRCEU RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - INDENIZAÇÃO DE 40% - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INDICAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - PRESSUPOSTO INTRÍNSECO NÃO CAPITULADO NO INCISO II DO ART. 894 DA CLT. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais. Considerando, assim, que a decisão embargada foi publicada na vigência da aludida legislação, o presente recurso de embargos já se encontra sob sua égide, resultando incabível deduzir violação de dispositivos legais ou do texto constitucional, pois o recurso de embargos não mais se viabiliza sob esse pressuposto intrínseco. Quanto ao pressuposto intrínseco da divergência, a Turma enfrentou a questão do marco prescricional para se perseguir as diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, adotando como suporte a tese jurídica consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais, e o julgado trazido para confronto espelha fundamentação totalmente diversa da adotada na decisão recorrida. Inviável, assim, o enquadramento dos embargos no comando do item II da alínea "b" do art. 894 da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.368/2003-017-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO NACIM SAAD
EMBARGADO(A)	: CACIANO PEDRO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MAXIMO KATUHIRO SENDAY

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a deserção imputada ao recurso ordinário da reclamada e determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que julgue o recurso, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL EFETIVADO FORA DA CONTA VINCULADA. GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/99 DO TST. Comprovado o recolhimento do depósito recursal, ainda que fora da conta vinculada, mediante documento específico de depósito judicial trabalhista, no valor referente ao mínimo estabelecido para o recurso ordinário, dentro do prazo alusivo a esse recurso, contendo informações suficientes ao atendimento da exigência relativa à identificação do processo ao qual se refere (IN 18/TST), tem-se que foi cumprida a finalidade do ato relativa à garantia do juízo, não havendo que se falar em deserção do recurso ordinário. Embargos conhecidos e providos para afastar a deserção do recurso ordinário.



PROCESSO	: E-A-ROAG-2.372/2007-000-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESPÓLIO DE MARINO LAURINDO BITELO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO WALMOR SILVA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: JOICE SANTOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. INCABÍVEL. INDEFERIMENTO DE LIMINAR MANTIDA PELO COLEGIADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SDI-2. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. Diante do que dispõe o artigo 894 da CLT, inviável o conhecimento de embargos quando a r. decisão proferida pela c. Turma está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 100 da SDI-2, que dispõe que: "Não cabe recurso ordinário para o TST de decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho em agravo regimental interposto contra despacho que concede ou não liminar em ação cautelar ou em mandado de segurança, uma vez que o processo ainda pendente de decisão definitiva do Tribunal 'a quo'". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.388/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: NERIÓSTENIS DA SILVA MACÊDO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.394/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: COSME CARLOS DOS PRAZERES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: AG-E-ED-RR-2.414/1999-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MARIA PAULA IGNÁCIO
ADVOGADA	: DRA. SUELY APARECIDA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: DIAGNÓSTICO POR IMAGEM RIBEIRÃO PRETO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por incabível.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE DÁ PROVIMENTO A EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. ERRO GROSSEIRO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Nenhuma das hipóteses de agravo previstas no artigo 235 do Regimento Interno deste c. Tribunal é cabível contra decisões colegiadas, sendo-o apenas contra "despacho ou decisão do Presidente do Tribunal, de Presidente de Turma, do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho ou Relator que causar prejuízo ao direito da parte, ressalvados aqueles contra os quais haja recursos próprios previstos na legislação ou neste Regimento" (destacamos). Nesse contexto, a interposição de agravo regimental no lugar de recurso extraordinário, previsto pelo artigo 102, III, da Cons-

tituição Federal de 1988, caracteriza erro grosseiro, visto tratarem-se de recursos com hipóteses de cabimento totalmente distintas. Acrescente-se que, embora o artigo 810 do CPC de 1939 não tenha sido reproduzido no Código atual, a doutrina sempre entendeu que a aplicação da fungibilidade recursal é possível, desde que observados os dois requisitos daquele dispositivo, a saber, inexistência de má-fé ou erro grosseiro - mas esse último está caracterizado no feito ora sub judice, como demonstrado alhures. Agravo regimental não conhecido por incabível.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.417/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: LUÍS ANTÔNIO RAMIRO DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 PELA QUAL SE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante a vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.445/2000-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: LUIZ INÁCIO MARIA
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO. NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 894 DA CLT. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DE TURMAS DO TST E SDI-1. INESPECIFICIDADE - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Apesar dos arestos serem oriundos da SBDI-1, não se confrontam especificadamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, não há contrariedade às Súmulas nº 294 e 326 do TST quando a controvérsia refere-se à diferenças de complementação de aposentadoria advindas de incorreção de cálculo. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.507/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: LEIZILEILA ROBERTA DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-ED-AIRR-2.508/2002-462-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A)	: JORGE VERDOLINI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, no tocante à multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa imposta à Reclamada, por ocasião do julgamento do Agravo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, § 2º, DO CPC - AGRAVO INFUNDADO. A interposição do Agravo, por si só, não revela o intuito da parte de protelar o desfecho da demanda. Trata-se de instituto processual à disposição da parte, previsto na Constituição da República, em seu art. 5º, inciso LV. Impõe-se, portanto, a exclusão da multa de 1% sobre o valor da causa imposta à Reclamada. Recurso de Embargos conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.514/1996-053-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ISABEL CRISTINA JOSÉ DAVID
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO	: DR. MARCOS SCHWARTSMAN
EMBARGANTE	: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA CÂMARA
EMBARGADO(A)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.

EMENTA: RECURSOS DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 01/06/2007. RECURSOS DE EMBARGOS DA PARTE OBREIRA E DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. DEPÓSITOS DO FGTS. A decisão turmária, ao limitar a condenação ao pagamento do FGTS em relação a todo o período trabalhado, não desafia recurso de embargos, pois revela-se manifestamente em consonância com a Súmula n.º 363 do TST e com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 desta SDI-1. Recursos de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.576/2003-025-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: SILVIO ROBALDO ALACRINO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTES COLETIVOS GEÓRGIA LTDA.
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. CONDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Da competência constitucional dos Municípios para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (art. 30, V, da CF)

não decorre a sua condição de tomador dos serviços prestados pelos empregados das concessionárias do serviço público de transporte coletivo, cuja caracterização se faz necessária para atrair a responsabilidade subsidiária objeto da Súmula 331, IV, do TST, verbete que diz respeito especificamente à intermediação de mão-de-obra por parte do tomador dos serviços em caso de terceirização, hipótese não configurada nos autos. Precedentes da SDI-I.

Recurso de embargos conhecido e não-provido.

PROCESSO	: E-RR-2.582/2000-079-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: JOÃO ILDEU NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. RAUL JOSÉ VILLAS BOAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO PUBLICADO EM 30/03/2007. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDO. HIPÓTESE EM QUE SE CONVENCIIONOU QUE O MONTANTE ACORDADO REFERE-SE A VERBAS INDENIZATÓRIAS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. Os embargos fundamentados em conflito pretoriano não prosperam por força da Súmula nº 296, item I, do TST. É que o paradigma transcrito se revela inespecífico ao caso dos autos, porque o acórdão turmário atestou que as parcelas foram discriminadas pelo Juízo de Primeiro Grau, valendo frisar que tal premissa sequer foi desafiada em sede declaratória, e o paradigma apresentado, cuida de controvérsia envolvendo a incidência ou não da contribuição previdenciária, quando se discute a inexistência de vínculo empregatício. Logo, não havendo identidade fática entre o acórdão embargado e o paradigma, inespecífico o aresto, nos termos da Súmula nº 296, item I, do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.632/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARINA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.712/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: BEATRIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.715/1997-043-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ARMANDO FORMAL E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO	: DR. SAULO VASSIMON

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Esta C. Corte tem admitido o conhecimento do recurso de revista, por ofensa à literalidade do art. 5º, II, da Constituição Federal, em face do princípio da legalidade, quando desrespeitada norma cogente, de ordem pública, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais, quando ausente no comando exequendo determinação de não recolhimento dos descontos. Precedentes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.728/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FRANCILENE DE OLIVEIRA RAPOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-2.734/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: WELLINGTON MORAES CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória nº 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula nº 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial nº 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-2.763/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ANA LÚCIA GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.793/2002-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DO AMAZONAS - POLÍCIA MILITAR DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
EMBARGADO(A)	: RITA MARIA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO AO INSS. IMPOSSIBILIDADE. PENA DE "BIS IN IDEM". Deve ser observada a compensação entre regimes previdenciários, sob pena de bis in idem. Não é devida a execução dos valores relativos às contribuições sociais do tempo de serviço do empregado, uma vez que foram realizadas em favor de Instituto de Previdência do Estado. É necessário que haja a compensação entre os sistemas de contribuição previdenciária, na forma preconizada na Carta Magna. Exegese do § 9º do art. 201 da Constituição Federal; dos artigos 94 e § 1º da Lei nº 8.213/91; 1º da Lei nº 9.796/99; e 126, e parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Precedente da C. SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.804/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLEIDE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Não apreciada no acórdão turmário a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, e tampouco instada a tanto, a Turma, mediante a oposição de embargos declaratórios pelo reclamado, caracteriza-se a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento. Óbice da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.819/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELIANA MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELO TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.



Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Constitui inovação recursal a alegação, nos embargos, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso de revista. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-2.850/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: WILLYS LEAL COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-2.908/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA JOANA CAVALCANTE CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Inespecífica a divergência trazida ao cotejo, uma vez amparada em suporte fático diverso do divisado no presente caso, em que houve pronunciamento prévio, na sentença, a respeito dos pedidos julgados procedentes pelo Tribunal de origem, ainda que para considerá-los improcedentes. Incidência da Súmula 296, I, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-2.943/1996-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESPIRAL FILMES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: NEWTON MELLO
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA BELTRANI
EMBARGADO(A)	: GEORGE JONAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. LEI Nº 7.701/98. A alteração introduzida na sistemática de admissibilidade do recurso de embargos, por meio da Lei nº 11.496/2007, não revogou o disposto no artigo 5º, alínea b, da Lei nº 7.701/98, de que resulta a irrecorribilidade, em regra, das decisões proferidas pelas Turmas do Tribunal Superior do Trabalho por meio das quais se nega provimento a agravo de instrumento. Não configurada, de outro lado, nenhuma das exceções contempladas na jurisprudência iterativa desta Corte uniformizadora, afigura-se inadmissível o recurso de embargos. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-A-ED-RR-2.970/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA DOS SANTOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos à parte, com o intuito de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Existindo, no acórdão embargado, omissão, conforme preconiza os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos de declaração devem ser **acolhidos** para sanar o vício, com a finalidade de alcançar-se a plena prestação jurisdicional.

PROCESSO	: E-RR-2.986/2003-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
EMBARGADO(A)	: JOSÉ WALTER DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE ANDRADE TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À LEI Nº 11.496/07 - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, já que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.
3. Os julgados transcritos, por serem provenientes de tribunais regionais, não se enquadram na dicção do dispositivo referido.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-3.195/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	: HM CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERICK RODRIGUES FERREIRA DE MELO E SILVA
EMBARGADO(A)	: VERA LÚCIA DE MORAIS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO BERTONCELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos, com suporte na alínea "c" do art. 896 consolidado, dando-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACORDO FIRMADO EM JUÍZO. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. PROVIMENTO. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Por outro lado, a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo determina a sua incidência sobre o valor total do pactuado, segundo disciplina contida no art. 43 da Lei nº 8.212/91. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-3.225/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AGOSTINHO DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.232/2004-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: ONÉDIA FIGUEIROA QUADROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO	: DR. ROMMEL LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA.

1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº 363 e da Orientação Jurisprudencial nº 362.

2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público.

3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.233/2004-016-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MUNIZ CORDEIRO
EMBARGADO(A)	: REINALDO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROGRESSÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE. DELIBERAÇÃO DA DIRETORIA. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, inciso II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.255/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA HELENA CLARINDO MACHADO GAVIÃO
ADVOGADO	: DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
EMBARGADO(A)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.5.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.8.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO. Não obstante o disposto na Súmula nº 18 desta Corte superior, não há falar em compensação dos créditos reconhecidos em juízo com os valores pagos a título de 13º salário, férias acrescidas de 1/3 e abono - recebidos de boa-fé pelo reclamante, tendo em vista a presunção de legalidade dos atos administrativos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.306/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: VALDEMIR DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: ED-E-A-RR-3.313/2004-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: FAUSTO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.315/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOANA SOARES COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.347/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ADÃO BASÍLIO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADA	: DRA. HELENA SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 30.11.2007.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS EXCEDENTES. SÚMULA Nº 366.

1. Esbarra na diretriz perfilhada na Súmula nº 366 pretensão da reclamada em eximir-se da condenação ao pagamento de horas extraordinárias, ao argumento de que os minutos residuais não eram gastos com a marcação do ponto. A respeito da matéria, o TST já firmou posicionamento no sentido de considerar como período à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado, antes e/ou após a jornada de trabalho diária, com as chamadas atividades preparatórias (troca de uniforme, lanche e higiene pessoal), dentro das dependências da Empresa. Precedentes da SBDI-1.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.349/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: SALOMÃO LUIZ SALVIANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO JÁ NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 14.12.2007.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. CONFISSÃO FICTA. ARTIGO 359 DO CPC. SÚMULA Nº 338.

1. Infundada a alegação de contrariedade à Súmula nº 338 se, da análise dos autos, constata-se que o TRT adotou a jornada de trabalho declinada na petição inicial apenas para deferir as horas extraordinárias relativas aos períodos em que não foram apresentados em juízo os cartões de ponto, tal como dispõe o artigo 359 do CPC.

2. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-3.437/2002-911-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE RORAIMA - DER - RR
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DOMINGOS DA SILVA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDO ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.483/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: MICHELE CAETANO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: A-E-ED-RR-3.522/2001-004-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MALHARIA MANZ LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO AUGUSTO GIRARDI
ADVOGADO	: DR. FABIAN LENZI NERBASS
AGRAVADO(S)	: ROSNALDO WESSLER
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

DECISÃO:Por unanimidade, preliminarmente, em face do princípio da fungibilidade, converter o presente agravo regimental em agravo. Por unanimidade, conhecer do agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/07 - AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS EMBARGOS - RECURSO DESFUNDAMENTADO. De acordo com a nova redação do inciso II do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496, de 22/6/2007, vigente a partir do dia 24/9/2007, somente são cabíveis embargos quando demonstrada divergência jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho ou entre essas e a Seção de Dissídios Individuais.

Não apontada pela embargante a existência de divergência jurisprudencial, o recurso restou desfundamentado, uma vez que não mais

se conhece de embargos fundamentados em violação de dispositivos legais.

A nova redação do art. 894 da CLT não excepciona do seu comando nenhuma matéria, inclusive a arguição de negativa de prestação jurisdicional. Ainda que a reclamada tivesse invocado divergência jurisprudencial, o recurso não lograria êxito. Isso porque não se conhece de recurso de embargos fundamentado em negativa de prestação jurisdicional, porquanto os fatos que a caracterizam dificilmente se repetem em autos diversos.

Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: E-ED-RR-3.522/2004-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: HAMILTON MENDONÇA DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. Inviável a admissibilidade dos presentes embargos por contrariedade às Súmulas 18, 48 e 363 desta Corte, uma vez que os referidos verbetes sumulares não disciplinam hipótese de compensação entre parcelas recebidas de boa-fé pelo empregado, no curso da contratualidade, e as devidas na hipótese de contrato nulo por ausência de prévia aprovação em concurso público.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.534/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE MANAUS)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A)	: GILMAR DANTAS CORREA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO RECONHECIDA. Não demonstrada violação à coisa julgada quando o Eg. Tribunal Regional e a C. Turma realçam não só a existência de preclusão, mas também que a r. sentença exequenda apenas estabeleceu uma forma de compensação condicional com possíveis reajustes concedidos espontaneamente, não tendo a União apresentado qualquer comprovante para possibilitar qualquer compensação. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-3.562/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CLAUDENICE CLÁUDIA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-A-RR-3.627/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO GASPAR DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPRESTATIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula nº 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu



a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI N.º 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-3.700/2005-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: MARIA LÚCIA LOPES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-3.848/2005-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS AUGUSTO PAIVA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-11. LEI 8.036/90, ART. 19-A. A aplicabilidade da norma insere no art. 19-A da Lei 8.036/90 aos contratos já findos não encontra obstáculos a sua incidência imediata, devendo ser conferida a máxima efetividade à lei. Interpretação contrária, no sentido de somente aplicá-la aos contratos firmados após o início de sua vigência, conduziria à inocuidade do referido preceito, uma vez que o objetivo principal do legislador é extirpar a prática da contratação sem a prévia aprovação em concurso público, revelando-se contraditória com esse intuito a edição de norma que estipule determinado efeito - no caso a concessão de FGTS - aos contratos, a partir de então, realizados sem a referida formalidade constitucionalmente prevista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial 362 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.888/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ROSANA DE CARVALHO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.912/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA ROSAIR MARQUES CRAVEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-3.941/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO CARLOS DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/07.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-3.982/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ADELAIDE DOS SANTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.012/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARINETE GOMES BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.048/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: BRÍGIDA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.051/2004-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: SILVÉRIA VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-4.067/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: DOMINGOS SOUSA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.083/2005-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-4.104/2004-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: ISABEL SEVALHO SAMIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.105/2004-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: PAULA PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.218/2005-052-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: MARIA FRANÇA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.487/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: TEREZA CRISTINA GOMES PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÓSTO SOB A EGÍDE DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.592/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: DALVA CORREIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS. DIREITO AO FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS E DO DIREITO ADQUIRIDO.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte, constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados ante da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-4.595/2005-053-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. LUCIANA LAURA C. COSTA
EMBARGADO(A)	: RODRIGO PEREIRA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. SÚMULA Nº 363 DO TST. CONTRATO NULO CELEBRADO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRRETROATIVIDADE DAS NORMAS. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DESTA E. SUBSEÇÃO. Esta e. Corte pacificou, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 362, o entendimento de que a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, pois aquela Medida Provisória veio apenas positivar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da Constituição Federal de 1988), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, concernente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na admissão mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-4.638/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: VANILDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. CONTRATO NULO. EFEITOS. DIFERENÇAS DE FGTS. INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INCLUIU O ARTIGO 19-A NA LEI Nº 8.036/90.

A decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento jurisprudencial consagrado nesta Corte constante da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, segundo a qual "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001".

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-4.812/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ALBANIZE NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-4.862/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO DE LIMA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VI-GÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-A-RR-4.925/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: MARIA BARBOSA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. IMPREESTABILIDADE DAS ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÕES DE DISPOSITIVOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. I - NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. FGTS. SÚMULA Nº 363-TST. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001 AOS CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I. As alegações recursais que não se baseiam em divergência jurisprudencial, mas apenas em violação, não passam pelo crivo do art. 894 da CLT, em sua nova redação. II. Os efeitos do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública e tido como nulo, ante a não-sujeição da parte ao concurso público, já se encontram pacificados no âmbito do TST, nos termos da Súmula n.º 363, a qual reconhece o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O direito a esta última parcela, no âmbito desta Corte, consolidou-se por intermédio da decisão do Tribunal Pleno que, em sessão do dia 28 de outubro de 2003, reconheceu a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036/90 (redação determinada pelo art. 9.º da Medida Provisória n.º 2.164-41) às hipóteses de contrato firmado com a Administração Pública cuja nulidade tenha resultado da inobservância ao concurso público. A Súmula n.º 363/TST foi alterada, pela Resolução 121/2003, exatamente para determinar a inclusão dos valores referentes aos depósitos do FGTS entre as parcelas reconhecidas ao empregado. A Orientação Jurisprudencial n.º 362 consagrou, por fim, o entendimento segundo o qual aplicação da referida Medida Provisória aos contratos de trabalho celebrados antes de sua vigência não afronta o princípio da irretroatividade da lei. II - COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE DE VEICULAÇÃO DOS EMBARGOS POR CONTRARIEDADE À SÚMULA OU À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE MESMO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI Nº 11.496/2007. NÃO-CONSTATAÇÃO DE CONTRARIEDADE AOS VERBETES INDICADOS. Inicialmente, cumpre registrar que, para se evitar eventual descompasso da decisão embargada com a jurisprudência sumulada desta Corte, é de se defender a possibilidade de veiculação do Recurso de Embargos por contrariedade a súmula ou a orientação jurisprudencial do TST, apesar de não constar expressamente no inciso II do art. 894 da CLT. Não prosperam as indigitadas contrariedades às Súmulas 18, 48 e 363 do TST, pois a hipótese retratada nos autos é diferente da compensação prevista nos referidos verbetes, na medida em que, in casu, se reconheceu a existência de um contrato de trabalho irregular, mas que dele surgiu direito às diferenças salariais e aos depósitos para o FGTS, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/1990. Assevere-se, por oportuno, que as parcelas recebidas pelo trabalhador durante o lapso contratual foram quitadas em decorrência dos serviços por ele prestados. O pagamento dos salários realizado pela Administração Pública possui, como em regra os atos administrativos, presunção de legitimidade/legalidade, não se podendo argumentar que o Reclamante recebeu a verba decorrente do seu trabalho com má-fé, até porque o Embargante valeu-se da mão-de-obra do Autor, cujo labor não lhe pode ser restituído. Recurso de Embargos não conhecido.



PROCESSO	: E-RR-5.069/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DOMINGOS PINHEIRO MATOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-5.076/2004-052-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: CRISTIANE BEZERRA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter pronunciamento sobre as violações constitucionais apontadas nos Embargos à SBDI-1 não se coaduna com as alterações promovidas pela Lei nº 11.496/2007.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-E-AIRR-5.112/2005-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A)	: MANOEL BENEDITO DA ROCHA NETO
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - CONTRADIÇÃO - INEXISTÊNCIA. Tendo em vista que o acórdão embargado não contempla nenhum defeito dentre os enumerados nos arts. 535, I e II, do CPC e 897-A da CLT, a medida contra ele intentada, que, inegavelmente, persegue novo julgamento da matéria, não enseja provimento.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: E-RR-5.116/2004-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ILLUCIVANE SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

COMPENSAÇÃO - O apelo, e na forma do que dispõe o artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, está desfundamentado, na medida em que não foram transcritos atos que dessem ensejo à aferição da divergência específica entre decisões de Turmas ou da SBDI-1.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.138/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A)	: ELENITA BRITO FERNANDES TAVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE - O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28.10.2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-5.168/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A)	: RAIMUNDA DA PAZ HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COMPENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.182/2005-013-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - CARTÓRIO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR	: DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A)	: PAULO SÉRGIO FREIRE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ALBERTO CORRÊA DE ARAÚJO
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ANTÔNIO CARLOS BARROSO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Tendo sido publicado o acórdão recorrido já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007 e interposto o recurso de embargos sob a égide da nova sistemática processual, o apelo somente se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI, nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007.

Assim, mostra-se imprópria a invocação de ofensa à Constituição Federal a justificar o conhecimento deste recurso no tema. Embargos não conhecidos.

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001, QUE INTRODUZIU O ARTIGO 19-A À LEI Nº 8.036/90.

Irrepreensível a decisão da Turma proferida em sede de declaratórios, porquanto o reclamado, em suas razões de revista, realmente, não arguiu a inconstitucionalidade e irretroatividade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Limitou-se a tratar do tema da nulidade da contratação, à luz do óbice contido no art. 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal. Carece, pois, a matéria, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Recurso de embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-5.198/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADOR	: DR. REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: FRANCISCA PINTO VAZ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST - IRRETROATIVIDADE DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90 - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais e constitucionais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, ante o óbice da parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, porquanto o acórdão embargado está conforme à Súmula nº 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, ambas desta Corte.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-5.207/2004-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSSA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: ORLANDO DOS SANTOS AGUIAR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Súmula 297, II, do TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 e a OJ 362 da SDI-I, ambas do TST, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada. Incidência do art. 894, II, in fine, da CLT.

COMPENSAÇÃO DE VALORES. A Turma não enfrentou a matéria atinente à compensação dos valores indevidamente pagos no curso do contrato de trabalho, tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, caracterizando a preclusão da matéria por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 297, I e II do TST.

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO	: E-A-RR-5.210/2004-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR	: DR. RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A)	: EVERALDO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-5.305/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO	: DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: SETEMBRINO DA COSTA PENA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/01. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 362 DA SBDI-I DO TST.

Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da CLT, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação jurisprudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do artigo 19-A da Lei n.º 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes embargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.534/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MARIA LEDINALVA SILVA PAIXÃO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRATAÇÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. EFEITOS. LIMITAÇÃO DA CONDENÇÃO AO FGTS DO PERÍODO. POSSIBILIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte, na sessão de 28/10/2003, à luz do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, alterou a redação da Súmula nº 363/TST, para incluir entre os efeitos decorrentes do contrato nulo - pela contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público - o direito aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-5.578/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : MARCELO URBANO DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-5.669/2004-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : KARLA TATIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATO NULO. EFEITOS. FGTS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 362 DA SDI-1. VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. O recolhimento do FGTS também alcança os contratos de trabalho anteriores à vigência da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, sem que essa circunstância venha a configurar afronta ao princípio da irretroatividade, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1. A consonância do v. acórdão proferido pela c. Turma com a jurisprudência consagrada na Súmula nº 363 e na Orientação Jurisprudencial nº 362 da SDI-1, inviabiliza o conhecimento dos embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-5.712/2004-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. LUCIANA LAURA CARVALHO COSTA
EMBARGADO(A) : AUGUSTO SÉRGIO SILVA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ESTADO DE RORAIMA. 1. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não enseja recurso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor

da Súmula n.º 363 e da Orientação Jurisprudencial n.º 362. 2. COM-PENSAÇÃO. É assente na jurisprudência desta SDI-1 a intangibilidade da decisão recorrida que indefere a compensação pedida pela Administração Pública condenada ao pagamento das verbas trabalhistas referidas na Súmula nº 363 do TST, nos casos de contrato nulo por falta de concurso público. 3. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-RR-5.732/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EZEQUIEL SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EGÉFERSON DOS SANTOS CRAVEIRO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 894 DA CLT.

ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÕES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS - APELO DESFUNDAMENTADO. O apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não se enquadra na regra do artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, já que os Embargantes fundamentam o apelo apenas em violação de Lei ou da Constituição da República, e o cabimento, consoante dispõe o referido preceito legal, só é permitido por divergência entre decisões das Turmas ou aquelas proferidas pela SBDI-1 da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : ED-E-RR-5.794/2004-035-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADA : DRA. MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : HUMBERTO ARAÚJO LINHARES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 270 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : E-ED-RR-6.695/2004-006-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : JOSÉ VIRGÍLIO DE AVELLAR
ADVOGADO : DR. SUZANA VALENZA MANOCCHIO
EMBARGADO(A) : ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : DR. PETERSON ZANCANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DO TST. 1. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Decisão proferida pela colenda Turma em consonância com orientação jurisprudencial do TST.

2. Impossível, de outro lado, estabelecer dissenso jurisprudencial acerca de matéria de fato. No caso concreto, a Turma, ao não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, registrou que "o Tribunal Regional consignou que o lapso prescricional bienal começou a fluir a partir da data da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, e (...) a Corte a quo deixou de delimitar o quadro fático acerca da existência de decisão proferida na Justiça Federal com o trânsito em julgado em data posterior à referida lei complementar, impedindo, pois, a aferição do lapso prescricional sob esse enfoque, chegou à conclusão de que a decisão regional estava em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I".

Inservíveis ao cotejo arestos calcados em premissa fática diversa daquela consignada na decisão embargada. Inviável, daí, o enquadramento do recurso no permissivo do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho.

3. Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-ED-RR-7.536/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A) : EDEMIRA CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: JUROS DA MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 304 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte superior orienta-se firmemente no sentido de que a Súmula nº 304 do TST somente tem incidência quando a liquidação extrajudicial é decretada pelo Banco Central do Brasil (item nº 10 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-I Transitória). Não é esse o caso da Rede Ferroviária Federal S/A, cuja liquidação decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-7.727/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO

1. O artigo 27 da Lei nº 8.880/94 e a Súmula nº 277 desta Corte não tratam da hipótese dos autos, concernente à possibilidade de transação das condições previstas em sentença normativa por meio de acordo coletivo.

2. A celebração de acordo coletivo em que se negocia a forma de pagamento de diferenças de reajuste salarial assegurado em sentença normativa anterior não fere o direito adquirido, pois aprovado com a participação do sindicato da categoria. Resta ileso o artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República.

3. A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.
Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-7.963/1999-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP
ADVOGADO : DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. APOSENTADOS. ILEGITIMIDADE ATIVA. A alegação do reclamado acerca da exclusão dos aposentados do conceito de categoria, para efeitos de substituição processual, foi afastada, ao fundamento de que se tratava de inovação recursal, na medida em que nas razões do recurso de revista, a parte teria questionado a ilegitimidade ativa do Sindicato, argumentando que a entidade sindical não agia em nome da categoria, mas de alguns aposentados. Nesse contexto, não se vislumbra malferimento direto e literal ao artigo 8º, III, da CF, que não disciplina a questão pelo prisma adotado no v. decism. REAJUSTE SALARIAL. FONTE DE CUSTEIO. Imperpentina a denunciada ofensa aos artigos 195, § 5º, da CF e 125 da Lei 8.213/91, os quais cuidam de fonte de custeio da Previdência Social Oficial e não da previdência privada. Contra o fundamento adotado no v. acórdão recorrido, no sentido de que os artigos 5º, II e 202, da CF não foram prequestionados, o reclamado não se insurge. O recurso, pois, encontra-se desfundamentado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-8.337/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGANTE : MARCUS VINICIUS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamado. Por unanimidade, não conhecer dos embargos do reclamante quanto à negativa de prestação jurisdicional da v. decisão da C. Turma. Por unanimidade, conhecer dos embargos do reclamante no tocante ao item "descontos previdenciários - conhecimento do recurso de revista - violação ao princípio da legalidade", por ofensa do art. 896 da CLT, pela má-aplicação do art. 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o v. acórdão regional.



EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMA-DO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 102, I, E 126 DO C. TST. HORAS EXTRAOR-DINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CARACTE-RIZADA. O Eg. TRT não enquadrrou a função da reclamante na disposição contida no artigo 224, § 2º, da CLT. Assim, a pretensão do reclamado em ver inserido o empregado em cargo de confiança, excepcionado da jornada de seis horas, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraor-dinária. Incidência das Súmulas nos 102, I, e 126 do TST. Embargos não conhecidos.

RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMANTE. DES-CONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ENCARGO DE RECOLHI-MENTO. QUOTA PARTE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL RECONHECIDA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT VERIFICADA. A ofensa ao princípio da legalidade, art. 5º, II, da Constituição Federal, não é possível, quando necessário apreciação de norma infraconstitucional, não cabendo a aplicação da jurisprudência do C. TST, que apenas admite o co-nhecimento de recurso, por ofensa literal à norma, quando desres-peitada norma cogente, de ordem pública, o que não é o caso da matéria relativa a atribuição exclusiva de responsabilidade pelo pa-gamento da contribuição previdenciária a empresa, que demanda o exame de decretos e normas regulamentadoras. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-10.208/2005-652-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA
EMBARGADO(A) : EDWARD PAIVA JUNIOR
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT. DESPEDIDA SEM MOTIVAÇÃO. IMPOSSI-BILIDADE.

A decisão da Turma encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 247, item II, da SBDI-1, que dispõe: "A validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por go- zar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-10.343/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ROSALINA ZALAMENA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBIADES LEMOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : CONFECÇÕES KNEWITZ LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - reflexos - não concessão ou redução - artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho - natureza jurídica salarial", por divergência jurisprudencial, e, no mé-rito, dar-lhes provimento para acrescer à condenação o pagamento dos reflexos pleiteados, em decorrência do labor extraordinário re- sultante da redução do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.496/2007. HORAS EXTRAS. MI- NUTOS RESIDUAIS. A decisão recorrida revela conformidade com a jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada na Súmula nº. 366. Orienta o verbete sumular que "não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal". Embargos não conhecidos.

INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NÃO CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 354 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A jurisprudência pa- cífica do Tribunal Superior do Trabalho consagra entendimento no sentido de que "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercu- tindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Impõe-se o provimento do recurso quando o entendimento consagrado pela Tur- ma revela-se contrário à jurisprudência deste órgão uniformizador. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.643/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APU- RAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RE- LATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. AR- TIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº. 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não- apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula nº. 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quan- do a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Sú- mula nº. 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-10.963/2005-013-11-00.0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO- SA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA BEZERRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos e rejeitar o pedido de instauração de proce- dimento de uniformização de jurisprudência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de diver- gência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurispru- dencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. Não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso pretoriano interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo, ainda que, vinculada a nulidade argüida a suposto erro de procedimento, em princípio apenas em tese suscetível de se fazer presente a espe- cificidade objeto da Súmula 296/TST.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ADMISSÃO SEM CON- CURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 362/SDI-I. Estando o acórdão embargado em sintonia com a Súmula 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial 362/SDI-I, não prospera o recurso sob a ótica da divergência invocada, pois, quanto aos efeitos do contrato nulo firmado sem observância do requisito da prévia aprovação em concurso público, a função uniformizadora, endereçada a esta Corte, já foi desempenhada (óbice do art. 894, II, in fine, da CLT).

Recurso de embargos não-conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-12.622/2005-006-11-00.1 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A) : CIRENE GOMES BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº. 11.496/2007. PRELIMINAR DE NU- LIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA POR NE- GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ARTIGO 894, II, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. CABIMENTO. A fim de merecer enquadramento no permissivo do artigo 894, II, da CLT, com a nova redação conferida pela Lei nº. 11.496/2007, os embargos devem demonstrar a ocorrência de dissenso entre decisões proferidas por Turmas desta Corte superior, ou destas com julgados da Seção de Dissídios Individuais. A partir do advento da nova lei, não se conhece de recurso de embargos com base em violação de dispositivos de lei ou da Constituição da República. Recurso de embargos não conhecido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. FUNDO DE GARAN- TIA DO TEMPO DE SERVIÇO. DEPÓSITOS. MEDIDA PRO- VISÓRIA Nº. 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS E CONSUMADAS ANTERIORMENTE A SUA VIGÊNCIA. DECISÃO PROFERIDA PELA TURMA EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO CONSAGRADO NA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº. 362 DA SBDI-I DO TST. Consoante o disposto na parte final do inciso II do artigo 894 da Consolidação das Leis do Trabalho, não cabe recurso de embargos "se a decisão recorrida estiver em consonância com orientação juris- prudencial ou súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou do Su- premo Tribunal Federal". Proferida a decisão da Turma em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº. 362 da SBDI-I do TST, no sentido de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº. 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24.08.2001", resultam incabíveis os presentes em- bargos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-A-AIRR-13.080/2003-005-11-40.0 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS SECAS E MOLHA- DAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVA- DOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE DUAS RODAS DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : CONSMETAL - CONSTRUÇÃO METALÚRGICA E SERVIÇOS MECÂNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - IRREGULARIDADE DE RE- PRESENTAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DENEGADO POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS

A C. SBDI-1 já pacificou entendimento no sentido de ser indispensável à regular formação do Agravo de Instrumento a au- tenticação de suas peças ou a declaração de autenticidade firmada por advogado.

Assim, não tendo o Embargante sanado o vício da ausência de autenticação, tampouco trazido aos autos novo instrumento de mandato, não há como reconhecer a validade da procuração acostada em cópia não autenticada.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-13.588/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : GETÚLIO CARLOS PEÇANHA BARREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY BRENNER DESSOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos, por deserto.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - SÚMULA Nº 128 DO TST. É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo re- curso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da con- denação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Assim, diante da exegese da Súmula nº 128 do TST, caberia ao recorrente efetuar novo depósito recursal, quer pelo limite legal, quer pelo montante restante para atingir o valor total da condenação, o que não ocorreu, restando desatendida a exigência da garantia do juízo recursal.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-13.685/2005-010-11-00.4 - TRT DA 11ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE EDU- CAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : IARA BELLO AMBRÓSIO
ADVOGADO : DR. ELVES MARTINS TRAVASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº. 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 22/02/2008. Não enseja re- curso de embargos decisão turmária em consonância com súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. A con- denação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos para o FGTS, mesmo em relação aos ajustes celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº. 2.164-41, de 24.08.2001, harmoniza-se com o teor da Súmula nº. 363 e da Orientação Jurisprudencial nº. 362. Recurso de embargos integralmente não conhecido.

PROCESSO : E-ED-RR-15.342/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª RE- GIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ELZIRIA SIQUEIRA DE ALBUQUERQUE BARROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E AUXÍLIO CESTA ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS INA- TIVOS - IMPOSSIBILIDADE

De acordo com o acórdão regional, o regulamento de pessoal do Reclamado garante aos inativos os reajustes salariais na mesma proporção dos ativos. Verifica-se, portanto, que os aposentados têm direito a todas as parcelas de natureza salarial percebidas pelos em- pregados em atividade.

As parcelas pleiteadas, contudo, não têm natureza salarial. A "participação nos lucros" tem sua instituição desvinculada da re- muneração, por expressa previsão constitucional (art. 7º, XI), e o "auxílio cesta alimentação" é devido apenas aos empregados em ati- vidade e não tem natureza salarial, conforme previsto em norma coletiva.

Assim, é indevida a incorporação pretendida à complemen- tação de aposentadoria. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-15.781/2006-011-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDREI BRAGA MENDES
EMBARGADO(A)	: EDUARDO LITAIFF
ADVOGADO	: DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.469/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-17.624/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
EMBARGANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: MANOEL DOS REMÉDIOS DA CUNHA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Embargos do Banco BASA apenas para excluir da condenação o pagamento da multa imposta nos Embargos de Declaração; conhecer e prover o Recurso de Embargos da CAPAF, tão-somente, para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA CAPAF E DO BANCO BASA. INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA CAPAF. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - Em observância às orientações previstas no item I da Súmula nº 51 e na Súmula nº 288 da Casa, não há como se concluir que a implementação do novo Estatuto da CAPAF possa atingir o Autor a fim de retirar-lhe o direito conferido em regulamento anterior, porque a complementação dos proventos de aposentadoria é regida pelas normas vigentes na data de admissão do empregado, prevalecendo apenas as alterações posteriores se mais favoráveis, o que não ocorreu na hipótese.

EXCLUSÃO. MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INTUITO PROTETATÓRIO - É indevida a multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, quando não configurado o caráter protetatório do recurso, já que a Turma, apesar de ter rejeitado os Declaratórios opostos, prestou esclarecimentos quanto a vários temas suscitados. Recurso de Embargos providos apenas para excluir a multa protetatória.

PROCESSO	: E-AIRR-20.898/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
EMBARGADO(A)	: DANIELLE FERNANDA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, impondo à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por provocar incidente manifestamente infundado (art. 17, VI, c/c o 18, caput, ambos do CPC), acrescida de indenização correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a ser paga em benefício da Reclamante (art. 18, §2º, do CPC).

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 422/TST

A mera repetição das razões da Revista, quando completamente dissociada do fundamento adotado pelo despacho denegatório (deserção) e, agora, dos termos do acórdão embargado, impõe o não-conhecimento do apelo, com fundamento na Súmula nº 422 do TST.

A insistência da parte em valer-se de expedientes manifestamente infundados configura litigância de má-fé.

Embargos não conhecidos com imposição de multa e indenização à parte contrária.

PROCESSO	: E-RR-27.447/2000-016-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. INDALECIO GOMES NETO
EMBARGADO(A)	: ACIR SOCZEK
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 49 DA SDI-1. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Fixada pelo eg. Tribunal Regional a premissa de confissão pela reclamada de permanência do reclamante em regime de sobreaviso ou plantão, conforme se extrai do v. acórdão proferido pela c. Turma, não há se falar em contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 49 da SDI-1, que apenas dispõe não caracterizar hora de sobreaviso o tão-só uso do bip, o que não condiz com o caso dos autos, em que o deferimento de horas de sobreaviso não decorreu dessa condição. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-28.133/2005-004-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: LAZINHA DE JESUS SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. FAUSTO MENDONÇA VENTURA
EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO POR ÓBICE DA SÚMULA Nº 102/TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não se constata a existência de divergência jurisprudencial específica, pelo fato de os arestos transcritos partirem de premissa diversa da adotada pela C. Turma, qual seja, a de que o acórdão regional considerou caracterizado o exercício do cargo de confiança bancário, previsto no artigo 224, § 2º, da CLT.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-28.283/2000-013-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA SAINT GERMAIN
ADVOGADA	: DR. FERNANDA ANDREAZZA
EMBARGADO(A)	: TEREZINHA GONÇALVES DE SOUZA GOMES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO

O fato de ter sido concedido à Reclamada o benefício da justiça gratuita não a libera da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo. Precedentes.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-36.294/2002-900-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BANE S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JANUÁRIO DE ASSIS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO AZEVEDO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de

embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 11.496/2007 - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DA NÃO-CONCESSÃO DE PROMOÇÕES - DESCUMPRIMENTO DE NORMA REGULAMENTAR - PRESCRIÇÃO PARCIAL. In casu, não se há de falar na indigitada contrariedade à Súmula nº 294 do TST, uma vez que a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior é no sentido de que o descumprimento do regulamento empresarial que disciplina as regras de promoção, que embasam o pedido de diferenças salariais, não se confunde com a ocorrência de alteração do pactuado, sendo inaplicável à hipótese o aludido verbete sumular, uma vez que é parcial a prescrição incidente. Precedentes desta SBDI-1.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-38.930/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO MACHADO DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção

relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-42.147/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: ALCEMÁRIO QUADROS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
ADVOGADO	: DR. ALINE VON DAR HEYDE
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-42.605/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO FERREIRA DE SOUSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa, Horácio Senna Pires e Guilherme Caputo Bastos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de pretensão de reexame dos pressupostos intrínsecos do Recurso de Revista, tem incidência o óbice da primeira parte da Súmula 353 do TST, segundo a qual "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo".

Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO	: E-RR-44.618/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA LANZA NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VILSON AMÂNCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. Inviável a reforma da decisão da c. Turma quando a parte não logra demonstrar divergência específica a impulsionar o conhecimento do recurso, a teor do artigo 894, II, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-44.835/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA RO-SA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ADICIONAL DE RISCO. POR-TUÁRIO. PROPORCIONALIDADE AO TEMPO DE EXPOSIÇÃO. REFLEXOS. BASE DE CÁLCULO. A teor do art. 894, II, da CLT, com a redação que lhe foi conferida pela Lei 11.496/2007, em vigor desde 24.9.2007, o conhecimento do recurso de embargos no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho depende da demonstração de divergência entre Turmas ou destas com decisões proferidas pela Seção de Dissídios Individuais do TST, condicionando-se, ainda, ao fato de não versar sobre matéria superada por súmula ou orientação jurisprudencial editada por esta Corte ou pelo Supremo Tribunal Federal. No caso, limitou-se a embargante a apontar ofensa aos arts. 5º, II, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXVI, e 37 da Lei Maior. Assim, não lastreadas as razões recursais em invocação de dissenso interna corporis, não se viabiliza o conhecimento do apelo.

Recurso de embargos não-conhecido.



PROCESSO	: E-RR-51.111/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: UNIÃO (DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: WALTER DA COSTA PALMEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - EXECUÇÃO - COMPENSAÇÃO DE REAJUSTES - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA SBDI-1

Tratando-se de Embargos sujeitos à antiga redação do art. 894, "b", da CLT, só é franqueado o exame do acerto de decisão de Turma que não conhece de Recurso de Revista ante a expressa e inequívoca indicação - e demonstração - de ofensa ao artigo 896 da CLT, permissivo legal do referido apelo extraordinário. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-AIRR-51.597/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: LAÉRCIO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA N.º 353/TST. INCIDÊNCIA. À luz da Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula n.º 353/TST, é incabível a interposição de Recurso de Embargos para esta Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma da Casa que nega provimento a Agravo de Instrumento com fundamento em pressuposto intrínseco. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-51.819/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TERÊNCIO DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-53.737/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO TELEVISÃO E RÁDIO CULTURA DO AMAZONAS - FUNTEC
PROCURADOR	: DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
EMBARGADO(A)	: DALMIR TAVARES BASTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS LINS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - FUNDAÇÃO PÚBLICA - NATUREZA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO INSTITUÍDA POR LEI - INAPLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

1. O art. 1º do Decreto-lei nº 779/69 não atribui a todos os integrantes da Administração Pública Indireta as prerrogativas processuais que institui, pois exclui as pessoas jurídicas de direito privado - empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Assim, aquelas prerrogativas processuais beneficiam, tão-somente, as pessoas jurídicas de direito público - a Administração Direta, as autarquias e as fundações públicas de direito público, que são equiparadas às autarquias. Assim, às fundações públicas de direito privado não se aplicam os termos do Decreto-lei nº 779/69.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-56.203/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A)	: CARLOS ROGÉRIO SOUZA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JAIRIO SILVA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. REVISTA NÃO CONHECIDA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 334 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. Deixando o ente público de manifestar, via Recurso Ordinário voluntário, o seu inconformismo com a sentença firmada em primeiro grau de jurisdição, e não ocorrendo agravamento de sua condenação, não pode ele se valer do Recurso de Revista para promover a reforma do julgado contrário aos seus interesses. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 334 desta SB-DI1. Não-conhecimento.

PROCESSO	: E-ED-RR-68.368/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: REINALDO LOPES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os Embargos devem enquadrar-se nos termos da nova redação do art. 894, II, da CLT.

2. Afastam-se, de plano, as alegações de violação a dispositivos legais, por serem incabíveis.

3. Os arrestos colacionados não se enquadram no art. 894, II, da CLT, porque são provenientes do STF ou da mesma Turma prolatora do acórdão embargado.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-75.158/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE JESUS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-AIRR-88.145/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: JABAQUARA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO	: DR. RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: URUBATÃO CALVO NUNES
ADVOGADA	: DRA. IRANI SIMOES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: EMBARGOS INTERPOSTOS À DECISÃO PROFERIDA EM JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO NÃO CIRCUNSCRITA ÀS EXCEÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA Nº 353 DO TST. NÃO-CABIMENTO.

Decisão de Turma do TST em que se conhece e se nega provimento a agravo de instrumento, examinando devidamente seus pressupostos de natureza intrínseca, não comporta revisão mediante recurso de embargos. Exsurge nítido o óbice consubstanciado na Súmula nº 353 do TST. Verifica-se que este caso não se enquadra em nenhuma das exceções contempladas no referido verbete sumular, de acordo com a nova redação que lhe foi conferida por intermédio da Resolução nº 128/2005.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-89.033/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS KADER
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: GENY MARIA GONÇALVES NOGUEIRA SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos. 8

EMENTA: EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RECURSO FUNDADO APENAS EM INDICAÇÃO DE OFENSA A PRECEITO DE LEI E DA CF/88. INSERVÍVEL. ART. 894 DA CLT COM A REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.496/2007.

Nos termos da atual redação do art. 894 da CLT, conferida pela Lei nº 11.496/2007, o recurso de embargos só se viabiliza por conflito pretoriano entre Turmas desta Corte, ou entre Turmas e a CSBDI. Assim, tendo sido publicada a decisão recorrida já na vigência da referida Lei nº 11.496/2007, denota-se imprópria a invocação de ofensa a lei ou à Constituição Federal para ensejar o conhecimento dos embargos.

Embargos não conhecidos quanto à preliminar.

FGTS. ÔNUS DA PROVA.

No caso, a Turma limitou-se a afirmar que o ônus da prova quanto à inexistência de diferenças de depósitos do FGTS em favor do empregado era do reclamado. Tal decisão não contraria a Orientação Jurisprudencial nº 301 da CSBDI-1, segundo a qual "definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atrai para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC)". Isso porque nem o Tribunal Regional nem a Turma se pronunciaram acerca do fato de o empregado não ter definido o período em que teria havido depósitos irregulares, premissa fática expressamente considerada na referida Orientação Jurisprudencial. Nessas circunstâncias, não é possível concluir-se pela contrariedade à referida Orientação Jurisprudencial nº 301 da CSBDI-1. Pelo mesmo motivo, os arrestos são inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-90.671/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: JANE MATHEUS PACHE DE FARIA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - RECURSO QUE NÃO SE AMOLDA AO PERMISSIVO DO ART. 894, II, DA CLT

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início de vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. Não prosperam, assim, as alegações de ofensa ao dispositivo constitucional indicado, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.

3. De outra sorte, o acórdão embargado está em consonância com orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST, o que atrai o óbice da parte final do mencionado dispositivo legal.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR E RR-94.210/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DALVA CORREA MARKOWSKI
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o fim de acrescentar ao dispositivo da v. decisão, os reflexos devidos em decorrência da condenação no pagamento do adicional de periculosidade, sobre aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extraordinárias, FGTS e multa de 40%.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA. Acolher os embargos de declaração, com o fim de, sanando omissão, acrescentar ao dispositivo da v. decisão, os reflexos devidos em decorrência da condenação no pagamento do adicional de periculosidade, sobre aviso prévio, 13º salários, férias acrescidas de 1/3, horas extraordinárias, FGTS e multa de 40%.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-97.203/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: DORVAL CHAVES
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Horácio Raymundo de Senna Pires.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. LEI 11.496/2007. HIPÓTESE DE CABIMENTO. Publicado o acórdão recorrido na vigência da Lei 11.496/2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT, somente é cabível recurso de embargos por divergência jurisprudencial.

PRESCRIÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. O pedido de diferenças de complementação de aposentadoria decorre da ausência de pagamento do adicional de periculosidade ao aposentado. Assim, trata-se de parcela nunca recebida na complementação de aposentadoria, e não de diferenças decorrentes de parcelas já pagas, o que atrai, inequivocamente, a incidência da Súmula 326 desta Corte com relação àquele reclamante que postulou mais de dois anos após a aposentadoria.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-ED-RR-99.143/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ELY TALYULI JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURO SÉRGIO MURUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

HORAS DE SOBREAVISO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou a admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que, apesar do aresto ser oriundo de Turma, não se confronta especificamente com a decisão embargada. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-ED-ED-RR-120.317/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : ANTÔNIO CATARINO BASTOS HILÁRIO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NAS HORAS DE SOBREAVISO. NATUREZA SALARIAL. SÚMULAS NºS 132, II, E 229/TST. ELETRICITÁRIOS. A Súmula nº 229 do c. TST, quando se reporta a parcelas de natureza salarial, evidentemente está a se referir àquelas verbas salariais devidas ao empregado quando em sobreaviso, o que não é o caso do adicional de periculosidade. Isso porque, o empregado em sobreaviso, naturalmente, não está sujeito a risco algum, pelo menos por ordem do empregador, na medida em que não se encontra na empresa. Ao contrário, permanece em sua residência aguardando ordens. E se em sua residência há algum agente de risco, este não decorre do comando do empregador, mas da livre e espontânea vontade do empregado, longe do olhar de fiscalização do patrão. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-ED-E-RR-208.310/1995.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDU DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a oposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : E-ED-RR-261.400/1996.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ TERRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Lelio Bentes Corrêa e Rosa Maria Weber Candiota da Rosa.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. Os honorários advocatícios não se confundem com honorários assistenciais. Estes são devidos na Justiça do Trabalho, quando se constata nos autos a "ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato" (Orientação Jurisprudencial 305 desta Corte). Os honorários advocatícios, por sua vez, somente são devidos quando se tratar de relação jurídica trabalhista advinda da nova competência da Justiça do Trabalho. Entretanto, excepcionalmente pode-se deferir honorários assistenciais em favor do sindicato quando este figurar na relação processual na qualidade de substituto processual, desde que haja prova de que todos os respectivos substituídos (titulares do direito material) são beneficiários da "justiça gratuita", isto é, comprovarem a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo legal ou declararem encontrar-se em situação econômica que não lhes permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Recurso de Embargos de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-411.336/1997.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : RÁDIO E TELEVISÃO DO ESPÍRITO SANTO - RTV/ES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ZAMPROGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à intempestividade do Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira e Horácio Raymundo de Senna Pires. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à ilegitimidade do Ministério Público. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto ao tema "Autarquia. Acordo Coletivo. Manutenção de Vantagem. Legalidade", por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e, por maioria, vencidos em parte os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda a novo exame quanto ao conhecimento do Recurso de Revista, considerando-se, para tanto, as balizas efetivamente reveladas pela Corte de origem. Resta prejudicado o exame do Recurso no tocante aos honorários advocatícios, porquanto pendente o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. 1) MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO. NULIDADE SUPRIDA. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. Esta SBDI-1 vem consagrando o entendimento de que, quando inexistente a intimação pessoal do Parquet, mas manejado o Recurso voluntariamente, não há de se ter em linha de consideração como marco inicial para a contagem do prazo recursal a data da publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial, muito menos a aposição do ciente do membro ministerial no corpo do acórdão, que tem por finalidade apenas o aperfeiçoamento do ato processual, tendo em vista a exigência expressa do artigo 84, IV, da Lei Complementar nº 75/1993. Há de se ressaltar que a aparente nulidade processual diante da ausência de intimação pessoal ministerial encontra-se suprida pela interposição de seu recurso. Enfim, não se pode perquirir sobre o início de nenhum prazo recursal, que somente fluiria a partir da intimação pessoal do membro do Ministério Público, que não ocorreu. Recurso conhecido e desprovido. 2) LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUTARQUIA ESTADUAL. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DA SBDI-I. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-I, o Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. A contrariu sensu, tem referido Órgão legitimidade para recorrer em defesa de entes de direito público, como na hipótese, em que figura no pólo passivo da demanda autarquia estadual. Incólume o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos. 3) MANUTENÇÃO DO PLANO MÉDICO E AMBULATORIAL. AUTARQUIA ESTADUAL. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA CALCADO EM PREMISSA NÃO REVELADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO

896 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO CONFIGURADA. A Turma examinou o pleito de manutenção do plano de assistência médica e ambulatorial calcada na premissa de que tal benefício teve amparo em acordo coletivo e, com base em tal fundamento, indeferiu a pretensão. Tal premissa, todavia, não se encontra devidamente delineada na moldura fática revelada pelo Tribunal Regional, que se apoiou em outros fatos para amparar o direito vindicado. A existência, ou não, de dotação orçamentária para legitimar a concessão do benefício por parte da autarquia também não se extrai das premissas lançadas pela Corte de origem, donde resulta a má-aplicação das Súmulas 126 e 297 deste Tribunal Superior. Corolário disso, tem-se por violado o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-A-ED-E-ED-RR-489.444/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : RUBENS PEDRETTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO NONATO DO AMARAL JÚNIOR
ADVOGADO : DR. PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : E-RR-510.258/1998.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : ANABELA SANTOS SOUTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos dos Reclamantes.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. NORMA INTERNA. REINTEGRAÇÃO. DIREITO NÃO CONFIGURADO. Trata-se de Reclamação Trabalhista em que pleiteada a reintegração no emprego, com base em norma interna empresarial, mediante a qual se reconheceu que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. As instâncias percorridas negaram o pleito, na trilha do que dispunha a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e no teor da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior. Tendo o Supremo Tribunal Federal aplicado, no caso concreto, o entendimento segundo o qual a aposentadoria não extingue o contrato de trabalho, o exame dos presentes Embargos fica limitado à norma interna da Reclamada, supostamente autorizadora do direito à reintegração. O Reclamado, na qualidade de empresa pública federal, tem o poder potestativo de resilição contratual, de sorte que o reconhecimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho - seja por norma interna do Reclamado, seja por decisão oriunda do Supremo Tribunal Federal - não gera aos Reclamantes o direito à reintegração, salvo se titulares de estabilidade, direito não demonstrado na norma que se pretende aplicada. Hipótese em que, conquanto considerada a determinação do Supremo Tribunal Federal no sentido de adotar a premissa segundo a qual a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não é possível divisar nenhuma violação de norma, com a qual se busque afirmar o direito à reintegração no emprego, sem a correspondente estabilidade que a assegure. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-510.863/1998.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SILVANA MACIEL LOURINHO
ADVOGADO : DR. CASSIANO PEREIRA VIANA
EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à sucessão trabalhista, por violação ao art. 896 da CLT; por unanimidade, dar provimento ao apelo para declarar a sucessão trabalhista entre o Banorte e o Banco Bandeirantes S.A., posteriormente sucedido pelo Unibanco.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONFIGURAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 261 DESTA SBDI1. PROVIMENTO. Nos termos contidos na Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1 "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista". Embargos providos para declarar a sucessão trabalhista.



PROCESSO	: E-RR-513.905/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FRANCISCO PAROLINI FILHO
ADVOGADA	: DRA. DENISE NEVES LOPES
EMBARGADO(A)	: PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO JOSÉ GOMES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Inviável o conhecimento do Recurso de Embargos que objetiva desconstituir a decisão embargada que se encontra moldada à jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal, in casu, a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI1 (atualmente convertida na Súmula 390/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-535.314/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. IVO EVANGELISTA DE ÁVILA
EMBARGADO(A)	: EMÍLIO PEIXOTO DA SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1)NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não merece ser considerado nulo o acórdão turmário que entregou a completa prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte reclamada, na discussão do pleito firmado na inicial.

2)FGTS. PRESCRIÇÃO INCIDENTE. PARCELA FORNECIDA AO LONGO DA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA E JAMAIS CONSIDERADA PARA FINS DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 362-TST. O Reclamante conviveu, durante todo o transcorrer de seu contrato de trabalho, com o fornecimento de habitação e energia elétrica, parcelas essas que jamais foram consideradas para fins de repercussão nos depósitos do seu FGTS. As parcelas auferidas pelo empregado ao longo do contrato de trabalho - aí consideradas as chamadas "in natura", indicadas no art. 458 da CLT - servirão de base de incidência para a apuração do FGTS, segundo disciplina contida no art. 15 da Lei nº 8.036/90, considerando-se a prescrição trintenária, conforme dispõe a Súmula nº 362-TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-536.140/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: REGINALDO APARECIDO CÂNDIDO
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SQUILLACI
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO LEÃO FERRAZ
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CUSTAS - REVERSÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se evidenciam no acórdão embargado a omissão e a contradição denunciadas pela parte, uma vez que não demonstrada na hipótese a caracterização de nenhum dos vícios enumerados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC - omissão, contradição ou equívoco manifesto no exame do recurso de embargos. Na hipótese se extrai o inconformismo da parte com a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 como óbice ao conhecimento do recurso de embargos, não constituindo tal argumento em omissão capaz de viabilizar o meio processual utilizado.

Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-536.635/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: AFONSO MARIA GONÇALVES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Acolhem-se os embargos de declaração, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo a v. decisão da C. Turma, no tópico relativo à deserção do recurso de revista, porque desfundamentados os embargos, no tópico.

PROCESSO	: E-RR-537.431/1999.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADA	: DRA. EDILENA DO CARMO MESQUITA VILLELA
EMBARGADO(A)	: Jael Dias de Souza e outros
ADVOGADA	: DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRECATÓRIOS COMPLEMENTARES. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO ENQUANTO PENDENTE VALOR ATUALIZADO A QUITAR. JUROS DE MORA. Revela-se inviável, do ponto de vista processual, discutir, neste momento, a possibilidade de computarem-se os juros de mora no período compreendido entre a expedição do precatório e o seu efetivo pagamento (art. 100, § 1.º, da Constituição Federal). Note-se, a propósito, que já houve o primeiro precatório complementar, ocasião em que ainda seria propícia tal discussão. A existência de saldo residual pela consideração dos juros de mora (além da correção monetária), no precatório principal, reconhecida e não impugnada no pagamento do precatório complementar, já não pode ser objeto de discussão, nesta terceira etapa, em face da preclusão. Inócuo, sob esse prisma, o argumento patronal segundo o qual o precatório principal teria sido pago no prazo de 18 meses fixado na Constituição Federal. Tem-se, ademais, que havendo descumprimento do prazo, seja no que tange ao pagamento do precatório principal, seja do complementar, quando existentes sucessivos procedimentos executivos, incidem nos cálculos do precatório complementar os juros de mora, como corretamente considerado pela Turma. Por fim, a invocada Súmula n.º 193 deste Tribunal Superior, que deu suporte à decisão prolatada pela Corte de origem, não pode se constituir óbice ao pagamento da totalidade do débito. O cancelamento de tal diretriz jurisprudencial veio consagrar a tese de que os créditos trabalhistas devem ser integralmente satisfeitos, independente de quem seja o devedor. Não se divisa, diante de tais fundamentos, a violação do art. 100, § 1.º, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: A-E-RR-540.547/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: IGUAÇU CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM EVANGELISTA DA FONSECA
ADVOGADO	: DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-E-RR-542.383/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: PAULO DE GODOY
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PERTINENTE. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897 da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	: ED-ED-A-E-RR-546.255/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: OSVALDO TURTERA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. RICARDO KENJI MORINAGA
ADVOGADO	: DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando ao Embargante multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO DE EMBARGOS. DESPROVIMENTO. CARÁTER PROTTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a oposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO	: E-ED-RR-564.545/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
EMBARGADO(A)	: MARIA CLEIDE LOPES
ADVOGADO	: DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Os elementos fáticos revelados pelo acórdão proferido pelo TRT não são suficientes ao enquadramento da Reclamante na exceção prevista no § 2.º do art. 224 da CLT, pois os encargos descritos não revelam a existência da especial fidúcia necessária à configuração de um cargo de confiança, sendo indiferente que a nomenclatura do cargo exercido fosse a de "gerente". Assim sendo, a adoção de entendimento diverso daquele adotado pelo TRT demandaria o exame das provas dos autos, estando correta, portanto, a aplicação da Súmula n.º 126 do TST como óbice ao conhecimento do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula n.º 287 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-565.527/1999.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE JAPI
ADVOGADO	: DR. JANSEN LEIROS FERREIRA
EMBARGADO(A)	: MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELIETE ALVES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que julgue o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, como entender de direito, afastada a preclusão aplicada.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - REMESSA NECESSÁRIA - AUSÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO - PRECLUSÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1 DO TST - INAPLICABILIDADE AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Esta Corte Superior tem posicionamento pacífico no sentido de que a ausência de interposição de recurso ordinário voluntário por ente público enseja a preclusão para interposição de recurso de revista nos casos em que o Tribunal Regional, analisando a remessa obrigatória, mantém a condenação imposta pelo juízo de primeiro grau, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1. Tal entendimento, no entanto, não alcança o Ministério Público do Trabalho, que interpõe recurso de revista para defender interesse público, e não interesse particular do ente público, na forma dos arts. 127 da Constituição Federal e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75. Note-se que, em regra, o Ministério Público do Trabalho não é intimado pessoalmente das decisões trabalhistas de primeiro grau de jurisdição, somente tomando conhecimento dos feitos em que figura como litisconsorte entidade pública quando da sua atuação como custos legis perante o Tribunal Regional do Trabalho. Sendo assim, considerando que a preclusão temporal somente se opera quando há inércia da parte, o que não é o caso do Parquet, o momento oportuno para exercer os misteres constitucionais que lhe foram atribuídos, dentre os quais encontra-se a faculdade atribuída pelo inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75, é, de fato, quando da interposição do recurso de revista.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-574.489/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN
PROCURADORA	: DRA. YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADO(A)	: ERNANI SCHIFFER
ADVOGADO	: DR. INALIZ SALAZAR ROSSATTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, nas quais se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, esta Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se, ainda, que o TST, mesmo antes do pronunciamento da Suprema Corte, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da citada Orientação Jurisprudencial n.º 177-SBDI-1. Estando a decisão turmária em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-586.078/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS ASSIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ALMIR LEAL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do art. 896 da CLT e por contrariedade à Súmula n.º 202 do TST, e dar-lhe provimento, no mérito, para restabelecer a sentença de primeira instância, no tópico.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AEROVIÁRIO. ANUÊNIO E PRÊMIO-ANTIGÜIDADE. COMPENSAÇÃO. SÚMULA N.º 202 DO TST. 1. Nos moldes da Súmula n.º 202 dessa Corte, verifica-se que, sendo pagas pelo empregador gratificação por tempo de serviço e outra de mesma natureza prevista em instrumento normativo, o empregado terá direito a receber apenas a que lhe seja mais benéfica. 2. In casu, observa-se que o empregador, em Convenção Coletiva firmada em 1986, instituiu o prêmio-antigüidade, e, posteriormente, em Convenção Coletiva celebrada em 1990, previu o pagamento de anuênios. 3. Ora, tanto o prêmio-antigüidade quanto os anuênios, ambos previstos em normas coletivas, possuem a mesma finalidade, qual seja, conferir benesse ao empregado em virtude do tempo de serviço prestado à empresa. 4. Diversamente do alegado pela decisão embargada, o Verbete Sumular n.º 202 desta Corte não exige que a gratificação por tempo de serviço seja paga pelo empregador por mera liberalidade ou por força de cláusula contratual ou norma regulamentar, mas apenas que sejam pagas gratificações com a mesma natureza, como na presente hipótese. 5. Estando contrária a decisão regional ao entendimento desta Corte, deve ser dado provimento ao Recurso, de forma a adequar a decisão embargada à jurisprudência do TST. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-ED-RR-590.184/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : DOMINGOS SAVIO GOMES DE BRITO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1)COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO. SÚMULA 392 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 392 do TST, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, que no caso seria a imputação difamatória divulgada na imprensa pelo Reclamado, conforme registrado pelo TRT. Recurso de Embargos não conhecido. 2)DANOS MORAIS. RECONHECIMENTO. INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A Súmula n.º 297 do TST não constituía óbice ao conhecimento do Recurso de Revista patronal, tendo em vista a nova redação desse Verbete Sumular, que em seu inciso III agora dispõe: "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração". Entretanto, o princípio da celeridade que norteia o Processo do Trabalho, bem como o disposto no art. 5.º, LXXVIII, da Constituição Federal, que assegura a todos "a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação", autorizam que não seja reconhecida afronta ao art. 896 da CLT e, conseqüentemente, que os autos não retornem à Turma. Isso diante da constatação de que a decisão do TRT pautou-se exclusivamente na análise das provas. Conclusão em sentido contrário à do TRT seria possível apenas mediante o revolvimento fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta Corte Superior. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-591.589/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATOR DESIGNADO : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA PETROBRÁS MINERAÇÃO S.A. - PETROMISA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES
EMBARGADO(A) : LUCIANO MUNIZ DE SANT' ANNA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:I - por unanimidade, conhecer dos embargos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Aloysio Corrêa da Veiga, relator, Horácio R. Senna Pires, Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que lhe negavam provimento, dar-lhes provimento para reconhecer a legitimidade do Parquet para recorrer, deixando, contudo, de determinar o retorno dos autos à egrégia Turma de origem para prosseguir no julgamento do apelo, tendo em vista a possibilidade de se alcançar a finalidade nele perseguida mediante o julgamento do recurso voluntariamente interposto pela União; II - por unanimidade, conhecer dos embargos da União apenas no tocante ao tema "reajustes salariais - planos econômicos", por violação dos artigos 896 da CLT e 6º da LICC, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes dos Planos Bresser e Verão.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER NA CONDIÇÃO DE INTERVENIENTE EM LIDE QUE VERSA SOBRE INTERESSE PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho, na condição de interveniente em feito ajuizado na Justiça do Trabalho, tem sua legitimidade para recorrer vinculada à existência de interesse público, reconhecido em face da natureza da lide ou da qualidade da parte. Na hipótese, tal legitimidade resta evidenciada, visto existir interesse público relevante em exame, tratando-se de lide em que se discute a pretensão a reajustes salariais decorrentes de planos econômicos (matéria de índole constitucional), originados da relação jurídica existente com a Petromisa, mas, agora, sob a responsabilidade da União em decorrência da sucessão. Recurso de embargos conhecido e provido.

"RECURSO DE EMBARGOS DA UNIÃO (SUCESSORA DE PETROMISA). RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. REAJUSTES SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO. Esta C. Corte Superior já sedimentou jurisprudência, firmando o entendimento de não haver direito adquirido aos reajustes salariais oriundos dos Planos Bresser e Verão, conforme se depreende das Orientações Jurisprudenciais nos 58 e 59 da SDI-1" (Ministro Aloysio Corrêa da Veiga). Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-593.726/1999.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO DE LIMA BESSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1)HORAS EXTRAS. CARGO DE CHEFIA. Na análise do pedido de pagamento de horas extras ao bancário exercente de função comissionada, pouco importa a nomeação que se dê ao cargo ocupado. A aferição das reais atividades desempenhadas pelo empregado na estrutura organizacional da instituição é que irá desnudar a efetiva natureza do seu cargo, permitindo ao julgador enquadrar a sua jornada laboral segundo as determinações dos arts. 62, II, ou 224, § 2º, ambos da CLT. No primeiro caso, reconhecendo-lhe a condição de gerente-geral e isentando o empregador do pagamento de horas extras; no segundo, fixando a sua jornada em oito horas diárias e reconhecendo o direito à percepção de horas extras ao labor excedente a tal parâmetro. Na situação dos autos, a tese consagrada pelo Regional foi a de que o Reclamante não estava efetivamente inserido na situação prevista no inciso II do art. 62 da CLT, porque as suas atribuições não eram de gestão, não passando de simples gerente comum, exercendo, de fato, função de confiança, na forma estabelecida no § 2.º do art. 224 da CLT. Acertada a condenação em horas extras, apuradas para o trabalho desempenhado além da oitava diária, na diretriz da Súmula nº 287-TST. Qualquer outra consideração sobre a matéria implicaria, necessariamente, o revolvimento de fatos e provas, encontrando óbice na Súmula nº 126-TST. 2)HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Evidenciando a decisão regional haver na peça inicial declaração firmada pelo empregado acerca de seu estado de hipossuficiência econômica, não se pode exigir da parte nenhuma outra comprovação de seu estado de miserabilidade jurídica, segundo se extrai da Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-593.738/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : EDEMAR JACOB LOTTI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Embargos, por violação do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho; dar-lhe provimento, no mérito, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que, afastada a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho, julgue a demanda, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO STF DAS ADINS 1770-4 E 1721-3. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Verifica-se que, no caso concreto, o Tribunal Regional, calcado no entendimento da diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-I, entendeu pela nulidade do segundo contrato de trabalho. Corolário disso, deu por prejudicado o exame do pedido de reintegração, que teve por fundamento o suposto fato de que o Reclamante exercia o mandato de delegado sindical à época da dispensa, a despeito do deferimento de verbas rescisórias relativas a todo o pacto. Impõe-se, diante disso, o retorno dos autos à Corte de origem, a fim de que, afastada a premissa segundo a qual a aposentadoria rompe o contrato de trabalho, julgue a demanda como entender de direito. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-E-RR-596.581/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR MANOEL ROSA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, que passam a integrar o julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, que passam a integrar a decisão.

PROCESSO : E-ED-RR-599.580/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARGARET MATOS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA VALE DO TIBAGI LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. CONTRIBUIÇÃO DE CUNHO CONFEDERATIVO. COBRANÇA AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 17 DA SUBSEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS. "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da contribuição em comento aos empregados não sindicalizados. Incólume, no caso concreto, o art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-ED-RR-600.767/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GERVÂNIO ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CÂNDIDO FERREIRA
EMBARGADO(A) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. 1) LITISPENDÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA. SÚMULA 296, II, DO TST. Tendo a egr. Turma afastado a possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista patronal, quanto à discussão relativa à caracterização da litispendência, por divergência jurisprudencial, inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, calçado em violação do art. 896, "a", da CLT, em atenção à diretriz da Súmula 296, II, do TST.

2) VOTO VENCIDO QUE NÃO INTEGRA O CORPO ÚNICO DO ACÓRDÃO DO TRI. PEÇA AUTÔNOMA, DISTINTA E INDEPENDENTE. PREQUESTIONAMENTO NÃO RECONHECIDO. A jurisprudência sedimentada nesta Seção Especializada segue no sentido de que os únicos fundamentos fáticos e jurídicos do voto vencido que podem ser considerados, para fins de prequestionamento da Súmula 297, são aqueles que estão descritos no corpo de um único acórdão, ou seja, é aquela hipótese em que o Relator do acórdão inicia a apresentação do voto trazendo as suas conclusões fático-jurídicas sobre o objeto do Recurso Ordinário, asentando, logo em seguida às expressões "todavia", "contudo", "no entanto", que o Órgão Colegiado adotara conclusão diametralmente oposta àquele entendimento dele, que, no caso, se trata da tese vencida. Entende a SBDI-1 do TST que, nessa hipótese, podem e devem ser considerados todos os elementos constantes do acórdão, porque não se trata de peça autônoma, distinta e independente do acórdão regional. Na hipótese dos autos, o voto divergente restou lançado em peça própria, totalmente independente das razões apresentadas no voto vencedor, não integrando, desta maneira, o corpo deste último. Não prospera, por conseguinte, a argumentação adotada em razões recursais, que gostaria de ver validada a tese discutida no voto divergente, posteriormente juntado aos autos, no sentido de ter-se como caracterizada a litispendência a partir do reconhecimento da identidade formal de partes, nos termos do art. 301, V, § 1.º, do CPC. Permanece a decisão embargada no que diz respeito ao afastamento da litispendência, não se configurando a indicada violação dos termos do art. 896 consolidado.

3) SUCESSÃO. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL E FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 225 DA SBDI-1 DO TST. Insustentável é o Recurso de Embargos quando a decisão firmada pela egr. Turma repousa o seu entendimento na jurisprudência assente nesta col. Corte, expressa nos termos da orientação jurisprudencial 225 da SBDI-1. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-603.442/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: PORTOCEL - TERMINAL ESPECIALIZADO DE BARRA DO RIACHO S.A.
ADVOGADO	: DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES PORTUÁRIOS, PORTUÁRIOS AVULSOS E COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO NOS PORTOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SUPORT
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, conhecer dos Embargos apenas no que se refere aos "honorários advocatícios. Sindicato. Substituto processual. Cabimento. Observância. Requisitos. Lei nº 5.584/70. Violação do artigo 896 da CLT caracterizada", por violação aos artigos 896 da CLT e 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e pela má-aplicação da Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. A Constituição Federal, no seu art. 8º, inciso III, da CF/88, não faz nenhuma distinção entre associado ou não associado, pelo que, violados os direitos individuais ou coletivos da categoria, tem o Sindicato legitimidade para postular em juízo a devida reparação, ainda que se trate de direito relacionado à alteração das horas extras por trabalho em turno ininterrupto de revezamento. Embargos não conhecido.

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. PRESSUPOSTO. ATIVIDADE EM TODOS OS TURNOS. AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO SÚMULA Nº 297, I, DO TST.

A Turma limitou a examinar a discussão do turno ininterrupto sob o enfoque da Súmula nº 360 do TST, pelo que não há como se analisar os Embargos quanto à tese de que a caracterização do trabalho em turno de revezamento prescinde de rodízio de 24 horas à luz do artigo 7º, XIV, da CF/88, por ausência de prequestionamento (Súmula nº 297, I, do TST). Embargos não conhecidos.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA. REQUISITOS. LEI Nº 5.584/70. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT CARACTERIZADA. Esta Corte, ante o cancelamento da Súmula nº 310, VIII, e na linha das diretrizes expostas pelas Súmulas nºs 219 e 329/TST, pacificou entendimento no sentido de que o Sindicato, na condição de substituto processual da categoria profissional, faz jus à percepção dos honorários de advogado, desde que preenchidos os requisitos elencados no artigo 14 da Lei nº 5.584/70.

Na hipótese, entretanto, não há como se deferir as verbas advocatícias requeridas, ante a ausência de comprovação do estado de insuficiência econômica dos demandantes, na forma exigida no artigo 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, e na Súmula 219 do TST. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: A-E-RR-607.035/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE REIS MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SANDRIGO ANDREATTI
ADVOGADA	: DRA. SEBASTIANA DOS SANTOS MAGALHÃES MARTINS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE EMBARGOS À SBDI1. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 357 DESTA SUBSEÇÃO ESPECIALIZADA. NÃO- PROVIMENTO. Na hipótese dos autos, tendo a parte ora Agravante apresentado o seu Recurso de Embargos em data anterior à publicação da decisão contra a qual se insurgia, outro não poderia ser o entendimento ali aplicado que não considerar os seus Embargos intempestivos. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 357 da SBDI1. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-E-RR-610.430/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ENIO PAIM CRISCUOLI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. RECURSO DE EMBARGOS NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Agravo desprovido.

PROCESSO	: E-RR-610.640/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: EWERTON DA PAZ MACHADO
ADVOGADO	: DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS ANTERIORES À LEI Nº 11.496/2007 - SUCESSÃO TRABALHISTA - FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA - AUSÊNCIA DE INTERESSE PARA PLEITEAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA

1. No tocante à responsabilidade da FCA, o acórdão embargado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1.

2. Uma vez evidenciada a responsabilidade da Ferrovia Centro-Atlântica, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, verifica-se a ausência de interesse em pleitear a reforma do julgado a fim de incluir a RFFSA na lide. Decerto, o provimento jurisdicional não lhe acarretaria nenhuma utilidade, haja vista que a responsabilização subsidiária da REDE não elidiria a obrigação principal da Ferrovia Centro-Atlântica.

CONVENÇÃO COLETIVA - AUMENTO DO AVISO PRÉVIO - PROJEÇÃO

1. As disposições legais e constitucionais estabelecem o direito mínimo do trabalhador, sendo lícita sua ampliação, seja pelo contrato individual (artigo 444 da CLT) ou pelo coletivo (artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República).

2. Se a convenção coletiva estabelece aviso prévio em 60 (sessenta) dias, sem dispor sobre os efeitos jurídicos alcançados pela avença, todos os efeitos do aviso prévio passam a ser considerados tomando-se o novo período.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-610.659/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: LIBÉRIO EUSTÁQUIO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
ADVOGADO	: DR. TASSO BATALHA BARROCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI Nº 11.496/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DEVOLUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES FEITAS À FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER. A egr. Turma deixou assente que, nos termos do Regulamento Básico da REFER, condicionou-se o ingresso no seu plano de aposentadoria complementar à existência de vínculo de emprego com a RFFSA, sendo, portanto, o título postulado instituído e mantido em função da existência, ou não, de vínculo empregatício entre a Recorrida e o Recorrente. Dessarte, tendo em vista a origem trabalhista no implemento das adesões ao plano de aposentadoria epígrafado, inafastável é a competência da Justiça do Trabalho para apreciar o presente feito. Embargos não providos.

PROCESSO	: E-A-RR-614.953/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE MARINGÁ
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. SINDICATO. TAXA DE REVERSÃO SALARIAL ASSISTENCIAL E CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EXTENSÃO DE SUA COBRANÇA AOS NÃO SINDICALIZADOS. NÃO-CONHECIMENTO. Assim dispõe a Orientação Jurisprudencial n.º 17 da SDC: "As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados". Hipótese em que se afigura correta a decisão prolatada na origem, mediante a qual se rejeitou o pedido de pagamento da chamada "Taxa de Reversão Salarial Sindical", prevista em instrumento coletivo, e também a contribuição confederativa, rejeitando-se a tese de sua extensão a todos os integrantes da categoria profissional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-625.629/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: DEUSA APARECIDA BATISTA MARTINS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS À CSBDI CONTRA DECISÃO EM RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. NECESSÁRIA A INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT.

A Turma não conheceu do recurso de revista e os reclamantes, nos embargos, não indicaram expressamente a violação do art. 896 da CLT, estando, assim, desfundamentado o apelo, ante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 294 da CSBDI-1, que assim dispõe: "Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-628.747/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ANTÔNIO BARROSO NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA E EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DO SEU DIREITO POTESTATIVO. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AOS TERMOS DO PRECEDENTE N.º 247 DA SBDI1. NÃO-CO-NHECIMENTO. A decisão da Turma julgadora se amolda ao entendimento desta Corte de que a sociedade de economia mista e a empresa pública estão livres para exercer o seu direito potestativo, não havendo necessidade de motivação para a dispensa de seus empregados, ainda que submetidos a concurso público. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 247, I, da SBDI-1 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-632.697/2000.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
EMBARGADO(A)	: MARIA SOARES PAULINO
ADVOGADO	: DR. ATEMÁRIO GOMES DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE CAIÇARA
ADVOGADO	: DR. LAPLACE GUEDES

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. CONTRATAÇÃO NO PERÍODO ELEITORAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967/69. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. VALIDADE DO AJUSTE NO PERÍODO POSTERIOR. A matéria, tal como tratada, já não merece maiores discussões no âmbito desta SDI1, que firmou entendimento de que, desde que na vigência da Constituição Federal de 1967, a continuidade da prestação de serviços, após ultrapassado o período em que existiu a proibição eleitoral de contratar, gera a formação de novo contrato de trabalho válido. Não se trata de convalidação do contrato de trabalho nulo, mas da formação de um novo pacto laborativo, para o qual é desnecessário ato formal de celebração. Precedentes da SDI1/TST. Pertinência da Súmula 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-634.725/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
EMBARGADO(A)	: JOSÉ DE SOUZA LIMA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DO DANO. SÚMULA 392 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula 392 do TST, inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho o julgamento das controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho, que no caso seria a imputação difamatória divulgada na imprensa pelo Reclamado, conforme registrado pelo TRT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-635.107/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO(A)	: PAULO SERAFIM
ADVOGADA	: DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - REQUERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA.

O Regional, ao ignorar o pedido de concessão da Justiça Gratuita, formulada pelo Reclamante, e declarar a deserção do apelo, decidiu com evidente afronta ao art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, uma vez que o Reclamante encontrava-se desobrigado a recolher qualquer valor a título de custas, razão pela qual não poderia ter sido apenas com deserção. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-638.400/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: JOÃO DINARTE SOARES NORONHA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADA	: DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar o vício apontado e atribuir efeito modificativo ao julgado, para que passe a constar da decisão embargada o deferimento dos pedidos arrolados, conforme o item I da fl.05 da petição inicial.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. Constatada a omissão no Acórdão embargado, cumpre acolher os Embargos Declaratórios opostos para saná-la, com efeito modificativo. Embargos Declaratórios acolhidos.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE CONTRATUAL ESTABELECIDADA POR DECISÃO DO STF. A matéria em debate, a continuidade do vínculo empregatício ante a aposentadoria espontânea pode ser julgada de imediato pelo TST, pois se refere a pedidos da inicial que se referem ao pagamento de verbas rescisórias decorrentes da extinção do pacto laboral. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-RR-641.435/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADA	: DRA. MARTA CALDEIRA BRAZÃO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. CESAR FERNANDES RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: CARMELINO MANOEL DIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos. 6

EMENTA: EMBARGOS.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

A Turma não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para decidir a causa, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

FUNDAÇÃO CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRALIDADE.

A jurisprudência do TST já se sedimentou no entendimento de que os empregados da Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP têm o direito à integralidade na complementação de aposentadoria, ante a inexistência de referência a pagamento de complementação de aposentadoria na forma proporcional da legislação vigente à época da admissão dos reclamantes (Lei nº 1.386/51), em observância ao disposto na Súmula nº 288 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 do TST.

Embargos **não conhecidos**.

PROCESSO	: E-RR-642.068/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
REDATORA DESIGNADA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: MÁRIO ANTUNES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Aloysio Corrêa da Veiga.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS PÚBLICOS - ESTAÇÃO FERROVIÁRIA - EXPOSIÇÃO A AGENTES BIOLÓGICOS PATOGENICOS

A higienização de banheiros públicos, na hipótese em uma estação ferroviária, atividade que expõe o empregado à ação de agentes biológicos patogênicos, ensaja a percepção de adicional de insalubridade em grau máximo, uma vez que tal situação equipara-se ao lixo urbano, enquadrado nas disposições do Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-642.104/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: CARLOS ALBERTO MELO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. DELMA DE SOUZA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: UNIÃO
PROCURADORA	: DRA. REGINA VIANA DAHER
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÔBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por ofensa ao artigo 5.º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso de Revista, como entender de direito, afastado o óbice da Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 320 DA SBDI-1 DO TST CANCELADA. Tratando-se de Recurso de Revista regularmente protocolizado em um dos postos de atendimento do egr. Regional, conforme autorizava norma interna daquela Corte, impõe-se o reexame da pretensão, em face da decisão proferida pelo egr. Tribunal Pleno, em Sessão Ordinária realizada em 2/9/2004, cancelando a Orientação Jurisprudencial n.º 320 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-648.057/2000.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: CLAUDINE MAZARO
ADVOGADO	: DR. ANIS AIDAR
ADVOGADA	: DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA JURÍDICA. A e. Turma, ao não conhecer do recurso de revista partiu da premissa fática e inquestionável disponibilizada no v. acórdão regional de que o percebimento da verba estava condicionada à demonstração de lucro. Assim, afirmado pela e. Corte Regional que a parcela em questão estava vinculada à obtenção de lucro pelo Banco, o que não se verificou, tendo em vista que sofreu intervenção federal em função dos acumulados prejuízos, inviável a análise das alegações do reclamante sem a incursão pelos fatos e provas produzidas. Com efeito, acerca da alegação de que o pagamento da parcela fora feito de forma ininterrupta por anos a fio, desvinculado do lucro, o e. Tribunal Regional nada disse. Nesse contexto, mostra-se imprescindível para a verificação desse argumento que os documentos ou os depoimentos pessoais ou testemunhais sejam reapreciados. E esse procedimento significaria converter esta c. Corte Superior em instância revisora de provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 126/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-650.444/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: ORGANIZAÇÃO FARMACÉUTICA DRAGÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A)	: ELIAQUIM GUTTEMBERG PESSOA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. EXCESSO DE JORNADA. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 8.923/94. DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA. SÚMULA Nº 296, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Revelando-se inespecíficos os paradigmas colacionados à caracterização do dissenso jurisprudencial, ou, até mesmo, consonantes com a tese expendida na decisão embargada, tem plena aplicabilidade a jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Ressalte-se, de outro lado, no que concerne ao artigo 5º, inciso II, da Constituição da República, que sua invocação não tem pertinência quando a matéria se exaure na exegese da legislação infraconstitucional, como no caso concreto. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-654.183/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: NELSON NUNES FRANÇA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277 DO TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-RR-657.732/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: PEDRO BRITO
ADVOGADO	: DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não se configura omissão ou contradição no julgado. É evidente o inconformismo do Embargante com a Decisão que concluiu pela ausência de irregularidade de representação nos autos, porque não teria havido revogação do mandato que conferiu poderes à subscritora do Recurso de Revista e, por isso, ocorrerá cerceamento de defesa, e, via de consequência, violação do artigo 5º, inciso LV, da CF/88. Não há, nesse caso em particular, de se conferir caráter modificativo ao julgado, quer pela existência de omissão/contradição, quer para efeito de prequestionamento, mas puro pedido de reforma do julgado por inconformismo da parte com a Decisão que lhe foi desfavorável, o que é inviável pela via estreita dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-662.863/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RUBENS RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A)	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. DIFERENÇAS SALARIAIS RELATIVAS AO PLANO COLLOR. DISTRITO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 55 DESTA SBDI. NÃO-CONHECIMENTO. A matéria discutida nos presentes autos encontra-se disciplinada pela Orientação Jurisprudencial Transitória nº 55 desta Subseção Especializada, verbis: "PLANO COLLOR. SERVIDORES CELETISTAS DO GDF. LEGISLAÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 218 da SDI-1 e incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 241 da SDI-1, DJ 20.04.05). Inexiste direito adquirido às diferenças salariais de 84,32% do IPC de março de 1990 aos servidores celetistas da Administração Direta, Fundações e Autarquias do Distrito Federal. (ex-OJs nº 218 e 241 da SDI-1 - inseridas respectivamente em 02.04.01 e 20.06.01)". Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-663.368/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: CLEBER JOSÉ ESMAEL E OUTROS
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ARTIGO 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE - TEMPO DE SERVIÇO - ABONO

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT, sendo inócua a alegação de violação a dispositivo legal.

2. O aresto transcrito é inespecífico, nos termos do item I da Súmula nº 296 desta Corte, porque não foi consignada tese no acórdão embargado acerca da existência de prejuízo ou não para o empregado decorrente da alteração do critério de cálculo previsto em norma complementar.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-664.948/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ADELSON ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão lavrado a fls. 263/264, determinar o retorno dos autos à egr. Turma, a fim de que sejam enfrentadas objetiva e explicitamente as argumentações deduzidas nos Declaratórios a fls. 256/260, como entender de direito, ficando prejudicado o outro tema do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO TURMÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROVIMENTO. Fica caracterizada a violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF, com a consequente declaração de nulidade do acórdão turmário quando se verifica que não foram enfrentados objetiva e explicitamente os questionamentos jurídicos trazidos nos Embargos de Declaração. Recurso de Embargos provido.

PROCESSO	: E-RR-664.973/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARCELO DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. PEDRO EDSON GIANFRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, vencidos os Exmos. Ministros Vantuil Abdala, João Batista Brito Pereira e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi.

EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 11.496/2007. TERCEIRIZAÇÃO. ISONOMIA SALARIAL. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 6.019/74. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo com os órgãos da administração pública, direta ou indireta (Súmula 331, II, do TST). Contudo, a impossibilidade de se formar vínculo com a administração pública não afasta o direito do trabalhador terceirizado às mesmas verbas asseguradas aos empregados públicos que exerçam funções idênticas àquêle. Com efeito, o Direito do Trabalho caracteriza-se pela presença de mecanismos e princípios que intentam evitar tratamentos discriminatórios entre obreiros que se encontrem na execução de tarefas iguais e submetidos a idênticos encargos, por ocasião da prestação de serviço. A Constituição Federal, em seus artigos 5º, caput, e 7º, XXXII e XXXIV, consagra o princípio da isonomia e afugenta o tratamento discriminatório.

O princípio da isonomia visa, também, a evitar tratamento salarial diferenciado àqueles trabalhadores que exerçam trabalho igual para um mesmo empregador. A equiparação salarial encontra fundamento jurídico na própria Carta (artigos 5º, caput, e 7º, XXXII e XXXIV), bem como em normas esparsas, como a do artigo 12 da Lei 6.019/74. Ao estabelecer preceito de isonomia remuneratória, esta norma concretiza os dispositivos constitucionais concernentes à idéia de isonomia e proteção ao salário (art. 7º, VI, VII e X, da Constituição Federal). Daí por que, embora não tenha sido o Reclamante contratado com base na Lei 6.019/74, o preceito que assegura o salário equitativo impõe-se a quaisquer outras situações de terceirização. Aplicável, portanto, o artigo 12, "a", da Lei 6.019/74, de forma analógica, ao contrato de trabalho do Reclamante. Recurso de embargos conhecido e improvido.

PROCESSO	: E-ED-RR-668.277/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: LUIZ REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA N.º 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vigente a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 desta Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula n.º 333-TST.

PROCESSO	: E-ED-RR-669.208/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: JOÃO ÉRICO PEREIRA BRITES
ADVOGADO	: DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
ADVOGADA	: DRA. ROGÉRIA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GERENTE GERAL DE AGÊNCIA COM BASE NA PROVA DOS AUTOS - ALEGAÇÃO DE MÁ-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O Colegiado Regional, ao afastar o exercício pelo autor do cargo de gerente geral de agência, o fez com fulcro na prova dos autos, notadamente no fato de que o reclamante "necessitava da concordância e da assinatura de outro colega até mesmo para conceder empréstimos de pequena monta" (fls. 490), bem como não restou provado que o autor detinha padrão de vencimento superior ao dos demais empregados, requisitos indispensáveis ao enquadramento na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT. Sendo assim, somente a revisão da prova dos autos permitiria o reexame da decisão regional, mostrando-se correta a decisão da Turma ao aplicar o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: INOCÊNCIO GALDINO LEITE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A)	: PRENSAS SCHULER S.A.
ADVOGADA	: DRA. LIRIAN SOUSA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, I - deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC; conhecer dos Embargos, por violação ao art. 7º, I, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - SUPERAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - RETORNO DOS AUTOS À SBDI-1 POR FORÇA DE DECISÃO DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Determinada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal a repetição de julgamento dos Embargos, e afastada a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, impõe-se reconhecer que o apelo comportava conhecimento por violação ao art. 7º, I, da Constituição, ante o novo entendimento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1.

Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: E-RR-675.235/2000.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RUBIA MARIA SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES DALTRIO MARTINS
EMBARGADO(A)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL CANCELADO. IMPOSSIBILIDADE DE ADMISSÃO DO RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. SÚMULA N.º 310 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CONFIGURADA. 1. Tendo sido o Recurso de Revista fundamentado em contrariedade a Súmula dessa Corte, deve o Verbete Sumular encontrar-se vigente não apenas quando da interposição do Apelo, mas, também, quando do seu julgamento. 2. Ora, a partir do momento em que o TST resolve cancelar determinada Orientação Jurisprudencial ou Súmula, é porque o entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial não mais corresponde ao posicionamento predominante desta Corte. 3. In casu, a Súmula n.º 310 dessa Corte foi cancelada em face do posicionamento do STF que admitia, por força da interpretação do art. 8.º, III, da Constituição Federal, uma interpretação mais extensiva do que a feita pelo verbete sumular em relação ao papel do Sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-675.289/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por desertos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO ARBITRADA NA SENTENÇA

Não efetuado o depósito recursal quando da interposição dos Embargos e não tendo sido inteiramente assegurado o valor da condenação arbitrado na sentença, o recurso está deserto. Inteligência da Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-679.630/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: RUBENS JOSÉ ROCHA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: DRA. NADJA DUTRA RAMOS
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO EMBARGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MATÉRIA ESTRANHA AO NOVO ESCOPO DOS EMBARGOS

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.

2. A impugnação contra eventual deficiência de fundamentação de decisão não se insere no novo âmbito de competência desta C. Subseção, que se dirige exclusivamente à uniformização da jurisprudência das Turmas do Eg. TST.

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

Os arestos transcritos não apresentam tese específica, se referindo apenas à análise de certos casos concretos em que foi verificada a inexistência de intuito manifestamente protelatório.

DIFERENÇAS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA

A divergência apresentada não autoriza o conhecimento do apelo, pois oriunda de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não previstos no permissivo legal.

HORAS EXTRAS

Não é possível conhecer dos Embargos por violação a dispositivos legais.

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DIFERENÇAS SALARIAIS

Os arestos transcritos são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho, órgãos não previstos no permissivo legal.

INDENIZAÇÃO - SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS

Como reconhecido no acórdão embargado, o exame da alegação de que houve labor superior a um ano demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, pois o acórdão regional não registrou tal circunstância. Assim, em razão do óbice previsto na Súmula nº 126/TST, não há como examinar a apontada contrariedade à Súmula nº 191/TST.

NATUREZA DA PARCELA "PASSE LIVRE"

Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente a 23/09/07, os presentes Embargos já se sujeitam à nova disposição do artigo 894, inciso II, da CLT. Assim, a violação legal apontada não autoriza o conhecimento do apelo.

Além disso, os arestos transcritos são oriundos de Tribunais Regionais do Trabalho.

VIII - REEMBOLSO DE DESCONTOS - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O acórdão embargado entendeu que a questão relativa à legalidade dos descontos salariais efetuados não foi prequestionada na instância ordinária. O Recorrente, contudo, direciona seu inconformismo ao mérito da questão, ao alegar a ilegalidade dos descontos.

Nesses termos, o Embargante não ataca os fundamentos da decisão recorrida, atraindo o óbice da Súmula nº 422/TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-679.990/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
EMBARGADO(A)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. TERESA CRISTINA D'ALMEIDA BASTEIRO
EMBARGADO(A)	: DENISE COSME VIANA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MIRANDA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO FIRMADO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41/2001. APLICAÇÃO A CONTRATOS DE TRABALHO CELEBRADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. Esta Corte, no que diz respeito à aplicação do parágrafo único do art. 19-A da Lei n.º 8.036/1990, já sedimentou o entendimento segundo o qual, havendo menção expressa no referido preceito legal ao regramento dos contratos de trabalho anteriores à sua vigência, declarando o direito pré-existente ao FGTS, deve ser afastada a tese de criação de obrigação ao empregador com efeito retroativo. Ainda que a decisão judicial não reconheça o pagamento de nenhuma parcela salarial, existe o direito adquirido do empregado ao recolhimento das contribuições do FGTS sobre as parcelas já devidamente quitadas. Aplicação da Súmula n.º 363 e da OJ 362. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-689.371/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGADO(A)	: DIVAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não havendo vícios a sanar no julgado impugnado, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO	: E-ED-RR-691.489/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOÃO FERREIRA DOURADO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. RENATA VIEIRA FONSECA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. 1 -COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. Não se cogita de contrariedade à Súmula 326/TST, porquanto os fatos disponibilizados no v. acórdão regional e no v. decismum recorrido (parcela nunca recebida e ajuizamento da ação após dois anos contados do percebimento da concessão da aposentadoria) permitem a aferição de que o Verbete Sumular foi corretamente aplicado pela e. Turma, como óbice ao conhecimento do recurso de revista. 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REQUISITOS. Não se vislumbra contrariedade às Súmulas 51 e 288, do c. TST, diante da impossibilidade de revisão de fatos, como bem entendeu a e. Turma, uma vez que afirmado pelo e. Tribunal Regional que os reclamantes não preencheram os requisitos da norma interna que embasou o pedido. Nesse contexto, a alegação dos reclamantes acerca do conteúdo dessa norma implicaria a necessidade de revisão de seus termos, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista e com a sua finalidade precípua, que é a de uniformizar entendimento acerca da legislação federal, em face dos fatos disponibilizados pela instância ordinária, soberana na sua apreciação. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-693.703/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ROBERTO CANO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DA ATIVIDADE LABORAL. VALIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, no julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, nas quais se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, esta Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Ressalte-se, ainda, que o TST, mesmo antes do pronunciamento da Suprema Corte, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da citada Orientação Jurisprudencial n.º 177-SBDI-1. Estando a decisão turmária em consonância com o recente posicionamento desta Corte, a admissão do Recurso encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-695.887/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: DJALMA DE CAMPOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A)	: CARÁIBA METAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. INQUÉRITO PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE. INTERESSE DE AGIR. GARANTIA DE EMPREGO. NORMA CONVENCIONAL. DECISÃO JUDICIAL ANTERIOR DE REINTEGRAÇÃO. Não há como se divisar afronta à literalidade dos artigos 3º, 267, inciso VI, do CPC em vista de instauração pelo empregador de inquérito para apuração de falta grave de empregado reintegrado por força de decisão judicial, mediante a qual foi reconhecida a garantia de emprego até a aposentadoria, prevista em norma convencional que assim assegurava. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-701.433/2000.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: RENATO DE OLIVEIRA MENDES
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA LUIZA FAGUNDES PEREIRA
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI N.º 11.496/2007. CONTRATO DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO DE VANTAGENS PREVISTAS EM ACORDO COLETIVO OU SENTENÇA NORMATIVA. SÚMULA N.º 277-TST. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM OS SEUS TERMOS. NÃO-CONHECIMENTO. Esta Corte Superior pacificou o entendimento de que as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram, apenas, no período em que vige a sentença, não se incorporando de forma definitiva aos contratos de trabalho. Essa é a exegese da Súmula n.º 277 dessa Corte. Cumpre esclarecer que esse entendimento vem sendo aplicado não só às sentenças normativas, mas também aos acordos e convenções coletivas, em decorrência da similitude de seus efeitos. Embargos não conhecidos, pela aplicação da Súmula n.º 333/TST.

PROCESSO	: E-RR-703.258/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ZENITA APARECIDA PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
EMBARGADO(A)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. REVISTA NÃO CONHECIDA EM RAZÃO DA ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 896 CONSOLIDADO. PRECEDENTE N.º 294 DA SDI. NÃO-CONHECIMENTO. Não comporta conhecimento o Recurso de Embargos que, interposto contra decisão que deixou de conhecer de Recurso de Revista por análise de seus pressupostos intrínsecos, não faz menção expressa à violação do art. 896 da CLT. Inteligência do Precedente n.º 294 da Orientação Jurisprudencial da SDI. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-706.162/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
EMBARGADO(A)	: ÂNGELA BERNARDETE KURY CARDOSO
ADVOGADO	: DR. MAURO NEME
ADVOGADO	: DR. RAFAEL PEDROZA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. EMPREGADA DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A EMPRESAS NÃO BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 126 DO TST. A decisão turmária não se lastreou no percentual de trabalho realizado pela Reclamante ao Reclamado para manter a decisão regional que reconheceu a condição de bancária da Obreira, nos moldes da Súmula n.º 239 do TST e sim na ausência de efetiva comprovação de prestação de serviços a banco ou empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros. Dessa feita, para constatar as alegações do Embargante de que houve, no caso dos autos, prestação de serviços a empresas não bancárias, seria necessário o prévio reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n.º 126 do TST, nessa seara recursal. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-AIRR E RR-708.146/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA DA FONSECA NUNES
ADVOGADA	: DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRE
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À LEI 11.496/2007. BANERJ. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 26 DA SBDI-1 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inviável se mostra o conhecimento do Recurso de Embargos, que visa à integração definitiva do Plano Bresser (percentual de 26,06%), previsto em instrumento coletivo, afastando-se a limitação da condenação à data-base da categoria dos bancários (setembro), quando se verifica que a decisão da egr. Turma guarda perfeita harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SBDI-1. Aplicação da Súmula 333 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-708.545/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HÉLIO FRANCISCO BENTO
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios da Reclamada para sanar omissão, mantendo inalterada, contudo, a decisão desta Subseção Especializada que não conheceu dos Embargos à SDI interpostos pela Reclamada.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1)OMIS-SÃO CARACTERIZADA. EFEITOS MODIFICATIVOS. Dá-se provimento aos Embargos de Declaração quando demonstrada a existência de omissão no julgado. Com efeito, a decisão incorreu em omissão, ao deixar de apreciar o tópico recursal relativo ao adicional de horas extras e ao divisor a ser utilizado na apuração da 7ª e 8ª horas laboradas.

2)TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HO-RISTA. HORAS EXTRAS E ADICIONAL. DEVIDOS. A pre-tensão recursal de que seja restringida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras tropeça na OJ n.º 275 da SDI-1/TST, cuja aplicação impede a admissibilidade do Recurso de Embargos, à luz da Súmula n.º 333/TST.

3)DIVISOR 180. A invocação dos artigos 478, § 3.º, da CLT e 7.º, XIII, da Carta Magna trazida em sede de Embargos é inovatória, porque não apontada no Recurso de Revista. Inteligência da Súmula 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: ED-E-ED-RR-708.671/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: VANDERLEI MARTINS VALADÃO
ADVOGADO	: DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
EMBARGADO(A)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para sanar omissão verificada, mantendo, contudo, a decisão anterior, que não conheceu do Recurso de Embargos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTE-SES DE CABIMENTO. OMISSÃO NO JULGADO. SANEAMEN-TO DO OCORRIDO COM MANUTENÇÃO DA DECISÃO AN-TERIOR. Os Embargos de Declaração merecem provimento quando constatada a existência de omissões no acórdão embargado. Mantém-se, contudo, a decisão anterior, que não conheceu do Recurso de Embargos. **MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DE-CLARAÇÃO PROTETÓRIOS.** Não afronta o artigo 538, pará-grafo único, do CPC acórdão de Turma do TST que aplica ao Em-bargante a multa de 1% sobre o valor da causa se os Embargos de Declaração não encontram respaldo nas hipóteses legais elencadas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-712.325/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MANOELITO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. DES-CONTOS FISCAIS E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADO PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 363 DA SBDI-1 DO TST. A questão acerca da responsabilidade do empregado pelo pagamento dos descontos fiscais e das contribuições previdenciárias quanto à sua quota-parte encontra-se pacificada no âmbito dessa Corte por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 363 desta Subseção, que dispõe que "a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições social e fiscal, resultante de condenação judicial referente a verbas remuneratórias, é do empregador e incide sobre o total da condenação. Contudo, a culpa do empregador pelo inadimplemento das verbas remuneratórias não exime a responsabilidade do empregado pelos pagamentos do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária que recaia sobre sua quota-parte". Estando a decisão embargada em consonância com o referido precedente jurisprudencial, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 333 desta Corte. Recurso de Em-bargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-717.104/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: SANTOS BARBOSA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. INÊS MARIA MARZINEK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA N.º 331, IV, DO TST. NÃO-CONHECIMENT-TO. A decisão embargada deslindou a controvérsia em consonância com a Súmula n.º 331, IV, do TST, que autoriza a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do Empregador, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-724.905/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: JOÃO APARECIDO MARIOTI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CORREÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. DECISÃO DA C. TURMA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO RECONHECIDAS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT NÃO VERIFICADA. A decisão da C. Turma manteve entendimento da eg. Corte de que a correção monetária aplicada ao salário padrão fosse também aplicada à gratificação de função, em face de haver critério de cálculo consignado no regu-lamento da empresa. A v. decisão não merece reforma, eis que afas-tou a violação dos arts. 444 e 457, § 1º, da CLT, fazendo incidir o óbice da Súmula 221 do C. TST, que os reclamantes não logram desconstituir, na medida em que nenhuma das normas indicadas como violadas tratam acerca da forma de reajuste de salário ou das gra-tificações e anuênios. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-725.275/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: SIRNEI FERREIRA ARANGUREM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES
ADVOGADO	: DR. LUIS CARLOS LAURINO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO DO ART. 894 DA CLT.

O presente recurso é incabível, na forma do que dispõe o artigo 894, inciso II, da CLT, sob a nova redação, porque o Em-bargante, além de não transcrever arestos ao confronto, combate o conhecimento do Recurso de Revista, sob a alegação de inespe-cificidade do aresto que deu ensejo ao conhecimento do apelo, em nítido confronto ao entendimento contido na Súmula nº 296, II/TST. **Embargos não conhecidos.**

PROCESSO	: E-ED-RR-728.808/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: VALDEMAR RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITT-MANN
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA	: DRA. RITA PERONDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS - ADICIONAL DE PERICULO-SIDADE - HORAS DE SOBREAVISO - INTEGRAÇÃO INDE-VIDA - APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA Nº 132 DO TST

O acórdão embargado está conforme ao item II da Súmula nº 132 desta Corte: "Adicional de periculosidade. Integração. (...) II - Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas. (ex-OJ nº 174 - Inserida em 08.11.2000)" Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-729.208/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: CLAUDEMIR APARECIDO MORAES
ADVOGADA	: DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO	: DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONTRATAÇÃO IR-REGULAR ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SÚMULA Nº 297 DO TST.

A Turma não analisou a questão referente à época da ad-missão do reclamante - se anterior ou posterior à Constituição Federal de 1988 - padecendo a matéria do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 do TST.

Embargos **não conhecidos.**

PROCESSO	: E-RR-730.774/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
EMBARGADO(A)	: JOÃO BEZERRA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007 - APOSENTADORIA ES-PONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. A decisão do Supremo Tribunal Federal afasta o entendimento de extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria espontânea, restando íntegra a pac-tuação, com todas as suas consequências contratuais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 do TST.

Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-732.194/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: OSVALDO APARECIDO FALCONI
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMAN-TE CONHECIDO E PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE ACOLHIDA. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO E. TRT. Conforme apreciado pela e. Turma, o e. TRT foi sucinto ao analisar a questão, limitando-se a afirmar que o autor não se de-sincumbira do ônus de provar as horas extras pleiteadas, uma vez que conferia validade às anotações de ponto e que a testemunha apre-sentada não autorizaria o conhecimento porque somente "ouvira co-mentários" acerca do horário cumprido.

Assim, tendo em vista os termos da Súmula 126/TST, ne-cessário se mostra que as alegações das partes que envolvam aspecto fático sejam expressamente enfrentadas pela instância ordinária.

Tal manifestação mostra-se imprescindível, pois uma vez apreciada a questão relativa às provas dos autos, o c. TST, ao julgar recurso de revista eventualmente interposto, possa verificar se houve ou não o correto enquadramento jurídico do caso. Nesse contexto, havendo requerimento do reclamante acerca da existência de de-monstrativos que comprovariam a alegação, tem-se que o explícito enfrentamento pelo e. TRT se faz necessário, a fim de possa o autor discutir nessa c. Corte a questão relativa às horas extras. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-737.458/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
EMBARGADO(A)	: MARIA GREGÓRIO PORTS
ADVOGADO	: DR. PAULO WALDIR LUDWIG
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO - EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE TESE JURÍDICA PELA C. TURMA

1. Segundo a nova sistemática do artigo 894, II, da CLT, os Embargos à SBDI-1 prestam-se tão-só à demonstração de divergência entre teses jurídicas adotadas por Turma do TST, no intuito de se proceder à uniformização da jurisprudência desta Eg. Corte.

2. No julgamento de recurso de natureza extraordinária, iden-tificam-se diferentes graus de cognição, sendo o primeiro afeito às questões de procedibilidade do julgamento de mérito - colocação das premissas fáticas no acórdão regional, prequestionamento e validade da divergência - e o segundo relativo ao direito efetivamente dis-cutido - tese de fundo.

3. Assim, quando o Recurso de Revista não é conhecido por ausência de um dos pressupostos de análise do direito controvertido, circunstância na qual a C. Turma limita-se a afirmar a impossibilidade de verificação do acerto da tese devolvida no apelo - estando ausente tese jurídica capaz de gerar o confronto interpretativo -, não há falar em cabimento dos Embargos à SBDI-1.

4. Na espécie, a C. Turma manteve a condenação ao pa-gamento do adicional de insalubridade em grau médio, imposta pela sentença com base no Anexo 13 da NR-15, ao entendimento de que tal questão não fora examinada pelo acórdão regional, carecendo do devido prequestionamento. Assim, não veiculou tese jurídica hábil à demonstração de dissenso interpretativo.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-739.520/2001.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. AUDERI LUIZ DE MARCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO EMBARGADA PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. GRATIFICAÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Diferentemente do que alegou o reclamante, a discussão passa pela origem normativa da verba. Tanto é assim que a e. Corte Regional explicitou o entendimento transcrito pela e. Turma para concluir que a gratificação, in casu, por se constituir em salário, caracterizava-se como parcela prevista em lei para fins de incidência da Súmula 294/TST. A conclusão adotada no v. acórdão recorrido, no sentido de que a parcela estava prevista em lei, decorreu do seu entendimento de que as gratificações integram o salário, na forma do artigo 457, § 1º, da CLT.

Entretanto, essa conclusão decorreu do entendimento da e. Corte a quo acerca dos efeitos jurídicos do percebimento de gratificação, não se coadunando com o espírito da Súmula 294/TST, que excepciona da incidência da prescrição total a **parcela** em si, que deve estar prevista em lei. Assim, não estando a gratificação de caixa prevista na lei, tem-se como correta a aplicação da regra da Súmula 294/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-744.851/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VICENTE LUIZ DUTRA
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPÔSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. HORAS EXTRAS. APU-RAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-RR-752.774/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CLÁUDIA RENATA OLIVA COSTA
ADVOGADO	: DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A)	: SEAD - FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS
ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA GRANATO
ADVOGADA	: DRA. CLEIDE RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - FUNDAÇÃO PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - APLICABILIDADE DO DECRETO-LEI Nº 779/69

Sendo a Reclamada fundação de direito público estadual prestadora de serviço público, são plenamente aplicáveis os privilégios previstos no Decreto-Lei nº 779/69.

CONTRATO NULO - EFEITOS - SÚMULA Nº 363 DO TST

A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Eg. Corte, consolidada na Súmula nº 363: "CONTRATO NULO. EFEITOS - NOVA REDAÇÃO - RES. 121/2003, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-756.613/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: HELY JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho, ao editar a Súmula nº 364, inciso I, consagrou entendimento no sentido de que "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

HORAS EXTRAS. APURAÇÃO. CARTÕES DE PONTO. JUNTADA DE REGISTROS RELATIVOS A APENAS PARTE DO PERÍODO CONTRATUAL. ARTIGO 359 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA Nº 338, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Tem aplicação o referido entendimento sumulado quando a reclamada se desincumbe do ônus que lhe compete de forma apenas parcial, juntando aos autos os cartões de ponto relativos a apenas parte do período laborado. 3. Quanto ao período não coberto pela prova produzida, incide a presunção de veracidade da jornada declinada na peça de ingresso. 4. Incensurável a decisão proferida pela egrégia Turma, que não conheceu do recurso de revista patronal, revelando a decisão embargada consonância com o disposto na Súmula n.º 338, I, desta Corte superior. 5. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO	: ED-E-RR-760.362/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: AUGUSTO CÉSAR DE FREITAS BARROS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN
ADVOGADO	: DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Não demonstrados os requisitos a que aludem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, devem ser rejeitados os embargos de declaração opostos.

PROCESSO	: ED-E-RR-762.762/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ADÃO VALMIR DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ CASASVERDE SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-ED-RR-768.497/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: IRIS PEREIRA DE BARROS
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - SUPRESSÃO - O artigo 894 da CLT, com a nova redação dada pela Lei nº 11.496/2007, limitou à admissibilidade do Recurso de Embargos à comprovação de divergência jurisprudencial entre turmas do TST ou entre essas e a SBDI-1. Ocorre, entretanto, que os arestos colacionados no Recurso de Embargos não se prestam para caracterizar a divergência jurisprudencial pretendida.

Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-RR-771.134/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: VANDEIR JOSÉ DUARTE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos interpostos pela Reclamada no tocante à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil e 93, IX, da Constituição Federal; dar-lhe provimento, no mérito, para, anulando o acórdão prolatado em sede de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos à Turma, a fim de que proceda ao exame da matéria relativa à limitação do pagamento das horas extras ao adicional respectivo, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELA TURMA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONFIGURAÇÃO. A parte reclamada postulou em caráter eventual que, em prevalecendo a caracterização dos turnos ininterruptos de revezamento, a condenação fosse limitada apenas ao adicional de horas extras, uma vez que as horas trabalhadas após à sexta diária já teriam sido pagas ao empregado horista. A Turma não examinou a matéria sob o prisma aventado, e, ao contrário do que consignado no acórdão, a questão do divisor não supre a análise pretendida. A omissão apontada, no caso concreto, traz prejuízo à Reclamada, pois não se trata de mera questão jurídica à qual se poderia cogitar prequestionamento ficto. Trata-se, pois, de matéria afeta ao próprio pedido, isso a omissão da Turma impede o exame da matéria no âmbito desta Seção Especializada, sob pena de supressão de instância. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-E-ED-AIRR E RR-775.582/2001.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO ROCHA LIMA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. Não há, no Acórdão recorrido, omissão, contradição ou obscuridade quanto aos temas questionados. O Acórdão adotou tese adequada e plenamente fundamentada, não servindo os Embargos de Declaração como meio acertado para questionar os fundamentos jurídicos da decisão embargada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: E-RR-778.799/2001.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME MIGNONE GORDO
ADVOGADO	: DR. LARISSA FERREIRA SILVA
EMBARGADO(A)	: GENI FABRÍCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - PRESCRIÇÃO

A C. Turma consignou que a questão relativa à prescrição não foi discutida pela Eg. Corte Regional, reconhecendo, assim, a ausência de prequestionamento quanto ao tema. Nesses termos, não emitiu tese jurídica a respeito da prescrição e, sendo assim, não há como verificar divergência entre o acórdão recorrido e o aresto transcrito.

CONTRIBUIÇÃO SISTEL

Segundo a nova sistemática do artigo 894, inciso II, da CLT, os Embargos se prestam tão-somente à demonstração de teses jurídicas divergentes efetivamente apreciadas pela C. Turma. Não são cabíveis se a Turma, como na espécie, limita-se a apreciar, a partir do cotejo entre o acórdão regional e o teor do Recurso de Revista, o preenchimento do requisito do prequestionamento.

Na hipótese, como demonstrado, no acórdão embargado foram discutidos apenas os aspectos concretos do Recurso de Revista, relativos ao cotejo entre a tese devolvida no apelo e as condições de seu julgamento segundo o estado das informações consignadas no acórdão regional. Em nenhum momento foi emitida tese jurídica acerca do mérito.

Assim, o pronunciamento da C. Turma, no ponto, não encerra tese jurídica, na medida em que consiste tão-só em manifestação quanto à admissibilidade técnica do Recurso de Revista.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

A jurisprudência transcrita não autoriza o conhecimento do apelo, pois não atende ao disposto na Súmula nº 337/TST.

Embargos não conhecidos.



PROCESSO	: E-ED-ED-RR-783.794/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOÃO MARÇAL
ADVOGADO	: DR. PEDRO ROSA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - SÚMULA Nº 338, ITEM I, DO TST - ARTIGO 359 DO CPC

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. Não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos. A C. Turma, ao contrário do alegado, julgou em prestígio da jurisprudência consolidada no âmbito deste Eg. Tribunal Superior por meio da Súmula nº 338, item I.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-785.590/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
EMBARGADO(A)	: ROBERTO SOMMER
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS - FATO INCONTROVERSO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO NA CONTESTAÇÃO

Ante a ausência de impugnação específica na contestação, a questão relativa à existência da pré-contratação de horas extras não foi controvertida, devendo o fato ser considerado presumidamente verdadeiro. Inteligência do art. 302 do CPC.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-787.125/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ADALBERTO FERRAZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS - ARESTOS INSERVÍVEIS

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/07, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. Os arestos colacionados são inservíveis, por não observarem o disposto na Súmula nº 337 do TST. Se os trechos essenciais à configuração da divergência constam apenas da fundamentação dos acórdãos-paradigmas, o recorrente deve juntar cópias autenticadas do decisum, ou indicar repositório em que os acórdãos tenham sido publicados em seu inteiro teor, não bastando a indicação do diário de justiça, em que somente são publicadas a ementa e a parte dispositiva do acórdão.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-787.148/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE	: ANTÔNIO AMADOR DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o cálculo do salário-hora dos reclamantes seja efetuado com base no divisor 200.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL QUANDO, EMBORA NÃO CONHECIDO O RECURSO DE REVISTA, A TURMA ADOTOU TESE DE MÉRITO A RESPEITO DO TEMA. Esta Subseção entende cabível o recurso de embargos, por divergência jurisprudencial, quando a Turma, embora não tenha conhecido do recurso de revista, adotou tese jurídica explícita a respeito da matéria de mérito. Precedentes: ED-E-RR-508593/1998, DJ de 30/6/2008; E-RR-538754/1999.8, DJ de 28/4/2006 e E-RR-698436/2000.9, DJ de 3/2/2006.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS - DIVISOR 200 - CARGA HORÁRIA SEMANAL DE 40 HORAS. A Constituição da República, em seu art. 7º, inciso XIII, estabelece a carga horária semanal de 44 (quarenta e quatro) horas, para a qual deve ser utilizado o divisor 220, a fim de obter o valor do salário-hora, conforme a previsão contida no art. 64 da CLT. Sendo, no entanto, a jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas, a ilação que se extrai é a aplicação do divisor 200, como corolário lógico da redução de jornada.

Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-788.197/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO NOVAES DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. RUBENS MÁRIO DE MACÊDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/2007 - PETROLEIRO - INTERVALO ENTRE JORNADAS - DIVERGÊNCIA INSERVÍVEL

1. Tendo o complemento do acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. De plano, não prosperam as alegações de ofensa aos dispositivos legais indicados, uma vez que é impróprio o meio de veiculação da impugnação.
3. Por outro lado, não se cogita de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto a Embargante não observou os termos da Súmula nº 337 do TST.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-796.906/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A)	: LUCIANO FREIRE BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos por violação ao artigo 500, III do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para, cassando a decisão de fls. 479/481, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. ACÓRDÃO TURMÁRIO COMPLEMENTAR PUBLICADO EM 24/08/2007. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ART. 500 DO CPC. Não conhecido o Recurso principal da Reclamada, ainda que pela ausência dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade, não enseja conhecimento o recurso adesivo do Reclamante, a teor do que dispõe o artigo 500, caput e inciso III, do CPC. Recurso de embargos conhecido e provido.

PROCESSO	: E-ED-RR-798.381/2001.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ARNALDO PINTO TAVARES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

INSTITUTO JOSÉ FROTA. ARGUIÇÃO DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se há falar, na hipótese, em irregularidade de representação processual porque, no caso, ficou configurada a condição de procurador do Reclamado, autarquia municipal, sendo, por isso, dispensável a juntada de mandato, na forma do entendimento da Corte, consubstanciado no item 52 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. Inespecíficos, portanto, os arestos acostados, além de inservível aquele oriundo do STF, e não configurada a violação do art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os artigos 37, caput, e parágrafo único, e 38 do CPC ou contrariedade à Súmula nº 164/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-799.093/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. ENQUADRAMENTO RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 422 DESTA TRIBUNAL SUPERIOR. "Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do Recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta." ARACRUZ CELULOSE. HORAS IN ITINERE. COMPENSAÇÃO. ACORDO COLETIVO CELEBRADO POR SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA DOS INDUSTRIÁRIOS. INAPLICABILIDADE AOS TRABALHADORES RURAIS. Correta a decisão da Turma mediante a qual não se reconheceu aplicável aos Reclamantes, enquadrados como rurícola, o acordo coletivo celebrado por sindicato representativo da categoria dos industriários. Ao contrário de violar, a Turma deu a correta interpretação aos preceitos constitucionais que versam sobre a matéria e ao ato jurídico perfeito. Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-ED-RR-800.819/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: ANA RITA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 11.496/2007, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 894 DA CLT.

PRELIMINAR DE NULIDADE - As matérias suscitadas pela parte foram devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

Recurso de Embargos não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA - Não ocorre cerceio de defesa, tampouco afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, quando dadas todas as oportunidades de defesa para o Reclamado. O indeferimento da oitiva de testemunha não enseja o cerceamento de defesa quando esta se apresenta em Juízo totalmente desprovida de qualquer identificação, sendo óbvio que as testemunhas devem comparecer munidas de documentos para prestarem depoimentos, para que o Juiz possa identificá-la. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO	: E-ED-ED-RR-808.556/2001.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCOS MILKEM ABDALA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão embargado por negativa de prestação jurisdicional. Por unanimidade, conhecer dos embargos no tocante ao item "sucessão de empregadores", por violação do art. 896 da CLT, ante a má-aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 261 da SDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para afastar a responsabilidade solidária reconhecida do HSBC Bank Brasil S.A. - Múltiplo, restabelecendo a r. sentença a quo nesse particular. Prejudicado o exame das matérias remanescentes do recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. A alteração na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afeta os direitos adquiridos por seus empregados. No entanto, a sucessão, para efeito de responsabilidade pelas verbas trabalhistas derivadas do contrato, não tem o condão de nela abranger os empregados de entidades do grupo econômico a que pertencia a empresa adquirida, em virtude da impossibilidade de se conferir essa interpretação extensiva à norma contida no § 2º do artigo 2º da CLT c/c os artigos 10 e 448 do mesmo diploma legal (precedentes: E-RR-97/1999-017-09-00.7, DJ 27/04/2007; E-ED-RR-1751/2000-007-01-00.0, DJ 31/08/2007; E-ED-RR-6640/1998-020-09-00, DJ 02/05/2008). Embargos conhecidos e providos, no tema.

PROCESSO	: E-RR-810.822/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE VILAÇA BELO
EMBARGADO(A)	: RAUL CLÁUDIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDSON PEIXOTO SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS SUJEITOS À SISTEMÁTICA DA LEI Nº 11.496/07 - ANUÊNIO - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO PREVISTA EM ACORDO COLETIVO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 126 DO TST

1. Tendo o acórdão embargado sido publicado posteriormente ao início da vigência da Lei nº 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do artigo 894, inciso II, da CLT.
2. Não se cogita, contudo, de divergência jurisprudencial hábil a gerar o conhecimento dos Embargos, porquanto o acórdão embargado não emitiu tese sobre a questão de fundo discutida nos Embargos, limitando-se a assinalar "que apesar da parcela anuênio ter sido prevista em norma coletiva, o r. julgado [regional] nada afirma acerca da suposta previsão, por aquela norma criadora, da exclusão da parcela da base de cálculo das horas extras, [incidindo], portanto, [o óbice] da Súmula 126/TST" (fls. 701).
3. Com efeito, uma vez que o não-conhecimento do Recurso de Revista deu-se em razão da vedação inserta na Súmula nº 126 do TST, não há tese jurídica no acórdão embargado que se confronte com a da ementa transcrita às fls. 707/710.

Embargos não conhecidos.

PROCESSO	: E-RR-816.545/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: MARIA AMÉLIA CAMPOS CARVALHO
ADVOGADO	: DR. EDISON REGINALDO BERALDO
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADORA	: DRA. SELMA A. FRESSATTO MARTINS DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIVERGÊNCIA INESPECÍFICA
O aresto transcrito à divergência não viabiliza o trânsito da insurgência, uma vez que cuida de hipótese completamente distinta da versada nos presentes autos. Inteligência da Súmula nº 296 do TST. Embargos não conhecidos.

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-329/2004-019-10-00.2

EMBARGANTE : MARGARIDA FERREIRA ROSSI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 258-264, complementado às fls. 271-274, apreciando o tema "FGTS - expurgos inflacionários - prescrição - interrupção - tentativa de renovação do protesto judicial - extemporaneidade", não conheceu do recurso de revista da reclamante, ao entendimento de que "Após decorridos mais de dois anos da data do ajuizamento do primeiro protesto, é de se ter por ineficaz a renovação ofertada" (ementa fl. 258).

Inconformada, a reclamante interpõe recurso de embargos às fls. 280-283, ao argumento, em síntese, de que o decism não considerou a interrupção do prazo prescricional pela medida acautelatória em 28/11/2002, violando, em consequência, o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e aplicando de forma equivocada a OJ-344-SBDI-1-TST. Traz aresto para confronto (fl. 282).

Foi apresentada impugnação às fls. 285-287, sendo dispensada, na forma regimental, a intervenção do d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

Embora tempestivo (fls. 275 e 280), o recurso de embargos não merece ser conhecido por irregularidade de representação.

Com efeito, o nobre signatário do recurso, Dr. André Jorge Rocha de Almeida (OAB/DF 16.023), recebeu poderes por meio de procuração à fl. 8. Ocorre que aludida procuração não observa o requisito previsto no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, pois não foi devidamente autenticada. O recurso, portanto, é inexistente, nos termos da Súmula nº 164 do TST, que preconiza que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

A hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a embargante não demonstrou que o subscritor do recurso a tenha assistido nas audiências realizadas.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Portanto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC; 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **nego seguimento** aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-E-RR-2033/2001-064-01-00.7

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. HELENA DIAS LEÃO COSTA
EMBARGADA : ELAINE DE AZEVEDO BERNADAZZI SOARES
ADVOGADO : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

DESPACHO

A e. 1ª Turma, por meio do v. acórdão às fls. 221-225, conheceu do recurso de revista da Reclamante por violação do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90 e deu-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no que tange à condenação ao pagamento dos depósitos de FGTS, ex vi da Súmula nº 363 do TST.

O Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 229-236). Aduz que o v. acórdão recorrido incorreu em violação dos artigos 19-A e 20 da Lei nº 8.036/90, 896, "c", da CLT, 5º, XXXVI, e 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988, além de contrariedade à Súmula nº 126 do TST, pois o contrato nulo ocorreu, segundo afirma, entre 1992 e 1999, muito antes do início da vigência da Medida Provisória nº 2.164/2001. Transcreve aresto para cotejo.

Sem impugnação (certidão à fl. 242), havendo o d. Ministério Público do Trabalho opinado pelo não-provimento do recurso (fls. 246-247).

Examinados. Decido.

O recurso de embargos é tempestivo (fls. 227 e 229), nos termos da Súmula nº 262, II, do TST, e está subscrito por Procuradora Federal, ex vi da Orientação Jurisprudencial nº 52 desta e. Subseção, mas não merece ser admitido.

Com efeito, interposto o recurso contra acórdão publicado em 07.12.2007 (fl. 226), já na vigência, portanto, da Lei nº 11.496/2007, que determinou a nova redação do artigo 894, II, da CLT, não há como dele conhecer por suposta afronta a dispositivos de lei e da Constituição, sendo certo ainda que o aresto trazido (TST-RR-45.634/2002-900-02-00.4, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza, DJU de 27.2.2004) está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 362 desta e. Subseção, nos termos da Súmula nº 333 do TST.

Com fundamento, portanto, nos artigos 896, § 5º, da CLT e 106, X, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de embargos.

Providencie a Secretaria da SBDI-1 a retificação da autuação do feito, para que conste como Embargante a Autarquia Previdenciária, e Embargada a Reclamante.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

COORDENADORIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : ROAR-90/2007-000-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
RECORRIDO : LOURIVAL PEREIRA VERAS
ADVOGADA : DRA. CARMEN LÚCIA BRAUN QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando que o Recurso Ordinário seja julgado na primeira sessão ordinária subsequente; e II - conhecer do Recurso Ordinário tão-somente quanto à preliminar de nulidade processual para rejeitá-la.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DESERÇÃO. O depósito recursal prévio só é exigível quando for julgado procedente o pedido rescisório e imposta condenação em pecúnia (Súmula 99/TST). No caso, a ação rescisória foi julgada improcedente, ao entendimento de que não restaram demonstradas as causas de rescindibilidade invocadas. Agravo de Instrumento conhecido e provido.
RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DANOS MATERIAIS. VIOLAÇÃO DE LEI. APELO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA 422 DO TST. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, na forma em que fora proposta. In casu, a Recorrente, em vez de impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, limitou-se a renovar as razões expendidas na inicial e insistir na alegação de que a decisão rescindenda teria violado vários dispositivos de lei e da Constituição Federal, sem, no entanto, impugnar os fundamentos adotados no acórdão recorrido para julgar improcedente a presente Ação Rescisória, notadamente o entendimento de que a ação rescisória calcada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda, acrescentando, ademais, que é nítido que a Autora pretende imprimir a presente Ação Rescisória o caráter recursal. Recurso Ordinário de que não se conhece. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO.** Questão preliminar é aquela que deva ser apreciada antes do mérito da causa, cuja solução pode impedir o julgamento do objeto do processo, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, entre outras. Não, sendo, pois, a hipótese dos autos, em que a parte busca discutir, preliminarmente, questão atinente ao próprio mérito da causa. Rejeita-se.

PROCESSO : ROAC-93/2007-000-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
RECORRIDA : PARADA RÁPIDA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA ROSSETTI

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DAS PEÇAS QUE INSTRUEM A AÇÃO CAUTELAR. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, concernente à juntada de cópia não autenticada dos documentos que instruem a ação cautelar. Inobservância do artigo 830 da CLT. Processo que se extingue, sem resolução de mérito, na forma do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-RXOF E ROAR-107/2006-000-16-00.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : RAIMUNDO SIRINO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
EMBARGADO : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADA : EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO : ROAG-113/2005-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTES : SANTO ANTÔNIO SERVIÇOS PÓSTUMOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ WASHINGTON DOS SANTOS
RECORRIDO : CLÁUDIO TAVARES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para determinar o retorno dos autos à origem, a fim de proceder à citação do litisconsorte passivo necessário, levando em conta o endereço informado à fl. 47, prosseguindo no exame do mandado de segurança, como entender de direito.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CITAÇÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. POSSIBILIDADE. A concessão de prazo para os impetrantes indicarem o endereço do litisconsorte passivo necessário, a fim de se efetivar a citação deste, tem respaldo na norma do parágrafo único do artigo 47 do Código de Processo Civil, por autorização expressa do artigo 19 da Lei nº 1.533/51. O procedimento não se confunde com dilação probatória, nem com juntada posterior de documentos, os quais já foram devidamente apresentados junto com a inicial e têm por finalidade a comprovação do alegado direito líquido e certo da parte. Se os impetrantes não indicaram o endereço do litisconsorte passivo necessário, o julgador deve conceder prazo para os requerentes sanarem o vício. Apenas no caso de não cumprimento do prazo estipulado é que se justifica a extinção do processo, sem a resolução do mérito. Inteligência da Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Recurso provido.

PROCESSO : ROMS-121/2007-909-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTO SUDAMERIS S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADA : DRA. MARISSOL JESUS FILLA
RECORRIDO : CÉZAR PENA FERNANDEZ
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 14ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. SATISFAÇÃO DA DÍVIDA. APLICAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para atacar o ato da Autoridade dita coatora, que determinou, em execução provisória, a intimação do Banco para que no prazo de 8 (oito) dias efetuasse o pagamento, sob pena de multa nos termos do art. 475-J do CPC, dispõe o Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, o Agravo de Petição. Por fim, destaque-se que, além do Banco-Impetrante não ter demonstrado que o acréscimo da multa de 10% no montante da condenação pudesse inviabilizar suas atividades, sabe-se que, atualmente, a aplicação do art. 475-J do CPC ao processo trabalhista é tema responsável por debates acirrados tanto no meio doutrinário como jurisprudencial, de maneira que não há como vislumbrar direito líquido e certo a sua não-incidência em sede de mandado de segurança. Recurso Ordinário não provido.



PROCESSO	: ROMS-131/2007-000-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SÔNIA CRISTINA FIGUEIREDO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARÃO
RECORRIDO	: ADEMAR RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOEL QUINTELLA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE CUIABÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE, EM EXECUÇÃO DEFINITIVA, DETERMINOU A PENHORA DE CRÉDITOS DE NATUREZA SALARIAL DO IMPETRANTE JUNTO A TERCEIRO. ILEGALIDADE. O mandado de segurança se volta contra a penhora, em execução definitiva, de créditos de um dos sócios da empresa executada junto a terceiro (a UNIMED), consistentes em honorários médicos. Como os créditos constritos equívalem aos vencimentos recebidos mensalmente como retribuição pelos serviços prestados, tem-se que são alcançados pelo benefício da impenhorabilidade absoluta, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício, nisso residindo o direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado, na forma do inciso IV do art. 649 do CPC. Recurso da litisconsorte passiva desprovido.

PROCESSO	: RXOF E ROAR-134/2006-000-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE MACEIÓ
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA
RECORRIDO	: JOSUÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRESSA FIGUEIRÔA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa "ex officio", por incabível, e do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:I - REMESSA "EX OFFICIO". NÃO-CABIMENTO. DIREITO CONTROVERTIDO NÃO EXCEDENTE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. SÚMULA 303 DO TST. Esta Corte, por meio da Súmula 303, I, "a", firmou posicionamento, com base no art. 475, § 2º, do CPC, no sentido de que, nas causas em que proferida decisão contrária à Fazenda Pública, não caberá remessa "ex officio" quando a condenação ou o direito controvertido for fixado em valor que não ultrapassar a sessenta salários mínimos, entendimento que também se aplica em ação rescisória, na forma do item II do Verbete. No caso concreto, a ação foi ajuizada em 21.7.2006. Atribuído o valor da causa em R\$ 13.702,66, inferior, portanto, ao limite legal. Remessa "ex officio" incabível. II - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. A fundamentação é pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que delimita o espectro de insatisfação do litigante (CPC, art. 515). Não merece conhecimento o recurso, quando inexistente impugnação aos fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que proposta. Inteligência da Súmula 422 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: A-ROMS-139/2007-000-23-00.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
REDATOR DESIGNADO	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: TATUIBI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO	: EMERSON ALVES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. JONAS J. F. BERNARDES

DECISÃO:Por maioria, negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CÓPIAS DO ATO COATOR E DOS DEMAIS DOCUMENTOS NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. "1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito, com esteio na Súmula 415 do TST, uma vez que o ato coator e os demais documentos foram juntados aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. 'In casu', verifica-se que não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o art. 365, IV, do CPC é inaplicável no Processo do Trabalho, à luz do art. 769 da CLT, em face da disposição expressa do art. 830 da CLT (com projeto de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); b) o fato de não ter havido impugnação do TRT de origem não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT, pois trata-se de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do 'writ', que, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode ser apreciado de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição, daí residindo a competência do Relator para, monocraticamente, julgar extinto o processo, a teor do art. 557, 'caput', do CPC; c) a extinção do presente processo sem resolução de mérito impede o conhecimento da matéria de fundo versada no 'writ'. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido". Agravo não provido

PROCESSO	: ROAR-145/2007-000-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: TELMO FORTES ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE LIMA NÓBREGA
RECORRIDA	: CONSTRUTORA AGRA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA GRAZIELLE ARAÚJO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-151/2007-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: JOSÉ GOUVEIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA
RECORRIDO	: CARLOS THOMPSON MONTEIRO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MILEN VIÉGAS
RECORRIDA	: GCB - EDITORA DE GUIAS COMERCIAIS DO BRASIL LTDA.

AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário, para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria do impetrante. Custas em reversão.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPENHORABILIDADE DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO IMPETRANTE. O ato coator determinou a penhora de 10% dos proventos mensais de aposentadoria percebidos pelo impetrante. O TRT de origem denegou a segurança, sob o fundamento de que seria regular a ordem de constrição de parte do benefício previdenciário, tendo em vista que visaria saldar os créditos trabalhistas, que também possuem natureza alimentar. Todavia, há de se cassar o ato impugnado, porque ofensivo ao direito líquido e certo do impetrante, inserto no art. 649, inciso VII, do CPC, segundo o qual se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis os créditos oriundos de fonte previdenciária, não sendo passíveis de penhora, diante do seu caráter nitidamente salarial e alimentício. Recurso provido para conceder a segurança, afastando da execução os proventos de aposentadoria recebidos pelo impetrante.

PROCESSO	: ED-ROAG-152/2007-000-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTES	: PAULO SERGIO RODRIGUES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADO	: OSVALDO ALVES
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO RODRIGUES
EMBARGADA	: TECCON S.A. - CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO
ADVOGADO	: DR. IVAN HENRIQUE DE SOUSA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para, conferindo-lhes efeito modificativo e afastando a irregularidade de representação, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a extinção do processo, sem resolução do mérito, ainda que por outro fundamento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão embargada em que não se conheceu do recurso ordinário, por irregularidade de representação, ante a ausência de cópia autêntica da procuração. Hipótese em que se verifica que a ação foi imprtrada em causa própria pelos advogados subscritores da petição inicial. Assim sendo, nos termos do art. 36 do CPC, é suficiente a existência de habilitação legal para ingressar em juízo, o que se comprova mediante o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. **RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR.** Verifica-se que os impetrantes não trouxeram cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Impossibilidade de declaração de autenticidade das peças juntadas à petição inicial, ante a inaplicabilidade subsidiária do art. 365, IV, do CPC ao processo do trabalho. Embargos de declaração acolhidos, para, conferindo efeito modificativo à decisão embargada, negar provimento ao recurso ordinário.

PROCESSO	: ROAG-158/2007-000-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HEATHCLIFF ELOY
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE PNEUS TEIXEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDA	: WL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTOS SEM AUTENTICAÇÃO. SÚMULA Nº 415 DO TST. I - "Exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do mandamus, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". II - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-268/2005-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
EMBARGANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA CAROLINA MARTINS DE ARAÚJO
EMBARGADOS	: ROBERTO MENDES BRITO E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração opostos pelas Partes.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS PROCESSUAIS FIXADAS SOBRE O VALOR DA PENHORA - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA UNIÃO, POR NÃO HAVER INTEGRADO A REFERIDA AÇÃO - INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO, E NÃO JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 82 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-CONHECIMENTO - OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. 1. Os embargos declaratórios prestam-se exclusivamente a sanar omissão, contradição ou obscuridade da decisão embargada e, excepcionalmente, a corrigir erro na apreciação de pressuposto extrínseco do recurso (CLT, art. 897-A; CPC, art. 535), de forma a prequestionar matéria fática ou jurídica indispensável à veiculação de recurso para a instância superior (Súmula 297 do TST), quando oportunamente esgrimida no recurso apreciado pela instância "a quo". 2. "In casu", verifica-se que os fundamentos da decisão embargada foram articulados de forma clara e orgânica, sem nenhuma omissão nas questões que compõem a decisão, que concluiu pelo não-conhecimento da remessa de ofício, por falta de alçada (Súmula 303, I, "a", do TST), e do recurso ordinário voluntário da União, por ilegitimidade passiva "ad causam", com esteio na Orientação Jurisprudencial 82 da SBDI-2 do TST, por não haver integrado a lide principal, e em face do interesse meramente econômico, e não jurídico, no tocante à discussão sobre o valor das custas processuais fixadas nos embargos de terceiro. 3. Desse modo, não estando caracterizadas as hipóteses do art. 897-A da CLT, bem como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), rejeitam-se os embargos declaratórios opostos pelas Partes. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RXOF E ROAR-291/2006-000-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: VALDEMAR CABRAL DE PAULA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA MUNIZ ARAÚJO
EMBARGADO	: ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR	: DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
EMBARGADA	: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS - EMARHP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-ROAR-314/2004-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ALFREDO RAFAEL COLLADO
ADVOGADO	: DR. MARÇAL MUNIZ DA SILVA LIMA
EMBARGADO(A)	: DJAIR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, para sanar a omissão, quanto à análise do tema "multa por embargos protelatórios".

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, para sanar a omissão quanto à análise do tema "multa por embargos protelatórios".

PROCESSO	: ROMS-339/2007-000-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: SÉRGIO QUINTAL FERNANDES
ADVOGADO	: DR. ARTUR BENEDITO DE FARIA
AUTORIDADE COATO-RA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA ANTES DA SENTENÇA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE. Não se configura o imaginado direito líquido e certo do impetrante ao não-cumprimento da obrigação de fazer, tendo em vista que a autoridade coatora concedeu a antecipação dos efeitos de tutela de mérito pretendida na petição inicial da reclamação trabalhista originária, por considerar ser o empregado portador de enfermidade ocupacional no momento da dispensa, determinando, ainda na fase de conhecimento e antes da instrução processual, a imediata reintegração do reclamante, medida que encontra amparo nas Orientações Jurisprudenciais nºs 64 e 142 desta c. SBDI-2. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROMS-414/2005-000-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE : TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARCISO FIOROT JÚNIOR
RECORRIDO : ADMILSON DUARTE MENESES
ADVOGADA : DRA. JULIANA CHISTÉ RACANELLI
AUTORIDADE COATO-RA : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VI-TÓRIA - ES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular apresentação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : RXOF E ROAR-478/2006-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADO(A) : DR(A). EMILIANE DELBONI DE FREITAS
RECORRIDO : JOSÉ TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAM-PAIO

DECISÃO:Por unanimidade: I) não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II) não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:ACÃO RESCISÓRIA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DO PROCESSO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO A UM DOS ÔBICES ERIGIDOS PELA DECISÃO RECORRIDA - RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 422 DO TST. 1. É pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a motivação, cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, em cumprimento ao princípio da dialeticidade do processo. Assim, considera-se infundado o apelo quando a parte não impugna dialeticamente os fundamentos da decisão atacada (Súmula 422 do TST). 2. "In casu", a decisão recorrida extinguiu o processo sem resolução do mérito por dois fundamentos: a) ausência da decisão rescindenda, peça indispensável à propositura da ação, visto que o Reclamado juntou aos autos acórdão do TST que não conheceu da matéria objeto da presente ação; b) óbice da Súmula 408 do TST, por não indicar expressamente, na inicial, o dispositivo legal violado. 3. O Reclamado, nas razões do recurso ordinário, em clara atecnia recursal, apenas indica o dispositivo que entende violado, mas não infirma a motivação do acórdão recorrido no que tange à ausência de peça indispensável à propositura da ação (no caso, a decisão rescindenda), sendo inafastável a conclusão de que se trata de recurso desfundamentado, a teor do art. 514, II, do CPC, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula 422 do TST. Remessa de ofício não conhecida, por falta de alçada, e recurso ordinário não conhecido, por desfundamentado.

PROCESSO : ED-ROAR-484/2006-000-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES
EMBARGADO(A) : AFRÂNIO MANHÃES BARRETO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios a que se nega provimento, porquanto não verificadas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO : ED-RXOF E ROMS-502/2006-000-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. FLÁVIO TELES FILOGÔNIO
EMBARGADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE, TRABALHO E PREVIDÊNCIA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDPREV/ES
ADVOGADO : DR. MARCELO MATEDI ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REMESSA DE OFÍCIO E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se negou provimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o levantamento do alvará pelos substituídos acarretou a perda de objeto do presente "mandamus", inclusive quanto exame das nulidades perpetradas na fase de execução (ausência de apreciação do agravo de petição e de citação da executada). Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO : ROAR-537/2005-000-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE : MARIA DA CONCEIÇÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO
RECORRIDA : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
PROCURADORA : DRA. ADRIANA TORQUATO DA SILVA RINGEISEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISO II, 7º, INCISO VI, 22, INCISO I, 37 e 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE TESE, PELA V. DECISÃO RESCINDENDA, DA MATÉRIA CONTIDA EM REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 298 DO TST. No presente caso, a v. decisão rescindenda entendeu que os reajustes salariais não poderiam ser estendidos aos servidores estaduais. Nada dispôs, no entanto, sobre as regras insertas nos dispositivos constitucionais acima citados. Assim, se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória pela ótica que quer conferir a autora, aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação dos artigos 5º, inciso II, 7º, inciso VI, 22, inciso I, 37 e 39, §3º, da Constituição Federal. **CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 100 DA SBDI-1 DO TST.** Não merece prosperar a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 100 da SBDI-1 do TST, ante o óbice imposto pela Orientação Jurisprudencial nº 25 da SBDI-1 desta Corte Superior. **VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A alegação de afronta do artigo 102 da Constituição Federal, argüida somente em razões de recurso ordinário, afasta-se dos limites estabelecidos na inicial da presente ação rescisória, para os efeitos do inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, e apresenta-se como evidente inovação recursal. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAG-544/2007-000-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL - SOB INTERVENÇÃO
ADVOGADO : DR. FERNANDO GRASS GUEDES
RECORRIDO : RAFAEL LOURENÇO STANZANI
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
RECORRIDA : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar a juntada da Petição nº 104962/2008.1, e rejeitar o pedido; II - conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL QUE REJEITA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE DE EXECUÇÃO. EXISTÊNCIA DE VIA PROCESSUAL PRÓPRIA. AGRAVO DE PETIÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Mandado de Segurança pretendendo a reforma de decisão judicial proferida em execução provisória de sentença, mediante a qual não se conheceu dos Embargos de Declaração opostos contra decisão homologatória de cálculos de liquidação e se rejeitou a objeção de pré-executividade, apresentada pelo Instituto Aerus de Seguridade Social - sob intervenção, contendo, entre outras, as seguintes alegações: falta de intimação do Instituto Aerus na fase de liquidação; impossibilidade de execução provisória do julgado, porque ainda pendente o julgamento do recurso ordinário quando da petição requerendo o início da execução provisória; nos autos da carta de sentença não foi juntado posteriormente o acórdão que julgou o recurso ordinário interposto pelo Instituto Aerus; ausência de liquidação por cálculo atuarial; os cálculos apresentados pelo Exequente não observam os critérios fixados no título exequendo; não intimação do Instituto Aerus quanto à atualização dos cálculos; impossibilidade de ser citado em carta precatória executória para pagamento dos valores cobrados pelo Exequente sem que a Transbrasil tivesse repassado ao Instituto Aerus os valores devidos a título de contribuição da patrocinadora; violação dos arts. 5º, inciso LV, da CF/88 e 49, inciso I, da Lei Complementar

109/2001 em razão da não-suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que houve a decretação de liquidação extrajudicial. Para a impugnação desse ato que entende ilegal, a parte dispõe de meio processual próprio, qual seja, o agravo de petição, que é a via adequada para propiciar o reexame pela instância ad quem das decisões proferidas pelo juízo da execução. Dessa forma, havendo no ordenamento jurídico a previsão de remédio processual apto a corrigir a apontada ilegalidade, incabível o uso do mandamus, para ser manejado in extremis (art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e Súmula 267 do STF). Diante da inadequação da via processual eleita, correto o acórdão recorrido que manteve a extinção do feito, sem resolução do mérito, consoante o art. 267, VI, do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ROMS-578/2007-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
RECORRIDA : ELAINE CRISTINA DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOÃO VICENTE CAPOBIANGO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE LONDRINA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DO DOCUMENTO EM QUE SE REGISTRA O ATO COATOR. Verifica-se que a impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator, bem como dos demais documentos que instruem a petição inicial. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 267 do CPC.

PROCESSO : ROAR-585/2004-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME DUARTE DA CONCEIÇÃO
RECORRIDA : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDO : CELSO CAMARGO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO. Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra o **BANCO PERES CITRUS S/A** e a **COOPERTER-RA**, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que, na petição de acordo endereçada ao TST, foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, verifica-se que a própria decisão homologatória do acordo autorizou a não-incidência desse tributo, o que afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra o mesmo Réu e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, esta Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO	: ROAR-657/2004-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. ANA LÚCIA RIBAS SACCANI
RECORRIDO	: BRANCO PERES CITRUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ULISSES RENATO PEREIRA RODRIGUES
RECORRIDOS	: VALSIR ANTÔNIO CALORI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. INCLUSÃO DO INSS NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA 422 DO TST. Ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC. In casu, o Recorrente, em vez de impugnar objetivamente o fundamento da decisão recorrida para rejeitar o pedido de inclusão do INSS no pólo passivo da demanda, limitou-se a renovar as razões expendidas na inicial, sem, entretanto, impugnar o fundamento norteador da decisão recorrida, qual seja, o entendimento de que para a Autarquia Previdenciária ocorreu a decadência. Recurso Ordinário não conhecido. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA E COLUSÃO (ART. 485, III, IV E V, DO CPC). NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Sustentou o Parquet que a homologação do pedido de desistência de recurso no TST tornou imodificável o julgado. Dessa forma, para o MPT, posterior homologação de acordo pelo juízo originário violou a coisa julgada. Afasta-se de pronto a possibilidade de corte rescisório entre decisões proferidas nos mesmos autos da reclamação trabalhista, sob o enfoque da causa de rescindibilidade prevista no inciso IV do art. 485 do CPC. Também não se verifica ofensa aos arts. 5º, XXXVI, da CF/88 e 467 do CPC. In casu, a sentença rescindenda apenas homologou o acordo noticiado nos autos. Não houve nenhum juízo de valor acerca da coisa julgada, de sorte que o pedido de corte rescisório, neste particular, encontra óbice no que dispõe a Súmula 298, item IV, do TST. Ademais, como bem destacado em acórdãos desta Subseção proferidos em processos de ação rescisória proposta também pelo MPT contra o **BRANCO PERES CITRUS LTDA.** e a **COOPERTEERRA**, com idêntica causa de pedir, a homologação do pedido de desistência do Recurso de Revista no TST não formou a coisa julgada material. Houve apenas a regular tramitação do feito, haja vista que na petição de acordo endereçada ao TST foi requerida a desistência do Recurso de Revista, com conseqüente homologação do acordo ou remessa dos autos ao Juízo de origem para as providências cabíveis. **ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE SEM RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA. COLUSÃO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** O acordo mediante o qual as partes põem fim ao processo, com o pagamento de indenização pelo serviço prestado sem o reconhecimento do vínculo de emprego, não constitui por si só fraude à lei. Em que pese no acordo tenha sido excluída a incidência da contribuição previdenciária, há nos atos Guia da Previdência Social, que identifica o recolhimento da contribuição previdenciária referente ao processo rescindendo. Frise-se que no caso concreto, mesmo intimado da decisão homologatória de acordo, o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para interposição de recurso. Quanto ao imposto de renda, entende-se que a decisão posterior à homologação do acordo autorizando a não-incidência desse tributo afasta a hipótese de colusão das partes com intuito de fraudar à lei. Repita-se que, em processos de ação rescisória proposta pelo Ministério do Trabalho contra a mesma Empresa e Cooperativa, com idêntica causa de pedir, essa Subseção afastou a hipótese de colusão. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-663/2007-000-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: CAMBUCI S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS HENRIQUE MAIA MENDONÇA
RECORRIDO	: REINALDO FREITAS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DA SILVA SANTOS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 4ª VARA DO TRABALHO DE ITABUNA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 267 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO, COM A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO DA AÇÃO CAUTELAR. Perde o objeto o mandado de segurança que buscava cassar a liminar concedida anteriormente à sentença, na reclamação trabalhista, quando superveniente a decisão, haja vista a existência de recurso próprio interponível. Aplicação do item III da Súmula nº 414 desta Corte. Processo extinto, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: AG-ROAG-785/2007-000-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: EDILSON ANTÔNIO IGNÁCIO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA CORRÊA SAKER
AGRAVADA	: ORGANIZAÇÃO PAULISTANA EDUCACIONAL E CULTURAL - UNOPEC

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 766,12 (setecentos e sessenta e seis reais e doze centavos), em favor da Agravada, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO - "SALÁRIO PAGO POR FORA" - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 136 DA SBDI-2 E DA SÚMULA 410, AMBAS DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Obreiro, com fundamento na Orientação Jurisprudencial 136 da SBDI-2 e na Súmula 410, ambas do TST. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a decisão rescindenda pronunciou-se expressamente sobre os motivos pelos quais não reconheceu o "pagamento de salário por fora", em atenção ao princípio da persuasão racional alusivo ao livre convencimento motivado (CPC, art. 131), razão pela qual, ante a controvérsia estabelecida na lide principal, a rescisória esbarra nos óbices do § 2º do art. 485 do CPC e da OJ 136 da SBDI-2 do TST; b) na realidade, para se concluir pelo pagamento de salário por fora, como pretendido pelo Obreiro, seria necessário o reexame de fatos e provas da ação trabalhista principal, o que é de todo inviável em sede rescisória, a teor da Súmula 410 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 136 da SBDI-2 e Súmula 410), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: AIRO-824/2007-000-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: INDUSINOS METALÚRGICA E TEXTIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO VANTUIR FERRI DA SILVA
AGRAVADA	: TOMÁZIA LEANDRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de autenticação das peças trasladasadas.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. I - O agravo foi instruído com fotocópias sem autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. II - Tampouco consta dos autos declaração do advogado subscritor do recurso atestando a autenticidade dos documentos, nos termos da parte final do § 1º do art. 544 do CPC. III - Não é demais lembrar que cabe à parte a correta formação do instrumento, por ser procedimento de sua exclusiva responsabilidade (art. 897, § 5º, da CLT e incisos I, III e X da Instrução Normativa nº 16/99), sendo inviável a conversão do feito em diligência para suprir a irregularidade detectada.

PROCESSO	: ROAR-890/2002-000-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MONDI ARTIGOS DO LAR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BARACHISIO LISBÓIA
RECORRIDO	: IDELFONSO PAES DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ITEM II DA SÚMULA Nº 100 DO TST. As questões referentes às comissões sobre venda e de cobrança; diferenças de comissões e adicional de quilometragem formuladas com base na norma coletiva da categoria, impugnadas pela autora nos presentes autos de ação rescisória, transitaram em julgado pela v. decisão proferida pelo Egrégio TRT da 5ª Região nos autos de recurso ordinário, na medida em que a autora, ora recorrente, não interpôs recurso de revista para impugnar referidas questões, reque-rendo, tão-somente, naquela oportunidade, fosse afastada a condenação em honorários advocatícios. Assim sendo, o biênio legal para a interposição da presente rescisória teve início após o vencimento do prazo para a interposição do recurso de revista, o que se deu em 04/09/1996; e, a presente ação rescisória somente foi ajuizada em 02/08/2002. Incidência, na hipótese, do disposto no item II da Súmula nº 100 do TST. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-898/2007-000-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: ODONE KIELING DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO
EMBARGADA	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA	: DRA. LISIANE SALDANHA COUTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-A-ROAR-1.006/2005-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
EMBARGADO	: ANTÔNIO CARLOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADAS. INOVAÇÕES À LIDE. Os pontos indicados como omissos pela embargante são inovatórios, não configurando tecnicamente omissão justamente por não terem sido articulados anteriormente. Por outro lado, a parte sequer se dedica a especificar no que consistiria o vício contradição apontado como existente no julgado. Estando coerentemente lançadas a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado, inexistente contradição a ser sanada. Tais fatores tornam inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende a parte impugnar o acórdão que negou provimento ao seu agravo. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-1.025/2007-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES	: RUITER RODRIGUES ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SERGIO MIGUEL FERREIRA JOÃO
RECORRIDO(A)	: JURACI BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. LUIZ BENAVIDES MACHADO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE ARGÜIÇÃO EM CONTESTAÇÃO. CABIMENTO APENAS ENTRE VERBAS DE NATUREZA TRABALHISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422 DO TST. Não prospera o recurso ordinário, quando ausente o requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, concernente à necessidade de impugnação, nas razões recursais, dos fundamentos da decisão recorrida (Súmula nº 422 do TST). Recurso ordinário de que não se conhece.

PROCESSO	: A-ROMS-1.111/2007-000-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE	: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS SUPERBOM INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MISAEL LIMA BARRETO JÚNIOR
AGRAVADA	: KATIA CRISTINA ARTONI
ADVOGADO(A)	: DR(A). ERAZÉ SUTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

EMENTA:AGRAVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE ACOMPANHAM A INICIAL. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 415 DO TST. QUESTÃO APRECIÁVEL DE OFÍCIO. Nos termos da Súmula 415 do TST, "exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial do 'mandamus', a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação". A ausência da autenticação prevista no art. 830 da CLT torna imprestáveis os documentos apresentados. Dessa forma, não restou produzida a prova pré-constituída necessária ao exame da matéria, nos termos do art. 6º da Lei nº 1.533/51. Enquanto condição específica da ação do mandado de segurança, trata-se de questão que pode ser apreciada de ofício, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, não comprometendo essa conclusão o silêncio do acórdão regional e do Representante do Ministério Público do Trabalho sobre o tema, ou mesmo a ausência de impugnação da recorrida ou da Autoridade Coatora. Em tal quadro, remanescem incólumes os arts. 5º, II, XXXV e LXIX, da Carta Magna, 183, § 1º, 365, IV, e 544, § 1º, do CPC e 4º da LICC. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ROAR-1.167/2002-000-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA BARROS - ME
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TRINDADE DO NASCIMENTO
RECORRIDA	: JANAINA BELARMINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOSÉ DE BARROS ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). De fato, o art. 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que, no caso, diante das provas carreadas aos autos, restou comprovado. Dessa forma, incólumes os arts. 841 e 844 da CLT; 8º, 214, 221 a 233, 285 e 332 do CPC; 82, 129 e 130 do CCB e 5º, XXXIII, XXXV, XXXVIII, LV e LVI, da Constituição Federal. Recurso desprovido. **ERRO DE FATO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.** Uma vez fixada a validade da citação havida nos autos originários, por ter o reclamado recebido a notificação inicial no seu correto endereço postal, não se há falar obviamente em erro de percepção do julgador, baseado na simples alegação de que o juiz pressupôs válida citação que não existiu. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ROMS-1.281/2007-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: GIZÉLIA LUIZA DE SOUZA GLÓRIA
ADVOGADA	: DRA. FABIANNE CAVALCANTE LAGOA
RECORRIDO	: BENEDITO YONEHARU FURUTANI
ADVOGADO	: DR. JÚLIO FRANCISCO SILVA DE ASSIZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE PAULÍNIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA "ON LINE". DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE 30% SOBRE SALÁRIO. ILEGALIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA DO CRÉDITO PENHORADO. Comprovada a natureza alimentícia do crédito penhorado, restou configurada a ilegalidade do ato que determinou o bloqueio de 30% sobre o salário do impetrante, nos termos do inciso IV do artigo 649 do Código Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento, para manter a segurança.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.312/2004-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: JOÃO DA SILVA FERRÃO
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO GALVÃO
EMBARGADOS	: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, em razão da ausência de negativa de prestação jurisdicional no acórdão rescindendo. Alegação de omissão, sob o argumento de que esta Subseção deixou de analisar a negativa de prestação jurisdicional, sob o enfoque de questão considerada relevante pelo autor. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ROAR-1.347/2006-000-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
RECORRIDA	: JOANA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. PORTARIA Nº 3.393/87. MATÉRIA CONTROVERTIDA. A interpretação coerente da legislação aplicável à espécie, procedida pelo órgão julgador ao prolatar a decisão rescindenda, não enseja o corte rescisório, visto que a violação literal de dispositivo de lei somente se configura, quando adotado entendimento claramente em desacordo com as disposições da norma considerada como vulnerada. Assim, constatado que, no presente caso, a matéria trazida à discussão é eminentemente interpretativa e somente foi pacificada por esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº

345 da SBDI-1 e posteriormente à prolação da decisão rescindenda, inviável a verificação de ofensa a sua literalidade (item II da Súmula nº 83 do TST). Aplica-se à hipótese as Súmulas nºs 343 do Supremo Tribunal Federal e 83 do Tribunal Superior do Trabalho. **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Ainda que a Lei nº 1.060/50 não seja expressa quanto ao destinatário da norma legal, é de se salientar que a previsão legal objetiva não prejudicar o sustento do litigante - pessoa física - ou de sua família (artigo 4º, "caput"). De outro lado, os honorários assistenciais somente são devidos àqueles beneficiários que se fizerem representar por procurador credenciado pelo seu sindicato de classe, o que não ocorreu in casu. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.480/2006-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: RAIMUNDO IZIDORO ROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO ANDRADE MESTIERI
EMBARGADA	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASA/MG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: ROAG-1.486/2005-000-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: MATSUSE & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS POLETTI DE CARVALHO E SILVA
RECORRIDO	: JUAREZ ALCINO SCALABRINI
RECORRIDA	: LANCHONETE E RESTAURANTE RÂ-CHU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MOTIVAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de recurso ordinário que não ataque os fundamentos da decisão recorrida, porque não atendido o requisito de recorribilidade previsto no artigo 514, inciso II, do CPC. Compete à parte recorrente refutar os fundamentos embasadores do acórdão recorrido, voltando-se contra essa decisão, e não contra fundamento adotado por decisão anterior e que não constou da efetivamente recorrida. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-1.510/2006-000-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BENEDITO DINIZ DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ANA MÁRCIA DOS SANTOS MELLO
RECORRIDOS	: PEDRO PAULO DO AMARAL E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOÃO RONCALE SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário, apenas para conceder ao recorrente o benefício da gratuidade de justiça, dispensando-o do recolhimento das custas processuais.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Não há distinção legal entre empregado e empregador, pessoa física, para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, basta a declaração do requerente de que não possui meios de arcar com as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício ao empregador pessoa física, fica dispensado do recolhimento das custas processuais. Previsão nos arts. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º da Lei nº 1.060/50. **VÍCIO DE CITAÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI NÃO CONFIGURADA.** Não comprovado o alegado vício de citação para comparecer à audiência e apresentar defesa, inexistente violação do artigo 841 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO	: ED-ROAR-1.655/2004-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: MARIA HELENA BELLATO MENDES
ADVOGADA	: DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
EMBARGADA	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar à embargada multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ED-A-AIRO-2.025/2005-000-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTES	: GREGÓRIO SOKOLOVICS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE ASSIS BRASIL
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. PAULO JOARES VIEIRA
EMBARGADO	: MARCO AURÉLIO DE MACEDO SOUTO
ADVOGADO(A)	: DR(A). IDAIR PAULINO CAPPELLESSO
EMBARGADO	: JOSÉ CARLOS DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO E IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Amplamente demonstrada a deficiência de traslado e a irregularidade de representação da Parte, respectivamente, quanto ao agravo de instrumento e ao agravo interposto, rejeitados são os embargos de declaração, eis que interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ROAR-2.167/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: HORÁCIO BAHIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DIAS SOARES
RECORRIDA	: VULCAN MATERIAL PLÁSTICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DA COSTA SANTOS MENIN

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA. Verifica-se, no presente caso, a ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda, bem como das demais peças que instruem a petição inicial. Decreta-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-2.216/2005-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: OSVALDO MAXIMILIANO MASSI
ADVOGADO	: DR. DIOGO CAMPOS MEDINA MAIA
RECORRIDA	: GEOVANA SANTOS
ADVOGADA	: DRA. JOCILENE DEOLINDA SILVA
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO DE DEFESA. PROVA OBTIDA ILICITAMENTE E ACAUTELADA NA SECRETARIA DO JUIZO. EXTINÇÃO. Discute-se nos autos a existência de violação a direito líquido e certo de a parte não ser processada mediante prova obtida por meio ilícito que poderá expor a sua intimidade. Primeiramente, cabe esclarecer que os atos praticados na Reclamação Trabalhista seguem, atualmente, em segredo de justiça. Desse modo, não se há de cogitar de possíveis danos à intimidade do Impetrante acaso autorizada a degravação do CD acautelado na Secretaria do Juízo. Também verifica-se que a pretensão impescinde de dilação probatória para verificar se de fato trata-se de prova obtida por meio ilícito, o que não se faz possível pela via eleita. De qualquer sorte, após o julgamento do Mandado de Segurança pelo Tribunal Regional foi juntado aos autos decisão proferida pelo juiz a quo no sentido de afastar a ilicitude da prova, ora questionada. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROMS-2.373/2006-000-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. OLIMPIA CATARINA DE MORAIS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO	: JANDIR FERNANDES PEREZ VEGA JUNIOR
ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA BATALHA MENDES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.



EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE. Determinada a reintegração do reclamante, ainda que de forma precária, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista e em razão da verossimilhança das alegações do reclamante, observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-ROMS-2.560/2005-000-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: MAURICE RODITIS
ADVOGADO	: DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE
AGRAVADOS	: MARIA DA CONCEIÇÃO DIAS DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. CARLA BARRETO
AGRAVADA	: EMERBRAS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PE-DRAS PRECIOSAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ROMS-2.946/2007-000-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: JOSÉ LUIZ DE MOURA FILHO
ADVOGADA	: DRA. MIRIAN LIANE MEALHO
RECORRIDO	: CENTRO UNIVERSITÁRIO FRANCISCANO - UNIFRA
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO ALVES MALGARIN
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SANTA MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Verifica-se que o impetrante não trouxe cópia autenticada do documento em que se registra o ato coator. Súmula nº 415 do Tribunal Superior do Trabalho. Extinção do processo que se decreta, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ROAR-3.100/2006-000-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARIA DE LURDES PEDROSO PIQUESGUIL
ADVOGADO	: DR. EDGAR LOPES LUCAS
RECORRIDA	: CAROLINA VIERO ESCOLANI BORSA
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO GONÇALVES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por intempestivo.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. POSTAGEM NOS CORREIOS. INTEMPESTIVIDADE. I - Na esteira da jurisprudência desta Corte, a tempestividade do recurso é aferível a partir da data do protocolo do Tribunal, e não da data da postagem na agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Precedentes. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO	: ROMS-3.153/2006-000-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
ADVOGADA	: DRA. BIANCA MARQUES ALVES
RECORRIDO	: ELY FORTUNATO DE ASEVEDO
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA ANTUNES
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO DEFERIDA EM TUTELA ANTECIPADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER OPOSTO PELO IMPETRANTE. Determinada a reintegração do reclamante, ainda que de forma precária, mediante a antecipação de tutela deferida na reclamação trabalhista, em razão da verossimilhança das alegações do reclamante observadas pela autoridade coatora. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual não fere direito líquido e certo o ato do juiz que, em concessão de tutela antecipada, determina a reintegração do empregado, até a decisão final do processo, quando demonstrada a razoabilidade do direito subjetivo material. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROAR-3.195/2002-000-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR
ADVOGADO	: DR. JAIRO WAISROS
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
ADVOGADO	: DR. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
EMBARGADO	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-MENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO AMAZO-NAS

ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADA	: MARLENE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MARLENE CARVALHO
EMBARGADO	: FÉLIX VALOIS COELHO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
EMBARGADOS	: FERNANDO CARDOSO DE QUEIROZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS MAURÍCIO COSTA DA SILVA
EMBARGADOS	: ÂNGELO RAPHAEL CELENI PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO	: ANTONILZO BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO
ASSISTENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADOR	: DR. JAIR JOSÉ PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO E DO BANCO DO BRASIL. Embargos rejeitados, diante da higidez jurídica do acórdão embargado, no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: AIRO-3.612/2005-000-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE	: LÉA ELIAS DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADA	: VERA LUCIA MORAIS MATOSSOLI
AGRAVADA	: MASSA FALIDA DE LUZ DO SOL LUSTRES E PRE-SENTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece de recurso interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. O vício representa, ainda, deficiência de traslado, na medida em que o referido advogado é o mesmo que subscreveu a petição do recurso denegado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ROAR-6.076/2001-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: MÁRIO DE ARAÚJO BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
RECORRENTE	: LAERTES VALE DOS SANTOS
ADVOGADO(A)	: DR(A). AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA
RECORRIDOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Consequentemente, prejudicado o exame do apelo ordinário interposto pelo réu. Custas já contadas (decisão de fls. 162) e recolhidas pelo autor às fls. 176.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE ACÓRDÃO QUE NÃO SUBSTITUIU A SENTENÇA NAQUILO QUE NÃO FOI OBJETO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE RESCISÃO. O julgamento proferido pelo Egrégio Tribunal Regional não substituiu a r. sentença naquilo que não foi objeto de recurso, a teor do disposto no artigo 512 do Código de Processo Civil. Portanto, há impossibilidade jurídica do pedido se o autor olvidou que rescindível é sempre a última decisão de mérito, ou seja, a que solucionou a lide. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-6.076/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: IRMÃOS JANISKI LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ PEIXER
RECORRIDO	: ADEMIR ANTÔNIO SOARES
ADVOGADA	: DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A citação no processo de trabalho apresenta peculiaridades que a diferem daquela realizada no processo comum (art. 215 do CPC e seguintes). De fato, o art. 841 da CLT bem espelha o notório sistema da impessoalidade da citação que vigora nesta Justiça Especializada, considerando que ela se processa mediante notificação postal, expedida automaticamente para o endereço do reclamado, fornecido pelo reclamante na petição inicial. Tal sistema visa a garantir maior rapidez na comunicação, em homenagem ao princípio da celeridade, norteador do processo trabalhista, afastando, assim, a necessidade de que a citação se faça pessoalmente, sendo bastante, para considerá-la válida, que seja entregue no correto endereço do reclamado, o que, no caso, diante das provas carreadas aos autos, restou comprovado. Dessa forma, incólumes os arts. 774 e 841 da CLT, 214, 223, parágrafo único, 247, 248 e 249 do CPC e 5º, LIV e LV, da Constituição. Recurso desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR-6.138/2005-909-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: HIDEKAZU TAKAYAMA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BOFI
EMBARGADO	: LUCIANO WEISSHEIMER
ADVOGADA	: DRA. DALVA MARLI MENARIM

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão do trânsito em julgado. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ROAR-6.179/2006-909-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTES	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO	: ADYR PAES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário. Por unanimidade, dar-lhe provimento, quanto à reintegração e consectários, para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. acórdão proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com relação ao deferimento da reintegração e de pagamento das parcelas dela decorrentes com base na alegada necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado, pela aplicação do "caput" do art. 37 da Carta Magna. Por unanimidade, em juízo rescisório, afastados os demais fundamentos alegados na inicial da reclamação trabalhista para respaldar o pedido de reintegração e consectários, julgar improcedentes os pleitos de reintegração e de pagamento das parcelas daí decorrentes, restabelecendo a r. sentença, no particular. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, com relação ao critério de apuração dos descontos fiscais. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário quanto ao pedido de devolução de valores decorrentes da reintegração, tudo nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. 1. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA. CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, expressamente, submete as empresas públicas e sociedades de economia mista "ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários". Em sua atuação, os entes paraestatais, especialmente no que diz respeito às relações de emprego que mantêm, não praticam atos administrativos ("stricto sensu"), assim não se submetendo à motivação, como re-

quisito dos atos jurídicos que efetivam. No ordenamento jurídico vigente, a despeito da exigência de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal), para provimento dos empregos que oferecem, não estão as empresas públicas e sociedades de economia mista privadas do direito potestativo de dispensar, imotivadamente, na forma autorizada a seus congêneres da iniciativa privada, de maneira que, quando o fazem, atuam em perfeita licitude. Assim também comandam a Súmula 390, II, e a Orientação Jurisprudencial nº 247, I, da SBDI-1 desta Corte. 2. Recurso ordinário provido para, em juízo rescindente, desconstituir parcialmente o v. acórdão nº 06119/2000, proferido nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997, da 10ª Vara do Trabalho de Curitiba, com relação ao deferimento da reintegração e de pagamento das parcelas dela decorrentes com base na alegada necessidade de motivação do ato de dispensa de empregado concursado, pela aplicação do "caput" do art. 37 da Carta Magna. 3. Em juízo rescisório, afastados os demais fundamentos alegados na inicial da reclamação trabalhista para respaldar o pedido de reintegração e consectários, são julgados improcedentes os pleitos de reintegração e de pagamento das parcelas daí decorrentes, restabelecendo-se a r. sentença, no particular. 2. **DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. 2.1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CARTA MAGNA E 12 DA LEI Nº 7.713/88. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA.** Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). No caso concreto, na decisão rescindenda, não houve análise da discussão envolvendo o critério de dedução da parcela relativa ao imposto de renda sob o enfoque dos arts. 5º, II, da Carta Magna e 12 da Lei nº 7.713/88. Em tal campo, não há como se cogitar de violação direta dos preceitos constitucional e legal. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2.2. **VIOLAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS, NA ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. INCIDÊNCIA DA COMPREENSÃO DAS SÚMULAS 83/TST E 343/STF.** "Não procede pedido formulado na ação rescisória por violação literal de lei se a decisão rescindenda estiver baseada em texto legal infraconstitucional de interpretação controvertida nos Tribunais" (Súmula 83, I, TST), sendo que "o marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida, nos Tribunais, a interpretação dos dispositivos legais citados a ação rescisória é a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial do TST, da matéria discutida" (Súmula 83, II, TST). No mesmo sentido do item I, a compreensão da Súmula 343 do STF. No caso concreto, embora o TRT tenha analisado o tema à luz do art. 46 da Lei nº 8.541/92, tratava-se de matéria controvertida nos Tribunais, na época da prolação do acórdão rescindendo, proferido em 1º.2.2000 e publicado em 24.3.2000. Com efeito, a discussão envolvendo o critério de dedução da parcela relativa ao imposto de renda, se mês a mês ou sobre o total da condenação, somente foi pacificada no âmbito desta Corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, inserida em 20.6.2001. Recurso ordinário desprovido, neste tópico. 3. **DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS, RELATIVAMENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA DISPENSA E DA REINTEGRAÇÃO.** O pedido encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 28 da SBDI-2/TST, segundo a qual é "inviável em sede de ação rescisória pleitear condenação relativa à devolução dos valores pagos aos empregados quando ultimada a execução da decisão rescindenda, devendo a empresa buscar por meio de procedimento próprio essa devolução". Por outra face, em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 9ª Região, não se constata que já tenha ocorrido a liberação de valores ao ora Réu. Recurso ordinário desprovido, no particular.

PROCESSO	: ROAR-6.186/2005-909-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: FRANCISCO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA RAMINA
RECORRIDOS	: JACIRA CARDOSO DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - Cabe salientar a peculiaridade da lide inerente aos embargos de terceiro, circunscrita à licitude ou ilicitude do ato judicial que determinara a apreensão de bens. II -Equivale a dizer que a atividade cognitiva do Magistrado restringe-se à indagação se o bem apreendido pode ou não compartilhar dos desígnios da execução forçada, sendo-lhe indiferente a apreciação dos direitos que o terceiro reivindica sobre a coisa. III - Por isso mesmo é que Hamilton de Moraes e Barros, acompanhando a orientação doutrinária e jurisprudencial dominante, ensina que "a regra é fazer a sentença de embargos coisa julgada apenas sobre a licitude do ato judicial, deixando íntegro o direito do embargante e do executado". IV - Isso se deve, prossigue o autor, ao caráter modesto do objeto da ação de embargos de terceiro, na qual o pedido da parte cinge-se ao levantamento de penhora ou de qualquer

ato de constrição judicial que recaia sobre o bem e a conseqüente manutenção ou restituição da posse e mais as condenações em custas processuais e honorários advocatícios. V - Nesse passo, impõe-se frisar a singularidade da coisa julgada inerente à sentença dos embargos, restrita à higidez do ato judicial de apreensão de bens, uma vez que não é atributiva do direito à posse nem do direito ao domínio, cuja proteção pode ser pedida por meio das ações possessórias ou petitoria, de competência da Justiça Comum. VI - Nesse sentido, a SBDI-2 tem reiteradamente adotado o posicionamento de que decisão limitada ao exame da legitimidade de penhora incidente sobre bem de terceiro, em que examinada a existência de fraude à execução, possui natureza meramente processual, insusceptível de desconstituição por meio de ação rescisória, razão pela qual se impõe a extinção do feito com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-7.578/2006-000-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. MARCOS ULHOA DANI
ADVOGADO	: DR. CLAUDIANO VITORIANO MONTEIRO DE MORAES
RECORRIDOS	: CLEONILDO TROCCOLI BARBOSA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO HENRIQUE SABOYA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. VIOLAÇÃO DE LEI. TEORIA DA SUBSTITUIÇÃO. ARTIGO 512 DO CPC. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. SÚMULA 192 DO TST. Com relação ao tema prescrição, mantém-se a decisão recorrida, ao entendimento de que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão da teoria da substituição prevista pelo artigo 512 do Código de Processo Civil. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido quando se postula na ação rescisória a desconstituição do acórdão não substituído pela sentença de primeiro grau. **ENGENHEIROS E ARQUITETOS. ENQUADRAMENTO NO NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CEF (PCS/98). VIOLAÇÃO DE LEI. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Questiona-se no presente feito o direito ao enquadramento e às diferenças salariais correspondentes. Com relação aos preceitos legais cujo teor foi analisado no acórdão rescindendo, não se verifica a hipótese de rescindibilidade calcada em violação de lei. Há afirmação categórica, no acórdão rescindendo, de que o caso concreto não se trata de nova investidura do cargo, mas sim de mera correção de enquadramento funcional por força do advento de novo Plano de Cargos e Funções. Frise-se que, para se constatar se estava diante de investidura em novo cargo público e se não houve prejuízo financeiro com o novo enquadramento dos Obreiros, conforme sustentado pela CEF no presente feito, seria imprescindível revolver provas dos autos originários, o que não é admissível em processo de ação rescisória, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso Ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-10.224/2007-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: MANOEL CARLOS DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DE ASSIS
RECORRIDA	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA PELO ACÓRDÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Substituição da sentença apontada, como rescindenda, pelo acórdão proferido em sede de recurso ordinário. Súmula nº 192, III, do TST. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ROMS-10.367/2005-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: EUGÊNIO BARIOTTO FILHO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA DE CASTRO
EMBARGADA	: CREUZA PINHO DE ALMEIDA
EMBARGADA	: PORTION PACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
EMBARGADA	: CDW COMÉRCIO DE ALIMENTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ROAR-10.606/2007-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE	: ADÃO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
RECORRIDA	: FAZIO GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. WUDSON MENEZES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. FGTS - DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS REALIZADOS ANTES DA APOSENTADORIA. 1. VIOLAÇÃO DIRETA DO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRECIACÃO NA DECISÃO RESCINDENDA. Embora a rescisória não se equipare a recurso de índole extraordinária, inaugurando, em verdade, nova fase de conhecimento, necessário será, em se evocando vulneração legal, que, no processo de origem e, em consequência, na decisão atacada, o tema correspondente seja manejado. Do contrário, agora com ofensa ao disposto no art. 474 do CPC, estar-se-ia repetindo a primeira ação, sob novo ângulo. Não se pode concluir que a decisão rescindenda tenha ofendido preceito legal (ou mesmo constitucional), quando o julgador jamais foi provocado a sobre ele decidir (princípio da demanda). Não há, na decisão rescindenda, análise do tema sob o enfoque das disposições do art. 7º, I, da Carta Magna. Em tal campo, não há como se cogitar de ofensa ao preceito constitucional. A insatisfação da parte com o seu próprio desempenho ou com a solução dada ao litígio originário não autorizará a quebra da coisa julgada. 2. **EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA SOBRE O CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MATÉRIA CONTROVERTIDA.** No caso sob exame, na época em que julgado o recurso ordinário, em 12.5.2004, apesar de o debate envolvendo a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do empregado, mesmo quando continua a trabalhar na empresa, já ser objeto da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, publicada no DJ de 8.11.2000 e mantida pelo Pleno, por maioria, na sessão de 28.10.2003, no julgamento do incidente provocado nos autos do E-RR-628600/2000, ainda persistia intensa controvérsia nos Tribunais, inclusive nesta Casa, em torno do tema. Assim, a discussão em torno de a aposentadoria espontânea do empregado que continua a trabalhar na empresa implicar ou não a extinção do contrato de trabalho mantido até a jubilação era objeto de interpretação controvertida nos Tribunais, ao tempo do julgamento do recurso ordinário, merecendo exegeses distintas. Além disso, esta Corte, em sua composição Plena, decidiu, na sessão de 25.10.2006, cancelar a O.J. 177/SBDI-1, em decorrência do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIns nos 1.721-3 e 1.770-4, no sentido da inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT sobrevidos, em maio de 2008, a publicação da O.J. 361/SBDI-1/TST (DJ de 20, 21 e 23.5.2008). Em decorrência, o tema central debatido na ação rescisória - não-extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário e, em consequência, incidência da indenização de 40% também sobre os depósitos realizados para o FGTS antes da aposentadoria espontânea -, se já não se encontrava pacificado mesmo na vigência da compreensão da O.J. 177/SBDI-1, continuou a merecer interpretações diversas nos Tribunais até sua pacificação. A situação traz à memória a compreensão das Súmulas 343 do STF e 83, I, desta Corte. No quadro posto, não resta possível a configuração de violação direta dos arts. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Recurso ordinário em ação rescisória conhecido e desprovido.

PROCESSO	: A-ROAR-10.636/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: MAX ALTMAN
ADVOGADO	: DR. CELSO FERNANDO GIOIA
AGRAVADO	: ARMANDO MOCYR GIORDANO PACHECO
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS AUGUSTO
AGRAVADO	: JOSÉ AURIVALDO RAMOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. WALTER RODRIGO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 124,15 (cento e vinte e quatro reais e quinze centavos), em favor dos Agravados, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADA - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópia não autenticada. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal do Agravante, porque: a) a Súmula 299 do TST, que prevê a abertura de prazo de 10 dias para a parte juntar a prova de trânsito em julgado da decisão rescindenda, não cancelou a OJ 84 da SBDI-2, que permanece em vigor, pois aquela se direciona ao juiz de 1º grau em sua competência originária, não sendo aplicada em fase recursal; b) o fato de a decisão regional não ter observado esse aspecto e nem ter havido impugnação da parte contrária não mitiga a exigência prevista no art. 830 da CLT (com projeto



de lei específico para sua alteração ainda não aprovado); c) a declaração de autenticidade das peças feita pelo advogado, com base no art. 544, § 1º, do CPC ou na Instrução Normativa 16 do TST (o que não ocorreu "in casu"), direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte; d) a decisão rescindenda é aquela proferida em sede de execução definitiva na ação trabalhista principal, e não instrumento normativo, daí por que inaplicável o disposto na OJ 36 da SBDI-1 desta Corte; e) os arts. 154 e 244 do CPC não mitigam a exigência contida no art. 830 da CLT e na OJ 84 da SBDI-2 e a Lei 11.341/06, que alterou o art. 541 do CPC, é direcionada aos recursos especial e extraordinário quando fundamentados em dissídio jurisprudencial. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2 do TST, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ED-ROMS-10.674/2002-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTES	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA LAFACE BERKOWITZ
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
EMBARGADO	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão embargada em que se negou provimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de não ser cabível o mandado de segurança. Alegação de omissão, sob o argumento de que o ato coator, por ser decisão interlocutória, somente pode ser atacado via mandado de segurança. Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AG-ROAR-10.831/2005-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE	: IMOSERVICE PARTICIPAÇÕES IMOBILIÁRIAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
AGRAVADA	: APARECIDA PEREIRA PELTIER
ADVOGADO	: DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 116,69 (cento e dezesseis reais e sessenta e nove centavos), em favor da Reclamante, em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - CÓPIAS DA DECISÃO RESCINDENDA NÃO AUTENTICADAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 84 DA SBDI-2 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O despacho-agravado julgou extinto o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, IV e § 3º), com fundamento na Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 do TST, uma vez que a decisão rescindenda foi juntada aos autos em cópias desprovidas de autenticação. 2. "In casu", não procede a pretensão recursal da Agravante, porque: a) o fato de não ter havido impugnação da parte contrária e do 2º TRT não mitiga a exigência prevista no art. 830 Consolidado, sendo certo que a decisão rescindenda é documento essencial à ação rescisória, nos termos da OJ 84 da SBDI-2 do TST; b) como constou expressamente no despacho agravado, a declaração de autenticidade das peças feita pela advogada, com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal, conforme precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte, sendo certo que os arts. 225 do CC e 372 do CPC não são aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho (CLT, art. 769), por força do art. 830 da CLT; c) a decisão rescindenda ("in casu", a sentença proferida por Vara do Trabalho em sede de reclamação trabalhista) não se confunde com instrumento normativo, razão pela qual não há de se cogitar da aplicação da OJ 36 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse a fundamentação do despacho hostilizado, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige

a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, amparadora de ambos os litigantes, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-2, pois já se encontra pacificada no âmbito desta Corte (OJ 84 da SBDI-2), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão neste colegiado. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO	: ROAR-10.987/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE	: ELIZABETH REGINA MOREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LEOPOLDO MOREIRA
RECORRIDA	: TRANSNACIONAL FEIRAS E EVENTOS LTDA
ADVOGADA	: DRA. CARLA ALEXANDRA RODRIGUES VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - INCLUSÃO DA ATIVIDADE DE REPÓRTER ENTRE AQUELAS DESEMPENHAS POR PROFISSIONAIS DE JORNALISMO - APLICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE CINCO HORAS DIÁRIAS (CLT, ARTS. 301 A 303) - AUSÊNCIA DE SÚMULA OU ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE - MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS PARA VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CONTEÚDO OCUPACIONAL DA FUNÇÃO DA RECLAMANTE-AUTORA - SÚMULAS 83, II, E 410 DO TST. 1. Um dos requisitos para que se prossiga no exame de ação rescisória calcada em violação de lei é a ausência de controvérsia sobre a matéria tratada no dispositivo legal pretensamente violado à época da prolação da decisão rescindenda, a fim de que seja garantido o caráter excepcional da ação rescisória. 2. Para tanto, estabeleceu-se como marco divisor quanto a ser, ou não, controvertida a interpretação dos dispositivos legais citados na ação rescisória a data da inclusão, na Orientação Jurisprudencial deste Tribunal, da matéria discutida, nos termos da Súmula 83, II, do TST. 3. "In casu", discute-se a incidência dos arts. 301 a 303 da CLT ao caso concreto, a partir da inclusão da atividade de repórter entre aquelas desempenhadas pelo profissional de jornalismo, no intuito de ser reconhecida a jornada de trabalho de cinco horas para a Reclamante, com o pagamento de horas extras e reflexos. 4. A matéria é de índole interpretativa dos dispositivos em tela, que não falam expressamente na função de repórter (CLT, art. 302, "caput"), mas descrevem as atividades jornalísticas, dentre elas a de "busca de informações e redação de notícias" (CLT, art. 302, § 1º). Seria esse exatamente o conteúdo ocupacional da função de repórter? Poder-se-ia dizer que sim, a partir da pré-compreensão do conteúdo semântico da palavra "repórter". No entanto, estamos no campo da hermenêutica. 5. Ocorre que esta Corte ainda não editou súmula ou orientação jurisprudencial que disponha sobre a possibilidade de se garantir ao simples "repórter" o tratamento legal dirigido ao profissional de jornalismo, o que demonstra que a matéria não foi pacificada pelo Tribunal, nos termos da Súmula 83 do TST, restando afastada a possibilidade de corte rescisório. 6. Finalmente, para se saber o conteúdo ocupacional efetivo da função de "repórter" desempenhada pela Reclamante-Autora na Reclamada-Ré, que não é empresa jornalística, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que não se admite em ação rescisória calcado em violação de lei, nos termos da Súmula 410 do TST. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO	: ROAG-11.010/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTES	: OSWALDO LUIZ ALONSO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR
RECORRIDA	: CELESTE RODRIGUES DA SILVEIRA
RECORRIDA	: GERENCIAMENTO ESPECIALIZADO EM PROMOÇÕES E PUBLICIDADE LTDA. - GEPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, para manter a decisão que decretou a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ENUNCIADO Nº 100, II, DO TST. Declaração de decadência, em razão de o prazo decadencial para ajuizamento da ação rescisória iniciar-se após o transcurso do prazo para interposição do recurso em face da sentença de origem, ainda que a citação tenha sido feita por edital, ao não ser constatado nenhum vício capaz de invalidá-la. Aplicação do item I da Súmula nº 100 deste Tribunal. Deve ser mantida a decisão que extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAC-11.079/2006-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTES	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(A)	: ADYR PAES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para fim de, caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", quanto à obrigação de fazer de reintegrar o Réu no emprego e ao pagamento dos salários e parcelas trabalhistas deferidos em relação ao período compreendido entre a dispensa do Réu e a efetiva reintegração, suspender parcialmente a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997-010-09-00, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, até o julgamento final da ação rescisória nº 6179/2006-909-09-00.4. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, quanto ao critério de dedução dos descontos fiscais, nos termos da fundamentação.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE - REINTEGRAÇÃO DETERMINADA COM BASE NA NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE DISPENSA - VIOLAÇÃO DO ART. 173, § 1º, II, DA CARTA MAGNA - PRESENÇA DE "FUMUS BONI JURIS" E "PERICULUM IN MORA". Caracterizados o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", quanto à obrigação de fazer de reintegrar o réu no emprego e ao pagamento dos salários e parcelas trabalhistas deferidos em relação ao período compreendido entre a dispensa do réu e a efetiva reintegração, merece provimento parcial o recurso ordinário, para fim de suspender parcialmente a execução que se processa nos autos da reclamação trabalhista nº 17934/1997-010-09-00, na 10ª Vara do Trabalho de Curitiba/PR, até o julgamento final da ação rescisória nº 6179/2006-909-09-00.4. Recurso ordinário em ação cautelar conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-ROAR-11.165/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
EMBARGANTE	: MARIA RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS
EMBARGADA	: WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração apenas para sanar erro material, sem atribuir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. Embargos Declaratórios providos para sanar erro material.

PROCESSO	: ED-ROMS-11.204/2004-000-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: JOSÉ SERAFIM ABRANTES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO JOSÉ SERAFIM ABRANTES
EMBARGADO	: FERNANDO ALVES MENDES
ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA DE FREITAS MACIEL
EMBARGADA	: FELÍSSIMO RESTAURANTE E CERVEJARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GERALDO FARIA RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão-somente para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão em que se decretou a extinção do processo, por irregularidade na formação do "mandamus". Ausência de quaisquer dos vícios descritos no art. 535 do CPC. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ROMS-11.669/2005-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
RECORRIDA	: VITRINE SHOW BAR LTDA.
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 7ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e

desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: ROMS-11.958/2005-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARLENE MARIA DE BARROS
ADVOGADO	: DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR
RECORRIDO	: ESPÓLIO DE IVAN LUIZ BOTTASSO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA PAPPI SIMÕES DA SILVA SANTOS
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DA PERFIL PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM SÉRGIO PEREIRA DE LIMA
RECORRIDOS	: MARCOS AURÉLIO MILANEZ CUNHA LIMA FILHO E OUTROS
AUTORIDADE COATORA	: JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE DIADEMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta" (Súmula nº 422 do TST).

PROCESSO	: A-ROMS-12.179/2005-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADA	: BONS PRODUTOS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

EMENTA:AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Não demonstrado o desacerto do despacho que negou seguimento ao recurso, ante à existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão contida na ação mandamental, qual seja, inautenticidade de cópia de documento indispensável, no caso, o ato coator, deve ele ser mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo desprovido.

PROCESSO	: ED-ROAR-12.350/2003-000-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: WILSON APARECIDO TEIXEIRA DE MACEDO
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO	: BANCO DE SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE DE BRITO ESPINDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: ROMS-12.520/2006-000-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
RECORRIDA	: NAILENE PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 8ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do CPC e 8º da Lei nº 1.533/51 e conceder à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Invertido o ônus quanto às custas processuais, das quais fica isenta a impetrante, nos termos do artigo 789-A, caput, da CLT.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PETIÇÃO INICIAL INSTRUÍDA COM CÓPIAS DE DOCUMENTO DESPROVIDAS DE AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Esta Corte Superior, por meio da Súmula nº 415, firmou o entendimento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental preconstituída, é inviável a concessão de oportunidade para juntada de documento quando verificada, na inicial, a ausência de peça indispensável à comprovação do invocado direito líquido e certo deduzido na ação mandamental ou de autenticação das cópias dos documentos que acompanham a inicial. Assim sendo, deve ser decretada a extinção do processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. Frise-se que a possibilidade de declaração de autenticidade das cópias pelo próprio advogado é restrita à hipótese de agravo de instrumento (artigo 544 do Código de Processo Civil), além de o artigo 365 do Código de Processo Civil não ter aplicação no processo do trabalho, por não se enquadrar na hipótese prevista no artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. Processo extinto, sem a resolução do mérito.

PROCESSO	: ED-ROAR-13.410/2004-000-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ROBERTO FAUSTO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA
EMBARGADO	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO SHIROMA LANCAROTTE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar o embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor corrigido da causa.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. A matéria objeto dos embargos de declaração foi analisada exaustivamente pelo acórdão embargado; logo, ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil. Embargos de declaração que se rejeitam.

PROCESSO	: AG-ROAR-13.642/2004-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE	: OSVALDO BORTOLASSI
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MOREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO	: GRUPO CAWAMAR COMÉRCIO DE BEBIDAS ADMINISTRÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ GUSTAVO SOUZA FRÓES DE AGUI-LAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. Não infirmados os fundamentos da decisão agravada, que acolheu a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do art. 267, IV, do CPC e da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2/TST, nega-se provimento ao agravo regimental.

PROCESSO	: ED-ROMS-13.651/2003-000-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: ASSESSOR CONSULTORES EMPRESARIAIS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
EMBARGADO	: CARLOS MASETTI JUNIOR
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Embargos de declaração opostos em face de decisão na qual se decretou a extinção do processo, por ausência de cópia autenticada do ato coator. Inexistência das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil ou 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: ROAR-13.658/2006-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: PARAMOUNT TÊXTEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA MINA WATANABE
RECORRIDO	: EDUARDO ANTÔNIO FERNANDES SILVA
ADVOGADA	: DRA. FABIANA MIDORI IJICHI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO COMPROVADO. VIOLAÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT NÃO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 410 DESTA CORTE. A decisão rescindenda conclui pelo direito às horas extras, em razão da prova colhida nos autos, e por não estar o empregado inserido na exceção do art. 62, II, da CLT. Tal entendimento não viola o dispositivo; ao contrário, aplica-o corretamente. Constatação diversa daquela a que chegou a decisão rescindenda demandaria a análise fático-probatória, procedimento vedado em sede de ação rescisória, a teor da Súmula nº 410 deste Tribunal. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROMS-13.687/2004-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: JAQUELINE FORTUNATO HERWEG
ADVOGADO	: DR. RICARDO TADEU SAUAIA
RECORRIDA	: LA FONTE PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 61ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Havendo irregularidade na representação da parte, não se conhece do recurso ordinário por ela interposto, conforme entendimento consubstanciado na Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. A regular representação da parte recorrente deve ser demonstrada quando da interposição do recurso, pois a jurisprudência é pacífica ao excluir este ato dentre os reputados urgentes (Súmula nº 383 do Tribunal Superior do Trabalho). No caso dos autos, foi juntada cópia do instrumento de procuração sem a devida autenticação, em desacordo, portanto, com o teor do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que equivale à inexistência do documento. Por outro lado, o instrumento de mandato conferido especificamente para representação em reclamação trabalhista não autoriza a proposição de recurso ordinário em mandado de segurança. Isto porque a presente lide tem natureza excepcionalíssima e autônoma em relação àquela da qual se origina o ato impugnado. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO	: ROMS-14.091/2006-000-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE	: MARIA CLEONICE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
RECORRIDO	: ALBERTO TIBÉRIO RIBEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. JAMIL ALBERTO RIBEIRO
AUTORIDADE COATORA	: JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO QUE DETERMINOU A PENHORA DE VENCIMENTOS DO IMPETRANTE COMO GARANTIA DO CRÉDITO EXEQUENDO. ILEGALIDADE. I - A alegação de impenhorabilidade de vencimentos autoriza a impetração do mandado de segurança, por reportar-se à expressa proibição contida no art. 649, IV, do CPC e no art. 48 da Lei nº 8.112/90, bem assim à urgência na utilização da medida, considerado o dano iminente, decorrente da privação de recursos necessários à subsistência da parte. II - Observa-se que a conclusão da autoridade decorreu do entendimento de que a constrição não ofende o art. 649, IV, do CPC, pois objetiva propiciar o pagamento de parcela de igual natureza alimentar. III - Ocorre que o referido dispositivo é incisivo no sentido de serem absolutamente impenhoráveis "os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia". IV - O art. 48 da Lei nº 8.112/90, por sua vez, estabelece que "O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial". V - Diante da expressa disposição legal, avulta a convicção sobre a ilegalidade da determinação de penhora a incidir sobre 30% dos vencimentos do impetrante, considerado seu caráter nitidamente salarial e alimentício, conforme decidiu o Regional. VI - Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO	: ROAR-49.765/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVA
RECORRIDO	: ALBERTO AVELINO DA CRUZ
RECORRIDA	: MASSA FALIDA DE PRESTO LABOR - ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULAS NºS 343 DO STF E 83 DO TST. INAPLICÁVEIS. A v. decisão rescindenda foi prolatada quando não mais era controvertida a questão sob exame, diante da edição da Súmula nº 331 do TST, anteriormente a v. decisão que se buscou rescindir, não se justificando, por isso, a aplicação do óbice insculpido nas súmulas acima mencionadas. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 71, §1º, DA LEI Nº 8.666/93 E 61 DO DECRETO-LEI Nº 2.300/86 E 22, INCISO XXVII, E 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** No que tange ao pedido recursal de violação dos artigos 22, inciso XXVII, e 37, inciso XXI, da Constituição Federal, este não merece prosperar ante a ausência de tese das matéria contidas em referidos dispositivos constitucionais pela v. decisão rescindenda, nos moldes da Súmula nº 298 do TST, pois, a v. decisão rescindenda não analisou a pretensão à luz dos referidos preceitos constitucionais. De outra parte, não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 71, §1º, da Lei nº 8.666/93 e 61 do Decreto-Lei nº 2.300/86, uma vez que, esta Corte Superior firmou entendimento, através do item IV da Súmula 331, no sentido da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, inclusive do ente público, quanto às obrigações trabalhistas não satisfeitas pelo empregador, prestador dos serviços, desde que aquele conste da relação processual e também do título executivo judicial. **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O princípio da legalidade insculpido no inciso II do artigo 5º da Constituição da República, mostra-se como norma constitucional correspondente a princípio geral do nosso ordenamento jurídico, pelo que a violação ao preceito invocado não será direta e literal, em face da subjetividade que cerca o seu conceito. Ademais, referido princípio não serve de fundamento para a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado, quando se apresenta sob a forma de pedido genérico e desfundamentado, acompanhando dispositivos legais que tratam especificamente da matéria debatida. (Orientação Jurisprudencial nº 97 da SBDI-2 do TST). **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 E 511, §3º, DA CLT; 131 E 333, INCISO I, DO CPC E 8º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA QUANTO AO CONTEÚDO DAS NORMAS LEGAIS TIDAS COMO VIOLADAS. Se o v. acórdão rescindendo sequer expressou tese que abrangesse a matéria debatida na ação rescisória, pela ótica que quer conferir o recorrente (violação dos artigos 818 e 511, §3º, da CLT, 131 e 333, inciso I, do CPC e 8º, inciso III, da Constituição Federal), aplica-se a Súmula nº 298 do TST como óbice ao exame do pedido rescisório fundado em violação legal. **ISONOMIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, CAPUT E 37, INCISO II, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 12 DA LEI Nº 6.019/74. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NO PROCESSO ORIGINÁRIO. INVIABILIDADE.** A pretensão autoral, tal como posta na inicial, importaria necessária reanálise do conjunto fático-probatório emanado do processo originário, o que se mostra inviável mediante ação rescisória, conforme entendimento assente na jurisprudência desta alta Corte, consubstanciado na Súmula nº 410 do TST, pelo que não se vislumbra a apontada afronta dos artigos 5º, caput e 12 da Lei nº 6.019/74. Por outro lado, incólume o disposto no artigo 37, inciso II, §2º, da Constituição Federal, na medida em que a v. decisão rescindenda ao proferir tese no sentido de que, "Verifica-se, outrossim, a ilegalidade da contratação de natureza civil, e por conseguinte, da colocação de prestadores de serviços de forma permanente na esfera do recorrente, violando a possibilidade de ingresso de empregados e acesso àqueles ocupantes de cargos e empregos no ente público daí porque violados os princípios do concurso público, impessoalidade e especialmente a moralidade" (fls. 188), ao contrário do que alega o ora recorrente, o fez à luz de referido dispositivo constitucional. **ISONOMIA. ERRO DE FATO.** A ação rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos e provas apresentados. Portanto, a mera alegação do autor de que a v. decisão rescindenda ao entender que o réu desempenhava funções de bancário não observou a própria confissão do recorrido em sentido oposto, não tem o condão, por óbvio, de indicar a ocorrência da hipótese de rescindibilidade prevista no inciso IX do artigo 485 do Código de Processo Civil, para o que necessário seria que não tivesse havido controvérsia e tampouco pronunciamento judicial sobre o fato (§2º do mesmo dispositivo legal). **ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E AJUDA ALIMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, INCISO XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; 818 DA CLT E 131 E 333, INCISO I, DO CPC E ERRO DE FATO.** Não havendo impugnação expressa em razões de recurso ordinário sobre a condenação em horas extras e ajuda alimentação, obviamente que a v. decisão rescindenda não tratou desta questão no julgamento de referido apelo e, sequer foi instada a fazê-lo mediante a oposição de embargos de declaração pelo Banco. Portanto, não há como verificar a alegação do Banco de erro de fato e violação dos artigos 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal; 818 da CLT e 131 e 333, inciso I, do CPC na v. decisão rescindenda que sequer tratou da matéria, porque não impugnada via recurso ordinário, alvo do pedido rescisório com base nos incisos IX e V do artigo 485 do CPC. Recurso ordinário em ação rescisória não provido.

PROCESSO	: RXOFROAR-54.358/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA - UFSM
PROCURADOR	: DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
RECORRENTES	: ADA MARIA SMIDT E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIS WAGNER
RECORRIDOS	: VANILDA BOLZAN DE PILEGRINI E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. GERSEI ELIZABETH DE MORAES COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela autora e à remessa necessária para, com fundamento no inciso V do artigo 458 do CPC (violação do inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal), julgar procedente a presente ação rescisória, rescindindo, no particular, o v. acórdão de fls. 59/64 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais oriundas da aplicação da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos. Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória interposto pela pelos réus Ada Maria Smidt e Outros. Invertem-se os ônus da sucumbência.

EMENTA:REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA PELA AUTORA. IPC DE JUNHO DE 1987. VÍCIO DE CITAÇÃO DECLARADO EM RELAÇÃO A ALGUNS DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO NECESSÁRIO NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSIBILIDADE DE RESCISÃO DA SENTENÇA PARA ALGUNS E NÃO PARA OUTROS. SÚMULA 406 DO TST. "Ação rescisória. Litisconsórcio. Necessário no pólo passivo e facultativo no ativo. Inexistente quanto aos substituídos pelo Sindicato. I - O litisconsórcio, na ação rescisória, é necessário em relação ao pólo passivo da demanda, porque supõe uma comunidade de direito ou de obrigações que não admite solução dispar para os litisconsortes, em face da indivisibilidade do objeto. Já em relação ao pólo ativo, o litisconsórcio é facultativo, uma vez que a aglutinação de autores se faz por conveniência, e não pela necessidade decorrente da natureza do litígio, pois não se pode condicionar o exercício do direito individual de um dos litigantes no processo originário à anuência dos demais para retomar a lide. II- O Sindicato, substituto processual e autor da reclamação trabalhista, em cujos autos fora proferida a decisão rescindenda possui legitimidade para figurar como réu na ação rescisória, sendo descabida a exigência de citação de todos os empregados substituídos, porquanto inexistente litisconsórcio passivo necessário" (Súmula 406 do TST). Aplica-se a referida Súmula para negar provimento ao recurso ordinário e a remessa oficial em relação ao pedido de rescisão relativo ao IPC de junho/87. Entretanto, entendendo assistir razão à recorrente em relação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, uma vez que, no tocante a este pedido, a ação rescisória teve seu prosseguimento normal, tendo todos os litisconsortes sido regularmente citados. E, afastada a decretação da extinção do feito, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de rescisão formulado no que tange à URP de fevereiro de 1989, passo a apreciar desde logo a lide (o mérito da ação rescisória), na forma autorizada pelo §3º do artigo 515 do CPC, a bem dos princípios da economia e celeridade processuais e ante a jurisprudência permissiva desta Colenda SBDI-2, deixando, portanto, de determinar o retorno dos autos ao Egrégio 4º Regional, pois a causa versa questão exclusivamente de direito e está em condições de imediato julgamento. **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 485, INCISO II, DO CPC E VIOLAÇÃO DO ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A competência da Justiça do Trabalho se fixa em razão da natureza da pretensão e não do resultado da lide, razão pela qual a questão preliminar resta confirmada em prol da competência da Justiça Obreira, diante da caracterização do vínculo empregatício. Não há, pois, como se admitir a presente ação rescisória fundada no artigo 485, inciso II, do CPC. Por outro lado, não se vislumbra a apontada afronta do artigo 114 da Constituição Federal ante o óbice contido na Súmula nº 298 do TST, uma vez que a v. decisão rescindenda não emitiu tese alguma relativamente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente lide. **URP DE FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERAÓ).** A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, vergando-se à interpretação constitucional do Egrégio STF reputa violadora do princípio do direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI), decisão que acolhe diferenças salariais a título de URP de fevereiro de 1989, uma vez que tal deferimento se sustenta em legislação revogada. Recurso ordinário e remessa oficial parcialmente providos. **RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO INTERPOSTO PELOS RÉUS ADA MARIA SMIDT E OUTROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, mesmo em sede de ação rescisória, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70 (item II da Súmula nº 219 do TST). Recurso ordinário não provido.

PROCESSO	: RXOFROAR-59.072/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
REMETENTE	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
RECORRENTES	: ABRAHÃO PATRUNI JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
RECORRENTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. JOSÉ CARLOS ALMEIDA LEMOS
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDOS	: OS MESMOS
ADVOGADOS	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário interposto pelos réus. Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória.

EMENTA:REMESSA OFICIAL. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 303 DO TST. Esta Corte Superior, por intermédio de sua Súmula nº 303, item I, alínea "a", firmou o entendimento, com base no artigo 475, § 2º, do CPC, segundo o qual, nas decisões proferidas contra a União não haverá reexame necessário quando a condenação ou o direito controvertido for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No presente caso, a União, autora da ação rescisória, fixando o importe do direito controvertido, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que não foi impugnado, ataindo à espécie, como óbice ao conhecimento da presente remessa necessária, o disposto na mencionada Súmula. Remessa de ofício não conhecida. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELOS RÉUS. INCABÍVEL.** A teor do artigo 895 da CLT não cabe a interposição de recurso ordinário para esta Egrégia Corte Superior contra decisão proferida pelo próprio Colendo TST nos autos de recurso ordinário e remessa oficial que afastou a decadência da ação decretada pelo TRT da 9ª Região, em uma clara tentativa dos réus de verem proferida nova decisão desta mesma Corte sobre questão por ela (Corte) já decidida e transitada em julgado. **RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA PELA UNIÃO VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NA QUAL FIGUROU COMO PARTE AUTARQUIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. QUALIDADE DE TERCEIRO JURIDICAMENTE INTERESSADO NÃO CARACTERIZADA.** No caso, a União ajuizou ação rescisória buscando rescindir o v. acórdão regional que condenou o Banco Central ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da aplicação do IPC de junho/87 e da URP de fevereiro/89 bem como do "Adicional de Dedicção Integral". Ocorre que a autora não logrou comprovar que o seu interesse na rescisão do julgado não seja meramente econômico, não possuindo mesmo legitimidade ad causam para a propositura de ação rescisória, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, para o que seria mister que o terceiro fosse titular de uma relação jurídica inconciliável com aquela decidida no processo rescindendo ou que os efeitos da coisa julgada material tivessem afetado, indiretamente, do ponto de vista jurídico, sua relação com a autarquia federal reclamada. Precedentes desta Colenda SBDI-2. Recurso não provido, confirmando a extinção do feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VI, do CPC.

PROCESSO	: ROAR-63.635/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CATAGUASES E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
ADVOGADO	: DR. PETER ALEXANDER LANGE
RECORRIDO	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória bem assim negar provimento ao recurso ordinário em ação cautelar apensado, considerando que o acessório segue a sorte do principal, a teor do artigo 796 do CPC.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A questão referente a decadência, ora argüida pelo recorrente em razões de recurso ordinário, já foi devidamente analisada por esta Colenda Corte Superior, através de sua SBDI-2 e transitou em julgado no sentido de que não se vislumbra, no caso, a ocorrência de decadência. Ora, o que se depreende, no particular, é uma clara tentativa do Sindicato-réu de ver proferida nova decisão desta mesma Corte sobre questão por ela (Corte) já decidida e transitada em julgado, para que a interposição do presente apelo ordinário é incabível. Recurso ordinário não provido. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SINDICATO-RÉU.** Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 110 da SBDI-2 do TST tem o sindicato legitimidade para figurar no pólo passivo de ação rescisória, que tem por objetivo desconstituir decisão proferida em ação na qual o sindicato atuou na condição de substituto processual. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES À PARCELA DENOMINADA ACP. OFENSA À COISA JULGADA. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** "Ação Rescisória. Banco do Brasil. Adicional de caráter pessoal. ACP. Procede, por ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, o pedido de rescisão de julgado que acolheu Adicional de Caráter Pessoal em favor de empregado do Banco do Brasil S.A. Adicional de Caráter Pessoal aos empregados do Banco do Brasil" (Orientação Jurisprudencial nº 04 da SBDI-2 do TST). Decisão recorrida que, aplicando referida Orientação Jurisprudencial para julgar procedente a ação rescisória, deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recurso ordinário em ação rescisória não provido. Nega-se, ainda, provimento ao recurso ordinário em ação cautelar, interposto pelo Sindicato ora recorrente, que se encontra apensado a estes autos, porque acessório, à luz do artigo 796 do CPC.

PROCESSO	: ED-AR-119.478/2003-000-00-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS	: SIDNEI DA SILVA MADALENA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA APRECIADA. Os pontos indicados como omissos pelo embargante se referem a matérias que foram apreciadas por este Colegiado, inclusive com a exposição dos motivos que lhe formaram a convicção, o que torna inadequado o manejo dos embargos, sobretudo por se constatar que apenas pretende o réu impugnar o acórdão que julgou parcialmente procedente a ação rescisória ajuizada pela parte adversária. Embargos declaratórios desprovidos.

PROCESSO	: ROAR-147.825/2004-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDA	: ROSANE GONÇALVES CRUZ
ADVOGADO	: DR. DJALMA OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e julgar procedente o pedido rescisório, para desconstituir, em parte, a decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, julgar improcedentes os pedidos de diferenças salariais pela aplicação da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Invertido o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SÚMULA Nº 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DIREITO ADQUIRIDO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO-INCIDÊNCIA. A natureza constitucional da matéria versada na presente ação - inexistência de direito adquirido aos reajustes salariais pleiteados - afasta o óbice previsto nas Súmulas nºs 83 do Tribunal Superior do Trabalho e 343 do Supremo Tribunal Federal. **AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. DIFERENÇAS SALARIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. CONFIGURAÇÃO.** Esta egrégia Corte Superior pacificou entendimento no sentido de inexistir direito adquirido aos reajustes de 26,05% e 84,32%, referentes à URP de fevereiro de 1989 e ao IPC de março de 1990, respectivamente, uma vez que não implementadas todas as condições para a aquisição do direito pelos trabalhadores quando do advento das Medidas Provisórias nº 32/89 e 154/90, posteriormente convertidas nas Leis nº 7.730/89 e 8.030/90, respectivamente. Nesse sentido é o teor da Orientação Jurisprudencial no 59 da SBDI-1 e da Súmula nº 315, ambas do colendo Tribunal Superior do Trabalho. Recurso ordinário provido.

PROCESSO	: ED-AR-180.948/2007-000-00-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO	: SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Interpostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitados são os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

PROCESSO	: ED-AR-184.999/2007-000-00-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTES	: ANTÔNIO URUBATAN BARRETO FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
EMBARGADA	: COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE GT

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO	: CC-186.796/2007-000-00-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE	: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA - PA
SUSCITADO	: JUIZ DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência, a fim de declarar a competência da 3ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a Reclamação Trabalhista nº 816/2007-003-10-00.2, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA DE FORO E PREVENÇÃO DO JUÍZO. Ajuizamento de ação trabalhista anterior, distribuída à 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, a qual foi remetida à Vara de Trabalho de Altamira-PA em virtude do acolhimento da arguição de incompetência feita pelo Reclamado. Extinção do processo dessa ação trabalhista pela Vara do Trabalho de Altamira-PA, sem resolução de mérito. Propositura de uma segunda reclamação trabalhista idêntica à primeira, perante o foro de Brasília-DF, distribuída à 3ª Vara do Trabalho dessa localidade. Arguição, na contestação, de litispendência e prevenção, além de requerimento do Reclamado de que os autos fossem remetidos ao Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF. Determinação do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF de que os autos fossem encaminhados à Vara de Trabalho de Altamira-PA, em virtude da prevenção, nos termos do art. 253, inciso II, CPC. Conflito de competência suscitado por esse juízo. Equívoco do juízo suscitado ao utilizar-se da redação do art. 253, II, do CPC para concluir pela competência do juízo de Altamira-PA. Pela prevenção, firma-se a competência de um juiz que já era competente dentre tantos outros, pelo que não se trata de critério de determinação de competência. Não sendo a prevenção critério de determinação da competência, cumpria ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Brasília averiguar a sua competência à luz do art. 651 da CLT, e não sob o ângulo do art. 253 do CPC. Constatação de ser o foro de Brasília-DF o competente para apreciar a reclamação trabalhista, visto que também nessa localidade ocorreu a prestação de serviços. Inteligência do art. 651 da CLT. Ausência de prevenção do Juízo da 12ª Vara do Trabalho, perante a qual fora ajuizada a reclamação trabalhista anterior, uma vez que não configuradas as hipóteses descritas no art. 253 do CPC. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de ser declarada a competência da 3ª Vara do Trabalho de Brasília para julgar a Reclamação Trabalhista nº 816/2007-003-10-00.2, para onde deverão ser remetidos os autos.

PROCESSO	: AR-187.396/2007-000-00-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: BENEDITO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO DA SILVA
RÉ	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. MANOEL BERNARDINO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Custas pelo autor, isento por ser beneficiário da justiça gratuita, diante da declaração de pobreza firmada na inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. I - "O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do 'dies a quo' do prazo decadencial" (Súmula nº 100, IV, do TST). II - O acórdão proferido no recurso de revista, objeto da pretensão rescindente, desafiava a interposição de embargos para a SBDI-1, nos termos da precisa disposição contida no art. 894, "b", da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 11.496/2007. III - Desse modo, não deve ser computado para efeito de trânsito em julgado de decisão de Turma do TST o prazo de quinze dias do recurso extraordinário, que, de acordo com a Súmula nº 281 do STF, só é cabível após esgotadas todas as vias recursais previstas no âmbito da instância de origem. IV - Conclui-se, portanto, que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu, não na data constante da certidão de trânsito em julgado, mas após decorrido o oitídio legal para a interposição do recurso de embargos contra o acórdão que negara provimento ao recurso de revista. IV - Extinção do processo com fundamento no art. 269, IV, do CPC.

PROCESSO	: AR-189.874/2008-000-00-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AUTOR	: ORLANDO DE MENEZES MARTINS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RÉUS	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de inépcia da inicial e a prejudicial de decadência, suscitadas na contestação; II - julgar improcedente a rescisória; III - deferir ao autor os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do pagamento das custas processuais.

EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO DE REVISTA QUE AFASTOU A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF. CAUSA DE RESCINDIBILIDADE DO INCISO V DO ART. 485 DO CPC. NÃO-CONFIGURAÇÃO. I - A decisão rescindenda concluiu pela existência de direito à isenção das contribuições para a CAPAF e à restituição dos valores descontados somente até a data da homologação judicial do acordo em que o reclamante renunciara ao estatuto previsto na Portaria nº 375/59. II - Tendo sido expressamente registrada no acórdão rescindendo a existência de decisão homo-

logatória de acordo firmado entre as partes, que se revestiu de coisa julgada relativamente aos descontos para a CAPAF, o provimento do recurso de revista a fim de excluir da condenação a restituição das contribuições efetivadas não ofendeu o art. 5º, XXXVI, da Constituição e os §§ 1º e 2º da LICC, tampouco o art. 301, § 2º, do CPC. III - A possibilidade de ter havido má-avaliação dos elementos dos autos, sobretudo em relação aos termos do referido acordo, não enseja reparação por meio de ação rescisória, ante a orientação contida na Súmula nº 410 desta Corte. IV -Quanto à suposta violação da Portaria nº 375/69, vem à baila a OJ nº 25 da SBDI-2, segundo a qual "Não procede pedido de rescisão fundado no art. 485, V, do CPC quando se aponta contrariedade à norma de convenção coletiva de trabalho, acordo coletivo de trabalho, portaria do Poder Executivo, regulamento de empresa e súmula ou orientação jurisprudencial de tribunal". V - No tocante às Súmulas e arestos transcritos, não é demais lembrar que a ação rescisória não guarda nenhuma sinonímia com recurso, sendo incabível com o intuito de uniformizar a jurisprudência ou reparar eventual erro de julgamento em que tenha incorrido a decisão rescindenda. VI - Improcedência do pedido.

PROCESSO	: ROAR-191.894/2008-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE	: UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO
PROCURADOR	: DR. ANDERSON CLAUDINO DA SILVA
RECORRIDA	: TÂNIA DA SILVA LIMA
ADVOGADO	: DR. MARCEL BRITZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE TESE NA DECISÃO RESCINDENDA, QUANTO AO CONTEÚDO DA NORMA ENTENDIDA COMO VIOLADA. Se a decisão rescindenda não emitiu tese acerca da matéria de que tratam os artigos 2º, 37, "caput", 84, IV, da Constituição Federal e 8ª da Lei nº 7.596/87, aplicam-se os itens I e II da Súmula nº 298 desta Corte, que obstam o exame do pedido rescisório, com base no inciso V do artigo 485 do CPC. **ENQUADRAMENTO SEGUNDO O DECRETO Nº 94.667/87 - PLANO ÚNICO DE CLASSIFICAÇÃO E RETRIBUIÇÃO DE CARGOS E EMPREGOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI.** O juízo rescindendo acolheu o pedido de enquadramento no cargo de secretária executiva, em razão do desvio de função configurado. Ademais, adequou o ato administrativo à legalidade, fazendo valer os artigos 55 e 56 do Decreto nº 94.664/87, haja vista terem sido preenchidos os pressupostos para o deferimento. Decidir de forma diversa demandaria o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de ação rescisória, ajuizada com base em violação de dispositivo de lei ou constitucional, nos termos da Súmula nº 410 desta Corte. Recurso ordinário em ação rescisória a que se nega provimento.

PROCESSO	: CC-195.516/2008-000-00-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. CSBDI2)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
SUSCITANTE	: RENATO DE CARVALHO GUEDES - JUIZ DO TRABALHO DA 1ª VARA DE LIMEIRA
INTERESSADO	: JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, para declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, para onde deverão ser remetidos os autos.

EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECLINAÇÃO DE FORO EM DESACORDO COM AS NORMAS CONTIDAS NO ARTIGO 651 DA CLT. A competência para o dissídio individual trabalhista será a da localidade na qual o empregado tenha celebrado o contrato de trabalho ou prestado os serviços respectivos, sendo uma faculdade do empregado ajuizar a ação em uma ou outra localidade. Entendimento inserto no artigo 651, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Tendo sido o Reclamante contratado em Curitiba para prestar serviços em Limeira, o ajuizamento da reclamação trabalhista pode dar-se em qualquer dessas localidades. Conflito de competência que se julga procedente, a fim de declarar a competência territorial da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba, local onde se deu a contratação do Reclamante e o ajuizamento da reclamação trabalhista.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRO - 7672/2006-000-07-40.6

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Milton de Moura França, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra Martins Filho, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Alberto Bresciani, Pedro Paulo Teixeira Manus e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luis Antônio Camargo de Melo, DECIDIU, Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, em atenção ao princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie e julgue o apelo denegado como agravo regimental, como entender de direito.

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
AGRAVADO	: MARIA DO SOCORRO RABELO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 26 de agosto de 2008.

ADONETE MARIA DIAS DE ARAUJO
Coordenadora da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais



COORDENADORIA DA 1ª TURMA	
ACÓRDÃOS	
PROCESSO	: AIRR-3/2003-011-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DUDALINA S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABÍOLA BREMER NONES DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VANESSA ALICE DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ELISANGELA GUCKERT BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA -ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)."

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4/2005-137-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: MARIA ELENA ZEFERINO PEDRA
ADVOGADA	: DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria à luz do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, tido como violado, mas sim com base no que dispõem os arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, que tratam da taxa SELIC, e 276 do Decreto nº 3.048/99, no tocante ao fato gerador da contribuição previdenciária referente aos juros e multa moratória. Assim, a matéria apresentada pela UNIÃO não foi objeto de exame no acórdão do Tribunal Regional, resultando na ausência de prequestionamento, o que leva à impossibilidade de análise, por esta Corte Superior, da questão sob o ângulo pretendido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-7/2005-018-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA
ADVOGADO	: DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIA LÚCIA DA ROCHA MACEDO
ADVOGADO	: DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI
ADVOGADO	: DR. ADLER GOMES LEITÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-12/2007-080-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PATROCÍNIO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO FREIRE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSANA RIBEIRO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO HUMBERTO CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-15/2005-007-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: SONIA MATTOS DAS CHAGAS
ADVOGADO	: DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO. A responsabilidade subsidiária oriunda de terceirização de mão-de-obra, no campo da Administração Pública direta ou indireta, encontra previsão na jurisprudência uniforme desta Corte Superior - Súmula nº 331, item IV.

MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas trabalhistas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa prevista no art. 477 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-25/2002-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO HOTELEIRO, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: KIBERAMA RESTAURANTES ÁRABE LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER PEREIRA ROSSETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer o agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESCONTO - APLICAÇÃO DO PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 119 DA SDC DO TST. "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados". Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-39/2001-061-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: VITALINO MIGUEL
ADVOGADO	: DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal, resta prejudicado o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-62/2007-331-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS
AGRAVADO(S)	: ARACI LIBERA DALLA CORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO THEISEN SCHNEIDER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece conhecimento o agravo ante a ausência do traslado, na íntegra, da decisão regional, peça essencial para a análise da controvérsia.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-68/2006-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ÁLVARO CORREIA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-69/2005-371-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO MANGERONA
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - REENQUADRAMENTO. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que se pretende o reequadramento no Plano de Cargos e Salários da reclamada, à falta de compromisso unilateral da empresa, bem como, de documento decorrente de negociação sindical a garantir ao demandante o pretendido pleito. Óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-72/2005-241-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NILSON FERREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SOLAR DA TAMARINEIRA
ADVOGADO	: DR. INDIO DO BRASIL CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. LIMITAÇÃO. "O art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988" (Súmula n.º 369, II, desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se admite o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-81/2007-036-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	: DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S)	: ROZEMEIRE SACCHI
ADVOGADA	: DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM SÚMULAS DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com as Súmulas nºs 362 e 363 do TST, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-83/2007-004-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERT MORAES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DA PROVA TESTEMUNHAL. Violação do art. 5º, LV, da Carta Magna não configurada, tendo em vista o entendimento regional no sentido de que a parte não argüiu a nulidade do processado, não obstante a alegação de cerceamento de defesa e, diante da ausência de nova oitiva de testemunhas, entendeu correta a presunção como verdadeiros dos horários declinados na inicial.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-85/2006-431-14-40.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. EURICO ENES LEBRE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRCIO LUCENO FONTINELE
AGRAVADO(S)	: ÚTIL TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-89/2004-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE GUARIBAS
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DA VARA DO TRABALHO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A questão aventada pelo recorrente nas razões do agravo de petição - "erros cometidos pela contadoria da Justiça do Trabalho" - fora examinada, consignando a Corte Regional, de forma clara, o motivo pelo qual não conheceu do agravo de petição: insurgência genérica. Dessa forma, não se tratou do tema "Ausência de Fundamentação na Decisão da Vara do Trabalho," contra o qual ora se insurge o recorrente, inovando o recurso. Estando ausente o necessário prequestionamento, incide à hipótese a Súmula nº 297 do TST. A admissibilidade de recurso de revista interposto contra acórdão proferido em processo de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta da Constituição Federal, conforme o preceituado no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-93/2006-003-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SILVANO CUNHA FALCÃO
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	: LABORCOLOR - LABORATÓRIO FOTOGRAFICO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELISÂNGELA GONÇALVES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BASE DE CÁLCULO. A indenização por litigância de má-fé incidirá sobre o valor da causa em percentual não superior a 20%, ou será fixado em liquidação por arbitramento, consoante o disposto no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil. Agravo não provido.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E JUSTIÇA GRATUITA. A Lei nº 1.060/50 enumera, em seu artigo 3º, as isenções que estão compreendidas na assistência judiciária aos necessitados, fazendo constar dentre elas "emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da Justiça". De outro lado, o valor imposto a título de indenização por litigância de má-fé não constitui pressuposto processual de admissibilidade para a interposição de qualquer recurso, não estando, portanto, enquadrado como custas processuais, nos termos dos artigos 789 da Consolidação das Leis do Trabalho. É certo que o artigo 35 do Código de Processo Civil estabelece que "as sanções impostas às partes em consequência de má-fé serão contadas como custas". Não menos certo, porém, é que o mesmo dispositivo legal determina a sua reversão em benefício da parte contrária, o que é suficiente para rechaçar qualquer tentativa de equipará-las às custas a que alude o artigo 789 da CLT, revertidas em favor da União. Nesse sentido, a concessão dos benefícios da justiça gratuita não impede a condenação do beneficiário ao pagamento da indenização por litigância de má-fé. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-100/2003-491-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AILTON VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO TOTAL OU PARCIAL.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal esbarra no óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-105/1992-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AMÉRICO ARAÚJO COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-105/2006-075-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GUILHERME BERNARDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ISMÁRIO BERNARDI
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE MARQUES
ADVOGADO	: DR. GUILHERME SIQUEIRA FALCE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CONTRADITA. Não importa cerceamento do direito de defesa da parte o acolhimento, pelo Tribunal Regional, da contradita de testemunha arrolada pelos reclamados, quando a própria testemunha confirma o exercício de cargo de confiança típico (administrador da fazenda dos reclamados desde 1996), com amplos poderes de mando e gestão - inclusive o de admitir e demitir empregados -, resultando clara a ausência da isenção de ânimo em relação à causa, condição necessária para depor. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. TESE EXPLÍCITA NA DECISÃO. REFERÊNCIA EXPRESSA A PRECEITOS DE LEI DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 118 DA SBDI-I DO TST. TEMA EXAMINADO NO ACÓRDÃO PRIMITIVO. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-I do TST, havendo tese explícita na decisão recorrida sobre a controvérsia submetida ao crivo do julgador, revela-se desnecessária, para efeito do prequestionamento, a referência expressa no julgado aos preceitos de lei invocados no arrazoado recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DESPEDIDA IMOTIVADA. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da distribuição do ônus da prova da despedida imotivada reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional . Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-107/1998-123-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ACIR VESPOLI LEITE
AGRAVADO(S)	: DONIZETI DAMAZIO
ADVOGADO	: DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS - RESTRIÇÕES - RITO SUMARÍSSIMO - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. Como consignado na decisão denegatória, o juiz, formando o seu convencimento, pode dispensar as demais provas - que em nada alterariam a decisão, pois os elementos já constantes dos autos foram suficientes à prolação da sentença. Em face disso, incólume o art. 5º, LV, da Constituição da República, pois também o contexto probatório já trazido aos autos, mesmo que dilatado com a oitiva daquelas testemunhas, em nada alteraria o julgado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-110/2005-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ELISABETE PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO MARQUARTE
AGRAVADO(S)	: HYDROPOWER ESTUDOS DE INFORMÁTICA E ENGENHARIA S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não impulsiona recurso interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição da República quando manifesto o caráter infraconstitucional da controvérsia. Improsperável a tentativa de caracterizar violação de dispositivo da Carta Magna por via oblíqua. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-142/2004-089-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIS ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO PERES AFONSO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIKEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADMISSIBILIDADE - ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 do TST, nos termos da Súmula nº 333 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-142/2004-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO PERES AFONSO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIKEN
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESIP
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-148/2006-221-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OCEANO INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	: JOILSON ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO COYADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AOS ÓRGÃOS ADMINISTRATIVOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Compreende-se dentre os poderes de direção do magistrado na condução do processo, insertos no art. 765 da CLT, a expedição de ofícios a órgãos administrativos, a fim de proceder a devida fiscalização, inserindo-se, portanto, no âmbito da competência desta Justiça Especializada. Precedentes.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-155/2004-316-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: LOGISCOOPER - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADO(S)	: TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO FULINI



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA. Trata-se de matéria decidida com fulcro na prova carreada aos autos, tendo o Tribunal Regional reconhecido a existência de fraude trabalhista, consoante o disposto no art. 9º da CLT, restando caracterizada a existência do vínculo de emprego com a reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-157/1999-431-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: EDIMIR BRAGA FLORINDO
ADVOGADO	: DR. GERALDO ESTÉSIO SOARES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. A conclusão a que chegou a Corte julgadora, mantendo o entendimento do Juízo a quo, está fundamentada no pedido constante na inicial que buscou a condenação das reclamadas de forma solidária pelos créditos trabalhistas inadimplidos. Destaca-se que o Tribunal Regional acolheu a tese de terceirização ante a ilegalidade da contratação, mantendo a responsabilidade da reclamada pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho do autor. Outrossim, por não existir nos autos prova da existência de contrato de empreitada entre as reclamadas, concluiu o acórdão pela responsabilidade contida no inciso I da Súmula nº 331 do TST, hipótese que não permite cogitar de transgressão aos limites da lide e da conseqüente violação dos arts. 128, 293 e 460 do CPC, tampouco de negativa de prestação jurisdicional.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-158/2004-191-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JORGE LESSA DE PONTES NETO
AGRAVADO(S)	: WELLINGTON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LEONEIDE SOUTO RIBEIRO DE FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. COMPROVANTE DE SUSPENSÃO DO PRAZO SEM ASSINATURA.

1. Intempestivo o agravo de instrumento interposto após o decurso do prazo legal. 2. Documento destituído de assinatura holografa ou eletrônica não serve como meio de prova da suspensão do prazo recursal. Inobservância do contido na Súmula n.º 385 desta Corte superior. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-159/2006-004-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES SERGIPE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBSON ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(S)	: MILTON DOS ANJOS VENÂNCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DE BARROS MELLO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-166/1996-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: LÚCIA MARIA VIEGAS DE MENDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS HERMANO CARDOSO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DENEGAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT e se constitui, por isso, em atividade jurisdicional inafastável. Assim, ainda que resulte contrário ao interesse da parte, a denegação de seguimento a recurso de revista que não observa pressuposto extrínseco ou intrínseco de cabimento não ofende o art. 5º, LV, da Constituição da República.

NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A falta de exame da matéria de fundo, suscitada pela Executada, se justifica em razão do não-conhecimento do agravo de petição por não-observância do pressuposto de cabimento previsto no art. 514, II, do CPC. Incólume o art. 93, IX, da Constituição Federal de 1988 (Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-169/2004-271-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: HZ ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI
AGRAVADO(S)	: MANOEL GALDINO MARTINS
ADVOGADO	: DR. OTACIO GOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de inviabilizar-se o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula n.º 184 do TST. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso ordinário. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-171/2006-091-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: UBY - AGROQUÍMICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ADEMIR ANTÔNIO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. O agravo de instrumento cujas razões não buscam infirmar os fundamentos da decisão agravada não merece conhecimento em face da ausência do requisito de admissibilidade previsto no art. 524, I, do CPC. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-190/2006-086-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: RUBIANO MELO SOUSA
ADVOGADO	: DR. MARCELO SÁES DE NARDO
AGRAVADO(S)	: CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, até mesmo no tocante aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-191/2005-304-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROTECTOR SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: DIRCEU JOSÉ KREMER PADILHA
ADVOGADO	: DR. ÂNGELO LADIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. NATUREZA JURÍDICA. 1. "A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho" (Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-I desta Corte superior). 2. Referida parcela possui natureza salarial, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-192/2007-113-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
AGRAVADO(S)	: NILSON CAPISTRANO PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. UNICIDADE CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS DE TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral" - Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-193/2006-005-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: DONIZETI APARECIDO ROSALÉM
ADVOGADO	: DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

VERBAS RESCISÓRIAS E MULTAS. ÔNUS DA PROVA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese que autorizaria o conhecimento do recurso de revista no procedimento sumaríssimo, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca do ônus da prova na hipótese reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DE SERVIÇOS PELO SEU RECOLHIMENTO. O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, tem caráter genérico, o que não permite, em regra, o reconhecimento de sua violação direta e literal. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-195/2005-081-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARCHESAN IMPLMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATU S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELE VICENTE DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ARIONE MARCO STELLIN
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS, AFINS E ASSEMELHADOS LTDA. - COOPERSERVITA
ADVOGADO	: DR. GESIEL DE SOUZA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pela Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-200/2002-472-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SÍLVIA MARIA BERNARDO LOPES
ADVOGADO	: DR. JUVENAL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO ILEGÍVEL. Encontrando-se ilegível o protocolo de recebimento do recurso de revista, torna-se impossível o seu imediato julgamento, caso provido o agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-205/2007-058-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CAMTER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CRISTINO DE FARIA
ADVOGADO	: DR. ELMER FLÁVIO FERREIRA MATEUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. Na hipótese dos autos, consoante assinalado na decisão monocrática, a procuração mediante a qual foram outorgados poderes aos subscritores do recurso de revista, encontrava-se em cópia reprográfica não autenticada. Inafastável, daí, a inexistência do recurso, ante o que determina o entendimento cristalizado na Súmula nº 164 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-223/2006-001-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA ITAMARACÁ LTDA.
ADVOGADO	: DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE CARVALHO MELO
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, o reclamante não cumpriu tal exigência legal, porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-234/2007-021-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CEB DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXIS TURAZI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FERREIRA DE OLIVA
ADVOGADO	: DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA Nº 422 DO TST. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão agravada, repetindo, tão-somente, os argumentos do recurso de revista, cujo seguimento fora denegado, conforme a Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-234/2007-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LENO'S PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. HELDA CARLA ANDRADE ALVES
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARISA CASTELO BRANCO NASCENTES COELHO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistfarçável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-243/2007-016-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: GUTENBERG JOSÉ SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ROCHA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: LUCIANA DE SOUZA TAVARES (VETERINÁRIA MELHOR AMIGO)
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA BULHÕES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa relativa à inexistência de subordinação do reclamante à empresa, reconhecendo-se o vínculo de emprego como pretendido. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-250/2005-106-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS SAN MARINO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA
AGRAVADO(S)	: LUCIANA COLEN MATTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELO SILLAS RANCANTI
AGRAVADO(S)	: TAMOIO INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANE LACERDA RODRIGUES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARREMATACÃO. PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE PRAÇA. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

A teor do disposto no art. 896, § 2º, da CLT, para que o recurso de revista interposto na fase de execução possa ser conhecido, a violação da norma constitucional (art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988) há de ser direta e literal, e não a que exige o prévio exame da legislação ordinária que rege a forma de conferir publicidade aos atos processuais (arts. 888 da CLT e 687 do CPC).

ARREMATACÃO. PREÇO VIL. RECURSO DE REVISTA FUNDAMENTADO APENAS EM DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na fase de execução, depende de demonstração inequívoca de violação direta e literal à Constituição Federal (Súmula n.º 266 do TST e art. 896, § 2º, da CLT), ficando afastada a apreciação da divergência jurisprudencial colacionada. Sendo este o único fundamento utilizado pela Executada na defesa de sua tese, o recurso de revista se encontra desfundamentado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-267/2004-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIZA ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MAGDA FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regime legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-272/2006-006-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANDRÉ DA SILVA CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. CASSIANO BISPO DOS SANTOS NETO
AGRAVADO(S)	: MONT SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DO TRASLADO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. Autenticação bancária ilegível na guia do depósito recursal inviabiliza aferir se o preparo foi realizado com observância dos requisitos legais, a tempo e modo. A má qualidade da cópia trasladada redundna na irregularidade do instrumento, o que impede o imediato exame do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo, nos termos do § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-277/2003-017-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS VELEDA DUTRA
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que o obreiro faria jus ao adicional de periculosidade, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-288/2006-033-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO GUIMARÃES FRANZONI
AGRAVADO(S)	: LUIZ NATAL IARGAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BONO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e, considerando a litigância de má-fé em razão do procedimento temerário adotado, condenar a reclamada ao pagamento de: a) multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, nos termos e na forma dos artigos 17, incisos II e V, e 18 do CPC; b) indenização em favor do reclamante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 18, caput e § 2º, do CPC.

EMENTA: DIÁRIAS. DESLOCAMENTOS EM SERVIÇO. NORMA EMPRESARIAL. Não viola dispositivo de lei ou da Constituição da República decisão que, mediante a interpretação de norma regulamentar empresarial, defere ao reclamante o benefício ali previsto. Hipótese em que a admissão do recurso de revista encontra-se jungida à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da alínea b do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-289/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: PROCON CONSTRUÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA ROSA MANIQUE
ADVOGADO	: DR. IVANOR LIMA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE - CUMULAÇÃO NÃO- CARACTERIZADA. A Corte Regional foi taxativa ao consignar a existência de condições perigosas de trabalho, que ensinaram a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, ressaltando, por fim, que houve autorização para se compensar os valores recebidos a título de adicional de insalubridade, restando ileso o art. 193, § 2º, da CLT, uma vez que a prerrogativa de escolha pertence ao empregado e não ao empregador. Incólume aquele preceito.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-294/2001-023-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BÁRBARA MARIA CURTY DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PERÍODO ESTABILITÁRIO EXAURIDO. CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO EM INDENIZAÇÃO. SÚMULA N.º 396, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "I - Exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". Hipótese de incidência da Súmula n.º 396, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-294/2003-017-06-41.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE MOURY FERNANDES DA FONSECA
AGRAVADO(S)	: LÁZARO CONSTANTINO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. BRUNO WALTER PEREIRA LEÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO DA MATÉRIA ADUZIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da incidência do óbice da preclusão quanto a matéria aduzida nos embargos à execução, relativa à manifestação quanto aos cálculos da liquidação apresentados pelo perito do Juízo, reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-297/2005-047-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUÍZA MARIA LACERDA CORREIA
ADVOGADO	: DR. ELIEZER GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA REGINA GUARIENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos nas razões de recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão proferida pela Corte de origem em sede de recurso ordinário. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-299/2005-521-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL REIS PROENÇA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ROBERTO FARIAS
ADVOGADO	: DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TELECOMUNICAÇÕES. Não desafia revisão em sede extraordinária decisão proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial n.º 324 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "Adicional de periculosidade. Sistema elétrico de potência. Decreto n.º 93.412/1986, art. 2º, § 1º. É assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica". Mesmo que o trabalho não seja desenvolvido em unidade fornecedora de energia elétrica, mas sim consumidora, se as atividades forem executadas mediante contato com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, é devido o adicional de periculosidade. Agravo de instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA N.º 191 DO TST. RESOLUÇÃO N.º 121/2003. "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial ." Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-310/2005-107-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ALFREDO COLLUCCI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS MADRONA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-315/2002-019-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: NATALINO CANDIOTTO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Afiguram-se protetatórios embargos de declaração opostos contra acórdão regional, visando ao exame de questão já analisada quando do julgamento do recurso ordinário, qual seja, o indeferimento da pretensão do reclamante atinente ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-315/2002-019-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: NATALINO CANDIOTTO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ART. 896, "C", DA CLT. Não se enquadra o recurso de revista nos termos do art. 896, "c", da CLT quando a parte pretende fundamentar o apelo em violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal que não tratam da matéria debatida e decidida perante o TRT de origem, qual seja, a integração, pela média física, das horas extraordinárias prestadas habitualmente pelo reclamante, quando em atividade, nos seus proventos de aposentadoria.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-322/2003-043-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. SUELY VARGAS CARDOSO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FORMAÇÃO - TRASLADO DAS PEÇAS PREVISTAS NO ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - DEPÓSITO RECURSAL - NÃO-CONHECIMENTO. Incumbe à parte o traslado das peças previstas no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não-conhecimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-327/2005-023-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: A.A. ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BENEVAL LOPES MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. NÍCIA BOSCO
AGRAVADO(S)	: PROFABRIL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA DALBONI DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - ACÓRDÃO REGIONAL PROLATADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. O recurso de revista interposto contra decisão regional proferida em sede de agravo de instrumento reputa-se manifestamente incabível, como proclama a Súmula nº 218 do TST, verbis: "É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento".

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-327/2005-043-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESPÓLIO DE HUGO BENEDICTO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. NILSON ROBERTO LUCILIO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. JOUBERT ARIovaldo CONSENTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido, pacifica-se a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-333/2005-013-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARISTELA DE ABREU CAMPOLINA
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. INSS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VALIDADE. COISA JULGADA. 1. O artigo 114, § 3º, da Carta Magna, ao dispor sobre a competência desta Justiça Especial para "executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir", pressupõe a estrita observância do fato gerador para a incidência de tais contribuições. 2. Extraí-se do artigo 195, I, a, e II, da Constituição Federal, que a contribuição previdenciária incidirá sobre os rendimentos do trabalho pagos ou creditados à pessoa física. Não é, portanto, a sentença (ou o acórdão) com trânsito em julgado que define o fato gerador para incidência das contribuições previdenciárias - que surgirá, havendo posterior acordo, com o pagamento da quantia avançada. 3. A decisão proferida pelo Tribunal Regional, no caso concreto, guarda sintonia com o que dispõe o artigo 764, § 3º, da CLT, evidenciando-se ine-

gável a possibilidade de realização de avença que ponha fim à lide mesmo após a homologação da conta de liquidação. Nessa hipótese, os descontos previdenciários terão por base de cálculo o valor acordado, desde que cabível a incidência da contribuição previdenciária, observada a natureza das parcelas. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-341/2005-072-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : RICARDO CARREIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CÉLIO MAIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULAR FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - AUSENTE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO - NECESSIDADE. Não merece conhecimento o agravo de instrumento quando ausente o traslado da certidão de publicação do acórdão em sede de recurso ordinário, peça essencial à regular formação do instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-343/2006-023-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALHANO
ADVOGADO : DR. PEDRO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
AGRAVADO(S) : MARIA RODRIGUES DA FONSECA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ SAMPAIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-346/2004-071-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINE RIBEIRO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARLENE DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR. ANA ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-350/2006-002-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN
PROCURADOR : DR. MAURICIO DE MEDEIROS MELO
AGRAVADO(S) : RANGEL & FARIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NICKSON MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FLÁVIA DA COSTA MIRANDA
ADVOGADO : DR. THIAGO TRINDADE DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-352/2004-052-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MARIA CELESTE DE AZEVEDO LUSTOSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS SANT'ANNA JUNIOR
ADVOGADO : DR. DENISE CESAR CHAVES
AGRAVADO(S) : ALFA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIANTO DA SILVA MANCEBO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO - CTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. A Corte Regional, com espeque no acervo probatório, concluiu que o reclamante desenvolvia atividades atinentes ao objeto social da empresa tomadora dos serviços, razão para o reconhecimento do vínculo empregatício. A trajetória da revista não se viabiliza, a teor do contido na Súmula no 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-353/2007-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO G. R. MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S) : NELSON CECCON GRECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-357/2005-090-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA - TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. ERALDO JOSÉ BARRACA
AGRAVADO(S) : FABIANO FAINER
ADVOGADO : DR. IRIIO GOTUZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu processamento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-366/1995-010-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ROBERTO PORTO SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS ALBUQUERQUE DE QUEIRÓZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ERRO MATERIAL NA EXPEDIÇÃO DO MANDADO. O princípio da reserva legal, erigido no artigo 5º, II, da Constituição da República, tem caráter genérico, o que não permite, em regra, o reconhecimento de sua violação direta e literal. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896 consolidado com arrimo na alegada violação constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2003-032-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILSON DA SILVA NORONHA
ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH GALVÃO MELLO
AGRAVADO(S) : EDÉLCIO BATISTA E SÁ
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da petição inicial - peça, no caso sob exame, necessária à perfeita compreensão da controvérsia e ao imediato julgamento do recurso, caso venha a ser provido o agravo. Essa omissão acarreta o não-conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do § 5º do artigo 897 da norma consolidada. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-369/2004-313-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MIGUEL FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. ROSELI DE SOUZA MENDES
AGRAVADO(S) : TRANSREFER LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BOTTURA MUNHOZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MOTORISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que não restou configurado o preenchimento dos requisitos necessários para a caracterização do vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-370/1999-003-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : DIMAS VIANA BELÉM
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE ALUMÍNIO DO MARANHÃO - ALUMAR
ADVOGADO : DR. KLEBER MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO - MONTANTE - AFERIÇÃO - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão acerca do montante relativo aos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho do reclamante, para fins de condenar a reclamada ao pagamento de labor extraordinário, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-371/1996-008-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR. UILLIAM DOS SANTOS CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA ROSA LOPES BEZERRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - VIOLAÇÃO. Não viola a coisa julgada acórdão regional que, examinando o título exequendo, mantém a condenação ao pagamento das parcelas rescisórias anteriores à aposentadoria do reclamante, já que tais verbas foram ressalvadas na decisão em que se fundamenta o processo de execução.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-373/1997-021-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADORA	: DRA. ADRIANA PRATA DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO CHERMONT DE BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Incide a Súmula nº 362 do TST. Óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-379/2005-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INVEST EDUCAÇÃO EDITORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO BELMONTE
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO ROBERTO ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS M. MARGATO
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, aresto que não indica a respectiva fonte de publicação (Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-382/2002-073-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MEDCALL - PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: GILMAR APARECIDO GAMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES CAUVILA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 307 E Nº 354 DO TST.

Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento, como horas extras, do total do período correspondente com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Tal parcela detém natureza salarial, repercutindo, portanto, nas demais parcelas remuneratórias. Incidência das Orientações Jurisprudenciais nº 307 e nº 354 da SBDI-1 desta Corte.

CORREÇÃO DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST.

O Tribunal Regional, ao entender que créditos relativos ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, deverão ser corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas, decidiu em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-385/2005-054-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
ADVOGADA	: DRA. ANA LUIZA FISCHER TEIXEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ROBSON LUCIANO DE REZENDE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DENEGACÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURAÇÃO.

Como se não bastasse a ausência de demonstração inequívoca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, não se constata julgamento "extra petita" quando há pedido de condenação solidária e o juízo reconhece a responsabilidade subsidiária, que se encontra contida naquela, com resultado mais vantajoso para a Reclamada.Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-386/2005-007-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BETÂNIA ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE LIMA NAVES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ILZEU ROBSON VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-390/1995-053-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: SELMA RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-394/2005-020-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ETELVINO OSWALDO COSTA
AGRAVADO(S)	: ALBERTO DAVID JARDIM DECAT
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA REIS MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA NO TRASLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

O traslado da certidão de publicação da decisão recorrida, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST, revela-se imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista, o que não é o caso.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-394/2005-020-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALBERTO DAVID JARDIM DECAT
ADVOGADO	: DR. KLAISTON SOARES DE MIRANDA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: RÁDIO INCONFIDÊNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATACAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-395/2004-052-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TV GLOBO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MONIQUE SOARES LEITE RIBEIRO COUTINHO
AGRAVADO(S)	: ELIAS FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO RANGEL JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LTM CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO AUGUSTO GRECCO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-397/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO FORTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: EMERSON MENDONÇA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. QUITAÇÃO. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da comprovação da quitação dos débitos previdenciários reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-398/2002-031-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALOÍSIO VALLADARES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. WALTER CAMILO DE JULIO
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição reiterada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisoou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

RESCISÃO INDIRETA. Não se habilita a conhecimento o recurso de revista interposto com fulcro nas alíneas a e c do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando não demonstradas a violação de preceito da Constituição Federal ou de lei federal, tampouco divergência jurisprudencial adequada.

DANOS MORAIS. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a empresa não cometeu ato ilícito que motivasse a reparação postulada. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-404/2005-086-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ALBERTO VEDOVATO
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA CORRÊA
ADVOGADO	: DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. A discussão acerca de indenização por dano moral e material encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que, para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta Instância extraordinária, a teor do disposto na Súmula nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-405/2001-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MARTINS ASSAD
AGRAVADO(S) : LÁZARO DOS SANTOS POTEQUI
ADVOGADO : DR. JOÃO SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o Colegiado Regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição reveste-se de roupagem processual visando a obter, indisfarçavelmente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na Instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2001-030-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : GERALDA SILVA DE CARVALHO NAKAGAWA
ADVOGADA : DRA. ROSEMARY CANGELLO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. AILTON FERREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento quanto ao tema "Devolução de Descontos". Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento quanto aos temas "Intervalo Intrajornada", "Sobrejornada", "Horas Extraordinárias" e "Cargo de Confiança" e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO-CO-NHECIMENTO. Revela-se desfundamentado o agravo de instrumento que não ataca os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso de revista com base na Súmula nº 297 do TST. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido quanto ao tema "Devolução de Descontos".

INTERVALO INTRAJORNADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos. Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se chegar à conclusão de que a obreira laborava no período do intervalo intrajornada, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-415/2004-255-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
AGRAVADO(S) : PORÃ SISTEMA DE REMOÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S) : COPERBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. PREQUESTIONAMENTO. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-418/1998-111-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TURILESSA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADEMILSON MARCONDES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO COMANDO EMERGENTE DO TÍTULO EXEQUENDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. Não se conhece de recurso de revista em execução de sentença por violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República quando a controvérsia alude à compensação limitada às horas extras pagas dentro do mesmo mês. Para se concluir pela alegada violação da coisa julgada, no caso sob exame, faz-se necessária a interpretação do título executivo judicial, o que é incompatível com a exigência preconizada no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Hipótese de incidência da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-426/1996-005-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA.. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forços decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da sucessão trabalhista reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2005-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : MÁRCIO GLABSON ANDRADE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JADIR NASCIMENTO LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula n.º 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-446/2004-064-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : OROZIMBO DELGADO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : IMAGEM DO PAPEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE DA SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foi consignado no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional que o juízo de primeiro grau expôs detalhadamente suas razões de decidir a respeito da matéria. Ademais, não se evidencia prejuízo à tramitação do recurso ordinário patronal em razão do comando inserto no artigo 515, caput e § 1º, do Código de Processo Civil. Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplência das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo a que se nega provimento.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-450/1995-022-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
PROCURADOR : DR. SERGIO PARENTI
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SIMÃO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento do porquê imputou ao Executado a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-462/2006-019-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : ADRIANO CLARK DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILMA REGINA SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-463/2005-018-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. ROBERTA DE CASARO KAEMMERER
AGRAVADO(S) : GLACI TERESINHA COSTA
ADVOGADO : DR. ADEMIR EUZÉBIO
AGRAVADO(S) : HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tal como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-467/2004-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BRASIL SERVIÇOS PARTICULARES DE AMBULÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SILVIA CRISTINA GRANJA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES LEAL DA CRUZ LISBOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIZAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 383, II, do TST, inadmissível, na fase recursal, a regularização da representação processual.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-477/2005-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO VANDERLEI CASTELANI
ADVOGADO : DR. JAMES RICARDO SCHWARZROCK
AGRAVADO(S) : VILSON SEBOLD - ME
ADVOGADO : DR. SILVIO KAFKA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA. FATO GERADOR. FIXAÇÃO.

A discussão em torno da atualização monetária do débito e da multa moratória, em decorrência do recolhimento das contribuições previdenciárias, não configura matéria de índole constitucional, uma vez que se encontra circunscrita ao âmbito de interpretação e aplicação de norma infraconstitucional de regência (art. 35 da Lei nº 8.212/91 e art. 276, § 1º, do Decreto nº 3.048/99). Incidência da Súmula nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-477/2006-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SÃO FRANCISCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. TERCIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. INVER-SÃO. CARTÕES DE PONTO INVÁLIDOS. ANOTAÇÃO POR TERCEIRO. Reputada inservível a prova documental carreada pela empresa, consubstanciada em cartões de ponto inválidos porque anotados por terceiro, e invertido o encargo probatório, cabia à reclamada comprovar a inveracidade da jornada de trabalho declinada na petição inicial - ônus do qual não se desincumbiu. Nesse sentido, invoca-se a ratio que informa a Súmula nº 338, III, desta Corte superior. Ilesos os artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimen-to.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concen-tes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o dis-posto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-483/2003-011-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. GERALDO CAMPELO DA FONSECA FILHO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MULTA - § 8º DO ART. 477 DA CLT - SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório produzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regio-nais do Trabalho revelam-se soberanos.

Inadmissível, assim, recurso de revista em que, para se che-gar à conclusão de que não houve irregularidade na quitação das verbas rescisórias pagas pelo empregador, o que, em tese, afastaria a multa do § 8º do art. 477 da CLT, imprescindível o revolvimento de fatos e provas, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-490/2006-046-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ ANTÔNIO CHIODINI
ADVOGADA	: DRA. DIANA CORRÊA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE GUARAMIRIM
ADVOGADO	: DR. RICARDO LUIS MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PRO-CESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da de-cisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de ins-trumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-500/2004-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIBEL CRISTINA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOÃO VICENTE SILVA ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DARLAN KULENKAMP GOULART
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infracons-titucionais. Afigura-se indisfarçável, no caso, o propósito da recor-rente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-502/2003-010-11-40.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: REINALDO MATOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLEBER BERNARDES FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: VITAL INDÚSTRIA DE ALIMENTOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO IN-CABÍVEL. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVI-DADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

A interposição de recurso incabível, caso de embargos de declaração contra decisão denegatória do recurso de revista, não tem o condão de interromper o prazo recursal e, conseqüentemente, afastar a intempestividade do agravo de instrumento. Nesse sentido tem-se orientado a jurisprudência desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-054-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA PAIXÃO FILHO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: JG MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDI-MENTO SUMARÍSSIMO. DENEGACÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁ-RIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NÃO CONFIGURA-ÇÃO.

Como se não bastasse a ausência de demonstração inequí-voca de violação direta de norma da Constituição Federal, na forma da exceção prevista no § 6º do art. 896 da CLT, não se constata julgamento "extra petita" quando há pedido de condenação solidária e o juízo reconhece a responsabilidade subsidiária, que se encontra contida naquela, com resultado mais vantajoso para a Reclamada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-504/2005-012-21-40.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALDO FERNANDES DE SOUSA NETO
AGRAVADO(S)	: GERSON SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HELDER MANOEL LOPES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Con-solidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provi-mento.

PROCESSO	: AIRR-504/2006-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SUELI LUCAS PEREIRA HECKLER
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, de-cisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-510/2002-003-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA RAQUEL LOPES PAULI
ADVOGADA	: DRA. SILVIA LOPES BURMEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE ATAQUE À DECISÃO RECORRIDA. A admis-sibilidade do recurso de revista em processo de execução só é pos-sível mediante a demonstração inequívoca de literal e frontal violação de preceito constitucional, conforme disposto no art. 896, § 2º, da CLT, o que não ocorre na hipótese dos autos, uma vez que a dis-cussão objeto do agravo de petição cinge-se à interpretação de le-gislação infraconstitucional (arts. 897, § 1º, da CLT e 514, II, do CPC).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-511/2003-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: EDUARDO BARROS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Recurso de natureza extraordinária, como o recurso de revista, não se presta a reexaminar o conjunto fático-probatório pro-duzido nos autos, porquanto, nesse aspecto, os Tribunais Regionais do Trabalho revelam-se soberanos.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-523/2005-017-10-40.0 - TRT DA 10ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S)	: RÉGIA MARIA NUNES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO PINTO IGREJA
AGRAVADO(S)	: RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IN-TERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL E CER-TIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA DUPL0 FUNDAMENTO. Encontra óbice na Súmula n.º 422 desta Corte superior o conhecimento do recurso quando o agravante limita-se a atacar apenas um dos fundamentos utilizados pela decisão agravada para negar seguimento ao seu agravo de instrumento por irregu-laridade de traslado, ignorando por completo o outro fundamento sobre o qual erigida a decisão, suficiente para sustentá-la de forma autônoma. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-533/2002-661-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA RODOSOUZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIA SIRLEI VIEIRA TREVISAN
AGRAVADO(S)	: ODILIN MIRANDA VIEIRA
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA SMANIOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMEN-TE. PARCELA PAGA A TÍTULO DE VALE-TRANSPORTE. NA-TUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O Decreto n.º 3.048/99, em seu artigo 214, § 9º, VI, expressamente consagrou a isenção da parcela recebida a título de vale-transporte para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário de contribuição, ainda que quitada em pecúnia, sob a forma de indenização pela não-concessão do benefício no curso do contrato de emprego. Evidente a natureza indenizatória do vale-transporte, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nem sobre a indenização correspondente. Precedente desta Corte uniformizadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-543/1991-006-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. ELISE AQUINO AVESQUE
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR BARBOSA ELIAS
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DE VALORES IMPUGNADOS. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improperabilidade do agravo de instrumento. A dis-cussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não auto-rizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-561/2007-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO G. R. MARTINS
ADVOGADO	: DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-576/2005-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIMALHA CONFECCÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÉSAR ACHÔA MORANDI
AGRAVADO(S)	: VALDECI OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO NUNES VIEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-583/2004-041-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA PIRES PAES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. EDSON ARCARI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-592/2005-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LILIAN SILVIA DOS SANTOS CAIUBY FILHO
ADVOGADA	: DRA. GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se habilita a conhecimento recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-594/2006-004-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTA LINS
AGRAVADO(S)	: BERGAN GUILHERME ALMEIDA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: KROMANN POWER CONVERSION LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-596/2007-134-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO MAÇÔNICA MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE
AGRAVADO(S)	: ROMERSON ALVES GARCIA
ADVOGADA	: DRA. MARIA ABADIA SOARES BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. AGRAVO. ENQUADRAMENTO SINDICAL PATRONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. NORMA COLETIVA. Tendo o Tribunal Regional concluído que a atividade preponderante da empresa é a prestação de serviços de saúde e, por conseguinte, determinado a aplicação das normas coletivas firmadas pelos sindicatos representantes das categorias profissional e econômica correspondentes, afigura-se impertinente a alegação de contrariedade à Súmula n.º 374 desta Corte superior, porquanto não há nos autos registro de elemento fático que autorize concluir que o reclamante integre categoria diferenciada e esteja pleiteando direitos assegurados em norma coletiva não firmada, direta ou indiretamente, pela reclamada. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-602/2005-303-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S)	: DERLI FRANCISCO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CLAUDIO ACIR DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: ROMI RONI BECKER
ADVOGADO	: DR. GILBERTO JOSÉ HÖHER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acórdão judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não se configurou, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que os valores acordados entre as partes são compatíveis com as parcelas pleiteadas na inicial. De outro lado, não se vislumbra a alegada violação dos artigos 832, § 3º, da CLT e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91, porquanto tais dispositivos estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, e, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que tais verbas foram discriminadas no termo respectivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-614/2000-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS NOGUEIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARINES VALLE DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. PAGAMENTO EM DOBRO. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se compatibiliza com a arguição de violação das regras processuais relativas ao ônus subjetivo da prova. Manifesta, em circunstâncias que tais, a tendência à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-616/2005-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RESTAURANTE AL DENTE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLARISSA LEHMEN
AGRAVADO(S)	: WALTER HOMERO LEMOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO
AGRAVADO(S)	: TOPENO'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SUZÂNA NONNEMACHER ZIMMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. GRUPO ECONÔMICO. O artigo 5º, II, da Constituição da República não incide de forma direta na hipótese dos autos, que se exaure na exegese de legislação infraconstitucional, in casu o disposto no artigo 2º, § 2º da Consolidação das Leis do Trabalho. Inviável, daí, o processamento da revista pelo permissivo do § 2º do artigo 896 consolidado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-618/2005-301-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES ÚNICA PETRÓPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. SIDNEY MERELLES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. CARMEM LÚCIA ALBINA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em ofensa a dispositivos de lei infraconstitucional e em divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-621/2007-451-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO G. R. MARTINS
ADVOGADO	: DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARQUES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-640/2004-099-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA
AGRAVADO(S)	: ELIAS MARIANO DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DE OLIVEIRA RAMOS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da Constituição Federal de 1988), infenso à negociação coletiva, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST. Constatado que a decisão do Tribunal Regional se harmoniza com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-643/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO WILLA DE ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES LUFT LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. BENEDITO LUIZ CARNAZ PLAZZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. Prevalece no âmbito desta Corte superior o entendimento de que o prazo prescricional para pleitear reparação resultante de dano moral decorrente de relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Ressalva do entendimento pessoal do Relator. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-647/2005-025-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : MARIA MARTA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. IVAN FERNANDO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-655/2006-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : ROLEMBERG ANTONIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ABANDONO DE EMPREGO. Comprovado nos autos o justo motivo para o reclamante não ter retornado ao serviço, não há falar em contrariedade à Súmula n.º 32 desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2004-089-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO
AGRAVADO(S) : JULIANA ALVES DA SILVA LEMES
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-659/2006-251-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA
AGRAVADO(S) : DALCIO ROCHA SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. MILTON CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICAÇÃO MECÂNICA. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar deserto o recurso de revista, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem, a fim de denegar seguimento ao apelo. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. A fundamentação do recurso de revista no artigo 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho pressupõe, necessariamente, a indicação expressa do preceito de lei ou da Constituição da República tido por violado. Não impulsiona o apelo a alegação de cerceamento do direito de defesa do reclamante, ante a ausência de indicação expressa da norma correspondente. Incidência da Súmula n.º 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2006-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY
AGRAVADO(S) : MAURY GOULART
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. 1. "Ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que a diferença em relação ao 'quantum' devido seja ínfima, referente a centavos". Tal é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 140 da SBDI-I desta Corte superior. 2. É incompatível com o Processo do Trabalho a regra consagrada no artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil. A regra da subsidiariedade do direito comum, erigida no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, pressupõe a existência de omissão a respeito do tema na legislação específica laboral - o que não se verifica, in casu, uma vez que a matéria encontra regência específica nos artigos 899 da CLT e 7º da Lei n.º 5.584/70. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-669/2001-006-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S) : MARIA SALETE OLEGÁRIO BARRETO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

EXECUÇÃO. CÁLCULOS DA LIQUIDAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO - SAT, INCLUSÃO ENTRE AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELA EMPRESA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçoso concluir pela inadmissibilidade do apelo. A contribuição devida em favor do SAT - Seguro Acidente do Trabalho ostenta natureza de contribuição social e não de tributo, não se aplicando à hipótese o preceito contido no artigo 146, III, da Constituição da República. A matéria encontra regência no artigo 195 da Lei Magna, que não erige, em nenhum de seus incisos, alíneas e parágrafos, a exigência de regulamentação das obrigações ali previstas por meio de Lei Complementar à Constituição.

Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-672/2005-043-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ORLANDO MARINHO SANTOS
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. TERMO DE ADESÃO. 1 - A circunstância de o autor ter firmado termo de adesão com a Caixa Econômica Federal configura a hipótese prevista no artigo 202, inciso VI, do atual Código Civil Brasileiro, caracterizando-se o ato ensejador da interrupção do prazo prescricional no tocante às diferenças decorrentes da reposição de expurgos inflacionários, recomecendo a partir da referida adesão a contagem do lapso temporal para a propositura da ação. A indenização de 40% do FGTS constitui parcela acessória, que segue a sorte da principal, no caso, a correção dos depósitos na conta vinculada do autor, decorrente da reposição de expurgos inflacionários. Dessa forma, reconhecida a interrupção do prazo prescricional para reclamar as diferenças dos depósitos do FGTS, interrompe-se também o biênio prescricional para pleitear as parcelas acessórias, na hipótese, a indenização de 40% do FGTS. No presente caso, a ação foi proposta em 16/5/2005 - dentro, portanto, do biênio prescricional a contar do reconhecimento definitivo do direito à reposição dos expurgos inflacionários, em atenção ao princípio geral da actio nata, visto que o reclamante firmou o contrato de adesão em 20/5/2003 - fato incontroverso noticiado na inicial -, menos de dois anos após a edição da Lei Complementar n.º 110/2001. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação da literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que não se reconhece. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-681/2001-071-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : JOVINO MARTINS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
AGRAVADO(S) : FUNDEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-686/2005-133-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BRASKEM S.A.
ADVOGADA : DRA. BERENICE LAMBERT
AGRAVADO(S) : OSMAR GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO
AGRAVADO(S) : PRODUMAN ENGENHARIA MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. RONNEY GREEVE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-691/2003-053-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DA SILVA DIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE JANE DA SILVA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que foi comprovada a existência de horas extraordinárias não quitadas, mesmo levando em consideração o regime de compensação estabelecido. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2006-055-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : GUARACY ALVES CONDÉ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA PRECOCAMENTE INTERPOSTO. EXTEMPORANEIDADE. O Tribunal Pleno desta Corte superior, na oportunidade do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no Processo nº ED-RO-AR-11607/2002-000-02-00.4, firmou entendimento no sentido de reconhecer a intempestividade de recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado. Intempestivo, portanto, o recurso de revista protocolizado pela parte antes da publicação do acórdão prolatado pelo Tribunal Regional no julgamento dos embargos de declaração por ela mesma interpostos. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-702/2006-055-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : GUARACY ALVES CONDÉ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA FERNANDES
AGRAVADO(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA FEDERAL APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-703/2004-040-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARIA REGINA MUELLER
ADVOGADO : DR. GABRIEL LEMOS DA COSTA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ENÉIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-710/2004-068-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ERNESTO PIRES DE ALMEIDA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SILVA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-717/2005-161-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : WEMERSON JOSÉ DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : CCE - CONSULTORIA, CONSTRUTORA & EMPREENDIMENTOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COPAL - CONSTRUTORA PAIVA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indisfarçável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS E MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se lastreou apenas na violação de preceitos de lei ordinária e divergência jurisprudencial. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : USINA CAETÉ S.A. - UNIDADE VOLTA GRANDE
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA CARVALHO E FRANCO
AGRAVADO(S) : MILTON GOUVEIA
ADVOGADO : DR. NIVALDO PEDRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MEIR - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E REFORMAS LTDA.
AGRAVADO(S) : LIVREM LAUDELINO VITAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELO RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve ficar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar o ex adverso. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-723/2005-049-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. GARY DE OLIVEIRA BON-ALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se admite processamento de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-723/2005-004-16-40.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE RAPOSA
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : FRANCINETE DE SOUSA SILVA
ADVOGADA : DRA. CARMINA ROSA COELHO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 desta Corte Superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-726/2006-001-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VAREJÃO SÃO MARTINS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAVALCANTE PADILHA DE BRITO
AGRAVADO(S) : JOCEANE MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HIGOR DE CARVALHO GONDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA PELA RECLAMANTE. A caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo da parte, que deve estar cabalmente evidenciado nos autos. Não se pode presumir o intuito da parte de prejudicar a parte ex adversa. O mero exercício da faculdade de recorrer não acarreta o reconhecimento da litigância de má-fé, ainda que não acolhida a pretensão veiculada no recurso. Preliminar que se indefere



NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-DICIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que a decisão proferida encontra-se devidamente motivada, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. 1. A jurisprudência desta Corte superior, consubstanciada no item III da Súmula 338, encerra tese no sentido de que os cartões de ponto que revelam horários de entrada e saída uniformes são inválidos como meio de prova. Em circunstâncias que tais, inverte-se o ônus da prova, que passa a ser do empregador, prevalecendo a jornada declinada na petição inicial, se dele não se desincumbir. 2. O reclamado não se desonerou do ônus que lhe incumbia, ante a invalidade, como meio de prova, das anotações lançadas nos cartões de ponto juntados aos autos, sendo certo, ainda, que os registros de horário foram infirmados pela prova oral produzida pela reclamante, de que resultou demonstrada a prestação de horas extraordinárias. Ileso, portanto, o artigo 818 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-737/1995-004-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S)	: SEVERIANO PORTO GALARRAGA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decismum devidamente motivado, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-738/2005-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO FAZENDA VILA REAL DE ITU
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
AGRAVADO(S)	: DANIEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ALAN TOBIAS DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTIGO 17 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Correta a decisão que, diante de circunstâncias de fato indicativas do manifesto propósito da parte de retardar o desfecho da lide, mediante a criação de incidentes sem fundamento algum ou propósito legítimo, impõe a penalidade por litigância de má-fé. Não há falar, em circunstâncias que tais, em violação do princípio assecuratório do contraditório e da ampla defesa, uma vez que dele não se extrai salvaguarda à parte que deixa de atentar para a obrigação de proceder com boa-fé no processo. Ileso, portanto, o artigo 5º, LV, da Constituição da República. Agravo de instrumento não provido.

MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTE-LATÓRIOS. Não evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição infundada de embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisiou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-739/2003-003-13-41.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEIPA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: SILVANA CAMPOS MASSA SERPA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ATAÍDE DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RAZÕES RECURSAIS FUNDAMENTADAS EM DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL E EM CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST.

Observa-se da análise dos autos que a Executada, em suas razões recursais, não indicou violação de dispositivo da Constituição Federal para fundamentar sua pretensão. Indicou, apenas, violação infraconstitucional e contrariedade à Súmula do TST, que não preenchem o requisito recursal específico da atual fase processual (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 do TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-753/2006-002-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MACEIÓ
ADVOGADA	: DRA. TERESA CRISTINA CORDEIRO
AGRAVADO(S)	: RADIONETE GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. JOÃO KLEBER MOURA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 362. É trintenária a prescrição incidente sobre a pretensão relativa à omissão patronal no recolhimento da contribuição para o FGTS, desde que ajuizada a ação no prazo de dois anos contados da extinção do contrato de trabalho. Esse é o entendimento preconizado na Súmula n.º 362 do TST. Decisão recorrida em harmonia com referido verbete sumular. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-759/2005-069-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO BANDEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO SOARES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante desempenhava suas atividades exposto a risco. Incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-766/2000-052-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO	: DR. EUGÊNIO ARRUDA LEAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LEILA JUNQUEIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Trata-se de ação que objetiva o pagamento de diferenças de complementação de proventos da aposentadoria a ser suportada por entidade de previdência privada, criada e mantida pelo empregador. A competência prevista no art. 114 da Constituição Federal encontra sua essência na relação jurídica material, e é dela decorrente na natureza da pretensão deduzida em juízo. Se a causa petendi repousa na relação de emprego e esta é a razão pela qual se funda a ação, nela residirá, indelevelmente, o elemento delimitador da competência material. A complementação da aposentadoria, assim, traduz típica controvérsia decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregado e o empregador, e ainda que o benefício complementar ostente natureza previdenciária, não autoriza remeter o processamento e o julgamento dessas questões à Justiça Comum, estreitamente vinculada ao pacto laboral existente entre este e o trabalhador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-792/1995-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO ITALIANO PARA O COMÉRCIO EXTERIOR - ICE
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA GONÇALVES DOS REIS
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO JOSÉ MONDIN
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE REGIONAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISTA. O recurso de revista tem por escopo modificar decisão proferida por Tribunal Regional mediante a qual se julga recurso ordinário ou agravo de petição, estando excluída a hipótese de sua interposição a decisão proferida em agravo de instrumento. Incidência do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 218 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-800/2004-108-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DE MARTINS E BARROS
AGRAVADO(S)	: ADRIANA MÁRCIA DE MORAES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ALINE QUEIROGA FORTES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIAS DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS JUNTADAS AOS AUTOS EM CÓPIAS INAUTÊNTICAS. CÓPIA DE FAC-SÍMILE. INVALIDADE.

A Lei nº 9.800/99 permitiu a prática de alguns atos processuais por meio de transmissão eletrônica. Todavia, tendo em vista que os atos processuais, em regra, são praticados perante as Secretarias das Varas e dos Tribunais, não se admite a validade, para fins de comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal, de cópia de fac-símile enviado para aparelho desconhecido. Nesse caso, o aparelho de fax foi utilizado como meio de obtenção de cópia e não de transmissão de dados. Nessas condições, a cópia carece, portanto, de autenticidade, nos moldes previstos no art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-806/2007-005-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MARIA HELENA DA SILVA CARDOSO
ADVOGADA	: DRA. ANA RITA CORRÊA PINTO NAKADA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito da Carta Magna que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida quando já extinto o contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-809/2007-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DÉCIO G. R. MARTINS
ADVOGADO	: DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S)	: MÁRIO ADAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-827/2005-043-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO POR MEIO ELETRÔNICO. ORIGINAL JUNTADO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. A Lei nº 9.800/99 possibilitou às partes a utilização de fac-símile, bem como de outros meios similares de transmissão de dados, inclusive a utilização do correio eletrônico, para a interposição de recurso, sob a condição de que os originais respectivos fossem trazidos aos autos dentro de cinco dias contados da data do término do prazo recursal. Não observado tal requisito, ante a juntada dos originais fora do prazo estabelecido, não se conhece do recurso de revista porque intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-830/2002-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : D'DALLA PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS C. LORDELO
AGRAVADO(S) : RONALDO ROQUE CAMPO
AGRAVADO(S) : DARCI DALLA BERNARDINA
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO DALLA BERNARDINA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-833/2005-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TÚLIO CÉSAR DUARTE DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE OLHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AMILTON COSTA DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. SÚMULA Nº 385 DO TST.

Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense que justifique a prorrogação do prazo recursal, ônus do qual o Agravante não se desincumbiu. Nesse sentido a Súmula nº 385 do TST. Como a Quarta-feira de Cinzas não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas na Lei nº 5.010/66, tampouco é considerado como feriado nacional, cabe a cada Tribunal definir sobre seu funcionamento e a suspensão dos prazos na mencionada data.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-843/2004-050-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON HECHTERHOFF
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. COMPROVAÇÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEA.

Ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamante foi negado seguimento, com espeque nos arts. 557, "caput", do CPC e 896, § 5º, da CLT, em face da intempestividade do recurso de revista por ele interposto. Cumpre ao Agravante comprovar a justa causa que impediu a interposição do recurso de revista dentro do prazo assinado por lei, conforme dispõe o art. 183 do CPC. Nesse contexto, era ônus processual do Agravante comprovar, quando da interposição do agravo de instrumento, a alegada oposição de embargos de declaração contra a decisão do Tribunal Regional que justificasse a interrupção do prazo recursal, na forma prevista no art. 538, "caput", do CPC, ônus do qual não se desincumbiu. Sinal-se que, no processo trabalhista, não cabe a conversão do agravo de instrumento em diligência para suprir deficiência de traslado, ainda que se trate de peça essencial, no caso, a juntada da decisão proferida nos embargos de declaração com a respectiva certidão de publicação, documentos hábeis a comprovar a interrupção do prazo legal para a interposição do recurso de revista, visto que a responsabilidade pela correta formação do instrumento é das partes, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST. A juntada desses documentos apenas por ocasião do presente recurso é extemporânea e encontra óbice na Súmula nº 8 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-844/2004-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DESTAQUE DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. BERNARDETE SOARES BIO
AGRAVADO(S) : MARCOS NALINE
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-848/2004-305-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TOP SAFE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA LOPES GÜNTHER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO SÉRGIO GUIRLAND SEVERO
ADVOGADO : DR. JARI LUÍS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTRATATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-851/2004-654-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVA PIANOSKI
ADVOGADO : DR. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA
AGRAVADO(S) : HIGI SERV LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-852/2007-201-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DÉCIO G. R. MARTINS
ADVOGADO : DR. DANIEL R. JUNG
AGRAVADO(S) : ÁLVARO INÁCIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-881/2005-036-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. DANIELE COLOGNI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA MAFIOLETTI
ADVOGADA : DRA. JULIANA GESSER NUNES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRAFIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

A Agravante, nas suas razões recursais, não indicou, expressamente, o dispositivo constitucional reputado violado; logo, a admissibilidade do presente apelo encontra óbice na diretriz traçada no item I da Súmula nº 221 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2006-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROULLIER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : SORAYA PATRÍCIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MORAES CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-886/2006-016-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
ADVOGADO : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : FERNANDO URBANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NELRY MACIEL MODA
AGRAVADO(S) : TRANSPOLIX TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID FERRARI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei n.º 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-891/2006-010-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROGÉRIO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-901/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : RICARDO SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.164-41. INCONSTITUCIONALIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. Constitui inovação processual a alegação, deduzida apenas no recurso de revista, de fundamento jurídico não suscitado nas razões do recurso ordinário. Inviável, portanto, o conhecimento do apelo, ante o óbice consagrado na Súmula n.º 297, I e II, deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-916/2000-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA CARVALHO MENEZES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANESPA. PROGRAMA DE REESTRUTURAÇÃO - PR 2000. RECURSO DE REVISTA. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Resultam inservíveis à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-930/1995-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA CARLOS ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. 1. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da necessidade de delimitação dos valores impugnados reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de dispositivo constitucional algum. 2. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-935/2005-036-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: HUMBERTO HENRIQUE BARROSO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RODRIGUES MANDU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: TESTEMUNHA. SUSPEIÇÃO. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula n.º 337 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus probatório objetivo - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA. BANCO DE HORAS. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os cartões de frequência carreados aos autos não eram idôneos a demonstrar a observância de um sistema de compensação de jornada por meio do sistema de banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-958/2000-016-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S)	: RENILZA JESUS DE ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. "É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho" (Súmula n.º 362 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. O manuseio inadequado dos embargos de declaração, buscando fim diverso daquele previsto na lei processual, e a reapresentação de argumentos já oferecidos à consideração do juízo, na oportunidade própria, justificam a conclusão do Tribunal Regional, que divisoou caráter protelatório na sua interposição. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal que não se reconhece.

PROCESSO	: AIRR-971/2003-045-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ADRIANE DUQUE ESTRADA DE MORAES CUNHA
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO HERNANDES ALVAREZ
AGRAVADO(S)	: TOP TARGET PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANÍBAL SÉRGIO CORRÊA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-983/2006-021-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOÃO ELI MICHELS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ BOTTI MONTANHA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: AIRR-986/2002-077-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: LUÍS ROGÉRIO BERTIN
ADVOGADO	: DR. ADILSON DE SOUSA LEMOS
AGRAVADO(S)	: FERINOX MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. WANDERLEY BETHIOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-986/2005-567-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: GENILSOM DA SILVA
ADVOGADO	: DR. HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. Nos termos da Súmula n.º 90, item V, do Tribunal Superior do Trabalho, "considerando que as horas 'in itinere' são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo". Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.014/2002-411-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOUZA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO CUNHA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL JUNTADO AOS AUTOS EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

Consoante o art. 830 da CLT, o documento oferecido como prova somente será admitido no original ou em cópia devidamente autenticada. Dessa forma, a juntada de cópia da guia de depósito recursal sem a devida autenticação não se presta a comprovar a regularidade do preparo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.021/2003-079-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S)	: SILVIO ADEMAR GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não merece provimento o agravo quando as razões aduzidas não se revelam suficientes a elidir os fundamentos expendidos na decisão agravada. Constatada a irregularidade de representação, ante a ausência de procuração do subscritor do agravo de instrumento, torna-se inviável o seu processamento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.024/2003-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: ROSANA MENDES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP

ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.029/2004-062-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MULLER INSTALADORA DE PISO E REVESTIMENTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO NICOLAU
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DE ALMEIDA PORTÉRO
ADVOGADO	: DR. RODRIGO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/2003-019-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: LUCIVALDO ROCHA DE ARAUJO
ADVOGADO	: DR. HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: CONSTRUTORA ANÁPOLIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. TÚLIO CLÁUDIO IDESES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as verbas rescisórias, as indenizações e as multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a indenização de 40% sobre o FGTS e as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-002-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CÉLIO DONIZETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : MB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST.

Conforme a diretriz da Súmula nº 214 do TST, que interpreta a norma do art. 893, § 1º, da CLT, na Justiça do Trabalho, em regra, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato e autônomo, como sucede com o acórdão do Tribunal Regional em que se reconheceu o vínculo empregatício direto com o tomador dos serviços, e a determinação de retorno dos autos à Vara de origem para novo julgamento. Inadmissível, pois, o recurso de revista nesta fase processual, porque não configurada nenhuma das exceções previstas na Súmula nº 214 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.035/2005-002-18-41.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MB ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : CÉLIO DONIZETH DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALAN KARDEC MEDEIROS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MULTIDISCIPLINARES NO ESTADO DE GOIÁS - MUNDCOOP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. IDENTIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração em que consta, apenas, mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.047/2003-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RINALDO PAULINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Ôbice da Súmula n.º 126 desta Corte superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.053/2004-034-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : VALDIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO JOSÉ DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTINS GARCIA
AGRAVADO(S) : TRANSELÍSIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.056/2006-071-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : ROSILENE DA SILVA TEOTÔNIO
ADVOGADO : DR. EMERSON ANTÔNIO G. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.068/2006-072-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : WESLEY CAIRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ITALMAGNÉSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSMAR SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de nos 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164 do TST).

"Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383 do TST). Agravo de instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO TEMPO DESTINADO A REPOUSO E A ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 307 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É devido, como labor extraordinário, o tempo integral destinado ao intervalo intrajornada, se não concedido ou usufruído de forma parcial, no período posterior à Lei n.º 8.923/94. Nesse sentido o entendimento desta Corte superior, consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI-I. A finalidade da norma, destinada a assegurar a efetividade de disposição legal relativa à segurança do empregado e à higiene do ambiente de trabalho, respalda o entendimento predominante nesta Corte uniformizadora, não havendo falar no pagamento apenas do lapso de tempo sonegado. Agravo de instrumento não provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 354 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS. "Pos-sui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.079/2000-008-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIMONE GOMES VALENTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCLEIDE DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : RODOVIÁRIA CINCO ESTRELAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO TEMPORÁRIO. REQUISITOS. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que foram observados os requisitos necessários à celebração do contrato de trabalho temporário, mormente o pressuposto do acréscimo extraordinário de serviços. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2004-030-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : OTÁVIO NYARI
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CARLA MAGNA ALMEIDA JACQUES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DE VILLEMOR VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão regional consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.092/2006-221-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOIÁS
ADVOGADO : DR. DALMY ALVES DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. ROSALÍDIA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.



PROCESSO	: AIRR-1.096/2005-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: CLEBER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LAURA MARIA MONTEIRO DE BARROS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-1, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.116/2004-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	: DR. LISANDRA MORAES DE AZEREDO
AGRAVADO(S)	: CLÉO MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SABRINA SPILIMBERGO
AGRAVADO(S)	: HIGISUL LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive o pagamento de indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pela empresa contratada, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.134/2003-091-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: APARECIDO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SUAIDEN
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA VALE DO SOL BOTUCATU LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.139/2003-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. DÉLBIO CORRÊA BONINI
AGRAVADO(S)	: FABIANO DIVIVI FRANCESCHI
ADVOGADO	: DR. ARIEL SEVERO
AGRAVADO(S)	: OFFICE EXPRESS SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.143/2002-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S)	: AMALFI TÁXIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando o acervo fático probatório, concluiu que a relação de emprego entre o Autor (motorista de táxi) e a Reclamada (empresa locadora do veículo) não restou configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização, mormente a subordinação jurídica e o pagamento de salário. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.149/2003-063-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: IVANEI MOREIRA CALABREZ
ADVOGADO	: DR. CHRISTÓVÃO CELESTINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA. - VICBERJ
ADVOGADO	: DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.154/2005-322-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉZAR PEREIRA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: DR. OLÍMPIO PAULO FILHO
AGRAVADO(S)	: MAHFOUZ AHMAD EL TASSA - ME
ADVOGADO	: DR. LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos aduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-1.159/2004-001-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DAS ÁREAS DE ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA. - COOPREST
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GUEDES
ADVOGADO	: DR. PAULO AFONSO PINHEIRO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CARACTERIZAÇÃO. COOPERADO. Somente com a alteração da moldura fática delineada nos autos é que se poderia pretender modificar a decisão proferida pelo Tribunal Regional. O fato de se ter verificado a existência de labor subordinado, com a utilização de cooperativa simulada, impede alcançar-se conclusão diversa da esposada pela Corte regional. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA. VERBAS RECONHECIDAS JUDICIALMENTE. Tem-se firmado, nesta Corte superior, o entendimento de que o escopo da penalidade prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho é reprimir a atitude do empregador que cause injustificado atraso no pagamento das verbas rescisórias sobre as quais não repouse dúvida. A tal penalidade não se sujeita, portanto, o empregador que tenha a sua responsabilidade pelo pagamento de determinada parcela reconhecida somente em virtude da procedência do pleito deduzido pelo empregado na Justiça do Trabalho, em relação ao qual havia dúvida razoável, que só veio a ser dirimida com a decisão judicial. Ressalvam-se, no entanto, aquelas hipóteses em que não pare dúvida razoável sobre a existência e liquidez do direito vindicado, afigurando-se injustificada a oposição do empregador em satisfazê-lo. Em casos que tais, a alegação empresarial assume contornos de estratégia para afastar a incidência da norma legal - atitude que deve ser rechaçada sumária e veementemente. Na hipótese dos autos, revelou caracterizada evidente tentativa de fraudar a legislação trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.160/2007-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS - MINASLIGAS
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2007-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO ZAGO
ADVOGADA	: DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADA	: DRA. RUTH MARTA SERRA NASSER PARQUER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em violação a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.166/2007-004-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: WILZA DAS GRAÇAS NASCIMENTO CALAZANS
ADVOGADA	: DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: DR. ALEXEI MACORIN VIVAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em ofensa a dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.177/2003-015-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS MUNICIPAIS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. EMERSON BITTENCOURT LOVATTO
AGRAVADO(S) : JURACY CASTRO CORREIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS MANOZZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. EVENTOS EXTERNOS FORA DA JORNADA LABORAL. SÚMULAS Nº 126 E Nº 297 DO TST.O recurso de revista da Reclamada, com amparo na alegação de ofensa ao art. 884 do Código Civil, buscava a reforma do julgado quanto às horas extras, argüindo enriquecimento ilícito e pugnando pelo re-exame das provas dos autos quanto ao interesse exclusivo da Reclamante na participação em reuniões, seminários e conferências realizadas fora do local e do horário de trabalho. Todavia, o Tribunal Regional não adotou tese expressa quanto à violação indicada, além da nítida pretensão de reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice das Súmulas nº 126 e nº 297, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO MARTHO
AGRAVADO(S) : ROGINEI DOMINGOS FUZIGER
ADVOGADO : DR. WALTER WILIAM RIPPER
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA PONTO NOBRE DA CARNE LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar intempestivo o recurso de revista interposto pela reclamada, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao recurso de revista. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A argüição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-I. A ausência de argüição de ofensa a tais dispositivos acarreta a inadmissibilidade do recurso de revista, por carência de fundamentação. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.192/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : GILBERTO DE BRITO BERNARDES
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL REIS PROENÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO BIENAL E NÃO DA QUINQUENAL. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I do TST - DJU de 22/11/2005). Ainda que a Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-I não tenha tratado de maneira explícita sobre o prazo prescricional aplicável na espécie, esta Corte uniformizadora pacificou o entendimento de que a prescrição quinquenal somente incide quando as parcelas pleiteadas em juízo se tornaram exigíveis no curso do pacto laboral, consoante dicção do próprio preceito da carta Magna que erigiu o instituto (artigo 7º, XXIX, da Lei Magna). No caso de pretensão nascida com a extinção do contrato de trabalho, a prescrição aplicável é a bienal. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.222/2003-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CZAMARKA
AGRAVADO(S) : CLAUDIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. DIREITO ADQUIRIDO. O direito à estabilidade assegurado por meio de norma coletiva aos empregados que contassem mais de dez anos de serviço na empresa transcende o prazo de vigência do instrumento normativo em relação ao empregado que implementou referida condição, porquanto incorporado definitivamente ao seu patrimônio jurídico. A própria natureza do direito reafirmado ensejaria seu reconhecimento para além do prazo de duração da convenção coletiva. Não se aplica nessa hipótese a limitação inserta na Súmula nº 277 do TST, sob pena de se negar o próprio direito ajustado entre as partes e gerar um desequilíbrio no ajuste coletivo, porquanto ficaria isento o empregador de cumprir com a obrigação assumida, mesmo já tendo se beneficiado da contrapartida convencionada. Hipótese em que justificada a aplicação da ratio que informa a Orientação Jurisprudencial nº 41 da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.233/2006-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO MEDEIROS ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Deixando o Agravante de impugnar, de maneira específica e fundamentada, a decisão denegatória da admissibilidade do recurso de revista, limitando-se a repetir as razões do apelo, o inconformismo do Agravante dirigiu-se contra o acórdão recorrido e não contra a decisão agravada, sendo certo que o processo não confere à parte duas oportunidades para impugnar o mesmo provimento jurisdicional. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.234/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LUÍS DA SILVA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMERSON CARDOSO SILVA
ADVOGADO : DR. JORGE SILVA
AGRAVADO(S) : SERMAN MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS
AGRAVADO(S) : SERMAN ANTICORROSÃO PINTURAS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WILDERLÚCIO LOPES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Evidenciado o equívoco em que incorreu a Corte de origem ao reputar irregular a representação da reclamada, impende afastar o óbice invocado pelo Juízo de origem a fim de denegar seguimento ao recurso de revista. Imperioso, daí, o exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso denegado.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.237/1998-401-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PRH - PADRÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DOS SANTOS PIMENTEL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS VEROLME-ISHIBRAS S.A. - IVI
ADVOGADA : DRA. ROSANE DE FÁTIMA BARBOSA SAYEGH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.242/2005-004-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MARILHA NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : REAL VEÍCULOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO RADEFELD CASTRO ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente cabe-se recurso de revista fundamentado em violação direta da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior, hipóteses não ventiladas no apelo, que se embasou apenas em divergência jurisprudencial, violação de dispositivo de lei, bem como contrariedade a Orientação Jurisprudencial desta corte Superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.250/2004-021-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENERGIA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração e, reputando-os manifestamente protelatórios, condenar a Embargante a pagar ao Embargado multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. NATUREZA PROTELATÓRIA.A decisão embargada negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, ante a verificação de que o seu recurso de revista encontrava-se deserto, em virtude da insuficiência do depósito recursal. Nos embargos de declaração a Embargante não nega que o referido depósito foi recolhido em valor inferior ao limite legal vigente à época. Entretanto, centra a sua argumentação na aplicação, por analogia, do art. 511, § 2º, do CPC, bem como na necessidade de submeter ao crivo da Constituição da República o disposto no art. 899 da CLT, haja vista o que preceitua os arts. 5º, "caput", I e LV, e 179 do Texto Magno. Nesse contexto, a pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta natureza de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, sendo manifesta sua natureza protelatória, por investir contra decisão que aplicou a Súmula nº 128, I, do TST.

Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.272/2003-017-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAQUETTE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TÁXI ALM LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MOTORISTA DE TÁXI. AUSÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho, valorando o acervo fático-probatório, concluiu que a relação de emprego entre o Autor (motorista de táxi) e a Reclamada (empresa locadora do veículo) não restou configurada, porquanto não preenchidos os requisitos necessários à sua caracterização, mormente a subordinação jurídica e o pagamento de salário. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.285/2004-062-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO MARTINS DA ROCHA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.307/2005-067-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : VALDEMIR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANIELA NUNES SILVA
AGRAVADO(S) : RGE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NORBERTO CUSTÓDIO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQÜENDA. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

O Tribunal Regional não se manifestou sobre a questão do financiamento da seguridade social referida no art. 195, "caput", da Constituição Federal, tido como violado, pois o debate girou em torno da não-incidência de contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias constantes da sentença homologatória de transação judicial, havendo recolhimento previdenciário em verbas salariais, devidamente discriminadas. Incidência da diretriz da Súmula nº 297, I, do TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS E MULTA MORATÓRIA.

O Tribunal Regional não emitiu tese sobre a matéria referente aos juros e multa moratória relativos à contribuição previdenciária, resultando na falta de prequestionamento, consoante a diretriz da Súmula nº 297, I, do TST, visto que não foram interpostos embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.312/2005-032-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LUIZ SILVA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da indenização do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.317/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : VIDROFORTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDRO LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL D. MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLMIRO BRAZ DO PRADO
ADVOGADO : DR. OSVALDO TOMAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO SUBSCRITO POR ADVOGADO NÃO HABILITADO NOS AUTOS. Afigura-se irregular a representação processual quando o subscritor do agravo de instrumento não demonstra estar investido de poderes para representar a parte em juízo. Incumbe à parte demonstrar, no momento da interposição do recurso, o preenchimento dos seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.320/2002-071-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTUJO
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
AGRAVADO(S) : KÁTIA AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CÉZAR VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS Nº 102, I, E Nº 126 DO TST.Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de horas extras por concluir, com base no exame do conjunto fático-probatório, que a Reclamante não se enquadrava na hipótese do art. 224, § 2º, da CLT, mostra-se correto o trancamento, com base na Súmula nº 126 do TST, do recurso de revista que pretende a reforma do julgado, quanto à configuração do cargo de confiança, por se tratar de valoração da prova, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.332/2004-126-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. HEITOR FARO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARNALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
AGRAVADO(S) : ENGESIQUE CONSTRUTORA, INCORPORADORA E INSTALADORA INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.361/2006-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
AGRAVADO(S) : PEDRO PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO. CÓPIA INAUTÊNTICA. "O documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou tribunal" (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho). É insuficiente para fins de prova da regularidade do preparo recursal a guia de depósito apresentada em cópia não autenticada. Inafastável, em circunstâncias que tais, a deserção do recurso. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.367/2005-008-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PETROLUZ DIESEL LTDA. - TRANSPORTADORA
ADVOGADA : DRA. JOSLAINE FÁBIA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : WARLLEY NUNES BORGES
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO CARLOS PALAZZO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito do artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.372/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : PETRÔNIO GAMIS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se admite recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.389/2003-019-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMÉRCIO, INDÚSTRIA E REPRESENTAÇÕES H. RISTOW LTDA.
ADVOGADO : DR. HOMERO FLESCH
AGRAVADO(S) : LAÉRCIO TRAVASSOS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.395/2003-011-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MIRZA VIEIRA DE MORAES
ADVOGADA : DRA. MAURICÉA DE FÁTIMA GORNI LYRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.404/1989-003-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : GONÇALVES RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ MORONI DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DESCARACTERIZAÇÃO. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no art. 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta argüição se reveste de roupagem processual visando obter, indistintamente, a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí error in procedendo a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.420/2004-019-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NICOLA VASSILE CARAMAN
ADVOGADO : DR. EDSON LOPES
AGRAVADO(S) : APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA PIRES DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma são totalmente desfocadas das razões de inadmissibilidade do apelo não atende ao fim pretendido, que é o de infirmar, de modo específico e fundamentado, as razões exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista. Portanto, o agravo de instrumento mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.434/2005-101-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : WAGNER LEME SEIS DEDOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SOARES MAGNANI
AGRAVADO(S) : CONEPLAN CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE-FIM DA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista depende da demonstração de violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República, contrariedade a súmula do TST ou de divergência jurisprudencial, hipóteses não verificadas no caso concreto. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2006-152-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. CAIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIRANDA CORRÊA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos deduzidos pela parte revelam-se insuficientes para infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO : AIRR-1.463/2002-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO : DR. RINALDO ALENCAR DORES
AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. BENEDITO DE PAULA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.467/2002-045-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GRUPO ASSISTÊNCIA SOLIDARIEDADE AO PRÓXIMO - GASP
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS E VISUAIS DE MOGI GUAÇU
AGRAVADO(S) : JOSÉ NÉLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VALDIR BERGANTIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.468/1995-038-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ (EM LIQUIDAÇÃO)
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO LEMOS
ADVOGADO : DR. SILVIO LESSA
AGRAVADO(S) : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.469/2002-001-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. APARECIDO DELEGÁ RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo que possibilite o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal porquanto juntou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2006-007-07-40.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FORMASA - FORTALEZA MÁQUINAS AUTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDEMIR PESSOA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRAULA FERREIRA BESERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ERIVANDO SOARES PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, os poderes substabelecidos ao subscritor do agravo de instrumento decorrem de procuração da qual consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.493/2005-471-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LUIZ GRILLO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO CAMPOS JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE SINDICAL. EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o empregador encerrou por completo suas atividades no local onde o obreiro foi eleito dirigente sindical. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2004-021-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TDB TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALBERTO LEODORO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO GALAN KALYBATAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado ao subscritor do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.500/2005-024-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : NELCY SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pela reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.500/2006-010-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE TAVARES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. JAIRO DE HOLANDA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROBSON REMÍGIO MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. DONO DA OBRA. Imperitine a alegação de afronta ao artigo 7º, I, II, III, VIII, XV e XXI, da Constituição Federal - que estabelece direitos decorrentes da relação de emprego -, porquanto tal matéria não se identifica de forma direta com a hipótese dos autos, que trata de controvérsia acerca da formação de vínculo de emprego entre empregado de empreiteira e o dono da obra. A indicação de afronta reflexa a dispositivo da Carta Magna não autoriza o processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe o artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.520/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ALCEU EURICO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a



redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUI-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Revela-se imune à revisão, em sede extraordinária, decisão regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.520/2006-065-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DA MICRORREGIÃO DO ALTO RIO GRANDE - CISMARG
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU AMORIM
AGRAVADO(S)	: MARLUCE VILELA GUEDES E SILVA
ADVOGADO	: DR. JARDEL FELIPE SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não merece seguimento recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2006-006-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER TAVARES DE MORAES
AGRAVADO(S)	: ANDERSON ARAÚJO COSTA
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. Acordam, ainda, diante do reconhecimento da litigância de má-fé, impor à agravante a condenação ao pagamento da multa correspondente a 1% e da indenização de 20% à parte contrária, apuradas sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.523/2003-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EUCLÉMIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. HELDER LAVIGNE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DECISÃO MEDIANTE A QUAL SE DENEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. Rejeita-se a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional da decisão proferida pela Corte de origem por meio da qual se denegou seguimento ao apelo extraordinário interposto pela parte, quando se verifica que encontra-se o decisum devidamente motivado, de molde a permitir o prosseguimento da discussão na via recursal.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que era o obreiro a autoridade máxima da agência bancária na qual trabalhava. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.529/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: CLEBERSON SILVA DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA DA SILVA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.583/2004-059-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: RODRIGO FREGONASSI MACHADO
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: ATLANTIC FOREST COMÉRCIO DE COUROS E VESTUÁRIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO PEREIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão no sentido de que o autor não logrou comprovar o alegado vício de consentimento por ocasião do acordo firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. EFEITOS. Nos termos do artigo 625-E da Consolidação das Leis do Trabalho, a conciliação levada a efeito perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem ressalva no termo conciliatório, importa a quitação geral do contrato de trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.593/2003-002-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SALUSTIANO DE JESUS
ADVOGADO	: DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento. TST-RR-1.959/2001-464-02-00.2

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE RISCO. É devido o adicional de periculosidade aos empregados que se ativam em prédio vertical onde se encontra armazenado combustível, uma vez que, em caso de sinistro, estão em risco a vida de todos os empregados que ali trabalham. Precedentes da SBDI-I desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-1.594/2005-005-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE BELO HORIZONTE - STTRBH
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO - SINTRACURB
ADVOGADO	: DR. CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO PARCIAL DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEÇA.

Consoante o § 5º do art. 897 da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST, o agravo de instrumento deve ser formado de modo a propiciar, se provido, o imediato julgamento do recurso denegado. Na espécie, o traslado do acórdão do Tribunal Regional encontra-se incompleto, impossibilitando a completa compreensão da matéria versada no recurso de revista, qual seja apresentação sindical, tanto mais quando a parte faltante na decisão traslada constitui o ponto central dos fundamentos adotados pela Corte de origem quanto à matéria discutida. No caso concreto, conquanto não esteja relacionado no art. 897, § 5º, da CLT, o acórdão do Tribunal Regional é peça essencial para a compreensão da controvérsia, conforme disposto no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.597/2005-059-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ IGNACIO E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. FABIANA REGINA TORRES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Sendo certo que o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação" somente foi criado após as jubilações dos autores, o prazo prescricional começa a fluir enquanto vigente a norma coletiva instituidora. Restando consignado que norma coletiva teve vigência entre 2002/2003, iniciando em setembro de 2002, tem-se que a ação deveria ter sido ajuizada até 31/8/2005, sendo certo que somente em 24/11/2005 os reclamantes ajuizaram a presente, forçoso reconhecer que a pretensão deduzida encontra-se irremediavelmente atingida pela prescrição total. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.602/2006-057-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: SANNY PATRICIA GOULART OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ANA CAMILA DE SOUSA ALVES
AGRAVADO(S)	: MARCOS CLESIO REZENDE
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: MARQUES DIAS DE OLIVEIRA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. LEILA MARIA FERNANDES DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. JUNTADA DE CÓPIA INCOMPLETA DOS ORIGINAIS DO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO VIA FAC-SÍMILE. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa n.º 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o instrumento de modo a possibilitar o imediato julgamento da revista, caso provido o agravo. Na presente hipótese, contudo, a reclamada não cumpriu tal exigência legal, porquanto trasladou cópia incompleta das razões do recurso de revista - peça imprescindível à correta apreensão da controvérsia. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.607/2003-019-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DINIZ LOPES
ADVOGADO	: DR. RICARDO INNOCENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. SÚMULA N.º 297, ITEM III, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração" (Súmula n.º 297, item III, do Tribunal Superior do Trabalho). Não evidenciado prejuízo à parte, porquanto viabilizado o prosseguimento da discussão na via recursal extraordinária, por força do prequestionamento ficto a que alude o verbete sumular transcrito, não se cogita em decretação da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Ofensa aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 458 do Código de Processo Civil não caracterizada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADINs de n.os 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, por conseguinte, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prossegiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização de 40% sobre o FGTS. Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do Processo IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-1.610/1992-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINE-RAIS - CPRM
ADVOGADO	: DR. RODOLFO NUNES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: HÉLIO BARBOSA DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS VIEIRA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade.

EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista calçado exclusivamente em violação de dispositivo de lei ordinária e dissenso jurisprudencial, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamiento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA. Os argumentos deduzidos nas razões do recurso de revista devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona reformar, consoante o exposto na Súmula n.º 422 desta Corte superior. A tese da revista não se dirige a atacar o fundamento expendido no acórdão recorrido. Inviável, por conseguinte, inferir-se ofensa direta e literal ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.628/2005-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: DELMAR HUMBERTO PEREIRA GOMES
ADVOGADA	: DRA. MARIZA HELENA EVANGELISTA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, consequentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.634/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ALBERTO FILHO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicule tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.642/2002-015-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO	: DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA DE REFLEXOS NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS. Não impulsiona o apelo a alegação genérica de afronta à Lei n.º 605/49, uma vez que, nos termos da Súmula n.º 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho, "a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado". De outro lado, a caracterização de divergência jurisprudencial não pode prescindir da especificidade do modelo colacionado, na forma da Súmula n.º 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-1.642/2002-015-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: MARILSON MESSIAS CIRINO FRANCA
ADVOGADO	: DR. ETELVINO OSWALDO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARIMBO DO PROTOCOLO APOSTO NA PETIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Ilegível o carimbo do protocolo apostado na petição do recurso de revista, afigura-se impossível a aferição da tempestividade do apelo, o que conduz ao não-conhecimento do agravo de instrumento. Incide, na espécie, a Orientação Jurisprudencial n.º 285 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.643/2002-110-08-41.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DA SILVA SOUSA
AGRAVADO(S)	: MAURO FERNANDES BOTELHO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a arguição de litigância de má-fé, aduzida em contraminuta, e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PEDIDO DE APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FORMULADO EM CONTRAMINUTA. A interposição de agravo buscando exame aprofundado sobre tema decidido de forma monocrática pelo relator não configura recurso infundado ou inadmissível, revelando-se imprópria, em casos que tais, a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil. Pedido rejeitado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RETIFICAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A interposição de recurso de revista a decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição da República. Resulta carente de fundamentação o recurso de revista, à míngua do seu correto enquadramento, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.643/2004-008-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANNIBAL FERREIRA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.654/1996-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FILIPE EDUARDO DE LIMA RAGAZZI
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE DOMINGOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal, em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Agravo não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da época própria para a incidência da correção monetária reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO	: AIRR-1.655/1993-026-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AILTON PEREIRA BARROS
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GUIMARÃES VIEITES NOVAES
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. GRATIFICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO. PERÍODO DEVIDO. OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZA-DA.

Decisão do Tribunal Regional, na fase de execução, delimitando o período em que a gratificação de assistente técnico é devida, além de respeitar a imutabilidade da coisa julgada, reflete a interpretação do exato sentido e alcance do título executivo judicial (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST) e observa a devida prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do Exequente, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal, a teor do contido na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.658/2004-114-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: A. R. CUTTI CHURRASCARIA LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE ABREU GONZALES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: JACKSON NOHATTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE KOCHI DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACOR-DO JUDICIAL. OPÇÃO DA RECLAMADA PELO REGIME TRI-BUTÁRIO SIMPLES - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2002-020-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S)	: WILSON APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. IRACY FERREIRA CARNEIRO NETO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ A. C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula n.º 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previden-ciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação in-fraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.690/1991-001-23-41.9 - TRT DA 23ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGI-CA DE MATO GROSSO - CEFET/MT
PROCURADOR	: DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADOR	: DR. DOUGLAS HENRIQUE MARIN DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ESPÓLIO DE ACYR MATOSO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. IONI FERREIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de de-claração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABA-LHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaus-tivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de de-claração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: A-AIRR-1.710/2003-004-02-40.7 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELOI RODRIGUES RIBEIRO E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR
AGRAVADO(S)	: VALDIR GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: FORMIGUEIRO COMÉRCIO E RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IR-REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRO-CURAÇÃO DOS AGRAVADOS. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBRIGATORIEDADE DE JUNTADA. Nos termos do artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte superior, a parte está obrigada a formar o ins-trumento de modo que, no caso de provimento do agravo, seja pos-sível o imediato julgamento da revista. Na presente hipótese, contudo, verifica-se a ausência de traslado da procuração outorgada aos ad-vogados de ambos os agravados, o que conduz ao não-conhecimento do agravo do instrumento pela falta de preenchimento de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.724/2003-049-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MANOEL DA SILVA MENEZES
ADVOGADO	: DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTE COLETIVO SANTA CECÍLIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTES COLETIVOS AMÉRICA DO SUL LT-DA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSA-BILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLI-CO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transportes Coletivos América do Sul Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, en-quanto, na terceirização a que se refere a Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de ter-ceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.724/2005-004-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA INÊS VASCONCELOS RODRIGUES DE O. TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. MATÉRIA FÁTICA. Insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que as atividades exercidas pelo reclamante não correspondiam ao exercício de cargo de confiança. Hipótese de in-cidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.732/2001-041-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
AGRAVADO(S)	: ALMIR ADEMAR SILVANO
AGRAVADO(S)	: CERÂMICA IRMÃOS BERTOLINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMO-LOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO EXPRESSA DAS PARCE-LAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE.

Na linha dos precedentes da SBDI-1 desta Corte Unifor-mizadora, desde que discriminadas as parcelas constantes do acordo homologado em juízo, não há obrigatoriedade de manter-se a mesma proporcionalidade existente entre as parcelas postuladas na inicial, tampouco impedimento legal, ainda que a petição inicial contemple verbas de natureza remuneratória e indenizatória, para que as partes transacionem apenas o pagamento de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há a incidência da contribuição previdenciária. Nessa linha, conforme expressamente consignado na decisão recorrida, tendo ha-vido expressa discriminação das parcelas no acordo homologado e constatando-se que as verbas transacionadas ostentam natureza in-denizatória (férias indenizadas, FGTS e multa, multa do art. 477 da CLT e aviso prévio indenizado), incabível a incidência da contri-buição previdenciária sobre o valor acordado. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.749/2005-109-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. OLAVO ALVES DE AQUINO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: SILVANA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENE ANDRADE GUERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. "É ônus da parte recorrente efetuar o de-pósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso inter-posto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, ne-nhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula nº 128, I, desta Corte superior). Agravo não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.751/2003-001-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. NAZIANO PANTOJA FILIZOLA
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SANTOS BRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULA-RIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECUR-SO DE REVISTA. Decisão agravada proferida em consonância com o entendimento consubstanciado nas Súmulas de n.os 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito" (Súmula n.º 164). "Mandato. Arts. 13 e 37 do CPC. Fase recursal. Inaplicabilidade. I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação pro-cessual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau" (Súmula n.º 383). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.751/2003-001-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. RONALDO TOSTES MASCARENHAS
AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA SANTOS BRITO
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA N.º 128, III, DO TST. Encon-trando-se em oposição os interesses dos reclamados, o depósito re-cur-sal efetuado por um não aproveita ao outro, nos moldes da Súmula n.º 128, III, do TST, ainda que se cuide, na hipótese, de condenação subsidiária. Nesse caso, assim como na condenação solidária, o aco-lhimento da pretensão recursal daquele que pleiteia a exclusão da relação processual importa na devolução do valor depositado, re-sultando insubsistente a garantia do juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.771/1999-028-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ- GRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
AGRAVADO(S)	: MARIA ÂNGELA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA GONÇALO DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA SUBSCRITORA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula n.º 164 do Tribunal Superior do Trabalho, de seguinte teor: "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito". 2. O não-preenchimento dos requisitos de admissibilidade dos embargos de declaração acarreta o seu não-conhecimento, impedindo o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição do recurso de revista que, por isso, resulta intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.785/2001-020-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FÁBIO MARCELO VITÓRIO COSTA
ADVOGADO : DR. VLADimir DE FREITAS
EMBARGADO(A) : MSE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DANIELA CANAVESE CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração aos quais se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.825/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DA CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.884/1995-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MÔNICA REGINA FRANÇA LAURENTI
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDEZ LEITE CÉSAR
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. EDVAN FRANCISCO SALES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N.º 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o recurso de agravo de instrumento após a edição da Lei n.º 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma legal quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.893/2005-252-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEET
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JORGE LUÍS DE MORAES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DORNELLES DA ROSA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEET
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PROTEVALE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ DA FONTE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIGILANTE. ÁREA DE RISCO DE ACIDENTE ELÉTRICO. Não merece seguimento o recurso de revista interposto com fulcro na alínea a do artigo 896 da Consolidação do Trabalho quando constatada a inespecificidade dos arestos transcritos, nos termos da Súmula n.º 296, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2001-053-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DE SOUZA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HYATS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO COUTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir, declinando os motivos de convencimento do porquê não apreciou a questão suscitada em embargos de declaração a respeito do prazo prescricional para o recolhimento previdenciário, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.922/1995-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMATI COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL AUGUSTO DE FIGUEIREDO COELHO
AGRAVADO(S) : WAGTON NUNES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. JOCELDIA MARIA DA SILVA STEFANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCESSO EM EXECUÇÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista no processo em execução, forçosamente concluir pela inadmissibilidade do apelo. A discussão acerca da sucessão trabalhista reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo constitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.923/2006-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : TICKET SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DA PIRES SERVIÇOS GERAIS A BANCOS E EMPRESAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE OLIVEIRA ROBORELLA
AGRAVADO(S) : EDNA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SANDRA REGINA DELATORRE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistigível, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.926/2004-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE : PROTEGIDO - EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL GUERRA AMARAL
EMBARGADO(A) : LINO ANTÔNIO VIEIRA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. SISTEMA DE 12X36. REDUÇÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. HORAS EXTRAS. CARÁTER DE REFORMA.

A pretensão consubstanciada nos embargos de declaração ostenta natureza de reforma, distanciando-se dos estritos limites do recurso de integração, uma vez que o acórdão embargado analisou a questão do direito às horas extras em face da impossibilidade da não-concessão ou redução do intervalo intrajornada no sistema de 12x36, ainda que haja previsão normativa em sentido contrário, na esteira da jurisprudência pacificada nesta Corte Superior.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.947/2004-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LAGOA SANTA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : COSME FERREIRA PÊGO
ADVOGADO : DR. MARCUS ANTONIUS STORINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, a decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa de que o reclamante, embora trabalhasse em atividade externa, estava sujeito a controle e fiscalização de horário pelo empregador. Inviável, em circunstâncias que tais, o enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, I, da Consolidação das Leis do Trabalho. Incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

GRATIFICAÇÕES. DIFERENÇAS. INTEGRAÇÃO. HABITUALIDADE. JURISPRUDÊNCIA INSERVÍVEL. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.949/2006-013-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : MERCANTIL SÃO JOSÉ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : OLAVO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.970/2005-261-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ABASTECEDORA TABAÍ LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE ALVES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : MARIZA FERREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. "É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso" (Súmula n.º 128, I, desta Corte superior). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.973/2004-113-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : VERGILIO PEDROSO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: A-AIRR-1.987/2002-010-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CIDADE AZUL E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GRANDE
AGRAVADO(S)	: LITU SASSAKI AGOSTINETE
ADVOGADO	: DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Interposto o agravo de instrumento após a edição da Lei nº 9.756/98, que imprimiu nova redação ao artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, devem ser observadas as diretrizes fixadas no mencionado diploma quanto ao traslado de peças indispensáveis ao exame imediato do recurso de revista, caso venha a ser provido o agravo de instrumento. Na presente hipótese, a agravante não observou as diretrizes fixadas no § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho quanto ao traslado de peças. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.004/1995-463-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CIMENTO SERGIPE S.A. - CIMESA
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA GÓES TELES
AGRAVADO(S)	: DÉLIO LUÍS BOMFIM SANTOS
ADVOGADO	: DR. ODUVALDO CARVALHO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO FISCAL. Impossível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional. Inafastável, neste caso, a tentativa de caracterizar violação por via indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT. Aplicação da Súmula nº 266 desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.014/2003-481-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MOISÉS CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE SANTANA DA SILVA - ME
ADVOGADO	: DR. MATHEUS DE ALMEIDA SANTANA
AGRAVADO(S)	: PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO	: DR. DIRCEU MARCELO HOFFMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.016/2003-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
AGRAVANTE(S)	: ELETRODATA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JEAN TÁRCIO ALVES FRANCHI
AGRAVADO(S)	: JOSEILTON GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE OTÁVIO OLIVEIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SALÁRIO IN NATURA - MATÉRIA FÁTICA - O Tribunal Regional, com apoio na prova dos autos e, constatada a ausência do contrato de locação alegado pela reclamada, julgou devida a inclusão do salário in natura no aviso prévio do reclamante. Recurso que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.019/2003-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: ODETE ROSA DE SOUZA PALMA
ADVOGADO	: DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	: ROSELI DE FÁTIMA IZIDORO
ADVOGADO	: DR. SABRINA MORY
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.072/1999-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: ERASMO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. MARCELO MOLEIRO DOS REIS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE ETENGE ENGENHARIA INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.084/2002-316-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: RICARDO MARESCA
ADVOGADA	: DRA. ROSE MARY MONGE
AGRAVADO(S)	: SEMPER ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.113/2005-245-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MERI NUNES
ADVOGADO	: DR. WANDER SILVA MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. 1. A comprovação da efetuação do depósito recursal deve-se dar no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Tal é o entendimento consagrado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. De outro lado, acrescenta-se como fundamento para negar seguimento ao apelo a constatação da interposição do recurso de revista fora do prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.140/1998-082-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTÔNIO GARCIA
ADVOGADA	: DRA. ESTELA REGINA FRIGERI
AGRAVADO(S)	: HEBE NOGUEIRA DE SÁ HERNANDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JÚLIO ROBERTO MATOSINHO CHEBABI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO IMPUGNAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. SÚMULA Nº 422 DO TST.

Agravo de instrumento cujas razões do pedido de reforma não infirmam, de modo específico e fundamentado, as causas exaradas na decisão denegatória do trânsito do recurso de revista mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se admite recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.149/2005-382-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIAS ANHEMBI S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO NEGRATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTICULAÇÃO GENÉRICA. RECURSO DE REVISTA CARENTE DE FUNDAMENTO. Carece de fundamento a arguição de negativa de prestação jurisdicional quando a parte afirma existir omissão no acórdão revisando - sob argumento articulado de forma genérica, no sentido de que não se emitiu pronunciamento acerca de aspectos dos temas abordados nos embargos de declaração -, mas não demonstra expressamente os pontos em que teria incorrido em omissão o Tribunal Regional. Precedentes desta Corte superior. Agravo de instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que o reclamante comprovou a existência de trabalho em regime de prorrogação de jornada, não obstante a adoção, pela empresa, do banco de horas. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.188/2005-137-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR	: DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S)	: MARCOS ALBERTO FELICIANO
ADVOGADO	: DR. JAMIL APARECIDO MILANI
AGRAVADO(S)	: CONTROL EMPREENDIMENTOS S/S LTDA.
ADVOGADO	: DR. CLÉLSIO MENEGON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.211/2006-464-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : ANTONIO FILHO RIBEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA

AGRAVADO(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRAZO RECURSAL. O § 5º do artigo 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/88, determina a formação do instrumento de agravo de modo a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista, caso provido. Legítima, daí, a aferição da tempestividade do recurso de revista, ainda que não tenha sido este o fundamento da decisão denegatória. Detectada a intempestividade da revista, não há cogitar em assegurar-lhe processamento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.231/2004-224-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST 1. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.306/1988-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : DAPAZ - MINERAÇÃO E INDÚSTRIA DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA DURAN LUIQUI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : JOSÉ FERREIRA LOPES

ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO TACITO

AGRAVADO(S) : TONESA S.A. - MÁRMORES E GRANITOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS A DECISÃO MONOCRÁTICA DENEGATÓRIA DE SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CABIMENTO. É incabível a veiculação de embargos de declaração em face de decisão denegatória de admissibilidade a recurso de revista, o que impede o reconhecimento de qualquer de seus efeitos, máxime o de interromper o fluxo do prazo para a interposição de outros recursos. Interposto o agravo de instrumento após o decurso do prazo de oito dias, resulta patente a sua extemporaneidade. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.324/2004-061-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ NANES DA SILVA FILHO

ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHEL BUZON

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Transporte Urbano América do Sul Ltda., empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto, na terceirização a que se refere a Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.349/1992-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. GEORGINA PEDROSA DA COSTA

AGRAVADO(S) : ALCIDES DE ANDRADE VASCONCELLOS FILHO

ADVOGADO : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não há nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional, mediante decisão suficientemente fundamentada, justificou suas razões de decidir quanto à manutenção do adicional de horas extras no percentual de 100%, deferido na sentença líquidanda. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE 100%. COISA JULGADA.

Constando do título executivo judicial, transitado em julgado, a condenação do Executado ao pagamento do adicional de horas extras na base de 100%, a pretensão recursal atenta contra a intangibilidade da coisa julgada, estando correta a decisão agravada. Illeso o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.401/2003-092-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO PASCOAL

ADVOGADO : DR. ISAÍAS NEVES DE MACEDO

AGRAVADO(S) : PRECAMP CONSTRUÇÕES PRÉ-FABRICADAS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Os artigos 832, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 estabelecem a necessidade de discriminação das parcelas relativas a acordos, visando à definição da base de incidência das contribuições previdenciárias e da respectiva responsabilidade por seu recolhimento. Na presente hipótese, o Tribunal Regional expressamente afirmou que as verbas foram discriminadas de forma razoável e em consonância com os valores declinados na petição inicial, contemplando-se parcelas de natureza indenizatória e salarial. Não se verifica, dessa forma, a alegada violação dos mencionados dispositivos de lei, a teor do artigo 896, c, da CLT. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho, arrestos inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.438/2003-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : AVANILDO DA SILVA TEODOSIO

ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Revela-se imune à revisão em sede extraordinária decisão proferida pelo Tribunal Regional que, embora erigindo fundamentos não acolhidos pela jurisprudência do TST, acaba por dar ao caso solução consentânea com a orientação pacífica da Corte superior. Decisão que merece ser mantida, embora por fundamentos diversos daqueles consignados na instância de origem. Agravo a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.441/2005-202-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. WILLIAM MARCONDES SANTANA

ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

AGRAVADO(S) : PAULO MAURÍCIO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 524, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os argumentos aduzidos na minuta de agravo de instrumento devem contrapor-se aos fundamentos norteadores da decisão que se tenciona desconstituir. Do contrário, resulta desatendido o requisito erigido no artigo 524, II, do Código de Processo Civil, reputando-se carente de fundamentação o recurso. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.447/2005-137-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD

AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS

ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.528/2003-341-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ILSON PAULO HERDY

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.538/2004-003-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ALCIDES MELCHERT
ADVOGADO	: DR. OSMAR TADEU ORDINE
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO	: DR. SÉRVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE FRETRANS - FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. O Tribunal Regional consignou que a São Paulo Transportes S/A - SPTrans é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo. Limita-se, portanto, a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a FETRANS LTDA (massa falida), empresa que foi condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Dessa forma, não há como acolher a tese obreira, no sentido de que a SPTrans procedeu com culpa in eligendo ou in vigilando, quando é certo que não se beneficiou dos serviços executados pelo reclamante. Saliente-se, por oportuno, que, na concessão, dá-se a execução de serviço público por terceiro, enquanto que, na terceirização referida na Súmula n.º 331, IV, do TST, o ente público é o tomador dos serviços. Referido verbete não se aplica, portanto, à situação sob exame, uma vez que trata de terceirização - matéria que não se compadece com o quadro fático delineado na decisão recorrida. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-2.623/2005-061-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A)	: MUSTARDA'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROMERO RODRIGUES MUSTARO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: AIRR-2.689/2005-232-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA MARIA SERRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MANOEL RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando os argumentos aduzidos pela parte revelam-se insuficientes a infirmar os fundamentos sobre os quais se erigiu a decisão agravada.

PROCESSO	: AIRR-2.713/2003-008-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROBERTO FERNANDES PINTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.815/2006-083-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PORCO FELIZ COMÉRCIO DE CARNES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA SILVA CRISTINO
AGRAVADO(S)	: RENATO PEDRO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS RIVELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Os artigos 170, IX, e 179 da Constituição da República não incidem de forma direta na hipótese dos autos, em que se discute a distribuição do ônus da prova - matéria alheia aos referidos dispositivos constitucionais. A matéria controvertida nos autos, de outro lado, exaure-se na exegese da legislação infraconstitucional. Inviável, daí, o processamento do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 6º, consolidado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Tratando-se de procedimento sumaríssimo, somente é cabível recurso de revista fundamentado em violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou em contrariedade a súmula desta Corte superior. Não viabiliza a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, em face da necessidade de prévia interpretação de normas infraconstitucionais. Afigura-se indistfarçável, no caso, o propósito da recorrente de ver caracterizada ofensa a norma constitucional por via reflexa. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.830/1998-013-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Esta Corte uniformizadora firmou posicionamento a respeito do tema, sedimentado na Orientação Jurisprudencial n.º 285 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, segundo o qual a legibilidade do carimbo do protocolo do recurso principal é essencial para a regularidade do instrumento de agravo. Esse requisito revela-se imprescindível em ordem a permitir a aferição da tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento. Excetua-se dessa regra somente a circunstância de os autos revelarem elementos objetivos suficientes à caracterização da tempestividade da revista - o que não ocorre no presente caso, dada a ausência, na decisão monocrática proferida pelo Juiz Presidente do Tribunal de origem, de qualquer menção à data da protocolização do recurso, afastando-se a incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 18, também da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. À parte incumbe o dever de adotar as providências necessárias à demonstração da tempestividade do seu recurso, ante o que determinam o artigo 897, b, § 5º, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho e a Instrução Normativa n.º 16 do Tribunal Superior do Trabalho. Não se admite imputar ao órgão da Justiça o ônus - afeto à parte - de velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.915/2003-041-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: VALDELIR VALEZE
ADVOGADO	: DR. DEVID BENEDITO BARBIERI
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: AURORA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. UNICIDADE CONTRATUAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão, no sentido de que não foi comprovada pelo reclamante a continuidade da prestação de serviços para o mesmo tomador, impossibilitando o reconhecimento da unicidade contratual, bem como da responsabilidade subsidiária quanto ao segundo contrato. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.997/1998-047-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: HÉLIO EBISUI
ADVOGADA	: DRA. SOLANGE MARIA SCIARANTOLA DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. ADESÃO A PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 270 E Nº 356 DO TST.Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi proferido em consonância com as Orientações Jurisprudenciais no 270 e nº 356 da SBDI-1 do TST, não merece reforma a decisão que, com base no art. 896, § 4º, da CLT, denegou seguimento ao recurso de revista que versava sobre os efeitos da adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, porque já atingido um dos escopos do apelo denegado, que é a uniformização da jurisprudência.

HORAS EXTRAS. CONFIGURAÇÃO DO CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULAS Nº 102, I, E Nº 126 DO TST.Tendo o acórdão recorrido deferido o pagamento de horas extras por concluir, com base na valoração do conjunto fático-probatório, que o Reclamante não se enquadrava na previsão do art. 224, § 2º, da CLT, por exercer função técnica, mostra-se correto o trancamento, com base na Súmula nº 126 do TST, do recurso de revista que pretende a reforma do julgado quanto à configuração do cargo de confiança, por ser inviável reexame da prova, conforme a Súmula nº 102, I, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-3.007/2005-040-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO BRANDO LAUS
AGRAVADO(S)	: ROSAVEL PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARILÉIA TEREZINHA REIPERT

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.047/1997-022-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: ENILTON SILVIANO
ADVOGADO	: DR. RAFAEL YOUNIS MARQUES
AGRAVADO(S)	: ALICE GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE CHAGAS
AGRAVADO(S)	: SERV ORGANON COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS NICOLAU DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE VALOR RELATIVO À RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PENHORA ON LINE. Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso decidir pela improsperabilidade do agravo de instrumento. A discussão acerca da impenhorabilidade de valor relativo à restituição do imposto de renda reveste-se de contornos nitidamente infraconstitucionais, não autorizando concluir pela violação de nenhum dispositivo da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.049/1998-016-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: BEATRIZ DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-3.360/2005-021-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDA LUIZA HABITZREUTER
EMBARGADO(A) : MARA APARECIDA AGOSTINETI DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELÊNCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : AIRR-3.830/1998-079-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE REZENDE
AGRAVADO(S) : FÁTIMA MARIA DE ANDRADE SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. KARINA COELHO SERAFIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS E MULTA SOBRE VALORES PREVIDENCIÁRIOS. 1. Em se tratando de processo em execução, o recurso de revista só se viabiliza mediante a demonstração de afronta direta e literal a preceito constitucional, nos termos do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Não se constata, no caso concreto, violação direta e literal dos dispositivos da Constituição Federal invocados pela parte, na medida em que a controvérsia relativa à incidência de acréscimos legais no cálculo da contribuição previdenciária situa-se na esfera de interpretação e alcance da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-3.900/2003-342-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : DAMIÃO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005, em consonância com a qual foi prolatado o acórdão recorrido. Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Violação de dispositivo constitucional não configurada. Agravo não provido.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes da atualização monetária relativa à reposição dos expurgos inflacionários. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.424/2003-005-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : SIDERAÇO INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN
AGRAVADO(S) : ROLAND PACHECO
ADVOGADO : DR. RODRIGO JOSÉ MACHADO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E REPAROS DE SOLDA PEREIRA LT-DA.
ADVOGADO : DR. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS TRANSACIONADAS. Não há dúvida de que a lei assegura ao INSS a possibilidade de recorrer das decisões proferidas em acordo judicial (artigo 832, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho). No caso dos autos, no entanto, a divergência jurisprudencial não restou configurada, visto que a decisão prolatada pelo Tribunal Regional baseia-se na premissa fática de que a verba acordada entre as partes reveste-se de natureza nitidamente indenizatória, tratando-se de indenização por danos morais. Não se vislumbra, de outro lado, a alegada violação do artigo 832, § 3º, da CLT, porquanto tal dispositivo estabelece a necessidade de discriminação das parcelas do acordo, sendo certo que, na presente hipótese, o Tribunal Regional foi expresso ao afirmar que a verba fora devidamente discriminada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-5.041/2004-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. MAURO JOSELITO BORDIN
AGRAVADO(S) : TATIANE KRUTZSCH NUNES
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA. JORNADA DE BANCÁRIO. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 55 DO TST. QUESTÃO DIRIMIDA À LUZ DA PROVA. O Tribunal Regional solucionou a controvérsia à luz da prova coligida nos autos. Consignou que a empregadora detinha natureza de empresa financeira, o que assegurava à empregada direito à jornada reduzida de bancário em razão do disposto na Súmula nº 55 desta Corte uniformizadora. Sendo assim, o recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 126 do TST, porquanto, para albergar entendimento em sentido contrário ao da Corte regional, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-9.487/2004-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : DIVEA DISTRIBUIDORA CURITIBANA DE VEÍCULOS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI
AGRAVADO(S) : CLEISON CASSANELLI BARRO
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.341/2004-002-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ODEMAR GAJEGO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉSAR ZEM CARDOZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula n.º 363 desta Corte superior). Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-15.985/2005-651-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSILENE GONÇALVES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : IVAN DE LIMA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CARLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ESCALA 12 X 36 HORAS. 1. Inexistindo acordo coletivo ou individual de trabalho (Súmula n.º 85, I, do TST) a regular a escala 12 X 36 horas, deve ser observada a jornada de trabalho prevista pelo artigo 7º, XIII, da Constituição da República. 2. Incontroverso nos autos que a compensação de jornada era efetivamente praticada, configurado o acordo tácito, resulta devido apenas o adicional de horas extras quanto às horas efetivamente destinadas à compensação nos termos da Súmula nº 85, III, desta Corte superior. 3. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-17.014/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SÉRGIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO GONZAGA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PRORROGAÇÃO DA JORNADA CONTRATUAL DE 6(SEIS) HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE 1(UMA) HORA.O Tribunal Regional entendeu que a prorrogação da jornada contratual de 6 (seis) horas conferiu ao trabalhador o direito ao intervalo intrajornada de 1(uma) hora e, em face da concessão parcial, deferiu o pagamento do período correspondente acrescido de 50%, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. A decisão foi proferida em conformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o que atrai sobre o recurso de revista o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.059/2004-016-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MEDALHÃO PERSA LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : JENIFER DE OLIVEIRA VENTURA
ADVOGADO : DR. DIONEI SCHENFELD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. INVALIDADE.

A qualificação do outorgante constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento de mandato, nos termos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No presente caso, do instrumento de mandato outorgado aos subscritores do agravo de instrumento consta apenas mera rubrica, obstando a identificação do outorgante e, conseqüentemente, a constatação da veracidade da declaração ali exarada.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-21.246/1997-016-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COPAPEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PAPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARCELIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JET LIMP - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL.

Não ofende de forma direta e literal a norma do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal a decisão do Tribunal Regional em que se indeferiu a produção de prova pericial para se reavaliar o valor do bem penhorado, por ser desnecessária a prova técnica (arts. 130 e 420, parágrafo único, II, do CPC e 765 e 769 da CLT), uma vez que a Corte Regional entendeu que não houve excesso de penhora com fundamento no conjunto fático-probatório e na legislação infraconstitucional de referência (art. 659 do CPC). Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-22.025/2001-004-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: CARGOLIFT LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA BENGHIDO
AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ MACIEL
ADVOGADO	: DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA. Uma vez caracterizada, pelo Tribunal Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, a existência de controle da jornada do motorista mediante uso de equipamento eletrônico - tacógrafo associado ao uso do REDAC ou AUTOTRAC, não há como aplicar na hipótese o comando constante no inciso I do artigo 62 da Consolidação das Leis do Trabalho. Para se chegar à conclusão pretendida pela reclamada seria imprescindível o reexame de fatos e provas - procedimento vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-24.829/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FELIPE MARQUES GALVÃO
ADVOGADO	: DR. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
AGRAVADO(S)	: MEBUKI - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RATTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão por concluir, amparado na valoração da prova, que restou suficientemente demonstrada a quebra de confiança entre empregado e empregador, capaz de ensejar a rescisão contratual por justa causa. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-27.314/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL SILVEIRA MARINHO FALCÃO BATISTA
AGRAVADO(S)	: LETICE RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	: DRA. MÔNICA MEGALE OLIVEIRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA.

Segundo a direttriz fixada na Súmula nº 330 do TST, a quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas impugnadas. Na hipótese dos autos, o Tribunal Regional não consignou se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não no termo de rescisão do contrato de trabalho, tampouco se houve ressalva expressa quanto às parcelas constantes no termo rescisório. Nessa linha, a teor da Súmula nº 126 do TST, que veda o reexame de fatos e provas nesta fase recursal de natureza extraordinária, não há como dividir ofensa ao art. 477, § 2º, da CLT, contrariedade à Súmula nº 330 do TST ou estabelecer divergência de teses.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-32.512/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA COELHO HERZBERG
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: PAULO RICARDO DE MELLO
ADVOGADO	: DR. ENIO NAGEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO DA JORNADA DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional do Trabalho manteve a sentença que deferiu o pagamento de horas extras, por concluir, com base nos elementos de prova existentes nos autos, que o Reclamante, embora tenha sido contratado para prestar serviço externo, submetia-se a controle indireto da jornada de trabalho, não se enquadrando, portanto, na exceção prevista no art. 62, I, da CLT. Dessa forma, o processamento do apelo revela-se inviável pois, para se concluir de forma distinta, ou seja, que o Autor não faz jus ao pagamento de horas extras, por enquadrar-se na exceção do art. 62, I, da CLT, seria absolutamente necessária a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-46.613/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JACINEIDE DA SILVA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: MW COMERCIAL DE CUBATÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-49.560/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOANA SELMA DUARTE
ADVOGADA	: DRA. BERNARDETE GUERINO PEDRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. JORNADA 12X36. ADICIONAL NOTURNO DEVIDO. SÚMULA Nº 60, II, DO TST.

A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o art. 73, § 5º, da CLT, fixou o entendimento, consubstanciado no item II da Súmula nº 60, de que, cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, também é devido o adicional noturno quanto às horas prorrogadas. Sinala-se que a adoção do regime especial de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, se cumprida integralmente a jornada no período noturno (22 horas de um dia às 5 horas do dia seguinte) e prorrogada esta, não retira o direito do trabalhador ao adicional noturno quanto às horas prorrogadas.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.503/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: R F SILVA PEREZ
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO ESPOSITO
AGRAVADO(S)	: JEAN CARLOS ALBA
ADVOGADO	: DR. ELIO FRANCISCO SPANHOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

É entendimento pacífico na doutrina especializada o de que, apenas em situações excepcionais, se exige que o empregado denuncie ao empregador o colega de trabalho que haja cometido delito contra o patrimônio empresarial, a menos que ele, pela sua posição na empresa (grau hierárquico ou atribuições específicas) tenha o dever de punir ou denunciar a falta cometida, premissas que não restaram evidenciadas nos presentes autos.

Assim, não há como dividir violação direta e literal das alíneas "a" e "b" do art. 482 da CLT, nem divergência de teses, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.525/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: NIVALDO PEREIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA
AGRAVADO(S)	: ARCOS SEGURANÇA PATRIMONIAL S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETE M. CARVALHO FERRACIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST.

O Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente a pretensão, por concluir que, à míngua de provas quanto à ocorrência de atos que comprometessem as obrigações patronais, não restaram caracterizados os motivos ensejadores da rescisão indireta do contrato de trabalho previstos nas alíneas do art. 483 da CLT. Nesse contexto, inviável o processamento do apelo pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-67.600/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AMÉLIA RIBEIRO VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. BEATRIZ SCALZER SAROLDI
AGRAVADO(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). NÃO-INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 desta Corte Superior, a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT), instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, razão pela qual não integra o salário para nenhum efeito legal. Na hipótese, o Tribunal Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de integração da alimentação ao salário, por constatar, com amparo na prova, que o Reclamado era filiado ao PAT. Nesse contexto, diante da premissa fática expressamente delineada na decisão do Tribunal Regional, insuscetível de reexame nesta fase recursal de natureza extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST, não há como afastar, como óbice à revisão pretendida, a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-76.496/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A)	: MARILENE OLIARI DE MORAES
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para, complementando a prestação jurisdicional pleiteada, esclarecer que o agravo de instrumento interposto pelo reclamado não merece provimento, no tocante aos temas veiculados nas razões do recurso de revista, passando tais fundamentos a integrar o acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista interposto pelo reclamado. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: AIRR-79.001/2006-004-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAULO DAMACENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão acerca da existência de diferenças de contribuição sindical em favor do sindicato autor. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-108.898/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: ALEXSANDRO OSVINO FETZER
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. LABOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INESPECÍFICA.Conforme a Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade do recurso de revista deve conter a adoção de tese diversa na análise de elementos fáticos idênticos. No caso, embora versem sobre horas extras, na hipótese de labor externo, os arestos transcritos no recurso de revista se mostram inespecíficos, uma vez que não registram o controle de jornada e a ingerência no horário de trabalho, premissas expressamente consignadas no acórdão do Tribunal Regional. **Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

PROCESSO	: AIRR-109.343/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARILENE SOUZA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR DE PETIÇÃO ALEGANDO OMISSÃO NA DECISÃO DENEGATÓRIA DO RECURSO DE REVISTA. INOCORRÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Na linha dos precedentes desta Corte Superior, não há interrupção do prazo para interposição de outros recursos quando a parte não utiliza o meio recursal de forma adequada, tal como ocorre quando, em vez de agravo de instrumento, protocoliza simples petição endereçada ao Presidente do Tribunal Regional, alegando omissão na decisão que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-799.597/2001.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : FRANCISCA RODRIGUES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-10/2006-106-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA EMÍLIA PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DECRETADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POSTERIORMENTE REFORMADA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO ATENDIDA. O inciso I do art. 114 da Constituição da República estabelece a hipótese de competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A violação do art. 114 da Constituição da República não se verifica, porque o dispositivo, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ampla competência a esta Justiça Especial para julgar toda e qualquer controvérsia que envolva relação de emprego ou de trabalho lato sensu. Destarte, a relação em exame, derivada de regime celetista, inscreve-se, efetivamente, na competência da Justiça do Trabalho.

Apesar de a Justiça do Trabalho não ter competência para adentrar no mérito da validade ou não do certame público, encontra-se na sua jurisdição o julgamento dos efeitos decorrentes da relação de trabalho havida. Desta forma, não obstante ter ingressado na administração municipal, mediante concurso público questionado judicialmente, a reclamante assumira o contrato de trabalho pelo regime celetista, devendo ser, por isso, reconhecida a competência desta Justiça para apreciar os efeitos da declaração de nulidade sobre tais contratos, em razão de a relação jurídica estabelecida, in casu, entre o Município e a autora revestir-se de a natureza trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-15/2006-106-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : GERALDO BERNARDO SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA ALVES DA SILVA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem, no entanto, conferir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelos litigantes. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-se-lhes efeito modificativo.

PROCESSO : RR-17/2006-106-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. MACÁRIO GALDINO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DEUSEANNE VIEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE FLORES DO PIAUÍ - ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO DECRETADA EM AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE POSTERIORMENTE REFORMADA - REGIME CELETISTA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SENTENÇA TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO EM RECLAMAÇÃO ANTERIOR COM DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO E PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO ATENDIDA. O inciso I do art. 114 da Constituição da República estabelece a hipótese de competência para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A violação do art. 114 da Constituição da República não se verifica porque o dispositivo, após a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, atribui ampla competência a esta Justiça Especial para julgar toda e qualquer controvérsia que envolva relação de emprego ou de trabalho lato sensu. Destarte, a relação em exame, derivada de regime celetista, inscreve-se, efetivamente, na competência da Justiça do Trabalho.

Apesar de a Justiça do Trabalho não ter competência para adentrar no mérito da validade ou não do certame público, encontra-se na sua jurisdição o julgamento dos efeitos decorrentes da relação de trabalho havida. Desta forma, não obstante ter ingressado na administração municipal, mediante concurso público questionado judicialmente, a reclamante assumira o contrato de trabalho pelo regime celetista, devendo ser, por isso, reconhecida a competência desta Justiça para apreciar os efeitos da declaração de nulidade sobre tais contratos, em razão de a relação jurídica estabelecida, in casu, entre o Município e a autora revestir-se de natureza trabalhista.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-32/2006-341-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ODYR RAMOS BASTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total, nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, e indeferir o pedido de justiça gratuita porque não comprovado o preenchimento dos requisitos legais. Fixar o valor da condenação em R\$14.000,00 (quatorze mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Tribunal Regional fixou como marco inicial da prescrição em comento o término do contrato de trabalho do Reclamante. Incontrovertido nos autos a ocorrência do trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças em epígrafe e tendo a ação sido ajuizada dentro do biênio prescricional. Restou, por conseguinte, caracterizada a contrariedade da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, devendo ser afastada a prescrição decretada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-50/2005-036-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : EDIVAL DINIZ
ADVOGADA : DRA. VANILDA DE FÁTIMA GONZAGA
RECORRIDO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-63/2007-003-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista, por divergência, na forma da alínea "a" do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se os ônus da sucumbência, e oficiando-se ao Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, para adoção das medidas cabíveis.

EMENTA: FGTS - LIBERAÇÃO DOS DEPÓSITOS EFETUADOS NA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR - CULPA RECÍPROCA E INDENIZAÇÃO DE 20% FIXADOS EM CLÁUSULA COLETIVA DE PRODUÇÃO AUTÔNOMA. Não tem validade a cláusula coletiva que reduz de 40% para 20% a indenização incidente sobre os depósitos efetuados a título de FGTS na conta vinculada do trabalhador contratado por empresa fornecedora de mão-de-obra que vem a ser sucedida por outra, na prestação do mesmo serviço, mediante processo licitatório, estabelecendo, ainda, que a modalidade da ruptura contratual dessa forma operada deve ser qualificada como "culpa recíproca" e como tal produzir os mesmos efeitos. Além de ser irrenunciável o direito a cujo respeito se controverte, a sistemática legal vigente (art. 18, § 2º, da Lei nº 8.036/90) atribui à Justiça do Trabalho a tarefa de aferir a ocorrência da culpa recíproca na extinção do contrato de trabalho. Isso porque a caracterização do instituto é ato intelectual eminentemente técnico, no qual se insere a verificação da prática efetiva simultânea, por empregado e empregador, das infrações capituladas nos arts. 482 e 483 da CLT, a partir da valoração da prova produzida.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-73/2006-014-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DE MOURA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. REYNALDO COSENZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total da pretensão e determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, para que prossiga no exame do pedido, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PARCIAL. LEI Nº 8.880/94. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. SÚMULA Nº 294 DO TST. PRESTAÇÕES SUCESSIVAS.

Tendo o Tribunal Regional pronunciado a prescrição total da pretensão, em razão de o pedido de diferenças salariais decorrentes da incorreta conversão da URV constituir ato único do empregador, restou contrariada a Súmula nº 294 desta Corte, na medida em que a conversão dos salários em URVs, determinada pela Medida Provisória nº 434/94, convertida na Lei nº 8.880/94, ostenta caráter legal, e não contratual. Tratando-se, portanto, de parcela assegurada por preceito de lei, a prescrição a ser considerada é a parcial. Precedentes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-92/2006-172-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DANIEL RODRIGUES BARREIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE PIMENTEL LOPES
RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA MAURITI LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.



EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIAL-MENTE. AVISO-PRÉVIO INDEENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei n.º 9.528/1997, que alterou a redação da Lei n.º 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto n.º 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto n.º 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-180/1999-120-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : PEDRO DOVAIR FELÍCIO
ADVOGADO : DR. FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO : RR-219/2006-004-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GILKA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARTIAGA ANDRADE
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS - AGETOP
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE CAMARGO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea da reclamante e, passando, de imediato, ao exame da pretensão deduzida em juízo, julgar procedente a reclamação trabalhista no tocante ao pagamento das verbas relativas ao aviso prévio indenizado, com sua integração ao contrato de trabalho para todos os efeitos; ao 13º salário proporcional; às férias proporcionais acrescidas de 1/3; à indenização de 40% sobre o FGTS de todo o período correspondente à relação de emprego; à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e ao descanso semanal remunerado relativo aos dias 11 e 12/12/2004, conforme pleiteadas pela reclamante. Custas complementares, pela autarquia reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação, mas de cujo cumprimento fica isenta, nos termos do disposto no artigo 790-A, I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROVIMENTO. Divisa-se afronta ao artigo 49, I, b, da Lei nº 8.213/91 em face de entendimento, consagrado pela Corte regional, no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica.

Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Na presente hipótese, diante da natureza eminentemente jurídica do pleito relativo à indenização de 40% sobre o FGTS correspondente a todo o período da relação de emprego, aliado à ausência de contestação específica acerca das demais parcelas postuladas pela reclamante, pertinentes ao período posterior à jubilação, tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Aplica-se à hipótese, por analogia, o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. 4. Recurso de revista conhecido e provido para condenar a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS de todo período da relação de emprego e das demais verbas pleiteadas pela reclamante, referentes ao período posterior à jubilação.

PROCESSO : RR-257/2004-019-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : WILSON TERÉSIO SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELETROSUL - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a prescrição declarada e, restabelecer a sentença que condenou a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa sobre o FGTS decorrentes de expurgos inflacionários, inclusive com relação às custas processuais.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL.

A fim de resguardar a recomendação contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. TERMO INICIAL.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese, não se consumou a prescrição total da pretensão deduzida, pois o ajuizamento da reclamação trabalhista, em 15/01/2004, deu-se dentro dos dois anos a contar do dia 16/02/2002, data do trânsito em julgado da decisão proferida pela Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-283/2004-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : DELLA SPINA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da Consolidação das Leis do Trabalho, dele conhecer apenas quanto ao tema "contribuição assistencial - empregado não associado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido no particular.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. EMPREGADOS OU EMPRESAS NÃO ASSOCIADOS AO SINDICATO. DESCONTOS INDEVIDOS. 1. Nos termos da jurisprudência iterativa, atual e notória da SBDI-I desta Corte superior, a imposição de contribuição assistencial em favor da agremiação sindical a empregados ou empresas a ela não associados ofende o princípio da liberdade de associação consagrado nos termos do artigo 8º, inciso V, da Constituição da República. Tal dispositivo dá efetividade, no plano normativo interno, ao princípio erigido no artigo 2º da Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho - instrumento que, conquanto ainda não ratificado pelo Brasil, inclui-se entre as normas definidoras dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, conforme Declaração firmada em 1998, de observância obrigatória por todos os países-membros daquele organismo internacional. 2. Admitir a imposição de desconto visando ao custeio de ente sindical a que o trabalhador ou empresa não aderiu voluntariamente constitui desvio do princípio democrático, que deve reger a vida associativa em todos os seus quadrantes. A contribuição sindical compulsória - seja ela decorrente da lei ou da norma coletiva - destitui os integrantes da categoria de um dos mais importantes instrumentos a lhes assegurar voz ativa na definição dos destinos da sua representação de classe, além de concorrer para a fragilização da legitimidade da representação sindical, na medida em que o seu custeio não mais estará vinculado à satisfação dos representados com a atuação dos seus representantes. 3. Deve ser considerada nula, portanto, a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de ente sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie a serem descontadas também dos integrantes da categoria não sindicalizados. 4. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-287/2004-311-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ISAAC LUIZ RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MARCELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES BARBOSA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-290/2005-106-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS
ADVOGADO : DR. ELCIR BOMFIM
RECORRIDO(S) : DANIEL PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ARY BERTOSSI VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos juros de mora, por violação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar observar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, os juros de mora de 6% ao ano, incidentes a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO IRREGULAR. NATUREZA SALARIAL. REFLEXOS.

Entendimento pacífico desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, é de que a não-concessão ou redução do intervalo intrajornada tem natureza salarial, sendo devidos os reflexos sobre as demais verbas. Dessa forma, como a decisão do Tribunal Regional foi proferida na esteira da referida jurisprudência deste Tribunal, o apelo esbarra nos óbices do art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST.**JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. APLICABILIDADE.**

A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35 de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano (Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno). Nesse contexto, o Tribunal Regional, ao manter entendimento pela aplicação da regra inserta no art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91, isto é, juros de 1% ao mês relativamente às condenações impostas à Fazenda Pública pela Justiça do Trabalho, acabou por violar o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-298/2005-013-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. GIOVANNA MORILLO VIGIL
RECORRIDO(S)	: LUCIANO ALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REFLEXOS. SÁBADOS. BANCÁRIO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Não se evidencia contrariedade à Súmula nº 113 do Tribunal Superior do Trabalho quando a repercussão das horas extras na remuneração do sábado do bancário resulta de disposição expressa contida em norma coletiva. Recurso de revista de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA SOBRE O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. "Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas". Revelando a decisão recorrida sintonia com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, não se habilita a conhecimento o recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. Resultam inseríveis à demonstração de dissenso jurisprudencial arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-316/2005-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. GILBERTO STÜRMER
RECORRIDO(S)	: SABINO VIEIRA LOGUÉRCIO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GASPAR PEDRO VIECELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação", por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 315/322, mediante a qual se indeferiu a parcela em questão.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Não configura cerceamento de defesa decisão proferida pelo Tribunal Regional que não conheceu do recurso ordinário adesivo e das contra-razões apresentadas pela reclamada com base na irregularidade de representação. 2. Na presente hipótese, não se caracterizou o mandato tácito em relação aos subscritores do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada, bem como de suas contra-razões. 3. As garantias constitucionais do acesso ao Judiciário, bem como do direito ao contraditório e à ampla defesa não eximem o litigante da observância das formalidades previstas na lei processual. Violação do artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição da República que não se reconhece. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. PRESCRIÇÃO. PRE-QUESTIONAMENTO. SÚMULA N.º 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula n.º 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO.** O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de nos 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI-I. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Nos termos da jurisprudência dominante neste Tribunal Superior, deve ser prestigiado o acordo coletivo de trabalho mediante o qual se instituiu o benefício denominado "auxílio cesta-alimentação", restringindo-se sua percepção aos empregados da reclamada em atividade, em face da natureza indenizatória da vantagem. Resulta daí que a extensão de tal benefício aos aposentados afronta o disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-340/2004-103-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL LOPES RÊGO
RECORRIDO(S)	: LUÍSA FRANCISCA DE SOUSA RÊGO
ADVOGADO	: DR. VIDAL GENTIL DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte uniformizadora, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EFEITOS. Não implica a nulidade do contrato de trabalho a admissão, sem prévio concurso, em emprego público antes da vigência da Carta Magna de 1988, consoante reiteradas decisões da Seção de Dissídios Individuais desta Corte. Consignado expressamente no acórdão hostilizado que a contratação da reclamante, considerada válida pelo juízo, deu-se anteriormente à edição da Carta Magna atual, não há margem para que se cogite em violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988, ainda não vigente à época. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL. A alegação relativa à complementação salarial revela-se inovatória porquanto deduzida apenas em sede de recurso de revista, não tendo sido veiculada nas razões de recurso ordinário, o que inviabiliza o seu exame em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-371/2005-201-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES
RECORRIDO(S)	: SAÍRIA CONTREIRA MONTEIRO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DA RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-380/2006-055-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: GERALDO DUTRA FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO ALTO PARAÓPEBA - AMALPA
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. AÇÃO AJUIZADA APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/2004. 1. Encontra-se pacificado, no âmbito desta Corte uniformizadora, entendimento no sentido de que se aplica a prescrição prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, às ações ajuizadas visando à reparação por danos morais decorrentes de atos praticados no curso da relação de emprego. 2. Tem-se ressalvado, no entanto, da incidência da regra antes enunciada, apenas as pretensões deduzidas perante o Juízo Cível anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, cujos feitos foram posteriormente remetidos a esta Justiça especial, sob a justificativa de que não se poderia surpreender as partes com a alteração da regra prescricional decorrente do deslocamento da competência para a Justiça do Trabalho quando tal circunstância se revelava incerta e imprevisível. 3. Tais premissas, todavia, não se fazem presentes no caso concreto, em que a ação foi ajuizada perante o órgão jurisdicional trabalhista, após o advento da já referida Emenda Constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-451/2005-017-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: ÍRIS SERBETO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NEI VIANA COSTA PINTO
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO DAS CIÊNCIAS
ADVOGADO	: DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à despedida indireta. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao piso profissional, com base na Lei nº 3.999/61, por violação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças do salário mínimo profi ssional de toda a relação de emprego, além dos naturais reflexos, considerado o valor em múltiplos do salário mínimo devido à época da contratação e os reajustes subsequentes devidos a categoria profissional, respeitando o disposto na Lei nº 3.999/61.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PISO PROFISSIONAL - LEI Nº 3.999/61 - EFEITOS. A estipulação do salário profissional em múltiplos do salário mínimo não afronta o art. 7º, inciso IV, da Carta Magna, só incorrendo em vulneração ao referido preceito constitucional a fixação de correção automática do salário pelo reajuste do salário mínimo.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-458/1996-017-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. LARISSA DE MORAES MORAIS
RECORRIDO(S)	: JOÃO ALBERI DA SILVA BRUM
ADVOGADO	: DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de conhecimento do apelo, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-462/2005-007-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: WILLI FERREIRA MARQUES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA
RECORRIDO(S)	: REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTÔNIO BENEVIDES FÉRRER



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "quitação", por violação do artigo 477, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula nº 330, I, desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à condenação da reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre o que auferia o autor e o valor de R\$ 750,00 e de diferenças salariais em face do adicional de 40% pelo acúmulo de funções. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação. Ficam invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA: QUITAÇÃO. EFEITOS DA HOMOLOGAÇÃO SEM RESSALVAS. Contrária a orientação da Súmula nº 330 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho a decisão que presume quitadas as diferenças salariais e reflexos postulados, pelo simples fato de não ter sido oposta qualquer ressalva, no termo rescisório, quanto à remuneração que constituiu a base de cálculo das verbas ali discriminadas. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-463/2006-105-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTONIO CIRILO DE JESUS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "juros da mora - crédito trabalhista - fazenda pública", por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. É imprescindível, para o reconhecimento da nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, a demonstração da recusa do julgador em se manifestar sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Faz-se necessária, para tanto, a interposição pela parte interessada dos competentes embargos de declaração perante o órgão jurisdicional de origem, sob pena de restar inviabilizado o exame da alegação de nulidade, ante o óbice da preclusão. Incidência da Súmula nº 184 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei nº 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo nº TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional nº 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei nº 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-578/2003-253-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ALBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. KARLA KARINA AMARO BORGES
RECORRIDO(S)	: UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ORIGEM. HIPÓTESE EM QUE NÃO SE DECLARA POR IRRELEVANTE AO DESATE DA CONTROVERSIA. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". A par de verificado o prequestionamento sobre a data do trânsito em julgado da ação proposta pelo obreiro em face da Caixa Econômica Federal junto à Justiça Federal, tem-se que nenhuma utilidade há para a parte no esclarecimento perseguido, tendo em conta que prescrição declarada na origem pode ser afastada, tomando-se por base a data da propositura da presente demanda, interposta dentro do biênio contado da publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TST. 1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUIJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST que se reconhece. 2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Inquestionável o direito do reclamante à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora. 4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO	: RR-587/2002-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADORA	: DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S)	: RAUL SOARES DE BORBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional por tempo de serviço - quinquênio - base de cálculo", por violação do artigo 37, XIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais relativas à parcela "adicional por tempo de serviço", restabelecendo-se a sentença, no particular.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdicional, em sede de recurso de revista, pressupõe a demonstração de violação dos artigos 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, 458 do Código de Processo Civil ou 93, IX, da Constituição Federal, conforme entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-I. A ausência de arguição de ofensa a tais dispositivos acarreta o não-conhecimento do recurso, por carência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PARCELA DENOMINADA "SEXTA PARTE". ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. Considera-se "servidor público" gênero do qual é espécie o empregado contratado pela administração direta, autarquias e fundações públicas. Assim, constando do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, de forma expressa, a concessão do adicional " sexta parte" aos servidores públicos estaduais, é devida a parcela pleiteada igualmente aos servidores públicos celetistas. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "O adicional por tempo de serviço - quinquênio -, previsto no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no art. 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713, de 12.04.1993" (Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-I desta Corte superior). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-591/2004-001-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE HOTÉIS, RESTAURANTES, EVENTOS E SIMILARES - COOEVENTOS
ADVOGADA	: DRA. SAMANTHA MAIBI CARABIA
RECORRIDO(S)	: HOTÉIS ROYAL PALM PLAZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SCANAVEZ
RECORRIDO(S)	: MANOEL NETO DEMETINO
ADVOGADO	: DR. MARCELO GOULART FLORIANO
RECORRIDO(S)	: BRASCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DO BRASIL
ADVOGADO	: DR. RENÊ ARCANGELO D'ALOIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 4º da Lei nº 10.666/03, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária do segurado individual, no percentual de 11% sobre o valor total do acordo, limitado ao teto de contribuição.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. NÃO RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECOLHIMENTO DO PERCENTUAL DE 20%, PELO EMPREGADOR, CUMULADO COM O DE 11%, DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Esta Corte reconheceu que, nos acordos homologados em juízo sem o reconhecimento de vínculo, é devido o desconto quanto à contribuição previdenciária do prestador de serviço: "Contribuição previdenciária. Acordo homologado em juízo, sem reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuinte individual. Recolhimento da alíquota de 20% a cargo do empregador cumulada com a de 11% de responsabilidade do contribuinte individual. Devido." Confirmando entendimento sufragado no julgamento do Processo nº TST-E-RR-543/2004-561-04-00.8 (Informativo nº 97), a SBDI-I fixou que o art. 4º da Lei nº 10.666/2003 prevê que o recolhimento da contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas a cargo da empresa, destinada à seguridade social (art. 22 da Lei nº 8.212/91), não sobriga o empregador, por força do que dispõe o art. 21 da retrocitada Lei, mesmo em sede de acordo homologado em juízo sem reconhecimento de vínculo empregatício, de efetuar o recolhimento da contribuição do segurado que, na qualidade de contribuinte individual, lhe tenha prestado serviços, em decorrência da autonomia de fontes de contribuição previdenciária. Assim, por maioria, a Subseção conheceu dos embargos do INSS, contra acórdão da 6ª Turma, por violação do art. 896 da CLT, em decorrência da reconhecida ofensa aos arts. 21 da Lei nº 8.212/91 e 4º da Lei nº 10.666/2003, e, no mérito, por unanimidade, deu-lhes provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária de 11%, devida pelo contribuinte individual, sujeito passivo da obrigação tributária, observado o disposto nos arts. 28, III, e 30, § 4º, da Lei nº 8.212/91. Vencidos os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, os quais negavam provimento ao recurso, no caso concreto, com suporte na Orientação Jurisprudencial nº 272 da SBDI-I e no art. 457, § 1º, da CLT, e, totalmente, os Ministros Aloysio Corrêa da Veiga e Vantuil Abdala." TST-E-RR-1257/2005-026-07-00.6, SBDI-I, Rel. Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, DJ de 23/05/2008.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-592/2001-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR	: DR. DANIEL AMARAL BEZERRA
RECORRIDO(S)	: MARIA ANGÉLICA BUENO REIS
ADVOGADO	: DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, inciso II, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no montante devido pelo recorrente, incida a alíquota de juros moratórios de 1% até o mês de agosto de 2001, e de 0,5% a partir de setembro do mesmo ano.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA. Esta Corte sedimentou tese no sentido de que, após a publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24/8/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/96, os juros de mora aplicáveis às condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês. Tem-se, ainda, que a norma é de ordem pública e alcança os processos em curso, ressalvado apenas o período anterior à sua edição.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-597/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: CARLOS PINTO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição decretada e, ainda, de plano, condenar a reclamada ao pagamento de diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, devidamente atualizadas e com os consectários de lei. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Agravo provido para se determinar o processamento do recurso de revista em face da caracterização de ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal.

NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. A omissão sobre questão jurídica, não obstante a interposição de embargos de declaração, não inviabiliza o debate do tema na via recursal extraordinária, nem causa prejuízo à parte e, portanto, não enseja a nulidade do acórdão por negativa de prestação jurisdiccional (Súmula nº 297, III, desta Corte superior). Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1 - "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno por ocasião do julgamento do IUJ-RR-1577/2003, ocorrido em 10/11/2005. Não transcorridos mais de dois anos entre o nascimento da pretensão - data de promulgação da Lei Complementar nº 110/2001 - e o ajuizamento da reclamação trabalhista, não há falar em prescrição total. Violação à literalidade do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna que se reconhece

2 - Afigura-se imperativa, na presente hipótese, a adequação, de imediato, do decidido em instância ordinária aos termos da jurisprudência pacífica desta Corte superior, mediante a aplicação analógica do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Inquestionável o direito dos reclamantes à diferença da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente da atualização monetária referente à reposição dos expurgos inflacionários, bem como a responsabilidade do empregador por seu pagamento, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte uniformizadora.

4 - Recurso de revista provido para, afastando a prescrição decretada, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre o FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : RR-603/2007-124-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOSÉ GILDARDO SELESTINO DIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA ZARPELLON
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO MARGEN LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CADE COELHO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA.

Não se afere contrariedade à Súmula nº 197 do TST quando, ao contrário do que afirma o Recorrente, o Tribunal Regional observa seu teor, levando em consideração a data da efetiva publicação da sentença para efeito de início da contagem do prazo do recurso ordinário interposto pela Reclamada, ante o motivo justificado para que referida publicação tenha sido feita em dia diverso do designado para a prática do ato processual.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-621/2006-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TROMBINI INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : VALÉRIO AROZZI
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIECIELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os referidos honorários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEIS. LIMITE DE QUANTIDADE.

A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que o Anexo 2 da NR-16 (item 1, alínea "j"), ao estabelecer quantidade superior a 200 litros, refere-se à atividade perigosa apenas para transporte, não sendo este o caso dos autos, em que se trata, segundo o quadro fático delineado no acórdão revisando, de armazenamento de líquido inflamável. A NR-16 do Ministério do Trabalho não estabelece limite de quantidade para configuração da área de risco, no caso de armazenamento.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO.

De acordo com a orientação contida na Súmula nº 364, I, do TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto, permanente ou intermitentemente, a condições de risco. É indevido, dessa forma, o referido adicional quando a exposição com o agente perigoso é eventual, ou seja, de forma fortuita, ou, ainda que habitual, seja por tempo extremamente reduzido. Sobre a fixação do que seja eventualidade e intermitência, para fins de se estabelecer o direito do Reclamante ao adicional de periculosidade, esta Corte Superior tem considerado que o contato habitual em área de risco, ainda que aconteça por período de tempo reduzido, não caracteriza contato eventual e sim intermitente, com possibilidade potencial de dano ao trabalhador. Sendo incontroverso nos autos a permanência do Reclamante na área de risco, uma vez ao dia, exposto a agente perigoso por 1 a 3 minutos a cada troca de botijão, imperioso reconhecer que o contato era intermitente. Dessa forma, a decisão revisanda, que considerou ser devido o adicional de periculosidade nas condições acima descritas, encontra-se em perfeita consonância com a Súmula nº 364, I, do TST, pelo que o apelo esbarra no óbice do art. 896, § 4º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos nos termos da Lei nº 5.584/70, desde que haja, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família, sendo que este último requisito pode ser comprovado apenas com a declaração de pobreza feita pelo empregado ou pelo seu advogado (Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST). Súmulas nº 219 e nº 329 do TST. No caso dos autos, o Tribunal Regional deferiu ao Autor os honorários advocatícios, apesar de admitir ser desnecessária a assistência do Sindicato profissional. Este posicionamento, contudo, conflita com a jurisprudência pacificada na Súmula nº 219 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-653/2001-271-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DIVANILDO TURCHETTO
ADVOGADA : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, julgando o recurso de revista obreiro, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer quanto ao tema "descontos em favor da CASSI e da PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento a fim de determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E DA PREVI. VERBAS DEFERIDAS EM JUÍZO. Vem-se consolidando o entendimento desta Corte uniformizadora no sentido de que são lícitos os descontos efetuados em favor da Caixa de Assistência e da Caixa de Previdência dos empregados do Banco do Brasil, incidentes sobre parcelas reconhecidas em juízo, ainda que extinto o contrato de trabalho. Recurso de revista não provido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-730/2002-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
RECORRIDO(S) : LIRIO ANTÔNIO MALISKA
ADVOGADO : DR. PAULO ANTONIO BARELA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista empresarial.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PRESCRIÇÃO BIENAL. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na formação de um novo contrato. Assim, o biênio prescricional a que alude o artigo 7º, XXIX, da Carta Magna deve ser computado a partir da data da efetiva extinção do contrato de trabalho, e não da data em que ocorreu a aposentadoria. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. 4. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-757/2004-001-20-00.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR. OSÉAS PEREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : MARCOS AURÉLIO SOARES ABREU
ADVOGADA : DRA. MEIRIVONE FERREIRA DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO INTERMITENTE POR QUASE CINCO ANOS E CONTÍNUA POR QUASE DEZ ANOS. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. SÚMULA N.º 372, I, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As peculiaridades do presente caso não permitem o reconhecimento de contrariedade à Súmula n.º 372 desta Corte superior, porquanto expressamente consignado no acórdão recorrido que o reclamante, por quase cinco anos, percebeu função gratificada de forma intermitente (substituições) e, por nove anos e seis meses, exerceu continuamente cargo de confiança. Acrescente-se, ainda, o fato de o Tribunal Regional ter registrado que a demissão do obreiro se deu com o intuito de obstaculizar a aquisição do direito à integração da gratificação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-763/2006-022-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BARTOLOMEU LUIZ DE FRANÇA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. RICARDO ANDRADE BEZERRA BARROS
RECORRIDO(S) : MULTIFORTE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula n.º 331, IV, desta Corte superior e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, tomador dos serviços, seja reincorporado ao pólo passivo da relação processual, na qualidade de devedor subsidiário, restabelecendo-se, no particular, a decisão de primeiro grau. Por unanimidade, ainda, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem a fim de que se complete a prestação jurisdiccional, conforme pleiteada no recurso ordinário empresarial.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : RR-775/2003-041-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : DURAFLORA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DARCI OLEGÁRIO DE MEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista exclusivamente quanto ao tema "diferenças da indenização de 40% do FGTS decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - termo de adesão - inexistibilidade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESAO. INEXIGIBILIDADE. Com a entrada em vigor, em 30/6/2001, da Lei Complementar n.º 110, reconheceu-se definitivamente o direito à reposição dos expurgos inflacionários, a ensinar a complementação da atualização monetária do saldo do FGTS. A exigência de adesão por parte do empregado, expressa no artigo 4º, inciso I, do mencionado diploma legal, constitui condição exclusivamente para o recebimento das diferenças dos expurgos inflacionários pela via administrativa, mediante transação que impunha o parcelamento e a redução do valor a ser pago ao trabalhador (artigo 6º). Assim, a adesão ao sistema previsto na Lei Complementar somente pode ser espontânea, não se admitindo seja erigida em óbice à percepção das diferenças do saldo do FGTS, bem como da respectiva indenização pela via judicial. Com efeito, a pretensão ora em exame decorre do simples reconhecimento do direito às diferenças da conta vinculada do empregado. Recurso de revista conhecido e não provido

FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno quando do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Não se conhece de recurso de revista que veicula tema a cujo respeito o Tribunal Superior do Trabalho já exerceu a sua função uniformizadora em termos contrários à pretensão recursal. Recurso de revista de que não se conhece.

DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. A jurisprudência desta Corte superior, consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-I, firmou-se no sentido de reconhecer ao empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários. Recurso de revista não conhecido.

DESÁGIO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR N.º 110/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE INCIDÊNCIA NO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Consoante o disposto no artigo 6º, I, da Lei Complementar n.º 110/01, a incidência de deságio para efeito de pagamento do valor principal do FGTS, corrigido pelos índices expurgados, condiciona-se à assinatura do titular da conta vinculada ao termo de adesão firmado com a Caixa Econômica Federal. Não há previsão, no entanto, a respeito de incidência de deságio no pagamento das diferenças da indenização de 40% sobre FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, obtido na via judicial. Incólume, portanto, a norma contida no mencionado preceito de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-781/2006-005-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS MENDES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : DRIVE CAR TRANSPORTES E COMBUSTÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor acordado a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR PAGO A TÍTULO DE INTERVALO INTRA-JORNADA. O pagamento correspondente aos intervalos intrajornada não usufruídos, previsto no art. 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, e não indenizatória. Assim, tendo em vista o caráter remuneratório da parcela, deve incidir a contribuição previdenciária.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-799/2006-019-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO TORRES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se condenara a reclamada ao pagamento de 1 hora diária, como extraordinária, correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, e reflexos respectivos. Custas complementares no importe de R\$ 80,00 (oitenta reais), calculadas sobre R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-818/2005-611-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : KEPLER WEBER S.A.
ADVOGADO : DR. TELMO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : HARRY MUCKENFUHS
ADVOGADO : DR. ROGER CARGNELUTTI PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento e determinar o julgamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, declarar a prescrição total da pretensão deduzida na petição inicial e, em consequência, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da Justiça gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

A fim de prevenir violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, dá-se provimento ao agravo de instrumento para processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento conhecido e provido.
RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL.

Conforme o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte, o prazo prescricional quanto à pretensão de diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Na hipótese vertente, é incontroverso que se consumou a prescrição total da pretensão deduzida, na medida em que o ajuizamento da reclamação trabalhista deu-se após dois anos a contar do trânsito em julgado do acórdão prolatado pela Justiça Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-829/2006-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES BORGES
RECORRIDO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários periciais - benefícios da justiça gratuita", por violação do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais. Registre-se, por oportuno, que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União, na forma da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA. VALORAÇÃO. O debate sobre a valoração da prova efetivamente produzida - ônus objetivo de prova - não se insere no contexto das violações das regras processuais pertinentes ao ônus subjetivo da prova, tendendo à interpretação ou à reavaliação do conjunto probatório dos autos - o que, indubitavelmente, não rende ensejo ao recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido

HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A partir do momento em que a parte tem reconhecida sua condição de insuficiência econômica, o Estado lhe garante a isenção do pagamento de todas as despesas processuais, quer se refiram a custas, quer digam respeito aos honorários periciais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2003-461-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : TEC FRIO MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PESTILI
RECORRIDO(S) : ALDÍSIO BERNARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOVANI DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade do valor do acordo homologado em juízo, na alíquota de 20%, a cargo da Reclamada, e de 11%, a serem descontados do Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. O art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, por sua vez, estabelece a regra de que a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, quando não houver discriminação das parcelas e sua natureza. Assim, a decisão do Tribunal Regional, ao afastar o recolhimento das contribuições previdenciárias sobre o acordo homologado na Justiça do Trabalho, sem o reconhecimento de vínculo empregatício, violou a norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-845/2003-016-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VOTOCEL FILMES FLEXÍVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO GRIS
RECORRIDO(S) : ROBERTO GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RONALDO BORGES
RECORRIDO(S) : EMPREITEIRA BUTURI LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON PELLEGRINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de insalubridade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e reflexos correspondentes, invertendo-se os ônus da sucumbência com relação ao pagamento dos honorários periciais, a cargo do reclamante, nos termos do artigo 790-B da CLT.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso de revista não conhecido

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MATÉRIA FÁTICA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão esposada pelo Tribunal Regional, no sentido de que a segunda reclamada não era mera dona da obra, tendo-se beneficiado diretamente dos serviços prestados pelo obreiro, no período de 7/6/1999 a 1º/10/2002 - quando então foi dispensado, sem o pagamento das verbas rescisórias. Hipótese de incidência da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TRABALHO A CÉU ABERTO. EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. INDEVIDO. "Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT e NR 15 MTb, Anexo 7)". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 173 da SBDI-I desta Corte uniformizadora. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-863/2002-115-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA E PECUÁRIA LINCOLN JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : ZILDA DANTAS DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OSMAR JOSÉ FACIN

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-913/2005-201-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	: DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	: REGINALDO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARIA DO CARMO DE MAGALHÃES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS do período reconhecido como efetivamente laborado, sem a indenização de 40%.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 205 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA N.º 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-944/2006-026-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: MARIA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas de nos 219 e 329 desta Corte superior, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula n.º 363 do Tribunal Superior do Trabalho). Não se conhece de recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com a jurisprudência sumulada do TST. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-989/2001-035-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE MOCOCA
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S)	: LUMATEC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO TADEU MACHADO REZENDE DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. Ante a existência de cláusula normativa ofensiva ao princípio da não-ingerência patronal nas atividades do sindicato profissional, oficie-se ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: CONVENÇÃO COLETIVA. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL EM FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL PELA PARTICIPAÇÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PRINCÍPIO DA NÃO-INGERÊNCIA PATRONAL NAS ATIVIDADES DO SINDICATO PROFISSIONAL. 1. Estabelece o artigo 2º da Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho o princípio da não-ingerência das organizações patronais nas organizações dos empregados e vice-versa. 2. Inválida cláusula mediante a qual se institui contribuição em favor do sindicato profissional a ser paga pela empresa, porquanto o custeio da atividade sindical está diretamente relacionado com a organização, funcionamento e administração do ente sindical. Tal estipulação fere o princípio da não-ingerência, não encontrando guarida no ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.027/2004-099-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE NOVA ODESSA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CAMARGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. ANA PAULA CARICILLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO INDIVIDUAL ESCRITO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALIDADE. ATIVIDADE INSALUBRE. SÚMULA Nº 349 do TST. INCIDÊNCIA.

O Tribunal Regional desconsiderou o acordo individual escrito firmado entre as Partes para compensação de jornada, visto tratar-se de ente público e por exercer o Reclamante atividade insalubre. O recurso de revista esbarra no óbice da Súmula n.º 349 do TST, pois, em se tratando de atividade insalubre, somente mediante acordo coletivo ou convenção coletiva será ajustada a compensação de jornada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.036/1996-006-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM
PROCURADOR	: DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA MASTRASCUSA RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos juros da mora na base de 0,5% ao mês a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F. Restando demonstrada a violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República dá-se provimento ao agravo de instrumento.

EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001). Estabelece a medida provisória em questão que os juros da mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos não podem ultrapassar a taxa de 6% ao ano. Erige-se, assim, critério especial em relação àquele estabelecido na Lei n.º 8.177/91, cujo artigo 39 trata da aplicação dos juros da mora na Justiça do Trabalho. Esta Corte superior, em sua composição plenária - no julgamento do processo n.º TST-RXOFROAG-4.573/2002-921-21-40.7, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJU de 20/6/2003 -, firmou entendimento no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, salientando que, até a edição da Emenda Constitucional n.º 32/2001, era legítima a alteração de norma processual por meio de medida provisória. Por outro lado, a fixação do percentual de juros é tema de direito material, e não de direito processual. Assim, a partir da publicação da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, que acresceu dispositivo à Lei n.º 9.494/96, os juros aplicáveis nas condenações da Fazenda Pública são de 0,5% ao mês, visto que o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97 erige-se em norma de ordem pública, de caráter cogente. Fixadas tais premissas, tem a egrégia SBDI-I desta Corte superior consagrado entendimento no sentido de que a imposição à Fazenda Pública de juros da mora de 1% após o advento da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001 viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal. Ressalva do entendimento pessoal do relator. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.054/2007-654-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: OLINDA DALLAROSA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 2º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.

O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-I, cristalizou o entendimento no sentido da validade da declaração de hipossuficiência econômica, sendo que, para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para configurar a condição de pobreza (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.056/2000-061-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S)	: PLÍNIO CESTINI
ADVOGADA	: DRA. AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA
ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO EXTEMPORÂNEA DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A comprovação da efetuação do depósito recursal deve-se dar no prazo para a interposição do recurso, sob pena de deserção. Tal é o entendimento consagrado na Súmula n.º 245 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.070/2006-205-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PAULO JOSÉ ASSUNÇÃO BAIA
ADVOGADO	: DR. ULISSES TRÄSEL
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO LOBATO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento do adicional de transferência, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que se prossiga no julgamento do tema remanescente, relativo à base de cálculo do referido adicional.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A rescisão contratual operada pelo empregador no lugar da contratação, aliada à circunstância de o obreiro ter permanecido na localidade para a qual fora transferido por cerca de um ano e nove meses, induz à conclusão pela provisoriedade do deslocamento. Hipótese de incidência do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 113 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.087/2003-018-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A)	: STELA MARIS SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. EVARISTO LUIZ HEIS
EMBARGADO(A)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-RR-1.097/2001-019-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA	: DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA
ADVOGADA	: DRA. NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
EMBARGADO(A)	: ADÃO EDISON MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE LUSO DE CARVALHO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para esclarecer que o provimento do recurso de revista interposto pela reclamada é para restabelecer a sentença mediante a qual se julgaram improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: RR-1.101/2005-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ANA LÚCIA SANTAROSA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JORGE GUEDES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação os reflexos da remuneração do intervalo intrajornada em outras parcelas salariais. Custas complementares pela reclamada, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.148/2001-004-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA - SLU
ADVOGADA	: DRA. GISELE DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: HELY MARTINS PACHECO
ADVOGADO	: DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA. NÃO-APLICAÇÃO DA LEI Nº 9.494/97.

O Tribunal "a quo" declarou que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, que trata da aplicação de juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, destina-se tão-somente aos servidores e empregados públicos do respectivo ente público, não se estendendo à hipótese de condenação subsidiária. Nesse contexto, inviável aferir violação literal e direta ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal. Esta, se ocorresse, seria por via reflexa, na esteira da Súmula nº 636 do STF, não se caracterizando, por isso mesmo, a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-1.208/2005-026-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO	: DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RENAN FEITOSA FILHO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JEAN OLIVEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, que teve sua aplicabilidade consagrada aos casos verificados após a edição da Constituição da República de 1988, nos termos da Súmula de n.º 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.236/2005-101-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES
ADVOGADO	: DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
RECORRIDO(S)	: MARIA PAULA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DIÓGENES MEIRELES MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O MUNICÍPIO NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO DO RECLAMANTE EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-1.277/1998-031-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: RENATO FRANCALANCI GONÇALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. CÁTIA REGINA BARBOSA
EMBARGADO(A)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA DA PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA. 1. A juntada de procuração sem a observância da formalidade prevista no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho afasta a validade do documento para fins de representação processual. 2. Inaplicável em sede recursal, de outro lado, a regra impositiva da concessão de prazo para a regularização do mandato, prevista no artigo 13 do Código de Processo Civil. Hipótese de incidência da Súmula nº 383, II, desta Corte superior. 3. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO	: RR-1.288/2006-107-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CILENE DA CUNHA MARTINS
RECORRIDO(S)	: WALLINSON ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CLÉRISTON FERNANDO F. ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Ainda por unanimidade, acordam conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "comissionista misto - horas extras - base de cálculo" por contrariedade à Súmula n.º 340 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, no cálculo das horas extras, seja considerado apenas o adicional respectivo em relação à parte variável da remuneração auferida pelo obreiro, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões por ele auferidas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMISSIONISTA MISTO. BASE DE CÁLCULO. Configurada a contrariedade à Súmula nº 340 do Tribunal Superior do Trabalho, nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. COMISSIONISTA MISTO. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 340 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICAÇÃO. A jurisprudência predominante nesta Corte superior tem-se orientado no sentido de que o empregado que recebe remuneração em parte fixa e em parte variável (comissionista misto) tem jus, em relação à parte variável da sua remuneração, apenas ao adicional de horas extras, porquanto as horas simples já estão remuneradas pelas comissões recebidas, aplicando-se à hipótese o disposto na Súmula nº 340 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. O conhecimento do recuso de revista interposto em processo submetido ao procedimento sumaríssimo encontra-se jungido à demonstração direta e literal da Constituição da República ou de contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, hipóteses não ventiladas no apelo. Não conheço do recurso de revista.

PROCESSO	: ED-RR-1.289/2001-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOÃO CARLOS RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE
EMBARGADO(A)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. GLADIS SANTOS BECKER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para explicitar o alcance do provimento do recurso de revista obreiro, nos termos da fundamentação do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração para se prestarem esclarecimentos, sanando-se a omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO	: ED-RR-1.328/2000-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: 1º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS
ADVOGADA	: DRA. DANIELA ANTUNES LUCON
EMBARGADO(A)	: EDEMILSON BERNARDI E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARGARETH VALERO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, emprestar-lhes efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. A fim de que não paire dúvida a respeito da completa entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-1.341/2005-037-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S)	: COLÉGIO SOEIRO LTDA. E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. HILDA BENAMOR FERILLES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ESTEVAM MARAMALDO COSTA
ADVOGADO	: DR. OSVALDO JOSÉ DE OLIVEIRA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.344/2005-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. DÉBORAH SIMONETTI
RECORRIDO(S)	: AMILTON CLEMENTINO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS DE ALMEIDA FELIX
RECORRIDO(S)	: YIELDING LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA E VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INSS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. Apesar de a Lei no 9.528/1997, que alterou a redação da Lei no 8.212/1991, ter suprimido o aviso-prévio indenizado do rol das parcelas que não integram o salário-de-contribuição, o Decreto no 3.048/1999, em seu artigo 214, § 9º, alínea f, expressamente consagrou a isenção do aviso-prévio indenizado para efeito da contribuição previdenciária. Resulta daí que a parcela não integra o salário-de-contribuição, porquanto destinada a retribuir obrigação não adimplida, concernente ao aviso não concedido, ou seja, não tem a finalidade de remunerar trabalho algum. Porque evidente a natureza indenizatória do aviso-prévio indenizado, não há falar em incidência da contribuição previdenciária sobre tal parcela, nos termos do artigo 214, § 9º, inciso V, alínea f, do Decreto no 3.048/1999. Precedente da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.346/1999-027-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: EXPRESSO MERCÚRIO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EMÍLIO JUNG
RECORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE ROBERTO WIETSCHKE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO CONSUL DOSSENA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 374 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinou a não-aplicação das normas coletivas das quais a reclamada não tenha participado de sua elaboração.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CATEGORIA DIFERENCIADA. VIGILANTE. "Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria". Incidência da Súmula n.º 374 desta Corte superior. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.351/2003-052-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: FAZENDA SANTA CRISTINA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO MENDES
ADVOGADA	: DRA. NILVA MARIA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. LEI N.º 5.889/73. APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, § 4º, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A Lei n.º 5.889/73, aplicável ao empregado rural, disciplina no artigo 5º que, "em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho". O Decreto n.º 73.626/74, que regulamentou a referida lei, fixou, em seu artigo 5º, § 1º, intervalo mínimo intrajornada de uma hora, observados os usos e costumes da região. Assim, a concessão do intervalo intrajornada inferior a uma hora atrai a incidência da diretriz traçada no § 4º do artigo 71 da CLT - aplicável subsidiariamente à hipótese, por força do disposto no artigo 1º do estatuto rurícola. Recurso de revista não provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.359/2004-113-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: OLIVIA APARECIDA DALTOSE
ADVOGADO	: DR. AMARILDO FERREIRA DE MENEZES
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA	: DRA. VERIDIANA CRISTINA TORNICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A fim de que não parem dúvidas quanto à efetiva entrega da prestação jurisdicional, dá-se provimento aos embargos de declaração, para prestar esclarecimentos, sanando omissão no julgado acerca do alcance do provimento do recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e providos

PROCESSO	: RR-1.359/2004-446-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ AMÉRICO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA PACÍFICO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema "FGTS - indenização de 40% - diferenças decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença, mediante a qual se extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a decretação da prescrição total. Invertem-se os ônus da sucumbência, de que fica isento o reclamante, em relação ao pagamento das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, 458, II, do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente n.º 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 26/7/2004, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.359/2006-921-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORA	: DRA. ELIANA TRIGUEIRO FONTES
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MENDES DE LIMA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.180-35). Não demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, resulta forçoso concluir pela impossibilidade de seu conhecimento, na forma exigida pelo § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e consoante orienta a Súmula n.º 266 deste Tribunal Superior. O entendimento sufragado pela Corte de origem - relativo à aplicação dos juros da mora fixados no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, inserido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, aos créditos trabalhistas da Fazenda Pública - não afronta de forma direta e literal o disposto no artigo 62, § 1º, b, da Constituição da República, que trata da faculdade conferida ao Presidente da República, em caso de relevância e urgência, para editar medidas provisórias com força de lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.367/2005-013-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BP COMASA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA
RECORRIDO(S)	: SOLANGE VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que a reclamante laborava em jornada extraordinária. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.372/2002-381-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARCOS PEREIRA DA SILVA - ME
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SOUZA LIMA
RECORRIDO(S)	: VALTER DONIZETI DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ALMIR DE SOUZA AMPARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do INSS por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição da República e 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA AVENÇA. O artigo 195, I, a, da Constituição da República determina a incidência da contribuição previdenciária sobre os rendimentos do trabalho pagos à pessoa física, a qualquer título, ainda que não se tenha reconhecido o vínculo de emprego. De outro lado, a norma consagrada no artigo 43, parágrafo único, da Lei n.º 8.212/91 dispõe que, "nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, essa incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado". Na presente hipótese, tem-se por imperiosa a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo, tendo em vista a ausência de discriminação das parcelas em face do não reconhecimento do vínculo de emprego, apesar de não questionada a prestação dos serviços. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-1.408/2004-066-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BITTENCOURT DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EDUARDO DE ALMEIDA SIMÕES
ADVOGADO	: DR. IVAN PACHECO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se decretara a prescrição total da pretensão deduzida pelo autor, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 do TST, devidamente comprovada, razão pela qual dá-se provimento ao agravo interposto. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. FGTS. INDENIZAÇÃO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. MATÉRIA A CUJO RESPEITO JÁ FOI EXERCIDA A FUNÇÃO UNIFORMIZADORA DA JURISPRUDÊNCIA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz no Precedente nº 344 da SBDI-I, com a redação que lhe emprestou o Tribunal Pleno na oportunidade do julgamento do IUJ-RR-1577/2003 (DJU de 22/11/2005). Evidenciado o transcurso de mais de dois anos entre o termo inicial de vigência do mencionado diploma legal e o ajuizamento da ação, em 29/10/2004, resulta irremediavelmente prescrita a pretensão do autor. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.436/2006-021-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ALBÉRICO FREIRE DE ARAÚJO BELTRÃO FILHO (BANCA "A SORTE")
ADVOGADA	: DRA. MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO SEVERINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "JOGO DO BICHO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de verbas salariais e rescisórias formulado pelo Reclamante. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante, em virtude da concessão do benefício da justiça gratuita. Ante a existência de atividade ilícita, determina-se, ainda, que seja oficiado o Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DE BICHO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. OBJETO ILÍCITO.

A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando os arts. 82 e 145 do Código Civil de 1916 (arts. 104 e 166 do Código Civil de 2002), fixou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, de que é inviável o reconhecimento de vínculo empregatício quando a relação de trabalho envolve a exploração da atividade ilícita denominada "jogo do bicho".

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS.

A interposição de embargos de declaração com caráter infringente e protelatório dá azo à aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, por constituir atribuição do juiz, na condução do processo, coibir ou punir o litigante que, em desatenção ao princípio da razoável duração do processo e da celeridade de sua tramitação, conforme determina o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, se utiliza de forma abusiva dos meios recursais disponíveis.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.462/2003-005-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ALYSANDRO SOARES NOGUEIRA
ADVOGADA	: DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista e, ainda por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "responsabilidade subsidiária - abrangência" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. Demonstrada a divergência jurisprudencial nos moldes da alínea a do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, dá-se provimento ao agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso não conhecido.



RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e não provido.

TERMO DE RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO. QUITAÇÃO. ALCANCE. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As premissas lançadas pelo Tribunal Regional, soberano no exame dos fatos e provas, não permitem o reconhecimento de quais parcelas teriam sido objeto de quitação, nem se houve quitação homologada sem ressalva de diferenças, tampouco quais verbas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise da Súmula nº 330 do TST, constata-se que a quitação não abrange parcelas não consignadas no termo de rescisão contratual ou diferenças ressalvadas de parcelas discriminadas no recibo. Dessarte, somente com novo exame dos elementos fáticos dos autos haveria a possibilidade de se alterar o julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO AO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. HORAS IN ITINERE. DIÁRIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de que não se conhece.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS E DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo torna inviável o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA POR PARCELAS RESCISÓRIAS: 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. FÉRIAS PROPORCIONAIS COM ACRÉSCIMO DE 1/3. DIFERENÇAS DE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. FGTS COM ACRÉSCIMO DE 40%. Não se presta à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos da Súmula nº 337, I, a, do TST, aresto em que não se indica a fonte oficial ou o repositório autorizado de publicação. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.485/2005-101-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JOAQUIM RODRIGUES DA COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-MIRI
ADVOGADA : DRA. IRLENE PINHEIRO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297, I, DO TST. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Hipótese de incidência do entendimento cristalizado na Súmula nº 297, I, desta Corte superior. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.523/2003-192-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FERREIRA DE MELO
RECORRIDO(S) : EUCLÉMIO PEREIRA BORGES
ADVOGADO : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "promoções - PCCS - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PROMOÇÕES. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 294 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Incide a prescrição parcial no caso de pedido de prestações sucessivas previstas em norma interna ainda em vigor, porquanto não evidenciada a ocorrência de alteração do pactuado, mas sim o descumprimento de regra empresarial. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROMOÇÕES ANUAIS. Não cuidando a parte de dar a seu inconformismo o devido enquadramento legal, mediante a alegação de afronta a dispositivos de lei ou da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula deste Tribunal Superior ou, ainda, transcrevendo paradigmas específicos à hipótese dos autos, resulta manifesta a impossibilidade de conhecimento do recurso de revista por ausência de fundamentação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.537/2001-110-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : RONDA SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MESSIAS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA DA LUZ LIMA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.

O Tribunal Regional assentou ter restado incontroversa a sujeição do Reclamante à jornada de trabalho prevista no art. 244, § 3º, da CLT. Concluiu, nesse contexto, que a postulação do Autor de pagamento de diferenças do adicional de 2/3 por laborar em regime de sobreaviso e o conseqüente deferimento do pleito, sob o fundamento de que a hipótese retratada é de horas de prontidão, não implica julgamento "extra petita". Não há de se cogitar de violação dos arts. 128 e 460 do CPC, uma vez que a lide restou decidida nos limites em que foi proposta, havendo congruência entre o pedido e a sentença.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. ÍNDICE APLICÁVEL.

A decisão recorrida está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, pois os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.

DIFERENÇAS DA JORNADA DE SOBREAVISO. SÚMULA Nº 126 DO TST.

A discussão apresentada no recurso de revista sobre a configuração de trabalho em regime de sobreaviso, e não de prontidão, atrai a incidência da Súmula nº 126 do TST. Dessarte, mostra-se inviável descortinar a existência, nos autos, de um "acordo" ou de uma "combinação do adicional de sobreaviso no importe de 2/3 da hora legal", tampouco se houve uma "comprovação do pagamento do adicional de 2/3" ou comprovação cabal da quitação correta do respectivo adicional, conforme alegado pela Reclamada.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.615/2006-004-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
RECORRIDO(S) : VANISE SILVA DE SALES
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade subsidiária do Município, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE. MUNICÍPIO DE BELÉM. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

Em recente julgado, a SBDI-1 deste Tribunal pronunciou-se no seguinte sentido: "Convênio firmado entre o Município de Belém e a Comissão de Bairros de Belém (CBB). Programas na área de saúde. Atividade assistencial. Responsabilidade subsidiária do município. Súmula n.º 331, IV, do TST. A SBDI-I, por maioria de votos, alterando entendimento estabelecido em precedentes anteriores, decidiu que a celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, firmado pelo Município de Belém com associação de natureza civil, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, a se considerar o disposto no art. 30, VII, da CF/88, devendo, pois, o município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula n.º 331, IV, do TST. Assim, a Subseção, por unanimidade, conheceu dos embargos em recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, deu-lhes provimento para restabelecer o acórdão do Regional. Vencidos os Ministros João Batista Brito Pereira, Lelio Bentes Corrêa, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Maria de Assis Calsing, Vantuil Abdala e Milton de Moura França, que negavam provimento ao recurso". TST-E-RR-1863/2005-003-08-00.2, SBDI-I, rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 01.08.2008.

MULTAS DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA.

Inexiste, nos autos, cominação da multa insculpida no art. 467 da CLT, e o Tribunal Regional excluiu da condenação a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, o que torna incabível o recurso de revista, neste aspecto, por ausência de sucumbência.

JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/01. DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. INAPLICABILIDADE.

Decisão do Tribunal Regional no sentido de que é incabível ao Município - responsável subsidiário - na condição de ente público, a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, encontrase em consonância com precedentes do Tribunal Superior do Trabalho, não afrontando a literalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.680/2005-045-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DE ATLETISMO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ADILSON LOPES DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : RUI DINIZ PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. SARITA FRANCISCO SANTOS BARROSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que se prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como se entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PRE-ENCHIMENTO INCOMPLETO. INFORMAÇÃO INCORRETA. NÚMERO DO PROCESSO. Consoante a Instrução Normativa n.º 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para o recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), exige-se, tão-somente, que o pagamento das custas seja efetuado no prazo recursal e no valor estipulado na sentença. Nas hipóteses em que incontroversamente verificado o efetivo recolhimento das custas em favor da União, não cabe perquirir a existência de irregularidades no preenchimento da guia DARF, sob pena de incorrer-se em ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.708/2004-025-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. JULIANO JÚNIO NUNES
RECORRIDO(S) : LINDAURA PEREIRA DE BRITO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CIBELE SANTOS LIMA NUNES
RECORRIDO(S) : KUTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula desta Corte uniformizadora e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.813/2004-001-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. MARIA SILVIA DE A. G. GOULART
RECORRIDO(S) : ANA LÍCIA DE PAULA
ADVOGADO : DR. VALDELIZ PEREIRA LOPES
RECORRIDO(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. MULTAS E INDENIZAÇÕES. A responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços abrange todas as obrigações do empregador judicialmente reconhecidas, inclusive as indenizações e multas resultantes de obrigações de fazer não adimplidas pelo prestador dos serviços, tais como as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.821/2005-053-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S) : JOÃO JOSÉ REZENDE BRONZO
ADVOGADO : DR. DALMO LUIZ MARINHO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ A. C. MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição total e nos termos dos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e 515, § 3º, do CPC, condenar a Reclamada a pagar ao Reclamante diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme valores a serem apurados em liquidação, acrescidos de juros e correção monetária, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Conforme o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, em que se reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. O Tribunal Regional fixou, como marco inicial da prescrição em comento, o término do contrato de trabalho do Reclamante. Incontroverso nos autos a ocorrência do trânsito em julgado de decisão proferida em ação anteriormente proposta perante a Justiça Federal, reconhecendo o direito do Autor às diferenças em epígrafe em 19/05/2004, e ajuizada a presente reclamação trabalhista em 19/12/2005, restou caracterizada a contrariedade da parte final da referida Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, devendo ser afastada a prescrição decretada.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.846/2003-023-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : JACAREÍ TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ VICENTE HONORATO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA JOSANICE FRANÇA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro à indenização prevista em norma interna da empresa - DCA 22/97, indenização de 40% sobre o FGTS e ao aviso prévio. Exegese da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO-CONCESSÃO. HORAS EXTRAS DEVIDAS. ARTIGO 71, § 4º, DA CONSO-LIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. A jurisprudência pacífica do TST consagra entendimento no sentido de que a remuneração prevista no artigo 71, § 4º, da CLT ostenta natureza de horas extras propriamente ditas e não de simples indenização, tendo em vista o objetivo da lei de prestigiar a proteção da saúde do trabalhador e assegurar a higiene do ambiente do trabalho. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.297/2004-028-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S) : LEÔNIDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - OGMO/SFS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO KANITZ
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 2º, § 4º, da Lei 9.719/98 e 275 do Código Civil, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a decretação de ilegitimidade passiva que ensejou a extinção do processo, determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que prossiga na apreciação da demanda como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - POSSIBILIDADE LEGAL DE ELEIÇÃO PELO RECLAMANTE DE DEVEDOR A SER ACIONADO. Conjugando-se as normas inscritas nos arts. 19, § 2º, e 20 da Lei nº 8.630/93; 2º, § 4º, da Lei 9.719/98 e 275 do Código Civil, considera-se legítima a inserção no pólo passivo da demanda do Órgão Gestor, pois a lei faculta ao trabalhador avulso portuário a possibilidade de ajuizamento de reclamação contra o órgão gestor da mão-de-obra e contra o operador portuário, solidariamente, ou contra um ou outro, individualmente, sem importar em ilegitimidade passiva ou renúncia à solidariedade, conforme os arts. 275, parágrafo único, e 280 do Código Civil.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.298/2002-010-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : CLAUDINO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, julgar improcedente, em relação a ela, a pretensão deduzida pelo obreiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA GESTORA. A reclamada - SPTRANS - é mera gestora dos serviços gerais de transportes públicos na cidade de São Paulo e, como tal, limita-se a assegurar, fiscalizar e exigir a prestação de serviços de transporte à população por parte das contratadas, entre as quais se inclui a Viação Cidade Tiradentes Ltda. - empresa condenada ao pagamento das verbas trabalhistas. Resulta daí que a SPTRANS não é tomadora dos serviços, não havendo como lhe imputar culpa in vigilando ou in eligendo, nem condenação subsidiária, ante a ausência de obrigação da recorrente para com os empregados da empresa concessionária do serviço público. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.324/1992-024-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LUIZ NAPOLEÃO BONAPARTE SOBRINHO
ADVOGADO : DR. EDNO BENTO MARTINS
RECORRIDO(S) : ITAP S.A.
ADVOGADO : DR. JACOB TIMONER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que se examine o agravo de petição do INSS como se entender de direito, afastado o óbice do não cabimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE EXECUTIVA. Configura afronta ao artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, decisão mediante a qual se afirma incabível recurso efetivamente autorizado por lei. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. AGRAVO DE PETIÇÃO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO NA FASE EXECUTIVA. As normas consagradas nos artigos 832, § 4º e 897, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho, legítima o INSS a interpor agravo de petição a decisão homologatória de acordo firmado na execução, especificamente com relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas remuneratórias reconhecidas no ajuste. O Tribunal Regional, ao entender inviável recurso efetivamente cabível e respaldado por lei específica, feriu a literalidade do artigo 5º, XXXV e LIV, da Constituição da República, excluindo a possibilidade de o Órgão Previdenciário ver sua pretensão examinada pelo Poder Judiciário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.477/2005-129-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MHN - CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO HILKNER ALTIERI
RECORRIDO(S) : LUÍS AUGUSTO FELICIO DE MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSSI RESIDENCIAL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA LEBRE COLOMBO
RECORRIDO(S) : PROCÓPIO & ROSIM S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY AZEVEDO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DA SÚMULA N.º 331 DO TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.590/2004-055-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MANOEL LEMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA AGRÍCOLA E INDUSTRIAL SÃO JORGE
ADVOGADO : DR. FERNANDO FERRI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar seja o recurso de revista submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-se o feito. Acordam, ainda, julgando o recurso de revista, nos termos do artigo 897, § 7º, da CLT, dele conhecer por violação do artigo 7º, I, da Carta Magna e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, afastar a extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea do reclamante e a consequente prescrição decretada em relação ao período anterior à jubilação, e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. PROVIMENTO. Configurada afronta ao artigo 7º, I, da Constituição da República em face de entendimento consagrado pela Corte regional no sentido de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os §§ 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal à época do julgamento das ADIns de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguiu. 3. Logo, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, não há falar na existência de um segundo contrato de trabalho, não incidindo prescrição bienal sobre as parcelas do período anterior à jubilação. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO	: ED-RR-2.722/2004-076-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGANTE	: JADSON ANDREY BEZERRA
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
EMBARGADO(A)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
EMBARGADO(A)	: VIAÇÃO SANTO EXPEDITO LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE.

A 1ª Turma conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, SPTRANS, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST e, no mérito, absolveu-a da condenação amparada na jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte no sentido de eximir a responsabilidade subsidiária imposta à SPTRANS, que somente administra as concessões de transporte coletivo público, inexistindo a hipótese de intermediação de mão-de-obra. Sendo assim, inexiste, na decisão embargada, a contradição apontada pelo Embargante sob a assertiva de que a 1ª Turma apresentou todos os fatores que demonstram a responsabilidade subsidiária da SPTRANS, mas acabou por absolvê-la da condenação.

Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-3.231/2005-132-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ZULEICA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 250 (atual O.J. no 51) da SBDI-I do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o restabelecimento da integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da reclamante - parcelas vencidas, a contar da jubilação, e vincendas, acrescidas de juros e correção monetária. Ficam invertidos os ônus da sucumbência. Custas de R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), calculadas sobre o valor de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), que provisoriamente se arbitra à condenação.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. O ato patronal da supressão do pagamento do auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Frise-se que a reclamada é empresa pública e, como tal, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, § 2º, da Constituição da República. Assim, a pretensão deve ser examinada à luz do Direito do Trabalho, aplicando-se o princípio de que todas as condições mais vantajosas deferidas com habitualidade ao empregado aderem ao contrato em definitivo, desde que não contrariem norma cogente ou princípio de ordem pública. Incidência das Súmulas de n.os 51 e 288 do TST. Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-I. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-3.628/2002-481-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
EMBARGADO(A)	: JOSÉ AUGUSTO DE ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA	: DRA. DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração para conferir esclarecimentos ao acórdão embargado, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Deve o julgador valer-se dos embargos de declaração para prestar esclarecimentos que possam complementar sua decisão, aperfeiçoando, com isso, a prestação jurisdicional vindicada pelo litigante. Embargos de declaração a que se dá provimento, sem, no entanto, conferir-lhes efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-3.934/2005-004-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MACÁRIO OLEGÁRIO DOS ANJOS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S)	: CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. ROLF DITTRICH VIGGIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I e à Súmula nº 191, ambas do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença no tocante à inclusão dos anuênios na base de cálculo do adicional de periculosidade e reflexos, inclusive em relação à contribuição patronal em favor da Fundação CELOS. Por unanimidade, ainda, acordam restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios, bem como em relação ao critério de cálculo das contribuições previdenciárias e fiscais. Custas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. ELETRICITÁRIOS. INCLUSÃO DOS ANUÊNIOS. O adicional de periculosidade devido aos eletricitários será calculado com observância das parcelas de natureza salarial percebidas pelo empregado, pois a norma legal que assegura o pagamento da vantagem não autoriza limitação alguma. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-I do TST, aliada às Súmulas de n.os 191 e 203, também desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-4.607/2005-053-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA	: DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S)	: JEROCILDES PAIVA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do FGTS, sem a indenização de 40%.

EMENTA: NULIDADE. CONTRATO CELEBRADO COM O ESTADO DE RORAIMA NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO CONSUBSTANCIADO NA SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. "Contrato nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Essa é a redação da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, em desacordo com a qual foi prolatado o acórdão em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-7.146/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LOURIVAL BENEDITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÂNDIDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "prescrição - rurícola", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. Não restam evidenciados, no caso dos autos, elementos suficientes a infirmar a conclusão consagrada pelo Tribunal de origem, que, ante a interposição dos embargos de declaração, sem omissão que os justificasse, divisoou o intuito procrastinatório da parte, impondo-lhe a sanção prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. AÇÃO AJUZADA POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Mesmo em relação aos contratos extintos após a edição da Emenda Constitucional nº 28/2000, não se deve aplicar a prescrição quinquenal, no período anterior a 26/5/2005, quanto aos direitos vindicados que se incorporaram ao patrimônio jurídico do empregado antes do advento da referida emenda, que tem aplicação imediata, mas não efeito retroativo, o que exigiria previsão expressa da norma. A aplicação retroativa da citada emenda feriria o comando inserto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição da República. Há de prevalecer, assim, entendimento segundo o qual as parcelas que não se encontravam cobertas pelo manto prescricional por ocasião do advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, não podem ser por ela regidas. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-13.122/2005-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA	: DRA. ANNICK COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S)	: DORALICE SOARES DO NASCIMENTO
ADVOGADA	: DRA. REJANE G. CABRAL ABRANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ENTE PÚBLICO. REMESSA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO ORDINÁRIO. PRECLUSÃO. RECURSO DE REVISTA INCABÍVEL. Consoante jurisprudência notória, atual e iterativa desta Corte superior, é incabível o recurso de revista quando o ente público não interpõe recurso ordinário à sentença que lhe foi desfavorável, vindo somente a interpor recurso de revista após a confirmação da decisão originária pelo Tribunal Regional, em sede de remessa oficial. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-15.011/2005-008-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR	: DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR BAYMA DINIZ
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA CLÁUDIA MONASSA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que a simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada Orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado Verbetes sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo, para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-16.489/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PEDRO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA DANIELE SIMM
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS PEZOTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTAGEM DO PRAZO. AJUZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA Nº 308, I, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 308, I, do TST, a prescrição quinquenal dos créditos trabalhistas é contada retroativamente a partir da data do ajuizamento da reclamatória, razão pela qual não merece reforma a decisão do Tribunal Regional que determinou a contagem a partir de tal data. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A decisão do Tribunal Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 368, III, desta Corte, pois, em se tratando de descontos previdenciários, a responsabilidade pelo seu pagamento encontra-se disciplinada no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamentou a Lei nº 8.212/91, e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA EM GRUPO.

O Colegiado "a quo", ao admitir a existência de autorização expressa do Reclamante para a realização de descontos em seu salário, adotou posicionamento em harmonia com a Súmula nº 342 do TST, uma vez que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de seguro de vida em grupo de seus trabalhadores, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico, hipótese não admitida na decisão recorrida.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. PREQUESTIONAMENTO.

O Tribunal Regional não se pronunciou acerca da inversão do ônus da prova. Dessa forma, a matéria carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297, I, do TST.

HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO.

O Tribunal Regional concluiu, mediante a valoração dos fatos e provas, que as atividades exercidas pelo Reclamante se enquadravam na exceção do art. 224, § 2º, da CLT. Nesse contexto, a configuração, ou não, do exercício da função de confiança de que trata o referido dispositivo legal, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista (Súmula nº 102, I, do TST).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS.

A questão foi dirimida na instância ordinária consoante a Súmula nº 219, I, do TST, dado que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no referido Verbete, conforme pacificado na Súmula nº 329 desta Corte.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-16.763/2005-016-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. ELY TALYULI JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: LUCIANE DO CARMO DE FREITAS WANDEMBRUCK
ADVOGADO	: DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista e condenar o recorrente ao pagamento da multa estabelecida no art. 18 do CPC, na forma da fundamentação, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa e 20%(vinte por cento) a título de indenização.

EMENTA: PARCELA PAGA MEDIANTE RUBRICA "DIF HORAS EXTRAS" AO LONGO DE TODO O PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO AINDA EM CURSO DE EMPREGADO REINTEGRADO - MASCARAMENTO - PAGAMENTO INDEPENDENTE SEQUER DE FREQUÊNCIA E PORTANTO DE PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - MERA LIBERALIDADE - SUPRESSÃO UNILATERAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 468 DA CLT - APLICAÇÃO PRÁTICA DOS PRINCÍPIOS DA INALTERABILIDADE LESIVA DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS E DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - IMPROPRIEDADE DAS RAZÕES RECURSAIS - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - ART. 18 DO CPC - ALTERAÇÃO INTENCIONAL DA VERDADE DOS FATOS. Hipótese na qual, por interpretação e aplicação do disposto no art. 468 da CLT, o Tribunal Regional considerou nula a alteração contratual consistente na supressão do pagamento da parcela paga ao longo de todo o período de vigência do contrato de trabalho, ainda em curso, sob o título "dif horas extras", independentemente da prestação de sobrejornada. Incontroverso nos autos que a reclamante foi reintegrada mediante determinação judicial, e desde então dispensada até mesmo do comparecimento ao trabalho. Pagamento da parcela positivado, notadamente no período entre abril de 2002 (data da reintegração) e novembro de 2004. Informação extraída da ficha financeira da reclamante - documento produzido pelo próprio empregador. Impropriedade evidente das razões recursais deduzidas a respeito da pré-contratação de horas extraordinárias e da pactuação coletiva, a propósito das quais se arguiu a nulidade do julgado regional por entrega de prestação jurisdicional incompleta e persegue-se sua reforma meritória, a pretexto de violação dos arts. 7º, VI, XXVI e 8º, VI, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 199 da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-17.405/2005-001-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR	: DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
RECORRIDO(S)	: PAULO HENRIQUE SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRATO NULO. EFEITOS", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período trabalho, sem o acréscimo de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas rescisórias e a anotação na CTPS do Reclamante. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do inciso II e § 2º do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO.

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, inscreve-se na competência da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia quanto ao vínculo empregatício, sendo certo que simples existência de lei estadual prevendo a possibilidade de o Reclamado pactuar contratos temporários para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho, quando alegado o desvirtuamento da contratação. Nessa senda, a teor da supramencionada Orientação, a pretensão recursal de afastar a competência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito não se viabiliza, ante os termos da Súmula nº 333 do TST.

PRESCRIÇÃO. MOMENTO DE ARGÜIÇÃO.

Da exegese da Súmula nº 153 do TST e do art. 193 do Código Civil, aplicado de forma subsidiária ao processo do trabalho, extrai-se que a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição, pela parte a quem aproveita, desde que argüida na instância ordinária. Na hipótese vertente, a prescrição bienal somente foi articulada pelo Reclamado nas razões do recurso de revista, circunstância que impossibilita o seu conhecimento, a teor da Súmula nº 153 desta Corte Superior.

CONTRATO NULO. EFEITOS.

Segundo a diretriz fixada na Súmula nº 363 do TST, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. O Tribunal Regional, ao manter a sentença que reconheceu o vínculo de emprego entre o Reclamante e o Reclamado (ente da Administração Pública), sem a prévia aprovação em concurso público, contraria o supramencionado Verbete sumular. Dessa forma, impõe-se o provimento do apelo para adequar-se a decisão recorrida à jurisprudência desta Corte, afastando da condenação as parcelas não previstas na Súmula nº 363 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: ED-RR-22.193/1999-001-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: JOSÉ ANTONIO SANTA RITTA ROCHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
EMBARGADO(A)	: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ED-RR-44.762/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO
EMBARGADO(A)	: MAURÍCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO A. DE OLIVEIRA ABREU JÚNIOR
EMBARGADO(A)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
EMBARGADO(A)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	: DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por ausência de interesse recursal, e, por se revelarem manifestamente protelatórios, condenar o embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. 1. A ausência de interesse em recorrer acarreta o não-conhecimento do recurso porquanto não preenchido um dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade recursal. 2. Revelando-se a intenção meramente protelatória do embargante, que se amolda perfeitamente à previsão contida no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil - uma vez que as razões do apelo demonstram nítida ausência de interesse -, cabível a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa.

PROCESSO	: ED-RR-67.653/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A)	: RENILDE MARIA BECKHAUSER
ADVOGADO	: DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: RR-80.071/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. RÜDGER FEIDEN
RECORRIDO(S)	: CARMEN ROSANE BOZZETTI RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula n.º 338, II, do Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO "QUEBRA DE CAIXA". DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. 1. O artigo 462 da Consolidação das Leis do Trabalho expressamente veda descontos efetuados no salário dos empregados, em face do princípio da intangibilidade salarial. Os descontos salariais somente são autorizados quando previstos em acordo ou convenção coletivos ou quando há comprovação de dolo por parte do empregado. 2. Na presente hipótese, manteve-se, por meio da decisão recorrida, a devolução dos descontos, diante da ausência de previsão contratual para se proceder a tais descontos e da inexistência de dolo ou culpa por parte da reclamante. 3. Ademais, a jurisprudência desta Corte superior tem-se inclinado no sentido de que o simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não autoriza os descontos, devendo-se comprovar a ocorrência de dolo. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula n.º 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-91.631/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: OSVALDO PIRES DOURADO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ A. C. MACIEL
RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO CARLO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE NA CATEGORIA DOS BANCÁRIOS. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE DO TOMADOR DE SERVIÇOS. 1. Os artigos 1º, 6º e 170 da Constituição da República não incidem de forma direta na hipótese dos autos, nem sequer tangenciando o tema controvertido em sede recursal. 2. Conquanto a jurisprudência em formação nesta Corte superior incline-se pelo reconhecimento do direito do empregado de empresa prestadora de serviços a receber tratamento isonômico aos empregados da empresa tomadora que exerçam as mesmas funções, verifica-se que tal entendimento resulta, em última análise, da aplicação analógica do disposto no artigo 12, a, da Lei nº 6.019/74. Em circunstâncias que tais, não há como deixar de reconhecer o caráter nitidamente infraconstitucional da controvérsia, não se admitindo a caracterização de maltrato a dispositivo constitucional por via oblíqua. 3. O artigo 460 da Consolidação das Leis do Trabalho, a seu turno, cuida de hipótese diversa daquela versada nos presentes autos. 4. Inadmissível, ademais, arguição genérica de afronta a dispositivo de lei, incumbindo à parte indicar, com precisão, o artigo, inciso e alínea que entende respaldar a sua pretensão (Súmula nº 221, I, do Tribunal Superior do Trabalho). 5. Resulta inviável, daí, o conhecimento da revista pelo permissivo da alínea c do artigo 896. 6. Não se prestam à demonstração de dissenso jurisprudencial, nos termos do artigo 896, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, arestos provenientes de Turmas deste Tribunal Superior ou que não indicam a respectiva fonte de publicação (Súmula nº 337 do Tribunal Superior do Trabalho). 7. De igual modo, resultam inservíveis arestos inespecíficos, nos termos da Súmula nº 296, I, do TST. 8. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: RR-93.833/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERJ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VICENTE DE PAULA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ARTHUR DENEGRI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.

1. Não se divisa, na legislação em vigor, dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de emprego em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo de lei foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006.

2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral - seja por culpa do empregado, seja do empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado, e diante da continuidade da prestação dos serviços, afigura-se não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie, como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término, se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir.

3. Uma vez definida a ausência de conseqüências decorrentes da aposentadoria espontânea em relação à manutenção do vínculo de emprego, não há falar na prestação de novo concurso público por parte do reclamante que trabalha em empresa de economia mista como condição de validade do pacto laboral após a jubilação. De outro lado, se a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de emprego, não há motivos para cindir o tempo de vinculação do empregado à empresa, devendo a indenização incidir sobre todo o período de duração do contrato, anterior e posterior à aposentadoria. Entendimento em sentido contrário resultaria claramente atentatório ao comando emanado do artigo 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, frustrando a garantia insculpida no artigo 7º, I, da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

CARTÃO DE PONTO. ACORDO COLETIVO. VALIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório seria possível afastar a premissa sobre a qual se erigiu a conclusão de que os cartões de ponto não refletem a real jornada de trabalho cumprida pelo reclamante. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-649.882/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. SANDRA LIA SIMÓN
RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. VALÉRIA ROGÉRIO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA
ADVOGADA	: DRA. CHIATIANE DE GODOY ALVES IGLESIAS
RECORRIDO(S)	: DALVA MARIA JUVENAL
ADVOGADO	: DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "nulidade da contratação por ausência de concurso público - vínculo empregatício - condenação solidária da Cooperativa e da DATAPREV - empresa pública", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reformando o acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da atuação dos dissídios coletivos aplicáveis à empresa pública e dos reajustes legais, afastar a condenação solidária e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento dos valores devidos à reclamante à hipótese de inadimplemento da obrigação por parte da Cooperativa, em caráter subsidiário.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se reconhece violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal em face de julgado cujas razões de decidir são fundamentadamente reveladas, abarcando a totalidade dos temas controvertidos. Uma vez consubstanciada a entrega completa da prestação jurisdicional, afasta-se a arguição de nulidade. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DA COOPERATIVA E DA DATAPREV - EMPRESA PÚBLICA. Comprovado que a reclamante prestou serviços a empresa pública (Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV), tomadora de serviços, por meio de cooperativa, que intermediou mão-de-obra, afigura-se irregular a contratação. No caso concreto, em que não observada a

exigência de concurso público para o ingresso no serviço público, e tendo o Tribunal Regional mantido a condenação de ambas as reclamadas de forma solidária, deve ser reformado o acórdão recorrido para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da atuação dos dissídios coletivos aplicáveis à empresa pública e dos reajustes legais, afastar a condenação solidária e limitar a responsabilidade do ente público pelo pagamento dos valores devidos à reclamante à hipótese de inadimplemento da obrigação por parte da Cooperativa, em caráter subsidiário, conforme jurisprudência firme deste Tribunal uniformizador, consagrada na Súmula nº 331, IV. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: RR-714.726/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S)	: PAULO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por violação do artigo 14 da Lei n.º 5.584/70, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor líquido da condenação, nos exatos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 348 da SBDI-I desta Corte superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. 1. Não se divisa na legislação em vigor dispositivo que autorize concluir pela extinção do contrato de trabalho em decorrência da aposentadoria espontânea. O artigo 453, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho não contém determinação nesse sentido, uma vez que se destina a regular matéria diversa, relativa à contagem do tempo de serviço nas hipóteses de readmissão do empregado. Já os parágrafos 1º e 2º do referido dispositivo legal foram retirados do mundo jurídico por força das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento das ADIs de nos 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, ocorrido em 11/10/2006. 2. A legislação trabalhista em vigor não consagra hipótese para a extinção da relação de emprego que não decorra da manifestação de vontade das partes ou de grave violação dos deveres resultantes do contrato, ensejando o reconhecimento de justo motivo para a sua rescisão unilateral, seja pelo empregado, seja pelo empregador. Admitir a presunção do desinteresse na continuidade da relação empregatícia a partir de ato exógeno ao contrato celebrado e diante da continuidade da prestação dos serviços afigura-se, pois, não apenas incompatível com o regramento legal regente da espécie como também contrário à lógica. Com efeito, se o reconhecimento da prestação dos serviços autoriza supor a existência da relação de emprego, não há como admitir que se presuma o seu término se as partes assim não se manifestaram e a prestação dos serviços prosseguir. 3. Se a extinção do contrato não resultou da iniciativa espontânea do empregado, nem deu ele ensejo à rescisão unilateral por parte do empregador, tem jus o obreiro às verbas rescisórias postuladas. Exegese da Orientação Jurisprudencial n.º 361 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não provido.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." Hipótese de incidência da Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-808.488/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	: COMPANHIA DOCS DO ESPÍRITO SANTO - CO-DESA
ADVOGADO	: DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: ALTAIR RODRIGUES LIMA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSO	: ROAG-17/2006-000-24-40.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE GENÉSIO FLORES VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARTA DO CARMO TAQUES
RECORRIDO(S)	: MAILDO DA SILVA BALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. PERDA DO OBJETO. CARÊNCIA DE AÇÃO.

Hipótese em que o Tribunal Regional negou provimento ao agravo regimental para declarar a extinção do processo cautelar, por perda do objeto, ante a constatação de que o imóvel objeto do litígio já se encontra sob o domínio de terceiro, sendo caso de carência de ação superveniente, a teor do art. 462 do CPC e da Súmula nº 394 deste Tribunal Superior, o que denota a ausência, na espécie, dos pressupostos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", conducentes à extinção da medida cautelar sem resolução meritória. Além do mais, já tendo sido julgado o agravo de instrumento pelo TST, em relação ao qual a ação cautelar havia sido distribuída por dependência, ocorreu a perda do objeto da pretensão acautelatória, nos termos do art. 808, III, do CPC.

Recurso ordinário em agravo regimental a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-218/2002-026-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: TNT LOGISTICS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. GEÓRGIA GUIMARÃES BOSON
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: WILLIAN ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento, como labor extraordinário, acrescido dos reflexos pertinentes, dos quinze minutos diários reconhecidos em Juízo, gastos pelo reclamante com troca do vestuário antes do início da jornada de trabalho, deduzidos os valores porventura quitados ao mesmo título, bem como de vinte minutos diários relativos ao intervalo intrajornada parcialmente suprimido. Custas complementadas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra em acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. É insuscetível de revisão, em sede extraordinária, decisão proferida pelo Tribunal Regional à luz da prova carreada aos autos. Somente com o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos seria possível afastar a premissa consignada no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional, no sentido de que o contato do obreiro com o agente inflamável não se dava de forma eventual. Hipótese de incidência da Súmula n.º 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. A Súmula n.º 366 desta Corte superior encerra tese no sentido de que não serão descontadas, nem computadas como jornada extraordinária, as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Ultrapassado tal limite, será considerado labor extraordinário a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. É irrelevante, para fins de incidência do entendimento sumulado, a circunstância de referido período de tempo ser utilizado para afazeres pessoais, tais como troca de roupa e higiene, uma vez que essas providências fazem-se necessárias em razão da própria atividade desempenhada, que demanda asseio antes e após a execução dos serviços, bem como a utilização de uniformes e equipamentos de proteção. Recurso de revista conhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva" - Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-I do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-1.026/2005-461-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR	: MIN. WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: LEONEL TADEO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo Reclamante e do recurso de revista adesivo interposto pelo Reclamado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. CARIMBO DE PROTOCOLO ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1 DO TST.

Considerando que o carimbo de protocolo do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, está ilegível, configura-se a deficiência de traslado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ART. 500, III, DO CPC.

Declarado inadmissível o agravo de instrumento interposto pelo Reclamante, também não será conhecido o recurso adesivo interposto pelo Reclamado, pois o apelo subordinado segue a mesma sorte do principal, a teor do disposto no inciso III do art. 500 do CPC.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR E RR-86.357/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELEGÊ ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : ROGÉRIO CALISTRO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FERNANDO BEIRITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença mediante a qual se determinara a incidência do valor do adicional de periculosidade na base de cálculo das horas extras. Custas complementares de R\$ 50,00 (cinquenta reais), calculadas sobre R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), valor que provisoriamente se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM AGENTE DE RISCO. Nos termos do disposto na Súmula nº 364, item I, desta Corte superior, "faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente, ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condição de risco". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS. Esta Corte uniformizadora, por meio da Súmula nº 132, I, consagrou entendimento no sentido de que "o adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.450/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S) : AIRTON FUNGACHI SIMÃO
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Acordam, ainda, por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto à condenação da reclamada ao pagamento de três horas extras, três vezes por semana, resultantes do intervalo entre jornadas desrespeitado pela empregadora, com os respectivos reflexos. Custas acrescidas no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor que ora se arbitra ao acréscimo à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. INVALIDADE. HORAS EXTRAS DEVIDAS. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Conquanto o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal consagre o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, daí não se extrai autorização para a negociação de direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção de sua saúde física e mental. Assim, o instrumento coletivo mediante o qual se reduz ou suprime intervalo para descanso e refeição carece de eficácia jurídica, porquanto desconsidera o disposto em norma de ordem pública, de natureza imperativa. 2. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei n.º 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nesse sentido firmou-se a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, que se traduz na Orientação Jurisprudencial n.º 354 da SBDI-I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. INTERVALO ENTRE JORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBRE-JORNADA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ARTIGO 71 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. Não obstante a inexistência de dispositivo similar ao do intervalo intrajornada (artigo 71, § 4º, da CLT) para a hipótese de desrespeito ao interregno mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento ao empregado pela supressão do mencionado intervalo é medida que se impõe, solucionando-se a controvérsia por meio da analogia. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial n.º 355 da SBDI-I desta Corte superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AC-179.314/2007-000-00-01.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1ª TURMA)
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : AUGUSTO CESINO MONTEIRO DE MEDEIROS JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
EMBARGADO(A) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO EM QUE NÃO SE VERIFICAM OS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTIGOS 897-A DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas àquelas exaustivamente elencadas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Não se verificando omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos de declaração, impõe-se negar-lhes provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos, mediante sorteio, aos Exmos. Ministros do(a) 1ª Turma.

RELATOR : MINISTRO WALMIR OLIVEIRA DA COSTA
PROCESSO : AIRR - 837/2005-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) : RODRIGO CAROLO SULZBACH
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : ALCIO ANTÔNIO LOPES GUIMARÃES
Brasília, 27 de agosto de 2008.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1475/1994-402-04-40.0

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO(S) : SONIA MARIA DA SILVA GONÇALVES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 176/1996-702-04-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1678/1996-015-01-40.9

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO(S) : COSME FERREIRA DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 767/1998-030-04-40.6

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) : SEVERINO RUDES DOS SANTOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1202/2001-009-04-40.8

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LOECI FRANCISCA VARANI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2349/2001-049-02-40.5

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
AGRAVADO(S) : WILTON FERREIRA PIMENTEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 357/2002-014-04-40.3

CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.



AGRAVANTE(S) : MANOEL LUIZ DA COSTA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRA-FOS - ECT

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 76/2003-037-01-40.1
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DIAS MARQUES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1548/2003-065-01-40.2
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, Relator, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
AGRAVADO(S) : ARISTIDES RODRIGUES DE MIRANDA E OUTROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2635/2003-342-01-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : NILO VICENTE COELHO
AGRAVADO(S) : BRADESCO SEGUROS S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 85242/2003-900-02-00.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA AMARO CORRÊA
AGRAVADO(S) : NS MICRO ELETRÔNICA LTDA.
AGRAVADO(S) :

COOPERDATA ADMINISTRAÇÃO E PROJETOS
- COOPERATIVA DE PRESTADORES
DE SERVIÇOS EM TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO E EM
DESENVOLVIMENTO E ADMINISTRAÇÃO DE PRO-JETOS TÉCNICOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 812/2004-314-02-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : MARIA DO CARMO PEQUENO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 985/2004-028-01-40.0
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PINTO DE REZENDE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 868/2005-059-01-40.5
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, conhecer do agravo de instrumento, por contrariedade à Súmula 338, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : ALINE DE LEMOS RESSOL
AGRAVADO(S) : TELEFUTURA TELEMARKETING S.A.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 56083/2005-006-09-40.8
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CÉZAR LUIZ DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : SIMONE DENISE FONTANA BRED A PEPFLOW

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 808/2006-013-10-40.7
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ROBERTO JOSÉ E SILVA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SATÉLITE LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1632/2006-007-21-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : MANOEL LOURENÇO DE SOUSA NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 33/2007-016-12-40.9
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, Walmir Oliveira da Costa e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOIN-VILLE - FURJ
AGRAVADO(S) : ALBERTO MEIER

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Alex Alexander Abdallah Júnior
Coordenador da 1ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 363/2007-089-03-40.3
CERTIFICO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, presentes os Exmos. Ministros Walmir Oliveira da Costa, Relator, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Lucinea Alves Ocampos, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
AGRAVADO(S) : ELIZETE MARIA DE OLIVEIRA SABINO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Coordenador da 1ª Turma

COORDENADORIA DA 2ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-4/2005-018-16-40.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SAÚDE DO ESTADO DO MARANHÃO - COMSAEMA
ADVOGADO : DR. TADEU DE JESUS E SILVA CARVALHO
AGRAVADO(S) : LEONIA ARAÚJO CASTRO
ADVOGADO : DR. ORLANDO DA SILVA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - AMAI
ADVOGADO : DR. ADLER GOMES LEITÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (§ 5º do art. 897 da CLT e IN 16/99).

PROCESSO	: AIRR-9/2002-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RICARDO SOARES
ADVOGADO	: DR. LAURINDO RIBAS MORENO
AGRAVADO(S)	: LOGISTECH DISTRIBUIÇÃO, PLANEJAMENTO E ENTREGA S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉLIO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-30/2003-109-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COPE NOR - COMPANHIA PETROQUÍMICA DO NORDESTE
ADVOGADO	: DR. VICENTE CONI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ BIZERRA DA SILVA FILHO
ADVOGADO	: DR. JULIANO HYPOLITO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA - TRANSAÇÃO - JULGAMENTO EXTRA PETITA. AÇÃO ANULATÓRIA. COISA JULGADA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-43/2005-080-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DATERRA ATIVIDADES RURAIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: SEVERINA NUNES VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos. Cumpre observar que a aplicação do art. 13 do Código de Processo Civil está restrita à instância de primeiro grau, daí porque a regularidade da representação processual há de ser manifesta, no momento da interposição do recurso. Agravo não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-53/2006-031-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COIMBRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO FILHO
AGRAVADO(S)	: LEONTINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. ELTON SADI FÜLBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-59/2005-065-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	: MARIANA ELIZA DE OLIVEIRA BEGUITO
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA DA SILVA ARAÚJO TEIXEIRA STEGER
AGRAVADO(S)	: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADO	: DR. PEDRO CARNEIRO DABUS
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. É dever da parte satisfazer os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Apelo, no momento da sua interposição. A decisão agravada está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-77/1996-231-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: HILDA JAQUELINE DE FRAGA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
EMBARGADO(A)	: MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. INEXISTÊNCIA. omissão a justificar a oposição de embargos de declaração somente se caracteriza quando há ausência de manifestação judicial em torno de ponto a que o órgão julgador está obrigado a se pronunciar. Assim, considerando a adoção de tese explícita, no acórdão embargado, de ser trintenária a prescrição da pretensão em reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o biênio contado após o término do contrato de trabalho, o que, na hipótese, deu-se com a mudança de regime jurídico da reclamante, de celetista para estatutário, de acordo com a orientação emanada das Súmulas nos 362 e 382 desta Corte, não há falar em omissão. Logo, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-107/2005-441-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIA PAQUEQUER LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. JAÍLTON SEABRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DOS SANTOS MIRANDA
ADVOGADO	: DR. LEONARDO DE SÁ JANNOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e §5º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho).

PROCESSO	: ED-AIRR-119/2006-003-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. LUIS FERNANDO TEIXEIRA CANEDO
EMBARGADO(A)	: JALES COTRIM NEVES
ADVOGADO	: DR. JULIANO EVARISTO DA PAIXÃO E AMORIM
EMBARGADO(A)	: INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 8

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: AIRR-126/2006-101-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: REINALDO NAGASSE DE MATTOS
ADVOGADO	: DR. MAURO MARCOS
AGRAVADO(S)	: AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma, afastam-se as violações apontadas, ante o óbice da Súmula 333 do TST. Ademais, não há que se falar em contrariedade à Súmula 331, III, desta Corte, uma vez que o Reclamante exercia atividade-fim da Segunda Reclamada e não houve o reconhecimento de vínculo empregatício entre o Autor e a tomadora dos serviços.

VERBAS RESCISÓRIAS, CESTAS BÁSICAS, MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. O pagamento de qualquer verba salarial, inclusive as decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, deve ser demonstrado por meio de recibos, na forma do artigo 464 da CLT. Dessa forma, cabia à Ré a comprovação do fato extintivo do direito pleiteado pelo Autor, nos termos do artigo 333, II, do CPC. Quanto à condenação ao pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477 da CLT, tem-se que as sanções são devidas pela empresa prestadora de serviços. Contudo, a condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as obrigações devidas pelo empregador, incluindo o pagamento das referidas penalidades.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A alegação de violação do art. 5º, II, da Carta Magna não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. O princípio constitucional da legalidade tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal exigida no art. 896, "c", da CLT.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Devido ao não-deferimento do benefício da justiça gratuita, não há razão para a irresignação da Reclamada em seu Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-126/2006-011-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: NORMA CAMPBELL MAECKELBURG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO DO BANCÁRIO. CEF. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ART. 224, § 2º, CLT. CARGO DE CONFIANÇA. HORA EXTRA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório das provas documentais e testemunhais dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Incidência também, no presente caso, do óbice da Súmula 102, I, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-128/1999-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: SUPERMERCADOS ZONA SUL S.A.
ADVOGADA	: DRA. WILMA RAMIRO VILLOTE
AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. RECOLHIMENTO DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-133/2006-052-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CA-SA/SP
ADVOGADO	: DR. MARISA ANTÔNIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARCELINO ANTÔNIO DE ALCANTARA
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional em que se condenou a reclamada ao pagamento das verbas rescisórias e da multa de 40% dos depósitos do FGTS de todo o pacto laboral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-139/2007-016-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: THAÍS THORLONE SILVA DE ABREU
ADVOGADO	: DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Correto o despacho denegatório ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso. Não foi atendido um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do Recurso, já que não se comprovou o pagamento do preparo. Portanto, está caracterizada a deserção. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-159/2004-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO CORRÊA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SÍLVIO FERREIRA DA ROCHA FILHO

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CRISTINA MANHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO - SEGURANÇA JURÍDICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-182/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

AGRAVADO(S) : SUSI ANTONIA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. RICARDO PAVÃO PIONTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA EMPRESTADA. Correto o despacho agravado no sentido de ser válida a prova emprestada quando da sua utilização de ofício decorrente do próprio depoimento do preposto. Não há qualquer violação do art. 128 do CPC invocado no Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

HORA EXTRA. Correto o despacho denegatório, porquanto a controvérsia suscitada pela Reclamante encontra óbice na Súmula 126 do TST, uma vez que a alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise de conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vetado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-186/2004-009-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)

PROCURADORA : DRA. ARINA LÍVIA FIORAVANTE

AGRAVADO(S) : RUBIA SOUZA RODRIGUES

ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS FÉRES

AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. O eg. Regional condenou a UNIÃO a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas devidos pela primeira Reclamada à Reclamante. Assim, o Apelo não merece prosperar, pois a decisão recorrida harmoniza-se com a Súmula 331, IV, desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-187/1997-029-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

Corre Junto: 187/1997-29-1-0-0

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVADO(S) : ALMIR PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-201/2006-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : DEVERLEY LÁZARO DA SILVA

ADVOGADO : DR. DÉLZIO MARTINS VILELA

AGRAVADO(S) : USINA AÇUCAREIRA PASSOS S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A análise dos autos revela óbice intransponível ao processamento do Agravo de Instrumento, já que não consta nos autos procuração habilitando o advogado subscritor das razões do Recurso de Revista, de forma que não restou cumprida a exigência do art. 897, § 5º, da CLT. Desse modo, o Agravo de Instrumento não reúne condições para o imediato julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-202/2006-008-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : URAKITAN RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADA : DRA. MARIA DIACUÍ DE FREITAS RIBEIRO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU

ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GOMES PUGLIESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-213/2006-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS LEÃO

ADVOGADO : DR. MARCOS FERNANDO ALVES MOREIRA

AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. Não há de se falar em julgamento "extra petita", na medida que na petição inicial postulou-se a condenação de ambas Reclamadas ao pagamento das parcelas pleiteadas. Tendo tal pedido de condenação cunho solidário, portanto em nada agride os arts. 128 e 460 do CPC. Agravo de Instrumento não provido.

DIFERENÇA SALARIAL - VERBAS RESCISÓRIAS - MULTA ART. 477 CLT - CTPS ANOTAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 126 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído respectivamente pela incidência da Súmula 191 e a Orientação Jurisprudencial 279 da egrégia SBDI-1 do TST. E as Súmulas 132, 219, 331, I, e 333, todas do e. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-216/2007-002-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF

ADVOGADO : DR. LUÍS MAURÍCIO LINDOSO

AGRAVADO(S) : ANDERSON MUNHOZ FERREIRA

ADVOGADO : DR. ADRIANO SOUZA NÓBREGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA - ACORDO COLETIVO - VALIDADE. INTERVALO INTRAJORNADA - ADICIONAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-238/2005-202-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS MICHELETTO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARJORJE PINHEIRO ANTUNES

AGRAVADO(S) : SÉRGIO JOSÉ SCHMITT FLIGLIERO

ADVOGADA : DRA. IONE LÚCIA MARITAN

DECISÃO:Por maioria, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. SALÁRIO IN NATURA. DANOS MORAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-243/2004-013-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES

AGRAVADO(S) : JADIR GUIZARRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. MARLI CARROCINO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DO RÉU. VALIDADE. A ausência de demonstração de violação legal/constitucional ou de divergência jurisprudencial nas razões do Recurso de Revista obsta o seu processamento. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-260/2005-019-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. PAULA NUNES BASTOS

AGRAVADO(S) : FABRÍCIO CORDINI COIMBRA

ADVOGADO : DR. HENRIQUE COMISSOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Mantém-se o despacho denegatório, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-263/2005-035-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

AGRAVADO(S) : NILSON FRANCISCO DOS SANTOS FILHO

ADVOGADO : DR. LEONEL DIAS LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PISO SALARIAL FIXADO EM INSTRUMENTOS COLETIVOS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 17 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-281/2004-006-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : CLAUDESI RIBEIRO ALVES

ADVOGADO : DR. JOEL GOMES SOARES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A decisão do Regional está fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em sede recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-297/2006-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. LAÉRCIO CADORE

AGRAVADO(S) : DIVA TERESINHA STEFFAN

ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BRASIWORK PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal nas razões do Recurso de Revista.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. MULTA DO ART 477 DA CLT. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-299/2006-006-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 299/2006-6-10-40.4	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação (Instrução Normativa nº 06/96, art. 830 da CLT e art. 384 do CPC).

PROCESSO	: AIRR-299/2006-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 299/2006-6-10-41.7	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: DOUGLAS MARONEZI FRANCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MILA UMBELINO LÔBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

PROCESSO	: AIRR-319/2006-021-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GILBERTO FLÁVIO GOELLNER
ADVOGADO	: DR. AURÉLIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EDUARDO RODRIGUES LIGEIRO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GROFF NUÑEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. ADICIONAL DE INSLUBRIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal e constitucional nas razões do Recurso de Revista. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 422 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-364/1998-501-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CHUNIT KAVAGUTI
ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do C.C., para a validade do instrumento procuratório, é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-381/2007-101-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO(S)	: SIDNEY ANJOS DA SIVA
ADVOGADA	: DRA. MIRLENE BAIRRAL FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-405/1999-005-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CERES - FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOÃO GUALBERTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: NEUZA DE OLIVEIRA MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. EDWARD FERREIRA SOUZA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - EMATER/MG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O VÍCIO NA FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Constatado que a subscritora das razões do agravo de petição não estava regularmente constituída para atuar no feito no momento da interposição do apelo, tem-se por inafastável a conclusão de que houve irregularidade de representação. Não é possível regularizar a representação processual (artigo 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-449/2005-008-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: CIDRÃO FONSECA DE JESUS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S)	: DON MANO ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VERA MARIA BARBOSA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Regional, com fulcro na prova coligida nos autos, pronunciou-se pela ausência de configuração do vínculo empregatício. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se compatibiliza com a natureza extraordinária do recurso de revista, conforme os termos da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-453/1998-045-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUELY MAIA ALVES
ADVOGADO	: DR. ALLAN CARLOS MONTES MARTINS
AGRAVADO(S)	: COMVEPE - COMERCIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO CAMPOS TIRADO
AGRAVADO(S)	: MOTORBEL VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO ROSAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-468/2007-102-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S)	: ARTHUR ZIEBELL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO. REGULARIZAÇÃO EM FASE RECURSAL INCABÍVEL. A decisão proferida em Recurso Ordinário está em consonância com a Súmula 383, II, do TST. Logo, inviável o processamento do Recurso de Revista na forma do art. 896, § 5º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-477/2007-003-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ELEN VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1). Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, existiu apenas um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 e a Súmula nº 363 do TST. Portanto, não merece reforma a decisão regional em que se condenou a reclamada ao pagamento do aviso-prévio e seus reflexos e da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o pacto laboral.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-488/2006-003-24-40.1 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JUNE DE JESUS VERÍSSIMO GOMES
AGRAVADO(S)	: DENISE NAKAZATO ALBISSU
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 102 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-496/1995-002-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. LUCIENE REZENDE VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: DR. ADEVALDO ANDRADE REIS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA FERREIRA ROLIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE DO MPT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 237 DESTA CORTE.

Conforme se depreende do acórdão embargado, a questão acerca da legitimidade do Ministério Público para recorrer, neste caso, encontra-se devidamente examinada, não havendo nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. O embargante não detém legitimidade para recorrer, uma vez que se trata, nitidamente, de interesse patrimonial privado o envolvido, não adentrando, pois, na esfera de atuação do órgão ministerial. Inteligência da OJ nº 237 desta Corte.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-513/2006-241-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: USINA PETRIBU S.A.
ADVOGADO	: DR. ERICK MARQUES COSTA
AGRAVADO(S)	: EDMILSON BRITO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ALBERICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-523/2007-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO	: DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S)	: ARNILDO MAAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 383 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-530/2006-001-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: AMERICEL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DENISE BRAGA TORRES STAMM
AGRAVADO(S)	: DÉBORA MONTAÑEZ ROCHA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O acórdão do eg. Regional expôs as razões pelas quais negou provimento ao Recurso. Logo, ainda que a Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto não se vislumbra violação dos dispositivos apontados. Ademais, verifica-se que a v. decisão regional está em perfeita consonância com a Súmula 378, II, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-557/2006-020-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: LAURA DURSO SCRAMIN
ADVOGADO	: DR. NELTO LUIZ RENZETTI
AGRAVADO(S)	: SOEDMAR SOCIEDADE EDUCACIONAL DE MARINGÁ S/C LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula 296 do TST e porque a Reclamante não demonstrou labor extraordinário impago (arts. 818 da CLT e 331, I, do CPC). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-581/2006-020-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PROBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: SÔNIA MARIA ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MÁRCIO BOTELHO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADA	: DRA. WÂNIA GUIMARÃES RABÊLO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO INDIRETA. Correto o despacho denegatório, porquanto o recurso encontra o óbice nos termos da Súmula 126 do TST, pois a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional, de que o Recorrente descumpriu as obrigações contratuais, depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-582/2005-026-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ICATU HARTFORD SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S)	: HENRY RODRIGUES ALVES CORRÊA
ADVOGADO	: DR. JEAN DE OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO DE EMPREGADO. Irrelevante o preceituado no item II da Súmula 159 do TST, haja vista que o Tribunal Regional decidiu de acordo com o estipulado em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88, que inclusive é mais favorável ao empregado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-600/1991-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE
PROCURADOR	: DR. DANIEL GONÇALVES DE MELO
AGRAVADO(S)	: ADILENE SOUZA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento. 1

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA. DEDUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-601/2006-008-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO BARBOSA DO CARMO
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S)	: GDK S.A.
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA CARVALHO DO ROSÁRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DIPENSA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Correto o despacho denegatório, porquanto a aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Correto o despacho denegatório, porquanto ante a sucumbência do Reclamante os referidos temas não foram apreciados. Dessa forma incide o teor da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-606/2006-052-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: WESLEY RODRIGUES DO PRADO
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO PEREIRA COSTA
EMBARGADO(A)	: SUPERVI - DISTRIBUIDOR DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MONTELES VIANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração por intempestividade.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece dos embargos declaratórios quando não observado o prazo recursal de cinco dias, previsto no artigo 897-A da CLT. Embargos de declaração **não conhecidos**.

PROCESSO	: AIRR-615/2006-015-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ADRIANA VALLE DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO PINTO TOSTES
AGRAVADO(S)	: NILZA DE ANDRADE LOBO
ADVOGADA	: DRA. OSCARINA DE MIRANDA BRUNO
AGRAVADO(S)	: PRÓ-SAÚDE - PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVADA. O conhecimento do apelo encontra óbice no art. 897, § 5º, caput e inciso I, da CLT, e no item X da Instrução Normativa 16 desta Corte, tendo em vista que os Agravantes não trouxeram aos autos as cópias das procurações outorgadas aos advogados das Agravadas, peças obrigatórias para a formação do instrumento. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-643/2003-092-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
AGRAVADO(S)	: EDEMILSON PITON
ADVOGADO	: DR. CLAITON ROBLES DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-660/2004-007-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: LENA HAAR
ADVOGADA	: DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Não se vislumbra negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional apresentou os fundamentos que serviram de suporte para formação de seu convencimento acerca do tema. O fato de o acórdão não ter decidido conforme as pretensões da recorrente não constitui negativa de prestação jurisdicional. Incólumes, em sua literalidade, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada". (Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-672/2007-012-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: ADENICE DA PAIXÃO ALVES
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO SOARES MOTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. "Cabe à parte apresentar, na interposição do recurso de revista, documento comprobatório de feriado local ou ocorrência que justifique a prorrogação do prazo". (Súmula/TST nº 385). Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-684/2002-036-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO BANDEIRA DE MELO
ADVOGADO	: DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-691/1992-003-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR	: DR. HUGO MARCELINO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: RUI FRANCISCO VIEIRA DE NÓVOA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE DE FATIMA DE ALMEIDA E CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho e do art. 896, §2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2006-058-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SILVANEIDE MARTINS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA TEODÓSIO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-723/2007-027-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S) : JÚLIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ADELSON MARTINS DA COSTA
AGRAVADO(S) : MHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)" (Súmula nº 331, item IV, do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-744/2006-006-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BRASILEIRA GASODUTO BO-LÍVIA-BRASIL S.A. - TBG
ADVOGADO : DR. RENATO RODRIGUES GUALBERTO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARISTIDES VIEIRA DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. ADELICE RESENDE GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-746/2000-026-01-42.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
Corre Junto: 746/2000-26-1-41.6

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO
AGRAVADO(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE - CIPEIRO - RECLAMAÇÃO AJUIZADA APÓS O EXAURIMENTO DO PERÍODO ESTABILITÁRIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-746/2000-026-01-41.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
Corre Junto: 746/2000-26-1-42.9

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JORGE AUGUSTO DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FERREIRA DO RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - MULTA NORMATIVA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-747/2005-202-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ESAQUIEL LUCAS DE ANDRADE
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE VIANA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, manteve a sentença que havia deferido horas extras com respaldo na Convenção Coletiva e desconsiderando o Acordo Coletivo. Dessa forma, para chegar à conclusão diversa quanto ao tema, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126 do TST. Ademais, o dispositivo constitucional invocado não foi prequestionado. Óbice da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2007-231-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
ADVOGADO : DR. DANIEL RADICI JUNG
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO CAMARGO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. CÓPIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO NÃO AUTENTICADA. ART. 830 DA CLT. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TST. Reconhecida a consonância da decisão recorrida com a Súmula 383 do TST, a divergência jurisprudencial suscitada não prospera, ante a previsão do art. 896, § 4º, da CLT, e as violações legais apontadas, por sua vez, encontram óbice na Súmula 333 do TST Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-765/2006-024-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA EGÍDIA CLETO ZIMBRA
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Como bem observou o despacho agravado, haja vista que a decisão da Corte Regional decorreu da interpretação das provas dos autos, a análise da questão depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-771/2005-088-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : REGINA HELENA BERALDO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRETÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 115 da egrégia SBDI-1 do TST. BANCÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ANUÊNIO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296, I, do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-797/2005-016-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SENDAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S) : REGINA RODRIGUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MURY-JARA DA SILVA MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. O v. acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 85, IV, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Quanto à repercussão das horas extras no repouso semanal remunerado, a decisão está em harmonia com o entendimento desta Corte, pacificado pela Súmula 172/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. A divergência jurisprudencial colacionada não promove a admissibilidade do Recurso de Revista, na medida em que não reflete a específica situação fática dos autos, o que somente seria possível se espelhasse idênticas petições e decisões de Recurso Ordinário e Embargos Declaratórios. Incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-802/2004-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : MOACIR AMORIM DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIREITO À PROGRESSÃO HORIZONTAL E DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-834/2004-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S) : GERSON DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS, FGTS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO TERÇO CONSTITUCIONAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-852/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA DA SILVA SEVERO MARINS
ADVOGADO : DR. ANTONIO PEREIRA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : CENTRO EDUCACIONAL MACHADO SILVA LTDA.
ADVOGADO : DR. CELSON OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-886/2005-026-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MATTOS FURTADO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DA FONSECA BARBOSA LIMA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. A apresentação de procuração é pressuposto extrínseco para a admissibilidade do Recurso de Revista. O despacho denegatório está em consonância com as Súmulas 164 e 383 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-954/2004-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA	: DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S)	: ADEMAR JACÓ WEBER
ADVOGADA	: DRA. ELEONORA GALANT
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA ANTARES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURO SÉRGIO PACHECO ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRA. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

FGTS - DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. MULTA CONVENCIONAL. A responsabilidade subsidiária refere-se à todas as obrigações trabalhistas inadimplidas, conforme teor da Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Dessa forma incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-975/2007-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: CONFECÇÕES PAIS E FILHOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESKA DE ARAÚJO LEITE
AGRAVADO(S)	: HÉVILLA PRINCE DA SILVA AGUIAR
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO ROBERTO ALMEIDA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. HORA EXTRA - ÔNUS DA PROVA. CTPS - ANOTAÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.013/2003-006-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: UBIRATAN SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. JORGE ALBERTO SABOYA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - MULTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.030/2004-010-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR	: DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA PEDROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. ELIANE MACEDO MARTINS LORENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece reparos o despacho agravado. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST, é no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei 8.666/93). Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.036/2006-059-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: CARLOS DE SOUZA COELHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ELIAS OTÁVIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Segundo o princípio da actio nata do direito romano, encampado pela doutrina e jurisprudência pátrias, o prazo prescricional somente é contado a partir do momento em que se torna exercitável o direito de ação, ou seja, quando é possível ter ciência da lesão sofrida. Na hipótese em que o empregado continuou trabalhando após a edição da LC 110/2001, que reconheceu o direito às diferenças da multa de 40% do FGTS, por óbvio, que o conhecimento da lesão só se dá com o rompimento do pacto laboral, momento em que se define a forma da rescisão contratual e começa a correr o prazo prescricional de dois anos, como estabelece o art. 7º, XXIX, da CF. Vale frisar, ainda, que a indicação de violação da Lei 8.036/90, sem especificação precisa do dispositivo que se entende violado, atraindo a incidência da Súmula 221, I, desta Corte. Também não assiste razão à Reclamada quanto à alegação de que a multa paga quando da rescisão do contrato de trabalho já incluía as diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários. Isso porque o acórdão regional consignou que no momento da extinção do contrato de trabalho, em 12/08/2005, o saldo da conta vinculada ao FGTS ainda não se encontrava corrigido, sendo este atualizado somente em 05/10/2006. Sendo assim, não há de se falar em afronta ao art. 5º da LC 110/2001. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.061/2003-006-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1061/2003-6-4-0.1	

RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: LUIS ALBERTO BARRIOS MOTTA
ADVOGADO	: DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho denegatório, tendo em vista que, efetivamente, incide o § 4º do art. 896, da CLT, há consonância com a Súmula 357 do TST, as violações legais não se configuram, incidem as Súmulas 23, 296, 297 e 337, I, do TST, e inadequada se mostra a divergência com relação à previsão legal. Ademais, o Agravo constitui virtual reprise do Recurso de Revista, não havendo substancial e detalhada impugnação aos fundamentos adotados no despacho recorrido. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.066/2004-062-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: MARCOS JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. BRÁULIO BARROS DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: SDR - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIOGO SANTOS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. A pretensão da embargante não é sanar suposto vício existente no julgado, mas questionar a linha de entendimento levada a efeito pelo julgador. Assim, não havendo omissão no julgado, devem ser rejeitados os embargos declaratórios.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.069/2005-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A)	: VIVIANE SEABRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

A pretensão da reclamada não é sanar suposto equívoco existente no acórdão embargado, mas questionar as razões de decidir levadas a efeito pelo Julgador, com vistas a provocar reexame de matéria sob a qual o pronunciamento jurisdicional foi manifestamente completo e claro. Logo, não incorrendo o decisum embargado nas hipóteses previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, os embargos declaratórios devem ser **rejeitados**.

PROCESSO	: AIRR-1.075/2006-001-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CELSO DIAS DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: MÔNICA DE SOUZA GUERRA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. WELBER NERY SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. BENEFÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 51, item I, 296, 333 e 337, item I, do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Orientação Jurisprudencial 305 da egrégia SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.129/2006-018-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. O acórdão do Regional está fundamentado, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, que não pode ser revisto em instância recursal extraordinária. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.143/2006-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMIM CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. THEMMER T. LEITE DIAS
AGRAVADO(S)	: MARCOS ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. SAMMER JOSÉ BRANT POTIGUARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.164/2004-444-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MENDES DE SOUZA COMISSÁRIA DE DESPACHO E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA INÊS GONÇALVES BARTHOLD
ADVOGADO	: DR. MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIOS PAGOS "POR FORA". CESTAS BÁSICAS. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.172/2004-029-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MARCO ANTONIO MARTINS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLAUDINO A. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

PROCESSO : AIRR-1.195/2006-143-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : RDS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RICARDO MONTEIRO WERNECK
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OCTÁVIO MENEZES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. INVALIDADE. AUSÊNCIA DA QUALIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DO OUTORGANTE.ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. Nos termos do art. 654, § 1º, do CC, para a validade do instrumento procuratório é necessária a qualificação do outorgante e, tratando-se de pessoa jurídica, a exigência estende-se ao seu representante legal. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.200/2006-016-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LIDIANE GISELE REIS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO BAETA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S) : DR. MARKETING PROMOCIONAL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO - PARCELAS RESCISÓRIAS E REFLEXOS INDEVIDOS. A decisão do Regional no sentido de que houve uma terceirização ilícita, tendo a Reclamante trabalhado na atividade-fim do 2º Reclamado, ora Recorrente, decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos. Qualquer alegação em sentido contrário, necessariamente ensejaria o reexame desses elementos fático-probatórios, o que é vedado em Recurso de Revista nos termos da Súmula 126 do TST.

CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. A respeito da condenação solidária do Recorrente com o 1º Reclamado, o acórdão do Regional não teceu uma linha sequer, e a matéria não foi prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST.

MULTA. Além de a questão não ter sido prequestionada nos termos da Súmula 297 do TST, o Apelo também encontra-se desfundamentado, porque não há indicação de violação de dispositivo de lei, nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial, não satisfazendo os pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.204/2006-014-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR : DR. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES
AGRAVADO(S) : INALDO JOÃO PIRES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O v. acórdão recorri do encontra-se em harmonia com a Súmula 331, IV, desta Corte. Logo, in viável a admissibilidade do Recurso de Revista, ante o óbice da Súmula 333 do TST e do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.217/2005-020-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LIMGER - EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COUTINHO GUEDES PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO SIDINEI GONÇALVES DE MELLO
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA IN ITINERE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela Súmula 90, I e II, deste Tribunal. Dessa forma incide o teor da Súmula de 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
TURNO ININTERRUPTO. HORA EXTRA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 126 e 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2000-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1221/2000-10-4-0.9

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.228/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GRAZIE TE VIEIRA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ARMANDO CUORE
AGRAVADO(S) : CONVEN ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, ou de contrariedade à Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não cumpridos tais requisitos, inviável o processamento do Apelo. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.233/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MARIA RAIMUNDA NEVES
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO JARDINS LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDEMBERG FERNANDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 9.957/2000 (PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO). RECURSO DE REVISTA. INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS E DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.

A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo está restrita à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.254/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1254/2002-301-2-41.2

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO EM GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDAPORT
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : EDNEY RODRIGUES MIGUEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado. As questões suscitadas foram enfrentadas pelo Tribunal, não vislumbrada afronta ao art. 93, inciso IX, da CF, ao art. 458 do CPC e ao art. 832 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência do item I da Súmula 296 do TST. Acresça-se, ainda, que o esgotamento da via extrajudicial não é condição de acesso ao poder judiciário, conforme disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF. Agravo de Instrumento não provido.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2006-022-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. EDER ROBERTO PIRES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : LUCIANA COSTA PEREIRA OSSUNA
ADVOGADO : DR. GILBERTO LUIZ HOLLENBACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INSTRUMENTO DE MANDATO EM FOTOCÓPIA INAUTÊNTICA.

Considera-se inexistente o recurso de revista quando a fotocópia do instrumento de mandato em que se concedeu poderes à advogada que substabeleceu ao subscritor do apelo se encontra sem a devida autenticação, a teor da disposição contida no artigo 830 da CLT. Por outro lado, ressalte-se não ser possível regularizar a representação processual na fase recursal (artigo 13 do CPC), consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO : AIRR-1.276/2005-102-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO BOM
ADVOGADO : DR. RUBENS SOARES VELLINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Súmulas 153 e 294 da SBDI-1 do TST. E ausência de violação do inciso XXIX do art. 7º da CF. Agravo de Instrumento não provido.

HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação do art. 224, § 2º, da CLT, bem como ausência de violação no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

HORA EXTRA. BASE DE CÁLCULO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação do art. 468 da CLT nas razões do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.
COMPENSAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação direta e literal ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento não provido.

REFLEXOS. Correto o despacho agravado ao afirmar ausência dos requisitos previsto no art. 896 da CLT obsta o prosseguimento do recurso de revista. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.285/1991-001-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A) : ALCENOR NUNES DA CRUZ E OUTRA
ADVOGADO : DR. LICÍNIO NUNES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão da decisão embargada, nos termos da fundamentação consignada no voto, sem efeito modificativo. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos de declaração acolhidos tão-somente para, sanando omissão, acrescer à fundamentação do acórdão as razões ora consignadas no voto, sem efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARROS GUEDES



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional (arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT - OJ 115 da SBDI-1 do TST), nas razões do Recurso de Revista. **SUCESSÃO TRABALHISTA. FORMA DE PEDIR.** Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da OJ 111 da SBDI-1 e da Súmula 221, II, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.364/2005-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADOR	: DR. SUSANNE SCHNOLL
AGRAVADO(S)	: VERÔNICA CAMARÃO DE FARIAS
ADVOGADO	: DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência das Súmulas 331 e 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.445/1992-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO PINHEIRO PIMENTEL E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL
AGRAVADO(S)	: CARLOS DORIO CUTINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CLEONE HERINGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA. Não merece reparos o despacho agravado. A violação constitucional apontada não autoriza o seguimento do recurso na medida em que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.451/1991-005-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA	: DRA. DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA OZENIR SILVA DE CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS R. CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - EXCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade da Súmula nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2004-012-16-41.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto:	1522/2004-12-16-40.8
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: IVONEIDE FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ AMÉRICO BUENTES
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do Agravo de Instrumento, cujas peças essenciais à sua formação não atendem à exigência contida no art. 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa 16/99, pois não autenticadas. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.522/2004-012-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto:	1522/2004-12-16-41.0
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE DESENVOLVIMENTO SOLIDÁRIO DO MARANHÃO - CODESCOOPMAR
ADVOGADA	: DRA. LARISSA ABDALLA BRITTO
AGRAVADO(S)	: IVONEIDE FEITOSA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Quando a parte não cuida de trazer aos autos o instrumento de procuração do subscritor do Recurso, e não sendo configurada a hipótese de mandato tácito, fica desautorizado o advogado a se manifestar nos autos, importando no não-conhecimento do Apelo, por inexistente, nos termos da Súmula 164 do TST e do art. 37 do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.598/2002-243-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: VIA MIKAELA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MARIA BARBOSA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: LUCI CARLA DO NASCIMENTO FIGUEIREDO
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA MELO CARDOSO
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DA A SAMARITANA CALÇADOS S.A.
ADVOGADO	: DR. HAGAMENON DA SILVA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE. REQUISITOS. ART. 544, § 1º, DO CPC. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. A simples declaração "confere com original", firmada pelo próprio advogado, seguida do carimbo aposto às demais peças, não atende à exigência do art. 544, § 1º, do CPC, porquanto não se responsabilizou pessoalmente o declarante por sua autenticidade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.652/2003-003-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto:	1652/2003-3-18-0.3
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA
EMBARGADO(A)	: ELMI TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADA	: DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS.

Não se conhece dos declaratórios por inexistentes, em face da irregularidade de representação do embargante, na forma da Súmula nº 164 do TST.

PROCESSO	: AIRR-1.808/2003-011-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS FELONI
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE SONIA APARECIDA LOPES PAULA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HUGO RESENDE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EC 28/2000. O acórdão do Regional está em consonância com atual e notória jurisprudência do TST. Assim, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, inviável a alegação de divergência jurisprudencial.

JULGAMENTO EXTRA PETITA. A questão sequer foi abordada pelo Tribunal Regional e tampouco prequestionada por meio de Embargos de Declaração, nos termos da Súmula 297 do TST.

INTERVALO INTRAJORNADA. A Corte a quo não emitiu tese sobre a incidência do art. 5º da Lei 5.889/73, bem como o seu eventual conflito com o art. 71 da CLT, e tampouco tais questões foram prequestionadas nos moldes da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.888/2004-025-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL MORI DE OLIVEIRA SALVADOR
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO A MENOR. DESERÇÃO.

Julgados procedentes os recursos ordinários interpostos pelas partes, rearbitrando-se novo valor à condenação, necessário se faria que o reclamado, para a interposição de seu recurso de revista, procedesse ao pagamento das custas processuais de acordo com o novo valor arbitrado pelo Regional, uma vez que a taxa anteriormente recolhida pela empresa foi realizada em valor inferior ao parâmetro fixado na decisão regional (incidência do art. 789, § 1º, da CLT e da Súmula nº 25 do TST).

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.937/2005-043-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: VALTER FRANCISCO SCHIVARDI FILHO
ADVOGADA	: DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
AGRAVADO(S)	: LINEINVEST PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ MATIOTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consolidou o entendimento desta Corte de que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-1.966/2005-202-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EQUIPE COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON
AGRAVADO(S)	: SOLANGE THEREZINHA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	: DR. JORGE FERNANDO PERPÉTUO
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE CANOAS
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRE BRUM MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado. 3

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA TRANSMISSÃO DAS PEÇAS OBRIGATÓRIAS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO.

É dever da parte, quanto interpõe o agravo de instrumento, apresentar as peças essenciais à formação do instrumento, conforme estabelece o artigo 897, § 5º, da CLT e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte. Por se referir a requisito do recurso, tal exigência deve ser praticada no prazo alusivo à interposição do apelo, ainda que encaminhado por meio de fac-símile, revelando-se, portanto, inadequada a transmissão contendo apenas as razões do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento **não conhecido**.

PROCESSO	: AIRR-2.076/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: MIRES AMARAL
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. COMPETÊNCIA MATERIAL. Correto o despacho denegatório, porquanto o v. acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência pacificada nesta Corte nos termos da OJ 205 da SBDI-1 e da Súmula 363, ambas do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.184/2004-041-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S)	: TELMA DE BRITO KUPPER TIRLONI
ADVOGADO	: DR. CECÍLIA MARIA SOARES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA MULTI PROFISSIONAL DE SAÚDE - MULTISA
ADVOGADO	: DR. RICARDO ANTÔNIO BOCARDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Correto o despacho agravado. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu estarem demonstrados os elementos caracterizadores do vínculo empregatício. Dessa forma, a aferição das violações alegadas no apelo encontra o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 296 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.189/2006-001-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ WAGNER
AGRAVADO(S)	: JADER GOODSON FERREIRA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ANDRIZZA FABIANI ZENARI DIAS WERNER
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. INSTRUMENTO NORMATIVO. VANTAGENS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 337, I, do TST. SALÁRIO POR FORA. CONTRATO REALIDADE. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.281/2005-005-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO	: DR. JULPIANO CHAVES CORTEZ
AGRAVADO(S)	: VANDELINO CARDOSO FILHO
ADVOGADA	: DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. INTIMAÇÃO. EFICÁCIA DO ATO. Correto o despacho agravado ao declarar intempestivo o Recurso de Revista, porque plenamente válida a certidão de publicação da decisão recorrida, uma vez observado o disposto no art. 236, § 1º, do CPC para intimação da Parte. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.295/2003-223-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S)	: OROLINO DUARTE FILHO
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS DE FREITAS SALES
AGRAVADO(S)	: LIBERT CONSERVAÇÃO E LIMPEZA EM GERAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Regional está em consonância com a Súmula 331, IV, do TST. Logo, reconhecida a consonância da decisão recorrida com súmula do TST, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.538/2006-136-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
Corre Junto: 2538/2006-136-3-41.1	
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: JORGE LUCAS MARINHO
ADVOGADA	: DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, pois, ainda que o Recorrente não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos seus interesses. Agravo de Instrumento não provido.

TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RESPONSABILIDADE PELAS VERBAS DEFERIDAS. Correto o despacho denegatório do Recurso de Revista, porquanto o v. Acórdão Regional encontra-se em consonância com a Súmula 331, III, do TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.538/2006-136-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
Corre Junto: 2538/2006-136-3-40.9	

RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLAVIANNE LOPES SALES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JORGE LUCAS MARINHO
ADVOGADA	: DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CATEGORIA. BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO. Não de admite o processamento do Recurso de Revista quando não demonstrada violação a dispositivo legal ou constitucional, bem como, divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.612/1998-242-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC (EM LIQUIDAÇÃO)
PROCURADORA	: DRA. PAULA NOVAIS FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PONTE
ADVOGADA	: DRA. DIONE FIRMINO DE LIMA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO BIENAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula/Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do TST. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pela incidência da Súmula/Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI-1 do TST. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUBSTITUIÇÃO EVENTUAL. Correto o despacho agravado ao afirmar a ausência de demonstração de violação legal/constitucional nas razões do Recurso de Revista.

JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A matéria já se encontra pacificada, por meio da Súmula 304, no sentido de que juros de mora não incidem sobre os débitos trabalhistas de entidade submetida a liquidação extrajudicial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.629/2002-314-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ARO S.A. - EXPORTACAO, IMPORTAÇÃO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. IVOMAR FINCO ARANEDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCELINO DA SILVA NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCABÍVEL. SÚMULA Nº 218 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista interposto à decisão regional, prolatada em sede de agravo de instrumento, consoante os termos da Súmula nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho.

Agravo de instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-2.710/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: XISTO LUIZ BARRAL
ADVOGADO	: DR. ALOIZIO PEREZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇA DE INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, §6º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-2.850/2005-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	: DR. ARNALDO LOPES
AGRAVADO(S)	: JOSUE PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO EM SERVIÇOS AUTÔNOMOS DE APOIO A LOGÍSTICA E TRANSPORTE - COOPERSAALT
ADVOGADO	: DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS. APRESENTAÇÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. ARTIGO 830 DA CLT.

A irregularidade concernente à inadequada comprovação do recolhimento do depósito recursal e das custas processuais, porquanto realizada por meio de fotocópia não autenticada, obsta o conhecimento do recurso, por deserto, a teor das regras estabelecidas no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-2.985/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA GARCEZ
ADVOGADA	: DRA. VANISE ALVES DE CARVALHO GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência das Orientações Jurisprudenciais 341 e 344 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.267/2000-028-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTE E TURISMO SANTO ANTÔNIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ OTÁVIO HOFFMANN
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO NUNES SIMÃO
ADVOGADO	: DR. ARTHUR ALEXANDRE BENCZ DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por irregularidade da representação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO APELO. Considera-se inexistente o recurso quando não consta dos autos o instrumento de mandato pelo qual foram conferidos poderes ao subscritor da petição de agravo, salvo na hipótese de mandato tácito, conforme a Súmula nº 164 desta Corte. Por outro lado, não é possível regularizar a representação (art. 13 do CPC) na fase recursal, consoante o disposto na Súmula nº 383 desta Corte. Outrossim, o exame do preenchimento dos pressupostos recursais, pela instância de origem, não vincula o tribunal competente para julgar o recurso.Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-3.413/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2º TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE MATOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos o despacho agravado, na medida em que a decisão regional está em consonância com a OJ 344 da SBDI-1 do TST. No caso em tela, considerando-se que com a edição da LC 110/01 foi criado o direito dos Reclamantes ao pleito de diferenças de atualização do saldo de sua conta vinculada do FGTS, não pode ser considerada prescrita ação ajuizada em 27/06/2003, logo, dentro do biênio legal. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.533/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: NILSON DE SOUZA LOPES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ELSA ARRUDA FEIJÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 333 c/c com o art. 896, § 4º, da CLT, porque a decisão recorrida encontrava-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 341 da egrégia SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-3.928/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: RITA MARIA DE SOUZA BARBOSA DO CARMO
ADVOGADA	: DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL.

A matéria encontra-se pacificada nesta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1:"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada".

DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Não se constata, quanto às diferenças fundiárias decorrentes dos expurgos inflacionários, a alegada ofensa ao princípio da proteção do ato jurídico perfeito, pois o direito à atualização monetária das contas vinculadas somente resultou definitivamente reconhecido com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, ou seja, posteriormente à rescisão contratual. Ademais, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 que: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Incidência do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 333 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA CSBDI-1 DO TST.

Decisão regional em consonância com o entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, in verbis: "Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50)."Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-4.218/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO JANUÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA CSBDI-1 DO TST.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a edição da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada".

Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da CSBDI-1 do TST.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

A jurisprudência desta Corte superior firmou-se no entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% sobre depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária, referente à reposição dos expurgos inflacionários, é do empregador, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da CSBDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento **desprovido**.

PROCESSO	: AIRR-5.429/2004-014-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: EDIMAR MENEZES SANTOS
ADVOGADO	: DR. RAUL ANIZ ASSAD
AGRAVADO(S)	: B. J. MOCCELIN
ADVOGADO	: DR. RENATO SERPA SILVERIO
AGRAVADO(S)	: COLGATE-PALMOLIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RENATO SERPA SILVÉRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO POR PARTE DO EMPREGADOR DO HORÁRIO CUMPRIDO PELO EMPREGADO. HORAS EXTRAS INDEVIDAS.

Não restou caracterizada ofensa ao artigo 62, inciso I da CLT diante da impossibilidade de verificação da jornada de trabalho por parte do empregador.

Ausente o conflito pretoriano a possibilitar a admissibilidade do recurso de revista, eis que inespecíficos os arestos apresentados a dissenso, uma vez que retratam hipótese na qual o empregador poderia aferir o horário de trabalho dos empregados que laboravam em área externa. Incidência da Súmula 296 do e. TST.

Agravo de Instrumento a que se **nega provimento**.

PROCESSO	: AIRR-5.720/2006-011-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: GERVAZIO MARCUSSI
ADVOGADA	: DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Com o advento da Lei 9.756, de 17/12/1998, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o Agravo. Daí, não se conhecer do Agravo de Instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do artigo 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. No caso em tela, o Agravante não trasladou a certidão de intimação do v. acórdão regional, peça necessária para aferição da tempestividade do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-7.486/2002-016-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROBERVAL VITOR ALVES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-8.444/2005-034-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ WAGNER
AGRAVADO(S)	: GABRIELA POZZA DA COSTA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ZENHA WIELICZKA
AGRAVADO(S)	: BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO LUPO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O INSS, ora agravante, no seu recurso de revista não recorreu quanto à incompetência da Justiça do Trabalho. Como conseqüência, resta prejudicada a análise do cabimento do recurso de revista quanto ao mérito da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas do acordo, eis que a decisão pela incompetência da Justiça do Trabalho transitou em julgado.

PROCESSO	: AIRR-22.547/2004-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ETAM LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARI AMARANTO MOURA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO IVAN ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Correto o despacho agravado ao identificar o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pela incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-14/2005-281-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA DE SERVIÇOS CIVIS E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA. - COPRESMA
ADVOGADO	: DR. RAFAEL AUGUSTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: VANDERLEI ALEX CASAGRANDE
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MAURINA
RECORRIDO(S)	: GLOBAL INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO
RECORRIDO(S)	: COMERCIAL RISSUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS FERNANDO ROCHA BERGAMO
RECORRIDO(S)	: METROVEL VEÍCULOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO - COOPERATIVA (alegação de violação dos arts. 9º e 442, parágrafo único, da CLT, 5º, XVIII, da Carta Magna e 3º da Lei nº 5.764/71, e divergência jurisprudencial) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - GRAU MÉDIO (alegação de violação dos arts. 5º, inciso II e XVIII, da Constituição Federal, 189 e 190 da CLT, contrariedade às O.J. nºs 04 e 170 da SBDI-1 desta Corte e à Súmula/TST nº 80, bem como divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-29/2000-191-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: NILSO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ROSEMBERG MORAES CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba advocatícia.

EMENTA: RURÍCOLA. PRESCRIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 28/2000. A presente Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 14/01/2000, antes, portanto, da aprovação da Emenda Constitucional 28, de 25/05/2000, que alterou a redação do artigo 7.º, inciso XXIX, da Constituição, unificando o prazo prescricional dos trabalhadores urbanos e rurais. De acordo com a interpretação que este Tribunal confere ao tema, incólume o referido texto constitucional. Ademais, superado o aresto apontado, conforme a Súmula 333 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

RURÍCOLA. EMPRESA DE REFLORESTAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 38 da SBDI-1 do TST. Os trabalhadores que prestam serviço no campo, ainda que seja em empresa agro-industrial, não são empregados urbanos, e sim rurais, sendo-lhes aplicável a prescrição própria do rurícola. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2003-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ORTOPEDIA INSTITUTO SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB
RECORRIDO(S) : NERCELINA EMA MAFALTTI HASCHELDT
ADVOGADO : DR. EZIO LUIZ HAINZENREDER
RECORRIDO(S) : SANTO ANTÔNIO ORTOPEDISTAS REUNIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR. NIÉLI DE CAMPOS SEVERO EL KATRIB

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. "Será de 8 (oito) dias o prazo para interpor e contra-arrazoar qualquer recurso (CLT, art. 893)" (art. 6º da Lei nº 5.584/70). Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-77/2003-009-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
EMBARGADO(A) : CELSO LUIZ MOTA BRANCO
ADVOGADO : DR. ELÁDIO MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios **rejeitados**, porque não caracterizada a omissão apontada pela embargante, uma vez que não enfrentada pelo Regional a questão referente à existência da Comissão de Conciliação Prévia na localidade da prestação de serviços.

PROCESSO : RR-81/1994-056-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO(S) : EDUARDO PEREIRA REIS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARDOSO GIOIA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Execução de sentença - Precatório - Incidência de juros de mora e correção monetária", por violação do artigo 100, § 1º, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a exclusão dos juros da mora relativos ao tempo decorrido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento no prazo constitucional.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - FASE DE EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. Ao contrário do entendimento do r. despacho denegatório, restou demonstrada violação de norma constitucional, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Despicienda a análise da matéria, devido a incidência do art. 249, § 2º, do CPC no caso dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. A matéria é regida por legislação infraconstitucional. Assim, eventual ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF/88 seria meramente reflexa, o que não enseja Recurso de Revista nos termos do § 2º do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 100, § 1º, DA CF/88. Os juros de mora visam tão-só a indenizar o credor pelo atraso no pagamento integral da dívida. No caso dos autos, não há dúvida quanto à observância do prazo constitucional no pagamento do precatório em questão. Tem-se, assim, não caracterizada a mora do devedor. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87/2005-104-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GILBERTO MORENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DINIZ PINTO
ADVOGADO : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE - NORMA COLETIVA. Até a vigência da Lei 10.243/2001, a matéria relativa ao tempo gasto no trajeto até o local de trabalho, em transporte fornecido pelo empregador, para fins de cômputo como horas extras, era regulada por construção jurisprudencial, fato que justificava a validade de negociação coletiva tarifando ou excluindo o referido pagamento. Contudo, a partir da vigência da Lei, resta desprovida de validade norma coletiva nesse sentido, porque contraria a previsão do § 2º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ADICIONAL. Decisão recorrida em consonância com a Súmula 85 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Arestos oriundos de Turma do TST e do TRT prolator da decisão recorrida. Óbice da alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-88/2005-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MARIA DE LOUDES LUCENA DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JONAELSON DE MEDEIROS GALVÃO
RECORRIDO(S) : AMVALE - ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA MICRO-REGIÃO DO VALE DO ASSU
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contribuições Previdenciárias" e "Multa de 1% do Valor da Causa. Embargos Declaratórios Considerados Protelatórios". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Execução. Juros de Mora. Fazenda Pública. Medida Provisória nº 2.180-35 de Agosto de 2001" por violação do artigo 62 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os juros de mora, incidentes sobre os débitos da recorrente, sejam de 0,5% ao mês a partir da vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, de 24 de agosto de 2001, que inseriu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97.

EMENTA: EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35 DE AGOSTO DE 2001.

A constitucionalidade da referida Medida Provisória não comporta maiores discussões nesta Corte Superior que, em sua composição plena, firmou o entendimento de que a Administração Pública goza do benefício da limitação de juros de mora a que se refere o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cujo teor é aplicável aos processos trabalhistas. Tanto que consolidou esse entendimento na Súmula nº 07 do Tribunal Pleno. O Tribunal, ao negar vigência à referida Medida Provisória, afrontou o disposto no artigo 62 da Constituição Federal.

Recurso de revista **conhecido e provido** neste tema.
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Por se tratar de processo em fase de execução, a admissibilidade do recurso de revista limita-se à hipótese de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do artigo 896 da CLT, o que não resultou demonstrado pela recorrente.

Recurso **não conhecido**.
MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS.

A discussão empreendida neste tema não encerra conteúdo constitucional, consoante exigência da Súmula nº 266 do TST e do § 2º do art. 896 da CLT. Os arestos também não se mostram aptos para fundamentar recurso de revista interposto em agravo de petição.

Recurso **não conhecido**.
PROCESSO : RR-95/2003-013-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HAMILTON SODRÉ JUSTINO
ADVOGADA : DRA. SANDRA DE FÁTIMA QUINTO REZENDE SÁ
RECORRENTE(S) : LÍDER TÁXI AÉREO S.A.
ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento do valor equivalente a uma hora, relativamente ao intervalo intrajornada, com o adicional de 50%, observando-se os termos das Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O primeiro subestabelecimento, foi firmado em data anterior à procuração que outorgou poderes ao seu subscritor, o que torna insubsistentes os atos processuais praticados pelos advogados posteriormente substabelecidos. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. SALÁRIO-FAMÍLIA. Da simples leitura do aresto juntado, percebe-se que não há semelhança com as premissas e temas adotados pela decisão recorrida. Aplica-se a Súmula 296, I, desta Corte. Recurso não conhecido.

INDENIZAÇÃO PELO NÃO-FORNECIMENTO DE LANCHE. O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, por não indicar ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição, nem transcrever julgado para caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538 DO CPC. Não são aceitos arestos oriundos do Superior Tribunal de Justiça, tampouco arestos oriundos do Tribunal prolator da decisão recorrida, para configuração de divergência jurisprudencial. O fundamento do Recurso do Reclamante, a aplicabilidade do valor da condenação como critério de cálculo para a multa do art. 538 do CPC, não é abordado nos arestos trazidos, mas somente é feita referência ao critério. Não há como se admitir o conteúdo dos arestos trazidos como antitéticos àquele recorrido simplesmente porque mencionam o critério do cálculo, sem abordar as premissas e fundamentos nos quais se apoiaram. Recurso não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Comprovada a extrapolação da jornada de seis horas do empregado, e usufruindo o Reclamante de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, faz jus ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, nos moldes do art. 71, caput, da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-119/2005-106-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR. WILLIAN GUIMARÃES SANTOS DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : JOANA GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS WASHINGTON CRONEMBERGER COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos jurídicos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Tendo em vista a nulidade da contratação havida e os termos da Súmula 363 do TST, cabe restringir a condenação ao recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS da contratualidade. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se verifica violação do art. 14 da Lei 5.584/70 e nem contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST. Porquanto não obstante a decisão do Regional registrar a hipossuficiência da Reclamante, não fez nenhuma alusão de que ela não estava assistida por sindicato de sua categoria profissional, limitando-se a consignar que a Reclamante teria direito à verba honorária, independentemente de estar ou não assistida por sindicato da categoria profissional. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-143/2001-025-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ARTHEMIS DE MELLO DA GAMA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que aprecie os demais temas do recurso ordinário do autor, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inegável o fato de que o título postulado é instituído e mantido em função da existência ou não, da relação de trabalho, conquanto se destine à entidade de previdência privada. É de se reconhecer que a controvérsia decorre, efetivamente, do contrato laboral. Significa dizer que restou demonstrado estar a causa de pedir intimamente ligada ao vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, pressuposto que define a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar o feito, nos exatos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988. Ressalte-se que o artigo 202, caput e parágrafo 2º, da CF/88 não versa sobre competência material da Justiça do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-152/2006-038-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO OSWALDO SCHLOSSER**
ADVOGADO : **DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. DIVISOR. A jurisprudência desta Corte posiciona-se pela utilização do divisor 200 para jornada semanal de 40 horas. O divisor 220 é o utilizado no cálculo do salário-hora, na hipótese de duração de 44 horas semanais e oito diárias de trabalho, que não é o caso do Reclamante. Nesse contexto, porquanto reduzida a sua jornada de trabalho, juridicamente correto é o cálculo do salário-hora com base no divisor 200. Assim, o salário ajustado remunera a jornada verdadeiramente praticada. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-156/2006-105-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PEDRO II**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, no tocante ao tema "Contrato nulo. Efeitos", por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, excluir da condenação o pagamento do 13º salário e das férias, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento das diferenças salariais e dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei nº 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219/TST. Assim, quando não houver assistência sindical, não se há de falar em pagamento da verba advocatícia. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-164/2004-022-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **CARLA DOS SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE VEIGA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **TEKA - TECELAGEM KUEHNRIch S.A.**
ADVOGADO : **DR. AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a estabilidade provisória da gestante e determinar o pagamento de indenização referente aos salários e demais direitos correspondentes ao período estável, nos termos da nova redação dada à Súmula nº 244, item II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE. CLÁUSULA NORMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, INCISO II, ALÍNEA "B", DO ADCT. Esta Colenda Corte Superior, ao consolidar entendimento no sentido de que a meta estabelecida na alínea "b" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias é a de conferir garantia objetiva de emprego à gestante desde a confirmação da gravidez, impedindo o empregador de despedir arbitrariamente ou sem justo motivo a trabalhadora grávida, pouco importando a ciência do empregador quanto ao fato (Súmula nº 244 do TST), tem considerado ilegal o condicionamento em norma coletiva do direito à estabilidade da gestante à comunicação da gravidez no prazo estipulado na norma, na medida em que revela condição não agasalhada na Constituição da República. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-186/2006-006-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGU)**
PROCURADOR : **DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO**
RECORRIDO(S) : **ANTONIA PEREIRA BORGES**
ADVOGADO : **DR. PAULO LINO CANAZARRO**
RECORRIDO(S) : **DENILSON DE CAMARGO**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO SCHOSSLER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DA PARTE SUCUMBENTE NO OBJETO DA PERÍCIA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. O art. 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo se for beneficiária da Justiça Gratuita. Por outro lado, o posicionamento desta Corte tem sido no sentido de que, quando sucumbente o beneficiário da Assistência Judiciária, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da União. Precedentes deste relator e da SBDI-1. Quanto ao critério de apuração do valor dos honorários periciais, com a regulamentação implementada pela Resolução 35/2007 do Conselho Superior de Justiça do Trabalho, os recursos orçamentários para o pagamento dos honorários periciais serão suportados pela própria União. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-199/1998-851-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUCIANO FERREIRA PEIXOTO**
RECORRIDO(S) : **MARIA DE LOURDES MACHADO BORGES**
ADVOGADO : **DR. RICARDO GRESSLER**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema deserção - intempestividade, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS PROCESSUAIS. VIA FAC-SÍMILE. Desde que juntados os originais dentro do prazo estabelecido pela Lei nº 9.800/99 (cinco dias), não há que se aplicar a pena de deserção a apelo cujo depósito recursal foi apresentado em cópia fac-símile. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-208/2002-005-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE SANTA HELENA**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA**
RECORRIDO(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **EDNA SILVA FARIAS**
ADVOGADO : **DR. JOÃO JORGE LOBATO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. O acórdão revisando entendeu que a execução das obrigações em que a Fazenda Pública Municipal deva, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, poderá ser feita diretamente, sem a necessidade de expedição de precatório, no caso em que o valor não exceda de trinta salários mínimos, nos termos do art. 87 do ADCT. Registrou, ainda, que renúncia é um direito inerente à Reclamante referente aos seus créditos, razão pela qual não pode ser considerado fracionamento do valor. Nesse contexto, não verificadas as pretensas afrontas constitucionais. Além disso, incide na espécie, os termos da Súmula 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-230/2005-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS VINÍCIUS DUARTE AMORIM**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "normas coletivas aplicáveis", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças pleiteadas com base nas convenções coletivas, bem como, as diferenças reflexas de Participação nos Lucros e Resultados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. Demonstrada a existência de divergência jurisprudencial, há de se determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. A substituição processual pelo sindicato obreiro é legítima, inclusive quando são postulados direitos individuais homogêneos. Como evolução natural e até mesmo por razão do posicionamento adotado pela Suprema Corte, este Colegiado cancelou o referida Súmula nº 310, por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º/10/2003. Decorre daí que a posição ora adotada reflete a melhor interpretação dada ao artigo 8º, III, da Constituição Federal, devendo-se adotar, a partir de então, conceito amplo acerca da substituição processual levada a efeito pelos sindicatos. Violações legais e divergência jurisprudencial não configuradas. Recurso de Revista não conhecido.

NORMAS COLETIVAS APLICÁVEIS. DIFERENÇAS E REFLEXOS NA PLR. Não há de se falar em prevalência de Convenção Coletiva sobre Acordo Coletivo na hipótese dos autos. Isso porque a teoria do conglomeramento impede a aplicação do comando inserido no art. 620 da CLT, pois o Acordo Coletivo, dada a sua especificidade à peculiar situação dos empregados do BANESPA, tornou-se mais benéfico aos referidos empregados que a Convenção Coletiva na qual está baseada a condenação do Reclamado.

Considerando que o deferimento de diferenças de Participação nos Lucros e Resultados, em decorrência da integração da gratificação semestral à sua base de cálculo, decorreu de aplicação da cláusula 1ª da Convenção Coletiva cuja incidência ora se afasta. Assim, por consectário lógico, torna-se insubsistente o substrato jurídico do deferimento da parcela.

Recurso de Revista conhecido e provido.
REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO CÁLCULO DO 13º SALÁRIO. A decisão regional está em consonância com a Súmula 253 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-244/2001-029-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO FLÜHMANN**
RECORRIDO(S) : **JUVENAL PICCININ**
ADVOGADO : **DR. ISIDORO PEDRO AVI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. Ao que se verifica, o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo probatório, nos termos da Súmula nº 126 do C. TST, delineou o quadro fático no sentido de que restou, efetivamente, comprovada a condição do autor de trabalhador rural, ante à natureza das atividades desenvolvidas pela reclamada, comprovada, inclusive, por meio de laudo pericial, cujo teor foi longamente transcrito na decisão recorrida. Incidência das Súmulas nºs 126 e 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável anteriormente ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente é edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HORAS IN ITINERE. Nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST, "a incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-258/2002-014-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **NELMA FERREIRA DA SILVA MORAIS**
ADVOGADO : **DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta do acórdão regional que o MM. Juiz condutor da audiência nem sequer apreciou o requerimento de oitiva da Reclamante, também não havendo qualquer referência de que tal pedido tenha sido apreciado na sentença. O eg. Regional, por entender não prequestionada a matéria, não analisou a preliminar de cerceamento de defesa. O julgamento da matéria pelo eg. Tribunal Regional, sem que tenha efetivamente sido analisada pelo Juízo a quo, importaria na supressão de instância, com base na violação do artigo 515 do CPC. Incólumes, portanto, os artigos 458, II, do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Ademais, não restando dúvida de que a discussão acerca do cerceamento de defesa tem natureza infraconstitucional, não há como se vislumbrar ofensa direta ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-298/2003-231-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO BRADESCO**



ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
EMBARGANTE : GIL CARLOS CATANIO SPOLAVORI
ADVOGADA : DRA. LUIZA JUSTINA TEBALDI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-RR-335/2003-631-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. TADEU VENTURA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : NATALINO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EUVALDO SANTOS AZEVEDO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-354/2005-032-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : NAZARENO EGÍDIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-366/2002-077-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AMAURI ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "assistência judiciária e honorários periciais", por violação do art. 3.º, V, da Lei 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não se vislumbra a afronta ao art. 93, IX, da CR, pois a decisão se mostra devidamente fundamentada, indicando claramente teses jurídicas a respeito do alegado pelo Reclamante. No tocante à multa estabelecida pelo Tribunal Regional ao Reclamante, devida por litigância de má-fé, trata-se de matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magistrado, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Sendo o Reclamante beneficiário da justiça gratuita, resulta a isenção no pagamento dos honorários de perito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-368/2004-007-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : OBER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCORIZA
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE DEUS PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FAGUNDES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula/TST nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras além da sexta diária e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. "Estabelecida jornada superior a seis horas e limitada a oito horas por meio de regular negociação coletiva, os empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento não têm direito ao pagamento da 7ª e 8ª horas como extras." (Súmula/TST nº 423). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-371/2005-042-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. GUILHERME MALAGUTI SPINA
EMBARGADO(A) : ELIANA APARECIDA DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DALMO MANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Rejeita-se os embargos de declaração por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-374/2001-053-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ROBSON MARQUARDT
ADVOGADO : DR. STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento dos referidos honorários, que serão suportados pela União, nos termos da Resolução nº 35 do CSJT.

EMENTA: ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O douto Colegiado, interpretando o art. 118 da Lei 8.213/91, entendeu que a não-fruição do auxílio-doença obsta o direito do Obreiro à estabilidade. Logo, o Recurso só prosperaria pela demonstração de divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 221, II, desta Corte. Todavia, o único aresto colacionado pelo Reclamante diz respeito aos honorários periciais. Outrossim, o egrégio Regional não emitiu tese acerca da matéria sob o enfoque de violação do art. 20 da Lei 8.213/91, tampouco foram opostos Embargos Declaratórios pelo Recorrente, instando a manifestação do Tribunal a quo. Dessa forma, a matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE. UNIÃO. Basta para o reconhecimento dos benefícios da justiça gratuita a parte declarar que não está em condições de pagar despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. No caso, a declaração existente nos autos preenche os requisitos. Logo, a decisão revisanda encontra-se em desconformidade com o artigo 790-B da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-399/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. CLAUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : DELMA LUCI DA SILVA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 362 DO TST. Embora trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve-se também respeitar a prescrição bienal cujo marco inicial é o término do contrato de trabalho, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-403/2001-073-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : EZENIR MARIA BOEING SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. WAGNER HOMERO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Súmula 199, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que não houve pré-contratação de horas extras e, por conseguinte, excluir da condenação a integração dessas horas extras na remuneração.

EMENTA: COMISSÕES. CORREÇÃO MONETÁRIA. O Tribunal Regional, ao manter a r. sentença, que determinou que as comissões devem ser atualizadas para depois obter-se a média, decidiu em consonância com os termos da OJ nº 181 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. A decisão regional encontra-se em consonância com o entendimento contido na Súmula 172 do TST. Recurso não conhecido.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. A Súmula 199, I, do TST (ex-OJ 48/SBDI-1) estabelece que as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configuram pré-contratação. Recurso conhecido e provido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não configurada, in casu, violação dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal e 611 da CLT, na medida em que o Tribunal Regional, ao estabelecer que o salário-base da Reclamante, acrescido das parcelas de natureza salarial, deveria compor a base de cálculo das horas extraordinárias, pautou-se na interpretação dada às cláusulas de Norma Coletiva e à Súmula 264 do TST. Recurso não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Consignado no acórdão recorrido que inexistia autorização prévia e escrita da Reclamante para que o Reclamado procedesse aos descontos de associação e assistência médica, anteriormente à 17.01.2001, o Tribunal Regional decidiu em consonância com a Súmula 342 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-427/2003-008-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRIDO(S) : GENIVALDO MARTINS
ADVOGADA : DRA. LEYLA MALEK RODRIGUES COSTA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas no tocante aos honorários advocatícios, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ART. 62, I, DA CLT. O eg. Regional, valorando a prova, concluiu ser inaplicável ao Reclamante a disposição do art. 62, I, da CLT. Assim, para se chegar a conclusão diversa quanto ao enquadramento do Reclamante na hipótese prevista no art. 62, I, da CLT, seria necessário rever fatos e provas, procedimento vedado nesta esfera recursal. Óbice da Súmula 126, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento disposto na Súmula 219/TST. Assim, contraria a referida Súmula a decisão que defere os honorários advocatícios com base apenas no art. 133 da CF e na Lei 8.906/94. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-457/2000-241-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NORMANDY DO TRIÂNGULO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELA WETZEL DE ALMEIDA LARGURA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de tutela jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA (alegação de violação dos artigos 342 e 343 do Código de Processo Civil e 820 da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA (alegação de violação do artigo 71 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. REFLEXOS. De acordo com a iterativa, notória e atual jurisprudência da SBDI-1 desta Corte (OJ nº 354), "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 347, "O cálculo do valor das horas extras habituais, para efeito de reflexos em verbas trabalhistas, observará o número de horas efetivamente prestadas e a ele aplica-se o valor do salário-hora da época do pagamento daquelas verbas". Recurso de revista não conhecido.

FERIADOS - PAGAMENTO EM DOBRO (alegação de violação do Decreto nº 27.048/49). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-489/2003-302-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARCOS ANTÔNIO SINCERRÉ DE OLIVEIRA



ADVOGADO : DR. ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARUÁ
ADVOGADO : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 362/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando ser trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento do FGTS, afastar a prescrição quinquenal fixada pelas Instâncias Ordinárias e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o pedido de diferenças de FGTS, em face da alegada irregularidade nos depósitos.

EMENTA: DIFERENÇAS DE FGTS. PRESCRIÇÃO. A prescrição quinquenal aplica-se tão-somente quanto ao não-recolhimento do FGTS referente a parcelas não recebidas pelo empregado durante a vigência do contrato de trabalho, conforme estabelece a Súmula 206/TST. Entretanto, no que diz respeito aos créditos recebidos durante a contratualidade, a prescrição a incidir quanto ao não-recolhimento do FGTS é a trintenária, nos termos da Súmula 362 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-489/2003-013-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : CARINE DA ROCHA COLAR
ADVOGADO : DR. RENATA MENDES SANTA MARIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. Os arestos mostram-se inespecíficos, nos moldes da Súmula 296 do TST, na medida em que espelham situações fáticas diversas daquela enfrentada no acórdão regional, em que ficou consignado que, no caso, a terceirização é irregular porquanto trata-se de serviço essencial à atividade da instituição financeira, bem como o quadro fático revela que a Reclamante, após adesão ao PDI, continuou prestando serviços para o Reclamado sob as mesmas condições. Recurso de Revista não conhecido.

CHAMAMENTO AO PROCESSO. Os dois arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. COISA JULGADA. O Tribunal Regional afastou a existência de transação ocorrida entre as partes sob o argumento de que restou nula a rescisão contratual, decorrente da adesão da Reclamante ao PDI, na medida em que a Reclamante continuou prestando serviços para o Banco-reclamado nas mesmas condições. Nesse passo, afasta-se a violação dos arts. 1025 e seguintes do CC de 1916, porquanto a decisão regional, no tocante à transação, não foi proferida sob o enfoque contido nos citados dispositivos legais. Sob o mesmo fundamento, revelam-se inespecíficos os arestos colacionados à luz da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CERCEAMENTO DE DEFESA. Ao contrário do que o Reclamado alega, nos termos da Súmula 357 do TST, o simples fato de a testemunha estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, com pedidos idênticos ou semelhantes, não a torna suspeita. Recurso de Revista não conhecido.

RELAÇÃO DE EMPREGO. UNICIDADE CONTRATUAL. O Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório, chegou à conclusão de que a Reclamante, após adesão ao PDI, passou a prestar serviços por meio da Uniway, sem qualquer alteração nas condições de trabalho, restando, portanto, evidente a intermediação ilegal de mão-de-obra, nos termos do art. 9º da CLT. Nesse contexto, evidenciado o liame empregatício com o Banco-reclamado, não obstante o contrato de prestação de serviços firmado com a Uniway, afasta-se a violação dos arts. 3º, 442, parágrafo único, e 818 da CLT e 333 do CPC. Não configurada contrariedade à Súmula 331, II, do TST, na medida em que o Tribunal Regional, com fulcro no art. 9º da CLT, deixou assentado que, na hipótese, evidencia-se terceirização irregular, já que se trata de serviço essencial à atividade da instituição financeira. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E FLEXOS. Conforme disposto no acórdão regional, a Reclamante exercia a função de analista de sistema e, embora recebesse a gratificação de função, não exercia função de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes, tampouco possuía subordinados. Assim, chegar à conclusão diversa daquela consignada no acórdão recorrido, como pretende a Recorrente, encontra óbice no item I da Súmula 102 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA FIXADA. O quadro fático delineado no acórdão regional demonstra que a Reclamante, mediante prova testemunhal, se desincumbiu do seu ônus da prova, tendo comprovado as horas extras excedentes à oitava. Logo, afasta-se a violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC bem como não se caracteriza contrariedade à Súmula 338 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS SÁBADOS. O Tribunal Regional deferiu os reflexos das horas extras nos sábados, em face da previsão em normas coletivas. Logo, não se caracteriza contrariedade à Súmula 113 do TST, uma vez que esta não contempla a hipótese em que a integração das horas extras nos sábados foi prevista em norma coletiva. Recurso de Revista não conhecido.

AUXÍLIO-REFEIÇÃO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS E INTEGRAÇÕES. Mantido o v. acórdão regional quanto à unicidade contratual, fica mantida a condenação ao pagamento do auxílio- refeição, auxílio cesta-alimentação, gratificações semestrais e integrações. Recurso de Revista não conhecido.

MULTAS NORMATIVAS. O aresto colacionado não configura divergência jurisprudencial válida, nos termos da Súmula 296 do TST, porque consignado no acórdão regional que houve o descumprimento de normas coletivas, o que ensejou o pagamento das multas normativas. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-507/2006-005-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOAO CARLOS GAMA DIAS COSTA
ADVOGADA : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PEDIDO RELATIVO A DIREITOS QUE ANTECEDEM A SUSPENSÃO. A jurisprudência dessa Corte Superior tem se inclinado no sentido de que não há previsão legal que ampare a pretensão de suspensão do curso da prescrição pela intercorrência do auxílio-doença, ou da aposentadoria por invalidez, quando o pedido deduzido em juízo diz respeito a direitos que se tornaram exigíveis anteriormente à concessão do benefício previdenciário. Sobre tudo quando não ventilada nos autos impossibilidade física do autor na promoção da ação.

Saliente-se, ainda, que o artigo 199 do atual Código Civil não comporta interpretação extensiva ou analógica para a inclusão de outras causas de suspensão. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-519/2004-009-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIZ RICARDO LEITE FILGUEIRAS
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD
PROCURADORA : DRA. CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES
RECORRIDO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para declarar que a Reclamada ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO FAO - sujeita-se à jurisdição trabalhista brasileira, de conhecimento, e determinar o retorno dos autos Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva.

EMENTA: IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ÓRGÃO INTEGRANTE DA ONU. PREVISÃO EM TRATADO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO DE ORGANISMO INTERNACIONAL. ONU/PNUD. Os organismos internacionais não detêm imunidade de jurisdição em relação às demandas que envolvam atos de gestão, como na hipótese em que se debate o direito a parcelas decorrentes da relação de trabalho mantida entre as partes. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-520/2002-058-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CASE - COMERCIAL AGROINDUSTRIAL SERTÃOZINHO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE PIERUCHI
RECORRIDO(S) : AMÉLIA APARECIDA DA SILVA COSTA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RURÍCOLA. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente - edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-535/2003-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : LAVRITA ENGENHARIA CONSULTORIA E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIA DE NAZARÉ FRASSON
RECORRIDO(S) : VALENTIM TERRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade às Sumulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. 5

EMENTA: HORAS EXTRAS DE PERCURSO DENTRO DA RECLAMADA.

Na hipótese dos autos, o Regional, com base em inspeções judiciais realizadas no local de trabalho, deixou, expressamente, registrado que os reclamantes trabalhavam no porto, que estava distante dos portões da reclamada mais de dois quilômetros. Por essa razão, deferiu 31 minutos e 26 segundos extras por dia. Diante dessa particularidade fática, o recurso de revista da primeira reclamada não logra desafiar a barreira do conhecimento, pois os dois arestos trazidos na revista são inespecíficos. Incidência da Súmula nº 296, item I do TST.

Recurso de revista não conhecido.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRARIEDADE ÀS SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST.

"Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família."(Súmula do TST nº 219).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-545/2001-071-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO HONJO
RECORRENTE(S) : TEREZINHA DE CÁSSIA VICENTE DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar sejam efetuados os descontos fiscais do crédito trabalhista devido à Reclamante, nos termos da Súmula 368, II, do TST, ou seja, calculados de uma única vez, sobre o valor tributável do total da condenação. Quanto ao Recurso de Revista adesivo da Reclamante, dele conhecer, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRÊMIOS. HABITUALIDADE. A alegação de violação do art. 5.º, inciso II, da Constituição não se mostra apta para promover a admissibilidade do Recurso de Revista. Por outro lado, o aresto trazido é inespecífico, uma vez que aborda situação distinta daquela da tese do Regional. Trata-se de caso em que se discutiu a possibilidade de supressão de prêmio com a anuência dos empregados, fator distinto ao discutido nestes autos, em que a supressão foi unilateral, promovida pelo empregador. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. O aresto trazido trata de assunto totalmente diverso daquele abordado pela decisão recorrida. A discussão sobre a aplicabilidade da Portaria 3.082/84 do Ministério do Trabalho e Emprego foge à matéria discutida pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista não conhecido.

SUBSTITUIÇÃO. COMISSÃO DE CARGO. O primeiro aresto discute a qualidade da prova e a eventual consequência de o Reclamante não se desincumbir do ônus probatório. Por sua vez, o segundo aresto afirma que a substituição eventual não gera o direito ao salário do substituído. Percebe-se claramente que as teses não se relacionam com o conteúdo da decisão recorrida; portanto, inespecíficos os arestos. Recurso de Revista não conhecido.

INTEGRAÇÃO DAS COMISSÕES. Os dois primeiros arestos tratam da hipótese do pagamento eventual. Assim, não se opõem à tese proferida na decisão recorrida, que reconhece pela análise da prova que o pagamento era habitual. Os demais arestos tratam dos temas "julgamento extra petita", "acordo judicial" e "natureza das parcelas componentes do acordo judicial". Não há qualquer tese emitida pelo acórdão recorrido que se pautar por essas premissas. Estão inespecíficos os arestos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Os arestos trazidos discutem a hipótese de transferência definitiva do empregado, adotando teses de que seria incabível o adicional nesses casos. Contudo, a decisão recorrida não parte dessa premissa, reconhecendo a provisoriedade na transferência da Reclamante. Seria vedado a esta Corte a análise dos fatos e das provas, para se definir se a transferência tinha caráter provisório ou definitivo. Óbice da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS DO SÁBADO. A insurgência da Reclamada direciona-se à matéria fática e requer procedimento vedado a esta Corte, haja vista que o reexame dos fatos e das provas encontra óbice na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. Da leitura do acórdão recorrido, nota-se facilmente que não houve manifestação acerca do tema ora proposto pela Reclamada nem sequer foi instado o Tribunal a quo a fazê-lo por meio dos Embargos de Declaração. Assim, ausente o devido prequestionamento de que trata a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO.** A análise por esta instância do conteúdo do acordo trazido aos autos é procedimento vedado pela Súmula 126 do TST. Em seu papel uniformizador da jurisprudência trabalhista brasileira, não cabe ao Tribunal Superior do Trabalho o reexame de matéria fática. A Súmula 85, item IV, do TST prevê a descaracterização do acordo de compensação quando habitual a prorrogação de jornada. Portanto, nos termos da Súmula 333 desta Corte, não serve o aresto para fins de divergência. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. Há orientação pacífica desta Corte (Súmula 368, II) no sentido de que o desconto fiscal deve incidir

sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei 8.541/92, art. 46 e do Provimento da CGJT 1/96. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTER-VALO DO ART. 384 DA CLT. A Constituição da República veio demonstrar mais claramente a inviabilidade de qualquer discri-me que se baseie unicamente nas diferenças de gênero, autorizando somente a adoção de critérios de diferenciação quando se tratar do gênero feminino associado ao papel da maternidade, protegido especialmente nos períodos de gestação e amamentação. Não há razões realmente científicas que autorizem a utilização do critério diferenciador em relação à prorrogação da jornada quando se trate de trabalho realizado pela mulher. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-554/1998-262-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : KEIPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WIESLAW CHODYN
RECORRIDO(S) : REGINA DIVINA LEITE
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ESTABILIDADE PROVISÓRIA. NORMA CO-LETIVA. Irrelevante a alegação de ocorrência de fato novo em face do entendimento firmado por esta eg. Corte, consubstanciado na OJ 41 da SBDI-1 do TST, no sentido de que, preenchidos todos os pressupostos para a aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste. E, ao contrário do que afirma a Reclamada, o laudo pericial não deixa dúvidas de que a doença da qual a Reclamante está acometida surgiu em decorrência do trabalho desenvolvido na Empresa-reclamada. Incidência da Súmula 398, II, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-573/2006-101-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : IVANY ROSA BAZÍLIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 362 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a prescrição, extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Custas pela Reclamante, isenta na forma da lei.

EMENTA: FGTS. PRESCRIÇÃO. SUMULA 362 DO TST. Embora trintenária a prescrição relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS, deve-se também respeitar a prescrição bienal, cujo marco inicial é o término do contrato de trabalho, de acordo com a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-584/1999-073-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E : EULO MARONI
RECORRIDO :
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE E : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCA-
RECORRIDO : ÇÃO - FDE
ADVOGADO : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo reclamante para destrancar o recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. Dá-se provimento a agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19 DO ADCT. Não sendo a CONESP órgão da administração pública direta, autarquia ou fundação pública e tendo o reclamante sido transferido para a FDE em 28/6/1988, não há que se falar, portanto, em direito à estabilidade do artigo 19 do ADCT. Cumpre salientar que o instituto da sucessão trabalhista não impede a consideração da natureza jurídica de cada um dos empregadores. Assim, ainda que uno o tempo de serviço por decorrência da sucessão, o período anterior à fundação foi prestado para ente não abarcado pela norma contida no artigo 19 do ADCT. Recurso de revista conhecido e desprovido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE DE ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL. A nova ordem constitucional restringiu ao dirigente sindical a estabilidade provisória, não tendo sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988 o disposto no §3º do artigo 543 da Consolidação das Leis do Trabalho no que tange ao dirigente de associação profissional. É que antes da promulgação da atual Constituição Federal, a associação profissional era etapa necessária à criação e registro de futura entidade sindical, o que atualmente não mais ocorre. Desta forma, não sendo mais a associação profissional o embrião do sindicato, não há razão jurídica para assegurar aos dirigentes daquela a proteção contra despedida imotivada. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

PROCESSO : RR-592/2003-252-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DA SILVA IRMÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : PETROCOQUE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão pela qual se extinguiu o processo, com julgamento do mérito, afastando a prescrição bienal, com fundamento nos princípios da celeridade e economia processual, e condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS. Invertidos o ônus da sucumbência. Mantido valor da condenação e custas arbitrados pela sentença (fl. 137). Custas pela reclamada. 8

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

Prevê a Orientação Jurisprudencial nº 344 DA SBDI-1: "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista antes de decorrido o biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado da edição da Lei Complementar nº 110/2001 (30/06/2001), não há prescrição bienal a ser declarada.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-617/2002-003-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALMIR CARVALHO DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada na sua integralidade. 8

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Não há como se conhecer do recurso de revista quando não demonstrada violação a dispositivo de lei ou da Constituição Federal ou, ainda, quando não comprovada divergência jurisprudencial. Art. 896 e alíneas da CLT.

Recurso de revista **não** conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO À APOSENTADO QUE PERCEBIA A PARCELA NA VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO.

A supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, determinada pelo Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. A decisão regional está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da CSBDI-1).

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-619/1999-007-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMERICA-
NA - FUSAME
ADVOGADO : DR. ATHOS CARLOS PISONI FILHO
RECORRIDO(S) : IZABEL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ELISEU TOMAZELLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

Esta Corte Superior posicionou-se no entendimento de que "a aposentadoria espontânea não é causa da extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." (Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1).

Se não houve a ruptura contratual pela jubilação da reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST.

Devido, portanto, o pagamento das verbas salariais e rescisórias decorrentes da dispensa imotivada.

Recurso de revista **não** conhecido.

PROCESSO : RR-642/2004-057-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : TÂNIA MARIA BALLESTERO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o débito seja corrigido segundo a referida súmula.

EMENTA: TESTUMHA - SUSPEIÇÃO. Decisão regional em harmonia com a Súmula 357 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - PREVALÊNCIA DA PROVA TESTEMUNHAL - ÔNUS DA PROVA. Segundo o entendimento firmado pelo TST no item II da Súmula nº 338, em sua atual redação, a presunção da jornada de trabalho pode ser elidida por prova testemunhal confirmou a prestação de horas extras, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que a Reclamante desincumbiu-se a contento do encargo probatório quanto ao fato constitutivo do seu direito. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-652/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RENAUX S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : DOMINGOS ARNOLDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. E, considerando-os meramente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada. E, considerando-os meramente protelatórios, condena-se a embargante a pagar ao autor a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

PROCESSO : RR-659/2003-252-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ARY FRANCO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SILVA CALIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. A parte não demonstrou a existência dos pressupostos válidos previstos no art. 896 da CLT, visto que não restou configurada violação de lei e nem dissenso pretoriano. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESNECESSIDADE DO TERMO DE ADESÃO NA CEF OU DA DECISÃO PROFERIDA NA JUSTIÇA FEDERAL. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, pois os julgados cotejados não se prestam ao confronto de teses, visto que provêm de Turma do TST, em desatenção ao comando inscrito na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Igualmente, não se viabiliza o conhecimento do Recurso por violação legal, ante a ausência de prequestionamento dos artigos 5º, XXXV, da CF/88, 334, II, do CPC, 313 da CLT e 4º e 6º da LC 110/2000, o que atrai para a hipótese o óbice da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-662/2001-001-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA DE LOURDES HORA ROCHA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADO : DR. BIANKA CHRISTINE FAVORETTI
RECORRIDO(S) : SUELI APARECIDA KUNDE
ADVOGADA : DRA. ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento do salário não pago e dos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

CONTRATO NULO. EFEITOS. A matéria atinente aos efeitos do contrato nulo está pacificada nesta Corte, por meio da Súmula 363. A condenação deve ser limitada, no caso dos autos, ao salário não pago e aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.

Prejudicado.



PROCESSO	: RR-668/2004-023-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: GIULIANO ROGLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. NORTON LISBOA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provi- mento para, afastando o efeito de quitação ampla da transação, que acarretou a improcedência dos pedidos da reclamação trabalhista, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMIS- SÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO GERAL. INVALIDADE. Ante os termos da OJ 270 da SBDI-1 desta Corte, há de se considerar nula a cláusula inserida em Plano de Demissão Voluntária que promova quitação geral e irrestrita de verbas não discriminadas. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-673/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR	: DR. CLÁUDIO CESAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S)	: EDINA BARBARIOLI SALA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGOS VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, resultando prejudicado o exame dos demais temas trazidos no recurso.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. AL- TERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS, sendo desnecessário o pro- vimento jurisdicional.

Caracterizada a perda de objeto, **julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito, prejudicado o recurso.**

PROCESSO	: RR-697/2002-109-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: LUIZ ALBERTO MENDONÇA FIGUEIREDO
ADVOGADO	: DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: MINUTOS RESIDUAIS. ACORDO DE COM- PENSACÃO DE JORNADA. O Tribunal Regional, baseado na va- loração das provas e obedecendo ao princípio do livre convencimen- to, concluiu pela inexistência do regime de compensação. Dada a natureza da matéria, incide o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Quanto à limitação da condenação apenas ao adicional, tem-se que incabível a Súmula 85 do TST, porquanto essa trate de hipótese em que se reconheça a existência e a prática do acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO POR DIRIGIR VEÍCULOS. O Regio- nal reconheceu a natureza salarial de tal parcela, tendo em vista as cláusulas constantes do acordo coletivo juntado aos autos. Para mo- dificar-mos tal entendimento, seria necessário o reexame do instru- mento e, conseqüentemente, uma nova análise do conjunto fático- probatório, o que, nesta esfera recursal, encontra-se obstado pelo disposto na Súmula 126. Com relação à integração de tal parcela no cálculo das horas extras, a decisão recorrida foi proferida em har- monia com a Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não co- nhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de pericu- losidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Quan- to à proporcionalidade do adicional, a decisão encontra-se em har- monia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 538 DO CPC. Trata-se de matéria in- terpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do magis- trado, que se convenceu do intuito procrastinatório dos Embargos de Declaração. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite nova análise dos fatos e das provas, de acordo com o entendimento contido na Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-715/2004-076-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO ISAFER ALVES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "correção monetária - época própria" por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos do reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MO- NETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista co- nhecido e provido.

INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO (alegação de violação dos artigos 57 e 224 da Consolidação das Leis do Tra- balho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dis- positivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-727/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DE RORAIMA - SECRETARIA DO BEM ESTAR SOCIAL - SETRABES
PROCURADOR	: DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: MIRENICE SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II, e §2º, da Constituição Federal e contrariedade à Sú- mula/TST nº 363, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para de- clarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento do saldo de salário (9 dias) e das con- tribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pa- gamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores refe- rentes aos depósitos do FGTS." (Súmula 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Re- gional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº's 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, por- tanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência ju- risprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº's 296 e 297. Re- curso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contração, deferindo à reclamante apenas o pagamento do saldo de salário (9 dias) e as contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO	: RR-736/1999-003-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: JOSÉ NERES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO- NAL. O conhecimento do Recurso de Revista, por negativa de pre- stação jurisdicional, somente se viabiliza por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC, consoante dispõe a OJ 115 da SBDI-1/TST. Logo, a ausência de argüição de ofensa a tais dis- positivos acarreta o não-conhecimento do Recurso, por carência de fundamentação. Recurso de Revista não conhecido.

APLICAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. O Tribunal Regional, ao julgar improcedente o pedido de diferenças de adicional de periculosidade, em face da respectiva quitação, feita perante o sindicato profissional, sem qualquer ressalva, como se verifica à fl. 10, no recibo de indenização por aposentadoria, decidiu a contro- versia em consonância, e não em contrariedade como sustenta o Recorrente, com o entendimento consubstanciado na redação atual da Súmula 330 do TST, no sentido de que a quitação passada pelo Reclamante tem eficácia liberatória em relação às parcelas consi- gnadas no recibo, salvo se aposta ressalva expressa e especificado o valor dado à parcela impugnada. Recurso de Revista não conhe- cido.

PROCESSO	: RR-747/2003-281-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO	: DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S)	: LISIANE DOS SANTOS ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Re- vista quanto aos minutos residuais assegurados por instrumento co- letivo, por violação ao art. 7.º, XXVI, da CR, e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar válidas as cláusulas normativas, relativamente ao período anterior a 20/06/2001, que fi- xavam o lapso de 10 minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho em cada registro, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período, nos dias em que o excesso de jornada não exceder a esse limite, e para excluir da condenação a verba advocatícia. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do Recurso.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNA- DA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. A apreciação da validade do acordo de compensação decorre da análise das questões trazidas pela Reclamada em sua resposta, e não do extrapolamento do pedido da Reclamante. Afasta-se, assim, a violação dos arts. 128 e 460 do CPC, porquanto não se configura julgamento extra petita. Recurso de Re- vista não conhecido.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. VALI- DADE. A decisão regional encontra-se em harmonia com o en- tendimento esposado na Súmula 85, IV, desta Corte. A constatação pelo Tribunal a quo de que a Reclamante prestava horas extras ha- bituais leva necessariamente à conclusão de que inválido o acordo de compensação. Recurso de Revista não conhecido.

ESTABILIDADE DA EMPREGADA GESTANTE. A pro- teção constitucional insculpida no art. 10, inciso II, "b", do ADCT atinge tanto a gestante quanto o nascituro e o único requisito para sua concessão é a existência da gravidez, independentemente do conhe- cimento de qualquer das partes envolvidas na relação de emprego. No caso dos autos, a norma coletiva que prevê a necessidade de co- municação do empregador a respeito da gravidez da empregada é de validade facilmente questionada, pois restritiva de direitos em matéria de ordem pública. Subsiste o entendimento adotado por esta Corte na Súmula 244, I. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS. A parte insurge-se contra a de- cisão regional que lhe havia concedido a reforma da sentença, incluindo no cálculo dos descontos fiscais exatamente os juros de mora. Dessa forma, não havendo sucumbência que justifique a interposição de novo recurso, carece a Reclamada de interesse recursal. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ASSEGU- RADOS POR INSTRUMENTO COLETIVO. Até a edição da Lei 10.243/2001, a matéria relativa aos minutos de tolerância que an- tecedem ou sucedem a jornada de trabalho, para fins de cômputo de horas extras, era regulada apenas por construção jurisprudencial, fato que justifica a validade de negociação coletiva estipulando limite diverso. A partir da edição de tal Lei, no entanto, resta desprovida de validade norma coletiva que estipule limite de tolerância diverso da previsão do § 1.º do artigo 58 da CLT. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A condenação em honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, resulta dos estritos termos da Lei 5.584/70, conforme entendimento cristalizado na Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-774/2001-028-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: BENEDITO APARECIDO RAMIRES
ADVOGADO	: DR. BENEDITO APARECIDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINE- RE. Nos termos da Súmula nº 90, item II, do TST, "a incompati- bilidade entre os horários de início e término da jornada do em- pregado e os do transporte público regular é circunstância que tam- bém gera o direito às horas "in itinere" (ex-OJ nº 50 - Inserida em 01.02.1995)." Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS FISCAIS SOBRE OS JUROS DE MORA (alegação de violação do artigo 43 do Decreto nº 3.000/99 e di- vergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a exis- tência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-777/2003-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LI- QUIDAÇÃO)
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: ABRAMO JOSÉ DIAS
ADVOGADA	: DRA. AURI ALARCONY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DIFERENÇA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. É pacífico o entendimento nesta Corte, consubstanciado na OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que a data do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal também é termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-808/2000-002-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ELIA SALETE SILVA BERNARDINO
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema equiparação salarial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a equiparação salarial e reflexos. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em relação aos temas: horas extras - acordo de compensação e adicional de periculosidade - radiação ionizante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - RADIAÇÃO IONIZANTE. Conforme a Orientação Jurisprudencial/SBDI-1 de nº 345, "A exposição do empregado à radiação ionizante ou à substância radioativa enseja a percepção do adicional de periculosidade, pois a regulamentação ministerial (Portarias do Ministério do Trabalho nºs 3.393, de 17.12.1987, e 518, de 07.04.2003), ao reputar perigosa a atividade, reveste-se de plena eficácia, porquanto expedida por força de delegação legislativa contida no art. 200, caput, e inciso VI, da CLT. No período de 12.12.2002 a 06.04.2003, enquanto vigeu a Portaria nº 496 do Ministério do Trabalho, o empregado faz jus ao adicional de insalubridade." Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem" (Orientação Jurisprudencial nº 296/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-819/2003-038-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
EMBARGADO(A) : ROBERTO DIAS
ADVOGADA : DRA. MARIZE DE FÁTIMA ALVAREZ SARAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios da reclamada apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

Ainda que a Turma não tenha se pronunciado de forma explícita a respeito das disposições contidas nas Súmulas nºs 206 e 362 do TST, no que se refere ao prazo prescricional do direito de pleitear as diferenças da multa de 40% decorrentes dos expurgos inflacionários bem como quanto ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, no tocante à responsabilidade pelo pagamento das aludidas diferenças, certo é que não há falar em alteração do julgado, pois o recurso de revista da reclamada, nesses particulares, não merecia mesmo ser conhecido.

Embargos declaratórios **acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-857/2001-141-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PAULO SÉRGIO VOLPI
ADVOGADO : DR. JEFFERSON CARLOS COMÉRIO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
PROCURADOR : DR. PEDRO CEOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, em face da perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: LEVANTAMENTO DE SALDO DO FGTS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO.

O inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 pôs fim à discussão em torno da liberação do FGTS no particular. Transcorrido o prazo de três anos da conversão do regime jurídico, está autorizado o saque da conta vinculada ao FGTS. Caracterizada a carência do direito de agir por perda de objeto, julga-se extinto o processo, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ED-RR-867/2005-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : LEDA BARBI DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-888/2001-125-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MANOEL VIANA
ADVOGADO : DR. OSMAIR LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PDV. TRANSAÇÃO. EFEITOS. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

SABADO BANCÁRIO - REFLEXOS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido **MULTAS NORMATIVAS.** "É aplicável multa prevista em instrumento normativo (sentença normativa, convenção ou acordo coletivo) em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal." (Súmula/TST nº 384, item II). Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-888/2002-081-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : SILVANO CORREIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EURIVALDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista (art. 535, inciso II, do CPC). Na hipótese, todavia, o Egrégio Tribunal Regional, ainda que diversamente da pretensão da reclamada, examinou toda a matéria, sendo certo, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater ponto por ponto, as alegações ventiladas pelas partes. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - TRABALHADOR RURAL. A EC nº 28/00 instituiu prazo prescricional inferior ao aplicável, anteriormente, ao trabalhador rural, tratando-se, portanto, de lei nova, restritiva de direito anteriormente garantido. Segundo o princípio da irretroatividade da lei, é de se considerar - em relação aos contratos de trabalho dos empregados rurais já iniciados anteriormente - edição da EC nº 28/00 - a regra geral de direito intertemporal, segundo a qual, após o advento daquela emenda, estariam prescritas as pretensões apenas quanto às lesões ocorridas a partir de 26.05.2005. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS (alegação de violação do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil) Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-896/2004-030-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SALÉSIO LAURINDO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. CLUBE DOS VETERANOS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilhar o entendimento de que "não restou configurado o ato ilícito da ré, porquanto reconhecida a legalidade da supressão dos benefícios aos veteranos externos". E que "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento em decorrência da inexistência de plano de saúde a ampará-lo.", o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-916/2003-049-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO GERALDI
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição total e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DAS DIFERENÇAS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

Decisão recorrida contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Reclamação trabalhista ajuizada dentro do prazo prescricional de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, sem que haja notícia de ação proposta na Justiça Federal. Recurso de revista **conhecido e** provido para, afastado o óbice da prescrição e com amparo nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, restabelecer a sentença pela qual se condenou a reclamada a pagar ao reclamante as diferenças de multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

PROCESSO : ED-RR-922/2003-008-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : WILSON JÚLIO CASSIN
ADVOGADO : DR. PAULO EMMANUEL LUNA DOS ANJOS
EMBARGANTE : TAPETES SÃO CARLOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY MATHEUS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, tão-somente, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos à parte.

PROCESSO : ED-RR-925/2002-920-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIEPE
ADVOGADO : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Embargos de declaração **rejeitados** por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-931/2001-063-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELETROPOLIS METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SÉRGIO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL FERNANDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. O Tribunal Regional proferiu decisão em conformidade com a OJ nº 354 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Conforme consignado no acórdão regional, nos termos do art. 290 do CPC, em caso de obrigação que consiste em prestações periódicas, a lei reputa implícito no pedido o acolhimento de parcelas vincendas da mesma natureza, ainda que sem pedido explícito. Assim, não implica julgamento extra petita, em afronta ao art. 460 do CPC, o acolhimento de parcelas vincendas de gratificação de função não pleiteadas explicitamente. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-978/2001-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MARLI TRINDADE FACCA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas no tocante ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, por ofensa ao art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, nos dias em que a jornada da Reclamante ultrapassou seis horas e não teve assegurado o intervalo mínimo de uma hora, condenar a Empresa ao pagamento de uma hora diária, acrescida do adicional de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho com os reflexos pertinentes.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a prova oral foi suficiente para demonstrar a prestação de horas extras declinada na inicial, infirmando os cartões de ponto apresentados pelo Reclamado. Recurso não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. Ausente o devido prequestionamento quanto à matéria, conforme a Súmula 297 do TST, Recurso não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV. Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido da impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV com as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI-1 do TST). Incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

II - RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. BANCÁRIO. EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA DE SEIS HORAS. MAJORAÇÃO DO TEMPO DO INTERVALO. ARTIGO 71 DA CLT. Na fixação do período de intervalo intrajornada, deve ser levada em consideração a jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo empregado, independentemente da categoria profissional a que pertença. Assim, embora tenha sido contratado para laborar seis horas diárias, o extrapolamento dessa jornada assegura-lhe o direito a um intervalo de no mínimo uma hora, nos termos do art. 71 da CLT. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-988/2003-014-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MARLENE JACQUES E SILVA
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravado de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, condenar o Reclamado ao pagamento da

multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados antes da aposentadoria espontânea.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravado de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ 361 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. Assim, devida a multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-997/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PUGLIESE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto à integração do adicional por tempo de serviço, por contrariedade às Súmulas 203 e 264 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a natureza salarial do adicional por tempo de serviço e determinar a sua integração na remuneração para fins de cálculo das demais verbas trabalhistas (excetuando-se o repouso semanal remunerado e os feriados, nos termos da Súmula 225 desta Corte).

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. O Colegiado a quo esclareceu que a verba tem caráter mensalista. Daí, infere-se o caráter habitual da parcela. Mesmo assim, concluiu a egrégia Corte que a referida verba não deve integrar a base de cálculo das horas extras, ao argumento de que sua base de cálculo é somente o salário básico. Nesse contexto, verifica-se a dissonância da decisão com as Súmulas 203 e 264 desta Corte, que dispõem, respectivamente, que "a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais" e "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa". Recurso de Revista conhecido e provido.

ABONO CONVENCIONAL. A matéria carece de prequestionamento, nos termos da Súmula 297 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.008/2006-038-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. CARLOS ANTUNES NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : ARIOSVALDO DA ROCHA DOS ANJOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DAIANA DE SIQUEIRA DANTAS
RECORRIDO(S) : MOTOSOL BAHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. VIVIANE TORRES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.026/2003-103-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SIRLEI BRUM ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS - ALTERAÇÃO CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 7º, XI, 37, caput, X e XIV, da Constituição da República, 468 da Consolidação das Leis do Trabalho, 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, 10, XI, da Lei nº 8.429/92, 2º, II e IV, 12, 13 e 14 da Lei Municipal nº 3.115/88, contrariedade da Súmula nº 473 do STF, e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.030/2006-059-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO GARCIA

ADVOGADA : DRA. SORAJANE ALVARENGA PIMENTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. NOVA AÇÃO. É certo que o objetivo da lei, inspirada no princípio constitucional da igualdade, é impedir que haja pagamento de salários diferentes àqueles que desempenham iguais tarefas. Todavia, o Autor e o modelo não se encontram na mesma situação, como descrito no acórdão revistando. Logo, reconhece-se a não-existência de afronta ao art. 461 da CLT e contrariedade aos termos da Súmula 06 desta Corte. Outrossim, inespecífica a divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula 296, I, do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.032/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ANA MARIA ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-1.047/2005-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
RECORRIDO(S) : MOACIR FERRAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADILSON ANTUNES PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME.

Desatendidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista a que alude o artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, não há ensejo para o conhecimento do recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.055/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : DALCICLEIDE LEMOS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºS 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo à reclamante apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-1.061/2003-006-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1061/2003-6-4-40.6

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LUIS ALBERTO BARRIOS MOTTA
ADVOGADO : DR. ADRIANO DE VASCONCELOS FRANÇA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade: 1 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - comissionista puro e misto - Súmula 340 do TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para estabelecer que, quanto à parte fixa da remuneração, a condenação se constitua do pagamento de horas extras com o respectivo adicional e, com relação à parte variável, se limite apenas ao adicional de horas extras, na forma da Súmula 340 do TST; 2 - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo para repouso e alimentação", por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a remuneração em face de intervalo não concedido observe a integralidade do período, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1; 3 - não conhecer do Recurso de Revista quanto aos demais temas.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA DO LOCAL INSALUBRE E DE EFETIVO LABOR NO LOCAL. O eg. Regional afirmou que, embora a prova da existência da insalubridade seja confiada ao laudo pericial, cabe ao Reclamante a prova de que o trabalho se deu no local insalubre. Assim, por não comprovar o Autor ter laborado no local insalubre, entendeu imprecendente o pedido de condenação no respectivo adicional. Não há dúvida de que o fato da existência de local insalubre para haver direito ao adicional, não dispensa a necessidade de comprovação do aspecto fático de que o Reclamante prestou serviços nesse local. Violação dos arts. 818 da CLT, 333 e 359 do CPC não configurada. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST quanto à divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA PURO E MISTO. SÚMULA 340 DO TST. Este Tribunal, mediante reiteradas manifestações da eg. SBDI-1, tem se manifestado no sentido de que as horas extras do comissionista misto devem ser calculadas da forma ordinária com relação à parte fixa (hora extra com o adicional) e da forma estabelecida na Súmula 340 do TST, com relação à parte variável (exclusivamente o adicional sobre o valor-hora das comissões recebidas no mês, tendo por divisor o número de horas efetivamente trabalhadas no período). Recurso de Revista parcialmente provido.

INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)" (Orientação Jurisprudencial 307, da SBDI-1). Recurso de Revista a que se dá provimento.

COMISSÕES E PRÊMIOS. ALTERAÇÃO DAS QUOTAS DE VENDAS. Ao salientar que os critérios em torno das metas constavam do contrato desde a admissão do empregado, perdurando por toda a contratualidade, havendo aceitação do Reclamante, o Regional definiu aspecto fático incompatível com a idéia de alteração contratual ilícita. Consequentemente, afasta-se a possibilidade de vulneração dos preceitos legais invocados com base na tese de alteração ilícita, em especial o art. 468 da CLT. Dissenso não caracterizado. Violação dos arts. 818 da CLT, 333 e 359 do CPC não configurada, por não haver o Regional disposto sobre ônus da prova ou presunção. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.113/2006-921-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNDAC
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS PEGADO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO MARTINS DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. O egrégio Regional dirimiu a questão ao fundamento de que há regramento legal específico para a incidência dos juros de mora no âmbito jus-trabalhista. Tal posicionamento não é sequer tangenciado pelos dispositivos constitucionais apontados pela Reclamada. Frise-se, por fim, que as alegações de divergência jurisprudencial e de violação de dispositivo legal, não promovem a admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução de sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.116/2005-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : AGRO PECUÁRIA BOA VISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : BENEDITO ALVES CHAVES
ADVOGADO : DR. ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALBERTO CHAMELETE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a Reclamada da obrigação de recolher a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado.

EMENTA: INSS. ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. A integração do período do aviso prévio no tempo de serviço do empregado, prevista no § 1º do art. 487 da CLT, não retira a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, visto que tal parcela, nos termos do inciso I do art. 28 da Lei 8.212/91 e do art. 214, § 9º, V, alínea "f", do Decreto 3.048/99, não faz parte do salário de contribuição, nem se destina a retribuir qualquer trabalho, mas a retribuir ou compensar uma obrigação que não foi cumprida pelo empregador. Assim, não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.150/2002-001-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ANTÔNIO LIRA DELGADO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : RR-1.154/2004-084-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DOMINGOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. EDILAINE GARCIA DE LIMA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO JACAREÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "intervalo intrajornada - acordo coletivo - validade", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 342 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar inválida a cláusula de acordo coletivo que previa a redução do tempo mínimo destinado ao intervalo intrajornada e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras referentes ao intervalo reduzido, bem como os reflexos nas demais parcelas, na forma das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1/TST nºs 307 e 354.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". (OJ da SBDI-1/TST nº 342). Recurso de revista conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". "Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho". (Súmulas/TST nºs 219 e 329). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.156/2003-028-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GASTON ANDRES GATTO LOPEZ
ADVOGADO : DR. WILLIAM PATRÍCIO
RECORRIDO(S) : MASSAS CAPELLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. AKIRA VALÉSKA FABRIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA - HORAS EXTRAS (alegação de infringência aos artigos 57, 58, 62, I, da CLT e 7º, XIII, da CF/88 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIÁRIAS DE VIAGENS (alegação de violação dos artigos 511, §3º, 570 e parágrafo e 577 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO - RESSARCIMENTO (alegação de violação dos artigos 511, §3º, 570 e parágrafo e 577 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.172/2003-181-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO JOSÉ SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSINALDO MARIA DA COSTA
RECORRIDO(S) : ENGARRAFADORA IGARASSU LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO MALTA CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - PROVA TESTEMUNHAL. Não demonstrado o alegado cerceio de defesa, pois a convicção do juízo se firmou no depoimento pessoal do autor. Recurso de revista não conhecido.

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO - PROVA DOCUMENTAL - JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS (alegação de violação do artigo 397 do Código Processo Civil). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.186/2004-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. FÁBIO RODRIGUES ALVES SILVA
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "FGTS - Expurgos inflacionários - Prescrição", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação, restabelecendo a sentença de origem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Agravo a que se dá provimento para determinar o processamento do Recurso de Revista, em razão de possível violação do art. 7º, inciso XXIX, da CF/88.

RECURSO DE REVISTA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A aplicação da multa por Embargos Declaratórios protelatórios é matéria interpretativa, inserida no âmbito do poder discricionário do Juiz, que, in casu, convenceu-se do intuito procrastinatório dos Embargos Declaratórios. O caráter subjetivo e interpretativo da aplicação da multa não permite a configuração de violação direta e literal do dispositivo apontado pela Recorrente. Recurso de Revista não conhecido, no particular.

FGTS. EXPURGOS INLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. No caso em tela, foi considerado o marco inicial para a contagem do prazo prescricional a data da interposição da ação perante a Justiça Federal, o que contraria os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal de 1988 e da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-1.221/2000-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1221/2000-10-4-40.3	
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: LUIZ MÁRIO FONTOURA GARCIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO SILVESTRI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema abono - complementação de aposentadoria, por afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação, tão-somente, o abono de R\$ 1.000,00 referente ao ano de 1998. À unanimidade, não conhecer dos demais temas do recurso.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DOS ABONOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FONTE DE CUSTEIO. PREQUESTIONAMENTO. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 327, "Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio". Recurso de revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

ABONO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "Abono previsto em norma coletiva. Natureza indenizatória. Concessão apenas aos empregados em atividade. Extensão aos inativos. Impossibilidade. DJ 25.04.07. A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88" (Orientação Jurisprudencial nº 346/TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.226/2001-020-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S)	: SILVIA RAQUEL MATIAS
ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por deserto.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Súmula 128, I, do TST. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.238/2000-026-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: GELSON LUIZ FACCHIN
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ CORRÊA OSÓRIO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão do Regional coaduna-se com os termos do item I da Súmula 275 do TST, já que as diferenças salariais deferidas decorreram do desvio de função, tratando-se de lesão que se renova mês a mês, caso em que incide apenas a prescrição parcial. Recurso de Revista não conhecido.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O eg. TRT decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na OJ 125 da SBDI-1/TST. Incide à hipótese a Súmula 333/TST e o art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE HORA EXTRA. PAGAMENTO DA SÉTIMA E OITAVA HORAS COMO EXTRAS. A matéria encontra-se superada pela Orien-

tação Jurisprudencial 275 da SBDI-1/TST, no sentido de que "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.250/2002-017-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S)	: RÉGIS NABOR MOURA FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade. Telefonista", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade e seus reflexos.

EMENTA: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. RECURSO DE REVISTA. Nos termos do artigo 896, § 1º, da CLT o recurso de revista tem efeito apenas devolutivo. Inviável, portanto, a concessão do efeito suspensivo nos próprios autos do apelo de natureza extraordinária. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos fundamentos pelos quais condenou a Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. TELEFONISTA. USO DE FONE DE OUVIDO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO NA NR-15 DA PORTARIA 3.214/78. O Anexo 13 da NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho dispõe que é devido o adicional de insalubridade em grau médio no exercício de funções de telegrafia e radiotelegrafia, manipulação de aparelhos tipo Morse e recepção de sinais em fones. Nesse contexto, observa-se que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, na função de telefonista, não se enquadram naquelas descritas no referido Anexo 13. De outro lado, a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1, consagra tese no sentido de que somente é devido o adicional de insalubridade quando a atividade insalubre encontra-se descrita na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho, não bastando a constatação por laudo pericial. Recurso de Revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, o que afasta a violação apontada aos arts. 74, § 2º e 818 da CLT e aos arts. 333, I, 334 e 368 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BANCO DE HORAS. ACORDO INDIVIDUAL. VALIDADE. A alegação de que a cláusula 5.1 do contrato individual de trabalho autoriza o regime compensatório encontra óbice nas Súmulas 126 e 297 do TST. Ademais, a Reclamada não demonstrou a existência de divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Apelo, diante da previsão da Súmula 296 do TST e do descompasso com a previsão do artigo 896, alínea "a", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O v. acórdão do Regional mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 172 do TST. Assim, a violação legal apontada encontra óbice na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso se Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.253/2002-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: RENATO CARLOS SIMÃO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Os documentos, em regra, devem ser juntados pelo autor com a petição inicial, e pelo réu com a defesa (artigo 396 do CPC). O Tribunal Regional esclarece que a Reclamada teve diversas oportunidades de juntar os documentos durante a instrução probatória. A decisão se encontra perfeitamente em consonância com a Súmula 8, pois reconheceu que não houve justo motivo para a apresentação em instância recursal dos documentos. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 347 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência. Quanto à proporcionalidade do adicional, a decisão encontra-se em harmonia com a Súmula 361 do TST, segundo a qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei 7.369/85 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Recurso de Revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. O Tribunal Regional, baseado na valoração das provas e obedecendo ao princípio do livre convencimento, concluiu pela procedência dos pedidos do Reclamante, uma vez que a Reclamada não apresentou os cartões de ponto em tempo hábil. Dada a natureza da matéria, incide o óbice da Súmula 126 deste Tribunal. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - ANUÊNIO. O Regional reconheceu a natureza salarial de tal parcela. Para modificarmos tal entendimento, seria necessário o reexame do instrumento e, conseqüentemente, uma nova análise do conjunto fático-probatório, o que, nesta esfera recursal, encontra-se obstado pelo disposto na Súmula 126 do TST. Com relação à integração dos anuênios na base de cálculo das horas extras, a decisão recorrida foi proferida em harmonia com a Súmula 264 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º) para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50). Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.267/2001-003-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA	: DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S)	: JACINTO TEIXEIRA VERAS
ADVOGADA	: DRA. JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Percebida a gratificação de função por dez ou mais anos pelo empregado, se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo, não poderá retirar-lhe a gratificação tendo em vista o princípio da estabilidade financeira." (Súmula/TST nº 372, item I). Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família." (Súmula/TST nº 219). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.292/2002-003-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S)	: L N SOARES NETO - ME
ADVOGADO	: DR. KÁSSIO NUNES MARQUES
RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADA	: DRA. CARLA VIRGÍNIA DANTAS AVELINO PORTELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas/TST nºs 219, item I, e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. E, também, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas inépcia da inicial e despedida indireta - abandono de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, o pedido for juridicamente impossível ou contiver pedidos incompatíveis entre si. Todavia, não há notícia da ocorrência de qualquer uma das referidas hipóteses na presente demanda. Recurso de revista não conhecido.

DESPEDIDA INDIRETA - ABANDONO DE EMPREGO (alegação de violação dos arts. 474, 482, letra "i", e 853 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula/TST nº 219, os honorários advocatícios são deferidos quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e quando comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-1.325/2002-013-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR	: MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: FLÁVIO LUÍS GRAVINA
ADVOGADO	: DR. CELSO FERRAREZE
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN
RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. EMÍLIO PAPALÉO ZIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224, § 2º, da CLT, mormente porque o Regional, com base na prova testemunhal, concluiu que o Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que o Reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar as horas extras alegadas, mediante apresentação de prova testemunhal, o que afasta a violação apontada aos arts. 818 da CLT e ao art. 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE FUNÇÃO GRATIFICADA E ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. A manifestação da Turma a quo foi no sentido de que, verdadeiramente, o Reclamante não exercia cargo de confiança. Diante disso, não se verifica a pretensa afronta ao artigo 224, § 2º, da CLT, já que não ocorreu a execução das condições nele contidas, tal como consignado na decisão revisanda. Recurso de Revista não conhecido. **HORAS EXTRAS. REFLEXOS.** O Reclamado não colacionou arrestos a respeito, tampouco apontou violação de dispositivo legal ou constitucional. Dessa forma, o Apelo não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.338/2004-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGANTE : SEVERINO ALVES DE MENDONÇA NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
EMBARGADO(A) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA DE OLIVEIRA VENTURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para imprimir efeito modificativo ao acórdão de fls. 177/179, para determinar que os honorários advocatícios, no percentual de 15%, incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão de fls. 177/179, determinar que os honorários advocatícios, no percentual de 15%, incidam sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 348 da SBDI-1.

PROCESSO : RR-1.342/1999-521-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S) : FLORESNAL RIBEIRO GALVÃO
ADVOGADO : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "horas extras - período contratual anterior a janeiro de 1998", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - conhecer do Recurso quanto ao tema "diferenças de adicional noturno," por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e III - não conhecer dos demais tópicos do Apelo.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR A JANEIRO DE 1998. Consubstancia exigência mínima para a caracterização do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, ainda que em dois turnos, o alcance dos períodos diurno e noturno. In casu, o quadro fático delineado pelo eg. Tribunal Regional é no sentido de que o trabalho era realizado com alternância de horários nos períodos da manhã, tarde e avançando no período noturno (das 2h/3h/4h às 13h e das 13h às 22h/23h/24h). Dessa forma, reconhecido o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento e a jornada reduzida deferida. Recurso conhecido e não provido. **HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DOIS TURNOS. PERÍODO CONTRATUAL POSTERIOR A JANEIRO DE 1998.** O eg. Tribunal Regional decidiu em conformidade com a previsão da norma coletiva, no sentido de que a compensação de jornada não poderia ultrapassar as 152 horas mensais. O descumprimento da previsão coletiva é que deu origem à condenação, pelo que, correta a aplicação dos dispositivos constitucionais invocados. Ademais, o Recurso de Revista não logra conhecimento por meio da divergência jurisprudencial colacionada. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso não conhecido.

HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Não há incompatibilidade entre a redução da hora noturna e trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, pois proteções provenientes de fundamentos diversos. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.347/2003-109-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EDUARDO MIRANDA MATOS
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - UNICIDADE CONTRATUAL (alegação de violação dos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 170, II e IV e parágrafo único, da Constituição Federal, 94 da Lei nº 9.472/97 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

VERBAS DEFERIDAS - RELAÇÃO DE EMPREGO. "A admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Súmula/TST nº 221, item I). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Entendeu o acórdão recorrido que a pretensão recursal, no particular, já fora atendida na sentença. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. ANUÊNIOS E ABONOS. INTEGRAÇÃO. "Hora suplementar. Cálculo. A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa." (Súmula/TST nº 264). Recurso de revista não conhecido.

DIVISOR 200 (alegação de violação dos arts. 58 e 64 da CLT, contrariedade à Súmula/TST nº 343 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.354/2004-005-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO FARIA DE FONSECA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOCÉLIA NOGUEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 8

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

O Tribunal a quo ofertou a devida prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão do vício de omissão, motivo pelo qual não há falar em declaração de nulidade do acórdão proferido nos declaratórios. Assim, não se evidencia violação do art. 93, inciso IX, da Carta Magna.

Recurso de revista **não conhecido.**
RITO SUMARÍSSIMO - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

"O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Portanto, encontra-se prescrito o direito de ação, em virtude do ajuizamento da reclamação trabalhista fora do biênio prescricional previsto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, contado do trânsito em julgado da ação proferida pela Justiça Federal.

Recurso de revista **não conhecido.**

PROCESSO : RR-1.380/2002-001-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ENIVALDO ALVES PIRES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do

TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante na inicial, como entender de direito. 5

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A quitação, em virtude da adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação ampla e geral das parcelas eventualmente não pagas. Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : RR-1.382/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MARIA FRAUDELINA DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a hipótese de quitação geral, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados pela reclamante na inicial, como entender de direito. 3

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A quitação, em virtude da adesão da reclamante ao Plano de Incentivo à Demissão Voluntária, somente envolve as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em quitação ampla e geral das parcelas eventualmente não pagas. Decisão regional contrária à disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista **conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-1.394/2004-011-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ODIR LEHMKUHL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ PIVA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.405/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : IVÁ PORTO BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial e contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.414/2006-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GLEIDSON FERNANDES
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR



ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, deferir ao Reclamante o benefício da justiça gratuita bem como conhecer do Recurso de Revista no que se refere ao tema "comissão de conciliação prévia. Submissão. Inexistência de obrigatoriedade.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Em face da declaração prestada pelo Reclamante e em observância à OJ 269 da SBDI-1/TST, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/00 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas das quais entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.437/2003-022-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : BENEDITO FRANCISCO CUCATTI
ADVOGADO : DR. JOEL MARCONDES DOS REIS
EMBARGANTE : MAHLE METAL LEVE S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO

Embargos declaratórios rejeitados porque não se adequaram à previsão legal (arts. 535 do CPC e 897-A da CLT).

Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : RR-1.442/2002-099-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CEHS - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA ARRUDA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ULÍCIO GOMES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL OCORRIDA NA SENTENÇA. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

MULTA POR EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS (alegação de violação dos artigos 5º, 5º, II e XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - EXTINÇÃO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.479/2002-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO TADEU SOLA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à época própria para a correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se caracteriza a violação apontada aos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458, II, do CPC, porquanto o Tribunal Regional atendeu ao comando constitucional, externando os fundamentos de fato e de direito que formaram seu convencimento. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Tribunal Regional, soberano na análise das provas, nos termos do art. 131 do CPC, chegou à conclusão de que a prova oral foi suficiente para demonstrar a prestação de horas extras declinada na inicial, infirmando os cartões de ponto apresentados pelos Reclamados. Recurso de Revista não conhecido. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte pacificou recentemente o entendimento no sentido de impossibilidade da compensação do valor pago a título de indenização pela adesão do empregado ao PDV e as parcelas reconhecidas como devidas em juízo (Orientação Jurisprudencial 356 da SBDI1 do TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.513/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARY TEREZINHA LEMOS ALEXANDRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.526/2004-051-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença de fls. 51/53.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contratação, deferindo aos reclamantes apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.534/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES DO NASCIMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, quanto à reclamante Maria da Conceição Alves do Nascimento, ao pagamento das diferenças relativas à redução salarial, saldo de salário de 9 (nove) dias relativos ao mês de janeiro/2004 e contribuições do FGTS, sem a multa de 40% e, em relação à reclamante Leila Rodrigues Prado, apenas ao pagamento das contribuições do FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 473, 515, §1º, 535 do Código de Processo Civil, contrariedade à Súmula/TST nº 393 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.539/2006-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SÉRGIO RICARDO SILVA
ADVOGADO : DR. JAMES BILL DANTAS
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DE SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO ESTADO PARANÁ - OGMO/PR

ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal de origem, a fim de prosseguir no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. SUBMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. A possibilidade de solução de contendas criadas pela Lei 9.958/00 não impede o trabalhador de postular diretamente em Juízo parcelas das quais entende ser credor. Isso porque a Constituição assegura a inafastabilidade do controle jurisdicional, art. 5º, inciso XXXV. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.548/2002-079-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA BOA VISTA S.A. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : CARMO GOUVEIA JARDIM
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ISMAEL BRONZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão apontada, sem conceder efeito modificativo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EFEITOS.

A fim de se aperfeiçoar a prestação da tutela jurisdicional, os embargos de declaração devem se acolhidos, sem efeito modificativo, para esclarecer que há efetiva existência de previsão legal para o INSS recorrer de decisão homologatória de acordos objetivando o recolhimento de parcela relativa à contribuição previdenciária que entende devida.

Embargos declaratórios **acolhidos para prestar esclarecimentos.**

PROCESSO : RR-1.557/2001-010-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : SIMONE BLASQUES PAULO ORIKASA
ADVOGADO : DR. ANILO ARMANDO KRUMENAUER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado tão-somente quanto ao tema "Correção Monetária. Época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês subsequente ao trabalhado, a partir do dia 1º.

EMENTA: TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST, não se conhece do Recurso de Revista por violação legal e por divergência jurisprudencial (Súmula 333 do TST e § 4º do artigo 896 da CLT). Recurso de Revista não conhecido. **COMPENSAÇÃO. INDENIZAÇÃO DO PDV.** Esta Corte vem se posicionando no sentido de que a quantia que o empregador paga espontaneamente ao empregado, em virtude de este aderir ao PDV, constitui uma indenização especial, destinada a fazer face à perda do emprego, de forma que não pode ser considerada como resgate de dívida trabalhista, sendo insuscetível de compensação ulterior com créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo. Recurso de Revista não conhecido.

PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com a OJ 82 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 381/TST, o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, contudo, se essa data- limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.566/2004-002-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EXPRESSO GUANABARA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTONIO CLETO GOMES
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TORRES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDILANDO BARROSO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios" e, no mérito, dar- lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O douto Colegiado, após análise da prova, concluiu pela contratação de mão-de-obra por meio de empresa interposta bem como pela configuração dos pressupostos configuradores do vínculo empregatício. Tais circunstâncias fáticas restam incontroláveis, nos termos da Súmula 126 desta Corte. Nesse contexto, tratando-se de terceirização ilícita, constata-se a correção da decisão a quo, ao aplicar a Súmula 331, I, desta Corte. Sendo assim, tem pertinência a Súmula 333 do TST. Conseqüentemente, não há de se falar em divergência jurisprudencial e, tampouco, em violação dos artigos 25 da Lei 8.987/95 e 3º da CLT, Recurso de Revista não conhecido.**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação à verba advocatícia deverá observar a incidência das orientações contidas na Súmula 219 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.578/2003-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. PAULO GIL CABRAL
EMBARGADO(A) : CCE - COMPONENTES DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR. MONIQUE RODRIGUES LOPES
EMBARGADO(A) : HERCKMYS SANDRO DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO : DR. GENER DA SILVA CRUZ
EMBARGADO(A) : INTERFACE RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DA SILVEIRA TAPAJÓS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.587/2004-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL BENEDITO ROCHA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA (alegação de violação dos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal e 515, §1º, do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

ANOTAÇÃO DA CTPS. Prejudicada a análise em face do provimento parcial do recurso de revista no sentido de declarar a nulidade da contração, deferindo aos reclamantes apenas o pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

PROCESSO : RR-1.621/2006-872-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : GENIVALDO GOMES DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO
RECORRIDO(S) : BANCO FININVEST S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARAIT
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reconhecer o direito do Reclamante à jornada especial de 6 horas diárias, restabelecendo a sentença de origem no que tange ao pagamento de horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EMPRESAS DE CRÉDITO, FINANCEIRAS OU DE INVESTIMENTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 55 DO TST. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, para efeito do artigo 224 da CLT, equiparam-se aos estabelecimentos bancários, conforme Súmula 55 do TST. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.632/2004-030-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : JAIME ESER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
RECORRIDO(S) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. PRESCRIÇÃO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. SUPRESSÃO DE BENEFÍCIOS. CLUBE DOS VETERANOS. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

DANOS MORAIS. Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilar o entendimento de que "não restou configurado o ato ilícito da ré, porquanto reconhecida a legalidade da supressão dos benefícios aos veteranos externos, conforme expandido anteriormente, além da ocorrência de transação válida entre as partes." E, que, "o autor não comprovou nos autos que tenha sido submetido a situação de constrangimento em decorrência da

inexistência de plano de saúde a ampará-lo.", o Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula/TST nº 126, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.652/2003-003-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
Corre Junto: 1652/2003-3-18-40.8

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ELMI TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JONAS MADRUGA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIDOS.

Não se conhece dos declaratórios por inexistentes, em face da irregularidade de representação do embargante, na forma da Súmula nº 164 do TST.

PROCESSO : RR-1.661/2005-052-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MANOEL CASSIANO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º, da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.666/2004-322-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS
RECORRENTE(S) : FERNANDO LINOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado. Julgar prejudicado o Recurso Adesivo do Reclamante, em face do não-conhecimento do principal (CPC, art. 500, III).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. ADICIONAL DE ASSIDUIDADE E PRODUTIVIDADE. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Arestos inespecíficos, na medida em que não partem do mesmo pressuposto do Regional, qual seja, de que os adicionais de assiduidade e produtividade eram pagos habitualmente e, conseqüentemente, integram a remuneração para efeito de reflexos, conforme o art. 457, §1º, da CLT. Incidência da Súmula 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

SUPRESSÃO DO ADICIONAL DE ASSIDUIDADE. A matéria inserta nos arts. 37 e 41 da CF carece do necessário questionamento, circunstância que atrai a Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. A decisão regional foi proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada na OJ 354 da SBDI-1/TST, in verbis: "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intra-jornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." Recurso de Revista não conhecido.

JORNADA EM ESCALAS. A alegação de que as fichas financeiras demonstrariam que as horas extras e o adicional respectivo foram devidamente pagos, atrai incidência da Súmula 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas. Recurso não conhecido.



CUMULAÇÃO. ADICIONAL NOTURNO. HORAS EXTRAS. Segundo o Regional, o Reclamante trabalhou em regime de escala, inclusive no horário noturno e fez prova de diferenças a seu favor, "ante a ausência de pagamento de hora extra noturna e da não inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras". Ante estas premissas, a decisão recorrida amolda-se ao entendimento desta Corte, consubstanciado no item II da Súmula 60, bem como ao disposto na Súmula 264. Recurso não conhecido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. O Recurso Adesivo resta prejudicado pelo não-conhecimento do principal (CPC, art. 500, III).

PROCESSO : RR-1.718/2004-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : JOÃO TEODORO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS - COOR-SERV
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das diferenças de redução salarial e de contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA (alegação de violação dos artigos 128 e 460 do CPC). O Tribunal Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício e deferir ao reclamante as verbas pleiteadas na inicial, diante da constatação de ato ilícito por parte do Município na contratação de empresa prestadora de serviços para desvirtuar os direitos trabalhistas, deu a exata subsunção dos fatos ao conteúdo dos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, pois o correto enquadramento jurídico compete ao órgão julgador, diante da comprovação dos prejuízos experimentados pelo trabalhador e demonstrados ab initio, sendo a matéria apreciada dentro dos contornos delimitados na peça exordial. Recurso de revista não conhecido.

CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.722/1999-064-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CLEIDE DIAS PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. WANDERSON BITTENCOURT RATTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA - DISPENSA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. (OJ da SBDI/TST nº 247, item I). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.727/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ALCINÉA FLORENTINA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. SAMUEL WEBER BRAZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar que a Coordenadoria da 2ª Turma providencie a retificação do nome da recorrida na atuação, para que passe a constar ALCINÉA FLORENTINA DE ARRUDA; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-1.759/2005-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO ROBERTO DOS REIS SALUSTIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.766/2003-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELIAS RODRIGUES DUTRA
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : AUTO HOMNIBUS - FLORAMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS DE CASTRO PINTO COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Intervalo intrajornada reduzido por acordo coletivo", por contrariedade à OJ nº 342 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a invalidade de cláusula da convenção coletiva que autorizou a redução ou fracionamento do intervalo intrajornada, condenar a Reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora acrescido de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho e respectivos reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA REDUZIDO POR ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. O entendimento desta Corte, consubstanciado na OJ nº 342 da SBDI-1 do TST, é no sentido de que inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF), infenso à negociação coletiva. A mencionada Orientação, embora não faça referência expressa ao termo fracionamento, é perfeitamente aplicável à hipótese, haja vista que o fracionamento, além de ser uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação, desatende ao caput do art. 71 da CLT. Portanto, a decisão regional, ao dar validade à norma coletiva que previa o fracionamento do intervalo intrajornada, encontra-se em dissonância com a OJ nº 342 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO QUITADOS NO PERCENTUAL A 100% E NEM COMPENSADOS NOS DIAS SUBSEQUENTES. O Apelo encontra-se desfundamentado, na medida em que não foi indicada violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco foram colacionados arestos para confronto jurisprudencial nos moldes do art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Ficou consignado no acórdão regional que, sob o código 995, apontado na inicial, não ficou comprovada a existência de descontos nos contracheques. Assim, chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente de que houve descontos a título de multas, assaltos e diferenças no acerto das "Férias", sob o código 995, implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 126 do TST. Nesse contexto, não se caracteriza a violação apontada ao art. 462 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA CONVENCIONAL. O Recurso de Revista está desfundamentado porque o Recorrente não indicou violação de dispositivo legal ou constitucional, tampouco trouxe arestos para confronto jurisprudencial como impõe o art. 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.783/2004-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : CLEONICE ROSAS SARMENTO E OUTRA
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.806/2002-003-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : FABIANO BOTELHO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JORCELINO MENDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - diferenças de verbas rescisórias", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescer à condenação o pagamento da referida multa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - usufruto parcial - reflexos", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento determinar o pagamento total do período correspondente ao intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de 50% e os respectivos reflexos em outras parcelas salariais, nos termos previstos nas Orientações Jurisprudenciais 307 e 354 da SBDI-1 do TST. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas do TST.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. PAGAMENTO A MENOR DAS VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE RAZOÁVEL CONTROVÉRSIA. A questão já encontra-se pacificada no âmbito da jurisprudência dessa corte, por meio da OJ 351 da SBDI-1 do TST, segundo a qual somente a existência de razoável controvérsia acerca da justa causa ou da existência do vínculo empregatício é que exime o empregador do pagamento da referida multa. Vale dizer, o simples fato do acréscimo das rescisórias ser obtido apenas judicialmente, por si só, não é fundamento para eximir o empregador do pagamento da multa do 477 § 8º da CLT, exceto quando demonstrada a razoável controvérsia acerca do tema. Tal exceção não se configurou, in casu, na medida em que a justa causa foi reconhecida desde a Vara Trabalhista de origem.

Recurso de Revista conhecido e provido.
HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. PREVALÊNCIA. Os arestos transcritos debatem genericamente a questão no sentido de a prova testemunhal ser capaz de elidir a prova documental produzida, não se identificando com a hipótese versada nos autos, pois o acórdão regional deixou de condenar a Reclamada ao pagamento das horas extras por entender que a prova testemunhal não foi robusta a ponto de desconstituir a prova documental juntada aos autos. Incide na hipótese o entendimento preconizado na Súmula 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. USUFRUTO PARCIAL. REFLEXOS. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de ser devida a hora acrescida do adicional, no caso de supressão ou usufruto parcial do intervalo intrajornada (Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST). A r. decisão, por meio da qual se limita a condenação ao período não usufruído, contraria a jurisprudência uniforme desta Corte. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Recurso de Revista conhecido e provido.

GRATIFICAÇÃO ANUAL. A análise acerca da confissão pela parte contrária em relação ao pedido de gratificação anual depende de nova avaliação do conjunto fático-probatório sobre o qual se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.808/2002-006-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : PLANTA CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. GONÇALO PORTO DE SOUZA NETO
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DE JESUS BELON
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. NORMA COLETIVA DISPONDO SOBRE A IMPOSSIBILIDADE DE TRABALHO AOS SÁBADOS. DESCUMPRIMENTO. O Regional declarou a invalidade do acordo de compensação, já que, não obstante a própria norma coletiva estabelecer não ser possível o trabalho aos sábados, o labor nestes dias ocorria. Nesse contexto, infere-se a consonância da r. decisão recorrida com o item IV da Súmula 85 do c. Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe serem devidas horas extraordinárias integrais quando há descumprimento reiterado de acordo de compensação, com extrapolação da jornada normal. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA, EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Se a parte opõe Embargos Declaratórios injustificadamente, sujeita-se à regra prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.836/2002-122-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUMARÉ
PROCURADOR : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE LAUREANO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS - REFORMATIO IN PEJUS. O Regional, ante a controvérsia acerca do trabalho aos sábados e domingos, concluiu que "o reclamante faz jus ao recebimento, como extraordinárias, das horas trabalhadas em sábados e domingos que estejam consignadas nos cartões de ponto juntados aos autos". Esta decisão não viola, pois, a literalidade do artigo 515 do Código de Processo Civil. Com efeito, para se chegar a conclusão de que houve reformatio in pejus, necessário que se revolva fatos e provas. Realmente, se a sentença considerou o horário declinado na inicial e o Regional contemplou o horário posto nos cartões de ponto, não há como se verificar qual deles representa maior ônus ao Reclamado, sem que se proceda ao revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Consignado pelo Regional que as verbas foram pagas após expirado o prazo legal, concluir-se de forma contrária exige o revolvimento do conteúdo fático-probatório, o que é vedado nesta instância extraordinária, conforme entendimento da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.840/2001-096-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SIFCO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO TIBÚRCIO DE LIMA NETO
ADVOGADO : DR. ANGELO FRANÇOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "multa do art. 477, § 8º, da CLT", por violação a esse dispositivo, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa respectiva.

EMENTA: PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INVALIDAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO. A condenação ao pagamento do adicional de horas extras decorreu da invalidação do acordo coletivo de trabalho trazido pela Reclamada e da análise do pedido de horas extras na inicial. Recurso de Revista não conhecido.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. A Reclamada baseia sua pretensão recursal na ilegitimidade do Reclamante para ajuizar ação declaratória de nulidade, embora não seja esse o caso dos autos, em que somente se reconheceu incidentalmente o vício contido no instrumento normativo, afastando sua aplicação, com efeitos inter partes. Recurso de Revista não conhecido.

COISA JULGADA. A decisão recorrida não desconsiderou a coisa julgada, mas apenas reconheceu que, no caso dos autos, não houve nenhuma comprovação de sua ocorrência. Os argumentos da Reclamada não apontam falha no raciocínio adotado, limitando-se a repetir a suposta existência de fato não comprovado nos autos. Incidência da Súmula 422 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. VALIDADE. O Tribunal a quo não desconheceu a validade dos acordos e convenções coletivas de trabalho e não ignorou a possibilidade de flexibilização da jornada. Reconhecer vícios no instrumento coletivo não significa ignorar a possibilidade de sua realização. Recurso de Revista não conhecido.

MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. O fato de o Tribunal Regional ter reformado a sentença, limitando a condenação ao adicional de horas extras e excluindo a multa de 40% sobre o FGTS, demonstra existir controvérsia fundada em relação às obrigações da Reclamada. Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.981/2001-020-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
ADVOGADO : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO PAES
ADVOGADA : DRA. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 121/95. Não se conhece de recurso de revista que deixa de observar os pressupostos de recorribilidade insertos no artigo 896 e alíneas da CLT. Recurso de revista não conhecido.

INCOMPETÊNCIA MATERIAL. Orientação Jurisprudencial nº 138 da C. SBDI-1 do TST. "Compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstos na legislação trabalhista referente a período anterior à Lei nº 8.112/90, mesmo que a ação tenha sido ajuizada após a edição da referida lei. A superveniência de regime estatutário em substituição ao celetista, mesmo após a sentença, limita a execução ao período celetista. Recurso de revista não conhecido.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL. O paradigma colacionado (fl. 298) não se presta a comprovar divergência jurisprudencial, na medida em que não cita a fonte oficial ou o repositório autorizado de sua publicação, em desatendimento à Súmula 337, item I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

FGTS. O Tribunal Regional não tratou da matéria enfocada no dispositivo tido como violado, ou seja, o direito adquirido dos trabalhadores quando da promulgação da Constituição Federal. Sequer há prova do seu prequestionamento na forma da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. "I - As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento". Súmula nº 51 do TST. Recurso de revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. "Súmula nº 368 do TST. (...) III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.998/2004-003-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : SALÉSIO RICKEN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-2.026/1998-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. MARINA PEREIRA BARRADAS
RECORRIDO(S) : VALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 62 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a observância, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, dos juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória 2.180-35/2001, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVIS. PROCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. LEI 9.494, DE 10/09/1997, ART. 1º-F. Esta Corte pacificou o entendimento de que, após a publicação da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acresceu o art. 1º-F à Lei 9.494/97, os juros de mora aplicáveis nas condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano, incidindo a partir de setembro de 2001, quando editada a referida medida provisória. Incidência da Orientação Jurisprudencial 07 do Tribunal Pleno desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.042/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NILZA MESSCHMIDT MELLO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 42/44, que declarou a nulidade do vínculo empregatício e restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Prejudicada a análise da matéria ante o parcial provimento do recurso de revista, para restabelecer a r. sentença que restringiu a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS.

PROCESSO : RR-2.070/2005-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : NEUZA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.119/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE E : SÔNIA MARIA NIQUITO ALLIS
RECORRIDO :
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDIR GONÇALVES
RECORRENTE E : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RECORRIDO :
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamante para destrancar o seu recurso de revista. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante, por violação do artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho e, no mérito, dar-lhe provimento para incluir na condenação a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada, deduzido o tempo usufruído (quinze minutos), com um acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração normal, relativamente a todo o período em que foi reconhecido o trabalho superior a seis horas diárias, considerando a duração do intervalo de uma hora. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema correção monetária - época própria, por contrariedade à Súmula/TST nº 381 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer que a correção monetária dos créditos da reclamante deve ser aquela relativa ao índice do primeiro dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando então se torna exigível, para o empregador, a obrigação de pagar os salários. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A tese de violação ao artigo 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. O artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho não faz distinção entre a jornada contratada e a laborada, para fins de concessão do intervalo intrajornada. Estando consignado na decisão recorrida que a reclamante laborou em jornada superior a seis horas e não usufruiu integralmente do tempo destinado ao intervalo para repouso e alimentação, evidencia-se afronta ao art. 71, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. TRANSAÇÃO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ da SBDI-1/TST nº 270). Recurso de revista não conhecido.



HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal, 74, §2º e 818 da CLT, 333, I, do CPC e 59 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversa na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM LICENÇA PRÊMIO E PDV (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 1090 do Código Civil de 1916). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º." (Súmula/TST nº 381). Recurso de revista conhecido e provido.

COMPENSAÇÃO (alegação de violação dos artigos 5º, II, da Constituição Federal e 767 da Consolidação das Leis do Trabalho). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL (alegação de violação do artigo 7º, XI, da Constituição Federal). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE

PROCESSO : RR-2.157/1999-040-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
RECORRIDO(S) : CARLA DE QUADROS PACHECO
ADVOGADA : DRA. CLARISSE ABEL NATIVIDADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de periculosidade e os respectivos reflexos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMISSÁRIO DE BORDO. Nos termos do art. 193 e da NR 16, Anexo 2, item 1, "c" , e item 3, "g" , na hipótese de reabastecimento de aeronave, o adicional de periculosidade é devido apenas aos trabalhadores envolvidos nessa atividade ou que operem na área de risco, considerada como a área efetiva onde ocorre o abastecimento. Assim, indevido o adicional de periculosidade a outros trabalhadores pelo simples fato de permanecerem a bordo da aeronave durante o reabastecimento. Precedentes do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.223/2002-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPA-COL
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : SÉRGIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso quanto ao tema custas - guia DARF - preenchimento, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo como válido o recolhimento de custas efetuado pela reclamada, determinar a baixa dos autos para que prossiga o exame do feito, como entender de direito. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO - CUSTAS GUIA DARF - PREENCHIMENTO. Constando na guia DARF, pela qual a recorrente efetuou o pagamento das custas, o nome do reclamante e o nome da reclamada, o código da Receita e a autenticação bancária do valor recolhido, é de se considerar atendida a exigência de identificação do processo ao qual se refere. Princípio da instrumentalidade dos atos processuais. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.264/2005-733-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RENE SCHWENGBER
RECORRIDO(S) : ARMINDO KAPPEL E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON PAULO SCHAEFER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição do direito de ação e extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Invertem-se os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os autores do pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001.

A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-I desta Corte dispõe que: "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Portanto, ajuizada a reclamação trabalhista mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não constando dos autos notícia da data do trânsito em julgado de ação intentada anteriormente na Justiça Federal, resta prescrito o direito do autor.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.333/2003-471-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUNICE APARECIDA BOSSO CITOLINO
ADVOGADO : DR. JUVENAL GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Consignado pelo Regional que a sentença apreciou as questões postas nos Declaratórios e, constatando-se que o Reclamado se conformou com os termos do decidido, tendo em vista que nos declaratórios que se seguiram nem sequer reiterou o argumento de nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdiccional, não há como se vislumbrar a violação dos arts. 5º, XXXV e LV, 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458, II, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. PRESCRIÇÃO. A prescrição total prevista na Súmula 294 do TST considera o período de cinco anos entre a alteração contratual e o ajuizamento da reclamação trabalhista. Recurso de Revista não conhecido.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. NATUREZA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ÔNUS DA PROVA. O art. 114 do Código Civil não trata da natureza jurídica da parcela gratificação semestral. Por outro lado, não há de se falar em violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Efetivamente, o Regional concluiu que era ônus do Reclamado comprovar cabalmente a existência de lucro e, ante a habitualidade do pagamento de tais gratificações, incorporaram-se ao patrimônio jurídico da Reclamante, não podendo, portanto, serem suprimidas. Já o artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal é norma de eficácia contida e a sua violação dependeria da apreciação da norma regulamentadora, o que não atende ao disposto no art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.334/1997-008-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO JUSTINO DE FREITAS E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ABDALA NETO
RECORRIDO(S) : JOVANILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CEZAR AUGUSTO VALADARES DUTRA
RECORRIDO(S) : VISUAL ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade de Recurso de Revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso não conhecido.

DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. O Recurso de Revista carece de fundamentação, à luz do art. 896, § 2º, da CLT, na medida em que não foi indicada ofensa direta e literal a qualquer dispositivo da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.346/2005-028-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : NELSON LUIZ STABILE
ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. CAMILA SILVA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 268 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição declarada e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga na análise das demais arguições da Reclamada.

EMENTA: DIFERENÇAS DE MULTA DE 40%. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Esta Corte reconhece o arquivamento de ação ajuizada anteriormente com o mesmo objeto, como causa de interrupção da contagem do prazo prescricional (Súmula 268 do TST). A ausência de citação válida não afasta o efeito de interrupção de contagem do prazo, pelo que se afasta a prescrição reconhecida. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.417/2001-013-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : LUCÉLIA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "ajuda alimentação - integração", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada-reflexos", por violação do artigo 71, §4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer o direito ao pagamento dos reflexos dos valores referentes ao intervalo intrajornada não concedido sobre as demais verbas, em face da natureza salarial desta parcela. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO. Não há como desconsiderar-se a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXVI), e, portanto, merece ser privilegiada. Ora, como vem entendendo esta Corte trabalhista, é imprescindível prestigiar e valorizar a negociação levada a efeito pelas organizações sindicais, interlocutores legítimos de empregados e empregadores, na busca de solução para os conflitos de seus interesses. A Constituição Federal está a sinalizar em seu artigo 7º, incisos VI e XXVI, que este é o caminho a ser seguido. Assim, tem-se como válida a disposição albergada na norma coletiva, quanto à natureza indenizatória verba em comento, diante da força negocial autônoma que a ela se encontra condicionada. E nem se invoque a inviabilidade da flexibilização dos dispositivos legais que disciplinam a questão, porquanto sequer se referem a direito trabalhista indisponível assegurado pelo ordenamento jurídico pátrio. Recurso de revista conhecido e desprovido.

INTERVALO PARA LANCHE - SUPRESSÃO (alegação de afronta ao artigo 468 da CLT e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RESCISÃO INDIRETA. O eg. TRT, soberano na análise da prova dos autos, nos termos da Súmula nº 126 do TST, consignou de forma expressa o entendimento de que "as poucas horas extras deferidas à autora não ensejam a rescisão indireta, pois não há atualidade de falta". Significa dizer que não houve comprovação de conduta da reclamada, no sentido de configurar o descumprimento da obrigação contratual de pagamento de horas extras, de forma reiterada e contínua, ensejadora da rescisão indireta. Ileso o artigo 483 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Súmula nº 366 do TST). Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, §4º, da CLT, como redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 354). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.499/1998-022-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO ALBERTO BERNARDI
RECORRIDO(S) : UDERLEI NEVES
ADVOGADO : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - INTERVALO DO ART. 253 DA CLT. Houve pronunciamento expresso quanto ao fato de que o trabalhador se enquadrava nos moldes do art. 253, devendo fruir o respectivo intervalo. Incólumes, portanto, o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República e o artigo 832 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Dentre os arestos indicados, são inservíveis aqueles oriundos do mesmo Tribunal Regional do Trabalho, por não atenderem ao disposto no art. 896, "a", da CLT. Quanto aos demais, embora haja a emissão de teses antitéticas àquela do acórdão recorrido, trata-se de divergência já superada por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL NOTURNO. BASE DE CÁLCULO PARA ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A divergência apta a ensinar o Recurso de Revista deve ser aquela descrita pelo art. 896, "a", da CLT. Não se vislumbra a hipótese de divergência em relação a decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.556/2003-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. SÉRVIO DE CAMPOS**
RECORRIDO(S) : **MESSIAS ALBERTO SANTOS LESSA**
ADVOGADO : **DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da lide a Empresa São Paulo Transporte S/A, julgando, em relação a ela, extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. INAPLICABILIDADE. Cabe à SPTrans tão-somente a gerência e a fiscalização dos contratos de concessão de transporte público do Município de São Paulo, e, devido a isso, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas assumidas pelas empresas concessionárias, porque não se beneficia diretamente do trabalho do empregado, não se podendo confundir a figura da concessão com a da terceirização a que se refere a Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.815/2000-038-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BANDEIRANTE ENERGIA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA EUNICE DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **JAYME PIMENTEL JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO AMARAL VIEIRA JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. A decisão regional encontra-se em harmonia com a OJ 270/SBDI-1 desta Corte, segundo a qual a transação extrajudicial que importa na rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. A v. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com as OJs 307 e 354 da SBDI-1/TST. Dessa forma, incide o teor da Súmula 333 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-2.821/2004-031-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A) : **KÁTIA LINHARES PACHECO**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADO : **DR. RODRIGO MARRA**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-2.917/2003-004-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **MAURI JOSÉ GERENT**
ADVOGADA : **DRA. TATIANA BOZZANO**
RECORRIDO(S) : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à OJ 270/SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue o mérito dos pedidos relativos às parcelas que não foram expressamente quitadas no Termo de Rescisão.

EMENTA: PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. BESC. Esta Corte decidiu incidente de uniformização de jurisprudência (IUJ-ROAA-1115/2002.000.12.00.6), no sentido da aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST aos processos do BESC, tendo reconhecido que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores discriminados no recibo, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.935/2004-051-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**

PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ THEIMY FERNANDES MACEDO**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90, VIGÊNCIA DA MP Nº 2.164/2001 - IRRETROATIVIDADE). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nº 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-3.045/2005-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **MÁRCIA GOMES DAS NEVES**
ADVOGADO : **DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERPAI-TEC**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do art. 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 362 da SBDI-1, "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001." Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-3.058/2004-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **MARIA HILDA DUTRA DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**
RECORRIDO(S) : **COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade do contrato de trabalho com efeitos ex tunc, limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos de FGTS do período trabalhado, na forma da Súmula 363/TST.

EMENTA: CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363/TST. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : **RR-3.317/2005-016-12-01.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **JOÃO TOBIAS RICARDO**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA**
RECORRIDO(S) : **MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS**
ADVOGADO : **DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. Conforme extraído da decisão regional, não versa a hipótese dos autos sobre diferenças de complementação de aposentadoria. A supressão do pagamento das verbas pretendidas decorre de ato único do empregador, pelo que, ao reconhecer a prescrição total, logrou a Corte de origem decidir em consonância com a Súmula/TST nº 294. Recurso de revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. O Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático probatório dos autos, nos termos da Súmula/TST nº 126, consignou, expressamente que a transação revestiu-se de validade, na medida em que o empregado manifestou livremente interesse em perceber a contrapartida pecuniária, ao abrir mão do Plano de Saúde Bradesco. Logo, restou atribuída a correta subsunção da descrição dos fatos às normas que regem o direito em espécie. Recurso de revista não conhecido.

DANO MORAL. Ao decidir pela existência da transação válida e ainda, ao perfilhar o entendimento de que "não vejo abalo à honra, dignidade pessoal ou qualquer outro sentimento que configure dano moral", o eg. TRT, soberano na análise do conteúdo fático probatório, nos termos da Súmula nº 126 do TST, logrou atribuir a correta subsunção da descrição dos fatos às normas pertinentes, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, inciso X, da Carta Magna. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-3.399/2004-039-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A) : **MOACIR CAMPIOLLI**
ADVOGADO : **DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS**
EMBARGANTE : **BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-3.410/2004-051-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. FÁBIO LOPES ALFAIA**
RECORRIDO(S) : **FRANCICLEIDE SOUSA ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). "Não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (OJ/SBDI-1 362). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-3.503/2001-019-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA**
RECORRENTE(S) : **VALDEVIR ANTÔNIO DA SILVA**



ADVOGADO : DR. JOSÉ VALTER OLIVEIRA CUSTÓDIO
RECORRIDO(S) : GUTIERREZ & ESPEL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO BONAFINI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO (alegação de violação dos artigos 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, 2º e 40 da Lei nº 4.888/65 e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-3.887/2002-906-00-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MARIA JÚLIA DA SILVA LEITE E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ DA SILVA
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE SAÚDE AMAURY DE MEDEIROS - FUSAM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA DE ANDRADE
EMBARGADO(A) : PETROSERVICE PETROLINA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. 1

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A fim de não deixar margem à eventual alegação de negativa de prestação jurisdicional, acolhem-se os embargos declaratórios, tão somente, com o propósito de prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-4.059/2004-052-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARIA LURDENITH MARINHO TAVARES
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. IZETH DA COSTA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : COOPROMEDE - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL TÉCNICO - COOPERRAI-TEC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação, tão-somente, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da redução salarial, e das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. O Tribunal Regional deu a exata subsunção ao conteúdo da norma ao assinalar que o artigo 9º da MP nº 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei nº 8.036/90, não padece do vício de inconstitucionalidade, à medida em que a norma constitucional não faz distinção do direito ao FGTS a servidores que ingressaram na Administração Pública sem concurso, ante o vício do ato. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL (artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, vigência da MP nº 2.164/2001 - irretroatividade). Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, como confrontá-la com violação ou mesmo divergência jurisprudencial apontadas, à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-4.168/2005-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. CÉSAR LUIZ PASOLD JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MILENA HOFFMANN BERTOTTI
ADVOGADO : DR. RUBENS RITTER VON JELITA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "honorários periciais e deserção", por afronta ao art. 5.º, LV, da CR, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional de origem a fim de que julgue o Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais tópicos do Apelo

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. Em se tratando de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento do Recurso de Revista está restrito à observância das hipóteses previstas na Orientação Jurisprudencial 115 da SBDI-1 do TST (indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC, ou do art. 93, IX, da CR/1988). Considerando, ainda, que o presente feito se processa sob a égide do rito sumaríssimo, tal comando deve ser conjugado nos termos do art. 896, § 6.º, da CLT, que limita o cabimento do apelo à demonstração de violação constitucional direta ou contrariedade a Súmula do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS - DESERÇÃO. O art. 899, § 1.º, da CLT não exige como pressuposto para o conhecimento do recurso o pagamento dos honorários periciais. Ressalte-se que os honorários constituem despesas processuais, e nunca custas. Assim, a falta do pagamento não gera a deserção visualizada pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.267/2004-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : LAURINEY MESQUITA BASTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato nulo - efeitos, por violação do artigo 37, II e §2º, da CF/88 e por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade do vínculo empregatício e restringir a condenação apenas ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem a multa de 40%.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu artigo 37, II, e §2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e, dos valores referentes aos depósitos do FGTS." (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 9º DA MP Nº 2.164/2001. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

LIMITAÇÃO TEMPORAL. Referida matéria não foi abordada pelo Tribunal Regional, não havendo, portanto, que se falar em violação ou mesmo em divergência jurisprudencial à luz das Súmulas/TST nºs 296 e 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-4.400/2005-045-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ROBERTO JACÓ FUCK
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-5.750/2002-009-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

EMBARGADO(A) : ÂNGELO MÁRCIO HOLANDA GOMES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : ED-RR-6.266/2005-035-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : FLÁVIO JOSÉ BARBOSA CORDEIRO
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-7.012/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : GABRIEL VAZ PIRES

ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade com a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 270 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara, para que examine o pedido do autor, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDI, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - BESC. A questão relativa à quitação dos contratos de trabalho em face da adesão ao Plano de Demissão Incentivada do Besc, dadas as particularidades e a relevância da matéria gerou inúmeras discussões no âmbito da Corte, resultando o debate na instauração do IUIJ nº TST-ROAA-1115/2002-000-12-00.6, com decisão proferida em sessão plenária realizada em 09.11.2006, que concluiu pela invalidação da cláusula coletiva que estabelece a quitação plena do contrato de trabalho, eis que tal adesão implica apenas na quitação das parcelas constantes do recibo de quitação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 477, §2º, da CLT, OJ/SBDI-1 nº 270 da SBDI-1 e Súmula nº 330 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.487/2005-008-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR : DR. LIDSON JOSÉ TOMASS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DEIZI DO ROCIO SCABIO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
RECORRIDO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. A Corte Regional registrou expressamente que a r. sentença deferiu à Autora o benefício da Justiça Gratuita, condenando o Reclamado ao pagamento dos honorários advocatícios, porque atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70. Ressalta-se que foi juntada a declaração de assistência sindical pela Autora. Na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos, o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato, ambos demonstrados no caso em exame. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-16.720/2003-004-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EDITORA GAZETA DO POVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO ABAGGE SANTIAGO
RECORRIDO(S) : MESSIAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. LISIMAR VALVERDE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação em relação às horas destinadas à compensação ao adicional, nos termos da previsão da Súmula 85, IV, do TST; conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO DE COMPENSAÇÃO. JORNADA. EXTRAPOLAÇÃO. Nos termos da Súmula 85, IV, do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassam a carga horária semanal normal devem ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, devido apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente.

INTERVALO INTRAJORNADA. EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA DE SEIS HORAS. Comprovada a extrapolação do limite legal de seis horas diárias, e usufruindo o Reclamante de apenas quinze minutos de intervalo intrajornada, faz jus ao intervalo mínimo intrajornada de uma hora, nos moldes do art. 71, caput, da CLT, pois o que prevalece é a continuidade do labor prestado e não a carga horária contratual. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-17.056/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BITZER COMPRESSORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS R. PENTEADO
RECORRIDO(S) : IMRE NAGY
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MIKSIAK MELKONIAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso apenas quanto ao tema "comissão de conciliação prévia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento. Vencido o Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. A submissão prévia do litígio à Comissão de Conciliação Prévia não constitui uma condição da ação, tampouco pressuposto processual da Reclamação Trabalhista. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e não provido.

ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL. A Corte Regional deixou bastante explícito não se tratar de modificação do pedido ou da causa de pedir, elementos cuja alteração é disciplinada no preceito dito violado no Recurso de Revista (art. 264 do CPC). Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-19.833/2002-900-14-00.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RONDÔNIA**
PROCURADOR : **DR. SÉRGIO CARDOSO MELO**
RECORRIDO(S) : **GLICELDA MARIA GOMES EVANGELISTA**
ADVOGADO : **DR. ANGELO MARIANO DONADON JUNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. DISPENSA DE PRECATÓRIO. Nos termos do artigo 100, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, os municípios e os Estados-membros podem prever, por meio de lei, valores superiores e inferiores aos estipulados no artigo 87 do ADCT, para o fim de definir quais dívidas serão consideradas de pequeno valor e pagas sem o precatório. Nesse contexto, verificando-se que a decisão revisanda não consignou se havia lei específica a qual se refere o normativo constitucional, e, diante do entendimento no sentido de que, para conceito do que seja pequeno valor para o efeito de cobranças das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de precatório requisitório, deve ser considerado aquele inferior a quarenta salários mínimos, inviável o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **ED-RR-21.520/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGADO(A) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**
PROCURADORA : **DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADORA : **DRA. OLGA SAITO**
EMBARGADO(A) : **VIVIANA PATRICIA OLIVEIRA MACHADO**
ADVOGADA : **DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAR ESCLARECIMENTOS.

Acolho os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **ED-RR-23.989/2003-006-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
EMBARGADO(A) : **GILSON CUNHA MOTTA**
ADVOGADO : **DR. MARCO AURÉLIO LUCAS DE SOUZA**
EMBARGADO(A) : **NACIONAL FUTEBOL CLUBE**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO POLICARPO RIOS ROBERTO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Embargos de declaração rejeitados por inexistir omissão a ser sanada.

PROCESSO : **ED-RR-26.587/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. VANTUIL ABDALA**
EMBARGANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
EMBARGADO(A) : **RUBENILSON DA COSTA CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCÂNTARA**
EMBARGADO(A) : **SJ MANUTENÇÃO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ELOI PINTO DE ANDRADE JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

Em sede de recurso de revista, a ausência de prequestionamento impede a manifestação desta Corte sem que isso se configure omissão no julgado. Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : **RR-27.638/2003-004-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **EUCATUR - EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WELLYNGTON DA SILVA E SILVA**
RECORRIDO(S) : **ARINALDO CASTRO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: COMPENSAÇÃO DE VALORES. ARTIGO 769 DA CLT. O argumento da Reclamada de que os valores pagos nos contracheques são os mesmos valores recebidos pelo Reclamante, "com a fiel assinatura do mesmo", atrai a incidência das Súmulas 126 e 297 do TST. Com efeito, o Regional se limitou a dispor que "no caso em análise, temos que as horas sobrejornada impagas não podem ser compensadas com horas extras não deferidas..." (fl 213). Incólume, pois, o art. 769 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. FRACIONAMENTO. NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Aplicáveis as Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST nas hipóteses de fracionamento do intervalo intrajornada. Isso porque, além de o fracionamento desatender ao caput do art. 71 da CLT configura, ainda, uma espécie de redução do intervalo para descanso e alimentação. Nesse contexto, não obstante a validade das negociações coletivas, cujo reconhecimento há muito se encontra alçado a nível constitucional, os direitos mínimos garantidos em lei não podem ser subtraídos do trabalhador via normas coletivas, máxime quando dizem respeito à sua saúde, como ocorre com o intervalo intrajornada. Logo, não se caracteriza a violação dos arts. 7º, XIII e XXVI e 8º, III, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-30.098/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR**
ADVOGADO : **DR. INDALÉCIO GOMES NETO**
RECORRIDO(S) : **DANIEL FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADA : **DRA. ROSALINA MUSTASSO GARCIA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em harmonia com o item IV da Súmula 331 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE SALÁRIO. O Regional, com base em prova testemunhal, condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Esta decisão não viola os arts. 333 e 818 do CPC, na medida em que a condenação subsidiária não repousa no ônus de quem deveria provar e não o fez, mas na orientação da Súmula 331 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

COMBUSTÍVEL. O Regional, com base em robusta prova testemunhal, condenou subsidiariamente a Reclamada ao pagamento das verbas devidas ao Reclamante. Esta decisão não viola os arts. 333 e 818 do CPC, na medida em que o órgão jurisdicional solucionou a lide com base no conjunto probatório, independentemente da distribuição do ônus da prova. O alcance da condenação subsidiária abrange todas as obrigações trabalhistas. Recurso de Revista não conhecido.

VALE-REFEIÇÃO - MULTA CONVENCIONAL - VERBAS RESCISÓRIAS. A decisão revisanda em momento algum maculou o disposto nos artigos 7º, inciso XXVI, da CF/88; 611 e parágrafos, da CLT e 59 do Código Civil. Na verdade, o Regional não deixou de reconhecer o que foi estabelecido em Convenção Coletiva, da qual não participou a Reclamada - TELEPAR. A decisão revisanda, apenas, por reconhecer a responsabilidade subsidiária da Recorrente, manteve a condenação em relação à responsabilidade sobre as parcelas que lhe são devidas pela 1ª Reclamada, tendo em vista a culpa in eligendo e in vigilando da TELEPAR. Recurso de Revista não conhecido. **SEGURO-DESEMPREGO - FGTS E MULTA DE 40%.** Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando não restam caracterizadas as violações constitucional e legal apontadas. Recurso de Revista não conhecido. **DOBRAR SALARIAL.** Violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 14 da Lei 5.584/70 deixa claro que a assistência judiciária é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, no entanto, assegura o mesmo benefício ao trabalhador que apesar de perceber salário superior ao que estabelece, prove que sua situação econômica não lhe permite demandar em juízo sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal comprovação, nesta Justiça Especializada, pode ser feita pelo próprio empregado, conforme dispõe a atual e notória jurisprudência desta Corte, constante da OJ 304 da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIO. A decisão revisanda não carece de reparo, pois foi proferida em harmonia com o item III da Súmula 368/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-35.527/2005-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES**
DE CARGAS SECAS E MOLHADAS, DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS EM GERAL
, GÁS, PETRÓLEO E SEUS DERIVADOS E VEÍCULOS AUTOMOTORES DE
DUAS RODAS E SIMILARES DO MUNICÍPIO DE MANAUS E DO ESTADO
DO AMAZONAS - SINDICARGAS
ADVOGADO : **DR. RUBENIL ROSA DE ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : **C. TOMIASI**
ADVOGADO : **DR. GEFSON HEFER ANTIQUERA OLIVEIRA**

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista. Vencido o Exmo. Ministro Vantuil Abdala.

EMENTA: EXECUÇÃO DE VALOR ALUSIVO AO CUSTEIO DE CUSTAS E MULTAS CONVENCIONAIS PELO NÃO-COMPARECIMENTO DAS PARTES À CCP. A Turma a quo, ao apreciar a questão, consignou que constituem títulos executivos os documentos particulares assinados pelo devedor, os quais atestam constituição ou reconhecimento de obrigações pecuniárias, cujo montante seja determinado ou determinável por simples cálculo aritmético. Frisou que as partes não compareceram à audiência de conciliação, uma faculdade que elas podem utilizar para solucionar litígio, não se tratando de obrigatoriedade. Também salientou que nem

mesmo, quando intimadas, o comparecimento das partes nesta Justiça Especializada é obrigatório. Em razão do quanto exposto, restam incólumes os artigos 5º, II, XXXV, 7º, XXVI, 102, e 114 Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-35.725/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **JOANA D'ARC CAMPOS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. LEANDRO MELONI**
RECORRIDO(S) : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para declarar que a transação celebrada entre as partes implicou a quitação, tão-somente, das parcelas e valores expressamente constantes do Termo Rescisório e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : **RR-41.198/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **SAFT NIFE SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **ALUISIO EZEQUIEL DE MEDEIROS E OUTRO**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade por cerceamento do direito de defesa, salientando que a oitiva do perito é faculdade dada ao Juiz. O entendimento adotado no acórdão não viola o inciso LV do artigo 5º da CF. Para chegar-se à conclusão pretendida pela Reclamada, qual seja, a de que eram, realmente, necessários novos esclarecimentos, ter-se-ia, obrigatoriamente, que reexaminar o laudo pericial, procedimento vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Ausente o prequestionamento da matéria sob o enfoque dos artigos 435 e 436 do CPC. Incidência da Súmula 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL.** O eg. Tribunal Regional decidiu, com base nas provas produzidas nos autos, em especial na prova pericial, que os Reclamantes laboravam em ambiente perigoso. Dessa forma, a aferição da alegação recursal de não-enquadramento das atividades desenvolvidas pelos Reclamantes como periculosas, da perfeição do laudo pericial ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Nos termos da OJ 324/SBDI-1 do TST, o simples fato de o Reclamante não trabalhar em sistema elétrico de potência não o impede de receber o adicional de periculosidade, já que constatado, por laudo pericial, sua exposição permanente a riscos de natureza elétrica similares, na conformidade com as delimitações impostas pela Lei 7.369/1985 e pelo Decreto 93.412/1986. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 361 do TST. Por outro lado, nos termos da alínea "c" do art. 896 da CLT, é inviável aferir-se ofensa a decreto regulamentar. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. Não se verifica contrariedade à Súmula 191 do TST, porquanto não se trata, in casu, da base de cálculo do adicional de periculosidade, e sim dos reflexos do adicional de periculosidade nas parcelas rescisórias, discriminadas na r. sentença. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-50.429/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES**
RECORRENTE(S) : **JOSÉ JOÃO TORRES**
ADVOGADA : **DRA. PATRÍCIA MERCADANTE**
RECORRIDO(S) : **VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade à Súmula 330 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar o reconhecimento da ampla eficácia liberatória do Termo de Adesão ao Programa de Demissão Voluntária e determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 do TST.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EFEITOS. A transação extrajudicial, que põe termo ao contrato de trabalho, em virtude da adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação ampla e geral de todos os direitos decorrentes do contrato de emprego. Nesse sentido, o entendimento pacificado desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-54.019/2002-900-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO NO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das Adins nºs 1.721-3 e 1.770-4, posicionou-se no entendimento de que a aposentadoria espontânea não gera a extinção do contrato de trabalho, julgamento esse que ocasionou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 deste Tribunal. Se não houve a ruptura contratual pela jubilação do reclamante, apenas existiu um único contrato de trabalho, não se verificando a nulidade do período posterior à aposentadoria espontânea, por ausência de concurso público, de que trata o inciso II do artigo 37 da Carta Magna e a Súmula nº 363 do TST. Devido, portanto, o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, limitando-se, aqui, ao pagamento relativo ao período de trabalho posterior à aposentadoria do empregado.

Recurso de revista **não conhecido**.

PROCESSO : RR-56.239/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MAURO LÚCIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MAGDA CRISTINA GOES
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS KIKUNAGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da CLT e, no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar ao obreiro uma hora correspondente ao intervalo intrajornada, com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal e reflexos.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1

"É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

Como não possui validade cláusula coletiva que reduziu o intervalo mínimo intrajornada, é devido o pagamento desse período, nos termos previstos na Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1. Portanto, independentemente da não-concessão total ou parcial desse intervalo, é devido o pagamento de todo o período com o acréscimo referido em lei.

Como a verba devida pela não-concessão do intervalo intrajornada possui natureza salarial, segundo na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, são devidos os respectivos reflexos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-56.435/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OLINA MONTEIRO DE GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER
RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KAREN KOBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por contrariedade à Súmula nº 363 desta Casa e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência, isenta a reclamante. Por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA CEEE, CONTRATO NULO. EFEITOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.

Constatada a irregularidade da contratação da reclamante efetivada após a Constituição Federal de 1988, por ausência de concurso público, impõe-se a aplicação da Súmula nº 363 do TST, segundo a qual o contrato não produz efeitos jurídicos amplos, mas apenas o direito da reclamante ao recebimento do salário contratual durante o período efetivamente trabalhado. O efeito jurídico de se considerar a

tabela de remuneração para os cargos da empresa, com o fim de se estabelecer o salário devido à autora extrapola os limites da contraprestação pactuada, adentrando na esfera das regras próprias das relações de emprego válidas.

Recurso de revista **conhecido** e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-62.663/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
RECORRIDO(S) : RICARDO TEIXEIRA BRONDI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que julgue o recurso ordinário, como entender de direito. 6

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO.

A exigência de que o depósito seja efetuado na Caixa Econômica Federal não encontra respaldo legal, porquanto a Lei nº 8.036/90 prevê que a CEF é a agente controladora das contas do FGTS e que as demais instituições bancárias são agentes receptoras e pagadoras do FGTS. Portanto, o depósito recursal, vinculado à conta do FGTS do reclamante, efetuado em instituição bancária diversa da CEF, é válido.

Ademais, a Instrução Normativa nº 18/2000 do TST dispõe, como requisitos para a validade do depósito recursal, que na guia respectiva deve constar, pelo menos, o nome do recorrente e do recorrido; o número do processo; a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, desde que autenticada pelo Banco receptor, o que foi devidamente satisfeito pela reclamada, conforme se infere da guia anexada aos autos.

Recurso de revista **conhecido e provido**.

PROCESSO : RR-82.860/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EGIDIO LUCCA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

CONTRADITA. "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador." (Súmula/TST nº 357). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS (alegação de violação dos arts. 5º, II, da CF, 818 da CLT, 333 do CPC e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. "O vale para refeição, fornecido por força do contrato de trabalho, tem caráter salarial, integrando a remuneração do empregado, para todos os efeitos legais." (Súmula/TST nº 241). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-85.846/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CBPO - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
RECORRIDO(S) : VILSON KROGEL
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A aferição da alegação recursal ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos moldes da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INEXISTÊNCIA DE TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Segundo o Regional, o Reclamante trabalhava 8 horas por dia, ora em horário diurno, ora em horário noturno. Asseverou também ser irrelevante que a Reclamada exerça suas atividades de forma ininterrupta. Sob o aspecto, portanto, das atividades ininterruptas da Reclamada, não constitui condição para o reconhecimento do sistema de turnos de revezamento de que trata o art. 7º, XIV, da CF a existência de três turnos ou mesmo o funcionamento ininterrupto da empresa, porquanto esse dispositivo tem por escopo preservar a higidez física e mental do empregado, reduzindo a jornada de trabalho, a fim de minimizar os efeitos que o organismo sofre para se adaptar a rotinas diversificadas de trabalho. Ademais, a aferição da jornada fixa de trabalho exercida pelo Reclamante sofre óbice da Súmula 126 do TST, haja vista que o deslinde da controvérsia exige reexame dos fatos alegados pela parte. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. A discussão em torno da condenação ao pagamento das horas extras em razão da não-observância da redução da hora noturna ao Reclamante insere-se no conjunto dos fatos e provas, esbarrando na Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. Conforme consignado no acórdão recorrido, o Reclamante se desincumbiu de provar o fato constitutivo do seu direito, ao demonstrar que usufruía, tão-somente, de 15 minutos de intervalo intrajornada. Logo, resta afastada a violação apontada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto o Tribunal Regional, com fulcro no art. 131 do CPC, entendeu demonstrada pelo Reclamante a existência de horas extras não pagas. Assim, chegar a conclusão diversa, como pretende a Reclamada, demandaria nova avaliação de fatos e provas sobre os quais se assenta o acórdão recorrido, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Consignado na decisão rescindenda a satisfação dos requisitos de que trata o art. 4º da Lei 1.060/50, deve-se deferir os benefícios da justiça gratuita com relação às custas processuais. Não se conhece do Recurso de Revista quando a decisão revisanda foi proferida em harmonia com as Orientações Jurisprudenciais 304 e 331 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-86.002/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS DE SOBREAVISO. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "O adicional de periculosidade, pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras." (item I da Súmula/TST nº 132). Recurso de revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS DEFERIDAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-91.411/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OBINO FILHO
RECORRIDO(S) : ARCEMAR FERNANDES DA ROSA
ADVOGADO : DR. MARCELINO HAUSCHILD

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE DO PROCESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão do Tribunal a quo, de manter a aplicação da revelia, mostra-se em perfeita consonância com a Súmula 122 do TST no sentido de que a Reclamada, ausente à audiência em que deveria apresentar defesa, é revel, ainda que presente seu advogado munido de procuração. Recurso de Revista não conhecido. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA. Os arestos trazidos a confronto de teses deixam de enfrentar todos os fundamentos observados na decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pela aplicação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O eg. Tribunal Regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos, em especial na prova pericial. Dessa forma, a aferição da alegação recursal de não-enquadramento das atividades desenvolvidas pelo Reclamante como perigosas ou da veracidade da assertiva do Tribunal Regional depende de nova análise do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.100/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÍLVIO MOTTA SOARES TRAPA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal Regional expressamente emitiu tese acerca dos fundamentos pelos quais reconheceu o direito ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial. Recurso de Revista não conhecido. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. O Regional asseverou que a prova da diferença de produtividade e perfeição técnica deve ser comprovada por perícia e não testemunhas. Portanto, não há de se falar em cerceio de defesa, já que, nos termos do art. 130 do CPC, caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Recurso de Revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A eficácia do Plano de Cargos e Salários adotado pela Reclamada foi afastada pelo acórdão regional, ao fundamento de que não atendeu às exigências de promoções alternadas por merecimento e antiguidade. Por essa razão, não se há de falar em violação do art. 461, § 2º, da CLT. Ademais, a alegação pela Reclamada da existência do Plano de Cargos configura fato impeditivo ao direito do Obreiro. Dessa forma, correta a distribuição do ônus da prova, sendo do empregador o encargo probatório, do qual, consoante acórdão regional, não se desincumbiu. Incólumes os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-93.550/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : NILDO NUNES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A simples percepção de gratificação de função não gera, por si só, a conclusão de que o empregado esteja investido de poderes capazes de identificá-lo como exercente de função que o afaste da jornada de seis horas diárias. O endereçamento da exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT é claro: aos que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou que desempenhem outros cargos de confiança. Não sendo essa a hipótese, não há violação do art. 224 da CLT, mormente porque o Regional, com base na distribuição do ônus da prova, concluiu que a Reclamante não exercia cargo de confiança. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS SÁBADOS. A Súmula 113 do TST não versa sobre a hipótese fática na qual está assentada a decisão do Regional, qual seja, a existência de normas coletivas a amparar o deferimento dos reflexos das horas extras nos sábados. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-99.502/2005-071-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BAÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. INCIDÊNCIA DO ART. 7º, XXIX, DA CF. Conforme o Regional, o acidente de trabalho ocorreu em 13/07/1998 e a presente ação foi ajuizada em 22/07/2005, depois, portanto, da edição da Emenda Constitucional n. 45/2004, que reputou competente a Justiça do Trabalho para conciliar e julgar pedidos de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho. Inafastável, pois, a aplicação do prazo prescricional pertinente aos direitos trabalhistas previsto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.047/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
RECORRIDO(S) : GERTRUDES CATHARINA RHEINHEIMER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ZATTI FACCIONI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADA : DRA. ALINE COLLET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "ajuda alimentação. bancário. integração ao salário. natureza jurídica", por violação do art. 7º, XXIV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais deferidas referentes à integração ao salário da verba vale-alimentação.

EMENTA: NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONTRADITA DA TESTEMUNHA. A decisão regional está em consonância com a Súmula 357 desta Corte: "Não torna suspeita a

testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador". Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, §4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ÔNUS DA PROVA. O entendimento da Corte a quo não contraria, mas está em perfeita consonância com a OJ 234 da SBDI-1, hoje incorporada à Súmula 338, II, desta Corte: "A presunção de veracidade da jornada de trabalho, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário", o que, segundo acórdão regional, ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de Revista não conhecido.

AJUDA-ALIMENTAÇÃO. BANCÁRIO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. O eg. Regional manteve a sentença quanto à integração da parcela vale-alimentação, por entender que possui natureza salarial, sob o fundamento de que, apesar de a referida parcela ter sido criada por acordo coletivo como de natureza indenizatória, não há prova nos autos de que o Reclamante estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). Extrai-se do acórdão recorrido que a parcela vale-alimentação não está prevista em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ela teria natureza indenizatória, a decisão de origem, ao atribuir-lhe natureza salarial, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-100.542/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ELAINE MARIA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, por contrariedade à Súmula/TST nº 294 e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão alusiva às parcelas intituladas férias antiguidade e abono assiduidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. "Tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei." (Súmula/TST nº 294). Recurso de revista conhecido e provido.

ABONO ASSIDUIDADE E FÉRIAS ANTIGUIDADE. Prejudicado o exame do tema, em face do provimento do recurso para declarar a prescrição do direito de ação relativamente às parcelas intituladas férias antiguidade e abono assiduidade.

PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. "A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), as quais não configuram pré-contratação, se pactuadas após a admissão do bancário." (item I da Súmula/TST nº 199). Recurso de revista não conhecido.

REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS PRÉ-CONTRATADAS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL E PRÊMIO APOSENTADORIA. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-100.889/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : GUSTAVO CAMPOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Tribunal Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pela Súmula/TST nº 297. Quanto às divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

CÔMPUTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco. Pago em caráter permanente, integra o cálculo de indenização e de horas extras. Também deve compor a base de cálculo do adicional noturno, já que neste horário o trabalhador permanece sob as condições de risco (Súmula/TST 132, I, e OJ da SBDI-1/TST nº 259). Recurso não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA (art. 195, §5º, da CF e divergência jurisprudencial). Não demonstrada violação à literalidade de preceito constitucional ou de dispositivo de lei federal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Quanto as divergências, não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-101.291/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO RICARDO DA SILVA PERES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MAÇADA LANGE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os artigos 93, IX, da CF, 458 do CPC e 832 da CLT, ao exigir que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos, e fundamentadas as decisões, o faz para que as partes, de pleno conhecimento da composição e do teor do julgado, eventualmente possam interpor os recursos admitidos pela legislação processual, e não para que persigam por essa via a adequação do provimento jurisdicional aos moldes que reputam mais adequados. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional adotou entendimento no sentido de que o trabalho prestado pelo empregado por intermédio da Cootrapel ocorreu de forma a dissimular o contrato de trabalho e burlar a legislação. Assim, considerando que o Reclamante desenvolveu o labor nas dependências da Universidade Federal de Pelotas, em benefício desta e em atendimento às suas finalidades, tem por efeito a sua responsabilização subsidiária. A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com o disposto na Súmula 331, IV, do TST, expressamente invocada no acórdão recorrido. Incidem à hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST como obstáculo ao Recurso. Recurso de Revista não conhecido.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. De acordo com o quadro fático delineado pelo Regional, restou demonstrado, por meio dos documentos juntados com a inicial, o reconhecimento por parte da Reclamada de que as atividades do Reclamante eram insalubres em grau máximo. Assim, desnecessária a realização de perícia para constatação da existência da insalubridade e do respectivo grau. Recurso de Revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. Uma vez constatado que a relação empregatícia sempre existiu entre as partes, não havendo justificativa plausível por parte do Empregador que possa gerar fundamentada controvérsia quanto ao seu reconhecimento, cabível é a multa do art. 477 da CLT, nos termos da OJ 351 da SBDI-1 do TST. Ademais, a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte tem apontado no sentido de que, na hipótese de a empregadora (prestadora de serviços) não satisfazer os valores devidos ao Reclamante, o devedor subsidiário responde pelo total devido, incluindo as multas aplicadas à empregadora principal. Isso porque, tal como ocorre com as demais verbas, a condenação subsidiária decorre da culpa in vigilando, motivo pelo qual não há de se cogitar de limitação da responsabilidade, não se vislumbrando violação literal do art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Óbice da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-103.227/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DOS SANTOS PANSARDI
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista tão-somente quanto ao tema "base de cálculo das horas de sobreaviso. Integração do adicional de periculosidade", por contrariedade à Súmula 132, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade sobre as horas de sobreaviso e reflexos.

EMENTA: HORAS DE SOBREAVISO. A controvérsia envolve o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS DE SOBREAVISO. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. "Durante as horas de sobreaviso, o empregado não se encontra em condições de risco, razão pela qual é incabível a integração do adicional de periculosidade sobre as mencionadas horas" (Súmula 132, II, do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A r. decisão recorrida foi proferida em conformidade com a Súmula 132, I, e com a Orientação Jurisprudencial 259 da SBDI-1 do TST, ataindo a incidência do §4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso não conhecido.

DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS E DE FARMÁCIA PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O aresto colacionado é imprestável para a configuração de divergência jurisprudencial, porquanto oriundo do próprio Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, circunstância vedada pelo art. 896, alínea "a", da CLT, com a redação dada pela Lei 9.756/98. Recurso de Revista não conhecido.



DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Os arestos trazidos a confronto de teses deixam de enfrentar todos os fundamentos observados na decisão recorrida, o Recurso de Revista não alcança o conhecimento, pela aplicação da Súmula 23 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

DIFERENÇAS DE PRÊMIO-ASSIDUIDADE PELA INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. As normas coletivas da categoria não podem ser consideradas "negócio jurídico benéfico", pois decorrem de negociações que envolvem concessões recíprocas. Não se trata, portanto, de benefícios concedidos espontaneamente pelo empregador, razão pela qual os dispositivos legais apontados como violados não se aplicam nas hipóteses de interpretação de normas coletivas, as quais possuem regras hermenêuticas próprias. Ademais, não se configura a violação constitucional, em face da atual e notória jurisprudência desta Corte no sentido de que o adicional de periculosidade reveste-se de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-117.458/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : NILTON VARGAS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DE AÇÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. INTERRUÇÃO. O ajuizamento de reclamação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição binal e a quinquenal. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-124.281/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : CONCEIÇÃO DOS ANJOS FERNANDES IGREJAS
ADVOGADA : DRA. SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. ELIANE BENJÓ CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. PLANO BRESSER - LIMITAÇÃO À DATA-BASE. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Súmula nº 164). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-795.835/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RECORRIDO(S) : ROSANGELA ALVES DA SILVA GALHERA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, apenas quanto ao tema "Agravado de Petição - deserção- garantia do Juízo - depósito recursal - inexigibilidade", por violação do art. 5º, LV, da Carta magna, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice da deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se prossiga na apreciação do Agravado de Petição, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESERÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. DEPÓSITO RECURSAL. INEXIGIBILIDADE. Nos termos da Súmula 128, II, do TST, "garantido o juízo, na fase executória, a exigência de depósito para recorrer de qualquer decisão viola os incisos II e LV do art. 5º da CF/1988. Havendo, porém, elevação do valor do débito, exige-se a complementação da garantia do juízo". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-2.822/2000-015-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO CARLOS SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada para que conste do julgado embargado a inversão no ônus da sucumbência. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração acolhidos, tão somente, para sanar omissão na parte dispositiva do voto.

PROCESSO : AIRR E RR-57.188/2002-900-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : AIRTON ARAÚJO CHAVES
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença de fls. 127-136, quanto à condenação da Reclamada ao pagamento da indenização por tempo de serviço.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Irregular a representação processual do Recurso de Revista, pois o substabelecimento que conferiu poderes ao subscritor do Recurso foi juntado aos autos tão-somente por ocasião da interposição do Agravado de Instrumento. Agravado de Instrumento não provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ULTRATIVIDADE DE CLÁUSULA COLETIVA. PREVISÃO DE INCORPORAÇÃO DE BENEFÍCIO AO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. Tratando-se de discussão a respeito de validade de cláusula coletiva por meio da qual se determinou a integração do direito ao recebimento de indenização por tempo de serviço, no caso de dispensa sem justa causa, ao contrato de trabalho, aplicável na espécie o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-100.379/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
EMBARGADO(A) : LUÍS CARLOS PICCOLI
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR E RR-100.424/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEILA MARIZA BORGMANN LORENZI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante. E, também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, somente quanto aos temas complementação de aposentadoria - integração das horas extras, por divergência à Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST, nº 18, item I, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 837/859, no particular, que julgou improcedente o pedido de integração das horas extras no cálculo da complementação de aposentadoria; equiparação salarial, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais pela equiparação salarial ao BACEN, correspondente à parcela denominada ACP (adicional de caráter pessoal), por se tratar de vantagem de caráter individual. Também, por unanimidade, julgar prejudicado o exame do tema referente à prescrição quinquenal. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado quanto aos temas remanescentes.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. MARCO DIVISÓRIO PARA O ARBITRAMENTO DA JORNADA CUMPRIDA - JULGAMENTO EXTRA PETITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Prejudicado o exame do tema, tendo em vista que foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamante, razão pela qual não há que se falar em "pretensões deduzidas pelo reclamante perante esse juízo e que inesperadamente possam remanescer".

HORAS EXTRAS - FIP'S (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 74, §2º, 368, 390 e seguintes do Código de Processo Civil e 131 do Código Civil e divergência jurisprudencial). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA (alegação de violação dos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, 16 e 1.090 do Código Civil de 1916 e 42 da Lei nº 6.435/77 e contrariedade à Súmula/TST nº 288). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. "As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 18, item I). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. "A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, §2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos." (Súmula/TST nº 102, item I). Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRESCRIÇÃO (alegação de violação dos artigos 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11 da Consolidação das Leis do Trabalho e contrariedade à Súmula/TST nº 294). Não demonstrada a violação à literalidade de preceito constitucional, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há que se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. "A isonomia de vencimentos entre servidores do Banco Central do Brasil e do Banco do Brasil, decorrente de sentença normativa, alcançou apenas os vencimentos e vantagens de caráter permanente. Dado o caráter personalíssimo do Adicional de Caráter Pessoal - ACP e não integrando a remuneração dos funcionários do Banco do Brasil, não foi ele contemplado na decisão normativa para efeitos de equiparação à tabela de vencimentos do Banco Central do Brasil." (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST nº 16). Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS EM GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. "O valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais." (Súmula/TST nº 115). Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NAS FÉRIAS. Não há que se falar em contrariedade à Súmula/TST nº 151, porque cancelada pela Res. 121/2003, publicada no DJ 19, 20 e 21/11/2003. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAS - REFLEXOS NA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. No que tange ao reflexo das horas extras habituais na gratificação natalina, cumpre observar que o recorrente não apontou qualquer violação à Constituição ou à lei federal, nem tampouco transcreveu jurisprudência, não atendendo ao disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Quanto aos repouso semanais remunerados, não vislumbro contrariedade à Súmula/TST nº 113, tendo em vista que o Tribunal Regional não tratou da questão referente à repercussão do pagamento das horas extras habituais no sábado do bancário. Aplicabilidade da Súmula/TST nº 297. Recurso de revista não conhecido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE
PROCESSO : ED-AIRR E RR-732.254/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HELOÍSA DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. MARLA SUELY RODRIGUES ESCUDERO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.

Inexistindo omissão ou outra falha no julgado embargado, deve ser rejeitado o recurso de embargos declaratórios. Embargos de declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-744.769/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MAURO RODRIGUES DE FREITAS

ADVOGADO : DR. DEUSDÉRIO TÓRMINA
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INESXISTÊNCIA DE VÍCIOS.
Embargos de Declaração **rejeitados**.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-767.128/2001.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
EMBARGADO(A) : DENIZ LABORDE SOARES
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER
EMBARGADO(A) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR E RR-792.738/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 2ª TURMA)
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS PIMENTEL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARTINS DE MACEDO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema 'Litispendência', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tocante ao tema 'Horas Extras. Turnos Ininterruptos de Revezamento'. Ainda por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema 'Honorários Periciais. Correção Monetária', por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.899/1981.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. NULIDADE DA RESCISÃO. REINTEGRAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Os arestos trazidos à colação revelam-se inespécíficos, nos termos da Súmula 296, I, desta Corte, uma vez que não abordam a mesma situação fática dos autos, na qual o empregado requereu livremente o seu desligamento da empresa sem justa causa e não invocou qualquer ação maliciosa do empregador, capaz de impedir vício de vontade no seu pedido de desligamento.

PASSIVO TRABALHISTA. A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Instância Extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST.

TÍQUETES-REFEIÇÃO. EMPRESA PARTICIPANTE DO PAT. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 133/SBDI-1 do TST, segundo a qual a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando o salário para nenhum efeito legal. Quanto à alegação de que a Demandada não comprovou a sua filiação ao PAT, cumpre esclarecer que a discussão adentra o campo fático-probatório, cujo reexame é vedado nesta fase processual, nos termos da Súmula 126/TST.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A decisão regional encontra-se em consonância com a Súmula 368 desta Corte, segundo a qual são devidos os descontos previdenciários e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LITISPENDÊNCIA. Não há litispendência quanto ao pedido relativo ao pagamento de horas extras, pois, na ação movida pelo Sindicato de Classe, na condição de substituto processual, postulou-se apenas o pagamento de adicional de periculosidade, não havendo, portanto, identidade de pedidos. Recurso de Revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com a OJ 274/SBDI-1 do TST, segundo a qual o ferroviário submetido a escalas variadas, com alternância de turnos, faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS PERICIAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. É entendimento pacífico nesta Corte Superior (OJ 198/SBDI-1) que, diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 228 e 229 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2005-022-01-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. CARLOS MANUEL DE A. PESSOA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ANTONIO MAURO DA SILVA VIDAL
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO NUNES LISBOA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69/2007-403-04-40.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO SANTA TEREZA DE CAXIAS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LUÍS CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALAOR JOSÉ ZENERE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 249/2002-016-04-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : LISETE SCHNEIDER
ADVOGADO : DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 437/2006-001-10-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LUIZ FELIPE CARDOSO DE MORAES FILHO
AGRAVADO(S) : EMÍLIA FREITAS GUIMARÃES SILVA
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 836/2006-038-03-40.9

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, na forma regimental.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVACAO DE JUIZ DE FORA
ADVOGADO : DR. SIMONE ANGÉLICA MARIANI ALVIM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 869/2005-082-15-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para melhor exame, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE SOUZA DUARTE
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 993/2006-101-15-40.0

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA FRAGOSO
AGRAVADO(S) : CLARUS COMERCIAL LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1112/2004-043-01-40.7

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : AIDÉ DOS SANTOS RENDA
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado. Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1142/2002-463-02-40.3

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ UILTON DUARTE VIEIRA
ADVOGADO : DR. MAIR FERREIRA DE ARAÚJO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1236/2003-056-01-40.8
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MARCELO SIERRA
ADVOGADO : DR. MANUEL FARIÑA LOIS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RIOTRILHOS
ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1949/2003-047-01-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SIMONE VINICIUS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. OSWALDO OLIVEIRA DE FREITAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2209/2003-262-01-40.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO BATISTA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. EDUARDO JORDY
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE NOVAMAX SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 53543/2002-900-02-00.2

CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Relator, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante, determinando-se que os Recursos de Revista respectivos sejam submetidos a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão. Sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado.

AGRAVANTE(S) E : MARIA HELENA NATULINE RODRIGUES
RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) E : JAIR RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR
RECORRENTE(S)
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LUISA BRUNCEK FERREIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 55410/2002-900-02-00.0
CERTIFICO que a 2ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Ronaldo Tolentino da Silva, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003.

AGRAVANTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO BERTI DE MELO SILVA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO SÉRGIO FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Juhan Cury
Coordenadora da 2ª Turma

AUTOS COM VISTAS

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados requerentes.

PROCESSO : AIRR - 274/1989-020-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 274/1989-8

AGRAVANTE(S) : PEDRO HENRIQUE DAUMAS TAVARES
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES

PROCESSO : RR - 341/2003-100-15-00.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES
RECORRENTE(S) : NOVA AMÉRICA S.A. - CITRUS
ADVOGADA : DR(A). ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

PROCESSO : AIRR - 617/1988-025-15-42.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 617/1988-8

AGRAVANTE(S) : BENEDITO TOLEDO NETO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 721/1992-006-15-41.0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 721/1992-8

AGRAVANTE(S) : WANDERLEI APARECIDO QUITO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HEIFFIG JÚNIOR

PROCESSO : RR - 757/2006-006-07-00.7 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

PROCESSO : RR - 971/2005-036-23-00.7 TRT DA 23A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : OSMAR ALVES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). DENOVAN ISIDORO DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ÊNIO TELLES DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : FRIGORÍFICO ALTO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL BATISTA DE AGUIAR

PROCESSO : AIRR - 985/2004-011-10-40.9 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HERNANDI DINELLY FERREIRA
AGRAVADO(S) : ILDEU CORREIA TAVARES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR - 1033/1988-042-15-40.2 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : CELSO ZANATTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

PROCESSO : AIRR - 1159/2004-020-10-40.8 TRT DA 10A. REGIÃO

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLEONICE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 1296/2003-027-12-85.3 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : VENÍCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE STEFLI BORTOLUZZI NASPOLINI

PROCESSO : AIRR - 2218/1992-039-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MANOEL VIRGILIO DE QUEIROZ
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA

PROCESSO : AIRR - 3008/2001-662-09-00.3 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : ELPÍDIO CARDOSO COELHO
ADVOGADO : DR(A). NEIDIVO AFONSO
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). EDILAMAR T. P. SERRA

PROCESSO : RR - 3175/2001-004-17-00.0 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : RR - 120304/2004-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : EDUARDO MARQUES DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

PROCESSO : RR - 149505/2004-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S) : ROBERTO PARENTE PESSOA
ADVOGADA : DR(A). MARLI TAVARES DE OLIVEIRA MATTOS

JUHAN CURY

Coordenadora da 2ª Turma

COORDENADORIA DA 3ª TURMA

PROCESSO : ED-AIRR-16/2005-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : NEIDE DE FIGUEIREDO BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-34/2006-665-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : REGINA EMÍLIA PEDROSO
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC
ADVOGADO : DR. LUIZ ADÃO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA DO ART. 467 DA CLT. HORAS EXTRAS. ASSÉDIO MORAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO	: AIRR-53/2002-058-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ISRAEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CABRAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTELATÓRIOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - JULGAMENTO "ULTRA ET EXTRA PETITA". SALÁRIO - REGISTRO NA CTPS. HORAS EXTRAS - CONFISSÃO. FGTS - CORREÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-86/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DA CAPITAL - SANE-CAP
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA CAROLINE TAQUES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ NERES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CALLEJAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONTRATO NULO - EFEITOS. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-101/2002-088-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MAGNESITA SERVICE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LEILA ALVES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ GERALDO CORREIA
ADVOGADO	: DR. GERALDO LUIZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PERCENTUAL DE HORAS EXTRAS - 100%. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - DIVISOR 180. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. HORAS "IN ITINERE" - ADICIONAL. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR-111/2005-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: CLAUDETE MORESCHI BERTTÉ
ADVOGADO	: DR. ARCIDES DE DAVID
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - FUNOESC
ADVOGADO	: DR. LEONIR BAGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANSMISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL - INTEMPESTIVIDADE

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos, porque intempestivos.

PROCESSO	: AIRR-143/2002-048-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JAIRSON MÁRCIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE ÁGUAS MINERAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEY DE REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA - DIFERENÇA SALARIAL. ACÚMULO DE FUNÇÕES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-192/2002-231-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DA SILVA DIEMER

ADVOGADO	: DR. CARLOS MIGUEL KLEINSCHMITT
AGRAVADO(S)	: MULTIMOLAS INDÚSTRIA DE MOLAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RITTER PARIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA. PRÊMIOS - PAGAMENTOS "POR FORA". EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-192/2006-014-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
AGRAVADO(S)	: DAVID FERNANDO DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. NEIDE MARIA RAMOS E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL - APOSENTADORIA - COMPLEMENTAÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-210/2002-025-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS PINHEIRO DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIVALDO UBALDO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESCALA 12 X 36 HORAS. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRA-JORNADA. Decisão regional que mantém a improcedência do pedido de horas extras e verbas reflexas, à luz da prova documental, reconhecendo a validade de negociação coletiva em torno da escala de 12 x 36 horas, porquanto benéfica ao trabalhador. Inexistente debate pelo Regional acerca da redução ou supressão do intervalo para descanso, o específico enfoque recursal, tal como alinhavado, não prediz as OJ's 307 e 342 da SDI-I do TST. Nesse sentir, o reenquadramento jurídico da controvérsia pela violação dos arts. 7º, XIII, da Carta Magna, e 71, § 4º, da CLT, esbarra no óbice da Súmula 126/TST, considerando a linha de fundamentação insita ao decismum, cabendo observar que a disparidade entre o resultado do julgamento e a expectativa da parte não sugestiona lesão a norma do texto federal.

Não configurada ofensa direta e literal a textos constitucional e federal, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo. Art. 7º, XIII, da Carta Magna, e 71, § 4º, d CLT, inviolados. Somente pela via reflexa ou indireta se poderia cogitar, em tese, de eventual afronta ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Divergência jurisprudencial específica não demonstrada (Súmula 296/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-230/2003-002-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FABIANO JESUS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ASSUERO VASCONCELOS DE ARRUDA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: START - SISTEMA E TECNOLOGIA EM RECURSOS TERCEIRIZÁVEIS LTDA.

ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONVENÇÃO COLETIVA - INAPLICABILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO - ANOTAÇÃO NA CTPS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-244/2006-007-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR	: DR. RODRIGO DANTAS RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUZÉBIO DOS SANTOS FILHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. CARLOS JOILSON VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO ANULATÓRIA. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. Não há como assegurar trânsito à revista quando o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-315/2005-143-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: VIVIAN CHAIPP MOKDECE
ADVOGADO	: DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE
AGRAVADO(S)	: FERNANDA CADETE DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA DE FÁTIMA MARASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-338/2005-017-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA RITA CABRAL DE CAMPOS
AGRAVADO(S)	: DÉBORA GRASSINI REGO
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE CARVALHO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FÉRIAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. DIFERENÇAS SALARIAIS - ÔNUS DA PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-400/2006-003-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: JOÃO HIDERALDO CAMPOS CATARINO BRASÍLIO MENEGATTI
ADVOGADO	: DR. JULIANO RODRIGUES GIMENES
AGRAVADO(S)	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LEBRINHA LTDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PATROCÍNIO DE BRITO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COISA JULGADA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAL E PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-413/2004-059-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DO ESPÍRITO SANTO E MINAS GERAIS - SINDFER
ADVOGADO	: DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CARÊNCIA DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. HORAS EXTRAS. HORAS "IN ITINERE". DIÁRIAS DE VIAGEM. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-415/2005-108-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARQUES EVANGELISTA MENDONÇA
ADVOGADO	: DR. CÍVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-427/2004-033-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : MARILDA APARECIDA ROSSI
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CECÍLIA GIOVANETTI TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CABIMENTO. INTEMPETIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOCORRÊNCIA. Reconhecida a tempestividade do agravo de instrumento anteriormente interposto, há que se conhecer do presente agravo. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. Revelados os fundamentos de fato e de direito que suportam o julgado, impossível será o questionamento da validade dos elementos instrutórios, para além do quadro descrito pelo acórdão. Esta é a orientação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-436/2003-018-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO : DR. EDSON MACIEL ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR DE HORAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-440/2003-669-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SIMBAL - SOCIEDADE INDUSTRIAL DE MÓVEIS BANROM LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO LUIZ AKASAKA TORII
AGRAVADO(S) : RUMUALDA SOUZA MARTINS
ADVOGADO : DR. ITACIR JOAQUIM DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA 330/TST. ALTERAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. SOLIDARIEDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-490/2003-009-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ADLIM - TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANDRÉ XAVIER BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. REINTEGRAÇÃO. HORAS EXTRAS - NOTURNAS - INTERVALO INTRAJORNADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-496/2003-002-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO SOUZA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONIO ROCHA DE ALMEIDA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CONTRATAÇÃO POR ENTE PÚBLICO - ANTES E DEPOIS DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - DIREITOS DOS RECLAMANTES. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-505/2003-006-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO FORLUMINAS DE SEGURIDADE SOCIAL - FORLUZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ EVÉRSIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

DECISÃO:A unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-510/2003-010-16-40.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HERBETHY DE TÁCIO OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPELO M. DE SOUZA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. JUSTIÇA GRATUITA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-523/1999-015-04-42.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : LIANI MARIA MALDANER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONÇALVES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS - QUANTIDADE - COMPENSAÇÃO. FÉRIAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-523/1999-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : LIANI MARIA MALDANER
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-550/2004-010-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : KARINA ASSUNÇÃO FROSSARD
ADVOGADO : DR. VINICIUS MENDES CAMPOS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FGTS E MULTA DE 40%. ANOTAÇÃO NA CTPS. AVISO PRÉVIO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. REFLEXOS DAS COMISSÕES SOBRE REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-552/2004-055-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ
AGRAVADO(S) : CÉLIO AUGUSTO CORRÊA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIRO EDUARDO LELIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA APLICADA AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE. TERMO DE QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-580/2002-003-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NILDES FERREIRA MAGALHÃES WERNER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LEONCIO REZENDE DE PÁDUA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-590/2003-702-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SORIANO CAETANO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - FIXAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. A Constituição Federal, ao estabelecer no artigo 7º, inciso XIV, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, excepcionou, na parte final do dispositivo, que esta poderia ser elasticscida por negociação coletiva. É este exatamente o caso dos autos. Por essa razão, não há como se deferir horas extras além da sexta diária se existe norma coletiva estipulando jornada de oito horas para os empregados que exerçam atividade ininterrupta de revezamento. Aplicação da Súmula nº 423 do TST (ex-OJ nº 169 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-591/2003-102-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : JOÃO DA PAIXÃO DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-609/2004-068-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO BESSA DINIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÉLIO GONÇALVES BRITO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. O não-conhecimento dos embargos declaratórios, por irregularidade de representação, torna inexistente o recurso, não havendo que se cogitar de interrupção do prazo recursal. Resta, em tal caso, intempestivo o apelo ordinário. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-639/2003-081-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO CAMOLESI
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADA : DRA. SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO
AGRAVADO(S) : AGRITILLAGE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO DESTEFANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 126/TST. Tendo reputado, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do conjunto fático-probatório, ausente a subordinação configuradora do vínculo de emprego, inviável concluir em sentido contrário sem o revolvimento de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-679/2002-112-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARQUETE CALDEIRA BRANT E OUTROS
ADVOGADA : DRA. FABIANA CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME CELETISTA. Não configurada a indigitada violação dos artigos 461, caput e § 2º, da CLT, e 5º, caput, e 7º, XXX, da Lei Fundamental, bem como não caracterizada, ante o teor do item I da Súmula 6 e da OJ 297/SDI-I desta Corte, a alegada divergência jurisprudencial, resulta inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo (CLT, art. 896, "a" e "c"). Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-697/2006-019-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO(S) : OLINTO LUIS VIANA TEZONE
ADVOGADO : DR. ULISSES TASQUETI
AGRAVADO(S) : BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. QUANTIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-715/2005-101-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE, GRANITO E CALCÁRIO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMÁRMORE
ADVOGADO : DR. JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. CUMPRIMENTO DA CLÁUSULA 36ª DA CCT - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2004-114-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ADEMAR BULGARELLI E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO S.A. - SANASA CAMPINAS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANUÊNIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-778/2001-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. HÉLIDA BRAGANÇA ROSA PETRI
AGRAVADO(S) : PEDRO MALVESTIO
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. Decisão regional que consigna, em análise fática da petição inicial - causa de pedir e pedido -, caracterizado o quantitativo de horas extras deferido na sentença, e afasta o julgamento extra petita, regular o enquadramento jurídico com base na prova produzida. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nos moldes da alínea "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento. Incó-lumes os arts. 5º, LV, da Constituição Federal, e 128, 286, 460, 293, 295 e 300, do CPC,
Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-006-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : WARLEY DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-803/2004-006-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : WARLEY DE ABREU ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE CONFIANÇA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-804/2004-005-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SÍLVIO DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CAPIXABA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RODOVIÁRIOS E FERROVIÁRIOS - COOPERCAP
ADVOGADO : DR. RICARDO TADEU RIZZO BICALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERADO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-878/2005-443-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO : DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS FERREIRA FILHO
ADVOGADO : DR. THIAGO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR AVULSO. VALE-TRANSPORTE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-882/2005-060-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : CELSO TORRES PIRES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADA : DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRESCRIÇÃO TOTAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-882/2005-060-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR. EDUARDO AUGUSTO GONÇALVES DAHAS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA : DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
AGRAVADO(S) : CELSO TORRES PIRES
ADVOGADO : DR. ELDER GUERRA MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APOSENTADORIA. COMPLEMENTAÇÃO. FONTE DE CUSTEIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-933/2003-039-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVADO(S) : HERNANE GENU FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na medida em que a OJ-SBDI-I n.º341 consagra a responsabilidade do empregador pelo pagamento das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a questão derivada da relação trabalhistas. Inexiste ofensa ao art. 114 da Constituição Federal. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. O Regional registra que o reclamante interpôs a reclamação trabalhista em 27/06/2003, e adota o entendimento consolidado na OJ-SBDI-I n.º344, que estipula que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da LC n.º110/01. Logo, não há ofensa aos arts. 11 da CLT e 7º, XXIX, da Constituição Federal, tampouco contrariedade à Súmula n.º362 e à OJ-SBDI-I n.º 243. Incidência da Súmula n.º 333 do TST.

QUITAÇÃO. PDV. O tema não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE. A OJ-SBDI-I n.º341, conforme já analisado, determina que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os de-



pósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, não há violação aos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 13, §4º, da Lei n.º 8.036/90. Incidência da Súmula n.º333 do TST.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. INDENIZAÇÃO ES-PONTÂNEA PESSOAL. O tema, além de estar desfundamentado, não foi analisado pelo Regional. Incidência da Súmula n.º297, I, do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-949/2006-381-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. KARLA GODINHO SPALDING
AGRAVADO(S)	: PAULO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GUIDO ENGEL
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA PAROBEENSE DE CALÇADISTAS LTDA. - COOPAC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSI-DIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fun-damentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-973/1989-056-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ INDALÉCIO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. WALTER NERY CARDOSO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CÁLCULOS PERICIAIS. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. Não há co-mo assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da ad-missibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.005/2006-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE-RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: VINÍCIUS LUCIANO APARECIDO GOMES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA OTONI DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRA-S-TINATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORA EXTRA. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS RESIDUAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento ma-nejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.024/2002-056-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPRE-GO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO EXTRA RECIBO. PAR-TICIPAÇÃO NOS LUCROS. HORAS EXTRAS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por-quanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO	: AIRR-1.024/2002-056-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRA-ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE
AGRAVADO(S)	: DOUGLAS SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PACHECO
AGRAVADO(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Re-
vista.

PROCESSO	: AIRR-1.038/2005-251-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA LUZ
ADVOGADO	: DR. JOÃO ALBERTO FACÓ JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LEOVEGILDO MÁRCIO SILVA MASCARENHAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE CONTRATUAL - EFEITOS - FGTS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho de-negatório do processamento do recurso de revista. Agravo de ins-trumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.042/2006-142-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTE-RIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S)	: OSIRES ANANIAS SALDANHA
ADVOGADA	: DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. MINUTOS RESI-DUAIS. NORMA COLETIVA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.044/2006-012-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S)	: RUFINO RODRIGUES MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
AGRAVADO(S)	: PROTECT SERVICE - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA DA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agra-vo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.053/2006-006-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GISELLE GOULART
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO(S)	: LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO	: DR. NILO DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. MAJORAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.078/2002-322-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CLÓVIS GONÇALVES RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E AN-TONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DE BLOCO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HI-GIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRI-VADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ADICIONAL DE RISCO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento maneja-do não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.132/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S)	: PEDRO RAIMUNDO
ADVOGADO	: DR. VALMIR TRIVELATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOCUMENTOS JUNTADOS. ESTABILIDADE PROVI-SÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.153/2006-097-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: CEMIG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI
AGRAVADO(S)	: MARIA JOSÉ MARTINS
ADVOGADA	: DRA. KARINA GUIMARÃES DA CRUZ
AGRAVADO(S)	: GERALDO DO CARMO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABI-LIDADE DA OJ 191 DA SDI-1 DO TST. CONFISSÃO. EMBAR-GOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recur-so.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: A-AIRR-1.169/2004-019-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S)	: GRUPO OK - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES S.A. E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BEZERRA DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. ADELVAIR PÊGO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ASSINATURA DA PETIÇÃO OU DAS RAZÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA. Nos termos da OJ 120/SDI-I do TST, o recurso sem assinatura será tido por inexistente, salvo se assinado, ao menos, na petição de apresentação ou nas razões re-cursais. Assim, recurso de revista interposto sem a subscrição de advogado, tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões recursais, carece de existência, por apócrifo.

Agravo conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR-1.170/2002-040-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. ALESSANDRO BERTAZI BRAZ
AGRAVADO(S)	: JAIR VIEIRA GOMES
ADVOGADA	: DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. PO-LICIAL MILITAR. Estando a decisão em conformidade com a Sú-mula 386/TST, não prospera o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. 2. ANOTAÇÕES NA CTPS. REFLEXOS LE-GAIS. Não observado o disposto no art. 896 da CLT, resta des-fundamentado o apelo. 3. HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRA-BALHO. ADICIONAL NOTURNO. A verificação dos argumentos da parte demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento não permitido nesta esfera extraordinária (Sú-mula 126 desta Corte). 4. INTERVALO INTRAJORNADA. A in-denização pelo intervalo intrajornada não-usufruído é devida pela natureza tutelar da saúde e da segurança do trabalhador. Desta forma, patente é a sua natureza salarial, motivo pelo qual são cabíveis os reflexos sobre as parcelas deferidas. Na presença de situação moldada ao art. 896, § 4º, da CLT e à Súmula 333/TST, impossível o pro-cessamento do apelo. 5. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A determinação de expedição de ofícios aos órgãos competentes, em face da constatação de ir-regularidades, está inserida dentre os poderes do Juiz na condução do processo (arts. 39, § 1º, e 765, da CLT). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.170/2004-014-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : LAISE SILVA PAIVA BOTREL E OUTROS

ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. PAULO EUSTÁQUIO CANDIOTTO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.186/2004-002-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ TANAJURA MEIRA

ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.188/2006-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES JAÓ LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERREIRA DESTRO

AGRAVADO(S) : DANIEL COELHO LOPES

ADVOGADO : DR. MIRTES GISELLA BIACCHI BELLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HORA EXTRA. MEMBRO DA CIPA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.205/2006-114-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

AGRAVADO(S) : MARCOS VINICIUS MENDONÇA SILVA

ADVOGADO : DR. RONALDO ZÍLCIO LADEIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-113-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

AGRAVADO(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.229/2001-113-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : SUPORTE ORGANIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ANSELMO LÁZARO DE OLIVEIRA FILHO

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO INVÁLIDO. NORMA COLETIVA. AVISO PRÉVIO. MULTA DE 40% DO FGTS. ADICIONAL NOTURNO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.249/2005-012-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

AGRAVADO(S) : IRACI MARTINS DA CUNHA NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. 7ª E 8ª HORAS. LABOR EM SOBREJORNADA. CARGO DE CONFIANÇA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.298/2001-342-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

ADVOGADO : DR. ELOY MAGALHÃES HOLZGREFE JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ ARTHUR PACÍFICO FERREIRA

ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTRELATÓRIOS. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.345/2006-001-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : BERTILLON VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : MÁRIO LIMA DE ABREU

ADVOGADO : DR. MARCELO SILVA DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.354/2003-110-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : THEMAG ENGENHARIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA.

ADVOGADA : DRA. IVANA MARIA FONTELES CRUZ

AGRAVADO(S) : ALDENOR IBRAIM DA SILVA

ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ENGEVIX ENGENHARIA S.A.

AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

AGRAVADO(S) : GEOCOOP ENGENHARIA E CONSULTORIA - COOPERATIVA DE TRABALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 5º, INCISOS 11, XIII, XVIII E LXXVII, §§ 1º E 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA - LEI N.º 6.404/1976 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO C. TST. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 442, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT. LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 128 E 460 DO CPC. SERVIÇOS PRESTADOS PELA COOPERATIVA - DA NULIDADE DA ADMISSÃO - MÉRITO - COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.355/2004-084-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ROSANA DA SILVA SPOSITO

ADVOGADA : DRA. GISLÂNDIA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RINALDO DA SILVA PRUDENTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.357/2001-005-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : ELETROPAAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS BINDA

ADVOGADO : DR. OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. COMPENSAÇÃO DO PDV.DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS. MULTA DO FGTS. HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.403/1991-033-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

AGRAVADO(S) : VERÔNICA PLANCUNAS MAGALHÃES

ADVOGADO : DR. DIVANIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. EXECUÇÃO. DÉBITO DE PEQUENO VALOR. DESNECESSIDADE DE PRECATÓRIO. Não configurada, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 desta Corte, a violação direta e literal do artigo 100, caput e § 3º, da CF/88, articulada no recurso de revista da executada, não há como assegurar trânsito a esse apelo e, conseqüentemente, provimento ao agravo.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido

PROCESSO : AIRR-1.435/2004-057-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES

AGRAVADO(S) : JOSE ANTONIO GODINHO

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO ALVES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO - RESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341, 344 E 359 DA SBDI-1. Estando o acórdão regional moldado às Orientações Jurisprudenciais 341, 344 e 359 da SBDI-1/TST, o processamento do recurso de revista encontra óbice nas disposições do art. 896, § 4º, da CLT.. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.456/2005-011-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI

AGRAVANTE(S) : NOROESTY VEÍCULOS LTDA.

ADVOGADO : DR. CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : MOZYR VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : DR. GEANE MONTEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. RESCISÃO INDIRETA. HORA EXTRA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.461/2003-012-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SOLIDARIEDADE ENTRE AS RECLAMADAS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO E RESTABELECIMENTO. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - APLICAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CARTA MAGNA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.461/2003-012-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO DUTRA VICTOR
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.475/2002-054-02-41.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUELI AZNAR
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFEITOS. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.487/2003-065-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JAIRO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTES E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO : DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIFERENÇA DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O recurso de revista se concentra na avaliação do direito posto em discussão. Assim, em tal via, já não são revolidos fatos e provas, campo em que remanesce soberana a instância regional. Diante de tal peculiaridade, o deslinde do apelo considerará, apenas, a realidade que o acórdão atacado revelar. Esta é a inteligência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.493/2003-059-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TRANSBANK - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CRISTIANO JOSÉ MARTINS
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA GATENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. HORA EXTRA E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.561/2003-008-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : HERBERT LEAL CRUZ
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA PIMENTA FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSALUBRIDADE. PERÍCIA. PROVA EMPRESTADA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.625/2002-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE FÁTIMA COZARE
AGRAVADO(S) : MARIA VALÉRIA BUENO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUOLA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR 200. INTERVALO INTRA-JORNADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2003-003-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA DE SOUZA CARVALHO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TÉRCIO MAIA DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.869/2006-090-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA XAVIER
AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PINTO MASCARENO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO NUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LITISPENDÊNCIA. SALÁRIO. REAJUSTE. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-1.896/2007-005-18-40.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA JUNGSMANN GONÇALVES GODOY
AGRAVADO(S) : WELLINGTON MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUCIANO ROCHA B. COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.908/2003-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR PINTO CERQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO MAYA ALVES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO (EM LIQUIDAÇÃO)

ADVOGADO : DR. PEDRO NARCISO QUEIROZ PLAZA
AGRAVADO(S) : AGÊNCIA GOIANA DE DESENVOLVIMENTO RURAL E FUNDIÁRIO - AGENCIARURAL
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA SOARES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/1999-007-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CLÁUSULA NORMATIVA. INCORPORAÇÃO DEFINITIVA AO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.934/1999-007-05-41.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIRO BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REFLEXOS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.942/2005-003-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TARCISIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COSPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAKUES RABÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO POR FORA - CONTRATO REALIDADE. ACIDENTE DO TRABALHO - DANO MORAL E/OU PATRIMONIAL - INDENIZAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2004-025-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ITAUTEC PHILCO S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO DE PAULA MIETTO
AGRAVADO(S) : VALTER FERRO
ADVOGADA : DRA. ROSAURA TONELLI LÓRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.011/1999-012-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : MARIA CECÍLIA BARBOSA MAIA
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. AVISO PRÉVIO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.026/2003-009-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ELZA FÁTIMA LOUREIRO
ADVOGADO : DR. EDSON FRANCISCO ROCHA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ACIDENTE DE TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. DANOS FÍSICO E MORAL - INDENIZAÇÃO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - CONFIGURAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.106/2001-043-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUCAS DE FREITAS CARDOZO
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. TRANSAÇÃO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. CONTRADITA DE TESTEMUNHAS. ÔNUS DA PROVA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA NORMATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.126/2004-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : CELSA BARBOSA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. ACORDO. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.134/1999-097-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL
AGRAVADO(S) : AMAURI AMARILDO DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA REGINA DO AMARAL DUARTE MARETTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, I, DA CLT. Consignando o acórdão recorrido, forte na prova dos autos, a existência de controle de jornada, não há falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ÔNUS DA PROVA. Decisão regional que, em análise às provas coligidas aos autos, concluiu que o reclamante faz jus ao pagamento de diferenças concernentes à parcela denominada "participação nos lucros e resultados". Violação dos arts. 332 e 333, I do CPC e 818 da CLT não demonstrada. Inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso de revista (Súmula 126/TST).

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.151/2002-052-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S) : VALDIR BATISTA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LEONICE FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.179/2000-060-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : OTAVIO JORGE PENTEADO MARCONDES
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. DSR E FERIADOS. REMUNERAÇÃO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.184/2001-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO PIRACABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : JOÃO ANTÔNIO FERREIRA FRANCO
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.199/2005-109-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JUAREZ DE ALMEIDA CATETE
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA CASTRO MESQUITA LINHARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. PROVAS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.281/1992-008-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUTH BEZERRA DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA BÁRBARA NUNES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inviável a arguição com base em insurgência voltada contra as razões de decidir veiculadas pela Corte Regional, bem como em preceitos constitucionais que não tratam especificamente de ausência de fundamentação na decisão recorrida ou divergência de julgados, nos termos da OJ 115 da SDI-I/TST.

PARCELAS DECORRENTES DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. Inexistência de manifestação expressa do Tribunal Regional a respeito dos temas referidos. Examinado o agravo de petição à luz do art. 897, § 1º, da CLT, ficou prejudicado o exame do mérito do recurso, a inviabilizar, também, o recurso de revista por ofensa a preceito constitucional, a teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.449/2001-077-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

AGRAVANTE(S) : HELIO TADASHI ISHIDA
ADVOGADA : DRA. MALVINA SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALCANCE DO BENEFÍCIO. Consignado pelo Tribunal de origem, com fundamento nos documentos acostados aos autos, que o reclamante não faz jus à percepção de complementação de aposentadoria, entender de modo contrário demandaria o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, nos termos da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-2.519/2000-361-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
AGRAVADO(S) : MAURO BENEDITO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SABINO RIBEIRO SOARES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-2.633/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PIAUÍ S.A. - BEP
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : DEMERVAL NEIVA DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. VALMIR DA SILVA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO -IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Os Embargos de Declaração não preenchem requisito de admissibilidade, qual seja, a regularidade de representação.

O fato de o procurador haver firmado peças recursais anteriores, no processo principal, não supre a deficiência do traslado, nem dispensa a verificação, pelo magistrado, do preenchimento dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do recurso interposto.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-2.741/2004-024-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : INSIGHT COMÉRCIO DE LIVROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CERRI GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANA PAULA ARONE
ADVOGADO : DR. ADRIANO ALCÂNTARA COUCEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO INEXISTENTE - DESERÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - EMPREGADOR - ART. 3º DA LEI Nº 1.060/50. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.908/2003-003-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR FELTRIN
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Divergência inespecífica. Aplicabilidade da Súmula nº 296/TST.

BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS PAGAS - Não caracterizada a divergência apontada, tendo em vista que os arestos apresentados são originários de Turmas desta Corte, órgão julgador não elencado na alínea a do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.926/2006-022-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ESTALEIRO ITAJAÍ S.A.



ADVOGADO : DR. LEONARDO RAFAEL GABOARDI
AGRAVADO(S) : EDUARDO JOSÉ MILANO
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À DRT - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, porquanto não desconstituídos os fundamentos do despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

PROCESSO : AIRR-5.171/1972-004-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA - DF
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. GARANTIA. DEPÓSITO EM DINHEIRO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. INCIDÊNCIA. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-5.293/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO ALCOFORADO FLORÊNCIO
AGRAVADO(S) : VALMIR TOMAZ DE AQUINO
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE CONVENÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.357/2002-906-06-41.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : LUIZ CAETANO JANSEN PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO QUINTINO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. EMBARGOS PROTELATÓRIOS - MULTA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.637/2000-015-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : VILMAR CASALI
ADVOGADO : DR. ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : DENSO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento a agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Concluindo o Tribunal de origem, com base nas provas documental e testemunhal, pela não-ocorrência do labor em sobrejornada, não há falar em ofensa aos artigos 74, § 2º, e 818 da CLT e 333, I, do CPC. Além disso, inservíveis os arestos trazidos ao confronto, ou por oriundo de Turma do TST, ou em inobservância ao disposto no art. 896 da CLT e incidência das Súmulas 296 e 337/TST.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESSUPOSTOS. AUSÊNCIA. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante não faz jus às diferenças salariais decorrentes de equiparação salarial, visto que não atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula 6/TST. Inservíveis, ainda, os arestos colacionados, forte no art. 896, "a", da CLT, e Súmulas 296 e 337/TST.

VACÂNCIA DE CARGO. SALÁRIO DO SUCESSOR. ITEM II DA SÚMULA 159/TST. Acórdão regional em conformidade com o item II da Súmula 159/TST, de seguinte teor: "vago o cargo em definitivo, o empregado que passa a ocupá-lo não tem direito a salário igual ao do antecessor", o que constitui óbice ao processamento do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-7.577/2004-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : JULIUS ANDRÉ JANKOSZ
ADVOGADO : DR. NELSON RAMOS KÜSTER
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DA VEIGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - QUADRO DE CARREIRA. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ISONOMIA SALARIAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-10.031/2001-013-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : SANDRO CARLOS RIBAS
ADVOGADA : DRA. MARIA VALENTINA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO. GRATIFICAÇÃO DE PONTUALIDADE - INTEGRAÇÃO. AJUDA DE CUSTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-11.095/2002-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : TANIARA AGUIAR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. THIAGO D'AVILA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JORGE SOUZA ALVES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento, por defeito de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA DENEGADO. NÃO-CONHECIMENTO. Constitui, o recurso de revista que o agravo visa a destrancar, peça essencial à formação do instrumento, a teor do art. 897 da CLT, com o enfoque que lhe imprimiu a Lei nº 9756/1998, ainda que não relacionada a cópia do recurso denegado em seu inciso I, em rol, de resto, não taxativo. Nesse sentido, a Instrução Normativa nº 16/1999, item III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-12.180/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SILVANA DA SILVA VEIGA SANTOS
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES
AGRAVADO(S) : RENOVA ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - ÔNUS DA PROVA. SEGURO-DESEMPREGO. VALE-CESTA. VALE-TRANSPORTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-12.202/2002-001-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : NORSERGEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MENDES MOTA
AGRAVADO(S) : IVALDO AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DIVISOR 190. ADICIONAL DE RISCO DE VIDA. DIFERENÇA DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-14.028/2002-005-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : PRISCILA DE SOUZA BARRETO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HORAS EXTRAS. DIVISOR. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-15.659/2004-001-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : APARECIDA NEVES TASSI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA MANZOCHI
AGRAVADO(S) : AMBIENTAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PERÍODO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Concluindo o acórdão regional que os reclamantes não se desincumbiram de comprovar que a prestação de serviço se deu exclusivamente em relação à tomadora de serviços durante todo o período alegado na exordial, mas somente no período em que consta recibo de pagamento, conforme reconhecido pela própria tomadora, não há como vislumbrar violação dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. De outra parte, entender de modo contrário demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, a teor da Súmula 126 do TST. Noutro giro, o julgado regional guarda consonância com a Súmula 331, IV, desta Corte, ao imputar à segunda reclamada, tomadora dos serviços, responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas inadimplidos pela prestadora.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-16.799/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SÉRGIO ZERI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO DIAS FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DO ACÓRDÃO REGIONAL

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Descabida a pretensão de reexaminar a decisão diante da mera contrariedade aos interesses da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-17.306/2001-012-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITO. FGTS. COMISSÕES. INCLUSÃO. SÁBADO. RSR. HORAS EXTRAS. CONTAGEM. MINUTO A MINUTO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-19.103/2005-002-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. CÉLIO TIZATTO FILHO
AGRAVADO(S) : EUNICE BRASILEIRA NOGUEIRA RONCONI
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAGNABOSCO
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO FAMILIAR A VOZ DO SILÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANIEL TATARA RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LIMITAÇÃO. FGTS. FÉRIAS PROPORCIOANIS. SEGURO-DESEMPREGO. MULTA CONVENCIONAL. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.468/2000-010-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ORLANDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIREITO ADQUIRIDO. TRANSAÇÃO. DISPENSA IMOTIVADA. ISONOMIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-22.161/2000-007-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NOVARTIS CONSUMER HEALTH LTDA.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NERITON CASCAES MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA IVANOV

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INTEGRAÇÃO DOS PRÊMIOS. FGTS. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-26.777/2000-004-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : MARIA IZABEL GOMES DE ASSIS
ADVOGADA : DRA. ROSANE LOYOLA BASSO
AGRAVADO(S) : CHURRASCARIA OK CURITIBA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO INDIRETA. SALÁRIO-FAMÍLIA. DANO MORAL. DOMINGOS EM DOBRO. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-37.200/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BENONI PONTES MOREIRA
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DAS GRAÇAS MARTINI
AGRAVADO(S) : PBOL MISURA INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ MULATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. CONTRADITA DE TESTEMUNHA. Decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, pelo não acolhimento de contradição a testemunha alegadamente suspeita, ao fundamento da ausência de prejuízo processual. Violação dos arts. 405, § 3º, 414, do CPC e 829 da CLT não configurada.

REPRESENTANTE COMERCIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal Regional se lastreado na prova produzida, para firmar seu convencimento no sentido de que não resultou comprovada a relação de emprego, na forma do art. 3º da CLT, para concluir diversamente necessário o revolvimento do acervo fático delineado na origem, o que é vedado a esta Instância (Súmula 126/TST). Inocorrente violação do art. 9º da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-53.833/2006-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : GERSON LUIZ FERREIRA DE CASTILHOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO GLOMB
AGRAVADO(S) : CENTRO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ASSUMPÇÃO MALHADAS
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES

ADVOGADO : DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA
AGRAVADO(S) : ALLTECH DO BRASIL - AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JORNADA DE TRABALHO - PREVALÊNCIA DA PROVA DOCUMENTAL. HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-81.624/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SANDRO FERNANDES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Entregue a prestação jurisdiccional em sua inteireza, ainda que de forma contrária ao interesse da parte argüente, não há falar em omissão ensejadora da decretação de nulidade do julgado. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios, referente à equiparação salarial entre o autor e o paradigma indicado. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna; 458, II, do CPC e ao artigo 832 da CLT.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GERENTE DE AGÊNCIA. O Tribunal de origem, em análise às provas acostadas aos autos, consignou que o reclamante faz jus à equiparação salarial pretendida, visto que atendidos os requisitos do artigo 461 da CLT. Inservível, ainda, o aresto colacionado, forte na Súmula 296 do TST.

HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. Tendo o Tribunal de origem, mediante a análise das provas apresentadas, consignado que o autor, no período em que desempenhou a função de assessor de superintendente, não exerceu cargo de confiança bancário, alterar tal entendimento no sentido de configurar o exercício da função de confiança a que se refere o artigo 224, § 2º, da CLT, exigiria o exame das provas das atribuições do reclamante vedado em sede de recurso de revista e de embargos. Incidência da Súmula 102 do TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-83.737/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : CLAUDIONOR JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADO(S) : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA PATINO CRUZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO PARCIAL. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS. AVISO PRÉVIO. HORAS EXTRAS - REFLEXOS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESCONTOS - DEVOLUÇÃO. ADICIONAL NOTURNO - REFLEXOS. SALÁRIO "IN NATURA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-86.692/2003-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO
AGRAVADO(S) : DANIELA CRISTINA CERQUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE SOUZA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. CIÊNCIA DA GRAVIDEZ. O acórdão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 244, I, desta Corte, calcando-se na compreensão de que a estabilidade prevista no art. 10, II, b, do ADCT resguarda o nascituro de forma objetiva, concedendo garantia de emprego à empregada gestante desde a concepção até cinco meses após o parto, independentemente da ciência do estado gravídico pelo empregador. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável vislumbrar-se ofensa aos arts. 7º, XIII, da Carta Magna e 59, § 2º, da CLT e contrariedade à Súmula 85 do TST, ante a moldura fática delineada pela Instância Ordinária de que não restou comprovada a efetiva compensação de horários e o devido pagamento das horas extras. Ademais, concluir de modo diverso demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-99.506/2005-073-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : NAIR PEREIRA DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FLORI ANTÔNIO TASCA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTES JOSNY LTDA.
ADVOGADO : DR. NICANOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE CIVIL. Não há como assegurar trânsito à revista, se o agravo de instrumento manejado não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório da admissibilidade do recurso.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-100.148/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HIGINO LIMA FALCÃO NETO
AGRAVADO(S) : DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PROVA ORAL. Decisão regional que rejeita a arguição de nulidade por cerceamento de defesa, à luz do art. 130 do CPC, diante do indeferimento da oitiva de testemunhas, ao fundamento de que a controvérsia se restringe, exclusivamente, a matéria de direito. O princípio constitucional da ampla defesa depende, para se concretizar, da observância das regras disciplinadoras do processo judicial. O juiz aprecia a prova em atenção ao princípio do livre convencimento motivado, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que julgar necessárias, bem como indeferindo as reputadas inúteis (arts. 130 e 131 do CPC e 765 da CLT). Violação do art. 461, § 2º, da CLT, não configurada.

REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. CLÁUSULA NORMATIVA. Inviável a análise do tema, porquanto desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, tendo em vista a ausência de indicação de violação de dispositivo da Carta Magna e/ou de preceito de lei e de transcrição de arestos com o fito de demonstrar divergência jurisprudencial

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-103.471/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : TELMO JOSÉ VICENTE ARONE
ADVOGADO : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.879/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : PEDRO LUIZ OLIVEIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAHRICH
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos agravos de instrumento e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. DESERÇÃO. NULIDADE - EXTINÇÃO CONTRATUAL. PASSIVO TRABALHISTA. TIQUETES-REFEIÇÃO. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.557/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER
AGRAVADO(S) : JOSÉ RENATO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FERRAZ



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL - ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE. SALÁRIO "POR FORA" - DIFERENÇAS SALARIAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-727.654/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : PEDRO JUSTINO MOIANO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO. DECISÃO MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA UNIFORMIZADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A teor da Súmula 203/TST, a gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-729.734/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO ALVES MACIEL
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. INDENIZAÇÃO. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-755.081/2001.9 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : SISTEMA JANAÍNA DE RADIODIFUSÃO LTDA
ADVOGADO : DR. ERIKO JOSÉ DOMINGUES DA SILVA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ DE FÁTIMA SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO DE CARVALHO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição de nulidade que se examina sob o enfoque da OJ 115 da SDI-I/TST, a afastar a alegada afronta aos arts. 5º, XXXV, da Lei Maior; 128, 165, 460 e 535, I e II, do CPC; bem como a divergência jurisprudencial. Acórdão recorrido que expressamente se manifesta sobre a questão objeto dos embargos declaratórios. Inocorrência de afronta aos artigos 93, IX, da Carta Magna, 458 do CPC, e 832 da CLT.

NULIDADE. PEDIDO. SENTENÇA. JULGAMENTO CITRA PETITA. O juiz de 1º grau encontra-se obrigado, na sentença, e o Tribunal, no acórdão, a analisar e ressaltar as questões de fato e de direito relevantes no contexto da causa (art. 458, II e III do CPC). Decisão regional no sentido de que não configurada sentença citra petita, visto que não analisadas as matérias invocadas pela reclamada, em virtude da ausência de contestação. Não configurada ofensa aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, da Lei Maior; 128, 300, 302, 458, II e 460 do CPC, decidida que foi a lide com base na prova produzida (CPC, art. 131).

HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, DA CLT. NÃO CONFIGURADO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o artigo 62, II, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado. Na espécie, o reclamante não usufruía padrão salarial que o distinguisse dos demais empregados ao feito legal. Não configurada afronta ao artigo 62, II, da CLT. Inservíveis, ainda, os arestos trazidos a conflito de teses, forte no artigo 896, "a" da CLT, e na Súmula 296/TST.

MULTA. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. A Corte Regional, soberana no exame do conjunto fático-probatório dos autos, taxativamente reconheceu a intenção protelatória da parte, dada a ausência de omissão e pontos a esclarecer, sendo certo que nada mais fez, dentro de seu poder discricionário, do que aplicar ao caso concreto a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, norma esta de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, que tenta evitar manobras tendentes à retardação dos trâmites processuais. Assim, não configurada violação do art. 538, parágrafo único do CPC. Inespecíficos os arestos apontados para cotejo de teses. Óbice do art. 896, "a", da CLT, e Súmula 296/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-761.436/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM FERREIRA DE LIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFESA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octódio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria aos agravantes, a teor da Súmula 385 desta Corte.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR-782.870/2001.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KÉLIA-MAR MACHADO FAGUNDES MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. EDUMONT PARREIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM ESPÉCIE. Não configurada violação direta e literal de preceito da lei federal ou da Constituição, nem divergência jurisprudencial válida e específica, nos moldes das alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, inviável o trânsito da revista e, conseqüentemente, o provimento do agravo de instrumento.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR-792.745/2001.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VALDECIR ABRELLINO PADILHA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE CRISTINA SÁ VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. SUCESSÃO. HORAS EXTRAS. Não merece ser provido o agravo de instrumento em que não se consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-806.642/2001.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - PROGRAMA DE INCENTIVO À SAÍDA VOLUNTÁRIA - CONDIÇÃO DE ADESÃO AO PLANO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-59/2006-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : SOLANGE ARACATI DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. SÉRGIO PAULO NASCIMENTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. THAYSA LIMA
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV, do TST e divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a responsabilidade subsidiária do Município do Belém, restabelecer a r. sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. CONFIGURAÇÃO. "A celebração de convênio de prestação de serviços na área de saúde, em razão de interesse comum às partes, não exclui a responsabilidade da Administração Pública pelas conseqüências jurídicas dele decorrentes, devendo, pois, o Município responder subsidiariamente pelos direitos trabalhistas reconhecidos. Não há como se admitir que a Administração possa eximir-se da responsabilidade decorrente de serviços prestados por trabalhadores afetos à própria atividade estatal (saúde), cujos créditos não venham a ser

adimplidos pelos reais empregadores, na medida em que o dano trabalhista advém da atuação pública, incorrendo o tomador dos serviços em culpa in eligendo e in vigilando, nos exatos termos do entendimento consagrado pela Súmula nº 331, IV, do TST" (TST-RR-1366/2005-009-08-00.2, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 11.10.07).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-82/2002-751-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : VLADIMIR VALDIR BUSS
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Reclamado. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamante por violação do artigo 462 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pedido da letra "I" da inicial e condenar o Reclamado a devolver os valores descontados a título de quebra de caixa.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. DIFERENÇAS DE QUEBRA DE CAIXA. Agravo de Instrumento provido ante uma virtual violação do artigo 462 da CLT.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Esta Corte, objetivando definir o alcance do art. 8º, III, da Constituição da República, mediante controle difuso de constitucionalidade, firmou o entendimento no sentido de que a substituição processual, tal como prevista no referido dispositivo, abrange os direitos ou interesses individuais homogêneos, reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal como subespécie de interesses coletivos (RE-163231-3/SP, Ac. 2ª Turma, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ. 29-06-2001), de modo que o sindicato tem legitimidade para atuar na qualidade de substituto processual a fim de propor ação de notificação para interrupção da prescrição. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. PROTESTO. EFEITOS. A decisão recorrida conferiu interpretação correta aos artigos 172, inciso II, do Código Civil/1916 e 173 (202, inciso II, e parágrafo único do novo Código Civil), pois estas normas, ao declararem a interrupção da prescrição pelo protesto judicial e o recomeço do prazo, não fazem distinção entre prescrição total ou parcial. Conforme o expresso pelo Regional, como a ação foi ajuizada dentro do prazo de cinco anos da apresentação do protesto, após efetivada a notificação, aplica-se, analogicamente, o disposto no artigo 219, caput e § 1º do CPC, cujos termos são claros ao consignar que "a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação". Por essa razão, é que esta Corte vem adotando o entendimento no sentido de que o protesto judicial interrompe tanto a prescrição bienal quanto a quinquenal. Recurso de Revista não conhecido.

TESTEMUNHA. CERCEIO DE DEFESA. O Reclamado não conseguiu demonstrar a violação dos incisos III e IV do artigo 405 do CPC e do art. 829 da CLT. O quadro fático-probatório traçado pelo TRT não dá lugar à conclusão pretendida pelo Reclamado, já que houve o registro de que o Reclamante desincumbiu-se do encargo probatório, pois demonstrou a existência de labor em horas extras, bem assim a incorreta anotação no registro de ponto, pelo que não há falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. SÁBADOS. Consoante infere-se da decisão recorrida, o Reclamante desincumbiu-se do seu encargo probatório ao demonstrar, por prova testemunhal, a existência de labor aos sábados. Não há falar em violação do artigo 818 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

MÉDIA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. O Regional foi expresso em indicar os dispositivos legais nos quais amparou a decisão recorrida. A parte, no Recurso de Revista, somente menciona violação do artigo 5º, II, da Constituição da República, por falta de amparo em lei ou ato normativo, para a condenação, sem contudo, discurrir tese a respeito da não- aplicação, ao caso, dos fundamentos jurídicos expressos pelo TRT. A decisão regional, portanto, ficou sem confronto, já que somente a indicação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF/88 não se revela, na hipótese, razão suficiente para a devolução da matéria. Não combatida a tese do Regional não se conhece do Recurso de Revista.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Decisão regional em consonância com as Súmulas 219 e 329 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATICÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. Revela-se a melhor interpretação do artigo 11, § 1º, da Lei nº 1060/50 que a expressão valor líquido apurado na execução seja entendida como o valor a ser pago pelo executado, em razão do título executivo judicial, conforme expresso no artigo 20 do CPC, ao estabelecer como base de cálculo dos honorários advocatícios o valor da condenação. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - QUEBRA DE CAIXA. DESCONTOS E DEVOLUÇÃO O artigo 462 da CLT, que assegura, taxativamente, a intangibilidade dos salários, conclui pela licitude do desconto, em caso de dano causado pelo empregado, desde que esta possibilidade tenha sido acordada, ou na ocorrência de dolo do empregado no exercício de suas funções. Também autoriza o desconto se o ato praticado foi culposos, isto é, se decorre de negligência, imprudência ou imperícia, no entanto, condiciona o desconto à prévia e expressa autorização do empregado e à demonstração efetiva do dano e da responsabilidade do empregado.

O simples fato de o empregado perceber gratificação de quebra de caixa não torna lícitos os descontos efetuados, pelo que os descontos desses valores do salário do empregado violam literalmente o artigo 462 da CLT. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-ED-RR-287/2004-013-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB**
ADVOGADO : **DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA**
EMBARGADO(A) : **EDMILSON ARAÚJO DE FRANÇA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. PAULO AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ SARAIVA JACÓ**
EMBARGADO(A) : **RECIFE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. VICTOR ALEXANDRE NASCIMENTO XIMENES**

DECISÃO:Por unanimidade, tornar sem efeito o acórdão de fls. 277/278 e não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TRANS-MISSÃO VIA FAC-SÍMILE - LEI Nº 9.800/99 - PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL

Embora a transmissão de dados via fac-símile tenha ocorrido no prazo legal, a juntada do original ultrapassou o prazo estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.800/99.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : **ED-RR-288/2005-411-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS CRUZEIRO DO SUL E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. OSCAR CANSAN**
EMBARGADO(A) : **SEBASTIÃO LUIS CARVALHO**
ADVOGADA : **DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para sanar omissão no acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o provimento do Recurso de Revista do Reclamante, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOS-SIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), inofensa à negociação coletiva.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão do acórdão embargado, sem, contudo, dar efeito modificativo ao julgado, na medida em que mantido o provimento do Recurso de Revista do Reclamante, no particular.

PROCESSO : **RR-412/2003-255-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
RECORRENTE(S) : **EDISON PEDROSO**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao termo inicial da prescrição para pleitear diferenças da indenização de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a prescrição pronunciada pelo Juízo "a quo" e, com esteio no art. 515, § 3º, do CPC, prosseguir no julgamento do recurso, para condenar a Reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, conforme postulado na inicial, restabelecendo a r. sentença. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇA DA INDENIZAÇÃO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. O.J. 344 DA SBDI-1/TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada." Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. O.J. 341 DA SBDI-1/TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1/TST, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-420/2005-003-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA**
EMBARGANTE : **BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA**
ADVOGADO : **DR. GUSTAVO ANDRÊ CRUZ**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FREIRE**
EMBARGADO(A) : **CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF**

ADVOGADO : **DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR**
ADVOGADO : **DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA**
EMBARGADO(A) : **PAULO CORDEIRO SALDANHA**
ADVOGADO : **DR. HERMÍNIO LUÍS DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Acórdão que não se ressente de quaisquer dos vícios autorizadores do manejo dos embargos de declaração, a teor dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, evidenciando-se tão-somente o inconformismo da parte com o provimento do recurso de revista.

Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-424/2005-161-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS**
EMBARGADO(A) : **JOSÉ DE SOUZA BITTENCOURT E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. AILTON DALTRO MARTINS**
ADVOGADO : **DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE**
EMBARGADO(A) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**

ADVOGADA : **DRA. EDVANDA MACHADO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO

Não há omissão no acórdão embargado, mas, tão-somente, julgamento contrário ao interesse da parte.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-441/2004-009-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **UNIÃO**
ADVOGADO : **DR. MARIO LUIZ GUERREIRO**
EMBARGADO(A) : **GRAZIELA DE AZEVEDO SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. MARTA MARIA FERREIRA AZEVEDO**
EMBARGADO(A) : **ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO - ONU/PNUD**

PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para se prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORGANISMO INTERNACIONAL. IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO - O entendimento firmado por este Tribunal consagra que os entes de direito público externo não possuem imunidade absoluta de jurisdição, já que a imunidade somente pode ser aplicada no que concerne aos atos de império, hipótese diversa da em debate neste processo, que se relaciona à legislação trabalhista. Nos precedentes citados na decisão embargada está expresso que o mencionado entendimento se mantém apesar das convenções internacionais que dizem respeito às Nações Unidas. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para se prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-546/2003-252-02-01.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o Reclamante da multa que lhe foi imposta pela interposição de embargos declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS - Constatado que os Embargos Declaratórios não foram opostos com a intenção de protelar o feito, indevida se mostra a multa aplicada. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-547/1995-053-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ALBERTO BRESCIANI**
EMBARGANTE : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE**
ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**
ADVOGADO : **DR. PEDRO LOPES RAMOS**
EMBARGADO(A) : **DELMAR LUIZ DA ROCHA PAULI**
ADVOGADA : **DRA. MARISTELA CAMPOS TAVARES DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESCABIMENTO. Os embargos de declaração não autorizam o mero estabelecimento de diálogo entre as partes e o órgão jurisdicional, nunca viabilizando a modificação da substância do julgado, quando ausentes os vícios que a Lei, exaustivamente, enumera. A insatisfação com o resultado do julgamento demandará providências outras, segundo as orientações processuais cabíveis. Assim é que, opostos à deriva das situações a que se referem os arts. 535, incisos I e II, do CPC e 897-A e parágrafo único, da CLT, rejeitados são os embargos de declaração.

PROCESSO : **RR-590/2003-702-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
RECORRENTE(S) : **ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO OBINO FILHO**
RECORRIDO(S) : **FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MÜLLER DE ALMEIDA**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tema "honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O revezamento nos turnos de trabalho garante ao trabalhador o direito à jornada especial a que alude o art. 7º, XIV, da Constituição Federal, independentemente do funcionamento da empresa durante as 24 horas do dia. No caso dos autos, o Regional consignou que o Reclamante trabalhava em turnos alternados. Por conseguinte, nessa situação, há prejuízos à saúde física e mental do trabalhador e comprometimento da sua vida familiar e social, o que lhe assegura a jornada reduzida de seis horas diárias, de acordo com o princípio constitucional insculpido no inciso XIV do artigo 7º da Carta Política de 1988, com o intuito de minimizar os desgastes sofridos com a alteração de seus ciclos biológicos. Recurso de Revista não conhecido.

PRORROGAÇÃO DA JORNADA NOTURNA - ADICIONAL NOTURNO. O Tribunal a quo decidiu em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, consubstanciada na Súmula nº 60, II: "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas." Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. De fato, o entendimento cristalizado na Súmula nº 219 do TST exige como requisito para a condenação na verba honorária que a parte esteja assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou se encontrar em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Assim, contraria o mencionado entendimento jurisprudencial a decisão que condenou a Reclamada ao pagamento de honorários de advogado, tendo como fundamento somente a situação financeira do trabalhador. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-ED-RR-673/2005-010-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **GENÉZIO PINHEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**
EMBARGADO(A) : **BANCO SANTANDER S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. DA PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade e contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado nos artigos 897-A da CLT e 535, incisos I e II, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-A-RR-697/2004-063-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**
EMBARGANTE : **SOUZA CRUZ S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE**
EMBARGADO(A) : **VALTER GOMES PEÇANHA**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RIBEIRO TARIJANO LÉO**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

- **FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO** Verifica-se que a Embargante não busca sanar omissão, contradição ou obscuridade, mas, sim, obter o rejugamento do litígio.

Mera decisão contrária ao interesse da parte, por si só, todavia, não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : **ED-RR-764/2001-811-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**
EMBARGANTE : **JOAQUIM FERREIRA**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS**
ADVOGADA : **DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO**
EMBARGADO(A) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADA : **DRA. DANIELLA BARRETTO**



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não se há falar em omissão da decisão da Terceira Turma, porque ficaram expressamente consignados no acórdão os fundamentos pelos quais não se conheceu do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-850/2005-089-03-41.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINPRO/MG
ADVOGADO : DR. OTÁVIO MOURA VALLE
EMBARGADO(A) : UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SÁVIO DE CASTRO ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - OMISSÃO INEXISTENTE

A substituição processual não configura, via de regra, assistência judiciária, razão pela qual não são devidos, na hipótese, os honorários advocatícios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-1.006/2004-045-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JANSSEN CILAG FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALBERTO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO CEZAR DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE

O v. acórdão embargado consignou, exaustivamente, os fundamentos da decisão.

Não se identificam hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-1.081/2000-004-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : EVARISTO DUARTE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O Embargante não trouxe aos autos o instrumento procuratório que outorga poderes ao subscritor do substabelecimento de fls. 69, o que impossibilita a aferição da cadeia procuratória.

Embargos de Declaração não conhecidos.

PROCESSO : RR-1.135/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S) : TORQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO ROMANIN
RECORRENTE(S) : LUIZ ROBERTO ALGARVE
ADVOGADO : DR. LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, provido o agravo de instrumento, conhecer do recurso de revista da reclamada por violação do art. 5º, LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade da decisão da fl. 131, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, sob o rito ordinário, como entender de direito. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Em face de possível violação do art. 5º, LV, da Constituição da República, merece provimento o agravo de instrumento, para que seja processado o recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO. Decisão regional que se limita, ao julgamento do recurso ordinário da reclamada, a manter a sentença recorrida por seus próprios fundamentos, diante da conversão do apelo ao rito sumaríssimo. Inaplicável aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000 o procedimento sumaríssimo, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 260, item I, da SDI-I desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Violação do art. 5º, LV, da Carta Política demonstrada.

Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. Prejudicada a análise do aludido recurso em razão retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para novo julgamento do recurso ordinário, à luz do art. 500, do CPC.

Revista não-conhecida.

PROCESSO : ED-RR-1.256/2004-069-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. CÉSAR AUGUSTO BINDER
EMBARGADO(A) : JEREMIAS ARIZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo à decisão (artigo 897-A da CLT e Súmula nº 278/TST), julgar improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Inverter o ônus da sucumbência; custas pelos Reclamantes, das quais ficam isentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO - CONTRATO NULO

Constatado que não há pedido de saldo de salários, tampouco dos depósitos relativos ao FGTS, os Embargos de Declaração são acolhidos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, extinguir o processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO : ED-RR-1.332/2005-002-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A) : ALOÍSIO SANTOS NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Não obstante a inexistência dos vícios alegados, são prestados esclarecimentos a fim de aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-1.359/2004-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. MILA UMBELINO LÔBO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ALFREDO GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - SINDICATO - LEGITIMIDADE - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame das matérias julgadas não se coaduna com a finalidade dos Embargos Declaratórios.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.370/2004-101-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADOR : DR. DANIEL ÁVILA ZANOTELLI
RECORRIDO(S) : LUIZ ANTÔNIO GONÇALVES DE MORAES
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DA ROSA UREN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Inaplicáveis os termos da Súmula 85/TST quando não revelada pela instância recorrida a existência de acordo individual escrito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.522/2001-001-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : PAULO ESTEVÃO BRAGA NEHMY
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento do Reclamado e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamado, exclusivamente quanto à possibilidade de se deferir equiparação salarial, na hipótese em que equiparando e paradigma exercem função de confiança, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DESCABIMENTO. BANCÁRIO. GERENTE-GERAL DE AGÊNCIA. HORAS EXTRAS. "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Súmula 287 do TST). Estando a decisão moldada a tal parâmetro, impossível o processamento da revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Caracterizada a divergência jurisprudencial, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EQUIPARANDO E PARADIGMA EXERCENTES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. POSSIBILIDADE. Preenchidos os requisitos traçados no art. 461 da CLT, o fato de equiparando e paradigma exercerem função de confiança não constitui óbice ao reconhecimento da equiparação salarial. Recurso de revista conhecido e desprovido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. RECLAMANTE E PARADIGMA QUE TRABALHAM EM MUNICÍPIOS DISTINTOS. CIDADES QUE COMPÕEM A MESMA REGIÃO GEO-ECONÔMICA. Conforme consignado no acórdão, não obstante o labor em Municípios distintos (Contagem e Betim), as cidades integram a mesma região geo-econômica. Assim, a decisão está em conformidade com o item X da Súmula 6 desta Corte, de forma a atrair a incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.539/2003-001-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÉRE
EMBARGADO(A) : MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BERNARDES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, I - rejeitar os Embargos de Declaração. II - Determinar a renumeração dos autos a partir das fls. 322. III - Determinar a reautuação do feito como Embargos de Declaração em Recurso de Revista. IV - Determinar a renumeração dos volumes dos autos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando não se verificam as hipóteses elencadas no art. 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-A-RR-1.550/2000-016-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : GIOVANI BATISTA CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICE DECLARADO POSTERIORMENTE - EFEITOS NA QUITAÇÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.555/1997-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : JORGE EMANNUEL DA SILVA AVELLAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento de diferenças salariais e reflexos, com arrimo em cláusula de acordo coletivo de trabalho, referentes à recuperação de perdas oriundas do denominado Plano Bresser, no percentual de 26,06%, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Ônus da sucumbência invertidos. Custas, pelo Reclamado, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. A potencial ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, na compreensão da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, encoraja o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Arguição não analisada, com base nas disposições do art. 249, § 2º, do CPC. 2. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. Esta Corte já firmou entendimento, cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1, no sentido de que "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.667/2004-465-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR
RECORRENTE(S) : NATAL MONTANHOLI
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento do reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista do reclamante apenas quanto ao tema "horas extras/trajeto interno/deslocamento entre a portaria e o setor de trabalho", por contrariedade à OJ-SBDI-I-T nº 36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 98, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento das horas in itinere no trajeto interno da portaria ao local de serviço, bem como seus respectivos reflexos. Não conhecer integralmente do Recurso de Revista da reclamada.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. A OJ-SBDI-I-T nº 36, fruto da conversão da OJ-SBDI-I nº 98, determina que se configura como hora "in itinere" o tempo gasto pelo obreiro para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Açominas. Apesar desse entendimento se referir especificamente à Açominas, a mesma lógica que orienta o raciocínio da Orientação pode ser analogicamente aplicada à presente reclamada. Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. TRAJETO INTERNO. DESLOCAMENTO ENTRE A PORTARIA E O SETOR DE TRABALHO. A OJ-SBDI-I-T nº 36 é aplicável à presente situação. Recurso de Revista conhecido e provido.

DIFERENÇAS SALARIAIS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA NORMATIVA. O Regional consigna expressamente que a reclamada obedeceu à norma coletiva, inclusive explicando o porquê. A análise de suposta violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, demandaria o reexame de fatos e provas, expediente vedado em sede de Revista pela Súmula nº 126 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A jurisprudência desta Corte se orienta no sentido de que, em caso, não há irregularidade de representação. Consoante assentado na Súmula nº 395, III, do TST, são válidos os atos praticados pelo subestabelecido, ainda que não haja, no mandato, poderes expressos para subestabelecer, conforme se deriva do art. 667, e §§, do Código Civil de 2002. Tal entendimento engloba a hipótese em que há vedação de subestabelecer, considerando regular a representação processual da parte e válidos os atos praticados pelo subestabelecido. Precedentes. Preliminar rejeitada.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional esclarece que a OJ-SBDI-I nº 279 não menciona que sua aplicabilidade é restrita a empregados que tenham feito adesão a PDV assistidos ou não por seus sindicatos. Logo, inexistente negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista não conhecido.

TRANSAÇÃO. ADESAO A PDV. A decisão regional está em perfeita consonância com a OJ-SBDI-I nº 270, que determina que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Despicienda, em caso, a assistência da entidade sindical no momento da adesão a PDV, inclusive tendo em vista o entendimento previsto na Súmula nº 330 do TST. Logo, inexistente ofensa aos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXVI, 8º, III, da Constituição Federal, 104, 840, 848 e 849 do Código Civil, 611 e 619 da CLT. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PRESCRIÇÃO TOTAL. ATO ÚNICO DO EMPREGADOR. Está consignado na narrativa regional que a hipótese não é a de alteração do pactuado, contratual, inserta na Súmula nº 294 do TST, mas sim de descumprimento de norma coletiva. Logo, respeitada a prescrição parcial quinquenal, não se há falar em violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Incidência das Súmulas 296, I, do TST, e 337, I, "a", do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A reclamada não impugna o principal fundamento da decisão regional, qual seja, que a Lei 10.101/2000 determina que somente se classifica como pagamento pela participação nos lucros e resultados, o que for entregue mediante negociação coletiva, em uma ou no máximo duas pres-

tações, e com periodicidade semestral. Logo, a norma coletiva, efetivamente, estipulou parcela salarial erroneamente denominada participação nos lucros. Incidência da Súmula nº 422 do TST. De todo modo, o fato da parcela ser paga mensalmente, com o objetivo de compor a remuneração dos empregados, efetivamente afasta eventual natureza não salarial da parcela. Logo, impossível divisar ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, VI, da Constituição Federal, 611 e 619 da CLT. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A OJ-SBDI-I nº 341 firmou o entendimento de que é de responsabilidade do empregador o pagamento de diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Logo, inexistente ofensa aos arts. 19 do Decreto nº 99.684/90, 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, XXXVI, da Constituição Federal, 6º, §1º, da LICC, 477 da CLT, e 186 do Código Civil, bem como não há contrariedade à OJ-SBDI-I nº 254 nem à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

ADESAO A PDV. COMPENSAÇÃO. A OJ-SBDI-I nº 356 estipula que os créditos tipicamente trabalhistas reconhecidos em juízo não são suscetíveis de compensação com a indenização paga em decorrência de adesão do trabalhador a PDV. Logo, inexistente violação aos arts. 182, 188, 964 e 848 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.973/2002-261-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
RECORRIDO(S) : BOEHME SOUTH AMERICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista com relação ao tema "intervalo intrajornada - supressão parcial", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de 60 (sessenta) minutos, a título de intervalo intrajornada não usufruído, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, para todos os efeitos legais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO - O Recurso encontra-se desfundamentado, pois a parte não indicou violação de nenhum texto de lei federal ou norma da Constituição da República, ou, mesmo transcreveu arestos à demonstração do dissenso de julgados. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO PARCIAL. O desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independente de haver acréscimo na jornada laboral, gera a obrigação ao pagamento da remuneração referente ao período total, ou seja, 60 (sessenta) minutos, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Orientação Jurisprudencial nº 307, da SBDI-1, do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-2.342/2003-041-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERNANDO COELHO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. IZIDRO MENDES CARDOSO
EMBARGADO(A) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FAUSTI JOSÉ

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO EM RECURSO DE REVISTA - A decisão embargada foi respaldada na OJ nº 344 da SDI-1/TST. A argumentação articulada pelo Embargante traduz apenas o seu inconformismo com o entendimento adotado, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-2.482/2005-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARGARETE GONÇALVES PEDROSO RIBEIRO
RECORRIDO(S) : ALMIR MASSA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o adicional por tempo de serviço seja calculado apenas sobre o salário-base do Reclamante, julgando, dessa forma, improcedente a ação. Invertidos os ônus da sucumbência. Custas pelo Autor no importe de R\$174,34, calculadas sobre R\$8.717,04, valor dado à causa, dispensado ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22).

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Evidenciada potencial ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição Federal, necessário o processamento do recurso de revista, na via do art. 896, "c", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos do art. 37, XIV, da Carta Magna, descabida a incidência do adicional por tempo de serviço sobre os vencimentos totais da Reclamante. Precedentes da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-2.753/2004-026-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - SENGE/SC
ADVOGADO : DR. IRINEU RAMOS FILHO
ADVOGADO : DR. ANILSO CAVALLI JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher, em parte, os Embargos de Declaração apenas para prestar à Embargante os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Configurada a omissão apontada, cabe ao Juízo complementar a prestação jurisdicional, emitindo pronunciamento explícito sobre a matéria articulada, em observância aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Embargos de Declaração acolhidos, em parte, apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-20.150/2000-015-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
RECORRIDO(S) : VAGNER FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES TELLES SOB

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. O Regional consigna que as parcelas postuladas na presente reclamatória trabalhista não se relacionam com aquelas elencadas no TRCT. Logo, inexistente contrariedade à Súmula nº 330 do TST. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CARGO DE CONFIANÇA. O Regional registra que o reclamante não possuía poder de mando e gestão, não podia admitir ou dispensar funcionários, nem recebia salário diferenciado em relação aos demais empregados. Logo, não se há falar em violação ao art. 62, II, da CLT. Incidência das Súmulas 26 e 296, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão regional está em consonância com a OJ-SBDI-I nº 307, que consagra ser devido, na hipótese de supressão ou redução do intervalo intrajornada, o pagamento do período correspondente mais o acréscimo de no mínimo 50%. Inexistente violação aos arts. 71, §4º, da CLT, e 7º, XIII, da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Registro ainda, por oportuno, que a OJ-SBDI-I nº 354 consolidou o entendimento de que o intervalo intrajornada reduzido ou suprimido possui natureza salarial, e reflete sobre as demais parcelas de natureza salarial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-67.478/2002-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
RECORRENTE(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. GISELE ARAÚJO LOUREIRO DA SILVA
RECORRIDO(S) : WILSON MOURÃO DA SILVA ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DE CARVALHO DOMANICO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. A decisão recorrida se harmoniza com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 113, da SBDI-1, do TST, pois esse entendimento jurisprudencial consagra que o fator relevante para o pagamento do adicional é a provisoriedade da transferência. Não houve manifestação do Tribunal Regional a respeito do período em que o Reclamante permaneceu em Manaus, motivo pelo qual é inviável o exame do recurso sob esse enfoque, ante a ausência do prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-541.195/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALBERTO BRESCIANI
RECORRENTE(S) : PEDRO SANCHEZ PERES E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista dos Reclamantes, quanto aos efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir a multa de 40% sobre o FGTS de todo o contrato de trabalho, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre o novo valor arbitrado à condenação de R\$7.000,00.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. EFEITOS. Nos termos da recente Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-I do TST, "a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral." Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-629.577/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MENEZES MOLINA
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO DE CASTILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista, quanto aos temas "descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho" e "diferença de caixa - descontos - licitude", por contrariedade às OJs 32 e 141 da SDI-I/TST, convertidas na Súmula 368/TST e divergência jurisprudencial, respectivamente e, no mérito, dar-lhe provimento no que toca ao primeiro tema, para, adequando o julgado à jurisprudência pacífica desta Casa, declarar a competência da Justiça do Trabalho para exame do tema e autorizar os descontos fiscais cabíveis, observadas as verbas tributáveis, a final, nos termos do citado verbete sumular e dar provimento para limitar o desconto ao valor pago a título de quebra de caixa, com ressalvas da Excelentíssima Ministra Rosa Maria Werber Candiota da Rosa, relatora.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da OJ-115 da SDI-I deste Tribunal, o conhecimento do recurso de revista, no que tange à nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna.

HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. PREVALÊNCIA. Decisão regional em consonância com a Súmula 338/TST, item II, a afastar a pretensa violação dos artigos 5º, II e XXXVI e 7º XXVI, da Lei Maior, 74, § 2º, da CLT e 128 do CPC. Sem proveito a jurisprudência colacionada, por aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

CONTRADITA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. O argumento recursal quanto à validade da prova testemunhal do reclamante tropeça no entendimento contido na Súmula 357/TST, a atrair a incidência do artigo 896, § 4º, da CLT. Não há cogitar de afronta aos artigos 829 da CLT e 405 do CPC.

MULTA CONVENCIONAL. Condenação fundamentada apenas na tese de que prevista no acordo coletivo, a reversão da multa por descumprimento de cláusula 11ª do ACT de 1992/93 ao trabalhador. A ausência de tese sobre o teor da referida cláusula caracteriza ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297 do TST.

Revista não-conhecida nos tópicos.
DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Compete à Justiça do Trabalho determinar os descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas reconhecidos em suas decisões, consoante entendimento sedimentado na Súmula 368/TST.

Revista conhecida e provida no particular.
DIFERENÇAS DE CAIXA. DESCONTOS. LICITUDE. A percepção da "gratificação de caixa" pelo empregado viabiliza, em caso de constatação de diferenças, por ocasião do fechamento do caixa que se encontrava sob sua responsabilidade, o desconto do respectivo valor, no limite do montante recebido a tal título. Res-salvado o posicionamento da Relatora.

Revista conhecida, por divergência jurisprudencial, e parcialmente provida, no tema.

PROCESSO	: RR-639.669/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
RECORRENTE(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO	: DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
RECORRIDO(S)	: DIRCE APARECIDA PRADO
ADVOGADA	: DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO. CTPS. Prescrição incorrente. Carga declaratória da sentença no tocante ao pleito de anotação da CTPS (Precedente da SDI-I desta Corte e CLT, art. 11, § 1º, da CLT, com a redação da Lei 9.658/1998). Violação do art. 7º, XXIX, não configurada. Súmula 64/TST cancelada.

PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA. Decisão regional, em que considerada a data da extinção do contrato de trabalho como termo inicial da prescrição, em harmonia com a Súmula 362/TST: "FGTS. Prescrição - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. É trintanária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Súmula 333/TST.

VINCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A ofensa aos arts. 5º, II, da Lei Maior, 818, da CLT, 333, I, do CPC e 59 do CC de 1916 e a contrariedade à Súmula 338/TST não foram objeto de debate pela instância ordinária. Desse modo, o julgado em contraste não adotou tese explícita acerca de tais dispositivos, nem foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, razão pela qual carente do indispensável prequestionamento, na forma da Súmula 297/TST.

Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-655.159/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DOMINGUES LOPES
EMBARGADO(A)	: JOAQUIM EDUARDO DE ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. SERAFIM GOMES RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, imprimindo efeito modificativo ao acórdão embargado, extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - FATO SUPERVENIENTE - SÚMULA Nº 394 DO TST - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - PERDA DO OBJETO - TRÂNSITO EM JULGADO NA AÇÃO RESCISÓRIA

1. Nos termos da Súmula nº 394 do TST, o fato superveniente demonstrado deve ser conhecido em qualquer grau de jurisdição.

2. Evidenciada a omissão acerca do trânsito em julgado de decisão na Ação Rescisória que desconstituiu a que prolatada na Ação Trabalhista em que se funda a presente Reclamação, merecem acolhimento os Embargos de Declaração.

3. Com o trânsito em julgado na Ação Rescisória, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.

Embargos de Declaração acolhidos para sanar omissão e, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, extinguir o feito sem resolução do mérito.

PROCESSO	: RR-717.528/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S)	: CÉLIO OLMIRO RUFINO
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer integralmente a sentença de fls.246/250.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. CONTINUIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ENTENDIMENTO DETERMINADO PELO STF ANTE O PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. O STF, no processo AIRE-689.177-7, apensado aos autos, e mais, especificamente, por meio do despacho de fl.403, deu provimento ao Agravo de Instrumento para conhecer do Recurso Extraordinário e dar-lhe provimento para afastar a premissa de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-739.752/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	: ASSUERO ANTÔNIO HORTA FERNANDES E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A)	: UNIÃO (SUCESSORA DO INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFÉ - IBC)
PROCURADOR	: DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO DO ITEM II DA SÚMULA 331 DO TST. INAPLICABILIDADE DO INCISO II DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL - O acórdão do Recurso Ordinário não aborda a questão ora veiculada pelos Embargantes. Em segundo lugar, os Embargantes não opuseram Embargos de Declaração no Tribunal de origem, a fim de esclarecer o detalhe fático de que os Reclamantes foram admitidos antes da promulgação da Constituição da República de 1988. Os Embargantes, em momento algum no Recurso de Revista, se insurgem sobre a aplicação do item II da Súmula 331 do TST, sob o enfoque da inaplicabilidade do inciso II do artigo 37 da Constituição da República. Por fim, há inovação nos Embargos de Declaração de fls.344-347, bem como no ora em exame. Ausência de omissão. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-RR-796.851/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALBERTO BRESCIANI
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: CÉLIO ANTÔNIO DE MOURA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PINTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para prestar esclarecimentos. 1

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. De forma a fazer-se íntegro o julgado, são prestados esclarecimentos. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: AIRR E RR-681.534/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE E RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO E RECORRIDO	: SYLVIO MATTOS VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
RECORRENTE E AGRAVADO	: BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSTZJN

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração à complementação de aposentadoria, (2) e considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no item.
REAJUSTE SALARIAL. LEI Nº 8.542/92. TERMO ADITIVO À CCT DE 1992/93. Violação de cláusula de acordo coletivo não enseja o conhecimento de revista, nos termos do art. 896 da CLT. Ausência de prequestionamento acerca de irretroatividade da lei e dos requisitos para celebração de convenções e acordos coletivos, previstos nos arts. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 612 da CLT. Incidência da Súmula 297/TST.

Revista não-conhecida no tema.
AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-682.407/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA	: MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SÔNIA CINTRA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "DIFERENÇAS SALARIAIS. BANCO BANERJ S.A.. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento das diferenças salariais, e reflexos pertinentes, decorrentes do Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de maio a agosto de 1992, inclusive, sem incorporação ao salário, (2) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento da BANERJ Seguros S.A. e Banco Itaú S.A. e (3) não conhecer do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S/A). NULIDADE DO JULGADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA e PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. Não merece conhecimento, por desfundamentado, o recurso de revista em que não indicado pela parte dissenso de teses válido e específico ou não alegada infringência a preceito de lei federal ou da Constituição, nos moldes do artigo 896 da CLT.

Revista não-conhecida em relação a esses temas.
DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. A jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido de que é devido o pagamento, pelo Banerj, das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST).

Revista conhecida e parcialmente provida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA BANERJ SEGUROS S.A. (SUCEDEDA PELO BANCO ITAÚ S.A.) E BANCO ITAÚ S.A.. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. Análise prejudicada, ante o deferimento do pedido de alteração do pólo passivo da lide - formulado pelo Banco Itaú S.A. posteriormente à interposição do agravo -, em face do reconhecimento da sucessão da BANERJ Seguros S.A pelo Banco BANERJ S.A. e da sucessão desse pelo Banco Itaú S.A..

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E NÃO-CONFIGURAÇÃO DE MANDATO TÁCITO. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo em que ausente instrumento de mandato conferindo à signatária desse recurso poderes para representar judicialmente o reclamado, em clara inobservância da regra inserta no artigo 37, caput, do Código de Processo Civil, e não configurado, por outro lado, mandato tácito, de forma a afastar a irregularidade de representação constatada. Incidência das Súmulas 164 e 383 deste Tribunal.

Agravo não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-694.431/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : MIGUEL ANTÔNIO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. - sucessor do Banco Banerj S.A. e do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. -, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração; (2) julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no tema.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HONRÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consignada no acórdão regional a não-comprovação da miserabilidade jurídica do reclamante, entendimento contrário, no sentido de que há declaração de pobreza ao feito legal, exigiria o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-708.045/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : WALDYR PATETUCH E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
ADVOGADA : DRA. ALINE GIUDICE

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. (sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - em liquidação extrajudicial), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva integração à complementação de aposentadoria, (2) considerar prejudicada a análise do agravo de instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que

devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação.

Revista conhecida e parcialmente provida no item.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.

PROCESSO : AIRR E RR-734.059/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : LUIZ SEBASTIÃO DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. CHARLES VANDRÉ

DECISÃO:Por unanimidade, (1) não conhecer do recurso de revista do Banco BANERJ S.A.. (2) julgar prejudicado o exame do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. - Em Liquidação Extrajudicial e (3) não conhecer do agravo de instrumento do Banco Itaú S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S/A. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA. Análise prejudicada, no particular, em face do reconhecimento, pelo Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A - em liquidação extrajudicial - e pelo BANERJ S.A., posteriormente à interposição do recurso, da ocorrência de sucessão daquele reclamado por esse, conforme relatório.

DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Não merece conhecimento recurso de revista em que se pretende reformar decisão proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que o pagamento das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, conforme previsto no Acordo Coletivo de 1991/1992, limita-se aos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, sem a incorporação ao salário (Orientação Jurisprudencial Transitória 26 da SDI-I/TST). Aplicação da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT.

Revista não-conhecida.

RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO TRABALHISTA e DIFERENÇAS SALARIAIS. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Versando o recurso de revista do Banco do Estado sobre as mesmas matérias articuladas no apelo do BANERJ S.A., a saber, inexistência de solidariedade ou sucessão e diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, resta prejudicada sua apreciação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A.. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. Não merece conhecimento o agravo quando lhe falta um dos pressupostos processuais subjetivos, previsto no artigo 499 do CPC, qual seja, o atinente à legitimidade recursal. A apontada ilegitimidade configura-se, no caso, por não ter o Banco Itaú figurado como parte neste processo, bem como por não ter sido colacionada, na hipótese, como vem ocorrendo em outros processos envolvendo o Banco do Estado do Rio de Janeiro e o BANERJ, petição noticiando a sucessão de um desses reclamados pelo Banco Itaú S/A, com o conseqüente pedido de alteração do pólo passivo da lide.

Agravo de instrumento não-conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-743.391/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VALCILÊA DE VASCONCELOS ALVARENGA
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO TAVARES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DE FÁTIMA LEOBACK GIMENES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE
ADVOGADO : DR. FÁBIO GOMES FÉRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por contrariedade à ex-OJ-85 da SDI-I, atual Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao FGTS do período trabalhado, sem a multa de 40% e (2) considerar prejudicado o exame dos recursos de revista dos reclamados e do agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO DE TRABALHO. EMPREGO PÚBLICO. ADMISSÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A admissão de servidor público sem a prévia aprovação em concurso público, desde a promulgação da Magna Carta de 1988, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de contrato a prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX), é nula de pleno direito, a teor de seu art. 37, 11 e § 2º, fazendo jus, o servidor, tão-só ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas laboradas, respeitado o salário mínimo/hora, e ao FGTS, dada a irreversibilidade do trabalho prestado, segundo a jurisprudência desta Corte consolidada na Súmula 363.

Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise das revistas das reclamadas e do agravo de instrumento da reclamante, por versarem idêntica matéria.

PROCESSO : AIRR E RR-746.256/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : OSMÂNIO MARTINS DE SOUZA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.)

DECISÃO:Por unanimidade, (1) rejeitar a arguição de não-conhecimento do recurso de revista do Banco Itaú S.A., suscitada em contra-razões (2) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A. e do extinto Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.) somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação em diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, consoante o Acordo Coletivo de 1991/1992, aos meses de março a agosto de 1992, inclusive, com os reflexos pertinentes e sem respectiva incorporação (3) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Integrado Banerj - PREVI/BANERJ (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ S.A. (SUCESSOR DO BANCO BANERJ S.A. E DO EXTINTO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.). NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT não demonstrada, na medida em que o recorrente não especificou, nas razões da revista, quais as pontos não analisados pela Corte Regional.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. PRESCRIÇÃO. A controvérsia diz respeito ao descumprimento de norma coletiva que previa a concessão de reajuste salarial, norma essa consistente em fonte autônoma do Direito do Trabalho, com força normativa, não havendo falar em ato único do empregador. Assim, a lesão concerne a obrigação de trato sucessivo, a configurar a prescrição parcial, consoante a Súmula 294/TST. Incólume, por outro lado, o artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, uma vez que mantido pelo Colegiado de origem o entendimento de que prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio de que cogita essa regra constitucional.

Revista não-conhecida nos temas.

DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem incorporação ao salário.

Revista conhecida e parcialmente provida no item.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. Penalidade cuja aplicação se insere no poder de direção do processo afeto ao órgão julgador (CLT, art. 765). Assim, constatada a natureza protelatória dos embargos de declaração, a aplicação da multa encontra eco na norma do parágrafo único do artigo 538 do CPC, sem que configure ofensa aos dispositivos indicados.

Revista não-conhecida no tópico.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência do TST consagra o entendimento de que é da competência da Justiça do Trabalho, a teor do art. 114 da Constituição Federal, o exame de pleito envolvendo complementação de aposentadoria paga em razão do contrato de trabalho, em sua esteira de eficácia. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

SOLIDARIEDADE PASSIVA. CUSTEIO DO BENEFÍCIO. SUSPENSÃO DA AÇÃO EM VIRTUDE DA LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA E VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES. A ausência de tese explícita da Corte de origem, bem como a inexistência de provocação por meio de embargos declaratórios, atrai a incidência da Súmula 297/TST.

Agravo de instrumento conhecido e não-provido.



PROCESSO : AIRR E RR-794.619/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GLÁUCIO GONTIJO DE AMORIM
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILO

DECISÃO:Por unanimidade, a) negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado BANCO ABN AMRO REAL S.A.; b) conhecer do recurso de revista da FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS, por contrariedade à OJ 157 da SDI-I, convertida na OJ Transitória 47, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de improcedência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula nº 383/TST). Agravo de instrumento não-provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIAS. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O posicionamento desfavorável ao recorrente não se confunde com a existência de lacuna na prestação jurisdicional. Apresentadas as razões que levaram à conclusão da Corte Regional, bem como esclarecidos os pontos suscitados nos embargos de declaração opostos, não prospera a alegação de ofensa ao arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Revista não-conhecida, no particular.
ILEGITIMIDADE. GRUPO ECONÔMICO. Tendo a Corte Regional constatado íntima relação entre os reclamados - sendo a recorrente criada, mantida e dirigida pelo banco reclamado-, a atrair a incidência do art. 2º, § 2º, da CLT, a pretensão de obter decisão em sentido diverso demandaria o reexame de fatos e provas, obstaculizado em sede de recurso de revista. Incide, na espécie, a Súmula 126/TST. Recurso de revists não-conhecido, no tópico.

PRESCRIÇÃO. Divergência apta não demonstrada. Incidência das Súmula 296 e 337 do TST. Revista não-conhecida, no item.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É válida a cláusula do Estatuto da Fundação Clemente de Faria que condicionou o direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, e também previa a suspensão, temporária ou definitiva, da referida complementação (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 41 da SDI-I do TST).

Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR E RR-808.256/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3ª TURMA)
RELATORA : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO MURILO GADELHA E OUTRA
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

DECISÃO:Por unanimidade, (1) conhecer do recurso de revista do Banco Itaú S.A. (sucessor do Banco Banerj S.A.), somente quanto ao tema "diferenças salariais - plano Bresser - acordo coletivo de 91/92 - data-base - limitação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com resolução do mérito, diante da prescrição quinquenal pronunciada; (2) considerar prejudicada a análise do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) e do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - Previ/Banerj (Em liquidação extrajudicial).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 91/92. DATA-BASE. LIMITAÇÃO. Jurisprudência pacificada, mediante a OJ-Transitória 26 da SDI-I desta Corte, no sentido de que devido o pagamento, pelo Banerj S.A., das diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser, nos moldes do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de janeiro a agosto de 1992, sem a respectiva incorporação, a ensejar a extinção do processo com resolução do mérito diante da prescrição quinquenal pronunciada.

Revista conhecida e provida. Prejudicada a análise do agravo de instrumento da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj - PREVI/BANERJ (em liquidação extrajudicial) e do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro (em liquidação extrajudicial).

COORDENADORIA DA 4ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-10/2007-104-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL
ADVOGADO : DR. RICHARD PIRES SIMÕES DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ROBERTO BONACCI MILONI
ADVOGADA : DRA. ELIANA MARQUES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COOPERBRAS - COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA
AGRAVADO(S) : CORPSERVICE - COOPERATIVA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO FONSECA ATTIE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COOPERATIVA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DIRETAMENTE COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. Nega-se provimento a Agravo de Instrumento em que a parte pretende, no Recurso de Revista, rever fatos e provas. Aplicação da Súmula n.º 126 desta Corte. Agravo de Intrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16/2002-014-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO SCHINEPDE VARGAS E OUTRO
ADVOGADO : DR. ADEMIR CANALI FERREIRA
AGRAVADO(S) : NELCI AMARAL
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Violação de Lei e da Constituição Federal não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-19/2004-044-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ÉDER BARBOSA NUNES
ADVOGADA : DRA. MARY APARECIDA SILVA THOMÉ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUIZ REVISOR. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-39/2004-254-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS THOMAZ
ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOUTI MARCONDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGU)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. I - O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2004-054-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDEL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSMAR KAZUHIRO NONOGAKI
ADVOGADO : DR. CAMILLO ASHCAR JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-57/2004-331-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FRANCO SILVEIRA SCHERER
AGRAVADO(S) : ELIANE CAROLINA DOS PASSOS
ADVOGADA : DRA. ELIANE ARAÚJO LOPES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Acórdão regional proferido em conformidade com a Súmula nº 244, I, do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INVALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-62/2004-641-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ÉLIO ALVES GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA SCHERING PLOUGH S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO TEIXEIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-71/2006-079-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARCO AURELIO DAMIANO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Incabível recurso de revista contra acórdão Regional prolatado em agravo de instrumento. Incidência da Súmula 218 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-80/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : GERALDO DE SOUZA CORREIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LOPES DE ARAUJO
AGRAVADO(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MARIA FIÚZA G. PINHEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. MATÉRIA EXAMINADA PELO TRIBUNAL. Havendo manifestação do Tribunal Regional sobre todas as matérias objeto do recurso, incabível a alegação de negativa de prestação jurisdicional. 2. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO. Violação direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-100/2004-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS POR DESFUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE OS CÁLCULOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS. FAZENDA PÚBLICA. TERMO INICIAL. I - A admissão do recurso de revista, em sede de execução, depende da comprovação de violação direta e literal à norma da Constituição Federal, o que não se verifica na hipótese. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-110/2000-017-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EDNEY DIAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ ESTEVES
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA DE SOUZA OZÓRIO
AGRAVADO(S) : BCR - BANCO DE CRÉDITO REAL S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-112/2007-040-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SIDERPA SIDERÚRGICA PAULINO LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CARVALHO GUIMARÃES PAULINO
AGRAVADO(S) : RUBENS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MANOEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : A-AIRR-113/2004-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : LOGISCOOPER COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E PASSAGEIROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

AGRAVADO(S) : DANILO CRISTIANO DA SILVA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO EVANGELISTA

AGRAVADO(S) : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA PLIGER

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-122/2006-872-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BIVIK CONFEÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CEZAR LUCHIARI

AGRAVADO(S) : MARISA GOES ANIBAL E OUTROS

ADVOGADO : DR. JORGE ALEXANDRE DIAS ÁVILA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-124/2006-073-09-41.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : DR. CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO DE NOVAES

ADVOGADO : DR. GILMAR RODRIGUES BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento, a teor da Súmula nº 218 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-129/2004-464-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) : OSNI RAMOS DA SILVA

ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-142/2003-003-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SEVERINO RAMOS CAMILO

ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALLEIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2003-077-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : SÉ SUPERMERCADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. LUCELMA DALMOLIN

AGRAVADO(S) : ADILSON VENTURA BATISTA

ADVOGADO : DR. RUBENS GROFF FILHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão que negou seguimento ao recurso de revista em face da irregularidade de representação. Incidência das Súmulas nºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2006-005-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : AMANDA BORGES OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA

AGRAVADO(S) : DENILSON LUCAS DE LIMA

ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO

AGRAVADO(S) : EXECUTIVE EXPRESS ADMINISTRADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS A DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA - INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - NÃO-OCORRÊNCIA. I - O fato de a agravante ter interposto embargos declaratórios objetivando o prequestionamento de dispositivos legais, em face do despacho denegatório do recurso de revista, não tem o condão de protrair o prazo para a interposição do agravo. II - Isso porque, reportando-se ao art. 535 do CPC, se percebe que os embargos declaratórios não são cabíveis contra despacho de admissibilidade de recurso, destinando-se, ao contrário, a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição de sentença ou acórdão. III - Nesse passo, vale ressaltar que a exceção prevista na Súmula nº 421 desta Corte se refere às hipóteses de denegação ou provimento de recurso, com fundamento no art. 557 do CPC, tendo em vista que nesse caso as decisões monocráticas apresentam "conteúdo decisório e definitivo da lide", situação diversa da ora examinada em que a decisão embargada acha-se consubstanciada em despacho de mero juízo de admissibilidade recursal. IV - Nesse sentido precedentes da SBDI-I e SBDI-II do TST. V - Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-173/2006-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU

ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO

AGRAVADO(S) : EFIGÊNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos de admissibilidade do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT. No presente caso, verifica-se que não foi apontada violação de dispositivo constitucional ou federal, ou contrariedade à Súmula desta Corte, nem foi apresentada divergência jurisprudencial. Assim, não indicando violação de dispositivo legal/constitucional, conflito com verbete sumular do TST, ou divergência jurisprudencial, de modo a embasar o pleito, não enseja admissão o Recurso, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-174/2004-443-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : RENATO XIMENES DA SILVA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento em que não se busca impugnar a decisão denegatória. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-179/2004-043-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : ALCIDES ROBERTO MIRANDA

ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-192/2005-061-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NÉLIO LUIZ PELEGRINO

ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. II - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em conformidade com Jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Violação literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2004-007-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : PAULO CÉZAR RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB

ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-202/2004-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

AGRAVADO(S) : REGINALDO MARTIN PARELHO

ADVOGADO : DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

AGRAVADO(S) : TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-204/2006-013-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

AGRAVADO(S) : GISELE STANKIEVICS

ADVOGADO : DR. WALDIR LESKE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-211/2005-305-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : ATELIER DE CALÇADOS ROMÁRIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ADILSON AIRES

AGRAVADO(S) : ERENITA DA ROSA

ADVOGADA : DRA. MAIRA MARGÔ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL PROFERIDA EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 218 DO COLENDO TST. Mostra-se inadmissível o Recurso de Revista contra acórdão regional proferido em sede de Agravo de Instrumento. Aplicação da Súmula n.º 218 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-216/2006-004-22-40.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

EMBARGADO(A) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-223/2004-072-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.



ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : WILSON PEREIRA DO SACRAMENTO
ADVOGADO : DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-I DO TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Casa, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do art. 896, § 4.º, da CLT e da Súmula n.º 333 do TST. Agravado de Instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-225/2005-131-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. DERVANA SANTANA SOUZA
EMBARGADO(A) : ITF CHEMICAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. THAIS CARLA PIRES RIBEIRO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-232/2006-007-19-41.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : QUALITEC - ENGENHARIA DA QUALIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. NUDSON HARLEY MARES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JADER NOGUEIRA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARCOS DE MEDEIROS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravado, uma vez que os fundamentos da irresignação da parte constituem inovação recursal.

PROCESSO : AIRR-238/2006-021-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CAMILLA CASTIGLIONI VANNUCHI
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BARBOSA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA-SP
ADVOGADO : DR. RAQUEL BERNARD

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-245/2004-281-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LÍDIO MARTINS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALOISIO OLIVEIRA DORNELLAS
AGRAVADO(S) : COMPREST CONST. E PREST. DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravado, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CO-NHECIMENTO. Constatado que o agravado foi protocolizado quando já decorrido o prazo de oito dias para sua interposição, impõe-se o seu não conhecimento, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-304/2005-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WELINGTON DA SILVA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ROBSON SILVA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravado de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 126/TST. Tendo o Tribunal Regional concluído, de forma expressa e com base no conjunto fático, que o controle da jornada de representante de vendas é fato incontroverso, é inviável o Recurso de Revista que procura descaracterizar o contexto fático, por óbice da Súmula n.º 126 do TST. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-314/2004-046-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO BAPTISTA DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MOREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S.A.
ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. I - Atento à evidência de a controvérsia em torno do art. 7º, inc. XIV, da Constituição Federal ter sido dirimida ao rés do contexto probatório, a violação da norma constitucional, assacada a partir da denúncia de sua má-valoração, não se habilita ao conhecimento do Tribunal, a teor da Súmula nº 126 desta Corte, afastando até mesmo o dissenso pretoriano suscitado. II - Agravado desprovido

PROCESSO : AIRR-320/1992-035-03-42.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ROBERTO GOMES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ILKA DE CAMPOS ALMEIDA HOSKEN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravado de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITAÇÃO DE VALORES. COMPROVAÇÃO DE VIOLAÇÃO DIRETA DE PRECEITO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL NÃO SATISFEITA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravado de Instrumento em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivo de natureza constitucional. Aplicação do disposto no art. 896, § 2.º, da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravado de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-334/1998-065-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GILVAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO DO LAGO
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Apelo, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reproduzir os mesmos argumentos já expostos anteriormente. Aplicação da Súmula n.º 422 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-335/2006-567-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : USINA ALTO ALEGRE S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE OLIVEIRA NIZ
ADVOGADA : DRA. TÂNIA CHRISTINA CECCATTO GONÇALVES DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravado em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos e quando atrai a incidência do óbice da Súmula nº 333 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-336/2003-001-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. ALYSSON SOUSA MOURÃO
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
EMBARGADO(A) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-361/2005-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARILZA FERNANDES BARTOLINI
ADVOGADO : DR. PEDRO PEREIRA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravado de instrumento.

PROCESSO : AIRR-364/2005-015-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INCOR - INSTITUTO DO CORAÇÃO DO PARÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ERMÍNIA LIMA RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA RAIMUNDA PRESTES MAGNO REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTADO. I - Analisando a minuta do agravado de instrumento, verifica-se que a parte se limitou à pretensão de modificar o despacho denegatório sem, no entanto, renovar os dispositivos constitucionais que entende violados, suscitados no recurso de revista. II - O recurso de revista e o agravado de instrumento são recursos distintos, de tal sorte que, denegado seguimento à revista em que fora invocada vulneração do dispositivo da Constituição, é imprescindível seja ela reiterada no agravado, sob pena de preclusão, considerando o objetivo que lhe é inerente de obter o processamento do recurso então transcado. III - O agravado encontra-se desfundamentado, nos termos do art. 524, II, do CPC. IV - Agravado desprovido.

PROCESSO : AIRR-384/2002-033-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI RIO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PRÍNCIPE SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MORAES DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. POLICIAL MILITAR. SERVIÇOS DE SEGURANÇA PARA EMPRESA PRIVADA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação de dispositivos de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-410/2004-012-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTO ALVES DE BRITTO
ADVOGADO : DR. TYAGO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. ROBERTO H. YAMASHIRO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ALTERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE NO CURSO DA APOSENTADORIA. PRES-CRIÇÃO TOTAL. Decisão regional de acordo com a Súmula nº 294 do TST. Incidência dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-416/2005-071-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LABORATÓRIO ÁLVARO S.A.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES
AGRAVADO(S) : DANIEL RIBEIRO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CELSO CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguia da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravado de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-424/2003-045-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : NEDSON CALÇA
ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR
AGRAVADO(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA DE ENTREGA. ATIVIDADE EXTERNA. ART. 62, I, DA CLT. Pretensão do Recorrente em rever fatos e provas. Súmula nº 126/TST. Agravado de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-445/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : GLB SERVIÇOS INTERATIVOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : WALDEMAR FALCÃO NETO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALVÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pelo Recorrente. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Decisão regional fundamentada em fatos e provas, na qual se reconheceu a existência de relação empregatícia entre as partes. Questão fática. Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-455/2000-262-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : EDNA ANA PEREIRA
ADVOGADO : DR. GAMALHER CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INBRAC S.A. - CONDUCTORES ELÉTRICOS
ADVOGADA : DRA. RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Decisão regional no sentido que a empregada não faz jus a estabilidade provisória. Pretensão recursal da Reclamante implica o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126/TST. Violação de dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-476/2005-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH
AGRAVADO(S) : MARCELO BADO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVADO(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : **AIRR-489/2005-080-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MÁRCIO SAVEGNAGO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA GONÇALEZ MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão regional devidamente fundamentada. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 485 do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Divergência jurisprudencial não comprovada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-510/2004-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : RENAISSANCE DO BRASIL HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MIGUEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". VALOR PAGO POR FORA. FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ÔNUS DA PROVA. A decisão regional não restou pautada na distribuição do ônus da prova, o que afasta, à luz da Súmula n.º 297/TST, a pretensa violação dos dispositivos apontados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-518/2002-018-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VAGNER SERAPIÃO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAR ISRAEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE JORNADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 62, I, DA CLT. Decisão regional em que se manteve o deferimento de horas extras em face da existência de controle de jornada de trabalho, constatado pela prova oral produzida. Ofensa a dispositivos de lei, contrariedade a orientação jurisprudencial desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-526/2005-004-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES
AGRAVADO(S) : MARIA LÚCIA SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. Decisão regional em conformidade com o entendimento contido na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-529/2006-009-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO COPELLO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERALDO BENTO VELOSO
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão regional em que se manteve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal. Ofensa deste dispositivo não demonstrada.

CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE VIDA. OBRIGAÇÃO PATRONAL PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DESCUMPRIMENTO. CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-542/2004-001-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : ISABEL DA COSTA LEITE
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-543/2004-001-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : TEREZINHA ANTÔNIA DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-558/2006-271-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. JADILMA NASCIMENTO DE CASTRO SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS IN ITINERE. Violação do art. 7º, XXVI, da CF/88 não caracterizada. Inadmissibilidade do recurso de revista por ofensa à legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-568/2007-007-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : ELITE SERCOM SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM
AGRAVADO(S) : CHARLES MACIEL DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS N.ºs 307 e 342 DA SBDI-1/TST DESPROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-577/2004-001-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : LERICIA BONIFÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-579/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : CLEONICE DOS REIS SILVA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-590/2004-001-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LOPES FOS
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-591/2004-001-23-40.2 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-595/2006-007-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA ABADIA BORGES MATIAS
ADVOGADA : DRA. ELANNE CRISTINA GONÇALVES DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nega-se provimento ao agravo, pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos para cabimento do recurso de revista previstos no art. 896 da CLT e pela incidência da Súmula 126 desta Corte.

PROCESSO	: AIRR-596/2005-072-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: ITALMAGNÊSIO NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
AGRAVADO(S)	: ROBERT BALDUINO SOUZA
ADVOGADA	: DRA. WALQUÍRIA FRAGA ÁLVARES
AGRAVADO(S)	: ROTAVI INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Alegação de ofensa ao art. 7º, XIV, da CF/88 inovatória. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. Violação do art. 71, § 1º, da CLT não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 3. LIMITE SEMANAL DE JORNADA. Violação do art. 7º, XIII, da CF/88 não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. 4. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DO ADICIONAL. Contrariedade à Súmula nº 85 desta Corte não demonstrada. Acórdão regional em consonância com a OJ/SBDI-1 nº 275. 5. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Violação dos arts. 477, § 8º, da CLT não caracterizada. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte. Violação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC não caracterizada. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-619/2002-031-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE	: EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO JORGE DE QUEIROZ BRITO
ADVOGADO	: DR. ELCILANDE SERAFIM DE SOUZA
EMBARGADO(A)	: LAUDELINO RICALDES - ME

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Omissões, contradições e obscuridades inexistentes. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-AIRR-626/2004-811-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ASM LOJAS REUNIDAS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. JONAS LEITE SPULDAR
AGRAVADO(S)	: TOMAS BALDEZ PINTO
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não tendo a Agravante infirmado os fundamentos da decisão agravada, nega-se provimento ao Agravo. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-640/2007-106-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: BERTIN LTDA.
ADVOGADO	: DR. CELSO VANDERLEI NAVARRO BALBO
AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARIA DOS REIS CORREA
ADVOGADO	: DR. CÁSSIO AUGUSTO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAGNU POLYPSO COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. OBJETO SOCIAL. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. I - O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Assentado pelo Regional estar o caso inserido na exceção constante no precedente -hipótese vertida em sua parte final -, emerge adequado o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da empresa. II - Ausência de dissenso pretoriano apto ou infringência aos arts. 5º, II, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal. Higidez jurídica do despacho agravado. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-656/2004-033-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GENÉSIO HERNANDES
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES

AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CCTC

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. Tendo o Tribunal consignado que a Reclamada atua apenas como gestora dos serviços de transporte público da cidade de São Paulo, não se aplica o entendimento preconizado no item IV da Súmula nº 331 deste Tribunal. Inexistência de terceirização de mão-de-obra. Incidência do disposto no art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do entendimento preconizado na Súmula nº 333 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-661/2005-013-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: ANDERSON LIMA MASCARENHAS
ADVOGADO	: DR. PEDRO CORRÊA OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. Decisão regional em que não se evidencia a ausência de manifestação sobre as questões suscitadas pelo Recorrente. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão regional em que se defere a equiparação salarial, com fundamento no art. 461 da CLT e na Súmula nº 06, item III, desta Corte. Violação de dispositivo de Lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-664/2006-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: TELEMIG CELULAR S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO FERNANDES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: NATHÁLIA DE QUEIROZ
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA IZABEL VIÉGAS PEIXOTO ONOFRE
AGRAVADO(S)	: PACTUAL ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. AGUINALDO DE OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: AIRR-665/2006-009-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: NELSON FERREIRA CUNHA
ADVOGADO	: DR. JORGE CORREA LIMA
AGRAVADO(S)	: TELEVISÃO ANHANGUERA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDREA MARIA SILVA E SOUZA PAVAN RORIZ DOS SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.HORAS EXTRAS E REFLEXOS. 2. ADICIONAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO E POR ACÚMULO DE FUNÇÕES. 3. DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Violação dos arts. 131 e 402, I, do CPC e contrariedade à Súmula nº 338/TST não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-678/2007-014-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AURINHO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CHISTÉ RACANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - Verifica-se que a recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-683/2004-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ROSEMARY APARECIDA PAMPUCH E OUTROS
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO DEMOSTRADA. Não se processa o Recurso de Revista quando a parte não consegue demonstrar a violação argüida. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-700/2004-001-23-40.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: GENI MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. DARUICH HAMMOUD

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a re-forma da decisão agravada. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-701/2006-443-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: LEONARDO MANTILLA RODRIGUES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: MANOEL FRANCISCO MARTINS
ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: AREISA AREEIRA SANTISTA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-714/2006-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: GLÓRIA MARIA CHAUVET DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. NACIR DA CONCEIÇÃO FERNANDES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-756/2005-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO LOLLO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTONIO GERALDINI
ADVOGADO	: DR. MARCELO FRIZZO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO DIFERENÇA DE MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-786/2004-051-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	: DR. MARCOS ROBERTO GOFFREDO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ JOSUALDO MATIAS DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA WALDEREZ TORRES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II DA CLT. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Decisão regional em que se registrou não configurado o exercício de cargo de confiança pelo Reclamante, nos termos do art. 62, II, da CLT. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática (Súmula nº 126/TST). Ofensa a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-790/2004-317-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : **CLÉLIA LÉA GIFONI BRASIL**
ADVOGADA : **DRA. GERALDA DA SILVA SEGHETTO**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE GUARULHOS**
ADVOGADO : **DR. LUIZ FERNANDO GONÇALVES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇA OBRIGATORIA NA FORMAÇÃO DO TRASLADO. NÃO-CO-NHECIMENTO. Não se conhece do Agravo para subida de Recurso de Revista, quando as peças essenciais e obrigatórias à formação do Instrumento apresentam-se em cópias inautênticas, conforme determina o art. 830 da CLT e o inciso IX da Instrução Normativa n.º 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-791/2003-013-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS**
ADVOGADO : **DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS**
ADVOGADA : **DRA. KÁREN SANTOS DE LIMA**
AGRAVADO(S) : **JAIME LEMOS PEPE FILHO**
ADVOGADO : **DR. HUDSON RESEDÁ**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Pretensão recursal cujo acolhimento depende do reexame de fatos e provas. Questão fática. Incidência da Súmula n.º 126 desta Corte. Violação de dispositivo de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-798/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **LUÍS RAMOS PELLICER**
ADVOGADA : **DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO BRTPREV**
ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO**
AGRAVADO(S) : **BRASIL TELECOM S.A. - CRT**
ADVOGADO : **DR. HENRIQUE CUSINATO HERMANN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Provido o recurso de revista das reclamadas BRASIL TELECOM S.A. - CRT e FUNDAÇÃO BrTPREV, n.º TST-RR-798/2005-003-04-00.0, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação, fica sem objeto o presente agravo de instrumento. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-802/2003-433-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA**
AGRAVADO(S) : **ANTONIO MIGUEL DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. PAULO FERNANDO SIMÃO DE LIMA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **A-AIRR-806/2002-005-24-40.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
AGRAVADO(S) : **GESULINO CÂNDIDO DA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. NIVALDO GARCIA DA CRUZ**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS PARA O IMEDIATO JULGAMENTO DO RECURSO DENEGADO. Agravo de instrumento instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, da CLT. Ausência de cópia da certidão de publicação do acórdão regional. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-812/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **ESTADO DE ALAGOAS**
PROCURADOR : **DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS**
AGRAVADO(S) : **ADEMILDA MONTEIRO DE CARVALHO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO BRITTO FILHO**
AGRAVADO(S) : **COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP**
ADVOGADO : **DR. SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRAZO. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Não demonstrada violação direta e literal dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Ementa Constitucional nº 32/2001. A controvérsia acerca da tempestividade dos embargos à execução está restrita aos limites infraconstitucionais. Incidência do óbice previsto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-816/2005-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA LÚCIA HORN OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **JÚLIO CÉSAR FERREIRA VIEGAS**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO MIGUEL BARRICHELLO DE OLIVEIRA**
AGRAVADO(S) : **BHIRMÂNIA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ESTER VENITES GERHARDT**
AGRAVADO(S) : **MALTE PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ADRIANA KÄFER DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-822/2005-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
AGRAVANTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM**
AGRAVADO(S) : **JOÃO PAULO DIAS**
ADVOGADO : **DR. PAULO VOSGRAU ROLIM**
AGRAVADO(S) : **SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. ARTHUR MELLO MAZZINI**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não merece admissão o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, que não demonstra vulneração direta e literal da Constituição Federal, nos termos do art. 896, § 2.º da CLT e da Súmula n.º 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-844/2007-113-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **COMERCIAL RIO FORTE LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. MARIA ELIZABETH RODRIGUES E SILVA**
AGRAVADO(S) : **MANOEL RICARDO DE FREITAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ANTÔNIO ZINATO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM CONTA VINCULADA DO FGTS E SIM POR DOCUMENTO DENOMINADO GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL TRABALHISTA. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA - DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. I - Das normas do § 4º e § 5º do art. 899 da CLT extrai-se a ilação de ser imposterável a regularidade do depósito recursal que ele seja efetuado obrigatoriamente em conta vinculada do empregado que, não a possuindo, deverá ser aberta pela empresa para esse fim, não comportando por isso que o seja por outro meio, ainda que o valor depositado fique à disposição do Juízo. II - A exceção à regra, de o depósito ser efetuado necessariamente em conta vinculada do FGTS, ocorre, por exemplo, por conta de lides em que figurem como partes empregados e empregadores domésticos, em virtude de a adoção do FGTS ser facultativa, hipótese em que ele pode ser efetuado por meio de guias judiciais, à disposição do titular do Juízo. III - Não se tratando de reclamação trabalhista envolvendo empregado e empregador doméstico, o depósito recursal deveria ser obrigatoriamente efetuado em conta vinculada do reclamante, ainda que aberta para este fim. IV - Como não o foi, o depósito efetuado por meio do documento denominado "Guia para depósito judicial trabalhista" não atende à exigência da lei, daí advindo a sua irregularidade e, por consequência, a assinalada deserção do recurso de revista. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-852/2005-035-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **ASSOCIAÇÃO OBRAS SOCIAIS IRMÃ DULCE**
ADVOGADO : **DR. CARLOS FERNANDO DE M. MOREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARIA DO SOCORRO MENDES**
ADVOGADO : **DR. HÉLIO SANTOS MENEZES**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com

a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguia da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-880/2002-061-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **MAHLE COFAP ANÉIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA**
AGRAVADO(S) : **ARIVANDER SILVA**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLAITON BORGES DE OLIVEIRA**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM INSTRUMENTO COLETIVO. Violação dos arts. 7º, XIII e XXVI, 8º, III e VI, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência das Súmulas n.ºs 126 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-881/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **AGNALDO PEREIRA DE AZEVEDO**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. II - QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Violação literal de dispositivo da Constituição Federal e contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-885/2003-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. FERNANDO EIZO ONO**
AGRAVANTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
AGRAVADO(S) : **NELSON MONTEIRO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. MARCOS CHEHAB MALESON**

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. Decisão regional em que se rejeitou a alegação de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de diferenças relativas à indenização de 40% sobre o FGTS, sob o fundamento de que a demanda tem por objeto pedido emergente da relação de trabalho. Ofensa ao art. 114 da Constituição Federal não demonstrada. II - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. ATO JURÍDICO PERFEITO. Impossibilitada a análise da divergência jurisprudencial suscitada, porque não atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista previstos no § 6º do art. 896 da CLT. Violação de dispositivos da Constituição Federal não evidenciada. III - FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO PARCIAL OU TOTAL. MARCO INICIAL. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos da vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

PROCESSO : **AIRR-893/2005-194-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.**
ADVOGADA : **DRA. JÚLIA PEREIRA CHAVEZ**
AGRAVADO(S) : **ANTÔNIO LOPES DE BRITO**
ADVOGADO : **DR. MAURÍCIO ANTUNES B. CARDOSO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : **AIRR-896/2002-018-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE**
PROCURADORA : **DRA. JANE MACHADO DA SILVA**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE NEUSA MARIA LOPES DA SILVEIRA**
ADVOGADO : **DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER**
AGRAVADO(S) : **LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. I - Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo. II - Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-900/2005-465-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADA : DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA VALENTE DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-905/2004-042-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : VANIA MACHADO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. ACORDO COLETIVO. I - Decisão regional em harmonia com a Súmula nº 338, II, do TST, erigida à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Higidez jurídica da decisão agravada. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-906/2004-072-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GRAU GAMELEIRA WERNECK
EMBARGADO(A) : JORGINA MARIA DOS SANTOS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : AIRR-918/2006-037-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : PONTO UM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO DA SILVA CANDEMIL
AGRAVADO(S) : MARCELO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BECK MONGUILHOTT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Agravo de instrumento a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-929/2006-403-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JULIANA BOHN
ADVOGADO : DR. MIRSON MANSUR GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-938/2004-011-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FÁBIO VASCONCELOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-959/2005-023-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ARMAZÊNS GERAIS MURUNDÚ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO EYLER PÓVOA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINHO DA SILVA MENDES
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO I - Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, entre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2005-008-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO ROCHA SANTOS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO ATENORDE MENESES
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FARTURA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-976/2002-111-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : FLORISMUNDO PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. KEILA PRATA DA SILVA
ADVOGADO : DR. KAMEL SAID KUMAIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do agravo de instrumento, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-982/2004-008-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DA COSTA GROTH
ADVOGADO : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS
ADVOGADO : DR. RAUL FERRI
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MGV SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1 DO COLENDO TST. DESPROVIMENTO. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-983/2003-702-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TÂNIA APARECIDA CAETANO POZZER
ADVOGADA : DRA. KARINA VAILATI FLORES
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. REGISTRO DE HORÁRIO. VALIDADE. Ofensa a dispositivos de lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-985/2007-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : NACIONAL MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDIVAN CARNEIRO SOUSA
ADVOGADA : DRA. ISILDA MARTINS CAMPIÃO
AGRAVADO(S) : RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONEY ALENCAR MEDEIROS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO EM PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI N.º 9.957/2000. NÃO CARACTERIZADOS OS REQUISITOS DO ART. 896, § 6.º, DA CLT. DESPROVIMENTO. Ajuizada a Reclamação Trabalhista sob a égide da Lei n.º 9.957, de 12 de janeiro de 2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, e assim processada e julgada, o conhecimento do Recurso de Revista somente se dá nos termos do § 6.º do art. 896 da CLT, ou seja, quando verificada a existência de violação direta e frontal a texto da Constituição ou contrariedade a súmula desta col. Corte Superior. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-991/2005-002-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS

EMPRESAS DE SEGURANÇA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA, CURSOS DE FORMAÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL - SINDESP/DF

ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-994/2005-461-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VAGNER SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE. ART. 654, §1º, DO CC. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que a procuração deve conter a indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e do objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à múnua da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.002/2005-028-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MAGDA ESTER GIORDANI MEINE
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.006/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO RIO DE JANEIRO - DETRAN-RJ
PROCURADOR : DR. LUÍS MARCELO MARQUES NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MONIKE NASCIMENTO MUNAY
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO FRAZÃO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA I - Conforme entendimento consagrado na Súmula nº 331, IV, do TST, o inadimplemento de obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto aquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração pública, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Lei nº 8.666/93, art. 71)". II - Inexiste contradição entre as Súmulas de nºs 331 e 363 do TST. Enquanto esta define as parcelas devidas ao trabalhador que, à múnua de submissão a concurso público, empreende relação de emprego diretamente com a Administração Pública, aquela contempla os casos de terceirização de mão-de-obra, imputando responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços. Tratam-se de hipóteses distintas que, longe de revelar antinomia,

dão a cada contexto fático o adequado enquadramento jurídico. III - Higidez jurídica da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.008/2005-025-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
AGRAVADO(S) : MARIA LUIZA CEZARINO FRANCHI
ADVOGADO : DR. EDGAR ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.047/2005-042-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO PIRES DA COSTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. DIFERENÇAS DE MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos. (Orientações Jurisprudenciais n.ºs 341 e 344 da SBDI-1). Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.064/2005-005-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PATMOS INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. THIAGO TORRES GUEDES
AGRAVADO(S) : MARIA PIRES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BATISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
AGRAVADO(S) : ANASTÁCIA KYRITSIS
AGRAVADO(S) : JORGE KYRITSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos. II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à minguia da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.076/2001-006-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO BATISTA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR
AGRAVADO(S) : PAMCARY SISTEMAS DE GERENCIAMENTO DE RISCOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AMÉRICO CATUNDA TIMBÓ

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EXISTÊNCIA DE QUADRO DE CARREIRA. CONFISSÃO DO RECLAMANTE. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Arestos inespecíficos. Súmula nº 296/TST. HORAS EXTRAS. PLANTÕES. TRABALHO EXTERNO. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Aresto inespecífico. Súmula nº 296/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/1999-009-07-00.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JOÃO GILBERTO MENDONÇA SILVÉRIO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIDICIONAL. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe a indicação de violação do art. 832 da CLT, do

art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Constituição Federal. Dessa forma, torna-se desnecessária a análise de ofensa ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. DESCONTOS SALARIAIS. LICENÇAS MÉDICAS. Ausência de prequestionamento de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.079/2005-030-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PROCESS FOTOS E FOTOS LTDA. - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO CIARLINI
AGRAVADO(S) : CARLA SIMONE ALVES
ADVOGADO : DR. ÉLDIO VLADIMIR CUNHA PATINES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.091/2004-281-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
EMBARGADO(A) : JANE MARIA DA ROSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OPOSIÇÃO POR FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Hipótese em que a parte opôs embargos de declaração por fac-símile e não apresentou os originais. Embargos de declaração de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.095/2004-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCs
PROCURADOR : DR. SÁLVIO MEDEIROS COSTA FILHO
EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO LESSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELDER LIMA DE LUCENA

DECISÃO:Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos a respeito da violação do art. 114 da Constituição Federal.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios quando necessária a prestação de esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.117/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO QUÍMICO E PETROLEIRO DO ESTADO DA BAHIA
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CARVALHO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S.A. - EMCA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. A decisão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Incólumes os dispositivos legais e constitucionais indicados como violados. E, diante da incidência do óbice da Súmula nº 333 deste Tribunal, inviabiliza-se a admissibilidade do recurso de revista pela letra a do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.130/2005-009-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOSÉ BELO LINS FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. DESPROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com entendimento pacífico desta Corte. Aplicação do disposto no artigo 896, § 4.º, da CLT e na Súmula n.º 333 do TST. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.134/2002-013-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS BERNANOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : POTIGUAR SAMPAIO MAGALHÃES
ADVOGADA : DRA. LOURDES MARIA DE SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANDATO TÁCITO. SUBSTABELECIMENTO INVÁLIDO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Hipótese em que foi denegado seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 200 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.143/2005-135-03-41.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ELIANA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERNANDO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES ADG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARQUES DE SOUZA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2003-047-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CLEIDE MARIA PEREIRA BRAGA
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Decisão regional em conformidade com as Súmulas n.ºs 164 e 383 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.145/2004-014-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DILERMANDO FREIRE BORGES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO SCHEUBER BRANTES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS NÃO AUTENTICADAS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO. I - Comprovado que as peças essenciais à formação do instrumento foram trasladadas em cópias reprográficas não autenticadas, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, é de rigor não conhecer do agravo, por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC, cuja falha é insuscetível de ser relevada ou sanada em grau de recurso, por ser ônus processual da parte zelar por sua higidez, segundo a Instrução Normativa nº 16 do TST. II - Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.151/2003-064-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTANA DI TREVI
ADVOGADO : DR. MARCELO MANCUSO
AGRAVADO(S) : OSVALDO DA ROCHA VIANA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PEROBA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. Violação direta e literal de norma constitucional não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.179/2001-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.



ADVOGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO DE OLIVEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : MARCELINO ROSA MATIAS
ADVOGADO : DR. JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. Violação dos arts. 62, I, da CLT, 7º, XXVI, e 8º da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas nºs 126, 296 e 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.193/2003-101-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DRA. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : SIDNEI BOTELHO
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA MARLI ROMANO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Decisão regional em que não se conheceu do recurso ordinário, por ausência de fundamentação. Ofensa a dispositivo de lei e contrariedade a súmula desta Corte não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.214/2004-039-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASK DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : LUCIANA CRISTINA DE LIMA
ADVOGADO : DR. RAFAEL PEREIRA SOARES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCO DE HORAS. COMPENSAÇÃO. A interpretação feita pelo Regional, quanto ao caso dos autos, reveste-se de razoabilidade suficiente para inviabilizar o processamento da Revista, pela aplicação da Súmula n.º 221/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.215/1997-007-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ABSELON ILHA BRUM E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADA : DRA. CRISTINA REINDOLFF DA MOTTA
EMBARGADO(A) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.224/2003-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : WÁGNER GERALDO AMENTA
ADVOGADO : DR. MARCOS TORRES FONSECA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. I - FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão regional em que se consignou ser de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. Decisão em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte. Violação do art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.248/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ADEMAR ALVES CÂNDIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. Ausente o prequestionamento. Incidência da Súmula nº 297 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRESSUPOSTOS. Decisão do Tribunal Regional de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.256/2005-092-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIANNA DA SILVA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE MELO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS DE SOUZA LIMA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. Não configurada a hipótese de cabimento do recurso de revista nos moldes do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2006-066-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : SABORARTE ARTE EM CONGELADOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. CARÁTER PREPARATORIO E NÃO SATISFATIVO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.275/2006-015-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BERTILLON - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ AUGUSTO DA SILVA NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO FERNANDO DA SILVA PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : ED-AIRR-1.296/2002-006-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANA MARIA PRATES DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, por serem manifestamente protelatórios, condenar os embargantes a pagarem à embargada multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Diante da higidez da decisão embargada no cotejo com as normas dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, é de rigor a rejeição dos embargos declaratórios.

PROCESSO : AIRR-1.314/2006-008-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : WALMIR LUIZ FERREIRA
ADVOGADO : DR. KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : REAL HOSPITAL PORTUGUÊS DE BENEFICÊNCIA EM PERNAMBUCO
ADVOGADO : DR. HUGHENNE MELO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. DANO MORAL. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.318/2006-031-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TCL TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ FILOMENO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.339/2002-317-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : OSMAR DIAS LEAL
ADVOGADO : DR. ZILAH CANEL JOLY

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO COM O AGENTE PERIGOSO. FATOS E PROVAS. Não se processa o Recurso de Revista quando a pretensão é rediscutir fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.356/2001-086-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DINIZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERMARA REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ZERBETTO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MOTORISTA. TRABALHO EXTERNO. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pelo Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Violação de dispositivos legal e constitucional e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.377/2005-039-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. JEAN ALVES PEREIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ALMIR DA SILVA BRUNER
ADVOGADO : DR. ANDRÉ HENRIQUE RAPHAEL DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.379/2004-053-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADA : DRA. ARIADNE MARIA CAVALCANTE MARANHÃO DA CRUZ
AGRAVADO(S) : CYRANO AUGUSTO GUERRA NETO
ADVOGADO : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Agravo a que se nega provimento porque não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.399/2006-088-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LEONARDO GONÇALVES RUFFO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO EVANDRO LIMA VIANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DO INSTRUMENTO I - É sabido que o agravo de instrumento e o recurso de revista são recursos distintos, visto que aquele se destina a atacar despacho que tenha denegado seguimento ao apelo extraordinário, pelo que apenas a matéria nele suscitada é que se credencia ao conhecimento do TST, a despeito de outras o terem sido no recurso inadmitido. II - A falta da reiteração no agravo das teses jurídicas, da indicação dos artigos legais e constitucionais que o agravante entende violados e da divergência jurisprudencial, suscitadas no recurso de revista, impede esta Corte de se pronunciar sobre elas. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.415/2004-019-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WEG EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS S.A.

ADVOGADA : DRA. SILENI MARGARET FREIBERGER DE BONA SARTOR
AGRAVADO(S) : VALMOR DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.425/2005-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
AGRAVADO(S) : SELMA REGINA DE SOUZA ARAGÃO CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DEBORAH PIETROBON DE MORAES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão encontra-se adstrita à análise de prova, uma vez que para se decidir de forma diversa, seria imprescindível o revolvimento do conjunto fático-probatório, cujo reexame não é permitido a esta superior instância, conforme o disposto na Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.432/2006-004-20-40.2 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : GILMAR DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. GLAUBER FELIPE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : SERGISERV TERCEIRIZAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. KLEYBER DE SOUZA FRANÇA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. IMPROCEDÊNCIA. Não caracteriza negativa de prestação jurisdicional a decisão que, a despeito de não indicar o dispositivo de lei, adota explicitamente tese a respeito do tema. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A SÚMULA Nº 331, INCISO IV, DO COLENDO TST. Não merece ser processado o Recurso de Revista quando a decisão guerreada apresenta-se em consonância com a súmula da Jurisprudência Uniforme do col. TST. Aplicação do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST. LÍMITES DA CONDENAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477 DA CLT. De acordo com a jurisprudência remansosa desta Corte, o reconhecimento da responsabilidade subsidiária faz com que o tomador de serviços se torne responsável pelo adimplemento de todas as verbas da condenação, inclusive quanto às verbas rescisórias e à multa do art. 477 da CLT. Dessa feita, a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.438/2006-025-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : VEMATE VERDINHA INDÚSTRIA DO MATE LTDA.
ADVOGADO : DR. LAERTE PAULO WEBER
AGRAVADO(S) : JUÇARA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HILDEGARDIS MENEGUZZI GRISS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento patronal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO AUTOR E DETERMINA O RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA N.º 214 DO TST. A decisão do Tribunal a quo, que afastou a prescrição do direito de ação do Autor quanto à indenização por danos material e moral, determinando a remessa dos autos à Vara para prosseguimento do julgamento, mostra-se irrecorrível, nos termos da Súmula n.º 214 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.480/2005-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ICER BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ASSIS SILVA
AGRAVADO(S) : GISELE FARIA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RUBENS GODINHO DAMASCENO
AGRAVADO(S) : JORGE MASCARENHAS GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. BRUNO DINIZ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - QUALIFICAÇÃO DO OUTORGANTE - ART. 654, §1º, DO CCB. IDENTIFICAÇÃO DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA - AUSÊNCIA. NÃO- CONHECIMENTO. I - O art. 654, §1º, do Código Civil estabelece que na procuração deve conter indicação do lugar onde foi passada, a qualificação do outorgante e do outorgado, além da data e objetivo da outorga, com a designação e a extensão dos poderes conferidos.

II - O instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica à mínima da identificação de seu representante legal é inservível para o fim colimado, porquanto ausente o requisito da qualificação do outorgante estabelecido na norma de regência. Precedentes da SBDI-1 do TST. III - Agravo de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.483/2005-078-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : DANIELA SANTOS DE OLIVEIRA - ME
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA FRATOGIANNI GAMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR-1.508/2004-465-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : CELSO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.510/2002-009-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOÃO CELINO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : FORM DESIGNER MÓVEIS PROJETADOS LTDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.545/2005-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TSE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : ADILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. ELÍSIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SUPER EXPRESS AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. MARCELLO AUGUSTO LIMA VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO AUGUSTO SAFE DE ANDRADE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer o Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional entregou a decisão com fundamentos suficientes para não inquiná-la de nulidade, não sobejando espaço para se falar em negativa de prestação jurisdicional. EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DA MULTA DO ART. 467 DA CLT. INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 123 DA SBDI-2 DO TST. 1. Nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST, o Recurso de Revista, em sede de processo de execução, somente será admitido na hipótese de demonstração de ofensa direta e literal de dispositivo da Constituição Federal. 2. Por outro lado, esta Corte, no tocante à Ação Rescisória, firmou o entendimento de que, para se averiguar a afronta à coisa julgada, deve haver inequívoca dissonância entre a decisão exequenda e a decisão rescindenda, sendo inviável a sua verificação quando for necessária a interpretação do título executivo, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2. 3. Dessa feita, impossível a verificação de afronta direta e literal do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da Carta Magna, razão pela qual a admissão do Apelo esbarra no óbice da Súmula nº 266 desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.548/2003-302-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO BERTIOGA LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO MOREIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.549/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
AGRAVADO(S) : ANTONIO DE PÁDUA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.551/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARISE PEREIRA
ADVOGADO : DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.555/2006-201-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.570/2002-006-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ROBERTA MENDONÇA NUNES
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SENIOR INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE ROGÉRIO DA PAIXÃO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. O Tribunal Regional concluiu, com base na prova testemunhal, pela inexistência de vínculo de emprego entre as partes. A alegação da Reclamante é de que a relação de emprego foi comprovada. A revisão do julgado, com base nas premissas apontadas pela Reclamante, depende do reexame da prova, procedimento vedado nesta instância, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.579/2005-068-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : TRAVEL ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SOARES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA MAZZA RAMOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL NO OCTÍDIO LEGAL. DESERÇÃO. Consoante entendimento consubstanciado na Súmula nº 245 do Tribunal Superior do Trabalho, o depósito recursal deve ser feito e comprovado no prazo alusivo ao recurso. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO	: AIRR-1.582/2003-079-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART- HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ- ZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF- FETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA DEL ROSSO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE SUA COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. I - Não recolhidas as custas processuais nem comprovadas nos autos dentro do prazo legal, resta deserto o apelo. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.592/2004-003-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO	: DR. RAMIRO BORGES FORTES
AGRAVADO(S)	: GERSON SENA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NORBERTO GUEDES DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.605/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	: DR. LÍDIA M. DELDUQUE GEVEGIR
EMBARGADO(A)	: MARCO ANTONIO GOMES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com as normas dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Ante o intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

PROCESSO	: AIRR-1.611/2006-052-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: ELIAS ABBAS NETO
ADVOGADO	: DR. ERICSSON PEREIRA PINTO
AGRAVADO(S)	: DALVA AUGUSTA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS LOPES
AGRAVADO(S)	: POLICLÍNICA SANTA FÉ LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.614/2002-002-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. CAIO RODRIGUES MARTINS PASSOS
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO AMARAL
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão Regional em conformidade com a Súmula nº 378 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.615/2004-003-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: J.A.G. EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER TACARUNA
ADVOGADA	: DRA. JULIANA CAVALCANTI MENDES DE OLIVEIRA

DECISÃO:à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. QUARTA-FEIRA DE CINZAS. FERIADOS DE CARNAVAL. De acordo com os termos do art. 62, inc. III, da Lei nº 5.010/66, o feriado de Carnaval abrange somente a segunda-feira e a terça-feira, cabendo à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense na Quarta-feira de Cinzas, de forma a justificar a prorrogação do término da contagem do prazo recursal. Aplicação da Súmula nº 385 deste Tribunal. Intempestividade do agravo de instrumento. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.628/2004-005-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: JOÃO MARIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO CÂMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL - PIRC. DEMISSÃO POSTERIOR. ATO DISCRIMINATÓRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional consignou que o Reclamante não apresentou o pedido de adesão, e que a dispensa, em data posterior ao PIRC, decorreu do legítimo poder de gestão do empregador, não se configurando ato discriminatório. Violação dos arts. 5º, caput, da Constituição e 1º da Lei nº 9.029/98 não caracterizadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.629/2004-004-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO PAULO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CESAR LIMA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: JOÃO ARCANJO RIBEIRO
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA QUESSADA MILAN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APONTADOR DE JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. Agravo de instrumento em que não se apresentam argumentos suficientes para a reforma do despacho agravado. Decisão regional em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.660/2003-056-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. VIVIANO RAMOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: GUARANI SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CAUSA SUBMETIDA AO RITO SUMARÍSSIMO. O § 6.º do art. 896 da CLT autoriza a interposição de Recurso de Revista, em causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente quando demonstrada, efetivamente, a violação direta da Constituição da República ou, ainda, quando a decisão regional estiver conflitante com Súmula desta Corte, o que, "in casu", não ocorreu. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.668/2004-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: BANCO GE CAPITAL S.A.
ADVOGADO	: DR. PAULO EMÍLIO NADIER LISBÔA
AGRAVADO(S)	: RICARDO ANDRADE PORTO
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Contrariedade à Súmula 199 do TST e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula 297 do TST e do art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.671/2003-006-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO MARCELO SPAGNOL
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES
AGRAVADO(S)	: BRASIL FERROVIAS S.A.

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Argumentação inovatória apresentada no agravo de instrumento.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação do art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial não constatadas. Incidência das Súmulas nºs 126 e 297 desta Corte.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. Violação do art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, divergência jurisprudencial e contrariedade às Súmulas nºs 184 e 297 não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.680/2004-066-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS , MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSA- DAS, RESTAURANTES , CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS , CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: NORICO ICHIO - ME
ADVOGADO	: DR. ODIR AUGUSTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO. CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE N.º 119 DA SDC DO TST. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. NÃO-PROVIMENTO. O processamento do Recurso de Revista só é possível quando demonstrada a existência de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Sindicato-reclamante traz arestos ultrapassados pela atual jurisprudência desta Corte a respeito da matéria, mostra-se impossível o processamento do Recurso de Revista, conforme o § 4.º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.685/2003-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL INACIANA PADRE SABÓIA DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO CABRAL MAGANO
AGRAVADO(S)	: HERNAN DÁVILA
ADVOGADO	: DR. JOSIAS LÚCIO MARINHO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE CIÊNCIAS APLICADAS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Violação do art. 3º da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência da Súmula nº 126 desta Corte.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO. Ofensa ao art. 7º, XXIX da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não constatadas. Trata-se de inovação recursal a indicação de ofensa ao art. 11, I da CLT. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 362 desta Corte.

3. REDUÇÃO SALARIAL. Afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC não configurada. Incidência da Súmula nº 297 deste Tribunal.

4. INDENIZAÇÃO DE 30%. JULGAMENTO EXTRA PETITA. Divergência jurisprudencial, violação dos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal, 128, 460 do CPC, 14 da Lei nº 5.584/70 e 404 do novo Código Civil e contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 desta Corte e à Orientação jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 não demonstradas.

5. SEGURO-DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO. Divergência jurisprudencial e violação do art. 5º, II da Constituição Federal não constatadas. Decisão regional de acordo com a Súmula nº 389 desta Corte.

6. FÉRIAS EM DOBRO. Violação dos arts. 137 da CLT e 5º, II da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.688/2005-321-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S)	: INTERCONTINENTAL COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MARIA CARNEIRO DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ERICA BRITO RETAMIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. TROCA DE FAVORES. MANIFESTAÇÃO EM AUDIÊNCIA. ADITAMENTO DA CONTRADITA EM RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. I - Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula nº 357 do TST). II - Ocorre suspeição motivada pela figura da troca de favores quando, à míngua de isenção de ânimo, a testemunha retribui gentilezas prestadas pelo autor que, na condição de depoente em ação ajuizada contra a mesma pessoa e com idêntico objeto, a favorecera em suas declarações. III - A tese de suspeição de testemunha, fundamentada na figura írrita da troca de favores, reclama arguição no momento em que é qualificado o depoente. Alegada a identidade de objeto entre as demandas apenas nas razões do recurso ordinário, impossível a caracterização do vício, porquanto infensa aos efeitos da preclusão. IV - Acórdão em consonância com o entendimento consagrado na Súmula nº 357 do TST. Ausência de dissenso pretoriano apto ou violação ao art. 405, §3º, IV, do CPC. Higidez jurídica da decisão agravada. V - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.700/2006-247-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : TELENTE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ORLANDO MIGUEL DE SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO WILSON M. DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.712/2005-203-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO THADEU BADIN DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS COSME PEREIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES
AGRAVADO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO FICTA. DECLARAÇÕES DO PREPOSTO QUE SE COADUNARIAM COM O CONJUNTO DA DEFESA APRESENTADA. IMPROCEDÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO. Não se processa o Recurso de Revista quando a discussão intentada pressupõe o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula nº 126 do col. TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.829/2000-002-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : JUREMA DA SILVEIRA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Divergência jurisprudencial e contrariedade a súmulas desta Corte não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.841/1998-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : LUCIENE DOS SANTOS GASPERAZZO
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.845/2003-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : HÉLIO RODRIGUES DE ASSUMPÇÃO

ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Divergência jurisprudencial não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-003-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA
AGRAVADO(S) : MARIA TERESA DE ALBUQUERQUE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. REENQUADRAMENTO. Violação dos arts. 2º e 128 do CPC e 5º, II, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.871/2005-012-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB RECI-FE
ADVOGADA : DRA. CATARINA RÉGIA DE PAIVA PEIXE
AGRAVADO(S) : ROSE MARY VELOSO CINTRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO PESSOA BURGOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. Violação direta do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não demonstrada. INDENIZAÇÃO PELA SUPRESSÃO DAS HORAS EXTRAS. EMPRESA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Decisão regional em conformidade com a Súmula nº 291 deste Tribunal. EMPRESA PÚBLICA. EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. Violação direta do art. 173, § 1º, da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.897/2004-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA DE OLIVEIRA NOBRE
ADVOGADO : DR. GERMANO MONTE PALÁCIO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADORA : DRA. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSPOSIÇÃO DE REGIME. VALIDADE. PRESCRIÇÃO BIENAL. Ação ajuizada há mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho, em decorrência da transposição de regime celetista para estatutário. Contrariedade a Súmula não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.916/2004-443-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MARCELLO VAZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.929/2005-301-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA TERESA
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE FREITAS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SALVADOR BORGES DOS REIS MONIZ DE ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-1.972/2006-051-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSE FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTONIO DUTRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO POR FALTA DE AUTENTICAÇÃO. O subestabelecimento, peça trazida aos autos com o intuito de comprovar a concessão dos poderes de representação ao subscritor da peça recursal, deve estar devidamente autenticado, nos moldes previstos no art. 830 da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.016/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARIA TERESA RODRIGUES DA CUNHA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. NILTON PEREIRA BRAGA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. GERENTE DE MARKETING. Violação do art. 62, II, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Incidência das Súmulas 126 e 296 do TST e do art. 896, alínea a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.090/2002-005-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES FERREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Incidência do entendimento preconizado na Súmula nº 383 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.101/1997-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : LAFARGE BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO ERNESTO CORREIA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSAS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.107/2003-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO INTERCAP S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CAMPOS SAMPAIO FONSECA DO VALLE

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CARACTERIZADO. Violação do art. 224, § 2º, da CLT não caracterizada. Contrariedade à súmula desta Corte e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.133/2006-658-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR
ADVOGADA : DRA. DANIELLE HIDALGO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BENEVIDES
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório da revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.139/2000-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.



ADVOGADA : DRA. FERNANDA LOBOSCO DE LIMA
AGRAVADO(S) : IVANIL GONÇALVES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SANDRO AQUILES DE ALMEIDA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Violação do art. 5º, II, da CF/88 não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Contrariedade à OJ/SBDI-1 nº 182 (convertida na Súmula nº 85, II) não demonstrada. Acordo compensatório descaracterizado pela existência de horas extras não compensadas. 2. MINUTOS RESIDUAIS. Violação do art. 4º da CLT não caracterizada (incidência da Súmula nº 297 desta Corte). Acórdão regional em consonância com a Súmula nº 366 desta Corte. Incidência do óbice previsto na Súmula nº 333. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.321/2003-005-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : WALDEMAR DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO BONADIE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.349/2005-312-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : OLIVETTI DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MARIA LUCIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FIVA KARPUK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214 DO TST. I - Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor da nova redação dada à Súmula nº 214 do TST por ocasião do julgamento do IUJ-RR-469.583/1998.0, de 3/3/2005, baixada em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.519/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE PRÍNCIPE HUMBERTO
ADVOGADA : DRA. CARLA FESTA STUKAS CARVALHO
AGRAVADO(S) : JANULBIA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : SÃO CAMILO ASSISTÊNCIA MÉDICA S.A.
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.547/2005-434-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADA : DRA. KAREN KAWAMURA
AGRAVADO(S) : BCP S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : RAFAEL BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Violação dos arts 5º, LIV, LV e XXXV, 7º, XXX, da Constituição Federal não demonstrada. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.808/2004-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : ALESSANDRA CILENE GIGLIO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADA : DRA. TAMARA PASSOS GUSTINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo.

PROCESSO : AIRR-2.843/2003-047-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA GARCIA COSTA
AGRAVADO(S) : WAGNER MAIA MOREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.902/2004-016-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. ANNA LUIZA QUINTELLA FERNANDES GODOI
AGRAVADO(S) : LUCILA GROSZE NIPPER E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. O apelo não merece prosperar ante a patente inovação nos fundamentos da ir-resignação da parte, bem como ante sua desfundamentação, pois não logrou desconstituir os fundamentos do despacho recorrido.

PROCESSO : AIRR-3.086/2000-016-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MARLI DOS SANTOS KALNIN
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ CHAVES
AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Ofensa a dispositivo de lei não configurada. PRESCRIÇÃO. Razões do agravo em que não se impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (Súmula nº 422/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.248/1997-054-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
AGRAVADO(S) : TÚLIA DE FÁTIMA BRAGA YAMAMOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ARÃO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CÁSPER LÍBERO
ADVOGADA : DRA. DANIELE REMOALDO PEGORARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : ED-AIRR-3.587/1996-658-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO NOGUEIRA MALAGUINI
ADVOGADO : DR. ERIAN KARINA NEMETZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-3.882/2005-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : ADILSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO
AGRAVADO(S) : VALPAS BOMBONIERE E TABACARIA LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento ante sua irregularidade de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando verificada a irregularidade em sua formação. Aplicação do item X da IN nº 16/99 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.417/2006-011-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : PAULO DOS SANTOS AUGUSTO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ABRANGÊNCIA. COISA JULGADA. I - Ante o delineamento do contexto fático de que o reclamante não está abrangido pela representatividade territorial do sindicato, cujos efeitos da representação/substituição processual persegue, o entendimento do Regional somente poderia ser alterado mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, refratário a esta instância recursal extraordinária, ante o que dispõe a Súmula nº 126 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.110/2007-004-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS - CBB - FILIAL MANAUS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JONAS VIEIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, §6.º, da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-9.161/2005-034-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - TO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : JUCIANO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
AGRAVADO(S) : BRASMARE ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : COSATE CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO, ARGÜIDA PELO AGRAVADO. AUSÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO QUE CONFERE PODERES AO SUBCRITOR DA CONTRAMINUTA. I - A lei (art. 897, § 5º, I, da CLT) determina tão-somente a juntada das "procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado", obrigação rigorosamente cumprida pelo agravante, não se afigurando exigível que este demonstre a regularidade de representação do agravado mediante apresentação de todas as peças relativas à outorga de poderes da parte que não está recorrendo. (Precedente da SBDI-1 do TST: E-AIRR-227/2000-024-02-40, Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 18/4/2008). II - Preliminar rejeitada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE PRELİBACÃO AFETO AO PRESIDENTE DO TRT. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO TST. NÃO-OCORRÊNCIA. I - A perplexidade da agravante com o despacho denegatório do recurso de revista, cujo teor lhe sugeriu a irregularidade de ter sido examinado o mérito da irresignação ali veiculada, pode ser explicada pelo fato de não ter atentado para a peculiaridade da atribuição do Juízo a quo, de examiná-lo à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, segundo se infere do art. 896, da CLT, pelo que se afigura equivocada a denúncia de ter sido invadida área de competência desta Corte. II - Aliás, o despacho de admissibilidade da revista não se identifica como sentença, exaurindo-se em mero juízo de prelibação do apelo extraordinário, em relação ao qual admite-se inclusive fundamentação concisa, até porque o sendo negativo autoriza a parte a impugná-lo, mediante agravo de instrumento, devolvendo ao TST o exame soberano do cabimento ou não do recurso então trancado pela autoridade local, tal como procedido pela agravante. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESFUNDAMENTAÇÃO. INTELİGÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. I - Da minuta do agravo constata-se que a agravante passou ao largo dos fundamentos norteadores do despacho denegatório do recurso de revista, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST. II - Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-17.588/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ADRIANA SILVARES COLON
ADVOGADA : DRA. ELIANE DA SILVA PEREIRA PETRARCHI
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS CATUMBÍ LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO AURICCHIO

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. Divergência jurisprudencial não demonstrada (Incidência da Súmula 296 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.313/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMA-ZON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JACKSON ANANIAS SILVA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INSTRUMENTO NORMATIVO. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-46.584/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JOSÉ WILSON MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA e 832 DA CLT. Verificando-se que o Regional apresentou fundamentos sobre a matéria suscitada pelo Recorrente-horas extras e reflexos - não se vislumbra nenhuma ofensa aos arts. 93, IX, da Constituição da Federal e 458, II, do CPC. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-49.589/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : ERNESTO JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO JOSÉ BOGONI
AGRAVADO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE 15%. LEI ESTADUAL Nº 8.701/88. Violação de dispositivo da Constituição Federal (art. 5º, II) não demonstrada (art. 896, c, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.533/2002-021-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : JOÃO MANUEL RODRIGUES PINTO
ADVOGADA : DRA. LUZIANA PEDROSO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARRETO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEX PANERARI
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E LANCHONETE GEORGETO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. I - A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza a Súmula nº 266 do TST. II - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-52.600/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) : JACI CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CERÂMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. Não merece prosperar o Apelo veiculado por divergência jurisprudencial apresentada ao arrepio do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-82.275/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÊNS - CE-SA

ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : ILZA MARIA DA SILVA ROCHA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KONRADT PEREIRA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão fundamentada. Violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 832 da CLT e 458 do CPC não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-93.597/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURICIO GONÇALVES COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-95.725/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : OCTÁVIO JOSÉ BERNARDINO SANTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 desta Corte.

HORAS EXTRAS. CONTROLES DE JORNADA. VALIDADE. Violação do art. 7º, XXVI da Constituição Federal e divergência jurisprudencial não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-130.857/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
AGRAVANTE(S) : MECÂNICA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO CORRÊA RESTANO
AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE SILVEIRA BANDEIRA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão regional proferido mediante suficientes fundamentos. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal.

COMISSÕES PERCEBIDAS PELO EXEQUENTE. INTEGRAÇÃO AOS SALÁRIOS. EMPRESAS PAGADORAS PERTENCENTES AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. COISA JULGADA. Violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal não demonstrada (art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 do TST). A revisão do julgado demanda reexame dos contornos fáticos e probatórios da lide (Súmula nº 126 do TST) e nova interpretação do sentido e do alcance do título executivo (Orientação Jurisprudencial nº 123 da SBDI-2 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-44/2006-101-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
PROCURADOR : DR. ELIAS MARINHO SICSÚ
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por divergência de teses, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação apenas ao saldo de salário e aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO PARCIAL. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Tendo o Regional deferido outras verbas à Autora, o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-45/2004-036-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA BEATRIZ ALMEIDA BRANDT
RECORRIDO(S) : LEANDRO SANTIAGO ALVES
ADVOGADO : DR. MARIO GENARI FRANCISCO SARRUBBO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista do reclamado, por contrariedade à Súmula/TST nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão do aviso prévio, das férias dobradas de 2000/01 mais 1/3; das férias mais 1/3 de 2001/02 e de 2002/03; das férias proporcionais mais 1/3; do 13º salário proporcional de 2000 (5/12) e de 2001, 02 e 03 integrais; da multa do art. 477 da CLT, dos 40% do FGTS, da cesta básica, do vale- transporte de novembro; da indenização seguro-desemprego; do adicional de insalubridade no grau máximo e reflexos, ficando a condenação limitada à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores referentes aos depósitos do FGTS, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais o reclamante fica isento por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, bem assim, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal; II - considerar prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA/TST Nº 363. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula/TST nº 363, segundo o qual "a contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Constatado que a admissão ocorreu sem a submissão do autor a prévio concurso público, tem-se que a decisão destoa da exegese perfilhada na súmula em comento, que eiva de nulidade a contratação assim procedida e restringe os direitos decorrentes do contrato nulo ao pagamento apenas da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. III - Recurso parcialmente provido.

2 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. I - O recurso do parquet fica prejudicado, tendo em vista que as matérias nele suscitadas já foram examinadas com base na jurisprudência desta Corte quando do exame da revista do reclamado.

PROCESSO : RR-69/2005-030-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAUCAIA
ADVOGADO : DR. JOILSON LUIZ DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MARIA ARRUDA DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ COLBERT SOARES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERCE - COOPERATIVA CEARENSE DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - Não houve negativa de prestação jurisdicional, pois, segundo o Regional, o art. 133 teria revogado as disposições do art. 14 da Lei nº 5.584/70, sendo devidos os honorários nos termos do art. 20 do CPC, fundamentação suficiente para afastar a violação ao art. 93, IX. II - recurso não conhecido. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Decisão em consonância com o item IV da Súmula nº 331 do TST, o que infirma a violação legal suscitada, na esteira do § 5º do art. 896 da CLT, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º da mesma norma consolidada. II - Recurso não conhecido. INÉPCIA DA INICIAL - EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Da rejeição da preliminar de inépcia da inicial, pelo juízo de primeiro grau, extrai-se a sucumbência do Município, pelo que era imprescindível que a reiterasse no recurso ordinário então interposto, ainda que a matéria devesse ser conhecida de ofício. II - Não o tendo feito, imprimiu efeito devolutivo restritivo ao recurso voluntário, desobrigando o Regional de reexaminá-la, mesmo frente à súmula 393 desta Corte e ao § 1º do art. 515 do CPC, visto que o precedente e a norma processual têm por pressuposto que as questões suscitadas na defesa não tenham sido apreciadas na sentença, pressuposto indiscernível no caso concreto, uma vez que a preliminar de inépcia da inicial fora apreciada e rejeitada pelo juízo de primeiro grau. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Depreende-se do acórdão recorrido que o Regional orientara-se no sentido de serem devidos honorários advocatícios com base apenas na sucumbência e que os requisitos entabulados na Súmula nº 219 do TST não estão presentes. Assim, a decisão recorrida, ao condenar o Município em honorários advocatícios apenas com base na sucumbência, sem assistência sindical e hipossuficiência, contrariou a Súmula nº 219 do TST. Vale salientar que nem sequer houve pedido de honorários. II - Recurso conhecido e provido.



PROCESSO : **RR-118/2005-121-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **BUNGE FERTILIZANTES S.A.**
ADVOGADA : **DRA. GISA MARIA PEREIRA NEVES LEAL**
RECORRIDO(S) : **ADIR MIRANDA DE BARROS**
ADVOGADA : **DRA. CLAUDETE RODRIGUES TEIXEIRA GRAVINIS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, julgar extinto o processo, com exame de mérito, nos termos do disposto no art. 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais insurgências apontadas no Recurso; invertem-se os ônus da sucumbência relativamente às custas processuais, dispensado o Autor do seu recolhimento, tendo em vista o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, deferidos pelo juízo primário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Regional de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que as diferenças foram disponibilizadas para o trabalhador, e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 15/2/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-143/2005-101-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE BURITI DOS LOPES**
ADVOGADO : **DR. LUÍS SOARES DE AMORIM**
RECORRIDO(S) : **JOÃO CANCIO DE SOUZA LIMA**
ADVOGADO : **DR. CÍCERO DE SOUSA BRITO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURADA. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/70, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Registre-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1 do TST, o entendimento de que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. III - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-146/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ESTADO DE RORAIMA**
PROCURADOR : **DR. MATEUS GUEDES RIOS**
RECORRIDO(S) : **SÔNIA MARIA BORGES**
ADVOGADO : **DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restabelecer a sentença. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio da Súmula n.º 363 do TST, segundo a qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - No concernente à inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória n.º

2.164-41/2001, que introduziu o artigo 19-A na Lei 8.036/90, o recorrente passa ao largo do fundamento norteador da decisão impugnada de preclusão da matéria, razão pela qual o recurso não logra conhecimento, tal como preconizado na Súmula 422 desta Corte. III - Registre-se, ainda, que a Orientação Jurisprudencial n.º 362 da SBDI-1 do TST pacificou o entendimento de que "não afronta o princípio da irretroatividade da lei a aplicação do art. 19-A da Lei n.º 8.036, de 11/5/1990, aos contratos declarados nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/8/2001". IV - Quanto à anotação na CTPS, a Súmula/TST n.º 363 teve sua redação ratificada em 10/11/2005 pelo julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência n.º ERR-665159/2000, que versava sobre anotação na CTPS em caso de nulidade contratual. Assim a manutenção da condenação em anotar na CTPS da recorrida contraria a referida Súmula. V - Recurso conhecido e provido parcialmente. COMPENSAÇÃO. I - A sentença deferiu o pedido formulado na defesa de compensação dos valores pagos a título de 13º salário, férias e vale-transporte, limitada à quantia correspondente a uma remuneração mensal da reclamante, nos termos do art. 477, § 5º, da CLT. II - Ao interpor o recurso ordinário, a recorrida não impugnou a matéria em questão, a evidenciar a ausência de sucumbência do recorrente neste ponto, a teor do art. 499 do CPC. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-151/2003-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **WELLINGTON DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **NOVA VERSÃO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-156/2006-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **BRAMEX BRASIL MERCANTIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. JAIRÓ AQUINO**
RECORRIDO(S) : **JEREMIAS VICENTE DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. EMANUEL JAIRÓ FONSECA DE SENA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista por divergência jurisprudencial no que concerne à multa do § 8º, do art. 477 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a referida multa da condenação.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. II - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em Juízo, conclui-se pela existência de controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. III - A questão foi pacífica nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-1, segundo a qual "incabível a multa prevista no art. 477, §8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". IV - Recurso provido. INTERVALO INTRAJORNADA - LIMITAÇÃO AO ADICIONAL. I - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 307 da SBDI1/TST. II - Desse modo, vem à baila a Súmula n.º 333 do TST, extraído da alínea "a" do art. 896 da CLT, em que os precedentes da SDI foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade da revista. III - Despiciendo o exame da especificidade dos arestos transcritos a título de divergência jurisprudencial, por superados, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-173/2004-015-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**
RECORRIDO(S) : **WELINGTON JOSÉ DIAS**
ADVOGADO : **DR. MARCELO JORGE DE CARVALHO**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RITO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DO ART. 7.º, XXIX, DA CARTA MAGNA. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. A questão acerca da prescrição aplicável à pretensão de recebimento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, foi dirimida apenas com a edição da Lei Complementar n.º 110/2001, o que revela que a discussão está adstrita à análise de norma infraconstitucional. Dessa feita, não há como vislumbrar ofensa direta e literal ao art. 7.º, XXIX, da Carta Magna. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-177/2003-020-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.**
ADVOGADO : **DR. PAULO R.M. THOMPSON FLORES**
RECORRIDO(S) : **NILTON CÉSAR SOARES DA SILVA LIRA**
ADVOGADA : **DRA. RITA HELENA PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para considerar indevido o pagamento do adicional de periculosidade, julgando-se improcedente a demanda, restando invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas e aos honorários periciais, dispensado o Autor do seu pagamento porquanto deferidos pela sentença os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HIGIENIZAÇÃO DE CABINES DE AVIÕES. PERMANÊNCIA NO INTERIOR DA AERONAVE. MOMENTO DE ABASTECIMENTO. ADICIONAL INDEVIDO. Este Tribunal tem entendido que não é devido o pagamento do adicional de periculosidade a empregados que desempenham atividades relacionadas à higienização de cabines de aviões, tendo em vista o fato de permanecerem no interior da aeronave no alegado momento em que se realizavam os abastecimentos, não se enquadrando a situação aos termos do disposto na NR 16, Anexo 2, da Portaria MTB n.º 3.214/78. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **ED-RR-180/2006-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
EMBARGANTE : **VALDIR MACHADO ROSA**
ADVOGADO : **DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE**
ADVOGADO : **DR. MARCEL BATISTA YOKOMIZO**
EMBARGADO(A) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos adicionais, sem efeito modificativo do julgado.

PROCESSO : **RR-183/2006-921-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **AFRÂNIO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à competência residual da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e dar-lhe provimento para limitar a competência da Justiça do Trabalho e, por consequente, apenas os efeitos pecuniários da sentença exequenda, à data da implantação do Regime Jurídico Único pela Lei n.º 8.112/1990, nos moldes da Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: EFEITOS DA SENTENÇA EXEQUENDA. CONDENAÇÃO PECUNIÁRIA. LIMITAÇÃO À DATA DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO DA LEI N.º 8.112/90. REGIME ESTATUTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 138 DA SBDI-1 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 114, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Apesar da Emenda Constitucional n.º 45/2004 ter provocado sensível alteração no rol de competências da Justiça do Trabalho insculpido no art. 114 da Constituição Federal, não modificou o eixo de competência quanto às relações de cunho estatutário, que permanecem fora de sua alçada de apreciação e julgamento. Nessa linha, a decisão regional que ratifica os efeitos da sentença exequenda, quanto à condenação em pecúnia, em período posterior à instauração do regime administrativo (estatutário) no INSS, dando-lhe, portanto, efeitos mesmo após a vigência da Lei n.º 8.112/1990, que implantou o regime em liça, colide com o disposto no "caput" do preceito constitucional alusivo à competência justralhista, pela sua temática, conforme entendimento pacificado do TST, conforme a Orientação Jurisprudencial n.º 138 da SBDI-1, dando azo ao provimento do Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : **RR-209/2007-161-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MARIA JOSÉ FERREIRA DA SILVA**



ADVOGADO : DR. JOSÉ HUGO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ÍRIS GRISELIDE XAVIER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA RODRIGUES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, com base no inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL. I - Em face da ilicitude do objeto do "contrato", uma vez que o "jogo do bicho" encontra-se definido na lei como contravenção penal, o autor é carecedor da ação que visa ao reconhecimento de vínculo empregatício diante da flagrante impossibilidade jurídica do pedido. II - O Pleno deste Tribunal chamado a se pronunciar sobre a Orientação Jurisprudencial nº 199 da SBDI-1, no julgamento do processo E-RR - 621145/2000.8, decidiu por maioria pela manutenção da redação da citada orientação, segundo a qual: "JOGO DO BICHO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. OBJETO ILÍCITO. ARTS. 82 E 145 DO CÓDIGO CIVIL". III - Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-228/2006-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : STV - SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT-DA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MAINARDI
RECORRIDO(S) : OSVALDO LUIZ BUENO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EMERSON LIMA PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão do julgamento extra petita, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. I - Explicitado que a norma coletiva estabelece regime de compensação de 12X12, premissa fática intangível a teor da Súmula 126 do TST, não se verifica violação ao artigo 7º, inciso XIII e XXVI, da Constituição Federal. Isso porque o descanso de 12 horas representa apenas uma hora a mais que o intervalo interjornadas estabelecido no artigo 66 da CLT, o que não é suficiente para validar o regime de compensação, mesmo porque a duração de trabalho semanal extrapola em muito as 44 horas semanais constitucionalmente asseguradas. II - Embora o princípio do conglobamento, adotado na interpretação dos acordos e convenções coletivos, permita a redução de determinado direito mediante a concessão de outras vantagens similares, de modo que no seu conjunto o ajuste se mostre razoavelmente equilibrado, não é admissível a utilização de instrumentos normativos para a preterição pura e simples de direito legalmente previsto, significa dizer, no caso concreto, não é possível elastecer jornada superior a estabelecida no artigo 59 da CLT, em 10 (dez) horas diárias, sem exclusão em outro dia, gerando grande sobrecarga semanal. III - Com efeito, o inciso XIII do art. 7º da Constituição, ao prever a possibilidade de redução da jornada laboral, por meio de acordo ou convenção coletiva, não autoriza a ilação de os protagonistas das relações coletivas de trabalho possam ajustar a supressão integral de direito assegurado em lei. IV - Conquanto deva-se prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, inciso XXVI da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. V - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-237/2005-006-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : LIRA MARIA DE LORENZI GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-239/2003-441-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA MATA VASQUES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DENISE RAMALHO WEATHERBY
RECORRIDO(S) : V & ANG. PROPAGANDA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Re- vista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 1.º DA LEI N.º 6.539/78. O art. 1.º da Lei n.º 6.539/78 autoriza, expressamente, o INSS a constituir advogado autônomo para representá-lo em Juízo. No entanto, é pressuposto para sua aplicação que o Recurso tenha sido interposto em comarca do interior do País e, ainda, que não existam no local procuradores de seu Quadro de Pessoal. No caso, a decisão regional apresenta-se silente a respeito da existência, ou não, da Procuradoria do INSS na localidade do litígio, bem assim acerca da insuficiência de quadros na entidade autárquica para fins de atendimento de sua demanda - justificativa apresentada pelo Recorrente - sendo certo que qualquer outra consideração sobre a matéria estaria, na presente fase recursal, obstada pelas disposições da Súmula n.º 126 do TST, visto que revolveria matéria fático-probatória. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-244/2005-062-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : FABIANA ALVES MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NOGUEIRA MATARELLI
RECORRIDO(S) : EDNA PEREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$10,00 (dez reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestes o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo e não discriminadas as parcelas, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2007-137-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MÁRCIA CRISTINA MARQUES
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. I - Verifica-se da decisão impugnada ter o Regional se limitado a interpretar o pedido inicial concluindo achar-se necessária a comprovação dos requisitos do art. 461 da CLT em relação a toda a cadeia equiparatória, uma vez que apesar de indicar um paradigma a reclamante pretendia os salários originários de outra empregada. Vale dizer ter o Colegiado de origem interpretado ampliativamente o pedido inicial, pelo qual a violação teria ocorrido não ao rés dos artigos 128 e 460 do CPC, mas ao rés do artigo 293 do CPC, do qual o TST não pode conhecer, em virtude de a recorrente não o ter trazido à colação. II - Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. I - Conforme se infere da tese Regional, a decisão recorrida foi amparada na interpretação da Súmula nº 6, inciso VI, do TST, tendo o Colegiado a quo concluído pela inviabilidade da equiparação apenas porque não presentes os pressupostos do art. 461 da CLT em relação ao primeiro paradigma da cadeia equiparatória, o que afasta, de pronto, a contrariedade à invocada súmula desta Corte. II - O aresto colacionado não revela a existência de tese diversa partindo da interpretação do mesmo fato que motivou a decisão impugnada, ou seja, não enfrenta a assertiva do acórdão de que o preenchimento dos pressupostos do art. 461 da CLT vale em relação a todos os reclamantes e paradigmas da cadeia equiparatória, daí decorrendo a inespecificidade do julgado transcrito, proferido sob o impacto de realidade processual distinta. III - Incide, in casu, a Súmula 296 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-249/2007-121-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FORTE BOI INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. LEOLINO DE OLIVEIRA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : JOSELINO VITÓRIO SOARES
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto ao tema: "horários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. RESCISÃO INDIRETA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VERBAS RESCISÓRIAS. SEGURO DESEMPREGO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I - Trata-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista, a teor do artigo 896, § 6º, da CLT, está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se mostram inócuas as pretensas violações de preceitos oriundos de legislação ordinária, tanto quanto a divergência jurisprudencial suscitada com os arestos trazidos à colação. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios está condicionada ao curso dos requisitos relativos à assistência sindical e à percepção pelo empregado de salário inferior ou igual a dois mínimos mensais, ou comprovação de situação econômica tal que o impossibilite de mandar sem prejuízo do seu sustento ou o de sua família, nos termos da Súmula nº 219/TST e do artigo 14 da Lei nº 5.584/70. II - Recurso provido.

PROCESSO : RR-260/2004-382-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : DELSON FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula n.º 219 do TST, e quanto às férias fracionadas - dobra, por divergência jurisprudencial - e, no mérito, negar provimento à Revista quanto às férias fracionadas e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. "O adicional de insalubridade devido a empregado que, por força de lei, convenção coletiva ou sentença normativa, percebe salário profissional será sobre este calculado" (Súmula n.º 17 do TST). 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não se verificando o correto preenchimento dos requisitos em questão, é indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. 3. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO. AFASTADA A TESE DE MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DEVIDO. Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípua assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinando o pagamento em dobro do período. 4. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. OJ N.º 342 DA SBDI-1 DO TST. A Corte de origem, ao reputar inválida a cláusula coletiva que reduziu o intervalo intrajornada, proferiu entendimento em sintonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n.º 342 da SBDI-1 do TST. 5. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ADICIONAIS NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N.º 126 DESTA CORTE. As questões relativas ao exercício de cargo de confiança, à percepção dos adicionais noturno e de insalubridade e ao direito do Reclamante à equiparação salarial foram dirimidas com base na prova dos autos. Nesse sentido, o seguimento da Revista esbarra no óbice da Súmula n.º 126 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-278/2006-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTACON ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANY DA SILVA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : APARECIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FREDY NUNES DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da referida multa.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. I - Concluindo o Regional que a recorrente "não demonstrou que o reclamante, na função de 'encarregado desmonte de rocha IV', exercia qualquer chefia de departamento, de modo a poder enquadrar o autor na parte final do disposto no inciso II do art. 62 da CLT", é flagrante a pretensão recursal de revolver matéria fática, vedada, nesta Corte, a teor da Súmula nº 126/TST. II - A incidência do Verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação à norma do artigo 62, II, da CLT. III - Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Envolvendo a controvérsia o fato de as verbas rescisórias terem sido efetuadas de modo incompleto, assoma-se a certeza de que as verbas, deferidas pelo acórdão que o reconheceu, até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da



responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Assim, o pagamento a menor não autoriza o deferimento da multa do art. 477 da CLT, porque a norma em questão visou apenas ao estabelecimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias, não distinguindo se esse pagamento dovesse ser integral ou não, pois o que importa é o fato material de as verbas rescisórias terem sido pagas. V - A propósito, a questão foi pacificada nesta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, que dispõe: "MULTA. ART. 477, § 8º, DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. DJ 25.04.2007. Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". VI - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-282/2006-812-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADA : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
RECORRIDO(S) : HONÓRIO RODRIGUES MACIEL
ADVOGADA : DRA. JULIANA MANZINI BUDÓ BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da CEEE por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DA CEEE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Tendo o Regional registrado a ausência de configuração das hipóteses elencadas na Súmula nº 331 do TST e que o reclamante desenvolvia atividade-fim na CEEE, premissas fáticas insuscetíveis de reexame em sede recursal extraordinária (Súmula 126 do TST), não se visualiza a contratação temporária ou de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador. II - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363 do TST, entende que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-294/2006-311-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA SAM LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : JOÃO EDILSON DE SALES
ADVOGADA : DRA. ALDENISE RAIMUNDO DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. ATRASO NA QUITAÇÃO DE VERBAS RESCISÓRIAS. PAGAMENTO DE PARCELAS DETERMINADAS PELO ÓRGÃO JULGADOR. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdicional. A controvérsia estabelecida acerca da existência de vínculo de emprego e o conseqüente acolhimento do pleito de pagamento de verbas rescisórias afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-295/2003-032-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ CAMPOS FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-329/1998-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE AZEVEDO BACH
EMBARGADO(A) : ZILA DUARTE THOMÉ
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, tão-somente, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVIMENTO. Nos termos da Súmula n.º 278/TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeito modificativo, em razão da não-observância à determinação contida no item n.º 142 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST.

PROCESSO : RR-330/2006-020-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PILAR
ADVOGADO : DR. DANYEL DE SOUSA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO ROSÁRIO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO TARGINO PRAXEDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. ARES-TO INSERVÍVEL. SÚMULA 337. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA 382. I - Do exame das razões do recurso de revista constata-se que o recorrente não cumpriu os requisitos necessários para comprovação de divergência jurisprudencial estabelecidos pelo item I, "a", da Súmula 337 do TST, pois não houve indicação da fonte de publicação do aresto. O documento juntado para dar validade à divergência jurisprudencial não possui assinatura do relator, portanto, é inservível ao fim a que se destina. Os demais arestos são oriundos do TRT da 13ª Região e do STF, não servindo para configuração de divergência. II - Vale registrar que o fato de o recorrente ser Município e possuir fé pública, estando dispensado da obrigação de apresentar peças autenticadas na forma da Orientação Jurisprudencial nº 134 da SBDI-1, não abrange a hipótese de documento sem assinatura do Relator, que o torna apócrifo, e, portanto, inexistente, nos termos do art. 164 do CPC. III - A Súmula nº 382 trata da extinção do contrato de trabalho pela mudança de regime jurídico e da prescrição bienal após o referido termo, ou seja, se aplica aos casos em que haja comprovação da mudança de regime jurídico. Ela é inespecífica em relação à hipótese dos autos em que se discute a configuração ou não da mudança de regime. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-368/2006-013-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA MENDES
RECORRENTE(S) : HÉLVIA TEREZINHA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema "Plano de Cargos e Salários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do recurso de revista da reclamante, com ressalva da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, quanto à compensação.

EMENTA: 1 - RECURSO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. I - Não se divisa a alegada contrariedade às Súmulas 275, II, e 294 desta Corte, nem a pretendida violação dos arts. 11, I, da CLT e 7º, XXIX, da Constituição. Isso porque no acórdão recorrido o Regional foi explícito ao consignar que a totalidade do período objeto da reclamação está contida no quinquênio que antecede a data do ajuizamento da ação, encontrando-se ali subjacente o fato de a alteração da jornada de trabalho ter ocorrido a menos de cinco anos - premissa fática intangível à luz da Súmula 126 do TST - a evidenciar a irrelevância jurídica de posicionar-se sobre a aplicação da prescrição total ou parcial. II - A divergência jurisprudencial colacionada revela-se inespecífica, a teor da Súmula 296 do TST. III - Recurso não conhecido. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - ENQUADRAMENTO EM JORNADA DE TRABALHO DIVERSA - CARGO DE CONFIANÇA - RECLASSIFICAÇÃO. RESSALVA DE ENTENDIMENTO PESSOAL. I - Não se mostra juridicamente relevantes nem o fundamento do Regional acerca da inexistência de fidúcia do cargo exercido pela recorrida, nem o argumento da recorrente de que efetivamente eram de relevo as atribuições a ele inerentes. II - É que a controvérsia, na realidade, achase circunscrita à possibilidade de o empregador bancário poder instituir, ao lado do contido no artigo 224, § 2º, da CLT, Plano de Cargos Comissionados como critério suplementar de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, mediante o pagamento da respectiva comissão, assegurado ao bancário o direito à livre adesão àquele plano. III - Para tanto, cabe trazer à colação o artigo 444 da CLT, mediante o qual foi reconhecido às partes do contrato de emprego o direito à livre estipulação das condições de trabalho, desde que preservadas as disposições de proteção ao trabalho, tanto quanto disposições contempladas em contratos coletivos ou as decisões das autoridades competentes. IV - Não estando em jogo a aplicação de normas previstas em contratos coletivos nem o que tenha sido eventualmente objeto de decisão administrativa de autoridade competente, cabe indagar se a introdução do Plano de Cargos Comissionados viola ou não disposições de proteção ao trabalho. V - Essas se referem comumente às normas de higiene, medicina e segurança do trabalho, bem como àquelas de índole constitucional ou infraconstitucional que tenham por objeto o regime de duração do trabalho, como ocorre por exemplo com a norma do inciso XIII do artigo 7º da Constituição, que trata da jornada legal de 8 horas diárias ou 44 semanais, ou mesmo com a norma do artigo 224 da CLT, que trata da jornada reduzida de 6 horas do bancário. VI - Conquanto o artigo 224 da CLT tenha estabelecido a jornada reduzida do bancário, o § 2º excepcionou sua aplicação àquele exercente de funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente, ou que desempenhe outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação não seja inferior a 1/3 do

salário do cargo efetivo. VII - Significa dizer que, embora a norma do artigo 224, caput, da CLT se identifique como norma de ordem pública, em relação à qual é inoperante a vontade do empregado, a do § 2º, ao excetuar sua aplicação nas hipóteses ali enumeradas, assim não pode ser qualificada. VIII - É que nela se acha subjacente mera enumeração dos cargos em função dos quais o legislador previu a possibilidade de transposição da jornada de seis para a jornada de oito horas, permitindo-se ao empregador instituir critério suplementar de transposição de jornada, por meio de regulamento interno, no qual seja garantido ao empregado sua livre opção e a percepção de comissão em valor igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. IX - Por conta do poder de direção de que está investido o empregador lhe é reservada a faculdade de incluir no regulamento interno cargos que reputa de confiança, a partir do qual não se divisa no Plano de Cargos Comissionados da recorrente, por sinal aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em que foram eleitas funções consideradas de confiança para embasar a transposição de jornadas, a pretensa vulneração do artigo 444 da CLT. X - O contexto fático-probatório, a seu turno, é emblemático do fato de que o referido plano não foi imposto aos empregados, tendo sido permitido que cada um a ele aderisse, já ciente de que as funções nele relacionadas foram consideradas como de confiança, tanto quanto do fato de que a adesão implicaria o cumprimento de jornada de oito horas, mediante percepção da respectiva gratificação, infirmando por conta disso a pretensa vulneração do artigo 9º da CLT, por não ser discernível na mera introdução daquele plano o intuito da recorrente de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT. XI - Tampouco se vislumbra no aludido Plano insinuada agressão ao artigo 468 da CLT, uma vez que a alteração então proposta e ao cabo consolidada o fora por mútuo consentimento, dela não tendo resultado nenhum prejuízo para o bancário, que por ele livremente optara, com vistas à percepção da comissão lá prevista, pela transposição da jornada de seis para oito horas, comissão por sinal fixada em valor significativamente elevado. XII - De outro lado, conquanto o Direito do Trabalho seja, e deva sê-lo, protectionista do empregado, não é admissível que a proteção dispensada pela lei possa suplantar a boa-fé que deve nortear as relações jurídicas, mesmo as de cunho subordinado, em virtude de a hipossuficiência econômica dele não ser invocável como mote para o isentar da observância desse princípio moral elementar, salvo em relação às normas de ordem pública, perante as quais é juridicamente inócua sua manifestação volitiva. XIII - Daí não sensibilizar a orientação de que a adesão da recorrida ao referido plano pudesse ser inquinada de nula, a partir de mera elucubração acerca de difusa coação econômica, nem a de que se reputasse ineficaz a sua opção, externada sem nenhum vício de consentimento, na esteira da evidência de não ser norma de ordem pública aquela do § 2º do artigo 224 da CLT. XIV - Por conta da constatação de a recorrida ter aderido livremente ao Plano de Cargos Comissionados, pelo qual passara a cumprir jornada de oito horas mediante contraprestação salarial correspondente, indiferente à controvérsia se as funções ali relacionadas desfrutariam ou não da fidúcia de que trata o § 2º do artigo 224 da CLT, decisão que o inquinasse de nulo ou que alardeasse a ineficácia da manifestação volitiva da empregada implicaria gritante violação dos princípios da probidade e da boa-fé objetiva do artigo 422 do Código Civil de 2002. XV - Em que pese tais considerações, o certo é que a douta Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, ao enfrentar a controvérsia, em sede de recurso de embargos E-RR-1040/2006-005-10-00.0, acabou por firmar tese acerca da nulidade do Plano de Cargos Comissionados, invocando para tanto os artigos 9º e 444 da CLT. Ainda na oportunidade, entendeu ser juridicamente irrelevante o fato de os bancários terem optado, sem nenhum vício de consentimento, pela adesão àquele plano, trazendo à baila os princípios da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas e da primazia do contrato realidade. XVI - Recurso desprovido.

2 - RECURSO DA RECLAMANTE. COMPENSAÇÃO. I - A matéria foi dirimida a partir da peculiaridade de o Plano de Cargos Comissionados ter contemplado duas gratificações distintas e de a dedução, e não a compensação, ficar restrita às diferenças entre os valores daquelas gratificações, não se dividando assim pertinência na invocação da Súmula 109 do TST. II - Inviável, por sua vez, indagar sobre a contrariedade à Súmula 264 do TST, tendo em vista não guardar a mais remota afinidade com a questão discutida nos autos, já que se reporta à base de cálculo das horas extras, e não à circunstância específica de dedução de diferenças entre o valor da gratificação devida pela jornada de oito horas e a gratificação que o seria pela jornada de seis horas. III - Tampouco se cogita de ofensa aos arts. 7º, VI, da Carta Magna e 457, § 1º, da CLT, visto que o Colegiado de origem não analisou a matéria pelo prisma da irredutibilidade salarial e da natureza jurídica da parcela, nem fora incitado a tanto nos embargos de declaração, de sorte que, à falta do multicitado prequestionamento da Súmula 297, fica inviabilizado o seu exame. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-398/2003-020-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MÁRIO RAUL CASTILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FACCHIN
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças de função de gratificação pelo período de 1.º/9/1999 a 20/1/2003.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. "Mantido o empregado no exercício da função comissionada, não pode o empregador reduzir o valor da gratificação." Inteligência do item II da Súmula 372 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-414/2005-531-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : FRIGORÍFICO CHESINI LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR CAUE SCHAEFFER ONGARATTO
RECORRIDO(S) : VALMIR MAZIERO
ADVOGADO : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prescrição. Danos moral e material provenientes de infortúnios do trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E MATERIAL PROVENIENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA COMUM ANTERIORMENTE AO JULGAMENTO DO CC Nº 7204/MG PELO STF. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO CIVIL EM DETRIMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL TRABALHISTA. I - Tendo em conta a singularidade de a indenização por danos material e moral, oriundos de infortúnios do trabalho, terem sido equiparadas aos direitos trabalhistas, a teor da norma do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, não se revela juridicamente consistente a tese de que a prescrição do direito de ação devesse observar o prazo prescricional do Direito Civil. II - É que se o acidente de trabalho e a moléstia profissional são infortúnios intimamente relacionados ao contrato de trabalho, e por isso só os empregados é que têm direito aos benefícios acidentários, impõe-se a conclusão de a indenização prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, se caracterizar como direito genuinamente trabalhista, atraindo por conta disso a prescrição trabalhista do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição. III - Essa conclusão não é infirmável pela pretensa circunstância de a indenização prevista na norma constitucional achar-se vinculada à responsabilidade civil do empregador. Isso nem tanto pela evidência de ela reportar-se, na realidade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo pela constatação de a pretensão indenizatória provir não da culpa aquiliana, mas da culpa contratual do empregador, extraída da não-observância dos deveres contidos no artigo 157 da CLT. IV - Não obstante tais considerações, é preciso alertar para a peculiaridade de a ação ora ajuizada o ter sido anteriormente perante à Justiça Comum, época em que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era uníssona de a competência material ser da Justiça dos Estados e do Distrito Federal e não da Justiça do Trabalho. V - Ocorre que, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 45/2004, o STF, que num primeiro momento entendera pela manutenção da competência da Justiça Comum, alterou sua jurisprudência com o julgamento do conflito de competência nº 7204/MG, em que foi relator o Ministro Carlos Britto, passando a sufragar a tese de que a competência material doravante seria do Judiciário do Trabalho. VI - Embora a prescrição seja instituído de direito material e a competência, de direito processual, é inegável a interligação sistêmica de ambos. Por conta disso e da injunção do princípio da segurança jurídica, impõe-se priorizar a prescrição do Direito Civil em detrimento da prescrição do Direito do Trabalho, nesse período de transição da jurisprudência da Suprema Corte. VII - Tendo por norte que a ação fora proposta na Justiça Comum em 28/03/2005 e mais a evidência de o divisor sobre a aplicação da prescrição civil e da prescrição trabalhista achar-se consubstanciado no julgamento daquele conflito negativo de competência, cujo acórdão fora publicado no DJ 09.12.2005, agiganta-se o direito adquirido à regência da ação pela prescrição do Direito Civil, a cavaleiro do artigo 5º, XXXVI da Constituição. VIII -Recurso desprovido. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. SUBSTITUIÇÃO POR PRESTAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 475-Q DO CPC. I - A matéria, tal como decidida pelo Regional, não vulnera o artigo 475-Q do CPC, uma vez que este dispositivo se coaduna com a decisão lá proferida ao admitir a prestação de alimentos em indenização por ato ilícito, com a constituição de capital a fim de garanti-la. Além disso, ao reportar-se à possibilidade de substituir a constituição do capital pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de empresa privada de notória capacidade econômica, vale-se da dicção "O juiz poderá", a partir da qual não se pode extrair da faculdade dividida pelo Regional afronta à sua literalidade. II - Dessa forma, a controvérsia afigura-se eminentemente interpretativa, sendo que só a violação literal possibilita a admissão da revista com fulcro no artigo 896, alínea "c", da CLT, ao passo que a mera interpretação razoável, ainda que não seja a melhor, não caracteriza violação literal, nos termos do item II da Súmula 221 do TST. III - Por conta disso, o recurso de revista demandaria forçada admissibilidade à guisa de divergência jurisprudencial de que cogitou o recorrente com o aresto trazido à colação, o qual, no entanto, agiganta-se inservível à demonstração de conflito pretoriano, ex vi do artigo 896, alínea "a", da CLT, por ser proveniente do STJ. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-435/2006-132-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDICOMERCIÁRIOS
ADVOGADO : DR. VITOR HENRIQUE PIOVESAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios - substituição processual", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL. DESCUMPRIMENTO DE FORMALIDADE PACTUADA EM CONVENÇÃO COLETIVA PARA O TRABALHO AOS DOMINGOS. I - O Tribunal Regional manteve a condenação ao pagamento da multa pelo descumprimento de cláusula de Convenção Coletiva, que condiciona o trabalho aos domingos à obtenção de certificado autorizativo subscrito pelos sindicatos convenientes (Sindicomerciários e Pró-Varejo). II - Nenhum dos paradigmas apresentados na revista reflete a especificidade exigida na Súmula nº 296, I, do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. I - Com o cancelamento da Súmula nº 310 do TST, impõe-se ao exegeta interpretar o artigo 14, da Lei nº 5.584/70, não mais a partir da sua literalidade, mas sim a partir da finalidade ali perseguida de assegurar ao sindicato, que atua como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios que o foram na condição de assistente judicial. Com efeito, guardadas as peculiaridades do processo do trabalho, os honorários advocatícios nada mais são do que a contraprestação patrimonial destinada àqueles que exercem auxílio técnico às partes envolvidas no litígio. II - Logo, se ao sindicato, além de ter sido conferida a prerrogativa de prestar individualmente assistência judiciária ao empregado, o fora também a de substituir a categoria por ele representada, não se mostra razoável a tese que o inabilite à percepção de honorários advocatícios, a título de contraprestação pelos seus serviços, na condição de substituto processual. III - Sobre tudo tendo em conta a nova orientação jurisprudencial sobre a amplitude e extensão da substituição processual, em função da qual não se deve mais prestigiar a interpretação gramatical do artigo 14 da Lei nº 5.584/70, até mesmo para se prevenir o ajuizamento de inúmeras ações individuais, na contramão do moderno movimento de coletivização das ações judiciais. IV - Em que pese a interpretação finalística da legislação extravagante sugerir se deva igualmente evoluir a jurisprudência para reconhecer ao sindicato, como substituto processual, o direito aos honorários advocatícios, no Processo do Trabalho, esses não decorrem da mera sucumbência mas do requisito suplementar da insuficiência financeira, que no caso de substituição processual o será dos substituídos, conforme preconiza, aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. V - A substituição processual, a seu turno, é modalidade de legitimação anômala em que o substituto atua em nome próprio na tutela de um direito alheio, sendo considerado parte processual distinta daquela ou daquelas que são as partes materiais do negócio jurídico litigioso. VI - Significa dizer ser imprescindível que a declaração de insuficiência financeira seja firmada pelos próprios substituídos, na condição de partes materiais do negócio jurídico, sendo ineficaz a declaração firmada pelo sindicato substituído não apenas por ser parte processual mas sobretudo por não deter poderes para tanto que eventualmente lhe tivessem sido concedidos os substituídos. VII - Embora o Regional tivesse deferido o pagamento de honorários advocatícios, alertando para o preenchimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, o certo é que não deixou explicitado se os substituídos percebiam, ou não, salário inferior à dobra do mínimo ou se teriam eles firmado declaração de insuficiência financeira. VIII - A recorrente, conquanto não tivesse interposto embargos de declaração a fim de exortar o Colegiado local a explicitar tal circunstância, desde as contra-razões ao recurso ordinário sustentara não ter havido comprovação de cumulação dos requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Súmula nº 219/TST. IX - Diante dessa singularidade da decisão impugnada, releva-se o óbice da Súmula nº 297 a fim de que, ainda que inusualmente em sede de cognição extraordinária, se proceda ao exame da inicial, da qual se constata não ter o sindicato declarado que os substituídos percebessem salários inferiores à dobra do mínimo legal, nem esses declarado a sua insuficiência financeira. X - Recurso provido.

PROCESSO : RR-442/2004-121-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA OLIVEIRA LIMA
RECORRIDO(S) : NEUSA MARIA VIDAL NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância, julgando prejudicado o exame do Recurso quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, firmou o entendimento de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo o Regional de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data em que as diferenças foram disponibilizadas para o trabalhador e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 14/5/2004, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar nº 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-449/2005-246-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : JORGE LUIZ CORRÊA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FABIO ARANTES SALGADO
RECORRIDO(S) : IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. NELY CAFURE

DECISÃO:Por unanimidade: I - determinar preliminarmente a reatuação dos autos para que conste como recorrente apenas a UNIÃO (PGF) e como recorridos JORGE LUIZ CORRÊA NASCIMENTO e IMPÉRIO DA BANHA AUTO SERVIÇO LTDA; II - conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. I - Os acordos ou conciliações judiciais, mesmo no âmbito do Judiciário do Trabalho, têm natureza jurídica de transação e, como tal, constituem ato jurídico pelo qual os transatores, mediante concessões recíprocas, extinguem obrigações litigiosas ou duvidosas. II - Equivale a dizer que presuppõem uma incerteza sobre o direito ou a situação jurídica trazidos a juízo, em que a composição da res dubia fica a cargo das partes, não podendo a autarquia previdenciária pretender sobrepor sua vontade à daquelas, a fim de determinar o que deve ou não compor o acordo entabulado ou definir a natureza das parcelas que o tenham integrado. III - Mesmo que na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas dessas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. IV - Inviável cogitar-se da existência de fraude no pacto judicial levando-se em conta apenas a circunstância de nele figurar parcelas de caráter indenizatório, não obstante parte do pedido inicial tenha consistido no pagamento de verbas de natureza salarial, por ser inclusive uma incógnita se afinal elas seriam deferidas judicialmente. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-476/2005-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN
RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
RECORRIDO(S) : MARCELO BADO DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o reflexo nos demais títulos trabalhistas dos descansos semanais remunerados já enriquecidos das horas extras.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. I - O aresto trazido à colação é inespecífico com a decisão recorrida, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Não se constata o outro fundamento de, inicialmente, ter havido contrato de trabalho com a tomadora, seguido de novo contrato com a terceirizadora, continuando o recorrido a exercer as mesmas atividades anteriores e sob a subordinação do mesmo superior do antigo contrato, pelo que também incide a Súmula nº 23 do TST no cotejo com o paradigma. II - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. REFLEXOS. IMPROCEDÊNCIA. I - O § 2º do artigo 7º da Lei nº 605/49 dispõe que "consideram-se já remunerados os dias de repouso semanal do empregado mensalista ou quinzenalista, cujo cálculo de salário mensal ou quinzenal, ou cujos descontos por falta sejam efetuados na base do número de dias do mês ou de trinta (30) e quinze (15) diárias, respectivamente". II - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. III - Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos DSRs, de sorte que o reflexo dos DSRs, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, implica o coibido bis in idem. Precedentes da SBDI-1. III - Recurso provido.

PROCESSO : RR-486/2003-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE JOÃO MONLEVADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. POSSIBILIDADE. DECISÃO REGIONAL DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO TST. RECURSO NÃO CONHECIDO. O Tribunal Pleno, mediante a Resolução n.º 119/2003, cancelou a Súmula n.º 310 desta Corte Superior, reconhecendo a legitimidade ad causam do Sindicato para atuar na defesa dos direitos e interesses das categorias profissionais de modo amplo. Assim, nos termos da nova jurisprudência da SBDI-1, o art. 8.º, II, da Constituição, assegura ao Sindicato a possibilidade de substituição processual ampla e irrestrita para agir no interesse de toda a categoria, bem como legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada. Estando a decisão regional de acordo com a jurisprudência do TST, não se conhece do Recurso de Revista, nos termos do disposto no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-504/2007-142-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ALEIXO RIBEIRO DE SALES
ADVOGADA : DRA. VANESSA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. HELTER VERÇOSA MORATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo, em tese, o direito ao pagamento de horas extras, de forma simples, na conformidade da Súmula nº 363, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que examine os pressupostos fáticos, sobre a efetiva realização de serviço suplementar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. NOVA REDAÇÃO - RES. 121, DJ 21/11/2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Revista parcialmente provida.

PROCESSO : RR-511/2004-008-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ZELINDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, fazendo a Reclamante jus à multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não enseja admissão Recurso de Revista que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-532/2004-001-19-00.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARRETO SOUZA MARQUES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para isentar o Reclamado da obrigação de anotar a CTPS da Reclamante, limitando-se a condenação aos depósitos do FGTS do período.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. "COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. (Nova redação, DJ 20/4/2005.) I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade per-

manente e não para acudir a situação transitória e emergencial." Item 205 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1 do TST. Recurso de Revista não conhecido. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". o Recurso deve ser parcialmente provido a fim de que se ajuste ao comando emanado da Súmula em questão. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-534/2005-014-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
ADVOGADA : DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALFREDO PORCHER
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito do Autor de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Demonstrada a divergência jurisprudencial, há de se dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Verificando-se que a demanda foi proposta fora do prazo bienal contado da edição da Lei Complementar n.º 110/2001, há de ser dado provimento ao Recurso de Revista. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-540/1997-072-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ROSA MARIA MAGALHÃES COUTO WARSZAWSKI E OUTROS
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. CARLOS COSTA DA SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-558/2001-016-10-85.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CARDOSO BORGES BESSA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : SILVIO DA COSTA ALVES
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do banco.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-558/2006-103-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA TEIXEIRA CIUFFI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por ofensa aos arts. 7.º, XV, da Constituição Federal e 67, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para assegurar o pagamento em dobro relativo à folga não usufruída após seis dias de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O OITAVO DIA DE TRABALHO. PROVIMENTO. É de ser dado provimento ao Agravo de Instrumento, conforme o art. 896, "c" da CLT, quando se constata que o empregado usufruía do descanso remunerado somente após o oitavo dia de trabalho. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. CONCESSÃO APÓS O OITAVO DIA DE

TRABALHO. PAGAMENTO EM DOBRO. RECURSO DE REVISTA PROVIDO. O descanso remunerado do empregado após o sexto dia de trabalho é norma de ordem pública. Desse modo, o descanso remunerado não usufruído neste lapso de tempo se sujeita ao pagamento em dobro pelo empregador. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-566/2006-051-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ADRIANO MENEZES PACÍFICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a determinação de anotar na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-567/2006-103-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE SANEAMENTO DE PELOTAS - SANEP
PROCURADOR : DR. NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ZILDO DE BORBA MESQUITA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO MACIEL VAZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência, no tocante às custas processuais, dos quais fica isento o reclamante na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO DA JORNADA. ENTE PÚBLICO. A equiparação dos Entes Públicos ao empregador comum, relativamente aos servidores regidos pela CLT, não pode ser tida como absoluta. Isso porque a aplicação de normas de Direito do Trabalho, que o são de regra de Direito Privado, sofre forte restrição no âmbito da Administração Pública, tendo em vista os princípios que a norteiam consagrados no artigo 37 da Constituição. Dentre esses se destacam os que se referem à impessoalidade e legalidade dos seus atos, pelos quais deve agir de modo impessoal e nos estritos limites da lei. Em que pese a constatação de o recorrido vir usufruindo, de longa data, da redução de jornada laboral, a determinação posterior de retorno à jornada contratual não caracteriza a alteração in pejus, proscrita no artigo 468 da CLT, por estar afinada com o Texto Maior da Constituição. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-569/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARCOS JOSÉ NOGUEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO BOAVENTURA
RECORRIDO(S) : REGINALDO SOUSA BATISTA
ADVOGADA : DRA. NEREIDA VAZ DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema referente à competência da Justiça do Trabalho para aplicar multa administrativa e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da multa aplicada com fulcro nos arts. 47 e 55 da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A controvérsia está adstrita à competência da Justiça do Trabalho para impor a multa administrativa prevista nos arts. 47 e 55 da CLT. Apesar dos fundamentos da decisão recorrida, não há como prevalecer o entendimento de que o art. 114 da Constituição Federal, combinado com o art. 652, alínea "d", da CLT, conferem essa competência à Justiça do Trabalho. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-571/2003-005-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE RIBAMAR LIMA BEZERRA
EMBARGADO(A) : SILVIA RAQUEL VIANA
ADVOGADO : DR. JOEL RIBEIRO BRINCO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração, conferindo-lhes efeito modificativo, tão-somente para excluir da condenação a determinação de pagamento de saldo de salário, restando mantida, portanto, a condenação relativa aos depósitos do FGTS.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROVI-MENTO. Nos termos da Súmula n.º 278/TST, a natureza da omissão suprida pelo julgamento de Embargos de Declaração pode ocasionar efeito modificativo ao julgado. Embargos Declaratórios conhecidos e providos, com efeito modificativo, para excluir da condenação a determinação do pagamento de saldo de salário, já que não requerido pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-600/2003-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : EDSON PEDROSO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DOLORES CAJADO BRASIL

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-606/2006-010-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. MARCELO VINÍCIUS MERICO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO ALBRECHT
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SILVEIRA

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do entendimento do STF, quando do julgamento das Adins 1.721-3 e 1770-4, no qual se declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, essa Corte promoveu o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, firmando o entendimento de que a aposentadoria espontânea não acarreta a extinção do contrato de trabalho. Estando a decisão regional em consonância com o recente posicionamento dessa Corte, a admissão do Recurso de Revista encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-636/2006-383-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : RMS ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
ADVOGADO : DR. JAIR MARINO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : ROSENI FÁTIMA DE MOURA ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANÉAS
RECORRIDO(S) : HELENA DE ASSIS PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVES PÉRSICO DE CAMPOS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$100,00 (cem reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-637/2001-002-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RECORRIDO(S) : OTTONNI ALVES LIMA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE FIXADA EM INSTRUMENTO COLETIVO. COISA JULGADA. I - O Regional não identificou o conteúdo do instrumento coletivo de 1994, nem explicitou se estaria abrangido pelo período imprescrito, não tendo sido exortado a tanto mediante embargos declaratórios, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Nesse passo, a par de as estipulações fixadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, bem assim em sentença normativa, vigorarem apenas no prazo de sua vigência (arts. 614, § 3º, e 868, parágrafo único, da CLT), não se incorporando ao contrato de trabalho, nos termos da Súmula nº 277, não há como se divisar a afronta assacada aos artigos 5º, XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição, 301, VI,

§ 1º, § 2º e § 3º, do CPC, 513 da CLT e 2º do Decreto 93.412/86, bem como a contrariedade à Súmula 364 do TST. III - Essas são igualmente indiscutíveis a partir da denúncia de que o acordo firmado em 1994 teria sido renovado nas negociações coletivas que se seguiram durante o período imprescrito, diante da consignação do Regional da falta de prova de que após o instrumento coletivo de 1994, cuja vigência é limitada no tempo, tenham se seguido outros de idêntico teor. Assim, pelo que para se acolher a tese da recorrente seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula 126 do TST. IV - A divergência jurisprudencial ora apresenta-se inespecífica, nos termos da Súmula 296 do TST, ora afigura-se inservível, ex vi da alínea "a" do artigo 896 da CLT, ao passo que a Lei 7.369/85 desabilita-se ao conhecimento da revista, nos termos do item I da Súmula 221 do TST. V - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAGEM DE INFLAMÁVEL. EDIFÍCIO (CONSTRUÇÃO VERTICAL). I - Evidenciado pelo Regional que a recorrente procedera ao armazenamento de líquidos inflamáveis em desacordo com a NR 20, já que não o fizera na forma de tanques enterrados, como está ali previsto, o deferimento do adicional não propicia a afronta assacada aos artigos 7º, XXII, da Constituição e 195 da CLT, pois para se acolher a tese de que procedera de acordo com a norma mencionada seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Já no que concerne à questão de o adicional de periculosidade abran ger os empregados de toda a edificação, a jurisprudência desta Turma é de ser devido o referido adicional mesmo àqueles trabalhadores que laborem fora da área onde se encontram os reservatórios de óleo diesel, uma vez que trabalham no mesmo edifício onde se encontram instalados os tanques contendo líquido inflamável. III - Precedentes da SBDI-1 desta Corte no mesmo sentido. IV - Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. I - O Regional não registrou o teor das normas coletivas a fim de explicitar se ali havia determinação de que da hora normal fossem excluídas verbas de natureza salarial, nem fora exortado a tanto via embargos declaratórios, pelo que a reforma do julgado, no sentido pretendido pela recorrente, demandaria que se procedesse à nova interpretação do teor das disposições coletivas a partir do revolvimento do contexto probatório, sabidamente coibido pela Súmula 126 do TST, a inviabilizar a constatação de ofensa aos artigos 7º, XXVI, e 8º, III, da Constituição e 513 da CLT. II - Reconhecida a natureza salarial do adicional por tempo de serviço (Súmula nº 203 do TST), a decisão recorrida encontra-se em consonância com a Súmula nº 264 do TST, segundo a qual a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, a afastar a propalada afronta ao artigo 59, § 1º, da CLT. III - Descredenciam-se ao conhecimento desta Corte o aresto colacionado, por ser proveniente de Turma do TST, hipótese não contemplada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT, e a violação invocada ao artigo 818 da CLT, nos termos da Súmula 297, pois o Regional não dirimiu a controvérsia sob o prisma do ônus subjetivo da prova. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS PERICIAIS. I - Além de os paradigmas apresentados expressarem tese convergente com a decisão recorrida, pois afirmam que a fixação dos honorários deve observar razoável proporção com a complexidade do trabalho do perito, é certo que o apelo esbarra na Súmula nº 126, visto que seria necessária a análise do laudo pericial para que se pudesse fixar os honorários. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-641/2006-043-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
RECORRIDO(S) : JAILSON MARIA
ADVOGADO : DR. LEDEIR BORGES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO EM DOBRO DO ART. 137 DA CLT. I - O art. 7º, XVII, da Constituição Federal assegura o direito do trabalhador à fruição de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal. II - Nos termos do art. 134 da CLT, o empregador concederá as férias dentro dos doze meses subsequentes ao período aquisitivo correspondente. Após esse prazo, disciplina o art. 137 da CLT que "o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração". Do conjunto normativo extrai-se que, sendo calculado sobre o salário normal, o acréscimo constitucional relativo ao gozo das férias acompanhará os efeitos da dobra dos valores referentes à penalidade pela não-concessão das férias dentro dos doze meses determinados na norma celetária. III - Esse entendimento encontra guarida na Súmula/TST nº 328, que disciplina estar o pagamento das férias, integrais ou proporcionais, gozadas ou não, sujeito ao acréscimo do terço previsto no respectivo art. 7º, XVII, da Constituição Federal. IV - Recurso não conhecido. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E HONORÁRIOS ASSIS-TENCIAIS. I - Diante do quadro delineado pelo Regional, irremovível ante os aspectos fáticos que envolvem a questão, não subsiste a alegação do Município recorrente de que o autor não comprouv fazer jus aos honorários assistenciais bem como aos benefícios da assistência judiciária gratuita. II - A decisão regional está em conformidade com a Orientação Jurisprudencial 304 da SDI/TST, judiciosamente aplicada à espécie, e com as Súmulas 219 e 329 do TST, não se viabilizando o apelo já que a decisão observa fielmente a jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula 333/TST. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-648/2004-035-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARUS GUEDES

RECORRIDO(S) : DIENANE DE OLIVEIRA PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ISAIAS JOAQUIM DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GRAF SET LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE ARAGÃO GARCIA RODRIGUES

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e des-provido.

PROCESSO : RR-655/2004-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PETROBRAS QUÍMICA S.A. - PETROQUISA
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : NILRIA MARIA GRUBITSCH MIETZSCH
ADVOGADO : DR. CELSO GOMES DA SILVA

DECISÃO:Por maioria, conhecer dos recursos de revista apenas quanto ao tema "diferenças de complementação de aposentadoria - abono - participação nos lucros - acordo coletivo - paridade com os empregados da ativa", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, vencida a Exma. Ministra Maria de Assis Calsing, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento fica a reclamante isenta, em razão da existência de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT).

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA DA PETROS E DA PETROQUISA. Analisados conjuntamente devido a identidade de matérias. INCOMPETÊNCIA ABABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado a questão da incompetência da Justiça do Trabalho, nem ter sido exortado a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento do Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ABONO. ACORDO COLETIVO. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA. I - O abono que se pretende seja estendido aos aposentados não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - É bom salientar que o artigo 457 e seus parágrafos, da CLT, não contêm normas cogentes ou de ordem pública, pois ali se estabelecem apenas regras sobre títulos que devam integrar o salário. Servem de paradigmas para dilucidar a natureza salarial de determinada vantagem instituída pelo empregador, mas não se impõem como referência obrigatória no caso de a vantagem provir de acordo ou convenção coletiva, insuscetível de transmutação à sombra da norma consolidada, por conta da supremacia da vontade coletiva consagrada no artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. III - Impõe-se prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional, na conformidade do dispositivo supracitado. Nesse sentido se consolidou a jurisprudência desta Corte por meio da OJ 346 da SBDI-1. IV - Recurso provido.

PROCESSO : RR-668/2006-055-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA
RECORRIDO(S) : SAUL ESTEVES MARTINS
ADVOGADO : DR. ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. I - Não se vislumbra a apontada violação ao art. 22, I, da Constituição Federal, haja vista que o benefício concedido pelo art. 129 da Constituição Estadual, dirigido exclusivamente aos servidores estaduais, não implica intuito de legislar sobre Direito do Trabalho, cuja competência é da União. II - Recurso não conhecido. "SEXTA-PARTE". EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 173, § 1º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - O Colegiado de origem, após reconhecer que efetivamente o artigo 173, § 2º, II da Constituição impunha à recorrente o regime jurídico das empresas privadas, alertou não ser ele suscetível de excluir os seus empregados do conceito amplo de servidores públicos, não emitindo, na oportunidade, tese explícita sobre as suas implicações no confronto com os artigos 124



e 129 da Constituição Estadual. II - Como a pretensa violação da norma constitucional fora veiculada a partir do disposto no artigo 124 da Constituição, cujo teor afastaria a incidência do benefício previsto no artigo 129, não tendo o Colegiado de origem enfrentado tais disposições normativas, não há como se deliberar sobre a sua ocorrência, à falta do prequestionamento expresso preconizado no item I da súmula 297 do TST. III - A par disso, o que se percebe das razões recursais é que a violação do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal, o seria quando muito por via reflexa, uma vez que só seria discernível frente à inobservância do artigo 124 da Constituição Estadual, insuscetível, no entanto, de impulsionar o recurso de revista, considerando que a vulneração da Constituição da República há de ser literal e direta, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. IV - Tendo por norte a circunstância de a ofensa ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição não se credenciar à cognição desta Corte, quer à sombra do precedente da súmula 297 do TST, quer à luz do artigo 896, alínea "c" da CLT, pelas mesmas razões não há como se divisar a insinuada violação do artigo 37 daquele Texto. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 337, DO ARTIGO 896, ALÍNEA "A" DA CLT E DA SÚMULA 296. I - É orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à sua higidez que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. II - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmas, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente. III - Isso porque deixou de identificar a tese adotada pelo Regional e aquela que o fora nos arestos trazidos à colação, cuidando apenas de os transcrever e alertar que teriam dissentido da decisão impugnada, de modo que o apelo extraordinário não se habilitaria à cognição do TST. IV - Relevando no entanto essa deliberação, a fim de se evitar futura queixa de negativa de prestação jurisdicional, depara-se com a imprestabilidade do aresto originário de Turma do TST, a teor do artigo 896, alínea "a" da CLT, e com a inespecificidade dos demais arestos provenientes do TRT da 15ª Região, a teor da súmula 296. V - É que os compulsando se percebe não ter havido enfrentamento da tese ora veiculada de não ser aplicável aos empregados de sociedades de economia mista, por serem regidos pela CLT, o benefício do artigo 129 da Constituição Estadual tendo por fundamento o confronto entre o artigo 173, § 1º, II, da Constituição e o artigo 124 da Constituição do Estado de São Paulo. VI - Na realidade, todos eles se contentaram em externar tese de a "sexta-parte", prevista no artigo 129 da Constituição Estadual, não ser extensiva aos empregados celetistas, por ter sido instituída unicamente para os servidores estatutários, tese aliás já superada no âmbito deste Tribunal. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-690/2003-025-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FERNANDA MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DE CASTRO BATISTA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST, a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-738/2004-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : OSEIAS BRANDÃO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao item III da Súmula nº 395 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que julgue o recurso ordinário da recorrente, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURADA. I - Assentado o fato inconcusso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. II - Recurso não conhecido. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTORIZAÇÃO DA EMPRESA. CONTRARIEDADE À SÚMULA 395, III, DO TST. CARACTERIZAÇÃO. I - Embora o precedente da Súmula nº 395, III, do TST não faça referência expressa à validade do substabelecimento no caso de ter sido firmado a sua vedação no instrumento procuratório, a orientação ali contida abrange também a hipótese aqui veiculada, por ser ele proveniente da interpretação do artigo 667, § 1º, do Código Civil de 2002, cujo texto é repetição do artigo 1.300, § 1º, do Código Civil de 1916. II - É forçoso reconhecer, assim, a validade

dos atos praticados pelo substabelecido, sobretudo o da interposição do recurso ordinário, mesmo diante da proibição ou limitação dos poderes de substabelecimento, tendo em vista que suas implicações exaurem-se na co-responsabilidade do mandatário principal. Precedentes de Turmas e SBDI-1. III - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-780/1999-041-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA DOS SANTOS TAVARES DE MELO
RECORRIDO(S) : ELIAS DA SILVA ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, de forma a determinar o processamento do Recurso de Revista; conhecer da Revista, por contrariedade à OJ nº 247 da SBDI- 1, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1º grau.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO PÚBLICO. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Demonstrada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO DETERMINADA PELO REGIONAL. OJ N.º 247 DA SDI-1 DO TST. Segundo preceitua a jurisprudência firmada por esta Corte, por intermédio da OJ n.º 247 da da SDI-1 do TST, é permitida a dispensa imotivada de empregado de Sociedade de Economia Mista, ainda que o ingresso aos quadros da Administração tenha se dado mediante concurso público. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-782/2003-351-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PERINI HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ALFREDO DE CASTILHOS BERTOLUCCI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO OSVALDINO TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ANNETE ANTÔNIA BUNSE

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-794/2006-662-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. DANIELE MAFFINI CATELAN
RECORRIDO(S) : RUDIMAR DARCSIO HAHN
ADVOGADO : DR. ADELAR CANSI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: EMPREGADO CELETISTA CONCURSADO. DISPENSA IMOTIVADA. I - Conforme nova exegese emprestada à matéria pelo TST e que culminou na alteração da Orientação Jurisprudencial nº 247/SBDI-1 do TST (Resolução nº 143/2007, DJ 13.11.2007), é possível a despedida imotivada de servidor público concursado de empresa pública e sociedade de economia mista, exceto dos empregados da ECT, cuja despedida está condicionada à motivação do ato demissionário, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazo e custas processuais. II - Desse modo, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, de sorte que o recurso de revista não se habilita ao conhecimento quer por violação aos artigos 3º da Lei nº 9.962/2000, 37, 41 e 173, § 1º, II, da Constituição Federal, quer por divergência jurisprudencial com arestos já superados, ou mesmo por contrariedade à Súmula 390, em virtude da sua flagrante impertinência. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. I - Olvidando-se a recorrente de demonstrar os pressupostos intrínsecos do recurso de revista, nos termos do art. 896 da CLT, o apelo resulta desfundamentado. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-798/2005-003-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV

ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : LUÍS RAMOS PELLICER
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos recursos de revista, por contrariedade à Súmula nº 51-II, e, no mérito, dar-lhes provimento para para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença que julgou improcedente a reclamação. Fica prejudicado o exame do tema honorários advocatícios. Invertido o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Isento o reclamante em razão da concessão do benefício da justiça gratuita.

EMENTA: BRASIL TELECOM E FUNDAÇÃO BrTPREV. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DA PARCELA "PRODUTIVIDADE". MIGRAÇÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA. I - I - Extrai-se da decisão recorrida que o Regional, com fundamento na tese da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, concluiu pela nulidade da opção feita pelo novo plano denominado BrTPREV firmada com base em transação efetivada entre a Fundação BrTPREV, a Brasil Telecom S.A. e o SINTETEL/RS homologada judicialmente. II - Consignada a existência de opção pelo plano BrTPREV sem a indicação de vício de vontade que a maculasse, dados fáticos intangíveis a teor da Súmula 126 do TST, está caracterizada a contrariedade ao item II da Súmula 51 do TST: "Havendo coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro". Recurso conhecido e provido. Prejudicada a análise do tema "honorários advocatícios".

PROCESSO : RR-817/2004-382-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CALÇADOS BOTTER LTDA.
ADVOGADO : DR. AIRTON PACHECO PAIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBSON HUF DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-817/2006-009-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA ALMEIDA VASQUES
RECORRIDO(S) : DARCY TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença da Vara do Trabalho que acolheu a prescrição do direito de ação e pôs fim ao processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso IV do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência relativa às custas processuais.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL QUE PRIORIZA O DEPÓSITO NA CONTA VINCULADA DO AUTOR COMO MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONTRARIEDADE À OJ 344 DA SBDI-I. I -

É sabido que a prescrição é matéria de ordem pública, pois visa assegurar a paz social e a segurança das relações jurídicas, não sendo admissível que se postergue o efeito extintivo que lhe é inerente à data aleatória de cada depósito efetuado na conta vinculada dos trabalhadores, relativo à correção monetária proveniente dos expurgos inflacionários. II - Por isso mesmo é que esta Corte inclinou-se por priorizar como termo inicial a edição da Lei Complementar nº 110/2001 em virtude de ela ter universalizado o direito aos expurgos inflacionários, constituindo-se em marco inicial objetivo da prescrição, salvo a hipótese de propositura de ação perante a Justiça Federal, anteriormente à sua edição, caso em que o termo inicial, igualmente de forma objetiva e certa, coincidirá com a data do trânsito em julgado da sentença lá proferida. III - Consignado ter o recorrido ingressado com ação na Justiça Federal em 2004, portanto posteriormente à edição da Lei Complementar nº 110, é forçoso privilegiar como termo inicial da prescrição, nos termos da OJ 344 da SBDI-1, a data de publicação desta lei, em 30 de junho de 2001, a partir da qual se depara com o transcurso do biênio prescricional, visto que a reclamação só foi ajuizada em 19/6/2006. IV - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-837/2005-511-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : ANDRÉIA MARIA FROSI
ADVOGADO : DR. SEPÉ TIARAJU RIGON DE CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL. NEXO CAUSAL E CULPA DA EMPREGADORA. I - Extrai-se da fundamentação do Regional, toda ela calcada no contexto fático-probatório, e por isso refratário à cognição do TST, a teor da Súmula 126, que o Regional fora conclusivo sobre o nexo causal entre as atividades desempenhadas pela recorrida e a doença que a acometera, atividades que eram exercidas sem que fossem propiciadas condições de higiene e medicina do trabalho. II - Relativamente à culpa da recorrente, que a teor do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição o pode ser grave, leve ou levíssima, o Colegiado de origem foi igualmente enfático ao detectá-la a partir do universo probatório, indicativo de que deixara de adotar medidas de prevenção. III - Dessa forma, infirma-se a higidez dos arestos trazidos à colação, nos termos da Súmula 296 do TST, por partirem da premissa que não o fora pelo Regional de não terem ficado comprovados o nexo causal e a culpa do empregador. IV - Recurso não conhecido. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela Súmula nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. III - Patenteado que a recorrida não estava assistida por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-849/2004-491-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : LENINSON VOLINO PECLAT
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, quanto ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do desvio de função, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 125 DA SBDI-1 DO TST. O art. 37, II, da Constituição Federal veda, no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta, a admissão em emprego ou cargo público sem a prévia aprovação em concurso público. Todavia, in casu, o Reclamante, no Recurso de Revista, não objetiva a reforma do acórdão regional quanto ao reenquadramento, mas, tão-somente, o pagamento de diferenças salariais, ante a demonstração do desvio funcional, razão pela qual plenamente aplicável a parte final da Orientação Jurisprudencial n.º 125 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-858/2004-012-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES E CONSERTADORES DE CARGA E DESCARGA NOS PORTOS DO ESTADO DO CEARÁ
ADVOGADA : DRA. IVALÔNÝ MACIEL MANGUEIRA
RECORRIDO(S) : TERMACO - TERMINAIS MARÍTIMOS DE CONTAINERS E SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MAGNO CÉSAR GOMES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS
ADVOGADO : DR. BERNARDO FITERMAN ALBANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE DA COMPANHIA DE INTEGRAÇÃO PORTUÁRIA DO CEARÁ - CEARÁPORTOS E OBRIGATORIEDADE DE INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. I - Mesmo que fosse possível releva a patente falta de questionamento das duas questões propostas, pois como alerta o próprio recorrente o Regional omitiu-se em apreciá-las, o recurso não oferece condições cognitivas porque não agitado nos moldes do artigo 896 da CLT, porquanto não indicada divergência jurisprudencial, nem violação de lei. II - De qualquer sorte é preciso alertar que quando o Regional deixa de se manifestar sobre ponto do recurso de revista, cumpre à parte a interposição de embargos declaratórios, buscando o prequestionamento da matéria. Se o Regional perpetuar a omissão, passando ao largo do artigo 832 da CLT e do artigo 535 do CPC, e não entregar a prestação jurisdicional de forma completa. A parte deve argüir a nulidade da decisão. Não o fazendo, impede a atividade cognitiva deste Tribunal, em virtude do disposto no 795 da CLT. III - Recurso não conhecido. **MÃO-DE-OBRA PORTUÁRIA. PORTO**

PRIVATIVO. I - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. III - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmás, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alerta teriam dissentido da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. IV - Aliás, nesse mesmo sentido de ser ônus da parte proceder ao conflito analítico de teses, a fim de comprovar a dissensão pretoriana, sob pena de não conhecimento do recurso de índole extraordinária, orienta-se a jurisprudência do STJ, conforme precedente citado. V - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a imprestabilidade dos arestos invocados para comprová-la diante das diretrizes das Súmulas 296 e 337-I-a do TST e da alínea "a" do artigo 896 da CLT. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-861/2004-381-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ ERLI GOMES MEDINA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao fracionamento das férias, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS. FRACIONAMENTO IRREGULAR. PAGAMENTO EM DOBRO DEVIDO. 1. In casu, discute-se a possibilidade de fracionamento de férias em período inferior ao estabelecido no § 1.º do art. 134 da CLT. 2. No caput do referido artigo da CLT, impõe-se a concessão das férias em um só período, ficando clara a intenção do legislador acerca da finalidade do instituto, qual seja, a proteção à saúde física e mental do trabalhador. Porém, no seu parágrafo primeiro, concedeu-se a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, em dois períodos, ressalvando-se a impossibilidade de fracionamento em período inferior a dez dias corridos. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que a concessão de férias por período inferior ao mínimo de dez dias, conforme previsto na CLT, mostra-se ineficaz, por não atingir o seu fim precípuo assegurado por lei, afastando a tese de mera infração administrativa e determinado o pagamento em dobro do período. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : **RR-876/2006-654-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. JOENY GOMIDE SANTOS
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CORNELIO JOSÉ DE CASTRO NETO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por maioria, conhecer do recurso de revista da Petros apenas quanto ao tema "Diferenças de complementação de aposentadoria - Abono - Participação nos lucros - Acordo coletivo - Paridade com os empregados da ativa", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais, de cujo pagamento ficam os reclamantes isentos, em razão da existência de requerimento do beneplácito da gratuidade de justiça (art. 790, § 3º, da CLT). Prejudicado o julgamento do recurso de revista da Petrobras. Vencida a Exma. Sra. Ministra Maria de Assis Calsing.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA PETROS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. I - É sabido ser o recurso de revista apelo de índole extraordinária em que o seu âmbito de cognição não alcança outros atos processuais senão a decisão recorrida, estando, também, fortemente jungido a questões de direito e ainda assim desde que tenha sido objeto de prequestionamento explícito. II - Desse pressuposto de admissibilidade não escapam sequer matérias sobre as quais o magistrado pode se pronunciar de ofício a qualquer momento e grau de jurisdição, segundo se depreende do entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial de nº 62 da SBDI-1, emblemática ao exigi-lo, ainda que a questão envolva incompetência absoluta. III - Salientada a circunstância inconcussa de a decisão recorrida não ter enfrentado expressamente as questões referentes à incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a impossibilidade jurídica do pedido, apesar de ter sido exortada a tanto via embargos de declaração, avulta a falta do prequestionamento da Súmula nº 297 do TST, inabilitando o recurso ao conhecimento desta Corte. IV - Frise-se que a recorrente não argüiu a preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional em suas razões de recurso de revista. V - Por isso, irrelevante qualquer discussão a respeito dos temas, não só por conta do disposto no artigo 795 da CLT, mas também da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. VI - De qualquer modo, é bom registrar que o prequestionamento não é pressuposto dos embargos de declaração,

regidos pelos vícios do art. 535 do CPC, só podendo sê-lo se a decisão embargada tiver incorrido em alguns deles em relação às matérias levantadas no recurso ordinário ou em contra-razões, pois, não sendo assim, passariam a ter absurda feição de embargos infringentes do julgado. VII - Assinalada a evidência de as contra-razões ao recurso ordinário dos reclamantes não ventilem as questões preliminares articuladas nos embargos de declaração, o acórdão regional embargado realmente não se ressentia de nenhum dos vícios do art. 535 do CPC, sobressaindo a desnecessidade de manifestação sobre os temas requeridos. VIII - Recurso não conhecido. **DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. MUDANÇA DE NÍVEL. ACORDO COLETIVO 2004/2005. PARIDADE COM OS EMPREGADOS DA ATIVA.** I - Extrai-se do acórdão recorrido que o aumento de nível salarial, que o Regional estendera aos aposentados e pensionistas, não está previsto em lei, mas em acordo coletivo da categoria. Por conta dessa sua gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter contemplado apenas os empregados da ativa, a decisão de origem, ao estendê-lo aos aposentados e pensionistas, viola literal e frontalmente o artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição. II - Isso por ser imperativo prestigiar e valorizar a negociação coletiva, conduzida e ultimada pelo sindicato da categoria profissional, a cavaleiro das prerrogativas que lhe foram asseguradas pelos incisos III e VI do artigo 8º da Constituição, com vistas à concessão de novas condições de trabalho e de salário, cujos termos devem ser fielmente observados, no caso de não se contraporem a preceitos constitucionais ou normas de ordem pública, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados a nível constitucional (art. 7º, XXVI, da Constituição Federal). III - Não desautoriza essa conclusão a circunstância de o artigo 41 do Regulamento da PETROS ter previsto a paridade salarial entre ativos e inativos, tendo em vista a supremacia do acordo coletivo, no qual fora acertada a concessão de promoções para o pessoal da ativa, cuja normatividade afasta até a possibilidade de o Judiciário indagar se ele teria sido fruto ou não de simulação. IV - Aqui, por sinal, deixa de ter relevância jurídica o fundamento invocado pelo Colegiado de origem, de que a negociação teria representado mera simulação, extraída da percepção de que o objetivo teria sido o de mascarar autêntico aumento de salários, a fim de alijar da vantagem os aposentados e pensionistas. V - É que nessa hipótese ter-se-ia o que a doutrina denomina de simulação maliciosa, em virtude de os protagonistas do negócio jurídico simulado terem visado prejudicar terceiros, caso em que esses estariam autorizados a pleitear a sua nulidade ou indenização contra os protagonistas do negócio jurídico defeituoso, pretensão que não foi deduzida pelos recorridos, os quais, a partir de insinuada alusão à simulação maliciosa, dela pretenderam auferir vantagem, que sequer poderia ser assegurada aos próprios empregados da ativa, por conta da nulidade do acordo coletivo. VI - Vem a calhar, a propósito, o disposto no artigo 167 do Código Civil de 2002, segundo o qual "É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma". VII - No mais, orientação de priorizar a negociação coletiva e por consequência emprestar juridicidade a acordos e convenções coletivas, indiferentemente de eventual especulação sobre ocorrência de simulação maliciosa, acha-se consagrada na jurisprudência desta Corte. VIII - É o que se infere da OJ 346 da SBDI-1, segundo a qual "A decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". IX - Reafirmando o entendimento ali consagrado, a SBDI-1, ainda recentemente, nos processos movidos contra a Caixa Econômica Federal, envolvendo matéria substancialmente idêntica à dos processos movidos contra a PETROBRAS e a PETROS, acabou editando a OJ Transitória nº 61, Segundo a qual "Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio-cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal". X - Recurso provido. **MULTA DE 1% POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS.** I - Olvidou a recorrente fundamentar o apelo nos termos do artigo 896 consolidado, o qual exige para a admissibilidade do recurso de revista, dada a sua natureza extraordinária, que sejam preenchidos também os seus pressupostos intrínsecos ali expressos. II - Registre-se que o acesso ao Poder Judiciário não é irrestrito, estando condicionado, pois, à satisfação dos pressupostos processuais inerentes a cada recurso. III - Recurso não conhecido. 2 - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. Prejudicado o exame da revista da Petrobras, tendo em vista o provimento do recurso da Petros, que versa a mesma matéria.

PROCESSO : **RR-896/2002-018-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : LIDERANÇA - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELOÍSA GOMES PAZINI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORA : DRA. JANE MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE NEUSA MARIA LOPES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. OTHILIA PINHEIRO LOPES WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos temas: "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por contrariedade às Súmulas nºs 129 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios impostos pela decisão regional; "MULTA DO ART. 447, § 8º, DA CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento para excluí-la da condenação.



EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIÇOS GERAIS. HOSPITAL. I - A hipótese fática descrita pelo Regional não se enquadra na previsão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 do TST. II - Com efeito, extrai-se da decisão recorrida que "a trabalhadora falecida laborava em 'serviços gerais' nas dependências do Hospital Presidente Vargas", o que por si só exclui a aplicação da OJ citada, que se refere à coleta de lixo em residências e escritórios. III - Pelo mesmo motivo são inespecíficos alguns dos paradigmas confrontados. Os julgados oriundos de Turmas do TST são imprestáveis para comprovar a divergência jurisprudencial porque provêm de origem não autorizada pela alínea "a" do artigo 896 da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Ao consignar que o deferimento das verbas honorárias decorria apenas do preenchimento da exigência prevista no art. 4º da Lei 1.060/50, a despeito da inexistência de credenciamento sindical da categoria profissional do autor, a decisão recorrida resultou em evidente remissão ao não-atendimento dos pressupostos estabelecidos nas referidas súmulas. II - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando essa concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula/TST nº 219, ratificada pela Súmula/TST nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - O entendimento é confirmado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, que dispõe ser necessária para o deferimento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho a constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. IV - Recurso provido. MULTA DO ART. 477, § 8º DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. I - É corrente o entendimento de que a ação de consignação em pagamento das verbas rescisórias, quando oportunamente ajuizada, resguarda o empregador da incidência da multa do art. 477, § 8º da CLT, especialmente nas situações em que há a recusa injustificada por parte do empregado em recebê-las. II - No entanto, a extinção do contrato de trabalho por óbito do empregado enseja circunstância peculiar, na qual é indiscernível, no presente caso, a exigência desse procedimento. III - Isso porque a hipótese não se enquadra nas previsões do art. 335 do Código Civil de 2002 para a consignação. Não se trata nem mesmo de existência de dúvidas sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, pois não há dois ou mais credores que o disputam. IV - Com efeito, considerando que está no pólo ativo o espólio do empregado, há um só credor a quem caberia o recebimento, qual seja aquele que, judicialmente nomeado, o representa em juízo, de acordo com o que prescrevem as normas do Direito das Sucessões. V - Cediço haver trâmite judicial imprescindível para um inventário, não é razoável que se atribua à reclamada o ônus da mora descrita no art. 477, § 8º da CLT na situação em que não lhe dera causa e ainda pendente de definição de sua respectiva representação. VI - Precedentes favoráveis de Turmas do TST. VII - Recurso provido.

PROCESSO : RR-902/2006-013-21-00.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ
ADVOGADO : DR. VINÍCIUS VICTOR LIMA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : HD - CONSTRUÇÕES REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RECORRIDO(S) : SILVANA MEDEIROS CORTES
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE MELO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: MÜNÍCÍPIO. PROCURAÇÃO. CÓPIA REPROGRÁFICA INAUTÉNTICA. I - Em que pese o Município de Mossoró estar sendo representado por advogado particular, o certo é que o artigo 24 da Lei 10.522/2002 não faz tal distinção. Com efeito, diz o artigo 24 da Lei 10.522/2002: "As pessoas jurídicas de direito público são dispensadas de autenticar as cópias reprográficas de quaisquer documentos que apresentem em juízo". Assim, o recorrente, na condição de pessoa jurídica de direito público, pode juntar cópia reprográfica não autenticada de qualquer documento. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-909/2003-332-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA REGINA LOTTI
RECORRIDO(S) : VALDIR CLAPP
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$10,00 (dez reais), pelo Reclamado, calculadas sobre R\$500,00 (quinhentos reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição

social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-929/2003-254-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ERMÍNIO DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando a aplicação do índice de correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA: NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. I - Inviável, por sua vez, indagar sobre a violação ao art. 895 da CLT, que se refere ao cabimento do recurso ordinário, passando ao largo da singularidade processual do acórdão recorrido, que remonta à norma do art. 515, § 1º, do CPC, não invocado pela parte e do qual não se pode conhecer de ofício. II - Ademais, os arts. 895 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna não possuem o condão de pavimentar o acesso da revista à Corte Superior quanto à preliminar de nulidade, nos termos da Orientação Jurisprudencial de nº 115 da SDI do TST. III - Recurso não conhecido. ESTABILIADE PROVISÓRIA. I - Percebe-se não ter o acórdão recorrido analisado a controvérsia em torno da estabilidade no cotejo com a existência de contrato a termo, descredenciando à consideração desta Corte o exame da violação ao art. 443, § 1º, da CLT, pela falta de prequestionamento, a teor da Súmula 297 do TST. II - Por sua vez, os arestos colacionados são oriundos de Turmas do TST, desservindo à configuração do dissídio, a teor do art. 896, "a", da CLT. III - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - Não tendo sido conhecido o tópico relativo à nulidade do laudo pericial, não se vislumbra a ofensa direta e frontal ao art. 248 do CPC, na esteira do artigo 896, alínea "c" da CLT. II - Inviável, também, indagar sobre a violação aos arts. 895 da CLT e 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, uma vez que o recorrente a vinculou ao provimento do apelo do tópico relativo à nulidade do laudo pericial, já examinado alhures. III - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. I - A decisão recorrida encontra-se em consonância com o item IV da Súmula 85 do TST, que pacificou o entendimento de que a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. II - Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - De acordo com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 381 (Resolução 129/2005), o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito a correção monetária. Todavia, ultrapassada essa data-limite, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º. II - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-963/2003-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : UNIÃO (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : VALÉRIA WILMAN DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-970/2004-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESPÓLIO DE ROGÉRIO BERTO SOUSA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA ESCHER DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRIDO(S) : IPANEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "VIGILANTE - JORNADA 12x36 - SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA", por divergência jurisprudencial, e, no mérito dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, incluir na condenação o pagamento de 15 horas mensais acrescidas de 50% do valor da remuneração da hora normal de trabalho e reflexos. Fica mantido o valor originalmente arbitrado para condenação de R\$ 15.000,00.

EMENTA: VIGILANTE. JORNADA COMPENSATÓRIA DE 12x36. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. IMPOSSIBILIDADE. I - O preceito inserto no artigo 71, caput, da CLT, que trata da concessão de intervalo para repouso e alimentação em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, contém norma de nítido conteúdo de higiene do trabalho, em razão da necessidade humana de descanso, sendo sua aplicação irrestrita e incondicional, mesmo em relação a regimes de trabalho com "jornada de plantão", pois ainda assim remanesce o pressuposto da necessidade

de pausa para descanso e alimentação do ser humano. II - Por constituir norma de ordem pública, em razão da finalidade ali perseguida de garantir a higidez física e mental do empregado, torna-se insuscetível a supressão dos intervalos sob o frágil argumento de incompatibilidade com o regime de revezamento de 12x36 horas. III -

Esta Corte já consolidou sua jurisprudência, no sentido da natureza salarial daquela vantagem, a fim de assegurar a sua repercussão nos demais títulos trabalhistas, mediante a edição da OJ 354 da SBDI-I, segundo a qual "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais." IV - Recurso provido. HORA NOTURNA REDUZIDA. I - Do cotejo entre as razões recursais e a decisão recorrida sobressai o descompasso entre elas, o suficiente para atrair a incidência da Súmula 422 do TST. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-998/2002-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRENTE(S) : GIBRALTAR CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ ISERHARD ZORATTO
RECORRIDO(S) : MARISA HELENA ABRANCHES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.

EMENTA: PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE CONCLUSÃO LÓGICA. I - Registrado no acórdão recorrido, que a inicial possibilitou a apresentação de defesa pelas reclamadas e que os pedidos e causa de pedir foram devidamente identificados, atendendo aos requisitos do art. 840 da CLT, infirma-se a denúncia de ofensa aos arts. 267, I e VI, e 295, I e parágrafo único, inciso II, do CPC. II - Quanto à violação ao art. 5º, inciso LV, da Constituição, o Regional não emitiu tese nem fora instado a isso, faltando o devido prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. III - Recursos não conhecidos. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR RENOVACÃO DA AÇÃO SEM PAGAMENTO DE CUSTAS. I - As custas, no processo do trabalho, são regidas pelos arts. 789 e seguintes da CLT, os quais não condicionam a renovação da ação ao pagamento das custas relativas à ação anterior extinta sem julgamento de mérito. Nesse caso, a falta de norma semelhante à do artigo 268, in fine, do CPC revela-se como silêncio eloquente e não como omissão que justifique a aplicação subsidiária deste dispositivo, sendo incompatível com o processo do trabalho. Intactos os dispositivos legais invocados. II - Recursos não conhecidos. HORAS EXTRAS - CONTRADITA DE TESTEMUNHA. I -

A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 357/TST, esbarrando o recurso de revista no óbice do art. 896, § 5º, da CLT, não havendo a violação legal indigitada e estando superada a divergência colacionada, a teor do § 4º do mesmo dispositivo. II - Ademais, saliente-se que o Regional não deixou claro se os pedidos formulados nas ações das testemunhas contraditadas eram idênticos ao dessa ação, razão pela qual a análise do recurso de revista por este prisma implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST. III - Recursos não conhecidos. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - ATO ÚNICO - PRESCRIÇÃO. I - As razões dos recursos de revista estão em descompasso com os fundamentos da decisão recorrida, pois se limitam a tecer tese no sentido de ser prescrita a ação ajuizada dois anos após ato único positivo do empregador, esquecendo-se de atacar o fundamento norteador do acórdão recorrido, o de que houve interrupção da prescrição por ação ajuizada anteriormente com o mesmo pedido. Vem à baila o óbice da Súmula nº 422 do TST. II - Ademais, não tendo sido consignada nenhuma data, a verificação da ocorrência de prescrição implicaria o reexame de fatos provas, vedado pela Súmula 126 do TST nesta fase do processo. III - Recursos não conhecidos. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. I - Depreende-se da decisão recorrida que o Regional se orientou pela existência de grupo econômico de que cuida o artigo 2º, § 2º, da CLT, o qual, dado o contexto fático, não se divisa afronta. Também não se verifica contrariedade à Súmula nº 331 do TST, que por sinal é impertinente, uma vez que não se trata de terceirização e sim de grupo econômico. Frise-se que a verificação de ausência de grupo econômico implicaria a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária ao âmbito de cognição desta Corte, na esteira da Súmula 126 do TST. II - Os arts. 17 da Lei nº 4.594/64, 125 do Decreto-Lei nº 73/66 e 9º do Decreto 56903/65 não foram objeto de tese do Regional, faltando o necessário prequestionamento exigido pela Súmula nº 297 do TST. III - Vale esclarecer ter o Regional salientado que no caso de grupo econômico a responsabilidade seria solidária, tendo no entanto mantido a responsabilidade subsidiária, ao fundamento de que esta é que fora deduzida na inicial. IV - Recurso não conhecido. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. I - Compulsando detidamente o acórdão recorrido verifica-se que o Regional se orientou pelo conjunto probatório ao reconhecer a presença dos requisitos que caracterizam o vínculo empregatício, sendo intuitivo ter-se louvado no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC). Assim, a reforma pretendida pela recorrente encontra óbice na Súmula nº 126 do TST, pois não há como se chegar à conclusão diversa sem o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta Instância Superior. Intactos, portanto, os arts. 2º e 3º da CLT. II - Os arestos colacionados são inespecíficos a teor da Súmula nº 296, pois partem da premissa de inexistência de vínculo porque ausente a subordinação; enquanto na decisão recorrida este requisito ficou configurado.

III - Recursos não conhecidos. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS - VALE-REFEIÇÃO - AUXÍLIO-CESTA-ALIMENTAÇÃO - AVISO PRÉVIO - FGTS E MULTA DE 40% - FÉRIAS - 13º SALÁRIO. I - Os recursos estão desfundamentados, porquanto não foi apontada violação de lei nem divergência jurisprudencial, conforme exige o artigo 896 consolidado para a admissibilidade do recurso de revista. II - Recursos não conhecido. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. I - Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. II - Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. III - Tratando-se de verbas rescisórias deferidas em juízo, assoma-se a certeza de que as verbas deferidas pelo acórdão até então eram controvertidas, motivo pelo qual não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. IV - Este Tribunal, em reiterados julgamentos, solidificou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre os motivos da rescisão contratual, não há falar em aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. V - Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.028/2006-113-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. KARINA HAUA BARQUETE BRACCINI
RECORRIDO(S) : FRANCISCO CARLOS DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA NILZA PIRES
RECORRIDO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto aos efeitos do contrato nulo, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de origem, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. ART. 37, II E § 2.º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA N.º 363 DO TST. PROVIMENTO. A Súmula n.º 363 desta Corte dispõe que "a contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2.º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Na hipótese "in casu", se não houve deferimento de saldo salarial e o FGTS foi deferido apenas de forma reflexa, ante o deferimento das parcelas que ora são expurgadas da condenação, quais sejam, diferenças de adicional noturno e de repousos semanais remunerados, o Recurso de Revista deve ser provido para que seja declarada a improcedência dos pedidos formulados na peça de ingresso. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.030/2002-028-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : PRECONCRETOS ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR VINICIUS KÜSTER TAVARES
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO INÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO LÉU DAMASCENO FILHO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. Decisão regional em que se determinou a adoção dos critérios da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 desta Corte, na contagem das horas extras, mesmo em face de previsão em norma coletiva de trabalho a regulamentar a desconsideração dos dez minutos residuais. Divergência jurisprudencial demonstrada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, nos termos do art. 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003.

II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. PREVISÃO EM CLÁUSULA NORMATIVA. A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7º, XXVI), assegura condições mínimas de trabalho. No caso, a flexibilização atribuída pela norma coletiva (tolerância de 10 minutos antes ou depois da jornada, para apuração das horas extras) ampliou a jornada de trabalho do empregado, ao não considerar como extra o tempo em que ele fica à disposição do empregador. Ofensa a dispositivo da Constituição Federal não demonstrada. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.096/2004-057-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALMIRO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : SBARDELLINI & CIA. LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo incontestado o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.154/2003-401-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : BELCHIOR MANDELLI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MARCON
RECORRIDO(S) : ALCIDES LUÍS ZAPPE
ADVOGADA : DRA. SILVIA ADRIANE MALICHESKI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.173/2005-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
RECORRIDO(S) : MARCELO BRITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO ARAÚJO BELLORA
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE APOIO UNIVERSITÁRIO - FAU
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO VECCHI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.176/2004-020-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GREGORY MODAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
RECORRIDO(S) : LÉLIA OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS SOARES DE PINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.182/2002-003-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS III
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 4

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não havendo na decisão regional nenhuma menção à condição econômica do Reclamante, não há como se deferir o pagamento da verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.188/2005-014-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA MARZULLO AGUIAR
RECORRIDO(S) : RODRIGO DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA
RECORRIDO(S) : REAL AIR SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. SÚMULA N.º 219 DO TST. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei n.º 5.584/1970. Não estando o Reclamante assistido por seu sindicato, não se verifica o correto preenchimento dos requisitos em questão, sendo indevida a verba honorária, nos termos do disposto na Súmula n.º 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.198/2006-101-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
RECORRIDO(S) : DALZINA BARBOSA SCHWANZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. I - Da conclusão a que chegou o Regional, no sentido de a controvérsia girar em torno da configuração ou não de contrato de trabalho, sua natureza e legalidade, evidencia-se que a competência para dirimir a controvérsia é desta Justiça Especializada. II - Ademais, a decisão recorrida harmoniza-se com a nova redação dada à Orientação Jurisprudencial nº 205, item I, da SBDI-1 do TST. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. PRAZO BIENAL. SÚMULA N.º 362 DO TST. I - Conquanto tenha o TRT acenado para o não-acatamento do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula nº 362/TST, não há como proceder à reforma do julgado. II - Isso porque aquele Colegiado não explicitou dado imprescindível ao julgamento da controvérsia à luz da Súmula nº 362/TST e do art. 7º, XXIX, da Constituição, qual seja, a data de término do liame laboral, a partir da qual tem início o transcurso do biênio prescricional que deve ser observado para a formulação da pretensão referente aos depósitos fundiários e que, uma vez atendido, autoriza a incidência da prescrição trintenária da pretensão relativa ao não-recolhimento da contribuição para o FGTS. III - Ressalte-se não estar este Tribunal Superior do Trabalho autorizado a incursionar nos fatos e provas dos autos a fim de dilucidar qual teria sido a referida data, sob pena de desobediência ao preconizado na Súmula nº 126/TST, cuja incidência obstaculiza a verificação de mácula ao art. 7º, XXIX, da Constituição, de contrariedade à Súmula nº 362/TST, bem como de divergência com os paradigmas válidos apresentados. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional tão-somente emprestou enquadramento jurídico aos fatos relatados na inicial e na contestação, não se verificando julgamento fora dos limites da litiscontestação. Incólumes os arts. 840, § 1º, da CLT e 282, III, do CPC, até porque esses preceitos não dizem respeito a julgamento extra petita. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Regional julgou nulo o contrato de trabalho celebrado entre as partes à luz do art. 37, II, § 2º, da Constituição, e, atribuindo-lhe efeitos ex nunc, manteve a condenação referente à percepção dos depósitos do FGTS não efetuados durante a relação laboral. II - Os únicos paradigmas colacionados são inseríveis, por inobservância às regras da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Súmula nº 337, I, "a", do TST. III - Ademais, os argumentos recursais estão flagrantemente dissociados da fundamentação adotada pelo Colegiado local, o que atrai a incidência da Súmula nº 422/TST a obstaculizar o conhecimento da revista. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE PAGAMENTO DO FGTS. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO



PEDIDO. I - O Tribunal Regional não se pronunciou acerca dos temas, tampouco o recorrente cuidou de provocá-lo nas suas razões de embargos declaratórios, já que pretendia interpor recurso de revista. Tal circunstância atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST como óbice ao conhecimento da revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-1.274/1992-044-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : SÉRGIO LUIZ AZEVEDO SILVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. CARMEN REGINA DE ALMEIDA MORORÓ
RECORRIDO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para, restabelecer a sentença proferida em embargos à execução e determinar que a execução seja processada na forma do art. 883 da CLT.

EMENTA: I- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PENHORABILIDADE DOS BENS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. Acórdão proferido em possível violação do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. Deve se observado o disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003.

II- RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. PENHORABILIDADE DOS BENS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO DAS EMPRESAS PRIVADAS. A previsão contida no art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal se aplica à Casa da Moeda do Brasil, que não requer tratamento diferenciado das demais empresas públicas, razão por que a execução deve ser processada nos moldes do art. 883 da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.287/2006-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RUBENS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAMES DANTAS
RECORRENTE(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO SERVIÇO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ E ANTONINA - OGMO/PR
ADVOGADA : DRA. FERNANDA TORRENS FONTOURA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas na matéria da prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do OGMO/PR apenas no tema concernente à ilegitimidade passiva ad causam, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. 1 - A douta maioria desta 4ª Turma adota a tese de que, dada a igualdade de direitos entre o empregado e o trabalhador avulso, por força da norma constitucional, não se pode negar que a prescrição aplicável, no curso do período em que o avulso presta serviços no tomador, é de 5 (cinco) anos, da mesma forma que, rompida a prestação de serviços e, portanto o contrato de trabalho atípico, o seu prazo é de 2 (dois) anos para reclamar seus direitos, sob pena de prescrição. 2 - Recurso desprovido. TRABALHADOR AVULSO. FÉRIAS EM DOBRO. RESPONSABILIDADE DO OGMO/PR. 1 - Os paradigmas colacionados são inservíveis (Súmula nº 337, I, "a", do TST) ou inespecíficos (Súmula nº 296, I, do TST). 2 - Os arts. 18, II a V, e 19 da Lei nº 8.630/93 não foram objeto do indispensável questionamento, o que atrai a aplicação da Súmula nº 297, I, do TST. Tampouco se caracteriza a violação aos artigos 1º da Lei nº 5.085/66, 137 da CLT e 7º, incisos XVII e XXXIV, da Constituição Federal. O Regional não negou que os trabalhadores avulsos têm direito a férias anuais remuneradas, mas, por razoável interpretação dos diversos preceitos legais que envolvem a questão da concessão das férias aos avulsos, negou a aplicação do artigo 137 da CLT, isto é, férias em dobro, porque a atribuição que antes era cometida ao sindicato passou a ser da OGMO por força das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias, nem atribuem ao OGMO a organização da concessão de gozo de férias, além de lhe limitarem os poderes obrigando-o a respeitar o pactuado em convenções ou acordos coletivos. Incidência da Súmula nº 221, II, do TST a obstar o conhecimento do recurso pelo permissivo da alínea "c" do artigo 896 da CLT. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. RESTRIÇÃO AOS PERÍODOS DE SERVIÇOS PRESTADOS CONSECUTIVAMENTE A UM MESMO OPERADOR PORTUÁRIO. 1 - De acordo com a Turma de origem, o órgão gestor é mero intermediador da mão-de-obra, sendo a relação jurídica estabelecida entre o trabalhador avulso e o operador portuário, o que não configuraria violação ao intervalo entrejornadas se a escalação da prestação serviços não o for para um mesmo operador portuário. Isso porque, segundo a fundamentação da Turma Regional, o trabalhador avulso possui a peculiaridade de prestar serviços a inúmeras empresas, verdadeiros beneficiários do labor, cuja prestação ocorre de forma descontinuada. 2 - Afasta-se a violação ao artigo 8º da Lei nº 9.719/98. Arestos inservíveis ao cotejo. 3 - Recurso não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO OGMO/PR. COMISSÃO PARITÁRIA. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO. 1 - Não se extrai do artigo 23 da Lei 8.630/93 tenha o legislador erigido condição para o ajuizamento da reclamatória trabalhista, como o fez no artigo 625-D da CLT em relação às comissões de conciliação prévia, já que se limitou a aludir à necessidade de constituição no âmbito do órgão gestor de mão-de-obra de comissão paritária para a solução dos

litígios decorrentes da aplicação das normas ali referidas. Precedentes de Turmas. 2 - A obrigatoriedade de se submeter a controvérsia à Conciliação de Conciliação Prévia, regulada pela CLT, é hipótese diversa da arbitragem no âmbito dos trabalhadores portuários avulsos, cuja Comissão Paritária detém competência para os litígios decorrentes dos artigos 18, 19 e 21 da Lei dos Portos. Precedentes de Turmas do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. 3 - Recurso não conhecido. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A controvérsia está centrada na tese de a responsabilidade solidária do OGMO/PR com os operadores portuários pela remuneração do trabalhador portuário avulso, decorrente do § 2º do artigo 19 da Lei nº 8.630/93, impossibilitar o reconhecimento da legitimidade do órgão gestor de mão-de-obra para figurar na ação, se não houver o concurso dos efetivos tomadores do serviço do trabalhador no pólo passivo. 2 - A responsabilidade solidária está expressamente prevista em lei e, conforme a disciplina do artigo 265 do Código Civil, a solidariedade não se presume e sim resulta da lei ou da vontade das partes. 3 - Do conjunto normativo dos artigos 265, 275 e 283 do Código Civil, trazido ao debate por força do artigo 8º, parágrafo único, da CLT, extrai-se que o trabalhador pode obter a satisfação de seu crédito diretamente de um ou de alguns dos devedores, remanescendo a obrigação solidária a todos os outros, se o pagamento for parcial. Também se percebe na norma de âmbito cível o direito de regresso do recorrente contra os que se beneficiaram da prestação de serviços dos trabalhadores portuários. 4 - Não há falar em ausência do pressuposto da legitimidade processual do OGMO/PR, apenas porque, dada a responsabilidade solidária com os tomadores do serviço, não poderia ele, sozinho, responder pelos créditos trabalhistas ou, ainda, que a hipótese encontraria respaldo somente nos casos em que deixasse de repassar os valores devidos pelos operadores aos trabalhadores beneficiados. 5 - Recurso desprovido. HORAS EXTRAS. 1 - O deferimento de horas extras pelo elastecimento da jornada normal prestado a um mesmo operador portuário teve o fundamento centrado no conhecimento e designação dos horários de trabalho pelo próprio reclamado, ao que não poderia atribuir à vontade do trabalhador a justificativa para sua não-responsabilização. 2 - Afastada a assinalada violação aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 8º da Lei nº 9.719/98 e 29 da Lei nº 8.630/93. Incidência da Súmula nº 296, I, do TST no exame dos arestos. 3 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. 1 - Afastada a violação indigitada aos artigos 7º, XXVI, 8º, I, III e IV, da Constituição Federal, 29 da Lei nº 8.630/93, 8º da Lei nº 9.719/98. Incidência das Súmulas nºs 23 e 296, I, do TST no exame dos arestos paradigmás. 2 - É sabido, de outro lado, da orientação consolidada nesta Corte, por meio da Súmula 337, de ser imprescindível à higidez da divergência jurisprudencial que a parte transcreva, nas razões recursais, as ementas e/ou trechos dos acórdãos trazidos à configuração do dissídio, comprovando as teses que identifiquem os casos confrontados, ainda que os acórdãos já se encontrem nos autos ou venham a ser juntados com o recurso. 3 - Significa dizer ser ônus da parte identificar a tese adotada pelo Regional e a contra-tese consagrada no aresto ou arestos paradigmás, a partir da identidade de premissas fáticas, ônus do qual não se desincumbiu a recorrente, na medida em que se limitou a trazer à colação, abrupta e aleatoriamente, arestos que alertam teriam dissentedo da decisão atacada, pelo que rigorosamente o recurso não se habilita à cognição do TST. 4 - De qualquer modo, relevada a deficiência técnica no manejo do recurso à guisa de divergência jurisprudencial, defronta-se com a inespecificidade dos arestos invocados, consoante a diretriz da Súmula nº 296, I, do TST. 5 - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. 1 - O recurso encontra-se desfundamentado, visto que o recorrente não assinalou violação legal ou constitucional nem divergência jurisprudencial, de forma a possibilitar o preenchimento dos pressupostos para o conhecimento, nos moldes das alíneas do artigo 896 da CLT. 2 - Recurso não conhecido. INTERVALO INTERJORNADA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1 - Decisão recorrida em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 354 e 355 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. 2 - Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.288/2002-076-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : AUMUND LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
EMBARGADO(A) : MANUEL ALEXANDRE SOARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VASCO VIVARELLI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração servem, exclusivamente, para que as partes obtenham a correção de defeitos formais da decisão, ou seja, obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar, não para formular quesitos ou polemizar com o julgador que já esgotou seu ofício jurisdicional. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.297/1999-028-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. FERNANDO EIZO ONO
RECORRENTE(S) : AVON COSMÉTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SAVÉRIO ROBERTO DE LUCCA
RECORRIDO(S) : MARIA HELENA PEDRO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA REGINA DIAS MARTINS

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO E DA VARA DO TRABALHO. Demonstrada divergência jurisprudencial quanto ao preenchimento da guia DARF para pagamento das custas processuais. Agravo de instrumento a que se dá provimento, a fim de se determinar o regular processamento do recurso de revista, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 deste Tribunal.

II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA VARA DO TRABALHO. O entendimento consolidado da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que a lei exige apenas que o pagamento das custas processuais seja efetuado dentro do prazo legal e no valor estipulado na decisão judicial. Assim, o fato de na guia DARF não conter o registro do número do processo e do Juízo onde tramita o feito não constitui irregularidade passível de inviabilizar o conhecimento do recurso. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.316/2003-471-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : CELSO APARECIDO DO PRADO
ADVOGADA : DRA. VAUZEDINA RODRIGUES FERREIRA
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.212/1991. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 43, § único, da Lei nº 8.212/1991, a ausência de discriminação da parcela objeto do acordo atrai a incidência dos recolhimentos previdenciários sobre a totalidade do valor acordado, uma vez que não se pode vislumbrar, precisamente, a sua natureza jurídica. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.334/2007-106-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : CHARLES LUIZ FRANCO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA MIRANDA
RECORRIDO(S) : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. I - É sabido ser ônus da parte, ao suscitar a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, a indicação dos pontos abordados nos embargos de declaração, e que o tenham sido no recurso ordinário, tanto quanto a demonstração de que não tenham sido examinados quer no acórdão recorrido, quer no acórdão dos embargos, ou que o tenham sido de forma contraditória ou obscura, a fim de permitir ao Tribunal bem se posicionar sobre a sua ocorrência. II - A preliminar argüida pelo recorrente carece, no entanto, da observância desse ônus na medida em que a invoca ao lacônico argumento de ausência de fundamento da decisão, contra a qual sequer foi interposto embargos de declaração. III - Desse modo, a preliminar não se habilita à cognição desta Corte, seja porque não identificada na revista claramente em que teria consistido o vício atribuído à decisão de origem, seja porque não se logrou sequer interpor embargos de declaração para saná-lo. IV - Ademais, cabe salientar que nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o recurso de revista somente será admitido por contrariedade à súmula de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, não logrando conhecimento pelo prisma da violação de normas infraconstitucionais, a teor do § 6º do art. 896 da CLT, afigurando-se inócua a alegação de violação ao art. 832 da CLT. V - Recuso não conhecido.

TERCEIRIZAÇÃO. EMPRESA DE TELECOMUNICAÇÕES. LEGALIDADE. SÚMULA Nº 331, I, DO TST. INAPLICABILIDADE. I - A decisão recorrida reveste-se de verdadeiro matiz fático, de remoldura refratária no âmbito de cognição desta Corte, a teor da Súmula nº 126 do TST, pois reconhece a Turma julgadora, que o reclamante não demonstrou de forma inequívoca a fraude na contratação, que não há prova de que era a tomadora quem controlava e subordinava os serviços do autor, nem ficou demonstrado o exercício de atividades concomitantemente a outros empregados da Telemar, fatos que, por si só, infirmam a tese de contrariedade à Súmula 331 do TST. II - Não se constata a pretendida contrariedade ao preceito da Súmula nº 331, I, do TST, pois o Regional, após apresentar explanação com o intuito de demonstrar a distinção entre atividade-fim e atividade-melo, concluiu pela licitude da terceirização que não foi apenas de mão-de-obra, mas do próprio serviço ou atividade, com a transferência de um setor produtivo, sem que fosse detectado a fraude na contratação, ressaltando o não preenchimento dos requisitos inerentes ao vínculo diretamente com a

tomadora. III - Partindo desses pressupostos, incide à hipótese o item III da citada Súmula, segundo o qual "Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta". Sendo assim, vem à baila como óbice ao processamento do recurso de revista o precedente da Súmula 333 do TST. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.345/2002-007-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DORIAN LAÉRCIO
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA DELGADO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. WILTON MAURÉLIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.481/2002-024-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO
RECORRIDO(S) : IDÉRCIO BISPO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ADILSON GUERCHE

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS ACORDADAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, mormente quando devidamente discriminadas no acordo homologado. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/1999-012-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ANILDA MARIA LEITÃO DE CAMPOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA FERREIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. CELSO BARRETO NETO
RECORRIDO(S) : JONAS RAPOSO MILLER JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas da Exma. Ministra Maria de Assis Calsing quanto à complementação de aposentadoria, e considerar prejudicado o tópico pertinente aos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. I - De acordo com o Regional, a parcela pleiteada não poderia ser considerada como abono, visto que fora concedida de uma só vez e não compensada posteriormente, bem assim por ter sido pactuada por meio de negociação coletiva das categorias envolvidas. Por conta dessa gênese contratual e da evidência de o ajuste ali firmado ter preconizado que ele seria pago apenas aos empregados da ativa, a decisão de origem, que deixou de conceder a extensão aos aposentados, não se ressentida das violações assacadas contra ela. Precedentes da SBDI-1. II - Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 346 da SBDI-1 do TST: "Decisão que estende aos inativos a concessão de abono de natureza jurídica indenizatória, previsto em norma coletiva apenas para os empregados em atividade, a ser pago de uma única vez, e confere natureza salarial à parcela, afronta o art. 7º, XXVI, da CF/88". III - A divergência jurisprudencial encontra-se superada, a teor da Súmula nº 333 do TST e ante os termos do artigo 896, § 4º, da CLT. IV - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicado, ante o não-conhecimento do recurso de revista na matéria de fundo, com a conseqüente manutenção da improcedência do pedido.

PROCESSO : RR-1.545/2005-142-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE
RECORRIDO(S) : CLAUDEMIR TAVARES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSELANE GALDINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário da recorrente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que o julgue, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL. IRREGULARIDADE MARGINAL NO PREENCHIMENTO DA RESPECTIVA GUIA. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DO NÚMERO DO PROCESSO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO. I - A jurisprudência desta Corte tem-se mostrado complacente com irregularidades secundárias no preenchimento da guia de recolhimento do depósito recursal, por não haver normal legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do Judiciário do Trabalho. Nesse contexto, é forçoso que o magistrado examine eventuais irregularidades no preenchimento da respectiva guia à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais, insculpido no art. 244 do CPC. II - Verifica-se da guia pela qual o recorrente efetuou o pagamento do depósito recursal terem sido indicados os nomes do reclamante e da reclamada, o número do CNPJ da reclamada, além do código de recolhimento e a Vara do Trabalho por onde tramitou o feito, dados mais que elucidativos da sua alardeada regularidade, não comprometida absolutamente pelo inexpressivo equívoco de a recorrente haver registrado número de processo diverso do presente. III - E que, à semelhança das custas processuais, verifica-se do § 4º do artigo 899 da CLT ter o legislador se limitado a dispor sobre o recolhimento do depósito prévio em conta vinculada do empregado, orientação consolidada na alínea "d" do inciso II da Instrução Normativa nº 3 do TST, de março de 1993, pelo que o pequeno deslize no preenchimento da respectiva guia se revela secundário para se aferir a sua higidez formal, à sombra do princípio da instrumentalidade dos atos processuais do artigo 244 do CPC. IV - Assim detectada a irrelevância jurídica do deslize formal no preenchimento da guia de recolhimento do depósito prévio, a decisão do Colegiado de origem, que o invocou para não conhecer do recurso ordinário da recorrente, acha-se na contramão do artigo 5º, LV, da Constituição. V - Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.574/2003-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARLOS CÉSAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. NARDIM DARCY LEMKE
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por maioria, rejeitar a preliminar de prescrição argüida em contra-razões, vencido o Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, quanto à multa rescisória de 40%, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Reclamado ao pagamento da diferença da multa de 40% incidente sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitra-se à condenação o valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais) sobre o qual incidirão custas de R\$400,00 (quatrocentos reais), a cargo do Reclamado. Invertido o ônus da condenação.

EMENTA: MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO DA MULTA NO ATO DA RESCISÃO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE ATO JURÍDICO PERFEITO. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ART. 18, § 1º, DA LEI n.º 8.036/90. DIFERENÇA DEVIDA. Ao empregador compete pagar as diferenças da multa de 40% sobre os depósitos para o FGTS decorrentes da aplicação dos índices de inflação, inicialmente expurgados pelos diversos planos econômicos, ainda que o reconhecimento de tal direito ocorra após a data da rescisão contratual. Esse entendimento decorre do disposto no art. 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/1990, regulamentado pelo artigo 9º do Decreto n.º 99.684/1990, com a alteração introduzida pelo Decreto n.º 2.430/1997, que expressamente atribuem ao empregador, na hipótese de despedida sem justa causa, a responsabilidade pelo pagamento diretamente ao trabalhador de importância igual a 40% do montante de todos os depósitos efetuados em sua conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros (Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SDI-1). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.602/2003-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ERONILDES CORREIA FILHO
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a

apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$1.000,00 (mil reais), sobre o qual incidirão custas de R\$20,00 (vinte reais), a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-1.648/2003-402-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : ERENITA ANGÉLICA SALOMON TONET
ADVOGADO : DR. HERMÓGENES SECCHI
ADVOGADA : DRA. TÂNIA TOCHETTO
RECORRIDO(S) : SERLIMCOL - SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. - ME

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção decretada, determinando o retorno dos presentes autos ao Tribunal de origem, para o correto prosseguimento do feito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ISENÇÃO DE PREPARO. APLICAÇÃO DA NOVA REDAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 87 DA SDI-1/TST. PRIVILÉGIOS DO DECRETO-LEI N.º 779/1969. Nos termos da nova redação da Orientação Jurisprudencial n.º 87 da SBDI-1 do col. TST, decidiu o Tribunal Pleno, por maioria, excluir a referência à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos/ECT do Precedente acima indicado, por entender ser a execução contra ela feita por meio de precatório. Dessa forma, pode-se inferir, também, que a ECT possui os mesmos privilégios advindos do Decreto-Lei n.º 779/1969, ocorrendo, com isso, a dispensa de preparo na apresentação de recursos na esfera trabalhista. Portanto, afastada a deserção decretada pelo Tribunal a quo. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.693/2005-301-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : MAURÍCIO JOSÉ VIVARINI
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGÉLICA GONÇALVES PENNA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO PETRO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. LINDOLPHO MORAIS MARINHO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postule o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-1.735/2005-261-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ MEIRA FERNANDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SINÉZIO DINIZ
ADVOGADO : DR. MARINHO NASCIMENTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à prescrição para se pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a prescrição do direito de ação do Reclamante, quanto às diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, restabelecer a sentença de primeira instância.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 344 DA SBDI-1 DO TST. 1. Esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1, firmou o entendimento, de que "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar n.º 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o



direito à atualização do saldo da conta vinculada". 2. Ora, tendo a Corte de origem fixado como termo inicial da contagem do prazo prescricional a data do crédito das parcelas relativas às diferenças dos expurgos sobre o FGTS na conta vinculada do trabalhador e consignado que a presente Reclamação Trabalhista foi proposta apenas em 9/6/2005, quando já exaurido o biênio contado da edição da Lei Complementar n.º 110, de 30/6/2001, resta evidenciada a dissonância da decisão regional com o posicionamento pacífico desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.787/2005-031-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO D'ÁVILA RUFINO
RECORRIDO(S) : NANCI VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. VALFRÍSIO LEHMKUHL

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Nos termos do art. 214, § 9.º, "f", do Decreto n.º 3.048/1999, editado posteriormente à vigência da Lei n.º 9.527/1997, que alterou o disposto no artigo 28 da Lei n.º 8.212/1991, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição. Portanto, há de se acolher a pretensão recursal, pois o legislador, ao reconhecer que o aviso prévio indenizado não faz parte do salário-de-contribuição, afasta a incidência previdenciária sobre a parcela, viabilizando o pleito recursal. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.787/2005-053-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA MARQUES BARROS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a nulidade da contratação, limitar a condenação apenas ao pagamento das diferenças de FGTS relativo ao período trabalhado, na esteira da Súmula n.º 363 do TST. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento no sentido de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha-se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/1990. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-1.832/2002-050-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : CLÁUDIO AMARAL FERRAZ
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-1.902/2005-513-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNO
RECORRIDO(S) : ORESTES GOVEIA
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restabelecer a sentença, determinando a expedição de ofício ao Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do artigo 37 da Constituição Federal; e conhecer do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas n.ºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - PRESCRIÇÃO. I - O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da matéria e nem sequer foi instado a fazê-lo mediante interposição de embargos de declaração, sendo fácil inferir a ausência do prequestionamento, em condições de atrair a incidência da Súmula n.º 297/TST. II - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO - EFEITOS. I - "A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso de revista provido. JUROS MORATÓRIOS. I - Pretende o recorrente a aplicação dos juros de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. II - O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da incidência de juros moratórios, nem foi instado a fazê-lo mediante embargos de declaração, o que atrai a incidência da Súmula n.º 297 do TST. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei n.º 5.584/1970, estando a sua concessão condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula n.º 219 do TST, ratificada pela Súmula n.º 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Esse entendimento acabou por se consolidar no âmbito desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 305 da SBDI-1. III - Patenteado que o recorrido não estava assistido por advogado credenciado pelo sindicato de classe, são indevidos os honorários advocatícios deferidos na contramão do art. 14 da Lei n.º 5.584/1970 e dos precedentes desta Corte Superior. IV - Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.030/2003-342-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : EMANUEL FLÁVIO SENA E OUTRO
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição extintiva do direito de ação, condenar a Reclamada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS, remetendo-se a apuração do valor devido à liquidação de sentença. Arbitrado à condenação o valor de R\$15.000,00, sobre o qual incidirão custas de R\$300,00, a cargo da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 515, § 3.º, DO CPC. PROVIMENTO. Nos casos em que se pleiteia o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários, tem este TST entendido que o marco prescricional tem início com a vigência da Lei Complementar n.º 110, de 30 de junho de 2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal a qual reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Aplicação da Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST. Afastada a prescrição e com base na Orientação Jurisprudencial n.º 341 da SBDI-1/TST, deve a Reclamada ser condenada ao pagamento da diferença da multa de 40% dos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.101/2004-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : RENANI VILHENA VALADARES
ADVOGADO : DR. DANIEL DE CARVALHO PIQUEIRA DINIZ
RECORRIDO(S) : F. BRITO E MENDES LTDA.
ADVOGADO : DR. MIGUEL ANGELO DE CANSANÇÃO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 460 DO CPC, 5º, II E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Não se divisa o pretendido julgamento extra petita, uma vez que o Regional, diante do afastamento definitivo do recorrente ao trabalho, assim como da desnecessidade de a empresa notificá-lo para retomar o emprego, em face de sua mulher continuar a prestar serviços na recorrida, vislumbrou a ocorrência de um pedido de dispensa. II - Em outras palavras, apesar de o reclamante ter proposto a ação visando à rescisão indireta do contrato, nada impedia que a autoridade judiciária extraísse dos fatos narrados a existência do pedido de dispensa, mediante escorreita aplicação do vetusto princípio do iura novit curia, consagrado no artigo 126 do CPC. III - Com isso não se vislumbra a alegada ofensa ao artigo 460 do CPC, tanto quanto não se divisa a pretendia vulneração do artigo 5º, II e LIV, da Constituição Federal, até porque essa não o seria direta e literal, mas por via reflexa, oriunda de eventual agressão à legislação infraconstitucional. IV - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.117/2005-040-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAAE

PROCURADORA : DRA. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ROBERTO DE CASTRO PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DAAE. SEXTA-PARTE. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. I - Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que o art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão "servidor público", não faz distinção entre servidores públicos estatutários e celetistas, devendo ambas as espécies de servidores gozar do benefício da incorporação da sexta-parte dos vencimentos. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso a Súmula n.º 333 do TST, encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. II - A indicação de ofensa aos arts. 115, XVI, 124, 129 e 130 da Constituição do Estado de São Paulo e 2º e 13 do Decreto n.º 35.200/92 não impulsiona o conhecimento do recurso de revista, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT. Esclareça-se ao recorrente que, diante da verificação de que a Constituição Estadual não diferenciava empregados públicos celetistas de servidores públicos estatutários para efeito de concessão do direito à sexta-parte, o indeferimento do pleito é que implicaria vulneração aos arts. 5º, caput, e 37, caput e inciso XIV, da Constituição da República, os quais estão, portanto, ílesos na espécie. III - Em relação à base de cálculo da parcela, convém registrar que não se visualiza a ofensa ao artigo 37, inciso XIV, da Carta Magna, uma vez que a incorporação da parcela "sexta parte" não guarda pertinência com a matéria tratada no citado dispositivo, o qual veda o cômputo e a acumulação dos acréscimos pecuniários percebidos por servidor público para fins de acréscimos ulteriores. IV - Sinala-se que o citado preceito não contém vedação no sentido de os cálculos serem efetuados sobre a totalidade dos vencimentos. V - Além disso, reportando-se ao art. 129 da Constituição Estadual, verifica-se que há expressa previsão, em sua parte final, para que a verba "sexta parte" seja calculada sobre os vencimentos integrais. VI - Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.176/2005-562-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GENY DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORECATU
ADVOGADO : DR. PAULO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir a reintegração da Reclamante no quadro de pessoal do Município de Porecatu, bem como os seus vencimentos e demais verbas, desde o afastamento havido com a aposentadoria espontânea até o efetivo cumprimento da presente medida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EMPREGADA PÚBLICA. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PREVISTA NA SÚMULA Nº 390, I, DO TST. DESENECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. 1. O Regional, ao fundamento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, manteve a sentença que indeferiu a reintegração da Reclamante, empregada pública, no quadro de pessoal do Município de Porecatu. 2. O STF, por ocasião do julgamento das ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, concluindo que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho. 3. Ora, não havendo a extinção do contrato de trabalho pelo advento da aposentadoria espontânea e subsistindo o direito do empregado público à estabilidade prevista no art. 41 da CF, incidindo a diretriz perflhada na Súmula 390, I, do TST, é de ser deferida a reintegração ora postulada. 4. Ademais, esta Corte, mesmo antes do pronunciamento do STF nas ADINs 1.721/DF e 1.770/DF, já entendia que não seria exigida do empregado a aprovação em um novo concurso público para conferir validade ao segundo contrato de trabalho, relativamente ao período posterior ao desligamento operado por força da aposentadoria espontânea, entendimento que permanece após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.219/2002-038-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LEANDRO REINALDO MARTINS
ADVOGADO : DR. ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : VILA MOURA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÓES CAVALCANTI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$20,00 (vinte reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$1.000,00 (mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a

qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.258/2002-060-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA FERREIRA**
RECORRIDO(S) : **DILSON FLAVIANO DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA MARIA DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MASSA FALIDA DE EXPRESSO IGUATEMI LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MIGUEL MUAKAD NETTO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de afastar a responsabilidade subsidiária da ora Reclamada para todos os efeitos legais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S/A, CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. EMPRESA RESPONSÁVEL PELO GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE. Entendem-se extrapolados os limites do inciso IV da Súmula n.º 331 desta Corte, haja vista que não se trata de contratação de empresa interposta, nem de terceirização de atividade meio da empresa. Ficou claro que o contrato em debate era próprio de concessão de serviços públicos, e não de contratação de serviços, não havendo como se aplicar, "in casu", a Súmula n.º 331/TST, porque não se enquadra a empresa como tomadora de serviços. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.393/2002-046-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA**
ADVOGADO : **DR. JAYME ALVES JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **COMANDA TREINAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 195, I, "a", da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo. Custas de R\$40,00 (quarenta reais), pela Reclamada, calculadas sobre R\$2.000,00 (dois mil reais), valor arbitrado à condenação para os fins de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO TRABALHISTA. NÃO-RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 195, INCISO I, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Conforme se depreende da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício. Nessa hipótese, sendo inconteste o labor, independentemente de ser reconhecido o vínculo, é devida a contribuição previdenciária, no caso incidente sobre o total do valor acordado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.539/2005-562-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI**
RECORRIDO(S) : **LUIZ CARLOS TEIXEIRA**
ADVOGADO : **DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do apelo apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n.º 219 desta Corte, dando-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios fixados.

EMENTA: REPARAÇÃO POR DANO MORAL. I - Da decisão impugnada, toda ela exarada ao rés do contexto fático-probatório, sabidamente refratário à cognição do TST, a teor da súmula 126, entendeu o Colegiado caracterizado o dano moral, consubstanciado nas pressões políticas sobre os empregados da recorrente, a fim de que votassem em determinadas pessoas para cargos políticos, estando aí subjacente a configuração do nexo de causalidade entre a sua atuação e a inviolabilidade da liberdade de consciência dos empregados, tanto quanto o elemento subjetivo dessa atuação, a indicar igualmente a violação da garantia da inviolabilidade da intimidade, amoldando-se a hipótese aos incisos VI e X do artigo 5º da Constituição. II - Os arestos trazidos para cotejo, por sua vez, mostram-se inespecíficos nos termos da Súmula 296 do TST, em virtude de o Regional ter por pressuposto quadro fático-probatório distinto daqueles delineados nos paradigmas, uma vez que aquele foi considerado emblemático da ocorrência do assédio moral, diferente dos demais que não o foram, os quais por isso mesmo só são inteligíveis a partir da singularidade do contexto processual de que emanaram. III - Recurso não conhecido. VALOR DA INDENIZAÇÃO. I - O Regional concluiu pelo acerto do valor da indenização por danos morais, fixado pela Vara do Trabalho em R\$ 10.000,00, mediante exame do universo probatório, em função do qual, com vistas à gravidade da

ofensa, condição do ofendido e capacidade financeira do ofensor, concluiu terem sido observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, não se podendo divisar assim violação literal e direta dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal, salvo por meio do coibido reexame de fatos e provas, a teor da Súmula 126. II - Aliás, tendo por norte as digressões factuais em razão das quais se julgou razoável e proporcional a fixação da indenização por dano moral em R\$ 10.000,00, depara-se com a evidência de o Regional ter-se guiado implicitamente pela norma do artigo 944 do Código Civil, circunstância que dilucida a constatação de que, se tivesse havido vulneração aos preceitos constitucionais, essa não o teria sido literal e direta, mas quando muito por via reflexa, insuscetível de pavimentar o acesso ao TST, a teor do artigo 896, alínea "c" da CLT. III - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Do teor do acórdão regional verifica-se que o reclamante não esteve assistido por sindicato profissional, e que a concessão dos honorários assistenciais decorreu exclusivamente da concessão da gratuidade de justiça. II - Em face de, em sede trabalhista, não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dos honorários condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificada pela de nº 329 da mesma Corte, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. III - Portanto, ao contrário do entendimento do Regional, a fixação de honorários advocatícios assistenciais implica, necessariamente, a assistência sindical, o que restou evidenciado não existir. IV - A Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 salienta que na Justiça do Trabalho o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. V - Assim, a condição da assistência sindical prevista na Súmula nº 219 do TST não está satisfeita, motivo pelo qual não deve subsistir a condenação ao pagamento de honorários assistenciais. VI - Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.554/2004-342-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN**
ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO**
RECORRIDO(S) : **EVERTON ALVES**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA. I - A Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST consagrou o entendimento de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, de saúde e de segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/88), inenfoço à negociação coletiva. II - Registre-se ainda o entendimento prevalecente nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST, de que, após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Assim, incide o óbice da Súmula 333 do TST, alçada à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, o que infirma as violações constitucionais e legais suscitadas, bem como afasta a divergência jurisprudencial, porque superada, a teor do § 4º do art. 896 da CLT. III - Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. MINUTOS. I - A decisão regional está amparada no acervo probatório produzido pelas partes, indicativo de que o autor efetivamente iniciava a jornada, "todos os dias, 15 minutos, em média, antes do horário, sendo-lhe pagas, somente, 1,50 horas extras com adicional de 50% no mês de agosto/2000", razão pela qual a análise do recurso, pelo prisma fixado na revista, implicaria o reexame do contexto fático-probatório, sabidamente refratário nesta fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, o que afasta, de pronto, as apontadas violações aos arts. 4º e 492 da CLT. II - Já em relação à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados desservem à configuração do dissenso pretoriano, por serem oriundos de Turmas desta Corte, a teor da alínea "a" do artigo 896 da CLT. III - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.618/2002-342-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES**
RECORRIDO(S) : **ELIANA PEREIRA DA CRUZ E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. RICARDO DIAS GIDALTE**
RECORRIDO(S) : **MASID INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOÃO AIRES CALDEIRA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ACORDO JUDICIAL DE PARCELAS EXCLUSIVAMENTE INDENIZATÓRIAS. NÃO-OCORRÊNCIA DE FRAUDE. NATUREZA JURÍDICA DA CONCILIAÇÃO. RES DUBIA. Malgrado na inicial se postular o pagamento de verbas de caráter salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas últimas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária, sem que tal atitude possa induzir presunção de fraude, uma vez que esta, qualificada como motivo de anulabilidade do negócio jurídico, demanda prova concludente da sua ocorrência. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : **RR-2.655/2001-313-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **ARLINDO TADEU PALADINO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS A. JATAHY DUQUE ESTRADA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DE LOURDES L. BROGELLI**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL. I - A dispensa da produção de prova contábil pelo juízo de primeira instância decorreu do entendimento de que a apresentação de laudos referentes à outra empresa não justificavam a realização da perícia, em face de, naquele caso, tratar-se de realidade distinta da recorrida. Afronta aos artigos 5º, LV e LVI, da Constituição Federal e 332 do CPC não configurada. Arestos inservíveis, de acordo com o artigo 896, "a", da CLT e Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1 do TST. II - Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMANDANTE DE AVIÃO. ABASTECIMENTO DA AERONAVE. I - A atual jurisprudência das Turmas desta Corte é uníssona no entendimento de que, para a concessão do adicional de periculosidade, a permanência da tripulação no interior da aeronave, durante o abastecimento de combustível, não configura o contato permanente com inflamáveis e explosivos em condições de risco acentuado previsto no artigo 193 da CLT. Precedentes de Turmas. Divergência jurisprudencial superada. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do § 4º do artigo 896 da CLT. II - Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS. HORAS VARIÁVEIS. DIVISOR. I - A matéria, tal como colocada, adquiriu contornos nitidamente fático-probatórios, porque não é possível chegar à conclusão diversa do decidido pelo Regional sem revolver fatos e provas, ou seja, sem se imiscuir na competência do Tribunal a quo para verificar, nos documentos acostados, se houve ou não o pagamento correto das verbas requeridas. Vedação contida na Súmula nº 126 do TST. Não configurada a violação aos artigos indicados da Lei nº 7.183/84. II - Recurso não conhecido.

PROCESSO : **RR-2.843/2002-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S.A.**
ADVOGADO : **DR. OTÁVIO PINTO E SILVA**
RECORRIDO(S) : **MANOEL ALCANTARA SOARES**
ADVOGADO : **DR. AFONSO PACILÉO NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - Quanto ao recurso de revista, dele conhecer em relação ao tema "Acordo celebrado perante a Comissão de Conciliação Prévia - Quitação - Efeitos", por violação ao artigo 625-E da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDOS CELEBRADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. I - Esta Corte tem reiteradamente decidido pela eficácia liberatória geral do termo de conciliação firmado perante a Comissão de Conciliação Prévia quando não há aposição de nenhuma ressalva, como dispõe claramente o art. 625-E da CLT. II - Constata-se ter ficado incontestado que as partes celebraram acordo extrajudicial perante a Comissão de Conciliação Prévia, sem aposição de ressalvas, não ficando evidenciado nenhum vício de vontade que invalidasse o termo de conciliação, razão pela qual este deve ser considerado válido e eficaz, tendo efeito liberatório geral na forma da orientação jurisprudencial desta Corte, que consagra a exegese do dispositivo consolidado em comentário. III - Recurso provido.

PROCESSO : **RR-2.873/2003-041-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **CLAUDIA VALERIA SILVA BEZERRA**
ADVOGADO : **DR. ANTONIO SOARES**
RECORRIDO(S) : **BANCO PANAMERICANO S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO**
RECORRIDO(S) : **SELTIME EMPREGOS TEMPORÁRIOS E EFETIVOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. WLADIMIR CORREA ROCHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Repouso semanal remunerado enriquecido com a integração das horas extras - reflexos em outras verbas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento com ressalvas dos Exmos Ministros Maria de Assis Calsing e Fernando Eizo Ono.

EMENTA: REPOUSO SEMANAL REMUNERADO ENRIQUECIDO COM A INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM OUTRAS VERBAS. BIS IN IDEM. OCORRÊNCIA. I - Se as horas extras habitualmente prestadas computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado, não há razão plausível para que esse título já enriquecido do sobretrabalho, a pretexto de ele integrar a remuneração do empregado, possa repercutir novamente sobre as demais verbas trabalhistas, sobre as quais já houvera incidência das aludidas horas extras. II - Essa conclusão mais se impõe no caso do mensalista, em relação ao qual a sua remuneração já traz embutida a quitação dos DSRs, de sorte que o reflexo dos DSRs, sobre os quais houvera incidência das horas extras, nas demais verbas trabalhistas, que também foram acrescidas do sobretrabalho, implica o coibido bis in idem. III - Nesse sentido precedentes da SBDI-1. Recurso desprovido.



PROCESSO : RR-3.016/2005-052-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : LUCIMAR DA SILVA GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral e do saldo de salário, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-3.297/2004-018-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ALÉCIO PRIM
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-3.508/2005-008-19-00.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : MARILENE MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Preliminarmente, determinar a retificação da autuação para que constem, como Recorrentes, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e MARILENE MARQUES DA SILVA e, como Recorridos, OS MESMOS e, unanimemente, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Reclamada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão dos reflexos das horas extras nas parcelas intituladas "licença prêmio" e "ausência justificada (APIP)" e não conhecer do Recurso Adesivo interposto pela Reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. CEF. HORAS EXTRAS. REFLEXOS SOBRE LICENÇA PRÊMIO E "AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS" (APIP). INDEVIDOS. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. As parcelas licença prêmio e APIP detêm nítido caráter indenizatório, pois não decorrem de contraprestação de serviço, sendo concedidas pelo empregador a título de mera liberalidade, uma vez que não se originam de imposição legal. A natureza de tais verbas afasta a integração das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO. HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO RSR. O conhecimento da Revista encontra-se condicionado a demonstração de pelo menos uma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Assim, considerando que a Recorrente não indica qual o dispositivo legal tido por ela como violado e traz arestos inespecíficos ao confronto jurisprudencial, não há como se conhecer do Apelo. Recurso de Revista Adesivo não conhecido.

PROCESSO : RR-3.531/1997-029-15-85.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "prescrição - contrato de trabalho suspenso - benefício previdenciário - fluência da prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FLUÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. 1. A percepção da aposentadoria por invalidez constitui modalidade de susão do contrato de trabalho (CLT, art. 475). 2. No caso, o Regional consignou que a partir de 31/6/1987 o Autor encontra-se aposentado por invalidez, tendo ainda registrado que até 4/2/2000 não havia tido nenhuma interrupção no pagamento da referida aposentadoria, estando o contrato de trabalho do Obreiro suspenso, o que implicou, também, a suspensão do prazo prescricional, razão porque acolheu o recurso ordinário do Empregado para afastar a prescrição bienal. 3. Segundo

o princípio da "actio nata", a prescrição tem início quando da lesão do direito, que, "in casu", ocorreu a partir da ausência de paga das parcelas pleiteadas pelo Autor, fluindo daí, em tese, o prazo para a presção quinquenal (pois ainda em vigor o contrato de trabalho), cujo curso apenas poderia ser obs nas hipóteses previstas expres em lei, sob pena de agressão ao princípio da segurança jurí que é, aliás, o próprio sustenáculo do instituto da prescrição. 4. Portanto, inexistindo previsão legal, não se pode presumir do afastamento por motivo de saúde a existência de obstáculo intransponível ao ajuizamento da ação dentro do prazo prescricional, que autorizaria a suspensão de tal prazo.

5. Assim, tendo sido ajuizada a ação em 8/7/1997, seria forçoso, em tese, reconhecer a prescrição quinquenal no concernente às verbas postuladas quanto ao período anterior a 8/7/1992, uma vez que o Reclamante manteve-se inerte por mais de cinco anos da lesão ao direito. 6. No entanto, a hipótese dos autos guarda relevantes situações fáticas que alteram o curso da tese da prescrição quinquenal, quais sejam, o Autor é trabalhador rural e ajuizou a presente ação antes do advento da Emenda Constitucional n.º 28, de 26/5/2000. 7. Assim, a pretensão da Reclamada, de que sejam observados os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, já com a alteração imposta pela Emenda Constitucional n.º 28, de 25/5/2000, é contrária à diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 271 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". 8. Com efeito, a hipótese dos autos não permite a aplicação dos termos da indigitada Emenda Constitucional, pois, se o contrato de trabalho, à época do ajuizamento da presente ação trabalhista (8/7/1997), encontrava-se suspenso, em face da percepção da aposentadoria por invalidez (desde 31/6/1987), o ajuizamento do presente feito equivalia a um marco para se atrair o contexto jurídico pertinente à prescrição, que, mutatis mutandis, na forma da indigitada OJ n.º 271, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego do trabalhador rural. Recurso de Revista conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : RR-3.904/2004-053-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MARINEIDE FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento do FGTS de todo o período, excluindo-se as demais verbas e a anotação na CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTADO DE RORAIMA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. I - Esta Corte, por meio da Súmula nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.479/2005-051-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : RAMIRO FERNANDES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o artigo 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-4.742/2005-053-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ALEXANDRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição Federal e por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral e do saldo de salário, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363 DO TST. I - A contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. II - Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : ED-RR-4.784/2004-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : MARCELO DOS PASSOS COSTA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-5.341/2004-051-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : ENOQUE DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho, por contrariedade à Súmula n.º 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de limitar a condenação apenas às diferenças de FGTS relativo a todo o período trabalhado, na esteira da citada Súmula n.º 363 do TST. Determina-se, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2.º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA N.º 363 DO TST. DEPÓSITOS DO FGTS. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, emprestando continuamente melhor inteligência à sua Súmula n.º 363, assenta modernamente entendimento de que a declaração de nulidade do contrato de trabalho, firmado após a Constituição Federal de 1988 com órgão público, sem a prévia aprovação em concurso público, não retira do empregado o direito ao recolhimento das contribuições para o FGTS devidas pelo período trabalhado, ainda que o contrato de trabalho das partes tenha se estabelecido em período anterior à vigência da MP n.º 2.164-41, que introduziu o art. 19-A à Lei n.º 8.036/90. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-6.272/2004-005-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.
ADVOGADO : DR. DIOGO FADEL BRAZ
RECORRIDO(S) : SALOMAO LEAL
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Abatimento de horas extras pagas. Critério", por divergência jurisprudencial, e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST e à Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o abatimento dos valores pagos a título de horas extras pagas, independentemente do mês de competência e excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: ABATIMENTO DE HORAS EXTRAS PAGAS. CRITÉRIO. I - Tratando-se de dedução de horas extras pagas a menor, deve-se observar o universo do sobretrabalho quitado, sem a limitação imposta pelo critério da competência mensal, de modo a evitar o enriquecimento sem causa do trabalhador. II - Isso porque pode ocorrer que as horas extras prestadas num determinado mês tenham sido pagas conjuntamente com outras que o tenham sido no mês subsequente, de sorte que, a prevalecer o critério da dedução mês a mês, as que foram prestadas em determinado mês e pagas no mês subsequente juntamente com as que ali o foram não seriam deduzidas

da sanção jurídica. III - Recurso conhecido e provido. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. I - Por conta da constatação de a questão estar pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1, o recurso não logra conhecimento, na esteira da Súmula nº 333, em que os precedentes daquela Subseção foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. II - Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - Em face da evidência de em sede trabalhista não vigorar o princípio da sucumbência, a verba honorária continua a ser regulada pelo art. 14 da Lei nº 5.584/70, estando a concessão dessa condicionada estritamente ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219 do TST, ratificado pela Súmula nº 329, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. II - Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-6.777/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO GERCINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-7.011/2004-036-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : LAÉRCIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : RR-8.028/2004-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : ELVIRA MENDES FARIA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE SANTANA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista somente quanto ao tema complementação de aposentadoria - auxílio-alimentação, com relação à Recorrente Margit Müller, por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante acima referida, respeitada a prescrição parcial, conforme se apurar em liquidação de sentença, na forma da lei. Custas invertidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Considerando que a complementação da aposentadoria diz respeito a parcela jamais recebida pelos Reclamantes na condição de aposentados, aplica-se a prescrição total, contando-se o prazo prescricional a partir da data da aposentadoria. Posicionamento regional em consonância com a Súmula 326 do TST. Revista não conhecida, pela aplicação da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4.º, da CLT.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MARGIT MÜLLER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA N.º 51 DA SBDII. SÚMULAS 51 E 288 DO TST. PROVIMENTO. Segundo o que estabelece a OJ Transitória n.º 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício", restando evidenciado que a questão deve ser decidida à luz do que postula a Súmula n.º 288 do TST, que consigna que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Estando a decisão recorrida contrária a essa determinação, o Recurso merece provimento, a fim de que seja julgado procedente o pedido de integração do auxílio-alimentação na complementação de aposentadoria da Reclamante.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE MARGIT MÜLLER. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CESTA-ALIMENTAÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. IMPOSSIBILIDADE. Na hipótese, a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, a natureza indenizatória do auxílio cesta-alimentação, devido apenas aos empregados em ativi-

dade. Desconsiderar essa pactuação é tornar inócua a norma coletiva, que apenas é afastada quando regula contrariamente a matéria de ordem pública ou normas cogentes, o que não se verifica no caso. Violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal demonstrada. Aplicação da OJ 61 da SBDI-1 - Transitória - desta Corte. Recurso de Revista conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-8.446/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : UMBERTO DE SOUZA SOARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de Recurso de Revista quando ausentes os requisitos previstos no art. 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-9.161/2005-034-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COSATE CONSTRUÇÕES SANEAMENTO E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARTIN DEBETIO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN
ADVOGADO : DR. MANOEL NILSON ABELARDO RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JUCIANO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALCEU MACHADO FILHO
RECORRIDO(S) : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOABAI DOS REIS FERNANDES
RECORRIDO(S) : BRASMARE ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO RÉUS VIEIRA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO DA PENSÃO VITALÍCIA COM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O recurso não logra conhecimento pela divergência jurisprudencial transcrita, pois o único julgado apresentado é inespecífico, a teor da Súmula nº 296, I, do TST. Ademais, a indicação de ofensa ao art. 1.539 do Código Civil de 1916 é flagrantemente impertinente, pois esse dispositivo não versa a discussão sobre a possibilidade de cumulação entre a pensão mensal vitalícia e o benefício previdenciário. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. I - O paradigma válido apresentado não espelha similitude fática com a hipótese vertente, incidindo a Súmula nº 296, I, do TST como óbice ao conhecimento do recurso de revista. II - Recurso integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-11.219/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CARNEIRO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S) : ADÃO TREFLIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSMAR PEREIRA SEBRENSKI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da PETROS, por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da parcela "participação nos resultados" nos proventos de aposentadoria, restabelecendo o comando sentencial em sua totalidade. Julgar prejudicado o Recurso da PETROBRAS quanto aos temas "participação nos resultados" e "honorários advocatícios".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PETROBRAS. PETROS. ABONOS. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. EXTENSÃO AOS INATIVOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Expressamente consignado pelo Regional que a norma coletiva estabeleceu a natureza indenizatória dos abonos, ofende o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal a decisão que estendeu esse benefício aos inativos. Precedente desta Turma (TST-TST-RR-1283/1998-065-01-00.0, Rel. Min. Milton de Moura França, DJU de 25/2/2005) e ressalva da Relatora. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-19.038/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : CARMEN REGINA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA
RECORRIDO(S) : CLARIANT S.A.
ADVOGADO : DR. OLTEN AYRES DE ABREU JÚNIOR

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por violação de disposição legal. No mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo ser a Recorrente destinatária dos benefícios da justiça gratuita, declarar a isenção do recolhimento das custas processuais, afastando-se a deserção do seu Recurso Ordinário e determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que julgue o Apelo como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. Restando evidenciado nos autos que a Reclamante declarou expressamente que não pode arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família, nos termos do disposto no art. 4º da Lei n.º 1.060/50, deve ser considerada beneficiária da justiça gratuita, sendo isentada do pagamento de despesas processuais. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-19.735/2006-017-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SEMED - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO SOUZA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ANELSON BRITO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS relativos ao período trabalhado e ainda não levantados, sem a multa de 40%, excluindo as demais determinações da condenação. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I -

Constata-se que o Regional solucionou a questão pelo prisma do desvirtuamento da contratação, que culminou na irregularidade do vínculo em face da ausência de concurso público, encontrando-se a decisão recorrida em consonância com o item II da Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 do TST. II - Dessa forma, incide, a obstaculizar a admissibilidade da revista, a Súmula nº 333 do TST, cujos precedentes foram alçados à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista, por injunção do artigo 896, § 5º, da CLT, a infirmar a pretensa afronta ao artigo 37, IX, da Constituição, até porque o Regional não negou a possibilidade da contratação temporária por ente público, bem como para afastar a constatação de sua irregularidade no caso dos autos, seria imprescindível a remoldura do quadro fático delineado, sabidamente refratária à cognição desta Corte, nos termos da Súmula 126 do TST. III - Descartam-se os diplomas legais municipais invocados, pois não têm o condão de embasar o conhecimento da revista, que está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. IV - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : RR-24.284/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
RECORRENTE(S) : GUEDES BERNARDES ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : JOSÉ MOURA CARVALHO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES SAMPAIO MONTEIRO

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto à indenização por dano moral.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INTENSIDADE DO DANO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. NÃO-CONHECIMENTO. Inexiste a possibilidade de reexame do conjunto probatório em sede de Revista, conforme os termos da Súmula 126 do TST. Nesse contexto, o posicionamento decisório adotado pelo Regional, no sentido de que a culpa "in vigilando" da Reclamada ocasionou o acidente que provocou a mutilação parcial do dedo indicador da mão esquerda do Demandante, provocando a redução da sua capacidade laboral, com base no exame dos fatos e provas produzidos nos autos, impede o reexame da matéria nesta Corte. Revista não conhecida.



PROCESSO : **RR-26.504/2005-013-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANAUS**
PROCURADORA : **DRA. MARSYL OLIVEIRA MARQUES**
RECORRIDO(S) : **VALDIZA SOUZA DE MELO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Contratação de servidor público sem realização de concurso - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS do período de reconhecida prestação laboral, e ainda não levantados, excluindo-se as demais verbas e a determinação de anotação da CTPS. Determina-se, ainda, que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205 DA SBDI-1/TST. I - O inciso I do art. 114 da Carta Magna estabelece a hipótese de competência para processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios". II - A Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do TST, em seu item II, que "a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial". III - Recurso não conhecido. REGIME JURÍDICO ESPECIAL TEMPORÁRIO. LEGALIDADE DA CONTRATAÇÃO. I - O Tribunal local limitou-se a alertar para a ocorrência de contratação sem a precedência do certame público, com caracterização de vínculo empregatício, sem emitir tese acerca da contratação temporária do artigo 37, IX, da Constituição Federal, nem fora exortado a tanto mediante embargos declaratórios, a descredenciar o dispositivo em apreço do âmbito de cognição desta Corte, nos termos da Súmula 297 do TST. II - Descarta-se o diploma legal municipal invocado (Lei Municipal 336/96), pois não tem o condão de embasar o conhecimento da revista, que está jungido à demonstração de ofensa a dispositivo de Lei Federal ou da Constituição da República, a teor do artigo 896, alínea "c", da CLT. III - Recurso não conhecido. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO SEM REALIZAÇÃO DE CONCURSO. EFEITOS. I - Esta Corte, por meio da Súmula/TST nº 363, já sedimentou o entendimento jurisprudencial de que "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário-mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". II - Recurso parcialmente provido.

PROCESSO : **ED-RR-31.011/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
EMBARGANTE : **PHILIP MORRIS BRASIL S.A. E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO PIMENTEL**
EMBARGANTE : **MÁRCIO LAFAIETE SKONICEZNY**
ADVOGADA : **DRA. SANDRA DINIZ PORFÍRIO**
EMBARGADO(A) : **OS MESMOS**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelos Reclamados e dar provimento aos Embargos de Declaração interpostos pelo Reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, na forma da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMADOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE. ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. Com os Embargos de Declaração, tem o Magistrado a oportunidade de completar, corrigir ou esclarecer a prestação jurisdicional anteriormente oferecida, no sentido de melhor atender ao desiderato da Justiça. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : **RR-32.221/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (SUCESSORA DE COMPANHIA DOCAS DO MARANHÃO - CODOMAR)**
PROCURADOR : **DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **MARIA JOSÉ CAMPELO DOS SANTOS**
ADVOGADA : **DRA. NIRVANA MARYAN QUEIROZ DA FONSECA**
RECORRIDO(S) : **SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH**
ADVOGADA : **DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM LOPES**

DECISÃO:Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista da União.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. APLICAÇÃO DO ART. 790, § 3.º, DA CLT. CONHECIMENTO. Nos termos do 896 da CLT, o conhecimento do

Recurso de Revista somente é possível após demonstração de violação legal ou constitucional ou divergência pretoriana com julgado da SDI1 desta Corte, hipóteses não caracterizadas no caso em apreço. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-34.117/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **OSMAR MACHADO DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANO PERUZZO**
RECORRIDO(S) : **HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE**
ADVOGADA : **DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE**

DECISÃO:Por unanimidade, (I) dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista, (II) conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para concluir pela unicidade do contrato de trabalho, restabelecendo a sentença de 1.º grau quanto à questão.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. PERÍODO CONTRATUAL ANTERIOR À DATA DA APOSENTADORIA. Demonstrada divergência jurisprudencial específica, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS RELATIVO AO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. PROVIMENTO. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea, sendo devido o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior e posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-51.399/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
ADVOGADO : **DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**
RECORRENTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO**
RECORRIDO(S) : **GUARACI PINTO DA SILVA E OUTROS**
ADVOGADA : **DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO**

DECISÃO:Unanimemente: I - conhecer do Recurso de Revista da Petrobrás apenas quanto à gratificação contingente, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a gratificação contingente, e, por conseguinte, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, II - não conhecer do Recurso de Revista da Fundação Petros. Invertido o ônus da sucumbência. 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DA PETROBRAS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. A questão ora discutida diz respeito à possibilidade ou não de integração à complementação de aposentadoria dos empregados da Petrobras da parcela prevista em acordo coletivo denominada de gratificação contingente. Essa Turma já pacificou o entendimento quanto à matéria, no sentido de não se estender a gratificação contingente aos empregados inativos, ao fundamento de que a mencionada parcela, por força do pactuado coletivamente, não ter natureza salarial. Res-salva da Relatora. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO PETROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DESFUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 422 DO TST. A admissão do Apelo encontra-se obstaculizada pela Súmula n.º 422 do TST, na medida que a Recorrente apenas insiste que a complementação de aposentadoria não é devida, pois ausente a contribuição, mas não impugna as razões de decidir do Regional, no sentido de que a ausência de contribuição não decorreu de culpa dos empregados, mas sim da própria Petrobras, motivo pelo qual a questão deve ser discutida no juízo competente para tanto. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-59.206/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **BANCO BANE B S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO**
RECORRIDO(S) : **NOÉLIA MARQUES DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. OMAR EL MAJZOUB DEBS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para processar a Revista; unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, apenas por ofensa ao art. 114 da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar pedido de indenização por danos morais/materiais decorrentes de acidente de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. Configuradas as hipóteses que autorizam o trânsito do Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo para determinar o seu processamento.

RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. RELAÇÃO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA/EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 45/2004. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, secundando à do excelso Supremo Tribunal Federal, vem entendendo que o art. 114, inciso VI, da Constituição da República, com a redação que lhe deu a Emenda Constitucional n.º 45/2004, veio a afastar toda e qualquer controvérsia quanto à competência da Justiça do Trabalho para conhecer e decidir sobre pedido de indenização por dano moral decorrente de relação de emprego, inclusive quando originário de acidente de trabalho. Precedentes: RR 165/2006-076-03-00 Min. Barros Levenhagen , DJ de 27/4/2007; E-ED-RR484149/1998, Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ de 4/5/2007. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : **RR-61.287/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MURILO PIRES**
RECORRIDO(S) : **ROBERTO CABRAL OREANO**
ADVOGADO : **DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada somente quanto à correção monetária, por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-65.834/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **COPEL GERAÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **JOSÉ BRASIL SOBRINHO**
ADVOGADO : **DR. AURIMAR JOSÉ TURRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Transferência", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu o adicional de transferência e seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COPEL GERAÇÃO S.A. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ABATIMENTO/COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS NO PDV. HORAS IN ITINERE. Não se conhece de Recurso de Revista quando a parte não demonstra a existência de violação legal e/ou constitucional, bem assim de divergência pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Hipótese em que o acórdão regional adota tese de que a transferência é sempre provisória, sendo irrelevante o tempo em que o empregado permanece na nova localidade. Todavia, com base na jurisprudência desta Corte e considerando o fato de a transferência do Reclamante haver durado mais de dois anos, tendo sido a única sofrida ao longo do seu contrato de trabalho - porque não há notícia de outra - e a última - por haver se desligado, voluntariamente, na localidade para a qual foi transferido - há de se concluir que se tenha dado a título definitivo. Na hipótese, o adicional é indevido, conforme o entendimento consolidado na OJ nº 113 da SDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido, no particular, para restabelecer a sentença na parte em que indeferiu o pedido de adicional de transferência e seus reflexos.

PROCESSO : **RR-68.909/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)**
RELATORA : **MIN. MARIA DE ASSIS CALSING**
RECORRENTE(S) : **COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CLÁUDIO MARQUES PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **DAMIÃO ALVES DA COSTA E SILVA**
ADVOGADO : **DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH**

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à multa do art. 477, § 8.º, da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar da condenação a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, nos termos da fundamentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ATRASO NA QUITAÇÃO. AFASTAMENTO DA MULTA. O art. 477 do estatuto legal consolidado, ao prever, em seu § 8.º, o pagamento de multa quando inobservados os prazos fixados no seu § 6.º para quitação das parcelas de cunho rescisório, não contempla a situação em que o reconhecimento do débito ocorreu por intermédio do pronunciamento jurisdiccional.

A controvérsia estabelecida e o conseqüente deferimento de diferenças afastam o reconhecimento do atraso discutido no texto legal, merecendo reforma a decisão que determinou o pagamento da multa ali prevista. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69.225/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : HOSPITAL UNIVERSITÁRIO SÃO FRANCISCO DE PAULA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SAÚDE DE PELOTAS
ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO : ED-A-RR-93.658/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : LUZIANO PRUDENTE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA

DECISÃO:Unanimemente, dar provimento aos Embargos de Declaração para, emprestando-lhes efeito modificativo e sanando a omissão havida, dar provimento ao Agravado para reexaminar os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista empresarial; unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, mantendo-se, portanto, o acórdão regional.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. PROVIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. JULGAMENTO NO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DAS ADINS 1770-4 e 1721-3. A jurisprudência desta Corte caminha no sentido de que se mostra possível a concessão de efeito modificativo ao julgado, quando se faz necessário adequá-lo a ulterior orientação da Suprema Corte que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1. Embargos de Declaração obreiros providos, mediante acolhimento de alegação de omissão, sendo provido o Agravado para que seja reexaminado o Recurso de Revista apresentado pela Empresa.

RECURSO DE REVISTA. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS, DOS DIREITOS DECORRENTES DA ADESÃO AO PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO, ALÉM DO CÔMPUTO DO PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA NO CÁLCULO DOS BIÊNIOS. NÃO-CONHECIMENTO. Diante do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1/TST, pela inconstitucionalidade dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 453 da CLT, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho do Reclamante após a sua aposentadoria espontânea. Reexaminando os pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, impõe-se o seu não-conhecimento por ter sido cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 177 e por não haver violação do art. 453 da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-785.013/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO APÓSTOLO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e negar-lhes provimento, aplicando à Reclamada multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, ante o seu manifesto caráter protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. MEDIDA PROTELATÓRIA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC. Por outro lado, evidenciando-se o nítido caráter protelatório com a interposição do presente Apelo, impõe-se a aplicação da multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração desprovidos, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-810.658/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADOR : DR. R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : ROSEVELT GOMES E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ESCLARECIMENTOS. Para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o acolhimento de Embargos Declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAC-681/2007-000-21-00.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GUSTAVO FERNANDES BEZERRA DE MELLO
RECORRIDO(S) : CAMANOR PRODUTOS MARINHOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RAMIZUED SILVA DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA Nº 422/TST. NÃO-CONHECIMENTO. "Não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta."

PROCESSO : AIRR E RR-1.212/1999-001-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : VERA MARIA COELHO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamante; 2. Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Reclamado apenas quanto ao tema "Imposto de Renda", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre o valor total da condenação, na forma do art. 46 da Lei n.º 8.541/1992. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE SECRETÁRIA. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO EM NORMA COLETIVA. HIPÓTESES DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADAS. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, a Recorrente não logrou demonstrar o dissenso de teses pretendido, pois os arestos colacionados no Apelo Revisional não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1 do TST. Ademais, não ficou demonstrada a literal violação dos dispositivos legais invocados na Revista, pois, por versarem sobre questões de cunho interpretativo, encontraram óbice na Súmula n.º 221, II, do TST, no sentido de que razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896 da CLT. Agravado de Instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - IMPOSTO DE RENDA - FORMA DE CÁLCULO - PROVIMENTO. O art. 46 da Lei n.º 8.541/1992 determina que os valores pagos por força de decisão judicial deverão ser retidos pelo empregador, naquele momento em que o montante for disponibilizado ao beneficiário. Assim, tem-se que os valores percebidos pelo Reclamante sofrerão a incidência dos descontos fiscais. Revista conhecida em parte e provida.

PROCESSO : AIRR E RR-16.760/2002-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade: 1. Negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; 2. Declarar prejudicado o Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.; 3. Conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando parcial provimento ao Apelo para limitar a condenação relativa ao pagamento das diferenças salariais a agosto de 1992, inclusive, nos termos da OJ-SDI-transitória n.º 26 desta Corte.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO NA CLÁUSULA 3.ª DA CCT 1992/1993. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 611, § 2.º, da CLT NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA INTERPRETATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 221, II, DO TST. VIOLAÇÃO DA LEI N.º 8.542/1992. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DA NORMA TIDO POR VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA N.º 221, I, DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Recorrente não logrou demonstrar a literal violação do art. 611, § 2.º, da CLT, pois, por versar sobre questão de cunho interpretativo, encontra óbice na Súmula n.º 221, II, do TST, no sentido de que razoável interpretação de lei não dá ensejo ao Recurso de Revista pela hipótese delineada na alínea "c", do art. 896 da CLT. Por outro lado, a invocação de ofensa a lei, sem a expressa articulação de qual o dispositivo da norma é tido por violado, como na hipótese sub examine, no tocante à Lei n.º 8.542/1992, o Apelo, no particular, encontra óbice na Súmula n.º 221, I, do TST. Agravado de Instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. PROVIMENTO. O art. 5.º do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, o qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetido a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : AIRR E RR-16.888/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : MARIA CECÍLIA DA COSTA LOURENÇO
ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, declarar prejudicado o exame do Agravado de Instrumento patronal; unanimemente, conhecer parcialmente do Recurso de Revista do Banco Itaú S.A., no tocante às diferenças salariais, por divergência jurisprudencial, dando provimento ao Apelo para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONHECIMENTO PREJUDICADO. O Agravado de Instrumento tem o seu conhecimento prejudicado, em razão da sucessão noticiada nos autos. Note-se que a sucessão epígrafada não poderia servir para validar a interposição, pela parte, do mesmo expediente recursal em dois momentos distintos. RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAÚ. DIFERENÇAS SALARIAIS. BANERJ. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. LIMITAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. DEFERIMENTO PREJUDICADO. PRESCRIÇÃO PARCIAL DECLARADA PELO REGIONAL. PERÍODO ANTERIOR A NOVEMBRO/1992. INTERSTÍCIO NÃO ABRANGIDO PELA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA N.º 26 DA SBDI-1 DO TST. PROVIMENTO. Segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 26 da SBDI-1 do TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5.ª do acordo coletivo de trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive". 2. Dessa forma, seria devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo, porém, como limitação o mês de agosto de 1992, segundo previsão contida no citado instrumento coletivo, na forma da referida Orientação. 3. No entanto, na hipótese específica dos autos, não há como se aplicarem os termos da referida Orientação, na medida em que o Regional declarou a prescrição em relação às parcelas anteriores a novembro de 1992, interstício não abrangido pela OJT n.º 26. 4. Nesse contexto, é de ser declarada a improcedência do pedido de diferenças salariais decorrentes do acordo coletivo de 1991/1992. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-28.500/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LAERTE MARQUES SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON MOREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade: 1. Negar provimento ao Agravado de Instrumento do Reclamante; 2. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INESPECIFICIDADE DA SÚMULA N.º 361 DO TST. ARESTOS INSERVÍVEIS. ÓBICE DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT, DA SÚMULA N.º 337, I, "A", E DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 111 DO TST. DESPROVIMENTO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, o Recorrente não logrou demonstrar contrariedade à Súmula n.º 361 do TST, porquanto tal Verbetes Sumular direciona-se aos eletricitários, hipótese diversa dos autos, em que o Autor não se encontra inserido na aludida categoria



profissional. Por outro lado, o dissenso de teses pretendido não foi alcançado, pois os arestos colacionados no Apelo Revisional não atendem aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT, da Súmula n.º 337, I, "a", e da Orientação Jurisprudencial n.º 111 da SBDI-1, ambas do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

2. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, FGTS, CORREÇÃO PELOS ÍNDICES APLICÁVEIS AOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM SINTONIA COM A OJ N.º 302 DA SBDI1. PROVIMENTO. De acordo com o disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 302, da SBDI1, "os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas". Encontrando-se o acórdão regional em sintonia com a indigitada OJ, a pretensão recursal encontra óbice no art. 896, § 4.º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-34.237/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ AMARO PATRÍCIO
ADVOGADO	:	DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	:	DR. MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI

DECISÃO:Por unanimidade, (I) conhecer do Agravo de Instrumento interposto pela PETROBRAS e negar-lhe provimento; (II) conhecer do Recurso de Revista interposto pela PETROS, apenas quanto ao tema "suplementação de aposentadoria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o seu pagamento; (III) não conhecer do Recurso de Revista Adesivo interposto pelo Reclamante. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de empregado que percebe complementação de aposentadoria por entidade de previdência privada, a competência da Justiça do Trabalho é fixada pela natureza do pedido formulado em Juízo. Constatado que o pedido de complementação de aposentadoria decorre diretamente do contrato de trabalho e envolve discussão entre Reclamante e seu empregador, inafastável a conclusão de que a solução da controvérsia exige a interpretação e aplicação de institutos próprios do Direito do Trabalho à luz das regras de aposentadoria que vigoraram durante o contrato de trabalho. Portanto, mostra-se correta a decisão regional que afasta a incompetência desta Justiça especializada para apreciar e julgar o feito, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Provimento negado. RECURSO DE REVISTA DA PETROS. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECRETO N.º 81.240/78 E LEI N.º 6.435/77. Tendo o Regional explicitado que o Reclamante foi admitido na vigência do Decreto n.º 81.240/78, que regulamentou a Lei n.º 6.435/77, não se constata nenhuma ilegalidade no fato de a PETROS, que complementa a aposentadoria dos empregados da PETROBRAS, exigir limite de idade para que o empregado faça jus ao benefício. O fundamento de que deve prevalecer o Regulamento de 1973, carece, data venia, de amparo jurídico, na medida em que, quando da admissão do Reclamante pela Reclamada, outra já era a disposição regulamentar que estava em vigor e, portanto, disciplinadora de seus direitos. Igualmente, juridicamente equivocado é o fundamento de que o antigo regulamento teria se incorporado ao contrato de trabalho, uma vez que, na época da contratação do Reclamante, reitera-se, outra era a normatização vigente. Recurso de Revista da Petros, parcialmente conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE DO RECLAMANTE. PARCELA "PL/DL/1971". APLICAÇÃO DA SÚMULA 333 DO TST. Considerando que a decisão regional encontra-se em conformidade com a atual jurisprudência da SDI-1 desta Corte, mostra-se impossível o conhecimento da Revista pela aplicação da Súmula 333 do TST e artigo 896, § 4.º, da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO	:	AIRR E RR-53.779/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ÂNGELO CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. TÉRCIO GONÇALVES CERQUEIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante; 2. Conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tema "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro. 10

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO REGIONAL BASEADA EM FATOS E PROVAS. Não merece ser processado o Recurso de Revista, quando a discussão intentada pressupõe o re-exame do conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do disposto na Súmula n.º 126 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. USO DO BIP. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A TESE CONSIGNADA NA OJ N.º 49 DA SBDI1. INCIDÊNCIA DO § 4.º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. O regime de sobreaviso dis-

ciplinado no art. 244 do estatuto legal consolidado tem como destinatário aquele empregado que permanece em sua própria casa, aguardando a chamada para o serviço a qualquer momento. Hipótese diversa é aquela do empregado portador de aparelho de BIP, que não sofre nenhuma restrição à sua liberdade de locomoção, podendo dedicar-se a qualquer outra atividade em seu período de descanso. Estes são os termos da OJ n.º 49 da SBDI1, os quais foram observados pelo acórdão regional, motivo pelo qual o Apelo encontra o óbice do art. 896, § 4.º, da CLT. Agravo de Instrumento não provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal "a quo". Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	:	AIRR E RR-69.411/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOSÉ FAGUNDES
ADVOGADO	:	DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	:	DRA. DENISE MÜLLER ARRUDA
AGRAVADO(S)	:	RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	:	DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
AGRAVADO(S)	:	AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	:	DRA. HELENA AMISANI

DECISÃO:Unanimemente, (I) conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à prescrição, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Súmula n.º 294 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, determinando a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso V, do CPC; (II) julgar prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, em virtude da extinção do processo, com julgamento de mérito, determinada pelo provimento do Recurso de Revista da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 294 DO TST. RECURSO PROVIDO. Aplica-se a prescrição total, contemplada pela Súmula n.º 294 do TST, ao pedido de diferenças de diárias, suprimidas mediante alteração de norma regulamentar da Reclamada, uma vez que se trata de alteração de regulamento da empresa, e não de parcela assegurada por lei. Recurso de Revista da Reclamada conhecido e provido, para declarar prescrito o direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, determinando-se a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 269, inciso V, do CPC.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. PROVIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA PARA PRONUNCIAR A PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO. PREJUDICADO O EXAME DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR. Em virtude do provimento do Recurso de Revista da Reclamada, restando pronunciada a prescrição total do direito de ação quanto aos títulos pleiteados na presente Reclamatória, julga-se prejudicado o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante.

PROCESSO	:	AIRR E RR-742.791/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	DÉCIO ALONSO
ADVOGADA	:	DRA. RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
RECORRENTE(S)	:	FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Unanimemente: I. Negar provimento ao Agravo de Instrumento da PETROBRAS; II. Não conhecer do Recurso de Revista da PETROS.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5.º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA N.º 636 DO STF. DIVERGÊNCIA PRETORIANA ORIUNDA DE TURMA DO TST. NÃO- ATENDIMENTO AOS TERMOS DA ALÍNEA "A" DO ART. 896 DA CLT. AGRAVO DESPROVIDO. Para que o Recurso de Revista venha a ser conhecido, faz-se necessária a satisfação dos requisitos enumerados no art. 896 da CLT. No presente caso, não se verifica o dissenso de teses pretendido, pois o aresto colacionado, por ser oriundo de Turma desta Corte, não atende aos ditames da alínea "a" do art. 896 da CLT. Ademais, nos termos do consignado na Súmula n.º 636 do STF, o art. 5.º, II, da Constituição Federal não credencia o conhecimento de recursos de natureza extraordinária, em face da impossibilidade de se configurar a sua violação literal e direta. Agravo de Instrumento desprovido. 2. RECURSO DE REVISTA DA PETROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Não merece ser considerado nulo o acórdão regional que entregou a completa

prestação jurisdicional requerida, atendendo às colocações impostas pela parte recorrente. Assim, não demonstrada a violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX da Constituição Federal, invocados no Apelo, não se mostra possível a pretensão recursal. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	:	ED-AIRR E RR-742.792/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
EMBARGANTE	:	NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO TEIXEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão embargado, hipóteses previstas nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC.

PROCESSO	:	AIRR E RR-773.807/2001.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	:	DR. ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NARCISO JOSÉ DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	:	DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO:Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Preliminar de Nulidade do Julgado por Negativa de Prestação Jurisdicional", por violação dos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que se manifeste sobre todos os aspectos relacionados ao alcance da quitação da indenização pelas horas extras suprimidas, aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, trazidas à baila nos Embargos de Declaração do Reclamante, ficando sobrestado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no decísium, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, é ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade de prequestionamento da matéria e, igualmente, porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo a quo (Súmulas 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos Embargos de Declaração, com o objetivo de ver examinado os aspectos relacionados ao alcance da quitação da indenização das horas extras suprimidas, aposta no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, constitui vício de procedimento que implica nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. Recurso de Revista provido. Sobrestado o Agravo de Instrumento do Reclamado.

PROCESSO	:	AIRR E RR-784.058/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MARCOS AURÉLIO VARGAS DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	:	DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Unanimemente: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco Banerj S. A., ante a sua manifesta irregularidade de representação; II - conhecer do Recurso de Revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. - em liquidação extrajudicial (sucedido pelo Banco Banerj S.A.) apenas quanto às diferenças salariais decorrentes da cláusula 5ª da Convenção Coletiva de 91/92, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar o reajuste a agosto de 1992, como expressamente determina a Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST, e quanto à integração do auxílio-alimentação, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeira instância que havia indeferido a integração do auxílio-alimentação à remuneração do Reclamante; III - não conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante, por desfundamentado.

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO ANTERIOR À OUTORGA DE PODERES AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. SÚMULA N.º 395, IV, DO TST. RECURSO INEXISTENTE. Constatando-se que o substabelecimento passado aos advogados subscritores do Recurso de Revista é anterior à outorga de poderes ao advogado substabelecente, resta configurada a irregularidade de representação do Apelo, nos termos do item IV da Súmula n.º 395 do TST. De outro lado, não configurado o mandato tácito e não tendo sido preenchidas as determinações contidas nos §§ 1.º e 2.º do art. 5.º da Lei n.º 8.906/1994 e

37, parágrafo único, do CPC, tem-se por inexistente o Recurso, conforme a Súmula n.º 164 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido. II) RECURSO DE REVISTA DO BANCO ITAU S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANO BRESSER. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO 91/92. A cláusula 5ª do acordo coletivo de trabalho do BANERJ, ano 91/92, a qual previu o pagamento de reajuste de 26,06%, referente às diferenças relativas ao Plano Bresser, não estava submetida a uma condição suspensiva, tendo, portanto, eficácia plena. Dessa forma, devido o pagamento do reajuste pactuado, tendo como limitação o mês de agosto de 1992, como também previsto no instrumento coletivo firmado. Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 26 da SBDI-1 do TST. III) INTEGRAÇÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EMPRESA INTEGRANTE DO PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR (PAT). ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1. PROVIMENTO. Essa Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1, firmou o entendimento no sentido de que não se mostra devida a integração do auxílio-alimentação ao salário do Reclamante quando comprovada a filiação do Empregador ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador. Estando a decisão regional contrária ao mencionado precedente, deve ser dado provimento ao Recurso, de modo a adequar a decisão recorrida à jurisprudência dessa Corte. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

IV) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 422 DO TST. Não merece ser conhecido o Agravo de Instrumento, quando o Agravante não ataca os fundamentos da decisão denegatória. Incidência da Súmula n.º 422 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-812.321/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 4ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA DE ASSIS CALSING
AGRAVANTE(S) E : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) E : LUIZ CARLOS MANZONE
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. LEONARDO MELONI
RECORRENTE(S) : METRO TECNOLOGIA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA SARAIVA DE ALMEIDA BUENO

DECISÃO:Unanimemente: 1. Negar provimento ao Agravo de Instrumento; 2. Conhecer do Recurso de Revista apenas no que tange à correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI1 desta Corte) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atuação do crédito trabalhista observe o índice do mês seguinte ao da prestação laboral, a partir do dia primeiro.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO ABN AMRO REAL S.A. Agravo a que se nega provimento, uma vez que não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do Recurso de Revista. II. RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS METRO TECNOLOGIA LTDA. E METRO DADOS LTDA. 1. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 2. CARÊNCIA DE AÇÃO, IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 3. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA. 4. UNICIDADE CONTRATUAL. 5. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E HONORÁRIOS PERICIAIS. 6. REFLEXO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE NO AVISO PRÉVIO, 13º SALÁRIO E FGTS MAIS 40%. 8. HORAS EXTRAS. Não se conhece de Recurso de Revista quando a parte não demonstra a existência de violação legal e/ou constitucional, bem assim de divergência pretoriana, nos termos do artigo 896 da CLT. 9. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA N.º 381 DO TST. De acordo com a Súmula n.º 381 do TST (conversão da Orientação Jurisprudencial n.º 124 da SBDI-1 desta Corte), a época própria da correção monetária dos débitos trabalhistas é o primeiro dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, e não o próprio mês da prestação do labor, conforme entendimento exarado pelo Tribunal a quo. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido, no particular.

COORDENADORIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : AIRR-2/2005-027-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : INÊS MOURA SANDOVAL
ADVOGADO : DR. ODAIR FERNANDES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DE SOUZA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. ONIVALDO PAULINO REGANIN
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3/2005-004-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
AGRAVADO(S) : RENATO ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCUS VILLA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4/2007-086-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OROTINO SANTOS DE ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : HELENICE SCATOLIN SPEGIORIN E OUTROS
ADVOGADA : DRA. SUELI BELÃO PORTILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS. INEXISTÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE PELO ADVOGADO DO AGRAVANTE. Não se conhece do agravo quando as peças trasladadas não se encontram devidamente autenticadas ou sem declaração de autenticidade. À parte agravante incumbe providenciar a correta formação do Instrumento. Aplicação do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 16, inciso IX, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-5/2003-092-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AMARILDO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA BASSI CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 85, item IV, e nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e determinar o pagamento das horas e o adicional respectivo no tocante às excedentes à carga horária semanal, sendo que, àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário e para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85, ÍTEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8/2005-521-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. FERNANDA MOSER
AGRAVADO(S) : PLÍNIO INÁCIO SCHONS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANDREI LAMPERT NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). O TRT reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, com base no conjunto fático-probatório. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defezo na atual fase recursal, ao teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, com base no conjunto probatório, registrou que foram atendidos os requisitos para o reconhecimento do pagamento de horas extras. Para se concluir em sentido contrário, seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que é defezo na atual fase recursal, ao teor da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS DE SOBREAVISO. O Tribunal de origem, soberano na análise da prova, e com base no princípio da persuasão racional, fundamentou seu entendimento, de modo a manter a condenação da reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, com base, principalmente, na prova testemunhal dos autos. Para se concluir de modo diverso, como pretende a reclamada, excluindo as horas de sobreaviso da condenação, seria necessário analisar-se o conjunto probatório, o que é vedado, conforme a Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17/2005-251-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : IVANISA TEREZA BERNARDI DINIZ E OUTROS

ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE CLOVIG - COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE CONFEÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. LUIZ MAURÍCIO DE MORAIS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No momento da celebração do acordo, o juízo assinou prazo às partes a fim de que apresentassem discriminação das parcelas que integram a avença, o que foi tempestivamente atendido. Este contexto fático não permite visualizar ofensa ao artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, dispositivo este que não define o momento de detalhamento, apenas o exige. Desde que não implique desrespeito à sistemática legal e processual, é importante prestigiar os atos tendentes a estimular a conciliação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22/2007-024-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADOS : DR. GLAYCON BRÁULIO SANTOS JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADALBERTO MELLO CAMPOS
ADVOGADO : DR. MARGARIDA DE MELLO BRANDÃO TAVARES
AGRAVADO(S) : EMPREENDIMENTOS MRM LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MAGNA DE FÁTIMA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-29/2002-047-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MÁRIO JOSÉ ÂNGELO MILANI
ADVOGADA : DRA. RENATA VIEIRA CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO. VARA E NÚMERO DO PROCESSO. Ainda que caracterizado o equívoco no preenchimento da guia de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal referente ao número do processo e à Vara, a decisão em que se reconhece deserto o recurso redunda em rigor excessivo se, nas guias, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da reclamada. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2001-017-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
RECORRIDO(S) : CÍNTIA ALVES SANCHES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BERNARDES NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. A decisão recorrida, que determina a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, contraria à Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : AIRR-42/2005-416-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. FÁBOLA JUNGES ZANI
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EDILENE CORREIA PRETRY



AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.
EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42/2005-416-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MARIA SANTIAGO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. EDILENE CORREIA PRETRY
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-48/2006-009-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ERIKA AMANAJÁS DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAM MORAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÕES DE MORADORES - FEMECAM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-48/2007-006-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FHEMIG
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA DE OLIVEIRA SOARES
AGRAVADO(S) : VICENTE EUSTÁQUIO GOMES NETTO
ADVOGADO : DR. WALTER JOSÉ DE PAULA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50/2003-039-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JUVANILDO SOUZA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANESPA. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-58/2005-001-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO. INÉRCIA NO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em afronta ao artigo 7º, I, da Constituição Federal. Isso porque não há como tê-lo como vulnerado em sua literalidade a partir da conclusão do Regional de que a improcedência do pedido de reintegração ao emprego decorria da inércia da própria reclamante em ajuizar ação trabalhista com esse fim. Agravo de instrumento a que se nega provimento.
PROCESSO : AIRR-58/2005-001-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADA : DRA. CARLA DE SOUZA PAIVA
AGRAVADO(S) : GILVÂNIA SOUZA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROSTAN MENEZES MARAVILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. FACULDADE, OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO ACESSO AO JUDICIÁRIO. A Lei nº 9.945/2000 instituiu a Comissão de Conciliação Prévia, de composição paritária, em empresas ou grupos de empresas, em sindicatos ou grupos destes, acrescentando à CLT os artigos 625-A a 625-H. O artigo 625-D, por sua vez, dispõe que: "qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituído a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria" (grifo). Esta Corte vem decidindo que, inobstante a Lei nº 9.958/00 tenha instituído as Comissões de Conciliação Prévia, constitui mera faculdade do trabalhador a submissão da demanda à conciliação extrajudicial antes de postular em Juízo parcelas que entende ser credor. Tal entendimento funda-se no princípio que assegura o direito à inafastabilidade do controle jurisdicional, inserto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-63/2005-057-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO A. FERNANDES BENEDECTE
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO SÃO CAMILO DE LÉLIS
ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO CORRAL OZORES
AGRAVADO(S) : ALFEU MARTINS DA SILVA
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE CASTRO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DOS TRIBUNAL REGIONAL PARA DENEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO DE REVISTA. O juízo de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal recorrido, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT. Por sua vez, a denegação de seguimento a recurso de revista não se limita às hipóteses de intempestividade, deserção, falta de alçada e ilegitimidade de representação. II - MUNICÍPIO DE SANTO ANASTÁCIO. CONVÊNIO. PROGRAMA NA ÁREA DE SAÚDE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Trata-se de hipótese em que foi firmado convênio entre o Município recorrente e associação de natureza civil para operacionalização de Programa Familiar de Saúde, com repasses financeiros recebidos pela União - e não contrato de prestação de serviços - pelo que não há incidência da responsabilidade subsidiária prevista na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-66/2004-002-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO - FUFMT
ADVOGADO : DR. RICARDO GOMES GODOY
AGRAVADO(S) : SIDNEY BRONEL CORRÊA
ADVOGADO : DR. NIVALDO CAREAGA
AGRAVADO(S) : CORMAT - CORPO DE VIGILANTES DE MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDA MARQUES NUNES
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. USSIEL TAVARES DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-69/2003-012-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADM DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERMANO ADOLFO BESS
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BRANDÃO FERRAZ RAMOS
ADVOGADO : DR. DARCI FUGA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.
EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita, constando o nº "0561", quando deveria ser registrado o número "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da parte, CNPJ e o número do processo. Ao assim proceder, é indubitável concluir que o julgador perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-69/2006-044-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGANTE : SONIA MARIA TEIXEIRA ILKIU
ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração.
EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-69/2006-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO NEVES
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ PROCÓPIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-72/2006-431-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : MANOEL JANISVALDO LIMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. SÚMULA Nº 338 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho, pois ficou comprovada pelo Regional, por meio da prova testemunhal, a uniformidade dos registros constantes nas Folhas Individuais de Presença. Diante disso, as FIPs foram consideradas inválidas para a aferição das horas extras prestadas pela reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-75/2002-057-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GELSON FRANCISCO BORGES DA COSTA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERCEIRIZAÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-75/2002-057-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-77/2006-135-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. MICHEL PIRES PIMENTA COUTINHO
AGRAVADO(S) : EDEVALDO CAMILO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-81/2004-035-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PAULO WANDERLEI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-85/2006-039-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PASSOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCUS SANTIAGO LUIZ
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DANIEL MOURA VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO PELOS RECLAMANTES. A reforma da decisão do Regional que entendeu ausente comprovação de requerimento pelos reclamados de adesão ao novo plano de cargos e salários encontra óbice na Súmula 126 desta Corte Superior do Trabalho, que impede a reapreciação de fatos e provas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-91/2000-043-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS LOURENÇO
ADVOGADO : DR. HERBERT OROFINO COSTA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à redução do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento correspondente a uma hora diária de intervalo intrajornada, com o adicional de hora extra, conforme se apurar em liquidação de sentença. Inverte-se o ônus de sucumbência. Mantém-se, para fins de custas processuais e depósito recursal, o valor de R\$ 6.000,00 arbitrado pela Vara do Trabalho.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que consigna o entendimento de que, ao teor da norma constitucional, deve ser mantida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Contrariedade às OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AI RR-92/2004-101-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : SHEILA PEREIRA BENVINDO
ADVOGADA : DRA. ILDETE AMBRÓSIA SOBRAL DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DECORRENTE DE GRAVIDEZ. Decisão do Regional, que considerou a ocorrência de vício de vontade na assinatura do pedido de demissão feito pela reclamante, registrando que as verbas rescisórias foram recebidas com ressalva, e que o aceite de retorno ao emprego foi feito tempestivamente. Violação da Constituição Federal, de lei federal e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-95/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER
AGRAVADO(S) : GELSON FLORES DA COSTA
ADVOGADO : DR. RAFAEL STEFANOW BONOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. De acordo com o consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 324 da SBDI-1, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Assim, não merece reforma a decisão proferida pelo Regional pela qual se defere o pagamento do adicional de periculosidade ao reclamante tendo em vista laborar em sistema elétrico de potência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-97/2003-108-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA SADAKO AZUMA
AGRAVADO(S) : ELIZABETE VIEIRA CAMPOS HOLANDA
ADVOGADO : DR. MILTON JOÃO FORAGI
AGRAVADO(S) : CUNO LATINA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. NEXO CAUSAL. Se o Tribunal Regional decidiu com base no laudo pericial e registrou que "comprovado está que a doença de que é acometida a autora surgiu em decorrência de suas condições de trabalho", não resulta violado o art. 186 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-101/1999-036-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DIRCEU ARANTES FILHO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO CRISTÃ DE MOÇOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WALTER PINTO DE MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. A indicação de violação reflexa e indireta não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-105/2003-009-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PANAMBRA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA ROAD COSENTINO
AGRAVADO(S) : DÉBORA ZANETTE
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO FERNANDO CLAMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : PANAMBRA SUL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DO ARTIGO 896, ALÍNEAS "A" E "C", DA CLT. DEMONSTRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula e à Orientação Jurisprudencial do TST, divergência jurisprudencial ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional ou de lei, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-107/2005-812-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADOS : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-108/2002-005-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GEDEVAL SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA E O ORIGINAL DO RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 9.800/99. INTEMPESTIVIDADE. O encaminhamento, mediante fac-símile, do recurso de revista não é suficiente para garantir o prazo recursal, nos moldes exigidos na Lei nº 9.800/99, porquanto se estabelece em seu artigo 2º que os originais devem ser entregues até cinco dias após o término estipulado para interposição do recurso. Ora, se as razões recursais são enviadas de forma incompleta, não há possibilidade de realizar o confronto com os originais apresentados posteriormente, o que frustra a utilização desse sistema de transmissão de dados e imagens, a teor do disposto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.800/99. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-108/2002-451-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : INFERCOL - INDÚSTRIA DE FERRAGEM COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GENTIL LOURA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-114/2006-003-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : GRACINEI MENDES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO VILARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES INFORMÁTICA LTDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do texto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-121/2004-067-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)



RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RIMA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. MAX LANSKY
AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUVENTINO FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBSON VIEIRA NEVES
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional dirimiu a controvérsia exclusivamente com suporte no conjunto probatório dos autos, o que inviabiliza o conhecimento do recurso de revista, ante a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do TST, razão pela qual não há possibilidade de se aferir as apontadas violações de leis e da Constituição, ou mesmo dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2004-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : DAUTO QUINTANILHA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. PEDRO DOMINGOS
AGRAVADO(S) : MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S.A. - MPE
ADVOGADO : DR. BOLIVAR SOUZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-124/2006-006-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESTHER JOSÉ INÊS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. O recurso de revista não se viabiliza por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição da República, uma vez que o Tribunal Regional concluiu que "apesar de as partes e a causa de pedir serem idênticas em ambas as ações, os pedidos são manifestamente diversos, já que as parcelas ora requeridas não foram objetivo da primeira reclamação. Não se vislumbra, portanto, a tríplice identidade". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2000-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO CLEMENTINO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. QUANTIDADE DE HORAS. A alegada violação do art. 5º, XXXVI e LIV, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende a recorrente. Isso porque a controvérsia ficou limitada à melhor interpretação do título exequendo, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto constitucional, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao TST, por conta da peculiaridade do § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-127/2005-153-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : ARISTÓTELES FRANCISCO RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FATO GERADOR. De acordo com o art. 195, I, "a" da Constituição Federal, a contribuição do empregador para a seguridade social incide, dentre outros, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Harmoniza-se com a força normativa da Constituição decisão do Regional que determina o recolhimento das contribuições previdenciárias quando do efetivo pagamento das parcelas reconhecidas judicialmente. A teor do parágrafo

2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 do TST, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista quando não demonstrada de forma direta e inequívoca violação de dispositivos constitucionais. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AIRR-131/2002-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : PAULO EDUARDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
AGRAVADO(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo o item IV da Súmula nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-132/2006-009-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BERTINO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : JOSELITO DE JESUS GONZAGA
ADVOGADO : DR. LUIZ DE JESUS BARROS
EMBARGADO(A) : SARTI MENDONÇA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-134/2002-141-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : MARISTELA MARIA DA SILVA NEIVA
ADVOGADA : DRA. FABIANA SPESSATTO BRINGHENTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. Ante o princípio da primazia da realidade, a prova documental pode ser infirmada pela prova testemunhal. As folhas individuais de presença têm presunção de veracidade iuris tantum, podendo ser elididas por prova em sentido contrário. Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento não-provido.

PROCESSO : AIRR-134/2004-085-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MINERAÇÃO RIO NOVO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA
AGRAVADO(S) : BELARMINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AGOSTINHO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. DELIMITAÇÃO DOS VALORES IMPUGNADOS. O não-provimento do agravo de petição com apoio no art. 884, § 3º, da CLT, não importa violação direta do art. 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, pois supõe necessariamente exame prévio da controvérsia conforme norma infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-138/2001-004-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ONOFRE DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BEZERRA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa e não conhecer do agravo de instrumento, por falta de impugnação específica.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento tem efeitos que permitem tanto a retratação pelo juízo a quo, quanto a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). Preliminares que se rejeitam. DECISÃO AGRAVADA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não é viável o conhecimento do recurso quando não ha impugnação específica aos fundamentos as-sentados na decisão recorrida, nos termos da Súmula nº 422/TST. O agravo de instrumento deve impugnar os fundamentos da decisão agravada, e não os fundamentos do acórdão do TRT, enquanto no caso concreto os agravantes, quando pretenderam demonstrar o pre-enchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do re-curso de revista, simplesmente abriram aspas e fizeram a transcrição, parágrafo por parágrafo, do recurso denegado. Em agravo de in-strumento pode e deve ser feita a reiteração das razões de recurso de revista, mas não a mera reprodução. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-140/2007-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VILLA NOVA ATLÉTICO CLUBE
ADVOGADO : DR. STEFANO PESSOA RAGONEZI
AGRAVADO(S) : ANDERSON HARLEY CAMPOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. VITOR RICARDO BHERING BRAGA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO A MENOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto configurada a deserção do re-curso de revista. Isso porque o reclamado não recolheu o valor total arbitrado para as custas processuais. Consoante a diretriz expressa na Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, ocorre deserção do recurso pelo recolhimento insuficiente das custas e do depósito re-cursal, ainda que a diferença em relação ao quantum devido seja ínfima. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-144/2006-011-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EMÍLIO KOBÍ E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO BELLINI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO ANDRADE PAIXÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABE-LECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EX-TENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSI-BILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurispru-dência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da Repúbli-ca. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a a-posentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-148/2000-312-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO SOARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE IDEROL S.A. - EQUIPAMENTOS RO-DOVIÁRIOS
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Pertinência da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de in-strumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-149/2005-152-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGNELO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

AGRAVADO(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO SANTORO DRUMMOND
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO DANOSO. NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. O Tribunal Regional, com base no laudo pericial, concluiu que "não configurado nexo causal entre acidente e doença, causa eficiente da segregação da capacidade laborativa na mesma profissão, ou redução dela em profissão diversa, sendo certo que a prova é nenhuma no sentido de que a hérnia discal esteja ligada ao acidente de trabalho de 1994". Nesse passo, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-153/2006-001-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CHRISTIANE MARA PAZ SOUZA
ADVOGADO : DR. ARMANDO FERREIRA RODRIGUES FILHO
AGRAVADO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO BRITO CHERMONT
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-154/2004-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ DE AGUIAR BARROS
ADVOGADA : DRA. HELLEN NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EMPRESA DE TELEFONIA. É devido o adicional de periculosidade ao empregado, ainda que não seja eletricitário, se constatada a exposição habitual ao risco, permanente ou intermitente. O pagamento ocorre de modo integral. OJs nºs 324 e 347 da SDI-1. Súmula nº 364 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-158/2005-063-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MÁRIO LÚCIO PINTO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO INTEGRAL. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que mantém a condenação da reclamada ao pagamento integral do adicional de periculosidade, independentemente do tempo que o empregado fica exposto ao risco de contato com a rede elétrica. Consonância com a Súmula nº 361. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-161/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : NILSON DOS SANTOS LUCINO
ADVOGADO : DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ILMA ALVES FERREIRA TORRES
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELI BUZON
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PARELHEIROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA BARRICHELI BUZON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-163/2003-118-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JACI FERREIRA
ADVOGADO : DR. RENE EDMERSON EVANGELISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : LATICÍNIOS LESP LTDA.
ADVOGADO : DR. BENEDITO ROCHA LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não merece reforma a decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência do c. TST, quando fica registrado nos autos que houve discriminação da natureza jurídica das parcelas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo prevendo o pagamento apenas de parcelas de natureza indenizatória, discriminadas especificamente no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, de per se. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-175/2003-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAHLE COMPONENTES DE MOTORES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DA MOTA
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-177/2006-142-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
AGRAVADO(S) : ANA CRISTINA MACHADO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. LUÍZA MARIA SILVA DINIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-179/2005-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LARC PESQUISA DE MARKETING & REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA REGINA BASÍLIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que as provas documentais e testemunhais demonstraram o vínculo de emprego entre a reclamante, pesquisadora, e a reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-180/2006-064-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OROZINO FILHO
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-182/2005-043-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : EDSON FRANCISCO DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. CLEUSA MARIA PEREIRA
AGRAVADO(S) : ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LILIANE MARISA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. Na fase de execução, somente é viável o conhecimento do recurso de revista por afronta direta à Constituição (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266/TST), enquanto a matéria discutida nos autos é regida pela legislação infraconstitucional. O art. 195, I, a, e II, da CF/88 trata especificamente das fontes de custeio da seguridade social, não fixando prazo para recolhimento do tributo, ou seja, estabelece a obrigação de contribuir para o sistema, mas não disciplina o momento a partir do qual o contribuinte fica em mora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-185/2006-079-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIA REGINA FERREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI
AGRAVADO(S) : FUVAE - FUNDAÇÃO VARGINHENSE DE ASSISTÊNCIA AOS EXCEPCIONAIS
ADVOGADO : DR. WAGNER ROSCHEL CHRISTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-186/2007-003-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA - SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA
AGRAVADO(S) : INALDO LUIZ BENASSULY CORRÊA
ADVOGADA : DRA. KÁTIA REGINA PEREIRA AMÉRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto ao intervalo intrajornada, constata-se que a decisão regional se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-187/1997-161-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS
AGRAVADO(S) : ADAIR JOSÉ ANHOLETI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALCIDIA PEREIRA DE PAULA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de afronta ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-188/2002-521-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. HUGO PAES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : POSTO CHOPOTÓ LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SALLES XAVIER
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE BERGSON ALVES DUARTE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LACERDA DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no



acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-192/2001-017-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDEMILSON APARECIDO FAVARON
ADVOGADO : DR. DIVAR NOGUEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao vencido.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381. O Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Súmula nº 381, pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-198/2007-000-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE VIGILANTES DO ESTADO DE MATO GROSSO - COOVMAT
ADVOGADO : DR. MAX MAGNO FERREIRA MENDES
AGRAVADO(S) : PAULO MARINHO MARQUES
ADVOGADA : DRA. GISELE LACERDA GENNARI G. SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. A hipótese dos autos é de interposição de recurso de revista a decisão do Pleno do Tribunal Regional que não admitiu o mandamus e denegou a segurança pleiteada. Não se trata, pois, de decisão proferida em grau de recurso ordinário ou em execução de sentença. Logo, o recurso de revista é incabível na espécie. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-204/2003-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PERRUPATO DE SOUSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE CAMPINA GRANDE
ADVOGADO : DR. ALCI DE SOUZA ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:APLICAÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONVENCIONAL. TRABALHO AOS DOMINGOS. NORMA COLETIVA E LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado na suposta afronta ao artigo 6º da Lei nº 10.101/2001, porquanto sua disposição é apenas no sentido de autorizar o exercício de labor aos domingos no comércio varejista, nada impedindo que as partes, mediante pactuação coletiva, venham a estabelecer critérios de trabalho diversos, cujo descumprimento venha a gerar a condenação ao pagamento de multa convencional. O mesmo ocorre quanto à tentativa de caracterização de divergência jurisprudencial, na medida em que todos os acertos são inservíveis, por não atenderem aos requisitos do artigo 896, caput e letra "a", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-209/2006-091-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. NORMA LUSTOSA DE POSSÍDIO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S) : PAULO TADEU BELLAN
ADVOGADO : DR. CÍCERO JOÃO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:ARTIGO 600 DA CLT. CNA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE. NÃO-RECEPÇÃO. Ao se aplicar os preceitos contidos nas Leis n.ºs 8.022/90, 8.383/91 e 8.847/94, não se está falando em anistia fiscal ou em afronta ao princípio da isonomia, mas sim em encargos moratórios previstos na legislação federal pertinentes à contribuição sindical rural. Nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o artigo 600 da CLT não foi recepcionado pela ordem constitucional vigente, pois prevê multa progressiva que permite sanção pecuniária na hipótese de mora que supere o valor principal (ADI-551/RJ), no sentido de que "a desproporção entre o desrespeito

à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal" (Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 14/02/03). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2007-056-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DÉBORA FABIANA CARDOZO MOREIRA
ADVOGADO : DR. GILMAR GONCALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUÍZA S.A.
ADVOGADO : DR. MAURO MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-212/1992-003-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. LIDIANY MANGUEIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal, considera-se sem fundamentação o recurso, no particular. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-216/2000-315-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDITORA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MANUEL FERREIRA NETO
ADVOGADO : DR. LINDA CRISTINA BELUSCI DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. DISPENSA OBSTATIVA. Apesar da ausência de emissão do CAT, concluiu o Regional pelo direito à indenização substitutiva, uma vez que a dispensa se caracterizou como obstativa à estabilidade prevista em lei. Ademais, no caso vertente restou demonstrado nexô causal entre as atividades exercidas pelo autor e o surgimento da doença diagnosticada. Para se entender o contrário, necessário o reexame do contexto fático probatório dos autos, procedimento incabível na esteira da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, razão pela qual não se verifica ofensa ao art. 118 da Lei 8.213/91, contrariedade à OJ 230 da SDI-1 desta Corte tampouco divergência jurisprudencial com os acertos apresentados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-221/2006-018-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TAIPU
ADVOGADO : DR. VALTER SÂNDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : MARLY BARBOSA GALVÃO
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. É inconteste a negativa de seguimento ao agravo de instrumento quando as alegações nele produzidas não impugnaram os fundamentos adotados no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-223/2001-062-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
AGRAVADO(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADOS : DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEILA APARECIDA DA SILVA XAVIER
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA REGINA FERREIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. O Regional não emitiu tese acerca da ocorrência ou não de sucessão. Apenas consignou que as reclamadas tiraram proveito do empreendimento do qual a reclamante participou. Ora, à míngua de elementos, não há como se aferir a apontada violação de dispositivos de leis ou da Constituição da República, tampouco dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. A condenação ao

pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que, de forma inequívoca, segundo o Regional, confirmou a prestação de trabalho extraordinário, razão pela qual inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Logo, efetivamente, não há violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Inespecíficos, por essa razão, os acertos apresentados para confronto. Agravo de instrumento a que se nega provimento. COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTER-VALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 307 da SDI-1, razão pela qual o recurso encontra óbice intransponível nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-232/2006-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : LUZIVALDO DE OLIVEIRA PINHEIRO
ADVOGADO : DR. BIANKA CAELLI BARRETO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento de valores referentes aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Não é devido o pagamento de multa de 40% do FGTS, multa do art. 477, § 8º, da CLT e férias, na hipótese de contrato nulo por não submissão a concurso publico. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-238/2007-861-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADELAIDE MALDONADO CHAVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULAS Nº 164 E 383 DO TST. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Incidência das Súmulas nº 164 e 383 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-240/2006-034-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ACOPLATION MONTAGENS E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO TÁRCIA
AGRAVADO(S) : GILSON PAULINO FERNANDES
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE WERNECK SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO A TERMO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-245/1998-022-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : VALNI DA SILVA DORNELES
ADVOGADO : DR. ÂNGELO JOSÉ CAUDURO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEEE. Inaplicável a regra do artigo 37, II, da Constituição Federal na hipótese em que o reconhecimento do vínculo empregatício é relativo a período anterior à promulgação da Constituição da República de 1988. Não contrariada a Súmula nº 331, II, do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-256/2005-081-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. - AGROINDÚSTRIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA MAGALHÃES DE LIMA
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO RODRIGO DE MOURA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CRISTINA TROVÓ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGURALIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO TÁCITO. CARACTERIZAÇÃO. Não há irregularidade de representação processual quando configurada a hipótese de mandato tácito. Afastado o óbice apontado na decisão agravada, segue-se no exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso de revista. Incidência da OJ nº 282 da SBDI-I do TST. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. Somente se exige prova dos fatos que ensejam o pedido de indenização por dano moral. A repercussão na honra subjetiva afere-se in re ipsa (a coisa fala por si). Violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC não constatadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-257/2003-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BMP SIDERURGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS
RECORRIDO(S) : WANDERSON RIBEIRO SOBREIRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTAGIÁRIO - VÍNCULO DE EMPREGO. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ULTRATIVIDADE DE NORMAS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 275, "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALOS INTRAJORNADAS - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 342, "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL NOTURNO. Nos termos da Súmula nº 60, II, do TST "cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas" Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA CUMULADA COM HORAS EXTRAS. Não se conhece de recurso de revista se não comprovada a existência de tese acerca da questão insurgente. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - BASE DE CÁLCULO. "Os honorários advocatícios, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários." OJ/SBDI-1 nº 348. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-257/2007-005-14-40.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : VALDÍZIA VIEIRA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MICHELUZ CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA - EPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2005-010-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA..
ADVOGADO : DR. GILBERTO SOARES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERRARI
ADVOGADO : DR. THIAGO PINTO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSENTES OS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras/trabalho externo, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, que havia fiscalização da jornada de trabalho do reclamante. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Relativamente ao enquadramento sindical/base territorial e à prescrição, consideradas as premissas delineadas pelo Tribunal Regional, não se pode cogitar de contrariedade às Súmulas 374 e 294 do TST, porquanto estas revelam situação distinta do caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2006-002-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS DESANGIACOMO
ADVOGADO : DR. JOEL PINTO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : L.G.M. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. POLYANA COLUCCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Relativamente à justa causa, somente com o reexame do conjunto fático-probatório delineado, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, o juízo de origem não analisou a matéria sob a ótica do artigo 7º, XII, da Constituição Federal. Aplicação da Súmula 297 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-259/2007-004-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO
ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : HUMBERTO FELINTO SOUZA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. É devido o recolhimento dos depósitos do FGTS, na hipótese de contrato nulo. Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-263/1996-022-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TOMIRES ANTÔNIO CABRAL DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CASA DA MOEDA DO BRASIL. EMPRESA PÚBLICA. PATRIMÔNIO DA UNIÃO. Pessoa jurídica convertida em empresa pública de patrimônio da União mediante lei ordinária. Matéria disciplinada em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-264/2003-021-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO
AGRAVADO(S) : SEBIVAL - SEGURANÇA BANCÁRIA, INDUSTRIAL E DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. GLAUCUS ALVES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SERVIÇO DE VIGILÂNCIA. FACULDADE DE PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO LOCAL DOS SERVIÇOS. PREVISÃO EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA. LEGALIDADE.

Não ofende matéria de ordem pública cláusula de convenção coletiva que faculta o empregado a permanecer no local da prestação dos serviços durante o intervalo concedido. Violação do artigo 71 e parágrafos da CLT não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-270/2001-120-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BONFIM NOVA TAMOIO BNT AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FLÜHMANN
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUGÊNIO SPINELLI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/05/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego. No presente caso, a relação de trabalho se extinguiu em 1999, razão por que não incide a prescrição quinquenal (Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1). Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-277/2006-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GILNEI LOPES
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT. Revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentam inespecíficos para o confronto de teses, nos moldes exigidos nas Súmulas nos 23 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-279/2002-027-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCELO VIANNA
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO : DR. ÉRICO DE OLIVEIRA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA COMAU. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL. Alegação de violação dos arts. 453 da CLT, 333, inciso I, 334, I e II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação da literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência, consubstanciada na Súmula nº 366, não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (ex-OJs nº 23 - Inserida em 3/6/1996 e nº 326 - DJ 9/12/2003). Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 193 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV da Constituição da República, 461 e 818 da CLT, 333, II, do CPC 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 333,



não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. In casu, a decisão recorrida está de acordo com a orientação disposta nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 E 20, § 3º, DO CPC. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampla, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão líquido apurado na execução de sentença diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no art. 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho. Precedentes(Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa). Recurso de revista de que não se conhece.

II - RECURSO DE REVISTA DA FIAT. PRESCRIÇÃO BIENAL PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. Alegação de violação dos arts. 5º, XXXVI, 7º, XXIX, da Constituição Federal, 487, § 1º, da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E UNICIDADE CONTRATUAL Alegação de violação dos arts. 453 da CLT, 333, I, 334, I e II, do CPC, contrariedade à Súmula nº 331 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. De acordo com entendimento jurisprudencial pacificado pela Súmula nº 360 do TST, a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, XIV, da Constituição da República de 1988. Recurso de revista de que não se conhece. DÍVISO R 180. DIFERENÇAS Alegação de ofensa aos arts. 65, 76 e 468 da CLT, contrariedade à Súmula nº 124 do TST e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. HORA NOTURNA REDUZIDA Alegação de violação dos arts. 7º, XIV, da Constituição Federal, 73, da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE. Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos arts. 5º, II, da Constituição da República e 193 da CLT. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 364 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso de que não se conhece. EQUIPARAÇÃO SALARIAL Alegação de violação dos arts. 5º, II e XXXV, da Constituição da República, 461 e 818, da CLT, 333, II, do CPC 461 da CLT e divergência jurisprudencial. Não demonstrada a violação de literalidade de preceito da CF, de dispositivo de lei federal, ou a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há de se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas alíneas a e c do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS. Os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI/TST. Recurso de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Súmula nº 333, não é cabível a interposição de recurso de revista para impugnar decisão proferida em consonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. In casu, a decisão recorrida está de acordo com a orientação disposta nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de que não se conhece. BASE DE CÁLCULO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 11, § 1º, DA LEI 1.060/50 E 20, § 3º, DO CPC. CONFLITO INTERPRETATIVO. Comporta interpretação extensiva ou ampla, e não literal, a norma prevista no § 1º do artigo 11 da Lei nº 1.060/50, que estabelece que os honorários do advogado serão arbitrados pelo juiz até o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o líquido apurado na execução de sentença. No caso, a expressão líquido apurado na execução de sentença diz respeito ao valor apurado na execução, assim entendido o valor a ser suportado pelo executado por força do título judicial, o que encontra respaldo no art. 20, § 3º, do CPC, aplicável supletivamente no processo do trabalho. Precedentes(Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa) Recurso de que não se conhece.

PROCESSO : RR-280/2003-102-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSIE PRISCILA APARECIDA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RODOLFO SÍLVIO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ
ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 244, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento de quantia equivalente a quatro meses de salário, relativo ao período estábilitário, de forma simples.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - GESTANTE. "A garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade". Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-284/2007-009-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD
AGRAVADO(S) : ERLON RIOS RODARTE
ADVOGADO : DR. LEONARDO MOURA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. O empregado, apesar de trabalhar mais de seis horas diárias, não desfrutava de intervalo intrajornada. Neste contexto fático, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-285/2002-038-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE BOAVENTURA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE PAULA MUSSI EL AOWAR
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SANCHES COSSÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-290/1998-001-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA
AGRAVADO(S) : ALBERTO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PENHA GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constata no caso concreto, pois a violação apontada é indireta, na medida em que exige a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei, contrariedade a súmula e dissenso jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-293/2002-262-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRENSAS SCHULLER S.A.
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
RECORRIDO(S) : LUIZ DONIZETTI BIANCHI
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO MARMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn

nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-296/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S) : ROBERTO MORAES CORREIA
ADVOGADO : DR. HÉLIO AGOSTINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-296/2004-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. CELSO A. SALLES
RECORRIDO(S) : BERNARDINO BATISTA MENDES FILHO
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO LARA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ADESÃO A PDV. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 270, "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de emissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-303/2001-668-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO
AGRAVADO(S) : CARIN ADREANE SCHNEIDER KONRATH
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Ao contrário do que afirmou o recorrente, não há ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição da República, porquanto o Tribunal Regional consigna que não foi observado o princípio basilar do instituto e as normas mínimas de proteção ao trabalhador, uma vez que não foi estabelecida a concessão de uma folga compensatória semanal, pelo que o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-309/2004-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADAS : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA E DRA. RITA DE CÁSSIA LOPES BARBOSA VIVAS
AGRAVADO(S) : EDSON MUSSINI - ME
ADVOGADO : DR. OROCILDO MAZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Incide o óbice da preclusão, se a omissão apontada no recurso de revista não foi objeto de embargos de declaração contra o acórdão de recurso ordinário. CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. As cláusulas

coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Súmula nº 666/STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-314/2002-099-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SILVANA AUXILIADORA DALMÉDICO GESSONI
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tema. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. MULTAS NORMATIVAS. Conforme a Súmula nº 126 do TST, é inviável o exame, nesta Corte, do teor dos instrumentos normativos para verificar se houve interpretação extensiva por parte do Tribunal Regional. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante regras constantes do § 3º do art. 790 da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, e das Leis nºs. 1.060/50 e 7115/83, para a obtenção da pretendida gratuidade da Justiça, o trabalhador deverá receber salário igual ou inferior a dois salários mínimos legais, ou declarar, sob responsabilidade, não possuir, em razão dos encargos próprios e familiares, condições econômicas de prover a demanda, ou instruir os autos com declaração de pobreza firmada de próprio punho ou por procurador bastante e sob as penas da lei. "In casu", os requisitos legais foram preenchidos, visto que há assistência sindical e a reclamante juntou aos autos a declaração de pobreza firmada de próprio punho (fl. 14), a qual não foi desconstituída, na medida em que não há elementos seguros nos autos que demonstram a suficiência de recursos da empregada. Recurso de revista de que não se conhece, nesse tópico. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : RR-314/2006-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JURANDIR RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WILSON ALENCAR DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA CASTILHO DE PORTO ALEGRE S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Súmula do STJ não viabiliza o processamento do recurso de revista, à falta de amparo legal. Já a violação do artigo 2028 do Código Civil não se perfaz. Isso porque o Regional, ao consignar que a prescrição incidente é a trabalhista, não violou a literalidade do artigo 2028 do Código Civil, na medida em que não esboçou tese colidente, não enfrentando o argumento da regra transitória no sentido de que transcorreria mais da metade do tempo previsto no Código Civil de 1916. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-318/2004-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RENATO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO
RECORRIDO(S) : JEBANA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - empresa de telefonia", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 377/382, que condenou a Construtel a pagar o adicional de periculosidade e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece. FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-320/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : THEODORO ALVES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-330/2007-531-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CONSTANTINO FONTANIVE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-331/2007-861-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ZOÉ MACHADO RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 383 DO TST. MANDATO. FASE RECURSAL. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-336/1998-331-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE SOUZA MELO
AGRAVADO(S) : ADILÇA FÁTIMA DE MELO PORTO VALENÇA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA APÓS A PENHORA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Inócuca a alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-345/2005-262-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAIMUNDO NONATO ALVES
ADVOGADA : DRA. DÉBORA APARECIDA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : TECMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO JOSÉ DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FÉRIAS - PAGAMENTO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. QUITAÇÃO - RECIBO - VALIDADE. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-350/2001-043-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANDOVAL PINHEIRO MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALVES ESTEVES
AGRAVADO(S) : UBERLÂNDIA REFRESCOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE PERMANÊNCIA EM ÁREA DE RISCO. POUCOS SEGUNDOS. SÚMULA Nº 364, I, DO TST. A controvérsia, na forma como solucionada pelo Regional, revela nítida natureza fático-probatória, porquanto, após aferição desse material, concluiu que o tempo de passagem do Reclamante na área de risco era exíguo, limitando-se a poucos segundos diários. Nesse passo, a alteração das premissas fáticas delineadas pelo Regional impede de novo reexame do material probatório, encontrando, pois, óbice no texto da Súmula nº 126 do TST. Além disso, tendo-se como parâmetro os fundamentos adotados pelo Regional é possível concluir que a improcedência do pedido encontra ressonância no entendimento desta Corte, consubstanciado na Súmula nº 364, item I. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-352/2002-108-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. THIAGO LUIZ PERUSSE
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA VAZ BRECHT FERNANDES
ADVOGADO : DR. IVO LOPES CAMPOS FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. COMPENSAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. MULTA NORMATIVA. A revista não é viável, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incide o disposto no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, e que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-353/2005-371-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRIUNFANTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.



ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MARCO AURÉLIO CARRICONDO
ADVOGADO : DR. CÍCERO OSMAR DÁ RÓS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado configurada a relação de emprego entre as partes. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-357/2002-046-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSE VALDEMAR LABRE DE LEMOS FILHO
ADVOGADO : DR. HÉRCULES DE SOUZA CALBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E ABONO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266/TST, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei. Ademais, a decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 264/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-358/2007-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO ANTÔNIO JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INEXISTENTE. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/1999-121-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ PAULO MIRANDA VAILANT
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO
AGRAVADO(S) : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-368/2001-047-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ALMIR DA SILVA GÓES
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. A matéria suscitada pelo reclamante refere-se ao próprio mérito do recurso. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Para se concluir contrariamente ao decidido pelo TRT, e analisar a equiparação salarial com base em outras funções, que não aquelas fixadas no acórdão do Regional, seria necessário o revolvimento dos fatos e da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126/TST. Nos termos da fundamentação asentada, a decisão recorrida está em consonância com os itens II e III da Súmula nº 6 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-370/2003-031-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WELLINGTON MAGNO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S) : NANSEN S.A. - INSTRUMENTOS DE PRECISÃO
ADVOGADO : DR. ORLANDO JOSÉ DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - MEMBRO DA CIPA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. REGISTRO DE CANDIDATURA. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal, ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-375/2001-006-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSVALDO PIRES
ADVOGADA : DRA. IRMA SIZUE KATO
AGRAVADO(S) : KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. DEVAL TRINCA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-381/2005-002-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : MICHELE MARIA SILVA FRANCO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. HORAS EXTRAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUSTIÇA GRATUITA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/1999-003-17-01.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : OSMAR LEITE DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELICA JALLES GUALBERTO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. No acórdão do Regional ficou registrado o cumprimento do período de estabilidade provisória prevista no artigo 118 da Lei 8.213/91. Para se entender que permanecerem seqüelas do acidente mesmo após o período de estabilidade a ensinar a extensão do período de estabilidade, necessário seria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que vedado nesta esfera recursal, ante o disposto na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-382/2000-078-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS COLOMBO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO FRIOLI
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE TAPIRAI
ADVOGADO : DR. DONIZETI LUIZ COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS - REVERSÃO EM SEGUNDO GRAU - DESERÇÃO. Quando o município, em grau recursal, é isento de pagamento de custas, inclusive com a inversão de referido ônus processual a que fora condenado em primeiro grau, compete ao reclamante, ao interpor a revista, efetuar o devido preparo, sob pena de não-conhecimento de seu recurso pelo Tribunal Superior do Trabalho. Inteligência do Decreto-Lei nº 779/69 e da Súmula nº 25 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-385/2003-004-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. VILMA LIMA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ADÍLSON LUIZ HUF
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-386/2006-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO LEITE SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : BAURUENSE TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIOLICE BOEMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. Segundo o artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é possível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º, II, 22, I e XXVII, 37, II e XXI. e 61 da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-387/2005-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : JESUÍNO FRANCISCO XAVIER
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS

TRABALHADORES DE BLOCO NA MANUTENÇÃO E LIMPEZA DOS PORTOS, EMBARCAÇÕES, TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTUÁRIOS DO ESTADO
DO PARANÁ - SINTRABLOPAR
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES DE LIMPEZA, HIGIENE E MANUTENÇÃO DOS PORTOS, TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS EM GERAL DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-390/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. IVANA DE SOUSA LEAL
AGRAVADO(S) : CARVALHO E FERNANDES LTDA.
ADVOGADO : DR. VILMAR DE SOUSA BORGES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. DONO DA OBRA RESPONSABILIDADE. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1. Incidentes os termos da Súmula nº 333 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-396/2004-007-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRANSPORTES DO ESTADO DE GOIÁS - COOTEGO
ADVOGADO : DR. JOÃO DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : RODRIGO MENEZES PIMENTA
ADVOGADO : DR. NABSON SANTANA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 8o, I, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-399/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JAIR SIDNEI FREITAS DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-405/2007-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ADEMAR JOSE BUCHANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-407/2005-281-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AUTO POSTO BARREIROS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. GIOVANNI GARCEZ DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS. Agravo instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, porquanto as cópias das peças que formam o instrumento apresentam-se sem autenticação, em desatendimento ao disposto no art. 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-408/2005-000-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LADISLAU COSTA MUNIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO
AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCEL-SA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO (ARTIGO 896, § 6º, DA CLT). PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do Tribunal Superior do Trabalho ou ofensa a literalidade de dispositivo

constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. No caso, não há notícia, na decisão recorrida, acerca da data do ajuizamento da reclamação trabalhista e do trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-411/2005-071-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELISABETE DOS SANTOS CORDEIRO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : HILTON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. KEYLA MELO FERRARESI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-414/2007-601-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ACÁCIO GOMES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2003-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ DAL RI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID
AGRAVADO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:NULIDADE DA DESPEDIDA. REINTEGRAÇÃO. NORMA REGIMENTAL.

O Tribunal Regional decidiu que a despedida fora legítima, com base no exame do Regimento do SENAC. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-419/2006-031-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : SUZE MAIARA CONCEIÇÃO GÓES
ADVOGADO : DR. PAULO VILLARES LANDULFO
AGRAVADO(S) : ENLACE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ GOUVÊA LUZ MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-420/2001-023-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : LUÍS FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. PASCHOAL DE O. DIAS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-420/2006-304-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO GOMES

ADVOGADA : DRA. NADIA MARIA KOCH ABDO
AGRAVADO(S) : AGAADAMS DROGARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. SILMARA ELIAS DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos expendidos no despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-426/2001-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. SÚMULA Nº 25 DO TST. A Súmula nº 25 do TST dispõe que a parte vencedora na primeira instância, se vencida na segunda, está obrigada, independentemente de intimação, a pagar as custas fixadas na sentença originária, das quais ficara isenta a parte então vencida. Não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais, tem-se por deserto o recurso de revista da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2006-301-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ERCILIA CARDOSO SERDEIRA
AGRAVADO(S) : RAVEL DIAS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XIII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-426/2007-601-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : BRENO WEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-433/2006-008-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : RODRIGO BERIGO DE PAIVA
ADVOGADO : DR. CELSO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Violação de dispositivos constitucionais não configurada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: RR-439/2002-661-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
RECORRIDO(S)	: TEÓDORO ARTEMIO SZEWC
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO PROMOÇÃO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS. SÚMULA Nº 294. NÃO-APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, por se tratar de prestação sucessiva cujo pedido não decorre de alteração do pactuado, a prescrição é parcial quanto ao direito de ação pleiteando promoção prevista em Plano de Cargos e Salários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-444/2004-056-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO CARLOS BERBEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ALTAIR ALÉCIO DEJAVITE
AGRAVADO(S)	: ALCOMIRA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FIORAVANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada em acordo coletivo válido. Decisão em conformidade com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho.

PROCESSO	: AIRR-447/2002-461-04-42.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VACARIA
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA TIEPPO
AGRAVADO(S)	: AIRTON DA SILVA CRUZ E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HERMÓGENES SECCHI
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VACARIA - CODEVAC
ADVOGADO	: DR. AFONSO VIAPIANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PLÚRIMA. INDIVIDUALIZAÇÃO DO CRÉDITO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 9 DO TRIBUNAL PLENO DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, pois a decisão foi proferida em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 9 do Tribunal Pleno do TST que dispõe: "Tratando-se de reclamações trabalhistas plúrimas, a aferição do que vem a ser obrigação de pequeno valor, para efeito de dispensa de formação de precatório e aplicação do disposto no § 3º do art. 100 da CF/88, deve ser realizada considerando-se os créditos de cada reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-447/2003-101-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. RIAD FUAD SALLE
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RUBIS GARLA
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO DE MACEDO MARÇAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da lei federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. VÍNCULO DE EMPREGO - TRABALHADOR RURAL. Não enseja o conhecimento do recurso de revista se constatada a aplicação da norma à hipótese por ela regida. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-454/2005-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANA CRISTINA BARBOZA MELLO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DOMINGOS TEIXEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-463/2006-021-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ÉRIKA CINTRA VENÂNCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCÁRIO. CARGO DE GERÊNCIA. ENQUADRAMENTO. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. Em que pese o ajuizamento de duas ações distintas, cujos pedidos são diversos, no qual o pleito da primeira demanda referia-se ao pagamento de horas extraordinárias acima da oitava hora diária trabalhada e na presente demanda trata-se do pagamento da sétima e oitava hora, como extraordinárias, não há como apreciar o pedido em face do princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada, albergado no artigo 474 do Código de Processo Civil, no qual estabelece que, passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Dessa forma, se a reclamante pretendia pleitear em juízo a sétima e a oitava hora trabalhada, como se extraordinária fosse, o pedido deveria constar na inicial da primeira ação ajuizada, sob pena de afronta ao mencionado princípio. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-467/2005-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
RECORRIDO(S)	: MÁRIO CÉZAR JOSÉ DOURADO
ADVOGADO	: DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da SP Transportes S.A. e excluí-la do pólo passivo da lide.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO. Rejeitada a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista porque observado o prequestionamento e o preparo. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-472/2006-003-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: RONALDO CAETANO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ASTOR BILDHAUER

DECISÃO:Por unanimidade, acolher a preliminar argüida em contraminuta e não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. FALTA DA CÓPIA DO RECURSO ORDINÁRIO. Se o recurso de revista versa sobre preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, a cópia do recurso ordinário é peça essencial à compreensão da controvérsia, e, portanto, tem o agravante o ônus processual de providenciar o traslado. O exame da prefacial consiste justamente em fazer o confronto entre as razões do recurso ordinário e os fundamentos do acórdão principal, bem como das razões de embargos de declaração e dos fundamentos do respectivo acórdão, aferindo se a decisão impugnada foi omissa quanto a alguma questão importante e, ainda, se daí houve prejuízo processual. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-474/2003-102-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA MAGALHÃES NOGUEIRA
RECORRIDO(S)	: GERALDO ESTEVES SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 estabelece que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizaram reclamação trabalhista em 30/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-474/2004-105-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: LINDENBERG SARAIVA ALVES
ADVOGADO	: DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: SÃO CRISTOVÃO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução por norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extras decorrentes da redução do intervalo intrajornada, na forma da OJ/SBDI-1 nº 307. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema minutos residuais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que na contagem das horas extras sejam desprezados os lapsos de até cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, observado o limite máximo de dez minutos diários, em consequência, deferir como extras apenas os minutos diários deles excedentes.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva". OJ/SBDI-1 nº 342. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA. Não se conhece de recurso de revista amparado em alegação de divergência jurisprudencial, quando o aresto cotejado não indica expressamente a fonte de publicação, ante o óbice da súmula nº 337, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. MINUTOS RESIDUAIS. "Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal." Súmula nº 366 do TST. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento. INDENIZAÇÃO DA CCT/2003. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-478/2007-022-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: PRISCILA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO ALVES
AGRAVADO(S)	: COMERCIAL E INDUSTRIAL PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COM-PENSAÇÃO. ACORDO. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-482/2006-111-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADORA	: DRA. ANA PAULA DA COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO LIRA
ADVOGADA	: DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA
AGRAVADO(S)	: BM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARY MACHADO SCALERCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-485/1994-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA	: DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE RAFAEL RODRIGUES BARBOSA
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 266 DO TST. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Dentro do contexto em que proferido o acórdão regional, não se divisa ofensa ao princípio constitucional da coisa julgada. Portanto, não se pode cogitar de violação direta e literal ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que resta incólume. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2003-003-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : DR. SCYLA CALISTRATO
AGRAVADO(S) : EDDA WALKÍRIA LAROCERIE LUPCHINSKI
ADVOGADO : DR. ROBERTO SIRIANO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. O Regional, conforme se extrai da decisão recorrida, assentou que a quitação passada pelo empregado no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho não pode impedir que ele postule em Juízo as parcelas que julgue lhe serem devidas, apenas alcançando as parcelas e valores ali expressamente discriminados, não tendo o poder de atingir valores ou parcelas pagas a menor, ou não pagas, ao teor do disposto no artigo 477, § 2º, da CLT, e que a ressalva constante do verso do TRCT, colacionado nos autos, não pode elidir o direito de ação do reclamante quanto aos demais direitos oriundos do contrato de trabalho e dela não constantes. Partindo-se desse pressuposto, observa-se que a decisão recorrida está em consonância com a atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 330, razão pela qual o recurso encontra óbice no artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de leis ou dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. REPERCUSSÕES RELATIVAS AO RSR. "BIS IN IDEM". As horas extras, constituindo-se salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado. Esta é a jurisprudência pacificada desta Corte, através da Súmula nº 172. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-486/2007-008-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MACHADO
AGRAVADO(S) : GREISSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Para se acolher a tese da reclamada, de que o reclamante exercia cargo de confiança, não sendo devidas as horas extras trabalhadas, nos termos do artigo 62, II, da CLT, seria necessário o revolvimento da matéria fática, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-488/2003-008-10-85.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUDIMACIR LIRA
ADVOGADO : DR. HERNANE GALLI COSTACURTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista de que não se conhece. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. É impertinente a discussão acerca do ônus probandi, se dos autos se constata ter o julgador se convencido do direito do autor a partir de depoimentos testemunhais. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-489/2005-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
AGRAVADO(S) : HELOÍSA MARIA DE SOUSA RIBEIRO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FELISBERTO ASCENÇÃO DAMASCENO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. SÚMULA Nº 102 DO TST. O Tribunal expressamente registrou que "analisando os documentos trazidos aos autos e o depoimento pessoal da reclamante e do preposto da reclamada, entendo que os cargos exercidos pela autora eram simplesmente técnicos, não podendo encaixar no disposto no § 2º do art. 224 da CLT". Assim, incide no presente caso, o item I da Súmula nº 102 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-496/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA ELSI JACQUES PRESTES
ADVOGADA : DRA. MARISE HELENA LAUX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PROMOÇÕES. REGULAMENTO DE PESSOAL DA ECT. Não merece reparos o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, pois a matéria não fora prequestionada diante dos dispositivos de lei e constitucionais tidos por apontados. Óbice da súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-497/2002-301-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IZABEL CRISTINA MORAES SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CELESTINO VENÂNCIO RAMOS
AGRAVADO(S) : R.L.M. COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-502/2005-017-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TAÍS ROCHA FEITEN
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANDRÉ CANCI PIEROSAN
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-504/1999-003-07-40.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
ADVOGADA : DRA. ALINE MARIA PORTO FERNANDES FARIAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA HELENA FREIRE DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DIRETA E LITERAL DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL NÃO APONTADA NA REVISTA. NÃO ATENDIMENTO DO ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Ademais, o recorrente, na revista, sequer aponta o dispositivo que entende violado, vindo a fazê-lo apenas no agravo de instrumento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-519/2006-001-20-40.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS HISPANA LTDA.

ADVOGADO : DR. NILO ALBERTO SANTANA JAGUAR DE SÁ
AGRAVADO(S) : EDMUNDO DE JESUS FAUSTO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisprudencial e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ante o princípio da dialeticidade, não se admite a impugnação em termos genéricos. As razões de recurso de revista são autônomas, e devem, por si sós, demonstrar os elementos necessários à exata compreensão da controvérsia. É ônus processual do recorrente identificar quais omissões teriam ocorrido no acórdão do TRT e qual teria sido o prejuízo processual daí advindo. Não pode o jurisdicionado simplesmente remeter a Corte Superior à leitura das razões de recurso ordinário e de embargos de declaração para, a partir daí, e por conta própria, confrontá-las com os acórdãos proferidos pela Corte regional, na tentativa de saber em que consistiriam, afinal, as omissões e o prejuízo processual. Preliminar que se rejeita. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. MULTA. Para a admissibilidade do recurso de revista, faz-se necessária a satisfação dos requisitos do art. 896 da CLT. Na hipótese, ante a razoabilidade da interpretação conferida à legislação pertinente, incide o óbice da Súmula nº 221, II, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522/2000-043-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ABELARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. AGLAÊ RICCIARDELLI TERZONI
RECORRIDO(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto à redução do intervalo intrajornada, por violação do art. 71 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença constante de fls. 257/262.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTER- RUPTOS DE REVEZAMENTO. DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. Decisão recorrida fundamentada no art. 7º, XIV e XXVI, da Constituição Federal. Consonância com a Súmula nº 423. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Recurso não-fundamentado, porque não indicada nenhuma das hipóteses previstas nas alíneas do art. 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, que consigna o entendimento de que, ao teor da norma constitucional, deve ser mantida a cláusula de acordo coletivo de trabalho que estabelece a redução do intervalo intrajornada. Contrariedade às OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-524/1999-092-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCELO JOSÉ LÚCIO SANTANA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S) : COMÉRCIO DE BEBIDAS PAULÍNIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional destacou que o empregado não preencheu os requisitos de que trata a Lei nº 5.584/70, razão por que são indevidos os honorários assistenciais, a teor da Súmula nº 219 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-524/2006-008-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ZILMO ARAÚJO BRANDÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 275 DO TST. Não merece reparos o despacho do Tribunal Regional pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista, pois a matéria não fora prequestionada à luz da ocorrência de desvio de função ou de possibilidade de reenquadramento funcional no PCS da empresa. Óbice da súmula 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-526/2000-052-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ISAQUE DE FREITAS CAVALCANTI
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA. REFLEXOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354, da SBDI-1, possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais. Nesse contexto, harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte decisão do Regional que determina o reflexo das horas extras relativas ao intervalo intrajornada nas parcelas de natureza salarial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-535/2004-401-14-40.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU PIERRO
AGRAVADO(S) : JAIME ENRIQUE CASTRO VALÊNCIA
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Havendo sido a decisão recorrida proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-535/2004-401-14-41.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AÍLTON VIEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : UNIÃO DAS NAÇÕES INDÍGENAS DO ACRE E DO SUL DO AMAZONAS - UNI
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU PIERRO
AGRAVADO(S) : JAIME ENRIQUE CASTRO VALÊNCIA
ADVOGADO : DR. ISAIAS FERREIRA JUNIOR
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Ministério Público do Trabalho da 14ª Região.

EMENTA:MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PATRIMONIAL PRIVADO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA. O Ministério Público do Trabalho não tem legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-536/2007-023-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JORGE ANTONIO PAZINATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-537/2007-025-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : WELLINGTON NASCIMENTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI DE SOUZA REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista

interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-548/2002-011-10-00.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA SILVA ALMEIDA MENDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. O fundamento adotado pelo Regional para julgar improcedente a reclamação trabalhista reside no fato de que o Reclamante postula seja reconstituído o direito previsto no PCS anterior no que se refere à promoção por antiguidade, sem, no entanto, abrir mão dos demais benefícios conquistados com a instituição de novo plano, ao qual os trabalhadores aderiram voluntariamente. Essa particularidade permite concluir pela inexistência de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como de violação do artigo 468 da CLT, visto não contemplarem o aspecto de terem sido os trabalhadores beneficiados com outras vantagens asseguradas no plano questionado. Arestos inespecíficos ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-551/2002-193-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : OYAMA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GIL CAJADO DE MENEZES
AGRAVADO(S) : EDMAR LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : TOK HIDROMETALÚRGICA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-555/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DAVI VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista.

EMENTA:RECURSOS DE REVISTA DA TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA. E DA BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu neste feito. Recursos de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EMPRESA TELEFÔNICA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 347, "é devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recursos de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-556/2007-016-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ELY PEDRO HELLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. Constatado que o subscritor das razões do recurso ordinário não estava regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontrava investido de mandato tácito, não merece reforma decisão do Regional que considerou inexistente o recurso ordinário assim interposto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-560/2002-004-15-01.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
ADVOGADO : DR. EMERSON DONIZETTI IZIDORO DUARTE MOREIRA
RECORRIDO(S) : UMBERTO PAOLA SALOMÃO FERRAZ
ADVOGADO : DR. DIANA PAOLA SALOMÃO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-561/1988-005-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO
AGRAVADO(S) : JOSÉ IGNÁCIO FRANCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NÃO-DELIMITAÇÃO DE VALORES NO AGRAVO DE PETIÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DO CONTRADITÓRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-563/2005-191-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA SALGADO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA BARBOSA TAVARES DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA. CONTRATO DE TRABALHO EM CURSO APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28, DE 26/05/2000. O Tribunal Superior do Trabalho firmou jurisprudência no sentido de que a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência. Precedentes da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. Tendo o Tribunal Regional informado que o ajuizamento da presente demanda se deu em 12/04/2005, não há que falar em prescrição à luz Emenda Constitucional nº 28/2000, porque não ultrapassado o quinquênio contado de sua vigência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-565/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE OLIVEIRA SALLES FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : LUCIANO PEREIRA PERES
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expandidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-566/2004-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IVÁ BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BASTOS PAIVA
AGRAVADO(S) : PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁRIN ROCHA CIDRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-570/2007-016-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO(S) : **MARIA DE LOURDE ARAÚJO DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-573/2001-003-05-41.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MACROPAC EMBALAGENS E UTILIDADES LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LEONEL WALLAU NORONHA**
AGRAVADO(S) : **CELSO JOSÉ DE OLIVEIRA MATA**
ADVOGADO : **DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA Nº 266 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso concreto. Considerando que o Tribunal de origem não enfrentou a matéria sob a ótica dos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, resta inafastável a incidência da Súmula nº 297 do Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-581/1999-016-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**
PROCURADORA : **DRA. LUCIANA CURY DE MELO**
AGRAVADO(S) : **VÂNIA ANGÉLICA DE FREITAS**
AGRAVADO(S) : **TOK - SISTEMAS DE LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : **RR-583/2002-002-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **TECNOMED - PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARUN ANTOINE DIAB KABALAN**
RECORRIDO(S) : **WANDERSON RODRIGUES DAMASCENO**
ADVOGADO : **DR. WELLINGTON ALVES RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a não-incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas de natureza indenizatória, assim discriminadas no acordo judicial, sem qualquer proporcionalidade entre as parcelas objeto do acordo e as verbas salariais constantes da petição inicial.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. RECEBIMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS. RENÚNCIA DAS VERBAS SALARIAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PROPORCIONALIDADE COM O PEDIDO INICIAL. INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. A reclamação trabalhista cujo pleito inclui verbas de natureza salarial e indenizatória não impede que as partes homologuem acordo prevendo o pagamento apenas de parcela de cunho indenizatório, assim discriminada, o que não enseja o pagamento de contribuição previdenciária de modo proporcional, ante a ausência de previsão legal capaz de caracterizar o fato gerador do recolhimento. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-583/2006-050-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **WALMER BITTENCOURT**
ADVOGADO : **DR. ALCIDES DELAMURE HESS**
RECORRIDO(S) : **CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. VANESSA EVANGELISTA RAMOS ROTHERMEL**

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição argüida em contra-razões e conhecer do recurso de revista do reclamante por contrariedade à Súmula nº 191 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que o anuênio incida no cálculo do adicional de periculosidade.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o adicional de periculosidade devido aos eletricitários incide não só sobre o salário-base, mas sobre todas as parcelas de natureza salarial, conforme determinam o art. 1º da Lei nº 7.369/1985, a Súmula nº 191, com a nova redação que lhe foi dada pela Resolução nº 121/2003 (DJ 19, 20 e 21/11/2003), e a OJ nº 279 da SBDI-1. A alteração im-

plementada na Súmula nº 191 do TST objetivou ressaltar a não-aplicação do § 1º do art. 193 da CLT e do entendimento consagrado no antigo texto dessa súmula aos eletricitários. Isso porque o adicional de periculosidade dos empregados pertencentes a essa categoria profissional é calculado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.369/1985 e da OJ nº 279 da SBDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-591/2005-079-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE TRABIJU**
ADVOGADO : **DR. ANDERSON LUIZ BRANDÃO**
AGRAVADO(S) : **FAUZI AUGUSTO GONÇALVES**
ADVOGADO : **DR. PAULO AUGUSTO BERNARDI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPREGADO CELETISTA. MUNICÍPIO. REINTEGRAÇÃO. DISPENSA. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 390, I, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-593/2004-201-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADOR : **DR. HUGO PAES RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **LENIVALDA DE FREITAS LIMA**
ADVOGADO : **DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **PADARIA E LANCHONETE VERDÃO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. PROPORCIONALIDADE. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado, e não há previsão legal para a observância de proporcionalidade entre as parcelas postuladas na petição inicial e as parcelas objeto do ajuste, o qual pode versar inclusive sobre matéria não discutida em juízo (art. 475-N, III, do CPC). Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-602/2005-092-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **WELERSON KILDER DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. JARBAS ANTUNES CABRAL**
RECORRIDO(S) : **UNILEVER BRASIL BESTFOODS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO**
ADVOGADO : **DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL**

DECISÃO:Conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante apenas quanto ao tema "horas extras - intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, para, no mérito, dar-lhe provimento, com o fim de incluir na condenação da reclamada o pagamento do intervalo intrajornada quando usufruído em período inferior a uma hora, limitado a 30 minutos, conforme postulado pelo reclamante no recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada resulta do labor efetivamente cumprido, independentemente da jornada estabelecida em contrato. Dessa forma, a não-concessão total ou parcial do intervalo mínimo de uma hora ao empregado, cuja jornada exceda de seis horas de trabalho diário, implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. No caso, o valor fica limitado ao pedido do recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-603/2007-531-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA FARIAS**
AGRAVADO(S) : **ERNESTO BERNARDI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DOS ADVOGADOS SUBSCRITORES DO RECURSO ORDINÁRIO. Matéria de natureza processual. Eventual ofensa à Constituição Federal ocorreria de forma indireta. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual (Súmula nº 383, II, do TST). Não-configuração de mandato tácito. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-618/2001-017-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO NORTE DE SANTA CATARINA - SINDINORTE/SC**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO JOÃO LESSA**
RECORRIDO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC**

ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CELESC - CLÁUSULA 33 DO ACORDO COLETIVO 2000/2001 - PCS. A Corte regional rejeitou a aplicação do acordo coletivo 2000/2001 por dois principais fundamentos: O primeiro diz respeito a forma, ou seja, a empresa está adotando as providências legais para a efetividade do acordo, procedimento a que está obrigada a observar visto tratar-se de sociedade de economia mista sujeita aos princípios do art. 37 da CF/88; o segundo, refere-se a ausência de provas de que os trabalhadores preencheram as condições individuais e seletivas para a promoção horizontal prevista no acordo. Desse modo, não há como proceder o confronto de teses com os arestos acostados na revista, visto que não enfrentam todos os fundamentos expendidos pelo Tribunal Regional, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 23 e 296 do TST. No mais, o exame das alegações do recorrente dependeria de uma nova análise das provas dos autos, o que é obstado a esta Corte Superior, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-625/2001-071-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LYCURGO LEITE NETO**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA**
ADVOGADO : **DR. DANIEL DOMINGUES CHIODE**
RECORRIDO(S) : **OSVALDO DOS SANTOS ANDRADE**
ADVOGADO : **DR. PAULO ROBERTO CAMELO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista, em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **AIRR-629/2003-006-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL**
ADVOGADO : **DR. ALESSANDRO MEDEIROS DE LEMOS**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ MOREIRA**
ADVOGADO : **DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O recurso de revista encontra obstáculo intransponível na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional deslindou a controvérsia nos exatos limites da OJ 324 da SBDI-1 desta Corte, segundo a qual o adicional de periculosidade é devido ainda quando se trate de empresa consumidora de energia, desde que os empregados trabalhem com equipamentos e instalações elétricas similares ou que ofereçam risco equivalente. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS PERICIAIS. O recurso, no particular, não está fundamentado, porque não foi indicado violação de dispositivo de lei, nem colacionados arestos para cotejo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Esta Corte vem se posicionando no sentido de que o adicional de periculosidade dos eletricitários não é devido apenas a esses, mas a todo empregado exposto, de forma perigosa, aos efeitos da eletricidade. (Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 324). Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão recorrida está em consonância com as Súmulas nºs 219, I, e nº 329, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-632/2003-066-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO**
RECORRIDO(S) : **MARCELO BARBOSA**
ADVOGADA : **DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à nulidade do acórdão embargado, por negativa de prestação jurisdicional, por violação dos arts. 832 da CLC e 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à origem para que o Tribunal Regional profira novo julgamento dos embargos de declaração opostos pelo recorrente, analisando especificamente a incidência dos reflexos no sábado, como postulado, ficando prejudicado o exame dos demais temas do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DECISÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CARACTERIZADA. Ainda que o juiz não esteja obrigado a examinar todos os argumentos expendidos pela parte, é seu dever examinar as questões que sejam fundamentais para o des-



linde da controvérsia, constituindo obrigação do Estado prestar a tutela jurisdicional de forma completa e fundamentada, em conformidade com o que preceituam a Constituição Federal, em seu art. 93, IX, e também a CLT, no art. 832. O não-atendimento desses preceitos torna nula a decisão. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-632/2003-120-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: VALTER BERGAMO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ALEXANDRE SUMMA
AGRAVADO(S)	: ÍTALO LANFREDI S.A. - INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OCTÁVIO DE MORAES MONTESANTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-633/2006-076-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI
ADVOGADO	: DR. ALAN RIBOLI COSTA E SILVA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. EURÍPEDES ALVES SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RAZÕES RECURSAIS REMETIDAS POR FAC-SÍMILE DIVERSAS DO ORIGINAL. Não é viável o processamento do agravo de instrumento, na hipótese em que o recurso transmitido por fac-símile e aquele submetido a juízo não apresentarem perfeita concordância, sendo, inclusive, mencionado, no caput do art. 4º da Lei nº 9.800/99, que aquele que fizer uso do sistema de transmissão torna-se responsável pela qualidade e fidelidade do material transmitido. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-637/2003-024-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO	: DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte consagrou o entendimento de que "faz jus à jornada especial prevista no art. 7º, XIV, da CF/1988 o trabalhador que exerce suas atividades em sistema de alternância de turnos, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno, pois submetido à alternância de horário prejudicial à saúde, sendo irrelevante que a atividade da empresa se desenvolva de forma ininterrupta" (Orientação Jurisprudencial nº 360 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-638/2007-003-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA FREITAS MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S)	: CIBELE DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. JÚLIO COUTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-639/2003-006-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: OSÓRIO RIBEIRO ROCHA FILHO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "deserção do recurso ordinário - guia de recolhimento das custas processuais - preenchimento - número do processo", por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no código da receita, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia foi possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceado ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-640/2006-051-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ ZANETTI
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S)	: VIDEOSAN SANEAMENTO INSTRUMENTAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ADRIANA CORDEIRO S. M. PIERANGELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-644/2003-097-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEREIRA LIMA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão do Tribunal Regional, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, em 30/06/01. Assim, ajuizada a ação trabalhista em 30/06/03, não há prescrição a ser pronunciada, visto que dentro do biênio legal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Cumpre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adequue à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao afastar a prescrição decretada e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de referidos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-649/2004-040-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: IPIRANGA - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
ADVOGADO	: DR. JEFFERSON DA SILVA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARLENE LOPES VIEIRA CARDOZO
ADVOGADO	: DR. HÉLCIO MOTA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: LUVISA & LUVISA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente mediante o revolvimento do contexto fático-probatório poder-se-ia concluir quanto à existência ou não de grupo econômico, nos moldes preconizados no artigo 2º, §2º, da CLT, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-655/2006-008-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. VINICIUS BERNANOS
AGRAVADO(S)	: FABIO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FERNANDO DA SILVA ANDRADE
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TRABALHADORES TELEFÔNICOS, OPERADORES EM MESA DE EXAME DO RIO DE JANEIRO - COOPEX

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. MANDATO. FASE RECURSAL. SÚMULA Nº 383 DO TST. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 383 do TST. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-657/2001-094-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA ALBOCCINO BARBOSA CATALANO
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. FÁBIO MESSIAS VIEIRA
RECORRIDO(S)	: JEANETE CASTELHANO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. NULIDADE CONTRATUAL. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Assim, a continuidade na prestação de serviços não importa em novo contrato de trabalho, pelo que insustentável a tese da recorrente no sentido da nulidade do "segundo" contrato de trabalho após a aposentadoria. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Em razão da decisão quanto ao recurso da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, julga-se prejudicada a análise do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 15ª Região.

PROCESSO	: AIRR-662/2005-082-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ARINA LIVIA FIORAVANTE
AGRAVADO(S)	: CLARINDO ANTÔNIO VILELA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA LILIAN CALÇAVARA
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GILBERTO PRESOTO RONDON

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-665/2005-401-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADA	: DRA. INEZ MARIA TONOLLI
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ROBERTO ZIEMBOWICZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MOCELIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-670/2002-017-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: IRMÃOS DOMARCO LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO AUED
AGRAVADO(S)	: RINALDO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. NILSON ANTONIO DA SILVEIRA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ADJUDICAÇÃO. PREÇO VIL. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-672/2002-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: LUCIANO FILIPPI BARBOSA
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO	: DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem, salvo mera adaptação de estilo, de reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-675/2002-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARCENARIA PAVAN LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO
RECORRIDO(S) : JORGE ALVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS DONIZETE GUILHERMINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, quanto ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da mencionada multa.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 458 do CPC não configurada. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA SOBRE A RELAÇÃO DE EMPREGO.** Decisão recorrida que mantém a condenação da reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, a despeito da controvérsia sobre a existência de relação de emprego. Contrariedade à OJ nº 351 da SDBI-1, que prevê: "Incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista a que se dá provimento quanto ao tema.

PROCESSO : AIRR-678/2005-052-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE YAMADA FUJIMURA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
AGRAVADO(S) : APARECIDO DONIZETE TAVARES BARBOSA
ADVOGADO : DR. JEAN GUSTAVO MOISÉS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-679/2006-010-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. RUBENS MENDONÇA
AGRAVADO(S) : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-686/1998-032-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ CICOLIN
AGRAVADO(S) : VALEC

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista. Recurso que não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, não estando fundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-686/2003-255-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DOUGLAS JOSÉ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO À DECISÃO COLEGIADA. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. Não há como conhecer do agravo regimental interposto pelo reclamante contra decisão proferida por Colegiado. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-696/2006-020-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANTÔNIO REBICKI
AGRAVADO(S) : HAMILTON MARCONDES FREITAS
ADVOGADO : DR. NILSON CEREZINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-699/2001-341-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ELISÂNGELA RADER FREIER
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO HORÁRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. SÚMULA Nº 296 DO TST. A tentativa de processamento do recurso de revista pela configuração do dissenso jurisprudencial esbarra no óbice contido na Súmula nº 296 desta Corte, na medida em que os dois únicos arestos servíveis ao cotejo, embora tragam tese quanto à desnecessidade de que a compensação de jornada ocorra na mesma semana, não contemplam a premissa fática adotada pelo Regional de que sequer o procedimento adotado pela Reclamada, na compensação horária, se fizera na forma pactuada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-700/2002-005-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ADRIANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPÍCCOLA SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BABY MOTEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por violação do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir os benefícios da justiça gratuita e eximir a reclamante do pagamento das custas processuais.

EMENTA:ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE APRESENTADA. O entendimento adotado pelo Regional deve ser reformado para conferir à autora o benefício da assistência judiciária gratuita, e, por consequência, isentá-la do recolhimento das custas processuais. Recurso de revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-700/2005-291-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : LANCHONETE NOVA AVENIDA DE MAIRIPORÃ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento sedimentado na SBDI-1, retratado, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-705/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JULIÃO SILVA
ADVOGADO : DR. DELMOR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-301-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUCILA ANCHIETA VALENTE
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO DE ALMEIDA CABRAL
AGRAVADO(S) : ATENDE BEM SOLUÇÕES EM ATENDIMENTO, INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISIANE ANZZULIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-715/2006-007-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PAIM CAON
AGRAVADO(S) : MARCOS DAMIÃO ROMEIRA BERTOZZI
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO(S) : GILMAR PRATES MÜLLER
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR CANABARRO UMPIERRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional constatou a intermediação lícita de mão-de-obra. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-720/2005-096-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA TRIUNFO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA
AGRAVADO(S) : BERTOLINO FERREIRA DOS REIS NETO
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não ocorreu no caso concreto. Inócua a alegação de violação de dispositivo de lei, de contrariedade a súmula e de divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-728/2003-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-731/2006-001-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELITE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO REBELO ROLIM



AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO CIDADE JARDIM
AGRAVADO(S) : VALDECIR DOS SANTOS CASTILHO
ADVOGADA : DRA. TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA Nº 422/TST. Não se admite agravo de instrumento que não apresente impugnação específica ao fundamento assentado no despacho agravado. O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista, sob o fundamento de que intempestivo, tendo em vista que interposto fora do prazo legal. O agravo de instrumento trata somente dos pressupostos intrínsecos relativos aos temas da rescisão por justa causa, aviso prévio, 13º salário, férias, saldo salários, multa art. 477 da CLT, seguro-desemprego, entre outros. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-739/1996-013-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MIN. ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : KEIKO KATAYAMA
ADVOGADO : DR. AIRTON DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. A alegada violação do artigo 5º, II, XXXV, LVI e LV, da Constituição Federal não tem o alcance que pretende o recorrente, porquanto a controvérsia ficou limitada a fundamentos de natureza infraconstitucional, não se podendo deduzir da decisão do agravo de petição ofensa direta à literalidade do texto da Constituição, mas, quando muito, violação reflexa, insuscetível de possibilitar o acesso ao TST, haja vista o disposto no § 2º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-741/2001-013-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALZIMIR CARVALHO DE MESQUITA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MAGNO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, incisos LIV e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o agravo de petição da exequente, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. A exigência de recolhimento de custas quando da interposição de agravo de petição viola os incisos LIV e LV do art. 5º da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-750/2003-010-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SIDNEI MARTINS
ADVOGADO : DR. HITOSHI ITO
RECORRIDO(S) : SÓ SOFÁ COMÉRCIO DE ESTOFADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADERALDO DE MORAIS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - SUCESSÃO EMPRESARIAL - EFEITOS. Não demonstrada em fase de recurso de revista a alegação de violação de dispositivo de lei federal, nem comprovada a divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-750/2005-023-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UMBELINO DE BRITO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-752/2003-001-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO
RECORRIDO(S) : ESTEFÂNIA MARIA JUVÊNCIO HERCULANO
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 247, II, "a validade do ato de despedida do empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) está condicionada à motivação, por gozar a empresa do mesmo tratamento destinado à Fazenda Pública em relação à imunidade tributária e à execução por precatório, além das prerrogativas de foro, prazos e custas processuais." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-759/2003-432-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RILDO DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES
RECORRIDO(S) : MAGNETI MARELLI COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS
ADVOGADA : DRA. MARIA IRACEMA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras relativas a trinta minutos correspondentes ao intervalo intrajornada não usufruído, conforme o pedido do reclamante, em razão da vigência de normas coletivas, com o adicional respectivo e os reflexos postulados na exordial. Arbitro provisoriamente o valor da condenação no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. O artigo 71, caput, da CLT tem natureza de ordem pública e, como tal, visa a proteger a saúde e a integridade psíquica, física e social do trabalhador. É de importância fundamental para a comunidade a defesa dos trabalhadores contra os riscos decorrentes do excesso de horas de trabalho, de descanso insuficiente. Ao Estado cabe reprimir atos que inibam a segurança do trabalhador, que restrinjam suas forças vitais. É bem verdade que a ordem jurídica insculpada no artigo 71, § 3º, da CLT permite a redução do limite mínimo de 1 (uma) hora para descanso ou refeição. Todavia, o abrandamento pressupõe o acompanhamento do Estado, por ato do Ministério competente, pois nos defrontamos com uma regra de tutela específica, que ultrapassa o interesse meramente individual, tendo repercussão social indiscutível. Em suma, não havendo a intervenção do Poder Público, os empregados e empregadores ficam impossibilitados de afastar a incidência e eficácia nos contratos de trabalho de normas de ordem pública. É e assim que caminha o entendimento jurisprudencial desta Corte. Dessa forma, o intervalo de descanso e alimentação não poderia ter sido reduzido, conforme demonstrado nos autos, razão por que é incidente, no caso, o atual, notório e iterativo entendimento desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-766/1999-026-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORA : DRA. MARIA LUIZA DA CUNHA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : VALDO ARAÚJO LIMA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA FÁTIMA DE MELO FERNANDES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT S.A.

ADVOGADO : DR. DIMAS ROSA DA SILVA
DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO DE BENS DA PRIMEIRA RECLAMADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois as violações apontadas são indiretas, na medida em que exigem a análise e aplicação da legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-768/2002-071-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : RODOVIA DAS CATARATAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
RECORRIDO(S) : CONRADO FARIA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO MORENO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação e considerar como extras apenas as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST "a prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário". Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-768/2006-021-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
AGRAVADO(S) : EDSON DE LIMA NOGUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO PESSÔA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, que não restou comprovada a falta grave imputada ao reclamante, devendo ser mantida a sentença que não reconheceu a justa causa alegada. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-769/2006-020-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CORAZZA
AGRAVADO(S) : VIVIANE NOGUEIRA NERES
ADVOGADO : DR. ISAC SOARES CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode examinar ofensa aos artigos 50, II, XXXV e LV e 70, XXVI e 80, da Constituição Federal, dado que, para isto, é imprescindível o reexame de fatos e provas (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-772/2004-006-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOSÉ PAULO LUZ LACERDA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:: I - por maioria, não conhecer do recurso de revista do reclamado, por intempestivo, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira que afastava a intempestividade; II - conhecer do recurso de revista do reclamante, tão-somente quanto ao Julgamento Ultra Petita, e, no mérito, dar-lhe provimento tornar subsistente a sentença que condenou o reclamado ao pagamento de 80 horas extras mensais, por todo o período não prescrito do vínculo.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DE PUBLICADA A DECISÃO RECORRIDA. Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 do TST: "É extemporâneo recurso interposto antes de publicado o acórdão impugnado". II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE 1 - NULIDADE POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISIDICIONAL. Nulidade não declarada ante o disposto no art. 249, § 2º, do CPC. 2 - JULGAMENTO ULTRA PETITA. Basta uma simples leitura da inicial para identificar o pedido expresso do reclamante de "80 (oitenta) horas extras mensais, para cada mês trabalhado durante todo o vínculo,..." Diante disso, não há como não reconhecer o desacerto da decisão recorrida ao entender ter ocorrido julgamento ultra petita pelo fato de o reclamante ter pedido as horas extras além da 42ª, quando na verdade, pediu 80 horas extras mensais. A má-aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC na hipótese provocou a violação da sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-783/2002-010-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FREITAS

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DIS-
TRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PCS. ARTIGO 468 DA CLT E CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 51 DO TST. INEXISTÊNCIA. O fundamento adotado pelo Regional para julgar improcedente a reclamação trabalhista reside no fato de que o Reclamante postula seja reconstituído o direito previsto no PCS anterior no que se refere à promoção por antigüidade, sem, no entanto, abrir mão dos demais benefícios conquistados com a instituição de novo plano, ao qual os trabalhadores aderiram voluntariamente. Essa particularidade permite concluir pela inexistência de contrariedade à Súmula nº 51 do TST, bem como de violação do artigo 468 da CLT, visto não contemplarem o aspecto de terem sido os trabalhadores beneficiados com outras vantagens asseguradas no plano questionado. Arestos inespecíficos ante o óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-786/2004-037-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA.
ADVOGADOS : DR. FERNANDA M. GOMES ZAMBELLI E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VICENTE DE PAULO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEVI MACHADO
RECORRIDO(S) : ALFECON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 8.666/93. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.** A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive a multa do art. 477 da CLT. Neste caso, o único aresto colacionado mostra-se inespecífico. Incidência da Súmula 296, I, do TST. Recurso de revista de que não se conhece. **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA.** Na hipótese dos autos, o Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque do artigo 114 da CF/88. Incidência da Súmula nº 297, I, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-787/2002-012-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS AGRÔNOMOS DE SANTA CATARINA - SEAGRO
ADVOGADA : DRA. GEONICE PEREIRA BORNHAUSEN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DE SANTA CATARINA - CIDASC
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS JOAQUIM SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Ao consignar que a prescrição é matéria de defesa e pode ser argüida em qualquer instância pelo reclamado, a Corte de origem interpretou de maneira correta, o disposto no artigo 193 do Código Civil. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC.** No particular, o recurso não ultrapassa a barreira do conhecimento, uma vez que os arestos apresentados, para confronto, ou não indicam a fonte de publicação ou são provenientes de outro ramo do Judiciário, que não o trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-791/2006-089-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO MENDONÇA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-798/2006-017-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA VIANA DIAS
AGRAVADO(S) : CRISTIANE RAMOS DE SOUZA E OUTRA
ADVOGADO : DR. WAGNER COELHO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VISUAL ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-809/2006-086-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
AGRAVADO(S) : OCTAVIO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JAMIR JOSÉ MENALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, OJ nº 361 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-810/2002-021-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : YURI MOREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. MARINO DE CASTRO OUTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 395, III, do TST (decorrente da conversão da Orientação Jurisprudencial nº 108 da SBDI-1) e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a fim de que, ultrapassado o óbice da irregularidade de representação, analise o mérito do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SÚMULA Nº 395, III, DO TST. A despeito de existir no instrumento procuratório restrição expressa para subestabelecer, tem-se como válido o subestabelecimento firmado por advogado cujo nome não constava entre aqueles expressamente autorizados, no instrumento de mandato, a subestabelecer ante o entendimento pacificado nesta Corte através do item III da Súmula nº 395. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-811/2004-061-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO DEROSI CABREIRA
AGRAVADO(S) : CÉSAR AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO FONTES DE SIQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Havendo fraude (art. 9º da CLT), fica afastada a aplicação dos arts. 442, parágrafo único, da CLT e 90 da Lei nº 5.764/71, os quais se referem a cooperativa regular, em que o cooperado efetivamente seja sócio, e não empregado. Na hipótese dos autos, o Regional consigna que o conjunto probatório demonstrou o vínculo de emprego com a primeira reclamada. Assim, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o revolvimento das provas, o que não se admite nesta esfera recursal, conforme a Súmula nº 126 do TST. VERBAS DEFERIDAS. BASE DE CÁLCULO. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos artigos 372 do CPC e 884 e seguintes do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297, I, do CPC. Nego provimento ao agravo de instrumento. **MULTA ARTIGO 477 DA CLT.** Divergência jurisprudencial inapta, porquanto em desobediência à Súmula nº 337, I, e 296, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-813/2002-019-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : MÁRCIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAIR SOARES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-815/2002-008-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : LIMPETEC TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-819/1995-002-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : HÉLIO GONZAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO.ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. PRECLUSÃO. Registrado pelo Regional que a parte, apesar de utilizar-se dos meios processuais aos quais tinha direito, deixou de impugnar os cálculos referentes às diferenças da multa de 40% do FGTS no momento que se apresentava oportuno, é inquestionável que a decisão proferida pelo Regional quanto à ocorrência de preclusão se apresenta insuscetível de reforma - motivo suficiente para se concluir pela impossibilidade de afronta à literalidade dos dispositivos constitucionais invocados nas razões de revista, quais sejam incisos II e XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-821/2002-008-18-85.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RECORRIDO(S) : ZENAIDE FERREIRA DE FREITAS VEIGA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. Decisão do Regional que conclui, com base no conjunto fático-probatório dos autos, pelo enquadramento dos empregados da Asbace e da ATP como bancários, pois eles desenvolvem atividades inerentes às dos bancos. Para se concluir de modo contrário, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, inviável neste grau de jurisdição, ante o óbice previsto na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-831/2005-056-23-40.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RONALDO KROHLING E OUTRO
ADVOGADO : DR. RODRIGO SCHWAB MATTOZO
AGRAVADO(S) : ANDRÉIA MADALENA WOLLMANN
ADVOGADO : DR. JOZANE TONIOLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual os agravantes não conseguem infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-833/2002-092-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : VOLMAR GALLAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO MORENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios decorre do preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/1970. Prevalência da orientação contida nas Súmulas nºs 219 e 329 deste Tribunal. Ausência da assistência do sindicato da categoria profissional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-841/2000-084-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TV VALE DO PARAÍBA LTDA.



ADVOGADO : DR. LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO
RECORRIDO(S) : ISRAEL ANTÔNIO DE FREITAS
ADVOGADA : DRA. ZAÍRA MESQUITA PEDROSA PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Hipótese da Súmula nº 126 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subseqüente ao da prestação dos serviços (Súmula nº 381 deste Tribunal). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-841/2005-006-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NELSON MASSAO MURATA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCCS. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O juízo de origem concluiu que a reclamada não observou as regras previstas no PCCS, por ela implementado, às quais estava obrigada a obedecer. Portanto, não se pode cogitar de ofensa literal e direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na existência de ilegalidade na implementação do PCCS. Também não resta configurada a divergência jurisprudencial indicada, eis que inespecíficos os arestos cotejados, que não enfocam as mesmas particularidades e premissas delineadas no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-842/1998-054-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. JAMIL ABBUD JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MIVAL ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade, por se tratarem de mera reprodução das razões do recurso de revista. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-847/2005-004-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. ARTUR SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : AGNALDO ROSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO AFONSO PONTES
AGRAVADO(S) : SEND SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A falta de prequestionamento desatende à exigência da Súmula n.º 297 e da OJ n.º 256 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-850/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ AFONSO CÉSAR
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO BRAGANÇA COSTA
AGRAVADO(S) : BELMONT LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-854/2002-006-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO PAIXÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE PAMPLONA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TRABALHO NOS SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. ADICIONAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. O Tribunal Regional decidiu com base no exame da norma coletiva. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-857/2005-006-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : IVONE LEOPOLDINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL. PCCS. NÃO RESTOU CONFIGURADA A OFENSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL INDICADA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O juízo de origem concluiu que a reclamada não observou as regras previstas no PCCS, por ela implementado, às quais estava obrigada a obedecer. Portanto, não se pode cogitar de ofensa literal e direta ao artigo 37, caput, da Constituição Federal, haja vista que o Tribunal de origem não fundamentou sua decisão na existência de ilegalidade na implementação do PCCS. Também não resta configurada a divergência jurisprudencial indicada, eis que inespecíficos os arestos cotejados, que não enfocam as mesmas particularidades e premissas delineadas no acórdão recorrido. Incidência das Súmulas 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-858/2002-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROMUALDO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. CAESB. PLANO DE CARGOS CARREIRA E SALÁRIOS/97. REESTRUTURAÇÃO. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. SUPRESSÃO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Esta Corte vem pacificando o entendimento de que a reestruturação do PCCS/97 da Caesb, não importou em alteração contratual lesiva aos empregados, pois houve participação da entidade sindical, não se vislumbrando ofensa ao artigo 468 da CLT e contrariedade à Súmula nº 51 do TST, pois apesar de suprimidas as promoções por antigüidade e merecimento, ficou resguardada a progressão funcional por meio de processo seletivo interno, pela necessidade de preenchimento de vagas e por maturidade profissional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-859/2000-010-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HUMBERTO DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
AGRAVADO(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GUIMARÃES DE MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. Julgado improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego porque não demonstrada a subordinação jurídica, inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em divergência de julgados, na medida em que o reexame da controvérsia somente é possível mediante o revolvimento de fatos e provas - procedimento não autorizado no texto da Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-862/2004-012-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JORGE LÚCIO FORTES
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-863/2002-005-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO VIEIRA VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É de responsabilidade do empregador o pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Decisão do Tribunal Regional contrária ao entendimento desta Corte sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-868/2006-140-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA PORCÃO RIO'S LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. RODRIGO SOUZA LEÃO COELHO
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. DANIEL LEONARDO SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DE SALÁRIO "POR FORA". INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, pela ocorrência do pagamento do salário "por fora". Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-873/2005-004-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : EMERSON LAMBERTO PIRES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-875/2001-078-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAVO SERVIÇOS E MEIO AMBIENTE S.A.
ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : REGINALDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RUBENS RIBEIRO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 (convertida na Súmula nº 381 desta Corte), e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º.

EMENTA:CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SÚMULA Nº 381 (CONVERSÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1). Por intermédio do entendimento construído na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 - convertida na Súmula nº 381 desta Corte - o Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-044-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DANIELLE CASACA COMTE
ADVOGADO : DR. CARLA CURVELLO MOURA LUIZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS CLÁUDIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA INCOMPLETO. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a integralidade da petição do recurso de revista. Justifica-se tal exigência em razão de, se provido o agravo de instrumento, viabilizar-se a imediata análise do recurso destrancado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-875/2003-014-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAPIRUS INDÚSTRIA DE PAPEL S.A.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEY ROSEMARY DURANTE DE MOURA
AGRAVADO(S) : NILTON SÍLVIO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JAMILE ABDEL LATIF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Quanto aos honorários assistenciais, a decisão do Regional harmoniza-se com o teor da Súmula nº 219 do TST, pois há informação de que o reclamante se faz representar por advogado credenciado no sindicato correspondente e apresentou declaração de hiposuficiência financeira, pouco importando se percebe mais ou menos que o dobro legal

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-875/2004-026-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REGINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
AGRAVADO(S) : ALBA SUELI FERREIRA DA SILVA VERAS
ADVOGADO : DR. VALDECIR VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-884/1998-023-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA
RECORRIDO(S) : LUIZ ROBERTO SANTOS DE MORAIS
ADVOGADO : DR. LEÔNCIO SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, deixar de apreciar a arguição de nulidade do acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, com base no art. 249, § 2º, do CPC; conhecer do recurso de revista no tocante à conversão do processo no procedimento sumaríssimo, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a aplicação do procedimento sumaríssimo, declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos a partir da conversão do processo ordinário no procedimento sumaríssimo e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo julgamento do recurso ordinário, observando-se o procedimento ordinário. Fica prejudicado o exame, nesta Corte Superior, dos demais temas constantes do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO PROCESSO NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. Decisão recorrida fundamentada na aplicação imediata da Lei nº 9.957/2000. Inaplicabilidade do procedimento sumaríssimo aos processos em curso. Violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-892/2001-003-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELERON
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. REGINA COELI S. DE M. FRANCO
RECORRIDO(S) : HERCULANO BENTES BITENCOURT
ADVOGADA : DRA. CLARA REGINA GÓES ORLANDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão fundamentada na culpa in vigilando da tomadora de serviços, que se comprometeu, em cláusula contratual, a fiscalizar o cumprimento das obrigações de natureza trabalhistas a que estava sujeita a prestadora de serviços. Consonância com a Súmula nº 331, item IV. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-892/2005-036-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AICE ALIMENTOS LTDA. (RESTAURANTE AICE ZUSHI)
ADVOGADO : DR. PEDRO DANTAS DE CARVALHO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAURINO DOS SANTOS SANTIAGO
ADVOGADA : DRA. MAGDA TEIXEIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO EM HOTÉIS, RESTAURANTES E TURISMO - COOPTHEL

ADVOGADO : DR. ALESSANDRO RIBEIRO COUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS, APLICADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. Não há como se analisar se foi indevida a multa aplicada por oposição de embargos de declaração considerados protelatórios, se a empresa não esclarece em seu recurso de revista quais as omissões e contradições em que teria incorrido o Juízo de primeiro grau, muito menos a relevância do exame dessas questões para o correto julgamento da lide, que justificassem a oposição dos embargos de declaração. Por outro lado, considerando-se que o TRT analisou plenamente o recurso ordinário interposto pela recorrente, há de se concluir que os embargos de declaração de fato não eram necessários, o que justifica o entendimento de que detinham caráter protelatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-896/2003-097-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR
RECORRIDO(S) : HAROLDO DE AGUIAR GODINHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ORLANDO RIOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. INOBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS JURÍDICOS. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal e de lei federal, dele não se conhece, conforme art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". OJ/SBDI-1 nº 341. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ATO JURÍDICO PERFEITO. A matéria já se encontra pacificada na Corte, no sentido de que, nos termos do art. 18 da Lei nº 8.036/90, faz jus o reclamante às diferenças entre o pagamento a título de multa de 40% sobre o FGTS, apuradas no momento da rescisão contratual, e o valor que deveria ter sido calculado corretamente, considerando-se os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, reconhecidos pela Lei Complementar nº 110/01. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-897/2005-132-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FLÁVIO AUGUSTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE MINAS GERAIS S.A. - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. A decisão recorrida valorou a prova dos autos, segundo o princípio do livre convencimento do julgador, previsto no artigo 131 do CPC. Assim, a matéria foi analisada sob o enfoque da legislação infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso por ofensa literal ao dispositivo da Constituição invocado, nos termos da alínea c do artigo 896 da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento. PDI. DEMISSÃO. DANO MORAL. A decisão recorrida está embasada no quadro fático delineado pelo Regional, sendo o seu reexame vedado nesta fase extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de dispositivos de leis e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-900/2005-010-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
RECORRIDO(S) : LINEY RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "horas extras - bancário - cargo de confiança - plano de cargos e salários" , por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. JORNADA DE OITO HORAS. OPÇÃO. VALIDADE. O exercício de função de confiança requer a verificação efetiva dos requisitos mínimos relativos à fidúcia. Tendo o Regional, com base no conjunto fático-probatório, concluído pela não- caracterização da função de confiança, de modo a enquadrar a reclamante, nos termos do artigo 224, §2º, da CLT não há como se acolher tese diversa, mediante o que estabelece a Súmula nº 102 desta Corte. Ademais, sem a prova cabal do efetivo exercício da função de confiança, não a supre qualquer declaração entre as partes em sentido contrário, sob pena de afronta aos princípios da primazia da realidade e da irrenunciabilidade. Recurso de revista conhecido parcialmente e não provido.

PROCESSO : AIRR-900/2006-002-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ANDRESA MARIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALBANI DE AQUINO
ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RN SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-903/2003-004-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIQVALDO CONSENTINO
RECORRIDO(S) : EDSON ZEFERINO DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS INTERJORNADAS. ÔNUS DA PROVA E JULGAMENTO EXTRA PETITA). " Intervalo interjornadas. Inobservância. Horas extras. Período pago como sobrejornada. Artigo 66 da CLT. Aplicação analógica do § 4º do artigo 71 da CLT. DJ 14.3.2008. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional." OJ/SBDI-1 nº 355. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-904/2003-070-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO : DR. CONSTANCE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÉLIO APARECIDO PAVANI
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANDRADE RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECLAMADA. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS, não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO	: RR-905/2003-022-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA
RECORRIDO(S)	: ADELMO EUSTÁCHIO DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho detém competência para decidir sobre questão decorrente da relação de trabalho. Art. 114 da Constituição Federal. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Decisão em consonância com a OJ nº 341 da SBDI-1, que prevê: "É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários". FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. Violação direta e literal do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada. Decisão do Tribunal Regional que considera a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear perante o empregador o pagamento referente a expurgos inflacionários. Incidência da OJ nº 344 da SBDI-1. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão do Tribunal Regional na qual não se constata ofensa ao ato jurídico perfeito, previsto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-906/2006-411-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DANIEL PEREIRA BROMFEMAN
AGRAVADO(S)	: JOÃO FERREIRA PAGANO
ADVOGADA	: DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGANELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 219 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional salientou que empregado apresentou declaração de hipossuficiência financeira e encontra-se representado por advogado credenciado no sindicato cor-respondente. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instru-mento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-907/2004-016-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO JORGE SANTANA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CRBS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A. - AMBEV
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova, que havia fiscalização da jornada de trabalho do reclamante e que a reclamada não se desincumbiu do ônus, que lhe competia, de provar suas alegações a respeito do trabalho externo. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-909/1999-011-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIMED BRASÍLIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA	: DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIA AMES PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE VERBAS DEFERIDAS EM AÇÕES TRABALHISTAS DISTINTAS. IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS. O ajuizamento de ação

trabalhista por parte da empresa, com decisão favorável, importou na execução de parcelas cuja compensação é pretendida pela reclamada em face de débito com o reclamante em ação trabalhista intentada. A v. decisão que não reconhece a possibilidade de compensação entre parcelas objeto de execução numa e noutra ação não viola a li-teralidade do art. 5º, XXXVI e LIV, da CF, pois teve como fun-damento o princípio da impenhorabilidade dos salários. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à litera-lidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-911/2001-313-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: CÉLIA MAYUMI TAKEITI CHAGAS
ADVOGADA	: DRA. DEBORAH REGINA ROCCO CASTAÑO BLANCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Ins-trumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-911/2006-094-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ENGLAVRA ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. SILVANIA DOS SANTOS SOUZA CORREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SU-MARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quan-do demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à li-teralidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa frontal ao artigo 5o, II, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-913/2003-028-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JANIA CARVALHO VOLPATO
ADVOGADO	: DR. NILTON AGOSTINI VOLPATO
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. RENATA NICOLETTI MORENO MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento pa-ra, afastada a falta de interesse de agir dos reclamantes, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, em decorrência dos expurgos inflacionários. Com relação ao montante devido, em face do deferimento do pedido de diferenças resultantes da multa de 40% do FGTS - expurgos in-flacionários, este deverá ser calculado a partir do valor depositado pela Caixa Econômica Federal a título de diferenças do FGTS, con-forme se apurar em regular liquidação de sentença, por meros cál-culos matemáticos.

EMENTA: DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS DECORRENTE DOS EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. TERMO DE ADEÇÃO. INTERESSE DE AGIR. Consoante enten-dimento reiterado desta Corte, o direito de ação quanto às diferenças referentes à multa do FGTS, em face de demissão sem justa causa, não se condiciona a reconhecimento judicial ou extrajudicial (Termo de Adesão a que se refere o artigo 4º da Lei Complementar nº 110/2001) da existência de diferença nos valores do FGTS, mesmo porque a referida Lei Complementar não dispõe ser a comprovação do Termo de Adesão condição essencial para o ajuizamento da re-clamação trabalhista, cujo interesse de agir se concentra no paga-mento da multa de 40% do FGTS, em face da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, paga a menor pela reclamada, por não ter considerado os expurgos inflacionários de planos econômicos. Cum-pre aplicar ao caso concreto o entendimento contido no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, a fim de que a decisão recorrida se adeqüe à jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho; e, ao reformar a decisão quanto à inexistência de interesse de agir e verificando-se o direito do reclamante às diferenças da indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes da atualização dos expurgos inflacionários, condenar a reclamada ao pagamento de re-feridos valores, diante do reconhecimento de sua responsabilidade pelo pagamento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-915/2003-013-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG

ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: EDNA LÚCIA DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊN-CIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MUL-TA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS IN-FLACIONÁRIOS. Decorrendo o pedido da relação de emprego an-tes não reconhecida, manifesta é a competência da Justiça do Tra-balho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPUR-GOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. o reclamante se desincumbiu do ônus que lhe competia de demonstrar que não foram pagas as diferenças da multa de 40% do FGTS. Recurso de que não se conhece.

PROCESSO	: AG-AIRR-915/2004-009-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: FAUSTO MOURÃO DA SILVEIRA MONTENEGRO
ADVOGADA	: DRA. NEYDE PEREIRA FERRAZ
AGRAVADO(S)	: JORGE ALBERTO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CELSO LÁZARO DE ASSIS RIBEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CORAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INS-TRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DO INS-TRUMENTO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Agravo em que não se consegue desconstituir o fun-damento da decisão agravada. Agravo regimental a que se nega pro-vimento.

PROCESSO	: AIRR-916/2005-002-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADA	: DRA. CONCEIÇÃO CAMPELLO
AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. CARLA ADÔRNO LANDIM DOURADO
AGRAVADO(S)	: RAVELE - LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ARNOLD VINÍCIUS SEIXAS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABA-LHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. A Súmula nº 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do tra-balho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito iso-nômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-917/2002-024-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ARISTIDES DO SANTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PEDRO ALEXANDRE NARDELO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÃO. DI-FERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO. Decisão que declara a prescrição total da pretensão ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de promoção ocorrida em 1988, objeto da reclamação trabalhista ajuizada em 2002. Violação do art. 468 da CLT e di-vergência jurisprudencial não demonstradas. MORADIA E SEGU-RO-SAÚDE. SALÁRIO IN NATURA. INTEGRAÇÃO NO SALÁ-RIO. Decisão recorrida que registra que a moradia era fornecida para o trabalho e que o seguro-saúde não tem natureza salarial. Diver-gência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-917/2005-060-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: HAMILTON CARLOS DOS REIS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. ANA LAURA GONTIJO MALARD
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA
ADVOGADA	: DRA. DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADA	: DRA. LÍDIA BARRETO DE MELO MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 422 do Tribunal Superior do Trabalho, não se conhece de recurso para o Tribunal Superior do Trabalho, pela ausência de requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando nas razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-918/2003-033-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADA	: DRA. LUIZA CARLA MAXIMINO ANASTÁCIO
RECORRIDO(S)	: GUNTER WILLY GEHRMANN
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 dispõe que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá na data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, os reclamantes ajuizaram reclamação trabalhista em 18/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão dos reclamantes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-921/2002-029-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: INTERNI S.A. - INTERIORES PARA VEÍCULOS
ADVOGADO	: DR. BENEDITO CELSO BENÍCIO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. TATIANA CALÁBRIA TAHAN SAB
RECORRIDO(S)	: NEY AFONSO DE AGUIAR
ADVOGADO	: DR. PAULO JOSÉ BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO. RENÚNCIA. Decisão em que o Tribunal Regional adota o entendimento de que a estabilidade conferida a empregados que sofrem acidente de trabalho decorre de norma de ordem pública, a qual não está sujeita à modificação por vontade das partes. Divergência jurisprudencial não demonstrada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-923/2003-013-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: LUÍS WAGNER PIMENTEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. LUCIANO FREIRE DE CARVALHO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade às Súmulas nº 85, item IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão do Tribunal Regional e declarar a invalidade do acordo de compensação de jornada, determinando que o pagamento das horas e o adicional respectivo no tocante às excedentes à carga horária semanal, e àquelas destinadas à compensação, seja pago nos termos dispostos na Súmula nº 85 desta Corte.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. PRESTAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. SÚMULA Nº 85, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Expressamente consignado pelo Regional que a demandada descumpriu as normas do banco de horas, deve ser declarada a invalidade do acordo de compensação de jornada. Nessa hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais, apenas, o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-936/2002-037-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: ABS 52 PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CASIMIRO FARIAS
RECORRIDO(S)	: JOÃO ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONÇALVES MARQUES
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: AFAMAR - ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "equiparação salarial - empresas do mesmo grupo econômico", por ofensa ao art. 461 da CLT e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. Custas em reversão a cargo do reclamante, no importe de R\$ 200,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nos termos da Súmula 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração". EQUIPARAÇÃO SALARIAL - EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. A existência de trabalhadores ligados a empresas diferentes, mas que integrem um mesmo grupo econômico, não impossibilita o reconhecimento do direito à equiparação salarial, desde que desempenhem a mesma função, com igual produtividade e mesma perfeição técnica, dentro de uma mesma localidade. Ausente a prova desses requisitos, ocorre o impedimento para que se reconheça a equiparação salarial. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-940/2003-019-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
RECORRIDO(S)	: MIGUEL ADALTO DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS, DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Decorrendo do pedido da relação de emprego antes não reconhecida, manifesta é a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, da Constituição Federal. Recurso de que não se conhece. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29.06.2001, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas." (OJ da SBDI-1/TST nº 344). Recurso de revista não conhecido. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não há violação direta e literal do art. 5º, XXXVI, da CF. À época do pagamento da multa de 40% do FGTS pelo banco, em decorrência da rescisão contratual da reclamante, a atualização do débito em face da aplicação dos expurgos inflacionários, de qualquer modo, não poderia ter sido objeto de quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 297 DO TST. Não se conhece de recurso de revista se constatada a ausência de manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-943/2005-020-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. SÂNDALO DE OLIVEIRA NOVAIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: WÂNIA MARIA DIAS
ADVOGADO	: DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O julgado apresentado para confronto é inespecífico, o que atrai a aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. INTERVALO INTRAJORNADA. LIMITAÇÃO. O recurso encontra óbice nos parágrafos 4º e 5º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Impõe-se como elemento interceptador do conhecimento do recurso a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-943/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
AGRAVADO(S)	: DALVA NOGUEIRA DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÍRIAN DE AZEVEDO GOMES FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-946/1990-402-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PEDRO GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. MAURO SILVEIRA MOZENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta dos artigos 5º, caput, I e II, "a", e 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-947/1995-023-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALBERTO GRIS
AGRAVADO(S)	: ALBERTO LONGO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GARCIA DE ALMEIDA PAGANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS E COMPENSAÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou, no caso concreto, pois a indicação de violação da coisa julgada, disciplinada no art. 5º, XXX-VI, da Carta Política, não ficou configurada, uma vez que o acórdão do Regional não contraria o título executivo. Ao contrário, com ele se conforma, na medida em que interpreta e explica justificadamente os limites do títulos exequendo. Aplicação da OJ nº 123 da SBDI-2 e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-949/2002-511-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CULTURAL DA SERRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO NEVES
ADVOGADO	: DR. ANDREI FACCHINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÚMULO DE FUNÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. A decisão do Regional, segundo a qual se reconheceu que o empregado exercia acúmulo de função, possui natureza fático-probatória. Logo, o recurso encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-949/2005-444-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: WILSON ANTÔNIO CORSINO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-951/2004-047-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ABRÃO DIAS VIANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA BARBOSA
AGRAVADO(S)	: DT SANTOS EMPREITEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. SERGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ECIA IRMÃOS ARAÚJO ENGENHARIA, COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOPES DE ARAÚJO



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-956/2006-061-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS PRÁTICOS DE FARMÁCIA E DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE DROGAS, MEDICAMENTOS E PRODUTOS FARMACÊUTICOS DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA BIAZZOTTO CHAHIN
AGRAVADO(S) : FARMÁCIA E PERFUMARIA ANDRAFARMA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE GEORGES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-959/2006-001-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NETUNO ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÉRIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : VANNÚBIA MARIA DORICO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VELOSO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE INBRAPEL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PESCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ESCOREL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERMEDIÇÃO ILEGAL DE MÃO-DE-OBRA. SÚMULA 126/TST. Extraí-se do acórdão regional que a responsabilidade solidária entre as reclamadas foi reconhecida em face da constatação de que a empresa NETUNO terceirizou ilícitamente mão-de-obra para sua atividade fim. Para se demover esta assertiva fática, necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incabível nesta esfera, a teor da Súmula 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-962/2004-060-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
AGRAVADO(S) : WILSON DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR. BERNARDINO SERINO SANTOS
AGRAVADO(S) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. A decisão impugnada via recurso de revista está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2004-003-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE CASTRO LEITE E ANDRADE
AGRAVADO(S) : JERSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : KASTEN MOTOR LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO BOULHOSA GONZALEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. NULIDADE DO DESPACHO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não restou demonstrado. No caso concreto, não se vislumbra a indicada arguição de nulidade por ausência de fundamentação, porquanto o Tribunal Regional esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e apreciado as questões propostas pela recorrente, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-964/2005-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : DR. SILAS JOSÉ DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ESTILO NOBRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-967/1994-271-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : ANDREIA ARTMANN
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DE VASCONCELLOS BOLZAN
AGRAVADO(S) : GAZETA LITORÂNEA EDITORA JORNALÍSTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO TRAJANO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA LUZ LTDA.
ADVOGADO : DR. RONALDO TRAJANO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CO-NHECIMENTO. DEFICIÊNCIA DO TRASLADO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. De acordo com o parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, constitui-se como peça de traslado obrigatório a certidão de publicação do acórdão do Regional. Justifica-se tal exigência em virtude da necessidade de se demonstrar preenchidos todos os requisitos extrínsecos do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-970/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MERIAN RODRIGUES OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CITÁGUA - ÁGUA DE CACHOEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. Não houve manifestação do Tribunal Regional sob a ótica do disposto nos artigos 159 do Código Civil e 5º, V e X, da Constituição Federal, pelo que inviável a análise da apontada violação, ante a falta do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-975/2005-121-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ARACRUZ
ADVOGADO : DR. ADYR RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VANDA APARECIDA DIAS DOS REIS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DE DIFUSÃO SOCIAL - IBDS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/2003-003-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. CRISTIANO ALENCAR PAIM
AGRAVADO(S) : WILLIAM CAETANO ROSA
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-979/2004-072-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VAN MOORSEL, ANDRADE & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EMYGDIO SCUARCIALUPI
AGRAVADO(S) : RUBENS DIAS TORRES
ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingindo o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-983/2004-205-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA
AGRAVADO(S) : MARLENE PEREGRINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEILTON MEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : INTERBRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-989/2005-006-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SESCON/MG
ADVOGADO : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : A.L.C. - CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS S.A.
ADVOGADO : DR. OCTACILIO DE ALMEIDA RAJÃO
AGRAVADO(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - FECEMG
ADVOGADO : DR. GUILHERME SIQUEIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-998/2006-053-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HOTEL FAZENDA RAMON LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SAMOEL DE OLIVEIRA REIS
AGRAVADO(S) : VITOR RAMON FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE GORGAL QUINTÃS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-999/2005-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO DA SILVA AMORIM
ADVOGADO : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA
AGRAVADO(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA DE FREITAS GOUVÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Ajuizada a ação trabalhista em 19/07/04, ou seja, após o transcurso de dois anos contados da vigência da citada lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS encontra-se prescrita. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.003/2002-023-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME OLIVEIRA GOMES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALVACELI BASTOS DOS SANTOS TOURINHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ THADEU FRANCO BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. DOENÇA OCUPACIONAL. Para se chegar à conclusão pretendida pelo recorrente, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta fase extraordinária, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Logo, não há como se aferir as apontadas violações de dispositivos de leis e da Constituição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.010/2003-096-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRIDO(S) : MÁRIO FORNER RONCHI
ADVOGADO : DR. WILSON ANTONIO PINCATATO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não se conhece de recurso de revista se constatado que não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a matéria objeto da insurgência relativa à alegação de ofensa ao art. 109 da Constituição Federal. Recurso de revista de que não se conhece. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. INOCORRÊNCIA DE SUCESSÃO. O processo tramita sob o rito sumaríssimo, cujo recurso de revista somente é cabível por ofensa a dispositivo da Constituição Federal e contrariedade a súmula do TST, razão pela qual não se sustenta a alegação de ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, divergência da OJ/SBDI-1 nº 225 e dos arestos que colaciona. Incidência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que não se conhece. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece. QUITAÇÃO - ATO JURÍDICO PERFEITO. Ao tempo da rescisão e do pagamento da multa de 40% do FGTS não poderia ter havido quitação, tendo em vista que a matéria ainda não se encontrava superada, o que veio a acontecer somente com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, razão pela qual não se pode cogitar de ato jurídico perfeito. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.010/2005-019-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUBRA
AGRAVADO(S) : MIGUEL DONIZETE GUSMÃO FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALBERNAZ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES PLANALTO LTDA.-CESPLAN
ADVOGADO : DR. EDÍZIO DE FIGUEIREDO ABATH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O aviso prévio indenizado, como já revela a própria denominação, tem natureza jurídica indenizatória, pelo que não incide a contribuição previdenciária sobre a parcela. MULTA PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. Sobre a parcela constante de acordo homologado em juízo, discriminada como "multa do art. 467 da CLT", não incide a contribuição previdenciária, dada a sua natureza indenizatória. A referida multa não se destina a retribuir o trabalho prestado, mas, sim, a indenizar o empregado em caso de mora, por parte do empregador, no pagamento da parte incontroversa das parcelas rescisórias. Inteligência do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.013/1999-025-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HÉLIO ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREIRA QUINTAS
ADVOGADO : DR. GIUSLEI MATOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O inconformismo do reclamante, a respeito da não-caracterização de sucessão de empresas, remete ao reexame de fatos e provas, além do que registrado na decisão do Regional. Portanto, não deve ser apreciado, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático-probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.025/2004-010-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO LIMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar subsistente a sentença.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. EMPRESA ESTATAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 125 DA SDI-1 DESTA CORTE. Aplicação do entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 125 da SDI-1 desta Corte, nestes termos: "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.029/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABÍOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MIRIAM FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.030/2004-003-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA FIGUEIREDO DINO
AGRAVADO(S) : MARCELO RAMOS SALDANHA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARTINS DANTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.031/2005-501-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : GERSON MOTA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MILENA SINATOLLI
AGRAVADO(S) : STILLU'S ST SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.
AGRAVADO(S) : REFRIO - ARMAZÉNS GERAIS FRIGORÍFICOS S.A.
ADVOGADO : DR. IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.049/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KILO CERTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S) : RUBENS ROCHA
ADVOGADO : DR. RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.051/2006-002-24-40.9 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : JACQUELINE BASEGGIO
ADVOGADO : DR. FELIPE RAMOS BESEGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. Dado que a reclamada não integra a administração pública direta, autárquica e fundacional e, em paralelo, atendidos os demais requisitos de que trata o artigo 852-A da CLT, o feito segue o rito sumaríssimo. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.057/2002-005-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH
AGRAVADO(S) : DEMÉTRIO ANTÔNIO NUNES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN
ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTA CAUSA. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. SUMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu que a dispensa do empregado ocorreu sem justo motivo, com base no exame dos elementos fático-probatórios. Assim, eventual reexame da controvérsia encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2006-022-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO(S) : EMILIO SEGALL NETO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. SUMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 363 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.067/2005-052-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : VALDEMIRA SIMEÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-1.067/2006-095-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USIFAST LOGÍSTICA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADAIR INACIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS TEODORO DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Não há equívoco no despacho de admissibilidade em que se declara a deserção do recurso de revista, tendo em vista a efetivação do depósito recursal em valor inferior ao limite legal vigente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-1.069/2006-771-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELEVA ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM
AGRAVADO(S) : TEOLINDO JOSÉ ZANATTA
ADVOGADO : DR. DARCI GROSS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o re-exame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova, ter restado demonstrada o labor em horas extras. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Ileso o art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.071/2005-017-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARLON FERRAZ
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : CEEE GT - COMPANHIA ESTADUAL DE GERAÇÃO E TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REGULAMENTO APLICÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 51, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A opção do empregado pelo novo regulamento empresarial tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro (Súmula 51, II, do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-025-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : I 9 SIGNS INDÚSTRIA E SINALIZAÇÃO GRÁFICA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE LIMA BELLIO
AGRAVADO(S) : ANA PAULA GOUVEIA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS DE SORDI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.078/2004-028-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PROEMA MINAS LTDA.
ADVOGADO : DR. AGNALDO ALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SIRÊNIO PORTO QUINTILIANO
ADVOGADA : DRA. LILIAN EVANGELISTA GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Arestos inespecíficos. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. No preâmbulo de suas razões, a reclamada apontou violação de diversos dispositivos de leis e da Constituição sem, contudo, enquadrá-los quanto ao tema pertinente, exceto quanto ao artigo 460, parágrafo único, do CPC. A hipótese prevista no dispositivo legal em comento não foi objeto de discussão na decisão recorrida, carecendo o recurso do indispensável prequestionamento a que alude a Súmula nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.084/2004-383-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. DONIZETI APARECIDO DE FARIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ LEOPOLDINO DA ROCHA FILHO
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA EMÍLIA SANTOS GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Se o TRT decidiu com base na prova documental (demonstrativo) que houve trabalho extraordinário, não se pode chegar a conclusão contrária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Somente se discute distribuição do ônus da prova quando o TRT decide com base em presunção legal, o que não é o caso dos autos. Havendo prova, não importa quem produziu nem de quem era o ônus de produzi-la. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu que o conjunto probatório demonstra que as funções exercidas pelo reclamante e paradigma são semelhantes, não se pode chegar a conclusão contrária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.085/2006-081-15-01.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.
ADVOGADO : DR. KARINE REGUERO PEREZ
AGRAVADO(S) : JOÃO LUIS DO REGO
ADVOGADO : DR. CEZAR DE FREITAS NUNES
AGRAVADO(S) : AGRI-TILLAGE DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO CASSIANO BELLENTANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR-1.091/2002-006-10-41.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS LUIZ HUNGRIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
AGRAVADO(S) : GRÁFICA E EDITORA JORNAL DE BRASÍLIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:EDITOR. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. EDITOR DE FOTOGRAFIA. PERCEPÇÃO DE GRATIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFRONTA AO ARTIGO 62 DA CLT. A controvérsia estabelecida nos autos sequer se correlaciona com os parâmetros fáticos necessários à configuração de afronta ao artigo 62 da CLT. A situação posta à apreciação é clara: antes, como editor, contratualmente ao Reclamante estava assegurado o direito à percepção de horas extras; após, entretanto, foi beneficiado por alteração contratual, quando passou a exercer a função de editor de fotografia, por terem sido majorados os seus vencimentos com o acréscimo, a título de gratificação, do valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), o que, segundo o Regional - e revela-se correto - era fator impeditivo para se exigir o cumprimento de obrigação prevista no contrato de trabalho já superado. De qualquer forma, o Regional sequer esclarece quais foram as bases do novo contrato, salvo o que diz respeito ao pagamento de gratificação mensal, o que, também por esse fator, fica inviabilizada a tentativa de se impulsionar o processamento do recurso de revista por violação do artigo 62 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.091/2004-010-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES TAVARES
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.091/2005-023-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEANDRO GIORNI
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SOARES DE OLIVEIRA DE SÃO JOAQUIM
ADVOGADA : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : INFOCOOP SERVIÇOS - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRA ALMEIDA BRITO
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUIZ RODRIGUES DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO TÁCITO. SÚMULA Nº 164 DO TST. Constatado que o subscritor da minuta do agravo não está regularmente autorizado para atuar no feito, nem se encontra investido de mandato tácito, o recurso não merece conhecimento, por ausência de pressuposto extrínseco do recurso. Incidência da Súmula nº 164 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.093/2006-003-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO ANTÔNIO TOMAZ
ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO MEIRELES MARQUES
ADVOGADO : DR. FERNANDA BANDEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : EXECUTIVO ORGANIZAÇÃO NACIONAL DE COBRANÇA S/C. LTDA.

AGRAVADO(S) : VALDEMAR DE PAIVA SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ELIZABET LEMOS FIGUEIREDO DE PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.094/2005-110-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FERREIRA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : RICARDO MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GILBERTO RODRIGUES GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.107/2003-442-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELIZEU BISPO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista, quer por demonstração de violação de dispositivo de legal ou constitucional, quer por contrariedade à Súmula de jurisprudência do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.114/2006-002-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORA : DRA. JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. EDSON FERNANDO PIACENTINI
AGRAVADO(S) : CONDOR VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.119/2002-034-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : ADEMIR BARBOSA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). DOS REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE OS SÁBADOS. A condenação ao pagamento está amparada na decisão do Tribunal Regional que consigna não serem devidos os reflexos das horas extras nos sábados, diante de previsão em norma coletiva nesse sentido.

Recurso de revista de que não se conhece, neste tópico. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, neste particular.

PROCESSO : **AIRR-1.119/2005-071-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **DR. ALEXANDRE VIVEIROS PEREIRA**
AGRAVADO(S) : **MARTINS DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. VALDIR LUÍS ESCUDEIRO**
AGRAVADO(S) : **OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DESTE TRIBUNAL. Recurso de revista relativo a tema já pacificado na jurisprudência desta Corte. Hipótese de responsabilidade subsidiária de ente público tomador de serviços, conforme entendimento preconizado na Súmula nº 331, IV, deste Tribunal. O recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.135/2005-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS LUGUES**
AGRAVADO(S) : **ESPÓLIO DE MARIA TEREZA REIS TAROUCO**
ADVOGADA : **DRA. THAÍS POLIANA DE ANDRADE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. ART. 224, § 2º DA CLT. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 102, I DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 102, I do TST, a configuração, ou não, do exercício de função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.139/2004-005-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **MILTON CESAR DE JESUS**
ADVOGADO : **DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA**
RECORRIDO(S) : **BANCO BRADESCO S.A.**
ADVOGADO : **DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA**
ADVOGADA : **DRA. AUDREY CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS MEUCCI**
RECORRIDO(S) : **ANDREIA DA PENHA PIRES COTIA - ME**
ADVOGADO : **DR. EDISON LORENZINI JÚNIOR**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. POLICIAL MILITAR. Para se entender configurado o vínculo empregatício, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal, a teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.140/1998-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**
PROCURADOR : **DR. IVO EUGÊNIO MARQUES**
AGRAVADO(S) : **ILSE ROSITO DICKI**
ADVOGADA : **DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM**
PROCURADOR : **DR. JOSÉ PIRES BASTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO. Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.140/1998-011-04-41.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ILSE ROSITO DICKI**

ADVOGADA : **DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO**
AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL HENRIQUE LUÍS ROESSLER - FEPAM**
PROCURADOR : **DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVANÇOS TRIENAIS E COMPLEMENTAÇÃO SUDS. Deve ser negado provimento ao agravo de instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o recurso de revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no artigo 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.141/2003-083-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
RECORRENTE(S) : **RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO**
RECORRIDO(S) : **SÉRGIO APARECIDO BIZARRIA**
ADVOGADO : **DR. MÁRIO MENDONÇA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista em 27/06/2003, não se cogitando, portanto, de prescrição da pretensão do reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-1.143/2003-121-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **ARACRUZ CELULOSE S.A.**
ADVOGADO : **DR. EDMILSON CAVALHERI NUNES**
AGRAVADO(S) : **JAYME GONÇALO LEITE FILHO**
ADVOGADA : **DRA. ANCELMA DA PENHA BERNARDOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal. Uma vez ajuizada a ação em 27/06/2003, o Regional decidiu em conformidade com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.150/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MOJU**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO**
AGRAVADO(S) : **MARIA MADALENA DA SILVA MATINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. **ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** O Tribunal Pleno do TST, ao editar a nova redação da Súmula nº 363/TST, incluindo o direito ao pagamento dos depósitos do FGTS, já levou em conta sua constitucionalidade material e formal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.153/2006-003-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
AGRAVANTE(S) : **TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.**
ADVOGADA : **DRA. ANA CRISTINA CÂNDIDO DA LUZ**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ DO NASCIMENTO E SILVA**
ADVOGADO : **DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. ABRANGÊNCIA. A quitação de que trata a Súmula nº 330 desta Corte Superior tem eficácia plena apenas quanto às parcelas discriminadas no termo rescisório, salvo ressalva. Violação de dispositivos de Lei e divergência jurisprudencial não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.163/2006-106-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **LILIAN MARIA BARROS RAIOL**
ADVOGADA : **DRA. SÍLVIA DE NAZARÉ BASTOS PEREIRA**
RECORRIDO(S) : **MUNICÍPIO DE CURUÇÁ**
ADVOGADO : **DR. MAILTON MARCELO FERREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso de revista para declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a lide e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para seguir no julgamento do feito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : **RR-1.168/2004-109-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **ALUÍSIO SOARES FILHO E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. ALUÍSIO SOARES FILHO**
RECORRIDO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**
ADVOGADO : **DR. MARCOS ULHOA DANI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS.** Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a instituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acordo Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos empregados em atividade. Acordo a ser interpretado consoante o conjunto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimentação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-1.180/1999-005-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATORA : **MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA**
RECORRENTE(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADA : **DRA. LARISSA MEGA ROCHA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
RECORRIDO(S) : **ÂNGELA MARIA LINO SIMÕES**
ADVOGADO : **DR. FELIPE PHILETO DANTAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para exame do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUPÇÃO DE PRAZO. A oposição de embargos de declaração tem o condão de interromper o prazo recursal, salvo se rejeitados porque intempestivos ou por irregularidade de representação. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : **AIRR-1.180/2003-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)**
RELATOR : **MIN. EMMANOEL PEREIRA**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buf-fets, Fast-foods e Assemelhados de São Paulo e Região**



ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : ZORA FAST FOOD LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão regional se encontra em consonância com a iterativa jurisprudência da SBDI-1, retratada no entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Incidência da Súmula nº 333 do TST, restando superado o confronto de teses, bem como a aferição de ofensa a dispositivo de lei. Ilesos, ainda, os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.188/1996-023-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JANETE VACCARO FERREIRA ASCENSO
ADVOGADO : DR. RICARDO WILLIAN DE CARVALHO BERNARDINO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE ARAÚJO SERRÃO
AGRAVADO(S) : ANGEL CAR SERVIÇOS LTDA. E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. Não se conhece do agravo quando as peças trasladas não se encontram devidamente autenticadas tampouco declaradas legítimas pelo patrono do agravante. Entendimento da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e o artigo 544 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.189/2005-069-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BAR E LANCHES 135 LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.193/2001-303-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : TESEO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE NEVES
RECORRIDO(S) : ESPÓLIO DE RONALDO FASSBINDER
ADVOGADO : DR. JAMIL ABDELRAZZAK ABDALA ABDO ABDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA:VÍNCULO DE EMPREGO. CONTROVÉRSIA JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.197/2006-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S) : CIMENTO TOCANTINS S.A.
ADVOGADO : DR. ADÍRCIO LOURENÇO TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : JURACY FLORES DA LUZ
ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : PEIXOTO E CIRINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE TRANSPORTE. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. A natureza jurídica do vale transporte é indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso. Recurso de revista de que não se conhece. ACORDO HOMOLOGADO. INTERVALO INTRAJORNADA. Incide a contribuição previdenciária sobre o intervalo intrajornada, ante a natureza jurídica salarial da parcela. Recurso de revista que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.200/2006-102-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FSA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : DEIVIDI QUELEM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDER FABRÍCIO RODRIGUES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é possível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa aos artigos 5º XXXV, LV e LVI, e 93, IX da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.203/2004-003-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GIULIANA ALMEIDA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BAITELLO
RECORRIDO(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR : DR. FREDERICO BERNARDES VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : BRASIL TV SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. No direito processual vige o princípio da unirrecorribilidade, ou seja, das decisões judiciais é cabível um único recurso. Assim, evidenciado que o apelo foi interposto antes do início do prazo recursal em face da interrupção deste pela oposição de embargos de declaração, na forma do artigo 538, parágrafo único, do CPC, resta caracterizada a extemporaneidade do apelo. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 357 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.203/2004-005-07-40.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HERMENEGILDO NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HARLEY XIMENES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO- CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. O agravo de instrumento foi interposto fora dos oito dias do prazo legal. Inexiste nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência de causa capaz de justificar a prorrogação do aludido prazo (Súmula nº 385 do TST). Considerando o caráter peremptório e fatal do prazo recursal, está intempestivo o recurso. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2002-005-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NÁDIA ROSA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO(S) : ALVES & NEIVA LTDA. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NORMA COLETIVA. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não

consegue demonstrar violação a dispositivo constitucional e a divergência jurisprudência apresentada esbarra no óbice da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.211/2000-024-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ELZA MARIA BENEDITO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ EMÍDIO NARDIELLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ARTIGO 897, § 5º, INCISO II, DA CLT. NÃO-CONHECIMENTO. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo de instrumento. Assim, o agravante deve promover a formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao imediato julgamento do recurso de revista cujo seguimento foi denegado, caso o agravo seja provido, sob pena de não-conhecimento, a teor do artigo 897, § 5º, inciso II, da CLT. Nessa linha de raciocínio, não se conhece do agravo de instrumento quando o agravante deixa de trasladar cópia da certidão de publicação do despacho agravado. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.215/2001-006-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIOWALDO CONSENTINO
AGRAVADO(S) : REINALDO BRITO BARCELLOS LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão do Regional, que entendeu é devido o adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, está em consonância com o entendimento preconizado na Súmula nº 191 e na Orientação Jurisprudencial nº 279, da SBDI-1 do TST. Incidente o óbice da Súmula nº 333 do TST. HORAS DE SOBREAVISO. O inconformismo da reclamada remete ao reexame de fatos e provas, além do que registrado na decisão do Regional. Portanto, não devem ser apreciados, nos termos da Súmula nº 126 desta Corte Superior, uma vez que o conjunto fático probatório foi examinado e já delineado na instância ordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.215/2004-121-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO GRANDE
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOPES DE FREITAS
AGRAVADO(S) : IVAM CECILIO FREITAS BALDEZ
ADVOGADA : DRA. JOSCELIA BERNHARDT CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.216/2004-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA
ADVOGADA : DRA. HELEONORA SCHMIDT RIBEIRO
AGRAVADO(S) : SALETE BAGIOTTO LAGO
ADVOGADO : DR. DAYANA PESSOTA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A exposição do empregado à radiação ionizante enseja a percepção de adicional de periculosidade (OJ nº 345 da SBDI-1). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2004-433-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AOL BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. MILA MARIA DE LIMA E UMBELINO LÔBO
AGRAVADO(S) : ROBERTO ALBERTI JUNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.231/2001-662-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EDITORA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO : DR. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES
RECORRIDO(S) : SÉRGIO CLODOMAR DE MELLO
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO UZELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA DE QUINZE MINUTOS. NÃO-CONCESSÃO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. Decisão recorrida que condena a reclamada ao pagamento correspondente a intervalo intrajornada e, ainda, adota o entendimento de que a referida parcela tem natureza indenizatória. Decisão que se mantém, em face da consonância com a OJ nº 307 da SBDI-1 e em respeito à vedação de reformatio, tendo em vista a OJ nº 354 da SBDI-1, que prevê a natureza salarial da parcela. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.231/2006-132-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MALTA FILHO
RECORRIDO(S) : HILTON ROMUALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GETÚLIO DE VITA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.239/2005-621-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA NORDESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA FRANCO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JACKSON PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.245/2005-444-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JAIR TADEU SOARES DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. KARLA DUARTE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto, está configurada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 e do trânsito em julgado da ação promovida contra a Caixa Econômica Federal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.247/2001-086-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO
RECORRIDO(S) : BENEDITO HILDEVARDO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA.HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 338 do TST. Recurso de revista de que não se conhece nesse tópico.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-103-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS TRABALHADORES LIBERAIS E AUTÔNOMOS SUL BRASILEIRA LTDA. - COOPASUL
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : JORGE FONSECA AMARAL
ADVOGADO : DR. SAMUEL CHAPPER
AGRAVADO(S) : PRT PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:COOPERATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. VÍNCULO DE EMPREGO. FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126 DO TST. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista amparado na suposta existência de divergência de julgados, quando constatado que o reexame da controvérsia imprescinde do reexame de fatos e provas. Inquestionável, portanto, a incidência do óbice contido na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.247/2005-020-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JORGE SIZENANDO ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : HOTELARIA ACCOR BRASIL S.A. CONVENTIONS
ADVOGADA : DRA. MARIA EDVANDA MACHADO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.248/2007-019-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO
AGRAVADO(S) : ROSEMERE DE ASSIS MIRANDA
ADVOGADO : DR. HUDSON GERALDO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADSEER SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.251/2005-061-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO CURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NORMA COLETIVA. MULTA. CLÁUSULA PENAL. VALOR SUPERIOR AO PRINCIPAL. A Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 consagra que o valor da multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior à obrigação principal corrigida, em virtude da aplicação do artigo 412 do Código Civil de 2002. Assim, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.253/2006-065-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SHALON PLANTAS E JARDINS LTDA.
ADVOGADA : DRA. KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO JANUÁRIO
ADVOGADA : DRA. CAMILA OSÓRIO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. Nos termos da OJ/SBDI-1

nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.259/2004-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA DE FREITAS FERNANDES
ADVOGADA : DRA. LYGIA NOBRE FRANCO
AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO NUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO. CARGO DE CONTRIANÇA. Para que esta Corte Superior chegasse a conclusão contrária à do TRT, quanto ao horário de trabalho da reclamante, o adicional noturno e o enquadramento do cargo na hipótese do art. 62, II, da CLT, seria necessário o reexame de fatos e provas, hipótese não admitida pela Súmula nº 126/TST. DIFERENÇAS DE FGTS. Não houve indicação de violação de artigo da CF/88, de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade assímula deste Tribunal. Recurso não fundamentado nos termos do art. 896, a, b, c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.261/2004-231-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROGÉRIO SARTORATO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SOARES
RECORRIDO(S) : PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARLI FIRMINO PEREIRA GROTKOWSKY
RECORRIDO(S) : ADECCO TOP SERVICES RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ SALEM VARELLA CAGGIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARCONDES
RECORRIDO(S) : BANCO PANAMERICANO S.A.
ADVOGADA : DRA. YARA APARECIDA GALERA MARQUES EMERICI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a jornada habitual trabalhada de forma extraordinária durante a semana tenha o respectivo pagamento incorporado na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REFLEXOS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A jurisprudência dominante nesta Corte firmou-se no sentido de que as horas extras habitualmente prestadas durante a semana tenha o respectivo pagamento incorporado na remuneração, para efeito de cálculo do repouso semanal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.262/2004-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ NASCIMENTO CORRÊA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nos termos da Súmula nº 128, item I, do Tribunal Superior do Trabalho, é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.265/1998-201-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PAVIOLI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS GEHLING MESQUITA
AGRAVADO(S) : EDERALDO DORNELES
ADVOGADA : DRA. LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. Inadmissível o processamento do recurso de revista, porquanto o Tribunal de origem aplicou o princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC), o que não configura o cerceio do direito de defesa, mantendo-se incólume o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.269/2004-261-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE DIADEMA



PROCURADORA : DRA. SANDRA CRISTINA FLORIANO PEREIRA DE O. SANCHES
AGRAVADO(S) : LIRA BRISQUILHARO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GARCIA D'AUREA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ADMINIS- TRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. DISPENSA NO CURSO DO ES- TÁGIO PROBATÓRIO. ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE.** Impossibili- dade de rescisão sem justa causa do contrato de trabalho firmado com ente da Administração Pública direta, após a aprovação em concurso público. Necessidade de motivação do ato de rescisão do contrato de trabalho, mesmo quando o servidor está em curso do estágio pro- batório. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 390, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.279/2003-471-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OSVALDO REZENDE DE MELO
ADVOGADA : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RITO SU- MARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRA- DA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST.** As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quan- do demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à li- teralidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ação trabalhista, em que se postula diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 16/06/2003, dentro do prazo bienal de prescrição cujo termo inicial encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SB- DI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.280/2005-004-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NOR- TE - COSERN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE BRITO DANTAS
AGRAVADO(S) : MARIA IVANEIDE ALVES DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. NORMA COLETIVA. REIN- TEGRAÇÃO.** Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consigna, com base no conjunto probatório, que foram atendidos os requisitos para a rein- tegração ao emprego, sendo comprovado que a empregada gozava do privilégio de estabilidade previsto em norma coletiva, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de ins- trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.281/2006-010-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDMILSON GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DULCINÉIA COUTINHO DA SILVA
AGRAVADO(S) : WHIRLPOOL S.A.
ADVOGADA : DRA. FABIANNA CAMELO DE SENA ARNAUD
AGRAVADO(S) : RKS SERVIÇOS E TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RILZA GOMES QUINTINO DE HOLANDA CAVAL- CANTE
AGRAVADO(S) : ACVL - CORRETAGEM E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. FALTA DA CÓPIA DO DESPACHO AGRAVADO E DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO.** Verifica-se que, a fls. 123/124, consta cópia do despacho agravado e da res- pectiva certidão de publicação. Rejeito. **VÍNCULO EMPREGATÍ- CIO.** Não se admite recurso de revista para revolvimento de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou, com base no exame e na valoração do conjunto probatório, que não foram atendidos os re- quisitos para o vínculo empregatício, não se pode chegar a conclusão contrária. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SUCUMBÊNCIA.** Não há interesse recursal, pois o reclamante foi parte sucumbente na relação processual. Agravo de instrumento a que se nega provimen- to.

PROCESSO : AIRR-1.286/2005-101-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ESPÓLIO DE REJADRIANO DOS SANTOS CONCEIÇÃO

ADVOGADA : DRA. TERESA APARECIDA VIEIRA BARROS
AGRAVADO(S) : GEORGE REZENDE IPLINSKY
ADVOGADO : DR. CLODOVEU RODRIGUES CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.289/2003-015-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ADILSON ÉDSON CRUZ
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO- NAL.** Nos termos da Súmula nº 297, III, do TST, "considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Recurso de revista de que não se conhe- ce.

TERMO DE ADESÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com a vi- gência da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária dos saldos do FGTS, a jurisprudência trabalhista que se construiu a partir de então foi no sentido de que, indepen- dentemente do preenchimento dos requisitos nela previstos, fazem jus os trabalhadores à correção monetária das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacio- nários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Isso decorre do fato de que a exigência de adesão para percepção pelo empregado das diferenças dos expurgos inflacionários por parte do empregado se dá apenas em razão de procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à percepção do direito postulado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.299/2004-032-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EDNA MARIA DE ALMEIDA E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊN- CIA DE CONTAGEM - FAMUC
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA BELÉM
AGRAVADO(S) : OBRA SOCIAL DOM BOSCO
ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fun- damentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.301/2007-016-08-40.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : SIDNEY JOÃO LIMA COSTA
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA MARIA CUESTA CAVALCANTE ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins- trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO.** Encontra-se desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnaram as motivações adotadas no despacho negativo de admissibilidade. Pertinência do óbice da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.306/2001-059-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO APARECIDO MARIANO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : CINTEL - CENTRO INTERNACIONAL DE TELECOMUNI- CAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **INCIDÊN- CIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** As razões expendidas no presente Agravo de Ins- trumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada

no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das ale- gações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e na prova. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Su- perior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provi- mento.

PROCESSO : AIRR-1.315/2001-048-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : DANIEL JOSÉ LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S) : RUBENS DE CASTRO PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO SCARPELLINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. **RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA.** Decisão do Regional que mantém a sentença, haja vista a ocorrência de justa causa, decorrente da "apo- deração de insumos de propriedade do reclamado, sem autorização deste". Divergência jurisprudencial e violação de dispositivos de lei não demonstradas. Agravo de instrumento a que se nega provimen- to.

PROCESSO : RR-1.318/2003-262-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONSOLAÇÃO VEGI DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. RENATA ALVARENGA FLEURY
RECORRIDO(S) : ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CIAMPA BENHAME PUGLISI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mé- rito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, afastar a incidência da prescrição total, na forma da Orientação Jurispru- dencial nº 344 da SBDI-1, e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, invocando os princípios da celeridade e da economia processual, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes da reposição dos expurgos inflacionários, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1, in- vertendo-se os ônus da sucumbência. Custas processuais, pela re- clamada, no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), calculadas sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. **PRESCRIÇÃO. MARCO INI- CIAL.** O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários na hipótese deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, publicada em 30/06/2001. Assim, aju- zada a ação trabalhista em 16/06/2003, não há prescrição a ser pr- nunciada, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI- 1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.320/2004-025-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ALBERTO OTAVIANO DINIZ ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CEOLIN DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS ULHOA DANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "auxílio cesta-alimentação - extensão aos aposentados", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ne- gar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL.** A nulidade das decisões judiciais por negativa de tutela jurisdicional somente pode ser reconhecida quando demonstrada a omissão no exame de aspectos relevantes para o desfecho da lide, o que não se deu no presente feito. Recurso de revista de que não se conhece. **AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSEN- TADOS.** Pretensão dos reclamantes de condenação da reclamada ao pagamento de auxílio cesta-alimentação instituído por meio de norma coletiva. Decisão do Regional na qual foi consignado que a ins- tituição do auxílio cesta-alimentação foi realizada por meio do Acor- do Coletivo de Trabalho 2002/2003 e que, nessa norma coletiva, estipulou-se que a percepção dessa parcela se dá somente pelos em- pregados em atividade. Acordo a ser interpretado consoante o con- junto das respectivas cláusulas, debatidas e aceitas pela categoria profissional. Impossibilidade de percepção do auxílio cesta-alimen- tação pelos aposentados, por força do disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.324/2002-372-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS GUIMARÃES LTDA.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DE SOUZA DIAS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO ADMINISTRADORA DO MOGI SHOPPING CENTER
ADVOGADO : DR. CEZAR MACHADO LOMBARDI

AGRAVADO(S) : RIGHT CHOOSE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA E SELEÇÃO DE PESSOAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DE LIMA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. CARGO DE CONFIANÇA. DESCONHECIMENTO DO PREPOSTO ACERCA DOS FATOS. O recurso de revista não se viabiliza por violação do artigo 62, II, da CLT, uma vez que a reclamada foi considerada confessa, em razão da conduta do preposto, o qual demonstrou desconhecimento quanto a fato específico. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.331/2005-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELVIO MENDONÇA DA COSTA
ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO
AGRAVADO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Tribunal Regional decidiu com base no exame dos fatos e da prova insertos nos autos, concluindo pela inexistência de vínculo por constatar que não havia qualquer indício de fraude na constituição e desenvolvimento das atividades da cooperativa, bem como que os documentos juntados comprovam a contratação da cooperativa para a prestação de serviços concernentes à atividade-meio da reclamada. Assim, para se chegar a entendimento diverso, necessário seria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inviável ante a aplicação da orientação expressa na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.338/2000-669-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JORGE RUDNEY ATALLA E IRMÃOS
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : NILSON LEMES CORDEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO BIFFI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. INAPLICÁVEL A CONTRATO DE TRABALHO RESCINDIDO EM 1999. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em consonância com a OJ nº 271 da SBDI-1, do seguinte teor: "O prazo prescricional da pretensão do rurícola, cujo contrato de emprego já se extinguiu ao sobrevir a Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, tenha sido ou não ajuizada a ação trabalhista, prossegue regido pela lei vigente ao tempo da extinção do contrato de emprego". HORAS IN ITINERE. Decisão recorrida que consigna que o empregador não se desincumbiu do ônus de provar o alegado fato impeditivo da pretensão ao pagamento de horas in. Questão fática. Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AI RR-1.341/2002-015-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTÃO DE ATHAÍDE
ADVOGADO : DR. ANTONIO JOSÉ MARCHIORI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DOMINGOS POUSA CORREA DE PAIVA
ADVOGADO : DR. ATILA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : ASSESSORIA EDUCACIONAL FRANCANÁ S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SARA PORTILHO NICOLETTI PASSARINI
AGRAVADO(S) : FRANCANÁ SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Decisão do Regional que concluiu, com base na prova documental e testemunhal, que estão presentes os requisitos necessários à caracterização do grupo econômico, na forma prevista no art. 2º, § 2º, da CLT, atribuindo à agravante, com suporte nesse dispositivo de lei, responsabilidade solidária pelo débito trabalhista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.351/2005-242-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO(S) : CHISLAINE ADRIANA GALVÃO BELTRAMO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE APARECIDA CHAGAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice

na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : AI RR-1.351/2006-026-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA FERNANDES CRUZ NOBREGA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. VANESSA ROCHA BORGES LOPO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE ANDRADE DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. Hipótese em que a reclamante não alega divergência jurisprudencial, contrariedade a súmula de jurisprudência desta Corte, nem aponta violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal. Recurso sem fundamentação, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **PROFICIÊNCIA TÉCNICA.** O Tribunal Regional não dirimiu a controvérsia sob o enfoque dos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 421, 422 e 427 do Código Civil. Incidência da Súmula nº 297, I, do TST. Divergência jurisprudencial inservível, porquanto inespecífica. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.352/2004-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : RONALDO ROSANO MELLO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA NETTO
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA CARRIÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. VALIDADE DE ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Incidência das Súmulas nº 296 e 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.356/2005-051-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ELOISIO DOS SANTOS ANTUNES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Consta na minuta de agravo de instrumento declaração de autenticidade das peças processuais feita por advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com base no art. 544, § 1º, do CPC, o qual se aplica ao processo do trabalho. Preliminar rejeitada. **HORAS EXTRAS. SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO DE FREQUÊNCIA. NORMA COLETIVA.** No caso concreto, o Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de horas extraordinárias pelas provas produzidas nos autos e porque os controles de frequência não foram autenticados pelo reclamante. Súmula nº 338/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.366/2000-094-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WILTON PIERRE
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.366/2006-019-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. THAIS FERRAZ MARTIN ROBLES
AGRAVADO(S) : MARIA JOANA VEIGA
ADVOGADO : DR. FERNANDA ARANTES MANSANO TRIBULATO
AGRAVADO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
AGRAVADO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, não demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, previstos no artigo 896 da CLT. A decisão recorrida foi proferida em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Incidência da orientação expressa no parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.367/2000-076-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ÁLVARO VISCONDI
ADVOGADO : DR. SHIRLEY APARECIDA OLIVEIRA SIMÕES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:TRANSAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. Prevalece, no Tribunal Superior do Trabalho, a regra contida na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, segundo a qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". No caso vertente, conforme se extrai do acórdão do Regional, não houve discriminação quanto a quais verbas postuladas na ação foram quitadas quando da adesão ao PDV, impossibilitando, pois, sua aferição. Agravo de instrumento a que nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.383/1998-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ARTULINO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. A inexistência desse requisito formal impossibilita o conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.415/2001-058-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO EDUARDO TONIELO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RURÍCOLA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. A Lei nº 5.889/73, que dispõe sobre normas reguladoras do trabalho rural, disciplina, no artigo 5º, que, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Confirmada a existência de norma específica ao trabalhador rural, não há como se conceder horas extras com base em dispositivo da CLT. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AI RR-1.424/2003-222-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA F. C. DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : LUCIO FLAVIO GOMES MARINHO
ADVOGADO : DR. DELIRO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.- TELEN-GE

ADVOGADO : DR. AILTON DOS REIS PEREIRA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO TST.

Nos termos da Súmula nº 331, item IV, desta Corte o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quan-



to àquelas obrigações. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.425/2006-015-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADOS	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ANDERSON DE LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS CRAVEIRO MORGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT concluiu que o conjunto probatório demonstra que houve trabalho sobrejornada, não se pode chegar a conclusão contrária. Quanto à distribuição do ônus da prova, não houve violação dos arts. 818, da CLT e 333, I, do CPC, pois a Corte regional decidiu com base nas provas produzidas nos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.428/2000-103-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA
AGRAVADO(S)	: MARCELO AZZALIM
ADVOGADA	: DRA. GILDA H. DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADOS DA ASBACE. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Negase provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.429/2004-034-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ADONEI MOTA DE SOUSA CAVALHEIRO E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO PREVISTO EM NORMA COLETIVA. CEF. CLÁUSULA QUE ESTABELECE O BENEFÍCIO APENAS AO PESSOAL DA ATIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu jurisprudência no sentido de que os ajustes firmados mediante acordo e convenção coletiva, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do que dispõe o artigo 7º, XXVI, da Constituição da República. No presente caso, a norma coletiva, ao estipular o pagamento do auxílio cesta-alimentação, restringiu o benefício aos empregados em atividade. Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há que falar em extensão do referido benefício a aposentados e pensionistas. Incidência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.431/2004-402-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROSANA DE ALMEIDA COELHO
RECORRIDO(S)	: ROBERTO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: MDC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ANDRADE DE ANDRADE

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária. A constatação da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que é suficiente, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, para autorizar a incidência da contribuição, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.434/2006-030-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
AGRAVADO(S)	: ERNANDO LEONEL DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELANEIDE MARIA COELHO
AGRAVADO(S)	: EXPRESSO TEMPO REAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VALE-TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. PAGAMENTO EM DINHEIRO. As parcela do acordo homologado referentes ao vale-transporte e auxílio alimentação têm natureza jurídica indenizatória, não integrando o salário de contribuição, base de cálculo dos descontos previdenciários. A legislação autoriza o pagamento da parcela em dinheiro, em ressarcimento, quando o trabalhador haja utilizado o próprio dinheiro para pagar as despesas de percurso e alimentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.451/1998-291-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PARAMOUNT LANSUL S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA CRISTINA MALYSZ GRESSLER
AGRAVADO(S)	: MARTIN WALTER KELLERS FILHO
ADVOGADO	: DR. JOÃO LUÍS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. COISA JULGADA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO DEMONSTRADA. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista porque não demonstrado o desacerto do primeiro juízo de admissibilidade ao concluir pela inexistência de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.454/2003-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSVALDO STEVANELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. DIFERENÇAS RELATIVAS À MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 consagra que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, se dá a partir da data em que passou a vigor a Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, em que se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal, em que se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso dos autos, o Tribunal Regional consignou que a reclamação trabalhista foi ajuizada em 23/06/03, restando evidenciado, portanto, que o direito de ação foi exercido dentro do biênio prescricional. Decisão do Regional proferida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista a que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-1.456/2006-144-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
ADVOGADO	: DR. ARIVALDO JOSÉ DE ANDRADE FILHO
AGRAVADO(S)	: IZAMERE MARIA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. NILO RODRIGUES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.467/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO PEREIRA MATHEUS
ADVOGADA	: DRA. ALINE CRISTINA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.468/2005-462-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ITABUNA
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO NERI MALTEZ DE SANT'ANNA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE ASSIS NICÁCIO HENRIQUE
AGRAVADO(S)	: TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONSTRUÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. MAGDA MAIANA BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Inadmissível recurso de revista quando o Tribunal Regional decide em consonância com a Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.477/2002-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: AMÉRICO LOPES SALGADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. A decisão acerca do reenquadramento foi fundada no conjunto fático-probatório, inviável o reexame daquele por este Tribunal Superior, ao teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.484/2006-138-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: USINA ITAQUARA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL S.A.
ADVOGADOS	: DR. CÂNDIDO JOSÉ DE AZEREDO E DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S)	: KELLEY VILELA SANTOS
ADVOGADO	: DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.495/1992-011-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA	: DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CÁLCULO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. Matéria prevista em legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 266 deste Tribunal Superior. Violação de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.497/1999-002-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: WÁLTER ANTÔNIO CALEGARI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Fica afastada a hipótese de negativa de prestação jurisdicional quando o TRT analisa de maneira clara e fundamentada as questões suscitadas. A Corte regional concluiu que foi observado o princípio da isonomia e a norma que

disciplinou o PDV não aderiu ao contrato de trabalho, tinha prazo de vigência e podia ser alterada. O prequestionamento havido permite o pleno exame do recurso de revista, sem óbice na Súmula nº 297/TST. COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. PDV. NORMA INTERNA (DDE). PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia implica tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais. No caso concreto, as normas disciplinadoras do PDV foram distintas quanto aos empregados que, na estrutura administrativa da empresa, ocupavam cargos distintos. A desigualdade (pagamento de gratificação diferenciada) não se referiu aos trabalhadores individualmente considerados, não alcançou de modo indevido a sua dignidade pessoal, mas, sim, versou especificamente sobre os cargos diferentes ocupados na hierarquia funcional. Estabelecido o contexto, não constatada a viabilidade do conhecimento do recurso por afronta aos arts. 5º, caput e I, e 7º, XXX e XXXII, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.499/2005-004-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FERNANDO MELILLO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FÁBIO LÚCIO PAIVA DE ALVARENGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.509/2002-042-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : LS - GUARATO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO NORISIGUE YOSHIMOTO
RECORRIDO(S) : ELAINE FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO FERNANDES DE LIMA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114 da Constituição Federal e por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho, ao teor da Súmula nº 392 do TST, e, no mérito, restabelecer a sentença de fls. 294/297, que julgou improcedente a reclamationária.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE - ACIDENTE DE TRABALHO - DADOS MORAIS E MATERIAIS. 1. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. 2. "Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante disposto no art. 799, § 2º, da CLT". Súmula nº 214 do TST. 3. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para julgar pedido de dano moral decorrente de acidente de trabalho e restabelecer a sentença de fls. 294/297, que julgou improcedente a reclamationária.

PROCESSO : AIRR-1.514/2005-042-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JUSSARA MARIA MARTINS
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROOSEVELT FREITAS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Efetivamente, na decisão primitiva, foi analisada toda a controvérsia. Na realidade, a pretensão da reclamante era o reexame da questão sob prisma que lhe fosse favorável. Intactos, assim, os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Em que pese os argumentos da reclamante, o recurso não deve ser acolhido, visto que impõe-se como elemento interceptador a diretriz traçada pelo item I da Súmula nº 102 do TST. Logo, inviável a análise das apontadas violações de dispositivos de leis, tampouco dissenso de julgados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.517/2006-007-23-40.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO PRINCESA DO SOL LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO MARTINS VERÃO
AGRAVADO(S) : VAGNER TEIXEIRA COELHO
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÁVILA ANTUNES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 1% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor do reclamante.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Demonstrada, entretanto, a tentativa deliberada em procrastinar o feito, tanto por distorcer a realidade dos fatos e por aventar argumentos descabidos de pertinência quanto por tentar induzir em erro esta Corte, entendo por litigante de má-fé a agravante e a condeno ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da condenação a ser revertida em favor do reclamante, ante a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e à celeridade processual, pois, apesar do direito de acesso ao Judiciário, cabe à parte demonstrar os fatos de forma verídica, respeitando fidedignamente as regras processuais vigentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.531/2006-104-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE PEREIRA LIBÓRIO
AGRAVADO(S) : ALCEU GOUVEIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. HÉRICA HELENA GOMES BRAGA VALADARES
AGRAVADO(S) : ITD - TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.536/2005-002-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MIGUEL ALVES
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOMERO GUSTAVO RODRIGUES PIRES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, o agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.539/2003-031-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADOS : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CRISTIANNE ALVARES TRINDADE
ADVOGADO : DR. ITALO MORA GUARNASCHELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. CARTÃO DE PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. Ante o princípio da primazia da realidade, a prova documental pode ser infirmada pela prova testemunhal. Os cartões de ponto têm presunção de veracidade iuris tantum, podendo ser elididos por prova em sentido contrário. Súmula nº 338/TST. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT consignou que foram atendidas as exigências do art. 461 da CLT, para se chegar a conclusão contrária seria necessário revolver-se o conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.545/2005-443-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : EDINALDO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : LAUREMAR PAVÃO GOMES DA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRES- CINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FE- DERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.552/2005-036-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO DA SILVA LINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERRUÇÃO DE PRAZO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, em que a parte sequer indicou qualquer artigo da Constituição Federal nas razões recursais. Agravo de instrumento a que se nega pro- vimento.

PROCESSO : RR-1.554/2006-036-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : JOSÉ RUBEM TRANSPORTES E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DIANA VILAS-BOAS JUCÁ
RECORRIDO(S) : DENIS PATRIQUE VIANA VIANA
ADVOGADO : DR. SIMONE AZEVEDO ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso pré- vio indenizado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELA DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. AVISO PRÉ- VIO INDENIZADO. Dada sua natureza jurídica indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2003-005-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. PAULO HENRIQUE PADILHA DE MELO NOVAIS
AGRAVADO(S) : ROBERTO BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : PRONOSERG LTDA. - PROMOTORA NORDESTINA DE SERVIÇOS GERAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Inadmissível recurso de revista, se o Tribunal Regional decidiu em sintonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 331, IV do Tribunal Superior do Tra- balho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.556/2005-015-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUCIANO NOVAIS
ADVOGADO : DR. ARISTÓTELES GOMES TARDIN
AGRAVADO(S) : MANOEL LOPES SANTOS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LOCASEG - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de ins- trumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.557/2006-005-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO - AGEKOM
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO FERNANDES
AGRAVADO(S) : GUISMAR ALVES DOS SANTOS



ADVOGADA : DRA. NELIANA FRAGA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NO-
TÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE (EM LIQUIDA-
ÇÃO)
ADVOGADO : DR. ALAN SALDANHA LUCK

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de não-
conhecimento suscitadas em contraminuta e negar provimento ao
agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. PRELIMINARES DE NÃO-CONHECIMENTO
ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE
PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO E NECESSIDA-
DE DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. Não é exigível a cópia da
certidão de publicação quando consta na decisão agravada a data da
publicação do acórdão recorrido (OJ 18 da SDI-I do TST). De outro
lado, está atendida a exigência da impugnação específica (Súmula nº
422/TST), pois o despacho denegatório identificou o óbice da de-
serção, por falta de depósito recursal, enquanto a agravante sustenta
que não estaria obrigada a fazer o recolhimento porque seria ente
público da Administração direta. Preliminares rejeitadas. DESER-
ÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. AGÊNCIA GOIANA DE COMU-
NICAÇÃO (AGECON). AUTARQUIA ESTADUAL QUE EXPLO-
RA ATIVIDADE ECONÔMICA. A reclamada foi instituída pela Lei
Estadual nº 13.550/1999, cujo teor não é de conhecimento obrigatório
do magistrado federal do trabalho, ou seja, trata-se de direito que
exige prova nos autos. O TRT, analisando o referido diploma legal,
bem como a realidade específica do Estado de Goiás, consignou que
a AGECON, embora seja autarquia estadual, explora atividade eco-
nômica, pois é notório que comercializa publicações impressas nos
Diários Oficial e da Justiça, bem como o tempo para comerciais
veiculados em suas emissoras de rádio e de televisão. Estabelecido o
contexto, não há como chegar a conclusão contrária nesta Corte
Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.559/2003-114-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NELO PAULO DE TÁRCIO FERRARI
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA
RECORRIDO(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍ-
SIMO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RE-
CLAMADA. Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas
sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso
de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do
Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da
República. Recurso de revista de que não se conhece. PRELIMINAR
DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-
NAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demons-
trados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela
jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. DIFEREN-
ÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIO-
NÁRIOS - JUNTADA DO TERMO DE ADESÃO. Nos termos do
art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento su-
maríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrarie-
dade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do
Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de
revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-AIRR-1.562/2003-371-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS,
APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS,
POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. MARLI MARQUES
EMBARGADO(A) : CANADÁ DE MOGI PANIFICADORA E LANCHONETE
LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de de-
claração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.
INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especifi-
cados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a
oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração re-
jeitados

PROCESSO : AIRR-1.562/2005-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDO CRISTÃO PARA CRIANÇAS
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ZANSAVIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-
TRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SU-
PERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente
Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados
no despacho denegatório. Quanto às horas extras, somente com o
reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria pos-
sível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de
revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento nos fatos e
na prova, serem devidas as horas extras em face do descumprimento
do intervalo intrajornada. Neste caso, tem incidência a orientação
expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de
instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.564/2005-070-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SÍLVIA MORAWSKI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO -
METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento,
para, reconhecendo que a aposentadoria espontânea não extingue o
contrato de trabalho, e, em consequência, afastado o reconhecimento
da prescrição bienal, determinar o retorno dos autos à Vara do Tra-
balho de origem, a fim de que examine os pedidos formulados pela
reclamante, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADO-
RIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO
DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRI-
BUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo em vista o jul-
gamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no
qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo
2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos
artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta Corte
Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 e
já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea
não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de
Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.574/2002-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : ROSALINA BONONI ANDRADE FREITAS
ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do recurso de re-
vista do reclamado quanto ao tema "Correção monetária. Época pró-
pria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito,
dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida
a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos
serviços e, II- conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto
ao tema "horas extras intervalo intrajornada", por divergência ju-
risprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a re-
clamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: I - RECURSO DE RESVISTA DO RECLA-
MADO. RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA.
ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente
ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso
de revista de que se conhece, e a que se dá provimento. II - RE-
CURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE RE-
VISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O di-
reito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da
jornada efetiva cumprida, independentemente da prevista em contrato.
Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intra-
jornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada
de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor
relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo,
50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art.
71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece, e a que se
dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.578/2003-054-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSIMAR PINHEIRO DA SILVA SENA
ADVOGADO : DR. RICARDO ROSSI MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. -
EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARC INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-
trumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL
SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS
NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de ins-
trumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os
argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não im-
pugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de
instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.590/2005-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC.
5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DA SERRA
PROCURADORA : DRA. ANABELA GALVAO
RECORRIDO(S) : MARCELA FRAGA JUNQUEIRA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista
apenas quanto aos temas "contrato nulo - efeitos", por contrariedade
à Súmula nº 363/TST, e "honorários assistenciais", por contrariedade
à Súmula nº 329/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para
limitar a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e excluir
o pagamento dos honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE IN-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência
material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que,
se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem com-
petência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no
princípio da primazia da realidade, afastar o revestimento meramente
formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica adminis-
trativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1.
Recurso de revista não conhecido. ENTE PÚBLICO. CONCURSO
PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato
nulo, por não submissão a concurso publico, somente é devido o
pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de
horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos
valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Re-
curso de revista a que se dá parcial provimento. HONORÁRIOS
ASSISTENCIAIS. Conforme a Súmula nº 219 e a OJ nº 305 da SDI-
1 do TST, somente pode ser deferido o pagamento de honorários
assistenciais se houver a assistência sindical, o que não se é o caso
dos autos. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.592/2001-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STE - SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DE OLIVEIRA FORTES
AGRAVADO(S) : EVERTON FRONER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADEMIR COSTA CAMPANA
AGRAVADO(S) : BRITA RODOVIAS S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME DETTMER DRAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL
NOTURNO. PRORROGAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 60,
II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões ex-
pendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os
fundamentos adotados no despacho denegatório. Uma vez cumprida
integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, é
devido também o adicional quanto às horas prorrogadas (Súmula nº
60, II, do TST) Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.607/2004-281-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-
DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : EDIEK PEREIRA NUNES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SYDAMAIHA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. INTERVALO
INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento
pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do
despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a
que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.617/2005-472-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : USIPARTS S.A. - SISTEMAS AUTOMOTIVOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO
AGRAVADO(S) : CLÉBIO DIVINO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de
instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESAS. A
admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em
agravo de petição, está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa
direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo
896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Inócua
a alegação de violação de dispositivo de lei e de divergência ju-
risprudencial. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instru-
mento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.619/2006-031-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GERDAU AÇOS LONGOS S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
AGRAVADO(S) : ORLANDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : RR-1.624/2004-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO
ADVOGADO : DR. DANIEL DOMINGUES CHODE
RECORRIDO(S) : DORIVAL SANTA BÁRBARA
ADVOGADA : DRA. ANA ROSA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema "prescrição - diferenças da multa de 40% do FGTS - expurgos inflacionários", por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição e julgar improcedente a reclamatória. Em consequência, dar por prejudicado o exame do tema relativo ao "ato jurídico perfeito". Custas em reversão, das quais fica o reclamante dispensado do recolhimento, na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se conhece de recurso de revista, quando não demonstrados os motivos que ensejaram a arguição de negativa de tutela jurisdicional. Recurso de revista de que não se conhece. **PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.** "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". OJ/SBDI-1 nº 344. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **ATO JURÍDICO PERFEITO - PAGAMENTO DA MULTA DE 40% DO FGTS.** Prejudicado o exame do tema, em face da declaração de prescrição reconhecida no tema antecedente.

PROCESSO : AIRR-1.626/1999-322-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.
ADVOGADA : DRA. SANDRA APARECIDA LÓSS STOROZ
AGRAVADO(S) : OSMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. PAULO CHARBUB FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Verifica-se que está expressa nos acórdãos recorridos manifestação acerca das questões aventadas pela reclamada, quanto às horas extras, e o fato de os reclamantes receberem por produção de grupo. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção da reclamada de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão do Regional. Dessa forma, não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição da República, 458 do CPC e 832 da CLT. 2. **VÍNCULO DE EMPREGO. CARACTERIZAÇÃO.** Seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, para se chegar a conclusão contrária à do TRT, a qual foi no sentido de que ficou incontroversa a ausência dos elementos caracterizadores do trabalho avulso, e não houve insurgência da reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.628/2003-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA : DRA. ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS
AGRAVADO(S) : LEANDRO PEREIRA SANTANA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DE CAMPOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. Diante do não-conhecimento do agravo de petição pelo TRT, e por tratar-se de matéria eminentemente de direito, cabia ao recorrente buscar o prequestionamento, via embargos de declaração. Não tendo o TRT emitido tese explícita sobre a aplicação dos juros de mora da Fazenda Pública, e mesmo considerando que se trata de matéria de ordem pública, exige-se o prequestionamento na instância ordinária, o que não ocorreu no caso concreto, motivo pelo qual o recurso de revista não passa pelo crivo do conhecimento. Incidência da Súmula nº 297/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.641/2005-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ARTHUR CARLOS BERTOCCO
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO CATALDI
AGRAVADO(S) : UNIMED DE PIRACICABA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS
ADVOGADO : DR. JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. Segundo a OJ nº 283/SBDI-I, peças essenciais juntadas pelo agravado suprem a irregularidade formal do agravo de instrumento. Além disso, as peças arroladas no art. 897, § 5º, da CLT devem ser interpretadas de forma a se atingir a finalidade do agravo de instrumento em recurso de revista, qual seja, possibilitar o imediato julgamento desse. Assim a contestação não é peça essencial para formação do agravo de instrumento em recurso de revista. **MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se o TRT não especificou o tipo de rescisão do contrato de trabalho do reclamante, limitando-se a fundamentar que o período como membro da CIPA foi indenizado, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal sem o reexame do conjunto probatório. **MEMBRO DO CONSELHO FISCAL. ESTABILIDADE.** Empregado membro do conselho fiscal não se beneficia da estabilidade provisória. Estando a decisão do Tribunal Regional em consonância com a OJ nº 365/SBDI-I, incide a aplicação da Súmula nº 333/TST e da OJ nº 336/SBDI-I. **DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO REFLEXA.** É inviável a apreciação de recurso fundado em violação de dispositivos constitucionais que necessitem o exame de matéria infraconstitucional para a caracterização de violação àqueles dispositivos, por se tratar de violação reflexa. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO ORIUNDOS DE TURMA DO TST.** Acórdão oriundos de turmas do TST, como não especificados no art. 896, a, da CLT, são inservíveis para fundamentarem a divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2000-039-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. RICHARD FLOR
AGRAVADO(S) : ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO
ADVOGADO : DR. ERIC CARRARA PANIGHEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão recorrida está em consonância com o item III da Súmula nº 6 do TST, e baseada no conjunto fático-probatório. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.643/2000-039-02-41.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELENILDA RIBEIRO DOIQUE LOUREIRO PINTO
ADVOGADO : DR. JORGE PINHEIRO CASTELO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR. CESAR EDUARDO ANDRADE FURUE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada, nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. **HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, ataindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. **MULTA DO ART. 477 DA CLT.** A decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 351 da SBDI-1 do TST. Incidência da Súmula nº 333/TST. **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Tendo a reclamante se desligado espontaneamente do Plano de Suplementação de Aposentadoria, sem aposentar-se, e recebido a restituição das contribuições pagas, falta-lhe interesse de agir quanto ao pedido de complementação de aposentadoria, o que afasta a alegação de violação dos dispositivos de lei e da Constituição Federal indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.666/2005-401-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO : DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUREMI VIDAL DE BORBA
ADVOGADO : DR. JÚNIOR ANTÔNIO SOLDATELLI
AGRAVADO(S) : ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Apesar de o artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a ma-

téria não se esgota com a aplicação da literalidade do preceito de lei. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, § 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.668/2005-026-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGUATU
ADVOGADO : DR. FÁBIO JOSÉ DE OLIVEIRA OZÓRIO
RECORRIDO(S) : UBERLÂNIA MOREIRA ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ORLANDO SILVA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para restringir a condenação apenas ao salário retido de dezembro de 2004. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "multa em duplicidade", por ofensa aos arts. 17, VII, e 18, § 2º, do CPC, para, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as multas de 1% e 20%, aplicadas pelo Tribunal Regional.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

MULTA EM DUPLICIDADE. Não obstante o acerto dos fundamentos do acórdão transcrito, a conclusão no sentido de aplicar as multas pela oposição de embargos de declaração com intuito protelatório e a indenizar a reclamante por litigância de má-fé não se sustenta. Isso porque, na hipótese dos autos, o debate é sobre os efeitos decorrentes da nulidade da contratação, ante a não-submissão a concurso público, tanto que, ao questionar, em embargos de declaração, a contradição entre a decisão e o teor da Súmula nº 363 do TST, certamente, não pretendia o Município protelar o desfecho da lide, tampouco causar prejuízos processuais à demandante. Pleiteou, na verdade, o aperfeiçoamento da decisão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.673/2005-153-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COOPER STANDARD AUTOMOTIVE BRASIL SEALING LTDA.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ZELMA APARECIDA ALVIM EMILIANO
ADVOGADO : DR. MARCOS ULISSES S. GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual a agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.679/2003-432-02-41.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
AGRAVADO(S) : VALTER RODRIGUES RABOLA
ADVOGADO : DR. REINALDO SACHETO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DIFERENÇAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não configura desrespeito ao ato jurídico perfeito decisão pela qual se reconhece o direito a diferenças do FGTS decorrentes da incidência, no valor dos depósitos, dos denominados expurgos inflacionários, especialmente quando é notória a sua inexistência na época da ruptura do contrato. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.685/2003-019-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : GABRIEL ALVES BATISTA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não se conhece de recurso de revista se não for demonstrada a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, conforme preceitua o art. 896, c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **QUITAÇÃO.** Nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. Recurso de revista de que não se conhece.



PROCESSO : AIRR-1.687/2002-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL MÁXI S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : ENEIDA DE MORAIS TRUFFA
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. Denegado seguimento ao recurso de revista por ausência de pressuposto de admissibilidade, é ônus da parte demonstrar, nas razões do agravo de instrumento visando a destrancá-lo, que a revista preenche os requisitos do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.693/2003-006-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : AMAZÔNIA CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS THADEU VAZ MOREIRA
RECORRIDO(S) : JOSIANE SCHWAMKE
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade dos atos processuais a partir do indeferimento da oitiva do Assistente Técnico e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho para que designe audiência para o depoimento do assistente técnico indicado pela reclamada e profira nova decisão, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA - OITIVA DE ASSISTENTE TÉCNICO. A participação tanto do perito oficial quanto do assistente técnico é de suma importância para o esclarecimento da verdade real. Se o próprio Tribunal reconheceu a importância do oitiva do assistente que poderia "esclarecer e complementar alguns pontos que não ficaram devidamente claros para a solução da lide" denota-se que a decisão apresentada ao caso não se compatibiliza com a boa marcha processual, principalmente no tocante ao direito da demandada em indicar assistente técnico em defesa da sua tese. Impõe-se reconhecer que a reclamada teve o seu direito de defesa não observado pelo Tribunal a quo, situação que recomenda o acolhimento da alegação de cerceio de defesa, por isso o art. 827 da CLT não tem o alcance dado pelo acórdão. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.698/2006-002-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CANON TRADE CENTER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA
AGRAVADO(S) : MOISÉS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA DE GÓES BEZERRA ALVES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. A falta da devida autenticação nas peças formadoras do agravo de instrumento, acarreta o seu não-conhecimento. A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe, em observância ao disposto na Instrução Normativa nº 16/99, IX, do Tribunal Superior do Trabalho e no artigo 830 da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.699/2005-016-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MOMENTO ENGENHARIA, PROJETOS E EXECUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. OLIVER JANDER COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S) : RAFAEL ROBSON MANUELA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE FÜCHTER
AGRAVADO(S) : EMPREITEIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A descaracterização do vínculo de emprego reconhecido pela instância ordinária viabiliza-se, neste caso, apenas mediante reavaliação do conteúdo fático-provatório, circunstância processual que encontra obstáculo na orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.725/2005-134-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC

ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MACIEL REIS GONZAGA
ADVOGADO : DR. WILSON ARNALDO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.733/2000-005-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MAX HAMERS CHAVES DE ARAGÃO LISBOA
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
ADVOGADO : DR. VALDEMIR LINS FRAGOSO
AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I.LEGITIMIDADE DO ESTADO DO ALAGOAS. PRESCRIÇÃO. MATÉRIAS SEM PREQUESTIONAMENTO NA DECISÃO RECORRIDA. Hipótese da Súmula nº 297 do TST. 2. PROMOÇÃO VERTICAL APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ART. 896, A, DA CLT. Desservem à configuração de divergência jurisprudencial os arestos indicados para confronto oriundos do Tribunal prolator da decisão. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.735/2004-461-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ARTUR CARLOS FERNANDES
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO FERNANDES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. Aresto inespecífico. Aplicação da Súmula nº 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.741/2003-222-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY
AGRAVADO(S) : FÁBIO FRANÇA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. WILSON LUIZ DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARQUES FERREIRA VICENTE
ADVOGADO : DR. ECCYLLA RAYMUNDO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdiccional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. Considerando-se que o TRT analisou plenamente o recurso ordinário interposto pela recorrente, há de se concluir que os embargos de declaração de fato não eram necessários, o que justifica o entendimento de que tinham caráter protelatório. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. O TRT consignou que não há contrato de obra, e nem mesmo contrato de prestação de serviços, mas, sim, contrato-realidade, pois a reclamada CEF era beneficiária dos serviços prestados pelo reclamante, e, mesmo podendo, não juntou o contrato firmado com a 1ª reclamada. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.742/2001-003-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOANÍLIA BEVILAQUA DE SALES
RECORRIDO(S) : GARDÊNIA DE MACEDO FROTA
ADVOGADO : DR. GILBERTO VERSIANI SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. Nos termos da OJt/SBDI-1, nº 51, in verbis: "A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.748/2002-181-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.
ADVOGADO : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO JÚLIO DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRICO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:TRABALHADOR RURAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO APÓS A PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Deftui do artigo 5o, XXXVI, da Constituição Federal, bem como do artigo 6o da Lei de Introdução ao Código Civil, que o ordenamento jurídico brasileiro alberga a teoria da retroatividade relativa da norma. Ou seja, conquanto a norma possa imprimir caráter retroativo, em todo caso salvaguardará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Assim, não há que confundir aplicabilidade imediata com retroatividade da norma. Nessas condições, a Emenda Constitucional nº 28/2000 - ao reduzir prazo prescricional - não pode alcançar pretensões nascidas antes de sua vigência, de sorte que a prescrição quinquenal somente poderia atingir direitos surgidos após a vigência da referida emenda constitucional. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.748/2004-016-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL POSIVILLE LTDA.
ADVOGADA : DRA. RENATA SCABELLO MARTINELLI MARSON
AGRAVADO(S) : TAÍS CRISTINA DA ROSA
ADVOGADA : DRA. DIVA MARA MACHADO SCHLINDWEIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O Regional, sopesando as provas produzidas, concluiu que houve fruição das férias. A tese recursal reside justamente na tentativa de ruir tal circunstância. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.749/2003-011-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULISSES QUINTINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUCIANO JAKES RABÊLO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CELIMAR PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ZULMIRA PRAXEDES
AGRAVADO(S) : SANDUÍCHERIA SMILINGUIDO LTDA.
AGRAVADO(S) : HÉLIA DE PAULA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AGRAVO DE PETIÇÃO. INTEMPSTIVIDADE. ARTIGO 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO REFLEXA DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação direta do artigo 5º, XXVI, XXXV E LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.751/2004-113-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SILVIA FERNANDA CLEMENTE SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WAGNER MONZATTO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REFORMATIO IN PEJUS. Não se cogita de reformatio in pejus, em razão do fato de o acórdão ter concedido o direito de se calcular o adicional de insalubridade sobre o salário-base que constitui o objeto do pedido formulado na inicial, tendo a sentença declarado improcedente a reclamatória. Recurso de revista de que não se conhece. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Nos termos da Súmula nº 228 do TST, "a partir de 9 de maio de 2008, data da publicação da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, o adicional de insalubridade será calculado sobre o salário básico, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo." Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.797/1999-047-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : GLEN ENTERTAINMENT COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO COUTINHO GOULART DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "controvérsia judicial - inaplicabilidade da multa do parágrafo 8º do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT.

EMENTA:CONTROVÉRSIA. VÍNCULO DE EMPREGO E PARCELAS RESCISÓRIAS. DECISÃO JUDICIAL. INAPLICABILIDADE DA MULTA DO PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. Esta Corte Superior já firmou o entendimento de que, havendo controvérsia sobre a existência de relação de emprego, cujo reconhecimento decorreu de decisão judicial, não é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, referente exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas incontroversas (Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.822/2004-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
AGRAVADO(S) : PAULO DA SILVA GURGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CAVALCANTE JALES SOARES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABONOS. NATUREZA JURÍDICA. ACORDO COLETIVO. Não merece reparos a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar violação de dispositivo constitucional, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-1.840/2004-461-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO - UFRRJ

PROCURADORA : DRA. JAQUELINE DE SOUZA
EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ MAGALHÃES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA ROCHA DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COMERCIAL SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

Não evidenciada a alegada omissão no julgado, ou qualquer dos vícios especificados no artigo 535 do CPC, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.846/2003-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. WALMIR VASCONCELOS MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 331 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na linha dos precedentes desta Corte Superior, sobre a matéria, são inaplicáveis, em casos como o dos autos, as disposições do item IV da Súmula nº 331 do TST, que prevêm a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.857/2001-077-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TRANSAMÉRICA COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
AGRAVADO(S) : NARA CRISTINA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E JUSTA CAUSA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem concluiu, com fundamento exclusivamente nos fatos e na prova. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.860/2005-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ERNESTO DE LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VANESSA RODRIGUES DINIZ AIGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 7º, XXXV e III, da Constituição Federal, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, assim como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, só foram indicadas nas razões do agravo de instrumento interposto, de modo a caracterizar inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ausência de tese jurídica a confrontar inviabiliza a análise do recurso, uma vez que não há como verificar violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.863/2000-002-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE MEIAS AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO MOREIRA HIPÓLITO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO ANTÔNIO PEDRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Decisão recorrida na qual se consigna que o empregador não demonstrou o fato impeditivo alegado. Consonância com a Súmula nº 6, item VIII. Incidência da OJ nº 336 da SBDI-1. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Decisão proferida pelo Tribunal Regional em consonância com as OJs nºs 307 e 354 da SBDI-1. Violação do art. 71, § 4º, da CLT e divergência jurisprudencial não demonstradas. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.883/2003-481-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAGNO PEREIRA DA ROCHA
ADVOGADA : DRA. MIRNA ANDRÉA LEMOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ação trabalhista, em que se postula diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 09/06/2003, dentro do prazo bienal de prescrição cujo termo inicial encontra-se consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.888/2005-022-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. PAULO LEITE DA SILVA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO SVENDSEN E OUTROS
ADVOGADO : DR. HOMERO DA SILVA SÁTIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-481-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
AGRAVADO(S) : LUCÍLIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-481-02-41.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUCÍLIO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADA : DRA. FABIANA DANIEL MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnam as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.897/2005-465-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : KOSTAL ELETROMECÂNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO MARINO VÁLIO
AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUÍS RICARDO VASQUES DAVANZO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de indenização por danos morais amparou-se no acervo probatório. A discussão acerca do ônus probatório mostra-se inócua, considerando que a diretriz inserida nos aludidos preceitos legais somente é aplicável quando a lide carecer de elementos probantes, o que não ocorreu neste caso. Incidência da Súmula nº 126/TST. DANO MORAL. QUANTUM DEBEATUR. Não tendo a recorrente indicado nenhuma violação de artigo da Constituição Federal, de lei, divergência jurisprudencial ou contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, não cumpriu com os requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, previstos nas alíneas, a, b, c do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/1998-012-01-41.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. MARCELO CARDOSO VALLE
EMBARGANTE : IVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar ambos os embargos de declaração e, diante do inequívoco intuito protelatório da embargante Petrobras, notadamente quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar a lide, aplicar-lhe a multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA:I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTIONAMENTOS DA AGRAVADA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Não se prestam os embargos de declaração para responder a questionamentos que a agravada entende necessários para o deslinde da controvérsia. Embargos de declaração a que se nega provimento. II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PETROBRAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. OMISÃO NÃO CONSTATADA INTUITO PROTELATÓRIO. Embargos de declaração rejeitados, porquanto as alegações expendidas se direcionam à reforma da decisão embargada, notadamente quanto à competência da Justiça do Trabalho. Evidenciando o intuito de protelar o feito, imperiosa se torna a condenação ao pagamento da multa de 1% do valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-1.921/1998-012-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
EMBARGANTE : IVANI DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO

ADVOGADO : DR. RENATO LOBO GUIMARÃES

EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.



EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUESTIONAMENTOS DA AGRAVADA. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. Não se prestam os embargos de declaração para responder a questionamentos que a agravada entende necessários para o deslinde da controvérsia. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.921/2003-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOFLAN DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RIBEIRO TIMÓTEO
AGRAVADO(S) : SEGAME'S SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ FABIANO DE QUEIROZ WAGNER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão impugnada via recurso de revista no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável sua admissibilidade, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.923/2001-020-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVANGIVALDO BATISTA VELASQUES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NULIDADE DO SEGUNDO CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. Tendo em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em virtude dos preceitos contidos nos artigos 7º, I, da Constituição Federal e 10, I, do ADCT, esta Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Nessa esteira de raciocínio, não se vislumbra, no caso concreto, nulidade do contrato de trabalho, nos moldes do artigo 37, II e § 2º, da Constituição de 1988 e da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.943/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIÓLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA MOURÃO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não submissão a concurso publico, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

PROCESSO : RR-1.950/2003-027-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO MANOEL DA CRUZ
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : DINISA DISTRIBUIDORA DE INSUMOS INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS DAHLEM DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer in totum a sentença de fls. 36/40, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, corrigidos monetariamente, inclusive os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - TERMO DE ADESAO. Após a publicação da Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito à correção monetária dos saldos do FGTS, a jurisprudência trabalhista que se construiu a partir de então foi no sentido de que, independentemente do preenchimento dos requisitos nela contidos, faz jus os trabalhadores à correção mo-

netária das diferenças da indenização compensatória de 40% do FGTS, em razão dos expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal. Isto decorre do fato de que a exigência de adesão para percepção pelo empregado das diferenças dos expurgos inflacionários por parte do empregado se dá apenas em razão de procedimento administrativo, não podendo sua ausência configurar óbice à sua percepção do direito postulado. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-1.972/2005-011-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHURRASCARIA M. G. LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO AGOSTINI
ADVOGADO : DR. VLADIMIR FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão proferida nos autos do recurso ordinário encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.974/2004-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : REAL E BENEMÉRITA SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
ADVOGADA : DRA. DENISE DE CÁSSIA ZÍLIO ANTUNES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MATOS MACEDO FILHO
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.977/2003-034-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSUÉ GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CCTC COOPERATIVA COMUNITÁRIA DE TRANSPORTES COLETIVOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SP Transportes S.A., empresa municipal responsável pelo gerenciamento e fiscalização do sistema de transportes de São Paulo, não tem responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas de concessionária de serviço público. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.982/2001-051-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : SEVERINO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : COMERCIAL BRASIL NOVO - SP LTDA.
ADVOGADO : DR. DALSON DE CAMPOS CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. A inexistência de ressalvas expressas no termo de conciliação realizado perante Comissão de Conciliação Prévia, confere ao ato eficácia liberatória geral, abrangendo inclusive as parcelas dele não constante e relacionadas ao contrato de trabalho. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.993/2003-004-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. THIAGO GUERREIRO PINTO
AGRAVADO(S) : ARGUS DE FRANÇA PENNA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO COSTA CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : 4COM SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELESTINO CARLOS PEREIRA
AGRAVADO(S) : ALTRAN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HELZEL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A controvérsia envolvendo o vínculo de emprego somente é passível de solução, no caso dos autos, mediante o reexame do material fático-probatório produzido pelas partes. Nesse compasso, se o Regional

concluiu pela existência da relação de emprego, o recurso encontra o óbice da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.033/2002-109-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SOROCABA
PROCURADOR : DR. DORIVAL DEL'OMO
AGRAVADO(S) : ANTONIO SALOMÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA HELENA DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DE SOROCABA - COOTRAMS
ADVOGADO : DR. DANIELLE CAROLINA CARLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. O reclamante prestou serviços para o recorrente por meio de empresa interposta, de maneira que a tomadora de serviços participou da relação jurídica trabalhista havida entre empregado e empregadora, tendo legitimidade para figurar no pólo passivo da reclamação. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência material é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, de maneira que, se a pretensão versa sobre relação jurídica de emprego, tem competência a Justiça do Trabalho para examinar a lide e, com base no princípio da primazia da realidade, concluir pela existência da relação jurídica empregatícia, afastando o revestimento meramente formal, de contrato fundado em lei de natureza jurídica administrativa, dado pelas partes ao ajuste firmado. OJ nº 205 da SDI-1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.034/1997-003-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA
AGRAVADO(S) : MARINETE AMON
ADVOGADO : DR. BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EM EXECUÇÃO. ART. 896, §2º, DA CLT. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando iliso, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.045/2000-121-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RENIVALDO DE JESUS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ROBERTO SCHITINI
AGRAVADO(S) : M G - MANUTENÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUBRÃ FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. PROVA. Mediante apresentação de cartões de ponto e contracheques, foi constatada inocorrência de horas extras. Decisão proferida com fundamento na prova. Para que se chegasse a conclusão diversa, seria necessário reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-2.056/2003-006-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : RUBERTO JOSÉ KULKAMP
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.058/1994-109-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : IZAIAS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO(S) : MAGNUS AUGUSTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS
AGRAVADO(S) : COSMOTEC EMPREENDIMENTOS S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. INDEFERIMENTO DE PENHORA DE BENS DOS SÓCIOS DA EXECUTADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita a demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. A indicação de violação reflexa e indireta não enseja a admissibilidade do recurso de revista. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.091/1999-003-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : CELIA REGINA PINHO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CÓPIA INAUTÊNTICA. Fica caracterizada a deserção, quando o comprovante do recolhimento das custas processuais é apresentado em cópia não autenticada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.096/2003-023-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FULCO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-RR-2.100/2005-004-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. CRISTIANO DE AMARANTE
EMBARGADO(A) : EDGAR ELPÍDIO ALVES
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.105/2002-006-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ASCANI
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADPM - ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA "POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO"
ADVOGADO : DR. ELISÂNGELA DOS SANTOS GOMES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório, e não constatou a caracterização do dano moral, nem mesmo culpa ou nexo de causalidade na conduta do empregador, e, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.108/2004-077-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - UNESP
PROCURADOR : DR. GERALDO MAJELA PESSOA TARDELLI
AGRAVADO(S) : CRISTIANA FERRARI
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SIQUEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTIMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.117/2005-071-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ELAINE CRISTINA ARAUJO CESTARI

ADVOGADO : DR. EDDY GOMES
AGRAVADO(S) : COIFE ODONTO - SERVIÇOS E PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. MÉDICO. JORNADA DE TRABALHO. LEI Nº 3.999/61. Decisão do Regional em consonância com o preconizado na Súmula nº 370 desta Corte. HORA EXTRA. INTERVALO PREVISTO NO ART. 8º, § 1º DA LEI 3.999/61. A falta de questionamento desatende à exigência da Súmula n.º 297 e da OJ n.º 256 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.121/2005-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : SECIM - SERVIÇO DE ENDOSCOPIA E CIRURGIA MININVASIVA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM MICHIKO SASAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. Não são exigíveis as contribuições assistencial e confederativa quanto aos trabalhadores não-filiados ao Sindicato. Súmula nº 666 do STF. Precedente Normativo nº 119 e OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.141/2006-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOSÉ MISAEL NETO
ADVOGADA : DRA. ISA A. RASMUSSEN DE CASTRO
AGRAVADO(S) : ÁREA DOIS SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S) : INTERAÇÃO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Estabelecida a decisão recorrida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços quanto àquelas obrigações, é inviável a admissibilidade do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.162/2005-101-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CLÉO DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RICARDO BONASSER DE SÁ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO ROCHA SOARES VASCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional entendeu que não são devidas as horas extras deferidas no período de 2000/2002, e reconheceu as horas extras excedentes da 30ª semanal posteriores a janeiro de 2003 o percentual de 50% (dias úteis) e 100% (domingos e feriados), com base no PCS da empresa, para se chegar a conclusão contrária, seria necessário revolver-se o conjunto probatório, o que é vedado nesta esfera recursal (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.173/1994-035-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS MARTINS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PRECATÓRIOS. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. À Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT são estendidos os privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais o de a execução de seu débito

trabalhista ser procedido mediante precatório. Aplicação do art. 100 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.180/2005-137-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO(S) : CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÉLSIO MENEGON
AGRAVADO(S) : SINESIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JAMIL APARECIDO MILANI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. MULTAS DOS ARTIGOS 467 e 477 DA CLT. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as parcelas devidas pelo responsável principal, inclusive as multas dos arts. 467 e 477 da CLT. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PROVA. Basta a simples declaração de pobreza, a qual goza da presunção de veracidade iuris tantum, cabendo à empregadora o ônus de fazer prova em sentido contrário (arts. 790, § 3º, da CLT, 4º, caput e § 1º, e 7º, caput, da Lei nº 1.060/1950 e OJ nº 304 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JESUEL GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE MATOS
AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório dos autos, caso em que o teor da Súmula n.º 126 do TST surge como óbice intransponível ao processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.189/2005-128-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : CLELTER ROBERTO BERVEGLIERI
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REDUÇÃO SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ACORDO COLETIVO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.201/2003-771-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : LEONHARDT, REIS & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO TONELLI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 8º, V, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente os pedidos, com inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COBRANÇA. NÃO ASSOCIADOS. A jurisprudência desta Corte Superior do Trabalho, com fundamento no artigo 8º, V, da Constituição Federal, adota o entendimento de que as contribuições assistenciais e confederativas são exigíveis apenas dos empregados e das empresas associados à entidade sindical, em respeito ao princípio da liberdade de associação e de sindicalização. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.202/2003-092-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
AGRAVADO(S) : LUCIANO DA CRUZ GOMES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE FARIA LOPES



AGRAVADO(S) : LARES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SOARES DE CASTRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. Não incidem descontos previdenciários sobre as parcelas de natureza jurídica indenizatória, discriminadas no acordo homologado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.204/2006-361-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELENEIDE BARBOSA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMAR NYKOS
AGRAVADO(S) : VALISÉRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.230/2004-202-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
AGRAVADO(S) : BELLOFARI COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCEL COLLESI SHMIDT

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição Federal, que prevêm o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.231/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NELSON LEITE MORENO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a figura do ato jurídico perfeito quanto à transação extrajudicial, em face da adesão do reclamante ao Programa de Incentivo à Demissão Consentida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito. Inverte-se o ônus de sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, na qual se decreta a extinção do processo, com resolução de mérito, sob o entendimento de que a transação extrajudicial decorrente de adesão a programa de demissão incentivada configura ato jurídico perfeito. Contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 configurada. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário.

PROCESSO : RR-2.238/2003-095-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR. MARCELO SARTORI
RECORRIDO(S) : RAUL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ARIovaldo PAULO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão do reclamante relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão anteriormente proferida pela Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No presente caso, o reclamante ajuizou a reclamação em 07/11/03. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.291/2005-031-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA - UNISUL
ADVOGADO : DR. FÁBIO ABUL-HISS
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO LUZ GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JULIANA MÜLLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 90 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. No final da jornada, a ausência, e não mera insuficiência, de transporte público enseja o pagamento de horas in itinere, consoante comando inserido no item II da Súmula nº 90 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.295/2004-093-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DAYMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DÉCIO ANTÔNIO DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para pronunciar a prescrição da pretensão do direito perseguido pelo reclamante, relativa às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA:PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Não havendo notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal favorável ao reclamante, o marco inicial é o da vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Verifica-se, assim, que, ajuizada a ação trabalhista em 7/12/2004, quer dizer, após o transcurso de dois anos contados da vigência da referida lei, a pretensão objetivando a percepção das diferenças da multa de 40% do FGTS se encontra prescrita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2004-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SALVADOR BREVEGLIERI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% DO FGTS. O recurso de revista está sem fundamentação, o que desatende à exigência do art. 896, a e c, da CLT. AVISO PRÉVIO. Não houve prequestionamento quanto ao tema, o que desatende à exigência da Súmula nº 297/TST. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. Incide o óbice da preclusão, pois a matéria, alegada no agravo de instrumento, não constou no recurso de revista. REAJUSTES SALARIAIS. É inservível o único aresto apontado para confronto de teses, porquanto se trata de decisão monocrática da Presidência do TST, hipótese não prevista no art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.300/2004-064-02-41.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : SALVADOR BREVEGLIERI
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40% DO FGTS. PRESCRIÇÃO. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral (OJ nº 361 da SDI-1 do TST). FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE. É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.304/2003-372-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PEDRO FAUSTO GEREMIAS
ADVOGADO : DR. ANSELMO ANTÔNIO SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PROFISSIONAL. SUSPENSÃO DO CONTRATO. RETORNO AO EMPREGO. INDEENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Somente com o reexame da moldura fática delineada no acórdão regional, seria possível reconhecer a veracidade das alegações produzidas no recurso de revista, pois a Corte de origem registrou não haver prova de que o reclamante estivesse incapacitado de forma permanente para o trabalho em decorrência de doença profissional, concluindo que, permanecendo suspenso o contrato de trabalho em face da aposentadoria por invalidez, o reclamante não tem direito à indenização prevista na convenção coletiva. Neste caso, tem incidência a orientação expressa na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.315/2006-107-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SIDERÚRGICA IBÉRICA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO
AGRAVADO(S) : JOSIMAR DA SILVA MOTA
ADVOGADA : DRA. KELLI RANGEL VILELA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar as preliminares de julgamento extra petita e cerceamento de defesa e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. PRELIMINARES DE JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA. O despacho denegatório do recurso de revista é decisão sem conteúdo meritório, definitivo e conclusivo da lide, e não vincula o juízo ad quem, enquanto o agravo de instrumento tem efeitos que permitem tanto a retratação pelo juízo a quo, quanto a devolução da matéria impugnada ao TST, pelo que eventual falha na decisão agravada não acarreta prejuízo ao agravante (art. 794 da CLT). De todo modo, verifica-se que houve na decisão agravada pronunciamento expresso a respeito da matéria suscitada (adicional de insalubridade), observando-se os limites da lide e o amplo direito de defesa. Rejeito. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO. NORMA COLETIVA. VIGÊNCIA. É de dois anos o prazo de vigência do acordo coletivo, conforme o art. 614, § 3º, da CLT, ressaltando que o art. 7º, XXVI, da CF/88 não trata do prazo de vigência da norma coletiva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.316/2002-011-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS
ADVOGADO : DR. LUCIANA MORAES DE FARIAS
AGRAVADO(S) : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que está expressa nos acórdãos recorridos manifestação acerca das questões aventadas pelo reclamante, quanto aos honorários advocatícios e o poder de

retivo do empregador. Está, portanto, demonstrada a inequívoca intenção do reclamante de, por meio da arguição de nulidade, obter a reapreciação de questões devidamente fundamentadas no acórdão do Regional. Dessa forma, não há violação do artigo 93, IX, da Constituição da República. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADOVOGADO EMPREGADO DA CEF. O TRT concluiu que não são devidos os honorários advocatícios, por ficar demonstrado que a CEF foi contratada pela EMGEA para gerir seus créditos e, em decorrência, cabia aos empregados da contratada a prestação dos serviços necessários ao cumprimento do contrato. Sendo assim, para decidir de modo diverso, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite, em face do óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.332/2004-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAIS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S) : SCÓRPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI
RECORRIDO(S) : LUIZ LOPES PORTERO
ADVOGADO : DR. NELSON PEREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.

EMENTA: ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRES-CINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.340/2004-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : NIVALDO FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO PARQUE RESIDENCIAL VITÓRIA RÉGIA II - BLOCO 11
ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA EMINA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "descontos previdenciários", por violação do art. 195, I, a, e II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da cota-parte do trabalhador (11%) sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE. RECOLHIMENTO PELA EMPRESA E PELO TRABALHADOR. É devido o recolhimento da contribuição previdenciária pela empresa (20%) e pelo trabalhador (11%), sobre o montante do acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, sem discriminação de parcelas. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.341/2005-052-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : GÉZIA SOUZA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-2.347/2004-036-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : RONALDO ALBUQUERQUE SILVEIRA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. SÚMULA 338, ITEM I, DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. A decisão regional encontra-se em sintonia com a Súmula 338, item I, do TST. Neste caso, tem incidência o disposto no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.353/2002-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
ADVOGADO : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : ORLANDO CORONADO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DIONÍZIO LISBÔA BARBANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEXTA PARTE - EXTENSÃO AOS EMPREGADOS CELETISTAS. A previsão da incorporação da parcela denominada sexta-parte, prevista no art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, contempla todos os servidores públicos estaduais, sem distinção entre ocupantes de cargos públicos e empregados públicos. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.364/2001-025-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHHY
RECORRIDO(S) : CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. DANIEL IRANI
RECORRIDO(S) : MILPLAS COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANCHEZ FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 43, da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos previdenciários sobre o montante do acordo homologado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. ACORDO HOMOLOGADO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO. PARCELAS DE NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA NÃO DISCRIMINADAS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO. Na hipótese de acordo homologado, sem reconhecimento de vínculo de emprego, referente a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não discriminadas, incidem os descontos previdenciários sobre o montante da condenação. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-2.370/1992-252-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO CRAMER ESTEVES
AGRAVADO(S) : ROSEMARY BITTENCOURT VIANA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JEOVÁ SILVA FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESTINAÇÃO A PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. As matérias tratadas nos arts. 195, I, 40, § 14 e 201 da CF/88, argüidas pela executada, não estão prequestionadas, ao teor da Súmula nº 297/TST, uma vez que não houve pronunciamento explícito pelo TRT. Incidência da Súmula nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.380/2005-321-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : RAPHAEL DE CARVALHO ARAÚJO
ADVOGADA : DRA. NORMA MACIEL
AGRAVADO(S) : SENDAS S.A.
ADVOGADO : DR. MARIA DE LOURDES ALONSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. o TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral. Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.446/2002-382-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : HÉLIA DE OLIVEIRA FRANÇA HASHIMOTO
ADVOGADO : DR. WANDERLEY JOSÉ LUCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamado.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESAO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há oposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PDV. COMPENSAÇÃO. O entendimento pacificado nesta Corte é o de que é impossível a compensação entre o valor pago a título de incentivo ao desligamento e os débitos trabalhistas, em razão de a indenização não corresponder à verba de natureza trabalhista, não podendo, por isso, ser com esta compensada. Decisão do Regional em consonância com a Súmula nº 18 desta Corte, nestes termos: "A compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista". Recurso de revista de que não se conhece neste tópico. MULTA NORMATIVA. A revista não é viável, porquanto esta Corte já sedimentou o entendimento na Súmula 384 do TST, no sentido de que a multa convencional prevista em instrumento normativo é aplicável em caso de descumprimento de obrigação prevista em lei, mesmo que a norma coletiva seja mera repetição de texto legal. Incide o disposto no artigo 896, §4º, da CLT e na Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista a que não se conhece neste tópico. REFLEXOS DAS GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL NO 13º SALÁRIO. Matéria fática. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.447/2001-071-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARCUS ANDRÉ LAUXEN
ADVOGADO : DR. ÁLVARO EUJI NAKASHIMA
AGRAVADO(S) : CGC - COLETA GERAL CONCESSÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ENGELÉTRICA PROJETO E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NO ACÓRDÃO DO REGIONAL. SÚMULA Nº 422 DO TST. Conforme registrado na decisão recorrida, constituiu-se como óbice ao exame das pretensões formuladas no recurso ordinário a incorreta impugnação aos fundamentos expendidos na sentença. Nesse caso, ao recorrer de revista, o Reclamante, antes de buscar o exame de mérito da controvérsia, teria que demonstrar, nas alegações por ele formuladas, que, contrariamente à conclusão do Regional, teria, sim, produzido impugnação específica. Mais uma vez, entretanto, deixou de fazer a necessária correspondência entre o que decidira o Regional e as suas irrisignações, insurgindo-se contra o mérito propriamente dito da controvérsia que sequer fora apreciado. Não é demasiado, portanto, concluir que o recurso de revista sequer atende ao requisito da fundamentação, encontrando óbice no texto da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.467/2003-341-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ADEMIR NEVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Violação direta de dispositivos da Constituição Federal/88 não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.472/2005-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ TADEU GARCIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:DIVISOR. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. Encontra-se consagrado o entendimento de que, com a instituição da carga de 44 horas semanais pela Constituição de 1988, o divisor passou a ser de 220 horas e para os empregados que trabalham 40 horas, como in casu, deve ser utilizado o divisor 200. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-2.474/2003-065-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: LICINIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALBERTO CARMONA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE FORMAL. TEXTO ILEGÍVEL. PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. É ônus do jurisdicionado demonstrar o preenchimento do requisito genérico da regularidade formal, não se admitindo agravo de instrumento, cujas peças, por motivos de ordem material, impeçam a análise da viabilidade do conhecimento do recurso de revista. No caso concreto, encontra-se parcialmente ilegível a cópia das razões de recurso de revista, peça essencial à compreensão da controvérsia, o que não se admite. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.525/2005-562-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DOS CAFEICULTORES DE PORECATU LTDA. - COFERCATU
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI
AGRAVADO(S)	: MARIO GIANFELICE
ADVOGADO	: DR. FLORINDO MARCOS PEDRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA CONTRADITADA. SUSPEIÇÃO. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 357 do TST. No caso concreto, o TRT avaliou o desempenho das testemunhas de modo a fundamentar a sua decisão e afastar a suspeição argüida, de forma que, para se chegar a entendimento contrário, seria necessário o reexame da prova, o que é vedado nesta instância extraordinária, ao teor da Súmula nº 126/TST. ASSÉDIO MORAL. REPARAÇÃO POR DANO MORAL. O TRT decidiu, com base no conjunto fático-probatório e constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano moral (pressão psicológica, referente à política), e para se entender de forma diversa, mister o revolvimento dos fatos e da prova, o que não é permitido nos termos da Súmula nº 126/TST. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. O TRT utilizou-se de critérios subjetivos para valoração do dano, pois valeu-se de um exame particular dos fatos e da prova, na medida em que teve de analisar a proporção do dano sofrido pelo reclamante, em todos os seus aspectos, e, para se concluir de forma diversa, é forçoso o reexame da matéria fática, procedimento vedado nesta esfera recursal extraordinária. Incidência da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.539/2003-035-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. AURORA DE ARAÚJO BRAGA
RECORRIDO(S)	: BERENICE SPRADA MARCELINO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MARCOS VÉRAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "Nos termos do art. 114 da CF/1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, quando decorrente da relação de trabalho". Súmula nº 392 do TST. Recurso de revista de que não se conhece. DANO MORAL - REVISTA PESSOAL. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou comprovada a alegação de divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Nos termos do item I da Súmula nº 296 do TST, "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensinaram". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: RR-2.544/2001-059-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: LUCIENE MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista da reclamada e, II- conhecer do recurso de revista do reclamante, quanto ao tema "horas extras intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do intervalo intrajornada de uma hora.

EMENTA: I - RECURSO DE RESVISTA DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSACÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Súmula nº 330 e com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que, de forma inequívoca, confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconheceu o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. A análise da alegação de que a parcela gratificação semestral constitui participação nos lucros requer o reexame do conjunto fático-probatório, inviável em grau de recurso de revista, ante o óbice da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. O direito ao intervalo intrajornada previsto no art. 71 da CLT resulta da jornada efetiva cumprida, independentemente da estipulada em contrato. Desse modo, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo de uma hora ao empregado contratado para jornada de seis horas que é excedida implica o pagamento total do valor relativo ao período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71, § 4º, da CLT). Recurso de revista de que se conhece, e a que se dá provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.546/2002-038-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. GLAUBER SÉRGIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: REVISE - REAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-2.556/2002-027-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO IGREJA BRECHA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER
AGRAVADO(S)	: BEARINGPOINT LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANA SIANI BOGGIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.587/2005-802-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIS DOS SANTOS BARBOSA
AGRAVADO(S)	: CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. RAUL THEVENET PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. E que a Súmula nº 291 do TST trata de hipótese distinta. Na espécie, o Regional consignou que havia habitual pagamento de horas extras sem a contraprestação laborativa correspondente, circunstância que levou à conclusão de que a parcela constitui, na realidade, salário farfado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.614/2005-404-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADA	: DRA. MARISA CUNHA MOREIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS LISBOA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON ANDRÉ COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA DE 40%. Havendo continuidade do trabalho, após a aposentadoria espontânea, não se pode falar em extinção do contrato ou em readmissão. Devido o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS de todo o período trabalhado, OJ nº 361 da SDI-1 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.627/2000-281-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
AGRAVADO(S)	: SIRLEY CEZARIO
ADVOGADO	: DR. SYDAMAIHA ALVES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. APLICABILIDADE. Em face do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT, tendo sido a decisão revisanda proferida no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos entes da administração pública, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, inviável é o processamento do recurso de revista, uma vez que esse entendimento está em consonância com o teor do item IV da Súmula nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.639/2006-084-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S)	: STOPER EDITORA E GRÁFICA LTDA. - EPP
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FARDO GARCIA
RECORRIDO(S)	: INÊS CARDOSO MORAES ZANINI
ADVOGADO	: DR. GILBERTO ABRAHÃO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. INCIDÊNCIA. Em que pese o não-reconhecimento de vínculo empregatício no acordo judicial homologado em juízo, deve incidir contribuição previdenciária sobre a totalidade dos valores transacionados, ainda que consignado expressamente o caráter indenizatório do valor acordado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-2.651/2003-004-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: UNIMED DO ESTADO DE SANTA CATARINA - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS
ADVOGADO	: DR. PAULO T. MORÍNIGO
ADVOGADO	: DR. ÁLVARO CAUDURO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: LUCIMAR DA SILVA
ADVOGADO	: DR. WILSON REIMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente, quanto ao tema contrato de estágio, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO. O vínculo de emprego, na hipótese de admissão mediante estágio profissional, somente pode ser elidido se houver comprovação plena dessa condição, na forma da Lei nº 6.494/77. A existência de formalidades legais para a contratação do estudante e mesmo a falta de correlação entre a aprendizagem do curso superior e a experiência proporcionada não são suficientes para afastar a realidade abstraída pelo acórdão. Portanto, o acolhimento da tese da reclamada implicaria submeter os princípios da primazia da realidade, da proteção e do in dubio pro operário a segundo plano. Recurso de revista de que se conhece e a que se nega provimento. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Não se conhece de recurso que almeja a modificação de decisão que se encontra pacificada na jurisprudência do TST, conforme diretriz do art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. MULTA CONVENCIONAL. Não se conhece de recurso de revista que não observa as disposições das alíneas a e c do art. 896 da CLT, devendo ser considerado não fundamentado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-2.662/1989-006-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: DRA. GABRIELA DAUDT
AGRAVADO(S)	: NILZA FISCHER MATTOS
ADVOGADO	: DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ATRASO NO PAGAMENTO DE PRECATÓRIO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. Acórdão recorrido que consigna que "o pagamento atrasado do precatório configura ato atentatório à dignidade da justiça, ainda que o executado tenha mobilizado esforços no sentido de fazer cumprir a determinação judicial, porquanto não há justificativa razoável para seu não cumprimento". Assertiva embasada na fundamentação do título ora liquidando, que expressa, literalmente, que "até o presente momento não houve o pagamento dos valores objeto do precatório habilitado em outubro de 2000, cujo pagamento estava programado para o ano de 2002". Violação de dispositivo da Constituição não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.685/2004-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MARCELINO VIANA MONTEIRO

ADVOGADO : DR. DOUGLAS CARREIRO DUTRA

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.

ADVOGADO : DR. EYMARD DUARTE TIBÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. Decisão recorrida, que adota o entendimento de que a dispensa sem justa causa, por si só, não acarreta dano moral. violação direta de dispositivos da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.692/2004-030-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY

RECORRIDO(S) : AUTO ESCOLA LIBERDADE LTDA.

RECORRIDO(S) : DOMINGOS BEZERRA SALDANHA

ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE

DECISÃO:Por maioria, vencida a Exma. Sra. Ministra Kátia Magalhães Arruda, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PRESCINDIBILIDADE. ARTIGO 195, I, "a", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DO VALOR ACORDADO. Ainda que não definida, no acordo judicial, a natureza da relação havida entre as partes, esse fato não obsta a incidência da contribuição previdenciária, tendo em vista que o reconhecimento da natureza indenizatória do pacto apenas revela não ter havido relação de emprego, não impedindo que se reconheça a prestação de serviços, o que, nos termos do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é suficiente para autorizar a sua incidência, porquanto presente o fato gerador da obrigação previdenciária. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.698/2003-044-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP

ADVOGADO : DR. NEI CALDERON

AGRAVADO(S) : CLOTILDES OLIVEIRA BORGES ALMEIDA

ADVOGADO : DR. HELDER ROLLER MENDONÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-2.708/2003-027-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

ADVOGADO : DR. LUCIANO HERCÍLIO MAZZUTTI

EMBARGADO(A) : LANCHONETE S/A PAULO I LTDA.

ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-2.750/2004-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : MIGUEL DE SOUZA FERRAZ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.

ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. No caso concreto está evidenciada a prescrição, pois a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do contrato de trabalho e a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, ressaltando que houve ação ajuizada perante a Justiça Federal depois da vigência do referido Diploma Legal. OJ nº 344 da SDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.761/2006-005-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : COMASO COMERCIAL DE ALIMENTOS SOROCABA LTDA.

ADVOGADO : DR. SÍLVIO NOEL DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO LUIS BREMBATTI DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.771/2003-046-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

AGRAVADO(S) : B. C. BUFFET INFANTIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. As razões expendidas no presente agravo de instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório, porquanto, efetivamente, não restou demonstrado o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista, previstos no art. 896 da CLT. No caso concreto, não se vislumbra a indicada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal Regional, esgotou a apreciação da matéria, tendo fundamentado a sua convicção e discutido as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, restando ileso, portanto, o artigo 93, IX, da Constituição da Federal. No mérito, a decisão regional se encontra em consonância com o entendimento da SBDI-1, retratado, inclusive, na Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC e no Precedente Normativo nº 119. Ilesos os artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXVI, e 8º, III e IV, e 102 da Constituição Federal. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-066-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : ARLINDO GOMES

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

AGRAVADO(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.792/2003-066-02-41.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

AGRAVADO(S) : ARLINDO GOMES

ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.909/2005-421-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

AGRAVANTE(S) : ORGÂNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. KÁTIA GONÇALVES DOS SANTOS DALAPÉ

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode examinar ofensa ao artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, pois ausente qualquer tese jurídica em torno da existência de acordo de compensação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.935/2006-027-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

RECORRENTE(S) : METALÚRGICA IANY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. FELIPE DE SOUTO

RECORRIDO(S) : ELZEIR GOULART

ADVOGADO : DR. DIOGENES VARGAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando prescrito o direito de ação do reclamante, extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de indenização por danos morais e materiais, decorrentes de acidente de trabalho, a competência material é do Judiciário Trabalhista, em face do que dispõe o art. 114, VI, da Constituição Federal, com a redação que lhe deu a EC-45/2004. Assim, se a ação foi proposta originalmente, perante a Justiça do Trabalho, envolvendo pleitos de indenização por dano moral, decorrente de acidente do trabalho, após a EC-45/2004, o prazo prescricional será aquele fixado pelo art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. No caso dos autos, a regra aplicável é a da prescrição trabalhista, pois o acidente ocorreu em 11/1/1995, sendo a ação ajuizada em 12/9/2006, ou seja, após a EC-45/2004, perante a Justiça do Trabalho. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-2.970/1999-463-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito. Fica prejudicado o exame do recurso de revista interposto pelo Sindicato.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. CÓDIGO DA RECEITA. AFRONTA AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CONFIGURADA. Ainda que caracterizado erro no Código da Receita Federal, constando o número "1505", quando deveria ser registrado "8019", a declaração de irregularidade no recolhimento das custas representa rigor excessivo se na guia for possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença e o nome da parte. É indubitável concluir que o julgador, ao assim proceder, perpetrou desobediência a princípios constitucionais basilares, como o da razoabilidade, sendo também cerceados ao recorrente os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.973/2005-019-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)

RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA

AGRAVANTE(S) : GAFISA S.A.

ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

AGRAVADO(S) : EDIG-O INSTALAÇÕES TÉCNICAS & COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

AGRAVADO(S) : PEDRO DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. DIRCENÉIA RIBEIRO DIAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM QUE NÃO SE IMPUGNA A DECISÃO DENEGATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Agravo sem fundamentação, visto que a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.037/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JULIO CEZAR LONGO
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da rescisão do contrato de trabalho. **RESPONSABILIDADE.** É do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças de multa de 40% do FGTS, oriundas dos expurgos inflacionários (OJ nº 341 da SDI-1 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.041/2005-041-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MÔNICA DO ROSÁRIO INACIO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : DR. PAULO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. É constitucional a Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que inseriu o art. 1º-F na Lei nº 9.494/1997, fixando os juros de mora devidos pela Fazenda Pública no percentual de 0,5% ao mês. OJ nº 7 do Tribunal Pleno do TST. Precedente do Tribunal Pleno do STF. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.330/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : PAULO MITIO IKEDA
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. Tendo o sindicato individualizado os substituídos da reclamação trabalhista, não deve ser estendida a condenação a toda a categoria, pois implicaria ofensa à coisa julgada, que tornou a decisão imutável e indiscutível quanto aos legitimados. Incólumes os arts. 5º, caput e 8º, III, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.341/2003-383-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETIARIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : LANCHONETE RESTAURANTE IBATE LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata a possibilidade de conhecimento por violação dos arts. 93, IX, da CF/88, 458 do CPC e 832 da CLT. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Decisão do TRT em consonância com o Precedente Normativo nº 119 e a OJ nº 17 da SDC do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.356/2005-008-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : NAELSON COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 37, II, da Constituição da República não se reporta à investidura em função, mas sim em cargo ou emprego público, matéria que refoge à hipótese dos autos, porquanto o pleito do reclamante é o pagamento de gratificação decorrente do desempenho concomitante de funções, e não a tentativa de investidura em cargo público, sem a prévia aprovação em concurso público. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **GRATIFICAÇÃO DE DUPLA FUNÇÃO.** Qualquer tentativa de alteração da decisão recorrida importaria, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que é vedado, nesta instância extraordinária, ao teor do que preconiza a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O acórdão recorrido encontra-se em estrita harmonia com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, consolidada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 304 e 305 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.434/2005-130-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : EMÍLIO CARLOS FANCIO
ADVOGADA : DRA. LUCINÉIA SCHIAVINATO LAZZARETTI
AGRAVADO(S) : PROSUDCAMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIANA PEREIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACORDO JUDICIAL. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. AUSÊNCIA DE FRAUDE. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Há discriminação das parcelas de natureza indenizatória, dentre as verbas objeto do acordo judicial homologado. Assim sendo, o fato de as partes homologarem acordo discriminando especificamente a natureza das parcelas no ajuste, não retira a validade do acordo, nem pode determinar a existência de fraude, per se. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.479/2003-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : HELP EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S) : LIZIANE MARTINS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - ESTAGIÁRIO. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal, de lei federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. **RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE JUÍZO - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** Nos termos da OJ/SBDI-1 nº 351, é "incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-3.547/2003-341-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HERMES MARTINS
ADVOGADO : DR. BENEDITO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Tribunal Regional, tendo em vista a falta da comprovação de que o reclamante assinou termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, ou qualquer outro documento que comprovasse o ajuizamento de ação, na Justiça Federal, na qual postulou a atualização dos depósitos do FGTS, julgou extinto o processo, sem a resolução do mérito. Desse modo, por falta de comprovação do interesse de agir da reclamada, o recurso de revista mostra-se desprovido de interesse processual. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.676/2005-052-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SANTOS DINIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-3.694/2004-039-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ALINE BEATRIS OLINGER E OUTRA
ADVOGADO : DR. ELIZABETH HINNIG
AGRAVADO(S) : ROSANE DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO LORENCETTE MONTE
AGRAVADO(S) : HOSPMÓVEIS - INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE AÇO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BEM IMÓVEL VENDIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto. Despiciendas as indicações de divergência jurisprudencial e contrariedade à Súmula nº 84 do STJ. Incidência da Súmula nº 266 do TST. Não foram alegadas ou fundamentadas nas razões do recurso de revista dos executados as violações do art. 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF/88, constando tão-somente na minuta do agravo de instrumento (fls. 04/05), o que configura inovação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.898/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JONES COSTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Violação da Constituição Federal não configurada, uma vez que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo as diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/6/01, sendo a reclamação trabalhista ajuizada no prazo de dois anos. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.** Violação do art. 5º, XXXVI, da CF não caracterizada, haja vista que a decisão recorrida foi proferida em sintonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SDI-1 deste Tribunal Superior. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Segundo o disposto na Súmula nº 221, item I, desta Corte, a admissibilidade do recurso de revista e de embargos por violação tem como pressuposto a indicação expressa do dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.979/2005-051-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : LUÍS FELIX DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato de trabalho - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como excluir da condenação a determinação de anotação na CTPS do reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. Conforme o entendimento jurisprudencial consubstanciado no texto da Súmula nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, a contratação de servidor público sem prévia aprovação em concurso público é nula, somente lhe restando o direito à percepção de salários correspondentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, devendo ser ressaltado o salário mínimo e garantido o recolhimento de valores correspondentes aos depósitos do FGTS durante o período laborado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-3.987/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCA FERREIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : AIRR-4.134/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. De acordo com o teor da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente ajuizada no âmbito da Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, ressalta-se que a presente ação foi ajuizada em 17/06/03. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.167/2003-341-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Verificando-se que o caso dos autos encontra abrigo na Orientação Jurisprudencial n.º 344 da SBDI-1 do TST, é impossível o processamento da revista, conforme o disposto no art. 896, § 4.º, da CLT e na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-4.238/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MANOEL INACIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A decisão recorrida está de acordo com a OJ nº 344 da SDI-1 do TST. O prazo prescricional para postular os reflexos dos expurgos inflacionários na multa de 40% do FGTS (ação trabalhista) conta-se da vigência da Lei Complementar nº 110/2001 ou do trânsito em julgado da ação ajuizada na Justiça Federal contra a CEF (ação cível), e não da extinção do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.239/2001-037-102-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MARILEI ASSING PACHECO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ADEMAR MADEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Hipótese em que o agravante não impugnou os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a repetir e transcrever os argumentos lançados no recurso de revista. Recurso que não atende aos requisitos do art. 514, II, do CPC, visto que não está fundamentado, nos termos da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.274/2001-018-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SICPA BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON HAUAGGE
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CÓPIA NÃO AUTENTICADA. DESERÇÃO. A autenticação das peças formadoras do agravo de instrumento é requisito formal, previsto no artigo 830 da CLT. Impossível a aferição de originalidade da guia de depósito recursal por tratar-se apenas de fotocópia de peça extraída dos autos principais, sem autenticação. Caracterizada a deserção. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.308/1997-241-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME PESSANHA MARY

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento argüida em contraminuta e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. No caso de inversão do ônus da sucumbência em segundo grau, sem acréscimo ou atualização do valor das custas e se estas já foram devidamente recolhidas, descabe um novo pagamento pela parte vencida, ao recorrer. Deverá ao final, se sucumbente, ressarcir a quantia. OJ nº 186 da SDI-1 do TST. Preliminar rejeitada. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há negativa de prestação jurisdiccional quando o TRT assenta, de modo claro e fundamentado, os motivos pelos quais decidiu. NULIDADE DA DEMISSÃO. LEI ES-TADUAL. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. Não se admite recurso de revista para reexame de provas (Súmula nº 126/TST). A norma estadual é direito que se prova, pois não é do conhecimento obrigatório do magistrado federal do trabalho, pelo que, no caso concreto, se a Corte regional afirmou que a legislação estadual não exigiu homologação pela Secretaria de Administração, como condição de validade para a dispensa, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.336/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS ROSA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMA-DA.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 preconiza que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, dá-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30/06/01, que reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas, salvo se comprovado o trânsito em julgado de decisão oriunda de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso, há notícia do trânsito em julgado de decisão proferida perante a Justiça Federal, favorável ao reclamante, cujo trânsito em julgado ocorreu em 20/03/03, devendo ser esta data o marco inicial da contagem do prazo para o ajuizamento de ação pleiteando os expurgos. Ajuizada a ação trabalhista antes do decurso de dois anos contados do trânsito em julgado, ou seja, em 30/06/03, não se encontra prescrita a pretensão do reclamante. Decisão em consonância com a jurisprudência pacífica do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.343/2005-053-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora

do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-4.368/2005-051-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : GERUSA CLEMENTINO DE BRITO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem, contudo, a concessão de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-4.612/2006-892-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : LEONILDO FERMINO DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. ALCIONE ROBERTO TOSCAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO NO QUAL SÃO REPRODUZIDOS OS ARGUMENTOS APRESENTADOS NAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Agravo de instrumento não fundamentado, visto que, limitando-se a reproduzir os argumentos apresentados no recurso de revista, a agravante não impugna expressamente os termos da decisão denegatória. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-4.624/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WELLINGTON RAMOS PASSOS
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : GILLETTE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. FRANCINETE SEGADILHA FRANÇA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MATERIAL. O TRT decidiu com base no conjunto fático-probatório e não constatou evidência eficaz sobre a caracterização do dano material. Para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, vedado pela Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.929/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO CÉZAR TAVARES FILHO
RECORRIDO(S) : AMARO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, a fim de que prossiga no exame do agravo de petição interposto pela executada, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. DESERÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. Não há fundamento legal para imposição da realização do depósito recursal, quando da interposição do agravo de petição pelo executado, resultando o entendimento adotado na decisão recorrida em manifesta violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.155/2005-004-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SUPER TERMINAIS COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÔNICA POSSEBON CAETANO DE CASTRO
AGRAVADO(S) : GILMAR PINHEIRO BINDÁ
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO LIMA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : POTÊNCIA SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. PATRÍCIA ISABEL MIRANDA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DANOS MORAIS. ACIDENTE EM SERVIÇO. Decisão recorrida em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-5.520/2005-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO(S) : ALTACIR DE SOUZA



ADVOGADO : DR. MESSIAS GONÇALVES GARCIA
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE RORAIMA - COOPROMEDE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Na hipótese de contrato nulo, por não haver submissão a concurso público, somente é devido o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-5.528/2002-014-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANON DE CASTRO ROMERO
ADVOGADO : DR. LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença.

EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADESÃO AO PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VALIDADE. Esta Corte, por meio da SBDI-1, editou a Orientação Jurisprudencial nº 270, no sentido de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas e dos valores constantes do recibo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-5.795/2006-004-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ULISSES DE ARAUJO GUIMARÃES
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DIRETA. SUBSTITUIÇÃO PRO-CESSUAL. Tendo o sindicato individualizado os substituídos da reclamação trabalhista, não deve ser estendida a condenação a toda a categoria, pois implicaria ofensa à coisa julgada, que tornou a decisão imutável e indiscutível quanto aos legitimados. Incólume o art. 8º, III, da CF/88. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-6.096/2006-017-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
PROCURADORA : DRA. MARSYL DE OLIVEIRA MARQUES
RECORRIDO(S) : PAULO AUGUSTO CÂMARA PAULA
ADVOGADO : DR. JULIANA DA SILVA SEREJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego e para, nos termos da referida súmula, restringir a condenação do reclamado aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão do Tribunal Regional do Trabalho encontra-se em perfeita harmonia com a Orientação Jurisprudencial 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS" (Súmula nº 363 desta Corte). Recurso de Revista de que se conhece em parte e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-6.663/2003-004-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : FAUSTO REIS DA SILVA
ADVOGADO : DR. EMERSON LUIZ SCHMIDT
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMEN ROBERTA FRANCO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, absolvendo a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças do adicional de periculosidade, restabelecer a sentença.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO PROPORCIONAL. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. PREVALÊNCIA. Conferindo prevalência ao que fora acordado entre as partes, o Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento sedimentado na Súmula nº 364, item II, do TST, cujo teor é expresso no sentido de se admitir a fixação do adicional de periculosidade, em percentual inferior ao estabelecido em lei e proporcional ao tempo de exposição ao risco, desde que assim pactuada em acordos ou convenções coletivas de trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-7.045/2003-034-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : JIMY AVILA MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MENDES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : RR-7.660/2004-037-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUDES JONAS PAMPLONA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. BASE DE CÁLCULO. Nos termos da orientação jurisprudencial nº 348, da SBDI-1, os honorários de advogado, arbitrados nos termos do art. 11, § 1º, da Lei nº 1.060, de 05.02.1950, devem incidir sobre o valor líquido da condenação, apurado na fase de liquidação de sentença, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-8.078/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A) : ADILSON LEOPOLDO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciados quaisquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração que se rejeita.

PROCESSO : AIRR-8.475/2002-900-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MIGUEL DA COSTA ANDRADE
AGRAVADO(S) : FRANCIMEIRE DE DEUS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-8.651/2004-001-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADA : DRA. ETIANE CALDAS GOMES KÜSTER
RECORRIDO(S) : LAUDICÉIA MONTEIRO DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADO : DR. JONAS BORGES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADORA : DRA. ANA MARIA MAXIMILIANO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmulas nº 219 e 329, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. SÚMULAS NOS 219 E 329 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. No caso, o Regional deixou evidenciado que a parte não estava assistida pela entidade sindical. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-9.667/2002-007-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROSILETE DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : INSTITUTO BONILHA - PESQUISA DE OPINIÃO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. VITÓRIO KARAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO - CARACTERIZAÇÃO. Não demonstrada no recurso de revista a alegação de violação de dispositivo da Constituição Federal ou divergência jurisprudencial, dele não se conhece, conforme preceitua o disposto no art. 896, a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Recurso de revista de que não se conhece. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se conhece de recurso de revista na hipótese de inexistir tese a respeito do tema insurgente no acórdão impugnado. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-10.822/2006-016-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
AGRAVADO(S) : OGAIR FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROQUE PORFÍRIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MISE-RABILIDADE. Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. A comprovação de penúria pode ser por simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.474/2004-010-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. NASSER AHMAD ALLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o recorrente não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-13.726/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELI PINHO BERNARDO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. EMPRESA PERTENCENTE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E POSTERIORMENTE PRIVATIZADA. NORMA INTERNA. CRITÉRIOS PARA DEMISSÃO. Não merece reforma a decisão do Regional quando a parte não consegue demonstrar violação a dispositivo de lei e ou constitucional e a divergência jurisprudencial transcrita não se amolda aos termos do artigo 896, 'a', da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-13.776/2006-018-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS

PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : MÁCIA AMÉLIA LIMA SERVALHO
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à nulidade do contrato de trabalho firmado com a Administração Pública sem prévio concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, declarando a nulidade do contrato de trabalho, limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, observado o número de horas de trabalho, e aos depósitos do FGTS.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A contratação irregular de mão-de-obra efetivada por ente público, mesmo sob regime especial criado por lei, não afasta a competência desta Justiça Especializada, nos termos do consignado na Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece. **RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS.** Na hipótese de nulidade contratual, por não submissão a concurso público, são devidos os depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de revista a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : RR-15.752/2002-002-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARROAGEM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MARCELO FABIANO COROLLO
ADVOGADO : DR. EMERSON EDUARDY SENKO
RECORRIDO(S) : NORTH PARK COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário, como entender de direito.

EMENTA:GUIA DE CUSTAS PROCESSUAIS. PREENCHIMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO NÚMERO DO PROCESSO, NOME DO RECLAMANTE E DA VARA DO TRABALHO DE ORIGEM. Ainda que caracterizada a ausência de indicação do número do processo, o nome do reclamante e da Vara do Trabalho de origem, a declaração de irregularidade no recolhimento das custas processuais representa rigor excessivo, se, na guia, é possível identificar a data do recolhimento, o valor arbitrado na sentença, o nome da reclamada e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas. Ao assim proceder, o julgador desrespeitou o princípio do contraditório, além de não garantir ao recorrente o direito à ampla defesa. Violação do artigo 5º, LV, da Constituição de 1988 demonstrada em sua literalidade. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-15.776/2006-004-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADO : DR. ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE SENA E SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, §6º, DA CLT. NÃO DEMONSTRADA A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL OU CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. O artigo 896, § 6º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, apenas quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7o, XXIX, da Constituição Federal. A ação, em que é postulada diferença da multa de 40% decorrente dos expurgos inflacionários, foi ajuizada em 30/06/2003. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-15.874/2004-009-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DE CURITIBA E REGIÃO - SIE-MACO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE LORGA
AGRAVADO(S) : GARANTIA SERVIÇOS ESPECIAIS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO JOSÉ BARATTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. MULTA CONVENCIONAL. MATÉRIA FÁTICA. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento

PROCESSO : RR-15.958/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MANOEL FELIX
ADVOGADO : DR. MIGUEL TAVARES
RECORRIDO(S) : SERVCARTER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO A PRODUTOS INFLAMÁVEIS. Decisão recorrida que consigna que o reclamante "não se ativava em área de risco". Questão fática. Divergência jurisprudencial não demonstrada. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada no fato de que não ficou provado que o reclamante não usufruiu de intervalo intrajornada. Violação do art. 71 da CLT não configurada. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-16.651/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REGINALDO FONSECA DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. GENIVAL FILHO
AGRAVADO(S) : ACUMULADORES MOURA S.A.
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALEGAÇÃO ISOLADA DE VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, DA CF/88. VIOLAÇÃO INDIRETA OU OBLÍQUA À CONSTITUIÇÃO NÃO ENSEJA RECURSO DE REVISTA, NOS TERMOS DA PARTE FINAL DA ALÍNEA "C" DO ART. 896 DA CLT. Eventual mácula ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal de 1988 depende de ocorrência de maltrato à legislação infraconstitucional, o que constituiria violação oblíqua, a qual não encontra amparo no artigo 896, "c", da CLT. Agravo de instumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-16.750/2002-900-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCEBÍADES MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI
AGRAVADO(S) : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas não impugnem as motivações adotadas no despacho pelo qual se denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-17.379/2005-001-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO JOEL PADILHA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BADEN BADEN
ADVOGADO : DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. ACORDO COLETIVO. SÚMULA Nº 423 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não é possível reformar a decisão agravada quando respaldada em acordo coletivo válido. Decisão em conformidade com a Súmula nº 423 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.534/2004-007-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MIRIAM CIPRIANI GOMES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OTONIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PÉRICLES PESSOA SALAZAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-18.997/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ
AGRAVADO(S) : JOSÉ BIANOR FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA LENIR RODRIGUES PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, em consonância com a OJ nº 270 da SBDI-1, que prevê: "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-20.623/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : MÁRCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. APARECIDO SOARES ANDRADE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DO FGTS. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA CONVENCIONAL. O entendimento contido na Súmula nº 331, IV, do Tribunal Superior do Trabalho é de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregado, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, incluindo-se a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, do FGTS, verbas rescisórias e multa convencional. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-20.901/2002-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DA ROCHA MARMO
ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Partindo da premissa lançada pela Corte de origem, de que a transferência foi em decorrência de promoção, não há possibilidade do reexame da questão sem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é defeso nesta instância, ao teor da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **REINTEGRAÇÃO.** Para se chegar à conclusão pretendida pelo reclamante, seria necessário o reexame das provas constantes dos autos. Isso porque a Corte de origem foi taxativa ao consignar que não houve demonstração da vigência da norma coletiva que assegurasse a reintegração. Impõe-se a Súmula nº 126 do TST como obstáculo ao conhecimento do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.193/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS NORDESTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. MARLON ANDRADE SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Quanto aos temas em epígrafe, a minuta de agravo de instrumento está juridicamente sem fundamentação, não tendo sido indicada violação de dispositivos de lei federal ou da Constituição. Rejeito. **PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fica afastada a hipótese de nulidade quando o TRT emite pronunciamento explícito sobre as questões suscitadas. Em preliminar de nulidade somente se discute erro de procedimento, e não erro de julgamento. **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO.** Não se admite recurso de revista para revolvimento do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que ficou configurada a hipótese de turnos ininterruptos de revezamento, em alguns meses trabalhados, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. **ACORDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITO FORMAL. AJUSTE GÊNÉRICO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DE HORÁRIOS. SÚMULA Nº 85/TST.** A exigibilidade de requisitos formais quanto ao acordo de compensação, no sentido de se admitir ou não o ajuste genérico, que não delimita horários, diz respeito a questão eminentemente interpretativa, de maneira que não é viável o conhecimento do recurso de revista com base em alegada afronta ao art. 59 da CLT, o qual impõe limites quanto à carga horária diária a ser cumprida, tratando de matéria de ordem pública, que versa sobre a saúde física e mental do trabalhador. Não se constata afronta direta ao art. 7º, XXVI, da CF/88, se a interpretação da validade da norma coletiva é feita a partir da interpretação de dis-



positivo de lei federal. Havendo dilatação da jornada máxima semanal, fica afastada a pretensão de pagamento somente do adicional de horas extras (Súmula nº 85, III, do TST). TRABALHO EM FERIADO. PAGAMENTO EM DOBRO. Não se admite recurso de revista para revolvimento do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional afirmou que não houve prova da compensação do trabalho em feriado, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-22.892/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARIA INÊS MURGEL
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CLARA LÚCIA FELIPE
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELEMAR. DEPÓSITO RECURSAL. PRAZO PARA COMPROVAÇÃO. Fica configurada a hipótese de deserção quando, no prazo para a interposição do recurso, não há comprovação do recolhimento do valor mínimo legal. Súmulas nº 128, I, e 245, e Instrução Normativa nº 3, II, a e b, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-24.998/2000-001-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELE ESMANHOTTO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DE PAULA CHAGAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO IN NATURA. ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO SALÁRIO. Hipótese em que o Tribunal Regional, embora adotando o entendimento firmado na OJ nº 133 da SBDI-1, mantém a sentença, que determinou a integração do auxílio-alimentação no salário. Inexistência de embargos de declaração para sanar a contradição evidente. Preclusão. HORAS EXTRAS. Decisão fundamentada na análise de provas, mediante as quais o reclamante demonstrou o direito ao pagamento de horas extras. Questão fática. Súmula nº 126. CORREÇÃO MONE-TÁRIA. LEI Nº 8.177/1991. Decisão em consonância com a OJ nº 300 da SBDI-1, que prevê: "Não viola norma constitucional (art. 5º, II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de mora, previstos no art. 39 da Lei nº 8.177/1991 e convalidado pelo art. 15 da Lei nº 10.192/2001". Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-28.532/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL IN-COMPLETO. SÚMULA Nº 128 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não tendo a Reclamada efetuado o depósito recursal integralmente em relação à revista, tampouco os valores depositados atingido o total da condenação, constata-se que não se acha garantido o juízo recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-30.167/2002-900-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO GERALDO DE SOUZA CANDEIA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que as decisões judiciais sejam fundamentadas, e não que a fundamentação abranja todas as alegações feitas no recurso interposto. Nesse contexto, havendo fundamentação, ainda que contrária aos interesses da recorrente, está satisfeita a exigência constatando a negativa da prestação jurisdicional que justificaria a decretação de nulidade da decisão do Regional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.051/1998-651-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S) : LAUFRAM PAIM DA COSTA
ADVOGADO : DR. ÂNGELO VIDAL DOS SANTOS MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE. O juízo primeiro de admissibilidade do recurso de revista, exercido pelo Presidente do Tribunal Regional, está previsto no § 1º do art. 896 da CLT, não havendo usurpação de competência funcional do TST quando o recurso é denegado em decorrência do não-preenchimento de pressupostos intrínsecos ou extrínsecos. Exceção rejeitada. EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. REFLEXOS EM LICENÇA-PRÊMIO E JUROS DE MORA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DOS DESCONTOS FISCAIS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição está adstrita à demonstração inequívoca de ofensa direta e literal norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, o que não se constatou no caso concreto, pois a indicação de violação da coisa julgada, disciplinada no art. 5º, XXXVI, da Carta Política, não ficou configurada, uma vez que o acórdão do Regional não contraria o título executivo. Ao contrário, com ele se conforma, na medida em que interpreta e explica justificadamente os limites do títulos exequendo. Aplicação da OJ nº 123 da SBDI-2 e da Súmula nº 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.283/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR. AURÉLIO PIRES
AGRAVADO(S) : FELINTO DIAS DE BARROS
ADVOGADO : DR. ELCIO NUNES DOURADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos pelo Tribunal Regional, não há que se falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-31.703/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : HIGI SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FABIANO ARCHEGAS
RECORRIDO(S) : ALBERTO EDGAR VALASKI
ADVOGADA : DRA. RUTH DA COSTA GANDOLFO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso de revista da reclamada; por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para, determinar que as contribuições fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre a reclamada, nos termos da Súmula nº 368, II, do Tribunal Superior do Trabalho.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS. IMPOSTO DE RENDA. FORMA DE CÁLCULO. SÚMULA Nº 368, II, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Os descontos fiscais, resultantes de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, incidem sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, cuja responsabilidade pelo recolhimento recai sobre o empregador. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-32.277/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : VARIG - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ABENER DE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FABRÍCIO GONÇALVES FERNANDES SOUTO
ADVOGADO : DR. GUILHERME MENDONÇA GRANJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Acórdão fundamentado. Violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal não demonstrada. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Decisão do Regional que registra que o reclamante, apesar de não manusear o combustível da aeronave, sujeitava-se a riscos, por adentrar o local de abastecimento, conforme concluiu o laudo pericial (Anexo 2 da NR-16). Contexto fático delineado pela Corte regional. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar-se o conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. JUSTA CAUSA.

Não tendo sido indicado violação de dispositivos da lei ou da Constituição Federal ou contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial, considera-se não fundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-33.185/2002-900-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : FISCHER FRAIBURGO AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : FLÁVIO GRESKI
ADVOGADO : DR. MIGUEL TELLES DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de embargos de declaração, a fls. 145/147, determinando o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que se pronuncie sobre as questões suscitadas pela reclamada (fatos e direito), de maneira explícita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HORA EXTRA. REGIME DE COMPENSAÇÃO. Fica configurada a hipótese de nulidade quando o TRT não analisa questões relevantes para a defesa, implicando a omissão flagrante prejuízo processual. No caso concreto, a Corte regional, mesmo instada via recurso ordinário e embargos de declaração, não examinou de modo explícito a questão do regime de compensação semanal em sábados (período contratual até 31/5/1998). Somente houve pronunciamento a respeito do regime de compensação mediante banco de horas (período contratual de 1/6/1998 em diante). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-34.633/2002-900-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : WILSON ROBERTO ALVES ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO DA COSTA PEREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. O segundo recurso de revista interposto é juridicamente inexistente, pois, além de intempestivo, não é cabível ante o princípio da unirrecorribilidade. No caso concreto, deve ser considerado apenas o primeiro recurso de revista interposto. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA NA MINUTA DO AGRAVO. No que se refere aos pressupostos intrínsecos de conhecimento, era ônus processual do agravante fazer o confronto entre os fundamentos da decisão agravada e as razões apresentadas no primeiro recurso de revista. No entanto, a minuta do agravo de instrumento reitera as razões do segundo recurso de revista, o qual é juridicamente inexistente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-36.916/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ODETE RODRIGUES RIATO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ADAM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ADESÃO A PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. TRANSAÇÃO. QUITAÇÃO DE PARCELAS INERENTES À RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Há aposição de ressalva expressa e especificada no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho. Inexistência de eficácia liberatória. Decisão em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais e com a Súmula nº 330. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A condenação ao pagamento de horas extras está amparada na prova testemunhal, que de forma inequívoca confirmou a realização de trabalho extraordinário pela reclamante, sendo, portanto, inviável o debate sobre a questão relativa à distribuição do ônus da prova. Ademais, a decisão do Regional, que reconhece o direito às horas extras com base na prova testemunhal, em detrimento da documental, não contraria o entendimento da Súmula nº 368 do TST. DEDUÇÃO DO VALOR RECEBIDO PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O Recurso de revista não está fundamentado, conforme o art. 896 da CLT, porque não há indicação de ofensa a dispositivo de lei nem transcrição de julgado para comprovação de divergência jurisprudencial. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incidência a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços. Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista de que se conhece, em parte, e a que se dá provimento, nesse particular.

PROCESSO : AIRR-37.081/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVANTE(S) : JOSE MARIA VANDERLEI DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. ROMEU TERTULIANO
ADVOGADO : DR. FÁBIO FREDERICO FREITAS TERTULIANO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. Decisão do Regional que registra que as luvas fornecidas não eram impermeáveis, permitindo que o produto químico utilizado (óleo mineral) entrasse em contato com a pele, assim como que o uso dos cremes não era contínuo, de modo que é devido o adicional de insalubridade. Para se concluir de modo contrário, seria necessário analisar-se o conjunto probatório delineado nos autos. Contudo, o revolvimento do conjunto fático-probatório é vedado, conforme Súmula nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA SOBRE O AVISO PRÉVIO. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 305 desta Corte, no sentido de que o pagamento relativo ao período de aviso prévio está sujeito a contribuição para o FGTS. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-39.984/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : MARIA LUCIA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA
ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Após intensos debates nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal acerca da extinção ou não do vínculo de emprego ante a aposentadoria espontânea, efetivou-se o cancelamento da OJ/SBDI 1 nº 177, de modo que o óbice jurisprudencial foi superado no sentido da continuidade do vínculo. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-40.726/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DARCI SANTIAGO SENANDES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:FÉRIAS ANTIGÜIDADE E ABONO ASSIDUIDADE - SUPRESSÃO - PRESCRIÇÃO. Não se viabiliza o recurso de revista em que se torne necessário, para discutir a tese do reclamado, o revolvimento do contexto fático-probatório. No caso dos autos, o reclamado pretendeu ver aplicada a prescrição total às parcelas férias antigüidade e abono assiduidade, alegando que foram suprimidas por ato positivo em 1991. No entanto, o Tribunal Regional nada consignou sobre a data em que teria ocorrido a supressão das parcelas. Aplicabilidade da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.554/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO
RECORRIDO(S) : EDVALDO DE ARAÚJO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:CESTA BÁSICA. TÍQUETE REFEIÇÃO. NORMA COLETIVA. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. Verifica-se do acórdão regional que foi mantida a sentença que deferiu as verbas controvertidas, em face da liberalidade da recorrente em mantê-las, mesmo após expirado o prazo de vigência da norma coletiva que as instituiu. Assim, não há falar em contrariedade à Súmula nº 277 do TST nem em violação dos artigos 613, II, 614, § 3º e 615 da CLT e 7º e 37 da CF tampouco em divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44.760/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RECORRIDO(S) : MARCELO ALBINO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARIIVALDO FELÍCIO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento para expungir da condenação as diferenças concedidas em face da aplicação dos instrumentos normativos da categoria diferenciada.

EMENTA:FARMACEÚTICO. CATEGORIA DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto à inaplicabilidade de vantagens previstas em normas coletivas de trabalho de categoria profissional diferenciada do empregado, se a empresa não foi representada, nas respectivas negociações, por órgão de classe de sua categoria. Nesse sentido é o entendimento consubstanciado na Súmula nº 374 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-45.100/2002-900-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR. NILTON DIALMA DOS SANTOS SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR. HÉLIO VIEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. EMPREGO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Na égide da Constituição Federal de 1967, somente era exigido concurso público para a primeira investidura em cargo público, e não em emprego público, motivo por que não restou caracterizada violação direta e inequívoca dos artigos 93, § 1º, da Constituição Federal de 1967 e 37, II, da atual Lei Maior, de modo a viabilizar a admissibilidade do recurso de revista. Por outro lado, revela-se inviável o processamento do recurso de revista por divergência pretoriana, quando os arestos paradigmas transcritos nas razões do apelo se apresentam inservíveis para o confronto de teses, porque oriundos de Turma desta Corte Superior ou do Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-46.695/2002-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
RECORRIDO(S) : JADER LIRIANO PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Juros de Mora - Empresa em Liquidação Extrajudicial", por contrariedade à Súmula nº 304 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência dos juros de mora.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Não há como estabelecer o conflito de teses com os paradigmas, uma vez que não partem das mesmas premissas fáticas constantes dos autos, quais sejam, de que o reclamante, apesar de não exercer suas atividades em sistema elétrico de potência, laborava em condições de risco, em contato com rede elétrica, hipótese em que é devido o referido adicional, como dispõe a iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ nº 324 da SBDI-1 do TST. 2. JUROS DE MORA. EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte Superior já pacificou a questão, conforme se depreende da orientação preconizada na Súmula nº 304, in verbis: "Súmula Nº 304 do TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESAS EM LIQUIDAÇÃO. ART. 46 DO ADCT/CF (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003 e republicada DJ 25.11.2003. Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidindo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-48.076/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO BARROS
AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GLAUCO RADULOV CASSIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. DENUNCIÇÃO DA LIDE. Quanto aos processos anteriores à Emenda Constitucional nº 45/2004, permanece o entendimento de que a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho. SUCESSÃO. Não se admite recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula nº 126/TST). Se a Corte regional afirmou que o caso é de sucessão de empresas, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-51.248/2005-654-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : ALFREDO MAYER BACH NETO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO VERGO POLAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação do art. 93, IX, da Constituição Federal não configurada. DISPENSA. JUSTA CAUSA. As hipóteses de dispensa por justa causa estão previstas no art. 482 da CLT. Violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal não caracterizada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-51.299/2002-900-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL AGRÍCOLA LESNIOVSKI LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMAR HARTJE
RECORRIDO(S) : PEDRO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FABIANO KRAUSE DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA EM CAUSA SUJEITA AO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HIPÓTESE DE CABIMENTO NÃO CONFIGURADA. Incabível recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, se a parte apenas alega violação de dispositivo infraconstitucional e divergência jurisprudencial. Inteligência do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-52.149/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. A subscrição da petição de recurso pelo advogado da parte, à data de sua protocolização, constitui requisito de admissibilidade cujo desatendimento conduz à inexistência jurídica do ato processual. Tratando-se, ademais, de ato para o qual a lei prevê termo fatal e peremptório, inadmissível é a concessão de prazo ao advogado para assinar o recurso depois de exaurido o respectivo prazo. Reputa-se inexistente o agravo de instrumento apócrifo, por não atender a um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-52.886/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : JOSÉ MUND E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema nulidade da contratação do reclamante, sem prévia realização de concurso público, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação. Inverte-se o ônus da sucumbência.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. NÃO SUBMISSÃO A CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS. A contratação de servidor público após a promulgação da Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contratação pactuada, em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-56.337/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : VALDIR MARINI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - CORRETORA DE SEGUROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista interpostos.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Decisão do Regional que registra haver preclusão consumativa quanto à alegação de transação extrajudicial, pois a matéria já foi apreciada quando exarado acórdão anterior. Recurso que não impugna os fundamentos em que



está baseada a decisão recorrida. Recurso de revista de que não se conhece. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Recurso que aponta violação do art. 1090 do Código Civil. Falta de prequestionamento da matéria conforme dispositivo apontado como violado. Incidência da Súmula nº 297. Recurso de revista de que não se conhece. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. QUITAÇÃO GERAL. EFEITOS. Não tendo sido indicado violação de dispositivos de lei ou da Constituição Federal, contrariedade a súmula de jurisprudência deste Tribunal, tampouco divergência jurisprudencial quanto à alegação de não haver preclusão, considera-se não fundamentado o recurso, no particular (art. 896, § 6º, da CLT). Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-56.841/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : AMARILES LEITE PIMENTA E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALTER MONACCI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. NORMA COLETIVA. FIXAÇÃO. COBRANÇA. INVALIDADE. É inviável a admissibilidade do recurso de revista, quando a decisão proferida pelo Regional se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de caracterizar desrespeito ao princípio da liberdade de associação - consagrado nos artigos 5º e 8º, V, da Constituição de 1988, que prevêem o princípio da liberdade sindical - cláusula na qual se estabelece a contribuição assistencial a ser descontada dos salários de todos os empregados da categoria, indistintamente, ou seja, sem qualquer ressalva. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-58.866/2002-900-21-00.9 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : EDIVALDO SÉRGIO DE SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REAJUSTE. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. DESISTENCIA DE DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A Justiça do Trabalho admite, entre outras hipóteses, a flexibilização de direitos trabalhistas, quer aqueles garantidos na Constituição de 1988, quer estatuídos em norma coletiva, permitindo que sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição de 1988. Dessa forma, se as partes decidiram convencionar cláusula de renúncia à ação de cumprimento de sentença normativa que previa reajustes, não se pode dar outra interpretação ao instrumento normativo, sob pena de ofender o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta magna. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-58.876/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ALUIZIO BARBOSA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:REAJUSTE. DIFERENÇAS SALARIAIS COM BASE EM NORMA COLETIVA. DESISTENCIA DE DIREITOS POR MEIO DE AÇÃO DE CUMPRIMENTO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. A Justiça do Trabalho admite, entre outras hipóteses, a flexibilização de direitos trabalhistas, quer aqueles garantidos na Constituição de 1988, quer estatuídos em norma coletiva, permitindo que sejam convencionadas condições, dentro dos limites guardados pela Constituição de 1988. Dessa forma, se as partes decidiram convencionar cláusula de renúncia à ação de cumprimento de sentença normativa que previa reajustes, não se pode dar outra interpretação ao instrumento normativo, sob pena de ofender o artigo 7º, inciso XXVI, da Carta magna. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-59.944/2002-900-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DILA COMERCIAL DE PRESENTES LTDA. (RABISQUE MAIS)
ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S) : VIVIANE CHAVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO MARINHO MEIRA MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-60.084/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : GISELE MARIA DAL ZOT FLORES
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. BANCO DO BRASIL. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Inadmissível recurso de revista se o Tribunal Regional decide em sintonia com a Súmula nº 338, II e III, do Tribunal Superior do Trabalho. Incidentes os termos do parágrafo 4º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-64.559/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : EDSON SOARES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO MARTINS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA. DEPÓSITO RECURSAL. DÊSERÇÃO SÚMULA Nº 228, III DO TST. O recurso de revista da primeira reclamada não deve ser conhecido por deserto, nos termos da Súmula nº 228, III, do TST. Isso porque, como admite a própria recorrente na revista (fls. 591/592) deixou de efetuar o depósito recursal porque o depósito efetuado pela Itaipu Binacional a ela aproveita, ante a existência de litisconsorte passivo. Ocorre que a segunda reclamada - Itaipu - pleiteia a sua exclusão da lide, negando o vínculo de emprego com o reclamante, o que atrai a incidência do item III da citada Súmula: "Havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide". II - RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL - VÍNCULO DE EMPREGO. Acórdão em que se registra existência de trabalho subordinado, oneroso, pessoal e continuado, sendo fiscalizado e supervisionado pela tomadora de serviços. Matéria fática. Súmula nº 126/TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-71.719/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LEILA DE PAULA FRANCISCO
ADVOGADO : DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS - COMDEP
ADVOGADO : DR. JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS
PROCURADOR : DR. ENIO JOSÉ GARCIA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Decisão agravada que registra que incumbe à reclamante provar a ocorrência de contratação fraudulenta por empresas interpostas, que ensejasse a formação de vínculo de emprego com o tomador de serviços, ente da Administração Pública. Recurso que não impugna os fundamentos em que está baseada a decisão recorrida. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-72.826/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : THYSSENKRUPP MOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO TEODIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à época própria para a incidência da correção monetária, por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Acórdão no qual o Tribunal Regional adota o entendimento de que a concessão de intervalo intrajornada não descaracteriza o regime de trabalho prestado em turnos ininterruptos de revezamento. Conformidade com a Súmula nº 360. Recurso de revista de que não se conhece. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. MARCO INICIAL. Na decisão recorrida, em que foi determinada a aplicação do índice de correção monetária do mês de competência da obrigação salarial, houve contrariedade à Súmula nº 381. Recurso a que se dá provimento, quanto ao tema, para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia primeiro.

PROCESSO : RR-75.869/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : NEWELL RUBBERMAID BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MERCIO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não demonstrada a alegada falta de manifestação do Tribunal Regional sobre a questão suscitada nos embargos de declaração. Violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC não configurada. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, na qual, em observância ao princípio que veda o reformatio in pejus, mantém-se a condenação da reclamada ao pagamento de trinta minutos diários de intervalo intrajornada. Consonância com as OJs nºs 307 e 342 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-76.121/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : MARILEIDE VIEIRA FIGUEIRA MARTIN
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a figura jurídica da coisa julgada, determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões constantes da petição inicial, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, mantendo a sentença recorrida quanto à "quitação geral" da transação extrajudicial decorrente de adesão da reclamante a programa de demissão incentivada. Contrariedade à OJ nº 270 da SBDI-1 configurada. Recurso de revista a que se dá provimento para determinar a remessa dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame das pretensões constantes da petição inicial.

PROCESSO : AIRR-77.011/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : SAUL RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO MARINHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA e SALÁRIO-SUBSTITUIÇÃO. ônus da prova. O empregador, ao impugnar o horário de trabalho e o salário-substituição, alegado pelo reclamante, na inicial, atraiu para si o ônus da prova, por se tratar de fato extintivo do direito do agravado, não havendo ofensa ao art. 333, I, do CPC e 818 da CLT. Divergência jurisprudencial não configurada, por não se tratar de entendimento diverso de um mesmo dispositivo de lei, conforme disposto na Súmula nº 296, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.001/2006-003-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS E CURSOS DE INFORMÁTICA DO ESTADO DO PARANÁ - SINTIPAR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE NISHIMURA
AGRAVADO(S) : UNISYS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento pelo qual o agravante não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO	: RR-82.093/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: CARLOS ALBERTO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
ADVOGADO	: DR. ADRIANO GUEDES LAIMER
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA PREVISTO EM PLANO DE CARGOS, SALÁRIOS E CARREIRAS. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA DIÁRIA. Decisão recorrida, que consigna que o cargo ocupado pelo reclamante está enquadrado como cargo de confiança no Plano de Cargos, Salários e Carreiras e nos acordos coletivos de trabalho. Questão fática. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Decisão proferida pelo Tribunal Regional, fundamentada em não-atendimento dos requisitos previstos nas Súmulas nºs 219 e 329. Incidência da Súmula nº 126. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO	: AIRR-84.005/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: OSVALDO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO SOARES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se configura a alegada negativa de prestação jurisdicional, na medida em que, a decisão foi suficientemente fundamentada nos termos dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-87.564/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO PASCHOAL GRECCO
ADVOGADO	: DR. MARCOS FRANCO TOLEDO
AGRAVADO(S)	: TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOAQUIM BOUÇAS DE MORAES FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. As razões expendidas no presente Agravo de Instrumento não logram demover os fundamentos adotados no despacho denegatório. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-91.001/2005-017-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CORNÉLIO PROCÓPIO E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ROBERTO CHINCEV ALBINO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME RESS BARBOZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. INEXISTÊNCIA. O TRT concluiu pela inexistência de grupo econômico entre as reclamadas. Para se admitir entendimento diverso do exposto pelo Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera extraordinária, conforme dispõe a Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-94.275/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO	: DR. MARCELO DOS SANTOS BENTO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA	: DRA. INÊS PEDROSA DE ANDRADE FIGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ANA LÚCIA PORTELA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE DIAS DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO IMPUGNADO.** A decisão monocrática proferida não deve ser reformada, porque está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 363/TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-97.009/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA - SINAF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
AGRAVADO(S)	: ZENAIDE DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA N.º 126 DO TST. É inviável o questionamento de decisão do Tribunal Regional fundamentada, exclusivamente, no conjunto fático-probatório. Se o Regional concluiu, com base nas provas dos autos, pela existência de relação de emprego, o entendimento consagrado na Súmula n.º 126 do TST surge como óbice intransponível ao êxito do recurso. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-98.150/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINDASSEIO
ADVOGADO	: DR. AMILCAR MELGAREJO
RECORRIDO(S)	: ALPHA PLANEJAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. NADIR JOÃO COLOGNESE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por sindicato patronal em face de empresa associada para cobrança de contribuição assistencial, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que aprecie os demais pedidos, como entender de direito.

EMENTA:COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. LITÍGIO ENTRE SINDICATO PROFISSIONAL E EMPRESA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A Justiça do Trabalho teve sua competência ampliada com a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, ao lhe ser atribuída, no inciso III do artigo 114 da Constituição da República, a competência para processar e julgar as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores. Dessarte, não há como negar que o pleito relativo à cobrança de contribuição assistencial formulado pelo sindicato patronal está ligado às relações trabalhistas, nos exatos termos da atual disposição do referido preceito constitucional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-99.314/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: RUBENS LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA SANT'ANNA CORTEZ
RECORRIDO(S)	: CENTRO EDUCACIONAL DE REALENGO
ADVOGADO	: DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. PROFESSOR. JORNADA DE TRABALHO. REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA NÃO CONFIGURADA. O reclamante não faz jus a diferenças salariais pela redução da carga horária, pois este Tribunal Superior do Trabalho já pacificou entendimento no sentido de que a redução da carga horária do professor, em virtude da diminuição do número de alunos, não constitui alteração contratual, uma vez que não implica redução do valor da hora-aula. (Orientação Jurisprudencial nº 244 da SBDI-1/TST) Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-99.751/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ORIOL BRASIL NUNES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA CRISTINA DO AMARAL PIRES CANNAVO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TRABALHO EM REDES TELEFÔNICAS. CABISTA. ALCANCE DA LEI Nº 7.369/85. Esta Corte, mediante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1, firmou o entendimento de que: "É devido o adicional de periculosidade aos empregados cabistas, instaladores e reparadores de linhas e aparelhos

de empresas de telefonia, desde que, no exercício de suas funções, fiquem expostos a condições de risco equivalente ao do trabalho exercido em contato com sistema elétrico de potência". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-99.791/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ COSTA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS S. LISBOA
AGRAVADO(S)	: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PUCRS
ADVOGADO	: DR. CLEOMAR SILVA FERREIRA
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. Inviabiliza-se o processamento do recurso de revista pautado em divergência jurisprudencial, quando constatado que os arestos transcritos para o cotejo de teses ora não atendem à exigência contida na Súmula nº 337 do TST, ora revelam-se inespecíficos ao cotejo de teses, segundo a diretriz da Súmula nº 296. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-131.773/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CAXIAS DO SUL E REGIÃO
ADVOGADO	: DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de se proceda a novo julgamento, como entender de direito.

EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. GUIAS DE DEPÓSITO RECURSAL E DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS TRANSMITIDAS VIA "FAC-SÍMILE". ORIGINAIS JUNTADOS NO PRAZO LEGAL. LEI Nº 9.800/99. POSSIBILIDADE. Constatando-se que a reclamada, ao interpor o recurso ordinário, juntamente com os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento de custas processuais, por meio de fac-símile, procedeu à juntada dos originais no prazo de cinco dias, nos termos da Lei nº 9.800/99, inviável se torna a aplicação de deserção àquele recurso. Recurso de revista conhecido e provido

PROCESSO	: RR-147.387/2004-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS
ADVOGADO	: DR. MARCELLO LAVENÈRE MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA TEODORO PÁDUA RIBEIRO
RECORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGMO/SANTOS
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR AUGUSTO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: TRANSICHEM - AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO BARJA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a ilegitimidade ativa ad causam do Sindicato reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos demais temas de mérito, como entender de direito. Custas invertidas, pela reclamada Transchem Agência Marítima Ltda, no importe de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atribuído à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SINDICATO PROFISSIONAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Tratando-se de ação em que foram pleiteados direitos individuais homogêneos, relativos a empregados pertencentes à categoria profissional que representa, o sindicato tem legitimidade para atuar como substituto processual. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO	: RR-529.018/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIN-TRAPORT
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI



ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : REINALDO FERREIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para prosseguir no julgamento do feito, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LIDE ENTRE SINDICATO E TRABALHADOR AVULSO. Tem competência a Justiça do Trabalho para apreciar a lide que versa sobre relação de trabalho da qual o Sindicato participou como intermediário entre o reclamante e as empresas beneficiárias da prestação de serviços, e na qual estava encarregado do recrutamento de pessoal e do repasse da remuneração. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-579.582/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSÉ GRILLO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à prescrição, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total do direito à complementação de aposentadoria, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, invertendo-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCO ITAÚ S.A E FUNDAÇÃO ITAUBANCO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DO CÁLCULO INICIAL DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO NO PLANO DE APOSENTADORIA. PARCELA NUNCA RECEBIDA. PRESCRIÇÃO TOTAL. A ação que visa o recebimento de parcela relativa à complementação de aposentadoria, em face de critério incorreto de pagamento adotado na data da aposentadoria do reclamante, em 1983, deve observar o biênio posterior à aposentadoria, sob pena de prescrição, pois refere-se a pedido decorrente de alteração do pactuado em face de norma regulamentar, cujos valores nunca foram incluídos na complementação de aposentadoria, não se tratando de lesão de trato sucessivo, mas sim de ato único positivo, com origem no regulamento de pessoal. Deve ser observado o prazo prescricional de dois anos, a contar da data da lesão para o ajuizamento da ação, o que não ocorreu neste caso, em que a ação foi ajuizada apenas em 1992, ultrapassado não só o biênio posterior à aposentadoria, como também o quinquênio, atraindo, assim, a prescrição total, conforme súmula 326 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-613.800/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : WALMIR DOS SANTOS SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BUENO MAGNANI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do acréscimo de 40% sobre o FGTS, abrangendo todo o período de vigência do contrato de trabalho, conforme se apurar em liquidação de sentença, invertendo-se o ônus da sucumbência. Mantém-se o valor arbitrado à condenação.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. I. O Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.721-3/DF, decidiu que a concessão de aposentadoria voluntária a empregado não implica, automaticamente, a extinção da relação empregatícia, quando o empregado continua a trabalhar na empresa, pressupondo a unicidade do contrato de trabalho. E, na ADIn nº 1.770/DF, declarou que é inconstitucional o § 1º do art. 453 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.528/1997, quer porque permite, como regra, a acumulação de proventos e vencimentos - vedada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal -, quer porque se funda na idéia de que a aposentadoria espontânea rompe o vínculo empregatício. II. Assim, forçoso reconhecer-se que a norma do caput do art. 453 da CLT não mais pode ser aplicada à situação descrita, pois as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade, produzem eficácia contra todos e efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da CF/88. Recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-668.093/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JÚNIA ALBERTINA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNA-

DA - VALIDADE. Segundo a jurisprudência sumulada desta Corte, "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional." (Súmula nº 85, III, do TST). No caso, restou estabelecida a premissa no sentido de que não havia a observância do módulo de jornada semanal, razão pela qual conclusão em sentido contrário à decisão recorrida importaria o revolvimento de matéria fático probatória. Assim, a decisão recorrida revela-se consonante ao verbete supra. Aplicabilidade das Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-701.657/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : ÂNGELA MARIA PESSOA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: INDENIZAÇÃO ADICIONAL PREVISTA NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 7.238/84. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. Na rescisão sem justa causa, procurou o legislador, ao utilizar da interpretação literal e da finalística, resguardar o empregado das perdas que sofreria com a rescisão de seu contrato, às vésperas do reajuste salarial da categoria, por ato unilateral do empregador. Na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, a resolução do contrato laboral se dá por mútuo consentimento e, embora haja pagamento de verbas indenizatórias, o desligamento decorre da adesão voluntária do trabalhador ao Plano de Demissão. Recurso de revista conhecido e a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-711.721/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANA BEATRIZ LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. CAPEC E PREVI. Não merece reparos o Despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão do Regional encontra-se em consonância com a Súmula nº 342 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-712.452/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LEON ÂNGELO MATTEI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ITAMAR DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. FERNANDO BRANDÃO FILHO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. ABONOS. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, pois a decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. PROVA DIVIDIDA. Não merece reparos o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, quando a divergência jurisprudencial apresentada pelo reclamante é inespecífica, atraindo a incidência da Súmula nº 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-714.027/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
EMBARGADO(A) : ELMANO BARATA BARBOSA
ADVOGADO : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PRONCIAMENTO SOBRE UM DOS FUNDAMENTOS DA ADIN Nº 1770/DF. Os embargos de declaração são cabíveis nas estritas hipóteses previstas nos artigos 535, do CPC e 897-A, da CLT. Assim, não se prestam a cotejar a decisão recorrida com outra decisão, o que somente revela o intento de reforma pela reclamada. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-719.154/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
RECORRENTE(S) : ROBERTO NUNES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ CREMASCHI SAMPAIO
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ISMAL GONZALEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO ITAÚ. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REQUISITO IDADE MÍNIMA. Decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 46 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Transitória. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-720.106/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : ANA ALCIRA MELO NEIVA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DE DIREITO ANTERIOR À SUPERVENIÊNCIA DO REGIME JURÍDICO ÚNICO. Decisão do Regional que registra que a pretensão dos reclamantes refere-se à incorporação do adicional de horas extras aos seus salários, a partir de abril de 1986, quando a relação de trabalho entre as partes era regida pelo regime celetista, de modo que o pedido formulado é a partir de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho e em período anterior à implementação do Regime Jurídico Único, o que implica a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar esta demanda. Decisão em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-740.921/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA
AGRAVADO(S) : WANDER PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO A AUDIÊNCIA. REVELIA E CONFISSÃO. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a parte não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório de admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-742.823/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA : MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : GUTENBERG DE ARAÚJO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1 - DIFERENÇAS SALARIAIS. REAJUSTE SALARIAL. Arestos oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Art. 896, a, da CLT.2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o TRT decidiu, no caso concreto, com base no conjunto fático-probatório, e constatou o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para o deferimento do pedido de equiparação salarial, para se entender de forma diversa, seria necessário o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado a esta Corte, nos termos da Súmula nº 126 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-743.397/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO GERALDO RISSE
ADVOGADO : DR. ELIEZER GOMES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. LUCI FERREIRA DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece reparos a decisão do Regional, quando a decisão proferida encontra-se em harmonia com a Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. REINTEGRAÇÃO. Não merece reforma a decisão em que os argumentos deduzidos invocam o contexto fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho, pelo qual se veda o reexame de fatos e provas pela instância extraordinária. Agravo de instrumento a que se nega provimento



PROCESSO	: AIRR-748.301/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELE-MIG
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ÊNIO DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO	: DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. AUSÊNCIA DE PROMOÇÕES POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. Não merece reforma a decisão do Regional proferida em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência desta c. Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-755.839/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARIA VALDETE DA CONCEIÇÃO LOPES DA CRUZ
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL
AGRAVADO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento

PROCESSO	: AIRR-756.160/2001.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BOMPREÇO BAHIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ SAMPAIO DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: FÁTIMA MARIA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. Nos termos da Súmula nº 362 do Tribunal Superior do Trabalho, é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-763.005/2001.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA
ADVOGADO	: DR. MOISÉS JÚLIO SERIQUE NETO
AGRAVADO(S)	: ALEX DOMINGOS FERREIRA NEVES
ADVOGADO	: DR. RUBEM CARLOS DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. JUSTA CAUSA. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. O eg. TRT, com base nas provas constantes nos autos, deixou registrado que a reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar, com prova robusta e indubitosa, a falta grave imputada ao reclamante. Entendimento diverso, demandaria o revolvimento dos fatos e das provas contidas nos autos, o que é vedado nesta esfera recursal a teor da Súmula 126 do TST Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-769.460/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: FLORISVALDO SILVA DE QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. GILMAR ARAÚJO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA. O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que há sucessão em razão do contrato de concessão atípico que se realizou entre a Rede Ferroviária e a Ferrovia Centro-Atlântica. Com isso, declarou ser a sucessora, responsável pelos contratos rescindidos e não quitados. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, visto a decisão ora recorrida refletir a iterativa jurisprudência desta Corte. Impossibilitada a configuração de jurisprudencial e intactos os artigos 10 e 448 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-773.375/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARCOS JOSÉ DA CRUZ GONÇALVES BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Todas as questões suscitadas no recurso ordinário e nos embargos de declaração foram objeto de análise na decisão recorrida, pelo que não ficou caracterizada a nulidade apontada. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. 2. JUSTA CAUSA. A decisão recorrida valeu-se da prova produzida para concluir que não houve justa causa para o despedimento, e, assim, somente mediante o reexame do quadro fático seria possível chegar-se a conclusão diversa da Corte Regional, quanto à caracterização pretendida, o que é vedado a esta instância superior. Dessa forma, a verificação de eventual afronta aos dispositivos legais tidos como violados, bem como a aferição da especificidade da divergência jurisprudencial transcrita, esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-782.094/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE ALCÂNTARA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ETHEL MARCHIORI REMORINI PANTUZO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: TOUFABENSE SUPER LANCHES LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO GUGLIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento, quando não desconstituídas as razões pelas quais foi negado seguimento ao recurso de revista.

PROCESSO	: AIRR-788.784/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: MARCÍLIO MOISÉS
ADVOGADO	: DR. NELSON MEYER
AGRAVANTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DIREITO À HORA EXTRA E NÃO APENAS AO ADICIONAL. O Regional assentou tese no sentido de que se tratava o reclamante de trabalhador "horista", deferindo apenas o adicional de 50% relativo às sétima e oitava horas. Nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo somente é cabível quando demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Diante dos fundamentos expendidos pelo Tribunal de origem, não se pode cogitar de ofensa ao artigo 7º, VI e XIV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RITO SUMARÍSSIMO. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. JORNADA DE OITO HORAS. Segundo o Regional, a reclamada não provou a convocação de assembléia para negociação com o sindicato em torno da jornada de oito horas. Diante dessa particularidade, não há meios de se impulsionar o recurso de revista, porque não demonstrada contrariedade à Súmula do TST ou ofensa à literalidade de dispositivo constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-800.657/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATORA	: MIN. KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: ROSIANE HERZOG LIUTKUS
ADVOGADO	: DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Somente se discute sobre distribuição do ônus da prova (arts. 818 da CLT e 333 do CPC) quando o TRT haja decidido com base em presunção legal, o que não é o caso dos autos, em que houve decisão com base na prova produzida. Havendo prova, não importa quem a produziu, pois a prova é destinada a formar a convicção do julgador. DEVOLUÇÃO DE DESCONTO. Não se admite recurso de revista para reexame do conjunto probatório (Súmula nº 126/TST). Se o TRT afirmou que não houve prova de que a reclamante tenha sido negligente no desempenho de suas funções, não se pode chegar a conclusão contrária nesta esfera recursal. BANCÁRIO. COMISSÕES. VENDA DE SEGUROS. EMPRESA SEGURADORA INTEGRANTE DO GRUPO ECONÔMICO. Integram a remuneração do bancário as comissões recebidas pela venda de seguros de empresa seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico, quando exercida essa atividade no horário e no local de trabalho e com o consentimento, tácito ou expresso, do banco empregador. Súmula nº 93/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR-801.577/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO ROGÉRIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado qualquer dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a oposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO	: A-RR-805.045/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: FLÁVIO ANTÔNIO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
AGRAVADO(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. **EMENTA:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. MATÉRIA FÁTICA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS PARA A URV. SÚMULA Nº 126 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Nega-se provimento ao agravo, pois a Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho obsta o seguimento do recurso de revista. O Regional expressamente consignou que "foi apurada a média aritmética para pagamento dos salários dos meses subseqüentes a fevereiro de 1994, sendo feita a multiplicação pela URV da data do pagamento, sem haver redução salarial. Registrou que o valor do salário de março de 1994, em Cruzeiros Reais, é superior ao de fevereiro de 1994" e, ainda, registrou que as garantias previstas nos artigos 18 e 19 da Lei nº 8.880/94 foram respeitadas, havendo menção de que o salário pago em março de 1994 não causara prejuízo aos reclamantes. Além disso, esta Corte firmou jurisprudência no sentido de que a política monetária da época (1994) assegurou a movimentação do salário, em sua totalidade, em função da URV, de modo que a variação foi proporcional, não decorrendo daí nenhum prejuízo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-813.878/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO CUSTÓDIO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. CUSTAS EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho firmou-se no sentido de que a comprovação do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal deve ser feita com a apresentação do documento no original ou em fotocópia autenticada (artigo 830 da CLT). Precedentes da SbDI-1 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-814.472/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA)
RELATOR	: MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LOURDES KLEIN
ADVOGADO	: DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA TESTEMUNHAL. SUSPEIÇÃO. Pelo entendimento contido na Súmula nº 357 do Tribunal Superior do Trabalho, não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

COORDENADORIA DA 6ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO	: AIRR-6/2006-004-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita



demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua restrição impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: A-AIRR-7/2005-056-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: TARSO DA CRUZ CAMPOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO COSTA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. GABRIEL MOREIRA DA SERRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. SÚMULA 128, I/TST. Impõe-se a manutenção da decisão agravada, porquanto evidenciada a deserção do recurso de revista, na medida em que o depósito legal não restou integralmente efetuado, tampouco foi atingido o valor da condenação, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no item I da Súmula 128/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO	: AIRR-8/2000-322-09-41.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S)	: VALTER JOSÉ PINHEIRO
ADVOGADA	: DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECRETO-LEI 779/69. PRIVILÉGIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a questão já se encontra pacificada por atual, iterativa e notória jurisprudência desta c. Corte. Incidência da Súmula nº 333 do c. TST.

PROCESSO	: AIRR-8/2006-038-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: IVANELITO MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES BAHIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA 12x36. MULTA CONVENCIONAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO	: AIRR-11/2002-371-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: MARILEI CAVALHEIRO
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS DILLY LTDA.
ADVOGADO	: DR. AFONSO FRÖHLICH
AGRAVADO(S)	: FANDREIS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BRAGA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS JUSCHEY LTDA.
AGRAVADO(S)	: CALÇADOS GADIEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 331, IV/TST. INCLUSIVE QUANTO ÀS MULTAS DO ART. 467 E 477 DA CLT. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16/2000-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S)	: JORGE LUIZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. HORAS EXTRAS. CONCESSÃO PARCIAL. "Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". Com efeito, suprimida parte do intervalo destinado ao repouso e alimentação, deve ser pago, como extra, todo o período mínimo assegurado, e não apenas o tempo abolido. Aplicação da OJ 307/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-16/2002-070-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	: MARA LÚCIA TEIXEIRA MORAIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-23/2005-002-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
ADVOGADO	: DR. GEORGE VIDAL DE BRITTO
RECORRIDO(S)	: MARIA NEIDIMAR MENDES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORRETOR DE SEGUROS. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. Do exame das razões recursais verifica-se que a reclamada se apegou aos termos da legislação que rege a atividade dos corretores de seguro para tentar desconstituir o v. acórdão regional. No entanto, para modificar a decisão do e. Tribunal Regional seria indispensável o reexame dos fatos e provas dos autos, pelas quais se constatou que a reclamante, efetivamente, não era corretora de seguros, nos termos previstos na Lei 4.594/64 e no Decreto 56.903/65, uma vez que sofria o comando do beneficiário do serviço e era obrigada a comparecer diariamente à empresa para prestar expediente. Incide, na hipótese, o óbice da Súmula 126/TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Correta a decisão do Tribunal Regional que, constatando a declaração de hipossuficiência econômica da reclamante e a assistência sindical, condena a reclamada em honorários assistenciais. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-31/2005-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S)	: LUIZ JOSÉ DA COSTA
ADVOGADA	: DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-34/2006-251-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR	: DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S)	: VIVALDO ROCHA DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra

óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-34/2006-211-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. FERNANDA LAPA DE BARROS CORREIA
RECORRIDO(S)	: ANA RENATA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO DE LIRA SOUZA CAMPOS
RECORRIDO(S)	: DAMIÃO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-35/2005-102-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA	: DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-36/2004-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHERA
AGRAVADO(S)	: SOLANGE MARIA DA SILVA CUNHA
ADVOGADO	: DR. MARIANO BESER FILHO
AGRAVADO(S)	: COOPERAR-SAÚDE COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO RICARDO DE ARAÚJO CURI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO	: RR-39/2007-100-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: GEDSON ABREU LIMA
ADVOGADO	: DR. PAULO CÉSAR LACERDA
RECORRIDO(S)	: COTEMINAS S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ IGOR VELOSO NOBRE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - acordo coletivo - redução", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários periciais", por violação do artigo 790-B da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver o reclamante do pagamento da citada parcela, porque beneficiário da justiça gratuita.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO INTRAJORNADA. ACORDO COLETIVO. REDUÇÃO. É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada. Assim, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientações Jurisprudenciais nºs 342 e 307 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PROVIMENTO. Merece ser absolvida do pagamento dos honorários periciais a parte que, muito embora sucumbente na pretensão do objeto da perícia, tenha sido beneficiada pela concessão da assistência judiciária gratuita (exegese dos artigos 3º da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, incluído pela Lei nº 10.537/2002). Recurso de revista conhecido e provido neste tópico.

PROCESSO : RR-46/2005-128-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CLEONICE MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. SILMARA A. RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2003-103-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
RECORRIDO(S) : RUI DAMÉ TORMA
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO PERRET SCHULTE

DECISÃO:Por unanimidade, da provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista, por violação do art. 62 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar, na cobrança do débito trabalhista da Fazenda Pública, juros de mora de 6% ao ano, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. Tendo em vista decisões desta Corte Superior, em sentido oposto ao julgado regional revisando, o agravo de instrumento deve ser provido, sem ofensa ao art. 896, alíneas "a" e "c", para melhor exame da matéria constitucional no recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA APLICÁVEIS À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. ADEQUAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, conquanto se trate de empresa pública e não obstante exerça atividade econômica, equipara-se à fazenda pública, gozando dos privilégios a esta conferidos, em razão do disposto no Decreto-lei 509/69. A limitação dos juros moratórios ao patamar de 6% ao ano, a partir de setembro de 2001, decorre de imposição do art. 1º-F da lei nº 9.424/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, cuja matéria já foi objeto de julgados precedentes desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-60/2007-139-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : V & M DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ALINE SOUZA LIMA PETRILLO
AGRAVADO(S) : CARMOCY CÉLIO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR. FILIPE REIS VILLELA BRETTS GALVÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-63/2006-085-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
RECORRIDO(S) : REGINALDO APARECIDO PRATES
RECORRIDO(S) : HOTEL TIJUCO TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. JURANDIR NASCIMENTO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, I- dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 5º, XXXVI e 195, I, "a", da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo firmado em juízo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM

JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 5º, XXXVI, e 195, I, "a", da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. INSS. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. FATO GERADOR. A Eg. SBDI-1 desta Corte firmou entendimento no sentido de que, havendo acordo homologado em juízo após o trânsito em julgado da sentença, o cálculo previdenciário deverá incidir sobre o valor total do acordo celebrado, e não sobre as parcelas salariais fixadas na sentença exequiênda, uma vez que o fato gerador das contribuições previdenciárias são os rendimentos pagos ao trabalhador, nos termos do art. 195, I, "a", e II, da CF. Nesse quadro, perdem as partes a faculdade de eleger verbas indenizatórias e salariais na nova conta, em face do respeito aos interesses da União (art. 832, § 6º, CLT). Recurso de revista provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-66/2007-105-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO : DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S) : DAVID LOPES DE ABREU JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARISE PAES BARRETO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO INCOMPLETO DAS RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando o traslado de peças necessárias se der de forma incompleta, impossibilitando a correta compreensão da controvérsia, nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT.

PROCESSO : AIRR-67/1999-081-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA
AGRAVADO(S) : GERALDO ROBERTO SENE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO COLOMBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-68/2006-128-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOANA FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMDL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. CÍCERO FRANCO SIMONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ANTÔNIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-69/2006-128-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : NELI APARECIDA BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDO(S) : EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A. - EMDL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. CÍCERO FRANCO SIMONI
ADVOGADO : DR. FRANCISCO TEIXEIRA MARTINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
PROCURADOR : DR. SIDNEY ANTONIO DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula 294/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição parcial do direito da reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara de origem a fim de que prossiga no exame da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. PRESCRIÇÃO A SER APLICADA. A conversão do salário em URV foi determinada pela Lei nº 8.880/94, artigo 19. Logo, o pedido de diferenças salariais decorrentes de equívoco na conversão do salário atrai a prescrição parcial e não a total, nos termos da Súmula nº 294 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-70/2006-051-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FÁBIO LA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : JELSON DE MIRANDA SOUZA
ADVOGADO : DR. JEOVAN RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação apenas aos depósitos do FGTS de todo o período contratual, sem a multa de 40%. Ressalva do entendimento do Relator.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. FGTS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Segundo esta jurisprudência dominante, a contratação de servidor público, após a CF/88, sem prévia aprovação em concurso, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR-76/2005-102-22-40.3 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : LUCIANA RIBEIRO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO E CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-76/2006-153-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. LÚCIA APARECIDA LYRA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : VERZANI & SANDRINI LTDA.
ADVOGADO : DR. GIULIANO SCODELER DA SILVA
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA BENVINDO
ADVOGADO : DR. MAILSO PAIVA MARTINS
AGRAVADO(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO LORENTE FABRETTI
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA PAULINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. É isento do pagamento dos honorários periciais o Reclamante beneficiário da justiça gratuita (art. 790-B da CLT). Nesta hipótese, nos processos trabalhistas, responde a União pelo encargo de custear tal despesa, em conformidade com a decisão judicial prolatada à luz de determinação constitucional direta (art. 5º, LXXIV, CF: "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-81/2005-102-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
AGRAVADO(S) : IVANILDES DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.



PROCESSO	:	AIRR-82/2002-016-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	HUMBERTO CLAUDINO DE FRANÇA JÚNIOR
ADVOGADA	:	DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES
AGRAVADO(S)	:	ACHÉ LABORATÓRIOS FARMACÊUTICOS S.A.
ADVOGADO	:	DR. URBANO VITALINO DE MELO NETO
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. DESPROVIMENTO. SÚMULA 296, I/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a divergência jurisprudencial colacionada não é específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-89/2002-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	:	DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	:	LISIANE FÁTIMA ALTMANN DE MOURA
ADVOGADO	:	DR. EYDER LINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Agravo de instrumento que não ataca de forma objetiva os fundamentos do despacho agravado, limitando-se a transcrever praticamente as mesmas razões do recurso denegado, não se presta ao fim colimado, que é o de infirmar, de modo objetivo, as razões exaradas no despacho que denega o processamento do recurso. Agravo de instrumento desfundamentado de que não se conhece.

PROCESSO	:	AIRR-93/2006-008-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTE, ENGENHARIA E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. FÁBIO NUNES DA COSTA
AGRAVADO(S)	:	OSWALDO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADA	:	DRA. EDUARDA PINTO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte deixa de trasladar a certidão de publicação do v. acórdão regional, a certidão de publicação do r. despacho agravado e a procuração do advogado subscritor do recurso de revista, peças obrigatórias e essenciais ao deslinde da controvérsia, logo, indispensáveis na formação do recurso.

PROCESSO	:	AIRR-93/2006-008-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	OSWALDO MATIAS PEREIRA
ADVOGADO	:	DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA - CENTRAL
ADVOGADO	:	DR. PEDRO MUXFELDT PAIM BENET

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-94/2006-001-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	:	DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	:	ADMILSON SANTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	:	DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antigüidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-103/1999-035-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	MARCOS PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. MÁRCIO EVANGELISTA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA WALSH MENDONÇA
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA	:	DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO	:	AIRR-103/2006-095-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	PAULO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI
AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO
ADVOGADA	:	DRA. DANIELA ANDRADE COUTO LISONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta a dispositivos da Constituição Federal, a teor do disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-105/2003-771-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR. GERALDO RODRIGUES
ADVOGADO	:	DR. OSIVAL DANTAS BARRETO
RECORRIDO(S)	:	DENISE BIRCK WEBERS
ADVOGADO	:	DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN
RECORRIDO(S)	:	PROBANK LTDA.
ADVOGADA	:	DRA. SELENA MARIA BUJAK
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS D'AMICO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, II, do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a CEF e estabelecer a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal quanto ao pagamento das verbas deferidas à reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CEF. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, não havendo como se reconhecer o vínculo de emprego com a Caixa Econômica Federal. Entretanto, o não reconhecimento do vínculo de emprego com a reclamada não a exime da responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador. (Súmula II e IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	:	AIRR-107/2006-013-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	:	DR. JACQUES VELOSO DE MELO
AGRAVADO(S)	:	FABIANO WOLL FLORA COELHO
ADVOGADA	:	DRA. HELOÍSA RODRIGUES CAMARGO FELIPE DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. DESPROVIMENTO. Não deve ser provido o agravo de instrumento que tenha por finalidade processar recurso de revista quando deserto, em razão da ausência de observância do depósito recursal integral, devido na oportunidade da interposição do novo recurso, ou do quantum necessário ao alcance do valor rearbitrado pela condenação, à luz da Súmula 128 do C. TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	RR-107/2006-201-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE MANACAPURU
ADVOGADA	:	DRA. DANIELLE VASCONCELOS CORREA LIMA LEITE
RECORRIDO(S)	:	SOLANGE DA SILVA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao equivalente aos salários stricto sensu e os depósitos do FGTS, conforme o artigo 19-a da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001" (Súmula nº 363 do TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	:	AIRR-110/1999-027-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA	:	DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO
AGRAVADO(S)	:	JESUS BACANI
ADVOGADO	:	DR. SÍLVIO CARLOS AFFONSO
ADVOGADO	:	DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. A conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto não configura nulidade se o Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo do art. 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	:	AIRR-110/2006-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	:	DRA. CRISTINA SCHEER AZAMBUJA
AGRAVADO(S)	:	FLÁVIO GILBERTO KONTZE
ADVOGADO	:	DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. PLANO DE AFASTAMENTO INCENTIVADO - PAI. PLANO DE ESTÍMULO AO AFASTAMENTO - PEA. DIFERENÇAS. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional consignou que a instituição de novo plano de demissão voluntária em curto período de tempo, e com vantagens superiores, "viola o princípio da boa-fé objetiva contratual, quando a adesão do empregado foi fundada em declaração do empregador, no sentido de que não implantaria planos semelhantes no futuro". Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a pretensão recursal esbarra no óbice consagrado na Súmula nº 126/TST, diante da impossibilidade de reexame da correta aplicação do conceito da boa-fé contratual.

PROCESSO	:	AIRR-114/2002-119-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	:	VALÉRIA ROSENDO ALVES SILVA
ADVOGADA	:	DRA. ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	:	RISQUE RABISQUE - COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. - ME
ADVOGADO	:	DR. ALEXANDRE DE OLIVEIRA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE

DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida nos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-121/2002-042-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR. MÁRIO DE FREITAS OLINGER
AGRAVADO(S) : ADEMIR VIEIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. ODIR MARIN FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO.

AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, II/TST. É de se negar provimento ao recurso de revista quando não questionada a matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-123/2003-113-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NEWTON DE SOUZA ROCHA
ADVOGADO : DR. SWAMY VIVICANANDA SALGADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Não enseja conhecimento o recurso de revista interposto fora do octídio legal. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-126/2001-001-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR E OUTRO
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO SPUNBERG
AGRAVADO(S) : LIGIAMAR FRIZZO
ADVOGADO : DR. ROBERTO JACQUES KUHN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A teor da OJ/125/SBDI-1/TST, "o simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/1988". Estando a decisão do Regional de acordo com esse entendimento, posicionando-se no sentido de que a prova de estar o obreiro laborando em desvio de função não lhe acarreta o direito ao reenquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, é inadmissível o processamento da revista, em face do disposto na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-128/2005-102-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BRAZ DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : DILZA DA COSTA SOUSA
ADVOGADO : DR. ANTONINO COSTA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA E EXCESSO DE EXECUÇÃO E DE JUROS. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-133/2007-006-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS CAETANO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. DALMO SILVA MEIRELES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdicional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-140/2006-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : DALMO ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-146/2001-012-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ESTORIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. PAULA PEREIRA PIRES
AGRAVADO(S) : LEORDINO LOURENÇO DE JESUS
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA LUNA CARIBÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330/TST. QUITAÇÃO. Nos termos da Súmula 330 do TST, a quitação passada pelo empregado ao empregador, com assistência de entidade sindical da categoria profissional, tem eficácia liberatória apenas em relação às parcelas expressamente consignadas nos recibos, dentro do limite dos valores efetivamente pagos, não havendo impedimento para que o Reclamante pleiteie valores restantes que entender devidos, ainda que em complemento aos títulos ali discriminados. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-147/2006-007-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERANANDO CUNHA CASTRO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ANA LÚCIA BARBETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PROTOCOLO ILEGÍVEL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O carimbo do protocolo de recebimento do recurso constitui elemento indispensável para a aferição de sua tempestividade, razão pela qual deverá apresentar-se legível (OJ 285/SBDI-1). Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-150/2004-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. PRICILA DE MOURA LOZANO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, a) rejeitar a preliminar de intempestividade suscitada pelo Reclamante em contra-razões; b) conhecer do recurso de revista da Reclamada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n.º 344 da e. SBDI-1/TST e, no mérito, c) dar-lhe provimento para declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA PARTE EX ADVERSA. AUSÊNCIA DE EFEITO MODIFICATIVO. DESNECESSIDADE DE RATIFICAÇÃO. A complementação do acórdão em questão foi impulsionada pelo Reclamante, que opôs os embargos de declaração às fls. 117-118. Cumpre destacar que o e. TRT não conferiu efeito modificativo ao acórdão complementado às fls. 122-124, publicado em 14/03/2007, pelo que não haveria razão para exigir da Reclamada ratificação ou complementação da revista interposta anteriormente, em 12/07/2006. Saliente-se que a jurisprudência desta Corte, na esteira do entendimento do E. STF, vem se uniformizando no sentido de reconhecer a intempestividade do recurso protocolizado antes da publicação do acórdão impugnado (Precedente: Processo nº TST-ED-RO-AR-11.607/2002-000-02-00.4), hipótese diversa dos presentes autos. Na situação vertente, a interposição de embargos de declaração se deu por impulso da parte contrária, que não obteve efeito modificativo no julgado. Logo, não se vislumbra intempestividade.

MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. A jurisprudência do TST já se pacificou, por intermédio da OJ 344 da SBDI-1, no sentido de que o prazo prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar n.º 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese concreta. Assim, considerando que o Reclamante ajuizou a reclamação trabalhista apenas em 10.02.2004, conclui-se que sua pretensão foi alcançada pela prescrição bial. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-150/2004-011-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ULYSSES RODRIGUES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo que se reputa prejudicado em virtude de ter sido conhecido e provido o recurso de revista da Reclamada, a fim de declarar prescrito o direito de ação do Reclamante e extinguir o processo com resolução do mérito, com supedâneo no artigo 269, IV, do CPC. Agravo de Instrumento prejudicado.

PROCESSO : AIRR-153/2007-008-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ARINO MANOEL DA ROSA
ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADO : DR. DEOLINDO JOSÉ DE FREITAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-157/2006-027-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A. - FILIAL MECÂNICA
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : SEDNEI FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-159/2006-006-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DE ASSUMPÇÃO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-162/2005-124-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GLICÉRIO
ADVOGADO : DR. FABIANO DANTAS ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : CÉLIA ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. CLÓVIS RIZZO
AGRAVADO(S) : CRECHE BERÇÁRIO SANTA TEREZINHA DE GLICÉRIO
AGRAVADO(S) : WAGNER PÁDUA MAROTTA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVÊNIO. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita,



o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Convênio firmado na área de assistência social não tem o condão de elidir a responsabilização trabalhista de entidade estatal, em face do inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da prestadora de serviços. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-163/2006-020-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELLE DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : RODRIGO POSSEBON CAON
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MACHADO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. BANCÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, tampouco divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-163/2006-011-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO AFFONSO
AGRAVADO(S) : ADILSON DE MELO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ANOTAÇÃO NA CARTEIRA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. O v. acórdão regional consignou que a reclamada anotou na CTPS que o reclamante interpôs reclamação trabalhista, sendo a condenação em indenização por danos morais consequência da anotação. Diante do teor da v. decisão, que entendeu pela existência de nexos causal entre a conduta de anotar a CTPS com informações diferentes das estipuladas pelo artigo 29, e parágrafos, da CLT, e o prejuízo sofrido pelo reclamante na dificuldade de achar emprego decorrente dessa anotação, a reforma da v. decisão demanda reexame de fatos e prova, inviável nesta instância recursal.

PROCESSO : RR-183/2004-291-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST
RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
ADVOGADO : DR. ELOY PAULO THOMAZ
RECORRIDO(S) : MÁRCIA MULLER
ADVOGADA : DRA. MARÍ ROSA AGAZZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS sem a multa, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho. Resta prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista conhecido e provido. Prejudicada a análise do recurso de revista do Reclamado.

PROCESSO : RR-184/2005-151-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ITACOATIARA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO XAVIER DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : CLÓVIS RAMOS MONTEIRO
ADVOGADO : DR. EMANUEL ALTAMOR VIANA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que deferiu ao reclamante apenas o pagamento referente aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal

de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-197/2007-007-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSANE PADILHA DA CRUZ
AGRAVADO(S) : ADRIANO VIEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. RENATO GALDINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Esta Corte Especial fixou entendimento de que a simples anotação na CTPS da atividade externa exercida pelo empregado não implica, por si só, a incompatibilidade com o controle de jornada. Tal circunstância deve restar cabalmente comprovada nos autos, e desse encargo não se desincumbiu a Reclamada. O reexame do conjunto probatório nesta sede recursal encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-201/1987-038-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MESSIAS DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JOEL VILCHEZ
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA JARDIM RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. Desfundamentado recurso de revista que não busca impugnar o fundamento contido em acórdão regional. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-204/2006-851-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AIRTON CABEZUDO ECHEVERRIA
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBIN
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FERNANDES DE MARTINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCO DO BRASIL. PLANO DE APOSENTADORIA INCENTIVADO. O juízo negativo de admissibilidade deve ser mantido, embora por fundamento diverso, qual seja, o de ser inviável recurso de revista quando, para se chegar a conclusão distinta da adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho, necessário o revolvimento de fatos e provas. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-208/2007-093-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SYD TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
AGRAVADO(S) : JOEL MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-211/2003-016-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO
AGRAVADO(S) : ALBERTO SANTOS MARQUES
ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-213/2007-077-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : INGRID TATYANE MOURA JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamante por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, incluir na condenação os valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo do reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE. EFEITOS. Admitida a reclamante sem prévia aprovação em concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, é nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDOS FORMULADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO SÃO DE NATUREZA ESTATUTÁRIA. Compete a Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre servidor e ente público sempre que houver controvérsia acerca da existência de vínculo empregatício. Nesse sentido encontra-se a Orientação Jurisprudencial nº 205 da C. SBDI. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-220/2006-003-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TECAB - TERMINAIS DE ARMAZENAGENS DE CABELO LTDA.
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANDRADE DE LAVOR
AGRAVADO(S) : EDVAN ACCVOLE DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS ARAÚJO SOBRINHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo . Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : RR-227/2005-668-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍRA
ADVOGADO : DR. WILSON DA COSTA LOPES
RECORRIDO(S) : DÉBORA DE FARIA LIMA
ADVOGADO : DR. GILBERTO JÚLIO SARMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. Partindo do pressuposto de que a contratação é una, e não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como se exigir aprovação em concurso público para que a reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador (art. 37, II, da Constituição Federal). Tampouco se cogita da nulidade dessa contratação.

A pretensão do Município, portanto, encontra óbice na Súmula 333/TST, OJ-336-SBDI-1-TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. NÃO CONHEÇO. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-228/2004-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : PRINTPACK EMBALAGENS E EDITORA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO PUERTO CARLIN
RECORRIDO(S) : GISLENE SILVA BARROS
ADVOGADO : DR. VALMIR MANOEL CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo ocorreu por mera liberalidade e que a controvérsia acerca da relação jurídica havida entre

as partes sequer foi objeto de pronunciamento judicial (...)". A Segurança Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-234/2004-027-12-40.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MAYRIS FERNANDEZ ROSA
ADVOGADO : DR. LAURI S. LOSS
AGRAVADO(S) : CLEITON DOMINGOS
ADVOGADO : DR. HAROLDO BEZ BATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTIDADES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança todas as parcelas da condenação. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-239/2001-311-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO ANDRADE SANTOS
ADVOGADO : DR. VALTER TAVARES
RECORRIDO(S) : SANTOS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADA : DRA. ROSA LÚCIA COSTA DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema honorários periciais, por violação do art. 790-B da CLT e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para, reconhecido o benefício da justiça gratuita ao Reclamante, absolvê-lo do pagamento dos honorários periciais, observadas as disposições da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO. O art. 790-B da CLT é claro ao dispor que: "A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita." (grifo nosso). No presente caso, reconhecido o benefício da justiça gratuita ao empregado, absolvendo-o dos honorários periciais, não de ser observadas as disposições da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-247/2003-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
PROCURADORA : DRA. VERÔNICA SILVA BRITO
RECORRIDO(S) : ALBERTO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : SEDIL - SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCIANA DE MEDEIROS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : EDSON DANTAS DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CAETANO DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, dele conhecer apenas quanto ao tema "multa por embargos de declaração protelatórios", por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 538 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. INDEVIDA. Denota-se que a questão embasadora dos embargos de declaração não havia sido enfrentada na r. decisão recorrida, remanesecendo omissão a ser sanada, exsurgindo daí a ausência do caráter protelatório do meio utilizado, inclusive diante do fato de que a apreciação da matéria nesta instância recursal

superior apenas se dá em razão de se dar por prequestionada a questão jurídica que a parte buscou ver apreciada, pela incidência do item III da Súmula 297 do C. TST. Indevida, pois, a multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do CPC. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-248/2006-036-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GÉRSON FERNANDES AZEVEDO
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FAGUNDES
RECORRIDO(S) : MOACYR JACOB VOLKWEIS
ADVOGADO : DR. MARCELO SEGURA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que nos cálculos da contribuição previdenciária sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da SBDI-1 do c. TST, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-257/2004-013-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGPE
ADVOGADA : DRA. MARCILA COSTA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ EVERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GARCEZ DE GÓES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-280/2005-021-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDUARDO SOARES SILVEIRA
ADVOGADO : DR. AMÉRICO PAES DA SILVA
AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. Constatado pelo Regional que o Reclamante exercia função de confiança a que alude a norma exceptiva do § 2º do art. 224 da CLT, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos das Súmulas 102, I, e 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-287/2006-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CF/88. VALIDADE. Somente com a promulgação da atual Constituição Federal, passou-se a exigir a observância de concurso público para a investidura em cargo ou emprego público. Com efeito, se o contrato de trabalho foi firmado anteriormente à vigência da norma cogente inserta no art. 37, II, da CF, a despeito da ausência de concurso público, não se há falar em sua nulidade, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, extraída, a contrario sensu, dos estritos termos da Súmula 363/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-294/2006-012-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : PREDIAL E ADMINISTRADORA DE HOTÉIS PLAZA S.A.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE PFEIFER PORTANOVA
ADVOGADO : DR. MARCELO VIEIRA PAPALEO
RECORRIDO(S) : HÉLIO WOLSCHICK
ADVOGADO : DR. ERVINO ROLL

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante quanto a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-296/1989-751-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SANTO ÂNGELO
ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO JACOBSEN DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE BILMAR STEFFEN
AGRAVADO(S) : RUBEM IRINEU KEMPF

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS PERICIAIS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos óbices da Súmulas 636/STF e do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-296/2003-065-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NÍDIA CALDAS FARIAS
AGRAVADO(S) : ZILDA LÚCIA GAUDARD
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA MARQUES
AGRAVADO(S) : PANUTRI-RIO REFEIÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LETÍCIA MARIA DE AGUIAR MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.

PROCESSO : AIRR-304/2006-051-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR : DR. SARAH F. MONTE ALEGRE DE ANDRADE SILVA
AGRAVADO(S) : ANA MARIA TORRES FERNANDES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-306/2006-042-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DE ALMEIDA FRANCO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VANDERLEI JOSÉ FERREIRA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FABIANO EURIPEDES DE SOUSA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e/ou violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Na hipótese, o único dispositivo constitucional invocado (CF, art. 5º, II) não viabiliza o seguimento do apelo, pois erige princípio genérico, cuja violação, em regra, somente se afere por via reflexa, a partir de preliminar análise de afronta a norma de natureza infra-constitucional. Incidência da Súmula nº 636 do STF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-309/2005-007-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LEILA ROSA BASTO GRUMBACH PEREIRA
RECORRIDO(S) : MIZU S.A.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : WILLIANS DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MÔNICA OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar- lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-310/2002-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : VERA CRUZ SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS
AGRAVADO(S) : TELMO BOTELLI DUTRA VIEIRA
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. Tendo o e. Tribunal Regional, com base na derradeira análise da prova, concluído que a jornada do empregado, como assessor comercial, era controlada e fiscalizada, inviável o processamento do apelo, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova coligida aos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST.

FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 302 DA SBDI-1 DO TST. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1 do TST, os créditos referentes ao FGTS, decorrentes de condenação judicial, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2007-531-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : TRAMONTINA FARROUPILHA S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA
ADVOGADO : DR. RICARDO ABEL GUARNIERI
AGRAVADO(S) : VALDIR BRAMBILLA
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CAMARGO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista quando o v. acórdão regional encontra-se em consonância com a orientação jurisprudencial da C. SBDI-1/TST, ataindo o óbice do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

PROCESSO : AIRR-323/2005-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MILLENIUM AUTOMÓVEIS PEÇAS SERVIÇOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
AGRAVADO(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não consegue infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-326/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSEMAR DELFINO ALVES
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297, I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-329/2001-102-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
AGRAVADO(S) : HELOIZA BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. VALMIR VICTOR DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. GEORGE BARBOSA JALES DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. JUROS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : RR-332/2002-030-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : CCBR - CATEL CONSTRUÇÕES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LARISSA NOGUEIROL VIEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. JANE DE CASTRO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) se a parcela não se refere a vínculo empregatício, nem diz respeito a ele, seria estabelecer contribuição, inclusive, fora dos limites da transação realizada (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-347/2006-058-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CANAPI
ADVOGADO : DR. MANOEL GONZAGA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MOISÉS IBIAPINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-358/2001-201-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ADENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo interjornadas", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias decorrentes do intervalo interjornadas, nos termos da Orientação Jurisprudencial 355 da SBDI-1 do C. TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. "O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional" (Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-358/2001-201-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADENILDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-360/2005-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ARTURO FREITAS ZURITA
RECORRIDO(S) : OLINDA MARIA REICHOW
ADVOGADO : DR. ANÍBAL PADÃO PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Na Justiça do Trabalho a condenação em honorários advocatícios prevê o preenchimento dos requisitos de que trata o art. 14 da Lei 5.584/70. Nesse sentido, o item I da Súmula 219/TST. Ocorre que o deferimento dos referidos honorários, nesta Justiça Especializada, só acontece quando preenchidos concomitantemente os requisitos da Lei 5.584/70. Tal entendimento encontra-se cristalizado na OJ 305 da SBDI1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-364/1999-033-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURICIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : ALFREDO MALATESTA NETO
ADVOGADA : DRA. MARTA SUELY MARTINS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o aasalho do pedido declaratório fulcrado no art. 535 do CPC. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-368/2002-072-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANE-PAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS VARGAS DE SÁ
ADVOGADO : DR. SANDRO ROQUE CORONA
AGRAVADO(S) : MERCADO PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO DE PLANOS URBANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. MULTAS. Esta Corte, por meio de reiteradas decisões, firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que fora condenado, ante o inadimplemento do empregador, alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §§ 6º e 8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-375/2004-021-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : FÁBIO FERNANDES LINS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADO : DR. RODRIGO DA SILVA CASTRO
RECORRIDO(S) : MAYRA - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.
RECORRIDO(S) : COORECE - COOPERATIVA RIOGRANDENSE DE ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO : DR. JIVAGO VIEIRA
RECORRIDO(S) : COOPERSERV - COOPERATIVA DE SERVIÇOS E MÃO-DE-OBRA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AZEVEDO OLSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. Esta Corte Superior, de acordo com a Súmula 363, entende serem nulos os contratos de trabalho celebrados com pessoa jurídica de direito público, sem a prévia aprovação em concurso público, aplicando à hipótese o disposto no art. 37, II e seu § 2º, da Constituição da República, de modo a assegurar ao trabalhador tão-somente o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Assim, não havendo pedido de tais parcelas na inicial e, como as demais não podem ser deferidas, a improcedência da ação, efetivamente, se impõe, até porque dirimida a controvérsia, em primeira instância, com base na aludida Súmula 363/TST. E, não se diga que o presente caso não se enquadra na exceção prevista na alínea "a" da Súmula 214/TST, uma vez que, apesar de ter determinado o retorno dos autos à origem, o e. Tribunal Regional entendeu ser devida compensação pecuniária, "que deve corresponder aos valores que seriam devidos caso tivesse sido validamente efetuada a contratação, isto é, garantindo-se ao reclamante todos os direitos trabalhistas do período trabalhado" (fl. 1452). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-388/2001-251-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : KOCH METALÚRGICA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIANA SIELER
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE ÂNGELA VIEGAS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. USO DE EPI'S. NECESSIDADE. Se o empregador, conquanto tenha fornecido aparelhos de proteção individual para elidir a ação do agente insalubre, não toma as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade a patamares de tolerância aceitáveis, mormente a fiscalização da efetiva utilização dos equipamentos de proteção pelo obreiro, não há como se eximir do pagamento de adicional de insalubridade. Aplicação do art. 191 da CLT e da Súmula 289/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-389/2004-058-19-41.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR. LUIZ JANUÁRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARLENE VIANA OLIVEIRA ALENCAR
ADVOGADO : DR. JOÃO FIRMO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ART. 896, § 2º, DA CLT. SÚMULA 266/TST. Na execução, o cabimento do recurso de revista condiciona-se à demonstração de violação direta e literal de dispositivo da CF. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-392/2005-024-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MÉRCIA MARIA PASSOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CLUBE DOS EMPREGADOS DA PETROBRÁS - CE-PE/SSA
ADVOGADO : DR. THARCIO FERNADO S. BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-398/2002-231-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EXCELSIOR S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOSÉ LINO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAIR DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR RURAL. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000. Ajuizada a ação dentro dos prazos de cinco anos contados da vigência da Emenda Constitucional nº 28/2000 e de dois anos contados da extinção do contrato, tem o empregado garantida a imprescritibilidade dos direitos oriundos do vínculo de emprego. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-408/2001-322-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ÂNGELO CAMARGO DA ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCOS WENGERKIEWICZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APPA. REMESSA EX OFFICIO. DECRETO-LEI 779/69. FORMA DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta C. Corte. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do Col. TST. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 13 da SBDI-I do TST e do Precedente nº 87.

PROCESSO : RR-414/2005-102-22-00.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO JUNIA AMORIM DA SILVA
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-415/2004-005-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
RECORRIDO(S) : WALCY CHAVES
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA.
ADVOGADA : DRA. JOSELMA RODRIGUES DA SILVA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula 331, IV/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a Reclamada - São Paulo Transporte S.A. - do pólo passivo da lide e, por conseguinte, afastar sua responsabilidade subsidiária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-415/2005-102-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. CLARISSA DE SOUSA BESERRA DANTAS NORONHA
RECORRIDO(S) : KARLENE VILANOVA DE SÁ
ADVOGADO : DR. KELFI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-416/2006-096-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. BENEDICTO FELIPPE DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S) : JOÃO DE PADUA PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-417/2003-040-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR. NOREVALDO CARVALHO MOREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ELISANGELA GOMES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS - ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331 DO TST. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual e iterativa jurisprudência desta c. Corte, o recurso de revista não merece prosseguimento. Inteligência do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-418/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PEDRO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS IN ITINERE. Nega-se provimento o agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-420/1999-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
AGRAVADO(S) : LUÍS RONALDO BRAVO
ADVOGADO : DR. GEORGE NACAGUMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se afigura caracterizada a nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração, por negativa de prestação jurisdicional, se examinada a omissão suscitada pela parte, ainda que em sentido desfavorável à sua pretensão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-438/2006-241-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : GEOVANI DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ GUIMARÃES RIEGER
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE ÔNIBUS UNIÃO LTDA. - SOUL
ADVOGADO : DR. LÚCIO REPULLO PINTO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. É necessário constar do acórdão, contra o qual se recorre e se pretende desconstituir, pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal quando não existem teses jurídicas a confrontar. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-439/2002-009-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUBATÉ
PROCURADOR : DR. ERNANI BARROS MORGADO FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA ILZA DA ROCHA PEREIRA
ADVOGADO : DR. DOMINGOS CUSIELLO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA VERDE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS TAUBATÉ - COOPERTAU
ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA REZENDE COBRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-439/2006-060-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : GERALDO DENÍSIO COELHO
ADVOGADO : DR. FIORAVANTI FONSECA FERNANDES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização por danos morais e estéticos - momento de incidência da correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DESPROVIMENTO. Considera-se a incidência da correção monetária a partir da data em que se constituiu o direito, a partir da sentença de procedência da ação, momento em que se constituiu em mora o empregador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-445/2006-086-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA BÁRBARA D'OESTE
ADVOGADA : DRA. MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI
RECORRIDO(S) : JOÃO CARDOSO
ADVOGADA : DRA. MAICIRA BAENA ALCALDE PEREIRA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRÊMIOS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AI RR-447/2006-002-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) : JANETE TRESCASTRO MIRANDA
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM E TÉCNICO EM ENFERMAGEM. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte

PROCESSO : AI RR-448/2002-027-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL SILVA MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GROSSI NUNES
AGRAVADO(S) : PRO UNI-RIO - FUNDAÇÃO DE APOIO À UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-450/2002-059-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
ADVOGADA : DRA. CIBELE MARIA GRASSI BISSACOT
AGRAVADO(S) : MANOEL LÚCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-451/2004-044-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO R. DE LIMA
RECORRIDO(S) : NORIVAL DA SILVA DINIZ
ADVOGADO : DR. ERIC ALEXANDRE MEIRA DIAS
RECORRIDO(S) : WALTER LAMEIRA DA SILVA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA GLÓRIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AI RR-458/2004-011-04-42.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENÇAS. PRESCRIÇÃO. Tratando-se de pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar, a prescrição aplicável é a parcial, não atingindo o direito de ação, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquídio. Súmula nº 327 do TST.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - APOSENTADORIA DO INSS - VALOR A SER DEDUZIDO. A Corte a quo decidiu a controvérsia com fulcro em Regulamento. Assim, inadmissível o recurso de revista, uma vez que não apresentado nenhum aresto que expunha interpretação divergente em relação ao aludido regulamento. Óbice do artigo 896, "b", da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-458/2004-011-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA MENDES RIBEIRO BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Não se vislumbra violação do artigo 114 da CF/88, uma vez que o direito postulado tem origem no contrato de trabalho, independentemente de a responsabilidade pelo pagamento da complementação de aposentadoria recair sobre entidade de previdência privada.

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VALOR REFERENCIAL/HIPOTÉTICO DO INSS. CONDIÇÕES PARA INCIDÊNCIA. A Corte a quo decidiu a controvérsia com fulcro em Regulamento. Assim, inadmissível o recurso de revista, uma vez que não apresentado nenhum aresto que expunha interpretação divergente em relação ao aludido regulamento. Óbice do artigo 896, "b", da CLT.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO DE VERBAS DEFERIDAS EM PROCESSO ANTERIOR. Confirmado que, por ocasião do jubilamento do reclamante havia parcelas a serem incluídas na complementação de aposentadoria, que só o foram por força de sentença prolatada em ação trabalhista naquela época já ajuizada, não há como se afastar tal incidência.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FONTE DE CUSTEIO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que encontra óbice na Súmula 221, I, do TST e artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-458/2004-011-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : NARCISO DARLAN CONCEIÇÃO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento integralmente ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se caracteriza a nulidade pretendida quando o e. Tribunal Regional recorrido expõe fundamentadamente as razões de decidir. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-462/2003-018-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA - FASC
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ALEXANDRE SARAIVA MARCON
AGRAVADO(S) : TAILA FABIANA LUCENA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JAIME JOSÉ GOTARDI
AGRAVADO(S) : TRH SERVIÇOS E RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ROL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. Inviável recurso de revista fundado em ofensa ao art. 190 da CLT e contrariedade à OJ 4/SBDI-1/TST, sob a alegação de que as atividades da Reclamante não estão inscritas nos quadros do Ministério do Trabalho, se tal discussão não constituiu objeto do necessário prequestionamento no acórdão regional. Incidência da Súmula 297, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-464/2005-017-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ERICA REJANE HARMUCH DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO MIGUEL DA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
PROCURADORA : DRA. VIVIAN HOSSNE DE GODOY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Inviável o reconhecimento de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, quando o julgador fundamenta devidamente a decisão. O Juiz não está obrigado a rebater todas as assertivas trazidas pelas partes, eternizando, assim, a prestação jurisdicional com infundáveis recursos protelatórios e discussões de questões irrelevantes para a solução da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido

PROCESSO : AIRR-475/2006-009-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. CLÉBIA KAARINA SANTOS
AGRAVADO(S) : WILSON DOS SANTOS GAMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA BRITO DE MELO
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-476/1998-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
ADVOGADO : DR. DÉCIO NEUHAUS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. DANIELA CAMEJO MORRONE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. DEFINITIVIDADE. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória (OJ 113/SBDI-1/TST). Reconhecido pelo Regional o caráter definitivo da transferência, ocorrida vários anos antes do fim do contrato, não há como deferir-se o pedido.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-479/2006-002-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUIZA ALVES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA LIMA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. WESLEN COSTA DA SILVA
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão recorrido, restabelecer a sentença, por entender não configurado o cargo de confiança, condenando a reclamada ao pagamento das horas extraordinárias pleiteadas

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. CONFIGURAÇÃO. O detentor do cargo de confiança bancário é aquele a quem é conferido maior grau de responsabilidade e representação, investido de mandato legal (expresso ou tácito) - para que possa representar e comprometer os interesses do empregador -, e de cujo exercício poderá influir decisivamente na rotina e no desenvolvimento da empresa. In casu, tendo o Eg. Tribunal Regional declarado a autora como detentora de uma espécie de confiança técnica, sem nenhum poder de mando ou gestão, verifica-se que descumprido o requisito relativo à natureza da função, como de

confiança, conforme determina o § 2º do art. 224 da CLT, pois a gratificação percebida pelo autor visava a contraprestação financeira pelo trabalho técnico exercido. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-480/2003-431-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : LAVANDERIA MIRIAM
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA MATOS
ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo foi estabelecido justamente para não se discutir a existência, ou não, de vínculo empregatício (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-488/2003-048-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SILVA
RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ASSIS CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO ESPELHO DE AQUINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. CONTATO COM QUANTIDADE INFERIOR À DETERMINAÇÃO LEGAL. Restou delimitado no v. acórdão regional ser indevido o adicional de periculosidade, pois a prova pericial demonstrou que o transporte do combustível realizado da cidade até a frente de serviço não caracterizava condição de periculosidade, por estar o reclamante operando com vasilhames cuja quantidade era inferior a 200 litros de inflamável líquido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-497/1997-382-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S) : VALCIR VIEIRA PEIXOTO
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-497/2005-022-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GILZO GALDINO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : METAFIL S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA GIAMPIETRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. ACORDO. COISA JULGADA. EFEITOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-500/2007-601-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ATILIO LIDIO GOI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-501/1997-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : NELSON DA SILVA PASSOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO. REEQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Decisão regional em harmonia com verbete desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-503/2005-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. VLADIMIR CORNÉLIO
AGRAVADO(S) : CLAUDIA REGINA ROVERSI
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GORRON
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT não estabelece presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as entidades rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios iminentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Tendo o Regional concluído que a Reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o. grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-510/2003-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ÂNGELA ROSA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DE NEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-512/2007-601-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : CESAR LUIZ COPETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-513/2006-006-20-40.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIEPE
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
AGRAVADO(S) : SÍLVIO RENATO SILVA BISPO
ADVOGADA : DRA. LANA IARA GÓIS DE SOUZA RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E ANUÊNIO - NATUREZA JURÍDICA. NORMA COLETIVA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando a agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2001-079-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA DE CASTRO LUCAS
AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S) : BENEDITO MAMEDE DE OLIVEIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-514/2005-020-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ROBERTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO
RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DIAS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAORDINÁRIAS. EMPREGADO COMISSIONISTA MISTO. Este C. Tribunal Superior já firmou entendimento no sentido de que, quanto à parte fixa da remuneração do empregado comissionista misto, são devidas as horas simples acrescidas do adicional de horas extraordinárias. Em relação à parte variável, é devido somente o adicional de horas extraordinárias, tendo em vista que a hora simples já é remunerada pelas comissões. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-514/2005-020-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARIA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO GUIMARÃES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ART. 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado na Súmula nº 126 desta c. Corte.

PROCESSO : AIRR-516/2005-034-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ACESITA S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO AGRIPINO DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Confirmado pelo Tribunal Regional que a presente ação trabalhista foi ajuizada no biênio seguinte ao trânsito em julgado da ação proposta perante a Justiça Federal, não há falar em prescrição do direito do reclamante, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ATO JURÍDICO PERFEITO. Não se vislumbra a denunciada ofensa à literalidade do art. 5º, XXXVI, da Carta Magna, uma vez que não se evidenciou, na decisão recorrida, desrespeito ao instituto do ato jurídico perfeito. Ademais, a questão referente à responsabilidade pelo pagamento da multa de 40% sobre o FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários, encontra-se pacificada neste Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. O reexame em torno do preenchimento ou não dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70 encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Prevalece, pois, o quadro fático descrito pelo Tribunal Regional. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-520/2005-114-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AMAURI APARECIDO PEREIRA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE RIGATI DE CAMPOS AN-DRADE
AGRAVADO(S) : TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ÉRIKA RICO FERREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Nesse sentido, considerando que o Reclamante traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional, mostra-se inviável o processamento da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2005-251-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. BENJAMIN ALVES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA 297/TST. Se a decisão impugnada pautou-se nas provas produzidas, decidindo a questão sob o enfoque do controle e fiscalização da jornada pela Reclamada, não se pronunciando sobre a quem caberia o ônus da prova, carece o recurso do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I e II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-525/2005-121-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. EDUARDO COSTA DE MENEZES
AGRAVADO(S) : LUCIENE MARIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SÔNIA RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MACTEL TELECOM CONSULTORIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A multa de 1% sobre o valor dado à causa, prevista no art. 18 do CPC, ostenta caráter sancionador, não necessariamente vinculado à existência de eventual

prejuízo sofrido pela parte contrária, porquanto tal requisito revela-se indispensável apenas à fixação da indenização, também prevista no aludido dispositivo de lei. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-526/2003-059-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PEREZZANI E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL. SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES CONTRATADOS PELO REGIME DA CLT. A iterativa e notória jurisprudência desta Corte é no sentido de que a Constituição do Estado de São Paulo, ao instituir o adicional equivalente a sexta-parte dos vencimentos integrais, não discriminou os servidores celetistas dos estatutários, para o efeito de sua abrangência. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-528/2002-657-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ETERNIT S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCHLIEPER
RECORRIDO(S) : DANIEL GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-530/2006-035-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ARNALDO ALVES VIEIRA
ADVOGADO : DR. FLORÊNCIO DE AGUIAR FILHO
AGRAVADO(S) : DIEGO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CÉSAR BERTOLETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT E POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Nega-se provimento a agravo de instrumento que esbarra nos obstáculos definidos pelas Súmulas 126/TST e 636/STF e do artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-533/1998-445-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : ÉDSON DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA PINTO AMARAL CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. SÚMULA 126/TST. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-536/2002-067-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ MARIN E OUTROS
ADVOGADO : DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "acordo coletivo X convenção coletiva - prevalência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA BANESPA. CONVENÇÃO COLETIVA X ACORDO COLETIVO. PREVALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE APLICAR REAJUSTE PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DOS BANCÁRIOS AOS APOSENTADOS, QUANDO NÃO APLICADO AOS EMPREGADOS EM ATIVIDADE, POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO HOMOLOGADO NOS AUTOS DE DISSÍDIO COLETIVO E EM RESPEITO AO REGULAMENTO INTERNO DO BANCO. Havendo acordo coletivo, homologado em dissídio coletivo, não se vislumbra a aplicação de reajuste previsto em convenção coletiva aos empregados aposentados do BANESPA. Mesmo porque, mediante análise global das normas aplicáveis, o v. acórdão regional afirma que os "Acordos Coletivos juntados aos autos são mais favoráveis aos reclamantes". Se a convenção coletiva não é aplicável aos empregados em atividade, por força do acordo coletivo homologado judicialmente, também não será aplicável aos aposentados, que têm os reajustes salariais atrelados aqueles em atividade, por expressa disposição regulamentar. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-541/2004-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE GABRIEL RODNITZKY
RECORRIDO(S) : MARCOS HUMBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC BASTOS LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "descontos fiscais", por violação do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o recolhimento dos descontos a título de imposto de renda sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista deve incidir sobre a totalidade do crédito apurado, nos termos da Súmula 368, item II, deste C. Tribunal Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

DESCONTOS FISCAIS. SÚMULA Nº 368 DO TST. PROVIMENTO. O recolhimento das contribuições fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, artigo 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996. Súmula 368, item II, do TST. Recurso de revista conhecido e provido no tema.

PROCESSO : AIRR-542/2007-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : JAIR HAMILTON DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-553/2005-143-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRASILCENTER COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA SODRÉ ROGEL
AGRAVADO(S) : THIAGO SILVEIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BIANCA ARONI
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RODRIGUES PEIXOTO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-555/2007-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-557/2005-064-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMBRÓSIO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à Preliminar de Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho - Expurgos Inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - Embora a aplicação dos expurgos inflacionários seja reconhecida pela Justiça Federal, tal fato não retira a responsabilidade do empregador de, à época da dispensa, satisfazer o pagamento da multa do FGTS, calculada com base nos valores depositados àquele título e regularmente corrigidos. Logo, a demanda tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho. Por conseguinte, à luz do art. 114 da Constituição Federal, é competente esta Justiça do Trabalho para julgar o feito.

FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST).

MULTA DE 40% SOBRE O MONTANTE DE FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 deste Tribunal, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-559/2005-271-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ARTUR ORLANDO DE ALBUQUERQUE DA COSTA LINS
RECORRIDO(S) : GENILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : PEDRO FIRMO MARTINS
ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO E SILVA AFONSO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-561/2005-057-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : RUBENS BELINELLO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO PAULISTANO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 331, IV/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. DESPROVIMENTO. A SPTRANS é uma empresa que gerencia os serviços de transporte urbano, não sendo o tomador dos serviços do empregado, não podendo ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida já que na concessão há a execução de serviço público por terceiro, e na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula 331 do C. TST, predomina a figura do tomador de serviços, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando.

PROCESSO : RR-565/2006-341-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : CARLOS ALVES DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. NÉLIO LOPES CARDOSO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
ADVOGADO : DR. LUCIANO LUSTOSA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "intervalo intrajornada - supressão por negociação coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO POR ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. No âmbito deste Colendo Tribunal Superior do Trabalho, a matéria já se encontra pacificada no sentido de ser inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido para determinar o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada e reflexos.

PROCESSO : RR-568/2001-017-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ELIANE BRAGA MONTEIRO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ALAERTE JACINTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 125 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento das diferenças salariais decorrentes do desvio funcional e respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário. Invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. O desvio funcional constatado em face do exercício de função para a qual o empregado público não fora contratado deve ser corrigido por meio do pagamento da diferença salarial correspondente, sem que haja violação do artigo 37, II, § 2º, da Constituição Federal (TST, Orientação Jurisprudencial 125 da SBDI-1). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-568/2007-012-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ANCHIETA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS PAULO RESENDE NEVES
AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ FERREIRA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ACORDO COLETIVO. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, em processo sujeito ao procedimento sumaríssimo, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou contrariedade à súmula do C. TST. Art. 896, § 6º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-569/1997-029-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : LUIS RAFAEL DE LUCCA CANDIA
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA QUE LITIGA CONTRA O MESMO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297, I/TST. É de se negar provimento ao recurso de revista quando não prequestionada a matéria relativa aos dispositivos legais apontados como violados, nos termos da Súmula 297, I/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-570/2007-008-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GUIODETE RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MIRANDA DURÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2001-063-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. ELISA GRINSZTEIN
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DE PAULA
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-571/2005-010-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SÔNIA LUZIA FRAGOSO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-572/2003-045-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S) : RUBENS DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RFFSA. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPE-NHORABILIDADE DE BEM PÚBLICO. A v. decisão recorrida entendeu haver fraude à execução, na medida em que a cessão de créditos ocorreu posteriormente ao ajuizamento da ação, e quando estavam em andamento contra a executada várias ações trabalhistas capazes de reduzi-la à insolvência. Inviável a pretensão de ofensa literal a dispositivo constitucional, quando a matéria foi examinada com fundamento na legislação infraconstitucional. Incidência do § 2º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-574/2007-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE LÊDA DOS SANTOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-576/2003-051-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CLEOSVAR MAZZERO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA.
ADVOGADA : DRA. SILVANA DAVANZO CÉSAR

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque, a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes , vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-576/2006-021-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. UNIÃO (PGU). DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando pretende o processamento do recurso de revista interposto contra o v. acórdão regional, que decidiu de acordo com o entendimento consagrado pela Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Aplicação da Súmula nº 333 desta C. Corte e do artigo 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-577/2001-049-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : IMERYS DO BRASIL COMÉRCIO DE EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIAN DIVAN BALDANI
AGRAVADO(S) : LUIZ RICARDO DE BITTENCOURT SOUZA RENHA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO ANUAL. IMPOSSIBILIDADE DE DIVISÃO POR TREZE MESES. NATUREZA DO 13º SALÁRIO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-578/2001-035-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DAVI FALCÃO
ADVOGADA : DRA. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-578/2001-051-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ALINE SLEMAN CARDOSO ALVES
AGRAVADO(S) : LUCIANA FERREIRA LOPES
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINA CORREIA
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS. TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-582/2005-013-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PATRICIA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONTINO BANDEIRA
AGRAVADO(S) : ASES DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. MÓDULO SEMANAL NÃO ULTRAPASSADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 7º, XIII E XIV DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Se a Corte Regional indeferiu o pagamento de horas extras baseada em matéria fático-probatória, nova apreciação do tema levaria necessariamente ao revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula n.º 126 do TST). Inviável o processamento de recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada lesão literal de dispositivo constitucional ou contrariedade a Súmula desta Corte, nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-582/2005-464-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : NÉLIA MOREIRA RAMOS E SILVA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. BRUNO DUARTE AMAZONAS PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, X, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o dano moral sofrido pela Reclamante, condenar o Reclamado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizados monetariamente a partir da publicação deste acórdão e com juros de mora a contar da data de protocolização da ação. Custas, pelo Reclamado, fixadas em R\$ 300,00 (trezentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto à configuração do dano moral, ante a constatação de violação, em tese, do art. 5º, X, da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. ATO ILÍCITO. PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA. SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO. CONTRATO DE TRABALHO SUSPENSO. DANO MORAL CONFIGURADO. Embora seja comum entender-se que a suspensão é a sustação plena e absoluta de todas as cláusulas expressas e implícitas do contrato, há que se ressaltar que persistem em vigência algumas poucas obrigações do pacto empregatício. Trata-se, principalmente, de cláusulas que dizem respeito a condutas omissivas das partes, no-

tadamente aquelas relacionadas à integridade física e moral do empregado, a teor do que dispõe o art. 483, "e" e "f", da CLT. Insere-se neste contexto a conservação do plano de assistência médica gerido pela empresa e que visa a resguardar precisamente aqueles que dele necessitam durante a enfermidade. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-585/2007-005-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. VICTOR ANDRÉ TEIXEIRA LIMA
AGRAVADO(S) : LEILA DO SOCORRO BENJAMIN DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. HUGO SANCHES DA SILVA PICAÑÇO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-586/2003-048-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IRSON LUIZ ROSSETI JUNIOR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. KÁTIA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : BAR CHARLES EDWARD PROMOÇÕES DE SHOWS MÚSICAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. SÚMULA 297/TST. I - Não configura cerceio de defesa o indeferimento do pleito de produção de novas provas se os fatos discutidos em juízo já se encontram demonstrados pela confissão real da parte. II - Ademais, não pode o recorrente, baseando-se em dispositivos legais e constitucionais não abordados no acórdão, e sobre os quais não foi o Regional provocado a enfrentar, pretender o processamento do recurso de revista, pela incidência do disposto na Súmula 297, I e II, do TST.

PROCESSO : AIRR-589/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR
AGRAVADO(S) : TARCÍSIO BARROS DA GRAÇA
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIFERENÇAS PROVENIENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. O início do prazo prescricional para reclamar o pagamento das diferenças relativas à multa de 40% sobre o saldo do FGTS decorrentes da aplicação dos índices inflacionários expurgados pelos planos econômicos deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/6/2001, salvo na hipótese de comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Interposta a ação em 12/06/2003, dentro do biênio contado da data da vigência da referida Lei, não se verifica a prescrição do direito do reclamante para interpor ação, postulando as diferenças de 40% sobre os depósitos do FGTS, oriundos dos reajustes inflacionários. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-589/2004-102-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ GERALDO NETO
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : SUPERMERCADO ALTO GIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA
AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-590/2006-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LVCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOAQUIM PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ISMAEL GOMES MARÇAL
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E ELÉTRICA SABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-642/2004-663-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA NEVES RENNÓ
AGRAVADO(S) : MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MANTOVANI
AGRAVADO(S) : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA. E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando não indicado qualquer dispositivo da Constituição Federal para respaldar o exame do recurso de revista em fase de execução de sentença. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-646/2001-002-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : MARIA IÊDA ALVES DE CASTRO SANT'ANNA
ADVOGADO : DR. ACYR JORGE DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MOVIMENTO MARÉ LIMPAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-646/2006-138-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CB-TU
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE ASSIS FERREIRA MELO
AGRAVADO(S) : RUI BRITO DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO PEIXOTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. SÚMULA 275 DO C. TST. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho consolidou-se no sentido de que a implantação do Plano de Classificação de Cargos seguida de reenquadramento de pessoal é ato único do empregador, sujeito a prescrição total. Nesse sentido é o item II da Súmula 275 do TST. A súmula referenciada, em momento algum, assevera que o prazo prescricional para haver o direito pleiteado seria bienal. O que se infere de uma perfunctória leitura do verbete sumular é que este limita-se a afirmar que a prescrição aplicável seria total, tendo em vista a natureza do ato que originou o direito pleiteado. Por conseguinte, não se há falar em contrariedade à Súmula 275 do TST. O art. 7º, XXIX, da Constituição da República dispõe que o prazo prescricional para a parte reclamar direitos decorrentes do contrato de trabalho é de cinco anos, limitado a dois anos após a extinção do vínculo de emprego. Destarte, no curso do contrato, o empregado tem cinco anos para ajuizar a reclamação trabalhista pleiteando verbas alcançadas pela prescrição total. Nesse diapasão, a prescrição aplicável, in casu, é a quinquenal, contando-se da data em que foi realizado o enquadramento, uma vez que, conforme dessume-se da transcrição do acórdão regional, à época da implantação do PCS, o contrato de trabalho do reclamante ainda estava em vigor. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-647/2001-071-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
RECORRIDO(S) : JOÃO ALFREDO ESTEVAM
ADVOGADO : DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "devolução dos descontos efetuados a título de BBB e AERCOL", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição dos descontos a título BBB e AERCOL.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SEGURO BBB E AERCOL. AUTORIZAÇÃO PARA OS DESCONTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 342 DO C. TST. A v. decisão ao determinar a devolução dos descontos a título de seguro BBB e AERCOL, aplicou o entendimento de que a contratação realizada quando da assinatura do contrato não é válida, por configurar imposição para a contratação. O C. TST já firmou entendimento no sentido de que não ofende o disposto no artigo 462 da CLT a realização de descontos salariais pelo empregador, desde que contem com a autorização por escrito do empregado. Dessa forma, comprovada autorização prévia e por escrito do empregado, indevida a devolução dos descontos relativos ao seguro BBB e AERCOL. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-652/2007-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOTEL NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANA CAROLINA MARTINS SEVERO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : ELIENE RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. GASPAR REIS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-661/2007-781-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : LEOLINO BARILI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SUMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-669/2006-049-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JORGE LUIZ PEREIRA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SDI/TST. PAT. LEI Nº 6.321/76. Não merece reparos despacho que nega processamento a recurso de revista quando a decisão recorrida foi proferida em consonância com jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Incidem à hipótese, outrossim, as Súmulas 297 e 333, com lastro no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-671/2005-141-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BAIXO GUANDU
ADVOGADO : DR. NATHÁLIA NEVES BURIAN
AGRAVADO(S) : MADALENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO MOREIRA POUBEL
AGRAVADO(S) : EMIL - COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE LIMA SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST.



PROCESSO : AIRR-678/2007-781-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : MILTON BRAUN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-701/1999-018-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTOS - DMAE
ADVOGADA : DRA. ESTELAMARIS MEIRELES RUAS
AGRAVADO(S) : ÊNIO DA SILVA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO EDUARDO FERNANDEZ CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA RECONHECIDA NA ORIGEM. CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA SÚMULA 126/TST. O reexame da análise probatória pretendida pela parte em sede de recurso de revista, desejosa de transmutar a modalidade da rescisão contratual reconhecida na origem, além de conflitar com os princípios da primazia da realidade e o da persuasão racional (livre convencimento judicial motivado das provas), resta desautorizada pela Súmula 126 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-703/1997-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DAISY CRISTIANE SANTOS DE LIMA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELIZA ALVES MOREIRA
AGRAVADO(S) : EDMILSON JANUÁRIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CANTINA DO SUL LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-710/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS BEIRA RIO S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES
AGRAVADO(S) : FABRISYO TUON
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-711/2004-531-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MILIANA SANCHEZ NAKAMURA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO CARLOS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO CARLOS MENDES RAPOZO
RECORRIDO(S) : WORLD SERVICE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPON-SABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. O item IV da Súmula 331/TST torna o tomador dos serviços subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-711/2006-003-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ RICHETTI
AGRAVADO(S) : RIVAIR FERNANDES COLMAN
ADVOGADO : DR. BERTO LUIZ CURVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CONTROLE DE JORNADA. MATÉRIA FÁTICA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-712/2006-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ORSA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. RENAN BRAMBILA BRESSAN
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO(S) : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. RIVADÁVIA ALBERNAZ NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ELEIÇÃO PARA SUPLENTE DE CIPA. IRREGULARIDADE. Diante da delimitação do v. acórdão, qualquer entendimento contrário por parte do C. TST acarretaria uma reanálise do conjunto fático-probatório, por qualquer que seja o prisma invocado. Incidência da Súmula 126. Intactos os artigos 333, I do CPC e 818 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-716/2006-035-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA - UF-JF/MG
PROCURADORA : DRA. WALKIRIA M. SOUZA REGO
EMBARGADO(A) : SILVÂNIA SILVA GUERRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUIRINO MACHADO
EMBARGADO(A) : BEL LIMP - CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. REVISÃO DO JULGADO. A finalidade dos embargos de declaração não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios existentes, expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Confirmação da incidência da Súmula nº 331, IV, do TST. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-717/2006-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : DIOGO FRAGA MIRANDA
ADVOGADO : DR. FELIPE BARCELLOS SIGNORELLI
AGRAVADO(S) : NAZÁRIO MARTINS DOS ANJOS INDAIATUBA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-718/2003-061-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VERA LUCIA LOPES MONTANHA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : VICBERJ - VIGILÂNCIA COMERCIAL E BANCÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ENEDISON BATISTA GALEANO ARCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Deve ser man-

tida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Aplicação da Súmula 331, IV, do TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-722/2005-076-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUCIANO SANDIM CORRÊA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO(S) : EDSON MEDEIROS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-730/2003-029-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "indenização compensatória do FGTS - diferenças - expurgos inflacionários - termo de adesão previsto na Lei Complementar nº 110/2001 - ação perante a Justiça Federal - ausência de comprovação do resultado", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir as diferenças da indenização compensatória do FGTS, resultantes da recomposição do saldo da conta vinculada pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. PROVIMENTO. O artigo 4º da Lei Complementar se direciona à Caixa Econômica Federal, não tendo o condão de impedir, pela sua inobservância, a procedência de pedido de diferença da indenização compensatória do FGTS, decorrente da recomposição do saldo da conta vinculada do trabalhador, autorizada pela Lei Complementar nº 110/2001, cuja responsabilidade pelo pagamento, incidente sobre o valor atualizado monetariamente, é do empregador, nos termos do § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/90. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da indenização compensatória do FGTS, portanto, se tornou incontroverso com o advento da Lei Complementar nº 110/2001 e independe da comprovação de assinatura de termo de adesão com a Caixa Econômica Federal ou de ajuizamento de ação perante a Justiça Federal para obter respectiva atualização monetária, de modo que a ausência desses documentos não pode conduzir à improcedência do pedido de complemento da indenização compensatória do FGTS, pela incidência dos expurgos inflacionários. Recurso de revista conhecido, no tópico, e provido.

PROCESSO : AIRR-730/2003-029-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
AGRAVADO(S) : LUCIA ELENA DA COSTA DUARTE
ADVOGADA : DRA. IVONE DA FONSECA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se em conformidade com entendimento pacífico desta C. Corte Superior, substanciado na Súmula 338, I e III. Aplicação da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-735/2005-006-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DATA CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA TEREZA PAGI CHAVES
AGRAVADO(S) : JOÃO VARGAS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR CMT
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA FONSECA PEIXOTO ALVIM DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Em fase de execução proces-

sual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no §2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Segundo a jurisprudência desta Corte, admite-se recurso de revista fundado em ofensa à coisa julgada, apenas se verificada a inequívoca dissonância entre o comando da sentença exequiênda e a liquidanda. Havendo, contudo, a necessidade de se reinterpretar o título executivo judicial, não se configura violação literal do art. 5º, XXXVI, da CF. Incidência da OJ 123/SBDI-2/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-739/2006-007-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLÁVIO FRANK DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGÜIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antigüidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-741/2007-231-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : ARMANDO ANTÔNIO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 164 E 383, II, AMBAS DO TST. Nos termos da Súmula 164/TST, o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.906/94 e do art. 37, parágrafo único, do CPC importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito. A constatação de irregularidade de representação processual, na fase recursal, não autoriza a abertura de prazo para sua retificação, à luz do art. 13 do CPC, interpretado pela Súmula 383, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-748/2005-018-21-40.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CEARÁ MIRIM
ADVOGADO : DR. FÁBIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CRUZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. É ônus da parte a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida (art. 514, II, do CPC e Súmula 422/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-752/2005-403-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER
AGRAVADO(S) : PRECISÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROSANGELA CARNIEL
AGRAVADO(S) : MOINHO DO NORDESTE S.A.
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÓVIS DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : DR. GIORGIO MASSIGNANI TOLEDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO E/OU CÁLCULO SENTENCIAL. RECURSO PERTINENTE PELA UNIÃO (INSS). AGRAVO DE PETIÇÃO. No processo do trabalho, a execução das contribuições previdenciárias faz-se de ofício pelo Juiz (art. 114, CF desde EC n. 20/1998). A União, entretanto, pode recorrer no tocante ao cálculo das referidas parcelas, sejam as constantes do acordo homologado, sejam as inseridas na conta liquidatória referente à sentença judicial. Este recurso será sempre o agravo de petição, por veiculado em fase executória. Não há, contudo, qualquer possibilidade jurídica de processamento ou recebimento de apelo prematuro (antes da fase de liquidação/execução), que se pretenda efetivo recurso ordinário da União (INSS) referente aos recolhimentos previdenciários, isto é, interposto ainda na fase processual cognitiva. Esta unicidade e singularidade de recurso (agravo de petição) não prejudica o credor previdenciário (União - INSS) já que, contra ele, não transita em julgado seja a conta, seja a sentença de conhecimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-755/2007-002-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : RENATO ALOISIO FERREIRA
ADVOGADA : DRA. MARTA LÚCIA SIMÕES AGUIAR
RECORRIDO(S) : RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AROLDO PLÍNIO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do § 8º do artigo 477 da CLT - atraso na homologação da rescisão", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. O artigo 477, § 6º, da CLT trata apenas dos prazos para o pagamento das verbas da rescisão do contrato de trabalho. Daí tem-se que o fato gerador da multa de que trata o § 8º do art. 477 da CLT é o retardamento na quitação das verbas rescisórias. Se a reclamada, ao efetuar o depósito dos valores devidos na conta bancária do reclamante, observou os prazos previstos na lei, não incide a penalidade prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes da Turma RR 19.2004.032-03-00. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-758/2005-017-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LUIZ EMANNUEL ANDRADE FARIAS
RECORRIDO(S) : ALTAMIR ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : LEMA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR VOLNEY PÓVOA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 354 da C. SBDI-1 do c. TST, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, deve incidir contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-759/2006-034-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGUAÍ
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA GONÇALVES GOMES
RECORRIDO(S) : BENEDITO SEBASTIÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA CONTRATUAL DE SEIS HORAS. EXTRAPOLAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA DE UMA HORA. Ainda que a jornada legal prevista para a função desempenhada pelo reclamante seja de seis horas, comprovado que o trabalho efetivamente prestado ultrapassava esse limite, o intervalo a ser observado deve ser o de uma hora previsto no artigo 71, caput, da CLT, na medida em que esse dispositivo se refere à duração do trabalho, que deve ser entendido, por óbvio, como aquele prestado, já que se trata de matéria de higiene e saúde do trabalhador. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-763/2006-253-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LOSIJA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Não há como ser admitido o recurso de revista por ofensa ao art. 7º, XXIX, da CF/88, pois se trata de ação ajuizada após transcorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal. Assim, verifica prescrição bienal quando a ação foi proposta em 14/12/06 e o trânsito em julgado da ação ocorreu em 24/03/2003. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-766/2005-014-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO VICTÓRIA MARINA FLAT
ADVOGADO : DR. ELIANO JOSÉ MARQUES DIAS

AGRAVADO(S) : ANDRELINA VALE DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. WILSON FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : GARUDA EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE NORMA CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na fase de execução processual, a admissibilidade do recurso de revista condiciona-se à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, como disposto no § 2º do art. 896 da CLT e na Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-774/2006-006-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LINALDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO AQUINO
AGRAVADO(S) : ROSAURA WANDERLEY DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. FRANKLIN DELANO RAMOS DA COSTA VALENÇA
AGRAVADO(S) : RIO FORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-775/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D
ADVOGADA : DRA. SCHEILA CRISTINA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : LEDA TOMAZIA CAMARGO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE
ADVOGADA : DRA. IARA BERNARDETE NARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que tanto o instituidor como a entidade de previdência privada têm legitimidade passiva em ações que versam sobre pedido de complementação de aposentadoria/pensão de seus empregados, sendo forçoso reconhecer, ainda, a comunhão de interesses e obrigações entre eles e, por conseguinte, a responsabilidade solidária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-776/2005-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. VIVIAN CONTREIRAS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS MELO
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA FERNANDES ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-781/1999-006-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : FERNANDO FERNANDEZ
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA
RECORRIDO(S) : DH PERFURAÇÕES DE POÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO
RECORRIDO(S) : HIDROGESP HIDROGEOLOGIA SONDAGENS E PERFURAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL HELITO

DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda ao julgamento do agravo de petição interposto pelo INSS como entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. A decisão do Regional em não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, ques-



tionando as parcelas previdenciárias que entende lhe sejam devidas em virtude do acordo celebrado pelas partes, viola, em tese, o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.
RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO HOMOLOGADO. RECURSO INTERPOSTO PELO INSS. CABIMENTO. Ante previsão legal expressa (artigos 831, parágrafo único, e 832, parágrafo 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 10.035/2000, vigente à época da interposição do recurso), conclui-se pelo cabimento de recurso do INSS contra decisão homologatória de acordos que contenham parcela indenizatória, relativamente às contribuições previdenciárias. A decisão do Regional, no sentido de não conhecer do agravo de petição interposto pelo INSS, viola o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-788/2006-064-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO PAULINO DE SÁ
ADVOGADO : DR. GILSON VITOR CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS IN ITINERE. TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Registrado pelo Tribunal Regional que o local da prestação dos serviços do reclamante não é servido por transporte público regular, é devido o pagamento das horas in itinere nos termos na Súmula nº 90 do TST. Reexame que encontra óbice na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-789/2006-105-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHAR
ADVOGADA : DRA. DANIELA CRISTINA DINIZ GONTIJO
AGRAVADO(S) : ESAB S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. RAFAELA CAMPOS ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2004-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIS ANTÔNIO
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : A.A. PINHO GONÇALVES ATACADISTA - EPP
ADVOGADO : DR. DONIZETE DOS SANTOS PRATA
AGRAVADO(S) : S.A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR
ADVOGADO : DR. KAREN CASANOVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciada está a efetiva prestação jurisdiccional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-793/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOURDES DUARTE CHAVES SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297,I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-799/2004-151-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROMILSON DA SILVA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO
AGRAVADO(S) : RENILDES ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. NEIDA LEANDRO DE FARIA GOBBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-810/2006-004-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. DIOGO PALAU FLORES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : MÚLTIPLO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S) : HELENICE MARQUES AMORIM ROBERTO
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DURAN SOUSA
ADVOGADO : DR. ALÉSSIO GOMES RODRIGUES DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 331, INCISO IV, DO TST. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão regional se encontra em conformidade com a jurisprudência desta C. Corte Superior. Resta inadmissível o recurso de revista, a teor do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula nº 333/TST.

PROCESSO : AIRR-814/2006-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. ELISE RAMOS CORREIA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-815/2006-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : CARLA PARAIZO CAMPOS HORST
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADA : DRA. LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA E MINUTOS QUE ANTECEDEM A JORNADA DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-818/2002-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO FERNANDO MEDEIROS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSFERÊNCIA ABUSIVA CONFIGURADA. EFEITOS. Decisão judicial sustando a transferência do reclamante para localidade diversa da qual sempre trabalhou, porquanto fora abusiva, não sendo demonstrada, outrossim, a real necessidade do serviço, ainda que prevista no contrato de trabalho. Matéria fática a impossibilitar o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-821/2006-059-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINT-RO
ADVOGADO : DR. ÉLCIO ROCHA GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalo intrajornada - redução e fracionamento", por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extraordinárias decorrentes referentes ao intervalo intrajornada. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO E FRACIONAMENTO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A jurisprudência desta C. Corte Superior vem se posicionando no sentido de prestigiar o pactuado em norma coletiva, invocando-se o princípio da autonomia da vontade coletiva, que se extrai da norma do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Logo, deve ser respeitada a pactuação contida em acordos ou convenções coletivos que fixa redução de intervalo intrajornada, considerando-se as peculiaridades da atividade desenvolvida pelos integrantes da categoria a que pertence o reclamante, o que autoriza a validação da norma coletiva, sem desrespeitar o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUTO PROCESSUAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA DOS SUBSTITUÍDOS. A substituição processual pelo sindicato tem previsão constitucional, decorrendo o pagamento de honorários de advogado, em favor do sindicato, da expressa menção do artigo 16 da Lei 5.584/70. Entretanto, não faz jus o Sindicato aos honorários advocatícios, apenas em decorrência da substituição processual, devendo demonstrar os requisitos contidos no artigo 14 da Lei 5584/70 c/c a Súmula nº 219 do c. TST, ou seja, a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se o empregado em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Ausente declaração de miseria-bilidade dos substituídos, não há que se falar em concessão de honorários advocatícios, ainda que atuando o Sindicato como substituto processual. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-824/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : ADEILTON PURCINO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-826/2003-016-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : ANDERSON COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários de advogado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST e Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-826/2003-016-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANDERSON COLOMBO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : ED-ED-RR-834/2000-732-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : AURISTELLA MARIA WENNDORF E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANELISE TABAJARA MOURA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL E OUTRA

ADVOGADA : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração dos reclamantes. Por unanimidade, acolher os embargos de declaração do reclamado apenas para determinar que na parte dispositiva do acórdão embargado, fls. 894/898, passe a constar a inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos de declaração para sanar a omissão apontada e retificar a parte dispositiva do acórdão embargado.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS RECLAMANTES. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Torna-se inviável o conhecimento dos embargos de declaração, quando opostos sem observância do prazo de cinco dias disposto no artigo 897-A da CLT.

PROCESSO : AIRR-834/2006-017-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : S.A. VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ADRIANA CAMPOS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. EDSON R. NUNES FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-835/2003-316-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERVCATER INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO : DR. EDSON TEIXEIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : SOLANGE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. REJANE ALEXANDRE DA COSTA
AGRAVADO(S) : ADECCO TOP SERVICES RH S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada de que houve o fornecimento dos EPIs ao Reclamante e de que a exposição ao ambiente insalubre era mínimo vai de encontro às premissas fáticas assentadas no acórdão regional, de modo que a pretensão recursal implicaria em revolvimento da matéria fática. Aplicação da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-842/2005-020-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ERIKA BRAGA
ADVOGADO : DR. VERÔNICA ANDRADE CANESSO
AGRAVADO(S) : CELLWORKS COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVOLSKIS PECOLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-INDICAÇÃO DE OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL E DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST. A admissibilidade do recurso de revista, interposto em processo submetido ao rito sumaríssimo, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição Federal, e/ou contrariedade a Súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Não atendidos tais requisitos, inviável o processamento do apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-ED-AIRR-842/2005-051-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : POLISUL PRODUTOS DE LIMPEZA SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO MIKHAIL ATIÊ AJI
AGRAVADO(S) : ADIRSON FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE HENRIQUE ELIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. O Regimento Interno do TST, em seu art. 235, enumera taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo regimental, devendo a decisão atacada ter sido proferida monocraticamente. Visando o agravo regimental a impugnar decisão proferida pelo órgão colegiado, é manifestamente incabível, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal diante da circunstância de não ser plausível a dúvida acerca da modalidade de recurso a ser utilizada nesta hipótese. Agravo regimental não conhecido.

PROCESSO : AIRR-845/2004-010-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADALTON DA SILVA ALVES
ADVOGADA : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFLEXOS SOBRE ABONO SALARIAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida encontra-se amparada no fato e na prova produzida, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-860/2004-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DA SILVA JACOMO
ADVOGADA : DRA. CYNTHIA AFFONSO SOARES LOUREIRO
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de Instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-868/2006-101-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA GERALDA TELLES LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FGTS. PRESCRIÇÃO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-878/2003-013-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VAGNER VICENTE COELHO LORENA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-878/2007-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ILMO ARI OTT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENATO DE ÁVILA SANTOS
AGRAVADO(S) : LISOTUR TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. NELCEU LADI DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo de instrumento não conhecido por falta de traslado da cópia do v. acórdão regional.

PROCESSO : AIRR-881/2005-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : DELANO FERNANDES LOPES
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIS GARONI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ÔNUS DA PROVA. DIFERENÇAS SALARIAIS. FUNÇÃO DE SUBGERENTE. SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO E HORAS EXTRAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AIRR-882/2005-032-03-41.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADÃO SILVANO DA COSTA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO PELO EMPREGADOR. Conforme o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional, a reclamada efetivamente controlava a jornada de trabalho do reclamante, havendo evidência de labor extraordinário sem o devido pagamento. A existência de norma coletiva prevendo a abolição de tais registros não afasta o fato de ter sido comprovado o real controle. Art. 7º, XXVI, da CF não afrontado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-902/2005-010-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO(S) : GILSON ROSALÉM
ADVOGADA : DRA. KÁTIA BOINA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-903/2004-113-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : LAUREN DE MELO E SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AZEVEDO KAIRALLA
AGRAVADO(S) : ELI LILLY DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, a atrair o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : RR-913/2005-027-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JOSÉ GUILHERME CASTELAR LIMA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
RECORRIDO(S) : BANCO MORADA S.A. E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA GABRIELA DE ARAÚJO PEREIRA BURLAMAQUI

ADVOGADO : DR. LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar o reconhecimento da categoria diferenciada, reconhecer a condição de bancário do Reclamante e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o seu recurso ordinário como entender de direito. Resta prejudicada a análise dos demais temas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADVOGADO - CATEGORIA DIFERENCIADA - CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - RECONHECIMENTO. Esta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o enquadramento sindical no Direito do Trabalho Pátrio tem como principal premissa a atividade preponderante da empresa, salvo se o empregado for integrante de categoria profissional diferenciada. Considera, porém, que a profissão de advogado, por não estar listada no Quadro Anexo do art. 577 da CLT, não pode ser considerada categoria profissional diferenciada, nos termos do art. 511 da CLT. Assim sendo, o advogado que é empregado de instituição bancária, pelo simples exercício da advocacia, submete-se à jornada de que trata o art. 224 da CLT, devendo ser enquadrado na categoria dos bancários. Recurso de revista conhecido e provido.



PROCESSO : AIRR-913/2005-022-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA CAROLINA PINHEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO ADVENTISTA SUL BRASILEIRO DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL
ADVOGADO : DR. UMBERTO GIOTTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO E DANO MORAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-918/2005-023-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. LUÍS GUSTAVO SANTORO
AGRAVADO(S) : ILMA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. DANILO BRITO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas dos arts. 467 e 477, §8º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-923/2005-036-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ASSIS E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SINDICATO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. A teor do que preceitua o art. 8º, III, da CF, é ampla a prerrogativa de substituição processual pelo sindicato, abrangendo, subjetivamente, os integrantes da categoria, e, objetivamente, seus direitos individuais homogêneos, a par dos direitos coletivos da comunidade de trabalhadores. A interpretação restritiva da antiga Súmula 310 foi cancelada pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, sendo devidos honorários advocatícios ao sindicato quando da prestação da assistência jurídica ao empregado, não se justifica o indeferimento da verba honorária na hipótese em que ele atua como substituto processual, desde que haja o preenchimento dos requisitos da Lei 5.884/70 (Assistência sindical: abrangida pela conduta maior, encarnada na substituição; necessidade econômica dos substituídos; comprovada nos autos ou mediante declaração pelo Sindicato). Não evidenciado o segundo requisito, a teor do acórdão recorrido, inviável o deferimento da verba - Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-925/2000-020-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ELEAZAR LISBOA ANCHIETA
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS. OJ 356 DA SDI/TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-934/2004-008-10-41.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2004-007-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ADELITA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA SUSANA MINARÉ BRAÚNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-939/2005-075-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : FREI CANECA FOOD LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER AROCA SILVESTRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, nos termos do Precedente 119 da C. SDC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-944/2002-443-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : NILTON NOGUEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Ademais, a pretensão recursal encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e na Súmula 333/TST, já que a decisão recorrida está em consonância com as Súmulas 203 e OJ 344/SBDI-1/TST. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : RR-953/2006-022-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : EDUARDO POMPEU DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. Na ação de equiparação salarial, a prescrição é parcial e só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento. In casu, tendo sido proposta a presente ação em 2006, está prescrito o direito às diferenças salariais decorrentes da equiparação, uma vez que o direito restringe-se ao período de dezembro de 1995 a setembro de 2000, e, portanto, anteriormente a setembro de 2001.

PROCESSO : AIRR-955/2003-004-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.
ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
AGRAVADO(S) : LUZIA OLIVEIRA VERAS
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RUPTURA DO CONTRATO DE TRABALHO OCORRIDA APÓS A PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR 110/01. PRESCRIÇÃO. Não se encontra fulminada pela prescrição a pretensão das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, na hipótese de ruptura do contrato de trabalho ocorrida após a publicação da LC 110/01 e de reclamação trabalhista ajuizada dentro do biênio prescricional decorrente daquele desenlace contratual, porquanto, à época da edição da lei em apreço, não existia obrigação patronal atinente ao pagamento da multa fundiária. Incólume a disciplina contida no art. 7º, XXIX, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-961/2006-020-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S) : MARCELO LEONICIO DE ASSIS
ADVOGADO : DR. RODRIGO MENEZES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : RJA SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2005-010-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LOURDES DUARTE CHAVES SILVA
ADVOGADO : DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ARMANDO CAVALANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo negado seguimento ao recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a Súmula 6, item IX, do TST, e não logrando a parte infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, é inviável o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-963/2005-036-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MARCELO ESTEVÃO
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA
AGRAVADO(S) : MÉGARON ARQUITETURA CORPORATIVA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. THIAGO DA COSTA CARVALHO VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE FATOS E PROVAS IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126 DO TST. O Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, entendeu que não houve vínculo de emprego entre as partes. Para se decidir de forma diversa, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é obstado nesta Superior Instância, a teor do disposto na Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-968/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : ADCONTROL - SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIRIAN SOUSA SOARES
AGRAVADO(S) : CBN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA GUIMARÃES VILELA
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o

agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-971/2000-053-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ URBANO JUNQUEIRA DE ANDRADE FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO CELSO BOLDRIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. A ausência de juntada de procuração do advogado que outorbou poderes à subscritora do apelo, importa o seu não-conhecimento, por inexistente. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-975/2005-022-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : MANOEL VITOR COSTA
ADVOGADA : DRA. MARINEIDE SPALUTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA Nº 214/TST. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula nº 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-978/2006-114-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SANTORO DE SOUSA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : TIAGO ELVIS DE SOUSA
ADVOGADO : DR. MAURO LÚCIO SABINO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM VALOR INFERIOR EM DECORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. Deve ser confirmada a deserção do recurso ordinário quando a parte não demonstra divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo legal ou constitucional, nos termos do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-979/1997-024-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHERES
ADVOGADO : DR. EVERTON LUIS MAZZOCHI
AGRAVADO(S) : JOÃO LEOPOLDINO DE SOUZA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 5º, II, DA CF. AFRONTA REFLEXA. O STF já pacificou, na Súmula 636, entendimento de que, via de regra, a alegação de afronta aos princípios da legalidade e do devido processo legal, em sede extraordinária, pode configurar tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional, mormente quando se faz necessária a interpretação e exame da legislação infraconstitucional pertinente à hipótese. Dessa forma, a mera alegação de afronta ao art. 5º, II, da CF não atende ao requisito previsto no art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-981/2005-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JUVENIL SILVESTRE DA MATA
ADVOGADA : DRA. THAIZ WAHHAB
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-982/2004-451-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : ALCINO RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA RODRIGUES MENDES
AGRAVADO(S) : RIO ITA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ JUAREZ GUSMÃO BONELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE. PARCELAS DISCRIMINADAS. ÔBICE DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional, com base na documentação inserta nos autos, concluiu que não houve fraude no acordo judicial homologado entre as partes, sendo certo que os títulos reputados indenizatórios guardaram proporcionalidade com a condenação, não atraindo, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total pactuado. Nessa esteira, inviável o processamento do apelo do INSS, pois para se concluir de forma distinta seria imprescindível a reapreciação da prova dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-984/2005-007-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : ROSILMA DE JESUS CORRÊA MENDES
ADVOGADO : DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. ANÁLISE DE MÉRITO. INVIABILIDADE.

O não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência de traslado impede a análise do mérito do recurso. Mostrando-se correta a decisão denegatória de seguimento do recurso, que teve como fundamento o art. 557, caput, do CPC, 897, §5º da CLT e IN 16/99, X, desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-991/2005-005-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VALTER NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MOADELY ROBERTO DOS SANTOS MOREIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-992/2005-014-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. RODRIGO MEIRELES BOSISIO
AGRAVADO(S) : ELIANE DA SILVA GOMES
ADVOGADA : DRA. DANIELA CASIMIRO DRUMMOND
AGRAVADO(S) : NOVA CANAÃ - CENTRO DE CONSULTORIA E CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MUNICÍPIO. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-993/2007-531-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SOPRANO ELETROMETALÚRGICA E HIDRÁULICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JANETE MARIA MORESCO
RECORRIDO(S) : NESTOR ONZI
ADVOGADO : DR. LUCIANO RIBEIRO FEIX

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador (caput, art. 14 da Lei nº 5.584/70). Os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.010/2006-016-10-00.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ALYSSON CAMILO FLORIANO DA SILVA
RECORRIDO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS
RECORRIDO(S) : WALMIR FRANCISCO MELO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, nos cálculos da contribuição previdenciária, sejam contemplados os valores pagos a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVIMENTO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da C. SDI, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais". Nítido o caráter remuneratório da parcela, devem incidir as contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.014/2003-443-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALMIR TERRAÇO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO PIRES ABRÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial à OJ 344 da e. SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, julgar procedente a ação, condenando a reclamada a pagar as diferenças da multa de 40% do FGTS em decorrência dos "expurgos inflacionários", observada a OJ-341-SBDI-1-TST. Custas no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor da causa, arbitrado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1 DO TST. O marco prescricional conta-se, na espécie, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, ou seja, 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida na Justiça Federal, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Esse é o entendimento cristalizado na Orientação nº 344 da SBDI-1-TST. Assim, no caso concreto, o marco inicial é a data da publicação da aludida Lei Complementar, verificada em 30/06/2001. Considerando que a reclamação fora ajuizada em 26/06/2003, ou seja, dentro do biênio contado da publicação da LC 101/01, não há prescrição a ser declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.018/2003-373-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : JOÃO NETO MARTHA
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. GUILHERME GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



PROCESSO	: RR-1.018/2003-373-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S)	: JOÃO NETO MARTHA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. COMPATIBILIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. A jurisprudência deste Tribunal é uníssona no sentido de que não existe incompatibilidade entre a disposição contida nos artigos 73, § 1º, da CLT e 7º, XIV, da Constituição Federal, a tornar válida a aplicação da hora noturna reduzida quando do trabalho desenvolvido em turnos ininterruptos de revezamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.020/2003-445-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BADRI LOUTFI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE-CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRI-ÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.024/2007-042-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: INTEGRAL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ÉRICO DE MELLO BOMTEMPO
RECORRIDO(S)	: JOÃO BATISTA CIPRIANO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍS-SIMO.

MULTA POR EMBARGOS CONSIDERADOS PROTE-LATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-CONHECIMEN-TO. A aplicação da penalidade penalidade prevista no artigo 538 do CPC não constitui medida que se opõe ao prequestionamento da matéria, mas que evita a utilização distorcida dos embargos de declaração para, imotivadamente, prolongar o deslinde da controvérsia submetida a juízo. Ademais, não cabe nesta instância recursal a análise dos fatos que ensejaram a convicção judicial acerca da finalidade procrastinatória daquele instrumento recursal. A parte tem direito de se valer dos recursos previstos na legislação, observando os limites nela impostos para o exercício deste direito. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.028/2003-070-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE	: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A)	: VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. NELSON HALIM KAMEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embar-gos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. A omissão apta a justificar a interposição de embargos de declaração apenas se configura quando o julgador deixa de se manifestar acerca das alegações trazidas no recurso anteriormente interposto. Se a fun-damentação recursal não se reporta a nenhum dos vícios discrimi-nados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO	: AIRR-1.036/2006-005-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: MULTIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO(S)	: JOALISSON DE MENEZES POGGI
ADVOGADO	: DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
AGRAVADO(S)	: LEMON BANK S.A.
ADVOGADO	: DR. SYLVIO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. EMPRESA DE PROCESSA-MENTO DE DADOS. BANCÁRIO. SÚMULAS 239 E 126/TST. O despacho agravado deve ser mantido, tendo em vista que a decisão do TRT que reconheceu ao reclamante a condição de bancário está em consonância com a Súmula 239/TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.036/2006-011-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO DE CARVALHO VAZ PEREIRA
ADVOGADO	: DR. MARCELO PEREIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR. MARIA BERNADETE SILVA PIRES
AGRAVADO(S)	: MARIANA FARIAS DE ATAÍDE
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO MAUÉS
AGRAVADO(S)	: BIG HOUSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. ART. 896, § 2º, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LV, DA CF. O disposto no artigo 896, § 2º, da CLT é norma processual que se destina a regular o curso do processo, dessa forma sua aplicação não pode ser confundida com violação do princípio constitucional da ampla defesa, pois embora se trate de preceito assegurado pela Norma Constitucional os litigantes devem proceder de acordo com as leis processuais específicas, não podendo invocar referido princípio para justificar inobservância das normas que, verticalmente, foram editadas para lhe garantir operatividade. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.041/2001-461-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: PAULO SÉRGIO FIRMO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. RUBENS DE ALMEIDA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA. Nos ter-mos do art. 427 do CPC, o juiz pode dispensar a prova pericial quando existirem nos autos documentos que considere elucidativos, principalmente se assentado pelo Regional que a Reclamada pagou durante um período o adicional; o labor em condições de risco foi atestado por comissão constituída pela empresa e as conclusões da referida comissão não foram impugnadas pela Reclamada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.043/2006-005-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: GERMANI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAMILA ALMEIDA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: MARISA FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. ROSANA D'ÁVILA ABRUNHOZA
AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE CROMA INDÚSTRIAS ALIMENTA-RES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MATÉRIA DE-CIDIDA COM FULCRO NA PROVA EFETIVAMENTE PRODU-ZIDA. SÚMULA Nº 126 DO TST. A controvérsia foi decidida pela instância ordinária com base na análise das provas efetivamente produzidas. Logo, para se chegar à conclusão diversa, qual seja, de que não estão presentes os elementos indispensáveis à condenação sub-sidiária, necessário seria o reexame dos fatos e provas, procedimento vedado na presente fase recursal, conforme diretriz da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.053/2006-004-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)	: NÉDIA NELLY GARCIA DE REZENDE
ADVOGADO	: DR. OCLÉCIO ASSUNÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamada, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista da Reclamada, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de divergência jurisprudencial quanto ao exercício de função de confiança decorrente de opção pelo novo plano de cargos e salários, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA CEF. HO-RAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ANALISTA. APLI-CAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. CRITÉRIOS. LIMITES DO REGRAMENTO EMPRESARIAL. O cargo de confiança no Direito do Trabalho recebeu explícita tipificação legal, quer no padrão amplo do art. 62 da CLT, quer no tipo jurídico específico bancário no art. 224, § 2º, da Consolidação. Em consequência, não pode o re-gulamento empresarial tentar construir tipo jurídico anômalo e menos favorável, estranho às regras legais, ainda mais para alcançar efeitos manifestamente vedados, em especial o alargamento das restritas prerrogativas empresariais de alteração das funções do empregado e de redução de seus salários. Recurso de revista desprovido.

PROCESSO	: RR-1.057/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO	: DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO COELHO DE FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo - efeitos" e "honorários assisten-ciais", por violação do artigo 37, II e § 2º, da CF/88 e contrariedade à Súmula 219, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1 - declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, salários atrasados e às diferenças salariais em relação ao salário mí-nimo, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a deter-minação de anotações na CTPS; 2 - excluir da condenação os ho-norários assistenciais.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABI-MENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Re-gional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.058/2003-014-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: NÉA MARÍLIA CARVALHAES TIMO
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RE-GIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. FUNÇÃO DE GERENTE. DES-CONTOS SALARIAIS PARA A PREVI E PARA A CASSI. DES-CONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Não se configura a ne-gativa de prestação jurisdicional, quando a Corte de origem aprecia todos os pontos relevantes da controvérsia em relação aos aspectos pontuados pela Parte, lançando seus fundamentos de fato e de direito, mormente quando proporciona à Reclamante a interposição do re-curso de revista quanto a tais temas, sem que lhe seja contraposta a Súmula 297/TST. Quanto ao mérito (integração da ajuda-alimentação na base de cálculo das horas extras, exercício da função de gerente de controle, descontos salariais para a PREVI e CASSI e responsa-bilidade pelos descontos fiscais e previdenciários), o reconhecimento de que a decisão recorrida de revista guarda conformidade com o entendimento reiterado do TST sobre os temas apresentados, bem assim de que a revista não cumpriu os requisitos do art. 896 da CLT, não merece reparo, devendo ser mantido pelos seus fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.061/2006-112-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	: DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S)	: GETÚLIO CERQUEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUCAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a con-trovérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega pro-vimento.

PROCESSO : AIRR-1.062/2007-006-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SAGA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. CARIMI HABER CEZARINO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO SILVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. CARLA SIQUEIRA BARBOSA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em conformidade com a jurisprudência pacificada desta Corte, consubstanciada nas supramencionadas orientações, o recurso de revista não se viabiliza, ante o disposto no art. 896, §§ 4º e 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.065/2004-446-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : EDVALDO APARECIDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JACQUES GASSMANN JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUESTÕES FÁTICAS. É inviável a admissibilidade do recurso de revista quando for imprescindível o reexame de fatos e provas para se chegar a conclusão diversa da adotada pelo e. Tribunal a quo. Inteligência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.074/2004-022-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
AGRAVADO(S) : ROMULO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADRIANA ALEVATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.074/2005-009-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. RENATO RODRIGUES VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA HELENA PEREIRA
AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-009-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADA : DRA. LUCIANA SPELTA BARCELOS
RECORRIDO(S) : JOVACI ANDRADE
ADVOGADA : DRA. NEILIANE SCALSER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. APLICAÇÃO DA OJ-361-SBDI-1-TST. "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral". Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.086/2005-201-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IRANDUBA
ADVOGADO : DR. MARLON SOARES COSTA
RECORRIDO(S) : ODALY ANTUNES CARESTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na CTPS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.086/2005-481-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROSALVO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS DE LIMA CUNHA
ADVOGADA : DRA. ASTRID DAGUER ABDALLA
AGRAVADO(S) : APROJET CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV/TST.

A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput, e I, da CF. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do artigo 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física (reforma de residência, por exemplo) ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.087/2006-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. LUÍS SOARES DE AMORIM
ADVOGADO : DR. BRUNO DE CARVALHO GALIANO
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESPROVIMENTO. A ausência de tese na v. decisão recorrida sobre a matéria objeto do recurso de revista impede a análise da questão por esta Corte Superior, consoante o disposto na Súmula nº 297 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.090/2006-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRAPEMAS
ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
AGRAVADO(S) : JANDIRA SOUSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CRISÓGONO RODRIGUES SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-ED-AIRR-1.101/2004-021-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. SIMONE SEIXLACK VALADARES
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DE PAULA SANTOS
ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 10

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO PROFERIDO PELO E. TRT DE ORIGEM NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUE CONSIGNA O RESULTADO DO JULGAMENTO MAS NÃO OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. O v. acórdão embargado foi explícito ao consagrar a tese de que o traslado obrigatório a que se refere o artigo 897, § 5º, I, da CLT abrange a totalidade do r. decismum do e. TRT da 3ª Região, a saber, tanto a decisão proferida no julgamento do recurso ordinário quanto aquela prolatada por ocasião do julgamento dos embargos de declaração. Nesse contexto, embora equivocado o fundamento a latere alusivo à possível intempestividade do recurso de revista resultante do não-conhecimento dos embargos de declaração da Reclamada (tendo em vista que, de fato, os embargos de declaração do Reclamante foram conhecidos e portanto interromperam o prazo para ambas as partes, nos termos do artigo 538 do CPC), não há como cogitar-se de qualquer concessão de efeito modificativo ao v. acórdão embargado. Por fim, quanto ao pedido de "esclarecimento" acerca de quais os eventuais prejuízos à compreensão da controvérsia resultante da ausência de cópia do acórdão proferido nos embargos de declaração em recurso ordinário, trata-se de pedido impossível de atender-se. Afinal, dos três temas versados no recurso de revista (incompetência da Justiça do Trabalho, equiparação salarial e horas extras), os dois últimos têm clara natureza fática e portanto podem ter sido objeto de pronunciamento pela c. Corte de origem quando do julgamento dos embargos de declaração do Reclamante (cujas razões, diga-se de passagem, não foram tampouco trasladadas no agravo de instrumento ora sub judice). Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.106/2005-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DARCI RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. SÚMULA 327/TST. Em se tratando de pedido de diferenças no cálculo da complementação de aposentadoria, em razão dos pagamentos terem sido efetuados em valores inferiores aos devidos, configurada está a situação típica da aventada na Súmula 327, que se reporta à lâmina prescritiva sobre as parcelas anteriores ao quinquênio.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.106/2006-005-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MAURIVAN SOARES DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS BRITO VAZ
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTrito FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCABÍVEL. Incabível recurso de revista interposto contra decisão monocrática proferida pelo Relator do recurso ordinário, porquanto não atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. O recurso cabível seria o agravo nominado de que trata o art. 557, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.124/2002-001-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIS CARLOS HERRINGER
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO § 6º DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. A admissibilidade do recurso de revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, o que não se verificou no caso concreto. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.127/1999-008-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : JEFFERSON RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO



RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA
ADVOGADO : DR. FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - Conhecer do recurso de revista dos reclamantes quanto ao tema "Assistência Judiciária Gratuita", por divergência jurisprudencial, e, quanto ao tema "Intervalo Intrajornada - Turnos Ininterruptos, por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir aos recorrentes o benefício da justiça gratuita, isentando-os, em consequência, do pagamento de custas e despesas processuais; e condenar a reclamada ao pagamento de horas extras pela não-concessão do intervalo intra-jornada, nos termos do art. 71, § 4º, da CLT. II- Conhecer do recurso de revista adesivo da reclamada por violação do art. 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos para o imposto de renda incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, do Provimento nº 03/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Súmula nº 368, II, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMAN-
TES.

**JUSTIÇA GRATUITA. REQUERIMENTO DE ISEN-
ÇÃO DE DESPESAS PROCESSUAIS. MOMENTO OPORTU-
NO.** Nos termos da OJ 269 da SBDI-1 do TST, o benefício da justiça gratuita pode ser requerido em qualquer tempo ou grau de jurisdição, desde que, na fase recursal, seja o requerimento formulado no prazo alusivo ao recurso. Por outro lado, e de acordo com a OJ 304 da SBDI-1 do TST, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50).

**INTERVALO INTRAJORNADA. TURNOS ININTER-
RUPTOS.** O art. 71, § 1º, da CLT prevê um intervalo de quinze minutos para a jornada de seis horas. A ausência da concessão do intervalo implica o pagamento de horas extras, por força do disposto no § 4º do mesmo dispositivo de lei. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. IMPOS-
TO DE RENDA. SÚMULA 368, II, DO TST.** "É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/92, art. 46, e Provimento da CGJT nº 03/2005". Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AI RR-1.127/2006-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA NUNES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.134/2006-011-21-41.8 - TRT DA 21ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS COSTA BARROS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : AGRÍCIO PEDRO DE FARIAS FILHO
ADVOGADO : DR. EINSTEIN ALBERT SIQUEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : ENGEQUIP - ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MARINO BORDINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada no item IV da Súmula 331 do TST, firmou-se no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador (empresa prestadora de serviços), implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, ainda que se trate de ente da Administração Pública. Nessa esteira, estando a r. decisão regional em consonância com o mencionado verbete sumular, o recurso de revista não se viabiliza, ante os termos do art. 896, § 4º e § 5º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.135/2001-022-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INTERVET DO BRASIL VETERINÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
AGRAVADO(S) : CARLOS RUBEM SCHREINER
ADVOGADO : DR. RENATO NOAL DORFMANN
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.140/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE
AGRAVADO(S) : MÁRIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM AS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o Recurso de Revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-RR-1.144/2002-010-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE : WILSON SANTOS PINHEIRO
ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. 10

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO TOTAL. VÍCIOS INEXISTENTES. A finalidade dos embargos declara-tórios não é a revisão do julgado, mas tão-somente suprir vícios exis-tentes, aqueles expressamente previstos nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, sendo impróprios para outro fim. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AI RR-1.151/2007-125-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. TAYANNA PEREIRA CARNEIRO DELGADO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JORGE ANTÔNIO SOUZA CARDOSO
ADVOGADO : DR. MÁRCIA MAURILIO DA SILVA BARROS
AGRAVADO(S) : CARVALHO & SANTOS CONSTRUTORA LTDA.
AGRAVADO(S) : CONSÓRCIO CONSTRAN LINTRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactuasse específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.152/2004-016-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB
ADVOGADO : DR. ANDERSON FONSECA MACHADO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ABIATAR COSTA
ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE SÚMULA DO TST. APLICAÇÃO RETROATIVA DE DISPOSITIVO JURISPRUDENCIAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. Em relação à base de cálculo do adicional de periculosidade dos eletricitários, a jurisprudência desta Corte, consubstanciada tanto na parte final da Súmula 191/TST quanto na OJ 279 da SDI-1 do TST, é no sentido da efetuação do cálculo sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial, por força do comando emergente do art. 1º da Lei 7.369/85.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.157/2007-016-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARDÔNIO ALVES DA PAZ
ADVOGADO : DR. MATHEUS BANDEIRA COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.160/1999-039-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : DEZINHO ÂNGELO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTAÇÃO. Inviabiliza-se o processamento de recurso de revista que não satisfaz as hipóteses delineadas no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.161/2006-074-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO -
(AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. LEONARDO CANABRAVA TURRA
AGRAVADO(S) : SUELY LEANDRA GUALHANO SABINO MACEDO
ADVOGADA : DRA. MARINÊS ALCHIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA E CONTRATO NULO. O e. TRT dirimiu a controvérsia relativa à competência da Justiça do Trabalho e aos efeitos do contrato nulo de acordo com a OJ-205-SBDI-1-TST e a Súmula 363/TST, respectivamente. Dessa forma, agiu bem a Presidência do TRT ao obstruir o trânsito do apelo principal do reclamado com base na Súmula 333/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.167/2004-432-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : HAPPY DAY CORRETORA DE SEGUROS E FIANÇAS LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI
RECORRIDO(S) : AMANDA CRISTINA MIRANDA PEREIRA
ADVOGADA : DRA. ROSANGELA JULIAN SZULC

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...)se não há coisa julgada, as partes possuem autonomia para a conciliação quanto a natureza jurídica do vínculo e das verbas e dos valores (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.168/2005-009-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : OSVALDO NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. MARCOS SCHWARTSMAN

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS

ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA

AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.171/2002-006-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA

ADVOGADA : DRA. VANESSA BARGA SALATINO

AGRAVADO(S) : RONALDO KOBE MACHADO

ADVOGADO : DR. JANOS ERNESTO FETTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 818 DA CLT, 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando, na decisão impugnada, haja sido adotada explicitamente tese a respeito (Súmula 297/ITST). A inobservância desse pressuposto específico torna insuscetível de veiculação o recurso de revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.177/2005-658-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

ADVOGADO : DR. ALEXANDER ROBERTO ALVES VALADÃO

RECORRIDO(S) : GESSY RITTER

ADVOGADA : DRA. CARLA MARTINI

RECORRIDO(S) : COOPERATIVA MISTA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DO ALTO URUGUAI LTDA.

ADVOGADA : DRA. GRASIELA DE OLIVEIRA WEIRICH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários assistenciais, por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a aludida verba.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo o Tribunal Regional se baseado no princípio da sucumbência para condenar o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre aquela Corte em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.185/2006-333-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MOZART LEITE DE OLIVEIRA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

AGRAVADO(S) : EGÍDIO PAULO KLEIN

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO SCHWENGBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. ACIDENTE DE TRABALHO. REPARAÇÃO DE DANOS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Evidenciada a natureza indenizatória da verba firmada no acordo - indenização por reparação de danos decorrente de acidente de trabalho -, mostra-se incabível a incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-052-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MATHIAS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA

AGRAVADO(S) : INOX TECH COMÉRCIO DE AÇOS INOXIDÁVEIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. JUSSARA RITA RAHAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.206/2005-026-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. MERCIVAL PANSERINI

AGRAVADO(S) : JALES DE JESUS

ADVOGADO : DR. EDUARDO DA SILVA COSTA

AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão do Tribunal Regional em consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.206/2006-056-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MOBITEL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO CARLOS KEPPLER

AGRAVADO(S) : PRISCILA ARAÚJO DE MORAES SALLES

ADVOGADO : DR. JORGE ANTÔNIO SOUZA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : VIVO S.A.

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O art. 5º, II e LV, da CF, só é passível de ofensa de forma reflexa, o que inviabiliza o recurso de revista que exige violação direta e literal. A denúncia genérica de afronta ao art. 8º da CF encontra óbice na Súmula nº 221, I, do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

ADVOGADA : DRA. REGINA MARIA CINTRA SANCHES

AGRAVADO(S) : CRISTIANA BEZERRA DE MORAIS

ADVOGADA : DRA. RENATA RELMA DANTAS RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. PRÊMIOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso de revista, por ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões apresentadas pela parte não atacam de forma direta os fundamentos da decisão objeto da reforma pretendida. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.214/2003-075-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA

AGRAVADO(S) : RITA RISALVA DA PAZ RODRIGUES

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO TADEU ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Nos termos da OJ 341/SBDI-1/TST, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.220/2003-403-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARCOS NUNES BORGES

ADVOGADO : DR. GILBERTO LEMOS DO NASCIMENTO

RECORRIDO(S) : NOVACOR PINTURAS E DECORAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO FLACH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial. Logo, havendo as partes celebrado acordo em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não há como se cogitar de violação direta e literal daquele dispositivo de lei. Precedentes.

RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência do C. TST é no sentido de que, mesmo após a alteração do artigo 28, § 9º, "e", da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 9.528/97, que deixou de excluir expressamente o aviso prévio indenizado da base de cálculo do salário de contribuição, não há como se cogitar de incidência das contribuições previdenciárias sobre aquela parcela, em razão de sua inequívoca natureza indenizatória. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.220/2006-001-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : GEORGIANA DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RE-NOVADO OBJETIVO - ASSUPERO

ADVOGADO : DR. OSWALDO GABRIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.222/1999-067-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TRANSERP - EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO CABRERA

ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.223/1999-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : SHELL BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SÉRGIO BRASIL VESCHI MANI

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET VIALLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO POR SHELL BRASIL S.A. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.



RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS. AUSÊNCIA DE RISCO PERMANENTE. Decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, fundamentada em laudo pericial, que indica a inexistência de prestação de serviço em condições de risco de acidentes causados por inflamáveis, pois o contato ocorria apenas de forma eventual. Consonância com a Súmula 364, item I, do C. TST, que prevê: "Faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. Indevido, apenas, quando o contato dá-se de forma eventual, assim considerado o fortuito, ou o que, sendo habitual, dá-se por tempo extremamente reduzido". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2004-042-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CHARLES RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADRIANO NICOLETTI SEMEGHINI
AGRAVADO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO ROGÉRIO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que a prova dos autos evidencia a inexistência de qualquer ato ilícito do Reclamado para configuração do dano moral. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.236/2005-005-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARCOS VARGAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : TELETECH BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.237/2004-070-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : SAM INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOAQUIM DIVINO DE NOVAES
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DOS SANTOS CHAVES BARROS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante quanto a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao apelo para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.257/2001-008-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BRITISH AND AMERICAN CENTRO DE IDIOMAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANA CAROLINA DE AGUIAR MOREIRA
ADVOGADO : DR. UBIRATAN BATISTA PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Esta Corte Superior preconiza entendimento consolidado na OJ 357 da SBDI-1 segundo o qual a impugnação prematura da decisão recorrida denota a intempestividade do recurso interposto, porquanto o marco inicial do cômputo do prazo recursal dá-se a partir do primeiro dia útil após a intimação ou da publicação da ementa do julgado, como disposto nos arts. 184, § 2º, e 506 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.266/2004-010-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ AMBROZIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AÇÃO EXTINTA COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CARÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Se o Colegiado Regional deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para declarar extinto o processo, com julgamento do mérito, seu recurso de revista mostra-se improsperável, ante a falta de interesse recursal, dada a ausência de sucumbência. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.273/2000-039-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ETERBRÁS - TEC INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND
AGRAVADO(S) : REGINALDO DONIZETE GATTI
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais é soberana a decisão das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.280/2003-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RDC SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S) : EDILSON FIRMINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. SÚMULAS 126 E 296 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). E a divergência jurisprudencial apta a ensejar a admissibilidade da revista há de ser específica, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 296/TST, não cumprindo tal exigência arrestos que partem de premissas fáticas diversas daquelas adotadas pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.283/2004-053-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS LEITÃO DE CAMPOS CASTRO
ADVOGADO : DR. PAULO LIMA DE CAMPOS CASTRO
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUCÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS ERVINO BIASI

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não implica a extinção do pacto laboral, o que culmina com a unicidade do contrato de trabalho, sendo devido, portanto, o pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, bem como o de todas as verbas rescisórias decorrentes da dispensa imotivada, incidente sobre todo o período laborado, anterior e posterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, ante a constatação de divergência jurisprudencial específica. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.289/2003-075-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : AVANCINO RIBEIRO GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : TORMATIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ARTIGO 118 DA LEI Nº 8.213/91. REQUISITOS. Nos termos do item II da Súmula 378 do TST, são requisitos para a concessão da estabilidade prevista no artigo 118 da Lei nº 8.213/91 o afastamento do empregado por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença, acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho que registra o não-preenchimento dos requisitos do art. 118 da Lei nº 8.213/91, para a concessão da estabilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.291/2001-061-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : LUÍS ALBERTO LOPES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-125-SBDI-1-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais decorrentes do desvio de função, com os respectivos reflexos nas parcelas calculadas com base no salário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO - DIFERENÇAS SALARIAIS. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.301/2003-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO(A) : VERA MARIA QUADROS JESUS
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO MONASSA
EMBARGADO(A) : JASET JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A omissão, contradição ou obscuridade a justificarem a interposição de embargos de declaração apenas se configuram quando o julgador deixa de se manifestar acerca das arguições contidas no recurso anteriormente interposto, utiliza fundamentos colidentes entre si ou, ainda, quando a decisão não é clara. Se a argumentação dos embargos não se insere em nenhum desses vícios, nos termos dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, deve ser desprovido o recurso. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-1.310/2004-311-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : XYZ TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA ARREBOLA
AGRAVADO(S) : APARECIDO JOSÉ VIEIRA
ADVOGADO : DR. VILSON ANTONIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. O processamento da revista só é possível quando demonstrada a existência de pelo menos uma das hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Considerando que a parte recorrente traz arestos inservíveis ao confronto jurisprudencial, bem como não aponta violação de dispositivo legal ou constitucional, mostra-se inviável o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.314/2005-511-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. SÉRGIO KELLER

RECORRIDO(S) : ROSANE ROTAVA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÉA

RECORRIDO(S) : ORDENE S. A.

ADVOGADA : DRA. ANGELA MAGALI DA SILVA

RECORRIDO(S) : TODESCHINI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

RECORRIDO(S) : MÓVEIS 3 PRIMOS LTDA. E OUTROS

ADVOGADO : DR. ALÓÍSIO DE NARDIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. INEXIGIBILIDADE DA OBSERVÂNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE AS VERBAS PLEITEADAS NA INICIAL E AS CONSTANTES DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A fixação das parcelas integrantes do acordo judicial constitui objeto de negociação, em que as partes fazem concessões recíprocas para a solução do litígio. É inexigível, pois, para fins de cálculo da contribuição previdenciária, a observância de proporcionalidade entre as verbas acordadas e as parcelas salariais e indenizatórias postuladas na inicial, sendo possível que apenas parte do pedido seja objeto da avença. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2000-061-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. DARCI VIEIRA DA SILVA

AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO DOS REIS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAS. DIVISOR. SALÁRIO-HORA. O empregado comissionista puro não sofre discriminação no tocante a outras verbas salariais (repouso semanal remunerado e horas extras, por exemplo); apenas possui fórmula de cálculo destas verbas compatível com a especificidade da dinâmica da figura da comissão. Assim, no caso de repouso semanal, o cálculo faz-se nos moldes previstos na Lei 605, de 1949: o montante do reflexo corresponderá ao quociente da divisão por seis da importância total das comissões percebidas na semana (art. 7º, "c" e "d", da Lei 605). No caso das horas extras, o cálculo faz-se pela aplicação do respectivo adicional de sobrejornada sobre o valor das comissões referentes a essas horas (Súmula 340/TST).

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.315/2005-002-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : JUAREZ MEDEIROS MOREIRA

ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.319/2005-024-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

RECORRIDO(S) : MÁRIO CLAUDENIR RAMOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 291/TST. Esta Corte Superior tem entendido que quando o ente público contrata o empregado pelo regime da CLT, equipara-se à pessoa jurídica de direito privado, conforme inteligência do artigo 173, § 1º, II, da CF/88, o que assegura, ao reclamante, o pagamento da indenização pela supressão de horas extras a que alude a Súmula 291/TST.

PROCESSO : RR-1.328/2003-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS

PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA

RECORRIDO(S) : DAECY FÁTIMA FATTAH SOUZA

ADVOGADO : DR. EISLER ROSA CAVADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação ao pagamento, como extras, das horas que excederem a jornada e duração semanal legalmente contratadas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO. RETORNO À JORNADA INICIALMENTE CONTRATADA. HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS. APLICAÇÃO DA OJ-308-SBDI-1-TST. "O retorno do servidor público (administração direta, autárquica e fundacional) à jornada inicialmente contratada não se insere nas vedações do art. 468 da CLT, sendo a sua jornada definida em lei e no contrato de trabalho firmado entre as partes". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.329/2004-035-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ELAINE RODRIGUES HOFFMANN CYPRIANO

ADVOGADO : DR. CÉSAR ROBERTO VIEIRA GRUSMÃO

AGRAVADO(S) : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362 DO TST. Decisão do Tribunal Regional em consonância com a Súmula 362/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2005-007-16-40.1 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ZÉ DOCA

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÊDO COUTO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LOURENÇO DE LIMA

ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO DE FARIAS GOUVEIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.332/1998-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : SÉRGIO RODRIGUES PEREIRA

ADVOGADO : DR. CLORIVALDO BENEDITO FREITAS BELÉM

RECORRIDO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.

ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao tema - hora noturna reduzida -, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a hora noturna reduzida, nos termos do art. 73, § 1º, da CLT, para o cômputo da jornada extraordinária de trabalho e reflexos, nos termos do postulado na exordial. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Esta e. Corte pacificou entendimento no sentido de considerar válida a fixação de jornada de trabalho superior a 6 horas, no regime de turnos ininterruptos de revezamento, por meio de norma coletiva, quando limitada a oito horas diárias. Inteligência da Súmula nº 423 do TST.

ANUÊNIOS E QÜINQÜÊNIOS. A ausência de prequestionamento impede o exame de controvérsia, no particular.

ADICIONAL DE TRABALHO NOTURNO. O reclamante, conforme quadro fático descrito pelo Tribunal Regional, recebeu corretamente o adicional noturno, a circunstância que inviabiliza o pleito.

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORA NOTURNA REDUZIDA. A hora noturna reduzida não se revela incompatível com o trabalho em regime de turnos ininterruptos de revezamento, pois permanece o maior desgaste do trabalhador quando presta serviços em horário noturno. Não se pode inferir intenção do art. 7º, XIV, da Constituição da República de excluir a aplicação do artigo 73, parágrafo 1º, da CLT.

INTERVALO INTRAJORNADA. A ausência de quadro fático em torno do tempo que o reclamante gozava para descanso e refeição impede a aferição da inobservância do art. 71 da CLT.

FÉRIAS E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A falta de indicação de afronta ao texto constitucional e de lei federal, bem como a não-transcrição de divergência jurisprudencial, impede o exame da revista, nesse particular, por descumprimento dos requisitos do art. 896 da CLT.

MULTA DO ART. 477 DA CLT. Comprovado que a reclamada pagou as verbas rescisórias no décimo dia após a extinção do contrato de trabalho, não há falar em multa pelo atraso na quitação.

AUXILIO ALIMENTAÇÃO. ADESÃO AO PAT. A confirmação de que a reclamada estava inscrita no PAT retira o caráter salarial do auxílio-alimentação.

FGTS. PRESCRIÇÃO. A indicação de contrariedade à Súmula nº 96 do TST é impertinente ao caso.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.335/2006-771-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER

AGRAVADO(S) : MARIA ERONI DA ROSA

ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA BAUM

AGRAVADO(S) : SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança também as multas do art. 477, § 8º, da CLT e de 40% do FGTS. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.339/2005-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA

ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO

AGRAVADO(S) : DOMINGOS GONÇALVES SOBRINHO

ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1/TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.342/1999-004-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : ADALBERTO SARAIVA COELHO

ADVOGADO : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADA : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. DESVIO DE FUNÇÃO. QUADRO DE CARREIRA. "O simples desvio funcional do empregado não gera direito a novo enquadramento, mas apenas às diferenças salariais respectivas, mesmo que o desvio de função haja iniciado antes da vigência da CF/88" (OJ-125-SBDI-1-TST). Decisão regional em harmonia com verbete desta Corte. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.345/2004-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.

ADVOGADO : DR. ELLEN SULIAN DE CASTRO NEVES

AGRAVADO(S) : WASHINGTON MELO DA SILVA

ADVOGADA : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. COMISSIONISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR MENSAL 220. SÚMULA Nº 340 DO C. TST. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada contrariedade à Súmula do C. TST, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, alínea "a", da CLT.



PROCESSO	: AIRR-1.348/2005-030-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - CEASAMG
ADVOGADO	: DR. FERNANDO ALVES DE ABREU
AGRAVADO(S)	: FERNANDO MARTINS RODRIGUES NETO
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL PEREIRA MATTOS
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.351/2005-001-22-40.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S)	: JOCELITA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que a empregada encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se a obreira está assistida por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.358/2003-003-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297,I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.360/2003-005-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA	: DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. A premissa da vedação da instituição de normas coletivas não revestidas da forma legal, essencial ao deslinde da controvérsia, não foi prequestionada, o que impede a análise da matéria sob os enfoques recursais, por força da Súmula 297,I/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.361/2002-442-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO	: DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S)	: RUBENS PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ABÍLIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE CÁLCULO DE HORAS EXTRAS. POSSIBILIDADE. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA 203/TST. Tendo o Regional concluído pela incidência da integração do adicional de tempo de serviço ante a natureza salarial da parcela, a decisão recorrida está em sintonia com a Súmula 203/TST. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.363/2007-201-18-40.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE GOIÁS - CELG
ADVOGADA	: DRA. REJANE ALVES DA SILVA BRITO
AGRAVADO(S)	: ADÃO REZENDE SILVA
ADVOGADO	: DR. LUCAS DE FREITAS CAMAPUM PERES
AGRAVADO(S)	: GEOSERVICE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331, IV, DO TST. Deve ser mantida a decisão do Tribunal Regional que, comprovando a culpa da reclamada (tomadora dos serviços), responsabilizou-a subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela empresa prestadora. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.364/2005-122-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: VICUNHA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO	: DR. WLADEMIR ALEXANDRE BACELAR CHAVES
AGRAVADO(S)	: MARILENE ALVES DO NASCIMENTO SANTOS
ADVOGADO	: DR. VANILDO DE ALMEIDA ARAÚJO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MORAIS. DESPROVIMENTO. A v. decisão que se reporta ao nexo de causalidade com as atividades laborais desempenhadas e a culpa do empregador na doença profissional adquirida, não pode ser reformada quando necessário o re-exame dos fatos e da prova produzida. Óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.364/2006-005-13-40.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO
AGRAVADO(S)	: UCLEIB FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. TRANSMISSÃO INCOMPLETA. RESPONSABILIDADE PELA FIDELIDADE DO MATERIAL. ART. 4º DA LEI 9.800/99. Estando incompleto o recurso de revista enviado via fax, consequentemente é impossível a aferição do elemento objetivo (fidelidade do material transmitido), consubstanciado no necessário confronto entre o alegado original posteriormente juntado e o da cópia fac-similada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.388/2005-071-24-40.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. ARLINDO ICASSATI ALMIRÃO
RECORRIDO(S)	: JANETE NUNES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE VANZELLI
RECORRIDO(S)	: CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS PERICIAIS. JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. Esta C. Corte já pacificou o seu entendimento no sentido de que é da União a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais quando vencido o empregado no objeto da perícia e beneficiário da assistência judiciária gratuita (precedentes da SBDI-1). Óbice da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.393/2004-040-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E

ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	
ADVOGADA	: DRA. ELAINE PONTES PREBIANCHI
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: SHOWA ALIMENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA CARVALHO DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se pronuncia nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o v. acórdão regional fundamenta seu convencimento enfrentando as questões trazidas pelas partes.

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-17, AMBOS DO TST. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC, ambos do TST (art. 896, § 5º, da CLT).

PROCESSO	: AIRR-1.399/2005-009-23-40.5 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA	: DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: NIVALDO DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ECT. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE E POR MERECIMENTO. PCCS. REQUISITOS. Demonstrado o preenchimento dos requisitos para obtenção de progressões funcionais por antiguidade e merecimento, as referidas progressões funcionais devem ser concedidas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.404/2006-003-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE VISEU
ADVOGADO	: DR. SAMUEL BORGES CRUZ
AGRAVADO(S)	: SILVANA MARIA FERNANDES PINHEIRO
ADVOGADO	: DR. MARISE PAES BARRETO MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST, a teor do disposto na Súmula nº 333 desta c. Corte e art. 896, letra "a", da CLT.

PROCESSO	: AIRR-1.408/2005-003-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: WASHINGTON LUÍS DIAS CORREA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MP 2.164/01. CONSTITUCIONALIDADE. É pacífico, no âmbito do STF, o entendimento de que os requisitos de relevância e urgência, insculpidos no art. 62 da CF, inserem-se na discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, não sendo passíveis de apreciação pelo Poder Judiciário, salvo no caso de excesso de poder. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO	: RR-1.413/2005-383-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR	: MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: ALCEU SCHEREINER DA COSTA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da Reclamada apenas quanto ao tema "horas extras - critério de contagem minuto a minuto - previsão em norma coletiva", por violação do inciso XXVI do art. 7º da CF/88, apenas quanto ao período anterior a 20.6.2001, e, no mérito, via de consequência, dar-lhe provimento para excluir da condenação os minutos residuais no período anterior àquela data. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CRITÉRIO DE CONTAGEM MINUTO A MINUTO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. No que tange ao período anterior à vigência do artigo 58, § 1º, da CLT, com a redação determinada pela Lei nº 10.243/2001, a decisão do e. TRT de fazer prevalecer a Súmula nº 366 do TST sobre as normas coletivas que fixavam tolerância dos minutos residuais importou em violação direta e literal do artigo

7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988. Já no que se refere, porém, ao período posterior a 20.6.2001, as normas coletivas não poderiam dispor contra expressa disposição de lei, conforme entendimento pacífico da e. SBDI-1, razão por que a procedência do pedido não importou em violação daquele dispositivo da Constituição. Precedentes.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. A decisão revisanda não merece ser reformada em relação ao entendimento que considerou inválida a cláusula coletiva que prevê a redução do intervalo intrajornada, por ter sido proferida em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada na OJ 342 da SBDI-I. Por outro lado, quando o Tribunal Regional condenou a Reclamada ao pagamento de 30 minutos extras diários decidiu, também, em sintonia com a jurisprudência predominante nesta Corte Superior, conforme observa-se da OJ 307 da SBDI-I. O cabimento do Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.430/2005-068-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. - EBASA
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA
AGRAVADO(S) : ALEXSANDRO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
ADVOGADO : DR. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando interposto após decorrido o prazo legal para sua interposição.

PROCESSO : RR-1.432/2003-007-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : WALDIR DIAS MACIEL
ADVOGADO : DR. CLÉLIA COSTA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : TOTHAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. IBRAIM SALUM BARCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) o acordo homologado foi firmado sem o reconhecimento de vínculo empregatício, não havendo falar, por consequência, em verbas de natureza salarial (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.445/2003-010-03-41.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. DORIANA DO CARMO MAIA ZAUZA
AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE
AGRAVADO(S) : FERNANDO ANTÔNIO CAMPOS SOARES
ADVOGADO : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA E MULTA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.449/2004-074-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SERCOM S.A.
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA SIMÕES
AGRAVADO(S) : LEANDRO PACHECO BELIZÁRIO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMÁTICA LTDA. - COOPERDATA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, a matéria passível de ser discutida em recurso de revista restringe-se à invocação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o processamento da revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.451/2005-038-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : IVANE MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. BRUNA ACHÃO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão da Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos da revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF, merece seguimento. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Reconhecendo o Regional a inexistência de comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco prescricional a ser considerado é a vigência da LC nº 110/2001. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.452/2002-103-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PELOTAS
PROCURADORA : DRA. CARINA DELGADO LOUZADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FRANCISCO MARTINS DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR. MARINO MENNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EMPREGADO DA ADMINSTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. De acordo com a OJ-361-SBDI-1-TST, a continuidade da prestação laborativa após o jubileamento visualiza unidade da relação empregatícia. E se não houve solução de continuidade na prestação laboral, não há como exigir aprovação em concurso público para que o reclamante continue a trabalhar para o mesmo empregador, tampouco se cogita de nulidade dessa contratação que se seguiu à aposentadoria. Decisão recorrida em conformidade com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333/TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2001-034-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO VALENTIM NASSA
AGRAVADO(S) : ELIANE GALATI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DO PATROCÍNIO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA 214/TST. Atendendo ao princípio informativo da celeridade, as decisões interlocutórias, no processo do trabalho, regra geral, não são recoríveis de imediato, uma vez que podem ser impugnadas quando da utilização de recurso da decisão definitiva. Com efeito, não paira dúvida de que ostenta natureza interlocutória o acórdão recorrido que, não pondo termo ao feito, afasta o reconhecimento da transação e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, a fim de proceder ao julgamento dos pedidos como entender de direito. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.457/2003-402-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DA PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
AGRAVADO(S) : VALÉRIA TENÓRIO OLCESE
ADVOGADO : DR. JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PRAIA GRANDE AÇÃO MÉDICA COMUNITÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPRESA EXECUTADA SOB INTERVENÇÃO DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL. GERÊNCIA E FISCALIZAÇÃO DOS BENS DA EMPRESA PELA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO. ACORDO HOMOLOGADO ANTERIORMENTE À INTERVENÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO. O cabimento do recurso de revista, em processo de execução, está condicionado à demonstração inequívoca de violação literal e direta de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado, inviabilizando o provimento do agravo. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-1.466/2003-464-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MARCELO DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADERSON MARTINI FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SDI do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada na origem, deferir a complementação da indenização compensatória de 40%, pela incidência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. FGTS. ARTIGO 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Incontroverso que se trata de ação ajuizada em 24/6/2003, a decisão do Eg. Tribunal Regional contraria a jurisprudência pacífica desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, na medida em que o marco inicial para se pleitear o complemento da multa de 40% do FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, dada a peculiaridade da matéria, é o advento da Lei Complementar nº 110/2001, cuja publicação ocorreu em 30.06.2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.466/2005-054-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JORGE BASÍLIO JARDIM
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE RODRIGUES TORRES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRÁSLADO. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Evidenciado que não houve o traslado da cópia alusiva à certidão de publicação do acórdão regional, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.471/2006-012-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ASOEC
ADVOGADO : DR. GERALDO VALDETE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LARA KÊNIA DE BESSA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE CÓPIA ESSENCIAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não há como se conhecer do recurso de revista quando ausente peça essencial à compreensão da controvérsia, qual seja, a petição com o protocolo do recurso de revista, quando as razões de agravo de instrumento buscam desconstituir a v. decisão que deu pela intempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.471/2006-036-02-01.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : FÁTIMA CARDOSO AUGUSTO
ADVOGADO : DR. SILVINO GUIDA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba denominada "sexta parte".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA-PARTE. ART. 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. APLICAÇÃO. SERVIDOR REGIDO PELA CLT. O artigo 129 da Constituição Estadual de São Paulo, quando se referiu a 'servidor público estadual' não contempla os empregados da Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, CETESB, que, como sociedade de economia mista, integrante da Administração Pública indireta, sujeita-se ao regime das empresas privadas, nos termos do artigo 173, § 1º, II, da Constituição Federal. Considere-se, ainda, que o artigo 124 da Constituição Estadual refere-se às autarquias, fundações e entes da Administração Pública Direta do Estado de São Paulo. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.489/1994-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO A. RIBEIRO DE LIMA
AGRAVADO(S) : TOP BEL CLUB EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E CULTURA FÍSICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. EDNALVA LEOPOLDINO GALAMBA
AGRAVADO(S) : AMAURY FONTE SOARES
ADVOGADO : DR. HÉLIO ÂNGELO DE FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENDA. FATO GERADOR. COISA JULGADA. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : AIRR-1.496/2004-444-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : GENARO NERY
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO PACCILLO
AGRAVADO(S) : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DI MARINO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL DE RISCO PORTUÁRIO. PAGAMENTO CONJUNTO COM OUTRAS VERBAS. PREVISÃO EM NEGOCIAÇÃO COLETIVA. POSSIBILIDADE. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição da República, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de teses. Art. 896 e alíneas da CLT.

PROCESSO : RR-1.501/2003-461-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. NANCY MENEZES ZAMBOTTO
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças da parcela de 40% do FGTS, decorrentes da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários. Invertem-se os ônus da sucumbência, quanto ao pagamento das custas processuais. Indevidos os honorários advocatícios postulados, ante o não preenchimento dos requisitos da Lei 5.584/70.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. PROVIMENTO. Demonstrado no agravo de instrumento que a revista preenche os requisitos do art. 896, a, da CLT, por contrariedade à OJ 344 da SBDI-1 do TST, deve ser determinado o processamento do recurso. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Recurso de Revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.506/2002-028-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES
AGRAVADO(S) : GERALDO SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CORNÉLIO NAVES DE SOUZA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MANUSEIO DE ÓLEOS MINERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E REFLEXOS. OJ 171-SBDI-I. Para efeito de concessão de adicional de insalubridade não há distinção entre fabricação e manuseio de óleos minerais. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.509/2003-048-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : CARLOS ADEMAR PRADO SODRÉ
ADVOGADO : DR. RICARDO INNOCENTI
RECORRIDO(S) : CETESB - COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL
ADVOGADO : DR. CAMILLO SOUBHIA NETTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "FGTS - multa de 40% - diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários - prescrição - termo inicial", por contrariedade à OJ nº 344 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, e em obediência aos princípios da economia e celeridade processuais, bem como por se tratar de matéria essencialmente de direito, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (OJ-344-SBDI-1-TST). Ajuizada, portanto, a ação em 27/06/2003, inequívoca a conclusão de que não restou prescrita a pretensão do reclamante. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.535/2006-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ADRIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. GILBERTO ORSOLAN JAQUES
AGRAVADO(S) : DALL BRASIL INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. RECURSO DESFUNDAMENTADO. O feito seguiu o procedimento sumaríssimo, pelo que a admissibilidade do recurso de revista está restrita à demonstração de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte e de violência direta à Constituição Federal, ex vi do artigo 896, § 6º, da CLT. Dessa forma, o recurso alicerçado tão-somente em divergência jurisprudencial resta desfunda-mentado, a teor do aludido dispositivo consolidado. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.536/2004-009-06-41.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RICARDO CARNEIRO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : JACQUELINE BORGES BRANDÃO KERSTENETZKY
ADVOGADA : DRA. KEYLA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DÉBITO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Nos termos da Súmula 266/TST e do § 2º do art. 896 da CLT, a admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração de violação direta a dispositivo da CF. Com efeito, não se há falar em violação do art. 5º, II, da CF, uma vez que a alegação de afronta ao princípio da legalidade, em sede extraordinária, regra geral, configura tão-somente ofensa reflexa ao Texto Constitucional. Inteligência da Súmula 636/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.544/2004-322-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO
AGRAVADO(S) : ARTHUR AURÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. GERALDO HASSAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO MECÂNICA OU CARIMBO DO BANCO DEPOSITÁRIO. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CONFIGURAÇÃO. Ainda que a esta Corte venha relevando a realização do preparo em se tratando do preenchimento incompleto ou até mesmo errôneo da guia DARF ou de depósito recursal, é necessário ao menos que a parte comprove o efetivo depósito. Assim, se a guia constante do processo não contém qualquer autenticação ou carimbo bancário, confirmando o recolhimento do respectivo valor fixado na sentença, a deserção do recurso ordinário deve ser confirmada, ante a não satisfação do preparo recursal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.547/2005-012-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SUPER MERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PERES FERNANDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO NOBREGA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O e. Tribunal Regional manteve a sentença que condenara a Reclamada ao pagamento de horas extras, por concluir, com base nas provas, que o Reclamante não exercia função de confiança passível de enquadramento no art. 62, II, da CLT. Nesse contexto, revela-se inviável o processamento do apelo, pois, para se concluir de forma distinta, seria imprescindível a reapreciação do contexto fático-probatório, procedimento vedado em sede extraordinária, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.548/2005-012-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : JEOVANEIDE FRANÇA DE CARVALHO TORRES
ADVOGADA : DRA. SÂMIA MARIA RIBEIRO LEITÃO
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA R. CARVALHO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SEIS PARA OITO HORAS SEM ALTERAR A REMUNERAÇÃO. EXTINÇÃO DA ATIVIDADE ANTERIORMENTE EXERCIDA PELA RECLAMANTE. COMPROMISSO DA RECLAMADA EM REAPROVEITAR OS EMPREGADOS A FIM DE PRESERVAR-LHES O EMPREGO. INTERVENÇÃO DO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL E DA PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO. ALTERAÇÃO CONTRATUAL VÁLIDA. Nos termos do art. 468 da CLT, só é lícita a alteração das condições de trabalho, por mútuo consentimento, e, ainda assim, desde que não resultem direta ou indiretamente, prejuízos ao empregado, sob pena de nulidade da cláusula infringente desta garantia. O quadro fático delineado revela que a reclamada procedeu alteração do contrato de trabalho com mútuo consentimento, elastecendo a jornada de 6 (seis) para 8 (oito) horas diárias com a intervenção do sindicato da categoria profissional, por força de Acordo Coletivo de Trabalho, e com a intervenção da Procuradoria Regional do Trabalho, visando a preservar o emprego da reclamante e reaproveitá-la em outro cargo, já que a função anterior não mais subsistia. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.555/2005-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : RÁDIO NOVO MUNDO LTDA.

ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS FONSECA REIS
AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA CAIANA VIEGAS ABREU
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIZA MITIDIERO GUELMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. Ainda que evidenciado, no agravo de instrumento, que há a indicação do representante legal da empresa no mandato, afastando-se, assim, o defeito de representação, o apelo não procede, eis que expostos os fundamentos que conduziram ao convencimento do órgão julgador, com apreciação integral da matéria trazida à sua apreciação, consubstanciando a efetiva prestação jurisdicional. Nessa linha, ainda que por fundamento diverso, a denegação de seguimento deve ser mantida. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.566/2000-134-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO WILSON FÉLIX DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
RECORRIDO(S) : CARAÍBA METAIS S.A.
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Eg. TRT de origem, para que, afastada a prescrição, examine o recurso ordinário como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PROMOÇÕES PREVISTAS EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS INCORPORADO AO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de diferenças salariais resultantes das ausências de promoções previstas no Plano de Classificação de Cargos e Salários, não se aplica o preceituado na Súmula nº 294 desta Corte, pois o pedido não decorre de alteração contratual, mas sim de prestações sucessivas devidas ao empregado em razão do não cumprimento de obrigação prevista em norma regulamentar. A prescrição a ser adotada neste caso é a parcial, considerando-se prescritos os direitos anteriores ao quinquídio prescricional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.569/2005-141-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : JACIRO CIRILO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Deixando o agravante de enfrentar os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que o objetivo do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar direcionadas de modo a infirmá-lo. Inteligência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-1.570/2006-025-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : AVELINO BRAGAGNOLO S.A. - INDUSTRIA COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ELOISA NARDI
AGRAVADO(S) : ARI LUIS ANDRIN
ADVOGADO : DR. LÉO SANZOVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A decisão interlocutória, por não ser terminativa do feito, não admite recurso de imediato no processo do trabalho. É irrelevante que a decisão, não terminativa do feito, tenha decidido matéria pertinente ao mérito. O que importa, necessariamente, é o efeito judicial de determinar o prosseguimento da relação jurídico-processual, em busca da solução definitiva. Entendimento consagrado na Súmula nº 214 desta C. Corte.

PROCESSO : AIRR-1.577/2002-316-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VALDÉCIO APARECIDO CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA DA SOLEDADE DE JESUS
AGRAVADO(S) : DUPONT PERFORMANCE COATINGS S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSANA FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 896 DA CLT NÃO DEMONSTRADAS. O Recurso de Revista tem o seu processamento condicionado ao reconhecimento das hipóteses lançadas no art. 896 da CLT. Considerando que a parte recorrente não indica violação a preceito de ordem legal ou constitucional, tampouco apresenta divergência jurisprudencial, mostra-se inviável o processamento da Revista. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.581/2000-053-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. CLAUDIA HELENA DESTEFANI DE LACERDA
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA DE JESUS ARAGÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DUARTE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CITRO E CIA. LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.582/1999-029-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS EUGENIO DE OLIVEIRA WETZEL
AGRAVADO(S) : ANDRÉ CHAVES
ADVOGADO : DR. MAURICIO SANT'ANNA
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.583/2004-068-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. SERVIO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : WALTER DO CARMO ROLIM
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA CINTRA
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA. E OUTRA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO GOMES LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.590/2003-401-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PRAIAMAR DISTRIBUIDORA DE CIGARROS LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA HELENA BUDIN FONSECA MAUGER
AGRAVADO(S) : JURANDIR FERREIRA DA SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS E CONSECTÁRIOS LEGAIS. ATIVIDADE EXTERNA. EXISTÊNCIA DE CONTROLE DE HORÁRIO. DEFERIMENTO EMBASADO NO EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. Não é facultado ao julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte à apuração da existência de labor extraordinário e à concessão de horas extras e seus reflexos, em hipótese de trabalhador sujeito à atividade externa, mas com controle de horário. Exegese da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.590/2006-060-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FELIZARDO HUDSON
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO TOTAL. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.591/2005-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : REGINA LUCIA PIMENTA PEREIRA LAVIGNE DE LEMOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ SANTOS DE JESUS
AGRAVADO(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento segundo o qual o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.601/2005-008-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - IQUEGO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : PAULO DE MORAIS
ADVOGADO : DR. ELBER CARLOS SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade da representação há de ser manifestada no momento da interposição do recurso. A juntada posterior do mandato, realizada após a interposição dos embargos de declaração, não tem o condão de suprimir o vício preexistente e que remonta à data de protocolização dos embargos de declaração, já que não foram conhecidos, e o prazo não foi interrompido, ensejando a intempestividade do recurso ordinário. Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. (Súmula 383/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.601/2006-043-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. TATIANA BALAGUER ABRAMO MENDES
RECORRENTE(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA FABRIS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ELTON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MARIA NÚBIA BOTELHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Decisão ampara na Súmula nº 363 do C. TST, que determina o pagamento de horas extraordinárias trabalhadas, de forma simples, merece ser confirmada. Recursos de revista não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-1.603/2000-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. FELIPE SERRA
AGRAVADO(S) : ELUIÍS FERNANDO REFOSCO
ADVOGADA : DRA. REGINA DOROTI DOS SANTOS CAVION

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT. O enquadramento como gerente, a que se refere o art. 62, II, da CLT pressupõe, além do exercício de elevadas atribuições e poderes de gestão, a distinção remuneratória, à base de, no mínimo, 40% a mais do salário do cargo efetivo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.603/2005-001-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.608/2002-031-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - HSPM
PROCURADORA : DRA. JOSELITA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA LUÍZA CARRILHO SARDENBERG E OUTROS
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DABUL E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INCORPORAÇÃO DA SEXTA PARTE DOS VENCIMENTOS INTEGRAIS DE SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA.

A falta de prequestionamento no acórdão recorrido dos dispositivos de lei reputados violados, obsta a veiculação do apelo. Incidência da Súmula 297, I e Orientação Jurisprudencial 256/TST. Ademais, no tocante à divergência jurisprudencial, encontra óbice o recurso de revista na Súmula nº 333 do TST e no § 4º do art. 896/CLT, pois a questão da incorporação da sexta parte dos vencimentos integrais de servidor público celetista (à luz da interpretação do art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo) mostra-se superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.613/2005-046-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. VALDEMAR DE OLIVEIRA LEITE
AGRAVADO(S) : SALETE TEODORO RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. DORIANA HAABEN GONÇALVES
AGRAVADO(S) : GESEL GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou o posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços, em razão da subsidiariedade a que foi condenado em face do inadimplemento do empregador, alcança também as multas do art. 477 da CLT e de 40% do FGTS e o aviso prévio. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.615/2004-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JORGE BARRETO DE JESUS
ADVOGADO : DR. MANOEL HERMANDO BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior preconiza entendimento segundo o qual o controle de jornada de trabalho pode ser elidido por prova em contrário, ainda que previsto em convenção coletiva (Súmula nº 388/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.618/2004-067-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : FORTE - ASSIST ASSISTÊNCIA, SERVIÇOS E REMOÇÃO DE VEÍCULOS LTDA. - EPP
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA JULIANA M. ISSA SANDRI
AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO PEDROSO
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL NOTURNO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional foi pautado nos fatos e na prova produzida. Incidência da Súmula nº 126 do C. TST.

PROCESSO : RR-1.625/2002-058-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : LUIZ CARLOS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI
RECORRIDO(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o óbice da prescrição e amparado nos princípios da celeridade e da efetividade da prestação jurisdicional, condenar o empregador a pagar ao Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o saldo da conta do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, conforme preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Inverta-se o ônus da sucumbência.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, § 6º, da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, XXIX, da CF, há de se dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.639/2005-129-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROBERT BOSCH LTDA.
ADVOGADO : DR. ORESTES ANTÔNIO NASCIMENTO REBUÁ FILHO
AGRAVADO(S) : JÚLIO BEZERRA DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA MÁXIMA LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA VENTURA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.643/2005-041-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : CETIP - CÂMARA DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO
ADVOGADO : DR. LARISSA DA COSTA SANTOS BRECHBÜHLER
RECORRIDO(S) : LUIZ AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GORAYEB DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por violação do art. 7º, XXIX, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença que havia declarado prescrita a pretensão do Reclamante de pleitear a verba relativa à diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS decorrente dos expurgos inflacionários, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de violação, em tese, do art. 7º, inciso XXIX, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110, em 30/6/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Reconhecendo o Regional a inexistência de comprovação do trânsito em julgado de decisão proferida em ação ajuizada perante a Justiça Federal, o marco prescricional a ser considerado é a vigência da LC nº 110/2001. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-1.649/2003-061-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
AGRAVADO(S) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RINALDO VIEIRA RAMOS
AGRAVADO(S) : ADEILTON MOURA AGUIAR
ADVOGADO : DR. MARCOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. Improperável o apelo da União, que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas previstas foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.651/2002-003-17-40.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
ADVOGADO : DR. DILSON CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALECIR BRITO
ADVOGADO : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EFEITOS. CONHECIMENTO DO RECURSO POR VIOLAÇÃO DO ART. 37, II e § 2º DA CF. "A nulidade da contratação sem concurso público, após a CF/1988, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF/1988" (OJ 351/SBDI-1/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.654/2001-069-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : VALDEMIR OLIVEIRA DE BRITO
ADVOGADO : DR. FÁBIO KIK DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.671/2006-047-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO HUMBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE FRETRANS FRETAMENTOS E TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a diretriz do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.680/2005-030-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-
HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,
RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZ-
ZARIAS, BARES, LANCHONETES,
SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-
FETS, FAST-FOODS E
ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. ARIovaldo STELLA

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

AGRAVADO(S) : LANCHONETE SABOR COMPLETO LTDA. - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser reformada decisão em consonância com a jurisprudência iterativa do C. TST, consubstanciada no Precedente nº 119 da C. SDC. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.709/2002-011-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : RINALDO DE ARAÚJO PAES

ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO SOBRE ANUÊNIO. CÁLCULO. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda que incontroversa a natureza salarial do adicional por tempo de serviço (art. 457, § 1º, da CLT e Súmula 203/TST), impõe-se respeitar a vontade expressa em instrumento de negociação coletiva, validamente celebrado, por meio do qual foi estabelecido o cálculo da mencionada gratificação apenas sobre o salário do cargo efetivo. Assim sendo, mostra-se inviável a postulação do cálculo do anuênio sobre anuênio, em evidente efeito cascata, pois desrespeitado o princípio da criatividade jurídica da negociação coletiva, que traduz a noção de que os processos negociais coletivos e seus instrumentos (contrato coletivo, acordo coletivo e convenção coletiva de trabalho) têm real poder de criar norma jurídica (com qualidades, prerrogativas e efeitos próprios a estas), em harmonia com a normatividade heterônoma estatal. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : AIRR-1.710/2001-059-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : DR. DANIEL BUCAR CERVASIO

AGRAVADO(S) : MARCELA MARIANA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. LUIZ ANDRÉ DE BARROS VASSERSTEIN

AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E AMIGOS DE NOVA HOLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.719/2004-411-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA

AGRAVADO(S) : MELSON TUMELERO S.A.

ADVOGADA : DRA. MARISTELA BEDUSCHI

AGRAVADO(S) : NEIVO LAZZAROTTO

ADVOGADA : DRA. MARILDA LOREGIAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO COMBUSTÍVEL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.721/2004-067-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORA : DRA. DAISY ROSSINI DE MORAES

AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DA PAZ SILVA

ADVOGADO : DR. LEONARDO PIRES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Para a admissibilidade da revista, é imprescindível tenha o Regional adotado tese explícita sobre a matéria objeto do recurso. Se o acórdão regional é silente sobre as questões deduzidas na revista, torna-se inadmissível o recurso pela ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula 297/I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.726/2001-022-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. MATHEUS COSTA PEREIRA

AGRAVADO(S) : HUGO GUILHERME DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.729/2005-091-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MÁRCIA TEIXEIRA WHITAKER GUEDINE

ADVOGADO : DR. TIAGO GUSMÃO DA SILVA

AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR. MARISE BERALDES SILVA DIAS ARROYO

AGRAVADO(S) : ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADA : DRA. JANETE SANCHES MORALES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-1.733/1999-074-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : JOSÉ MARCI CROTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO AMANTE

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LENÇÓIS PAULISTA

ADVOGADO : DR. LEANDRO ORSI BRANDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a estabilidade do recorrente, determinar sua reintegração e conseqüente pagamento de salários desde a data da dispensa até o efetivo retorno ao trabalho, anotações na CTPS e depósitos fundiários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE. ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICABILIDADE. Servidor público municipal, regido pela CLT, contratado mediante concurso público, tem direito à estabilidade no emprego prevista no artigo 41, caput, da Constituição Federal. Situação em que a decisão recorrida, mediante a qual se indeferiu a reintegração no emprego, mostra-se contrária à iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 390, item I, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-221-04-41.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO ALVES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA STROHMEIER RIBEIRO

AGRAVADO(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO

AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSS. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.739/2002-221-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DENISE SILVA CARDOSO

AGRAVADO(S) : A. R. VALINHOS REPRESENTAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR ESCOBAR

AGRAVADO(S) : JOSÉ GILBERTO ALVES

ADVOGADA : DRA. ANDRÉA STROHMEIER RIBEIRO

AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a divergência jurisprudencial apresentada encontra-se superada pelo entendimento pacífico deste c. Tribunal Superior. Incidência da Súmula 333 e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.759/2005-008-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FARIAS HOLANDA

ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

AGRAVADO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ATO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que a prova dos autos evidencia a inexistência de qualquer ato ilícito do Reclamado para configuração do dano moral. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.764/2002-019-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

RECORRIDO(S) : SÉRGIO VOIGT PEITER

ADVOGADO : DR. MARCOS OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO. REDUTOR DE 30%. PIRC. PLANO DE INCENTIVO À RESCISÃO CONTRATUAL. Não se conhece de recurso de revista quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei ou a especificidade dos paradigmas apresentados. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.768/2003-243-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. RONALDO ESPÍNDOLA CATALDI

AGRAVADO(S) : ALDIONOR VIEIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. WALMIR RIBEIRO DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : POSTO SÃO BENTO LTDA.

ADVOGADA : DRA. ROSANE GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO HOMOLOGADO. DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Não incide contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado em juízo se neste constam parcelas de natureza indenizatória devidamente discriminadas. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.774/2005-016-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORA : DRA. MÔNICA MARIA LAUZID DE MORAES

AGRAVADO(S) : HERIVELTON DA SILVA ROSA

ADVOGADA : DRA. ELINETE BARBOSA PENALBER

AGRAVADO(S) : BLITZ - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO. SÚMULA 297, II/TST. Não apresentados oportunos embargos de declaração a fim de sanar eventual omissão no julgado, resta caracterizada a preclusão da matéria, o que inviabiliza a apreciação da arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência da Súmula 297, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.779/2004-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JAPAUTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO ANTONIO GONÇALVES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FÁBIO MASSAMI SONODA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houve reconhecimento da prestação de serviços, porquanto não houve decisão de mérito sobre os pedidos formulados na inicial (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, entre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a", do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.790/2003-481-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : DANIELA DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO REINTEGRAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.797/2005-014-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA : DRA. HELOISA IZOLA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AUGUSTO NEVES MONTEIRO
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO DE SOUSA MAIA
AGRAVADO(S) : BLITZ SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.800/2003-433-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : LIORDINO TEIXEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAN PETINATI
AGRAVADO(S) : REAL SERVIÇOS TÉCNICOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPOSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO. Inservível, para caracterizar o dissenso pretoriano apto ao conhecimento do recurso de revista, aresto oriundo de Turma desta Corte, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.803/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS MOTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL PARA O RECURSO ORDINÁRIO. RECURSO INEXISTENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. NÃO-ENQUADRAMENTO COMO ATO URGENTE. A ausência de instrumento de mandato capaz de comprovar a representação processual torna inexistente o recurso, conforme o disposto na Súmula 164/TST. Ademais, a interposição de recurso ordinário não se encontra no rol de atos urgentes e, portanto, tratados como exceção pelo art. 37 do CPC, sendo inaplicável o art. 13 do CPC, alusivo à abertura de prazo para correção do defeito. Exegese da Súmula 383/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.819/2003-014-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO DE GEOTÉCNICA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO - GEO-RIO
PROCURADORA : DRA. ELISA GRINSZTEJN
AGRAVADO(S) : MARTA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA DE ALMEIDA GOMES
AGRAVADO(S) : VIDAL BRASIL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA TOMADORA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA Nº 331, ITEM IV, DO C. TST. DESPROVIMENTO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das Autarquias, das Fundações Públicas, das Empresas Públicas e das Sociedades de Economia Mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). Aplicação da Súmula nº 331, item IV, do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.820/2005-007-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : CARLOS JOSÉ GOMES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS DE CASTRO
AGRAVADO(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANE REUS NICHELE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Improsperável o apelo que pugna pela incidência das contribuições previdenciárias sobre os valores acordados pelas partes se as parcelas ajustadas foram devidamente discriminadas, não tendo o Tribunal Regional detectado qualquer vício no acordo celebrado em Juízo. Precedentes. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.829/1998-070-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.
ADVOGADA : DRA. RENATA HIPÓLITO NAMI GIL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. FABIANO RENATO DIAS PERIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. NULIDADE NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual

só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentando. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.853/2001-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : DEISE KELLY PEDROSA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS BROMONSCHENKEL
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO PARQUE VILA RICA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.854/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÜS GUEDES
RECORRIDO(S) : CENTRO AUTOMOTIVO FORTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA ROBERTA INABE RAMOS
RECORRIDO(S) : EDILTON DE CARVALHO EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA BLANCO LIUTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo celebrado entre as partes, ... não reconheceu o vínculo empregatício (...) não havendo que se exigir a incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas da avença que, em sua integralidade, revestem-se de natureza indenizatória (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-AIRR-1.858/2005-064-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ENPLAN ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA
AGRAVADO(S) : PAULO SERGIO RUFINO RIBAS
ADVOGADO : DR. RICARDO MORAES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. Evidenciado que não houve o traslado de peças essenciais para a formação do instrumento do agravo, consoante o disposto no art. 897, §5º, I, da CLT, impõe-se a manutenção da decisão agravada. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/1998-037-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
AGRAVADO(S) : CLAUDIONOR DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MIGUEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. PREVISÃO CONVENÇÃO COLETIVA. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.878/2000-017-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PALESTINA
ADVOGADO : DR. APARECIDO RUBENS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ISOLDINA MARIA DA ROCHA PINTO
ADVOGADO : DR. MILTON BISPO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. ART. 41 DA CF/1988. CELETISTA. ADMINISTRAÇÃO DIRETA, AUTÁRQUICA OU FUNDACIONAL. APLICABILIDADE. O servidor público celetista da administração direta, autárquica ou fundacional é beneficiário da estabilidade prevista no art. 41 da CF. Exegese da Súmula 390, I/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.879/2005-383-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : IVAN FERNANDO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. IRAILDES SANTOS BOMFIM DO CARMO
AGRAVADO(S) : DORI ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. A decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não reconhece o vínculo empregatício postulado envolve matéria fática insuscetível de ser reformada em sede de recurso de revista, por não ser possível, nesta fase recursal, o reexame dos fatos e provas dos autos, ante a diretriz da Súmula 126 do TST. A incidência da referida Súmula não autoriza conhecimento de recurso seja por violação de lei seja por divergência jurisprudencial. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.881/2003-060-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENEDITO MARQUES DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARTA MARIA CORREIA
AGRAVADO(S) : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. EDUARDO FORNAZARI ALENCAR
AGRAVADO(S) : BRESSAN COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE À LEI. MATERIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exige o reexame de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.884/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : AILTON CARLOS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA SIMÕES DE SOUZA CURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESAO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-1.895/1999-094-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DANIEL RIBEIRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES
AGRAVADO(S) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO PROCESSUAL. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Em se tratando de nulidades processuais, incide o conteúdo normativo disposto no artigo 794 da CLT, consoante o qual só será declarada a ineficácia do ato se houver manifesto prejuízo para o litigante. Muito embora tenha ocorrido a conversão de

rito ordinário para o sumaríssimo ao tempo do julgamento do recurso interposto pela ora agravante, o Tribunal Regional lavrou acórdão devidamente fundamentado. Ademais, como preconizado pela OJ/260/SBDI-1/TST, é possível ao juízo ad quem afastar a limitação contida no art. 896, § 6º, da CLT e examinar imediatamente o mérito da controvérsia. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.895/2003-045-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : ANTONIO RIERI DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO
AGRAVADO(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. JOÃO MENDES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS DOS EXPURGOS. Não há como se reformar o v. acórdão regional quando encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho, que fixa o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.925/1999-006-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BLUMARE VEÍCOLO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO BARBOSA COSTA
ADVOGADO : DR. JORGE LAMENHA LINS NETO

DECISÃO: Negar provimento ao agravo de instrumento

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PRECHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto ao tema relativo a vínculo de emprego - cooperativismo, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.929/2002-060-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : NELSON DA SILVA COUTO
ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR GONÇALVES AFONSO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DO DESPACHO DENEGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento interposto contra despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante limita-se a repetir, em suas razões, a argumentação despendida quando da apresentação do recurso de revista, não atacando, diretamente, a fundamentação adotada no despacho denegatório. Incidência da Súmula 422 do C. TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.944/2005-066-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DRA. MARCELA NOLASCO FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO NICOLAU
ADVOGADA : DRA. MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE SEXTA PARTE. VANTAGEM ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO AOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. O servidor público do Estado de São Paulo, contratado sob a égide da CLT, tem direito ao adicional denominado "sexta parte". Assegura-o o art. 129 da Constituição Estadual que não usa a expressão servidor público no sentido restrito de funcionário, com exclusão dos empregados públicos. Decisão do e. Tribunal Regional em consonância com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.958/2001-067-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA GARIOLI DE ALMEIDA ALLEGRETTO
AGRAVADO(S) : ALUÍZIO SANTOS ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOELSON WILLIAM SILVA SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Estando o acórdão recorrido devidamente fundamentado, restam ílesos os arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, havendo de ser rejeitada a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e obstada a revista interposta com base no art. 896, c, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-1.975/2003-341-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ROBERTO MENDONÇA
ADVOGADA : DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à OJ-344-SBDI-I-TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, condenar a reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS sobre o importe calculado pela CEF e depositado na conta vinculada do reclamante, em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DA OJ-344-SBDI-1-TST. "O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.976/2006-137-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
AGRAVADO(S) : SANDRA DE ALMADA BINI
ADVOGADO : DR. WELDER DE OLIVEIRA MELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que ora subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.984/2003-342-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTONIO LEITE
ADVOGADO : DR. FELIPE SANTA CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. DESPROVIMENTO. Não há se falar em reforma da v. decisão recorrida que está em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 341 e 344 da C. SDI.

PROCESSO : ED-ED-RR-2.032/1990-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
EMBARGANTE : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. SEBASTIÃO DO ESPÍRITO SANTO NETO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LAURINDO MARTINS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS BELTRÃO HELLER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. A contradição apta a ensejar o conhecimento dos embargos de declaração é aquela que se revela no corpo do próprio acórdão recorrido, mediante utilização de fundamentos colidentes como esteio. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-2.041/2003-461-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO(S) : DENISE FÁTIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA LANGANKE MUNDIE



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A argumentação da Reclamada de que a atividade desenvolvida pela Reclamante não era insalubre, implicaria em revolvimento de fatos e provas, procedimento vetado nesta esfera recursal extraordinária, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.042/2004-001-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SOARES PATENTE

ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVISOR 220. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Artigo 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : AIRR-2.056/2001-006-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ

ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

AGRAVADO(S) : RENATO SILVA VIANA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CEDAE. QUADRO DE CARREIRA. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. A necessidade de reavaliar fatos e provas para se concluir pelo acerto ou desacerto do acórdão recorrido inviabiliza o apelo de natureza extraordinária (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.096/2003-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : MARILENA PELATTI

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIA CELEGHIM DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR. REGULARIZAÇÃO INADMISSÍVEL NESTA FASE PROCESSUAL. SÚMULA 383, II/TST. A regularização da representação processual é inadmissível nesta fase recursal, nos moldes do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao primeiro grau de jurisdição, segundo o entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 383, II/TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-2.097/2002-660-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

ADVOGADA : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

ADVOGADO : DR. GISELLE ESTEVES FLEURY

RECORRIDO(S) : LENIRA TABORDA SANTOS BREUS

ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento da revista. Conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à supressão de comissões - prescrição, por contrariedade à Súmula nº 294 do TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a prescrição total do direito de o reclamante pleitear diferenças salariais decorrentes da supressão de comissão. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, quanto às horas extras - cargo de confiança, no período do exercício da gerência geral da Agência de Nova Rússia, que dele conhecia por contrariedade à Súmula e, no mérito, dava-lhe provimento para excluir a condenação em horas extras.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO.

SUPRESSÃO DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A decisão regional que não reconheceu a prescrição do direito de o reclamante pleitear diferenças pela supressão de comissão contraria a Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1, merecendo processamento o recurso de revista, para melhor exame.

RECURSO DE REVISTA. SUPRESSÃO DE COMISSÃO. PRESCRIÇÃO. A supressão das comissões, ou a alteração quanto à forma ou ao percentual, em prejuízo do empregado, é suscetível de operar a prescrição total da ação, nos termos da Súmula nº 294 do TST, em virtude de cuidar-se de parcela não assegurada por preceito de lei. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 175 da SBDI-1. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.097/2002-660-09-41.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ADVOGADO : DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA

AGRAVADO(S) : LENIRA TABORDA SANTOS BREUS

ADVOGADO : DR. DEBORAH HANSMANN MARCOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. HORAS EXTRAS E JUROS DE MORA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.099/2006-082-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA

PROCURADOR : DR. DELANO DEL BUONO JOSÉ CARNEIRO

AGRAVADO(S) : WALESKA PAULA DE ALMEIDA RESENDE

ADVOGADO : DR. MARCOS ANDRÉ GOMIDES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida guarda conformidade com a atual jurisprudência do c. TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial Transitória 51, ante o óbice da Súmula 333 deste C. TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

PROCESSO : RR-2.100/2006-035-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : SEVERINO RAIMUNDO BATISTA

ADVOGADO : DR. PETERSON SENA MARQUES

RECORRIDO(S) : ESPORTE CLUBE PINHEIROS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA JORDÃO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da aposentadoria espontânea sobre o contrato de trabalho, por violação do art. 7º, I, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, nos termos do pedido constante na letra "a" da reclamação trabalhista (fl. 13). Invertidos os ônus da sucumbência, custas pelo Reclamado. Condena-se, ainda, o Reclamado no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 15%, sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 219, I, do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. MULTA DE 40% DO FGTS. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, merece seguimento, ante a constatação de ofensa, em tese, ao art. 7º, I, da CF. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. UNIDADE CONTRATUAL. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OJ 361/SBDI-1/TST. MULTA DE 40% DO FGTS. A partir da interpretação do art. 453 da CLT adotada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou a publicação da OJ 361/SBDI-1/TST. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, sem pedir demissão, o vínculo permanece, porque nem a lei exige nem o empregado quis sua extinção. A continuidade da prestação laborativa após o jubileamento pressupõe unidade da relação empregatícia, portanto, a indenização de 40% do FGTS, em ocorrendo despedida sem justa causa, deve ser paga sobre a totalidade dos depósitos recolhidos à conta vinculada. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : AIRR-2.187/2004-035-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : MARCELO SOUSA ABREU

ADVOGADA : DRA. YARA SANTOS PEREIRA

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BERNARDO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESFUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 422 DO TST. Deixando o Agravante de enfrentar, de modo objetivo, os motivos ensejadores do despacho denegatório, não se viabiliza o recurso principal, uma vez que a finalidade do agravo de instrumento é fulminar aludido despacho, cujas razões devem estar

direcionadas de modo a infirmá-lo. Nessa esteira, o presente recurso mostra-se desfundamentado, sendo pertinente a incidência da Súmula nº 422 do TST, segundo a qual não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.195/2005-203-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO ALFREDO ALVES

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA REIS NEVES BEZERRA

AGRAVADO(S) : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIZABETH DE BARROS COBRA

AGRAVADO(S) : LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO GARCIA DE MATTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 467 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.203/2002-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE JAÚ

ADVOGADO : DR. IRINEU MOYA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : GERSON PEDRO

ADVOGADO : DR. LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DA DATA DE MUDANÇA DO REGIME. Nos termos da Súmula nº 382/TST, a mudança do regime jurídico de celetista para estatutário extingue o contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bial a partir da mudança de regime. Dessa forma, não disponibilizada pela Corte a quo a data da mudança de regime, a pretensão no tocante à prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS encontra óbice nas Súmulas 126 e 297/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.243/1998-017-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : COINBRA - FRUTESP S.A.

ADVOGADO : DR. RODRIGO CARLOS BISCOLA

AGRAVADO(S) : VILSON JOANI DA SILVA

ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COOPERATIVISMO X RELAÇÃO DE EMPREGO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE NATUREZA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULA 126/TST. O parágrafo único do artigo 442/CLT assim dispõe: "Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela." Entretanto não estabelece o dispositivo citado presunção legal de caráter absoluto, mas simples presunção relativa de ausência de vínculo de emprego. O objetivo da regra teria sido o de retirar do rol empregatício relações próprias às cooperativas - desde que não comprovada a roupagem ou utilização meramente simulatória de tal figura jurídica. Certo é que, se comprovado que as empresas rotuladas de cooperativas não atendem às finalidades e princípios imanentes ao cooperativismo, quais sejam, princípio da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, e a prestação de serviços se caracterizar pela presença dos elementos fático-jurídicos da relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, sob pena de se compactuar com a burla à essência da finalidade legal. Acrescente-se que a justificativa da existência da cooperativa é justamente o fato de que a associação de trabalhadores possibilitaria uma atuação no mercado de forma mais organizada e eficaz, tendo como objetivo assegurar um conjunto de benefícios que seriam impossíveis por uma atuação isolada, individual, como o aprimoramento profissional, a ampliação do mercado de trabalho do cooperado, uma efetiva prestação direta de serviços aos associados, tomando-os beneficiários centrais dos serviços prestados pela cooperativa, potencializando o trabalho e permitindo que o cooperado possa obter uma remuneração superior àquela que receberia se não estivesse associado, ainda que em potencial. Tendo o Regional concluído que a reclamante não era uma autêntica cooperada, mantendo a decisão de 1o grau que reconheceu o vínculo de emprego, o processamento da revista encontra óbice na Súmula 126/TST, segundo a qual não se admite o processamento do recurso de revista quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir a apreciação de fatos e provas, sobre os quais as decisões das instâncias ordinárias detêm soberania. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.258/2005-733-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

ADVOGADO : DR. IONARA LEMOS DE SIQUEIRA

RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO ISER
RECORRIDO(S) : TOPCCO TOPOGRAFIA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista e dele conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do Município de Santa Cruz do Sul.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. DONO DA OBRA. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DA SBDI-1. Na situação específica dos autos, o Município é dono da obra, não havendo, portanto, que se falar em responsabilidade pelo contrato de trabalho celebrado entre o trabalhador e o empregador principal. A relação jurídica existente entre o empregador e o dono da obra é de natureza civil, enquanto que a relação que se forma entre o empregador e seus empregados é regida pela legislação trabalhista. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 do C. TST consagra o entendimento acima exposto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.270/2005-201-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : PASTORE DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GÓES LYRA
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SOARES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ZANOTTI
AGRAVADO(S) : WOODPLAS DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.287/2001-010-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
AGRAVADO(S) : LEONARDO NEVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO C. DE CERQUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Consoante precedentes da SBDI-1/TST, é competente a Justiça do Trabalho para julgar processo em que o direito postulado refere-se à suplementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada, instituída pela Empregadora, por estar jungido ao contrato de trabalho. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.292/2004-053-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : REGINALDO APARECIDO FRANCISCO METTE
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN MICHELETTE PRADO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional". Súmula nº 85, III, do TST.

INTERVALOS INTRAJORNADAS. CONCESSÃO PARCIAL. É devido o pagamento de horas extras pela concessão parcial do intervalo intrajornada. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.327/2003-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY BARBOSA SILVA
ADVOGADO : DR. NELSON BENEDICTO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADO : DR. RUBENS GOMES MIRANDA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE COLETIVO GEÓRGIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES PÚBLICOS. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Esta Corte Superior tem-se pronunciado reiteradamente no sentido de que não se verifica, em relação à Reclamada SPTRANS, a terceirização de serviços, porquanto

esta circunscreve-se a gerir e fiscalizar o serviço descentralizado de transporte público do Município de São Paulo. Nessa linha, não se cogita da aplicação da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, a teor da Súmula 331, IV/TST, à hipótese dos autos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.342/2004-055-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. REGIANE CRISTINA FRATA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : BAR E MERCEARIA UNIDA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE GOLFETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdiccional se o Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.344/2000-063-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : FALCON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DUARTE GARCIA
AGRAVADO(S) : ALCIDES GALAFATI
ADVOGADO : DR. DÉCIO DE OLIVEIRA SANTOS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO DE EMPRESAS. ILEGITIMIDADE DE PARTE REJEITADA. Decisão rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte porquanto configurada a existência de grupo de empresas, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Manutenção dessa decisão à míngua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.355/2004-024-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : ISILDA DE CAMPOS D'AMICO
ADVOGADO : DR. JOSÉ SALEM NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FERNANDO GÓES BELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS relativo ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque, a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-2.356/2005-027-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VOLNEI DASSOLER

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MICHALAK SANTOS
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. ALICEANE SARDÁ LUIZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARTÃO-PONTO. PROVA TESTEMUNHAL. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-2.375/2003-007-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARUS GUEDES
RECORRIDO(S) : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ BERNARDO ALVAREZ
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : FERNANDA CRISTINA DE MELLO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) a quitação abrangeu a relação jurídica havida entre as partes, sem o reconhecimento, portanto, do vínculo de emprego (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.379/2004-077-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
RECORRIDO(S) : EMANUEL GOMES VALDEVINO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária do recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.379/2004-077-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA DE MAGALHÃES PIRES NEVES
AGRAVADO(S) : EMANUEL GOMES VALDEVINO
ADVOGADA : DRA. ALDENIR NILDA PUCCA



AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARLI BUOSE RABELO
AGRAVADO(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas todas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

PROCESSO : AIRR-2.391/2005-433-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADOR : DR. AGENOR FELIX DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : APARECIDO MARGARIDO
ADVOGADA : DRA. KARINA FERREIRA MENDONÇA
AGRAVADO(S) : OFFICIO - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.410/2005-057-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S) : GILBERTO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : C G CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ELISABETE DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) O acordo foi celebrado sem reconhecimento de vínculo empregatício e a título indenizatório, ... antes de ter sido prolatada sentença (...)". A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.425/2005-030-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE DO COUTO E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO NUNES BRANDÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO G. SILVEIRA
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. IRRECORRIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 214 DO TST. Decisão de Tribunal Regional que afasta a prescrição do direito

de ação e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para a apreciação dos demais pedidos constantes da inicial encerra natureza interlocutória, não admitindo ataque imediato por meio de recurso de revista, porquanto a insurgência poderá ser renovada oportunamente. Incidência da Súmula nº 214 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.439/2005-005-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
RECORRIDO(S) : JURANDIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO : DR. OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : CONSÓRCIO TRÔLEBUS ARICANDUVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANS-PORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTRANS, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.443/2001-316-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA NACIONAL DE AÇOS LAMINADOS INAL S.A.
ADVOGADO : DR. ZANON DE PAULA BARROS
AGRAVADO(S) : WILSON DE PAULA E SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA COSTA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRABALHO. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão se deu com base na prova documental e nos depoimentos, e, ainda, em consonância com súmula de jurisprudência desta C. Corte. Incidência das Súmulas n's 126 e 333 do C. TST.

PROCESSO : AIRR-2.503/2003-471-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTOS MATIAS ZUCATO
ADVOGADA : DRA. ROSALBA G. BRUSIQUESE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 126/TST. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Assim, a fixação de indenização por danos morais, calculada nos elementos de prova constantes nos autos, que conduziram à conclusão de estarem presentes, no caso concreto, o dano, o nexo causal e a culpa empresarial, não pode ser redimensionada em sede de recurso de revista. Incide, na hipótese, a Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-2.526/2002-262-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO BARROSO MENDES
RECORRIDO(S) : AUTO ÔNIBUS FAGUNDES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : MÁRIO MUNIZ ANTÔNIO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. MANUTENÇÃO DA PROPORCIONALIDADE ENTRE PARCELAS SALARIAIS E INDENIZATÓRIAS NA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.212/91. O artigo 43 da Lei nº 8.212/91 nada prevê acerca da alegada necessidade de se manter, em acordos homologados judicialmente, a mesma proporcionalidade entre parcelas salariais e indenizatórias contidas na petição inicial, sendo válido o acordo celebrado e homologado em Juízo envolvendo apenas parcelas de natureza indenizatória, discriminando-as, não incidindo sobre elas a contribuição devida à Previdência Social. Precedentes. Nesse contexto, arestos superados por atual e notória jurisprudência desta Corte são inaptos à configuração de divergência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.526/2004-079-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : ALLI MEDI CARDIO S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. EURÊNIO DE OLIVEIRA JUNIOR
RECORRIDO(S) : CRISTIANE APARECIDA FERNANDES
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e da reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) para o cálculo da contribuição previdenciária devida devem ser respeitadas as disposições das partes, inscritas no termo de conciliação. Sendo as verbas pactuadas de natureza indenizatória, não há incidência previdenciária (...)"'. A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.535/2005-812-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : JOCELI N. BRAGA & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. MICHAEL GUSTAVO V. SCHNÄDELBACH
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
AGRAVADO(S) : ADILSON MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO JERRE GRECA MESQUITA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSS. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS NO PROCESSO DO TRABALHO. ACORDO HOMOLOGADO E/OU CÁLCULO SENTENCIAL. RECURSO PERTINENTE PELA UNIÃO (INSS). AGRAVO DE PETIÇÃO. No processo do trabalho a execução das contribuições previdenciárias faz-se de ofício pelo Juiz (art. 114, CF desde EC n. 20/1998). A União, entretanto, pode recorrer no tocante ao cálculo das referidas parcelas, sejam as constantes do acordo homologado, sejam as inseridas na conta liquidatória referente à sentença judicial. Este recurso será o agravo de petição, por veiculado em fase executória, recebendo-se como tal (agravo), por fungibilidade e instrumentalidade processuais, apelo indevidamente nominado de recurso ordinário (art. 832, CLT). Não há, contudo, qualquer possibilidade jurídica de processamento ou recebimento de apelo prematuro (antes da fase de liquidação/execução), que se pretenda efetivo recurso ordinário da União (INSS) referente aos recolhimentos previdenciários, isto é, interposto ainda na fase processual cognitiva. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.540/2001-242-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : ERISMARES SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DE FREITAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : NEYD MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RENÊ APARECIDO PARO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 422/TST. Não se conhece do recurso, quando as razões apresentadas pelo Recorrente não atacam de forma direta os fundamentos da decisão a que se quer reformar, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC. Entendimento cristalizado pela Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.560/2003-048-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **MÁRCIO RICARDO BARBOSA**

ADVOGADA : **DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP**

ADVOGADA : **DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. TRÂNSITO EM JULGADO DE AÇÃO MOVIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL. OJ/344/SBDI-1/TST. A OJ 344/SBDI-1/TST estabelece dois parâmetros para a fixação do termo inicial do prazo prescricional atinente ao pleito em juízo das diferenças da multa do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários: o primeiro é a vigência da Lei Complementar 110, de 30/06/2001, na qual se reconheceu o direito à atualização do saldo das contas vinculadas; o segundo é a data do trânsito em julgado de ação movida perante as Justiça Federal, mediante a qual se tenha reconhecido o direito à atualização do saldo da conta vinculada, desde que se trate de ação precedente à data de vigência da LC 110/2001. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-2.600/2004-005-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADA : **DRA. LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA**

RECORRIDO(S) : **PEDRO ARAÚJO PASSOS**

ADVOGADO : **DR. ROBSON MARQUES ALVES**

RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DALLA SOARES**

RECORRIDO(S) : **AUTO VIAÇÃO PARELHEIROS LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. PAULA BARRICHELI BUZON**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema: SPtrans - gerenciamento do sistema de transporte coletivo - responsabilidade subsidiária - impossibilidade, por conflito jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do pólo passivo da ação a empresa São Paulo Transporte S.A. Rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento que se tem firmado neste c. Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-2.608/2005-060-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS**

ADVOGADA : **DRA. ROSELI DIETRICH**

RECORRIDO(S) : **CARLOS ALBERTO DE CAMPOS**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIA MARIA DA SILVA**

RECORRIDO(S) : **VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. DÉBORA CEDRASCHI DIAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da recorrente, excluindo-a da relação jurídico-processual.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 331/TST. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A SPTRANS, gerenciadora dos serviços de transporte urbano, não é tomadora dos serviços do empregado, não podendo, assim, ser responsabilizada por eventual condenação judicial ao contratado. Não há como se confundir a figura da terceirização com a da concessão. A distinção não comporta dúvida, já que, na concessão, a execução de serviço público é passada a terceiro, não havendo ingerência sobre os serviços por parte do órgão público, que não é o tomador dos serviços do empregado; e, na terceirização a que se refere o inciso IV da Súmula nº 331 do C. TST, predomina a figura do tomador dos serviços prestados, cuja responsabilidade está vinculada à culpa in eligendo e in vigilando. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.617/2001-001-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **EDS - ELECTRONIC DATA SYSTEMS DO BRASIL LTDA.**

ADVOGADO : **DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR**

AGRAVADO(S) : **CLEITON APARECIDO DE LIMA DA COSTA**

ADVOGADO : **DR. ELIAS RUBENS DE SOUZA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRETENSÃO DE NOVA VALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 126 DO TST. É inadmissível o processamento de recurso de revista que procura questionar o critério

de valoração da prova apreciada pelo Tribunal Regional do Trabalho. Hipótese em que a pretensão recursal importaria, por via reflexa, no revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pela jurisprudência abarcada pela Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.636/2005-076-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **JOÃO JORGE DOS SANTOS**

ADVOGADA : **DRA. TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA**

AGRAVADO(S) : **GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Nos termos da OJ 344 da SBDI-1/TST, considera-se como termo inicial para a contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, a vigência da LC 110/2001, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.695/2001-001-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **RADIAL COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. E OUTRO**

ADVOGADO : **DR. WALTER AROCA SILVESTRE**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ IVANILDO DA SILVA**

ADVOGADA : **DRA. SONIA PACCAGNELLA DONOFRIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRUPO ECONÔMICO. ILEGITIMIDADE DE PARTE NÃO RECONHECIDA. Decisão rejeitando a arguição de ilegitimidade de parte porquanto configurada a existência de grupo econômico, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT. Manutenção dessa decisão à mingua de recurso de revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-2.695/2003-064-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **AGUINALDO RODRIGUES LAUTON**

ADVOGADA : **DRA. SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI**

AGRAVADO(S) : **FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO**

ADVOGADO : **DR. ROBINSON NEVES FILHO**

ADVOGADA : **DRA. MARIA CRISTINA DE MENEZES SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DECISÃO QUE NÃO RECONHECE PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Se o Regional, a partir da análise dos elementos fáticos, entendeu não estarem presentes os requisitos necessários à equiparação salarial pretendida, impossível a reapreciação da prova nesta esfera recursal, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.722/2003-036-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **MÁRIO IVO SERINOLLI**

ADVOGADO : **DR. ESTÊVÃO MALLET**

AGRAVADO(S) : **FUNDAÇÃO DO SANGUE**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO PAULO DA SILVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISPENDÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-2.733/2003-014-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**

PROCURADORA : **DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS**

RECORRIDO(S) : **PROJETO PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO S.A.**

ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE MORENO BARROT**

RECORRIDO(S) : **JORGE SOARES JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ALBERTO CHIODARO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que as contribuições previdenciárias sejam calculadas sobre o valor total objeto do acordo firmado em juízo, observada a cota-parte da reclamada e do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO JUDICIAL SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Segundo o egrégio TRT da 2ª Região, "(...) não houvera sentença fixando valores da condenação, portanto, os pedidos contidos na inicial são "res dubia" e, não constituem salário de contribuição, para efeito dos recolhimentos previdenciários" (...). A Seguridade Social, nos termos do artigo 195, caput, da Constituição Federal, é regida, dentre outros, pelo princípio da solidariedade financeira, uma vez que é financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, com recursos provenientes da União, Estados, DF e Municípios e também com recursos das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal) e do trabalhador, conforme dispõe o artigo 195, inciso II, da Constituição Federal. O inciso I, "a" do artigo 195 da Constituição Federal, não obstante se refira a empregador, determina que as contribuições previdenciárias incidam sobre os rendimentos por ele pagos, ainda que não haja reconhecimento de vínculo empregatício. E o inciso II do mesmo dispositivo constitucional refere-se a trabalhador e não a empregado, o que leva a concluir que o reconhecimento de vínculo de emprego não é condição para a ocorrência das contribuições previdenciárias. Da exegese dos artigos 195, inciso I, "a", da Constituição Federal, 43 da Lei nº 8.212/91 e 276, § 9º, do Decreto nº 4.032/01, portanto, conclui-se que incidem as contribuições previdenciárias sobre o total do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-2.735/2003-047-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **BANCO CITIBANK S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR**

ADVOGADO : **DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ**

AGRAVADO(S) : **JANE LANDI**

ADVOGADO : **DR. IBRAIM CALICHMAN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. REQUISITOS. Segundo a jurisprudência do TST, a caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que retira do empregado o direito às sétima e oitava horas como extras, exige a conjugação de dois requisitos: a caracterização do exercício de função de confiança, com maior grau de fidúcia, e o recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Inadmissível, pois, recurso de revista que pugna pela configuração de cargo de confiança, mormente se o acórdão regional, com base nas provas carreadas aos autos, convenceu-se de que a Reclamante não desempenhava função que demandasse fidúcia especial. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-2.759/2005-034-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) : **ESPÓLIO DE OMAR FONTANA**

ADVOGADO : **DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO**

AGRAVADO(S) : **JOSÉ ARTUR BATTAIOLA ANTONANGELO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ BIASIOLI**

AGRAVADO(S) : **TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, em processo de execução, quando não demonstrada violação direta a dispositivos constitucionais. Aplicação do disposto no artigo 896, § 2º, da CLT e da Súmula nº 266 do TST.

PROCESSO : **AIRR-2.801/2003-046-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**

ADVOGADA : **DRA. ADRIANA GONÇALVES SILVA**

ADVOGADO : **DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA**

AGRAVADO(S) : **AILTON DIAS BITTENCOURT - ME**

ADVOGADO : **DR. ANTÔNIO AGOSTINHO RIBEIRO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATI-VA. A contribuição assistencial e confederativa é devida apenas pelos associados e não por todos os integrantes da categoria. Assim, a decisão do Tribunal Regional coaduna-se com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Nor-mativo nº 119 e na OJ n.º 17, ambas da SDC. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.837/2005-008-19-40.8 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADORA : DRA. REJANE CAIADO FLEURY MEDEIROS
AGRAVADO(S) : ELIZABETE SILVA E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LARA GAMELEIRA SANTOS CALHEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalta do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.846/2003-024-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA BINOTTO S.A.
ADVOGADO : DR. CHRISTINIANO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO CELSO SALVADOR
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CRUZ LAZARINI
AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. Não ofende a coisa julgada a determinação da incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, ante a previsão constante do art. 832, §§ 3º e 4º, da CLT. Indene o art. 5º, XXXVI, da CF. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.857/2004-063-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EDITORA ABRIL S.A.
ADVOGADO : DR. MAYRA GOMEZ BUENO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ADÃO CIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HIDEYO SAKURAI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. ART. 71, § 4º, DA CLT. NÃO-CONCESSÃO OU REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. OJ 354/SBDI-1/TST. "Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais" (OJ 354/SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.997/2004-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : GERALDO FÉLIX DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. NILDA MARIA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS. GERENCIAMENTO DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. O entendimento firmado no Tribunal Superior do Trabalho é de que à SPTrans, porque apenas gerencia o sistema de transporte coletivo urbano, não se aplica a disposição do item IV da Súmula 331/TST. Por conseguinte, não há como lhe atribuir responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento da primeira reclamada. Precedentes citados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR E RR-3.035/2005-078-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO SISTEMA ESTADUAL DE ANÁLISE DE DADOS - SEADE
ADVOGADA : DRA. CLEIDE RAMOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SOLANGE GONÇALVES GUERRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ALBERT LUIS DE OLIVEIRA ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela reclamada. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista adesivo interposto pela reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. Não há como dar provimento ao agravo de instrumento quando o posicionamento adotado pelo eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com Súmula de Jurisprudência Uniforme do c. TST. Art. 896, letra "a" e 4º, da CLT e Súmula nº 333 do c. TST.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA RECLAMANTE. NÃO-CONHECIMENTO. Prejudicado o exame do recurso de revista adesivo quando confirmada a decisão que nega seguimento ao recurso de revista principal. Artigo 500 do CPC.

PROCESSO : AIRR-3.053/1998-028-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
ADVOGADO : DR. BRUNO CÉSAR P.P. JAIME
AGRAVADO(S) : EVERTON VIEIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATIVIDADE PERIGOSA EXERCIDA FORA DO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI 7.369/85 E DECRETO 93.412/86. Nos termos da OJ 324 da SBDI-I do TST, é assegurado o adicional de periculosidade apenas aos empregados que trabalham em sistema elétrico de potência em condições de risco, ou que o façam com equipamentos e instalações elétricas similares, que ofereçam risco equivalente, ainda que em unidade consumidora de energia elétrica. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.096/2006-080-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCASIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : DANTE DI CAMILO - ME
ADVOGADO : DR. OLÍVIO ROMANO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Não se tipifica nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o julgado do Tribunal Regional estampa clara e suficiente fundamentação.

CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVAS E ASSISTENCIAIS. EXTENSÃO AOS NÃO-SINDICALIZADOS. PN-SDC-119 E OJ-SDC-TST-17. Inadmissível recurso de revista contra acórdão regional proferido em conformidade com o Precedente Normativo nº 119 e com a Orientação Jurisprudencial nº 17, ambos da SDC do TST (art. 896, § 5º, da CLT). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.143/2006-087-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ALESSANDRA SAFIRA BARBAS SANTIAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO MESQUITA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VELOX CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 244 e 396, I, do TST e, no mérito, dar- lhe provimento para deferir à autora os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o final de período da estabilidade, nos termos do item I da Súmula 396/TST, conforme pedido na exordial (fls. 03-06). 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO - SÚMULA 396/TST. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a empregada gestante goza da garantia de emprego prevista no art. 10, II, "b", do ADCT da CF/1988 (item I da Súmula 244/TST). Exaurido o período estábilatório, nos termos do item I da Súmula 396/TST, serão devidos os salários do período compreendido entre a data da dispensa e o término do período da estabilidade. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.258/1999-050-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTÁ MACHADO
AGRAVADO(S) : MAGALI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JURANDYR MORAES TOURICES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ART. 477/CLT. RECUSA DA EMPREGADA. NÃO COMPROVAÇÃO. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO. Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.386/2004-244-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA DE SOUZA DUARTE DO AMARAL
AGRAVADO(S) : ADILSON LÚCIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : CRIATIVA PUBLICIDADE LTDA.
AGRAVADO(S) : SYNAPSIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA MIRANDA TERRIGNO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. INAPLICABILIDADE DA OJ 191/SBDI-1/TST. A não-responsabilização do tomador de serviços mantém-se preservada apenas na hipótese do art. 455 da CLT, ou seja, quando se tratar de empreitada ou prestação de serviços contratada a terceiros por pessoa física ou mesmo por pessoa jurídica que, de modo comprovadamente eventual e esporádico, pactue específica obra ou prestação enfocada. Vislumbrada terceirização de serviços pela empresa tomadora, é inaplicável, pela ausência de correlação fático-jurídica, a OJ 191/SBDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-3.582/2002-026-12-85.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE QUADROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA. Os estreitos limites de processamento do recurso de revista em processo de execução estão ligados ao permissivo contido no § 2º do art. 896 da CLT, isto é, somente por ofensa literal e direta à Constituição é que se pode admitir o recurso, de natureza especial, no processo do trabalho. Trata-se, no presente caso, de interpretação do comando exequiêndo (Súmula nº 327/TST), não havendo como se verificar violação à coisa julgada, como pretendido. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-3.623/2001-513-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DENISE FERRAZ DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CORDEIRO CALVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPACHO DENEGATÓRIO. MANUTENÇÃO. Não há como assegurar o processamento do recurso de revista quando o agravo de instrumento interposto não desconstitui os fundamentos do despacho denegatório, que, assim, subsiste por seus próprios fundamentos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.644/2007-019-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO FERREIRA FILHO - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS
ADVOGADO : DR. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR
AGRAVADO(S) : PATRICIA BOSZCZOWSKI DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. DESFUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de processo submetido ao rito sumaríssimo, desfundamentado o recurso de revista quando a parte não indica violação a dispositivo da CF, tampouco contrariedade a Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (CLT, art. 896, § 6º). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.009/2005-130-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : EMERSON LIMA PIRES
ADVOGADA : DRA. CAMILA RIBEIRO RICCIARDELLI
AGRAVADO(S) : FARIAS & FARIAS SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CURY REZEK ANDERY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL. DUPLO FUNDAMENTO. A jurisprudência do TST vem reputando desfundamentado recurso de revista que se restringe a infirmar apenas um dos dois fundamentos contidos em acórdão regional, cada um deles suficiente à manutenção do que ali fora decidido. Incidência da Súmula 422/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-4.093/2003-341-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Ora, o ajuizamento da presente reclamação data de 30.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 117), portanto não alcançada pelo biênio prescricional, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 110 em 30.6.2001.

Dessa forma, a tese de malferimento do art. 7º, XXIX, da Lei Maior revela-se desarrazoada.

DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.123/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. O ajuizamento da presente reclamação data de 30.06.03 (informação registrada no v. acórdão à fl. 78), portanto não alcançada pelo biênio prescricional, tendo em vista a publicação da Lei Complementar nº 110 em 30.6.2001.

Dessa forma, a tese de malferimento do art. 7º, XXIX, da Lei Maior revela-se desarrazoada.

DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR PELO PAGAMENTO. De acordo com a OJ 341 da SBDI-1, é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários.

Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.214/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WALDECY AMORIM SILVA
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DE FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LC 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, podemos aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.231/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANTONIO ELOI MIRANDA DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DE CORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por intermédio da OJ 344/SBDI-1, pacificou o entendimento de que o marco inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.265/2005-052-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : IRACI FERREIRA DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos aludidos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma de lei, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.280/2003-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : HENRIQUE SEBASTIÃO GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. MARIA CÉLIA DE SOUZA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE 40% DA MULTA DO FGTS. INEXIGIBILIDADE DO TERMO DE ADESÃO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. O direito de o empregado postular o recebimento das diferenças da multa rescisória restou incontroverso com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Por conseguinte, torna-se desnecessária a comprovação de que os valores relativos aos expurgos tenham sido creditados na conta vinculada, ou mesmo que o empregado tenha firmado acordo com a Caixa Econômica Federal. Dessa forma, pode-se aduzir que a prova de assinatura do termo de adesão à proposta prevista no art. 4º, I, da referida Lei Complementar é totalmente prescindível. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, nos termos dos § 4º e § 5º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do c. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.407/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : ADÃO LEDUÍNO ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ANUÊNIO. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. Sendo denegado seguimento ao recurso de revista, por não apresentada tese judicial

oposta sobre o tema para fins de confronto, na forma da Súmula 296/TST, e não logrando a parte infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada, é inviável o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-4.410/2005-053-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO PEIXOTO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE BOA VISTA E MUNICÍPIOS DE RORAIMA - COOPSAÚDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a posicionar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-4.501/2005-051-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA : DRA. FABIOLA BESSA SALMITO LIMA
RECORRIDO(S) : WAGNER CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato de trabalho - administração pública - nulidade - efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 do c. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento apenas dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. NULIDADE. EFEITOS. SÚMULA Nº 363 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da Administração Pública, quando não há prévia aprovação do empregado em concurso público, determinada pelo artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, sendo os efeitos de tal declaração ex tunc. A reposição das partes à condição do status quo ante se faz, segundo o entendimento dominante, somente pela indenização do equivalente ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluída a multa de 40% (Súmula nº 363 do C. Tribunal Superior do Trabalho). Recurso de revista conhecido somente quanto à nulidade do contrato de trabalho, a que se dá provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS.

PROCESSO : AIRR-4.719/2005-004-22-40.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
AGRAVADO(S) : TRAJANO DE CASTRO LIMA
ADVOGADO : DR. ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO À REMUNERAÇÃO. O Regional, ao declarar como base de incidência do adicional de periculosidade todas as verbas de caráter salarial pagas ao empregado, eletricitário, posicionou-se em consonância com o preconizado na parte final da Súmula 191/TST, segundo a qual, em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-5.186/2005-004-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : ERNANDES JOSÉ SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.216/2005-004-22-40.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : AFONSO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 304/SBDI-1, AMBAS DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e resta comprovada sua impossibilidade econômica de demandar em juízo, mediante simples declaração de pobreza, nos termos da OJ 304/SBDI-1/TST, subsiste a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.329/2005-004-22-00.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UNIÃO
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA OLIVEIRA BATISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DAS DORES NERY MACEDO
ADVOGADO : DR. VIRGÍNIA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. HIPÓTESE DE CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o Tribunal Regional, baseado no princípio da sucumbência, condena o reclamado ao pagamento de honorários assistenciais, incorre em contrariedade à Súmula nº 219 do TST, como consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 305 da e. SBDI-1. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.360/2006-011-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : ADEMIR DECARLO
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de excutir a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo em benefício de distintos trabalhadores substituídos.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal (art. 500 do CPC). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-5.361/2005-004-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : JOÃO FRANCISCO LEITE DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. SÚMULA 219 E OJ 305/SBDI-1 DO TST. Consoante orientação contida na Súmula 219/TST, interpretativa da Lei 5.584/70, para o deferimento de honorários advocatícios, nas lides oriundas de relação de emprego, é necessário que, além da sucumbência, haja o atendimento de dois requisitos, a saber: a assistência sindical e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou que o empregado encontre-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Com efeito, se o obreiro está assistido por sindicato de sua categoria e sendo-lhe concedido o benefício da justiça gratuita, devem ser deferidos os honorários advocatícios, nos termos da OJ 305/SBDI-1/TST, subsistindo a condenação ao pagamento da verba honorária, nos moldes da decisão regional. Incidência da Súmula 333/TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-5.586/2004-052-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO(S) : MÁRCIO OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COORSEV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. RONALDO MAURO COSTA PAIVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos do FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem a multa de 40%, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS".

INCONSTITUCIONALIDADE E IRRETROATIVIDADE DO ARTIGO 19-A DA LEI Nº 8.036/90. Conforme entendimento pacífico do c. TST, a aplicação da parte final da Súmula nº 363 do TST a contratos nulos celebrados antes da vigência da Medida Provisória nº 2164-41/2001 não implica efeito retroativo de norma legal, tampouco violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Com efeito, aquela Medida Provisória veio apenas a positivizar a jurisprudência construída em razão do conflito aparente entre a vedação do enriquecimento sem causa do empregador, ainda que de natureza estatal, tendo em vista a previsão do valor social do trabalho como fundamento da República (artigo 1º, IV, da CF/88), por um lado; e o princípio da moralidade da Administração Pública que, relativamente à relação do Estado com seus servidores, tem gênese na contratação mediante prévia aprovação em concurso público, por força do artigo 37, § 2º, da Constituição, por outro. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.703/2006-011-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDEVAL MORENO MILAN
ADVOGADA : DRA. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento e II - declarar prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. No Direito do Trabalho a substituição processual pelo sindicato é ampla (art. 8º, III, CF), conforme já pacificado pela jurisprudência do STF e do TST (este, inclusive, cancelando sua restritiva Súmula 310). Tal amplitude não traduz, porém, ausência de fronteiras quaisquer ao título executivo judicial surgido na correspondente ação coletiva. Assim, é inviável propor-se ação autônoma por autor que sequer constou da lide coletiva precedente em quaisquer de suas fases e documentos, com a pretensão de excutir a seu favor o comando judicial estruturado em distinto processo e em benefício de distintos trabalhadores substituídos.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Prejudicada a análise do recurso de revista adesivo, diante do não-conhecimento do recurso principal (art. 500 do CPC). Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.279/2001-026-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA VIEIRA PINHEIRO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SALOMÉ MENEGALI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MENOS DE DEZ ANOS. SUPRESSÃO. Nos termos da Súmula 372, I/TST, que se alicerça no critério da estabilidade financeira, a incorporação da gratificação de função só é devida ao empregado que tenha exercido a função comissionada por dez ou mais anos. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.556/2005-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RANGEL EFFTING
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : CLAIRO JOSÉ MARIANTE DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ANDREZA PRADO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA OBSTATIVA À IMPLEMENTAÇÃO DA ESTABILIDADE PREVIS-TA EM CCT. DESPROVIMENTO. Não merece provimento o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando não demonstrada violação literal de dispositivo constitucional ou legal, nem divergência jurisprudencial apta ao confronto de tese. Art. 896, e alíneas, da CLT.

PROCESSO : RR-6.569/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BATISTA XAVIER
ADVOGADO : DR. WALDILSON DE ARAÚJO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto à indenização adicional - Lei nº 7.238/84 - Requisitos - adesão ao PDV - incompatibilidade, ao FGTS + 40% sobre as diferenças de férias indenizadas, ambos os temas por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso para excluir da condenação a indenização adicional e as diferenças de depósito do FGTS + 40% sobre o valor das férias indevidas. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO - SÚMULA Nº 330/TST - EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Deixando o v. acórdão regional de registrar se as parcelas deferidas na presente ação constaram ou não do termo de rescisão do contrato de trabalho e se houve ou não ressalvas no TRCT, o conhecimento da revista encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7.238/84. REQUISITOS. ADESÃO AO PDV. INCOMPATIBILIDADE. A adesão espontânea do empregado ao PDV - Programa de Desligamento Voluntário não caracteriza uma forma de dispensa imotivada, mas sim de extinção do contrato de trabalho de iniciativa do empregado. Assim sendo, o empregado que adere ao PDV não faz jus ao recebimento da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei 7.238/84. Precedentes.

FGTS + 40% SOBRE AS DIFERENÇAS DE FÉRIAS INDENIZADAS. A contribuição para o FGTS não incide sobre o valor das férias indenizadas. Incidência da OJ-195 da SBDI-1/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.413/2000-513-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU
ADVOGADO : DR. CRISTEL RODRIGUES BARED
AGRAVADO(S) : MARY MIEKO SOGABE NAKAGAWA
ADVOGADO : DR. ERICSON LEMES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 10

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. A admissibilidade do recurso de revista, em processo de execução, está condicionada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de norma da Constituição Federal, na forma do § 2º do artigo 896 da CLT e da Súmula nº 266 desta Corte. Ausente tal demonstração, o recurso não pode ser processado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-7.612/2006-005-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : DÉBORA PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CHAMBÓ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : J LORO PIZZARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GLEIDEL BARBOSA LEITE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamante quanto à estabilidade da gestante - indenização - dano moral - dispensa discriminatória - demora no ajuizamento da ação, por contrariedade ao item I da Súmula 396 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento integral da indenização substitutiva da reintegração no emprego, decorrente da estabilidade provisória. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE DA GESTANTE - INDENIZAÇÃO - ITEM I DA SÚMULA 396/TST. Nos termos da Súmula nº 396, I, do TST, "exaurido o período de estabilidade, são devidos ao empregado apenas os salários do período compreendido entre a data da despedida e o final do período de estabilidade, não lhe sendo assegurada a reintegração no emprego". A demora no ajuizamento da ação trabalhista não retira a garantia constitucional de o reclamante, dentro do biênio prescricional, buscar direito que entende afrontado. No presente caso não mais faz jus à reintegração no emprego, mas sim à indenização substitutiva.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Inviável o conhecimento do recurso de revista quando a decisão revisanda não carece de reparos por ter sido proferida em harmonia com a OJ 305 da SBDI-1 e as Súmulas 219 e 329, do TST.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-7.979/2005-026-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MARÍLIA LOPES MARTINS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA : DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. CRITÉRIO PARA PROMOÇÕES POR MERECIMENTO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. Inviável o processamento do recurso de revista se, para tanto, necessário o revolvimento do conjunto fático probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-8.481/2005-014-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : BACK SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LT-DA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO REGIS DE FIGUEIREDO E SILVA
RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE TEORO DO CARMO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "feriados trabalhados - pagamento em dobro - jornada 12x36", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento em dobro dos feriados trabalhados bem como seus reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FERIADOS TRABALHADOS. JORNADA 12 X 36. PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. A iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte é no sentido de que o empregado sujeito ao regime de 12 horas de trabalho por 36 de descanso, fixado em norma coletiva, não tem direito à dobra salarial pelo trabalho prestado em feriados, na medida em que estes, no referido sistema de compensação de horário, estariam incluídos nas 36 horas de descanso. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-8.729/2005-034-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
AGRAVANTE(S) : SOFTWAY CONTACT CENTER SERVIÇOS DE TELEATENDIMENTO A CLIENTES S.A.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BORINI
AGRAVADO(S) : SABRINA ALEXANDRA COELHO
ADVOGADA : DRA. TATIANA BOZZANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento do recurso de revista, quando a decisão recorrida está amparada no fato e na prova produzida, atraindo o óbice da Súmula nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-8.785/2004-010-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ISRAEL LOURES
ADVOGADO : DR. NUREDIN AHMAD ALLAN
AGRAVADO(S) : SLAVIERO HOTÉIS E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PONTO HOTELEIRO. REDUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : RR-9.371/2006-014-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
RECORRIDO(S) : FRANCISCO SEBASTIÃO ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, mas dele conhecer quanto ao tema "contrato nulo - efeitos", por contrariedade à Súmula 363/TST, exceto no que tange aos depósitos de FGTS, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do contrato, limitar a condenação tão-somente ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas e a determinação de anotações na carteira de trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. REGIME ESPECIAL. DESVIRTUAMENTO. OJ-205-SBDI-1-TST. "I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público se há controvérsia acerca do vínculo empregatício. II - A simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração para atendimento de necessidade permanente e não para acudir a situação transitória e emergencial".

CONTRATO NULO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-12.596/2003-014-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : DURATEX S.A. E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ALMIR ALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOSTES POLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e reflexos decorrentes dele. Prejudicada a análise dos demais temas relativos ao adicional de transferência.

EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 113 DA SBDI1 DO TST. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Verifica-se que o autor, em agosto de 1992, foi transferido de São Paulo para Curitiba, onde permaneceu até o término do contrato de trabalho em 11-04-2002. Esse contexto fático denota o caráter definitivo da transferência do reclamante, de modo a excluir-lhe o pagamento do adicional respectivo, considerando-se o tempo em que permaneceu transferido, tendo em seguida seu contrato de trabalho extinto. Recurso de revista conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-14.426/2005-652-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE FURQUIM DE PAULA
ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PRENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas relativos a cargo de confiança, horas extras - acordo de compensação e equiparação salarial, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-15.406/2003-006-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : ASSESSORIA IMOBILIÁRIA CONSELHEIRO LAURINDO LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : CESAR AUGUSTO NIEMIES
ADVOGADO : DR. ADRIANO PICCOLI CELINSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. HORA EXTRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que obstruíram o seguimento do apelo principal com base na Súmula 126/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

PROCESSO : AIRR-16.232/2004-001-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ DE MENEZES
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARCELO GROPPA
AGRAVADO(S) : GETRONICS LTDA.
ADVOGADO : DR. BRUNO FAGUNDES VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Consoante o entendimento sufragado pela OJ 115/SBDI-1/TST, a possibilidade de análise de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdiccional está condicionada à arguição de violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-19.358/2002-900-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : EDVÂNIA APARECIDA CUNHA GOMES
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista tão-somente quanto ao cerceamento de defesa - indeferimento das provas - confissão ficta, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja oportunizado ao reclamado-recorrente, produzir a prova testemunhal que lhe foi indeferida.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. CONTROLES DE FREQUÊNCIA. NÃO-APRESENTAÇÃO CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL EM AUDIÊNCIA. O indeferimento de prova testemunhal do reclamado, em audiência, com base na confissão ficta, por não ter sido justificada a não-apresentação dos controles de frequência, quando pretendia provar o extravio dos registros, evidenciando a idoneidade de sua alegação, caracteriza cerceamento de defesa. A Súmula nº 338, I, do TST, dispõe sobre a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. In casu, a testemunha seria a "prova em contrário", apresentada pelo reclamado, para elidir a presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho declinada pela reclamante.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-19.897/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO IVO DE MORAES
ADVOGADO : DR. OSVALDO BRETAS SOARES FILHO
AGRAVADO(S) : ITAPLAN IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ELEMENTOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos não evidenciam a existência dos elementos necessários à configuração do vínculo empregatício. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-19.921/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : AURORA PARTICIPAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : VANDERLI FLORINDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT. REQUISITOS. A caracterização do exercício do cargo de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, que retira do empregado o direito às sétima e oitava horas como extras, exige a conjugação de dois requisitos: a caracterização do exercício de função de confiança, com maior grau de fidúcia, e a percepção de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Inadmissível, pois, recurso de revista que pugna pela configuração de cargo de confiança apenas com base na percepção de gratificação de função pelo empregado, mormente se o acórdão regional demonstrou que o Reclamante não desempenhava função que demandasse fidúcia especial. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-21.926/2003-013-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : EDEMIR CARVALHO VALES
ADVOGADO : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 344 DA SBDI-1/TST. Estando a decisão recorrida de acordo com o posicionamento atual, notório e iterativo desta Corte, inadmissível o recurso de revista, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-23.159/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : GENI RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PETROBRÁS. CONCESSÃO DE AUMENTO POR MERECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-25.002/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : TRANSNAV LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÍLVIA CHRISTINA LIMA DE MATOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA MAIA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE OLIVEIRA DE PAULA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão (Súmula 297, II/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-29.182/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DALLE CARBONARE A. GENTIL
RECORRIDO(S) : JOELY ALVES ROCHA
ADVOGADO : DR. MARCELO PEDRO MONTEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ARMAZENAMENTO DE INFLAMÁVEL. O item 3, alínea s, do Anexo 2 da NR-16, dispõe que constitui área de risco as atividades concernentes ao armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados ou decantados, em recinto fechado, entendendo como área de risco, toda a área interna do recinto, não se referindo à quantidade do volume total armazenado. Precedentes: TST-E-RR-12.954/2002-902-02-00.0; SDI-I; Ministro Relator João Batista Brito Pereira; DJ - 10/02/2006; E-RR-2273/1999-462-02-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa. Veiga, DJ - 11/05/2007 e E-RR - 951/2000-463-02-00, DJ - 02/05/2008, Ministra Relatora: Maria de Assis Calsing). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-29.666/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MITUMORI
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DE MORAES
ADVOGADO : DR. PAULO FERNANDO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. EXISTÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 126/TST. A veiculação do recurso de revista, objetivando que esta Corte aprecie novamente a prova, dando-lhe interpretação diferente daquela proveniente do Regional, é inviável, nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-31.166/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO FACCCIN
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LIBINDO RIBEIRO MARQUES
ADVOGADA : DRA. NARA REJANE BARBOSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. ÔNUS DA PROVA. Não há falar em inversão do ônus da prova, uma vez que o Tribunal Regional, examinando os documentos carreados, concluiu que o pagamento do saldo de salários constantes do TRCT se refere ao mês de fevereiro/96 e não ao aviso-prévio, cumprido no mês de março.

INDENIZAÇÃO ADICIONAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. PERÍODO DE TRINTA DIAS QUE ANTECEDE À DATA-BASE. EFEITOS. SÚMULAS NOS 182 E 314 DO TST. Nos termos da Súmula nº 182 do TST, o aviso prévio, mesmo indenizado, conta-se para efeito da indenização adicional prevista no art. 9º da Lei nº 6.708/79. Outrossim, segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 314 desta Corte Superior, se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observada a Súmula nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nos 6.708/79 e 7.238/84. Nessa senda, o recurso de revista não se viabiliza, porquanto a pretensão recursal encontra obstáculo nas supramencionados Verbetes.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Ante a ausência de denúncia de afronta ao texto constitucional e a lei federal e diante da inobservância do disposto no art. 896, "a", da CLT, o recurso de revista encontra-se desfundamentado.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Decisão regional que se harmoniza com a Súmula nº 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-31.570/2002-900-16-00.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LÚCIA DA CONCEIÇÃO COSTA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON LIMA LEITÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA PACOTILHA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIBAMAR DE ARAÚJO E SOUSA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.128/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI
AGRAVADO(S) : LUSIMAR GUIMARÃES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MILTON ARZUA STRASBURG

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE E RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 297/TST. Somente se considera prequestionada a matéria, para fins de admissibilidade de recurso de revista, quando há emissão de tese expressa, por parte do órgão julgador, em torno dos temas recorridos. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, mostra-se inviável o processamento de recurso de revista contra acórdão regional que consigne o entendimento de que as provas dos autos evidenciam a existência dos requisitos necessários à configuração da responsabilidade subsidiária. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.666/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS
AGRAVADO(S) : SEVERINO MOISÉS DE SOUSA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTIÇA GRATUITA. RECLAMADA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. Ainda que deferida a assistência gratuita à Reclamada, pessoa jurídica, não há como se afastar a obrigação do recolhimento do depósito recursal, por ter como finalidade precípua a garantia do juízo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-37.703/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. WILBER BURATIN BEZERRA
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA PEDREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.509/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : DENIS FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. RENATO FRANCISCO
AGRAVADO(S) : SAFELCA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL
ADVOGADO : DR. AMÂNCIO GOMES CORRÊA
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. Não configura cerceio de defesa o indeferimento do pleito de produção de novas provas se os fatos discutidos em juízo já se encontram demonstrados pela confissão real da parte. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-38.582/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. HERALDO MOTTA PACCA
AGRAVADO(S) : MÁRIO VINICIUS NORATO DIAS
ADVOGADO : DR. IDUMÊA SOARES BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MONTEREGIS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV, do TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Esta Corte, através de reiteradas decisões, já firmou posicionamento de que a amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador alcança a totalidade das obrigações devidas ao reclamante. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-39.906/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE(S) : JOSÉ AMÉRICO MACEDO GOMES
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada; conhecer parcialmente do recurso de revista do reclamante, apenas quanto ao cálculo da gratificação de função no período anterior à vigência da Constituição da República, por contrariedade à Súmula nº 51 do TST, e quanto aos descontos previdenciários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento da gratificação de função no valor correspondente a 7,5 salários mínimos regionais e reflexos, conforme item "a" da inicial, limitado à vigência da Constituição da República - 5.10.1988 e para determinar que a contribuição do reclamante seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO. Revela-se inviável o exame da prescrição total da pretensão às diferenças da gratificação de função, quando o Tribunal Regional não registra, expressamente, a data do ajuizamento da reclamação, informação imprescindível à contagem da prescrição, e cujo reexame é inviável em fase de recurso de natureza extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍ-

NIMO. O Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante nº 4, de seguinte teor: "Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial". Nesse sentido, não há o que reformar na decisão do Tribunal Regional, que indeferiu a vinculação do cálculo da gratificação de função com base no salário mínimo, após a vigência da Constituição da República de 1988. Quanto ao período anterior, no entanto, a decisão do Tribunal Regional contraria a Súmula nº 51 do TST, pois o cálculo da gratificação de função com base no salário mínimo integrou-se ao contrato de trabalho do reclamante, pelo que a sua alteração pela reclamada atingiu apenas os empregados admitidos posteriormente.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A forma de cálculo dos descontos previdenciários já está pacificada por esta e. Corte, nos termos da Súmula nº 368, III, do TST: "Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-41.650/2002-900-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BENCHIMOL, IRMÃO & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA DO PÉRPETUO SOCORRO ROMERO CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA FRANCIDEUZA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. O indeferimento de prova desnecessária não caracteriza cerceamento de defesa, porquanto a norma processual (arts. 765 da CLT e 130 do CPC) confere ao juiz amplos poderes na condução e direção do processo, desde que não obste o conhecimento da verdade. Cabe ao julgador indeferir a produção de provas desnecessárias ou inúteis ao julgamento do feito, em havendo nos autos elementos probatórios suficientes para que profira decisão. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.657/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ROBINSON ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DISSONÂNCIA COM O DISPOSTO NA SÚMULA 126 DO TST. DESPROVIMENTO. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação das matérias nele veiculadas exige o reexame de fatos e provas, a respeito das quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-41.892/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
AGRAVANTE(S) : DAVID OTTONI FILHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES RAMOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CORREA SOLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA-PETITA - Tal como dispôs o e. Tribunal Regional, o reclamante ajuizou sua ação com base no art. 483 da CLT e requereu, dentre outras parcelas, o pagamento de férias vencidas e dobradas e que o pedido de pagamento de férias em dobro decorre da circunstância de ter existido trabalho durante todo o período destinado descanso anual, razão pela qual é impossível falar em julgamento além do pedido. Indenes os dispositivos de lei invocados.

MULTA POR EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETATÓRIOS - Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de um por cento sobre o valor da causa.

Da análise da r. sentença de origem, bem como dos embargos de declaração que se seguiram naquela fase processual, observa-se, com clareza, que o objetivo do Agravante era rediscutir matéria devidamente apreciada e decidida, apenas não sendo acolhido o fundamento de seu interesse. Saliente-se que embargos declaratórios constituem recurso que ostenta finalidade específica, não se prestando à rediscussão de teses, e que a sanção importa à Embargante, nos termos da lei processual ocorreu dentro do espaço de discricionariedade do Julgador.

FGTS. PRESCRIÇÃO - No que concerne à pretensão do reclamante para reconhecimento da prescrição quinquenal quanto às verbas relativas ao FGTS, a v. decisão do Tribunal Regional está em perfeita consonância com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 362/TST.

FÉRIAS NÃO GOZADAS - O apelo, no particular, vem fundamentado em julgados oriundos do mesmo Tribunal prolator da v. decisão revisanda, que, nos termos da alínea "a" do art. 896 consolidado, não se prestam a aferir a divergência de teses. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-42.440/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MOINHO PACÍFICO - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ARNALDO LUCIANO DE FELICE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE DEUS BERBEL GONÇALVES FILHO
ADVOGADO : DR. DARCIO AUGUSTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-42.526/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : OSÉIA APARECIDA GENEROSO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TELESP. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. Não restou configurada a acenada contrariedade à Súmula 203 desta Corte e, estando a demanda adstrita aos limites restritivos do rito sumário, o art. 896, §6º, da CLT é obstáculo à admissibilidade da revista. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-44.199/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CO-DESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FARIAS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. A discussão pertinente à valoração do conjunto probatório para o deferimento de horas extras é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária, porquanto, na análise de fatos e provas, são soberanas as decisões das instâncias ordinárias. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-44.471/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRAFER - CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RAUL MIRANDA
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no tocante ao tema "horas extras - acordo de compensação", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação às horas extras destinadas à compensação ao pagamento apenas do adicional respectivo, a fim de adequar a condenação aos termos da Súmula nº 85, IV, do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. O Tribunal Regional registrou, com base na defesa da reclamada, que foi confirmada a invalidez do acordo de compensação. O pagamento das horas extras, decorrentes da invalidez do pacto compensatório do excesso de jornada, é conclusão lógica a ser adotada, não se podendo falar, aí, de julgamento extra petita, uma vez que o reclamante pleiteou expressamente o pagamento de horas extras.

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VALIDADE. Desconstituídos os cartões de ponto como meio válido de prova da jornada de trabalho, não há que se falar em inversão do ônus da prova se o juízo a quo examina as demais provas colhidas durante a instrução.

FÉRIAS. Confirmado pelo Tribunal Regional "descompasso entre as formalidades requeridas pela lei (art. 135 da CLT) e os controles adotados pela reclamada", não há como se concluir se o reclamante gozou regularmente as férias, sem o revolvimento de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. O juiz ou Tribunal detém o poder-dever de impor multa de 1% sobre o valor da causa quando verificar o intuito protelatório dos embargos declaratórios. Aplicabilidade do art. 538 do CPC.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. SÚMULA 85, IV, DO TST. Esta e. Corte pacificou seu entendimento nos termos da Súmula nº 85, IV, do TST, no sentido de que "a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de jornada. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem o labor semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário." Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44.508/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDEZ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE MINAS
ADVOGADO : DR. CHRISTIANE LINHARES VALE
AGRAVADO(S) : JOEL DE ÁVILA MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO AMÉRICO MARTINS DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA. CARGO EM COMISSÃO. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. PARTE FINAL DO INCISO II DO ART. 37 DA CF. SÚMUMA 126/TST. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como o de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-45.684/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MOURÃO
ADVOGADA : DRA. ANDREIA SIMÕES LEMOS
RECORRIDO(S) : PAULO GILBERTO DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA MANGONI GALVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 10

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. O item IV da Súmula 331/TST elucida que o tomador dos serviços é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador. Incidência da Súmula 333/TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA DO ART. 477 DA CLT - APLICAÇÃO. A jurisprudência desta Corte tem orientado que a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT se insere entre as obrigações trabalhistas alcançadas pela responsabilidade subsidiária. Incidência da Súmula 333/TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-47.136/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. WAGNER PINTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURILIO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARDOSO GOMES
AGRAVADO(S) : COPERTER - COOPERATIVA MÚLTIPLA DE TRABALHO TERCEIRIZADO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA DE RESSALVA. EFEITOS. OJ 349 DA SBDI-1/TST. A juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva de poderes conferidos ao antigo patrono, implica revogação tácita do mandato anterior. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-50.379/2002-900-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : LUIZ ROBERTO MONTEIRO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MESQUITA DE MEDEIROS BRANCO
AGRAVADO(S) : MOARA COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE CLÁUDIO MENA WANDERLEY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTESTAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANDATO EXPRESSO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA RECLAMADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Se a Reclamada, a despeito de não ter conferido mandato expresso, encontra-se assistida por advogado que esteve presente na audiência inaugural, configurada está a hipótese de mandato tácito. Com efeito, não se há como acolher a tese do Reclamante de inexistência da contestação por ausência de mandato expresso, conforme orientação contida na antiga Súmula 164/TST. Agravo de Instrumento desprovido.



PROCESSO : **AIRR-50.658/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADA : **DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **CHOPERIA PANDA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência hoje dominante, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-50.724/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROCURADORA : **DRA. CECILIA BRENHA RIBEIRO**
AGRAVADO(S) : **CLÁUDIA CRISTINA PEREIRA DE ARAÚJO**
ADVOGADO : **DR. MARCELO MARTINS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. OJ 238 DA SBDI-I/TST. Submete-se à multa do artigo 477 da CLT a pessoa jurídica de direito público que não observa o prazo para pagamento das verbas rescisórias, pois nivela-se a qualquer particular, em direitos e obrigações, des-pojando-se do "jus imperii" ao celebrar um contrato de emprego. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-51.353/2003-664-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **IBRÁS COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA.**
AGRAVADO(S) : **GENILDA DE SOUZA**
ADVOGADO : **DR. RENATO LIMA BARBOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Tratando-se de causas sujeitas ao rito sumaríssimo, o recurso de revista somente poderá ser admitido por inequívoca demonstração de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República (art. 896, § 6º, da CLT). Desrespeitado o mencionado dispositivo legal, mostra-se inadmissível o provimento do presente apelo. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-57.759/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **REINALDO HENRIQUE LOURENÇO**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO**
AGRAVANTE(S) : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
ADVOGADO : **DR. ASSAD LUIZ THOMÉ**
ADVOGADA : **DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA**
AGRAVADO(S) : **OS MESMOS**
AGRAVADO(S) : **SERMOTEC - SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Em que pese o entendimento acerca da amplitude das verbas trabalhistas devidas pelo tomador de serviços em razão da subsidiariedade a que fora condenado em face do inadimplemento do empregador, inaplicáveis os efeitos da revelia imputados à prestadora de serviços no tocante à compensação se esta fora argüida em contestação pela segunda Reclamada.

Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS. RESPONSABILIZAÇÃO TRABALHISTA DE ENTES ESTATAIS TERCEIRIZANTES. SÚMULA 331, IV/TST. A Súmula 331, IV/TST, ao estabelecer a responsabilidade subsidiária da entidade tomadora de serviços, tem o mérito de buscar alternativas para que o ilícito trabalhista não favoreça aquele que já foi beneficiário do trabalho perpetrado. Realiza, ainda, de forma implícita, o preceito isonômico, consubstanciado no art. 5º, caput e I, da CF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-59.664/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**
ADVOGADO : **DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS**
AGRAVADO(S) : **JORGE LUIZ CARVALHO FERNANDES**
ADVOGADA : **DRA. FERNANDA VON ZUCCALMAGLIO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INGRESSO DO EMPREGADO EM CÂMARA FRIA. A questão recursal assentada na rediscussão da prova pericial, que demonstrou o contato diário do Obreiro com câmara fria, é insuscetível de exame nesta esfera recursal extraordinária, porquanto eminentemente fático-probatória. Incide a barreira da Súmula 126/TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-59.802/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **JUDITH FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. JAMIR ZANATTA**
AGRAVADO(S) : **KOLYNOS DO BRASIL LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Consignando o Regional que os EPI's foram devidamente fornecidos e utilizados pela Reclamante, bem como que diminuía o ruído do ambiente de trabalho aos limites de tolerância legal, para que se pudesse decidir em sentido contrário seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, contudo, é vedado nesta instância recursal. Inteligência da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-60.633/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS**
ADVOGADA : **DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA**
AGRAVADO(S) : **CARLOS VLADIMIR SANTA HELENA**
ADVOGADO : **DR. DIRCEU JOSÉ SEBEN**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O processamento do recurso de revista fica obstado quando a apreciação da matéria nele veiculada exigir o reexame de fatos e provas, a respeito dos quais são soberanas as decisões das instâncias ordinárias (Súmula 126/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-61.912/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE**
ADVOGADO : **DR. JORGE SANT'ANNA BOPP**
AGRAVADO(S) : **ENEU AGUIAR BRENTANO**
ADVOGADO : **DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 327 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontram óbice na Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-62.545/2002-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **SONIA MARIA AZEVEDO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE**
AGRAVADO(S) : **UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADO : **DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO**
AGRAVADO(S) : **BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE COSTA DE MAGALHÃES**
ADVOGADO : **DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Se o Tribunal Regional, soberano no exame das provas, entendeu que os elementos constantes nos autos foram suficientes para se verificar as horas extras prestadas, a revisão desse contexto não se viabiliza em sede de recurso de revista (TST - Súmula 126). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-64.244/2002-900-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI**
AGRAVADO(S) : **CÁTIA REGINA DE SOUZA BOHNKE**
ADVOGADO : **DR. TARCISIO CIMARDI**

DECISÃO:Negar provimento ao agravo de instrumento
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT. DESPROVIMENTO. Não tendo o agravo de instrumento logrado demonstrar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, quanto aos temas relativos a indenização de 40% dos depósitos do FGTS e honorários advocatícios, não merece provimento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-67.638/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ECY ANTUNES MACHADO**
ADVOGADO : **DR. AIRTON TADEU FORBRIG**
AGRAVADO(S) : **MUNICÍPIO DE BUTIÁ**
ADVOGADO : **DR. CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidade.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-68.498/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**
AGRAVANTE(S) : **BANCO BANDEIRANTES S.A.**
ADVOGADA : **DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO**
ADVOGADA : **DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO**
AGRAVADO(S) : **MORGANA ARAGÃO COTRIM**
ADVOGADO : **DR. ERNANY FERREIRA SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO/FÉRIAS. DEVIDO. Nos termos do item I da Súmula 159 do TST, enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, inclusive nas férias, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído. Decisão de Tribunal Regional do Trabalho nesse sentido, o que impossibilita o processamento do recurso de revista (§ 4º do artigo 896 da CLT e Súmula 333 do TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-71.037/2005-008-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **ROGER CLEMENT HABER E OUTRO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO**
AGRAVADO(S) : **IRENE ZOCCOLI**
ADVOGADO : **DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI**
AGRAVADO(S) : **SÉRGIO METZGER**
ADVOGADO : **DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI**
AGRAVADO(S) : **HENRIQUE METZGER**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA IMÓVEL. VIOLAÇÃO 5º, II, DA CF. RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS LEGAIS. NÃO PREENCHIMENTO.

Inviável o processamento do recurso de revista se a parte não logra êxito em infirmar os fundamentos adotados pela decisão agravada. **Agravo de instrumento desprovido.**

PROCESSO : **AIRR-71.133/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**
AGRAVANTE(S) : **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ DE ALMEIDA RODAS**
AGRAVADO(S) : **FRANKFOOD RESTAURANTES LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. FABIANE REGINA CARVALHO DE ANDRADE IBRAHIM**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO. Segundo a jurisprudência dominante nesta Corte, a liberdade de associação constitucionalmente assegurada impede a imposição de contribuição assistencial e confederativa a empregado de categoria profissional não associado em favor do respectivo sindicato profissional, sob pena de violação do aludido preceito constitucional. Aplicação do Precedente Normativo 119/SDC/TST e da Súmula 666/STF. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-RR-73.801/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : **CÉLIO FERNANDO DE SOUZA RODRIGUES**

ADVOGADO : **DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA**

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE OSASCO**

PROCURADORA : **DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado por contrariedade à Súmula nº 363 do C. TST e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, decretando a nulidade do contrato de trabalho, restringir a condenação ao número de horas trabalhadas e não pagas, sem o adicional de horas extraordinárias, e aos valores referentes ao depósito do FGTS, nos termos da Súmula nº 363 do C. TST. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA. MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos daí advindos não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS (excluída a multa de 40%), conforme já pacificado nesta C. Corte. Súmula 363 do C. TST. Na hipótese, devidas as horas trabalhadas, na sua integralidade, cuja natureza contraprestativa do trabalho é inequívoca. Recurso de revista conhecido e provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO. Tendo em vista que as Leis nºs 3.999/61 e 4.950/66 não estipulam a jornada reduzida, mas apenas estabelecem o salário mínimo da categoria para uma jornada de 4 horas para os médicos e de 6 horas para os engenheiros, não há que se falar em horas extras, salvo as excedentes à oitava, desde que seja respeitado o salário mínimo/horário das categorias. Inteligência da Súmula nº 370 deste C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-77.221/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

RECORRENTE(S) : **VIVO S.A.**

ADVOGADO : **DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRIDO(S) : **RAQUEL SOUZA JACINTO**

ADVOGADO : **DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES**

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao conhecimento do recurso de revista, merece provimento o agravo de instrumento para melhor exame da demanda.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. CONTRO-VÉRSIA QUANTO AO VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte Superior tem-se posicionado no sentido de que, havendo controvérsia quanto ao vínculo de emprego, não se há falar em aplicação da referida multa, na medida em que nesta hipótese a controvérsia alcança as próprias verbas rescisórias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-78.544/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **SANTISTA TÊXTIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. FRANCISCO MAGNO GOULART MOREIRA**

AGRAVADO(S) : **PAULO FERNANDO ABAZ RABENSCHLAG**

ADVOGADO : **DR. LUIZ DANTE FOLCHINI**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRÊMIO. PAGAMENTO HABITUAL. NATUREZA SALARIAL. ARESTOS ORIUNDOS DE TURMAS DO TST. Inservível para caracterizar o conflito pretoriano aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-78.882/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **ROBERTO CÉZAR BOAVENTURA**

ADVOGADA : **DRA. CARLA GOMES PRATA**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ**

ADVOGADO : **DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. EMPRESA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-81.458/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **JOSÉ CALDAS RIBEIRO**

ADVOGADO : **DR. FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA**

AGRAVADO(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADA : **DRA. CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. Nos termos do item I da OJ 247/SBDI-1/TST, a despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-82.152/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **MARIA DE LURDES PINHEIRO RODRIGUES**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

AGRAVADO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

DECISÃO:Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA NORMA INSTITUIDORA. Se o Regional consigna que o empregado não preencheu requisito expressamente constante das normas instituidoras do PDI e que não há prova de ter sido obstaculizada a adesão, a análise das violações apontadas na revista exigiria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-83.371/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **SHELL BRASIL S.A.**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

AGRAVADO(S) : **ADAIR ANTÔNIO RECH**

ADVOGADO : **DR. JORGE FERNANDES FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. EXCEÇÃO DO ART. 62, II, DA CLT. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável o processamento de recurso de revista se para tanto é necessário o revolvimento do conjunto fático- probatório produzido nos autos, que é insuscetível de reexame nesta seara recursal de natureza extraordinária. Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-83.764/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**

ADVOGADO : **DR. CARLOS JERÔNIMO ULRICH TEIXEIRA**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

AGRAVADO(S) : **CARLOS ROBERTO KURTZ**

ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO DE JORNADA PACTUADA DE FORMA TÁCITA. INVALIDADE. A teor da jurisprudência albergada pelo item I da Súmula 85 do TST, não é válido o acordo tácito de compensação de jornada. Impossibilidade de processamento do recurso de revista, a teor do § 4º do artigo 896 da CLT e da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-85.622/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES**

AGRAVANTE(S) : **DATAMEC S.A. - SISTEMAS E PROCESSAMENTO DE DADOS**

ADVOGADO : **DR. WILMAR SOUZA FILHO**

ADVOGADO : **DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA**

AGRAVADO(S) : **UBIRATAN MANOEL NUNES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. LAURO MANOEL NUNES VEPPO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SÚMULA 126/TST. Inviável a admissibilidade do recurso de revista, por violação de lei, quando a decisão recorrida vem pautada no conjunto probatório dos autos, pelo qual restou evidenciada a realização de jornada extraordinária. Incidência da Súmula 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : **AIRR-91.869/2003-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE TIBAU DO SUL**

ADVOGADO : **DR. WELLINGTON DE MACÊDO VIRGÍNIO**

AGRAVADO(S) : **MARIA APARECIDA NASCIMENTO DE ALBUQUERQUE**

ADVOGADO : **DR. CELSO MEIRELES NETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. SÚMULA 363/TST. A Dt. 6ª Turma, reconhecendo a nulidade de contratação por ausência de certame público, observou como efeitos da relação jurídica aqueles fixados nos termos expressos da Súmula 363/TST. Ressalva do entendimento do Relator, que aplicaria mais amplamente a teoria especial trabalhista de nulidades. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **RR-92.746/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

RECORRENTE(S) : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.**

ADVOGADA : **DRA. SÔNIA MICHEL ANTONELLO PEREIRA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

RECORRENTE(S) : **FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

ADVOGADA : **DRA. JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS**

RECORRIDO(S) : **ELIZETE MAINARDI ZIMMER**

ADVOGADA : **DRA. ANELISE TABAJARA MOURA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banrisul por contrariedade à Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral - ADI" na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedente o pedido. Prejudicado o exame do recurso de revista da Fundação Banrisul. Inverte-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO BANRISUL. RECURSO DE REVISTA. INTEGRAÇÃO DO ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL - ADI NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROVIMENTO. A decisão do Eg. Tribunal Regional contraria o entendimento da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 7 da SBDI-1 do C. TST: "BANRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADI E CHEQUE-RANCHO. NÃO INTEGRAÇÃO. (nova redação em decorrência da incorporação da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 8 da SDI-1, DJ 20.04.05) As parcelas ADI e cheque-rancho não integram a complementação de aposentadoria dos empregados do Banrisul. (ex-OJ Transitória nº 8 da SDI-1 - inserida em 19.10.00)". Recurso de revista conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DA FUNDAÇÃO. Prejudicado o exame deste recurso, tendo em vista o provimento do recurso de revista do Banrisul em relação à integração do ADI na complementação de aposentadoria.

PROCESSO : **AIRR-94.570/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **STEMAC S.A. - GRUPOS GERADORES**

ADVOGADO : **DR. GUSTAVO JUCHEM**

AGRAVADO(S) : **RICARDO COSTA DE ARAÚJO**

ADVOGADO : **DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALORAÇÃO DA PROVA. EXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO. A apreciação da prova para a solução da controvérsia envolve o livre convencimento motivado do Juiz, a teor do art. 131 do CPC, possuindo ele ampla liberdade para apreciar e valorar as provas produzidas no processo . Não é facultado ao Órgão julgador, em sede de recurso de natureza extraordinária, proceder ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, cujo teor serviu de suporte para a apuração da existência de labor extraordinário e a concessão de horas extras. Exegese da Súmula 126/TST.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA APLICADA PELO REGIONAL. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. A interposição de embargos declaratórios, em desvirtuamento da finalidade prevista nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, como na hipótese em que é apontado vício inexistente, evidencia o caráter protelatório do recurso, culminando na correta aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : **AIRR-95.001/1999-026-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO**

AGRAVANTE(S) : **MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.**



ADVOGADA : DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE
AGRAVADO(S) : ANTENOR GONÇALVES PEDROSO
ADVOGADO : DR. FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. VEDAÇÃO DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. Assentando o Regional que restou provado que o Reclamante teria agido em legítima defesa, decisão em sentido contrário implicaria o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-96.355/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : IOCHPE-MAXION S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEICHTWEIS
RECORRIDO(S) : ALFREDO SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. FABIANE HENRICH PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONTATO COM GRAXAS E ÓLEOS MATERIAIS. UTILIZAÇÃO DE CREMES DE PROTEÇÃO. AUSÊNCIA DE ELIMINAÇÃO OU REDUÇÃO DO AGENTE INSALUBRE. Inviável a reforma da v. decisão, quando constatado pelo Eg. Tribunal Regional, com base no laudo pericial, que a reclamante não fornecia os cremes de proteção, visando a eliminação do agente insalubre. A v. decisão encontra-se em consonância com a Súmula nº 289 do C. TST, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 do C. TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-97.247/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : EDSON SANTOS HOFFMANN
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA
RECORRIDO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
ADVOGADA : DRA. TONIA RUSSOMANO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. A aplicação da multa de que cogita o § 8º do artigo 477 da CLT tem pertinência quando o empregador não cumpre o prazo ali estabelecido para a quitação das verbas rescisórias. No caso concreto, o reconhecimento do vínculo empregatício somente ocorreu judicialmente, de modo que não havia como estabelecer prazo para a quitação das verbas rescisórias, se era controvertida a própria existência da relação de emprego. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido, no tema.

PROCESSO : AIRR-98.551/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : IRMA FIANCO SANTIN
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ESTABILIDADE. A estabilidade prevista no art. 41 da CF não é garantida ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que sua admissão tenha ocorrido mediante aprovação em concurso público. Exegese do item II da Súmula 390/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-99.501/2006-653-09-42.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : APLAN METALÚRGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LT-DA.
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO
AGRAVADO(S) : MANOEL DE SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO RENATO DALLA COSTA
AGRAVADO(S) : MARIA UNIVERSINA CESAR E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Nos termos da Súmula 383, II/TST, inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau. Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-100.615/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIZI VOLPI VINHA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADO : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. ARESTO ORIUNDO DE TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. Inservível, para caracterizar o conflito pretoriano apto à admissibilidade do recurso de revista, aresto oriundo de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-107.426/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : INGETRAUD AHLERT
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP's. ÔNUS DA PROVA. Para se verificar as alegações recursais acerca da validade das FIP's (folhas individuais de presença), seria necessário o reexame dos fatos e prova, o que é inviável nesta instância recursal, conforme disposição contida na Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-109.757/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. JOSÉ PIRES BASTOS
AGRAVADO(S) : SUZANA MARIA BOLZAN TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA VARGAS MACHADO
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO. ÔNUS DA PROVA. FATO IMPEDITIVO. Inviável recurso de revista fundado em ofensa aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, se o ônus da prova não cabe ao Reclamante, porquanto apontado fato impeditivo do direito dos autores pela Reclamada. Nesse caso, nos termos do art. 333, II, do CPC, opera-se a inversão do ônus da prova, que passa a ser do empregador.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-110.150/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES CÓRDOVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DESPROVIMENTO. É inviável o processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional, circunstância que revela que, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. A assertiva do Regional - no sentido de que a Lei do Município de Gravataí n. 260/86 instituiu o pagamento de um acréscimo de 5% sobre o salário básico dos servidores celetistas a cada cinco anos de serviços prestados, e que a Lei posterior que introduziu o regime jurídico único no Município (n. 681/91) não estabeleceu a supressão das condições contratuais fixadas anteriormente, determinando a observância da legislação trabalhista - atrai a disposição do art. 468 da CLT, que veda a alteração prejudicial das cláusulas do contrato. Prepondera, ademais, na hipótese, a Súmula 51/I/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-110.164/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
RECORRENTE(S) : VANI MARLENE DA ROSA ADAM
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S) : HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado; II - dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante, para determinar o processamento do seu recurso de revista; III - conhecer do recurso de revista da Reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de condenar o Reclamado ao pagamento da multa de 40% sobre a totalidade dos depósitos do FGTS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. INTERVALO ENTRE JORNADAS. Esta Corte superior preconiza entendimento no sentido de ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita (OJ 331 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. Diante da constatação de divergência jurisprudencial específica quanto ao tema relativo aos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, foi devidamente demonstrado no agravo de instrumento o preenchimento dos requisitos do art. 896 da CLT para a admissibilidade do recurso de revista. Agravo de instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO. INTERPRETAÇÃO ADOTADA PELO STF. A partir da interpretação dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT adotada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIN's 1721-3 e 1770-4, já não subsiste o entendimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção do contrato de trabalho, o que ensejou o cancelamento da OJ 177/SBDI-1/TST. Isto porque a decisão proferida em Ação Direta de Inconstitucionalidade possui efeito erga omnes, vinculando todo o Poder Judiciário. Logo, se o empregado se aposentar voluntariamente, a continuidade da prestação laborativa após o jubilamento pressupõe unidade da relação empregatícia, sendo devida, portanto, a multa de 40% sobre o FGTS. Nesse sentido a OJ 361 da SBDI-1. Recurso de revista provido.

PROCESSO : AIRR-111.060/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
PROCURADORA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARIA ELOISA SILVA FERNANDES
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. QUINQUÊNIOS. MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ. DESPROVIMENTO. É inviável a processamento do recurso de revista baseado em violação a norma constitucional se, para verificação desse argumento, for necessária a análise da legislação infraconstitucional, circunstância que revela que, se eventual afronta existisse, não seria direta, mas meramente reflexa. Por outro lado, incide a Súmula 51-I/TST, que estipula que as cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.098/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : FANI REIS DO AMARAL
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO RODRIGUES BITTENCOURT
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. Estando a decisão regional em consonância com a Súmula 326 do TST, no tocante à prescrição aplicável em demandas que envolvem diferenças de complementação de aposentadoria, a admissibilidade e o processamento do recurso de revista encontra óbice no §4º do art. 896 da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-111.118/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)
RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO
AGRAVANTE(S) : VANDERLEI DIAS FURTADO
ADVOGADA : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. MARCELO CABRAL DE AZAMBUJA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. DESVIO DE FUNÇÃO. REENQUADRAMENTO. Constatado pelo Regional que o Reclamante não desempenhava atividades alheias a sua função, capaz de viabilizar o seu reenquadramento funcional, inviável o reexame da matéria por esta Corte, nos termos da Súmula 126. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-647.587/2000.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : MARIA LÚCIA FAVATO LORENZONI

ADVOGADO : DR. VLADIMIR CÁPUA DALLAPÍCULA

RECORRIDO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESEL-SA

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta aos arts. 840, § 1º, da CLT e 295, parágrafo único, IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a preliminar de inépcia acolhida e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise do recurso ordinário interposto pela Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. A inépcia consiste em defeitos no pedido ou na causa de pedir que impeçam a parte contrária de contestar e o Juízo de apreender o efeito jurídico pretendido, evidenciando-se quando as pretensões são aduzidas sem fundamentação ou mesmo de forma ambígua ou obscura, de tal sorte que não se possa apreender com clareza o efeito jurídico desejado. Satisfatoriamente expostos os fatos e a tese jurídica que deram suporte aos pedidos formulados (art. 840, § 1º, da CLT), não se verificam quaisquer das hipóteses arroladas no parágrafo único do art. 295/CPC para se considerar inepta a petição inicial. Nessa linha de entendimento, afigura-se vulneradora dos arts. 840, § 1º, da CLT e 295, parágrafo único, IV, do CPC a decisão regional que a reconhece e declara. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-690.124/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : NOÉ JOVITO ZINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Ferrovia Centro-Atlântica S.A. Conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A. (sucédida pela União), apenas no tocante à "responsabilidade solidária atribuída à RFFSA", por violação dos artigos 10 e 448, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para atribuir à União (sucessora da RFFSA) a responsabilidade apenas subsidiária dos débitos contraídos até a concessão, na forma do item I da OJ-SBDI-1-TST-225.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. DESERÇÃO E INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. O depósito recursal realizado pela RFFSA, que pretende que a sua responsabilidade fique limitada ao período anterior à concessão, pleiteando, em consequência, ser afastada a do período posterior, demonstra que a depositante tem interesse conflitante com a ora recorrente, não havendo como se aplicar a regra do item III da Súmula 128/TST. Igualmente, se a FCA, ao interpor o recurso de revista, realizou o depósito em valor inferior à complementação da condenação ou do valor fixado por Ato da Presidência do c. TST à época (ATO.GP 237/99), deserto se encontra o apelo. Ademais, a lattere dessa discussão, o recurso de revista não atendeu ao requisito referente à tempestividade, uma vez que interposto quando já ultrapassado o oitídio previsto no artigo 6º da Lei 5.584/70. O v. acórdão recorrido foi publicado em 11/02/2000, sexta-feira (fl. 605). Assim, protocolizado o recurso de revista apenas em 29/02/2000, intempestivo se mostra o apelo. Não socorre a reclamada a alegação de que a empresa tem prazo em dobro para recorrer, alicerçando-se no artigo 191 do CPC, uma vez que a firme jurisprudência do c. Tribunal Superior do Trabalho é a de que tal dispositivo de lei não se aplica ao processo do trabalho. Nesse sentido a OJ-SBDI-1-TST-310. Agravo a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). RESPONSABILIDADE DA RFFSA. OJ-SBDI-1-TST-225, ITEM I. Diante da jurisprudência firmada no TST, a responsabilidade da RFFSA (sucédida pela União) é subsidiária e está limitada ao período anterior à concessão, na hipótese em que o contrato de trabalho não tem solução de continuidade.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONTATO INTERMITENTE. ITEM I DA SÚMULA 364/TST. A e. Corte Regional, soberana na apreciação das provas, insuscetíveis de revisão nesta instância recursal, a teor da Súmula 126/TST, afirmou que o trabalho era desenvolvido em área de risco, mediante exposição habitual e intermitente a inflamáveis, afastando expressamente a alegação de que o contato era eventual, ao fundamento de que esse ocorrência de maneira constante, diária e habitual. Verifica-se, assim, que o v. acórdão recorrido foi proferido em conformidade com o item I, primeira parte, da Súmula 364/TST. Inviável, portanto, o recurso alicerçado em denúncia de divergência com aresto superado e em violação do artigo 193 da CLT. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333/TST.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Inviável o recurso de revista que pretende a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado, uma vez que o c. TST já pacificou a questão firmando entendimento de que a atualização deve ser calculada a partir do dia 1º do mês subsequente. Nesse sentido a Súmula 381/TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-717.251/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)

PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOSÉ DRUMOND DOS REIS

ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

RECORRENTE(S) : MRS - LOGÍSTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (SUCEDIDA PELA UNIÃO). DESVIO DE FUNÇÃO. A alegação patronal é a de invalidade do laudo pericial. E o paradigma colacionado nas razões do recurso de revista não aborda esse aspecto, o que o torna inespecífico, nos termos da Súmula 296/TST.

PRESCRIÇÃO. Como bem analisado no r. despacho denegatório, o e. Tribunal Regional não se pronunciou sobre o tema, o que impossibilita o confronto de entendimento entre a v. decisão recorrida e os arestos válidos transcritos nas razões do recurso de revista.

HORAS EXTRAS. O paradigma colacionado expressa entendimento acerca dos efeitos de falta de impugnação de documento juntado pela parte contrária, aspecto não abordado no v. acórdão recorrido, sendo, pois, inespecífico à hipótese dos autos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA MRS LOGÍSTICA S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE.OJ-SBDI-1-TST-225. - Nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a MRS, conforme entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho.

DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. O e. Tribunal Regional, reconhecendo, com base na prova efetivamente produzida, o desvio de função, manteve o deferimento das diferenças salariais postuladas. Nesse contexto, verifica-se a conformidade do v. decism com os termos da OJ-SBDI-1-TST-125, sendo, inviável, pois, o recurso de revista.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O e. Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para condená-la ao pagamento da verba participação nos lucros de forma proporcional ao período trabalhado. Para tanto, entendeu que a projeção do aviso prévio indenizado fez com que o contrato de trabalho terminasse no interregno temporal previsto em cláusula coletiva para o recebimento da verba nessa forma de cálculo. Assim, a tese adotada pela instância recorrida acha-se consagrada por remansosa jurisprudência da e. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que os efeitos do prazo do aviso prévio, seja aquele cumprido, indenizado ou dispensado, estão previstos no § 1º do artigo 487 da CLT, que dispõe sobre sua integração no tempo de serviço para todos os fins. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-750.965/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : LINEU GARCIA BUENO

ADVOGADO : DR. NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADA : DRA. ILDANI DE SÁ ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA. LAUDO PERICIAL. Decisão calcada em prova técnica que concluiu pela inexistência de doença profissional não dá ensejo a recurso de revista, por ser imprescindível a incursão no conjunto fático-probatório, vedada pela Sumula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-772.716/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : EDUARDO SIZENANDO TRAJANO DE ARRUDA

ADVOGADO : DR. MARCOS GARCEZ DE MENEZES

AGRAVADO(S) : PRONTOLINDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO

AGRAVADO(S) : PRÓ-INFANTE LTDA.

ADVOGADO : DR. LEONARDO SANTANA DA SILVA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVIDADE. A ausência de expediente forense é uma ocorrência de âmbito estritamente local, razão pela qual caberia ao Recorrente demonstrar prorrogação do prazo e a tempestividade do apelo, quando da interposição do recurso, conforme a iterativa jurisprudência desta Corte (Súmula 385/TST). Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : RR-777.992/2001.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : JOSÉ PRAZERES SIMÕES

ADVOGADO : DR. RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÚMERO DE INTEGRANTES DE DIRETORIA SINDICAL. REINTEGRAÇÃO. LIMITAÇÃO DA GARANTIA DE EMPREGO A SOMENTE SETE DIRETORES. SÚMULA 369, III/TST. Tendo o artigo 522 da CLT fixado em sete o número máximo de dirigentes sindicais, com o STF se pronunciado por sua recepção pela CF/88, e o TST pacificado seu entendimento, consubstanciado na Súmula 369, II/TST, no sentido de que "o art. 522 da CLT, que limita a sete o número de dirigentes sindicais, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988", não SE há falar em desacerto da decisão recorrida, uma vez que o Tribunal Regional notícia que o número de cargos de representação extrapola o limite previsto em lei. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-791.479/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

RECORRIDO(S) : JAIR PAULINO

ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO ANDRAUS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 142 da SBDI-1/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a prefacial de nulidade do acórdão regional proferido em embargos de declaração ao recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Colegiado de origem, a fim de que observe a abertura de prazo para a Reclamada manifestar-se quanto aos declaratórios interpostos. Destarte, prejudicada a apreciação do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE, COM EFEITO MODIFICATIVO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECLAMADA. APLICAÇÃO DA OJ 142/SBDI-1/TST. Nos termos da OJ 142/SBDI-1/TST, é passível de nulidade a decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem conferir oportunidade para a parte contrária manifestar-se. Nesse sentido, a Turma decidiu acolher a preliminar argüida pela Reclamada, por contrariedade à referida orientação jurisprudencial, a fim de, declarando a nulidade da decisão do Regional nos embargos declaratórios, determinar a abertura de prazo para que a Reclamada se manifeste sobre o referido apelo interposto pelo Reclamante. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-792.410/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES

RECORRENTE(S) : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.

ADVOGADA : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL

RECORRIDO(S) : FORTALEZA AGROFLORESTAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. EDNA ALICE VIEIRA ZAMBIANCO

RECORRIDO(S) : ARIR CARDOSO DE PAULA

ADVOGADO : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/TST e 296/TST. A divergência colacionada não viabiliza o conhecimento do recurso de revista, na medida em que os arestos indicados às fls. 284-290 carecem de especificidade, pois não partem da premissa fática de que "a primeira reclamada prestava serviços intrinsecamente relacionados com a atividade fim da segunda, nos termos do En. 331, do C. TST". Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. LOCAL DE DIFÍCIL ACESSO NÃO SERVIDO POR TRANSPORTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 90/TST. O TRT foi enfático ao noticiar que é público e notório que se trata de local de difícil acesso e por onde não trafega condução pública. Registrou, ainda, que as reclamadas não lograram comprovar fato impeditivo do direito do reclamante. Nesse contexto, não se vislumbra contrariedade à Súmula 90/TST, ao contrário, o e. TRT procedeu à correta aplicação do verbete. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-793.340/2001.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PELÁGIO DO VALE

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA MORAIS

AGRAVADO(S) : CENTRO ESPORTIVO OTAVIANO DE OLIVEIRA LTDA. E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARQUES DA COSTA RODRIGUES DINIZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS FÁTICO-JURÍDICOS. Em sede de recurso de natureza extraordinária, como a do recurso de revista, inviabiliza-se a apreciação de matéria revestida de nítido cunho fático-probatório. Aplicação da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-800.967/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 6ª TURMA)

RELATOR : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.



ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MACKS SANDRO FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. MÊRCKS PAULO FERREIRA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional, ao dar preferência à prática concreta efetivada ao longo da prestação de serviços, com fulcro na prova oral produzida, ao revés da prova documental, nada mais fez do que aplicar à lide o Princípio da Primazia da Realidade sobre a forma. Não se pode atribuir presunção absoluta (juris et de jure) de veracidade aos controles de ponto apresentados com a defesa sem o devido cotejo com os elementos fáticos trazidos à baila na instrução processual. A decisão recorrida encontra-se, assim, em perfeita consonância com o que dispõe a Súmula 338, II/TST. Agravo de instrumento desprovido.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2856/2003-004-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Observação: Presente à Sessão o Dr. Frederico da Silveira Barbosa, patrono do Agravante.

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS
ADVOGADO : DR. FREDERICO DA SILVEIRA BARBOSA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1024/2003-005-18-40.5

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOÃO JACOB ALVES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1130/2005-001-20-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : RAILMA LIMA MOREIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR HUGO MOTTA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : DR. PATRICK DIEGO DIAS DA SILVA CAVALCANTE COUTINHO
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS EM SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - COOP-SAUD

ADVOGADO : DR. JOSÉ VIEIRA DA ROCHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 60569/2002-900-04-00.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Relator, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como Recurso de Revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MECÂNICA GABANA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO DALLA ROSA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FLÁVIO JOSÉ PAGANIN
ADVOGADO : DR. REGINA CÉLIA RIZZON BORGES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 327/2001-058-19-40.9

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PÃO DE AÇÚCAR
ADVOGADO : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
AGRAVADO(S) : LUCIENE SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MAURA LÚCIA DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 327/2004-030-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. DOMÊNICA HONORATO SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANGELO DOMINGOS SMARZARO
ADVOGADA : DRA. ANNA CLÁUDIA PINGITORE

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 927/2003-068-01-40.4

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PAULO SÉRGIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LETÍCIA COELI OSÓRIO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 944/2004-043-12-40.6

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. RAMIRIS FERREIRA
AGRAVADO(S) : EDNA REGINA DA ROSA FREITAS
ADVOGADO : DR. CÉSAR DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 959/2006-105-22-40.3

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO DO PIAUÍ
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA SANDRA DOS SANTOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. RENATO COELHO DE FARIAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1084/2003-079-02-40.1

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ELIAS DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. DANIELA OLIVEIRA SCHIAVON MESQUITA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva

Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1260/1998-012-04-41.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: VALÉRIO LAURINDO SZLACHTA
ADVOGADA	: DRA. MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADO	: DR. GUILHERME GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMOS RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA
AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. ILDA AMARAL DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1515/2002-032-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: AGUIMARINHO FERREIRA DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	: IRMÃOS CÉSAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO	: DR. WAGNER APARECIDO ALBERTO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1606/2004-095-15-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: BELLA VISTA INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. REGINALDO DE JESUS EZARCHI
AGRAVADO(S)	: MARCOS VINÍCIUS MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO CREMASCO

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2182/2003-465-02-40.6**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MIRANDA LOPES
ADVOGADO	: DR. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EURICO MARTINS DE ALMEIDA JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2715/1996-067-15-40.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S)	: PAULO AUGUSTO JUDICE ALEOTI
ADVOGADO	: DR. ADILSON BASSALHO PEREIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 2846/2003-049-02-40.5**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: VILSON RODRIGUES OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 20552/2005-029-09-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, presentes os Exmos. Ministros Mauricio Godinho Delgado, Relator, Horácio Raymundo de Senna Pires e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: DAVI FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CÉSAR MARÇAL CERCONDE
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. VALESCA JANKE

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 156/2007-032-14-40.8**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: BRASIL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: FAGNER ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ELTON SADI FÜLBER

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 258/2006-083-15-40.0**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADO(S)	: FOSSIL SANEAMENTO LTDA.
AGRAVADO(S)	: URBANIZADORA MUNICIPAL S.A. - URBAM
ADVOGADO	: DR. BERNADETE DOMINGUES SOARES DE OLIVEIRA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 316/2006-151-15-40.9**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S)	: ADERVAL CAMILO ALVES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROCHA DE MATTOS
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TRÔLEIBUS ARARAQUARA
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO RAMOS

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 634/2006-018-10-40.4**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. ANGELICA V. F. DUBRA
AGRAVADO(S)	: DEIZE SEVERINO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. HELOÍSA HELENA DE MACEDO E ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: BRASÍLIA SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO GONÇALVES DA SILVA

Certifico que reatuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO**PROCESSO Nº TST-AIRR - 904/2005-221-06-40.7**

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Exmos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S)	: AMARA DE SANTANA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE ESCADA



ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO
TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1889/2005-342-01-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ERICKSON ERNEST RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SUZE OLIVEIRA M. RONDELLI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Cristiane Delgado de Carvalho Silva
Coordenadora da 6ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 2470/1998-001-02-40.0

CERTIFICO que a 6ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, presentes os Ex-mos. Ministros Horácio Raymundo de Senna Pires, Mauricio Godinho Delgado e o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. José Carlos Ferreira do Monte, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo (24ª sessão ordinária, a ser realizada em 03/09/2008, às 9:00 horas), reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LAÍS NUNES DE ABREU
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. OLGA NASCIMENTO ORTIZ
AGRAVADO(S) : MM COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR. BENEDICTO CELSO BENÍCIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

CRISTIANE DELGADO DE CARVALHO SILVA
Coordenadora da 6ª Turma

COORDENADORIA DA 7ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : **AIRR-5/2004-012-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **ESTEVANE NOBRE BARROSO PINHEIRO**
ADVOGADO : **DR. RAIMUNDO DA CUNHA ABREU**
AGRAVADO(S) : **BANCO DO BRASIL S.A.**
ADVOGADO : **DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-11/2002-006-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VALTER CAUBY ENDRES**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR**
AGRAVADO(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA**
ADVOGADO : **DR. NEWTON RAMOS CHAVES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-13/2005-018-13-40.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **MUNICÍPIO DE MULUNGU**
ADVOGADO : **DR. FÁBIO RAMOS TRINDADE**
AGRAVADO(S) : **FRANCISCO BEZERRA DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. CLÁUDIO GALDINO DA CUNHA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 205 DA SBDI-1 NÃO PROVIMENTO.

1. A justiça do trabalho é competente para julgar controvérsia decorrente da relação de trabalho entre Reclamante e ente público, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **A-AIRR-17/2007-920-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
AGRAVANTE(S) : **LEIDSON MATIAS DE SOUZA E OUTROS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS**
AGRAVADO(S) : **MANOEL FERREIRA FILHO**
ADVOGADO : **DR. ROBERTO BATISTA DE SANTANA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, em face da sua manifesta intempestividade.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO POR "FAC SIMILE" - ORIGINAL APRESENTADO FORA DO PRAZO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE. O art. 2º da Lei 9.800/99 prevê que, quando a parte opta por interpor recurso via "fac simile", ela deve apresentar os originais no prazo de cinco dias, contados do término do prazo recursal. Assim, não tendo os Reclamantes apresentado o original do agravo no prazo legal, o recurso está intempestivo, arcando as Partes com o ônus da sua incúria.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-26/2007-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.**
ADVOGADO : **DR. DANTE ROSSI**
AGRAVADO(S) : **ZENAIDER DOMINGAS NARDI DENICOL**
ADVOGADO : **DR. RENATO KLIEMANN PAESE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.
2. No caso em comento, verifico que o v. acórdão regional foi proferido em sintonia com a supracitada Orientação Jurisprudencial. Assim, o processamento do recurso de revista encontra óbice no entendimento cristalizado na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição do referido apelo.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-47/2005-020-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **VIP SERVICE CLUB LOCADORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. FLÁVIO AUGUSTO NOGUEIRA NORONHA**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ CARLOS PEREIRA**
ADVOGADO : **DR. JORGE RAUL NARA FUNES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-53/2004-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT**
ADVOGADA : **DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD**
AGRAVADO(S) : **NÉLIO MATIAS TAVARES**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**
AGRAVADO(S) : **PLANO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-57/1997-161-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. DIOGO DE SOUZA MARTINS**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ ROBERTO VICTOR**
ADVOGADO : **DR. JOÃO MIGUEL ARAÚJO DOS SANTOS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1. INEXISTÊNCIA DE EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DA COISA JULGADA.A interposição de recurso de revista contra decisões proferidas em execução de sentença vincula-se à demonstração de violação direta e inequívoca de preceito da Constituição Federal. Se não houve modificação da coisa julgada, mas apenas interpretação razoável dos comandos sentençiais, não há falar em violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-60/2003-010-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF**
ADVOGADO : **DR. ANDRÉ LUIZ MELO**
AGRAVADO(S) : **FÁBIO TOMASELLO GUIMARÃES**
ADVOGADO : **DR. JOMAR ALVES MORENO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : **AIRR-77/2007-121-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **GOIASA GOIATUBA ÁLCOOL LTDA.**
ADVOGADA : **DRA. CARLA MARIA SANTOS CARNEIRO**
AGRAVADO(S) : **JOSÉ RUBENS DA SILVA**
ADVOGADO : **DR. ALCIDINO DE SOUZA FRANCO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO REGIONAL QUE INTERPRETA NORMA COLETIVA. EVENTUAL AFRONTA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIA REFLEXA. RECURSO DE REVISTA NÃO ADMITIDO. ARTIGO 896, "C", DA CLT.

1. Acórdão recorrido está fundamentado na aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho, logo o exame de afronta ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, ensejaria o prévio exame da norma coletiva e, em sendo assim, eventual violação tão-somente ocorreria de forma reflexa. Contudo, em se tratando de dispositivo constitucional, o artigo 896, "c", da CLT exige ofensa direta para que o recurso de revista seja admitido.

2. De todo modo, ausente o pressuposto intrínseco porque o julgamento baseado em disposição expressa da norma coletiva prestigia a vontade manifestada pelos sindicatos em negociação coletiva, em absoluto respeito ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-92/2005-101-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
AGRAVANTE(S) : **REAL MINAS PETRÓLEO LTDA.**
ADVOGADO : **DR. EVANDRO SILVA FARIA**
AGRAVADO(S) : **SILVAR WALDEVINO MESSIAS**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MARIA MARTINS MOTA**
AGRAVADO(S) : **RODOPETRO LTDA.**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, LIV e LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266, "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Afasta-se, portanto, a alegação de infração jurisprudencial, bem assim de violação dos dispositivos infraconstitucionais citados.

2. Inviável, no caso, o processamento de recurso de revista fundamentado em violação direta à letra do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, quando tal análise, além de demandar o prévio exame de fatos e provas, ensinaria o prévio exame de norma de cunho infraconstitucional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-96/2007-038-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ADSERVIS MULTIPERFIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MICHELE RESENDE VALADARES
AGRAVADO(S) : TEREZINHA DE JESUS CAVALCANTE COSTA
ADVOGADO : DR. WALDEMAR DE FREITAS TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO DA AGRAVANTE. A falta de identificação do representante legal que subscreve a procuração - passada ao signatário do agravo de instrumento e do recurso de revista da empresa - esbarra na determinação contida no parágrafo 1º do artigo 654 do Código Civil. Além disso, a impossibilidade de qualificar o outorgante torna inválida a procuração e, por conseguinte, sem poderes o advogado subscritor, a quem não é permitido procurar em juízo sem poderes para tal (art. 37 do Código de Processo Civil), assim são considerados inexistentes todos os atos por ele praticados. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-99/2003-017-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS DIAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA NÓBREGA DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR. HEULER BRUNO REZENDE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-103/2005-005-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO FEITOSA FARIAS
ADVOGADO : DR. EMANUEL CARDOSO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-121/2003-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO LUIZ MICCIELI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RONALDO FELDMANN HERMETO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-135/2004-009-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (MINISTÉRIO DO TRABALHO)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA MENDONÇA PIMENTEL SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
AGRAVADO(S) : AJATO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-138/2006-011-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ROBSON AMBROZINO PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO FREITAS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : FLORA GARDEN GRAMADOS E PAISAGISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da responsabilidade subsidiária, mormente quanto ao disposto no art. 71, § 1º, da Lei 8.666/93, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infrigente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-149/2005-014-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LCA RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : GUILHERME DA LUZ JOAQUIM
ADVOGADO : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-154/2003-002-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DA GLÓRIA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BANCORBRÁS DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS - CBAN
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA SILVA MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-185/2004-011-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CLAUDEVAN ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-200/2004-059-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANGLO AMERICANO ESCOLAS INTEGRADAS LTDA.

ADVOGADO : DR. RENATA VERONEZE RODRIGUES MARONEZ NAVEGANTES
AGRAVADO(S) : TANIA RITA PIRES DE ALCÂNTARA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão denegatória do recurso de revista, por fundamento diverso.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ENDEREÇAMENTO INCORRETO DO RECURSO DE REVISTA - ATENDIDOS OS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO APELO - MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO - FUNDAMENTO DIVERSO. Em que pese a peça de recurso de revista ter sido endereçada erroneamente, verifica-se que foram atendidos, pelo apelo, os pressupostos extrínsecos de adequação, previsão legal, tempestividade e preparo, devendo ser afastado o óbice apontado pelo Regional. Todavia, apreciando os demais pressupostos de admissibilidade do apelo revisional, a teor da Orientação Jurisprudencial 282 da SBDI-1 do TST, constata-se que não merece seguimento o recurso de revista. Com efeito, para o seguimento da revista, seria indispensável a demonstração do preenchimento dos pressupostos intrínsecos do apelo revisional, nos moldes do art. 896 da CLT, o que não se verifica na hipótese, uma vez que a revista tropeçava nos óbices das Súmulas 126, 219, 329 e 333 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-211/2005-008-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. JOSÉ BRUNO LEMES
AGRAVADO(S) : TERRY MOORY F. B. CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - NÃO-ENFRENTAMENTO DOS ÔBICES DA DECISÃO AGRAVADA - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DO TST. Não tendo o agravo de instrumento investido contra todos os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmula 297, II, do TST e art. 896, "a", da CLT, além da ausência de violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados), mas limitando-se a alegar a ocorrência de julgamento do mérito pelo Regional quando da denegação da revista patronal, versando sobre repetição de indébito, falta-lhe a necessária motivação, o que demonstra a inadequação do remédio processual, que visava a comprovar que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, tropeçando no óbice da Súmula 422 do TST, porque desfundamentado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-213/2005-411-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : MIRIAN GUILHERME FERREIRA SILVA
ADVOGADO : DR. WILLIAN FIORE BRANDÃO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.014,50 (dois mil e quatorze reais e cinquenta centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 218 desta Corte, que diz ser incabível a revista nessa hipótese), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-227/2004-017-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MANOEL DE OLIVEIRA GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO MARINHO LEITE CHAVES



ADVOGADO : DR. ROBSON VIEIRA TEIXEIRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. JORGE ALVES DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-236/1999-761-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
ADVOGADA : DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S) : ALCIONE DA LUZ SANTOS
ADVOGADA : DRA. SIMARA ROSANE CORREA ANDRIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. OFENSA AO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N º 126. DESPROVIMENTO.

Esbarra no óbice contido na Súmula nº 126, o apelo fundado em ofensa ao artigo 461 da CLT, quando o Tribunal Regional, alicerçado no conjunto fático-probatório dos autos, consigna estarem presentes os requisitos necessários à pretendida equiparação salarial. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-249/2005-411-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO AÇÃO, CIDADANIA, QUALIDADE URBANA E AMBIENTAL - ACQUA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA BALHES CAODAGLIO
AGRAVADO(S) : ROSANA MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ROBINSON GRIECO RODRIGUES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO GRANDE DA SERRA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ROBINSON RODRIGUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 553,69 (quinhentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - SÚMULA 218 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA Celeridade Processual (CF, ART. 5º, LXXVIII).

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre recurso de revista interposto contra acórdão regional proferido em autos de agravo de instrumento.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice apontado na decisão ora agravada (Súmula 218 desta Corte, que diz ser incabível a revista nessa hipótese), razão pela qual esta merece ser mantida.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o agravo, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Empregada-Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-253/2003-019-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ GERALDO DE MELO CATUNDA MARTINS
ADVOGADO : DR. PAULO AYRTON CAMPOS
AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - CASSI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2002-009-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LUÍS AUGUSTO SCANDIUZZI
AGRAVADO(S) : ARIADNES OLIVEIRA COSTA DOS SANTOS E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-256/2004-014-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ADRIANA LIMA RAMOS
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
AGRAVADO(S) : VEG - ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-262/2003-111-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : LÍDIA MARIA DE JESUS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 362. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista, com fundamento em divergência jurisprudencial, quando o v. acórdão regional mostra-se em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 362, segundo a qual a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento do FGTS é trintenária, devendo a ação, no entanto, ser intentada até dois anos após a extinção do contrato individual de trabalho.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-264/2006-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : JANE CAMPOS SPILLER
ADVOGADO : DR. LUCAS VIANNA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARLI SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ATR COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO AGRAVADO - PEÇA OBRIGATÓRIA À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA 19 DA SBDI-1 DO TST.

1. O art. 897, § 5º, I, da CLT traz o rol de peças obrigatórias à formação do agravo de instrumento. A falta de qualquer das peças inviabiliza o seu conhecimento.

2. "In casu", a peça que não veio compor o apelo foi a cópia da procuração da 2ª Agravada - ATR Comércio de Jóias Ltda.

3. A Agravante sustenta que trasladou a cópia integral do processo de embargos de terceiro e que, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória 19, é desnecessária a juntada de peças irrelevantes à compreensão da controvérsia, entre elas a procuração da 2ª Agravada.

4. Todavia, com o advento da Lei 9.756/98, que acrescentou o § 5º ao art. 897 da CLT, tornou-se possível, em caso de provimento do agravo e desde que corretamente formado o instrumento com o traslado de suas peças essenciais e obrigatórias, o imediato julgamento do recurso que teve seu seguimento denegado.

5. Assim, não obstante tratar-se de agravo de instrumento interposto nos autos dos embargos de terceiro, a Parte deveria ter cuidado de trasladar a cópia da procuração da 2ª Agravada, mesmo que tivesse de buscá-la nos autos da Reclamação Trabalhista, uma vez que sua obrigatoriedade fundamenta-se no cumprimento das normas referentes à intimação das Partes sobre os atos processuais.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-266/2004-014-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA BERTO
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : VEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. E OUTRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-270/2004-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : RAZERA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK
AGRAVADO(S) : ARDELINO MARTINS DE PAULO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. EURÍPEDES REZENDE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. DIFERENÇA ÍNFINA. DESETERÇÃO. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não tendo a reclamada procedido à complementação do depósito recursal de forma suficiente, inviável resulta, porque deserto, o destrancamento de seu recurso de revista.

2. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, o recurso é tido por deserto quando houver recolhimento insuficiente das custas e do depósito recursal, ainda que ínfima a diferença em relação ao valor devido.

3. No caso em comento, a reclamada recolheu o valor do depósito em quantia inferior à condenação, bem assim ao legalmente estipulado, razão pela qual não pode ser destrancado o seu recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-289/2004-041-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
AGRAVADO(S) : SHEILA MARA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ROMIGLIO FINOZZI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : TELETIM BRASIL SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DO SERVIÇO.

Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violações legais e constitucionais quando o acórdão regional, em estrita consonância com o disposto no item IV da Súmula nº 331, limita-se a responsabilizar subsidiariamente o ente público pelo pagamento dos créditos trabalhistas devidos pela prestadora de serviços que contratara.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-292/2004-017-05-86.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE - SINDIFERRO
ADVOGADO : DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento), de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor da causa, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da prescrição das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes do cômputo dos expurgos inflacionários, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-308/2005-054-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO LIMA

ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

ADVOGADO : DR. LUIZ GALVÃO CHAIN

AGRAVADO(S) : LN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DONO DA OBRA. CONTRARIEDADE À SÚMULA Nº 331, IV. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Hipótese em que o Colegiado Regional, soberano na análise de fatos e provas, julgou inexistir entre as reclamadas efetiva terceirização de serviços, mas contrato de empreitada (Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1).

2. Partindo-se do quadro fático delineado no acórdão regional, não há dizer-se contrariada a invocada Súmula nº 331, IV, que se reporta à terceirização de serviços. Conclusão diversa, a propósito, condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado neste momento processual (Súmula nº 126).

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-324/2003-009-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)

PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

AGRAVADO(S) : NAIR PEREIRA SOARES

ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

AGRAVADO(S) : PROBANK LTDA.

ADVOGADO : DR. DÉCIO FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-332/2003-821-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR BRAGA

ADVOGADA : DRA. ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-333/2006-153-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR : DR. WAGNER MANZATTO DE CASTRO

AGRAVADO(S) : MARIA INÊS DE CARVALHO SANCHES PEREIRA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ LIMA DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELA SEXTA-PARTE. ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. EXTENSÃO AOS SERVIDORES PÚBLICOS CELETISTAS. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável é o processamento de recurso de revista fundamentado em violação aos artigos 5º, II, e 37, caput, da Constituição Federal, quando o acórdão regional, em estrita conformidade com o entendimento desta Corte, decidiu no sentido de que a expressão servidor público, lato sensu, abarca o gênero dos trabalhadores que prestam serviços à Administração Pública, no caso, o Estado de São Paulo. São espécies do gênero servidor público os funcionários públicos, que são regidos pelo regime estatutário, e os empregados públicos, entendidos como tais os que forem contratados pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho. Nesse contexto, o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, ao utilizar a expressão servidor público, não faz distinção entre os que estão enquadrados nas espécies de funcionários públicos e empregados públicos, sendo razoável concluir que ambas as espécies de servidores devem gozar do benefício da incorporação da sexta parte dos vencimentos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-339/2007-892-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TMKT SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STADLER CORRÊA

AGRAVADO(S) : RAQUEL BARBOSA

ADVOGADO : DR. JOÃOZINHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. HIPÓTESES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SBDI-1. NÃO ENQUADRAMENTO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, "O conhecimento do recurso de revista ou de embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, supõe indicação de violação do art. 832 da CLT, do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88". Uma vez que a reclamada não apontou violação a qualquer dos dispositivos mencionados, inviável revela-se o destrancamento do seu apelo.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-347/2003-014-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBERTO STUCKERT NETO

AGRAVADO(S) : RAIMUNDO DE ALMEIDA SOUSA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-356/2006-011-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

ADVOGADO : DR. JONAS MOREIRA DE MORAIS NETO

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO OLEGARIO LEAL

ADVOGADA : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-405/2001-069-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESCALA PROMOÇÕES, PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA.

ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

AGRAVADO(S) : GRAZYNA MARIA DRABIK

ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FAC-SÍMILE INCOMPLETO - PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATORIO - NÃO-CONHECIMENTO. Tendo o agravo de instrumento sido aviado mediante fac-símile de forma incompleta, não trazendo nenhuma das peças mencionadas no art. 897, § 5º, I, da CLT e no Ato GDGCJ.GP 162/03, não há como reputar regular a sua formação, pois é dever da parte oferecer seu arrazoado no prazo legal de forma completa, não podendo ser suprida a falha pela juntada posterior das referidas peças obrigatórias.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-413/2005-002-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS

EMBARGANTE : JOSÉ LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. MARIA ETNA DA SILVA OLIVEIRA

EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, com ressalva de entendimento pessoal do Ministro Relator, conhecer do aditamento aos embargos de declaração, apresentado às fls. 1034/1048 e dos embargos declaratórios apresentados às fls. 1025/1029. E, por unanimidade, acolhê-los apenas para sanar erro material, existente na certidão de julgamento, e ratificar a conclusão do acórdão embargado, no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADITAMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DENTRO DO PRAZO RECURSAL. Não há dispositivo legal que possibilite o aditamento de recurso ou de embargos de declaração. Assim, apresentados os primeiros embargos de declaração, exercendo a parte o direito de recorrer, tem-se por consumada a oportunidade (princípios da preclusão consumativa e da unirrecorribilidade) e não

é mais possível apresentar outra ou novas impugnações, ainda que dentro do prazo recursal. Entretanto, o entendimento da maioria desta Turma é no sentido de se aplicar o princípio da variabilidade. Assim, com ressalva de entendimento diverso, conheço dos embargos de declaração e do respectivo aditamento.

NULIDADE. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. O agravo de instrumento tem, por finalidade, provocar o reexame de admissibilidade do recurso de revista, e não há impedimento legal, ou mesmo técnico, que obste a apreciação deste recurso, para fundamentar o não-provimento daquele. Constatada a existência de erro material, acolhem-se os embargos apenas para ratificar a conclusão expressa no acórdão embargado, no sentido de se negar provimento ao agravo de instrumento. Embargos de declaração que se acolhem, apenas para sanar erro material.

PROCESSO : AIRR-413/2006-144-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : QUALIMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

AGRAVADO(S) : JACKSON PINTO COSTA

ADVOGADO : DR. JOSÉ MAXIMILIANO BARALDI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNICIDADE CONTRATUAL. ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. CONFIGURAÇÃO. RITO SUMARÍSSIMO. SÚMULA Nº 126.

1. O recurso de revista interposto em processo sujeito ao rito sumaríssimo somente é admitido quando demonstrada contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior ou ofensa direta a dispositivo da Constituição Federal. Sendo assim, afasta-se a indicada afronta aos artigos 9º, 443, § 2º e 453 da CLT.

2. Não prospera o recurso de revista quando a parte pretende o reexame dos fatos e provas que fundamentaram a decisão recorrida. No caso concreto, a egrégia Corte Regional concluiu pelo unicidade do contrato de trabalho, visto que o conjunto fático-probatório demonstrou serem nulas de pleno direito as seguidas contratações por prazo determinado em atividade-fim da empresa. Assim, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame da matéria fática, situação vedada nesta esfera recursal pela dicção da Súmula nº 126. Incólume, o artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-422/2005-012-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.

ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS

AGRAVADO(S) : ALISSON ZANGANELLI

ADVOGADO : DR. LÉO MENEZES FARRULLA

AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ATIVIDADE EXTERNA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional concluiu, a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, que o reclamante, trabalhador externo, estava sujeito a fiscalização de jornada, não obstante norma coletiva que determinava a reclamada não realizar tal controle.

2. Sendo assim, a eventual constatação em sentido diverso condicionar-se-ia ao reexame de provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-466/2006-101-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

AGRAVADO(S) : LUZIANE MELLO DELPUPO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, da SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, da CF/1988) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à administração para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.



2. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, traduzido na supramencionada orientação jurisprudencial, o recurso de revista não possuía mesmo condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-484/2006-016-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO
AGRAVADO(S) : TOMÁS PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO NÃO TERMINATIVA. IRRECORRIBILIDADE IMEDIATA. ARTIGO 893, § 1º, DA CLT E SÚMULA Nº 214. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 893, § 1º, da CLT e da Súmula nº 214, incabível é a imediata interposição de recurso de revista quando a egrégia Turma Regional afastou a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para a análise dos pedidos apresentados na petição inicial.

2. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-513/2004-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : UNIWAY - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-527/2004-012-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PASTELARIA VIÇOSA LTDA. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO AMARO PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOEMIL ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : OLIVER GABRIEL GOMES CAMPOS - ME

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-536/2005-004-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF
AGRAVADO(S) : ARÃO AMARAL FILHO
ADVOGADO : DR. EULER RODRIGUES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-551/2003-010-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ EDEILDO MARQUES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-563/1997-008-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. EDUARDO COIMBRA ESTEVES
AGRAVADO(S) : DOMINGOS SÁLVIO COUTINHO GUERRA
ADVOGADO : DR. GERALDO CÉSAR CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNIBANCO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. EXECUÇÃO, SUCESSÃO DE EMPRESAS. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 18 E 34 DA LEI, nº 6.024/74.

Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266. Quando à alegada afronta ao artigo 5º, II, da Constituição Federal somente se configuraria de forma reflexa ou indireta, haja vista que seria mister interpretar a dicção insculpida no artigo 277 da Lei nº 6.404/76.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-564/2004-008-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : LUÍS CARLOS CIARLO
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE COMPONENTES DE PLÁSTICOS INCOPLÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO VITOR BUENO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. EXTINÇÃO DO FEITO. O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear, em juízo, diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, a partir de 30/06/2001, data de sua publicação, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). O artigo 4º, inciso I, da referida Lei Complementar exige a comprovação da adesão do trabalhador aos termos nela descritos, os quais não foram preenchidos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-570/2004-009-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JORGE MENDES DA COSTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-584/2007-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ITAPAGIPE TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR. SELMO FERNANDO RABELO MESQUITA
AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLARET DE ASSIS JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 52,93 (cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA 383, II, DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A decisão ora agravada denegou seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada, por irregularidade de representação, com fundamento nas Súmulas 164 e 333 do TST.

2. A Reclamada insurge-se contra a decisão, alegando omissão e obscuridade quanto à aplicação do art. 38 do CPC, afirmando que o vício na procuração deveria ter sido alegado pela parte adversa, e expondo a necessidade de intimação da Reclamada para regularização do defeito no instrumento.

3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ademais, nos termos da Súmula 383, II, do TST, a regularização da representação processual, prevista no art. 13 do CPC, é inadmissível em sede recursal.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, tráfegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-592/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : ADRIANO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ TAVARES DE CASTRO PEREIRA
AGRAVADO(S) : TCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.
ADVOGADO : DR. REUDENS LÉDA DE BARROS FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - CONCESSÃO DE PRAZO PARA DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - VALIDADE.

Esta Corte Superior vem entendendo que não há vedação legal à possibilidade de concessão de prazo para que as Partes discriminem as parcelas objeto de acordo homologado em juízo, razão pela qual não se verifica violação ao art. 832, § 3º, da CLT, impondo-se negar provimento ao agravo de instrumento da União, que pretende, a partir da análise de seu recurso de revista, a invalidação do acordo regularmente homologado nos presentes autos.

Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-595/2004-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILDA DE FÁTIMA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-595/2005-012-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : OSVALDO JOSÉ DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO
EMBARGADO(A) : TASO TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS LTDA.
EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA ALVES BERNARDINO
EMBARGADO(A) : DEISE ALBUQUERQUE DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. Pretende a parte, nitidamente, nos presentes embargos de declaração, rediscutir a questão atinente ao alcance da Súmula nº 331 à Administração Pública indireta, quando tal apelo não se presta a tanto, dado que seu cabimento, como é sabido, tem lugar em casos de omissão, contradição, obscuridade e manifesto equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Embargos de declaração a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-602/2004-012-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDSON PEREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-603/2004-020-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ RICARDO ARAÚJO LOPES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-605/2003-003-21-41.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ROSEMBERGUE CAETANO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. CADIDJA CAPUXÚ ROQUE
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

Decisão regional baseada na análise do laudo pericial trazido pela empresa litisconsorte. Súmula 126, desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2003-331-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PONTES
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO. RITÓ SUMARÍSSIMO. HIPÓTESES DE CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível, em procedimento sumaríssimo, recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial e violação a dispositivo de lei federal, porquanto somente é cabível nas hipóteses de contrariedade a súmula do Tribunal Superior do Trabalho e/ou violação direta da Constituição Federal. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-605/2004-013-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CESARIA LEITE DO ROSÁRIO
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE SÁ OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : A-AIRR-607/2005-466-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANTONIO BEZERRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ELAINE D'AVILA COELHO

ADVOGADO : DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : PERTECH DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 804,90 (oitocentos e quatro reais e noventa centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA 126 DO TST - QUESTÃO DE PROVA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento obreiro versava sobre caracterização de jornada em turnos ininterruptos de revezamento no período em que o Reclamante trabalhou dois turnos.

2. O despacho-agravado denegou seguimento ao apelo, com lastro na Súmula 126 desta Corte, tendo em vista que o Regional consignou que a alternância de horários não se dava na intensidade necessária para a caracterização da jornada em turnos ininterruptos de revezamento.

3. Toda a argumentação da Agravante esteia-se no fato de que a matéria fática fora totalmente abordada pelo Regional, cabendo ao TST somente a valoração desse conjunto fático-probatório, no sentido de avaliar se estaria configurado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o Obreiro labora apenas dois turnos. No entanto, a afirmação nesse sentido encontra-se dissociada do contexto fático delineado pelo Regional, o que levou à aplicação da Súmula 126 desta Corte, cuja incidência torna inviável a análise da apontada violação de dispositivo da Constituição Federal em torno da questão de prova.

4. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de prestigiar a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-612/2004-017-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : AGÊNILO LUCIANO DE OLIVEIRA CAMMAROTA
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-622/2002-022-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : HÉLIO DUCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO JUNQUEIRA HENRIQUE
AGRAVADO(S) : MGS - MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. GERALDO ILDEBRANDO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nos termos do artigo 6º da Lei 5.584/70, deve o recurso de revista ser interposto no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão recorrida, sob pena de intempestividade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-664/2006-104-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CURSO PREPARATORIO DE VIGILANTES POSTULADO LTDA.

ADVOGADO : DR. BALTAZAR HUMBERTO RUFINO
AGRAVADO(S) : EDMAR ALVES FIGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II, XXXV e XXXVII, 114, VII, 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não questionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-673/1995-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
AGRAVADO(S) : UBIRAMAR SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. NÃO PROVIMENTO.

A egrégia Corte Regional foi clara ao consignar que a condenação da executada se deu em consequência da sucessão ocorrida entre as empresas. Neste passo, para que fosse possível infirmar tal assertiva, necessário seria o revolvimento do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado pela dicção da Súmula nº 126.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-694/2002-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EURO MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. NORMAN JOEL SOUZA VIEIRA
AGRAVADO(S) : RICHARD AUGUSTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARIA BELISARIA ALVES RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CERA INGLEZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. ADOLFO EUSTÁQUIO MARTINS DORNELLAS
AGRAVADO(S) : SERVE - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PENHORA. CONSTRIÇÃO JUDICIAL -BLOQUEIO DE CONTA BANCÁRIA. PENHORA BACENJUD. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL E DIGERGÊNCIA DE TESES. CONFIGURAÇÃO. NÃO-PROVIMENTO.

Conforme preceitua o artigo 896, § 2o, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional e em divergência de teses. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266. Afasta-se, assim, a indicada afronta aos artigos 620 e 649, IX, do CPC. Verifica-se, por outro ângulo, que não impulsiona a revisão pretendida a alegação de ofensa ao artigo 5º, II e LV, da Constituição já que se daria, quando muito, por via reflexa.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-725/2004-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HÉLIA PESSOA DE OLIVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA
ADVOGADA : DRA. CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-748/2006-138-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : HELOÍSA HELENA DUTRA SANTOS
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que a jornada de trabalho da reclamante era corretamente anotada, sendo as horas extras pagas ou compensadas, conforme recibos de pagamentos juntados aos autos, fazendo jus tão-somente à 7ª e 8ª hora, como extra, no período em que laborou como assistente de negócio, porquanto não caracterizado cargo de confiança, nos termos estabelecidos no § 2º do art. 224 da CLT. Incidência da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO : AIRR-752/2003-002-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS CLAYTON DE SOUSA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-752/2006-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA. - DIVISÃO TRANSMISSÕES
ADVOGADO : DR. CHARLES FRACCAROLO
AGRAVADO(S) : RODRIGO PINTO VILARES
ADVOGADO : DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva. 2. Nesses termos, incide como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-754/1987-001-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS
AGRAVADO(S) : NEY FIGUEIREDO SALDANHA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLÍVIO DE SÁ CARDOSO ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. NÃO-INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE REVISTA INTIMPESTIVO. Os embargos de declaração que se limitam a reproduzir as razões de embargos de declaração anteriormente apresentados, não têm o condão de interromper o prazo para a interposição de outros recursos, pois são incabíveis. Isso porque são cabíveis novos embargos apenas quando visam sanar irregularidade havida na decisão anterior que julgou os primeiros embargos declaratórios e não servem para discutir a decisão já embargada sob igual fundamento. Por conseqüência, o recurso de revista não alcança processamento, por intempestivo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-786/2004-006-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUCIANO FERMINO KERN
ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA
AGRAVADO(S) : TURIMCAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DO FAX DO RECURSO DE REVISTA - PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando ausente a petição do recurso de revista aviado via fac-símile, pois nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.800/99, o usuário do sistema de transmissão será considerado litigante de má-fé se não houver perfeita concordância entre o original remetido pelo fac-símile e o original entregue em juízo. Desse modo, compete ao julgador fazer o confronto entre as duas peças, a fim de averiguar o cumprimento do comando legal.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-794/2002-006-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PEDRO GILMAR GALVAN MARTINS

ADVOGADO : DR. ULISSES BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-822/2005-079-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. JAIR JOSÉ PERIN
EMBARGADO(A) : ADIMILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDIVALDO SILVA DE MOURA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - CET
ADVOGADA : DRA. ROSANI KASSARDJIAN
EMBARGADO(A) : OFFÍCIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELLE REGINA POSSIBON FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e aplicar à União-Reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INOVAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE - PROTELAÇÃO DO FEITO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A Embargante atribui ao acórdão embargado a pecha de omissão quanto à questão da responsabilidade subsidiária, no que concerne às violações dos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, XXI e § 6º, 44, 48 e 97 da CF.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento da questão deduzida nos presentes embargos, no sentido de que o Regional decidiu em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, segundo a qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, mesmo em se tratando de órgãos da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial, aduzindo que o obstáculo do referido verbete sumulado afastava a análise das violações legais e constitucionais e da divergência jurisprudencial apontadas. Ademais, a ora Embargante inova a lide ao apontar para a violação dos arts. 2º, 5º, II e XXXVI, 22, XXVII, 37, § 6º, 44, 48 e 97 da CF, argumento não suscitado por ocasião da interposição do recurso de revista e do agravo de instrumento.

3. Assim, não se verifica omissão no acórdão, de modo a permitir o trânsito destes declaratórios.

4. A oposição dos embargos, nessas condições, apenas contribui para a protelação do deslinde final da controvérsia, merecendo seja acionado o parágrafo único do art. 538 do CPC para se aplicar à Embargante a multa de 1% sobre o valor da causa.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-826/2001-003-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS DAS CHAGAS
ADVOGADA : DRA. FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
AGRAVADO(S) : PAULO OCTÁVIO INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-836/2003-044-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO MARTINEZ TOLEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : IARA TEIXEIRA MACHADO
ADVOGADA : DRA. NEIDE MARIA DANTAS
EMBARGADO(A) : COR E SABOR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. JACIARA MELLO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO DE INFRAESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPEMP
ADVOGADO : DR. CARLOS DA SILVA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em razão de seu caráter manifestamente protelatório, aplicar ao Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a decisão embargada foi explícita sobre a questão da inconstitucionalidade da Súmula 331 do TST e da violação do parágrafo único do art. 538 do CPC, não havendo omissão a ser sanada.

3. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-838/2002-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ANDRESSA MARIA DE LIMA CARDOSO
ADVOGADO : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES
AGRAVADO(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 223,52 (duzentos e vinte e três reais e cinqüenta e dois centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ÓBICE DAS SÚMULAS 126 E 297, I E II, DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO.

1. O despacho-agravado assentou que o Regional, com base no conjunto fático-probatório dos autos, afastou o pleito da Reclamante, de estabilidade provisória no emprego, consignando que não foi comprovado o nexo de causalidade entre a doença alegada pela Reclamante e a atividade por ela executada no desempenho de suas funções. Desse modo, concluiu que sobre o apelo incidia o obstáculo da Súmula 126 do TST. Salientou, ainda, não ter havido o necessário prequestionamento dos elementos fáticos essenciais para o deslinde da controvérsia, nos moldes da Súmula 378 do TST, razão pela qual a revista também esbarrava na barreira da Súmula 297, I e II, do TST.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente infundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência consolidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pela Agravada com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXXVIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada celeridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-864/2003-020-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL IZIDIO DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. CHRISTIAN BRAUNER DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-870/1999-001-07-40.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO FEITOSA CARVALHO GOMES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADAUTO NOBRE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE PAIVA DANTAS
AGRAVADO(S) : UNIÃO (EXTINTA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA)
PROCURADOR : DR. LUIS HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. RECOLHIMENTO. FGTS. A executada alega que o FGTS devido foi recolhido, conforme fartamente comprovado nos autos. A discussão da matéria, a toda evidência, envolve a reapreciação do contexto fático-probatório dos autos. A pretensão encontra óbice na Sumula nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-885/2003-007-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ DE ARIMATÉIA SOUSA PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GILBERTO ANTÔNIO VIEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO-NAB
ADVOGADA : DRA. TATIANA FONSECA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-885/2005-001-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. IZAÍAS BEZERRA DO NASCIMENTO NETO
AGRAVADO(S) : LUCIANO BORGES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. RODRIGO CÉSAR LIRA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 896, "A", DA CLT. NÃO ENQUADRAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. A teor do que dispõe o artigo 896, "a", da CLT, desservem ao fim colimado pela recorrente arestos supostamente divergentes, oriundos do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido.

2. Nesse contexto, renovando a reclamada, em sede de agravo de instrumento, um único aresto trasladado em sede de recurso de revista, contudo proveniente do mesmo Tribunal prolator do acórdão recorrido, há que se ter por inviável o destrancamento do aludido apelo.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-908/2001-251-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA - HOSPITAL DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA CONSUELO F. CIARLINI
AGRAVADO(S) : JOEL DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. DORISLEI PAIM PINTO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

1. Inviável o processamento do recurso de revista quando se pretende o reexame de fatos e provas que levaram à conclusão de que o reclamante mantinha contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, restando preenchidos os requisitos fáticos e legais para o percebimento de adicional de insalubridade em grau máximo. Incidência do óbice contido na Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-914/2004-008-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : JOSÉ JANUÁRIO DE FARIA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA CAMARANO MARTINS JANIQUES DE MATOS
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-915/2004-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : DAVID PLAZA HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO DO NASCIMENTO CANHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a discorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos.

2 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. Inadmissível a imposição de contribuição assistencial a empregado de categoria profissional não associado em favor do sindicato da categoria profissional, por afrontar a liberdade de associação constitucionalmente assegurada (artigos 8º, inciso V, e 5º, inciso XX, da Constituição Federal). Exegese do Precedente Normativo nº 119 da SDC e da Orientação Jurisprudencial nº 17 da SDC.

3 - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-921/2004-009-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DORACI MARIA PIMENTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-923/2000-008-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : MICHELLE MARIA DAVID
ADVOGADO : DR. NILSON BÉLVIO CAMARGO POMPEU
AGRAVADO(S) : SAN CARLOS COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUÍS EUGÊNIO DO AMARAL MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ACORDO CELEBRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 266 DO TST.

1. O recurso de revista da União (PGF), terceira interessada, foi interposto em sede de execução de sentença. Assim, a teor da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, o apelo somente tem trânsito por indicação de violação literal e direta de dispositivo constitucional, ficando prejudicada a análise de suposta ofensa a dispositivos de lei e de divergência jurisprudencial.

2. No caso, o acórdão regional, com base no art. 276, "caput", do Decreto 3.048/99, assentou ser possível às Partes transacionarem por valor inferior ao apurado pelo perito do juízo, sem que isso implique afronta a direitos de terceiros (no caso o INSS), pois o direito deste somente nasce com o efetivo pagamento.

3. Em suas razões de revista, a União (PGF) alegou que o recolhimento previdenciário deveria incidir sobre as verbas deferidas na sentença de conhecimento, já transitada em julgado, devendo ser desconsiderado o valor acordado posteriormente entre as Partes.

4. Nesse contexto, não merece acolhida a pretensão da ora Agravante de discutir, na seara da execução de sentença, questão relativa a matéria cujo exame passa, obrigatoriamente, pela análise de normas infraconstitucionais, restando incólume o art. 5º, XXXVI, da CF, que apenas de maneira indireta ou reflexa poderia eventualmente ser vulnerado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-944/2004-099-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : CLÉBER FRANCISCO VIEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. DIFERENÇAS SALARIAIS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

Decisão regional fulcrada na prova oral (depoimento do preposto e na das testemunhas), no sentido de que restou comprovado todos os requisitos exigidos no artigo 461 da CLT para o direito do empregado à equiparação salarial. Desse modo, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia decidir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, ante o que dispõe a Súmula 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-954/2004-001-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUDIVAN DE QUEIROZ
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-982/2001-006-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO
AGRAVADO(S) : MARIA IZABEL ALMEIDA MOREIRA
ADVOGADA : DRA. CAROLINA DE MEDEIROS AGRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. FGTS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a prescrição da pretensão de postular o recolhimento dos depósitos do FGTS é trintenária, observado o prazo de dois após a extinção do contrato de trabalho. Inteligência da Súmula nº 362. Aplicação artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-986/2003-041-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : GILMAR ESTÁCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
AGRAVADO(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - FTC
ADVOGADA : DRA. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZÁBAL VIELRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. O egrégio Tribunal Regional declarou que o prazo prescricional para postular-se diferenças a título de multa do FGTS, advindas estas de expurgos inflacionários decorrentes de planos econômicos, deve ser contado a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito à correção dos depósitos fundiários (aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

2. Nesse contexto, tem-se que os arestos trazidos a confronto desservem ao fim colimado, uma vez que superados pelo supracitado verbete jurisprudencial.

3. Processamento do apelo obstado pela diretriz estabelecida pela Súmula nº 333 e pelo artigo 896, § 4º, da CLT.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-990/2003-012-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRÔ/DF
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MELO
AGRAVADO(S) : GUSTAVO MENEZES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-990/2005-023-03-41.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO



AGRAVADO(S) : JAQUISON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA JACOMINI LOPES
AGRAVADO(S) : DMA DISTRIBUIDORA S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. FATO GERADOR DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS DE MORA E MULTA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, II e 195, I, "a" e II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível o destrancamento de recurso de revista no qual apontados como malferidos preceitos constitucionais não prequestionados. Não tendo a parte, a propósito, oposto ao acórdão recorrido os competentes embargos de declaração, permitiu que a respeito se operasse a preclusão. Inteligência da Súmula nº 297.
2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-996/2002-009-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PLANAL LUBRIFICANTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LÚCIA DIVINA BARREIRA BESSA MARTINS
AGRAVADO(S) : FANNI LEMOS GOMES
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.001/2005-322-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES FLORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA PREVISTA NO ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NºS 342 E 354 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme estabelecido pela Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porquanto este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva.
2. A não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Esta parcela possui natureza salarial de acordo com o entendimento consagrado pela Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1.

3. Nesses termos, incide, como óbice ao processamento do recurso de revista, a diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não ensejam a interposição desta via recursal.

4. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.009/2002-431-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PIRELLI ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ALVES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : EDNALDO DE JESUS LAURIANO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO TOLENTINO SODRÉ NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO AJETEL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS NºS 126 E 296. NÃO PROVIMENTO.

No caso concreto, a decisão do egrégio Regional restou fulcrada na prova produzida e manteve a r. sentença que condenou a reclamada ao pagamento da multa por atraso na quitação das parcelas rescisórias. Desse modo, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia decidir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, ante o que dispõe a Súmula 126.

1.2. Nega-se processamento ao recurso de revista quando os arestos trazidos à comprovação de divergência se mostram inespecíficos, a teor da Súmula nº 296, I, desta Corte.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I DO CPC.

A discussão acerca da distribuição do ônus da prova somente pode se dar quando a decisão hostilizada funda-se na ausência de provas, ou quando, então, decide-se contrariamente aos interesses daquele a quem incumbia tal encargo. Na presente hipótese, a Corte Regional, julgou suficientemente provadas as alegações de uma das partes. Afasta-se, portanto, as indigitadas afrontas aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.016/2002-007-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMS - INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LEONARDO ANDRÉ COELHO LOBO DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA MICHELE RONDON LEITE
ADVOGADO : DR. ROBSON FREITAS MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.024/2006-333-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAUREN SAILE
AGRAVADO(S) : ROBERTO PEDROSO VARGAS
ADVOGADA : DRA. ROBERTA PAPPEN DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818, DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não se há falar em violação dos artigos 818, da CLT, e 333, I, do CPC, porquanto o egrégio Tribunal Regional fundamentou que o reclamante tem direito ao pagamento de indenização por dano moral com arrimo na prova testemunhal, conclusão a que chegou socorrendo-se da interpretação do artigo 130 do CPC, mostrando-se equivocada, assim, a alegação da reclamada acerca da ofensa ao princípio do ônus probandi.

2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. GRAU MÉDIO. ATIVIDADE EM CÂMARA FRIA. SÚMUAL 47.

O egrégio Tribunal Regional foi claro ao consignar que a prova pericial concluiu que as atividades do reclamante eram insalubres em grau médio, já que o autor desenvolvia atividade em câmaras frias, aplicando o teor do Anexo 9 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Para que se pudesse chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que é vedado em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula nº 126. Mesmo que assim não fosse, a decisão recorrida encontra-se, efetivamente, em harmonia com o entendimento consubstanciado na Súmula nº 47.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.042/2003-011-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.067/2005-331-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
PROCURADOR : DR. OSVANIR BASTOS VIANA
AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA BARBOSA LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE. DESFUNDAMENTADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Não se conhece do agravo de instrumento interposto em face de despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, quando a parte agravante não afasta os fundamentos adotados pelo despacho denegatório, pois não atingiu o seu objetivo. Incidência da Súmula nº 422 do TST. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-1.106/2002-013-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ERNANI JOSÉ DO PRADO
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA
AGRAVADO(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46.248,53 (quarenta e seis mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento obreiro, quanto aos temas atinentes à nulidade da justa causa e ao dano moral, às horas extras e cargo de confiança, ao salário "in natura" e ao sobreaviso, teve seguimento obtado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmulas 126 e 297 do TST).

2. O agravo incorre no mesmo erro apontado anteriormente, pois não ataca o óbice elencado no despacho, transformando o exercício do direito de recorrer em mera exteriorização de inconformismo, sem observância do princípio da dialeticidade recursal, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula 422 do TST.

Agravo desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.136/2003-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. PAULO AFONSO CAMPOS ALVIM
AGRAVADO(S) : CHARLES ULISSES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR. GUILHERME LOUREIRO MÜLLER PESSÓA
AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA MARINS E OLIVEIRA LTDA. E OUTRO
AGRAVADO(S) : POSTO MM BATALHA LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. RODRIGO RUFINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ACORDO HOMOLOGADO APÓS SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO - ÓBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a base de incidência das contribuições previdenciárias na hipótese em que foi homologado acordo judicial após o trânsito em julgado da sentença de mérito.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso de revista (arts. 5º, II e XXXVI, e 195, I, "a", e II), além de carecerem do devido prequestionamento, não disciplinam a matéria de forma específica, razão pela qual a análise da violação passaria, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo, sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

4. Quanto à indigitada violação do art. 114, VIII, da CF, o apelo também não merece prosperar, uma vez que a discussão dos autos não diz respeito especificamente à competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir, mas à base sobre a qual incidiriam as referidas contribuições.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.139/2004-023-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
EMBARGADO(A) : IVANI SANTOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. VERIDIANA STRACK

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, apenas para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.

2. "In casu", merecem acolhimento os embargos declaratórios da Reclamada, para prestar esclarecimentos quanto ao tema valor da indenização do dano moral, ressaltando que o apelo patronal, no aspecto, não ensejaria provimento, pois a parte recorrente não foi sucumbente no aspecto, faltando-lhe interesse recursal.

Embargos declaratórios acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : AIRR-1.141/2002-005-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : WASHINGTON RIBEIRO SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO AMÉRICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO(S) : TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.147/2003-012-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ESPÍRITO SANTO BEZERRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ AMSTALDEN MORAES SAMPAIO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MAURÍCIO MARTINS LANNA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.191/2003-019-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DRA. FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
AGRAVADO(S) : REINALDO MATOS BELÉM E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.232/2002-001-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MAGNO MESSIAS DE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : SH - FÔRMAS, ANDAIMES E ESCORAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.250/2003-009-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INTEGRA ADMINISTRAÇÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : NELSON SU NAMBA
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2005-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ANNA CAPARROZ DE ALMEIDA E OUTRA
ADVOGADO : DR. EMERSON GIACHETO LUCHESI

AGRAVADO(S) : JOSÉ LOPES TRUBIDI
ADVOGADO : DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO
AGRAVADO(S) : FÁBRICA DE TACHAS PAULISTINHA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA DOS ARTIGOS 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 5º, XXXVI, DO CPC. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

O egrégio Tribunal Regional apreciou a questão posta em discussão, exaurindo os aspectos que julgou relevantes para a solução da controvérsia, devendo-se ressaltar que não está aquele Colegiado obrigado a percorrer minuciosamente ponto por ponto as questões ventiladas pelo recorrente. Assim, o fato de o órgão julgador decidir contrariamente aos interesses da parte não significa negativa de prestação jurisdicional, desde que a decisão se apresente adequadamente fundamentada, como sucedeu no caso dos autos. Afasta-se, a pretensa ofensa ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. A suposta violação do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. PENHORA DE BENS DE SÓCIO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DO EMPREGADOR. "DISREGARD OF LEGAL ENTITY". VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, II E XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DE PRECEITOS DE LEI FEDERAL E DIVERGÊNCIA DE TESES.

Conforme preceitua o artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de acórdão proferido em execução de sentença, somente é cabível recurso de revista quando fundado em ofensa literal e direta a dispositivo constitucional. Não viabiliza o apelo, portanto, fundado em alegação de ofensa a preceito de natureza infraconstitucional e em divergência de teses. Incidência do artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.305/2004-002-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : PEDRO JOSÉ MERCADOR MENDES
ADVOGADA : DRA. ANA CECÍLIA MONTEIRO CHAVES DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CEDAE - PROGRESSÕES HORIZONTAIS - VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - REEXAME DE FATOS E PROVAS - ÓBICE DA SÚMULA 126 DO TST.

1. Segundo a diretriz da Súmula 126 do TST, é incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. No caso, o Regional consignou que a Reclamada deixou de realizar as condições necessárias para que, em cumprimento à sua própria norma interna, pudesse efetivar as promoções horizontais, devendo, portanto, ser reputadas atendidas as referidas condições, conferindo-se plena eficácia ao regulamento da Empresa. Ademais, as alegações de falta de previsão orçamentária anual e de autorização da Diretoria não restaram comprovadas, não tendo a Reclamada se desincumbido desse ônus.

3. A Reclamada alega que a concessão das promoções era condicionada a determinados fatores, que não restaram atendidos, o que, por si só, desautoriza a citada concessão.

4. Nesse contexto, somente se fosse possível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é que seria permitido a esta Instância Extraordinária concluir pelo desacerto da decisão regional, sendo contudo, vedado neste grau recursal de natureza extraordinária, ante os termos do supramencionado verbete sumulado.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.308/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ NAZARENO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.331/2006-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : PAULO RENATO DUARTE MAIA

ADVOGADO : DR. MARCOS SÁVIO ZANELLA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ - UNIVALI
PROCURADOR : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A egrégia Corte Regional confirmou o indeferimento de produção de prova testemunhal, com respaldo nos artigos 130 e 131 do CPC e 765 da CLT, normas de cunho infraconstitucional. Sendo assim, não vislumbro ofensa direta e frontal ao dispositivo constitucional invocado.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.371/2002-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
PROCURADORA : DRA. ANA LÚCIA MONZEM
AGRAVADO(S) : ESPÓLIO DE ROBERTO ALVES DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : DORISTUR TRANSPORTES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV, E 93 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Não prospera a prefacial de nulidade visto que a parte não especificou em qual ponto estaria o acórdão regional omissos. Afaste-se a pretensa vulneração aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal.

2. A possibilidade de ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal não constitui fundamento válido a ensejar a admissibilidade do recurso de revista por negativa de prestação jurisdicional ante a inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1.

2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV.

Não há que se falar em ofensa aos artigos 61 e 71 da Lei de Licitações pelo entendimento do egrégio Tribunal Regional no sentido de ser responsável o tomador de serviços, subsidiariamente, pelo inadimplemento da contratada em relação aos haveres trabalhistas do autor. É que tal responsabilização se justifica em face de vigorar, na esfera trabalhista, o princípio da proteção ao hipossuficiente, que impõe sejam sempre resguardados os direitos do obreiro; e como também o tomador é beneficiário dos serviços por este prestados, a regra é que arque com os créditos trabalhistas que não puderem ser satisfeitos pela empresa interposta. De resto, justifica-se a responsabilização da tomadora por sua eventual culpa, seja in eligendo ou in vigilando.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.379/2002-006-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : IRMÃOS LAMENHA LTDA. - BURU RODAS
ADVOGADO : DR. FELIPE DE PÁDUA CUNHA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLARINDO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA VIEIRA MALTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 333 E ARTIGO 896, § 4º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. O processamento do recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 e no artigo 896, § 4º, da CLT quando o acórdão recorrido registra tese em conformidade com orientação jurisprudencial desta Corte.

2. No caso em exame, o acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 233 da SBDI-1, tornando-se imprópria a aferição do conflito de teses alegado.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.401/2003-011-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 1401/2003-11-12-85.9

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : VICENTE GRANZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU CARARA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO - ART. 897, § 5º, I E II, DA CLT - INS-TRUÇÃO NORMATIVA 16/99, III, DO TST.



1. Consoante o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, e, facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Por sua vez, segundo preconiza o item III da Instrução Normativa 16/99 do TST, o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

3. Na hipótese dos autos, as cópias da decisão agravada e da certidão de publicação da respectiva intimação não vieram compor o apelo.

4. Ora, consoante a diretriz dos dispositivos supramencionados, a juntada das citadas cópias é obrigatória, sendo certo que a certidão de publicação da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista é peça essencial a possibilitar a verificação da tempestividade do agravo de instrumento.

5. Nesse contexto, o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, em face da deficiência de traslado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AI RR-1.408/2002-030-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO CLEMENTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTIMPESTIVO. NÃO PROVIMENTO. 1. Ausente o pressuposto de admissibilidade relativo à tempestividade, inviável se mostra o destrancamento do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.426/2006-125-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARILENE BARBOSA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - VÍNCULO DE EMPREGO - MUNICÍPIO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 205, I e II, DA SBDI-1 DO TST.

1. A jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, segue no sentido de que se insere na competência material da Justiça do Trabalho dirimir dissídio individual entre trabalhador e ente público, se há controvérsia acerca do vínculo empregatício, sendo que a simples presença de lei que disciplina a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX, da CF) não é o bastante para afastar a competência da Justiça do Trabalho se há alegação de desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atendimento de necessidade permanente, e não para acudir a situação transitória e emergencial.

2. No caso, o Regional concluiu que a Justiça do Trabalho era competente para apreciar a matéria, por tratar-se de controvérsia envolvendo a contratação irregular da Reclamante com base em lei municipal que autorizava a admissão de empregados sem concurso público, por tempo determinado, para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, quando extrapolado o limite temporal da contratação a prazo.

3. Nesse contexto, estando a decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte Trabalhista, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 205, I e II, da SBDI-1, o recurso de revista não possui condições de prosperar, dada a pacificação da jurisprudência em sentido contrário à pretensão nele veiculada.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AI RR-1.477/2003-002-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : VLADIMIR CAVALCANTE DE BRITO
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.484/2006-404-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO REBESCHINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DA SILVA CALVETE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CUMULAÇÃO DE AÇÕES. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 46 DO CPC E 842 DA CLT E DIVERGÊNCIA PRETORIANA. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme consignado no acórdão regional é possível a cumulação de ações num só processo, desde que haja identidade de matéria e que os autores sejam, ou tenham sido empregados na mesma empresa. Sendo assim, não se configura a alegada ofensa aos artigos 46 do CPC e 842 da CLT quando o acórdão recorrido expressamente deixou consignado que as situações contratuais e as condições laborais dos empregados não eram idênticas, o que dificultaria a apreciação dos pedidos, bem como vai de encontro aos princípios da celeridade e da economia processual tão almejada pelas parte.

2. Nos termos da Súmula 377 desserve para demonstrar divergência de teses o julgado que não traz a fonte de sua publicação.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.505/2007-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DELÇO JOÃO DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. DANIELE CRISTINA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
ADVOGADO : DR. EBENEZER SOARES BELIDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. RITO SUMARÍSSIMO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 199, I, DO CC E 18, § 1º, DA LEI 8.036/90. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do apelo extraordinário, uma vez que à luz do artigo 896, § 6º, da CLT, "Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República."

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.574/2005-102-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO(S) : JOSÉ TIAGO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. MARCOS BENÍCIO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

1. Toda a argumentação recursal, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos do artigo 461 da CLT, reporta-se a questões que demandam o reexame do quadro fático-probatório, procedimento que é vedado nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 126.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.581/2005-252-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : PEDRO VALDIR KIEFFER DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARISA INÊS BERNARDI DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA
ADVOGADA : DRA. ANA CLAUDIA DOLEYS SCHITTLER
AGRAVADO(S) : SILVEIRA CERESA & FREITAS ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA COGNITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DO INSS. ILEGITIMIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 832, § 4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não merece ser processado o recurso de revista com fundamento em violação à letra do artigo 832, § 4º, da CLT, uma vez que mencionado dispositivo legal é taxativo quanto à faculdade de a União recorrer das decisões homologatórias de acordo, hipótese diversa dos autos.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.615/2004-025-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ARLINDO ABEL DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BORGES BLAS RODRIGUES
AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, em face da deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE NA JUNTADA DE PEÇA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO - PROCURAÇÃO DA AGRAVADA INCOMPLETA. O art. 897, § 5º, I, da CLT e a IN 16/99, III, do TST exigem que o agravo de instrumento seja formado de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado. No caso, a cópia da procuração outorgada aos advogados da Agravada Ferrobán - Ferrovia Bandeirantes S.A. não foi trasladada em sua integralidade, impossibilita n do a aferição da sua regular representação. Nesse sentido segue a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte Superior. Sinale-se que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças (IN 16/99, X, do TST).

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AI RR-1.635/2004-015-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
EMBARGANTE : JOÃO CARLOS FERREIRA
ADVOGADO : DR. LEONARDO RODRIGUES ALVES DINIZ
EMBARGADO(A) : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. In casu, da simples leitura dos embargos de declaração, percebe-se que a parte, tão-somente, objetiva obter a modificação da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, com base na Súmula nº 126, uma vez impossível a aferição da existência, tampouco do trânsito em julgado de decisão proferida em suposta ação ordinária federal, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, parte final.

2. Ocorre que, não obstante a menção quanto ao entendimento de que tal ação não teria o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, o v. acórdão recorrido não consignou a existência desta, tampouco seu possível trânsito em julgado. E mais: não cuidou a parte interessada de opor embargos de declaração com o intuito de sanar a omissão.

3. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é vedado, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

4. Embargos de declaração a que se **nega provimento**.

PROCESSO : AI RR-1.668/2003-001-21-40.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ALICE LOPES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AI RR-1.700/2003-010-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO GASPARI
ADVOGADO : DR. BRUNO DE ARAÚJO LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 202, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 68 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 109/01. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viola os indicados artigos, a decisão que reconhece a legitimidade passiva das instituições patrocinadoras das entidades previdenciárias privadas no que se refere à complementação de aposentadoria, uma vez que os benefícios concedidos por tais entidades decorrem da existência anterior de contrato de trabalho celebrado entre os empregados e a instituição patrocinadora. (Precedente da SBDI-1).

2. Nesse diapasão, por tratar-se o Banco do Brasil S/A de instituição patrocinadora e mantenedora da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, não há falar em ilegitimidade passiva ad causam.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.702/2005-015-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BRISTOL - MYERS SQUIBB FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUCYANA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA KÓS DA CRUZ LIMA
ADVOGADO : DR. PAULO SERGIO F. DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

1 - RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. RECURSO INEXISTENTE.

É imprescindível, para a existência do recurso, a assinatura do advogado que o interpôs, sobretudo porque, por meio dela, exercem-se os poderes outorgados pela parte. Documento apócrifo será tido como inexistente. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 120. Aplicação da Súmula 333.

2 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.754/2003-003-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JIVANILSON DAS NEVES
ADVOGADO : DR. IOLANDO FARIAS DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.781/2003-003-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS NETO
ADVOGADO : DR. IVAN HOLANDA PEREIRA
AGRAVADO(S) : CENTRAL DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.786/2006-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EHS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADA : DRA. DENISE COSTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : LINDOMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RODRIGO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO PROVIMENTO.

Não prospera a prefacial de nulidade visto que as questões controvertidas foram devidamente debatidas no acórdão recorrido, havendo claro liame entre a fundamentação e a conclusão nele expostas. A egrégia Turma Regional foi clara ao consignar as razões que a levaram a concluir que a empresa não pagou as verbas rescisórias dentro do prazo previsto no artigo 477 da CLT. Tal decisão baseou-se na prova documental e o inconformismo da parte não tem o condão de fundamentar a preliminar em exame. Logo, não se configura a alegada violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458 do CPC.

2. MULTA PREVISTAS NOS ARTIGOS 477 E 538 DA CLT E HONORÁRIOS ADVOGATÍCIOS. RITO SUMARÍSSIMO.

O recurso de revista, no particular, encontra-se desfundamentado, visto que não foram indicadas violações a dispositivo da Constituição Federal e/ou contrariedade à súmula de jurisprudência deste Tribunal, o que desatende à hipótese de admissibilidade do recurso de revista, inseridas no artigo 896 da CLT, § 6º, da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.867/2000-067-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ADELSON DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. WILMA RIBEIRO LOPES BAIÃO FLORÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. A constatação do egrégio Colegiado Regional de que, apesar de exercer função de gerência, o reclamante "não possuía encargos de gestão, ou seja não podia admitir, demitir, sua assinatura apesar de autorizada era limitada e em conjunto, existindo inclusive controle de horário de trabalho." respaldou-se no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de modo que eventual conclusão em sentido diverso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.878/1998-052-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : DANIELA BARKAN SCHWARTZ
ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ
AGRAVADO(S) : LABORATÓRIO CANONNE LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO MEDINA MAIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126. NÃO PROVIMENTO.

No caso concreto, a decisão Regional concluiu, com base nas provas documentais, que a autora não fazia jus ao pagamento de horas extraordinárias, haja vista que chegava ao serviço bastante atrasada. Nesse passo, para se decidir de forma diversa seria imprescindível reapreciar o suporte factual, o que é vedado a teor da Súmula nº 126.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JUSTA CAUSA. MATÉRIA DE FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 126.

A egrégia Corte Regional concluiu, com arrimo na prova testemunhal, no sentido de que a autora não teria direito ao pagamento da indenização por dano moral, porque não restou demonstrada ofensa à honra subjetiva ou objetiva. Nessa linha, somente por meio do revolvimento do suporte fático poder-se-ia concluir de forma diversa, o que é defeso, nesta esfera, a teor do que expressa a Súmula nº 126 a afastar a indica violação dos preceitos apontados nas razões recursais. Os arestos transcritos para o cotejo de teses não se prestam ao fim colimado, por carecerem da especificidade exigida pela Súmula nº 296, I.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.892/2003-001-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MARIZ GLORINHA LIMA
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO. VALIDADE DA QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

A conclusão da egrégia Turma Regional no sentido de que a validade da quitação do contrato de trabalho extinto por adesão ao PDI se dá somente à parcela paga com discriminação de seu valor e não de natureza ampla e geral, está em sintonia com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Incidência da Súmula nº 333 e do artigo 896, § 4º, da CLT.

2. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE COLETIVO. DIVERGÊNCIA DE TESES. IMPRESTÁVEL.

Paradigma oriundo do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida desserve para comprovar dissenso de teses por não se adequar ao comando do artigo 896, "a", da CLT.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.898/2001-102-10-41.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS DE SOUZA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-1.898/2006-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : FERRAMENTAS GEDORE DO BRASIL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA DALLA RIVA DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO HOMOLOGADO - INDENIZAÇÃO RELATIVA A ACIDENTE DE TRABALHO - ÓBICE DAS SÚMULAS 296, I, E 297, I E II, DO TST .

1. Cinge-se a controvérsia, no particular, à incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre o período de estabilidade provisória indenizado.

2. O Regional entendeu que o valor total do acordo envolve a indenização decorrente de acidente de trabalho, parcela que efetivamente detém natureza indenizatória, motivo pelo qual não se há de falar em incidência de contribuição previdenciária.

3. A União, no entanto, manejou o recurso de revista com violações legais e constitucionais não enfrentadas pelo Regional, acostando aresto inespecífico para o embate de teses, o que inviabiliza o seguimento do apelo, nos termos das Súmulas 296 e 297 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.941/2002-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S) : DOMINGOS KEITI NISHIMARU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30.06.01 - ou a do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. No caso concreto, a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 12.11.02 e, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/01, não há falar em prescrição total da pretensão, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.941/2004-002-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CENTRAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : WAGNER WERNA MAGALHÃES DE FREITAS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SOARES DE QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.953/2001-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. LUIS MARCELO M. NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : ISAIAS FRANCISCO PRACHEDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉZAR RIBEIRO SOARES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE ATIVIDADE NA ÁREA DE SAÚDE - COOPSAÚDE
ADVOGADO : DR. JORGE DOS SANTOS DAHER
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU
PROCURADOR : DR. FERNANDO FRÓES OLIVEIRA



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Não merece prosperar o agravo de instrumento que alicerça sua tese no des-cabimento da condenação subsidiária e na inaplicabilidade da Súmula nº 331 do TST, quando o que se deu foi a condenação solidária e quando tampouco consta do acórdão recorrido fundamentação las-treada na referida súmula. Ademais, não é o caso de aplicação da Súmula nº 363 deste Tribunal Superior do Trabalho, haja vista que não foi configurada a relação de emprego com o ente da admi-nistração pública, sem a prévia aprovação em concurso público. Agra-vo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.963/2000-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S) : JAKUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. EDSON TELES COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIPARA-ÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 461 DA CLT. RE-EXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo a diretriz perfilhada na Súmula nº 126, incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas.

2. Nesse diapasão, não merece ser destrancado o apelo pa-tronal, uma vez que o egrégio Colegiado Regional concedeu a equi-paração salarial pretendida a partir da análise do conjunto probatório existente nos autos, o qual evidenciou a identidade de função entre o reclamante e os paradigmas nos moldes previstos no dispositivo legal tido por malferido.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.990/2002-101-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : EDIMAR DA SILVA SEVERO
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GUIMARÃES SANTOS
AGRAVADO(S) : AUTO POSTO CEILÂNDIA NORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ARTIGO 896 DA CLT. REQUISITOS INTRÍNSE-COS DE ADMISSIBILIDADE. CARACTERIZAÇÃO. INOCOR-RÊNCIA. Não merece ser provido o agravo de instrumento quando não desconstituídos os fundamentos sobre os quais se assentou o despacho denegatório de admissibilidade da revista. Agravo não pro-vido.

PROCESSO : A-AIRR-2.023/2001-017-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : LUIZ CÉSAR DIAS DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ARETUSA GOMES DE ALMEIDA BARRETO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 119,25 (cento e dezenove reais e vinte e cinco centavos), ante o seu caráter manifestamente infundado.

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE - TRASLADO IRREGULAR - CARIMBO DO PROTOCOLO DA CÓPIA DO RE-CURSO DE REVISTA ILEGÍVEL - ORIENTAÇÕES JURISPRU-DENCIAIS 18 E 285 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRA-ÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARAN-TIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDADE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUNDADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a legibilidade do carimbo do protocolo da petição recursal é essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso.

2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho (Súmula 333 do TST, em face das OJs 18 e 285 da SBDI-1 desta Corte), motivo pelo qual este merece ser mantido.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente in-fundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência con-solidada desta Corte, trafegando contra a garantia constitucional da celeridade processual (CF, art. 5º, LXXXVIII), amparadora de ambos os litigantes, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, com aplicação da respectiva multa.

4. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (Orientações Jurisprudenciais 18 e 285), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado, já assoberbado com o volume descomunal de recursos, em detrimento de outros trabalhadores que aguardam um primeiro pro-nunciamento desta Corte.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-2.049/2005-002-24-40.6 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : NÉLIO MOREIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO(S) : SHV GÁS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EX-TRAORDINÁRIAS. ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 62, II, DA CLT. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Ao analisar os depoimentos testemunhais, o egrégio Co-legiado Regional constatou que o agravante detinha autonomia na tomada de decisões que influíam nos destinos da empresa e possuía amplos poderes de mando e gestão. Em relação ao salário do cargo de confiança, os documentos acostados aos autos demonstraram que o autor percebia remuneração equivalente ao salário do cargo efetivo acrescido de 40%. Por conseguinte, concluiu-se pelo enquadramento do obreiro na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT.

2. Depreende-se do julgado que o egrégio Colegiado Re-gional formou sua convicção a partir da análise do conjunto fático-probatório produzido nos autos, de maneira que a eventual cons-tatação em sentido diverso dependeria do reexame de fatos e provas, o que é vedado, nos termos da Súmula nº 126, neste momento processual.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-2.139/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. RODRIGO RENAULD DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HAROLDO PIRES DIOGO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.303,31 (mil trezentos e três reais e trinta e um centavos), em face do caráter manifestamente infundado do apelo.

EMENTA: AGRAVO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - AUSÊNCIA DE DEMONSTR A ÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DA CELERIDA-DE PROCESSUAL (CF, ART. 5º, LXXXVIII) - RECURSO INFUN-DADO - APLICAÇÃO DE MULTA.

1. O agravo de instrumento patronal versava sobre a pres-crição e a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes de expurgos inflacionários.

2. No tocante à responsabilidade pelo pagamento das di-ferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, único tema impugnado em sede de agravo em agravo de instrumento, o des-pacho-agravado trancou o apelo com lastro na Súmula 333 do TST, em face da diretriz da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 desta Corte Superior, segundo a qual fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa da verba em debate.

3. Assim, tendo em vista que se revela manifestamente in-fundado o apelo, por exprimir insurgência contra jurisprudência con-solidada desta Corte, impõe-se a este Relator acionar o comando do art. 557, § 2º, do CPC, também como forma de reparar o prejuízo sofrido pelo Agravado com a demora e de prestigiar o art. 5º, LXX-VIII, da Carta Política, que garante uma duração razoável do processo e exige a utilização dos meios para se alcançar a tão almejada ce-leridade processual, dentre os quais se destaca a aplicação de multa. Nem se objete que o intuito do agravo, na hipótese, é o de permitir o reexame da matéria pela SBDI-1 do TST, uma vez que o tema encontra-se nela pacificado (OJ 341), descabendo cogitar de nova discussão sobre a questão naquele colegiado.

Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-2.154/2004-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADOR : DR. GILBERTO SOARES
AGRAVADO(S) : HUNGRY SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MORAES MAGALHÃES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo in-terposto.

EMENTA: AGRAVO DESFUNDAMENTADO - SÚMULA 422 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESA-CERTO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O agravo de instrumento obreiro teve seguimento obstado com lastro na Súmula 422 do TST, ante a ausência de fundamentação, pois não investia contra os fundamentos do despacho denegatório de seguimento do recurso de revista (Súmula 297 do TST e art. 896, "c", da CLT).

2. O agravo incorre no mesmo erro apontado anteriormente, pois não ataca o óbice elencado no despacho, razão pela qual o presente recurso também encontra resistência na Súmula 422 do TST.

Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2006-149-03-41.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 2370/2006-149-3-40.8

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO CÉSAR SANTOS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIO-NAL - JULGAMENTO "ULTRA PETITA" E "EXTRA PETITA" - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - DESPROVIMENTO. Se o agravo de instrumento não logra demonstrar que o recurso de revista trancado preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e ao julgamento "ultra petita" e "extra petita", não há como autorizar o trânsito do apelo.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-2.370/2006-149-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 2370/2006-149-3-41.0

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA BERTOZZI GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DE 40% DO FGTS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO-EN-FRENTAMENTO DO ÓBICE DA DECISÃO AGRAVADA (SÚ-MULA 126 DO TST) - DESFUNDAMENTAÇÃO DO APELO - SÚMULA 422 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Consoante o disposto na Súmula 422 do TST, não se conhece de recurso para esta Corte, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta.

2. Por outro lado, a razão teleológica do agravo de ins-trumento é a demonstração da viabilidade do recurso trancado e da improcedência dos óbices levantados pelo despacho-agravado.

3. "In casu", o agravo de instrumento da Reclamante não atacou o fundamento do trancamento de seu recurso de revista, no sentido de que a revisão da matéria relativa à aposentadoria es-pontânea e multa de 40% do FGTS esbarrava no óbice da Súmula 126 do TST.

4. Assim sendo, o agravo está desfundamentado, na esteira do referido verbete sumulado.

Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.617/2005-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR. WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : ADEMIR PREBIANCA
ADVOGADO : DR. CÉLIO HOHN
AGRAVADO(S) : LBZ SERVIÇOS LTDA.
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE BLUMENAU - URB

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA AD-MINISTRAÇÃO PÚBLICA. Consoante a Súmula nº 331, IV, do TST: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, im-plica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àque-las obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das socie-dades de economia mista, desde que hajam participado da relação pro-cessual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.643/2003-341-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 2643/2003-341-1-0.3

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : CSN CIMENTOS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : WILSON RODRIGUES DE PAULA
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de ins-trumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500, III, DO CPC.

1. Recurso adesivo tem sua admissibilidade subordinada ao do apelo a que se adere. Logo, não sendo conhecido o recurso principal interposto pelo reclamante, porquanto não atendido pressuposto intrín-seco, o presente agravo de instrumento em recurso de revista adesivo não merece seguimento, ante o óbice contido no artigo 500, III, do CPC.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : AIRR-2.962/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : PANORAMA DIÁRIO COMERCIAL E PUBLICIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO MASCHIETTO

AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO PIRES

ADVOGADO : DR. FÁBIO ZINGER GONZÁLEZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS LEGAIS E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO NO PROCESSO DE EXECUÇÃO. OFENSA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266 "A admissibilidade do recurso de revista interposto de acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal". Afasta-se, portanto, a alegação de divergência jurisprudencial, bem assim de violação dos dispositivos infraconstitucionais.

2. Acórdão recorrido está fundamentado em dispositivos do Código de Processo Civil, logo o exame de afronta a dispositivo constitucional ensinaria o prévio exame de norma infraconstitucional e, sendo assim, eventual violação à Constituição Federal tão-somente ocorreria de forma reflexa.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.064/2003-024-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : DAVI DOMINGOS DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADA : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. NÃO PROVIMENTO.

1. Inadmissível recurso de revista interposto em face de acórdão proferido em plena consonância com a Súmula nº 390, II, segundo a qual, "Ao empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, ainda que admitido mediante aprovação em concurso público, não é garantida a estabilidade prevista no art. 41 da CF/1988".

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.397/2004-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)

PROCURADOR : DR. MÁRCIO AMARAL CALDEIRA DE ANDRADA

AGRAVADO(S) : MARLY MARTINS DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. IVO DALCANALE

AGRAVADO(S) : GEBETZ DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. FLÁVIO SECOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E MULTA SOBRE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA - ÔBICE DA SÚMULA 266 DO TST.1. Em sede de execução de sentença, o recurso de revista somente é admissível com base na ocorrência de violação literal e direta de dispositivo constitucional (CLT, art. 896, § 2º).

2. No caso, discute-se a incidência de juros de mora e multa sobre as contribuições previdenciárias cabíveis nas parcelas reconhecidas pela sentença.

3. Os dispositivos constitucionais apontados como malferidos no recurso (arts. 5º, "caput", e 150, II) não foram objeto de tese explícita no acórdão regional ou não disciplinam a matéria de forma específica, a atrair o óbice da Súmula 297, I do TST ou a necessitar, obrigatoriamente, do exame de violação direta de normas infraconstitucionais.

4. Nessa linha, o malferimento ao comando constitucional dar-se-ia por via reflexa, incidindo sobre o recurso o óbice da Súmula 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-3.865/2001-036-12-40.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE CAMPOS JERÔNIMO

ADVOGADO : DR. ROBERTO STÁHELIN

AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OCORRÊNCIA DE PRIVATIZAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Nos termos da Súmula nº 126, inviável o seguimento do recurso de revista sob o enfoque pretendido pelo reclamante, porquanto manifesta a intenção em revolver fatos e provas. É que a pretensão consiste em discutir a data em que ocorreu a privatização da empresa Telecomunicações Santa Catarina S/A - TELESC, a fim de demonstrar que a dispensa se deu após aquela data, época em que a reclamada já não detinha a condição de sociedade de economia mista e, portanto, no seu entender, não haveria nulidade a ser declarada.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.107/2003-342-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO MACHADO

ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL. NÃO PROVIMENTO.

1. Sobrevindo a Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, o prazo prescricional para intentar ação pleiteando diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS passou a ter como marco inicial a própria data da entrada em vigor da referida lei, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada, conforme entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1.

2. No caso dos presentes autos, considerando que a presente reclamação foi proposta, segundo consignado no v. acórdão recorrido, em 30.06.2003, não há falar em prescrição do direito do autor.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-4.236/2003-342-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI

AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BORGES

ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: MULTA DO FGTS - DIFERENÇAS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ATO JURÍDICO PERFEITO - ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 341 E 344 DA SBDI-1 DESTA CORTE.

1. A jurisprudência desta Corte Super i or, consubstanciada na Orientação Juri s prudencial 344 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflac i onários, deu-se com a vigência da Lei Complementar 110, em 30/06/01, salvo comprovado trânsito em julgado de dec i são proferida em ação proposta anter i ormente na Justiça Federal, que rec o nheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada.

2. Na hipótese vertente, como a ação foi ajuizada em 30/06/03, consoante consignou o Regional, revela-se impe r tinente o pronunciamento da prescrição em primeiro grau, uma vez que o direito foi exercitado dentro do biênio pre s cricional da vigência da Lei Complementar 110/01.

3. Quanto à responsabilidade pelo pagamento das referidas diferenças, tendo sido calculada a multa de 40% do FGTS com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta, não havendo de se falar em ato jurídico perfeito. Nesse diapasão segue a Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1 do TST.

Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-6.540/2006-035-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO CALIXTO LIMA

ADVOGADA : DRA. ROSSELA ELIZA CENI

AGRAVADO(S) : MAGAZINE LUIZA S.A.

ADVOGADO : DR. MAURO MARANGONI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPOSTA DE EMPREGO. NEGATIVA POSTERIOR DA ADMISSÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 296, ITEM I. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o destrancamento do recurso de revista quando os arestos colacionados para fins de cotejamento não guardam identidade fática com a demanda em análise. Inteligência da Súmula nº 296, item I.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-8.043/2003-036-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO ESTEFANO BECKER

ADVOGADO : DR. CHRISTIAN LUNARDI FAVERO

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB

ADVOGADO : DR. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISPENSA IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA Nº 333. NÃO PROVIMENTO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 247, item I, da SBDI-1, a "despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade".

2. Nesse diapasão, a pretensão do agravante encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333, segundo a qual as decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal não ensejam a interposição de recurso de revista.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-12.459/2003-015-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO RUBI MANCUSO

ADVOGADO : DR. LOURIVAL BARÃO MARQUES

AGRAVADO(S) : SIMONE ALEXSANDRA PROST

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO STEUCK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROFESSORA. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 296. NÃO PROVIMENTO.

1. Não viabiliza o apelo calcado em divergência jurisprudencial aresto que não retrata as mesmas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 296.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.634/2002-009-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : MÁRCIA BERTOLINO

ADVOGADO : DR. IVO HARRY CELLI JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CBCC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CONTACT CENTER

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, LV E XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 832 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1.1. Não aproveita à agravante a indicada ofensa ao artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ante o teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115 da SBDI-1. Isso porque, nos termos desta, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, restringe-se à indicação de ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC ou 93, IX, da Constituição Federal.

1.2. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional quando se vislumbra tão-somente o mero inconformismo da parte, em face da decisão que lhe fora desfavorável.

1.3. No caso em comento, não vislumbro a afronta aos dispositivos supracitados, vez que a d. decisão denegatória encontra-se devidamente fundamentada.

2. VÍNCULO DE EMPREGO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 126.

Insurge-se a reclamada contra o v. acórdão regional que considerou a relação havida entre as partes como de emprego. Ocorre que, pela simples leitura do v. acórdão recorrido, conclui-se que este restou fundamentado no suporte fático-probatório, especialmente na prova documental e nos depoimentos colhidos. Portanto, para que fosse possível reformar a conclusão exposta pela egrégia Corte Regional, necessário seria o reexame dos fatos e das provas que fundamentaram a decisão, o que é defeso, em sede recursal extraordinária, pela Súmula nº 126.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-41.432/2002-900-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)

RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA

ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : CLOVIS OLIVEIRA ROCHA

ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. NÃO PROVIMENTO.

1. Conforme entendimento recentemente firmado por esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação.

2. Sendo assim, deve-se preservar a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação do reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa implica o recebimento da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, bem como a percepção das verbas rescisórias a que tiver direito, nos termos em que decidido pelo egrégio Colegiado Regional.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Segunda Parte

Nº 167, sexta-feira, 29 de agosto de 2008

Diário da Justiça

ISSN 1677-7018

385



PROCESSO : AIRR-111.837/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) : ALCINDO ROSA DE LIMA
ADVOGADA : DRA. REJANE OSÓRIO DA ROCHA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DIRIGENTE DE CO-OPERATIVA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 543, 5º, DA CLT E 55 DA LEI Nº 5.764/71. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA Nº 369, I. NÃO PROVIMENTO.

Esta Corte, por meio da Súmula nº 369, I, cristalizou o entendimento de ser indispensável a comunicação, pela entidade sindical, ao empregador dando ciência do mandato sindical do empregado. Inservíveis para a comprovação do conflito jurisprudencial os julgados transcritos pela parte, vez que superados pela Súmula em comento. Incidência do óbice contido no § 4º do artigo 896 da CLT.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-739.457/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 739458/2001.3

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARA TARGA
ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA. ILEGIBILIDADE. O carimbo do protocolo da petição do recurso de revista constitui elemento indispensável para aferição da sua tempestividade, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência dele (Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de instrumento de que não se conhece.

PROCESSO : RR-14/2006-014-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADA : DRA. NOEDY DE CASTRO MELLO
RECORRIDO(S) : GRABER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA
RECORRIDO(S) : VITÓRIO LEAL DE BRITO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ALEIXO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. O desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extras, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face à sua natureza salarial. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-15/2006-102-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : GERCE VIEIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. WÁLLACE ELLER MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da fundamentação, declarar a prescrição total do direito de ação, eis que não respeitado o biênio previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e extinguir o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, restando prejudicado o exame das demais matérias.

EMENTA: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO AJUIZADA ORIGINALMENTE PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que o prazo prescricional para reclamar indenização decorrente de dano moral sofrido no curso da relação de emprego é o previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição da República. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-32/2003-372-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : GRANJA KUNITOMO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON AMATO
RECORRIDO(S) : LETICIA MARIA DA SOATA
ADVOGADO : DR. ANTONIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-48/2007-002-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO GUERRA
RECORRIDO(S) : OLÍMPIO IDELZUITE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RODRIGO DANTAS DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO EXERCIDA POR MAIS DE 10 ANOS - INCORPORAÇÃO - SÚMULA 372 - INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO PELO ÚLTIMO VALOR PAGO

O Regional condenou a reclamada a incorporar à remuneração do autor a gratificação de função percebida por mais de 10 anos e suprimida, na forma da Súmula nº 372, desta Corte, determinando à incorporação o valor da última gratificação percebida.

A jurisprudência apta a ensejar divergência deve revelar a existência de tese distinta daquela contida no v. acórdão recorrido. No caso em apreço, os arestos colacionados não enfrentam a mesma realidade fática da decisão recorrida, tampouco abordam todos os argumentos debatidos pelo Regional.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-56/2006-105-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPURI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : ROSA DA SILVA CARDOSO E OUTRA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Contrato Nulo. Efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito, dar-lhes provimento para: a) quanto ao primeiro tema, restringir a condenação ao pagamento somente à diferença salarial para o mínimo legal, salários em atraso e depósitos do FGTS; b) e quanto ao segundo tema, excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1 - MUNICÍPIO. CONTRATO NULO. EFEITOS. A jurisprudência desta Corte, no que importa aos efeitos do contrato declarado nulo, está consolidada na Súmula nº 363 que dispõe que "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Merece, pois, reforma o acórdão recorrido para restringir a condenação à diferença salarial para o mínimo legal, salários em atraso e depósitos do FGTS.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. São dois os requisitos a serem atendidos, portanto, para fazer jus à percepção dos referidos honorários.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-60/2006-432-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : STEEL COZINHAS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : DR. ALEX TOSHIUKI OSIRO
RECORRIDO(S) : CLAUDINEI GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE TOLEDO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-74/2007-011-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SEDUC
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MICHAEL PETERSON RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-85/2006-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO
RECORRIDO(S) : MARIA DOS REMÉDIOS CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ BEZERRA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência de prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para absolver o Município da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas diferentes do salário stricto sensu e do FGTS; b) dar provimento quanto ao segundo tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-92/2006-103-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS**
ADVOGADA : **DRA. GINA DE OLIVEIRA CARVALHO**
RECORRIDO(S) : **MARIA ERONITA DE JESUS EVANGELISTA MORAIS**
ADVOGADO : **DR. VIDAL GENTIL DANTAS**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das verbas rescisórias deferidas pelo regional.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-115/2007-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. MARIANA KUSSAMA NINOMIYA**
RECORRIDO(S) : **ARTHUR MAINARDI NETTO**
ADVOGADA : **DRA. LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS**
RECORRIDO(S) : **ELZA MARCONI - ME**
ADVOGADA : **DRA. SOLANGE SALERNO SPERTINI**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-139/2006-105-22-00.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE PEDRO II**
ADVOGADO : **DR. FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA JÚNIOR**
RECORRIDO(S) : **EDNA MARIA SOTERO UCHÔA E OUTRA**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ RIBAMAR COELHO FILHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "contrato nulo, servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação quanto à reclamante EDNA MARIA SOTERO UCHÔA ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado e quanto à reclamante VANEIDE LIMA PINHEIRO, ao pagamento da diferença salarial relativa ao valor do salário mínimo e ao FGTS de todo o período laborado; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir a verba honorária da condenação.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e provido.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-191/2006-151-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE GUARAPARI**
PROCURADOR : **DR. GETÚLIO GUSMÃO ROCHA**
RECORRIDO(S) : **MANOEL DA PENHA BRANDÃO**
ADVOGADO : **DR. FELIPE SILVA LOUREIRO**
RECORRIDO(S) : **COOPERATIVA SERRANA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
ADVOGADO : **DR. EDUARDO COUTINHO NEVES**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-202/2004-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **EXPRESSÃO SANTO ANDRÉ GRÁFICA E EDITORA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA**
RECORRIDO(S) : **DORIVAL GIRARDI**
ADVOGADO : **DR. MARCOS EDUARDO GIRARDI**
RECORRIDO(S) : **UNIÃO (PGF)**
PROCURADORA : **DRA. GRAZIELA FERREIRA LEDESMA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO.O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-224/2006-231-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNDIAL S.A.- PRODUTOS DE CONSUMO**
ADVOGADO : **DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL**
RECORRIDO(S) : **ROSA MARIA RAPACK**
ADVOGADO : **DR. TÂNIA SÍLVIA KUHN**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-243/2005-342-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **JUAREZ GOMES DE SOUZA**
ADVOGADA : **DRA. ROSÂNE ROSA**
RECORRIDO(S) : **COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL**
ADVOGADA : **DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO INICIAL.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, desta Corte, o marco inicial da contagem do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é a data da publicação da Lei Complementar nº 110/01 - 30/06/2001 -, ou do trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada. No caso concreto, a reclamação trabalhista foi ajuizada em 1º/2/2005 e não há nos autos notícia de que o reclamante tenha proposto anteriormente ação perante a Justiça Federal. Portanto, adotando-se como marco inicial a data de publicação da Lei Complementar nº 110/2001, não há como afastar a prescrição da pretensão do autor.2. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-295/2006-118-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **CLÍNICA DE REPOUSO ITAPIRA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA**
RECORRIDO(S) : **LUIZ HENRIQUE PESUTTO**
ADVOGADO : **DR. JOSÉ MÁRIO SECOLIN**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

1. Consoante entendimento jurisprudencial deste Tribunal, após a edição da Lei 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

2. O desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de horas extras, com repercussão no valor das demais parcelas trabalhistas, em face à sua natureza salarial. Precedentes da SBDI-1.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-317/2006-013-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROCURADORA : **DRA. LÍLIA ALMEIDA SOUSA**
RECORRIDO(S) : **ALTAIR CALISTO RODRIGUES**
ADVOGADO : **DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA**
RECORRIDO(S) : **GÁVEA EMPRESA DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.**
ADVOGADO : **DR. MOZART CAMAPUM BARROSO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABRANGÊNCIA.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que o tomador de serviços é responsável subsidiariamente por todas as obrigações trabalhistas não cumpridas pelo empregador, objeto da condenação, inclusive pelos honorários advocatícios. Precedentes da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-401/2006-032-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **ZILAR DA ROSA MORGADO**
ADVOGADA : **DRA. MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD**
RECORRIDO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**
ADVOGADO : **DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, como entender de direito, afastada a deserção.

EMENTA: CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. A Instrução Normativa 20/02 do TST estabelece, em seu inciso V, que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional mediante a utilização do código de receita 8019 na guia DARF.

2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém elementos que a individualizam, pois dela constam o nome do Reclamante, o valor das custas fixado na sentença e o código de receita 1505.

3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) no DARF, e não ao atual (8019), não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica efetuada pela instituição bancária arrecadadora conduz à conclusão de que o valor das custas foi revertido ao Tesouro Nacional. Como o Reclamante recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho de origem, dentro do prazo legal, desonerou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser relevada a falha e afastada a deserção declarada.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : **RR-435/2006-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : **MUNICÍPIO DE MANACAPURU**
PROCURADOR : **DR. DEBORAH SABBÁ RODRIGUES**
RECORRIDO(S) : **FRANCINEIDE MATOS DE FREITAS**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARINI DA SILVA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-463/2004-019-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**
RECORRENTE(S) : **BANCO GE CAPITAL S.A.**
ADVOGADA : **DRA. MÁRCIA MARTINS MIGUEL**
RECORRIDO(S) : **LANDERSON LUIZ VIEIRA DA SILVA**



ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BRESAN
RECORRIDO(S) : MULTICOOPER SÃO PAULO COOPERATIVA INTEGRA-
DA DE ATIVIDADES MÚLTIPAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO GIBELLO PASTORE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO E VERBAS RESCISÓRIAS APENAS EM JUÍZO - DESCABIMENTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 351 DA SBDI-1 DO TST.

1. Consoante dispõe o art. 477, §§ 6º e 8º, da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias constantes do instrumento de rescisão contratual é devida quando não observado o prazo nele contido.

2. Por outro lado, segundo a diretriz da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1 do TST, afigura-se incabível a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT quando houver fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

3. Sendo assim, revela-se inaplicável a referida multa quando o vínculo empregatício e, conseqüentemente, as verbas rescisórias somente forem reconhecidos em juízo, como é o caso dos autos, haja vista a dúvida fundada acerca da ocorrência da relação jurídica entre as Partes.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-486/2006-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. EDUARDO DA SILVEIRA GUSKUMA
RECORRIDO(S) : TUYOSHI ONO E OUTRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos constantes da petição inicial. Invertido os ônus da sucumbência, dos quais ficam isentos os reclamantes. Prejudicado o exame dos demais pedidos.

EMENTA: ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. ARTIGO 129. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS.

1. Segundo a atual jurisprudência desta Corte, o adicional por tempo de serviço, previsto no artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, tem como base de cálculo o vencimento básico do servidor público estadual, ante o disposto no artigo 11 da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 713/1993.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-529/2004-003-22-01.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE CAMPO MAIOR - SAAE
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ROBERTH DE ABREU PAZ
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-559/2005-019-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S) : MARISON MATOS DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃOOMAR MACHADO FARIAS
RECORRIDO(S) : QUADRATA COMUNICAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO PACHECO PROENÇA DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-559/2006-115-08-00.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. JOSÉ HENRIQUE MOUTA ARAÚJO
RECORRIDO(S) : SOLANGE MARIA RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-569/2006-115-08-00.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR
RECORRIDO(S) : MANOEL FRANCISCO FIGUEIREDO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR. RUI EVALDO DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : **RR-604/2004-001-22-00.4 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA
ADVOGADA : DRA. MIRELA MENDES MOURA GUERRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA DA SILVA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE ANCHIETA GOMES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - CONTRATO DE TRABALHO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 19, CAPUT, DO ADCT

O v. acórdão regional declarou que a primeira reclamante era detentora da estabilidade prevista no artigo 19, caput, do ADCT de 1988, pois seu contrato foi firmado em 1982, admitida, portanto, há pelo menos cinco anos quando da promulgação da Constituição Federal de 1988. Devida a reintegração. Inexiste violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-640/2005-382-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S) : VALMIR REZENDE
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-676/2006-104-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : JOÃO LOPES DE LIMA
ADVOGADO : DR. OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA PERPÉtua ALMEIDA FELTRIM TANABI - ME
ADVOGADO : DR. MARCOS ALMIR GÂMBERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VEICULADA ATRAVÉS DE CÓPIAS DE JULGADOS SUPOSTAMENTE CONTRADITÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Não dá azo ao processamento do recurso de revista cópias de julgados, ainda que contraditórios ao v. acórdão, não autenticadas e que também não foram transcritas, nas razões recursais, as ementas ou trechos extraídos desses. Aplicação da Súmula n. 337/TST.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : **RR-681/2004-015-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : MÁRCIO MOREIRA ORGE
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. TOMAZ MARCHI NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à natureza jurídica do intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para na forma da disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, deferir os devidos reflexos relativos ao pagamento das horas extras a título de intervalo intrajornada.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através **da OJ nº 307, da SDID-1**, e da recente OJ nº 354, da SDBI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-688/2006-110-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ÂNGELA ALZIRA ESTEFANO BAUINAIN
ADVOGADO : DR. DILHERMANDO FIATS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "divisor. bancário. jornada de trabalho de seis e oito horas" e "correção monetária. época própria", por contrariedade às Súmulas nºs 124 e 343 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhes provimento: a) quanto ao primeiro tema, para restabelecer a r. sentença, no particular; b) quanto ao segundo tema, para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: DIVISOR. BANCÁRIO. JORNADA DE TRABALHO DE SEIS E OITO HORAS.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o divisor a ser adotado para cálculo do valor do salário-hora do bancário mensalista é 180 e para o bancário sujeito à jornada de 8h, após a vigência da Constituição Federal, é 220. Inteligência das Súmulas nºs 124 e 343.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : **RR-708/2006-141-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)**
RELATOR : **MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS**
RECORRENTE(S) : LISMAR LTDA.
ADVOGADO : DR. JAIR CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : MARIA JACILENE DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA. DIFERENÇAS. VERBAS RESCISÓRIAS.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gereou.

2. O reconhecimento de diferenças de verbas rescisórias mediante decisão judicial não induz em mora o empregador, o que torna indevida a referida multa. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-761/2006-022-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
EMBARGADO(A) : ALBERTO SALUSTIANO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, em face de seu caráter manifestamente protelatório.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PETROBRAS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - INTUITO PROTRELATÓRIO - MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Os vícios autorizadores da oposição de embargos declaratórios são aqueles listados nos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, concernentes a omissão, contradição ou obscuridade do julgado, que obstaculizam o exercício do direito de recurso para a instância superior (excepcionalmente, para corrigir manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso pela própria instância).

2. "In casu", a Embargante alega que o acórdão apresenta consistente fundamentação no sentido de dar provimento ao recurso, e, entretanto, em um único parágrafo, afasta toda essa fundamentação, curvando-se o Relator ao entendimento da maioria da Turma, sem apontar os argumentos que a levaram a tal decisão.

3. Está explícito no acórdão embargado que o fundamento da Turma Julgadora para considerar inválida a previsão normativa que concedeu o avanço de um nível aos empregados ativos foi o intuito de disfarçar o reajuste salarial, de forma que ele não alcançasse os aposentados.

4. Assim, os presentes embargos de declaração detêm natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, sobre eles incidindo a multa de 1% sobre o valor da causa, prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-834/2005-221-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA
RECORRIDO(S) : JOSEFA RITA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTÁRIO - ADESATEV

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. MUNICÍPIO DE ESCADA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 331, IV, do TST, que dispõe que, ante regular contratação de empregado por empresa prestadora de serviços, atribui-se a responsabilidade subsidiária ao tomador, em caso de inadimplemento de todas as obrigações trabalhistas por parte do real empregador, ainda que se trate de ente da administração pública. Aplicação do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-914/2006-311-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARUARU
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS DA SILVA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE CARLOS DA SILVA NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO AMORIM DE FARIAS QUEIROZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA RICARDO NEVES LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CAVALCANTI DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-957/2005-055-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOVE DE JULHO S.A.

ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
RECORRIDO(S) : TATIANA CANTUARIA VIANA
ADVOGADO : DR. JOANIR FÁBIO GUAREZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 477, § 8º, da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa; e quanto ao tema "ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. HORA NOTURNA REDUZIDA", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. HORA NOTURNA

A decisão do Tribunal merece ser mantida quanto as horas extras decorrentes da não concessão da hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho.

Recurso de revista conhecido e não provido.

2 - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. FUNDADA CONTROVÉRSIA.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT não é devida quando houver fundada controvérsia acerca da existência de obrigação que a gerou. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.007/2006-053-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR. ANA MARIA RICHIA SIMON
RECORRIDO(S) : ELIZIEL BOMFIM DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ROMILSON FONSECA MOURA
RECORRIDO(S) : SEO CONSTRUTORA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à notória jurisprudência desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, restabelecer a r. sentença quanto à exclusão do Estado reclamado do pólo passivo da demanda.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

1. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não ensaja responsabilidade solidária ou subsidiária daquelas obrigações trabalhistas contraídas por este.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.026/2006-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ADEMIR FRANCO DO ROSÁRIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO

DECISÃO: Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista dos Reclamantes apenas quanto ao tema do reajuste salarial extensivo aos aposentados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, ressalvado entendimento pessoal, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, reconhecer o direito dos Reclamantes ao reajuste equivalente ao concedido pela primeira Reclamada (Petrobras) aos seus empregados em atividade, referente ao avanço de um nível no plano de cargos, deferindo, ainda, o pagamento aos Reclamantes de honorários assistenciais no percentual de 15% sobre o valor total da condenação; II) não conhecer do recurso de revista adesivo da segunda Reclamada (Petros). 10

EMENTA: I) RECURSO DE REVISTA OBREIRO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AVANÇO DE NÍVEL - CONCESSÃO DE PARCELA POR ACORDO COLETIVO APENAS PARA OS EMPREGADOS DA ATIVA - EXTENSÃO PARA OS INATIVOS.

1. A Constituição Federal, em seu art. 7º, XXVI, prestigia expressamente as convenções e os acordos coletivos de trabalho. Nessas condições, o benefício instituído via instrumentos normativos deve ser interpretado de forma restritiva, observando-se os exatos limites em que foi ajustado.

2. "In casu", o objeto do pedido é a extensão aos aposentados da vantagem estabelecida no Acordo Coletivo de Trabalho (ACT) 2005/2007 (concessão de um nível), que não trata do reajuste geral da categoria.

3. O Regional concluiu que a vantagem prevista na citada cláusula não se aplica aos inativos, caso dos Reclamantes.

4. Como é sabido pelo TST, a Petrobras vem concedendo a seus empregados da ativa, através de instrumentos coletivos firmados com a Federação Única dos Petroleiros (FUP), parcelas que não são estendidas aos aposentados, como, por exemplo, os abonos salariais únicos, a participação nos lucros e a gratificação contingente, verbas às quais a jurisprudência desta Corte tem atribuído natureza indenizatória, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-E-RR-689.590/2000.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, SBDI-1, DJ de 17/11/06; TST-E-RR-40.675/2002-900-11-00.5, Rel. Min. Carlos Al-

berto, SBDI-1, DJ de 17/11/06; TST-RR-689.590/2000.9, Rel. Min. Ives Gandra, 4ª Turma, DJ de 15/10/04; TST-RR-687.919/2000.4, Rel. Juiz Convocado Vieira de Mello Filho, 1ª Turma, DJ de 06/12/02; TST-RR-619.471/1999.0, Rel. Juíza Convocada Eneida Melo, 3ª Turma, DJ de 11/10/02; TST-RR-792.217/2001.0, Rel. Min. Barros Levenhagen, 4ª Turma, DJ de 12/12/03; TST-RR-639.604/2000.1, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, 5ª Turma, DJ de 16/11/01.

5. A mesma solução merece ser dada à parcela denominada "Concessão de Nível" também estabelecida via instrumento coletivo da categoria.

6. No entanto, entende a douta maioria desta Turma e a SBDI-1 desta Corte (TST-E-RR-1.265/2005-022-05-00.8, Rel. Min. Brito Pereira, SBDI-1, DJ de 09/05/08; TST-E-ED-RR-794/2005-161-05-00.5, Rel. Min. Maria Cristina Peduzzi, SBDI-1, DJ de 11/04/08) que, ao conceder o avanço de um nível no plano de cargos para todos os empregados em atividade, a Petrobras pretendia mascarar parte do reajuste devido a todos os empregados, inclusive inativos, motivo pelo qual deve ser incluído no conceito de reajuste o avanço geral de nível concedido pela Empresa.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

II) RECURSO DE REVISTA DA PETROS - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

1. Nos termos do art. 295, I, parágrafo único, III, do CPC, a impossibilidade jurídica do pedido consiste na existência de vedação legal à pretensão posta na lide, ensejando o indeferimento da petição inicial por ausência de condição da ação, cujo efeito seria a extinção do feito sem resolução de mérito, de acordo com o art. 267, I, do CPC.

2. No presente caso, o Regional, ao assentar que o pedido de reajuste de complementação de aposentadoria formulado pelos Reclamantes não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio, conferiu interpretação razoável ao art. 295, I, parágrafo único e III do CPC, verificando não se confundir a hipótese de pedido juridicamente impossível com o direito ou não ao pleito deduzido, atraindo sobre o apelo a incidência da Súmula 221, II, do TST.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.037/2005-103-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI
RECORRIDO(S) : SANDRA RITA MORAES GONÇALVES
ADVOGADO : DR. GISELLE CARDOZO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219, 329 e 363 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado; b) quanto ao segundo tema, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. REQUISITOS. SÚMULAS NºS 219 E 329 DO TST.

1. É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.064/2004-065-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TRATORPAN - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA.
ADVOGADO : DR. DENYS CAPABIANCO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 195, I, "a", da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo.

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO. O entendimento desta Corte Superior tem se firmado no sentido de que é imperioso, segundo a lei, sejam discriminadas as parcelas e os percentuais, não bastando fixar o montante global de indenização e atribuir-lhe natureza indenizatória. Ainda que se declare a inexistência de vínculo de emprego resta a prestação de serviço, incidindo as contribuições previdenciárias sobre o montante total do acordo homologado. Exegese do artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes da SBDI-1).

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.084/2005-781-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SINO DOS ALPES ALIMENTOS LTDA.



ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO(S) : MARCO ANTÔNIO MARTINS VIEGAS
ADVOGADO : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no ponto relativo à troca de uniforme, por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar válidas as cláusulas normativas, que não consideram como tempo à disposição do empregador o tempo gasto para troca de uniforme, relativas ao período anterior a 20.06.2001, e excluir da condenação as horas extras correspondentes ao referido período; e conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: 1 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. TROCA DE UNIFORME. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA.

A previsão, em acordo coletivo, de que o tempo dispendido pelo empregado para a troca de uniforme não é considerado à disposição do empregador, e, portanto, não é horário de trabalho, não afrontava o artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, pelo menos até a edição da Lei nº 10.243/2001, de 19-06-2001. Referida lei alterou o disposto no artigo 58 da CLT, erigindo regra no sentido de se desconsiderar no cômputo das horas extras as variações de horário no registro de ponto, observado o limite máximo de dez minutos diários na jornada normal. A partir da vigência da lei, resta desprovida de validade norma coletiva que não considere o limite previsto no artigo consolidado. Nesse contexto, deve-se considerar que, enquanto não havia dispositivo legal regulando a matéria, o campo era próprio para que as normas coletivas pudessem dispor sobre o tempo gasto pelos empregados na troca de uniforme. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.**

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329, e OJ nº 305, da SBDI-1.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.097/2006-119-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
PROCURADOR : DR. ALICE DO AMARAL DE LIMA
RECORRIDO(S) : ARNALDO DO SOCORRO DE LEÃO MORAES
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. ENTE PÚBLICO.

1. De conformidade com a jurisprudência desta Corte, a simples presença de lei disciplinando a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (artigo 37, IX, Constituição Federal) não é o bastante para deslocar a competência da Justiça do Trabalho se se alega desvirtuamento em tal contratação, mediante a prestação de serviços à Administração Pública para atender-lhe necessidade permanente e não para acudir situação transitória e emergencial. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1.

2. Recurso de revista de que não se conhece, no particular.

PROCESSO : RR-1.118/1999-301-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO
ADVOGADO : DR. LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RECORRIDO(S) : ALIRIO POSIDONIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA ISABEL DO AMARAL MOTTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, a partir de setembro de 2001, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 7 do Tribunal Pleno do TST.

EMENTA: JUROS DA MORA. CRÉDITO TRABALHISTA. FAZENDA PÚBLICA. LEI Nº 9.494/1997. ARTIGO 1º-F (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001).

A jurisprudência desta Corte pacificou entendimento no sentido de que são aplicáveis, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas devidas a servidores e empregados públicos, os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001, conforme dispõe o artigo 1º - F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

MATÉRIA PACIFICADA NA FORMA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 7 DO TRIBUNAL PLENO.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.127/2006-004-24-00.4 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MOACIR SATURNINO DE LACERDA

ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA
RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamante.

EMENTA: ADEÇÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - INDENIZAÇÃO POR TEMPO DE SERVIÇO - INCOMPATIBILIDADE.

1. A adesão a plano de desligamento voluntário promovido por uma empresa, como o próprio nome indica, se faz de forma espontânea, ou seja, é o empregado que pede dispensa. No entanto, não pode ser enquadrado como hipótese típica de demissão, em que o empregado toma a iniciativa da resolução do contrato de trabalho. Isto porque é a empresa que propõe a ruptura do vínculo, incentivando o empregado a se desligar, mediante a contrapartida de polpudas vantagens econômicas.

2. Exatamente para elevar o montante das vantagens econômicas do desligamento, as empresas que promovem planos de demissão voluntária, no momento do desligamento, formalizam-no sob a modalidade de dispensa sem justa causa, já que, com isso, o empregado terá mais ampla gama de verbas rescisórias. No entanto, se está diante de uma ficção, na medida em que o empregado não está sendo efetivamente dispensado inesperada e imotivadamente, mas manifestou interesse em se desligar do emprego que tinha.

3. Diante disso, sendo voluntária a adesão à proposta de rescisão do contrato de trabalho, só haveria de se falar em direito ao recebimento de parcelas relativas à dispensa sem justa causa, dentre as quais a indenização por tempo de serviço, se restasse comprovada a coação na adesão do Reclamante ao PDV, o que foi expressamente afastado pelo Regional na presente hipótese.

4. Diante dos precedentes da SBDI-1 do TST, no sentido de que, quando o trabalhador adere voluntariamente ao PDV, não tem direito a receber quaisquer das parcelas devidas por dispensa sem justa causa, a decisão regional que seguiu nessa esteira merece ser mantida por esta Corte.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.136/2006-221-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MONICA DA CONCEIÇÃO ARAUJO STELLARE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO FERNANDES ALVES
RECORRIDO(S) : JOB ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA RENATA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas no tocante à estabilidade da gestante, por contrariedade à Súmula 244, I, desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir, nos termos do item II, segunda parte, da aludida súmula, os salários e demais direitos correspondentes ao período da estabilidade provisória da gestante, a título de indenização.

EMENTA: ESTABILIDADE-GESTANTE - DESNECESSIDADE DE CONHECIMENTO DA GRAVIDEZ PELO EMPREGADOR - COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA GRAVIDEZ QUANDO DA DISPENSA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA SÚMULA 244, I, DO TST.

1. A empregada gestante está protegida contra a dispensa arbitrária, nos moldes do art. 10, II, "b", do ADCT, hipótese afirmativa de proteção à maternidade enunciada pelo art. 6º da Lei Maior, sendo certo que o fato gerador da proteção estabilidade é a ocorrência da gravidez durante a relação de trabalho, e não a ciência do empregador, ou mesmo da empregada (teoria objetiva).

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Reclamante não tem direito à estabilidade provisória assegurada à gestante, porquanto nem sequer a Autora sabia da gravidez quando dispensada, ainda que tenha expressamente consignado que restou comprovado que o estado gravídico era anterior à rescisão contratual, indeferindo a indenização do período concernente à estabilidade, atraindo, dessa forma, com a Súmula 244, I, desta Corte, pois, na esteira do entendimento aí condensado, é desnecessário o conhecimento da gravidez da empregada pelo empregador para fins de gozo da garantia.

3. Assim sendo, o recurso de revista merece provimento, a fim de, concedendo-se à Demandante o direito vindicado, adaptar o posicionamento da Corte Regional ao entendimento uniformizado desta Corte Superior Trabalhista.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.155/2006-664-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR. MÁRCIA NAKAGAWA RAMPAZZO
RECORRIDO(S) : AMÉLIA APARECIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. WILSON LEITE DE MORAIS
RECORRIDO(S) : IGAPÓ SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S) : FORCE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA
RECORRIDO(S) : PRONTO ATENDIMENTO SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.

ADVOGADO : DR. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA.

1. AUSÊNCIA DE SUBMISSÃO DA DEMANDA À COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Não obstante esta Corte já tenha se pronunciado no sentido de ser obrigatória a prova da tentativa de conciliação na Comissão de Conciliação Prévia, quando na localidade da prestação de serviços houver sido instituída a referida comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, na hipótese em apreço, contudo, o acórdão regional não evidenciou a existência da CCP naquela localidade. Desse modo, não há como se conhecer quanto à insurgência, por força do que dispõe a Súmula nº 126 dessa Corte, já que para verificar se houve afronta ao artigo 625-D da CLT, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta instância superior. Recurso de revista não conhecido.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.166/2005-023-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO CARDOSO MANERA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA COSTA PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; e conhecer quanto à "correção monetária", por contrariedade à Súmula nº 381, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a partir do dia 1º do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: 1 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através **da OJ nº 307, da SBDI-1**, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDISPENSÁVEL A ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios decorrem de dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

3 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

Não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a faculdade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Nesse sentido é a **Súmula nº 381**, desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.176/2006-053-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ERNESTO RACHED VICENTINI - ME
ADVOGADA : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO
RECORRIDO(S) : DIEGO JULIANO PAES
ADVOGADO : DR. WILLIAM PEDRO LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem para que prossiga em seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DARF. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO. VALIDADE.

De acordo com a Instrução Normativa nº 20, com a redação dada pela Resolução Administrativa nº 902/2002 desta Corte superior, que dispõe sobre os procedimentos para recolhimento de custas e emolumentos devidos à União no âmbito da Justiça do Trabalho (DJU de 13/11/02), bem como o comando emanado do artigo 789, § 1º, da CLT, exige-se apenas que o pagamento das custas seja efetuado dentro do prazo recursal e em valor correspondente ao estipulado na sentença.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.236/2005-001-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S) : JOSÉ WILKER BEZERRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : ELISÂNGELA ESTELINA ALVES - ME
ADVOGADO : DR. OSWALDO AUGUSTO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.239/2004-071-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. - GVT
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH REGINA VENÂNCIO TANIGUCHI
RECORRIDO(S) : CORNELIO PRIMIERI
ADVOGADO : DR. EDILSON DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO.

O regional deferiu o adicional de preciosidade com base na prova pericial, bem como na análise do depoimento da testemunha apresentada pela própria reclamada.

Para se chegar conclusão contrária a adotada pelo regional, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento vedado a teor da Súmula nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.272/2005-066-23-00.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CLARION S.A. - AGROINDUSTRIAL
ADVOGADA : DRA. SELMA CRISTINA FLÓRES CATALÁN
RECORRIDO(S) : VALDEMAR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS MENDES DE MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CUSTAS PROCESSUAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO. DIFERENÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DESERÇÃO.

1. Revela-se deserto o recurso de revista quando majorada a condenação pelo Tribunal Regional a parte deixa de recolher a diferença entre o novo valor arbitrado e o inicialmente pago, a teor do artigo 789, § 1º, da CLT.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : ED-RR-1.296/2005-522-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGANTE : MARCO AURÉLIO MORAIS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR BARP
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do Reclamado e do Reclamante, deixando de aplicar a ambos os Embargantes a multa de 1% de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, em razão de não se admitir a aplicação de tal penalidade na hipótese de ambas as partes litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

EMENTA: I) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO - REJEIÇÃO.

1. Os vícios autorizadores dos embargos de declaração, asentados no art. 535 do CPC, são aqueles referentes a omissão quanto a tema, ou a aspectos relevantes deste, que obstaculizam o exercício do direito da parte interessada em recorrer da decisão para a instância superior.

2. O acórdão embargado foi expresso no enfrentamento das questões aduzidas nos presentes embargos, referentes às férias proporcionais e à participação nos lucros.

3. Não constatada, portanto, a omissão alegada, a oposição dos embargos detém natureza infringente e, portanto, protelatória do deslinde final da demanda, o que, a princípio, atrairia a aplicação da multa insculpada no art. 538, parágrafo único, do CPC, não fosse o fato de esta não ser admitida na hipótese de ambas as Partes Litigantes incorrerem na mesma falta, pois não há como aplicar multas mutuamente compensáveis, conforme entendimento da SBDI-1 do TST.

Embargos declaratórios do Reclamado rejeitados.

II) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL - REJEIÇÃO.

1. O Embargante aponta os vícios de omissão e contrariedade no acórdão embargado, sustentando que a hipótese dos autos não é de aplicação da Súmula 287 do TST.

2. O acórdão embargado consignou expressamente que o Reclamante era gerente-geral de agência, o que atrai a incidência da Súmula 287 desta Corte, no sentido de que se presume o exercício de encargo de gestão do Obreiro ocupante do referido cargo, sendo aplicável o disposto no art. 62 da CLT.

3. Não constatadas, portanto, a omissão e a contrariedade alegadas, a interposição dos embargos mostra-se protelatória, deixando-se de aplicar multa apenas em razão da compensação com a que seria recebida do Reclamado.

Embargos declaratórios do Reclamante rejeitados.

PROCESSO : RR-1.318/2005-102-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CAPÃO DO LEÃO
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA PINTANEL BRUM
RECORRIDO(S) : GLAIR PETER GONÇALVES
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "contrato nulo. servidor. ausência de prévio concurso público. efeitos" e "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 363, 219 e 329 e, no mérito: a) dar provimento parcial quanto ao primeiro tema para absolver o Município da condenação ao pagamento das verbas trabalhistas diferentes do salário stricto sensu e do FGTS; b) dar provimento quanto ao segundo tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363.

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido, no particular.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios não decorrem pura e simplesmente da sucumbência, devendo ser preenchidos outros dois requisitos: a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.370/2004-201-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CONSTRUCAP CPDS ENGENHARIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BESCHIZZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR. EDSON ALVES VIANA REIS
RECORRIDO(S) : GENILSON CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DAGMAR GOMES RIBEIRO
RECORRIDO(S) : STEC SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E CONSULTÓRIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 296.

1. Não comporta conhecimento recurso de revista fundamentado em divergência jurisprudencial se os julgados acostados mostram-se inespecíficos, por não partirem de premissa fática idêntica à dos autos (Súmula nº 296, I).

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.394/2005-022-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : NILTON RIBEIRO FILHO
ADVOGADO : DR. ALTEVIR LUCAS HARTIN JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A APPA.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que a APPA explora atividade econômica e, assim, se equipara às entidades privadas, na forma prevista no artigo 173 da Constituição Federal. Tanto é verdade que foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1, segundo as quais a reclamada submete-se ao recolhimento de custas e de depósito recursal, bem como à execução direta, na forma prevista na CLT. Desse modo, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, sendo da Justiça do Trabalho a competência para o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92.

Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.401/2003-011-12-85.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 1401/2003-11-12-40.0
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DO SUL
ADVOGADO : DR. JAISON FERNANDO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : VICENTE GRANZA
ADVOGADO : DR. FERNANDO TADEU CARARA
RECORRIDO(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DOS AUTÔNOMOS PRESTADORES DE SERVIÇO DO ALTO VALE
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114, VIII, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, no particular, declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas a terceiros.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS - SISTEMA "S" - CF, ART. 114, VIII.

1. O art. 114, VIII, da CF fixou a competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições previdenciárias previstas no art. 195, I, "a", e II, da Carta Magna decorrentes das sentenças que proferir.

2. Na hipótese vertente, o Regional assentou que a Justiça do Trabalho é competente para executar as contribuições devidas a terceiros, considerando que estas não estão dissociadas das contribuições sociais referidas nos arts. 114, VIII, e 195, I, "a", e II, da CF.

3. Com efeito, os referidos dispositivos constitucionais limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das quotas das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluir as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Outrossim, o art. 240 da CF determina expressamente que estas contribuições, a saber, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional (sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF.

4. Nesse compasso, a decisão recorrida viola diretamente o art. 114, VIII, da CF, uma vez que não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-1.429/2006-012-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA : DRA. CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA PROFETI
RECORRIDO(S) : EDILMA DE JESUS COELHO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "contrato nulo. servidor. ausência. prévio concurso público. efeitos", por contrariedade à Súmula nº 363 e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS do período laborado.

EMENTA: CONTRATO NULO. SERVIDOR. AUSÊNCIA. PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Segundo a jurisprudência desta Corte, a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo artigo 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao empregado da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Súmula nº 363).

Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.446/2006-069-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : MIRIA MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIA SUZUKI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: 1 - INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL.

As parcelas relativas ao intervalo intrajornada não usufruído possuem natureza salarial, devendo ser remuneradas como horas extraordinárias, e os respectivos reflexos, conforme entendimento pacificado através da OJ nº 307, da SBDI-1, e da recente OJ nº 354, da SBDI-1.

Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS

O regional deferiu as horas extras, com base principalmente no depoimento da testemunha trazida pela própria reclamada. Ao juiz cabe a livre apreciação da prova produzida, na forma do artigo 131, do CPC, e a relevância de que se reveste a prova testemunhal no processo trabalhista recomendam ao juiz o princípio da livre convicção racional na admissão desse meio de prova, cabendo atribuir-lhe a valoração que possa merecer. Súmula nº 126.

Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.484/2004-061-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : OLÍMPIO MENDES CARDOZO



ADVOGADO : DR. ROBERTO MENDES CARDOSO
RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do que orienta a Súmula n. 23 desta Corte, não viabiliza o apelo aresto que não abranja todos os fundamentos adotados na decisão objurgada.

Veja-se que o e. Tribunal manteve a sentença que indeferiu o pedido de diferenças salariais oriundas dos expurgos inflacionários e declarou prescrito o direito de ação do reclamante. Nesse contexto, competia ao reclamante trasladar arestos que rebatessem essas duas fundamentações, hipótese em que, não o fazendo, não se há como conhecer do apelo.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-1.504/2005-152-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BELGO BEKAERT ARAMES LTDA.
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA BATISTA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELSO DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "horas extras. turno ininterrupto de revezamento. jornada superior. previsão. norma coletiva", por contrariedade à da Súmula nº 423 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras excedentes à sexta diária, relativas ao labor em turnos ininterruptos de revezamento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA SUPERIOR. PREVISÃO. NORMA COLETIVA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, é válida a fixação de jornada superior a seis horas e limitada a oito horas, mediante regular negociação coletiva, para empregados submetidos a turnos ininterruptos de revezamento, sem o pagamento da 7ª e 8ª horas como extras. Inteligência da Súmula nº 423.

3. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.512/2004-014-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : MARCELO MEDEIROS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANISIA MENDES DE SOUZA
RECORRIDO(S) : DYNALF ELETRÔNICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. EDISON LUCAS DA SILVA

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.514/2006-002-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EVANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUCAS MENDONÇA RIOS
RECORRIDO(S) : ANÚZIA SILVA DE JESUS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização substitutiva da licença maternidade, devida a empregada doméstica.

EMENTA: EMPREGADA DOMÉSTICA - GESTANTE - LICENÇA MATERNIDADE - INDENIZAÇÃO.

O art. 71 da Lei nº 8.213/91 e o Decreto Regulamentar 3.048/99 dispõem que o salário-maternidade é devido à empregada doméstica, estabelecendo que o seu pagamento é feito diretamente pela Previdência Social enquanto existir a relação de emprego. Assim, se a empregada grávida ficou impedida de gozar da licença à gestante porque despedida injustamente, deve o empregador responder pelo ônus respectivo, convertendo-se o pagamento do salário-maternidade em indenização.

Ressalte-se, por outro lado, ser irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Súmula nº 244.

Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.651/2004-022-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : VALDECIR CUNHA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO
RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO EVERSON BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a ação, determinando o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, para julgamento do mérito, como entender de direito.

EMENTA: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA PROCESSAR E JULGAR AÇÕES CONTRA A APPA.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, já se pacificou o entendimento de que a APPA explora atividade econômica e, assim, se equipara às entidades privadas, na forma prevista no artigo 173 da Constituição Federal. Tanto é verdade que foram editadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13 e 87 da SBDI-1, segundo as quais a reclamada submete-se ao recolhimento de custas e de depósito recursal, bem como à execução direta, na forma prevista na CLT. Desse modo, não obstante a instituição do regime jurídico único no âmbito do Estado do Paraná, os empregados da reclamada continuaram a ser regidos pela CLT, tendo em vista a sua equiparação às empresas privadas, sendo da Justiça do Trabalho a competência para o exame da lide, mesmo após o advento da Lei Estadual nº 10.912/92.

Recurso de revista conhecido e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.725/2006-658-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME
ADVOGADO : DR. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA
RECORRIDO(S) : RITA DE CASSIA SOUZA ANDRADE DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DRA. SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "massa falida - multa dos artigos 467 e 477 da CLT, por contrariedade à Súmula nº 388 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da penalidade do artigo 467 e da multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT

EMENTA: MASSA FALIDA. ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE.

A Massa Falida não se sujeita à penalidade do artigo 467 e nem à multa do § 8º do artigo 477, ambos da CLT. Súmula nº 388 desta Corte.

Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.749/2003-011-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : SHEILA GUIMARÃES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. GISELA FELTRIM JÚLIO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA : DRA. NIDIA CALDAS FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão do Tribunal Regional ao entendimento contido no item da IV da Súmula nº 331 desta Corte, declarar a responsabilidade subsidiária do município reclamado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. SÚMULA Nº 331, IV.

1. Consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive no tocante aos órgãos da administração direta que tenham participado da relação processual e constem do título executivo judicial. Inteligência da Súmula nº 331, IV.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.839/2006-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
RECORRIDO(S) : ALEXSANDRO CARDOSO SILVA
ADVOGADA : DRA. ELIANA ÍRIS DE ALVARENGA SANTA BÁRBARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. DEPÓSITO. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO LEGAL. RESCISÃO CONTRATUAL. HOMOLOGAÇÃO POSTERIOR. INDEVIDA.

1. O artigo 477, § 8º, da CLT estabelece multa em caso de pagamento das parcelas rescisórias incontroversas fora do prazo previsto em seu § 6º. Todavia, não fixa prazo e, tampouco, estipula penalidade para a homologação da rescisão contratual, pelo órgão competente, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

2. Desse modo, sendo a homologação mero pressuposto de validade do termo de rescisão contratual de trabalho, indevida a incidência da multa na hipótese de o ato homologatório ser realizado após o decurso daquele prazo legal. Precedentes.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-1.876/2005-096-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : AMANDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA LÚCIA DONÁ
RECORRIDO(S) : COMERCIAL VULCABRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao artigo 10, II, "b", do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da indenização relativa à estabilidade gestante, na forma da sentença.

EMENTA: GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO GRAVÍDICO AO EMPREGADOR.

É irrelevante para configuração da estabilidade provisória o conhecimento do empregador sobre o estado gestacional da obreira quando do rompimento do vínculo empregatício, pois o artigo 10, II, "b", do ADCT, ao conferir estabilidade provisória, exige para o seu implemento apenas a confirmação de sua condição de gestante. Neste diapasão, conclui-se que a questão aqui tratada é de responsabilidade objetiva, assumindo o empregador o ônus decorrente da dispensa da empregada gestante sem justa causa, ainda que não saiba de seu estado. Basta a ocorrência do estado gravídico para nascer o direito em comento, não havendo, portanto, de se falar em outros requisitos para o exercício desse direito, como, in casu, em que foi negado em virtude da demora no ajuizamento da ação (Súmula nº 244).

Recurso de revista que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.923/2004-383-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. MARIANA BUENO KUSSAMA
RECORRIDO(S) : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGÍSTICA DE ARQUIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVID SANTANA DA SILVA
RECORRIDO(S) : SILVIA MATOS AGUIAR
ADVOGADO : DR. ROSIMAR FAVIERO FASOLI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual se extinguiu a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo empregatício.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que 100% do valor acordado SE refere a verbas de natureza indenizatória, acrescentando que não houve menção acerca do vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-1.923/2004-075-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DALVA LAVAGNOLI
ADVOGADA : DRA. ZÉLIA DA SILVA FOGAÇA LOURENÇO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "correção monetária. época própria", por contrariedade à Súmula nº 381, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao da prestação do serviço, observado o índice do dia primeiro.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, o salário pago até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se ultrapassada essa data limite, incidirá a correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro. Inteligência da Súmula nº 381.

2. Recurso de revista conhecido e provido, no particular.

PROCESSO : RR-1.968/2005-009-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CELSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. - INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. SEGURO-DESEMPREGO. ADESÃO. PLANO DE INCENTIVO A DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO.

1. O benefício do seguro-desemprego é assegurado ao empregado dispensado sem justa causa, conforme previsão contida no artigo 3º da Lei 7.998/1990. A seu turno, a Resolução CODEFAT nº 467/95, que disciplina a concessão do referido benefício, estabelece que a "adesão a Planos de Demissão Voluntária, ou similares, não dará direito ao benefício, por não caracterizar demissão involuntária".

2. Ora, in casu, o contrato de trabalho do reclamante foi extinto em face de sua adesão ao PDV instituído pela reclamada, conforme assentado pelas instâncias ordinárias, e não por dispensa sem justa causa, o que afasta o direito ao seguro-desemprego, bem como à indenização substitutiva pela não-fornecimento das guias respectivas. Precedentes.

3. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-2.181/2001-463-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S) : CRISTIAN MOREIRA
ADVOGADO : DR. SIDNEY ANTÔNIO TIZZO
RECORRIDO(S) : CANOVE REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. ADRIANO DI GREGORIO

DECISÃO:à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 43 da Lei nº 8.212/91 e 195, I, "a", da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado, pelo qual foi extinta a relação jurídica havida entre as partes, sem reconhecimento de vínculo de emprego.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. ACORDO HOMOLOGADO, SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AUSÊNCIA DE DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 195, I, "a", da Constituição Federal, é necessária a discriminação das parcelas constantes do acordo homologado em juízo, independente do reconhecimento ou não do vínculo empregatício, para efeito de contribuição previdenciária. No presente caso, o Tribunal Regional afirmou que houve acordo, sem reconhecimento de vínculo empregatício, e que as verbas pactuadas possuíam natureza indenizatória. Na ausência dessa discriminação, incidirá a contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo celebrado, ainda que não seja reconhecido o vínculo empregatício. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-3.030/2002-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO
RECORRIDO(S) : ENÉZIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos em face da reclamada PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Demonstrada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, há de se prover o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto pela reclamada.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DE OBRA. INEXISTÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência pacífica deste Tribunal, à falta de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraidas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.235/2001-263-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE LIMA
RECORRIDO(S) : COMPLASTI 2000 COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO GOMES DA ROSA
RECORRIDO(S) : BIANCA VIEIRA COUTO
ADVOGADO : DR. MOISÉS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INSS. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. PARCELAS DISCRIMINADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INDEVIDA A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo discriminação das parcelas quitadas, a título de indenização, conforme previsão do § 3º do art. 832 da CLT, considera-se válido o acordo homologado judicialmente, somente com parcelas de natureza indenizatória, ainda que, na inicial, constem verbas de natureza salarial. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-9.396/2005-001-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : NILO FRIES FILHO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COHAB/SC
ADVOGADO : DR. OLINDA FRANCISCA BORINI DIOTALLEVY

DECISÃO:: I - por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - por unanimidade, conhecer do revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar a prescrição total, aplicando à hipótese a prescrição parcial, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o mérito como entender de direito, ficando prejudicado o tema remanescente da revista.

EMENTA: I) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - PRESCRIÇÃO PARCIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - CONFIGURAÇÃO - PROVIMENTO. Diante da constatação de divergência jurisprudencial quanto à questão da prescrição aplicável ao pleito atinente às diferenças salariais oriundas da não-concessão das promoções devidas, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

Agravo de instrumento provido.

II) RECURSO DE REVISTA - PROMOÇÃO NÃO EFETIVADA - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 294 DO TST - PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. A regra insculpida na Súmula 294 do TST é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual.

2. Alteração supõe mudança no "status quo" das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho.

3. No caso da não-implementação das promoções a que faria jus o empregado, há descumprimento contratual, mas não alteração. Justamente pela não alteração do "status quo" é que o Reclamante se rebelou.

4. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese, renovando-se mês a mês a lesão, enquanto não efetuada a promoção a que tinha direito o Empregado.

Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-20.888/2001-651-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : SANDRO ROBERTO SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA MARLI MENARIM
RECORRIDO(S) : IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

DECISÃO:à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista. Também à unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária", porquanto a matéria se encontra em consonância com o disposto na Súmula nº 331 do TST.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Agravo a que se dá provimento, para determinar o processamento do recurso de revista, vez que demonstrada a regularidade de representação do subscritor do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Decisão regional em consonância com o consignado na Súmula nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista de que não se conhece.

PROCESSO : RR-25.871/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
RECORRIDO(S) : FLÁVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "c", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT se dê por meio de precatório.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.

1. Há que ser processado o recurso de revista no qual efetivamente demonstrada a existência de violação direta à letra do artigo 100 da Constituição Federal.

2. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. PRECATÓRIO. PROVIMENTO.

1. O Plenário desta Corte superior, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 6/11/2003, decidiu alterar a redação do item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, para excluir da regra da execução direta a Empresa Brasileira de Correios - ECT, entendendo

que a execução contra ela se dá por meio de precatório. Deu sequência, assim, ao entendimento fixado pelo excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT tem jus à prerrogativa de ver processada a execução de seus débitos trabalhistas por meio de precatório, por se tratar de entidade que presta serviço público. Concluiu a Corte Suprema que o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988, justificando-se, daí, a impenhorabilidade dos bens da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, devendo-se processar a execução de seus débitos nos termos do artigo 730, I e II, do Código de Processo Civil.

2. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-63.597/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : MARIA IGNEZ TRIVELIN VELHO
ADVOGADO : DR. TELMA CRISTINA VELHO R. MOREIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, com fundamento no artigo 896, "a", da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional e, reconhecendo a unicidade do contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% à autora sobre a totalidade dos depósitos do FGTS realizados pela empregadora até a data da aposentadoria da reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte sobre o tema era pacífica e estava consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, que tinha como premissa a extinção do contrato de trabalho em face da aposentadoria espontânea. Todavia, diante do entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIns 1.770-4/DF e 1.721-3/DF, de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, houve por bem o Tribunal Pleno desta Corte cancelar a referida Orientação Jurisprudencial.

2. Posteriormente, o novo entendimento restou pacificado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 361, segundo a qual "A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO DE TRABALHO. PROVIMENTO.

1. Em face do entendimento recentemente pacificado neste Tribunal, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1 acima transcrita, na hipótese vertente deve-se considerar preservada a unicidade contratual entre o período anterior e o posterior à jubilação da reclamante, de modo que a dispensa sem justa causa da autora implica o recebimento da multa de 40% do FGTS sobre todos os depósitos do período trabalhado.

2. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

PROCESSO : RR-739.458/2001.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
Corre Junto: 739457/2001.0

RELATOR : MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
RECORRENTE(S) : TÂNIA MARA TARGA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto ao tema "honorários periciais", por violação do artigo 3º, V, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para excluir, da condenação da reclamante, o pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE DA DISPENSA. A despedida de empregados de empresa pública e de sociedade de economia mista, mesmo admitidos por concurso público, independe de ato motivado para sua validade (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho). Ademais, os argumentos relativos à estabilidade eleitoral e à necessidade de processo administrativo para realizar a dispensa encontram óbice nas Súmulas nºs 126 e 422 do TST. Aplicação da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, ambas da mesma Corte.

AJUDA ALIMENTAÇÃO. A Corte Regional reconheceu que a reclamada participa do PAT e que a parcela tem caráter não-salarial. Nesse sentido, a decisão recorrida se harmoniza com a Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST. Assim, a pretensão encontra óbice na Súmulas nºs 126 e 333 e na Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1, todas do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS. O artigo 3º da Lei nº 1.060/50 assegura o não-pagamento das despesas processuais, inclusive quanto aos honorários periciais, quando houver a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.



PROCESSO	: RR-753.794/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: GASTÃO PEREIRA CORDEIRO NETO
ADVOGADO	: DR. GABRIEL ZANDONAI
RECORRIDO(S)	: EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO	: DR. LEONARDO CASAGRANDE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao reclamante o adicional de transferência nos períodos em que laborou em localidades diversas da contratada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.

1. O entendimento desta colenda Corte Superior, sobre a matéria, encontra-se resumido na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1: "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA OU PREVISÃO CONTRATUAL DE TRANSFERÊNCIA. DEVIDO. DESDE QUE A TRANSFERÊNCIA SEJA PROVISÓRIA. Inserida em 20.11.97. O fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". A exegese que se extrai do referido verbete, é que o fato determinante para o reconhecimento do adicional de transferência é a sua provisoriedade, ainda que haja previsão contratual. No caso concreto, o Tribunal Regional consignou expressamente que o autor foi contratado em Ponta Grossa e que o seu local de prestação do serviço foi transferido para Prudentópolis, Guarapuava e Laranjeiras do Sul, embora continuasse residindo com sua família em Ponta Grossa. O atual Código Civil brasileiro admite que, em caso de pluralidade de residências, para efeitos profissionais, qualquer delas será reputada domicílio da pessoa. Conclui-se, daí, que no direito do trabalho, o fato gerador do direito ao adicional de transferência, em última análise, é a alteração transitória do centro da atividade profissional, que passa de um município para outro, quer isso implique a necessidade de o empregado fazer-se acompanhar da família, quer não. O adicional de transferência trata de uma compensação financeira devida ao empregado em face dos transtornos pessoais, e até familiares, resultantes da inserção provisória no plano de outra comunidade. Não parece correto, sobretudo agora em face do novo Código Civil, que se vincule o conceito de transferência ao deslocamento também da família, até porque se o adicional em tela está condicionado à provisoriedade da prestação de serviços, natural que a família persista deitando raízes na localidade eleita ao tempo da contratação do empregado.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-759.918/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: LUIZ ONEIDE DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN
RECORRIDO(S)	: JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO ARAÚJO NETO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE
ADVOGADA	: DRA. KARLA SILVA PINHEIRO MACHADO
RECORRIDO(S)	: EFI - SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI
RECORRIDO(S)	: FALCÃO CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO	: DR. OZELINA BECKER
RECORRIDO(S)	: ADALMA ZELADORIA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA SMIDT DE LORETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O § 3º, do art. 515, do CPC, permite ao Tribunal o julgamento imediato da lide quando a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. Por outro lado, o princípio da ampla devolutividade, inserido no art. 515, § 1º, do CPC, permite que o Tribunal aprecie e julgue todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro, independentemente de qualquer manifestação da parte. No caso sub judice, conclui-se dispensável a análise prévia do primeiro grau de jurisdição, já que as provas dos autos foram explicitadas e confrontadas pelo Regional, que entregou a prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, apreciando devidamente todas as alegações postas na inicial, na defesa e renovadas no recurso ordinário, possibilitando, assim, a defesa da parte contrária, em recurso de revista, bem como a averiguação da correção do julgamento proferido, se necessário fosse, nesta fase extraordinária. Nesse passo, não se verifica a alegada mácula aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do duplo grau de jurisdição, restando incólume o artigo 5º, XXXV e LV, da CF, que ao contrário do alegado, foram plenamente observados pelo TRT de origem. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-783.679/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.

ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES LEITE
ADVOGADO	: DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE", por contrariedade à Súmula nº 85 e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação, no tocante às horas indevidamente compensadas, ao adicional de horas extras respectivo, ficando limitado o pagamento das horas extras - hora mais adicional - àquelas prestadas além da 44ª semanal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. NORMA COLETIVA. VALIDADE.

1. Consoante a jurisprudência pacífica deste Tribunal, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação. Neste caso, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Inteligência da Súmula nº 85.

2. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-784.692/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO AMILTON VENEROSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO HENRIQUE MARQUES SOARES
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL FINASA S.A.
ADVOGADO	: DR. GLAUCO MATEUS MAGRINI CALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO", por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, decretando a nulidade do v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que profira novo julgamento, com a adoção do rito ordinário, como entender de direito. Prejudicado o exame dos demais pedidos suscitados no recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE. ACÓRDÃO REGIONAL. CONVERSÃO DO RITO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.

1. Consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte, o procedimento sumaríssimo não se aplica aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000 (Orientação Jurisprudencial nº 260, I, da SBDI-1).

2. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-ED-RR-788.223/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: QUAKER BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: VALTER SCOPEL
ADVOGADO	: DR. CARLOS MOSELE
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condenar a embargante a pagar ao embargado multa de 1% sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos rejeitados, visto que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Caracterizado o intuito meramente protelatório da medida, impõe-se a condenação à multa de que trata o artigo 538 do Código de Processo Civil.

PROCESSO	: ED-RR-796.952/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. PEDRO PAULO TEIXEIRA MANUS
EMBARGANTE	: CLÉBER RODOVALHO FERREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do autor.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O intuito do embargante é rever o posicionamento adotado por esta Turma. Assim como o recurso de revista, a presente insurgência esbarra no teor da Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos rejeitados, eis que ausentes os pressupostos do artigo 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho.

PROCESSO	: RR-804.019/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: FRIGO POWER ASSESSORIA TÉCNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO ANDRADE MIRANDA
RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES GOMES FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE CARVALHO PICININ
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS, FÉRIAS EM DOBRO E SALÁRIO FIXADO. ÔNUS DA PROVA. Estando a decisão recorrida firmada com base na análise das provas efetivamente produzidas nos autos, com a correta distribuição do onus probandi, não há falar em violação dos artigos 818 da Consolidação das Leis do Trabalho e 333, I, do Código de processo Civil, tampouco em divergência jurisprudencial. O recurso de revista só seria passível de conhecimento se o acórdão regional houvesse definido que as circunstâncias são incontroversas ou que ficaram suficientemente provadas, mas tivesse dado qualificação jurídica, ou subsunção equivocada à lei, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Recurso de revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REAJUSTES SALARIAIS. SEGURO DESEMPREGO. FERIADOS EM TRÍPLO. Totalmente infundado o recurso de revista, neste aspecto. A recorrente não aponta violação de lei e/ou da Carta Magna, tampouco divergência jurisprudencial, vindo novamente com meras alegações insuficientes a infirmar a decisão recorrida que, no tocante aos pedidos em epígrafe, manteve o indeferimento com base na falta de provas dos autos. Reputa-se, portanto, carente de fundamentação o recurso. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-804.320/2001.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: EDIVALDO VIEIRA MIRANDA
ADVOGADO	: DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE VITÓRIA
PROCURADORA	: DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB
RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES
RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE VITÓRIA - AEV
ADVOGADO	: DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA
RECORRIDO(S)	: PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para deferir o pagamento das horas extras e reflexos decorrentes do intervalo intrajornada não concedido e da hora noturna reduzida, a serem apurados em liquidação

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA 12X36 HORAS. INTERVALO INTRAJORNADA. HORA NOTURNA REDUZIDA. A decisão do Tribunal merece ser reformada quanto as horas extras decorrentes da não concessão do intervalo intrajornada mínimo de 1 hora, e pela hora noturna reduzida, nos termos do entendimento jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte no sentido de que "o empregado que labora em regime de compensação de jornada, em escala de 12x36 horas, ainda que encetada mediante acordo coletivo, faz jus ao intervalo intrajornada e a hora noturna reduzida, por tratar-se de direitos assegurados em normas de ordem pública e, portanto, indisponível pela vontade das partes, uma vez que tutelares da higiene, saúde e segurança do trabalho" (TST-E-ED-RR- 1343/1999-002-17-00, SBDI-1, Relator Ministro João Oreste Dalazen, DJU de 06/10/2006).

Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO	: RR-805.531/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: HUMAITÁ S.A. COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. MARIANA SIELER
RECORRIDO(S)	: GILMAR RAMOS DE ÁVILA
ADVOGADO	: DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DO FGTS. ÔNUS DA PROVA. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 301 da SBDI-1 desta Corte, no sentido de que: "Definido pelo reclamante o período no qual não houve depósito do FGTS, ou houve em valor inferior, alegada pela reclamada a inexistência de diferença nos recolhimentos de FGTS, atraí para si o ônus da prova, incumbindo-lhe, portanto, apresentar as guias respectivas, a fim de demonstrar o fato extintivo do direito do autor (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC)". O conhecimento do recurso de revista pelo critério de divergência jurisprudencial encontra óbice na Súmula nº 333 do TST e no artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-809.657/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR	: MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO
RECORRENTE(S)	: SAMUEL JORGE NETO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I) conhecer do recurso de revista do reclamado apenas quanto ao tema "DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o desconto do imposto de renda sobre o valor total da condenação, observadas as verbas tributáveis, calculado ao final; II) não conhecer do recurso de revista interposto adesivamente pelo reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO

(PRINCIPAL). DESCONTOS LEGAIS. SENTENÇAS TRABALHISTAS. IMPOSTO DE RENDA. Esta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que o recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador e oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1, convertida na Súmula nº 368, II e III. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE (ADESIVO). JULGAMENTO EXTRA PETITA (ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA).

1. Salientou a Corte Regional, que tanto a matéria relativa ao adicional de transferência, quanto a de ajuda aluguel, foram suscitadas pelo réu em seu recurso, portanto, não há falar em julgamento extra petita, restando incólume o artigo 128 do CPC. Também não se verifica a hipótese de violação do artigo 458 da CLT, já que no tocante à ajuda aluguel a decisão recorrida lhe foi favorável. De qualquer sorte, também não se verifica a alegada violação ao artigo 469 da CLT, visto que esta Corte Superior interpretando o referido dispositivo celetário, firmou entendimento consubstanciado na Súmula nº 113, de que o fato determinante para o reconhecimento do adicional de transferência é a sua provisoriedade, ainda que haja previsão contratual. No caso concreto, restou incontroverso no v. acórdão Regional uma única transferência do autor para local diverso do contratado, com mudança de domicílio, onde permaneceu até a rescisão contratual. Extrai-se, daí, a definitividade da transferência e não a sua provisoriedade. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.511/2001.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : ÁREAS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MEDEIROS AHMED
RECORRIDO(S) : NILSON GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PRORROGAÇÃO.

A Corte Regional deixou registrado no v. acórdão que o contrato de experiência do autor estabelecia o prazo de 30 (trinta) mais 60 (sessenta) dias, iniciando-se em 06/01/98 até 04/2/98, prorrogáveis até 07/3/98. Ou seja, ficaram definidas as datas para o término de cada período. Registrou, ainda, que não obstante tenha sido pré-estabelecida a data de 07/3/98 para o término da prorrogação do contrato de experiência, a rescisão contratual só foi efetivada em 03/4/98, concluindo, portanto, que passou a vigorar o contrato por prazo indeterminado, já que não é permitido uma segunda prorrogação, nos exatos termos do artigo 451 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.520/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI
ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO DUARTE BRAGA
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COISA JULGADA. ADESÃO AO PDV. A decisão do Tribunal Regional está em perfeita sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, desta Corte, de seguinte teor: "PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". (Obices da Súmula nº 333 do TST e artigo 896, § 4º, da CLT). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-810.714/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DOMINGOS ANTÔNIO BOARETTO
ADVOGADA : DRA. IVONE MASSOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. GERENTE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 287.

1. Dada a soberania das Cortes Regionais no exame da matéria fática, inviável se mostra a interposição de recurso de revista contra acórdão que consigne o entendimento de que as provas produzidas nos autos evidenciam que o empregado exercia função de gerente adjunto não se enquadrando na exceção prevista no artigo 62, II, da CLT, aplicável ao gerente geral bancário.

2. Encontrando-se a decisão agravada em consonância com o entendimento cristalizado na Súmula nº 287, inviável a aferição de divergência jurisprudencial ante o contido no artigo 896, § 4º, da CLT e na Súmula nº 333.

2. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-388/2006-026-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 7ª TURMA)
RELATOR : MIN. GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS
AGRAVANTE(S) E : COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. RAFAEL BUZELIN GODINHO
AGRAVADO(S) E : LUCIANO CARLOS AFEITOS DA COSTA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR. ISRAEL FERREIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE.

1. Intempestivo recurso de agravo de instrumento interposto após o decurso do octóidio legal, em face à ausência de prova de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, a cargo da parte recorrente, nos termos da Súmula nº 385 desta Corte.

2. Agravo de instrumento de que não se conhece.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. ARTIGO 500, III, DO CPC.

1. Recurso adesivo tem sua admissibilidade subordinada ao do apelo a que se adere. Logo, não sendo conhecido o recurso principal interposto pela reclamada, em face à sua intempestividade, o presente recurso de revista adesivo não merece seguimento, ante o óbice contido no artigo 500, III, do CPC.

2. Recurso de revista de que não se conhece.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003 e arts. 236 e 237 do RITST.

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1081/2002-002-15-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : RENAUT DO BRASIL COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CALÁBRIA
AGRAVADO(S) : ANSELMO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO RODRIGUES ADOLPHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1294/2002-654-09-40.3

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : REGINA SARNIK GEQUELIN
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA TAVARNARO PEREIRA
AGRAVADO(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 57844/2002-900-04-00.4

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : INÊS TERESINHA FERNANDES MAFALDO
ADVOGADO : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 69980/2002-900-02-00.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADO : DR. CLEBER RANGEL DE SÁ
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANSELMO SOBRINHO
ADVOGADA : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : GEVISA S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 664/2003-061-03-40.8

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : FABIANO VASQUES BARBIERI
ADVOGADO : DR. WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 773/2003-097-03-40.5

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO(S) : AGUINALDO SILVA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. PLÍNIO MOREIRA DE SIQUEIRA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 774/2003-097-03-40.0

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IPATINGA
ADVOGADO : DR. HERCÍLIA MARIA PORTELA PROCÓPIO FRIGO
AGRAVADO(S) : CARLOS GERÔNIMO BONFIM
ADVOGADA : DRA. VÂNIA MARIA ALVARENGA BARBOSA
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA AQUARIUS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LAGE CERQUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

Vanessa Tórres Soares Chagas

Coordenadora da 7ª Turma

PROCESSO Nº TST-AIRR - 926/2003-035-01-40.9

CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Relator, Guilherme Augusto Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra. Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.



AGRAVANTE(S) : UMBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR PIMPA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓ-
DIA - CBLC
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-ED-AIRR - 1343/2003-058-01-40.9
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, presentes os Exmos.
Ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Relator, Pedro Paulo
Teixeira Manus e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.
Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, acolher os Em-
bargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo no julgado,
dar provimento ao Agravo de Instrumento, para determinar o pro-
cessamento do recurso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á
na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação desta
certidão.

EMBARGANTE : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MÁRIO SALES RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GREGÓRIO DA SILVA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1713/2005-023-01-40.6
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os
Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.
Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento
ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do re-
curso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira
sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : ROSEMARY PFAFFENZELLER CONSTANTINO
ADVOGADA : DRA. ARMINDA DE JESUS DE CARVALHO MACHADO
CERRI
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 2726/2005-133-15-40.1
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os
Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.
Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento
ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do re-
curso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira
sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. LAEL RODRIGUES VIANA
AGRAVADO(S) : ANTONIO VIANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RÉGIS OBREGON VERGÍLIO
AGRAVADO(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E RE-
FRIGERANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. BIANCA SALIONI E SAMPAIO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Vanessa Tôrres Soares Chagas
Coordenadora da 7ª Turma
PROCESSO Nº TST-AIRR - 224/2007-009-23-41.5
CERTIFICO que a 7ª Turma do Tribunal Superior do Tra-
balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do
Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, Relator, presentes os
Exmos. Ministros Pedro Paulo Teixeira Manus, Guilherme Augusto
Caputo Bastos e a Exma. Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dra.
Guiomar Rechia Gomes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento
ao Agravo de Instrumento, para determinar o processamento do re-
curso de revista respectivo, cujo julgamento dar-se-á na primeira
sessão ordinária subsequente à data de publicação desta certidão.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -
ECT
ADVOGADA : DRA. JOCELANE GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCOS AURÉLIO PINTO
ADVOGADO : DR. GILMAR ANTÔNIO DAMIN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

VANESSA TÔRRES SOARES CHAGAS
Coordenadora da 7ª Turma

COORDENADORIA DA 8ª TURMA

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RR-6/2002-242-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
**RECORRENTE(S) : MORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDI-
TO LTDA. E OUTRO**
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
RECORRIDO(S) : SIMONE DA CUNHA NUNES
ADVOGADO : DR. VALDELAR JOSÉ DA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo
de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e de-
terminar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes,
dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira
sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da
Resolução Administrativa 928/2003 do TST. II - conhecer do Recurso
de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a
validade da guia de recolhimento de custas às fls. 40, determinar o
retorno dos autos ao Regional para que prossiga no julgamento do
feito, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO
ORDINÁRIO. DESERÇÃO IRREGULARIDADE NO PREENCHI-
MENTO DA GUIA DARF. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Ante a possível violação ao artigo 5º,
LV, da CF, dou provimento ao Agravo de Instrumento para melhor
análise do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento conhecido e
provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECUR-
SO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO
DA GUIA DARF.** A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho
é pacífica em reconhecer que pequenas irregularidades no preen-
chimento da guia DARF não implicam deserção, pois inexistente norma
legal específica que discipline o seu preenchimento no âmbito do
Judiciário, sendo suficiente que a guia DARF constem elementos
que identifiquem aquele recolhimento com o objeto da condenação e
que esse seja efetuado dentro do prazo recursal. Recurso de Revista
conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-8/2006-038-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ROSINEI APARECIDA DELFES
ADVOGADO : DR. ARMILO ZANATTA
AGRAVADO(S) : SADIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO BASTOS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. Nega-se provi-
mento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fun-
damentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Re-
vista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-11/2006-005-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PAULO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento
ao agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. 1. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE IN-
SALUBRIDADE. SÚMULA Nº 228 DO TST. Para o período an-
terior a 9/5/2008, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o
salário mínimo, na forma preconizada na antiga redação da Súmula nº
228 desta Corte Superior, segundo a qual o percentual do adicional de
insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da
CLT. 2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. Não havendo sucumbên-
cia, não há que se falar em honorários advocatícios, tendo em vista
que a referida verba é corolário da condenação, desde que preen-
chidos os requisitos elencados nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST.
Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-18/2006-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MARIANO
ADVOGADO : DR. SILVANI FÁTIMA BERLE
AGRAVADO(S) : JOÃO DE BARRO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de ins-
trumento e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE
REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.
CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A admissibilidade de recurso
de revista interposto em processo de execução depende de demons-
tração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos
do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu
na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : RR-24/2001-003-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
**RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO -
CAEMA**
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
RECORRENTE(S) : ABEL PIRES PEREIRA
ADVOGADO : DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de
revista da Companhia de Águas e Esgotos do Maranhão - CAEMA.
Ainda, por unanimidade, julgar prejudicada a análise do recurso de
revista adesivo do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA COMPANHIA
DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA. PRES-
CRIPTION. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTIN-
ÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURIS-
PRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Tendo
em vista o julgamento da ADIn nº 1.721-3 pelo Supremo Tribunal
Federal, no qual se decidiu pela inconstitucionalidade material do
parágrafo 2º do artigo 453 da CLT, em razão dos preceitos contidos
nos artigos 7º, I, da Constituição de 1988 e 10, I, do ADCT, esta
Corte Superior cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SB-
DI-1 e já se manifestou no sentido de que a aposentadoria espontânea
não é causa de extinção do contrato de trabalho. Recurso de revista
não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RE-
CLAMANTE. ART. 500 DO CPC. Prejudicado o exame do apelo em
face do não-conhecimento do recurso de revista do reclamado.

PROCESSO : AIRR-34/2006-059-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
AGRAVADO(S) : JOSIANE DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AOS
DEPÓSITOS PARA O FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provi-
mento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os
fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de
revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-37/2003-091-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ROBERTO VILLELA MENDES
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO
RECORRIDO(S) : AMILTON MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de
Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DO-
CUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST
Nos termos da Súmula nº 8 do TST, é justificável a juntada
de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado
impedimento para sua oportuna apresentação ou refira-se a fato pos-
terior à sentença, o que não restou evidenciado na hipótese.

**PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA
CONSTITUCIONAL Nº 28/2000**

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg.
Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável
por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pre-
tensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua
vigência.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-37/2006-059-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE SANTOS LESSA
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAIMUNDO DAVI
ADVOGADO : DR. JOSÉ VALDI TEIXEIRA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO
DE REVISTA. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AOS
DEPÓSITOS PARA O FGTS. SÚMULA 363 DO TST. Nega-se provi-
mento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os
fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de
revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-38/2005-211-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : ALTAMIRO ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo
de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-40/2003-921-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência desta Corte admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-43/2007-018-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. JARBAS JOSÉ SILVA ALVES
AGRAVADO(S) : LUCIEL MARTILIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE MOURA SOBRAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. O Regional não conheceu do recurso ordinário da reclamada, porque a guia do depósito recursal não estava autenticada. Decisão em conformidade com o art. 830 da CLT. Violação constitucional não configurada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-44/2006-221-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ESCADA
ADVOGADA : DRA. VIVIANE ALVES URSULINO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA MARIA FARIAS DE MELO
ADVOGADO : DR. JOSÉ BORBA ALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E APOIO TÉCNICO AO VOLUNTARIADO - ADESATEV

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-44/2006-092-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
RECORRIDO(S) : AFONSO CAETANO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade: i) mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; ii) conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão do Reclamante e extinguir o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC; iii) inverter o ônus da sucumbência e isentar o Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Ante possível ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL

Aplica-se a prescrição bienal, prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, às pretensões resultantes das relações de trabalho. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-44/2007-141-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO CONSTRUTOR IRAPÉ CIVIL
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA NUNES DE FARIA E SILVA

AGRAVADO(S) : DIMAS PEREIRA DE MENDONÇA
ADVOGADO : DR. FLORIVALDO A. DE SOUSA GUIDO
AGRAVADO(S) : SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES S.A.
ADVOGADA : DRA. KELLEN PATRÍCIA BRANDÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. 2. HORAS EXTRAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO. Impossível extrair da conclusão regional violação do artigo 7º, XIII, da Carta Magna, o que demandaria reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-48/2007-014-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVADO(S) : ORALDO CHAVES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MARTINS MAURÍCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. CONTROLE DA JORNADA DE TRABALHO. SERVIÇOS DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO. FÉRIAS EM DOBRO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-50/2005-141-14-40.1 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. MIGUEL GOMES DE QUEIROZ
PROCURADOR : DR. PATRÍCIA GOMES BULHÕES DA SILVA
EMBARGADO(A) : JOSÉ AIKANÃ
EMBARGADO(A) : PACA - PROTEÇÃO AMBIENTAL CACOALENSE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-63/2002-018-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : UNIÃO
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO : DR. LORENA CRISPIM DE OLIVEIRA LACERDA
EMBARGADO(A) : JAIRO BARBOSA FERNANDES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DA ROCHA
EMBARGADO(A) : SÔNIA MIRANDA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-64/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO OLAVO CUNHA LEITE
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO BATISTA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada no tema "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido do Reclamante; II - dele não conhecer quanto aos demais temas; III - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

O biênio prescricional começou a fluir da data da extinção do contrato e do início da percepção da complementação de aposentadoria, e, não, da data em que ocorreu a alteração do regulamento da empresa, que passou a exigir idade mínima para a percepção da complementação integral da aposentadoria, em 1979.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PETROS - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS

Tendo em vista que a Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS é instituidora e principal mantenedora da Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, não há como afastar a sua responsabilidade solidária em relação aos benefícios de suplementação de aposentadoria que são pagos aos seus ex-empregados.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

O requisito da idade mínima para a complementação de aposentadoria instituída pelo Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, aplica-se aos empregados admitidos na vigência desses diplomas, ainda que não previsto no regulamento interno da entidade de previdência privada. Precedentes.

MINUTOS RESIDUAIS

Secundum legem, o tempo de serviço é computado a partir da disponibilidade da força de trabalho, e, não, exclusivamente, da prestação efetiva do serviço. Inteligência da Súmula nº 366/TST.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Para que o regime de turnos adote jornada superior à prevista constitucionalmente, sem que se configure a sobrejornada, é necessário que se demonstre que tal duração foi pactuada mediante norma coletiva, o que não restou demonstrado nos autos. Ausente a prova da autorização mediante instrumento coletivo, são devidas como extras as horas excedentes à sexta diária. Inteligência das Súmulas nos 126 e 423 do TST.

DESVIO DE FUNÇÃO

O acórdão regional considerou comprovado o desvio funcional, com base no laudo pericial e na oitiva de testemunhas. Assim, de acordo com o que dispõe o art. 131 do CPC, o juiz apreciou livremente as provas, os fatos e as circunstâncias dos autos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DA PETROS

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

É inafastável a competência da Justiça do Trabalho. Inteligência do artigo 114 da Constituição.

PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRES- TAÇÃO JURISDICCIONAL

Reformado o acórdão no ponto tido por omisso, a preliminar encontra-se prejudicada.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - IDADE MÍNIMA - DECRETO Nº 81.240/78

Prejudicado, no particular, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da primeira Reclamada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-68/2005-019-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : VINICIUS VASCONCELOS GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. GUSTAVO FLEICHMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-78/2005-251-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTIA LINS
AGRAVADO(S) : CARLOS EUGÊNIO GONZALEZ GALLEGOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Tendo em vista que o reclamante pleiteou diferenças de labor suplementar anteriores à edição da Lei nº 10.243/01, correta a decisão do Regional que aplica a OJ nº 23 da SBDI-1 do TST, pois essa orientação era o entendimento jurisprudencial majoritário àquela época. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-79/2006-003-22-40.6 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR DE SOUSA RAMOS
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR DE SOUZA RAMOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - COMDEPI
ADVOGADO : DR. RICARDO DE ALMEIDA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VÍNCULO EMPREGATÍCIO INEXISTENTE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-81/2005-105-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACURUCA
ADVOGADO : DR. NEY FERRAZ JÚNIOR
RECORRIDO(S) : CÍCERO MARQUES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade: I - deixar de examinar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC c/c o art. 796 da CLT; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da alíquota de juros moratórios de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, a partir de setembro de 2001.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - JUROS DE MORA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35

Esta Corte pacificou o entendimento de que, a partir da publicação da Medida Provisória nº 2.180-35, a qual acresceu o artigo 1º-F à Lei nº 9.494/97, os juros de mora aplicáveis às condenações contra a Fazenda Pública são de 6% (seis por cento) ao ano.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-83/2003-093-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS MARIANO
ADVOGADO : DR. DANIEL ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO - RECONHECIMENTO EM JUÍZO - SÚMULA Nº 126/TST

O v. acórdão regional manteve o reconhecimento do vínculo de emprego. É vedado nesta instância o reexame da matéria probatória, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal Superior - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios tão-só com fundamento na hipossuficiência do Reclamante, a despeito do fato de não estar assistido pelo seu sindicato, contrariou a iterativa e notória jurisprudência desta Eg. Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 329.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-83/2005-074-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO ABRAMIDES G. SILVA
AGRAVADO(S) : NILBERTO FRANCISCO CABREIRA
ADVOGADO : DR. LUCIANA LUCENA BAPTISTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-83/2006-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : GILSON GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO : DR. ALCIVAN MENEZES SILVEIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE OBRAS E URBANIZAÇÃO - EMURB
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO DIAS JUCHUM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DISPENSA IMOTIVADA REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO CONCURSADO. EMPRESA PÚBLICA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-88/2006-128-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SILLAS LUIZ LORDELLO DUARTE
ADVOGADO : DR. EDUARDO CABRAL RIBEIRO
AGRAVADO(S) : TRW AUTOMOTIVE LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-105/2007-004-18-41.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CO- NAB
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO GUSMÃO DE PAULA
AGRAVADO(S) : VALDIVINO ALVES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. LUDMILA DE CASTRO TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-108/2005-010-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROCURADOR : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
PROCURADORA : DRA. LUCIANA HOFF
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO AMORIM RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO MORAIS DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ASSOCIAÇÃO DE SAÚDE DAS SOCIEDADES INDÍGENAS KANEGUATIM

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-117/2006-045-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FABIANO ANTUNES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-131/2006-251-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COARI
PROCURADOR : DR. AGUINALDO J. MENDES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JUCIELMA ROCHA DE ARAÚJO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos valores relativos aos depósitos do FGTS do período trabalhado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS JURÍDICOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula 363 do TST. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-133/2006-191-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 133/2006-191-6-40.1

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : KLEBER DE ALBUQUERQUE GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. DIOGO D'AROLLA PEDROSA GALVÃO

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-133/2006-191-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 133/2006-191-6-41.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : KLEBER DE ALBUQUERQUE GONDIM E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
AGRAVADO(S) : PETROBRAS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO
ADVOGADO : DR. MANOEL ARCANJO OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Não conhecer do agravo de instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA INCOMPLETA DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO-CONHECIMENTO. Constata-se que a reclamada não efetuou o traslado integral da cópia do acórdão regional. A ausência do inteiro teor da peça processual impossibilita o conhecimento do agravo, já que é documento de traslado obrigatório. Incidência do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-147/2006-055-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JEFFERSON JANUÁRIO DE BARROS
ADVOGADA : DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS
AGRAVADO(S) : COTEL - COMERCIAL E TÉCNICA DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. IONIA LISBOA LARA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-156/2005-055-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA : DRA. ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S) : RUBENILSON MOTA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BARROS CORREIA
AGRAVADO(S) : PENHA SERVIÇO INDUSTRIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA CITAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTA ART. 467 DA CLT. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-163/2000-029-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

RECORRENTE(S) : **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB**

ADVOGADO : **DR. MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO**

RECORRIDO(S) : **HUMBERTO CEZÁRIO DE OLIVEIRA FILHO**

ADVOGADO : **DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA**

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie sobre as questões argüidas pela Reclamada quanto à prescrição quinquenal, à compensação dos valores pagos a idêntico título e à pena de confissão; III - julgar prejudicado o exame do outro tópico do recurso.

EMENTA: I - AGRADO DE INSTRUMENTO - EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

Demonstrada aparente violação ao artigo 515, § 1º, do CPC, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - QUESTÕES DA DEFESA - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO ORDINÁRIO

1. O Eg. Tribunal a quo, a despeito de instado por meio da oposição de Embargos de Declaração, manteve-se omissa na apreciação de questões argüidas pela Reclamada em contestação e contrarrazões.

2. O art. 515, § 1º, do CPC delimita a profundidade do efeito devolutivo, permitindo que o tribunal conheça "das questões suscitadas" e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-164/2007-003-22-40.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **FRANCISCO DAS CHAGAS CARDOSO - ME**

ADVOGADO : **DR. AGNALDO BOSON PAES**

AGRAVADO(S) : **FRANCISCO DA SILVA FERRAZ**

ADVOGADO : **DR. JAIRO SAMPAIO TEIXEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não tendo sido indicada violação de dispositivo da Constituição Federal ou contrariedade à Súmula desta Corte, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, o recurso de revista encontra-se sem fundamentação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **RR-171/2005-059-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

REDATORA DE-SIGNADA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **NORMA TERESINHA VARGAS**

ADVOGADO : **DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL**

RECORRIDO(S) : **TELEMAR NORTE LESTE S.A.**

ADVOGADA : **DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA**

ADVOGADO : **DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL**

ADVOGADO : **DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO**

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para mandar processar o recurso de revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - por maioria, vencida a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. Ante a aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."(Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1) No presente caso, o Regional consignou que a reclamação foi proposta mais de dois anos após a edição da Lei Complementar nº 110/2001, e não se referiu à ação proposta na Justiça Federal ou à data do trânsito em julgado desta ação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **RR-173/2001-003-23-00.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

RECORRENTE(S) : **EDSON JOSÉ DE CASTRO**

ADVOGADO : **DR. ADRIANO DAMIN**

RECORRIDO(S) : **PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA**

ADVOGADO : **DR. MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante no tocante ao pedido de adicional de periculosidade em decorrência da existência de depósito de armas de fogo e munições no estabelecimento da reclamada, por violação ao artigo 515, § 1º do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, nesse particular, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preclusão em face da ampla devolutividade do recurso ordinário, aprecie o recurso nesta parte, como entender de direito. Fica prejudicada a análise do recurso de revista quanto ao tema honorários periciais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PORTE DE ARMA DE FOGO. CONTATO COM MUNIÇÕES. CASA DE ARMAMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AMPLA DEVOLUTIVIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 515, § 1º/CPC. SÚMULA Nº 393/TST. Considerando a ampla devolutividade do recurso ordinário, consubstanciada no disposto no art. 515, § 1º/CPC e na Súmula nº 393/TST, não há que se falar em preclusão quando se tratar de questão suscitada e discutida perante o primeiro grau de jurisdição e renovada em sede de interposição de recurso, ainda que a sentença não a tenha julgado por inteiro, mesmo se não opostos embargos de declaração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-173/2003-102-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

RECORRENTE(S) : **COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD**

ADVOGADO : **DR. NILTON DA SILVA CORREIA**

ADVOGADA : **DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES**

RECORRIDO(S) : **JOSÉ EUSTÁQUIO DE ASSIS**

ADVOGADO : **DR. ANIBAL APOLINÁRIO**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331 DO TST

A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços independe de comprovação de vínculo empregatício ou irregularidade na contratação de mão-de-obra terceirizada.

A decisão que reconheceu a responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços harmoniza-se com o entendimento do TST. Incidência da Súmula nº 331, IV.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-180/2004-110-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **SERVI-SAN LTDA.**

ADVOGADO : **DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ**

AGRAVADO(S) : **WAGNER DUARTE MARTINS**

ADVOGADO : **DR. ARI PENA**

AGRAVADO(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-181/2004-231-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.**

ADVOGADA : **DRA. SHIRLEI DE MEDEIROS GIMENES**

AGRAVADO(S) : **ADRIANO EMANOEL AMARAL ALVES DA SILVA**

ADVOGADO : **DR. MÚCIO EMANUEL FEITOSA FERRAZ**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-187/2007-021-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 187/2007-21-10-41.0

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. JOSNEI DE OLIVEIRA PINTO**

AGRAVADO(S) : **MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA**

ADVOGADO : **DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-187/2007-021-10-41.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

Corre Junto: 187/2007-21-10-40.7

RELATOR : **MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO**

AGRAVANTE(S) : **MARLENE DE FÁTIMA SOARES CUNHA**

ADVOGADO : **DR. DANIEL SANTOS GUIMARÃES**

AGRAVADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**

ADVOGADO : **DR. OSIVAL DANTAS BARRETO**

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO ADESIVO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-188/1998-003-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI**

RECORRENTE(S) : **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO**

ADVOGADO : **DR. ARISTIDES MAGALHÃES**

RECORRIDO(S) : **CÉSAR MENDES GONÇALVES E OUTROS**

ADVOGADA : **DRA. WAULENA D'OLIVEIRA SILVA**

RECORRIDO(S) : **UNIÃO (PGU)**

PROCURADORA : **DRA. MARLI ZÉLIA SABÓIA**

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por esta Eg. Corte, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23/05/2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral".

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II e §2º, da Carta Magna.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-191/2006-059-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **MARCIA GOULART RIBEIRO**

ADVOGADA : **DRA. LUCIANA DA CRUZ PIRES**

AGRAVADO(S) : **MARLY DE ARAGAO TEIXEIRA**

ADVOGADA : **DRA. ROSYANNE GURGEL DE CARVALHO**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DOMÉSTICA. VÍNCULO DE EMPREGO. NÃO EVENTUALIDADE. O acórdão recorrido, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que a reclamante não comprovou o preenchimento de um dos requisitos exigidos pelo art. 3º da CLT. Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame das provas coligidas aos autos, o que é inviável nesta fase recursal pelo óbice da Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : **AIRR-191/2007-022-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : **MIN. DORA MARIA DA COSTA**

AGRAVANTE(S) : **CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE**

ADVOGADO : **DR. MARISTELA MORIZZO NASCIMENTO**

AGRAVADO(S) : **WILSON DA SILVA MALHEIRO**

ADVOGADO : **DR. ADEVAIR TAVARES DE OLIVEIRA**

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO HORA. DIVISOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO : AIRR-212/2005-114-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAM-BUCANAS
ADVOGADA : DRA. ELIANA MIRANDA IVANO
AGRAVADO(S) : NIUMAR COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARTUR DOS SANTOS LEAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO POLICIAL MILITAR. SÚMULA 386 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-228/2001-654-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INCEPA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A.
ADVOGADO : DR. INDALECIO GOMES NETO
RECORRIDO(S) : ALOÍSIO CZECK
ADVOGADO : DR. RAUL ANIZ ASSAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Acordo de compensação de jornada - Horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à aludida súmula, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para restringir a condenação da Reclamada ao pagamento apenas do adicional das horas extras excedentes da duração diária pactuada e efetivamente compensadas e ao da hora trabalhada acrescida do adicional, quanto às horas que ultrapassarem a duração semanal normal, conforme apurado em liquidação de sentença; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

Em decorrência da prestação habitual de labor extraordinário, fica descaracterizado o acordo de compensação de jornada, sendo devidas as horas extras que excederem ao limite estabelecido no art. 7º, inciso XIII, da Carta Magna.

Por outro lado, quanto às horas destinadas à compensação, se não ultrapassada a duração semanal normal, deve-se aplicar o disposto na parte final do item IV da Súmula nº 85 do TST, sendo devido apenas o pagamento do adicional.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - REGIME DE TRABALHO PRORROGADO A HORAS SUPLEMENTARES

O artigo 71, § 3º, da CLT condiciona a validade da redução do intervalo à ausência de trabalho em regime de prorrogação de jornada. No período da condenação da verba em epígrafe, conforme registra o Tribunal a quo, o Reclamante trabalhou habitualmente em regime de prorrogação de jornada. Dessa forma, não obstante expressa autorização do Ministério do Trabalho, esta não justifica, no período assinalado, a redução do intervalo intrajornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-229/2006-058-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ BEZERRA NERI
ADVOGADO : DR. FELIPE CARVALHO OLEGÁRIO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. SÚMULAS 362 E 363 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-230/2002-029-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOFITEIRIAS, CONFITEIRIAS, DOCEIRIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLÉIAS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
EMBARGADO(A) : CHOPERIA LA BAMBA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-238/2006-006-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ÍMERO DEVENS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : HÉLIO ELLER SANTOS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : A. MADEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco no exame dos pressupostos do recurso não é compatível com a natureza dos Embargos Declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-252/2005-121-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ THOMÉ DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ALDEMIR MATTOS MEIRELES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PAULO CUNHA E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-255/2005-003-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : GIVANILDO DA SILVA SOUZA
ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : J. SIMÕES ENGENHARIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando o acórdão regional em consonância com a Súmula 331 do TST, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT. 2. SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. A decisão regional, que negou eficácia liberatória geral ao termo de rescisão contratual, encontra-se em consonância com a Súmula nº 330 desta Corte. Incidência do art. 896, § 4º, da CLT. 3. HORAS EXTRAS. LABOR EXTRAORDINÁRIO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. Incabível o recurso de revista para reexame de fatos e provas nos termos da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-256/2006-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : JOÃO RICCARDO LEMBRANCI OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO WATER PLAZA APART HOTEL

ADVOGADO : DR. ENRICO SANTOS CORRÊA
RECORRIDO(S) : GRAN BUFFET VICTORIAN LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : VINÍCIOS JOÃO RODRIGUES DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : PRISCILA RODRIGUES PEREIRA PAVAN
RECORRIDO(S) : CLEUMA TEREZINHA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE DA QUARTA E QUINTA RECLAMADAS - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - AUSÊNCIA DE TERCEIRIZAÇÃO

A confissão ficta implica, tão-somente, a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados, podendo ser elidida por prova em contrário, o que ocorreu, na espécie. Com efeito, consignou o Tribunal Regional que o documento de fls. 37/38 comprova que a Sra. Cleuma Terezinha Rodrigues, quarta Reclamada, não é sócia da empresa. Quanto à quinta Reclamada, Condomínio do Edifício Water Plaza Apart Hotel, o Eg. TRT, soberano na análise das provas, registrou não ser hipótese de terceirização de serviços.

DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que os domingos eram devidamente compensados, nos termos permitidos pela legislação em vigor. Entender diversamente demandaria o reexame fático-probatório dos autos, o que encontra óbice, neste grau recursal extraordinário, no teor da Súmula nº 126/TST.

MULTA PREVISTA NO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.036/90

A multa prevista no artigo 22 da Lei nº 8.036/90 não tem natureza contratual, mas, sim, administrativa, decorrente do não-cumprimento de disposição legal, devendo reverter em favor do próprio sistema gestor do Fundo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-257/2003-015-10-40.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : UNIÃO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - ACADEMIA NACIONAL DE POLÍCIA)
PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE SOUZA OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : IRANY PEREIRA ALVES
ADVOGADO : DR. JOMAR ALVES MORENO
EMBARGADO(A) : PROBANK LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-261/2004-024-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO ALVORADA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SÊMADAR CHRISTINA DOS SANTOS FONTES
AGRAVADO(S) : GILBERTO BARBOSA
ADVOGADO : DR. MARDEN AFONSO SOUZA
AGRAVADO(S) : FRIGORÍFICO JMR LTDA.
ADVOGADA : DRA. MAYSA MÉRIAM FIGUEIREDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO. Decisão regional em conformidade com a legislação infraconstitucional (arts. 10 e 448 da CLT), o que afasta a arguição de violação direta do art. 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-265/2005-088-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : RAWER INDÚSTRIA E COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO DE AQUINO LEONARDO LOPES
AGRAVADO(S) : ELI NUNES DE MORAIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MONTEIRO DE FARIA CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ART. 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-265/2006-105-22-00.1 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRIPIRI
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO DANTAS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BRASILEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDO(S) : ROSA MARIA DE SOUSA
ADVOGADO : DR. GILBERTO DE MELO ESCÓRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. PREQUESTIONAMENTO. Não há como analisar a matéria nesta instância extraordinária por falta do necessário prequestionamento. Incidência da Súmula 297, I, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-267/2005-081-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO VARELLA
ADVOGADO : DR. CAROLINA GALLOTTI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MATÃO
ADVOGADO : DR. LEANDRO GANDIN CHIQUITELLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - SERVIDOR MUNICIPAL - CARGO EM COMISSÃO - CONTRATAÇÃO SOB O REGIME CELETISTA - VÍNCULO - NATUREZA ADMINISTRATIVA

A relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública Direta e servidor municipal, nomeado para ocupar cargo em comissão, é de natureza administrativa, e, não, trabalhista, de modo que são indevidas as verbas pleiteadas em decorrência da exoneração ad nutum.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-271/2004-004-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : ROTISSERIE MAURI LTDA. - ME
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE MATOS FERREIRA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-276/2004-019-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IVO ANTÔNIO DO AMARAL LUIZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VICENTE DA FONTOURA MARTINS
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-279/2005-020-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO CRUZEIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : LEONES ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO
AGRAVADO(S) : ILZUMAR GERALDO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. EMPRESA INTERPOSTA - HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-284/2002-023-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.
ADVOGADA : DRA. SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLÍMPIO BETTIO LIOTA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES HAAG BERNDT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULAS Nos 219 E 329 DO TST

O Tribunal Regional deferiu a verba honorária com fulcro, tão-somente, no artigo 133 da Constituição da República. São indevidos, portanto, os honorários advocatícios. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SBDI-1 e das Súmulas nos 219 e 329, ambas do TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-287/2007-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : IRAN ALENCAR CARVALHO
ADVOGADO : DR. ABELARDO FLÔRES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausentes na sua formação cópias autenticadas ou declaração do advogado subscritor asseverando a autenticidade dos documentos. Art. 830 da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2003-662-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : ERÁCLITO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. PAULO SHIRO YAMASHITA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FAC-SÍMILE. DISCORDÂNCIA ENTRE A CÓPIA TRANSMITIDA E O ORIGINAL APRESENTADO POSTERIORMENTE. Não se conhece do recurso quando não há identidade entre o documento transmitido via fac-símile e o original apresentado posteriormente. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-288/2006-049-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MARIO LUÍS PINTO FRAGOSO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S) : IBI ADMINISTRADORA E PROMOTORA LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO MOURA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O Regional assentou que "a atividade da reclamada não é privativa de instituição financeira, posto que não capta recursos do público, nem realiza financiamentos por conta própria, sendo apenas, administradora de cartões de crédito próprios ou de terceiros" (fl. 63). Para se chegar a conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta esfera recursal, pelo óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-289/2006-028-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BETIM
ADVOGADO : DR. HUMBERTO REIS CARVALHAES
AGRAVADO(S) : NATÁLIA DE ALMEIDA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. EDISON URBANO MANSUR
AGRAVADO(S) : QUALISERVIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PINTO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-307/2006-013-16-40.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
ADVOGADO : DR. JÚLIO CESAR SÁ GONÇALVES
AGRAVADO(S) : NÁDIA CONSUELO DE SOUSA MORAIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-312/2004-092-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : GERALDO EVANGELISTA GONÇALVES
ADVOGADO : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL
RECORRIDO(S) : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : EXEL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CORRÊA FERREIRA

DECISÃO:Depois de ter sido rendido pelo colega, bem como de que não havia determinação da empresa para que chegasse com antecedência ao local de trabalho. Além disso, os espelhos de ponto, em cotejo com os recibos salariais, confirmam a alegação da ré de que pagava corretamente os minutos residuais, não tendo o reclamante logrado apontar, ainda que por amostragem, a falta de exação desses pagamentos. Nego provimento." (fl. 382) No Recurso de Revista, o Reclamante insurge-se contra o indeferimento do pagamento dos minutos residuais. Indica violação ao artigo 58, § 2º, da CLT. Trouxe um aresto para confirmar a divergência jurisprudencial. Razão não lhe assiste. O aresto transcrito à divergência não ensina o conhecimento do Recurso de Revista, pois desatende ao disposto no artigo 896, "a", da CLT, porque oriundo de Turma do TST. Além disso, o Eg. Tribunal de origem indeferiu o pedido do Reclamante ao argumento de que os espelhos de ponto demonstram que o pagamento dos minutos residuais era efetuado corretamente. Tal verificação ensejaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST. Não conheço. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESCONHECIMENTO DOS FATOS PELO PREPOSTO - CONFISSÃO FICTA

Não há falar em violação ao art. 843, § 1º, da CLT, porquanto, se o preposto nada sabe sobre os fatos articulados na inicial, tal não constitui confissão real, mas, tão-somente, ficta, podendo ser infirmada por prova em contrário.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal a quo indeferiu o pedido de horas extras, com base na prova dos autos, ao fundamento de que não restou comprovado o labor extraordinário. Incide a Súmula nº 126 do TST.

MINUTOS RESIDUAIS - COMPENSAÇÃO

A questão relativa aos minutos residuais demanda reanálise de fatos e provas, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice imposto pela Súmula nº 126 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-313/2004-003-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 313/2004-3-19-41.2

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DA ALTERAÇÃO CONTRATUAL - HORAS EXTRAS EM FUNÇÃO DA ALTERAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS EM FACE DA AUSÊNCIA DO INTERVALO INTRAJORNADA - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - BASE DE CÁLCULO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RETIFICAÇÃO PERANTE A PREVIDÊNCIA SOCIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-313/2004-003-19-41.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 313/2004-3-19-40.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS GRAÇAS NOBRE VASCO
ADVOGADO : DR. SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÊSILO DE ATHAYDE BRÊDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTOS. ALTERAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PARA TURNOS FIXOS - DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-323/2001-097-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PAULO AIRTON BARRETO PEIXOTO



ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO ROSELLA
RECORRIDO(S)	:	KLABIN S.A.
ADVOGADA	:	DRA. IARA PENICHE LOPES
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional; e, por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à questão alusiva aos efeitos da aposentadoria espontânea, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, afastar da decisão recorrida a premissa de que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o exame do recurso ordinário do reclamante, nos demais temas, inclusive os pedidos sucessivos, se for o caso.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. UNICIDADE CONTRATUAL. DIRIGENTE SINDICAL. ESTABILIDADE. Tendo o Supremo Tribunal Federal, guardião das normas constitucionais, declarado que a aposentadoria espontânea não constitui causa automática de extinção do contrato de trabalho, esta Corte houve por bem cancelar a Orientação Jurisprudencial n.º 177 da SBDI-1, uma vez que o entendimento nela contido já não prevalece diante do recente posicionamento do STF. Assim, subsistente a prestação de serviços após a aposentadoria do reclamante, tem-se por configurada a unicidade contratual. Acresça-se que o artigo 8º, inciso VIII, da Constituição Federal dispõe que é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei. Na espécie, é incontestoso que o reclamante encontrava-se ao abrigo da estabilidade provisória ao ser demitido, consoante o disposto no referido preceito maior, pois era dirigente sindical. Recurso de revista conhecido e provido.		
PROCESSO	:	RR-324/2007-821-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	DÉCIO CHURRASCARIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. LUIZ TADEU GUARDIERO AZEVEDO
RECORRIDO(S)	:	LUCIANO FERREIRA
ADVOGADO	:	DR. CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA ANTES DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Este Tribunal Superior já consagrou entendimento no sentido de que o prazo para interposição de recurso de revista tem início com a publicação do acórdão recorrido no órgão oficial. Assim, afigura-se intempestivo o apelo quando protocolizado anteriormente à data de publicação do acórdão atinente aos embargos declaratórios opostos pela mesma parte recorrente. Recurso de revista não conhecido.		
PROCESSO	:	AIRR-325/2004-060-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	ARTUR EBERHARDT S.A.
ADVOGADO	:	DR. ALBERTO MINGARDI FILHO
AGRAVADO(S)	:	MIRIAM PAIXÃO
ADVOGADO	:	DR. JOÃO DOMINGOS
AGRAVADO(S)	:	DARDO PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional enfrentou as questões postas à sua apreciação de modo explícito, e a prestação jurisdicional foi entregue em sua plenitude, embora contrária aos interesses do reclamante. Nesse sentido, incólume a literalidade dos artigos 832 da CLT; 93, inciso IX, da Carta Magna e 458 do CPC. 2. ILEGITIMIDADE DE PARTE - EQUIVOCO NO NOME DA PARTE. É consabido que os pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal devem ser observados pelas partes e demonstrados por ocasião da interposição do recurso. Tendo o Regional consignado que "apenas as empresas Dardo Prestações de Serviços Ltda., empregadora da reclamante, e Artur Ederhardt S/A, tomadora de serviços, foram acionadas e condenadas", o não-conhecimento do recurso ordinário por empresa que não é parte na ação, é medida que se impõe. Incólumes os dispositivos constitucionais e legais apontados, bem como inservível a divergência jurisprudencial transcrita. Agravo de instrumento não provido.		
PROCESSO	:	AIRR-337/2000-026-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR	:	DR. CRISTIAN RICARDO PRADO MOISÉS
AGRAVADO(S)	:	FABIANO NICOLAU CRAMER E OUTROS
ADVOGADO	:	DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.		

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. Tendo o Tribunal Regional consignado que a executada não preenche os requisitos essenciais para a concessão da isenção do pagamento da contribuição previdenciária patronal, não há como vislumbrar ofensa direta e literal aos artigos 146, II, e 195, § 7º, da Constituição Federal, porque entendimento contrário demandaria exame de prova. Agravo de instrumento conhecido e não provido.		
PROCESSO	:	AIRR-338/2004-653-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA	:	DRA. LILIAN SIMONE BONETTI
AGRAVADO(S)	:	PEDRO APARECIDO DE AZEVEDO
ADVOGADA	:	DRA. CARINA DO CARMO CASTILHO
AGRAVADO(S)	:	IECSA - GTA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	DR. WALTER JOSÉ DE FONTES
AGRAVADO(S)	:	CONSTRUTORA BENTO LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO	:	AIRR-349/2006-008-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	:	EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	:	DR. ARISTIDES MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	:	MARILENE LOPES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR. CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVADO(S)	:	BIOCLEAN SERVIÇOS LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.		
PROCESSO	:	RR-352/2005-047-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	:	Café e Bar Príncipe do Castelo Ltda.
ADVOGADA	:	DRA. ESTER DAMAS PEREIRA
RECORRIDO(S)	:	JOSÉ WILSON MARTINS CAMELO
ADVOGADO	:	DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA
DECISÃO: Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o v. acórdão regional, afastando a deserção, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito; e III - julgar prejudicada a análise das demais questões suscitadas no Recurso de Revista.		
EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário da Reclamada, por deserto, consignando que o depósito recursal não fora efetuado nos moldes da Instrução Normativa nº 26/2004 do TST. Tendo em vista que a guia de fls. 493 identifica os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor, é possível divisar violação ao artigo 5º, LV, da Constituição.		
Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.		
II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL NÃO EFETUADO EM GUIA "GFIP" - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 26/2004 DO TST Na guia juntada aos autos constam os nomes do Reclamante e da Reclamada, o número do processo, a designação do juízo de origem, o valor depositado e, ainda, a autenticação mecânica do banco recebedor. Assim, a despeito de o depósito recursal ter sido efetuado fora da conta vinculada do FGTS, em guia de depósito judicial trabalhista, foram devidamente preenchidos os requisitos estabelecidos na Instrução Normativa nº 18/99 do TST e, portanto, atingida a sua finalidade.		
Recurso de Revista conhecido e provido.		
PROCESSO	:	ED-RR-371/2005-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUI LTDA. - COTRIJAL
ADVOGADO	:	DR. MICHAEL DORNELES CHEHADE

EMBARGADO(A)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A)	:	SÉRGIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	DR. CLEANTO FARINA WEIDLICH
EMBARGADO(A)	:	COOPERATIVA DOS TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE CARAZINHO LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.		
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.		
PROCESSO	:	AIRR-375/2005-036-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CE-DAE
ADVOGADO	:	DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S)	:	SÔNIA SILVIA CARNEIRO DE MESQUITA
ADVOGADO	:	DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROMOÇÕES HORIZONTAIS. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. O Regional, com base na análise das regras internas da reclamada, deferiu à reclamante as promoções horizontais por antiguidade. A hipótese dos autos é de promoção horizontal, dentro do mesmo cargo, não configurando ofensa ao art. 37, II, da CF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Registrando o TRT a presença dos requisitos da Lei nº 5.584/70, não merece reparo a condenação a honorários advocatícios, porquanto em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 319 do TST. Agravo de instrumento não provido.		
PROCESSO	:	ED-AIRR-377/2003-003-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	:	MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	:	UNIÃO (CÂMARA DOS DEPUTADOS)
PROCURADOR	:	DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	:	DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A)	:	KEID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADA	:	DRA. SILVANETE CÂNDIDA SENA
EMBARGADO(A)	:	PLANER SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA.
DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.		
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.		
PROCESSO	:	AIRR-380/2000-012-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE FORTALEZA
PROCURADOR	:	DR. RAIMUNDO AMARO MARTINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	:	DR. EDUARDO ROCHA DIAS
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO SEBASTIÃO DA SILVA
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.		
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME ESPECIAL. O Regional acentuou que "sendo o período referente à cobrança anterior à Lei 8.388/99 e, ainda, inexistindo no processo prova que no período anterior o reclamante estava submetido a regime especial de previdência, correta a cobrança pelo INSS, da contribuição previdenciária, que restou ajustada no acordo celebrado nos autos". Essa decisão não afronta a literalidade do caput do artigo 40 da CF. Agravo de instrumento conhecido e não provido.		
PROCESSO	:	RR-380/2005-513-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	:	MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORA	:	DRA. RITA DE CÁSSIA MAISTRO TENÓRIO
RECORRIDO(S)	:	ZAQUEU DIAS SOARES
ADVOGADO	:	DR. DENISON HENRIQUE LEANDRO
DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes às horas efetivamente trabalhadas, na forma simples, e aos depósitos do FGTS do período reconhecido como trabalhado.		
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. A decisão regional está em desacordo com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST: "Contrato nulo. Efeitos - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.		

PROCESSO	: RR-383/2003-751-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 383/2003-751-4-41.2	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO(S)	: INÊS NOEMIA FEIX
ADVOGADO	: DR. ADEMAR EICHELBERGER

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 7º, XXVI, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial, invertendo-se o ônus da sucumbência, pela Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. Constatada possível violação do art. 7º, XXVI, da CF, impõe-se o provimento do Agravado de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

II - RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações em que se pleiteia diferenças de complementação de aposentadoria, pois a obrigação instituidora decorre da relação de trabalho. Precedentes da SBDI-1. Recurso de Revista não conhecido.

ABONO CONCEDIDO AOS EMPREGADOS DA ATIVA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. É inegável do ponto de vista jurídico que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-383/2003-751-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 383/2003-751-4-40.0	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO
AGRAVADO(S)	: INÊS NOEMIA FEIX
ADVOGADO	: DR. ADEMAR EICHELBERGER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravado de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravado de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-383/2006-005-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA OLIVEIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE LOPES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: SANOFI SYNTHELABO LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. Inviável o apelo revisional fundado em dissenso pretoriano por aplicação da Súmula 296/TST. Agravado de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: AIRR-397/2004-074-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: PASTELARIA YOGUI SHOTEN LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação do art. 93, inciso IX, da CF quando a prestação jurisdiccional foi inteiramente entregue, tendo o Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-417/2007-371-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: REGINALDO ALVES BARRETO
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO	: DR. PAULO SILVA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1). No presente caso, o Regional desconsiderou a data do trânsito em julgado de ação proposta na Justiça Federal porque ocorreu em data posterior à vigência da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-418/2005-171-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA DE MOURA
RECORRIDO(S)	: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA DE ALMEIDA MARQUES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-419/2001-004-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VALDEMAR SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. MOACIR SCANDOLA
RECORRIDO(S)	: EXPRESSO MATO GROSSO LTDA.
ADVOGADO	: DR. VALDEMAR DA SILVA PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema pertinente à indenização por danos morais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença de 1º grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vencida, quanto ao valor da indenização, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, que o reduzia para 50 salário mínimos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. o recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - DESPESIDA POR JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE AFASTADA POR DECISÃO JUDICIAL. DANO MORAL CONFIGURADO. Se não havia prova robusta, o empregador não poderia atribuir ao empregado ato desabonador à sua reputação pessoal e profissional, qual seja, improbidade.

Da injusta imputação é lícito inferir que tenham decorrido para o empregado danos como o comprometimento da auto-estima, com sentimentos íntimos de vexame e constrangimento perante a sociedade, mais diretamente perante amigos e até mesmo familiares. No caso, a existência de prejuízos, autorizadora da percepção de indenização, advém de dois pressupostos doutrinariamente assentados, quais sejam: a) o prejuízo moral, em si mesmo, fica evidenciado com o seu próprio motivo, não estando, assim, sujeito a encargo probatório; b) pela teoria do reflexo que distingue o dano moral do patrimonial -, segundo a qual o que se toma por base não é o ato lesivo em si mas as ressonâncias que se operam na esfera jurídica da pessoa atingida. Neste caso sob análise, as repercussões do dano nos âmbitos familiar e social do autor são facilmente presumíveis. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO	: AIRR-422/2004-054-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO RUSSO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO VIANNA DO REGO BARROS
AGRAVADO(S)	: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ BROCK

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PDV. ÔNUS DA PROVA. O Regional entendeu que o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que trabalhava no setor incluído no programa de desligamento incentivado da empresa. Inviável a alegada violação dos artigos 5º, caput, da Constituição Federal e 333, II, do CPC. Divergências inespecíficas. Incidência das Súmulas 126 e 296/TST. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-430/2002-002-17-40.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: H. P. HOTÉIS VITÓRIA PALACE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA
RECORRIDO(S)	: ALBA REGINA FRANCA DE MENEZES
ADVOGADA	: DRA. SIMONE MALLEK RODRIGUES PILON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdiccional", "gerente - domingos e feriados", "salário extra- folha", "seguro-desemprego" e "correção monetária". Também por unanimidade, conhecer do apelo no que tange ao tópico "Multa do artigo 477, § 8º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. O aresto transcrito nas razões da revista patronal, para o embate de teses, externa tese oposta à do Regional, assentando que a multa do art. 477 da CLT só tem lugar na hipótese de descumprimento dos prazos previstos no parágrafo 6º do mesmo dispositivo, e não quando as parcelas rescisórias são pagas a menor. Configurada, portanto, a divergência de teses, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS PAGAS A MENOR. Não cabe a condenação ao pagamento da multa de que trata o artigo 477 da CLT se o reconhecimento e deferimento das verbas rescisórias ocorreram judicialmente, quando dirimida controvérsia acerca de pagamento de salário extra-folha. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-439/2004-013-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
AGRAVADO(S)	: CORINA DE SOUZA VIEIRA POLYCARPO
ADVOGADA	: DRA. SÔNIA ANANIAS CITELE JARDIM

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista quando se verifica que a decisão recorrida se encontra em sintonia com o entendimento substanciado na Súmula nº 338 do Tribunal Superior do Trabalho. 2. APLICAÇÃO DO DIVISOR 220. Sobre tal ponto, aplica-se o teor da Súmula 297/TST, tendo em vista a ausência de prequestionamento. Agravado de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: ED-RR-446/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 446/2002-87-3-40.5	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: JOSÉ ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-RR-450/2006-008-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO MACHADO NETO
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS BODINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VLADIMIR DORIA MARTINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar a embargante ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor do embargado, nos termos do preceituado no artigo 538, parágrafo único, do CPC.



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. O acórdão embargado não sofre de omissão ou de quaisquer outros vícios a que aludem os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração.

PROCESSO : AIRR-451/2007-541-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S) : DEONILIO GUSATTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. RECURSO INEXISTENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-452/2006-070-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PROPALA AGROPECUÁRIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO FILHO
ADVOGADO : DR. GLAUCO SILVEIRA GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AGRAVO SUBSCRITO POR ADVOGADOS SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. APELO INEXISTENTE. A identificação do outorgante e do outorgado constitui requisito elementar de validade do instrumento de mandato. No presente caso, os poderes outorgados aos subscritores do agravo de instrumento são provenientes de subestabelecimento, cuja origem decorre de procuração outorgada por pessoa jurídica sem a identificação de seu representante legal. Incidência do artigo 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-452/2007-112-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. WALESKA DE FIGUEIREDO MACIEL
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-470/2004-026-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUKITO MORE
AGRAVADO(S) : VILSON DANIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. ÊNIO GERALDO CÂNDIDO NOGARA
AGRAVADO(S) : TRANSPORTADORA DE CARGAS TRAÇÃO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-470/2005-033-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : KB BORDADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RODOLFO RUEDIGER NETO
RECORRIDO(S) : LEANDRO MEREDICK
ADVOGADO : DR. JOACIR ALDO GADOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE - DESERÇÃO.

De acordo com o item I da Súmula nº 128 do TST, "é ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". No caso, a soma dos depósitos recursais não alcançou o valor da condenação e tampouco o limite legal exigido para o Recurso de Revista.

Recurso não conhecido.

PROCESSO : AIRR-477/2007-020-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SOARES FERNANDES
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE
ADVOGADO : DR. MIGUEL MORAIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 422 DO TST. A Sumula nº 422 do TST traduz o entendimento desta Corte com relação ao pressuposto processual inscrito no art. 514, II, do CPC. Inviável, pois, conhecer do recurso de revista para o TST, quando as razões do recorrente não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-479/2005-042-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFSSA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
PROCURADORA : DRA. IOLAINÉ KISNER TEIXEIRA
EMBARGADO(A) : LUIZ TEIXEIRA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA ALVES TROLEZE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DA OMISSÃO APONTADA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão; destinam-se a eliminar obscuridade, omissão, contradição ou irregularidades que não foram constatadas no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-480/2003-063-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADA : DRA. WILMA TEIXEIRA VIANA
AGRAVADO(S) : ALUIZIO DE LIRA CABRAL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALVÃO FARIA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DIVISOR. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-483/2005-049-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ JOÃO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
AGRAVADO(S) : TRANSPORTE URBANO AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADA : DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-487/2003-821-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA
AGRAVADO(S) : LAURO ANTÔNIO PERFEITO PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO AURÉLIO PEDROSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRATIFICAÇÃO MENSAL TEMPORÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-492/2001-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : DUAS RODAS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : DANIEL KRUGER
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO ARRABAÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando o laudo pericial acostado aos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO E BANCO DE HORAS

O Eg. Tribunal Regional julgou a matéria em estrita observância ao item IV, da Súmula nº 85/TST.

MINUTOS - PREVALÊNCIA DO ACORDO COLETIVO SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA - ART. 620 CLT

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

ADICIONAL NOTURNO

Não obstante a força do reconhecimento atribuído às convenções e aos acordos coletivos advir da própria Constituição Federal, o direito à remuneração noturna superior à diurna igualmente encontra agasalho em mandamento constitucional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : A-ED-RR-493/2006-002-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVADO(S) : ANTONIEL LIMA COSTA
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO SOBRAL NASCIMENTO
AGRAVADO(S) : MARGATE CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONA DA OBRA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191/TST - INAPLICÁVEL

A Corte de origem consignou que a Petrobrás figurava como tomadora dos serviços, motivo pelo qual entendeu ser inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 191 do TST. Incidência da Súmula nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-502/2005-022-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : UNIVIDA AIR TÁXI AÉREO LTDA.
ADVOGADO : DR. PAULO COLLIER DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : FÉLIX HUMBERTO PESSOA BELMONT
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S) : UNIMED NORTE/NORDESTE - CONFEDERAÇÃO DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADA : DRA. NADJA DE OLIVEIRA SANTIAGO

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa de que trata o art. 477, § 8º, da CLT; III - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Ante aparente divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - COOPERATIVA

A Corte de origem julgou preenchidos os requisitos configuradores do vínculo empregatício e descaracterizada a cooperativa de prestação de serviços. Inteligência da Súmula nº 126 do TST.

MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA ACERCA DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO

Há entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, no sentido de que é incabível a referida multa, no caso de fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

HORA EXTRA - ADICIONAL NOTURNO - SÚMULA Nº 338 DO TST

Diante do panorama traçado na instância ordinária, verifica-se que o acórdão regional encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 338, segundo a qual "a não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário".

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - CARACTERIZAÇÃO

À luz da teoria da persuasão racional, objeto do art. 131 do CPC, o juiz é livre na apreciação das provas, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. In casu, o Colegiado a quo, com base na prova pericial, concluiu ser devido o adicional de insalubridade em grau médio, não havendo falar em ofensa ao art. 436 do CPC.

DEPÓSITOS DE FGTS, GRATIFICAÇÃO NATALINA, FÉRIAS E VERBAS RESCISÓRIAS

Apelo desfundamentado, no particular, à luz do art. 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O tema carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-510/2002-018-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALCEBIADES DOS PASSOS
ADVOGADA	: DRA. LIANA YURI FUKUDA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE LONDRINA
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA BOHMANN
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por violação ao art. 19-A da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para acrescer à condenação o pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS; II - não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada na Súmula nº 363, que, revista pela Resolução nº 121/2003, dispõe: "CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - CONTRATO NULO - HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-510/2003-001-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CENTRO AUTOMOTIVO TOCANTINS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JURANDIR RICARDO MULLER
AGRAVADO(S)	: DANIELA CANEDO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. EDNA DE OLIVEIRA KOCSSIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-512/2007-008-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ÂNGELA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO ROESBERG MENDES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. BEN HUR SILVA DE ALBERGARIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A regularidade de representação constitui pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, que deve ser satisfeito no momento de sua interposição. A concessão de prazo para sanar irregularidade, na forma do art. 13 do CPC, é inadmissível na esfera recursal, a teor da Súmula nº 383 do TST. Deve ser mantido o despacho denegatório do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-517/2006-241-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AGRIMEX - AGRO INDUSTRIAL MERCANTIL EX-CELSIOR S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO MACIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: SEVERINO BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: DR. GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista no tema "coisa julgada", por violação ao artigo 467 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, extinguir o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, V, do CPC, no que toca ao pedido de pagamento da indenização por tempo de serviço; não conhecer do apelo quanto ao tema "litigância de má-fé - inépcia".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - COISA JULGADA - PROVIMENTO

Restou comprovada a violação ao artigo 467 do CPC.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PROVIMENTO - COISA JULGADA

O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irreversível, na forma do art. 831 da CLT. Aplicação analógica da Súmula nº 100, V, do TST.

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INÉPCIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-517/2007-811-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO GIANELLI RODRIGUES MARTINS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MARTIM ALVARES SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-520/2003-201-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COCAL CENTRO OESTE CARBONIZA ANDRADE LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO GONÇALVES BASTOS
AGRAVADO(S)	: VALDIVINO PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. NILSON RIBEIRO SPÍNDOLA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-524/2005-070-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - CEASA/RJ
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM SANTANA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ROSIMERE RUO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. VÍTOR CÉSAR LOURENÇO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - DEPÓSITO RECURSAL - COMPLEMENTAÇÃO - DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-527/2004-001-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AURELIANO FERREIRA TOBIAS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA

DECISÃO:Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista quanto ao pedido de antecipação de tutela e dele não conhecer no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA - NATUREZA INDENIZATÓRIA

1 - Os ajustes firmados mediante instrumento coletivo, visando à prevenção e composição de conflitos pelos próprios trabalhadores e empregadores, devem ser prestigiados, a teor do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição da República.

2 - Na hipótese vertente, o Acordo Coletivo de 2003/2004, ao estipular o pagamento do abono salarial, restringiu-o aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

3 - Nesses termos, diante dos limites impostos pela norma coletiva, não há falar em extensão do abono a aposentados e pensionistas.

COISA JULGADA - ACORDO COLETIVO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O Eg. Tribunal Regional registrou que não consta dos autos certidão da ocorrência de acordos judiciais transitados em julgado, prevendo que os Reclamantes não teriam direito aos abonos pretendidos. Desse modo, constata-se a falta de interesse processual quanto à questão.

TUTELA ANTECIPADA

Resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista quanto ao pedido principal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-539/2006-733-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARTECOLA INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. RAQUEL MOTTA
AGRAVADO(S)	: MARIA LECI ENGELMANN GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. TANARA PAULA KNABACH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-542/2006-024-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARTONAGEM JAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BRANCAGLION
RECORRIDO(S)	: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WALDOMIRO CALONEGO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

O Tribunal a quo não se manifestou sobre a existência de autorização do Ministério do Trabalho para a redução do intervalo intrajornada nem de regime de prorrogação de jornada. Ao invés, limitou-se a afirmar que a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 reputa inválida a norma coletiva que autoriza supressão ou redução do intervalo. A matéria de fundo carece, assim, do indispensável prequestionamento nos termos do Súmula nº 297/TST.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - NATUREZA JURÍDICA DO PAGAMENTO PREVISTO NO ARTIGO 71, §4º, DA CLT

A teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1, "possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - MULTA

A Súmula nº 297 desta Corte não trata de incidência de multa no caso da oposição de Embargos de Declaração considerados procrastinatórios, abordando somente a questão do prequestionamento. Dessa forma, não há falar em contrariedade ao referido verbete.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-547/2007-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO	: DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
AGRAVADO(S)	: LEONARDO MACHADO CAMARGOS
ADVOGADA	: DRA. LUCIANE ALVES CAMARGOS
AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA INDUSTRIAL E BANCÁRIA LTDA.- VIBAN



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Decisão regional em sintonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no inciso IV da Súmula nº 331/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-548/2007-511-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: ENEIDA ANITA CADETTO CESCA
ADVOGADO	: DR. ÉDSON CARLOS ZANDONA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-552/2006-026-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS JOSÉ ANDRADE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA BRAGA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VALENTE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da primeira Reclamada, no tema "CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL", por contrariedade à Súmula nº 311/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência de correção monetária com base na Lei nº 6.899/81; não conhecer quanto aos demais temas; II - não conhecer do Recurso de Revista da segunda Reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Aplica-se o entendimento consolidado na Súmula nº 311/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA DE FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - PRESCRIÇÃO BIENAL - CONCESSÃO DE 1 (UM) NÍVEL SALARIAL A TODOS OS EMPREGADOS EM ATIVIDADE - GENERALIDADE DA PROMOÇÃO - ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2004/2005 - VALIDADE - EFEITOS PERANTE OS APOSENTADOS - AUMENTO SALARIAL

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-554/2006-018-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ANNA MARIA FELIPE BORGES
AGRAVADO(S)	: DONATO MAXIMIANO DE SOUSA
ADVOGADO	: DR. EDSON DIAS QUIXABA
AGRAVADO(S)	: MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-562/2002-121-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: UNIÃO
PROCURADOR	: DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. MARIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A)	: JORGE ALBERTO GONÇALVES CARDOSO
ADVOGADO	: DR. ARLINDO MANSUR
EMBARGADO(A)	: JOB RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-564/2003-451-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: DELI JOÃO RAMOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO LUIZ MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-564/2005-045-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MÁRIO ANTÔNIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO ALVES COSTA
AGRAVADO(S)	: LIGHT - SERVIÇO DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-571/2007-011-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA CRISTINA PETERSEN VELHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. AÇÃO MONITÓRIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - REGULARIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-577/2005-381-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OMAR VEDOY JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: MARLEI ROHERS MOURA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "Horas extras - Contagem minuto a minuto - Eficácia de cláusula prevista em instrumento coletivo - Desconsideração de até 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores à jornada - Período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras referentes ao limite estabelecido nas normas coletivas de trabalho, em relação ao período anterior à vigência da Lei nº 10.243/2001; não conhecer do apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada - Redução por norma coletiva - Invalidez".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE ATÉ 20 (VINTE) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001

1. Ocorrendo negociação coletiva prevendo a desconsideração de até 20 (vinte) minutos anteriores e posteriores à jornada de trabalho, para fins de pagamento de horas extras, deve ser observado o instrumento normativo, sob pena de desrespeito ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

2. Entretanto, a jurisprudência desta Corte, a qual me submeto, é no sentido de que, a partir da vigência da Lei nº 10.243/2001, deve ser observado o critério estabelecido no § 1º do art. 58 da CLT, independentemente da existência de norma coletiva prevendo limite de tolerância diverso.

INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO POR NORMA COLETIVA - INVALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 342/SBDI-1

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pela violação apontada nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-578/2002-900-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO MARTINS DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	: DR. HENRIQUE ROCHA FRAGA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - ICAES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE EUNICE WEAVER DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. NELIETE GOMES PEREIRA ARAUJO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes; II - não conhecer do Recurso de Revista do segundo Reclamado.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES

TERCEIRIZAÇÃO - ISONOMIA SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

1. A C. SBDI-1 desta Corte vem se posicionando no sentido de que, observado o exercício das mesmas funções, são devidos aos empregados da prestadora de serviços os direitos decorrentes do enquadramento como se empregados da empresa tomadora fossem, sem que isso implique violação ao art. 37, II, da Constituição.

2. Na espécie, dos fundamentos exarados pelo v. acórdão regional, não há como inferir a igualdade de funções. Não houve referência quanto às funções exercidas pelos Reclamantes nem sobre a possível igualdade com aquelas praticadas pelos empregados do tomador de serviços.

3. A pretensão recursal encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO - NÃO CONHECIDO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO - REMESSA NECESSÁRIA - RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO INEXISTENTE - SENTENÇA NÃO AGRAVADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 334 DA SBDI-1

Na espécie, o segundo Reclamado não interpôs recurso voluntário à sentença, e, em remessa necessária, o Eg. Tribunal Regional não agravou a condenação. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1, segundo a qual é "incabível recurso de revista de ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta".

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-579/2006-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SCOVAN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA GADELHA BRAGANÇA NOBRE
AGRAVADO(S)	: EDMILSON DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA
AGRAVADO(S)	: CAMARGO CORREA METAIS S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH MENDES BIAGIONI DE MENEZES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-581/2005-011-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANTONIO FILIPE BAPTISTA DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. NADINE OLIVEIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO PAULO LUCENA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISTA. ENCAMINHAMENTO VIA POSTAL. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. PROTOCOLO DO TRIBUNAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido interposto fora do oitídio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-582/2006-281-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL MUNICIPAL SÃO CAMILO
ADVOGADO	: DR. ALDO ELIAS
RECORRIDO(S)	: ZULEICA SCHMIDT DE MOURA
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ROBERTO BATTAGLIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 14 da Lei nº 5.584/70 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei n.º 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : **RR-583/2006-051-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 583/2006-51-12-40.4

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARI SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, incluir na responsabilidade subsidiária do 2º reclamado, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT e convencionais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT E CONVENCIONAIS. A jurisprudência desta Corte tem entendimento no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, o tomador dos serviços responde pelo total devido ao reclamante, inclusive quanto às multas dos arts. 467 e 477 da CLT e convencionais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : **AIRR-583/2006-051-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**
Corre Junto: 583/2006-51-12-0.0

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GASPAR
ADVOGADO : DR. AURÉLIO MARCOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ARI SEBASTIÃO LOPES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HAMMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de traslado.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. O agravante não trasladou peça obrigatória e necessária à formação do instrumento, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, tornando-se impossível o exame da matéria. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-590/1996-251-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : NANCY CHINEN
ADVOGADO : DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. PEDRO DA SILVA REIS NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a procuração do subscritor do Agravo de Instrumento, a cópia do Acórdão Regional, da certidão de publicação do referido Acórdão, bem como das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **RR-591/2005-201-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ALSTOM ELEC EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINHEIRO IVANISKI
RECORRIDO(S) : PAULO GELDINO WESSOLOWSKI
ADVOGADO : DR. NILDO LODI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA PREVISTA EM INSTRUMENTO COLETIVO - DESCONSIDERAÇÃO DE 10 (DEZ) MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA - PERÍODO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.243/2001 - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-593/2005-006-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGFN)
PROCURADOR : DR. CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : BANK'S SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DRA. TÂMARA MARIA MENEZES DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - MULTA ADMINISTRATIVA - REDUÇÃO - PODER JUDICIÁRIO - ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO

De acordo com o artigo 5o, XXXV, da Constituição, "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Dessa forma, cabe ao Judiciário apreciar a violação de normas administrati Portanto, apesar da presunção de legalidade do ato administrativo, cabe ao magistrado analisar se o quantum da multa administrativa obedeceu aos critérios de gradação previstos no art. 75 da CLT e na Portaria nº 290/97 do Ministério do Trabalho.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-604/2001-089-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ALISON MATHEUS RUY DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DOMINGOS VENTURA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AES TIETÊ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO OUTEIRO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. HORAS EXTRAS. Tendo o Regional decidido a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 191, no sentido de que o adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais, descabe cogitar de violação de dispositivo de lei e de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência. Recurso de revista não conhecido. 2. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 133 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1 do TST, a ajuda-alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, não integrando, assim, o salário para nenhum efeito legal. Nesse contexto, a decisão recorrida não merece reparos, na medida em que foi proferida em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na referida orientação jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. 3. HORAS IN ITINERE. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. O Regional não apreciou a matéria pelo enfoque do pedido de exibição de documentos e sequer foram interpostos embargos de declaração com o fito de prequestionamento, revelando, de forma inconteste, a impropriedade da medida ora intentada e a incidência do óbice da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DISSENSO PRETORIANO. Revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando o único aresto paradigma se apresentar inservível para o confronto de teses. Incidência do óbice da alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-615/2006-067-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : JOICE SUZART LÚCIO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DE MORAIS PARDO
AGRAVADO(S) : DORAL RISCHTEER
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO - ESTABILIDADE DA GESTANTE. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o cabimento do Recurso de Revista só será admitido por contrariedade a súmula de jurisprudência do TST e afronta direta à Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **AIRR-619/2004-192-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. JENNER AUGUSTO KRUSCHEWSKY
AGRAVADO(S) : EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDVALDO ALMEIDA RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. DESERÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra constituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-631/2005-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE ALAGOAS - VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FERNANDO FELIZOLA FREIRE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOÃO DE OLIVEIRA VIANA
ADVOGADA : DRA. ANA ANGÉLICA COSTA ARAGÃO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "dedução dos pagamentos efetuados a idêntico título", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do apelo quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330 DO TST - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

O requerimento de aplicação da Súmula nº 330 do TST, ao argumento de que as parcelas pleiteadas em juízo foram quitadas, com assistência sindical e sem ressalvas específicas no TRCT, é inovatório. Não foi suscitado no Recurso Ordinário, tampouco em Embargos de Declaração, não tendo sido debatido no acórdão regional. Carece, portanto, do devido prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 desta Eg. Corte.

DEDUÇÃO DOS PAGAMENTOS EFETUADOS A IDÊNTICOS TÍTULOS

Observando-se que foi reconhecida judicialmente jornada superior à remunerada pelo empregador, deve proceder-se à dedução mês a mês.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : **AIRR-632/1997-242-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LUIZ DA SILVEIRA PAIVA NETO
ADVOGADO : DR. MOACYR DARIO RIBEIRO NETO
AGRAVADO(S) : EDUCACIONAL JOSÉ CLEMENTE S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO "IN NATURA". Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : **RR-637/2002-017-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : GLADSON LEANDRO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS
RECORRIDO(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE E OUTRA
ADVOGADA : DRA. THAÍS CLÁUDIA D'AFONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ASBACE-ATP. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO. No que tange à divergência jurisprudencial, o único aresto colacionado não justifica o conhecimento do recurso, porquanto é inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST, uma vez que parte de premissa fática diversa da hipótese dos autos. Quanto à alegada violação legal, verificando-se que, de acordo com o consignado pelo Regional, não sofreu qualquer alteração das condições de trabalho. Ilesos, portanto, os arts. 9º e 468 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2. DISCRIMINAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Regional, fulcrando-se no conjunto fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o reclamante não comprovou o exercício de atividades bancárias, razão pela qual entendeu pela não-aplicação do princípio da isonomia. Nesse contexto, entendimento contrário ao manifestado pelo Regional, implicaria, inevitavelmente, reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-638/2004-040-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : SIVEF COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S) : LEONÍDIO TEIXEIRA ALMEIDA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUCIANO JOSÉ DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpra o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : **AIRR-644/2006-601-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)**

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO DE SOUZA VIANNA
AGRAVADO(S) : RODRIGO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. SILVIO ANTONIO GATELLI



DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PERÍODO DE INTERVALO NÃO USUFRUÍDO AOS SÁBADOS. A decisão está em conformidade com a Súmula 338 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-653/2006-005-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MARES DO SUL TURISMO LTDA. - ME.
ADVOGADO	: DR. IRANI SIMÕES
RECORRIDO(S)	: DANIEL CICERO GALKOSKI
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ R. DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-655/2005-131-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: WILTON MENESSES SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MARILENA GALVÃO BARRETO TANAJURA
AGRAVADO(S)	: MSM MANUTENÇÃO E MONTAGEM LTDA.
ADVOGADO	: DR. NATANAEL FERNANDES DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO INDETERMINADO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 126/TST. O Regional manteve a sentença de origem que considerou a prova oral como elemento mais contundente à não-configuração do contrato a prazo indeterminado. Intacto, portanto, o artigo 452 da CLT. Ademais, para se chegar a conclusão diversa, ou seja, de que existiu relação de emprego a prazo indeterminado entre as partes, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-662/2006-026-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ RENATO CÂMPARA
ADVOGADA	: DRA. DÉSIA SOUZA SANTIAGO SANTOS
AGRAVADO(S)	: ITAMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. EDISON URBANO MANSUR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-690/2005-007-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. HEDISMAR RODRIGUES DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MUNICÍPIO DE TRINDADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE ARIMATEIA DUALIBE E SILVA
AGRAVADO(S)	: OSCIP DA SAÚDE DE TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-691/2005-461-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO REAL RIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO GOMES DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia da procuração do advogado da Agravante. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-703/2004-018-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CORDEIRO DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. THAIZ WAHHAB
RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO CACHOEIRA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença pela qual a São Paulo Transporte S.A. - SPTrans foi excluída da lide.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de não se configurar a responsabilidade subsidiária da São Paulo Transporte S.A. por eventuais créditos trabalhistas, em face da sua condição de gestora dos serviços públicos. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-714/2007-011-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MULTICOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE INFORMÁTICA E EM SERVIÇOS LOGÍSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
AGRAVADO(S)	: JULIANA LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO TEIXEIRA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição ou contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-715/2006-135-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE SANTA EFIGÊNIA DE MINAS
ADVOGADO	: DR. ARNÓDE MOREIRA FÉLIX
AGRAVADO(S)	: EXPEDITO EUSTÁQUIO DE CARVALHO
ADVOGADA	: DRA. AYLZA MARIA BARBALHO LEAL
AGRAVADO(S)	: RILDO CARVALHO DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: LINO PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DA CÓPIA INTEGRAL DO ACÓRDÃO REGIONAL. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-718/2005-131-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CHRISTIANO MERELLES GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. LUCILENE DOS SANTOS ANTUNES
RECORRIDO(S)	: BELGO BEKAERT ARAMES S.A.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DE CARVALHO ZAULI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Benefício da justiça gratuita - Requisitos - Honorários periciais - Isenção", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar o Reclamante do pagamento de honorários periciais, responsabilizando a União, nos termos da fundamentação; não conhecer do Apelo quanto ao tema "Intervalo intrajornada".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRA-JORNADA - DECISÃO REGIONAL COM FUNDAMENTOS DISTINTOS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO - SÚMULA Nº 422/TST

Não comporta conhecimento o Recurso de Revista se a decisão recorrida assenta-se em mais de um fundamento e o recurso não ataca todos. Precedentes da SBDI-1. Aplicação das Súmulas nos 422 do TST e 283 do STF.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS - HONORÁRIOS PERICIAIS - ISENÇÃO

O benefício da justiça gratuita estende-se àqueles que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou declarem situação de pobreza sob as penas da lei e nos momentos processuais estabelecidos (arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República; 790 e 790-A da CLT; 4º, caput, § 1º, e 6º da Lei nº 1.060/50; 1º e 2º da Lei nº 7.115/83; e Orientação Jurispruden nº 269 da SBDI-1).

Por ser beneficiário da justiça gratuita, ao Autor não pode ser atribuído o ônus de arcar com os honorários periciais, por força das disposições dos arts. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 e 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-720/2006-024-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SONHO REAL LOTERIAS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ COSTA MAURÍCIO
ADVOGADO	: DR. RINALDO BARBOSA DE MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INCOMPLETO O RECURSO DE REVISTA DENEGADO. A ausência de traslado na íntegra do próprio recurso de revista, cujo destrancamento se pretende, obsta o conhecimento do presente agravo de instrumento. Incidência do art. 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-721/2006-023-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES
RECORRIDO(S)	: ORLANDO SILVA
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO FERRAZ

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Auxílio cesta-alimentação - CEF - Complementação dos proventos de aposentadoria", por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento dos valores relativos ao auxílio cesta- alimentação; e ii) dele não conhecer quanto aos demais tópicos

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO

Consignado que a partir da aposentadoria da Reclamante não se passaram dois anos até a data de propositura da reclamação, não há prescrição a pronunciar.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CEF - APOSENTADORIA POSTERIOR À SUPRESSÃO DO BENEFÍCIO

Revela-se irrelevante o fato de a Reclamante ter-se aposentado somente após a supressão do pagamento do benefício (auxílio-alimentação), porquanto a Súmula nº 288 do TST, plenamente aplicável à espécie, é clara ao preceituar que "a complementação dos proventos da aposentadoria é regida pelas normas em vigor na data da admissão do empregado, observando-se as alterações posteriores desde que mais favoráveis ao beneficiário do direito". Inteligência da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1 (antiga Orientação Jurisprudencial nº 250 da SBDI-1).

AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO - CEF - COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA

"Havendo previsão em cláusula de norma coletiva de trabalho de pagamento mensal de auxílio cesta-alimentação somente a empregados em atividade, dando-lhe caráter indenizatório, é indevida a extensão desse benefício aos aposentados e pensionistas. Exegese do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal" (Orientação Jurisprudencial Transitória nº 61 da SBDI-1).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-724/2004-701-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JÚLIO DE CASTILHOS
ADVOGADO	: DR. DIEGO VOLCATO ZASSO
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO QUATRIN E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OSCAR SIQUEIRA ÁLVARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia integral das Razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-725/1994-401-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA	: DRA. CARLA BATISTA TAVARES
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MURILO TEIXEIRA PIMENTA
ADVOGADO	: DR. VICENTE SOARES ORBAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação as certidões de publicação do acórdão regional e do despacho agravado, a cópia do Recurso de Revista e as procurações do Agravante e do Agravado. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-741/2005-028-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA JORNALÍSTICA DIÁRIO DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS VIEIRA COTRIM
AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA DE FÁTIMA PAGLIARO
ADVOGADA : DRA. RENATA FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. DIVISOR. ADICIONAL NOTURNO. INTERVALO INTRAJORNADA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-743/2003-004-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO CULTURAL BRASIL-ESTADOS UNIDOS - ICBEU
ADVOGADO : DR. GERALDO RABÊLO CUNHA
RECORRIDO(S) : MARILDA AMARAL RAMALHO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDMUNDO COSTA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PROFESSOR. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. No caso em tela, as condições para a diminuição do número de horas-aulas de cada professor foram estipuladas na Convenção Coletiva e a conclusão do Tribunal Regional foi a de que, na situação específica da reclamante, o ora recorrente não conseguiu ministrar a prova do cumprimento das condições estabelecidas no instrumento coletivo. Inviável, nesse contexto, reconhecer violação direta e literal do artigo 7º, VI e XXIV, da Constituição Federal. Logo, o recurso de revista revela-se incoadunável com o pressuposto intrínseco de admissibilidade inscrito no artigo 896, § 6º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-744/2005-031-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 744/2005-31-23-41.7
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. SILVIO BELTRAMELLI NETO
AGRAVADO(S) : JUBA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-744/2005-031-23-41.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 744/2005-31-23-40.4
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JUBA SUPERMERCADOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR. PLÍNIO SAMACLAY DE LIMA MORAN
AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. EDUARDO LUÍS AMGARTEN

DECISÃO: SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCESSO : AIRR-747/2005-028-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELAINE CRISTINA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S) : CÉLIA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RICARDO RODRIGUES NEVES
AGRAVADO(S) : VÉRTICE CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS A. PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA - INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-748/2005-104-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURRAIS
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO BORGES BARJUD
RECORRIDO(S) : HORÁCIO DO Ó JÚNIOR
ADVOGADO : DR. CAROLINE MARIA PIAULILNO MATOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o 13º salário de 2004.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO. EFEITOS JURÍDICOS. Nos termos da Súmula 363 do TST, a nulidade do contrato de trabalho, por inobservância do disposto no art. 37, II e § 2º, da CF, gera direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada e dos valores referentes ao FGTS. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : AIRR-754/2005-195-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : QUÍMICA GERAL DO NORDESTE S.A. - QGN
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : ADENILSON DANTAS DE AMORIM
ADVOGADO : DR. MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-756/2005-025-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S) : CONEPLAN - CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS E PLANEJAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JOSÉ BOARETTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ARIMATEIA ESTEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FÁBIA CHAVARI OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; dele não conhecer quanto aos outros tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide. Assim, não há como visar negativa de prestação jurisdiccional. De resto, verifica-se mera contrariedade com o teor da decisão.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

Não se trata, na espécie, de responsabilidade fundada em vínculo empregatício, mas de responsabilidade subsidiária atribuída ao tomador de serviços quando do descumprimento das obrigações trabalhistas pelo prestador, nos termos da Súmula nº 331, IV, do TST.

EXCUSSÃO DE TODOS OS MEIOS DE PROVA JUNTO À PRIMEIRA RECLAMADA

O requerimento não foi objeto de contestação, se encontrando fora dos limites da lide.

DIFERENÇAS DE FGTS

A ofensa ao artigo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há falar em violação direta à Constituição, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

MULTA DOS ARTS. 467 e 477, § 8º, DA CLT

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

CESTA BÁSICA E/OU VALE-REFEIÇÃO

A ofensa ao dispositivo da Constituição invocado somente poderia ocorrer de forma reflexa, a depender do exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Assim, não há falar em violação direta à Carta Magna, na forma preconizada pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

DEPÓSITOS DO FGTS

Não foi indicada violação direta a artigo da Constituição nem contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do TST. Inteligência do artigo 896, § 6º, da CLT.

SEGURO-DESEMPREGO

Tem-se por impertinente a indicação de violação ao art. 4º, IV, do CODEFAT nº 252/2000 e a indicação de dissenso jurisprudencial, na medida em que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - PROVIMENTO

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 do TST.

JUSTIÇA GRATUITA

Tem-se por impertinente a indicação de violação aos arts. 14 e 16 da Lei nº 5.584/70, na medida em que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 896, § 6º, da CLT.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional consignou que o Autor preencheu os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, sendo devidos, portanto, os honorários advocatícios, nos termos das Súmulas nos 219 e 329, ambas do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-760/2003-003-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : DEOLINDO NAZÁRIO
ADVOGADO : DR. ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : AS ENGENHARIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTEC BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-760/2004-094-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TAQUARAL ENTRETENIMENTOS, PROMOÇÕES E LANCHONETE LTDA.
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LEÃO KELETI
AGRAVADO(S) : NILSON MOREIRA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. VANNY JOAQUINA HIPÓLITO DE ABREU

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a certidão de publicação do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-762/2005-012-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROBERTO HARTWIG
AGRAVADO(S) : ROSELI CELLO MARTINS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do recurso quando irregular a representação processual do recorrente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-765/2005-014-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGU)
PROCURADORA : DRA. LYGIA MARIA AVANCINI
AGRAVADO(S) : DENISE ALVES RIBEIRO DE AMORIM
ADVOGADO : DR. WANDERLEY CAMPOS
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Regional aplicou o entendimento da Súmula nº 331, IV, do TST, e fundamentou sua conclusão. Constatado que o acórdão regional procedeu ao completo e fundamentado desate da lide, ileso os artigos 93, IX, da Constituição Federal; 832 da CLT e 458, II, do CPC. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. 3. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que a condenação ao pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT decorre da responsabilidade subsidiária, nos termos da Súmula nº 331, IV, deste Tribunal, que não faz ressalvas quanto às obrigações trabalhistas, entre elas, as aludidas multas. Estando a decisão do Regional em harmonia com a jurisprudência desta Corte, não há falar em dissenso pretoriano pelo óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-775/2006-002-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : JOÃO CARLOS FOGAÇA DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARGO DE CONFIANÇA. TESOUREIRO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-776/2004-061-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JEAN ADRIAN LOWINSOHN
ADVOGADA	: DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO	: DR. EDSON ALVES VIANA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada, com as incidências legais, ao pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS, decorrente dos expurgos inflacionários. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor ora arbitrado à condenação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. TERMO DE ADESÃO. A decisão do Regional contraria os termos da Orientação Jurisprudencial 341 da SBDI-1/TST. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DA INDENIZAÇÃO DE 40% DO FGTS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR (OJ 341 DA SBDI-1/TST). Em conformidade com a jurisprudência da SBDI-1 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial 341, é do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% provenientes da reposição de expurgos inflacionários. Essa exegese é decorrente da obrigação legal do empregador de efetuar o pagamento da multa de 40% do FGTS e do fato de que a retificação do saldo da conta vinculada adveio da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-777/2006-732-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MOISÉS VOGT
RECORRIDO(S)	: JOANA BERNARDY
ADVOGADO	: DR. ÁUREO LUIZ JAEGER
RECORRIDO(S)	: SULPREST TERCEIRIZAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ABÍLIO CÉZAR H. MACIEL

DECISÃO:Em, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "ilegitimidade de parte" e "responsabilidade subsidiária" . Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". A legitimidade para a causa, segundo a teoria da asserção adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro para a verificação das condições da ação, é aferida conforme as afirmações feitas pelo autor na inicial. No caso, o acórdão deixou claro que o reclamado, ora recorrente, foi indicado como beneficiário dos serviços prestados pelo autor, que pleiteou, ainda, a sua condenação subsidiária, do que resulta sua legitimidade passiva 'ad causam'. Recurso de revista não conhecido. 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. Ao atribuir responsabilidade subsidiária ao tomador de serviços, o acórdão apenas confirmou a jurisprudência pacificada nesta Corte, quanto aos efeitos decorrentes da culpa "in eligendo" e "in vigilando", decorrente de contratação de empresa prestadora de serviços carecedora de idoneidade financeira. Não há reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora dos serviços, de forma que o acórdão não atinge a regra do art. 37, II, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido. 3 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O deferimento dos honorários advocatícios, quando o reclamante não preenche um dos requisitos para a concessão do benefício da assistência judiciária, qual seja, estar assistido por sindicato da categoria profissional, não se coaduna com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada nas Súmulas nºs 219 e 329. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-796/2001-032-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO HECHTMAN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RUBENS HERBSTER
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SÚMULA 297, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-799/2002-031-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADOR	: DR. GLAUCO BRAILE MARTINS
AGRAVADO(S)	: PETREL MARINE CONSERVADORA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DE SOUZA COSTA
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO MACÊDO DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA VALÉRIA CRUZ FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-799/2004-465-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SELEX MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. J. MACRINO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: SUELI MENDES TEIXEIRA
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA NOGUEIRA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MORAL E PATRIMONIAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-802/2006-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ISABEL CRISTINA BERNARDES
ADVOGADA	: DRA. LISIANE ZANATTA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EVENTUALIDADE. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-806/2002-079-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AÇUCAREIRA CORONA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ISRAEL PRATA
RECORRIDO(S)	: RAULINO SAMPAIO ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. ABIGAIL TIRCAILO RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Horas extras - Turnos ininterruptos de revezamento - Eficácia da cláusula de acordo coletivo que amplia a jornada sem qualquer contraprestação", por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando os termos do acordo coletivo de trabalho, excluir da condenação o pagamento, como extra, das horas excedentes à sexta diária até as 7h20; e ii) dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - EFICÁCIA DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA SEM QUALQUER CONTRAPRESTAÇÃO

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006, e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração do período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL - DESNECESSIDADE DE PERCEPÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - NEXO CAUSAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

A teor da Súmula nº 378, II, do TST, o empregado tem jus à estabilidade provisória, se, uma vez findo o contrato de trabalho, é constatada doença profissional decorrente dos serviços prestados, independentemente da ocorrência de afastamento superior a quinze dias e da percepção do auxílio-doença.

O Tribunal Regional entendeu haver prova do nexo causal entre a doença do Reclamante e a atividade laboral por ele desenvolvida, para a configuração do acidente de trabalho ou da doença profissional.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: AIRR-815/2005-028-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIJÓIAS
ADVOGADO	: DR. MANOELITO DE OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO(S)	: DINEUZA ESTELA LÔBO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ARTHUR DI PRÓSPERO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Decisão que afasta a carência de ação e determina o prosseguimento do feito não é terminativa do feito, mas de natureza interlocutória, irrecorrível de imediato, na dicção da Súmula 214/TST, sobretudo por não se enquadrar nas hipóteses excepcionadas. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: RR-816/2006-022-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. PEDRO SOARES SEEGER
RECORRIDO(S)	: FÁBIO TAVARES
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
RECORRIDO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos da jurisprudência uniforme desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 385, cabe à parte o ônus de demonstrar a inexistência de expediente forense no Tribunal "a quo", ou a existência de feriado local, de forma a justificar a não-interposição do recurso no termo final do seu prazo, o que não se verificou na espécie. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-817/2005-010-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANDRÉ GONÇALVES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO	: DR. DILSON TEIXEIRA MADUREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do oitídio legal. Despacho denegatório mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-821/2002-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 821/2002-3-4-40.8	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
RECORRIDO(S)	: ERNANI ASTOR STEIGLEDER
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS EXTRAÍDO DA "INTERNET" - ERRO NO LANÇAMENTO

As informações processuais contidas em sítios da "internet" não têm cunho oficial; são meramente informativas. Na espécie, a sentença (fls. 792/803) fixa, expressamente, "custas de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação". A notificação dessa decisão foi publicada no DJ de 17/12/2003, não havendo nos autos nenhum registro de impedimento de acesso a eles ou à sentença para fins de interposição de recurso ordinário. E esse apelo, por sua vez, está perfeitamente adstrito às parcelas deferidas pela r. sentença, o que demonstra que a Ré teve acesso ao teor da decisão de primeiro grau. Está incólume o artigo 5º, LV, da Constituição.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-821/2002-003-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 821/2002-3-4-0.3	
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: ERNANI ASTOR STEIGLEDER
ADVOGADO	: DR. ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. DENISE RIBEIRO DENICOL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIFERENÇAS SALARIAIS - DESVIO DE FUNÇÃO

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O v. acórdão regional está conforme à Súmula nº 219 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-824/2006-012-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMERCIAL E INDUSTRIAL PETROPASY LTDA.
ADVOGADO	: DR. ONOFRE DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS CRUZ
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES
AGRAVADO(S)	: N&B SERVICE METALMECÂNICA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. JENEFER LAPORTI PALMEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DO PREPARO. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. ORIGINAIS FORA DO PRAZO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-827/2006-447-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ANA LUCIA DANTAS TAVARES
ADVOGADA	: DRA. ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: INTERMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE S.A.
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA PEREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. O julgador a quo concluiu que "não existe prova capaz de demonstrar a recusa da recorrida em liberar a internação da recorrente". Assim, para a acolhida da tese recursal seria necessária a reapreciação do acervo probatório dos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-832/1989-361-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: OXITENO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO LODUCA SCALAMANDRÉ
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICA E FARMACÊUTICA DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADA	: DRA. SANDRA LIA SIMON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses da parte, não se confunde com a negativa ao dever da plena outorga jurisdicional, constitucionalmente assegurado. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal. 2 - MULTA DO ART. 538 DO CPC. EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa de 1% sobre o valor da causa, na forma do parágrafo único do art. 538 do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos XXXIV, XXXV e LV do art. 5º da Carta Magna, em razão do acórdão regional ter-se mantido na restrita interpretação de norma infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-832/2003-003-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 832/2003-3-16-41.6	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADA	: DRA. POLLYANA MARIA GAMA VAZ
AGRAVADO(S)	: CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. NÃO APROVEITAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. A jurisprudência desta Corte cristalizou-se no item III da Súmula 128/TST, no sentido de que, havendo condenação subsidiária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. No presente caso, a primeira reclamada postula sua exclusão do pólo passivo da relação processual, não podendo, pois, beneficiar-se a segunda reclamada do depósito recursal por aquela realizado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-832/2003-003-16-41.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 832/2003-3-16-40.3	

RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ROBERTO MARINHO - FRM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDAS GÓIS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CLODOMIR BARBOSA GOIABEIRA JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO E ECONOMIA - ISAE
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. COOPERATIVA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, IV, do TST. A revista, portanto, esbarra no óbice da Súmula nº 333/TST bem como no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-835/2005-224-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CLÁUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA DA SILVA GOMES
ADVOGADA	: DRA. CRHISTY ANE MELO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-837/2004-261-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MÁRIO DE LIMA FRANÇA
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES
AGRAVADO(S)	: CLÍNICA SANTA PAULA S.A.
ADVOGADO	: DR. JÚLIO CÉSAR ALVES ROBERTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - COOPERATIVA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - ÔNUS DA PROVA

1. Com base nos elementos probatórios dos autos, o Tribunal Regional reconheceu a existência de fraude na contratação por meio de cooperativa e, por isso, entendeu caracterizado o vínculo de emprego.

2. É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, visto que o órgão julgador entendeu suficientes para formar sua convicção os elementos probatórios constantes dos autos. Não há falar em violação aos artigos 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC.

3. Eventual modificação do julgado, quanto à regularidade do trabalho cooperado, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta via extraordinária, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-837/2004-024-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS MEDAGLIA FILHO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SALIM DAOU JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ENGENHEIROS EMPREGADOS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-843/2005-032-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGU)
PROCURADORA	: DRA. ARIANA LÍVIA FIORANTE
AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA ROBERTA VEIGA
AGRAVADO(S)	: OFFÍCIO SERVIÇOS GERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO - MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-846/2002-023-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO - CDRJ
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: ARNALDO JOSÉ MOUTINHO BLEZER
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA CAMARGO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "reenquadramento funcional - prescrição", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, declarar a prescrição total, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO TOTAL. O aresto transcrito, oriundo do TRT do Pará, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. REENQUADRAMENTO FUNCIONAL. PRESCRIÇÃO. Esta Corte Superior editou a Súmula 275, a qual em seu item II, é bastante clara no sentido de que, em se tratando de pedido de reenquadramento, a prescrição é total. Nesse sentido, é de se dar provimento ao recurso de revista para, declarando a prescrição total, extinguir o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-847/2005-151-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO LYSIAS PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAVANA
ADVOGADO	: DR. ANDERSON GONÇALVES LOUREIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-871/2003-036-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PEDRO GILBERTO SIMIÃO
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO GRASSI NELLI
RECORRIDO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. CARLA CHRISTINA SCHNAPP GUIMARÃES GALLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

Recurso de Revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-887/2005-022-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: RAFAEL PIRES
ADVOGADO	: DR. ELSON LUIZ ZANELA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NATALIA SCHNAIDER SERRO
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126/TST. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-889/2002-006-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ARAPUÁ COMERCIAL S.A. E OUTRA
ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS PEDROSA FERREIRA CRISTO
RECORRIDO(S)	: CRISTIANO MOREIRA ICARAÍ
ADVOGADO	: DR. LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo intrajornada. Concessão Parcial. Pagamento total do período"; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Prêmios 'Gueltas'. Integração ao salário" por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, atribuindo às gueltas natureza idêntica à das gorjetas, excluí-las da remuneração apenas para efeito do cômputo das parcelas descritas na Súmula 354 desta Corte; conhecer do tema "Horas extras. Base de Cálculo. Divisor. Comissionista" por contrariedade à Súmula 340/TST e dar-lhe provimento para que, no cálculo das horas extras, seja observada a Súmula 340/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ADICIONAL. É devida, como extra, a remuneração do período correspondente à integralidade do intervalo intrajornada concedido a menor. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST. Quanto ao adicional convencional, ressalta-se que tanto o art. 71, §4º, da CLT como a OJ 307 determinam que o acréscimo seja de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, abrindo possibilidade de aplicação de adicional maior previsto em negociação coletiva, que beneficie o trabalhador. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação contida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - PRÊMIOS "GUELTAS". INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA COMPARADA ÀS GORJETAS. Cinge-se a controvérsia nestes autos em definir a natureza jurídica da verba paga a título de comissão pela venda de produtos (gueltas), bem como a sua integração à remuneração do trabalhador. Com efeito, o sentido da disciplina contida no artigo 457, caput, da CLT é o de integrar aos salários não só as importâncias pagas diretamente pelo empregador, mas também aquelas que o empregado vier a receber em razão da execução do seu contrato de trabalho. A alegação de que o pagamento da verba em comento era feito por terceiros, objetivando afastar a integração desta parcela à remuneração do empregado, por si só não afasta a natureza remuneratória, insculpida no art. 457 da CLT, mas lhe atribui natureza idêntica à das gorjetas que, incontestavelmente, integram o salário para todos os efeitos, exceto para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado, consoante o entendimento consubstanciado na Súmula 354 do TST. Recurso de revista conhecido por divergência e provido.

PROCESSO	: AIRR-890/2005-003-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSSANA PIMENTA BAUMHARDT
AGRAVADO(S)	: ADRIANO PEREIRA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE FREITAS SOLLER
AGRAVADO(S)	: TERRA NETWORKS BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. BIANCA BASSOA REINSTEIN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO POR DESEMPENHO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL NOTURNO. DIFERENÇAS DE FGTS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-891/2006-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. BRUNO MIARELLI DUARTE
AGRAVADO(S)	: EDER TADEU GOMES
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO INCOMPLETO DA PROCURAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento quando a parte desatende às disposições constantes do artigo 897, § 5º, item I, da CLT e do item III da IN 16/99 do TST e não efetua o traslado completo da procuração que outorgou poder à advogada que os susbtabeleceu ao subscritor do apelo. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-896/2005-064-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RÁDIO UNIVERSITÁRIA METROPOLITANA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ DOS SANTOS BITTENCOURT
ADVOGADO	: DR. MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: IGREJA PENTECOSTAL DEUS É AMOR
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO SÉRGIO DIAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL A MENOR. DIFERENÇA INFIMA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-896/2006-003-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ARACI DE OLIVEIRA LEITE
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. OJ TRANSITÓRIA Nº 61 DA SBDI-1/TST. Segundo a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ Transitória nº 61 da SBDI-1/TST, o benefício da cesta-alimentação, previsto em norma coletiva, destina-se apenas aos empregados em atividade, e não aos pensionistas e aposentados, ante o princípio inserido no artigo 7º, XXVI, da CF/88, que prestigia a representação sindical e seus instrumentos de atuação, as convenções e os acordos coletivos de trabalho, desde que observadas as normas imperativas e cogentes inderrogáveis por vontade das partes. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-909/2005-021-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FORÇA NOVA AGRÍCOLA, DISTRIBUIDORA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: DR. IDIRAN JOSÉ CATELLAN TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MATOS REIS
ADVOGADO	: DR. SIDNEI PEPINELLI

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Quanto ao recurso de revista, por unanimidade, não conhecer quanto à "nulidade por negativa de prestação jurisdicional e ao vínculo de emprego" e conhecer quanto ao tema "multa do artigo 477 da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da multa do art. 477 da CLT.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. O aresto transcrito, oriundo do 12º Regional, comprova a divergência jurisprudencial, conforme artigo 896, a, da CLT. Agravo de instrumento provido a fim de se determinar o exame da revista. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Embora contrária aos interesses da reclamada, a prestação jurisdicional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais, não se caracterizando, portanto, a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ficando incólume a literalidade do inciso IX do artigo 93 da Carta Magna, já que a decisão regional traz fundamentos que exaurem a matéria. UNICIDADE CONTRATUAL. VÍNCULO DE EMPREGO. O Regional, com base nas provas contidas nos autos, e fazendo uso do princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no artigo 131 do CPC, evidenciou que os requisitos do artigo 3º da CLT permaneciam, pois não houve de fato a configuração de uma real sociedade. Incide a Súmula nº 126 desta Corte. MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA ACERCA DO VÍNCULO DE EMPREGO. OJ Nº 351 DA SBDI-1 DO TST. A aplicabilidade do artigo 477 da CLT restringe-se exclusivamente à fixação de multa decorrente do atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Na espécie, tais parcelas derivam da unicidade contratual reconhecida em juízo. Assim, descaracterizada a hipótese de atraso, torna-se indevido o pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO	: AIRR-916/2006-039-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO LIVRE NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SINDELIVRE/RIO
ADVOGADO	: DR. CARLOS SCHUBERT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: INFONET INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. RAFAEL MARTINS DE AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO DE DESCONTO EM CONVENÇÃO COLETIVA. EMPREGADO NÃO-ASSOCIADO. A exigência da contribuição assistencial aos empregados não-associados ao sindicato, ainda que autorizada por assembleia geral, ofende os princípios da liberdade de associação e de sindicalização, esculpidos nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Constituição da República. Esse é o entendimento desta Corte (PN nº 119/SDC). Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-922/2006-303-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DE FÁTIMA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSIMAR DINIZ
RECORRIDO(S)	: ORDESC ORGANIZAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA
ADVOGADA	: DRA. ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-926/2004-049-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VANDERLEI SOARES MOUTINHO
ADVOGADA	: DRA. ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVADO(S)	: AUTO VIAÇÃO SANTA BÁRBARA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. SHIRLEI DA SILVA PINHEIRO COSTA
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO URBANA TRANSELESTE LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDIVALDO NUNES RANIERI
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELENICE CONCEIÇÃO PASSINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atrai o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-926/2005-022-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 926/2005-22-15-40.8	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ AUGUSTO CAGNOTO
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES
RECORRIDO(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. Somente na hipótese de afronta direta e literal a dispositivo da Carta Magna e/ou de contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte Superior Trabalhista é que o recurso de revista pode ser admitido, conforme o teor contido no artigo 896, § 6º, da CLT, o que não se verificou na hipótese vertente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-926/2005-022-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 926/2005-22-15-0.3	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EATON LTDA.
ADVOGADO	: DR. DRAUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ AUGUSTO CAGNOTO
ADVOGADO	: DR. EDDY GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Tendo o Regional consignado que o reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70, reconhece-se a consonância de sua decisão com o teor da Súmula nº 219/TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NORMA COLETIVA. Estando a decisão do Regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 desta Corte, não há falar em ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-926/2005-032-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. VERA CRISTINA MACIEL LAMIM
AGRAVADO(S) : GUILHERME ANTÔNIO MAGALHÃES MOITA
ADVOGADO : DR. VANDYCK MAGALHÃES MOITA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-928/2005-121-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SARAIVA ADAMS
AGRAVADO(S) : IGOR JARDIM
ADVOGADO : DR. EMERSON DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. O Regional não analisou a questão pelo prisma da aplicabilidade do art. 59 da CLT e da Súmula nº 85 do TST, incidindo à hipótese o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-929/2005-012-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
ADVOGADO : DR. EDUARDO GIRÃO CÂMARA DO VALE
EMBARGADO(A) : EDISON GARCIA
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-950/2004-103-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. TATIANA IRBER
RECORRIDO(S) : ROSÁLIA VIEIRA ANDRADE DE PAULA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS MELO HORDONES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista das reclamadas.

EMENTA: 1 - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF. 1 - INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR A LIDE. A SBDI-1 desta Corte tem posicionamento reiterado de que, quando a fonte da obrigação instituidora da complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho, a competência é da Justiça Trabalhista para conhecer e julgar a matéria. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA 'AD CAUSAM'. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Restou incontroverso que a FUNCEF, órgão de previdência privada, foi instituída e é patrocinada pela CEF, que ainda ostenta a condição de ex-empregadora da reclamante. Nessa condição, a CEF custeia os meios e recursos, de qualquer natureza, necessários à instalação e ao pleno funcionamento da FUNCEF, tendo, pois, ingerência administrativa e financeira no órgão de previdência privada. É inegável, outrossim, que a reclamante, em virtude de contrato de trabalho firmado com a CEF, é filiada da FUNCEF, entidade de previdência privada criada especificamente para os empregados daquela reclamada. Destarte, toda e qualquer diferença de complementação de aposentadoria impõe às rés a consequente responsabilidade solidária, a teor do artigo 2º, § 2º, da CLT, posto que uma está, inegavelmente, sob a direção, controle e administração da outra. Neste caso, a meu sentir, a solidariedade decorre, ainda,

da vontade das partes, segundo dispõe o artigo 265 do CC. Incólume o artigo 2º, § 2º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA FUNCEF E DA CEF. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 51 DA SBDI-1 DESTA CORTE. Esta Corte, por intermédio do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 51 da SBDI-1, posiciona-se no sentido de que "a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício." Recurso de revista não conhecido. III - RECURSO DE REVISTA DA CEF. MATÉRIA REMANESCENTE. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PAGAMENTO EM DOBRO NO MÊS DE DEZEMBRO. A ausência de pronunciamento, por parte da corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-960/2007-114-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : CRISTIANO HENRIQUE PIMENTEL LOPES
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIS DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TRANSIMÃO TRANSPORTES URBANOS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR. ALISSON NOGUEIRA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MULTA DO ART. 467 DA CLT.NATUREZA INDENIZATÓRIA. O Regional declarou que a multa do art. 467 da CLT possui natureza indenizatória, bem como as parcelas do acordo foram discriminadas e promovida a devida indicação da natureza jurídica, em consonância com o art. 43 da Lei nº 8.212/91. Por consequência, referida parcela não sofre incidência de contribuição previdenciária. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-972/2004-702-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO
RECORRIDO(S) : VALDIR MACHADO TRINDADE
ADVOGADO : DR. ERVANDIL RODRIGUES REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ECT - REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO DE MANDATO

Nos termos do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que foi recepcionado pela Constituição da República, aplica-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos os mesmos benefícios da Fazenda Pública apenas no que diz respeito à "imunidade tributária direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais". Não está incluída entre as prerrogativas a dispensa da apresentação do instrumento de mandato por parte de seus procuradores. Logo, não está a ora Recorrente dispensada de comprovar a regularidade de sua representação processual.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-973/2006-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS CRISTIANO DE CAMARGO ARANHA
AGRAVADO(S) : NEIDINIR APARECIDO GALDINO
ADVOGADA : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS AGRAVADOS. PEÇA INDISPENSÁVEL. O agravante deixou de trasladar a cópia da procuração dos agravados, peça obrigatória à formação do instrumento, impedindo, no caso de provimento do agravo, o imediato julgamento do recurso de revista denegado, conforme exigência expressa contida no art. 897, § 5º, I, da CLT e no inciso III da Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-981/2007-037-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : CSU CARDSYSTEM S.A.
ADVOGADO : DR. RENATO ANET
AGRAVADO(S) : LILIAN DO NASCIMENTO LIMA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MARIA BARROSO FINHOLDT
AGRAVADO(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. FUNÇÃO PRE-PONDERANTE. OPERADOR DE TELEMARKETING. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO TST. O acórdão regional, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, declarou que a reclamante, embora contratada como atendente TR1, exercia a atividade de operadora de telemarketing. Assim, qualquer afirmação em sentido contrário ensinaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso de revista, nos termos da Súmula nº 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-985/2002-463-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : UNIÃO (COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC)
PROCURADOR : DR. MÁRIO LUIZ GUERREIRO
EMBARGADO(A) : EUNICE RIBEIRO DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DEGRAU EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-987/2004-013-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 987/2004-13-4-40.3

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. MARTA DE AZEVEDO LUCENA
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO DEPÓSITO RECURSAL E DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. O traslado de peça indispensável para o imediato julgamento do recurso de revista é obrigatório, nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT. No caso concreto, a reclamada não atentou para tal imposição, uma vez ausente a comprovação do recolhimento do depósito do recurso de revista e das custas. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-987/2004-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 987/2004-13-4-41.6

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. JOANA PINTO LUCENA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S) : IRONI PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CEEE. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. Decisão em harmonia com as Súmulas 51 e 288 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-995/2001-023-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
EMBARGADO(A) : NELSON FRANCO FERNANDES
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANES SANFINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO	: AIRR-996/2006-007-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADA	: DRA. VALÉRIA RAMOS ESTEVES
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO BARBOSA ROCHA
ADVOGADO	: DR. GODOFREDO MENEZES MAINENTI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. CUSTAS. COMPLEMENTAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-998/2005-007-16-40.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA	: DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: JAILSON ABREU SOUSA
ADVOGADO	: DR. IRANDY GARCIA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GE-RAIS DE PENALVA - COOPEN
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO DA COSTA SAMPAIO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE. Não se conhece de agravo de instrumento quando inexistente o carimbo do protocolo da petição do recurso de revista, elemento indispensável para aferição da sua tempestividade. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.001/2001-001-13-00.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE-NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. LUCIANA PEDROSA CIRNE
RECORRIDO(S)	: REGINALDO RODRIGUES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ARGÜIÇÃO DE NÃO-CONHECIMENTO, POR DESERÇÃO, SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES. Na hipótese em tela, constata-se que o valor arbitrado à condenação foi integralmente recolhido quando da interposição dos recursos ordinário e de revista. Aplicação da Súmula 128, I, do TST. Argüição rejeitada. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula 330 do TST). Recurso de revista não conhecido. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. Constatada a sintonia da decisão revisanda com a OJ 275 da SBDI-1 e a Súmula 360 do TST, não há falar em ofensa ao artigo 7º, XIV, da Constituição Federal, ou em dissenso de teses. Hipótese de aplicação dos §§ 4º e 5º do artigo 896 Consolidado e da Súmula 333 desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Não se conhece de recurso de revista calcado em divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados com tal fim não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DOBRA DOS DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. Na espécie, verifica-se que não houve debate acerca da distribuição do ônus da prova, mesmo com a oposição de embargos declaratórios pela empresa, além do que a invocação de súmula do STF também não promove o conhecimento da revista, em face do artigo 896 da CLT. De outra parte, é cristalino que a insurgência patronal está atrelada ao exame da prova, a tornar inviável a aferição de atrito com a Súmula 146 do TST e do pretendido conflito de teses. Hipótese de incidência das Súmulas 297 e 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.015/1999-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: RADIMAGEM - CLÍNICA DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: CÉLIO LUIZ MENDES DA ROSA
ADVOGADO	: DR. ALOYCIO RÜDIGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTÁGIO. VÍNCULO DE EMPREGO - PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.019/2004-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA	: DRA. SABRINA SCHENKEL
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ELOIR FERREIRA
ADVOGADO	: DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigos 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Constituição da República de 1988), infenso à negociação coletiva.

FRACIONAMENTO DE FÉRIAS - PAGAMENTO EM DOBRO

Está correto o acórdão regional que determinou o pagamento, em dobro, das férias irregularmente fracionadas. Precedentes.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÔNUS DA PROVA

A discussão acerca do ônus da prova é impertinente, visto que a questão foi dirimida com fundamento no conjunto fático-probatório dos autos, considerado suficiente pelo órgão julgador.

HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois desatendem ao art. 896, alínea 'a' da CLT e à Súmula nº 337, I, do TST.

Além disso, o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, entendeu que o Reclamante não exercia cargo de confiança na empresa Reclamada. Entendimento diverso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, obstado pela Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.025/2006-087-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BREMBO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. VÍTOR LUIZ MENEZES DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: JOSÉ EUGÊNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.026/2002-042-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: LIDERCÍ DA GRAÇA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MICHEL OLIVIER GIRAUDEAU
RECORRIDO(S)	: BROOKLYN EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO	: DR. NÉLSON GAUER DA SILVA COSTA
ADVOGADO	: DR. JULIANA SANTINI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACÚMULO DE FUNÇÕES

Consoante o art. 456, parágrafo único, da CLT, inexistindo cláusula expressa, entende-se que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Assim, da forma como consolidada a matéria fática pelo acórdão recorrido, não é devida ao empregado nenhuma remuneração adicional.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.030/2005-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A)	: CARLOS MANUEL PINTO COSTA
ADVOGADA	: DRA. ALESSANDRA MARQUES
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. CELSO BARRETO NETO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.040/2002-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CANGURU EMBALAGENS S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ HENRIQUE MORONA
RECORRIDO(S)	: VILSON FELISBINO
ADVOGADA	: DRA. LUZIA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - JUNTADA DE DOCUMENTOS - FASE RECURSAL - SÚMULA Nº 8 DO TST

Nos termos da Súmula nº 8 do TST, é justificável a juntada de documentos na fase recursal, desde que seja provado o fundado impedimento para sua oportuna apresentação ou se refira a fato posterior à sentença. No entanto, não se verificam tais hipóteses.

Não se divisa ofensa ao princípio da igualdade, pois a juntada extemporânea de documentos pelas partes ocorreu em momentos e hipóteses diferentes dos autos.

HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

Segundo o acórdão regional, o Reclamante, que prestava serviços em regime de turnos ininterruptos de revezamento, laborava em jornada de 8 (oito) horas. Assim, desautorizada a tese da transposição do regime, não se cogita de compensação, porque ausente do panorama fático qualquer evidência de trabalho a menor hábil a comprová-la.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.049/2006-003-20-00.3 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: WILLIAMS BISPO BACELAR
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GOIS DE ANDRADE MENDONÇA
EMBARGADO(A)	: KWOMANN POWER CONVERSION LTDA.
ADVOGADO	: DR. LONARDE CARVALHO LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.053/1996-461-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP
ADVOGADO	: DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE COSME NORBERTO DA ROCHA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR LOPES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PRÉ-APOSENTADORIA. INTERPRETAÇÃO DA CLÁUSULA 21ª DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO DE 1990/1991. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.057/2004-007-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS VENTURA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, porque intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento, verifica-se ter sido interposto fora do octídio legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.066/2006-048-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CARMEM COSTA DE ANDRADE NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
RECORRIDO(S)	: CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. THIAGO PESTANA DE SOUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "redução do intervalo intrajornada - horas extras devidas", por contrariedade a verbete de jurisprudência, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

DANO MORAL - CÁRCERE PRIVADO

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, consignou não ter sido comprovada a ocorrência de cárcere privado, que ensejaria o pagamento de indenização por danos morais. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

ADICIONAL PELO SERVIÇO DE LIMPEZA

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, principalmente a prova testemunhal, consignou não ter sido caracterizado o desvio de função, pois os serviços de limpeza prestados eram inerentes à função de vendedora da Reclamante. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O acórdão recorrido está conforme às Súmulas nos 219 e 329 e à Orientação Jurisprudencial nº 305, todas do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.067/2004-061-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PRIVILEGIUS CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIA ROVERI
AGRAVADO(S)	: NEUSA MARIA FLORINDO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE VIEIRA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: MARIA EUNICE RODRIGUES DE MIRANDA DIAS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ OSCAR BORGES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.076/2005-001-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: TELSUL SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO	: DR. WAGNER LACERDA DE MATOS
RECORRIDO(S)	: JORGE HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA DE FREITAS BIANCHI MACHADO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "negativa de prestação jurisdicional" e "multa dos embargos declaratórios" e conhecer quanto ao tema "horas extras - trabalho externo - registro - previsão em acordo coletivo", por violação ao artigo 7º, XXVI, da CF. No mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de horas extras e reflexos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTRO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. A recorrente logrou êxito em demonstrar violação do artigo 7º, XXVI, da CF, ante à existência de norma coletiva dispensando o empregado que prestasse serviço externo da marcação da jornada diária. Agravo de Instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O agravante não aponta, em suas razões de revista, sobre quais questões o julgador se recusou a manifestar-se, mesmo após instado mediante embargos declaratórios. Assim, impossível conhecer da preliminar suscitada, porque não está adequadamente fundamentada. 2. MULTA DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Assinalou o Regional que as alegações ventiladas nos embargos de declaração revelavam objetivo nitidamente procrastinatório, pelo que condenou a embargante a pagar a multa do art. 538, do CPC. A decisão não atenta contra a literalidade dos incisos II e LV do art. 5º da Carta Magna, já que as questões postas nos embargos tinham sido analisadas de forma abrangente pelo acórdão regional. 3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. REGISTRO. PREVISÃO EM ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 7º, XXVI DA CF/88. A concessão de horas extras com base na inversão do ônus da prova afigura-se incompatível com a norma coletiva que dispensa o empregado que labora em trabalho externo do registro de ponto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-RR-1.077/2005-007-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. RENATO LÓBO GUIMARÃES
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ DA ROCHA SOUZA
EMBARGADO(A)	: ANA RITA CAPISTRANO DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADA	: DRA. CÍNTIA ROBERTA DA CUNHA FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.088/2005-001-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EDNILSON MUNIZ BARRETO
ADVOGADO	: DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA
AGRAVADO(S)	: ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO	: DR. WALDEMAR PEIXOTO DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL. ACIDENTE DE TRABALHO. As alegações lançadas no recurso de revista gravitam no âmbito fático-probatório, obstando a admissibilidade do recurso de revista o teor da Súmula 126/TST. Ademais, revela-se inviável o processamento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.091/2003-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S)	: AILTON APARECIDO ALVES
ADVOGADO	: DR. JOÃO RICARDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: ESPÓLIO DE FRANCISCO IGLESIAS
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. FATO GERADOR. A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST, o que não ocorreu na hipótese. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.097/2000-024-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. LORENA CORREA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: TIAGO DE OLIVEIRA HENRIQUE
ADVOGADO	: DR. ROBERTO OLSZEWSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.099/2001-086-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: VIBA - VIAÇÃO BARBARENSE LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO
RECORRIDO(S)	: CARLOS JESUS MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO DEMO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A decisão recorrida está em harmonia com a iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AG-AIRR-1.099/2005-512-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE GÓIS
AGRAVADO(S)	: ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARLI FROTA VANIN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo. **EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não merece reparos a decisão que denega seguimento a agravo de instrumento intempestivo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.102/2004-053-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA BONACORSI
ADVOGADO	: DR. LUIZ MAURÍCIO SOUZA SANTOS
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	: DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação a cópia do acórdão regional. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.110/2003-291-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S)	: MANOEL MESSIAS PEREIRA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GOMES SANTOS
AGRAVADO(S)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRI-MONIAL LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.116/2000-322-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ALCEU CÉSAR PINTO & ANA MARIA PINTO LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA
AGRAVADO(S)	: CLAUDINÉIA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. TATIANA LOBO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. FIXAÇÃO DO VALOR. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.119/2004-017-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADA	: DRA. ANDRELISE MAFFEI
RECORRIDO(S)	: ARI TONINI
ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA MURATORE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - ALTERNÂNCIA DE TURNOS

O turno ininterrupto de revezamento caracteriza-se pelo trabalho em sistema de alternância, ainda que em dois turnos de trabalho, que compreendam, no todo ou em parte, o horário diurno e o noturno. Precedentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 360 da C. SBDI-1/TST.

INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.120/2005-005-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: ALEXANDRE MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. ATACINO TEIXEIRA GOMES
RECORRIDO(S)	: SERRANA TRANSPORTE URBANO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS A. J. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 7º, XXII, da Constituição da República, e , no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO MEDIANTE NORMA COLETIVA - IMPOSSIBILIDADE

A teor da Orientação Jurisprudencial nº 342 da C. SBDI-1, é inválida a norma coletiva que contempla a supressão ou redução do intervalo intrajornada, haja vista que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República), infenso à negociação coletiva.

Recurso de Revista conhecido e provido.



PROCESSO	: AIRR-1.132/2006-052-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: ROMÁRIO DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	: DRA. MARÍLIA BORILE GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: ELETRO TREIS LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARIZA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA DO ART. 477. NORMAS COLETIVAS. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE O 13º SALÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.137/2003-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE DE AMIGOS DOS MUSEUS
ADVOGADO	: DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: PRISCILLA CHRISTINA DOS SANTOS
ADVOGADA	: DRA. MANUELA SCHREIBER DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO PROVIMENTO - HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS

O v. acórdão regional determinou a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado em juízo, que não reconheceu o vínculo de emprego nem discriminara as parcelas objeto da avença. Não houve discussão em torno da competência desta Justiça Especializada. E a Reclamada, por sua vez, não utilizou de embargos de declaração para suscitar o prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.149/2005-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: VERA LÚCIA DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI
ADVOGADA	: DRA. AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO	: DR. JOHN CORDEIRO DA SILVA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO	: RR-1.152/2004-021-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SPUMA PAC INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRIDO(S)	: CESAR GRACIANO
ADVOGADO	: DR. WILSON ANTONIO PINCINATO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRA-RAZÕES", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; II - não conhecer do apelo nos demais tópicos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - ELASTECIMENTO DA JORNADA - NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DA CLÁUSULA POR MEIO DE NOVOS ACORDOS COLETIVOS DE TRABALHO - SÚMULA Nº 277 DO TST

As cláusulas coletivas somente produzem efeitos durante o seu prazo de vigência. O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 277 desta Corte.

RECURSO ADESIVO APRESENTADO JUNTAMENTE COM AS CONTRA-RAZÕES

Deve-se privilegiar, mormente no processo do trabalho, o princípio da instrumentalidade das formas, como corolário à garantia do acesso à jurisdição. O não-conhecimento do recurso adesivo, apresentado na peça de contra-razões, indicaria formalismo excessivo.

INTERVALO INTRAJORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

O extrapolamento da jornada de seis horas nos turnos ininterruptos de revezamento gera para o empregado direito à fruição de, no mínimo, 1 (uma) hora de intervalo intrajornada.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.165/2000-015-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: PALMYR VIRGÍNIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional consignou que as parcelas "gratificação contingente" e "participação nos resultados" seriam pagas de uma só vez, sem compensação, tampouco incorporação aos respectivos salários. Não se identificam elementos hábeis à declaração da natureza salarial das verbas em debate. A inexistência de habitualidade afasta, de imediato, a incorporação das parcelas ao contrato de trabalho, não havendo falar em violação ao artigo 457, § 1º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-1.165/2005-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA KIRSCHBAUM
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGADO(A)	: MIRALDO JOSÉ PINTO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade.

Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.166/2005-049-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO	: DR. NAZÁRIO CLEODON MEDEIROS
AGRAVADO(S)	: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO	: DR. ANTONIO SOARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL DE PEÇA ESSENCIAL. RAZÕES DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Constatase que a agravante não efetuou o traslado das razões do recurso de revista. O agravo, portanto, não foi devidamente formado de acordo com o que prevê a legislação, impedindo a devida compreensão da matéria controvertida. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, itens III e X. Por outro lado, não há possibilidade de conversão em diligência para sanar o vício apontado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.174/2006-009-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MASTERBOI LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSIEL BARROS DE ANDRADE
AGRAVADO(S)	: RODRIGO DA SILVA SALES
ADVOGADO	: DR. REGINALDO VIANA CAVALCANTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL NOTURNO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.176/2001-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GERSON & GREY TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUÍS DUÍLIO DE OLIVEIRA MARTINS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: CLAUDEMIR MARRA
ADVOGADA	: DRA. JOSEFA IVANA DE SANTANA CARNAVAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SÚMULA 266 DO TST. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.177/2004-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ AGENOR MAZON
ADVOGADO	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS
RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: DR. MARLÚCIO LEDO VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - DEVIDO PROCESSO LEGAL

Tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despidienga a dilação probatória, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

MULTA CONVENCIONAL

O Tribunal Regional, interpretando os instrumentos coletivos trazidos aos autos, consignou não ter restado violada cláusula penal neles prevista, não tendo jus o Reclamante à multa pactuada. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126/TST.

CARGO DE CONFIANÇA - BANCÁRIO

O Tribunal de origem, com base nos depoimentos prestados nos autos, entendeu que ficaram demonstradas as condições previstas no art. 224, § 2º, da CLT. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

Ademais, a jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte é no sentido de que a configuração, ou não, do cargo de confiança do bancário depende da prova das reais atribuições do empregado, sendo insuscetível de reexame em Recurso de Revista, a teor da Súmula nº 102, item I, do TST.

HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz do conjunto fático-probatório dos autos.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.178/2004-203-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SPGÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA BARGA SALATINO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ IVO PINHEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. ALVINO MARCOS MARONEZE DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.195/2004-313-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ARTES GRÁFICAS E EDITORA SESIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. EMILENE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	: DALMIR AMORIM DE FRANÇA
ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA APARECIDA CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.198/2005-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. BRUNA ROCHA FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CRISTIANE COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	: DR. RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não ocorre cerceamento de defesa quando o Regional, ao valorar as provas apresentadas, baseou-se na aplicação da confissão ficta, diante do desconhecimento do preposto quanto aos fatos alegados. Recurso de revista não conhecido. JULGAMENTO 'EXTRA PETITA'. A indicação de ofensa ao art. 5º, LV, LIV, da CF não permite o conhecimento da revista porque os incisos citados não tratam da matéria em questão. Recurso de revista não conhecido. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. Verifica-se do acórdão recorrido, que a reclamada sofreu as consequências previstas em lei quanto à confissão ficta. Daí porque o reconhecimento do vínculo de emprego e a condenação ao pagamento das verbas decorrentes da dispensa sem justa causa não ofende o art. 5º, LIV, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.203/2005-245-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI

ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

AGRAVADO(S) : PADARIA MORGARDE LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS CARDOZO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.213/2003-067-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WILSON DE BARROS

ADVOGADO : DR. DAVID ALFREDO NIGRI

AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO BORGES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 344 DA SBDI-1. A decisão regional guarda estrita consonância com o iterativo entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 do TST, uma vez comprovado que, entre a edição da Lei Complementar nº 110/2001 e a apresentação da reclamação trabalhista, consumado o biênio prescricional. Inexistiu violação do artigo 7º, XXIX, da Carta Magna. Inválido ao dissenso aresto oriundo de Turma dessa Corte à míngua de previsão no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO : AIRR-1.221/2006-125-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU

ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO

AGRAVADO(S) : JANE CARDOSO VALADARES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.226/2003-075-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MÁQUINAS PIRATININGA S.A.

ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA VILLELA AUTUORI

AGRAVADO(S) : UNIÃO (PGF)

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA PAULISTA DE TRABALHOS GERAIS - COOPERFORÇA

ADVOGADO : DR. REGINALDO FERREIRA LIMA

AGRAVADO(S) : GÉLSON BATISTA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ACORDO JUDICIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do artigo 114, VIII da Constituição Federal é competente a Justiça do Trabalho para executar ex officio a contribuição social decorrente das verbas concedidas pelas sentenças que proferir ou decorrente dos acordos que homologar, desde que presentes parcelas de natureza remuneratória. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.227/2005-025-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

AGRAVADO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO QUEIROZ DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.230/2003-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : RONALDO GONÇALVES MOURA

ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZANOTELLI

AGRAVADO(S) : VIAÇÃO RODOCE LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE TODAS AS PEÇAS ESSENCIAIS AO CONHECIMENTO DO APELO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando ausente na sua formação todas as peças essenciais que deveriam compor o instrumento. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa nº 16/1999 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : RR-1.249/2006-009-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO MARTINS RODRIGUES

RECORRIDO(S) : VERA REGINA SIMAS PEREIRA

ADVOGADO : DR. JORGE LUIZ ROTH

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PROMOÇÕES HORIZONTAIS POR ANTIGUIDADE E MERECIMENTO. O Regional decidiu a matéria levando em consideração o quadro fático apresentado e as normas internas da empresa, concluindo que a reclamada não fez prova do fato objetivo impeditivo por ela alegado como óbice ao deferimento do pedido, qual seja a ausência de lucratividade no exercício anterior e o excesso do limite percentual definido na Resolução nº 09, de 03/10/96, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE, o que atrai a aplicação da Súmula nº 126 do TST. Divergência não estabelecida, porque inespecífica. Incidência da Súmula no 296 desta Corte. 2. JUROS DE MORA 0,5%. Matéria não prequestionada. Súmula 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.272/2004-007-10-40.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO

PROCURADOR : DR. JOÃO CARLOS MIRANDA DE SÁ E BENEVIDES

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. UBIAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MATRIX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.288/2005-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DIUK FONTENELE MOURÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 224, §2º, DA CLT - CARACTERIZAÇÃO - SÚMULA Nº 102, I, DO TST

Nos termos da Súmula nº 102, I, do TST, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos".

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - COMPENSAÇÃO - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Conforme consignado pelo Eg. Tribunal Regional, a gratificação paga ao Autor visava à contraprestação da sobrejornada do bancário, e, não, à jornada ordinária de função de confiança. Assim, devido é que sejam deduzidos da condenação em horas extras os valores pagos sob o mesmo título, nos moldes delineados pela instância ordinária.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.290/1997-092-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : GUMERCINDO APARECIDO ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA

EMBARGADO(A) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SANCHES PERES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.298/2001-031-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : JANDYRA NOGUEIRA COSTA

ADVOGADO : DR. DANIEL ROCHA MENDES

RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - PETROBRÁS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - GRATIFICAÇÃO CONTINGENTE - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.298/2005-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADO : DR. ALBÉZIO DE MELO FARIAS

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDOPE

ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO MALTA MONTENEGRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL Preliminar desfundamentada, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 115 da C. SBDI-1/TST.

JUSTIÇA GRATUITA - SINDICATO

A outorga do benefício da isenção de custas ao Sindicato dependeria de declaração de insuficiência econômica firmada pelos substituídos, o que não se verifica nos autos. Precedentes.

CUSTAS PROCESSUAIS - GUIA DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso. Para fins de comprovação do recolhimento das custas é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que foi determinado pelo juízo, como na espécie. Precedentes da C. SBDI-1.

CONTRIBUIÇÃO REPRESENTATIVA

O Eg. Tribunal Regional, interpretando os instrumentos coletivos dos autos, concluiu ser lícita a adoção da jornada de oito horas para os trabalhadores portuários, bem como inexistir a contribuição representativa pleiteada pelo Sindicato-Autor. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.303/2005-024-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : MARCELLO ZAPAROLLI

ADVOGADO : DR. ALFREDO HENRIQUE DE AGUIRRE RIZZO

AGRAVADO(S) : RAMO SISTEMAS DIGITAIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACORDO. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue inferir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.308/2002-008-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : BRASILCENTER - COMUNICAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. BEATRIZ FIALHO PODCAMENI

RECORRIDO(S) : JOCIMAR SAMUEL DA COSTA VILA REAL

ADVOGADO : DR. FÁBIO LIMA FREIRE



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "honorários advocatícios", por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - INTERVALOS - APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 72 DA CLT - DIGITAÇÃO - ATIVIDADE PREPONDERANTE

Na espécie, o v. acórdão regional evidenciou, com base na prova oral colhida, que o Reclamante exercia atividades de digitação, de forma ininterrupta e contínua, durante toda a jornada de trabalho. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO

O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas dos autos, concluiu que estava caracterizado o dano moral pela situação vexatória a que foi submetido o Reclamante. Nesse passo, a mudança de entendimento quanto à existência do dano moral demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

HORAS EXTRAS

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que restou suficientemente provado pelo Reclamante o trabalho extraordinário. Assim, eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional, ao deferir os honorários advocatícios sem observar os requisitos da assistência por sindicato e benefício da justiça gratuita, contrariou a iterativa e notória jurisprudência deste Eg. Tribunal, consubstanciada nas Súmulas nos 219 e 329.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.313/1997-017-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SÃO CARLOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: DR. WALTER FREDERICO NEUKRANZ
AGRAVADO(S)	: SEVERINO RAMOS GUEDES E OUTROS
ADVOGADO	: DR. BERENICE VIEIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 218 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.315/2004-040-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto: 1315/2004-40-1-41.7	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: FÁBIO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FÁBIO LIMA CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA SBDI-1 DO TST. O presente agravo de instrumento se encontra irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em embargos de declaração não veio compor o apelo. A referida peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, não havendo, nos autos, nenhuma outra peça processual que permita, efetivamente, comprovar a tempestividade do recurso trancado, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.315/2004-040-01-41.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
Corre Junto: 1315/2004-40-1-40.4	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD
AGRAVADO(S)	: FÁBIO EDUARDO MACHADO
ADVOGADO	: DR. FELIPE ADOLFO KALAF

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO. Contrariedade à Súmula 294/TST não demonstrada. Violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal não configurada, pois foi registrado pelo Regional que as alterações ocorreram dentro do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da reclamatória. Divergência jurisprudencial específica não comprovada (Súmula Nº 296/TST) ou originária do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido (OJ nº 111 da SBDI-1/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.317/2004-057-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA	: DRA. MARIA ÂNGELA DA SILVA FORTES
AGRAVADO(S)	: VIVIANE CONCEIÇÃO FERREIRA
ADVOGADA	: DRA. SANDRA APARECIDA FERMIANO ALBINO
AGRAVADO(S)	: OLIVER E LIN SERVIÇOS GERAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. SÚMULA 331, IV, DO TST. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada na Súmula nº 331, IV, do TST. Óbice do § 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.319/2004-001-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - não conhecer do Recurso de Revista do Banco; e II - conhecer do Recurso de Revista do Sindicato no tema "sindicato - substituição processual - honorários advocatícios", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO - JULGAMENTO CITRA PETITA - ILEGITIMIDADE SINDICATO - ANUÊNIO

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

II - RECURSO DE REVISTA DO SINDICATO SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao Sindicato só caberá o direito aos honorários quando preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e não advocatícios.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.339/2006-022-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. VIVIANE LIMA MARQUES
AGRAVADO(S)	: RICARDO NORBERTO RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ MAIA SECCO
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO PRATES MENEGAT
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO ATLÂNTICO DE SEGURIDADE SOCIAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. SÚMULA 214/TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.343/2006-303-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
ADVOGADO	: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO
AGRAVADO(S)	: ROSEMARY DA ROCHA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. TELMAR CARLOS SCHOSSLER
AGRAVADO(S)	: IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUI-LHERME (INSOLVENTE CIVIL)

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. REFLEXOS. Possui natureza salarial o intervalo intrajornada, não concedido ou reduzido. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.353/1999-013-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AMADO DE MATOS
AGRAVADO(S)	: ITO TEIXEIRA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA LOPES RAMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não se viabiliza o processamento da revista, por irregularidade de representação, quando o advogado subscritor do recurso não possua mandato ou substabelecimento outorgando-lhe poderes, à época de sua interposição, tampouco havia mandato tácito. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.364/2004-117-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: DOW AGROSCIENCES INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI
RECORRIDO(S)	: MÁRCIA DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S)	: EMPREITEIRA GOMES E SILVA S/C LTDA. - ME
ADVOGADO	: DR. LUIZ ROBERTO BONJORNO

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; II - conhecer do Recurso de Revista no tópico "multa do art. 477 da CLT - controvérsia quanto à existência da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação; III - não conhecer do Recurso nos outros temas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - MULTA DO ART. 477 DA CLT

Demonstrada divergência jurisprudencial, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

RELAÇÃO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA

É impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, se a decisão não se fundamenta nas regras de distribuição do ônus da prova, e sim, na análise do conjunto probatório dos autos, considerado suficiente para o juízo.

MULTA DO ART. 477 DA CLT

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.381/2006-125-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S)	: ISABEL SILVA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-1.397/2005-005-24-00.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IVAN DINIZ FERREIRA
ADVOGADO	: DR. DALVA REGINA DE ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: CAIADO PNEUS LTDA.
ADVOGADO	: DR. RICARDO AUGUSTO PEGOLO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista por intempestivo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO ALÉM DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVO. Não se conhece do recurso de revista quando a parte deixa de observar o oitídio legal para sua interposição e não comprova a existência de feriado local ou de dia útil sem expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo. Súmula nº 385 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.409/2003-020-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA (HOSPITAL SANTA IZABEL)
ADVOGADO	: DR. LUCIANO ANDRADE PINHEIRO
RECORRIDO(S)	: IVONEUZA RODRIGUES LINS
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA FERNANDES CINTRA LEONE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 476 DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS", por violação ao artigo 476 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do FGTS do período em que houve suspensão do contrato de trabalho, na forma do art. 476 da CLT, e observado o art. 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90, conforme apurado em liquidação; dele não conhecer nos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não configura negativa de prestação jurisdicional a inexistência de análise de questão jurídica pelo Tribunal Regional. Inteligência da Súmula nº 297, item III, do TST.

FGTS - DIFERENÇAS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

O acórdão regional está de acordo com a Súmula nº 362 desta Corte.

SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ART. 476 DA CLT - RECOLHIMENTO DO FGTS

Estando o contrato de trabalho suspenso, não surte qualquer efeito, não sendo devido, portanto, o recolhimento do FGTS. A exceção que se apresenta é a prevista no artigo 15, § 5º, da Lei nº 8.036/90.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : AIRR-1.410/2006-033-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S) : RUI ALVES
ADVOGADO : DR. MAURO MARCOS
AGRAVADO(S) : AURORA ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. ALFREDO VANDERLEI VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. JUSTIÇA GRATUITA. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a súmula do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.412/2003-003-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ROVELTON SILVA RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento do reclamante. Quanto ao seu Recurso de Revista, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que se refere ao tema: "Estabilidade. Doença profissional - acidente do trabalho". Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo no tocante à "assistência judiciária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao reclamante o benefício da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. Decisão que não aceita declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por entender que o reclamante recebia salário superior ao dobro do salário mínimo vigente, durante o contrato de trabalho, e porque não estava o autor assistido por seu sindicato de classe diverge do aresto transcrito à fl. 180. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. ACIDENTE DO TRABALHO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nos termos da Súmula 378, II, do TST, são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego. No caso concreto, além de a decisão recorrida indicar consonância com tal verbete sumular, infere-se que a intenção do reclamante reside em questionar a maneira como o Tribunal Regional valorou a prova e concluiu não demonstrados a doença profissional, a perda da capacidade laboral e o afastamento por período de tempo superior a 15 dias - condições inafastáveis para o reconhecimento do direito a estabilidade provisória no emprego. Revista não conhecida.

2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. O entendimento predominante desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, é no sentido de que a simples declaração do reclamante ou de seu advogado é suficiente para configurar a situação econômica do empregado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.423/2001-032-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : TGI CAMPINAS COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
RECORRIDO(S) : CRISTINA DA SILVA BEZERRA
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CALIL JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1.PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não tendo sido argüida a violação a nenhum dos dispositivos mencionados na OJ-115 da SBDI-1 do TST, inviável o processamento do apelo. 2. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA.

Não se vislumbra ofensa ao art. 5º, LV, da CF quando o Regional entende caracterizada a preclusão, pelo fato de a reclamada não ter se manifestado no momento oportuno quanto do indeferimento da oitiva da testemunha. Arestos inservíveis. Incidência das Súmulas 337 e 296 desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.430/2005-025-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. MARCUS ALEXANDRE GARCIA NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO INTEGRAL. O traslado da cópia do acórdão regional está incompleto, inviabilizando a compreensão da matéria. Incidência dos arts. 897, § 5o, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.433/2005-086-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. DANIEL MURAD RAMOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ JUNQUEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO AMARANTE JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. PREPOSTO. PRODUTOR RURAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.445/1998-014-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ARLINDO DO CARMO E SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI
RECORRIDO(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os recursos de revista ou de embargos, quanto à arguição de nulidade por incompleta prestação jurisdicional, não alcançam conhecimento por alegação de divergência jurisprudencial, na compreensão da OJ nº 115 da SDBI-1 desta Corte. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. No presente recurso, o reclamante vale-se exclusivamente de alegações de natureza probatória - chegando, inclusive, a transcrever depoimentos testemunhais e um demonstrativo de horas extras supostamente devidas -, para indicar afronta aos artigos 58 e 224, § 2º, da CLT. Dessa maneira, salta aos olhos a índole tipicamente fática do debate, impossível de ser retomado, ante a jurisprudência pacificada na Súmula nº 126 do TST, a inviabilizar a aferição de eventual afronta aos referidos preceitos consolidados. Recurso de revista não conhecido. 3. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A discussão, também neste tópico, cinge-se à reapreciação do quadro fático delineado nos autos. Para culminar, nota-se que não houve adoção de tese acerca da distribuição do ônus da prova neste particular, mas apenas do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 461 da CLT, o que torna inespecífico o único paradigma colhido à comprovação de divergência, restrito ao debate em torno do ônus da prova. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 297 e 296, I, do TST. Recurso não conhecido. SALÁRIO "IN NATURA". ALUGUEL. Na espécie, a tese defendida pelo obreiro parte de premissa fática - qual seja, a habitualidade na paga do aluguel - frontalmente contrária ao efetivamente apurado em última instância pelo Tribunal Regional, que fez questão de frisar a excepcionalidade e, por conseguinte, a natureza indenizatória do referido pagamento. Assim, não socorrem ao recorrente os arestos exibidos ao cotejo, por revelarem inespecificidade com a hipótese concreta e, em última análise, por não tocarem justamente nas peculiaridades antes mencionadas. Hipótese de reincidência das Súmulas 126 e 296, I, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.463/2006-125-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOJU
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO
AGRAVADO(S) : MARLY DOS SANTOS LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DESCARACTERIZADA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A decisão recorrida se encontra em sintonia com o teor dos itens I e II da Orientação Jurisprudencial nº 205 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. O afastamento da carência de ação pelo Regional não afronta o disposto no art. 2º da CLT. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 121/03 DO TST. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. CONDENAÇÃO AO DEPÓSITO DO FGTS DO PERÍODO LABORADO. Decisão do Regional que determina o recolhimento do FGTS no período reconhecido como trabalhado está em consonância com a jurisprudência desta Corte consubstanciada na Súmula nº 363 do TST. ANOTAÇÃO NA CTPS DA RECLAMANTE E RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A propósito não há decisão regional a ser revista, tampouco instado o órgão jurisdicional via embargos declaratórios a emitir o pronunciamento indigitado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.466/2004-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. GIANCARLO BORBA
RECORRIDO(S) : HERMINIO DE AGUIAR COSTA
ADVOGADA : DRA. APARECIDA DA SILVA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - DEPÓSITOS DO FGTS - ÔNUS DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 301 DA SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

3. Assim, uno o contrato de trabalho, não há falar em nulidade contratual por ausência de aprovação prévia em concurso público.

4. Quanto ao ônus da prova relativo às diferenças de depósitos do FGTS, o v. acórdão regional está conforme à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 301 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.467/2003-014-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : SEBASTIÃO DE PAIVA BASTOS
ADVOGADA : DRA. ROSMARA LIMA DE GUIMARÃES VARGAS
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LEANDRO AUGUSTO BOTELHO STARLING

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-1.468/1999-071-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : MAHLE MMG LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE ORRIN CAMASSARI
RECORRIDO(S) : ODAIR CHEREGATI
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RITO SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. NECESSIDADE DE REVISÃO DE PROVA. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional não declinou sobre a jornada diária nem a semanal laborada pelo autor em turno ininterrupto de revezamento, tampouco acerca do conteúdo da norma coletiva, tendo asseverado, outrossim, que o obreiro, durante um período, laborava além da oitava hora diária e quadragésima quarta semanal. Ademais, a própria recorrente em sua razões de revista, a despeito de citar jurisprudência relacionada à validade do acordo coletivo para elastecer a jornada laborada em turno ininterrupto de revezamento, bem como apontar contrariedade à OJ 169, da SBDI-1/TST (convertida na Súmula nº 423/TST), afirma que os acordos coletivos firmados com o Sindicato da Categoria Profissional foram "exatamente no sentido de não incorrer em turnos ininterruptos de revezamento" e que "as várias jornadas de trabalho convencionadas, trouxeram como benefício para o Recorrido de que laborando em três turnos revezados perfaz um total médio de jornada trabalhada de 41 horas e 13 minutos".

Diante do exposto, conclui-se que a tese recursal encampada pela recorrente reclama pela revisão do acervo probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. 2 - INTERVALO INTRAJORNADA.** O apelo não se viabiliza diante da alegação de ofensa ao artigo 7º, XIII, da CF, em razão do que dispõe a OJ nº 342 da SBDI-1/TST, no sentido de que "é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública." Nesse contexto, os arestos trazidos ao cotejo esbarram no óbice do artigo 896, § 4º da CLT e Súmula nº 333/TST.

Por outro lado, observa-se da decisão objurgada que não há qualquer menção acerca da existência de autorização do Ministério do Trabalho para redução do intervalo intrajornada, tampouco acerca da existência de refeitórios dentro da empresa reclamada, pelo que, no particular, a tese recursal é dependente do reexame do acervo probatório existente nos autos, vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. **Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do artigo 896 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : AIRR-1.482/2003-381-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : LOJAS COLOMBO S.A. - COMÉRCIO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS
ADVOGADO : DR. SERGIO ELINEO FURTADO
AGRAVADO(S) : ÉDSON RODRIGUES
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DÊSERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.500/2000-064-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : EDSON JORGE GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% do FGTS, calculada sobre todo o período de duração do contrato de trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. O Agravante logrou demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica acerca da matéria. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. FGTS. MULTA DE 40%. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.504/2002-001-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MOLEX BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI
RECORRIDO(S) : ALTAIR DE LIMA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.507/2006-039-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE IRONBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARIA BARROTE
AGRAVADO(S) : CÁSSIA RIBEIRO BARBOSA
ADVOGADA : DRA. LIENE OTTONE DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRO GUSA UNIÃO LTDA. - COFERGUSA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA DA INICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. SUCESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.516/2005-027-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S.A.
ADVOGADO : DR. PAULA GUAGNI DEI MARCOVALDI
RECORRIDO(S) : JOÃO PEDRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES DE MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. Consoante o art. 625-E da CLT, o termo de conciliação firmado perante CCP, possui eficácia liberatória geral, desde que não contenha ressalvas. No presente caso, o regional consignou a existência de acordo entabulado perante CCP, sem especificar, contudo, a existência ou não de ressalvas, bem como as parcelas constantes do termo de conciliação. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A violação de preceito constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista deve ser direta e literal, nos termos do art. 896 'c", da CLT, o que não ocorreu nos presentes autos, porquanto o art. 7º, VI, da CF dispõe sobre a irredutibilidade salarial, e o inciso XVI, sobre a remuneração do serviço extraordinário, diferente da hipótese em exame que trata de supressão do intervalo intrajornada por meio de negociação coletiva. O aresto colacionado demonstra-se inservível. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.516/2005-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A) : WALDEMAR MENDES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. LILIAN DE OLIVEIRA ROSA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRR-1.530/2005-007-16-40.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PENALVA
ADVOGADA : DRA. PAULYANA BUHATEM RIBEIRO
AGRAVADO(S) : MARIA PINHEIRO BASTOS
ADVOGADO : DR. MARCELO SÉRGIO DE OLIVEIRA BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do Agravante não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.542/1998-018-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : RICARDO REIS DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGO DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-1.544/2005-007-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMERSON EDUARDO BUZATTO
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GOMES
RECORRIDO(S) : CORTTEX INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. LISA HELENA ARCARO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista no tema "Redução de intervalo intrajornada - Autorização do Ministério do Trabalho - Validade", por violação ao artigo 71, § 4º da CLT, quanto ao período compreendido entre 10.06.01 e 03.02.02 e após 05.02.04, não abrangido pelas Portarias do Ministério do Trabalho e Emprego, que autorizaram a redução do intervalo intrajornada, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do intervalo intrajornada suprimido, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1; e não conhecer do Apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - VALIDADE DA CLÁUSULA DE ACORDO COLETIVO QUE AMPLIA A JORNADA

1. O entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 169 da SBDI-1 foi confirmado pelo Tribunal Pleno, no Incidente de Uniformização de Jurisprudência instaurado nos E-RR-576.619/1999.9, julgado em 3 de agosto de 2006 (Informativo do TST nº 38), e convertido na Súmula nº 423 (Resolução nº 139/2006).

2. Assim, é válida cláusula normativa que transpõe o limite da jornada dos empregados que se ativem em turnos ininterruptos de revezamento de seis para oito horas quando não demonstrada a ocorrência de vícios formais na negociação, sendo devidas horas extras somente a partir da 8ª diária.

REDUÇÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - VALIDADE

Evidenciada a existência de autorização do Ministério do Trabalho, na forma do artigo 71, § 3º, da CLT, conclui-se pela validade da redução do intervalo intrajornada durante o prazo estabelecido pela Portaria.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.548/2002-102-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : MAURÍCIA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADA : DRA. JAQUELINE BÜTTOW SIGNORINI
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "integração das horas extras na complementação de aposentadoria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o cômputo das horas extras nas diferenças de complementação de aposentadoria; e não conhecer do apelo quanto aos outros temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - INTEGRAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

As horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria - Orientação Jurisprudencial nº 18, item I, da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO : RR-1.554/2006-052-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : USINA CAETE S.A.
ADVOGADA : DRA. ELMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DA SILVA DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MILTON GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "intervalo intrajornada - trabalhador rural - aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - TRABALHADOR RURAL -APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

1. O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

2. Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

3. Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

HORAS IN ITINERE - CONVENÇÃO COLETIVA - LIMITAÇÃO - SUPRESSÃO TOTAL

1. A jurisprudência desta Corte, amparada no disposto no artigo 7º, XXVI, da Constituição, firmou-se no sentido de admitir a limitação do pagamento de horas in itinere, por convenção ou acordo coletivos de trabalho, desde que não implique sua supressão total.

2. No caso vertente, depreende-se do quadro delineado pela Corte de origem que o não-pagamento das horas in itinere, prevista em norma coletiva, representaria a supressão total do direito do trabalhador.

3. Diante desse contexto, não há como dar prevalência a norma coletiva que subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

A contribuição confederativa, uma vez que é instituída pela assembléia geral da entidade sindical (art. 8º, IV, da Constituição da República), deve ser cobrada tão-somente dos filiados do sindicato. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/SDC do TST e da Súmula nº 666 do STF.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.576/2005-004-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JURANDIR ANASTACIO DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
AGRAVADO(S)	: ORMEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ FERREIRA PEDREIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	: DR. ÍMERO DEVENS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. DANO MORAL. DOENÇA OCUPACIONAL NÃO CARACTERIZADA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.577/2006-085-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA	: DRA. CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
AGRAVADO(S)	: DIORGENES FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RAIMUNDO LOPES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: SIGMA SYSTEM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.579/2003-342-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ BRITO AMORIM
AGRAVADO(S)	: JOSE OSVALDO ALEXANDRE
ADVOGADA	: DRA. MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.581/2003-242-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO	: DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO DOS ANJOS
ADVOGADA	: DRA. KÁTIA REGINA DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO DA SÚMULA 330 DO TST. EFEITO DEVOLUTIVO. SÚMULA 393 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.595/2006-008-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO ANTÔNIO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. INTERVALO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.602/2006-092-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA DE AGUIAR PEREIRA
AGRAVADO(S)	: ANA JOSÉ DE LIMA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA CARVALHO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO IRREGULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-1.630/2005-003-13-00.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: MULTIBANK S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA MOTA
ADVOGADO	: DR. VICENTE JOSÉ DA SILVA NETO
RECORRIDO(S)	: LEMON BANK BANCO MÚLTIPLO S.A.
ADVOGADO	: DR. SYLVIO TORRES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO-CONHECIMENTO - ILEGITIMIDADE PARA RECORRER - PARTE ESTRANHA À LIDE

O Recurso de Revista foi interposto por parte estranha à lide. Verificada a falta de interesse da Recorrente, por não integrar o pólo passivo da relação processual, não se conhece do recurso, por ilegitimidade para recorrer.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.633/2003-009-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ALCIMIRIO GUIMARÃES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO	: DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, no tema "ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA", por ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença e julgar imprecidente a Reclamação Trabalhista; II - inverter o ônus da sucumbência, custas pelos Reclamantes; III - não conhecer do Recurso de Revista nos demais temas; IV - não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco da Amazônia S.A.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - CAPAF

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

Sendo certo que o direito postulado, referente à complementação de aposentadoria devida por entidade de previdência fechada instituída pelo Empregador, está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer da ação e julgá-la, nos termos do art. 114, I, da Carta Magna.

PRELIMINAR DE COISA JULGADA - ACORDO JUDICIAL

Na hipótese dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo não abordou a matéria referente à coisa julgada, estando, pois, preclusa. A pretensão da Recorrente esbarra, portanto, no óbice da Súmula nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho.

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA

ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Tendo o Eg. Tribunal Regional reconhecido que o BASA é patrocinador e instituidor da CAPAF, evidencia-se a legitimidade da-quele para integrar o pólo passivo da presente ação. Não se divisa violação ao art. 267, VI, do CPC.

SOLIDARIEDADE

Não há falar em ofensa ao artigo 265 do Código Civil quando o Tribunal Regional decide conforme o previsto no estatuto da entidade de previdência privada, na espécie, a CAPAF, e de sua instituição pelo BASA.

TUTELA ANTECIPADA

Prejudicado.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.640/2005-025-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE
RECORRIDO(S)	: HELENA FERREIRA MAGALDI
ADVOGADO	: DR. MOISÉS PEREIRA ALVES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; julgar prejudicada a análise do outro tema suscitado no apelo.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Diante da aparente contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, "o termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30/06/2001, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada" (O. Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1).

Na hipótese, a ação foi proposta mais de dois anos após o trânsito em julgado da decisão da Justiça Federal que reconhecera o direito da Autora aos expurgos em sua conta vinculada.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.642/2003-050-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HENRIQUE LOURENÇO MOREIRA
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RIBEIRO TARIANO LÉO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADO	: DR. CRISTÓVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.

Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.644/2003-057-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ALBERTO DE PAULA
ADVOGADO	: DR. CESAR AUGUSTO COELHO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: TRANS-EXPERT VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS SILVA



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. 1. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DE DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE DAS PEÇAS. 2. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 285 DA SBDI-1. Não se conhece do agravo de instrumento quando as peças necessárias à sua formação, elencadas no artigo 897, § 5º, I, da CLT, não se encontram devidamente autenticadas, consoante disposto no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99. Não há, ainda, declaração do advogado afirmando a autenticidade das peças trasladadas. Além do mais o carimbo de protocolo do recurso de revista está ilegível. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.659/2004-291-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: PLASTISUL ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DALTRO SCHUCH
AGRAVADO(S)	: ADAIR SIDINEI CHAGAS
ADVOGADO	: DR. BENITO VAICIECHOWSKI DOS SANTOS FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 126 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-1.672/1992-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	: FORT DODGE SAÚDE ANIMAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. DIRCEU JOSÉ SEBBEN
EMBARGADO(A)	: GLADIMIR KULMANN JUNGES
ADVOGADO	: DR. NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se ausentes omissão, contradição ou obscuridade. A pretensão de obter novo exame da matéria julgada não se coaduna com a finalidade dos Embargos de Declaração.Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-1.712/2005-058-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REDUÇÃO. Impraticável a violação do art. 468 da CLT, à míngua de tese decisória quanto à matéria que nele se encerra, não havendo o que ser revisto, uma vez que o Regional noticia mera aplicação da norma jurídica disciplinadora da espécie. Agravo de instrumento conhecido e improvido.

PROCESSO	: RR-1.715/2005-042-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: NILCI HELENA GERVÁSIO E OUTRA
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
PROCURADOR	: DR. HEITOR TEIXEIRA PENTEADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - BASE DE CÁLCULO - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

O entendimento desta Corte, recentemente cristalizado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, é no sentido de que o adicional por tempo de serviço deve ser calculado sobre o vencimento básico do servidor, nos termos do artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-1.732/2002-057-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ADÃO CLAUDINO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ENEIDA BERNARDES E VARGAS
AGRAVADO(S)	: PRESTO SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O alegado julgamento extra petita se relaciona à limitação temporal da responsabilidade subsidiária que foi reconhecida somente no acórdão regional, razão pela qual não há falar em ausência de prequestionamento, tendo em vista que a alegada violação ao art. 460 do CPC teria nascido na própria decisão recorrida, atraindo, assim, a aplicação do disposto na OJ nº 119 da SBDI-1 do TST. Compulsando os autos, verifica-se que não houve julgamento fora dos limites da lide, uma vez que o reclamado pugnou em contestação pela limitação temporal. Dessa forma, ileso o art. 460 do CPC. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: AIRR-1.732/2003-071-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALESSANDRA SANTOS DE SOUZA
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA DE LEMOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: CREDICARD BANCO S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIA/FINANCEIRA. O Regional decidiu a matéria com base nas provas coligidas aos autos. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável nesta jurisdição extraordinária, por óbice da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO	: AIRR-1.742/2002-432-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SUNERVAL GOMES DE BARROS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. PEDRO LUIZ LESSI RABELLO
AGRAVADO(S)	: PIEMONTES CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
ADVOGADO	: DR. OSVALDO DENIS
AGRAVADO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. RECOLHIMENTO SOBRE O VALOR TOTAL ACORDADO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.752/2004-051-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
ADVOGADO	: DR. FÁBIO ROMANO ROCHA
AGRAVADO(S)	: EVALDO DOS SANTOS BENEDITO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO SACCHI
AGRAVADO(S)	: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando incompleta a cópia das razões do Recurso de Revista. Art. 897, § 5º, inciso I, da CLT e Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: ED-AIRR-1.761/2002-049-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADORA	: DRA. GIOVANNA MOREIRA PORCHÉRA
EMBARGADO(A)	: ADILSON VIRGÍLIO RAMOS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON GONÇALVES MILEZI
EMBARGADO(A)	: VIT CENOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO BLIVINO DO CARMO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-1.776/2000-462-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: A. T. KEARNEY LTDA.
ADVOGADO	: DR. SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
RECORRIDO(S)	: MONIQUE CURY FOLLADOR
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tópico "Multa do art. 477, § 8º, da CLT - Controvérsia sobre a existência do vínculo empregatício", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação o pagamento da referida multa; II - não conhecer quanto ao outro tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A controvérsia sobre a existência de vínculo de emprego, conforme precedentes desta Corte, é suficiente para afastar a obrigação patronal de pagar créditos rescisórios no prazo previsto no art. 477 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1.

SEGURO-DESEMPREGO

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 389, II, do TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-1.776/2000-462-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto:	1776/2000-462-2-0.3

RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA
AGRAVADO(S)	: MONIQUE CURY FOLLADOR
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: A. T. KEARNEY LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Determinar a reautuação dos autos para que conste também como Agravada A. T. KEARNEY LTDA.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS - SÚMULA Nº 331, IV, DO TST

O acórdão regional harmoniza-se com o entendimento do item IV da Súmula nº 331 do TST, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-1.783/2005-403-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ EDEMAR BECKER
ADVOGADO	: DR. ZOLAIR ZANCHI
AGRAVADO(S)	: DOUX FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA	: DRA. JANES TERESINHA ORSI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como o reclamante expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar o conjunto probatório soberanamente examinado pelo Tribunal Regional, que redundou na conclusão de que o reclamante era trabalhador autônomo, sócio de empresa de transporte, não se sujeitando à subordinação jurídica. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: RR-1.785/2006-010-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO	: DR. MAIZA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARDOSO DE MOURA
ADVOGADA	: DRA. HELCA DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO

Da análise do acórdão regional, bem como das razões recursais, pode-se constatar que o pedido é juridicamente possível, uma vez que encontra amparo no nosso ordenamento jurídico; as partes são legítimas para a causa; e tem o Reclamante interesse na ação.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - SÚMULA Nº 372, ITEM I, DO TST

O acórdão regional está conforme à Súmula nº 372, item I, do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-1.790/2005-022-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADORA	: DRA. CAMILA MATTOS VÉSPOLI
RECORRIDO(S)	: JONAS ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS RENATO PARENTE FILHO
RECORRIDO(S)	: SUCOS KIKI LTDA.
ADVOGADO	: DR. ALCEU JORGE VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando- o como recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios e dele conhecer quanto ao tema intervalo intrajornada, por violação do artigo 71, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba discriminada a título de intervalo intrajornada não usufruídos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Decisão que entende ser indenizatória a natureza do intervalo intrajornada não concedido enseja violação do art. 71, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O acórdão recorrido não se pronunciou acerca da matéria objeto das Súmulas nºs 219 e 329/TST, incidindo a Súmula nº 297 desta Corte em razão da ausência de prequestionamento. Não conheço do recurso de revista. INTERVALO INTRAJORNADA. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. O intervalo intrajornada não concedido pelo empregador, em conformidade com o artigo 71, § 4º, da CLT, tem natureza salarial, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 354 da SBDI-1. Por conseguinte, deve ser considerado para o cálculo das contribuições previdenciárias. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.814/2003-058-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : BANCO ALVORADA S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

AGRAVADO(S) : LUCIANO AMARAL DA FONSECA

ADVOGADA : DRA. ANÉSIA FERRARI

AGRAVADO(S) : BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

ADVOGADO : DR. CARLOS LAURINDO BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO FORA DO EXPEDIENTE FORENSE. O recurso de revista não foi protocolizado no horário do expediente nem no setor de Protocolo. Mantém-se o despacho que declarou intempestivo o recurso de revista protocolizado fora do expediente de funcionamento externo do setor de protocolo determinado pelo Tribunal Regional, na forma do art. 172, § 3º, do CPC. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.888/2004-242-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : LC TRANSPORTES LOGÍSTICAS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DRA. LUCIANA GEORGEA DE RAMOS E LUZ

AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA

AGRAVADO(S) : TRANSLUTE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.

ADVOGADA : DRA. MARIVONE DE SOUZA LUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. MULTA. EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-1.896/2005-153-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE TOLEDO

AGRAVADO(S) : CARLOS ROBERTO TEIXEIRA

ADVOGADO : DR. FABIANA REZENDE CARVALHO

AGRAVADO(S) : REALIZA EMPREENDIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ALÚISIO CÍCERO DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões do agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.902/1999-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP

ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS GALLOTTI BESERRA

AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : RICARDO ESTEVES PINHEIRO

ADVOGADO : DR. GERMANO MARQUES FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - CONDENAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO ESPECÍFICA

Da leitura do julgado recorrido e das razões do Recurso de Revista, verifica-se que não resultou impugnado especificamente o fundamento do acórdão regional. Incidência da Súmula nº 422 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-1.912/2002-012-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : GLEICE PAZ DE LIRA E OUTRO

ADVOGADO : DR. EDMILSON FERNANDES DE AMORIM

RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - REAJUSTES SALARIAIS RECONHECIDOS POR SENTENÇA NORMATIVA - TRANSAÇÃO PELO SINDICATO EM ACORDO COLETIVO - VALIDADE

A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho admite a transação de vantagens previstas em sentença normativa, por meio de acordo coletivo posterior. Precedentes.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.927/2004-060-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - FUNDACENTRO

ADVOGADO : DR. ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : REGINA APARECIDA CORREA SOUZA

ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO COYADO

AGRAVADO(S) : ORBE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-1.935/2004-032-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : VANIA RIBEIRO GONÇALVES FERREIRA

ADVOGADA : DRA. MARIA ELIANE DE ALMEIDA GOMES CAETANO

RECORRIDO(S) : AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PRATES PERIARD

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o adequado preparo do Recurso Ordinário da Reclamante, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

Ante a aparente violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA - GUIA DE CUSTAS - REQUISITOS PARA O PREENCHIMENTO

1. Não encontra respaldo legal a exigência de que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo, sob pena de deserção do recurso.

2. Para fins de comprovação do recolhimento das custas, é suficiente que o valor recolhido e a data de pagamento sejam compatíveis com o que fora determinado pelo juízo. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-192-05-41.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1981/2003-192-5-40.7

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. Não se conhece do agravo de instrumento, por ausência de fundamentação de fato e de direito, quando as razões da agravante não impugnaram os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta. Incidência da Súmula 422 desta Corte. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.981/2003-192-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

Corre Junto: 1981/2003-192-5-41.0

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. RODOLFO NASCIMENTO BARROS

ADVOGADO : DR. ANA CECÍLIA COSTA PONCIANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ AUGUSTO ALVES PIRES

ADVOGADO : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORA EXTRA. BANCÁRIO. SÚMULA 102, I, DO TST. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-2.032/2006-070-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.

ADVOGADO : DR. MURILLO ASTÊO TRICCA

RECORRIDO(S) : FRANCISCO AMORIM DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO WILLIANS DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI Nº 5.889/73 - APLICABILIDADE DO ART. 71, § 4º, DA CLT

O Decreto 73.626/74, que regulamentou a Lei 5.889/73, dispõe em seu artigo 5º, § 1º, que é "obrigatória, em qualquer trabalho contínuo de duração superior a 6 (seis) horas, a concessão de um intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região."

Tendo em vista o caráter protetivo da referida norma, que se destina à preservação da saúde, higiene e segurança do trabalhador, verifica-se a perfeita harmonia com o disposto no artigo 71, § 4º, da CLT.

Nesse sentido, a redução do intervalo mínimo intrajornada implica o pagamento como labor extraordinário do período correspondente, conforme disposto no artigo 71, § 4º, da CLT. Precedentes da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.034/2004-051-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : CRISTIANO DANTAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. DOMINGOS PALMIERI

AGRAVADO(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO - HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO

Não merece processamento o Recurso de Revista se o Agravo de Instrumento não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório, que ora se mantém.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



PROCESSO	: AIRR-2.035/1998-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CONSDON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. DANIELA BELTRAME
AGRAVADO(S)	: SEITI TABA
ADVOGADO	: DR. ROMILTON TRINDADE DE ASSIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO EM EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. O artigo 896, § 2º, da CLT permite a admissibilidade do recurso de revista, no processo em execução, apenas se for demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, o que não ocorreu no caso em exame, dada a inexistência de violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.042/2006-045-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST- FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: LANCHONETE 3 ÀS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Inviabiliza-se o provimento do agravo de instrumento, quando, procedendo-se ao exame dos requisitos extrínsecos de cabimento do recurso de revista, verifica-se ter sido este interposto fora do ocitdío legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.056/2005-052-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ANDRÉ LUIZ MATOS MARINHO
ADVOGADO	: DR. RICHARD TOUCEDA FONTANA
AGRAVADO(S)	: MAXIMA ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.078/2002-302-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. NATÁLIA SOMBRA SALLES CELIDÔNIO
AGRAVADO(S)	: HELIA REGINA DO AMARAL
ADVOGADO	: DR. OSWALDO JOSÉ PIRES GOMES
AGRAVADO(S)	: RIO SG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL E DAS CUSTAS POR MEIO DE CÓPIA INAUTÊNTICA. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA.Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.087/1999-011-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: JOSÉ PEDRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. DANIEL ROCHA MENDES
RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADA	: DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - PETROBRAS - PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - INCORPORAÇÃO À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - INDEVIDA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.088/2004-062-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: LOURIVAL DA SILVA LIMA
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA SIMÕES FERREIRA
AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA	: DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CIDADE TIRADENTES LTDA.
ADVOGADO	: DR. RODRIGO BARROS GUEDES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SPTRANS. GERENCIAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA NÃO CONFIGURADA. A condição da SPTrans de gerenciadora e fiscalizadora do serviço de transporte público, sem fins lucrativos, não leva à aplicação da Súmula nº 331, IV, do TST ao caso. Decisão em harmonia com reiterada jurisprudência desta Corte atraí o óbice do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.106/2005-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO MAIA
RECORRIDO(S)	: ROSANGELA APARECIDA BAZILISTA MACIENTE
ADVOGADA	: DRA. SILVANA CAIANO TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: FORÇA TAREFA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subseqüente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subseqüente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subseqüente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.115/2000-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ SOUZA COSTA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: a) deixar de analisar a argituição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional, com fulcro no artigo 249, § 2º, do CPC; b) conhecer do recurso de revista obreiro quanto à multa do FGTS alusiva aos depósitos efetuados anteriormente à jubilação, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, acrescer à condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS alusivos ao período anterior à jubilação; e c) conhecer do agravo de instrumento e julgá-lo prejudicado.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. Com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, deixa-se de analisar a argituição de nulidade do julgado. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. ADINs nos 1.721 e 1.770. No recente julgamento da Adin nº 1.770, o STF, ao declarar a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 453 da CLT, acabou por consagrar o entendimento de que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho, reputando inconstitucional o mencionado dispositivo legal, por violação dos preceitos constitucionais relativos à proteção do trabalho e à garantia à percepção dos benefícios previdenciários. Dessa forma, ficou reforçada a tese já esposada pela Corte Suprema quando do deferimento de cautelar na Adin nº 1.721, na qual foi suspensa a eficácia do § 2º do referido dispositivo consolidado. Esse posicionamento levou esta Corte a cancelar a OJ nº 177 da SBDI-1, porque o entendimento nela contido já se encontra superado. Recurso de revista conhecido e provido. B) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Exame prejudicado, em face do provimento do recurso de revista interposto pelo reclamante. Agravo de instrumento prejudicado.

PROCESSO	: AIRR-2.128/1999-432-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROVER JOSÉ RONDINELLI RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CIRINO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DORIAM MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. DESPERSONALIZAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DE EX-SÓCIO. Não merece processamento o recurso de revista se o agravo de instrumento não consegue infirmar os fundamentos do despacho denegatório, no que se refere aos temas em epígrafe. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-2.169/1999-010-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ISABEL CRISTINA SOAVE
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO

DECISÃO:Por unanimidade: I) considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade, em face do que dispõem a OJ nº 260, II, da SBDI-1/TST e artigo 249, § 2º, do CPC; II) não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Transação. Plano de demissão consentida" e "Horas extras. Ônus da prova"; III) conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381/TST (antiga OJ nº 124. Da SBDI-1/TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subseqüente ao da prestação dos serviços, nos termos da Súmula 381/TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista os termos da OJ nº 260, II, da SBDI-1/TST e § 2º do art. 249 do CPC, este último no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. 3 - TRANSAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte Superior, a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação legal, bem como de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípui do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova testemunhal, que, no entender do Regional, confirmou a invalidade dos controles de jornada com marcações simétricas e a existência de sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.184/2003-342-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: AMAIL DA SILVA MELO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR E RR-2.187/2000-004-16-00.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VICENTE TEIXEIRA AROUCHA
ADVOGADO	: DR. GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante à arguição de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, por afronta aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando o acórdão de fls. 219/222, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que profira novo pronunciamento acerca dos embargos de declaração interpostos pelo reclamante às fls. 212/213, exclusivamente, no que tange ao tema honorários advocatícios, como entender de direito. Sobrestada a análise dos demais tópicos do apelo do reclamante e do agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a interposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre questões de natureza fática de inquestionável relevância para a justa solução da controvérsia, que consistem nas alegações do reclamante, produzidas nos embargos de declaração à decisão recorrida, no sentido de encontrar-se assistido pelo sindicato da categoria e haver firmado declaração de pobreza, fazendo, assim, jus ao deferimento dos honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.197/2005-511-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO GUIMARÃES VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294/TST", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; conhecer do apelo no tópico "HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SINDICATO", por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - PROMOÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 294 DO TST

Na hipótese dos autos, não se aplica o entendimento consolidado na Súmula nº 294/TST, porquanto não se cuida de alteração, mas de descumprimento do pactuado.**SINDICATO ATUANDO COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL - HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS**

Conforme pacificado no âmbito da C. SBDI-1, mesmo atuando como substituto processual, ao sindicato só caberá o direito aos honorários se preenchidos os requisitos legais, por se tratar de honorários assistenciais, e, não, advocatícios, que seriam devidos apenas quando em discussão matéria estranha à relação de emprego. Precedentes.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-2.285/2003-142-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : AMILTON GOMES SALES
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SOARES
RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS

O Tribunal Regional do Trabalho procedeu corretamente ao considerar os Embargos de Declaração protelatórios, uma vez que, de fato, não havia omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada.

APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterou a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.294/2004-042-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : TIM CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA
RECORRIDO(S) : JUCIMARA CELESTINO
ADVOGADO : DR. CARINA POLESSELLI BRUNIERA

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; II - não conhecer do apelo no tocante aos demais temas.

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, concluiu que a Recorrida e o paradigma exerciam a mesma função. A modificação deste entendimento demandaria reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, nos termos da Súmula nº 126 do TST.

VANTAGENS PERSONALÍSSIMAS - SÚMULA Nº 126/TST

Os arestos colacionados são inespecíficos, pois não contemplam a hipótese fática dos autos. Aplica-se a Súmula nº 296/TST.

SALÁRIO VARIÁVEL - ÔNUS DA PROVA

Se o Tribunal Regional, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu que a meta teria sido atingida pela Reclamante se o ponto de vendas não tivesse sido desativado antes do término do mês, não há como, em Recurso de Revista, desvincular-se dessa moldura fática, sob pena de contrariedade à Súmula nº 126 desta Corte.

Ademais, revela-se impertinente a discussão acerca do ônus da prova, que só assume relevância quando não existem elementos probatórios suficientes ao deslinde da controvérsia trazida a juízo.

PRÊMIO TRIMESTRAL

Sendo da Reclamada o ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Reclamante e dele não se desincumbindo satisfatoriamente, revelam-se incólumes os arts. 333, I, do CPC e 818 da CLT.

HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS

O Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, consignou que os cartões de ponto não serviam como meio de prova, por revelarem horários invariáveis, invertendo-se o ônus da prova quanto às horas extras, em conformidade com a Súmula nº 338 desta Corte. Entendimento diverso demandaria o revolvimento de fatos e provas, obstado pela Súmula nº 126 do TST.

No que se refere aos reflexos das horas extras, compensação/dedução dos valores pagos e expedição de ofícios o apelo apresenta-se desfundamentado, a teor do artigo 896 da CLT.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.294/2005-051-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : USINAS ITAMARATI S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO DA SILVA MONTEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. VANDER JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DA REVISTA DECLARADA PELO REGIONAL. Não há como ser afastada a deserção do recurso de revista detectada no despacho agravado, uma vez que a cópia do comprovante de depósito recursal não estava autenticada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-2.323/1999-001-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : NEUSA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DA SILVA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que seja examinada a procedência, ou não, dos pedidos decorrentes do segundo contrato de trabalho, como se entender de direito.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL VÁLIDA. PROVIMENTO. Tendo em vista o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1 do TST e verificando-se a existência de divergência válida sobre a questão dos efeitos da aposentadoria espontânea, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento. Agravo de Instrumento provido.

RECURSO DE REVISTA. EFEITOS DA APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991 não estabeleceu que o afastamento do trabalho seja requisito essencial para se ter acesso ao benefício previdenciário, inferindo-se, desse modo, que o vínculo empregatício se mantém intacto mesmo após a jubilação espontânea. Por outro lado, nem o art. 453 da CLT, que trata do cômputo dos períodos descontinuos, prevê essa ruptura contratual. Todavia, os §§ 1º ("Na aposentadoria espontânea de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista é permitida sua readmissão desde que atendidos aos requisitos constantes do art. 37, inciso XVI, da Constituição, e condicionada à prestação de concurso público") e 2º ("O ato de concessão de benefício de aposentadoria a empregado que não tiver completado trinta e cinco

anos de serviço, se homem, ou trinta, se mulher, importa em extinção do vínculo empregatício"), que foram introduzidos no art. 453 da CLT por meio da Lei nº 9.528/1997, estabeleciam a extinção do contrato de trabalho após a jubilação espontânea, inclusive reputando nula a permanência no emprego após a aposentadoria. Tais preceitos, quando do julgamento das ADINS 1770-4 e 1721-3, foram declarados inconstitucionais pelo STF, porque equivaleria a despedida arbitrária ou sem justa causa (CF, art. 7º, I), sem a indenização correspondente. Nesse diapasão, permanece inalterada a diretriz do art. 49, I, "b", da Lei nº 8.213/1991, razão pela qual o apelo logra êxito. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.357/2003-109-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
RECORRIDO(S) : INÊS DE FÁTIMA LATORRE HINSCHING
ADVOGADA : DRA. DANIELA MARIA BARBIN NIVOLONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamado apenas quanto ao tópico "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do Recurso de Revista no tocante aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ELISÃO DA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS FIPs - PROVA ORAL - PREVALÊNCIA - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

Aplica-se à espécie a Súmula nº 381 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.388/1997-001-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
PROCURADOR : DR. SHIZUE SOUZA KITAGAWA BADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RAIMUNDO SILVA
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC-CIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "Honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 331, IV, do TST, o Recurso de Revista encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT e na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. VIGILANTE. ESCALA 12x36. INTERVALO INTRAJORNADA SUPRIMIDO. Não afronta a literalidade do art. 334, I, do CPC a decisão que conclui que a alegada existência de norma coletiva não se caracterizava como fato notório, capaz de dispensar a sua juntada aos autos, a fim de comprovar a autorização do labor em escala de 12x36. A questão é de natureza interpretativa, sendo que o único aresto transcrito é inservível (art. 896, "a", da CLT). Ademais, o fato de o Reclamante ter admitido que trabalhava num regime de 12x36 não torna incontroversa a existência de norma coletiva autorizando a referida jornada. Por fim, é pacífico o entendimento nesta Corte de que é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que contemple a supressão ou redução do intervalo intrajornada, sendo devido, no caso, o pagamento total do período, acrescido do adicional de, no mínimo, 50% (Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 do TST).

Recurso de Revista não conhecido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Lei nº 5.584/70, os honorários advocatícios são devidos quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmula 219 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-2.474/1998-464-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S) : FÁTIMA APARECIDA BAPTISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO CÉSAR
AGRAVADO(S) : BIG PIE FESTA E PASTEL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ACORDO JUDICIAL - PARCELAS NÃO DISCRIMINADAS - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA JÁ DETERMINADA NOS AUTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL



O v. acórdão regional consignou a existência de "acordo homologado às fls. 216" e fundamentou-se na falta de interesse recursal, afirmando que a ausência de discriminação das parcelas enseja a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. De fato, a cópia da homologação do acordo judicial, que foi trasladada às fls. 24 destes autos, de pronto determina que a Reclamada comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias, "sob pena de execução pelo valor". Por certo, entendeu o Eg. Tribunal Regional que a incidência da contribuição previdenciária sobre o total do acordo homologado já fora determinada e, por isso, afirmou a ausência de interesse recursal. Nessa esteira, não há como divisar violação literal ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, porquanto o fundamento da decisão recorrida é a ausência de interesse recursal, e o dispositivo contempla questão diversa.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO TCU

O INSS impugna a determinação de expedição de ofício ao TCU, invocando os artigos 1º da Lei nº 6.539/78 e 12, I, do CPC. Os dispositivos são impertinentes, porquanto referem acerca de representação processual, matéria estranha aos autos.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.500/2002-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CREFISA ADMINISTRADORA E ASSESSORIA DE CRÉDITO S/C LTDA. E OUTRO
ADVOGADO	: DR. JOHNATAN CHRISTIAN MOLITOR
AGRAVADO(S)	: LAERCIO FERNANDES SOBRAL
ADVOGADO	: DR. SANDRA DA SILVA PEREZ
AGRAVADO(S)	: CREFISA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: DR. HERALDO JUBILUT JUNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-2.543/2003-048-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: NANCY LOFRETA FIORINI
ADVOGADA	: DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S)	: CLARIANT S.A.
ADVOGADA	: DRA. SIMONE PACINI DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e/ou de contrariedade a Súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.559/1998-042-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: JOSÉ EDUARDO MORTARI
ADVOGADA	: DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S)	: GLOBAL ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS S/C LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, restabelecer o procedimento previsto no rito ordinário e conhecer do recurso de revista, pela arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, por violação do artigo 832 da CLT, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de declarar nulo o acórdão prolatado em sede declaratória às fls. 425/426, na parte em que apreciou os embargos de declaração do reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue os referidos embargos declaratórios, como entender de direito. Prejudicado o exame das demais alegações recursais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO NO CURSO DA AÇÃO. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do artigo 896 da CLT, não procede, e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Caracteriza-se ofensa ao artigo 832 da CLT quando o Tribunal Regional recusa-se a enfrentar aspecto relevante à perfeita solução da controvérsia, invocado em embargos de declaração, momento processual adequado e oportuno. No caso concreto, constata-se que, em relação aos embargos declaratórios opostos pelo reclamante, o Tribunal Regional equivocou-se de apreciar o pedido de aplicação dos acordos coletivos apresentados com a inicial, pertinentes à categoria profissional dos trabalhadores em processamento de dados, na qual é enquadrado o reclamante, e que contemplam jornada de

trabalho de 30 horas semanais e 6 diárias, ao passo que a jornada laboral fixada pelo Regional foi de 44 semanais e 8 horas diárias. Tal circunstância fática, impossível de ser apurada, ou mesmo contornada em grau recursal extraordinário, frente ao preconizado na Súmula 126 do TST, interferiria diretamente no julgamento do pedido de horas extras e reflexos, e ainda afastaria a omissão e a contradição suscitadas nos embargos declaratórios obreiros, nas quais incidiu o Regional quando afirmou que o reclamante não é empregado bancário, mas, ao mesmo tempo, deixou de observar as normas coletivas referentes aos trabalhadores em processamento de dados, que estipulam, repita-se, jornada de trabalho de 6 horas diárias e 30 semanais, para os digitadores. Violação, que se reconhece, do artigo 832 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.631/2001-463-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: JESUS CARDOSO PIRES
ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA
AGRAVADO(S)	: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORELLA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A admissibilidade do Recurso de Revista em processo submetido ao rito sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de ofensa direta à Constituição da República e de contrariedade a súmula do TST, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.670/2006-138-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: CINTHIA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GUILHERME VILELA DE PAULA
RECORRIDO(S)	: TIM NORDESTE S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROBERTA GUIMARÃES BOSON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tema "horas extras - acordo de compensação de jornada - horas extras habituais - Súmula nº 85, IV, do TST", por contrariedade à Súmula nº 85, IV, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar sejam remuneradas como extras as horas que extrapolarem a duração semanal normal e, em relação às destinadas à compensação, seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, mantidas as devidas repercussões; conhecer do Recurso de Revista no tema "redução do intervalo intrajornada - horas extras devidas", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento, como extra, do período correspondente ao intervalo intrajornada, na forma da referida Orientação Jurisprudencial; e não conhecer do apelo quanto aos demais temas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - HORAS EXTRAS HABITUAIS - SÚMULA Nº 85, IV, DO TST

A Súmula nº 85 desta Corte, em seu item IV, dispõe: "IV. A prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal deverão ser pagas como horas extraordinárias e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário."

CARTÕES DE PONTO - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional assentou, com base na prova dos autos que, embora existam erros nos cartões de ponto, os registros são válidos para afastar a condenação ao pagamento de horas extras. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA - HORAS EXTRAS DEVIDAS

Na hipótese de concessão parcial do intervalo intrajornada, o empregado tem jus ao pagamento total do período correspondente, acrescido de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1).

DANO MORAL - SÚMULA 126 DO TST

O Tribunal Regional, examinando as provas produzidas nos autos, consignou não ter sido comprovado o controle de tempo de permanência nos banheiros e a ofensa aos interesses subjetivos individuais da Reclamante. Entendimento diverso não é possível, pois demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.714/2001-023-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TACOM ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS
AGRAVADO(S)	: WILLIAM FERNANDES DE SOUSA MOTTA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-2.835/2003-342-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JORGE MONÇÃO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. JÉSUS MONÇÃO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-2.877/2003-042-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: WALTER AVELINO DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. CLARISSE MENDES D'AVILA
RECORRIDO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

DECISÃO:Por unanimidade, não analisar a arguição de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, com fundamento no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer do agravo de instrumento por divergência jurisprudencial, e dar-lhe provimento para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista. Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade da dispensa do reclamante, determinar a sua reintegração no emprego e o pagamento dos salários e vantagens devidos desde o afastamento até o efetivo retorno aos quadros da ECT e o direito de utilizar os benefícios de assistência médico-hospitalar. Arbitra-se à condenação o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), com custas de R\$200,00 (duzentos reais).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO DA ECT. DISPENSA IMOTIVADA. Demonstrada a divergência jurisprudencial, pelo acórdão de fls. 157/161, dou provimento ao agravo de instrumento, para determinar o processamento do recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA. ECT. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. DISPENSA IMOTIVADA. A possibilidade da dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa no fato de que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, conforme previsto no art. 173, II, da Constituição, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Entretanto, embora se trate de empresa pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui particularidade que a distingue das demais. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho já firmaram entendimento de que o disposto no art. 173, § 1º, inciso II, da Constituição Federal não se aplica à ECT, tendo em vista tratar-se de empresa pública que presta serviço da competência da União Federal e por ela mantida. Registre-se, ainda, que o Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o IUJ-ROMS 652.135/2000, reviu posicionamento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 87 da SBDI-1 que, na redação original, preconizava ser direta a execução contra a ECT, passando a entender que a execução contra mencionada empresa deve ser efetuada mediante precatório. Ora, se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, para efeitos de execução, goza dos mesmos privilégios dos entes da Administração Direta, deve, também, sujeitar-se aos mesmos princípios que regem a Administração Pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, nomeadamente no que tange à necessidade de motivação de seus atos, sendo-lhe aplicável o teor do item II da Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Por conseguinte, se a dispensa ocorreu sem qualquer motivação, considera-se nula. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-2.937/2003-342-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO	: DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S)	: JOSÉ TADEU FLORÊNCIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-2.953/2003-431-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8º TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO (PGF)
PROCURADOR	: DR. LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
AGRAVADO(S)	: MARTIM SEVERINO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MELMAM
AGRAVADO(S)	: TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ADRIANNE SILVA MARANHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. UNIÃO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. VALE-TRANSPORTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. O Regional asseverou que, sobre a parcela quitada a título de vale-transporte, não incide a contribuição previdenciária. Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está de acordo com o art. 28, I, § 9º, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, que exclui expressamente a parcela paga a título de vale-transporte indenizado da incidência da contribuição, por não ter natureza salarial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.090/2005-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : EZIO COELHO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES
AGRAVADO(S) : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ MOREIRA PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nos casos de diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, o termo inicial da prescrição é contado a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, de 30/6/2001, ou da data do trânsito em julgado de ação porventura movida pelo empregado na Justiça Federal. Incidência da Orientação Jurisprudencial 344 da SBDI-1/TST. Na presente hipótese, o acórdão regional deixou asentado que o trânsito em julgado de decisão favorável da Justiça Federal ocorreu em 15/4/2002 e que a presente reclamação trabalhista foi ajuizada em 9/12/2005, ultrapassado, portanto o biênio legal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-3.267/2006-242-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE CAMBÉ
ADVOGADA : DRA. ÉRICA FERNANDA RAMOS
RECORRIDO(S) : PEDRO DE MELO
ADVOGADA : DRA. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 5º, LV, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção declarada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos àquela Corte, para que proceda ao exame do recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. PREENCHIMENTO INCORRETO. Atendidos os pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento das custas processuais mediante documento específico, no valor devido, à época própria, e identificada a recorrente, não se pode decretar a deserção do recurso ordinário pelo preenchimento incorreto da guia DARF. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-3.297/2005-812-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIO GRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO
RECORRIDO(S) : DALCI MÁRIO RODRIGUES DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA COVELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - SÚMULA Nº 331, II, DO TST

O entendimento adotado pela Corte de origem de que, embora nulo o contrato de trabalho, o Reclamante teria direito às verbas pleiteadas, em face do reconhecimento do vínculo de emprego, fere a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 331, II. O entendimento deste Tribunal Superior, nos termos do aludido verbete, é pacífico no sentido de que a contratação irregular não gera vínculo de emprego com os órgãos da administração pública, por ausência de aprovação prévia em concurso público.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-3.432/2002-243-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) : TELENGE - TELECOMUNICAÇÕES E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ INÁCIO BARBOSA CARVALHO
AGRAVADO(S) : ANDERSON DA SILVA ROSAS
ADVOGADO : DR. IVAN DOS SANTOS GONÇALVES
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO REINALDO RABELO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Os arestos acostados não trazem as premissas nas quais o acórdão se baseou para o enquadramento sindical do reclamante, quais sejam, que a convenção coletiva apresentada de fato o abrangia e por ser mais favorável, foi-lhe aplicada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-3.537/2003-342-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : ANDERSON MARTINS TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO DE CARVALHO QUEIROZ

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. RESPONSABILIDADE. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-3.726/2001-662-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RONEY OSVALDO GUERREIRO MAGALDI
RECORRIDO(S) : REGYNALDO ALEXANDRE DE SOUZA
ADVOGADO : DR. HELENO GALDINO LUCAS

DECISÃO:Por unanimidade: I- conhecer do Recurso de Revista no tema "descontos fiscais - incidência - totalidade dos créditos da condenação", por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, devendo incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/1992 e do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho nº 03/2005; II- dele não conhecer quanto ao outro tema e determinar a renumeração dos autos a partir de fls. 258.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - SÚMULA 338, ITEM II, DO TST - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO

Aplicação da Súmula nº 368, item II, desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR-4.217/2003-341-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO(S) : MARCONI DO CARMO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FGTS. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-4.875/2003-341-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CEZAR NUNES
ADVOGADO : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO CIDADE DO AÇO LTDA.
ADVOGADA : DRA. LIA SUSANA SOARES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e condenar a Reclamada ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referentes ao período anterior à jubilação. Custas pela Reclamada, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), sobre o valor ora acrescido à condenação, de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO EG. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361/SBDI-1

1. Posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, que alterara a redação do caput do artigo 453 da CLT, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que a aposentadoria espontânea excluía da accessio temporis o período anterior à jubilação (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. No entanto, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a conseqüente revisão da jurisprudência por este Eg. Tribunal Superior, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. A Orientação Jurisprudencial nº 361 da C. SBDI-1 do TST explicita: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. UNICIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% DO FGTS SOBRE TODO O PERÍODO. DJ 20, 21 e 23.05.2008. A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Assim, por ocasião da sua dispensa imotivada, o empregado tem direito à multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados no curso do pacto laboral."

3. Como corolário, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, enseja o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS de todo o período trabalhado.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-5.199/2003-034-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : ERONI ANDRÉ RIBAS
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO LUCHI
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: No caso sob análise, o Eg. Tribunal Regional assinalou que as condições estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, consideradas globalmente, são mais benéficas ao Reclamante. Em face de tal situação, não há como se identificar ofensa ao art. 620 da CLT, pois não é possível pinçar em cada um dos instrumentos coletivos as cláusulas mais favoráveis ao trabalhador.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR-5.453/2003-002-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITANORTE LTDA.
ADVOGADO : DR. VALKIRIO LORENZETTE
AGRAVADO(S) : LADAIR MORO
ADVOGADO : DR. FABRICIO CORRÊA GASPARETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PROCURAÇÃO. ARTIGO 654, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO-CONHECIMENTO. A procuração sem identificação do seu signatário descumpre o disposto no art. 654, § 1º, do Código Civil. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-5.820/2004-013-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : PAMPAPAR S.A. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : IVANOR POLICENO

ADVOGADO : DR. WALDOMIRO FERREIRA FILHO
AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : BRASIL TELECOM S.A.

ADVOGADO : DR. DARWIN LOURENÇO CORRÊA

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da primeira Reclamada e II - julgar prejudicado o Recurso de Revista Adesivo do Reclamante.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PRIMEIRA RECLAMADA

SALÁRIOS "POR FORA"

O único aresto apresentado à colação desatende às exigências da Súmula nº 296 do TST.

HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA

A matéria, tal como posta pelo Tribunal Regional, reveste-se de cunho fático-probatório, cujo reexame é vedado, nos termos da Súmula no 126 do TST.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TELEFONIA

O v. acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 347 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE - PREJUDICADO

Uma vez desprovido o Agravo de Instrumento da Reclamada, que objetivava o destrancamento do recurso principal, resta prejudicada a análise do apelo adesivo do Reclamante.

PROCESSO : RR-6.017/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO LUÍS GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : BENEDITO TENÓRIO DE LIMA
ADVOGADO : DR. VALTER BERTANHA VALADÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO ENTRE A CBTU E A FLUMITRENS. OJ Nº 225, I, DA SBDI-1/TST. A questão alusiva à sucessão entre empresas que assumiram a exploração da malha ferroviária já se encontra pacificada nesta Corte Superior, consoante entendimento refletido na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1. Ôbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. OJ Nº 361, DA SBDI-1/TST. Decisão do Regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no que tange à unicidade contratual, consubstanciada na OJ nº 361, da SBDI-1/TST. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT, Súmula nº 333/TST e OJ nº 336, da SBDI-1/TST. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO	: AIRR-6.476/2006-001-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: THIAGO HENRIQUE MOCCIA
ADVOGADA	: DRA. ROSSELA ELIZA CENI
AGRAVADO(S)	: LOJAS RENNER S.A.
ADVOGADO	: DR. GIULIANO SILVA DE MELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. O dano moral caracteriza-se, essencialmente, pelo abalo da imagem, pela dor física e pelo sofrimento íntimo do ofendido. No presente caso, o Regional constatou, com base na prova oral produzida nos autos, que "durante o ato da revista pessoal não havia exposição do autor a situações constrangedoras e vexatórias, a ponto de atingir sua honra e intimidade". Assim, a matéria, tal como decidida, tem caráter nitidamente fático-probatório, não havendo como prosperar o recurso de revista, a teor do que dispõe a Súmula nº 126/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO	: ED-RR-6.646/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 6646/2004-1-12-40.8	
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: DR. GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. RODRIGO MARRA
EMBARGADO(A)	: FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
ADVOGADO	: DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 535 DO CPC E 897-A DA CLT. BESC. OJ 270 DA SBDI-1 DO TST. Rejeitam-se os embargos de declaração quando não configuradas as hipóteses de cabimento previstas nos artigos 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho e 535 do Código de Processo Civil. Na ausência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado objeto dos embargos declaratórios, impõe-se rejeitá-los. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-7.991/2005-034-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: TELMO LINDOMAR SIQUEIRA
ADVOGADA	: DRA. SUSAN MARA ZILLI
AGRAVADO(S)	: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADA	: DRA. PAULA VILNEIS SMANIA NAVARRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROMOÇÃO POR MÉRITO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-11.316/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: RAIMUNDO DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS E CONDIMENTOS LORD LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM AUGUSTO LOPES OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. RESSALVA. CONFISSÃO FICTA. Estando a decisão recorrida em consonância com as Súmulas 74, II, e 330 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-12.321/2005-015-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HERMÍNIO MARTINS CARNEIRO
ADVOGADO	: DR. IVAN JOSÉ SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP E OUTROS
ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 326 DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-12.932/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO
RECORRIDO(S)	: GILSON MIRANDA DA ROCHA JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA BRIANEZI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: quitação, enquadramento sindical - preponderância da atividade empresarial, enquadramento sindical como bancário, e horas extras derivadas do enquadramento como bancário, e, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 85, III, do TST, no tocante à compensação de horas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extraordinárias às horas que ultrapassarem a jornada semanal normal e, quanto àquelas destinadas à compensação, determinar que seja pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA Nº 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Súmula 330 do TST). **Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. PREPONDERÂNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL.** "RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE (incorporada a Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo

dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. (ex-Súmula nº 296 - Res. 6/1989, DJ 19.04.1989)" - Súmula 296, I, do TST. **Recurso de revista não conhecido. ENQUADRAMENTO SINDICAL. BANCÁRIO.** Na hipótese em tela, o Juízo "a quo" consignou de forma expressa e clara que o reclamante fora contratado pelo Banco Bamerindus, portanto, na condição de bancário e, posteriormente, transferido para a Bastec, empresa de informática do conglomerado financeiro, sendo que não se admite modificação prejudicial no contrato de trabalho do empregado. Nesse quadro, não se cogita em atrito com a OJ 126 da SBDI-1 (hoje, segunda parte da Súmula 239 do TST) ou com a Súmula 331, III, do TST, ou, ainda, em divergência jurisprudencial. Isso porque o Tribunal Regional nada dispôs sobre a contingência de a Bastec prestar serviços a banco e a empresas não bancárias do mesmo grupo econômico ou a terceiros, além de ter silenciado sobre a inexistência dos requisitos da pessoalidade e da subordinação com o tomador dos serviços, somado à circunstância de o aresto cotejado não permitir identificar a presença de tais premissas. Acresça-se que a revista nada discorre sobre o fundamento do Regional, também decisivo, da ocorrência de fraude na contratação dos serviços da Bastec. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 23, 296, I, e 422, todas do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, constata-se que o reclamante integrava a categoria de bancário, com jornada legal de seis horas, sendo as excedentes consideradas extras. Fixada essa premissa fática, não tem pertinência a segunda parte da Súmula 239 do TST, que não se refere à jornada do bancário. De notar, outrossim, o absoluto silêncio do Regional em torno da jurisprudência consubstanciada na OJ 144 da SBDI-1 (atual item II da Súmula 275 do TST), que diz respeito à prescrição da pretensão de reenquadramento. Logo, o recurso volta a esbarrar nas Súmulas 126, 296, I, e 297, do TST. Recurso de revista não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORAS. "O mero não-atendimento das exigências legais para a compensação de jornada, inclusive quando encetada mediante acordo tácito, não implica a repetição do pagamento das horas excedentes à jornada normal diária, se não dilatada a jornada máxima semanal, sendo devido apenas o respectivo adicional" (Súmula 85, item III, do TST). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-13.473/2004-011-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S)	: MARIVONE DE SOUZA BERGAMINI
ADVOGADO	: DR. RENATO LUIZ DE AVELAR BANDINI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESPESAS COM VIAGENS. DIFERENÇAS SALARIAIS. CHEQUES DEVOLVIDOS. DANO MORAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: RR-14.744/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: FLEX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTONIO DA CUNHA
RECORRIDO(S)	: LUZIA JOSEFA DA CUNHA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SÚMULA Nº 330/TST. TERMO DE RESCISÃO. EFICÁCIA LIBERATÓRIA. Afigura-se impossível visualizar qualquer contrariedade à Súmula nº 330 desta Corte, porquanto o Regional não revela se houve ou não ressalvas no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais as parcelas discriminadas no termo de rescisão. Diante dessa omissão, cabia ao reclamado, mediante oposição de competentes embargos de declaração, instar o Regional a esclarecer o quadro fático, haja vista a vedação, nesta instância extraordinária, de revolvimento do acervo probatório (Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DA MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. De acordo com jurisprudência reiterada desta Corte, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho. Orientação Jurisprudencial nº 361 da SBDI-1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 também desta Corte, "atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-15.508/2005-001-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ROSÂNGELA DA COSTA SILVA FALOPA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK
AGRAVADO(S)	: SANDRA HELENA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. LUCIANA REGINA DOS REIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que não consegue infirmar os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO	: AIRR-16.768/2002-016-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: GRATEL COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ RAMOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S)	: CLEVERSON CHRISTENSEN MACHADO
ADVOGADA	: DRA. ROSANE LOYOLA BASSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. SÚMULA 330 DO TST - CORREÇÃO MONETÁRIA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-17.355/2005-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: DEISE CRISTINA BARBOSA
ADVOGADO	: DR. ADEMILSON DE MAGALHÃES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. STELA MARLENE SCHWERZ
AGRAVADO(S)	: ACSER RECURSOS HUMANOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. IVAN KRÜGER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA 296, I, DO TST. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-19.383/2000-006-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
Corre Junto: 19383/2000-6-9-40.1	
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERMANDO BARRETO
EMBARGADO(A)	: JOÃO CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

DECISÃO:Por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. JORNADA FIXADA POR ACORDO COLETIVO. O acórdão embargado, com base na Súmula 423 do TST, reformou a decisão recorrida e excluiu da condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras. Não há falar em exclusão da condenação o pagamento da sétima e oitava horas laboradas como extras, conforme deferido na decisão recorrida. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-19.980/2004-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO(S) : PAULA ANGÉLICA MADEIRA

ADVOGADO : DR. JEFFERSON CABRAL MARTINS

AGRAVADO(S) : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

ADVOGADA : DRA. SOLANGE VIEIRA DE JESUS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO INSUFICIENTE. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO. A insuficiência do recolhimento das custas processuais e do depósito recursal inviabiliza o seguimento do recurso de revista, por deserto. Incidência dos artigos 789, §§ 1º e 2º, e 896, § 5º, da CLT. Despacho mantido. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.385/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

EMBARGADO(A) : ANA PAULA MAGALHÃES SILVA

ADVOGADA : DRA. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-21.477/2004-014-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

AGRAVANTE(S) : WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. RAFAEL GONÇALVES ROCHA

AGRAVADO(S) : STEVENS GEORGE SALES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. ADEMIR DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. A conclusão do Regional foi no sentido de que, pela prova oral produzida, o reclamante não era detentor de atividades inerentes ao cargo de gestão, não se enquadrando, pois, na exceção legal do artigo 62, II, da CLT. Somente pelo reexame das provas coligidas aos autos seria possível chegar a conclusão diversa, o que é vedado nesta fase recursal pelo óbice da Súmula 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. A decisão do Regional foi pautada em prova oral convincente, a qual confirmou a identidade de funções entre o reclamante e paradigmas. Incidência da Súmula 126/TST. Por outro lado, o fato de o reclamante e paradigmas laborarem em loja e setores diferentes não é óbice à equiparação salarial, porquanto o labor era realizado dentro da mesma localidade (Município), conforme preconiza o item X da Súmula 6 desta Corte Superior. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-21.661/2003-013-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : HETTICH DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : DR. ALZIR PEREIRA SABBAG

RECORRIDO(S) : ELIEZER SCHITINI

ADVOGADO : DR. EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO ACÓRDÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O não-conhecimento dos Embargos de Declaração por ausência dos pressupostos extrínsecos impossibilita a interrupção do prazo recursal prevista no art. 538 do CPC.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-21.831/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS SCIPIÃO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. IBRAIM CALICHMAN

RECORRIDO(S) : GILTON DE SOUZA SANTANA

ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços, que deverá incidir a partir do dia 1º, nos termos da Súmula 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INCOMPATIBILIDADE. A jurisprudência do TST orienta-se no sentido de que não existe incompatibilidade entre a hora reduzida prevista no art. 73, § 1º, da CLT e a jornada praticada em turnos ininterruptos de revezamento (CF, art. 7º, XIV). Nesse passo, estando o acórdão regional em sintonia com esse posicionamento, o apelo encontra resistência na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. COMPETÊNCIA. A determinação de expedição de ofícios a órgãos administrativos está amparada no art. 765 da CLT, que confere aos juízes competência para exercer outras atribuições, conforme estabelecem os artigos 653, alínea f, e 680, alínea g, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia 1º (Súmula 381 do TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-23.420/2002-900-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

EMBARGANTE : CELSO MANOEL FACHADA E OUTRA

ADVOGADO : DR. GUILHERME MIGUEL GANTUS

EMBARGADO(A) : WANDERSON PORTUGAL LEMOS

ADVOGADO : DR. JÚLIANO CHAVES CORTEZ

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação, mantendo, na íntegra, a decisão embargada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO APENAS PARA ESCLARECIMENTOS. Constatada a necessidade de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, deve-se acolher os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-23.567/2003-009-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO

AGRAVANTE(S) : CASA DA CARNE IRANDUBA - E. B. DE SOUZA

ADVOGADA : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

AGRAVADO(S) : JUCIMARA SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. EDSON PEREIRA DUARTE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUSTA CAUSA. HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-27.500/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento dos Reclamantes para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 938/2003 desta Corte; II - determinar a reautuação dos presentes autos como Recurso de Revista, fazendo constar como Recorrentes FRANCISCO DE PAULA AMARAL FILHO E OUTROS e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e como Recorridos OS MESMOS; III - quanto ao Recurso de Revista dos Reclamantes, por unanimidade, dele conhecer, por violação ao artigo 453 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar que a aposentadoria espontânea não é causa extintiva do contrato de trabalho e, reformando o acórdão regional, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, referente ao período anterior à aposentadoria espontânea; IV - julgar prejudicado o Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista dos Reclamantes.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES - PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

Demonstrada possível violação ao artigo 453 da CLT, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES
APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS NO CONTRATO DE TRABALHO - REVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA DESTA EG. CORTE

1. Historicamente, o Eg. Tribunal Superior do Trabalho pautou seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho tendo por base a legislação especial trabalhista. Assim, ante a redação originária do caput do artigo 453 da CLT, entendia que a aposentadoria espontânea não exclui da accessio temporis o período anterior à jubilação (Súmula nº 21), e, posteriormente à edição da Lei nº 6.204/75, alterou sua jurisprudência, afirmando o efeito extintivo da aposentadoria, sempre independentemente do que previsto na legislação previdenciária acerca das rotinas relativas à percepção dos proventos de aposentadoria (Orientação Jurisprudencial nº 177 da C. SBDI-1).

2. Com a conclusão do julgamento da ADI nº 1.721-3, pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em que se decidiu pela inconstitucionalidade material do § 2º do artigo 453 da CLT, em razão do que preceituado nos artigos 7º, inciso I, da Constituição da República e 10, inciso I, do ADCT, o C. Tribunal Pleno desta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 177. Na mesma trilha, a C. SBDI-1 já teve oportunidade de reiterar sua posição no mesmo sentido.

3. Assim, tendo em conta a posição do Excelso Supremo Tribunal Federal sobre a matéria e a consequente revisão da jurisprudência pelo Eg. Tribunal Superior do Trabalho, firma-se o entendimento de que a aposentadoria espontânea não tem o condão de extinguir o contrato de trabalho. Assim, a permanência do empregado no emprego, após a concessão do benefício previdenciário, não gera a nulidade prevista no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna

Recurso de Revista conhecido e provido.

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - NULIDADE DO CONTRATO INICIADO APÓS A JUBILAÇÃO - PREJUDICADO

Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista da Reclamada, diante dos fundamentos consignados no Recurso de Revista dos Reclamantes.

PROCESSO : RR-28.690/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : FARMÁCIA ANTUNES LTDA.

ADVOGADO : DR. ANDIARA ZABOT

RECORRIDO(S) : LANATANER FERNANDES

ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. A questão atinente à competência da Justiça do Trabalho para apreciar o pedido de indenização por danos morais já não comporta discussões nesta Corte, tendo em vista o entendimento pacificado na Súmula nº 392 do TST. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O Regional consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus de provar o fato impeditivo do direito vindicado pelo autor, qual seja a alegada compensação. Conclui-se, assim, que, ao contrário do alegado pela recorrente, a Corte Regional agiu com acerto ao aplicar a teoria do ônus da prova, não havendo qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - FÉRIAS. A matéria, tal como se apresenta, tem conotação fático-probatória, vez que o Regional decidiu a controvérsia com base nos documentos e depoimento testemunhal existentes nos autos. Nesse contexto, a tese recursal esbarra, uma vez mais, no óbice da Súmula nº 126/TST, que impede a revisão de provas nesta instância extraordinária. Destarte, a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, não havendo como divisar conflito de teses em torno da questão da prova. Recurso de revista não conhecido. 4 - RESCISÃO INDIRETA. Novamente a tese recursal reclama pela revisão de provas nesta instância extraordinária, procedimento vedado pela Súmula nº 126/TST. Ora, o Regional declarou, expressamente, que o motivo determinante para a causa da rescisão indireta foi o assédio sexual sofrido pela reclamante, fato este cujo acervo probatório existente nos autos permitiu àquele Colegiado chegar a tal conclusão, pelo que, entendimento contrário implicaria, inevitavelmente, em revisão de prova.

Como visto, o Regional apenas adequou a situação fático-probatória apresentada nos autos ao livre convencimento motivado do julgador previsto no artigo 131 do CPC, não havendo qualquer violação ao artigo 818 da CLT. **Recurso de revista não conhecido.**

PROCESSO : RR-28.693/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)

RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA

RECORRENTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVIMENTO S.A.

ADVOGADA : DRA. CRISTINA MARIA VOGELSANGER PINHEIRO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : MARIA MARLI MACHADO

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE FREITAS



DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas à configuração de fato superveniente, às diferenças salariais, aos honorários advocatícios e aos descontos fiscais e previdenciários.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, III, DO TST. Na forma preconizada no item III da Súmula nº 368, em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-28.743/2003-012-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: CARMELO PRIANTE FILHO
ADVOGADO	: DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

DECISÃO:Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada para determinar o processamento do seu Recurso de Revista, publicando-se certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no tópico "integração da gratificação de função", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incorporação salarial da função gratificada; dele não conhecer quanto aos demais tópicos.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROVIMENTO Restou comprovada a divergência jurisprudencial.

Agravo de Instrumento a que se dá provimento para mandar processar o apelo denegado.

II - RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIVISOR DAS HORAS EXTRAS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - PROVIMENTO

A gratificação de função incorpora-se ao salário do empregado apenas quando paga por tempo igual ou superior a 10 (dez) anos, não podendo ser suprimida sem justo motivo. Inteligência da Súmula nº 372, I, do TST.

Recurso de Revista conhecido parcialmente e provido.

PROCESSO	: RR-28.839/2002-900-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MARCOS ROBERTO LIMA
ADVOGADO	: DR. JONES RODRIGUES DE ARAÚJO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO	: DR. PEDRO FIGUEIREDO DE JESUS
ADVOGADA	: DRA. VANUSKA TÁVORA MOTTA QUEIROZ
ADVOGADO	: DR. GILBER SANTOS DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto ao tema pertinente à deserção do recurso ordinário, por violação do artigo 5º, LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a decisão, afastar a deserção decretada e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário do reclamante, como de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Em face do princípio da celeridade processual insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da CF, bem como diante da possibilidade de êxito do recurso no tocante à matéria de fundo, deixa-se de se analisar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, tendo em vista os termos do § 2º do art. 249 do CPC, no sentido de que, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. 2 - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA NÃO CONCEDIDA. PRAZO PARA REQUERIMENTO. A declaração de pobreza firmada pela parte, mesmo após proferida a sentença, desde que no prazo do recurso, assegura-lhe, até prova em contrário, o direito à isenção das custas processuais, sob pena de se ofender o inciso LXXIV, do art. 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido dispõe a Orientação Jurisprudencial 269 da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-40.475/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: QUOTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FLÁVIA NOGUEIRA JORDÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CASSIANO RAMÍRIO
ADVOGADO	: DR. TARCISO BUENO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Responsabilidade Solidária" e "Estabilidade acidentária". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à responsabilidade pelos descontos previdenciários, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, quanto aos descontos previdenciários, é do empregador a responsabilidade pelos recolhimentos respectivos, sendo que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. o Regional decidiu a controvérsia com esteio no acervo probatório existente nos autos, notadamente o depoimento testemunhal e o instrumento normativo da categoria. Desse modo, entendimento contrário ao que chegou o Regional, como pretende a recorrente ao asseverar que figurou como dona da obra, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório existente nos autos, o que é vedado nesta instância extraordinária pela Súmula nº 126/TST. Destarte, a Súmula nº 126 do TST impede o conhecimento da matéria, não havendo como divisar conflito de teses nem violação de dispositivo de lei em torno da questão da prova. Por outro lado, no que tange à alegada contrariedade à Súmula nº 331/TST, em que pese o Regional ter atribuído à recorrente a responsabilidade solidária na hipótese relacionada com a terceirização de serviços, fê-lo com base no instrumento normativo da categoria que prevê, expressamente, a condenação solidária pelas obrigações trabalhistas, fundamento não atacado no apelo patronal. Óbice da Súmula nº 422/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pleito, estando sem fundamento, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. É de responsabilidade do empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias, e o reclamante responsável por sua cota parte, sendo que a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-49.684/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RECORRIDO(S)	: ROMILDO ALVES DE ABREU
ADVOGADO	: DR. MÁRIO MEDEIROS DE CAMARGOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que os enfoques trazidos nas razões de embargos de declaração se encontram abrangidos pela preclusão, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido.

2 - HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC. A decisão recorrida harmoniza-se com a jurisprudência sedimentada na Súmula 338, I, do TST, no sentido de que "é ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário". Hipótese de incidência do artigo 896, § 5º, da CLT e Súmula 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

3 - HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONCESSÃO DE INTERVALOS. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO. A concessão de intervalo intrajornada e de folga semanal não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, a teor da Súmula 360 desta Corte, expressamente apontada pelo Regional. Conseqüentemente, está incólume o art. 7º, XIV, da CF. De igual modo, não se pode vislumbar qualquer ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, posto que o Regional não decidiu sob o prisma do ônus da prova, mas sim com esteio no acervo probatório existente nos autos, notadamente os controles de ponto, que atestam o labor em turnos ininterruptos de revezamento. Os ares-tos paradigmas já se encontram superados pela jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Incidência da Súmula 333/TST). Recurso de revista não conhecido.

4 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 6ª DIÁRIA. ADICIONAL. DIVISOR 180. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 275 DA SBDI-1 DO TST. Segundo a jurisprudência da SBDI-1 do TST, é devido o pagamento das horas excedentes à 6ª diária, acrescidas do respectivo adicional, com aplicação do divisor 180, ao empregado horista que labora em regime de turno ininterrupto de revezamento, desde que caracterizada a hipótese prevista na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1. Incidência do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

5 - HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. SÚMULA Nº 366 DO TST. Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

6 - FÉRIAS VENCIDAS. Segundo premissa fática trazida pelo acórdão regional, o reclamante pleiteia o pagamento das férias relativas ao período aquisitivo de 97/98, tendo o seu contrato de trabalho suspenso a partir de 01/11/2000, em razão da concessão de aposentadoria por invalidez. Consignou, ainda, aquele Colegiado, que o seu afastamento das atividades, por motivo de doença, foi durante um período inferior a seis meses, o que afasta o enquadramento do empregado na hipótese prevista no artigo 133, IV, da CLT. Nesse contexto, não se pode vislumbrar ofensa aos artigos 134, 136 e 475 da CLT, posto que a suspensão do contrato de trabalho foi posterior à data em que o empregado adquiriu o direito à verba pleiteada, cabendo esclarecer que as disposições contidas no artigo 475 da CLT diz respeito, apenas, ao recebimento das verbas resilitórias, o que não se discute neste tópico. Recurso de revista não conhecido.

7 - FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. DÉBITOS TRABALHISTAS. A conclusão do Tribunal Regional encontra-se em sintonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, preconizada na OJ 302 da SBDI-1. Óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-52.501/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ROSEMARY DE LOURDES REMES MATTIUZ
RECORRIDO(S)	: ANIDES DE ALMEIDA MILANI
ADVOGADA	: DRA. ROSANGELA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT e a existência ou não de ressalva específica da Reclamante quanto a alguma delas, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL

É devida, como extra, a remuneração de todo o período correspondente ao intervalo intrajornada concedido a menor. Inteên da Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-53.588/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PEDRO GABRIEL FERREIRA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante nos temas: "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por violação ao art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; "HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA", por contrariedade à Súmula nº 264 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Ré ao pagamento das diferenças de horas extras, que serão calculadas sobre a remuneração do Reclamante, e reflexos; III - dele não conhecer quanto aos demais temas.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362 do TST.

HORAS EXTRAS - MINUTO A MINUTO

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme às Orientações Jurisprudenciais nos 23 e 326 da C. SBDI-1, incorporadas pela Súmula nº 366 do TST.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO

Ao contrário do que afirma o Recorrente, a Corte a quo consignou, com base nas provas dos autos, que o local de trabalho não é de difícil acesso e há transporte público regular.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados para alcançar seu local de trabalho a partir da portaria da Empresa constitui tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

As alegações do Recurso de Revista mostram-se dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, atraindo a incidência da Súmula nº 422 do TST.

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE

O recurso encontra-se desfundamentado, nos termos da Súmula nº 221, I, do TST.

HONORÁRIOS PERICIAIS

O único aresto trazido à divergência é inservível, pois oriundo do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido.

HORAS EXTRAS E VANTAGEM PESSOAL - INTEGRAÇÃO NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

1 - o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor a respeito da integração da vantagem pessoal ou das horas extras no descanso semanal remunerado, tampouco foram opostos embargos de declaração com o propósito específico, restando ausente o requisito indispensável do prequestionamento.

HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - REMUNERAÇÃO - ALTERAÇÃO MEDIANTE NEGOCIAÇÃO COLETIVA

1. A forma de remuneração do labor extraordinário está prevista na Constituição de 1988, que, no art. 7º, XVI, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais "remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal" (destaquei).

2. Nessa esteira, a jurisprudência desta Corte, interpretando os dispositivos aplicáveis à matéria, firmou o entendimento de que "a remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" (Súmula nº 264).

3. A remuneração diferenciada da hora extra é, portanto, direito assegurado constitucionalmente e tem por escopo compensar o desgaste decorrente da prorrogação da jornada. Nesse sentido, constitui medida de saúde do trabalho, não podendo, portanto, ser objeto de negociação coletiva.

4. De fato, o ordenamento jurídico afasta do âmbito da autonomia coletiva das partes - prevista também no texto constitucional, artigo 7º, XXVI - os direitos que, assegurados mediante preceito de ordem pública, consubstanciam medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Cumpre lembrar, por oportuno, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, a saber: "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), infenso à negociação coletiva".

5. Desse modo, a par da previsão em convenção coletiva, as horas extras devem ser calculadas sobre a totalidade do complexo salarial do trabalhador, na forma da Súmula nº 264 desta Corte.

REFLEXOS DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL NAS FÉRIAS E DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS NO 13º SALÁRIO

O acórdão regional registrou que tanto a gratificação especial, paga anualmente, quanto a gratificação de férias, paga por ocasião da concessão destas, não integravam o salário, em face da sua natureza indenizatória. São indevidos, assim, os reflexos pretendidos. Entendimento diverso exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado pela Súmula nº 126 do TST.

FGTS- DIFERENÇAS

O aresto de fl. 276, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, é inservível, pois oriundo de Turma do TST. Além disso, a invocação de violação a Decreto não atende às exigências do artigo 896, alínea "c", da CLT.

PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO

O acórdão regional harmoniza-se com a Súmula nº 277/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MINUTOS RESIDUAIS

O tema em epígrafe foi analisado no Recurso de Revista do Reclamante. Reporto-me, assim, aos fundamentos ali expostos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: ED-RR-54.613/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR	: DR. JOSÉ COELHO
PROCURADOR	: DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO
EMBARGADO(A)	: MARCELINO ODORICO FILHO
ADVOGADO	: DR. GERSON GONÇALVES VELOSO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não evidenciado nenhum dos vícios especificados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, não se viabiliza a interposição dos embargos de declaração. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-59.272/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
RECORRIDO(S)	: MARILAINE MACHADO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARGO DE CONFIANÇA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA Nº 102, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior (102, I). Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O contexto do acórdão impugnado evidencia que não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova testemunhal, que, no entender do Regional, confirmou a invalidez dos controles de jornada e a existência de sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. No

que respeita ao período anterior a fevereiro de 1994, o Regional assentou, ainda, que o deferimento de horas extras partiu da presunção de veracidade da jornada declinada na inicial, ante a não apresentação de parte dos cartões de ponto. Para se chegar em entendimento contrário ao adotado pelo Regional imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado pelo Enunciado 126 do TST. Também, não se pode vislumbrar qualquer contrariedade à Súmula nº 338/TST, pois sua aplicação ao caso vertente é manifesta, não para amparar a tese patronal, mas sim para afastá-la, segundo as disposições constantes no seu item I. Irrelevantes, destarte, os julgados ofertados, diante da compreensão do Enunciado 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. DECISÃO REGIONAL APOIADA EM TRÍPLO FUNDAMENTO. Observa-se que o Regional reputou inválido o acordo de compensação, por três fundamentos diversos, quais sejam, impossibilidade de acordo de compensação individual, existência de norma legal prevendo a prorrogação da jornada do trabalhador bancário (art. 225 da CLT) e caracterização de cláusula leonina, na medida em que o obreiro jamais sabia quando poderia compensar as horas extraordinárias trabalhadas a mais, compensação que ficava a critério exclusivo do empregador. Entretanto, a revista não enfrenta dois dos referidos fundamentos, limitando-se o recorrente a sustentar que é válido o acordo particular de compensação de horas firmado entre o empregado e o empregador. Nesse contexto, o apelo tropeça no óbice da Súmula nº 23 do TST, pois sobre a conclusão do acórdão regional acerca do óbice do art. 225 da CLT e da configuração de cláusula leonina, o recorrente se manteve silente, nada constando dos paradigmas invocados, não tendo o reclamado esgrimido qual dispositivo legal ou constitucional teria sido violado, de modo que subsiste os fundamentos supramencionados, autorizadores da procedência do pedido da presente ação. Recurso de revista não conhecido. 4 - INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS EM SÁBADOS. A Corte Regional manteve a incidência de horas extras nos sábados em razão da existência de norma coletiva dispondo de tal forma. A determinação de norma coletiva prevendo essa repercussão, por ser norma mais favorável, permite este entendimento, não se caracterizando a contrariedade ao verbete sumular apontado. Assim, ileso o entendimento consubstanciado na Súmula 113 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-59.283/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CARBONÍFERA PALERMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN
RECORRIDO(S)	: PAULO RUBEM DORNELES NUNES
ADVOGADO	: DR. HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. SÚMULA Nº 85 DO TST. Com efeito, a tese do Regional, no sentido de não imprimir validade ao acordo individual para compensação de jornada de trabalho colide com a orientação contida na Súmula nº 85, I, do TST, que permite o ajuste de tal regime não só pela via coletiva (acordo ou convenção), como também por intermédio de acordo individual escrito. No entanto, segundo se extrai da leitura do acórdão regional, que manteve incólume a sentença de 1º grau, havia o labor extraordinário em horas excedentes ao regime de compensação, o que descaracteriza o acordo de compensação de jornada, nos exatos termos da diretriz traçada pelo inciso IV do referido verbete sumular. Óbice do artigo 896, § 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 2 - HORAS "IN ITINERE". SÚMULA Nº 90/TST. Decisão do Regional em consonância com a Súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3 - VALE TRANSPORTE. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. A ausência de pronunciamento, por parte da Corte de origem, acerca de elemento essencial à tese veiculada no apelo, torna impossível o seu exame, à míngua do indispensável prequestionamento. Óbice da Súmula nº 297. Aresto inespecífico, à luz da Súmula nº 296/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-65.486/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDES COSTA
ADVOGADO	: DR. MANOEL HERZOG CHAINÇA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "FGTS. Prescrição"; "Diferenças salariais. Equiparação"; "Adicional de insalubridade"; "Intervalo intrajornada" e "Integração da gratificação especial". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Correção monetária. Época própria", por contrariedade à Súmula nº 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que seja observado como época própria para incidência da correção monetária o mês subsequente ao da prestação dos serviços.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1 - FGTS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 362/TST. Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2 - DIFERENÇAS SALARIAIS. EQUIPARAÇÃO. QUADRO DE CARREIRA NÃO HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 6, I, DO TST. Decisão do Regional em consonância com a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte Superior. Óbice do artigo 896, §§ 4º e 5º da CLT e Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O recurso de revista não enseja admissão, uma vez que não indica divergência jurisprudencial nem violação de dispositivo constitucional ou infraconstitucional de modo a embasar o pedido, estando sem fundamento, à luz do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não

conhecido. 4 - INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO OU SUPRESSÃO POR MEIO DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSIBILIDADE. De acordo com a jurisprudência atual e notória desta Corte trabalhista, não há como ser considerada válida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho que tenha por objetivo reduzir ou suprimir o intervalo intrajornada, uma vez que este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalhador, garantido por norma de ordem pública (arts. 71 da CLT e 7º, inciso XXII, da Carta Magna), infenso à negociação coletiva. Aplicação da OJ nº 342, da SBDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 5 - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. FÉRIAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O apelo não merece conhecimento, no particular, posto que os arestos trazidos ao cotejo de teses são oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão objurgada. Óbice do artigo 896, "a", da CLT. Recurso de revista não conhecido. 6 - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-73.215/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE BARUERI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ NILSON DA SILVA
RECORRIDO(S)	: ROSANE ALVES SOUZA
ADVOGADO	: DR. LOURIVAL SUMAN

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Incompetência da Justiça do Trabalho", "Contrato nulo. Súmula nº 363" e "Cargo em Comissão. Verbas Rescisórias. FGTS". Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula nº 381) e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que, ultrapassado o limite previsto no referido verbete sumulado, seja aplicado o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Regional, analisando as fichas de registro colacionadas, asseverou que a reclamante foi registrada no cargo de assistente administrativo tanto pela autarquia quanto pelo Município, sendo regida pelo regime celetista. Dessa forma, constata-se que as razões do recurso de revista possuem conotação fática, não permitindo a reapreciação da decisão recorrida, senão com o revolvimento total de fatos e provas, o que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido na Súmula nº 126 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CARGO EM COMISSÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. FGTS. Não se vislumbra violação do art. 37, II, in fine, da CF, uma vez que assevera, tão-somente, que o cargo em comissão é de livre nomeação e exoneração, não fazendo, qualquer distinção entre os direitos daqueles que trabalham sob o regime estatutário ou celetista. Arestos inespecíficos. Incidência da Súmula 296. Recurso de revista não conhecido. CONTRATO NULO. SÚMULA Nº363/TST. A matéria em questão não foi apreciada pelo Regional, nem quando opostos os embargos de declaração. Não tendo havido o necessário prequestionamento, incide, na hipótese, a Súmula nº 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma para adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 381. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-73.634/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS INDEPLAST LTDA.
ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS LEITE ROSA
ADVOGADO	: DR. JAMIR ZANATTA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST; e, por unanimidade, não conhecer do recurso no tocante aos minutos residuais à jornada de trabalho e ao pagamento decorrente da redução do intervalo intrajornada mediante norma coletiva.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Nos termos da jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, o tempo despendido pelo empregado antes e/ou após a jornada diária de trabalho, em atividades como troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, considera-se à disposição do empregador. Assim, a teor do preconizado na Súmula nº 366 do TST, havendo dilação superior a dez minutos diários na jornada de trabalho, tem-se por extraordinário todo o tempo de serviço excedente à jornada normal. Para efeito de apuração de horas extras, somente se desprezam as variações que não excedam a dez minutos diários. Interpretação do artigo 58, § 1º, da CLT. Revista não conhecida. REDUÇÃO DO



INTERVALO INTRAJORNADA. NORMA COLETIVA. DIREITO AO PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO CORRESPONDENTE. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 342 E 307 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o preconizado na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1, é inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública, infenso à negociação coletiva. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" guarda estrita consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial em foco. Ademais, também coincide com a jurisprudência copiosa do TST, compilada na OJ 307 da SBDI-1, o entendimento acerca da inviabilidade de limitação dessa condenação ao adicional de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-RR-74.050/2003-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
PROCURADOR	: DR. RÔMULO DE SOUZA CARPINTEIRO PÉRES
EMBARGADO(A)	: ALCIDES ZIK UCHOA
PROCURADOR	: DR. R.PAULO DOS SANTOS NETO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Acolhem-se os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos, no que se refere à aplicabilidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, sem efeito modificativo.

PROCESSO	: RR-75.502/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: PROCOP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ALDRED RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S)	: PAULO SÉRGIO GABRIEL
ADVOGADA	: DRA. LEILA VIEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; não conhecer do recurso no tocante às diferenças salariais derivadas de desvio de função; e conhecer do recurso quanto à "correção monetária - época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de determinar que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente incida quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Decisão, corretamente fundamentada, contrária aos interesses das partes, não se confunde com negativa ao dever constitucional da plena outorga jurisdicional. Intacto, assim, o artigo 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Não se conhece de recurso de revista cujo conteúdo passa ao largo dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-75.562/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SPAL - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCUS VINICIUS M. PAULINO
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS DEDAMI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, no tocante às questões alusivas às horas extras e à devolução de descontos salariais; conhecer do recurso quanto ao tema correlato ao divisor, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, para o cálculo do adicional de horas extras deferido, seja observada a Súmula 340 do TST; e conhecer quanto ao tema alusivo à correção monetária, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária incidirá a partir do 1º dia subsequente ao mês da prestação dos serviços

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340/TST. Não há como se verificar a alegada violação ao art. 62, I, da CLT, uma vez que o Regional, amparado no conjunto fático probatório, concluiu que não ficou configurado o exercício de trabalho externo, nos termos do inciso I do art. 62 da CLT, tendo em vista que havia possibilidade de controle de jornada, e que a própria reclamada admitiu que efetuava o pagamento de adicional de horas extras (óbice da Súmula nº 126/TST). Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. COMISSIONISTA. SÚMULA Nº 340 DO TST. A matéria não comporta mais discussão no âmbito desta Corte Superior, estando pacificada a jurisprudência, segundo a orientação con-

tida na Súmula nº 340/TST. Recurso de revista conhecido e provido. 3. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS. A instância ordinária, calçada nas provas produzidas e no livre convencimento do juízo, nos termos do art. 131 do CPC, decidiu a controvérsia, consignando que "o recorrido não confessou sua negligência no transporte de numerário da empresa, limitando-se a ponderar a ocorrência de furto de valores". llesos, portanto, os arts. 348 e 350 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Segundo a diretriz da Súmula nº 381 do TST, a época própria para aplicação da correção monetária é o 1º dia do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-75.919/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: HELIANA PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
ADVOGADO	: DR. RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
ADVOGADA	: DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamante quanto ao adicional de periculosidade e conhecer quanto ao tema alusivo ao adicional noturno/prorrogação da jornada; no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento do adicional noturno de 50% sobre as horas trabalhadas após as cinco horas da manhã e reflexos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA. REGIME 12x36. SÚMULA Nº 60/TST. A Súmula 60, II, do TST se aplica mesmo quando se cuide de jornada mista, inclusive quando o trabalhador se submete ao regime de jornada de 12x36, porquanto, nessa circunstância, o trabalho se faz pelo horário integral a que se refere o art. 73, § 2º, da CLT, mesmo que iniciada a jornada em horário diurno. Recurso de revista conhecido e provido 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. PORTARIA Nº 3.393/87. PERÍCIA TÉCNICA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126/TST. Inadmissível o recurso de revista, na medida em que o Regional consignou que a prova pericial foi realizada e concludente no sentido de que a reclamante, no desempenho de suas atividades, não se expunha a radiações ionizantes, o que torna inócua a análise da questão sob o enfoque do amparo legal da Portaria nº 3.393/87 do Ministério do Trabalho, tendo em vista que a reclamante não atende ao requisito necessário ao deferimento do referido adicional, qual seja, o labor em condições perigosas, em razão de exposição a radiações ionizantes e substâncias radioativas prejudiciais à saúde. óbice previsto na Súmula nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR-77.673/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: HORÁCIO BATISTA DE ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: DR. ALFREDO LALIA FILHO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	: DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-78.057/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA	: DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR
RECORRIDO(S)	: SUZANA RODRIGUES ZACANNI
ADVOGADO	: DR. NEWTON FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no tocante às horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos, e, como corolário, a integração do adicional de periculosidade na sobrejornada; e, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no que tange ao adicional de periculosidade.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUXILIAR DE RADIOLOGIA. JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS. LEI Nº 3.999/61. A jornada de trabalho dos auxiliares de laboratório, radiologia e internos é de oito horas diárias, pois a Lei n.º 3.999/61 estabeleceu apenas a remuneração mínima em função do número de horas da jornada, não havendo falar em pagamento de horas extraordinárias, salvo se extrapolado o limite diário de oito horas ou o semanal de 44 horas. Inteligência da Súmula 370 desta C. Corte. Recurso de revista conhecido e provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÕES IONIZANTES. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 345 DA SBDI-1 DO TST. A decisão recorrida encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial n.º 345 da SBDI-1 do TST, segundo a qual é devido o adicional de periculosidade em virtude do labor em contato com substâncias radioativas. Hipótese de incidência da Súmula 333 do TST e do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-85.930/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: MAPRI -TEXTRON DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LUIZ GONÇALVES TEIXEIRA
RECORRIDO(S)	: SIDNEY CÉSAR LOPES
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DUARTE MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos temas "Súmula nº 330 do Tribunal Superior do Trabalho", "cargos de confiança", "bônus", "multa normativa" e "contribuição confederativa". Também, por unanimidade, conhecer do apelo no que se refere ao tópico "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para estabelecer que a correção monetária dos débitos trabalhistas somente é incidente quando não efetuado o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês posterior ao vencido, observando-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação de serviços, nos moldes definidos na Súmula nº 381 do TST.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. SÚMULA Nº 330 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. O Regional asseverou que foram consideradas quitadas apenas as parcelas discriminadas no recibo de rescisão, no limite dos valores pagos. Referidas assertivas enquadram a situação em análise no inciso I da Súmula nº 330 desta Corte, não se podendo falar, portanto, em contrariedade à citada súmula e, sim, na sua correta observância. Recurso de revista não conhecido. 2. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. A manutenção de procedência dos pedidos de pagamento de horas extras em razão da inexistência do cargo de confiança previsto no artigo 62, II, da CLT decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório, o que, sem dúvida, é bastante para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 818 da CLT. De outra forma, revela-se inviável o conhecimento do recurso de revista quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses. Incidência dos óbices das Súmula no 296 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido. 3. BÔNUS. DIFERENÇAS. Tendo a reclamada alegado fato impeditivo ao pagamento das diferenças do bônus postuladas pelo reclamante e, segundo o Regional, dele não se desincumbindo, não há falar em mácula ao artigo 818 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 4. MULTA NORMATIVA. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA CONTRA OS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA Nº 422 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Carece de fundamentação o recurso de revista que não impugna as motivações adotadas na decisão recorrida pela qual se julgou o recurso ordinário. Inteligência da Súmula nº 422 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 5. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. No julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, o Regional não se manifestou ou fundamentou sua decisão à luz do disposto no artigo 818 da CLT. Embora a reclamada tenha interposto embargos de declaração com o fito de prequestionar a matéria nele insculpida, aquela Corte permaneceu silente. A parte, por outro lado, não tratou de, nas razões de revista, argüir a nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional, inviabilizando o conhecimento do apelo por esse prisma. In casu, é impossível agora verificar afronta aos artigo 818 da CLT ou divergência jurisprudencial, porque incidente o óbice da Súmula nº 297, I, do TST, por ausência de prequestionamento. 6. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. É incidente sobre os débitos trabalhistas o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços, conforme os ditames da Súmula nº 381 deste Tribunal. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-86.049/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ARREPAR PARTICIPAÇÕES S.A.
ADVOGADA	: DRA. MARIA DA GRAÇA D'AMICO
RECORRIDO(S)	: ÂNGELO JOSÉ SMANIA
ADVOGADO	: DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no tocante às diferenças salariais, quinquênios e diárias de almoço deferidas com base em normas coletivas, por violação do artigo 462 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir referidas parcelas da condenação; por unanimidade, não conhecer do recurso no que tange às horas extras derivadas da não-configuração de trabalho externo; e, por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Súmula 367, I, do TST, no tocante ao salário-utilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade pelo uso de veículo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS, QUINQUÊNIOS E DIÁRIAS DE ALMOÇO DEFERIDAS COM BASE EM NORMAS COLETIVAS. EXTINTAS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SÚMULA 394/TST. No caso concreto, o Tribunal Regional manteve a condenação às parcelas intituladas, deferidas com base em normas coletivas extintas pelo TST, sob o fundamento de que a extinção após o prazo previsto expressamente para sua vigência em nada altera sua aplicação. Esse entendimento, porém, traduz violação do artigo 462 do CPC, à luz da jurisprudência consagrada na Orientação Jurisprudencial n.º 277 da SBDI-1 e na Súmula 394 do TST, segundo a qual referida norma coletiva não mais existe no mundo jurídico, não produzindo qualquer efeito, mesmo antes da extinção. Recurso de revista conhecido e provido. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ARTIGO 62, I, DA CLT. SÚMULA 126 DO TST. Na espécie, da maneira como a reclamada expõe sua insurgência, evidencia-se, primeiramente, a intenção de questionar os fatos e provas soberanamente examinados pelo Tribunal Regional, que redundaram na conclusão de que a atividade exercida

pelo reclamante não configurara trabalho externo, nos termos estabelecidos no artigo 62, I, da CLT. Em segundo plano, mas nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a insurgência empresarial resume-se a insistir na ausência de fiscalização de horário do trabalho exercido pelo obreiro, em detrimento da realidade apurada em última instância pelo Juízo Regional, cuja conclusão firmou-se no sentido de que este sujeitava-se, sim, à fiscalização de horário, e extrapolava a jornada legalmente prevista. A natureza de tal debate, portanto, é fática, e, como tal, insuscetível de exame, ante o óbice previsto na Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. SÚMULA 367 DO TST. "UTILIDADES IN NATURA. HABITAÇÃO. ENERGIA ELÉTRICA. VEÍCULO. CIGARRO. NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 24, 131 e 246 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - A habitação, a energia elétrica e veículo fornecidos pelo empregador ao empregado, quando indispensáveis para a realização do trabalho, não têm natureza salarial, ainda que, no caso de veículo, seja ele utilizado pelo empregado também em atividades particulares (ex-OJs nº 131 - Inserida em 20.04.1998 e ratificada pelo Tribunal Pleno em 07.12.2000 e nº 246 - Inserida em 20.06.2001)." - Súmula 367 do TST. Na espécie, o Juízo a quo, apesar de reconhecer que o carro fornecido pela reclamada era usado para o trabalho, afirmou que igualmente o era para fins particulares, motivo esse que o levou a concluir configurada a hipótese de salário "in natura". Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.206/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : LUCY RITA COSTA ROBERTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. MARCOS BOTTURI
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE CIVIL COLÉGIO DANTE ALIGHIERI
ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir à Reclamante as diferenças da multa de 40% sobre o montante de todos os depósitos para o FGTS. Custas, pela Reclamada, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor provisoriamente arbitrado à condenação.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Caracterizada a alegada divergência jurisprudencial com os arestos transcritos para confronto, nos moldes da Súmula 296, I, do TST. Agravado de Instrumento a que se dá provimento, para determinar-se o processamento do Recurso de Revista.

II. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Diante do entendimento do STF, que motivou o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1, tem-se como ultrapassada a discussão acerca da matéria, concluindo-se pela inocorrência da extinção do contrato de trabalho após a aposentadoria espontânea do empregado. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-86.532/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE
RECORRIDO(S) : EMÍLIA IGORETE SANTOS GOMES
ADVOGADA : DRA. CRISTINA LIFCZYNSKI PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante aos seguintes temas: "intervalo intrajornada" e "horas extras". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação legal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das custas processuais.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. A declaração de procedência de diferenças de horas extras em razão da supressão parcial do intervalo intrajornada decorreu da conclusão do Regional no tocante à suficiência do acervo probatório (cartões-de-ponto e depoimento testemunhal), o que - é inconteste - e suficiente para se reconhecer a total impertinência da alegação de afronta ao artigo 131 do CPC. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. Não tendo o reclamado demonstrado o preenchimento do requisito intrínseco de admissibilidade contemplado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, não merece reforma a decisão recorrida. Recurso de revista não conhecido. 3. HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. O art. 15 da Lei nº 5.604/70 estatui que o Hospital de Clínicas de Porto Alegre (HCPA) gozará de isenção de tributos federais. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem entendendo que as custas são taxa, espécie do gênero tributo. Logo, o HCPA goza de isenção do pagamento das custas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-87.244/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR : MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : NEUZELI DE OLIVEIRA MUNIZ
ADVOGADO : DR. CAUBY CARDOSO DE ATHAYDE

DECISÃO:Unanimemente: I - dar provimento ao Agravado de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 354 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir a integração das gueltas na base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS. SÚMULA 354 DO TST. Se as "gueltas", prêmios pagos diretamente pelo fabricante, se equiparam às gorjetas, não cabe sua integração na base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados. Agravado de Instrumento a que se dá provimento.

RECURSO DE REVISTA. GUELTAS. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS. SÚMULA 354 DO TST. Reconhecida a contrariedade à Súmula 354 do TST, dá-se provimento ao recurso de revista para, reformando parcialmente o acórdão regional, excluir a integração das gueltas da base de cálculo das horas extras e dos repousos semanais remunerados. Recurso de Revista provido.

PROCESSO : RR-87.697/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : SILVIA FLORES DA CUNHA MORAIS
ADVOGADA : DRA. REJANE CASTILHO INACIO
ADVOGADO : DR. MARCOS DOS SANTOS ARAÚJO MALAQUIAS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, bem como expressa que não prevalecia a tese da reclamante no tocante à equiparação salarial, tendo em vista a desnecessidade de homologação de quadro de carreira de entidade de direito público da administração direta, autárquica e funcional, para configurar a sua validade, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista não conhecido. 2. FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE CARREIRA. HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. Inviabiliza-se o conhecimento do recurso de revista interposto à decisão estabelecida em consonância com o entendimento consubstanciado no item I da Súmula nº 6 desta Corte. Incidente, ainda, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 297 da SBDI-1 também deste Tribunal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AIRR E RR-89.347/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SILVANA GASSEN DAL FORNO E OUTROS

ADVOGADO : DR. WINSTON DA ROCHA MARTINS MANO
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. KARINA MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes e julgar prejudicado o Agravado de Instrumento da Reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE

ABONO - EXTENSÃO AOS INATIVOS - IMPOSSIBILIDADE - RESTRIÇÃO ESTIPULADA EM NORMA COLETIVA

No caso em exame, os acordos coletivos de trabalho, ao estipularem o pagamento do abono, restringiram o benefício aos empregados em atividade, estabelecendo, ainda, sua natureza indenizatória.

Diante dos limites impostos pelos instrumentos coletivos, não há falar em extensão do abono aos inativos.

Recurso de Revista não conhecido.
II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNCEF - PREJUDICADO - RECURSO DE REVISTA ADESIVO

Uma vez não conhecido o Recurso de Revista principal, resta prejudicada a análise do Agravado de Instrumento da Reclamada, que pretende destrancar o Recurso Adesivo denegado.

PROCESSO : RR-89.664/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S) : PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. RAFAEL MARIMON DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : LUCIMAR APARECIDA MALACARNE
ADVOGADO : DR. PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "HORAS EXTRAS". TRABALHO EXTERNO e ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA" e dele conhecer apenas quanto ao tema "SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO", por contrariedade à Súmula nº 367, I desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do salário-utilidade, restabelecendo, consequentemente, a sentença de fls. 369/378, que julgou improcedente o pedido.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. Tendo a decisão regional consignado que existia controle de jornada de trabalho, correta a decisão que concluiu devida a condenação da ré ao pagamento de horas extras. Em consequência, ausente a ofensa apontada ao art. 62, I, da CLT. Ressalte-se, ainda, que o exame da revista demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST. Recurso não conhecido. 2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória. Na hipótese, ficou demonstrado que a última transferência se caracterizou como provisória a teor da jurisprudência dominante desta Corte, uma vez que não ultrapassou o período de três anos, sendo devido o adicional de transferência. Recurso de revista não conhecido. 3. SALÁRIO-UTILIDADE. FORNECIMENTO DE VEÍCULO. Na espécie, o Regional deixou assentado que o carro fornecido pela empresa não se limitava à execução do trabalho, mas igualmente era utilizado para fins de lazer, em finais de semana, férias e feriados. O entendimento daquela Corte é conflitante com o teor da Súmula 367, I, do TST, o qual não considera salário "in natura", não integrando, portanto, o salário do empregado, o fornecimento de veículo pelo empregador para uso em serviço, ainda que utilizado para fins particulares. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : AIRR E RR-90.432/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : JUVENAL DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, I - negar provimento ao Agravado de Instrumento da Reclamada; II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 98 da SBDI-1 (atual Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36), e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de horas in itinere e reflexos, relativas ao trajeto percorrido pelo Reclamante da portaria da empresa até o local de trabalho, a serem apuradas em liquidação de sentença; III - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA DO FGTS", por contrariedade à Súmula nº 362, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição quinquenal; IV - conhecer do Recurso de Revista do Reclamante no tema "JUSTIÇA GRATUITA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 304, da C. SBDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder o benefício da gratuidade judiciária ao Reclamante; V - não conhecer do Apelo quanto ao tema "MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO - REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES - FGTS - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS".

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA - MINUTOS RESIDUAIS

A decisão regional está de acordo com a Súmula nº 366. Agravado de Instrumento a que se nega provimento.

II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. - MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS - HORAS IN ITINERE - TRAJETO EXTERNO - REFLEXOS DE GRATIFICAÇÕES - FGTS - ÔNUS DA PROVA - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas, nem por divergência jurisprudencial.

HORAS IN ITINERE - TRAJETO INTERNO

O tempo gasto pelos empregados a partir da portaria da Empresa até o local de trabalho configura-se tempo à disposição do empregador. Aplicação analógica da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 36 da C. SBDI-1.

FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA

Deve ser aplicada a prescrição trintenária aos pedidos de diferenças de depósitos do FGTS realizados a menor no curso do contrato de trabalho. Incidência da Súmula nº 362.

BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO

O benefício da justiça gratuita pode ser concedido a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, se preenchidos os requisitos do art. 790, § 3º, da CLT, conforme entendimento pacífico desta Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nº 269 e 304 da SBDI-1.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.



PROCESSO	: RR-97.100/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: SEMEATO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. EDUARDO MENEGAZ AMARAL
RECORRIDO(S)	: ALDUMIRO RODRIGUES DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. LAURO WAGNER MAGNAGO

DECISÃO:Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista no tema "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO", por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos salariais efetuados; II - não conhecer dos demais temas do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Ante o reconhecimento de que o preparo do presente Recurso de Revista está satisfeito, afasta-se o possível prejuízo à Reclamada, sem o qual não há falar em nulidade, nos termos do art. 794 da CLT.

MINUTOS RESIDUAIS

O Tribunal Regional não adotou tese acerca da desconsideração dos minutos que antecedem ou sucedem a jornada de trabalho, limitando-se a afirmar que adota entendimento jurisprudencial não transcrito nas razões de decidir. Assim, o tema carece do devido prequestionamento, a teor da Súmula nº 297/TST.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - AUTORIZAÇÃO ESCRITA - PRESUNÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO

1. O Eg. Tribunal Superior do Trabalho já sedimentou entendimento no sentido de que os descontos salariais efetuados mediante a prévia autorização por escrito do empregado são válidos, quando associados a serviços que revertam em benefícios, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Inteligência da Súmula nº 342/TST.

2. Todavia, somente a demonstração concreta da existência de coação evidência afronta ao artigo 462 da CLT. O fato de a autorização para descontos salariais ter-se efetivado anteriormente ao início da prestação dos serviços não é suficiente para caracterizar a coação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 160 da C. SBDI-1.

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O acórdão regional consignou ter sido comprovada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma. Inteligência da Súmula nº 126/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-99.531/2005-655-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S)	: C. VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. CARLOS ARAÚZ FILHO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ DOS SANTOS LOPES
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS BOFI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de formação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FORMAÇÃO DEFICIENTE. DESPACHO DENEGATÓRIO SEM ASSINATURA. A cópia do despacho agravado devidamente assinado é elemento essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento. Não observada tal exigência, desfeito o seu conhecimento. Instrução Normativa nº 16/99, item IX, do TST. Não há também, informação de que foi assinado eletronicamente. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO	: RR-99.748/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BOTTERO LTDA.
ADVOGADO	: DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
RECORRIDO(S)	: EDA ELISA ZIMERMANN
ADVOGADA	: DRA. NELMAR SOUTO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTO A MINUTO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.243/01. Afastada à análise da matéria relativa a irretroatividade da Lei nº 10.243/01, porquanto não foi enfrentada pelo acórdão regional e a reclamada não opôs embargos de declaração com o intuito de prequestionar a referida matéria, incidindo o teor da Súmula nº 297 desta Corte. Quanto ao tema relativo às horas extras pela contagem minuto a minuto, impossível a análise da alegada violação aos arts. 7º, XXVI e 8º, III, da CF, pois, verifica-se que o acórdão regional entendeu não prevalecer o pactuado na negociação coletiva por não ser esta mais benéfica ao trabalhador sem, contudo, consignar a data da formalização da negociação coletiva, não se podendo inferir se foi entabulada antes ou após a edição da Lei nº 10.243/01. Assim, a pretensão da reclamada esbarra no óbice da Súmula nº 126/TST, uma vez que, para se chegar a conclusão diversa da decisão recorrida, necessário seria o revolvimento dos pressupostos nos quais se lastreou o Regional, o que é vedado nesta instância de natureza extraordinária. Recurso de revista não conhecido. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL. A questão relativa ao adicional de insalubridade foi examinada à luz do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que impede o seu reexame, a teor da Súmula nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-111.781/2003-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. THAÍS FARIA AMIGO DA CUNHA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ESPÓLIO DE MARIZA MARQUES RANGEL SILVA
ADVOGADO	: DR. JOAQUIM MENDES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES

DECISÃO:Por unanimidade: i) conhecer do Recurso de Revista do Banco BANERJ S/A, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, inclusive, conforme se apurar em liquidação de sentença; e ii) negar provimento aos Agravos de Instrumento do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (em liquidação extrajudicial) e do Espólio de Mariza Marques Rangel Silva.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A.

PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992

É de eficácia plena e imediata o caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo BANERJ, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, a teor da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1.

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)- DESPROVIDO - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO

O acórdão recorrido está conforme à Súmula nº 128, item III, do TST. Incidência da Súmula nº 333 e da Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - DIFERENÇAS SOBRE O ADICIONAL DE FUNÇÃO E REPRESENTAÇÃO - PRECLUSÃO

Encontra-se preclusa a insurgência pela não-oposição de Embargos de Declaração ao acórdão do Tribunal Regional.

Ademais, do cotejo entre o acórdão recorrido e as razões recursais, verifica-se que o Reclamante não infirmou o fundamento que norteara o Tribunal de origem, tendo em vista que, em nenhum momento, impugnou a apontada confusão nas razões recursais e na peça inicial, atraindo para a espécie o óbice da Súmula nº 422 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-120.237/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: IRFA QUÍMICA E BIOTECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO
RECORRIDO(S)	: AMAROLINO VILELA
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA ARTIOLI MORETTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - NEGATIVA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS

Tendo o juízo de primeiro grau concluído ser despicienda a dilação probatória, em razão do argumento da Reclamada, a negativa de oitiva de testemunhas não ofende o princípio da ampla defesa.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO - QUITAÇÃO - EFEITOS - SÚMULA Nº 330/TST

A aferição, em instância extraordinária, da incidência da Súmula nº 330/TST exigiria que o Tribunal Regional consignasse as parcelas constantes do TRCT, o que, na espécie, não consta do acórdão recorrido. Precedentes da SBDI-1.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXAME DE FATOS E PROVAS - SÚMULA Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional, examinando os laudos periciais acostados aos autos, concluiu que o Reclamante trabalhava em área de risco. A mudança de entendimento quanto à existência de periculosidade demandaria revolvimento de fatos e provas, incidindo o óbice da Súmula nº 126 deste Tribunal.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-132.013/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADA	: DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO
RECORRIDO(S)	: VILMA NUNES VIEIRA
ADVOGADA	: DRA. SILVANA VIEIRA AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O acórdão regional solucionou a controvérsia de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdiccional.

CONDIÇÃO DE TRABALHADORA RURAL - EMPRE-SA DE ATIVIDADE AVÍCOLA E AGROPECUÁRIA

Do matiz fático registrado pela decisão recorrida, não há como se aferir a alegada ofensa ao artigo 2º da Lei nº 5.889/73, que vincula a condição de empregado rural à prestação de serviços de natureza não-eventual a empregador rural. Isso porque o Tribunal Regional limitara-se reconhecer a condição de trabalhadora rural da Reclamante remetendo-se às atividades por ela exercidas, não fazendo qualquer alusão à atividade preponderante da empresa, de forma a constatar tratar-se de empregadora urbana, como quer fazer crer a Recorrente.

PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000

Segundo o entendimento majoritário no âmbito deste Eg. Tribunal - ao qual me submeto -, a prescrição quinquenal, aplicável aos créditos do trabalhador rural por força da Emenda Constitucional nº 28/2000, não atinge as pretensões deduzidas em juízo antes de decorridos cinco anos de sua vigência.

UNIDADE CONTRATUAL - SÚMULA Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional assentou, com base na prova dos autos, que, embora tenha ocorrido a interrupção na prestação do trabalho por aproximadamente 6(seis) meses, o vínculo de emprego permaneceu íntegro. Entender de maneira diversa, nesse contexto, demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado nesta instância, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS

O acórdão regional está conforme ao entendimento consolidado nas Súmulas nos 219 e 329 desta Corte.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO

O Tribunal Regional do Trabalho, com fundamento no laudo pericial, enquadrou a atividade da Reclamante como insalubre em grau médio, na forma do Anexo 14 da NR-15 da Portaria nº 3.214/78. Não há como divisar violação legal ou divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-133.457/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO
RECORRIDO(S)	: CARLOS MAGNO ESTANISLAU
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, observada a prescrição pronunciada pelo v. acórdão regional de fls. 242/245, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

EMENTA: PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991/1992 - PRESCRIÇÃO PRONUNCIADA NO V. ACÓRDÃO REGIONAL DE FLS. 242/245

1. Consoante a Orientação Jurispruden Transitória nº 26 da SBDI-1, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive".

2. Não obstante o entendimento supra, o Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 242/245, consignou que "o direito perseguido não se encontra prescrito, salvo no que tange às parcelas anteriores a 31 de outubro de 1992, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 31 de outubro de 1997 (CF/88, art. 7º, XXIX)" (fls. 244).

3. Nestes termos, faz-se mister o pronunciamento da prescrição da pretensão às diferenças salariais pleiteadas, pois limitadas ao período compreendido entre janeiro e agosto de 1992, anterior ao marco prescricional fixado nos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-145.490/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS KADER
RECORRIDO(S)	: MILTON DA SILVA CARDOSO
ADVOGADO	: DR. NELMO DE SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	: MASSA FALIDA DE SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
ADVOGADA	: DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO SEGUNDO RECLAMADO NÃO CONHECIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT

O Tribunal Regional bem aplicou o direito à espécie, de modo que o Recurso de Revista não comporta conhecimento pelas violações apontadas nem por divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: ED-ED-AIRR E RR-708.052/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: RUBENS PINHO BUENO
ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA
EMBARGADO(A)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: RR-720.659/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: NIVALDO SANTI MARROCHI
ADVOGADO	: DR. PEDRO CALIL JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOSUA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante, no tocante aos seguintes temas: "Prescrição. Recolhimento do FGTS. Parcelas salariais pagas.", "Integração da gratificação especial e de férias", "Integração no cálculo do FGTS de parcelas de natureza indenizatórias. Gratificação e férias indenizadas", "ônus da prova alusivo aos depósitos do FGTS. Depósitos fundiários. Incidência. Verbas salariais pagas no curso do contrato" e "Multa 40% do FGTS. Valores corrigidos. Aviso prévio indenizado".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. 1. PRESCRIÇÃO. RECOLHIMENTO DO FGTS. PARCELAS SALARIAIS PAGAS. Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Súmula nº 206, no sentido de que a pretensão relativa às parcelas remuneratórias alcança o respectivo recolhimento da contribuição para o FGTS. Ou melhor, a diretriz nela contida só se torna aplicável em relação ao FGTS incidente sobre parcela salarial não paga e postulada em juízo, de sorte que a prescrição da parcela postulada também afeta o respectivo recolhimento do FGTS. Portanto, encontrando-se prescrita a verba principal, o seu acessório, que são as contribuições decorrentes, segue-lhe a sorte. Nesse contexto, estando a decisão recorrida em harmonia com a jurisprudência pacificada pelo TST, descabe cogitar de violação de lei, contrariedade sumular ou de divergência jurisprudencial, uma vez que já foi atingido o fim precípuo da revista. Recurso de revista não conhecido. 2. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO ESPECIAL E DE FÉRIAS. SÚMULA Nº 253 DO TST. A jurisprudência desta Corte Superior segue no sentido da aplicação da diretriz da Súmula nº 253 do TST no tocante à gratificação anual paga pela COSIPA, ou seja, que a referida gratificação não deve repercutir no cálculo das férias. Incidência da hipótese prevista na Súmula 333 do TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA 40% DO FGTS. VALORES CORRIGIDOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. Considerando que a Corte Regional decidiu a controvérsia consoante o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 42, item II, da SBDI-1, no sentido de que "O cálculo da multa de 40% do FGTS deverá ser feito com base no saldo da conta vinculada na data do efetivo pagamento das verbas rescisórias, desconsiderada a projeção do aviso prévio indenizado, por ausência de previsão legal", constata-se a ausência de violação aos textos legais indicados. Tampouco se justifica a divergência jurisprudencial com os arestos colacionados no recurso de revista, face a incidência da Súmula 333 do TST e da previsão contida no § 4º do art. 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-727.871/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS LOSUA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VALTER DA SILVEIRA PRADO
ADVOGADO	: DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade: a) não conhecer do agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso da revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, deferir ao reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita, com consequente isenção do pagamento dos honorários periciais.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. Nos termos do art. 830 da CLT, o documento oferecido para prova só será aceito se estiver no original ou em certidão autêntica, ou quando conferida a respectiva pública-forma ou cópia perante o juiz ou Tribunal. "In casu", o instrumento de mandato que visava a outorgar poderes ao advogado que os substabeleceu ao subscritor do presente agravo de instrumento, encontra-se em fotocópia sem a devida autenticação. Nesse contexto, o apelo não merece conhecimento, em face da irregularidade de representação, na esteira do dispositivo

consolidado supramencionado. Agravo de instrumento não conhecido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado para se considerar configurada a sua situação econômica. Na hipótese vertente, o Regional entendeu que o reclamante não fazia jus à assistência judiciária gratuita, em face de estar assistido por advogado particular, não obstante tivesse juntado aos autos declaração de pobreza. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Ademais, na forma preconizada no art. 790-B da CLT, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-732.199/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: RILDO MIGUEL
ADVOGADA	: DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RECORRIDO(S)	: GERBI REVESTIMENTOS CERÂMICOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. ANTONIEL FERREIRA AVELINO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às preliminares de "Nulidade por inversão indevida do rito procedimental", "Nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "Horas extras. Turnos de revezamento. Previsão em norma coletiva". Conhecer do recurso de revista quanto ao tema "intervalos intrajornada reduzidos. Previsão em norma coletiva", por violação do artigo 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada a pagar uma hora extra, acrescida do adicional de 50%, a partir de 30/8/94 e observado o tempo de serviço laborado, acrescido dos reflexos legais postulados na inicial a serem apurados em liquidação. Custas em reversão, calculadas sobre R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor ora arbitrado à condenação, no importe de R\$100,00 (cem reais), a cargo da reclamada. Descontos previdenciários e fiscais, bem como correção monetária na forma da lei.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. 1. RITO SUMARÍSSIMO CONVERSÃO INDEVIDA. A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos recursos ordinário e de revista, bem como aos embargos declaratórios que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo. O fundamento do despacho denegatório, de incidência do § 6º do art. 896 da CLT não procede e cabe a análise da revista considerando o rito ordinário. Recurso não conhecido. 2. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há falar em negativa de prestação jurisdiccional porque o Regional, na decisão de embargos, respondeu às indagações feitas pela reclamada, expondo os motivos de fato e de direito que levaram à conclusão do julgado. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. EFEITOS. Não obstante esta Corte reconheça a prevalência dos acordos e convenções coletivas, também é entendimento prevalente que não é válida a supressão do intervalo intrajornada, tendo em vista a sua natureza de ordem pública que impossibilita a pactuação coletiva. Nesse caso, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-739.698/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA RFFSA)
PROCURADOR	: DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: APARECIDO LOURENÇO
ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da RFFSA apenas quanto ao tema "Horas extras. Acordo de compensação", por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV (segunda parte), do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação ao adicional respectivo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL, julgando prejudicado o exame do pedido relativo às "Horas extras. Acordo de compensação", em face do provimento do Recurso de Revista da RFFSA quanto ao tema.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. A decisão que considera inexistente o pactuado, porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada e porque constatada a prestação de horas extras habituais, e não concede o pedido sucessivo de limitação da condenação ao pagamento do adicional de horas extras, contraria o disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS E NÃO COMPENSADOS. PAGAMENTO EM DOBRO. A decisão recorrida analisou os termos do Plano de Benefícios e Vantagens da Empresa, tendo concluído que o adicional deve ser aplicado sobre todas as horas prestadas em dias destinados a repousos semanais remunerados e feriados, por se tratar de labor excepcional. Inviável o conhecimento do Recurso de Revista quando os arestos transcritos estão superados por Súmula deste Tribunal Superior, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

JUROS DE MORA. O entendimento que prevalece nesta Corte é o de que a Súmula 304 se aplica somente às hipóteses de liquidação extrajudicial decretadas pelo Banco Central do Brasil. Não é aplicável à RFFSA, uma vez que a sua extinção decorreu de processo de privatização instituído por ato do Presidente da República. Recurso de Revista não conhecido.

RECURSO DE REVISTA DA ALL. CONTRATO DE CONCESSÃO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Nos termos do item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, a ALL, como sucessora, é a responsável principal pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho. Dessa forma, não há falar em limitação da responsabilidade apenas pelo período posterior à concessão do serviço público. Recurso de Revista não conhecido.

HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Resta prejudicado o exame do pedido em face do conhecimento e provimento do Recurso de Revista da RFFSA para limitar a condenação ao adicional no que diz respeito àquelas horas destinadas à compensação. Recurso de Revista prejudicado.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Estando a decisão recorrida em consonância com a Súmula 219 do TST e com a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 do TST, o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-742.773/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: DR. NEI CALDERON
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MAURO OMEDES DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; b) conhecer do recurso de revista obreiro, por divergência jurisprudencial específica e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no tocante à condenação da reclamada às "verbas relativas a aviso prévio especial de 60 dias, sua projeção no 13º salário proporcional (2/12) e férias proporcionais (2/12), acrescidas do abono constitucional de 1/3, bem como a indenização de 40% sobre o FGTS".

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Decisão regional em harmonia com a diretriz das Súmulas nos 219 e 329 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. B) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 361 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 361 SBDI-1 do TST, a aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato de trabalho se o empregado permanece prestando serviços ao empregador após a jubilação. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-747.971/2001.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: JOSÉ HILTON KERN
ADVOGADO	: DR. LUCIANO HOSSEN
ADVOGADA	: DRA. ANELISE TABAJARA MOURA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração dos Reclamados para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. Acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos. Embargos de Declaração acolhidos.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-750.873/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
EMBARGADO(A)	: FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: DR. MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: DR. RENATO LOBO GUIMARÃES
EMBARGADO(A)	: MÁRCIO JACINTO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO	: DR. MARTHIUS SAVIO CAVALCANTE LOBATO



DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: ED-ED-RR-758.914/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: EDSON ALVES PINTO
ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando erro material, fazer constar no relatório do acórdão de fls. 422/424 que é Embargante TEKSID DO BRASIL LTDA. e Embargado EDSON ALVES PINTO.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Detectado erro material no acórdão embargado, impõe-se sua correção, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material.

PROCESSO	: RR-763.430/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADO	: DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S)	: FERNANDO ANTÔNIO FREIRE VELOSO DA SILVEIRA
ADVOGADO	: DR. PAULO AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e no que se refere aos temas "pedido alternativo" e "multa e indenização por embargos de declaração protelatórios". Também, por unanimidade, conhecer do recurso de revista no que tange ao tópico "multa do artigo 477 da CLT - pagamento das verbas rescisórias a menor", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Ainda, por unanimidade, conhecer do apelo em relação aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento da referida parcela.

EMENTA: 1. RECURSO DE REVISA. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Para que se configure nulidade da decisão por negativa de prestação jurisdicional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador se recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Se o Regional emite pronunciamento explícito sobre a matéria, no qual consigna, de forma fundamentada, a inexistência de vícios, imprópria se torna a alegação de o Regional haver-se omitido na apreciação das questões suscitadas, não se caracterizando, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Recurso de revista não conhecido. 2. PEDIDO ALTERNATIVO. MULTA E INDENIZAÇÃO POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS. RECURSO NÃO-FUNDAMENTADO NAS ALÍNEAS DO ARTIGO 896 DA CLT. Não tratou o reclamado de indicar qual dispositivo de lei ou da Constituição teria sido afrontado pela decisão recorrida, sequer transcreveu arestos paradigmas com o fito de demonstrar a existência de divergência jurisprudencial, encontrando-se o apelo, nesses pontos, sem fundamentação. Recurso de revista não conhecido. 3. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS A MENOR. Esta Corte tem-se posicionado no sentido de não ser aplicável a multa prevista no parágrafo 8º do artigo 477 da CLT quando é efetuado o pagamento das verbas rescisórias a menor, uma vez que a referida sanção somente deve ser imposta ao empregador que não paga as parcelas rescisórias no prazo a que alude o parágrafo 6º do mesmo dispositivo legal. Recurso de revista conhecido e provido. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. No direito processual trabalhista, prevalece o princípio de que a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios se dá, unicamente, nos casos previstos na Lei nº 5.584/70, ou seja, será necessário o preenchimento, concomitante, de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência por sindicato. Inteligência do entendimento jurisprudencial consubstanciado nas Súmulas nºs 219 e 329 e na Orientação Jurisprudencial nº 305, todas deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-764.523/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ADÃO DA SILVA OSCAR
ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES
RECORRIDO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade da decisão recorrida por negativa de prestação jurisdicional e quanto ao tema "anistia - Lei nº 8.878/94".

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CASA DA MOEDA DO BRASIL. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Sem fundamento o recurso, porquanto o reclamante não alega nenhuma violação de dispositivo de lei ou da Constituição da República. Preliminar do recurso não conhecida. 2. LEI DE ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. Esta Corte Superior se posiciona no sentido de que o legislador, por intermédio da Lei nº 8.878/94, não estendeu o direito de readmissão a todos aqueles que foram demitidos, impondo observar o atendimento de todas as exigências estabelecidas na própria lei, principalmente àquelas previstas no artigo 1º da referida Lei. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: RR-769.872/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
RECORRENTE(S)	: COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA CAMPOS GERAIS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. TÂNIA NUNES DE ROCCO BASTOS
RECORRIDO(S)	: VALFRIDO RIBEIRO PENTEADO
ADVOGADO	: DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DECISÃO:Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa 928/2003 do TST; II - conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 85, itens III e IV (segunda parte), do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir o pagamento da jornada suplementar às horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, limitar a condenação apenas ao adicional respectivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. Tratando-se de decisão que contraria a Súmula 85, III e IV, do TST, impõe-se o provimento do Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista.

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. VALIDADE. A decisão que considera inexistente o pactuado porque não cumpridas as exigências legais vigentes à época para validar a compensação de jornada e porque constatada a prestação de horas extras habituais, e não concede o pedido sucessivo de limitar a condenação ao pagamento do adicional de horas extras contraria o disposto nos itens III e IV da Súmula 85 do TST, devendo ser pagas como extraordinárias as horas que ultrapassarem a jornada semanal e, quanto àquelas destinadas à compensação, deverá ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-770.872/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR	: DR. ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ESPÓLIO DE HÉLIO ALVES DA ROCHA
ADVOGADO	: DR. ARTUR DA FONSECA ALVIM

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento patronal; e b) não conhecer do recurso de revista obreiro no tocante ao tema correlato à indenização simples, conhecer do referido apelo quanto à questão alusiva às verbas rescisórias, por violação dos arts. 1º e 3º da Lei nº 4.090/62, 146, parágrafo único, e 487, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, condenar o reclamado ao pagamento das verbas rescisórias elencadas na alínea "b" da sentença, quais sejam, "férias proporcionais à razão de 11/12 do período de 1988 a 1989, 13º salário proporcional 1/12 em 1989 e aviso prévio de trinta dias".

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO PATRONAL. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Somente com a atual Constituição Federal é que se passou a exigir a submissão de concurso público para a investidura em emprego público. Nesse contexto, não há falar em violação do art. 37, II, da CF, pois não padece de nulidade o contrato de trabalho firmado anteriormente à atual Constituição, sem prévia aprovação em concurso público, porquanto a Constituição anterior não impunha o referido requisito para a contratação de pessoal pela Administração Pública. Mesmo que assim não fosse, nos termos da jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-1, a nulidade da contratação sem concurso público, bem como a limitação de seus efeitos, somente poderá ser declarada por ofensa ao art. 37, II, se invocado concomitantemente o seu § 2º, todos da CF, hipótese não observada nos autos pelo agravante. Agravo de instrumento conhecido e des provido. B) RECURSO DE REVISTA OBREIRO. INDENIZAÇÃO DO ART. 478 DA CLT. VERBAS RESCISÓRIAS. Não há incompatibilidade entre a indenização do art. 478 Consolidado com as verbas rescisórias alusivas ao aviso prévio, às férias proporcionais e ao 13º salário proporcional, pois na verdade, se tratam de institutos diversos. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-776.694/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA CRISTINA FERRARO
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

DECISÃO:Por unanimidade; a) acolher o pedido de exclusão do feito do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), reputando prejudicado o exame do seu recurso de revista; b) não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S.A. quanto às questões alusivas à prescrição, às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação; conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação à mencionada data-base.

EMENTA: A) RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). EXCLUSÃO DO FEITO. Os reclamados peticionaram nos autos, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas da Justiça do Trabalho, no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial). Postulam, assim, que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) seja excluído do feito e que o processo prossiga tão-somente em face do Banco Banerj S.A. Nesse contexto, defere-se o referido pedido, com conseqüente exclusão do feito do banco sucedido, ficando prejudicado o exame de seu recurso de revista. B) BANCO BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: ED-AIRR E RR-778.265/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
EMBARGANTE	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARDOSO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração da Reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. Mero inconformismo com o teor da decisão embargada, sem comprovação de omissão, contradição ou equívoco, não é compatível com a natureza dos embargos declaratórios. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO	: AIRR-778.501/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: ADELSON DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA
AGRAVADO(S)	: CCE - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS S.A.
ADVOGADO	: DR. RICARDO WEBERMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DO RITO - NULIDADE DA SENTENÇA - HORAS EXTRAS - ADICIONAL NOTURNO - VALE-TRANSPORTE - SALÁRIO IN NATURA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-778.838/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO TULER SOBRINHO
ADVOGADO	: DR. ANDREA BRUNO MAGNANI
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO CASSANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. - BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO DE 1991. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: AIRR-784.028/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: EDVALDO ALVES SOARES
ADVOGADA	: DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO BOSISIO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO. CONVENÇÃO COLETIVA. NORMA MAIS FAVORÁVEL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-784.113/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS CAUM
ADVOGADO	: DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO
RECORRENTE(S)	: CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADA	: DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista principal da reclamada por violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em embargos de declaração (fls. 307), determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões dos embargos de declaração de fls. 299/303, em relação ao tema questionado, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem a matéria argüida, como entender de direito. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento interposto a recurso de revista adesivo para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista adesivo do reclamante por ofensa aos artigos 5º, XXXVI e 93, IX, da CF e 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando, parcialmente, o acórdão proferido no recurso ordinário, às fls. 296/297 em relação aos temas: dano moral, horas de sobreaviso, salário "in natura", reflexos e supressão de horas extras e, integralmente o acórdão proferido nos embargos de declaração, às fls. 307, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que reaprecie as razões do recurso ordinário nas questões prejudicadas, adotando o rito procedimental ordinário, como de direito, explicitando as razões de convencimento e expondo as premissas fáticas que envolvem as matérias argüidas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACOLHIDA. OMISSÃO NO JULGADO. Configura-se ofensa aos artigos 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 quando o Regional, mesmo instado mediante a oposição de embargos declaratórios, não se pronuncia sobre

matéria suscitada e discutida na sentença de origem e devolvida ao Regional (**horas extras trabalhadas foram compensadas com folgas gozadas**), principalmente dos limites fáticos que a envolve, impedindo o exame da questão impugnada, em face da vedação do reexame de matéria fática nesta instância extraordinária. Recurso de revista conhecido e provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INTERPOSTO EM SEDE DE RECURSO DE REVISTA ADESIVO. Considerando que o recurso de revista principal foi conhecido, cabe o exame do agravo de instrumento do reclamante, em face da diretriz do art. 500 do CPC. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Agravo de instrumento conhecido e provido para, destrancando o recurso de revista, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. NULIDADE. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA SUMARÍSSIMO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Encontra-se pacificado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1, o entendimento de que é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. As partes não podem ser apanhadas de surpresa, sendo impedidas de fazerem uso do sistema processual vigente até então, sob pena de maltrato aos princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e do direito adquirido, previstos no artigo 5º, XXXVI, LIV e LV, da CF. Na hipótese, a adoção do rito sumaríssimo resultou prejuízo para a parte, ensejando a anulação do processo, porque não foram apreciadas todas as matérias veiculadas no recurso ordinário. Desta forma, acolhe-se a nulidade argüida. Recurso de revista adesivo conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-799.122/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA	: DRA. MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
RECORRIDO(S)	: HILDO GALVANI
ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante à preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e quanto aos temas correlatos aos efeitos da quitação do contrato de trabalho decorrente da adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV e às gratificações semestrais; conhecer do referido recurso quanto à questão alusiva aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92; e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que os descontos fiscais incidam sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. SÚMULA Nº 368, II e III, DO TST. Os descontos fiscais devem incidir sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, e, quanto aos previdenciários, a contribuição do empregado deve ser calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 do Decreto nº 3.048/99, observado o limite máximo do salário de contribuição, na forma da Súmula nº 368, II e III, desta Corte Superior. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR-802.543/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATOR	: MIN. MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. DANIELE BRANDÃO GAZEL
AGRAVADO(S)	: VITAL DE FREITAS SANTOS SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. AMAURY DAL FABBRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CARGO DE DIRETOR. SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. INTEGRAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que não logra desconstituir os fundamentos do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO	: RR-804.155/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MILTON PAULO GIERSZTJN
RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS MACHADO
ADVOGADO	: DR. PAULO RICARDO VIEGAS CALÇADA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às questões alusivas às diferenças salariais decorrentes do Plano Bresser e à respectiva compensação; conhecer do referido recurso quanto ao tema correlato à limitação da condenação à data-base da categoria, por contrariedade à Súmula nº 322 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, e observada a prescrição parcial declarada pela Sentença e a diretriz do art. 459, § 1º, da CLT, limitar a condenação aos salários do mês de agosto de 1992.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. BANERJ. ACORDO COLETIVO. PLANO BRESSER. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA-BASE DA CATEGORIA. Consoante a diretriz da Súmula nº 322 do TST, os reajustes salariais decorrentes dos chamados "gatilhos" e URPs, previstos legalmente como antecipação, são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacífica desta Corte Superior, na esteira do verbete sumulado supramencionado. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO	: RR-805.064/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
RECORRENTE(S)	: EDIMILSON DOS SANTOS CARMO
ADVOGADA	: DRA. FABIOLA ATZ GUINO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: DR. IVAN PRATES
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL - FEMCO
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. QUADRO DE CARREIRA. RECLASSIFICAÇÃO. No caso em tela, a tese da impossibilidade de incorporação ao cargo de verbas de natureza personalíssima para fins de enquadramento, defendida pelo reclamante e refletida nos arestos trazidos a cotejo, não foi objeto de explícito pronunciamento pelo Tribunal Regional, não tendo sido opostos os competentes embargos de declaração. Não bastasse, o arrazoado recursal sequer tangencia o fundamento erigido pelo Regional no sentido de que a hipótese concreta trata, em verdade, de plano de classificação e salários. Além do que a matéria, em última análise, desafia o exame da prova, impossível em sede recursal extraordinária. Hipótese de incidência das Súmulas 126, 296, 297 e 422 do TST. Recurso de revista não conhecido. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. Se o obreiro transacionou verbas especificadas, postuladas na presente reclamação trabalhista, com a devida assistência sindical, sem nenhum vício, não há falar em nulidade da transação, mormente quando foi o próprio reclamante quem propôs à reclamada um acordo para a rescisão do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.561/2001.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: JONATAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADA	: DRA. MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADA	: DRA. ROSA KARINA COLINS MARIZ

DECISÃO:Por unanimidade: a) conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento obreiro; e b) conhecer do recurso de revista patronal, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença que julgou totalmente improcedente a presente reclamatória trabalhista. Custas processuais, em reversão, pelo reclamante.

EMENTA: A) AGRAVO DE INSTRUMENTO OBREIRO. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Tendo a Corte de origem, por ocasião da apreciação do recurso ordinário obreiro e dos embargos declaratórios, abordado as questões alusivas à configuração de cerceamento de defesa, ao adicional de transferência e à jornada de trabalho, tais como postas nos autos, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional. Agravo de instrumento conhecido e des provido. B) RECURSO DE REVISTA PATRONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 195 DA SBDI-1 DO TST. Consoante o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1 do TST, não incide a contribuição para o FGTS sobre as férias indenizadas. Nesse contexto, a decisão proferida pelo Tribunal "a quo" merece reforma, no sentido de adequar-se à jurisprudência pacificada desta Corte Superior, consubstanciada na orientação jurisprudencial supramencionada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO	: AIRR E RR-812.952/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 8ª TURMA)
RELATORA	: MIN. DORA MARIA DA COSTA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	: MÁRIO ALBINO DÁVILA
ADVOGADA	: DRA. CLAUDIANA CANTÚ DALEFFE
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista patronal no tocante às questões alusivas ao acordo de compensação de jornada, ao intervalo intrajornada, às férias e ao FGTS. Dessarte, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA PATRONAL. INTERVALO INTRAJORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST. Decisão regional em harmonia com a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista patronal não conhecido, ficando prejudicado o exame do agravo de instrumento obreiro, em face da diretriz do art. 500, III, do CPC.

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimações em conformidade com os artigos 236 e 237 do Regimento Interno do TST
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 9/2005-131-15-40.2
CERTIFICADO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancando o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.



AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SA-
NEAMENTO S.A. - SANASA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BARBOZA
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA FLORÊNCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 72/2005-132-05-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Mi-
nistros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CERÂMICA REAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA PATRÍCIA DANTAS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MATOS BERGAMIN

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 102/2006-068-03-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora
Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CONTAGEM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESPU-
MAS E COLCHÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : EBER JOSÉ DE AGUILAR
ADVOGADA : DRA. SIMONE MARTINS GOMES MUNIZ

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 138/2006-105-22-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Már-
cio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSUÉ BRAGA CAMPÊLO NETO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 243/2006-046-01-40.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Mi-
nistros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO : DR. FELIPE SIQUEIRA DE QUEIROZ SIMÕES
AGRAVADO(S) : ANDERSON DUARTE BATISTA
ADVOGADO : DR. MÁRIO LUÍS SOARES RIBEIRO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 449/2004-066-02-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora
Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. OSWALDO PIZARDO
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 512/2005-011-04-40.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora
Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S.A.
AGRAVADO(S) : RENATO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON LUIS MARTINES

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-A-AIRR - 859/2005-002-20-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Dora Maria da Costa, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Maria
Cristina Irigoyen Peduzzi, impedida, Pedro Paulo Teixeira Manus,
Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do
Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, co-
nhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastado o
óbice da irregularidade de representação, prosseguir no exame do
agravo de instrumento. Também, por unanimidade, conhecer do agra-
vo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para, destrancado
o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão
ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do
presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se
daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. CLAILSON CARDOSO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : MAURO CEZAR DE MORAES
ADVOGADA : DRA. ZILDA MARIA FONTES CALDAS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1152/2006-006-14-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora
Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CORREA PASSOS
ADVOGADO : DR. LUIZ DAS CHAGAS APOLÔNIO
AGRAVADO(S) : RONDONMAR CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA
ADVOGADO : DR. MAYRE NÚBIA NEVES DE MELO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1467/2007-202-08-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Mi-
nistros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : DANIEL DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO : DR. SIDNEY PELAES DE AVÍS
AGRAVADO(S) : POINTER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURAN-
ÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1620/1997-020-01-40.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Már-
cio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. DIEGO MALDONADO
AGRAVADO(S) : GILDA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. ALINE BARBOSA DE AMORIM
AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUI-
DAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR. WALDIR ZAGAGLIA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1644/2006-002-06-40.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Mi-
nistros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : PALMEIRA ASSESSORIA DE RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS LTDA. - PALMCREDE
ADVOGADA : DRA. JOSELMA FERREIRA BORBA
AGRAVADO(S) : ANTONIO HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1827/2002-002-19-40.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em
Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra
Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Már-
cio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo.
Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU,
por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para,
destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na
primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de
julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista,
observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ -
APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1831/2002-003-19-40.9
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE COUTINHO DE MELO
AGRAVADO(S) : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DE MACEIÓ - APMC/CODERN
ADVOGADA : DRA. DANIELA N. DE MELO NOGUEIRA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1917/2004-032-15-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : UNIÃO (PGF)
PROCURADORA : DRA. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM
AGRAVADO(S) : MIGUEL NUCCI NETO
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE
AGRAVADO(S) : SHOPISCINAS SAUNAS E EQUIPAMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOLLO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 1965/2002-093-15-40.7
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENATO RUSSO
AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. ÁUREA MARIA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO OLÍMPIO DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS ACESSÓRIOS LTDA.

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 4896/2005-148-15-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidadedar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ITARARÉ PAPÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BARBOSA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GLACI XAVIER
ADVOGADA : DRA. PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 14564/2002-016-09-40.0
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EDITORA SCIPIONE LTDA.
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA TOURINHO BERALDI
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO LUÍS COMARELLA
ADVOGADO : DR. JOSIEL VACISKI BARBOSA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 58679/2002-900-04-00.8
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : IVO TEIXEIRA MACIEL
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 68025/2002-900-02-00.3
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CRIMONTEC - CONSTRUÇÃO CIVIL E MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE
AGRAVADO(S) : COPEBRÁS LTDA.
ADVOGADO : DR. WALTER ANTÔNIO BARNEZ DE MOURA

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 84094/2003-900-04-00.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : ANTERO DEZIDERIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EXTINTA)
PROCURADOR : DR. LUIZ HENRIQUE MARTINS DOS ANJOS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR e RR - 757305/2001.6
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Relatora, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, a) dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso da Reclamada, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este; b) sobrestar o julgamento do recurso de revista do Reclamante, em razão do provimento dado ao agravo de instrumento da Reclamada.

AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
CORRIDO(S)
ADVOGADO : DR. VINICIUS MORENO MACRI
AGRAVADO(S) E RE- : MASUO UEHARA
CORRENTE(S)

ADVOGADA : DRA. FABÍOLA ATZ GUINO
Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 775313/2001.5
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR. JULIANA DE MARCO SOUZA CHAVES
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA NUNES BAHIA
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MARANHÃO JESUS

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 787688/2001.1
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, presentes os Exmos. Ministros Márcio Eurico Vitral Amaro, Relator, Dora Maria da Costa e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA
AGRAVADO(S) : PEDRO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.
Reginaldo de Ozêda Ala
Coordenador da 8ª Turma
CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PROCESSO Nº TST-AIRR - 815676/2001.4
CERTIFICO que a 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, presentes os Exmos. Ministros Dora Maria da Costa, Márcio Eurico Vitral Amaro e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Enéas Bazzo Torres, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CARLOS ANTABI
ADVOGADO : DR. ÁLVARO VIDAL DE PINHO

Certifico que reautuei os autos conforme determinado.
Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 27 de agosto de 2008.

REGINALDO DE OZÊDA ALA
Coordenador da 8ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-414/2006-007-16-40.4

AGRAVANTE : RAIMUNDO GOMES
ADVOGADO : DR. ONILDO ALMEIDA SOUSA
AGRAVADA : IGUAT EMPREEDIMENTOS TURÍSTICO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA ZILDA LAGO OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 67/68, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.



Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3/2006-047-15-40.3

AGRAVANTE : ORSA CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉDINA VERSUTTO
AGRAVADO : ANDERSON ROBERTO DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MARGARIDO
AGRAVADA : RODRI & NIGRIS S/C LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5/2006-019-01-40.0

AGRAVANTE : MULTIPROF - COOPERATIVA MULTIPROFISSIONAL DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR. JOÃO CYRO DE CASTRO NETO
AGRAVADO : HERCULES ALENCAR DE ALMEIDA SILVA
ADVOGADO : DR. CLEBES CRUZ DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9/2006-251-02-40.7

AGRAVANTE : ESPÓLIO DE JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA
AGRAVADO : ULTRAFERTIL S.A. INDÚSTRIA E COM DE FERTI
TI
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 211/213, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-033-15-40.2

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO : ROSELI FÁTIMA DE ROSSI WITZEL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA BUENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 374/376, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15/2003-033-15-41.5

AGRAVANTE : ROSELI FÁTIMA DE ROSSI WITZEL
ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA
AGRAVADO : COLORADO TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA CRISTINA BUENO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADA : DRA. JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 132/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-21/2007-003-20-40.4

AGRAVANTE : MARIA LUCIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO COSTA SOBRINHO
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. ARMANDO PARAGUASSÚ DE SÁ FILHO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TADEU MONTEIRO DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 180/183, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-36/2006-381-04-40.9

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL
AGRAVADO : CLAIRTON RUTSATZ
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 485/485v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-57/2007-010-12-40.0

AGRAVANTE : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETRÓLEO DO LITORAL CATARIENSE E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO KARAM LEONI
AGRAVADO : AUTO POSTO ÔPA LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO MAFRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-66/2007-011-18-40.4

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : MÔNICA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO : DR. RODRIGO CORTIZO VIDAL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 406/407, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-97/2002-019-05-40.2

AGRAVANTE : VIAÇÃO RIO VERMELHO LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA QUADROS COUTO
AGRAVADO : LUIZ CERQUEIRA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. ARNALDO PEREIRA CRUZ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-126/2006-007-17-40.4

AGRAVANTE : N.W. SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA
AGRAVADO : EMERSON DOS SANTOS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROGÉRIO ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 295/298, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-126/2007-091-24-40.4

AGRAVANTE : EMPRESA DE ENERGIA ELÉTRICA DO MATO GROSSO DO SUL - ENERSUL
ADVOGADA : DRA. AGNA MARTINS DE SOUZA
AGRAVADO : PAULO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JURACY ALVES SANTANA
AGRAVADO : GIPEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO IVAN MASSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/156, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-138/2002-007-04-40.6

AGRAVANTE : MARIELI MACHADO TARRAGO
ADVOGADO : DR. SANDRO CARIBONI
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO SOARES SEEGER

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-150/2005-091-24-40.1

AGRAVANTE : AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. TIAGO MARRAS DE MENDONÇA
AGRAVADO : JAIME MANOEL DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. PRISCILLA DE AZAMOR SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 437/438, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-012-18-40.1

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADA : VANESSA GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADA : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 479/482, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-156/2007-012-18-41.4

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS
AGRAVADO : VANESSA GUIMARÃES NEVES
ADVOGADO : DR. ÉDER FRANCELINO ARAÚJO
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 478/482, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-169/2006-654-09-40.0

AGRAVANTE : RCA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEVY LIMA LOPES NETO
AGRAVADO : RAFAEL CHARLES RUVINSKI REMAZ
ADVOGADO : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA
AGRAVADO : AUTO CHASSIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 168/171, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-171/2007-017-10-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
GRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREI-
RA
AGRAVADO : ADILSON FONSECA BORGES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 269/272, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-196/1996-003-12-40.1

AGRAVANTE	: STARMÓVEIS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA.
ADVOGADO	: DR. CAIO FERNANDO GALERA
AGRAVADO	: FERDINANDO ROSSI
ADVOGADO	: DR. ALFREDO GAVA
AGRAVADO	: RODOROSSI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LT-DA. E OUTRO
AGRAVADO	: AGENOR ZUCHINALI E OUTRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 435/437, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-197/2007-056-23-40.5

AGRAVANTE	: ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S. A.
ADVOGADA	: DRA. ÉRIKA SANCHES CASATI
AGRAVADO	: VALDEMAR PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	: DR. LINDOLFO MACEDO DE CASTRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 116/117, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2004-255-02-40.6

AGRAVANTE	: ANTONIO JOSÉ DE JESUS
ADVOGADO	: DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA
AGRAVADA	: DOW BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99/100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-199/2007-004-04-40.9

AGRAVANTE	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	: DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO	: IARA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA	: DRA. INGRID RENZ BIRNFELD

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80/81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-205/2006-070-03-40.8

AGRAVANTE	: COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ
ADVOGADO	: DR. HILTON HERMENEGILDO PAIVA
AGRAVADO	: MARCELO CEZARIO DO CARMO
ADVOGADO	: DR. DÉLZIO MARTINS VILELA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 698/703, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-224/2006-001-24-40.5

AGRAVANTE	: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. DÉCIO JOSÉ XAVIER BRAGA
AGRAVADO	: PAULO ROBERTO SANDANO
ADVOGADO	: DR. LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 219/221, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-228/2007-094-03-40.3

AGRAVANTE	: MASTER DRILLING BRASIL LTDA.
ADVOGADA	: DRA. THAÍS SOARES ALVES
AGRAVADO	: JOSÉ CARLOS COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADA	: DRA. ÂNGELA MARIA ANANIAS RESENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 215/217, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-236/2007-801-04-40.5

AGRAVANTE	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE URUGUAIANA
ADVOGADO	: DR. MANOEL RENATO MEYER PEREIRA BIT-TENCOURT
AGRAVADO	: DANIELA SITYA CARUS & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. JAIR FERNANDES DE BARROS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 195/196, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-237/2007-007-03-40.8

AGRAVANTE	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: DR. MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
AGRAVADO	: ANDERSON BATISTA
ADVOGADO	: DR. REINALDO ALBERT PASSOS TEIXEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-256/2006-030-04-40.5

AGRAVANTE	: MUNDIAL S.A. PRODUTOS DE CONSUMO
ADVOGADO	: DR. LAERTE JESSÉ GLOGUER FLORES JÚNIOR
AGRAVADO	: OSMAR DE CASTRO FLORENCE
ADVOGADA	: DRA. CARMELA CAROLINA COVELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 144/147, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-280/2007-006-18-40.5

AGRAVANTE : JOÃO HEBER DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
AGRAVADO : APARECIDA LUÍZA DE MOURA PEREIRA - ME E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 173/176, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-283/2006-088-02-40.6

AGRAVANTE : MARLENE TEREZINHA BRUNI DI STARSÍ
ADVOGADO : DR. HECIO PERES FILHO
AGRAVADO : MARTA CASQUEL
ADVOGADO : DR. EDILSON SÃO LEANDRO
AGRAVADO : ESCOLA EDUCACIONAL INFANTIL VERZ CRUZ S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. ROSALINA DE FÁTIMA SANTOS DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 49/50, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-288/2006-017-15-40.0

AGRAVANTE : IMOBILIÁRIA DOMARCO LTDA.
ADVOGADO : DR. FÁBIO AUGUSTO DE FÁCIO ABUDI
AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ DE LIMA
ADVOGADO : DR. SIMITI ETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-299/2006-821-10-40.2

AGRAVANTE : AG VIEIRA TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADA : DRA. GISSELI BERNARDES COELHO
AGRAVADO : NILVANI DOS SANTOS E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ADILAR DALTOÉ

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 280, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-325/2007-020-10-40.1

AGRAVANTE : POLITEC LTDA.
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
AGRAVADO : CELSO FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. VALDIR CAMPOS LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 126/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-342/2005-004-16-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO MARANHÃO - CEMAR
ADVOGADA : DRA. ANA LETÍCIA SILVA FREITAS FIGUEIREDO
AGRAVADO : RUI MARINHO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 146/149, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-343/2007-861-04-40.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : JÚLIO CEZAR CORDOVA COUTINHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/102, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-108-03-40.3

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO : JARBAS DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO AUGUSTO SILVA DE OLIVEIRA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 246/250, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-347/2006-108-03-41.6

AGRAVANTE : PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : JARBAS DA SILVA LUZ
ADVOGADO : DR. RAFAEL ANDRADE PENA
AGRAVADO : TRANSPORTADORA OURIQUE LTDA.
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-464-02-40.0

AGRAVANTE : ELENICE BOTELHO SANTILLI
ADVOGADO : DR. WALMIR CARDARELLI
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9/14, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-356/2004-464-02-41.3

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ARNOR SERAFIM JÚNIOR
AGRAVADO : ELENICE BOTELHO SANTILLI
ADVOGADO : DR. WALMIR CARDARELLI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-361/2006-006-06-40.0

AGRAVANTE : MULTIBANK S.A.
ADVOGADO : DR. SYLVIO TORRES FILHO
AGRAVADO : CARLOS CLÍSTENES BEZERRA LIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 339/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-017-04-40.8

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA
AGRAVADO : GERALDO MEDINA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.128/1.131-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-362/2005-017-04-41.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
AGRAVADO : GERALDO MEDINA TRINDADE
ADVOGADO : DR. RÉGIS ELENO FONTANA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 427/430-verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de junho de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-374/2007-099-03-40.0

AGRAVANTE : GOV COMÉRCIO DE MATERIAL DIDÁTICO LTDA.
ADVOGADO : DR. VALDEMIR SOUSA CORDEIRO
AGRAVADO : DENILSON PEREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. CARLAILA RAMOS MARINHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 134/135, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-393/2006-037-01-40.0

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE CIÊNCIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR À DISTÂNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FUNDAÇÃO CECIERJ
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : DIEGO EVARISTO DE LACERDA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 8, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-398/2007-106-03-40.3

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : RAPHAEL GOMES SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 161/163, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-405/2006-015-01-40.0

AGRAVANTE : VALMIR DIAS PITA
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. LEONARDO MARTUSCELLI KURY

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 172, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-413/2004-076-02-40.9

AGRAVANTE : CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MANOEL LEITE

AGRAVADO : CREUSA FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADA : DRA. GLAUCIA LUSTOSA GAMA

AGRAVADO : MOMTEMP MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 194, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-867/2006-134-15-40.7

AGRAVANTE : FAZENDAS JAGUARÃO LTDA.

ADVOGADA : DRA. FABIANA DE SOUZA DIAS

AGRAVADA : ELENA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO : DR. MILTON DE JÚLIO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 135/136, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-438/2006-025-04-40.0

AGRAVANTE : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. BRUNA ZIMMERMANN FREDRICH

AGRAVADA : NATASHA GOSTINSKI ROMERO

ADVOGADO : DR. ELSON LUIZ ZANELA

AGRAVADA : TERRA NETWORKS BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. FABIANE RESCHKE VICENZI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 177/180, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-442/2006-102-10-40.0

AGRAVANTE : TERRADRINA CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ UMBERTO CEZE

AGRAVADO : GERARDO SOUSA NETO

ADVOGADO : DR. WILSON ROBERTO PREZZOTO

AGRAVADA : EMPREITEIRA MDJ LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83/85, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-467/2006-109-03-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG E OUTRAS

ADVOGADO : DR. JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS

AGRAVADO : FRANCISCO ROMUALDO DE PAIVA

ADVOGADO : DR. FREDERICO GARCIA GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/84, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-477/2007-005-06-40.3

AGRAVANTE : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR. EVERALDO TEOTÔNIO TORRES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 96/97, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-480/2007-073-03-40.1

AGRAVANTE : LUCIANO DE PÁDUA MINGHIN E OUTRO

ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAFFAELE

AGRAVADO : MARIA MORETI CORRÊA CUSTÓDIO E OUTRAS

ADVOGADO : DR. LUCIANO ÁVILA PRADO

AGRAVADO : LIMPADORA E COMERCIAL MINGHIN SOCIEDADE LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/81, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-530/2006-048-03-40.0

AGRAVANTE : BRAZ ANTÔNIO ROMÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DRA. GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/91, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-534/2005-027-04-40.0

AGRAVANTE : VIVIANE BANDEIRA SOARES

ADVOGADO : DR. EYDER LINI

ADVOGADO : DR. MARCOS EVALDO PANDOLFI

AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ROBERTO PIERRI BERSCH

AGRAVADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 153/153v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-538/2007-106-03-40.3

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-538/2007-106-03-41.6

AGRAVANTE : MARIA DE FÁTIMA SOUZA SALGUEIRO DA COSTA SILVA
ADVOGADO : DR. EVANDRO BRAZ DE ARAÚJO JÚNIOR
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO NETTO ANDRADE
ADVOGADO : DR. BERNARDO SOARES CRUZ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 203/209, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-542/2005-251-02-40.8

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
ADVOGADO : DR. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO
AGRAVADO : FAGNER COELHO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA
AGRAVADO : MARVIN SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 226/227, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-550/2006-002-04-40.8

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI
AGRAVADO : SIRLANE MARIA COSTA QUEVEDO
ADVOGADO : DR. EVARISTO LUIZ HEIS
AGRAVADO : AÇÃO EXPRESSA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-569/2004-039-01-40.5

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO DE CASTRO MERCADANTE
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO : EMPRESA DE OBRAS PÚBLICAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMOP
PROCURADOR : DR. SÉRGIO ANTUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 88, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-581/2003-059-01-40.3

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA FERNANDES
AGRAVADO : MARCOS PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. MARCELO LUÍS FRANCO DE SÁ

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 95, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-621/2007-015-10-40.7

AGRAVANTE : ARAUL COLLI
ADVOGADO : DR. CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA
AGRAVADO : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA - TCB
ADVOGADO : DR. CARLOS LEONARDO SOUZA DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 63/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2003-471-01-40.5

AGRAVANTE : EMPRESA AUTO VIAÇÃO SÃO CRISTÓVÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
AGRAVADO : AMARILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-628/2006-006-12-40.6

AGRAVANTE : CRISTIANO ADRIANO
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ MUSSI
AGRAVADO : DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS SANSSEY LTDA.
ADVOGADO : DR. EVERALDO JOÃO FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 181/182, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-687/2003-006-01-40.1

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
AGRAVADO : JONILSON BECHARA CERQUEIRA
ADVOGADA : DRA. MARIANA DE BARROS PAULON

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 160, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-696/2007-004-20-40.0

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. RAYMUNDO ALMEIDA NETO
AGRAVADO : JOSÉ AGNALDO ALVES SANTOS
ADVOGADO : DR. ANGELO FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 21/27, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-709/2006-383-04-40.3

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI LUCIANO KRANZ
AGRAVADO : JAIR PICOLLO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO KLEIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 07, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-715/2007-181-18-40.6

AGRAVANTE : MIGUEL PEREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. IDELSON FERREIRA
AGRAVADO : RENATO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 48/49, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-722/2006-004-13-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA INDUSTRIAL DO SISAL - CISAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GOMES DA VEIGA PESSOA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 79/80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-725/2006-332-04-40.3

AGRAVANTE : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADA : DRA. CAMILE ELY GOMES
AGRAVADO : CECÍLIA TERESINHA SCHULLER
ADVOGADO : DR. GUILHERME BACKES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 104/105, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-726/2006-193-05-40.6

AGRAVANTE : M. DIAS BRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VALTON DOREA PESSOA
AGRAVADO : ALEXANDRO ALVES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOMFIM BARBOSA CORREIA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 105/106, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-746/2005-035-03-41.0

AGRAVANTE : ANTÔNIO CARLOS SARTINI DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LILIAN FONSECA PEREIRA
AGRAVADO : MARCOS VENTURA DE BARROS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS RIBEIRO BARRETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 10/11, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-012-10-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE PLANEJAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CODEPLAN
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MARQUES DE VELASCO
AGRAVADO : GILMÁRIO DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO : DR. MOZART CAMAPUM BARROSO
AGRAVADO : DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. LEANDRO OLIVEIRA ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 192/193, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-757/2006-056-19-40.2

AGRAVANTE : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO BUARQUE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 62/64, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-764/2007-012-18-40.6

AGRAVANTE : JAMES FRANCISCO PINHEIRO MARÇAL
ADVOGADO : DR. MÁRIO FERNANDO CAMOZZI
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. CRISTIANO MOCELLIN GRZYBOWSKI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 205, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-766/2006-006-19-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA
AGRAVADO : PETRÚCIO REMÍGIO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 151/154, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-810/1997-009-04-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D E OUTRA
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO : SÉRGIO RENATO FONSECA SIMÕES
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 438/439, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2006-014-03-40.0

AGRAVANTE : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 334/337, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-843/2006-014-03-41.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. WELINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO
AGRAVADO : MARIA DO CARMO CARVALHO SANTOS
ADVOGADO : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO : TNL CONTAX S.A.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 281/284, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2186/2003-342-01-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : VANDERLEI NORBERTO DE CASTRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO RAMIRES PEREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 143, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1284/2005-028-04-40.2

AGRAVANTE : STEMAC S.A. GRUPOS GERADORES
ADVOGADO : DR. CRISTIANE DA SILVA DORNELES
AGRAVADO : SAMUEL DA ROCHA SZARKOW
ADVOGADA : DRA. NARA REGINA RODRIGUES AZEVEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 97/verso, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1284/2006-113-03-40.8

AGRAVANTE : MINAS 2000 LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DAMÁSIO
AGRAVADO : JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LAY FREITAS
AGRAVADO : EDUARDO ROGER MELCHIOR
AGRAVADO : MIGA COMERCIAL LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 228/230, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1317/2007-005-08-40.0

AGRAVANTE : FIEL VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAES DE CASTRO
AGRAVADO : ADÃO PRATES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILSON RICARDO DE SOUZA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 112/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-431-02-40.3

AGRAVANTE : HELENI PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 123/127, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1364/2004-431-02-41.6

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ
PROCURADORA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO
AGRAVADO : HELENI PEREIRA BAPTISTA
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA SANTOS MACHADO BRITA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 318/321, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1377/2005-027-01-40.7

AGRAVANTE : UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - UNI-BANCO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PEREIRA BARBOSA
AGRAVADA : JAQUELINE RIBEIRO PINA
ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
AGRAVADA : PROREVENDA PROMOTORA DE VENDAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ADRIANA TOZO MARRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 157, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2004-035-01-40.0

AGRAVANTE : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
AGRAVADO : LUCIANO GOMES PESSANHA
ADVOGADO : DR. EDVAN BORGES CARDOSO
AGRAVADO : KAILA E PAULA REPRESENTAÇÕES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 111, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1379/2006-051-01-40.0

AGRAVANTE : MAURO MARQUES DE SANTANA
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADO : DR. ANDRÉ TORREÃO DA COSTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 71, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1385/2003-511-01-40.7

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO LOBATO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. ULISSES DA GAMA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR. JAGUARÊ GARCIA FERREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 287/288, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1406/2005-007-01-40.6

AGRAVANTE : GPS TECNOLOGIA LTDA.
ADVOGADO : DR. RODRIGO BARRETO DE SOUZA
AGRAVADA : REGINA COELI SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR. FELIPE ADOLFO KALAF
AGRAVADO : BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1409/2003-047-01-40.7

AGRAVANTE : RONALDO DE ANDRADE E SOUZA
ADVOGADA : DRA. INÊS DE MELO B. DOMINGUES
AGRAVADO : TELOS - FUNDAÇÃO EMBRATTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA BRUM MOTHÉ
AGRAVADO : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL
ADVOGADA : DRA. AUREA DI GIAIMO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 327, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.
Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1410/2007-702-04-40.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA FARIAS
AGRAVADO : SAULO JUSTINO MÁRIO DA ROSA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1529/2005-048-02-40.7

AGRAVANTE : COOPERATIVA HABITACIONAL DOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO - BANCOOP
ADVOGADO : DR. RODOLFO MALAVACCI
AGRAVADO : BENÍCIO DE SOUZA GOMES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : FORMA EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA.
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 133/134, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1556/2006-201-04-40.2

AGRAVANTE : JORGE TADEU PINHO
ADVOGADO : DR. VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
AGRAVADA : VASTEC ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. CARMELINA MAZZARDO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 337/340, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1570/2003-482-02-40.5

AGRAVANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DRA. DANIELA CARRILHO
AGRAVADO : ORLANDO PEREIRA CUNHA
ADVOGADO : DR. FABIO BORGES BLAS RODRIGUES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 222/226, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1575/2001-029-02-40.4

AGRAVANTE : PAULO CELSO ANGELINO
ADVOGADO : DR. ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA
AGRAVADO : 5º OFICIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PAULO BRUNO
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 179/181, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1587/2006-005-20-40.5

AGRAVANTE : QUIOSQUE DOIS IRMÃOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS
AGRAVADO : LENILSON DE JESUS COSTA
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ALMEIDA LEITE
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 9/12, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1604/2006-005-20-40.4

AGRAVANTE : LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA. - LOCAVEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ DANTAS DE SANTANA
AGRAVADO : EVILÁZIO MACÊDO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANDRADE ROSAS
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 80, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1681/2005-073-03-40.4

AGRAVANTE : AMCOR PET PACKAGING DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO FONSECA FURTADO
AGRAVADO : ESPÓLIO DE JOÃO BATISTA DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. REGINA ALVES
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 519/525, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1682/2006-043-03-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL - CTBC
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA RESENDE
AGRAVADO : DAHER FERREIRA DIAS
ADVOGADO : DR. WEBER VILAS BOAS ALVES
AGRAVADO : CTBC CELULAR S.A.
ADVOGADO : DR. LIAMAR MACIEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : COOPERATIVA BRASILEIRA MULTIPROFISSIONAL LTDA. - COOPERBRAS

ADVOGADO : DR. RODRIGO MÁRCIO PADILHA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 130/131, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1731/2006-006-24-40.8

AGRAVANTE : AFONSO CHAVES ALDAVES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FANAIA BELLO
AGRAVADO : S & G ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ VAN DEN BOSCH PARDO
AGRAVADO : GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA.
ADVOGADO : DR. DARLEI FAUSTINO DA FONSECA
D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 1.061/1.065, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1764/2004-446-02-40.8

AGRAVANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO : FRANCISCO DE SALES SOARES
ADVOGADA : DRA. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 155/158, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1803/2004-066-15-40.8

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO COMERCIAL DO SHOPPING CENTER SANTA ÚRSULA DE RIBEIRÃO PRETO
ADVOGADO : DR. DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO : NIVALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR. EDNA APARECIDA FERNANDES DE AGUIAR ALIOTI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1819/2004-094-15-40.0

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO : EDSON VEIGA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCO AUGUSTO DE ARGENTON E QUEIROZ
AGRAVADA : F. M. RODRIGUES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RENATO TEIXEIRA DE CAMPOS CARVALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/243, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1823/2005-096-15-40.1

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WILLIAN MARCONDES SANTANA
AGRAVADO : ERICKSON JOSÉ DELBON
ADVOGADO : DR. JOSÉ SOARES DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 113/114, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1849/2005-042-01-40.4

AGRAVANTE : CASA DE FESTA ESPAÇO LONIER S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. WEYDER DA ROCHA LOPEZ
AGRAVADO : JOÃO GONÇALVES PIRES
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DA SILVA RAMALHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1897/1991-029-01-40.6

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SANTOS FIGUEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO LEÃO XIII
PROCURADOR : DR. BRUNO HAZAN CARNEIRO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1979/2006-005-07-40.5

AGRAVANTE : VALDEMIRO ANTUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDER GRÊGO OLIVEIRA
AGRAVADO : PLATINUM LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PAGANI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 73/74, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1996/2006-003-18-40.0

AGRAVANTE : RODRIGO SANDOVAL BARBOSA
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA RIBEIRO DA SILVA
AGRAVADO : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RANULFO CARDOSO FERNANDES JÚNIOR
AGRAVADO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VIEIRA ROCHA BASTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2043/2001-062-01-40.4

AGRAVANTE : EDNALDO DO BOMFIM ATHAYDE
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART
AGRAVADO : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME BORBA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 41, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2094/2004-066-15-40.8

AGRAVANTE : MARIA CELIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS
AGRAVADO : COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA
ADVOGADO : DR. JULIANA HELENA JORDÃO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 54/55, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.



Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-98718/2006-004-09-40.2

AGRAVANTE : LUIZ FERNANDO MARQUES OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA SILVA MARQUEZANI
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 182/183, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2218/2004-109-15-40.9

AGRAVANTE : TCS - TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HADADE
AGRAVADO : ESPÓLIO DE GENTIL SIMÃO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO GUEDES DA COSTA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 121, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2224/2004-032-15-40.5

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA
AGRAVADO : JÚLIO CÉSAR DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 328/329, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2240/2005-010-18-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. MURILO AMADO CARDOSO MACIEL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR. FABIANO MARTINS CAMARGO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 548/549, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2270/2001-020-02-40.2

AGRAVANTE : AGNEZ PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADO : DR. JOÃO INÁCIO BATISTA NETO
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIA DE ALMEIDA CARDOSO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 106/107, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2327/2002-003-15-40.8

AGRAVANTE : SPlice DO BRASIL - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FREITAS DE ALMEIDA
AGRAVADO : REGINALDO DE ARRUDA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DE AMORIM FILGUEIRAS

AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 109, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2386/2007-020-21-40.3

AGRAVANTE : VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO : ERIVAN FERNANDES BARBOSA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO TROCOLI NETO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2399/2003-036-12-40.3

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
AGRAVADA : ELISA VIEIRA
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA PAIM FERREIRA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 208/211, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de-negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2445/2004-017-15-40.0

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS TÊXTEIS SUECO LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRCIO LÉGA
AGRAVADO : MARCELO GERMANO GUIMARÃES FREITAS
ADVOGADO : DR. MILTERMAI ASCÊNCIO SANCHES
AGRAVADO : COLORTEC COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 65/66, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2493/2000-011-02-40.8

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA
AGRAVADO : MARCELO DO NASCIMENTO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. ARCIDE ZANATTA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/184, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2582/1998-261-01-40.7

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MARCUS CYRANKA DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 263/264, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2582/1998-261-01-41.0

AGRAVANTE : MARCUS CYRANKA DO REGO MONTEIRO
ADVOGADO : DR. RAUL CLÍMACO DOS SANTOS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 213/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2618/2004-341-01-40.5

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. CIRO DE SOUZA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VALENÇA FREITAS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 370, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2628/2004-051-02-40.8

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO : BAR E LANCHES BRASÓPOLIS LTDA. - ME

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 127/129, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2662/2004-044-02-40.4

AGRAVANTE : VALDAC LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS LOBREGAT
AGRAVADO : SAMIR HERNANDES RODRIGUES
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ DE FREITAS E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 76/78, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2669/2000-513-09-40.7

AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES
AGRAVADO : DAVI PAULO DURÃO
ADVOGADO : DR. AMANDIO SBRUSSI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 149/150, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2732/2003-342-01-40.0

AGRAVANTE : CSN CIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : CLERIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 100, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2858/2005-042-02-40.7

AGRAVANTE : MANOEL GELSON DA COSTA
ADVOGADA : DRA. JANEMEIRE BARREIRO GOMES RODRIGUES
AGRAVADO : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
AGRAVADO : MASSA FALIDA DE FRETANS FRETAMENTO E TRANSPORTES LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 81/83, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.
Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora



PROC. Nº TST-AIRR-3160/2004-201-02-40.9

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS ARBIA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. PAULO VEIGA
AGRAVADO : PRINT LASER SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSE DE TOLEDO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 90/92, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3793/2003-341-01-40.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : LICINIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. ROSIMÉRIA GARCIA CHEMPE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 94, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-3977/2007-661-09-40.8

AGRAVANTE : SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
AGRAVADO : ANDERSON LUIZ RUFINO
ADVOGADA : DRA. LUCY CARLA POSSEL
AGRAVADO : TELEVISÃO CULTURA DE MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO JOSÉ RIBEIRO
AGRAVADO : ESTRELA AZUL - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LT- DA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 183/185, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4459/2006-030-12-40.7

AGRAVANTE : CBEMI - CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINE- RADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO
AGRAVADO : BENEDITO VICHROSKI
ADVOGADO : DR. ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 145/145v, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-4819/2006-022-12-40.6

AGRAVANTE : ANDRÉIA IMTHURN GIRARDI
ADVOGADO : DR. NILO SÉRGIO GONÇALVES
AGRAVADA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITA- JAÍ - UNIVALI
ADVOGADO : DR. RODRIGO S. SALGUEIRO DOS SANTOS

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 99, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5025/2003-342-01-40.6

AGRAVANTE : ADAIL JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 20/21, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5025/2003-342-01-41.9

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
ADVOGADO : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI
AGRAVADO : ADAIL JOSÉ DA CONCEIÇÃO E OUTRO
ADVOGADO : DR. CRISTIANE CAMPOS ALVES

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 187/188, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-5321/2006-088-02-40.7

AGRAVANTE : VANDA MARIA DE CASTRO MATIAZI
ADVOGADO : DR. ELIAS CALIL NETO
AGRAVADA : SANOFI - AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 233/234-A, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-9789/2005-008-11-40.2

AGRAVANTE : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. BAIRON ANTÔNIO DO NASCIMENTO JÚ- NIOR
AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE FERREIRA
ADVOGADA : DRA. REINILDA GUIMARÃES DO VALLE
AGRAVADO : SPIC - SOCIEDADE DE PROJETOS, INSTALA- ÇÕES E COMÉRCIO

LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 68/69, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Re- vista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no prin- cípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho de- negatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-12669/2004-010-09-40.9

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE
AGRAVADO : GISELE PINHEIRO COSTA BACILLA
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE BACICHETI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 242/244, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-15443/2004-005-09-40.4

AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVADO : SÉRGIO ROBERTO HUBIE
ADVOGADO : DR. MANOEL FERREIRA ROSA NETO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 212/214, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-22011/2004-013-09-40.4

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO MÁRCIO BERALDI BIGUETTE
AGRAVADO : EMÉRSON SEXTOS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO JONES SUTTILE

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 189/191, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-56866/2002-900-02-00.8

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
ADVOGADO : DR. MAURO GUIMARÃES
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA
AGRAVADO : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 672/673, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-78135/2005-024-09-40.9

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADO : DR. HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE PONTA GROSSA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. DIEGO FELIPE MUÑOZ DONOSO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 171/173, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de agosto de 2008.

Maria Cristina Irigoyen Peduzzi
Ministra Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-92154/2005-002-09-40.0

AGRAVANTE : PAULO ROBERTO CARDOSO DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOHNSON SADE
AGRAVADA : EMPO EMPRESA CURITIBANA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ADVOGADO : DR. GILBERTO GAESKI
AGRAVADO : ARI SILVA LIMA
AGRAVADA : FILHOS DE HENRIQUE MEHL S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : DR. AMAURY CHAGAS COUTINHO JÚNIOR

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto ao despacho de fls. 32/34, que denegou seguimento ao respectivo Recurso de Revista.

Das razões do despacho, em cotejo com o acórdão regional, infere-se que, efetivamente, o apelo extraordinário não comportaria conhecimento, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. A Presidência do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, ao denegar o Recurso de Revista, agiu em estrita conformidade com o disposto no § 1º do aludido dispositivo, que lhe incumbiu de analisar a admissibilidade do apelo à luz da jurisprudência deste Eg. Tribunal Superior e do direito aplicável à espécie.

Assim, não apresentando o Recurso de Revista condições de conhecimento, impõe-se negar, imediatamente, seguimento ao Agravo de Instrumento, conforme instrução do § 5º do artigo 896 da CLT e do artigo 557, caput, do CPC, cujo fundamento se assenta no princípio da duração razoável do processo (Art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República), pelas razões contidas no despacho denegatório, que se incorporam a este.

Nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Relatora

Conselho Superior da Justiça do Trabalho**CONSELHO SUPERIOR****ATO CONJUNTO CSJT TST GP Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2008**

Institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece normas para envio, publicação e divulgação de matérias dos Órgãos da Justiça do Trabalho.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO** e do **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal Superior do Trabalho e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho expedirem normas relacionadas aos sistemas de informática, no âmbito de suas competências;

CONSIDERANDO o disposto no art. 4.º da Lei n.º 11.419, de 19 de dezembro de 2006;

CONSIDERANDO que, à exceção das decisões previstas no art. 834 da CLT, os demais atos, despachos e decisões proferidas pela Justiça do Trabalho são publicados no Diário da Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e o interesse dos Órgãos da Justiça do Trabalho em contar com meio próprio de divulgação das decisões, atos e intimações,

R E S O L V E

Art. 1.º Este Ato institui o Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e estabelece as normas para sua elaboração, divulgação e publicação.

Seção I

Finalidade do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e Endereço de Acesso

Art. 2.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é o instrumento de comunicação oficial, divulgação e publicação dos atos dos Órgãos da Justiça do Trabalho e poderá ser acessado pela rede mundial de computadores, no Portal da Justiça do Trabalho, endereço eletrônico www.jt.jus.br, possibilitando a qualquer interessado o acesso gratuito, independentemente de cadastro prévio.

Seção II

Do Início da Publicação de Matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico

Art. 3.º A publicação de matérias no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico terá início em 9 de junho de 2008, com a divulgação do expediente do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e de Tribunais Regionais do Trabalho.

Parágrafo único. A publicação dos expedientes dos Tribunais Regionais do Trabalho será feita gradualmente, na forma do cronograma a ser fixado pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 4.º Os Órgãos da Justiça do Trabalho que iniciarem a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico manterão, simultaneamente, as versões atuais de publicação por no mínimo trinta dias.

Art. 5.º Nos casos em que houver expressa disposição legal as publicações também serão feitas na imprensa oficial.

Art. 6.º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação do Diário Eletrônico no Portal da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Seção III

Da periodicidade da Publicação e dos Feriados

Art. 7.º O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será publicado diariamente, de segunda a sexta-feira, a partir de zero hora e um minuto, exceto nos feriados nacionais.

§ 1.º Na hipótese de problemas técnicos não solucionados até as 11 horas, a publicação do dia não será efetivada e o fato será comunicado aos gestores do sistema para que providenciem o reagendamento das matérias.

§ 2.º Caso o Diário Eletrônico do dia corrente se torne indisponível para consulta no Portal da Justiça do Trabalho, entre 11 e 18 horas, por período superior a quatro horas, considerar-se-á como data de divulgação o primeiro dia útil imediato.

§ 3.º Na hipótese do parágrafo anterior, havendo necessidade de republicação de matérias, o presidente do órgão publicador baixará ato de invalidação da publicação da matéria e determinará a sua republicação.

Art. 8.º Na hipótese de feriados serão observadas as seguintes regras:

I - no caso de cadastramento de feriado de âmbito nacional:

as matérias já agendadas para data coincidente serão automaticamente reagendadas para o primeiro dia útil subsequente, cabendo ao gestor do órgão publicador intervir para alterá-las ou excluí-las;

serão enviadas mensagens eletrônicas aos gestores, gerentes e publicadores dos órgãos e unidades atingidas;

II - na hipótese de cadastramento de feriado regional, a publicação de matérias já agendadas para a mesma data será mantida, cabendo ao gestor do órgão atingido intervir para alterá-la ou excluí-la;

III - o agendamento de matérias para publicação em dia cadastrado como feriado nacional será rejeitado;

IV - o agendamento de matérias para publicação nos feriados regionais será aceito, caso haja confirmação para essa data.



Seção IV
Da permanência das Edições no Portal da Justiça do Trabalho
Art. 9.º Serão mantidas no Portal para acesso, consulta e download, as trinta últimas edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

§ 1.º O acesso e a consulta às edições anteriores a 30.ª somente serão possíveis mediante requerimento formulado diretamente ao gestor do órgão publicador.

§ 2.º O Tribunal Superior do Trabalho e os Tribunais Regionais do Trabalho definirão os procedimentos para guarda e conservação dos diários, bem como para atendimento dos requerimentos de que trata o parágrafo anterior.

Seção V
Da Assinatura Digital, da Segurança e da Numeração Sequencial
Art. 10. As edições do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP-Brasil.

Art. 11. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será identificado por numeração sequencial para cada edição, pela data da publicação e pela numeração da página.

Seção VI
Dos Gestores Nacionais e Regionais, dos Gerentes e dos Publicadores
Art. 12. O Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico será administrado por um gestor nacional, com as seguintes atribuições:
I - registrar e manter atualizado o calendário dos feriados nacionais;
II - incluir, alterar e excluir os gestores designados pelo Tribunal Superior do Trabalho, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelos Tribunais Regionais do Trabalho;
III - incluir, alterar ou excluir tipos de matérias utilizados no sistema.

Parágrafo único. O Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho designará o gestor nacional e respectivo substituto.

Art. 13. Ao gestor regional, além das atribuições conferidas aos gerentes, compete:
I - cadastrar as unidades publicadoras do respectivo regional;
II - incluir, alterar e excluir os gerentes das unidades publicadoras e os gestores regionais substitutos;
III - incluir, alterar e excluir do calendário os dias de feriados regionais.

Art. 14. Cada unidade publicadora designará os seus gerentes e publicadores responsáveis pelo envio das matérias para publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 15. Aos gerentes, além das prerrogativas conferidas aos publicadores, compete:
I - excluir matérias enviadas por sua unidade;
II - incluir e excluir os gerentes substitutos e os publicadores no âmbito de sua unidade.

Art. 16. Publicador é o servidor credenciado pelo gerente de sua unidade e habilitado para enviar matérias.

Seção VII
Do Horário para Envio e para Exclusão de Matérias
Art. 17. O horário-limite para o envio de matérias será 18 horas do dia anterior ao do agendado para divulgação.

Art. 18. A exclusão de matérias enviadas somente será possível até as 19 horas do dia anterior ao da divulgação.

Seção VIII
Do Conteúdo, das Formas de Envio de Matérias e Confirmação da Publicação

Art. 19. O conteúdo ou a duplicidade das matérias publicadas no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico é de responsabilidade exclusiva da unidade que o produziu, não havendo nenhuma crítica ou editoração da matéria enviada.

Art. 20. As matérias enviadas para publicação deverão obedecer aos padrões de formatação estabelecidos pela Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho.

Parágrafo único. Nos casos em que se exija publicação de matérias com formatação fora dos padrões estabelecidos, essas deverão ser enviadas como anexos por meio de funcionalidade existente no sistema do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 21. Após a publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico, não poderão ocorrer modificações ou supressões nos documentos. Eventuais retificações deverão constar de nova publicação.

Art. 22. A confirmação da publicação das matérias enviadas depende de recuperação, pelo respectivo órgão publicador, dos dados disponíveis no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Seção IX
Disposições Finais e Transitórias
Art. 23. Compete à Secretaria de Tecnologia da Informação do Tribunal Superior do Trabalho:

I - a manutenção e o funcionamento dos sistemas e programas informatizados relativamente ao Diário Eletrônico;
II - o suporte técnico e de atendimento aos usuários do sistema;

III - a guarda e conservação das cópias de segurança do Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 24. Serão de guarda permanente, para fins de arquivamento, as publicações no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Art. 25. No período referido no artigo 4.º deste Ato, em que haverá simultaneidade na publicação no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou na versão atual utilizada pelo órgão publicador, constará a informação da data do início da publicação exclusiva no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Parágrafo único. Enquanto durar a publicação simultânea no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e no Diário da Justiça ou versão atual utilizada pelo órgão publicador, os prazos serão aferidos pelo sistema antigo de publicação.

Art. 26. Os horários mencionados neste Ato corresponderão ao horário oficial de Brasília, independentemente do fuso horário local.

Art. 27. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 28. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Brasília, 5 de junho de 2008.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

EDITAL

O Ministro Rider de Brito, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, comunica aos Senhores Advogados e a todos os interessados que, a partir do dia 1º de outubro de 2008, as matérias do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho passarão a ser publicadas, exclusivamente, no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico.

Brasília, 25 de agosto de 2008.

Ministro RIDER DE BRITO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho
e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Conselho Nacional do Ministério Público

PLENÁRIO

DESPACHOS

PROCESSO N.º 0.00.000.000488/2006-79
RELATORA: CONSELHEIRA IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
REQUERIDO: A. A. C.
ADVOGADOS: João Henrique Campos Fonseca. OAB/DF 13.480
Antonio Nabor Areia Bulhões. OAB/DF 1.465-A
D'alambert Jorge Jaccoud. OAB/DF 1.047
Bruno Macedo Dantas. OAB/DF 22.214

DESPACHO

A) Defiro a juntada dos autos das "considerações essenciais", antecipadamente apresentadas aos Conselheiros como memorial;
B) Indefero o pedido de gravação do interior teor dos dizeres proferidos durante referido julgamento, por falta de previsão regimental disponibilizando todavia, o áudio (CD) do inteiro teor do julgamento, sendo ônus da defesa, se desejar, transformá-lo em outro meio;
C) Quanto à vista dos autos, defiro pelo prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, com início em 1º/09/08 e término no dia 05/09/08, até por se encontrar à disposição do interessado cópia de inteiro teor dos autos, na Secretaria do CNMP.
Publique-se.

Brasília, 27 de agosto de 2008

IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS
Relatora

PORTARIA CNMP-CONS Nº 2, DE 21 DE AGOSTO DE 2008
Ref. Proc. CNMP nº 0.00.000.000019/2007-31

O CONSELHEIRO RELATOR, no exercício de suas atribuições regimentais, vem retificar a Portaria nº 001, de 31 de março de 2008, alterando o nome do acusado para VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA e, também, o seu anexo I.

Dê-se ciência e publique-se.

RAIMUNDO NONATO CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO RELATOR

ANEXO

PORTARIA CNMP-CONS Nº 002, DE 21 DE AGOSTO DE 2008
FATOS IMPUTADOS AO INDICIADO VICENTE AUGUSTO CRUZ OLIVEIRA

Síntese: irregularidades em licitações e processos de dispensa de licitação - acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31

RETIFICAÇÃO DO ANEXO I DA PORTARIA Nº 001, DE 31 DE MARÇO DE 2008

1. Processo Licitatório nº 4738/2002: Contratação de prestadora de serviços de consultoria em informática para a PGJ.
2. Processo Licitatório nº 5949/2002 : Aquisição material reprográfico.
3. Processo Licitatório nº 8602/2002: aquisição e implantação de cabeamento estruturado no novo edifício-sede da PGJ, inclusive instalação de canaletas e cabos metálicos, montagem de racks e conectorização de path panels, a fim de atender aos 550 pontos existentes.
4. Processo Licitatório nº 9755/02: convite para a contratação de serviços de buffet, para o jantar de abertura (200 pessoas) e encerramento (120 pessoas), para a reunião do CNPGJ e XXXI encontro do CNEGMP, que se realizaria nos dias 12 e 13.11.2002.
5. Processo Licitatório nº 10860/02: contratação de serviços de buffet, para o cocktail de encerramento do I Congresso Estadual do MP/AM, a ser realizado no dia 14.12.2002.
6. Processo Licitatório nº 5343/02: dispensa de dispensa de licitação para locação de espaço para realização do II Ciclo de Palestras do Ministério Público do Estado do Amazonas
7. Processo Licitatório nº 5340/02: dispensa de licitação para contratação de serviços de "coffee break" para 400 pessoas, durante o II Ciclo de Palestras do Ministério Público do Estado do Amazonas, realizado em 08/08/02.

8. Processo nº 403/2003 - PGJ - contratação de serviços para elaboração de proposta orçamentária para o exercício de 2004, ajuste do Plano Plurianual 2004/2007, realização de estudos, projetos e planos de aplicação, com vista à agregação de fontes de recursos, além da prestação de consultoria e assessoramento na área de planejamento institucional e orçamento público e prestação de contas de convênios.

9. Processo nº 8834/2005 - PGJ - Inexigibilidade de licitação - contratação de serviços técnicos, de notória especialização, de assessoria, auditoria financeira, tributária e orçamentária, de âmbitos público e privado, relacionados às áreas de planejamento institucional e orçamento público, ciência e tecnologia.

10. Processo nº 5416/2002/PGJ - dispensa de licitação - locação de auditório, com capacidade mínima para duzentas pessoas, para a realização do Encontro de Estudo da Proposta da Lei de Diretrizes Socioeducativas, no dia 03/07/02

11. Processo nº 5417/2002/PGJ - dispensa de licitação - serviços de coffee break, por ocasião do Encontro para estudo da proposta da Lei de Diretrizes Socioeducativas, realizado dia 03/07/02 .

12. Processo nº 9929/2002/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: item 1: dez mouses PS/2; item 2: dez mouses seriais; item 3: dez fax modems 56 K; item 4: dez teclados seriais; item 5: dez teclados PS/2; item 6: três fontes ATX; item 7: três caixas de CD virgem; item 8: cinco coolers para Pentium 3; item 9: cinco Floppy 3??2; item 10: cinco drives de CD-ROM 56-X; item 11: um HD de 40 GB; dez Flat Cables

13. Processo nº 9839/2002/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: serviços de produção de vídeo institucional sobre o Ministério Público do Estado do Amazonas.

14. Processo nº 0036/2002 - Dispensa de licitação - contratação de prestação de serviços de encadernação de atos e portarias do ano de 2000 e 2001.

15. Processo nº 0289/2002 - Dispensa de licitação -aquisição de 3 assinaturas do Diário Oficial do Estado.

16. Processo nº 0321/2002 - Dispensa de licitação - contratação de prestação de serviços de encadernação de resoluções dos anos de 2000 e 2001.

17. Processo nº 002/2002 - dispensa -aquisição de uma máquina de calcular de mesa para atender ao Departamento de Patrimônio e Material e ao Setor de Licitações.

18. Processo nº 0351/2002 - dispensa -aquisição de aparelho de ar condicionado de 7500 BTU para a Promotoria de Justiça de Benjamin Constant.

19. Processo nº 0389/2002 - dispensa -aquisição de 24 caixas de leite em pó com 24 latas cada e 100 kg de café, para suprir estoque da PGJ.

20. Processo nº 390/2002 - dispensa -aquisição de papel timbrado A4.

21. Processo nº 0759/2002,- dispensa -aquisição de dois compressores convencional 7,0 TR para o auditório da PGJ.

22. Processo nº 788/2002 - dispensa - revisão dos 40.000 km de uma camioneta Besta GS, Placa JWR-6459.

23. Processo nº 3369/2002 - dispensa -aquisição de uma motocicleta 4 tempos, OHV, 124 cc.

24. Processo N. 10.267/2002 - dispensa de licitação - fornecimento e instalação de 15 condicionadores de ar, no prédio-sede do MP.

25. Processo nº 217/2002 - convite, visando a contratação de prestação de serviços de impressão de 300 livros "*Legislação Institucional do Ministério Público*".

26. Processo nº 775/2002 - convite - aquisição de materiais de expediente, de limpeza, de informática e elétrico.

27. Processo nº 6378/2002 - convite - contratação de empresa para ministrar cursos de inglês e espanhol para membros do parquet.

28. Processo nº 2805/2002 - convite - aquisição de (1) 10.000 envelopes médios pardos timbrados; (2) 5.000 envelopes pequenos timbrados; e (3) 40.000 folhas de papel timbrado A4.

29. Processo nº 7193/2002 - convite - Aquisição de equipamentos de informática: Notebook, data show, telão, microcomputador, Impressora jato de tinta, impressora laser, scanner de mesa, fac-símile e no-break.

30. Processo nº 9449/2002 - convite - aquisição de 10 computadores e 10 impressoras.

31. Processo nº 12333/2003/PGJ - Convite - Objeto: serviço de bufê para 470 pessoas, em festa de confraternização do Ministério Público do Estado do Amazonas.

32. Processo nº 7499/2003/PGJ - Convite - Objeto: serviços especializados em software e hardware para elaboração do Plano Diretor de Informática do Ministério Público do Estado do Amazonas e acompanhamento na implantação do Sistema de Auditoria de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado

33. Processo nº 1066/2003/PGJ - Convite - Objeto: um switch gigabit ethernet com 12 pares de portas (R\$ 34.290,00) e 6 switches com 24 portas 10/100 MB e 1 porta 1000 base SX (R\$ 33.804,00), para a continuidade do processo de informatização da sede do Ministério Público do Estado do Amazonas

34. Processo nº 1636/2003/PGJ - Convite - Objeto: serviços de bufê para fornecimento de almoços, no período de 17 a 22 de março de 2003, por ocasião da V Reunião Nacional dos Conselhos Deliberativos.

35. Processo nº 2828/2003/PGJ -Convite - Objeto: impressos (cartilhas e folders), para campanhas desenvolvidas pelo Ministério Público na Comarca de São Gabriel da Cachoeira.

36. Processo nº 2536/2003/PGJ -Convite - Objeto: Item 1: dez microcomputadores Pentium IV, 2.0 GHz, 256 MB de memória, 40 GB de HD, drive de CD-ROM, monitor de cristal líquido, fax/modem, placa de som, teclado, mouse, sistema operacional Windows XP Profissional; Item 2: dez impressoras em cores, velocidade máxima de impressão: 17 ppm (preto) e 13 ppm (colorido). Resolução máxima de 2400 x 1200 dpi; Item 3: dez nobreaks estabilizadores de tensão de 1.2 KVA, bi volt, automáticos.

37. Processo n.º 2945/2003/PGJ - Convite -Objeto: item 1: um processador Pentium IV, clock de 2 GHz, cache L2 de 256 KB e memória de 1 GB padrão DDR, disco rígido IDE de 80 GB, unidade de CD-RW IDE (gravação 40 x, regravação 12 x, leitura 48 x), gabinete ATX torre, slots de expansão: dois PCI 32 bits, interface de vídeo, interface de som 16 bits, duas portas USB versão 2.0, duas portas PS/2, uma porta paralela (25 pin) e duas portas seriais (9 pin), unidade de disquete 1.44 MB e 3,5", interface de fax/modem 56 kbps, interface ethernet 10/100 Mbts/s IEEE 802. 3u, teclado OS/2 padrão ABNT2, mouse OS/2, monitor colorido de 15"; item 2: sete processadores Pentium IV, clock 2 GHz, cache L2 de 256 KB, memória de 256 MB padrão DDR, 1 disco rígido IDE de 40 GB, unidade de CD-ROM 56x IDE, gabinete ATX torre, slots de expansão: dois PCI 32 bits, interface de vídeo, interface de som 16 bits, duas portas USB versão 2.0, duas portas PS/2, uma porta paralela (25 pin) e duas portas seriais (9 pin), unidade de disquete 1.44 MB e 3.5", interface de fax/modem 56 kbps, interface ethernet 10/100 Mbts/s IEEE 802.3u, teclado OS/2 padrão ABNT2, mouse OS/2, monitor colorido de 15"; item 3: quatro impressoras HP 3820; item 4: cinco nobreaks, potência de 1.2 KVA, bi volt, automático; item 5: transceiver de fibra ótica (SC) para par metálico (RJ-45), padrões: IEEE 802.3 100 base TX e 100 base Fx, uma porta de fibra 100 Mbps, conector SC, modo de transmissão: half ou full-duplex, caixa de fusível 10 ampères, 250 volts, para régua de energia;

38. Processo n.º 1745/2003 - Convite -Objeto: item 1: armário alto de 3 portas, c/ chaves; item 2: dois microcomputadores Pentium IV, 1.8 GHz, 256 MB de memória, 20 GB de HD, drive de CD-ROM, monitor, fax/modem, placa de som, teclado, mouse, sistema operacional Windows; item 3: duas impressoras HP 3820; item 4: dois nobreaks estabilizadores de tensão de 1.3 KVA.

39. Processo n.º 6439/2003/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: mesa de reuniões redonda, dois armários de duas portas e quatro cadeiras diretor, sem braços - Nota de Empenho n.º 1214, de 29/09/03;

40. Processo n.º 2868/2003/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: dois sofás de três lugares, um armário de duas portas e uma mesa de centro -Nota fiscal n.º 16466, de 04/12/03 - Recibo de 04/12/03.

41. Processo n.º 10800/2003 - Dispensa de licitação - Objeto: serviços de produção e edição de programa televisivo mensal sobre o Ministério Público - Not

42. Processo n.º 13133/2004/PGJ - Dispensa de licitação (art. 24, II, Lei Federal n.º 8.666/93) - Adjudicatário: Design Associados - Valor: R\$ 850,00 - Objeto: placa de inauguração, em aço escovado, com gravação em baixo relevo, para prédio do Ministério Público do Estado do Amazonas, localizado na Rua André Araújo, 23

43. Processo n.º 12049/2004/PGJ -Dispensa de licitação - Objeto: placa, em aço galvanizado, com tratamento anticorrosivo e pintura automotiva, com o símbolo do Ministério Público Estadual amazonense, para ser colocada na fachada do prédio situado na Rua André Araújo, 23

44. Processo n.º 13132/2004/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: serviços de programação visual do prédio do Ministério Público, localizado na Rua André Araújo, 23.

45. Processo n.º 11496/2004/PGJ - Dispensa de licitação - Objeto: aquisição de cem tiquetes, da sala "vip" do Aeroporto Eduardo Gomes, para distribuição aos membros do Ministério Público amazonense, quando em deslocamento a outros Estados, a serviço.

46. Processo n.º 9743/2004/PGJ - Convite - Objeto: contratação de bufê para fornecimento de coquetel e jantar para 500 pessoas, por ocasião da festa de confraternização de fim de ano dos membros do Ministério Público amazonense, que realizou-se no dia 14/12/04, às 20 horas.

47. Processo n.º 8248/2004 - contratação de serviços técnicos para o manuseio de retransmissão de imagem via satélite, de uso da Escola Superior do Ministério Público.

48. Processo n.º 862/2006/PGJ - Tomada de preços -- Aquisição de veículos (5 automóveis luxo, 01 automóvel popular). Valor estimado: R\$ 407.000,00, sendo R\$ 375.000,00 para os automóveis luxo e R\$ 32.000,00 para o automóvel popular. Valor da adjudicação: R\$ 374.000,00, para Braga Veículos Ltda., somente em relação ao item 1 (5 automóveis Vectra/Elegance).

49. Processo n.º 1996/2006/PGJ - TP n.º 06/2006 - Objeto: contratação de serviço de manutenção preventiva e corretiva de forma contínua dos veículos pertencentes à PGJ.

50. Processo 12990/2006 - Dispensa de Licitação - contratação de serviços de ornamentação natalina para a festa de confraternização dos membros e funcionários da PGJ, a ser realizada no dia 13.12.2006.

51. Processo n.º 2515/2006/PGJ - contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, de forma emergencial, dos veículos pertencentes ao MP, abrangendo os serviços seguintes: mecânica em geral, retífica, quando necessário, elétrico-eletrônica, hidráulica, suspensão, troca de óleo, filtros, alimentação, arrefecimento, lanternagem, pintura, estofaria, e reboque (guincho), com fornecimento de peças e acessórios, obedecendo às especificações e quantidade do projeto básico, sob a modalidade de empreitada por preço global.

52. Processo 10588/2005 - 840 latas de leite em pó Ninho = R\$ 5,796,00.

53. Processo 0451/2006 - 1.128 latas de leite em pó Ninho = R\$ 7.219,20 .

54. Processo 3711/2006 - 1.128 latas de leite em pó Ninho = R\$ 7.320,72

55. Processo 8366/2006 - 1.104 latas de leite em pó Ninho = R\$ 6.624,00.

56. Processo 11365/2006 - 1.200 latas de leite em pó Ninho = R\$ 7.680,00

57. Processo n.º 6353/2006/PGJ - TP 008/2006 - aquisição de três automóveis de passeio. Valor estimado: R\$ 225.000,00.

58. Processo 4.601/2006 - dispensa de licitação

59. Processo 3131/2005 - dispensa de licitação

60. Processo 3344/2005 - dispensa de licitação

61. Processo 8219/2005 - dispensa de licitação

62. Processo 9385/2005 - dispensa de licitação

63. Processo 9192/2005 - dispensa de licitação

64. Processo 0132/2005 - dispensa de licitação

65. Processo 2705/2005 - dispensa de licitação

66. Processo 4303/2005 - dispensa de licitação

67. Processo 8216/2005 - dispensa de licitação

68. Processo 5800/2005 - dispensa de licitação

69. Processo 5072/2005 - dispensa de licitação

70. Processo 5296/2005 - dispensa de licitação

71. Processo 5674/2005 - dispensa de licitação

Brasília, 21 de agosto de 2008

RAIMUNDO NONATO CARVALHO FILHO
CONSELHEIRO-RELATOR

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000711/2008-40

Decisão: (...)

Assim, tratando-se de pretensão idêntica a anterior, objeto de cognição exauriente e subsequente arquivamento, não apresentando, portanto, fato novo apto a instaurar nova reclamação disciplinar, determino, com fundamento no artigo 31, I, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, o arquivamento do presente feito. Dê-se ciência à reclamante e ao Plenário. Publique-se, registre-se e intime-se.

Brasília, 25 de agosto 2008.

OSMAR MACHADO FERNANDES
CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

SESSÃO: 1023 DATA: 26/08/2008 HORA: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF :1.00.001.000114/2008-50
Assunto :AFASTAMENTO
Origem :São Paulo
Relator(a) :Cons. ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Interessa-do(s) :Dra. Adriana Scordamaglia Fernandes Marins - PR/SP

CSMPF :1.00.001.000115/2008-02
Assunto :AFASTAMENTO
Origem :São Paulo
Relator(a) :Cons. GILDA PEREIRA DE CARVALHO
Interessa-do(s) :Dr. Aureo Marcus Makiyama Lopes - PRM/Campinas/SP

CSMPF :1.00.001.000117/2008-93
Assunto :AFASTAMENTO
Origem :Distrito Federal
Relator(a) :Cons. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS
Interessa-do(s) :Dr. Juarez Estevam Xavier Tavares

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
PRESIDENTE DO CSMPF EM EXERCÍCIO

QUINTA CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 24, DE 28 DE JULHO DE 2008

Autos nº 1.21.000.001176/2008-69.

(de conversão de Procedimento Administrativo - PA em Inquérito Civil Público - ICP)

As constatações realizadas pela Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União neste Estado (f. 35-7) evidenciam a utilização de pessoal sem vínculo formal com a Administração Pública para prestação de serviços em área fim no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego neste Estado, o que pode caracterizar ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92, art. 11).

Diante disso, instaurou Inquérito Civil Público - ICP, baseado no artigo 129, incisos III e IX, da Constituição Federal, e no artigo 6º, inciso XIV, alínea "F", da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, para apurar a utilização de pessoal sem vínculo formal com a Administração Pública para prestação de serviços em área fim no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego neste Estado.

Diligências iniciais:

1. expeça-se ofício ao Sindicato do Comércio Varejista de Campo Grande e à Federação do Comércio do Estado de Mato Grosso do Sul para que: (a) enviem cópia autenticada dos contratos de trabalho de Edelaine Aparecida Franco de Oliveira, Célia Maria Souza Lima do Nascimento e Luiz Manoel D'Avila Brito; (b) especifiquem as datas inicial e final da cessão desses funcionários à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego neste Estado; (c) enviem cópia autenticada do documento oficial que solicitou a cessão desses funcionários;

2. expeça-se ofício à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego neste Estado solicitando o comparecimento da servidora Fátima Pedrosa Gonzales para prestar depoimento;

3. junte-se o original do Ofício nº 96/2008/SECEX-MS, de 17/7/2008;

4. comunique-se a instauração do presente ICP à 5ªCCR;

5. efetue o Núcleo da Tutela Coletiva as anotações no sistema e na capa dos autos quanto ao objeto deste Inquérito Civil Público.

Campo Grande, 28 de julho de 2008.

SÍLVIO PEREIRA AMORIM
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 18, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

Instaura Inquérito Civil Público para acompanhamento, por parte deste Ministério Público Federal, do cumprimento do art. 69, §1º e 2º da Lei nº 8.212/91, a fim de evitar o bloqueio de benefício previdenciário, como instrumento de coerção para comparecimento dos beneficiários em suas agências, por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

1. CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Administrativo 1.17.001.000045/2008-87, instaurado em razão de documentos encaminhados pelo Juízo da Comarca de Vargem Alta/ES, consistente em cópia da petição inicial de ação de requerimento de benefício previdenciário nº 2007.50.51.000446-7, proposta por LAUDINA SARTORI LOVATTI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, bem como de seu depoimento pessoal;

2. CONSIDERANDO que, LAUDINA SARTORI LOVATTI, quando ouvida no juízo noticiante, afirmou que Letício Pim, com quem a depoente tinha um contrato, declarou no INSS que não tinha esse contrato com a depoente porque foi pressionado pela servidora do INSS de nome Nélia;

3. CONSIDERANDO que, oficiou-se ao INSS, requisitando cópia integral do Processo Administrativo requerido por LAUDINA SARTORI LOVATTI em16.05.2005 naquela autarquia previdenciária e informações acerca dos fatos narrados;

4. CONSIDERANDO que, na resposta encaminhada pelo INSS constam informações prestadas pela servidora daquela Autarquia federal NÉLIA VIANA RODRIGUES, dando conta de que, em razão de irregularidades na documentação apresentada por LAUDINA SARTORI LOVATTI, e da necessidade de tomar a termo as declarações do Sr. Letício Pim, foi feita sua convocação através de carta endereçada a sua propriedade rural;

5. CONSIDERANDO que, não foi obtida resposta alguma por parte do Sr. Letício Pim e sabendo da dificuldade em se receber correspondência nas zonas rurais, a Chefe de Benefício, Martha Ribeiro Costa Mastela, decidiu bloquear o pagamento do Sr. Letício Pim alegando ser essa a a única forma de se obter contato com os segurados de difícil comunicação, pois uma vez sem pagamento eles comparecem à Agência do INSS para saber o motivo;

6. CONSIDERANDO que, oficiou-se a Agência da Previdência Social de Cachoeiro de Itapemirim requisitando informações acerca da existência de Ato, Ofício, Resolução, Circular ou outra forma de comunicação que determine o bloqueio de benefícios previdenciários como instrumento para comparecimento de beneficiário às suas Agências;

7. CONSIDERANDO que, na resposta encaminhada pelo INSS consta que a atitude de suspender o benefício do Sr. Letício Pim encontra-se fundamento no art. 69, §1º e §2º da Lei nº 8.212/91;

8. CONSIDERANDO que a aplicação do art.69, §1º e §2º a Lei nº 8.212/91 não se amolda ao fato *sub examem* visto que houve suspensão de benefício como instrumento de coerção para comparecimento do beneficiário à Agência do INSS e por não existir qualquer indício de irregularidade na concessão ou manutenção do benefício;

9. CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República, incumbe ao Ministério Público *"a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis"*;

10. CONSIDERANDO que a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, determina a instauração de Inquérito Civil Público quando houver elementos suficientes a demandar a atuação ministerial, restando ao Procedimento Administrativo um caráter eminentemente perfunctório (art. 4º, § 1º), resolve:

11. O Ministério Público Federal, por meio de seu órgão infra-firmado:

12. Transformar o Procedimento Administrativo 1.17.001.00045/2008-87 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - Área Temática: Patrimônio Público e Social (Assunto: *Acompanhamento, por parte deste Ministério Público Federal, do cumprimento do previsto no art.69, § 1º e 2º da Lei nº8.212/91 a fim de evitar Indevida Suspensão de benefícios previdenciários por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.*).



13. Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.
14. Comunique-se à E. Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a instauração do presente Inquérito Civil Público, com a remessa de cópia da presente Portaria.
Cachoeiro de Itapemirim/ES, 25 de agosto de 2008.

SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 147, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar a Procuradora da República DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY, lotada na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos do Processo nº 2007.60.00.007702-6, em curso perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PORTARIA Nº 148, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício da competência que lhe foi delegada pelo EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, através da Portaria nº 458, de 02.07.98, resolve:

Designar o Procurador da República PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA, lotado na Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul, para oficiar nos autos do Processo nº 2008.60.00.004837-7, em curso perante a 5ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, nos termos da deliberação da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

BLAL YASSINE DALLOUL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 85, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

O CHEFE ADMINISTRATIVO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, instituídas pelo artigo 50, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93, Portaria PGR n.º 393/97, artigo 153 da Portaria PGR n.º 358/98 (Regimento Interno do Ministério Público Federal) e de acordo com resolução dos Procuradores da República lotados neste Estado, resolve:

Divulgar a escala do plantão semanal de membros ministeriais e servidores do Ministério Público Federal nesta Unidade, para o período de 08 de setembro a 06 de outubro de 2008:

Das 19h de 08.9.2008 às 19h de 15.9.2008	Procuradora da República VANESSA CRISTINA GOMES PREVITERA VICENTE
	CAROLINA CARRAZZONI DE MENEZES CESAR (assessora)
	MARIA CARMEN PONTUAL QUINTAS NEGROMONTE (servidora de apoio em Recife)
Das 19h de 15.9.2008 às 19h de 22.9.2008	Procurador da República LEANDRO BASTOS NUNES
	MÁRIA DAS GRAÇAS MUNIZ NUNES MARQUES (assessora)
Das 19h de 22.9.2008 às 19h de 29.9.2008	Procurador da República ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
	SANDRA FONSECA RABELO (assessora)
Das 19h de 29.9.2008 às 19h de 6.10.2008	Procurador da República ANTONIO CARLOS DE V. C. BARRETO CAMPELLO
	FELIPE QUEIROGA CAVALCANTI DA BÔAVIAGEM (assessor)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.
Recife, 26 de agosto de 2008.

ANASTÁCIO NÓBREGA TAHIM JÚNIOR
Procurador da República
Chefe Administrativo

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 854, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

A PROCURADORA CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, e a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, de 07 de agosto de 2008, resolve:

I - Designar o Excelentíssimo Procurador da República no Município de Ribeirão Preto UENDEL DOMINGUES UGATTI e, nas suas férias e demais impedimentos, o Procurador que o substituir, para oficiar nos autos do Processo nº 2005.61.02.000359-5, em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto;

II - Determinar seja dado conhecimento ao Procurador da República designado, o qual enviará uma via desta Portaria ao r. Juízo quando de sua manifestação.
São Paulo, 25 de agosto de 2008.

ADRIANA ZAWADA MELO

GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine, 79, parágrafo único e 216 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício n.º 07052/2008 protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Catanduva, Mococa, Piraju, Porto Feliz, Promissão, Ribeirão Bonito e Taboão da Serra, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ de 02/01/2007 e DOE de 29/12/2006) e à Portaria n.º 39/2008, de 25/07/2008, para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	NOME DO PROMOTOR	PERÍODO (JULHO DE 2008)	OBSERVA-ÇÃO
040ª	CATANDUVA	ADEMIR PEREZ	Dias 01 a 31	3º PJ
073ª	MOCOCA	ANA PAULA MAZZA	Dias 01 a 24 e 26 a 31	1º PJ
094ª	PIRAJU	DÉBORA MORETTI	Dias 01 a 24 e 26 a 29	2º PJ
100ª	PORTO FELIZ	SIDNEY CESAR RIBEIRO SYDOW	Dia 23	1º PJ
103ª	PROMISSÃO	WELLINGTON ROGER NEVES	Dias 07 a 31	1º PJ
107ª	RIBEIRÃO BONITO	MARCOS ROBERTO FUNARI OSVALDO BIANCHINI VERONEZ FILHO DENILSON DE SOUZA FREITAS	Dia 29 Dia 30 Dia 31	PJ
324ª	TABOÃO DA SERRA	SORAIA BICUDO SIMÕES	Dias 17 a 24 e 26 a 31	1º PJ

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início dos respectivos períodos de designação. Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral Eleitoral, ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e aos Exmos. Promotores de Justiça designados.
Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.
São Paulo, 25 de agosto de 2008.

PORTARIA Nº 43, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Procurador Regional Eleitoral no Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72, 77, in fine e 79, parágrafo único da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a lista de indicações de Promotores de Justiça encaminhada pelo Exmo. Senhor Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo por meio do Ofício n.º 07053, protocolado nesta Procuradoria Regional Eleitoral na data de hoje,

CONSIDERANDO estarem vagos os cargos de Promotores Eleitorais, ou temporariamente ausentes seus titulares já designados, com referência às Zonas Eleitorais de Moóca; Agudos; Andradina; Paraguaçu Paulista; Bananal; Bebedouro; Brotas; Caconde; Cafelândia; Cajuru; Cananéia; Capão Bonito; Casa Branca; Catanduva; Dois Córregos; Itapetininga; Itapeva; Itaporanga; Jacaré; Limeira; Lorena; Mococa; Moji Mirim; Monte Alto; Monte Aprazível; Palmital; Paraibuna; Piracicaba; Piraju; Pitangueiras; Promissão; Quatá; Queluz; Rancharia; Ribeirão Bonito; Santa Cruz do Rio Pardo; Santa Rita do Passa Quatro; Cubatão; São Bento do Sapucaí; São José dos Campos; São Pedro; São Sebastião; Serra Negra; Socorro; Tanabi; Taquaritinga; Cachoeira Paulista; Valparaíso; Eldorado Paulista; Mirandópolis; Pacaembu; Getulina; Lençóis Paulista; Paulo de Faria; Regente Feijó; General Salgado; Monte Azul Paulista; Registro; Santa Bárbara D'Oeste; Santa Fé do Sul; Leme; Junqueirópolis; Tambaú; Viradouro; Cerqueira César; Caraguatatuba; Miguelópolis; Buritama; Angatuba; Miracatu; Juquá; Cardoso; Auriflama; Jacupiranga; Palmeira D'Oeste; Fartura; Taquarituba; Várzea Paulista; Cordeirópolis; Pinheiros; Tatuapé; Indianópolis; Pirapozinho; São Caetano do Sul; São José dos Campos; Rio Claro; Itanhaém; São Bernardo do Campo; Santo André; Taubaté; Osasco; São Miguel Arcanjo; Taboão da Serra; Diadema; Teodoro Sampaio; Aguaí; Piquete; Vila Matilde; Monte Mór; Cosmópolis; Mauá; Ilha Solteira; Embu-Guaçu; Piraporinha; Rio Pequeno; Barueri; Guarulhos; Poá; Cidade Tiradentes; Taubaté; Suzano; e, Vila Sabrina, resolve:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria n.º 85/2006, de 27/12/2006 (DJ de 02/01/2007 e DOE de 29/12/2006), para oficiarem, provisoriamente, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Exmos. Senhores Promotores de Justiça abaixo nominados:

ZONA	LOCAL	PROMOTOR	AGOSTO/2008	OBSERVA-ÇÃO
004ª	MOÓCA	MARCELO ORLANDO MENDES	Dias 01 a 31	7ª PJ Execuções Criminais
007ª	AGUDOS	NEANDER ANTONIO SANCHES	Dias 01 a 31	PJ
009ª	ANDRADINA	MARTHA DE CAMARGO DUARTE DIAS	Dias 01 a 31	1ª PJ
012ª	PARAGUAÇU PAULISTA	DANIELA VIDAL MILIONI	Dias 01 a 31	2ª PJ
018ª	BANANAL	MATHEUS JACOB FIALDINI	Dias 01 a 31	PJ
024ª	BEBEDOURO	HERBERT WYLLIAM VITOR DE SOUZA OLIVEIRA	Dias 01 a 31	2ª PJ
028ª	BROTAS	MARCUS PATRICK DE OLIVEIRA MANFRIN	Dias 01 a 31	PJ
030ª	CACONDE	MARCELO SPERANDIO FELIPE	Dias 02 a 31	PJ
031ª	CAFELÂNDIA	VIVIEN FÉLIX BUENO GÓIS	Dias 01 a 31	PJ
032ª	CAJURU	PAULO CÉSAR SOUZA ASSEF	Dias 01 a 31	PJ
036ª	CANANÉIA	LUCIANA ANDRÉ JORDÃO	Dias 01 a 31	PJ
037ª	CAPÃO BONITO	RODRIGO NERY	Dias 01 a 31	1ª PJ
039ª	CASA BRANCA	MARCOS TADEU RIOLI	Dias 01 a 31	2ª PJ
040ª	CATANDUVA	ADEMIR PEREZ	Dias 01 a 31	3ª PJ
045ª	DOIS CÓRREGOS	JULIANA DE FREITAS LEVY MANFRIN	Dias 01 a 31	PJ
052ª	ITAPETININGA	CARLOS RENATO FERREIRA ZANINI	Dias 04 a 09	2ª PJ
053ª	ITAPEVA	LETÍCIA STUGINSKI STOFFA	Dias 01 a 31	3ª PJ
056ª	ITAPORANGA	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	Dias 01 a 31	PJ
062ª	JACAREÍ	SEBASTIÃO JOSÉ PENA FILHO	Dias 01 a 31	6ª PJ
066ª	LIMEIRA	NELSON CÉSAR SANTO PEIXOTO ROSANA COLETTA	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	6ª PJ



068ª	LORENA	CARLOS EDUARDO BRECHANI	Dias 01 a 31	2º PJ
073ª	MOCOCA	ANA PAULA MAZZA	Dias 01 a 31	1º PJ
075ª	MOJI MIRIM	PAULA MAGALHÃES DA SILVA	Dias 01 a 31	PJ de Conchal
076ª	MONTE ALTO	CYRILLO LUCIANO GOMES JÚNIOR	Dias 01 a 31	2º PJ
077ª	MONTE APRAZÍVEL	DANIELE RAMIA NEGRÃO	Dias 01 a 31	2º PJ
083ª	PALMITAL	SÉRGIO CAMPANHARO	Dias 01 a 31	1º PJ
084ª	PARAIBUNA	LUIZ CLÁUDIO FLORENZANO VIDAL GONÇALVES	Dias 01 a 31	PJ
093ª	PIRACICABA	ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI ANTONIO CARLOS PEREZ ANTUNES DA SILVA PAULO PEREIRA DA COSTA JORDANA CALIXTO PORTO	Dias 01 a 16 Dias 18 a 20 Dias 21 e 22 Dias 23 a 31	11º PJ
094ª	PIRAJU	FERNANDO MASSELI HELENE	Dias 01 a 31	2º PJ
098ª	PITANGUEIRAS	KARINA BESCHIZZA CIONE	Dias 01 a 31	PJ
103ª	PROMISSÃO	WELLINGTON ROGER NEVES	Dias 01 a 31	1º PJ
104ª	QUATÁ	MOACIR MENICHELLI REIS	Dias 01 a 31	PJ
105ª	QUELUZ	MÁRCIO AUGUSTO FRIGGI DE CARVALHO	Dias 01 a 31	PJ
106ª	RANCHARIA	MARCELO DI GIACOMO ARAÚJO	Dias 01 a 31	PJ de Iepê
107ª	RIBEIRÃO BONITO	SÉRGIO DOMINGOS DE OLIVEIRA	Dia 01	PJ
114ª	SANTA CRUZ DO RIO PARDO	REGINALDO GARCIA	Dias 01 a 31	3º PJ
116ª	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	ELIO DALDEGAN JÚNIOR	Dias 13 a 15	PJ
119ª	CUBATÃO	FLÁVIA MENDES PEREIRA RIVELLI CAÇADOR	Dias 01 a 31	3º PJ
120ª	SÃO BENTO DO SAPUCAÍ	RICARDO NAVARRO SOARES CABRAL	Dias 01 a 31	PJ
127ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	CRISTIANE CARDOSO ROQUE	Dias 01 a 31	3º PJ
130ª	SÃO PEDRO	ÉRIKA ANGELI SPINETTI	Dias 01 a 31	PJ
132ª	SÃO SEBASTIÃO	ANA BRASIL ROCHA	Dias 01 a 31	PJ de Ilhabela
134ª	SERRA NEGRA	VERÔNICA SILVA DE OLIVEIRA	Dias 01 a 31	2º PJ
136ª	SOCORRO	DANIEL COTTONI	Dias 01 a 31	2º PJ
138ª	TANABI	ELI ROBERTO COSTA NEVES BUCHALA	Dias 01 a 31	2º PJ
139ª	TAQUARITINGA	DANIELA BALDAN REIS	Dias 01 a 31	1º PJ
145ª	CACHOEIRA PAULISTA	DANIELA RANGEL CUNHA AMADEI	Dias 01 a 31	PJ
146ª	VALPARAÍSO	JOSÉ FERNANDO DA CUNHA PINHEIRO	Dias 01 a 31	PJ
148ª	ELDORADO PAULISTA	PAULA BOND PEIXOTO	Dias 01 a 31	PJ
153ª	MIRANDÓPOLIS	EDUARDO LOPES BARBOSA DE SOUZA	Dias 01 a 31	2º PJ
154ª	PACAEMBU	JOSÉ AUGUSTO DE BARROS FARO	Dias 01 a 31	PJ
160ª	GETULINA	HAROLDO PANSARDI GIAVARINA	Dias 01 a 31	PJ
161ª	LENÇÓIS PAULISTA	FLÁVIA MARIA JOSÉ BOVOLIN	Dias 01 a 31	2º PJ
164ª	PAULO DE FARIA	LUIZ DONIZETI DELMASCHIO GUSTAVO YAMAGUCHI MIYASAKI	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
167ª	REGENTE FEIJÓ	GUILHERME SAMPAIO SEVILHA MARTINS	Dias 01 a 31	PJ
168ª	GENERAL SALGADO	DANIEL TOSTA FREITAS	Dias 01 a 31	PJ
171ª	MONTE AZUL PAULISTA	RODRIGO APARECIDO TIAGO	Dias 01 a 31	PJ
172ª	REGISTRO	DEBORA MORETTI	Dias 02 a 31	2º PJ
186ª	SANTA BÁRBARA D'OESTE	HÉLIO JORGE GONÇALVES DE CARVALHO	Dias 01 a 31	2º PJ
187ª	SANTA FÉ DO SUL	WASHINGTON GONÇALVES VILELA JÚNIOR	Dias 01 a 31	2º PJ
188ª	LEME	GILBERTO PORTO CAMARGO	Dias 01 a 31	1º PJ
196ª	JUNQUEIRÓPOLIS	RUY FERNANDO ANELLI BODINI	Dias 01 a 31	PJ
198ª	TAMBAÚ	REGIANE VINCHE ZAMPAR	Dias 01 a 31	PJ
203ª	VIRADOURO	IVAN CINTRA BORGES	Dias 01 a 31	PJ
205ª	CERQUEIRA CÉSAR	PAULO SÉRGIO FOGANHOLI	Dias 01 a 31	PJ
206ª	CARAGUATATUBA	ADRIANA MARIA RODRIGUES	Dias 01 a 31	3º PJ
208ª	MIGUELÓPOLIS	FREDERICO FRANCIS MELLONE CAMARGO	Dias 01 a 31	PJ
214ª	BURITAMA	LEONARDO BELLINI DE CASTRO	Dias 01 a 31	PJ
215ª	ANGATUBA	AUGUSTO SÉRGIO DA COSTA VIANNA DALMIR RADICCHI	Dias 01 a 17 e 23 a 31 Dias 18 a 22	PJ
218ª	MIRACATU	FELIPE JOSÉ ZAMPONI SANTIAGO	Dias 01 a 31	1º PJ
223ª	JUQUIÁ	CARLOS EDUARDO POZZI	Dias 01 a 31	PJ
224ª	CARDOSO	DÊNIS HENRIQUE SILVA	Dias 17 a 31	PJ
225ª	AURIFLAMA	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	Dias 01 a 31	PJ
228ª	JACUPIRANGA	SYLVIA LUIZA DAMAS PRESTES	Dias 02 a 31	1º PJ
232ª	PALMEIRA D'OESTE	ANDREY RIBEIRO NASSER	Dias 01 a 31	PJ
234ª	FARTURA	TATIANA DE FREITAS CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
236ª	TAQUARITUBA	CARMEN PAVÃO CAMILO DA SILVA	Dias 01 a 31	PJ
242ª	VÁRZEA PAULISTA	FAUSTO LUCIANO PANICACCI	Dias 01 a 31	2º PJ
243ª	CORDEIRÓPOLIS	ANTONIO CARLOS GUIMARÃES JÚNIOR ENZO DE ALMEIDA CARRARA BONCOMPAGNI	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	PJ
251ª	PINHEIROS	SIMONE SAMPAIO ALVES PEREIRA CHAGAS	Dias 01 a 31	3º PJ Cível de Pinheiros
253ª	TATUAPÉ	JOSÉ LUIZ SANCHES	Dias 01 a 31	1º PJ Criminal do Tatuapé
258ª	INDIANÓPOLIS	ERICA JULIANA PHILIPI ALINE APARECIDA SIQUEIRA HOLTZ	Dias 01 a 16 Dias 17 a 31	5º PJ Criminal de Santo Amaro
261ª	PIRAPOZINHO	JAIME MEIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	Dias 01 a 31	PJ
269ª	SÃO CAETANO DO SUL	MARISA ROCHA DESHOULIERES ELAINE MARIA CLEMENTE TIRITAN MULLER CARAVELLAS	Dias 01 a 07 Dias 08 a 31	5º PJ
282ª	SÃO JOSÉ DOS CAMPOS	ALINE MORGADO	Dias 01 a 31	8º PJ
288ª	RIO CLARO	PATRÍCIA TIEMI MOMMA	Dias 01 a 31	2º PJ
295ª	ITANHAÉM	ANA MARIA AIELLO DEMADIS	Dias 01 a 31	1º PJ de Peruibe
296ª	SÃO BERNARDO DO CAMPO	LUIZ KOK RIBEIRO	Dias 01 a 31	17º PJ
309ª	SANTO ANDRÉ	CLAUDIONOR MENDONÇA DOS SANTOS	Dias 08 a 17	8º PJ
314ª	TAUBATÉ	SAMIR CHUKAIR DA CRUZ	Dias 01 a 31	1º PJ de Tremembé
315ª	OSASCO	NEUDIVAL MASCARENHAS FILHO	Dias 01 a 31	5º PJ
318ª	SÃO MIGUEL ARCANJO	CELIO SILVA CASTRO SOBRINHO	Dias 01 a 19	PJ
324ª	TABOÃO DA SERRA	ERICSON CAMPOS DE CASTILHO	Dias 01 a 31	1º PJ
329ª	DIADEMA	ANDRÉ PASCOAL DA SILVA	Dias 01 a 31	9º PJ
330ª	TEODORO SAMPAIO	LUIZ FERNANDO GARCIA	Dias 01 a 31	PJ
334ª	AGUAÍ	RODRIGO CAMBIACHI LOURENÇO	Dias 01 a 31	PJ
337ª	PIQUETE	RENATA GALHARDO CHEUEN ZAROS	Dias 01 a 31	PJ
347ª	VILA MATILDE	DENISE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	Dias 01 a 31	3º PJ Criminal de Penha de França
358ª	MONTE MÓR	VITOR PETRI	Dias 01 a 31	1º PJ
360ª	COSMÓPOLIS	NELISA OLIVETTI DE FRANÇA NERI DE ALMEIDA	Dias 01 a 31	PJ
364ª	MAUÁ	DENISE ELIZABETH HERRERA	Dias 01 a 31	5º PJ



368ª	ILHA SOLTEIRA	GUSTAVO MACRI MORAIS	Dias 01 a 31	PJ
370ª	EMBU-GUAÇU	HÉRICO WILLIAM ALVES DESTÉFANI	Dias 01 a 31	PJ
372ª	PIRAPORINHA	ERICA JULIANA PHILIPI	Dias 01 a 31	5ª PJ Cível de Santo Amaro
374ª	RIO PEQUENO	ARNALDO HOSSEPIAN SALLES LIMA JÚNIOR	Dias 01 a 31	2ª PJ Criminal de Pinheiros
386ª	BARUERI	LUIZ ARTHUR IUGHETTI CAPUZZO	Dias 05 a 31	6ª PJ
393ª	GUARULHOS	CLÁUDIA PORRO	Dias 01 a 31	5ª PJ
401ª	POÁ	ANA PAULA OUTEIRO NIDALCHICHI	Dias 01 a 31	1ª PJ de Ferraz de Vasconcelos
404ª	CIDADE TIRADENTES	ISRAEL DONIZETI VIEIRA DA SILVA	Dias 01 a 31	3ª PJ Criminal de Itaquera
407ª	TAUBATÉ	SALOMÃO SUSSUMU TANAKA DOS SANTOS	Dias 01 a 31	7ª PJ
415ª	SUZANO	MAURÍCIO SALVADORI	Dias 01 a 31	5ª PJ
420ª	VILA SABRINA	DANIELA PRIANTE BELLINI	Dias 01 a 31	6ª PJ Cível de Santana

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, aos Exmos. Promotores de Justiça designados e aos Exmos. Juízes das Zonas Eleitorais respectivas.
Publique-se no D.J.U. e no D.O.E.
São Paulo, 25 de agosto de 2008.

LUIZ CARLOS DOS SANTOS GONÇALVES

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
4ª REGIÃO

PORTARIA CODIN Nº 777, DE 18 DE AGOSTO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando* os termos do ofício encaminhado pela Seção de Fiscalização do Trabalho da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/RS, noticiando a solicitação de dados da vida pessoal dos trabalhadores em processo seletivo, pela empresa Dooormann Embalagens Plásticas S/A, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Avenida Tancredo Neves, nº 550, na cidade de Cachoeirinha/RS; os demais elementos contidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 1055/2008; que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Investigatório nº 1055/2008;
III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.
Porto Alegre, 18 de agosto de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PORTARIA CODIN Nº 781, DE 19 DE AGOSTO DE 2008

A Procuradora do Trabalho, ao final subscrita, no uso das atribuições legais e institucionais que lhe são conferidas, *considerando* os termos da denúncia protocolizada nesta Procuradoria Regional do Trabalho sob o nº 006960, noticiando a prática de assédio moral na Companhia Estadual de Silos e Armazéns - CESA, sociedade anônima de economia mista, estabelecida na Avenida Praia de Belas, nº 1768, Bairro Menino Deus, na cidade de Porto Alegre/RS; os demais elementos contidos nos autos do Procedimento Preparatório nº 1127/2008; que a prática denunciada viola, em tese, o disposto no artigo 1º, incisos III e IV, artigo 3º, inciso IV e artigo 5º, todos da Constituição Federal; que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

que ao Ministério Público da União cabe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, nos moldes do artigo 6º, inciso VII, alíneas "a" e "d", da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores, conforme o artigo 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93; a necessidade de prosseguir a investigação, com o objetivo de apurar os fatos noticiados e a ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos denunciados em toda a sua extensão, visando à observância do ordenamento jurídico e à tutela dos interesses ou direitos que ao Ministério Público do Trabalho incumbe defender;
II - Determinar a formação dos autos INQUÉRITO CIVIL, com a juntada desta Portaria e das peças que formam os autos do Procedimento Investigatório nº 1127/2008;
III - Determinar a afixação desta portaria no local de costume nesta Procuradoria Regional do Trabalho e a sua publicação no Diário Oficial.
Porto Alegre, 19 de agosto de 2008.

MÁRCIA MEDEIROS DE FARIAS
Procuradora do Trabalho

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA
11ª REGIÃO

PORTARIA Nº 393, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 299/2008, instaurado em razão de representação formulada perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Compaz Componentes da Amazônia S/A, tendo como objeto a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (NR-17) e a eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho nas hipóteses cabíveis; Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de COMPAZ COMPONENTES DA AMAZÔNIA S/A, tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 299/2008;
III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;
IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 385/386.
ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 394, DE 26 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 67/2005, instaurado em razão de representações formuladas perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Samsung SDI Brasil Ltda., tendo como objeto a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (NR-17), ruído acima dos limites de tolerância (NR-15) e a eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho; Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988); Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93); Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:
I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de SAMSUNG SDI BRASIL LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;
II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 67/2005;
III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;
IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 438/439.
ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 395, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região, pela Procuradora do Trabalho infra-assinada, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, Considerando o Procedimento Preparatório de IC nº 304/2008, instaurado em razão de representações formuladas perante este Órgão Ministerial em desfavor da empresa Fuji Photo Film da Amazônia Ltda., tendo como objeto a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores (NR-17) e a eventual ausência de emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão que justifique a atuação do Ministério Público, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de FUJI PHOTO FILM DA AMAZÔNIA LTDA., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento Preparatório de IC n. 304/2008;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls. 559/560.

ADRIANE PERINI ARTIFON

PORTARIA Nº 396, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, pela Procuradora do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, "d", e art. 84, inciso II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e,

Considerando a Representação n. 309/2008 instaurada a partir de denúncia formulada por TRT / 11ª REGIÃO - 11ª VTM e apresentada a este Órgão Ministerial em face da Empresa BRASIL SERVICE E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, situada estrada da Ceasa, Conjunto Jardim Itororó rua K 8 nº 54 , Utinga - Belém/Pará inscrita no CNPJ sob o nº 83317487000168 com filial na Rua Monsenhor Coutinho, nº 758, Sala 106, Centro Manaus/AM;

Considerando que a denúncia versa sobre: terceirização ilegal, com fulcro no art. 9º da CLT em face da empresa CPRM, resolve:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Empresa BRASIL SERVICE E CONSERVAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, com fulcro no art. 9º da CLT, para apuração das soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, determinando-se, desde logo, a reatuação da Representação, o respectivo registro e a publicação desta Portaria na Imprensa Oficial.

SAFIRA CRISTINA FREIRE AZEVEDO CARONE

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

VICE-PRESIDÊNCIA

ASSESSORIA DE RECURSOS

EXPEDIENTE DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2007.02.01.012379-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR	:SIMONE TEIXEIRA ARAUJO
REQUERIDO	:NACIONAL EXPRESSO LTDA
ADVOGADO	:SERGIO SAHIONE FADEL E OUTROS
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de Medida Cautelar requerida por AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT visando obtenção de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da apelação em mandado de segurança nº 1998.51.01.004028-2.

Ocorre que, em 20 de agosto do corrente, a Requerente manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, pleiteando a homologação da desistência da presente ação (fls. 128).

Desse modo, inexistindo qualquer óbice de natureza processual, homologo o referido pedido e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

P.I.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.002871-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:SENDAS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração cumulado com agravo interno interposto pela Requerente em face da decisão de fls. 449/454, que indeferiu pedido de provimento liminar formulado no sentido de emprestar efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário interpostos nos autos da Apelação Cível nº 204.51.10.003528-3. Relatei. Decido.

Inicialmente, não vislumbro motivos para reconsiderar a decisão de fls. 449/454, porquanto a mesma encontra-se devidamente fundamentada, como exige a Constituição Federal em vigor (art. 93, IX), não se ressentindo, ademais, que qualquer vício material que mereça reparação *ex officio*, sendo certo que os argumentos expendidos pela requerente não abalam o alicerce jurídico da referida decisão, razão pela qual mantenho-a, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

De outro lado, não é o caso da irrisignação ser recebida como agravo interno, pois à luz do regramento regimental desta Egrégia Corte, tem-se que o cabimento de agravo interno restringe-se às hipóteses em que se visa atacar decisões emanadas do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou, ainda, de Relator, vedando-se, expressamente, seu cabimento para impugnar decisões relativas ao juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Neste sentido, dispõe o artigo 241 do Regimento Interno, *verbis*:

"Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Plenário, de Seção Especializada ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º.

§ 2º. Da decisão que deferrede ou indefere medida liminar em mandado de segurança não cabe agravo interno.

§ 3º. Da decisão que inadmitte recursos extraordinário ou especial não cabe agravo interno."

De outro lado, importa considerar que, no exercício das atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos para as instâncias extraordinárias, previstas nos artigos 542 e 543 do CPC, os Presidentes ou Vice-Presidentes atuam como delegados do Tribunal *ad quem*. Nessas circunstâncias, as decisões que proferem não estão sujeitas a controle por qualquer dos órgãos do Tribunal local, sendo cabível, apenas, o agravo de que trata o art. 544 do CPC.

Do mesmo modo, as decisões por eles proferidas, em sede de ação cautelar, relacionadas com pedido de deferimento de medida liminar, objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido (Súmulas nºs 634 e 635, do STF), desafiam, ante a falta de previsão expressa, também a interposição de agravo de instrumento, por aplicação analógica do referido art. 544 do CPC.

Sobre o tema, oportuna a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, *in verbis*:

"Questão importante é a que diz respeito ao controle, por via recursal, da decisão que, no tribunal de origem, nega ou deferrede a medida cautelar. Considerando que se trata de decisão sobre matéria que, no tribunal *ad quem*, está sujeita ao princípio da colegialidade, como fazem certo os regimentos internos do Supremo Tribunal Federal (arts. 21, IV e V, e 317) e do Superior Tribunal de Justiça (arts. 24, V, e 258), não teria nenhum sentido lógico e muito menos sistemático considerá-la irrecorrível quando proferida ainda na origem. Por outro lado, considerando que se trata de decisão integrada ao juízo de admissibilidade do recurso especial ou extraordinário, em que o presidente ou vice-presidente do tribunal a quo atua como órgão delegado do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, é certo que tais decisões devem ser submetidas a controle perante o tribunal competente para o julgamento do recurso cujo efeito foi concedido ou negado. Descarta-se, com esse entendimento, a viabilidade de agravo regimental ou de qualquer outra medida (v.g., mandado de segurança) para órgão colegiado do tribunal de origem. Não havendo a lei previsto expressamente o recurso apropriado para a decisão do incidente (...), há que se aplicar aqui, por analogia, a disciplina prevista para as decisões proferidas no juízo de admissibilidade. Cabível será, portanto, o agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, que será instruído com as peças adequadas ao exame, pelo tribunal, do objeto específico e peculiar do recurso: o cabimento ou não da antecipação da tutela recursal no recurso especial ou extraordinário."

(Antecipação da Tutela, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p.150/151) De tal sorte, força é convir que não se afigura cabível o manejo de agravo interno contra decisão proferida pelo Vice-Presidente deste Tribunal, no exercício de suas atribuições relacionadas com o juízo de admissibilidade de recursos excepcionais.

Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração e não conheço do agravo interno.

Publique-se e intime-se.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.010898-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	:EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	:FABIANO CRISTO CABRAL RODRIGUES E OUTROS
REQUERIDO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201027133)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto nos autos da apelação cível nº 1999.02.01.048871-9, que tramitou perante a Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para que, obstando-se os efeitos do acórdão que confirmou sentença que extinguiu a ação cautelar, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, seja a autoridade administrativa compelida a restabelecer os efeitos da concessão para operação nas linhas de transportes rodoviários, que detinha por força de medida liminar.

Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso *extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem*.

Súmula 635 - *Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade*.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

De outro lado, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo a recurso extremo, providencia mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*, como se vê da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, *verbis*:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irrisignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decisum.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.



Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do Tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

No mesmo sentido, vale transcrever trecho extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, verbis:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Tal entendimento restou consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calçada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decism.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu. Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ, Rcl nº 2298/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007)

Diante de tal quadro, pronunciamento desta Vice-Presidência acerca da pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ultrapassaria a esfera da atividade jurisdicional de que a mesma dispõe por delegação, ainda que, como no caso, não tenha sido exercitado juízo quanto à questão da admissibilidade do recurso excepcional interposto. Por outro lado, aludida manifestação desta Vice-Presidência sobre o provimento liminarmente requerido nesta ação cautelar evidenciaria, ainda, sua indevida incursão no âmbito da competência da aludida Corte Superior, à qual cabe examinar o referido pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal, por envolver matéria ligada ao mérito da demanda.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar.

Publique-se e intime-se.

Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão).

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais.

Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES

Vice-Presidente

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2008.02.01.010899-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	: EXPRESSO CONTINENTAL LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COLEHO FILHO E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (9201027133)

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar em que se postula concessão de provimento liminar no sentido de emprestar efeito suspensivo ao recurso especial interposto nos autos da apelação cível nº 1999.02.01.048871-9, que tramitou perante a Quinta Turma Especializada deste Tribunal, para que, obstando-se os efeitos do acórdão que confirmou sentença que extinguiu a ação cautelar, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, seja a autoridade administrativa compelida a restabelecer os efeitos da concessão para operação nas linhas de transportes rodoviários, que detinha por força de medida liminar. Relatei. Decido.

Segundo construção pretoriana, compete aos Presidentes de Tribunais de segundo grau a apreciação, em sede de ação cautelar, de pedido de deferimento de medida liminar objetivando conferir efeito suspensivo a recurso especial ou extraordinário, cujo exame de admissibilidade ainda não tenha sido promovido. Nesse sentido orientam os verbetes nºs 634 e 635, da Súmula da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.

Súmula 635 - Cabe ao presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente de seu juízo de admissibilidade.

Por sua vez, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem decidido que, no exercício das atribuições jurisdicionais acima aludidas, o Vice-Presidente atua como delegado do Tribunal *ad quem* (Ag.Rg na Medida Cautelar 11.448-RJ, rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 1.02.07, pág. 392, unânime), orientação seguida pelo regimento interno deste Tribunal Regional Federal (art. 22, § 2º, I).

Ainda de acordo com linha adotada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, a concessão de efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário é de "excepcionalidade absoluta" (AGRPET 1859, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 28.04.2000 e MC 8931/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 20.06.2005). Além disso, aquela Corte Suprema já assentou que a concessão de eficácia suspensiva, em sede de ação cautelar, depende, sempre, da instauração da respectiva jurisdição, do exame da viabilidade recursal, pelo atendimento dos pressupostos recursais específicos e genéricos, bem como da não incidência de óbices sumulares ou regimentais, além da presença da plausibilidade da pretensão recursal formulada contra eventual *error in judicando* ou *error in procedendo*, pois a soma desses requisitos consubstancia o *fumus boni iuris* da medida cautelar, à qual deve ainda estar associado o *periculum in mora* da prestação jurisdicional, capaz de atingir direito material ou ocasionar superveniente perda de interesse recursal por decurso de tempo. (RTJ - 174/437-48, Rel. Min. Celso de Mello)

De outro lado, tanto o Egrégio Superior Tribunal de Justiça quanto a Corte Suprema, posicionam-se no sentido de ser vedado, em se tratando de medida cautelar concessiva de efeito suspensivo a recurso extremo, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*, como se vê da decisão monocrática proferida pelo eminente Ministro Luiz Fux, em 1º de fevereiro do corrente, ao examinar a Medida Cautelar nº 12.315/AL, verbis:

"...É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

Deveras, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do *decisum*.

É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície insindicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu.

Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

A interdição de antecipação de tutela recursal em sede de cautelar para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: (a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; (b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; e (c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

No mesmo sentido, vale transcrever trecho extraído da decisão monocrática da lavra do Exmo. Sr. Min. Humberto Martins, proferida na Medida Cautelar nº 12.816/MT, verbis:

"(...)

Inicialmente, verifico que nada obstante o recurso especial ainda não ter sido interposto, encontra-se afastada in casu a incidência das Súmulas 634 e 635 do STF; porquanto o pedido aqui deduzido é de efeito suspensivo "ativo" (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Dessa forma, a competência para apreciação do referido pedido é desta Corte, uma vez que é ela quem irá decidir sobre o provimento ou não da tutela final do recurso especial. Eventual antecipação dessa tutela, mesmo que provisória, lhe é, conseqüentemente, afeta. As instâncias ordinárias, consoante a devida inteligência das Súmulas 634 e 635 do STF, têm competência para apreciar o pedido de efeito suspensivo negativo, não o positivo. (reticius antecipação dos efeitos da tutela recursal).

Nesse sentido, posicionei-me em julgado anterior:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE OUTORGA DE EFEITO SUSPENSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS.

1. Em nome do princípio da fungibilidade recursal, os aclaratórios são analisados como agravo regimental. A questão discutida no recurso especial restringe-se à legitimidade passiva da autoridade coatora, o Delegado Regional de Fiscalização de Goianésia/GO.

2. Notícia a agravante que o recurso especial ainda não foi objeto de admissibilidade pelo Tribunal de origem. A teor das súmulas 634 e 635 do STF, a competência para apreciação e julgamento da ação cautelar com escopo de emprestar efeito suspensivo a recurso especial, nestas condições, é do Tribunal local.

3. É bem verdade que o efeito suspensivo pretendido pela agravante não se resume a meramente suspender os efeitos do acórdão recorrido, o que seria inócuo. Busca ela uma verdadeira antecipação dos efeitos da tutela recursal, ou seja, o "efeito suspensivo ativo", que, em casos excepcionais, é admitido nesta Corte.

4. É de se seguir o entendimento esposado pelo Min. Ari Pargendler, exposto na decisão proferida nos autos da Rcl 2.272, DJ 29.8.2006, de que a competência para apreciação de pedido de efeito suspensivo ativo a recurso especial, ainda pendente de admissibilidade na Corte de origem, é do Superior Tribunal de Justiça.

5. O processo foi extinto sem resolução do mérito pelo Tribunal local. Caso a agravante logre êxito em sua pretensão recursal ocorrerá a devolução do processo ao Tribunal de origem, para que proceda ao exame do mérito do mandado de segurança. Antecipar o mérito do recurso especial, para considerar legítima a autoridade coatora, apenas terá o condão de fazer com que o Tribunal a quo aprecie o mérito do caso, sendo impossível adentrar em maiores dilações meritórias em sede cautelar.

Agravo regimental improvido.

(EDcl na MC 12170/GO; Rel. Min. Humberto Martins, DJ 27.2.2007) (grifei)

Passo a analisar o pedido liminar de concessão de antecipação dos efeitos da tutela recursal.(...)"

(STJ, MC nº 12.816/MT, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 15.05.2007)

Tal entendimento restou consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica do seguinte julgado, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE CONFIGURADA.

1. A reclamação ajuizada perante o STJ tem por finalidade a preservação da competência do Tribunal ou garantia da autoridade de suas decisões. (art. 105, I, "f", da Constituição Federal e art. 187 e seguintes do RISTJ)

2. É de sabença que compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso extraordinário pendente de admissibilidade, posto que não esgotada a sua prestação jurisdicional, ante a ratio essendi das Súmulas 634 e 635, do STF.

3. É cediço que a atribuição de efeito suspensivo ao recurso especial implica tão-somente que o ato decisório recorrido não produza os seus efeitos antes do transcurso do prazo recursal ou do seu trânsito em julgado, vinculando a manifestação do Tribunal de origem a esse âmbito. Por isso que se aduz a efeito ex nunc. É que resta cediço caber ao Presidente do Tribunal a quo, como delegatário do STJ, aferir tão-somente a admissibilidade recursal. A tutela antecipada de mérito só pode ser conferida pelo órgão competente para decidir o próprio recurso, in casu, o E. STJ.

4. In casu, o Plenário do TRF da 5ª Região, ao referendar decisão monocrática de seu Presidente, concedeu efetiva antecipação de tutela recursal, a pretexto de agregar, mediante medida liminar proferida em ação cautelar incidental, efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário interpostos pela União, nos autos de mandado de segurança.

5. Consectariamente, ressoa inequívoca essa usurpação de competência, mercê de a pretexto de engendrar decisão cautelar calçada em fumus boni juris, o Plenário, com o voto de desempate do prolator da decisão originária, concedeu tutela satisfativa plena em sede acautelatória, que exige prova inequívoca.

6. Deveras, em situação análoga, tanto o E. STF quanto o STJ concluíram ser vedado, a título de cautelar concessiva de efeito suspensivo à decisão de recurso submetido à irresignação especial, providência mais ampla do que a sustação da eficácia do decism.

7. É que, além dessa fronteira, situa-se o mérito do recurso, superfície indicável pelo Tribunal a quo, sob pena de usurpação de competência.

8. Sob esse ângulo, merece transcrição o que restou decidido em recentíssimo julgado da lavra do Ministro Ari Pargendler, na reclamação nº 2.272 (de 25/08/2006), verbis:

"Nos autos de ação cautelar ajuizada por Pablo Sanhueza Trajtenberg e Outro contra Dinaldo Álvaro da Rocha e Cristina Moll da Rocha, o 3º Vice-Presidente do tribunal a quo deferiu medida liminar "para atribuir efeito suspensivo ativo ao recurso especial a ser interposto pelos Requerentes, nos exatos termos dos itens 1.1 e 1.2 do pedido, até que o dito recurso especial, repita-se, a ser interposto, seja apreciado" (fl. 14).

A decisão foi atacada pela presente Reclamação, forte em que invadiu a competência do Superior Tribunal de Justiça (fl. 02/09). Aparentemente, foi o que aconteceu. Sem embargo de que se reconheça que existe entendimento segundo o qual o Presidente do tribunal a quo, ou a quem este ou o regimento interno delegar os poderes para isso, possa exercer a jurisdição cautelar enquanto não emitido o juízo de admissibilidade do recurso especial, parece que a decisão nesse âmbito jamais pode ir além da atribuição do efeito suspensivo.

O chamado efeito suspensivo ativo deferido na espécie implicou a própria alteração do julgado, com eficácia imediata (desocupação do imóvel sub judice), que é da exclusiva competência do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, suspendo os efeitos da aludida decisão."

9. A interdição de antecipação de tutela recursal, em sede de cautelar, para conferir eficácia suspensiva ao recurso ainda inadmitido, é cediça na alta Corte do país como se colhe da AC 502/SE, Min. Sepúlveda Pertence; PET 2541-QO/RS, Min. Moreira Alves; e AC 1251, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

10. A exegese jurisprudencial funda-se em três premissas inafastáveis, a saber: a) o Presidente do Tribunal a quo ostenta competência adstrita à concessão de medidas acautelatórias meramente instrumentais enquanto não admitido o recurso especial, vedando-se-lhe a antecipação de tutela satisfativa da competência do Juízo para a causa principal; b) a tutela satisfativa exige verossimilhança que propende para a certeza, categorização a que não pertence o denominado fumus boni juris, circunscrito ao ângulo da plausibilidade; c) a tutela recursal antecipada é calçada em direito evidente que só pode ser aferido pelo próprio julgador da irresignação.

11. Reclamação julgada parcialmente procedente, para anular o ato impugnado, na parte em que exorbitou de sua competência, mantido o efeito suspensivo concedido ao recurso especial. Agravo regimental da Fazenda Nacional prejudicado.

(STJ, Rcl nº 2298/AL, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007)

Diante de tal quadro, pronunciamento desta Vice-Presidência acerca da pretendida concessão de efeito suspensivo ativo ultrapassaria a esfera da atividade jurisdicional de que a mesma dispõe por delegação, ainda que, como no caso, não tenha sido exercitado juízo quanto à questão da admissibilidade do recurso excepcional interposto. Por outro lado, aludida manifestação desta Vice-Presidência sobre o provimento liminarmente requerido nesta ação cautelar evidenciaria, ainda, sua indevida incursão no âmbito da competência da aludida Corte Superior, à qual cabe examinar o referido pedido de antecipação de efeitos da tutela recursal, por envolver matéria ligada ao mérito da demanda.

Diante do exposto, indefiro o pedido de provimento liminar.

Publique-se e intime-se.

Deixo de determinar a citação da requerida vez que incabível em casos como o presente, onde a ação cautelar, ajuizada com o objetivo de obter-se efeito suspensivo a recursos especial e extraordinário, é demanda que se exaure uma vez deferida ou indeferida a medida *initio litis*. (cf. STF, Pet 2.464-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso; AC 993, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Pet 1.266-AgR-AgR; AC 175-QO/SP, Rel. Min. Celso de Mello; Pet. 1158-Agr/SP, Rel. Min. Francisco Rezek; Pet. 1256/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; Pet. 2246-QO/SP, Rel. Moreira Alves e Pet. 2424/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Nada sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Decisões e/ou despachos do Exmo. Sr. Vice-Presidente Dr. FERNANDO MARQUES:

XLVII - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA 2006.02.01.003726-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FERNANDO MARQUES
REQUERENTE	: GLAXO SMITHKLINE BRASIL LTDA
ADVOGADO	: MARIO MENDES ALVES NETO E OUTROS
REQUERIDO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

DESPACHO

Considerando a alteração no *status* da demanda principal, noticiada pela Requerente (fls. 124), torno sem efeito o despacho de fls. 122, devendo a presente ação cautelar, após baixa na distribuição, ser remetida ao Juízo de origem dos autos principais, para fins de apensamento.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

FERNANDO MARQUES
Vice-Presidente

Os processos abaixo relacionados encontram-se na Assessoria de Recursos da Vice-Presidência, com vista ao agravado para oferecimento de contra-razões, no prazo de dez dias :

PROC.	: 2008.02.01.005412-7 AGRESP
ORIG	: 199951010716536/RJ
REG	: 14.04.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: GAP SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO LTDA
ADV	: PAULO CESAR DE CARVALHO MENDES
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.010205-5 AGRESP
ORIG	: 200351010243354/RJ
REG	: 26.06.2008
AGVTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVDO	: JOSE WILSON CARDOSO E OUTROS
ADV	: GERSON LUCCHESI E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.010207-9 AGRESP
ORIG	: 200151010209052/RJ
REG	: 26.06.2008
AGVTE	: MARIA HELENA BERSOT DAUMAS
ADV	: GREICE FREDERICA N. LEAL
AGVDO	: ANDRÉA ALVES DE MENDONÇA E OUTRO
ADV	: ANDREA ALVES DE MENDONÇA E OUTROS
AGVDO	: UNIAO FEDERAL
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.010320-5 AGRESP
ORIG	: 9502283376/RJ
REG	: 27.06.2008
AGVTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV	: THOMAZ AUGUSTO DE CASTRO FARIA E OUTROS

AGVDO	: MARIA DA CONCEICAO BRIGIDO E OUTROS
ADV	: PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS E OUTROS

RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.010397-7 AGRESP
ORIG	: 9702278481/RJ
REG	: 30.06.2008
AGVTE	: LETRA S/A
ADV	: EDGARD SABOYA FILHO
AGVDO	: BERNARDO LEMES DE ANDRADE E OUTROS

ADV	: MARIO DE AQUINO BORGES E OUTROS
RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC.	: 2008.02.01.010424-6 AGREXT
ORIG	: 200551040042529/RJ
REG	: 30.06.2008
AGVTE	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADV	: EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC	: MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGVDO	: LUIZ JOSE DELBEM
ADV	: ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTRO

RELATOR	: DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA



PROC. : 2008.02.01.010510-0 AGREXT
ORIG : 200551040037455/RJ
REG : 01.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGVDO : MAURO JOSE PEREIRA
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010512-3 AGREXT
ORIG : 200551040038400/RJ
REG : 01.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : SEBASTIAO VASCONCELOS SOARES
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010513-5 AGREXT
ORIG : 200551040039129/RJ
REG : 01.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN

ADV : EYMARD DUARTE TIBAES E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : KARINE CARVALHO FREITAS
AGVDO : FABIO RIBEIRO MARTINS
ADV : LEONARDO PERIARD LIMA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010767-3 AGREXT
ORIG : 199551010128013/RJ
REG : 03.07.2008
AGVTE : JOSE PINHEIRO GUIMARAES
ADV : SERGIO MACIEL FREITAS
AGVDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010769-7 AGRESP
ORIG : 200651010077200/RJ
REG : 03.07.2008
AGVTE : LUIZ MARCELINO COSTA FILHO
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010878-1 AGRESP
ORIG : 9802336815/RJ
REG : 07.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SEBASTIAO MARTINS REP/ P/ MARIA DA PENHA MARTINS

ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.010882-3 AGRESP
ORIG : 9602054530/RJ
REG : 07.07.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : LUIZ BARBOSA GONDIM
AGVDO : JOSE GERALDO DE QUEIROZ E OUTROS
ADV : MARGARIDA M. NEWLANDS DE FREITAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011089-1 AGRESP
ORIG : 9802035696/RJ
REG : 10.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FABRICIO CESAR SIQUEIRA PATUELI
ADV : PAULO BATISTA DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011095-7 AGRESP
ORIG : 200351010261253/RJ
REG : 10.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : LUCIANE DE LIRA SOUZA
ADV : VIRGINIA MARCONDES KOZLOWSKI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011096-9 AGRESP
ORIG : 200151010037101/RJ
REG : 10.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : SINTRASEF-RJ - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO EST R J e outros

ADV : CLAUDIA MARIA BEATRIZ S. DURANTI
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011097-0 AGRESP
ORIG : 200551010054165/RJ
REG : 10.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : OCTAVIO CHRISTO MISCOW
ADV : ANTONIO AUGUSTO PEREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011148-2 AGRESP
ORIG : 200151010066174/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MARIA GOMES MARTINS E OUTRO
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011149-4 AGREXT
ORIG : 200651010151539/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOAO GOMES BARBOSA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011150-0 AGRESP
ORIG : 200551010021627/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALBERTO RIBEIRO DA SILVA
ADV : LUCIA MARIA BORGES S. SANTOS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011151-2 AGRESP
ORIG : 200151010189340/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ODORICO JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADV : MARCUS KLAUSS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011152-4 AGRESP
ORIG : 200102010389570/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS
AGVDO : FRJ FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADV : LEANDRO DUARTE SILVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011154-8 AGREXT
ORIG : 200651010035588/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDGAR BELLO PERDOMO JUNIOR
ADV : SIMONE MARIA MONTEIRO DEMINICIS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011159-7 AGRESP
ORIG : 200251010227265/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : JOAO BAPTISTA OLIVEIRA SILVA E CONJUGE

ADV : ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU

AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011164-0 AGRESP
ORIG : 200251010153919/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : RAIMUNDA DOLORES DE MIRANDA DOURADO

ADV : CARLA OLIVEIRA DO AMARAL CASTELLOES

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011165-2 AGREXT
ORIG : 200651010128633/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MIRELLA PACE GIUSTI
ADV : ALEXANDRE DE MELLO CARVALHO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011167-6 AGRESP
ORIG : 200651010128633/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : MIRELLA PACE GIUSTI
ADV : ALEXANDRE DE MELLO CARVALHO E OUTRO

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011169-0 AGRESP
ORIG : 200651010099037/RJ
REG : 11.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JUDITH DA ROCHA PIMENTEL
ADV : MARIA DATIVA TEIXEIRA MATTIOLI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011251-6 AGRESP
ORIG : 200551010242061/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CARYL CHESSMAN PEGADO CAVALCANTI E OUTROS

ADV : ADRIANA MONTEIRO VINCLER FIORANI E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011253-0 AGRESP
ORIG : 200350010109866/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CECILIA DA PENHA VICTOR BOTTI E OUTROS

ADV : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011254-1 AGRESP
ORIG : 200251020025203/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ

ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTRO

AGVDO : ROMARCO-IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA

ADV : MOACYR QUIRINO COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011255-3 AGRESP
ORIG : 200251015258768/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRA-
CAO DO R.J.- CRA/RJ
ADV : FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OU-
TROS
AGVDO : ESIL-CONTABIL E IMOBILIARIA LTDA E
OUTRO
ADV : EMILIO SEBASTIAO DA SILVA FILHO E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011257-7 AGREXT
ORIG : 200551010050032/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLAUDIA GOODWIN HENGSTLER E OU-
TROS
ADV : NEY MAGNO VALADARES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011258-9 AGREXT
ORIG : 200651010061850/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : FLAVIA MARIA BRANCO DA MOTTA
ADV : ARTHUR EMILIO MATHEUS BARBOSA E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011259-0 AGRESP
ORIG : 200651010035588/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : EDGAR BELLO PERDOMO JUNIOR
ADV : SIMONE MARIA MONTEIRO DEMINICIS E
OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011260-7 AGRESP
ORIG : 200451010194785/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOAO BATISTA RODRIGUES ALVES
ADV : RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011265-6 AGRESP
ORIG : 200551010050032/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : CLAUDIA GOODWIN HENGSTLER E OU-
TROS
ADV : NEY MAGNO VALADARES
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011285-1 AGRESP
ORIG : 200051010091735/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : ALCYR MOLINA DA COSTA E OUTROS
ADV : LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011308-9 AGRESP
ORIG : 200551010109348/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : FRANCISCO DO NASCIMENTO
ADV : MARCELO LUIS BROMONSCHENKEL E OU-
TROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011321-1 AGRESP
ORIG : 200550010125534/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DELORME DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS
AGVDO : TKS ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA ME
ADV : OMAR DE A MACHADO JUNIOR
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011322-3 AGRESP
ORIG : 200451010125192/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OU-
TROS
AGVDO : VERA LUCIA FALQUETO MARQUES
ADV : ERIKA BENEMOND
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011323-5 AGRESP
ORIG : 200651010016119/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A. LOURENCO E OUTROS
AGVDO : SOLANGE MANTUANO BARRADAS
ADV : JOSE GUILHERME SOUTO PEREIRA E OU-
TROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011325-9 AGRESP
ORIG : 200551010054141/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : VERONICA TORRI E OUTROS
AGVDO : IVAN VANGELOTTI
ADV : ELY JOSE MACHADO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011326-0 AGRESP
ORIG : 200551110002588/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ALDIR GOMES SELLES E OUTROS
AGVDO : JOSE BON
ADV : JOSUE ISAAC VARGAS FARIA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011327-2 AGRESP
ORIG : 200050010047290/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : CHOCOLATES GAROTO S/A
ADV : HAMILTON LUCIO OLIVEIRA FILHO E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
AGVDO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO
E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
ADV : JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA
ITAPARY E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011333-8 AGRESP
ORIG : 200051010009241/RJ
REG : 15.07.2008
AGVTE : ANA LUCIA BAETA BASTOS E OUTROS
ADV : CHRISTIANE MARIA DE AZEVEDO MAR-
TINS E OUTROS
AGVDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSE-
CA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011578-5 AGREXT
ORIG : 200251010169939/RJ
REG : 21.07.2008
AGVTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE BARRA
MANSA
ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E
OUTRO
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011579-7 AGRESP
ORIG : 200651010236260/RJ
REG : 21.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA
REIS E OUTROS
AGVDO : HERVAL DOS SANTOS SOARES
ADV : DENIZE TELES DE SOUZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011580-3 AGRESP
ORIG : 200602010063144/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
AGVDO : HELOISE DE ARAUJO ALBUQUERQUE LI-
MAO
ADV : PAULO LEANDRO DE MATOS CAMPOS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011581-5 AGREXT
ORIG : 200551040032597/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -
CSN
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU-
TROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGVDO : MARINO VASCONCELOS SACRAMENTO
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-
RA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011582-7 AGREXT
ORIG : 200551040041800/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL -
CSN
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU-
TROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
ADV : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : JOAO BOSCO DE SOUZA BALBI
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEI-
RA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011583-9 AGREXT
ORIG : 200551040042300/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CSN- COMPANHIA SEDERURGICA NACIO-
NAL
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU-
TROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-
CIAL - INSS
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : LUIZ FERNANDES PENHICHI
ADV : ARLEUSE SALOTTO ALVES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011584-0 AGRESP
ORIG : 200602010029148/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : BANCO CACIQUE S/A E OUTROS
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
E OUTROS
AGVDO : COMISSAO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTA-
DO DO RIO DE JANEIRO
ADV : ADRIANA MONTANO LACAZ E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011590-6 AGRESP
ORIG : 200450010055746/RJ
REG : 22.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS
AGVDO : RITA DE CASSIA PACHECO DE MORAES
ADV : RENATA SCHMIDT GASPARINI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011607-8 AGREXT
ORIG : 199851022050645/RJ
REG : 22.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS
AGVDO : MARIA DE FATIMA DA SILVA DIAS E OU-
TROS
ADV : PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-
PRESIDÊNCIA



PROC.	:	2008.02.01.011608-0	AGRESP
ORIG	:	200702010045031/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU- TO E SILVA E OUTROS	
AGVDO	:	CLAUDIA REGINA DE SOUZA	
ADV	:	ALBERICO MONTENEGRO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011609-1	AGRESP
ORIG	:	200551010173786/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ADRIANA CALACHE ALVES E OUTROS	
AGVDO	:	PAULO CEZAR VIEIRA E OUTROS	
ADV	:	MARIA CARMEN SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011610-8	AGRESP
ORIG	:	200351010191093/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	
AGVDO	:	SERGIO DE ARAUJO BARBOSA	
ADV	:	PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011614-5	AGRESP
ORIG	:	199350010028585/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	CLEBER ALVES TUMOLI E OUTROS	
AGVDO	:	ADAO GOMES XAVIER E OUTROS	
ADV	:	AYALA DE CASTRO FERREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011618-2	AGRESP
ORIG	:	200702010049644/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	ARLINDO ALMEIDA FILHO E OUTROS	
ADV	:	MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARCIO DIOGENES MELO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011620-0	AGRESP
ORIG	:	200151020043160/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	GUSTAVO STTEEL E OUTROS	
AGVDO	:	JAIRO BARROS MONTENEGRO	
ADV	:	SEBASTIAO DE V. BARRETO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011625-0	AGRESP
ORIG	:	200702010100108/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	
AGVDO	:	JOAO MANOEL BARCELOS	
ADV	:	DAVID GUERRA FELIPE E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011628-5	AGRESP
ORIG	:	200251010142340/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB	
ADV	:	MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTROS	
AGVDO	:	BANCO BRADESCO S/A	
ADV	:	ROSA MARIA DOS SANTOS BORGES	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011630-3	AGRESP
ORIG	:	200550010010081/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CONSELHO REG. DE ENGEN. ARQUIT. E AGRON. - CREA/ES	
ADV	:	EUSTACHIO DOMICIO LUCCHESI RAMAC- CIOTTI E OUTROS	
AGVDO	:	BRECAFE - BRED A CAFE LTDA	
ADV	:	FABIANO ODILON DE BESSA LOURETT E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2008.02.01.011680-7	AGRESP
ORIG	:	200550010008505/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	LEONARDO JUNHO GARCIA E OUTROS	
AGVDO	:	OTONIEL FERNANDO MUNIZ DE SOUZA	
ADV	:	LARISSA NUNES CALADO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011681-9	AGRESP
ORIG	:	200702010029918/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARIA DE LOURDES ALMEIDA DA FONSECA	
AGVDO	:	PEDRO ROMUALDO FAVACHO DE MAGA- LHAES E S/M	
ADV	:	PATRICIA FIGUEIREDO DE SOUZA MELLO E OUTRO	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011686-8	AGRESP
ORIG	:	199751030477125/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ERIKA BASTOS DE OLIVEIRA E OUTROS	
AGVDO	:	AILTON GONCALVES DOS SANTOS E OUTRO	
ADV	:	AILTON GONCALVES DOS SANTOS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011690-0	AGRESP
ORIG	:	200151010005010/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ALDIR GOMES SELLES E OUTROS	
AGVDO	:	VILMA DA CONCEICAO NASCIMENTO	
ADV	:	ALMIR ROBERTO PEREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011691-1	AGRESP
ORIG	:	200551010001800/RJ	
REG	:	22.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA ANDRADA E OUTROS	
AGVDO	:	VITAL CARNEIRO TAVARES E CONJUGE	
ADV	:	ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011702-2	AGREXT
ORIG	:	200551040040259/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADV	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	
AGVDO	:	VANILDE DE LIMA	
ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV	:	ANGELA MARIA MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011703-4	AGRESP
ORIG	:	200251015119410/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA	
ADV	:	JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI	
PROC.	:	MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA	
AGVDO	:	LIDL STIFTUNG E CO KG	
ADV	:	MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEI- RA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011704-6	AGREXT
ORIG	:	200551040038186/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADV	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS	
AGVDO	:	ERCIO CARLOS PINTO	
ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
ADV	:	ANGELA MARIA MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	

PROC.	:	2008.02.01.011705-8	AGREXT
ORIG	:	200551040041770/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIO- NAL	
ADV	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OU- TROS	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROC	:	KARINE CARVALHO FREITAS	
AGVDO	:	HILTON MIRANDA	
ADV	:	ELAINE DE CARVALO BANNACH NOGUEI- RA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011706-0	AGRESP
ORIG	:	200702010071728/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	MARIA LUCIA FERREIRA DA SILVA	
ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTU- NES E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011707-1	AGRESP
ORIG	:	200702010048196/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CARLOS ALBERTO JARDIM E CONJUGE	
ADV	:	CRISTIANA DA CONCEICAO GOMES	
AGVDO	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	LEONARDO FAUSTINO LIMA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011709-5	AGRESP
ORIG	:	200651010000719/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	VERONICA TORRI E OUTROS	
AGVDO	:	SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA	
ADV	:	DENIZE TELES DE SOUZA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011713-7	AGRESP
ORIG	:	200702010074171/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	
ADV	:	ERIKA SEIBEL PINTO E OUTROS	
AGVDO	:	WALDIR DE ASSIS E OUTRO	
ADV	:	EVANDRO MACIEL BARBOSA E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011714-9	AGREXT
ORIG	:	200502010051009/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	SUAPE TEXTIL S/A	
ADV	:	GUSTAVO REBELLO HORTA E OUTROS	
AGVDO	:	BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMEN- TO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES	
ADV	:	IVAN SERGIO REY E OUTROS	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011723-0	AGREXT
ORIG	:	200551040042384/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL	
ADV	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS E OUTRO	
PROC	:	MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	
AGVDO	:	LUCIANO PEREIRA DA COSTA	
ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	
PROC.	:	2008.02.01.011725-3	AGREXT
ORIG	:	200551040040170/RJ	
REG	:	23.07.2008	
AGVTE	:	CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL	
ADV	:	MARIA VICTORIA SANTOS COSTA	
AGVDO	:	JORGE RODRIGUES TEIXEIRA	
ADV	:	VENINA RIBEIRO CHAVES E OUTROS	
AGVDO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO- CIAL - INSS	
PROC	:	ANGELA MARIA MOREIRA	
RELATOR	:	DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE- PRESIDÊNCIA	

PROC. : 2008.02.01.011726-5 AGREXT
ORIG : 200551040036463/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO
PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
AGVDO : CLOVIS REIS FERNANDES
ADV : JOAQUIM TEODORO DE PAIVA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011727-7 AGREXT
ORIG : 200551040035434/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CSN - COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
ADV : MARIA VICTORIA SANTOS COSTA E OUTROS
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
AGVDO : FRANCISCO AMERICO DE SOUZA MUNIZ
ADV : ELAINE DE CARVALHO BANNACH NOGUEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011730-7 AGRESP
ORIG : 200251010169939/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : COOPERATIVA AGRO-PECUARIA DE BARRA MANSA
ADV : MARCIA CRISTINA DA CUNHA FREITAS E OUTRO
AGVDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADV : MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011734-4 AGREXT
ORIG : 200251015119410/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
AGVDO : LIDL STIFTUNG E CO KG
ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011735-6 AGRESP
ORIG : 200251015119410/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
AGVDO : LIDL STIFTUNG E CO KG
ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011739-3 AGRESP
ORIG : 200451010216999/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : MARCOS NOGUEIRA BARCELLOS E OUTROS
AGVDO : IVAN GIL DE MELLO E SOUZA
ADV : LEONARDO P. MEIRELLES QUINTELLA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011740-0 AGRESP
ORIG : 200451010219290/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
AGVDO : HOUSE SIGN COMUNICACAO VISUAL LTDA E OUTROS
ADV : ADELINO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011741-1 AGRESP
ORIG : 200551110007630/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CRISTINA CIDADE DA SILVA GUIMARAES E OUTROS
AGVDO : JOSE CARLOS GUEDES
ADV : ADILZA DE CARVALHO NUNES E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011742-3 AGRESP
ORIG : 200651040099658/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO FORTES DE PADUA NETO E OUTROS
AGVDO : LAURA RAMOS DOS SANTOS
ADV : CAROLINA RABELLO DE ARAUJO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011743-5 AGRESP
ORIG : 199850010098720/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
PROC : GILMAR ZUMAK PASSOS E OUTROS
AGVDO : ADMIRCE LUIZA GOMES DE OLIVEIRA E OUTROS
ADV : REGIA CRISTINA ALBINO ZAFALON
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011744-7 AGRESP
ORIG : 199951022035752/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
AGVDO : JOSE RENATO CARVALHO DA SILVA E OUTRO
ADV : FABIO PORTO COSTA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011745-9 AGRESP
ORIG : 200051010323658/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : LENISA MONTEIRO DANTAS E OUTROS
ADV : TUTECIO GOMES DE MELLO
AGVDO : LAERCIO DA ROCHA SOARES
ADV : ELAINE GRIESE DA SILVA
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011781-2 AGREXT
ORIG : 199951010223441/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
AGVDO : SYNTAX INC
ADV : PAULO DE TARSO CASTRO BRANDAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011789-7 AGREXT
ORIG : 200251015119410/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : LIDEL LOJA DE ALIMENTOS LTDA
ADV : JOAO MARCELO DE LIMA ASSAFIM E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROC : MAURO FERNANDO FERREIRA G. CAMARINHA
AGVDO : LIDL STIFTUNG E CO KG
ADV : MARIA ELISA SANTUCCI BREVES OLIVEIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.011805-1 AGRESP
ORIG : 200651010151539/RJ
REG : 23.07.2008
AGVTE : UNIAO FEDERAL
AGVDO : JOAO GOMES BARBOSA
ADV : GERSON LUCCHESI E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.012731-3 AGRESP
ORIG : 200051020047251/RJ
REG : 08.08.2008
AGVTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA GOMES VIANA E OUTROS
AGVDO : IRMA TEIXEIRA LEITAO
ADV : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA LEITAO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.013172-9 AGRESP
ORIG : 200251010064479/RJ
REG : 14.08.2008
AGVTE : CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO
AGVDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS
AGVDO : SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

PROC. : 2008.02.01.013198-5 AGREXT
ORIG : 200251010064479/RJ
REG : 15.08.2008
AGVTE : CSC BRASIL SISTEMAS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO DE C. GIROTTO
AGVDO : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC E OUTRO
ADV : ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO RIBEIRO E OUTROS
AGVDO : SERVICO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC
ADV : CHRISTIANNA GALVEAS BRISBANE E OUTRO
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - VICE-PRESIDÊNCIA

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL

ATO Nº 515, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 4ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. NATÁLIA TUPPER DOS SANTOS;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 5ª Vara de Execução Fiscal/RJ, Dr. ALFREDO DE ALMEIDA LOPES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 6ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RAFFAELE FELICE PIRRO;

III - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 10ª Vara/RJ, Dr. FÁBIO TENENBLAT, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARCELLA ARAÚJO DA NOVA BRANDÃO;

IV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 16ª Vara/RJ, Dr. RAFAEL DE SOUZA PEREIRA PINTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 21ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. HUDSON TARGINO GURGEL;

V - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 28ª Vara Federal/RJ, Dr. ALCEU MAURÍCIO JUNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 22ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 23ª Vara Federal/RJ, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do referido órgão, Dra. LILÉA PIRES DE MEDEIROS;



VI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 28ª Vara Federal/RJ, Dr. ALCEU MAURÍCIO JÚNIOR, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 23ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MARIA AMELIA ALMEIDA SENOS DE CARVALHO, e da MM. Juíza Federal Substituto em auxílio, Dra. ALESSANDRA BELFORT BUENO BARROSO;

VII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 29ª Vara/RJ, Dra. CAROLINE MEDEIROS E SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 24ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. VELLÊDA BIVAR SOARES DIAS NETA;

VIII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 15ª Vara Federal/RJ, Dra. JULIANA BRANDÃO DA SILVEIRA COUTO VILLELLA PEDRAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 26ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. FABRÍCIO FERNANDES DE CASTRO;

IX - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 35ª Vara/RJ, Dra. TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. GUILHERME BOLLORINI PEREIRA;

X - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 35ª Vara/RJ, Dra. TERESA ANGELA BEZERRA DE MENEZES E SOUSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 37ª Vara Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. MÁRCIA MARIA NUNES DE BARROS, e em virtude de licença maternidade da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. DANIELA PEREIRA MADEIRA;

XI - Designar a MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 3º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. MARCIA MARIA FERREIRA DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. ADRIANA MENEZES DE REZENDE, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do referido órgão, Dra. KELLY CRISTINA OLIVEIRA COSTA;

XII - Designar a MM. Juíza Federal Titular do 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 4º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. WALNER DE ALMEIDA PINTO;

XIII - Designar a MM. Juíza Federal Titular do 8º Juizado Especial Federal/RJ, Dra. LÍVIA MARIA FERREIRA OROTAVO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 5º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA;

XIV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 6º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. ALINE ALVES DE MELO MIRANDA ARAÚJO;

XV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 9º Juizado Especial Federal/RJ, Dr. RÔMULO FILLIZZOLA NOGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 7º Juizado Especial Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCELO DA FONSECA GUERREIRO;

XVI - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 1ª Vara Federal Criminal/RJ, Dra. ROSÁLIA MONTEIRO FIGUEIRA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 2ª Vara Criminal Federal/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamentos autorizados do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU, e do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio, Dr. RODOLFO KRONENBERG HARTMANN;

XVII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 2ª Vara Federal de Execução Fiscal/RJ, Dr. MARCOS AURÉLIO SILVA PEDRAZAS, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. NIZETE ANTÔNIA LOBATO RODRIGUES CARMO;

XVIII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência Vara Única de Angra dos Reis/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamentos autorizados da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ITALIA MARIA ZIMARDI ARÊAS POPPE BERTOZZI, e da MM Juíza Federal Substituta em auxílio ao referido órgão, Dra. RENATA COSTA MOREIRA MUSSE LOPES;

XIX - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 1ª Vara Federal de Campos/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED, e em virtude de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Titular do referido órgão, Dr. FABRÍCIO ANTONIO SOARES;

XX - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara Federal de Campos/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. Dra. DÉBORA MALIKI MENAGED;

XXI - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ e na titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ, Dra. FABÍOLA UTZIG HASELOF, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 2º e 3º Juizados Especiais Federais de Duque de Caxias/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. GABRIELA ROCHA DE LACERDA ABREU ARRUDA;

XXII - Designar a MM. Juíza Federal Titular da Vara Federal de Magé/RJ, Dra. BIANCA STAMATO FERNANDES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaboraí/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIANA RODRIGUES KELLY E SOUSA;

XXIII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Itaperuna/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA CRISTINA RIBEIRO BOTELHO KANTO;

XXIV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade do Juizado Especial Federal de Campos/RJ, Dr. ANDRÉ LUIZ MARTINS DA SILVA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Macaé/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANGELINA DE SIQUEIRA COSTA;

XXV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, Dr. CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ROGÉRIO TOBIAS DE CARVALHO, e de férias regulamentares do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. BRUNO DUTRA;

XXVI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói/RJ, Dr. CAIO MÁRCIO GUTTERRES TARANTO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 4ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. SANDRO VALÉRIO ANDRADE DO NASCIMENTO;

XXVII - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio ao 2º Juizado Especial de Niterói/RJ, Dra. ANA CAROLINA VIEIRA DE CARVALHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 5ª Vara Federal de Niterói/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. PRISCILLA PEREIRA DA COSTA CORRÊA;

XXVIII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu/RJ e do 1º Juizado Especial Federal de Duque de Caxias/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade dos referidos Juizados, Dr. RODRIGO GASPAR DE MELLO;

XXIX - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, Dr. ELMO GOMES DE SOUZA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do Juizado Especial Federal de Nova Friburgo/RJ, no dia 28.08.2008, a partir das 13 horas, e no dia 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. TATIANA CARDOSO DE FREITAS;

XXX - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à Vara Única de Resende/RJ, Dra. CARLA TERESA BONFADINI DE SÁ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do Juizado Especial Federal de Resende/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA;

XXXI - Designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara Federal de São Gonçalo/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular da referida Vara, Dra. ISABEL MARIA DE FIGUEIREDO SOUTO;

XXXII - Designar o MM. Juiz Federal Titular do 2º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, Dr. HUMBERTO DE VASCONCELOS SAMPAIO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência do 1º Juizado Especial Federal de São Gonçalo/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. RENATA ALICE BERNARDO SERAFIM DE OLIVEIRA;

XXXIII - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 2º Juizado Especial Federal de São João de Meriti/RJ, Dr. IORIO SIQUEIRA D'ALESSANDRI FORTI, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da 2ª Vara de Execução Fiscal de São João de Meriti/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. ANELISA POZZER LIBONATI DE ABREU;

XXXIV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à Vara de Teresópolis/RJ, Dr. JOÃO MARCELO OLIVEIRA ROCHA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do referido órgão, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. ALCIR LUIZ LOPES COELHO;

XXXV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. MARCUS LIVIO GOMES;

XXXVI - Designar o MM. Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, Dr. ODILON ROMANO NETO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 3ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Titular, Dr. VALTER SHUENQUENER DE ARAÚJO;

XXXVII - Designar a MM. Juíza Federal Titular do 1º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, Dra. DANIELLA ROCHA SANTOS FERREIRA DE SOUZA MOTTA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal de Volta Redonda/RJ, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Substituta na titularidade, Dra. MARIA LUIZA JANSEN SÁ FREIRE DE SOUZA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 516, DE 22 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, em exercício, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, e tendo em vista o disposto na Portaria nº 660, de 15 de agosto de 2008, da Presidência, resolve:

Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 12ª Vara Federal/RJ, Dra. ADRIANA ALVES DOS SANTOS CRUZ, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 11ª Vara Federal/RJ, no período de 25.08.2008 a 23.09.08, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

ATO Nº 517, DE 25 DE AGOSTO DE 2008

O Doutor SERGIO FELTRIN CORRÊA, Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região, no uso de suas atribuições legais, e nos termos do art. 4º, da Resolução Conjunta nº 1, de 09 de abril de 2008, da Presidência e da Corregedoria-Geral deste Tribunal, resolve:

I - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Cível/ES, Dr. PAULO GONÇALVES DE OLIVEIRA FILHO, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da 6ª Vara Cível/ES, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. FRANCISCO DE ASSIS BASILIO DE MORAES;

II - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 1ª Vara Criminal/ES, Dr. PABLO COELHO CHARLES GOMES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade da referida Vara, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado da MM. Juíza Federal Titular, Dra. VIRGÍNIA PROCÓPIO OLIVEIRA SILVA;

III - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao 1º Juizado Especial Federal/ES, Dr. LEONARDO MARQUES LESSA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, assumir a titularidade do 2º Juizado Especial Federal/ES, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto em auxílio ao referido órgão, Dr. ROBERTO GIL LEAL FARIA, e em virtude de férias regulamentares da MM. Juíza Federal Titular, Dra. CRISTIANE CONDE CHMATALIK;

IV - Designar o MM. Juiz Federal Substituto em auxílio à 5ª Vara Cível/ES, Dr. DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de Colatina/ES e da Vara Federal de Linhares/ES, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade das referidas varas, Dr. PAULO CESAR VILLELA SOUTO LOPES RODRIGUES;

V - Designar a MM. Juíza Federal Substituta em auxílio à 4ª Vara Cível/ES, Dra. VIVIANY DE PAULA ARRUDA, para, sem prejuízo de sua jurisdição, responder pelas medidas de urgência da Vara Federal de São Mateus/ES, nos dias 28.08.2008 e 29.08.2008, em virtude de afastamento autorizado do MM. Juiz Federal Substituto na titularidade, Dr. RODRIGO REIFF BOTELHO.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

SERGIO FELTRIN CORRÊA

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 45 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

XIII - PETIÇÃO (CORREGEDORIA) 2008.02.01.012448-8

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO FELTRIN CORREA
REQUERENTE :EXMA SRA.JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
REQUERIDO :CORREGEDOR(A)-GERAL DA JUSTICA FEDERAL DA 2A REGIAO
ORIGEM :()

DECISÃO

Ante as razões acima expostas, não me parece possível concluir pelo exercício de titularidade durante os períodos em que a Magistrada esteve afastada.

Assim, dê-se vista à Requerente para ciência e eventual manifestação que entenda pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o retorno dos autos, nada sendo requerido, expeça-se certidão na qual conste o período em que a Magistrada atuou em função de auxílio junto à 1ª Vara/RJ, explicitando, igualmente, o período em que exerceu a titularidade do Juízo de 08.04.05 a agosto de 2006, do qual deverão ser excluídos aqueles em que a Magistrada esteve afastada.

Publique-se a parte dispositiva desta decisão.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

SÉRGIO FELTRIN CORRÊA

Corregedor-Geral da Justiça Federal da 2ª Região

SUBSECRETARIA DAS SEÇÕES

PRIMEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.29171-4

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ANA MARIA BARBOSA DE A. AGUIAR COELHO
REU :MARIA TEREZINHA RAMOS ZIMBARO E OUTROS
ADVOGADO :FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA FILHO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200417469)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. SENTENÇA QUE DETERMINOU EQUIVOCADAMENTE A INCIDÊNCIA *AD PERPETUAM* DO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.

I - Até a promulgação da Carta de 1988, aos benefícios previdenciários do regime geral aplicava-se o critério da política salarial, para fins de reajustamento, consoante os termos do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II- No período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT).

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, procedeu à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios do artigo 58 do ADCT.

IV- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

V - Pedido julgado procedente para desconstituir a sentença rescidenda (*iudicium rescindens*) e, em nova apreciação da matéria lá decidida, julgar improcedente o pedido originário de reajuste dos benefícios (*iudicium rescisorium*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório e improcedente o pedido rescidendo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Abel Gomes, a Desembargadora Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

II - AÇÃO RESCISÓRIA 98.02.20321-1

RELATOR :ANDRÉ FONTES
AUTOR :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ROBERTO NUNES
REU :EDUARDO MUELAS
ADVOGADO :ANTONIO CARLOS BARRETO E OUTRO
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500167611)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE À CONSTITUIÇÃO DE 1988. SENTENÇA QUE DETERMINOU EQUIVOCADAMENTE A INCIDÊNCIA *AD PERPETUAM* DO CRITÉRIO DA POLÍTICA SALARIAL.

I - Até a promulgação da Carta de 1988, aos benefícios previdenciários do regime geral aplicava-se o critério da política salarial, para fins de reajustamento, consoante os termos do Enunciado 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

II- No período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, para que seja restabelecido o poder aquisitivo, os valores do benefício serão revistos, expressos em número de salários mínimos à época de sua concessão (artigo 58 do ADCT).

III - A autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial n.º 4.426-89, procedeu à revisão dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição de 1988, segundo os critérios do artigo 58 do ADCT.

IV- com a edição da Lei nº 8.213-91, regulamentada pelo Decreto nº 357-91, foi vedada a equivalência salarial, devendo ser aplicado o critério estabelecido no seu art. 41 e alterações posteriores.

V - Pedido julgado procedente para desconstituir a sentença rescidenda (*iudicium rescindens*) e, em nova apreciação da matéria lá decidida, julgar improcedente o pedido originário de reajuste do benefício (*iudicium rescisorium*).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, julgar procedente o pedido rescisório e improcedente o pedido rescidendo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram os Desembargadores André Fontes e Abel Gomes, a Desembargadora Liliane Roriz e o Juiz em Convocação Guilherme Calmon.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2007. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2008

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2004.02.01.008458-8

RELATOR :DESEMBARGADOR SERGIO FELTRIN CORREA
AUTOR :JOSE CARLOS CELINO PEREIRA
ADVOGADO :HELLEN NOGUEIRA
REU :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :MARIA DE LOURDES CALDEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015319104)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE DEFERIMENTO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SOB A ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO.

I - Se o autor não comprovou todos os vínculos empregatícios e recolhimentos alegados, não faz jus ao deferimento da aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 da Lei n.º 8.213-91.

II - Não há fundamento para a desconstituição de sentença de primeiro grau por erro de fato, se nesse pronunciamento judicial houve manifestação expressa quanto ao fato objeto de análise na causa.

III - Pedido julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, por maioria, julgar improcedente o pedido de rescisão, nos termos do Desembargador André Fontes, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram o Desembargador André Fontes e a Desembargadora Liliane Roriz. Vencido o Desembargador Sérgio Feltrin Correa.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF da 2ª Região

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.526290-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
EMBARGANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO :JORGE MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADOS :ARMANDO DOS PRAZERES E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015262901)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DELIMITAÇÃO PELO DECRETO 2.172/97.

1 - *In casu*, pretende o Embargado o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/105.057.567-6, com DIB em 16/09/1997, suspenso em janeiro de 2001, em razão da descaracterização como especial do tempo de serviço trabalhado na função de Escriturário/Caixa-Executivo no BANNERJ, no período de 27/06/1980 a 16/09/1997.

2 - Quanto ao exercício de atividades sujeitas a condições especiais, aplica-se a lei vigente ao tempo em que foram exercidas as atividades consideradas nocivas à saúde e que, por isso, ensejam a aposentadoria em tempo inferior ao exigido em atividades comuns ou a conversão do tempo especial para tempo comum, segundo fator de conversão definido pela norma aplicável.

3 - No período anterior à Lei n. 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei n. 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto n. 2.172, de 05/03/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei n. 9.528/1997.

4 - No caso em tela, o Embargado juntou aos autos o formulário SB-40, que atesta que o mesmo trabalhou no período de 27/06/1980 a 16/09/1997 no Subsolo da Avenida Nilo Peçanha, n. 175, e era submetido em seu serviço, de forma habitual e permanente, entre outros, aos agentes agressivos bactérias, fungos e ruído, este acima de 90db, além do parecer técnico, datado de 21/09/1994, assinado por técnico de segurança do trabalho, e relativo a período posterior a 29/04/95.

5 - As atividades insalubres do Autor foram efetivamente comprovadas no período entre 27/6/1980 a 5/3/1997, pois, até mesmo para as anteriores a 1995, a exposição a agentes nocivos foi confirmada pelo formulário SB-40; entretanto, quanto ao período posterior a 5/3/1997, se faz necessário o laudo técnico, logo, é considerado como tempo comum.

6 - O aludido Parecer Técnico foi subscrito por um Técnico de Segurança do Trabalho, desatendendo ao disposto no art. 66, § 2º, do Decreto n. 2.171/97, que exige "Laudo Técnico" expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que tornaria exigível a produção de prova pericial judicial.

7 - Embargos Infringentes conhecidos e providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento aos Embargos Infringentes, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2002.02.01.020988-1

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES
EMBARGANTES :NELSON ROCHA COUTINHO E OUTROS
EMBARGANTE :OSVALDINA SIQUEIRA PRATA
ADVOGADOS :CLEONE HERINGER E OUTRO
EMBARGADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :MÁRCIA RIBEIRO PAIVA
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (181943)



EMENTA
DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EFEITO DEVOLUTIVO. AMPLIAÇÃO DA CONCLUSÃO DOS LIMITES DO VOTO VENCIDO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 530 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1 - O recurso de embargos de declaração é cabível quando verificada a ocorrência, na decisão impugnada, de qualquer dos vícios constantes dos incisos I e II, do artigo 535, do CPC, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa.

2 - *In casu*, sustentam os Embargantes que o v. acórdão incorreu em contradição, sobretudo porque inobservou o "desacordo" no voto vencido no que tange aos pontos relativos à prescrição, ao índice de 2,18%, e quanto aos juros moratórios, razão pela qual requerem sejam desprezados tais pontos para que a sentença exequiênda seja plenamente restabelecida.

3 - Considerando-se que os embargos infringentes ficam limitados, necessariamente, às dimensões da divergência verificada no julgado, não há lugar para que no julgamento do recurso dos embargos infringentes, seja ampliada a conclusão verificada no voto vencido, o que apenas pode ocorrer em relação à sua fundamentação.

4 - Destarte, se os embargos infringentes, que estão limitados à conclusão do voto-vencido, forem acolhidos em extensão maior que a do voto minoritário, estar-se-á violando o disposto no artigo 530 do CPC.

5 - É a partir do teor do voto vencido que se extrai o âmbito da divergência, que corresponderá ao âmbito da devolutividade dos embargos infringentes, e o que interessa para fins de delimitar o âmbito da divergência é a conclusão do voto vencido e não seus fundamentos, ou seja, importa somente o aspecto quantitativo e não qualificativo da divergência. O fundamento da decisão é qualificativo e, por esse motivo, não limita os julgadores à sua análise, estando perfeitamente possibilitada a apreciação de outros argumentos que levem à mesma conclusão esboçada no voto vencido.

6 - A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, o que inocorre no presente caso, porquanto a motivação está em perfeita harmonia com a conclusão do julgado.

7 - Embargos de Declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de claratórios, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MÁRCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2001.51.01.514272-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
EMBARGADO	:CAMILA ALVES PINHO
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015142725)

EMENTA
EMBARGOS INFRINGENTES - PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO CONCEDIDO PARA O RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS AO AJUIZAMENTO DO WRIT.

I - O pedido formulado na ação de cobrança, *in casu*, está embasado, subordinado mesmo, ao provimento judicial obtido na ação mandamental. E, nesse sentido, de fato, o reconhecimento judicial da ilegalidade da suspensão em questão concede também ao apelante o direito ao recebimento dos valores que não foram pagos no período compreendido entre a cassação do pagamento do benefício e a impetração do "writ".

II - Nesse caso, o termo *a quo* da prescrição quinquênal das parcelas requeridas na ação de cobrança é a data do trânsito em julgado da decisão proferida na ação mandamental, que concedeu o direito ao restabelecimento do benefício e, via de consequência, o direito da impetrante de requerer as mencionadas parcelas vencidas antes do ajuizamento do writ. Precedentes.

III - A autora, ora embargada, pretende receber a quantia referente às parcelas de fevereiro e maio de 1995, período este que antecedeu à propositura do mandado de segurança impetrado em 18.05.95, data em que se interrompe o prazo para a propositura da ação de cobrança, o qual somente volta a fluir em 08.04.99, quando do trânsito em julgado da ação mandamental.

IV - Nesse sentido, considerando que a ação de cobrança foi ajuizada em 13.02.2001, não foi ultrapassado o quinquênio legal a que alude o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

V - Embargos infringentes desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Acordam os membros da Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos infringentes, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

II - AÇÃO RESCISÓRIA 97.02.01939-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
AUTOR	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARISA CASSIA BATISTA DE SA
REU	:GALENO DA PENHA FRANCO E OUTRO
ADVOGADO	:LAIS PEREZ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800226078)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO RESCISÓRIA - SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DE JULGADO - DESCONFORMIDADE COM A SENTENÇA PROFERIDA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AO ART. 610 DO CPC E OFENSA À COISA JULGADA.

I - Há desconformidade entre os fundamentos da sentença rescindenda, que julga certa a liquidação por cálculos do contador, valendo-se do enunciado nº 17 da Súmula deste Tribunal, para aplicar o critério da equivalência salarial, e a sentença proferida no processo de conhecimento, que julgou procedente o pedido revisional dos segurados, determinando aplicação da Súmula 260 do extinto TFR.

II - O critério de revisão previsto na Súmula 260 do extinto TFR não se confunde com o da equivalência salarial a que alude o art. 58 do ADCT.

III - Violação ao disposto no art. 610 do CPC, eis que o julgado rescindendo alterou o provimento jurisdicional da sentença exequênda, no que tange aos critérios nela estabelecidos para o reajuste dos benefícios dos autores da ação originária.

IV - Procedência do pedido rescisório.

V - Improcedência do pedido de restituição dos valores porventura pagos a maior aos autores, ora réus, tendo em vista tratar-se de verba de natureza alimentar e recebida de boa-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, julgar procedente a ação rescisória e improcedente o pedido de devolução das parcelas recebidas, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento).

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (ACR) 1997.51.01.024499-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL MESSOD AZULAY NETO
EMBARGANTE	:NOE MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
EMBARGADO	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9700244997)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS INFRINGENTES - ESTELIONATO TENTADO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DIVERGÊNCIA A RESPEITO DA INCIDÊNCIA DO §3º DO ART. 171 DO CÓDIGO PENAL - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA PRETENSÃO PUNITIVA - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - ART. 61 DO CPP - JULGAMENTO DO MÉRITO PREJUDICADO.

I - Embora a sentença tenha julgado parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, não houve trânsito em julgado de tal dispositivo condenatório, o que implica em não se considerar a pena aplicada pelo Juízo *a quo* como parâmetro para efeito de contagem de prescrição, conforme prevê o art. 110 do CP.

II - Acórdão que ora se embarga, e que proveu parcialmente a apelação do Ministério Público, transitou em julgado para a acusação e, assim, é a pena por ele concretamente aplicada que se deve regular a contagem da prescrição da pretensão punitiva, em consonância com o disposto no §1º do art. 110 do Código Penal.

III - A pena concretamente fixada pelo Acórdão embargado, desprezada a continuidade delitiva, é de 04 (quatro) anos de reclusão, e considerado pelo aresto o momento em que se atingiu o *iter criminis* como fundamento para reduzir a pena pela metade, importa reconhecer, nesse caso, a prescrição retroativa da pretensão punitiva que ocorre em 04(quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP, eis que entre a data do fato típico ocorrido em 25.04.1997 e o recebimento da Denúncia em 14.05.2001 (fls. 478), verifica-se um lapso temporal de 4 (quatro) anos e 20 (vinte) dias.

IV - Extinta a punibilidade de NOÉ MARTINS DA SILVA, nos termos do art. 61 do CPP, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa, com fundamento no disposto nos arts. 107, IV; 109, V c/c 110, §§1º e 2º, todos do Código Penal, restando, por conseguinte, prejudicado o exame do mérito do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008 (data de julgamento)

Des. Fed. MESSOD AZULAY NETO
Relator

TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 2000.02.01.072313-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GIUSEPPINA PANZA BRUNO
EMBARGANTE	:UNIAO FEDERAL
EMBARGADO	:MADIA DE MESQUITA BRANDAO E OUTRO
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500255421)

E M E N T A

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CABIMENTO. ACÓRDÃO QUE REFORMA, POR MAIORIA, SENTENÇA TERMINATIVA E APRECIA O MÉRITO, NA FORMA DO ART. 515, §3º, DO CPC, DE FORMA UNÂNIME. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES DA UNIÃO NÃO CONHECIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE POR PARTE DO INSS. EMBARGOS INFRINGENTES DO INSS NÃO CONHECIDOS.

- Trata-se de embargos infringentes interpostos pela União Federal e pelo INSS contra acórdão que, por maioria, deu parcial provimento à apelação interposta pelos autores, que objetivavam, em síntese, o recebimento das diferenças devidas à sua falecida mãe, em decorrência da revisão de sua pensão, de acordo com os valores a que faria jus o instituidor do benefício, caso o mesmo estivesse vivo.

- Inicialmente, impõe-se o não conhecimento do recurso interposto pelo INSS. Tendo em vista que o acórdão recorrido condenou apenas a União Federal, não há como reconhecer a presença de interesse recursal por parte da aludida Autarquia.

- Quanto aos embargos infringentes interpostos pela União Federal, algumas considerações devem ser feitas. Com efeito, de acordo com a atual redação do art. 530, do CPC, dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, os embargos infringentes passaram a ser admissíveis apenas nos casos em que o acórdão não unânime julgasse procedente a ação rescisória ou reformasse a sentença de mérito.

- Ocorre que, segundo recente posicionamento adotado pelo STJ, nos autos do Recurso Especial nº 832.370-MG, da Terceira Turma, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 13/08/2007, caberia embargos infringentes contra acórdão que, por maioria, reformasse sentença terminativa e apreciasse o mérito da ação, nos termos do art. 515, §3º, do CPC.

- No julgamento citado, prevaleceu a idéia de que o art. 530, do CPC, deveria ser interpretado de forma harmoniosa e sistemática com o restante do Código de Processo Civil, principalmente em relação ao §3º do art. 515. Considerou-se, ainda, que, ao extinguir o feito sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, o magistrado de primeiro grau havia examinado o mérito da demanda, ou seja, levou-se em conta o fato de que a sentença terminativa tinha na verdade conteúdo de sentença de mérito.

- *In casu*, muito embora o juízo *a quo* tenha julgado extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por ausência de legitimidade dos autores (o que até agora se assemelha à situação verificada no REsp nº 832.370-MG), é possível observar que não houve análise de mérito.

- O mesmo argumento se aplica ao Voto vencido, tendo em vista que foi mantido o entendimento de que os autores não possuíam legitimidade para figurar no pólo ativo do presente feito. Em outras palavras, não houve exame de mérito, tendo sido negado provimento ao recurso dos autores, *"mantendo a sentença recorrida em sua integralidade"*.

- Quanto à tese vencedora (composta pelos dois votos restantes), merece atenção o fato de que a mesma apreciou o mérito da ação, na forma do art. 515, §3º, do CPC, de forma unânime.

- Percebe-se, portanto, que não há como aplicar ao caso em tela a orientação fixada no julgamento do REsp nº 832.370-MG, tendo em vista que, na verdade, a divergência instaurada no julgamento do recurso de apelação deu-se apenas quanto à legitimidade dos autores, e não em relação ao exame do mérito.

- Embargos Infringentes da União e do INSS não conhecidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, não conhecer dos embargos infringentes interpostos pelo INSS e pela União, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2003.02.01.010657-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR REU	:ROSANGELA LEAL PINTO
ADVOGADO	:MILTON MATTOS
	:LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700072142)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES. 28,86%. LEIS N.º 8.622/93 E 8.627/93. MATÉRIA CONTROVERTIDA NOS TRIBUNAIS. SÚMULA 343/STF. COMPENSAÇÃO. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

- Trata-se de ação rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pela Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ em face de Milton Mattos, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela UFRJ, assegurando ao servidor público civil em referência o recebimento das diferenças relativas à incidência do percentual de 28,86%, concedido aos militares pela Lei nº 8.627/93.

- De acordo com entendimento já consolidado pela jurisprudência, a ação rescisória ajuizada com fulcro no art. 485, V, do CPC, é incabível quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais, o que ocorre *in casu*, haja vista a notória controvérsia jurisprudencial sobre o tema, o que autoriza a aplicação do entendimento sintetizado na súmula 343/STF.

- Precedentes citados.

- Eventual compensação deve ser alegada na fase de liquidação, e não através da via rescisória, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais pátrios.

- Pedido julgado improcedente.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.10389-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ OCTAVIO BARBOSA LIMA PEDROSO E OUTROS
EMBARGADO	:PAULO SILVEIRA MENDES
ADVOGADO	:EDNE FONSECA PINTO MAGALHAES
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300600605)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO À CORREÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA DO FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249 DO STJ. SENTENÇA ULTRA PETITA. CELERIDADE PROCESSUAL. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO INICIAL SEM DECLARAÇÃO DE NULIDADE. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NAS SÚMULAS 252 DO STJ E 48 DESTA TRIBUNAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Embargos infringentes opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF contra acórdão, prolatado pela antiga Primeira Turma, que, por maioria, deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, para reformar a sentença proferida pelo Juízo *a quo*, excluindo a condenação ao pagamento de juros progressivos sobre o saldo de conta vinculada no FGTS.

- A Caixa Econômica Federal tem legitimidade para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (súmula 249/STJ).

- De fato, a sentença de primeiro grau condenou a embargante ao creditamento de índices que não foram postulados pelo autor da ação. Não obstante, em homenagem à garantia fundamental introduzida pela EC 45/2004 no art. 5º, LXXVIII, da CF/1988, a melhor solução não é de anulação do julgamento, mas, tão-somente, de adequação dos termos do *decisum* aos limites do pedido deduzido na inicial.

- Doutrina citada.

- A correção monetária, como é sabido, não é penalidade ou sanção, mas apenas objetiva manter o valor real dos recursos, mediante a alteração de sua expressão nominal, refletindo apenas a atualização de valores após o transcurso de um determinado lapso de tempo, em período de economia inflacionária. Ela deve ser a mais ampla e irrestrita, já que representa apenas a atualização do poder de compra da moeda defasada.

- A correção do saldo da conta vinculada do FGTS trata-se de hipótese clara de direito adquirido, já que incorporado ao patrimônio de seu titular, insuscetível de sofrer violação ou afronta por lei posterior à data da incorporação do direito.

- Embora a Caixa Econômica Federal não tenha aplicado os índices integrais, devendo ser responsabilizada quanto a não-aplicação dos mesmos, deve ser reconhecido que lhe assiste parcial razão, porquanto o v. aresto embargado não se alinha à orientação jurisprudencial, que resta consolidada no âmbito do Colendo STJ, bem como neste Tribunal.

- "Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)" (súmula 252/STJ).

- "São devidos, para fins de correção monetária dos saldos do FGTS, os percentuais de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, 42,72% (IPC) quanto às de janeiro de 1989, 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00 (TR) para fevereiro de 1991" (súmula 48/TRF da 2ª Região).

- Embargos infringentes parcialmente providos para excluir todos os índices acolhidos na sentença de primeiro grau, mantendo-se, apenas, o índice relativo ao mês de abril de 1990, o qual, no entanto, deve ser reduzido de 84,32% para 44,80%, autorizadas as compensações de créditos efetuadas a mesmo título, tudo a ser apurado em fase de liquidação.

- Despesas e honorários proporcionalmente distribuídos, nos termos do art. 21 do CPC, haja vista a sucumbência recíproca.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2008 (data do julgamento).

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 96.02.02140-3

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VILMA FREITAS DE MATTOS MARCONDES
EMBARGADO	:CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO
ADVOGADO	:CARLOS JOSE VICTOR DEL GUERCIO
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0004416260)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. MORTE DE PARTE. DESNECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO. PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO VERIFICADA. SERVIDORA PÚBLICA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MOLÉSTIA GRAVE. PERÍCIA MÉDICA. CONFIRMADA A EXISTÊNCIA DE SINTOMAS RELACIONADOS À CARDIOPATIA GRAVE À ÉPOCA DA APOSENTADORIA. PROVENTOS INTEGRAIS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. PROVENTOS QUE DEVEM SER CALCULADOS DE ACORDO COM O NÍVEL 12 ATÉ A DATA EM QUE A SERVIDORA FOI PROMOVIDA AO NÍVEL 14. EMBARGOS INFRINGENTES PARCIALMENTE PROVIDOS.

- Trata-se de embargos infringentes interpostos pelo INSS contra acórdão que, em julgamento de apelação cível, reformou, por maioria, a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora, que objetivava, em síntese, o recebimento dos seus proventos de forma integral, nos termos do art. 178, I, b, da Lei nº 1.711/52, retroativamente à data de sua aposentadoria (14/03/1973), ao argumento de que era portadora de cardiopatia grave.

- Deve ser afastada a alegação de nulidade do acórdão. Na espécie, o óbito da autora somente foi noticiado nos autos em data posterior ao julgamento do recurso de apelação. Ademais, impende destacar que não ocorreu qualquer tipo de prejuízo à parte autora.

- Desse modo, deve ser adotado o entendimento do STJ, segundo o qual a "*alegação tardia de nulidade que não causou prejuízo constitui atitude protelatória que agride a lealdade processual*" (Resp 759927, Terceira Turma, Rel. MIN. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 27/11/2006).

- Embora as informações colhidas nos autos (aposentadoria concedida em virtude de licença médica que ultrapassou o período de 24 meses) indiquem que a aposentadoria da demandante não foi concedida por motivo de doença prevista no art. 178 da Lei nº 1.711/52, convém acentuar que deve ser levada em consideração a existência de indícios que apontam que a autora já era portadora de cardiopatia grave, durante o período de sua licença, para efeitos de percepção integral de seus proventos, desde a data de concessão de sua aposentadoria.

- Neste particular, merece atenção o fato de que, a cada vez que a licença da autora era prorrogada, também era informado o quadro de saúde do paciente. Em alguns exames, foram relatados sintomas que estão relacionados à cardiopatia grave (fls. 70v e 101v), como a angina de peito e a hipertensão.

- Diante desse panorama, não parece razoável afastar a tese de que a servidora falecida já possuía cardiopatia grave. Como já foi dito, até mesmo na época em que não foi diagnosticada a referida doença, ainda assim já havia sido relatado um quadro de sintomas relacionado à cardiopatia grave. Por sua vez, a perícia judicial não se posicionou de modo definitivo contra a possibilidade de a autora falecida já possuir a doença em tela. Ao contrário, confirmou que na época de sua aposentadoria já havia sido constatada a existência de angina de peito e hipertensão. Ressalte-se, ainda, que, no atestado de óbito acostado às fls. 329, foi informado que a hipertensão também foi uma das causas de morte da servidora.

- No que concerne à prescrição, revela-se acertada a solução exposta no aresto embargado, já que, em 27 de dezembro de 1979, a embargada requereu administrativamente a revisão do benefício concedido (fl. 18), interrompendo-se a contagem do prazo prescricional, à luz do disposto no parágrafo único do artigo 4º do Decreto nº 20.910/32.

- Por fim, a impugnação do INSS no tocante à adoção no "Nível 14" como base dos proventos de aposentadoria merece parcial acolhida. Neste ponto, somente deve prevalecer o "Nível 12", indicado na Portaria RGBG nº 2.754, de 14 de março de 1973 (fl. 05), no qual a ora embargada se encontrava à época em passou à inatividade, até a data de 02.04.1973, época em que a mesma foi promovida para o "Nível 14", conforme fl. 17-V.

- Recurso parcialmente provido, apenas para que os proventos sejam calculados de acordo com o "Nível 12" até a data de 02.04.1973.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2008 (data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora

II - AÇÃO RESCISÓRIA 2005.02.01.001869-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL VERA LÚCIA LIMA
AUTOR	:WALTER MANOEL HOLANDA BEZERRA DE MELO
ADVOGADO REU	:CARLOS ANTONIO COELHO
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900628179)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA COM O OBJETIVO DE DESCONSTITUIR SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. TERMO A QUO. DATA EM QUE TRANSITOU EM JULGADO A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, DO CPC.

- Do que se infere da leitura dos autos, o autor pretende rescindir a sentença prolatada no processo de conhecimento na parte em que deixou de considerar a incidência do índice de 44,80% (abril de 1990) sobre o saldo de sua conta fundiária.

- Ocorre que, de acordo com Certidão da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, acostada às fls. 11, a referida sentença, proferida em 13/09/2000, transitou em julgado em 22/06/2001, "*data em que decorreu o prazo para recurso da decisão proferida na Apelação Cível nº 262600, que negou seguimento ao recurso da Caixa Econômica Federal*". O mesmo documento certifica que, em 02/06/2004, transitou em julgado a sentença (prolatada em 05/05/2004) que extinguiu a execução.

- Verifica-se, portanto, que a parte autora, ao ajuizar a ação rescisória em 28/02/2005, pretendeu justificar a tempestividade da presente demanda com base em data que corresponde, na verdade, ao trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução, e não ao trânsito em julgado da sentença que se pretende desconstituir.

- Diante desse panorama, não tendo sido observado o biênio previsto no art. 495, do CPC, deve ser reconhecida a decadência.

- Extinção do feito, com resolução do mérito, com apoio no art. 269, IV, do CPC. Parte autora isenta do pagamento das custas, em razão da gratuidade de justiça, e, também, do pagamento da verba honorária, em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei nº 8.036/90.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, reconhecer a decadência e extinguir o feito, com resolução do mérito, com base no art. 269, IV, do CPC, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 21/08/2008(data do julgamento)

Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA
Relatora



EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 126580/RJ 96.02.40946-0	
RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO CRUZ NETTO
EMBARGANTE	:BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO	:VINÍCIUS MARI
EMBARGANTE	:BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:NILTON NUNES PEREIRA JÚNIOR
EMBARGADA	:VERA KAUER WILM
ADVOGADA	:ROSÂNGELA MARIA MONTEIRO DIAS
EMBARGADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADORA	:ADRIANA VALENTIM ANDRADE DO NASCIMENTO
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400078560)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POU-PANÇA. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DO BANCO CENTRAL. I - A legitimidade passiva *ad causam* no caso das ações que versem sobre a correção monetária dos cruzados novos bloqueados é exclusiva do Banco Central. Precedentes do STJ. II - Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da Segunda Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes do BANCO ITAÚ S/A. e do BANCO DO BRASIL S/A., na forma do voto do Relator. Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).

ANTÔNIO CRUZ NETTO
Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 370 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.51.15.000601-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:JOSE DAMASO LOPES FILHO
ADVOGADO	:LINDONICE DE BRITO (RJ131507)
ORIGEM	:1 VARA JUSTIÇA FEDERAL TERESOPOLIS/RJ (200751150006012)

EMENTA

DIREITO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUTORIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. DECLARAÇÕES DE AGENTE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECURSO PROVIDO. DENÚNCIA RECEBIDA.

I - No Juízo de prelibação o que se deve aferir para efeito de recebimento da denúncia é a prova da existência do fato delituoso e de suficientes indícios de autoria, aqui compreendidos como indícios mais ou menos razoáveis pesando em face da pessoa apontada pela acusação.

II - Materialidade bem demonstrada. Autoria pautada na conjugação de atas de assembleias de condomínio com dados trazidos na Apresentação Fiscal para Fins Penais.

III - Não se tratando de nulidade da decisão ora atacada, mas sim de sua reforma, tem cabimento redação da Súmula n. 709 do STF, valendo o presente como recebimento da denúncia.

IV - Recurso provido. Denúncia recebida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator para receber a denúncia.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 371 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

HABEAS CORPUS 2008.02.01.008441-7

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
IMPETRANTE	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
IMPETRADO	:JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:JOEL LOPES CASANOVA
ADVOGADA	:ANA MARIA ALVES FERREIRA
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9100402320)

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. AUTORIDADE COATORA. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. CONSTANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. TRÂNSITO EM JULGADO DE MANDADO DE SEGURANÇA QUE RESTABELECEU O BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE COM EVENTUAL AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO. PENA EM PERSPECTIVA. CARÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. GARANTIA DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. Trata-se de *habeas corpus* que objetiva o trancamento de inquérito policial instaurado contra o paciente, que apura a suposta prática de delito de estelionato contra a Previdência Social, pela percepção de benefício fraudulento por parte do segurado, ora paciente.
2. A autoridade apontada como coatora, na verdade, seria o representante do Ministério Público Federal, a requerimento de quem teria sido instaurado o Inquérito Policial que tramita junto ao Juízo da 8ª Vara Criminal. As informações solicitadas foram efetivamente prestadas pelo Juízo da 8ª Vara Criminal que nada alegou quanto à sua ilegitimidade. Considerando (i) que a competência para o processamento e julgamento de *habeas corpus* tanto contra membro do Ministério Público Federal quanto contra Juiz Federal é deste Tribunal, (ii) que o inquérito policial tramita junto ao juízo da autoridade que prestou informações pertinentes e conectadas com os fatos em apuração, (iii) que a finalidade pretendida com o pedido de informações foi atendida e, por fim, (iv) que inexiste qualquer prejuízo para o paciente com este fato, passo ao exame do mérito da impetração.
3. O trancamento de inquérito policial na via estreita do *habeas corpus* é medida absolutamente excepcional, que só deve ser admitida quando seja manifesta a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade. Fora destas hipóteses, é impossível falar em constrangimento ilegal pela instauração de investigação ou mesmo pelo indiciamento em inquérito policial. Precedentes do STF e STJ.
4. Consoante provas dos autos, há indícios de autoria. Ademais, se o paciente tinha ou não tinha ciência da ilicitude do benefício que percebeu - o que é necessário para configurar o elemento subjetivo do tipo - é matéria que só a instrução criminal poderá esclarecer, pois demanda dilação probatória incompatível com os limites estreitos da ação de *habeas corpus*.
5. A existência de mandado de segurança prévio, no qual se discute exclusivamente vício de forma no procedimento administrativo que suspendeu o benefício previdenciário do paciente, não tem o condão de obstar qualquer investigação a respeito de eventual conduta delituosa na percepção do benefício.
6. A prescrição regula-se pela pena aplicada, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória, ou, antes disso, pelo máximo da pena cominada ao crime, em estrita obediência ao Código Penal. A prescrição antecipada, ou a prescrição pela pena em perspectiva carece de previsão legal, não havendo que ser reconhecida.
7. Tendo em vista o tempo decorrido desde a data de instauração do inquérito policial (1991) e o fato de ainda não terem sido concluídas as investigações pela autoridade policial, aguarde o Juízo o prazo de 30 (trinta) dias para que o Ministério Público Federal ofereça a denúncia ou promova o arquivamento dos autos do processo investigatório, considerando que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República/88).
8. Concessão parcial da ordem de *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 30/07/2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011013-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
IMPETRANTES	:PAULA CRHISTINA FONSECA E GUSMÃO E OUTRO
IMPETRADO	:JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA-ES
PACIENTE	:CARLOS BERTOLDO DA SILVA - RÉU PRESO
ADVOGADA	:PAULA CRHISTINA FONSECA E GUSMÃO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200650010099400)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. ALEGADA AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CPP. INADMISSÍVEL. QUESTÃO AMPLAMENTE DISCUTIDA EM WRIT ANTERIOR. FLEXIBILIZAÇÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CPP. AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO APARATO JUDICIAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. DECISÃO FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE CONSTANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado contra ato do Juízo da 2ª Vara Federal de Vitória/ES que indeferiu o pedido de revogação da prisão do paciente. Alegam excesso de prazo da prisão decretada, o caráter afiançável dos delitos imputados e o fato de o paciente possuir residência fixa, profissão e trabalho definido como comerciante de granito, garantindo que o mesmo não vai trazer risco ao ser colocado em liberdade. Sob a tese de ausência de pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, alegam constrangimento ilegal sofrido pelo paciente, motivo pelo qual requerem a revogação do decreto de prisão preventiva do paciente.
2. Não há o que se perquirir acerca da alegação dos impetrantes quanto à ausência de pressupostos do art. 312 do CPP, porquanto tal fundamento foi exaustivamente discutido por este Colegiado em sede de *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente, cuja situação fática ou jurídica é idêntica ao presente *writ* e já transitado em julgado.
3. O princípio da razoabilidade admite a flexibilização dos prazos estabelecidos pela Lei Processual Penal para a prática de atos em ações penais que envolvam réus presos, quando existente motivo que tanto justifique, a saber, quando se trata de instrução criminal complexa e/ou envolvendo significativo número de acusados.
4. Não se vislumbra excesso injustificável de prazo ou retardamento indevido na condução do processo originário. Além de a autoridade impetrada ter demonstrado, detalhadamente, os esforços empregados na cêlere condução do processo originário, determinou, inclusive, o desmembramento do feito em relação ao réu que se encontra em local incerto e não sabido.
5. A decisão do decreto prisional está suficientemente fundamentada, com o reconhecimento da materialidade do delito e de indícios de autoria, bem como com expressa menção à situação concreta que caracteriza a garantia da ordem pública.
6. Diante da iminência do encerramento da instrução criminal, conforme informado pela autoridade coatora, não há que se falar em excesso de prazo no encarceramento do paciente. Precedentes do STJ.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 / 08 / 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.011015-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES (no afastamento do Relator)
IMPETRANTE	:JOSÉ MAURÍCIO F.DOS SANTOS
IMPETRADO	:JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS - RJ
PACIENTE	:FRANCISCO MORENO DE LIMA - RÉU PRESO
ADVOGADO	:JOSÉ MAURÍCIO F. DOS SANTOS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200851018012938)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. WRIT MAL INSTRUÍDO. CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. INADMISSÍVEL. PRESENÇA DE REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP.

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado por JOSÉ MAURÍCIO F. DOS SANTOS em favor de FRANCISCO MORENO DE LIMA contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Angra dos Reis/RJ que, nos autos do processo nº 2008.51.01.801293-8, decretou a prisão preventiva do paciente, preso em flagrante pela autoridade policial por suposto cometimento dos delitos previstos no art. 155 § 4º, incisos II e IV c/c art. 14, II, do Código Penal. Alega que não há qualquer motivo autorizativo da prisão preventiva, porquanto o paciente é primário, de bons antecedentes, tem domicílio certo e exerce atividade lícita, conforme comprovado perante o Juízo da 1ª instância. Ressalta a ausência de afronta à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução penal e aplicação da lei penal que justifique a segregação cautelar do paciente.
 2. O impetrante não se desincumbiu do ônus de apresentar comprovante atualizado de residência e certidões negativas de natureza criminal dos cartórios de distribuição, limitando-se a instruir a petição inicial com certidões negativas, documentos pessoais e cópias de peças processuais, que além de não elucidativas para a questão, inconvenientemente, referem-se ao co-réu nos autos da ação penal originária. Além disso, o paciente, na ação originária, deu informações contraditórias sobre seu endereço.
 3. O paciente demonstrou não ter se intimidado com as prisões em flagrante anteriores, porque em breve espaço de tempo voltou a ser surpreendido em situação flagrancial na prática da mesma conduta delituosa.
 4. Na impetração não há a indicação do endereço do paciente, as lacônicas alegações no sentido de que o paciente possuiria atividade lícita e nunca teria tido "*problemas com a justiça*" não encontram qualquer respaldo nos documentos que instruem a presente ação.
 5. Ante a real possibilidade de reiteração das condutas criminosas em questão e dos fortes indícios de atuação em diversos bairros e cidades do Estado do Rio de Janeiro, não há como ser afastada a necessidade de decreto prisional, especialmente como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.
 6. Ordem denegada.
- ACÓRDÃO
- Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, denegar o *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.
- Rio de Janeiro, 20 / 08 / 2008 (data do julgamento).
- MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 630 DO DIA 20 DE AGOSTO DE 2008

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 337854
1991.51.02.054057-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :DEVANIR ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO :REGINA CELIA MACHADO MARQUEZ
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :JOSE ALVES NETTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM :1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9100540579)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial de sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Niterói / RJ que julgou procedente em parte o pedido para condenar o Instituto réu a recalcular as rendas mensais recebidas pela parte autora, da data de início da aposentadoria até a data da implantação do Plano de Benefícios instituído pela Lei 8.213/91, de forma a mantê-la na mesma proporcionalidade com a quantidade de salários mínimos do valor do auxílio doença na data de sua concessão, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, com atualização monetária e juros de mora.

Sustentou o INSS, em apertada síntese, através da contestação de fl. 21, a improcedência do pedido.

DECIDO.

Compulsando os autos verifica-se que o benefício em questão é de natureza acidentária (aposentadoria por invalidez - acidente do trabalho - espécie 92 - fls. 11/14) e, desta forma, este Juízo seria absolutamente incompetente para conhecer do pedido.

A Carta Constitucional de 1988, ao tratar da competência dos juízes federais, em seu art. 109, I, assim estabeleceu, in verbis:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Depreende-se do dispositivo supracitado que a Justiça Federal apresenta-se como absolutamente incompetente para tratar de matérias concernentes à revisão, concessão ou restabelecimento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho.

A Suprema Corte já pacificou entendimento no sentido de que as ações relativas a acidentes de trabalho são de competência da Justiça Estadual:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ART. 109, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. *As ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no art. 109, I da Constituição Federal, que as excluiu da competência da Justiça Federal.* 2. *Reajuste de benefício acidentário. Competência da Justiça estadual não elidida. Recurso extraordinário conhecido e provido.* (RE 204204/SP, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, 2ª Turma, DJ 04/05/2001, p. 35)

Sobre o tema, confirmam-se as orientações contidas nas Súmulas 501 do pretório Excelso e 15 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

Súmula 501 - Supremo Tribunal Federal

"Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente de trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas Autarquias, Empresas Públicas ou sociedade de economia mista."

Súmula 15 - Superior Tribunal de Justiça

"Compete à Justiça Estadual, processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho"

Assim, tratando-se os presentes autos de pedido de revisão de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, espécie 92, a competência é atribuída à Justiça Estadual, nos termos do art. 109, I da Constituição Federal.

A propósito, vale colacionar recente julgado desta Eg. Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. *A competência para apreciar pedido de revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, sendo competente para a sua revisão é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inc. I, da Carta Magna.*

2. *A matéria encontra-se pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 15) e pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 501).*

3. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2a. Vara Cível da Comarca de Macaé.* (CC 2007.02.01.003482-3/RJ, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, 2ª Turma Especializada, DJ 04/06/07, p. 216)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal, sendo nula a sentença proferida pelo Juízo federal da Subseção Judiciária de Niterói e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de Niterói. Observadas as cautelas de praxe, cumpra-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 403527
1997.51.01.013670-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :FERNANDO DE SOUZA
ADVOGADO :SANDRA WEISSBLUM E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :LILIAN BARROS DA SILVEIRA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700136701)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença (fls. 161/164), que julgou procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença do Autor, a partir da suspensão em 04/1993 até o 10/1997, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida na fl. 16.

FERNANDO SOUZA ajuizou Ação Ordinária (fl. 49), objetivando o pagamento de benefício de auxílio-doença. Alegou ter apresentado fortes dores de cabeça e na coluna e dificuldades de locomoção, tendo requerido, por conta disso, o benefício de auxílio-doença. Em março de 1993 alegou que o seu benefício foi suspenso, tendo a perícia médica do INSS lhe dado alta, apesar de sua doença ainda persistir. Requereu a antecipação da tutela.

A antecipação da tutela foi concedida em Audiência de Instrução e Julgamento de fl. 16.

O INSS contestou (fls. 17/19), alegando que o Autor não trouxe nenhum elemento que pudesse ilidir a presunção de legitimidade do exame médico que lhe deu alta; que o ato administrativo goza de presunção relativa de legitimidade e, para o seu questionamento, é necessária a existência de prova robusta, o que não foi produzida pelo Autor. Requereu a improcedência do pedido e juntou o documento de fl. 20.

Deferida a prova pericial (fl. 53), o Autor apresentou quesitos na fl. 55 e o INSS nas fls. 57/58.

A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 63/64), informando que o INSS concedeu ao Autor o benefício em caráter definitivo, isto é, aposentadoria por invalidez (fl. 65).

De acordo com a sentença de fls. 66/67, o processo foi julgado extinto sem julgamento do mérito. Dessa decisão, a parte autora apelou (fls. 71/75).

No acórdão de fls. 95/99 deu-se parcial provimento a Apelação, anulando o julgado, considerando que a sentença recorrida deixou de apreciar um dos pedidos formulados, qual seja, o pagamento das parcelas atrasadas.

O Autor requereu fosse realizada perícia médica (fl. 118), a fim de comprovar a continuidade da doença.

Foi, então, deferida a prova pericial, tendo o Juízo apresentado quesitos na fl. 121.

A parte autora requereu a expedição do Ofício à Policlínica Piquet Carneiro para que fornecesse o prontuário médico do Autor (fl. 125).

O laudo pericial foi juntado nas fls.148/153, que concluiu que o Autor é portador de transtorno da personalidade esquizóide; que a incapacidade do Autor é provisória e que a incapacidade preexistia ao cancelamento do benefício.

O INSS informou na fl. 157 que, não obstante o laudo ter informado que o Autor é portador de incapacidade provisória, a Autarquia já havia restabelecido o benefício dele, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Aduziu que remanesce, apenas, o pedido quanto aos atrasados do auxílio-doença, de 1993 (a partir da suspensão) até o restabelecimento, que se deu em 22/10/1997 (fls. 158/171).

Sentença nas fls. 173/175 que julga procedente o pedido para restabelecer o benefício de auxílio-doença a partir da data em que foi cessado (04/1993), determinando o pagamento dos atrasado dessa data até o restabelecimento em 10/1997.

Não foi interposto recurso voluntário. O INSS manifestou, textualmente, sua anuência aos termos da sentença de primeiro grau, desistindo expressamente da interposição de recurso (fl. 178).

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Remessa Necessária (fls. 184/187).

Relatados. Decido.

O Autor ajuizou a presente a ação requerendo o restabelecimento do seu benefício de auxílio-doença que foi suspenso em 22/03/1993 (fl. 20).

Em virtude da decisão de fl. 16 que determinou fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença do Autor, através da antecipação da tutela, foi o benefício restabelecido a partir de outubro de 1997 (fl. 24) pelo INSS, que o converteu, posteriormente, em 8/01/2000, em aposentadoria por invalidez (fl. 65).

A sentença de fls. 173/175 julgou procedente apenas o pedido remanescente, no tocante aos atrasados, desde a data da suspensão (04/1993) até o efetivo restabelecimento em 10/1997, o que concordou o INSS na fl. 178.

O deferimento administrativo da aposentadoria por invalidez, após a citação, configura-se reconhecimento extrajudicial do pedido e não conduz à perda superveniente do objeto.

No entanto, tendo a sentença de fls. 173/175 confirmado a decisão que antecipou a tutela e determinado o pagamento de parcelas atrasadas, o que assentiu o INSS sem oposição da parte autora, é de ser mantida a sentença pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGO-LHE SEGUIMENTO.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 98.02.05793-2

RELATOR :JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA
APELADO :ALDO GOUVEIA
ADVOGADO :JOAO RODRIGUES COELHO FILHO E OUTROS
ORIGEM :QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8800008895)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença de fls. 35/36 que acatou os cálculos de fls. 29/33, elaborados pelo Contador Judicial, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia nas fls. 40/44 requerendo a parcial reforma da r. Sentença prolatada em Primeira Instância para excluir a determinação de pagamento por guia, independentemente de precatório, tendo em vista a Decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN 1252-5, que declarou inconstitucional a expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil", devendo, portanto, todos os pagamentos serem efetuados nos termos do art. 100 da CF/88.

Contra-razões - fl. 49 - pela manutenção do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fl. 57 - pela reforma parcial da Sentença.

Após o relato, decido:

Conforme relatado, trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSS contra Sentença que julgou improcedente o pedido em que se apontava excesso de execução, determinado que o pagamento fosse efetuado independente de precatório e no prazo de quinze dias.

A sentença do Juízo Monocrático acolheu os cálculos efetuados pelo Contador Judicial, uma vez que estes são fruto da orientação oficial de procedimento para cálculos na Justiça Federal e, portanto, devem prevalecer quando houver divergência entre as Partes.

Veja-se, neste sentido, os seguintes Acórdãos:

"(...) Havendo divergência quanto aos cálculos apresentados pelas partes, devem persistir os cálculos do Contador Judicial." (TRF-2º R. - 2ª T. - Rel. Des. Paulo Espírito Santo - DJ 02/04/98)

"(...) Os cálculos do Contador, por merecerem fé pública e servirem de parâmetro para o juiz, devem prevalecer até prova em contrário." (TRF 2º R. - Apel.250751 - 4ª T. - Rel. Des. Rogério Carvalho - DJ 29/03/01)

Com relação à alegação de inconstitucionalidade declarada pela ADIN 1252-5, o art. 128 da Lei 8.213/91 dispunha expressamente:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto as questões reguladas nesta Lei e cujo valor da execução, por autor, não for superior a R\$ 4.988,57 (quatro mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), serão isentas de pagamento de custas e quitadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil".

Este artigo referia-se à possibilidade de tais créditos serem quitados através de guia e não através de precatório, visando agilizar a liquidação dos créditos de baixo valor.

O STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.252-5, de 28 de maio de 1997, declarou a inconstitucionalidade da expressão "e liquidadas imediatamente, não se lhes aplicando o disposto nos arts. 730 e 731 do Código de Processo Civil".

Mais tarde, a Lei nº 10.099, de 19.12.2000 veio a dirimir de vez qualquer dúvida existente, modificando a redação do art. 128. Eis o texto:

"Art. 128 - As demandas judiciais que tiverem por objeto o reajuste ou a concessão de benefícios regulados nesta Lei cujos valores de execução não forem superiores a R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor poderão, por opção de cada um dos exequentes, ser quitadas no prazo de até sessenta dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade da expedição de precatório."



Percebe-se, pois, que a nova redação dada pela Lei nº 10.099/2000 autoriza que os créditos previdenciários, reconhecidos judicialmente em ações de concessão e revisão de benefício, de valor até R\$ 5.180,25 por autor-exeqüente, sejam quitados independente de precatório.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"(...) Não obstante o art. 128 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000, vedar o fracionamento do valor da execução, a soma dos valores já pagos com o débito restante não ultrapassa o teto estabelecido no seu caput como valor para ser quitado, sem a necessidade de expedição de precatório" (TRF-2ª R. , AG nº 76.151, Rel. Paulo Espírito Santo, DJU de 15/01/2002)
"(...) Determinado pelo §3º, do art. 100, da CF/88, com redação dada pela Emenda nº 20, o pagamento imediato, sem apresentação de precatório, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, o art. 128, da Lei nº 8.213/91, na parte em que não foi declarado inconstitucional pelo STF, faz as vezes de complemento legislativo, apto a dar eficácia ao mencionado comando constitucional, até que seja editada a lei respectiva."(STJ- RESP nº 306.580, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU de 20/08/01)

Ademais a Lei 10.259/01 veio a ratificar a lei anterior, ampliando, inclusive, para 60 (sessenta) salários-mínimos.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso do INSS, mantendo íntegros os termos da sentença do Juízo Monocrático.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.055051-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARGARIDA DIAS ROBERTO E OUTRO
ADVOGADO :IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CARMEN LUCIA LISBOA BOTELHO BONATES
ORIGEM :TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9000059739)
ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO
Trata-se de Recurso de Apelação interposto por MARGARIDA DIAS ROBERTO E OUTROS contra a r. Decisão que indeferiu o pedido de atualização do valor pago e julgou extinto o processo, em ação proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS onde a parte Autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário. Recurso de Apelação da parte Autora - fls. 84/87 - alegando, em síntese, que houve um lapso temporal entre a conta homologada e o efetivo pagamento - nov/90 a mai/91 - não justificando a simples multiplicação do último valor do BTN pela quantidade de BTN's fixada, pois não foram consideradas as altas taxas inflacionárias no período em comento.

Contra-razões nas fls. 109/110 no sentido da manutenção da r. Sentença.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 123/125 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Manifestação do Setor de Apoio de Cálculo Judiciário desta Egrégia Corte de Justiça na fl. 129 (SECJUD).

É o relatório, decido:

De fato, a questão em comento merece guarida, pois não se justifica uma simples multiplicação da quantidade de BTNs pela última BTN, sem considerar o lapso temporal da conta, que no período de nov/90 (data dos cálculos - fl. 67/69) a mai/91 (guia de depósito - fl. 76) o salário mínimo variou em mais de 400% (quatrocentos por cento) e a inflação alcançou índices alarmantes.

Com o fito de pôr termo à discussão sobre os argumentos expendidos pela parte Autora os autos foram remetidos ao Setor de Apoio de Cálculos Judiciários desta Egrégia Corte de Justiça, que assim se manifestou - fl. 129:

"Em cumprimento ao r. despacho de fls. 127, elaboramos os cálculos, apurando valores a favor da parte apelante, conforme tabela abaixo:

Nov/1990	Maio/91		
Cálculos fls. 67/69	Valor Devido	Valor Depositado	Resíduo Apurado
Cr\$ 1.833.951,17	Cr\$ 4.331.935,10	Cr\$ 3.070.038,76	Cr\$ 1.261.896,34
Atualização do Resíduo Apurado			
Valor em	Valor em		
Maio/91	Mar/2008		
Cr\$ 1.261.896,34	R\$ 13.179,04		

O devido em maio/91 foi encontrado corrigindo monetariamente o valor apurado nos cálculos de fls. 67/69 para a data do efetivo depósito, aplicando os índices da Tabela de correção monetária dos precatórios da Justiça Federal.
O valor em Mar/2008 foi encontrado corrigindo monetariamente o resíduo apurado em Maio/91 para a data atual, aplicando os índices da Tabela de correção monetária dos precatórios da Justiça Federal."
Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, ex officio e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensinar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exeqüente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604. ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exeqüente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.
Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.
Recurso não conhecido.
(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."
Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.
I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.
II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.
III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTATOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.
I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.
II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria;
III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.
Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO de Apelação da parte Autora, com base na fundamentação supracitada, reconhecendo como devido o valor encontrado no demonstrativo de fl. 129.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 341825 2003.51.13.000690-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARIA HILDA CASSIM DOS SANTOS
ADVOGADO :WANDERLEY PIMENTA BRASIEL
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SEM PROCURADOR
ORIGEM :VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200351130006906)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face de sentença de fls. 19/21 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267, VI, do CPC.

MARIA HILDA CASSIM DOS SANTOS ajuizou ação de rito ordinário objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença que fora cancelado pelo INSS.

Às fls. 13, foi determinado que a autora emendasse a petição inicial anexando documentos que comprovem a oposição da Autarquia-Ré em restabelecer o benefício em questão na presente demanda.

Conforme certidão às fls. 18, extrai-se que a autora não utilizou as vias administrativas para recorrer diante de cessação do pagamento do seu benefício. Tal informação foi trazida aos autos pela própria autora em petição de fls.16/17.

Sobreveio sentença às fls. 19/21 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito por considerar que a ação interposta não preenche um dos requisitos para a sua propositura, qual seja o interesse de agir, previsto no art. 267, VI do CPC, tendo em vista que a autora poderia obter o pleito dos autos sem a intervenção do judiciário, por vias administrativas.

Inconformada, apelou a parte autora às fls. 24/25, sob o fundamento de que não é necessário que se esgote as vias administrativas para solicitar a proteção jurisdicional.

O Ministério Público Federal, às fls. 29, opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Decido.

É relativamente comum a parte ingressar em juízo com pedido de benefício previdenciário sem que antes tenha havido o prévio requerimento administrativo.
No caso de concessão de benefício, a ausência total de pedido na via administrativa, enseja a falta de uma das condições da ação - interesse de agir - pois, à mingua de qualquer obstáculo imposto pela autarquia (INSS), não se aperfeiçoa a lide, doutrinariamente conceituada como um conflito de interesses caracterizado por uma pretensão resistida.

No entanto, no presente caso, não há de se falar em falta de interesse de agir da autora, eis que já recebia o pagamento de benefício previdenciário em função de doença que impossibilita atividade laborativa, encontrando-se a mesma em tratamento clínico conforme extrai-se de documento acostado nos autos às fls. 11.

O p'leito é de restabelecimento de benefício cessado. O ato de cessação configura resistência à pretensão de recebimento - lide - o que possibilita a formação da relação processual.

Observa-se que a lide se configura no momento em que a autora, que já recebia benefício previdenciário, tem o pagamento do mesmo cessado. Nesse sentido, é desnecessário que a parte autora solicite administrativamente o restabelecimento do benefício ou recorra do ato para a Junta de Recursos.

Diante do exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para anular a sentença de 1º grau (fls. 19/21), devendo os autos retornar ao juízo de origem para prosseguimento, em virtude de não ser possível a aplicação do § 3º, do art. 515, do CPC, dispositivo este acrescentado pela Lei nº 10.352/01, posto que a causa não se encontra madura para o julgamento, tendo em vista a ausência de citação da parte ré.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2004.02.01.000754-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA :CATHARINA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO :HERMANE PEREIRA DA SILVA E OUTROS
PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO :SELESOCRATES MARBACK D'OLIVEIRA
REMETENTE :JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA DE MARICA-RJ
ORIGEM :2A. VARA ESTADUAL - MARICA/RJ (001229)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Maricá/RJ a r. sentença de fls. 71/73, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por CATHARINA TEIXEIRA DE FIGUEIREDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu marido.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a conceder o benefício de pensão por morte à Autora, a contar do óbito de seu marido, Sr. Waldir Estrella de Figueiredo, nos termos do art. 74, I, da Lei nº 8.213/91.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em manifestação de fl. 80, opinou o Órgão do Ministério Público Federal no sentido da manutenção do julgado.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 06).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial os de fls. 32 e 34, de emissão do INSS, onde o *de cujus* é tratado como segurado, assim como a certidão de óbito (fl. 06), onde consta que o falecido era aposentado.

Por fim, quanto à comprovação da qualidade de dependente pela autora, bem como a dependência econômica, cumpre salientar que, conforme o disposto no artigo 16, inciso I, parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, o cônjuge é presumidamente dependente do segurado.

Portanto, por ser a autora esposa do falecido, conforme certidão de casamento de fl. 05, entendo que a mesma faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu marido, Sr. Walmir Estrella de Figueiredo.

Assim, tenho por escorreita a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.518532-1

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ISTVAN NUNES LAKI
APELADO :CARMEN LUCIA PONTES DE OLIVEIRA
ADVOGADO :WELLINGTON BRAZ COELHO E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015185321)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 44/48, que julgou procedente a pretensão autoral, em demanda proposta por CARMEN LÚCIA PONTES DE OLIVEIRA, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência da morte de seu filho.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido exordial, condenando o INSS ao pagamento, em favor da autora, do benefício de pensão por morte de seu filho, desde a propositura da presente ação (26/06/2006), estabelecendo, ainda, que as parcelas apuradas deveriam ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, à taxa de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Verba honorária fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformado, apelou o INSS às fls. 49/50, sustentando, em síntese, a inexistência de comprovação dos vínculos empregatícios alegados, acrescentando, ainda, que as únicas provas que poderiam ter alguma relevância seriam as testemunhais; no entanto, as mesmas restaram inconsistentes. Por fim, insurgiu-se contra o termo inicial do presente benefício, pedindo que o mesmo fosse fixado a partir do trânsito em julgado, diante da ausência de requerimento administrativo.

Sem Contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fl. 56, opinou pela manutenção do comando sentencial.

É o relatório. Decido.

Para que a Autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- I) morte do segurado;
- II) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito.
- III) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, II, § 4º, da Lei n. 8.213/91);

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 09).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos carreados, em especial os de fls. 10 e 14, onde fica demonstrado que, a época de seu falecimento, o ex segurado encontrava-se devidamente empregado na sociedade Hazafer do Brasil Ind. E Comércio Ltda, sob o regime da CLT.

Por fim, com relação à comprovação da qualidade de dependente pela autora (art. 16, II, e § 4º da Lei n. 8.213/91), o conjunto probatório acostado aos autos apresenta-se hábil a demonstrar a referida dependência econômica da autora.

A demandante juntou aos autos início de prova material da referida dependência econômica: documento do último vínculo empregatício de seu filho, onde consta a autora como sua dependente; cópia de conta de luz, onde consta o endereço da autora, coincidente com o endereço informado na certidão de óbito, ficando demonstrado que mãe e filho moravam no mesmo endereço.

Depreende-se dos depoimentos colhidos durante a instrução que o ex-segurado, Sr. Alexandre Pontes de Oliveira, de fato, ajudava financeiramente sua genitora, contribuindo para o sustento da casa, onde somente os dois viviam. Confira-se:

"(...) *que Alexandre morava com sua mãe na época do falecimento; que moravam apenas os dois; que freqüentava a casa da autora e do seu filho Alexandre; que a autora não trabalhava fora de casa; que Alexandre ajudava financeiramente a autora na casa; (...) que na época em que Alexandre era vivo a autora não mantinha relação de união estável; que a autora não trabalha fora de casa e nem faz serviço como de costureira, cozinheira etc...*" (FÁBIA GAMA - fl. 41)

"(...) *que quem morava com Alexandre era somente a autora; que a autora não trabalhava e nem trabalha Dora de casa; que a autora não faz serviços informais; que quando Alexandre faleceu ainda residia com a autora; que Alexandre era quem sustentava a casa; (...)*"(JUREMA COELHO VIZEU FLORES - fl. 42)

Assim, uma vez comprovada a qualidade de segurado do *de cujus*, assim como a condição de dependência econômica da autora, merece prosperar a pretensão autoral.

Confira-se o entendimento jurisprudencial sobre toda a matéria:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO.

A legislação previdenciária não estabelece qualquer tipo de limitação ou restrição aos mecanismos de prova que podem ser manejados para a verificação da dependência econômica da mãe em relação ao filho falecido, podendo esta ser comprovada por provas testemunhais, ainda que inexistia início de prova material.

Recurso provido.

(STJ. RESP. 200500147885. 5T. Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA. DJ. 16/05/05. Pág. 408)

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TEMPUS REGIT ACTUM. MÃE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO - FILHO. ÔNUS PROBANTE DO CONTESTANTE.

(...).

- Comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho solteiro, através de depoimento idôneo.

- A comprovação da dependência econômica pode ser feita através de prova exclusivamente testemunhal, consoante o princípio da livre convicção motivada.

- Não se exige que a dependência econômica da mãe em relação ao filho seja exclusiva.

- (...).

(TRF/3. AC. 200261020085010. 8T. Rel. Des. Fed. ANA PEZARINI. DJU. 30/05/07. Pág. 609)

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO E DA REMESSA OFICIAL e, com fulcro no art. 557, NEGO-LHES SEGUIMENTO, mantendo, no mais, a dought sentença apelada.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.11.000585-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :MARINDA PERES DE SOUZA
ADVOGADO :ISAYAS PEREIRA MAIA
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :JOAO RABACA DO COUTO
ORIGEM :PRIMEIRA VARA FEDERAL DE ANGRA DOS REIS (200651110005855)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por MARINDA PERES DE SOUZA contra r. sentença de fls. 67/68, proferida em demanda onde se pretende a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de companheiro.

O douto Juízo *a quo* julgou improcedente a pretensão autoral, por ausência de provas materiais que pudessem apresentar indícios de convivência estável e duradoura, estando o pedido exordial lastreado apenas por prova testemunhal. Sem custas e sem honorários, face a gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 70/73, sustentando, em síntese, que o conjunto probatório acostado aos autos apresenta-se apto a demonstrar a residência comum e a união duradoura entre a requerente e o ex-segurado, assim como a dependência econômica entre os mesmos. Acrescentou, ainda, que o recebimento de aposentadoria por invalidez não apresenta obstáculo à percepção de pensão por morte, considerando, ainda, que não tem outro meio ou fonte de renda.

Contra-razões apresentadas às fls. 77/79, no sentido da manutenção do julgado.

Remetidos os Autos a esta Eg. Corte, foram os mesmos encaminhados ao douto Órgão do Ministério Público Federal que, em manifestação de fls. 85/90, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 46).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada da análise dos documentos acostado aos autos, em especial a certidão de óbito, onde o Sr. Aristóteles Ferreira da Lapa encontra-se qualificado como aposentado (fl. 46), assim como a comunicação de decisão administrativa, de emissão do próprio INSS, onde o *de cujus* é tratado como segurado (fl. 49).

Verifica-se que a Autora fora casada com o Sr. Aristóteles Ferreira da Lapa, por mais de 25 anos, conforme certidão de fl. 42. Em 1984 ocorreu a separação. Transcorridos 8 meses do rompimento da união matrimonial, teriam se reencontrado e, segundo a autora, mantiveram uma relação ininterrupta até o falecimento de seu companheiro.

Assim, tratando-se de alegada união estável, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

A demandante juntou aos autos início de prova material de sua união com o falecido Aristóteles Ferreira da Lapa: certidão de óbito (fl. 46), nota fiscal (fl. 43), fatura de cartão de crédito (fl. 48), onde consta o endereço em que o *de cujus* residia, ou seja, na Rua Lincon Correia da Silva, nº 548, Morro Carioca, Angra dos Reis, coincidente com o endereço constante na conta de luz, em nome da Autora (fl. 20), ficando demonstrado que os mesmos moravam no mesmo endereço, no período da alegada reconciliação.

Depreende-se dos depoimentos colhidos nos autos de ação de justificação que o falecido, até a data de seu óbito, manteve uma relação duradoura, estável e pública com a autora, confira-se:

"(...)

que é cunhado da justificante e que a mesma viveu em companhia de "valdinho" seu irmão; que viviam como se casos fossem; que o relacionamento entre os dois teve um período de interrupção, em 1984, mas reataram em 1985 e viveram juntos até 2005, ano do óbito do mesmo; (...) que o de cujus arcou com todas as despesas da família; inclusive com as expensas da educação dos filhos; que atualmente não sabe dizer como a justificante tem se mantido; que a justificante coabitava com o de cujus na casa do mesmo, loca onde a mesma reside até hoje." (ROOSEVELT FERREIRA DA LAPA - fl. 15)



Ainda, o depoimento da testemunha, prestado em Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento (fls. 66/67) segue no mesmo sentido, de que houve convivência entre o casal. Confira-se:

"(...) *que a autora residia com o Sr. Aristóteles à época do óbito deste; que a autora se mantém trabalhando como doméstica, faz salgados e costura; que uma das filhas da autora a lhe auxilia economicamente; que o Sr. Aristóteles faleceu em Junho de 2005; que a autora reside até hoje na casa que residia com o falecido; (...) que houve um período, no ano de 1984 ou 1985, em que a autora ficou separada do falecido, mas pouco tempo depois tornou a residir junto deste; que a autora e o falecido eram reconhecidos como marido e mulher junto à comunidade local.*" (MARIA DA GRAÇA PEREIRA - fl. 66)

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Aristóteles Ferreira da Lapa.

Quanto ao termo inicial do presente benefício, com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, restando estabelecido que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito.

Sendo assim, tendo em vista que a morte do instituidor da presente pensão ocorreu em 22/06/2005 (fl. 46), e tendo sido apresentado o pedido ao INSS em 19/07/2005 (fl. 49), tenho que o benefício da autora deve ter início a partir do instituidor, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1 - A, do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, para condenar o INSS a conceder e pagar à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como termo inicial a data do óbito do instituidor do presente benefício. As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Honorários advocatícios devidos pelo INSS, no percentual de 10% sobre o valor da condenação. aplicando-se o enunciado nº 111 do STJ.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.02.01.009066-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA DAS DORES DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO MARIANO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANGELA MARIA MOREIRA
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALENCA RJ
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - VALENCA/RJ (20050640007842)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da Comarca da Valença /RJ a r. sentença de fls. 94/97, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda proposta por MARIA DAS DORES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu companheiro.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a conceder e pagar à Autora o benefício previdenciário de pensão por morte, fixando como termo inicial a data do requerimento administrativo, estabelecendo, ainda, que as parcelas em atraso deveriam ser acrescidas de juros e correção monetária. Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 13).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada na análise dos documentos de fls. 34/35, onde consta a concessão administrativa de pensão por morte à Sra. Maria Teodora Valadão, primeira esposa do ex-segurado, Sr. José da Cruz Valadão.

No presente caso, em se tratando de alegada união estável, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

Primeiramente, impende ressaltar que, diante da condição de companheira da autora, considerando, ainda, o anterior enlace matrimonial do *de cujus*, apresenta-se razoável entender a dificuldade encontrada pela autora em reunir provas de seu relacionamento com o ex-segurado. Sendo assim, quais-quer indícios, por menores que possam ser, merecem ser considerados como evidência da união que se pretende provar.

Assim, considero início de prova material da união da autora com o falecido a cópia da decisão administrativa proferida pela 6ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 10/11), onde o próprio INSS relata a exibição, por parte da autora, de Folha de Observação Clínica do Hospital Escola Luiz Gioseffi Jan-nuzi, onde consta o endereço do paciente, Sr. José da Cruz Valadão, coincidente com o endereço da autora, evidenciando, então, que os mesmos moravam juntos.

Ainda, depreende-se dos depoimentos colhidos nos autos de ação de justificação que o falecido, há muitos anos, mantinha uma unidade familiar com a autora, sendo responsável pela manutenção do lar. Confira-se:

"*que conhece a requerente há aproximadamente vinte anos; que a reque-rente ficou viúva e posteriormente é que veio a conhecer José Valadão; que José morava sozinho e então, quando conheceu a requerente a chamou para viver com ele sob o mesmo teto para a casa onde ele já morava; que Maria das Dores e José coabitaram por cerca de dez anos; que pelo que sabe José morava sozinho na roça mas isso por que já era separado da família que tinha com outra mulher; que enquanto José viveu com Maria das Dores trabalhou na roça no sítio do Dr. Darlei; que a requerente cuidava de José e da casa; que José era quem mantinha as despesas do casal; que José e Maria das Dores enquanto coabitaram jamais se separaram.*" (EMÍLIA GRIJÓ MOREIRA - fl. 47)

"*que conhece a requerente há cerca de dez anos; que conheceu José Valadão apenas de vista, mas esclarece que ele morava junto com a requerente; que por morar afastada da casa da requerente, só via João quando a requerente passava pela casa da depoente a fim de levá-lo ao médico ou outra situação congênere; que desde que co-nheceu a requerente esta já morava com José; que ambos morava numa casa no sítio do Dr. Darlei; que não sabe dizer se o casal chegou a se separar nesse período de dez anos; que Maria das Dores trabalhava com José capinando e plantando no sítio do Dr. Darlei; que José apresentava a requerente como se fosse sua esposa; que também soube por José que este era separado de sua primeira mu-lher; que os filhos de José com a primeira esposa também diziam que o pai era separado da mãe; que quando José faleceu estava morando com a requerente.*" (GERUSA DOS SANTOS - fl. 49)

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, José da Cruz Valadão.

Assim, tenho por correta a r. sentença *a quo*, devendo a mesma ser mantida por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, *caput*, do CPC, NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo, *in totum*, a dought sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 632 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.012434-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE-RAL ABEL GOMES
APELANTE	:REGINALDO GAIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:WILSONEI FERRERO FRAGA
ADVOGADO	:CRISTIANO DIAS FERRERO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITAPERUNA (9908524275)

DECISÃO

Providencie a DIDRA a retificação da autuação, para que conste como apelante REGINALDO GAÍO DE OLIVEIRA, e não REGINA GAIO DE OLIVEIRA.

Trata-se de apelação cível interposta por REGINALDO GAIO DE OLIVEIRA em face da sentença de fls. 96/100, que julgou im-procedente o pedido de revisão de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 105/114), o apelante alega fazer jus à aposentadoria integral, haja vista que os períodos de setembro de 1991 a março de 1997, bem como de 10/09/84 a 01/05/89, não foram computados como especiais.

Contra-razões às fls. 118/121.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fl. 125).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Não há nos autos elementos que comprovem o suposto exercício de atividade sujeita a condições especiais, durante o período em que o apelante laborou na empresa SERPRO, desempenhando as funções de auxiliar de informática e digitador.

Os formulários DSS-8030 acostados às fls. 41/42 são categóricos na seguinte afirmação: "*de acordo com a legislação previdenciária, não existem agentes nocivos*". Por sua vez, o ofício de fl. 53, assinado pelo empregador, apenas informa que o apelante recebia adicional de periculosidade, o que, por si só, não caracteriza a atividade como especial, eis que o referido adicional pode resultar de acordo coletivo de trabalho. Neste sentido:

"**AGRAVO INTERNO - PREVIDENCIÁRIO - TÉCNICO EM EDI-FICAÇÕES - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE TENHA LA-BORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS (EXERCÍCIO DE ATIVI-DADES PENOSAS/INSALUBRES), NÃO SE APLICANDO À SUA SITUAÇÃO A PRESUNÇÃO LEGAL (DECRETO N.º 83.080/7 E DECRETO N.º 53.831/64, ITEM 2.1.1), NA MEDIDA EM QUE NÃO EXERCEU ATIVIDADES DE ENGENHEIRO - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO.**

(...)

4. A mera percepção, pelo autor, de adicional de insalubridade, não se mostra suficiente a demonstrar o efetivo exercício de atividades especiais, pois tal adicional é conferido a algumas categorias pro-fissionais, em virtude de negociações coletivas, apesar de alguns trabalhadores não ficarem efetivamente expostos a agentes nocivos à saúde.

5. Levando-se em conta o previsto no art. 333, I do CPC, forçoso é concluir-se que o autor não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, qual seja, de demonstrar a efetiva exposição a agentes danosos à sua saúde.

6. Agravo conhecido e desprovido."

(TRF da 2ª Região, AGTAC nº 200202010193721/RJ, Segunda Turma Esp., Rel. Juiz José Antonio Lisboa Neiva, DJ de 28/02/2008)

Tampouco consta dos autos qualquer laudo que comprove a insa-lubridade ou penosidade da função de digitador ou de auxiliar de informática, que não constam dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividades profissionais sujeitas a condições especiais.

Desta forma, não tendo o autor logrado comprovar o alegado tempo de atividade especial, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito atoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.014486-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDE-RAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SO-CIAL - INSS
PROCURADOR	:ISABELLA CARVALHO DO NASCIMEN-TO
APELADO	:JORGE DE ASSUNCAO
ADVOGADO	:URUJACINA DA SILVA CAMPOS E OU-TRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 33A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800255109)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INS-TITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 158/160, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por JORGE DE ASSUNÇÃO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a restabelecer o benefício previdenciário do autor.

Em suas razões recursais (fls. 163/167), o apelante sustenta o cum-primento do devido processo legal no procedimento que culminou com a suspensão da aposentadoria do autor.

Contra-razões às fls. 171/174.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 181/184).

Relatado. DECIDO:

Conforme consta da petição de fl. 186, o autor manifestou nos autos a sua renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, "*em virtude de já ter dirimido a pendenga na esfera administrativa, que reconheceu o direito do apelado, que inclusive já está recebendo seu benefício. Tal solicitação visa a atender norma interna do Instituto, no sentido de impedir o pagamento pelas vias judicial e administrativa ao mes-mo tempo*".

Assim sendo, impõe-se a extinção do feito com resolução do mérito, na esteira do disposto no art. 269, V, do Código de Processo Civil, haja vista a renúncia manifestada nos autos pela parte autora. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE NA CONDIÇÃO DE TRABALHADOR RURAL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO. LEI Nº 9469/97, ART. 3º. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 269, V, DO CPC.

I - A parte autora ajuizou ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de trabalhadora rural. Posteriormente, requereu a desistência da ação, reafirmando tal pedido em audiência. Por sua vez, o procurador do INSS, manifestando-se sobre tal requerimento, condicionou a concordância com a desistência à renúncia da parte quando ao direito em que se funda a ação, tendo a parte autora concordado com tal renúncia. A sentença indeferiu a renúncia e homologou a desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.

II - O pedido de desistência da ação fora deduzido em momento posterior à contestação, havendo necessidade da concordância do réu

Acerca da desistência proposta (art. 267, § 4º, do CPC). É certo que a recusa do réu ao pedido de desistência há que ser fundamentada e justificada, não bastando a simples alegação de que sua concordância fica condicionada à extinção do processo com julgamento do mérito. Ocorre que há diploma legal específico a disciplinar a matéria relativa à desistência nos litígios que envolvem as autarquias federais, qual seja, a Lei n.º 9.469/97, o que afasta a alegação de ter havido recusa injustificada.

III - Se o ato estiver formalmente perfeito e a manifestação de vontade das partes estiver regular, cabe ao juiz apenas homologar o ato de renúncia, ainda que este não esteja convencido da conveniência do ato.

IV - Sentença reformada para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

V - Apelação conhecida e provida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200251070007099/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 25/01/2008)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.016648-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO	:MIRIAM DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOSE CARLOS DA FROTA MATOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700784932)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA ROSA em face da sentença de fls. 108/109, que julgou improcedente o pedido de averbação de tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria integral.

Em suas razões recursais (fls. 112/114), o apelante alega que o tempo de serviço em questão está devidamente comprovado por meio da justificação judicial que tramitou perante a Justiça Estadual do Maranhão.

Contra-razões às fls. 116/118.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 122/123).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

A justificação é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861 *usque* 866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados.

Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou início de prova documental comprobatória do alegado vínculo empregatício, tampouco informou a relação dos salários-de-contribuição pertinentes àquele período, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido dispõe a Súmula nº 149 do STJ: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Assim sendo, não tendo o autor logrado comprovar o tempo de serviço a ser averbado por meio de um início de prova material, tal como exige a lei e a jurisprudência, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVAS. ARTIGO 866 E SEU PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, embora julgada por sentença (C.P.C., art. 866), não faz coisa julgada, podendo ser recusada pela administração da previdência social, porque o juiz, no caso, não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (C.P.C., art. 866, parág. único).

2 - Não se admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, uma vez que a regulamentação previdenciária exige, para esse fim, um início razoável de prova material, ainda que precário.

3 - Apelo provido.

4 - Remessa oficial prejudicada.

5 - Segurança denegada."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 89.01.24592-2/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 09/10/1995)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.017667-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:NELSON JACINTHO DOS SANTOS
APELADO	:GELCYR TEIXEIRA DO ROSARIO
ADVOGADO	:RICARDO TENORIO DE ALMEIDA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE TRES RIOS-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (9909003643)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 169/173, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por GELCYR TEIXEIRA DO ROSÁRIO, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor.

Em suas razões recursais (fls. 183/186), o apelante alega que não consta dos autos qualquer início de prova material que comprove o vínculo empregatício do autor junto à empresa Refrigeração Três Rios S/A, no período de janeiro de 1959 a dezembro de 1965, não podendo ser considerada a justificação judicial de fls. 17/42, eis que calçada em prova exclusivamente testemunhal.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 191).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

A justificação é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861 *usque* 866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados.

Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais.

Compulsando os autos, verifica-se que o autor não juntou início de prova documental comprobatória do vínculo empregatício junto à empresa Refrigeração Três Rios S/A, no período de janeiro de 1959 a dezembro de 1965, sendo insuficiente a prova exclusivamente testemunhal para o reconhecimento do tempo de serviço. Neste sentido dispõe a Súmula nº 149 do STJ: "A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO".

Assim sendo, não tendo o autor logrado comprovar o alegado vínculo empregatício por meio de um início de prova material, tal como exige a lei e a jurisprudência, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser reformada a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVAS. ARTIGO 866 E SEU PARAGRAFO UNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, embora julgada por sentença (C.P.C., art. 866), não faz coisa julgada, podendo ser recusada pela administração da previdência social, porque o juiz, no caso, não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (C.P.C., art. 866, parág. único).

2 - Não se admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, uma vez que a regulamentação previdenciária exige, para esse fim, um início razoável de prova material, ainda que precário.

3 - Apelo provido.

4 - Remessa oficial prejudicada.

5 - Segurança denegada."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 89.01.24592-2/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 09/10/1995)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2000.02.01.018211-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:LUCIANA REZENDE BARCELLOS
APELADO	:DAGMAR LUZ MELIBEU
ADVOGADO	:CANROBERT CALDAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (98.00.46132-9)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando reformar a sentença de fls. 44/50, da lavra do Juízo da 36ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ que julgou improcedentes os embargos à execução por ele opostos, determinando o prosseguimento da execução pelos cálculos de fls. 31/34, elaborados pelo Setor de Contadoria da Justiça Federal, no valor de R\$16.728,33, em 02/07/1999.

Nas suas razões de recurso (fls. 53/58), alega o INSS, que por ser o benefício da Autora aposentadoria ex-sasse (espécie 82), não sofreu a aplicação do critério da proporcionalidade, corrigido pela Súmula nº 260- TFR, razão por que não havendo valores a serem pagos, os cálculos corretos são os por ele apresentados às fls. 19/22, que se apresentam zerados.

Contra-razões, às fls.60/65.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento parcial do recurso (fls. 82/86).

É O RELATO. DECIDO.

Primeiramente, registro que em execução de título judicial, é inadmissível alterar-se os limites contidos na sentença de conhecimento, não sendo possível o INSS questionar a aplicabilidade do reajuste determinado.

A sentença cognitiva foi proferida nos seguintes termos:

"Ante o exposto, julgo procedente a ação, para condenar o INSS a proceder à revisão dos cálculos do(s) benefício(s) previdenciário(s) do(a)(s) autor(a)(es), aplicando, no primeiro reajuste, o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado (Súmula nº 260 do TFR), bem assim, a pagar-lhe(s) as parcelas em atraso, acrescidas de juros moratórios legais, a contar da citação e correção monetária, na forma da Súmula nº 71 do TFR e da Lei nº 6.899/81, tudo conforme se apurar em liquidação de sentença. observada a prescrição quinquenal, quanto às parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos, anteriores à propositura da ação. Condeno, ainda, o INSS, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, além das custas processuais em reembolso."

Como visto, o título que se executa, determinou o reajuste do benefício da parte Autora pela Súmula nº 260 - TFR, ou seja, pela política salarial, conforme entendimento maciço de nossos Tribunais Superiores. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR A CONSTITUIÇÃO DE 1988. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 260 DO ANTIGO TRF. ART. 58 DO ADCT. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

1. A Súmula 260 do antigo TRF não vincula o reajuste do benefício ao número de salários mínimos.

2. O critério de equivalência ao salário mínimo previsto no art. 58 do ADCT incide apenas sobre os benefícios em manutenção em outubro de 1988 e restringe-se ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando foi regulamentada a Lei nº 8.213/91.



3. *Recurso especial provido para afastar a equivalência do benefício em número de salários mínimos, ressalvado o período disciplinado pelo art. 58 do ADCT."*

(STJ, REsp nº 491.436/RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Hêlio Quaglia Barbosa, DJ de 13/09/2004)

Os cálculos acatados pelo Juízo (fls. 31/34), apesar de terem sido elaborados pelo Setor de Cálculos da Justiça Federal, utilizaram as diferenças mês a mês fornecidas pela parte Autora, com base no critério da equivalência salarial, conforme se verifica pela análise de fls. 25 e 28/29, contrários, portanto, ao determinado pelo título executivo.

Entretanto, observo, que foram juntados aos autos, às fls. 85/86, cálculos elaborados pelo Setor Contábil da Procuradoria Regional da República, que foram elaborados com base nos índices da política salarial (súmula 260), totalizando R\$2.002,48, em 07/99 (mesma data dos cálculos acatados pela sentença), obedecendo, portanto ao que foi determinado pela sentença cognitiva.

Estes cálculos gozam de idoneidade e imparcialidade, razão por que os considero aptos para a execução do julgado.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação, para determinar o prosseguimento da execução com base nos cálculos de fls. 86, no valor de R\$2.002,48.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2000.02.01.047706-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CALDAS DA ROCHA
APELADO	:ROBERTO FERREIRA
ADVOGADO	:MARIA TEIXEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900689429)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 07/08, que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela Autarquia.

Em suas razões recursais (fls. 19/22), o apelante alega que *"a obrigação constante do título executivo já foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, quando da concessão do benefício em tela"*, razão pela qual inexistente qualquer obrigação de fazer pendente a cargo do INSS. Sustenta ainda que não houve litigância de má-fé, não se justificando a condenação imposta na sentença.

Contra-razões às fls. 35/38.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação (fls. 45/47).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

O título executivo determinou a revisão da RMI do benefício do embargado na forma prevista no art. 145 da Lei 8.213/91, cuja redação original assim dispunha:

Art. 145. Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (grifei)

Tendo em vista que o benefício em questão foi concedido em 01/08/1992 - em plena vigência do Plano de Benefícios da Previdência Social, não se tratando de benefício concedido no "buraco negro" -, é forçoso reconhecer que a forma de cálculo de sua RMI já utilizou os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/91, razão pela qual inexistente qualquer obrigação de fazer pendente a cargo do INSS.

A única divergência constante dos cálculos apresentados pelo exequente refere-se à forma de aplicação do teto previsto no art. 29, §2º, da Lei 8.213/91. O dispositivo em questão estabelece que:

"O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

A redação é clara ao definir que o objeto da limitação ao teto será o salário-de-benefício, e não a RMI final (que corresponde a um percentual aplicado sobre o salário-de-benefício). A diferença encontrada nos cálculos do exequente derivam de um erro na forma de cálculo, haja vista que o embargado simplesmente limitou o valor final de sua RMI ao teto máximo do salário-de-contribuição. O equívoco no cálculo é flagrante, eis que o valor encontrado pelo exequente (cuja aposentadoria é proporcional, com coeficiente de 88%) corresponde ao mesmo valor de uma aposentadoria integral, o que é um absurdo.

Conclui-se, portanto, que a RMI do benefício em tela já foi calculada em conformidade com o disposto no título executivo, impondo-se, por conseguinte, a extinção da execução. Neste sentido:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PRELIMINAR REJEITADA. ART. 58 DO ADCT. INCIDÊNCIA ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8213/91. REVISÃO ADMINISTRATIVA. SEM DIFERENÇAS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.

I - Rejeitada a preliminar de intempestividade dos embargos, pois nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, o INSS tem trinta dias de prazo para opor embargos à execução.

II - Exequente apurou diferenças no período compreendido entre abril/91 e setembro/98 no valor de R\$ 13.546,64 e a sentença prolatada nos embargos declarou não serem devidos quaisquer valores a título de liquidação do julgado.

III - Não é aplicada a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT após a regulamentação da Lei 8.213/91.

IV - Por força do art. 58 do ADCT, a partir de abril/89 o benefício do autor foi revisado para o equivalente a 3,57 salários mínimos, restando comprovado o pagamento administrativo da diferença de 147,06%, não havendo resíduo.

V - Recurso improvido.

VI - Execução que se extingue."

(TRF da 3ª Região, AC nº 200103990386742/SP, Nona Turma, Rel. Juíza Marianina Galante, DJ de 22/03/2005)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar procedentes os embargos opostos pela Autarquia, declarando extinta a execução na forma dos arts. 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.050575-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA DAS GRACAS MIOSSO
ADVOGADO	:ALTAIR CORREA DE MELLO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:NEWTON ZAPPALA FILHO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (9807015847)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA DAS GRAÇAS MIOSSO em face da sentença de fls. 123/126, que julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço mediante cômputo de tempo de serviço rural.

Em suas razões recursais (fls. 128/130), a apelante alega que seu tempo de serviço rural está devidamente comprovado por meio da justificação judicial homologada à fl. 105, não sendo exigível o início de prova material para os trabalhadores camponeses, haja vista a *"dificuldade, pública e notória, de não terem qualquer documento"*. Contra-razões às fls. 134/136.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvinimento do apelo (fls. 139/140).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

A justificação é um procedimento específico, disciplinado nos artigos 861 *usque* 866 do Código de Processo Civil, que tem por finalidade a formação de uma prova a ser utilizada em processo futuro. Trata-se de ação desprovida de caráter contencioso, da qual pode se valer o interessado quando pretender justificar a existência de algum fato ou relação jurídica, por meio de testemunhas que serão inquiridas acerca dos fatos alegados.

Por conseguinte, não se admitindo defesa no procedimento de justificação, a sentença nele proferida não faz coisa julgada material, visto que não há contraditório nem qualquer pronunciamento acerca do mérito da prova que se pretende constituir, limitando-se a declaração judicial à verificação da observância às formalidades legais.

A jurisprudência vem se firmando no sentido de não considerar ilegal a exigência, por parte do INSS, de início de prova material para a comprovação do exercício de atividade rural, na esteira do disposto no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91. O próprio STJ consolidou este entendimento na Súmula nº 149, que assevera que *"A PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL NÃO BASTA À COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURÍCOLA, PARA EFEITO DA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO"*.

Assim sendo, não tendo a autora logrado comprovar o tempo de atividade rural por meio de um início de prova material, tal como exige a lei e a jurisprudência, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO DE SERVIÇO. JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. PROVAS. ARTIGO 866 E SEU PARÁGRAFO ÚNICO, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGURANÇA DENEGADA.

1 - A justificação judicial, objetivando comprovação de tempo de serviço, embora julgada por sentença (C.P.C., art. 866), não faz coisa julgada, podendo ser recusada pela administração da previdência social, porque o juiz, no caso, não se pronuncia sobre o mérito da prova, limitando-se a verificar se foram observadas as formalidades legais (C.P.C., art. 866, parág. único).

2 - Não se admite, para cômputo de tempo de serviço, prova exclusivamente testemunhal, uma vez que a regulamentação previdenciária exige, para esse fim, um início razoável de prova material, ainda que precário.

3 - Apelo provido.

4 - Remessa oficial prejudicada.

5 - Segurança denegada."

(TRF da 1ª Região, AMS nº 89.01.24592-2/DF, Primeira Turma, Rel. Juiz Plauto Ribeiro, DJ de 09/10/1995)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052129-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:SEBASTIAO MANOEL TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO	:LUIZ GONZAGA RANGEL
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200051015053359)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por SEBASTIÃO MANOEL TEIXEIRA GOMES em face da sentença de fls. 59/61, que julgou improcedente o pedido de conversão do tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Em suas razões recursais (fls. 65/67), o apelante alega que a categoria profissional de motorista enquadra-se no rol de atividades especiais, fazendo jus assim à conversão do tempo especial em comum, atingindo-se um total de 31 anos, 5 meses e 22 dias, o que lhe dá direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Contra-razões às fls. 70/78.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 81/83).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Os formulários DSS-8030 acostados às fls. 12/26 comprovam que o demandante exerceu a função de motorista de ônibus durante um período equivalente a 14 anos, 8 meses e 22 dias. Além desse período, o único vínculo empregatício demonstrado nos autos refere-se à empresa Lord S/A Transportes, onde o autor desempenhou a função de auxiliar de servente no período de 01/09/67 a 30/11/71 (4 anos e 3 meses), conforme termo de rescisão do contrato de trabalho à fl. 27.

Além desses períodos, que totalizam 18 anos, 11 meses e 22 dias (sem as conversões), não consta dos autos qualquer outro vínculo empregatício. O autor não trouxe aos autos cópias de sua Carteira de Trabalho, juntando apenas os documentos de fls. 12/27, além da relação dos salários-de-contribuição às fls. 28/31.

Ainda que o período de 14 anos, 8 meses e 22 dias seja considerado especial e convertido em comum, o tempo total de serviço do autor corresponderia a 24 anos, 10 meses e 1 dia, o que é insuficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Destarte, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser mantida a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2000.02.01.053552-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ENIO DA SILVA ROSAS E OUTRO
ADVOGADO	:EDNALDO EMERICK E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900262689)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ENIO DA SILVA ROSAS E OUTRO em face da sentença de fls. 78/79, que denegou a segurança em ação que pleiteava a suspensão do desconto que vinha sendo efetuado nos proventos dos impetrantes, ex-ferroviários inativos da RFFSA.

Em suas razões recursais (fls. 90/95), os apelantes afirmam que o abono que vinham recebendo foi concedido *"para regularizar a situação de defasagem salarial, visando acolhimento ao princípio legal da isonomia"*. Sustentam ainda que o referido abono, por ter natureza salarial, não pode ser descontado dos proventos dos impetrantes, face ao seu caráter alimentar.

Contra-razões às fls. 97/99.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 107/108).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão aos apelantes.

Conforme informações prestadas pela autoridade impetrada às fls. 35/38, o abono que vinha sendo recebido pelos impetrantes (fls. 11/13) originou-se de um erro (falha técnica) na leitura feita pela DATAPREV de uma fita magnética enviada pela CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, na competência de setembro de 1997, o que ocasionou a inclusão de cerca de 3.000 registros de créditos indevidos na folha de pagamento dos inativos da RFFSA. Uma vez descoberto o equívoco, a partir da competência de outubro de 1997 os valores pagos a maior começaram a ser descontados dos proventos dos inativos, sob a rubrica "consignação".

Assim, ao contrário do que afirmam os impetrantes, o referido abono não se originou de uma tentativa de *"recomposição da defasagem salarial"*, mas sim de um erro no processamento dos dados enviados pela CBTU à DATAPREV. Desta forma, não se pode alegar direito líquido e certo ao recebimento de valores creditados indevidamente, razão pela qual impõe-se a denegação da segurança.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2001.51.01.523083-3/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : JOSE CARLOS MEDEIROS

ADVOGADA : ELIANA ALVES DE ANDRADE E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CARLOS H. REIS NETO

REMETENTE : JUÍZO DA 39ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por JOSE CARLOS MEDEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerando-se o período trabalhado em atividades sob condições nocivas, com o pagamento dos atrasados, desde a data do requerimento administrativo (23/11/99).

Conclusos os autos, o MM Juízo da 39ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido do autor (folhas 59/66).

Em suas razões de recorrer (folhas 69/71), a parte autora pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando que deve ser reconhecido como especial, com base na categoria profissional, o tempo em que exerceu a função de engenheiro de telecomunicações na empresa Embratel, tendo em vista tal categoria profissional ser análoga a de engenheiro eletricista.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 75/77).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.



As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise dos documentos acostados aos autos que o autor realizava as seguintes tarefas:

a) LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A. (11/02/70 a 16/12/70) - conforme carteira de trabalho de folha 17, o autor era auxiliar de escritório.

b) Siemens Sociedade Anônima (04/11/75 a 03/11/77) - conforme carteira de trabalho à folha 17, o autor exercia a função de auxiliar técnico.

c) Cimatel Com. Imp. De Material Técnico Ltda (09/11/77 a 20/09/78) - de acordo com a carteira de trabalho de folha 18 e o formulário DSS 8030 de folha 34, o autor era engenheiro eletricista.

d) Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel (23/04/79 a 23/11/99) - consoante carteira de trabalho de folha 18, o autor exercia o cargo de Engenheiro de Telecomunicações.

Quanto ao período laborado na empresa Cimatel, de 09/11/77 a 20/09/78, este deve ser considerado especial, tendo em vista o enquadramento no código 2.1.1 do Decreto nº 53.831/64.

Entretanto, no concernente ao tempo de serviço prestado à empresa Embratel, aplicando-se a fundamentação supracitada, constata-se não haver direito ao reconhecimento do tempo de serviço para fins de conversão de tempo especial em comum, eis que a categoria profissional em questão (engenheiro de telecomunicações) não gozava da presunção legal que considerava determinadas atividades contempladas no regulamento (Decreto nº 53.831/64) como sendo insalubres ou perigosas, uma vez que sob o código 2.1.1, havia indicação apenas das especialidades de engenharia de construção civil, de minas, de metalurgia e, ainda, a de eletricitista.

Ocorre, no entanto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo e não exaustivo.

Assim, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada pelo segurado como atividade especial não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

In casu, contudo, apesar de alegar que engenharia de telecomunicações é análoga à engenharia elétrica, sendo uma subdivisão desta, o autor não trouxe aos autos documentos que comprovem esta analogia nem comprovou o exercício de atividades sob condições especiais, não havendo, pois, como afirmar a possibilidade de conversão do tempo de serviço.

Ressalte-se que o fato do autor receber adicional de insalubridade não é definitivo para fins de comprovação do exercício de atividade especial, porquanto o recebimento de tal parcela pode derivar de acordo coletivo da categoria profissional, ainda que o funcionário tenha desempenhado atividade administrativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENGENHEIRO MECÂNICO. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVA. INCABIMENTO.

1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial, nocivo à saúde ou à integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria.

3. O fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial.

4. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial, se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais.

5. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula do STJ, Enunciado nº 7).

6. Agravo regimental improvido.

(STJ, Sexta Turma, AgRg no Resp: 730905/RJ, Relator: Min. Hamilton Carvalho, DJ: 01/07/2005, Pág.: 696)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE COMO ESPECIAL - INCABIMENTO.

- A aposentadoria especial foi instituída através da Lei 3.807, de 26/08/1960, sendo destinada àqueles trabalhadores que laboravam em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte e cinco anos de atividade) para a sua concessão.

-Os efeitos da Lei n.º 9.032/95 somente devem ser produzidos a partir da sua promulgação, não cabendo a sua aplicação a situações pretéritas, sob pena de se ferir os princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido. Afigura-se inadmissível exigir comportamento da empresa ou do segurado não solicitados oportune tempore. Até porque, a supracitada lei não menciona qualquer retroação.

-Deve ser resguardado o direito daquele segurado que pertencia à determinada categoria, cargo ou função, no qual havia a presunção legal de que exercia atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa (Decreto n.º53.831/64 e Decreto n.º 83.080/79), não se exigindo, em princípio, a comprovação do agente nocivo no ambiente de trabalho, para ser beneficiário da aposentadoria especial ou para a conversão de tempo especial em comum.

- O cargo de Engenheiro Mecânico não compõe o rol das atividades tidas, por presunção legal, como especiais, pois não está incluso no Decreto n.º 53.831/64 e no Decreto 83.080/79.

- Tendo em vista que a atividade do Segurado não se enquadra no chamado "direito de categoria", não havendo presunção juris tantum de submissão a agentes agressivos, torna-se indispensável a demonstração real de condições insalubres, perigosas ou penosas, de forma habitual e permanente, no trabalho realizado.

- O Autor não trouxe aos presentes autos qualquer elemento de convicção útil à sua pretensão.

- Não há que se falar que a fruição do adicional trabalhista de periculosidade constitui elemento para fins de comprovação da atividade especial, vez que as regras trabalhistas são distintas das previdenciárias.

(TRF - Segunda Região, Sexta Turma, Processo: 2000.51.01.505619-1/RJ, Relator: Juiz Sérgio Schwaitzer, DJU: 13/01/2004, Pág.: 107)

Sendo assim, apenas o período de 09/11/77 a 20/09/78 deve ser considerado especial, convertendo-se para comum, com a aplicação do índice de 1,40, e, posteriormente, somado aos demais períodos de atividades comuns, o que resultará em um total de tempo de serviço pouco superior a 24 anos, tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego provimento à apelação da parte autora, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520518-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IVAN PEREIRA COELHO
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015205189)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por IVAN PEREIRA COELHO em face da sentença de fls. 118/123, pela qual o MM. Juiz a quo, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 124/127), o apelante alega que "não pode o benefício ser suspenso por não ter o segurado apresentado documentos que não tem mais a obrigação de apresentar, sendo certo ainda que o ônus da prova é do INSS, o qual baseou-se unicamente no CNIS para suspender a aposentadoria do apelante, ao invés de promover diligências necessárias com o fito de comprovar a veracidade dos contratos de trabalho".

Contra-razões às fls. 129/131.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do apelo (fls. 135/142).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 47/97), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria, em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício, o segurado foi convocado para prestar esclarecimentos através de ofício de defesa (fl. 70) acompanhado de AR (fl. 71v). Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do interessado, o INSS publicou edital de defesa (fl. 81).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Ao declarar que a documentação utilizada para o requerimento de sua aposentadoria não mais existe (fl. 99), foi dado ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para fornecer declarações de seus ex-empregadores, em papel timbrado, com firma reconhecida, informando o período em que o autor trabalhou na empresa e a função exercida, juntando aos autos provas documentais como a cópia do livro de registro de empregados (vide despacho de fl. 104). Porém, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Pelo exposto, com fundamento no art 557, caput, do CPC, com a redação determinada pela Lei 9756/98, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528828-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:MARIA CARMEN TOLEDO RODRIGUES
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288289)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA CARMEN TOLEDO RODRIGUES em face da sentença de fls. 141/143, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 145/156), a apelante sustenta *"não existir nenhuma prova que venha viciar a legalidade do ato de concessão, nos termos do que preceitua a lei"*.

Contra-razões às fls. 163/165.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fl. 169).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão à apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 72/126), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apurados indícios de irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no relatório de fls. 95/96), a segurada foi convocada para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 89) enviado com aviso de recebimento (fl. 90) para o mesmo endereço constante da petição inicial (fl. 02), tendo sido assinado por pessoa de mesmo sobrenome que a autora. Diante da ausência de manifestação por parte da interessada, a Autarquia publicou edital de suspensão do benefício (fl. 91).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa à segurada, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário da autora foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que a autora, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.

IV - O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.

V - Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.507220-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:CAETANO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:LILIAN BARROS DA SILVEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015072200)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CAETANO ALVES DA SILVA em face da sentença de fls. 93/95, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, julgou improcedente o pedido de restabelecimento de sua aposentadoria.

Em suas razões recursais (fls. 97/109), o apelante alega que *"a carta de concessão é prova inquestionável de que o ato de concessão respeitou o princípio da legalidade, caso contrário, não haveria subsídios nem elementos plausíveis para pagamento da renda mensal"*. Contra-razões às fls. 112/113.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 117/119).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Inicialmente, cumpre salientar que o benefício previdenciário em questão foi suspenso após regular processo administrativo (fls. 58/91), em que foi observado o devido processo legal e garantido o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Apuradas diversas irregularidades na concessão da aposentadoria (detalhadas no ofício de fl. 80), o segurado foi convocado para apresentar defesa por meio de ofício (fl. 80) enviado com aviso de recebimento (fl. 81v). Diante da ausência de manifestação por parte do interessado, a Autarquia publicou edital de defesa (fl. 84), bem como edital de suspensão do benefício (fl. 88).

Observa-se, assim, que o devido processo legal foi respeitado, tendo sido oferecida oportunidade de defesa ao segurado, que contudo não foi exercida. Cabe ressaltar que os atos administrativos podem ser revistos a qualquer tempo, desde que eivados de erro, dolo, fraude ou má-fé, observando-se as já referidas garantias constitucionais, como se depreende dos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal.

Impende ressaltar, ainda, que o direito à aposentadoria não decorre de sua concessão, mas do preenchimento dos requisitos estabelecidos em lei. Uma vez constatado que o benefício previdenciário do autor foi obtido de forma irregular, e tendo o procedimento administrativo de suspensão observado as garantias constitucionais supracitadas, nada há de ilegal no ato administrativo impugnado na presente demanda.

Por fim, observa-se que o autor, em momento algum, procurou demonstrar a veracidade do tempo de serviço questionado pela Autarquia, abstendo-se de produzir qualquer prova acerca dos vínculos empregatícios impugnados. Desta forma, não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabe, qual seja, o de demonstrar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC), deixando de ilidir as irregularidades apontadas pelo INSS, razão pela qual deve ser julgado improcedente o pleito autoral. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ARTIGO 5º, INCISOS LIV E LV). INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 473 DO STF E LEI 9.784/99, ARTIGO 53.

I - Consoante a orientação contida na Súmula nº 473 do STF e dicção da Lei 9.784/99, a Administração Pública deve anular os seus próprios atos quando os mesmos forem eivados de vícios de ilegalidade ou revê-los por motivo de conveniência e oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, sendo sempre ressalvada a apreciação judicial, tudo em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, moralidade e inafastabilidade do controle do judiciário.

II - A presunção de legitimidade atribuída ao ato administrativo é relativa, podendo ser afastada através de procedimento regular implementado com observância das garantias constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal (CF/88, artigo 5º, incisos LIV e LV).

III - No caso concreto, a autoridade impetrada constatou as seguintes irregularidades na concessão do benefício do autor: com relação as empresas LOJAS DE BIJUTERIAS SILMER LTDA. e CASA GARCIA LTDA., informadas no resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, consta o período trabalhado respectivamente, nos períodos de 01.08.62 a 30.09.66 e 07.03.67 a 02.07.69, entretanto, as referidas empresas teriam iniciado suas atividades posteriores a data informada (fls. 44 e 65/66); alteração do período trabalhado junto à empresa EXPRESSO AÉREO S.A, de 04.08.80 a 19.06.80 para 04.08.80 a 16.09.86 (fls. 58); não comprovação do vínculo empregatício junto à empresa LINJET LIMPEZA CONSERVAÇÃO LTDA., no período de 01.12.88 a 15.08.98; não dispondo o segurado, dessa forma, do tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pretendido.



IV - *O autor em nenhum momento apresentou provas para demonstrar a legalidade do tempo de serviço considerado irregular pela Autarquia Previdenciária, apesar de ter sido intimado para tanto, constata-se, conforme já mencionado, através dos documentos que instruem as informações apresentadas pela autarquia, que houve o respeito às garantias constitucionais expressas nos incisos LIV e LV, ambos do artigo 5º. Tal respeito mostra-se evidente através da comprovação da notificação do segurado, por meio do aviso de recebimento de fls. 85 e 94, não tendo o impetrante logrado ilidir através de sua defesa as irregularidades apontadas no procedimento administrativo, limitando-se a questionar aspectos formais do processo administrativo, o que não foi suficiente para demonstrar o seu direito.*
V - *Como na presente hipótese a suspeita de fraude não foi afastada, embora se tenha assegurado as garantias constitucionais, penso que o ato de suspensão deve ser prestigiado, ante a ausência de comprovação do tempo de serviço necessário à concessão do benefício.*"
(TRF da 2ª Região, AMS nº 200351015389510/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 17/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2005.51.01.519561-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
APELADO	:DELIO SOUSA DINELLI
ADVOGADO	:JOSE LUCIO DE ASSIS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015195619)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 198/200, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por DELIO SOUSA DINELLI, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com base em 36 (trinta e seis) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.

Em suas razões recursais (fls. 215/219), o apelante sustenta que, mesmo com o cômputo do tempo prestado em condições especiais, ainda faltaria tempo de serviço para a concessão da aposentadoria. Contra-razões às fls. 223/225.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 236/243).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão ao apelante.

Não há nos autos qualquer elemento probatório que comprove os vínculos empregatícios com as seguintes empresas: 1) Panificação Estrela Dalva LTDA (15/09/69 a 13/09/73); e 2) Alcides Liparerizi ME (14/09/73 a 15/09/74).

Restaram comprovados nos autos tão-somente os seguintes vínculos empregatícios:

Companhia Industrial de Papel Pirahy: 24/02/76 a 31/03/76 (1 mês e 8 dias), comprovado pela CTPS à fl. 25;

Sociedade Martuscello: 08/12/76 a 22/05/80 (3 anos, 5 meses e 15 dias), comprovado pela CTPS à fl. 25;

Cia Brasileira de Papéis: 26/05/80 a 07/10/80 (4 meses e 12 dias), comprovado pela CTPS à fl. 26;

Metalúrgica Barra do Pirai: 04/02/81 a 24/02/81 (21 dias), comprovado pela CTPS à fl. 26;

Sociedade Martuscello: 23/03/81 a 06/03/92 (10 anos, 11 meses e 14 dias), comprovado pela CTPS à fl. 27;

Belprato S/A: 06/04/92 a 09/09/96 (4 anos, 5 meses e 4 dias), comprovado pela CTPS à fl. 27;

Ind. Com. de Carnes Américo Vespúcio: 02/01/97 a 30/12/97 (11 meses e 29 dias), comprovado pela CTPS à fl. 28;

Ind. Com. de Carnes Favorito LTDA: 02/02/98 a 15/10/98 (8 meses e 14 dias), comprovado pela CTPS à fl. 64;

Dallari S/A: 01/11/1998 a 21/10/2004 (5 anos, 11 meses e 21 dias), comprovado pela CTPS à fl. 64.

Os vínculos descritos acima totalizam 27 anos e 18 dias. Ainda que se proceda à conversão do tempo laborado em condições especiais na Sociedade Martuscello, cuja exposição a agentes nocivos restou devidamente comprovada pelos formulários DSS-8030 de fls. 15/16, aplicando-se o fator de multiplicação 1,40, chegar-se-ia a um total de 32 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço comum, o que é insuficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, tal como foi requerida pelo demandante em 28/06/2004.

Assim sendo, é forçoso reconhecer a improcedência do pleito autoral, razão pela qual deve ser reformada a sentença de primeiro grau. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO NECESSÁRIO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO, PARA FIM NÃO POSTULADO NA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - ART. 293 DO CPC.

I - O pedido deve ser interpretado restritivamente, a teor do art. 293 do CPC.

II - Requerida, na inicial, tão somente a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço e não tendo o autor comprovado o tempo de serviço necessário à concessão da aposentadoria, impossível concluir-se pela procedência parcial da ação, para condenar o INSS a averbar parte do tempo de serviço reconhecido como comprovado pelo acórdão, à míngua de postulação, em tal sentido, na inicial.

III - Apelação improvida."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9501159671/MG, Segunda Turma, Rel. Des. Assusete Magalhães, DJ de 10/08/2001)

"PREVIDENCIARIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERIODO. Í. EXIGE A JURISPRUDENCIA E A LEI N. 8.213/91, ART. 55, PARAGRAFO 3, QUE O TEMPO DE SERVIÇO SEJA DEMONSTRADO ATRAVES DE, PELO MENOS, UM RAZOAVEL INICIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORANEA A EPOCA DOS FATOS,CORROBORADA POR ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. II. CASO EM QUE O AUTOR SOMENTE LOGROU ATENDER A TAIS REQUISITOS EM RELAÇÃO A PARTE DO PERIODO CUJO RECONHECIMENTO E VINDICADO. III. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA."

(TRF da 1ª Região, AC nº 9301027020/GO, Primeira Turma, Rel. Des. Aldir Passarinho Junior, DJ de 22/05/1995)

Ante o exposto, dou provimento à apelação e à remessa necessária, com fulcro no art. 557 do CPC, reformando a sentença *a quo* para julgar improcedente o pedido autoral.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

APELACAO CIVEL Nº 2005.51.13.000673-3/RJ

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:ARISTIDES GUEDES
ADVOGADO	:ANDRE FERREIRA PEREIRA
APELADO	:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
ADVOGADO	:ALEX KLYEMANN BEZERRA PORTO DE FARIAS E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
APELADO	:UNIÃO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE TRÊS RIOS/RJ

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pela parte autora contra a sentença que acolheu a preliminar de mérito e pronunciou a prescrição da pretensão (art. 269, IV do CPC), objetivando a condenação da REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, UNIÃO e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a conceder o reajuste de 47,68%, referente à complementação de seus vencimentos, da mesma forma que o concedido a seus paradigmas, em virtude de acordos celebrados em ações de cunho trabalhista, com pagamento dos atrasados referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, com a incidência de correção monetária integral, juros de mora a partir da citação e honorários advocatícios.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 117/119).

Relatado. DECIDO:

Procedendo-se à análise dos autos, verifica-se que merece ser reconhecida a prescrição total e extintiva do direito de ação, por não se cuidar de prescrição de prestações de trato sucessivo ou de prestações periódicas, mas de prescrição do próprio fundo de direito, pois o direito ao percentual de 110% nasceu com a Lei nº 4.345/64 e se extinguiu com a Lei nº 4.564/64, que instituiu aumento diferenciado, portanto, não ingressando no patrimônio jurídico dos autores.

A violação do direito e o início do prazo de prescrição são elementos que mantêm uma relação de causa e efeito, a demonstrar que o prazo teve início a partir da Lei nº 4.564/64, quando o eventual direito foi lesado.

Destarte, tendo decorrido mais de 30 anos desde a revogação do primeiro texto legal, operou-se a prescrição do fundo de direito, não se podendo falar em direito a complementação de aposentadoria com base nas mencionadas leis, e muito menos, em virtude de tal reajuste ter sido concedido àqueles que ingressaram na justiça, no momento oportuno, tendo em vista que as decisões proferidas nos mencionados processos produzem efeitos apenas *inter partes*.

Ademais, esta matéria já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas abaixo transcritas:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSIONISTAS DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE DE 47,68%. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DA UNIÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de ação pleiteando reajuste previsto na Lei 4.345/64, mas posteriormente revogado pela Lei 4.564/64, a prescrição alcança o chamado fundo de direito, porquanto o prazo prescricional tem início com a edição deste diploma legal. Proposta a ação em 22/11/00, após o término do quinquênio, configura-se a prescrição. Precedentes.

2. Recurso especial da RFFSA improvido. Recurso especial da UNIÃO conhecido e provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP: 67133-4, Relator: Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU: 11/06/2007, Pág.: 349)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA RFFSA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REAJUSTE REVOGADO PELA LEI 4.564/64. MARCO PRESCRICIONAL.

Tendo sido o referido benefício revogado pela Lei nº 4.564/64, este é o marco prescricional, não se devendo falar em prestações de trato sucessivo.

Tendo a ação sido intentada em setembro/93, configurada está a prescrição do próprio fundo de direito.

Acórdão que deve ser mantido.

Recurso desprovido.

(STJ, T5 - Quinta Turma, RESP - 201985, Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ: 04/10/1999, pg.: 00093)."

"ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. VANTAGEM FUNCIONAL. LEI RESTRITIVA. AÇÃO.

- PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAL ACONTECE AO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, SE EXTINTO POR LEI, SEM QUE HAJA FALAR-SE NA RENOVAÇÃO MES A MES DAS PRESTAÇÕES QUE DELE DECORRERIAM.

(STJ, S3 - Terceira Seção, ERESP - 45457/SP, Relator: Min. José Dantas, DJ: 12/05/1997, pg.: 18763)."

Ainda que assim não fosse, conforme preceitua o artigo 472, do Código de Processo Civil, a sentença produz eficácia entre as partes, dela não podendo se beneficiar terceiros estranhos à relação processual.

As vantagens reconhecidas, em decisão judicial transitada em julgado, em prol de determinados reclamantes, não podem ser projetadas a outros - que não fizeram parte da lide -, ainda quando vindicadas a pretexto de tratamento isonômico, pois não cabe ao Judiciário, por não ter função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos ou conceder-lhes vantagens, conforme preconiza a Súmula nº 339, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ÍNDICE DE 47,68% CONCEDIDO A FERROVIÁRIOS QUE CELEBRARAM, NA JUSTIÇA DO TRABALHO, ACORDO JUDICIAL COM A REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. EXEGESE DA LEI 8.186/91. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA (ART. 472 DO CPC). INCIDÊNCIA DA SÚMULA 339/STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Buscam as recorrentes, pensionistas de ex-ferroviários, igualdade de vencimentos com funcionários da Rede Ferroviária Federal - RFFSA que tiveram sua complementação de aposentadoria reajustada em 47, 68%, por força de acordos celebrados em ações trabalhistas individuais.

2. Inviável a pretensão, por encontrar óbice na Lei 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos ferroviários em atividade, e não a apenas uma parte da categoria, como verificado na hipótese em apreço.

3. A norma do art. 472 do Código de Processo Civil, que veda a ampliação dos efeitos da coisa julgada a terceiros que não foram parte nas ações em que celebrados os acordos judiciais, também impede acolhimento do pedido da parte autora.

4. Aplicável ao caso, outrossim, a Súmula 339/STF.

5. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ, Sexta Turma, RESP: 802234/RJ, Relatora: Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ: 26/03/2007, Pág.: 316)

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RFFSA -EX-FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REAJUSTE DE 47,68% -EXTENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE - EFICÁCIA INTER PARTES - GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SOBRESTADA A EXECUÇÃO NOS TERMOS DO ART. 12, IN FINE, DA LEI Nº 1.060 DE 05.02.1950.

Se a esfera jurídica da RFFSA não corre o risco de ser atingida pelo que vier a ser decidido no curso da lide, vez que os valores requeridos seriam suportados pela União, não detêm as mesmas legitimidade passiva ad causam.

Os efeitos da sentença transitada em julgado são circunscritos às partes, não beneficiando terceiros estranhos à lide (art. 472 do CPC).

As vantagens reconhecidas em decisão judicial aos servidores paradigmas não geram direito à isonomia de vencimentos.

Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia (STF, súmula nº 339).

Cabe a condenação em custas e honorários advocatícios do beneficiário da justiça gratuita, observando-se, contudo, o art. 12, in fine, da Lei nº 1.060/50.

(TRF - Segunda Região, Sétima Turma Especializada, Processo: 2000.02.01028881-4, DJU: 24/06/2005, Pág.: 163)

Cumprе ressaltar, ainda, que não há que se falar em aplicação do princípio da isonomia, insculpido no artigo 40, §8º, da Constituição Federal, tendo em vista que o descompasso remuneratório decorre do cumprimento de decisão judicial.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento à apelação, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo recursal, sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 649 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 95.02.11277-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA LUZIA RODRIGUES
APELADO	:ORLANDO DOS SANTOS CARNEIRO
ADVOGADO	:NELSON BARRETO SOUZA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - TERESOPOLIS/RJ (009319)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE
RESP	:

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença que concedeu a revisão do benefício previdenciário pela Equivalência Salarial até outubro de 1988 e, após, atendido o quinquênio legal, pelo INPC.

A Autarquia Previdenciária apelou desta Decisão, oportunidade em que esta Egrégia Corte de Justiça, em Acórdão proferido na fl. 56, concedeu a Súmula 260 do ex-TFR como critério de cálculos, porém a interpretando como Equivalência Salarial.

Cálculos ofertados pela Contadoria Judicial de Teresópolis nas fls. 95/99.

O INSS discorda da conta, alegando que a equivalência salarial adotada nos cálculos deveria estar compreendida entre abril de 1989 e abril 1991 e, não, por todo o período dos cálculos. Aduziu, ainda, que os valores constantes na coluna valor provável recebido não reproduziram a realidade, adotando-se valores inaceitáveis, aquém daqueles efetivamente recebidos pelo Segurado.

Acórdão proferido por esta Egrégia Corte de Justiça na fl. 128, alegando confirmação tácita do critério adotado nos cálculos por ausência de impugnação, oportunidade em que o Superior Tribunal de Justiça - fl. 151 - deu provimento ao Apelo do INSS.

Certidão de trânsito em julgado pela Secretaria do Juízo - fl. 153 - e parecer da SECJUD na fl. 160.

É o relatório. Decido.

Conforme Despacho proferido na fl. 154, *"superada a questão que levou ao não conhecimento da apelação, necessário se faz dar prosseguimento ao seu julgamento"*.

Compaginando mais detidamente os autos, verifica-se que o que restou decidido foi a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR como critério de cálculos, porém com interpretação de que a referida Súmula guardava equivalência com a quantidade de salários mínimos.

O que se discute em sede de execução, agora, é se a conta respeita o trânsito em julgado de decisão a respeito de manutenção da equivalência salarial.

Como se vê, os cálculos de fls. 95/99 foram elaborados com a manutenção da equivalência salarial em toda a extensão da conta, porém só o fez sobre o valor devido, aplicando a política salarial sobre o valor provável recebido, o que justifica a irrisignação do INSS quanto à discrepância nos valores elencados na coluna "valor provável recebido".

Quanto ao critério de cálculos:

De bom alvitre destacar, que a r. Sentença decidiu em conformidade com a firme jurisprudência do extinto TFR, compendiada na Súmula 260, em uma época em que o TRF da 2ª. Região tinha como *"firme jurisprudência"* a interpretação de que a súmula 260, do extinto TFR significava equivalência salarial.

Assim, o cálculo deve ser considerado correto *quanto ao critério adotado*, pois foi elaborado de acordo com a aplicação do Direito interpretado de acordo com um determinado entendimento histórico.

O que deve ficar claro, quanto ao tema em comento, é que a aplicação da Súmula 260 do ex-TFR se deu até março de 1989 e, a seguir, entrou em vigor, temporariamente, o art. 58 do ADCT/CRFB/88 que, com a regulamentação do Plano de Benefício, teve as novas regras de reajuste insertas na Lei 8.213/91.

Conclui-se, pois, que, o limite da conta ultrapassou a medida, estendendo-se de 01/87 a jun/94, pois como se sabe, a equivalência concedida vigorou tão-somente até o advento do novo Plano de Benefícios, e isto se deu em dez/91, devendo os cálculos se ater a este limite.

Na confecção da nova conta, deve a Contadoria observar se os "valores prováveis recebidos" correspondem a realidade dos autos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS, para que seja elaborada nova conta com base na fundamentação supra-citada. Honorários que se compensam por força do art. 21, *caput*, do CPC.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 408164 1999.50.01.002785-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:VANTUIL DOS SANTOS MARTINS
ADVOGADO	:MARILENE NICOLAU E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNO MIRANDA COSTA
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900027850)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por VANTUIL DOS SANTOS MARTINS em face da sentença, de fls. 114/121, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Vantuil dos Santos Martins ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou ter sido acometido de lombalgia que o incapacitou para o exercício de sua atividade e que, não obstante ter sido o seu benefício suspenso em 01/4/1999, continua incapaz para o trabalho.

O INSS contestou nas fls. 18/21, requerendo a improcedência do pedido, uma vez que a perícia médica do INSS concluiu não haver incapacidade para justificar o benefício pleiteado de auxílio-doença (fl. 22).

Deferida a perícia (fl. 41), o INSS apresentou quesitos nas fls. 43/44.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 73/76 que concluiu não haver alteração clínica que conferisse a incapacidade para o exercício de atividades habituais do Autor.

O Autor informou não concordar com o laudo pericial (fls. 80/81).

O perito foi intimado a fim de prestar esclarecimentos (fl. 86).

Exame de tomografia computadorizada juntado na fl. 89.

O perito prestou esclarecimentos nas fls. 92/93 e 105/106.

O Autor requereu nas fls. 110/112 fosse anulada a perícia.

O d. juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, pois consoante demonstrou a conclusão do laudo pericial, as atividades habituais do autor não estão comprometidas, sendo o mesmo capaz para o exercício da atividade exerce habitualmente.

O Autor apelou (fls. 124/130), alegando que o perito judicial não agiu de forma imparcial, tendo sido sucinto em seus argumentos e tecendo suposições indevidas. Afirmou que o perito deixou de responder tecnicamente os quesitos apresentados. Requereu a procedência dos pedidos formulados na inicial.

Contra-razões do INSS nas fls. 133/136.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender que a questão posta nos autos não requer a sua intervenção (fls. 143/144). Relatados. Decido.

Inicialmente verifica-se se tratar de benefício de auxílio-doença comum espécie 31, conforme documento que foi juntado aos autos pelo INSS (fl. 22), não se tratando de benefício acidentário.

De acordo com os autos, foi emitido laudo pericial que concluiu não haver incapacidade, do ponto de vista clínico, a justificar o não exercício de atividades laborais pelo Autor (fls. 73/76). A mesma conclusão já havia chegado a perícia do INSS, que determinou a cessação do benefício do Autor (fl. 10).

Nos esclarecimentos prestados pelo perito, nas fls. 92/93 e 105/106, evidenciou-se não existir a incapacidade laborativa alegada.

A insatisfação do Autor se dá com o fato de ter sido a perícia contrária ao seu interesse, o que é normal, mas, em nenhuma hipótese isso pode ser motivação para anular a perícia que foi realizada por perito de confiança do juízo, que avaliou o Autor do ponto de vista técnico.

Desse modo, não merece reforma a sentença recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Assim, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR E NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.025931-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ELIZABETH DIAS DA COSTA CARVALHO
ADVOGADO	:ELEONORA DIAS DA COSTA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCOS DAVIDOVICH
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900259319)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelações Cíveis interpostas por ELIZABETH DIAS DA COSTA CARVALHO e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. *decisum* de fls. 173/176, que julgou procedente o pedido exordial, em demanda onde a Autora pleiteia o pagamento de parcelas atrasadas, oriundas de pensão por morte, compreendidas entre a data do requerimento administrativo e a data do óbito de seu marido.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS a pagar aos sucessores processuais da falecida autora as parcelas que lhes são devidas, referentes ao benefício de pensão por morte (21/108.442.087-0), no período de 26.08.96 a 22.01.98, estabelecendo que o montante apurado deveria ser acrescido de juros de 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 3% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a parte autora às fls. 179/182, insurgindo-se contra o percentual de honorários fixados, sustentando que a verba honorária deveria ser estabelecida nos limites estabelecidos no art. 20, § 3º, "a" e "c", do CPC, considerando o grau de zelo dispensado e o trabalho realizado pelo respectivo patrono.

O INSS, por sua vez, apresentou peça recursal às fls. 189/191, sustentando que, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido um prazo prescricional para o requerimento de benefício de pensão por morte, qual seja, 30 dias, e, uma vez ultrapassado tal prazo, o benefício seria devido a contar do requerimento administrativo.

Após apresentação de Contra-razões ao recurso do INSS (fls. 194/197), foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em manifestação de fl. 202, opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

Após breve relato, passo a decidir:

O cerne da questão cinge-se, essencialmente, ao direito à percepção de parcelas vencidas de benefício de pensão por morte, desde a data do óbito do segurado instituidor, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação primitiva.

Merece ser acolhida a pretensão autoral

Com efeito, é pacífico o entendimento de que a pensão por morte deve ser concedida com base na legislação previdenciária vigente à época do respectivo fato gerador, qual seja, o óbito do instituidor do benefício.

O artigo 74 da Lei 8.213/91, em seu texto original, assim estabelecia, in verbis:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial no caso de morte presumida"

A partir do teor do dispositivo transcrito, verifica-se que, segundo a legislação de regência, o direito à pensão decorria pura e simplesmente do óbito do instituidor, não estando vinculado a qualquer outra condição, que não o cumprimento dos requisitos que qualificassem o de cujus como segurado instituidor e o pretendente como dependente, observada a carência legal.

Como o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi dada ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, restando estabelecido que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito.

Ocorre que no presente caso, considerando que a morte do instituidor da presente pensão ocorreu em 26/08/1996, antes, portanto, das alterações trazidas pela Lei nº 9.528/97, entendo que o benefício da autora deve ter início a partir do referido óbito, e não a partir da data do requerimento administrativo.

Portanto, resta evidente que o termo inicial da presente pensão por morte é a data do óbito do instituidor do benefício, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original.

Sobre a questão, assim vem se manifestando a jurisprudência:

REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE À DATA DO ÓBITO.

1. No caso em tela, o óbito do segurado se deu em 1992, anteriormente à modificação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, instituída pela Lei n. 9.528/97, razão pela qual aplicável, in casu, a redação original daquele dispositivo, consoante constou da decisão agravada.



2. *Precedentes. Agravo não provido.* (STJ. AgRg no Resp 279133/SP. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA. 6ª Turma. DJ 05/12/2005. p. 385)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. PENSÃO POR MORTE. LEI VIGENTE À DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO.

I - A lei que rege a aquisição do direito à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado, consoante o princípio do *tempus regit actum*.

II - Se o falecimento do instituidor do benefício se deu na vigência da redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213-91, o seu termo inicial é a data da ocorrência desse evento e não a do requerimento administrativo da viúva.

III - Agravo interno desprovido.

(TRF/2ª Região. AC 2000.02.01.017198-4. Rel. Des. Fed. ANDRÉ FONTES, 2ª Turma Especializada. DJ 09/04/2008. p. 434/436)

Assim, quanto ao mérito, merecer ser mantida a r. sentença a quo.

No entanto, com relação à verba honorária estabelecida, há de ser reformado o referido comando sentencial.

Nosso Diploma Processual Civil, em seu art. 20, § 3º, ao dispor sobre a verba honorária, assim estabelece, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

(...)

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos:

a) o grau de zelo do profissional;

b) o lugar de prestação do serviço;

c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Ocorre que no presente caso, considerando que a Fazenda Pública restou vencida, segue-se o disposto no § 4º no citado artigo, que assim dispõe:

"Art. 20.

(...)

§ 4º Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior."

Como se pode depreender do referido dispositivo, inexistente qualquer determinação obrigando à observância aos limites previstos no *caput* do § 3º do art. 20, mas tão-somente o atendimento do disposto nas suas alíneas.

Neste sentido, assim vem se manifestando a jurisprudência, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA.

I - Vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com observância da regra do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, ainda que se afastem os limites previstos no § 3º do mencionado artigo. *Precedentes:* AgRg no REsp. n.º 723.411/AM, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ de 25/9/2006, p. 323; EDcl no REsp. n.º 749906/SP, Rel. Min. FRANCISCO PEÇA-NHA MARTINS, DJ de 31/5/2006, p. 250; EDcl no REsp. n.º 602.015/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 2/5/2006.

II - Agravo regimental improvido."

(STJ. AEARSP nº 200600768805, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO. 1ª Turma, DJ de 14/11/2006).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. ART 1º -D DA LEI Nº 9.494/97. NÃO APLICAÇÃO. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3 - Quando o legislador, no §4º do art.20 do CPC, alude ao disposto no §3º do mesmo artigo, refere-se, restritivamente, às suas alíneas e não ao seu *caput*, o que afasta a pretendida vinculação das hipóteses ali traçadas ao limite mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) fixados no referido §3º.

4 - O aumento ou a redução dos honorários advocatícios somente deve ser efetuado pelo Tribunal ad quem quando a fixação de tal verba implicar em ofensa às normas processuais. Do contrário, deverá prevalecer o quantum atribuído pela instância originária, pois a maior proximidade do Juízo a quo em relação aos fatos ocorridos no processo permite a aferição mais fidedigna das condições de que tratam as alíneas do §3º do art.20 do CPC.

5 - Remessa necessária e recursos de apelação desprovidos.

(TRF/2ª Região. AC 2003.51.01.543313-3, Rel Juiz Federal Conv. MARCELO PEREIRA, 8ª Turma Especializada. DJ 15/04/2008)

No entanto, in casu, verifico que o percentual de 3% sobre o valor da condenação, fixado pelo r. *decisum a quo*, não se encontra apropriado a remunerar adequadamente o trabalho do patrono da autora.

Assim, apesar de a matéria não cingir maiores complexidades, entendendo que, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando, ainda, o lapso temporal de quase 8 anos entre a propositura da presente demanda e a sentença, assim como a efetiva atuação do referido causídico ao longo deste período, a verba honorária deve ser majorada para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, em virtude da remessa oficial, igualmente merece reforma o r. *decisum a quo* quanto à base de cálculo da verba honorária.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, *não incidindo sobre as parcelas vincendas*.

Quanto a este particular, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, em ações previdenciárias, devem os honorários advocatícios ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, em razão da inaplicabilidade, aos feitos desta natureza, do disposto no art. 20, § 5º, do CPC, que se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

Esta a orientação que restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula nº 111 / STJ - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Impende gizar, por oportuno, que também restou pacificada a divergência jurisprudencial acerca do limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, ou seja, a determinação do momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

Como se sabe, dissentiam as Turmas que compunham a Terceira Seção daquela Colenda Corte, ao fixar o marco inicial para a apuração das prestações vencidas, ora entendendo ser o momento da prolação da sentença, ora decidindo no sentido de ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e até mesmo a data da elaboração da conta de liquidação.

O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 195.520-SP, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, afinou-se no sentido de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Confira-se a ementa daquele julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença.

- Embargos conhecidos e providos".

(in DJ 18.10.99)

Dessa forma, com relação à verba honorária, o novo percentual, de 10% (dez por cento), deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, aquelas devidas até a prolação da sentença.

Diante do exposto, conheço da Remessa Oficial e dos Recursos Voluntários e, com fundamento no artigo 557, *caput* e § 1º- A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO INSS, DANDO PROVIMENTO AO RECURSO AUTORAL, para majorar para 10% o percentual relativo à verba honorária, E DANDO PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA para limitar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios ao montante devido até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 396390 2001.51.04.002742-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABRICIA BRAGA RABELO
APELADO	:CARLOS HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO	:JOSE GERALDO NETTO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040027420)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e de Apelação Cível interposta pelo INSS em face da sentença, de fls. 101/105, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do Autor, tão-somente para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença, cadastrado sob o nº 059.440.504-1, desde a data da cessação em 09/10/1996, pagando ao Autor os valores atrasados a partir dessa data. Deferiu a antecipação da tutela.

Carlos Henrique da Silva ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, que alegou ter sido cancelado em 13/11/1996 e a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Alegou ter se acidentado em março de 1992, sofrendo fratura exposta no antebraço esquerdo. Argumentou que embora tivesse a profissão de motorista, à época do acidente, não tinha qualquer vínculo empregatício.

Relatou que no dia 6/5/1996, foi obrigado pelo INSS a fazer o curso de MS-WINDOWS 3.1, com duração de 16 horas (fl. 21), quando ainda não tinha os movimentos das mãos. Com isso, não aprendeu sequer a digitar seu nome, mas foi chamado à Agência do INSS para receber seu diploma, informando-o que estava apto a ingressar no mercado de trabalho no ramo de informática e, assim, o seu benefício de auxílio-doença foi encerrado em 9/10/1996. Juntou os documentos de fls. 8/21.

O INSS contestou (fls. 27/32), alegando ser a lide de caráter acidentário, sendo a competência da Justiça Estadual; que não há verossimilhança para que seja deferida a tutela antecipada nos termos do art. 273, do CPC. No mérito, alegou ter o Autor ficado em gozo do benefício de auxílio doença por um longo período (de 16/3/1992 a 9/10/1996) e que, de acordo com a perícia da Autarquia, o mesmo já estava reabilitado, após o curso que frequentou. Requereu a isenção de custas e a fixação de honorários, na hipótese de eventual procedência do pedido, em 5% sobre o valor da condenação.

Decisão de fls. 37/38 que indefere a antecipação da tutela.

Deferida a prova pericial (fl. 41), o INSS apresentou quesitos nas fls. 43/44 e a parte autora na fl. 46.

O laudo pericial foi juntado nas fls. 69/71 e 91. De acordo com o perito, o Autor está impedido de exercer a sua antiga profissão (motorista) e, devido a seqüelas resultantes do acidente, estava também impedido de trabalhar como digitador.

O INSS se manifestou nas fls. 76/77 e 97, requerendo a improcedência do pedido. O Autor se manifestou nas fls. 94/95.

O juiz de primeiro grau proferiu sentença pela procedência em parte do pedido para que o benefício do Autor de auxílio-doença fosse restabelecido a partir de 9/10/1996 e deferiu a antecipação da tutela.

O INSS apelou (fls. 112/117), alegando inexistir incapacidade temporária e requereu a improcedência do pedido, mas, no caso de eventual procedência do pedido, requereu que o benefício fosse restabelecido a partir da emissão do laudo pericial. Requereu, ainda, que o percentual dos honorários advocatícios fosse fixado em 5% .

O INSS informou na fl. 119 que restabeleceu o benefício do Autor.

Contra-razões da parte autora nas fls. 124/126.

Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da Apelação (fls. 132/134).

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir:

Inicialmente, não procede a alegação do INSS ao dizer que o benefício é acidentário, pois, pelos documentos junto aos autos, é possível verificar que se trata de benefício de auxílio-doença comum, espécie 31 (fls. 79/80, 121/122). Ademais, conforme informação do próprio Autor, estava desempregado desde 01/12/1991 (fl. 2), tendo se acidentado em 01/3/1992, sofrendo fratura exposta, mas não havia perdido, ainda, a qualidade de segurado. Portanto, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal.

Conforme noticiou o INSS em sua contestação, o Autor ficou em gozo do benefício de auxílio doença pelo período (de 16/3/1992 a 9/10/1996), tendo sido o mesmo reabilitado após o curso que frequentou de Informática.

Entretanto, no laudo pericial (fls. 69/71 e 91), o perito nomeado pelo Juízo deixou claro que o Autor estava incapacitado tanto para o exercício de sua antiga profissão de motorista como para o exercício da profissão de digitador, devido às seqüelas resultantes do acidente, que o deixou como rigidez articular no cotovelo esquerdo, punho e mão esquerda (paralisia do punho e da mão esquerda).

Diante disso, não procede a alegação do INSS de que houve reabilitação do Autor antes da cessação do benefício e, sendo assim, correta a decisão que determinou o restabelecimento do benefício desde a data em que foi cessado e não a partir da data do laudo pericial, considerando que o benefício foi cessado injustamente.

A retroação do benefício à data da incapacidade se justifica sob o argumento de que, neste caso, o autor chegou a se recuperar para o trabalho na atividade que exercia antes (motorista) ou na que o INSS sustenta tê-lo reabilitado (digitador).

Finalmente, o percentual de honorários deve ser reduzido para 5% para atender ao disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, aplicando-se, ainda, o enunciado da súmula no. 111, do STJ.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E DA APELAÇÃO DO INSS E DOULHES PARCIAL PROVIMENTO tão-somente para reduzir os honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação (súmula no. 111, do STJ).

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 340231 2002.51.01.514307-2

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELANTE	:CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADO	:RENATO ANET E OUTROS
APELADO	:LUCY DE MENEZES BERWANGER
ADVOGADO	:ARTUR MIRANDA DE SA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015143072)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL e APELAÇÕES CÍVEIS de sentença de fls. 173/178 que julgou procedente o pedido de revisão do benefício de pensão por morte em tela, para reconhecer o direito à manutenção do coeficiente de cálculo do benefício no percentual de 100%, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, e do art. 39, § 3º do Dec. 3.048/99.

O INSS e a CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL foram condenados, ainda, ao pagamento das diferenças decorrentes da majoração do benefício, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente, *pro rata*. Os honorários foram fixados em 10% sobre o valor da causa.

O INSS recorreu (fls. 184/191), argüindo, que a pensão por morte percebida pela autora rege-se pela Lei 4.297/63, uma vez que é decorrente da aposentadoria de ex-combatente. Ademais, requereu a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor da condenação.

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil também recorreu (fls. 193/198), argüindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de não ser responsável pela concessão ou pagamento da pensão previdenciária, cabendo apenas ao INSS tal ônus. Requer que seja obrigada apenas a repassar tão-somente os valores diretamente repassados pelo INSS.

Relatados, decido:

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, tendo em vista que a entidade é apenas responsável pela operacionalização do pagamento do benefício previdenciário extraordinário à autora, não tendo interesse na lide. Qualquer que seja seu resultado, não haverá alteração na relação mantida entre a PREVI e a autora.

Quanto ao mérito propriamente dito, compulsando os autos, verifica-se que a autora teve o seu benefício de pensão por morte concedido em 27/08/2000 (fls. 19 e 132), e que o instituidor do benefício era aposentado desde 02.02.68, conforme documento de fls. 22.

Ressalta-se que a concessão do benefício foi realizada no percentual de 100%, em agosto/2000, e somente em fevereiro/2002, a autarquia efetuou a redução do percentual para 70% (fls. 135/136), indevidamente.

Como se sabe, a jurisprudência dominante, na esteira da orientação então consolidada no âmbito do Egrégio STJ, firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de pensão por morte deve observar as condições legais previstas na época de sua concessão.

Assim sendo, não merece prosperar o Recurso do INSS, em virtude de o benefício da autora não se reger pela Lei 4297/63, ora revogada pela Lei 5698/71, mas sim pela Lei 8.213/91 alterada pela Lei 9.032/95, a qual confere a titular da pensão, o valor correspondente a 100% do salário-de-contribuição.

Neste sentido, muito bem se posicionou o M.M. Juízo *a quo*, valendo transcrever, por oportuno, trecho da bem lançada sentença de fls. 173/178, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, *in verbis*:

"Como se pode concluir a partir do cotejo do disposto na Lei nº 4.297/63 com as disposições constitucionais e legais subseqüentes, o direito assegurado ao ex-combatente em relação aos critérios de reajustamento sofreu alterações restritivas, eis que o art 2º daquele diploma legal estabelecia, expressamente, a manutenção da integralidade dos proventos "reajustados ao salário integral, na base dos salários atuais e futuros, de idêntico cargo, classe, função ou categoria da atividade a que pertencia", como se em atividade permanecesse. Já a disciplina do benefício de pensão por morte foi remetido ao regime geral da legislação orgânica da previdência social, à época, a Lei nº 3.807, de 26/08/1960.

A Constituição de 1988, mantendo a orientação adotada pelas Cartas anteriores, nada estabeleceu quanto ao reajuste do benefício especial, apenas dispondo acerca da concessão do benefício, estabelecendo ainda a paridade entre a pensão por morte e a pensão especial.

(...)

Decorre, pois, ter sido deixada a disciplina da pensão por morte previdenciária a cargo do legislador ordinário, sendo assim recepcionada pela nova ordem constitucional a norma específica, à época vigente (CLPS - Decreto nº 89.312, de 23/01/1984).

A Lei nº 8.213, de 24/07/1991, que passou a dispor sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, em seu art. 148 remeteu à legislação específica a regência da aposentadoria do ex-combatente, entre outras, até que fossem revistas pelo Congresso Nacional.

Registre-se que a Lei nº 9.528, de 10/12/1997, dispôs no sentido da revogação do artigo 148 da Lei nº 8.213/91, providência inócua, na medida em que a própria lei especial (Lei nº 5.698/71) já unificara os critérios de reajustamento (observadas as regras da adaptação que introduziu) e remetera a disciplina do benefício de pensão por morte ao regime geral da previdência social; havendo que prevalecer, de qualquer sorte, a norma especial (não revogada) sobre a norma geral.

Conclui-se que o benefício de pensão por morte da Autora, com DIB em 27/08/2000, tem supedâneo na Lei nº 8.213/91, em sua redação consolidada (art. 6º da Lei nº 9.032, de 28/04/1995), e não na legislação vigente à data da concessão da aposentadoria do instituidor.

(...)

Faz jus a impetrante, pois, à integralidade do valor de seu benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032, de 24/08/1995, que determina que "o valor mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício". (Redação dada)

Portanto, deve ser assegurada a manutenção do benefício em sua integralidade, em percentual correspondente a 100%, além do pagamento de eventuais diferenças suprimidas e descontos efetuados a título de reposição de valores pagos".

Em relação aos honorários devidos pelo INSS, devem ser fixados de forma comedida, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ficando reduzido o percentual para 5% sobre o valor da condenação, aplicando-se o teor da súmula no. 111, do STJ. Mesmo valor de honorários devidos pela autora à PREVI, por equidade.

Pelo exposto, CONHEÇO DOS RECURSOS e da REMESSA OFICIAL e, com base no art. 557, e DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA E AO RECURSO DO INSS E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PREVI, para reformar parcialmente a sentença e declarar extinto o processo sem resolução de mérito, em relação à PREVI, nos termos do art. 267, VI, do CPC e para fixar os honorários advocatícios de sucumbência de acordo com a fundamentação acima, mantendo o restante da sentença.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 394496 2003.50.01.002311-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JADIR ANTONIO DA SILVA PASCHOAL
ADVOGADO	:MARCIO RAMON CRUZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010023110)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JADIR ANTONIO DA CRUZ PACHOAL em face da sentença, de fls. 79/82, que julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Jadir Antônio da Silva Pachal ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento do seu benefício previdenciário de auxílio-doença. Requereu, ainda, autorização para realizar cirurgia de que necessita em qualquer hospital conveniado do INSS. Alegou ser trabalhador avulso desde setembro de 1974 e, em 1998, sofreu agressões físicas, devido a desentendimentos com outros trabalhadores da estiva, na sede do Sindicato, tendo sido afastado, em razão disso, de sua atividades, e necessitou realizar cirurgias em ambos os joelhos. Em abril de 2001, o seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem explicação. Juntou documentos de fls. 5/23.

O INSS contestou nas fls. 26/30, alegando ilegitimidade passiva, em relação ao pedido de autorização para realizar cirurgia em hospital conveniado do INSS, uma vez que a Autarquia foi criada tão-somente para a prestação dos direitos relativos à previdência social pública. Sustentou estar o Autor apto a exercer a sua atividade laborativa, não se podendo falar em restabelecimento do benefício em questão. Argumentou que, tendo sido o último dia de trabalho do Autor em 15/11/1998 (fl. 31) e tendo sido cessado o benefício de auxílio-doença em 5/4/2001, a perda da qualidade de segurado ocorreu em maio de 2002. Juntou os documentos de fls. 35/60.

Réplica nas fls. 65/68 em que pugna pela perícia judicial. Requereu fosse deferida a liminar requerida.

Os autos foram remetidos da 4ª Vara Federal do Espírito Santo para 1ª Vara Federal Especializada (fl. 70), que determinou fossem especificadas provas a serem produzidas (fl. 72).

A inicial foi emendada para constar como valor atribuído à causa R\$ 18.500,00 (fls. 75/76).

Nas fls. 79/82 foi proferida sentença que acolheu parcialmente a ilegitimidade passiva proposta pelo INSS, indeferindo o pedido liminar. No mérito, julgou improcedente o pedido, por considerar que o Autor havia perdido a qualidade de segurado.

O Autor apelou (fls. 84/87), alegando não ter perdido a qualidade de segurado, se levado em consideração o § 1º do art. 15, da Lei 8.213/91, pois verteu para Previdência Social mais de 120 contribuições, desde 14/9/1984. Sustentou ter direito ao benefício, que alega ter sido indeferido indevidamente.

Contra-razões do INSS nas fls. 91/92.

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender não existir interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 98/100).

Relatados. Decido.

A liminar requerida pelo Autor para realizar cirurgia em qualquer hospital conveniado do INSS prescinde de autorização. O Autor poderá comparecer em qualquer hospital público, municipal, estadual ou federal e lá se inscrever para submeter-se a uma avaliação médica para eventual cirurgia.

No mérito, é de ser anulada a sentença de fls. 79/82 que foi proferida antes da confirmação da incapacidade alegada através de perícia judicial.

A própria questão relativa à perda da qualidade de segurado depende da realização de perícia. Se o autor pretende o restabelecimento de auxílio doença e a perícia concluir que a incapacidade retroage à data da cessação, em tese não teria havido a perda. Se fixar a incapacidade em momento posterior à perda da qualidade de segurado, o benefício não deverá ser restabelecido.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR E DOULHE PARCIAL PROVIMENTO, para declarar a nulidade da sentença, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 361013 2004.51.06.000670-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:TEREZINHA DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200451060006708)

DECISÃO

Trata-se de Apelação interposta em face de fls. 50/53, que julgou extinto o processo sem exame do mérito na forma do art. 267, V, do CPC.

TEREZINHA DOS SANTOS LIMA ajuizou em 04/05/04 ação de rito ordinário objetivando o restabelecimento de seu benefício previdenciário, que se encontra bloqueado pelo INSS.

Às fls. 19, sobreveio despacho que levantou possibilidade de litispendência e/ou coisa julgada da questão. A autora anexou cópias do mandado de segurança que interpôs objetivando que o benefício previdenciário cessado fosse restabelecido (fls. 25/38). Ademais, anexou acórdão em mandado de segurança às fls. 41/45, de onde extrai-se a denegação do mesmo. Ressalta-se entretanto, que a utilização das vias ordinárias é admitida, inclusive, de forma expressa na segurança denegada.

O M.M. juiz *a quo*, às fls.50/53, prolatou sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito com base no art. 267,V, do CPC, sob o fundamento de coisa julgada.

Inconformada, a parte autora apelou às fls. 58/62, argumentando, em síntese, inexistência de coisa julgada.

O Ministério Público Federal, às fls. 69/70, não opinou sobre a questão de mérito.

Às fls. 72, despacho para o oferecimento de contra-razões, tendo o INSS se manifestado às fls.75 alegando não ser parte integrante da lide, tendo em vista que não foi citado para compor a presente ação.

É o relatório.

Decido.

A decisão transitada em julgado no mandado de segurança considerou que o INSS concedeu à autora o devido processo legal administrativo. Portanto, não teria ocorrido vício procedimental da autarquia na verificação de eventual irregularidade no benefício previdenciário. Resguardou-se-lhe o uso da vias ordinárias (fls. 44).

Houve trânsito em julgado. Formou-se coisa julgada material em relação à específica questão de inexistência vício procedimental por parte do INSS.

Na presente ação, a demandante pleiteia o restabelecimento do benefício (fls. 10) e, como causa de pedir, sustentou novamente que não houve garantia do devido processo legal no procedimento cancelatório da prestação previdenciária.

Ora, como a autora não modificou a causa de pedir na presente ação, isto é, não pretende comprovar que a autarquia teria se equivocado no mérito do procedimento administrativo, renovou a ação em todos os elementos anteriores do mandado de segurança.

A ressalva feita no final do voto que conduziu a decisão transitada em julgado no mandado de segurança (fls. 44) possibilitou à autora a produção de prova a respeito de vínculo trabalhista e não a renovação da mesma ação, agora sob o rito ordinário.

A autora poderá formular seu pedido, desde que altere a causa de pedir, deixando de fundamentar-se em vício procedimental no processo administrativo de cancelamento.

Nesse sentido deve ser interpretada a Lei nº 1.533/51, em seu art.15, quando prevê que a decisão de mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.

Como decorrência natural desta interpretação, adveio a Súmula 304, do STF - *"Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria"*. Ocorre que, nesse caso, a decisão que denegou a segurança fez coisa julgada em relação à referida causa de pedir. Para que uma nova ação, pelo rito ordinário, não seja a mesma do mandado de segurança, cabe à autora alterar um ou mais de seus elementos, trazendo causa de pedir e/ou pedido diferente(s).

A decisão proferida no mandado de segurança, apesar de ter natureza de decisão de mérito, não teve a abrangência de examinar o fundamento em si do cancelamento, limitando-se a conferir regularidade ao procedimento. A autora, na nova ação, deve demonstrar em que consiste seu direito subjetivo ao restabelecimento, e não apenas repetir questão formal administrativa já decidida definitivamente com conclusão desfavorável a ela.

Cumpra destacar o entendimento adotado por Hely Lopes Meirelles *in Mandado de Segurança*, 23ª ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros - 2001, p.102, *in verbis*:

"Quando a lei diz que a decisão do mandado de segurança não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais(art.15) e possibilita a renovação do pedido quando a sentença denegatória não lhe houver apreciado o mérito (art.16), é de entender-se que a Justiça poderá manifestar-se, sempre, sobre a matéria não decidida no mandado anterior. Daí não poder se concluir, data venia, dos que entendem em contrário, que, sendo a segurança denegada por qualquer motivo, ficará aberta a via ordinária para a reapreciação da mesma questão".



Em casos análogos, esta E. Corte decidiu:
PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA. APELAÇÃO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO. AGRAVO INTERNO. INCONSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES CONCERNENTES À IRREGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO, INSUFICIÊNCIA DE DILIGÊNCIAS DESTINADAS À CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE E AO DECURSO DE PRAZO PRESCRICIONAL EM DESEFAVOR DA ADMINISTRAÇÃO.

Agravo interno em mandado de segurança objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por suspeita de fraude.

(...)

VII. Considerando que a decisão proferida neste mandado de segurança permite que o interessado possa novamente rediscutir em outra ação (via ordinária) a existência de seu alegado direito ao restabelecimento do benefício, justamente pelo fato da ação mandamental não comportar dilação probatória, não será possível, por outro lado, exigir a comprovação definitiva da má-fé, para efeito de afastar o curso do prazo decadencial, sem que antes se possibilite a ampla produção de provas pelas partes, prevalecendo, até que tal ocorra, o direito de a Administração anular os seus atos, com base no artigo 69 da Lei 8.212/91 e conforme a orientação contida na Súmula 473 do eg. STF. Precedente do eg. STJ.

VIII. Agravo interno conhecido e não provido. (TRF 2ª Região, AGTAMS 64001, proc. nº 2005.01.500721-9, 1ª Turma Esp., Rel. Abel Gomes, DJU: 23/11/2007, pág. 211)

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, mantendo a sentença por seus jurídicos fundamentos.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 380789 2004.51.13.000213-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JORGE HORACIO
ADVOGADO	:ROGERIO JOSE DE SOUZA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARCELO NOVELINO CAMARGO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE TRÊS RIOS (200451130002139)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta por JORGE HORACIO em face da sentença, de fls.61/67, que julgou improcedentes os pedidos, extinguindo o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, indeferindo a antecipação de tutela.

Jorge Horácio ajuizou Ação Ordinária objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Alegou ter recebido o referido benefício de 15/12/1990 a 01/7/1993, quando foi cessado indevidamente, apesar de ter sérios problemas de pressão alta e de coração.

O Juízo *a quo* indeferiu a antecipação da tutela uma vez que o Autor teve o seu benefício cessado em 1993 e somente veio a pleitear a tutela jurisdicional 11 anos depois, em 2004 (fl. 10).

O INSS contestou, nas fls. 17/19, alegando que não há nos autos prova de que o Autor faz jus ao benefício pleiteado. Argumentou que a perícia realizada pelo INSS foi conclusiva no sentido de que não existia incapacidade laborativa.

Réplica na fl. 22.

Deferida prova pericial (fl. 27), o Juízo apresentou quesitos na fls. 37/38.

O laudo foi apresentado nas fls. 52/55, tendo o perito concluído que não existia a incapacidade laborativa alegada.

O INSS se manifestou na fl. 59, requerendo a improcedência do pedido.

Sentença nas fls. 61/67 que julga improcedente o pedido, sob o fundamento de que o laudo pericial foi conclusivo ao declarar negativa a incapacidade laborativa do Autor.

O Autor apelou (fls. 70/71), sustentando que o laudo pericial apresenta lacunas e deixa dúvidas quanto ao estado de saúde do Autor. Contra-razões do INSS nas fls. 74/75.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do Apelo e anulação da sentença, ao argumento de que o "*juízo não se manifestou sobre pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício, o que só ocorreria de forma regular com a análise do documento mencionado, razão pela qual a sentença está eivada de vício*" (fls. 79/83).

Relatados. Decido.

Não merece reforma a sentença recorrida.

O laudo de fls. 52/55 foi bem claro ao concluir que o Autor é capaz para atividades laborativas, do ponto de vista clínico, isto é, não existe qualquer enfermidade que justifique o recebimento de auxílio-doença.

O d. Magistrado bem analisou a questão posta em juízo que há de ser acolhida como causa de decidir:

(...)

"Para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova pericial. Com efeito, no laudo de fls.52/55, consignou o expert de forma objetiva que o autor é portador de pressão alta (hipertensão arterial), mas deixou claro que tal doença, desde que trata, não acarreta sua incapacidade.

E mais: ao responder o quesito "b" do juízo, consignou o perito que a referida doença é passível de recuperação a curto prazo e médio prazo, a tanto bastando apenas tratamento adequado, afastando, assim, a existência de incapacidade que justifique a concessão do benefício postulado.

Aliás, no histórico do paciente contido no laudo pericial (fl. 53), há a informação pelo próprio prestada de que mesmo conhecedor da doença, jamais teria passado por qualquer tratamento cardiológico, realizado os respectivos exames ou mesmo feito uso de medicamentos para controle da hipertensão.

Em quadros como este - ainda mais considerando a ausência de maior complexidade no tratamento exigido - razoável que se exija do segurado a observância de cuidados mínimos com a própria saúde antes de procurar o apoio da entidade previdenciária.

Situação diversa, diga-se, seria a daquele segurado que, mesmo após uso continuado do tratamento médico adequado, mostra-se a ele refratário, recomendando, Só assim, o reconhecimento da incapacidade laborativa.

(...)

Fica ressalvado ao autor, evidentemente, a formulação de novo requerimento administrativo junto ao INSS, caso reunidos os requisitos legais."

Finalmente, quanto à alegação do Ministério Público Federal de que o juízo não se manifestou sobre pedido de pagamento das parcelas vencidas desde a data da suspensão do benefício, a falta de documentação a respeito do ato de cancelamento do benefício pode ser suprida pela conclusão pericial de que o autor demonstra vir exercendo atividade laboral, o que supre a falta da prova documental, não induzindo à nulidade do processamento.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO DO AUTOR E NEGOU-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.02.01.003754-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:DURVALINA FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS EDWARD CARVALHO ADED
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - CABO FRIO/RJ (20030110040163)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

AGRAVO INTERNO ÀS FLS. 102/103

AGRTE. :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRDO. :r. decisão de fls. 96/97

DECISÃO

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra decisão monocrática - fls. 96/97 -, que deu parcial provimento ao recurso de apelação da parte Autora, para que os cálculos de fls. 14/15 dos Embargos à Execução tenham seu limite de conta fixado em dez/91, em ação onde se pleiteia a revisão do benefício previdenciário.

Sustenta, em síntese, a Autarquia, que o benefício da parte Autora já foi revisto no tocante ao período de incidência do art. 58/ADCT-88, como comprovado nos documentos anexados, não justificando a extensão ordenada quanto ao período de cálculo.

Documentos comprobatórios juntados nas fls. 104/108.

Após o relato, decido.

O pleito do Instituto Autárquico merece guarida.

De fato, restou comprovado que o benefício da parte Autora foi revisto no período em comento, conforme consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e cujo pagamento se deu em mar/94 - fl. 108.

Pelo exposto, dou provimento ao Agravo Interno para, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, em juízo de retratação, reformar a decisão monocrática anterior e negar provimento á apelação, mantendo a sentença de fls. 62/64, considerando os cálculos de fls. 14/15 como aptos ao julgado.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.04.002838-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:SHIRLEY COSTA MESQUITA
ADVOGADO	:ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200751040028384)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por SHIRLEY COSTA MESQUITA contra r. sentença de fl. 38, que, considerando inadequada a via eleita, indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, em demanda onde se pretende concessão de pensão por morte, na qualidade de companheira.

Inconformada, apelou a autora às fls. 42/47, sustentando, em síntese, que os documentos acostados aos autos são aptos a comprovar a existência da união estável entre a apelante e o ex-segurado, Sr. Lourenço Dias de Castro.

Sem contra-razões, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o douto Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 60/63, opinou pela manutenção do julgado.

Relatados, decido:

A sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Vislumbrando o magistrado a necessidade de produção de prova (oral, no caso), incompatível com o rito do mandado de segurança, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, por falta de direito líquido e certo, isto é, não se aprecia, aqui, eventual direito subjetivo da impetrante; apenas se lhe nega a possibilidade de demonstrá-lo pelo procedimento especial.

Como relatado, depreende-se da peça exordial que o objeto da presente tutela jurisdicional consiste em pedido de concessão de pensão por morte previdenciária.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2008.51.01.803848-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALAILSON ALMEIDA CRUZ
ADVOGADO	:JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018038484)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por ALAILSON ALMEIDA CRUZ contra sentença de fls. 33-35 que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com base no art. 285-A do CPC, julgou improcedente o pedido que objetivava a manutenção do valor real da época da concessão do benefício previdenciário, pela aplicação da variação da cesta básica ou, alternativamente, do INPC, deixando de condenar em custas e honorários advocatícios, ante a gratuidade de justiça deferida.

Em suas razões de apelação (fls. 37-41), reitera o Apelante o pedido inicial, sustentando que não vem sendo mantido o valor real de seu benefício, conforme preceitua a CRFB/88, em seu art. 201, § 4º, uma vez que, para o seu reajuste, o INSS não tem utilizado a aplicação da Variação da Cesta Básica ou, alternativamente, do INPC. Requer seja deferida a gratuidade de justiça e, posteriormente, seja reformada a sentença, para julgar procedente o pedido inicial, condenando o recorrido no pagamento das custas e honorários advocatícios.

Recebido o recurso, foi determinada a citação do INSS (fl. 42).

Com contra-razões, nas fls. 44-54, foram os autos remetidos a esta Eg. Corte, onde, o Ministério Público Federal, oficiando, entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito (fls.58-60).

É o relatório. Decido.

Como relatado, cuida a hipótese de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a preservação do valor da época da concessão do benefício previdenciário, pela aplicação da variação da cesta básica ou, alternativamente, do INPC.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Resalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Desta forma, é de se manter a douta sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao apelo, face à sua manifesta improcedência, mantendo in totum a r. sentença apelada.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 650 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1993.51.01.028884-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :JOSE MACHADO SOBRINHO
ADVOGADO :MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONCA

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300288849)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *JOSE MACHADO SOBRINHO* contra sentença - fl. 195 - que julgou extinta a execução, com fulcro no art. 794, I e 795 do CPC, em ação proposta contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* onde foi pleiteada a revisão de benefício previdenciário.

Embargos de Declaração nas fls. 198/199 e cuja Decisão foi proferida na fl. 202.

Sustenta a parte Apelante - fls. 206/218, que a condenação em honorários é imposição obrigatória prevista em lei, na forma do art. 20, do CPC, segundo o qual não há causa sem honorários, pelo que, ainda que não houvesse pedido expresso, deve o Juiz incluir mencionada parcela na decisão. Aduz, quanto ao mais, que o parágrafo 4º do aludido artigo deixa indubitoso o cabimento de honorários de advogado em execução, mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial e execução fundada em título extrajudicial.

Contra-razões nas fls. 255/256, pela mantença do julgado.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 265/266 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: REs 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF, T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.

2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.

4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido."

(STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se após a edição da referida medida provisória - outubro de 2003 -, sendo por ela alcançada, razão pela qual entendendo ser incabível a condenação em verba honorária, conforme fundamentação supra.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação da parte Autora, para reconhecer que nada é devido a título de honorários advocatícios. Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.001215-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :CREMILDO RIQUE PRIMO E OUTRO
ADVOGADO :ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS

APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ERICK RODRIGUES PAROLI
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900012151)

ÓRGÃO ATUAL :GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por CREMILDO RIQUE PRIMO E OUTRO contra sentença - fl. 196 - que julgou extinto o processo, com fulcro no art. 267, I, 598 e 618, I do CPC, sem apreciação do mérito, tendo em vista a inexistência de valor a executar, em demanda contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*, onde a parte Autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário.

Embargos de Declaração nas fls. 199/200, cujo provimento foi negado - fl. 201.

Apelação da parte Autora alegando, em síntese, que não se há de falar, no presente feito, em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas anteriores ao cinco anos da data da propositura da ação. Aduziu, quanto ao mais, serem devidas diferenças decorrentes da aplicação da Súmula 260 do ex-TFR, fazendo juntada de planilha demonstrativa de cálculos.

Não foram apresentadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 218v.

Manifestação do Ministério Público Federal - fls. 225/226 - pela nulidade da Sentença.

É o relatório. Decido.

Compaginando com mais vagar os autos, tem-se que na Decisão proferida por esta Egrégia Corte de Justiça na fl. 127 restou consignado o seguinte:

"Ante o exposto, dou provimento à Apelação a fim de que se baixem os autos ao Juízo de origem no sentido de ser proferida nova sentença após desenvolvimento regular do processo, com fulcro no art. 557, § 1º do CPC com nova redação dada pela Lei 9.756/98."

Porém, conforme se infere da Decisão de fl. 140, o r. Julgador converteu o feito em diligência para que a parte Autora comprovasse o pagamento do benefício no período de abr/89 a dez/91, remetendo os autos, a seguir, à Contadoria do Juízo Informação do Contador Judicial na fl. 173 e juntada de planilha demonstrativa de cálculos nas fls. 174/183, cujo saldo encontrado foi zero.

Foi proferida sentença de extinção de execução - fl. 196.

Como se vê, os autos foram baixados para que o Juiz de Primeiro Grau proferisse sentença em ação de conhecimento e não em processo executivo.

Quanto a este particular, alio meu entendimento aos motivos expostos no lúcido parecer do douto órgão do *Parquet* Federal -fls. 225/26 - que ora trago à colação:

"(...)

Em Apelação anteriormente julgada por este Tribunal foi determinada a baixa dos autos para que fosse proferida nova Sentença após desenvolvimento regular do processo (fls. 127), sendo que ao receber os autos o Juízo converteu o julgamento em diligência e encaminhou os autos ao Contador (fls. 140).

Após manifestações das partes os autos foram encaminhados ao contador judicial, tendo sido os cálculos juntados às fls. 173/185.

Com base nos mencionados cálculos o Juízo extinguiu a execução (fls. 196), sentença contra a qual se insurge o Apelante, e objeto do presente julgamento.

Porém, não é caso de extinção de execução, mas sim de julgamento de mérito do processo de conhecimento. O Tribunal baixou os autos para a prolação de Sentença e não para a execução.

Assim verifica-se erro no julgamento, razão pela qual opina o Ministério Público Federal pela Decretação da nulidade da Sentença, determinando-se nova baixa dos autos para a prolação de Sentença de mérito no processo de conhecimento."

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao apelo da parte Autora, para decretar a nulidade da sentença proferida e determinar baixa dos autos para prolação de sentença em ação de conhecimento, conforme determinação de fl. 127.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.504868-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO :SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
APELADO :MARIA NAZARETH DE ALMEIDA PEIXOTO

ADVOGADO :JORGINA DE JESUS ABRUNHOSA
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015048688)

DECISÃO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra r. sentença de fls. 92/94, proferida em demanda proposta por MARIA NAZARETH DE ALMEIDA PEIXOTO, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu companheiro.



O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, reconheceu o pedido inicial, condenando o INSS ao pagamento de pensão por morte à autora, pelo falecimento de seu companheiro, Sr. SEBASTIÃO FRANCISCO DE MATTOS, com DIB em 06/10/2003, estabelecendo, ainda, que os valores pretéritos deveria ser corrigidos monetariamente, com acréscimos de juros de mora à taxa legal, contados da citação. Tutela antecipada conferida, nos termos do art. 273 do CPC. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Inconformada, apelou o INSS às fls. 98/103, sustentando, em síntese, a falta de qualidade de dependente da autora, acrescentando, ainda, que os documentos juntados aos autos não foram capazes de evidenciar a alegada união estável. Por fim, pleiteou, em caso de procedência do pedido exordial, que o benefício fosse concedido a partir da data do requerimento administrativo, e não do óbito do segurado, em observância ao disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Após apresentação de Contra-razões (fls. 105/107), no sentido da manutenção do julgado, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Órgão do Ministério Público Federal, em parecer de fls. 120/122, opinou pelo improvimento do recurso autárquico.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 14).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada na análise dos documentos acostado aos autos, em especial os de fls. 15 e 18, onde fica demonstrado que o ex-segurado recebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade - espécie 41. *In casu*, em se tratando de alegada união estável, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

A demandante juntou aos autos início de prova material de sua união com o falecido, Sr. Sebastião Francisco de Mattos: fotografias do casal (fls. 24/27); certidão de óbito (fl. 14) e conta de telefone (fl. 11), onde consta o endereço em que o *de cujus* residia, ou seja, Rua do Areal, nº 28, Campo Grande/RJ, coincidente com o endereço constante em correspondência bancária e de entrega de cartão de crédito em nome da autora (fls. 12 e 13), ficando, então, demonstrado que os mesmos moravam no mesmo endereço.

Depreende-se dos depoimentos colhidos na audiência de 25/10/2006 que o falecido, até a data de seu óbito, manteve uma relação duradoura, estável e pública com a autora, confira-se:

"(...)

inquirido disse que conheceu o casal formado pela autora e o Sr. Sebastião por serem vizinhos; quando os conheceu, os dois já viviam juntos como se fossem marido em mulher; o casal não teve filhos em comum; o Sr. Sebastião era aposentado e a outro não trabalhava; o relacionamento do casal perdurou até a morte do Sr. Sebastião em julho de 2005."

(ROBERTO MORAES DA SILVA - fls. 87/88)

"(...)

inquirida disse que conheceu o casal formado pela autora e o sr. Sebastião quando mudou para a mesma rua onde o casal morava há treze anos; os dois viviam como marido e mulher; eles não tiveram filhos em comum, mas tinha filhos de relacionamentos anteriores; o Sr. Sebastião era aposentado e a autor não trabalhava; o relacionamento do casal perdurou até a morte do Sr. Sebastião, há cerca de um ano"

(ROSIMERE CILENE DA SILVA - fl. 88)

Impende ressaltar que a própria filha do Sr. Sebastião Francisco de Mattos, em seu depoimento, confirma a convivência contínua e duradoura do casal. Confira-se:

"(...)

inquirida disse que seu pai era solteiro e tee um relacionameo com sua mãe, do qual nasceram três filhos; esse relacionamento terminou há cerca de vinte anos; depois disso a depoente e um irmão forma mora com o pai, na rua Areal; após algum tempo, seu pai conheceu a autora e ela foi morar com eles, há aproximadamente dezessete anos; os dois viviam como marido e mulher; o relacionamento do casa perdurou até a morte do Sr. Sebastião, há cerca de um ano e três meses"

(SANDRA FRANCISCO DE MATTOS - fls. 88/89)

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Sebastião Francisco de Mattos.

Assim, quanto à concessão do benefício em tela, merece ser mantida a r.sentença.

No entanto, com relação ao termo inicial do presente benefício, há de ser acolhida a tese autárquica.

Com o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que atribuiu nova redação ao art. 74 da Lei nº 8.213/91, restou estabelecido que, se o dependente pleiteasse administrativamente o benefício de pensão em prazo superior a 30 dias do óbito, a mesma seria devida a partir do requerimento e não do óbito.

Sendo assim, tendo em vista que a morte do instituidor da presente pensão ocorreu em 22/07/2005 (fl. 14), e tendo sido apresentado o pedido ao INSS apenas em 13/09/2005 (fl. 17), tenho que o benefício da autora deve ter início a partir do requerimento administrativo, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

A data 13/09/2005 constou na fundamentação da sentença, mas houve alusão, no dispositivo, a DIB em 06/10/2003.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557, § 1 - A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS, apenas para fixar a data do requerimento administrativo como termo início do benefício em questão (13/09/2005) mantendo-se, no mais, a sentença apelada.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.526719-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:RUY REIS TAPIOCA
ADVOGADO	:TATIANA TROMMER BARBOSA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R. SIQUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015267192)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por *RUY REIS TAPIOCA* contra a r. Sentença de fls. 70/72 que julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução, acatando os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo nas fls. 47/54, em demanda onde o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* alega excesso de execução.

Apelação da parte Autora - fls. 73/80 - alegando, em síntese, que a conta tida como apto ao julgado não foi elaborada em estrita observância ao preceito mandamental, pois não considerou de forma devida as diferenças oriundas da incorporação no tocante ao valor que excede o teto no aditamento da correção do IRSM relativa ao mês de fevereiro no cálculo da RMI.

Contra-razões nas fls. 82/83 no sentido da manutenção do julgado.

Manifestação do Ministério Público Federal - fl. 91 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

Após o relato, decido:

Compulsando a planilha demonstrativa de cálculos de fls. 47/54, verifica-se que a aplicação do IRSM em fevereiro de 1994 em nada altera a Renda Mensal Inicial do benefício da parte Autora:

Tenho como irretocável a r. Sentença proferida nas fls. 70/72, que muito apropriadamente abordou o tema, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos que ora coaduno. A saber:

"(...)

A controvérsia inicial desses embargos diz respeito ao fato do salário de benefício do autor ter sido limitado ao teto (R\$ 582,86, com DIB em março de 1995).

A questão sob julgamento em tese não oferece maiores estudos, visto que há jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, sendo certo que o próprio Governo Federal sinaliza com acordo para pagamento dos atrasados a todos os beneficiários da Previdência Social.

Neste sentido os julgados do STJ nos RESP's nº 523.680/SP e 413.187/RS, julgados pela Quinta e Sexta Turmas, respectivamente, tendo como relatores os Ministros Jorge Scartezzini e Hamilton Carvalho.

As Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do rio de Janeiro também já pacificaram a questão conforme seu Enunciado de nº 24:

"É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

E no caso concreto também não merece reparos a sentença das fls. 27/30 dos autos principais, reformada parcialmente pela decisão de fls. 64/66, que reduziu a verba honorária para 5% do valor da condenação.

Apesar das impugnações da parte embargada, não foi devidamente observado que o contador judicial aplicou um reajuste de 62% ao benefício do autor, pois a partir de maio de 1995 sua renda mensal passou de R\$ 408,00 para R\$ 661,16 (fls. 50).

Ocorre que na primeira data-base subsequente o salário-de-contribuição recebeu, de acordo com os cálculos do contador, um reajuste considerando a sua última atualização, com aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.

Assim, no caso presente, em 30/03/1195, data de início do benefício, o valor teto do salário de contribuição estava em R\$ 582,86 (quinhentos e oitenta e dois reais e oitenta e seis centavos), mas este valor era o mesmo desde março de 1994. A RMI do autor foi calculada com índice de 70% em função do tempo de serviço considerado (30 anos).

Porém, quando chegamos em maio de 1995 este valor teto do salário-de-contribuição é corrigido para R\$ 832,66 (oitocentos e trinta e dois reais e sessenta e sessenta e seis centavos), uma correção de aproximadamente 42,86% (quarenta e dois vírgula oitenta e seis por cento), enquanto a renda mensal do benefício do autor recebeu um reajuste de 62%, como visto (R\$ 661,16 / R\$ 408,00).

Assim, verifica-se que não houve limitação ao teto nos cálculos de fls. 47/54, pois o teto do salário de benefício em maio de 1995 era de R\$ 832,66 e nos referidos cálculos, o salário de benefício apurado para se conseguir uma renda mensal de R\$ 661,16 (70% do salário de benefício) foi de R\$ 944,51.

Logo, entendo que estão corretos os cálculos de fls. 47/54, pois de acordo com a fundamentação da sentença, em nada prejudicando o embargado, pois, como visto, não teve sua renda mensal limitada ao teto no primeiro reajuste após a DIB de seu benefício.

(...)"

Quanto ao envio dos autos ao Contador Judicial, pode o Juiz, *ex officio* e antes do julgamento da execução, constatando incorreção na memória apresentada, ou julgando necessária a sua atualização, ou mesmo para determinar que valor deve prevalecer, uma vez apresentados de forma a ensejar significantes diferenças, determinar que sejam submetidos ao contador para a realização de novos cálculos.

A nova sistemática introduzida na legislação processual a partir da Lei 8.898/94, como é sabido, afastou a antes vigente liquidação por cálculo do contador, passando à parte exequente a incumbência de apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo; primeiro, na forma do art. 604 do CPC e, atualmente, segundo o art. 475-B, introduzido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

Vale destacar a seguinte decisão proferida pelo STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DO CPC, ART. 604, ALTERADO PELA LEI 8.898/94. CÁLCULOS JÁ ELABORADOS PELA CONTADORIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXCESSO NÃO COMPROVADO.

A exigência do CPC, art. 604, em relação ao credor-exequente, pode ser desconsiderada se nos autos já consta memória de cálculos elaborada oficialmente pela Contadoria do Juízo, quando da execução provisória.

Sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário. Não concordando, ao devedor-executado cabe, em embargos à execução, comprovar o alegado excesso, não bastando a mera referência aos valores que julgar corretos.

Recurso não conhecido.

(RESP 256832/CE, Processo 2000/0041123-0, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 11/09/2000, Pág. 281)."

Ainda na teia desse entendimento, conforme diversos precedentes desta Corte, os cálculos elaborados pela contadoria judicial merecem credibilidade, porquanto imparciais e vinculados ao comando emanado do título executivo, além de observarem as diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial firmada sobre a matéria. Em tal sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DA APELAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR PROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPOSSIBILIDADE - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-40. ART. 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base me parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, deve prevalecer aquele elaborado pelo contador judicial, mormente diante da presunção iuris tantum de que ais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais correções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacerto dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção a sentença. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 343496, Quinta Turma, Rel. Juiz Antônio Cruz Netto, DJ de 01/04/2005, p. 260).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO.

1.O juiz pode, e deve, se valer do auxílio da contadoria judicial, levando-se em conta a sua competência e imparcialidade, para solucionar dúvida em relação às contas apresentadas pelas partes, não ficando adstrito aos cálculos por elas apresentados. Precedente desta Corte. (...)." (TRF da 2ª Região, EDAC 243887, Terceira Turma, Rel. Juiz Paulo Barata, DJ de 08/03/2005, p. 234).

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL - PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE VERACIDADE

O INSS, apesar de intimado, deixou de comprovar, na oportunidade, o devido pagamento administrativo das diferenças pleiteadas.

Aos cálculos da Contadoria Judicial é atribuída fé pública, prevalecendo a presunção iuris tantum de veracidade, por seguir fielmente os critérios estabelecidos na r. sentença transitada em julgado. Tal presunção pode ser afastada se a parte interessada comprovar cabalmente a existência de erro nos referidos cálculos, o que não ocorreu no presente feito. (...)." (TRF da 2ª Região, AC 274055, Terceira Turma, Rel. Juiz Alcides Martins Ribeiro Filho, Dj de 03/01/2005, p. 19).

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS Á EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO EM RELAÇÃO A UM DOS EMBARGADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL ACERCA DOS CÁLCULOS DE FLS. 54/60 QUE FORAM ACOLHIDOS PELO JUÍZO. AUSÊNCIA DE EFETIVA DEMONSTRAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A ALTERAÇÃO DO VALOR DEVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - Embora o INSS alegue a existência de excesso de execução em relação ao Embargado Wladevino Gomes da Silveira e outro, não logrou comprovar o erro de cálculo apontado, tendo a Contadoria do juízo esclarecido, através da informação de fl. 69, que a inclusão dos expurgos inflacionários decorreu da determinação contida no próprio título executivo judicial, não tendo sido aplicada a Súmula 260/TFR.

II - Cumpre assinalar que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial merecem credibilidade na medida em que são pautados nas diretrizes previamente fixadas pelo Conselho da Justiça Federal, em consonância com a orientação jurisprudencial sobre a matéria; III - Recurso conhecido, porém improvido." (TRF da 2ª Região, Quarta Turma, AC 275512, Rel. Juiz Arnaldo Lima, Dj de 03/06/2004, p. 288).

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam díspares, ou carecerem de atualização. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos.

Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao Recurso da parte Autora, mantendo na íntegra o r. Julgado *a quo*. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista a Gratuidade de Justiça deferida na fl. 20 dos autos principais.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL
2006.51.02.003940-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:MARIA DAS GRACAS PESSANHA
ADVOGADO	:ADAIK MARTINS SOARES
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANA REIS DE PAULA
REMETENTE	:JUIZ FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200651020039402)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária à qual sujeitou o Juízo da 2ª Vara Federal de Niterói/RJ a r. sentença de fls. 133/137, que julgou parcialmente procedente o pedido exordial, em demanda proposta por MARIA DAS GRAÇAS PESSANHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte previdenciária, em decorrência do óbito de seu companheiro.

O douto Juízo *a quo*, entendendo presentes os requisitos necessários à percepção do benefício previdenciário em questão, condenou o INSS a conceder à parte autora pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, Hugo Di Renna, com data de início em 31/08/2006, bem como, a pagar as parcelas vencidas até a efetiva implantação do benefício, estabelecendo, ainda, que o montante apurado deveria ser corrigido monetariamente pelos índices de correção dos precatórios e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 5% sobre o valor da condenação.

Após o decurso de prazo para a interposição de recurso, foram os presentes autos remetidos a esta Eg. Corte por força do duplo grau obrigatório de jurisdição.

Relatados, decido:

DA PENSÃO POR MORTE:

Para que a autora possa fruir da prestação, será necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) morte do segurado;
- b) manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito;
- c) a comprovação da qualidade de dependente da autora, bem como a dependência econômica (art. 16, I, § 4º, da Lei n. 8.213/91).

Passo ao exame:

Quanto à comprovação da morte do segurado, tal requisito encontra-se suprido, tendo em vista a Certidão de Óbito colacionada aos autos (fl. 51).

No tocante à demonstração da manutenção da qualidade de segurado no momento imediatamente anterior ao óbito, a mesma restou evidenciada na análise dos documentos carreados, em especial o de fl. 46, onde fica demonstrado que o ex-segurado recebia benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço - espécie 42.

No presente caso, deve a parte autora comprovar a existência de união pública, contínua e duradoura entre a ela e o ex-segurado.

Tal requisito restou consignado pelo MM Juízo de Primeiro Grau, que adoto como razões de decidir:

"Existem nos autos elementos materiais significativos que demonstram a existência de união estável alegada:

fl. 12 - inscrição da autora como dependente do segurado em sua CTPS; fls. 34 e 49/50 - inscrição da autora como beneficiária em apólice e seguro de vida;

fl. 35 - inscrição da autora como dependente em plano de saúde da empresa aonde o de cujus exercia atividade laboral;

fls. 47/48 - conta de TV por assinatura em nome do de cujus constando o mesmo endereço da conta de telefone em nome da autora (fl. 09);

fls. 57/58 - instrumento particular de promessa de compra e venda de estabelecimento comercial onde constam a autora e o de cujus como outorgantes compradores.

Outrossim, os três depoimentos prestados, às fls. 101/103, nos autos do procedimento de justificação - processo nº 2005.5102005451-4, de forma harmônica, afirmaram a existência de união estável entre o segurado e a autora (...)"

Considerando que nesta modalidade a dependência econômica é presumida, nos termos do art. 16, I e § 4º, da Lei nº. 8.213/91, entendo que a Autora faz jus ao recebimento do benefício de pensão pela morte de seu companheiro, Sr. Hugo Di Renna.

Assim, tenho que, em sede de remessa necessária, há de ser mantida a r. sentença quanto ao mérito.

No entanto, merece reforma o r. decisum *a quo* quanto à base de cálculo da verba honorária.

A jurisprudência já consolidou entendimento no sentido de que a verba honorária deve ser fixada sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vencidas.

Quanto a este particular, pacificou o Colendo Superior Tribunal de Justiça entendimento segundo o qual, em ações previdenciárias, devem os honorários advocatícios ser calculados somente com base nas prestações vencidas, excluindo-se as vincendas, em razão da inaplicabilidade, aos feitos desta natureza, do disposto no art. 20, § 5º, do CPC, que se refere, exclusivamente, aos casos de indenização por ato ilícito contra a pessoa.

Esta a orientação que restou cristalizada no enunciado da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"Súmula nº 111 / STJ - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença".

Impende gizar, por oportuno, que também restou pacificada a divergência jurisprudencial acerca do limite temporal para a incidência dos honorários advocatícios, ou seja, a determinação do momento a partir do qual as prestações deixam de ser vencidas e passam a ser vincendas para efeito de fixação da verba honorária.

Como se sabe, dissentiam as Turmas que compunham a Terceira Seção da Colenda Corte, ao fixar o marco inicial para a apuração das prestações vencidas, ora entendendo ser o momento da prolação da sentença, ora decidindo no sentido de ser o trânsito em julgado da decisão judicial, e até mesmo a data da elaboração da conta de liquidação.

O entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 195.520-SP, em que foi relator o Eminentíssimo Ministro Félix Fischer, afinou-se no sentido de que as prestações a serem consideradas na fixação dos honorários são aquelas vencidas até o momento da prolação da sentença.

Confira-se a ementa daquele julgado, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARCELAS VENCIDAS. MARCO FINAL. PROLAÇÃO DA SENTENÇA.

- Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados com exclusão das prestações vincendas, considerando-se apenas as prestações vencidas até o momento da prolação da sentença. - Embargos conhecidos e providos".

(in DJ 18.10.99)

Dessa forma, com relação à verba honorária, o percentual de 5% (cinco por cento) estabelecido pelo comando sentencial deve incidir apenas sobre as parcelas vencidas, ou seja, aquelas devidas até a prolação da sentença.

Diante do exposto, conheço da Remessa Oficial e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do CPC, DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, apenas para limitar a incidência do percentual relativo aos honorários advocatícios ao montante devido até a data da prolação da sentença, mantendo-a, no mais.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 653 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 1991.51.01.008299-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:FERNANDO JOSE FERREIRA DE MAGALHAES
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100082996)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença - fls. 105/106 - que condenou a Autarquia Previdenciária em verba honorária à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Alega o Instituto Autárquico, em sua Apelação de fls. 109/110, que não são cabíveis honorários advocatícios em fase de execução, por não haver oportunidade de o devedor solver espontaneamente o crédito. Aduziu, quanto ao mais, que quem deu causa ao processo de execução foi o Apelado, pois iniciou a execução com valor excessivo, que impediu a satisfação espontânea do crédito, obrigando o Apelante a interpor Embargos à Execução, que foram julgados procedentes.

Não foram ofertadas Contra-razões.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 121/122 - pela desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido:

Compaginando os autos, tem-se o seguinte:

O INSS foi condenado no processo de conhecimento e o valor da condenação, inclusive a verba honorária, foi pago conforme se infere da guia de depósito à ordem da Justiça Federal na fl. 50 - Alvarás de levantamento: fls. 53/54.

A parte Autora atualizou os cálculos e encontrou diferenças, conforme demonstrativo de fl. 60, pretendendo receber o montante no valor de 5.746,53 UFIR's (diferença entre o valor devido de 11.129,08 UFIR's e o valor depositado - 7.164,03 UFIR's).

O Contador do Juízo - fl. 14 dos Embargos à Execução - informou que houve juros de mora excessivos na conta da parte Autora e apresentou memória discriminada nas fls. 84/86.

A parte Autora concorda com a conta - fl. 91; o INSS não a objeta - fl. 95.

O relatório de conferência na fl. 96 discrimina o valor da diferença devida corrigida, bem como dos honorários advocatícios (R\$ 10.227,83 e R\$ 509,34), valores estes atualizados e apresentados no ofício requisitório de pagamento nas fls. 98/99.

Desta feita, o processo executivo foi julgado extinto nos termos do art. 794, I do CPC - fl. 100.

Embargos de Declaração nas fls. 103/104, por ausência da fixação dos honorários da execução, oportunidade em que a r. Julgadora - fls. 105/106 - fixou o percentual de 5% a títulos de honorários advocatícios devidos na execução.

Como se vê, a questão em tela versa sobre a diferença devida pelo INSS, que só depositou parte do valor reconhecidamente devido.

Na verdade, para receber a diferença devida, a parte Autora teve que apresentar sua conta - ainda que com valor superior ao devido - pois não tenho como alcançar em como a Autarquia pudesse "*solver espontaneamente o crédito*", como alegado.

Houve, desta feita, iniciativa da parte Autora em ver cumprida a totalidade da determinação, caso contrário não receberia a diferença devida, e isto se deu em 1995.

É cediço que o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, já foi incidentalmente declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não sendo, portanto, devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas, ajuizadas após a edição da referida Medida.

A matéria já foi objeto de recentíssimas decisões pelas mais altas Cortes, no sentido da constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.180-35/2001:

"AGRAVO REGIMENTAL. VERBA HONORÁRIA. EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, INTRODUZIDO PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35, DE 24 DE AGOSTO DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816, Rel. Min. Carlos Velloso, declarou, incidentalmente, a constitucionalidade do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001. Esta Casa Maior de Justiça, conferindo ao dispositivo interpretação conforme, reduziu sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (artigo 100, § 3º, da Constituição Republicana). Precedentes: REs 440.317, Relator o Min. Carlos Velloso; 439.253, Relator o Min. Sepúlveda Pertence; 439.433, Relator o Min. Marco Aurélio; e 433.443, Relator o Min. Cezar Peluso. Agravo Regimental a que se nega provimento." (STF. T1. RE 428635 AgR / RS. Rel. Min. Carlos Britto. DJ 13.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EMBARGOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 20, § 4º, DO CPC. PROCESSO EXECUTIVO INICIADO APÓS A EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180/2001. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO-CABIMENTO.

1. O artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil não deixa dúvidas quanto ao cabimento de honorários em execução movida contra a Fazenda Pública, mesmo que não embargada, não fazendo qualquer distinção entre execução de título judicial ou extrajudicial.

2. Com a edição da Medida Provisória n.º 2180-35, de 24 de agosto de 2001, que acrescentou o art. 1º-D ao texto da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, ficou determinado que "não serão devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas".

3. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência uniforme no sentido de ser cabível a condenação em honorários advocatícios, quando a execução houver iniciado antes da edição da Medida Provisória 2.180-35/2001, nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, mesmo quando se tratar de execução contra a Fazenda Pública.



4. O cabimento, ou não, de honorários advocatícios em execuções não embargadas contra Fazenda Pública, dependerá do cotejo da data de ajuizamento da ação executiva e a da edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01.

5. A presente demanda foi ajuizada em setembro de 2002, após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24.08.2001, sendo, portanto, indevidos os honorários advocatícios em execução não embargada contra a Fazenda Pública.

6. Recurso especial provido." (STJ. T2. RESP 669704/RS. Rel. Min. Castro Meira. DJ 23.05.2005 p. 229)

No caso em tela, a execução iniciou-se antes da edição da referida medida provisória - em 1995 -, não sendo por ela alcançada, razão pela qual entendendo ser cabível a condenação em verba honorária.

De bom parecer ressaltar, que o art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil autoriza o juiz, nas causas em que for vencida a Fazenda Pública,a fixar a verba honorária consoante apreciação eqüitativa, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo do profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%.

No caso, considerando a simplicidade da causa, que é bastante conhecida nos Tribunais, e tendo em vista tratar-se de demanda em que foi vencida a Fazenda Pública, mostra-se razoável a fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* do INSS, mantendo na íntegra a r. Sentença de fls.105/106 que fixou a verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 200012 99.02.18760-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800293043)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 25/27) que declarou o autor carecedor do direito de ação e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC.

Sustentam as Apelantes MARIA JOSÉ CARDOSO DE SILVA e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - através do recurso de fls. 30/37, que ambas possuem legitimidade para figurar o pólo ativo da presente demanda, além de inexistir ofensa ao art. 114 da Lei nº 8.213/91, pois a segurada apenas está devolvendo o que lhe fora antecipado pela entidade de previdência privada.

O Ministério Público Federal (fls. 42/57) opinou pelo provimento do recurso.

Às fls. 65, sobreveio aos autos determinação para que a autora regularizasse sua representação processual, ante cláusula que viola o preceito do art. 114 da Lei 8.213/91, sob pena de extinção do processo.

A determinação não foi cumprida pela parte autora, tendo em vista ter falecido em 28 de maio de 1997, conforme informação fornecida pela neta da segurada (fls. 69-vº) e conforme certidão de óbito acostada às fls. 70.

É o breve relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação foi proposta em 16/11/1998 e que a parte autora faleceu em 28/05/1997, conforme certidão de óbito acostada nos autos (fls. 70).

Dessa forma, resta evidenciado que a segurada jamais poderia ter proposto a presente ação, diante do falecimento, inexistindo assim, a relação jurídico-processual necessária para o desenvolvimento regular do processo.

Incidente, portanto, a hipótese do inciso IV, do art. 267, do CPC ("ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo).

Isto posto, com base no art 557, do CPC, sob fundamento diverso da r. sentença *a quo*, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, por inexistir relação jurídico-processual.

Observadas as cautelas de praxe, baixem os autos.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.030179-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MARIO DE SOUZA CAMARGO
APELADO	:ARLENE RODRIGUES FRANCISCO
ADVOGADO	:GALDINA ROSA S. NUNES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - NILOPOLIS/RJ (0013391)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra a r. Sentença de fls. 75/77 que julgou parcialmente procedentes os Embargos à Execução, em demanda previdenciária em que se alega excesso de execução.

Apelação da Autarquia alegando, em síntese, que os cálculos elaborados pelo 8º Contador Judicial nas fls. 42/45 estão eivados de erros, quais sejam: critério de cálculos com base na equivalência salarial; que não deveriam ser utilizados os valores de dezembro para os abonos de 1988 e 1989, mas 1/12 do total recebido no ano e, por fim, que a utilização da TR na conta compromete o cálculo da correção monetária por não ser índice apropriado para a atualização do poder aquisitivo da moeda.

Oferecidas Contra-razões pela manutenção da r. Decisão.

Parecer do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nas fls. 87/90 pelo parcial provimento.

Opina o Ministério Público Federal - fls. 105/108 - no sentido da desnecessidade de sua intervenção no presente feito.

É o relatório. Decido.

Importante ressaltar, de início, que os cálculos do 8º Contador Judicial foram elaborados em perfeita consonância com o preceito mandamental da r. Sentença, que não poupou terminologias que justificassem o entendimento da manutenção do número de salário mínimos.

Em sua fundamentação, o r. Julgador faz referência à Súmula 260 do ex-TFR, mas no dispositivo não deixa dúvidas quanto à condenação "*para que o benefício corresponda ao número de salários mínimos da época da concessão*"(fl. 14), em clara alusão à interpretação de que os benefícios deveriam ser corrigidos pela equivalência salarial. A r. Sentença decidiu em conformidade com a firme jurisprudência do extinto TFR, compendiada na Súmula 260, em uma época em que o TRF da 2ª. Região tinha como "*firme jurisprudência*" a interpretação de que a súmula 260, do extinto TFR significava equivalência salarial.

Assim, o cálculo deve ser considerado correto quanto ao critério adotado, pois foi elaborado de acordo com a aplicação do Direito interpretado de acordo com um determinado entendimento histórico. Tem-se, pois, que a Autarquia questiona o critério de reajuste do cálculo, cuja tese pode até ter suporte, mas sucumbe ante um princípio expresso na Carta Magna, em seu artigo 5º, XXXVI, qual seja, o da segurança jurídica, afigurando-se inadequados o momento e a via processual eleita, sob pena de eternização da jurisdição.

Dando continuidade à análise do Recurso, considero corretos os cálculos que incluem as gratificações natalinas dos anos de 1988 e 1989, dada a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF/88, bem como firme entendimento no sentido de se encontrarem implicitamente inseridas no que foi pedido e concedido na Sentença, em conformidade com o posicionamento manifestado em julgado da Primeira turma desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO - GRATIFICAÇÕES NATALINAS DOS ANOS DE 1988 E 1989 E SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89 - INCLUSÃO NOS CÁLCULOS - POSSIBILIDADE - DESPESAS PROCESSUAIS - DESCABIMENTO - GRATUIDADE DE JUSTIÇA.

Quando a parte pretende reajuste de benefício previdenciário, a auto-aplicabilidade do art. 201, § 6º, da CF, faz com que seja desnecessária a expressa referência aos abonos natalinos de 1988 e 1989 e ao salário mínimo de junho/89, no valor de CZ\$ 120,00, compreendendo-se estejam implícitos no pedido e na sentença que o julga procedente. Precedentes da 1ª Turma. (...)

(TRF da 2ª Região, Primeira Turma, processo nº 200.02.01.006142-0, Rel. Juiz Abel Gomes, DJ de 26.09.2003, p. 362).

No mais, a questão atinente às gratificações natalinas se encontra superada por esta E. Corte que julgando, em sessão plenária, os Embargos Infringentes em AC nº 90.02.21122-8/RJ, decidiu ser auto-aplicável o artigo 201, §6º da Constituição Federal de 1988, segundo o qual o 13º salário devido aos aposentados e pensionistas deve ser pago no valor correspondente ao provento do mês de dezembro.

O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento no sentido de que a norma contida no dispositivo em questão é de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata, não carecendo de regulamentação legislativa. (cf. Rec. Ext. 172.361-1, rel. Min. Ilmar Galvão e Rec. Ext. 168.419-4, rel. Min. Moreira Alves).

Como o abono anual (gratificação natalina e/ou 13º salário) é parte integrante do benefício de prestação continuada é certo que o pedido inicial englobou o abono anual.

Assim, ao determinar o juiz sentenciante o pagamento das diferenças do benefício de prestação continuada da Autora, ora Embargada, a gratificação natalina (abono anual e/ou 13º salário) esta aí implicitamente incluída, tendo sido automaticamente alcançada pelo comando da sentença.

Quanto à aplicação da TR como índice de correção, tenho que assiste razão à Autarquia. Porém, considerando que o período de sua incidência é de fev/91 a mai/95 e que os cálculos encontram-se zerados a partir de janeiro de 1990, de certo a irresignação da Autarquia não alcança a realidade dos autos.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do INSS, mantendo, na íntegra, a r. Decisão de fls. 75/77.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.013910-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
APELADO	:NADIR EMIDIA CARNEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:LENIZ MINEIRO MUNIZ
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600545650)
ÓRGÃO ATUAL	:GABINETE DA DRA. MARIA HELENA CISNE

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS* contra sentença homologatória de fl .82, em demanda em que a parte Autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário.

Apelação da Autarquia alegando, em síntese, que nada é devido à parte Autora a título de revisão por ser o benefício de renda mínima, motivo pelo qual foi apurado saldo zero em sua conta de fls. 68/70. Aduziu, quanto ao mais, que houve desrespeito à inteligência do art. 604 do CPC e cerceamento de defesa, requerendo, por fim, a anulação da r. Sentença homologatória.

Não foram ofertadas Contra-razões, conforme certidão da Secretaria do Juízo na fl. 87v.

Opina o Ministério Público Federal pela manutenção da r. Sentença, juntando parecer técnico na fl. 94.

É o relatório. Decido.

De fato, teria razão a Autarquia se não fosse constatado erro material na conta.

Como se nota pelo doc. de fl. 09, este benefício na data de sua concessão equivalia a 0,70 salários mínimos.

Porém, considerando o salário da época (em 05/02/83 - Cr\$ 23.568,00), o percentual não poderia ser de 0,70 SM e, sim, de 0,75 SM (Cr\$ 17.676,00 / Cr\$ 23.568,00 = 0,75), motivo pelo qual a Contadoria do Juízo, em seu demonstrativo de fls. 73/77, discriminou esta equivalência em seu cabeçalho, encontrando diferenças ao longo da planilha.

Temos, pois, que os benefícios inferiores a um salário mínimo na data de início já passaram por duas revisões administrativas que não só mantiveram como elevaram seu valor real, mas o caso em tela apresenta um erro material, que uma vez acertado, gerou diferenças a favor da parte Autora.

Como se vê, não estamos diante de um caso de cerceamento de defesa ou de inobservância a artigo de Lei que justifique a anulação do Julgado, mas de um caso patente de erro material, que teve a oportunidade de ser acertado pelo Contador Judicial.

É prudente que o Julgador aprecie a regularidade dos cálculos apresentados, quando estes se lhe apresentam dispares, ou carecerem de atualização ou de acerto. Nesse caso, não há violação à lei na determinação judicial para que sejam realizados cálculos pelo Contador, a fim de corrigir, confirmar ou atualizar os já existentes nos autos. Ao meu ver, sendo a Contadoria o órgão de auxílio do Juízo e sem qualquer interesse na lide, os cálculos por ela operados devem prevalecer, até prova em contrário.

Diante do exposto e com fundamento no artigo 557 do CPC, *NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO* de Apelação do INSS para manter os cálculos de fls.73/78 como aptos ao julgado.Verba honorária que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação devidamente atualizado.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 423960 2004.51.01.520489-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL COVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
APELADO	:JAIME NUNES VAZ MARTINS
ADVOGADO	:ALOYSIO NEVES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015204896)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra sentença proferida pelo MM. Juízo Federal da 38ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro que julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o Instituto réu a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício da parte autora com base na aplicação da ORTN/OTN como índice de correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição que antecederam os 12 (doze) últimos, utilizados para a concessão do benefício previdenciário e julgou improcedente o pedido relativo ao reajuste do benefício e o pedido de revisão da renda mensal inicial pelo artigo 202 da CF.

Sustenta o Apelante, através do recurso de fls. 50/52, que a r. sentença de primeiro grau é nula por não ter obedecido aos limites do pedido, conforme determina o art. 460 do CPC, uma vez que não há nos autos pedido principal, nem alternativo ou sucessivo referente ao recálculo da RMI com base na variação da ORTN/OTN. Destaca que a inicial sequer faz referência à variação da ORTN.

DECIDO.

Razão não assiste ao Instituto Apelante. Compulsando os autos verifica-se que o MM. Juiz *a quo* decidiu a lide estritamente dentro dos limites em que foi proposta, nos termos propugnados pelos artigos 128 e 460, ambos do CPC, tendo em vista que, ao contrário do que alega a Autarquia previdenciária, o Autor pleiteou, sim, a revisão da RMI do seu benefício com base na correção dos 36 últimos salários de contribuição, destacando que os 12 últimos não foram atualizados como deveria, em conformidade com a aplicação da variação da ORTN/OTN.

Neste sentido, inclusive, manifestou-se o ilustre Membro do *Parquet* federal ao afirmar que: "analisando a inicial, infere-se que, de fato, postula a parte autora a revisão da RMI de seu benefício, pela correção dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN. Pede o autor a consideração dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, afirmando que a autarquia-ré deixou de atualizar os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição; tendo sido concedido o benefício em questão anteriormente ao advento da Carta da República de 1988, mais precisamente em 01/11/1985 (fl. 13), é aplicável a variação da ORTN/OTN como fator de atualização, devendo-se, *in casu*, proceder ao cálculo da média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN."

Com efeito, a Lei 6.423/77, que vigia ao tempo da concessão, determinava a atualização monetária das contribuições anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Nesse sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, que em seus julgados vem reconhecendo esse direito. Confira-se:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido".(STJ, *REsp* 480376/RJ, *Rel. Min. Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 07/04/2003, p. 361*).

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - ART. 557, § 1º DO CPC - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - UTILIZAÇÃO DA ORTN/OTN - LEI 6.423/77 - PRESCRIÇÃO - FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA.

I- Merece ser mantido o julgado que afastou a alegação de ocorrência de prescrição total ou de fundo de direito quanto à pretensão de revisão da RMI da aposentadoria da Autora, de forma a ser aplicada a Lei nº 6.423/77 como critério de correção dos salários-de-contribuição.

II- Tratando-se de pedido de revisão do cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário, de caráter alimentar, a renovação do prazo prescricional ocorre a cada mês, caracterizando-se, portanto, como relação jurídica de trato sucessivo, onde a prescrição faz-se tão-somente sobre as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da ação, conforme dispõe a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça." (*TRF-2ª Região, Agravo Interno na Apelação Cível 117285, Proc. nº 96.02.28861-2/RJ, Sexta Turma, Relator Des. Fed. Sergio Schwaitzer j. 25/05/2004, unânime, DJU 14/06/2004, p. 285*).

Desta forma, correta a decisão que determinou a revisão da RMI, de acordo com a Lei 6.423/77, vigente à época da concessão do benefício, para fins de atualização das vinte e quatro contribuições, anteriores às doze últimas, pela variação da ORTN/OTN.

Isto posto, e com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento à Apelação e à Remessa Oficial, mantendo a r. sentença de primeiro grau como lançada.

Por oportuno, remetam-se os autos à DIDRA para retificação da autuação, fazendo constar a ocorrência da Remessa Oficial (fl. 44). Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 403321 2005.51.01.507513-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:MARCOS DAVIDOVICH
	:ELIZABETH DE MATTOS VASCONCELOS
ADVOGADO	:LÚCIA MARIA DOS SANTOS LOUÇÃO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015075134)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária e Recurso de Apelação interposto em face de sentença (fls. 234/239) que julgou procedente o pedido de revisão da parte autora para que seu benefício volte a ser pago pelo valor da RMI original (R\$663,50), bem como o pagamento das diferenças devidas, com correção monetária e juros de 12% ao ano, contados da citação, além da condenação de honorários fixados em 5% sobre o valor das parcelas atrasadas e o reembolso das custas judiciais. Condenou, ainda, o INSS a não efetuar descontos no valor mensal do benefício em virtude da revisão ocorrida em agosto de 2004.

Sustenta, em síntese, o INSS (fls. 245/249), que através de procedimento administrativo, apurou irregularidade na concessão do benefício, posto que foram utilizados vínculos sem comprovação nos cálculos de aposentadoria da autora. Ademais, alega a possibilidade de rever seus atos por procedimento administrativo regular, momento em que foi concedida a ampla defesa à segurada, devendo anulá-los quando eivados de vícios. Além disso, atesta ser relativa a presunção de legitimidade do ato de concessão do benefício, tendo em vista que se admite prova em contrário.

É o relatório.

Inicialmente, ressalta-se que autora requereu o benefício de pensão por morte em 05/02/1999 e que o mesmo somente foi concedido em 19/06/2000, fato originário de um crédito no valor referente ao que receberia nesse período. Tais valores não foram pagos, apesar de a Autarquia ré ter solicitado o comparecimento da segurada para o recebimento dos valores que se encontravam a disposição para o pagamento.

O INSS promoveu a revisão administrativa do benefício ante a ausência do vínculo com a empresa LR PROPAGANDA, motivo pelo qual houve redução da RMI da segurada, conforme fls. 203.

Ocorre que na contagem de tempo de contribuição para o cálculo do benefício, a autora solicitou, expressamente, que não fosse computado o tempo referente à empresa CONSTRUTORA LAURINDO (fls. 137 e 94), posto que não possuía meios de comprovação do referido vínculo empregatício.

Equivocadamente, o INSS deixou de contabilizar o tempo em que o instituidor do benefício trabalhou para a empresa LR PROPAGANDA e considerou o período trabalhado na empresa CONSTRUTORA LAURINDO.

Contudo, o vínculo com a empresa LR PROPAGANDA, conforme fls. 161, durou de 07/03/1992 a 31/12/1995. Cumpre ressaltar que os salários de contribuição referentes a esta empresa foram computados durante todo o período no valor máximo permitido.

A despeito de não constar do CNIS (fls. 152/155) o vínculo do instituidor com a referida empresa, documentos acostados nos autos, relação de salários de contribuição (fls. 95) e CTPS (fls. 77), permitem a conclusão de que o vínculo em questão de fato existiu.

Desta feita, concluo que o *Decisum* proferido pelo Juízo *a quo* não merece qualquer censura, devendo ser mantido por seus próprios fundamentos, que ora ratifico.

Isto posto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, *NEGO SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA e À APELAÇÃO*, face à sua manifesta improcedência, mantendo na íntegra a r. sentença *a quo*.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 68956 2005.51.01.527205-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ROSALBA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:ROGERIO RIBEIRO DOMINGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015272055)

DECISÃO

Trata-se de Apelação em Mandado de Segurança interposta por Rosalba Batista da Silva em face da sentença, de fls. 97/101, que denegou a segurança, julgando extinto o processo com julgamento do mérito.

Rosalba Batista da Silva impetrou Mandado de Segurança, alegando que o valor de sua pensão por morte que recebe em decorrência do falecimento seu cônjuge Antônio Pereira da Silva Filho, que era beneficiário de aposentadoria excepcional, foi limitado pelo INSS ao teto remuneratório de R\$ 8.000,00, atribuindo a cada dependente o valor de R\$ 4000,00 (cinquenta por cento). Requereu o pagamento da pensão sem a incidência do referido teto.

Argumentou que tal limitação somente poderia atingir aos benefícios que futuramente viessem a ser concedidos a anistiados e ex-combatentes que ainda não tivessem completado os requisitos necessários a sua requisição.

O INSS apresentou informações (fls. 76/84), alegando a impropriedade da via eleita e decadência, uma vez que o ato de concessão do benefício se deu em 21/8/2001 e a presente ação mandamental somente foi protocolada em 13/12/2005. Argumentou, ainda, que o teto remuneratório foi estabelecido pela Emenda 20/98, não havendo direito líquido e certo a ser amparado.

O d. juízo *a quo* denegou a segurança ao fundamento de não existir ilegalidade no cálculo da pensão conferida à impetrante. Dessa decisão, a Autora opôs Embargos de Declaração (fls. 105/106), que foram rejeitados (fl. 108).

A impetrante apelou (fls. 112/122), alegando que a própria Constituição Federal garante a ela o benefício sem qualquer redução.

Contra-razões do INSS nas fls. 131/141.

O Ministério Público Federal entendeu que a questão posta nos autos não merecia a sua intervenção (fls. 150/154).

Intimada a União Federal para informar se teria interesse no feito (fl. 167), esta informou nas fls. 172/176, que, em princípio, não tem interesse em integrar a lide, sob a alegação de Antônio Pereira da Silva Filho não pertencer aos quadros do Ministério da Saúde, conforme teria informado a impetrante.

Relatados. Decido.

Inicialmente, não obstante tratar-se de ação em que se discute a revisão de benefício de pensão por morte que se derivou de benefício excepcional de anistiado pago pelo INSS, o referido benefício é de responsabilidade da União Federal.

Intimada a União para dizer se tinha interesse no feito, esta se limitou a dizer que não foi localizado servidor de nome Antônio Pereira Silva Filho, afirmando que, por conta disso, não havia interesse no efeito (fls. 172/176). A manifestação, em princípio, contraria o teor da Lei no. 10.559/2002, que fixa, desde 2002, que a reparação econômica do anistiado político é encargo da União.

Passo ao julgamento do processo.

Preliminarmente, é de ser rejeitada a preliminar de impropriedade da via eleita, uma vez que os documentos trazidos aos autos são aptos para aferir a liquidez e certeza do direito alegado, não demandando a necessidade de dilação probatória.

Quanto à prejudicial de mérito, é também de ser afastada. Não há de falar em decadência, pois a presente ação não foi ajuizada em relação ao ato que concedeu o benefício, mas com relação aos pagamentos que passaram a ser limitados pelo "teto" constitucional (relações jurídicas de trato sucessivo), a partir da entrada em vigor da EC no. 47/2005. A impetrante ataca, especificamente, a limitação ocorrida em novembro de 2005 (fl. 3).

Trata-se a presente hipótese de pensão por morte de anistiado, com DIB de 21/8/2001 (fls. 19/20).

Em sua alegação, a Autora afirma ter ocorrido limitação indevida em sua pensão, a partir da entrada em vigor da Emenda Constitucional no. 47/2005.

A Lei no. 10.559/2002 regulamenta do art. 8º, do ADCT da Constituição de 1988 e concede ao anistiado político "reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada, asseguradas a readmissão ou a promoção na inatividade, nas condições estabelecidas no caput e nos §§ 1º, e 5º, do art. 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias" (art. 1º, II).

Sendo assim,a partir dessa data, não há mais dúvida a respeito da natureza indenizatória do valor pecuniário de reparação.

O art. 19, do referido diploma legal prevê que o pagamento de aposentadoria ou pensão excepcional relativa aos já anistiados políticos, que vem sendo efetuado pelo INSS e demais entidades públicas, bem como por empresas, mediante convênio com o referido instituto, será mantido, sem solução de continuidade, até a sua substituição pelo regime de prestação mensal, permanente e continuada, instituído por esta lei, obedecido o que determina o art. 11".

A Emenda Constitucional no. 45/2007 dispõe que o valor das pensões ou outra espécie remuneratória recebidas da União, Estados Distrito Federal e Municípios não pode exceder o subsídio mensal percebido pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da Constituição, com redação dada pela Emenda).

Esse, portanto, é o "teto" remuneratório ou de proventos na República.

Entretanto, "não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei".

Ora, a partir da edição da Lei no. 10.559/2002, fixada legalmente a natureza indenizatória da verba de reparação ao anistiado, seja a que vier a ser paga pela União, seja a provisoriamente paga pelo INSS como pensão de anistiado até que venha a ser transferida para a União, não incide o limite máximo remuneratório do art. 37, XI, da Constituição. Tampouco imposto de renda, o que confirma sua natureza indenizatória (STJ. MS no. 10379/DF, 1ª. Seção, Min. Castro Meira, DJ do dia 05/12/2005).



Ressalvado entendimento pessoal a respeito da gravidade da decisão política adotada, que confere ao anistiado e também ao pensionista (esse que não sofreu qualquer ato de exceção, sendo apenas dependente daquele que sofreu), a quem emenda constitucional e lei determinaram o pagamento de valores sem limite máximo e com isenção de imposto de renda, juridicamente tem razão a impetrante.

Posto isso, CONHEÇO DA APELAÇÃO E DOU-LHE PROVIMENTO, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e conceder a segurança, julgando procedente o pedido, a fim de determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de impor limite remuneratório aos proventos de pensionista de anistiado político da impetrante a partir da Emenda Constitucional 47/2005.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 403979 2006.51.01.500438-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUX. À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SONIA R SIQUEIRA
APELADO	:WILSON DOS SANTOS
ADVOGADO	:ARNALDO TOMELIN KNIBEL E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015004387)

DECISÃO

Trata-se de REMESSA OFICIAL, que considero interposta, e APELAÇÃO CÍVEL de sentença de fls. 91/92 que condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos valores atrasados do benefício, compreendidos entre a DER: 23/01/1992 até 25/10/2001, dia imediatamente anterior à data do primeiro pagamento, no tal de R\$ 239.455,56, apurados em 16/03/2007 pela Contadoria do Juízo (fls. 75/82), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os honorários foram fixados em 5% sobre o valor da condenação.

Iresignado, o INSS interpôs o presente recurso (fls. 96/97), pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 25/01/2001, nos termos do parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 e do art. 1º do decreto nº 20.910/32.

Contra-razões apresentadas (fl. 99), os autos vieram a esta Eg. Corte, oportunidade em que o Ministério Público Federal oficiou pela não intervenção no feito.

Relatados, decido:

Não merece ser provido o presente recurso.

A parte autora comprovou que requereu e teve o seu benefício de aposentadoria deferido judicialmente com vigência a partir de 23/01/1992, o que resultou no crédito referente ao período compreendidos entre 01/1992 e 10/2001, conforme documentos de fls. 11 e 21/23.

De acordo com a Carta de Concessão/Memória de Cálculo, apurou-se um crédito em favor do autor, já que a data de concessão do benefício foi fixada em 22/11/2001 (fls 22 e 37), podendo-se concluir que a Autarquia Previdenciária reconheceu o direito autoral, consignando, inclusive, que o referido crédito estava sujeito a liberação nos termos do art. 178 do Decreto nº 30.48/99, devendo o segurado aguardar o recebimento do comunicado confirmando o valor, o dia e o órgão pagador.

Até a formulação do requerimento não correu prescrição, que iniciou sua contagem após a decisão administrativa de concessão, ocorrida em 22/11/2001 (fls. 21). Como a ação foi proposta dentro do quinquênio, em 17/02/2006, não há qualquer parcela alcançada pela prescrição.

Ante o exposto, CONHEÇO DA REMESSA OFICIAL e da APELAÇÃO CÍVEL e, com fulcro no art. 557 do CPC, NEGO-LHES PROVIMENTO.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal convocado

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72060 2007.51.01.800870-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:HERCULES JACEMIR RAMOS SANTOS
ADVOGADO	:ARNALDO JOSE DOS SANTOS
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018008700)

DECISÃO

Trata-se de Remessa Necessária de sentença (fls. 72/75) que concedeu parcialmente a segurança, com base no art. 269, I, do CPC, para determinar fosse marcada e realizada perícia médica, no prazo de cinco dias, contados da intimação da sentença, a fim de assegurar ao impetrante o recebimento do auxílio-doença requerido em 14/11/2006, sob o nº 63322006, desde que aferida a ausência de capacidade para o exercício de atividade laboral.

HERCULES JACEMIR RAMOS SANTOS impetrou mandado de segurança requerendo a implantação de benefício de auxílio-doença, protocolado em 14/11/2006, sob o nº 63322006. Alegou ter iniciado suas atividades profissionais em 10/10/1977 e que a última empresa em que trabalhou (SIDENGE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.) foi no período de 20/10/2004 a 23/11/2004. Argumentou que, de 1977 a 1993 trabalhou em diversas empresas (fls. 14/15), sem perder a qualidade de segurado e que, no momento, está acometido de doença grave de caráter cancerígeno (fl. 11). Em 14/11/2006, requereu benefício de auxílio-doença, mas o mesmo foi indeferido pelo INSS ao argumento de que teria perdido a qualidade de segurado. (fl. 13).

O INSS apresentou informações, nas fls. 29/34, sustentando inexistir direito líquido e certo e que o segurado já havia perdido a qualidade de segurado. Requereu a denegação da segurança.

O d. juízo *a quo* julgou procedente em parte o pedido para que fosse efetuada a perícia médica, a fim de assegurar ao impetrante o recebimento do benefício, desde que aferida a ausência de capacidade laborativa.

O INSS informou que implantou o benefício pleiteado (fl. 76).

Não houve interposição de recurso voluntário.

O Ministério Público Federal opinou, nas fls. 85/88, pelo não provimento da Remessa Necessária.

Relatados. Decido.

Na hipótese dos autos, o impetrante impetrou mandado de segurança contra ato supostamente ilegal que indeferiu a implantação de benefício previdenciário de auxílio-doença, em razão de ter perdido a qualidade de segurado.

Dispõe o art. 15 da Lei 8.213/91

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

(...)

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Na hipótese, não é possível aplicar o § 1º, do art. 15 da Lei 8.213/91, uma vez que, dos documentos de fls. 36/39, observa-se que o Autor perdeu a qualidade de segurado em 18/01/1993, somente readquirindo-a em 3/6/1998, quando foi contratado para trabalhar na empresa GUIMAR ENGENHARIA S.A. (fl. 38). Todavia, é possível aplicar o § 2º do mesmo artigo.

Como se vê do documento junto aos autos pelo INSS (fl. 38), o último vínculo empregatício do Autor se deu em 23/11/2004. A partir daí, contam-se 12 meses, nos termos, nos termos do II do art. 15 da Lei 8.213/91, com extensão do prazo para 24 meses, pois o Autor se encontrava na situação de desempregado.

Deve-se questionar se seria necessária a comprovação dessa situação de desemprego pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

A resposta deve ser negativa, sob fundamento de que a referida formalidade não é ato essencial à configuração do ato jurídico de desemprego, que decorre, simplesmente, do rompimento da relação de trabalho com o empregador. Se o registro não é essencial ao ato, também não deve ser determinante para que se aplique a extensão do prazo, de doze para vinte e quatro meses. O dispositivo legal deve ser interpretado, parece-me, para dar ao registro o *status* de principal meio de prova da situação de desemprego, mas não para lhe conferir condição que não tem, de ato essencial.

O entendimento tem abrigo na jurisprudência. No sistema dos Juizados Especiais Federais, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência editou a súmula no. 27, com o seguinte teor:

"A ausência de registro em órgão do Ministério do trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos no Direito."

Os vinte quatro meses se encerrariam em 23 de novembro de 2006, mas, antes disso, o Autor requereu o benefício de auxílio-doença (em 14/11/2006). Nessa data, o Autor ainda mantinha a condição de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, portanto, é de ser alterada a sentença que determinou fosse efetuada perícia médica, a fim de assegurar ao impetrante o recebimento do benefício, desde que aferida a ausência de capacidade laborativa, mas com diverso, com base no art. 15, inciso II c/c § 2º do mesmo artigo, da Lei 8.213/91.

Assim, CONHEÇO DA REMESSA NECESSÁRIA E NEGO-LHE SEGUIMENTO, com base no art. 557, do CPC.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2007.51.01.813454-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
PARTE AUTORA	:LUIZA HELENA DA ROCHA ROSA
ADVOGADO	:ANA MARIA GUIMARAES E OUTRO
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ISTVAN NUNES LAKI
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018134547)

DECISÃO

Trata-se Remessa Oficial à qual sujeitou o Juízo da 39ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ a r. sentença de fls. 31/33, proferida em demanda onde se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário, com a aplicação do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%).

O douto Juízo a quo julgou procedente o pedido exordial, condenando o INSS a revisar a RMI do benefício em questão com a aplicação do percentual de 39,67% sobre o salário de contribuição de fevereiro/94, estabelecendo que a verba pretérita deveria ser corrigida monetariamente conforme a Tabela de Precatórios da Justiça Federal, com incidência de juros de 1% ao mês, nos termos da fundamentação.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar que no caso em tela deve incidir a hipótese de prescrição quinquenal com base na orientação jurisprudencial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça cristalizada na Súmula 85, segundo a qual "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Assim, tendo sido proposta a presente demanda em 19/12/2007 (fl. 01), deve ser destacado que eventuais diferenças quanto às parcelas anteriores a 19/12/2002 estão atingidas pela prescrição.

Passo, então, ao exame do mérito.

A Constituição da República determina no art. 201, parágrafo 3º, que todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. Esta norma constitucional, de eficácia limitada, depende de lei integradora para que possa incidir sobre os fatos de forma imediata e direta (ver RE 264804 AgR/MG, 2ª Turma rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ do dia 14/12/2001, p. 67).

Contudo, ainda antes da edição da lei conformadora, possui uma eficácia mínima que não permite ao legislador eleger qualquer índice destinado a corrigir as prestações. Ao contrário, impõe o dever de legislar de forma a garantir uma correção monetária razoável, sem espaço para perda de poder aquisitivo no momento do cálculo do valor da prestação.

A MP 434/94 e a Lei nº 8.880/94, no art. 20 e 21, dispunha:

"Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994, serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei no. 8.213/91, com as alterações da Lei no. 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Tal dispositivo, assim, na prática desconsiderou a corrosão inflacionária ocorrida durante o mês de fevereiro de 1994, pois previu a conversão para URV do último dia deste mês, sem a incidência do IRSM, índice até então escolhido para atualizar os salários-de-contribuição, no percentual de 39,67%. O ato normativo, a título de conformar a regra constitucional, burlou sua clara intenção de proteger o valor do benefício dos efeitos nefastos de uma inflação, na época, descontrolada (veja-se pelo próprio índice, que atingiu quase 40% em um único mês).

A matéria é pacífica em sede do Superior Tribunal de Justiça, com manifestações das duas Turmas com competência material sobre o tema:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO DOS 36 ÚLTIMOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIAÇÃO DO ISRM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TERMO FINAL.

1. Na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, o percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94).

RESP 413187 / RS ; 6ª Turma DJ do dia 17/02/2003, p. 00398, rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5º do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

RESP 472687 / SP ; 5ª Turma, DJ do dia 17/02/2003, p. 00365, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA."

No mesmo sentido, as Turmas Recursais da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro editaram o enunciado no. 24: "*É devida a correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, com base no IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, da ordem de 39,67%, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.*"

Nessa mesma linha de raciocínio, a Súmula nº 19, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: "*Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerado, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94).*"

Conforme se extrai da memória de cálculo acostada aos autos (fl. 19), a competência fevereiro de 1994 integrou o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário em tela, sofrendo a parte autora prejuízo em consequência da conversão do IRSM em URV.

Observo, ainda, na análise dos cálculos de fls. 37/44, que as parcelas prescritas já foram desconsideradas.

Isto posto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA, mantendo a sentença.

Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 654 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELAÇÃO CÍVEL 1986.51.01.736446-1

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTES	:RUBEM MARCOVISTZ E OUTROS
ADVOGADA	:ALESSANDRA GARCIA FERREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DANIEL MALAGUT BUENO E SILVA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0007364466)

DECISÃO

Trata-se de Recursos de Apelações interpostos pelos Autores RUBEM MACOWISTZ, ALICE PEREIRA TEIXEIRA, HILDEGARD PEDROSO TEIXEIRA DA SILVA, DOCILA COSTA SANGUEDO e WANDA EMÍLIA BINATO SIMÕES nas fls. 734/750 e pelos Autores MARIA DA CRUZ FERREIRA LOUREIRO, MARÍLIA POPPE PEREIRA TEIXEIRA e SARMITO CANTALICE RIBEIRO sucessor de MARIETA CANTALICE RIBEIRO contra sentenças que julgaram extinta a execução relativa aos mesmos, nas fls. 731 e 816, respectivamente, na forma do art. 794, I, do CPC, em demanda previdenciária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ambas as apelações da parte Autora requerem a reforma dos julgados para que sejam apurados os resíduos ainda devidos após o recebimento de Precatório e RPV.

Contra-razões pela manutenção do r. *decisum*.

O Ministério Público do Federal manifesta-se pela não intervenção do feito.

Após o relato, decido:

Não procede a irrisignação da parte Autora.

Estamos, pelo que se depreende da leitura dos autos, diante de pedido de apuração de resíduos de forma genérica, sem qualquer demonstração de perda argüida.

Compulsando os autos, verifica-se a parte Autora forneceu os cálculos discriminados para citação na forma do artigo 730, do CPC, nas fls. 573/612, atualizados até a data de 01/12/1997, tendo sido efetuada a citação em 05/03/98 - fls 618/618vo.

Interpostos Embargos à Execução nº. 98.0044460-2 que foram extintos em face da intempestividade, pelo que prevaleceram os cálculos apresentados, por não caber mais discussão quanto aos critérios dos referidos cálculos (fls. 623 e 645/647).

Verifica-se, segundo as cópias de peças constantes dos presentes autos, que os cálculos para fins de requisição de pagamento dataram de 01.12.97 - emitidos em 01.07.2003, nas fls. 657/667, depositados pelo eg. TRF 2ª. Região, em 27.08.2003 em favor dos Autores JOSÉ FERREIRA LOUREIRO e MARIETA CANTALICE RIBEIRO, e, ainda, os honorários advocatícios (fls. 678/679), e em 19.03.2004 em favor dos Autores RUBEM MARCOVISTZ, ALICE PEREIRA TEIXEIRA, HILDEGARD PEDROSO TEIXEIRA DA SILVA, DOCILA COSTA SANGUEDO, WANDA EMILIA BINATO SIMÕES (fls. 723/724).

Quanto a Autora remanescente MARÍLIA POPPE PEREIRA TEIXEIRA foi requisitado Precatório, em 26.11.2003, (fl. 693/694), tendo sido depositado pelo eg. TRF - 2ª. Região, em 18.02.2005 (fl. 783).

Apresentado pela advogada da parte Autora novos valores apurados para o pagamento de seus honorários (fl. 676), alegando erro material (fl. 670), determinou o Juízo a citação da Autarquia Ré na forma do artigo 730, do CPC. Por ausência de interposição de Embargos, pelo Juízo foi determinado pelo Juízo a expedição de RPV dos valores remanescentes, em 23.06.2005 (fls. 791/792), tendo sido depositado em 25/07/2005 (fl. 812).

Cabe ressaltar as habilitações deferidas, nas fls. 784 e 816/817: 1) substituição processual de JOSÉ FERREIRA LOUREIRO para MARIA DA CRUZ FERREIRA LOUREIRO; 2) substituição de MARIETA CANTALICE RIBEIRO para SARMITO CANTALICE RIBEIRO; 3) ESPÓLIO ALICE PEREIRA TEIXEIRA REP/P/ GILDA POPPE PEREIRA TEIXEIRA; 4) ESPÓLIO DE HILDEGARD PEDROSO TEIXEIRA DA SILVA REP/ P/ MANUEL REGINALDO MAIA FILHO.

Os valores requisitados para pagamento dos Autores e dos apurados como devidos a título de honorários advocatícios, pela Autarquia Ré, foram feitos a luz do artigo 27 da LDO:

"Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2007, conforme determina o , discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando: (...)

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2007, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA - E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Vejamos alguns recentes julgados do eg. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 83/STJ.

1. (...)

2. A inclusão dos expurgos inflacionários na ocasião da expedição de precatório complementar, quando já transitada em julgado a decisão que homologa os cálculos da liquidação, constitui transgressão dos postulados do respeito à coisa julgada e da preclusão.

3. (...)

4. Recurso especial não-conhecido."

(RESP nº 199900731816/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, P. em 22/08/2005, p. 182)

"PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - PRECEDENTES - MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA.

1. O STF, no RE 305.186-5/SP, inovou posicionamento no sentido de que, sendo devedor o Poder Público, não se lhe pode imputar a mora, para fins de incidência dos respectivos juros, caso tenha sido observado o prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da CF para o adimplemento do precatório judicial.

2. Mudança de entendimento da Relatora em face da ratificação daquele julgado pelo Plenário do STF, no RE 298.616/SP, a partir do qual consolidou-se a jurisprudência nas duas Turmas daquele Tribunal (1ª Turma: RE's 311.642/PR, 307.351/SP e 298.974/SP e 2ª Turma: RE 370.084/RS e AI 397.588/RS).

3. Jurisprudência pacificada em torno da não-inclusão de expurgos inflacionários em precatório complementar (EREsp 163.681/RS, dentre outros)."

(STJ, RESP nº 200401614720/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, P. em 20/06/2005, p. 234)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - MODIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DEPOIS DE HOMOLOGADOS OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

Após o trânsito em julgado da sentença homologatória dos cálculos de liquidação, não é possível a inclusão de expurgos relativos a períodos anteriores a sua prolação, eis que não mais pode ser alterado critério de atualização decidido.

Embargos acolhidos."

(EREsp 644847 EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2004/0170440-3 - Corte Especial; Ministro HAMILTON CARVALHIDO, DJ 21.08.2006, p.220)

Também não se fazem devidos juros moratórios, após a apuração de valores para fins de pagamento de Precatório e/ou RPV.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, que firmou o entendimento de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional § 1º do art. 100 da Constituição Federal (em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, in fine:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Duas novidades, portanto: atualização protaída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos, em casos tais," (grifei)

De bom alvitre, ainda, lembrar que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o iter constitucional necessária à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"Ementa: 1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(Origem: STF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Classe: AI-AgR 492779 - Processo: 492779/DF- Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ 03-03-2006 pág. 76)

Também no mesmo sentido, pode-se citar a decisão monocrática, datada de 28/08/2007, da lavra do Ministro EROS GRAU, no RE 557327, com o seguinte teor:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal."

Ainda, por oportuno, tem-se o seguinte recente pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quanto ao tema em exame: "PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298.616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.



5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação." (Origem: TRF da 5ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Classe: AC 201887 - Processo: 200005000020906/CE - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT DJ - Data: 30/05/2007 - pág.: 741

Ora, faz-se devido o pagamento de juros de mora apenas se configurada a mora, pelo período que comprovadamente exceda o prazo de pagamento previsto no § 1º do artigo 100, da Constituição, o que não houve na hipótese. Como visto, para tanto há precedentes do STF e de Tribunais Federais Regionais, devendo-se evitar a capitalização de juros, consoante a orientação do colendo STF no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.2002.

Já com relação ao período entre a elaboração dos cálculos e a aquisição do pagamento, segundo orientação partida do órgão de cúpula do Judiciário, a quem compete a interpretação da Constituição Federal, não se faz devida diferença decorrente de juros moratórios, já que os que integraram os cálculos já foram devidamente apurados e sua consideração permitiria a capitalização dos mesmos, sendo suficiente a atualização monetária, consoante ficou expressa na nova redação da Constituição pela Emenda constitucional nº 30.

Assim sendo, não há fundamento para o acolhimento do pedido de prosseguimento da execução para, em novos cálculos, apurar eventuais diferenças ainda devidas aos demandantes, já que, após o pagamento do Precatório e dos RPVs expedidos, não se fazem devidos nem correção monetária nem juros.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao apelo, face à sua manifesta improcedência.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 94.02.20814-3

RELATOR	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:VIRGILIO SICILIANO E OUTROS
ADVOGADO	:IZABEL MEIRA C. LEMGRUBER PORTO
APELADO	:FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:IVAN TAUIL RODRIGUES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GILBERTO LIMA VIEIRA
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9100221767)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados por Virgílio Siciliano e Eni Francisconi Santos e procedente em parte o pedido formulado pelo autor Antônio Fortunato Góes.

Virgílio Siciliano, Antônio Fortunato Góes e Eni Francisconi Santos ajuizam em 06/06/1991, ação de rito ordinário em face do INSS e da FUNCEF, objetivando a revisão dos cálculos das respectivas aposentadorias, para incluir, desde as concessões, os valores das gratificações de produtividade, devendo o INSS observar o teto e a FUNCEF pagar o que dele ultrapassar, com incorporação dos valores apurados nos proventos na inatividade na forma de 1/12 avos, tendo como média as duas últimas gratificações concedidas antes das aposentadorias deferidas, observando-se, igualmente, o teto e o que dele ultrapassar.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido quanto aos autores Virgílio Siciliano e Eni Francisconi e, procedente em parte o pedido, quanto ao autor Antônio Fortunato Góes, fls. 565/569.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, nas fls. 572/577, pugnando por sua reforma. Alega que a suplementação efetuada pela FUNCEF é feita sobre as parcelas pagas pelo INSS e, uma vez que a autarquia não reconhece a obrigação da incorporação da gratificação de produtividade, a Fundação não reconhece a obrigação de suplementar os proventos em relação à referida incorporação. Aduz que não restou demonstrada nos autos a efetiva incorporação da gratificação de produtividade nos proventos dos apelantes.

Contra-razões da FUNCEF, fls. 606/609.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, opinando pela reforma parcial da sentença, fl. 616.

Noticiada a transação formalizada entre a FUNCEF e o autor Antônio Fortunato Góes, fls. 631/632, o INSS junta a petição de fls. 634/635, sobre a qual a parte autora se manifesta nos termos da petição de fls. 641.

Sobre o pedido de extinção do processo, com base no artigo 269, III, do CPC, de fls. 631/632, manifesta-se o Ministério Público Federal na fl. 591.

Manifestação do INSS, nas fls. 702, e da FUNCEF, nas fls. 708/709.

Na petição de fls. 717/719 a parte autora reitera o pedido de fls. 631/632, pugnando, ainda, pela apreciação da apelação interposta pelos autores Virgílio Siciliano e Eni Francisconi Santos e pela manutenção da r. sentença em relação ao autor Antônio Fortunato Góes.

Manifestação do INSS, fls. 727/730 e do MPF, fl. 733.

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em função de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido autoral quanto aos autores Virgílio Siciliano e Eni Francisconi e, procedente em parte o pedido, quanto ao autor Antônio Fortunato Góes, fls. 565/569.

A apelação não merece prosperar.

Senão, vejamos:

Cabe ressaltar, inicialmente, quanto à manifestação do INSS de fls. 727/730, o fato de a r. sentença de primeiro grau ter sido proferida em 15/10/1993 e publicada em 28/10/1993, motivo pelo qual não se encontra sujeita à remessa necessária, sendo certo, por outro lado, que, à época, não se tratava de hipótese de intimação pessoal da autarquia. Desta forma, a sentença, na parte em que julgou procedente o pedido formulado por Antônio Fortunato Góes em face do INSS, transitou em julgado.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. PRECLUSÃO. JUROS. REMESSA NECESSÁRIA. AUTARQUIA. APLICABILIDADE A PARTIR DE 13.06.1997. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO CABIMENTO. DATA DE PROLAÇÃO DA SENTENÇA. PRECEDENTES.

1 O conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional exige a demonstração da alegada divergência na forma dos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ, isto é, com o cotejo analítico dos julgados, indicando-se as circunstâncias de fato e de direito que os assemelham ou identificam. Na hipótese dos autos, inexistente cotejo analítico entre os julgados e, tampouco, similitude fática.

2. A ausência de debate, na instância recorrida, dos dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai a incidência da Súmula 282/STF.

3. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdiccional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. Precedentes: EDcl no AgRg no EREsp 254949/SP, Terceira Seção, Min. Gilson Dipp, DJ de 08.06.2005; EDcl no MS 9213/DF, Primeira Seção, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.02.2005; EDcl no AgRg no CC 26808/RJ, Segunda Seção, Min. Castro Filho, DJ de 10.06.2002.

4. À época da prolação da sentença, em 17.02.1997 (fls. 537), e da remessa da apelação ao Tribunal de origem, em 30.03.1997 (fls. 561), não havia norma legal prevendo a aplicabilidade da remessa necessária às autarquias, comando que só veio a ser incluído pelo art. 10 da MP 1561-1/97, vigente desde 13.06.1997.

5. A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que o cabimento do reexame necessário é analisado quando da prolação da sentença, já que condição de eficácia dessa. Precedentes: AgRg no REsp 661874/RS, 5ª T., Min. Laurita Vaz, DJ de 03.10.2005; REsp 723394/RS, 6ª T., Ministro Nilson Naves, DJ de 14.11.2005 e REsp 576698/RS, 5ª T., Ministro Gilson Dipp, DJ de 01.07.2004.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido." (RESP - 815752/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 17/04/2006 - pág. 186)

"AÇÃO DE DEPÓSITO - EXTINÇÃO, 267 INCISO VI DO CPC - BEM FUNGÍVEL - RECURSO INTEMPESTIVO - AUTARQUIA - INTIMAÇÃO PESSOAL.

1 - Como é cediço, a prerrogativa de intimação pessoal foi estendida aos advogados e procuradores das autarquias e fundações públicas através da MP nº 1.798, de 13.01.99, que acrescentou o § 3º ao artigo 6º da Lei nº 9.028/95, passando este a vigorar com a seguinte redação.

2 -A regra de intimação pessoal em todas as instâncias foi, ainda, tolhida pela reedição de referida Medida Provisória, de 11.03.99, que cingiu a incidência do § 3º, do art. 6º, da Lei nº 9.028/95 "aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição". Noutro giro, deixou de ser reeditado o multicitado § 3º a partir da MP nº 1.984-22, de 27 de setembro de 2000, que sucedeu à MP nº 1.798 e não foi, afinal, convertida em lei, perdendo, destarte, sua eficácia.

3 - Assim, a intimação do INSS, consoante decisão do STF, com a não reedição do § 3º do art.6º da Lei 9.028/95, não é mais exigida a intimação pessoal das autarquias, sendo inaplicável, a fortiori, a norma tributária invocada. Assim sendo, o recurso se encontra intempestivo.

4 - Recurso não conhecido."

(AC 284871/RJ - TRF da 2ª Região - 6ª Turma - Rel. Juiz Poul Erik Dyrlund - DJU 26/08/2003, pág. 217).

Insta salientar, ainda quanto à manifestação do INSS, que a parte autora não é beneficiária de gratuidade de Justiça, fls. 337/338, e que a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor corrigido das parcelas em atraso, encontra-se conforme o disposto no § 4º do artigo 20, do CPC, merecendo, no entanto, ressalva no que concerne à necessária observância ao teor da Súmula 111, do STJ.

Por outro lado, não há que se cogitar de coisa julgada em relação à forma como se dará a correção monetária e à determinação de pagamento dos valores devidos ao autor Antônio, mediante guia, independentemente de expedição de precatório, por se tratar de questões não discutidas nos autos.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMITES DA COISA JULGADA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

I - Determinações constantes da parte dispositiva da sentença, mas que não façam parte da lide, tem finalidade apenas de instrumentalizar a execução e não sofrem os efeitos da res judicata.

II - Precatório judicial como forma de pagamento, ex vi legis.

III - Recurso provido. Decisão unânime."

(Agravo de Instrumento nº 97.02.38051-0, Relator: Desembargador Federal Ney Fonseca - Primeira Turma do TRF da 2ª Região, DJ de 20/05/1999, pág. 109)

Assim, relativamente à correção monetária, merece ser acolhida a alegação da Autarquia.

O E. Superior Tribunal de Justiça, examinando os limites temporais de aplicação da Súmula 71 e da Lei nº 6.899/81, em ações revisionais de benefício previdenciário, editou a Súmula nº 148, verbis:

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em Juízo após a vigência da Lei nº 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista neste diploma legal."

Cumpr esclarecer que a Súmula nº 148 não retira do segurado a incidência da correção monetária nos períodos anteriores ao ajuizamento da ação. Com a edição da referida Súmula, a Lei nº 6.899/81 se afirma como única norma disciplinadora para a aplicação do cálculo da correção monetária, afastando-se o cabimento da Súmula nº 71 nos casos de débitos judicialmente cobrados em momento posterior à vigência da supramencionada Lei.

Nesse sentido, vale trazer à colação o aresto do Eg. STJ, a seguir transcrito, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUMULA 71, TFR, LEI 6.899/81. APLICAÇÃO.

1- A lei 6899/81 não afastou o comando consolidado na Sumula 71 do extinto TFR, onde os benefícios previdenciário8888888s, por sua natureza alimentar, estavam sujeitos a correção monetária desde a época em que eram devidos.

2. A Súmula 71, TFR, não e mais aplicável em casos de correção monetária, de débitos previdenciários vencidos apos a vigência da lei nº 6.899/81.

3. A correção monetária alcança período anterior ao ajuizamento da ação.Incidência e aplicação da Sumula 71, ex-TFR.

4. Recurso improvido."

(AGA nº 73087, STJ, relato r. Min Edson Vidigal, 5ª Turma STF, unânime, publ. DJ de 30/08/95).

Não se aplica, portanto, no caso concreto, a Súmula 71 do ex-TFR, uma vez que as parcelas devidas ao autor Antônio Fortunato Góes dizem respeito a período posterior ao advento da Lei nº 6.899, de 08 de abril de 1981, tendo em vista que devidas a partir de 14/02/1986, data do início de seu benefício, observada a prescrição quinquenal.

Quanto à possibilidade de pagamento através de guia, cabe ressaltar que a forma de pagamento das condenações impostas à Fazenda Pública é definida na Constituição Federal.

O artigo 128, da Lei 8213/91, com a redação dada pela Lei 10.099/2000, estabeleceu o patamar de "pequeno valor", para fins de exclusão do regime de precatório, nos moldes do § 3º, do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pelo art. 1º, da EC nº 20.

Estabelecido, pela Lei 8.213/91, um limite para pagamento das condenações do INSS por meio de guia, a execução da sentença deve ser feita nos termos dessa lei, desde que evidentemente o valor a ser pago esteja dentro daquele limite, qual seja, R\$ 5.180,25 (cinco mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) por autor.

Sobre o tema, segue jurisprudência:

"PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CÁLCULOS DO CONTADOR - PAGAMENTO INDEPENDENTE DE PRECATÓRIO - OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. I - Os cálculos apresentados pelo Contador Judicial devem prevalecer, em caso de divergência entre as partes, por terem sido elaborados em consonância com a orientação oficial da Justiça Federal.

II - O art. 128 da Lei 8.213/91, com a nova redação conferida pela Lei 10.099/2000, permite o pagamento de débitos considerados de pequeno valor sem a necessidade de expedição de precatório, ratificado, inclusive, pela Lei 10.259/01, não dispondo, entretanto, sobre a imposição de multa, não devendo o Julgador fixá-la de ofício, uma vez que seu ônus se reverteria para toda a sociedade, visto tratar-se o devedor de Autarquia Federal.

III - Recurso parcialmente provido para excluir a imposição da multa pecuniária de 1/60 do valor da execução até o limite de 30% (trinta por cento), mantendo íntegros os demais termos da sentença monocrática."

(Apelação Cível nº 97.02.33689-9, Relator: Juiz Federal Convocado Reis Friede, DJU de 05/02/2003, pág. 74)

Desta forma, o pagamento da condenação imposta ao INSS será efetuado por guia, desde que o seu valor esteja dentro do limite imposto pelo artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000, caso contrário, a sistemática do precatório deverá ser observada, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Analisando o pleito de extinção do processo, com base no artigo 269, III, do CPC, em face de transação formalizada entre o autor Antônio Fortunato Góes e a FUNCEF, tem-se que a ação foi julgada improcedente no que se refere ao pleito em face da Fundação, tendo o autor Antônio sido condenado ao pagamento de honorários advocatícios. Considerando que não restou demonstrada nos autos a qualidade do subscritor da peça de fls. 631/632 em nome da FUNCEF, recebo-a como pedido de desistência do recurso interposto pelo autor Antônio Fortunato Góes e, com base no artigo 501, do Código de Processo Civil e do artigo 43, VII do Regimento deste Tribunal, homologo-o.

Quanto à apelação interposta pelos autores Virgílio Siciliano e Eni Francisconi Santos, a r. sentença de primeiro grau foi proferida nos seguintes termos:

"...A FUNCEF salientou que em razão da alteração da remuneração dos empregados da CEF, primiciamente para 14 salários em 01/01/82 e posteriormente em 13 salários, as gratificações de produtividade foram incorporadas, sendo certo que em julho de 1985 a ré passou a considerá-las no salário de contribuição.

Às fls. 421 e 422 se verifica tal incorporação, sendo certo que diante do regulamento da ré (fls. 351/356) a suplementação corresponderia à diferença entre o salário real de benefício e o valor do benefício concedido pelo órgão previdenciário, considerando-se salário real de benefício o salário de contribuição do filiado à época de concessão do benefício (itens 5.2 e 7.2).

A FUNCEF realizou defesa direta de mérito, na medida que afirma o recebimento do postulado, a título de integração da gratificação de produtividade à suplementação. Assim, caberiam aos autores a prova do não ingresso no plano de 13 salários, a não incorporação das gratificações ao salário e o seu não recebimento, por via de consequência, eis que se trata do fato constitutivo de direito.

Não se trata de hipótese do inc. II do art. 333 do Cód. Proc. Civil pois não se provou, primeiramente, por parte dos autores, a existência da dívida, para que surja a responsabilidade. Um exemplo será esclarecedor: Caio postula judicialmente reparação com base em título de crédito vencido e não pago. Ao réu, Tício, caberia se defender nos seguintes termos, verbí gratia: Inexiste qualquer obrigação, pois não devo. Ou, devo mas já paguei. Apesar da semelhança as hipóteses têm consequências diversas. A segunda é a do inc. II do art. 333 do CPC, a primeira é a dos autos, pois a FUNCEF alega que não deve nada após o enquadramento no plano de 13 salários, eis que o mesmo significou a incorporação das gratificações. Temos uma defesa direta de mérito que gera a consequência de que aos autores cabe a prova do fato constitutivo de seu direito, ou seja, a não inclusão do quantum relativo às gratificações e isto não se encontra provado.

Em relação ao INSS, quanto aos autores Virgílio e Eni, não merece acolhimento a pretensão, pois se aposentaram em 1990, diante do plano de 13 salários, não tendo os mesmos provado a ausência de inclusão das gratificações para fins de cálculo de seu salário de benefício.

No que se refere ao suplicante Antônio, que se aposentou em 1986 (o plano mencionado passou a vigir em 1985), teria o mesmo direito a inclusão para fins de apuração do salário de benefício (pois relativo a media dos últimos 36 salários de contribuição)."

Com efeito, os servidores da CEF faziam jus à percepção da gratificação de produtividade, as quais eram pagas em duas parcelas anuais.

Por força do Decreto-lei nº 1798/80, do Decreto nº 85.232/80 e Resoluções Normativas nrs. 002 e 003/81 do Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS, a CEF adotou, a partir de 01/01/1982, o sistema remuneratório de 14 salários, incorporando uma das gratificações.

A partir de 01/01/1985, em decorrência do disposto nos Decretos-leis nrs. 1971/82 e 2100/83, Decreto nº 89.253/83 e Resoluções Normativas nrs. 02 e 03/84 do CNPS, o sistema foi alterado para 13 salários, com a incorporação da segunda gratificação de produtividade semestral, como vantagem pessoal. Desta forma, não houve supressão de tais gratificações, mas a sua incorporação.

Tendo os autores Virgílio Siciliano e Eni Fransiconi Santos se aposentado, respectivamente, em 27/07/1990, fl. 18 e 06/03/1990, fl. 51, quando as gratificações já se encontravam incorporadas em seus salários, não merece reforma a r. sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pleito de revisão dos cálculos das respectivas aposentadorias.

Há que se ressaltar, quanto ao autor Antônio Fortunato Góes, que o pagamento da condenação imposta ao INSS será efetuado por guia, desde que o seu valor esteja dentro do limite imposto pelo artigo 128, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.099/2000, caso contrário, a sistemática do precatório deverá ser observada, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

Ressalva-se, ainda, quanto à correção monetária das parcelas atrasadas, a impossibilidade de aplicação da Súmula 71 do ex-TFR e, quanto aos honorários advocatícios, a necessidade de observância ao teor da Súmula 111, do STJ.

Sendo assim, com base no artigo 501, do Código de Processo Civil e do artigo 43, VII do Regimento deste Tribunal, homologo o pedido de desistência do recurso interposto pelo autor Antônio Fortunato Góes e, com base no artigo 557, *caput*, do CPC e do artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação interposta pelos demais autores, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem. Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 99.02.31011-7

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	: ANTENOR FERRACCIOLLI
ADVOGADOS	: HOMERO MOREIRA DE FREITAS E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RENATO RABE
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 40ª VARA-RJ
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800044671)

DECISÃO

Trata-se de apelação em mandado de segurança interposta por ANTENOR FERRACCIOLLI (fls. 174-220), contra a sentença de fls. 163-170, que, nos autos do mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo ora Apelante contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO RIO DE JANEIRO, o qual teria limitado seus proventos de aposentadoria de ex-combatente ao teto previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal, bem como determinado a sujeição dos mesmos aos critérios de reajustamento dos demais benefícios da previdência social, tudo com base no art. 263, §§ 1º e 2º do Decreto n. 2.172/97, do que requer o Impetrante o restabelecimento do valor integral do benefício e seu pagamento, CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, determinando apenas que a autoridade se abstenha de limitar os proventos do Impetrante ao teto instituído pelo art. 263, § 1º, do Decreto n. 2.172/97, respeitados os demais dispositivos legais, ressalvando ao INSS o direito de proceder à averiguação da regularidade da concessão do benefício, observando-se as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e eventuais atrasados deverão ser cobrados através da via ordinária. Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório.

Em suas razões recursais, o Apelante faz referência às normas que tratam dos benefícios dos ex-combatentes, e que teve deferido o pedido de reenquadramento de seu benefício de aeronauta para o de ex-combatente, de acordo com o art. 53 do ADCT, já que preenchia os requisitos legais para a concessão de tal benefício. Sustenta que vinha recebendo seu benefício de acordo com as normas legais e, não obstante, a autoridade coatora, através do Decreto n. 2172/97 e a Ordem de Serviço n. 063/97, determinou que no reajuste do benefício previdenciário do impetrante fossem observados os mesmos critérios definidos para os benefícios previdenciários em geral, ignorando, assim, a forma de reajuste de acordo com o que determina a legislação citada. Alega que não é deferido ao Poder Executivo, no exercício de sua competência regulamentar, definir critérios diversos que promovam alterações substanciais. Pugna, ao fim, pela reforma parcial da sentença.

Recebido o recurso, e sem contra-razões, subiram os autos para este Tribunal, onde, oficiando, o Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 232-237).

É o breve relatório. DECIDO.

Preliminarmente, cumpre salientar que, embora as razões da apelação do Impetrante tenham se limitado à questão do reajustamento do benefício, com base no § 2º do art. 263 do Decreto n. 2.172/97, passo à análise da questão do teto imposto pelo mesmo Decreto em face da remessa necessária.

Conforme análise dos autos, verifica-se que o Impetrante ANTENOR FERRACCIOLLI é titular de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente NB 43/101.002.105-0, com DIB em 02/01/1965 (fl. 41), benefício este que, na competência de março/1997, correspondia a R\$ 12.201,73 (fl. 41)

A Autarquia Previdenciária, no entanto, enviou-lhe comunicado informando que o valor seria reduzido, a partir de abril/1997, pois, de acordo com o disposto no Decreto 2172, de 05/03/1997, os benefícios pagos pelo INSS não poderiam ultrapassar o limite de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondente à remuneração de Ministro de Estado.

O teto remuneratório constitucional veio previsto na Carta Magna de 1988, conforme redação original do artigo 37, inciso XI:

"XI- A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, Distrito Federal e nos Territórios, e nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;"

Ao ser editado, o Decreto 2172/97 pretendeu estender aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatentes o limite remuneratório aplicável aos servidores públicos, estabelecendo o referido diploma legal, através do artigo 263, §1º, segundo o qual *"Aplica-se aos benefícios de aposentadoria e de pensão por morte de ex-combatentes o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal"*.

Não obstante, firmou-se o entendimento no sentido de que o direito dos segurados não poderia ser limitado por mero decreto, inexistindo embasamento legal ou constitucional a justificar a redução dos proventos recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, a título de aposentadoria ou pensão, uma vez que a limitação estabelecida no inciso XI do artigo 37 da CF/88 destinava-se exclusivamente aos servidores públicos.

Pois bem, a EC 20/98, ao introduzir o artigo 248 ao texto constitucional, trouxe regra específica a possibilitar a limitação dos proventos pagos pela Previdência Social, inclusive aqueles recebidos por ex-combatentes e seus dependentes, pelo teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI, *in verbis*:

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, inciso XI.

Neste ponto, cumpre esclarecer que a reforma administrativa trazida a efeito pela EC 19/98 modificara o citado inciso XI, artigo 37, CF/88, estabelecendo referencial único para o teto remuneratório, qual seja, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos:

XI - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

Não obstante, ao julgar a ação direta de inconstitucionalidade n. 1.898-1/DF (Relator Ministro Octavio Gallotti, órgão Julgador: Tribunal Pleno) decidiu o e. Supremo Tribunal Federal que o dispositivo supra transcrito não era auto-aplicável, pois a fixação do subsídio que serviria de teto remuneratório se encontrava condicionada à edição de lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara, do Senado e do próprio STF, na forma determinada do inciso XV, acrescentado ao artigo 48 da Constituição Federal pela EC 19:

"Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

(...)

XV - Fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, por lei de iniciativa conjunta dos presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, §4º, 150, II, 153, III, e 153, §2º, I."

Na ocasião, foi reconhecida a inconstitucionalidade de ato normativo da Presidência do Conselho da Justiça Federal que adotava, para fins de fixação dos proventos da magistratura nacional (os quais eram estabelecidos em termos percentuais ao subsídio), o valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais). Entendeu a Suprema Corte que, enquanto não editada lei de iniciativa dos três Poderes, o inciso XI do artigo 37, na redação trazida pela EC 19/98, careceria de aplicabilidade.

Destarte, restou clara a impossibilidade de fixação de proventos, para fins de aplicação do artigo 37, inciso XI, com a redação que lhe foi dada pela EC 19/98, com base em qualquer outro valor que não o subsídio do Ministro do STF, definido este na forma prevista no artigo 48, inciso XV.

Por esta razão, carece de legitimidade a disposição contida no artigo 13 da Portaria 4.883/98, no sentido de que, até a edição da lei referida no artigo 48, inciso XV, os benefícios pagos pela Previdência seriam limitados à remuneração recebida por Ministro de Estado. Cito:

Art. 13. Os benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social à conta do Tesouro Nacional e de ex-combatente, concedidos até 15 de dezembro de 1998, submetem-se ao teto estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição, cujo valor, até que seja promulgada a lei que fixará o subsídio a que se refere o citado inciso, corresponde à remuneração percebida por Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e do art. 129 do RBPS.

Insta ainda destacar que, ao apreciar a ADI 1.898-1/DF, a colenda Corte deixou consignado que enquanto não fosse editada a lei referida no art. 48, inciso XV, da Constituição, o regime jurídico dos tetos remuneratórios continuaria a ser aquele definido no art. 37, XI, da Carta Política, na redação anterior à da promulgação da EC 19/98.

E, conforme já salientado, no regime jurídico precedente à edição da Emenda Constitucional 19, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte de ex-combatente não se encontravam sujeitos ao teto remuneratório definido no artigo 37, inciso XI. Somente com a edição da EC 20/98 previu-se a possibilidade de extensão, a estas espécies de benefício, de limitação remuneratória, a qual, no entanto, não pôde ser levada a efeito, tendo em vista a inexistência de lei fixando o subsídio dos Ministros de Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o artigo 37, inciso XI, com a redação conferida pela EC 19/98 não chegou a adquirir aplicabilidade.

A partir da promulgação da Emenda Constitucional 41/03, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que o subsídio dos Ministros do STF fosse fixado por lei de iniciativa dos chefes dos três Poderes. Assim, visando conferir aplicabilidade ao art. 37, XI, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos). Posteriormente, a Lei 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, em janeiro de 2006, o mesmo subsídio foi elevado para R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).



Deste modo, a partir da EC 41/03, os benefícios de aposentadoria e pensão de ex-combatente encontram-se limitados ao teto remuneratório correspondente ao subsídio do Ministro em exercício na Presidência do STF.

Em conclusão semelhante, vejam-se os seguintes precedentes de nossos tribunais, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO CONSTITUCIONAL - EX-COMBATENTE - ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1 - A Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98, em seu art. 3º, § 3º, autoriza a imposição do teto constitucional aos benefícios de ex-combatentes, pagos pela Previdência Social, a se observar o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

2 - O art. 37, XI, da Constituição Federal, em sua redação alterada pela Emenda Constitucional nº 19/98, além de alterar a composição da remuneração sujeita à limitação, incluindo as vantagens de natureza pessoal, também passou a estabelecer referencial único para o teto salarial, a saber: o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

3 - Por força do disposto no art. 48, XV, da Lei Maior, também com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, este subsídio seria fixado por lei de iniciativa conjunta dos Presidentes da República, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, o que condicionou a aplicabilidade do disposto no mencionado art. 37, inciso XI, da Constituição Federal. Precedentes (STF: ADIn/MC 1.898-DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Informativo do STF nº 128 - Vencimentos de Magistrado e Reserva Legal; TRF-1ª Região: AC nº 2000.34.00.035680-5/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ II de 16/07/2001)

4 - Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, a qual preservou o mesmo referencial para limitação salarial no art. 37, XI, qual seja, os subsídios dos Ministros do STF, restou alterada a redação do art. 48, XV, e 96, II, b, da Constituição Federal de 1988, excluindo-se a exigência de que os subsídios sejam fixados por lei de iniciativa conjunta dos chefes dos Poderes.

5 - Para a definição do maior subsídio do Ministro do Supremo Tribunal Federal, visando à aplicabilidade do art. 37, XI, após vigência da Emenda Constitucional nº 41/03, o Supremo Tribunal Federal, em sessão administrativa realizada em 05 de fevereiro de 2.004, estabeleceu o subsídio de Ministro no exercício da Presidência daquele órgão, no valor de R\$ 19.115,19 (dezenove mil cento e quinze reais e dezenove centavos).

6 - Posteriormente, a Lei nº 11.143, de 26 de julho de 2005, fixou, a partir de 1º de janeiro de 2005, o subsídio mensal de Ministro do Supremo Tribunal Federal, referido no art. 48, inciso XV, da Constituição Federal, no valor de R\$ 21.500,00 (vinte e um mil e quinhentos reais), sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2006, o mesmo subsídio restou também fixado em R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).

7 - O benefício pago ao impetrante/ex-combatente deve se submeter ao teto constitucional dos servidores públicos apenas após a fixação do subsídio dos Ministros do STF, não havendo que se falar em qualquer limitação anterior,em observância ao princípio da reserva legal.

8 - Sentença mantida.

9 - Apelação e remessa oficial improvidas."

(TRF 1ª Região - AMS 200038000125515 - Processo: 200038000125515 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - DJ 25/9/2006 PÁGINA: 7 - Relator LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA - un.)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - TETO REMUNERATÓRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE EX-COMBATENTE.

I - Ao estabelecer nova ordem constitucional e reorganizar o Estado, no exercício do poder constituinte originário, a Constituição Federal de 1988 não fere qualquer eventual direito adquirido ao emprego a redução das remunerações, proventos e pensões pagas genericamente.

II - O Supremo Tribunal Federal, entretanto, entende que o teto remuneratório, fundado na EC nº 19/98, é norma constitucional de eficácia limitada, que somente limitará a remuneração dos agentes públicos depois de editada a lei que instituir o subsídio devido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, como prevê o art. 48,XV, da Constituição Federal, com a redação dada também pela EC 19/98.

III - Desta forma, não está em vigor o art. 37, XI, da CF/88, com a redação da EC nº 19/98, mas sim o sistema original de limitação remuneratória da Constituição Federal de 1988, que não pode limitar os proventos dos ex-combatentes, já que as referidas regras destinam-se exclusivamente a limitar as remunerações dos servidores públicos, com observação dos limites máximos de remuneração no âmbito dos respectivos poderes.

IV - Confirma-se a Sentença concessiva da segurança, já que o ato normativo que objetiva disciplinar a aludida norma constitucional, in casu, a Portaria Ministerial nº 4.883/98, não é meio idôneo para tanto.

V - Apelação do INSS e Remessa Necessária improvidas.

(TRF 2ª Região - AMS 34786 - Processo: 200002010352528 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 16/12/2004 - PÁGINA: 208 - Relator FRANCA NETO - un.)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EX-COMBATENTE. LIMITE REMUNERATÓRIO.

1. Preliminares de carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir rejeitadas.

2. Antes da edição da EC nº 41/2003 não era possível aplicar-se o teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da CF/88, face à exigência de lei formal para fixá-lo. Portanto, não poderia a Administração Pública, ao argumento de estar cumprindo a finalidade inserta no texto constitucional, substituir-se ao legislador ordinário e aplicar um teto provisório.

3. Considerando-se o disposto na EC nº 41/03, é possível a aplicação do teto constitucional a contar de 01-01-2004 segundo os valores estabelecidos pelo STF na 1ª Sessão Administrativa de 2004, e, a partir da edição da Lei nº 11.143/05, em conformidade com os valores ali determinados.

(TRF 4ª Região - AMS - Processo: 200004010569662 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJU 03/11/2005 - PÁGINA: 638 - Relator CELSO KIPPER - un.)

No caso, tendo o presente *mandamus* sido proposto em 27/02/1998, deve restar consignado que a segurança concedida, no sentido de que não seja aplicada ao benefício a limitação prevista no artigo 37, inciso XI, da Constituição, somente produzirá efeitos até a edição da EC 41/2003, a partir de quando o benefício deverá se submeter às disposições contidas na referida emenda, conforme razões acima explicitadas.

No que tange à pretensão recursal do Impetrante, adoto as ponderações feitas pelo ilustre representante do MPF nas fls. 91/93, no sentido de que o documento de fls. 41 "não é hábil na comprovação da não aplicação da legislação pertinente no que tange ao reajuste do benefício", o qual apenas comprova a redução no que tange ao teto estabelecido no Decreto 2.172/97.

Nesse sentido, se o direito invocado ainda não está delimitado, dependendo para o seu exercício de situações e fatos ainda indeterminados, não cabe buscá-lo pela via do mandado de segurança. Vale dizer, nesta ação, não é suficiente que o direito possa vir a ser demonstrado, mas é preciso que seja, desde logo, inequivocamente existente e definido no seu conteúdo, independentemente de comprovação posterior. Ou seja, deve ser de pronta e imediata comprovação, através da prova documental apresentada, o que inocorreu na espécie.

Da mesma forma, correta a sentença quando aponta que a própria Lei n. 5.698/71 já estabelecia a unificação dos critérios de reajustamento em seu art. 1º, e que o Decreto n. 2.172/97 não inovou na ordem jurídica.

Acerca do tema, veja-se o seguinte precedente desta egrégia Corte, *in verbis*:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE PROVENTOS DE EX-COMBATENTE. LEI 5.698-71. ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 08-97. DECRETO 2.172-97. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

I - A concessão de aposentadoria de ex-combatente pela Lei 4.297-63, não impede que os reajustes futuros de seus proventos sejam operados com base em legislação posterior, in casu, a Lei 5.698-71, que expressamente revogou aquele diploma legal, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico. (*grifo nosso*)

II - Provido o recurso interposto pelo INSS, devendo o reajuste dos proventos titularizados pelos impetrantes observar os ditames da política salarial, segundo o regime geral da previdência social, consoante inteligência da Lei nº 5689-71, Decreto nº 2.172-97 e Orientação Normativa nº 08-97."

(TRF 2ª Região, AMS n. 200.02.01.017700-7/RJ, Antiga Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal André Fontes, DJU 12/04/2005).

Conclui-se como imperativa a reforma da sentença, nos termos da fundamentação supra.

Ante o exposto, com base no art. 557, § 1º-A e *caput*, do CPC, DOU PROVIMENTO à remessa necessária, para determinar que a incidência do teto remuneratório, previsto no art. 37, XI, da CF/88, somente produza efeitos até 14/04/2004 (data da edição da EC 41/03), e NEGOU SEGUIMENTO à apelação do Impetrante.

Publique-se e intime-se. Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2004.51.01.520436-7

RELATORA	:JÚIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:CLARA CASCÃO NASSAR HERSZENHAUT
ADVOGADOS	:RAMON PRESTES GUEDES DE MORAES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA ORIGEM	:ENEIDA MARIA DOS SANTOS :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015204367)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por CLARA CASCÃO NAS-SAR HERSZENHAUT (fls. 153/158), contra sentença originária da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 143/146), proferida nos autos da ação de rito ordinário proposta pela ora Apelante, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento de benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da sua concessão.

A sentença julgou improcedente o pedido, ante a falta de comprovação do alegado na inicial, condenando a Autora a pagar honorários advocatícios de 5% sobre o valor dado à causa.

No apelo, sustenta a Recorrente, em resumo, que o benefício foi suspenso por ato ilegal da Autarquia e que houve inobservância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas contra-razões, às fls. 163/169, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pelo desprovinimento do apelo (fls. 175/178).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão legalmente instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou a existência de graves irregularidades no ato da concessão do benefício, conforme descrito nas informações contidas na contestação de fls. 44/48, tornando imprescindível a presença da Segurada para que prestasse os devidos esclarecimentos, a fim de que fossem mantidos os pagamentos da sua aposentadoria.

Impende ressaltar que, além do estranho fato do benefício ter sido processado e concedido por uma única pessoa, no caso a servidora Euzelinda Santos de Souza (fls. 58/59), ocorrência que por si só já denota sério indicio de irregularidade, pesquisa procedida pela Autarquia constatou que o PIS/PASEP/NIT utilizado para a concessão era inexistente (fls. 61 e 64) e que o nome da Autora não consta de seus cadastros como contribuinte individual (fl. 63), sendo relevante anotar que as informações contidas no CNIS gozam da presunção de veracidade e de legitimidade plena. Outrossim, restou apurado que o vínculo com a empresa Clássico Produtos Alimentícios Ltda, no período de 02/09/93 a 30/01/95, era fictício, em face da paralisação das atividades da citada empresa desde 31/12/91, segundo declaração dada por um dos dirigentes da suposta ex-empregadora (fls. 65/72), sendo inverídicos, por conseguinte, os salários-de-contribuição utilizados para o cômputo do salário-de-benefício, referentes à aludida empresa (fl. 54). Ademais, quanto a esse último aspecto, corrobora o fato da Autora ter juntado aos autos alguns comprovantes do recolhimento de contribuições que se sobrepõem às remunerações consideradas no período básico de cálculo do salário-de-benefício, como pode ser observado do confronto dos documentos de fls. 35/38 e 54.

Cumprе salientar, ainda, que a juntada das cópias da carta de concessão do benefício e das CTPS da Recorrente (fls. 14/26), bem como da comunicação, da declaração e dos recibos de fls. 93/95, documentos cuja presunção de veracidade é meramente relativa, não se prestam para convalidar o ato que concedeu a aposentadoria em tela, ainda mais em face das veementes irregularidades acima apontadas, que tão-somente reforçam o convencimento de que o benefício em tela foi de fato obtido mediante fraude.

Em observância à legislação pertinente e às garantias constitucionais, a Apelante foi devidamente notificada da instauração do procedimento administrativo, tendo a Autarquia enviado ofício de convocação, devidamente acompanhado do respectivo aviso de recebimento, o qual foi respondido pela Recorrente (fls. 76/77 e 86/87), conforme estabelece o art. 69 da Lei 8.212/91, sendo o suficiente para demonstrar que lhe foi dado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Destarte, verificando-se que há nos autos prova inequívoca de que o benefício foi concedido de forma irregular, não se vislumbra arbitrariedade ou ilegalidade por parte da Autarquia Previdenciária ao determinar a sua suspensão, posto que agiu com prontidão em defesa do Erário Público. Todavia, deve restar claro que tal conclusão não impede que a parte autora, em sede administrativa, venha formular novo requerimento de aposentadoria, onde poderá provar, com a apresentação da documentação original que efetivamente dispõe, que realmente faz jus à percepção do benefício.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2005.02.01.003211-8

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :ÁUREA PEREIRA LORENA
APELADA :LIDA CAPUA CARROCINO
ADVOGADA :ELISABETE CERQUEIRA DA SILVEIRA
ORIGEM :6ª VARA ESTADUAL DE NOVA IGUAÇU/RJ (0011823)

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido autoral.

OCTAVIO FLORENTINO CARROCINO posteriormente substituído por LIDA CAPUA CARROCINO, habilitada à fl. 67 dos autos, ajuíza, em 04/01/1990, ação de rito ordinário, objetivando a aplicação, aos seus beneficiários, do disposto na Súmula 260, do extinto TFR, pelo critério da equivalência salarial.

A sentença de fls. 68/72 julgou procedente o pedido, condenando o INSS à revisão do benefício da parte autora, segundo os critérios da Súmula 260 do TFR, pagando as diferenças apuradas no período de janeiro/1985 até abril de 1989, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em 5% (cinco) por cento do valor da condenação. Sem custas face a isenção legal de que goza a autarquia, mas com pagamento da taxa judiciária. Por fim, a sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Da mencionada sentença apela o INSS, fls. 74/76, pugnando por sua reforma, alegando, em síntese, que carece o autor de interesse na ação e que o mesmo não comprovou a alegada defasagem em seu benefício. Sustenta ainda que o INSS vem corrigindo corretamente os benefícios de acordo com a legislação específica vigente à época dos reajustes.

Sem contra-razões.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 87/88).

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, subiram os autos em face da apelação interposta pela autarquia contra sentença que julgou procedente o pedido inicial.

Inicialmente, afastamento a preliminar suscitada pelo apelante de ausência de interesse na ação. O requerimento administrativo não é condição obrigatória para a postulação via judicial por parte do interessado. Nesse sentido, trago o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCAPACIDADE COMPROVADA. LAUDO PERICIAL JUDICIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DESPESAS COM OFICIAL DE JUSTIÇA.

1. Preliminar de ausência de interesse de agir ante a falta de prévio requerimento administrativo afastada pois estando a pretensão amparada em lei, fica sob a tutela do Judiciário desde a provocação não podendo afastá-la sem a devida apreciação nos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

(...)

9. O INSS goza de isenção de custas nas causas ajuizadas na Justiça Estadual de Minas Gerais, nelas incluindo-se as despesas com o oficial de justiça, por força do disposto no art.10, inciso I, combinado com o artigo 5º, inciso V, da Lei estadual 14.939, de 29.12.2003.

(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AC - 200601990158816 - SEGUNDA TURMA - DJ - 30/4/2007 - Rel - DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA)

Acerca do mérito, a apelação, bem como a remessa necessária, merecem parcialmente prosperar.

Para uma perfeita compreensão do caso em tela, vale ressaltar a exata interpretação da Súmula 260 do ex-TFR, editada com o seguinte teor:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independente do mês de concessão, considerando nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado."

A jurisprudência federal, dirimindo qualquer dúvida que pudesse subsistir sobre a interpretação da referida súmula, pacificou o entendimento de que o seu comando não vincula o benefício ao número de salários mínimos, o que somente foi instituído pelo art. 58, do ADCT, que determinou a revisão dos benefícios em manutenção em 05 de outubro de 1988, com aplicação da equivalência salarial no período compreendido entre abril de 1989 e a data da regulamentação da Lei 8.213/91 (*REsp nº 491436/RJ, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 13.9.2004, pág. 300; REsp nº 623376/RJ, relator Ministro Jorge Scartezzini, DJU de 02.8.2004, pág. 556; REsp nº 313494/RJ, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJU de 19.12.2003, pág. 629*).

Isso porque o comando da Súmula 260/TFR apenas consolidou o entendimento jurisprudencial de que a autarquia previdenciária, a partir da edição da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, ao reajustar os benefícios previdenciários, aplicou critérios que geraram prejuízos de duas ordens para o segurado da previdência social.

Por essa razão, diz-se que a referida súmula compõe-se de duas partes.

A primeira diz respeito ao prejuízo causado ao segurado por ocasião do primeiro reajustamento, ao ser aplicada a proporcionalidade dos índices de reajustes previstos para a correção dos benefícios previdenciários. A segunda aborda o errôneo enquadramento nas faixas salariais de reajuste por não ter a autarquia considerado o salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essas distorções cessaram em dois momentos distintos:

01) Em 13.11.1984, data da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, cessaram os problemas referentes à segunda parte da referida súmula, ou seja, aqueles resultantes da aplicação do salário mínimo antigo. Aquele diploma legal determinou, expressamente, a utilização do salário mínimo atualizado.

2) Em 07.08.1987, data da edição do Decreto-Lei nº 2.351/87, cessaram as distorções no que tange à primeira parte, ou seja, aquelas referentes à aplicação proporcional do índice da política salarial. Aquele diploma legal determinou que o reajuste passasse a ser mensal.

Quanto às distorções corrigidas pela primeira parte da Súmula 260/TFR, eis que o critério da aplicação proporcional dos índices de reajuste previstos para a correção dos benefícios previdenciários, adotado pela autarquia para aqueles benefícios cujas datas de concessão não coincidissem com a data de reajuste do salário mínimo, teve início, conforme visto acima, a partir da Lei nº 6.708/79.

Contudo, a defasagem apontada nessa primeira parte da Súmula 260/TFR não atingiu todos os benefícios previdenciários.

Com efeito, tal critério não alcançou os benefícios enquadrados nas seguintes hipóteses:

a) os concedidos anteriormente à Lei nº 6.708/79 (DIB até 29.10.79), em razão de não existir distorção no primeiro reajuste, isto é, nesses casos, a autarquia aplicou integralmente o índice previsto;
b) os iniciados quando os reajustes eram semestrais e conferidos nos meses de maio e novembro de cada ano (DIB: novembro/79; maio e novembro/80; maio e novembro/81; maio e novembro/82; maio e novembro/83; maio e novembro/84 e maio e novembro/85), em virtude da aplicação integral do índice de reajuste para os benefícios concedidos nesses meses, por coincidirem com a data de reajuste do salário mínimo.
c) os iniciados nos meses de março de 1986 e em janeiro, março, maio e junho de 1987, igualmente porque foram meses em que houve reajustes do salário mínimo. Logo, aplicado integralmente o índice previsto;
d) os iniciados em qualquer mês no período de agosto de 1987 a abril de 1989 (DIB entre 07.08.87 a 04.04.89), por força do Decreto-lei nº 2.351, de 07.08.87, quando os reajustes passaram a ser mensais;
e) e os iniciados a partir de 05/4/89, em consequência da perda de eficácia da Súmula em referência.

No que tange à segunda parte da Súmula 260 - o enquadramento nas faixas salariais de reajuste, considerando o salário mínimo atualizado e não o revogado -, a distorção atingiu, a princípio, os segurados que se aposentaram antes de novembro de 1984, posto que a partir dessa data, por força da determinação contida no Decreto-Lei nº 2.171, de 13/11/84, a autarquia previdenciária, ao reajustar os benefícios previdenciários, passou a considerar o valor do salário mínimo atualizado.

Posteriormente, essa distorção foi integralmente revista pelo INSS, alcançando o período, inclusive, de novembro de 1979 a outubro de 1984, em obediência aos preceitos da Lei nº 7.604/87, que determinou a atualização dos benefícios na forma corretamente estabelecida pelo Decreto-lei nº 2.171/84, e não na errônea interpretação do órgão, o que foi efetivamente cumprido e pago a todos os beneficiários, inexistindo diferenças devidas a esse título.

Em abril de 1989 perde eficácia a Súmula nº 260 em face da revisão determinada no art. 58 do ADCT-CF, passando a vigorar, temporariamente, o critério da equivalência em número de salários mínimos. Esta regra, de eficácia transitória, foi cumprida administrativamente pela autarquia previdenciária, por meio da Portaria Ministerial nº 4.426/1989, sendo indevida nova revisão, uma vez que já efetivada pelo INSS no período compreendido entre abril de 1989 até a regulamentação da legislação previdenciária que a sucedeu, o que se deu em dezembro/1991 (regra do art. 58, parágrafo único, do ADCT).

A orientação da jurisprudência dos Tribunais passou a ser seguida por este E. Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade - AC nº 122.804, em decisão plenária que conheceu do incidente para declarar a constitucionalidade do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, e alterar a dicção da sua Súmula nº 17, suprimindo-se do seu texto a referência ao salário mínimo como parâmetro para reajuste dos benefícios previdenciários (TRF 2ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade na Apelação Cível 122804, Processo nº 96.02.36095-0/RJ, Plenário, Relator Desembargador Federal Castro Aguiar, DJU de 23/4/2002), sobreindo a Súmula nº 29, com o seguinte teor:

"No reajuste dos benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social, aplica-se o critério da Súmula nº 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos até o sétimo mês após a vigência da Constituição Federal de 1988 e, a partir de então, os critérios de revisão estabelecidos nos arts. 58 do ADCT e 201, par. 2º, da mesma Carta Magna".

Após, com a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pela Lei nº 8.213/91.

Feitas essas considerações, conclui-se que o benefício do ex-beneficiário OCTAVIO FLORENTINO CARROCINO, cuja DIB é de 27/02/80, fl. 05, foi atingido pelas distorções objetos da primeira parte da Súmula 260, do extinto TFR. Quanto à segunda parte da citada súmula, as distorções inicialmente ocorrentes foram corrigidas administrativamente.

No que tange aos juros de mora, estes serão devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.

Face ao exposto, com base no artigo 557, parágrafo 1º.-A, do CPC e no artigo 43, § 1º, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação e à remessa necessária para, reformar o *decisum a quo*, determinando a revisão do benefício do ex-beneficiário, com base apenas na primeira parte da Súmula 260, do extinto TFR, bem como, no que tange à condenação do INSS ao pagamento de juros de mora, declarar que os mesmos serão devidos no percentual de 12% (doze) por cento ao ano a partir da citação, mantendo a r. sentença, no mais, na forma da fundamentação supra. Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2005.51.01.524083-2

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA :SONIA R. SIQUEIRA
APELADO :COSME SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADOS :MARIA AMÉLIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTROS
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015240832)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária, considerada interposta, e de apelação interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de sentença proferida nos autos de ação de rito ordinário, proposta por COSME SILVEIRA DOS SANTOS em face do ora Apelante, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão, em tempo comum, do tempo trabalhado em atividade especial.

A sentença (fls. 143-146) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao Autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em 36 (trinta e seis) anos e 28 (vinte e oito) dias, devendo as prestações devidas, imprescritas, serem pagas com correção monetária e juros de mora, estes a partir da data da citação. Honorários fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação e custas conforme a lei. Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela, determinando ao INSS o imediato pagamento do benefício.

Em seu apelo, nas fls. 153-157, o INSS alega, em síntese, que o laudo apresentado não comprova o trabalho especial e que o uso de equipamentos de proteção individual e coletiva neutralizam ou atenuam as condições insalubres. Sustenta, ainda, que o Autor não estava exposto a condições insalubres de forma não ocasional nem intermitente. Requer, pois, a reforma da sentença para que o pedido autoral seja julgado improcedente.

Contra-razões às fls. 189-193.

Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, este entendeu ser desnecessária a sua intervenção no feito (fls. 225-226).

Relatados, passo a decidir:

Quanto aos meios de comprovação do trabalho exercido sob condições especiais, cumpre ressaltar que, no período de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, bastava que a atividade estivesse enquadrada dentre aquelas arroladas nos respectivos anexos para que pudesse ser reconhecida como especial.

Com o advento da Lei nº 8.213/91 a situação não se alterou. Dispunha o artigo 58 em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Deste modo, o critério anterior, qual seja, enquadramento ou não da atividade como especial segundo a categoria profissional, permaneceu válido. O Plano de Seguridade Social apenas destacava que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde seria objeto de lei específica.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir que o segurado comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos, conforme expresso no artigo 57, parágrafo 4º:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

No entanto, a forma como tal prova seria produzida não foi disciplinada. A regulamentação do procedimento a ser adotado, para demonstração de efetivo contato com agentes nocivos, somente ocorreu com a publicação do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que assim estabeleceu:

Art. 66. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o *caput*, para efeito do disposto nesta subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho - MTb.

§ 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.



§ 3º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 4º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 250.

§ 5º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.

A Lei nº 9.528, publicada em 10/12/1997 (originária da MP nº 1.523, de 14/10/1996), ratificou as disposições introduzidas pelo Decreto nº 2.172, alterando o *caput* do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, acrescentando-lhe quatro parágrafos, que reproduziam o texto do decreto.

Assim, apenas a partir das inovações legislativas trazidas pelo Decreto nº 2.172/97 e pela Lei nº 9.528/97, tornou-se indispensável, para efeito de enquadramento da atividade como especial, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, por meio de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico a ser elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Estas inovações não atingem, no entanto, as situações pretéritas, pois a prova do tempo de serviço prestado em condições especiais é regida pela lei do tempo da prestação laboral.

Diante das considerações feitas acima, devemos analisar a legislação vigente à época do exercício da atividade da seguinte maneira: no período anterior à Lei nº 9.032, de 28/04/1995, verifica-se se a atividade é especial ou não pela comprovação da categoria profissional consoante os Decretos nºs. 53.831/1964 e 83.080/1979; do advento da Lei nº 9.032, em 29/04/1995, até a vigência do Decreto nº 2.172, de 03/05/1997, tal verificação se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030; após a edição do referido Decreto, comprova-se a efetiva exposição a agentes nocivos por laudo técnico na forma prevista na MP nº 1.523/1996, convertida na Lei nº 9.528/1997. Este é o posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

(...)

V - Agravo interno desprovido. (STJ, AGREsp 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU de 23/06/2003, p. 425)

No presente caso, para o período compreendido entre 01/07/1974 e 23/11/1976, em que o Autor teria trabalhado como "instalador C" para a Estandard [sic] Elétrica S/A, foi apresentada a cópia de um formulário DSS-8030, supostamente emitido pela empresa (*vide* fl. 89), no qual consta que o segurado trabalhava na Seção de Instalação de Equipamentos, estando exposto, de forma habitual e permanente, "a campo elétrico proveniente de equipamentos energizados com 250, 380, 440 volts e de 600 e 2.400 amp". É de notar que tal período de trabalho não consta nas cópias das carteiras de trabalho do Autor (cf. fls. 16, 69-70), estando registrado, entretanto, no CNIS, mas com a observação de "empregador não cadastrado" (fl. 95). Quanto ao formulário apresentado (fl. 89), observa-se que este não está datado, sendo muito parecido com o de fl. 90, referente ao período trabalhado na TELERJ, e quem assina o carimbo da empresa, bem apagado, por sinal, é "Alcatel Telecomunicações S/A", ou seja, empresa diversa da que encabeça o formulário - ressalte-se que não há, nos autos, prova de sucesso. Além disso, apresenta erros grosseiros de português ("A área onde o segurado atuava esta dezativada a mais de um ano") a começar pelo próprio nome da empresa, que está erroneamente grafado ("Estandard Elétrica S/A"). Desse modo, não considero o referido formulário como documento hábil à comprovação do exercício de atividade especial.

No que se refere ao período de 18/04/1978 a 18/09/1998, em que o Autor trabalhou, para a TELERJ S/A, como conservador técnico de equipamento local eletromecânico "c" (de 18/04/1978 a 31/05/1982), auxiliar técnico de manutenção de equipamento de comutação (de 01/06/1982 a 30/06/1989) e técnico de equipamento de telecomunicações (01/07/1989 a 18/09/1998), não há comprovação, nos autos, de que efetivamente exerceu suas atividades em condições que são prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

Primeiramente, os formulários juntados aos autos apresentam informações conflitantes. Na fl. 90, no formulário DSS-8030, de 1999, anexado ao processo administrativo, referente a todo o período trabalhado na TELERJ S/A, consta que o Autor estava exposto a ruído em níveis que variavam de 87 a 95 dB(a), porém o laudo que ratifica esta informação, datado de 16/11/1998 (fl. 88), é vago e não especifica como foi feita tal aferição, não se prestando, portanto, como prova - já que para o agente nocivo ruído sempre se exigiu uma análise técnica. Nas fls. 17-19, há três formulários DIRBEN-8030, datados de dezembro de 2003, que nada informam acerca da exposição a agentes agressivos, pois apenas se reportam ao laudo da perícia judicial, de 10/07/1991, anexado aos autos da Reclamação Trabalhista nº 548/90 em que se objetivava a percepção do Adicional de Periculosidade (cf. fls. 20-64). Por fim, em 27/03/2007, a TELERJ S/A, atual Telemar Norte Leste S/A, enviou o perfil profissiográfico do Autor, no qual consta que, nas três funções exercidas, o fator de risco era o agente eletricidade, com intensidade de 110v e 140v, mencionando como responsável pelos registros ambientais o engenheiro que subscreveu o laudo de 1991.

É de observar que o laudo de 1991, ao qual se reportam os formulários de 2003 e 2007, foi elaborado pelo perito judicial para averiguação do grau de periculosidade nos locais de trabalho. Nele, consta que o Autor exercia o cargo de ligador, matrícula 292821, sendo seu local de trabalho o Centro de Manutenção de Equipamento Leme - OCS-41 - (fls. 24 e 42). Deve-se ressaltar que tanto o cargo mencionado no laudo quanto aqueles que constam nos formulários pertencem à área de comutação, como se vê de fls. 22-27. Para as atividades de assistente técnico de equipamento de telecomunicações e técnico de equipamento de telecomunicações (uma das funções exercidas pelo Autor segundo os formulários), há a seguinte avaliação: "Os sistemas de comutação da Rcdá [TELERJ S/A] possuem corrente contínua com tensão de -48, +48V e 1,0 Ampère, com pontos de alimentação para tomadas em 110V em corrente alternada e 140V em corrente contínua nas mesas dos centros de operações" (fl. 44). Aduz o perito que as condições ambientais dos locais de trabalho fazem a "probabilidade de ocorrer manifestações e seqüelas decorrentes do choque elétrico tornar-se insignificante", com a ressalva de que, nos plantões, as áreas são de risco e as "tensões mais elevadas" (fl. 47). Para ligador, função exercida pelo Autor de acordo com o laudo, a perícia conclui que as tensões são as mesmas do grupo anterior, excluindo-se os plantões, dos quais os ligadores não participavam, e que a possibilidade de choque elétrico é reduzida, não sendo considerada área de risco o local de trabalho (cf. fl. 48). Diante desta análise técnica, entendo que também não é possível enquadrar o período trabalhado na TELERJ como tempo de atividade especial uma vez que os documentos anexados aos autos não demonstram que o Autor estava exposto a tensões superiores a 250 volts como exigia o Decreto nº 53.831/1964 (código 1.1.8), então vigente.

Fixado este ponto, resta verificar se o segurado implementou tempo de serviço necessário à concessão de uma aposentadoria ainda que todos os períodos de trabalho se refiram a tempo comum.

A Emenda Constitucional nº 20, publicada em 16/12/1998, alterou profundamente as regras relativas à aposentadoria dos segurados filiados ao Regime Geral de Previdência. Entre as inovações, extinguiu-se a modalidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ressalvado o direito daqueles que houvessem implementado os requisitos para a concessão do benefício antes da promulgação da Emenda, conforme expressamente previsto no *caput* do artigo 3º. No caso em tela, até 18/09/1998, o Autor contava com 28 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de serviço conforme abaixo demonstrado:

EMPREGADOR	PERÍODO		TEMPO DE SERVIÇO		
			ANOS	MESES	DIAS
Itaipuam Montagens S/A	16/10/69 a 30/05/74	a	04	07	15
Standard Elétrica S/A	01/07/74 a 23/11/76	a	02	04	23
Cia. Desenv.Rodoviário	06/05/77 a 17/03/78	a	00	10	12
TELERJ S/A	18/04/78 a 18/09/98	a	20	05	01
TOTAL			28	03	21

Dessa forma, como se constata pelo demonstrativo acima, o Autor não completou o tempo de serviço necessário, no caso, 30 anos, para a concessão de aposentadoria proporcional segundo a legislação então vigente (artigo 52 da Lei nº 8.213/91). Conseqüentemente, merece total reforma a sentença recorrida.

Pelas razões expostas, dou provimento à remessa necessária e à apelação do INSS, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para reformar integralmente a r. sentença, excluindo da condenação a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deixo de condenar o Autor no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 5% sobre o valor da causa, enquanto persistir a situação de hipossuficiência econômica nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Outrossim, revogo a antecipação dos efeitos da tutela concedida na sentença. Publique-se e Intimem-se.

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 407678 2007.02.01.012123-9

RELATORA :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE :BRUNO DE LUCA
ADVOGADOS :MARCELLA DAIBERT SALLES E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA :ÂNGELA MARIA MOREIRA
ORIGEM :1ª VARA ESTADUAL DE MIGUEL PEREIRA/RJ (19880330000040)

DECISÃO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo *BRUNO DE LUCA* contra sentença que julgou extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC, em demanda previdenciária contra o *INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS*.

Apelação da parte Autora requerendo a reforma do julgado para que sejam pagos valores que entende ainda devidos, no montante de 1.964,7 UFIR, a título de resíduos após o recebimento do RPV (fl. 137), depositado em 21/05/2004 (fl. 138), relativo ao Alvará de fl. 154.

Contra-razões pela manutenção do *r. decisum*.

O Ministério Público do Federal opina pela sua não intervenção.

Após o relato, decido:

Compulsando os autos, verifico que os cálculos que acompanharam o mandado de citação, na forma do artigo 730, do CPC, foram os apresentados pelo Autor nas fls. 112/114, como anexo de sua petição que deu início ao então processo de execução (fls. 110/111).

Conforme consta do apenso, nos Embargos à Execução, movidos pelo INSS, a discussão sobre excesso de execução coloca-se contra os citados cálculos do autor. No decorrer dos Embargos, na fl. 28, o Embargante concorda com os cálculos do 8º Contador Judicial efetuados nas fls. 103/106 dos autos principais. Enquanto isso, o embargado-autor insiste em sua discordância quanto aos cálculos da Contadoria. Já o INSS desinteressou-se dos embargos e o MP, ao se pronunciar, nota que o INSS como que desistiu dos Embargos (fl. 31), de modo que foram julgados extintos, com extinção do processo sem análise do mérito, nos termos do inciso VIII do art. 267, do CPC (fl. 32 do apenso). Da sentença em tela não houve recurso.

Ao expedir o Ofício Requisitório de Pagamento, o cartório da Vara Única da Comarca de Miguel Pereira/RJ, equivocou-se, pois, ao se basear nos cálculos elaborados pelo 8º. Contador Judicial de fls. 103/106, já que o autor sempre os impugnou e os Embargos do INSS não tiveram curso.

Destaque-se que o valor requisitado pautou-se às normas do artigo 27 da LDO:

"Art. 27. O Poder Judiciário, sem prejuízo do envio dos precatórios aos órgãos ou entidades devedores, encaminhará à Comissão Mista de que trata o à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e aos órgãos e entidades devedores a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na Proposta Orçamentária de 2007, conforme determina o , discriminada por órgão da administração direta, autarquia e fundação, e por grupo de natureza de despesa, conforme detalhamento constante do art. 7º desta Lei, especificando: (...)

§ 5º A atualização monetária dos precatórios, determinada no inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, e das parcelas resultantes da aplicação do art. 78 do ADCT, observará, no exercício de 2007, a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - Nacional (IPCA - E), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística."

Neste caso em especial, diante do erro material constatado, procede o pedido de requisição dos valores complementares, que deverão, assim, apoiar-se nos cálculos que deram origem à execução, ou seja, os do exequente, de fls. 112/114, devendo ser elaborados novos cálculos para apurar as diferenças devidas atualizadas monetariamente, sem a incidência de juros moratórios.

A questão relativa à incidência ou não de juros de mora no cálculo dos débitos previdenciários envolvendo hipótese de precatório complementar já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 305.186/SP, 1ª Turma, sessão de 17.09.02, rel. Min. Ilmar Galvão, que firmou o entendimento de que "*não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a data do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público*". Considerou a Excelsa Corte, naquele julgamento e em outros que se lhe seguiram, que o próprio texto constitucional § 1º do art. 100 da Constituição Federal (em redação anterior à Emenda nº 30), determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento, poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento (consulte-se, a respeito, o Informativo STF nº 290).

Como consignou o Ministro Ilmar Galvão no voto condutor do referido acórdão, in fine:

"(...) Ademais, há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência continua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar.

Registre-se, por último, que a EC 30/2000 imprimiu nova redação ao citado § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios, apresentados até 1º de julho, devem ser pagos "até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente".

Duas novidades, portanto: atualização protraída para a ocasião do pagamento, exatamente para evitar a perenização da dívida, com precatórios sucessivos; e atualização especificada como de natureza monetária, sem menção a juros de mora, circunstância que reforça o entendimento de que, por vontade do constituinte - originário ou derivado - não são eles devidos, em casos tais," (grifei)

De bom alvitre, ainda, lembrar que o Pleno do STF, no julgamento do RE 298.616, cujo relator foi o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 03/10/03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período mencionado acima e acrescentou, quanto ao mais, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição), vez que também integra o iter constitucional necessária à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Eis, ainda, a orientação da Corte Suprema quando do julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492.779-DF, Relator Ministro Gilmar Mendes, através da seguinte ementa, com negritos inexistentes no original:

"Ementa: 1. Agravo regimental em Agravo de Instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento"

(Origem: STF - Órgão Julgador: Segunda Turma - Classe: AI-AgR 492779 - Processo: 492779/DF- Relator: Ministro GILMAR MENDES - DJ 03-03-2006 pág. 76)

Também no mesmo sentido, pode-se citar a decisão monocrática, datada de 28/08/2007, da lavra do Ministro EROS GRAU, no RE 557327, com o seguinte teor:

"Discute-se nestes autos a constitucionalidade da inclusão, na expedição de precatório complementar, de juros moratórios referentes ao período contado entre a elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal.

2. O Pleno do STF, no julgamento do RE n. 298.616, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 3.10.03, fixou orientação no sentido de não serem devidos os juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente.

3. Esse entendimento foi reiterado no julgamento do AI n. 492.779-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ de 3.3.06. Acrescentou-se, ainda, que não são devidos juros moratórios no lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório [§ 1º do art. 100 da Constituição], vez que também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório, procedimento de observância obrigatória pelo Poder Público, nos termos do disposto no artigo 100, caput e § 1º, da Constituição do Brasil.

Dou provimento ao recurso, com esteio no artigo 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a exclusão dos juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos homologados pelo Juízo e a data da expedição do precatório principal."

Ainda, por oportuno, tem-se o seguinte recente pronunciamento do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quanto ao tema em exame:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. EXECUÇÃO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 100. CORREÇÃO MONETÁRIA EFETUADA QUANDO DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORA ENTRE APRESENTAÇÃO DE CÁLCULOS E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO.

1. A Constituição Federal, ao disciplinar o pagamento dos créditos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judicial, em seu art. 100, §1º, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000, determina a atualização dos valores monetários quando da realização dos pagamentos, a fim de evitar a expedição de precatório complementa.

2. Ao ser expedida a requisição de pagamento, levou-se em consideração, para fins de correção monetária, a data base apresentada pela apelante, qual seja fevereiro de 2001. Não há razão, portanto, para pedido de correção monetária que já foi realizado quando do pagamento do precatório.

3. Quanto aos juros de mora, o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar nos autos do RE nº 298.616/SP, pacificou o entendimento de que não cabe a sua incidência de no período compreendido entre a expedição do precatório e o respectivo pagamento.

4. Aplicação do mesmo raciocínio quando se questiona da possibilidade de incidência de juros de mora no lapso temporal existente entre a elaboração dos cálculos e a data da expedição da requisição de pagamento.

5. "O lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento" (trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, no AgRg no Agravo de Instrumento nº 492.779 - DF, Segunda Turma do STF, j. em 13/12/2005, publ. em DJ de 03/03/2006).

6. Negado provimento à apelação."

(Origem: TRF da 5ª Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - Classe: AC 201887 - Processo: 200005000020906/CE - Relator: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT DJ - Data: 30/05/2007 - pág.: 741

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, "caput", do CPC e no artigo 43, § 1º, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, dou parcial provimento à apelação, para, reformando a sentença de extinção pelo pagamento (794, I, do CPC), determinar a apuração dos valores ainda devidos, a partir dos cálculos de fls. 112/114, descontados pagamentos a menor efetuados (fls. 146 e 154), após o que deve ser feita requisição complementar, com incidência da atualização monetária, mas sem incidência de juros moratórios.

Observadas as cautelas de praxe, devolvam-se os presentes autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO CÍVEL 2008.51.01.803707-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ELIFAS LEVIN RIBEIRO
ADVOGADA	:LUCIANA DA CRUZ PIRES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018037078)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

ELIFAS LEVIN RIBEIRO ajuíza, em 07/04/2008, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste do valor do seu benefício previdenciário (DIB 27/04/2001 - fl. 19), com aplicação do INPC no período compreendido entre 1996 e 2005, pagamento das diferenças apuradas não prescritas, implantação de novo valor da RMI e manutenção do valor real à época da concessão.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 21-23, deixando de condenar o autor em honorários e custas face à gratuidade de justiça deferida.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 25-37, pugnando por sua reforma, aduzindo que "...os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados com base em percentuais fixados na Medida Provisória ou Decreto, sem qualquer correlação com nenhum índice oficial de medição da inflação, quando deveria ser aplicado, pelo menos, o IGP-DI, que foi o último critério com previsão legal."

Recebido o recurso e com contra-razões (fls.40/50), foram remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 54-55

Relatados, decido:

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora que a preservação do valor da época da concessão do benefício previdenciário, deve ser feita pela aplicação da variação de índice oficial de inflação, ou pelo menos o IGP-DI.

Não merece prosperar o presente recurso pois, como veremos a seguir, o reajuste dos benefícios previdenciários vem seguindo o determinado pela legislação específica.

Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporariamente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecer-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Assim sendo, é de se manter a douda sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Publique-se e intinem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL 2008.51.01.806219-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ALBERTO JACINTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:JOSÉ GUILHERME SOUTO PEREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851018062190)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário.

ALBERTO JACINTO DIAS DA SILVA ajuíza, em 20/05/2008, ação de rito ordinário, sob a égide da gratuidade de Justiça, objetivando o reajuste do valor do seu benefício previdenciário (DIB 08/10/98 - fl. 12), a fim de preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real e a irredutibilidade.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido, fls. 15-18, condenando o autor na verba honorária fixada em 10% sobre o valor da ação, condicionando sua execução à comprovação de que o demandante possui condições financeiras para suportar o seu pagamento, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas *ex-lege*.

Da mencionada sentença, apela a parte autora, fls. 19-23, pugnando por sua reforma, a fim de que seja reajustado o seu benefício previdenciário de acordo com a variação dos índices que compõe a cesta básica, ou alternativamente o INPC, em caráter permanente, para assegurar a manutenção do seu valor real. Requer, ainda, a condenação do recorrido no pagamento de custas e honorários sucumbenciais.

Recebido o recurso e sem contra-razões, foram remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, oficiando pela não intervenção ministerial (fls. 28-30).

Relatados, decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor foi deferido pelo juízo a quo na sentença, conforme se verifica na fl. 15 dos autos, não restando condenação em custas processuais.

Conforme já exposto no relatório, apela a parte autora da sentença que julgou improcedente o pleito inicial.

Em suas razões de apelação, sustenta a parte autora que a preservação do valor da época da concessão do benefício previdenciário, deve ser feita pela aplicação da variação da cesta básica ou, alternativamente, do INPC.



Como se sabe, com a implantação do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social, o reajustamento, de modo a preservar, em caráter permanente, o valor real do benefício (CF, art. 201, §4º - EC nº 20/1998), passou a ser feito nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991 e alterações posteriores), não tendo relação com o número de salários mínimos correspondentes na época da concessão.

Ressalte-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários resulta da aplicação dos índices estabelecidos nos termos da legislação ordinária, conforme determinação expressa do próprio constituinte e, desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade, uma vez que não há confronto aos ditames da Carta Magna.

Em sendo assim, mesmo que o índice eleito pelo legislador não reflita da melhor maneira o desgaste inflacionário em determinado período, ainda assim não há inconstitucionalidade, eis que a Constituição delegou à lei a fixação do índice que melhor refletisse a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, destacando-se que o índice inflacionário é referência para preservação do valor real.

Ademais, não pode o Poder Judiciário admitir a substituição do índice adotado pelo Poder Legislativo para a correção do benefício previdenciário, sob pena de praticar-se a invasão de um dos Poderes na esfera de competência de outro.

Neste sentido, os Tribunais Superiores, em reiteradas decisões, reconheceram a constitucionalidade dos critérios de reajuste de benefícios introduzidos pela Lei 8.213/91, conforme se depreende dos v. arestos abaixo transcritos:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- No caso, trata-se de benefício concedido em 04.06.91, e, portanto, posteriormente à promulgação da Constituição de 1988.

- Ora, esta Corte já firmou o entendimento de que somente os benefícios de prestação continuada mantidos pela Previdência Social são suscetíveis de sofrer revisão de seus valores de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 58 do ADCT, cuja incidência, temporalmente limitada, não se projeta sobre situações de caráter previdenciário constituídas após 05 de outubro de 1988.

- Por outro lado, este Tribunal também já assentou a orientação no sentido de que a preservação permanente do valor real do benefício previdenciário se faz, como preceitua o artigo 201, §2º, da Constituição, conforme os critérios definidos em lei, cabendo a esta estabelecê-los, sendo, pois, de se afastar, no caso, a aplicação da equivalência com o salário mínimo após a entrada em vigor da Lei 8.213/91.

- Recurso extraordinário conhecido e provido".

(STF, RE 294083/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27/04/2001).

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - IPC - INPC - REVISÃO - JUROS MORATÓRIOS - ART. 219, DO CPC - ARTS. 1.536, PARÁGRAFO 2º E 1.062, DO CCB - SÚMULA 204/STJ.

- Após a edição da Lei 8.213/91, o modo de cálculo dos reajustes previdenciários obedece aos critérios fixados pelo seu art. 41, II, fixando-se o INPC e sucedâneos legais como índices revisores dos benefícios. Incabível a aplicação do IPC.

- Omissis.

- Omissis.

- Recurso especial conhecido e parcialmente provido".

(STJ, REsp 457504/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, Julg. 15/04/2003, unânime, DJ12/05/2003, p. 332).

Desta forma, a partir da regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social (pelo Decreto nº 357/91), em dezembro de 1991, são devidos, apenas, os critérios de reajustamento previstos pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91 e sucessivas alterações. Assim sendo, é de se manter a douta sentença recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Isto posto, com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, face à sua manifesta improcedência, mantendo *in totum* a r. sentença apelada.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, sem interposição de recurso pertinente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 655 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2001.51.01.536903-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DALTON ROBERT TIBURCIO
APELADO	:NILSON DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:MAURICIO LIMA DOS SANTOS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015369033)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-offício" e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (fls. 401/406), contra sentença originária da 35ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 386/391), proferida nos autos da ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILSON DA SILVA OLIVEIRA, em face do ora Apelante, visando ao restabelecimento benefício previdenciário suspenso por irregularidades no ato da concessão, a contar da data da suspensão e no percentual de 100%.

A antecipação da tutela foi deferida, à fl. 136, para determinar o restabelecimento da aposentadoria do Autor, no percentual de 88%.

A sentença confirmou a decisão de fl. 136 e julgou procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício em questão, desde a data da suspensão, bem como a pagar todas as parcelas monetariamente corrigidas. Outrossim, extinguiu o processo com base no art. 269, I, do CPC. Custas e honorários, que fixou em R\$ 100,00, na forma do art. 21 do CPC.

No apelo, o Recorrente sustenta, em resumo, que a concessão do benefício foi irregular e que houve respeito à ampla defesa, pugnando, assim, pela reforma da sentença.

Oferecidas as contra-razões, às fls. 163/167, foram os autos direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fl. 422).

É o breve relatório.

DECIDO.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicie ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício previdenciário, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado por Auditoria da Autarquia Previdenciária apurou irregularidades no benefício do Autor, cuja concessão se deu em 10/07/97 (fl. 206).

Todavia, tal procedimento afigurou-se insuficiente, apesar do Autor ter sido notificado da sua instauração anteriormente à suspensão dos pagamentos de seus proventos, pois as irregularidades motivadoras da suspensão, quais sejam, ter havido fraude na fixação do percentual do benefício e a falta de confirmação do tempo de serviço em relação às empresas Farmácia Santa Joana do Lido Ltda e Pop Economatic Mecânica Ltda, conforme descrito no relatório de fls. 369/371, não restaram inequivocamente comprovadas pelo Instituto Réu.

Quanto à alegada majoração indevida do percentual da aposentadoria, por ter sido lançado no sistema a informação de que o Segurado seria do sexo feminino, de acordo com o relatório da Delegacia de Prevenção e Repressão a Crimes Previdenciários do Departamento de Polícia Federal (fls. 131/133), não há qualquer indício de que tenha havido fraude no benefício em tela, porquanto tal informação teria decorrido de mero equívoco dos servidores da própria Autarquia e que poderia ter sido facilmente sanado na esfera administrativa.

No que tange ao tempo de serviço questionado, o Autor apresentou documentos que comprovam a sua participação como sócio das empresas Farmácia Santa Joana do Lido Ltda (fls. 33/38 e 44/46) e Pop Economatic Mecânica Ltda (fls. 51/60), juntando, ainda, os respectivos comprovantes do recolhimento das contribuições obrigatórias (fls. 39/43 e 61/69), os quais não foram impugnados pelo INSS, como bem ressaltou a sentença, restando regularizada, assim, a sua situação administrativamente.

Assim, considerado o tempo de serviço com as empresas supracitadas, acrescido dos períodos trabalhados nas empresas extratadas no "Resumo de Documentos" de fls. 23/24 e 207/208, igualmente não contestados pelo INSS, observa-se que o Autor de fato possuía tempo de serviço suficiente para obter a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, uma vez que o benefício foi requerido antes da EC nº 20/98.

Destarte, não tendo sido cabalmente comprovadas as irregularidades apontadas pela Autarquia e verificando-se que o Autor apresentou farta documentação que prova o seu tempo de serviço (fls. 27, 30/31, 33/45, 47, 49, 51/69, 71/77 e 124), militando a seu favor a presunção de legalidade do ato concessório, correta a sentença que determinou o restabelecimento dos pagamentos da aposentadoria em tela, a contar da sua arbitrária e ilegal suspensão.

Complementando o julgado, os valores dos atrasados deverão ser monetariamente corrigidos, na forma da Lei 6.899/81, segundo entendimento das Súmulas 43 e 148 do Eg. STJ, com aplicação dos índices de reajustes dos precatórios da Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Escorreita a sentença quanto aos demais consectários da condenação.

Pelo exposto, com base no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso e à remessa necessária, mantendo na íntegra a r. sentença recorrida.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AC 2003.51.05.000668-9

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
EMBARGANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO	:V. ACÓRDÃO DE FLS. 313-314
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CARLOS ALBERTO RIBEIRO ALVES
APELADO	:JOÃO BATISTA PEREIRA LIMA
ADVOGADA	:MARILZA DE FREITAS
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200351050006689)

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 331-336, em face do v. acórdão de fls. 313-314, que negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa necessária, reformando, em parte, a sentença para excluir da condenação a concessão de aposentadoria proporcional ao Autor, por não ter completado 30 anos de serviço até 16/12/1998, excluindo, ainda, o pagamento de parcelas atrasadas, juros e correção monetária, mantendo, entretanto, o reconhecimento do período trabalhado como lavrador (de 26/08/1976 a 04/10/1976) e do tempo de atividade especial (de 23/02/1978 a 26/08/1981, de 04/02/1982 a 31/03/1988 e de 04/04/1988 a 16/12/1998) conforme os itens "a" e "b" do dispositivo da sentença. Não houve condenação em honorários ante a sucumbência recíproca.

O Embargante alega haver contradição no acórdão embargado, pois estaria em desacordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, considerando que, para os períodos trabalhados antes da edição do Decreto nº 611/92, o fator de conversão de tempo especial para comum seria o índice de 1,20 conforme regra do artigo 60, §2º, do Decreto nº 83.080/1979. Requer, pois, o provimento dos presentes embargos para que "seja sanada a CONTRADIÇÃO apontada, a fim de que seja apreciada a questão relativa a idade legal a luz da legislação vigente para fins de percepção de benefício previdenciário, com vistas a viabilizar a interposição do recurso especial e/ou extraordinário" [grifado no original].

É o relatório. Decido.

Verifica-se, de plano, que o pedido recursal é totalmente incompatível e inadequado à fundamentação dos embargos de declaração, não restando preenchido, portanto, um dos requisitos de admissibilidade dos recursos, que é o da regularidade formal. Neste sentido é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra *Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*, em sua 5ª edição, RT, página 1045:

(...) Procedimento e forma. Sendo recurso, os EDcl têm de preencher os requisitos de admissibilidade exigidos para os recursos em geral, salvo o de preparo, em virtude de dispensa expressa (CPC 536). Devem ser interpostos dentro do *prazo* de cinco dias, contados da intimação do acórdão embargado; por *petição* acompanhada de *fundamentação* e de pedido de nova decisão integrativa ou aclaradora.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos de declaração, por manifestamente inadmissíveis, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para arquivamento.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2006.50.01.005361-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:LUIZ DARCY FABRIS MANOLLA E OUTRO
ADVOGADO	:LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ROSEMBERG ANTONIO DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE VITORIA-ES
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE VITÓRIA/ES (200650010053618)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações cíveis interpostas por LUIZ DARCY FABRIS MANOLA E OUTRO e pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra sentença que, nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por LUIZ DARCY FABRIS MANOLA E OUTROS em face do INSS, julgou procedente, em parte, o pedido, para determinar que o INSS promova a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário dos autores, incluindo o reajuste salarial concedido pela Justiça do Trabalho, observado o teto do salário de contribuição vigente em cada período, condenando, ainda, o réu no pagamento das diferenças devidas, desde 12 de junho de 2001, com aplicação de correção monetária, a contar da data em que deveria ter se dado o pagamento, e juros de mora de 1%, nos termos do art. 406, do CC/02, e § 1º, do art. 161, do CTN, a partir da citação (Súmula nº 204, do STJ), bem como na verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem custas. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Em suas razões de apelação, sustentam os Autores, ora apelantes que não se pode menosprezar a profissão do advogado, com a fixação de valor dos honorários advocatícios que não guarde correspondência nem proporção com o valor da causa. Requer seja provido o recurso, para majorar os honorários de advogado, arbitrando-os em valor condizente com a causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre os atrasados a serem percebidos pelos apelantes ou, caso seja outro o entendimento, em percentual não inferior a 5% (cinco por cento) do proveito que tiverem; bem como seja condenado o INSS a ressarcir as custas processuais, pedido este que é feito tanto em relação aos valores adiantados quando do ajuizamento da ação, como as recursais recolhidas.

Por sua vez, o INSS, em suas razões de apelação, sustenta que a alteração salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho constitui Fato Novo e como tal deve ser considerado para fins de revisão da aposentadoria, uma vez que não pode ser penalizada por ilicitude que não deu causa. Dessa forma, de acordo com o art. 37 da Lei nº 8.213/91, a nova RMI recalculada consoante com os novos documentos apresentados pelo autor deverá substituir a RMI antiga a partir do ajuizamento da ação, oportunidade em que foram apresentados os novos elementos/documentos constantes da Reclamação Trabalhista. Requer o provimento do recurso, para que seja reformada a r. sentença, nos termos da sua fundamentação.

Recebidos os recursos, os Autores ofereceram contra-razões (fls. 359-367).

Remetidos os autos a este Tribunal, o Ministério Público Federal, oficiando, não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fls. 373-376).

É o relatório, decido.

Como relatado, cuida a hipótese de sentença que condenou o INSS a incluir no cômputo do benefício dos Autores as parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Com efeito, as aposentadorias dos autores LUIS DARCY FABRIS MANOLLA, ALCINO JEREMIAS MENDES e JOSÉ VANTUIL BALDAN (com data de início, respectivamente, em 11/04/94 - fl. 19 -, 16/06/98 - fl. 23 - e 31/05/95 - fl. 58) foram calculadas sobre os salários-de-benefício e estes consistiam *"na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses."* (art. 29, *caput*, da Lei 8.213/91, em sua redação original, vigente quando da concessão dos benefícios).

Por sua vez, dispõe o § 3º do art. 29 citado, o seguinte:

"§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)".(g.n)

Consta dos autos que os autores saíram vencedores de ação trabalhista ajuizada contra seu antigo empregador - INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO ESPÍRITO SANTO S/A -, conforme documentos de fls. 60-285, o que resultou no pagamento de verbas, bem como no recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre as parcelas devidas aos reclamantes.

Considerando que não há mais dúvidas na jurisprudência que a sentença trabalhista pode e deve influir na esfera previdenciária, principalmente, se houve o recolhimento das diferenças nas contribuições previdenciárias decorrentes das novas remunerações dos empregados, deve o INSS não apenas respeitar a decisão proferida naquela esfera, mas cumprir a lei e refazer o cálculo dos salários de benefício, com base nos novos salários de contribuição encontrados. Dessa forma, não merece prosperar a alegação do INSS de que as parcelas atrasadas deveriam ser devidas da data do ajuizamento da ação, uma vez que a alteração salarial reconhecida pela Justiça do Trabalho constitui fato novo.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados proferidos no TRF 1ª Região, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. INTEGRAÇÃO DE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO: LEI Nº 8.212/91, ART. 28. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. REAJUSTE PELA VARIAÇÃO DO INPC APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 8.542/92. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PRELIMINARES DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADAS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO DO INSS E RECURSO ADESIVO DO(A,S) AUTOR(A,ES) NÃO PROVIDOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...)

4. As parcelas salariais reconhecidas em sentença trabalhista após a concessão do benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova renda mensal inicial, com a integração daquelas parcelas. Precedentes deste Tribunal.

5. A apuração dos novos salários-de-contribuição que integram o período-base de cálculo do(s) benefício(s), com a inclusão das parcelas salariais reconhecidas na sentença trabalhista, para o cálculo da renda mensal inicial, deve-se dar com observância do disposto no art. 28 da Lei nº 8.212/91. (...)

12. Apelação do INSS e recurso adesivo do autor a que se nega provimento. Remessa oficial a que se dá parcial provimento".

(AC 2000.38.00.006658-6/MG, Rel. Desembargador Federal ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES, 1ª Turma, unânime, in DJ 24 /11 /2003 P.24)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONTESTADO O MÉRITO DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. REPERCUSSÃO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DEVIDA. REVISÃO PELO INPC FORA DO PERÍODO DE VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO EM SEDE DE APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. (...)

2- É devida a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, considerando a repercussão de verbas reconhecidas na justiça trabalhista a título de diferenças salariais sobre os salários-de-contribuição computados no período básico de cálculo. Precedentes da Corte. (...)

8- Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Recurso adesivo conhecido, em parte, e desprovido".

(AC 2000.38.00.012387-5/MG, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, unânime, in DJ 16 /02 /2004 P.22)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS MESMOS SEGUNDO CRITÉRIOS E ÍNDICES ESTABELECIDOS PELO LEGISLADOR RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO, EM VIRTUDE DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. (...)

3. Alterado o valor do salário-de-contribuição do empregado, por força de sentença proferida em reclamação trabalhista, transitada em julgado, e recolhidas as contribuições previdenciárias devidas em virtude da alteração, impõe-se a revisão da renda mensal inicial do benefício. (...)

7. Recursos de apelação e adesivo a que se nega provimento, parcialmente provida a remessa oficial".

(AC 1999.38.00.025417-5/MG, 2ª Turma, Rel. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, unânime, in DJ 22 /03 /2004 P.40)

No que tange aos honorários advocatícios, trata-se, na espécie, de caso de aplicação do preceito contido no § 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, segundo o qual *"nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior"*.

Nessas situações, o juiz não fica, portanto, adstrito aos limites percentuais delimitados pelo § 3º, do artigo 20, do CPC, cabendo, tão somente, a apreciação equitativa conforme os parâmetros nele estabelecidos. Assim dispõem o *caput* e o § 3º do referido artigo, *in verbis*:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, atendidos:

- a) o grau de zelo do profissional;
- b) o lugar de prestação do serviço;
- c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço."

Como se vê, os parâmetros estabelecidos pelo legislador, que devem ser levados em conta pelo magistrado quando da aplicação do CPC, art. 20, § 4º, são o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

À luz das considerações acima e sob pena de menosprezar o trabalho do profissional, entendo que a verba honorária deve ser fixada em 5% das parcelas vencidas até a sentença (Súmula nº 111/STJ).

Quanto às custas processuais, entendo que, embora seja o INSS isento do seu recolhimento, não o exime do reembolso das despesas judiciais feitas pela parte vencedora, conforme documentos de fls. 286 e 345, devidamente atualizadas. (Precedente: TRF 2ª Região, AC - 97.02.07340-5, Rel. Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJU 15/01/2007).

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput*, e § 1º-A, do CPC, NEG SEGUIMENTO à remessa necessária e à apelação do INSS, e DOU PROVIMENTO à apelação dos autores, para condenar o INSS no pagamento da verba honorária, fixada em 5% das parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111/STJ), e no reembolso das custas. Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO
2006.51.02.002015-6

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : NARA LEVY

APELADO : ROBERTO CARLOS MONTEIRO

ADVOGADOS : ELEN PATROCÍNIO CYRINO E OUTRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA DE NITERÓI-RJ

ORIGEM : QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200651020020156)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente em parte o pedido inicial.

ROBERTO CARLOS MONTEIRO ajuíza, em 04/05/2006 (fl. 01), ação de rito ordinário, objetivando, dentre outros, o reajuste do seu benefício previdenciário, mediante a aplicação do índice de 147,06%.

O juiz de primeiro grau, nas fls. 55-61, julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar o INSS no pagamento das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, relativamente ao benefício abono de permanência ao serviço, abatidas eventuais parcelas recebidas administrativamente, observando-se se foram aplicados corretamente os índices de atualização da Lei nº 8.213/91, vigentes à época, devendo, às diferenças, se ainda existentes, após o abatimento dos valores pagos administrativamente, ser aplicado os índices utilizados pela Justiça Federal, acrescidas de juros de 12% ao ano. Sem honorários e sem custas, ao autor, face à gratuidade de justiça deferida, ao INSS, face à isenção conferida pela Lei nº 9.289/96. A sentença foi submetida ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Da mencionada sentença, apelou o INSS, sustentando que já foram realizados os pagamentos das diferenças do percentual de 147,06%, bem como aplicados os índices utilizados para a atualização das parcelas, que correspondem à variação entre o mês em que deveria ter sido pago e o mês do efetivo pagamento. Requer seja provido o recurso, para reformando a sentença, para julgar improcedente o pedido.

Recebido o recurso, o Apelado ofereceu contra-razões (fls. 76-81).

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ilustre representante do Ministério Público Federal, o qual não vislumbrou interesse público a ensejar sua intervenção no feito (fl. 85).

Relatados, decido:

Como relatado, cuida a hipótese de irrisignação do INSS com a r. sentença que o condenou ao pagamento das diferenças resultantes do reajustamento de 147,06%, no período de setembro de 1991 a julho de 1992, relativamente ao benefício abono de permanência ao serviço.

Inicialmente, cabe por oportuno fazer um histórico da hipótese e outros comentários:

Em 1º de março de 1991 entrou em vigor a lei nº 8.178, tendo esta previsto o pagamento de abono para aposentados e pensionistas da Previdência Social, nos meses de maio, junho, julho e agosto de 1991, sem direito a incorporação, nos termos do art. 9º, §§ 6º e 7º, *in verbis*:

"Art. 9º. A Política Salarial, no período de 1º de março de 1991 a 31 de agosto de 1991, compreenderá exclusivamente a concessão dos seguintes abonos, os quais não serão extensivos aos vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal, direta, autárquica e fundacional e às rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, ressalvado o disposto no § 6º deste artigo. (...)

§ 6º. No caso dos aposentados e pensionistas da Previdência Social, são assegurados os seguintes abonos:

a) nos meses de maio, junho e julho de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do curso da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação, em cruzeiros, do custo da cesta básica entre os meses de março e maio de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

b) no mês de agosto de 1991, para os benefícios não inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), o valor obtido pela aplicação do percentual da variação do índice do custo da cesta básica entre os meses de março e agosto de 1991, sobre o valor do benefício em março de 1991; e para os benefícios inferiores a Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros), a variação em cruzeiros do custo da cesta básica, entre os meses de março e agosto de 1991, não podendo a soma do benefício e do abono ultrapassar o valor correspondente à soma do benefício de Cr\$17.000,00 (dezessete mil cruzeiros) e do abono referente a esse benefício.

§ 7º. Os abonos referidos neste artigo não serão incorporados, a qualquer título, aos salários, nem às rendas mensais de benefício da Previdência Social, nem estarão sujeitos a quaisquer incidências de caráter tributário ou previdenciário."



Porém, com o artigo 146 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu-se que o abono concedido no mês de agosto de 1991 seria incorporado a partir de 1º de setembro de 1991, equivalente ao percentual de 54,06% (sic) com o fim de se fixar uma regra de transição entre os antigos critérios de reajuste e a nova sistemática instituída no art. 41 da referida lei. Válida a transcrição do dispositivo em tela:

"Art. 146. As rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social incorporarão, a partir de setembro de 1991, o abono definido na alínea "b" do § 6º do art. 9º da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, e terão, a partir dessa data, seus valores alterados de acordo com o disposto nesta Lei."

Tendo a Autarquia-Ré, então, considerado que a norma transitória do art. 58 do ADCT teve como termo final o advento dos Planos de Benefícios e Custeio, no mês de setembro de 1991, não foi repassado aos benefícios o percentual de aumento do salário mínimo que variou naquela competência em 147,06% (art. 8º da Lei nº 8.222/91), tampouco a variação do INPC, que foi de 79,96%.

Sobreveio o julgamento no Superior Tribunal de Justiça, no Mandado de Segurança nº 1270/DF, Relator Min. Américo Luz, in DJ 17.02.1992, cuja decisão foi ratificada pelo Plenário da Suprema Corte quando do exame do Recurso Extraordinário nº 147.684-2/DF, Relator Min. Sepúlveda Pertence, in DJ 02.04.1993, seguindo-se ex-certo desta última decisão, *in verbis*:

"EMENTA - Previdência Social: aposentadoria e pensões: reajuste de 147,06% em agosto de 1991: concessão pelo Superior Tribunal de Justiça com dois fundamentos suficientes, um deles, pelo menos, de alçada infraconstitucional: RE não conhecido.

I - (...omissis...)

II - (...omissis...)

III - Previdência Social: ADCT 88, art. 58: termo final de reajuste dos benefícios de prestação continuada pelas variações do salário-mínimo.

A subordinação do término da eficácia do art. 58 ADCT à regulamentação das leis 8.212 e 8.213/91, quando não decorra exclusivamente da interpretação das referidas leis ordinárias, não ofende aquela norma constitucional transitória, nem qualquer outro dispositivo da Lei Fundamental: leis simultaneamente editadas que instituem planos integrados de custeio e benefícios da Previdência Social constituem um sistema, cujo momento de implantação não se presume deva ser cindido, em atenção a essa ou aquela norma isolada de uma delas, susceptível, em tese, de aplicação imediata.

IV - Previdência Social: benefícios de prestação continuada: reajuste de 147,06% em agosto de 1991, que, ainda quando já houvesse cessado a vigência do art. 58 ADCT, adviria igualmente da legislação infraconstitucional de regência, cuja interpretação conforme a Constituição não ofende os únicos dispositivos constitucionais invocados pelos recursos extraordinários (CF, arts. 194, parágrafo único, V; 201, § 2º e 7º, IV).

Não pode ter ofendido o art. 194, parágrafo único, V, da Constituição, decisão que não afirmou a reutilidade dos benefícios previdenciários; não contrariou a art. 201, § 2º, CF, o acórdão que, de acordo com a reserva de lei nele contida, importa - os critérios do reajuste, que, ademais, afirmou compatível com a regra de preservação do valor real dos benefícios, imposta, no mesmo preceito constitucional, ao legislador ordinário; finalmente, a vedação do art. 7º, IV, da Constituição, impede, sim, que se tome o salário mínimo como parâmetro indexador de quaisquer outras prestações pecuniárias, mas, não, que normas diversas adotem simultaneamente o mesmo percentual para o reajuste delas e do salário mínimo".

Assim, foi editada a Portaria nº 3.485, de 16 de setembro de 1991, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, que determinou que: "as rendas mensais dos benefícios relativas a agosto de 1991 incorporarão, em 1º de setembro de 1991 o valor do abono de que tratam os incisos I e II deste artigo", ou seja, 54,60%, sendo certo que tal disposição foi confirmada pela Portaria nº 3.486/91.

Adveio finalmente a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, do MTPS, que reconheceu a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 1º de setembro de 1991, deduzidos os percentuais já concedidos, tendo sido os efeitos do referido reajuste estendidos, também, aos benefícios de Auxílio-Suplementar, Auxílio-acidente e Abonos de Permanência em Serviço, através da Portaria 330, de 29 de julho de 1992.

O pagamento das diferenças decorrentes do reajustamento conferido pelas referidas portarias iniciou-se em agosto de 1992 e os atrasados foram pagos depois de regulamentados pela Portaria nº 485, de 1º de outubro de 1992, corrigidos nos termos do art. 41, § 6º da Lei 8.213/91.

O INSS, assim, passou a efetuar o pagamento do referido reajuste por meio de doze parcelas sucessivas, atualizadas monetariamente, contadas a partir de novembro de 1992.

Neste sentido, a seguinte ementa proferida neste Tribunal, *in verbis*: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% - PORTARIAS Nº 302 E 330 DE 1992.

1 - A Portaria nº 302/92-MPAS, em seu artigo 1º, com esteio na decisão da Suprema Corte, quando do julgamento do RE nº 147.684-2/DF, reconheceu a todos os beneficiários o direito ao reajuste de 147,06%, a contar de 1º de setembro de 1991, deduzido o percentual de 79,96% referente ao INPC, pondo fim à controvérsia antes mesmo do ajuizamento desta ação. O percentual de 147,06% foi incorporado aos benefícios previdenciários a partir de agosto de 1992, e os atrasados foram, depois, regulamentados pela Portaria MPS nº 485, de 1º de outubro de 1992 (art. 1º), que previu o pagamento, a partir da competência novembro de 1992, de doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas.

2 - Cuidando-se de um ato administrativo, em favor do qual milita presunção de veracidade e legitimidade, incumbia ao autor comprovar a inocorrência do reajuste referido, nos moldes supra delineados, e, inexistindo nos autos qualquer demonstração neste sentido, cumpre rejeitar o pleito.

3 - Quanto ao argumento de ter recebido apenas o índice de 16,27%, em função da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992, destaque-se que este ato normativo apenas cuidou de estender os efeitos da Portaria nº 302/92 ao Auxílio-Suplementar, Auxílio-acidente e Abonos de Permanência em Serviço (art. 1º), prevendo percentuais de reajuste proporcional (art. 2º), o que, decerto, não é o caso do autor, que é titular de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 09); razão pela qual não se pode inferir pelo deferimento deste índice (16,27%) em relação ao benefício em epígrafe, restando, de toda sorte, prejudicada a aferição da constitucionalidade deste reajuste diferenciado

4 - Agravo interno desprovido.

(AGTAC - 9402170456, Des. Fed. Poul Erik Dyrlund, DJU 09/07/2004)

No caso em tela, foi concedido ao Autor, em 16/10/87 (fl. 15), o benefício de Abono de Permanência em Serviço e, em 08/04/92 (fl. 14), o benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço. Considerando que o reajuste de 147,06% é devido aos benefícios em manutenção concedidos até março de 1991, faz jus o Apelado a sua aplicação no benefício de Abono de Permanência em Serviço, ressalvada a compensação de eventual pagamento efetuado administrativamente a mesmo título.

Ocorre que intimado o INSS (fl. 44), pelo Juízo *a quo*, a se manifestar sobre os pagamentos realizados administrativamente em razão das Portarias 302 e 330, de 1992, o mesmo manifestou-se apenas sobre a aposentadoria por tempo de serviço, quando-se inerte acerca do abono de permanência em serviço. Dessa forma, como bem concluiu o juiz sentenciante, deixou o INSS de comprovar ter efetuado o reajuste de 147,06%, na forma das Portarias acima mencionadas, ou mesmo de que o fez da forma correta, sendo certo que lhe competia tal ônus, nos termos do art. 333, inciso II, do CPC.

Correta, ainda, a sentença, quanto aos demais consectários da condenação.

Sendo assim, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, e no artigo 43, § 1º, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nego seguimento à apelação, para manter o *decisum a quo*, na forma da fundamentação supra.

Publique-se e intimem-se.

Oportunamente, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

XII - REMESSA EX-OFFICIO EM MS 72293 2006.51.07.000337-3

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
PARTE AUTORA	:JULIANA DE SOUZA RUA REP/ P/ EVA NELTA DE SOUZA RUA
ADVOGADO PARTE RÉ	:SIDNEY SEIXAS DE SANTANA :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:PEDRO AUGUSTO A. DE AZEVEDO GARCIA
REMETENTE	:JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE ITABORAÍ-RJ
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200651070003373)

DECISÃO

Trata-se de remessa "ex-officio" em Mandado de Segurança (fl. 81), sob a gratuidade de justiça (fl.20), em face da sentença originária da 1ª. Vara Federal de Itaboraí/SJRJ (fls. 61/62), proferida nos autos do Mandado de Segurança impetrado, em 20/06/2006, por JULIANA DE SOUZA RUA representada por sua mãe e curadora EVA NELITA DE SOUZA RUA, contra ato do Gerente do Posto do INSS de Itaboraí/RJ, visando o restabelecimento de benefício previdenciário suspenso em 28/04/2006 (fl. 47), por alegada irregularidade na concessão, sem a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A sentença atacada concedeu a segurança, para determinar que a Autarquia restabeleça o benefício assistencial da Autora NB 87-1088959064 - DIB 01/06/1998, a partir da impetração, com o pagamento dos atrasados daí decorrentes.

Os autos foram direcionados para esta Corte, onde a Procuradoria Regional da República, oficiando, opinou pela confirmação da sentença (fls. 89/91).

É o breve relatório.

DECIDO.

Inicialmente, retifique-se, na autuação, o nome da representante legal da autora.

É pressuposto para a revisão de ato administrativo pela própria administração o reconhecimento de ilegalidade que vicié ou invalide este ato, devendo a sua anulação estar vinculada a princípios limitadores constitucionalmente estabelecidos, como à legalidade restrita, às garantias individuais da ampla defesa e do contraditório e do devido processo legal.

Concedido o benefício assistencial, é o ato administrativo ato jurídico perfeito e acabado, dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, sendo vedado ao órgão previdenciário, unilateralmente, ou sem motivo comprovado, suspender ou bloquear o pagamento, revertendo ao beneficiário o ônus da prova da legalidade.

Desta forma, a suspensão motivada em mera suspeita importa em violação dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, insertos no inciso LV, do art. 5º, da Carta Magna, configurando-se em verdadeiro abuso de poder.

Necessário se faz procedimento administrativo específico, com todas as prerrogativas: ampla defesa e devido processo legal para cancelamento ou suspensão do benefício.

No caso dos autos, procedimento de revisão instaurado pela Autarquia Previdenciária se deu face a consulta no Sistema Único de Benefícios que constou que o pai da Autora, Sr. Josias Honório Rua, tem vínculo empregatício com renda *per capita* superior a ¼ do salário mínimo (fls. 46/49). No entanto, o último vínculo assinado vai de 4/4/94 a 13/12/95, antes da concessão do benefício à autora.

Instada pelo Juízo de primeira instância a prestar as informações pertinentes ao caso, a Autoridade Coatora limitou-se a apresentar, através de cópia, tais informações sobre o vínculo empregatício do pai da Autora.

Verificam-se nos autos, ausência de comprovação de que o INSS teria dado oportunidade à Segurada de ampla defesa e ao contraditório, em obediência ao devido processo legal, quando poderia ser esclarecido se o pai da Autora ainda tem vínculo empregatício com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do RJ.

Por outro lado, a Impetrante instruiu a inicial com cópia de consulta sobre o Benefício de Prestação Continuado pela INF BEN - DA-TAPREV (fl. 28), com DIB de 01/06/1998 e suspensão em 28/04/06, bem como, cópia do auto de exame de interdição da Autora com quadro de retardo mental profundo, tendo o processo de nº. 2004.004.079670-7, tramitado na 2ª. Vara de Família da Comarca de São Gonçalo (fls. 16/19) e anotado a interdição da Autora em sua certidão de nascimento, tendo sua mãe como curadora, conforme consta na fl. 14.

Tais documentos são suficientes para militar em favor da Impetrante, até que se prove o contrário, a presunção de legalidade do ato concessório.

Ademais, sobre a renda familiar superior a ¼ de salário mínimo, pressuposto legal para a percepção do BPC, é sabido que em recente voto do Ministro Gilmar Mendes, na Reclamação 4374 MC/PE, publicada no Informativo do STF nº. 454:

"(...)

Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI nº 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, "a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social 'a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social', tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família." (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, tal como esposto no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES - Relator.

Na mesma linha, os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL VITALÍCIA. RENDIMENTO MENSAL PER CAPITA. ART. 20 DA LEI 8.742/93. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. O julgado regional reprochado foi proferido com base no conjunto probatório construído de forma idônea nos autos, o qual indicou expressamente a condição de miserabilidade do demandante, requisito elementar à concessão do benefício assistencial. Portanto, a revisão deste quadro fático encontra óbice no Enunciado 7 da Súmula deste Sodalício.

2. A comprovação da situação econômica do beneficiário e sua real necessidade não se restringe a hipótese do artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, que exige renda mensal familiar per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, pois tal condição pode ser verificada por outros meios de prova.

3. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no Ag nº 512074/SP, Sexta Turma, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, julg: 29/11/2005, DJ 19/12/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA. VERIFICAÇÃO DA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. É possível ao julgador utilizar-se de outros meios de prova, que não aquele estabelecido no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, para avaliar a situação econômica do beneficiário e a sua real necessidade de obter o benefício da renda mensal vitalícia.

2. Assim, auferir-se, nesta instância, as condições de miserabilidade da beneficiária, mostra-se inviável, ante o óbice estabelecido pela Súmula nº 7 desta Corte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, AgRg no REsp nº 543461/SP, Sexta Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg: 25/11/2003, DJ 15/12/2003)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AMPARO ASSISTENCIAL. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. LEI Nº 8.742/93.

1 - 'A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.' (Súmula nº 11 da TNUJ)

2 -Há ausência de elementos bastantes à desconstituição do ato jurisdicional atacado, sobretudo porque sua prolação deu-se com base no conteúdo integral da ação originária, o qual não se encontra disponibilizado neste inconformismo.

3 - Agravo de instrumento improvido."

(TRF/2ª Região, AG nº 2003.02.01.015801-4/RJ, Antiga Primeira Turma, Rel. Des. Fed. LILIANE RORIZ, julg: 30/11/2004, DJU 18/03/2005)

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NO VALOR DE 1 (UM) SALÁRIO MÍNIMO - MENOR DEFICIENTE FÍSICO - ART. 203, DA CF/88 - ART. 20, DA LEI Nº 8.742 DE 07-12-93.

1. O perito do Juízo atestou que o autor possui problemas neurológicos, sendo totalmente dependente de sua mãe, até para as funções mais básicas.

2. Por outro lado, sua mãe é pessoa humilde e de pouca instrução, não tendo ela e a sua família condições de prover o sustento de seu filho doente.

3. O autor, portanto, preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício no valor de 1 (um) salário mínimo, de acordo com o art. 20, da Lei nº 8.742, de 07-12-93, que regulamentou a Organização da Assistência Social de que trata o art. 203 da Constituição Federal.

4. Apelação e remessa "ex-officio" improvidas."

(TRF/2ª Região, AC nº 2001.02.01.035202-8/RJ, Antiga Segunda Turma, Rel. Des. Fed. ANTÔNIO CRUZ NETTO, julg: 17/09/2003, DJU 14/10/2003)

"PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CR/88. REQUISITOS LEGAIS. MISERABILIDADE. AFERIÇÃO. DEMAIS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE.

- O art. 203, inciso V, da Constituição Federal, garante à pessoa portadora de deficiência e ao idoso em estado de miserabilidade o benefício de assistência social, desde que seja comprovado não possuir meios de prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

- A corte uniformizadora do direito federal pacificou já entendimento no sentido de que o critério estabelecido no artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 (comprovação da renda per capita não superior a 1/4 do salário mínimo) não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova, de acordo com cada caso em concreto.

- Diante das provas carreadas aos autos é de se reconhecer a hipossuficiência do núcleo familiar e considerá-la incapaz de prover a manutenção da parte requerente, portador de deficiência.

- Recurso e remessa improvidos."

(TRF/2ª Região, AC nº 2001.51.10003118-5/RJ, antiga Quarta Turma, Rel. Des. Fed. FERNANDO MARQUES, julg: 08/09/2004, DJU 01/10/2004)

Assim, sabendo-se que o mandado de segurança não admite dilação probatória e, verificando que nada foi juntado aos autos de concreto pelo impetrado que rechaçasse a presunção de legalidade constante dos autos, arbitrária a suspensão levada a efeito, que deve ser corrigida através do presente remédio constitucional. O que não suprime o direito da Autarquia Previdenciária, se achar relevante, à proposição de ação de conhecimento.

Corroborando o parecer da Procuradoria da República Federal nas fls. 89/91, trecho que se transcreve:

"Todavia, não obstante lhe ter sido franqueada, nos autos, oportunidade para se manifestar, o Instituto não logrou trazer aos autos quaisquer evidências documentais da realização de procedimento administrativo para o cancelamento do benefício, pelo que restaram óbvias as violações aos preceitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa."

Pelo exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no art. 43, § 1º, II, do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO à remessa, mantendo na íntegra a r. sentença atacada.

Oficie-se à Autoridade Impetrada.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada

III - AGRAVO 2007.02.01.011857-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:MANOEL LUCAS PEREIRA - ESPÓLIO
ADVOGADO	:LUIZ HENRIQUE DA SILVA CARDOSO
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (8900098390)

DECISÃO

HOMOLOGO a desistência requerida na petição nº 2008060901 protocolizada em 19/08/2008.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2008.02.01.007892-2

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA	:GISELA PAGUNG TOMAZINI
APELADA	:MARIA WAN DER MAAS DE JESUS
ADVOGADA	:MIRIAM AGDA DE OLIVEIRA CARVALHO
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019050007178)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 112/115, contra a sentença de fls. 105/110, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por MARIA WAN DER MAAS DE JESUS em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. A autora alega, na inicial, que possui 67 anos na data do ajuizamento da ação e que sempre exerceu atividade agrícola em várias propriedades entre elas na do Sr. Gerônimo Casagrande, pelo período de 02/01/1984 à 30/08/1994, com contrato verbal, em regime de economia familiar. Aduz haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a condição de trabalhadora rural da autora, bem como para condenar a autarquia a conceder a aposentadoria rural por idade NB-132.653.166-0, pagando os proventos desde 03 de dezembro de 2004. Concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata instauração do benefício. Determinou que as prestações serão acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela segundo os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e juros de mora fixados em 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 350,00. A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, não haver comprovação nos autos da atividade rural da autora, vez que teria exercido atividade rural somente até o ano de 1994 e seu requerimento administrativo deu-se em 2004, 10 anos após a data em que a autora alega ter deixado de exercer a atividade rural, restando descumprido um dos requisitos constantes do art. 143, da Lei n.º 8.213/1991, que a atividade rural tenha sido exercida pelo segurado trabalhador rural no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício. Requer a reforma da sentença.

Respondido o recurso, nas fls. 122/125, foram os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal emitiu o parecer de fls. 129/132, opinando pelo não provimento do apelo.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91, na sua redação originária, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher, reduzidos esses limites pra 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do art. 11.

Parágrafo único. A comprovação do efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do art. 143.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso:

(...)

II - aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rural, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rural, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se toma suficiente para tal finalidade.

No caso em questão, a autora completou 55 anos em 1993 (fl. 50), o que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, devendo comprovar o exercício da atividade rural nos últimos cinco anos, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 03/12/2004 (fl. 11).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento contraído em 1979, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 12); e declaração do Sindicato Rural de Ecoporanga, informando a condição de lavradora no período de 1984 a 1994 (fl. 13).

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, de fls. 93/95, prestados em 25 de julho de 2006, são unânimes em afirmar que a autora sempre trabalhou na lavoura, com a ajuda de seus filhos, como meeira, na Fazenda do Sr. Jerônimo Casagrande.

No que tange à alegação do INSS de que a apelada não trabalhava na atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, tal não constitui óbice à concessão do benefício pleiteado. Como bem destacado pela il. Representante do Parquet Federal em situação análoga, *"deve ficar consignado, que o fato da Apelada não exercer atividade rural, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria sob comento, não impede a concessão do benefício já que, consoante jurisprudência dos Tribunais, esta exigência deve levar em consideração a oportunidade e dificuldade para o trabalho"* (AC 200150020009318). Em tal sentido, o STJ decidiu que *"A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que a falta de preenchimento do requisito de carência não representa óbice para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço rural."* (RESP 544264 - DJ de 04/12/2006, pág. 356). Destaca-se, ainda, o seguinte trecho extraído da obra "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", de autoria de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, páginas 484/485, quanto ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91:



"Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda de qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.

O dispositivo refere que a atividade rural poderá ser descontínua, o que tem levado o TRF da 4ª Região a admitir a aplicabilidade do dispositivo mesmo quando o segurado afastou-se, temporariamente, da atividade rural.

Repare-se que quando a regra inserta no inciso I perdeu a eficácia - a qual contemplava benefícios sem carência, pensão e auxílio-reclusão, ou com carência de doze contribuições, com os segurados já incluídos no regime geral - a norma veio a ser revogada.

Já decidiu o TRF da 3ª Região que: 'Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida' (AC nº 3092761, TRF3ª Região, Rel. Juíza Ramza Tartuce, 5ª T., um., DJ 14.10.97, p.85.194)"

Logo, diante de tais considerações, a sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELAÇÃO CÍVEL 2008.02.01.010045-9

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RODRIGO COSTA BUARQUE
APELADA	:CREUZA DE OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:WILLIAM DE SOUZA MUQUI
REMETENTE	:JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ECOPORANGA ES
ORIGEM	:1A. VARA ESTADUAL - ECOPORANGA/ES (019060009602)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária e de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, às fls. 71/76, contra a sentença de fls. 63/67, proferida nos autos da ação de rito ordinário ajuizada por CREUZA DE OLIVEIRA DA SILVA em face do ora apelante, objetivando a concessão de aposentadoria por idade na qualidade de segurada especial. A autora alega, na inicial, que possui 56 anos de idade na data do ajuizamento da ação e que sempre exerceu atividade agrícola iniciando na propriedade rural de seu sogro, no período de 01/08/1978 à 03/07/1994 e a partir de 04/07/1994 até a presente data, na mesma propriedade rural, com o Sr. João Batista, em regime de parceria agrícola. Aduz haver requerido administrativamente o benefício ora pleiteado, o qual foi indeferido pelo INSS ao argumento de não comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

A sentença julgou procedente o pedido, para declarar a condição de trabalhadora rural da autora, bem como para condenar a autarquia a conceder a aposentadoria rural por idade NB-138.558.295-0, pagando os proventos desde 01 de agosto de 2006. Concedeu a antecipação de tutela, determinando a imediata instauração do benefício. Determinou que as prestações serão acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, segundo os mesmos índices de reajuste dos benefícios previdenciários e juros de mora fixados em 12% ao ano. Condenou, ainda, o INSS no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00. A decisão foi submetida ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, o apelante alega, em síntese, não haver comprovação nos autos da atividade rural da autora, considerando que os documentos não são contemporâneos à época do fato que se pretende comprovar. Requer a reforma da sentença e a cassação da tutela antecipada.

Contra-razões desentranhadas por intempestivas (certidão fl. 81). Os autos encaminhados a este Tribunal, perante o qual o Ministério Público Federal exarou o parecer de fls. 85/87, opinando pelo não provimento da apelação.

É o relato do necessário.

DECIDO.

No caso vertente, a autora ajuizou a presente ação requerendo a concessão de aposentadoria por idade, na qualidade de segurada especial.

O objeto da demanda deve ser examinado sob a ótica de eventual direito adquirido, isto é, deve-se verificar a aplicação da legislação previdenciária em vigor à época do suposto preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido.

Aplica-se, no caso, a Lei nº 8.213/91 com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95, que assim preceitua:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII. como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

(...)

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta lei, fica garantida a concessão:

I. de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido;

(...)

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) se mulher.

§ 1º Os limites fixados no *caput* são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea *a* do inciso I e na alínea *g* do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11.

§ 2º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

(...)

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea *a* do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Consoante o art. 106 da norma supracitada, a comprovação do exercício de atividade rural não prescinde de razoável início de prova material, nos termos do § 3º do art. 55 do mesmo Diploma Legal.

Aliás, a questão relativa à necessidade da comprovação da atividade rurícola, há muito se consolidou conforme se verifica da Súmula nº 149 do eg. Superior Tribunal de Justiça:

"Súmula nº 149/STJ - A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

Da análise conjunta do referido enunciado e da regra contida na lei previdenciária, é possível concluir que a prova testemunhal, por si só, não basta à comprovação do tempo de serviço rurícola, mas, acrescida do denominado início de prova material, já se torna suficiente para tal finalidade.

No caso em questão, a autora completou 55 anos em 25/07/2005 (fl. 20), o que satisfaz o requisito inicial que é a comprovação da idade mínima, conforme o estabelecido no art. 48, § 1º da Lei 8.213/91, devendo comprovar o exercício da atividade rural por 144 meses, conforme tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, que foi em 01/08/2006 (fl. 21).

Compulsando os autos, verifica-se que a autora apresenta os seguintes documentos: contrato de parceria agrícola firmado em 30/05/2006 com prazo de três anos e informando que já havia um contrato verbal firmado desde o dia 04 de julho de 1994 (fls. 13/16); certidão de casamento contraído em 26/07/1974, onde consta a profissão de seu marido como lavrador (fl. 33).

Ressalta-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou orientação no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, constante de atos do registro civil, se estende à esposa, sendo assim, considerada como início razoável de prova material, valendo a transcrição dos seguintes julgados:

"1. *Previdenciário. Ação rescisória. Aposentadoria rural. Início de prova material. Documento novo (art. 485, VII, CPC).*

2. *Documento ignorado pela autora. Comprovação de atividade rural do marido. Profissão extensiva à esposa. Documento pré-existente. Solução pro misero. Precedentes do STJ.*" (AR 1415, DJ de 02.04.2007, pág. 225).

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, INCISOS V, VII E IX.

A qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de prova documental, complementado por testemunhas.

Ação procedente." (AR 830, DJ de 19.06.2000, pág. 103)

No mesmo sentido: REsp 261242, DJ de 03.09.2001, pág. 241 e REsp 90698, DJ de 05.08.1996, pág. 26470.

Ademais presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pela autora, não tendo o INSS demonstrado a alegada falsidade. Neste sentido:

DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA. PRESUNÇÃO DE VERDADE.

O documento público faz prova não apenas de sua formação, mas, também, dos fatos nele declarados, em função da presunção de verdade de que é portador.

Hipótese em que não logrou a parte contrária comprovar a sua inautenticidade ou falsidade no que pertine aos fatos lavrados em certidão, ônus que lhe é imposto por lei, e do qual não se desincumbiu. (CPC, art. 333, II).

Apelação improvida.

(TRF - 1.ª Região - Rel.: Aloisio Palmeira Lima - Apelação Cível - 1.ª Turma - Proc.: 9501327329/MG DJ: 11/9/2000 p. 4)

Por sua vez, os depoimentos das testemunhas, de fls. 54/55, prestados em 10 de outubro de 2007, são unânimes em afirmar que conhecem a autora há pelo menos 26 anos e que a mesma sempre trabalhou na lavoura, inicialmente como meeira na propriedade rural do sogro, continuando na mesma propriedade quando foi adquirida por novo proprietário.

Dessa forma, ao contrário do que afirma o Instituto apelante, os documentos colacionados aos autos constituem, sim, início de prova material, nos termos do que exige a legislação aplicável ao caso, que somados à prova testemunhal produzida, são aptos a comprovar o exercício de atividade rural.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa necessária, mantendo a r. sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se e intime-se.

Decorrido o prazo para recurso e certificado o trânsito em julgado, devolvam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013398-2

RELATORA	:JUIZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
AGRAVADA	:MARIA JOSÉ TRANIM LOPES
ADVOGADOS	:ZAIDE GOMES DA SILVA BRUGNI VEL-LOSO E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (99.04.01456-6)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda/RJ, às fls. 36-39 (fls. 121-124 dos autos principais), que manteve a decisão de fl. 114 dos autos principais, entendendo ser correta a aplicação dos juros de mora, fixados no julgado, no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a data de expedição das RPV's, reconhecendo, portanto, que subsiste a mora do INSS até a requisição de pagamento.

O Agravante alega, em síntese, que, com "amparo na mais recente jurisprudência do Pretório Excelso acerca da matéria, a autarquia previdenciária impugnou os novos cálculos judiciais e o correlato relatório de conferência para expedição de precatório/RPV, bem como requereu ao juízo *a quo* a reconsideração do despacho que determinara a aplicação de juros de mora sobre o período compreendido entre a elaboração da conta que fixou o valor da execução e a expedição do precatório/RPV" (fl. 05; grifo nosso). Requer, pois, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada, para que seja excluída a aplicação de juros moratórios.

É o relato do necessário. Decido.

Da leitura das razões do agravo, depreende-se que o Agravante pretende rediscutir questão que foi objeto de decisão anterior - a de fl. 114 dos autos principais - que apresenta a seguinte fundamentação (fl. 30 destes autos):

Inicialmente, proceda a Secretaria à atualização de dados da parte autora, mediante consulta no sistema de dados disponibilizado através de convênios firmados com a Seção Judiciária do Rio de Janeiro. Após, atualize os valores executados, aplicando-se as correções e juros de mora, nos termos fixados no julgado, utilizando-se do sistema de atualização de cálculos da Justiça Federal (SAV), para fins de expedição de RPV/precatório.

Cumprido o acima determinado, expeçam-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, publicando-se este despacho, para ciência das partes do teor das referidas requisições, nos termos do art. 12 da resolução 559, do Conselho da Justiça Federal. Prazo comum de 05 (cinco) dias.

A decisão acima, proferida em 09/05/2008 e publicada no *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro* em 01/07/2008, não foi impugnada por meio do recurso de agravo de instrumento. Dessa forma, não tendo o INSS se manifestado oportunamente, e pela via adequada, não mais cabe a rediscussão acerca da incidência ou não de juros de mora no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo e a data de expedição de RPV/precatório, estando, portanto, preclusa a questão suscitada.

Deve-se observar que, em 27/06/2008, o INSS requereu a reconsideração da decisão de fl. 114 dos autos principais (*vide* fls. 33-35), como deixa claro nas razões deste agravo, requerimento que, como visto, foi indeferido na decisão ora agravada. Cumpre ressaltar que o pedido de reconsideração não suspende ou interrompe o prazo para interposição de recurso. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente desta eg. Corte:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTIMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DE PRAZO - INEXISTÊNCIA.

1. Pedido de reconsideração não suspende e nem interrompe o prazo para interposição de recurso de agravo.

2. O prazo recursal conta-se da intimação da primeira decisão e não daquela que apreciou o pedido de reconsideração.

3. Na nova sistemática processual, há o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, que permite, exatamente, a oportunidade do juízo de retratação, sendo desnecessário o pedido de reconsideração.

4. Agravo interno improvido. (Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 2002.02.01.016982-2, Rel. Des. Federal Paulo Barata, DJ de 30.01.2003, p. 135)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, conforme autoriza o artigo 527, I, do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada
Relatora

EXPEDIENTE Nº 633 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
1996.50.01.007840-1

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:IVAN DE ALMEIDA FERREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:ALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS
	:SONIA REGINA ROSA SIMOES E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO DA 2A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9600078408)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 127/139, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por ALDEMIR RIBEIRO DOS SANTOS, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor.

Em suas razões recursais (fls. 153/157), sustenta o apelante que *"a empresa VALE DO RIO DOCE, além de promover inúmeros PDV's (Planos de Demissão Voluntária), também foi useira e vezeira em emitir documentação para que seus empregados conseguissem a aposentadoria especial e assim se desligarem da companhia"*. Afirma ainda que *"a prova documental do autor é extremamente frágil, razão pela qual somente uma perícia judicial iria poder determinar se o autor faz ou não jus ao reconhecimento de suas atividades como sendo especiais. Tanto é assim, que a perícia foi deferida"*. Contra-razões às fls. 160/162.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 167/169).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor em 31/05/1995 foi indeferido em 11/08/1995 (fl. 58) por ter a Autarquia concluído que o mesmo não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus ao benefício. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o autor, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a concessão de sua aposentadoria.

Encontra-se amplamente pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, de forma que a lei nova que venha a estabelecer qualquer restrição ao cômputo desse tempo não pode ser aplicada retroativamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23/06/2003)

Os períodos em que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos são todos anteriores a 1995, de forma que a legislação vigente até então não exigia a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo laborado sob condições especiais, bastando a demonstração de que a atividade profissional desempenhada pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido no Decreto elaborado pelo Poder Executivo. Apesar disso, o autor apresentou formulários SB-40 e laudos técnicos que comprovam que o mesmo exerceu atividades consideradas especiais.

No que se refere aos períodos laborados pelo autor na Companhia Construtora Comercial e Importadora - CCCI (de 19/06/1968 a 31/07/1972) e na Companhia Vale do Rio Doce (de 01/08/1972 a 30/04/1995), os formulários SB-40 e os laudos técnicos de fls. 19/45 atestam que o demandante ficou exposto de forma habitual e permanente aos agentes ruído (média de 91,2 dB), umidade, nível baixo de iluminação, vibrações, calor, poeira de minério, óleos, graxas, lubrificantes e materiais inflamáveis, caracterizando a atividade como insalubre.

Com relação à exposição a ruído, a Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização assim dispõe: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Assim sendo, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante os períodos acima mencionados, razão pela qual faz jus à aposentadoria pleiteada, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

APELACAO CIVEL Nº 1999.50.01.005743-5/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCIA RIBEIRO PAIVA
APELADA : CÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : JOAO FELIPE DE MELO CALMON HOLLIDAY
REMETENTE : JUIZO DA 4ª VARA FEDERAL DE VITORIA/ES
DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ante sentença proferida nos autos da demanda ajuizada por CÉLIA CONCEIÇÃO ALMEIDA DOS SANTOS, tendo por escopo a conversão de especial para comum do tempo laborado como professora, de 02/04/73 a 01/02/74.

Em suas razões de recorrer (folhas 115/121), o INSS pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, sustentando que não há previsão legal para que seja convertido o tempo de serviço exercido na função de Magistério.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que deixou de opinar por não vislumbrar interesse público que autorizasse sua intervenção no feito (folhas 129/133).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucede que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescer ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.



A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo "*conforme atividade profissional*", deixando apenas o requisito das "*condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*". Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA

DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise do documento (SB-40) de folha 14, que a autora, no período de 02/04/73 a 01/02/74, exercia função de regente de classe, na sala de aula do Prédio Escolar Antonio Lobo, exposta, de modo habitual e permanente, ao agente agressivo pó de giz, enquadrando-se, portanto, no item 2.1.4 do Decreto nº 53.831/64.

A propósito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO ALICERÇADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. MAGISTÉRIO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de não conhecimento doapelo nobre.

2. Interposto o recurso especial pela alínea a do permissivo constitucional, tendo a matéria objeto de irresignação sido debatida no Tribunal de origem, é prescindível a expressa menção dos dispositivos legais tidos por violados, é o chamado prequestionamento implícito.

3. É firme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade

especial." (Gilson Dipp, 5.ª Turma, relator do REsp 545.653/MG, DJ de 02/08/2004.)

4. Inexistindo qualquer fundamento relevante que justifique a interposição de agravo regimental ou que venha a infirmar as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido." (STJ - AGRESP 610842/RS; DJ: 12/02/2007; Relatora: Min. LAURITA VAZ).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. CONTAGEM RECÍPROCA. PROFESSOR. SERVIDOR PÚBLICO.

"A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial".(Resp. 545653, rel.Min. Gilson Dipp. DJ 02.08.2004 Agravo regimental improvido.)" (STJ - AGRESP 644370/RS; DJ:13/06/2005; Relator: Min. PAULO MEDINA).

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - MAGISTÉRIO - DEC. 53.831/64 - Lei 9.032/95 - Lei 9.711/98

I - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a contagem de tempo especial para a atividade de professor em seu art. 202, III, em sua redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, dispositivo regulamentado pelo art. 56 da Lei nº 8.213/91.

II - No caso presente, o período laborado pelo autor, de 19/03/70 a 21/04/77, no exercício da atividade docente, encontra-se comprovado à fls. 14.

III - O Anexo do Decreto 53.831/64 classifica a profissão de magistério (código 2.1.4) como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial.

IV - - A Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57, da Lei 8.213/91, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, dentro dos critérios estabelecidos pelo MPAS.

V - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para esse enquadramento, os Decretos em vigor à época da prestação de serviço.

VI - Apelação e remessa necessária improvidas." (TRF - 2ª Região; AC 302054/ES; DJU: 27/07/2004; Relator: Juíza TANIA HEINE).

"PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. IRRETROATIVIDADE.

I - A Constituição Federal de 1988 estabeleceu a contagem de tempo especial para a atividade de professor em seu art. 202, III, dispositivo regulamentado pelo art. 56 da Lei nº 8.213/91.

II - O Anexo do Decreto 53.831/64 classifica que a profissão de magistério (código 2.1.4) como atividade penosa, passível de concessão do benefício de aposentadoria especial.

III - Até o advento da Lei nº 9.032/95, era essa uma atividade penosa, e a exigência de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, através de prova pericial, somente se deu com a vigência da lei nova.

IV - Ante o princípio constitucional da irretroatividade da lei, se à época em que laborara como professor, a conversão era possível, está claro que se incorporou ao patrimônio do autor tal direito, podendo o respectivo tempo de serviço ser contabilizado de forma pura ou convertida, sem sofrer qualquer restrição imposta pela legislação atualmente vigente.

V - A Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para esse enquadramento, os Decretos em vigor à época da prestação de serviço.

VI - Recurso e remessa improvidos." (TRF - 2ª Região; AC 253765; Data da decisão: 16/09/2003; Relator: Juiz CHALU BARBOSA).

Desta forma, o período de 02/04/73 a 01/02/74 é considerado especial, devendo ser convertido para comum, com a aplicação do índice de 1,20, e, posteriormente, acrescido ao total de tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento à apelação do INSS e à remessa necessária, mantendo a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.010303-6

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :UNIAO FEDERAL

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :EDMIR LEITE ROSETTI FILHO

APELADO :PAULO AGOSTINI MUNIZ

ADVOGADO :IZAEL DE MELLO REZENDE E OUTRO

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-ES

ORIGEM :SÉTIMA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (9700063500)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e de apelações interpostas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e pela UNIÃO FEDERAL em face da sentença de fls. 275/283, que concedeu a segurança pleiteada em writ preventivo, determinando às autoridades impetradas que se abstenham de reduzir a RMI do benefício previdenciário do impetrante.

Em suas razões recursais (fls. 287/291), a União Federal alega que *"as atividades exercidas pelo impetrante não se revestiam de insalubridade"*.

Por sua vez, o INSS alega em seu apelo (fls. 293/304) que *"diante da constatação de que o segurado não haveria trabalhado em local insalubre, forçosa é a conclusão de que não se poderia efetuar a contagem do tempo de serviço de forma especial, sendo, portanto, o benefício concedido indevidamente"*.
Contra-razões às fls. 307/324.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma da sentença (fls. 330/332).

Relatado. DECIDO:

Conforme consta do documento de fl. 38, a irregularidade encontrada no benefício do impetrante consiste na *"descaracterização de insalubridade nas funções desempenhadas no período de 16/06/1972 a 30/12/1990"*.

Todavia, o impetrante juntou farta prova documental idônea a caracterizar a insalubridade da atividade exercida durante os períodos impugnados, destacando-se os formulários SB-40 de fls. 28 e 32, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 29/31 e 33/35, que atestam a exposição habitual e permanente do segurado a diversos agentes nocivos à saúde, no período em que laborou como engenheiro civil, profissão esta que consta expressamente do item 2.1.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 como atividade profissional considerada insalubre.

Assim sendo, restou amplamente demonstrado o direito líquido e certo do impetrante, impondo-se a concessão da segurança pleiteada, razão pela qual não merece qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSALUBRE. ENGENHEIRO CIVIL.

I - Ao tempo de serviço prestado por engenheiro civil anteriormente à vigência da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, aplica-se o critério da presunção legal por grupo profissional para a caracterização de natureza insalubre da atividade para fins de aposentadoria especial. II - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200050010115567/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 23/03/2007)

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária e às apelações interpostas, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.046852-0

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :FABIO FERREIRA DIAS

APELADO :LUIZ CARLOS BALBI

ADVOGADO :HERMANN ASSIS BAETA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800156623)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 38/39, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por LUIZ CARLOS BALBI, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a averbar o tempo de serviço do autor no período de 01/06/68 a 14/06/72.

Em suas razões recursais (fls. 43/49), o apelante alega não haver início de prova material que comprove o vínculo empregatício controvertido. Afirma ainda que o fato de tal vínculo ter sido reconhecido na Justiça do Trabalho não vincula o INSS, que não foi parte na reclamação trabalhista.

Contra-razões às fls. 52/55.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fl. 59).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O vínculo empregatício do autor junto à Sociedade Civil Pronto Socorro São João, no período de 01/06/68 a 14/06/72, consta expressamente da Carteira de Trabalho do demandante, cuja cópia foi acostada à fl. 07. As anotações constantes da CTPS gozam da presunção de veracidade, nos termos da Súmula nº 12 do TST, não tendo o INSS logrado afastar a referida presunção. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES FEITAS NA CTPS. SÚMULA Nº 12 DO TST. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. I. Não tendo sido detectado qualquer intento de fraude, consideram-se válidos os registros da Carteira de Trabalho, não se prestando para afastar sua eficácia probatória simples alegação de possíveis irregularidades, sobretudo na existência de anotações de contribuição sindical, de férias e alterações salariais em que se observa, ainda, a presença do carimbo da empresa empregadora.

II. As anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum, de veracidade, nos termos da Súmula nº 12/TST, e somente podem ser desconsideradas quando apresentadas provas que demonstrem a inexistência do vínculo empregatício.

III. A comprovação de irregularidade reclamaria instauração de incidente de falsidade, não suscitado pelo Órgão Previdenciário, para comprovar eventual existência de falsidade.

IV. Possibilidade de concessão da antecipação dos efeitos da tutela em respeito ao disposto no inciso LXXVIII, incluído no art. 5º da Carta Magna através da EC 45/2004, assegurando a todos a razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo e no fato de estarem presentes os requisitos autorizadores, não havendo dúvida quanto à existência da prova inequívoca e da verossimilhança das alegações.

V. Apelação e Remessa Oficial não providas."

(TRF da 2ª Região, Apelação Cível nº 200151015317770/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 16/10/2007)

Ademais, o vínculo empregatício em questão foi reconhecido em ação trabalhista (fls. 08/09). Embora o INSS não tenha sido parte no processo, e não possa ser vinculado pela decisão proferida na Justiça Trabalhista, o fato de o vínculo de emprego ter sido reconhecido em ação própria para esse fim, serve de início bastante razoável de prova material destinada à averbação do respectivo tempo de serviço junto à autarquia previdenciária. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO NA JUSTIÇA TRABALHISTA - PROVA EMPRESTADA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ.

1 - Tendo tido a impetrante notícia de que seu benefício foi indeferido pelo INSS, em 19/9/2005 (fl. 16) e o presente Mandado de Segurança sido impetrado, em 15/12/2005 (fl. 2), não há que falar em decadência.

2 - A autoridade coatora, para fins mandamentais, é aquela que pratica o ato ou omite-se em praticá-lo, no exercício da competência delegada em função do cargo. Assim, tendo, a autoridade indicada competência para desfazer o indigitado ato coator, tem a mesma legitimidade para figurar no pólo passivo deste mandado de segurança.

3 - Apesar de o art. 5º da Lei 1.533/51 vedar, expressamente, a concessão de segurança quando do ato couber recurso administrativo, deve-se considerar que se a impetrante deixou escoar o prazo do recurso administrativo com efeito suspensivo e preferiu a impetração do mandado de segurança, não há que se falar em inadequação da via eleita.

4 - A falta de autenticação de documento não leva à sua desconsideração se o conteúdo não é colocado em dúvida. Precedente do STJ. Além disso, as ressalvas inscritas no art. 38 do Código de Processo Civil limitam-se aos poderes conferidos, pois os especiais exigem menção expressa, e não ao reconhecimento de firma, que está abolido de forma geral no mandado judicial. Precedente do TRF-1ª Região.

5 - O reconhecimento do tempo de serviço no exercício de atividade laborativa urbana, comprovada através de sentença judicial proferida em Juízo Trabalhista constitui documento de fé pública, hábil como início razoável de prova documental destinada à averbação do tempo de serviço, havendo, por isso, que ser restabelecida a qualidade de segurado de instituidor e, conseqüentemente, deferida a pensão por morte à impetrante, a partir do óbito do segurado falecido.

6 - Remessa Necessária e Apelação a que se nega provimento."

(TRF da 2ª Região, AMS nº 200551040044150/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 07/05/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

XII - AMS E REMESSA NECESSÁRIA 2000.02.01.057113-5

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO

APELADO :LUIZ ARTUR PANINI

ADVOGADO :LOURDES RIBEIRO RANGEL

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900706137)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação em mandado de segurança interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 147/150, que concedeu a segurança em ação que pleiteava a concessão de aposentadoria especial.

Em suas razões recursais (fls. 155/158), o apelante alega que o motivo que fundamentou a decisão de indeferimento do benefício foi o fato de constar do laudo técnico que o nível de pressão sonora foi neutralizado pela utilização de protetor auricular (EPI). Aduz ainda que *"os laudos individuais apresentados estão em desacordo com as especificações em vigor"*.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 165/166).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O requerimento de aposentadoria protocolado pelo autor foi indeferido por ter a Autarquia concluído que os períodos pleiteados para conversão não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o impetrante, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria.

Com relação aos períodos laborados pelo autor na Indústria de Bebidas Antarctica, os formulários e laudos técnicos acostados às fls. 15/26 atestam que o impetrante ficou exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído em níveis superiores a 80dB, o que caracteriza a atividade como especial, nos termos da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Resp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSALUBRE. USO EPI. MANUTENÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL TRABALHO.

I - A utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI) não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho.

II - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200150010060315/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 26/01/2007)



Destarte, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante os períodos impugnados, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.072285-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:IOLANDA PELEGRIINI ALVES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:VERA LUCIA NOGUEIRA CARLOS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MARIA JOSE DE SOUZA COSTA
ORIGEM	:1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (9807049911)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por IOLANDA PELEGRIINI ALVES DA SILVA E OUTROS em face da sentença de fl. 158, que julgou extinta a execução com fulcro no art. 267, III, do CPC, em virtude da inércia da parte autora no cumprimento do despacho de fl. 157, que exigiu a apresentação de cópias autenticadas dos CPF's dos litisconsortes.

Em suas razões recursais (fls. 160/162), os apelantes alegam que o prazo concedido para a apresentação das cópias dos CPF's foi exíguo, haja vista a pluralidade de autores, não se justificando a extinção aqodada do feito.

Contra-razões às fls. 174/176.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do apelo (fls. 182/183).

Relatado. DECIDO:

Assiste razão aos apelantes.

Inicialmente, observa-se que as cópias autenticadas dos CPF's das autoras foram juntadas às fls. 167/172 e 179/180.

Em hipótese semelhante, já decidiu esta Corte que *"o CPC, na parte em que dispõe sobre os requisitos da petição inicial, não instituiu qualquer exigência relacionada à apresentação de cópia de documento de identidade ou CPF. O art. 283 estabelece, apenas, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação"* (TRF da 2ª Região, AC nº 1999.02.01.040355-6, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJ de 07/12/2000).

Ademais, deixou o magistrado *a quo* de observar uma formalidade essencial para a extinção do feito com base na perempção, que consiste na intimação pessoal da parte para suprir a falta em até 48 (quarenta e oito) horas, tal como determina o art. 267, §1º, do CPC. Não tendo sido a parte autora intimada a cumprir qualquer diligência, mostra-se insubsistente a extinção do processo, razão pela qual deve ser anulada a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE CPF - NÃO CUMPRIMENTO DE DESPACHO - EXTINÇÃO DO FEITO - ART. 267, III, DO CPC.

A parte não cumpriu exigência determinada em despacho, o que levou à extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, III, do CPC.

Não foi observada a exegese do § 1º, do art. 267, do CPC, que dispõe que a parte deve ser intimada pessoalmente para suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de extinção do art. 267, III, do CPC.

Não há, no entanto, necessidade de apresentação de cópia autenticada, sendo suficiente a indicação do número da inscrição dos Apelantes no Cadastro das Pessoas Físicas do MF.

Recurso provido. Sentença reformada."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200102010032400/RJ, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin, DJ de 09/12/2004)

"PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ABANDONO DE CAUSA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE ESSENCIAL.

1. Não subsiste a extinção do processo, com fundamento em pe-rempção, isto é, abandono da causa, nas hipóteses em que este tipo não se configura. O autor da ação atendera ao determinado no despacho do Juízo.

2. Não se extingue o processo, com fundamento no artigo 267, III, CPC, sem a intimação pessoal do autor, para suprir a falha em 48 horas, consoante assim o determina o § 1º deste mesmo artigo.

3. Recurso provido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 9002263490/RJ, Primeira Turma, Rel. Des. Luiz Antônio Soares, DJ de 17/09/2002)

Ante o exposto, dou provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.073083-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RICARDO VINICIO MOUZINHO ANTUNES
APELADO	:AURO CARINO
ADVOGADO	:WALDIR TAVARES
ORIGEM	:2A. VARA ESTADUAL - MACAE/RJ (00248)

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fl. 39, que homologou os cálculos de fls. 35/37, elaborados pela Contadoria Judicial.

Em suas razões recursais (fls. 41/42), o apelante sustenta a existência de erros na planilha de cálculos elaborada pelo Contador do Juízo, afirmando que *"toda a planilha está comprometida"*. Contra-razões às fls. 54/56.

O Ministério Público opinou pelo improvimento do recurso (fls. 58/59).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O INSS alega que os cálculos adotados como corretos pela sentença recorrida contêm "graves erros", sem, todavia, apontá-los com clareza. Desta forma, tratando-se de questão técnica, que envolve perícia contábil, devem prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, que possui não apenas habilitação técnica, mas também idoneidade e imparcialidade, de forma que seus cálculos gozam da presunção de veracidade e confiabilidade, conforme entendimento uníssono da jurisprudência desta Corte. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FGTS - CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL - PRESUNÇÃO DE QUE TAIS CÁLCULOS SÃO ELABORADOS DE ACORDO COM AS NORMAS LEGAIS - INSTRUÇÃO DEFICIENTE DOS EMBARGOS - FALTA DE CÓPIA DO ACÓRDÃO EXEQUENDO.

I - Não sendo o juiz um especialista em cálculos, é perfeitamente admissível que ele determine a remessa dos autos à contadoria do juízo para que, com base em parecer proferido por um experto, possa o julgador formar o seu convencimento. Ademais, sendo o contador judicial um auxiliar do juízo e não estando este vinculado a qualquer das partes, não há motivos para não se valer de seu parecer para embasar a decisão.

II - A jurisprudência desta Corte adota o entendimento no sentido de que, havendo divergência nos cálculos de liquidação, devem prevalecer aqueles elaborados pelo Contador Judicial, mormente diante da presunção de que tais cálculos são elaborados de acordo com as normas legais.

III - A impugnação aos cálculos tem de ser feita analiticamente, demonstrando a apelante, parcela por parcela, eventuais incorreções. A apelante não traz subsídios que, efetivamente, evidenciem o desacer-to dos cálculos elaborados pelo contador judicial, razão pela qual impõe-se a manutenção da sentença.

IV - Os embargos à execução, como ação incidental, têm condições e pressupostos próprios, constituindo-se em ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com todas as peças indispensáveis à comprovação das alegações das partes.

V - Por inexistir vedação legal ao desapensamento dos autos dos embargos à execução, para remessa ao Tribunal, incumbe à parte instruí-los com cópia das peças do feito principal com as quais pretende comprovar as suas alegações. A ausência de tais documentos torna impossível a averiguação do argumento da apelante, pois a simples alegação, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para a reforma total da decisão recorrida.

VI - Apelação improvida."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200351020064341/RJ, Quinta Turma Esp., Rel. Des. Fed. Antônio Cruz Netto, DJ de 28/06/2007)

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.01.504398-6

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.51.01.504398-6/RJ

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE : ALZENIR PEREIRA TOTI

ADVOGADA : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADORA : CRISTIANA LOPES PADILHA

REMETENTE : JUÍZO DA 40ª VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO

À Subsecretaria da Primeira Turma Especializada para retificar a autuação, devendo constar como patrona do INSS a procuradora federal "CRISTIANA LOPES PADILHA".

Trata-se de ação ajuizada por ALZENIR PEREIRA TOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a transformação de sua aposentadoria por tempo de serviço para aposentadoria especial, vez que exerceu por mais de 25 anos atividades sob condições nocivas à saúde ou à integridade física.

Conclusos os autos, o MM Juízo da 40ª Vara Federal/RJ julgou improcedente o pedido do autor (folhas 308/316).

Em suas razões de recorrer (folhas 321/332), a parte autora pugnou, em síntese, pela reforma do julgado, alegando estar plenamente justificada a necessidade e a legitimidade da prestação jurisdicional pleiteada, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Contra-razões, às folhas 338/352.

Remetidos os autos a este E. Tribunal, deles teve vista o Ministério Público Federal, que opinou pelo provimento do apelo (folha 355).

É o relato. Decido.

I - DO HISTÓRICO LEGISLATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

A aposentadoria especial foi instituída pela Lei nº 3.807 de 26 de agosto de 1960, para o segurado que tivesse cinquenta anos ou mais de idade e quinze anos de contribuição, além de ter trabalhado durante quinze, vinte ou 25 anos, pelo menos, conforme atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Posteriormente, o Decreto nº 53.381/64 regulamentou o aludido diploma legal, criando o quadro anexo que estabelecia a relação entre os serviços e as atividades profissionais classificadas como insalubres, perigosas ou penosas, em razão da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, com o tempo de trabalho mínimo exigido, nos termos do art. 31 da mencionada Lei, que determinava, ainda, que a concessão da aposentadoria especial dependeria de comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho habitual e permanente prestados em serviços dessa natureza.

Ressalte-se que a Lei nº 5.527/68, de 08 de novembro de 1968, veio a restabelecer o direito à aposentadoria especial às categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria de que tratava o artigo 31 da Lei nº 3.807/60, em sua primitiva redação e na forma do Decreto nº 53.831 de 24 de março de 1964, que haviam sido excluídas do benefício por força da nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230 de 10 de setembro de 1968, o que assegurou, naquela altura, a preservação do direito em tela.

Há que se mencionar, também, a Lei nº 5.890 de 08 de junho de 1973, que estendeu às categorias profissionais de professor e aeronauta o direito de serem regidas por legislação especial (art. 9º). Em seguida, sobreveio o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 que, além de fixar regras atinentes à carência, tempo de serviço e conversão para fins de aposentadoria especial (artigo 60 e seguintes), estabeleceu uma unificação com o quadro do Decreto nº 53.831/64, criando, então, os anexos I e II, que tratavam, respectivamente, da classificação das atividades profissionais segundo os agentes nocivos, e da classificação das atividades profissionais segundo os grupos profissionais, sendo que a inclusão ou exclusão de atividades profissionais dos citados anexos seria feita por decreto do Poder Executivo, e as dúvidas eventualmente surgidas sobre o enquadramento, seriam dirimidas pelo Ministério do Trabalho.

Merece, igualmente, menção o Decreto nº 89.312, de 23 de janeiro de 1984, que expediu nova edição da Consolidação das Leis da Previdência Social, dando ênfase às categorias profissionais de aeronauta, jornalista profissional e professor, em especial os seus artigos 35 a 38.

Na égide da atual Constituição Federal, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre O Plano de Benefícios e Custeio da Previdência Social, não inovou o seu texto original, quanto aos critérios relativos à concessão da aposentadoria especial. O Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, reiterou o disposto nos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no anexo do Decreto nº 53.813/64, conforme previsto em seu artigo 292, a saber: *"Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080 de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física"*.

Todavia, a Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, alterou de forma conceitual a Lei nº 8.213/91, ao suprimir do *caput* do art. 57 o termo *"conforme atividade profissional"*, mantendo, apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade físicas"*.

Sobreveio, então, o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que, em seu artigo 62 e seguintes, dispôs sobre a necessidade de apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com o fim de demonstrar as condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nessa linha de acontecimentos, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, seria definida pelo Poder Executivo.

Sucedem que a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, por seu artigo 28, revogou, tacitamente, o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, já com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que limitou a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial à data de 28 de maio de 1998.

Em outra perspectiva, visando a identificar a provisão necessária em decorrência do custeio do benefício em questão, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.732 de 11 de dezembro de 1998), em seu § 6º, que o seu financiamento seria derivado dos recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão da aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

O mesmo diploma de 1998, - Lei nº 9.732 - tratou também de acrescentar ao artigo 53 da Lei 8.213/91, o § 7º, para estender aos segurados titulares de aposentadorias especiais, a vedação antes somente dirigida aos titulares de aposentadorias por invalidez, no sentido de proibir o retorno à atividade, sob pena de ser efetivado o cancelamento do benefício.

Por fim, cumpre consignar que o artigo 1º da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, dispôs sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção, dando outras providências.

II - DO MÉRITO

O que se pode concluir do relato histórico acerca da legislação que disciplina a concessão de aposentadoria especial, é que até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde, e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria. Esse era, não só o espírito da legislação que regia a questão, como parece ser também a *mens legislatoris* de então.

A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do *caput* do art. 57 da Lei nº 8.213/91 o termo *"conforme atividade profissional"*, deixando apenas o requisito das *"condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física"*. Essa alteração não está restrita apenas ao fenômeno da sucessão de leis no tempo, a respeito de determinado instituto, mas compreende uma nova forma de pensar o referido instituto e concebe uma nova finalidade para a tutela das situações de fato, por ele abrangidas. Não mais se tem por objetivo atender a toda uma categoria profissional pelo só fato de sua existência, mas sim contemplar com aposentadoria especial aquelas situações de fato em que, comprovadamente, haja o exercício efetivo de atividade especial.

Penso que, nesse aspecto, andou bem o legislador, pois o que importa para fins de concessão de aposentadoria especial não é a presunção da existência de condições especiais que causem dano à saúde ou à integridade física de toda uma categoria, e muito menos a especificidade abstrata desta ou daquela categoria, mas sim a demonstração concreta do trabalho em atividade que esteja compreendida naquelas condições.

II - 1. Do direito relativo à matéria.

Há uma posição jurisprudencial assente, no sentido de que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação vigente à data dos fatos. A Constituição Federal, por sua vez, no atual art. 201, § 1º, ressalva a hipótese da aposentadoria especial, nos termos da lei complementar, quando houver atividades prestadas em situações prejudiciais à saúde e à integridade física.

No vácuo da necessária lei complementar, o que se tem hoje é uma legislação que, a par de atender ao comando do disposto na Constituição, acaba por regular a concessão da aposentadoria especial de acordo com o tempo de sua vigência. Assim, não se perca de vista que, mesmo sob a égide da Lei nº 8.213/91, posterior à Constituição de 1988, o Decreto nº 611/91, que a regulamentou, acabou por ratificar os anexos do Decreto nº 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79, os quais relacionavam as categorias profissionais que faziam jus à aposentadoria especial, de forma abstrata, situação que só foi alterada a partir da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995. Desta para frente, sim, a contagem especial do tempo de serviço passou a exigir a comprovação concreta das condições que dão ensejo a esse tipo de benefício, ainda que a categoria profissional esteja relacionada em Decreto regulamentar.

Mais adiante, inclusive, a partir do advento do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, passou a ser exigida a apresentação dos formulários estabelecidos pelo INSS e emitidos pela empresa ou preposto, com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, expedidos por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Vale dizer, conclusivamente, que, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

A propósito, o eg. Superior Tribunal de Justiça já firmou sua jurisprudência a respeito, conforme se infere da seguinte ementa colacionada:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei 9.032/95, independentemente de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.

Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. Recurso não conhecido". (STJ, RESP 411605/PR, Quinta Turma, Rel. em. Min. Laurita Vaz, DJ de 28/04/2003, pg. 00239).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (omissis)

IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais.

VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma inafrelegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após a referida Medida Provisória.

VII - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegalidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentar-se na data da MP 1663-10.

IX - Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ - Resp 625900; Processo: 200400137115/SP; Data da decisão: 06/05/2004; Relator: Min. Gilson Dipp).

De qualquer forma, restou sedimentado o entendimento de que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais deverá obedecer ao disposto na legislação da época da prestação do serviço, merecendo destaque o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VIGILANTE BANCÁRIO. LEI VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENQUADRAMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. ROL EXEMPLIFICATIVO. POSSIBILIDADE.

A Egrégia 3ª Seção desta corte Superior de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente ao tempo de sua prestação.

Desse modo, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a sua contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado." (STJ, RESP 441469, Sexta turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 10/03/2003, p. 338).

II. 2. Conversão do tempo de serviço.

Deve ainda ser explicitado que, no tocante à conversão do tempo de serviço parcial prestado entre as atividades sujeitas à aposentadoria especial, há de se obedecer à tabela de conversão que estabelecia fatores específicos para as diferentes faixas de 15, 20 e 25 anos de serviço.

Assim, se o segurado desempenhou diversas atividades sujeitas a condições especiais sem, contudo, completar o tempo necessário, poderia converter tempo de uma para outra, considerando a atividade preponderante que era a de maior tempo.

Acontece que o artigo 28 da Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, ao revogar tacitamente o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, limitou a possibilidade de conversão ponderada de uma determinada atividade em tempo de serviço especial à data de 28 de maio do mesmo ano. Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADES INSALUBRES, PERIGOSAS OU PENOSAS. CONVERSÃO PONDERADA. TERMO FINAL. LEI Nº 9.711/98. PRECEDENTES.

A teor do art. 28 da lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, a possibilidade de conversão ponderada do tempo de serviço especial está limitada ao labor exercido até 28 de maio de 1998. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ.

Recurso Especial conhecido e provido." (STJ, RESP 507287/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14/10/2003, p. 364).

Não obstante, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 admite a contagem diferenciada do tempo de serviço especial na conversão para tempo comum, de acordo com tabela nele constante, do que se conclui que tal regra se aplica ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive às relações de trabalho posteriores à Lei 9.711/98.

III - DO CASO CONCRETO.

Depreende-se da análise do formulário DSS 8030 e Laudo Técnico acostados aos autos às folhas 11/12 que o autor, nos períodos de 17/03/69 a 31/12/77 e de 10/01/78 a 18/03/97, realizava as seguintes tarefas: *"O empregado ocupante do cargo acima mencionado trabalha no interior de centrais telefônicas, realizando manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos da central, remove defeitos mecânicos e elétricos, realiza testes de rotina, executa medições elétricas e ajustes mecânicos."* Ficava exposto de modo habitual e permanente a ruído abaixo de 90 dB (A), cuja fonte são os próprios equipamentos mecânicos da central. Atua de forma permanente, com equipamentos e circuitos elétricos alimentados com tensões de 48, 75, 110, 220, 380 e outras tensões superiores a 250 Volts, enquadrando-se no item 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64.

Portanto, o autor alcançou um total tempo de serviço especial de 27 anos, 11 meses e 20 dias, tempo suficiente para que sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço seja transformada em aposentadoria especial.

Ante o exposto, com base no artigo 557, §1º - A do CPC, dou provimento à apelação da parte autora, reformando a sentença de primeiro grau.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certificado o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2001.51.01.524677-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO	:ILSON ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:CARLOS ANTONIO COELHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 37ª VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015246774)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 199/202, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por ILSON ALVES DE SOUZA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao autor.

Em suas razões recursais (fls. 205/209), sustenta o apelante que *"não há qualquer respaldo probatório a dar supedâneo à afirmação do autor, eis que inexistente qualquer prova material contemporânea a indicar o exercício da atividade rural"*.

Contra-razões às fls. 214/217.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 221/222).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

Quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural, insta esclarecer que a Lei nº 8.213/91 considera como segurados obrigatórios da Previdência Social, em regime especial, as pessoas físicas que exercem atividades rurais em regime familiar, nelas incluídos os filhos maiores de 14 anos (artigo 11, inciso VII), admitindo, para fins de aposentadoria, a contagem do respectivo tempo de serviço, ainda que não tenham sido vertidas contribuições para o sistema, relativamente ao período em que os trabalhadores rurais estavam isentos de tal obrigação (art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91; art. 58, inciso X, Decreto 611/92; art. 60, inc. X, Decreto 3048/99).

A disciplina relativa aos meios de comprovação do tempo de serviço, inclusive rural, para fins de percepção de aposentadoria também vem regulada na legislação previdenciária. Sobre a matéria, dispõe o Plano de Benefícios da Previdência Social:



"Art. 106. Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição-CIC referida no § 3º do Art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no § 3º do Art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:

I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;

IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;

V - bloco de notas de produtor rural."

"Art. 108. Mediante justificação processada perante a Previdência Social, observado o disposto no § 3º do Art. 55 e na forma estabelecida no Regulamento, poderá ser suprida a falta de documento ou provado ato do interesse de beneficiário ou empresa, salvo no que se refere a registro público."

"Art. 55 (...)

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Conforme se depreende dos dispositivos supra referidos, a legislação previdenciária, ao tratar dos meios de prova do tempo de serviço, procurou discriminar documentos que, por si só, bastariam à comprovação do exercício da atividade rural. No entanto, na impossibilidade de apresentação dos documentos especificamente arrolados, foi garantida ao segurado a possibilidade de vir a comprovar o exercício da atividade rural por outros elementos que levem à convicção dos fatos, desde que embasados em início de prova material (art. 60, §4º, do Decreto 611/92; art. 60, §4º, do Decreto 2172/97; art. 62, §4º, do Decreto 3048/99).

No caso, o autor logrou produzir o início de prova material exigido, demonstrando o exercício de atividade rural no período compreendido entre janeiro de 1961 e dezembro de 1965.

O autor juntou aos autos os seguintes documentos: 1) declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Afonso Cláudio, Laranja da Terra e Brejetuba/ES, reconhecendo o tempo de serviço rural (fls. 187/188); 2) declaração do ex-proprietário do imóvel localizado no lugar denominado "Pouso Alto" - Afonso Cláudio/ES, Manoel Agostinho de Souza, informando que o autor trabalhou com sua família na referida propriedade, na condição de lavrador, no período de janeiro de 1961 a dezembro de 1965 (fl. 189); 3) declaração escolar (fl. 190); 4) certidão de tempo de serviço militar onde consta que o autor prestou serviço militar no período de 15/01/1966 a 30/11/1966 (fls. 139/140); 5) certidões de partilha dos Espólios de Elídio Agostinho de Souza e Maria Soares da Penha, avós paternos do autor (fls. 142/148); 6) escritura de compra e venda dos herdeiros a Manoel Agostinho de Souza (fls. 150/177); 7) escritura de compra e venda de Manuel Agostinho de Souza a Geraldo Demoner (fls. 179/181); 8) certidão de cadastramento no INCRA (fl. 183); 9) contrato de financiamento do Banco do Brasil S/A (fls. 185/186); 10) certidão de registro do imóvel no RGI (fl. 194), dentre outros documentos.

Em face do conjunto probatório produzido, restou amplamente comprovado o exercício da atividade rural por parte do autor no período controvertido. Além disso, no que se refere aos demais vínculos empregatícios na iniciativa privada, encontram-se devidamente comprovados pelas cópias da CTPS de fls. 18/22. Desta forma, decidiu corretamente a sentença *a quo* ao condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria a que o apelado faz jus, não merecendo qualquer reforma. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL - REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TÍTULO DE ELEITOR - PERÍODO DE CARÊNCIA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXIGIBILIDADE.

- O Título Eleitoral do autor, Inscrição nº 14.698, 11ª Zona Eleitoral do Município de São Sebastião do Cai/RS, onde consta sua profissão de agricultor, além da Certidão, expedida pela Divisão de Cadastro Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, de registro de propriedade rural em nome do pai do autor Melchior José Reinehr , bem como a Certidão de Casamento, datada de 22.03.50, que declara ser o pai do autor agricultor, são documentos hábeis à produção de início razoável de prova documental, para comprovação do exercício de atividade rurícola em regime de economia familiar.

- Em consonância com o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, a comprovação do período de carência não representa óbice para a concessão do benefício previdenciário.

- A atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, independe de recolhimento de contribuições, para efeito de contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

- Precedentes deste Corte.

- Recurso conhecido mas desprovido.

(STJ - Quinta Turma, RESP 603202/RS, Relator: Min. Jorge Scar-tezzini, DJ: 28/06/2004, Pág.: 408)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 2001.51.01.526397-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

PARTE AUTORA :JULIO CEZAR MACEDO FERREIRA

ADVOGADO :RODRIGO LOPES MAGALHAES E OUTROS

PARTE RÉ :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 38A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015263978)

DECISÃO

Providencie a DIDRA a retificação da autuação, fazendo constar "remessa ex-officio em ação cível" ao invés de apelação cível (vide decisão de fl. 112), nos termos do cabeçalho acima.

Trata-se de remessa necessária relativa à sentença de fls. 89/92, que julgou procedente o pedido formulado por JULIO CEZAR MACEDO FERREIRA, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor com DIB em setembro de 1997, data em que o mesmo foi requerido e indeferido pela Autarquia Previdenciária.

A sentença foi submetida ao duplo grau de jurisdição, havendo interposição de recurso intempestivo pelo réu (conforme certidão de fl. 111), que não foi recebido pelo juízo *a quo* (decisão de fl. 112).

O Ministério Público Federal opinou pela parcial reforma da sentença (fls. 116/123).

Relatado. DECIDO:

Irretocável a sentença *a quo*.

O laudo pericial de fls. 73/76 (que concluiu que o autor apresenta Epilepsia de difícil controle e Contratura de Dupuytren nos dedos das mãos) e os atestados médicos acostados às fls. 25/27 (que afirmam que o autor apresenta quadro de Epilepsia grave, estando incapacitado para trabalhar e estudar ao longo da vida) demonstram a verossimilhança do que foi alegado pelo autor, haja vista que possui estado de saúde bastante debilitado, diante das crises convulsivas que acarretam a evolução de seu quadro clínico. Desta forma, não merece censura a antecipação de tutela realizada na sentença, visto estar devidamente fundamentada pela natureza alimentar da prestação postulada e pela verossimilhança do direito do autor ao benefício.

Apesar de ser portador de Epilepsia desde a infância, de acordo com informações contidas no laudo pericial de fls. 73/76, o autor permaneceu com tal enfermidade inativa por vários anos, vindo a sofrer novas crises convulsivas na idade adulta, após ter ingressado no mercado de trabalho. Assim, não há falar ser indevido o benefício pela anterioridade da doença em relação à filiação ao RGPS, pois a incapacidade sobreveio em razão da progressão dessa enfermidade, adequando-se à exceção prevista no art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91:

"Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão." (grifei)

Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - INCAPACIDADE LABORATIVA TEMPORÁRIA COMPROVADA - PROGRESSÃO DE ENFERMIDADE ANTERIOR AO FILIAMENTO AO INSS - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

- Provado por laudo pericial a incapacidade temporária para o exercício de atividade laborativa, impõe-se a concessão de auxílio-doença.

- Incapacidade determinada por progressão de doença preexistente ao início das contribuições não impede a concessão da aposentadoria, sendo aplicável a exceção prevista no art. 59, § único, da Lei nº 8.213/91.

- Presentes os requisitos legais, não há empecilhos à concessão de tutela antecipada na sentença.

- parcial provimento à apelação e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342562, Processo: 200151070007599, UF: RJ, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ESP., Data da decisão: 18/01/2006, Documento: TRF200150783, RELATOR: JUIZ ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES).

Ante o exposto, nego provimento à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA 2003.51.01.512927-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES

APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR :JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA

APELADO :JORGE SANT ANA

ADVOGADO :PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E OUTROS

REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015129274)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 98/104, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por JORGE SANT ANA, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (fls. 113/116), sustenta o apelante que "*o recorrido não faz jus ao benefício, considerando que não comprovou a qualidade de segurado na data da entrada do requerimento administrativo, e tampouco comprovou a exposição aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor*".

Contra-razões às fls. 121/126.

O Ministério Público Federal opinou pela reforma parcial da sentença, para alterar a data da aposentadoria por tempo de contribuição a ser concedida ao apelado para 12/12/2002 (fls. 130/140).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Encontra-se amplamente pacificado na jurisprudência o entendimento no sentido de que o tempo de serviço é regido pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, de forma que a lei nova que venha a estabelecer qualquer restrição ao cômputo desse tempo não pode ser aplicada retroativamente. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente.

II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no § 4º do art. 57 e §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas.

III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.

IV - O § 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

V - Agravo interno desprovido."

(STJ, AgRg no REsp nº 493.458/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 23/06/2003)

Os períodos em que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos são todos anteriores a 1995, de forma que a legislação vigente até então não exigia a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo laborado sob condições especiais, bastando a demonstração de que a atividade profissional desempenhada pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido no Decreto expedido pelo Poder Executivo. Neste sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CONTAVA COM TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE NA EDIÇÃO DA EC Nº 20. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

I - Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível contar o tempo de serviço prestado em condições prejudiciais e penosas à saúde e também o exercido por uma determinada categoria profissional, em virtude de presunção legal, conforme listagem anexada aos Decretos que regulamentavam a matéria.

II - A Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, contudo, inaugurou uma nova concepção sobre o instituto da aposentadoria especial, quando suprimiu do caput do artigo 57, da Lei nº 8.213/91 o termo "conforme atividade profissional", deixando apenas o requisito das "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

III - Portanto, para a obtenção da aposentadoria especial, com base em fatos anteriores à Lei nº 9.032/95 basta demonstração de que a atividade profissional exercida pelo segurado era daquelas relacionadas como perigosas, insalubres ou penosas em rol contido em norma expedida pelo próprio Poder Executivo; com relação aos fatos ocorridos entre a Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995 e a expedição do Decreto nº 2.172/97, de 05 de março de 1997, o benefício só será concedido se restar comprovado nos formulários SB-40 e DSS-8030, que o pretendente desempenhou atividade profissional com efetiva exposição a agentes nocivos e a partir daí, mediante a apresentação de laudo técnico.

IV - Assim, as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 17/03/72 a 10/09/74, de 13/10/75 a 01/03/79, de 05/06/79 a 22/05/80 e de 23/05/80 a 06/02/90 são consideradas insalubres, devendo ser contadas de forma especial, ou seja, com a aplicação do índice de 1,40.Verifica-se, em 15/12/1998, que o autor contava com tempo de serviço suficiente à concessão da aposentadoria proporcional.

V - A E.C. 20/98, de 16/12/1998, alterou profundamente as regras relativas à aposentadoria dos segurados filiados ao RGPS, ao re-estruturar suas regras, tendo estabelecido dois regimes definidos para as diversas situações nas quais os segurados estivessem inseridos. Por força do artigo 3º, a referida emenda deixou clara a intenção de preservar as situações jurídicas já consolidadas na data de sua publicação com base na legislação então vigente.

VI - Diante disso, para fazer jus à antiga aposentadoria por tempo de serviço, o segurado deveria ter completado, no mínimo, 30 anos de serviço até a data da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o que ocorreu no caso concreto, como se infere a partir da documentação acostada às folhas 32/36.

VII - *Apelação provida."*

(TRF da 2ª Região, AC nº 200251015307779/RJ, Primeira Turma Esp., Rel. Juiz Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 28/03/2008)

Com relação ao período laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A, os formulários de fls. 11/13 comprovam que o autor atuou como Trabalhador de Rede Jr. (de 01/10/1971 a 31/03/1974), Ajudante Inst. Reparador de LA (de 01/04/1974 a 31/12/1976), Auxiliar Inst. Rep. Telef. (de 01/01/1977 a 19/05/1978), Inst. Reparador de Telefones (de 08/02/1981 a 31/12/1981) e Inst. Rep. De Linhas Aparelhos (de 01/01/1982 a 28/01/1993) em atividade especial, exposto de forma habitual e permanente a diversos agentes nocivos, a saber: "atuava em caixas subterrâneas ficando exposto a agentes biológicos, materiais e substâncias orgânicas em decomposição. Atuava em postes de uso mútuo, ficava exposto a tensões acima de 250 volts da rede de distribuição de energia elétrica, existente em posteação de uso mútuo, ao atuar sobre os sistemas telefônicos". Por conseguinte, não há dúvida de que tais períodos devem ser considerados como especiais.

No que toca à perda da qualidade de segurado sustentada pelo INSS, a Lei nº 10.666/2003 é categórica ao afirmar, em seu art. 3º, que:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. (grifei)

Embora a supracitada Lei não existisse à época do requerimento de aposentadoria (protocolado em 26/05/2000), já vigorava o art. 102, §1º, da Lei nº 8.213/91, que assevera que "a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos". Ademais, a jurisprudência vem entendendo que, tratando-se de norma material mais benéfica para o segurado do RGPS, não há óbice que impeça a aplicação da Lei nº 10.666/2003 aos casos pendentes de julgamento. Confira-se o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RETROAÇÃO. REQUISITOS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. LEI 10.666/03. REMESSA OFICIAL. CONECTÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. OMISSÃO NO JULGADO.

1. A Lei n. 10.666/2003, estabelece, em seu art. 3º, que a perda da qualidade de segurado não será considerada como um obstáculo para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

2. Tratando-se de norma mais benéfica ao segurado, não há óbice a que seja aplicada aos casos ainda não julgados (pendentes de apreciação), tanto no âmbito judicial quanto administrativo, portanto a lei previdenciária mais benéfica tem efeitos imediatos, podendo ser estendida para situações pretéritas.

3. Cumprido os requisitos legais para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço nas regras anteriores a EC 20/98, cabe a retroação do benefício ao primeiro requerimento administrativo.

4. A correção monetária e os juros de mora são considerados implícitos no pedido, uma vez que decorrentes de lei, razão pela qual o Tribunal pode suprir a omissão da sentença nesse ponto, sem que se configure reformatio in pejus.

5. Os honorários advocatícios incidem sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (EREsp nº 202291/SP, STJ, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU, seção I, de 11-09-2000, p.220.

6. A regra do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescida pela Lei nº 10.352/01, em vigor desde 27-03-2002, não tem aplicação na espécie, porquanto nesta fase do processo não é possível determinar que o valor da controversia recursal seja inferior a sessenta salários mínimos.

7. Improvida a apelação e parcialmente provida a remessa oficial." (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 200171080073060, UF: RS, Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 07/02/2007, Relator: LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2004.51.10.006405-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RENATA CISNE CID VOLOTAO
APELADO	:MANOEL DA SILVA
ADVOGADO	:WILSON LUIZ DA SILVA E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100064052)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 104/107, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por MANOEL DA SILVA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor.

Em suas razões recursais (fls. 112/115), sustenta o apelante que *"o laudo apresentado pelo autor não pode ser considerado, tendo em vista que ele é atemporâneo, pois foi produzido somente em 12/11/1999, ou seja, somente depois do término do período supostamente trabalhado em condição especial"*.

Contra-razões às fls. 126/127.

O Ministério Público Federal não opinou acerca do recurso (fls. 130/132).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Com relação ao período laborado pelo autor de 15/03/1973 a 05/01/1999 na empresa Smithkline do Brasil Ltda, os formulários DSS-8030 de fls. 28/29, corroborados pelo laudo técnico de fls. 30/35, atestam que o demandante ficou exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído em níveis equivalentes a 92dB, caracterizando a atividade como especial, nos termos da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Verifica-se, assim, que a atividade exercida pelo demandante na referida empresa deve ser considerada como especial para efeito de concessão de aposentadoria, uma vez que os agentes nocivos aos quais o autor ficava exposto habitualmente se enquadram no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 - ruído), bem como no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5 - ruído).

Destarte, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante o período de 15/03/1973 a 05/01/1999, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2004.51.53.002499-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALLAN TITONELLI NUNES
APELADO	:MARLY DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:ADAUTO ROSALINO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE CAMPOS DOS GOYTACAZES-RJ
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200451530024990)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 142/148, pela qual o MM. Juiz *a quo*, em ação ajuizada por MARLY DA SILVA PEREIRA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial à autora.

Em suas razões recursais (fls. 153/172), sustenta o apelante que *"não basta o segurado exercer determinada profissão considerada como insalubre; faz-se necessária a exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos especificados no anexo IV do Decreto 3.048/99, o que não foi comprovado nos presentes autos"*.

Contra-razões às fls. 183/185.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento parcial da apelação (fls. 189/199).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

Com relação ao período laborado pela autora de 01/12/1974 a 08/03/2001 na Associação Hospitalar Armando Vidal, os formulários DSS-8030 de fls. 11/12, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 10 e 13/18, atestam que a demandante ficou exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, haja vista que realizava serviços referentes a cuidados gerais com pacientes hospitalizados, tais como: banhos, higienização dos leitos, asseio das necessidades fisiológicas dos pacientes, curativos infectados ou não, medicação oral ou injetável e coleta de materiais para exames (fezes, urina, sangue, secreções, escarros), ficando, desta forma, exposta a bactérias, fungos, helmintos, protozoários, vírus, dentre outros organismos responsáveis por doenças.

Verifica-se, assim, que a atividade exercida pela demandante deve ser considerada como especial para efeito de concessão de aposentadoria, uma vez que os agentes nocivos aos quais a autora ficava exposta habitual e permanentemente se enquadram no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.3.2).

Destarte, a autora logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante o período de 01/12/1974 a 08/03/2001, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM.

I - Deve prevalecer a decisão que julgou procedente o pedido, determinando a conversão da aposentadoria comum proporcional detida pela Autora em aposentadoria especial integral.

II - A Autora trabalhou, de acordo com as CTPS, no período compreendido entre 1961 até 01/08/95, como auxiliar de enfermagem, atividade exercida em enfermarias e habitualmente em contato direto com pacientes internados portadores de doenças clínicas infecto-contagiosas, também vulnerável aos perigos de contágio com agentes biológicos, como vírus, bactérias, bacilos, etc."

(TRF da 2ª Região, AC nº 199751010072831/RJ, Segunda Turma Esp., Rel. Juíza Sandra Chalu Barbosa, DJ de 22/02/2006)

Contudo, conforme informado às fls. 173/174, a autora vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/02/2005, além de ter recebido auxílio-doença entre 2002 e 2004. Diante disso, devem ser abatidos os valores recebidos a esse título do montante devido a título de atrasados. Impõe-se também, por conseguinte, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (que a autora recebe atualmente) em aposentadoria especial.



Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, mantendo a sentença de primeiro grau, ressaltando ao INSS a possibilidade de abater os valores já pagos à autora em virtude de outros benefícios a ela concedidos.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

IV - APELACAO CIVEL E REMESSA NECESSÁRIA
2006.51.01.511265-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR APELADO	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ADVOGADO	:OSMAR JOSE DA SILVA
REMETENTE	:LUIS GUILHERME R. ANJOS E OUTROS
	:JUIZO FEDERAL DA 37A VARA DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015112652)

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da sentença de fls. 91/94, pela qual a MM. Juíza *a quo*, em ação ajuizada por OSMAR JOSE DA SILVA, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em suas razões recursais (fls. 100/108), sustenta o apelante que *"não houve erro por parte da Autarquia em indeferir a concessão do benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovada a exposição a agentes nocivos nos períodos pleiteados para conversão"*. Contra-razões às fls. 115/117.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 121/129).

Relatado. DECIDO:

Não assiste razão ao apelante.

O pedido de concessão de aposentadoria formulado pelo autor em 02/07/2004 foi indeferido em 13/07/2004 (fl. 20) por ter a Autarquia concluído que os períodos pleiteados para conversão não foram considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física. Todavia, o conjunto probatório constante dos autos favorece o autor, demonstrando que o mesmo possui tempo de serviço suficiente para a obtenção de sua aposentadoria.

Com relação aos períodos laborados pelo autor nas empresas Produtos Roche S/A (de 03/06/1980 a 08/07/1992) e Sanofi-Synthelabo S/A (de 02/08/1993 a 15/10/2002), os formulários DSS-8030 e os laudos técnicos de fls. 21/27 atestam que o demandante ficou exposto de forma habitual e permanente ao agente ruído em níveis superiores a 80dB (no primeiro vínculo) e 90dB (no segundo), o que caracteriza a atividade como especial, nos termos da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização, que assim dispõe: *"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003"*.

Verifica-se, assim, que as atividades exercidas pelo demandante nas referidas empresas devem ser consideradas como especiais para efeito de concessão de aposentadoria, uma vez que os agentes nocivos aos quais o autor ficava exposto habitualmente se enquadram no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (código 1.1.6 - ruído), bem como no Anexo I do Decreto nº 83.080/79 (código 1.1.5 - ruído).

Não procede a alegação de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI) descaracteriza a atividade como especial. A questão já foi sumulada pela Turma Nacional de Uniformização (Súmula nº 9) no sentido de que *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"*. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO INSALUBRE. USO EPI. MANUTENÇÃO CONDIÇÃO ESPECIAL TRABALHO.

I - A utilização de equipamento de proteção individual obrigatório (EPI) não conduz à descaracterização da situação especial de trabalho.

II - Agravo interno improvido."

(TRF da 2ª Região, AC nº 200150010060315/ES, Primeira Turma Esp., Rel. Juíza Márcia Helena Nunes, DJ de 26/01/2007)

Destarte, o autor logrou comprovar, por meio de prova exclusivamente documental, atendendo às exigências legais previstas nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o exercício de atividade especial durante os períodos impugnados, razão pela qual faz jus à aposentadoria pretendida, não merecendo qualquer reforma a sentença *a quo*. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.

4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.

5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp nº 720.082/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 10/04/2006)

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa necessária, com base no art. 557 do CPC, para confirmar, na íntegra, a sentença.

Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, baixem os autos à vara de origem, observadas as cautelas de estilo.

Publique-se. Intimem-se.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

EXPEDIENTE Nº 656 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.013306-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADORA AGRAVADA	:SHEILA DARDARI CASTANHEIRA
ADVOGADA	:MARIA IRENE BUNHEIRÃO
ORIGEM	:ROSI PAIVA SILVA DE ABREU
	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2004.51.01.513487-0)

DESPACHO

Oficie-se ao Juiz da causa requisitando informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se a parte agravada em cumprimento ao artigo 527, V, do CPC.

Após, ao MPF para parecer.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

III - AGRAVO 2008.02.01.013371-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
ADVOGADO	:NERINDO MARTINS
ORIGEM	:DEMETRIUS PASSOS FERNANDES
	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200451040016587)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fl. 36/39 proferida pelo M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ, que ao julgar improcedente a impugnação do ora agravante, entendeu ser correta a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos até a data da expedição do precatório, reconhecendo a mora do INSS até a requisição do pagamento.

Inconformado a autarquia previdenciária interpôs este recurso alegando, em síntese, que o entendimento do Juízo *a quo* encontra-se divergente com as mais recentes decisões do eg. STF sobre tema, ancoradas na disciplina constitucional do sistema de precatório e no próprio regramento do direito processual civil para o processamento da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, no sentido de não haver que se falar em mora, nem, portanto, juros moratórios, no período que intermedeia a expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, em vista da sistemática prevista pelo art. 100 da Constituição da República, de cujos prazos a Fazenda Pública não tem como se furtar.

Ressalta que ao contrário das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, que não apenas podem, como são verdadeiramente estimuladas a cumprir espontaneamente o julgado condenatório em que tenham sido sucumbentes, tão-logo haja sido liquidado o valor da execução, os créditos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública estão adstritos à ordem de preferência dos precatórios, eis que uma vez fixado o débito do INSS, não lhe é permitido adimplir a obrigação imediatamente, por existir todo um trâmite próprio com assento constitucional, o qual inclusive depende da despreza do aparato administrativo do poder judiciário. Ademais, a mora é a sanção pelo não-adimplemento injustificado da obrigação no prazo assinado ao devedor, o que não se verifica no caso.

Requer, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que se determine a suspensão do procedimento executório, impedindo que se proceda à expedição do precatório/RPV, e ao final seja reformada a decisão agravada, determinando que a atualização do valor da execução apurado compreenda tão-somente sua correção monetária, excluídos os juros moratórios cuja aplicação foi ordenada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório do necessário.

A suspensão da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A par disso, as decisões judiciais de urgência de primeiro grau devem ser prestigiadas.

No primeiro momento, não vejo motivos para concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a natureza alimentar da verba discutida e a fundamentação da decisão agravada, sem embargo de a questão merecer apreciação mais apurada após a formação do agravo, quando do julgamento final do recurso.

No que se refere ao perigo na demora, estando o benefício previdenciário ativo, a qualquer momento a autarquia poderia descontar eventual valor pago de forma indevida, se, ao final, prevalecer seu entendimento, nos termos do art. 115, da Lei no. 8.213/91.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.013377-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR AGRAVADO	:EMERSON LUIZ BOTELHO DA SILVA
	:FRANCISCO BERNARDO DA COSTA FILHO
ADVOGADOS	:ADILSON DE ALMEIDA GUEDES E OUTRO
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (200151040000270)

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo interposto por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face da decisão de fl. 40/43 proferida pelo M.M. Juízo Federal da 1ª Vara de Volta Redonda / RJ, que ao julgar improcedente a impugnação do ora agravante, entendeu ser correta a aplicação dos juros de mora no período compreendido entre a data dos cálculos até a data da expedição do precatório, reconhecendo a mora do INSS até a requisição do pagamento.

Inconformado a autarquia previdenciária interpôs este recurso alegando, em síntese, que o entendimento do Juízo *a quo* encontra-se divergente com as mais recentes decisões do eg. STF sobre tema, ancoradas na disciplina constitucional do sistema de precatório e no próprio regramento do direito processual civil para o processamento da execução de quantia certa contra a Fazenda Pública, no sentido de não haver que se falar em mora, nem, portanto, juros moratórios, no período que intermedia a expedição de precatório e o seu efetivo pagamento, vista da sistemática prevista pelo art. 100 da Constituição da República, de cujos prazos a Fazenda Pública não tem como se furtar.

Ressalta que ao contrário das pessoas naturais e jurídicas de direito privado, que não apenas podem, como são verdadeiramente estimuladas a cumprir espontaneamente o julgado condenatório em que tenham sido sucumbentes, tão-logo haja sido liquidado o valor da execução, os créditos decorrentes de condenações judiciais da Fazenda Pública estão adstritos à ordem de preferência dos precatórios, eis que uma vez fixado o débito do INSS, não lhe é permitido adimplir a obrigação imediatamente, por existir todo um trâmite próprio com assento constitucional, o qual inclusive depende da despreza do aparato administrativo do poder judiciário. Ademais, a mora é a sanção pelo não-adimplemento injustificado da obrigação no prazo assinado ao devedor, o que não se verifica no caso.

Requer, que seja atribuído efeito suspensivo ao agravo, para que se determine a suspensão do procedimento executório, impedindo que se proceda à expedição do precatório/RPV, e ao final seja reformada a decisão agravada, determinando que a atualização do valor da execução apurada compreenda tão-somente sua correção monetária, excluídos os juros moratórios cuja aplicação foi ordenada pelo Juízo *a quo*.

É o relatório do necessário.

A suspensão da decisão agravada deve ocorrer quando o juiz dá à lei interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta flagrantemente ilegal, ilegítimo e abusivo, o que não é o caso. A par disso, as decisões judiciais de urgência de primeiro grau devem ser prestigiadas.

No primeiro momento, não vejo motivos para concessão do efeito suspensivo, tendo em vista a natureza alimentar da verba discutida e a fundamentação da decisão agravada, sem embargo de a questão merecer apreciação mais apurada após a formação do agravo, quando do julgamento final do recurso.

No que se refere ao perigo na demora, estando o benefício previdenciário ativo, a qualquer momento a autarquia poderia descontar eventual valor pago de forma indevida, se, ao final, prevalecer seu entendimento, nos termos do art. 115, da Lei no. 8.213/91.

Sendo assim, indefiro o requerimento de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo de origem, comunicando esta decisão e solicitando informações, inclusive quanto ao cumprimento da determinação do artigo 526, do CPC.

Intime-se a parte agravada de acordo com o art. 527, V do CPC, para que apresente, no prazo legal, se desejar, sua resposta.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 657 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

X - HABEAS CORPUS 5959 2008.02.01.013570-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITORIA-ES
PACIENTE	:FRANCISCO JOSE GONCALVES PEREIRA
ADVOGADO	:FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200550010070661)

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO AUGUSTO FERNANDES e outro contra ato praticado pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal Criminal/SJES, objetivando a declaração de ilicitude da investigação policial movida em face de FRANCISCO JOSE GONÇALVES PEREIRA, durante o período em que exerceu o cargo de Senador da República, e o desentranhamento de todos os elementos de prova posteriores do Inquérito nº 564/2005 (OPERAÇÃO ESFINGE) e das Ações Penais dela decorrentes e, alternativamente, a anulação das respectivas denúncias.

Os Impetrantes narram que no período em que o Paciente exerceu o cargo de Senador da República, entre 23/12/04 e 29/04/05, foi violado o seu sigilo telefônico em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara Federal de Itaboraí/RJ, no bojo da já deflagrada OPERAÇÃO CEVADA. Alegam que, após a constatação, pela Polícia Federal, na ligação de nº 2084, de 24/12/2004, de que um Senador da República figurava como interlocutor nas interceptações, momento em que passou a ser o Paciente investigado, os autos deveriam ter sido remetidos imediatamente ao STF sob pena de nulidade insanável. Informa, contudo, que as gravações das interceptações telefônicas advindas da referida operação instruíram os autos das Ações Penais nºs 2005.50.01.007066-1, 2006.50.01.005196-8 e 2007.50.01.004335-6 (OPERAÇÕES ESFINGE I, II e III), em que o Paciente figura como Réu, em trâmite no Juízo Impetrado, sendo que tais elementos também lastreiam as respectivas denúncias. Enfim, entendem que as provas oriundas das interceptações telefônicas realizadas entre 23/12/2004 e 29/04/2005, por haverem sido colhidas em descompasso com o foro do STF, competente para a condução das investigações em face do Paciente, violam os princípios constitucionais da vedação à prova ilícita, juiz natural e devido processo legal (art. 5º, LVI, XXXVII e LIV, da CRFB), além da garantia de prerrogativa de foro (arts. 53, § 1º, e 102, I, b, da CRFB).

Feito o pequeno relato, passo a apreciar o pedido de liminar.

Em que pesem as alegações dos Impetrantes, valendo-me da análise perfunctória que se exige para o exame do pedido, não vislumbro, neste momento processual, haver constrangimento ilegal a ponto de justificar o reconhecimento da ilicitude das transcrições das interceptações telefônicas realizadas entre 23/12/04 e 29/04/05, que se referem expressamente ao Paciente.

Ora, as Ações Penais nºs 2005.50.01.007066-1, 2006.50.01.005196-8 e 2007.50.01.004335-6, pelas quais responde o Paciente, foram deflagradas em momento muito posterior à sua exoneração do cargo de Senador da República (maio e junho de 2006, e abril de 2007, respectivamente), época em que não mais possuía foro por prerrogativa de função.

Ademais, esta Turma Especializada, nos autos do HC nº 2008.02.01.003995-3, já reconheceu que os autos do IPL nº 564/2005 (OPERAÇÃO ESFINGE) foram, de fato, subsidiados com material contendo o produto das escutas telefônicas realizadas no contexto da OPERAÇÃO CEVADA, as quais foram declaradas ilegais pela Sexta Turma do STJ, nos autos do HC nº 57.624-RJ.

Portanto, sem me aprofundar na discussão, parece-me que, uma vez encerrada a instrução criminal das Ações Penais nºs 2005.50.01.007066-1, 2006.50.01.005196-8 e 2007.50.01.004335-6, estará o Juízo Impetrado, em tese, impedido de sustentar juridicamente uma eventual condenação do Paciente com base nas transcrições das interceptações telefônicas efetuadas no bojo da OPERAÇÃO CEVADA, podendo, contudo, apreciar os demais elementos de convicção colhidos pela OPERAÇÃO ESFINGE, uma vez que esta Turma também já se pronunciou quanto à inexistência nessa operação de provas ilícitas por derivação relativamente às escutas telefônicas efetuadas durante OPERAÇÃO CEVADA (HC nº 2007.02.01.008207-6).

Quanto à questão relativa à necessidade, ou não, de desentranhar daqueles autos as transcrições apontadas pelos Impetrantes, fuge, evidentemente, à seara de apreciação da liminar, devendo, portanto, ser a matéria debatida por ocasião do julgamento deste *Habeas Corpus* por esta Turma Especializada.

Enfim, não restam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a ensejar risco de dano irreparável ao Paciente que poderia advir do regular prosseguimento regular daqueles feitos.

Isto posto, INDEFIRO a LIMINAR.

Solicitem-se informações ao Juízo Impetrado.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013664-8

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA HELENA CISNE
IMPETRANTE	:WILSON JUDICE MARIA JUNIOR
IMPETRADO	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:ZOE PEREZ GARCIA - REU PRESO
ADVOGADO	:WILSON JUDICE MARIA JUNIOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014901635)
ÓRGÃO ATUAL	:SUBSECRETARIA DA 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DESPACHO

Solicitem-se informações ao MM. Juízo.

Rio, 25/08/08.

MARIA HELENA CISNE
Desembargadora Federal

V - APELAÇÃO CRIMINAL 1998.51.01.064230-5

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE	:ANTÔNIO SANTOS AMARO NUNES
ADVOGADO	:ALBERTO PECANHA DO ESPÍRITO SANTO
APELADOS	:OS MESMOS
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (9800642307)

DESPACHO

1) Fls. 580/583 - As razões da apelação criminal com relação a ANTÔNIO SANTOS AMARO NUNES foram apresentadas, tempestivamente, às fls. 515/519. Não é possível o seu aditamento, ante a ocorrência da preclusão consumativa, principalmente quando já processado o recurso com audição da parte contrária, diante da organicidade e dinâmica próprias ao Direito processual.

2) Desentranhe-se a petição de fls. 580/583, anexando-a à contra-capa dos autos para que, oportunamente, sejam devolvidas ao seu subscritor, certificando-se após.

3) Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para oferecimento de parecer.

Rio de Janeiro, 25/ 08/ 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2007.50.01.009952-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
RECORRENTE	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:JOÃO GILBERTI SARTÓRIO
ADVOGADOS	:BRUNO RIBEIRO DE CARVALHO E OUTROS
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200750010099520)

DESPACHO

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Vitória, no Espírito Santo, com cópia de fl. 16, para que sejam prestadas informações, com brevidade, sobre as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito nºs 37.070.730-3 e 37.070.731-1, relativas à sociedade empresária INDÚSTRIA DE BEBIDAS MESTRE ÁLVARO LTDA., CNPJ 05.275.975/0001-46.

Juntadas as informações, intinem-se o recorrido e o Ministério Público para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 2008.

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.013671-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
IMPETRANTE	:RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA
IMPETRADO	:JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:LRMJJ - REU PRESO
ADVOGADO	:RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA (RJ123354)
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200651015176599)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por RALPH HAGE NICOLAU RITTER VIANNA, em favor de L. R. M. J. J., contra ato praticado, pelo MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal/SJRJ nos autos da ação penal nº 2006.51.01.517659-9, visando à decretação da nulidade da sentença no tocante à dosimetria da pena e à aplicação de dispositivo penal equivocado quanto à tipificação da conduta de associação ao tráfico de entorpecentes.

A paciente foi condenada à pena de 16 (dezesseis) anos de reclusão pela prática das condutas previstas no art. 12 c/c 18, inc. I da Lei nº 6.368/76 e art. 35 c/c 40, inciso I da Lei 11.343/06, em concurso material.

O impetrante alega que ingressou no patrocínio da defesa da paciente após a apresentação de razões de apelação por outro advogado, nas quais não foram abordadas as questões ora trazidas a exame.

Assevera que a paciente não inflige ameaça às garantias tuteladas pelo art. 312 do CPP e que a manutenção de sua prisão, desde 29/11/2006 (prisão temporária), decorrente de decisão que entende eivada de nulidade, consubstancia constrangimento ilegal. Por isso, liminarmente, requer o direito de apelar em liberdade.

Relatados. Decido:

Reconheço a prevenção apontada em relação ao *habeas corpus* nº 2006.02.01.014093-0, impetrado para questionar a prisão temporária da ora paciente, decretada por fatos decorrentes das investigações que originaram a ação penal nº 2006.51.01.517659-9, e anteriormente distribuído a esta Relatoria.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida cautelar excepcional e deve ocorrer se presentes ambos os seus requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, quanto ao *fumus boni iuris*, verifico que não está patente a plausibilidade do direito invocado no que tange ao pedido de concessão de liminar para que a paciente possa apelar em liberdade, uma vez que L. permaneceu presa durante a instrução criminal e foi condenada, em Primeira Instância, pela prática de tráfico ilícito de entorpecentes, em associação, conduta delituosa equiparada a crime hediondo, sendo vedada a concessão de fiança na hipótese.



Não configurado um dos requisitos necessários, não cabe a concessão da medida liminar, cuja excepcionalidade é reconhecida em julgados do E. STJ e desta Corte (STJ - AGRHC nº 18299; TRF/2ª Região - AGTHC nº 3569).

Ante o exposto, indefiro a liminar.

À DIDRA, para que faça a distribuição a esta Relatoria.

Intime-se.

Considerando que os autos da apelação criminal nº 2006.51.01.517659-9 foram remetidos a este Tribunal, desnecessária a requisição de informações.

Junte-se cópia das razões recursais de L. a estes autos, a fim de permitir uma melhor análise quanto à admissibilidade do presente *habeas corpus*, sobretudo no tocante à competência desta Corte, levando em conta que existe apelação pendente de julgamento e que, a meu ver, somente novos fundamentos ensejariam o conhecimento do writ,

Com a juntada da cópia das razões recursais, acima determinada, ao MPF.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES

Juiz Federal Convocado

Relator

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 2008.50.01.003558-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:CHARLES HENRIQUE PORTO SANTOS
ADVOGADO	:HELTON FRANCIS MARETTO
RECORRIDO	:RODOLFO BERGO LEGNAIOLI
ADVOGADO	:CARLA MILEIPE FESTA
RECORRIDO	:EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO
ADVOGADO	:JOSEPH HADDAD SOBRINHO E OUTROS
RECORRIDO	:AGUILLAR DE JESUS BOURGUINON
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:()

DESPACHO

A despeito de regularmente intimados os recorridos AGUILAR DE JESUS BOURGUINON e EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO não apresentaram contra-razões, segundo certificado à fl. 106.

Assim, em observância ao verbete n.º 707 da súmula de jurisprudência do Eg. STF, e com vistas a evitar eventual argüição de nulidade por ausência de defesa, intime-se pessoalmente AGUILAR DE JESUS BOURGUINON e EDCARLOS TIBURCIO PINHEIRO, para que apresentem as contra-razões no prazo legal, cientificando-lhes ainda que, em não se manifestando, será nomeado defensor dativo para o ato, cujas custas serão arcadas pelos acusados, nos termos do art. 263 do CPP.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, ficam desde já nomeadas a Dra. MÁRCIA FARIA LIMA e Dra. LUCIA JOANA DE SIQUEIRA, ambas da Assistência Judiciária, para prosseguirem respectivamente na defesa de AGUILAR DE JESUS e EDCARLOS TIBÚRCIO, apresentando contra-razões recursais, devendo ser pessoalmente intimadas.

Publique-se.

Intime-se.

Após, ao MPF, atentando-se para a celeridade que o feito requer, considerando tratar-se de recurso objetivando segregação cautelar ingressado nesta Corte em maio de 2008 (fl. 364 verso).

Em seguida, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 658 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2008.02.01.012657-6

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO
ADVOGADOS	:EURIVALDO NEVES BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO	:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200451015009716)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO DA ROCHA CARNEIRO contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro, à fl. 112, que, nos autos da ação penal ajuizada em face do ora Agravante, indeferiu seu pedido de devolução de prazo, para que se manifestasse sobre o despacho publicado no dia 10/07/2008, nos seguintes termos:

Fls. 315: Não há que se falar em devolução do prazo, uma vez que o despacho de fls. 311 não estipula prazo para manifestação da defesa, mas, tão-somente, salienta que a defesa deve suscitar o alegado em sua petição de fls. 305/310, diretamente à 2ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região.

Cumpra-se o despacho de fls. 314.

O Agravante requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão agravada, para que seja determinada a devolução do prazo a fim de que possa interpor agravo de instrumento da decisão de fl. 311 dos autos principais, que indeferiu a remessa dos autos à Vice-Presidência deste Tribunal para fins de republicação da decisão na qual constou o nome de outro advogado.

É o relato do necessário. Decido.

Inicialmente, deve-se esclarecer que, conforme despacho de fl. 116, o presente recurso foi distribuído para esta Primeira Turma Especializada por prevenção, pois ataca decisão interlocutória proferida nos autos da ação penal nº 2004.51.01.500971-6, que teve recurso julgado por esta Turma consoante o acórdão de fls. 75-76.

Cumprе observar que, no processo penal, apenas se admite a interposição do recurso de agravo em três hipóteses: a) agravo de decisões que não admitem recurso especial e recurso extraordinário; b) agravo regimental de decisões de membros dos tribunais para órgãos do mesmo colegiado; e c) agravo de decisões proferidas pelo juiz na execução criminal.

Na presente hipótese, o Agravante se insurge contra decisão proferida nos autos da ação penal. Como explanado acima, em se tratando de decisão interlocutória proferida pelo juiz criminal, não há a previsão do agravo de instrumento como recurso adequado e cabível para revolver a matéria decidida pelo Juízo *a quo*. Desse modo, deve ser negado seguimento ao recurso interposto, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade, devido à constatação de se tratar de erro grosseiro.

Assim, nego seguimento ao presente agravo, por inadmissível, com base nos artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 659 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2005.02.01.012424-4

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON
ADVOGADOS	:ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADA	:UNIPAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADOS	:DAVID DO NASCIMENTO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (2005.51.01.516356-4)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LUIS AUGUSTO FERRARI MAZZON contra a decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, às fls. 419-420 (fls. 398-399 dos autos principais), que, em ação de rito ordinário ajuizada por UNIPAC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do ora Agravante e do INPI, deferiu a liminar para, até julgamento definitivo da ação de nulidade de patente, autorizar a Autora a fabricar e fornecer à LIGHT os equipamentos consistentes de 838 aquecedores térmicos solares, que são objeto do convite TK 001/05 e do contrato de fornecimento firmado com esta empresa, instalando os referidos dispositivos em conjuntos populares e entidades filantrópicas selecionadas pelo projeto ANEEL Ciclo 2003-2004.

Em consulta ao sistema de andamento processual da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, em anexo, verificou-se que foi prolatada sentença, julgando procedente o pedido para declarar nulo o ato de concessão da patente PI 9502410-7.

Assim, superada a decisão impugnada, nego seguimento ao agravo, por restar prejudicado, em face da perda de objeto, nos termos do que me autorizam os artigos 557, *caput*, do CPC, e 43, § 1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intimem-se.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os autos à Vara de origem, para arquivamento, observados os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.
MARCIA HELENA NUNES
Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 634 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.02.01.036171-6/RJ

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM AUXÍLIO À JUÍZA FED. CONV. MÁRCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO DO RELATOR
AGRAVANTE	:HELENA MARIA PINHEIRO MANHAES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
AGRAVADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELANTE	:LUDOVICO CARNEIRO E OUTROS
ADVOGADA	:JULIANA RODRIGUES DUARTE NOGUEIRA E OUTROS
APELANTE	:HELENA MARIA PINHEIRO MANHAES
ADVOGADO	:ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	:JUÍZO DA 36ª VARA FEDERAL/RJ

DECISÃO

Trata-se de agravo interno interposto por HELENA MARIA PINHEIRO MANHAES contra a r. decisão de folhas 176/185, que negou provimento à apelação cível, com base no art. 557, *caput* do CPC, mantendo a sentença *a quo* que julgou improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 20/05/94 - folha 12), na forma do artigo 202, III, §1º da Constituição Federal, alterando o coeficiente de proporcionalidade (de 70% para 83,33%), a fim de manter a equivalência legal, como dispõe o art. 201, V, §§ 2º e 3º, também da CF, com a aplicação dos índices da inflação real estabelecidos pelo Governo, ou seja, com a incorporação do percentual de 39,67% correspondente ao expurgo de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

O agravante requer a reforma da decisão tão-somente no que diz respeito à aplicação do IRSM integral do mês de fevereiro, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, e conseqüentemente, requer a conversão do ônus sucumbencial (folhas 193/197).

É o relatório. Decido.

Pacificada a jurisprudência no sentido de que, relativamente aos benefícios deferidos a partir de 01/03/1994, é devida a atualização monetária dos salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo, anteriores a março de 1994, com inclusão do IRSM de fevereiro (39,67%), antes da conversão em URV.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM INTEGRAL FEVEREIRO/94. 39,67%. APLICAÇÃO. ARTIGO 21, § 1º, DA LEI Nº 8.880/94. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A *e. Terceira Seção desta Corte Superior consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de correção monetária de salários-de-contribuição, a fim de apurar a renda mensal inicial de benefício previdenciário, aplica-se o IRSM integral do mês de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67%, antes da conversão em URV, a teor do artigo 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94.*

2. *Embargos de divergência acolhidos.*

(STJ, S3 - Terceira Seção, Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJ: 07/03/2005, Pág.: 139)

PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - INCLUSÃO I -

Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão da IRSM de fevereiro/94 (39,67%). II - Remessa improvida.

(TRF - Segunda Região, Primeira Turma, Processo: 1997.51.01.008503-5/RJ, Relator: Juiz Carreira Alvim, DJ: 14/06/2004, Pág.: 233)

A propósito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 19, com o seguinte teor: Súmula nº19

Para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve ser considerada, na atualização dos salários de contribuição anteriores a março de 1994, a variação integral do IRSM de fevereiro de 1994, na ordem de 39,67% (art. 21, § 1º, da Lei nº 8.880/94) Cumprе ressaltar que, em 16/12/2004, foi publicada a Lei 10.999, autorizando a revisão dos benefícios concedidos posteriormente a fevereiro de 1994 e o recálculo dos salários-de-benefício, aplicando-se o IRSM, na base de 39,67%, na correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, através da realização de acordo ou transação judicial com os segurados, na forma prevista naquele diploma legal. Dispõe o artigo 1º da referida lei:

"Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994."

Cabe ressaltar que, em seu pedido inicial, a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário (DIB 20/05/94 - folha 12), na forma do artigo 202, III, §1º da Constituição Federal, alterando-se o coeficiente de proporcionalidade (de 70% para 83,33%), a fim de manter a equivalência legal, como dispõe o art. 201, V, §§ 2º e 3º, também da CF, bem como a proceder a revisão da RMI com a aplicação do percentual de 39,67% correspondente ao expurgo de fevereiro de 1994, observada a prescrição quinquenal.

Desta forma, uma vez que no presente agravo interno está sendo reconhecido, tão-somente, o direito à revisão da RMI da autora Helena Maria Pinheiro Manhães com a aplicação do percentual de 39,67%, correspondente ao expurgo de fevereiro de 1994, não há o que se falar em condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que estes devem ser compensados.

Por tais considerações, com fundamento no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo interno tão-somente para condenar o INSS a proceder à revisão da RMI do autor, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%), pagando-se as parcelas atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos à Vara de origem, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz federal Convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS
ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 357 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.510121-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:BACARDI-MARTINI DO BRASIL IND/COM/ LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:CASA DI CONTI LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:LANIR ORLANDO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015101215)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE REGISTRO DE MARCA. MESMO SUFIXO. JÁ REGISTRADO COMO PARTE DE VÁRIAS MARCAS, POR TITULARES DIVERSOS. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO ANTERIORIDADE IMPEDITIVA. DISTINÇÃO FONÉTICA.

- O sufixo TINI encontra-se registrado como parte de várias marcas, por titulares diversos.

- Não se aplica à hipótese o disposto no artigo 124, XIX, da Lei de Propriedade Industrial, por se tratar de signos foneticamente distintos.

- Apelação interposta pela parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.540707-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CASA DI CONTI LTDA
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:EDSON DA COSTA LOBO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015407079)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE 'MARCA DE ALTO RENOME'. USO INDEVIDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I - O alto renome de uma marca é situação de fato que decorre do amplo reconhecimento que o signo distintivo goza junto ao público consumidor, e que varia com a passagem do tempo e com a mudança das circunstâncias.

II - Exercício indevido de ação declaratória que não visa a declarar existência ou inexistência de relação jurídica e sem situação de fato alegada.

III - Apelação da Autora não provida. Sentença confirmada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.500014-2

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:SEMP TOSHIBA S/A
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO	:HARMAN INTERNATIONAL INDUSTRIES INCORPORATED
ADVOGADO	:RODRIGO SERGIO BONAN DE AGUIAR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015000142)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. APLICAÇÃO ARTIGO 6 BIS DA CUP. TEORIA UNIONISTA. ARTIGOS 129 E 229, DA LPI.

- A teoria unionista adotada no País, prevê a proteção de marcas notoriamente conhecidas, ainda que não depositadas ou registradas no Brasil.

A marca INFINITY, de titularidade da empresa ré, é notoriamente conhecida no segmento de aparelhos elétricos, eletrônicos e afins.

Nos termos do artigo 229, da Lei 9279/96, ao se examinar o pedido de registro, aplica-se a lei em vigor no momento do exame. Ademais, os direitos relativos à marca somente nascem após o registro, nos termos do artigo 129, da LPI.

- Apelação interposta pela parte autora improvida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 358 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.514661-9

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARCIA VASCONCELOS BOAVENTURA
APELADO	:CASTROL LIMITED
ADVOGADO	:LUIZ DE ALENCAR ARARIPE JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015146619)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE 'MARCA DE ALTO RENOME'. USO INDEVIDO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

I - O alto renome de uma marca é situação de fato que decorre do amplo reconhecimento que o signo distintivo goza junto ao público consumidor, e que varia com a passagem do tempo e com a mudança das circunstâncias.

II - Exercício indevido de ação declaratória que não visa a declarar existência ou inexistência de relação jurídica e sem situação de fato alegada.

II - Apelação do INPI provida. Sentença reformada.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas; DECIDE a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, para julgar improcedente o pedido autoral, na forma do Relatório e Voto, constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 359 DO DIA 21 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 97.02.00617-1

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: DASSIE & FILHOS LTDA
ADVOGADO	: ELZIAR A. FERNANDES E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: MAURO FERNANDO F. G. CAMARINHA E OUTROS
APELADO	: JOCKEY INTERNATIONAL INC.
ADVOGADO	: MANOEL PESTANA DA SILVA NETTO E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005377013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 330/339

EMBT E : JOCKEY INTERNATIONAL INC.

EMBD O : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 323/324

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUDICIALIDADE. PROCESSUAL CIVIL. REQUISITOS DE EXISTÊNCIA E VALIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. FALTA DE CAPACIDADE PROCESSUAL DE SER PARTE. EMPRESA AUTORA CUJA DISSOLUÇÃO OCORREU ANTES DA DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO SEM SUCESSÃO PROCESSUAL.

I - Os pressupostos processuais são os elementos necessários para que a relação processual exista e, em existindo, possa se desenvolver validamente.

II - A relação processual deixa de existir se uma das partes perde a capacidade de ser parte por dissolução de sociedade empresária sem sucessão. Ocorrendo este fato, deve o processo ser extinto, sem julgamento do mérito.

III - Embargos de Declaração prejudicados. De ofício, declara-se a nulidade do acórdão, para, proferindo-se provimento substitutivo, reformar a sentença do juízo de primeiro grau e julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada deste Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, julgar prejudicados os embargos de declaração, e, de ofício, declarar a nulidade do acórdão, para, reformando a sentença do juízo de primeiro grau, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV, do CPC, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2000.02.01.027278-8

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: PFIZER LIMITED E OUTRO
ADVOGADO	: ROBERTO DA SILVEIRA TORRES JUNIOR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	: ANDRE LUIS BALLOUSSIER A. DA LUZ E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900181506)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ÀS FLS. 664/669

EMBT E : PFIZER LIMITED E OUTRO

EMBD O : O V. ACÓRDÃO DE FLS. 662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTES. PIPELINE. EXTENSÃO DO PRAZO DE VALIDADE PELOS PRAZOS REMANESCENTES DAS CORRESPONDENTES EUROPEIA E AMERICANA.

I - Os embargos de declaração são cabíveis quando verificada na decisão impugnada a ocorrência de quaisquer dos vícios constantes nos incisos I e II, do art. 535, do CPC - obscuridade, contradição e/ou omissão -, não sendo este recurso meio hábil ao reexame da causa, também, não se prestam, em princípio, para obter efeito modificativo ou infringente do julgado.

II - A interpretação da matéria de forma diversa da pretendida pela Embargante não enseja interposição de Embargos de Declaração.

III - Os Embargos de Declaração, ainda que interpostos para fins de questionar a matéria com vista à interposição dos recursos especial e extraordinário devem, necessariamente, preencher os requisitos do art. 535, do CPC.

IV - É inadmissível, em sede de Embargos de Declaração, o reexame da causa.

V - Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008 (data do julgamento).

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 362 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.061343-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:DUNES NON-STOP CAMBIO E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:ELAINE CRISTINA FERREIRA E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:VERA LUCIA GOMES DE ALMEIDA
APELADO	:NON-STOP TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
ADVOGADO	:PEDRO GAMA DA COSTA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900613430)

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - REGISTRO DE MARCAS - POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCA QUE TEM RELAÇÃO COM O PRODUTO A DISTINGUIR E REGISTRADA ACOMPANHADA DE TERMO DIVERSO - REGISTRO MARCÁRIO DOTADO DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - CONCESSÃO DO REGISTRO DENTRO DOS PARÂMETROS DO ARTIGO 124, VI DA LPI.



1 - A proibição prevista no artigo 124, VI da LPI não é absoluta. Consoante os termos do referido dispositivo, nada impede que se registrem expressões comuns, genéricas, vulgares, ou que têm relação com o produto a distinguir, desde que as mesmas sejam revestidas de suficiente forma distintiva. Tal preceito visa a impedir que se perpetue um monopólio de um sinal que deve ser franqueado a todos;

2 - A marca da empresa-apelada, NON-STOP TOUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., foi concedida dentro dos parâmetros legais do artigo 124, inciso VI da LPI, uma vez que se revestiu de suficiente distintividade na medida em que foi registrada na forma mista e acompanhada de outro termo: "FOURTY FOUR 44 NON-STOP TOUR" ("FOURTY FOUR 44 + NON-STOP + TOUR"), razão pela qual é perfeitamente registrável nos termos da legislação marcária;

3- Concessão do registro marcário da empresa-apelada dentro dos parâmetros legais do artigo 124, VI da LPI;

4- Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do Voto do Relator.

Rio de janeiro, 12 de agosto 2008 (data do julgamento)

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal convocado
Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 363 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.523554-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:GLENIO MAIA MONTEGGIA
ADVOGADO	:EDUARDO DAMIAN DUARTE E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:HONDA GIKEN KOGYO KABUSHIKI KAISHA
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251015235549)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CIVIL - NULIDADE DO REGISTRO MARCÁRIO - CABIMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO EIVADO DE VÍCIO MATERIAL - CONDENAÇÃO DO INPI EM CUSTAS E HONORÁRIOS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 20 DO CPC.

1- Nulidade do registro 7819.179.710, da marca "BYZ VEÍCULOS", de titularidade da empresa GLENIO MAIA MONTEGGIA, tendo em vista que o processo administrativo de registro está eivado de vício material;

2- A empresa cedente, MONTECAR COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA, embora tenha sido extinta em 22/01/1998, requereu junto ao INPI, em 21/07/1998, a expedição do certificado referente ao registro nº 819.179.710, relativo à marca "BYZ VEÍCULOS", ou seja, quando não mais existia como pessoa jurídica;

3- A instituição da firma GLÊNIO MAIA MONTEGGIA, empresa cessionária, se deu em 10/09/1998, porém o contrato de cessão e transferência da marca "BYZ VEÍCULOS", celebrado com a empresa cedente, MONTECAR COMÉRCIO E INTERMEDIACÃO DE VEÍCULOS LTDA., é datado de 14/09/1997, contendo, inclusive, o nº do CNPJ (02.734.311/0001-00) da empresa cessionária que na realidade somente veio a ser fornecido quando do seu cadastro junto à Secretaria da Receita Federal ocorrido em data posterior, ou seja, em 10/09/1998;

4- O INPI deixou de buscar a verdade material da existência válida das empresas cedente e cessionária, na medida em que não observou a divergência existente entre a data do contrato de cessão e transferência do registro anulando, celebrado de 17/09/1997, e a data da instituição da firma cessionária, GLENIO MAIA MONTEGGIA, ocorrida em 10/09/1998, razão pela qual cabível a sua condenação em honorários advocatícios;

5- Recursos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos recursos interpostos, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.
ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 364 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008.02.01.010796-0

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MÁRCIA HELENA NUNES/NO AFAST. RELATOR
AUTORES	:OSWALDO DUARTE DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA	:DIANA NATALINA LIMA
RÉ	:UNIÃO FEDERAL
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 21ª VARA-RJ
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015182009)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARA FEDERAL PREVIDENCIÁRIA E VARA FEDERAL CÍVEL. APOSENTADORIA DE EX-FERROVIÁRIO. REVISÃO DOS PROVENTOS.

I - Os proventos de inatividade de ex-ferroviário, malgrado possuam natureza especial e normas próprias de concessão, como evidencia o art. 149 da Lei nº 8.213/1991, apresentam natureza eminentemente previdenciária e disciplina específica dentre os Decretos nºs 77.077/1976 (arts. 95 a 102) e 89.312/1984 (arts. 84 a 92), o que conduz ao reconhecimento da competência da vara especializada em matéria previdenciária. Precedentes desta Corte;

II - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que é o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MÁRCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 365 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 138703 97.02.15254-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO JAYME ESPOSEL
APELADO	: MANOEL SOARES
ADVOGADO	: JUSSARA MEDEIROS PEÇANHA SANCHES
APELADO	: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300168045)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 106/113

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 91/96

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 141313 97.02.19424-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO LEONARDO TAVARES, EM AUXÍLIO À 1ª TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	: ADILSON MONTEIRO DE CARVALHO
ADVOGADO	: MARILENA RODRIGUES CUPOLILLO E OUTROS
APELANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO	: MARCO RICA MARCOS JUNIOR E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: SEM PROCURADOR
ORIGEM	: QUADRAGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700005976)

AGRAVO INTERNO DE FLS. 64/75

AGRAVANTE : ADILSON MONTEIRO DE CARVALHO E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI-BANERJ - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

AGRAVADO : DECISÃO DE FLS. 50/53

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. ILEGITIMIDADE ATIVA DA PREVI-BANERJ. CLÁUSULA DE CESSÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. NULIDADE. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

I - A jurisprudência é firme no sentido de que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema Banerj é parte ilegítima para figurar em ação de revisão de benefício previdenciário.

II - A cláusula de cessão de crédito previdenciário constante das procurações outorgadas à Previ-Banerj padece de vício legal, maculando o mandato no seu restante, pois é nula a procuração que viola o preceito do art. 114, da Lei nº 8.213/91. Entretanto, deve ser oportunizado ao Segurado a regularização da representação processual.

III - Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do TRF-2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, nos termos do relatório e do voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento)

MARCELO LEONARDO TAVARES

Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 366 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2008.02.01.011039-8

RELATORA	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MARCIA HELENA NUNES NO AFASTAMENTO DO RELATOR
AUTOR	:ANTONIO PEDRO DA SILVA
ADVOGADO	:CARLOS ANTÔNIO COELHO
RÉU	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
SUSCITANTE	:JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SÃO JOÃO DE MERITI-RJ
SUSCITADO	:JUÍZO FEDERAL DA 35ª VARA-RJ
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200251015078997)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE VARAS FEDERAIS. CAUSA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. STF, SÚMULA 689.

I - Nas causas previdenciárias, faculta-se ao segurado escolher entre o foro da Capital, sede da Seção Judiciária de seu Estado, ou o foro de seu município para ajuizamento de ação. Este é o entendimento exposto na Súmula nº 689 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes;

II - Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o Juízo da 35ª Vara Federal do Rio de Janeiro, que é o Suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, conhecer do Conflito de Competência, para declarar competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2008 (data do julgamento).

MARCIA HELENA NUNES

Juíza Federal Convocada - Relatora

EXPEDIENTE Nº 367 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.034614-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
APELANTE	:BRASC - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
ADVOGADO	:LUIZ CARLOS SANCHEZ JIMENEZ E OUTROS
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADVOGADO	:LUCIA CARMEN GONCALVES E OUTROS
APELADO	:NABISCO, INC.
ADVOGADO	:RICARDO PINHO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900113357)

EMENTA

PROPRIEDADE INDUSTRIAL - APELAÇÃO CÍVEL - REGISTRO DE MARCA POSSIBILIDADE - CONFUSÃO AO PÚBLICO CONSUMIDOR - NÃO OCORRÊNCIA - MARCA CONTENDO FIGURA DESCRITIVA DO TIPO DE PRODUTO COMERCIALIZADO - MARCA DOTADA DE SUFICIENTE DISTINTIVIDADE - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO MARCÁRIA.

1- As marcas das empresas em litígio foram compostas por um elemento figurativo, ou seja, as marcas da empresa-apelante possuem a figura de um amendoim estilizado e a marca da empresa-apelada possui a figura de uma castanha estilizada;

2- Ambas as empresas, que atuam no comércio de alimentos, certamente escolheram para suas marcas figuras com o intuito evocar na mente do público consumidor o tipo de produto que está sendo comercializado que é o amendoim, castanha de caju, ou produtos correlatos tais como: amêndoa, pistache etc...;

3- A marca da apelante foi concedida dentro dos parâmetros da exceção contida no inciso VI do art. 124 da LPI, pois embora corresponda a um sinal empregado para designar o tipo do produto, foi revestida de cunho distintivo suficiente para o efetivo registro, na medida em que foi estilizada, ou melhor, pode-se dizer, "humanizada", representando a figura de uma castanha sorrindo e segurando uma cartola sobre a cabeça;

4- Marcas deste gênero, se por um lado são evocativas e sugerem o tipo de produto que é comercializado, de forma a atrair o consumidor, por outro lado, também trazem a possibilidade de arcar com a convivência com outras marcas assemelhadas;

5- Remessa necessária e apelações conhecidas e providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento à remessa necessária aos recursos interpostos, nos termos do Voto do Relator.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008.

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

EXPEDIENTE Nº 369 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

XVI - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 1697
2001.50.01.007349-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR FEDERAL ABEL GOMES
RECORRENTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:M. A. F. G.
ADVOGADO	:RODRIGO PANETO (ES009999)
RECORRIDO	:F. J. B.
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
RECORRIDO	:L. B.
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE TEIXEIRA DE OLIVEIRA - DEFENSOR PUBLICO DA UNIAO
ORIGEM	:2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA/ES (200150010073498)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA. ATO JUDICIAL EXARADO NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROCESSO. AUSÊNCIA DE PERPETUAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CRIAÇÃO DE VARA FEDERAL NO LOCAL DO CRIME. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. INEXISTÊNCIA DE PREVENÇÃO. JUÍZOS COM COMPETÊNCIA DISTINTA.

I - Cometido delito em local sujeito à jurisdição de nova vara, é esta a competente para conhecer do inquérito policial distribuído anteriormente a outra vara, não estando instaurada a ação penal, pelo recebimento da denúncia. Verbete n. 10 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal Regional Federal da 2ª. Região.

II - Praticado ato decisório no bojo de inquérito policial, antes de instaurada a ação penal, inexiste *perpetuatio jurisdictionis*.

III - Não há prevenção na atuação de juízos com competência distinta. Inteligência do art. 83 do Código de Processo Penal.

IV - Recurso em sentido estrito não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os membros da Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES
Juiz Federal Convocado
Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 273 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.022472-5

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FABIO FERREIRA DIAS
APELADO	:CASSIO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:MARCUS ALEXANDRE S MELO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 39A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500224720)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. 147,06%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

I - O ônus da prova a respeito de suposta não-incidência de correção monetária no pagamento dos atrasados relativos ao reajuste de 147,06% (art. 19 da Lei 8.222 de 05.09.1991) recai sobre o autor, visto que se presume que o Instituto Nacional do Seguro Social tenha cumprido as Portarias MPAS n.º 302, de 20.07.1992, e n.º 485 de 01.10.92, por força do princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.024950-4

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:HILDA DUARTE ESTEVES
ADVOGADO	:GARY DE OLIVEIRA BON-ALI E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ANA CRISTINA SILVA SANTOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800249508)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE. INPC.

I - a utilização do INPC como fator de reajuste dos benefícios previdenciários deve ser limitada ao advento da Lei n.º 8.542-92.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000490-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ANTONIO BORGES AMBROZIO
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060004903)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000625-0

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MIGUEL JOSE KRONENBERG
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006250)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000506-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ALCEU MOREIRA BARROS
ADVOGADO	:CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (20065106000506)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000629-8

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:ORLANDO ANTONIO VOLKER
ADVOGADO	:CARLOS A. L. DE AMORIM
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	:22 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060006298)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região



IV - APELACAO CIVEL 1996.51.04.056236-4	
RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: GUILHERME MENDES MORAGAS
APELADO	: ALBANO SOARES OU ROCHER
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS E OUTRO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (9600562369)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS.

I - Nas causas em que a Fazenda é vencida, a respectiva condenação em honorários não possui como limite mínimo o valor de 10% (dez por cento), descrito no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois, segundo o § 4.º do mesmo artigo, o julgador pode, segundo sua apreciação equitativa, fixar outros limites.

II - Cabe atualização monetária do débito previdenciário, por constituir dívida de valor, segundo os índices expurgados pelos planos econômicos, independente de constar no pedido ou na sentença, já que refletem de modo incontestes a corrosão inflacionária no período.

III - Independe de constar no pedido a inclusão na atualização monetária dos expurgos inflacionários.

IV - Agravo interno provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andréa Cunha Esmeraldo. Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000763-1

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: HELIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM	: 1A. VARA JUSTIÇA FEDERAL - PETROPOLIS/RJ (200651060007631)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000944-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: RICARDO CURY
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: RICARDO C. MORA DE MELLO
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060009445)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000770-9

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: HOMERO SOARES RAMOS
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060007709)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1986.51.04.774512-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANGELA MARIA MOREIRA
APELADO	: MOACYR GONCALVES DE MIRANDA E OUTROS
ADVOGADO	: RICARDO GUIMARAES DOS SANTOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VOLTA REDONDA (0007745125)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS DO ADVOGADO. FAZENDA PÚBLICA.

I - Nas causas em que a Fazenda é vencida, a respectiva condenação em honorários não possui como limite mínimo o valor de 10% (dez por cento), descrito no § 3.º do art. 20 do Código de Processo Civil, pois, segundo o § 4.º do mesmo artigo, o julgador pode, segundo sua apreciação equitativa, fixar outros limites.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 99.02.02490-4

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: JACIRA LEMOS GUIMARAES
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MAURO CHOLODOVSKY LUZ
APELADO	: OS MESMOS
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (00548)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. CÁLCULO DE RENDA MENSAL INICIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EXPURGOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

I - A fixação da data de início do benefício previdenciário (DIB) deve se guiar segundo o princípio do *tempus regit actum*.

II - Por possuírem sistemática própria de atualização, prevista em lei, não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários no reajuste dos benefícios previdenciários.

III - O critério previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (equivalência salarial) teve aplicação somente no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, quando o Decreto nº 357-91 regulamentou a Lei nº 8.213-91.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2000.02.01.052810-2

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: FELIX AUGUSTO SARAIVA PINHEIRO
ADVOGADO	: EISENHOWER DIAS MARIANO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARRAIAL DO CABO RJ
ORIGEM	: 1A. VARA ESTADUAL - ARRAIAL DO CABO/RJ (001391)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REDUÇÃO DE VALOR DO BENEFÍCIO. TETO. SÚMULA 71 DO TFR.

I - Para que logre êxito na apreciação de pedido de afastamento de diminuição do valor seu benefício previdenciário, por força de suposta imposição de teto, o autor deve, primeiro, provar que existiu a alegada redução, sem a qual a improcedência é manifesta.

II - A sistemática adotada no Verbete n.º 71, da Súmula do Tribunal Federal de Recursos, para a correção monetária não tem aplicabilidade sobre os débitos previdenciários constituídos após o advento da Lei n.º 6.899-81.

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 1992.51.01.057178-3

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: ANNA ROSA PEPE BLANCO CRADDOCK
ADVOGADO	: PEDRO AUGUSTO MAIA SAISSE E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM	: TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200571786)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ART. 58 DO ADCT. APLICAÇÃO.

I - Carece de amparo constitucional a adoção do critério da equivalência salarial fora dos limites traçados no art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.06.000782-5

RELATOR	: ANDRÉ FONTES
APELANTE	: MARIA DA CONCEICAO COSTA BARRETO AGUIAR
ADVOGADO	: CARLOS A. L. DE AMORIM E OUTROS
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIA NOBREGA DE ANDRADE
ORIGEM	: 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200651060007825)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO. ART. 41, § 2.º, DA LEI 8.213-91.

I - A proposição do reajuste extraordinário previsto no antigo § 2.º do art. 41 da Lei 8.213-91 constituía uma faculdade, cuja atribuição era exclusiva do Conselho Nacional da Seguridade Social - CNSS.

II - O Judiciário não pode outorgar no caso concreto o referido reajuste, sob pena de agir como legislador positivo, além de faltar a respectiva fonte de custeio (art. 195, § 5.º, da Constituição da República).

III - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.530235-0

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : VICENTE CARUSO
ADVOGADO : AILTON SAMPAIO DUQUE E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015302350)

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA FÁTICA JÁ APRECIADA.

I - Quando a pretensão do segurado se fundar na aplicação do critério da equivalência salarial para justificar o pedido de reajuste de seu benefício, uma vez declaradas prescritas as parcelas atinentes ao período em que vigorou o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a improcedência é de rigor, uma vez que o critério de reajuste adotado no Plano de Benefícios da Previdência Social é diverso.

II - Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.02.007772-4

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : AGARICO VALENTIM DA SILVA
ADVOGADO : LOURDES MARIA DE SOUZA E OUTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ELVIRA REBELO
ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020077724)

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. RENDA MENSAL INICIAL. *TEMPUS REGIT ACTUM*.

I - A fixação da data de início do benefício previdenciário (DIB) deve se guiar segundo o princípio do tempus regit actum.

II - Em matéria de concessão de benefícios previdenciários, o princípio do direito adquirido garante ao segurado o direito à concessão segundo as normas em vigor na época em que reuniu todos os requisitos para tal mister, resguardando-o de eventuais modificações legislativas que trouxessem outros ônus.

III - Não existe direito à equivalência entre os valores recebidos a título de abono de permanência em serviço e a renda mensal inicial de aposentadoria, por expressa vedação legal.

IV - Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda as Juízas em convocação Sandra Chalu Barbosa e Andrea Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 275 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 2007.02.01.005418-4

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
AGRAVANTE : ANDRE VALENTE TAVARES
ADVOGADO : LAUDELINO DE CAMARGO JUNIOR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
ORIGEM : TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018033287)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO.

É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

Não é cabível qualquer interpretação extensiva ao instituto jurídico uma vez que a legislação pertinente ao caso dispõe que o benefício de pensão por morte é devido apenas ao filho menor de 21 ou inválido, não havendo qualquer menção legal acerca da perduração do referido benefício até completar 24 anos de idade ou sob a condição do dependente do segurado estar cursando universidade.

Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa

Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.015052-3

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : STELLY GOMES LEAL DA CRUZ PACHECO
APELADO : TOYOSHIGUE MASUNO E OUTRO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800111662)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. A EVENTUAL CONTRARIEDADE COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO SE AFIGURA SUSCETÍVEL DE REVISÃO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.013376-0

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : UNIAO FEDERAL
APELADO : CARMOSINA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : JOELSON DE SOUZA MOREIRA E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CARLOS ALEXANDRE DE CASTRO MENDONÇA
APELADO : UNIAO FEDERAL
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ
ORIGEM : DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010133760)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO DE EX-FERROVIÁRIO - PLEITO DE REVISÃO DO PERCENTUAL DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - NÃO COMPROVAÇÃO DE ERRO OU INOBSERVÂNCIA DA LEI 8.186/91 QUANTO À COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DE EX-FERROVIÁRIO.

Cumprе afastar a revisão da RMI do benefício, quanto ao coeficiente de cálculo aplicável, segundo a legislação em vigor na data do óbito do instituidor (RE 416.827/SC e RE 415.454/SC).

Não assume relevância o percentual do coeficiente de cálculo do benefício, uma vez que o valor a ser pago deve corresponder ao que o instituidor receberia se estivesse em atividade.

À mingua de comprovação de erro ou inobservância da Lei 8.186/91 quanto à complementação de benefício de ex-ferroviário, milita a presunção de veracidade e legitimidade do pagamento.

Recurso conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.001798-7

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : JULIO CESAR RIBEIRO DE SA OLIVEIRA
APELADO : IZABEL CATARINO SOUZA
ADVOGADO : RAQUEL ANCHIETA ALEXANDRE LEVASSEUR
ORIGEM : 2 VARA JUSTIÇA FEDERAL MACAE/RJ (0004853)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESUAL. PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. QUALIDADE DE COMPANHEIRA. DEPENDENCIA ECONOMICA PRESUMIDA. AFASTADA A EXIGENCIA DE PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E ROBUSTA A COMPROVAR A CONVIVENCIA EM COMUM. FIXAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DO BENEFÍCIO.

Afasta-se a preliminar de nulidade por ausência de citação do filho do instituidor da pensão, na condição de litisconsorte passivo necessário, dada que atingiu a maioridade, ensejando a cessação do seu benefício.

A dependência econômica da companheira é presumida, nos termos do art. 16, §4º da Lei 8.213/91, exigindo-se apenas a comprovação da união estável à época do falecimento do segurado instituidor.

Jurisprudência assente no sentido da possibilidade de comprovação da união estável através de prova exclusivamente testemunhal, desde precisa e idônea.

Prova testemunhal consistente acerca da existência de vínculo marital até a data do óbito do instituidor.

Não havendo prova de requerimento administrativo prévio, são devidas as parcelas vencidas a partir da data do ajuizamento da ação. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento recurso de agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada



IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500166-7

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE RUBEM ARAUJO SANTOS
ADVOGADO :ALBERTO SOUTO E OUTRO
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ENEIDA MARIA DOS SANTOS
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015001667)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 95.02.11820-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :WILSON GOULART MANFREDO
APELANTE :MALVINA MIQUELLOTTI DE MORAIS
ADVOGADO :JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTROS
APELADO :OS MESMOS
ORIGEM :6A. VARA ESTADUAL - NOVA IGUA-CU/RJ (004497)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO. CARATER PROTTELATÓRIO. MULTA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o re-exame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. A parte embargante limita-se a reproduzir os mesmos argumentos expendidos quando da anterior interposição de embargos de declaração, com nítido propósito de rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada.

4. Restando evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.524148-4

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :JOSE CARLOS COUTINHO
ADVOGADO :LEONARDO HAUCH DA SILVA E OUTROS
APELADO :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :ADRIANO ALMEIDA FIGUEIRA
ORIGEM :TRIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015241484)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTE O SILÊNCIO DO SEGURADO OU APRESENTAÇÃO DE DEFESA TIDA POR INSUFICIENTE. NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE. INSUFICIÊNCIA DOS DADOS DO CNIS.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o re-exame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.538858-9

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :CLARISSA PAREDES LYRA
APELADO :EQUEBIO BATISTA CAMPOS
ADVOGADO :WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO E OUTROS
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015388589)

EMENTA
DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. COMPROVADA A IRREGULARIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Constatada a divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, donde se infere a irregularidade do ato concessório.

Tal conclusão foi corroborada por diligência realizada junto ao ex-empregador, que confirmou parcialmente o período do vínculo a ser considerado, além da própria declaração do Impetrante da inexistência de outro vínculo, computado, indevidamente, quando da concessão do benefício.

Afastado o alegado direito líquido e certo, tendo em vista que o restante do vínculo comprovado seria insuficiente para a concessão do benefício.

Embargos de declaração do Impetrante rejeitados. Agravo interno do INSS provido.

Denegação da ordem de segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração e dar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora - 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.520718-6

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
APELADO :ROBSON VICENTE
ADVOGADO :MARCUS DA ROCHA PIMENTEL
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 37A VARA-RJ
ORIGEM :TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015207186)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EFEITOS FINANCEIROS DA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE FIXADOS A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DECISÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADA. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o re-exame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO

2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.50.01.003070-0

RELATOR :JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE :INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR :SERGIO ROBERTO LEAL DOS SANTOS
APELADO :DULCINEIA MARIA PAGANOTTI DE MOURI
ADVOGADO :LUCIANA PATROCINIO BORLINI
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-ES
ORIGEM :2ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200150010030700)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - EXCLUSÃO DE VÍNCULO INEXISTENTE - COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO NECESSÁRIO PARA A CONCESSÃO.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

Constatada a hipótese de inclusão indevida de vínculo inexistente no mesmo período em que se comprovou outro vínculo empregatício, cumpre reconhecer o tempo mínimo para a concessão do benefício, cuja suspensão, assim, não se justifica.

Reconhecimento do vínculo com base na prova testemunhal robusta, em que pese a exigência legal de início de prova material, haja vista que o caso vertente se enquadra na exceção prevista no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.02.01.012042-8

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : BRUNO ARAUJO GUIMARÃES

APELADO : FERNANDO VIEIRA NEGRINI REP/P/PAULO NEGRINI

ADVOGADO : DENNIS SERRAO ARAUJO MONTEIRO DE CASTRO E OUTROS

ORIGEM : 1A. VARA ESTADUAL - ICONHA/ES (00045)

EMENTA

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AFASTADA A INTIMPESTIVIDADE DO RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRERROGATIVA DE INTIMAÇÃO PESSOAL EM FAVOR DE PROCURADOR FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 10.910/2004. PRAZO EM DOBRO. INTELIGENCIA DO ART. 188 DO CPC. OMISSÃO RECONHECIDA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MITIGAÇÃO DO CRITÉRIO FINANCEIRO.

Verifica-se a tempestividade dos embargos de declaração, porquanto os Procuradores Federais gozam da prerrogativa da intimação pessoal e do benefício do prazo em dobro.

Superada a preliminar, cumpre reconhecer que a parte preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial pleiteado. A percepção de benefício assistencial por outro membro da família não afasta a condição de miserabilidade. Inteligência da Lei nº 10.741/2003, ao tratar do benefício de assistência social previsto na Lei 8.742/93 para a pessoa idosa.

Aplicação da mesma regra quando se tratar de benefício assistencial concedido em razão de deficiência. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, aufera o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003.

Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para afastar a preliminar de intempestividade reconhecida na decisão embargada. Agravo interno conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar provimento recurso de embargos de declaração, com efeitos infringentes, e negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 276 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2004.51.01.506928-2

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIA DE LOURDES DA SILVA BARRETO

ADVOGADO : GISELE RIBEIRO DE ARAUJO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : SONIA R. SIQUEIRA

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015069282)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. EVENTUAL DIVERGÊNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA NÃO SE AFIGURA SUSCETÍVEL DE REVIDAÇÃO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.02.005576-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : JOSE MANOEL OLINTO

ADVOGADO : SONIA SABINA BARBOSA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : NARA LEVY

ORIGEM : TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200451020055769)

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.

A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.

O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.

Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.019372-1

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : MARIO EMILSON SEVERINO

ADVOGADO : RAMILSON TAVARES VEIGA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA

ORIGEM : 40 VARA JUSTIÇA FEDERAL RIO DE JANEIRO/RJ (200151015140340)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EVENTUAL CONTRADIÇÃO COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NÃO SE AFIGURA SUSCETÍVEL DE REVISÃO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

III - AGRAVO 2004.02.01.014334-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ADRIANA REIS DE PAULA

AGRAVADO : REINALDO SANCHES DIAS

ADVOGADO : ARYMARCOS VARJAO DAS DORES E OUTRO

ORIGEM : 2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200251020046553)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, COM BASE NO ART. 741, DO CPC. IRRETROATIVIDADE DA NORMA. AFASTADA A MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE DA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO.

O v. acórdão embargado reconhece a inexigibilidade do título executivo que determina o reajustamento de benefício previdenciário pela equivalência salarial, com base na redação atual do art. 741, do CPC, sem se pronunciar a respeito de que o trânsito em julgado ocorreu antes do advento desta regra.

A inexigibilidade do título por incompatibilidade com a interpretação da Constituição Federal dada pelo Supremo Tribunal Federal, somente têm procedência quando o trânsito em julgado da decisão embargada se deu após a vigência da MP nº 2.180/2001, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 741 do Código de Processo Civil (Precedentes do STJ).

Afastada a hipótese de manifesta inconstitucionalidade da decisão exequenda, já que o próprio Supremo Tribunal Federal reconheceu, na espécie, o direito ao reajuste do benefício pela equivalência salarial, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 280.090-2.

Não se pode alterar o conteúdo do julgado, em sede de execução, sob pena de se ferir o manto imutável que reveste as decisões transitadas em julgado, salvo, em caso de relação jurídica continuativa, a sobrevinda de modificação no estado de fato ou de direito.

Aplicação da legislação superveniente ao trânsito em julgado, na forma do art. 471, I, do CPC.

Embargos acolhidos parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.524730-9

RELATOR : JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA

APELANTE : ANA MARIA SANTOS DA ROCHA

ADVOGADO : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DALTON ROBERT TIBURCIO

ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015247309)

EMENTA

PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. DESCABIMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DA NÃO CONFIRMAÇÃO DE VÍNCULO DO SEGURADO INSTITUIDOR QUE FOI CONSIDERADO POR OCASIÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.

2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.

3. Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.

4. Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada



XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1999.51.01.006822-8

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:EUNICE CABRAL ZOEGA
ADVOGADO	:HAMILTON BASTOS LOURENCO
APELADO	:MARIA ERONDINA LA ROCA ZOEGA
ADVOGADO	:LUCIA CRISTINA CABRAL MAGA-LHAES
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:RONALDO ESPINOLA CATALDI
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900068220)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. .
É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o reexame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.
Os órgãos jurisdicionais não se constituem órgãos consultivos, não sendo compelidos a esgotar toda a carga argumentativa deduzida pelos litigantes, se restam enfrentadas e solvidas as questões jurídicas litigiosas desveladas na causa
Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.
Contradição/Omissão/Obscuridade: inexistência.
Embargos desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.523042-0

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:ZULMIRA SEVERINA DOS SANTOS
ADVOGADO	:JORGE CESAR FERREIRA BARBOZA E OUTRO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:ALINE SLEMAN CARDOSO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015230420)

EMENTA
PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DEVIDAMENTE ENFRENTADA POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARATER PROTRELATÓRIO. MULTA.
1. É nítido que se pretende, por mero inconformismo, obter o re-exame do julgado, que, a rigor, não se subsume na hipótese indicada para o manuseio da via dos embargos de declaração, já que não se constata qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser suprida no caso, muito pelo contrário, a matéria foi devidamente enfrentada na espécie.
2. Nesse diapasão, os presentes embargos não são, pois, via própria para se obter efeito modificativo do julgado, sem se atentar para a inadequação do recurso eleito para essa finalidade, pelo menos na hipótese vertente, em que a clareza do julgado dispensa novas elucidações.
3. A parte embargante limita-se a reproduzir os mesmos argumentos expendidos quando da anterior interposição de embargos de declaração, com nítido propósito de rediscutir a matéria já exaustivamente apreciada.
4. Restando evidente o caráter protelatório dos embargos de declaração, aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, conforme o disposto no parágrafo único do art. 538 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008
ANDRÉA CUNHA ESMERALDO
Juíza Federal Convocada/TRF2ª REGIÃO
2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.526678-5

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:GLÓRIA DE OLIVEIRA CORTINHAS
ADVOGADO	:FLORESTIDES VALADARES DOS REIS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015266785)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO - IRREGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.
A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.
O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.
Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.534800-6

RELATOR	:JUÍZA FEDERAL CONVOCADA ANDRÉA CUNHA ESMERALDO EM AUXÍLIO À SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA
APELANTE	:JURANDIR LINO
ADVOGADO	:ALBERTO SOUTO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:FLAVIA CORREA AZEVEDO
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015348006)

EMENTA
AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DE BENEFICIO PREVIDENCIÁRIO EM SEDE ADMINISTRATIVA - INCONSISTÊNCIA DA PROVA ACERCA DA IRREGULARIDADE DO ATO CONCESSÓRIO QUE GOZA DE PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E LEGITIMIDADE.

Em que pese o poder-dever da Administração de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, na esteira da Súmula 473 do STF, não há como se furtar à observância do devido processo legal e ampla defesa.
A divergência entre os vínculos considerados por ocasião da concessão do benefício e os dados constantes do CNIS, que não tem força probatória absoluta, somente serve de suporte ao cancelamento do mesmo benefício, se confirmada a inexistência dos vínculos por outros meios probatórios, como a realização de diligências conclusivas junto aos ex-empregadores.
O ato de concessão do benefício goza de presunção de legalidade e legitimidade, cabendo à Autarquia Previdenciária o ônus da prova para fins de desconstituir tal presunção.
Recurso conhecido e improvido, confirmando-se a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto da JC Andréa Cunha Esmeraldo, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008

ANDRÉA CUNHA ESMERALDO

Juíza Federal Convocada

Relatora- 2ª Turma Especializada

EXPEDIENTE Nº 278 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008
X - HABEAS CORPUS 2008.02.01.008442-9

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
IMPETRADO	:JUIZO DA 1A VARA FEDERAL DE ITABORAI - RJ
PACIENTE	:CARMEM SALLES DE OLIVEIRA MARTINS
ADVOGADO	:ALEXANDRE DE BARROS E CASTRO
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE ITABORAÍ (200251070003707)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL POR NULIDADES NO PROCEDIMENTO.

I - O *error in procedendo* consubstanciado na supressão injustificada da inquirição de testemunha arrolada pela defesa não acarreta o transcurso da ação penal, deve, entretanto, ser sanado pela repetição dos atos processuais que lhe são posteriores.
II - Ordem parcialmente deferida, para que seja determinado à autoridade impetrada que, após a inquirição da última testemunha arrolada pela defesa, as partes sejam intimadas para os fins do artigo 499 do Código de Processo Penal e, ato contínuo, sejam intimadas para ratificar e/ou retificar suas alegações finais.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, deferir parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. Votaram, ainda, a Desembargadora Liliane Roriz e Juíza convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008 (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

APELACAO CRIMINAL 4448 Nº 1998.51.01.063495-3

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
APELANTE	:MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
APELADO	:LEANDRO LUCIO DE SOUZA PINHO E SILVA
ADVOGADO	:WANDERLEY REBELLO FILHO e outro
APELADO	:CAMILO FRANCISCO BESERRA DO NASCIMENTO e outro
ADVOGADO	:LUIZ DE ANDRADE E SILVA JUNIOR e outros
ORIGEM	:JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (98.00.63495-9)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. USO DE DOCUMENTOS MATERIALMENTE E IDEOLOGICAMENTE FALSOS. ARTIGO 304, EM INTERPRETAÇÃO CONJUNTA COM ARTIGOS 297 E 299, TODOS DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA.

I- O princípio da consunção, utilizado na solução de conflito aparente de normas, somente é aplicado quando a relação entre os crimes for progressiva, ou seja, da menor para a maior lesão, de modo que não deve ser admitido no caso em apreço, haja vista que o crime meio (uso de documento falso) é mais grave que o crime-fim (crimes ambientais previstos nos artigos 29 e 32 da Lei 9.605-98).

II - Além disso, incabível reconhecer a absorção do crime de uso de documento falso pelos crimes ambientais imputados aos acusados, em razão da diversidade dos bens jurídicos lesados.

III - Caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do crime de uso de documento falso, impõe-se a condenação nos termos do artigo 304 do Código Penal.

IV - Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas por meio do farto conjunto probatório constante dos autos, bem como o elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de utilizar documentos materialmente e ideologicamente falsificados, com o intuito de transportar, via aérea, animais da fauna nacional.

V -Recurso ministerial provido, para condenar o réu Leandro Lúcio, nas penas do artigo 297 e 299, na forma do artigo 71, todos do Código Penal, e os réus, Camilo Francisco Beserra Nascimento e Adriano Luiz Andrade Queiroga, nas penas do artigo 299, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

VI - Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, impõe-se a substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação de serviços à comunidade e a prestação pecuniária, a serem fixadas pelo Juízo da Execução.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, dar provimento ao recurso e proclamar a prescrição, condicionada ao trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

X - RECURSO DE HABEAS CORPUS(EX-OFFICIO) 2008.51.01.490026-6

RELATOR	:ANDRÉ FONTES
IMPETRANTE	:DANILO BREM DOS SANTOS
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
IMPETRADO	:UNIAO FEDERAL
REMETENTE	:JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200851014900266)

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL PENAL. REMESSA NECESSÁRIA EM *HABEAS CORPUS*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. SENTENÇA MANTIDA.

I - Demonstrada a excessividade e a desproporcionalidade da providência determinada pela autoridade reputada coatora - consubstanciada na internação do paciente, que é militar, para a recuperação de lesão, outrora tratada por meio de simples atendimento ambulatorial - há constrangimento ilegal à liberdade individual daquele e, pois, é correta a sentença que deferiu a ordem de *habeas corpus*.
II - Remessa necessária desprovida.



A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, desprover a remessa necessária, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Votaram ainda os Desembargadores Liliane Roriz e Messod Azulay Neto.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento)

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF - 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4539 Nº 1997.50.01.001692-8

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : MARCOS EGYDIO COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA DE VITÓRIA - ESPÍRITO SANTO (97.00.01692-7)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIDADE IDEOLÓGICA. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA.

I - Não há que falar em inobservância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que o acusado, o qual teve a revelia decretada, foi citado em conformidade com a lei, para participar de todos os atos processuais.

II- Presentes os requisitos objetivos e subjetivos previstos no artigo 299 do Código Penal, imprescindível a condenação.

III - Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas por meio do farto conjunto probatório constante dos autos, bem como o elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de inserir informações falsas em documentos públicos (notificações de voo), com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

IV -Se o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, em que os subseqüentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, são havidos como continuação do primeiro, deve ser aplicado o aumento previsto no artigo 71 do Código Penal, uma vez caracterizada a continuidade delitiva.

V - Pena-base fixada acima do mínimo legal, fundamentadamente, com base em dados concretos e circunstâncias desfavoráveis contidas no artigo 59 do Código Penal, sendo necessária e suficiente para prevenção e repressão do delito.

VI - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 2007.51.01.490244-1

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : ARMANDINO BRANCO BALEIA - REU PRESO
ADVOGADO : EDUARDO NUNES DE QUEIROZ - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : MINISTERIO PUBLICO
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (200751014902441)

E M E N T A

DIREITO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS.

I - A autoria encontra-se comprovada, pois o apelante foi preso em flagrante ao tentar embarcar para o exterior transportando sete quilogramas de substância entorpecente.

II - A materialidade advém do Laudo de Exame em Substância que forneceu resultado positivo para o alcalóide cocaína, substância entorpecente e de uso proscrito no Brasil.

III - A transnacionalidade do tráfico de substâncias entorpecentes autoriza a incidência da circunstância especial de aumento prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343-06.

IV - A existência de fiscalização pela Polícia Federal nos aeroportos não é circunstância apta a configurar a ineficácia absoluta do meio, não havendo como prosperar a tese de crime impossível sustentada pelo apelante.

V - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda a Desembargadora Federal Liliane Roriz e a Juíza Federal Convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data de julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

V - APELACAO CRIMINAL 4412 Nº 2001.51.01.529758-7

RELATOR : ANDRÉ FONTES
APELANTE : ALVARO AGUIAR DE ANDRADE
ADVOGADO : CLARICE AUGUSTA DA SILVA
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO (2001.51.01.529758-7)

E M E N T A

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.

I - A competência para processar e julgar o crime de falsificação de documento público é determinada pelo lugar onde se consumou a infração, conforme determina o artigo 70 do Código de Processo Penal, à exceção dos casos em que o réu não tem residência fixa ou é ignorado o seu paradeiro, nos quais a competência será do juízo que primeiro tomar conhecimento do fato (artigo 72, §2º do Código de Processo Penal).

II - O crime de falsificação de documento público é de natureza formal, ou seja, consuma-se com a efetiva falsificação ou alteração do documento, não sendo necessária a produção do resultado para configuração do delito.

III -Caracterizados os elementos objetivos e subjetivos do crime de falsificação de documento público, impõe-se a condenação nos termos do artigo 297 do Código Penal.

IV - Materialidade comprovada por meio do laudo de exame documentoscópico, o qual atestou a falsidade do documento apresentado pelo acusado.

V - Autoria demonstrada por meio das provas produzidas no decorrer da ação penal, assim como a presença do elemento subjetivo consubstanciado na vontade livre e consciente de adulterar documento público original, por meio de troca de fotografia e do nome do titular do documento.

VI - Recurso desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Membros da 2ª Turma Especializada, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Votaram ainda o Desembargador Messod Azulay Neto e a Juíza Convocada Andréa Cunha Esmeraldo.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008. (data do julgamento).

ANDRÉ FONTES

Relator

Desembargador do TRF 2ª Região

EXPEDIENTE Nº 279 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.008423-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELANTE : EUCLIDES ANTONIO RUFATO
ADVOGADO : FRANCISCO BILAC PINTO FILHO
APELADO : D ITALIA MOVEIS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO : MANOEL PAIXAO DO NASCIMENTO E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010084239)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2. Conforme sustentado pela embargante, o *decisum* incorreu em omissão, vez que não se manifestou acerca da distribuição dos ônus de sucumbência.

3. Considerando que o acórdão ora embargado reformou *in totum* a sentença, para acolher as alegações do réu e julgar improcedente o pedido autoral, determino a inversão dos ônus sucumbenciais, fixados pela Juíza *a quo* em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido.

4.Embargos de declaração providos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.528872-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : ROSA MARIA RODRIGUES MOTTA
APELADO : GEMMINES COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA
ADVOGADO : BRUNO MARTINEZ Y PELL E OUTROS
APELADO : SURYA COMERCIO DE JOIAS BIJOUTERIAS E CONFECÇÕES LTDA ME
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015288721)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.537849-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE : MONSANTO TECHNOLOGY LLC
ADVOGADO : JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651015378494)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.

2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.

3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.

4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.

5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LILIANE RORIZ

Relatora

III - AGRAVO 2007.02.01.015510-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
AGRAVANTE : BRASTERAPICA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : ROGERIO PRADO DE CASTRO MONTEIRO E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR : SEM PROCURADOR
AGRAVADO : QUIMICA E FARMACEUTICA NIKKHO DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : RODRIGO AFFONSO DE OURO PRETO SANTOS E OUTRO
ORIGEM : TRIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751018103228)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS.

1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.



2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.500951-7

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ORTHO SOURCE DO BRASIL LTDA ME
ADVOGADO	:SONIA CARLOS ANTONIO
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELADO	:ORTHOSOURCE INC
ADVOGADO	:HERLON MONTEIRO FONTES
ORIGEM	:TRIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351015009517)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. NOME EMPRESARIAL. MESMO SEGMENTO MERCADOLÓGICO. COLIDÊNCIA.
1. Embora ambas as empresas ostentem o termo "ORTHOSOURCE" (elemento característico das marcas anulandas) no nome comercial, infere-se que a autora, de origem norte-americana, foi constituída no ano de 1986, enquanto que a ré teve seus atos constitutivos arquivados somente em 25/11/1991 perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que permite concluir que milita em favor daquela o privilégio da anterioridade. Além disso, pertencendo as duas empresas ao mesmo ramo de atividades, qual seja, produtos relacionados à odontologia e à ortodontia, e, considerando que o acesso à internet rompeu com barreiras geográficas, propiciando uma divulgação rápida de informações entre diferentes países, pode-se afirmar que a ORTHO SOURCE DO BRASIL LTDA. ME não poderia desconhecer a existência da marca internacional impeditiva, na forma do disposto no art. 124, XXIII, da LPI.
2. Mesmo que não tenha ficado inequivocamente demonstrado nos autos a parceria comercial entre as empresas autora e ré, inserindo-se ambas no mesmo segmento mercadológico, não é razoável concluir que a última não tivesse conhecimento da existência da outra, ainda mais se tratando de produtos tão específicos.
3. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 280 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.500668-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MAURO FERNANDO FERREIRA GUIMARAES CAMARINHA
APELANTE	:ROCHE PALO ALTO LLC
ADVOGADO	:JOAQUIM EUGENIO GOULART E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015006689)

E M E N T A

PROPRIEDADE INDUSTRIAL. PATENTE *PIPELINE. CONTINUATION-IN-PART*. SISTEMA NORTE-AMERICANO. SISTEMA EUROPEU. SISTEMA BRASILEIRO. PREVISÃO NO TEXTO PROVISÓRIO DA LPI. COMPATIBILIZAÇÃO COM O TEXTO PERMANENTE.
1. A legislação norte-americana apresenta certas peculiaridades, que são típicas, aliás, de um país gerador de tecnologia, que sempre busca formas de dar proteção mais efetiva às patentes de seus inventores.
2. Enquanto no caso europeu a patente originária é abandonada, não podendo gerar qualquer efeito, no caso norte-americano pode haver efetivamente duas ou mais patentes decorrentes do mesmo pedido originário, todos eles gerando seus efeitos próprios, inclusive quanto ao prazo de validade.

3. Para o sistema europeu, o abandono tem o significado de renúncia ou desistência de um direito, antes mesmo de ser feita qualquer análise, na forma do art. 4º, alínea "C", da Convenção União de Paris. Já no sistema norte-americano, ao contrário, não há propriamente um abandono, mas sim uma substituição, não do ponto de vista formal, mas do ponto de vista material, vez que a matéria inventiva da continuação decorre daquela contida no pedido originário, que a antecede e é substituída pela do pedido continuativo. Além disso, o pedido originário já foi submetido a um início de avaliação pelo órgão patentário tendo sido feita, por força de suas peculiaridades, a exigência de restrição do pedido, gerando a continuação.
4. As chamadas patentes *pipelines* são patentes extraordinárias e transitórias, concedidas na forma de patentes de revalidação (embora nem toda a doutrina concorde com essa afirmação), como meio de possibilitar aos titulares de patentes estrangeiras - relativas a invenções cuja patenteabilidade era proibida pela legislação brasileira anterior (produtos químicos, produtos e processos químico-farmacêuticos e alimentícios) - o direito de obter proteção no Brasil, ainda que tais matérias já tivessem sido divulgadas, não mais atendendo, portanto, ao requisito da novidade. As regras estão contidas no título VIII da LPI, relativo às disposições transitórias.
5. A preeminência do texto permanente de uma lei significa que o texto provisório há de ser interpretado na exata medida dos princípios e normas fixados no texto permanente, em verdadeira relação de complementaridade entre um e outro, até mesmo porque o texto provisório não é um regulamento completo das situações e fatos nele definidos, mas apenas um fixador de regras concretas, a serem complementadas pelas regras abstratas do texto permanente.
6. O sistema de continuações (*continuation*, *divisional* e *continuation-in-part*), previsto no direito norte-americano é, definitivamente, incompatível com o sistema brasileiro de patentes, não sendo, por conseguinte, possível aplicá-lo em nosso país.
7. A forma mais adequada para se resolver a questão é a antevista pelo INPI, que contou o prazo de vigência combinando o texto permanente da lei brasileira, quanto ao prazo de vigência de 20 anos, com o texto provisório, quanto ao *dies a quo*, contado do primeiro depósito no país de origem.
8. Apelação da ROCHE PALO ALTO LLC improvida e apelação do INPI e remessa necessária providas.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os Membros da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da ROCHE PALO ALTO LLC e dar provimento à apelação do INPI e à remessa necessária, nos termos do voto da relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.519383-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:ARJO WIGGINS DESSIN ET PAPIERS FINS
ADVOGADO	:MARIA EDINA DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
APELADO	:ROMITEC DO BRASIL PAPEIS E ARTEFATOS LTDA
ADVOGADO	:ROBSON LUIZ FERREIRA E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551015193830)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.518838-6

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	: SPRING SHOE IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:ANA BEATRIZ NUNES GUERRA E OUTROS
APELADO	:LOPO CALCADOS LTDA
ADVOGADO	:ANA CLAUDIA MEDEIROS GUIMARAES E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:MARGARETH GAZAL E SILVA
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451015188386)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

EXPEDIENTE Nº 281 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.536808-9

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL LILIANE RORIZ
APELANTE	:FARMACIA NATURA LTDA
ADVOGADO	:PETRONIO CEZAR GALVAO DE CASTRO E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDA-DE INDUSTRIAL - INPI
PROCURADOR	:ANDRE LUIS BALLOUSSIER ANCORA DA LUZ
APELADO	:IND/ COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA E OUTRO
ADVOGADO	:ANTONIO FERRO RICCCI E OUTROS
ORIGEM	:TRIGÉSIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151015368089)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS
1.Os embargos de declaração não são meio próprio ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão.
2.Descabem embargos de declaração para suscitar questões diversas das anteriormente mencionadas.
3.A divergência subjetiva da parte, ou resultante de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização dos embargos declaratórios.
4.Restritos à matéria examinada, não podem os embargos, em regra, acolher pretensão modificativa ou infringente.
5.Embargos de declaração desprovidos.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, na forma do voto da Relatora. Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LILIANE RORIZ
Relatora

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 6 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1994.50.01.000261-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TORRE ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9400002610)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição, por força do art. 174 do CTN c/c art. 219, § 5º, do CPC, e julgou extinta a ação com resolução de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC.
A apelante alega, em síntese, que o juízo apelado decretou a prescrição intercorrente em um processo que foi arquivado por motivos diversos daqueles previstos no artigo 40 da LEF. Aduz, ainda, que é clara a violação ao art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que suspende o prazo prescricional.
O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção. Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar impreriscritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA -ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Medida Provisória n. 1.973-65/00, convertida na Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. *Recurso especial não provido."*

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - § 4º DO ARTIGO 40 DA LEF - LEI 11.051/04 - POSSIBILIDADE. ART. 46 DA LEI 8.212/91 - PRESCRIÇÃO DECENAL DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS - INAPLICABILIDADE - ART. 174 DO CTN. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS COM BASE NA MP 1.973-65/00 - INEXISTÊNCIA DE REGRA DE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.

1. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (inserido pela Lei 11.051 de 30/12/04), do reconhecimento da prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, deve ser aplicada de imediato, uma vez que se trata de norma processual. A disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la.

2. Para efeito de caracterização de prescrição intercorrente é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.

3. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições previdenciárias, a partir da Constituição Federal de 1988, deve ser reconhecida a inaplicabilidade do art. 46 da Lei 8.112/91, uma vez que ao prever a prescrição decenal para os débitos da seguridade social, contraria o art. 174 do CTN, que estabelece o prazo prescricional quinquenal para os créditos tributários em geral. Não se trata, no caso, de instituir uma hierarquia entre lei complementar e ordinária, mas de respeitar as competências atribuídas a essas espécies normativas pelo texto constitucional. Na medida em que o art. 146, III, b, da CF/88, prevê a competência da lei complementar para dispor sobre normas gerais da legislação tributária, inclusive quanto à prescrição, deve a lei ordinária, ao dispor sobre a matéria, obedecer às regras e limites estipulados pelo Código Tributário Nacional, sob pena de ausência de suporte normativo.

4. Vale ressaltar, ainda, que a inobservância do art. 46 da Lei 8.212/91 não requer a declaração de sua inconstitucionalidade pelo Tribunal, uma vez que o dispositivo não se aplica em virtude do disposto no art. 174 do CTN, que prevê a prescrição quinquenal dos créditos tributários, o que caracteriza um conflito de normas infraconstitucionais, afetando somente de modo indireto a Constituição Federal. (STF, AgrRE nº 335.462-1/SP, rel. Min. Gilmar Mendes).

5. Na medida em que inexistiu previsão de suspensão do prazo prescricional para as hipóteses de arquivamento sem baixa na distribuição do art. 20 da Medida Provisória 1.973-65/00, deve ser aplicado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo de cinco anos de paralisação do feito para a caracterização da prescrição intercorrente.

6. Agravo interno conhecido e não provido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199750010084685 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 13/11/2007- Relator: JUIZ JOSE NEIVA)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.
Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.
GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.10.978816-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:MAURO CABRAL TEIXEIRA
APELADO	:A C F DE AZEVEDO CALCADOS ME
ADVOGADO	:ELVIS DA SILVA LIMA
ORIGEM	:2A VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE (9809788169)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que julgou extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do art. 269, IV, do CPC, c/c art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, reconhecendo a prescrição intercorrente do crédito tributário.

A apelante, em suas razões, sustenta, em síntese, a reforma da sentença para afastar a prescrição intercorrente, ao argumento de que as contribuições sociais previdenciárias possuem destinação orçamentária diferenciada dos tributos em geral e regime jurídico próprio em nível constitucional e infraconstitucional, devendo ser aplicado o prazo prescricional de 10 anos, a teor do art. 46 da Lei nº 8.212/91.

Em contra-razões, a apelada, através de curador especial indicado para sua defesa, aduz que o CTN fixa o prazo de cinco anos tanto para ocorrência da decadência como da prescrição (artigos 150, § 4º, 173 e 174), operando-se para a apelante a preclusão lógica.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar impreriscritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.



A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

Antes do advento da lei 11.051/2004, parte da jurisprudência repudiava a decretação de ofício da prescrição intercorrente, por se tratar de direitos patrimoniais (art. 219, § 5º, do CPC).

A lei, que acrescentou o § 4º ao artigo 40, da lei 6830/80, viabilizou a decretação da prescrição intercorrente de ofício se, a partir da data do arquivamento da execução, tiver transcorrido o prazo de cinco anos. Por se tratar de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando, inclusive, os processos em curso.

Inocorrência de prescrição intercorrente. Apelação e da remessa necessária provida e não conhecida."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 199550010024758 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP.Data da decisão: 29/05/2007- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA -ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.02.034524-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:DENISE FENSTERSEIFER COIMBRA
APELADO	:SAO CAETANO MARMORES E GRANITOS LTDA
ADVOGADO	:LUSMAR ALBERTASSI E OUTRO
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEM/ES (9900345240)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação da sentença que, com fulcro no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 9.441/97, julgou extinta, sem resolução do mérito, a Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à cobrança de dívida ativa decorrente de falta de pagamento de contribuições sociais.

Postulando a reforma da sentença, sustenta o INSS, em síntese, que seus fundamentos não se coadunam com os preceitos legais e a jurisprudência pertinentes, eis que a parte apelada é devedora de diversos outros débitos, os quais, somados, importam quantia superior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

Sem contra-razões de apelação.

Relatados. Decido.

A presente execução fiscal foi proposta com o objetivo de cobrar contribuições previdenciárias devidas pela empresa SAO CAETANO MARMORES E GRANITOS LTDA e seus sócios, relativas ao período de dezembro de 1993, inscritas em dívida ativa em 02 de agosto de 1995, com valor consolidado de 366,20 UFIR (cf. CDA nº 32.152.094-7 - fls.02).

Em 14 de abril de 2004, após o encaminhamento do feito, que tramitava na Justiça Estadual, à Vara Federal de Cachoeiro do Itapemirim, decidiu o MM. Juiz de Primeiro Grau extinguir o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, c/c o art. 172, III, do Código Tributário Nacional, tendo em vista o disposto no artigo 1º, incisos I, da Lei nº 9.441, de 14 de março de 1997 (cf. fls. 60).

Da sentença recorre o INSS, sustentando, basicamente, que a hipótese dos autos não encontra adequação típica na situação prevista no referido comando legal, posto que "a empresa possuía um saldo devedor de R\$ 317.104,34, referente a créditos tributários anteriores a 30/11/96, consoante discriminativo extraído do Sistema Dívida e anexado às fls. 64/66, ...".

Vejamos.

A Lei nº 9.441/97, que normatiza, no âmbito do INSS, a extinção de créditos inferiores a R\$ 1.000,00 (mil reais), dispõe, em seu artigo 1º, incisos I e II e parágrafo único, verbis:

"Art. 1º - Fica extinto todo e qualquer crédito do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS oriundo de contribuições sociais por ele arrecadadas ou decorrente do descumprimento de obrigação acessória, cujo valor:

I - total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativamente a mesmo devedor, seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (Hum mil reais);

II - por lançamento feito até 30 de novembro de 1996, decorrente de notificação ou de auto-infração não inscrito em Dívida Ativa, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

Parágrafo Único - Os valores previstos neste artigo referem-se ao montante dos créditos atualizados em 1º de dezembro de 1996, inclusive com todos os acréscimos legais incidentes - grifei.

Trata-se, pois, de norma imperativa e cogente, que permite a extinção, de per si, de créditos originários de contribuições sociais pelo INSS arrecadadas, desde que importe o valor de todas as inscrições efetuadas até 30 de novembro de 1996, relativas a um mesmo devedor, em até mil reais.

De concluir, em consequência, que para a extinção de crédito com base nos parâmetros estatuídos pela Lei nº 9.441/97, é necessário que seja esclarecido, previamente, sobre a existência de outros débitos inscritos em dívida ativa, em nome do Executado e, em caso positivo, se somados não ultrapassam o limite legal.

Ora, não consta dos autos tal informação e sequer tenha sido o INSS intimado à prestá-la.

Ao contrário, o INSS, ciente do teor da decisão ora atacada, colaciona aos autos documentos que demonstram haver outros débitos inscritos em nome da parte executada, que superam o montante previsto na Lei nº 9.441/97.

Diante do acima exposto, afigura-se inviável, no caso, a extinção do processo com fulcro nas disposições do mencionado texto legal. No mesmo sentido, trago à baila, verbis:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG Nº 36 - LEI Nº 9469/97 - INSTRUÇÃO NORMATIVA DA AGU Nº 3/97 - LEI 9441/97 - EXTINÇÃO DE CRÉDITO DO INSS - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃOFISCAL - A EXECUÇÃO FISCAL FOI EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM FUNDAMENTO NA ORDEM DE SERVIÇO/INSS/PG Nº 36, DE 14/08/97, NA LEI 9469/97 E NA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/97 DO AGU. - CABE IN CASU A APLICAÇÃO DA LEI 9441/97 QUE DETERMINA A EXTINÇÃO DE QUALQUER CRÉDITO DO INSS, ORIUNDO DE CONTRIBUIÇÕES POR ELE ARRECADADA OU DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESÓRIA CUJO VALOR TOTAL DAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA, EFETUADAS ATÉ 30 DE NOVEMBRO/96, RELATIVAMENTE A UM MESMO DEVEDOR, SEJA IGUAL OU INFERIOR A R\$ 1.000,00 (MIL REAIS). - COMPROVADO PELA PROCURADORIA A EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS DO MESMO DEVEDOR, QUE SOMADOS ULTRAPASSAM O LIMITE LEGAL, DEVENDO TER PROSSEGUIMENTO A EXECUÇÃO FISCAL. - RECURSO PROVIDO."

(TRF-2ª Região, REO, processo nº 98.02.51661-9, Quinta Turma, Relatora Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, DJU de 24/06/1999)

Isso posto, perfilhando a mesma linha de entendimento, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, proceda-se à remessa dos autos ao Juízo de origem.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.01.009967-5

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	:TÊXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
APELADO	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELANTE	:CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS
ADVOGADO	:DANIELA GUIMARAES FERNANDES
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:TÊXTIL TABACOW S/A
ADVOGADO	:VLADIMIR MUCURY CARDOSO E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900099672)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, in verbis:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.06.002104-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	:DUOTONE BUREAU DE DESIGN LTDA ME
ADVOGADO	:LEONARDO GARCIA DE MATTOS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:2 VARA JUSTIÇA FEDERAL PETROPOLIS/RJ (200251060021040)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta por DUOTONE BUREAU DE DESIGN LTDA ME em face da UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, procedeu à extinção da execução fiscal com fundamento nos arts. 794 e 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que deixou de condenar a exequente na penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil/1916, ou seja, ao pagamento em dobro da quantia indevidamente cobrada na execução, tendo em vista que o montante objeto da execução já havia sido pago.

Na presente hipótese, a execução fiscal foi proposta pela União Federal/Fazenda Nacional visando à cobrança de créditos tributários inscritos na Dívida Ativa sob o nº 70 4 02 004725-58.

Citada, a parte executada, por seu advogado habilitado, peticionou ao Juízo da execução e informou que o crédito tributário se encontra extinto pelo pagamento.

Aberta vista à exequente, foi requerida a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa.

Em face da informação da Fazenda Nacional, o Juízo a quo extinguiu o processo, sem impingir à exequente a sanção prevista no art. 940 do CC/2002 (art. 1.531 do CC/1916).

Inconformada, a parte executada interpôs recurso de apelação, aduzindo, em síntese, em suas razões recursais (fls. 66/106), a má-fé da exequente em propor a ação de execução fiscal mesmo após a protocolização de declaração retificadora, documento hábil à verificação da extinção do crédito pelo pagamento. Na oportunidade, colaciona jurisprudência na defesa de sua tese.

Postula, ao final, a condenação da exequente "ao pagamento, na forma dobrada, do valor levado à execução fiscal, na forma do art. 1531 do CCB/1916".

Razões de apelado apresentadas às fls. 108-verso pela manutenção da sentença recorrida.

Manifestação do Ministério Público Federal pela desnecessidade de sua intervenção, em face da ausência de interesse público que a justifique.

Relatados. Decido.

A discussão existente no presente recurso cinge-se em saber se correta, ou não, a ausência de condenação da União Federal na penalidade prevista no art. 1531 do Código Civil de 1916 (atual art. 940 do CC/2002).

O art. 1.531 do antigo Código Civil impõe àquele que demanda por dívida já paga, no todo ou em parte, pagamento dobrado do que lhe foi cobrado.

A meu sentir, a aplicação desse preceptivo legal revela-se incompatível com o Sistema Tributário Nacional, com a relação jurídico-obrigacional tributária, que se opera *ex lege* e se submete ao devido processo administrativo tributário - controle de legalidade estrita -, e os preceptivos insertos na Lei de Execução Fiscal, que, por ser norma especial, afasta a incidência da norma geral, que prevê, inclusive, a possibilidade de emenda ou substituição da Certidão de Dívida Ativa, em seu art. 2º, § 8º (Lei nº 6.830/80).
No mesmo sentido, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO.AJUIZAMENTO INDEVIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. ART. 1531, CC. INAPLICABILIDADE.

1. Comprovando a executada que foi ajuizada indevidamente a execução fiscal, deve o Instituto Nacional do Seguro Social, que agiu de forma temerária, pagar honorários de advogado, contratado para a sua defesa técnica.

2. O art. 1.531, do Código Civil, é aplicável apenas no âmbito do Direito Privado, não encontrando guarida no Código Tributário Nacional. Ademais, conforme dispõe a súmula 159, do STF, a aplicação deste artigo só deve ser contemplada com a demonstração inequívoca de ação maliciosa ou reveladora de perfil de deslealdade da parte, devendo ainda, ser feita em ação autônoma, mediante prova de má-fé.

3. *Apelação parcialmente provida."*

(TRF-2ª Região, AC 147364, processo nº 9702291283, Terceira Turma Especializada, Relator JUIZ PAULO BARATA, DJU de 06/02/2007, p. 160/161)

Há que ser rejeitado, pois, o pedido de condenação da Fazenda ao pagamento em dobro pela cobrança de dívida já paga, na forma do art. 940 do atual CC/02, eis que o vínculo de natureza jurídico-tributária não encontra adequação típica nessa norma legal prevista para as hipóteses de relação de direito privado.

Ainda que se admitisse a possibilidade de incidência dessa norma no âmbito do direito tributário, revelar-se-ia inviável, em sede de exceção de pré-executividade, o exame da questão.

É sabido que a questão mais relevante na norma em epígrafe é a que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo legal do art. 1531 do CC/16 (dolo do credor/má-fé).

A questão já se encontrava sumulada no âmbito do Pretório Excelso (verbete sumular nº 159), quando a matéria era ainda da sua competência, no sentido de ser necessária a má-fé: "*Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil*".

O Colendo Superior Tribunal de Justiça adotou a mesma orientação, como se vê do seguinte julgado:

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXECUÇÃO EXCESSIVA - ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL.

1. A cobrança excessiva por parte do Poder Público, em execução fiscal, não gera a sanção do art. 1.531 do Código Civil.
2. O dispositivo reporta-se exclusivamente às obrigações por ato ilícito, só tem aplicação quando há má-fé, sendo a boa-fé presumida, e não se confunde com o dano processual do art. 16 do CPC.
3. Recurso especial improvido."

(STJ, RESP 507310, processo nº 200300278026, Segunda Turma Relatora ELIANA CALMON, DJ de 01/12/2003, p. 319)

Perfilhando a mesma orientação, trago, ainda, os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE DÉBITO QUITADO. CITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA EXERCER O DIREITO DE DEFESA DA EXECUTADA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SANÇÃO.PAGAMENTO EM DOBRO. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ OU DOLO

1. Extinta a execução, tendo havido a constituição de patrono para exercer o direito de defesa do executado, é cabível a condenação da exequiente nas verbas honorárias.

2. Conforme pacífico entendimento jurisprudencial (Súmula 159/STF) para condenação ao ressarcimento descrito no art. 940 do Código Civil (1.531 do CC/1916), se faz indispensável a demonstração de ocorrência de má-fé, dolo, ou malícia da credora quanto à cobrança indevida da dívida.

Apelação a que se dá parcial provimento."

(TRF-1ª Região, AC/PI, processo nº 200440000058508, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, DJ de 14/12/2007, p. 157)

"EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 26 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DE PENHORA. - ART. 685, I E II DO CPC. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PELO MODO MAIS GRAVOSO IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DAS PENAS DO ART. 1.531 DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não cabe condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, pois, apesar de ter aceitado a exclusão do valor constante da CDA nº 32.626.277-6, esta foi paga em data posterior ao ajuizamento da ação de execução.

2. O autor postula a redução de penhora, por meio de embargos do devedor, ao argumento de que o valor do bem penhorado supera o valor da execução. O art. 685, do CPC, é claro ao afirmar que a redução da penhora é efetivada nos próprios autos da execução, mediante simples petição incidental.

3. Não procede a alegação de que a execução está sendo processada pelo modo mais gravoso, porque da análise dos autos de execução, verifica-se que deixou transcorrer em branco o prazo para indicar bens à penhora, não podendo reclamar, neste momento processual, sobre o penhorado. Ademais, não trouxe aos autos provas de que a pessoa jurídica possui bens a penhorar.

4. *É descabido o pedido para aplicação das penas do art. 1.531, do antigo Código Civil: a uma porque a própria Embargante alegou que a dívida foi quitada em data posterior ao ajuizamento da ação de execução; a duas porque não é aplicável o instituto do aditamento da inicial ao processo de execução.*

5. *Apelação do INSS provida. Apelação do Embargante não provida.*

6. *Peças liberadas pelo relator, em 18/07/2006, para publicação de acórdão."*

(TRF-1ª Região, AC/MG, processo nº 200301990187518, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 31/07/2006, p. 186)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CITAÇÃO RECEBIDA POR PESSOA OUTRA NO ENDEREÇO DA EXECUTADA: LEGALIDADE - NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO: CIÊNCIA COMPROVADA - CRÉDITO EXEQUENDO: VALOR DA CDA - ART. 1.531 DO CÓDIGO CIVIL: INAPLICABILIDADE.

1. Em de sede de EF, é válida a citação no endereço da executada, ainda que recebida por outra pessoa que não o citando. Precedente do STJ. Informação ulterior à data de cumprimento do mandado não tem o condão de anular a citação.

2. Considerando que, conforme a prova juntada nestes autos, a constituição definitiva do crédito tributário se deu em 13 DEZ 88 (f. 14), pela interposição fora do prazo de recurso administrativo contra o lançamento do tributo, e a citação da devedora ocorreu em 07 OUT 1992, não há falar em prescrição.

3. Embora não conste a assinatura do destinatário no termo de notificação para o recolhimento da multa (f. 12), a embargante tomou ciência do lançamento do tributo, pelo menos, em 13 DEZ 88, data em que protocolizou, ainda que intempestivo, o correspondente recurso administrativo.

4. A atualização do crédito exequendo tem por base o valor constante na CDA, que contempla o principal, acrescido dos encargos legais, tais como juros e multas.

5. A sanção preconizada no art. 940 do Código Civil (art. 1.531 do codex de 1916) não se aplica à execução fiscal (STJ, RESP 507.310/PR, T2, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ 01.12.2003, p. 319).

6. *Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.*

7. *Peças liberadas pelo Relator, em 13/06/2006, para a publicação do acórdão."*

(TRF-1ª Região, AC/AM, processo nº 199732000005700, Sétima Turma, Relator Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 30/06/2006, p. 133)

"EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. EQUÍVOCO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FAZENDA PÚBLICA. CABIMENTO. CÓDIGO CIVIL. ART. 1531. INAPLICABILIDADE.

1. O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 deve ser interpretado com temperamento.

2. Mostrando-se equivocado o ajuizamento da ação, em face de comprovada regularidade fiscal da empresa, antes mesmo da inscrição de seu débito em dívida ativa, deve a Fazenda Pública arcar com o pagamento dos honorários advocatícios do representante judicial a que se viu obrigada a contratar para defender-se.

3. Em sede de execução fiscal os honorários advocatícios em favor do executado devem ser arbitrados com observância dos critérios do artigo 20, "caput", e § 4º, do Código de Processo Civil.

4. Incabível a aplicação da penalidade inserta no artigo 1.531 do Código Civil, se não restar demonstrada a existência de má-fé."

(TRF-1ª Região, AC/BA, processo nº 200001000609996, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, J de 6/3/2003, p. 164)

Com efeito, a questão - presença ou não de dolo/má-fé - demanda dilação probatória, já que a boa-fé se presume, mas a má-fé deve ser provada, o que se revela inviável na via eleita. Ademais, a prova pré-constituída permite a conclusão de que a conduta do contribuinte concorreu de modo determinante à equivocada inscrição em dívida ativa, o que ele próprio confessa em suas razões recursais, o que afasta a alegada má-fé da Fazenda Nacional.

Essa tem sido a orientação perfilhada pelo Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ERRO NO PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.531 DO CC. APLICAÇÃO CONDICIONADA À MÁ-FÉ DO CREDOR. APLICABILIDADE DA SÚMULA 159 DO STF.

I. A sanção do art. 1531 apresenta caráter de exceção e é imposta apenas nos casos de comprovada malícia da parte (Aplicação da Súmula 159 do STF). Justificado o equívoco da Fazenda em ajuizar execução fiscal para cobrança de dívida registrada como não paga, por equívoco do contribuinte ao preencher a guia de recolhimento do ICMS, despropositada se revela a imputação da pesada penalidade perpetrada pelo susomencionado dispositivo, visto que, da exação não se infere nenhum propósito doloso manifesto pelo Fisco no sentido de causar prejuízo ao contribuinte.

II. Recurso provido."

(STJ, AGRESP 130854, processo nº 199700317226, Segunda Turma, Relator NANCY ANDRIGHI, DJ de 26/06/2000, p. 140)

A corroborar a presente conclusão, trago à baila excerto de decisão, também, proferida pelo STJ, *verbis*:

"Este Tribunal admite a aplicação da penalidade estabelecida no art. 1.531 do CC/16 (art. 940 do CC/02) somente quando demonstrada conduta maliciosa do credor. Prática conduta maliciosa o credor que, após demonstrado cabalmente o pagamento pelo devedor, insiste na cobrança de dívida já paga e continua praticando atos processuais, levando o processo até o final"

(STJ - 3ª T., Resp 608.887, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.8.05, DJU 13.3.06, p. 316)

A própria previsão de isenção de pena no caso de desistência da ação (art. 941 do CC/2002) deixa clara a incompatibilidade da aplicação dessa sanção com o sistema da LEF e o acerto das premissas as-sentadas.

Isso posto, na esteira do entendimento jurisprudencial acerca do tema, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação interposta por DUOTONE BUREAU DE DESIGN LTDA ME.

Publique-se. Intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2003.02.01.000514-3

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNISUPER DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADO	:TAREK MOYSES MOUSSALLEM E OUTROS
AGRAVADO	:COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL
ADVOGADO	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200250010102223)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que declarou a incompetência absoluta do Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, competente por distribuição, reconhecendo o juiz a quo que a ESCELSA é parte ilegítima para responder aos termos da presente impetração.

A agravante alega que é indevida a exclusão do Diretor Presidente da ESCELSA do pólo passivo da demanda, pois este estava no exercício de competência delegada.

ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S/A em contra-razões pugna pela manutenção da decisão agravada, argumentando que o STJ sedimentou sua jurisprudência no sentido da mais absoluta ilegitimidade passiva das concessionárias para responder à demanda, destacando que a ESCELSA apenas promove a arrecadação, repassando integralmente à CBEE, credora exclusiva da verba, porque assim expressamente o determina o já mencionado artigo 10 da Resolução ANEEL nº 249.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

DECIDO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça elucida a questão, mantendo a decisão agravada, firme no entendimento de que a agravante não detém competência para figurar no pólo passivo da relação processual, na qualidade de autoridade coatora, em acórdão assim ementado, *verbis*:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CIP - CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E LEGITIMIDADE DO MUNICÍPIO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

1. Cuidam os autos de recurso especial interposto pelas alíneas "a" e "c" da permissão constitucional por Avipal S/A Avicultura e Agropecuária contra acórdãos que, apreciando mandado de segurança para discutir a legitimidade da cobrança de Contribuição para Custeio de Energia Elétrica estipulada pelo Município de Ijuí/RS, ficaram assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CIP AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE.

Em havendo irrisignação contra a exigibilidade da CIP - Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública - não detém legitimidade para figurar como autoridade coatora o diretor da distribuidora de energia elétrica, porquanto este se limita ao destaque do tributo na fatura de consumo de energia elétrica.

NEGADO PROVIMENTO AO APELO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO PREQUESTIONATIVO PURO. REJULGAMENTO.

Ausência de quaisquer das hipóteses de cabimento. Embargos que se traduzem em verdadeiro pedido de rejulgamento.

Mesmo para fins de prequestionamento a parte deve comprovar as hipóteses legais (artigo 535 do CPC) para o cabimento deste recurso, não sendo permitida oposição com base apenas no pedido de prequestionamento puro. Omissão inexistente.



EMBARGOS REJEITADOS.

A recorrente sustenta violação dos artigos 1º, § 1º e 19 da Lei 1.533/51; 47, 125, 165, 458, II, III, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil; 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Ijuí, além de dissídio jurisprudencial, arrazoando que: a) ocorre violação dos artigos 165, 458, II, III, 515 e 535, II, do Código de Processo Civil na medida em que o decisório omitiu-se de apreciar a lide na forma em que lhe foi apresentada; b) não se aplicam ao caso os dispositivos constantes dos artigos 295, II e 267, I, do CPC, uma vez que o diretor da concessionária de energia elétrica é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda nos moldes do artigo 1º, § 1º, da Lei 1.533/51; c) o acórdão não poderia ter afastado o Município de Ijuí do pólo mandamental como litisconsórcio passivo necessário sob pena de afronta aos artigos 19 da Lei 1.533/51 e 47 do Código Processual Civil. Sem contra-razões.

2. Os artigos 47, 125, 165, 458, II, III, 515 do Código de Processo Civil e 19 da Lei 1.533/51 não foram prequestionados, seja implícita ou explicitamente, incidindo in casu as Súmulas 282 e 356 do STF. Quanto à aludida infringência do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Lei Municipal de Ijuí, é preciso dizer que não cabe, em sede de recurso especial, o exame de matéria local. Não-demonstrada a similitude entre os acórdãos confrontados, não prospera o recurso pela letra 'c'.

3. A preliminar de nulidade do acórdão também deve ser repelida porque não ficou configurada ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Os fundamentos que serviram de norte ao julgador para decidir foram suficientemente expostos.

4. No rastro da jurisprudência desta Corte as concessionárias de energia elétrica são parte ilegítima para figurar no pólo passivo das ações que versam sobre legalidade da taxa de iluminação pública, dada sua condição de meras arrecadadoras do tributo.

5. Este colendo Superior Tribunal de Justiça detém jurisprudência orientada no sentido de que são os municípios parte legítima para figurar passivamente nas ações onde se discute a legitimidade da cobrança da taxa de iluminação pública.

6. Embora a parte passiva no mandado de segurança seja a pessoa jurídica de Direito Público, a impetração deve ser dirigida à pessoa física que o representa pois ela é quem, em nome da pessoa jurídica a quem está vinculada, praticou o ato reputado ilegal ou abusivo e deverá prestar as informações devidas.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e na parte conhecida não-provido.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200701363719 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA ata da decisão: 06/11/2007 - Publicação: DJ DATA:22/11/2007 PÁGINA:208 - Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.000273-0

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
AGRAVADO	:UNIAO ASSISTENCIAL SAO JOSE
ADVOGADO	:JULIO CESAR FREITAS CORDEIRO E OUTRO
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200351030031757)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.007933-4

RELATOR	:DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	:JOAO FELIPE ZANATTA
ADVOGADO	:MUNIR RAMOS CURI
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015297043)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo.

Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes."

(STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013373-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:NELSON SALINAS RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO	:RONIDEI GUIMARAES BOTELHO E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010104752)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face de decisão que acolhendo a exceção de incompetência suscitada pela União Federal/Fazenda Nacional, nos autos da ação de repetição de indébito, determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal de Vitória, por ser este o domicílio da maioria dos autores.

A agravante, em suas razões, sustenta que as autoridades da Receita Federal do Rio de Janeiro são responsáveis pela fiscalização, atuação e prestação de informações dos recolhimentos em comento. Assevera que a competência judicante deve fixar-se na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ou seja, no local do pagamento da obrigação tributária, a teor do art. 109, I, § 2º, da Constituição Federal.

Em contra-razões, aduz a agravada que não há como prosperar o recurso, uma vez que há autores domiciliados em diversos Estados da Federação, o que justifica o acolhimento da exceção da União, deslocando a competência para uma das Varas Federais das referidas localidades, face ao disposto no art. 109, § 2º, da Constituição da República.

O MPF manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso regularmente processado, sendo recebido no efeito meramente devolutivo.

É o relatório.

Decido.

A questão está centrada no deslocamento da competência para uma das Varas Federais das localidades onde são domiciliados os autores, que propuseram ação de repetição de indébito em face da União Federal para que esta seja condenada a devolver os valores indevidamente retidos e recolhidos a título de imposto de renda na fonte por ocasião do saque de suas reservas de poupança em entidade de previdência privada.

O disposto no artigo 109, § 2º, da Constituição da República é claro ao afirmar que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

Contudo, a norma constitucional não assegura o direito aos autores de optar pelo foro que bem entendem, pois há limites que devem ser observados.

Ademais, a jurisprudência dos Tribunais posiciona-se a favor da agravada, em acórdãos assim ementados, *verbis*:

"PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO CONTRA A UNIÃO AJUIZADA POR AUTORES COM DOMICÍLIOS EM ESTADOS DIVERSOS.

1. A UNIÃO é demandada, em princípio, no foro do domicílio do autor, ou no Distrito Federal.

2. Quando há litisconsórcio ativo e os autores têm domicílios distintos, pode a UNIÃO excepcionar o foro, para exigir que a demanda obedeça à regra do art. 110, § 2º, da CF/88.

3. Não havendo exceção, segue-se a regra do art. 94, § 4º, do CPC, prorrogando-se o foro eleito para todos os demandantes (precedente do STJ).

4. Conflito de competência conhecido para indicar como competente o Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitado.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 33605Processo: 200101455090 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 18/02/2002 - Relator: Ministra Eliana Calmon)"

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. DETERMINAÇÃO DO DOMICÍLIO. ARTIGO 35, IV CC. ARTIGO 127, II CTN. ARTIGO 109, §2º CR/88. CONCENTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO. DOMICÍLIOS DIVERSOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ATOS PRATICADOS EM OUTROS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL DO FORO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. PROVIMENTO.

1. O domicílio da pessoa jurídica de direito privado será a sua sede, lugar onde está concentrada sua administração, (artigo. 35, IV do Código Civil), o §3º ressalva a situação da pessoa jurídica de direito privado que possua diversos estabelecimentos em lugares diferentes, prevendo que nesses casos, cada estabelecimento será considerado domicílio para os atos nele praticados. No mesmo sentido dispõe o artigo 127, inciso II, in fine, do Código Tributário Nacional.

2. Preceitua o §2º do artigo 109 da Constituição Federal que: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal."

3. No caso em tela, a ação foi inicialmente proposta por pessoa jurídica que declarou ser domiciliada em São Paulo, vindo posteriormente os demais litisconsortes a serem admitidos no pólo ativo da ação por decisão judicial proferida pelo MM. Juízo a quo.

4. Na petição em que se requer a inclusão dos demais exceptos, ora agravados, no pólo ativo da execução fiscal, verifica-se que todos forneceram domicílio diferente do Estado do Rio de Janeiro.

5. Os pedidos constantes da ação de conhecimento originária objetivavam, inicialmente, a suspensão e declaração de inexigibilidade da contribuição denominada Parcela de Preço Específica (PPE), relativas a aquisições feitas junto à COPENE - Petroquímica do Nordeste S/A, domiciliada no Pólo Petroquímico de Camaçari, Bahia.

6. Logo, em não sendo o domicílio principal destas pessoas jurídicas, ou seja, o centro de sua administração, situado no Estado do Rio de Janeiro, e referindo-se o pedido a atos praticados no Estado da Bahia e, posteriormente, a diversos entes da federação, assiste integral razão à excipiente, ora agravante, a União Federal/Fazenda Nacional, ao requer o reconhecimento da incompetência relativa (territorial) do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, em especial, da 4ª Vara Federal de São João de Meriti, para conhecer e julgar a ação.

6. A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento.

(Origem:TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200202010493443 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESP. Data da decisão: 02/05/2006- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)"

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.014373-5

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:CIPERVAL CIRURGICA PEREIRA DO VALLE LTDA
ADVOGADO	:DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - CURADOR ESPECIAL
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:SEXTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9700288820)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a alegação de nulidade de citação editalícia, pois a mesma foi necessária ante a não localização da executada em seu endereço, estando o referido edital em perfeita consonância com os requisitos legais.

A agravante alega que a citação editalícia não observou a prescrição legal do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80, destacando que não há previsão expressa no ordenamento brasileiro para a citação por edital, sendo certo que a doutrina e jurisprudência proclamam a ocorrência de nulidade quando efetivada a citação por edital sem que todos os recursos tenham sido envidados na localização do devedor, pois a exequente não realizou qualquer esforço para a localização da devedora, requerendo desde logo a citação por edital.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada em contra-razões salienta que foi observado o prazo do artigo 8º, VI, da Lei nº 6.830/80, bem como não houve êxito na citação realizada pelo Oficial de Justiça, conforme certidão, de tal forma que a legislação determina , em relação às sociedades comerciais e civis, a atualização dos seus dados, o que particularmente em relação à agravada não ocorreu, daí porque foi requerida a citação editalícia.

Manifestou-se o Ministério Público Federal no sentido de ser desnecessária sua intervenção no feito a teor do enunciado da súmula nº 189 do STJ.

É o relatório.

DECIDO.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.



PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE SOMENTE APÓS O EXAURIMENTO DE TODOS OS MEIOS DISPONÍVEIS À LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR.

1. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Precedente: REsp. Nº REsp 930.059/PE, 1ª Turma, Re. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 02.08.2007.

2. Recurso especial a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200700437507 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 01/04/2008 Publicação: DJ DATA:23/04/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro: Teori Albino Zavascki)

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL.

1. No julgamento dos embargos de divergência é vedada a alteração das premissas de fato que embasam o acórdão embargado. A base empírica do julgado é insuscetível de reapreciação. A premissa firmada pela Primeira Turma - de que o Tribunal a quo, com base na prova dos autos, entendeu que "a recorrente não esgotou todos os meios para a localização do executado" - não pode ser modificada pela Seção ao examinar a divergência.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, na execução fiscal, nos termos do art. 8º e incisos da Lei nº 6.830/80, a citação do devedor por edital é possível após o esgotamento de todos os meios possíveis à sua localização. Ou seja, apenas quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital.

3. Agravo regimental não provido.

(Origem: STJ - Classe: AERESP - Processo: 200701463651 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007 Publicação: DJ DATA:03/12/2007 PÁGINA:254 - Relator: Ministro Castro Meira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 16 de Julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2006.51.01.021432-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:IND/ QUIMICA E FARMACEUTICA SCHE-RING-PLOUGH S/A
ADVOGADO	:LEANDRO DIAS FERREIRA E OUTROS
APELANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	:OS MESMOS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010214320)

DESPACHO

Indefiro o pedido às fls. 833/834, tendo em vista que o subscritor do substabelecimento à fl. 835 não possui poderes para substabelecer sem reservas.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORRÊA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2007.51.01.001017-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	:LINHA AMARELA S/A
ADVOGADO	:FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JUNIOR E OUTROS
APELADO	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:GUILHERME MANUEL DA SILVA
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010010171)

DECISÃO

O artigo 151, II, do Código Tributário Nacional, dispõe que a exigibilidade do crédito tributário fica suspensa com o depósito de seu montante integral.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o depósito visando a suspender a exigibilidade do crédito tributário é uma faculdade do contribuinte.

Desse modo, como o depósito do valor da dívida relativa aos autos de infração nºs. 37.021.288-6, 37.021.287-8, 37.021.289-4 e 37.021.286-0 foi efetivado, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário respectivo, desde que tal depósito tenha sido no valor integral (art. 151, II, do CTN).

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS comunicando-lhe acerca da efetivação do depósito pela apelante, devendo, além de cópia desta decisão, o ofício ser acompanhado das seguintes peças: cópia da petição e documentos que a instruíram (fls. 565/570).

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2008.

LUIZ ANTONIO SOARES

DESEMBARGADOR FEDERAL

RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010973-6

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:CLEBER GARCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500038552)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL contra a decisão que deixou de receber a apelação da ora agravante, com fulcro no art. 518, §1º do CPC c/c Súmula 314 do STJ.

Alega a agravante que o recurso de Apelação interposto não questiona a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição e sim, a ocorrência de renúncia tácita ao prazo prescricional, visto que o executado teria efetuado dois pagamentos parciais do débito, quando já prescrito o crédito tributário.

É o relatório.

DECIDO.

Em análise dos autos, verifica-se que a petição do recurso não foi instruída com cópia legível da certidão de intimação da decisão agravada ou outro elemento que viabilizasse a aferição da sua tempestividade, contrariando o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que cabe ao Agravante instruir o recurso com as peças obrigatórias e as necessárias a um perfeito conhecimento das questões levantadas, tal fato, por si só, justifica o não conhecimento do agravo de instrumento, por instrução deficiente.

Neste sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL A CORRETA APRECIACÃO DA CONTROVÉRSIA. IMPROVIMENTO.

I - O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525 do CPC e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente.

II - Recurso não conhecido."

(STJ - 2ª Turma, REsp. 200833, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/10/99, pág. 75)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRASLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o traslado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - PEÇA OBRIGATÓRIA- DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO - AGRAVO INTERNO. - Cabe ao Agravante o dever de instruir o Agravo com as peças obrigatórias compreendidas no artigo 525, I, do CPC. A ausência de algumas dessas peças afeta a regularidade formal do recurso, impondo o seu não conhecimento. - Agravo interno não provido. Decisão agravada mantida."

(TRF 2ª Região, AGTAG - 110589, Processo: 2003.02.01.001949-0 /RJ, Órgão julgador: Segunda Turma, Relator: Juiz Sergio Feltrin Correa, DJU Data: 06/10/2004)

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido, *in albis*, o prazo recursal, remetam-se os autos à vara de origem, com baixa na distribuição.

Publique-se e Intime-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2008.02.01.005848-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: N S COM/ DE EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA E OUTROS
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9900080041)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por NS COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., MARQUES E ARAÚJO TRANSPORTADORA LTDA. e RIO MARK ONE CONFECÇÕES LTDA. em face da decisão (fl. 326) proferida nos autos da ação ordinária pelo Juízo da 24ª Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n.º 99.0008004-1, que não recebeu o recurso de apelação interposto, sob o argumento de que se trata de decisão interlocutória, cujo recurso cabível para reformar a decisão é o agravo de instrumento. Consta como agravado o INSS.

As agravantes alegam, em síntese, que: 1) a decisão agravada, que extinguiu o processo de execução, por suposta ausência de título executivo judicial, tem natureza de sentença, logo deve ser atacada por meio do recurso de apelação; 2) a decisão que tornou nula a citação do INSS, anteriormente determinada, põe fim ao processo de execução; 3) pelo princípio da fungibilidade, o julgador monocrático poderia ter recebido o recurso de apelação como agravo de instrumento, haja vista que o mesmo foi interposto no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 522 do CPC, assim como foi instruído com as peças necessárias a sua formação.

Requer, portanto, a reforma da decisão agravada a fim de que o recurso de apelação interposto contra a decisão que pôs termo ao processo de execução seja recebido pelo julgador monocrático.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal efeito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O objeto do presente agravo de instrumento cinge-se a verificação da natureza jurídica do ato judicial (fls. 540/541) proferido pelo ilustre julgador monocrático, bem como da possibilidade de aplicação ao caso em questão do princípio da fungibilidade recursal, para que o recurso de apelação interposto seja recebido como agravo de instrumento, se assim se entender.

O CPC, em seu artigo 513, afirma que a apelação é o recurso cabível para impugnar decisões judiciais que tenham a natureza de sentença. O ato da sentença, por sua vez, é conceituado, também pelo mesmo Código, no artigo 162, §1º, como sendo "*Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei.*" (nova redação dada pela Lei nº 11.232/2005).

A Lei nº 11.187/05, promovendo alterações no Código de Processo Civil, positivou a nova disciplina do agravo. Assim, dispõe o artigo 522 do CPC:

Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

Com o advento da reforma processual, não há mais diferenciação entre processo de conhecimento e processo de execução de título judicial porque essa não mais existe no mundo jurídico, substituída pelo cumprimento de sentença, mera continuação do processo de conhecimento.

No caso dos autos, a decisão combatida pelo presente recurso não possui natureza jurídica de sentença. Essa decisão, proferida em sede de execução, apenas afirmou que inexistia título executivo a ser executado, no que se refere à repetição de indébito dos valores recolhidos, uma vez que a sentença proferida, que julgou parcialmente procedente o pedido autoral, tão somente declarou o direito à compensação dos valores indevidamente pagos pelos ora agravantes com as parcelas apuradas em períodos subseqüentes da mesma contribuição.

O que significa dizer que a sentença proferida tem natureza meramente declaratória, não havendo, portanto, nada a ser executado. Assim, não há o que executar, logo não há que se falar em extinção do processo.

No caso em apreço, não haverá mais julgamento, através de sentença, a ser prolatada, pois não haverá processo de execução.

Destarte, verifica-se que a decisão prolatada possui a natureza jurídica de *decisão interlocutória*, pois resolveu questão incidente no processo, sem extingui-lo. Enquadra-se, portanto, na definição do artigo 162, §2º do CPC, razão pela qual é desafiável por meio do recurso de agravo de instrumento (art. 522 do CPC).

Nesse sentido:

Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos.

§ 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Por essa razão, o presente recurso mostra-se incabível, circunstância que resulta em seu não conhecimento.

Cumprê ressaltar, por oportuno, a impossibilidade de utilização do princípio da fungibilidade. A aplicação desse princípio, que existia no CPC/39, ao sistema processual instituído pelo CPC/73, vem sendo admitida pela jurisprudência nos casos em que o equívoco na interposição do recurso não decorra de erro grosseiro ou de má-fé.

Em face do princípio da instrumentalidade das formas, segundo o qual o ato deve ser aproveitado a despeito de seu defeito formal, se atingida a finalidade para a qual foi ditado, aproveita-se o recurso erroneamente interposto, caso não tenha havido má-fé do recorrente ou erro grosseiro. É o que decorre da leitura do artigo 250 do CPC (fungibilidade recursal).

Nesse sentido:

O princípio da fungibilidade só tem aplicação quando o recorrente não comete erro grosseiro. Para que o equívoco na interposição de recurso seja escusável é necessário que haja dívida objetiva, ou seja, divergência atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. Se, ao contrário, não existe dissonância ou já está ultrapassado o dissenso entre os comentadores e os tribunais sobre o recurso adequado, não há que se invocar o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes do STJ: REsp n. 117.429/MG e REsp n. 126.734/SP.



(REsp 154764/MG, DJ de 25/09/2000, PG 86, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL).

No caso dos autos, houve erro grosseiro na interposição do recurso, pois não há qualquer discrepância no entendimento da doutrina ou da jurisprudência acerca da natureza da decisão que tornou sem efeito a citação realizada do INSS, uma vez que o título executivo, que embasa a execução para cobrança de valores supostamente devidos a título de principal e honorários, não existe. Ademais, os prazos para interposição do recurso de apelação e do agravo de instrumento são distintos, ainda que, *in casu*, referido recurso tenha sido interposto dentro do prazo do artigo 522 do CPC, ou seja, 10 dias para agravo, deve se considerar que os órgãos competentes para a apreciação preliminar de ambos os recursos também são diferentes. Apesar de o recurso de apelação ser julgado pelo Tribunal *ad quem*, sua interposição deve se dar junto ao Juízo prolator da sentença para análise do juízo de admissibilidade recursal, ao passo em que o recurso de agravo de instrumento deve ser interposto diretamente ao órgão *ad quem*.

De todo o exposto, verifica-se que os argumentos expostos pelas agravantes não são suficientes a ponto de ensejar a concessão da medida pleiteada por ausência de *fumus boni juris*, um dos requisitos essenciais para a configuração do efeito suspensivo requerido.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 08 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.008000-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: SOCIEDADE UNIAO INTERNACIONAL PROTETORA DOS ANIMAIS - SUIPA
ADVOGADO	: RONALDO REDENSCHI E OUTROS
ORIGEM	: VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010128770)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão (fls. 27/28) proferida pelo Juízo da 29ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos do processo n.º 2008.51.01.012877-0, que suspendeu a exigibilidade dos créditos consubstanciados nas NFLD's 35.630.261-0 e 35.630.264-4, haja vista a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni juris*, face a possível imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea 'c' da Constituição Federal.

A agravante alega, em síntese, que: 1) não há depósito judicial hábil a suspender a exigibilidade do crédito tributário; 2) há título executivo perfeitamente exigível, além de líquido e certo; 3) violação ao princípio do juiz natural, uma vez que a competência para apreciar os executivos fiscais é absoluta, não podendo, outro Juízo suspender a exigibilidade do crédito tributário.

É o relatório. Passo a decidir.

A decisão recorrida realizou exame acerca da presença do *fumus boni juris* expresso no âmbito de ação declaratória e respectiva execução fiscal, vislumbrando a presença de elementos indicativos do gozo de imunidade do art. 150, VI, "c" da CF. Assim, entendo que descabe, ao menos em sede inaugural e sem o devido contraditório, afastar o resultado do exame efetuado pelo MM Juízo recorrido, até porque eventual espera do ente fazendário estará resguardada pelo art. 185, do CTN e por outras garantias dispensadas ao crédito tributário. Eis porque INDEFIRO o pleito de antecipação de tutela recursal. Intime-se o agravado. Oficie-se para informações. Após, ao MPF. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.009435-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: SETAL ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A
ADVOGADO	: GLAUCIA DE ALMEIDA SILVA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0006030165)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por SETAL INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS S/A, em face da decisão (fl. 861), proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro, no processo n.º 00.0603016-5, que indeferiu o pedido de expedição de precatório no limite do valor incontroverso, sob o argumento de que somente após o julgamento dos embargos à execução é que será determinado o valor efetivamente devido, além do fato de que os honorários sucumbenciais variam de acordo com o montante devido.

As agravantes alegam, em síntese, que: 1) a Fazenda Nacional discorda dos valores apresentados pelas agravantes, motivo pelo qual interpôs embargos à execução; 2) por diversas vezes vem requerendo a expedição de precatório do valor incontroverso principal, em torno de R\$3.000.000,00 (três milhões de reais), além dos honorários advocatícios correspondentes, em torno de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais); 3) os honorários advocatícios possuem natureza de verba alimentar, logo havendo sentença transitada em julgado, não se deve obstar o pagamento da verba honorária no que tange ao valor incontroverso.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

O artigo 558 do CPC exige, para a atribuição de efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento, a requerimento das agravantes, além dos casos que especifica, a ocorrência de dois requisitos concomitantes: a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e a relevância da fundamentação.

A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal *ad quem*, da decisão que concede ou indefere a liminar, pode enfraquecer a eficácia e a presteza da tutela jurisdicional, ao substituir a instância inferior, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juízo *a quo* que, pela proximidade das peças probatórias do alegado direito líquido e certo, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa.

Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que, indubitavelmente, ocorresse flagrante ilegalidade do ato ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco, os seguintes arestos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

I - Tendo o magistrado, no exercício de seu prudente arbítrio, vislumbrado os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, não cabe ao Tribunal modificar tal decisão.

II - Agravo improvido.

(AG nº 1999.02.01.033233-1/RJ - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - julg. 21/05/2001 - unânime - D.J.U. 19/06/2001).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ilegalidade ou se tocada de abuso de poder.

II - (omissis)

III - Recurso improvido. Decisão unânime.

(AG nº 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. _ês. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001).

Assim, como a liminar é ato de livre arbítrio do juiz e se insere no poder de cautela adrede ao magistrado, admite-se a sua substituição, tão-somente, nos casos em que, de forma inexcusável e irrefutável, se demonstra a ilegalidade do ato, teratologia ou abuso de poder do julgador, casos em que efetivamente cabe a reforma. No caso dos autos, não é relevante a fundamentação, tampouco há fundado risco de lesão.

Para o cálculo dos honorários advocatícios, faz-se necessário conhecer o valor do débito principal devido pela União Federal. Entretanto, foram interpostos embargos à execução com o intuito de se determinar efetivamente qual o valor a ser pago, haja vista a discrepância existente entre os valores apresentados pela parte vencedora, ora agravantes, e pela Fazenda Pública. Além disso, entendo conveniente a oitiva da União Federal acerca dos argumentos apresentados pelas agravantes, ainda mais por se tratar de expedição de precatório de vultosa quantia.

Ademais, a não expedição de precatório relativo a honorários advocatícios nessa fase processual não causará nenhum dano irreparável ou de difícil reparação às beneficiadas, tendo em vista a atualização monetária dos valores, com o fito justamente de evitar tratamento antiisonômico entre as partes.

Assim, entendo prudente a análise do requerido pelas recorrentes pelo colegiado em momento posterior, por ausência dos requisitos que ensejariam a concessão de efeito suspensivo ao recurso, ao menos em sede de cognição sumária.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intimem-se.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.009893-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: BRUMASA MADEIRAS S.A
ADVOGADO	: PEDRO PAULO SALLES CRISTOFARO E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (0005974119)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por BRUMASA MADEIRAS S/A, em face da decisão (fl. 428) proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal do Rio de Janeiro nos autos da ação ordinária no processo n.º 00.0597411-9, que determinou seja oficiado a CEF para que coloque à disposição da 4ª Vara Cível de Ananindeua, a quantia de R\$ 11.154,24 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos) relativa à ação de execução fiscal n.º 2001.1000742-8.

A agravante alega, em síntese, que: 1) a decisão que reserva parte do valor de precatório judicial deve ser adequadamente fundamentada, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal; 2) há decisão proferida em agravo de instrumento (processo n.º 2007.02.01.006203-0), de relatoria do Exmo. Juiz Federal convocado José Antonio Lisboa Neiva, que impediu que o levantamento do precatório se submeta aos requisitos do artigo 19 da Lei n.º 11.033/04, declarado inconstitucional no julgamento da ADI 3453/DF; 3) a execução fiscal deve ocorrer da maneira menos onerosa para o executado, de acordo com o artigo 620 do CPC; 4) a execução deve ocorrer de forma equilibrada, não podendo representar esforço inútil a ser empreendido pelo credor ou excessivo a ser suportado pelo devedor; 5) a indisponibilidade de bens e direitos do devedor somente poderá ocorrer em hipóteses excepcionais.

Requer, portanto, a atribuição de efeito suspensivo, a fim de que não seja efetivada a reserva de crédito e que seja liberada a quantia depositada na CEF, com a imediata expedição do competente alvará.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

É sabido que a execução é realizada em proveito do exequente (veja-se o art. 612 do CPC), sendo o princípio do *favor debitoris* um temperamento, que pode ser afastado à vista do caso concreto, posto que visa a salvaguardar o encaixe perfeito dos seus interesses com àquele que exsurge da administração e prestígio da justiça.

Tanto é que o código prevê a faculdade do devedor nomear bens para garantir a execução, presumindo que vá fazê-lo da forma mais econômica possível. Porém, incumbe ao juízo de primeiro grau avaliar se o bem oferecido tem ou não condições de se prestar a convalidação em dinheiro. Melhor dizendo, se goza de liquidez e aceitação no mercado.

Sobre a matéria em questão, vale citar o magistério de Cândido Rangel Dinamarco (*in* Instituições de Direito Processual Civil, vol IV. 2ª ed. Ed Malheiros, SP , 2005. pag. 514 e ss.):

1.671. nomeação pelo executado

Quando concedida ao executado, essa faculdade é um favor legis que faz parte de uma regra de amplitude maior, qual seja a menor onerosidade possível (CPC, art 620). Escolher quais bens prefere oferecer para serem penhorados é um modo de livrar-se de penhoras mais incômodas ou prejudiciais e, portanto, de ficar menos atingido em sua vida normal por causa da constrição a ser exercida sobre seu patrimônio. Mas, como é inerente à própria regra da menor onerosidade, a faculdade concedida ao executado é sujeita a certas limitações, com as quais se procura estabelecer um equilíbrio entre os interesses de ambas as partes - de modo que a execução não seja tão pesada a quem deve, mas também não chegue ao ponto de ser infrutífera para aquele que tem um crédito a ser satisfeito.

Há de se frisar que o dinheiro prefere a todos os demais bens na ordem legal estabelecida no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. No caso, a agravante propôs ação de repetição de indébito em face da União Federal, visando à restituição de imposto relativo a diversas operações de crédito efetuadas com instituições financeiras no ano de 1980, tendo sido vencedora em sua pretensão, com a conseqüente requisição de precatório, ante a anuência da Fazenda Nacional acerca do valor devido.

Todavia, em determinado momento processual, a Fazenda Nacional interpõe agravo de instrumento informando a existência de crédito fiscal com a sociedade empresária, Brumasa Madeiras S/A, tendo requerido a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 11.154,24 (onze mil, cento e cinquenta e quatro reais e vinte e quatro centavos), haja vista ação de execução fiscal (processo n.º 2001.1000742-8), em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Ananindeua da Seção Judiciária do Estado do Pará.

A penhora incidente sobre o valor de titularidade da executada depositado nos autos da ação ordinária em decorrência de precatório, satisfaz o débito e está em primeiro lugar na ordem de preferência (art. 11 da Lei nº 6.830/80). Ademais, o valor objeto da penhora não é um valor considerável, com capacidade de inviabilizar as atividades da agravante. Desse modo, a penhora deverá incidir sobre parte do precatório.

Com efeito, o colendo Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de ser possível o ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale citar as seguintes ementas:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO - PENHORA - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - INOBSERVÂNCIA DA ORDEM ESTABELECIDA NO ART. 655 DO CPC - EXISTÊNCIA DE DINHEIRO SUFICIENTE EM CONTA BANCÁRIA PARA A GARANTIA DO DÉBITO - CONSTRIÇÃO QUE NÃO AFETA O FUNCIONAMENTO DA EMPRESA - REEXAME DE PROVAS - VEDAÇÃO - SÚMULA 7/STJ - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO PREVISTO NO ART. 620 DO CPC - DESPROVIMENTO.

1 - Tendo a empresa-executada nomeado à penhora bem imóvel de sua propriedade, não observando a ordem estabelecida no art. 655 do Código de Processo Civil, é admissível a recusa do credor com a consequente indicação à penhora de dinheiro em conta bancária, cuja utilização não afeta o funcionamento da empresa, face à grandeza econômica da agravante.

2 - In casu, o Tribunal a quo entendeu que a penhora da referida quantia em dinheiro não afeta o funcionamento da empresa e nem compromete o seu capital de giro. Infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório apresentado nos autos, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte.

3 - Este Tribunal de Uniformização, realizando interpretação sistemática dos arts. 620 e 655 da Lei Processual Civil, já se manifestou pela possibilidade do ato construtivo incidir sobre dinheiro depositado em conta bancária de titularidade de pessoa jurídica, sem que haja afronta ao princípio da menor onerosidade da execução disposto no art. 620 da Norma Processual (cf. REsp nºs 528.227/RJ e 390.116/SP).

4 - Agravo regimental desprovido.

(AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 753885/ RJ. Relator: JORGE SCARTEZZINI QUARTA TURMA. Data da decisão: 06/06/2006. Fonte: DJ DATA:07/08/2006 PÁGINA:236 - Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DE CONTA-CORRENTE DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. ORDEM LEGAL DE PENHORA.

1.Indicado bem imóvel pelo devedor, mas detectada a existência de numerário em conta-corrente, preferencial na ordem legal de gradação, é possível ao juízo, nas peculiaridades da espécie, penhorar a importância em dinheiro, nos termos dos arts. 656, I, e 657 do CPC' (REsp nº 537.667/SP, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 09/02/2004).

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 809086/SP. Relator: TEORI ALBINO ZAVASCKI. PRIMEIRA TURMA DO STJ. Data da decisão: 21/03/2006. Fonte: DJ DATA:03/04/2006 PÁGINA:302 - Grifei).

Desse modo, o ato que determina a substituição do bem penhorado por dinheiro (decorrente de depósito de precatório), visando à garantia de execução, é razoável, diante da irreversibilidade da medida (levantamento da importância pelo executado) e da ordem do artigo 11 da Lei n 6.830/80.

Por oportuno, é de se destacar que "o poder geral de cautela há que ser entendido com uma amplitude compatível com a sua finalidade primeira, que é a de assegurar a perfeita eficácia da função jurisdicional. Insere-se aí a garantia da efetividade da decisão a ser proferida. A adoção de medidas cautelares (inclusive as liminares inaudita altera pars) é fundamental para o próprio exercício da função jurisdicional, que não deve encontrar obstáculos, salvo no ordenamento jurídico." (Precedentes do c. STJ - MC - 200500194118 /SP).

Desse modo, pode-se dizer que o Juízo a quo adotou referida medida com base no poder geral de cautela, sendo essa medida necessária para assegurar a eficácia do processo executivo fiscal ajuizado.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparo, não havendo motivos para reformá-la como pretende a ora agravante.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como fiscal da lei.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 166951 2008.02.01.009956-1

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: BRUNO VAZ DE CARVALHO E OUTROS
AGRAVADO	: ARETE EDITORIAL S/A E OUTROS
ADVOGADO	: WALMYR MATTOS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010122174)

DECISÃO

Tendo em vista o teor do decidido nos autos da ADI 2652 pelo STF e por estar claro que a gerente do Departamento Jurídico da CEF não possui meios próprios para dar integral cumprimento à decisão judicial referida, deve ser afastada a aplicação de multa pessoal, ao menos até ulterior apreciação do caso.

Quanto à multa imposta à CEF, diante da farta documentação no sentido da existência de sucessivas intimações sem que a negativa fosse devidamente justificada, não vislumbro, ao menos por ora, fundamento para afastá-la, como meio necessário de garantia de autoridade do Juízo recorrido.

Assim, DEFIRO PARCIALMENTE o pleito de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada, para obstar tão-somente a aplicação de multa pessoal à gerente do Departamento Jurídico da CEF, mantendo, todavia, a penalidade imposta à instituição.

Comunique-se de imediato ao MM. Juízo recorrido, solicitando-se informações. Intime-se a parte agravada. Após, ao MPF.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

NO AFAST. DO RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.010333-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MANEJO LTDA
ADVOGADO	: LEONARDO LUIZ THOMAZ DA ROCHA E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200216412)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como custos legis.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010676-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: ROBSONN BADARO DIAS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9500035120)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010709-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: FLAVIA CACAPAVA LORENZI
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015213330)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010727-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: SONIA CORREA DE SA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015336580)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010729-6

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: LIDIA GONÇALVES PEREIRA GUEDES
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015462596)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010739-9

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: REINALDO DUARTE FERRAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015217310)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei nº 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula nº 189 do STJ.

Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA

JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010740-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5 REGIAO-RJ
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: LILIANNA JARDIM DE VASCONCELOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015087847)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo a quo, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei nº 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.



Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010753-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5A REGIAO
ADVOGADO	: FLAVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO	: DIRCEU GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200651015467508)

DESPACHO

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Dispensada a intervenção do Ministério Público Federal, consoante verbete da súmula n.º 189 do STJ. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010891-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
AGRAVANTE	: RADIO MANCHETE LTDA
ADVOGADO	: ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SO-DRE FILHO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010102057)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por RÁDIO MANCHETE, em face de decisão (fls. 60/62) proferida em ação ordinária pelo Juízo da 27ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, no processo n.º 2008.51.01.010205-7, que indeferiu a tutela antecipada, posto que não restou demonstrada de pronto a verossimilhança do direito alegado. A agravante alega, em síntese, que: 1) ofereceu como garantia tempestivamente os direitos decorrentes de permissão para exploração dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Recife/PE e/ou fiança, prestada pela Rede Central de Comunicação LTDA., nos limites do montante do débito consolidado; 2) não foi intimada do despacho proferido pela PGFN em sede de processo administrativo fiscal que determinou a apresentação da fiança no prazo de 15 dias; 3) o ato praticado pela PGFN importou em cerceamento de defesa; 4) o grave dano resta configurado na medida em que fica impedida de renovar sua permissão de funcionamento, de participar em concorrências públicas, de obter e renovar empréstimos bancários e de manter o fluxo de caixa para pagamento de outros tributos e empregados; 5) com a exclusão do REFIS, foi notificada para pagamento do valor da dívida acrescido de mora no valor em torno de R\$ 224.000,00 (duzentos e vinte e quatro mil reais).

É o relatório. Passo a decidir.

A possibilidade de reforma, por meio de agravo de instrumento interposto no âmbito do Tribunal *ad quem*, da decisão que defere ou indefere a liminar, enfraquece a eficácia e a presteza da tutela jurisdicional e, ao substituir a instância inferior, ignora a liberdade do livre convencimento e a posição privilegiada do Juízo *a quo* que, pela proximidade das peças comprobatórias do alegado direito líquido e certo, detém maiores subsídios para o conhecimento da causa. Assim, não caberia, em princípio, ao Tribunal *ad quem* substituir a decisão inserida na área de competência do Juiz que dirige o processo, a não ser que, indubitavelmente, ocorresse flagrante ilegalidade do ato ou situação outra com premente necessidade de intervenção, o que não se verifica no caso em apreço.

Nesse sentido, destaco, os seguintes arestos desta E. Corte:

PROCESSO CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ.

I - Tendo o magistrado, no exercício de seu prudente arbítrio, vislumbrado os requisitos autorizadores da antecipação de tutela, não cabe ao Tribunal modificar tal decisão.

II - Agravo improvido.

(AG nº 1999.02.01.033233-1/RJ - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Castro Aguiar - julg. 21/05/2001 - unânime - D.J.U. 19/06/2001).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFERIMENTO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

I - A concessão ou não de tutela antecipada é prerrogativa do poder geral do Juiz, só devendo ser cassada em caso de manifesta ilegalidade ou se tocada de abuso de poder.

II - (omissis)

III - Recurso improvido. Decisão unânime.

(AG nº 2000.02.01.047300-9/RJ - 1ª Turma - Rel. _ês. Fed. Ney Fonseca - julg. 10/09/2001 - D.J.U. 08/11/2001).

Assim, como a liminar é ato de livre arbítrio do juiz e se insere no poder de cautela adrede ao magistrado, admite-se a sua substituição, tão-somente nos casos em que, de forma inexcedível e irrefutável, se demonstra a ilegalidade do ato, teratologia ou abuso de poder do julgador, casos em que efetivamente cabe a reforma.

O artigo 527, inciso III, 1ª parte do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, permite ao relator do agravo de instrumento a atribuição de efeito suspensivo, caso estejam presentes os requisitos mencionados no artigo 558 do CPC.

O artigo 558 do Código de Processo Civil exige o requerimento do agravante (uma vez que tal feito não pode ser concedido de ofício), a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação.

Desse modo, para se suspender os efeitos da decisão recorrida, mister que estejam configurados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

A questão em apreço cinge-se ao fato de que a agravante não foi intimada da determinação proferida pela PGFN para apresentação da carta de fiança, o que teve como consequência a sua exclusão do REFIS.

A agravante alega que a notificação para que tomasse ciência do determinado pela Procuradoria da Fazenda Nacional não foi recebida por nenhum de seus representantes legais ou pessoa que tivesse competência para tanto.

Afirma, ainda, em sua peça inicial, que as intimações poderiam ser feitas no endereço de sua fiadora, ou no endereço do seu patrono. Compulsando os autos, verifica-se que à fl. 64 que a notificação foi remetida para o endereço do escritório do patrono da agravante.

Ainda que tenha havido substituição de patrono, não consta nenhuma informação nos autos do processo administrativo acerca de tal fato, o que inviabilizaria a correta notificação.

Percebe-se que a intimação somente não ocorreu em virtude de ausência de conduta a ser perpetrada pela agravante que deveria ter atualizado o endereço para recebimento de intimações.

Com isso, não deve prosperar a alegação da recorrente de que teve seu direito de defesa cerceado.

Ademais, a carta de fiança emitida pela Rede Central de Comunicação LTDA. data de 25/06/08, ou seja, momento posterior à data do despacho proferido pela PGFN (17/04/07), cujo não atendimento teria justificado, de todo modo, a exclusão do Programa de Parcelamento Fiscal, conhecido como REFIS.

Desse modo, não se verificando a plausibilidade do direito alegado, constata-se a ausência de um dos requisitos indispensáveis à concessão de medida liminar, qual seja, o *fumus boni iuris*.

Posto isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL ao presente agravo.

Expeça-se ofício ao juízo *a quo*, solicitando informações, nos termos do artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil, com nova redação dada pela Lei n.º 10.352/01, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC.

Intime-se a agravada para apresentar resposta no prazo de 10 dias, conforme artigo 527, inciso V do CPC, com nova redação dada pela Lei n.º 11.187/05.

Ao Ministério Público Federal para manifestação como *custos legis*. Publique-se e intímem-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

ANTONIO HENRIQUE CORREA DA SILVA
JUIZ FEDERAL CONVOCADO

III - AGRAVO 2008.02.01.010905-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: NATAN JOIAS LTDA
ADVOGADO	: TAINA PITANGA DE ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200751015021705)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que determinou a penhora *on line*, através do sistema BACENJUD de valores disponíveis em conta bancária.

A agravante sustenta que teria oferecido à penhora 1,5% (um e meio por cento) do seu faturamento, oferta essa que nem teria sido analisada e que não possui outros bens passíveis de serem penhorados, sem comprometimento da manutenção de sua atividade. Alega, ainda, que a liberação de parte do valor penhorado, que foi deferida pelo juízo *a quo*, não atenderia às suas necessidades, posto que além de despesas que seriam pagas com o valor bloqueado, inclusive folha de salários de funcionários, parte do valor desbloqueado pertenceria a uma conta de Fundo DI, na qual não teria ingerência, já que seria destinada a garantir contrato de mútuo. Alega, também, que para o deferimento da penhora *on line* seria necessário o esgotamento de todos os meios necessários para tentar localizar bens disponíveis do executado, por ser medida excepcional.

É o relatório.

Decido.

A utilização do BACENJUD, com a efetivação da penhora *on line* configura medida de que se vale o exequente para satisfação do seu crédito, sendo certo que não há necessidade de esgotar todas as diligências no sentido de encontrar bens do devedor.

Nesse particular acompanho a jurisprudência desse Tribunal que decidiu de acordo com esse posicionamento, em acórdãos assim emendados, *verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA "ON LINE"- NÃO PRECISA ESGOTAR DILIGÊNCIAS.

-Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF contra decisão que indeferiu o pedido de penhora "on line" formulado pela ora agravante, na execução de título judicial promovido em face de ÂNGELO MARCIO BALLERINI.

- Data máxima vênia, não acompanho o voto de S. Exa., na medida em que, a meu juízo , não precisa se esgotar as diligências para a penhora "on line".

-Nos termos do artigo 600, do CPC, constitui ato atentatório à dignidade da Justiça, o ato do devedor que não indica ao juiz onde se encontram bens sujeitos à execução, admitindo-se a penhora por meio eletrônico de valores constantes de conta-corrente (STJ, Resp 904385, DJ 23/3/07), inclusive através do Sistema BACEN Jud (STJ Resp 790939, DJ 31/8/06), o que conduz ao provimento do recurso.

- Recurso provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200702010033144 UF: RJ Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESP. Data da decisão: 04/12/2007- Relator p/acórdão: Desembargador Poul Erik Dyrland)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACEN-JUD. CARÁTER EXCEPCIONAL. ARTIGOS 655 E 655-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO SANADA. PRE-QUESTIONAMENTO.

1. Os presentes embargos de declaração objetivam sanar omissão no v. acórdão de fls. 83/84 acerca da aplicação dos artigos 665 e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, para o fim de proceder a penhora on-line, via BACEN-JUD, a incidir sobre os ativos financeiros dos executados.

2. A jurisprudência admitia a utilização do sistema bacen-jud somente em caráter excepcional, após esgotados todos os meios disponíveis no sentido de localizar bens do executado passíveis de penhora.

3. Entretanto, com o advento da Lei 11.382/06, que alterou a redação do art. 655 do CPC, o dinheiro em depósito ou aplicado em instituição financeira passou a ocupar, juntamente com o dinheiro em espécie, o primeiro lugar na ordem de penhora, sendo certo que o art. 655-A, introduzido pelo mesmo dispositivo legal, autoriza expressamente o juiz, mediante requerimento do exequente, a determinar a indisponibilidade de ativos financeiros através de meio eletrônico.

4. Diante da previsão legal específica quanto à penhora preferencial de ativos financeiros, deve ser admitida a possibilidade de imediata utilização do sistema "Bacen-Jud", sem que haja necessidade de prévio exaurimento das demais tentativas de localização de bens do executado, eis que inserido no meio jurídico como instrumento de penhora de dinheiro.

5. Revela-se indispensável, contudo, para a adoção de tal medida, que o exequente demonstre, de forma inequívoca, que a penhora "on-line" dos valores não colocará em risco o regular funcionamento da empresa ou a sobrevivência digna do sócio executado, conforme a hipótese, o que não teria ocorrido no caso concreto (STJ, RESP 839.954/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 24.8.06, p. 116; STJ, RESP 728.829/SP, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJU 07.11.05, p. 125).

6. Para fins de prequestionamento, basta que a questão tenha sido debatida e enfrentada no corpo do acórdão, sendo desnecessária a indicação de dispositivo legal ou constitucional (STF, RTJ 152/243; STJ, Corte Especial, RSTJ 127/36; ver ainda: RSTJ 110/187).

7. Embargos de declaração conhecidos e providos, para sanar a omissão apontada no que respeita as disposições constantes dos artigos 655 e 655-A do CPC, mantendo, entretanto, a conclusão do v. acórdão impugnado.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Processo: 200702010086525 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 06/11/2007- Relator: Juiz Federal Convocado José Neiva)

Ademais, embora a agravante informe que parte do valor desbloqueado pertenceria a conta de Fundo de DI, na qual não teria ingerência, já que seria destinada a garantir contrato de mútuo, não esclarece a quantia exata que se encontra nessa situação, limitando-se a pleitear o desbloqueio de todas as contas que possuem valor significativo.

Isto posto, recebo o agravo no efeito meramente devolutivo, indeferindo o efeito suspensivo, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Oficie-se, solicitando informações ao MM. Dr. Juiz prolator da decisão agravada.

Manifeste-se o agravado, com base no artigo 527, V, do CPC.

Após, ao Ministério Público Federal.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

Guilherme Diefenthaler

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 1997.50.01.012452-0

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: HR INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE VITÓRIA/ES (9700124525)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação interposta em face de sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e a consequente extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, declarando extinto o processo.

A apelante alega, em síntese, que o juízo apelado decretou a prescrição intercorrente em um processo que foi arquivado por motivos diversos daqueles previstos no artigo 40 da LEF. Aduz, ainda, a violação ao art. 46 da Lei nº 8212/91, que estabelece o prazo decenal para cobrança das contribuições sociais.

Sem contra-razões.

Decido.

Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, depois de ouvido o representante da Fazenda Nacional. Forçoso concluir que o magistrado agiu dentro dos ditames da Lei n. 11.051/2004, vigente à época da decretação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. ART. 174 DO CTN.

A prescrição intercorrente é a inércia do credor em impulsionar a execução, ou seja, se esgota na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A regra contida no artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de lei ordinária, deve ser interpretada em harmonia com o princípio geral da prescrição tributária disposto no artigo 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal e eternizar as situações jurídicas subjetivas.

Em sede de execução fiscal a inércia da parte credora em promover os atos de impulsão processual, por mais de cinco anos, pode ser causa suficiente para deflagrar a prescrição intercorrente, se a parte interessada, negligentemente, deixa de proceder aos atos de impulso processual que lhe compete.

O exequente não viabilizou o regular andamento do processo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente. Negado provimento ao recurso e à remessa necessária."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 199750010069829 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 21/08/2007- Relator: Desembargador Luiz Antonio Soares)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PARÁGRAFO 4º DO ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. Argumentação insuficiente para reformar a decisão hostilizada.

2. Inexistência de provas no sentido de ter a recorrente promovido diligências após a suspensão do feito.

3. Para a aplicação do artigo 518, § 1º, do CPC é necessário apenas que a sentença recorrida esteja de acordo com Súmula do STJ ou STF.

4. "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente." (STJ, Súmula 314).

5. A Lei nº 11.051/04, que acrescentou o § 4º no art. 40, da Lei nº 6.830/80, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, é norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

6. O fato de o entendimento adotado ter sido contrário aos interesses da parte não serve de fundamento à reforma da decisão.

(STF. AgReg. nº 465270-1. Min. Carlos Velloso. DJ de 05.03.04; TRF/2. AI nº 20040201001237-1, DJ de 17.05.04).

7. Agravo improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO - Processo: 200702010033442 UF: ES Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 04/03/2008- Relator: Desembargador Paulo Barata)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO INTERNO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80 - PRAZO- ART. 146, III, B DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ART. 174 DO CTN

I - A decretação de ofício da prescrição intercorrente se tornou possível com o advento da Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80. A referida norma é de cunho processual, e como tal tem sua aplicação imediata no mundo jurídico, atingindo os processos executivos em curso.

II - O presente feito permaneceu arquivado por prazo superior a cinco anos, nos termos do § 2º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sem que tenha o exequente promovido seu andamento. Assim, não merece prosperar a alegação de que não restou configurada a prescrição intercorrente.

III - Ademais, o prazo a ser aplicado à hipótese dos autos é o do artigo 174 do CTN, eis que a execução fiscal em questão tem por base o não recolhimento de contribuições previdenciárias, que têm natureza de tributo, nos moldes definidos no artigo 195 da CRFB/88, submetendo-se, pois, à norma geral tributária.

IV - Os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, ao estenderem o prazo decadencial e prescricional, afrontaram o disposto no artigo 146, III, b, da Constituição da República, que prevê caber à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributária. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

V - Recurso improvido."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 198451017325896 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 18/12/2007- Relatora: Desembargadora Tânia Heine)

"TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA -NATUREZA TRIBUTÁRIA - ARTIGO 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80 (CONSTITUCIONALIDADE) - NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL - APLICAÇÃO IMEDIATA - PROCESSO PARADO POR MAIS DE TRINTA E UM ANOS - PRESCRIÇÃO CONSUMADA.

1. A Lei nº 11.051/04 acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 permitindo ao juiz declarar de ofício a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional e depois de ouvida a Fazenda Pública.

2. Trata-se de norma de natureza processual, de aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.

3. Nos termos dos arts. 156, V, e 113, § 1º, do CTN, a prescrição extingue o crédito tributário e a própria obrigação tributária, e não apenas o direito de ação, razão pela qual já vinha entendo que era possível seu reconhecimento até mesmo ex officio, como ocorre com a decadência."

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: APELAÇÃO CIVEL - Processo: 197550010147146 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP. Data da decisão: 15/01/2008- Relator: Juiz Federal Convocado Luiz Mattos)

Ademais, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente à lei complementar dispor sobre esse instituto. Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL.ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Não fica suspenso o lapso prescricional nos casos de arquivamento da execução fiscal sem baixa na distribuição em face do valor irrisório, por inexistir disposição nesse sentido. Precedentes.

2. Recurso especial não provido."

(RESP 980.369/RS, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 4.10.2007, DJ 18.10.2007, p. 346)

"TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO APÓS OITIVA DO REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.051/2004 - PRESCRIÇÃO - AUSÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA.

1. Com o advento da Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição pelo juiz, mas somente nos casos de prescrição intercorrente, após ouvido o representante da Fazenda Pública.

2. Na hipótese dos autos, a sentença foi proferida na vigência da Lei n. 11.051/2004, que alterou o art. 40 da LEF, e o magistrado de primeiro grau ouviu previamente a Fazenda antes de decretar a prescrição, consoante se percebe na sentença.

3. Ao contrário do que tenta convencer a recorrente, a hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, a qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais de pequeno valor, não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, em vista de caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

Agravo regimental improvido."

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 1026539 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 08/04/2008- Relator: Ministro Humberto Martins)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL.EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A hipótese prevista no art. 20 da Lei n. 10.522/02, o qual determina o arquivamento sem baixa das execuções fiscais inferiores à R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não causa suspensão do prazo prescricional para a cobrança de débito tributário, tendo em vista caber somente a lei complementar dispor sobre esse instituto.

2. Antes do advento da Lei n. 11.051/2004, não era lícito ao julgador singular decretar de ofício a pretensão executória, tendo em vista que ação de execução fiscal versa sobre direito de natureza patrimonial (art. 219, § 5º do CPC)

3. Recurso especial parcialmente provido."

(REsp 802.624/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 6.4.2006, DJ 25.5.2006, p. 217)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de apelação.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.031650-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: HE - HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUARIOS LTDA
ADVOGADO	: EDISON VIANA DOS SANTOS
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010043901)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que rejeitou o pedido de distribuição por conexão entre a ação proposta pelo agravante e a ação de nº 2001.50.01.003148-0.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que a ação declaratória proposta visa o reconhecimento de ser declarada a inexistência de relação jurídica que importe obrigá-la a ser submetida às exigências de operar com trabalhador requisitado ao Órgão Gestor de Mão de Obra, destacando que, na ação de nº 2001.50.01.003148-0 a empresa POLIMODAL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA pleiteou fossem julgados procedentes o pedido no sentido de ser re-

conhecida a inexistência de relação jurídica capaz de obrigar a autora a contratar somente trabalhadores portuários requisitados ao OGMO, por não estar dentro dos limites do porto organizado de Vitória/ES. Assim, se a causa de pedir do presente processo dirige-se no sentido de ser reconhecida a inexistência de relação jurídica capaz de obrigar a autora a contratar somente trabalhadores portuários requisitados ao OGMO, por não estar dentro da área de porto organizado, visível que há necessidade de se reconhecer a existência de conexão entre as ações, na medida em que se discute, no bojo daquela ação declaratória, exatamente a mesma questão da presente demanda.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada em suas contra-razões argumenta que não merece reparos a decisão agravada, pois embora tenha sido reconhecida a existência de conexão pela identidade de pedidos imediatos nas causas em apreço, apenas o risco de decisões contraditórias oportunizaria a reunião de processos, na forma do artigo 105 do CPC.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO ENTRE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PREPARATÓRIA DE AÇÃO ANULATÓRIA DE CAMBIAL. ADMISSIBILIDADE.

O artigo 105 do estatuto processual civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade na avaliação da intensidade da conexão, na gravidade resultante da contradição de julgados e, até, na determinação da reunião dos processos. Daí admitir-se a reunião, para julgamento simultâneo, de ação de rescisão contratual e cautelar de sustação de protesto, antecipatória de ação anulatória, na hipótese de as questões veiculadas nas demandas terem origem nos mesmos títulos cambiais. Agravo a que se nega provimento.

(Origem: STJ - Classe: AGA - Processo: 200200725565 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2004- Publicação: DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:217 - Relator: Ministro Castro Filho)

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. JULGAMENTO NÃO SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Visualizada uma hipótese de conexão entre as duas ações, por terem, ambas, a identidade na causa de pedir remota, deve-se decretar, em tese, a prevenção do juízo para o conhecimento da causa. Todavia, a reunião dos processos é uma faculdade do magistrado e não uma obrigação, competindo a ele dirigir ordenadamente o feito, verificando a oportunidade e conveniência do processamento e julgamento em conjunto das ações. Destarte pode o Juízo, de acordo com a conveniência, apreciar separadamente cada um dos feitos sem ensejar nulidade da decisão.

2. A moderna processualística cada vez mais prestigia o princípio de não se dar valor à eventual nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes. Hipótese em que o próprio recorrente admitiu que o julgamento em separado do presente feito não lhe teria causado prejuízos patrimoniais.

3. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem. Assim, é inviável o conhecimento do recurso especial pela violação aos arts. 333, I, 459, parágrafo único, e 460 do CPC, 81, 82, 85, 918, 955, 1.059 e 1.060 do Código Civil, 6º da LICC, 23, I, VIII, X e XII, 35 e 54 da Lei 8.245/91, tendo em vista que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos indigitados dispositivos legais, restando ausente seu necessário prequestionamento. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. Ainda que fosse ultrapassada a barreira do prequestionamento, infirmar os fundamentos esposados pela Turma Julgadora demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, assim como reexame de cláusulas contratuais, inadmissível em sede especial, em razão da incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

5. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais, assim como a impossibilidade de apreciação de matéria fático-probatória, inviabilizam o recurso especial também pela alínea "c" do permissivo constitucional, diante da impossibilidade de se configurar o dissídio jurisprudencial, pois não há como se demonstrar a similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Corte de origem não está obrigada a responder questionário das partes. Entretanto, deve examinar a questão, oportunamente suscitada, que, se acolhida, pode levar o julgamento a um resultado diverso do ocorrido.

7. Necessidade de novo julgamento dos embargos declaratórios, ante a contrariedade ao art. 535 do CPC, para análise da tese acerca da impossibilidade de aplicação de multa por inadimplência por inexistência de previsão contratual.



8. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200500998499 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/09/2006-Publicação: DJ DATA:16/10/2006 PÁGINA:420 - Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima)

Direito Processual Civil. Conexão. Aplicação da Súmula n.º 235/STJ.I - Segundo os precedentes que ensejaram a edição da Súmula n.º 235 desta Corte, o art. 105 do Código de Processo Civil deixa ao juiz certa margem de discricionariedade para a reunião de ações conexas.

II - Agravo regimental desprovido. (Origem: STJ - Classe: AGA - Processo: 200200244320 UF: BA Órgão Julgador:TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/06/2002-Publicação: DJ DATA:19/08/2002 PÁGINA:163 - Relator: Ministro Antônio Pádua Ribeiro)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2001.02.01.039379-1

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MAIZ MARTINS PIMENTEL
ADVOGADO	: SEM ADVOGADO
ORIGEM	: SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (9800712658)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu a penhora dos bens indicados pela exeqüente e relacionados na certidão lavrada por Oficial de Justiça em mandado de citação do executado.

Entendeu o MM. Juiz tratar-se de bens impenhoráveis, de acordo com a Lei 8.009/90, e determinou à exeqüente a indicação de outros passíveis de constrição.

Argumenta a agravante que os bens indicados não podem ser considerados essenciais, pois aparelho de som, televisão, bateadeira e outros constantes da certidão, pertencentes ao executado, estão ausentes de boa parte dos lares brasileiros. Afirma que não há dispositivo legal vedando a penhora de tais bens.

Foi o agravo recebido no efeito meramente devolutivo e devidamente processado.

Não foram apresentadas contra-razões.

O Ministério Público Federal, à fl. 17, considera desnecessária sua intervenção no feito.

É o relatório.

Decido.

Na decisão agravada, o MM. Juiz indeferiu a penhora de bens ofertados pela exeqüente com base no disposto na Lei 8.009/90, que trata da impenhorabilidade de bem de família. E nessa categoria podem ser incluídos os bens questionados nestes autos.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, o que neste momento inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL . EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA. APELHO DE AR CONDICIONADO. IMPENHORABILIDADE. LEI N.º 8.009/90.

1. É impenhorável o imóvel residencial caracterizado como bem de família, bem como os móveis que guarnecem a casa, nos termos do artigo 1.º, e seu parágrafo único, da Lei n.º 8.009, de 25 de março de 1990. Precedentes: AgRg no AG n.º 822.465/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU de 10/05/2007; RESp n.º 277.976/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 08/03/2005; RESp n.º 691.729/SC, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 25/04/2005; e Resp n.º 300.411/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/10/2003.

2. O artigo 2.º da mencionada Lei,que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, aponta os bens que devem ser excluídos da impenhorabilidade, quais sejam: veículos de transporte, obra s de arte e adornos suntuosos.

3. In casu, os bens de propriedade dos recorridos, sob os quais externa o exeqüente a pretensão de fazer recair a penhora (aparelhos de ar condicionado) não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas no referido dispositivo, pelo que não há falar em ofensa ou negativa de vigência a lei federal.

4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - RESP 836576/MS - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - DJ 03/12/2007, p. 271)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. (ART. 496, VIII, CPC -; ART. 266, RISTJ). BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. LEI 8.009/90.

1.A impenhorabilidade proclamada pela Lei 8.009/90 objetiva proteger bens patrimoniais familiares essenciais à habitabilidade condigna. Essa inspi-radora proteção social, com origem no homestead (E.U.A.), objetiva manter as guarnições da casa, protegendo o devedor das agruras de viver sem o mínimo de condições de comodidade.

2. Excluídos os veículos de transporte, objetos de arte e suntuosos, o "favor compreende o que usualmente se mantém em uma residência e não apenas o indispensável para fazê-la habitável. Devem, pois, em regra, ser reputados insusceptíveis de penhora aparelhos de televisão e de som". (REsp. 136.678/SP -Rel. Min. Eduardo Ribeiro).

3. Jurisprudência uniformizadora da Corte Especial (102.000/SP - Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

4. Embargos rejeitados. (STJ - ERESP 110436/SP- 1ª Seção - Relator: Ministro Milton Luiz Pereira - DJ 08/03/2000, p. 41)

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - IMPENHORABILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL NÃO CONFIGURADA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO - LEI8.009/90 - PRECEDENTES ST J - SÚMULA 83/STJ.

São impenhoráveis os equipamentos que guarnecem a residência da família como a geladeira, a televisão, o freezer, a lavadora e a secadora de roupa e a máquina de lavar louça, considerados como essenciais a habitabilidade condigna, não qualificados como objetos de luxo ou adorno.

Dissídio pretoriano superado. Violação à lei federal e divergência jurisprudencial não configuradas.

Recurso não conhecido. (STJ - RESP120572/RS - 2ª Turma - Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins - DJ 23/08/1999, p.96)

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. LEI 8.009/1990. BENS MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA MODESTA DO EXECUTADO. IMPENHORABILIDADE.

Pela aplicação das disposições contidas na lei 8.009/1990, os bens móveis que guarnecem a residência modesta do executado e sua família, tais como o freezer, o televisor, o aparelho de som e os armários, tornam-se impenhoráveis, o que ocorre, da mesma forma, em relação ao imóvel destinado a entidade familiar.

(STJ - RESP 128061 - 2ª Turma - Relator: Hélio Mosimann - DJ08/09/1997, p42458)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 09 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.030702-7

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
APELANTE	: FAMAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO E OUTROS
ADVOGADO	: GISELLE JULIANA DOS SANTOS E OUTROS
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
PROCURADOR	: AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS
APELADO	: CIA/ DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: FABIO AMORIM DA ROCHA E OUTROS
ORIGEM	: TERCEIRA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9400358601)

D E S P A C H O

Em atenção à garantia constitucional decorrente do art. 5º, LV, da Magna Carta, manifeste-se a parte contrária acerca dos embargos de declaração opostos com pedido de aplicação de efeito modificativo. Nesse sentido, *in verbis*:

"Embargos de declaração, efeito modificativo e contraditório (CF, art. 5º, LV). Firme o entendimento do Tribunal que a garantia constitucional do contraditório exige que à parte contrária se assegure a possibilidade de manifestar-se sobre embargos de declaração que pretendam alterar decisão que lhe tenha sido favorável: precedentes." (STF - RE 384031/AL - DJ: 06/04/2004 - Relator: Ministro Sepúlveda Pertence)

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 2002.51.01.010366-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ANTONIO SOARES
APELANTE	: CIA. TEXTIL FERREIRA GUIMARÃES
ADVOGADO	: WALDIR SIQUEIRA MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA
APELADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

De acordo com a certidão de fl. 316, atenda-se o requerido apenas quanto aos advogados Drs. Waldir Siqueira - OAB 62.767-SP e Marcelo Ribeiro de Almeida - OAB 143.225-SP, devendo ao outro advogado Dr. Ricardo Luz de Barros Barreto OAB 9.531 - DF, primeiramente, regularizar sua procuração.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

REO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.003684-1

RELATOR	: DES. FED. JULIETA LIDIA LUNZ
PARTE A.	: ASSOCIAÇÃO NORTE FLUMINENSE DO COM FARMACEUTICO - ANFLUCOF
ADV	: GUSTAVO REGIS NUNES SEMBLANO e outro
PARTE R.	: CONSELHO REG DE FARMACIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV	: DANIELLE GARRÃO AUGUSTO e outros

DESPACHO

J. Dê-se vista na Secretaria.

Rio, 16/07/08

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2003.51.01.027632-3

RELATOR	: J.F.CONV. GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: TAP - TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S/A
ADVOGADO	: SIMONE FRANCO DI CIERO E OUTROS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA-RJ
ORIGEM	: DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010276323)

J. Seja regularizada a procuração.

Rio, 16/07/08

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.531702-9

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
APELANTE	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APELADO	: SERGIO SCHILLER THOMPSON FLORES
ADVOGADO	: DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015317029)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL em face de SERGIO SCHILLER THOMPSON FLORES objetivando reformar a sentença que, em razão do cancelamento da dívida, extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, na parte em que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00.

A apelante alega ser incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ao argumento de que não houve penhora dos bens da executada, nem a oposição dos embargos do devedor, devendo ser extinta a execução fiscal sem ônus para as partes, a teor do art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Em contra-razões, aduz o apelado que teve de contratar advogado para pronunciar-se em juízo, a fim de demonstrar que a cobrança já havia sido quitada quase uma década antes da propositura da execução. Assevera, ainda, que a regra do art. 26 da Lei nº 6.830/80 não revogou o princípio processual geral da sucumbência.

É o relatório.

DECIDO.

Encontra-se sedimentando na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa após a citação do executado, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "A". EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA. PAGAMENTO DO DÉBITO ANTERIOR À AÇÃO EXECUTIVA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 26 DA LEI 6.830/80.

Embora extinta a execução fiscal sem julgamento de mérito em razão do cancelamento da CDA, "se o executado foi obrigado a se defender, seja por meio de embargos do devedor, seja via simples petição subscrita por causídico contratado para esse fim, não pode a Fazenda Pública invocar em seu prol a regra inserta no art. 26 da Lei n. 6.830/80, para se ver liberada do pagamento das despesas processuais e da verba de patrocínio". (EResp 80.257-SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 25.02.98).

Precedentes: RESp 72.181, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 18/05/1998, e RESp 212.019, DJU 13/08/2001, da relatoria deste Magistrado.

Recurso especial improvido."

(STJ, RESP nº600138-RJ, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, unânime, julg. 17/06/04, DJ 18/10/04, pg.241).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA FAZER SUBIR RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS PRECEDENTES.

1. Agravo Regimental interposto contra decisão que, com base no art.544, § 2º, do CPC, entendeu não emprestar caminhada a agravo de instrumento intentado para fazer subir recurso especial, negando-lhe, assim, provimento.

2. O art.26, da Lei de Execuções Fiscais (nº 6.380/80), estabelece que "se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução será extinta, sem qualquer ônus para as partes".

3. No entanto, pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, em executivo fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa, a extinção do feito implica na condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais (caso dos autos), assim como, se efetivada a citação, dos honorários advocatícios.

4. Aplicação da Súmula nº 153, do Superior Tribunal de Justiça: "a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência". Precedentes.

5. Teses desenvolvidas pela agravante que se apresentam infrutíferas à reforma da decisão hostilizada, pelo que se denota a sua manutenção.

6. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA nº 347783-PR, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, unânime, julg. 20/03/01, DJ 11/06/01, pg.156).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CANCELAMENTO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- Embargos à Execução fiscal extinta por não ter nenhum débito a ser cobrado.

- Pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em execução fiscal, sendo cancelada a inscrição da dívida ativa e já tendo sido citado o devedor, a extinção do feito implica à condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios.

- O advogado da Executada peticionou nos autos.

- Provimto parcial ao recurso, para reduzir os honorários a 5% sobre o valor do débito (art. 20, § 4º do CPC)."

(AC 200251030008834 - Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo - TRF - 2ª Região - 2ª Turma -DJ: 14/12/2004 - PG: 110)

De igual forma vem decidindo esta Eg. Corte, consoante os seguintes arestos, verbis:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO - CANCELAMENTO DA DÍVIDA - VERBA HONORÁRIA DEVIDA. I - Não se pode desprestigiar o labor do patrono do Embargante, porquanto sua atuação, zelosa e profissional, merece a devida retribuição pecuniária, não obstante a regra inserta no art. 26 a Lei nº 6.830/80. II - Precedenes jurisprudenciais do E. Superior Tribunal de Justiça; III - Recurso desprovido."

(TRF-2ª Região, AC nº 200.02.01.064275-0, Rel. Des. Fed. Valmir Peçanha, DJU de 19/06/2001)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DO DÉBITO INSCRITO. EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. CONDENÇÃO DO EXEQUENTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. 1. O cancelamento de inscrição do débito inscrito em dívida ativa após a intervenção do executado no executivo fiscal, através de advogado por ele constituído, não afasta ônus da exequente de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda com mais razão nos autos do embargos à execução que constitui ação autônoma. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Apelação e remessa necessária improvida."

(TRF-2ª Região, AC nº 1999.51.01.068178-9, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 31/03/2004)

Isso posto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquite-se.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA
2004.50.02.000110-2

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
APELANTE	: FUNDACAO ATENEU CACHOEIRENSE
ADVOGADO	: OZIREZ PRATES CHAMON
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOAO CARLOS DE GOUVEIA FERREIRA DOS SANTOS
ORIGEM	: 1 VARA JUSTIÇA FEDERAL CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES (200450020001102)

D E C I S Ã O

Trata-se de apelação em mandado de segurança impetrado por FUNDACAO ATENEU CACHOEIRENSE contra ato do Sr. CHEFE DO SEVICO DE ARRECADACAO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que expeça em seu favor Certidão Negativa de Débito ou Positiva com efeitos de negativa, a fim de que possa "instruir processo de compra e venda de um imóvel de sua propriedade localizado em Vitória, junto à Caixa Econômica Federal" (fls. 04).

À demonstração do alegado colaciona aos autos os documentos de fls. 16/79.

Em juízo de reconsideração foi deferido o pedido de liminar (fls. 97/98), anteriormente indeferido às fls. 80/81.

Processado o feito, o Juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito, ao fundamento de ausência de prova pré-constituída, em face da impossibilidade de dilação probatória na via eleita.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do STF e da Súmula 105 do STJ.

Inconformada, apela a impetrante e alega que:

1."Por um equívoco do INSS, o referido órgão cancelou a isenção que a Apelada usufruía em face do fato de ser uma entidade beneficente, devidamente cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social, conforme a documentação acostada à exordial do mandado de segurança";

2. "(...) o INSS insiste em manter como válido o ATO CANCELATÓRIO DE ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS Nº 001/2003, cancelando a isenção da Apelante das contribuições que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8212/91, sob fundamento de a empresa não ter apresentado o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos".

3. "Tendo como base o referido Ato Cancelatório, o INSS expediu várias NFLDs que deram origem às ações de execução fiscal nas quais foi oferecido o imóvel de sua propriedade".

4. "Verifica-se então, no documento ora acostado, que nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 2003.5002.000072-5, movida pelo INSS em face da Apelada, o imóvel de propriedade desta, Matriculado sob o nº 32.409, L 02 do cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Cachoeiro de Itapemirim já está devidamente penhorado".

5."Assim sendo, o suposto débito da Apelada com a Apelante já está garantido, não tendo o que se falar em ausência de garantia enquanto o mesmo será discutido, e, conseqüentemente, a exordial do Mandado de Segurança atende as exigências legais, não podendo ser classificada como inepta, devendo o mérito da questão ser devidamente analisado".

Postula, por fim, a reforma da sentença.

O INSS, de seu turno, em contra-razões (fls. 254/267) sustenta que:

1. "Quando da emissão da CPD impugnada, em 23/01/2004, a impetrante não havia entregue ao INSS a GFIP referente a competência 08/2003. Às fls. dos autos encontra-se presente dita GFIP, e comprovante de entrega eletrônica datado de 27/01/2004, isto é, 4 (quatro) dias após a emissão da referida CPD".

2. "Facilmente verificamos que quando da emissão da CPD ainda não havia sido entregue a GFIP da competência 08/2003, razão pela qual foi absolutamente legal e legítima sua expedição, pois tal fato impedia a emissão de CND ou CPD-EN à época. Não há de se falar então em ilegalidade do ato administrativo".

3. "Igualmente impediu a emissão de CND ou CPD-EN e justificou a emissão da CPD impugnada a existência do débito da impetrante com o INSS constante da NFLD nº 35.491.750-1, com exigibilidade ativa e não garantido por penhora".

4. "Trata-se de débito referente ao período de 01/2002 a 07/2003, relativo a contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos dos empregados da impetrante e não repassada à Previdência Social. Tal conduta, como sabido, configura em tese o crime de apropriação indébita previdenciária, do art. 168-A do Código Penal".

5. "(...) Como sabido, as contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei 8.212/91 são aquelas relativas às empresas, o que nos leva a concluir que as contribuições dos segurados, descontadas pelas empresas de suas remunerações, não estão abrangidas pela imunidade constitucional".

6. "Nesse passo, temos que as alegações da impetrante acerca da ilegalidade da NFLD em questão em virtude da imunidade conferida pelo art. 195, § 7º, da CF, são absolutamente infundadas. Note-se que esta conclusão obviamente afasta qualquer consideração sobre a legalidade ou ilegalidade do Ato Cancelatório de Isenção nº 001/2003, pois independe deste".

7. "(...) o art. 206 do CTN expressamente determina que apenas a penhora regular e suficiente pode permitir a emissão de CPD-EN, e não a mera nomeação de bem à penhora...";

8. "(...) estando o débito com exigibilidade plenamente ativa, a mera nomeação de bem à penhora não tem o condão de possibilitar a emissão de CPD-EN, mas tão somente a penhora regular e suficiente, sob pena de violação frontal ao mencionado art. 206 do CTN";

Por derradeiro, sustenta a legitimidade do ato cancelatório de isenção de contribuições sociais nº 001/2003 e requer o improvimento do recurso.

Neste órgão recursal, o representante do Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença (fls. 275/276).

Relatados. Decido.

É preciso ter presente, desde logo, que o mandado de segurança é uma ação constitucional e como ação que é tem a natureza jurídica de direito público subjetivo de exigir do Estado a entrega da prestação jurisdicional, em relação a um direito líquido e certo, ameaçado ou efetivamente lesão por ato de autoridade pública, no exercício de suas funções.

Ora, sendo o mandado de segurança ação destinada a proteger direito líquido e certo, como tal entendido aquele comprovado, de plano, por via documental, já que descabe nessa via a dilação probatória, à sua impetração deve vir acompanhada de documentos que não deixem dúvidas quanto à existência do fato afirmado, ou seja, da prática de ato ilegal de autoridade pública, *ut supra*.

Essa tem sido a orientação do STJ, vejamos:

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTROVÉRSIA QUANTO À AUTENTICIDADE DA PROVA DOCUMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INVIABILIDADE.

I - Não é de se acolher o argumento de que haveria de ser observado o princípio da segurança jurídica, tendo em vista que ainda não havia transcorrido o prazo de cinco anos entre a concessão da aposentadoria (2003), cuja legalidade sequer restou a ser apreciada pelo e. Tribunal de Contas Estadual, e a instauração do procedimento administrativo com vista a apurar a regularidade do tempo de serviço do recorrente (2004).

II- O direito líquido e certo, para ser amparado pelo mandado de segurança, requisita a demonstração, por meio de prova documental juntada com a inicial - daí porque dizer-se pré-constituída - da veracidade dos fatos narrados pelo impetrante.

III- O documento acostado aos autos para comprovação de tempo de serviço resta controvertido, razão pela qual não cabe mandado de segurança, que não admite dúvidas, incertezas ou presunções quanto à prova documental dos fatos narrados na inicial.

Recurso ordinário desprovido."

(STJ, RMS 22235 / PR, processo nº 2006/0148957-4, QUINTA TURMA, Relator Ministro FELIX FISCHER, DJ 18.02.2008, p. 45)

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS COM PRECATÓRIOS. INDEFERIMENTO DA COMPENSAÇÃO PELA AUTORIDADE FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A ausência de impugnação do fundamento nuclear do acórdão recorrido, qual seja a inadequação da via eleita, em face da necessidade de dilação probatória, o qual é suficiente para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo, *mutatis mutandis*, o enunciado da Súmula 283 do STF.

2. Nesse segmento, extrai-se do voto condutor a seguinte passagem, *in verbis*: "O mandado de segurança, nos dizeres de Alexandre de Moraes, "é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". (in Direito Constitucional, 15ª Edição, Ed. Atlas, pág. 165).

Com efeito, quando a norma faz menção a direito líquido e certo, quer se referir à demonstração de plano, por meio de prova documental pré-constituída, dos fatos alegados em amparo à pretensão do Impetrante, o que não é o caso da presente hipótese.

Defendem os Apelantes que os débitos fiscais que ensejaram a inscrição de seus nomes na dívida ativa do Distrito Federal já foram pagos, em razão dos pedidos de homologação de compensação tributária formulados por denúncia espontânea, objetivando a compensação com créditos provenientes de precatórios judiciais, relativamente aos meses em que o imposto não foi recolhido.

Ocorre que, consoante se observa da Notificação n.º 084/2003 (fl. 81), o pedido de compensação formulado pela empresa Apelante restou indeferido, "tendo em vista a não adequação do caso às regras previstas na legislação que rege a matéria".

O artigo 170, do Código Tributário Nacional, prevê a possibilidade da lei autorizar a compensação de créditos tributários com créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

No âmbito distrital, o artigo 69, do Código Tributário do Distrito Federal, prevê tal possibilidade, cujo regramento restou estabelecido pela Lei Complementar nº 52/97, regulamentada pelo Decreto 19.211/98. No entanto, a compensação tributária foi limitada aos fatos geradores ocorridos até o dia 31 de janeiro de 2001 e, posteriormente, o limite foi estendido para o dia 31 de janeiro de 2002, consoante informado pela indigitada autoridade coatora.

Acontece que os Apelantes postulam a compensação dos tributos devidos após referida data, não preenchendo os requisitos exigidos pela lei de regência, razão pela qual não possuem direito líquido e certo à declaração de inexistência do débito fiscal.

A verificação das supostas irregularidades nos processos administrativos, que ensejaram a inscrição do nome dos Apelantes na dívida ativa do Distrito Federal, exige dilação probatória, fato este incompatível com a via estreita do presente mandamus, razão pela qual devem os Apelantes utilizar-se da via adequada para veicular tal pretensão, caso haja interesse."

3. Descabe o recurso especial quanto à suposta violação a dispositivos da Constituição Federal.

4. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e n.º 356 da Súmula do STF.

5. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no REsp 875986 / DF, processo nº 2006/0137048-8, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 08.10.2007, p. 221)

Antes do exame do caso concreto, cumpre diferenciar os tipos de certidões passíveis de expedição ao contribuinte, suas peculiaridades e nuances em face da legislação pertinente e jurisprudência de nossos Tribunais.

A Constituição Federal dispõe, no art. 5º, inciso XXXIV, b, o direito à obtenção de certidões, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional, no art. 205, prevê: A lei poderá exigir que a prova de quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

A certidão acima referida, tendo por finalidade provar a quitação de determinado tributo, somente pode ser emitida em favor do contribuinte nos casos em que inexistente crédito tributário constituído.



A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 216.790/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 22/04/2002, assentou que o *contribuinte tem direito à certidão negativa de débito quando a recusa de seu fornecimento está fundada na ausência do procedimento administrativo concernente à homologação do tributo. Se é por meio do lançamento que o crédito tributário é constituído, sem ele não há cogitar de débito, afirmando-se, por isso mesmo, ilegal e abusiva a recusa da autoridade administrativa em expedir a certidão negativa de débito, uma vez que, antes do lançamento, existe, tão-somente, uma obrigação fiscal, despida de exigibilidade.*

Destarte, a Certidão Negativa de Débito, prevista no art. 205, do CTN, tem caráter declaratório relativamente aos registros em nome da contribuinte que possam existir na Receita Federal, na PFN ou no INSS.

Ou seja, a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206, do CTN, se adapta àqueles casos em que há crédito tributário constituído, exigível, no entanto, não vencido, suspenso pela ocorrência de uma das hipóteses enumeradas nos arts. 151 e 155, do CTN, ou esteja em cobrança executiva, devidamente garantida por penhora efetiva.

Ressalto, neste diapasão, comentário constante no *Código Tributário Nacional, Comentado, Anotado e Atualizado*, Coordenador Volney Zamenhof de Oliveira Silva, 3ª ed., no sentido de que *o crédito ainda exigível, ou por não ter vencido ou por estar suspenso (arts. 151 a 155), ou aquele que, embora exigível, já esteja em cobrança executiva com penhora efetiva, não pode impedir a prática de atos para os quais se exija a prova de quitação do tributo. Esta conclusão decorre do que dispõe este artigo, pois se, ainda que demonstrada a existência do crédito não pago, a certidão equivalerá, nestas hipóteses, à certidão de que trata o art. 205 (p. 738).*

Analisando, exatamente, duas espécies de certidão acima referidas, esclareceu o eminente Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento do Recurso Especial 196.026/RS, DJ de 25/09/200, que:

(...) não obstante o Código Tributário Nacional diferencie o crédito tributário do crédito tributário exigível, ambos são incompatíveis com a certidão negativa de débito; o débito existe, embora num caso ainda não possa ser cobrado.

Nem por isso o crédito cuja exigibilidade esteja suspensa inibe o contribuinte da prática de atos em que é necessária 'a prova da quitação de determinado tributo'. Aí o contribuinte tem direito a uma certidão positiva com os mesmos efeitos da certidão negativa.

A possibilidade de expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, portanto, está bem delineada no próprio art. 206 do CTN, prestando-se para os casos em que há crédito tributário constituído. Contudo, torna-se o crédito inexistível nos seguintes casos: quando não vencido, se em curso de cobrança executiva com penhora efetivada, ou, ainda, nas hipóteses de suspensão do débito. As hipóteses de suspensão previstas no art. 151, do CTN, são: moratória (I); depósito do seu montante integral (II); reclamações e recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo (III); concessão de medida liminar em mandado de segurança (IV); concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial (V); e parcelamento (VI). Acrescento, a isso, os casos de compensação ou de débitos sujeitos ao lançamento de ofício, em que não tenha se esgotado o prazo para impugnação, devendo ser examinado o caso concreto, em razão de suas peculiaridades.

A questão primordial posta sob julgamento cinge-se em saber se a documentação coligida aos autos do presente writ tem aptidão de demonstrar o direito da impetrante à expedição da certidão de regularidade fiscal vindicada na esfera administrativa.

No presente caso, merece destaque, por elucidativo, o parecer do MPF às fls. 276, cujo teor restou assim consignado, verbis:

"É verdade que existe uma penhora efetivada, que garante o débito de uma das notificações lançadas contra a apelante. Não obstante, subsistem outros débitos não garantidos. A alegação de que se trata de lançamentos indevidos porque a apelante é entidade de fins filantrópicos, com isenção reconhecida é, no mínimo, contrvertida. Primeiro porque os motivos pelos quais o INSS resolveu cassar o certificado de entidade beneficente são desconhecidos e a apreciação da regularidade, ou não, de tal decisão depende da produção de provas, inviável em mandado de segurança. Depois porque o INSS alega que parte dos débitos se refere às contribuições descontadas dos empregados, que não estão abrangidas pela referida isenção".(grifo nosso)

Ora, na espécie, em que pesem os ponderáveis argumentos apresentados pela recorrente, as evidências documentais coligidas não demonstram o seu direito líquido e certo ao reconhecimento da inexistibilidade dos créditos apontados pela Autarquia Previdenciária como óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal, revelando-se, ao menos nessa via, que não comporta dilação probatória, inviável a prestação da tutela jurisdicional, eis que ausente uma das condições de legítimo exercício da ação mandamental, interesse processual de agir, em face da inadequação da via eleita, que como preliminar que é tem efeito obstativo da adoção do passo lógico seguinte, no caso o enfrentamento do mérito.

Ademais, pretende a ora Impetrante discutir, no âmbito da presente ação mandamental, a legitimidade do ato cancelatório de isenção das contribuições sociais, ato administrativo que goza de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, cujo efeito primário é a inversão do *onus probandi* acerca de sua invalidade, sem, contudo, se desincumbir do ônus de demonstrar, de plano, por prova documental, o direito que alega ter.

Revela-se correta, pois, a sentença recorrida ao extinguir o processo sem resolução de mérito.

Isso posto, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO, para fazer constar como advogado da Impetrante, antes da publicação da presente decisão, o Dr. Ozires Prates Chamon, conforme requerido às fls. 239.

Preclusas as vias recursais, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.003431-4

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: HE - HIPER EXPORT TERMINAIS RETROPORUARIOS LTDA
ADVOGADO	: ANDRE LUIS REMEDE PRANDINA E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL
ORIGEM	: QUARTA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200150010043901)

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal, determinando a remessa dos autos à uma das Varas Trabalhistas de Vitória, por entender que a Emenda Constitucional nº 45/2004 alterou a redação do artigo 144 da Constituição da República.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando a inexistência de conflito de competência, pois a matéria versa sobre direito administrativo portuário, ressaltando que a questão fática reside em aferir se a empresa é uma instalação portuária de uso público ou de uso privativo.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada em suas contra-razões argumenta que não merece reparos a decisão agravada, pois é nítido que se trata de ação cujo objeto relaciona-se com penalidades administrativas, impostas por fiscais trabalhistas, devendo portanto, nos termos do artigo 144, inciso VII, da Constituição da República, ser declinada a competência para julgar a presente demanda a Justiça do Trabalho.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 320.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. DÉBITO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 144, VII, VIII E IX, DA CARTA MAGNA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. O Art. 114, incisos VII, VIII e IX, da Carta Magna, por força das alterações engendradas pela promulgação da Emenda Constitucional n.º 45/2004, dispõem que: *Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho; a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei.*

2. In casu, trata-se de ação anulatória de débito fiscal e a entidade gestora do FGTS e o empregador.

3. A causa in foco submete-se à regra geral de competência da Justiça Federal, insculpida no art. 109, I, da Carta Magna de 1988, segundo a qual Aos juízes federais compete processar e julgar: as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. (Precedentes: CC 57.095 - SP, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 26 de junho de 2.006; CC 64.385 - GO, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Primeira Seção, DJ de 23 de outubro de 2006; CC 51350 - SP, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, Primeira Seção, DJ de 30 de abril de 2.007).

4. Conflito negativo de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA - SP.

(Origem: STJ - Classe:CC- Processo: 200701337454 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 14/11/2007- Publicação: DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:1 - Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS - ART. 114, VII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004).

1. *Compete à Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, VII, da CF/88, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, apreciar ações decorrentes de penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho.*

2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do CC 7.204/MG, pelo STF, firmou-se no sentido de que as alterações promovidas pela EC nº 45/2004 têm aplicação imediata aos feitos pendentes de julgamento de mérito.

3. Agravo regimental não provido.

(Origem: STJ - Classe: AGRCC - Processo: 200701918104 UF: RN Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 13/02/2008 -

Publicação: DJ DATA:25/02/2008 PÁGINA:1 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA APLICADA POR ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR. EXAME DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE. ART. 114, VII, DA CF/88. REDAÇÃO DADA PELA EC 45/2004. NÃO-APLICAÇÃO. ANÁLISE DA COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DO RECURSO, E NÃO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL.

1. *Discute-se a competência para julgamento de embargos de terceiro opostos em face de execução fiscal relativa a multa aplicada por órgão de fiscalização do trabalho, em que foi proferida decisão interlocutória, estando pendente de análise o recurso de agravo de instrumento contra ela interposto.*

2. A Emenda Constitucional 45/2004, ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral. Com efeito, passou a estabelecer, no inciso VII do citado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho". Depreende-se, portanto, que a competência para processar e julgar as ações em que são discutidas questões referentes a penalidades administrativas passou para a Justiça Trabalhista.

3. Conforme a jurisprudência do Pretório Excelso e desta Corte Superior, as modificações promovidas pela EC 45/2004 devem ser aplicadas imediatamente às hipóteses em que esteja pendente o julgamento do mérito.

4. Entretanto, no caso em apreço, a análise do conflito não deve envolver a aplicabilidade ou não da EC 45/2004, e sim a competência para julgamento do recurso de agravo de instrumento. Considerando que a decisão que indeferiu a liminar pleiteada foi proferida antes da mencionada alteração constitucional pelo Juízo Federal competente naquele momento, o recurso interposto contra o referido decisum deve ser examinado pelo Tribunal ao qual ele está vinculado. Precedentes.

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitado.

(Origem: STJ - Classe:CC- Processo: 200601085236 UF: MS Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 11/04/2007- Publicação: DJ DATA:07/05/2007 PÁGINA:261 - Relatora: Ministra Denise Arruda)

Isso posto, com base no artigo 557, caput do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.011442-5

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: ML MAGALHAES INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
ADVOGADO	: GILBERTO DE MIRANDA AQUINO E OUTRO
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARCELO WEHBY
ORIGEM	: PRIMEIRA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200551015020017)

DE C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu a nomeação de bens oferecida pela agravante, por entender que os mesmos são de difícil vendagem e não obedecem ao disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

A agravante em suas razões sustenta a reforma de decisão agravada, argumentando que as debêntures da Eletrobrás gozam de liquidez, sendo oriunda de empréstimo compulsório, sendo que a recorrente é titular de crédito representado pelas obrigações, devendo ser deferida a nomeação de bens.

Recurso regularmente processado, sendo recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada aduz que a decisão agravada deve ser mantida, pois os supostos créditos apresentados pela agravante não atendem à ordem legal do artigo 11 da Lei nº 6.830/80, além de não terem liquidez e certeza e cotação em bolsa, consoante entendimento jurisprudencial.

Manifestou-se o MPF opinando no sentido de negar provimento ao agravo.

É o relatório.
Decido.

Em decisão recente a Primeira Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça entendeu que as debêntures da Eletrobrás, por não terem liquidez, não podem ser utilizadas como garantia nas execuções fiscais.

No caso vertente, o que se pretende é a substituição da penhora não por debêntures, mas por títulos que consubstanciam obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás, não estando a agravada obrigada a aceitá-la, pois revelam-se impróprios à garantia do processo de execução em razão de sua liquidação duvidosa.

A jurisprudência dos Tribunais tem se posicionado de forma contrária ao agravante, o que é corroborado pelos acórdãos assim ementados, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MEDIDA CAUTELAR PARA EMPRESTAR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. PENHORA DO IMÓVEL SEDE DA EMPRESA EXECUTADA. SUBSTITUIÇÃO POR TÍTULOS QUE CONSUBSTANCIAM OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. IMPOSSIBILIDADE. DUVIDOSA LIQUIDAÇÃO DOS TÍTULOS . NULIDADES NA CITAÇÃO E INTIMAÇÕES DA EXECUTADA NÃO RECONHECIDAS NA ORIGEM. NECESSIDADE DE EXAME DO ESTATUTO SOCIAL DA EMPRESA. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. FUMUS BONI IURIS. INEXISTÊNCIA.

1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que quando do provimento final não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como, a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

2. Em sede de medida cautelar, objetivando emprestar efeito suspensivo a recurso especial, exige-se que o requerente demonstre a verossimilhança do que alega, bem como do possível acolhimento do recurso especial por ele interposto.

3. Os Títulos que consubstanciam obrigações da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa (Precedentes: AgRg no REsp n.º 669.458/RS, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 16/05/2005; REsp n.º 885.062/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 29/03/2007; REsp n.º 776.538/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 19/12/2005).

4. A exegese do art. 656 do CPC torna indiscutível a circunstância de que a gradação de bens visa favorecer o credor/exequiente, porquanto a nomeação pelo executado só é válida e eficaz se obedecer a ordem legal e houver concordância daquele.

5. Assentando as instâncias de cognição plena que "a citação da Cooperativa Agravante se deu, como exigia seu estatuto, na pessoa de dois diretores", e que "os atos praticados pelos meirinhos atingiram perfeitamente seu desiderato, qual seja, dar total ciência à executada acerca do andamento do executivo fiscal contra si aforado", revela-se imprescindível para infirmar referidas conclusões o minucioso exame de dispositivos do Estatuto Social da requerente, bem como o reexame do conjunto fático-probatório carreado nos autos, tarefa interdita à esta Corte Superior na via especial e, conseqüentemente, no âmbito da presente medida cautelar, à luz do disposto pelos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07 do STJ.

6. A vocação para o insucesso do recurso especial a que pretende a requerente emprestar efeito suspensivo, por força dos enunciados sumulares n.ºs 05 e 07/STJ, que interditam à esta Corte, em sede de recurso especial, sindicatá-la matéria contratual e fática, bem como a dissonância analítica com a jurisprudência da Corte, afastam a pretensa caracterização do fumus boni iuris viabilizador do atendimento do pleito.

7. Desta sorte, negativo que se revela o juízo de plausibilidade do acolhimento do recurso especial, a fortiori, obsta-se, também, a concessão de medida cautelar que a pretexto de conferir efeito suspensivo ao REsp, impõe ao Tribunal, como sustentáculo de sua pretensão, a análise de questões fáticas, do estatuto social, mercê de contrária à jurisprudência da Corte (Precedentes: AgRg na MC n.º 11.110/MG, desta relatoria, DJU de 27/03/2006; AgRg na MC n.º 5.631/DF, desta relatoria, DJU de 17/11/2003; e MC n.º 2.615/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19/08/2002).

8. Medida cautelar improcedente.
(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: MC - MEDIDA CAUTELAR - Processo: 200701834386 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/11/2007 - Relator: Ministro Luiz Fux)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. NÃO-ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS PARA LOCALIZAR BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. SÚMULA 7/STJ. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENHORA DE DEBÊNTURE DA ELETROBRÁS COM A FINALIDADE DE GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI 6.830/80).

1. O TRF da 3ª Região (fls. 132/141), por unanimidade, negou provimento ao recurso dos autores, por entender: a) é incabível o manejo de exceção de pré-executividade para o fim de discutir a existência de responsabilidade dos sócios (art. 135 do CTN); b) a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos limites dos arts. 204 do CTN e 3º da LEF presunção de certeza e liquidez; c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 estabelece a responsabilidade solidária dos sócios-cotistas pelos débitos previdenciários; d) os títulos da dívida pública, como as debêntures da Eletrobrás, não se enquadram entre os títulos aptos a garantir a execução, uma vez que não possuem cotação em bolsa. Recurso especial em que se aponta violação dos artigos 535, II, 620 do CPC, 4º, § 3º, Lei n. 4.156/62, 135, 198, do

CTN, 13 da Lei n. 8.620/93 e divergência jurisprudencial. Sustenta-se, em síntese: a) o acórdão hostilizado não analisou a matéria suscitada nos embargos de declaração; b) para o fim de buscar a satisfação do crédito exequendo, deve-se obedecer a regra da menor onerosidade, em consonância com o que prescreve o art. 620 do CPC; c) as obrigações ao portador da Eletrobrás devem ser aceitas para a garantia do débito, por possuírem liquidez e certeza; d) o inadimplemento do tributo não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios à luz da disciplina dos arts. 135, III, do CTN e 13 da Lei n. 8.620/93; e) a exequente não comprovou ter exaurido todos os meios para o fim de obter informações acerca dos bens da empresa, de modo que não se justifica a decisão que determinou a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal.

2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535, II, do CPC, quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF, assim redigido: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. É firme a posição deste Tribunal acerca da impossibilidade do manejo de exceção de pré-executividade quando sua análise estiver condicionada à dilação probatória, conforme verificado à espécie (responsabilidade do sócio para figurar no pólo passivo da execução).

4. Precedentes do STJ: AGA n. 591.949/RS, Primeira Turma, DJ de 13/12/2004; REsp n. 462.440/RS, Segunda Turma, DJ de 18/10/2004; AgRg no REsp n. 448.268/RS, Primeira Turma, DJ de 23/08/2004; Resp n. 541.811/PR, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004; REsp n. 494467/SP, Segunda Turma, DJ de 16/08/2004.

5. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo fiscal (expedição de ofício ao Banco Central e SRF), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. A revisão da questão, tal como firmado pelo acórdão, enseja a aplicação da Súmula n. 7/STJ.

6. Mudança no entendimento da Primeira Turma do STJ, que, no julgamento do REsp n. 834.885/RS de relatoria do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, firmou-se no sentido de que: "Dada a sua natureza de título de crédito, as debêntures são bens penhoráveis. Tendo cotação em bolsa, a penhora se dá na gradação do art. 655, IV ("títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa"), que corresponde à do art. 11, II, da Lei 6.830/80; do contrário, são penhoráveis como créditos, na gradação do inciso X de mesmo artigo ("direitos e ações"), que corresponde à do inciso VIII do art. 11 da referida Lei, promovendo-se o ato executivo nos termos do art. 672 do CPC".

7. De igual modo, o pronunciamento da Primeira Seção quando do julgamento, por unanimidade, dos EREsp n. 836.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 06/08/2007.

8. Na espécie, não se trata de pretensão de ver debêntures penhoradas. A recorrente apresentou que a penhora recaia sobre 12, 07% da obrigação da Eletrobrás n. 0016208, Série "d", de difícil liquidação.

9. Recurso especial não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL Processo: 200701149342 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 16/10/2007 - Relator: Ministro José Delgado)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. RECUSA DOS BENS. JUSTO MOTIVO. TÍTULOS QUE NÃO SATISFAZEM O CRÉDITO POR FALTA DE LIQUIDEZ.

1. A recusa dos títulos pelo agravado foi fundamentada em motivos legítimos, quais sejam, a impossibilidade de negócios com as Obrigações, devido ao prazo de resgate, conforme sustentado pela emissora dos títulos, ou, ao menos, pela baixíssima liquidez dos mesmos.

2. É inequívoco, pelas razões apresentadas, que os títulos apresentados não servem para garantir a execução, pelo que se afigura correta a decisão que determinou sua substituição.

3. Deve-se ter sempre em vista que a execução visa a satisfazer o interesse do credor, cabendo a ele a aceitação, ou não, do bem oferecido para garantia do juízo, em especial quando se trata de bem de difícil alienação, tais como a hipótese do caso em comento.

4. A exigibilidade das aludidas Obrigações devem ser discutidas em ação autônoma, entre seu emitente e a agravante, para que não se frustre o direito do agravado em ter seu crédito satisfeito. 5. Agravo não provido.

(Origem: TRIBUNAL SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200302010055304 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/06/2004- Relator: Desembargador Alberto Nogueira)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquivase.

Rio de Janeiro, 24 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2006.02.01.013287-7

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: INSTITUTO METODISTA BENNETT
ADVOGADO	: ALEXANDRE CAVALCANTI DE ARAUJO E OUTRO
AGRAVADO	: UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	: OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200151015339764)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que deixou de receber o recurso de apelação, interposto da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, por entender o juiz a quo, que a decisão não pôs fim ao processo.

A agravante em suas razões sustenta a reforma da decisão agravada, argumentando que o princípio da fungibilidade indica que um recurso, mesmo sendo incabível para atacar determinado tipo de decisão, pode ser considerado válido, para que a parte não seja prejudicada pela interposição nominalmente errônea, devendo a apelação ser recebida como agravo de instrumento, mantendo-se o inconformismo da exceção de pré-executividade, considerando que, ao contrário do entendimento esposado na decisão, o fato é que o presente meio de defesa visava demonstrar, previamente, a nulidade do título executivo, bem como evitar a injusta constrição judicial das receitas da recorrente.

Recurso regularmente processado, recebido tão-somente no efeito devolutivo.

A agravada em suas contra-razões argumenta, preliminarmente, que este Tribunal tem entendido que é requisito de admissibilidade do recurso de agravo a prova da comunicação da interposição do mesmo ao juiz prolator da decisão, destacando ainda que a matéria alegada nos autos não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, devendo utilizar-se dos embargos à execução.

Manifestou-se o Ministério Público Federal opinando ser desnecessária sua intervenção no feito, pois ausente o interesse público.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação jurisprudência que norteia a matéria, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento inviabilizariam a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL - PREQUESTIONAMENTO - EXISTÊNCIA - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - REJEIÇÃO - RECURSO CABÍVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO - ERRO GROSSEIRO.

1. A decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão-somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento.

2. Não merece reparos o acórdão recorrido, pois houve erro grosseiro da recorrente ao interpor o recurso de apelação, quando deveria interpor agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Agravo regimental provido, para reconsiderar a decisão anterior e conhecer do recurso especial, negando-lhe, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, seguimento.

(Origem: STJ - Classe: AGRESP - Processo: 200401652901 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 - Publicação: DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:254 - Relator: Ministro: Humberto Martins)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE EXPRESSAMENTE DESTACOU QUE O ACOLHIMENTO DA REFERIDA EXCEÇÃO NÃO PÔS FIM AO PROCESSO - APELAÇÃO - NÃO CABIMENTO - INCIDENTE PROCESSUAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. A exceção de pré-executividade é defesa interinal do executado no bojo de execução e que tem por finalidade obstar os atos executivos, por isso que quando indeferida, o ato que a rejeita tem natureza interlocutória.

2. Deveras, a rejeição da exceção de pré-executividade com o prosseguimento do processo de execução desafia agravo de instrumento, ou retido, que, a fortiori, são os meios processuais adequados para evitar a preclusão.(Precedentes: RESP n.º 457181/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 06.03.2006; RESP n.º 792.767/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19.12.2005; RESP n.º 493.818/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003; RESP n.º 435.372/SP, deste relator, DJ de 09.12.2002) 3. O princípio da fungibilidade recursal reclama, para sua aplicação, a inexistência de erro grosseiro, dúvida objetiva do recurso cabível, observando-se, ademais, a tempestividade da inconformismo restando inaplicável, in casu, tendo em vista que, acaso acolhida a apelação como recurso de agravo restaria o mesmo

intempestivo. (Precedentes: RCDESP na RCDESP no Ag 750223 / MG, deste relator, DJ de 18.12.2006; AgRg na MC 10533 / MS ; Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17.10.2005; RESP 173975/PR, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/10/1998; RESP 86129/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 24/09/2001)



4. *Recurso especial conhecido e provido.*
(Origem: STJ - Classe: RESP - Processo: 200500771696 UF: MG
Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/03/2007-
Publicação: DJ DATA:02/04/2007 PÁGINA:236 - Relator: Ministro:
Luiz Fux)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e arquive-se.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006470-0

RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE	: EDMAR MATOS LOPES DA SILVA
ADVOGADO	: PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIO ROBERTO B BRUM
ORIGEM	: 1A VARA FEDERAL DE EXECUCAO FISCAL DE SAO JOAO DE (200251100092397)

D E C I S Ã O

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por EDMAR MATOS LOPES DA SILVA contra a decisão que, nos autos da execução fiscal, indeferiu a penhora de títulos representativos de obrigações ao portador, expedidos pela Eletrobrás nos anos de 1965 (fl. 30) e 1967 (fls. 46, 54, 62, 70 e 78), por serem de difícil liquidez e haver recusa do exeqüente.

Em suas razões a agravante alega, em síntese, que a decisão agravada fere os arts. 655 e 672 do CPC, bem como os arts. 9 e 11 da LEF; que o art. 620 do CPC determina a nomeação de bens à penhora pelo modo menos gravoso ao executado e que, segundo a jurisprudência, as debêntures possuem cotação em bolsa.

Sem contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção.

Recurso processado regularmente.

É o relatório.

DECIDO

Pretende o agravante a concessão da pretensão recursal para que seja realizada a penhora dos bens por ele indicados (Obrigações ao Portador da Eletrobrás) para a garantia da execução fiscal.

Em que pese a existência dos precedentes jurisprudenciais em contrário, o posicionamento adotado pelo juízo *a quo* encontra-se em conformidade com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste Tribunal.

As Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, decorrentes de Empréstimo Compulsório, não se prestam a garantir a execução, uma vez que desprovidas da liquidez indispensável à segurança do Juízo, pairando dúvidas acerca de seu valor e, inclusive, de sua exigibilidade, bem assim por não possuírem cotação em bolsa. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes arestos:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DO BEM OFERECIDO. OBRIGAÇÃO DA ELETROBRÁS. LIQUIDEZ E CERTEZA DUVIDOSAS. INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. (...)

2. As obrigações da Eletrobrás oferecidas à penhora representam crédito decorrente de empréstimo compulsório. Sua liquidez e certeza foram negadas pelas instâncias ordinárias, que as considera de "liquidação duvidosa". Assim, "os Títulos que consubstanciam obrigação da Eletrobrás revelam-se impróprios à garantia do processo de execução, posto de liquidação duvidosa." (AgRg no REsp 669.458/RS, Min. Luiz Fux, 1º T., DJ 16.05.2005).

3. O julgador pode indeferir a nomeação dos bens à penhora realizada pelo devedor quando não obedecida a ordem prevista no art. 655 do CPC ou quando esses bens forem de difícil ou duvidosa liquidação.

Precedentes:AgRg no Ag 667.905/SP, Min. Francisco Peçanha Martins, 2º T., DJ 29.08.2005; AgRg no Ag 459.671/RS, Min. Franciulli Netto, 2º T., DJ 28.06.2004 e AgRg no Ag 293.955/MG, Min. Waldemar Zveiter, 3º T., DJ 30.10.2000.

4. *Recurso especial a que se nega provimento."*

(REsp 885.062/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 29.03.2007 p. 238).

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - RECUSA PELO EXEQUENTE - TÍTULOS DA ELETROBRÁS - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - OMISSÕES INEXISTENTES.

1. (...)

2. O entendimento jurisprudencial do STJ é no sentido de admitir que o exeqüente recuse a oferta de bens à penhora, procedida pelo devedor, quando devidamente fundamentada.

3. Títulos da Eletrobrás apresentados com valor superior ao corrente e com dificuldade de aceitação no comércio de títulos são bens de recusa justificável.

4. O art. 620 do CPC deve ser interpretado em harmonia com o art. 15 da LEF.

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(REsp 776.538/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 377).

"EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULOS DA ELETROBRÁS. NOMEAÇÃO À PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LIQUIDEZ. RECURSO NÃO PROVIDO.

- A questão versa sobre a possibilidade de se nomear à penhora, em execução fiscal, títulos da eletrobrás. Esses títulos não se prestam à penhora, pois são de liquidação duvidosa.Violação ao princípio da finalidade precípua de satisfação do credor, que reveste a execução (art. 612 CPC).

- Os títulos da eletrobrás não se prestam para garantir a execução, por não possuírem liquidez necessária. Tais obrigações não possuem valor certo, pois, como debêntures, submeter-se-iam às variações de mercado. Precedentes do STJ (RE 608.223-RS e RE 699.458 RS)."

- Recurso não provido(TRF-2ª Região, AG 143878, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, 4ª Turma Especializada, DJU de 30.07.2007)

Ressalte-se que o princípio da menor onerosidade, inserto no artigo 620 e o princípio de que a execução se processa a interesse do credor, insculpido no artigo 612 , ambos do CPC, devem nortear conjuntamente o prosseguimento da execução. Com efeito, o art. 620 só respalda a inobservância da gradação prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80 quando, comprovadamente, inexistir no patrimônio do executado bem melhor posicionado, o que não ocorre na espécie.

Isso posto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se, intime-se e, decorrido o prazo recursal, dê-se baixa.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2007.02.01.006781-6

RELATOR	: JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIEFENTHAELER
AGRAVANTE	: GRANDE RIO VEICULOS S/A
ADVOGADO	: ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA ELIZA ARAUJO DE AZEVEDO
ORIGEM	: QUINTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200351020070924)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRANDE RIO VEICULOS S/A contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Niterói -RJ - fls. 30 -, que indeferiu a penhora na forma requerida, consistente em Títulos da Dívida Agrária, determinando a expedição do Mandado de Penhora e Avaliação, que deverá recair sobre outros bens da parte executada.

A agravante alega, em síntese, que o oferecimento à penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA) é perfeitamente válido. Sustenta, ainda, que em se tratando de execução, esta deverá ser feita de forma menos gravosa para o devedor (artigo 620 do CPC).

Requer, por derradeiro, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento, bem como o seu provimento, reformando-se a decisão agravada no sentido de serem aceitos os Títulos oferecidos à penhora.

Agravo de Instrumento recebido no efeito meramente devolutivo (fls. 35).

Contra-razões apresentadas às fls. 37/40.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse público que justifique a sua intervenção (fls. 43).
Relatados. Decido.

A questão ora posta sob apreciação diz respeito à aptidão, à luz da norma do art. 11 da Lei nº 6.830/80, dos títulos oferecidos serem nomeados à penhora. O tema não é novo e já foi por mim levado a julgamento no âmbito da 4ª Turma Especializada no agravo de Instrumento nº 2002.02.01.040098-2, sessão de julgamento de 27/11/2007, publicado no DJU de 28/01/2008, fls. 485/489. Na oportunidade, a Turma, acolhendo a orientação firmada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo e manteve a decisão que acolheu a recusa da exeqüente quanto ao bem oferecido pela parte executada e indeferiu o pedido de nomeação à penhora de TDAs.

A norma em comento (art. 11 da Lei nº 6.830/80) traz a ordem de preferência nos seguintes termos:

"Art. 11. A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes;

VIII - direitos e ações."

Da singela leitura desse dispositivo legal infere-se que os títulos da dívida pública, aptos a serem nomeados à penhora, devem ter, necessariamente, cotação em bolsa.

Ocorre que os Títulos da Dívida Agrária constituem espécie de título da dívida pública que não tem cotação em bolsa, estando, pois, excluídos do rol daqueles que só cedem a preferência ao dinheiro para efeitos de penhora.

Ademais, pelo que se depreende dos autos, cuida-se, na verdade, de cessão de direitos creditórios de Títulos da Dívida Agrária, estando a penhora sobre direitos prevista no inciso VIII, do dispositivo legal invocado e, portanto, a última na ordem estabelecida, o que denota, de seu turno, o desrespeito a ordem de preferência.

Acresça-se, ademais, que a exeqüente não está obrigada a aceitar em garantia o bem oferecido pela agravante, uma vez os títulos da dívida agrária não têm cotação em bolsa de valores, ou seja, não tem a liquidez necessária para conversão imediata em numerário, sendo imprestáveis para o fim pretendido pela recorrente.

Este é o entendimento reiteradamente manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça e por esta Corte acerca da matéria, como se observa das seguintes ementas, verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. ART. 649 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. ART. 620 DO CPC. LEI N. 6.830/80. ART. 11. PREVALÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Para conhecimento do recurso especial com base em violação de preceitos de lei federal, é necessário que o acórdão recorrido tenha enfrentado as disposições tidas por violadas (Súmulas n. 282 e 356 do STF).

2. É lícito ao credor a não aceitar a nomeação à penhora de Títulos da Dívida Agrária (TDA), sobretudo quando não obedecida a ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/80, que prevalece sobre o disposto no art. 620 do CPC. Precedentes.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Resp 228.238/SP, 2ª Turma, Min. Rel. João Otávio de Noronha, DJ 06/06/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RAZÕES. CONTRADIÇÃO. TDA. PENHORA. INDICAÇÃO. CREDOR. RECUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É contraditório o arrazoado do regimental, pois, de um lado, afirma que a apreciação e indeferimento parcial do recurso especial, no agravo de instrumento, usurpa a competência da Turma, e, de outro lado, defende a manutenção do decísum agravado na parte em que proveu o apelo nobre.

2. Os Títulos da Dívida Agrária, por não serem cotados em bolsa, não se enquadram no art. 11, inciso II, da Lei n.º 6.830/80, sendo, portanto, recusável a sua penhora pelo credor. Precedentes do STJ.

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AGA 434.775/SP, 2ª Turma, Min. Rel. Laurita Vaz, DJ 19/12/2002).

"PROCESSO CIVIL. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA DOS BENS OFERECIDOS. ART.11, INC.II DA LEI 6.830/80. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. REJEIÇÃO DO BEM POR BAIXA OU NENHUMA LIQUIDEZ.

I - A agravante pretende seja aceito como garantia da execução bem por ela nomeado, qual seja, títulos da dívida agrária.

II - Haja vista que o bem oferecido em garantia não pode ter seu valor aferido segundo a exigência constante na segunda parte do inciso II, art. 11 da lei 6.830/80, não se atendendo a ordem prevista referido dispositivo legal, revela-se justificável a rejeição pela credora ao bem oferecido à penhora pela executada, ora agravada, também em vista do disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, pois a execução é feita no interesse do exeqüente e não do executado.

III - A turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

(TRF-2ª Região, Agravo de Instrumento nº 2000.02.01.042540-4, 4ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, DJU de 08/08/2006)

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA.

- Insurge-se a Agravante contra a decisão a quo, nos autos de executivo fiscal, que indeferiu a indicação à penhora de Títulos da Dívida Agrária - TDA.

- É entendimento iterativo no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que os TDA's não constituem garantia suficiente, pois, no mercado, têm pouco valor e são de difícil resgate.

- A nomeação de títulos agrários, como garantia do Executivo Fiscal pelo Executado, é possível desde que haja consentimento daquele que executa, uma vez não estar obrigado a aceitá-la, podendo, com es- peque no art.15 da Lei 6.830/80 pedir a sua substituição.

- Improvimento ao recurso."

(TRF da 2ª Região, AG 69.834/RJ, 2ª Turma, Juiz Fed. Paulo Espírito Santo, DJ 14/06/2004).

Não há, pois, como acolher a alegação de violação ao princípio da menor onerosidade ao patrimônio do devedor na execução, seja porque se deve fazer uma ponderação entre os dois princípios que permeiam a relação processual executiva, devendo ser considerado também o princípio segundo o qual a execução se processa no interesse de satisfação do crédito - já que a obrigação deveria ter sido satisfeita espontaneamente -, não se revelando, assim, possível o deferimento de pedidos que possam inviabilizar a satisfação da prestação devida.

Isso posto, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento interposto pela União Federal/Fazenda Nacional.

RETIFIQUE-SE À AUTUAÇÃO para fazer constar como advogado da agravante o Dr. ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS, antes da publicação da presente decisão, conforme requerido na petição de interposição do recurso (fls. 02).

Publique-se, intime-se.

Preclusa a via recursal, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2008.

GUILHERME DIEFENTHAELER

Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.008816-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL JULIETA LIDIA LUNZ
AGRAVANTE : JOLIMODE ROUPAS S/A
ADVOGADO : ALEX SCHATKIN CUKIER E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200251015136638)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão que determinou a realização de leilão judicial para alienação dos bens de propriedade da agravante, nos autos da Execução Fiscal 2002.51.01.513663-8.

Regularmente processado o agravo, foi indeferida a antecipação de tutela recursal pretendida e mantida a decisão agravada.

Às fls.141/145, requer a agravante seja reconsiderada a decisão proferida neste Tribunal.

Em contra-razões, a União Federal / Fazenda Nacional alega que a decisão agravada não merece reparos, devendo ser negado provimento ao agravo de instrumento.

O Ministério Público Federal, em seu parecer de fls. 153/155, opina pelo não provimento do agravo.

No entanto, requer a agravante desistência do recurso, com base no artigo 501 do Código de Processo Civil, com a posterior baixa dos autos à Vara de origem.

É o relatório.

Decido.

Consoante o artigo 501 do Código de Processo Civil, "o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso".

Assim, merece acolhida a pretensão da agravante de desistência do recurso.

Isso posto, homologo de pedido de desistência formulado pela empresa agravante, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 16 de julho de 2008.

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

III - AGRADO 2007.02.01.014065-9

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE : ANCAR EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A
ADVOGADO : RENATA MARIA NOVOTNY E OUTROS
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM : DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010056630)

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto em face da decisão que indeferiu pedido de prova pericial, por entender ser a matéria exclusivamente de direito.

A agravante nas suas razões sustenta que a decisão recorrida não pode prosperar, uma vez que, foi indeferida sem qualquer fundamentação razoável, sendo a perícia imprescindível à defesa da recorrente.

Em contra-razões a União Federal/Fazenda Nacional pugna pela manutenção da decisão agravada, pois é lícito ao magistrado tanto requerer a produção de prova, quanto indeferir aquelas que entender desnecessárias, sendo certo que não há nenhum prejuízo à agravante, pois a matéria é somente de direito, aplicando-se o disposto no artigo 330 do CPC.

Manifesta-se o MPF pelo não provimento do agravo.

É o relatório.

Decido.

Permito-me trazer à colação a jurisprudência norteadora das decisões judiciais acerca do tema, a fim de equacionar o dinamismo atual com a enormidade de feitos que tramitam neste Gabinete, bem como no Poder Judiciário como um todo, antecipando os fundamentos expostos na presente decisão, uma vez que o contexto jurídico atual não mais permite ilações sobre matérias que já foram reiteradamente discutidas, descabendo, pois, maiores digressões, que neste momento somente inviabilizaria a efetividade do princípio constitucional da duração razoável do processo.

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. OPERAÇÃO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 07/STJ.

1. A perícia, cuja aferição de necessidade se impõe, conduz o recurso ao reexame do conjunto fático exposto nos autos, o que é defeso ao Superior Tribunal de Justiça, face do óbice erigido pela Súmula 07/STJ, porquanto não pode atuar como Tribunal de Apelação reiterada ou Terceira Instância revisora. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: AG 683627/SP, desta relatoria, DJ 29.03.2006, RESP 670.852/PR, desta relatoria, DJ de 03.03.2005 e RESP 445.340/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 17.02.2003.

2. Nesse segmento, consoante assentado no voto condutor do acórdão exarado pelo Tribunal a quo, in verbis: "(...) No caso, entendeu, a eminente julgadora de primeiro grau, desnecessária a produção de prova, entendendo presentes elementos indispensáveis à sua convicção. (...) Ainda, inexistente cerceamento de defesa, porque o feito versa sobre matéria exclusivamente de direito, suficiente a prova documental carreada aos autos. Não trouxe nenhum argumento convincente, em suas razões, que ensejassem a autorização da produção da prova, até porque, tratando-se de matéria de direito, a ele caberia demonstrar que, para sua pretensão, seria útil a perícia."

2. Agravo regimental desprovido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - Processo: 200601241691 UF: RS Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/09/2007- Relator: Ministro Luiz Fux)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO NA PESSOA DO SÓCIO-GERENTE - ART. 135, III DO CTN - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - QUESTÃO DE DIREITO X QUESTÃO DE FATO - VALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS ATRAVÉS DE PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CRÉDITO DA FAZENDA - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

1. Não se conhece de recurso especial para exame de supostas violações ao texto constitucional.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração à lei, de modo a ensejar a redirecionamento da execução para a pessoa dos sócios.

3. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.

4. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não terem agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.

5. Prova pericial requerida para demonstrar o excesso de execução e delimitar o real valor a ser executado, através da exclusão de acréscimos indevidos, decorrentes de multa, juros SELIC e TR.

6. Indeferimento de prova pericial para traduzir em números o resultado do julgamento da questão de direito subjacente não se constitui em cerceamento.

7. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção.

8. Recurso especial da Fazenda provido e recurso da Empresa improvido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RECURSO ESPECIAL - Processo: 200500104112 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2007 - Relatora: Ministra Eliana Calmon)

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU FALTA DE MOTIVAÇÃO NO ACÓRDÃO A QUO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual "como o Juiz da causa, destinatário da prova, considera suficiente ao deslinde da controvérsia somente a prova documental, não há razão para a produção da prova pericial".

3. Argumentos da decisão a quo que são claros e nítidos, sem haver omissões, obscuridades, contradições ou ausência de motivação. O não-acatamento das teses contidas no recurso não implica cerceamento de defesa. Ao julgador cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas sim com seu livre convencimento (art. 131 do CPC), usando os fatos, provas, jurisprudência, aspectos atinentes ao tema e a legislação que entender aplicável ao caso. Não obstante a oposição de embargos declaratórios, não são eles mero expediente para forçar o ingresso na instância especial, se não há omissão a ser suprida. Inexiste ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando a matéria enfocada é devidamente abordada no aresto a quo.

4. Quanto à necessidade da produção de provas, o juiz tem o poder-dever de julgar a lide antecipadamente, desprezando a realização de audiência para a produção de provas ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

5. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, "a tutela jurisdicional deve ser prestada de modo a conter todos os elementos que possibilitem a compreensão da controvérsia, bem como as razões determinantes de decisão, como limites ao livre convencimento do juiz, que deve formá-lo com base em qualquer dos meios de prova admitidos em direito material, hipótese em que não há que se falar cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide" e que "o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização de audiência para a produção de prova testemunhal, ao constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento" (RESP nº 102303/PE, Rel. Min. Vicente Leal, DJ de 17/05/99)

6. Precedentes no mesmo sentido: MS nº 7834/DF, Rel. Min. Félix Fischer; REsp nº 330209/SP, Rel. Min. Ari Pargendler; REsp nº 66632/SP, Rel. Min. Vicente Leal, AgReg no AG nº 111249/GO, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo Teixeira; REsp nº 39361/RS, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; EDcl nos EDcl no REsp nº 4329/SP, Rel. Min. Milton Luiz Pereira. Inexistência de cerceamento de defesa em face do indeferimento de prova pleiteada.

7. Demonstrado, de modo evidente, que a procedência do pedido está rigorosamente vinculada ao exame das provas depositadas nos autos. Na via Especial não há campo para revisar entendimento de 2º grau assentado em prova. A função de tal recurso é, apenas, unificar a aplicação do direito federal, nos termos da Súmula nº 07/STJ.

8. Agravo regimental não-provido.

(Origem: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200602278773 UF: PR Órgão Julgador:PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2007- Relator: Ministro José Delgado)

Isso posto, com base no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 15 julho de 2008

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRADO 2007.02.01.001869-6 (*)

RELATOR :J.F.CONV. GUILHERME DIFENTHAELER
AGRAVANTE :CASA DE SAUDE BONSUCESO LTDA
ADVOGADO :SERGIO LUIZ MADDALENA DOURADO e outros
AGRAVADO :UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM :QUINTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200451015361370)

J. Anote-se. Dê-se vista na Secretaria.

Rio,

GUILHERME DIFENTHAELER
Juiz Federal Convocado

(*) Republicado, devido à incorreção no DJU de 29/07/2008.

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 1 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 400027 2006.51.01.009363-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO CARVALHO
APELANTE :ODETE PAES LOPES DA SILVA
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010093631)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação cível interposta por ODETE PAES LOPES DA SILVA de sentença proferida nos autos da Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, que ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL objetivando o reconhecimento de sua condição de ex-combatente, assegurando-lhe a concessão do benefício de pensão especial de que trata o inciso II, do art. 53, do ADCT, com efeitos retroativos à data do óbito do instituidor, tudo corrigido monetariamente.

Gratuidade de justiça deferida às fls. 61.

O MM. Juiz a quo às fls. 103/106, indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal e julgou improcedente o pedido, sob o argumento de que o reservista em questão, apenas, cumpriu missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro, não se enquadrando, por conseguinte, na condição de ex-combatente para efeito de percepção de pensão especial. Por fim, deixou de condenar a Autora no pagamento de honorários advocatícios face à gratuidade de justiça deferida.

Inconformada, apelou a Autora às fls. 112/130, requerendo a reforma da sentença, alegando que restou comprovado que o de cujus participou, efetivamente, de operações bélicas quando fora deslocado em comboio marítimo a bordo do navio Almirante Jaceguay entre os portos de Recife e Rio de Janeiro. Sustentou, ainda, que a norma restritiva imposta pela ADC nº 04 não se adequa a real pretensão da Autora por se tratar de benefício previdenciário, motivo pelo qual faz jus à antecipação dos efeitos da tutela pretendida.

Resposta da apelada, às fls. 132 v, reiterando o teor da contestação e reportando-se aos termos da sentença.

Autos recebidos nesta E. Corte (fls. 133 v), foram remetidos ao Representante do Parquet Federal para parecer, o qual às fls. 135/138, opinou pelo improvimento do apelo.



Relatei, decido:

Preliminarmente, no que tange possibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, entendo que estão presentes os requisitos autorizadores da mesma, consignando que "... o deferimento de pleitos antecipatórios demanda, entre nós, a verificação cumulativa de três requisitos: (a) a prova inequívoca da verossimilhança das alegações; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (perigo da demora), requisito que, nos termos do Código, pode ser substituído pela verificação de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (requisitos alternativos); e (c) a ausência de perigo quanto à irreversibilidade do provimento demandado."

Portanto, quanto ao primeiro requisito, este se refere à condição da Autora, na qualidade de viúva do *de cujus*, como beneficiária da pensão especial de ex-combatente decorrente do falecimento daquele. Quanto ao segundo requisito, insta ressaltar que o Autor conta com idade avançada (atualmente com 74 anos) e, o não deferimento da tutela antecipada poderá lhe acarretar prejuízos. E quanto à irreversibilidade do provimento demandado, vale dizer que os óbices normativos a que se referem a Lei nº 9.494/97, bem como, a Ação Direta de Constitucionalidade nº 04 não se aplicam no presente caso, dada a natureza previdenciária da pretensão, cabendo, portanto, transcrever o teor da Súmula nº 729 do Pretório Excelso, *verbis*:

"Súmula nº 729 - A decisão na Ação Direta de Constitucionalidade nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária."

Sendo assim, no que concerne à possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.494/97, há que se levar em conta o caráter alimentar da questão em debate. Em tal sentido, confira-se o seguinte julgado do eg. STJ, *in verbis*:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. REQUISITOS. ART. 273 DO CPC. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. É possível a concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9494/97.

2. É inviável em sede de recurso especial a verificação dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, previstos no art. 273 do Diploma Processual, uma vez que tal exame exige, necessariamente, a incursão no campo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 07/STJ. Precedentes.

3. A regra insere na referido dispositivo legal, a despeito de ter sua constitucionalidade declarada na ADC-4/DF, não é absoluta, conforme entendimento firmado por esta Corte e pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicada com abrandamentos em situações, como no caso em tela, que envolvam o restabelecimento de benefício de natureza alimentar.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 504.427/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006 p. 293)

Outrossim, cumpre assinalar que, não há que se falar em ocorrência do fenômeno da prescrição, haja vista que, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo, prescrevem somente as parcelas vencidas anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação, consoante o disposto na Súmula nº 85, do STJ. Outrossim, apesar de a presente ação ter sido ajuizada no dia 17/05/2006, consoante o art. 10, da Lei nº 8.059/90, a pensão especial pode ser requerida a qualquer tempo e, portanto, o fundo de direito fica resguardado.

No mérito, pretende a Autora a condenação da Ré no pagamento da pensão especial de que trata o art. 53, II do ADCT da Constituição Federal de 1988 e a Lei nº 8.059/90.

Para fazer jus à pensão especial de que trata o art. 53, II, do ADCT, bastaria à Autora, ora Apelante, produzir provas de que os serviços prestados pelo seu falecido marido no período de guerra, o qualificaram como ex-combatente, haja vista que a Lei nº 5.315/67 assim dispôs:

"Art. 1º - Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I- o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter serviço no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II- o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) Na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha" (grifei)

Verifica-se, portanto, que a Lei nº 5.315/67 considerou, expressamente, como ex-combatente aquele que participou de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, não só como integrante da Força Expedicionária Brasileira como também da Força do Exército, da Aeronáutica, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante. A Lei nº 5.315/67 em seu art. 1º, § 2º, "c", I, estendeu o direito ao benefício àqueles que foram tripulantes de navio de guerra, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tivessem participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou missões de patrulha.

Como é cediço, a jurisprudência tem evoluído, ampliando o conceito de ex-combatente, eis que a Lei nº 5.315/67 previu situações diversas das de combate com o intuito de delinear o que significaria participação efetiva em operações bélicas, tais como operações de vigilância, segurança e patrulhamento na zona de guerra, privilegiando a participação da segurança nacional, com todos os riscos inerentes, como se caracteriza, na espécie, o caso do *de cujus*.

Sobre o assunto, cabe transcrever o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX DO CPC. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO. OFENSA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 53 DO ADCT. ART. 1º DA LEI 5.315/67. DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO EFETIVA NO "TEATRO DA ITÁLIA". ADEQUAÇÃO DAQUELES QUE REALIZARAM MISSÕES DE PATRULHAMENTO NO LITORAL BRASILEIRO, COMO INTEGRANTES DAS GUARNIÇÕES DE ILHAS OCEÂNICAS OU DE UNIDADES QUE SE DESLOCARAM DE SUAS SEDES PARA O CUMPRIMENTO DAQUELAS MISSÕES. PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE.

(...)

II - Na hipótese dos autos, houve discussão na ação ordinária acerca do fato sobre o qual teria ocorrido erro, relativo à participação do militar nas missões de patrulhamento e vigilância do litoral brasileiro. Assim, a negativa de concessão da pensão ocorreu com base nos elementos constantes nos autos da ação originária, bem como na jurisprudência dominante à época, no sentido de que somente era devida a pensão especial aos "ex-combatentes" que tivessem participado de operações bélicas na Itália durante a 2ª Guerra Mundial.

(...)

IV - Esta Corte possuía entendimento uniforme no sentido de que havia nítida distinção entre os castrenses que expuseram suas vidas a um perigo real e concreto ("teatro da Itália"), dos que foram submetidos ao risco abstrato (missões de vigilância e patrulhamento da costa brasileira), sendo certo que somente aqueles estariam enquadrados no conceito de "ex-combatente" para fins de recebimento de pensão.

V- Não obstante a jurisprudência anteriormente firmada, após a análise da legislação aplicável à espécie, houve mudança no entendimento da Eg. Terceira Seção, restando consolidado o entendimento de que a presença em território italiano ou no chamado "teatro da Itália" não seria o único critério para comprovar a participação efetiva em operações bélicas, sendo indiscutível a ampliação do conceito de ex-combatente, para os fins da pensão especial prescrita no art. 53 do ADCT da Constituição Federal de 1988. Precedentes.

VI - In casu, verifica-se a existência de certidão militar, onde o Quartel de Natal/RN certificou a participação do autor em operações bélicas no litoral norte-rio-grandense, satisfazendo os requisitos legais necessários.

VII - Ação rescisória procedente." (grifei)

(STJ - 3ª Seção - AR nº 834/RN (1998/0084227-6), Rel. Ministro GILSON DIPP, julgamento de 08/09/2004, DJ 18/10/2004 pág. 00185)

Por outro lado o art. 178, da Constituição de 1967 assim determinou:

"Art. 178 - Ao ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante do Brasil que tenha participado efetivamente de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial são assegurados os seguintes direitos:

a) estabilidade, se funcionário público;

b) aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no art. 95, §1;

c) aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração centralizada ou autárquica;

d) aposentadoria com pensão integral aos vinte e cinco anos de serviço, se contribuinte da previdência social;

e) promoção após interstício legal e se houver vaga;

f) assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos; (grifei)

Assim sendo, oportunamente, faço uma importante observação, pois, lendo-se, atentamente o art. 178, da Constituição de 1967, verifica-se que a intenção do constituinte foi, tão somente, a de conceder direitos aos ex-combatentes, haja vista que o referido artigo foi regulamentado pela Lei nº 5.315/67. Por essa razão, que o art. 1º, da Lei nº 5.315/67 diz expressamente: "*Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil.....*". E para fazer jus a tais direitos, o ex-combatente deveria apresentar documentos fornecidos pelos respectivos Ministérios Militares, para os quais prestou serviços durante a guerra, ou outros demonstrativos que contivessem informações de ter participado de operações bélicas, elencados nos termos das alíneas "a", "b", "c" e "d" do § 2º, da Lei nº 5.315/67.

In casu, cabe, apenas, à Autora provar que seu falecido marido foi ex-combatente, pois, a sua pretensão é a percepção da pensão especial. Em outras palavras, o que a Autora pretende é o reconhecimento de total adequação do *de cujus* ao disposto no art. 1º, da Lei nº 5.315/67.

Ora, a Autora trouxe à colação (fls. 26) a cópia da Certidão do Quartel General da Primeira Região Militar na qual constou: "(...) *CERTIFICO de acordo com a Portaria número dezanove traço G ponto B ponto de dezoito de janeiro de mil novecentos e sessenta e oito, que em dados fornecidos pelo Arquivo do Exército e pelo Gabinete do Ministro, arquivados neste Quartel General, consta que o interessado foi incluído em oito de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três, como voluntário, tendo sido excluído em trinta e um de março de mil novecentos e quarenta e oito, por licenciamento. Conta pelo dobro, de acordo com o Aviso número seiscentos e cinqüenta de treze de maio de mil novecentos e quarenta e seis, o período de dezesete a vinte e três de dezembro de mil novecentos e quarenta e quatro, por ter se deslocado em comboio marítimo, a bordo no navio "Almirante Jaceguay" entre os portos de Recife e Rio de Janeiro, escoltado por navio de guerra, conforme consta em seus assentamentos, tendo participado efetivamente de operações bélicas. (...)*"

In casu, o ex-combatente e, marido da Apelante, faleceu no dia 10/08/1976, ou seja, antes vigência da Constituição Federal de 1988, quando a referida pensão especial correspondia à deixada por um 2º Sargento das Forças Armadas. Todavia, a matéria relativa aos ex-combatentes, até então infraconstitucional, passou a integrar o texto da Carta Política de 1988, que em seu art. 53, II, do ADCT, previu pensão ao participante da segunda guerra, inclusive majorando o valor da pensão especial para equipará-la à pensão deixada por um Segundo Tenente das Forças Armadas.

Sendo assim, a partir da vigência da atual Carta Magna, a viúva, assim como, os dependentes do ex-combatente passaram a fazer jus à pensão especial deixada por um 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III, do ADCT da Constituição Federal de 1988, *verbis*:

"Art. 53 - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, como estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por um segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo acumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

....."

Posteriormente, com a finalidade de regular a pensão especial devida a quem tivesse participado de operações bélicas durante a 2ª Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67 e aos respectivos dependentes (Art. 53, II e III, do ADCT) foi editada a Lei nº 8.059, de 04/07/1990 que no seu art. 5º, I, manteve a viúva como dependente de ex-combatente, ou seja, corroborou o direito desta, na qualidade de dependente de ex-combatente, a perceber a pensão especial de 2º Tenente, nos termos do art. 53, II e III do ADCT.

ISTO POSTO, APOIADO NO § 1º-A DO ART. 557, DO CPC, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO A INCLUSÃO DA AUTORA COMO PENSIONISTA DE EX-COMBATENTE REFERENTE À GRADUAÇÃO DE 2º TENENTE E, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA, REFORMANDO A R. SENTENÇA RECORRIDA, CONDENAR A UNIÃO FEDERAL A PAGAR À AUTORA A PENSÃO ESPECIAL CORRESPONDENTE À DEIXADA POR UM 2º TENENTE DAS FORÇAS ARMADAS, CONSOANTE PREVISÃO DO ART. 53, II, III, DO ADCT, E DOS ARTS. 3º E 5º, I, DA LEI Nº 8.059/90, OBSERVADA A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, ALÉM DO PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS ACRESCIDAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS, DESDE A CITAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE A AÇÃO FOI AJUIZADA DEPOIS DO ADVENTO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001. CONDENO, AINDA, A RÉ NO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE 5% (CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO NA FORMA INDICADA PELO ART. 20, § 4º, DO CPC.

Decorrido o prazo, sem recurso, devolvam-se os autos à instância ordinária.

Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 2008.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA

Juiz Federal Convocado - Relator

EXPEDIENTE Nº 2 DO DIA 26 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.010614-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL FREDERICO GUEIROS
APELANTE	:ARNALDO PASCOAL DOS REIS
ADVOGADO	:FLAVIA ALVES DA CORTE ANDRÉ E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010106147)

Despacho

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o alegado às fls. 124.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008.

FREDERICO GUEIROS

Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 296 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.007211-4

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :ROSE CRISTINA BAESSA DA SILVA
ADVOGADO :MARCELO SILVA LEAO PACHECO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010072114)

DECISÃO

Cuida-se de ação na qual a autora requereu a realização de exame de saúde, o que foi indeferido em sede de antecipação de tutela, e restou cumprido, por força de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento.

Desta forma, conforme esclareceu o MM. Juízo a quo, "a realização do referido exame... exauriu a pretensão da autora, esgotando-se o objeto da ação ordinária".

Decidiu, ainda, o magistrado de primeiro grau, que:

"Quanto ao pedido de retificação do valor da causa, de R\$ 700,00 para R\$ 15.000,00, oportunisticamente formulado depois que este Juízo deferiu a gratuidade de justiça (fls. 20/28), deve ser indeferido, visto que a própria Autora afirma na inicial que o custo do exame objeto da lide é de meros R\$ 700,00."

Foi, então, julgado "EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil" e condenada a Ré em custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado.

Apela a Autora apenas "da fixação do valor da causa e as consequências advindas disso, com relação aos honorários sucumbenciais devido".

Sustenta que a retificação do valor da causa não foi "oportunitisticamente requerida", mas sim, atendimento à "determinação expressa do juízo, na última parte da d. decisão de fl. 20". Acrescenta que o "i. magistrado monocrático acolheu o novo valor da causa quando, em decisão às fl. 22, indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação da parte apelada". Fixado o valor da causa, aduz, não pode o mesmo ser mais modificado a não ser através de impugnação ao valor da causa, o que não ocorreu.

Alega que, caso ultrapassada tal tese, deve ser reformada a fixação da verba honorária, o que, se mantido, "importará em honorários em torno de R\$ 75,00", o que não condiz com o trabalho realizado nos autos, eis que se trata de valor irrisório. Pretende seja fixada a verba de forma compatível com a atuação do advogado em mais de 3 (três) anos de trabalho. Indica como parâmetro o valor de R\$ 5.000,00 adotado pelo Eg. STJ.

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação na qual a Autora objetiva a realização de exame de saúde, às expensas da União Federal.

Tendo sido realizado o exame, por força de decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, o MM. Juízo a quo julgou extinto o feito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Indefериu, ainda, o pedido de retificação do valor da causa, ao argumento de que o mesmo somente foi requerido após deferida a gratuidade de justiça. Manteve, então, o valor da causa em R\$ 700,00, e condenou a Ré em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor atualizado da causa.

Em apelação, sustenta a Autora que deve ser retificado o valor da causa para o total indicado em atenção ao determinado pelo Juízo, e, caso ultrapassado tal entendimento, requer sejam alterados os honorários advocatícios arbitrados, para valor compatível com o trabalho realizado pelo advogado, ao longo de mais de três anos.

De início, verifica-se não fazer jus a parte autora à retificação do valor da causa.

Registre-se que o MM. Juízo de primeiro grau, conquanto tenha efetivamente determinado fosse atribuído à causa valor compatível com o rito ordinário, deixou de se manifestar em relação ao valor indicado pelo Autor.

E a presente fase processual não é oportuna para tal retificação, eis que inviabilizaria a oportunidade de eventual impugnação ao valor da causa pela União Federal.

Ademais, registre-se que o valor dado à causa expressa o conteúdo econômico pretendido, eis que representa o valor do exame requerido.

Considere-se ainda que, encontrando-se concluído o processo, não se apresenta razoável a apreciação, na hipótese, de tal matéria.

Com relação aos honorários advocatícios arbitrados, conquanto concorde com a argumentação de que apresentam valor irrisório, por outro lado, também não há que se adotar o valor indicado pelo Apelante, eis que, se por um lado trabalhou no presente processo ao longo de mais de três anos, com certeza não teve dedicação exclusiva, e, nem mesmo em todo esse período, foram despendidas tantas horas de trabalho somente com a presente ação.

No mesmo sentido, veja-se o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO DE FORMA IRRISÓRIA POSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AFASTAMENTO.

1. Sendo os *honorários* advocatícios fixados em valor *irrisório*, mostra-se razoável sua majoração para o patamar de 3% (três por cento) sobre o valor atribuído aos embargos à execução em atendimento ao critério da equidade previsto no art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, e aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no REsp 908412/DF (2006/0262788-7), Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, STJ, in DJ de 09.06.2008)"

Face ao exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557 do CPC, apenas para reformar o decisum a quo no que se refere a condenação em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do disposto no art. 20, § 4º do CPC.

Preclusa esta Decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.027794-1

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :KLINGER ALVES
ADVOGADO :GERSON LUCCHESI BRITO DE OLIVEIRA E OUTROS
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010277941)

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária na qual informa o Autor ter sido declarado anistiado político pelo Ministério da Justiça, com base na Lei nº 10.559/02, e transferido para a reserva remunerada na graduação de Suboficial com proventos de Segundo Tenente. Requer, com base no art. 6º, § 3º da mesma lei, a promoção à graduação de Capitão de Mar e Guerra, com proventos de Contra Almirante.

O MM. Juízo a quo proferiu sentença julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, ao fundamento de que configurada a litispendência, eis que existe "identidade quanto às partes, à causa de pedir e ao mencionado pedido" entre a presente ação e a Ação Ordinária nº 2002.51.01.004579-5.

O Autor interpôs apelação, alegando que os fundamentos das ações apontadas pelo Juízo como litispendentes são diferentes, esclarecendo que na ação anterior pleiteia as promoções a que faz jus pelo critério da Antigüidade, e na presente ação, busca as promoções ao oficialato com base no artigo 6º, § 3º da Lei nº 10.559/02.

Em conclusão, requer seja a apelada condenada a promover o Autor na graduação de Capitão de Mar e Guerra, com o pagamento de todas as vantagens inerentes.

É o relatório. Decido.

A sentença vergastada desmerece retoque, motivo pelo qual adoto seus fundamentos como razões de decidir, in verbis:

"7. Trata-se de hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da configuração da litispendência, ex vi do disposto nos artigos 267, inciso V, c/c 301 e parágrafos, ambos do Código de Processo Civil.

8. Ressalte-se, desde logo, que, de acordo com o disposto nos artigos 267, § 3º e 301, § 4º do CPC, compete ao juiz conhecer de ofício de matéria, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito. Assim, não há óbice algum à verificação imediata por este Juízo da existência de litispendência.

9. A teor dos parágrafos 1º e 3º do artigo 301, do diploma processual civil, há litispendência quando se reproduz uma causa anteriormente ajuizada que ainda está em curso - exatamente o que se verifica no presente caso. Senão vejamos.

10. A pretensão autoral se consubstancia na condenação da ré a reintegrar o autor na reserva remunerada na graduação de Capitão de Mar e Guerra, com proventos de Contra-Almirante, em razão de ter sido atingido por ato de exceção durante a ditadura militar e fazer jus às promoções por antigüidade e merecimento.

11. Ocorre que a ação ordinária nº 2002.51.01.004579-5, também proposta pelo autor, a qual tramitou perante este Juízo e se encontra atualmente aguardando o exame de admissibilidade dos Recursos Especial e Extraordinário interpostos contra o acórdão da 7ª Turma Especializada no TRF da 2ª Região (fls. 278/279), tinha por objeto o benefício da anistia e o direito às promoções - por merecimento e antigüidade - na carreira militar (fls. 251/277).

...omissis...

14. A partir da leitura do relatório e voto integrantes do acórdão proferido pela Eg. Sétima Turma Especializada (fls. 262/277), percebe-se, ademais, que o demandante recorreu da sentença que julgou parcialmente procedente o seu pedido, alegando justamente que teria direito também às promoções por merecimento, com base no artigo 6º § 3º da Lei nº 10.559/02, as quais não foram concedidas por este Juízo. Vale a pena transcrever os trechos do acórdão:

"O Autor apresentou apelação, afirmando fazer jus a todas as promoções possíveis na carreira, por antigüidade e merecimento, de acordo com o art. 6º, § 3º da Lei nº 10.559/02, que veio regulamentar o art. 8º do ADCT."(fls. 263)

"O Autor apela alegando que, no tocante às promoções, a r. sentença está em desacordo com o que apregoa o artigo 6º da Lei nº 10.559/02" (fls. 265)."

Vale destacar, por derradeiro, os seguintes trechos do voto proferido na Apelação Cível nº 2002.51.01.004579-5 (fls. 273), in verbis:

"Entendendo correta a interpretação dada pelas Cortes Superiores, deixo de aplicar o previsto no... e art. 6º, § 3º, da Lei nº 10.559/02 (a qual regulamenta o art. 8º do ADCT)..."

...omissis...

Dessa forma tem o Autor os direitos decorrentes da anistia prevista no art. 8º do ADCT, devendo ser incluído na reserva remunerada, com as promoções, na inatividade, aos postos ou graduações a que teria direito, pelo critério da antigüidade."

Observe-se que não restou esclarecida a afirmação do apelante de que a presente demanda trata da hipótese prevista no "art. 471, inc. I do CPC: relação jurídica continuativa com existência de mudanças, alterações, modificações no estado de fato", eis que apenas se referiu de forma genérica à matéria.

Na verdade, é irrelevante tal argumentação, uma vez que o dispositivo legal que fundamenta a presente ação foi, objetiva e expressamente, analisado pelo julgamento proferida na ação anteriormente ajuizada, não apresentando a presente ação qualquer "mudanças, alterações, modificações no estado de fato" que ainda não tenham sido apreciadas.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, com base no art. 557 do CPC, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se. Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.009133-6

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :MARIA LUIZA MATIAS
ADVOGADO :ANDREA TEIXEIRA DA SILVA RAMOS E OUTROS
APELADO :FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE
PROCURADOR :MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
ORIGEM :DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010091336)

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por MARIA LUÍZA MATIAS em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 12ª Vara Federal desta Cidade, nos autos de ação sob procedimento ordinário versando sobre o reajuste de 28,86%, a partir de janeiro de 1993, em decorrência da edição das Leis 8.622 e 8.627, ambas de 1993.

O MM. Juízo de primeiro grau, na forma do art. 269, IV, do CPC, julgou extinto o processo, com resolução do mérito, pronunciando a prescrição quinquenal, por entender que, no caso vertente, "*O termo inicial do prazo prescricional à pretensão em exame coincide com a data da publicação do Decreto nº 2.693, de 28/07/1998, que regulamentou os procedimentos para aplicação dos ditames da Medida Provisória nº 1.704 de 30/06/98*". Prosseguindo em sua análise, consignou a ilustre Magistrada que "*ao tempo em que a M.P. 1704/98 (e reedições) constituiu passivo reconhecendo como devidas as diferenças em questão desde janeiro de 1993, a concretização da lesão reclamada se deu pela edição da norma regulamentar que efetivou o parcelamento contra o qual se insurge a parte autora.*" (fls. 64).

Sustenta a Apelante, em suma, a inocorrência do fenômeno prescricional, visto que a incidência do percentual de 28,86% acarreta obrigação de trato sucessivo, a qual se renova mês a mês, restando prescritas, apenas, as parcelas vencidas há mais de cinco anos, contados da data do ajuizamento da presente ação.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido.

A Autora celebrou acordo administrativo com a União Federal para percepção da vantagem de 28,86%.

Por presunção, haja vista a ausência de qualquer elemento de prova apto a infirmar a presente ilação, referido acordo operou-se, no máximo, em 19 de maio de 1999, ex vi do disposto no art. 6º da Medida Provisória nº 2.169-43, de 24 de agosto de 2001, última reedição da Medida Provisória nº 1.704/98, que, originariamente, estendeu aos servidores civis do Executivo Federal o reajustamento em foco. Como a parte autora busca, na presente ação, o afastamento da sistemática enunciada no art. 3º da Portaria MARE Nº 2.179/98 para fins de aferição do percentual devido, e a sua sujeição ao referido ato normativo decorre da avença firmada entre ela e a União, tenho como indene de dúvidas que a lesão ao direito ocorrerá no momento da celebração do referido negócio jurídico, o qual, iniludivelmente, atingiu-a concretamente, começando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional a que alude o Decreto nº 20.910/32.

Ao contrário do que fora asseverado pela Autora nos presentes autos, entendo que o pagamento parcelado da dívida não tem o condão de protrair o termo inicial de contagem da prescrição, de tal modo que o mesmo só se inicie quando da quitação final da dívida. As parcelas pagas pela Administração, neste caso, revelam-se como mero reflexo do ato originário, no caso, o acordo firmado consoante os ditames da MP nº 1.704/98 e reedições.

Destarte, tendo a presente ação sido ajuizada em 15 de maio de 2006, ou seja, quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de celebração do acordo administrativo, escorreita se revela a sentença hostilizada, cuja manutenção se impõe no âmbito desta Corte Regional.

Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.10.005434-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :JOSELINO ANTONIO GONCALVES
ADVOGADO :WILLIAM DA SILVA FERREIRA E OUTROS
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :ANDRE PIRES GODINHO E OUTROS
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200451100054344)



DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença, proferida pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de São João de Meriti-RJ, que julgou improcedente a ação na qual o autor, ora apelante, pugnara pela condenação da empresa pública a pagar indenização por danos advindos do pagamento a menor da multa rescisória de 40%, vez que o cálculo elaborado pelo empregador, quando da demissão do autor/apelante, teve, como base, o saldo da conta de FGTS sem a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990.

Em seu apelo, JOSELINO ANTÔNIO GONÇALVES, em síntese, alega que compete à CEF o pagamento da indenização pleiteada, vez que o que se pretende é cobrar exatamente os efeitos jurídicos (indenização) decorrentes da sua ação (a exclusão dos índices de correção monetária, cuja aplicação era de sua responsabilidade), o que a levou a informar ao empregador um valor de saldo inferior ao devido e, por consequência, o incorreto cálculo de indenização dos 40%, causando-lhe, assim, prejuízo, fundamento no qual pugna pela reforma da sentença (fls. 122/135).

Contra-razões às fls. 139/155.

É o relatório.

Passo a decidir.

Consigne-se, preambularmente, que o autor não pretende que a empresa pública pague os expurgos inflacionários sobre a multa de 40%, hipótese em que a competência seria da Justiça do Trabalho, pois a multa rescisória é de natureza trabalhista, por força do art. 7º, I, da CF e regulada pela Lei nº 8.036/90. Assim, qualquer diferença relativa ao valor efetivamente pago a título da parcela trabalhista em questão deve ser pleiteada em face do ex-empregador, sendo a CEF parte ilegítima para responder pelo seu pagamento. Por outro lado, enfocada a pretensão deduzida, esta dirigida à condenação da CEF ao pagamento de indenização em virtude de responsabilidade civil, evidencia-se a competência da Justiça Federal, vez que a matéria não é afeta à competência da Justiça Especializada, sendo parte empresa pública federal, fundamento no qual anulo a sentença.

Mutatis Mutandis, nesse mesmo sentido, cabe conferir o seguinte precedente jurisprudencial, verbis:

CONFLITO NEGATIVO ENTRE AS JUSTIÇAS DO TRABALHO E A FEDERAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONTRA EX-EMPREGADO CAUSADOR DE DANO. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO EMPREGADOR AO LESADO. DIREITO DE REGRESSO CONTRA O CAUSADOR DO DANO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. O autor pretende ver-se ressarcido de importância despendida na reparação civil de dano causado por seu ex-empregado demitido por justa causa.

A ação regressiva, no caso em que não há invocação do contrato de trabalho nem se cogita de desconto salarial, não se insere na competência da Justiça do Trabalho e sendo a autora empresa pública federal, competente é a Justiça Federal. Competência do juízo suscitante: Juízo Federal da 21ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, 2ª Seção, CC nº 33986-RJ, Rel. Min. César ASFOR ROCHA, j. em 12.06.2002, un., DJ em 24.03.2003, p. 136).

In casu, não há como reconhecer como imputável à CEF responsabilidade civil pela prática de ato lícito, qual seja, a atualização monetária das contas de FGTS com base no estrito cumprimento das normas aplicáveis à espécie. A responsabilidade civil, como regra, que se aplica ao caso concreto, pressupõe a prática de conduta ilícita, não praticada pela ré que, ao contrário, cumpriu as normas. O fato é que não se vislumbra qualquer responsabilidade da empresa pública no pagamento de indenização, eis que não configurada qualquer das modalidades de culpa ou mesmo a prática de conduta a título de ato ilícito (v.g. TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 34000134631-DF, Relator Juiz FAGUNDES DE DEUS, j. em 16.08.04, DJ de 13.09.04, p. 45).

Face ao exposto, a teor do art. 557, caput, do CPC nego seguimento ao apelo do autor.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem. Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2006.02.01.014906-3

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ROBERTO CARLOS DE SOUZA DIAS
ADVOGADO	:NUBIA MARINHO DE SOUZA
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010205317)

DECISÃO

Cumpre esclarecer que com a entrada em vigor da Lei 11.187/05, em 18/01/2006, da decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não cabe recurso.

Assim sendo, deve ser mantida a decisão de fls 205, cuja parte final deve ser cumprida.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.012836-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO-UFRJ
PROCURADOR	:ERIKA RODRIGUES COELHO VAZ
AGRAVADO	:ELAINE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851015096643)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida, em 10/07/08, pelo MM. Juízo da 10ª Vara Federal, em sede de ação ordinária na qual é Autora a ora Agravada, e rés a União Federal e a UFRJ (fls. 16), assim vazada:

"Isto posto, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que as rés adotem os procedimentos necessários à realização do transplante de fígado da autora nas dependências do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, observadas a ordem na fila de espera e a disponibilidade do órgão para transplante.

Caso não seja viável a cirurgia no referido hospital universitário, determino que as rés, em no máximo 48 horas, providenciem outro hospital da rede pública capacitado para tal intervenção, sendo que, se não houver, ainda assim, possibilidade de ser realizado este transplante na rede pública, que seja disponibilizado hospital particular onde venha a ser realizada esta operação, às expensas das rés. Determino também que todas as despesas promovidas pelas demandadas no cumprimento desta decisão sejam informadas, comprovadamente, a este Juízo, para fim de ulterior apuração de eventual responsabilidade."

Sustenta a UFRJ, ora Agravante, que:

- a) conforme informação recebida pelo Diretor Geral Substituto do Hospital Universitário Clementino Fraga Filho, esse nosocômio já retornou às atividades de realização de transplantes hepáticos desde 12/07/08 sendo que a realização do transplante de fígado da autora obedecerá a ordem na fila de espera e a disponibilidade de órgão para transplante, o que acarreta perda de objeto da ação principal, em razão da ausência do interesse de agir;
- b) a imprensa veiculou informação de que, em razão da Operação Fura Fila da Polícia Federal, o Ministério da Saúde divulgou nota no dia 30/07/08, informando que determinou, em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde do Rio de Janeiro, que todos os transplantes de fígado no estado sejam realizados pelo Hospital Geral de Bonsucesso, órgão da União Federal, o que torna a UFRJ parte ilegítima para figurar no pólo passivo do presente feito;
- c) não é dever da UFRJ providenciar outro hospital da rede pública e, muito menos, custear tal intervenção cirúrgica, caso necessário, sendo da União Federal tal atribuição;
- d) a concessão da antecipação da tutela gera prejuízos aos demais pacientes que aguardam na fila a sua vez para a realização dos transplantes sem recorrer ao Poder Judiciário.

Conclui, requerendo seja cassado o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela.

Relatados. Decido.

Desmerece retoque a decisão vergastada.

Com efeito, verifica-se que toda a argumentação esposada pela Agravante se coaduna com a decisão proferida, não havendo, na verdade, o que alterar-se no decismum para que se encontre em consonância com o aduzido no presente recurso.

Afasta-se a tese de perda de objeto da ação em função de o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho já haver retornado às atividades de realização de transplantes hepáticos desde 12/07/08, uma vez que a decisão agravada foi proferida antes do retorno do nosocômio às aludidas atividades, as quais já foram novamente suspensas conforme notícia o próprio Agravante e, ademais, não restou efetivada a operação na Autora, prevalecendo o interesse de agir, enquanto não efetuado o transplante.

Quanto à afirmação de ilegitimidade da UFRJ, em função da determinação do Ministério da Saúde, de que todos os transplantes de fígado do estado deveriam ser realizados no Hospital Geral de Bonsucesso, registre-se que a Agravante apenas fez menção à notícia veiculada pela imprensa. Tendo interesse em esclarecer o fato, deveria ter apresentado informação oficial do Ministério de Saúde, inclusive, quanto ao tempo que duraria tal ordem. Dessa forma, não há que se falar em ilegitimidade da Agravante para figurar no pólo passivo da ação principal, eis que, a uma, não comprovou expressamente a assunção pela União Federal do encargo em epígrafe, e, a duas, reconheceu que o Hospital Universitário Clementino Fraga Filho efetivamente assumiu o encargo por determinado período, após a prolação da decisão impugnada.

Mantem-se o interesse de agir da Autora e a legitimidade da UFRJ, portanto, em função das próprias alterações administrativas referentes à prestação do serviço, valendo notar que a decisão guerreada previu a ordem de preferência no atendimento, cabendo à administração atender ao comando judicial na forma que melhor lhe convier.

Não há que se falar que a concessão da antecipação da tutela possa gerar prejuízos aos demais pacientes que aguardam na fila a sua vez para a realização dos transplantes sem recorrer ao Poder Judiciário, uma vez que a decisão expressamente observou "a ordem na fila de espera e a disponibilidade do órgão para transplante".

Por fim, em relação ao argumento de não ser dever da UFRJ providenciar outro hospital da rede pública e, muito menos, custear tal intervenção cirúrgica, caso necessário, sendo da União Federal tal atribuição, cumpre esclarecer que, sendo uma das atribuições do hospital citado a realização do transplante, deve o mesmo informar, caso impedido de realizá-lo, qual outro hospital público assumiu o encargo ou qual também presta o mesmo serviço, ou mesmo, o motivo e o prazo em que não mais realizará o transplante, encaminhando a paciente, preferencialmente, a outro hospital da rede pública. E, finalmente, caso não possua qualquer forma de atender ao comando judicial, deve informar ao Juízo, para que o mesmo determine à União Federal que assuma o encargo, de forma solidária, como consta expressamente no decismum.

É certo que, se houver necessidade de utilização de hospital particular, somente a União Federal deverá assumir tal encargo.

Contudo, também prevê o MM. Juízo a quo que "todas as despesas promovidas pelas demandadas no cumprimento desta decisão" serão objeto de ulterior apuração de eventual responsabilidade.

Como visto, todo o alegado pela Agravante se coaduna com o decismum, não havendo o que se alterar.

Falece à Agravante, portanto, o interesse de agir, acarretando a perda de objeto do presente agravo.

Face ao exposto, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557 do CPC.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

III - AGRAVO 2003.02.01.004127-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:JOSE SALVADOR IBERE GIGLIO E OUTROS
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO FARIA MACEDO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9400474474)

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, nos termos do art. 644 e 461 do CPC, determinou a intimação da União Federal para cumprimento da obrigação de fazer.

Nos autos principais, havia sido proferida sentença, julgando procedente o pedido e determinando à União Federal que promovesse a incorporação do percentual de 28,86% nos vencimentos e vantagens dos autores, a qual foi mantida, nesta parte específica, mesmo após a interposição de diversos recursos.

No presente Agravo, a União Federal sustenta que o art. 632 do CPC não foi revogado, sendo, portanto, necessária a sua citação, com oferecimento da oportunidade de opor embargos à execução. Aduz que interpretação diversa ofende a garantia constitucional da ampla defesa.

Afirma, ademais, que já foi totalmente cumprida a obrigação de fazer, na presente hipótese, em função da possibilidade de dedução dos montantes já pagos, e pela edição da MP 1704/98.

Registre-se que foi reconhecida por decisão do Eg. STJ (fls. 200/201), a tempestividade do presente Agravo de Instrumento.

Relatados. Decido.

Entendo que não assiste razão à agravante.

Com efeito, correto o MM. Juízo a quo ao determinar a intimação da União Federal, ao invés da citação, posto que atende a norma legal, nos exatos termos do decismum agravado (fls. 20), in verbis:

"Considerando a nova redação dada aos artigos 644 e 461, parágrafo 5, do Código de Processo Civil, pela Lei n 10.444, de 07 de maio 2002, intime-se a União para cumprimento da decisão transitada em julgado, relativamente à obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, ainda, fornecer as fichas financeiras do(s) autor(es), bem como o(s) termo(s) da transação porventura celebrado(s)..."

Corroborando o alegado, verificam-se os seguintes julgados, consagradores da mesma tese, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA POR OBRIGAÇÃO DE FAZER. FGTS. ART. 461 DO CPC. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO DEVEDOR. SENTENÇA DE CARÁTER MANDAMENTAL.

1. Os artigos 461 e 632 do CPC, trouxeram à lume no ordenamento processual, de forma expressa, as sentenças auto-executáveis e mandamentais nas condenações de *fazer* e não, de sorte que não há necessidade de citação do executado na exigibilidade judicial dessas pretensões.

2. Isto por que é cediço na doutrina que:

"(...) com o advento do art. 461 do CPC tornou-se inútil o procedimento traçado para essas *obrigações* (de *fazer* e de não-*fazer*), uma vez que a condenação nessas prestações passou a ser considerada auto-executável, quando oriundas de sentença, isto é, realizável na própria relação de cognição donde proveio o comando condenatório.

Em consequência de nenhuma valia o recurso ao processo executivo desconcentrado nas hipóteses em que a parte pode promover simpliciter et de plano a satisfação do julgado. Nesse sentido é que a reforma de 2002 fez inserir uma nova redação ao art. 644 ao dispor: "a sentença relativa a *obrigação de fazer* ou não *fazer* cumpre-se de acordo com o art. 461, observando-se, subsidiariamente, o disposto neste Capítulo" (NR)

...omissis...

Com o art. 461, não se exige mais a citação do executado na execução de sentença civil condenatória que imponha o cumprimento de *obrigação de fazer* e não *fazer*. Tal circunstância afasta a aplicação do art. 632, que faz referência expressa à citação, já que a execução se processa sem intervalo (fase executiva, sem a citação do executado e sem a possibilidade de oposição de embargos do executado).

Não havendo nova citação, nesses casos, não se forma um processo de execução de título judicial fundado em sentença civil condenatória de *obrigação de fazer* e não *fazer*." (Paulo Henrique dos Santos Lucon. in: Código de Processo Civil Interpretado, 1ª Edição, Editora Atlas, p. 1870/1871. Grifos nossos).

3. In casu, a execução lato sensu se realiza sem intervalo, tendo em vista a força mandamental da sentença que condenou a CEF à *obrigação* de atualizar as contas vinculadas ao FGTS com os índices de correção monetária.

...omissis...

(REsp 692386/PB (2004/0131371-1), Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, STJ, in DJ de 24.10.2005, p. 193)"

"PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA EXECUTIVA LATO SENSU (CPC, ART. 461). DESCABIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. DEFESA POR SIMPLES PETIÇÃO. SENTENÇA INCONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXEGESE E ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. INAPLICABILIDADE ÀS SENTENÇAS SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Os embargos do devedor constituem instrumento processual típico de oposição à execução forçada promovida por ação autônoma (CPC, art. 736 do CPC). Sendo assim, só cabem embargos de devedor nas ações de execução processadas na forma disciplinada no Livro II do Código de Processo.

2. No atual regime do CPC, em se tratando de obrigações de prestação pessoal (fazer ou não fazer) ou de entrega de coisa, as sentenças correspondentes são executivas lato sensu, a significar que o seu cumprimento se opera na própria relação processual original, nos termos dos artigos 461 e 461-A do CPC. Afasta-se, nesses casos, o cabimento de ação autônoma de execução, bem como, conseqüentemente, de oposição do devedor por ação de embargos.

3. Todavia, isso não significa que o sistema processual esteja negando ao executado o direito de se defender em face de atos executivos ilegítimos, o que importaria ofensa ao princípio constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Ao contrário de negar o direito de defesa, o atual sistema o facilita: ocorrendo impropriedades ou excessos na prática dos atos executivos previstos no artigo 461 do CPC, a defesa do devedor se fará por simples petição, no âmbito da própria relação processual em que for determinada a medida executiva, ou pela via recursal ordinária, se for o caso.

4. A matéria suscetível de invocação pelo devedor submetido ao cumprimento de sentença em obrigações de fazer, não fazer ou entregar coisa tem seus limites estabelecidos no art. 741 do CPC, cuja aplicação subsidiária é imposta pelo art. 644 do CPC.

5. Tendo o devedor ajuizado embargos à execução, ao invés de se defender por simples petição, cumpre ao juiz, atendendo aos princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas, promover o aproveitamento desse ato, autuando, processando e decidindo o pedido como incidente, nos próprios autos. Precedente: Resp 738424/DF, 1ª T., Relator p/acórdão Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 19/05/2005)

...omissis...

12. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 721808/DF (2005/0016574-50, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, STJ, in DJ de 19.09.2005, p. 212)"

Com relação à alegação de que, em função da possibilidade de dedução dos montantes já pagos e pela edição da MP 1704/98, a obrigação de fazer encontra-se totalmente cumprida, registre-se que nada obsta que a Agravante peticione ao MM. Juízo a quo informando, e se possível, comprovando, tal tese.

Sinale-se, ademais, que o próprio magistrado determinou fosse oferecido "termo de transação porventura celebrado", o que revela que o mesmo já vislumbrava a possibilidade de eventual cumprimento parcial da aludida obrigação.

Face ao exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, a teor do art. 557, caput, do CPC, face à sua manifesta improcedência, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 347822 2004.51.01.004053-8

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:VERA LUCIA MOTTA DA COSTA
ADVOGADO	:ELIZABETH PIRES FERREIRA ALVES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010040538)

DECISÃO

Cuida-se de apelação cível interposta pela UNIÃO FEDERAL contra sentença que julgou improcedente o pedido de VERA LÚCIA MOTTA DA COSTA objetivando a concessão de pensão estatutária e condenou o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no art. 20, §4º, do CPC.

A autora, que é filha do instituidor do benefício e solteira, alega, como causa de pedir, ser inválida para o trabalho e dependente de seu pai. Na réplica, protestou pela produção de prova documental superveniente e oral, quedando-se inerte ao ser instada a comprovar documentalmente a sua condição de inválida.

O MM. Juízo a quo sustentou, em síntese, que a autora foi examinada pela Junta Médica da Marinha e não foi considerada inválida para fins de pensionamento, não havendo nos autos comprovação da invalidez alegada, ônus do qual não se desincumbiu a autora apesar de expressamente advertida a fazê-lo mediante prova documental.

Em suas razões de apelação (fls. 96/100), a UNIÃO FEDERAL insurge-se unicamente contra o valor fixado a título de verba sucumbente, o qual considera ínfimo (R\$ 100,00), em desalinho com o preceito contido no art. 20, § 3º, do CPC. Nesse sentido, requer sejam majoradas as verbas honorárias para 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou ao menos fixadas entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.

Sem contra-razões do autor (v. certidão de fl. 103).

Relatados, decidido.

Como relatado, o MM. Juízo a quo condenou a autora a pagar R\$ 100,00 (cem reais) a título de honorários advocatícios, com base no art. 20, §4º, do CPC.

Porém, embora o § 4º do art. 20 estabeleça que, nas causas em que não houver condenação, como é o caso dos autos, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidos os parâmetros elencados no § 3º - o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço -, é evidente que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) deve ser revisto.

Com efeito, apesar de a remissão ao § 3º ser relativa apenas aos parâmetros acima mencionados, e não aos limites percentuais contidos no caput do art. 20, e de o conceito de "apreciação equitativa" revestir-se de carga não só jurídica, mas também subjetiva, representando a possibilidade de o juiz emitir juízo de valor no caso concreto, é de se ver que o valor de R\$ 100,00 (cem reais) é de fato ínfimo, mas não porque o valor da causa é R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

Não há como não considerar insignificante o valor de R\$ 100,00 fixado pelo MM. Juízo a quo, se consideradas as circunstâncias do processo, como a extinção do feito sem resolução do mérito por indeferimento da inicial (fl. 22) e a posterior anulação da sentença por esta Relatoria (fls. 32/35), a atual realidade econômica, o zelo profissional da Advocacia-Geral da União e o trabalho realizado por esta, cujo labor profissional também não pode ser desprestigiado.

Confira-se, nesse mesmo sentido, o seguinte julgado, in verbis: (grifos nossos)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, MODIFICADO PELA MP Nº 2.180/01. NÃO-INCIDÊNCIA. ART. 20, § 4º DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA DO JUÍZ. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Não ocorre omissão quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões postas ao seu crivo.

2. Iniciada a execução após a edição da Medida Provisória nº 2.180-35, que modificou a redação do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

3. Porém, na ação civil pública, em que a parte é obrigada a contratar advogado para promover a execução do julgado, não se aplica a regra do art. 1º-D da Lei nº 9.494/97, devendo incidir a regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.

4. Impõe-se a majoração dos honorários advocatícios quando fixados à míngua de apreciação equitativa, em valor incompatível com a atividade exercida pelo advogado.

5. Recurso especial da União Federal não conhecido e dos ex-quentes provido."

(REsp 670538/RS; STJ; Sexta Turma; Rel. Min. PAULO MEDINA; in DJ de 12/12/2005; p. 428)

Desta feita, entendo que as verbas honorárias devem ser majoradas para R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC.

No entanto, como a autora encontra-se amparada pelo benefício da justiça gratuita, a cobrança da aludida verba fica condicionada à prova de que ela tem condições, sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, de arcar com o pagamento, observado o prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).

Face ao exposto, com base no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da UNIÃO, para reformar em parte a sentença e condenar a parte autora no pagamento de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a título de honorários advocatícios, observado o disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL 421013 2002.51.01.018373-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO SCHWAITZER
PARTE AUTORA	:JOSE DIAS ALVES OLIVEIRA FILHO
ADVOGADO	:JOSE MARIA BARBOSA
PARTE RÉ	:UNIAO FEDERAL
PARTE RÉ	:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR	:FRANCISCO F VIEIRA FILHO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 8A VARA-RJ
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010183730)

DECISÃO

Cuida-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro - RJ, que julgou procedente pedido objetivando o restabelecimento de aposentadoria estatutária concedida e posteriormente cancelada pelo extinto INPS em razão de o autor ter optado pela percepção da pensão especial de ex-combatente, com efeitos financeiros retroativos à data da cancelamento do benefício.

Às fls. 70/73, o MM. Juízo a quo julgou sustentou, em síntese, que a pensão especial de ex-combatente pode ser cumulada com aposentadoria de servidor público, vez que esta se reveste de natureza de benefício previdenciário. Nesse sentido, asseverou que o autor faz jus ao restabelecimento da aposentadoria cumulativamente com a pensão de ex-combatente que vem (e deve continuar) sendo paga pela UNIÃO, bem como aos atrasados desde a data do cancelamento desta, observada a prescrição quinquenal.

À fl. 77, a UNIÃO informa que deixa de interpor recurso contra a sentença, em atenção ao disposto na Súmula nº. 7, da AGU, a qual estabelece que, "da decisão judicial que determinar a percepção cumulada da pensão especial prevista no art. 53-II, do ADCT, com os benefícios previdenciários, não se interporá recurso."

Relatados, decidido.

Compulsando os autos, é de se verificar que a sentença de fls. 70/73 encontra-se em conformidade com o entendimento de ambas as Turmas do C. STF.

Com efeito, a teor dos acórdãos do RE-AgR 483101/RJ e RE 293214/RN, constata-se que a 1ª e 2ª Turmas do C. STF já pacificaram entendimento no sentido de que, "revestindo-se a aposentadoria de servidor público da natureza de benefício previdenciário, pode ela ser recebida cumulativamente com a pensão especial prevista no art. 53, inc. II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devida a ex-combatente".

Logo, tendo em vista que a composição do Plenário daquela Corte é diretamente equivalente ao somatório da composição de cada uma de suas duas Turmas, a sentença de fls. 70/73 não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, haja vista o disposto no § 3º do art. 475, do CPC, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

1 - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (...)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente."

Face ao exposto, não conheço da remessa necessária, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, remetam-se os autos à vara de origem, com as cautelas de estilo.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

XII - MANDADO DE SEGURANÇA 2007.02.01.009228-8

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
IMPETRANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:LUIZ FERNANDO PADILHA E OUTROS
IMPETRADO	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
LITISCONSORTE	:LUIZ FERNANDO COUTINHO LIMA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010018505)

DECISÃO

Como se sabe, o objeto de qualquer ação de mandado de segurança, no dizer de HELY LOPES MEIRELLES, "será sempre a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante", sendo bem certo, ainda, que a "executoriedade" da ordem concessiva de segurança "é imediata, específica ou in natura, isto é, mediante o cumprimento da providência determinada pelo juiz, sem a possibilidade de ser substituída pela reparação pecuniária".

Nesse sentido, se o ato dito coator é revogado, anulado ou tem sua eficácia extinta pela própria autoridade que o praticou, evidente revela-se a insubsistência de sua potencialidade lesiva à esfera jurídica do impetrante, restando, assim, inviabilizada a continuidade do respectivo processo mandamental porque desnecessário e inútil qualquer provimento jurisdicional corretivo.

Por oportuno, relembre-se que o instituto do interesse processual ou interesse de agir constitui uma das "condições da ação" (rectius: um dos requisitos para o exercício do direito de ação) calcada, especificamente, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional advindo da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a intervenção de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada.

Deve, assim, dita "condição da ação", revelar-se positivamente verificada desde o momento do ajuizamento da demanda até o de sua solução definitiva pelo competente órgão jurisdicional.

As informações processuais em anexo (fls. 56/58) denotam que foi proferida decisão nos autos do processo nº 2006.51.01.001850-5, contendo o seguinte teor: "é determinado pelo Juízo: o cancelamento do pagamento dos alvarás, a liberação dos recursos até posterior determinação e o retorno dos alvarás", conseqüentemente, implicou superveniente perda de interesse de agir do impetrante (art. 462, do CPC), vez que o advento do referido fato superveniente fulminou o objeto da presente mandamental.

Assim, à vista dos objetivos e limites da tutela mandamental, exsurge evidente, pois, in casu, a insubsistência de interesse de agir do impetrante.

Frente ao exposto, julgo extinto o presente processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, por superveniente carência da ação, verificada pela inegável perda do objeto acionário, como de direito, nos termos da fundamentação supra.

Preclusa esta decisão, dê-se baixa e archive-se.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR



IV - APELACAO CIVEL 2008.51.01.007382-3

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :GERALD PIERRE MICHEL VILLENAVE E OUTRO
ADVOGADO :MARIA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA (RJ058573)
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :SEM ADVOGADO
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010073823)

DECISÃO

Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu, sem resolução de mérito, ação cautelar por meio da qual postula o requerente a movimentação de seu FGTS, a fim de quitar prestações em atraso de seu financiamento imobiliário.

Entendeu a magistrada que a Justiça Federal somente seria competente para as ações relativas aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação quando a avença fosse firmada com a CEF, ou, quando firmada com instituição financeira privada, houvesse cobertura do FCVS.

Sustenta o apelante, em síntese, que a sentença contrariou a jurisprudência dominante sobre a matéria, visto que sua pretensão limita-se à movimentação da conta do FGTS, o que evidencia a legitimidade passiva da CEF, enquanto gestora desses valores. Conseqüentemente, cuidando-se de empresa pública federal, a competência seria da Justiça Federal, conforme expressamente previsto no texto constitucional.

Relatados, decido.

É certo que há muito firmou-se a jurisprudência no sentido de que nas ações em que se discute contrato de financiamento imobiliário inserido no Sistema Financeiro da Habitação, firmado com bancos privados, a legitimidade da CEF exsurge somente quando há previsão de cobertura pelo FCVS.

Na presente hipótese, contudo, a pretensão autoral não é a discussão do contrato, e sim a movimentação da conta vinculada do FGTS do mutuário, pretensão que obviamente deve ser dirigida à gestora do fundo, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Por conseguinte, incide, na espécie, a norma contida no art. 109, I, da Constituição Federal, a qual fixa a competência da Justiça Federal para as causas onde figure como interessada empresa pública federal.

A matéria é pacífica, tendo sido, inclusive, objeto do enunciado da Súmula nº 82 do STJ, verbis: "*Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do fgts.*"

Face ao exposto, autorizado pela norma contida no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação, para anular a sentença recorrida. Configurada a preclusão, remetam-se os autos à vara de origem.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.006095-4

RELATOR :SERGIO SCHWAITZER
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :NELSON BATISTA PINTO E OUTROS
ADVOGADO :MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS
ORIGEM :VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010060954)

D E C I S Ã O

Trata-se de recurso de apelação interposto em ataque à sentença proferida pelo MM. Juízo da 23ª Vara Federal desta Cidade, que julgou procedente, em parte, o pedido formulado nos autos de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, onde assevera a ocorrência de excesso da execução, nos termos do art. 741, V, do CPC.

Rebela-se a Embargante contra a incidência de juros de mora no período compreendido entre os cálculos por ela apresentados (fls. 06/30) e aqueles elaborados, às fls. 55/66, pela Contadoria Judicial. Assevera, em suma, que a União não pode arcar com juros de mora quando o atraso no pagamento se dá por culpa dos exequêntes/credores que deixaram de elaborar corretamente os cálculos, compelindo a União, devedora, a embargar a execução para corrigi-los.

Contra-razões protestando pela manutenção da sentença. É o relatório. Decido.

Conforme relatado, a irrisignação da Embargante está centrada na definição do termo final de apuração dos juros moratórios por ela devidos.

A tese sustentada no apelo não merece prosperar, ante a ausência de qualquer dispositivo legal que determine a sustação do cômputo dos juros de mora a partir do momento em que opostos embargos à execução, quando, ao final, forem estes julgados procedentes. Enquanto não adimplida a obrigação, remanesce, em prol do exequente, a garantia da incidência dos aludidos juros sobre o quantum debeatur.

Neste sentido:

"*DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTO. 28,86%. MP Nº 1704/98. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL.*

(...)

II - Os juros moratórios são devidos pela demora no pagamento, devendo, pois, incidir até o efetivo cumprimento da obrigação. Precedente desta eg. Corte.

III - Apelação conhecida e improvida"

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC 2001.51.01.019116-3/ RJ, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, unânime, DJU de 01.10.2004)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS. DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ART. 20, PARÁGRAFO 4º, DO CPC.

1) Não assiste razão à União, quando afirma que houve inclusão indevida de juros de mora, nos cálculos do Contador Judicial. Os juros de mora, nas execuções de sentença, devem incidir até o efetivo pagamento da obrigação e esta só se extingue pela satisfação integral.

(...)

(TRF 2ª Região, 8ª Turma Especializada, AC 2001.51.01.015473-7/ RJ, Rel. Des. Fed.POUL ERIK DYRLUND, unânime, DJU de 03.05.2006)

Face ao exposto, e valendo-me do permissivo contido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta improcedência.

Preclusa a decisão, baixem os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

SERGIO SCHWAITZER

Relator

DIVISÃO DE COORDENAÇÃO DE JULGAMENTOS

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE Nº 439 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 1995.51.01.002451-7

RELATOR :Juíza Federal Convocada REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :EWALDO DE SOUZA MOREIRA
ADVOGADO :JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 17A VARA-RJ
ORIGEM :DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9500024519)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. EXAME PSICOTÉCNICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.

- Trata-se de apelação e remessa em face de sentença que julgou procedente, em parte, o pedido autoral, confirmando liminar deferida em medida cautelar, para anular exame psicotécnico realizado, assegurando ao autor o direito a participar das etapas seguintes do Concurso Público de Seleção da Polícia Federal.

- Acolhida a teoria do fato consumado e o princípio da segurança jurídica, eis que o impetrante, por meio de liminar deferida na medida cautelar nº 97.0016181-1, auferiu ser matriculado no Curso de Formação Profissional e, por força da Portaria nº 011/99, foi nomeado para o cargo de Agente de Polícia Federal, o qual vem sido exercido pelo mesmo desde 13.01.99.

- Não obstante a constitucionalidade da exigência de exame psicotécnico para fins de investidura na carreira policial federal, verifica-se que, no certame em objeto, houve de fato violação a direitos individuais, eis que houve sigilo quanto aos fundamentos de inaptidão do candidato e não havia a possibilidade de recurso.

- APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa, nos termos do voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 2007 (data do julgamento).

REGINA COELI MEDEIROS DE CARVALHO

Juíza Federal Convocada

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.019144-5

RELATOR :JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE :JANE GIBSON ROSA DA SILVA
ADVOGADO :SIDNEY FRANCISCO N. PINHO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010191445)

EMENTA

PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE FALECIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.059/90. FILHA MAIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. O direito à pensão de ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor à data do evento morte.
2. Nos termos da Lei nº 8.059/90 para a filha de ex-combatente perceber a pensão especial, deve a mesma ser menor de 21 anos ou inválida e solteira.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.008968-4

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA . ARAUJO FILHO
APELANTE :RICARDO DE AQUINO JUNIOR E OUTRO
ADVOGADO :HERISON EISENHOWER R. DO NASCIMENTO
APELADO :OS MESMOS
APELANTE :UNIAO FEDERAL
ORIGEM :TERCEIRA VARA FEDERAL DE VITÓRIA (200050010089684)

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO (ART. 37, X, DA CF/88). HONORÁRIOS.

1. Cabe ao Presidente da República privativamente a iniciativa de lei majorando a remuneração dos servidores públicos.

2. Não pode o Poder Judiciário determinar o reajustamento dos salários do funcionalismo público pelo simples fato de estar caracterizada a mora de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

3. O vencido na demanda deve ser condenado a pagar honorários advocatícios..

4. Apelação da parte autora improvida e apelação da União provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso da parte autora e *dar provimento* ao recurso da União, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 1992.51.01.062389-8

RELATOR :JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE :MARCOS FRANCISCO RODRIGUES DA COSTA E OUTROS
ADVOGADO :RICARDO JOSE LACERDA ARAUJO E OUTRO
APELADO :UNIAO FEDERAL
APELADO :PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
ADVOGADO :JOSE LUIS MONTEIRO BORGES E OUTROS
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200623891)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS.

1. A aprovação em processo seletivo, realizado em 1989, e a conclusão com êxito de curso de formação respectivo, não asseguram ao candidato direito subjetivo à contratação, especialmente diante da norma reguladora do concurso, que determinava apenas a formação de cadastro de reserva, que poderia ser aproveitado, ou não, a exclusivo critério da pessoa jurídica contratante. Ademais, durante o prazo de validade do concurso, foi vedada a contratação de pessoal, a qualquer título, por empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 3º, inc. I, do Decreto n.º 17/91.

2. Inexiste preterição de candidatos ou burla à ordem de classificação a abertura de novo processo seletivo, após o decurso do prazo de validade do anterior.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.021266-3

RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
APELANTE :UNIAO FEDERAL
APELADO :LUIS HENRIQUE BUSSINGER FERREIRA E OUTRO
APELADO :MARCELO NACIF
ADVOGADO :NILZA DE SOUZA ROBERTO
REMETENTE :JUIZO FEDERAL DA 21A VARA-RJ
ORIGEM :VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010212663)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.



2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

3. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.02.01.038858-8

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO/NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:GETULIO JORGE DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO	:JOSE ROBERTO DE JESUS ALMEIDA E OUTROS
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO
APELADO	:BANCO ITAU S/A
ADVOGADO	:NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO E OUTROS
APELADO	:BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
ADVOGADO	:PAULO CESAR DIAS PANZA E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA QUARTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9300112600)

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Ante a inexistência de nexo de causalidade entre os problemas de saúde sofridos por titulares de contas poupança e o bloqueio dos depósitos pelo Plano Collor (MP n.º 168/90), não resta caracterizada a responsabilidade civil do Estado pela reparação dos danos sofridos.
2. Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor, tendo sido, posteriormente, substituído pela TRD, conforme estabelecido na Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, aplicável aos períodos mensais iniciados após sua vigência.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.001152-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:TANIA CECILIA PACHECO DA SILVA
ADVOGADO	:FLAVIO KOSTENBADER VALLE
APELADO	:BANCO CENTRAL DO BRASIL
PROCURADOR	:MARCIA MARIA NEVES CORREA
ORIGEM	:DÉCIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010011520)

EMENTA

ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO.

1. Aplica-se o prazo prescricional quinquenal, previsto no Decreto n.º 20.910/32, à pretensão relativa à correção dos depósitos de poupança atingidos pelo bloqueio econômico efetuado pelo Plano Collor, em face do BACEN. Precedentes do STJ (AgRg nos EDCL no Ag 864823/SP; RESP 531845/SC).
2. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* à apelação, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

XII - APELACAO EM MANDADO DE SEGURANCA 2005.51.01.016683-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:DEA FRACHO JACOBSON
ADVOGADO	:PAULO CESAR DAS NEVES CARDOSO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010166836)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. Tendo a Impetrante cumprido o despacho de complementação da inicial, apresentando a sua segunda via e cópias dos documentos que a instruíram, como determina o art. 6º da Lei 1.533/51, é manifesto o equívoco da sentença que indeferiu a petição inicial sob alegação de descumprimento do despacho.
2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.022520-5

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:CARLOS ALBERTO HERMANN E OUTROS
ADVOGADO	:MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR	:TARSIS NAMETALA JORGE
ORIGEM	:DÉCIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010225205)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA -GAE.

1. Compete ao agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.
- 2 - A Lei nº 11.091/2005, ao estabelecer novo plano de carreira para os servidores ocupantes dos cargos efetivos de técnico-administrativos e de técnico-marítimos e determinar que aquele que pretendia ser enquadrado nas novas normas deveria formalizar sua opção, não previu que as normas que regeram o regime jurídico destes servidores anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira.
- 3 - Não há direito adquirido a imutabilidade do regime jurídico remuneratório, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos.
4. .Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.004313-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ADELICIO PACHECO E OUTRO
ADVOGADO	:MARCO ANTONIO HURTADO
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:2A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (200051020043130)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO GERAL ANUAL.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.
2. Inexistindo lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que autorize aumento de remuneração do servidor público, nos termos do art. 61, § 1º, II, a, da CF/88, não é dado ao Poder Judiciário concedê-lo, a título de suprir omissão legislativa (Súmula nº 339 do STF).
- 3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.004669-0

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO/ NO AFAST. DO RELATOR
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:ALBERTINA MARIA ANASTACIO
ADVOGADO	:ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010046690)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. VALORES ATRASADOS.

- 1) "O reconhecimento do pedido no âmbito administrativo, abrangendo as parcelas vencidas a partir do ano de 2002, interrompeu a fluência do prazo prescricional [...] (TRF 4ª Região, 3ª T., AC 200371100041881, unânime, Rel. Desemb. Maria Helena Rau de Souza, *DJU* de 18/05/2005, p. 670), não tendo transcorrido, *in casu*, mais de cinco anos entre a data do ajuizamento desta demanda e a data do reconhecimento administrativo em relação às parcelas referentes à incorporação de quintos pelo exercício de Função Comissionada.
- 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é favorável à pretensão do autor: "A Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, ao referir-se não apenas ao artigo 3º da Lei n.º 9.624/98, mas também aos artigos 3º e 10, da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08.04.1998 a 05.09.2001, transformando, outrossim, as parcelas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 781.798/DF, Min. Hélio Quaglia Barbosa, unân., *DJ* de 15.05.2006, p. 317).
- 3) Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2001.51.01.017715-4

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:JORGE CANDIDO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO	:BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010177154)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SERVIDORES DO ANTIGO DISTRITO FEDERAL. EQUIPARAÇÃO DE PROVENTOS COM OS INTEGRANTES DAS FORÇAS ARMADAS. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 5.959/73.

1. Compete ao Agravante demonstrar, inclusive, conforme o caso, para o provimento do agravo interno (art. 557, § 1º, do CPC), que as razões do recurso não estão em conflito com a jurisprudência dominante (art. 557, *caput*), ou que a decisão recorrida não está em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou do STJ (art. 557, § 1º-A), impugnações específicas quanto à aplicação do art. 557 e § 1º-A do Código de Processo Civil.
2. O termo inicial do prazo prescricional, concernente as ações nas quais os servidores militares do antigo Distrito Federal postulam a equiparação de seus proventos com os integrantes das Forças Armadas, é a publicação da Lei nº 5.959/73.
- 3.Agravo inominado desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de ____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO

Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.016559-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO
APELANTE	:UNIAO FEDERAL
APELADO	:JAYME BENAYON
ADVOGADO	:IRENE BATISTA DA SILVA
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
ORIGEM	:TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010165599)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.



1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.

2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.

3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.007609-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR APELADO	:CHRISTINA DO AMARAL BARRETO
	:CENTRO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS DE SAO PAULO - CEMO
ADVOGADO REMETENTE	:JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTRO
	:JUIZO FEDERAL DA 5A VARA-RJ
ORIGEM	:QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010076097)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESSARCIMENTO AO SUS. CONSTITUCIONALIDADE.

Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando o recurso visar, em realidade, à reforma da decisão.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a MCADIN n.º 1.931/DF, afastou a relevância da arguição de inconstitucionalidade do art. 32 e §§ da Lei n.º 9.659/98, prevalecendo, portanto, na jurisprudência, o entendimento de que o ressarcimento ao SUS tem natureza de restituição, embasado no princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Os valores fixados na TUNEP encontram-se em consonância com o art. 32, § 8º, da Lei 9.656/98, não devendo ser acolhida a mera alegação da recorrente de que teria aplicado valores menores, uma vez que tal circunstância não restou devidamente comprovada.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

EXPEDIENTE Nº 440 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

III - AGRAVO 136335 2005.02.01.003366-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ENDOSCOPY SOLUTIONS LTDA ME
ADVOGADO	:MARCUS MOREIRA MALAQUIAS (RJ118223) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010183090)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. EQUIPAMENTO MÉDICO. URGÊNCIA.

I- A União Federal pretende, com a licitação questionada, a contratação de empresa prestadora de serviço de reparo em equipamento médico.

II- Denota, pois, a urgência da medida, a qual, obstaculizada, impediria a utilização de equipamento médico do INCA, prejudicando o atendimento a pacientes da rede pública de saúde.

III- Ademais, assevera a União Federal que a hipótese é de inexigibilidade de licitação face a exclusividade no fornecimento do produto. Entende-se, assim, que questionamentos sobre a existência ou não de tal exclusividade deverão se dar em ação própria, onde a Agravada poderá postular pela reparação de algum eventual prejuízo que reputar sofrido, mas nunca antes do suprimento da necessidade do equipamento médico objeto do certame licitatório.

IV- Embargos de Declaração da União Federal providos.

ACÓRDÃO

Visto e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, de de 2008.

Reis Friede
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.006920-7

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI E OUTRO
ADVOGADO	:GIL AMARAL TEIXEIRA LIMA (RJ008009)
APELANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU-SESMI
ADVOGADO	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA (RJ074823) E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:QUINTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (9907595713)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APLICAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE

I - Inexiste cerceamento de defesa em sede administrativa se houve regular citação para apresentação de defesa na Tomada de Contas Especial perpetrada pelo TCU. Se a defesa não foi oferecida, ou o foi de forma não contundente, tal se deu por mera inércia ou desídia do interessado, o que obviamente não macula a legalidade do procedimento.

II - A juntada de relação discriminada de alunos que teriam sido contemplados com bolsas de estudos, bem como de requerimentos de matrículas, onde constam seus respectivos endereços, nada prova quanto à efetiva concessão das bolsas de estudos e a seus valores.

III - Merece relevo o conteúdo de laudo do perito do juízo, onde há confirmação da aplicação da subvenção social no mercado financeiro, sem menção desse procedimento na prestação de contas, além de as respectivas receitas não terem sido utilizadas para concessão de bolsas de estudo ou outro fim condizente com a vinculação da verba recebida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1998.51.01.027197-2

RELATOR	:SERGIO SCHWAITZER
APELANTE	:SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU - SESNI
ADVOGADO	:RICARDO LABANCA (RJ077661) E OUTROS
APELANTE ADVOGADO	:FABIO GONCALVES RAUNHEITTI
	:MARCIO ANDRE MENDES COSTA (RJ074823) E OUTROS
APELADO ORIGEM	:UNIAO FEDERAL
	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800271970)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - APLICAÇÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - IMPRECISÃO DE CAUSA DE PEDIR - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADE

I - Se a parte autora não indica de forma precisa em que momento teria ocorrido o cerceamento de defesa, indicado como fundamento da pretensão deduzida em juízo, deixa de atender ao comando processual que exige o autor a descrição dos fatos e dos fundamentos jurídicos de seu pedido.

II - Ainda que se admitisse a ação tal como proposta, melhor sorte não socorreria a demandante, visto que os documentos constantes dos autos não têm o condão de elidir a contundência das conclusões das auditorias realizadas pelo TCU, as quais apontam para a indevida utilização das subvenções sociais recebidas.

III - A simples apresentação de documentos relativos a atendimentos prestados desacompanhada de notas fiscais e/ou explanação detalhada de suas características e dos valores monetários despendidos em cada situação, bem como de justificativa pormenorizada da excessiva majoração de custos, não se mostra suficiente a macular o procedimento administrativo perpetrado pelo TCU, no âmbito de suas funções fiscalizatórias constitucionalmente estabelecidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Sétima Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, constante dos autos, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Rio de Janeiro, (data de julgamento).

SERGIO SCHWAITZER
Relator

EXPEDIENTE Nº 441 DO DIA 25 DE AGOSTO DE 2008

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.10.004270-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE ASSISTENTE	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
	:ANAPA - ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO
ADVOGADO APELADO	:CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR E OUTROS
	:MATTHEIS BORG ADMINISTRACAO PARTICIPACOES COM. IND. LTDA E OUTROS
ADVOGADO	:MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE SÃO JOÃO DE MERITI (200351100042702)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DIREITOS *ANTIDUMPING* - RESOLUÇÃO CAMEX Nº 41/2001 - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO.

1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.

2. Revela-se irrelevante, para o deslinde da demanda, a análise da norma contida no art. 146, inc. III, do CRFB/88, ante o entendimento, firmado no acórdão recorrido, de que os direitos *antidumping* não possuem natureza tributária.

3. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.

4. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos embargos de declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC, não tendo sido apontada qualquer contradição, obscuridade ou omissão capazes de autorizar a revisão do julgado.

5. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2005.50.01.000459-7

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO / NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:GILDETE PENHA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO APELADO ORIGEM	:ALEXANDRE MELO BRASIL E OUTROS
	:UNIAO FEDERAL
	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010004597)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO. ISONOMIA. SÚMULA Nº 339 DO STF.

1. Não é possível equiparar remunerações, embora com vencimentos básicos iguais, porque as vantagens pessoais podem ser diversas e em percentuais diferentes.

2. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia" (Súmula nº 339 do STF).

3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).

LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.022103-6

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:COELI DE JESUS FARIAS ALEIXO E OUTROS
ADVOGADO	:MIGUEL ANTONIO CARDOSO PINTO E OUTROS
APELADO	:UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR ORIGEM	:MARIO ROBERTO B BRUM
	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010221036)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA UFRJ. DECRETO LEI Nº 2.280/85. ART. 37, X, DA CF. SÚMULA Nº 339 DO STF.

1. O Decreto-Lei nº 2.280/85 garantiu a percepção de diferenças porventura verificadas, sob a rubrica de vantagem pessoal, o que não fere o princípio da isonomia, eis que esta não pode ser aferida apenas em tese, sendo necessário provar, através de comparação com cada autor, que outros servidores, concretamente apontados, apesar de possuírem o mesmo cargo, nível, situação funcional e tempo de serviço estariam recebendo parcelas com o mesmo fundamento jurídico, mas diferenciadas.
2. É de iniciativa privativa do Presidente da República, o projeto de lei com objetivo de aumentar a remuneração dos servidores da administração direta (art. 61, II, "a" da CF).
3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula 339 do STF).
4. Apelação improvida.
- ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.51.01.012330-7

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR	:MARCIA CHRISTINA BIER VIEIRA
APELADO	:CLINIPAM-CLINICA PARANENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO	:LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH E OUTROS
REMETENTE	:JUIZO FEDERAL DA 23A VARA-RJ
ORIGEM	:VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200251010123307)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RESSARCIMENTO AO SUS.
1. Em se tratando de procedimentos médicos realizados em caráter de urgência e/ou emergência, a cobertura é obrigatória por parte da operadora de planos privados de assistência à saúde, de acordo com o art. 35-C, incs. I e II, da Lei nº 9.656/98 (incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).
2. Embargos de declaração providos.
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *dar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 96.02.15975-8

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:LUIZ FELIPE BRANDAO DOS SANTOS
ADVOGADO	:CARLOS EDUARDO KONDER LINS E SILVA E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200745849)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISÃO - INEXISTÊNCIA - MODIFICAÇÃO DO JULGADO - REEXAME DE PROVAS - *ERROR IN IUDICANDO* - IMPOSSIBILIDADE.
1. A decisão judicial não precisa, ritualisticamente, enfrentar, um a um, os argumentos desdobrados pelas partes, bastando que analise as questões essenciais à fundamentação do *decisum*, ou seja, os temas centrais, suficientes para embasar o julgado e para negar ou acolher, em substância, as teses e subteses levantadas pelas partes.
2. A divergência subjetiva da embargante, proveniente de sua própria interpretação jurídica, não enseja a utilização do presente recurso. Se assim entender, deverá valer-se de meio específico para o reexame de matéria já julgada, pois, como já consagrou definitivamente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, são inadmissíveis os embargos declaratórios, com o fito de obter a reforma da decisão.
3. É incabível a utilização de embargos de declaração para sanar contradição porventura existente entre o teor da decisão embargada e a prova existente nos autos, por se tratar de hipótese de *error in iudicando*, não albergada pelo disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.
4. Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

III - AGRAVO 2004.02.01.012828-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
AGRAVANTE	:MEIRE JANE MACHADO DE CAMPOS
ADVOGADO	:FABIANA RABELLO RANDE STANE E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA OITAVA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010220954)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - SFH - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.
A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 já foi reconhecida pelo STF (RE 223.075-1).
Deve o mutuário pagar os valores incontroversos e, para obter a suspensão da exigibilidade dos valores controvertidos deve depositar o montante correspondente, no tempo e modo contratados (arts. 49 e 50, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.931/04).
Descabe, em agravo de instrumento, a apreciação de questões relativas ao próprio mérito da ação principal.
Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2002.02.01.022376-2

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:ALTAIR RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO	:SERGIO SAHIONE FADEL
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9800210962)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado
IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.004438-0

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO
APELANTE	:RODRIGO ROCHA TRES E OUTROS
ADVOGADO	:AUREA ROCHA TRES
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010044380)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.
1. Alegada a existência de omissão no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, e sim uma tentativa de usurpação do recurso adequado para atacar as conclusões do julgado, impõe-se o seu não provimento.
2. O prequestionamento da matéria, por si só, não autoriza o manejo dos Embargos de Declaração, sendo imprescindível a demonstração inequívoca dos vícios enumerados no art. 535 do CPC.
3. Embargos de Declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* aos embargos, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

IV - APELACAO CIVEL 2004.51.01.023522-2

RELATOR	:JUIZ FED. CONV. LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
APELANTE	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO R.J.- CRA/RJ
ADVOGADO	:FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS E OUTROS
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010235222)

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.
Alegada a existência de vício no acórdão, e presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso de embargos de declaração, deve o mesmo ser conhecido, mas não havendo efetivamente o alegado vício, ante a manifestação expressa acerca do tema questionado, impõe-se o seu não provimento.
Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas: Decidem os membros da 7ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, *negar provimento* ao recurso, na forma do voto do Relator.
Rio de Janeiro, ____ de _____de 2008 (data do julgamento).
LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA ESPECIALIZADA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

EXPEDIENTE Nº 577 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008
IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.000208-3
RELATOR :DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE :TARSILA DE CASTRO MONTE
ADVOGADO :LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELADO :CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO :CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS
ORIGEM :DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010002083)

D E C I S Ã O
Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 108/110, ratificada às fls. 122/123, prolatada pelo Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº 2007.51.01.000208-3, ajuizada por TARSILA DE CASTRO MONTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária dos valores depositados nas respectivas contas fundiárias aplicando-lhes os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* homologou o acordo celebrado entre as partes e julgou extinto o processo com resolução do mérito na forma do artigo 269, III do CPC em relação aos índices de junho/87 a fevereiro/91; e, em relação ao índice de março/91, julgou improcedente o pedido.

Em razões de Apelação, pugna a parte Autora pela reforma da sentença alegando que a presente demanda versa sobre os índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91) não creditados nas contas vinculadas do FGTS; e, que a LC nº 110/2001 reconheceu a correção do FGTS pelos percentuais relativos aos meses de janeiro/89 e abril/90, porquanto, diversos daqueles pleiteados nesta lide.

Contra-razões de Apelado às fls. 152/160.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação do índice relativo ao mês de março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor da Apelante, eis que neste período a CEF aplicou corretamente o percentual de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretende a Apelante. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

A CEF acostou aos autos o Termo de Adesão assinado pela autora TARSILA DE CASTRO MONTE requerendo a homologação do referido acordo e a extinção do processo. Consta da parte final do referido Termo de Adesão o seguinte, *verbis*:

"(...) Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar nº 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando de forma irrevratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991."



O Termo de Adesão, devidamente assinado pela Apelante, representa a realização de transação onde as partes encerram o litígio mediante mútuas concessões.

A par destas considerações, resta evidente que a subscrição do Termo de Adesão importa a esta Apelante renúncia à discussão judicial, conferindo plena quitação aos complementos de atualização monetária sobre as contas do FGTS no período assinalado.

E, ainda, há que se consignar que o acordo celebrado obedeceu às condições estipuladas na Lei Complementar nº 110/2001 e que as impugnações relativas aos termos deste ato jurídico ou à forma de sua realização deverão ser feitas através de ação própria.

Neste sentido, a Suprema Corte já assentou o entendimento de que o termo celebrado constitui ato jurídico perfeito, que só pode ser desfeito pelas vias próprias, e não de forma incidental (STF, RE 418918, DJ 01/07/2005), subsistindo em sua integridade até que sobrevenha ato desconstitutivo. Na mesma esteira vem decidindo o Eg. Superior Tribunal de Justiça (RESP 666583/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ 30/05/2005; RESP 668014/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ 06/06/2005; RESP 847467/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 14/09/2006).

Tal entendimento foi assentado, sendo, inclusive, verbete de Súmula Vinculante nº 1 aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária do dia 30/05/2007 e, publicada no DJ de 06/06/2007:

"Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001."

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2005.51.01.015931-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:SEBASTIAO WALDEMAR
ADVOGADO	:CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200551010159315)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 51/52, prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2005.51.01.015931-5, ajuizada por SEBASTIÃO WALDEMAR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido exordial tem como objeto a condenação da Ré a recompor a conta fundiária pela aplicação dos índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, uma vez que os índices de 18,02% (junho/87), 5,38% (maio/90) e 7,00% (fevereiro/91) já corretamente aplicados pela CEF à época.

Em razões de Apelação, alega a parte Autora que os índices pleiteados na presente demanda são devidos, reiterando os argumentos expendidos na inicial.

Contra-razões de Apelado às fls. 68/73.

É o relatório. DECIDO.

O Excelso STF, através de seu Plenário, julgou o RE 226.855/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJU 13/10/2000, firmou o entendimento de que, com exceção do Plano verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), todas as demais variações na atualização monetária dos saldos do FGTS foram feitas corretamente de acordo com a legislação vigente à época.

Sobre o assunto a jurisprudência do STJ já está pacificada pela Súmula 252, aprovada pela Primeira Seção e publicada em 13/08/2001, *in verbis*:

"Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)."

Assim, cristalizado o entendimento de que somente os índices de 42,72% relativo a janeiro de 1989 e 44,80%, relativo a abril de 1990, foram aplicados a menor pela CEF, os demais índices assentados pela Súmula 252 do STJ foram corretamente aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, *caput* do Código de Processo Civil, nego provimento à Apelação.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, baixem-se os autos com as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2007.51.01.002549-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:ARNALDO GAMBA DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO	:LEONARDO P MEIRELLES QUINTELLA
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ROGEL CARMAN GOMES BARBOSA E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200751010025496)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 44/46, prolatada pelo Juízo da 27ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos autos da Ação de rito ordinário, processo nº2007.51.01.002549-6, ajuizada por ARNALDO GAMBA DE MEDEIROS E OUTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, que julgou improcedente o pedido.

O pedido inicial tem como objeto a condenação da CEF ao pagamento das diferenças referentes aos índices de 10,14% (fevereiro/89), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 13,69% (janeiro/91) e 13,90% (março/91), acrescidos de juros e correção monetária.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, eis que somente os índices relativos aos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) restaram reconhecidos pela jurisprudência como devidos, inexistindo diferença a ser pleiteada.

Em razões recursais sustentam os Apelantes que são devidos todos os índices pleiteados na exordial por corresponder à reposição integral do valor da moeda.

Contra-razões de Apelado às fls. 69/86.

É o relatório. DECIDO.

Na esteira do entendimento do STF firmado no RE nº 226.855, o IPC foi utilizado como parâmetro de correção nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos demais, devem ser aplicados os critérios estabelecidos em lei. Assim, estabelecidos em lei os parâmetros para fixação dos índices relativos aos períodos de junho, julho de 1990 e janeiro, março de 1991, não há expurgos a serem creditados em favor do Apelante, eis que nestes períodos a CEF aplicou corretamente os percentuais de correção de acordo com as leis vigentes à época e não pelo IPC como pretendem os Apelantes. (RESP 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 29/09/2003; PET 3057/PE, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 04/04/2005).

Quanto ao expurgo inflacionário relativo a fevereiro/89 requerido pelos Apelantes, o entendimento firmado pelo Eg. STJ sobre o assunto e conforme se verifica no julgamento do AgRg nos ERESP 457.694/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, DJ 19/4/2004, é no sentido de que o índice aplicável para este mês corresponde a 10,14%, eis que houve uma redução do IPC apurado para o mês de janeiro de 1989 e, por isso, deveria ser retificado o IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, conforme se verifica na explicação do acórdão, assim, ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

- "1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 , 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 , 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).
2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.
3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.
4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002).
2. Agravo regimental improvido. "

Extraíndo-se do corpo do v. acórdão:

"(...) A embargante, por sua vez, apontou divergência com acórdãos proferidos pelas 3ª Seção e 6ª Turma deste Superior Tribunal de Justiça, nos quais se entendeu que a redução do IPC de janeiro de 1989 de 70,28% para 42,72% implica, necessariamente, a consideração do resíduo de 10,14% para o mês de fevereiro de 1989, sem que com isso se possa falar em julgamento *extra petita*.

A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, que instituiu o cruzado novo, determinou o congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, assim dispôs em seu artigo 9º:

"Art. 9º A taxa de variação do IPC será calculada comparando-se:

I - no mês de janeiro de 1989, os preços vigentes no dia 15 do mesmo mês, ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, com a média dos preços constatados no período de 15 de novembro a 15 de dezembro de 1988;

II - no mês de fevereiro de 1989, a média dos preços observados de 16 de janeiro a 15 de fevereiro de 1989, com os vigentes em 15 de janeiro de 1989, apurados consoante o disposto neste artigo.

Parágrafo único. O cálculo da taxa de variação do IPC, no que se refere ao mês de fevereiro de 1989, efetuar-se-á de modo que as variações de preços, ocorridas antes do início do congelamento, não afetem o índice dos meses posteriores ao do congelamento." (nossos os grifos).

Tem-se, assim, que os preços vigentes ou, em sua impossibilidade, os valores resultantes da melhor aproximação estatística possível, no dia 15 de janeiro de 1989 foram estabelecidos legalmente como elemento comum dos cálculos do IPC de janeiro/89 e de fevereiro de 1989. Ocorre que, por força da Portaria interministerial nº 202, de 31 de janeiro de 1989, o IBGE considerou os preços coletados entre 17 e 20 de janeiro para o estabelecimento da melhor aproximação estatística possível "(...) dos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, parâmetro comum do cálculo do IPC do mês de janeiro e do mês de fevereiro de 1989."

Tal forma de cálculo dos preços vigentes no dia 15 de janeiro remeteu parte do período correspondente ao mês de fevereiro, para o cálculo do IPC de janeiro de 1989, reabsorvido, depois, no cálculo do IPC do mês de fevereiro de 1989, consequencializando dupla distorção, por considerado duas vezes um mesmo período, reproduzindo o bis in idem em que a lei já incidira ao considerar, para o cálculo do IPC de janeiro, o período 30 de novembro a 15 de dezembro, já computado no cálculo do IPC de dezembro.

As distorções, considerados como ponto médio do cálculo da taxa de variação de preços correspondente a janeiro o dia 30 de novembro de 1989 e do cálculo da taxa de variação de preço correspondente a fevereiro o dia 31 de janeiro, produziram fossem estabelecidos o IPC de janeiro de 1989 em 47,36% (70,28 ??46 x 31) e o IPC de fevereiro de 1989 em 6,97% (3,6 ??16 x 31).

Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 ??51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 ??11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89). Assim eliminada a distorção, o IPC de janeiro de 1989 será de 42,72% e o de fevereiro 10,14%. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.

Em sede de relações fechadas, o aumento de um dos termos implica a diminuição do outro, pena de impossibilidade lógica. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.

Não há, pois, falar em julgamento *extra petita*, pelo fato da retificação do IPC de fevereiro de 1989, pura consequência da modificação do IPC de janeiro de 1989. Excluída a retificação do IPC de fevereiro, restaria inatendível o pedido da redução do IPC de janeiro de 1989, formulado pelo Poder Público.

Nesse sentido, com indubitoso acerto, o acórdão da Corte Especial nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 53.571-SP:

"(...)

Se foi diminuído o índice de janeiro, por ter abrangido fevereiro, claro está que o ajuste de um levará a que o outro também o deva ser. Nem seria de exigir-se pedido expresso nesse sentido. O embargante pretendeu o mais. Dá-se o menos.

Recebo em parte os embargos apenas para os fins expostos."

Veja-se, ainda, o seguinte precedente da Egrégia 3ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DO IPC DE JANEIRO DE 1989 PARA 42,72%. APLICAÇÃO DE RESÍDUO NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. JULGAMENTO EXTRA PETITA . INOCORRÊNCIA.

1. Este Superior Tribunal de Justiça fixou-se no entendimento de que a média dos preços vigentes entre 17 e 23 de janeiro de 1989 equivaleria estatisticamente, não, aos preços vigentes em 15 de janeiro de 1989, mas sim, aos preços vigentes em 20 de janeiro, que devem ser considerados como elemento comum do cálculo do IPC de janeiro e de fevereiro de 1989, aumentando-se, em consequência, o período de variação de preços daquele para 51 dias (70,28 , 51 x 31) e diminuindo o último para 11 dias (36 , 11 x 31 = 10,14) do qual já havia sido excluído o subperíodo de 31 de janeiro a 15 de fevereiro (parágrafo único do artigo 9º da Lei nº 7.730/89).
2. As taxas do IPC, desse modo calculadas, são indissociáveis, por resultante da modificação do elemento comum dos cálculos, eis que o período absorvido no IPC de janeiro foi excluído do IPC de fevereiro, por isso retificado de 6,97% para 10,14%.
3. O pedido de modificação do IPC de janeiro de 1989 de 47,36% para 42,72% está fundado, implícita e necessariamente, na retificação do IPC de fevereiro de 1989 de 6,97% para 10,14%, na exata medida que o seu período de variação de preço fica aumentado do que se exclui do período de fevereiro, assim diminuído.
4. A redução do IPC de janeiro de 1989 para 42,72%, com a consequente fixação de resíduo para o mês de fevereiro de 1989, sem pedido expresso, não caracteriza hipótese de julgamento extra petita.
5. Embargos conhecidos, mas rejeitados." (EREsp 235.724/SP, da minha Relatoria, in DJ 18/2/2002)."

Reiterando o seu posicionamento, o Superior Tribunal de Justiça: . STJ. Corte Especial. ERESP 440166/SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 21.08.2006:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IPC DE FEVEREIRO DE 1989. 1. Na jurisprudência desta Corte é pacífico o entendimento no sentido de que em consequência da redução do índice do IPC de janeiro de 1989 para 42,72% há reflexo lógico e necessário no índice de fevereiro do mesmo ano, devendo ser fixado em 10,14%. 2. Embargos de divergência acolhidos."

Desta feita, dos índices pleiteados na inicial, somente o índice de 10,14% relativo a fevereiro de 1989 é devido, ressaltando à CEF descontar os valores já anteriormente creditados a este título, na forma assentada na fundamentação acima, diferença esta apurável em procedimento de liquidação de sentença.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à Apelação.

Transcorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 1996.51.02.033983-9

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE	:FRANCISCO ANTONIO PAULINO E OUTROS
ADVOGADO	:DAVID ARMOND DE ALMEIDA
APELANTE	:RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA ANDRADE E OUTRO
ADVOGADO	:JORGE LUIZ MENEZES
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS
APELADO	:SUZILENE DE OLIVEIRA SOARES
ADVOGADO	:GILMARIO ALVES COSTA
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (9600339830)

D E C I S Ã O

Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte autora em face de sentença, proferida nos autos de Ação Ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando revisão contratual, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao autor Osvaldo Sérgio Barros, por ilegitimidade *ad causam*, e improcedente em relação aos demais autores, tendo em vista a ausência de boa-fé em liquidar o contrato.

Remetidos os autos a esta Egrégia Corte, às fls. 594, 640 e 662, os autores/apelantes SANDRO GONÇALVES DA FONSECA, MARIA GRACIE FARAJ BIANCAMANO e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA ANDRADE manifestam renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo, assim, a extinção do feito nos termos do art. 269, V, do CPC.

Determinada vista à CEF, a mesma não se opôs às aludidas renúncias (fls. 646, 656, 670 e 674).

Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC, em relação aos apelantes SANDRO GONÇALVES DA FONSECA, MARIA GRACIE FARAJ BIANCAMANO e RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA ANDRADE.

Decorrido o prazo sem recurso contra esta decisão, à DIDRA para as devidas anotações.

Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011887-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:UNIAO FEDERAL
AGRAVADO	:ANNA ELIZABETH RIZZO E OUTROS
ADVOGADO	:JAYME FERNANDES JUNIOR E OUTROS
ORIGEM	:1ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200550010038730)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL em face de ANNA ELIZABETH RIZZO E OUTROS, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Vitória - Seção Judiciária do Espírito Santo.

Todavia, não há como prosperar o agravo, eis que, a Agravante não acostou aos autos, cópia da certidão de intimação da decisão oburgada, constituindo-se peça obrigatória, consoante mandamento insculpido no artigo 525, inciso I, do CPC.

Assim, sendo ônus da Agravante trazer aos autos não só as peças obrigatórias, mas todas aquelas essenciais à admissibilidade do recurso e, ainda, necessárias ao deslinde da questão, não há como se conhecer do presente.

É neste sentido a lição de THETÔNIO NEGRÃO em seu Código de Processo e Legislação Processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, nota 4 ao artigo 525, p. 557/558:

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele." (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria).

A Oitava Turma Especializada desta Egrégia Corte, em sessão de 14/06/2005, já apreciou a matéria quando do julgamento do Agravo Interno no AI nº 2004.02.01.003356-8, oportunidade em que decidiu pelo não seguimento do recurso instruído inadequadamente, entendendo ser inadmissível a juntada de peças obrigatórias *a posteriori*.

É este, também, o entendimento adotado pelo STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 436842/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 08/10/2002, DJ 25/11/02):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSENCIA DE PEÇA ESSENCIAL. FALTA DO TRANSLADO DA DECISÃO QUE JULGOU A APELAÇÃO. SÚMULA 288 DO STF.

1- A Agravante deixou de juntar aos autos do instrumento o translado da decisão que julgou a apelação, peça essencial ao exame da controvérsia, descumprindo, dessa forma, o comando inserto na Súmula nº 288 do STF.

2- A falta de peças obrigatórias inviabilizam o conhecimento do Agravo de Instrumento por irregularidade formal.

3- Agravo regimental desprovido.

Noutro eito, não sido juntado a certidão de intimação, não há como apreciar a tempestividade do presente recurso, o qual constitui requisito extrínseco de admissibilidade.

Isto posto, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, do CPC.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010678-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:GULHERME NADER CAPDEVILLE E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:OITAVA VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL - RJ (200351015430193)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA em face da UNIAO FEDERAL, objetivando cassar a decisão do Juízo da 8ª Vara Federal de Execução Fiscal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de PROMEGA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, para cobrança do crédito fiscal, de valor correspondente a R\$ 17.209,44 (dezesete mil duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), inscrito em dívida ativa sob o número 70.6.03.012893-97, referente ao não pagamento de Taxa de Ocupação.

Citada, fl. 23, a executada apresenta exceção de pré-executividade, fls. 11/13, através da qual alega que a relação jurídica vertida nos autos carece de certeza e liquidez, visto que ora a DSPU aumenta a base de cálculo da Taxa de Ocupação ora ela a reduz; a incerteza da relação jurídica torna impossível uma adequada defesa, inviabilizando, ainda, qualquer nomeação à penhora dos direitos preferenciais ao aforamento, vez que se poderia levar à constrição bens de terceiros. Instada a se manifestar, a exequente alega que o título executivo goza de presunção de liquidez e certeza, pelo que cabe à executada o ônus de provar suas alegações, ao que não procedeu. Requer a rejeição da execução.

Relatei.

Decido.

A exceção de pré-executividade, como o próprio nome o diz, é uma medida excepcional de defesa do executado.

Excepcional porque, no sistema do nosso Código processual, o remédio universal e único contra a Execução é a ação incidental de Embargos, condicionada à garantia do juízo, mediante penhora de bens ou depósito do valor cobrado.

Embora não haja previsão legal expressa, no meu modo de ver, em atenção ao princípio da economia processual, pode-se, todavia, admitir uma forma de oposição, antes da penhora, desde que, para argüir matéria que possa/deva ser conhecida de ofício pelo juiz (por exemplo, sua incompetência), ou questão de direito (por exemplo, cobrança de um tributo declarado inconstitucional pelo Eg.STF) ou, ainda, questão de fato cuja prova se assente em documento trazido pelo executado - documento claro do pagamento da dívida; documento idôneo que comprove a retirada do sócio-gerente da sociedade antes da ocorrência do fato gerador do tributo cobrado, por exemplo.

Em situações como as acima descritas, seria abusivo submeter o patrimônio daquele que figura como devedor na Execução, por tempo indeterminado, até o desfecho da ação de Embargos à Execução. No presente caso, todavia, o pedido não merece ser acolhido, pelas razões a seguir expostas. Alega a excipiente que é incerta a propriedade do terreno sobre o qual incide a taxa cuja cobrança é perseguida nos autos do que, entretanto, não faz qualquer prova, limitando-se a afirmar que seria necessária uma investigação profunda, tendente a elucidar os fatos. Ou seja, o próprio excipiente admite a necessidade de dilação probatória. À excipiente cabe todo o ônus da prova das circunstâncias que alega. O ordenamento pátrio, no art. 333, estabelece que:

" O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor."

Frederico Marques aborda esta questão:

"As normas produtoras de efeitos jurídicos constituem, em última análise, verdadeiras configurações abstratas de fatos e acontecimentos, a cuja existência se prendem as consequências de ordem jurídica que os preceitos legais prevêm e disciplinam. Necessário é, por isso, que a pessoa que pretenda obter esses efeitos jurídicos previstos nas normas e regras da lei prove e demonstre a existência dos fatos de onde tais efeitos se originam. Corolário desse fenômeno é a regra de que cada parte suporta o ônus da prova sobre a existência de todos os pressupostos (inclusive os negativos) das normas sem cuja aplicação não pode ter êxito sua pretensão processual. Como os fatos indicados pelo autor são elementos constitutivos do pedido que deduziu em juízo, cabe-lhe o ônus de provar esses fatos para que sua pretensão seja acolhida e julgada procedente. Quanto ao réu, os fatos que lhe incumbem provar são os que forem invocados como extintivos ou impeditivos do pedido do autor." (José Frederico Marques. Manual de Direito Processual Civil. São Paulo, Saraiva, 1977, vol. II, p. 188).

Neste sentido, manifesta-se a jurisprudência:

(...) Ademais, verifico que o excipiente declara que já teve 42 lotes de terreno de Marinha, em regime de ocupação com direito preferencial ao aforamento, em áreas próximas ao Município de Angra dos Reis e Rio de Janeiro, sem comprovar a transferência de titularidade, o que só reforça a necessidade de dilação probatória, em especial análise do processo administrativo, o que é, em regra, inviável em sede de execução fiscal.

Também não merece prosperar a alegação de ausência de certeza e liquidez do título, pela variação da base de cálculo, tendo em vista que a sua fixação é feita com base na atualização anual do valor do domínio pleno do terreno, pelo SPU, conforme dispõe o art. 1º do Decreto-Lei 2398/87.

Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Intime-se a executada a pagar o débito ou indicar bens à penhora, em 05 dias, se pretende interpor Embargos à Execução.

Decorrido o prazo sem manifestação da executada, desentranhe-se o mandado de fl. 23 para seu prosseguimento com as diligências de penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem à satisfação do crédito fiscal executado.

Sem condenação em custas ou honorários, dado que a exceção de pré-executividade não pôs fim à ação.

PL"

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"A Agravada propôs ação de execução fiscal nº 2003.51.01.543019-3, visando a cobrança de supostos créditos patrimoniais oriundos de taxa de ocupação referentes aos exercícios de 1989, 1990, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 17.209,44 (dezesete mil duzentos e nove reais e quarenta e quatro centavos), conforme expõe a Certidão de Dívida Ativa em anexo.

Ocorre que a Agravante tem em seu nome 35 (trinta e cinco) lotes de terreno de marinha, em regime de ocupação com direito preferencial ao aforamento, sendo impossível identificar perante a certidão de dívida ativa que instrui a execução fiscal o lote que gerou a suposta dívida ora exigida.

Destarte, a Agravante protocolou Exceção de Pré-Executividade, uma vez que não consta na certidão de dívida ativa a origem do suposto débito, não havendo, portanto, o preenchimento de todos os requisitos essenciais para sua validade, descritos no artigo 202 do Código Tributário Nacional e art. 2º, §5º da Lei 6.830/80.

(...) Por derradeiro, claro e patente o erro da União Federal em ajuizar a execução fiscal tendo em vista da CDA, pela ausência de um de seus pressupostos de constituição e validade, ou seja, a certeza do título executivo, não podendo a ora Agravada demandar a Execução Fiscal por nítida falta de interesse processual.

(...) Face ao exposto, é notório o direito da Agravante corroborado com todo supedâneo jurídico necessário no recurso interposto. Assim, vem a Recorrente requerer o seguinte:

a) A concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, até que seja julgado seu mérito, diante do dano irreparável a que estará sujeita em caso de indeferimento, conforme dispõe o artigo 558 do Código de Processo Civil.

b) Seja o presente recurso conhecido e provido, sendo julgado extinta a execução fiscal nº 2003.50.01.543019-3, em trâmite na 8ª Vara Federal de Execução Fiscal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, nos termos do 267, IV e VI do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil.

Analisando os autos, entendo restarem ausentes os requisitos peculiares para a concessão da tutela antecipada recursal, especialmente a teor da decisão agravada, a qual incorporo à presente.

A Exceção de Pré-executividade, como bem conceitua Lenice Silveira Moreira, na obra A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal: "trata-se de impugnação da execução no juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se argüi matérias processuais de ordem pública bem como matérias pertinentes ao mérito desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, por simples petição e procedimento próprio, que suspende o processo até seu julgamento definitivo, visando a desconstituição da ação executiva e a sustação dos atos materiais de constrição do patrimônio do executado." (PAULSEN, Leandro & AVILA, René. Direito Processual Tributário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003) .



Assim, no instrumento processual em análise - exceção de pré-executividade - somente podem ser argüidas matérias de ordem pública, e os casos em que o reconhecimento da nulidade do título puder ser verificado, de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória (STJ, AgRgEdd REsp 363419, DJ de 2.12.2002; STJ AgRgAG 339672, DJ 23.09.2002), o que não se amolda à espécie.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada recursal. Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010672-3

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:RODRIGO SALES DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO	:EMPRESA SIDNEY GOMES DA SILVEIRA ME
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200350010045724)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravu na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da EMPRESA SIDNEY GOMES DA SILVEIRA ME, objetivando cassar a decisão do Juízo da 3ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Conquanto a penhora deva recair preferencialmente sobre dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, a teor do art. 655, I, do CPC, o que é possibilitado pela requisição do juízo à autoridade supervisora do sistema bancário (art. 655-A), não há como deferir o pedido de penhora on-line mediante a utilização do convênio Bacenjud, tendo em vista que tal medida deve ser sempre precedida das diligências necessárias à identificação de bens do devedor passíveis de penhora, conforme entendimento dominante na jurisprudência pátria.

Tal entendimento, independentemente da discussão sobre configurar ou não violação de sigilo bancário do devedor, justifica-se pela própria regra processual de execução estabelecida no art. 620 do CPC, segundo o qual "quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor".

Nesse sentido, veja-se o seguinte acórdão:

(...) Assim, só será apreciado o pedido de fls. 75/76 caso a credora comprove que efetuou todas as diligências possíveis para localização de bens do devedor.

Intime-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) importante é a correlação entre o art. 620 e o art. 655, recentemente modificado pela Lei 11.382, de 6 de dezembro de 2006. Esse último artigo prevê a ordem preferencial de penhora dos bens do devedor, e o primeiro item é "dinheiro", em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (grifou-se). Depois, são relacionados veículos terrestres, bens móveis, etc.

(...) Entender pela não utilização do sistema BACEN-JUD seria ir de encontro aos princípios da instrumentalidade e efetividade, tão buscados no processo civil pátrio para dar efetividade às decisões prolatadas pelo Judiciário.

(...) Ante o exposto, constatada está a legalidade e o amplo amparo jurisprudencial para a realização da requerida penhora via BACEN-JUD, razão pela qual deve ser reformada a decisão do Juízo de Primeiro Grau, que resta equivocadamente proferida.

Ante o exposto, requer confiante a Agravante o recebimento e provimento do presente Agravu, para o fim de reformar a anacrônica decisão, ora guerreada, permitindo os atos executórios pela Agravante, com a realização da penhora on line requerida.

Outrossim, com supedâneo no art. 527, III, do CPC, requer seja atribuído efeito ativo ao presente recurso, para que seja concedida a penhora requerida pela ora Agravante, e que esta tenha seu direito de crédito satisfeito."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011268-1

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:SET INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	:RAFAEL ERNESTO LIMA
AGRAVADO	:CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - CRA/ES
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:6ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200850010050882)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravu de Instrumento interposto por SET INFORMÁTICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES, objetivando cassar a decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara Federal - Seção Judiciária do Espírito Santo, assim vertida:

"Trata-se de ação de procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por SET INFORMÁTICA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES, visando que seja determinado ao réu que se abstenha de adotar toda e qualquer medida visando à cobrança de seus supostos créditos em face da autora, bem como que se abstenha de praticar qualquer ato de fiscalização até o deslinde do feito.

Em que pesem as alegações expendidas pela autora, falta um dos requisitos necessários ao deferimento do pedido de tutela antecipada. Não detecto a existência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não há nenhuma potencialidade, concreta ou presumida, de a eficácia de futura e eventual sentença de procedência do pedido restar prejudicada por força do decurso temporal que até lá decorrerá.

A autora, ao afirmar a existência de periculum in mora, afirma que "o receio de dano irreparável ou de difícil reparação se consubstancia justamente na possibilidade de ser privada indevidamente de seu patrimônio em sede de execução fiscal, e ainda, a retaliação, por parte do conselho, em proceder fiscalizações junto à empresa" (fl. 05). Ora, a mera possibilidade de ser ajuizada uma ação de execução não configura risco algum. Aliás, nem mesmo a penhora quando já foi proposta a execução, representa perigo. Isso foi devidamente reconhecido pela Lei nº 11.382/2006 ao incluir o §6º do art. 739-A, o qual prevê que a concessão de efeito suspensivo aos embargos do executado não impedirá a efetivação dos atos de penhora e avaliação de bens.

De acordo com Luiz Fux, "o dano irreparável será aquele que se manifestará na impossibilidade de cumprimento da obrigação, ou seja, o esvaziamento da utilidade da decisão vitoriosa" (in Tutela da Segurança e Tutela da evidência, Ed. Saraiva, p. 345). Inexiste periculum in mora a justificar a concessão da medida de urgência.

Aliás, já decidiu o STJ que a simples demora na solução do litígio não pode ser considerada como motivo de caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (STJ, 1ª Turma, Resp 13.368-PR, Rel. Min. José Delgado).

Por fim, cumpre ressaltar que, caso a autora pretenda suspender a exigibilidade dos débitos junto ao CRA/ES, contidos na CDA nº 5407/2007, basta que efetue, sem a necessidade de prévia autorização legal, o depósito do montante integral dos débitos, utilizando-se da faculdade permitida pelo art. 151, II, do CTN.

Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Cite-se.

Intimem-se as partes desta decisão.

Publique-se."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) A Ação Ordinária acima mencionada fora ajuizada pela Agravada, com o fim de vê declarada a inexistência de relação jurídica junto ao Conselho Regional de Administração do Espírito Santo, vez que atua na área de desenvolvimento de "softwares" e na prestação de serviços na área de informática.

A Agravante foi obrigada pela Ré, indevidamente, a manter a inscrição no devido conselho, o que gerou a obrigação de pagar taxas referentes a anuidades e alvarás. Não concordando com as cobranças, pelos motivos que passará a expor, deixou de adimplir com os pagamentos, e vem sendo coagida pela Agravada.

A Agravada inscreveu inclusive a Agravante em Dívida Ativa, através da CDA nº 5.407/07, no valor de R\$ 1.411,40 (um mil quatrocentos e onze reais e quarenta centavos), relativa a anuidades e alvarás dos anos de 2005 e 2006. Há ainda em aberto a cobrança relativa ao ano de 2007 no valor de R\$ 544,25 (quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos), e ainda R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) relativos ao ano de 2008.

(...) No parecer emitido pela Agravada, dando pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro e anistia dos débitos, esta sustentou seu posicionamento no fato de a Agravante não ter recolhido a taxa para cancelamento de registro, e que a atividade que exerce é privativa de administrador. Informou ainda que caso a Agravante não concordasse com a decisão, poderia interpor recurso dirigido ao Conselho Federal de Administração, mediante pagamento de taxa, em literal afronta aos princípios do acesso à justiça, devido processo legal e do duplo grau de jurisdição.

(...) Requer a agravada, portanto, seja dado provimento ao presente Agravu de Instrumento, em sede de Antecipação de Tutela, nos moldes do art. 527, inciso III do CPC, para que seja reformada a decisão de folhas 42/44 para que o CRA/ES se abstenha de proceder qualquer tipo de cobrança em face da Agravante, assim como seja suspensa a exigibilidade de qualquer crédito porventura existente contra a Agravante por parte do CRA/ES até o julgamento final do processo 2008.50.01.005088-2."

Analizando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Isto posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se ao Agravado, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.010986-4

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:FARMOQUIMICA S/A
ADVOGADO	:FERNANDA DIAS TEIXEIRA
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010280543)

D E C I S Ã O

Interpõe FARMOQUÍMICA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, Agravu de Instrumento, objetivando cassar a decisão do Juízo da 15ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Fls. 33/48: Mantenho a Decisão de fls. 31/32 pelos seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o ali determinado."

Por sua vez, a decisão de fls. 33/48 (fls. 20/21 dos presentes autos) apresenta o seguinte teor:

"Para a propositura do mandado de segurança, a Impetrante tem que demonstrar de forma inequívoca a existência de direito líquido e certo, o qual é, em última análise, aquele que se apresenta pontual, isto é, delimitado em sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração do mandamus. Não comporta existência duvidosa, sendo certo que o seu exercício não pode depender de situações ou fatos não devidamente esclarecidos nos autos, vez que a dilação probatória não é compatível em sede de mandado de segurança.

No caso em tela, a Impetrante alega que teve negada sua pretensão de encaminhar à Receita Federal a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, por outra via que não a de certificado digital, e que, tal impedimento se deve ao extravio da senha junto ao SERASA, em razão da demissão do único funcionário detentor da senha. Todavia, não traz aos autos prova de tal indeferimento, da tentativa de sanar o problema junto à empresa responsável pela certificação digital, não restando comprovada sequer a demissão do aludido empregado, documentos hábeis a comprovar, ainda que tangencialmente a existência de ato coator a desafiar a intervenção do Poder Judiciário.

Noutro giro, considero que, no sistema jurídico vigente, o deferimento de liminar fundamentado no reconhecimento de inconstitucionalidade - aqui alegado em relação à Instrução Normativa de nº 849/2008 - de determinada norma ou ato normativo deve se dar excepcionalmente e nas estritas hipóteses em que o descompasso com a Constituição da República de 1988 for de tal maneira incontest, justificando a postergação do contraditório. Ademais, é certo que "em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo para o fim de deferir a medida, representada, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência" (STF, SS nº 1.853-DF, DJ 04/11/00 - Informativo nº 205).

Assim, não havendo, em sede de tutela de urgência, como se reconhecer o direito líquido e certo a amparar o pleito autoral, o indeferimento da medida liminar é de rigor.

Do exposto, indefiro a liminar, nos termos da fundamentação.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual e forneça cópia dos documentos que instruem a petição inicial.

Tudo feito,notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no decênio legal.

Após ao MPF. Em seguida voltem conclusos pra sentença.

P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

"A Agravante é empresa industrial do ramo de medicamentos, regularmente inscrita no número CNPJ 33.349.473/0001-58 (matriz) e tributada pelo Lucro Real para fins de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sendo tributada pelo lucro real, a impetrante é obrigada a informar através da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (doravante denominada DIPJ) instituída pela Instrução Normativa n. 849 de 19 de maio de 2008 as informações fiscais referentes aos tributos já acima descritos.

De acordo com a Instrução Normativa supra mencionada, o prazo para entrega da DIPJ de 2008 se encerrou em 30 de junho de 2008, devendo a declaração ser entregue apenas através de Certificação digital (artigo 3º da Instrução Normativa n. 849/2008).

(...) Ocorre que, houve uma mudança nos quadros de chefia do setor fiscal da empresa, resultando na dispensa do funcionário Ronaldo Gomes de Andrade, único detentor a época da senha do certificador digital. Ao ser dispensado o referido funcionário informou a senha incorreta, que digitada três vezes incorretamente bloqueia o servidor.

Fato, o servidor foi bloqueado no dia 27/06/08 vésperas da entrega da DIPJ/2008. Primeiro passo a ser tomado, comunicar o fato a empresa SERASA, que informou que a solução seria a aquisição de novo certificador, porém o prazo dado foram 10 dias.

(...) O que se busca com este recurso é apenas o direito de se entregar de uma outra forma um documento (DIPJ) de uma forma diversa da Instrução Normativa seja ela impressa ou informatizada vez que fortuitos acontecem não sendo justo não haver uma outra forma de entrega dessa declaração.

(...) O que se espera desta Colenda Turma é a prevalência da justiça sobre a burocracia imposta nesta Instrução Normativa. Não é equame pagar uma multa de 2% do valor total, em Reais 150.000.00 já que na data final para entrega estava pronto e disponíveis de várias formas (CD, Disquete, impresso).

Assim, Excelências, por todo o exposto, e pelo que de mais nos autos consta, é a presente para requerer seja, concedida a liminar, assegurando a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) de forma diversa ao certificador digital e a própria Receita Federal faça a transmissão dos dados sema que a, ora agravante, pague a multa prevista no art. 5 da Instrução Normativa 849/2008 que corresponde a 2% do montante declarado. Requer ainda, seja o presente agravo recebido no efeito devolutivo, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, a fim de que se determine, a liminar para a entrega da Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) em papel ou eletronicamente sem a multa prevista no art. 5º da Instrução Normativa 849/08, já que o prazo se expirou em 30/06/08 a qual é atacado através do presente recurso."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.012173-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:LEONARDO DE FARIA TORRES
ADVOGADO	:RODRIGO SALGADO MARTINS
AGRAVADO	:FUNDACAO JOSE PELUCIO FERREIRA
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
AGRAVADO	:FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIO-CRUZ
PROCURADOR	:SEM PROCURADOR
ORIGEM	:DÉCIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010131689)

D E C I S Ã O

Interpõe LEONARDO DE FARIA TORRES agravo, na modalidade de Instrumento, com pleito de liminar, em face da FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA e da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ, objetivando cassar a decisão do Juízo da 12ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1. Pretende o Impetrante a concessão de liminar que lhe garanta o fornecimento de cópia de documentos constantes dos autos de procedimento administrativo, referente a concurso público, do qual participou, para ingresso na Fundação Oswaldo Cruz.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que na fase de análise de títulos e currículo foram desconsiderados alguns pontos referentes a alguns de seus títulos, como os referentes a curso de especialização e co-autoria de um artigo publicado em revista.

2. Inicialmente, tendo em vista que, no âmbito do habeas data, a comunicação do ato judicial se dá por meio de notificação, nos termos do artigo 9º da Lei 9.507/97, dirigida ao coator, não é cabível a impetração em face da pessoa jurídica a que vinculado o agente público que praticou o ato que se pretende impugnar. Dessa forma, não se evidencia a pertinência subjetiva das pessoas jurídicas indicadas pelo impetrante para composição do pólo passivo, as quais deverão ser excluídas, devendo prosseguir a ação apenas quanto às autoridades impetradas.

Quanto à pretensão deduzida, não vislumbro, na hipótese, a relevância dos fundamentos da impetração, a ensejar a concessão da liminar requerida. Vejamos.

O Impetrante não juntou aos autos os anexos do Edital, em especial o Anexo VI, que dispõe sobre as normas de análise de Títulos, conforme item 6.4.1 do Edital (fl. 21).

De outro lado, o Impetrante conhecia sua nota de Títulos, de acordo com documento juntado por si próprio, desde 30/06/2006 (fl. 26).

Por último, o Impetrante não comprova a entrega do Título que deseja ver pontuado, por qualquer protocolo perante a entidade organizadora do concurso, sendo certo, ainda, que o requerimento administrativo de vista e cópia de seu processo seletivo foi formulado em 13/06/2008 (fl. 14), o que, em comparação com o calendário do concurso, conforme fls. 26/28, não obedeceu aos prazos de impugnação previstos no Edital.

3. Por tais fundamentos, indefiro o pedido de concessão liminar da ordem e determino a remessa dos autos à SEADI, para exclusão da FUNDAÇÃO JOSÉ PELÚCIO FERREIRA e da FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ do pólo passivo da presente ação.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.507/97.

P.I."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "O agravante foi aprovado em concurso público da segunda agravada, certaente organizado e executado pela primeira agravada. A inscrição e todo procedimento foi feito via internet. Salvo a entrega de títulos, na qual não recebeu nenhum comprovante.

O agravante entendeu, quando da publicação de seus pontos, que algo havia de errado, que deveria ter tido uma pontuação maior.";

que "Ocorre Exmo. Relator desta Veneranda Corte, que as agravadas vieram a convocar novos classificados, o que ocorreu no final do mês passado, via correspondência. Sapiente dos fatos contactou as agravadas via telefone tendo sido confirmado das novas convocações. Ocorre que sua classificação dada pela primeira recorrida foi 44º colocado. Tendo sido convocados até o 43º colocado. Isto Exmo. Relator, final do mês passado início deste mês, para tomarem posse. Sendo certo que o concurso expirou o prazo de validade.

Os classificados têm 30 (trinta) dias para tomarem posse. Logo que soube das novas convocações, tratou de retornar na primeira agravada, onde recebeu a informação de que não teria acesso às suas informações, de modo que foi obrigado a requerer a prestação jurisdicional para fazer valer seus direitos fundamentais.

De certo Exa. não foram computados pontos relativos a um curso de pós-graduação e de um artigo publicado em co-autoria, juntados no Writ.";

que "Neste caso, a demora do trâmite processual poderá trazer prejuízo, uma vez que pode-se materializar uma situação de que os referidos convocados venham a efetivamente tomarem posse, mesmo persistindo o direito subjetivo, torna-se a situação mais dificultosa, na prática, de retorno ao status quo, trazendo sim prejuízo e tornando necessária a concessão da ordem mandamental para que efetivamente venha a ter acesso às suas informações e documentos, como retirar cópias, direito fundamental posto na Carta Maior.

(...) Quanto à demora no trâmite percebe-se de forma clara que se visa pleitear os pontos em nova ação e que está decorrendo o prazo para que os novos convocados venham a tomar posse. Desta feita, clarividente o perigo que pode trazer o decurso do prazo para julgamento do Writ, fazendo-se necessária a concessão da medida in limine."

Instrui a exordial com os documentos de fls. 14/61.

Intime-se a parte agravada (artigo 527, inciso V, CPC).

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Após, ao MPF.

Em seguida, apreciarei a liminar.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011298-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JOSE ANGELO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:DÉCIMA SEXTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010203898)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JOSÉ ANGELO DO NASCIMENTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 16ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"A gratuidade de justiça há de ser deferida para quem comprove a condição de hipossuficiência financeiro, o que não é o caso dos autos, conforme se depreende do comprovante de rendimento juntado nos autos. Ademais, o pagamento das custas judiciais cobradas no âmbito da Justiça Federal não comprometerá o sustento do requerente ou de sua família, dada a modicidade das mesmas. Por estas razões, indefiro o pedido de gratuidade de justiça formulado pela parte autora.

Recolha a parte autora as custas judiciais devidas, em 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O ora Agravante requereu a isenção do pagamento de custas judiciais de acordo com a primeira parte do art. 4º, II da Lei nº 9.289 de 4 de julho de 1996 c/c art. 5º, XXXIV "a" e XXXV da CF/88.

O ora agravante juntou aos autos a declaração de rendimentos.

(...) Isto posto, o agravante requer a este E. Tribunal que, aplicando a lei, reforme a r. decisão agravada e, defira a isenção do pagamento das custas judiciais porque é um direito do agravante."

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, V, do CPC.

Após, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011186-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:WILLIAN DA SILVA DE BRITO
ADVOGADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010128976)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por WILLIAN DA SILVA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 21ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Trata-se da Ação Ordinária ajuizada por WILLIAN DA SILVA DE BRITO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em sede de antecipação de tutela : (a) que a Ré se abstenha de promover execução extrajudicial em relação ao imóvel objeto do financiamento discutido na presente demanda; (b) que a Ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, até decisão final; (c) expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis, para que o mesmo se abstenha de transferir o imóvel para terceiros de boa-fé, até o trânsito em julgado; (d) expedição de ofício ao Registro Geral de Imóveis para que promova a averbação da existência da presente ação na matrícula do imóvel em questão; (e) sua manutenção na posse do imóvel até o término da demanda. Alega, em síntese, que firmou com a Ré contrato para financiamento do imóvel descrito na inicial, de acordo com as regras estabelecidas pelo Sistema Financeiro da Habitação. Insurge-se contra: a cobrança de taxa de administração e de seguro; a aplicação da Tabela Price; a execução extrajudicial pelo DL 70/66; aumento no valor da prestação em desacordo com os reajustes aplicados aos seus vencimentos.

É o relatório do necessário.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade de justiça.

Inicialmente, impende ressaltar que a fumaça do bom direito deve exsurgir de demonstração por parte do mutuário de seu empenho em adimplir as prestações pactuadas. A boa-fé, aqui referida, configura elemento determinante do deferimento ou não da tutela antecipada ora vindicada, devendo ser compreendida como a mútua colaboração entre as partes para execução do contrato. No que tange à parte autora, essa probidade se concretizaria em seu esforço para honrar o pagamento das prestações, fato esse que deveria vir comprovado nos documentos que instruem a inicial, o que, por sua vez, não ocorreu. No caso em tela, verifico que o autor está inadimplente desde fevereiro de 2006, o que por si só já obstaría a concessão da antecipação de tutela pretendida. Todavia, com vistas a afastar definitivamente a verossimilhança das suas alegações, passo a examinar os questionamentos acerca da legalidade do contrato firmado com a CEF.

Quanto à legalidade da taxa de administração, mister se faz transcrever trecho do julgado da lavra do TRF da 4ª Região, elucidativo, por si só: "(...) é devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes." (AC 199971040053623, Quarta Turma, DJU Data: 28/07/2004 página: 431, Relator Valdemar Capelletti).

Ademais, não merece prosperar a alegação de que o seguro nos contratos de financiamento do imóvel é uma típica venda cassada, eis que conforme assentou a jurisprudência: "A contratação de seguro e a fixação do valor tem previsão na legislação do SFH, não se podendo falar em "venda cassada" ou excesso na fixação do prêmio." (TRF4a Região, AC 20007108080067340, 4ª Turma, DJU Data: 06/04/2005, página: 549, Relator (a) Erivaldo Ribeiro dos Santos).

Acerca da alegada abusividade da cláusula-mandato, o STJ firmou o entendimento de que esta só será ilegal caso se comprove que ocorreu proveito exclusivo do mutuante; se utilizada no interesse do mutuário, não haverá qualquer irregularidade. No caso em tela, não há prova inequívoca que a referida cláusula foi usada exclusivamente em proveito daquele.

Outrossim, a escolha do agente fiduciário unilateralmente pela Ré não constitui irregularidade capaz de viciar o procedimento de execução extrajudicial da dívida, eis que o DL 70/66 apenas estabelece que a escolha deve ser feita no contrato, e, no caso, as partes acordaram, em cláusula perfeitamente válida - Cláusula Trigésima Sexta - que "...o Agente Fiduciário será a entidade que para tal fim viera a substituir o BNH, diretamente, ou a instituição financeira por ela escolhida, entre as credenciadas pelo Banco Central do Brasil".

Ademais, a tese pertinente à suposta inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-Lei nº 70/66 também não encontra maior respaldo jurisprudencial, tendo em vista as reiteradas decisões proferidas inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça (MC-288 e RESP 46050), em sentido contrário.

O que, eventualmente, poderia acarretar impugnação pela parte autora seria a inobservância do procedimento de execução extrajudicial por parte da CEF, o que, em princípio, não restou provado de plano.

No que diz respeito à não-inclusão do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre sublinhar que a Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça vem decidindo reiteradamente no sentido de que o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso, sendo imprescindível a presença concomitante de três elementos: "...a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa." (RESP nº 551682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 4ª Turma do STJ, DJ 19/4/2004).

No que concerne à suposta ilegalidade da Tabela Price, o mesmo STJ vem entendendo que esta, por si só, não enseja a capitalização, desde que não configurada a hipótese de amortização negativa, o que ainda não se pode constatar.

De se ressaltar, ainda, que embora o autor pretenda suspender a exigibilidade das prestações do contrato de financiamento objeto da lide, não se propôs sequer a pagar as parcelas vencidas e não pagas, mas apenas a depositar em juízo os valores incontroversos, referentes às parcelas vincendas, nos autos da ação consignatória em apenso, o que, à vista do que dispõe o art. 50, caput e §2º da Lei nº 10.931/04, que não se presta ao atingimento da finalidade buscada.



Sendo assim, em análise perfunctória, não entendo presente a verossimilhança do direito pretendido, razão por que indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela como requerido. Em réplica, devendo a parte autora especificar as provas que pretende produzir, tudo no prazo de dez dias. Em seguida, manifeste-se a ré em provas. P.I."

O Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) Destarte, vislumbrando o caráter emergencial, haja vista o irremediável perecimento do direito da Agravante, requereu-se aludida antecipação dos efeitos da tutela, com fito de anular os efeitos da execução extrajudicial, fundamentada em sua incompatibilidade com nossa lei maior (Constituição Federal) e, outrossim, na absurda irregularidade procedimental, uma vez que não fora, sequer, seguido o rito prescrito no Dec.Lei 70/66; pois o devedor não fora pessoalmente citado para purgação da mora, conforme discrimina a imperiosa regra do art. 31, §1º do diploma retro-mencionado, requerendo para demonstração da verossimilhança da alegação, a inversão do ônus da prova com fundamento no Código de Defesa do Consumidor art. 6º, VIII da lei 8.078/90. Fazendo prova nos autos dos valores cobrados a maior pelo Agravado em seu contrato de mútuo hipotecário.

(...) A existência da "Fumaça do Bom Direito" está comprovada de pronto em face da flagrante irregularidade que recai sobre o contrato, uma vez que as prestações não foram reajustada em conformidade com o "Plano de Equivalência Salarial" por categoria profissional, possuindo assim ao o Agravante o suficiente bom direito para serem liminarmente segurado, uma vez que decorre de contrato cujo conteúdo não pode ser unilateralmente alterado, e a execução promovida acarretará na perda da propriedade do imóvel do Agravante, comprovando-se assim o "periculum in mora".

(...) vislumbrando a oportunidade de comprovar os pontos controvertidos da questão através da perícia ora determinada, respeitando-se porém a fragilidade do Agravante na presente relação de consumo, observando inclusive os diversos prejuízos a que foi acometido, por culpa única e exclusiva do Agravado, pretende este ver respeitado e deferido seu Constitucional Direito de requerer a reforma in totum da decisão do Juízo a quo, possibilitando ainda a inversão do ônus da prova, com fulcro no inciso VIII do art. 6º do CDC e o Deferimento da Antecipação da Tutela nos termos requeridos.

(...) Já o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, com a possível execução extrajudicial, e respectivo leilão do imóvel, vez que realmente o Agravante objetiva o pagamento de suas prestações pela via judicial, em consonância com o que fora estabelecido contratualmente.

(...) Ex positis, é a presente para requerer a esta Colenda Corte: Ab initio, ao Exmo, Sr. Relator, efeito suspensivo da decisão exarada em fls. 154/157, determinando a expedição de ofício ao Agravado para que se abstenha de qualquer ato executório contra o Agravante com referencia ao débito reclamado, bem como qualquer outro ato que importe na continuidade da execução privada, até ulterior decisão definitiva desta Egrégia Turma Julgadora, reformando ainda a decisão no que concerne ao pagamento do valor controverso e incontroverso, com fundamento no art. 527, II c/c 558 do nosso Código de Processo Civil, cabe observar que o presente agravo comporta imediato julgamento, pois inexistente pretensão resistida, tendo em vista que a parte ex adversa não fora citada, intimada da decisão;

A reforma in totum da decisão que denegou o pedido de antecipação do efeito da tutela, com fundamento nas assertivas de fato e de direito amplamente abordadas, tornando como definitivo o entendimento adotado pela Egrégia Turma Julgadora.

Que seja retirado o nome da Agravante dos Cadastros de Inadimplentes, mesmo porque se trata de ação que pode durar vários anos e sendo assim continuar gerando inúmeros danos.

Ante o pleito de pedido de registro de existência da respectiva ação no Registro Geral de Imóveis, de acordo com a Lei nº 6.015/73, é a presente para requerer ao D. Desembargador-Relator, que seja determinado a expedição de ofício ao RGf, em consonância com os arts. 167, I, 2) II, 15) e 169 do mesmo dispositivo legal."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

No que tange ao depósito judicial, entendo que, para proceder-se ao mesmo nos autos de ação ordinária e cautelar, o mutuário deve considerar o valor que o credor entende correto, ao contrário da consignatória, onde o devedor deposita o valor que entende correto. Entendimento este corroborado pelo artigo 50 da Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004.

Já, quanto à referência ao Código de Defesa do Consumidor, entendo que se deve afastar a invocação da Lei nº 8078/90, eis que o mutuário do Sistema Financeiro de Habitação "não é consumidor, no sentido da lei, desde que, nem adquire, nem utiliza produto ou serviço como destinatário (consumidor) final e não intervém em qualquer relação de consumo." (STJ, T1, RESP nº 97455/SP, Rel Min. Demócrito Reinaldo, DJ de 10.03.97

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada; inclusive quanto à ausência de notificação; ao passo que, o Agravante encontra-se inadimplente, o que, por si só, veda a aplicação do §4º do artigo 50 da Lei nº 10.931/04.

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL.

- Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que inoccorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011404-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:JACKSON LUIZ INFANTE MARINI E CONJUGE
ADVOGADO AGRAVADO	:HERBERTH MEDEIROS SAMPAIO E OUTRO
ADVOGADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:SEM ADVOGADO
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200851010077592)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravo na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto por JACKSON LUIZ INFANTE MARINI E CONJUGE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando cassar a decisão do Juízo da 29ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"1) Defiro a gratuidade de justiça, nos termos das Leis 1.060/50 e 7.115/83, nomeando para patrocinar os interesses da parte Autora o (a) Sr. (a) Advogado (a) que subscrive a petição inicial.

2) Indefiro o pedido de antecipação de tutela no presente momento por não vislumbrar a existência dos requisitos contidos no art. 273 do Código de Processo Civil, sendo necessária a dilação probatória, inclusive com a realização de perícia contábil, para esclarecer as alegações da parte autora quanto às cláusulas contratuais e ser demonstrada eventual ilegitimidade da cobrança no caso em questão. Não há que se falar, assim, na aplicação do contido no §4º do art. 50 da Lei 10.931, de 2004, que prevê a possibilidade de dispensa do depósito do valor controvertido, mas apenas "em caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor" e "por decisão fundamentada na qual serão detalhadas as razões jurídicas e fáticas da ilegitimidade da cobrança no caso concreto", inexistindo nos autos, como visto acima, elementos capazes de demonstrar tais hipóteses no momento.

Por oportuno, note-se que, nos moldes do art. 50, §§1º e 2º da aludida Lei nº 10.931/04, aplicáveis ao caso em questão, "a exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente" e "o valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados".

Ademais, quanto à questão referente à execução extrajudicial, cumpre ressaltar que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é constitucional, in verbis:

(...) Emende, pois, a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, em conformidade com o art. 50 "caput" e §§1º e 2º da Lei 10.931/04, discriminando as obrigações contratuais que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso e requerendo o depósito judicial do valor controvertido mensalmente e o pagamento, mês a mês do valor incontroverso diretamente na CEF, relativos às prestações do contrato em tel, inclusive das já vencidas e não pagas, na forma da legislação supracitada."

Os Agravantes alegam, em suma, como causa de pedir:

"(...) quanto aos valores a serem depositados, o objetivo alegado é a liberação do devedor, uma vez que a certeza e liquidez da obrigação sobrevirão com a solução final da lide e estando os valores consignados abaixo do débito apontado na sentença, deverá a parte Autora completá-los.

(...) vislumbrando a oportunidade de comprovar os pontos controvertidos da questão através da perícia ora determinada, respeitando-se, porém, a fragilidade do Agravante na presente relação de consumo, observando inclusive os diversos prejuízos a que foi acometido, por culpa única e exclusiva do Agravado, pretende este ver respeitado e deferido seu Constitucional Direito de requerer a reforma in totum da decisão do Juízo a quo, possibilitando ainda a inversão do ônus da prova, com fulcro no inciso VIII do art. 6º do CDC e o Deferimento da Antecipação da Tutela nos termos requeridos.

(...) Já o periculum in mora consubstancia-se no fato de que, com a possível execução extrajudicial, e respectivo leilão do imóvel, vez que realmente a Agravante objetiva o pagamento de suas prestações pela via judicial, em consonância com o que fora estabelecido contratualmente.

(...) a jurisprudência e doutrina são dominantes no sentido de que o Código do Consumidor se aplica a todos os contratos bancários, eis que perfeita a relação de consumo e prestação de serviços.

(...) Ex positis, é a presente para requerer a esta Colenda Corte:

1. Ab initio, ao Exmo. Sr. Relator, efeito suspensivo da decisão exarada em fls. que

determinou o pagamento do valor incontroverso e controverso, em consonância com a lei 10.931/2001, determinando ainda a expedição de ofício ao Agravado para que se abstenha de qualquer ato executório contra o Agravante com referência ao débito reclamado, bem como qualquer outro ato que importe na continuidade da execução privada, até ulterior decisão definitiva desta Egrégia Turma Julgadora, com fundamento no arts. 527, II c/c 558 do nosso Código de Processo Civil, cabe observar que o presente agravo comporta imediato julgamento, pois inexistente pretensão resistida, tendo em vista que a parte ex adversa não fora citada, intimada da decisão;

2. A reforma in totum da decisão que denegou a antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinou o pagamento dos valores incontroversos e controversos, devendo ainda os depósitos continuarem sendo feitos em consonância com o requerido pela parte Agravante em sua inicial, com fundamentos nas assertivas de fato e de direito amplamente abordadas, tornando, como definitivo o entendimento adotado pela Egrégia Turma Julgadora.

3. Que seja retirado no nome dos Agravantes dos órgãos de cadastros de inadimplentes, uma vez que se trata de ação que pode durar vários anos e sendo assim aumentar sua inadimplência frente ao Agente Financeiro."

Analisando os autos, entendo ausentes os requisitos peculiares para a concessão de tutela antecipada recursal, que possui o requisito do "convencimento de verossimilhança" que é mais rigoroso do que o do *fumus boni juris* (STF, Pet 2644, DJ 10/05/02), especialmente a teor da fundamentação da decisão objurgada, que incorporo à presente.

Quanto à questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66, que disciplina a execução extrajudicial, incluindo o leilão extrajudicial, a mesma já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeras ações julgadas após a entrada em vigor da supracitada Emenda Constitucional nº 26/00, como o reproduzido a seguir:

. RE 275684/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, j. 29/10/2001, DJ 06/03/2002:

"Examinando questão análoga, assim decidiu a 1ª Turma, no julgamento do RE nº 223.075, relatado pelo eminente Ministro ILMAR GALVÃO: "EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido."

No caso presente, o aresto impugnado decidiu em conformidade com esse entendimento.

Isto posto, adotando os fundamentos deduzidos no precedente e valendo-me do disposto nos artigos 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038, de 28.05.1990, e 557, "caput", do C. P. Civil, nego seguimento ao R.E."

Ademais, a Suprema Corte enfrentou a questão da apontada inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, quando do julgamento do AgRg no RE 250.545/SP, julgado em 20/08/02, cujo trecho do voto do Exmo. Relator Ministro Maurício Correa, transcrevo a seguir:

"O fato essencial é que a execução extrajudicial em debate está prevista em norma ordinária precedente, ao ordenamento constitucional vigente a sua adequação aos respectivos postulados deve ser aferida pela recepção ou não dos seus dispositivos. Não há que cogitar, pois, de declaração de inconstitucionalidade dos preceitos legais sub examine."

Noutro eito, quanto à inscrição no CADIN, a decisão ora objurgada encontra-se em consonância com o entendimento adotado recentemente pelo C. STJ (RESP 527618/RS, 2ª Seção, DJ 24/11/2003), segundo o qual, para que a aludida inscrição não ocorra, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a constatação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado."

Outrossim, não restou demonstrado, no presente recurso o desrespeito da CEF em relação à avença ajustada, ao passo que os Agravantes estão inadimplentes (fls.122).

Nesse diapasão:

. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC nº 154150. Rel. Poul Erik Dyrlund. Unânime. DJ de 11/09/01:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CRITÉRIOS DE REAJUSTE. DESCUMPRIMENTO DO ENCARGO DA PROVA AUTORAL. ART. 333, I, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. - Falta de demonstração pela parte autora do desrespeito pela CEF, da avença ajustada.

- O encargo da prova do fato constitutivo do autor não foi cumprido.

- Não configurada a quebra do contrato com base nos documentos indicados, torna-se improsperável a pretensão autoral."

Por derradeiro, comungo do entendimento, reiteradamente, adotado por esta Egrégia Corte, de que o deferimento da medida pleiteada se insere no poder geral de cautela do juiz que, à vista dos elementos constantes do processo que, pode melhor avaliar a presença dos requisitos necessários à concessão; e, conseqüentemente, que a liminar, em casos como o ora em exame, só é acolhível quando o juiz dá à lei uma interpretação teratológica, fora da razoabilidade jurídica, ou quando o ato se apresenta manifestamente abusivo, o que incorre, na hipótese; o que deságua no indeferimento da tutela antecipada recursal.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC. Rio de Janeiro, 15 de agosto de 2008. POUL ERIK DYRLUND Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.009323-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS
AGRAVADO	:MARLI TORRES DA SILVA
ADVOGADO	:ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA MALLET E OUTROS
ORIGEM	:VIGÉSIMA NONA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200151010074894)

D E C I S Ã O

Trata-se de Agravado na modalidade de Instrumento, com pleito de tutela antecipada recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLI TORRES DA SILVA, objetivando cassar a decisão do Juízo da 29ª Vara Federal - Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim vertida:

"Ao analisar os presentes autos, verifica-se que a parte autora promoveu a execução do julgado com base no valor de R\$ 5.190,67, em 07/02/07 (fls. 315/326).

Foi apresentada, então, impugnação pela CEF, às fls. 329/334, ressaltando que o valor correto da execução corresponde a R\$ 4.041,01; que tem cabimento o pedido de efeito suspensivo da presente impugnação, nos termos do art. 475-M CPC; que há falha na execução promovida pela parte autora em virtude da errônea atualização do valor do dano moral a partir do evento danoso, devendo a correção ocorrer a partir da data de sua fixação, ou seja, maio de 2004, nos moldes do r. acórdão de fls. 150/157; que a CEF depositou o valor de R\$ 4.041,01 que entende devido na conta nº 0625005 do PAB/Justiça Federal, desde 03/04/2007; que deve ser revisto o valo executado, pois está em excesso em relação ao trânsito em julgado, sendo correto o valor apurado pela CEF; e requerendo que a presente impugnação seja julgada procedente, com a condenação do Exeqüente nos ônus sucumbenciais, observando-se "como valor a incidir a verba honorária o de E\$ 1.149,66", que consiste na diferença entre o valor pedido pela Exeqüente e o valor devido".

Posteriormente, foi atribuído efeito suspensivo à impugnação apresentada pela CEF, nos moldes da art. 475-M do CPC, e restou concedido o prazo de 15 (quinze) dias para impugnada se manifestar, tendo a mesma se pronunciado às fls. 356/360, requerendo a rejeição da tese da Impugnante.

Por sua vez, note-se que a sentença de fls. 80/87 julgou procedente o "pedido de indenização por danos morais, condenando a Ré a pagar à Autora a quantia de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) a título de indenização por danos morais, corrigida monetariamente e acrescida de juros legais de 0,5% ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 STJ), bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, sendo as "custas ex lege".

Acrescente-se que a referida sentença foi reformada parcialmente pelos v. voto e acórdão de fls. 151/156 e 157, na forma seguinte:

(...) Ressalte-se, também, que, posteriormente, foi negado provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora, conforme se verifica às fls. 191/195 e 196, restando, ainda, negado seguimento ao recurso especial interposto pela mesma, em conformidade com a r. decisão do Egrégio STJ de fls. 298, esta transitada em julgado em 23/03/06 (fls. 300).

Note-se, assim, que não merece amparo a tese exposta pela CEF na sua impugnação de fls. 329/333, pois os critérios de aplicação de correção monetária e de juros fixados na r. sentença de fls. 80/87 não foram modificados pelos v. voto e acórdão de fls. 151/156 e 157, restando apenas majorado o valor principal de R\$ 1.800,00 para R\$ 2.000,00.

Por oportuno, vale atentar, ainda, para o contido nos elucidativos precedentes judiciais abaixo transcritos, perfeitamente ajustáveis ao caso em tela, para fins de fixação dos honorários advocatícios de sucumbência:

(...) Diante do exposto, rejeito a impugnação de fls. 329/333, fixando o montante a executar em R\$ 5.190,67 (fls. 320/321) e condenando a CEF no pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado correspondente à diferença entre os totais descritos às fls. 320 e 333, na forma da fundamentação supra. P.R.I."

A Agravante alega, em suma, como causa de pedir:

"(...) O juiz a quo, em sentença mencionada em fls. 80, fora bastante conciso em sua decisão, condenando a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), valor este equivalente a 10 salários mínimos daquele momento, acrescido de juros de 0,5% am a partir do evento danoso.

(...) Inconformadas com tal decisão por motivos distintos, ambas as partes entraram com o recurso de apelação. Apreciada pelo juízo ad quem, fora negado provimento ao recurso apresentado por esta empresa pública e parcial provimento ao apresentado pelos autores, modificando a matéria em voga e condenando a CEF ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com esta reformulação aplicada a sentença, resta a dúvida referente aos valores a serem executados. A sentença do juízo ad quem aplica juros legais na condenação, o que não ocorre na decisão reformada pelo TRF. O que nos causa estranheza é que ninguém ainda tenha atentado a este detalhe, que é de suma importância na composição de valores a serem executados.

(...) Outra dúvida encontrada neste caso é o fato da sentença do juízo a quo determinar que a indenização seja desde a data do evento danoso e a do juízo ad quem nada versar sobre o assunto. Ora julgadores, se a sentença sofreu a reforma não há nada do que se discutir a respeito da data correta para a aplicação da atualização que não seja a data do acórdão (maio/2004).

(...) Cumpre destacar que não fora mencionado em momento algum no v. voto e acórdão de fls. 151/156 que os critérios de aplicação de correção monetária e juros fixados não foram modificados, o que trouxe ao processo a obscuridade, pois se nada foi dito a respeito e os valores referentes ao dano moral modificados, logo o acórdão não acompanha a sentença e o afirmado pelos autores não se constitui como verdade absoluta.

Por tais motivos, vem requerer aos doutos julgadores, que fixem a data do acórdão como aquela que marca o início da correção monetária, determinando assim que os valores pagos a maior por parte desta empresa pública sejam revertidos em prol dos honorários devido a parte autora.

Presentes, no caso, os requisitos legalmente previstos para tanto, requer a Agravante a concessão de efeito suspensivo ao presente agravo. O "fumus boni juris" acha-se demonstrado nas razões acima arroladas, pois o douto Juízo a quo não aplicou corretamente a legislação pertinente ao caso.

Quanto ao "periculum in mora", este igualmente está configurado, eis que se encontra a agravante na iminência de se ver obrigada a pagar as despesas da perícia contábil, sob pena de ficar o processo parado até decisão final deste recurso.

Por todo o exposto, pede e espera a Agravante que o presente recurso seja recebido no efeito suspensivo, pelos motivos antes ventilados, para, ao final, ser conhecido e provido, determinando-se a reforma da r. decisão ora atacada..."

Sobre o pedido de efeito suspensivo, direi após.

Solicitem-se informações ao Juízo *a quo*.

Intime-se a Agravada, nos termos do artigo 527, inciso V do CPC.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

III - AGRAVO 2008.02.01.011914-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:PAULO ANDRE DE MELLO
ADVOGADO	:HAMILTON ANDRE DE OLIVEIRA (RJ069808) E OUTRO
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:AURIVAL JORGE PARDAUIL SILVA (RJ000821) E OUTROS
ORIGEM	:DÉCIMA SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200451010074858)

=DECISÃO=

1. Por não se tratar o presente Recurso de Agravado de Instrumento de provisão jurisdicional de reconhecida natureza urgente, - a reclamar o imediato e inadiável pronunciamento deste órgão julgador-, e não havendo, na hipótese em questão, qualquer comprovação, pela parte interessada, quanto à presença de efetivo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, - e não sendo, ainda, caso de inadmissão de recurso de apelação, bem como de efeitos em que a mesma é recebida -, aplico, ao caso vertente, a disposição normativa expressamente prevista no inciso II do art. 527 do CPC, com a nova redação determinada pela Lei nº 11.187/2005, convertendo, outrossim, em Agravado Retido o recurso originalmente interposto, *verbis*:

"Recebido o Agravado de Instrumento no Tribunal, e distribuído incontente, o Relator:

(...)

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;"

2. Registre-se, por oportuno, ser este o entendimento pacífico, ínsito na jurisprudência atual de nossos Tribunais, mesmo antes da atual modificação legislativa perpetrada pelo advento da Lei nº 11.187/2005, *verbis*:

"Inexistindo perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, pode o magistrado converter o Agravado de Instrumento em Agravado Retido, mormente se é perfeitamente possível que a parte venha, através de possível recurso de apelação (...)" (STJ - AI 496.001/MS - Min. Rel. Francisco Falcão - Dec. Mon.- DJ 20/10/2003)

"A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido é intrínseca à função do Relator que, ao analisar o recurso, verificará a existência ou não de urgência na prestação jurisdicional ou de perigo grave e de difícil reparação" (TRF 2ª Região - AGTAG nº 100499 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund - DJ 22/11/2002)

"(...) A conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido, no caso de não configuração do periculum in mora, além de evitar o prejulgamento da causa pelo Tribunal, não é necessariamente prejudicial ao Agravante, pois abre a possibilidade de remetidos os autos do Agravado ao Juízo a quo, este, tomando conhecimento das razões ali esposadas, exerça o juízo de retratação (...)" (TRF - 2ª Região - AGTAG nº 85154 - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Sergio Schwaitzer - DJ 18/02/2003)

3. Saliente-se, ainda, que a presente Decisão não se presta a impedir a apreciação, pelo Poder Judiciário, de eventual lesão ao direito da Parte Recorrente, mas, ao contrário, como bem consignou o ilustre Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, C. A. Silveira Lenzi, no artigo O Novo Sistema do Agravado, a mesma "pretende reforçar a figura do juiz de direito que preside e vive o processo na base; (...) o alto percentual de recorribilidade das decisões interlocutórias, faz do magistrado de 1º grau um mero coletor de provas e ordenador do procedimento, delegando-se ao 2º grau, antes mesmo de prolatada a sentença, a competência para decidir sobre todas as questões postas no Juízo *a quo*. Propugna-se, portanto, pelo fortalecimento da jurisdição da base do conflito, revendo-se, por agravo de instrumento, somente as situações e casos excepcionais", que, indiscutivelmente, não podem deixar de ser apreciados, sob pena de se infringir o princípio da inafastabilidade da prestação jurisdicional.

4. Cumpre ressaltar, em necessária adição, que, - para concluir pela aplicação da disposição normativa epigrafada -, foi exaustivamente compulsado o material cognitivo ínsito aos autos, constatando-se, inclusive, a ausência do necessário elemento probatório (de exclusivo ônus do recorrente) a amparar a expressa pretensão quanto ao julgamento do presente recurso, na forma instrumental (e não de retenção aos autos), conforme manifestado na peça preambular.

"Para se verificar a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, óbice à conversão do Agravado de Instrumento em Agravado Retido - art. 527, II, do CPC, é necessário compulsar o material cognitivo presente nos autos (...)" (STJ - RESP 5589676/MG- 5ª Turma - Min.Felix Fischer, DJ 02/08/2004)

5. Encaminhem-se, pois, imediatamente, os presentes autos, ao eminente Juízo da Causa, para as providências processuais correlatas, em função da implícita vedação à interposição de Recurso de Agravado Interno ou Inominado contra a presente Decisão, consoante o disposto no par. único do art. 527 do CPC, *verbis*:

"Art.

527.....
Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar."

6. Cumpre assinalar, por derradeiro, que, na época oportuna da prolação da competente Sentença, a apreciação do recurso *sub examen* dependerá, em qualquer hipótese, de prévia e tempestiva interposição do correspondente Recurso de Apelação, além de expressa manifestação neste sentido, pela parte agravante, independente de preparo (art. 522, § único, do CPC), a teor da previsão legal ínsita no art. 523, caput e § 1º, do CPC, *verbis*:



"Na modalidade de Agravado Retido o agravante requererá que o Tribunal dele conheça preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§ 1º Não se conhecerá do Agravado se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação sua apreciação pelo Tribunal" (grifos nossos).

7. Resta esclarecer, por oportuno, que a eventual e futura apreciação do recurso de Agravado Retido, em comento, será procedida pelo novo Relator a que for distribuído o recurso principal de Apelação, não se aplicando, *in casu*, a figura processual da prevenção relativa a este Gabinete.

P. R. Cumpra-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 2008.02.01.011505-0

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
AGRAVANTE	:CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLÓGICA DE CAMPOS
PROCURADOR	:ERASMO ROCHA DE OLIVEIRA JUNIOR (RJ091185)
AGRAVADO	:EVELIN CASTRO RIBEIRO GOMES PEIXOTO
ADVOGADO	:JOAO PAULO SA GRANJA DE ABREU (RJ114560) E OUTROS
ORIGEM	:PRIMEIRA VARA FEDERAL DE CAMPOS (200851030014484)

=DECISÃO=

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE CAMPOS, com o fim de reformar a decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara de Federal de Campos dos Goytacazes/RJ.

2. Nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição inicial do Agravado de Instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3. Pelo que se verifica nos autos, a inicial do recurso não está instruída com a cópia da juntada do mandado de intimação ou certidão da respectiva intimação, conforme informa em sua inicial à fl. 05. Assim, o recurso revela-se manifestamente inadmissível, porque insuficientemente instruído.

4. Face ao exposto, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 557 do CPC e, com o contido nos artigos 43, § 1º, III e 228 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal (Emenda Regimento nº 17 - DJU de 25/01/02).

5. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2000.51.02.002315-5

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARLY SOUZA DE WERNECK LUSTOSA
ADVOGADO	:WALTHER JOSE SENG DAS NEVES (RJ017293)
ADVOGADO PE-	:JOSÉ ANTONIO G. SENG DAS NEVES TACIONÁRIO (OABRJ 92.895)
APELADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:EDUARDO JOSE LAPA TORRES (RJ024897) E OUTROS
ORIGEM	:QUARTA VARA FEDERAL DE NITERÓI (200051020023155)

=DECISÃO=

1) O Nobre Advogado da parte autora, Dr. JOSÉ ANTONIO G. SENG DAS NEVES, OAB/RJ nº 92.895, que subscreveu a petição de fls. 205/206, na qual requereu a extinção do processo, na forma do art. 269, inciso V, do CPC, não possui procuração com poderes expressos para o ato.

2) Sendo assim, regularize a parte autora sua representação, para que dela conste poderes expressos para a renúncia.

3) Após, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.51.02.206147-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:PATRICIA DUARTE DAMATO (RJ108990) E OUTROS
APELADO	:REGINE CÉLIA NOGUEIRA
ADVOGADO	:KARINE CYRICO DE CARVALHO (RJ128012)
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITERÓI/RJ (9902061478)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação ajuizada por REGINA CELIA NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativa a financiamento de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com deferimento da antecipação da tutela às fls. 51/54.

2- Pela Sentença de fls. 184/200, o pedido foi julgado parcialmente procedente.

3- Inconformada, a CEF recorreu, às fls. 205/216 e a Autora apresentou suas contra-razões, às fls. 222/226.

4- Dada vista ao nobre membro do *Parquet* Federal, houve manifestação às fls. 231.

5- Às fls. 240, a Autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, esclarecendo que efetuará a liquidação do contrato habitacional.

6- Isto posto, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do seu mérito.

7- Em consequência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências que o MM. Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 11 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 160632 2007.02.01.015295-9

RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE	:ORACINA MARQUES
ADVOGADO	:CARLOS MAGNO DE SOUZA CUNHA E OUTROS
AGRAVADO	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM	:VARA ÚNICA DE NOVA FRIBURGO (200751050013006)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Oracina Marques em face da decisão juntada à fl.26 deste recurso, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pela Agravante para que fosse determinado que a CEF juntasse aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias os extratos da sua conta-poupança relativos aos meses de maio, junho e julho de 1987, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Em suas razões recursais, requereu a Agravante a anulação da decisão agravada, por violação aos artigos 93, IX da CRFB/88 e 165 do CPC. Alegou ainda que, após o julgamento da ADI 2591 pelo Supremo Tribunal Federal, teria se pacificado o entendimento quanto ao cabimento da inversão do ônus probatório, nos termos do art. 6º, VII da Lei nº 8.078/90, nos processos relativos a serviços prestados por instituições financeiras. Por fim, sustentou que cumpriu o disposto no art. 333, I, do CPC, já que comprovou ser titular de caderneta de poupança no ano de 1987 e que requereu administrativamente os extratos.

Contra-razões às fls. 34/39, nas quais a parte agravada requereu, preliminarmente, a conversão do agravado em retido, a teor do art. 527, II, do CPC e, quanto ao mérito, que competiria à parte autora provar os fatos constitutivos do seu direito, nos moldes do art. 333, I, do CPC, vez que os extratos teriam sido enviados aos poupadores na época própria. Sustentou que o pedido da Agravante implicaria em inversão do ônus da prova, sendo que a CEF poderia não possuir os documentos, tendo em vista o incêndio ocorrido em seu Arquivo Geral em 30/09/2002.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 44/47, opinando pelo desprovidimento do agravado.

É o relatório. Passo a decidir.

Fundamentação

Através da interposição do presente Agravado de Instrumento pretende a parte agravante a reforma da decisão de fl.17, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ nos seguintes termos:

"Indefiro o pedido de antecipação de tutela vez que não vislumbro presentes os requisitos para sua concessão.

À parte autora, em trinta dias, para apresentar declaração de carência econômica e os extratos da conta de poupança nos períodos em que requer a aplicação dos índices indicados na inicial.

Não havendo a juntada da declaração no prazo ora assinado, deverá o interessado, então, recolher as custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)."

Procedendo-se à análise das alegações e dos documentos juntados neste recurso, retira-se que, a título de antecipação de tutela, a parte agravante requereu fosse determinado à CEF que juntasse "*aos autos em 15 (quinze) dias o extrato da conta poupança do autor, notadamente, de maio, junho e julho de 1987, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais)*" (fl.21). Da leitura dos termos do referido requerimento facilmente se percebe que, em que pese o mesmo ter sido postulado como antecipação dos efeitos da tutela, sua natureza é de pedido de inversão do ônus probatório, já que através do mesmo a Agravante pretende transferir à CEF o encargo de coligar aos autos os extratos de sua conta-poupança.

Desta forma, tratando-se de requerimento dirigido à inversão do *onus probandi*, e tendo o Magistrado *a quo*, ao distribuir o encargo probatório no processo, apenas dado cumprimento ao que dispõe o inciso I do art. 333 do CPC, há que ser afastada a alegação de nulidade da decisão agravada formulada com base em suposto ofensa aos art. 93, IX da CRFB/88 e 165 do CPC, porquanto a sua prolação dispensa a fundamentação exigida nas hipóteses de apreciação de pedido de antecipação da tutela.

Quanto à correção do provimento agravado, considerando-se que incumbe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito, deve a parte autora apresentar toda a documentação necessária ao julgamento da demanda proposta, sobretudo no que tange ao fornecimento dos extratos de suas contas de poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

Este é o entendimento que vem sendo adotado pela Oitava Turma Especializada:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DE POUPANÇA. DECISÃO EM DESCOMPASSO. ARTIGO 333, INCISO I DO CPC.

1. Analisando os autos, concluiu assistir razão ao Agravante, eis que, tratando-se de apresentação de extratos de poupança, a decisão objugada encontra-se em descompasso com o disposto no artigo 333, inciso I do CPC.

2. Agravado Interno prejudicado.

3. Recurso conhecido e provido." (TRF-2ª Região, AI nº 20070201006731-2, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJU 04.12.2007)

Todavia, não se pode olvidar que, nos casos em que a parte autora não logrou êxito na obtenção dos referidos documentos, revela-se cabível provocar o Judiciário para solucionar tal situação, requisitando diretamente as informações necessárias referentes às contas de poupança.

Com efeito, na presente hipótese, verifica-se que a parte autora, ora agravante, solicitou, administrativamente, junto à Caixa Econômica Federal a obtenção dos referidos extratos (fl.24), contudo, conforme alega, nada lhe foi fornecido.

No entanto, a alegação da parte agravada segundo a qual estaria impossibilitada de apresentar os extratos em razão de incêndio ocorrido em seu arquivo carece de prova, já que, dos documentos adunados aos autos, não se pode extrair a veracidade de tal afirmação.

Assim, em que pese o entendimento adotado no sentido de que compete à parte autora apresentar os extratos de sua conta poupança relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários, verifica-se que restou comprovada a tentativa de obtenção dos referidos extratos junto a CEF, a qual restou infrutífera, razão pela qual não se mostra razoável manter a imposição para que a autora forneça a cópia dos extratos em comento.

Por outro lado, "*a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que "os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda" (REsp nº 146734/PR, DJ de 09/11/1998) e que "a prova da existência de saldo positivo nas contas com depósito em cruzados novos bloqueados não configura documento indispensável à propositura da ação em que se postula o recebimento dos chamados expurgos inflacionários decorrentes da edição de planos econômicos" (REsp nº 215461/SC, DJ de 19/06/2000)* (STJ, Recurso Especial 329313/SP, Primeira Turma, Rel.Min. Jose Delgado, DJ data24.09.2001, pg. 252)

Do exposto, *dou provimento* ao presente agravado de instrumento, nos termos do §1º-A do art.557 do CPC, para revogar a decisão do Juízo *a quo* (cópia à fl. 17), determinando o prosseguimento do feito, a fim de que, oportunamente, a CEF seja intimada a apresentar os extratos de conta poupança da autora relativos aos meses em que objetiva o ressarcimento dos expurgos inflacionários.

P.I.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.02.01.052910-2

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:JANUARIO SPISLA (RJ001462B) E OUTROS
APELADO	:JOSE MANOEL LAZARO E OUTROS
ADVOGADO	:NAURIA REGINA MEIRELLES (RJ085436) E OUTROS
ORIGEM	:SÉTIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9700129853)

=DECISÃO=

1- Às fls. 107 os Autores formularam desistência da ação e requereram a exclusão do feito, nos termos do art. 267, inciso VIII, da Lei de Ritos.

2- Instada a Ré a se manifestar, o prazo transcorreu *in albis*.

3- Entretanto, o §4º, do art. 267, do CPC, preceitua que o autor não poderá, após o decurso do prazo para resposta, desistir da ação sem anuência do réu, sendo que, após Sentença, não cabe mais a postulação de desistência da ação. Portanto, não tento a parte autora apelado, cabível é a renúncia ao direito sobre a qual se funda a ação, nos termos do art. 269, inciso V, da Lei de Ritos.

4- Sendo assim, havendo interesse, manifeste-se, à parte autora, quanto à renúncia ao direito, juntando procuração com expressos poderes para a prática do ato e indefiro o pedido de fls. 107.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
RELATOR

III - AGRAVO 162198 2008.02.01.000991-2

RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
AGRAVANTE : ADAO FERNANDES DE SOUZA OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DALAPICOLA SAMPAIO E OUTROS
AGRAVADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : TELMA SUELI FEITOSA DE FREITAS E OUTROS
ORIGEM : 4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200250010047080)

D E C I S Ã O
Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adão Fernandes de Souza Oliveira em face da decisão proferida no processo nº 2002.50.01.004708-0 pelo Juízo da 4ª Vara Federal/ES que suspendeu a liquidação de sentença dos expurgos do FGTS, sob alegação de existir questão prejudicial ainda discutida em Ação Rescisória, ajuizada pela CEF, contra decisão monocrática proferida na Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública nº 95.0001119-0).

Alegou a parte agravante, em suas razões de pleitear a reforma do julgado *a quo*, em apertada síntese, que *"ação rescisória não tem o condão de suspender a eficácia da decisão que pretende rescindir, a teor do que dispõe o artigo 489 do Código de Processo Civil, mormente se considerarmos que já foi determinada a extinção da aludida ação rescisória sem julgamento do mérito."* (fl. 04)

Foram oferecidas contra-razões às fls.59/61.

O Ministério Público Federal, em sua manifestação de fls.66/69, opinou pelo provimento do agravo.

É o relatório.

Fundamentação

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão proferida no processo nº 2004.50.01.003634-0 pelo Juízo da 4ª Vara Federal/ES, pautada no seguinte entendimento, *verbis*:

"A presente liquidação embute todos os índices reconhecidos pela decisão monocrática do eminente Relator da Apelação Cível nº 153.706-ES (Ação Civil Pública no. 95.0001119-0) que transitou em julgado.

É consabido que foi ajuizada pela CEF Ação Rescisória contra a referida decisão no Egrégio TRF da 2a. Região, inclusive com concessão de antecipação de tutela pelo eminente relator. Contudo, em decisão proferida em 02/12/2002 e publicada em 25/02/2003, o eminente relator da indigitada ação rescisória reviu o posicionamento adotado julgando-a extinta, sem julgamento do mérito, revogando, por consequência, a antecipação de tutela anteriormente deferida, sendo certo que tal decisão não transitou em julgado. Dessa forma, vislumbro, ainda, verdadeira questão prejudicial, a par de restar comprometida a certeza a respeito dos índices devidos. Aplica-se, portanto, o disposto no art. 265, IV, "a" do CPC, daí porque determino a suspensão do presente feito até julgamento definitivo da já mencionada Ação Rescisória."

Primeiramente, observe-se que, nos autos da Ação Civil Pública nº 95.0001119-0, a CEF foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, a reajustar *"todas as contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no Estado do Espírito Santo, com aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e março de 1990 (84,32%), abril e maio de 1990 pelos percentuais referentes ao IPC, que é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária, compensados os valores comprovadamente pagos, e com creditação dos juros calculados sobre os valores, desde as respectivas épocas"*. Contra tal decisão, a CEF interpôs apelação cível que, tendo sido parcialmente provida por este eg. Tribunal, reduziu os percentuais relativos a junho/87 e fevereiro/91 a, respectivamente, 8,04% e 14,87%, restando definidas, portanto, as diferenças relativas aos índices de junho/87 (8,04%), janeiro/89 (42,72%), março/90 (84,32%) e fevereiro/91 (14,87%), já que, quanto aos percentuais de abril e maio de 1990, o título exequindo limitou-se a se reportar aos valores relativos ao IPC.

Fixados os limites do comando executório, o douto Juízo *a quo* decidiu suspender a liquidação de sentença dos expurgos do FGTS, promovida pela parte Agravante, ao fundamento de existência de questão prejudicial a impedir o prosseguimento da etapa de cumprimento do julgado, qual seja, a pendência de julgamento da Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1.

Todavia, como já haviam consagrado a melhor doutrina e a jurisprudência em uníssono, e recentemente veio a reconhecer expressamente o art. 489 do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.280/06, o simples ajuizamento da ação rescisória não tem o condão de suspender ou paralisar a execução, salvo nos casos excepcionais em que, no próprio bojo da rescisória, houver sido concedida medida de natureza cautelar ou antecipatória da tutela.

No caso dos autos, o sistema informatizado de consultas processuais deste Tribunal informa que a Ação Rescisória nº 2001.02.01.031234-1 foi julgada extinta sem resolução do mérito, revogando-se a antecipação da tutela que, naqueles autos, havia sido inicialmente deferida. Embora interpostos recursos especial e extraordinário contra a referida decisão, os mesmos não foram conhecidos, por considerados inadmissíveis. Por sua vez, o agravo de instrumento interposto pela CEF e direcionado ao Superior Tribunal de Justiça (nº 745.343/RJ) foi desprovido e baixado a esta instância recursal, enquanto o agravo de instrumento visando à reforma da decisão que não conheceu do recurso extraordinário encontra-se pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal.

Destarte, depreende-se que inexistem decisões judiciais em vigor capazes de suspender, ainda que temporariamente, a eficácia do título judicial exequendo de cuja liquidação trata o presente recurso, sendo este o entendimento dominante nesta Eg. Corte, reproduzido no seguinte aresto:

"ADMINISTRATIVO. FGTS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 475-L DO CPC. JUROS DE MORA. TAXA SELIC AFASTADA. MULTA: EXIGÍVEL APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: APLICÁVEL O ARTIGO 29-C DA LEI Nº 8.036/90.

1. Inexiste questão prejudicial a ensejar a suspensão do presente processo de liquidação, haja vista que a decisão do relator da Ação Rescisória julgou extinto o processo sem exame do mérito, revogando a tutela antecipada anteriormente deferida, além do que, o ajuizamento de Ação Rescisória não possui o condão de suspender o cumprimento da decisão que pretende rescindir, a teor do artigo 489 do CPC. (g.n.)

2. Não se comportam no âmbito normativo do art. 475-L do CPC as sentenças que tenham reconhecido o direito a diferenças de correção monetária das contas do FGTS.

3. Juros moratórios: são devidos à taxa de 1% ao mês, afastando-se a aplicação da Taxa SELIC que compreende juros e correção monetária.

4. Multa: a fim de proporcionar resultado prático e conferir efetividade à sentença, utiliza-se de meios de coerção sobre o executado, como forma de obter o cumprimento da obrigação, que só incidirão com o trânsito em julgado da sentença e a respectiva intimação da CEF, que não conta com a prerrogativa de intimação pessoal.

5. Apelação da parte Autora: descabe fixar honorários advocatícios para a CEF, em vista do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90, incluído pela MP 2.164-0, de 26/07/2001, que afasta a condenação em verba honorária, nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, incidindo em relação às demandas ajuizadas a partir de 26 de julho de 2001, o que é a hipótese dos autos.

6. Apelação conhecida e parcialmente provida." (TRF/2.ª Reg., 8.ª T., AC n.2001.50.01.011549-3, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, julg. em 15.01.2008).

Desta forma, não tendo a decisão agravada sido proferida em consonância com o entendimento supramencionado, cabe dar provimento ao presente recurso.

Dispositivo

Do exposto, dou provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro no *caput* do art. 557, §1º-A, do CPC.

P.I.

Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos à instância originária.

Rio de Janeiro, 6 de agosto de 2008

JUIZ CONVOC. MARCELO PEREIRA DA SILVA
NO AFAST. DO RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 1999.50.01.002522-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : ANILTON SANTANA COURA FILHO E OUTROS
ADVOGADO : CARMENCITA VAGO DAS CHAGAS
APELADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : MARCOS N. BARCELLOS E OUTROS
ORIGEM : 3ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (9900025229)

DESPACHO

Informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, se houve transação em relação ao contrato da autora Ana Maria Farias Mendes.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

IV - APELACAO CIVEL 2003.51.01.029985-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
APELANTE : MARCIA NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOAO LEAL DEIRO CARDOSO E OUTROS
ADVOGADO PE- : ITAN MARTINS MATTOS (OABRJ 118.359)
ADVOGADO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS
ORIGEM : DÉCIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200351010299852)

DESPACHO

Considerando que o subscritor do substabelecimento de fls. 424 não possui poderes para representar a autora Márcia Nunes de Oliveira, regularize a representação processual no prazo de dez dias, sob pena de não conhecimento da Apelação.

No retorno, voltem conclusos.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

III - AGRAVO Nº2008.02.01.012443-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO
ADVOGADO : LUIZ GUILHERME MORAES REGO MIGLIORA E OUTROS
AGRAVADO : ALVARO AUGUSTO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ELIEDA CARVALHO LEMOS E OUTROS
ORIGEM : TRIGÉSIMA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9101324853)

D E C I S Ã O

Interpõe HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A, agravado, na modalidade de instrumento, em face de ALVARO AUGUSTO DA SILVA, e outros, objetivando cassar decisão do Juízo da 30ª Vara Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, assim, versada:

"HSBC BANK BRASIL S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 01.701.201/0001-84, apresenta EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, às fls.618/636, onde aduz a sua ilegitimidade passiva decorrente da inexistência de sucessão do Bamerindus pelo Excipiente; a existência do cerceamento da Defesa, devendo o Juízo, consequentemente, anular os atos processuais realizados posteriormente a março de 1997; e, por fim, requer o reconhecimento da responsabilidade do BACEN quanto a correção dos valores bloqueados na vigência do Plano Collor (fls.635/636).

Os exceptos se manifestam às fls.731/736.

É o relatório. DECIDO.

É cediço ser a Exceção de Pré-Executividade instrumento hábil para suscitar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo Juiz, como as atinentes à liquidez do Título Executivo, os pressupostos processuais e as condições da Ação Executiva.

Neste sentido, a questão da ilegitimidade passiva que argüi o HSBC Bank Brasil S/A, por configurar condição da ação, constitui matéria de ordem pública, hábil a ser analisada através da presente Exceção.

Dito isso, verifica-se através dos Documentos acostados às fls.640/729, que o Banco Bamerindus do Brasil S/A (sob intervenção extrajudicial) e o Banco HSBC S/A firmam, com base no artigo 6º, da Lei 9.447/97, o Contrato de Compra e Venda de Ativos e Assunção de Direitos e Obrigações, através do qual o HSBC adquire os ativos consignados no Anexo I, Instrumento Contratual, bem como os passivos descritos no Anexo II, com determinadas exclusões contratualmente previstas (fls.642).

Outrossim, analisando as disposições contratuais, verifica-se que na Cláusula 14, resta expressamente estabelecido quais os ativos, os passivos e as atividades excluídas do Acordo (fls.660/661). Vale transcrever a referida disposição contratual:

"14. ATIVOS, PASSIVOS E ATIVIDADES EXCLUÍDOS

14.1 Sem limitar o alcance de qualquer outra disposição deste COTIT" a, ..., fica expressamente acordado e entendido que o Banco HSBC assumirá, como de fato assumido tem, Única e exclusivamente os ativos, passivos e obrigações do Banco Bamerindus especificamente descritos no presente Contrato. Qualquer outro ativo, passivo ou obrigação do Banco Bamerindus não será transferido ao Banco HSBC ou por ele assumido, ficando o Banco Bamerindus integralmente responsável por esses ativos e pelo devido cumprimento de tais obrigações e passivos. Dessa forma, dentre outros, nenhum dos seguintes ativos, passivos ou obrigações relativos ou não às atividades e operações abaixo mencionados são transferidos ao Banco HSBC ou por ele assumidos, adquiridos ou honrados:

a) Quaisquer tipos de garantias (incluindo fianças, avais, aceites, cartas de créditos, performance e *indemnity bonns* e outras formas de co-obrigação) outorgadas a favor de terceiros cujas respectivas comissões e receitas deverão permanecer exclusivamente ao Banco Bamerindus;

b) Obrigações e passivos passados, presentes ou futuros relativos a benefícios pós-aposentadoria, inclusive a fundos de pensão, dos empregados do Banco Bamerindus ou de qualquer Companhia;

c) Passivos ou obrigações com o Banco Central, Banco de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, FINAME e Caixa Econômica Federal - CEF provenientes de empréstimos ou operações de outra natureza;

d) Ativos e passivos das filiais, agências e escritórios de representação do Banco Bamerindus localizadas no exterior, incluindo contratos relacionados a essas filiais, agências e escritórios;

e) Ações e/ou quotas de quaisquer outras subsidiárias, coligadas ou participações acionárias minoritárias do Banco Bamerindus ou de qualquer Companhia Adquirida, seja no Brasil ou no exterior, que não aquelas relativas às Companhias Adquiridas, observado o disposto na Cláusula 3.11;

f) Empréstimos, obrigações e/ou operações de qualquer natureza com quaisquer entidades relacionadas ou pertencentes ao mesmo grupo econômico do Banco Bamerindus;

g) Empréstimos sujeitos a reclassificação ou provisionamento de acordo com as normas do Banco Central;

h) Empréstimos agropecuário;

i) Obrigações trabalhistas e a elas relacionadas conforme o disposto na Cláusula 16; e



j) Obrigações Fiscais, previdenciárias, relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) ("FGTS") ou outras obrigações tributárias e para-fiscais do Banco Bamerindus ou de qualquer Companhia Adquirida, incorridas durante ou relativas ao período findo (i) nesta data com relação ao Banco Bamerindus e (ii) com relação a cada Companhia Adquirida, na data de sua respectiva aquisição."

Ora, na Cláusula Contratual acima transcrita, que aborda especificamente os ativos, passivos e atividades excluídas do pacto firmado pelas partes, não consta a exclusão das obrigações decorrentes de Decisões judiciais, como ocorre rio caso em análise.

Desta forma, se a obrigação decorrente de Decisão judicial não está expressamente inserida no rol de ativos/passivos/atividades excluídos do negócio jurídico, não pode o HSBC Bank Brasil S/ A, através da presente Exceção de Pré-Executividade, tentar se eximir da responsabilidade de cumprir a obrigação decorrente de Sentença Judicial Transitada em Julgado.

Neste sentido, conflra-se a seguinte Decisão, que espanca qualquer dúvida a propósito da questão:

"PROCESSUAL; CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. HSBC. BANCO BAMERINDUS. POUPANÇA. RECOMPOSIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. SUCESSÃO DA CARTEIRA DE POUPANÇA DO BANCO BAMERINDUS. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE ATIVOS E ASSUNÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES. ART. 6º DA LEI 9.447/97. OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL. EXCLUSÃO NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. IMPROCEDÊNCIA DOS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO EMBARGANTE.

1. O HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de execução de sentença destinada à recomposição de saldo de conta de poupança, mediante aplicação de índices de expurgos inflacionários como sucessor das atividades da carteira de poupança do Banco Bamerindus do Brasil S/A.

2. O contrato de compra e venda de ativos e assunção de direitos e obrigações firmado entre o Banco Bamerindus do Brasil S/A e o HSBC Bank Brasil S/A fundou-se no artigo 6º da Lei 9.447/97, o qual possibilita às instituições financeiras sob liquidação extrajudicial, administração especial temporária ou intervenção, situação em que se encontrava à época o Banco Bamerindus do Brasil S/A, a transferir para outra instituição direitos e obrigações (incisos I e 11), desde que prévia e expressamente autorizados pelo Banco Central do Brasil.

2. Dentre os ativos, passivos e atividades expressamente excluídas do negócio jurídico realizado, não se encontram aquelas decorrentes de decisões judiciais, como quer que prevaleça o embargante HSBC Bank Brasil S/A.

3. Se não está expressamente excluído dos passivos adquiridos, não pode o embargante pretender eximir-se da responsabilidade de cumprir a obrigação de adimplir a obrigação constante do título executivo judicial.

4. O negócio jurídico firmado foi realizado por meio de instrumento particular, cujo teor não foi do conhecimento do público em geral, não havendo nos autos informação de que foi registrado no cartório de títulos e documentos ou que teve seu conteúdo disponibilizado ao público.

5. O contrato criou obrigações entre as partes. As suas disposições não vinculam terceiros.

6. Os cálculos apresentados pelo embargante são manifestamente imprecidentes, uma vez que considerou, para a conversão de cruzados para real, a mera supressão de três casas decimais.

7. Apelação dos embargados provida." (TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CNEL 200034000182256; Processo: 200034000182256; UF: DF; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Fonte DJ DATA: 10/3/2005; Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA);

Além disso, nenhum prejuízo terá o HSBC Bank Brasil S/A ao pagar o valor cobrado na presente Ação, uma vez que o próprio "Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações", em seu artigo18, prevê que o Banco Bamerindus indenizará o expiciente por quaisquer prejuízos, custos, danos, despesas e obrigações sofridos decorrentes da reivindicação por parte dos credores daquele Banco, relativa a obrigações e passivos, incluindo aquelas onde o argumento consiste no fato de ser o HSBC sucessor do Bamerindus.

Desta sorte, configurada está a legitimidade passiva do HSBC Bank Brasil S/A para integrar o pólo passivo da Ação de Execução.

Outrossim, não há cerceamento de defesa por ser o HSBC Bank Brasil S/A o legítimo sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S/A, como se vê na fundamentação acima, Banco este que se faz presente em todos os atos processuais praticados, o que comprova a observância do devido processo legal, sem ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, conforme se extrai da Decisão de fis. 181/182, o E. STJ, nos autos do Agravo de Instrumento nO 313.889/RJ que interpõe o BACEN, provê parcialmente Recurso Especial para determinar que o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados é o BTNF, e não o IPC.

Ora, segundo a legislação aplicável à espécie, os ativos financeiros bloqueados junto ao Banco Central já são corrigidos observando a variação do BTN Fiscal.

Assim, ante a Decisão proferida pelo E. STJ, que determina ser o BTNF o índice a ser aplicado para corrigir os ativos financeiros bloqueados, índice este já aplicado pelo Banco Central do Brasil, nada há a executar em relação ao mesmo (fis. 189 e 473).

Desta sorte, não há que se falar em responsabilidade do BACEN quanto aos valores bloqueados na vigência do Plano Collor I, como quer fazer crer a expiciente às fis. 636, eis que, como já dito, O BACEN já corrige os ativos financeiros bloqueados pelo BTN Fiscal.

Isto posto, DEIXO DE ACOLHER a exceção de pré-executividade aparelhada pelo HSBC Bank Brasil S/A às fis. 618/636.

Defiro, outrossim, vista dos Autos fora de Cartório, pelo prazo de 48 (quarenta e oito horas), conforme requerido pelo ao HSBC Bank Brasil S/ A às fis. 750.

Fls. 750- Anote-se.

Publique-se. Intimem-se."

Alega, em suma, como causa de pedir:

que "1.Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, pelo Banco HSBC, em face do pedido de cumprimento de sentença formulado pelos Agravados; 2. O MM. Juízo da primeira instância fundamentou a sua decisão argumentando, em síntese, que : (i) o Banco HSBC seria parte legítima para responder pelo cumprimento da sentença proferida em face do Banco Bamerindus, pois no contrato firmado entre os bancos, especificamente na Cláusula 14, não constaria que as obrigações decorrentes de decisões judiciais estariam excluídas do acordo, assim como especificado com relação a outros ativos e passivos; e que (ii) o Banco HSBC seria o legítimo sucessor do Banco Bamerindus, de modo que não teria havido violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, pois o Banco Bamerindus teria participado de todos os atos processuais."

que "17. Os Agravados requereram em face do Banco HSBC o cumprimento da sentença proferida contra o Banco Bamerindus, pleiteando o recebimento do montante de R\$ 1.651.275,28, o qual corresponderia ao valor total da condenação, atualizado até 12/2007; 18. Os Agravados, sem nenhum documento ou prova, alegaram, na petição em que requereram a liquidação da sentença (fls.189/190 dos autos de origem),"que o Banco Bamerindus do Brasil S/A, no decorrer da lide passou a denominar-se Banco HSBC Bamerindus S/A". Todavia, isso não é verdade, porque o Banco HSBC e o Banco Bamerindus são pessoas jurídicas distintas, sendo que este último continua existindo e possui personalidade jurídica própria e capacidade para atuar em Juízo; 20. Entretanto, o MM.Juízo a quo entendeu, equivocadamente, que o Banco HSBC seria parte legítima para responder pelo cumprimento da sentença proferida em face do Banco Bamerindus, sob o fundamento de que no contrato firmado entre os bancos, na Cláusula 14, não constaria que as obrigações decorrentes de decisões judiciais estariam excluídas do acordo, como estaria previsto com relação a outros ativos e passivos; 21. Esse entendimento, porém, não deve prevalecer; 22. O Banco HSBC não sucedeu o Banco Bamerindus e, portanto, NÃO é parte legítima para responder pelo cumprimento de sentença proferida contra o Bamerindus; 23. Esclareça-se que em razão da liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus, determinada pelo Banco Central, o Banco HSBC assumiu apenas parte dos passivos e recebeu a transferência de alguns ativos do Banco Bamerindus, conforme "Instrumento Particular de Contrato de Compra e Venda de Ativos, Assunção de Direitos e Obrigações e Outras Avencas", juntado às fls.640/710 dos autos de origem.

c) 28. Ressalta-se que a obrigação imposta nos autos de origem, que se tornou exigível apenas após a celebração do contrato entre o Bamerindus e o HSBC (o trânsito em julgado ocorreu em setembro de 2001 e o contrato entre os bancos foi firmado em março de 1997), não foi transferida ao Banco HSBC por meio do contrato em questão. Pela análise atenta do contrato e dos seus anexos não é possível inferir que a obrigação pertinente à condenação imposta, ao Banco Bamerindus, nos autos de origem, tenha sido transferida ao Banco HSBC.

d) 34. O ofício resposta do BACEN, juntado às fls. 804 dos autos de origem e datado de 29/01/2008, também comprova que o Banco HSBC não é sucessor do Banco Bamerindus:

"2. A propósito, o Banco Bamerindus do Brasil S/A, permanece submetido ao regime especial de liquidação extrajudicial por força do Ato-Presi nº 791, de 26/03/1998, do Banco Central do Brasil, conservando sua personalidade jurídica e capacidade de atuação em juízo e fora dele. Por conseguinte, não foi sucedido pelo HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo (CNPJ 01.701.201/0001-89)". (não destacado no original).

35. Diante das respostas acima, do BANCO CENTRAL DO BRASIL, não resta nenhuma dúvida de que o Banco Bamerindus não foi sucedido pelo Banco HSBC, sendo certo que aquele permanece com a sua personalidade jurídica e capacidade para atuação em Juízo.

36. No entanto, o MM. Juízo a quo não analisou os ofícios do BACEN anexados à exceção de pré-executividade (fls.637/639 dos autos de origem).

37. Caso tivesse analisado as respostas do Banco Central, o resultado do julgamento da exceção de pré-executividade do Banco Agravante seria outro, vale dizer, seria para reconhecer a ilegitimidade passiva de parte do HSBC.

Instrui a exordial com os documentos de fls.26/958.

Solicitem-se informações ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada (art.527, V, CPC).

Com estas apreciarei a liminar.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND
Relator

EXPEDIENTE Nº 578 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008	
IV - APELACAO CIVEL 1995.51.02.050453-6	
RELATOR	:JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO PEREIRA/NO AFAST. RELATOR
APELANTE	:ANTONIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	:ALEXANDRE CONSTANTINO D ELIA NOVELLO
APELANTE	:FRANCISCO DE PAULA CASTRO E OUTROS
ADVOGADO	:ARTHUR FLORIANO SIMAS PEIXOTO DE ABREU
APELADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:1A. VARA FEDERAL - NITEROI/RJ (9500504537)

D E C I S Ã O

1. Ante as informações cartorárias de fls. 1676/1677, verifica-se que:

a) após terem sido julgados os embargos declaratórios, foi determinada a expedição de carta de sentença requerida pela União e a remessa dos autos à Vice-Presidência para exame de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos (fls. 1655); b) a seguir, foi requerida e deferida a vista requerida à fl. 1657 pela União, ficando os autos em seu poder por 18 (dezoito) dias (de 15.05.2008 a 03.06.2008); c) à fl. 1665, após ter sido expedida a carta de sentença, requereu a União nova vista fora de cartório, em "petição não despachada", protocolizada aos 12.06.2008, tendo-lhe sido franqueados os autos pela Subsecretaria em 20.06.2008, e somente devolvidos estes, após ter sido determinada a intimação da União (fl. 1669), em atendimento a requerimento da parte, em 06.08.2008, portanto ficando em seu poder por 47 (quarenta e sete) dias.

2. Diante dos fatos acima relatados, cumpre ser acatada a irrisignação da parte (fls. 1669/1670), haja vista a retenção dos autos pela União por tempo excessivo e injustificado, pelo que determino, a fim de corrigir o equívoco e evitar alegações de parcialidade, seja intimado o MM. Juízo de Primeiro Grau a suspender quaisquer medidas tendentes à execução provisória do julgado pelo prazo de 47 (quarenta e sete) dias, como forma de compensar eventual prejuízo causado à parte em razão da vista indevida dos autos à União durante referido prazo, devendo, em paralelo, ser providenciadas as intimações faltantes e a remessa dos autos ao órgão competente para exame da admissibilidade dos recursos especial e extraordinário interpostos.

3. De conseguinte, atendido o item 2 *supra*, intime-se o MPF e a seguir, cumpra-se o item 2 de fls. 1665.

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2008.

Juiz Convoc. MARCELO PEREIRA DA SILVA
No Afast. do Relator

EXPEDIENTE Nº 579 DO DIA 27 DE AGOSTO DE 2008
III - AGRAVO 2007.02.01.014257-7

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL POUL ERIK DYRLUND
AGRAVANTE	:ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA - ASCM
ADVOGADO	:RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUNCA E OUTROS
AGRAVADO	:UNIAO FEDERAL
ORIGEM	:DÉCIMA QUINTA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (9200427251)

D E C I S Ã O

Cuida-se de AGRAVO INTERNO interposto pela ASSOCIACAO DOS SERVIDORES CIVIS DA MARINHA - ASCM, em face do acórdão de fls. 170, proferido pela Eg. Oitava Turma Especializada desta Corte, nos autos do Agravo de Instrumento, em que se objetiva cassar a decisão do juízo a quo, assim vertida:

"1 - Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito o despacho de fl. 191.

Trata-se a presente hipótese de verdadeiro litisconsórcio multitudinário, que, certamente, prejudicará a qualidade do serviço jurisdicional, a celeridade do processo e a própria defesa da parte adversária.

Dessa forma, com fulcro na norma veiculada no parágrafo único do art. 46 do CPC, determino o desmembramento deste processo a ser feito da seguinte forma:

Os 10 (dez) primeiros autores deverão permanecer no pólo ativo deste processo, os demais formarão tantos grupos com 10 (dez) litisconsortes cada um, quantos forem necessários.

Desse modo, a autora Associação dos Servidores Civis da Marinha - ASCM deverá apresentar petição inicial de execução, relacionando os dez autores que irão compor cada processo, com sua respectiva qualificação e valor de execução. Fique ciente a parte autora que deverá suportar o ônus do referido desmembramento, providenciando, no prazo de 90 (noventa) dias, as cópias das peças e dos documentos que irão compor os autos dos novos processos, quais sejam, a petição inicial do processo originário, a relação dos associados, sentença, acórdão e cópia deste despacho.

Ressalto que a petição protocolada em 27/07/07 e toda a documentação que a acompanha deverão ser devolvidas à autora, mediante certidão, para que a mesma atenda à determinação supramencionada.

2- Tudo feito, remetam-se os presentes autos e as cópias da petição inicial e documentos de cada grupo formado à SEADI, a fim de que se proceda à devida autuação e registro no Sistema Processador de Dados desta Justiça Federal, fazendo-se a compensação na distribuição."

O acórdão recorrido desproveu o agravo de instrumento e considerou prejudicado o agravo interno de fls. 148/156, interposto da decisão de fls. 143/145, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo. Em razões de agravo interno (fls. 177/186), a agravante insiste nas mesmas razões do então agravo interno, considerado prejudicado pelo acórdão recorrido.

É o relatório. Decido.

De acordo com o que preceitua o Regimento Interno desta Corte: "Art. 241. A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente do Tribunal, do Órgão Especial, de Seção ou de Turma, ou de Relator, poderá requerer, dentro de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o Plenário, o Órgão Especial, a Seção ou a Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a. § 1º. Caberá também agravo interno das decisões previstas no art. 43, § 1º." A par disso, estabelece o Código de Processo Civil, no art. 557, o cabimento de agravo de decisão do relator, ao órgão competente para o julgamento do recurso:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

§ 1º - Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento."

Assim é que, os atos jurisdicionais proferidos nos Tribunais, impugnáveis por meio de agravo, consistem em decisões monocráticas do Relator, que não se configura na hipótese do ato ora impugnado, prolatado por órgão colegiado competente para o julgamento do recurso do Agravo de Instrumento.

Afigura-se, assim, manifestamente inadmissível a interposição de agravo em face de acórdão proferido pelos membros integrantes de Turma Especializada desta Corte.

E nesse sentido já se decidiu que a interposição de agravo regimental com o objetivo de modificar acórdão de Turma de Tribunal não encontra amparo legal e constitui equívoco grosseiro que impossibilita aplicação do princípio da fungibilidade recursal (STF, AG.REG.NO AG.REG.NOS EMB.DE-CL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, 430084/RS, Rel. Ministra Ellen Gracie, DJ 12-05-2006).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, caput, do CPC c/c o art. 228 do Regimento Interno desta Eg. Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO INTERNO, ante a sua inequívoca inadmissibilidade. Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se os procedimentos de praxe.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

POUL ERIK DYRLUND

Relator

IV - APELACAO CIVEL 2000.50.01.000662-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:MARA REGINA VETTORE GIL
ADVOGADO	:ANDREZA VETTORE SARETTA (ES010166)
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:GILMAR ZUMAK PASSOS (ES004656) E OUTROS
APELADO	:OS MESMOS
ORIGEM	:4ª VARA FEDERAL CÍVEL DE VITÓRIA/ES (200050010006626)

=DECISÃO=

1- Trata-se de ação ajuizada por MARA REGINA VETTORE GIL em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e da COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- SASSE, relativa a financiamento de imóvel, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com deferimento do pedido de antecipação da tutela e indeferimento do depósito pleiteado, às fls. 125/131.

2- Pela Sentença de fls. 305/338, o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, em relação a SASSE, e o pedido foi julgado parcialmente procedente, em relação a CEF, revogando a antecipação da tutela.

3- Inconformada, a Autora recorreu, às fls. 344/353, e a CEF, às fls. 357/362.

4- Dada vista ao nobre membro do *Parquet* Federal, houve manifestação às fls. 380/382.

5- Às fls. 388, a Autora formulou pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, informando que celebrou acordo junto a CEF.

6- Isto posto, com base no artigo 269, V, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extinguindo o processo com resolução do seu mérito.

7- Em consequência, após a baixa na distribuição e observadas as formalidades legais, determino o retorno dos autos à Vara de origem, para as providências que o MM. Juízo *a quo* entender cabíveis.

P.I.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

RELATOR

IV - APELACAO CIVEL 2006.51.01.017510-6

RELATOR	:DESEMBARGADOR FEDERAL RALDÊNIO BONIFACIO COSTA
APELANTE	:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS LIMA E OUTROS
APELADO	:MARIA MATILDE MAGALHAES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:MARLENE DE ARAUJO PAES
ORIGEM	:VIGÉSIMA SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO (200651010175106)

=DECISÃO=

1- Trata-se de Apelação Cível interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos do PROCEDIMENTO ORDINÁRIO ajuizado por MARIA MATILDE MAGALHÃES DE ALBUQUERQUE, colimando o pagamento dos índices expurgados de conta vinculada do FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão) e abril de 1990 (44,80% - Plano Collor), de acordo com o entendimento do STF e do STJ (RE-226855-7-RS), no total de R\$ 27.047,24 (vinte e sete mil, quarenta e sete reais e vinte e quatro centavos), corrigidos monetariamente.

2- Recurso interposto tempestivamente.

3- Na r. Sentença de fls. 30/35, o MM Juízo *a quo* julgou o pedido procedente, condenando a CEF a aplicar os índices de 16,64% e 44,80% - janeiro/89 e abril/90, respectivamente, atualizados pelo índice da Tabela de Precatórios da Justiça Federal até a citação e, a partir daí, pela Taxa SELIC; decidiu pela isenção em custas para recurso, e condenou a parte ré ao ressarcimento das custas recolhidas pela Autora

4- Inconformada, às fls. 37/43, insurgiu-se a CEF quanto à utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora; quanto à incidência da taxa de 1% nas ações em que a citação ou o ajuizamento tenha ocorrido na vigência do novo Código Civil e questionou a condenação em honorários advocatícios, com base no art. 29-C da Lei nº 8.036/90.

5- A Autora apresentou contra-razões às fls. 46/47, esclarecendo não ser aplicável, realmente, a Taxa SELIC na atualização dos depósitos fundiários, mas sim, os índices de poupança, conforme dispõe a Lei 8.036/1990; que a aplicação dos juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, de acordo com o art. 406, do Código Civil; e pela condenação da Apelante em honorários advocatícios.

6- RECURSO ADESIVO interposto pela parte autora às fls. 48/50, requerendo que as contas de FGTS e os depósitos nela realizados venham a sofrer juros remuneratórios de 3% ao ano, mais a incidência de TR, que hoje é o índice de correção monetária da poupança, de acordo com o art. 13, da Lei nº 8.036/90.

7- Entretanto, o Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, fls. 48/50, não merece ser conhecido, eis que ausente requisito de admissibilidade. Com efeito, consoante o art. 500, *caput* do CPC a ocorrência da sucumbência recíproca é pressuposto necessário para a interposição de Recurso Adesivo. Assim, o Juiz *a quo* julgou procedente o pedido de liquidação, porquanto incorre sucumbência recíproca, logo não há como apreciar este recurso.

8- Nesse sentido, THEOTONIO NEGRÃO, *in* "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", Ed. Saraiva, 39ª ed., comentário ao art. 500, fls. 640:

"Art. 500: 6. " Não cabe recurso adesivo quando não há mútua sucumbência" (STJ-3ª T. Resp 5.548 RJ, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.4.91, não conheceram, v. u. DJU 1.7.91, p. 9.190).

"Se incorre sucumbência recíproca entre as partes, carece o recurso adesivo do seu pressuposto mais característico! (STJ-4ª T.; REsp 6.488-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 1.10.91, não conheceram, v. u., DJU 11.11.91, p. 16.149)."

9- Contra-razões da CEF às fls. 52/54, pugnando pelo não provimento do RECURSO ADESIVO.

10- No que diz respeito aos juros de mora, a princípio, a legislação determinava a fixação dos mesmos em 0,5% ao ano, contudo a partir da vigência do Novo Código Civil, passaram a ser estabelecidos em 1% ao ano. Sobre o tema, cabe transcrever as seguintes Ementas, *verbis*:

A) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. JUROS DA MORA. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO ESTABELECIDO NO NOVO CÓDIGO CIVIL INDEPENDENTE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL.

I - A alteração do critério de cálculo dos juros da mora preconizada pelo advento do Novo Código Civil independe de prévia manifestação judicial para autorizar a sua incidência.

II - Os juros da mora devem ser fixados na base de 0,5% ao mês, contados a partir da citação, até o advento do Novo Código Civil, quando estes deverão ser fixados em 1º ao mês, nos termos do art. 406, do mencionado diploma legal.

III - Embargos de declaração desprovidos."

(TRF 2ª Região, AC 200202010089462/RJ, 6ª Turma, DJU23/11/2004, PÁG 203, Relator Des. Federal ANDRÉ FONTES)

B) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA NORMA DO ART. 29-C DA LEI 8.036/90, INTRODUZIDA PELA MP Nº 2.164/2001, ÀS AÇÕES AJUIZADAS A PARTIR DO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA.

1. omissis

2. omissis

3. omissis

4. omissis

5. omissis

6. omissis

7. omissis

8. Os juros moratórios são devidos, a contar da citação, à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do Código Civil de 2002), uma vez que o ato citatório ocorre em plena vigência da Lei 10.406/2002 (novo Código Civil). Precedentes desta Corte.

9. omissis

10. Apelação da CEF improvida.

11. Recurso Adesivo do Autor parcialmente provido.

(TRF 1ª Região - 5ª Turma; AC - 200338000192611; Rel. Desemb. Fed. FAGUNDES DE DEUS; j. 30/8/2004; v.u.; DJ 28/4/2005, pág. 63).

11- Quanto à Taxa SELIC, o entendimento se dá conforme o V. Aresto abaixo transcrito:

ADMINISTRATIVO. FGTS. INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PAGAMENTO DIRETO AO AUTOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Inviável a utilização da Taxa SELIC como critério de correção monetária e juros de mora para os débitos relativos ao FGTS.

2. Aos valores deferidos devem ser aplicados os critérios de atualização monetária previstos na Lei nº 8.036/90, a partir do momento em que devidos. No entanto, caso já tenham sido movimentadas as contas, utilizar-se-ão tais critérios até a data da liberação, momento a partir do qual incidirão sobre os montantes os índices previstos para atualização dos débitos judiciais, quais sejam: ORTN, OTN, BTN, INPC, IPC-r e INPC.

3. Quando a citação ocorrer em data anterior à de vigência do novo Código Civil, os juros moratórios serão devidos à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação da Caixa Econômica Federal. Ocorrendo o ato processual em momento posterior, a taxa será aplicada no percentual de 1% ao mês.

4. No caso dos autos, o Juízo *a quo* consignou que as diferenças deferidas serão corrigidas utilizando-se os critérios próprios do FGTS, e sofrerão a incidência dos juros previstos no art. 13, § 3º, da Lei nº 8.036/90, além de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sendo que após 10 de janeiro de 2003, será utilizada somente a Taxa SELIC e os juros remuneratórios. Adstrito ao pedido das partes, reformo, no ponto, o julgado, apenas para afastar a Taxa SELIC, de modo que, a partir da 10 de janeiro de 2003, a correção monetária e a incidência dos juros sobre os montantes se processe na forma supra.

5. Em se tratando de conta vinculada extinta, far-se-á depósito à conta do juízo, liberados os valores mediante alvará judicial.

6. Correta a fixação de verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, na medida em que o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, não exclui a condenação ao pagamento de honorários pela CEF em ações que versam a respeito da correção do saldo das contas vinculadas ao FGTS, mas, tão-somente, em lides de natureza trabalhista.

7. Para fins de prequestionamento, importante é que o aresto adote entendimento explícito sobre a questão, sendo desnecessária a individualização numérica dos artigos em que se funda o decisório." (TRF 4ª Região, AC 200504010092090/ RS, 3ª Turma, DJU 27/07/2005, PÁG 551, Relator Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). (grifou-se)

12- No que concerne à condenação na verba honorária, o apelo da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não procede, vez que a r. Sentença a isentou deste pagamento.

13- Compulsando-se os autos, constata-se que o presente feito foi distribuído em 11/09/2006, conforme Termo de Autuação, posteriormente, à edição da MP nº 2.164-40 de 27.08.2001, cabendo, portanto, a isenção da CEF ao pagamento de honorários advocatícios.

14- Desta forma, não conheço do Recurso Adesivo da Autora e dou parcial provimento ao Recurso de Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para reformar em parte a r. Sentença, condenando a Ré a promover o crédito na conta de FGTS da parte autora, sendo computados os índices de 16,64% (janeiro/89) e de 44,80% (abril/90), ressaltando à CEF o direito de fazer o desconto das parcelas comprovadamente já creditadas a mesmo título, tudo acrescido de correção monetária na forma da Lei nº 6.899, de 08.04.81 e do Decreto nº 86.649, de 25.11.81, que a regulamentou, desde quando devida cada parcela, e juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, consoante art. 406, do Novo Código Civil e Enunciado nº 20 do Conselho da Justiça Federal, a partir da citação, afastando-se, portanto, a aplicação da taxa SELIC, conforme fundamentação, confirmando no mais o respectivo *decisum* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

15- Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo-se os autos à Vara de origem.

P.I.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2008.

RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.51.01.014016-8

APELANTE : SHELL BRASIL LTDA

ADVOGADO : JORGE ANTONIO PEDROSO JUNIOR e outros

ADVOGADA PETICIONÁRIA : ÉRIKA NAPOLEÃO DO RÊGO (OABRJ 144221)

APELADO : AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP

PROCURADOR : CLARISSA PEREIRA BARROSO

DESPACHO

Defiro o requerimento, devendo a Subsecretaria adotar as cautelas de praxe, inclusive no que tange à observância da Portaria nº 001, de 18/04/07 desta egrégia 8ª Turma Especializada.

Rio, 25 de agosto de 2008.

MARCELO PEREIRA DA SILVA

Juiz Federal Convocado no afast. do Relator



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 27 DE AGOSTO DE 2008

Transforma e modifica a nomenclatura de funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

O PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a necessidade de melhor adequar a estrutura organizacional deste Tribunal. Resolve:

Art. 1º. Transformar, na forma prevista no Parágrafo Único do art. 24 da Lei 11.416/2006, e modificar a nomenclatura das Funções Comissionadas constantes do Anexo I da presente Resolução, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 5ª Região..

Art. 2º. Os quantitativos das transformações ocorridas nas funções comissionadas citadas no artigo anterior são os constantes do Anexo II desta Resolução.

Art. 3º. Caberá à Diretoria Geral proceder à publicação da Estrutura Organizacional consolidada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º. Esta Resolução entrará em vigor no dia 1º de setembro de 2008.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargador Federal PAULO DE TASSO BENEVIDES GADELHA Vice-Presidente no exercício da Presidência

Desembargador Federal JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Desembargador Federal JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Desembargador Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
Desembargador Federal MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
Desembargador Federal MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
Desembargador Federal VLADIMIR SOUZA CARVALHO
Desembargador Federal ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA
Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO
Desembargador Federal EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR
Desembargador Federal FRANCISCO ANTÔNIO DE BARROS E SILVA NETO

Desembargador Federal FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO

ANEXO I

SUBSECRETARIA DE APOIO ESPECIAL	SUBSECRETARIA DE APOIO ESPECIAL
Seção de Segurança (01) Supervisor-Assistente - FC-04 (07) Auxiliar Especializado - FC-02	Seção de Segurança (07) Assistente Técnico III - FC-03
SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO	SUBSECRETARIA DE CONTROLE INTERNO
Seção de Atos e Despesas Relativas a Pessoal Seção de Contabilidade e Auditoria Seção de Análise de Licitações, Contratos e Execução Orçamentária e Financeira Setor de Análise de Execução Orçamentária e Financeira	Seção de Análise de Atos e Despesas Relativas a Pessoal Seção de Análise de Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial Seção de Análise de Licitações e Contratos Setor de Análise de Contratações

ANEXO II

QUADRO RESUMO - FUNÇÕES COMISSIONADAS TRANSFORMADAS E OU REMANEJADAS

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO ATUAL
FC-04 = 01 FC-02 = 07	FC-03 = 07

EXPEDIENTE CR/2008.000666 DA(O) SUBSECRETARIA DE RECURSOS EXT. ESP. E ORD.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 69534/AL - 2006.05.00.041911-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : PENEDO AGRO-INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 405475/CE - 2007.05.00.000895-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : KRIART CONFECÇÕES LTDA ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413976/PE - 2000.83.08.000902-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A M COMBUSTIVEIS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 418021/PE - 2007.05.00.046802-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DURVAL RIBEIRO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

REOAC - 418525/PB - 2004.82.00.011693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : FRANCISCO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : PACELLI DA ROCHA MARTINS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79137/PE - 2007.05.00.047305-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MACOFEL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E FERRAGENS LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 80060/SE - 2007.05.99.001949-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : SANTANA E FILHOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 423500/PE - 2003.83.00.025437-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SERED REPRESENTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426016/PE - 2003.83.00.025361-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : WIEST NORDESTE LTDA
ADV/PROC : PAULA KATARINA DE FREITAS FERREIRA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426547/PE - 2003.83.00.019097-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : M L CONFECÇÕES E PERMURARIAS LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430926/CE - 2007.05.00.088989-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BETY COUTINHO SOUTO MACHADO ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 431348/CE - 2007.05.00.089249-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA VERAS DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 83740/SE - 2007.05.99.002709-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FRANCISCO CARDOSO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 434186/CE - 2007.05.00.098266-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S. A
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000667 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 426297/PB - 2006.82.01.002200-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : JOSE SEVERO DE QUEIROGA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432776/CE - 2003.81.00.004374-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : MARIA ODÍLIA DE CASTELO BRANCO FERREIRA
ADV/PROC : CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 85692/PE - 2008.05.00.002160-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
AGRDO : ERINALDA FERREIRA DA SILVA e outros
ADV/PROC : DANIELLE TORRES SILVA e outros
PARTE R : SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS

ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436450/PE - 2001.83.00.016049-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARIA MADALENA PESSOA DE ARAUJO
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 441885/PE - 2004.83.00.014213-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros
APDO : JACYRA SALUCY ANTUNES PEREIRA
ADV/PROC : WILTON ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 445153/SE - 2007.85.02.000329-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : FRANCISCO VIANA DE ASSIS
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.00**0668** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 418206/PE - 2006.83.00.005640-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO JOSE MACEDO MALTA
ADV/PROC : FLAVIO LUCIO GOMES E SILVA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
RECTE em REsp : ANTONIO JOSE MACEDO MALTA

AC - 424108/PB - 2004.82.00.014721-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES
APDO : IVAN GUEDES SOUTO
ADV/PROC : LEÔNIDAS LIMA BEZERRA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 427869/AL - 2004.80.00.000987-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ TAVARES SARMENTO NETO
ADV/PROC : JORGE LUCIMAR NERI
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 428229/CE - 2003.81.00.014473-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO : SONIA MARIA SOUSA VASCONCELOS
ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432275/CE - 2000.81.00.000107-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSAIR DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ARQUIMEDES BUCAR LAGES CARVALHO e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439076/PE - 2008.83.00.000490-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARIA ROSELI ALVES DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 441695/PE - 2002.83.00.012431-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOÃO LUIZ DE SOUZA FILHO
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.00**0669** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 380305/SE - 2002.85.00.001332-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : CELIA SALES e outros
ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro
RECTE em RE : UNIÃO
RECTE em REsp : UNIÃO

EINFAC - 352127/RN - 2003.84.00.014843-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
EMBT : UNIÃO
EMBD : ANTONIO DE GOES
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em RE : UNIÃO

AC - 396076/AL - 2003.80.00.006081-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARCELO VEIGA FERREIRA e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : UNIÃO
RECTE em REsp : MARCELO VEIGA FERREIRA

AC - 405815/CE - 2002.81.00.015456-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : WERNECK PRACIANO CARNEIRO
ADV/PROC : JUSSIER PIRES VIEIRA
APDO : UNIÃO
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 426411/PB - 2006.82.00.005349-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA JOSE BRAZ DA SILVA e outros
ADV/PROC : ARLINETTI MARIA LINS e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 429581/CE - 2005.81.00.015140-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS BARROS
ADV/PROC : RILDSON MAGALHAES MARTINS
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
RECTE em REsp : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

AC - 431929/PE - 2001.83.00.018866-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS
APDO : MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA
ADV/PROC : CONCEICAO LIMA DE OLIVEIRA CORDEIRO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp : UNIÃO

Expediente CR/2008.00**0670** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 379735/CE - 2006.05.00.004663-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANTONIO FRANÇA NUNES e outros
ADV/PROC : CIRO CECCATTO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 387727/PE - 2004.83.00.018395-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EDUCATIVA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PROFESSORES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DO ESTADO DE PERNAMBUCO NO RECIFE E REGIÃO METROPOLITANA
ADV/PROC : ANDRÉ VIDAL VASCONCELOS SILVA e outro
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 402529/PE - 2004.83.00.011854-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPT : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : AVINOR AVICULTURA NORDESTINA LTDA
ADV/PROC : ADRIANA FERNANDES DA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72876/PE - 2006.05.00.077240-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PERFIL CCTVM LTDA em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 405306/RN - 2005.84.00.007832-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GILSON SAMPAIO DA SILVA
ADV/PROC : SAMUEL MEDEIROS DA CUNHA
RECTE em REsp : GILSON SAMPAIO DA SILVA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : GILSON SAMPAIO DA SILVA

AMS - 97524/AL - 2006.80.00.006375-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DANIEL MACEDO DE CARVALHO SOUTO
ADV/PROC : CLÊNIO PACHECO FRANCO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420922/PE - 2004.83.00.006699-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R M REFEIÇÕES LIMITADA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AMS - 99849/PE - 2007.83.00.004440-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : SERVCAR S/A
ADV/PROC : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
RECTE em REsp : SERVCAR S/A
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.00**0671** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 220550/SE - 2000.05.00.034667-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : OLÍMPIO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR espólio e outro
INV/SIND : ADÉLIA MARIA FRANCO DE SOUZA CAMPOS
ADV/PROC : ANA VALÉRIA SANTOS OLIVEIRA
RECTE em REsp : UNIÃO



AC - 361248/CE - 2005.05.00.015726-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SOBRAL E PALACIO PETROLEO LTDA
ADV/PROC	: MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
EINFAC - 286012/PE - 2002.05.00.006964-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA
ORIGEM	: 5ª Vara de Recife
EMBT	: FAZENDA NACIONAL
EMBDO	: AGROVALE - AGRO INDUSTRIAS DO VALE DO SAO FRANCISCO S/A
ADV/PROC	: EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
REOMS - 92248/PE - 2002.83.00.004421-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
PARTE A	: RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO
ADV/PROC	: LUCIANA MELO CAVALCANTI SANTOS
PARTE R	: FAZENDA NACIONAL
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 96746/CE - 2007.05.00.000485-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: INSTITUTO MARIA IMACULADA
ADV/PROC	: VANILO CUNHA DE CARVALHO FILHO e outros
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 423239/PE - 2004.83.00.023739-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: HALEY INFORTELT LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000672 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 358760/AL - 2004.80.00.006081-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros
APDO	: LUCILA AUGUSTA DA COSTA
ADV/PROC	: ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 432471/PE - 2004.83.00.004949-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
APDO	: LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA e outro
ADV/PROC	: JOÃO BATISTA DE FREITAS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Expediente CR/2008.000673 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 378628/PE - 2005.83.00.003188-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ANICETE VALERIANO FERREIRA
ADV/PROC	: MARIA RUTH FERRAZ TEIXEIRA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: ANICETE VALERIANO FERREIRA
RECTE em REsp	: ANICETE VALERIANO FERREIRA
AC - 383023/PB - 2006.05.00.012650-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIETA DE SOUZA VIEIRA
ADV/PROC	: JOSE MARTINS DA SILVA e outro
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: MARIETA DE SOUZA VIEIRA
AC - 416568/PB - 2007.05.99.001437-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha
APTE	: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
DEF. PÚBLICO	: ANTONIO CARNEIRO DE SOUSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CATOLÉ DO ROCHA - PB
RECTE em REsp	: MARIA ALVES DE OLIVEIRA
AC - 424850/PB - 2002.82.01.001935-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: MARIA DE ARAÚJO SOARES
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: MARIA DE ARAÚJO SOARES
AC - 429965/CE - 2007.05.00.082283-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ RODRIGUES BRITO e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: JOSÉ RODRIGUES BRITO
AC - 430239/CE - 2007.05.00.082565-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FRANCISCO ROSA DA SILVA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: FRANCISCO ROSA DA SILVA
AC - 432031/PE - 2006.83.00.002787-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EDUARDO DA CRUZ SILVA
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: EDUARDO DA CRUZ SILVA

AC - 434944/RN - 2007.84.00.009122-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: EUCLIDES CARLOS FILHO e outros
ADV/PROC	: ALEXANDRE JOSE CASSOL
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE	
AC - 435354/RN - 2007.84.00.002672-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: MARIA SALETE FURTATO FREIRE e outros
ADV/PROC	: ALEXANDRE JOSE CASSOL
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: SINDPREVS/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA, SAÚDE E TRABALHO DO
Expediente CR/2008.000674 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 57265/AL - 2004.05.00.022309-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: FRANCISCO OSANI DE LAVOR
ADV/PROC	: EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
AGRDO	: UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ
AGRDO	: COPCOM - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRDO	: RICARDO RODRIGUES
AGRDO	: JOÃO MARCOS CARVALHO
AGRDO	: FERNANDO ARAÚJO
PART INT	: UNIÃO
RECTE em REsp	: FRANCISCO OSANI DE LAVOR
AC - 358985/CE - 2003.81.00.022581-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: TABIRA FILMES - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
ADV/PROC	: RICARDO NOGUEIRA SOUTO e outros
APDO	: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
ADV/PROC	: JOSÉ NUNES COELHO e outros
RECTE em REsp	: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FOTOGRAFICOS LTDA
AGTR - 78366/AL - 2007.05.00.039912-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: FRANCISCO OSANI DE LAVOR
ADV/PROC	: EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
AGRDO	: JOSÉ SOARES FILHO
ADV/PROC	: EVERALDO BEZERRA PATRIOTA e outros
AGRDO	: UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ e outro
AGRDO	: S/A O ESTADO DE SÃO PAULO
ADV/PROC	: MANOEL FERREIRA DE FRANCA
AGRDO	: RICARDO RODRIGUES DA ROCHA
ADV/PROC	: MANOEL FERREIRA DE FRANCA
RECTE em REsp	: FRANCISCO OSANI DE LAVOR
AGTR - 78437/AL - 2007.05.00.040002-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE	: SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR
AGRTE	: JUSSARA CARVALHO MOTTA
ADV/PROC	: EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA
AGRDO	: COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE COMUNICAÇÃO EM ALAGOAS - COPCOM
AGRDO	: JOSÉ SOARES FILHO
AGRDO	: UAIRANDYR TENÓRIO DE OLIVEIRA



ADV/PROC : MARIA CRISTINA TEIXEIRA JAPIASSÚ	AC - 425415/PE - 2007.05.00.067163-8	AC - 440042/PE - 2005.83.00.000611-5
AGRDO : RICARDO RODRIGUES	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ADV/PROC : MARCOS AURÉLIO DIAS SALES JÚNIOR	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
RECTE em REsp : SEBASTIAO ANDRADE DE LAVOR	APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AGTR - 79343/AL - 2007.05.00.047625-8	ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APDO : RUY CLAUDIO VIETOR	APDO : MANOEL BEZERRA DE LACERDA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AGRTE : ERALDO LOPES DE FARIAS JUNIOR E OUTROS		
AGRTE : MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE FARIAS	AC - 438344/PE - 2005.83.00.000817-3	AC - 440194/PE - 2002.83.00.005759-6
AGRTE : MARIA APARECIDA GONÇALVES DE FARIAS	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
AGRTE : ERIKA GONÇALVES DE FARIAS	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ADV/PROC : TELMO BARROS CALHEIROS JÚNIOR e outro	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
AGRDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	APDO : LUCIENE BARROS DE LIMA	APDO : ROBSON ARAUJO VIEIRA
RECTE em REsp : ERALDO LOPES DE FARIAS JUNIOR E OUTROS	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	ADV/PROC : CHARLES ROGER ARAUJO VIEIRA
RECTE em RE : ERALDO LOPES DE FARIAS JUNIOR E OUTROS		RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)
Expediente CR/2008.000675 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	AC - 439141/PE - 2005.83.00.001113-5	Expediente CR/2008.000676 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 438548/PE - 2005.83.00.000357-6	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AC - 432179/CE - 2007.05.00.093284-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO : MARCOS VENICIO GONÇALVES DA SILVA	APTE : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APDO : COLÉGIO POTÊNCIA LTDA
APDO : MIRANEIDE SILVA DE LIMA		ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AC - 350677/AL - 2004.80.00.000968-3	REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 410107/RN - 2000.84.00.012234-0	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas	
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	AMS - 94504/CE - 2003.81.00.024661-7
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)	REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
APTE : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	APDO : ZILTON DE MELO SANTOS e outros	ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO	ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros	APTE : LIVRARIA GRAFICA E EDITORA ENS LTDA
APDO : DORACI FREITAS TOBAR e outros	RECTE em REsp : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	ADV/PROC : FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO MARQUES JUNIOR e outro	AC - 439508/PE - 2005.83.00.000985-2	APDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DO RIO GRANDE DO NORTE	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	AGTR - 72415/PE - 2006.05.00.074627-0
AC - 412333/RN - 2006.84.00.008226-4	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte	APDO : LUZANIRA RODRIGUES DA SILVA	AGRTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	AGRDO : COPERSON POÇOS ARTESIANOS LTDA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE		RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE FLAVIO SILVA DE QUEIROZ e outros	AC - 439509/PE - 2007.83.00.000687-2	AC - 411118/PE - 2006.83.00.002146-7
ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
RECTE em REsp : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
	APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	APTE : FAZENDA NACIONAL
AC - 424027/PE - 2001.83.00.013996-1	ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ	APDO : SEGSAT SERVIÇOS LTDA
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT	APDO : SEBASTIAO GONÇALVES LIMA FILHO	ADV/PROC : ROMERO DE ALBUQUERQUE MELLO FILHO e outro
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RECTE em REsp : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO	REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO
APTE : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	AC - 439965/PE - 2001.83.00.002231-0	RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
ADV/PROC : MARIA DE FÁTIMA ARANTES COSTA	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL	AGTR - 80085/PE - 2007.05.00.061277-4
APDO : BEATRIZ MONTEIRO DA SILVA	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)	RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
RECTE em REsp : CRECI/PE - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE PERNAMBUCO (7ª REGIÃO)	APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
	REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	AGRTE : GERENCIAL BRASITEC SERVICOS TECNICOS LTDA
	APDO : CIA AVIC STA INES - COASI	ADV/PROC : ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA e outros
	RECTE em REsp : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	AGRDO : FAZENDA NACIONAL
		RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 427543/AL - 2007.05.00.071889-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FATIMA DISTRIBUIDORA DE TECIDOS LTDA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 427546/CE - 2005.81.02.000589-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PLASTIEVA INDUSTRIA DE EVA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 430862/CE - 2007.05.00.088983-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RENE GOMES NOGUEIRA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436646/PE - 2001.83.00.003263-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CONFISJUR LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 355313/SE - 2005.05.00.004799-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: EMPESCA S/A - CONSTRUÇÕES NAVAIS PESCA E EXPORTAÇÃO
ADV/PROC	: JOSÉ JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436760/CE - 2002.81.00.023427-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MACHADO ADVOCACIA EMPRESARIAL S/C LTDA
ADV/PROC	: MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 438461/PE - 2001.83.00.004793-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IT - CIA/ INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439328/CE - 2008.05.00.014200-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMPORTADORA SOL NASCENTE LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439854/CE - 2008.05.00.018053-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA JOSÉ LINDMAN DE ANDRADE
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 440083/CE - 2008.05.00.018390-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO JOSE BATISTA LIMA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 441697/RN - 2008.05.00.022942-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: GERALDO LUIZ DE HOLANDA PINHEIRO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 442724/CE - 2008.05.00.023082-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: WELCH DO BRASIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000677 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 424736/PB - 2005.82.01.003104-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: JOSE PEREIRA IRMÃO
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
RECTE em REsp	: JOSE PEREIRA IRMÃO
AC - 395472/CE - 2003.81.00.015583-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: ANTÔNIO ARAUJO MAIA
ADV/PROC	: VICENTE BANDEIRA DE AQUINO NETO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 401490/PE - 2005.83.08.001900-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSUÉ RIBEIRO ALENCAR
ADV/PROC	: GENNEDY MARCELO LEITE PATRIOTA e outros
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 403961/PB - 2006.05.99.002106-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Conceição
APTE	: MARIA ANTÔNIA DOS SANTOS
ADV/PROC	: PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AMS - 98689/PB - 2006.82.00.006261-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE	: FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADV/PROC	: RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI e outros
APDO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
RECTE em REsp	: FELINTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGTR - 85173/CE - 2007.05.00.104179-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FRANCISCA ALVES PEREIRA
ADV/PROC	: DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 179441/CE - 99.05.38726-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 2ª Vara Federal do Ceará
APTE	: BENEDITA DUARTE DE SOUSA
ADV/PROC	: MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 434872/CE - 2007.05.99.003767-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Cariús
APTE	: MARIA NILMA LEDO
ADV/PROC	: FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 435639/CE - 2008.05.00.002208-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSÉ SOARES DÁVILA
ADV/PROC	: FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AC - 437405/CE - 2008.05.00.006938-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: RAIMUNDO MOREIRA DA MOTA e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em REsp	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AC - 440887/CE - 2008.05.00.022515-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO CHAGAS DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECTE em RE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente CR/2008.00**0678** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AGTR - 72398/PE - 2006.05.00.074649-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : INTERNEWS PRODUÇÕES E COMUNICAÇÃO LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 72944/PE - 2007.05.00.000108-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CALNOX CALDERARIA INOX DO NORDESTE LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411163/CE - 2007.05.00.028824-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA ABRIL LTDA e outros
ADV/PROC : SHEYLA SANDRA ALVES CORTEZ
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 77176/PE - 2007.05.00.028999-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOSÉ SÉRGIO DE ALMEIDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411706/PB - 2007.05.00.029462-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413115/PB - 2007.05.00.032883-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : INÁCIO ANSELMO COSTA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426553/PB - 2007.05.00.067408-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BENEDITA DE SOUZA MAIA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 427557/CE - 2007.05.00.071932-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA BITTENCOURT LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 429270/PE - 2001.83.00.002077-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DROGAMED LTDA ME
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430395/CE - 2007.05.00.088681-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C MARTINS DE OLIVEIRA - ME
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
AC - 430757/CE - 2007.05.00.088703-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : C K R CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84184/SE - 2007.05.00.093580-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MARIA ILDA DOS SANTOS
ADV/PROC : DANIEL HAACK RODRIGUEZ DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.00**0679** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 427288/CE - 2007.05.00.071262-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FRANCOLAR EMPRESARIAL LTDA e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 411928/PB - 2007.05.00.029563-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RTR -RESTAURANTE TIPICO REGIONAL LTDA e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO LIMEIRA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78511/PE - 2007.05.00.040160-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : IRMÃOS ROCHA LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 420462/RN - 2007.05.00.052412-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : STEEL SOCIEDADE TECNICA E EMPREENDIMENTOS LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 425069/PB - 2007.05.00.066824-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ACUCAR BRILHANTE IND. E COM. LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 426123/AL - 2007.05.00.066978-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMÉRCIO E INDÚSTRIA SÃO GERALDO LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426228/AL - 2007.05.00.067454-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TECHMITA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 427390/CE - 2007.05.00.071800-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE HONORATO E FILHO LTDA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 73459/PE - 2007.05.00.000853-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRASCART INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRDO : MARIA DO CARMO PEDROSA DE MELO
AGRDO : MARIA ADÉLIA PEDROSA DE MELO
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430507/CE - 2007.05.00.088804-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA KCIKI LTDA
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 430560/CE - 2007.05.00.088833-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA ARLENE TOMAZ DOS SANTOS espólio
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 437204/PE - 2008.05.00.006942-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA PSIQUIATRICA SANTO ANTONIO LTDA
ADV/PROC : ALEXANDRE DIMITRI MOREIRA DE MEDEIROS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 438586/CE - 2008.05.00.013906-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE AITON CORREIA LIMA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 439827/CE - 2008.05.00.018121-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RUBENS CORREA DA SILVA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439996/CE - 2008.05.00.018193-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: DOMINGOS SAVIO RIBEIRO DE SOUZA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
Expediente CR/2008.000680 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AGTR - 71530/PE - 2006.05.00.065754-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: UNIÃO
AGRDO	: EMERSON FERNANDO CORREIA DA SILVA
ADV/PROC	: KARIANA GUÉRIOS DE LIMA
RECTE em REsp	: UNIÃO
AGTR - 77515/PE - 2007.05.00.032662-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: JEANINO IND E COM LTDA
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
AC - 413177/PE - 2006.83.00.002771-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UNIÃO
APDO	: ALEXANDRE CARLOS DE QUEIROZ
ADV/PROC	: FÁBIO VASCONCELOS DUARTE e outros
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 420309/PE - 2004.83.00.025077-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ
APTE	: UNIÃO
APDO	: EXPRESSO NORTE SUL LTDA
ADV/PROC	: MARINALDO JOSE PEIXOTO e outro
PARTE R	: DER/PE - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES BONAVIDES MAIA MARIZ
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 429340/CE - 2006.81.00.001814-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JULIANA DE MELO ROCHA
CURADOR	: RITA DE CÁSSIA MELO
ADV/PROC	: JOSÉ CÉLIO PEIXOTO SILVEIRA
APDO	: UNIÃO
RECTE AD	: UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em RE	: UNIÃO
RECTE em REsp	: UNIÃO
AC - 436641/AL - 2004.80.00.002164-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UNIÃO
APTE	: NILDES DAMASCENO COSTA e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

Expediente CR/2008.000681 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 430817/CE - 2006.81.01.000948-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FRANCISCO JOSEMI BEZERRA
ADV/PROC	: ROBERIO FERREIRA LIMA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: FRANCISCO JOSEMI BEZERRA
RECTE em REsp	: FRANCISCO JOSEMI BEZERRA
AC - 433588/PE - 2007.83.00.000020-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A
ADV/PROC	: MÁRCIO FAM GONDIM
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em REsp	: HOSPITAL CENTRAL DE PAULISTA S/A
AC - 435212/CE - 2002.81.00.017995-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: EDUARDO RODRIGUES SEVERIANO
ADV/PROC	: MARIA DE FÁTIMA SILVEIRA PEREIRA
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
RECTE em REsp	: EDUARDO RODRIGUES SEVERIANO
RECTE em RE	: EDUARDO RODRIGUES SEVERIANO
Expediente CR/2008.000682 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:	
AC - 434536/CE - 2007.05.00.104002-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CENTAURUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S C
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 405641/RN - 2007.05.00.005079-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: M L ALEXANDRE PESSOA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 427500/CE - 2007.05.00.071855-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RM CASTELO CONFECÇOES LTDA ME e outros
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 83559/SE - 2007.05.99.003198-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: EDÉSIO DOMINGOS DE OLIVEIRA ME
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 433977/CE - 2007.05.00.098142-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: V B REPRESENTAÇÕES S/C LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL

AC - 434274/CE - 2007.05.00.098545-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BENTO ALVES COMERCIO LTDA e outro
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434446/CE - 2007.05.00.104050-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FORTE SHOCK COM DE APARELHOS DE SOM E IMAGEM LTDA.
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 85159/PE - 2007.05.00.104262-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
AGRTE	: JURANDIR PIRES GALDINO E CIA/ LTDA
ADV/PROC	: MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 71846/PE - 2006.05.00.070916-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: J. G. AGUIAR & CIA. LTDA.
ADV/PROC	: SEM ADVOGADO/PROCURADOR
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 434722/CE - 2007.05.00.104403-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARIA AUREA BEZERRA CAVALCANTE
RECTE em RE	: FAZENDA NACIONAL
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 436988/PE - 2003.83.00.000255-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AISSA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437815/CE - 2008.05.00.007152-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FRANCISCO NOGUEIRA FILHO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 439979/CE - 2008.05.00.018184-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: RAYMUNDA NEONDINA MENDES BESSA
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 442961/CE - 2008.05.00.023351-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MARY IVETE CARNEIRO
RECTE em REsp	: FAZENDA NACIONAL
AC - 443838/PE - 2000.83.00.006279-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PERFIL CCTVM LTDA em liquidação extrajudicial

ADV/PROC : BERNARDINO JOSE DO COUTO FILHO e outros
APDO : JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : LUCIANO ALVES TEIXEIRA PINTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.**000683** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 439256/PE - 2008.83.00.002186-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ROMILDA OLIVEIRA SALES RODRIGUES
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438755/PE - 2008.83.00.002622-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : UBALDO ELIZEU TORRES
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438785/PE - 2008.83.00.000999-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA JOSE MARQUES DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438805/PE - 2008.83.00.001645-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA DE FATIMA RAMOS COSTA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438866/PE - 2008.83.00.000472-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : JOAO BATISTA LINS DE OILIVEIRA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438888/PE - 2008.83.00.000958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LINDINALVA MONTEIRO ARAUJO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438936/PE - 2008.83.00.002097-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : WALDNER CAVENDISH JUNIOR
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439082/PE - 2008.83.00.002731-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : OSMAN BEZERRA DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439274/PE - 2008.83.00.001179-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SILVIA FERNANDES DA SILVA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 438737/PE - 2008.83.00.001111-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : JOÃO RIBEIRO DA COSTA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439281/PE - 2008.83.00.001278-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : REJANE MARIA BETMANN
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440583/PE - 2008.83.00.003832-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ANTONIO HENRIQUE DE V SARMENTO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440774/PE - 2008.83.00.004613-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOCEL CORREIA DE ALENCAR
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440778/PE - 2008.83.00.003864-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA FONSECA
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 440952/PE - 2008.83.00.003711-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : EDSON FERREIRA DE AGUIAR
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442307/PE - 2008.83.00.004090-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO ALVES TAVEIROS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 445533/PE - 2008.83.00.003695-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO
RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.**000684** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 415002/PE - 2003.83.00.025628-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ITACON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : ITACON INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 325031/SE - 2001.85.00.005861-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOTA OLIVEIRA GONCALVES
ADV/PROC : CLAUDIO MIGUEL MENEZES DE OLIVEIRA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

RECTE em RE : FAZENDA NACIONAL

AC - 355480/PE - 2001.83.00.000796-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : 4º CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DA COMARCA DE OLINDA
ADV/PROC : MOZYR JATAHY DE SAMPAIO e outro
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NATURALIZAÇÃO

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 62805/CE - 2005.05.00.019605-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : APV - ALENCAR PINTO VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC : LANA MARA PESSOA DE MOURA e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 404768/PE - 2003.83.00.020998-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : BARRA DE JANGADA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 413160/PE - 2000.83.08.000656-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OLINDA TEIXEIRA COMERCIAL LTDA
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 79438/PE - 2007.05.00.052231-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA
ADV/PROC : JALÍGSON HIRTACIDES SANTOS DE ASSIS e outros
RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL



AC - 255053/CE - 2001.05.00.018976-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A MORENO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

ADV/PROC : ANA LAURA NASCIMENTO BELÉM PONTES

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 426500/PE - 2004.83.00.003105-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BRIGADA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 84527/SE - 2007.05.99.003574-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JRM INDUSTRIA DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 435029/PB - 2008.05.00.001849-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPER MINI PREÇO SUPERMERCADOS

ADV/PROC : JOSÉ DE ALENCAR GUIMARÃES

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 439085/CE - 2008.05.00.014141-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : M P SILVA PAES LTDA ME

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

AC - 440001/CE - 2008.05.00.018197-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : LETTIQUETTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA

RECTE em REsp : FAZENDA NACIONAL

Expediente CR/2008.000**685** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 439065/PE - 2008.83.00.000637-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : LEONARDO SANTA CRUZ PORDEUS

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 427512/PB - 2000.82.00.005724-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros

APDO : WISSES PINHEIRO BEZERRA

ADV/PROC : JOSÉ CHAVES CORIOLANO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 82279/PE - 2007.05.00.071943-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros

AGRDO : JOSE VIRGILIO DA SILVA

ADV/PROC : GLAUCO RODOLFO FONSECA DE SENA e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 84281/PB - 2007.05.00.093801-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : FERNANDO ARAÚJO MENDES CAMINHA

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 436326/CE - 2001.81.00.007914-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outro

APTE : FRANCISCO JOSÉ E SILVA e outro

ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 438735/PE - 2008.83.00.000735-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO

APDO : EDILSON DE MATOS LEAL e outro

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 439074/PE - 2008.83.00.001157-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : MARIA LUCIA DE ALMEIDA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 420555/CE - 2003.81.00.014515-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros

APDO : ANA LUCIA CARTAXO ARAUJO e outros

ADV/PROC : ANTONIO ALFREDO DE CASTRO RIBEIRO

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 439183/PE - 2008.83.00.001449-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : EDNEIDE PEREIRA DA SILVA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AGTR - 87034/PB - 2008.05.00.018404-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : WANDA TRIGUEIRO DO VALLE

ADV/PROC : EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros

AGRDO : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A

ADV/PROC : POLYANA CARINA DE ALMEIDA SILVA e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 442369/PE - 2008.83.00.004637-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : UGRANEIDE TORRES DE SOUZA e outro

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 445536/PE - 2008.83.00.004077-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : RICARDO FLÁVIO MENDES DA SILVA

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

AC - 445717/PE - 2008.83.00.003744-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO e outros

APDO : HELIO LEITAO DE ALENCAR

RECTE em REsp : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Expediente CR/2008.000**686** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.

Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:

AC - 363871/PE - 2002.83.00.014418-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SILVIO SOUTO MAIOR GONCALVES e cônjuge

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOÃO DA COSTA SIEBRA e outros

RECTE em REsp : SILVIO SOUTO MAIOR GONCALVES

AC - 378260/SE - 2002.85.00.001244-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros

APTE : JEOVAH BATISTA DE SOUZA e cônjuge

ADV/PROC : JOSE RAIMUNDO MOURA GONZAGA

RECTE em REsp : JEOVAH BATISTA DE SOUZA

AGTR - 76804/PE - 2007.05.00.024803-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MARIA JOSE FERNANDES

ADV/PROC : ANA PAULA BORGES DE OLIVEIRA

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros

RECTE em REsp : MARIA JOSE FERNANDES

AC - 411498/AL - 2003.80.00.011488-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JOÃO ALBERTO ROSNER NASCIMENTO e outros

APDO : MOACYR TENORIO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : BENILDO DOS SANTOS e outros

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 432247/AL - 2007.80.00.005635-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros

APDO : JOÃO BATISTA BARBOSA

ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR e outro

RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 433365/CE - 2006.81.00.015383-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO (conv.)
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : MARIA GLAUCIA CORREIA SALES
ADV/PROC : ANTONIO AUGUSTO LIMA ARAÚJO e outros
PARTE R : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 437086/PE - 2002.83.00.004567-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANDRE LUIZ DE ANDRADE
ADV/PROC : FELIPE BORBA BRITTO PASSOS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
RECTE em REsp : ANDRE LUIZ DE ANDRADE
Expediente CR/2008.00**0687** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 221763/CE - 2000.05.00.036168-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
PARTE A : LUCIOLA MARTINS DE SOUZA e outros
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : CIRO BARBOSA DOS SANTOS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 396824/CE - 2001.81.00.021060-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA ELIZABETH AGUILAR FIGUEIRAS LIMA
ADV/PROC : SIDNEY GUERRA REGINALDO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 413208/CE - 2002.81.00.008281-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSE MARCELO DE HOLANDA e outros
ADV/PROC : GILBERTO SIEBRA MONTEIRO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 413795/RN - 2004.84.00.008523-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS
APDO : JORGE NEY ANDRADE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO CANINDE DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 81115/PE - 2007.05.00.057379-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
AGRTE : JOSÉ ALBUQUERQUE MOREIRA JÚNIOR
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AC - 427802/CE - 2003.81.00.023091-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : SILOE ALBUQUERQUE FEITOSA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO DE QUEIROS FRAGA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 430564/PE - 2006.83.00.008219-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros
APDO : ENGEPLAST TUBOS E CONEXOES LTDA
ADV/PROC : ARMANDO FERNANDES GARRIDO e outros
RECTE AD : ENGEPLAST TUBOS E CONEXOES LTDA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 435042/PB - 2001.82.01.001889-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : GILBERTO MELQUÍADES DE MEDEIROS e cônjuge
ADV/PROC : ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : OS MESMOS
RECTE em REsp : GILBERTO MELQUÍADES DE MEDEIROS
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 435698/RN - 2007.84.00.002459-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO : GENARIO DE CARVALHO FRANÇA e outro
ADV/PROC : MARCO ANTONIO MEDEIROS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Expediente CR/2008.00**0688** da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos:
AC - 429949/PE - 2002.83.00.008895-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA
RECTE em REsp : EVANIL CÉSAR BELÉM DOS SANTOS
AC - 400032/PE - 2001.83.00.008321-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APDO : IRACY DE MOURA GOMES e outros
ADV/PROC : SERGIO RICARDO BEZERRA DE CALDAS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 413323/PB - 2006.82.00.002639-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CASSIANA MENDES DE SÁ e outros
APDO : JOSE CABRAL DA SILVA NETO
ADV/PROC : VALTER DE MELO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

AGTR - 81921/AL - 2007.05.00.071295-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ALYNNE CRISTINNE DA SILVA ROCHA e outros
AGRDO : NILVA ANTONIA KIRCHKEIN e outros
ADV/PROC : EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AGTR - 83062/PE - 2007.05.00.082392-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DIOGO FORNELOS PEREIRA DE LYRA e outros
AGRDO : JOSÉ ROCHA VANDERLEI
AGRDO : TANIA MARIA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : INDEFINIDO
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 430610/PE - 2007.83.08.000843-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LAEDJA KELLY DOS SANTOS SOUZA
ADV/PROC : FABIO FRANCA DE BARROS E SILVA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 135393/RN - 98.05.13840-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : DORGIVAL ZACARIAS MARQUES e outros
ADV/PROC : MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : DORGIVAL ZACARIAS MARQUES
AGTR - 85600/PE - 2008.05.00.002025-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AGRDO : ABELARDO ANDRADE CAMINHA BARROS e outros
ADV/PROC : CRISTENIO GONCALVES DE ALMEIDA
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 435969/PE - 2007.83.00.017559-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BERNADETE BRANDÃO DE CARVALHO
ADV/PROC : CLÁUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp : BERNADETE BRANDÃO DE CARVALHO
AC - 440372/PB - 2007.82.00.004870-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA DAS GRAÇAS PINTO LYRA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS MACEDO PORTO e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 441981/PB - 2007.82.01.002009-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : AFONSO BEZERRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VERA LÚCIA SERPA DE MENEZES LINS e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
RECTE em REsp : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Expediente CR/2008. 000689 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 332592/RN - 2001.84.00.007177-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL RIDALVO COSTA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UNIÃO
APDO	: KATIA CORREIA TORRES e outros
ADV/PROC	: MARIA IZABEL BARRETO MONTEIRO
RECTE em REsp	: CEFET/RN - CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGICA
AC - 342780/AL - 2003.80.00.012045-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: HAMILTON LESSA LOBO e outros
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp	: CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCACÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
AC - 416806/RN - 2007.84.00.000252-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE DE VASCONCELOS LEITE e outros
ADV/PROC	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros
RECTE AD	: JOSE DE VASCONCELOS LEITE e outros
RECTE em REsp	: JOSE DE VASCONCELOS LEITE
RECTE em REsp	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
AMS - 98953/PE - 2006.83.00.012581-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FLAVIA IVO ODON
ADV/PROC	: MARCELO GAMA ALVES e outros
APDO	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
RECTE em RE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
AC - 422110/PE - 2007.83.00.000654-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: JOSE TEIXEIRA BACELAR NETO
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AC - 422289/PE - 2007.83.00.001445-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC	: MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO	: ERONIDES BATISTA DE MOURA FILHO
RECTE em REsp	: CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
AC - 433779/AL - 2001.80.00.004932-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: SARMENTO, CAMARGO E SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
ADV/PROC	: JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
RECTE em REsp	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

AMS - 100843/PE - 2006.83.00.009958-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: VERA LUCIA ALBUQUERQUE RAMALHO
ADV/PROC	: MARCELO GAMA ALVES e outros
REMTE	: JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
RECTE em REsp	: UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO
Expediente CR/2008. 000690 da(o) Subsecretaria de Recursos Ext. Esp. e Ord.	
Fica(m) intimado(s) o(s) recorrido(s) para apresentar(em) as contra-razões, nos termos do Art. 542, do CPC, nos seguintes processos: AC - 126943/PE - 97.05.39674-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO	: ANTONIO LINO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA DE OLIVEIRA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: INTERPOSTO CEF
AC - 133656/RN - 98.05.09584-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: ALMIR TOMAZ RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: MARCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em RE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECTE em REsp	: ALMIR TOMAZ RODRIGUES
AC - 368215/CE - 2003.81.00.030512-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: JOSÉ MOREIRA DE MOURA
ADV/PROC	: IBANEIDE NORONHA MACHADO
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 423060/CE - 2001.81.00.017937-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: JOSE FELIPE SOBRINHO
ADV/PROC	: BENTO PEREIRA DA SILVA NETO
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 432424/CE - 2004.81.00.024068-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS DANIEL JESUS DE AZEVEDO LEITÃO e outros
APTE	: JOSÉ LUCIANO DE BARROS SOBRINHO
ADV/PROC	: EDSON SARAIVA TAVARES e outro
APDO	: OS MESMOS
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AC - 442344/PB - 2007.82.00.004230-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
APDO	: MARIA DE LOURDES CHIANCA
ADV/PROC	: MARCONI CHIANCA e outro
RECTE em REsp	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 1ª TURMA

ACÓRDÃOS

EXPEDIENTE ACO/2008.000027 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 436917/CE - 2008.05.99.000248-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Porteiras - Ce
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: CÍCERA DA SILVA FEITOSA
ADV/PROC	: FRANCISCO ANDRÉ SAMPAIO DIÓGENES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. LEI Nº 8.742/93. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais (art.34, da Lei 10.741/2003) que não possam prover sua própria subsistência por si mesmos ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho através da vasta documentação médica acostada e de prova testemunhal, assim como sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 431086/CE - 2002.81.00.000132-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: MARIA ESTELA PEREIRA PINTO
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e comprovantes do ITR.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora, à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação, considerando a data de ajuizamento da ação.

- Correção monetária na forma da Lei nº 6899/81 e legislação superveniente, a partir de quando se tornaram devidas as prestações em atraso.

- Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, mas respeitados os termos da Súmula nº 111 do e. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 446422/PB - 2008.05.99.001553-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GRACINETE MARIA DE SOUZA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. PROVA MATERIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

-A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igaracy/PB,(fl. 11); declaração expedida pela EMATER-PB, informando o exercício da atividade rural pela postulante no Sítio Riacho do Saco, datada de 16.10.06 (fl. 13); ficha individual de inscrição da autora junto à EMATER/PB, como agricultora, realizada em 08.01.01 (fl. 16); entre outros.

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8213/91, a prova do tempo de serviço também pode ser feita através de contrato de parceria rural. Nos autos, consta cópia do contrato dessa espécie, firmado pela postulante, por um prazo de 15 anos, iniciado em outubro de 1992.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

Apelação improvida e Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 409692/CE - 2005.81.00.007732-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : RIGESA DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : RIGESA DO NORDESTE S/A

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 421069/PE - 2007.83.00.000098-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : DAMIAO HENRIQUE DA COSTA
ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA ARRUDA LIMA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 29, I, DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

- Em sendo preenchidos os requisitos legais para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço já na vigência da nova redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 9.876/99 ao art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, a sistemática de cálculo a ser adotada para fixação do salário-de-benefício será a que estiver nela contida. Os benefícios previdenciários regulam-se pela lei em vigor à data do atendimento das exigências para sua concessão.

- O e. STF, quando do julgamento da ADI-MC 2110/DF, reputou compatível com o texto constitucional a introdução do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício previsto no art. 29, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 444619/PE - 2008.05.99.001108-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ibimirim
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISAURA ANGELICA DE MOURA
ADV/PROC : CICERO NILSON DE ARAUJO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCURADOR REPRESENTANTE DO INSS. ART. 17, LEI Nº 10.910/04. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. PAIS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO. EXEGESE DA LEI Nº 8.213/91.

- Ainda que o representante legal do INSS tenha sido comunicado para dar cumprimento à antecipação da tutela requerida através dos Correios, com AR, não se deixou de realizar a citação pessoal do mesmo para contestar o pedido inicial e para cientificá-lo sobre o deferimento da antecipação da tutela, não se configurando, assim, o alegado cerceamento de defesa.Ademais, foi interposto, no prazo legal, agravo de instrumento contra a decisão em alusão, o que vem a denotar a superação da irregularidade apontada, não justificando a nulidade do decisum.

- A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida, a teor da redação original do art. 74 da Lei nº 8.213/91, em vigor à época do falecimento, fato gerador para concessão do benefício.

- À mãe, na condição de beneficiária do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo necessária a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, não é presumida. Exegese do parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- No caso, a sua dependência econômica restou comprovada não só pelos depoimentos das testemunhas, mas também, por alguns documentos, os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: uma apólice de seguro, na qual consta o segurado como instituidor do seguro e a autora, mãe do extinto segurado, como sua beneficiária (fl.16) e uma escritura declaratória firmada em cartório informando a condição de solteiro do falecido segurado, a inexistência de companheira e filhos e a indicação de sua genitora como pessoa habilitada à percepção das importâncias pagas pela seguradora em função do falecimento dele (fl. 17) .

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

RELATÓRIO

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Trata-se de apelação cível contra sentença que julgou procedente a pretensão da requerente, ISAURA ANGELICA DE MOURA, declarando-a beneficiária do extinto segurado, seu filho, para fins de percepção de pensão por morte, determinando a manutenção do referido benefício e confirmando os efeitos da antecipação da tutela postulada. No mesmo decisum, houve a condenação do instituto réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Nas razões da apelação, a autarquia previdenciária suscita a preliminar de nulidade do decisum em função do descumprimento do art. 17, da Lei nº 10.910/04, uma vez que não foi intimada pessoalmente da decisão interlocutória que deferiu a tutela antecipada postulada. No mérito, pugna pela total reforma da sentença, alegando, em síntese, ter restado sem comprovação a dependência econômica da autora com relação ao de cujus.

Contra-razões às fls. 233/234.

RELATEI.

VOTO

JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

A matéria trazida a deslinde, através do processo sub examine, consiste na verificação da condição de dependência econômica da autora, ISAURA ANGELICA DE MOURA, em face de seu filho CLÁUDIO JOSÉ DE MOURA, bem assim, do direito desta continuar a perceber o benefício pensão por morte concedido na via administrativa em 03.09.99.

Primeiramente, porém, impõe-se a apreciação da preliminar de nulidade do decisum por falta de intimação pessoal do INSS relativamente à decisão que deferiu à antecipação de tutela postulada.

Conforme alegou o INSS, ora apelante, sua intimação foi via AR, quando o correto seria a forma pessoal, preconizada pelo art. 17 da Lei nº 10.910/04.

Compulsando os autos, contudo, verifica-se que houve a expedição de carta precatória com a finalidade de efetuar a citação da autarquia previdenciária para responder ao pedido inicial, bem como para cientificá-la sobre o deferimento da tutela antecipada pleiteada. As fls. 58 dos autos, observa-se que o representante do INSS foi citado pessoalmente, na forma devida. Assim, ainda que o ofício dirigido ao Chefe da Agência do INSS, solicitando o cumprimento da decisão interlocutória relativa à antecipação de tutela pleiteada, tenha se dado na forma indevida, através dos Correios com AR, tal irregularidade foi superada pela citação posteriormente realizada de forma pessoal.

Ademais, foi interposto Agravo de Instrumento contra a referida decisão no prazo legal, não tendo se configurado qualquer prejuízo ao direito de defesa da parte ré, razão pela qual reputo sem fundamento a prefacial sustentada.

Adentrado ao mérito propriamente dito da demanda, tem-se que o art. 16 da Lei nº 8.213/91 disciplinou, no inciso II, a figura dos pais como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado.



O mesmo diploma legal, no seu art. 74, com a antiga redação, vigente à época do falecimento do segurado, previa que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. E o art. 26, também da Lei nº 8.213/91, relaciona as espécies de benefícios que independem de carência, arrolando, no inciso I, a pensão por morte.

Conforme exegese do § 4º do art. 16, da Lei 8213/91, a dependência econômica dos pais em relação ao filho falecido não é presumida, logo deve ser comprovada, situação esta lograda pela demandante.

Verifica-se que essa dependência restou comprovada através dos documentos colacionados, quais sejam, uma apólice de seguro, na qual consta o segurado como instituidor do seguro e a autora, mãe do extinto segurado, como sua beneficiária (fl.16) e uma escritura declaratória firmada em cartório informando a condição de solteiro do falecido segurado, a inexistência de companheira e filhos e a indicação de sua genitora como pessoa habilitada à percepção das importâncias pagas pela seguradora em função do falecimento dele (fl. 17) .

Além desses documentos, foram tomados os depoimentos das testemunhas que foram unânimes em afirmar a condição de dependência econômica da autora e de seus demais filhos com relação ao ex-segurado que os ajudavam a prover a subsistência através das pequenas quantias remetidas mensalmente para eles (fls. 136/137).

Assim, restou demonstrada a questionada dependência econômica da autora com relação ao de cujus a justificar a manutenção do benefício de pensão a que já fazia jus.

Posto isso, nego provimento à apelação para manter a r. sentença.

ASSIM VOTO.

AGTR - 77331/CE - 2007.05.00.029577-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : ISAURA RIBEIRO BANDEIRA DA SILVA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outro
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A CONFECCÃO DOS CÁLCULOS E A ORDEM DE PAGAMENTO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445356/PB - 2008.05.99.001448-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : MARIA EUNICE DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚM.111-STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Certidão de casamento, celebrado em 1957, na qual consta a profissão de seu cônjuge como agricultor, condição esta, extensiva à autora (fl. 10) e cópia do certificado de cadastro de imóvel rural junto ao INCRA, exercícios 2003, 2004 e 2005, relativo ao sítio Retiro e Baraúnas, de propriedade de seu esposo (fl. 12).

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Em não havendo comprovação do requerimento do benefício na via administrativa, ele só será devido a contar do ajuizamento da demanda na esfera judicial.

- Direito às parcelas em atraso a partir da propositura da ação, com juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação, em parte, provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 438254/PE - 2008.05.00.013561-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISRAEL PINTO DE SOUZA
ADV/PROC : SOLANGE REJANE ALVARES COSTA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SÉSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA MENTAL COMPROVADA. LAUDO MÉDICO. ARTIGO 20 DA LEI N.º 8.742/1993. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp nº 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.6.2007, p. 377).

- Ao INSS cabe a responsabilidade de operacionalizar a execução e manutenção dos benefícios de prestação continuada da Assistência Social, prelecionados no artigo 203, V, da Carta Magna e no artigo 2º, V, da Lei nº 8.742/1993, independente de ser benefício financiado pela União.

- O benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/1993 é devido a pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 anos ou mais sem condições de não proverem a própria subsistência, por si mesmos, ou por sua família.

- A parte autora logrou comprovar sua condição de incapaz permanente para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho. Outrossim, a situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento justifica a concessão do benefício.

Não conhecimento da Remessa Obrigatória.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 437990/PB - 2003.82.01.002943-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCA NOGUEIRA DE BARROS
ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENALIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SÉSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR

ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziaria-se a o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e comprovante do CONTAG.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa obrigatória não conhecida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa obrigatória e, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 403430/CE - 2006.05.00.074029-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANA MARIA FERREIRA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBS-CURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistem omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 413341/PB - 2006.82.00.000167-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA MARTINS DE ARAÚJO

ADV/PROC : FABIANO BARCIA DE ANDRADE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 26, DA LEI Nº 8.870/94. INAPLICABILIDADE.

- Não se reconhece o direito à revisão de benefício com fulcro no art. 26, da Lei nº 8.870/94, em se tratando de benefício, cuja renda mensal inicial foi calculada de forma regular e não obtida sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do § 2º, do art. 29, da Lei nº 8.213/91.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 384434/RN - 2003.84.00.004081-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MUNICÍPIO DE CANGUARETAMA - RN

ADV/PROC : ANA CELIA FELIPE DE OLIVEIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. RETENÇÃO. DÉBITOS NÃO CONFESSIONADOS EXPRESSAMENTE. NECESSIDADE DE OBE-DIÊNCIA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

- O artigo 160, parágrafo único, inciso I, da Constituição Federal permite o bloqueio dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para o pagamento de créditos tributários devidamente constituídos, isto é, que estejam revestidos dos atributos da liquidez, certeza e exigibilidade.

- A apresentação da GFIP pelo ente político não elide a necessidade de o Fisco proceder à constituição formal da dívida, via lançamento das contribuições previdenciárias ali declaradas, sendo imprescindível a observância de procedimento administrativo tributário regular, principiado com a notificação do lançamento e atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOAC - 441328/CE - 2004.81.00.003206-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FRANCISCA ANTONIA DA SILVA

ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outros

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Reconhece-se o direito à aplicação do índice relativo ao IRSM-FEV/94- 39,67% sobre a correção monetária dos salários-de-contribuição que constaram da base de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro/94. Precedentes do e. STJ.

- A Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, reconheceu o direito dos segurados, cujos benefícios tenham se iniciado em data posterior a fevereiro de 1994, de terem recalculado os salários-de-benefício originais, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, do índice relativo ao IRSM-fev/94(39,67%).

- A retificação da RMI dos benefícios gera o direito ao pagamento das diferenças resultantes da supressão do referido índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, que compuseram a sua base de cálculo, com juros e correção monetária.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOAC - 441260/CE - 2007.81.00.010698-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MARIA LUCIA PEREIRA

ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. PRESCRIÇÃO. RETIFICAÇÃO DE RMI. APLICAÇÃO DO IRSM FEV/94. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- A prescrição dos benefícios previdenciários de trato sucessivo não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não requeridas no quinquênio legal anterior ao ajuizamento da ação.

- Reconhece-se o direito à aplicação do índice relativo ao IRSM-FEV/94- 39,67% sobre a correção monetária dos salários-de-contribuição que constaram da base de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários concedidos após fevereiro/94. Precedentes do e. STJ.

- A Medida Provisória nº 201, de 23.07.2004, convertida na Lei nº 10.999, de 15.12.2004, reconheceu o direito dos segurados, cujos benefícios tenham se iniciado em data posterior a fevereiro de 1994, de terem recalculado os salários-de-benefício originais, mediante a aplicação, sobre os salários-de-contribuição anteriores a março daquele ano, do índice relativo ao IRSM-fev/94(39,67%).

- A retificação da RMI dos benefícios gera o direito ao pagamento das diferenças resultantes da supressão do referido índice na correção monetária dos salários-de-contribuição, que compuseram a sua base de cálculo, com juros e correção monetária.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Honorários advocatícios adequados aos termos da Súmula nº 111-STJ.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 408294/PE - 2005.83.00.002024-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : RAIMUNDO ARAGAO LIMA

ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PRO-LAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS.SÚMULA Nº 111 - STJ.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócua o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- Sendo atingido o tempo de serviço de 30 anos para o homem e de 25 anos para a mulher, até 15.12.98, véspera da vigência da EC nº 20/98, será concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelas antigas regras do RGPS,

- Há de se reconhecer o direito do segurado à aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento na via administrativa se, àquela época, já preenchia os requisitos legais para obtenção do referido benefício.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, respeitados os termos da súmula 111-STJ.

Apelação parcialmente provida

Remessa obrigatória não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e deixar de conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447013/CE - 2006.81.00.014417-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DARCY GONÇALVES CAMPOS

ADV/PROC : KARINA RIBEIRO PINHEIRO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PENSÃO. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES. LEI Nº 9032/95. APLICAÇÃO DESSE DISPOSITIVO ÀS REALIDADES PRÉ-EXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STF (RE NºS 416827 E 415454).

- De acordo com a interpretação firmada pelo Excelso Pretório, através dos julgamentos dos RE's nºs 416827 e 415454, é inconstitucional a aplicação da disposição contida na redação original do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e em sua alteração, dada pela Lei nº 9032/95, às situações pré-existentes.

- As pensões concedidas em data anterior ao advento do Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei nº 8.213/91, regulam-se pela legislação em vigor à época dos seus fatos geradores, não cabendo estender-lhes a sistemática de cálculo contida no referido Plano, ainda que de teor mais benéfico.

Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
Des. Fed. JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443290/PB - 2008.05.99.001119-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Taperoá

APTE : MARIA DA GUIA ALEXANDRE RODRIGUES

ADV/PROC : LUZIMÁRIO GOMES LEITE e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

- A inexistência de pedido administrativo prévio não caracteriza falta de interesse de agir. Precedentes jurisprudenciais.

- O entendimento jurisprudencial vem estendendo a aplicação do § 3º, do art.515 do CPC também às causas que tratam de matéria fática, desde que essas questões estejam todas devidamente instruídas e superadas, de forma a possibilitar o julgamento, de logo, pelo tribunal, sem prejuízo do respeito ao princípio do duplo grau, relativizado que foi pela introdução, no digesto processual, do referido dispositivo, frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Fichas de matrículas dos filhos da requerente, correspondentes aos anos de 1985, 1992 a 1996, 2001, e 2003/2005 (fls. 11/20), das quais consta a qualificação dela e de seu esposo como agricultores; Certidão de casamento, celebrado em 04.02.1972, onde consta a profissão do cônjuge da autora como agricultor, condição esta, extensiva à mesma (fl. 28); certidão de transmissão de herança em favor do esposo da requerente em 1971 (fls. 27); declaração do ITR-exercício de 2000, referente ao imóvel rural de propriedade de seu esposo (fl. 29); Certidão do TRE, constando a profissão da postulante como agricultora (fl. 31), Cadastro de família da Secretaria Municipal de Saúde, da qual consta sua ocupação como agricultora (fl. 32) e ficha de atendimento ambulatorial, referente ao ano de 2004 (fl. 34), entre outros.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Em não existindo o requerimento do benefício na via administrativa, o termo inicial para sua concessão deverá ser a data da propositura da ação judicial.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária das diferenças em atraso, desde quando devidas, de acordo com a Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 446594/PB - 2008.05.99.001625-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ESMERALDA DA SILVA LOPES

ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. TUTELA ANTECIPADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: certidão de casamento celebrado em 04.12.82, e de óbito do seu esposo, ocorrido em 04.08.91, nas quais consta a profissão do cônjuge da requerente como agricultor, condição esta, extensiva à mesma (fl. 08/09); e comprovante de que a postulante faz jus ao benefício de pensão de trabalhador rural (fls. 17), entre outros.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza da favorecida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Assegurado o direito à aposentadoria por idade com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento na via administrativa, posto que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício desde então.

- Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição, como é o caso dos autos, a contar da citação.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Remessa obrigatória não conhecida.
Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 440508/CE - 2008.05.99.000671-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIA BARBOSA DE SOUZA

ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUPIRA - PE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apelo. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: ficha de filiação ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Jucás-CE, desde o ano de 1997 (fl. 10), declaração do referido sindicato atinente ao exercício da agricultura pela requerente no período de 1963 a 2000 (fls. 85); guias de pagamento pelo recebimento de sementes à Secretaria de Agricultura e Reforma Agrária - Programa Hora de Plantar- referentes aos exercícios de 1996 e 1997, em nome do seu esposo (fls. 15); aviso de pagamento relativo ao Programa de Ações Governamentais de Apoio aos Trabalhadores Rurais, em nome do esposo, e contribuição sindical rural à CONTAG realizada pela autora em 1997; comprovante de percepção pelo esposo da aposentadoria por idade em 2000 (fls. 23); guias do ITR relativos a 97/99 e 2000/2001 do imóvel rural de propriedade do esposo (fls. 17/21), entre outros.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Assegurado o direito à aposentadoria por idade com o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento na via administrativa, posto que preenchidos os requisitos para aquisição do benefício desde então.

- Correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes e juros moratórios à razão de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição, como é o caso dos autos, a contar da citação.

- Honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida e Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 446536/PB - 2008.05.99.001473-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DAMIANA IZIDRO DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA MATERIAL.PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS. SÚMULA 111-STJ

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- É possível, ainda, a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: Declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Nova Olinda, referente ao período compreendido entre 01.11.99 a 04.04.03 (fl. 16), certidão de nascimento (11.10.2002) e de óbito (24.03.2003) do filho, nas quais a requerente é qualificada como agricultora (fls. 12/13); e cópias das fichas de filiação ao referido sindicato e à Associação dos Trabalhadores Rurais de Com Canto (fls. 21).

- Nos moldes do art. 106, parágrafo único, II, da Lei nº 8213/91, a prova do tempo de serviço também pode ser feita através de contrato de parceria rural. Nos autos, consta cópia do contrato dessa espécie, firmado pela postulante, por um prazo de 04 anos, iniciado em novembro/99.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do casuístico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24S de JULHO de 2008 (Data de Julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator

AC - 441710/PB - 2008.05.99.000892-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA

ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material, tais como: declaração de exercício de atividade rural, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igaraci, ao qual é filiada desde 1993, durante os períodos entre 1969 a 1977, 10.02.1991 a 01.12.06 (fl. 10); certidão de casamento, celebrado em 26.11.1984, na qual consta a profissão do esposo da requerente de agricultor, condição esta que lhe é estendida (fls. 11); contribuições sindical rural, referentes aos anos de 2002 a 2005 (fls. 15/17); carteira de sócia da EMATER/PB (fls. 14); registro de nascimento dos filhos do casal, indicando a profissão de agricultor do pai, esposo da postulante (fls. 26/27); e contrato particular de parceria agrícola, firmado por seu esposo, pelo período de 20 anos, iniciado em dezembro/83 (fl. 19), sendo este documento um dos elencados no art. 106, II, da Lei nº 8.213/91, para comprovação do exercício da atividade rural.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

Apelação improvida e Remessa obrigatória não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 443783/PB - 2008.05.99.001262-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de São José de Piranhas

APTE : VANDA LÚCIA MARIA DOS SANTOS

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TEMPO DE SERVIÇO: 10 MESES. NÃO PREENCHIMENTO. FRAGILIDADE DAS PROVAS PRODUZIDAS.

- De acordo com o art. 71, da Lei nº 8.213/91, é assegurado ao trabalhador rural o direito ao salário-maternidade, durante 120 dias, desde que comprovado o exercício da atividade rural pelo período de 10 meses imediatamente anteriores ao do início do benefício, ainda que de forma descontínua, a teor dos arts. 29, III e § 2º, do art. 93, do Decreto nº 3048/99, aplicando-se este novo prazo a todos os segurados especiais, independentemente da data em que formulou o pedido do referido salário-maternidade ou da data de nascimento da criança.

- Em matéria previdenciária, adota-se o princípio da aplicação da lei mais benéfica, evitando-se, assim, a atribuição de tratamento desigual a segurados que, na mesma condição, postularam idêntico benefício. Precedentes.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora a justificar a obtenção do salário-maternidade postulado.

Apelação improvida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (Data de Julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator

AC - 389415/PE - 2006.05.99.000971-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : J.A. ALVES DA SILVA BAR ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INSUFICIENTE. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- O não cumprimento integral dos pagamentos relativos a pedido de parcelamento solicitado na via administrativa desautorizam o reconhecimento da extinção do feito executivo.

- Anulação da r. sentença, com retorno dos autos ao juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008.

JOSE MARIA LUCENA

Relator

AC - 357579/RN - 2004.84.00.009166-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : GUTEMBERG BRITO DE MACEDO

ADV/PROC : ROBERTO SERGIO CHAMAS CARDOSO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PROCURATÓRIO E DE COMPROVAÇÃO DA GARANTIA DA EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

- Constitui ônus da embargante instruir a ação de embargos de modo que, mesmo desapensada dos autos de exação, conserve o condão de provar o fato constitutivo do direito do autor.

- Na situação versada nos autos, foi determinada a intimação pessoal do apelante para juntar aos autos o instrumento procuratório e o comprovante de garantia da execução, sob pena de indeferimento da peça exordial. Todavia, ao dirigir-se ao endereço fornecido pelo embargante na peça preambular, o oficial de justiça constatou que o apelante não mais residia naquele local.

- Constatado, pois, que a parte embargante não cumpriu o disposto no despacho exordial que determinava a juntada de documentos indispensáveis à propositura da presente ação (CPC, artigo 283), justifica-se o indeferimento da petição inicial, com fulcro no artigo 284 do estatuto processual civil.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSE MARIA LUCENA

Relator

AC - 376069/CE - 2005.05.00.048842-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : CLEIDE MARIA SILVA ALECRIM e outros

ADV/PROC : MARIA DO SOCORRO RIBEIRO FARIAS e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



EMENTA
ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE DO INSS. PENSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI Nº 3373/58. CONCESSÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/88. DIREITO À PERCEPÇÃO INTEGRAL. ART. 40, §§ 4º E 5º C/C ART. 20, ADCT, DA CF. LEI Nº 8112/90. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE
- Rejeitada a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, visto ser a autarquia previdenciária parte legítima para figurar em demanda na qual se pleiteia diferenças de pensão estatutárias relativas a período enquanto não transferido o encargo da manutenção do benefício ao órgão de origem.
- Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a pensão por morte de servidor público federal passou a corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do falecido, devendo seguir os mesmos critérios e as mesmas datas de reajuste das remunerações dos servidores ativos (art. 40, §§ 4º e 5º, da CF, em sua redação original). Tal inovação legislativa abrangeu, inclusive, aqueles benefícios concedidos antes da promulgação da Carta Magna.
- Patente é o direito dos autores de receberem a pensão por morte de servidor estatutário de forma integral, ou seja, correspondente a 100% dos proventos por ele auferidos em vida, a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988 ou dentro do prazo estabelecido no art. 20, do ADCT.
- No presente caso, há que se respeitar, apenas, a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, como ressalvado pelo duto sentenciante, tendo-se em conta o fato de serem prestações de trato sucessivo e a presente demanda ter sido instaurada em julho de 1998.
- Juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Inaplicabilidade da taxa SELIC. Preliminar rejeitada.
Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJETAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 378243/AL - 2006.05.00.000704-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LAGINHA AGRO INDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : LUCIANA PACÍFICO DE ARAÚJO SANTOS

EMENTA
TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. EXTINÇÃO APÓS O OFERECIMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CONEXO À PRESENTE DEMANDA.
- Cuida-se de apelação de sentença que extinguiu execução fiscal em decorrência do trânsito em julgado de decisão que julgou procedente embargos à execução fiscal conexos ao presente feito executivo.
-Efetivada a intimação da sentença em 21/07/2005, a fluência do interregno de manejo da inconformidade se instaurou no dia útil exatamente subsequente, ou seja, em 22/07/2005, vindo a findar-se em 20/08/2005 (sábado), tendo sido prorrogado para o dia útil subsequente (CPC, artigo 184, § 1º), 22/08/2005, data de interposição da apelação, não havendo que se falar em intempestividade do recurso.
- Os embargos à execução ajuizados pela empresa apelada foram julgados, ao final, procedentes, ao fundamento de que o arbitramento de tributo, nos termos do artigo 148 do CTN, deve ser precedido de regular processo administrativo, em que se conceda ao sujeito passivo a oportunidade de ampla defesa.
- Por outro turno, o simples manejo de ação rescisória pelo INSS com o fito de desconstituir a decisão proferida nos embargos à execução não tem o condão de suspender os efeitos decorrentes da extinção do presente feito executivo, pois, à luz do artigo 489 do CPC, o ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou do acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.
- Na hipótese dos autos, os argumentos apresentados pela apelante não se apresentam robustos a ponto de suspender os efeitos da decisão rescindenda, revestida pela autoridade da coisa julgada. Ademais, o pedido veiculado na ação rescisória restou extinto pelo reconhecimento da decadência (CPC, arts. 269, inciso IV c/c 495), em julgamento desta Corte, datado de 12/07/2006, da Relatoria do MD. Des. Federal Lázaro Guimarães.
- Preliminar rejeitada.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Custas, como de lei.
Recife, 03 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator
AMS - 85168/CE - 2001.81.00.018478-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCA IRANDIR DE SIQUEIRA e outros
ADV/PROC : AZIZ MANUEL FARIAS JEREISSATI
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO RADIER VASCONCELOS FILHO e outros
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO GERENTE DO INSS. ORDEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DILIGÊNCIAS A CARGO DA AUTARQUIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE PENSÃO. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. DESCONTO NOS VENCIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.
- O cumprimento das diligências necessárias a efetivar decisões do Tribunal de Contas da União não prescinde da observância dos imperativos do devido processo legal, os quais devem ser assegurados em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.
- O ato administrativo de desconto na pensão dos valores indevidos exige prévio procedimento administrativo instaurado com o fim de oferecer o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser-lhe atribuído a pecha de ilegal. Precedentes desta eg. Corte e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.
- Em homenagem ao princípio da boa-fé, consagrou-se a irrepetibilidade dos valores recebidos indevidamente, contanto que sejam prestações de natureza alimentar.
Agravos regimental improvido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de julho de 2008 (data de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
relator.

AC - 432202/CE - 2007.05.99.003410-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA IRAIDES DE SOUSA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO.
- Agravo retido interposto pelo INSS, à fl.74, a pugnar pelo indeferimento da ouvida das testemunhas, apresentadas tão-somente no momento da audiência.
- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei nº 8213/91) e o exercício da atividade rural.
- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da Lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).
- Não logrou a parte apelante demonstrar, considerando-se a precariedade das provas testemunhal e documental, a condição de rurícola a justificar a concessão do aludido benefício.
- Verifica-se haver contradição entre as afirmações das testemunhas, no sentido de que a autora nunca exerceu qualquer outra atividade laboral senão a agricultura (fls.78 e 80), e a prova juntada pelo INSS, informação oriunda do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, onde consta a atividade de empresária exercida pela apelante a partir de 30.08.1995 (fl.45).
Agravos retidos prejudicados. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo retido e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 03 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator
AC - 418336/RN - 2006.84.00.006699-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
APELAÇÃO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RMI. ART. 515, §3º, CPC.
Trata-se de Ação Ordinária em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social, devido ao reputado equívoco no cálculo da RMI referente ao benefício por tempo de serviço.
Um dos pedidos lançados na peça inicial não foi apreciado no juízo de primeiro grau, i. e., o petítório referente à errônea composição da RMI referente ao benefício de aposentadoria.
Estando o feito suficientemente instruído, restando, pois, maduro para julgamento, é o caso de pronunciar-se esta Corte, desde logo, sobre o mérito da demanda, nos moldes do preceituado no art. 515, §3º, do CPC.

Em virtude do princípio da livre investigação, deve o juiz, sempre que achar conveniente, requerer a produção de provas para esclarecer as questões debatidas no feito, ainda que o processo esteja sob análise da segunda instância jurisdicional.
Nessa esteira, os autos foram remetidos legitimamente à Contadoria desta Corte para o esclarecimento sobre o cálculo da RMI do benefício do apelante.
A Contadoria verificou erro no cálculo da concessão do benefício, pois a RMI do apelante não fora calculada de acordo com os ditames da Lei 8.213/91. Este instituto legal prevê o cálculo da concessão do benefício por tempo de serviço considerando-se as últimas trinta e seis contribuições, respeitado o teto máximo do salário de contribuições.
Apelação cível parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator
<<174>>
<<175>>
R E L A T Ó R I O
O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

FRANCISCO FERREIRA DA SILVA interpôs apelação em face da sentença de fls. 37/39, da lavra do MM Juiz Federal Substituto Dartanhan Vercingetórix de A. e Rocha, da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, prolatada na Ação Ordinária nº 2006.84.00.006699-4.
O autor ajuizou o presente pleito em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social. Na exordial, requereu a revisão da sua RMI referente ao benefício por tempo de serviço, pois o valor de Cr\$ 4.277.046,52 (quatro milhões, duzentos e setenta e sete mil, quarenta e seis cruzeiros e cinquenta e dois centavos) caculado em 1993, correspondente a 100% (cem por cento) do salário-benefício, mediante a apuração de trinta e cinco anos, dois meses e vinte e cinco dias, não condiziria com os elementos que deveriam fazer parte deste cálculo, havendo, assim, um pagamento a menor de sua aposentadoria.
Segundo a parte autora, deveria ser paga no valor de Cr\$ 7.448.260,00 (sete milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta), utilizando o mesmo percentual de 100% (cem por cento) do salário-benefício obtido pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, abrangendo todo o período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992. Ademais, alega a ausência no cômputo da RMI dos valores referentes ao auxílio-doença do qual seria beneficiário.
Em sede de contestação o INSS traz à baila, preliminarmente, a prescrição quinquenal do fundo de direito, não apenas das prestações vencidas no lapso temporal de cinco anos contados da propositura da ação, uma vez que não se estaria diante de um direito renovável, mas sim do próprio fundo de direito.
No que tange ao mérito, aduziu a impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95, de forma a não se permitir a elevação do percentual do benefício para o equivalente a 100% do salário-contribuição. Por fim, alega nunca teria sido o autor beneficiário de auxílio-doença.

Em réplica, o autor reconheceu o equívoco na elaboração da petição inicial, alegando que nunca percebeu o auxílio em tela, bem com já receberia o benefício em seu percentual máximo.

A sentença entendeu não haver interesse de agir devido ao reconhecimento da inexistência dos fatos apontados na inicial tidos como fundadores do direito pleiteado. Extinguiu, pois, o pleito sem resolução do mérito.

Insatisfeito com a decisão de primeiro grau, o suplicante apelou argüindo que não discutira o percentual aplicado sobre o salário de benefício, mas sim a forma como sua aposentadoria fora calculada. Requereu a reforma da sentença, bem assim a fixação dos juros de mora em 1% e dos honorários advocatícios no patamar de 10% do valor a ser apurado na liquidação.

As contra-razões, fls.46/49, ratificaram os argumentos explanados na contestação.

O Desembargador Federal (convocado) Cesar Carvalho remeteu os autos à Contadoria desta Corte para o esclarecimento sobre as alegações do apelante.

As fls. 53/61, a Contadoria desta eg. Corte elaborou os cálculos solicitados, confirmando a irregularidade no cômputo da RMI do autor.

RELATEI.

<<176>>

<<177>>

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator):

Perlustrando os presentes autos, percebo que um dos pedidos lançados na peça inicial não foi apreciado, i. e., o petítório referente à errônea composição da RMI referente ao benefício de aposentadoria .

Em virtude do princípio da livre investigação, entendo ser dever do juiz, sempre que achar conveniente, requerer a produção de provas para esclarecer as questões debatidas no feito, ainda que o processo esteja sob análise da segunda instância jurisdicional.

Nessa esteira, os autos foram remetidos legitimamente à Contadoria desta Corte para o esclarecimento sobre o cálculo da RMI do beneficiário do apelante.

Ora, estando o feito suficientemente instruído, restando, pois, maduro para julgamento, é o caso de pronunciar-se esta Corte, desde logo, sobre o mérito da demanda, nos moldes do preceituado no art. 515, §3º, do CPC.

Ao analisar os supracitados cálculos, que compõem a RMI do autor, tomando por base os documentos das fls. 13, e 16/18, a Contadoria desta eg. Corte elaborou nova conta, encontrando RMI no valor de Cr\$ 7.562.117,26 (sete milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, cento e dezessete cruzeiros e vinte e seis centavos), pois verificou que na concessão do benefício do apelante não foram respeitados os ditames previstos na Lei nº 8.213/91.

O órgão técnico concluiu que a renda mensal paga é inferior à devida, em consonância com o documento de fl.29, sendo pago o valor de R\$ 729,34 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e quatro centavos), quando deveria ser de R\$ 1.289,63 (mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e três centavos).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à apelação, determinando que sejam pagas as diferenças devidas de acordo com as informações prestadas pela Contadoria desta Corte, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios de 0,5% (um por cento) ao mês. Deverá ser observada a prescrição quinquenal, não sendo, pois, devido os valores decorrentes de períodos anteriores ao prazo prescricional.

Inverso os ônus sucumbenciais, fixando os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do enunciado nº 111 da súmula do c. STJ.

ASSIM VOTO.

<<178>>

<<178>>

REOAC - 332392/SE - 2001.85.00.005507-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
PARTE A : CARLOS RENATO CARNEIRO PINHEIRO
ADV/PROC : JOÃO BOSCO TAVARES DE MATTOS e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATOS ADMINISTRATIVOS. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PERANTE A AUTORIDADE PROLATORA DA DECISÃO. NEGADO SEGUIMENTO. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA COM OBJETO DIVERSO DO INTENTADO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 307 DO DECRETO N.º 3.048/1999. INAPLICABILIDADE. NÃO CARATERIZADA A DESISTÊNCIA DO AUTOR.

- O ajuizamento de ação, pelo beneficiário ou contribuinte, de objeto idêntico ao pleiteado em processo administrativo acarreta renúncia ao direito de recorrer em tal esfera e desistência do recurso interposto, nos moldes do artigo 307, do Decreto n.º 3.048/1999.

- Todavia, evidencia-se que o anterior mandado de segurança impetrado pelo autor refere-se à matéria distinta da contida no processo administrativo, não incidindo o dispositivo legal adrede expendido. Precedente citado: "TRF 5.ª Região, Remessa Ex Offício n.º 32697/SE, Desembargador Federal (convocado) Marco Bruno Miranda Clementino, Segunda Turma, unânime, julgada em 26.6.2007, DJ de 11.7.2007, p. 518".

- O artigo 56, §1º, da Lei n.º 9.784/1999, permite o recurso das decisões administrativas, em face das razões de legalidade e de mérito.

Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 154498/CE - 98.05.53749-8/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUDITE ROSA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE e outros
EMBTTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 433226/CE - 2007.05.00.097779-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA ALVES DA SILVA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DO EXECUTADO. PRECLUSÃO.

- Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC.

- Segundo o entendimento majoritário da eg. Primeira Turma são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, tendo em vista que tais juros não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal para o efetivo pagamento (APELAÇÃO CÍVEL Nº 400639 - CE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, pub. DJ 14.03.2007, p. 760, decisão unânime).

- Neste sentido, nada obstará a expedição de precatório complementar relativo ao pagamento do montante referente aos juros moratórios incidentes no período em alusão se não tivesse havido a anuência expressa da parte autora ao montante apresentado pelo INSS, precluso está, a partir de então, o direito de questionar o quantum debeatur. Precedente.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 431839/AL - 2004.80.00.009077-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : RHARIA DIEHL PEREIRA TRAVASSOS e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compeli-lo o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU de 10/11/2004, p. 995).

- Precedente do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, pub. DJU 30/05/2005, p. 319).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 383194/CE - 2001.81.00.023745-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IMOBILIARIA SILVIA MESQUITA LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO CLAUDIO BEZERRA DE QUEIROZ e outros

EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CISÃO PARCIAL. INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA FIRMADO EM DATA MUITO ANTERIOR À DO AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS.

- Procede a ação de embargos de terceiros defendendo a posse direta de imóvel penhorado nos autos de execução fiscal associada a que débito abrange o período situado entre janeiro de 1991 a maio de 1993, no qual a empresa constante no pólo passivo do feito executivo não mais possuía a propriedade do bem, que pertencia, desde 1985, à ora embargante, em decorrência de processo de cisão parcial da empresa executada, sendo que apenas na data de 30/12/1999 o bem foi levado a registro no Cartório de Imóveis competente.

- Entendimento que se extrai do verbete sumular nº 84, do egrégio STJ.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife,03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA Relator

AC - 418363/AL - 2005.80.00.004044-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : CLAUDIO FRANCISCO VIEIRA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS FORMAIS. NÃO OCORRÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DCTF. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE.



APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS. VERBAS SUCUMBENCIAIS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. NÃO-APLICAÇÃO DO ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que a CDA que lastreou o feito executivo reveste-se de todos os requisitos insculpidos no art. 202 do CTN, inclusive o termo inicial de atualização e dos juros de mora, o valor inscrito, a forma de constituição do crédito e a fundamentação legal.

- Em sintonia com a jurisprudência dominante do egrégio STJ e desta Corte, tratando-se de dívida resultante de lançamento por homologação, não há necessidade de instauração de procedimento administrativo prévio, bem como de notificação do contribuinte. Ressalva do entendimento pessoal do Relator, no sentido de que, em tais casos, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF não elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, via procedimento administrativo.

- Segundo a jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, é inviável a cumulação da taxa SELIC com quaisquer outros índices de correção monetária ou de juros, em função de sua natureza dúplice, que inclui tanto os juros reais quanto a inflação do período considerado, não tendo a embargante se desincumbido do ônus de demonstrar a cumulação da SELIC com juros moratórios ou outros índices de correção monetária.

- Título executivo que preenche os requisitos contidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

- É inaplicável, no âmbito de execuções fiscais promovidas pelo INSS, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, cujo escopo é substituir os honorários de advogado apenas em sede de cobrança judicial da Dívida Ativa da União.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em 2% (dois por cento) do valor da causa (R\$ 833.317,97), tal qual estabelecida na r. sentença recorrida, em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 19 de JUNHO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 380549/PE - 2003.83.00.019362-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MARINALVA REIS GOMES E SILVA
ADV/PROC : MARINALVA REIS GOMES E SILVA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. RETIFICAÇÃO DE RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELA ORTN/OTN. LEI Nº 6.423/77. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DE VALORES ENTRE RENDAS MENSAIS DE BENEFÍCIOS E SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- Tendo a parte autora pleiteado a revisão do benefício nos termos do art. 58 do ADCT, não poderia o sentenciante, verificando o direito dela também à retificação da RMI de seus proventos, aplicando-se aos salários-de-contribuição a correção monetária pelos índices da OTN/ORTN, ter condenado o INSS a fazê-la, por considerar este aspecto abrangido pelo pedido de revisão, porque caracterizada estaria a violação ao art. 460 do CPC.

- Em se configurando o julgamento ultra petita, a teor do art. 460 do CPC, pelo fato de o Magistrado ter decidido a lide além do postulado, vem se firmando a jurisprudência no sentido de não anular a sentença, mas apenas dela excluir a parte excessiva. In casu, fica excluída da sentença a condenação do INSS à revisão do benefício nos termos da Lei nº 6.623/77.

- Não se verifica qualquer relação de paridade entre os valores das rendas mensais dos benefícios previdenciários e os salário-de-contribuição. A renda mensal corresponde a um percentual do salário-de-benefício e este, por sua vez, é calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição, de forma que os valores encontrados não guardam qualquer relação direta de proporcionalidade com os recolhimentos vertidos aos cofres da Previdência Social. Inexistente, pois, o direito à fixação do valor do benefício em montante correspondente ao patamar das contribuições previdenciárias.

- Tendo restado comprovado, através das cópias do procedimento administrativo, colacionadas aos autos, pelo próprio INSS, que a autora fazia jus à aposentadoria por tempo de serviço com base em 31 anos e 08 meses, há de se reconhecer-lhe o direito à conversão dos proventos proporcionais, anteriormente concedido, em integral, a contar do requerimento naquela esfera.

- O acolhimento do pleito de retificação do benefício gera o direito ao pagamento das diferenças daí decorrentes, ressalvada a prescrição quinquenal, com juros de mora à razão de 0,5% ao mês, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição, a contar da citação e correção monetária nos termos da Lei nº 6.899/81 e legislação subsequente.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação da autora parcialmente provida. Apelação do INSS e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora e dar provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 421251/PE - 2006.83.00.002567-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FERNANDO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : PEDRO JORGE CLEMENTE DE MELO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. RETIFICAÇÃO DE RMI. VINCULO EMPREGATÍCIO NÃO COMPROVADO. NÃO INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, § 4º, DA CF/88. LEIS NºS 8213/91 (INPC), 8542/92 (IRSM) E 8880/94 (URV). ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I DO CPC.

- De acordo com a sistemática processual brasileira, o magistrado possui ampla liberdade para avaliar a necessidade ou não de produção de provas pelas partes, justamente para evitar a procrastinação do feito e a demora na tramitação processual. Assim, se ele entender que as provas carreadas aos autos são suficientes para formar seu convencimento, poderá até julgar antecipadamente a lide, sem que isso possa significar hipótese de cerceamento de defesa. No caso em epígrafe, o douto Magistrado entendeu como satisfatória para elucidação da lide a expedição de ofício à empresa, tida por empregadora, para esclarecer sobre o suposto contrato de trabalho a justificar a inclusão das respectivas contribuições na base de cálculo da RMI do benefício do postulante.

- As questões referentes ao reconhecimento de vínculo empregatício pertencem à seara trabalhista. No caso, os documentos colacionados não foram suficientes à demonstração de recolhimentos aos cofres da Previdência Social, em decorrência da referida relação de emprego, para justificar a inclusão dos mesmos no período de cálculo do benefício, restando, porém, ao peticionário, recorrer à jurisdição trabalhista para ter reconhecido o respectivo vínculo e, assim, em caso positivo, poder postular perante esta justiça federal a revisão do benefício nos termos aqui formulados.

- Não se reconhece o direito à retificação da RMI da aposentadoria do autor, no sentido de fazer incluir em sua base de cálculo os salários-de-contribuição relativos ao contrato de trabalho firmado com o BOMPREÇO, uma vez que não restou demonstrada a existência da referida relação de emprego.

- O art. 201, § 4º, da Constituição Federal, assegurou o reajustamento dos benefícios, preservando-se, em caráter permanente, o valor real. Entretanto, remeteu à legislação ordinária a definição dos critérios a serem utilizados para tanto.

- A Lei nº 8213/91, a qual, em seu art. 41 e incisos, passou a disciplinar essa questão do reajustamento dos benefícios, dispôs, no inciso I, que os reajustes deveriam preservar, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; e, no inciso II, que o índice a ser utilizado deveria ser o da variação integral do INPC. Essa legislação, apesar de não prever a equiparação dos benefícios previdenciários ao salário mínimo, fato que teve duração temporária,

somente enquanto em vigor a disposição do art. 58 do ADCT, tratou de estabelecer outro critério de reajuste, qual seja, o INPC/IBGE. Este, por sua vez, fora substituído pelo IRSM, implantado pela Lei nº 8542/92, o qual também fora substituído por outros indexadores oficiais, criados posteriormente, a exemplo do FAS e da URV.

- Tanto o INPC quanto o IRSM e os demais índices devem ser considerados suscetíveis de aferir a inflação real e capazes de garantir o poder aquisitivo do segurado.

- Inexistente o direito à revisão do benefício, quando os segurados não logram êxito em demonstrar a ilegalidade dos critérios de reajuste adotados pelo INSS. O ônus da prova no tocante à violação do direito vindicado recai sobre a parte autora. Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 204636/CE - 2000.05.00.006161-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : ALZIRA DE SOUSA SOARES
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 280075/PB - 2002.05.00.002574-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARGARIDA MARIA
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : JOAO FELICIANO PESSOA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
EMBT E : MARGARIDA MARIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO APONTADA INEXISTENTE.

- Ausentes os requisitos de omissão, contradição ou obscuridade, não merecem acolhimento os embargos declaratórios opostos tão-somente no desiderato de obter uma nova decisão de mérito, reabrindo a discussão sobre a matéria disposta dos autos, infringindo julgado proferido por órgão fracionário desta e. Corte.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 385067/AL - 2005.80.00.001672-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : BARROS E CIA LTDA

ADV/PROC : GEORGE SILVA MELO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO.

- Apelação que tem por objeto afastar a condenação da ora embargante ao pagamento da verba honorária, resultante da condenação proferida nos autos da Ação Ordinária nº 98.0013734-3.

- Da análise dos pedidos formulados pela parte autora, ora apelante, na peça exordial daquela ação ordinária, observa-se que consistem, basicamente, nos seguintes pontos: a) oferecimento de títulos da dívida pública para quitação de débitos tributários para com a autarquia previdenciária, mediante denúncia espontânea; b) redução de juros e multas c) não inclusão de seu nome no CADIN; d) fornecimento de CND.

- De todos os pedidos formulados pela parte autora, apenas um, ao final, restou acolhido: a exclusão de seu nome do cadastro do CADIN, pedido esse que, se comparado aos demais, não pode ser tido como o de maior importância, como pretende a apelante, uma vez que os pleitos concernentes à redução dos juros e multas e ao oferecimento de títulos para quitação do débito se apresentam, em verdade, com maior relevo frente aos demais, de forma a justificar o decaimento da autarquia previdenciária em parte mínima do pedido, devendo a autora suportar integralmente os ônus sucumbenciais, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

- No tocante ao percentual de condenação ao pagamento da verba honorária, procedendo a uma apreciação equitativa, assim como considerando o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, afigura-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 367327/SE - 2002.85.00.000876-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS

ADV/PROC : MIGUEL EDUARDO BRITTO ARAGÃO e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC CIVIL. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TUTELA ANTECIPADA.RETIFICAÇÃO DE RMI. ERRO NA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS. VALOR A MENOR. OCORRÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, SÚMULA Nº 111-STJ.

- À data da concessão do benefício, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, estabelecia o prazo de 10 anos para a decadência e não para a prescrição, tal como entendeu o recorrente, de todo e qualquer direito ou ação do segurado objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Ação ajuizada dentro do decênio legal para questionar o ato concessivo do benefício, portanto, não fulminada pelos efeitos da referida preliminar.

- Em matéria previdenciária, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as parcelas devidas e não reclamadas no quinquênio legal anterior à propositura da ação. Na hipótese dos autos, também, não restaram prescritas quaisquer das parcelas.

- Há de se reconhecer o direito à retificação da RMI dos proventos da parte autora, quando constatado, através do Contador do Juízo, a incorreção na elaboração dos cálculos pelo INSS, cuja consequência foi a fixação do valor do benefício a menor.

- Antecipação de tutela confirmada em face da demonstração do direito da autora à retificação postulada e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. O risco da irreversibilidade da medida, em decorrência do estado de pobreza da favorecida, diante da verossimilhança dos fatos alegados, não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Assegurado o direito do autor ao pagamento das diferenças decorrentes da referida revisão acrescido de correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e de juros moratórios, cuja cobrança deverá se dar a contar da citação e à razão de 0,5% ao mês, mesmo após o advento do novo Código Civil, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AC - 366615/PB - 2000.82.00.004153-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MYRTHES FORTE RIBEIRO COUTINHO

ADV/PROC : LEANDRO M COSTA TRAJANO e outros

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SOCIEDADE ANÔNIMA. RESPONSABILIDADE PESSOAL DE EX-SÓCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 434910/PB - 2007.05.99.003714-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea

APTE : CECÍLIA PACÍFICA DA CONCEIÇÃO

ADV/PROC : JOSÉ CARLOS DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 74, II, DA LEI N.º 8.213/1991.

- Tendo o óbito da segurada ocorrido já na vigência da nova redação do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/1991, a pensão por morte será devida a partir da data do requerimento realizado perante o INSS, se não foi solicitada dentro de trinta dias após a morte do segurado. Nesse sentido, havendo requerimento na via administrativa nesse trintídio, o termo inicial da concessão do benefício será calculado do óbito.

- No presente caso, embora a parte tenha regularmente entrado com o requerimento administrativo 6 (seis) dias após o óbito, não deve receber desde do falecimento, pois pugnou receber o benefício a contar apenas do requerimento administrativo.

- Respeito ao princípio da adstrição da tutela jurisdicional, no qual a decisão deve guardar estrita congruência ao pedido.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434841/CE - 2007.05.99.003747-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aurora

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : AURILEIDE SOARES DOS SANTOS

REPTE : JOAQUIM JOSE SOARES

ADV/PROC : JOSE IDEMARIO TAVARES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. AMPARO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.

- O julgamento extra petita, a teor do art. 460, do CPC, eiva de nulidade a sentença, podendo, inclusive, ser conhecido de ofício. A orientação jurisprudencial e doutrinária, contudo, vem se firmando no sentido de que o julgamento direto pelo Tribunal, desde que a causa se encontre pronta para enfrentamento do mérito, não infringiria o princípio do duplo grau, relativizado que fora pela introdução, no digesto processual, do art. 515, §3º, do CPC, frente aos princípios da celeridade e economia processuais.

- O benefício de prestação continuada, previsto no art. 20, da Lei nº 8.742/93, é devido a pessoa portadora de deficiência que não possa prover sua própria subsistência por si mesmo ou por sua família.

- In casu, a parte autora logrou comprovar, através de perícia judicial e testemunhal, o preenchimento dos requisitos legais para a obtenção do benefício de renda mínima, em face de sua condição de incapacitada para a prática de atividade laborativa e de sua situação de miserabilidade para arcar com o seu sustento por si ou por seus familiares.

- O termo inicial para a concessão do benefício deve se dar a partir do requerimento na via administrativa, uma vez que restou demonstrado que àquela data a parte autora já era portadora da enfermidade grave ensejadora de sua incapacidade laborativa.

- Juros de mora fixados à razão de 0,5% ao mês, a contar da citação, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, nas ações ajuizadas após a sua edição.

- Correção monetária aplicada nos moldes da Lei nº 6.899/81 e alterações posteriores.

- Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula 111-STJ.

Conhecimento, de ofício, do julgamento extra petita. Apelação prejudicada. Pedido da parte autora acolhido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer, de ofício, o julgamento extra petita, dando por prejudicada a análise da apelação e acolher o pedido da autora, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008 (data de julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 412956/CE - 2004.81.00.009379-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MARIA ALBANITA MENDES LEITÃO

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. TERMO INICIAL. DATA DO DIAGNÓSTICO DA DOENÇA.

- Comprovado, pela parte autora, por meio da documentação acostada aos autos, que é portadora de neoplasia maligna, tem direito à isenção de Imposto de Renda retido na fonte, conforme a regra do inciso XIV da Lei nº 7.713/88 e alterações.

- O termo inicial da isenção da Imposto de Renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico.

- No caso dos autos, a parte autora demonstrou, com supedâneo em laudo médico elaborado por junta médica oficial da fonte pagadora, ser portadora da patologia enquadrada no artigo 186, § 1º, da Lei nº 8.112/90 (neoplasia maligna), devendo a isenção, em consonância com o disposto nos artigos 30, da Lei nº 9.250/95, e 39, §§ 4º, do Decreto nº 3.000/99, ser reconhecida desde então.



- Na oportunidade, foi atestado que a moléstia foi diagnosticada em 21/10/2002, razão pela qual tal data deve ser considerada como termo inicial para fins de repetição de eventuais valores recolhidos. Segundo afirmações da própria apelada, o tributo já não vem incidindo desde 2002, razão pela qual é de se reconhecer a tese defendida pela apelante.

- Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 412567/PE - 2006.83.02.000632-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MUNICÍPIO DE JATAÚBA - PE

ADV/PROC : JORIVAL FRANCA DE OLIVEIRA JUNIOR e outro

REMTE : JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. DECISÃO NORMATIVA 38/2001, DO TCU. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ANUALIDADE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 435187/PB - 2008.05.99.000004-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOVELINA SOARES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : GENIVANDO DA COSTA ALVES

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE CUITÉ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SÉSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. CONCESSÃO DE PENSÃO EM FAVOR DA GENITORA. MANUTENÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO NA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 15, II, DA LEI N.º 8.213/1991. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp n.º 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.6.2007, p. 377).

- A teor do artigo 16, II e § 4º, da Lei n.º 8.213/1991, é considerado beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de dependente, os genitores, os quais precisam comprovar a dependência econômica com relação ao instituidor do benefício.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência conforme reza o artigo 74 e artigo 26, I da Lei n.º 8.213/1991 respectivamente.

- Reconhecido o direito da parte autora à pensão a contar da entrada do requerimento administrativo, uma vez comprovada a sua qualidade de genitora e sua dependência econômica em relação ao falecido, o qual mantinha a condição de segurado à data do óbito, com arrimo no artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/1991.

Apelação improvida.

Não conhecimento da Remessa Obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 438075/CE - 2008.05.00.013749-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MERCADO DOS COUROS LTDA. e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. NORMA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO, MAS COM REGULAR INTIMAÇÃO. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EG. TRF DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.

- O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei nº 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

- Ao reportar-me ao cerne desta lide executiva, é mister adequar meus posicionamentos à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

- A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do Erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

- A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, o qual comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalescem.

- Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

- Nessa vertente, é que não trazendo a recorrente, em sede de apelação, causas obstativas da prescrição, não se justifica o retorno dos autos à instância a quo, seja pela falta de despacho de arquivamento sem baixa na distribuição, seja pela ausência de intimação da Fazenda Pública, a fim de argüir àquelas mesmas causas, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos eg. TRF da 1ª e da 5ª região.

- Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

- A competência para declaração de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/91, instituidor do decênio prescricional, foi devolvida a este eg. Turma em face da existência de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, os quais cuidaram da disciplina das contribuições sociais. STF, Recursos Extraordinários n.ºs 138.284 e 396.266 e TRF 5ª Reg., AC n.º 412.181-PB.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445426/PB - 2008.05.99.001434-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição

APTE : MARIA DILMA DO NASCIMENTO SILVA

ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS, TRABALHADOR RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91.

- Ao cônjuge, na condição de beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, como dependente do segurado, é cabível a concessão de pensão por morte, sendo dispensável a comprovação da dependência econômica, que, neste caso, é presumida. Exegese do § 4º do art. 16 da Lei nº 8213/91.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural através de documentos os quais, dada a sua força probante, funcionam como início de prova material, fortalecendo a prova testemunhal, tais como: cópias da ficha de associado à Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, desde 03.03.90; do cadastro da família pela Secretaria Municipal de Saúde, da qual consta a profissão da autora e de seu esposo como agricultores, datado de 21.01.97; do contrato de parceria agrícola firmado pelo ex-segurado durante o período de janeiro de 1991 a dezembro de 2008 e da certidão de óbito do de cujus, da qual consta a sua condição de rurícola.

- O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material, anotações no registro civil, onde conste como profissão do marido a de lavrador, a qual é extensível à esposa.

- O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91, independe de carência.

- De acordo com a legislação em vigor à data do óbito, art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, a pensão é devida a contar do requerimento, uma vez que formulado, na via administrativa, após o prazo de 30 dias depois do falecimento do ex-segurado.

- Benefício concedido a partir do requerimento, com o pagamento das parcelas vencidas desde então, acrescidas de juros de mora à razão de 0,5% ao mês, considerando-se a data da propositura da presente demanda, contados a partir da citação e corrigidas monetariamente de acordo com a Lei nº 6.899/81 e alterações subsequentes.

- Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observados os termos da Súmula nº 111-STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 78839/CE - 2007.05.00.046847-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRVTE : LUIZ OLÍMPIO FERRAZ MELO

AGRVTE : ADOLFO FERRAZ MELO

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : CONDOMINIAL SERVICOS DE MANUTENCAO E LIMPEZA LTDA

EMBTÉ : LUIZ OLÍMPIO FERRAZ MELO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEIÇÃO EM IMPUGNAÇÃO JUDICIAL ANTERIOR. NOVO RECURSO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 441166/SE - 2008.05.99.000549-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVAN PEDRO DOS SANTOS
ADV/PROC : DOUGLAS ALESSANDRO FARIA DE ANDRADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ.. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- "3. Cabe ao juiz prolator da sentença constatar se está presente, ou não, alguma hipótese de incidência de reexame necessário, devendo, para tanto, aferir também se o valor da condenação ou do direito controvertido é, naquele momento, superior ao limite de sessenta salários mínimos.4. Líquido o quantum apurado em sentença condenatória, este valor será considerado para exame do limite em apreço. Ilíquido o valor da condenação ou, ainda, não havendo sentença condenatória, utiliza-se o valor da causa atualizado como critério. Se assim não fosse, esvaziar-se-ia o conteúdo do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, determinando o reexame necessário todas as vezes em que ilíquido o valor da condenação. 5. Em verdade, aguardar a liquidação da sentença para constatar se foi atingido, ou não, de fato, o valor limite de sessenta salários mínimos implicaria nítida violação ao artigo 475, § 2º, da lei de rito, uma vez que restaria inócuo o escopo da norma em restringir a amplitude do reexame necessário". (STJ, REsp 655046/SP, Rel. Min. HÉLIO QUÁGLIA BARBOSA, Sexta Turma, decisão unânime, DJ 03.04.2006).

- No caso, o valor atribuído à causa foi muito aquém do patamar fixado no art. 475, § 2º, do CPC, de 60 salários mínimos, razão pela qual não há que se falar em remessa necessária.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

- O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal, situação esta a da presente causa. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

Remessa obrigatória não conhecida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade,não conhecer da remessa obrigatória e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 433884/PE - 2003.83.00.026244-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSÉ DE SOUZA GALVÃO espólio
ADV/PROC : FRANCISCO PIRES BRAGA FILHO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO ALEGADO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DOS VALORES APRESENTADOS NÃO ILIDIDA POR AUSÊNCIA DE PROVA CONSISTENTE EM CONTRÁRIO. JUROS DE MORA. SENTENÇA OMISSA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A Contadoria Judicial, no exercício de seu múnus, é detentor de fé pública, posto estar em posição equidistante das partes. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita. Desse modo, decisão com o escopo de solucionar o exato cumprimento de sentença condenatória não configura julgamento extra petita.

- Incumbe à parte embargante comprovar equívocos presentes nos cálculos produzidos pela referida contadoria, em face da presunção juris tantum de legitimidade de tais dados. Precedente citado: TRF da 5ª Região, Apelação Cível n.º 338794/PB, Relatora Desembargadora Federal (convocada) Joana Carolina Lins Pereira, Primeira Turma, unânime, julgado em 28.2.2008, DJ de 15.4.2008, p. 536.

- Observa-se, no presente caso, não ter o INSS colacionado aos autos evidências aptas a desconstituir o avaliado pelo contador do juízo, sendo correta a homologação realizada na sentença recorrida.

- Outrossim, a fixação dos juros de mora e o respectivo percentual na execução não caracteriza ofensa à coisa julgada, posto passíveis de serem fixados em sede de execução, mesmo estando silente o título judicial que lhes fundamenta, pois os aludidos juros representam acessórios da condenação principal estando nela contida. Nesse sentido: TRF da 5ª Região, Agravo de Instrumento n.º 76122/RN, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde, Primeira Turma, julgado em 31.1.2008, DJ de 28.3.2008, p. 1.434. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 436825/CE - 2008.05.00.006685-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA LUCINDA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE À COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. DEPENDÊNCIA PRESUMIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (STJ, AgRg no REsp n.º 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.6.2007, p. 377).

- À luz da nova ordem constitucional (artigo 5º, V), o acesso ao Poder Judiciário não está condicionado ao indeferimento de pedido administrativo, porquanto não é requisito necessário à obtenção da prestação jurisdicional o prévio requerimento naquela via. Precedentes citados: STJ, Recurso Especial n.º 190.971/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, decisão unânime, DJ de 19.06.2000, p.166; Recurso Especial n.º 311.864/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, decisão unânime, DJ de 13.08.2001, p. 251.

- A teor do artigo 16, I, da Lei n.º 8.213/1991, a companheira é beneficiária do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado, aposentado rural. O estado marital é verificável, no caso presente, através da celebração do casamento religioso acontecido em 24.9.1938, o qual é ratificada na Certidão de Óbito.

- Igualmente, o casal teve onze filhos em comum, cujos nascimentos ocorreram de 1939 a 1960. Dessarte, pelo exame de tais datas, compreende-se que permaneceram ao menos 20 anos juntos. União estável configurada ao passamento.

- Com força do § 4º, do artigo 16, da Lei n.º 8.213/1991, a dependência econômica dos companheiros é presumida.

Remessa Obrigatória não conhecida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 439734/CE - 2001.81.00.002979-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : ROSA TOMÉ DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. DEFERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. DIREITO ÀS PARCELAS REMANESCENTES COMPREENDIDAS ENTRE A DATA DO REQUERIMENTO E A DA EFETIVA CONCESSÃO. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. PRECARIIDADE DOS DOCUMENTOS.

- Em sendo deferido o benefício na via administrativa no curso da ação judicial, remanesce o direito da parte autora em vindicar as parcelas em atraso devidas desde a data do requerimento naquela esfera até a da efetiva implantação da aposentadoria.

- Não se há de deferir o pagamento das parcelas em atraso, vencidas no referido íterim, se não comprovados, na via judicial, os requisitos para aposentação desde então e sequer a protocolização do referido pleito na orbe administrativa.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 420139/PE - 2001.83.00.019323-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOSEFA JULIA DE LIMA QUEIROZ
ADV/PROC : TEREZINHA DE FATIMA DO NASCIMENTO EPAMINONDAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OBRIGATÓRIA. VALOR DA CONDENAÇÃO OU DO DIREITO CONTROVERTIDO INFERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. INEXIGIBILIDADE. MOMENTO OPORTUNO. PROLAÇÃO DO DECISUM. SENTENÇA ILÍQUIDA. UTILIZAÇÃO DO VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO COL. STJ. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO INEXISTENTE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Reconhece-se a inexistência, no presente caso, do reexame necessário, com arrimo no artigo 475, § 2º, do CPC. Com o fito de dar aplicabilidade a esse dispositivo, o col. STJ tem entendido que, nos casos em que não há sentença líquida, o parâmetro para estabelecer o valor de 60 salários mínimos, contido na norma, é retirado do valor da causa atualizado (AgRg no REsp n.º 911273/PR, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, unânime, DJ de 11.6.2007, p. 377).

- Uma vez ocorrido o evento morte quando o segurado não mais detinha esta condição e, não tendo ele preenchido os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao tempo em que era segurado da Previdência Social, seus dependentes não poderão fazer jus ao benefício de pensão. Precedentes do col. STJ.

Apelação provida.

Não conhecimento da Remessa Obrigatória.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e não conhecer a remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 377339/SE - 2000.85.00.001288-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : COOPERVERST - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES DE CONFECÇÕES DE SERGIPE
ADV/PROC : GLICIA THAIS SALMERON DE MIRANDA VIEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS



EMENTA
TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEGITIMI-
DADE DA EXECUTADA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA. CARAC-
TERIZAÇÃO. ARTIGO 133 DO CTN. ADESÃO AO REFIS. SUS-
PENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM FACE DE
SUPERVENIENTE EXCLUSÃO DA DEVEDORA.

- Ausência de nulidade da sentença ao, em sede de embargos
declaratórios, sanar omissão relativa à legitimidade da parte e, em
decorrência disso, extinguir o feito nos termos do art. 267, VI, do
CPC.

- É de sabinça doutrinária e jurisprudencial que, na seara
tributária, a sucessão não precisa sempre ser formalizada, podendo ser
caracterizada, em algumas situações, mediante presunção, ante a exis-
tência de provas e indícios caracterizadores de alto grau de con-
vencimento.

- Na situação versada nos autos, existem fortes indícios de
que, de fato, o fundo de comércio da empresa originariamente exe-
cutada restou adquirido pela então empresa apelante, a qual funciona
no mesmo endereço da empresa sucedida e exerce as mesmas ati-
vidades.

- De acordo com o artigo 204 do Código Tributário Nacional
e o artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita,
possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada
quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em con-
trário.

- Tendo sido excluída do REFIS a empresa devedora, com
base no art. 5º, III, da Lei 9964/2000, deve a execução fiscal pro-
seguir seu regular trâmite.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à
apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 87263/PE - 2008.05.00.022571-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : MARCOS ANTONIO FONTES KELNER
ADV/PROC : HELDER PESSOA DE MACEDO e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ELMO CABRAL DOS SANTOS e outros
AGRVTE : MARCOS ANTONIO FONTES KELNER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. ART. 557, CAPUT,
DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. SUSPENÇÃO DE EXECUÇÃO
EXTRAJUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INADIMPLEMENTO DO
CONTRATO POR MAIS DE 10 ANOS. INEXISTÊNCIA DE DE-
PÓSITO RAZOÁVEL DOS VALORES CONSIDERADOS DEVI-
DOS.

- A ocorrência de inadimplemento do contrato de finan-
ciamento habitacional por mais de 10 anos autoriza a execução ex-
trajudicial do imóvel.

- O agravante não questionou administrativa ou judicialmente
as cláusulas consideradas abusivas, mas simplesmente deixou de
cumprir sua obrigação junto à Caixa.

- Não é possível conceder a sustação do leilão do imóvel
diante da inexistência de depósito dos valores considerados efeti-
vamente devidos à financiadora, como tentativa de o agravante purgar
a mora.

- Precedente: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC -
432359/AL, Segunda Turma, Decisão: 08/01/2008, DJ - Da-
ta:11/02/2008 - Página:730 - Nº:27, Desembargador Federal Manoel
Erhardt.

Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo
regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445764/PE - 2008.83.00.001032-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e ou-
tros
APDO : ALUIZA SOUZA SILVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE
IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRI-
ÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente,
a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o
art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.

Recife, de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 448001/PE - 2008.83.00.001156-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO
APDO : MAURICIO PAULO MEDEIROS DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE
IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRI-
ÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA
DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível
de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar
o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um
dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBU-
NAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma,
Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40,
Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRI-
BUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, De-
cisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HA-
MILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a
vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for veri-
ficável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Pre-
cedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em
Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal
Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ
de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de
débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos
planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é
inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.

Recife, de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447960/PE - 2008.83.00.003651-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada
em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RENATA SALAZAR ABRANTES e outros
APDO : FELLIPE D ALMEIDA LINS TESCH

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE
IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRI-
ÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE
AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoria-
mente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, fa-
cultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Pre-
cedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.

Recife, de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446009/SE - 2007.85.02.000323-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e
outro
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outros
APDO : IRINALDO JOSÉ DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE PROTESTO IN-
TERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. DETERMINAÇÃO DE JUNTA-
DA DE DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA
AÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL.

- Havendo determinação judicial para cumprimento de di-
ligências nos termos do art. 284 do CPC e escoado o prazo legal sem
que o autor tenha emendado a inicial com a juntada de documento
essencial à propositura da ação, cabível a incidência do art. 267, I, c/c
art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, acarretando a extinção do
processo sem apreciação de mérito.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 425037/PE - 2003.83.00.006841-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa-
ra Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e ou-
tros
APDO : LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO
EMBT E : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE
MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO
OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AD-
MINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL
DE MEDICINA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN 1717/DF. NATUREZA
JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.
COBRANÇA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 6.994/82. LIMITAÇÃO.
MAIOR VALOR DE REFERÊNCIA - MVR. LEI Nº 11.000/2004.
EDIÇÃO POSTERIOR AOS CRÉDITOS CONSTANTES DA CDA.
DECISÃO QUE DETERMINA A ADEQUAÇÃO DA CDA, SOB
PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. POSSIBILIDA-
DE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos
levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julga-
mento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a funda-
mentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas par-
tes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a
matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito
de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-
deral da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos
de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas
constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 402875/PB - 2005.82.00.005393-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FRANCISCO DE ALENCAR SOBRINHO
ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e
outros
EMBT E : FRANCISCO DE ALENCAR SOBRINHO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO
MONETÁRIA. ÍNDICES DE FEV./89, JUN/90 E JUL/90 E
MAR/91. CONTRADIÇÃO EVIDENCIADA. EMBARGOS DE DE-
CLARAÇÃO PROVIDOS.

- Existência de erro material na ementa do decism fus-
tigado, pois, ao passo que o ilustre Relator, nos fundamentos do voto,
sustenta a inviabilidade de aplicação dos índices de 10,14% (fev./89),
12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91), menciona, no corpo da
ementa, precedente do col. STJ (AGREsp 581885/DF, Rel. Min.
ELIANA CALMON, DJ 28.2.2005, p. 287), o qual adota sentido
diametralmente oposto, favorável à tese encampada pela recorrente.

- De rigor, portanto, excluir a apontada nódoa, fazendo-se evidenciar a decisão já destacada no teor do voto então proferido, consentânea com diretriz consagrada por esta eg. Primeira Turma, a de não se mostrar possível a aplicação dos índices de 10,14% (fev./89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91) aos saldos das contas vinculadas ao FGTS, ante a inexistência de direito adquirido às diferenças de correção monetária relativas a tais períodos.

Embargos de declaração providos, sem lhes atribuir, contudo, efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 383046/PB - 2004.82.00.000265-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FARMÁCIA SANTA SOFIA LTDA

ADV/PROC : DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA e outro

APDO : CRF/PB - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DA PARAÍBA

ADV/PROC : NELSON CALISTO DOS SANTOS e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC. ART. 267, INCISO V. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGALIDADE.

- A coisa julgada produzida em ação anterior de caráter anulatório reflete-se na prestação jurisdicional almejada na via executiva, pois, uma vez ratificada a relação jurídico-tributária por sentença transitada em julgado em juízo cognitivo anterior, não há que ainda se discutir a pertinência ou nulidade deste crédito quando da sua devida execução pela Fazenda Pública.

- Compulsando os autos, verifica-se que na Ação Ordinária nº 2002.82.00.006327-2, ajuizada por esta embargante e outros litisconsortes em 2002 na 1ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba e transitada em julgado em 18/03/2005, foi reconhecida a exigibilidade do crédito tributário em tela, tendo sido julgado improcedente o pedido da ora embargante de nulidade de multa aplicada pelo CRF, ao se constatar a ausência do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

- Agora, em sede de execução fiscal, a drogaria se defende justamente no intuito de haver esta mesma multa, opondo embargos com o idênticos conteúdo e fundamentos jurídicos da ação anulatória de multa de 2002.

- Verificado o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente a ação em que se discutia a invalidação do crédito objeto da execução embargada, impõe-se o reconhecimento da ocorrência de coisa julgada, com a extinção dos presentes embargos nos termos do art. 267, inciso V, do CPC.

- Ademais, a legislação pátria, através do art. 15 da lei 5.991/73, não nos deixa dúvidas quanto à exigibilidade de se ter um profissional farmacêutico devidamente registrado no Conselho de categoria, nas farmácias e drogarias brasileiras, durante todo o período de funcionamento desses estabelecimentos.

- É por meio do poder de polícia que a Administração faz valer o cumprimento das Leis e das políticas públicas, utilizando-se, para tanto, da fiscalização exercida por órgãos do Poder Executivo com conhecimentos e atribuições específicos na matéria, in casu, o Conselho Regional da categoria, com a aplicação da multa correspondente, conforme previsto na Lei nº 3.820/60, responsável pela disciplina dessas entidades.

- Precedentes do STJ.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 442203/PE - 2007.83.00.009416-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

APDO : MARIA DO NASCIMENTO DE SOUZA

ADV/PROC : CELIO FRANKLIN BRITO DE MENEZES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A teor do art. 356 do CPC, o pedido cautelar deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

- Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade de conta poupança pela parte autora, não tendo sido, portanto, satisfeitos os requisitos da medida cautelar, constantes no art. 356 do CPC, e da petição inicial (art. 283 do CPC).

- Diante da ocorrência de defeito na petição inicial, é dever do juízo monocrático dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de afronta ao devido processo legal.

- No caso dos autos, o juiz não oportunizou a parte autora a possibilidade de sanar o vício constante na inicial no tocante à apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda, configurando a ocorrência de erro in procedendo, passível de ser reconhecido por este Tribunal.

Nulidade do julgado declarada de ofício. Devolução ao juízo monocrático.

Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447122/PE - 2008.83.00.001589-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : MANUEL DE JESUS CASIMIRO CARRETEIRO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008. (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445527/PE - 2008.83.00.004491-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : ROMERO FERNANDES DE ALMEIDA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447126/PE - 2008.83.00.001795-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : WERNER RIBEIRO KIEMLE

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008. (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447206/PE - 2008.83.00.001799-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : GENEZIO LINDOFO DA SILVA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar nº 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 446847/PE - 2008.83.00.002368-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : VANILDO BORGES DA SILVA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445726/PE - 2008.83.00.001253-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : SANDRA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 446165/PE - 2008.83.00.003654-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
APDO : COOPERATIVA HABITACIONAL SUBOFICIAIS E
APDO : VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 438921/PE - 2008.83.00.000991-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : ROSA MARIA CARDOSO DA PAZ

EMENTA
APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 83772/AL - 2002.80.00.005367-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ANILDSON MENEZES SILVA e outro
APDO : APIH - ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO JARDIM DO HORTO
ADV/PROC : LUIZ CARLOS BARBOSA DE ALMEIDA

EMENTA
APELAÇÃO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CORREIOS. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIA. CAIXA RECEPTORA ÚNICA. LOTEAMENTO.

¿ Trata-se de Mandado de Segurança contra ato do dirigente da EBCT, qual seja, a suspensão da entrega individual das correspondências nas residências englobadas pela Associação dos Proprietários do Jardim do Horto.

¿ As correspondências passaram a ser entregues por meio de caixa receptora única, devido ao seu reputado enquadramento na previsão da Lei nº 6.538/79 e da portaria do Ministério das comunicações nº 311/98. Nesta lei há referência à prestação do serviço postal de forma concentrada apenas quanto a determinados edifícios não residenciais ou a condomínios verticais com mais de um pavimento.

¿ A dificuldade de acesso às áreas internas de uma coletividade ou sua estrutura física não gera a instituição de um condomínio, ou seja, de uma pessoa jurídica, instantaneamente. Além do mais, a comunidade em tela possui feições de loteamento, possuindo escolas, Igrejas, vias internas, residências, afora os diversos códigos postais.

¿ Poder-se-ia, sim, falar na entrega em caixa receptora única quanto às correspondências da própria associação, mas não as das residências pertencentes aos proprietários que a compõe, uma vez que esta pessoa jurídica tão-somente representa os interesses comuns daquela comunidade.

¿ Evidenciada está a extrapolação do Poder Regulamentar na Portaria 311/98, em seu art. 6º, quando se refere a qualquer coletividade, pois há extensão da previsão normativa da Lei 6.538/78 que trata de forma taxativa as situações ensejadoras desta espécie de entrega única.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 434539/PB - 2007.82.00.004017-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros
APDO : UELIO JOAB DE MELO VIANA
ADV/PROC : ANA FLÁVIA MOURA e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, I, C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 284 DO CPC.

- A teor do art. 356 do CPC, o pedido cautelar deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

- Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade de conta poupança pela parte autora, não tendo sido, portanto, satisfeitos os requisitos da medida cautelar, constantes no art. 356 do CPC, nem da petição inicial (art. 283 do CPC).

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Apesar de intimada para emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, a parte autora deixou de cumprir tal diligência. Oportunidade na qual deveria trazer prova da existência de negativa da Caixa Econômica ao seu requerimento administrativo, a justificar a não comprovação da titularidade da conta poupança na presente ação.

-Situação que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito por falta de documentos essenciais à propositura da demanda, nos moldes do art. 267, I, c/c parágrafo único do art. 284 do CPC.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 427045/SE - 2007.85.00.002081-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros
APDO : VALESKA SOBRAL ALMEIDA
ADV/PROC : ALEXANDRE SOBRAL ALMEIDA e outros

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 356 DO CPC. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. INEXIGIBILIDADE DE PAGAMENTO DE TARIFA BANCÁRIA. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTA POUPANÇA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

- Presentes os requisitos da ação cautelar de "fumus boni juris" e do "periculum in mora", pois verificada a plausibilidade do direito ora questionado e demonstrado o prejuízo que a demora da apresentação dos extratos das contas de poupança pode causar à interposição de futura ação principal.

- Prejudicada a análise da existência de risco para a concessão de liminar, visto se confundir com o requisito do perigo da demora.

- Improcedente a preliminar de inépcia da inicial, visto estarem presentes os requisitos constante no art. 356 do CPC, pois a autora demonstrou a titularidade da conta poupança, sendo os extratos da conta-poupança documentos necessários para se verificar se há o interesse em ajuizamento de ação principal. Presume-se ser da Caixa Econômica a posse de tais documentos, visto ostentar a qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pelos postulantes.

- Não é possível se condicionar a exibição de extratos ao pagamento de tarifa bancária, quando requeridos na via judicial, mediante ação cautelar de exibição de documentos.

- Em respeito ao princípio da razoabilidade, há de ser deferido o pedido de dilação do prazo para apresentação dos extratos das contas poupança, que passa a ser fixado em 90 (noventa) dias.

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arrimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que à parte demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diversos do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

- Presente o interesse de agir da parte quando objetiva, em medida cautelar de exibição de documentos, obter extratos de suas contas poupança, não fornecidas pela Caixa Econômica na via administrativa, documentos estes necessários para a parte postulante avaliar se irá ou não propor ação ordinária pleiteando diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Evita-se, assim, a interposição de ação mal proposta ou deficientemente instruída.

- Adequada a interposição de ação cautelar de exibição de documentos como procedimento preparatório para futura ação de conhecimento, nos termos do art. 844, inc. II do CPC.

- "O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 79073/PB, Terceira Turma, Decisão: 16/08/2007, DJ - Data::19/09/2007 - Página::974 - Nº::181, Desembargador Federal Ridalvo Costa).

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator .

AC - 447228/PE - 2008.83.00.002771-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER
APDO : JANDIRA RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 443126/PE - 2008.83.00.004630-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : SANDRA FRANCO DE SOUZA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446888/PE - 2008.83.00.000865-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOBERIVAL COSMO DE LIMA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 438958/PE - 2008.83.00.002018-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GILSON ROCHA TORRES

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOMS - 101878/PE - 2005.83.00.009887-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : DILAB - MEDICINA NUCLEAR LTDA e outros
ADV/PROC : HELOÍSA THIANNA BALTAR DE MEDEIROS CABRAL MORAES e outros
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. ART. 149 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR EM ADIN 2.556-2-Df. EFEITOS VINCULANTE E ERGA OMNES. INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2001.

- É sabido que as contribuições previstas nos arts. 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 foram instituídas para gerar recursos para o pagamento da correção monetária das aplicações cumulativas dos expurgos inflacionários nas devassadas contas fundiárias. Forçoso reconhecer, entretanto, que a natureza e aplicação dessas exações se dissociam da natureza da contribuição para o FGTS.

-Reconhecido pelo C. STF o caráter tributário das exações - ante o cumprimento das exigências do art. 3º do CTN para a designação de tributo, é dizer, constituem prestação pecuniária paga em moeda e possuem caráter compulsório, não constituindo sanção por ato ilícito, além de serem instituídas em lei e cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada -, e a forte conotação social das exações em tela, incluídas no rol das contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" (art. 149 da Constituição Federal).

- Não obstante, a Corte Suprema decidiu pela inconstitucionalidade do caput do art. 14 e os incisos I e II do mesmo artigo, da referida Lei Complementar, no sentido de somente ser possível a cobrança das contribuições em tela no exercício fiscal de 2002, razão pela qual merecem ser restituídas à demandada as quantias pagas indevidamente antes do mencionado exercício.

- Remessa obrigatória não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 19 de JUNHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 340595/RN - 2004.84.00.000357-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : DROGARIA GLOBO LTDA - FILIAL 08
ADV/PROC : CLAUDIO DANTAS MARINHO e outros
APDO : CRF/RN - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SÔNIA MARIA DE ARAÚJO CORREIA e outro



EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. FISCALIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LEGALIDADE. ART. 15 DA LEI Nº 5.991/73. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À LIBERDADE ECONÔMICA QUE SE COADUNA COM A ATIVIDADE REGULADORA ESTATAL.

- A controvérsia gravita em torno de dois questionamentos principais: se é prevista em Lei a necessidade de se manter um farmacêutico legalmente registrado no estabelecimento das drogarias e farmácias durante todo o seu período de funcionamento, passível de aplicação de multa àqueles que não a cumprirem; e se tal exigência afigura-se inconstitucional, por agredir o princípio do livre exercício da atividade econômica do art. 170 da CF/88.

- A legislação pátria, através do art. 15 da lei 5.991/73, não nos deixa dúvidas quanto à exigibilidade de se ter um profissional farmacêutico devidamente registrado no Conselho de categoria, nas farmácias e drogarias brasileiras, durante todo o período de funcionamento desses estabelecimentos.

- É por meio do poder de polícia que a Administração faz valer o cumprimento das Leis e das políticas públicas, utilizando-se, para tanto, da fiscalização exercida por órgãos do Poder Executivo com conhecimentos e atribuições específicos na matéria, in casu, o Conselho Regional da categoria, com a aplicação da multa correspondente, conforme previsto na Lei nº 3.820/60, responsável pela disciplina dessas entidades.

- Precedentes do STJ.
- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 442352/PE - 2008.83.00.003863-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EDIANE MONTEIRO FIGUEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 446677/PE - 2008.83.00.000587-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : LUIZ TENORIO CAVALCANTI CARVALHO GALVÃO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447450/PE - 2008.83.00.001364-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE XAVIER MEIRA F.

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447453/PE - 2008.83.00.002523-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : TEREZA CRISTINA DE ABREU FERREIRA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447441/PE - 2008.83.00.000293-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : BARTOLOMEU LUIZ DE SANTANA

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444797/PE - 2008.83.00.003767-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : HERCULES GOMES PEREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 86823/PE - 95.05.26505-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : JAMES DE ANDRADE LIMA e outros
ADV/PROC : MARIA DAS GRACAS COSTA SANTOS e outro
PARTE R : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : NÁDIA KIST e outros
PARTE R : BANCO BRADESCO S/A - BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A
ADV/PROC : WILIAM RODRIGUES DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : BANCO ECONOMICO S/A em liquidação extrajudicial
ADV/PROC : ADRIANA DA SILVA ANDRADE e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. IPC DE 84,32%. APLICABILIDADE ÀS CONTAS COM DATA-BASE ATÉ O DIA 15.03.90. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. BLOQUEIO DOS ATIVOS FINANCEIROS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90. BTNF.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- Como vem entendendo a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, as instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no tocante ao mês março/90, quando as datas de aniversário sejam anteriores ao bloqueio dos cruzados novos (até 15.03.1990).

- Há que se ter como parâmetro, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis, a jurisprudência firmada no seio do STJ no sentido de que seja aplicado o IPC, no percentual de 84,32%, para as contas com data-base até o dia 15.03.90, e o BTNF para os ativos financeiros retidos, mas somente a partir da data do próximo creditamento, após o bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/90.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443177/PE - 2008.83.00.004343-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : IENIO MARQUES DA ROCHA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443344/PE - 2008.83.00.004187-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : NIEDJA DA COSTA LIMA MOURA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443336/PE - 2008.83.00.004715-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : GILBERTO MESQUITA DE MELO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 442309/PE - 2008.83.00.004477-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JUVANETE DE LIMA PEREIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443352/PE - 2008.83.00.004454-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARCOS LUCIANO L DE ALBUQUERQUE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441668/AL - 2007.80.00.003252-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : YACY LOPES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LEONARDO JOSE ALMEIDA TEIXEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. ART. 356 DO CPC. REQUISITOS DA MEDIDA CAUTELAR. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. EXIGUIDADE DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTÁ POUPANÇA. CONFIGURADO O INTERESSE PROCESSUAL DA PARTE AUTORA.

- Presentes os requisitos da ação cautelar o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", pois verificada a plausibilidade do direito ora questionado e demonstrado o prejuízo que a demora da apresentação dos extratos das contas de poupança pode causar à interposição de futura ação principal.

- Prejudicada a análise da existência de risco para a concessão de liminar, visto se confundir com o requisito do perigo da demora.

- Improcedente a preliminar de inépcia da inicial, visto estarem presentes os requisitos constante no art. 356 do CPC, pois a autora demonstrou a titularidade da conta poupança, sendo os extratos da conta-poupança documentos necessários para se verificar se há o interesse em ajuizamento de ação principal. Presume-se ser da Caixa Econômica a posse de tais documentos, visto ostentar a qualidade de administradora das informações e valores das contas poupança mantidas pelos postulantes.

- Provado pela autora indício da titularidade da conta poupança perante a Caixa Econômica, visto constar nos autos prova de requerimento administrativo, no qual foram comunicados os dados necessários a localização dos documentos requeridos (nome completo, número de RG, CPF e número de conta poupança).

- Em respeito ao princípio da razoabilidade, há de ser fixado o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação dos extratos das contas poupança.

- O interesse de agir consubstancia-se na necessidade e utilidade da tutela jurisdicional, evidenciadas por pedido idôneo arimado em fatos e fundamentos jurídicos hábeis a provocar a atuação estatal. O requisito da necessidade significa que à parte demandante não dispõe, segundo a ordem jurídica, de outro meio capaz de solucionar o conflito de interesses diverso do ajuizamento da ação. Além disso, faz-se mister demonstrar que o provimento jurisdicional requerido é adequado e apto a dirimir a contenda.

- Presente o interesse de agir da parte quando objetiva, em medida cautelar de exibição de documentos, obter extratos de suas contas poupança, não fornecidas pela Caixa Econômica na via administrativa, documentos estes necessários para a parte postulante avaliar se irá ou não propor ação ordinária pleiteando diferenças relativas aos expurgos inflacionários. Evita-se, assim, a interposição de ação mal proposta ou deficientemente instruída.

- Adequada a interposição de ação cautelar de exibição de documentos como procedimento preparatório para futura ação de conhecimento, nos termos do art. 844, inc. II do CPC.

- "O titular da caderneta de poupança faz jus à exibição das cópias dos extratos, para instruir ação de revisão de correção monetária (Plano Bresser), evitando a extinção do direito de ação." (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG - 79073/PB, Terceira Turma, Decisão: 16/08/2007, DJ - Data::19/09/2007 - Página::974 - Nº::181, Desembargador Federal Ridalvo Costa).

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator .

AC - 438700/CE - 2007.81.00.012119-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELISA MORAES BEZERRA
ADV/PROC : JORGE EDUARDO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS ANALÍTICOS DE CONTÁ POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PRO-



POSITURA DA DEMANDA. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC. INOB-SERVÂNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A teor do art. 356 do CPC, o pedido cautelar deverá conter: I - a individuação, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa; II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou a coisa; III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

- Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade de conta poupança pela parte autora, não tendo sido, portanto, satisfeitos os requisitos da medida cautelar, constantes no art. 356 do CPC, e da petição inicial (art. 283 do CPC).

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- A despeito de constar nos autos prova de requerimento administrativo, o mesmo não se presta a demonstrar a titularidade da conta poupança perante a Caixa Econômica, pois não consta em tal pedido um dado indispensável à localização dos documentos requeridos, qual seja, o número de sua conta poupança.

- Diante da ocorrência de defeito na petição inicial, é dever do juízo monocrático dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de afronta ao devido processo legal.

- No caso dos autos, o juiz não deu à parte autora a oportunidade de sanar o vício constante na inicial no tocante à apresentação de documentos essenciais à propositura da demanda, configurando a ocorrência de error in procedendo, passível de ser reconhecido por este Tribunal.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445729/PE - 2008.83.00.000621-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ALBA DOS SANTOS MATTOS

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 447130/PE - 2008.83.00.000655-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : ADELIO CABRAL DE MELO

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

O ordenamento jurídico não impõe ao credor, obrigatoriamente, a via extrajudicial para suspender o curso da prescrição, facultando-lhe o art. 867 do CPC provocar o Poder Judiciário. Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446866/PE - 2008.83.00.000734-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : CRISTINA GONÇALVES DE M ALVES

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. SENTENÇA EXTINTIVA. VALOR DA CAUSA. EMENDA DA INICIAL. INÉRCIA DA PARTE REQUERENTE.

Por ser matéria de ordem pública, o valor da causa é passível de análise de ofício pelo magistrado, devendo a parte requerente sanar o vício no prazo previsto no art. 284 do CPC, tendo em vista ser um dos elementos obrigatórios da petição inicial. Precedentes: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AGA - 81379/01/PE, Primeira Turma, Decisão: 29/11/2007, DJ - Data:28/02/2008 - Página:1223 - Nº:40, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 753147/SP, SEXTA TURMA, Decisão: 03/10/2006, DJ DATA:05/02/2007 PÁGINA:412, Relator HAMILTON CARVALHIDO.

A ação cautelar, em regra, deve ter como valor da causa a vantagem patrimonial almejada, notadamente quando ela for verificável a partir da análise dos elementos trazidos aos autos. Precedente: TRF da 5.ª Região, Impugnação ao Valor da Causa em Medida Cautelar n.º 3840-PE, Relator o Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Pleno, por maioria, julgado em 06.12.2007, DJ de 09.01.2008.

Hipótese em que o bem patrimonial consiste na cobrança de débito relativo a financiamento de imóvel pelo SFH, há nos autos planilha contábil elaborada pela requerente e o valor da causa é inferior.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 438841/RN - 2005.84.00.010797-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
APDO : BENEDITO VASCONCELOS MENDES
ADV/PROC : MARIA ESTELA CUNHA DE CASTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. VERBA HONORÁRIA. ART. 29-C DA LEI 8.036/91. INCABIMENTO NAS AÇÕES AJUIZADAS POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.164-40/01. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA OBJURGADA.

- Descabe a fixação de honorários advocatícios nas execuções em torno da aplicação da taxa de juros progressivos prevista na Lei nº 5.107/66, face o óbice de que trata o novel regime da MP 2164-40/01, que introduziu o artigo 29-C na Lei n. 8.036/90.

- Sobre o tema, anoto que o c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Embargos de Divergência, pacificou entendimento sobre o incabimento da referida remuneração de advogado nas ações propostas após a publicação da referida MP - caso dos autos -, em que figurem no litígio titulares das contas vinculadas e o FGTS.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 88957/PE - 2008.05.00.043487-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : ROSINETE DE OLIVEIRA SALES
ADV/PROC : TOMAZ DE OLIVEIRA ALCOFORADO e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : ROSINETE DE OLIVEIRA SALES

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO VÁLIDA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. DENEGAÇÃO DE LIMINAR. EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO.

- É temerária a decretação monocrática de ocorrência fática da prescrição em execução fiscal, pois a parte contrária da relação tributária pode vir a apresentar qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse suposto óbice legal à cobrança da dívida.

- Ademais, a MM Juíza de primeiro grau registra ter ocorrido a propositura do executivo dentro do prazo previsto no art. 174 do CTN e a demora na citação ser culpa exclusiva do Poder Judiciário.

- Quadro a ser melhor elucidado após o regular contraditório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 404047/PE - 2005.83.00.016280-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES
ADV/PROC : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIO-LANO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESPESAS LANÇADAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÕES DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

- Não obstante estejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, os cartórios são desprovidos de personalidade jurídica própria, razão pela qual a incidência do Imposto de Renda se projeta para a pessoa do seu titular, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo Coordenador do Sistema de Tributação nº 08/81.

- Ausência de ilegalidade da autuação perpetrada pelo Fisco, que restou consubstanciada na lavratura de auto de infração, associado ao Processo Administrativo nº 10480.010474/2001-57, concernente aos seguintes fatos, atribuídos ao contribuinte: a) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão); b) despesas de livro Caixa deduzidas indevidamente; c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

- À luz do artigo 195, parágrafo único, do CTN, caracteriza-se como obrigação acessória tributária do sujeito passivo o dever de conservar a documentação apta a comprovar a legitimidade dos lançamentos contábeis, com vistas à aferição, pelo Fisco, quando em eventual procedimento de fiscalização, do cumprimento da legislação tributária, ao menos enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários decorrente das operações a que se referem.

- Situação em que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua absoluta ausência de responsabilidade tributária, em face de eventual impossibilidade de apresentação da documentação requerida pelo Fisco, ante sua suposta destruição por chuvas que danificaram o prédio do cartório.

- Levantamento do valor do tributo devido que não se deu por simples amostragem, mas mediante apuração detalhada e confrontação entre o valor do tributo declarado pelo contribuinte e o que foi efetivamente comprovado pelo sujeito passivo.

- Presunção juris tantum de legalidade do auto de infração lavrado pela fiscalização tributária, a qual não restou elidida mediante apresentação de prova inequívoca pelo sujeito passivo.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator (convocado)

AC - 400843/AL - 2005.80.00.006083-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ILPISA - INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS PALMEIRA DOS ÍNDIOS S/A
ADV/PROC : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA EXCLUÍDA DO REFIS. NOTIFICAÇÃO POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL E DA INTERNET. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DO REFIS. LEI Nº 9.964/00. INADIMPLEMENTO. ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 21/2001. EXIGÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITOS SUJEITOS A COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL FAVORÁVEL AO SUJEITO PASSIVO E NÃO TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE SUPOSTOS CRÉDITOS A COMPENSAR. VERBA HONORÁRIA.

- A ausência de publicação de despacho autônomo a anunciar o julgamento antecipado da lide não é capaz, por si só, de macular de nulidade a sentença recorrida.

- A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo da Administração Pública Federal prevê, em seu art. 69, que suas normas somente se aplicam subsidiariamente, nos procedimentos regulados por normas específicas.

- A legislação do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, "regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais" (Lei 9.964/00, art. 2º), ao qual o contribuinte adere mediante "aceitação plena e irrevratável de todas as condições" (art. 3º, IV), prevê a notificação da exclusão do devedor por meio do Diário Oficial e da Internet (Lei 9.964/00, art. 9º, III, c/c art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor).

- Inexistência de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, insculpidos no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

- Empresa apelante que foi excluída do REFIS por meio da Portaria nº 789, de 07 de dezembro de 2004, do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, ante a ocorrência de inadimplência por três meses consecutivos ou seis meses alternados, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 9.964/00, tendo a apelante deixado de recolher os tributos concernentes ao PIS e à COFINS no período de junho a outubro de 2001.

- Consoante se depreende do artigo 2º da Resolução CG/REFIS nº 21/2001, para o reconhecimento da compensação de débitos consolidados no REFIS com créditos em favor do sujeito passivo é necessário que estes sejam revestidos de liquidez e certeza, situação essa que, no exame dos autos, não se revela existente, ante a ausência de comprovação de que o sujeito passivo seja detentor de tais créditos.

- A empresa apelante faz menção a decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0009117-5, ajuizada em 11/11/1999 contra a União e que, nesta egrégia Corte, foi apreciada nos autos do EINFAC nº 334712, a qual tinha por objeto o direito ao lançamento, em sua escrita fiscal, de valores de supostos créditos de IPI, nos termos do artigo 11 da Lei nº 9.779/99.

- As partes interpuuseram recursos especial e extraordinário. Os recursos especiais foram admitidos, ao passo que os recursos extraordinários foram sobrestados, diante do reconhecimento da existência de repercussão geral no RE 501742-7/RS, cuja matéria trata, como neste processo, de contrariedade ao disposto no artigo 153, § 3º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, em face do princípio da não-cumulatividade do IPI.

- A ausência de trânsito em julgado da demanda supracitada, cuja apreciação ainda pende de julgamento definitivo perante o Egrégio STJ e à luz da jurisprudência do Excelso STF, os quais estabelecerão os contornos definitivos dos parâmetros a serem observados no creditamento perseguido pelo sujeito passivo, impedem a caracterização da liquidez e certeza necessárias ao aproveitamento do crédito perseguido.

- Falta de comprovação da empresa apelante no sentido de que o objeto dos recursos especial e extraordinário manejados pela Fazenda Nacional não teria alcançado o creditamento e o direito à compensação.

- Por outro turno, a expedição de certidões por parte das repartições públicas constitui direito garantido pela Constituição Federal de 1988, com arrimo no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "b".

- Ao tratar das certidões negativas de débitos, o Código Tributário Nacional, norma com status de lei complementar e aplicável às contribuições previdenciárias em virtude de sua natureza tributária, prevê a possibilidade de duas espécies de certidões negativas, com efeitos similares: a certidão de inexistência de tributos do artigo 205 (CND) e a certidão positiva do artigo 206, esta última utilizável nas hipóteses de créditos lançados mas não vencidos, ou que sejam objeto de execução com penhora efetivada ou ainda que tenham sua exigibilidade suspensa por qualquer das causas do artigo 151 do mesmo Codex.

- Em outras palavras, a certidão negativa tem como pressuposto a inexistência de débito, e a Certidão Positiva com Efeito de Negativa tem como pressuposto a existência de créditos cuja cobrança esteja em curso em processo executivo e com exigibilidade suspensa, o que não é o caso dos autos, em que os créditos tributários que se encontram inclusos no REFIS dizem respeito a débitos já consolidados, ou seja, não remonta controvérsia quanto à sua existência e, ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo quanto à discussão contida na Ação Ordinária nº 99.0009117-5, não podem ser objeto de eventual compensação, de forma que a apelante não faz jus à certidão requestada, tampouco ao direito de ser excluída do CADIN.

- O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a verba honorária da sucumbência a ser arbitrada em R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Apelação da Fazenda Nacional provida.

- Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação do particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 421058/PE - 2003.83.00.018931-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : EMPRESA HOTEL SAVARONI RECIFE LTDA

EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO. CDA. COFINS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 425811/PE - 2007.05.00.067041-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : IRACEMA RODRIGUES PEREIRA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 225,75. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 437984/SE - 2007.85.00.001242-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

APTE : CONSTRUTORA CELI LTDA

ADV/PROC : ROBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS SALES

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI COMPLEMENTAR Nº 07/70. MEDIDA PROVISÓRIA 1.212/95. MAJORAÇÃO DE TRIBUTOS. LEGALIDADE. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO.

- A Lei Complementar 07/70, que instituiu o Programa de Integração Social (PIS), apesar de formalmente complementar, trata de matéria passível de disciplinamento por normas ordinárias.

- O Egrégio STF pacificou o entendimento de que a MP 1.212/95 e suas sucessivas reedições, hoje convertidas na Lei 9.715/98, que alteraram a Lei Complementar 07/70, revestem-se de constitucionalidade.

- O Colendo Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Medida Provisória pode instituir ou aumentar tributos (RE 286292 AgR/PR e ADI 2150/DF).

- Pacífico no Pretório Excelso o entendimento segundo o qual, na hipótese de inexistir modificação substancial pelo Congresso Nacional, por ocasião da conversão da medida provisória em lei, o prazo nonagesimal do art. 195, § 6º, da Constituição Federal, conta-se a partir da publicação da primeira medida (RE 286292 AgR/PR).

- A declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 18 da Lei n. 9.715/98 pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.1417/DF), por desrespeito ao prazo nonagesimal, tem o condão de restabelecer a Lei Complementar n. 07/70, apenas no lapso temporal de outubro/95 a fevereiro/96(prazo nonagesimal).

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (Res 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, especificamente, a Medida Provisória 66/02, convertida na Lei 10.637/02, compatibilizou-se com o Texto Constitucional.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 23/03/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação a eventuais recolhimentos indevidos que sejam posteriores a 23/03/1997.

- O pleito do ora apelante, formulado na peça exordial, tem por objeto o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas no período de outubro/1995 a outubro/1998. Nos termos da fundamentação supracitada, o direito à compensação das parcelas indevidamente recolhidas abrange apenas o período de outubro/1995 a fevereiro/1996, de forma que a pretensão da apelante restou fulminada pelo decurso do prazo prescricional.

- Apelação não provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 78548/RN - 2007.05.00.040214-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : UVIFRIOS DISTRIBUIDOR ATACADISTA LTDA

AGRTE : VIA DIESEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS MOTORES E PEÇAS LTDA

ADV/PROC : CARLOS JOILSON VIEIRA e outro

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE VEÍCULOS PENHORADOS. INDÍCIOS DE QUE O EXECUTADO NÃO AGIU DE BOA-FÉ. NECESSIDADE DE SE RESTAURAR A ORDEM DE BLOQUEIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

- Hipótese em que o magistrado de primeira instância reconsiderou decisão que deferira pedido para tornar sem efeito penhora sobre bens da empresa executada.

- Agravo de instrumento interposto pela executada e por empresa compradora dos bens sobre os quais recaiu a ordem de penhora, ao fundamento da existência de boa-fé na realização da transação.

- O conhecimento da empresa executada de que a sua dívida de mais de R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) não estava totalmente garantida, a proximidade entre a data da decisão que determinou o bloqueio de bens e a da sua venda, a demora injustificada de o DETRAN registrar o bloqueio, além da informação da Fazenda Nacional de que a executada não aderira a plano de parcelamento de dívida, conforme havia informado configuram indícios de que o devedor não agiu de boa-fé.

- Resta ao terceiro de boa-fé exigir a reparação pelos danos sofridos em ação regressiva contra o executado, e não pleitear a liberação de bens objeto de penhora.

- Não se pode penhorar bem objeto de arrendamento mercantil, antes do término do contrato, para se garantir dívida do arrendatário.

- Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos, DECIDE a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto condutor anexo, que passa a integrar o presente julgamento. Vencido o Relator.

Recife, 17 de abril de 2008. (data do julgamento)

AC - 440449/SE - 2006.85.00.001866-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

APTE : MENANDRO SILVA SOUZA

ADV/PROC : ANA EDITE MENEZES VASCONCELOS SILVA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. SEGURO RECEBIDO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA DECORRENTE DE INVALIDEZ PERMANENTE DO PARTICIPANTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INDEFERIMENTO.

- À luz do artigo 6º, inciso VII, da Lei nº 7.713/88, são isentos do Imposto de Renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas, referentes a seguros recebidos de entidade de previdência privada, decorrentes de invalidez permanente do participante, situação configurada nos autos, em que a parte autora demonstrou estar aposentada, por tal motivo, desde 1988.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda

parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 12/05/2006 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 12/05/1996.

- Incabível a repetição em dobro (Código Civil, artigo 940), à míngua de previsão expressa na legislação tributária.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AGTR - 60081/CE - 2005.05.00.000491-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

- Não há interesse de agir da Fazenda Nacional nesses segundo aclaratórios, porquanto ela já conseguira o reconhecimento colegiado de perda de objeto do agravo de instrumento, mediante voto da lavra do eminente Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, justamente embasado na hipótese do art. 557, caput, do CPC, o qual embora não expressamente citado, implícito nos precedentes jurisprudenciais colacionados.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 60572/CE - 2005.05.00.004411-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)

ADV/PROC : GABRIEL NOGUEIRA EUFRASIO e outros

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA. ABSORÇÃO DO CONTEÚDO DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA RECORRIDA. PREJUDICIALIDADE. PERDA DE OBJETO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO À APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC.

- Não há interesse de agir da Fazenda Nacional nesses segundo aclaratórios, porquanto ela já conseguira o reconhecimento colegiado de perda de objeto do agravo de instrumento, mediante voto da lavra do eminente Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, justamente embasado na hipótese do art. 557, caput, do CPC, o qual embora não expressamente citado, implícito nos precedentes jurisprudenciais colacionados.

Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87023/AL - 2008.05.00.018255-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : S/A USINA OURICURI AÇUCAR E ALCOOL e outros

ADV/PROC : ALBERTO JORGE OMENA VASCONCELOS e outros

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO DEVEDOR. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO.

- Cabe a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em sede de exceção de pré-executividade, ainda que a extinção da dívida tenha sido parcial ou havido apenas a exclusão de pessoa reputada indevidamente responsável solidariamente.

- Precedentes: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 588233/MG, QUARTA TURMA, Decisão: 18/12/2007, DJ DATA:11/02/2008 PÁGINA:1, Relator HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP - 837235/DF, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 04/10/2007, DJ DATA:10/12/2007 PÁGINA:299, Relator FRANCISCO FALCÃO.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 416749/PB - 2004.82.00.008328-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : ELIEL GOUVEIA FALCONE

ADV/PROC : JOSE CLETO LIMA DE OLIVEIRA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. NÃO APLICAÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 02/08/2004, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 02/08/1994, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- Embargos declaratórios providos, sem atribuição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 436872/PB - 2007.82.01.002066-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FAZENDA NACIONAL

APTE : MUNICÍPIO DE FAGUNDES - PB

ADV/PROC : WAGNER HERBE SILVA BRITO e outro

APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 8.212/1991, ART. 12, INC. I, ALÍNEA "H". LEI N. 9.506/1997, ART. 13, § 1º. STF. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

- O Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 08/10/2003, declarou a inconstitucionalidade da alínea "h", inc. I, do art. 12, da Lei n. 8.212, de 1991, na redação que lhe foi dada pelo § 1º, art. 13, da Lei n. 9.506, de 1997, sob o fundamento de que somente lei complementar poderia criar nova figura de segurado obrigatório (agentes políticos), tendo em vista as disposições contidas nos arts. 154, inc. I e 195, inc. I e § 4º, da Constituição Federal.

- Após a edição da EC 20/98, que deu nova redação ao art. 195, II da CF/88, foi editada a Lei nº 10.887/04, que, ao introduzir a alínea j do inciso I, do art. 12 da Lei 8.212/91, veio estabelecer a contribuição previdenciária sobre os subsídios dos agentes políticos, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da referida norma.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004), revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- De outra parte, a Corte Especial daquele Sodalício, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 19/06/2007, e considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 19/06/1997.

- Tendo o autor decaído de parcela do pedido de importância equivalente à parte em que se saiu vencedor, a hipótese é de sucumbência recíproca (CPC, art. 21), de forma que cada uma das partes deve arcar com os honorários de seus advogados, respectivamente.

- Apelação do Município parcialmente provida.

- Apelação da Fazenda Nacional não provida, cujo objeto diz respeito apenas à condenação integral do Município ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Município e negar provimento à apelação da Fazenda Nacional, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 82208/PE - 2007.05.00.071822-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : NORSCENT FRAGRANCIAS E AROMAS LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN JUD. PENHORA ON LINE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Quanto às alegadas omissões relativas à suposta ausência de citação da empresa devedora e à prescrição fática dos créditos tributários da Fazenda Nacional, elas não existem no caso, pois a decisão de primeiro grau não se pronunciou quanto a essas questões, estando consagrando neste Tribunal a impossibilidade de conhecê-las diretamente, sob pena de supressão de instância. Precedente: TRF da 5.ª Região, embargos de declaração em Agravo de Instrumento n.º 77.073-CE, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, unânime, julgado em 05.06.2008, DJ de 14.07.2008.

¿ No tangente à alegação de falta de pedido expresso do Fisco de bloqueio das contas da executada, ela não merece acolhida. À fl. 48 há cópia de requerimento de próprio punho do Procurador da Fazenda Nacional, o Sr. Guilherme Alves de Pontes e S. Filho, e à fl. 50 reiteração, no sentido de serem penhorados bens da empresa.

¿ Por último, os fundamentos lançados pelo Magistrado de primeiro grau e pelo Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho em seus decisórios, aplicando a ordem de preferência do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, são totalmente incompatíveis com a tese de excepcionalidade do bloqueio de contas correntes. Logo, é logicamente irrelevante tocar-se no tema.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 378946/PE - 2004.83.00.012852-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FERNANDA DORNELAS CÂMARA PAES

ADV/PROC : JOÃO MARCELO CAVALCANTI CORIO-LANO

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL C/C PEDIDO DE ACERTAMENTO. PUBLICAÇÃO DO DESPACHO INTIMATÓRIO PARA RÉPLICA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. INCÊNDIO. DESTRUÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. LUCRO ARBITRADO. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. CARTÓRIO DE PROTESTOS. DESPESAS LANÇADAS SEM A RESPECTIVA DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA. INCLUSÕES DE DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE.

- Tendo ocorrido a devida publicação do despacho que determinou a intimação do autor para oferecer réplica, consoante certificado nos autos, não há que se falar ocorrência de nulidade por violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

- O julgamento antecipado da lide é poder-dever do magistrado, dispensada a realização de audiência para produção de provas, quando constatar que o acervo documental acostado aos autos possui suficiente força probante para nortear e instruir seu entendimento.

- Não obstante estejam inscritos no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, os cartórios são desprovidos de personalidade jurídica própria, razão pela qual a incidência do Imposto de Renda se projeta para a pessoa do seu titular, conforme estabelece o Ato Declaratório Normativo Coordenador do Sistema de Tributação nº 08/81.

- Ausência de ilegalidade da autuação perpetrada pelo Fisco, que restou consubstanciada na lavratura de auto de infração, associado ao Processo Administrativo nº 10480.010474/2001-57, concernente aos seguintes fatos, atribuídos ao contribuinte: a) dedução da base de cálculo pleiteada indevidamente (carnê-leão); b) despesas de livro Caixa deduzidas indevidamente; c) falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

- À luz do artigo 195, parágrafo único, do CTN, caracteriza-se como obrigação acessória tributária do sujeito passivo o dever de conservar a documentação apta a comprovar a legitimidade dos lançamentos contábeis, com vistas à aferição, pelo Fisco, quando em eventual procedimento de fiscalização, do cumprimento da legislação tributária, ao menos enquanto não ocorrida a prescrição dos créditos tributários decorrente das operações a que se referem.

- Situação em que a apelante não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua absoluta ausência de responsabilidade tributária, em face de eventual impossibilidade de apresentação da documentação requerida pelo Fisco, ante sua suposta destruição por chuvas que danificaram o prédio do cartório.

- Levantamento do valor do tributo devido que não se deu por simples amostragem, mas mediante apuração detalhada e confrontação entre o valor do tributo declarado pelo contribuinte e o que foi efetivamente comprovado pelo sujeito passivo.

- Presunção juris tantum de legalidade do auto de infração lavrado pela fiscalização tributária, a qual não restou elidida mediante apresentação de prova inequívoca pelo sujeito passivo.

- Preliminares rejeitadas.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

REOAC - 437827/CE - 2008.05.00.006387-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : MUNICÍPIO DE CARIÚS - CE

ADV/PROC : EGILDO LIMA LOPES

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO. PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS. ADMINISTRADORES. LEIS 7.787/89 E 8.212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. REPERCUSSÃO FINANCEIRA. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. NÃO INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- De outra parte, a Corte Especial daquele Sodalício, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento e, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Tendo sido a presente demanda ajuizada em 19/06/1995, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 19/06/1985, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- O colendo STF, quando do julgamento no RE nº 177.296-4-RS, declarou a inconstitucionalidade da expressão avulsos, autônomos e administradores, contida no inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89, afastando o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

- A Resolução nº 14, de 19.04.95, emanada do Senado Federal, expeliu do ordenamento jurídico as indigitadas expressões.

- A Primeira Seção do egrégio STJ, no julgamento do EREsp nº 189.052/SP (DJU DE 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição in totum ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

- Por ser tratar de tributo de natureza direta, não há necessidade de comprovação da não-repercução financeira das contribuições previdenciárias. Precedentes.

- Admissível a compensação do que fora recolhido indevidamente a título de contribuição previdenciária dos administradores, autônomos e avulsos com contribuição da mesma espécie, incidente na folha de salários.



Com arrimo no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, afi-gura-se razoável a redução do percentual de condenação ao pagamento da verba honorária da sucumbência de 10% (dez por cento) para 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (R\$ 200.000,00), em correspon-dência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exi-gido para o seu serviço, além do que as questões postas na inicial já vêm sendo reiteradamente decididas pelos tribunais.

- Remessa obrigatória parcialmente provida, apenas para re-duzir o percentual de condenação ao pagamento da verba honorária.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa obri-gatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 367203/SE - 2004.85.00.003609-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : JOSE CARLOS DE SANTANA SANTOS
ADV/PROC : BRUNO MARCOS GUARNIERI e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SER-
GIPE (ARACAJU)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. OCORRÊN-CIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITU-CIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. BE-NEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRIBUIÇÃO PA-RA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. ME-DIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLE-NÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, o pedido do autor cinge-se à restituição de valores tidos como indevidamente recolhidos no decênio que antecede a propositura da ação (17/06/2004), a título de Imposto de Renda retido na fonte sobre o benefício de aposentadoria complementar do autor, pedido esse que, consoante se observa no v. acórdão recorrido, foi acolhido em parte, apenas para considerar que a isenção do IR se restringe ao período compreendido entre a respectiva data da aposentação (01/06/93) e 31/12/95, ressalvadas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede o ajuizamento da ação.

- Decaimento da Fazenda Nacional em parte mínima do pedido, a justificar a incidência do artigo 21, parágrafo único, do CPC, com ar-bitramento da verba honorária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em favor da Fazenda Nacional, com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade pro-ferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucio-nalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Na-cional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de re-petição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e re-lativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido a presente demanda ajuizada em 17/06/2004, do montante a restituir devem ser apenas excluídas as parcelas recolhidas fora do decênio que antecede ao ajuizamento da ação, vale dizer, anteriores a 17/06/1994, visto que inegavelmente atingidas pela prescrição.

- Inexistência de omissão em relação aos demais pontos sus-citados, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, apenas para condenar a parte autora, ora embargada, ao pagamento da verba honorária em favor da Fazenda Nacional, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 443449/SE - 2008.05.99.001137-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das
Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERÂMICA RIO VERDE LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ES-TADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISEN-ÇÃO. ART. 4º, II, DO PROVIMENTO CGJ/SE Nº 10/2004.

- A Fazenda Nacional está isenta de pagamento de custas processuais nos executivos fiscais promovidos junto à Justiça Es-tadual, em face do disposto no art. 39 da LEF e da Súmula 190 do v. Superior Tribunal de Justiça.

- Ademais, o inciso II do art. 4º do Provimento nº 10/2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe prevê, ex-cepionalmente, a isenção do recolhimento antecipado de custas pro-cessuais e de taxa judiciária, para fins de distribuição de feitos fiscais da União e de Autarquias Federais.
Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 418750/CE - 2007.05.00.039761-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE MILTON BARBOSA e outros
ADV/PROC : CIRO CECCATTO e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
(FORTALEZA)
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO. OCORRÊN-CIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTI-TUCIONAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRI-ÇÃO. BENEFÍCIOS E RESGATES DECORRENTES DE CONTRI-BUIÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS NOS 7.713/88 E 9.250/95. PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade pro-ferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pa-gamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Inexistência de omissão em relação aos demais pontos suscitados, em virtude de terem sido analisados quando do julga-mento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a funda-mentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas par-tes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos, sem atri-buição de efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Fe-deral da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 412227/PB - 2007.05.99.000949-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Malta
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DILZA NETA DANTAS GARCIA ME
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FIS-CAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 2.697,52 . AGRAVO RE-GIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUI-ÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI Nº. 10.522/2002. ALE-GADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM AR-RIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI Nº. 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPE-RIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº. 6.830/1980 permite a de-cretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, per-mitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº. 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Con-stituição da República, fazendo consignar expressamente que o ma-gistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº. 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº. 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à com-petência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobran-ça, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das dis-posições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 100681/CE - 2007.81.00.001888-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO
DE REFRIGERANTES LTDA
ADV/PROC : NELSON BRUNO VALENÇA e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. FÉ-RIAS. ABONO PECUNIÁRIO. AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PA-TRIMONIAL. VERBA INDENIZATÓRIA. HORA EXTRA. CARÁ-TER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

- As verbas recebidas a título de abono pecuniário de férias não resultam em acréscimo patrimonial ou em renda tributável, não estando, portanto, sujeitas à incidência do Imposto de Renda, à luz do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tratando-se de verba de caráter indenizatório, pois visa apenas a reparar ao servidor um di-reito ao descanso que chegou a desfrutar e que beneficiou a Ad-ministração.

-Contudo, no que concerne às horas extras, não podemos afirmar o mesmo, afinal a natureza de tal verba é nitidamente salarial. É que ela corresponde às horas a mais trabalhadas por aquele em-pregado, as quais devem, portanto, também ser remuneradas por fora. Tratando-se, assim, de mera correspondência entre hora trabalhada a mais e remuneração devida, não há que se falar no caráter inde-nizatório de tal verba, e, nesse esteio, em não incidência do tributo.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento in-devido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstituciona-lidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitu-cional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 26/04/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 26/04/1997.

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título apenas de 1/3 de férias podem ser compensados com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (26/04/2007), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 100708/PE - 2007.83.00.004710-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : SAMOEL JOSE GOMES DA SILVA-ME
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. PIS. LEI Nº 9.718/98. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA.

- Tratando-se de mandado de segurança ajuizado em caráter preventivo, com o fito de obter provimento judicial no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de proceder à cobrança do PIS nos moldes da Lei no 9.718/98, com pedido de compensação dos valores tidos como indevidamente recolhidos a título do referido tributo com quaisquer tributos federais, não se aplica, in casu, o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51, que estabelece que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se com o decurso do prazo de cento e vinte dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESp 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Argüição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou

assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 03/04/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não há que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 03/04/1997.

- O STF reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que definia a base de cálculo do PIS e COFINS como sendo o faturamento correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida pela pessoa jurídica e da classificação contábil adotada para as receitas (REs 357950, 390840, 358273 e 346084).

- Mantida a majoração da alíquota da COFINS para três por cento, nos moldes do artigo 8º da Lei nº 9.718/98.

- Por intermédio do art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29/08/2002 (convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002), foi alterado o art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96.

- O referido art. 74 passou a expor: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão".

- Disciplinando o citado dispositivo, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa nº 210, de 1º/10/2002, cujo art. 21 estatuiu: "O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF".

- Na espécie, o pedido de compensação foi efetuado após a vigência da Lei nº 10.637, de 20/12/2002. Nessa linha de raciocínio, as diferenças decorrentes dos recolhimentos indevidos a título de PIS podem ser compensadas com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

- A compensação pode ser realizada apenas com o trânsito em julgado, pois, à época da propositura da ação (03/04/2007), já estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

- Precedentes desta Corte.

- Prejudicial afastada.

- Apelações e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as prejudiciais e negar provimento às apelações e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 448200/CE - 2000.81.00.005941-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ANA LUCIA BARBOSA DA SILVA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. VALOR DO DÉBITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. IMPOSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11033/2005. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- O art. 20 da Lei 10.522/2002 autorizou, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o arquivamento de processos fiscais, sem baixa na distribuição, ajuizados para a cobrança de créditos de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nada justificando a extinção da execução fiscal em razão da suposta falta de interesse de agir da autoridade executiva competente para a cobrança de dívida tributária.

- Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 390908/PE - 2004.83.02.003175-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RADIO CULTURA NORDESTE S/A
ADV/PROC : WALBER GUSTAVO SANTOS DE ANDRADE e outros
REMTE : JUÍZO DA 24ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE DEFESA. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL INSCRITO NO ART. 5º, LV, DA CF/88. NULIDADE RECONHECIDA.

- Recebido Aviso de Cobrança de dívida relativa ao IRPJ e à CSLL o contribuinte requereu o cancelamento da exigência tendo em vista referir-se à Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica entregue originariamente, sem que fossem levados em conta os valores informados através de Declaração Retificadora.

- Uma vez extraviado o documento retificador no âmbito da Receita Federal e tendo sido comprovada a entrega pelo contribuinte, solicitou a Administração Fazendária a cópia do citado documento para a verificação do seu conteúdo com a finalidade de apurar a correção do lançamento efetuado.

- Não estando na posse da citada cópia e julgando ser da responsabilidade da Receita Federal a guarda dos documentos fiscais entregues pelo contribuinte, o ora apelado limitou-se a reproduzir os esclarecimentos antes apresentados.

- Em consequência, caberia à autoridade fiscal, independentemente do fato de se responsabilizar o contribuinte pelo desleixo na manutenção do documento fiscal (art. 195, parágrafo único, do CTN), requisitar a comprovação das alegações trazidas na impugnação ao lançamento de maneira a propiciar ao devedor sanar a ausência da cópia da declaração com a juntada de outros meios capazes de demonstrar suas alegações.

- A ausência de oferecimento de tal oportunidade implicou em ofensa ao princípio da ampla defesa, justificando, assim, o reconhecimento da nulidade do débito porque irregularmente constituído.

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 440643/RN - 2007.84.00.003474-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : OLIVEIRA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : PAULO LOPO SARAIVA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. TÍTULO DA ELETROBRÁS. OBRIGAÇÃO AO PORTADOR. LEI Nº 4.156/62. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO PELO ART. 285 - A. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- O prazo prescricional para a ação destinada à restituição de empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica é de cinco anos, tendo como termo inicial a data do seu resgate e que, quando tal resgate ocorre mediante conversão em participação acionária, o termo inicial do prazo de prescrição é a data da Assembléia Geral da Eletrobrás que promoveu a referida conversão.

- In casu, a obrigação foi emitida em 1969, de forma que em 1989 deu-se o fim do prazo para a devolução dos valores recolhidos. A partir daí, conta-se o prazo prescricional de cinco anos para qualquer ação que busque o ressarcimento dos valores (prazo final em 1994). Tendo em vista que o ajuizamento da presente ação se deu em maio de 2007, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, portanto, não há que se falar em possibilidade de oferecimento do título, como pretende a apelante.

- As Obrigações ao Portador emitidas pelas Centrais Elétricas Brasileiras S/A não se apresentam aptas à compensação de débitos de tributos e contribuições, por não apresentarem liquidez, certeza e exigibilidade para fins de garantia do débito executado, tendo em vista que o seu valor de mercado decorre de livre negociação, além do que não possuem cotação em bolsa, ex vi do artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

- No que concerne aos honorários advocatícios pleiteados pela Fazenda Nacional, tem-se a sua acolhida com base no § 2º do art. 285-A, uma vez que, na situação em apreço, ocorreu a citação do réu, ainda que posteriormente a prolação da sentença, confirmando, assim, a angularização da relação processual. Tanto é que, naquela ocasião, houve a contestação da demanda e oferecimento de contra-razões recursais.



-O § 4º do artigo 20 do CPC constitui exceção ao disposto no § 3º do referido dispositivo legal. Enquanto o § 3º preceitua que a verba honorária é fixada dentre o limite de dez a vinte por cento do valor da condenação, o § 4º estabelece hipótese de exceção, ao dispor que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.

- No caso vertente, afigura-se razoável a fixação da verba honorária da sucumbência a ser fixada no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em correspondência com a natureza e o grau de dificuldade da ação, bem como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

- Prejudicial acolhida.
- Apelação da Fazenda Nacional provida.
- Apelação do particular não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a prejudicial, dar provimento à apelação da Fazenda Nacional e negar provimento à apelação do particular, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 425802/PB - 2007.05.99.002426-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : VALDETE RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : PEDRO FURTADO DE LACERDA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- Como conjunto probatório, as provas carreadas aos autos não foram suficientes para firmar o convencimento acerca da comprovação da qualidade de rurícola e do tempo de serviço exercido na agricultura pela autora.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008 (Data de Julgamento).

CESAR CARVALHO,

Relator (convocado)

AC - 443452/SE - 2008.05.99.001134-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CSO - COMPANHIA SERGIPANA DE OBRAS LTDA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. ART. 4º, II, DO PROVIMENTO CGJ/SE Nº 10/2004.

- A Fazenda Nacional está isenta de pagamento de custas processuais nos executivos fiscais promovidos junto à Justiça Estadual, em face do disposto no art. 39 da LEF e da Súmula 190 do v. Superior Tribunal de Justiça.

- Ademais, o inciso II do art. 4º do Provimento nº 10/2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Sergipe prevê, excepcionalmente, a isenção do recolhimento antecipado de custas processuais e de taxa judiciária, para fins de distribuição de feitos fiscais da União e de Autarquias Federais.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são parte as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

REOAC - 300704/CE - 2000.81.00.036319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : SULAMITA CAVALCANTE DE PAULA PESSOA
ADV/PROC : FRANCISCA IVANIA FIGUEIREDO SANTOS
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REMESSA OBRIGATÓRIA. LIMITAÇÃO A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 475, § 2º, DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 446949/RN - 2007.84.00.009967-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA SALES DE OLIVEIRA e outro
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI). CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGANTE.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exeqüente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exeqüenda.

- A sentença exeqüenda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Tendo o embargante decaído em parte mínima do pedido, cabível a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais.

- Apelações providas, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, às apelações, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 432699/RN - 2006.84.00.007949-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA ZÉLIA DE LIMA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CARÁTER DÚPLICE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

- O acórdão embargado estabeleceu a adoção dos critérios dispostos no Manual de Cálculo da Justiça Federal para repetição de indébito tributário, fazendo a ressalva da aplicação da taxa SELIC a partir da vigência da Lei 9250/95, que, como já pacificado na jurisprudência pátria, tem caráter dúplice, representando a cumulação de juros de mora e correção monetária e não admitindo a utilização de outro índice a esses títulos.

- Ausência de contradição.

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AMS - 101336/PB - 2007.82.00.009332-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : BARTOLOMEU PAIVA DE SOUSA
ADV/PROC : EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. DESCABIMENTO.

- Descabe a restituição ao Erário, nos moldes do art. 46 da Lei n.º 8.112/90, de valores indevidamente pagos a servidor público, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446727/PB - 2007.82.00.007755-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GERALDA VICTOR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS e outros
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI Nº 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 3º DA LICC.

- Os servidores públicos optantes pela Lei nº 11.091/2005 não fazem jus à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal.

- Ademais, de acordo com o art. 2º, §3º da Lei de Introdução ao Código Civil não é admissível a repristinação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 101424/RN - 2007.84.02.000411-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA DAS VITORIAS DE MENDONÇA
ADV/PROC : ROBERTO LINS DINIZ
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PENSÃO POR MORTE. EXTENSÃO A UNIVERSITÁRIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

- A teor do art. 5º, III, da Lei nº 8059/90, a pensão estabelecida em favor de filho/filha dependente não inválido de ex-combatente é devida até que atinja os 21 (vinte e um) anos de idade, independentemente da qualidade de estudante universitário que o mesmo possua.

- Precedentes do e. STJ e deste e. Tribunal.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 424704/PE - 2005.83.00.011630-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APTE : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
APDO : FALBERIO CORDEIRO ALBERIO
ADV/PROC : JOSÉ FOERSTER JÚNIOR
REMTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 298758/PE - 2002.05.00.019129-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : AMELIA GOMES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : ARTHUR MORAES DE CASTRO E SILVA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO REJEITADA. EMPREGADOS DA ECT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI Nº 8529/92. PAGAMENTO. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. NECESSIDADE.

- Os arts. 5º e 6º, da Lei nº 8529/92 estabeleceram a responsabilidade tanto da União quanto do INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria devida aos empregados da ECT, ao dispor que, a despeito de o efetivo pagamento ser realizado pelo INSS, à União compete o dever de manter à disposição da autarquia previdenciária, à conta de dotações próprias consignadas no seu orçamento, os recursos necessários ao pagamento do benefício.

- Legitimidade passiva tanto do INSS quanto da União para figurar no pólo passivo da demanda. Precedentes do e. STJ.

- A despeito de o INSS ter procedido ao pagamento da complementação de aposentadoria aos postulantes da presente ação, o fez muitos anos após a entrada em vigor do benefício.

- Inexistência de prova de que nos cálculos dos valores atrasados foram incluídos os índices de correção monetária oficiais.

- A correção monetária não importa em acréscimo do valor devido. Significa, sim, uma atualização do valor da moeda, corroído pelo processo inflacionário. Portanto, havendo pagamento em atraso, é necessário que sobre o valor nominal incidam os critérios de atualização monetária, no fito de evitar o enriquecimento ilícito de quem deve essa importância.

Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União rejeitada.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 88128/PE - 2008.05.00.028586-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : SORSERVI VIGILANCIA LTDA
ADV/PROC : WELLINGTON ARRUDA GOUVEIA JÚNIOR

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PRIVADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESISTÊNCIA DO RECURSO.

ζ O agravante goza da faculdade de desistir a qualquer tempo do recurso interposto, consoante o art. 501 do CPC. Homologação do pedido.

Agravo de instrumento extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, homologar o pedido de desistência, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 340834/PE - 2002.83.00.010998-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LÚCIA FERNANDA CAVALCANTI DA COSTA LEITE
ADV/PROC : MARCELO MELO MONTENEGRO
REMTE : JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO CELETISTA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, PERIGOSAS E PENOSAS. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. DIREITO ADQUIRIDO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA.

- O servidor público, ex-celetista, tem direito à certidão daquele tempo de serviço prestado sob condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, para fins de averbação em seu registro funcional.

- O Decreto 611/92 repristinou a eficácia jurídica do Anexo do Decreto 53831/64.

- A exigência de Lei Complementar prevista no art. 40, § 4º da Constituição Federal refere-se à definição de atividades exercidas em condições especiais e prestadas sob o regime jurídico estatutário.

- Honorários advocatícios no percentual fixado pela sentença, respeitada a Súmula nº 111 do eg. STJ.

- Juros de mora fixados em 6% ao ano, a partir da citação, em conformidade com a jurisprudência mais recente do STJ, por força da MP 2180-35/2001 (por exemplo, REsp 906.067/MG, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 19/04/2007, e AgRg no REsp 833.271/RS, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 16/10/2006).

Apelação da União improvida.

Apelação do INSS e remessa obrigatória parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação do INSS e à remessa obrigatória, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 425063/PE - 2005.83.00.000193-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : LUIZ LIMA SA JUNIOR e outros
APDO : MARCELO VIANA DA SILVA
EMBTBTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. NÃO RECEPÇÃO. ADIN Nº 1717/DF. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 442505/AL - 2007.80.00.006275-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : MARIA BERNADETE FREITAS DA SILVA
ADV/PROC : EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECEDENTES. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO RETROATIVA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 5.958/73. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.

- As ações propostas contra a CAIXA, em que reclamam diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS, têm prazo trintenário, de sorte que apenas as parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação encontram-se prescritas. Súmula 210/STJ.

- Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958/73, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66, desde que admitidos no emprego antes da vigência da Lei nº 5.705/71. Súmula nº 154/STJ.

- Aplica-se sobre os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) os percentuais de atualização de 42,72% e 44,80%, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (precedentes e Súmula 252 do e. STJ).

- Cabível a aplicação de juros moratórios, tendo em vista o não cumprimento da obrigação no momento oportuno.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 402171/CE - 2000.81.00.024533-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : JOSE CORDEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : CIRO BARBOSA DOS SANTOS e outro
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



EMENTA
AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO COL. STJ. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI Nº 5.958/73. OPÇÃO COM EFEITOS RETROATIVOS FEITA ANTES DA LEI Nº 7.839/89. IMPROCEDÊNCIA.

- Os juros progressivos foram o incentivo trazido pela Lei nº 5.107/66, cujo regime instituiu a remuneração dos valores das contas vinculadas ao FGTS, a ser feita utilizando-se de um percentual que, ao longo de onze anos, partiria de 3% até alcançar o patamar estável de 6%.

- Aplica-se o preceptivo firmado pelo c. STJ por meio do Enunciado nº 154 de sua Súmula, in verbis: "Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei 5.107, de 1966".

- Permitiu-se aos que não haviam optado ainda pelo regime do FGTS, fazê-lo com efeitos retroativos, desde que preenchidas as exigências do diploma legal de 1973.

- Concretização da taxa de juros progressiva firmada pela Lei nº 5.958/73, fundando-se em vínculo empregatício fixado antes da publicação da Lei nº 5.705/71, datada de 22.09.1971. Opção anterior à Lei nº 7.839/89.

-Situação particular em que os postulantes possuíam os requisitos necessários à remuneração dos juros, na forma progressiva, das respectivas contas vinculadas ao FGTS.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 370749/CE - 2004.81.00.019607-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : ALCIMAR CÂNDIDO COSTA CARNEIRO e outros
ADV/PROC : RICARDO PINHEIRO MAIA
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS DO DEVEDOR. INCABIMENTO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Porquanto revestido o título em obrigação de fazer, amolda-se a espécie a regência dos artigos 644, caput, e 461, §§ 4º e 5º, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 10.444/2002.

2. Ante a inexistência de processo autônomo de execução, descabida se mostra a utilização de embargos pelo devedor. Precedentes citados: STJ, Recurso Especial n.º 692.323/SC, Relatora a Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, unânime, julgado em 26.04.2005, DJ de 30.05.2005; STJ, agravo regimental no Recurso Especial n.º 742.047/DF, Relator o Ministro Castro Meira, Segunda Turma, unânime, julgado em 06.12.2005, DJ de 13.02.2006.

3. Inexiste cerceamento do direito de defesa da executada, pois lhe é facultado, através de simples petição nos autos, exercer a plenitude de sua defesa, isso nos limites firmados no art. 741 do CPC.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 5 de junho de 2008 (Data de Julgamento).

O DES. FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - Relator.

AC - 445327/PB - 2007.82.00.002140-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
APDO : GUILHERME JOSE KLOSTERMANN CAVALCANTI
ADV/PROC : MÔNICA DE SOUZA ROCHA BARBOSA

EMENTA

FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC. INCABIMENTO. PRECEDENTES.

- Nas ações em que se discute a aplicabilidade dos critérios de atualização dos valores dos saldos de contas vinculadas ao FGTS, a incidência de juros de mora deverá ocorrer à base de 0,5% (meio por cento) ao mês (art. 1062 do Código Civil de 1916), a partir da citação e até o dia anterior à entrada em vigor do novo Código Civil, e, partir daí, nos termos do seu art. 406, ou seja, à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

- Precedente da Primeira Turma desta Corte Regional: AC Nº 437693 - PE, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 27.03.2008, p. 311, decisão unânime).

- Assiste razão, portanto, à CAIXA quando demonstra seu inconformismo com a utilização da taxa SELIC para o cálculo de juros moratórios.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 444101/PB - 2007.82.01.001410-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
APDO : ALVARITO DANILO SAMPAIO JÚNIOR e outros
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRELIMINAR REJEITADA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC'S DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- A despeito de o requerente ter anexado aos autos apenas documento que prova a titularidade da conta no momento de sua abertura, mas não no período de vigência dos índices pleiteados (junho/87 e janeiro/89), há que se inverter o ônus da prova no processo em foco, por se tratar de relação de consumo, amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, e por tal documento evidenciar a verossimilhança das alegações da parte autora.

- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário. Sendo assim, nenhum dos índices pleiteados e fixados na sentença restaram atingidos pela prescrição, já que a presente ação somente foi proposta em maio de 2007.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- No processo em foco, somente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de banco depositário da conta poupança do requerente, com data de aniversário no dia 03, tem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda em relação aos índices de junho/87 e janeiro/89.

- Sobre este índice, a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência dos IPC's, nos percentuais de 26,06% e 42,72%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.06.1987 e 15.01.1989, respectivamente, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

- Não tendo havido sucumbência recíproca, resta sem objeto a impugnação da CAIXA quanto à sua condenação no pagamento de custas.

Preliminar rejeitada.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443807/SE - 2007.85.00.002104-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : ANDRÉ DE GASPERI
ADV/PROC : NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DOS NÚMEROS E AGÊNCIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC DE JUNHO/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Somente é possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, caso a parte autora faça juntar aos autos os números das agências bancárias onde teria contas do tipo poupança, assim como os números dessas contas (verossimilhança das alegações). Precedentes desta Primeira Turma.

- Havendo, nos autos, indicação dos números da contas poupança de que o autor é titular e das respectivas agências, evidenciada restou a verossimilhança de suas alegações, impondo, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova.

- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário. Sendo assim, a revisão requerida - junho de 1987 - não restou atingida pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em maio de 2007.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- Sobre este índice, a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência dos IPC, no percentual de 26,06%, sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.06.1987, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445220/PB - 2007.82.00.004300-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CELSO DE LIMA CATOLE
ADV/PROC : CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC'S DE JUNHO/87 (26,06%), JANEIRO/89 (42,72%), MARÇO/90 (84,32%) E ABRIL/90 (44,80%). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. BACEN. BTNF.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Somente é possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, caso a parte autora faça juntar aos autos os números das agências bancárias onde teria contas do tipo poupança, assim como os números dessas contas (verossimilhança das alegações). Precedentes desta Primeira Turma.

- Havendo, nos autos, indicação do número da conta poupança de que o autor é titular e da agência respectiva, evidenciada restou a verossimilhança de suas alegações, impondo, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova.

- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário. Sendo assim, a revisão requerida - a partir de junho de 1987 - não restou atingida pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em maio de 2007.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- A jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência dos IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72% (junho/87 e janeiro/89), sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.06.1987 e 15.01.1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

- Como vem entendendo a jurisprudência majoritária dos nossos Tribunais, as instituições financeiras depositárias respondem pela correção monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no tocante ao mês março/90, quando as datas de aniversário sejam anteriores ao bloqueio dos cruzados novos (até 15.03.1990).

- Há que se ter como parâmetro, no que concerne aos índices de correção monetária aplicáveis, a jurisprudência firmada no seio do STJ no sentido de que seja aplicado o IPC, no percentual de 84,32%, para as contas com data-base até o dia 15.03.90.

- Após o bloqueio dos cruzados novos, passou-se a utilizar o BTNF como índice de atualização monetária dos saldos disponibilizados ao BACEN, não sendo devido, portanto, o percentual de 44,80%, referente ao IPC do mês de abril/90.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 401760/RN - 2005.84.00.004038-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOSE ALCIDES SEABRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

- Os embargos de declaração se prestam para o esclarecimento da decisão proferida, quando presente qualquer das hipóteses do art. 535 do CPC. Não é possível a utilização desse recurso para a revisão da decisão recorrida, salvo quando sua modificação é decorrência direta do suprimento de uma omissão ou contradição do julgado. (EAMS 11225/RJ; Rel: Min. NANCY ANDRIGHI; DJ: 13/10/2006, pg: 292).

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 445417/RN - 2005.84.00.010336-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FRANCISCO LEANDRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequiente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 26 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 446176/RN - 2005.84.00.003887-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ANTÔNIO DIAS e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI).

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- A sentença exequiênda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Apelação dos embargados não provida.

- Apelação da UFRN provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do embargado e dar provimento, em parte, à apelação da UFRN, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 26 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 445629/RN - 2005.84.00.000659-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : NEIDE BALBINA DE LIMA LOBAO e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS MOLDES DO MANUAL DE CÁLCULOS DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL PARA CASOS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA FIXADO EM LEI. PERCENTUAL DETERMINADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI).

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequiente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- A data a partir da qual será devida a multa cominatória determinada na sentença exequiênda não se confunde com o termo inicial de incidência dos juros de mora fixados no decisum transitado em julgado.

- A sentença exequiênda determinou juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Apelação da embargada provida, em parte.

- Apelação da UFRN não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação da embargada e negar provimento à apelação da UFRN, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 445763/RN - 2005.84.00.003082-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA JULIETA ALVES MOREIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequiente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 26 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 79362/AL - 2007.05.00.047670-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : NORBERTO MOCELIN
AGRVDO : MANOEL JOAQUIM PEREIRA NETO
AGRVDO : NOEL ROSSETI
AGRVDO : NOEMY NENES MAGNO
AGRVDO : NOLA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUI-



DAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistente omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445227/CE - 2006.81.03.001030-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J L LOPES & CIA LTDA ME

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 1.129,36. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA A TODOS OS TRÂMITES PREVISTOS NO ART. 40, E PARÁGRAFOS, DA LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS. APELO IMPROVIDO.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

- Atendido o prazo quinquenal e o rito exigido pelo artigo 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, os quais conformam-se ao CTN, impõe-se a confirmação da prescrição intercorrente decretada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Cuida-se a espécie de apelação manejada em contrariedade à sentença a qual reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal.

Irresignada, a Fazenda Nacional argüiu, nas razões recursais, inexistir decurso do lapso decenal aplicável ao cômputo da prescrição intercorrente, ante a natureza previdenciária do crédito perseguido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

A matéria posta em análise não merece maiores discussões. Pugna a Fazenda, unicamente, sobre a aplicação do prazo prescricional decenal aos créditos perseguidos, pois ostentam natureza previdenciária.

Todavia, a matéria encontra-se pacificada na Súmula Vinculante nº 8, do e. STF, de teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Portanto, atendido o prazo quinquenal e o rito exigido pelo artigo 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, os quais conformam-se ao CTN, impõe-se a confirmação da prescrição intercorrente decretada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.

AC - 446182/PE - 2001.83.00.013201-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : PADARIA SÃO JOÃO LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174 DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUIZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. PRAZO DECENAL. INAPLICABILIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 7. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em 30.4.2000, referente a débitos constituídos, definitivamente, entre 28.2.1994 e 31.1.1995.

- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 442065/PE - 2008.05.00.023171-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : MATTOS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA

CUR. ESP : MARCIO ROMULO SIQUEIRA ALENCAR

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 6.571,40. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei n.º 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator: Cuida-se a espécie de apelação manejada em contrariedade à sentença a qual reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal.

Irresignada, a Fazenda Nacional argüiu, nas razões recursais, inexistir decurso do lapso prescricional do crédito tributário, por não ocorrência da suspensão prevista no artigo 40 da Lei n.º 6.830/1980. Asseverou, por conseguinte, sendo caso de arquivamento em vista do valor, cabível a previsão do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei n.º 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional. Pugna, outrossim, pela consideração do prazo decenal aplicável ao cômputo da prescrição intercorrente, ante a natureza previdenciária do crédito perseguido.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Os fatos constantes nos autos abordam a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos, a contar do arquivamento, sem baixa na distribuição, isso em decorrência do valor ínfimo do crédito1.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece o rito adequado e os requisitos imprescindíveis à decretação da prescrição intercorrente. Do § 4º do artigo 40, da mencionada norma, resulta autorizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

Eis o teor no dispositivo supracitado:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Da leitura do artigo suso transcrito, entende-se que inexistindo bens encontrados hábeis à satisfação do crédito exequendo, o processo é suspenso por 01 (um) ano, não sendo aferida a prescrição durante este período. No termino desse prazo, contudo, mostra-se pouco razoável manter o devedor sob a eterna incerteza da conclusão do processo executivo.

Nessa moldura, o reinício da contagem da prescrição emerge para coibir a espera interminável do ato processual da Fazenda Pública na indicação dos bens do executado passíveis de penhora. O referido instituto prescricional, portanto, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio contínuo do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

Percebe-se, pois, que a sistemática do ordenamento positivo brasileiro é incompatível com a possibilidade de perenização de situações de ameaça jurídica. O Direito não fornece instrumentos persecutórios infundáveis, mas delimita a forma e o momento razoável para utilizá-los. Some-se ao debate a recente alteração contida no art. 5º, inciso LXXVIII, a qual assegurou aos jurisdicionados a garantia de duração razoável do processo.

Assim, a sustação do feito executivo, para acumular um montante que exceda o mínimo legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Decreto-lei n.º 1.569/1977, não pode tender ao infinito. Esta seria consequência inevitável da interpretação sustentada pela Fazenda Nacional. Esperar que a dívida ultrapasse o parâmetro legal, sem o limite prescricional, além da evidente instabilidade das relações jurídicas, poderia prolongar o sobrestamento do processo por vários anos mais que o previsto pela exequente, gerando prejuízos inclusive para a Administração Pública.

É o que demonstra interessante estudo disponibilizado no endereço eletrônico do col. Superior Tribunal de Justiça (26.3.2008). Nele divulgou-se o custo médio dos processos para os cofres públicos. Foram destacados os habeas corpus, cujo trâmite se estendeu por cerca de 159 dias e despenderam do erário R\$ 871,95; os Recursos Especiais que, ao se prolongarem por cerca de 160 dias, foram avaliados em R\$ 798,00; e, segundo os cálculos, cada agravo de instrumento, com duração média de 124 dias, resultou no montante de R\$ 651,05.

Não resta dúvida, portanto, que a máquina judiciária exige grandes despesas para a própria União e para as partes, cabendo aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

Com mais razão resgatam-se, ainda, os argumentos antes colhidos no precedente de relatoria do Exm.º Des. Federal, à época convocado, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, o qual esclarece ser cabível a ocorrência da prescrição intercorrente, mesmo nas hipóteses de baixo valor da execução:

Não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de que não corre a prescrição na hipótese de haver o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido. Ora, se nas Execuções de valores expressivos é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há como sustentar a impossibilidade de reconhecê-la naquelas execuções em que o próprio exequente reconhece a inviabilidade de continuar movendo a máquina judiciária em prol da satisfação de um crédito reduzido, não havendo razão para se eternizar justamente esses feitos, arquivando-os indefinidamente.

(TRF 5ª Região, AC 397037/PE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 3/7/2007, DJ 8/8/2007 - Página: 612 - Nº: 152)

Dessarte, mesmo o arquivamento previsto na Lei n.º 10.522/02, referente às causas executivas de valor irrisório, possibilita o início da contagem do prazo prescricional. Há, então, marco inicial para o quinquênio legal em debate, ademais de amplo respaldo jurisprudencial, apto a preservar o entendimento ora adotado, tal como:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. SUPOSTA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, FULCRADA NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.

2. O objeto do recurso especial é delimitado pelo conteúdo de suas razões, e não pelos recursos subsequentes (agravo de instrumento, agravo regimental, embargos de declaração etc.), razão pela qual é vedado, em momento posterior à interposição do recurso especial, proceder ao aditamento de suas razões, de modo a aduzir novas questões, as quais não foram suscitadas no momento adequado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 924.104/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 10.12.2007, p. 330, grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFIIMO. ARQUIVAMENTO DO FEITO (ART. 20 DA MP 1.973-63/00). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/04. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal, ajuizada em 02.05.00, foi arquivada (fls. 18), em 14.09.00, com fulcro no art. 20 da MP 1.973-63/00, por se tratar de execução de valor ínfimo; a Fazenda Nacional, intimada em 06.10.05 (fls. 21-verso) para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, pugnou pela manutenção arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (fls. 23).

2. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. O art. 40, parágrafo 4o, da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição); tal alteração não é de direito material, uma vez que não modifica o prazo prescricional, apenas permite o reconhecimento de ofício pelo Juiz, sendo, portanto, de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso (STJ, REsp. 815.711-RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.06, p. 162).

4. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos.

5. Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parágrafo 2o. do art. 475 do CPC). [Grifos nossos]

(TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 414246, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 28.11.2006, DJ de 4.1.2007. p.43)

Em arremate, o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região contribui com lapidar decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI 1.569/77. NÃO APLICÁVEL.

1. Nos termos do §2º, art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cujo direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. [Para melhor compreensão, remeto à fl. 52, dos presentes autos]

3. A regra do parágrafo único, art. 5º, do Decreto-lei 1.569/77, não é aplicável ao caso de arquivamento provisório do feito com base no valor ínfimo do débito, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, por se tratarem de hipóteses distintas.

4. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

[...]

8. A intimação da sentença para a eventual interposição de recurso de apelação supre a manifestação da Fazenda Nacional determinada no art. 40, §4º, da LEF. Não apresentados, nas razões de apelação, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, deve ser mantida a sentença. Homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas.

9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. [Grifei]

(AC - 200701990421592/MG, OITAVA TURMA, Decisão: 19.10.2007, e-DJF1 DATA: 7.3.2008 PAGINA: 417, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

Outrossim, visto que inexistem demonstrativos de quaisquer diligências das partes ao longo processo, esse desinteresse infirma a vontade alegada de desenvolver o processo. Por tal motivo, o retorno dos autos ao primeiro grau não restou justificado.

Sobre a aplicação do prazo decenal pleiteado pela recorrente, cito o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF, de teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Portanto, atendido o prazo quinquenal e o rito exigido pelo artigo 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, os quais conformam-se ao CTN, impõe-se a confirmação da prescrição intercorrente decretada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação.

ASSIM VOTO.

1 Art.20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000, cuja redação foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2176-73/2001 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 10.522/2002.

AC - 446736/PE - 2007.83.00.004990-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TRANSVAL COMERCIO E SEGURANÇA ELETRONICA LTDA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE VALENÇA DE FREITAS

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS DISTINTO DO ALEGADO NA PEÇA EXORDIAL. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.

- Não restou ventilada, na peça preambular, a questão relativa ao pedido de exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS, razão pela qual, tendo havido a modificação, em sede recursal, do pedido, com afronta ao disposto no artigo 264, parágrafo único, do CPC, impõe-se o não conhecimento da apelação.

- Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24S de JULHO de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 328710/AL - 2003.80.00.002802-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : TALWANY CARLOS GREGORIO

ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outro

APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. COMPENSAÇÃO DE VALORES. REAJUSTES GERAIS DECORRENTES DAS LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

-O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

-Os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

- Inaplicável à hipótese a regra do art. 20 e segs. do CPC, já que o caso firmado é de sucumbência recíproca, com as respectivas consequências no âmbito dos honorários advocatícios, que deverão ser suportados por cada parte.

Apelação dos embargados em parte provida. Apelação da FUNAI improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar em parte provimento à apelação do embargados e negar provimento à apelação da FUNAI, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR:

Cuida-se de apelação interposta contra sentença da lavra o Juízo Federal da 3ª Vara/AL, a de julgar procedentes os embargos à execução, onde se discute o pagamento do reajuste de 28,86%, por entender que as "progressões funcionais" têm a mesma natureza dos reposicionamentos contemplados na Lei nº 8.627/93, condenando os embargados em honorários advocatícios à razão de (dez por cento) sobre o valor da causa.

Apelam os embargados, em síntese, por não concordarem com a forma de compensação apresentada pela FUNAI, inclusive quanto à aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98, tudo por contrariar o instituto da coisa julgada.

Pugna para que se abata da compensação o valor pertinente ao reajuste concedido a partir de agosto de 1998, segundo os critérios do Decreto nº 2.693/98.

A FUNAI, em seu apelo, pede para que o valor dos honorários advocatícios seja calculado sobre o excesso de execução.

Contra-razões, vieram-me os autos conclusos para julgamento.

RELATEI.

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR:

Efetivamente, o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do referido índice sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

Inclusive, posteriormente, aquele sodalício editou a Súmula nº 672 a qual estabelece que o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis 8622/1993 e 8627/1993, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados concedidos pelos mesmos diplomas legais.

Restou, claro, portanto que o entendimento firmado pela mais alta Corte de Justiça do país foi no sentido de haver a compensação apenas de valores decorrentes da revisão geral da remuneração previstos pelas próprias Leis nº 8622/1993 e 8627/1993, mas não de montantes percebidos individualmente pelos servidores a título de progressão funcional.

Em sendo assim, os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%.

Neste sentido, colhem-se os julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULO DAS DIFERENÇAS ALUSIVAS AO PERCENTUAL DE 28,86%, EM RAZÃO DA APLICAÇÃO DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. ABATIMENTO DOS REAJUSTES GERAIS CONCEDIDOS AOS SERVIDORES PÚBLICOS POR FORÇA DAS LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. APLICAÇÃO DA DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS 22.307-DF. DEDUÇÃO MÊS A MÊS DOS JUROS MORATÓRIOS. COMPROVAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOBRE O TOTAL DA EXECUÇÃO. EXCESSO. CABIMENTO APENAS SOBRE O VALOR CONTROVERTIDO.

1. O cerne da demanda gravita em torno da utilização, no cálculo das diferenças para o implemento dos 28,86%, de instrumentos normativos outros, além dos previstos nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, concessivos de incremento na remuneração dos servidores concedidos, inclusive, em decorrência de evolução funcional, de caráter individual.

2. Conforme entendimento firmado no colendo STF (RMS 22.307/DF), o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 constituiu-se em revisão geral de remuneração, devendo ser estendido aos servidores civis. Todavia, como determinadas categorias de servidores civis já foram beneficiadas pelo aumento, deve ser feita a devida compensação na fase de execução do julgado. Precedente do STJ no RESP 544736/CE 2003/0076234-8. Relator Ministro FELIX FISCHER (1109) T5 - QUINTA TURMA 16/03/2004 DJ 01.07.2004 p.00260.

3. A perícia contábil, portanto, não deve ficar adstrita aos parâmetros da Portaria MARE 2.179/98 que levou em consideração a progressão funcional dos servidores públicos do Poder Executivo, mas abranger apenas o reajuste previsto nas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, que se constituem em revisão geral de remuneração. Logo, a interpretação que deve ser dada ao julgado do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que os valores a serem abatidos do total da condenação são os referentes aos aumentos gerais concedidos à categoria dos servidores públicos, os quais não incluem as progressões funcionais, por se constituírem essas últimas, aumentos individuais. Precedentes desta Corte na AC nº 316160 Processo: 200184000059955 UF: RN Órgão Julgador: Segunda Turma Data da decisão: 17/06/2003 Documento: TRF500071449 DJ - Data: 22/08/2003, p.: 882. Relator Desembargador Federal Petrócio Ferreira.

4. No caso dos presentes autos, observa-se que a sentença não acolheu os cálculos formulados pela Embargante (União), que tomaram por base a Portaria MARE nº 2.179/98 antes, porém, afastando a aplicação da referida Portaria, acolheu os cálculos elaborados pela parte embargada, no importe de R\$ 28.436,37, por entender que "além de enquadrarem corretamente a dívida discutida e certificada na sentença de conhecimento, também considerou corretamente a correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, conforme se nota no doc. de fl. dos autos principais", afastando a aplicação da Portaria do MARE nº 2.179/98, em conformidade com o entendimento expresso do referido Acórdão do STF (RMS 22.307/DF).



5. Analisando-se a planilha de fls. 208/9 dos autos principais verifica-se que, ao contrário do afirmado pela União, o Embargado realizou o abatimento do percentual de 0,5% dos juros moratórios, desde julho de 1997, conforme devido.

6. Os honorários advocatícios deverão ser fixados sobre o valor controvertido, e não sobre o total da execução, uma vez que a discussão não se deu sobre o total da liquidação, mas apenas sobre o que exorbitou da parte considerada devida pela embargante, razão pela qual a sentença merece reforma, nesse particular aspecto.

7. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada, em parte.

(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 322278/AL, Segunda Turma, Decisão: 26/10/2004, DJ - Data::12/01/2005 - Página::937 - Nº::8, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. ACORDO SEM ANUÊNCIA DO CAUSÍDICO. MP 2.226. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REPOSICIONAMENTOS COMPENSAVEIS. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. ÔNUS PROBATÓRIO.

1. O disposto no artigo 3º da MP nº 2.226, de 04/9/2001, o qual acrescentou o parágrafo segundo no artigo 6º da Lei nº 9.469/97, não se aplica aos honorários advocatícios fixados definitivamente na ação ordinária antes de sua entrada em vigor.

2. Não há presunção de inclusão do valor dos honorários advocatícios nos pagamentos efetuados ao servidor por força de acordo.

3. Segundo o entendimento predominante na Corte, os honorários advocatícios pertencem aos advogados, nos termos dos arts. 22, caput, 23 e 24, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.906/94, razão pela qual o acordo administrativo firmado sem a anuência do causídico não implica exoneração do devedor do pagamento dos honorários advocatícios fixados na ação ordinária com decisão transitada em julgado.

4. Os índices previstos pela Portaria MARE nº 2.179/98 não podem ser aplicados retroativamente a 1º de julho de 1998, como entende a embargante, porque tais índices levam em consideração toda e qualquer evolução funcional do servidor ocorrida de 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art.3º), e não apenas aquelas decorrentes da Lei nº 8.627/93, compensáveis nos termos do título executivo, e em conformidade, inclusive, com o precedente do Supremo Tribunal Federal (EDROMS nº 22.307-7/DF).

5. Não tendo a embargante se desincumbido satisfatoriamente do ônus de provar que, além do reposicionamento percebido em fevereiro de 1993, a exequente obteve, posteriormente, outras progressões decorrentes da Lei nº 8.627/93, deve prevalecer a conta elaborada pela Contadoria Judicial.

(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, AC - 200172000091510/SC, TERCEIRA TURMA, Decisão: 17/02/2005, DJU DATA:06/04/2005 PÁGINA: 464, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES).

No que tange ao arbitramento dos honorários advocatícios, entende inaplicável à hipótese a regra do art. 20 e segs. do CPC, já que o caso firmado é de sucumbência recíproca, com as respectivas consequências no âmbito dos honorários advocatícios, que deverão ser suportados por cada parte.

Posto isto, dou em parte provimento à apelação dos embargados para afastar a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98 sobre a compensação do reajuste de 28,86%, e negar provimento ao apelo da FUNAI.

ASSIM VOTO.

AC - 399202/RN - 2006.84.00.000012-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : CLOVIS GALVAO DE BARROS NETO

ADV/PROC : JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMBTÉ : CLOVIS GALVAO DE BARROS NETO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MILITAR. REENGAJAMENTO. REFORMA. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistê omissão, contradição ou obscuridade e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração da parte autora e da União desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração opostos pela parte autora e pela União, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 418808/PE - 2005.83.00.015661-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ANTONIA EMERITA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : SÉRGIO SILVIO GOMES ALVES

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTÉ : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistê omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 100446/CE - 2007.81.00.012835-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : FECCOMERCIO - FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO CEARÁ

ADV/PROC : VINÍCIUS CASQUEIRO LEMOS e outros

APDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. ARTIGO 170-A DO CTN.

- A 1ª Seção do STJ, na apreciação do ERESP 435.835/SC, Rel. p/ o acórdão Min. José Delgado, julgado em 24.03.2004, cf. Inf. de Jurisprudência do STJ n. 203, de 22 a 26 de março de 2004, revendo a orientação até então dominante, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento de ação de repetição de indébito, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, é de cinco anos, tendo como marco inicial a data da homologação do lançamento, que, sendo tácita, ocorre no prazo de cinco anos do fato gerador. Considerou-se ser irrelevante, para efeito da contagem do prazo prescricional, a causa do recolhimento indevido (v.g., pagamento a maior ou declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo Supremo), eliminando-se a anterior distinção entre repetição de tributos cuja cobrança foi declarada inconstitucional em controle concentrado e em controle difuso, com ou sem edição de resolução pelo Senado Federal, mediante a adoção da regra geral dos "cinco mais cinco" para a totalidade dos casos.

- Por ocasião do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 06/06/2007, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, foi reconhecida a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Na espécie, tendo sido ajuizada a ação em 01/08/2007 e, considerando que os valores a serem compensados referem-se aos períodos anterior e posterior à data da vigência da LC nº 118/2005, tem-se que, em relação ao primeiro, aplica-se a teoria dos "cinco mais cinco" e, em relação ao segundo, aplica-se a prescrição quinquenal, razão pela qual, no presente caso, não haveria que se falar em prescrição, em relação aos recolhimentos posteriores a 01/08/1997. Todavia, o direito à compensação deve abranger apenas a compensação das parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, nos termos do pedido da parte apelante.

- Não se afigura devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, por não constituir hipótese de contraprestação pecuniária pelo efetivo exercício do trabalho.

- Relativamente à incidência sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, deve ser prestigiado o entendimento de que o panorama contributivo e atuarial do modelo constitucional previdenciário delineado na EC nº 20/98 autoriza a conclusão de que os valores pagos a título de abono constitucional, uma vez que não integrantes da remuneração do cargo efetivo, não se incorporam para fins de aposentadoria, não podendo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária.

- Admissível a compensação dos valores pagos a título de contribuição social do empregador, referentes ao auxílio-doença nos quinze primeiros dias de afastamento laboral e adicional de 1/3(um terço) de férias, com parcelas referentes às mesmas contribuições indevidamente recolhidas.

- Os pagamentos ou recolhimentos indevidos realizados posteriormente às Leis nº 9.032/95 e 9.129/95, devem ser atingidos pelos limites à compensação estabelecidos nesses diplomas legais.

- A compensação de créditos tributários deve obediência ao disposto no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

- Precedentes do STJ e desta Corte.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de JULHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 446605/RN - 2007.84.00.006738-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : PEDRO RODRIGUEZ DA SILVA e outros

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTÉ : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

RECTE AD : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. JUROS MORATÓRIOS. PERCENTUAL FIXADO NA SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. INTANGIBILIDADE DA COISA JULGADA (CF, ART. 5º, INCISO XXXVI). CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DO EMBARGANTE.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequenda.

- A sentença exequenda fixou os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Defeso, portanto, reduzir-lhe o patamar em sede de embargos à execução, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da intangibilidade da coisa julgada (CF, art. 5º, inciso XXXVI).

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Tendo o embargante decaído em parte mínima do pedido, cabível a condenação do embargado nos ônus sucumbenciais.

- Apelação e recurso adesivo providos, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 398037/CE - 2002.81.00.008284-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : VIAÇÃO VIA MAXIMA LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÕES PARA PIS E COFINS INCIDENTES SOBRE COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO. LEI 9718/98. LEI 9990/2000. MEDIDA PROVISÓRIA 1991-15/2000. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA REFINARIA DE PETRÓLEO - SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO TRIBUTÁRIA.

- Antes do advento da Lei 9990/2000, as refinarias de petróleo assumiam o papel de substituto tributário dos distribuidores e dos comerciantes varejistas em relação à arrecadação do PIS e da COFINS, incidentes sobre combustíveis derivados de petróleo, na denominada substituição tributária para frente.

- Nesses casos, o substituto efetuava o recolhimento antecipado do tributo devido nas demais etapas da cadeia produtiva (fato gerador presumido), repassando o valor pago como parte do preço do produto. Acaso não se configurasse a ocorrência do fato gerador, haveria o ressarcimento do montante previamente recolhido, nos termos previstos pelo art. 150, § 7º, da CF/88.

- Com a nova redação dada ao art. 4º da Lei 9718/98, pela Lei 9990/2000, e a edição da MP 1991-15/2000, a sistemática de recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS em relação aos combustíveis derivados de petróleo foi alterada devendo o recolhimento do tributo ocorrer de forma monofásica, incidindo sobre a receita bruta auferida pelas refinarias de petróleo, restando desonerados do pagamento das citadas contribuições sociais os distribuidores e comerciantes varejistas, cujas receitas decorrentes de suas vendas foram submetidas à incidência da alíquota zero.

- Tendo em vista que as referidas contribuições incidiram, apenas, sobre a receita auferida pela refinaria, somente ela tem legitimidade para pleitear restituição ou compensação de tais tributos.

- Não figurando como parte na relação jurídica objeto da presente demanda, a autora, empresa de serviços de transporte rodoviário de passageiros, não tem, portanto, qualquer legitimação para discutir a tributação na forma como procedida.

- O fato de suportar ônus financeiros decorrentes da incidência das contribuições acima elencadas, embutidas no preço do combustível comercializado, não confere legitimidade à parte autora para discutir a tributação em análise, porque, como já dito, o sujeito passivo da relação tributária em questão é a refinaria de petróleo e só a ela se auferir legitimidade para questionar a citada tributação.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AGTR - 79145/AL - 2007.05.00.047325-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : DELAMAR FONTANA RAMIRES
AGRVDO : DAVIDSON JOSE CHAGAS
AGRVDO : DECIO AUGUSTO DO REGO BARROS
AGRVDO : DECIO EDUARDO CARRASCO PIMENTA
AGRVDO : DÉCIO LÚCIO DE SOUZA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.

¿ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

¿ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

¿ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistir omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 446644/RN - 2007.84.00.000517-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ANDREIA GONÇALVES DA CAMARA e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento, em parte, à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 446319/RN - 2007.84.00.005751-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO DE ASSIS L. DE QUEIROZ e outros
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL - PSS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. INCLUSÃO DE MULTA COMINATÓRIA. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRAZO PARA PAGAMENTO ATÉ O FINAL DO EXERCÍCIO SEGUINTE. ATRASO NÃO CONFIGURADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

- Astreinte fixada contra a Fazenda Pública que se interpreta à luz dos parâmetros fixados pela lei.

- O termo inicial para incidência de encargos decorrentes do atraso no cumprimento da obrigação de pagar é o final do exercício seguinte àquele no qual foi expedido o precatório.

- Verificada a inclusão da multa cominatória nos cálculos do exequente, configurado está o excesso da execução, tendo em vista não ter decorrido o prazo para o devedor cumprir a obrigação imposta pela sentença exequiênda.

- Correção monetária nos moldes fixados pelo Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal para a repetição de indébito tributário.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 377737/PE - 2005.83.00.015633-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANTONIO LUIZ DA SILVA
APTE : MANOEL SEVERINO DOS SANTOS
APTE : LUIZ FERREIRA DE OLIVEIRA
ADV/PROC : EUGRACIA FERREIRA DO NASCIMENTO e outro
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. ART. 460 DO CPC. JULGAMENTO DA LIDE EM TERMOS DIVERSOS DO OBJETO DO PEDIDO. NULIDADE ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515, §3º, DO CPC.

- A parte autora, na exordial, pleiteou pagamento de reparação decorrente da extinção da função de trabalhador portuário avulso por ato legislativo (Lei nº 8630/93), tendo por fundamentação a responsabilidade objetiva do Estado, e o douto sentenciante decidiu a lide como se o pedido tratasse de indenização prevista pela Lei 8630/93, assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que solicitaram o cancelamento do registro nos termos do art. 58 do mencionado diploma legal, razão pela qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito face à ilegitimidade passiva da União.

- O julgamento da lide de forma diversa do que foi objeto do pedido configura hipótese de sentença extra petita, a qual eiva de nulidade absoluta o decisório, podendo ser decretada até mesmo de ofício.

- Em se tratando de pedido de reparação danos morais e materiais com fundamento na responsabilidade objetiva do Estado, a legitimidade para compor o pólo passivo é da União.

- Inaplicabilidade do § 3º, do art. 515, do CPC, visto que tal norma deve ser interpretada com certo temperamento, eis que o julgamento do mérito da presente contenda, de logo, por este Tribunal, importaria em negar à União uma oportunidade de recorrer, suprindo-se uma instância recursal, acaso procedente a demanda em primeira instância.

Sentença anulada de ofício face à ocorrência de julgamento extra petita. Prejudicada a análise da apelação. Remessa dos autos à vara de origem para novo julgamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA E JULGAR PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 370829/CE - 2002.81.00.013641-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : IVAN VIEIRA RAMOS
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

APELAÇÃO CIVIL. UNIVERSIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. GRATIFICAÇÃO. INCENTIVO DOUTOR. DECRETO Nº 94.664/87. EXIGÊNCIA DE GRAU DE DOUTOR OU LIVRE DOCENTE.

O demandante ajuizou a presente ação contra a UFC. No seu pleito, alegou possuir o título de Doutor e de Livre Docente, em decorrência de expressa previsão no art. 5º da Lei nº 444/37.

Está afastada a prescrição de fundo de direito, em vista de o caso concreto versar sobre prestações de trato sucessivo. Assim, apenas as parcelas alcançadas pelo prazo quinquenal é que serão fulminadas pela prescrição.

Com base na previsão do art. 5º da Lei 444/37, o autor, antigo professor catedrático, obteve, por ficção legal, o título de Doutor e de Livre Docente, por sua qualificação profissional e produção científica. Desta forma, auferiu o direito de receber o "Incentivo Doutor", previsto na Lei nº 6.182/74.

Isso, porém, não significa dizer que, a partir dessa previsão normativa, ele passou a possuir o Título de Doutor ou de Livre Docente, considerando-se os requisitos acadêmicos de estudo, mas, apenas foi assim tratado para fins de remuneração à época.

Precedentes: (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC - 412484/CE, Quarta Turma, Decisão: 29/05/2007, DJ - Data:21/06/2007 - Página:1504 - Nº:118, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli); (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO, AC - 354414/CE, Segunda Turma, Decisão: 28/06/2005, DJ - Data: 05/08/2005 - Página:759 - Nº:150, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior).

Preliminar rejeitada. Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.



AC - 367623/PB - 2003.82.00.003234-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOSÉ GALDINO DE MARIA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : UNIÃO

APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANUÊNIOS. TRANSAÇÃO EXTRAJUDIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR.

O demandante é servidor público federal vinculado ao Ministério da Saúde e possui cargo de nível médio. Nesta qualidade celebrou um acordo com a Administração para o recebimento dos valores passivos referentes aos anuênios.

Alega que o valor acordado fora de R\$ 14. 653,99 (quatorze mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos), dividido em quatro parcelas.

Porém, aduz que o montante efetivamente recebido foi menor em vista do informado pela Administração, gerando, assim, um débito de R\$ 6.093,99 (seis mil, noventa e três reais e nove centavos).

O ressarcimento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), estipulado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão referente aos anuênios para o cargo de nível médio, foi regularmente quitado. Destaque-se que para o ocupante de nível superior seria pago o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

Sem embargo do documento de fl. 08, não há comprovação suficiente de o total almejado pelo autor ser relativo ao passivo dos anuênios. Prevalência do princípio da presunção da legalidade e legitimidade da Administração Pública.

Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 369711/PB - 2000.82.00.005635-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : ANTÔNIO BEZERRA CABRAL SOBRINHO
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. ANISTIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. FÉRIAS. LEI 8112/90.

- Trata-se de ação ordinária através da qual os autor pleiteia os proventos vencidos e não pagos desde 05.10.88 e a incidência do adicional por tempo de serviço (33%) e de 1/3 de férias, no período de 05.10.88 a 06.12.95, sobre os proventos de aposentadoria por ele percebidos em razão de anistia.

- Considerando os termos da Lei nº 10559/2002, que regulamentou o art. 8º, do ADCT, a prescrição do direito à percepção de valor atinente à reparação econômica decorrente da anistia constitucional deve atingir apenas as parcelas que antecederam o quinquênio que precedeu a data do protocolo da petição ou do requerimento inicial de anistia. Assim, ao autor é devida a reparação econômica - aposentadoria compulsória - desde setembro de 1989 (requerimento datado de setembro de 1994).

- Considerando que, à época da aposentadoria do postulante - dezembro de 1995 - estava em vigor a redação original do art. 67, da Lei nº 8112/90, é cabível a implantação do percentual de 33% sobre os proventos do postulante a título de adicional por tempo de serviço, eis que se remete a situação fática à legislação vigente ao tempo da constituição da nova relação jurídica de retorno ao serviço público.

- O art. 244 previu a transformação em anuênios dos adicionais por tempo de serviço concedidos aos servidores sob os auspícios do antigo regime jurídico.

- No mesmo sentido é o entendimento quanto ao pagamento das férias não gozadas, porquanto a anistia pressupõe que o tempo de afastamento, em razão de ato de exceção, deve ser considerado como de efetivo exercício. Portanto, nada mais justo que sejam pagas as verbas relativas ao período em que há presunção de que não houve ruptura do vínculo do servidor com a Administração Pública.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 389651/PE - 2004.83.00.010653-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CARLA FERNANDA ACEVEDO ALVES e outro
ADV/PROC : AUGUSTO CESAR RIBEIRO
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. MILITAR TEMPORÁRIO. OFICIAL DENTISTA. PRORROGAÇÃO INFERIOR A UM ANUÊNIO. LICENCIAMENTO PARA CONVOCAÇÃO E SELEÇÃO DE CANDIDATOS A OFICIAIS MÉDICOS, DENTISTAS, FARMACÊUTICOS E VETERINÁRIOS DO QOCON (R/2) AOS ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO E SERVIÇO (EAS) E DE INSTRUÇÃO E SERVIÇO (EIS). PORTARIA COMGEP Nº 23/1EM, DE 27 DE MARÇO DE 2001. REEDIÇÃO PELA PORTARIA DIRAP Nº 2179/DIR, DE 10 DE JULHO DE 2002. ICA 33-1 E ICA 35-1. RESPECTIVAMENTE.

- Considerando que o Agravado de instrumento nº 56.849-PE fora provido pela v. Primeira Turma - concedendo a prorrogação no serviço ativo pelo prazo de 8 (oito) meses às odontólogas junto à Aeronáutica, para complementar o período de 01 (um) ano previsto nas Portarias COMGEP nº 23/1EM e DIRAP Nº 2179/DIR -, elas terem sido reengajadas no serviço ativo desde setembro de 2005 e o recurso apelatório contra a sentença desfavorável às autoras recebido em ambos efeitos, consumou-se a tutela precária em definitiva e irreversível, perdendo a lide o seu objeto. Quadro fático a impor a aplicação da teoria do fato consumado.

Apelação e remessa obrigatória não conhecidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação e da remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87519/RN - 2008.05.00.022974-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JOANA DARC CUNHA BEZERRA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível nº 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87662/RN - 2008.05.00.023232-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : MARIA LIMA DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível nº 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87532/RN - 2008.05.00.022896-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : JANDIRA DE SOUZA DO AMARAL
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO
AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível nº 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível nº 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravado regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 430811/PE - 2007.83.00.004141-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GENILDO GUSMAO DA FONTE
ADV/PROC : GERVASIO XAVIER DE LIMA LACERDA e outros
APDO : UNIÃO
EMBTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE. CUMULAÇÃO COM PENSÃO PREVIDENCIÁRIA DECORRENTE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DE EX-COMBATENTE. POSSIBILIDADE. ART. 53, II DO ADCT. LEI Nº 8069/80.

- Reconhecida à omissão apontada, pois não fora analisada a cumulação da pensão especial de ex-combatente com pensão previdenciária decorrente de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente.

- É possível a acumulação da pensão especial ou a pensão por morte correspondente, previstas no art. 53, II e III do ADCT, com outros rendimentos recebidos dos cofres públicos, desde que se qualifiquem como benefícios previdenciários.

- Admite-se ao ex-combatente a percepção de duplo benefício, quando os fatos geradores que dão ensejo a eles são distintos e autônomos, como ocorre com a pensão especial de ex-combatente, prevista no art. 53, II do ADCT, e a aposentadoria por tempo de serviço paga pelo INSS.

- O benefício advindo de contribuições aos cofres da Previdência Social, ainda que seja o segurado favorecido, por ser ex-combatente, com a diminuição no tempo necessário à aposentadoria por tempo de serviço, não perde o caráter de previdenciário. Diverge, pois, em sua natureza, daquela pensão recebida tão-somente por ostentar a condição de ex-combatente (art. 53, II e III do ADCT).

Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 426561/CE - 2000.81.00.032866-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : RAIMUNDA OCINETE VIEIRA DA SILVA

ADV/PROC : IVALDO JOSE MAGALHAES DE SOUSA

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SANDRA PRADO ALBUQUERQUE e outros

APDO : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTE-NEDORA DA UNIFOR)

ADV/PROC : FRANCISCO OTÁVIO DE MIRANDA BEZERRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE MATRÍCULA NA UNIFOR. NÃO ADITAMENTO DO CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO EDITAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA.

- Configura o dever de indenizar a conjunção fática dos seguintes pressupostos: o dano, a conduta antijurídica do agente e o nexo causal entre eles.

- No tocante aos danos morais, deve a demandante, ex-universitária, apresentar alegações razoáveis de que a conduta dos apelados, em particular, ultrapassou as raíais do mero aborrecimento cotidiano passível de ocorrer para qualquer um que se utilize dos serviços ofertados, causando prejuízos de fato à integridade psíquica da vítima juridicamente indenizáveis.

- Cabia à parte autora estar atenta aos editais para ter ciência acerca da época em que deveria ter renovado o seu contrato, a fim de que o repasse dos valores do financiamento fosse efetuado. Até porque não há como a Caixa adivinhar a intenção de os participantes do programa em revalidá-lo, pois também podem optar por arcar com os custos naquele período, diminuindo, assim, o débito final junto à instituição. Exclusão da responsabilidade da Caixa.

- A Lei nº 9.870/99, em seu art. 5º, permite às instituições de ensino não procederem à renovação da matrícula de aluno inadimplente. Exclusão da responsabilidade da UNIFOR.

- A culpa exclusiva do demandante é uma das causas de excludente de responsabilidade, já que deixa de existir a relação de causa e efeito entre o ato e o prejuízo sofrido pela vítima.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 12 de junho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 443976/SE - 2007.85.02.000320-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro

APDO : MARIA ELISABETE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. FALTA DE EMENDA TEMPESTIVA DA EXORDIAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL, EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ARTS. 284 E. 267, III, DO CPC). APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Deve ser indeferida a petição inicial e extinto o feito sem resolução de mérito, quando, intimada para complementar a petição inicial, com fulcro no art. 284, caput, do Código de Processo Civil, a parte autora assim não procede ou realiza tal ato tardiamente, em detrimento do prazo judicial. Isto porque, na forma do art. 282, VI, também da Lei Processual Civil, é obrigação do requerente instruir o processo com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 5 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AMS - 101020/CE - 2007.81.03.000504-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIO REGINALDO TEXEIRA DE QUIROZ e outros

ADV/PROC : BRENO FONTENELE MACHADO e outro

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO. MUDANÇA DE REGIME. HIPÓTESE NÃO ALBERGADA PELA LEI Nº 8.036/90. EXIGÊNCIA DO PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS DA CONTA INATIVA (ART. 20, VIII). PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.

- Entre as hipóteses previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, para o levantamento do valor existente na conta vinculada do FGTS, não se encontra a de mudança de regime de servidor público de celetista para estatutário. Tal situação não se compara à rescisão contratual nem a uma demissão sem justa causa (incisos I e II).

- Resta a hipótese albergada pelo inciso VIII daquele dispositivo legal, desde que cumprida a exigência do triênio de inatividade da conta fundiária, que, no presente caso, não se verificou. Precedentes jurisprudenciais.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 433239/PB - 2007.82.01.001686-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : GERONCIO COELHO TABOSA

ADV/PROC : ALDA HELOISA TAVARES TOLEDO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. EMENDA DA INICIAL. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. ART. 267, I, IV E VI C/C ART. 295, III E VI, DO CPC.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- A teor do art. 333, I, do CPC, é da parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. E, mesmo que se considere como sendo de consumo a relação em discussão, a ser amparada pelo Código de Defesa do Consumidor, o fato é que a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor somente deve ser determinada, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele - o consumidor - hipossuficiente (art. 6º, VIII do CDC).

- Inexistência de qualquer documento apto a provar a titularidade de conta poupança pela parte autora ou que a sua situação financeira tenha impedido o fornecimento pela instituição financeira de algum indício de prova material.

- Não há nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não ter sido saneado o processo, oportunizando-se à parte autora a produção de provas que entendessem necessárias à evidência do seu direito, eis que a extinção do feito se operou por motivo anterior à prolação da decisão de saneamento, relacionado ao momento da instauração da demanda, qual seja, a ausência de pressuposto processual e de interesse de agir (condição da ação), em razão da falta de documentos necessários a embasar os fundamentos da lide e a comprovar a existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta).

- Não tendo havido a emenda da inicial, a outro caminho não poderia levar o julgamento da contenda senão à extinção do feito sem apreciação do mérito, conforme previsto no art. 284, parágrafo único, do CPC, nos moldes do art. 267, I, IV e VI c/c art. 295, III e VI, também do CPC.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para, acolhendo a preliminar de ausência de pressuposto processual, extinguir o feito sem análise do mérito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 345344/RN - 2003.84.00.003523-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. COMPENSAÇÃO DE VALORES. TERMO FINAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.704/98. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. INAPLICABILIDADE.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre as remunerações dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93, situação que, posteriormente, deu origem à Súmula nº 672 daquele sodalício.

- Os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

- A Medida Provisória nº 1.704/98, tendo como orientação a decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança no 22.307-7-Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração, estabeleceu que os valores devidos a título de pagamento do reajuste de 28,86% correspondem ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998.

Apelação em parte provida para afastar a aplicação da Portaria MARE nº 2.179/98.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento em parte à apelação, nos termos do relatório, do voto do relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 15 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 440221/CE - 2005.81.00.013939-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : HERMINIO BORGES NETO e outros

ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO DAS VANTAGENS DOS ARTS. 62 E 192, DA LEI Nº 8112/90. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE DISSENSO JURISPRUDENCIAL.

- O tema relativo à cumulação das vantagens previstas nos arts. 62 e 192, da Lei nº 8112/90 já foi apreciado pelas diversas Turmas Julgadoras desta e. Corte de Justiça, constando, inclusive, decisão unânime proferida pelo Pleno.

- Até mesmo o e. STJ já teve oportunidade de uniformizar o seu entendimento sobre a matéria.

- Na esteira do entendimento da 5ª e 6ª Turmas, as vantagens previstas nos arts. 62 (exercício de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento) e 192 (cálculo dos proventos com base na remuneração do padrão imediatamente superior) da Lei nº 8.112/90, não se confundem, bem como inexistente vedação legal à percepção cumulativa de tais vantagens, quando a aposentação se deu sob a égide do Regime Jurídico Único (cf. REsp nº 389.827/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER) - RESP nº 374525-RS, Quinta Turma, Relator: Ministro Jorge Scartezzini, julgamento: 03.06.2004, publicação: DJU de 02.08.2004, pág.: 477, UNÂNIME.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data de julgamento) .
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 359831/RN - 2004.84.00.008295-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA NATIVIDADE COSA DE ARAUJO
ADV/PROC : ANDRE BARBALHO TORRES
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO POR MORTE DE EX-COMBATENTE. FILHAS. ART. 53 DO ADCT. LEI N.º 5.315/67. MILITAR DE CARREIRA. PERMANÊNCIA NO SERVIÇO MILITAR APÓS A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 11, §2º E NO ART. 12 DA LEI Nº 1060/50. INAPLICABILIDADE.

- Nos termos do artigo 1º da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1997, o militar insere-se no conceito de ex-combatente para fins de percepção da pensão especial, tão-somente na hipótese em que tenha licenciado do serviço ativo e retornado à vida civil de forma definitiva. Se permaneceu na vida castrense, seguindo carreira até a reserva remunerada, não há direito ao benefício previsto no art. 53, inciso II, do ADCT. (STJ, Resp n.º 628.314/RS, Relator Ministro Félix Fischer, Quinta Turma, unânime, julgado em 25.05.2004, DJ de 28.06.2004).

- Hipótese em que o cônjuge da autora era militar de carreira da Marinha do Brasil, situação que ensejou a concessão de pensão militar à requerente.

- Inaplicabilidade do disposto no art. 11, §2º e no art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que o sobrestamento dos autos para pagamento de custas e honorários advocatícios, enquanto perdurar o estado de carência econômica do condenado, é incompatível com os fins sociais do processo, previsto no art. 5º da LICC, além de contrariar o comando da Carta Magna que estabelece a isenção do pagamento dessas verbas aos litigantes beneficiados pela justiça gratuita.

Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, nos termos do relatório, do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 411461/CE - 2007.05.00.029219-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : NEUROCENTRO SOCIEDADE CIVIL LTDA
ADV/PROC : ANDRE MOTA FERNANDES VIEIRA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO ÚNICO DE SAÚDE - SUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR. PLANO REAL. FATOR DE CONVERSÃO DE MOEDA. REAJUSTE DE 15% DA TABELA DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES AMBULATORIAIS E DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES HOSPITALARES. PRELIMINARES. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO.

¿ Sendo a União o ente responsável pelo financiamento do Sistema Único de Saúde possui legitimidade para figurar na lide como pólo passivo.

¿ Sem embargo de haver vários entes que participam e contribuem para o SUS, poderá qualquer um deles responder isoladamente pela obrigação, afastando-se assim o litisconsórcio passivo necessário.

¿ Incidência da Súmula nº 85 do c. STJ, em se tratando de prestações que se protraem no tempo. No caso, a ação foi ajuizada em setembro de 1999, havendo parcelas legítimas para a pretensão ora requestada.

¿ A questão trazida a deslinde refere-se aos critérios utilizados para conversão da moeda, por ocasião da implementação do Plano Real, relativamente aos pagamentos a serem saldados pelo Ministério da Saúde em face dos serviços médico-hospitalares prestados pelas unidades conveniadas ao SUS.

¿ A competência para deliberar sobre o URV é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de CR\$ 2.750,00, sendo inválida qualquer convenção entre as partes que estipule fator diverso daquele, fixado pelo órgão competente.

¿ Entrementes, o Poder Executivo afastou no caso da correção das tabelas de remuneração dos serviços prestados pelos hospitais conveniados ao SUS aquele fator de divisão, substituindo-o por outro maior, de CR\$ 3.013,00.

¿ Gerou-se um desequilíbrio na relação contratual estabelecida entre o SUS e as prestadoras de serviços médico-hospitalares, em desfavor destas, e, inexoravelmente, em prejuízo da própria prestação do serviço público essencial de saúde.

¿ Quanto ao reajuste de 15% (quinze por cento) sobre as Tabelas do Sistema de Informações Ambulatoriais e do Sistema de Informações Hospitalares, referente à diferença entre os percentuais de 40% (quarenta por cento), previsto na Resolução nº 175/95, do Conselho Nacional de Saúde, e 25% (vinte e cinco por cento) concedido pela Portaria nº 2277/95, do Ministério da Saúde, não devem ser concedidos.

¿ A uma, o CONASS, Conselho Nacional de Saúde, integra a estrutura do Ministério da Saúde, o qual é competente para a direção nacional do SUS (Lei 8.080/90, art. 26), estando, pois, subordinado às diretrizes ministeriais. Assim, conseqüentemente, suas resoluções não podem vincular as decisões do Ministério, nem gerar direito adquirido para os administrados.

¿ A duas, o percentual de 40% (quarenta por cento), cuja aplicação foi preconizada pelo CONASS, não levava em consideração a majoração da tabela do SUS na época da conversão da moeda para o Real. Desta forma, a pretensão de obter ambos os reajustes, um relativo a julho de 1994 e outro a janeiro de 1996, este último incidindo sobre o primeiro, geraria um reajuste muito maior do que o previsto na resolução do CONASS, em sua forma concebida pelo Conselho, mas não acolhida pelo Ministério da Saúde.

¿ A diferença resultante da aplicação do fator de conversão 3.013 em lugar do fator 2.750 repercutiu nos preços dos serviços vigentes tão-só entre o último reajuste de preços, antes da adoção do Real como moeda de curso forçado, e a reformulação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999, haja vista a reavaliação de todos os procedimentos, ou seja, a partir de novembro de 1999 não há que se falar em qualquer defasagem resultante da conversão dos valores da tabela impugnada. Reforma da sentença apenas neste ponto.

Preliminares rejeitadas. Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, rejeitar as preliminares, negar provimento à apelação cível e dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 418981/PE - 2007.05.00.047431-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : UNIÃO
APDO : FIO DE TRAMA COM E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. QUANTUM PERSEGUIDO: R\$ 509,60. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO CONSOANTE ARTIGO 20 DA LEI N.º 10.522/2002. ALEGADA SUSPENSÃO DO DECURSO PRESCRICIONAL COM ARRIMO NO ARTIGO 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI N.º 1.569/77. PARALISAÇÃO DO FEITO POR PERÍODO SUPERIOR A CINCO ANOS.

- O artigo 40, § 4º, da Lei nº 6.830/1980 permite a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- A Lei nº 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao artigo 40 da Lei nº 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do artigo 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, mesmo sem solicitação das partes.

- Embora o arquivamento em epígrafe tenha ocorrido nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, cujo teor, anteriormente, correspondia à previsão do artigo 5º, parágrafo único do Decreto-lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional, este dispositivo não deve prevalecer por ofensa à competência do artigo 174 do CTN. O instituto da prescrição intercorrente exsurge, então, para evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio eterno do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

- Consuma-se, pois, em cinco anos, a contar do arquivamento, mesmo em razão do baixo valor, a prescrição intercorrente que incida sobre créditos de natureza tributária, em virtude das disposições do Código Tributário Nacional, como de fato é a hipótese dos autos.

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.
RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Cuida-se a espécie de apelação e remessa oficial manejadas em contrariedade à sentença a qual reconheceu a prescrição intercorrente do executivo fiscal.

Irresignada, a Fazenda Nacional argüiu, nas razões recursais, inexistir decurso do lapso prescricional do crédito tributário, por não ocorrência da suspensão prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980. Asseverou, por conseguinte, sendo caso de arquivamento em vista do valor, cabível a previsão do artigo 5º, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 1.569/77, no qual se configurava hipótese de suspensão do lapso prescricional. Outrossim, pugna pela aplicação do prazo decenal previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

Os fatos constantes nos autos abordam a possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, em processo paralisado por mais de 05 (cinco) anos, a contar do arquivamento, sem baixa na distribuição, isso em decorrência do valor ínfimo do crédito1.

Com efeito, a Lei de Execuções Fiscais estabelece o rito adequado e os requisitos imprescindíveis à decretação da prescrição intercorrente. Do § 4º do artigo 40, da mencionada norma, resulta autorizada a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial.

Eis o teor do dispositivo supracitado:

Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).

Da leitura do artigo suso transcrito, entende-se que inexistindo bens encontrados hábeis à satisfação do crédito exequindo, o processo é suspenso por 01 (um) ano, não sendo aferida a prescrição durante este período. No termino desse prazo, contudo, mostra-se pouco razoável manter o devedor sob a eterna incerteza da conclusão do processo executivo.

Nessa moldura, o reinício da contagem da prescrição emerge para coibir a espera interminável do ato processual da Fazenda Pública na indicação dos bens do executado passíveis de penhora. O referido instituto prescricional, portanto, tem o fito de evitar a dilação excessiva do prazo de cobrança, que se fosse mantido ao arbítrio contínuo do credor, provocaria estado de insegurança jurídica.

Percebe-se, pois, que a sistemática do ordenamento positivo brasileiro é incompatível com a possibilidade de perenização de situações de ameaça jurídica. O Direito não fornece instrumentos persecutórios infundáveis, mas delimita a forma e o momento razoável para utilizá-los. Some-se ao debate a recente alteração contida no art. 5º, inciso LXXVIII, a qual assegurou aos jurisdicionados a garantia de duração razoável do processo.

Assim, a sustação do feito executivo, para acumular um montante que exceda o mínimo legal de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do Decreto-lei nº 1.569/1977, não pode tender ao infinito. Esta seria consequência inevitável da interpretação sustentada pela Fazenda Nacional. Esperar que a dívida ultrapasse o parâmetro legal, sem o limite prescricional, além da evidente instabilidade das relações jurídicas, poderia prolongar o sobrestamento do processo por vários anos mais que o previsto pela exequente, gerando prejuízos inclusive para a Administração Pública.

É o que demonstra interessante estudo disponibilizado no endereço eletrônico do col. Superior Tribunal de Justiça (26.3.2008). Nele divulgou-se o custo médio dos processos para os cofres públicos. Foram destacados os habeas corpus, cujo trâmite se estendeu por cerca de 159 dias e despenderam do erário R\$ 871,95; os Recursos Especiais que, ao se prolongarem por cerca de 160 dias, foram avaliados em R\$ 798,00; e, segundo os cálculos, cada agravo de instrumento, com duração média de 124 dias, resultou no montante de R\$ 651,05.

Não resta dúvida, portanto, que a máquina judiciária exige grandes despesas para a própria União e para as partes, cabendo aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

Com mais razão resgatam-se, ainda, os argumentos antes colhidos no precedente de relatoria do Exm.º Des. Federal, à época convocado, ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, o qual esclarece ser cabível a ocorrência da prescrição intercorrente, mesmo nas hipóteses de baixo valor da execução:

Não merece prosperar o argumento da Fazenda Nacional de que não corre a prescrição na hipótese de haver o arquivamento da Execução em razão de seu valor reduzido. Ora, se nas Execuções de valores expressivos é possível o reconhecimento da prescrição intercorrente, não há como sustentar a impossibilidade de reconhecê-la naquelas execuções em que o próprio exequente reconhece a inviabilidade de continuar movendo a máquina judiciária em prol da satisfação de um crédito reduzido, não havendo razão para se eternizar justamente esses feitos, arquivando-os indefinidamente.

(TRF 5ª Região, AC 397037/PE, SEGUNDA TURMA, Decisão: 3/7/2007, DJ 8/8/2007 - Página: 612 - Nº: 152)

Dessarte, mesmo o arquivamento previsto na Lei n.º 10.522/02, referente às causas executivas de valor irrisório, possibilita o início da contagem do prazo prescricional. Há, então, marco inicial para o quinquênio legal em debate, ademais de amplo respaldo jurisprudencial, apto a preservar o entendimento ora adotado, tal como:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/2002. SUPOSTA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL, FULCRADA NO ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO, DO DECRETO-LEI 1.569/77. QUESTÃO SUSCITADA APENAS EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL.

1. O arquivamento previsto no art. 20 da Lei 10.522/2002 não impede a ocorrência da prescrição, porquanto não prevê nenhuma hipótese de suspensão do prazo prescricional para a cobrança de crédito tributário.

2. O objeto do recurso especial é delimitado pelo conteúdo de suas razões, e não pelos recursos subseqüentes (agravo de instrumento, agravo regimental, embargos de declaração etc.), razão pela qual é vedado, em momento posterior à interposição do recurso especial, proceder ao aditamento de suas razões, de modo a aduzir novas questões, as quais não foram suscitadas no momento adequado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 924.104/RS, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, unânime, julgado em 13.11.2007, DJ de 10.12.2007, p. 330, grifos nossos)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR ÍNFINO. ARQUIVAMENTO DO FEITO (ART. 20 DA MP 1.973-63/00). DECURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE A PARTIR DA LEI 11.051/04. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A Execução Fiscal, ajuizada em 02.05.00, foi arquivada (fls. 18), em 14.09.00, com fulcro no art. 20 da MP 1.973-63/00, por se tratar de execução de valor ínfimo; a Fazenda Nacional, intimada em 06.10.05 (fls. 21-verso) para se manifestar sobre a ocorrência da prescrição, pugnou pela manutenção arquivamento dos autos sem baixa na Distribuição (fls. 23).

2. O STJ já decidiu que, arquivado o feito sem baixa na distribuição, por se tratar de cobrança de pequeno valor, inexistindo, no diploma legal que autoriza tal hipótese de arquivamento, regra atinente à suspensão do prazo prescricional, aplica-se o entendimento pacificado no STJ, reconhecendo-se a prescrição intercorrente, se a execução ficou paralisada por mais de cinco anos (REsp. 773.367-RS, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJU 20.03.06, p. 209).

3. O art. 40, parágrafo 4o. da LEF, acrescentado pela Lei 11.051/04, autoriza o Juiz a decretar de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida a Fazenda Pública (possibilitando que esta demonstre eventual causa interruptiva/suspensiva da prescrição); tal alteração não é de direito material, uma vez que não modifica o prazo prescricional, apenas permite o reconhecimento de ofício pelo Juiz, sendo, portanto, de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando os processos em curso (STJ, REsp. 815.711-RS, Rel. Min. TEÓRI ALBINO ZAVASCKI, DJU 10.04.06, p. 162).

4. A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos.

5. Apelação improvida; sem Remessa Oficial (parágrafo 2o. do art. 475 do CPC). [Grifos nossos]

(TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 414246, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, Segunda Turma, unânime, julgado em 28.11.2006, DJ de 4.1.2007. p.43)

Em arremate, o eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região contribui com lapidar decisão:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 26, DO TRF/1ª REGIÃO. ARQUIVAMENTO A PEDIDO DA EXEQUENTE. VALOR IRRISÓRIO. DECRETO-LEI 1.569/77. NÃO APLICÁVEL.

1. Nos termos do §2º, art. 475, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei 10.352/2001, não se aplica o duplo grau de jurisdição necessário no caso cujo direito controvertido não exceda a 60 salários-mínimos.

2. O fato de os autos terem sido arquivados, em razão do ínfimo valor, não altera a possibilidade de decretação, de ofício, da prescrição, nos termos do art. 219, § 5º, do CPC. [Para melhor compreensão, remeto à fl. 52, dos presentes autos]

3. A regra do parágrafo único, art. 5º, do Decreto-lei 1.569/77, não é aplicável ao caso de arquivamento provisório do feito com base no valor ínfimo do débito, nos termos do art. 20, da Lei 10.522/2002, por se tratarem de hipóteses distintas.

4. O art. 40, da Lei 6.830/80, deve ser interpretado em harmonia com o art. 174, do Código Tributário Nacional, sob pena de se admitir a imprescritibilidade da dívida fiscal.

[...]

8. A intimação da sentença para a eventual interposição de recurso de apelação supre a manifestação da Fazenda Nacional determinada no art. 40, §4º, da LEF. Não apresentados, nas razões de apelação, qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, deve ser mantida a sentença. Homenagem à celeridade processual e à instrumentalidade das formas.

9. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento. [Grifei]

(AC - 200701990421592/MG, OITAVA TURMA, Decisão: 19.10.2007, e-DJF1 DATA: 7.3.2008 PAGINA: 417, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO)

Outrossim, visto que inexistem demonstrativos de quaisquer diligências das partes ao longo processo, esse desinteresse infirma a vontade alegada de desenvolver o processo. Por tal motivo, o retorno dos autos ao primeiro grau não restou justificado.

Sobre a aplicação do prazo decenal pleiteado pela recorrente, cito o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF, de teor:

"São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Portanto, atendido o prazo quinquenal e o rito exigido pelo artigo 40, e seus parágrafos, da Lei n.º 6.830/80, os quais conformam-se ao CTN, impõe-se a confirmação da prescrição intercorrente decretada.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

ASSIM VOTO.

1 Art.20 da Medida Provisória n.º 1973-63/2000, cuja redação foi reeditada pela Medida Provisória n.º 2176-73/2001 e, posteriormente, convertida na Lei n.º 10.522/2002.

AC - 411147/PE - 2006.83.00.002191-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMPUTER ONE LTDA.

ADV/PROC : PAULA PIEREC DE SA

RECTE AD : COMPUTER ONE LTDA.

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO EXECUTIVA. APELO IMPROVIDO.

- A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Porém, em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não há que se falar em homologação formal, sendo o débito exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo.

- Resta aferir a ocorrência da consumação do prazo prescricional quinquenal para a cobrança de créditos tributários, constituídos via DCTF, apresentadas entre fev. de 1999 e jan. de 2000. Assim sendo, deve-se reconhecer que a dívida encontra-se prescrita, já que o feito executivo tão-só foi proposto em 21.11.2006, pois na hipótese de constituição do crédito por Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais ou por outra declaração de mesma natureza, o termo a quo para contagem da prescrição é a data da entrega da declaração (STJ, AgRg. no Ag 938.979-SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 05.03.08, p. 1).

- Sobre a aplicação do prazo decenal aos créditos, de rigor aplicar o teor da Súmula Vinculante nº 8, do e. STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário."

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 94069/PE - 2005.83.00.012198-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : LAURENICE ROCHA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outro

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO. LIMITE. ART. 14, § 3º DA MP Nº 2215/2001.

- Legítima é a União para figurar no pólo passivo da presente lide, visto ser responsável pelo controle dos descontos efetuados na remuneração dos militares.

- "Os descontos nos rendimentos líquidos do militar devem se limitar a 70% da remuneração percebida(excluindo-se, por conseguinte, os valores recebidos a títulos de direitos remuneratórios (Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 1º, incisos I, II, III, art. 2º, inciso I, alínea "g", art. 14, PARÁGRAFO 3º e a Portaria nº 515/01 do Ministério do Exército, art. 8º)". Precedente deste e. Tribunal: AG - 61384/PE, Primeira Turma, Decisão: 15/12/2005, DJ - Data::25/01/2006, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante)

Preliminar rejeitada.

Apelação e Remessa Obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

REOMS - 94650/PE - 2006.83.00.000921-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MARISA ALVES FERREIRA MAGALHAES

ADV/PROC : JANETE FERREIRA MACIEL e outro

PARTE R : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSIONISTA. DESCONTO. LIMITE. ART. 14, § 3º DA MP Nº 2215/2001.

- "Os descontos nos rendimentos líquidos do militar devem se limitar a 70% da remuneração percebida(excluindo-se, por conseguinte, os valores recebidos a títulos de direitos remuneratórios (Medida Provisória nº 2.215-10/01, art. 1º, incisos I, II, III, art. 2º, inciso I, alínea "g", art. 14, PARÁGRAFO 3º e a Portaria nº 515/01 do Ministério do Exército, art. 8º)". Precedente deste e. Tribunal: AG - 61384/PE, Primeira Turma, Decisão: 15/12/2005, DJ - Data::25/01/2006, Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante).

Remessa Obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AMS - 101391/PB - 2007.82.00.009573-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JADER NUNES DE OLIVEIRA

ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DA UFPB. QUINTOS. VERBAS ALIMENTARES. PERCEPÇÃO DE BOA-FÉ. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

- Discute-se, na presente contenda, sobre a devolução de quantias recebidas, de boa-fé, por servidor público, durante um determinado período e em duplicidade, a título de quintos incorporados devido ao exercício de Cargo Comissionado, sobre a Gratificação de Atividade Executiva - GAE e a Gratificação de Estímulo à Docência - GED.

- "1.O Superior Tribunal de Justiça, revendo seu posicionamento, firmou o entendimento no sentido de que, nos casos em que o pagamento indevido foi efetivado em favor de servidor público, em decorrência de interpretação equivocada ou de má aplicação da lei por parte da Administração e havendo o beneficiado recebido os valores de boa-fé, mostra-se indevido o desconto de tais valores.2. Hipótese que deve ser estendida aos casos em que o pagamento indevido deveu-se por força de decisão judicial transitada em julgado, posteriormente desconstituída em ação rescisória. Aplicação do princípio da segurança nas relações jurídicas." (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRESP - 679479/RJ, QUINTA TURMA, Decisão: 01/03/2007, DJ DATA:19/03/2007 PÁGINA:384, Relator ARNALDO ESTEVES LIMA).

Apelação e remessa obrigatória improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 102100/PB - 2007.82.02.003755-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : ISAIAS DE OLIVEIRA EIRICH
ADV/PROC : FRANCISCO DINARTE DE SOUSA FERNANDES
PARTE R : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. PROFESSOR SUBSTITUTO. CANDIDATO ANTERIORMENTE CONTRATADO. INSCRIÇÃO NO PROCESSO SELETIVO. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III, DO ART. 9º, DA LEI 8745/93, ALTERADO PELA LEI Nº 9849/99. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS.

- A vedação imposta pelo inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8745/93, modificado pela Lei nº 9849/99, foi direcionada apenas à hipótese de contratação temporária de profissionais antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após findo o contrato anterior. Não abrangeu a etapa anterior à contratação, qual seja, a participação no concurso público para seleção do candidato mais qualificado para o cargo.

Remessa obrigatória desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 340799/CE - 2004.05.00.014556-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : SARA MARLI MAGALHAES BELARMINO DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO AIRTON DA SILVA
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. SISTEMA REMUNERATÓRIO. VANTAGEM PESSOAL TEMPORÁRIA INSTITUÍDA PELA PORTARIA MINISTERIAL Nº 25 E, POSTERIORMENTE, ABSORVIDA PELOS AUMENTOS SALARIAIS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO EM FAVOR DOS SERVIDORES PÚBLICOS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. ÔNUS DA PROVA. ART. 333, I, DO CPC.

- Em razão de a demanda dizer respeito à verificação do direito ao restabelecimento de vantagem pessoal, sujeita-se ao lustru prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.919/32, o qual trata da prescrição do fundo de direito.

- O réu não se desincumbiu, a teor do art. 333, II, do Código de Ritos, do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, razão pela qual não é possível reconhecer a prescrição do fundo de direito no feito, dado faltarem documentos hábeis a comprovar quando se operou a suposta supressão da vantagem dos vencimentos da apelante. Assim, a contar do momento em que autora alega ter tido conhecimento e a propositura da ação, não decorreu o prazo quinquenal do Decreto 20.910/32.

- A Portaria Ministerial nº 25 previu em favor dos servidores que sofreram redução no total de retribuição legalmente percebida uma diferença instituída como vantagem pessoal de caráter temporário. Por outro lado, a mesma portaria também determinou a absorção dessa vantagem pelos aumentos de salários supervenientes à sua vigência.

- Os servidores públicos não têm direito adquirido a um regime jurídico, mas tão-somente à irredutibilidade do montante da remuneração.

- A absorção dessa parcela não importa, necessariamente, em violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. Logo, somente se ocorresse uma redução no valor nominal de sua remuneração é que haveria o direito de a apelante obter a recomposição de seu vencimento.

- A recorrente não se desincumbiu, a teor do art. 333, I, do CPC, do ônus de provar a veracidade de suas alegações, no tocante à existência de redução do valor nominal de seu vencimento, para justificar o acolhimento do pleito.
Apelação não provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 258514/RN - 2001.05.00.025078-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLÁUDIO VINÍCIUS SANTA ROSA CASTIM e outros
APDO : RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA
APELAÇÃO CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE A MAIOR. VALOR INDEVIDO. RESSARCIMENTO. CAIXA.

A interpretação dada ao art. 876 do Código Civil, o qual prevê o dever de ressarcir o que recebeu indevidamente, deve ser temperada pela verificação da boa-fé, ou seja, há necessariamente que existir a voluntariedade na conduta com a ciência do recebimento indevido ou ao menos com sua previsibilidade.

Presumi-se a inexistência de concorrência da ré para a verificação do erro em tela. A particular não é responsável pela efetivação do cálculo de seu FGTS. Esta atribuição cabe à CAIXA, sendo sua, exclusivamente, a responsabilidade por eventuais equívocos nos créditos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. ,

Seria desproporcional obrigar a fundista, que em geral se trata de pessoa humilde, a pagar o que recebera indevidamente, pois, em vista do regime temporal, esta já deve ter gastado tal quantia, sendo bem mais oneroso para esta devolver o indébito do que para a CAIXA arcar com este valor.

Não verifico a prática de nenhum ilícito pela demandada, não lhe sendo, pois, imputável nenhuma conduta capaz de acarretar o erro do qual se originou o pagamento indevido. Assim, terá a CAIXA que arcar com o prejuízo dado em virtude de seu erro.

Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 17 julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445091/SE - 2003.85.00.000043-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MAURO DE AZEVEDO MENEZES e outros
APDO : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA (GED). ART. 5º, §1º, DA LEI Nº 9.678/98, COM A NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.344/2006.

- A Gratificação de Incentivo à Docência- GED, instituída pela Lei nº 9.678 de 06 de julho de 1998, é devida aos ocupantes do cargo de professor de 3º Grau que estejam lotados e em exercício em instituições vinculadas ao MEC - Ministério da Educação e do Desporto.

- Em se tratando de servidor inativo ou pensionista que não tenha percebido a gratificação por pelo menos 24 meses, quando em efetivo exercício do cargo de professor, o cálculo do valor da GED se fará nos termos do §1º do art. 5º da Lei nº 9.678/98.

- O promovente se insere na hipótese legal contida no art. 5º, §1º, da Lei nº 9.678/98, com a nova redação dada pela Lei nº 11.344/2006, visto que passou a inatividade em maio de 1995. Portanto, já se encontrava aposentado quando fora instituída a referida gratificação.

- Não cabe ao Judiciário rever os atos da Administração, a menos que se trate de mácula aos princípios da legalidade ou aos demais que regem a Administração Pública. In casu, não cabe ao julgador rever os critérios utilizados pela UFS para pontuação do demandante no cálculo da Gratificação de Estímulo à Docência, desde que cumprida a legislação acima referida.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444847/SE - 2003.85.00.008541-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LUIZ MANOEL DE OLIVEIRA
ADV/PROC : LAÍS PINTO FERREIRA

EMENTA
ADMINISTRATIVO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. INATIVO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONDIÇÕES PARA PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A Lei nº 1.060/50, ao disciplinar o instituto da assistência judiciária gratuita, estabeleceu, no caput do art. 4º, que a parte será beneficiada pela gratuidade da assistência judiciária, desde que afirme, na petição inicial, não ter condições de arcar com as despesas relativas às custas e aos honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família; e, no caput do art. 5º, que o juiz deverá deferir de plano o pedido se não tiver fundadas razões para indeferi-lo.

- No caso dos autos, o douto sentenciante entendeu que, além da lei exigir tão-somente que o autor declare não ter condições de arcar com as despesas processuais, não há prova de que o demandante poderia arcar com despesas sem prejuízo de suprir suas necessidades habituais de alimentação, vestuário, moradia e saúde.

- O fato de a pretendente não obter o benefício da justiça gratuita auferir proventos de aposentadoria como professora universitária, não é suficiente para concluir que o pagamento das despesas processuais não irá comprometer o sustento próprio e o da família.(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC - 343834/SE, Terceira Turma, Decisão: 14/10/2004, DJ - Data::13/12/2004 - Página::368 - Nº::238, Desembargador Federal Ridalvo Costa)."

Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 24 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 441126/PE - 2007.83.00.008449-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CONCEIÇÃO KEANE GOMES CHAVES e outros
APDO : JOSÉ UBALDO DE SÁ
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 26,06% E 42,72%. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DAS CONTAS E DAS AGÊNCIAS.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Somente é possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, caso a parte autora faça juntar aos autos os números das agências bancárias onde teria contas do tipo poupança, assim como os números dessas contas (verossimilhança das alegações). Precedentes desta Primeira Turma.

- Havendo, nos autos, indicação dos números da contas poupança de que o autor é titular e das respectivas agências, evidenciada restou a verossimilhança de suas alegações, impondo, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova.

- Não há que se falar em extinção do feito sem apreciação do mérito por ausência de documento indispensável à propositura da ação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unaminidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 05 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.



AC - 200076/AL - 99.05.67319-9/02

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JÚLIO CÉZAR HOFMAN e outros

APDO : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO

ADV/PROC : JOSÉ ARNÓBIO DAMASCENO ALVES

EMBTE : SINVAL ANTONIO DE ARAUJO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

- O cabimento dos embargos de declaração pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, que são os requisitos de admissibilidade dessa espécie recursal, cuja finalidade cinge-se ao aperfeiçoamento do julgado, sanando os defeitos apontados.

- Ainda que opostos no nítido interesse de prequestionar a matéria, a interposição de embargos declaratórios deve restringir-se às hipóteses elencadas no art. 535 e incisos do CPC. Ademais, os embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já analisada quando do julgamento do recurso.

- Precedente: Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decism e, ainda que tenha nítido fim de prequestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado própria e suficientemente o acórdão embargado. (EDROMS nº 10296/SC, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, unânime, DJU 09.10.2000, pág 163)

- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de claratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AGTR - 87560/RN - 2008.05.00.023017-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : TELMA ALVARES DE ARAÚJO

AGRVTE : NAALSON BARRETO DE OLIVEIRA

AGRVTE : AUREA CANDIDA DA COSTA TEIXEIRA

AGRVTE : LUZIA DE LIMA SILVA

AGRVTE : OSCARLUCIA DIAS FERNANDES

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87601/RN - 2008.05.00.023188-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA RIBEIRO LIMA

AGRVTE : MARIA DE LOURDES MARTINS DA SILVA

AGRVTE : JOAO MEDEIROS NETTO

AGRVTE : MARIA DALVA PEREIRA DE SOUZA

AGRVTE : ANTONIA LINS DE LIMA

ADV/PROC : JOÃO COSME DE MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87663/RN - 2008.05.00.023251-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : CÍCERO INÁCIO

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outros

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

¿ É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

¿ Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 87566/RN - 2008.05.00.023009-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRVTE : MARIA DO SOCORRO FLORENTINO BULHOES

ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro

AGRVDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A ÚLTIMA DATA DE ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS DO EXEQUENTE E A DE EXPEDIÇÃO DA ORDEM DE PAGAMENTO.

- É legal a expedição de precatório complementar para pagamento juros de mora compreendidos entre a data de confecção da última planilha de cálculos que instruiu o início da fase procedimental de liquidação de sentença e a de requisição da ordem de pagamento (precatório ou RPV).

- Precedentes: Apelação Cível n.º 406.318/CE, Relator para acórdão o Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcanti, Primeira Turma, por maioria, julgado em 30.08.2007, DJ de 16.11.2007; Apelação Cível n.º 428.859/CE, Relatora a Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Quarta Turma, unânime, julgado em 06.11.2007, DJ de 03.12.2007.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (datra de julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 351093/AL - 2004.80.00.006771-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA MADALENA MARQUES e outros

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 28,86%. INCORPORAÇÃO DA DIFERENÇA DO REAJUSTE A PARTIR DA MP 1.704/98. COMPENSAÇÃO DE VALORES. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. PORTARIA MARE Nº 2.179/98. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. ACORDO. INEXISTÊNCIA.

- A Medida Provisória nº 1.704, de 30.06.98, com amparo na decisão do STF, no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de segurança nº 22.307-7DF, estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores públicos civis de Poder Executivo Federal, determinando, ainda, o pagamento administrativo relativo ao período de 01.01.1993 a 30.06.1998 para aqueles que firmarem acordo, conforme disposto no art. 6º do referido diploma legal.

-Os critérios estabelecidos pela Portaria MARE nº 2.179/98, no tocante à compensação de valores decorrentes da progressão funcional dos servidores do Poder do Executivo, não devem ser obedecidos quando da execução de sentença que tenha reconhecido o direito dos autores ao reajuste de 28,86%, em respeito aos entendimentos jurisprudenciais firmados pela mais alta Corte de Justiça do país.

- Inexistindo nos documentos emitidos pelo SIAPE, prova da opção pela transação judicial, não se pode depreender que os autores teriam aderido ao acordo previsto na MP nº 1.704/98.
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGREG - 13350/PE - 2007.05.00.082318-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : UNIÃO

AGRVDO : EDILEUZA MARIA DOS SANTOS

AGRVDO : HELENA D AMORIM GONCALVES DOS SANTOS

AGRVDO : RAQUEL CONCEIÇÃO DE FARIAS

ADV/PROC : HOMERO SPINELLI PACHECO e outros

AGRVTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO



EMENTA
QUESTÃO DE ORDEM. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO ANTERIOR. NOVO PRONUNCIAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO DO MONTANTE INCONTOVERSO, VIA RPV OU PRECATÓRIO, OBSERVANDO-SE O VALOR TOTAL DO DÉBITO EXEQÜENDO.

- Caso em que fora julgado agravo regimental considerando que a matéria versava quanto à GOÊ - Gratificação de Operações Especiais da Polícia Federal, quando é relativa ao pagamento dos valores incontroversos, antes do trânsito em julgado da execução. Questão de ordem suscitada e acolhida para anular o julgamento anterior, proferindo novo pronunciamento, sem necessidade de inclusão em pauta futura, face à espécie de impugnação judicial ora sob análise - agravo inominado -, nos termos regimentais.

- A jurisprudência tem admitido ser o montante incontroverso pago via precatório, ou RPV, conforme o caso, sem que isso configure fracionamento, desde que a liquidação total do debito judicial ocorra apenas por uma dessas vias, independentemente da oposição de embargos à execução pela parte devedora. Caso em que foi determinado o pagamento da integralidade da dívida por precatório.

Questão de ordem acolhida para anular a decisão colegiada anterior e proferir novo julgamento. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher a questão de ordem para anular a decisão anterior e proferir novo julgamento, negando provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de junho de 2007. (data de julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 447430/AL - 2004.80.00.001767-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARTA DE SOUZA MARQUES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE. 28,86%. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. CARÁTER MANDAMENTAL. ART. 461 DO CPC. LEIS 8952/94 E 10444/2002.

- 1. Consoante se depreende da norma inserta no art. 644 do CPC, não mais existe processo executivo autônomo para se compellir o devedor a cumprir obrigação de fazer, pois a Lei nº 10.444/2002, modificando aquele dispositivo legal, transformou aquela prestação em provimento mandamental, realizando-se a execução nos próprios autos do processo de conhecimento.

- 2. Assim, para o cumprimento de obrigações desta espécie, não é mais necessária a citação do devedor, bastando que seja ele intimado para observar o comando judicial no prazo assinalado pelo julgador, que poderá utilizar-se das medidas de apoio previstas no art. 461 do CPC. (TRF - 5ª Região, AGTR 53236/RN, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJU de 10/11/2004, p. 995).
- Precedente do STJ no mesmo sentido (RESP - 692323/SC, Segunda Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, pub. DJU 30/05/2005, p. 319).

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 447440/AL - 2004.80.00.003639-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MARTA DE SOUZA MARQUES e outros
ADV/PROC : REGINA CELIA LEAL XAVIER
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 28,86%. EXTINÇÃO DO FEITO COM FULCRO NO ART. 267, IV, DO CPC. POSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA PARTE EMBARGADA EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, § 4º, DO CPC. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS COM CRÉDITOS DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

- A jurisprudência deste Corte Regional tem sufragado o entendimento segundo o qual é possível condenação em honorários advocatícios nas execuções embargadas ou não.

- Para a fixação dos honorários advocatícios, em sede de embargos à execução, há de ser observado o artigo 20, § 4º do CPC, que confere ao Magistrado a prerrogativa de arbitrá-los consoante apreciação equitativa. Precedente: A condenação em verba honorária é devida nas execuções fundadas em título judicial ou extrajudicial, embargadas ou não, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. (...) (AC Nº 348857 - PE, Segunda Turma, Rel. Desembargadora Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (Substituta), pub. DJ 05.05.2005, p. 565, decisão unânime).

- Por outro lado, atentando para as diretrizes traçadas pelo dispositivo processual supracitado, e ainda sopesando o trabalho desenvolvido nos presentes autos de embargos, afigura-se razoável sejam os honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a serem compensados com créditos decorrentes da execução. Precedentes desta e. Corte Regional e do c. STJ.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 341342/RN - 2003.84.00.006495-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros
APDO : ALEXANDRE LINS FERNANDES e cônjuge
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA

CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. TAXA DE RISCO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. IMPOSSIBILIDADE.

- A atualização monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização do valor da prestação mensal paga, tendo em vista que o capital emprestado deve ser remunerado pelo prazo exato que ficou à disposição do mutuário. Vencido o Relator que entendia correto o prévio abatimento da prestação paga para só então se proceder à correção do saldo devedor, sob pena de impossibilitar por completo a liquidação do débito junto à instituição financeira (art. 6º, c, da Lei 4.380/64).

- Legalidade da cobrança de Taxa de Risco de Crédito por parte da instituição financeira, se expressa no contrato e uma vez que não existe dispositivo legal que a proíba;

- Impossibilidade de capitalização de juros no âmbito do SFH por inexistir legislação autorizadora. Inteligência das súmulas 121 do STF e 93 do STJ;

- Apelação provida, em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento, em parte, à apelação, vencido o Relator no tocante ao momento de atualização do saldo devedor, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de JULHO de 2007. (Data de Julgamento)

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AMS - 57642/AL - 97.05.01512-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ GIBSON VITAL e outros
ADV/PROC : EDVAN CARNEIRO DA SILVA
APDO : UNIÃO
REMETE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DENEGOU SEGURANÇA IMPETRADA VISANDO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE RENDIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO SEM AS MAJORAÇÕES DE ALÍQUOTA INTRODUZIDAS PELA MP 560/94. EXECUÇÃO PARA REAVER OS VALORES NÃO RECOLHIDOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE.

- O acórdão transitado em julgado limitou-se a denegar a pretensão dos demandantes, a de não se submeterem à majoração da alíquota da contribuição previdenciária incidente sobre seus rendimentos, instituída pela MP 560/94, não havendo, portanto, qualquer condenação aos impetrantes para devolverem os valores recolhidos a menor em decorrência do provimento liminar obtido.

- Não existindo título executivo judicial capaz de aparelhar o processo executivo proposto, resta evidente a impossibilidade de prosperar a pretensão executória visada pela União.

- Para reaver os valores que não foram devidamente recolhidos, deve a Fazenda Nacional utilizar-se dos meios legais previstos para a cobrança de seus créditos.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 347031/RN - 2003.84.00.004054-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : PAULO CÉSAR DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : EMILIO CARLOS PIRES NUNES e outro
REMETE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. FÉRIAS NÃO GOZADAS. MP N.º 2.215-10/2001. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DE LOCUPLEMENTO INDEVIDO. REVOGAÇÃO DO CÔMPUTO DOBRADO DO PERÍODO PARA FINS DE TEMPO DE SERVIÇO.

- A Medida Provisória n.º 2.215-10/2001 garante ao militar transferido para a inatividade remunerada o direito de converter as férias a que tiver direito nos valores correspondentes a esse período.

- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o termo inicial da contagem do prazo para requerer indenização por férias não gozadas é a data da passagem do militar para a inatividade. (AgRg no REsp 732.154/BA, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 2.2.2006, DJ 6.3.2006 p. 483). Não há que se falar, pois, em prescrição, tendo-se em vista que a ação foi proposta no mesmo ano do início da inatividade.

- O cômputo dobrado desse período, para fins de tempo de serviço, esvaziou-se de sentido com a revogação do § 5º, do artigo 63, do Estatuto dos Militares, pela Medida Provisória n.º 2.131 de 2000. Preencheu tal lacuna o direito de indenização das férias não usufruídas.

Remessa obrigatória e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa obrigatória e à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 374056/RN - 2002.84.00.009742-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIO ROBERTO MARTINS
ADV/PROC : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO e outro
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR. MARINHA. CONCURSO PARA CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS. EQUÍVOCO NO CÁLCULO DA MÉDIA FINAL. INEXISTÊNCIA.

- Sabe-se que o edital é a lei interna que rege o concurso público, devendo ser respeitada pelas partes envolvidas; bem como que à Administração Pública é dado o poder de rever seus próprios atos, anulando-os, quando eivados do vício da nulidade.

- Ao Judiciário não é conferido o poder de ingerir no mérito dos atos administrativos em geral, aí incluídos aqueles praticados pela comissão examinadora de concurso no exercício das funções que lhe são próprias; mas sim o de averiguar, sob o pálio da legalidade, em toda a sua amplitude, a conformação dos quesitos veiculados nas provas com o conteúdo programático estabelecido no edital.

- No processo em foco, não se vislumbra qualquer espécie de discussão acerca dos motivos que ensejaram a reprovação do autor do concurso promovido pelo Ministério da Marinha para o Curso de Formação de Sargentos. A alteração travada neste feito cinge-se à averiguação da necessária existência de conformidade do cálculo da média final obtida pelo postulante no concurso com o correspondente edital, no qual foram traçadas as fórmulas para o cálculo da nota final. Não se trata, portanto, de uma análise meritória de decisão tomada pela comissão examinadora, mas de uma apreciação acerca da legalidade do certame diante das normas editalícias (lato sensu).

- A retificação da AMC (Aptidão Média para a Carreira), conforme consta no assento funcional do militar, substituiu a pontuação constante na FA nº 96, não tendo sido esta a avaliação utilizada no certame em foco (FA nº 93), ocorrida em 2000, razão pela qual o valor da MPFC obtida pelo autor foi de 96 (noventa e seis) pontos e não 94 (noventa e quatro), o que importa na sua aprovação no referido exame

- Considerando inexistir, nos autos, qualquer prova de ter sido corrigido pela Administração Pública o valor da AMC correspondente à avaliação do segundo semestre de 2000, constante no assento funcional do autor, a justificar a nota final atribuída a ele no Concurso para o Curso de Formação de Sargentos de 2001 e , ainda, considerando caber à Administração Pública o ônus de provar o referido fato, a teor do art. 333, II, do CPC, verifica-se ser devido ao postulante o deferimento do pedido para participar no próximo concurso de Formação de Sargentos da Marinha do Brasil.

- Improcedente o pedido do autor quanto à retroação dos efeitos da promoção ao ano de 2002, pois as repercussões da ascensão na carreira militar decorrentes do mencionado curso somente podem ocorrer após a conclusão do mesmo

Apelações e remessa obrigatória tida por interposta improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OBRIGATÓRIA TIDA POR INTERPOSTA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 441095/RN - 2006.84.00.001898-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APTE : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

APDO : OS MESMOS

PARTE A : ELENICE MONTENEGRO FERREIRA e outros

ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADINSMC NºS 2.321-7/DF E 2.323-3/DF. APELAÇÃO DA EXEQUENTE-EMBARGADA. MANEJO EXTEMPORÂNEO.

- Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, consequentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem a limitação temporal de que trata a Lei nº 9.421/96, entendimento esse sedimentado pelo c. STF quando do julgamento das ADInsMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

- O prazo para interposição de apelação é de 15 (quinze) dias. Publicada em 05/09/2007 a decisão dos embargos de declaração, a exequente-embargada somente promoveu o recurso de apelação em 21/01/2008, ou seja, além do prazo de que trata o comando do art. 508, do CPC, vez que o termo ad quem se deu em 20/09/2007.

Apelação da UNIÃO a que se nega provimento.

Apelação do particular não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da UNIÃO e não conhecer da apelação interposta pelo particular, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 445318/PB - 2007.82.00.009751-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIO MARCOLINO DOS SANTOS e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado em patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei nº 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Diante da ocorrência de defeito na petição inicial, é dever do juízo monocrático dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa.

Nulidade do julgado declarado de ofício. Devolução ao juízo monocrático.

Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DO JULGADO E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445319/PB - 2007.82.00.009310-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : ANTONIO DA SILVA FRANÇA e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA. REAJUSTE DA INDENIZAÇÃO DE CAMPO. VALOR DA CAUSA. AÇÃO AJUIZADA PERANTE AS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM. EMENDA DA INICIAL. ART. 284 DO CPC.

- A douta magistrada sentenciante extinguiu o feito sem exame do mérito por serem as varas da Justiça Federal incompetentes para apreciar e julgar os feitos cujo valor da causa tenha sido fixado em patamar igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Neste caso, a competência absoluta é dos Juizados Especiais Federais, a teor do art. 3º da Lei nº 10259/2001, sendo inviável, segundo a juíza prolatora da sentença, a remessa dos autos àquele juízo em razão das disparidades existentes entre os sistemas Tebas (Varas Cíveis) e o Creta (Juizados Especiais Federais), eis que, no primeiro, os autos são confeccionais em papel, enquanto que, no segundo, o processo é virtual.

- Diante da ocorrência de defeito na petição inicial, é dever do juízo monocrático dar à parte autora a oportunidade de emendá-la, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de incorrer em cerceamento de defesa.

Nulidade do julgado declarado de ofício. Devolução ao juízo monocrático.

Prejudicada a análise da apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DECLARAR DE OFÍCIO A NULIDADE DO JULGADO E JULGAR PREJUDICADA A ANÁLISE DA APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 5905/CE - 90.05.03181-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : BENEDITO RODRIGUES VELOSO

ADV/PROC : JANICE TELMA MOREIRA GURJÃO e outro

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE COMBUSTÍVEIS. DECRETO-LEI 2.288/86. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PRETENSE INCLUSÃO DE ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO INSTITUTO DA COISA JULGADA.

- Após a homologação dos cálculos relativos ao crédito exequendo, não há que se cogitar em inclusão de índices expurgados para fins de alteração do critério de correção monetária incidente sobre o montante histórico devido, uma vez que tal procedimento afronta o instituto da coisa julgada.

- In casu, a sentença que homologou os cálculos transitou em julgado, não se podendo, por consequência, proceder à inclusão de índices nela não contidos. Por outro lado, não há prova da existência de mora por parte da União quanto ao cumprimento do disposto no artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal.

- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 397965/PE - 2006.05.99.001446-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL PRAZERENSE LTDA

ADV/PROC : FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COBRANÇA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

- Constituído o crédito tributário em 15/03/94, a inscrição na Dívida Ativa só veio a ocorrer em 30/11/99, depois, portanto, de transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, fixado pelo art. 174 do CTN.

- Inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei nº. 8.212/91, ao dispor sobre prazo prescricional para a cobrança dos créditos da Seguridade Social, reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante nº 08: "São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

- Apelação e remessa obrigatória não providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 434132/CE - 2006.81.03.002155-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE ITATIRA - CE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMBT : MUNICÍPIO DE ITATIRA - CE

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 27/00 E 42/03. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO(CSLL). IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA(IRPJ). ESPÉCIES TRIBUTÁRIAS DISTINTAS. AUMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA E DO REPASSE DE VERBAS RELATIVAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS - FPM. IMPOSSIBILIDADE.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 409364/PE - 2007.05.00.015876-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : JOÃO DE SOUZA SÁ e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REQUISITOS DO ART. 40 DA LEI N.º 6.830/80. CONSTITUCIONALIDADE DO § 4º DO ALUDIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE ARQUIVAMENTO E INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRIMENTO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIR EM APELAÇÃO AS CAUSAS SUSPENSIVAS E IMPEDITIVAS DA PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRECEDENTES DO COL. STJ E DOS EGRÉGIOS TRF'S DA 1ª E DA 5ª REGIÃO. PRAZO PRESCRICIONAL DE 5 ANOS.



O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/80), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

A Lei n.º 11.051/2004, que acrescentou o § 4º ao art. 40 da Lei n.º 6.830/80, não criou prazo prescricional novo, apenas fez referência ao já previsto, nos moldes do art. 146, III, da Constituição da República, fazendo consignar expressamente que o magistrado poderia reconhecê-lo, de ofício. Não há inconstitucionalidade formal. Ademais, a norma apresenta natureza processual, alcançando os processos em andamento.

É mister adequar a lide executiva à realidade judiciária brasileira, a cujo respeito estatísticas atuais evidenciaram os altos custos suportados pela sociedade com processos estagnados.

A máquina judiciária, quando impulsionada, demanda elevadas despesas, com o que se impõe maior preocupação em relação ao princípio da preservação do erário. Cabe aos aplicadores do Direito velar pela realização dos atos processuais de modo racional.

A rígida verificação dos requisitos da prescrição intercorrente, com todos os seus consectários, pode induzir a uma série de atos processuais desnecessários e formalmente estéreis, se dissociada da comprovação concreta do dano. Por isso, a irregularidade daquelas exigências, quais sejam, a ordem de arquivamento e a intimação pessoal, é e deve ser perfeitamente suprimível pelo alcance e extensão próprios do recurso apelatório, que comporta as arguições das causas obstativas da prescrição. Ao atingir-se as mesmas finalidades, os atos viciados do juízo a quo convalidam-se.

Igualmente, deve-se garantir a utilidade do processo e impedir que as partes suportem gravames desnecessários, o que autoriza minimizar os desvios formais sempre que, atingido ou não objetivo particular do ato viciado ou omitido, os resultados considerados na garantia do contraditório estejam alcançados (DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 330).

Nessa vertente, não trazendo a parte recorrente, em sede de apelação, causas prejudiciais da prescrição, resta injustificado o retorno dos autos à instância a quo em virtude do não preenchimento dos requisitos concernentes àquele instituto, exclusivamente para cumprimento de uma formalidade processual. Precedentes do col. STJ e dos egrégios TRF's da 1ª e da 5ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 338548/CE - 2004.05.00.009580-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : AIRTON ANDRADE CORREIA e outros

ADV/PROC : WILNA MARTINS VIANA

REMTE : Juízo Federal da 5a Vara do Ceará

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ABONO DE ADIANTAMENTO DO PCCS. ART. 2º, DA LEI Nº 8270/91. INCIDÊNCIA SOBRE OS VENCIMENTOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRELIMINARES DE JULGAMENTO ULTRA PETITA E DE PRESCRIÇÃO REJEITADAS.

- Trata-se de ação em que se pretende o pagamento da correção monetária do adiantamento de 35%, de que trata o art. 2º da Lei nº 8.270/90, incidente sobre a remuneração dos autores nos meses de novembro e dezembro/91, inclusive 13º salário e janeiro/92, pagos somente em março/92.

- Rejeita-se a preliminar de julgamento ultra petita, porque o pedido não se limitou à correção monetária do adiantamento de 35%, abrangendo também a necessidade de incidir sobre a "remuneração" dos autores nos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992 e não somente sobre o vencimento básico.

- Rejeita-se, também, a preliminar de prescrição do fundo de direito, eis que a ação foi ajuizada em novembro de 1996, tendo por objeto prestações relativas aos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992; e o pagamento dos meses em referência somente ocorreu em março de 1992, momento a partir do qual passou, realmente, a contar o aludido lapso prescricional de cinco anos.

- Se a própria Administração Pública reconhece que efetivou o pagamento daquela verba, nos meses requeridos, mas sem a incidência de correção monetária, a despeito do atraso, e que o aludido percentual incidiu sobre o vencimento básico dos servidores, apesar de o art. 2º, da Lei nº 8270/91 ter determinado a incidência sobre os vencimentos, no plural (tanto que, nos meses seguintes, corrigiu o modus operandi dos cálculos, passando a incluir as demais vantagens do servidor); aos autores é devido o referido adiantamento, nos meses de novembro e dezembro de 1991 e janeiro de 1992, computando-se não só o vencimento-base, mas também as vantagens de cada autor, e com a incidência de correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor da moeda em decorrência da inflação, não importando em aumento do quantum debeat.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 419242/PB - 2007.05.00.047358-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRIGORIFICO MAROJA LTDA

APDO : RITA MARIA LIRA MAROJA PEDROSA

APDO : FABIO VINAGRE MAROJA PEDROSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, PARÁGRAFO 4º, DA LEI 6830/80. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 5º, DO CPC COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.280/2006. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE.

- O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Verificando que a execução fiscal permaneceu paralisada por mais de cinco anos, sem ao menos ter sido efetivada a penhora de bens do devedor e, preenchidos os requisitos contidos no artigo 40, § 4º da LEF (com a redação dada pela Lei nº 11.051/04), impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal intercorrente, a autorizar a extinção do feito.

- A Lei nº 11.280/2006, que alterou o comando normativo do art. 219, § 5º, do CPC - O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição - tornou possível o conhecimento imediato da prescrição, inclusive de ofício, mesmo em se tratando de direito patrimonial. Precedentes.

- Sobre a questão atinente ao prazo prescricional de 10 (dez) anos para a cobrança de créditos da Seguridade Social, a jurisprudência desta Corte Regional consolidou entendimento que, após a Constituição de 1988, ditas contribuições passaram a ter natureza tributária, sendo aplicável, nessas hipóteses, as normas do CTN que prevalecem em relação ao prazo decenal de que trata o art. 46 da Lei 8212/91. Precedente: 1. As Contribuições Previdenciárias submetem-se à prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN. Inaplicabilidade do prazo decenal previsto no art. 46 da Lei nº 8.212/91, sob pena de inconstitucional ofensa ao disposto no art. 146, III, 'b', da Constituição Federal vigente. (...) - (APELAÇÃO CÍVEL Nº 393342 - PE, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO WILDO, pub. DJ 27.10.2006, p. 1053, decisão unânime).
Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 436478/RN - 2008.05.00.006579-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DOKISA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 40, § 2º, DA LEI Nº 6.830/1980. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA DE OFÍCIO. ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE DO E. STF. DISPENSA DA RESERVA DE PLENÁRIO. LUSTRO PRESCRICIONAL.

- O § 4º, do art. 40 da LEF (Lei n.º 6.830/1980), autoriza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

- Possuindo os créditos previdenciários natureza tributária, é de se lhes aplicar o disposto no art. 146, III, "b", da Constituição Federal, que reserva à lei complementar a disciplina da prescrição, razão pela qual incide ao caso o prazo quinquenal previsto no art. 174 do CTN.

- O prazo decenal de prescrição das contribuições destinadas à Seguridade Social, estabelecido na Lei n.º 8.212/1991, é afastado diante da natureza tributária destes créditos e da reserva da matéria a lei complementar. Em respeito ao texto constitucional, prevalece o prazo quinquenal estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Inconstitucionalidade do artigo 46 da Lei n.º 8.212/1991.

- A competência para declaração de inconstitucionalidade do art. 46, da Lei 8.212/1991, instituidor do decênio prescricional, foi devolvida a este eg. Turma em face da existência de precedentes do excelso Supremo Tribunal Federal, os quais cuidaram da disciplina das contribuições sociais. Precedentes citados: STF, Recursos Extraordinários n.ºs 138.284 e 396.266; TRF da 5.ª Região, Apelação Cível n.º 412181-PB, Relator Desembargador Federal Manoel Erhart, julgado em 1.4.2008, DJ de 17.4.2008. p. 621.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por maioria, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 97845/AL - 2006.80.00.005851-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : AFONSO MARINHO ESPINDOLA FILHO e outros

ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES JUNIOR e outros

APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). Precedentes.

- Assiste direito à parte impetrante em ter restabelecido o pagamento da VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissionada exercida no período de 08 de abril de 1998 a 20 de setembro de 2000.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 101183/CE - 2007.81.00.010791-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ANTONIA MADEIRA ALBUQUERQUE

ADV/PROC : ELAN DE CASTRO MACHADO e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SAQUE FGTS. MUDANÇA DE REGIME. ART.19 DO ADCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

- Tratando-se de Mandado de Segurança a inicial teria de ser instruída com prova pré-constituída do direito líquido e certo.

- Ausência de comprovação, pelos impetrantes, de haver cumprido os requisitos do art.19 do ADCT, caracterizando a mudança de regime e possibilitando o saque dos saldos das contas de FGTS.

- A necessidade de dilação probatória, hipótese dos autos, não condiz com a natureza da ação mandamental.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 101137/CE - 2007.81.00.000554-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA

APDO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DE LIMA e outros

ADV/PROC : FÁBIO JOCA BARROS e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. INSCRIÇÃO. PAGAMENTO DE ANUIDADE. GRUPO MUSICAL. APRESENTAÇÃO EM EVENTOS CULTURAIS. CARÁTER PROFISSIONAL. ATIVIDADE COM FINS LUCRATIVOS.

- A Lei nº 3857/60 estabeleceu, em seu art. 16 a obrigatoriedade da inscrição nos Conselhos Regionais dos Músicos para fins de exercício dessa profissão.

- O art. 29, alíneas "d" e "e", da mesma lei, incluiu os instrumentais e os cantores de todos os gêneros e especialidades na categoria dos músicos profissionais a serem disciplinados por esse diploma legal.

- Para fins de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, deve-se verificar se as atividades de músico são desempenhadas com fins profissionais e lucrativos.

- Resta evidente que um grupo musical que se apresenta em diversos eventos culturais da região, tendo sido convidados a participar, inclusive, da "Mostra Nordestina Hip Hop - Olhos de Águia", não o faz de forma gratuita, mas sim mediante o pagamento de cachê previamente acordado entre o contratante e os contratados, o que denota o caráter profissional de suas atividades.

- Aos impetrantes impõe-se a inscrição e o recolhimento da anuidade prevista na Lei nº 3857/60, a qual é necessária à implementação de melhorias que se reverterão em prol da categoria dos músicos, eis que restaram configurados o caráter profissional e o fim lucrativo da atividade musical por eles exercida.

- Não se justifica a diferença que se pretende estabelecer entre os músicos que exercem a atividade musical para extrair o seu sustento e de sua família, tendo formação superior e qualificação técnica para tanto; daqueles que são desprovidos de tais conhecimentos formais, mas que, a despeito disso, também auferem renda pelo exercício da atividade musical. Em ambos os casos, há a contraprestação pelo desempenho de funções relacionadas com a música, gerando, portanto, o dever de pagamento de anuidade à OMB.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444332/PE - 2007.83.00.013916-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : WASHINGTON LUIZ MARTINS DA SILVA e outros

ADV/PROC : ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS

APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉCIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Universidade Federal de Pernambuco, na qualidade de autarquia federal, possui personalidade jurídica própria, além de autonomia de gestão financeira e administrativa, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo de demanda em que se discute o direito de servidor público a receber quintos.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62, § 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº 8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº 8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a incorporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94, anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incorporação de décimos relativos ao exercício de função comissionada no período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da edição dessa medida provisória, com a transformação dessas vantagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o conteúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada (Lei nº 8911/94). Precedentes.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 445663/PE - 2007.83.00.015708-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : SANDRA FLORINDA DE ALMEIDA MACIEL TABOSA e outros

ADV/PROC : JOAO MAURICIO CAVALCANTI GOMES DA FONSECA e outros

APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. NOVO REGIME DA LEI Nº 11.091/2005. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE). REIMPLANTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART.2º, § 3º, DA LICC.

- Os servidores públicos optantes pela Lei nº 11.091/2005 não fazem jus à reimplantação da Gratificação de Atividade Executiva, visto que a simples revogação da lei revogadora não implica em retorno da GAE, haja vista que não houve determinação expressa deste diploma legal para tal.

- Ademais, de acordo com o art. 2º, §3º, da Lei de Introdução ao Código Civil, não é admissível a repristinação.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto da Relatora e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 443492/AL - 2008.05.99.001057-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paripueira

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : CIA AGROINDL E IMOB ESPERANCA

ADV/PROC : JOSE CARLOS RIBEIRO ROCHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III, DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- A extinção do feito sem análise do mérito, na hipótese prevista no inciso III, do art. 267, do Código de Processo Civil somente será cabível se, depois de intimada pessoalmente, a parte interessada não suprir, em 48 (quarenta e oito) horas, a falta verificada no curso do processo.

- Não se admite a extinção ex officio do processo, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, sendo imprescindível requerimento do réu. Exegese da Súmula nº 240 do e. STJ.

Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 401868/PE - 2005.83.00.014929-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ILETE BEMVINDO TRAVASSOS e outro

ADV/PROC : MARINA ACIOLI ROMA DE SANTANA e outros

APDO : UNIÃO

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. SUDENE. TRANSFORMAÇÃO PARA A CATEGORIA DE TÉCNICO DE PLANEJAMENTO. LEI Nº 5.645/1970. DECRETO Nº 75.461/1975. ATO DE NATUREZA ÚNICA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO.

Os autores aduzem que a ofensa ao direito foi constatada quando a SUDENE encaminhou o Ofício nº 624, de 16/01/1992, ao Departamento de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, informando a relação dos servidores pertencentes ao quadro da extinta autarquia que teriam seus cargos transformados em Técnicos de Planejamento, excluindo os postulantes da referida relação.

Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que em se tratando de ato administrativo isolado, único, o prazo prescricional começa a fluir a partir da data da ciência do ato, reputado ilegal pelo possuidor do direito supostamente violado.

A exclusão dos apelantes, efetuada pela SUDENE, na relação de servidores que tiveram seus cargos transformados no de Técnico de Planejamento, encaminhada ao Ministério supracitado, é um ato administrativo único, o qual foi responsável pela fixação do termo a quo para a contagem do lustro prescricional.

Caso em a ação foi proposta em 11 (onze) de outubro de 2005, treze anos após o ato intitulado coator.

Como não houve impugnação pelos autores, em tempo hábil, nem via administrativa nem na judicial, verificada está a ocorrência da prescrição do próprio fundo de direito e não só das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação.

Apelação cível desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 396953/PE - 2004.83.00.000645-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CIA FÁBRICA YOLANDA e outros

ADV/PROC : FRANCISCO LOUREIRO SEVERIEN e outros

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : OS MESMOS

EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

- Embargos de declaração interpostos fora do prazo legal não merecem acolhimento, em razão de sua intempestividade.

- Embargos de declaração inadmitidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar seguimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 389708/CE - 2006.05.00.036191-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA ALXILIADORA VALE ALCANTARA

REPTE : RAIMUNDA ALCANTARA ARAÚJO

ADV/PROC : JULIETA DE LIMA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA INVÁLIDA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. ARTIGO 16, §4º, LEI N.º 8.213/1991.



- A concessão dos benefícios previdenciários em favor do segurado ou de seus dependentes se rege pela legislação em vigor à época da ocorrência do fato gerador do direito. Preenchidos os requisitos pela parte autora para a obtenção da pensão na vigência da Lei n.º 8.213/1991, garantido está o direito de tê-la concedida, nos termos do artigo 74, em sua redação original.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independente de carência conforme redação dos artigos 74 e 26, I da Lei n.º 8.213/1991, respectivamente.

- A parte autora logrou comprovar a incapacidade permanente para a prática dos atos da vida diária e para o trabalho a justificar a sua inclusão no rol de dependentes do ex-segurado na condição de beneficiária da pensão.

- No presente caso, embora a parte tenha regularmente direito à referida pensão a contar do falecimento, conforme postulou, não deve receber desde dessa data, pois não pugnou reforma da sentença que lhe concedeu o benefício a contar apenas do requerimento administrativo.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 400970/RN - 2005.84.00.004961-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EZEQUIAS INACIO DA LUZ e outro
ADV/PROC : CARLOS HEITOR DE MACEDO CAVALCANTI e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. ADESÃO AO PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. EXONERAÇÃO. ATO DE EFEITOS CONCRETOS. PROPOSITURA DA AÇÃO MAIS DE CINCO ANOS APÓS. ART. 1º, DO DECRETO Nº 20910/62. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APECIAÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, IV, DO CPC. HONORÁRIOS.

- Através da presente demanda, os autores visam à anulação do ato administrativo que acolheu os seus pedidos de exoneração, em razão de terem aderido ao Plano de Demissão Voluntária - PDV criado pela União e, conseqüentemente, à sua reintegração aos cargos de origem, por ter a União se furtado a cumprir algumas promessas relacionadas ao PDV.

- Trata-se de pretensão de desconstituição de ato único, que se consuma imediatamente (efeitos concretos) - ato de exoneração -, devendo-se contar o lapso prescricional a partir da publicação das portarias de exoneração dos postulantes.

- Considerando que a exoneração dos requerentes ocorreu nos idos de 1996 e 1999 e que a presente ação fora proposta somente em maio de 2005, i.e., mais de cinco anos após a consumação do ato que originou o desligamento deles do serviço público, incide sobre a hipótese a prescrição do fundo de direito, conforme preconizado pelo art. 1º, do Decreto nº 20910/62.

- Sem razão se mostra o apelo em relação aos honorários, eis que o insigne sentenciante ressalvou a impossibilidade de condenar os autores no pagamento da verba honorária em razão de serem beneficiários da justiça gratuita.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

RELATOR

AC - 393791/AL - 2005.80.00.009552-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ROBERTO JOSE DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : CEFET/AL - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE ALAGOAS
REpte : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.225/2001 E 2.150-39/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%.

- Por força do comando previsto no art. 10, da Medida Provisória n.º 2.225/2001, o reajuste de 3,17% somente é devido até a data da reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras efetivamente contemplados, porquanto verificada a absorção da indigitada parcela nos novos vencimentos.

- Conseqüentemente, após o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que promoveu a reorganização e reestruturação das carreiras de Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não é mais devido o referido reajuste. Precedente desta e. Corte Regional: APELAÇÃO CÍVEL Nº 381505 - AL, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ 03.05.2006, p, 682.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 426942/SE - 2004.85.00.005126-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : NELSON FREDERICO LEITE DE MELO SAMPAIO
ADV/PROC : THEOBALDO ELOY DE CARVALHO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE SERVIDOR PÚBLICO NO PERCENTUAL DE 11,98%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. LEI Nº 9.421/96. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO SUPERADA QUANDO DO JULGAMENTO DAS ADInsMC NºS 2.321-7/DF E 2.323-3/DF. TRANSAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CÁLCULOS DO CONTADOR. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. INAPLICABILIDADE. NORMA EDITADA EM DATA POSTERIOR À TRANSAÇÃO JUDICIAL FIRMADA UNILATERALMENTE PELO EXEQUENTE. PRECEDENTES.

- Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vincicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem a limitação temporal de que trata a Lei nº 9.421/96, entendimento esse sedimentado pelo c. STF quando do julgamento das ADInsMC nºs 2.321/DF e 2.323/DF.

- Tampouco logra êxito a invocação feita pela recorrente/em-bargante, nas suas razões de fls. 69/76, a propósito de aplicação ao caso dos autos do art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei no 9.469, de 10 de julho de 1997, que dispõe sobre a responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados na hipótese de transação judicial, porquanto se tratar de norma editada em data posterior à transação administrativa noticiada nos autos.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 322584/CE - 2002.81.00.005202-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
APDO : ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES e outros
ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO
EMBTE : ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES
EMBTE : ROBERTO DE CARVALHO RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

I - Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado, quando nestes inexist a omissão aventada, e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

II - Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar embargos declaratórios, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas anexos, que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 428312/PE - 2007.83.00.006415-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : NEON MOREIRA DIAS
ADV/PROC : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA

EMENTA

FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. OPÇÃO REALIZADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 5705/71. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. SÚMULA 210/STJ.

- Os titulares de conta de FGTS admitidos no emprego e optantes pelo regime fundiário antes da vigência da Lei nº 5.705/71, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei 5.107/66.

- Prescrição das parcelas anteriores a 30 (trinta) anos da data de propositura da ação que reclama diferenças de juros não creditados nas contas vinculadas do FGTS.

- Apelação parcialmente provida para, reconhecendo a ocorrência da prescrição das parcelas anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação, condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a implantar os juros de capitalização na forma progressiva na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS do autor, na forma do art. 4º da Lei 5705/71, acrescidos de juros de mora no percentual de 1% ao mês, a partir da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 347809/AL - 2004.80.00.001402-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ARNOUR ADRIANO DA SILVA e outros
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
APDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 3,17%. MEDIDAS PROVISÓRIAS NºS 2.225/2001 E 2.150-39/2001. REESTRUTURAÇÃO DE CARGOS E CARREIRAS. ABSORÇÃO DO ÍNDICE DE 3,17%.

- Por força do comando previsto no art. 10, da Medida Provisória n.º 2.225/2001, o reajuste de 3,17% somente é devido até a data da reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras efetivamente contemplados, porquanto verificada a absorção da indigitada parcela nos novos vencimentos.

- Conseqüentemente, após o advento da Medida Provisória nº 2.150-39/2001, que promoveu a reorganização e reestruturação das carreiras de Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, não é mais devido o referido reajuste. Precedente desta e. Corte Regional: APELAÇÃO CÍVEL Nº 381505 - AL, Quarta Turma, Rel. Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ 03.05.2006, p, 682.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

"175"

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR:

ARNOUR ADRIANO DA SILVA e outros desafiaram recurso de apelação em contrariedade à sentença da lavra do MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, a de acolher o pleito deduzido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2004.80.00.001402-2.

Os recorrentes afirmam ser devido o reajuste de 3,17% mesmo após o advento da MP 2.150-39/2001, que promoveu a reestruturação das carreiras dos Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

Contra-razões apresentadas (fls. 94/97), subiram os autos a esta Corte Regional.

RELATEI.

"176"

"177"

V O T O
O DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA LUCE-
NA -RELATOR:

A sentença verberada não merece reforma.
Por força do comando disposto no art. 10, da Medida Pro-
visória n.º 2.225/2001, o reajuste de 3,17% somente é devido até a
data da reorganização ou reestruturação dos cargos e carreiras efe-
tivamente contemplados, porquanto verificada a incorporação da in-
digitada parcela nos novos vencimentos.

Conseqüentemente, após o advento da Medida Provisória nº 2.150-
39/2001, que promoveu a reorganização e reestruturação das carreiras de
Técnicos-Administrativos das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao
Ministério da Educação, não é mais devido o referido reajuste.

Apenas à guisa de ilustração, transcrevo os seguintes pre-
cedentes desta e. Corte Regional:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. REES-
TRUTURAÇÃO DA CARREIRA DOS FUNCIONÁRIOS DAS INTITUI-
ÇÕES FEDERAIS DE ENSINO. MP 2.150-39/2001. MP 2.225-45/01.

I. A superveniência de lei que estrutura ou reorganiza de-
terminada carreira provocando modificações nas parcelas remunera-
tórias, faz desaparecer a incidência de determinado percentual de
reajuste concedido com base nas tabelas anteriores.

II. Verifica-se que a parcela da remuneração, ora executada,
não possui natureza de vantagem pessoal, não havendo, portanto,
vedação à sua absorção em razão da reestruturação de carreira ocor-
rida em decorrência da MP 2.150-39/2001.

III. A MP 2.225-45/01 estabeleceu que o percentual de
3,17% é devido até a data da vigência da reorganização ou rees-
truturação da carreira dos servidores públicos.

IV. Apelação improvida.
(APELAÇÃO CÍVEL Nº 381505 - AL, Quarta Turma, Rel.
Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI, pub. DJ
03.05.2006, p. 682, decisão unânime).

Com essas considerações, nego provimento ao apelo.
ASSIM VOTO.
"178"

AC - 418451/RN - 2006.84.00.005645-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA DA CONCEIÇÃO SANTOS
ADV/PROC : NILSON NELBER SIQUEIRA CHAVES

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO
DO FUNDO DE DIREITO REJEITADA. SERVIDOR. ESCRIVÃES
ELEITORAIS E CHEFES DE CARTÓRIO. GRATIFICAÇÃO MEN-
SAL ELEITORAL. BASE DE CÁLCULO. LEI 9421/96. RESOLUÇÃO
19784/97 E PORTARIA 158/2002 DO TSE. LEGALIDADE. BENE-
FICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS.

- A questão posta a deslinde cinge-se à averiguação da le-
galidade da Resolução nº 19784/97 e da Portaria nº 158/2002, ambas
expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral, no que tange aos critérios
de cálculo da gratificação mensal paga aos Escrivães Eleitorais e aos
Chefes de Cartório das Zonas Eleitorais do interior dos Estados.

- Tratando-se de critério de cálculo de gratificação, situação
que se renova mês a mês, a prescrição não atinge o fundo de direito,
mas apenas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede a
propositura da ação.

- "1. A Resolução 19.784/97 e a Portaria 158/02, ambas do TSE,
que estabeleceram, para os servidores requisitados, exercentes das funções
de Chefes de Cartório e Escrivães Eleitorais, o valor do pró-labore, não
limitaram nem ampliaram a extensão dos diplomas legislativos, mas ape-
nas estabeleceram uma interpretação sistemática das normas de regência,
quais sejam, as Leis 9.461/96 e 10.745/02. 2. Inexiste ilegalidade na fi-
xação da gratificação mensal em montante correspondente a apenas o
valor-base da FC-01 (Chefe de Cartório) e FC-03 (Escrivão Eleitoral),
sem o acréscimo da APJ e da GAJ, quando, pelo novo sistema remun-
eratório, os próprios Servidores do Poder Judiciário não podem perceber
o 'valor cheio' da função, quando optaram pela percepção cumulativa com
a remuneração do cargo efetivo." (TRF - 5ª Região, AC 378449/01-AL,
Pleno, Relator: Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira - Con-
vocado, DJU de 01.08.2007, pág.: 352).

- Inaplicabilidade do disposto no art. 11, § 2º e no art. 12 da
Lei nº 1060/50 aos beneficiários da justiça gratuita.

- Ausência de condenação da promovente no pagamento de
honorários advocatícios.

Apelação e remessa obrigatória providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima in-
dicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da
5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À
REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas ta-
quigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 430418/SE - 2006.85.00.003855-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UFS - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SER-
GIPE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : CLÓVIS ROBERTO PEREIRA FRANCO
ADV/PROC : WAGNER DA SILVA RIBEIRO FILHO e ou-
tros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SER-
GIPE (ARACAJU)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INCORPORAÇÃO DE
QUINTOS. EXTINÇÃO. LEI Nº 9527/97. CONVERSÃO PARA DÉ-
CIMOS. VPNI. LEI Nº 9624/98. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2225-
45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8911/94.
PRESCRIÇÃO.

- Considerando que o pagamento dos quintos deveria ser
contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo es-
te(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de
se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se
renovaria a obrigação da ré.

- A incorporação de quintos, inicialmente, era prevista no art. 62,
§ 2º, da Lei nº 8112/90, tendo sido, posteriormente, regulada pela Lei nº
8911/94. Com a entrada em vigor da Lei nº 9527/97, tal vantagem fora
extinta. Tal norma legal assegurou a incorporação de quintos até 11 de
novembro de 1997 e determinou a transformação deles em VPNI a partir
desta data; além de ter revogado expressamente os arts. 3º e 10, da Lei nº
8911/94. Por sua vez, a Lei nº 9624/94, ao entrar em vigor, determinou a
conversão em décimos dos quintos incorporados no período de 01 de
novembro de 1995 a 10 de novembro de 1997. Também previu a in-
corporação de quintos/décimos residuais.

- Ao fazer referência aos arts. 3º e 10, da lei nº 8911/94,
anteriormente revogada, a Medida Provisória nº 2225-45/2001 se
apropriou do conteúdo de norma revogada para permitir a incor-
poração de décimos relativos ao exercício de função comissionada no
período de 08 de abril de 1998 a 05 de setembro de 2001, data da
edição dessa medida provisória, com a transformação dessas van-
tagens, no mesmo ato, em VPNI. Se assim não se entender, o con-
teúdo do art. 3º dessa medida provisória se tornará absolutamente
inócuo, eis que estará fazendo menção a dispositivos de lei revogada
(Lei nº 8911/94). Precedentes.

- Assiste direito à parte autora ao pagamento da VPNI -
Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada por lhe ser devida a
incorporação de décimos relativo ao exercício de função comissio-
nada exercida no período de 08 de abril de 1998 a 12 de novembro de
1999.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À APE-
LAÇÃO E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório,
voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o pre-
sente julgado.

Recife, 03 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 420541/CE - 2007.05.00.052476-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAO PRIMO MORENO e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO
CÍVEL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLE-
MENTAR. CÁLCULOS DO CONTADOR. SALDO NEGATIVO.
JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REDISCUS-
SÃO DA FORMA DE CÁLCULO. PROTEÇÃO AO CÂNONE
CONSTITUCIONAL DA INTANGIBILIDADE DA COISA JULGA-
DA.

- A parte recorrente sustenta que o valor da execução foi
pago sem incidência dos juros de mora no percentual de 1% ao mês,
tendo o INSS calculado tais juros à taxa de 0,5%, de forma que pede
a sua incidência a partir da citação sobre o capital atualizado.

- É defeso rediscutir as matérias que digam respeito à exata
expressão do quantum debeatur, que, nesse tocante, deveriam ter sido
enfrentadas por ocasião da liquidação dos cálculos ou em sede dos
embargos à execução.

- Uma vez verificado o trânsito em julgado da execução, com
a conseqüente expedição do precatório requisitório de pagamento,
resta preclusa qualquer discussão acerca dos limites do título exe-
cutivo judicial, sob pena de ofensa ao cânone constitucional da in-
tangibilidade coisa julgada.

- A medida de cabimento dos expurgos inflacionários é de-
terminada pelo título executivo judicial exequendo. Logo, havendo a
sentença estabelecido expressamente o critério de atualização a ser
utilizado, não se limitando a conceder a correção monetária pura e
simplesmente, descabe a inclusão de outros índices, sob pena de
ofensa à coisa julgada.

- Ademais, o órgão de contas do juízo apresentou cálculos
nos autos, que resultou em saldo negativo para os exeqüentes, de
sorte que inexistiu crédito a ser solvido a propósito da expedição de
precatório complementar.

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional
Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação,
nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos
autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 445542/PE - 2008.83.00.004600-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI-
VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e
outros
APDO : ANA NEIDE LEITE

EMENTA
CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA
HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTE-
RESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL.
TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXE-
CUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema
Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial
(art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a pro-
positura de ação monitoria visando à formação do título para exi-
gência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito
hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71,
através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a
execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria
em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações,
ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOMS - 101606/PE - 2006.83.00.013077-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MA-
RIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : EDUARDO COSTA FERREIRA
ADV/PROC : ADILA LEITE DA COSTA FERREIRA
PARTE R : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE
PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-
NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENADE -
EXAME NACIONAL DE DESEMPENHO DOS ESTUDANTES.
ALUNO EM ATIVIDADES CURRICULARES NO EXTERIOR.
UNIVERSIDADE CONVENIADA. AUTORIZAÇÃO DA UFPE.
DISPENSA DO ENADE. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DIREITO À
EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. LIMINAR DEFERIDA. PRESERVA-
ÇÃO DA SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELA LIMINAR.

- A Portaria MEC nº 2205/2005, no seu art. 2º, § 3º, dispensou da
realização do ENADE de 2005 aqueles estudantes que tivessem colado
grau até o dia 18 de agosto de 2005 e os que estivessem, à época da
aplicação do ENADE, oficialmente matriculados e cursando atividades
curriculares fora do Brasil, em instituição de ensino conveniada com a de
origem do estudante. No art. 6º, caput e parágrafo único, imputou às
instituições de ensino superior a responsabilidade pela inscrição dos es-
tudentes no ENADE daquele ano, como também pela divulgação da lista
dos estudantes habilitados.

- Resta inconteste que a inscrição do impetrante no ENADE de
2005 se deveu a ato equivocado da administração da UFPE, pois o ins-
creveu naquele exame mesmo sabendo que, à época da realização da
prova, ele estaria estudando no exterior, em universidade conveniada com
a sua de origem, e com autorização desta. Tal situação, por si só, dis-
pensava o impetrante do dever de prestar aquela prova.

- A universidade ré reconheceu o equívoco cometido pela sua
administração, com o qual o impetrante não contribuiu, tornando
incontestes os argumentos aduzidos na exordial e, conseqüentemente,
restando provado o direito do impetrante à expedição do diploma.

- Ademais, considerando que a liminar foi deferida, a ne-
gativa do pedido nesta instância recursal não produziria qualquer
efeito, porquanto já expedido o diploma requerido, devendo-se pre-
servar a situação consolidada pela liminar deferida em prol da se-
gurança das relações jurídicas.

Remessa obrigatória improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 440177/RN - 2007.84.00.003939-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOSE NOVAL LEAL

ADV/PROC : ALDA FERNANDES DA COSTA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC'S DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Somente é possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, caso a parte autora faça juntar aos autos os números das agências bancárias onde teria contas do tipo poupança, assim como os números dessas contas (verossimilhança das alegações). Precedentes desta Primeira Turma.

- Havendo, nos autos, indicação do número da conta poupança de que o autor é titular e da agência correspondente, evidenciada restou a verossimilhança de suas alegações, impondo, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova.

- Aplica-se ao caso a norma insculpida no art. 515, § 3º, do CPC, eis que o processo está suficientemente instruído e a parte ré fora devidamente citada para participar da relação processual, tendo, inclusive, apresentado contestação.

- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário. Sendo assim, a revisão requerida - junho de 1987 e janeiro de 1989 - não restou atingida pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em maio de 2007.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- Sobre os índices, a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência dos IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72% (junho/87 e janeiro/89), sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.06.1987 e 15.01.1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

Apelação provida.
Sentença anulada.
Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444102/PB - 2007.82.01.001414-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba

APTE : MIRIAN DA SILVA ALVES

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA

AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO. PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA. INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DA CONTA E DA AGÊNCIA. ART. 515, § 3º, DO CPC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IPC'S DE JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

- A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessária, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido.

- Somente é possível a inversão do ônus da prova, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor, caso a parte autora faça juntar aos autos os números das agências bancárias onde teria contas do tipo poupança, assim como os números dessas contas (verossimilhança das alegações). Precedentes desta Primeira Turma.

- Havendo, nos autos, indicação do número da conta poupança de que o marido da autora é titular - de cujus - e da agência, evidenciada restou a verossimilhança de suas alegações, impondo, nos moldes do art. 6º, VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova.

- Aplica-se ao caso a norma insculpida no art. 515, § 3º, do CPC, eis que o processo está suficientemente instruído e a parte ré fora devidamente citada para participar da relação processual, tendo, inclusive, apresentado contestação.

- Em matéria de correção monetária dos saldos existentes em conta poupança, o prazo prescricional é vintenário. Sendo assim, a revisão requerida - junho de 1987 e janeiro de 1989 - não restou atingida pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em maio de 2007.

- No tocante à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança antes do bloqueio dos cruzados novos - determinado pela Medida Provisória nº 168/90, posteriormente convertida na Lei nº 8024/90 - a legitimidade passiva ad causam é dos bancos depositários e não do BACEN ou da União, porquanto esses valores se encontravam sob guarda e administração daquelas instituições financeiras. Após o bloqueio dos cruzados novos, a legitimidade passiva passou para o BACEN, porquanto os ativos financeiros bloqueados foram transferidos para essa instituição financeira, a partir de 16.03.1990, nas datas de aniversário das respectivas poupanças, e passaram a ser por ela administrados.

- Sobre os índices, a jurisprudência deste e. Tribunal, capitaneada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, tem entendido cabível a incidência dos IPC, nos percentuais de 26,06% e 42,72% (junho/87 e janeiro/89), sobre os saldos das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.06.1987 e 15.01.1989, compensando-se os valores que já tenham sido concedidos.

Apelação parcialmente provida.
Sentença anulada.
Pedido julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO para anular a sentença e julgar procedente o pedido, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 443510/PE - 2008.83.00.004710-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

APDO : EDMAR STIVAL

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 426087/CE - 2007.05.99.002451-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Acopiara

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANA ROSALBA PEREIRA AGUIAR

ADV/PROC : SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. SEGURADO ESPECIAL. LEI Nº 8213/91. REQUISITOS. IDADE MÍNIMA. CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA. ISENÇÃO DE CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111 - STJ.

- A legislação previdenciária em vigor assegura ao trabalhador rural, aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos, se mulher, o direito à aposentadoria por idade, desde que comprovada a condição de rurícola (art. 11, I, "a", V, "g", VI e VII da Lei 8213/91) e o exercício da atividade rural.

- É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstas na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material.

- Tratando-se de aposentadoria por idade concedida a trabalhador rural, prevista no art. 48 da lei nº 8213/91, não se exige prova do recolhimento das contribuições previdenciárias (art. 26, III da Lei 8213/91).

- Por força do disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 8620/93 e da Lei nº 9289/96, o INSS goza do privilégio da isenção do pagamento de custas nos feitos em que atue como autor, réu, assistente ou oponente, o que não o desobriga do encargo de reembolsar as despesas antecipadas pela parte autora. Entretanto, em sendo o autor beneficiário da justiça gratuita, inexistem despesas processuais a serem ressarcidas pelo INSS.

- Se o feito trata de matéria já bastante conhecida e de fácil deslinde, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito e conforme inúmeros precedentes deste e. Tribunal, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, a teor do § 4º do art. 20 do CPC, respeitado o teor da Súmula nº 111 do e. Superior Tribunal de Justiça. Tal como determinado pelo ilustre sentenciante.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008 (Data de Julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator.

AC - 304212/CE - 2002.05.00.024271-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros

APDO : MARIA MADALENA DA SILVA e outros

ADV/PROC : KLISTENES ALENCAR DE FIGUEIREDO

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 201, §§ 5º e 6º, DA CF. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. ESTRITO CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO SENTENCIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADO NA SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Na execução de título judicial, o dispositivo sentencial deve ser estritamente cumprido, razão pela qual no caso em exame a gratificação natalina é devida aos exequentes.

- Havendo a sentença estabelecido expressamente os critérios de atualização a serem utilizados, não se limitando a conceder a correção monetária pura e simplesmente, descabe a inclusão de outros índices - expurgos inflacionários -, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedente desta e. Corte Regional: AC nº 228151-CE, Rel. Desembargador Federal CASTRO MEIRA, decisão unânime da 1ª Turma em 19/10/2000, publicada no DJ de 22/12/2000.

- Assim, ordenada a realização da correção monetária na forma legal, forçoso concluir serem inaplicáveis na espécie os índices expurgados pelo Governo Federal, de caráter extra-oficial.

Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 441921/PB - 2004.82.00.005017-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : PEDRO DA ROCHA RODRIGUES e outros

ADV/PROC : GERMANA CAMURÇA MORAES e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE DE 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. ART. 37, X, DA CF (ANTES DA EC 19/98). ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.131/2000.

- Considerando que o reajuste de 28,86% deveria ser contabilizado mensalmente no vencimento do(s) autor(es), sendo este(s), portanto, titular(es) de obrigação de trato sucessivo, não há de se falar em prescrição de fundo de direito, eis que todo mês se renovaria a obrigação da ré.

- O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS nº 22307-DF, decidiu pela aplicação do índice de 28,86% sobre o vencimento básico dos servidores públicos federais, incluindo os aposentados e pensionistas, compensando-se os reajustes concedidos àqueles servidores por força das Leis nº 8622/93 e 8627/93.

- Segundo a jurisprudência pátria, se os reajustes decorrentes das Leis nºs 8622/93 e 8627/93 importaram numa revisão geral de remuneração dos servidores públicos, aplicando-se aos servidores civis o percentual de 28,86%, negar-se esse direito aos militares, aplicando-se-lhes reajustes menores e escalonados, implicaria em afronta direta ao princípio constitucional da isonomia.

- Tal entendimento fora firmado com base no art. 37, X, da Constituição Federal, antes da modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 19/98, que determinava fossem aplicados os mesmos índices aos servidores públicos civis e militares, quando da revisão geral da remuneração deles, em respeito ao princípio da isonomia.

- Com a edição da Medida Provisória nº 2.131 de 28 de dezembro de 2000, que dispôs sobre a reestruturação da remuneração dos militares, foram adotados novos parâmetros para a fixação dos respectivos soldos dos militares, inclusive fora revogado o art. 2º da Lei 8.627/93. Em sendo assim, a aplicação do reajuste de 28,86% deve ter como termo final a edição da referida medida provisória.

- O percentual de 28,86% deve incidir tão-somente sobre o valor do soldo/vencimento, com repercussão em todas as demais vantagens remuneratórias que o tenham como base de cálculo.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 401349/PE - 2005.83.02.001403-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MUNICÍPIO DE PARANATAMA - PE

ADV/PROC : CHARLES VERGUEIRO DA MATA CAVALCANTI e outro

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

RECTE AD : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 23ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (GARANHUNS) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. ART. 60 DO ADCT. LEI Nº 9424/96, ART. 6º. COMPLEMENTAÇÃO PELA UNIÃO. VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO (VMAA). CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. VALOR MÉDIO MÍNIMO OBTIDO A PARTIR DE VARIÁVEIS DE ÂMBITO NACIONAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO. ARTS. 211 E 212 DA CONSTITUIÇÃO. ERRADICAÇÃO DAS DESIGUALDADES REGIONAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. EC Nº 53/2006. HONORÁRIOS

- O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério - FUNDEF foi instituído pelo art. 60, § 1º, do ADCT, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, como um fundo de natureza contábil, sendo distribuído entre cada Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental (§ 2º).

- A Lei nº 9424/96, ao regulamentar o FUNDEF, determinou os critérios de cálculo do valor mínimo anual por aluno (§ 1º), a ser fixado pelo Presidente da República, e conferiu à União a responsabilidade de complementar os recursos do FUNDEF sempre que, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente (caput).

- A teor do disposto no mencionado § 1º, o valor mínimo anual por aluno deverá ser fixado levando-se em consideração uma fórmula pre-estabelecida: nunca será inferior à razão entre a previsão da receita total para o Fundo e a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior, acrescida do total estimado de novas matrículas.

- Necessidade de existência de um valor médio nacional que sirva de limite mínimo para fixação do valor mínimo de cada Estado e do Distrito Federal, o qual é calculado na proporção da receita total (nacional) e da matrícula total (nacional), considerando os recursos arrecadados por todos os Fundos e as matrículas em todos os Estados da Federação.

- "Tal como argumentado pelo Município, deve mesmo ser utilizada a média mínima nacional como critério de fixação do VMAA, e não a média mínima obtida em determinado Estado ou no Distrito Federal. Esse entendimento aplica critério teleológico de exegese normativa, na medida em que resguarda os objetivos de integração nacional dos processos e da política educacional, por via dos quais o Estado busca reduzir ou eliminar as distorções verificadas no panorama educacional no Brasil." (STJ, RESP - 882212/AL, Primeira Turma, DJU de 20/09/2007, pág.: 244, Relator: Ministro JOSE DELGADO).

- Tendo-se em mente o que a doutrina denomina de interpretação conforme a Constituição, percebe-se que a tese defendida pelo Município se mostra mais condizente com os ditames constitucionais de erradicação das desigualdades regionais no que tange à matéria educação.

- A prescrição nesses casos deve observar os termos do Decreto nº 20910/32. Na hipótese em foco, todavia, nenhuma das parcelas pleiteadas se encontra prescrita, eis que as diferenças dizem respeito aos anos de 2000 a 2004 e a presente ação fora proposta em 2005, dentro dos cinco anos, portanto.

- Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 56/2006, o FUNDEF foi extinto e, em seu lugar, foi criado o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, incluindo toda a educação básica e não apenas a educação fundamental. Portanto, o dies ad quem para pagamento de qualquer diferença relativa ao FUNDEF deverá ser a data da entrada em vigor da referida EC.

- Considerando a possibilidade conferida pelo § 4º, do art. 20, do CPC de que, em algumas hipóteses - como quando for vencida a Fazenda Pública -, os honorários de advogado possam ser estabelecidos em patamares diversos daqueles previstos no § 3º do mesmo artigo, quais sejam, 10% e 20%, mas sem se afastar dos critérios fixados no § 3º, mostra-se justa e condizente com o trabalho realizado pelo causídico a fixação dos honorários advocatícios no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Apelações e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES E À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 370459/PB - 2004.82.00.006114-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DO SOCORRO CARLOS DE ANDRADE e outro

ADV/PROC : JOSE HERMANO CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ÍNDICE DE 28,86%. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO DE TRANSAÇÃO. ACORDO ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA CONDENAÇÃO. ART. 3º DA MP Nº 2.226/2001. NORMA EDITADA EM DATA ANTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EXEQUENTE. INAPLICABILIDADE.

- A jurisprudência consentânea deste Tribunal é remansosa em orientar devam os honorários advocatícios ter por base de cálculos a integralidade da condenação, incidindo, inclusive, sobre as parcelas solvidas administrativamente.

- Inaplicável o art. 3º da Medida Provisória nº 2.226, de 4 de setembro de 2001, que incluiu o § 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997 - é responsabilidade de cada uma das partes pelo pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nas hipóteses de acordo ou transação celebrada diretamente pelo beneficiário ou por intermédio de procurador, inclusive nos casos de extensão administrativa de pagamento postulados em juízo -, porquanto se tratar de norma editada em data posterior ao trânsito em julgado da decisão exequente. Precedente desta e. Corte Regional e

do c. STJ: - 1. Acordo celebrado entre as partes visando o reajuste de 28,86%, faculdade legalmente permitida pela MP 1.704/98, não pode alcançar o causídico que não participou da transação, conforme estabelece o art. 24, parág. 4º. da Lei 8.906/94, restando assegurado o direito deste de prosseguir com a execução relativa à verba honorária a que faz jus. 2. O art. 3º da Medida Provisória nº 2.226/2001, que acrescentou o parágrafo 2º ao art. 6º da Lei nº 9.469/97, não pode ser aplicado ao presente caso, porquanto posterior à transação administrativa noticiada nos autos. 3. Mantenho a verba honorária fixada na sentença monocrática, no percentual de 5% sobre o valor da condenação, conforme o parágrafo 4º, do art. 20 do CPC. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL Nº 363265 - CE, Segunda Turma, Rel. Desembargador Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO, pub. DJ 18.04.2007, p. 623). // (STJ, AGRESP Nº 877832, Quinta Turma, Rel. Ministro GILSON DIPP, pub. DJ 30.04.2007, pág. 342).

Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007(data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA - RELATOR

AC - 411398/RN - 2000.84.00.000768-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FRANCISCO MALAQUIAS DA SILVA espólio

INV/SIND : ANTONIO MALAQUIAS DA SILVA

APDO : PIERRE HENRIQUE DA SILVA

REPTE : MAISE LUZIA DA SILVA

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO COUTO DA CUNHA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. JULGADO ULTRA PETITA. OCORRÊNCIA. SERVIDOR. RECONHECIMENTO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. MENOR INVÁLIDO. COMPROVAÇÃO.

- A sentença deve ater-se ao pedido formulado na inicial. Inteligência do art.460, caput do CPC.

- Sentença que concedeu pensão a neto de servidor, nos termos do art. 217, II, d, da Lei nº 8112/90, quando na inicial se requer apenas o reconhecimento da relação de dependência econômica entre eles. Caso de nulidade parcial. Não conhecimento do que excedeu o pedido.

- Reconhecida a dependência econômica do autor, menor inválido, em relação ao seu avô, ex-servidor público federal, visto ter sido a mesma demonstrada por meio de prova testemunhal.

Apelação improvida e remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATÓRIA, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

AC - 443325/PE - 2008.83.00.004618-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : SELMA DE ALBUQUERQUE PAULA FRANCO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitória visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitória em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445523/PE - 2008.83.00.004621-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : LUIZ CARLOS BRITO DE ANDRADE LIMA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445774/PE - 2008.83.00.003937-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : LISIEUX DE MIRANDA HENRIQUE

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445512/PE - 2008.83.00.003693-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : FRANCISCO CANDIDO V CAJUEIRO

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de JUNHO de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 445772/PE - 2008.83.00.004704-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : FABIO DA COSTA OLIVEIRA

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. TÍTULO EXECUTIVO. CONVERSÃO DO FEITO EM AÇÃO EXECUTIVA. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DIVERSA DOS RITOS.

- O contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação tem natureza de título executivo extrajudicial (art. 1º da Lei 5741/71), não havendo interesse de agir para a propositura de ação monitoria visando à formação do título para exigência do crédito.

- Poderá o credor, portanto, para cobrança do seu crédito hipotecário, utilizar-se dos mecanismos estabelecidos na Lei 5741/71, através da ação executiva, ou no Decreto-Lei 70/66, que prevê a execução extrajudicial da dívida.

- Impróprio o pedido de conversão da presente monitoria em ação executiva, tendo em vista possuírem, cada uma dessas ações, ritos procedimentais próprios.

Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 444926/PE - 2002.83.00.008024-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : AGROPEC JUNCO SA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ARTIGO 174, CAPUT, DO CTN. MORA DE MAIS DE CINCO ANOS PARA AJUZAMENTO DO FEITO. DIREITO FULMINADO PELO DECURSO DO TEMPO. INAPLICABILIDADE ART. 2º, § 3º DA LEI Nº 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA.

O despacho ordenador da citação representa o marco interruptivo da prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 174, caput, do CTN, com a redação da Lei Complementar n.º 118/2005.

- Configurada, no caso em tela, a prescrição da pretensão executiva em face da mora do credor em ajuizar o feito, fazendo-o apenas em 2002, referente a débitos apurados entre junho de 1992 e outubro de 1994.

Não há aplicabilidade ao caso concreto da suspensão prevista no art. 2º, § 3º da Lei nº 6.830/80, pois quando a exequente inscreveu o crédito em 20.5.2002 já se encontrava expirado o prazo de cinco anos de sua constituição definitiva, a qual fora configurada com a notificação pessoal do executado em 31.12.1996. Assim não há como se suspender um prazo já expirado na data da inscrição do crédito na dívida ativa.

- Precedente citado: TRF da 5ª Região, Ação Cível n.º 428744/PE, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, unânime, julgado em 8.11.2007, DJ de 15.1.2008. p.549.

Apelação e remessa obrigatória improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 410497/CE - 2004.81.00.008615-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros

APDO : EDMILSON DE LIMA OLIVEIRA e outros

ADV/PROC : MARIA VILLALBA ABREU DE MATOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. JUNTADA DE EXTRATOS ANALÍTICOS. OBRIGAÇÃO DA CEF. AUSÊNCIA DE EXCESSO. CÁLCULO EFETUADO COM BASE EM TÍTULO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO. EFEITO SUSPENSIVO.

-Ofertada a possibilidade para o executado se manifestar sobre os cálculos apresentados pelos exequentes, não se haverá de invocar cerceamento de defesa.

- Obrigação de juntada dos extratos analíticos a ser exigida da CEF, tendo em vista dispor da documentação referente à movimentação das contas fundiárias fornecida pelos bancos depositários quando da migração das referidas contas.

- Improcedente a alegação de excesso da execução, vez que o exequente elaborou os cálculos com base nos índices inflacionários fixados em decisão judicial transitada em julgado.

- Desacolhido o pleito de efeito suspensivo à apelação, em face do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 03 de JULHO de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator

AC - 441855/RN - 2007.84.00.000977-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : JAOMAR MARIA CARLOS VIDAL e cõnjuge

ADV/PROC : TATIANA MENDES CUNHA e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MYERSON LEANDRO DA COSTA e outros

APDO : INTERFORT SEGURANÇA DE VALORES LTDA

ADV/PROC : ALEX ALFREDO MERONI e outros

EMENTA

CIVIL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS REQUERENTES. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO SEM PRONUNCIAMENTO DO MÉRITO. ART. 515, §3º, DO CPC. CASA LOTÉRIC. MOVIMENTAÇÃO APURADA EM QUATRO DIAS. ROUBO NO ESTACIONAMENTO DO BANCO. VALOR ACIMA DA COBERTURA DO SEGURO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CAIXA.

- A teor do art. 515, § 3º do CPC, "nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento". Na hipótese dos autos, estando o feito suficientemente instruído, é o caso desta Corte se pronunciar, desde logo, sobre o mérito da demanda.

- Abordados por um ladrão no estacionamento da agência da demandada, perderam, os autores, valores correspondentes ao movimento de quatro dias da casa lotérica de que eram proprietários. Demandam, por isso, indenização por danos materiais no valor que não foi coberto pelo seguro, além de danos morais.

- Há legitimidade dos promoventes para figurarem no pólo ativo da demanda, pois eram sócios da lotérica quando ocorrer o assalto no estacionamento da demandada e tiveram que vender tal empresa para poderem arcar com o prejuízo advindo do mencionado roubo.

- Abordados por um ladrão no estacionamento da agência da demandada, perderam, os autores, valores correspondentes ao movimento de quatro dias da casa lotérica de que eram proprietários. Demandam, por isso, indenização por danos materiais no valor que não foi coberto pelo seguro, além de danos morais.

- O seguro para a casa lotérica em questão, previa uma cobertura de até de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), quando a natureza da ocorrência fosse danos a valores. No caso dos autos, os promoventes, imprudentemente, acumularam quatro dias de movimento financeiro da empresa para, só então, levar este montante para depósito na agência bancária.

- Não há responsabilidade da Caixa no caso, nem danos a serem indenizados pela demandada, pois os promoventes quando roubados, assumiram o risco de portarem cerca de cinco vezes o valor acobertado pelo seguro.

Apelação parcialmente provida.
Sentença anulada.
Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA ANULAR A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 334557/PE - 2004.05.00.003149-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FLUXO SERVIÇOS TECNICOS LTDA
ADV/PROC : NELSON DE ALBUQUERQUE MELO NETO
EMBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CONTADORIA. FÉ PÚBLICA.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 414293/PB - 2006.82.01.002263-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : MUNICIPIO DE CAMPO DE SANTANA/PB
ADV/PROC : CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EFETUADO APÓS A CITAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. HONORÁRIOS FIXADOS EM MIL REAIS. MANUTENÇÃO.

- Conforme previsão do art. 26, caput, do CPC, em caso de desistência da ação após a citação da parte ré, imputar-se-á ao desistente o ônus pelo pagamento dos honorários advocatícios.

- A intelecção do art. 20, § 4º, do CPC determina uma apreciação equitativa do juiz arrimada nos parâmetros estabelecidos no § 3º, alíneas "a", "b" e "c" do mesmo artigo, nas causas em que não houver condenação.

- A fixação dos honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme a douda sentença, configura patamar razoável ante a simplicidade da causa e a resolução da contenda antecipadamente, com a homologação do pedido de desistência da ação, não tendo, pois, exigido do causídico grandes esforços para a solução do conflito.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

REOAC - 386525/CE - 2006.05.00.024520-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : RAIMUNDO FELIPE DO CARMO espólio
REPTE : MARIA FELIPE DO CARMO e outros
DEF. DATIVO : MARIA ADEIS DA SILVA CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTEALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE AÇUDE. REMESSA OBRIGATORIA. LAUDO OFICIAL. IMPARCIALIDADE. ACOLHIMENTO NA SENTENÇA. JUSTA INDENIZAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Em se tratando de desapropriação por utilidade pública, existe remessa obrigatória quando a sentença condenar a Fazenda Pública em quantia superior ao dobro da oferecida, conforme preconizado no art. 28, § 1º, do Decreto-lei nº 3365/41.

- O juiz sentenciante tem ampla liberdade na apreciação das provas, não estando limitado nem ao laudo apresentado pelo perito oficial nem ao laudo de vistoria do expropriante. Nada impede, no entanto, que o doudo sentenciante adote as conclusões periciais como razões de decidir, quando considerar que o laudo apresentado foi bastante esclarecedor e minucioso, tendo relatado pormenorizadamente os elementos encontrados no imóvel, avaliando-os de forma fundamentada e condizente com a realidade.

- A condição de imparcialidade e equidistância de que goza o perito designado pelo juízo, contribuem, sobremaneira, para a formação da convicção do magistrado, sabedor de que as informações contidas no laudo oficial não se prestam a favorecer nenhuma das partes envolvidas na lide; diferentemente do que acontece com os assistentes técnicos que são indicados pelos litigantes para defender seus interesses.

- A atividade desenvolvida pelo vistor oficial não padece de qualquer represália. Ao contrário, o laudo por ele apresentado se mostra consentâneo com as exigências legais, tendo sido fixado o valor final da indenização após a realização de consultas a órgãos oficiais - EMATERCE e BANCO DO NORDESTE.

- Conforme o entendimento jurisprudencial dominante, os juros compensatórios têm como pressuposto legal de incidência a perda antecipada do bem, sendo irrelevante o fato de o imóvel ser ou não produtivo.

- No momento da imissão do DNOCS na posse do imóvel expropriado - 18 de agosto de 1994 - nem a redação do art. 15-A, da Medida Provisória nº 1577/97 nem a do art. 15-A, da Medida Provisória nº 2027-43, de 27 de setembro de 2000 produziam efeitos, e a Corte Máxima de Justiça do país ainda não havia se pronunciado sobre a matéria. Sendo assim, os juros compensatórios devem se pautar pelo disposto na Súmula nº 618 do e. STF, cabendo a sua fixação em 12% ao ano.

- Quando do ajuizamento da presente demanda (março de 1994), ainda não se encontrava em vigor a Medida Provisória nº 1577/97. Portanto, os juros moratórios devem ser fixados à base de 6% ao ano, na forma da Súmula nº 70 do ex-TFR, conforme estabelecido na sentença.

- A teor da Súmula nº 12, do e. STJ, são perfeitamente cumuláveis, em desapropriação, juros compensatórios e moratórios.

- No tocante à correção monetária, por se tratar de mera atualização do valor da moeda, deve incidir a partir da elaboração do laudo pericial.

Remessa obrigatória improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OBRIGATORIA, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 381836/RN - 2002.84.00.008484-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : ADRIANO HENRIQUE DE MELO
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ENFERMIDADE SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO. REINTEGRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- Os militares das Forças Armadas são qualificados como efetivos e temporários, sendo que a estes últimos não se aplicam as mesmas disposições concernentes ao recrutamento, à incorporação e, em especial, à aquisição de estabilidade após 10 (dez) anos de serviço efetivo, posto que a natureza transitória do vínculo que possuem os sujeitam ao chamado licenciamento ex officio.(Art. 121, § 3º do Estatuto dos Militares, Lei nº 6.880/80).

- O ato de licenciamento é discricionário, descabendo ao julgador se imiscuir no mérito dos critérios de oportunidade e adequação utilizados pela autoridade militar ao fazer incidir a previsão do art. 121, §3º, "a", do Estatuto.

- O fato de ter o demandante sofrido acidente fora das dependências militares, em exercícios físicos que fizera em sua vida privada, por sua conta, caracterizou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço (art.108, IV da Lei nº 6.880/80). A tal fato, some-se não ter o demandante ficado impossibilitado total e permanentemente para o trabalho civil.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10de julho de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 409239/CE - 2005.81.00.000043-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : VALNÍDES MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO APRIGIO DA SILVA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REFORMA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. ADICIONAL DE INVALIDEZ. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/00. DECRÉSCIMO REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência, sedimentada no âmbito dos Tribunais Superiores, tem se posicionado no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que a modificação operada na sistemática de reajuste de vencimentos ou proventos de servidores não acarrete redução salarial.

- Mesmo após o advento da Medida Provisória nº 2.131/2000, que alterou o dispositivo relativo ao auxílio invalidez, retirando a garantia de que tal benefício não fosse inferior ao soldo de Cabo Engajado, não houve redução salarial.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 10 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 79316/AL - 2007.05.00.047525-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIS ALBERTO FERREIRA MAUADIE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO FEITO. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAL FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO QUANTO AO VOTO VENCEDOR EM SI. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA. PARCIAL PROVIMENTO PARA JUNTAR VOTO VENCIDO.



ζ São cabíveis os embargos de declaração para suprir a falta de juntada do voto vencido no julgamento recorrido, com base na hipótese de omissão, pois os fundamentos nele lançados integram o pronunciamento final do colegiado, ainda que não tenham prevalecido perante os demais magistrados. Provimento apenas neste ponto.

ζ A União simplesmente reproduziu nos embargos declaratórios os mesmos argumentos trazidos na petição inicial do agravo de instrumento, almejando a reforma da decisão colegiada, a de negar provimento ao agravo regimental contra a decisão terminativa de manifesta improcedência, com esteio no art. 557, caput, do CPC.

ζ Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 375599/RN - 2005.05.00.046419-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA RAILMA DA SILVA
REPTE	: MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROC. CIVIL. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

- O direito à ampla defesa e ao contraditório deve ser assegurado em toda sua plenitude em observância aos incisos LIV e LV, do art. 5º, da Constituição Federal em vigor.

-O ato administrativo de suspensão de benefício só pode se efetivar após a instauração do procedimento administrativo para verificar irregularidade no ato de concessão assegurando-se o exaurimento de todas as oportunidades de defesa e fases recursais, sob pena de ser considerado ilegal. Precedentes deste e. Pretório e dos TRF's da 1ª e 4ª Regiões.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de AGOSTO de 2008 (data do julgamento).

JOSE MARIA LUCENA

Relator

AC - 374552/PE - 2005.05.00.040783-5

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PAMOLA JAQUELINE DA SILVA FERNANDES e outro
REPTE	: MARIA DOS PRAZERES DA SILVA FERNANDES
ADV/PROC	: MAEVE CANUTO DE SOUSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO OCORRIDO APÓS A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DIREITO AO BENEFÍCIO INEXISTENTE.

- Uma vez ocorrido o evento morte quando o segurado não mais detinha esta condição e, por outro lado, não tendo ele preenchido os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ao tempo em que era segurado da Previdência Social, seus dependentes não poderão fazer jus ao benefício de pensão. Precedentes do col. STJ.

Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, de de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator.

RELATÓRIO

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA (Relator): Cuida-se de apelação cível interposta por PAMOLA JAQUELINE DA SILVA FERNANDES, contra sentença que julgou improcedente o pedido autoral de condenar o INSS a pagar-lhe o benefício de pensão por morte, na qualidade de dependente do genitor falecido, cujo óbito ocorreu em 13.6.1996.

Nas suas razões recursais, a apelante sustenta a possibilidade de concessão do benefício de pensão na forma pleiteada, posto ter supostamente o de cujus a qualidade de segurado, em uma suposta interpretação extensiva da lei. Desse modo, pugna pela reforma in totum da sentença.

Nas contra-razões de fls. 96/100, a autarquia previdenciária insiste na manutenção da r. sentença.

As fls. 104/107, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do apelo em decorrência da perda da qualidade de segurado do falecido, o qual, outrossim, teria contribuído por somente 24 (vinte e quatro) meses para Previdência Social.

RELATEI.

V O T O

O Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA - Relator:

A matéria trazida à deslinde, através do processo sub examine, consiste em verificar a qualidade de segurado do genitor falecido, Sr. EDÍLSON MARTINS FERNANDES JUNIOR, à época do óbito, com o fito de se reconhecer a existência do direito de sua dependente, PAMOLA JAQUELINE DA SILVA FERNANDES, ao benefício de pensão.

Compulsando os autos, observa-se que o último vínculo de trabalho do de cujus datou de abril de 1992 e o óbito se deu em 13.6.1996, após o transcurso de pouco mais de 4 anos daquele marco, período este em que não se comprovou o recolhimento de contribuições à Previdência Social, quer seja na qualidade de segurado obrigatório ou facultativo. Tal fato nos autoriza a concluir, à luz do artigo 15, da Lei n.º 8.213/1991, que, à data do falecimento, a qualidade de segurado da Previdência Social já não era mais mantida.

No tocante à matéria, é pacífica a jurisprudência do col. STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. DE CUJUS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. É assegurada a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do de cujus que, ainda que tenha perdido a qualidade de segurado, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, antes da data do falecimento. In casu, não satisfeita tal exigência, os dependentes do falecido não têm direito ao benefício pleiteado.

2. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 839312/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz Quinta Turma, Decisão: 15.8.2006, DJ de 18.9.2006, p. 368).

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

MATÉRIA PACÍFICA.

1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 547202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, Decisão: 9.3.2006, DJ de 24.4.2006, p. 353).

Na hipótese em epígrafe não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquele status, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão.

Ademais, impende avivar não ter o cônjuge varão sequer direito à aposentadoria por idade, posto apresentar apenas 25 anos ao falecimento, quando consoante o artigo 51 da Lei n.º 8.213/1991, a espécie de benéfico é devida ao homem com sessenta e cinco anos completos.

Ante o exposto, nego provimento à apelação para confirmar a sentença.

ASSIM VOTO.

AC - 380001/PB - 2002.82.01.006007-3

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADV/PROC	: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO ANULATÓRIA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A utilização da SELIC na atualização do indébito tributário reveste-se de constitucionalidade.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não restou demonstrada pela apelante a ocorrência de cumulação indevida de juros moratórios com índices de correção monetária.

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

AC - 379996/PB - 2004.82.01.004484-2

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA
ADV/PROC	: DAVID FARIAS DINIZ SOUSA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA.

- Título executivo que preenche os requisitos contidos no artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei 6.830/80.

- A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção.

- A utilização da SELIC na atualização do indébito tributário reveste-se de constitucionalidade.

- À luz do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80, a dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que não restou demonstrada pela apelante a ocorrência de cumulação indevida de juros moratórios com índices de correção monetária.

- Precedentes do STF, do STJ e desta Corte.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife, 10 de janeiro de 2008. (data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator(convocado)

AC - 438310/CE - 2000.81.00.012253-8

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LEONIDAS RODRIGUES DA COSTA
ADV/PROC	: MARCIO MILITÃO SABINO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AMPARO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

-Configura-se o cerceamento do direito de defesa da parte quando o juízo monocrático, tendo indeferido a produção da prova requerida, essencial para o deslinde da lide, julga improcedente o pedido por insuficiência de provas.

- O cerceamento do direito de defesa, por se tratar de matéria de ordem pública pode ser conhecido até mesmo de ofício.

- Sentença anulada ex officio. Retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim possibilitar o prosseguimento da dilação probatória.

Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular, ex officio, a sentença recorrida e julgar prejudicada a apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 24 de JULHO de 2008. (data do julgamento).
JOSE MARIA LUCENA,
Relator.

ACR - 5868/CE - 2007.81.00.007204-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : ADELINO GOMES DA SILVA
APTE : JANAINA CRISTINA DE SOUZA
APTE : LUZINETE DE TOLEDO DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRECÁRIA SITUAÇÃO FINANCEIRA DOS AGENTES. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PENA PECUNIÁRIA.

- Não há como prosperar a invocação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação se esta foi proferida em harmonia com os arts. 93, IX, da CF, e 381 do CPP.

- As condutas dos réus foram idênticas: transportavam consigo, para o exterior, na bagagem e no corpo, certa quantidade de cocaína. A ausência de diferenciação entre as suas condutas na sentença é decorrência dos fatos, não da falta de individualização, a caracterizar suposta deficiência na fundamentação da decisão.

- A inexigibilidade de conduta diversa é causa suprallegal excludente de culpabilidade e tão-só pode ser reconhecida quando é absolutamente inexigível outra conduta por parte do agente. A simples e suposta situação financeira adversa não fundamenta a aplicação dessa excludente de culpabilidade para quem trafica internacionalmente considerável quantidade de droga ilícita tão deletéria à sociedade (cocaína).

- Sendo o autor do crime de tráfico transnacional de drogas primário, de bons antecedentes, não se dedicando às atividades criminosas nem integrando organização criminosa, faz jus à causa de diminuição de pena do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006. O agente que pratica o crime na qualidade de "mula", pela primeira vez, transportando droga inclusive dentro de suas vísceras, não deve ser considerado membro da organização criminosa, mas apenas alguém que, sob promessa de recompensa, prestou "serviço" à quadrilha.

- A pena pecuniária deve ser fixada atendendo às regras gerais do art. 59 do CP. Se a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, não se justifica que a pena pecuniária seja fixada próxima do máximo legalmente previsto.

Apelo parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo, nos termos do relatório e voto do relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AC - 404862/CE - 2005.81.00.013750-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIMED DE FORTALEZA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA
ADV/PROC : ERLON CHARLES COSTA BARBOSA
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. COOPERATIVA MÉDICA. LEI 5.764/71. ATOS NÃO COOPERATIVOS. IRPJ. CSLL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO.

- Inexistência de omissão, em virtude de todos os pontos levantados pela recorrente terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria já apreciada na decisão embargada, tendo seu estrito âmbito de incidência assentado nas premissas do art. 535 do CPC.

- Embargos declaratórios não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

AC - 416273/PE - 2003.83.00.024756-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IRMÃOS NUNES INCORPORADORES E COMÉRCIO IMOBILIÁRIO LTDA.
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE OCUPAÇÃO. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. PREÇO PÚBLICO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. LEIS N.OS 9.636/98, 9.821/99, 10.852/04. DIREITO INTERTEMPORAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. INOCORRÊNCIA FÁTICA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. INCONFORMISMO COM A DECISÃO PROFERIDA.

- Não se admitem embargos declaratórios com a finalidade de emprestar efeitos modificativos ao julgado quando neste inexistisse omissão, contradição ou obscuridade e o embargante limita-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido.

Embargos de declaração desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 31 de julho de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AMS - 91112/PE - 2004.83.08.001962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : SUPERGESSO S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO e outros
ADV/PROC : MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA PARCIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. DECADÊNCIA. LEI Nº 1.533/51. PRESCRIÇÃO. DECRETOS-LEIS NºS 2445 E 2449/88. INCONSTITUCIONALIDADE. SEMESTRALIDADE. ARTIGO 6º, DA LC Nº 07/70. COMPENSAÇÃO COM PIS. POSSIBILIDADE. LEI 9.430/96, ART. 74 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 10.637/2002. CORREÇÃO MONETÁRIA. ARTIGO 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA. ARTIGO 97 DA CF/88. PRESCRIÇÃO.

- Admite-se a interposição de embargos declaratórios com o específico objetivo de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador que esclareça o conteúdo do julgado.

- Na situação versada nos autos, reconhece-se a existência de certa omissão no v. acórdão guerreado, visto que, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/98, inclusive no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a posterior legislação de regência da matéria, correspondente ao PIS (artigo 1º da Lei nº 10.637/02) e à COFINS (artigo 1º da Lei nº 10.833/03) compatibilizou-se com a Ordem Constitucional.

- No julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade proferida nos autos da AC nº 419228/PE, ocorrido em 25/06/2008, o Plenário desta Corte, por maioria, declarou a inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º, o disposto no artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25.10.66 - CTN", do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005.

- Outrossim, a Corte Especial do egrégio STJ, em 06/06/2007, na Arguição de Inconstitucionalidade no EREsp 644.736/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acolheu o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.107, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005. Naquele julgamento, restou assinalado no voto do relator o entendimento de que, no que concerne aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.

- Inexistência de omissão em relação aos demais aspectos, em virtude de terem sido analisados quando do julgamento da apelação. Ademais, o Juiz não está compelido a fundamentar sua decisão nos limites dos argumentos trazidos pelas partes.

- Embargos declaratórios parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas.

Decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA
Relator

RSE - 1123/PE - 2008.83.00.008386-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO : EVERALDO GASPAR LOPES DE ANDRADE
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

EMENTA

PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL (ART. 1.º DA LEI N.º 8.137/90). FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. SENTENÇA QUE REJEITOU A DENÚNCIA POR APLICAR O PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.

- Quando a falsificação e uso de documento falso objetivam exclusivamente a redução ou supressão de tributo, tais condutas devem ser consideradas crimes-meio perpetrados com o intuito de consumir crime-fim consistente na sonegação fiscal. O próprio dispositivo que estatui o crime de sonegação fiscal inclui, no rol de condutas que perfazem o tipo, as de "elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato" (art. 1.º, IV, da Lei n.º 8.137/1990).

- Nesses casos, não importa se apresentação dos recibos que geraram a minoração no cálculo do imposto devido deu-se em outro procedimento administrativo, cujo objeto é a declaração de isento de terceiro, de cuja lavra seriam os recibos. Se o Poder Público supõe serem falsos os recibos, deve promover a persecução criminal para comprovar o fato; se aquele que passou tais recibos declarou-se isento apesar de o somatório dos valores constantes nos recibos constituírem valor superior ao teto de isenção, deve o Poder Público perquirir a cobrança do tributo e promover a respectiva ação penal por sonegação.

Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife/PE, 7 de agosto de 2008 (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

AGTR - 86581/CE - 2008.05.00.007141-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO
AGRVTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, DO CPC. MANIFESTA PROCEDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. GRATIFICAÇÃO. GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVO E DE SUPORTE. LEI N.º 9.494/97. ADC 4/DF. APLICABILIDADE.

- Caso em que o Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho deu provimento de plano ao Agravo de Instrumento nº 8.581-CE, pela manifesta procedência do pedido de cassação de tutela antecipada determinando a imediata implantação da gratificação intitulada GDPGTAS, face ao disposto na Lei nº 9.494/97.

- O conceito "previdenciário", sob pena de esvaziar a eficácia da decisão do STF na ADC 4/DF, deve ser interpretado restritivamente. Do contrário, o seu efeito vinculante restaria absolutamente inócuo em relação aos pleitos dos servidores inativos, eis que toda verba se apresenta, sob algum ângulo, de caráter alimentar.

- Debruçando-se sobre os julgados da excelsa Corte, vê-se uma ponderação de valores fundamentais: colocou-se a salvo da lei processual impeditiva de antecipações de tutela aqueles jurisdicionados realmente hipossuficientes, cuja não implantação incontinenti do direito de conteúdo econômico lhes subtrairia praticamente as condições de sobrevivência, quando presente a verossimilhança do pedido autoral, sacrificando-se a prevalência da legalidade estrita.

- Caso concreto no qual há questionamento judicial quanto à fórmula de cálculo de uma gratificação por cidadãos já detentores de razoáveis proventos a lhes permitir arcar com os custos da vida moderna, enquanto aguardam o julgamento de mérito. Incidência da Lei nº 9.494/97.



- Precedentes: TRF da 5.ª Região, Agravo de Instrumento n.º 83.995-CE, Relator para Acórdão o Desembargador Federal Convocado Cesar Carvalho, Primeira Turma, por maioria, julgado em 06.03.2008; STF, embargos de declaração em Reclamação n.º 1789/DF, relatora a Ministra Ellen Gracie, julgado em 17.11.2005, DJ de 09.12.2005.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 85899/AL - 2008.05.00.002484-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : GENIVAL RODRIGUES ALVES

AGRDO : GENIVALDO ALBUQUERQUE SILVA

AGRDO : IVAN DE ANDRADE F DA CUNHA

AGRDO : JOAO WANISIO DE CARVALHO

AGRDO : JOSE CAMELIER

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLÍCIA FEDERAL. GOE - GRATIFICAÇÃO DE OPERAÇÕES OFICIAIS. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PAGAMENTO EM DUPLICIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O 13.º SALÁRIO. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DOS MANDATOS DOS ADVOGADOS PARA PROMOVER A EXECUÇÃO.

¿ A falta de indicação expressa da fórmula de correção monetária da dívida no comando judicial trânsito em julgado autoriza a inclusão dos expurgos inflacionários nos cálculos de liquidação.

¿ A partir das planilhas colacionadas ao recurso não é possível averiguar-se estar embutido na rubrica "Base de Cálculo" qualquer índice a refletir indevidamente sobre as parcelas futuras, gerando um plus indevido, como, por exemplo, o reajuste de 84,32%.

¿ Ademais, os cálculos de liquidação foram homologados por decisão transitada em julgado em sede de embargos à execução, não podendo ser agora conhecido de suposto pagamento de expurgos em duplicidade, por não se tratar de mero erro material, mas de critério de cálculo, protegido pelo manto da res judicata.

¿ Se o décimo terceiro salário está vinculado por lei à remuneração, e esta é integrada pelo vencimento básico e demais vantagens pecuniárias, é consectário lógico que a aplicação obrigatória da GOE sobre o vencimento básico terá de repercutir automaticamente sobre essa vantagem.

¿ É incabível qualquer discussão quanto à compensação dos honorários advocatícios. Essa pretensão da União fora rechaçada por unanimidade no Acórdão lavrado na Apelação Cível n.º 234.230-AL, tendo essa parte do decisório transitado em julgado pois não fora objeto de pedido de reforma perante o v. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial n.º 634.368/AL, cuja sucumbência parcial alcança apenas aqueles pontos em que o Estado restou vencedor.

¿ A ausência eventual dos mandatos dos advogados dos exequentes não impõe a nulidade da execução porque os causídicos acompanham a ação ordinária desde 1999, não existindo qualquer prejuízo para a União. Ademais, o magistrado de primeiro grau poderá sanear o feito com base no art. 13 do CPC: Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AGTR - 87553/PE - 2008.05.00.022992-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : NEUZA SOARES

AGRTE : LUIZ MARQUES DA SILVA MENDES

AGRTE : FRANCISCO MARQUES DA SILVA MENDES FILHO

ADV/PROC : LEVY PEREIRA DE ARAÚJO

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULOS DA CONTADORIA.

¿ Caso em que o feito fora remetido 03 (três) vezes à Contadoria do Foro, retornando ao magistrado com pareceres favoráveis à alegação do INSS de ter cumprido a obrigação de fazer, inclusive acostando planilhas da DATAPREV. Presunção de veracidade não elidida pela parte exequente.

Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008 (data de julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator.

AC - 449781/AL - 2006.80.00.005394-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

APTE : TERSERGEL - TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. e outro

ADV/PROC : JOÃO CARLOS NOGUEIRA CHAVES e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. LEI 2.613/55 (ART. 6º, § 4º). DL 1.146/70. LC 11/71. NATUREZA JURÍDICA E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. CIDE. LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA MESMO APÓS AS LEIS 8.212/91 E 8.213/91.

- Em recente julgamento proferido no âmbito da Primeira Seção do egrégio STJ (EREsp 770451/SC, DJ 11/06/2007), aquela Corte Superior, após inúmeras discussões, decidiu rever o seu posicionamento acerca da contribuição destinada ao INCRA.

- Discutiu-se, naquele julgado, a natureza jurídica da contribuição e sua destinação constitucional e, após análise minuciosa da legislação pertinente, concluiu-se que a contribuição destinada ao INCRA não foi extinta, quer pela Lei nº 7.787/89, quer pela Lei nº 8.212/91, ainda estando em vigor, além do que, para as demandas em que não mais se discutia a legitimidade da cobrança, afastou-se a possibilidade de compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição destinada ao INCRA com as contribuições devidas sobre a folha de salários.

- Também restou definido, no referido decism, que a contribuição destinada ao INCRA é uma contribuição especial de intervenção no domínio econômico, destinada aos programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008. (data do julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA

Relator

REOAC - 441746/PB - 2008.05.99.000913-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

PARTE A : JOVELINA ROQUE DE LEMOS

ADV/PROC : JOSE VALERIANO DA FONSECA e outro

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. CONDIÇÃO DE SEGURADO DEMONSTRADA. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS MORATÓRIOS.TUTELA ANTECIPADA. CONFIRMAÇÃO.

- A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e deve ser rateada em partes iguais entre todos os pensionistas, conforme reza o art. 74 e 77, ambos da Lei nº 8.213/91 respectivamente

- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira como beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependente do segurado. E, segundo o § 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação.

- O termo inicial do benefício fica mantido na data do requerimento administrativo, nos termos do pedido inicial, embora o passamento tenha ocorrido em 1994, possibilitando a concessão desde o óbito, de acordo com a legislação em vigor nesta data.

- Confirmação da antecipação dos efeitos da tutela, por tratar-se de prestação de natureza alimentícia. O risco da irreversibilidade da medida não deve ser observado a ponto de comprometer a proteção de direitos tão fundamentais como o da própria subsistência do jurisdicionado.

- Com relação aos juros de mora, tenho que, por força da MP nº 2.180-35, de 24.08.2001, eles serão fixados nas ações ajuizadas após a edição do referido diploma legal, como é o caso dos autos, à base de 0,5% ao mês, a contar da citação.

Remessa obrigatória parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa obrigatória, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.

Recife, 07 de agosto de 2008 (Data de Julgamento).

JOSÉ MARIA LUCENA,

Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 274

EXPEDIENTE ACO/2008.000028 DA(O) DIVISÃO DA 1ª TURMA

AC - 435843/PE - 2007.83.00.003328-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : MADEPORT LTDA

ADV/PROC : JOSE DA SILVA LIMA

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO - MAJORAÇÃO ALÍQUOTA COFINS - LEI Nº 9.718/98 - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

3. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

4. Não deve prosperar o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a argüição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 21/02/2008 09:00 (data do julgamento).

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOMS - 102001/PB - 2007.82.00.009940-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : JOSE SAVIO PARENTE MIRANDA

ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO

PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA UFPB - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTES DE QUINTOS INCORPORADOS - RESARCIMENTO AO ERÁRIO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por equívoco da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 439452/PE - 2006.83.00.013542-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CIMEPAR - CIA/ PARAIBA DE CIMENTO PORTLAND
REMTe : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO.
(Relator Convocado)

AGTR - 85781/CE - 2008.05.00.002351-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ALAIDE LOPES CARDOSO
AGRTE : ALBETISA MUNIZ FARRAPO
AGRTE : ALZIRA CID DE SOUSA
AGRTE : ANTONIO MACIEL NOGUEIRA
AGRTE : BENEDITA PINTO FEITOSA
AGRTE : DORALICE DO ROSARIO ALVES
ADV/PROC : RAIMUNDO EDUARDO MOREIRA BARBOSA e outro
AGRDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS E PENSIONISTAS - GDPGTAS - GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA E DE SUPORTE - FIXAÇÃO DO VALOR EM 80% (OITENTA POR CENTO) DO VALOR MÁXIMO ATÉ QUE SEJA EDITADA A SUA REGULAMENTAÇÃO - LEI 11.357/2006 - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - PRECEDENTES.

1.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, visando, na qualidade de beneficiários da pensão por morte, auferidos junto ao réu, a implantação em folha de pagamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico Administrativa e de Suporte - GDPGTAS, nos mesmos moldes concedidos aos servidores ativos da referida autarquia titulares do mesmo cargo, nível, classe e padrão em que se deram as respectivas concessões de pensão, com efeitos financeiros a partir da vigência das leis 10.404/2002 e 11.357/2006, indeferiu a tutela antecipada requestada.

2. A alegação de que a GDPGTAS não tem natureza previdenciária sendo aplicável a ADC nº 04 não prospera, pois a verba em discussão integra os proventos de aposentadoria ou pensão dos substituídos, sendo, portanto, aplicável a Súmula nº 729 do STF.

3. Qualquer vantagem de caráter genérico concedida aos servidores em atividade deverá também ser destinada aos aposentados e pensionistas que, por ocasião da Emenda Constitucional nº. 41/2003, ostentavam tal condição, bem como àqueles que, à época da publicação da citada Emenda Constitucional, já preenchiam os requisitos para a aposentadoria, de acordo com a legislação então vigente. Neste sentido é a pacífica orientação jurisprudencial do Plenário da Suprema Corte, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 476279/DF, que tratava do pagamento da GDATA aos servidores inativos. No bojo de seu voto, o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE assim lecionou: "(...) sendo a gratificação, como é, de natureza pro labore faciendo, é óbvio que aos inativos somente será devida parcela fixa garantida a todos, porquanto o demais depende de avaliação dos servidores em atividade, que além disso, não têm garantias do quantum lhe será permitido levar para a inatividade(...)".

4. Idêntica é a situação nestes autos, onde o legislador ordinário previu, no §7º da Lei nº. 11.357/2006, que, até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrarem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei.

5. A percepção de 80% do valor máximo possível basta que o servidor esteja em atividade, não sendo necessária qualquer avaliação de desempenho, o que evidencia o seu caráter genérico e, portanto, extensivo aos servidores inativos e pensionistas que se encontravam nesta situação por ocasião da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº. 41, bem como aos servidores públicos que, na data da publicação da citada Emenda Constitucional, já haviam cumprido todos os requisitos para a aposentação, com base nos critérios legais então vigentes, conforme a dicção da regra de transição gravada no art 3º da Emenda Constitucional nº. 41/2003."

6. Precedentes da Terceira Seção do STJ: "IV - Todavia, em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n.41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11.357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei (Casos análogos. Precedentes: RE n. 476279-0/DF; RE n. 476.390-7/DF - STF). - MS 12215 - Terceira Seção do STJ. Relator Ministro Felix Fischer - por unanimidade conceder parcialmente a segurança nos termos do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Paulo Gallotti, Arnaldo Esteves Lima, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª REGIÃO), Jane Silva (Desembargadora convoada do TJ/MG) e Nilson Naves. Data da Decisão: 12/09/2007 - Data da Publicação: 04/10/2007.

7. É de se destacar que os Srs. ANTONIO MARCIEL NOGUEIRA e DORALICE DO ROSARIO ALVES não ostentava à época da promulgação da aludida Emenda Cosntitucional, a qualidade de pensionistas, os quais somente vieram a adquiri-la, respectivamente em 21 de julho de 2006 e em 15 de abril de 2007, conforme se observa das cópias de seus contracheques acostados aos autos, não faz jus a percepção da gratificação denominada GDPGTAS, nos mesmos moldes percebidos pelos servidores ativos. Presentes os requisitos autorizadores para a concessão da antecipação da tutela recursal,

defira-se para assegurar aos demais agravantes que já se encontravam percebendo pensões por ocasião da publicação da Emenda Constitucional nº. 41/2003, o direito à percepção imediata de 80% do valor máximo possível da GDPGTAS, observada a classe e o padrão do servidor, e até que os critérios de avaliação da mencionada gratificação sejam regulamentados, quando então, deverá ser aplicado o disposto no art. 7º, §7º, da Lei nº. 11.357/2006.

8. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator-Convocado

AC - 434607/PE - 2004.83.00.015773-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MALHARIA REBECA S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. O art.173, I, do CTN, reza que o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

2. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a fixação do termo a quo do prazo decadencial para a constituição do crédito deve considerar, em conjunto, os artigos 150, § 4º, e 173, inciso I, do Código Tributário Nacional.

3. Nas exações cujo lançamento se faz por homologação, havendo pagamento antecipado, conta-se o prazo decadencial a partir da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CNT). Na hipótese em que não houver o recolhimento do tributo sujeito a lançamento por homologação, cabe ao Fisco proceder ao lançamento de ofício no prazo decadencial de 5(cinco) anos, na forma estabelecida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

4. In casu, constata-se na CDA que embasa o feito executivo a quo que há evidências de que o crédito exequendo foi fulminado pela decadência e, por via de consequência, a CDA não goza da presunção estampada na art. 3º da Lei nº 6.830/80.

5. Com efeito, o crédito exequendo diz respeito ao exercício fiscal referente ao ano calendário de 1993. Assim, o termo inicial de contagem seria o dia 01/01/1994, e o prazo decadencial a ser observado iria até 01/01/1999. Todavia, a notificação do lançamento só veio ocorrer em 2002, portanto após o lustro decadencial quinquenal previsto no CTN.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator (convocado)

AGTR - 81926/PB - 2007.05.00.071363-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : CAMILA VIRGINIA BARROSO DOS SANTOS
ADV/PROC : VALBERTO ALVES DE AZEVEDO FILHO e outros
AGRDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO. REQUISITO DO ART. 1º DA LEI 9.536/97. AUSÊNCIA

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por CAMILA VIRGINIA BARROSO DOS SANTOS que em sede de Mandado de Segurança impetrado pela mesma contra ato imputado a COORDENADORA DA COORDENADORIA DE ESCOLARIDADE -CODESC/UFPB, visando a transferência ex officio do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte para o mesmo curso na Universidade Federal da Paraíba - UFPB, e ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, indeferiu a liminar requestada, bem como o pedido de Justiça Gratuita



2. É juridicamente impossível garantir-se à estudante, vaga em instituição superior de ensino congênere à sua, em decorrência de aprovação em concurso público para provimento de cargos em outro Estado.

3. A Lei nº 9.536/97, em seu artigo 1º, dispõe que o benefício da tranferência de sede em curso superior de universidade pública, se estende somente aos servidores públicos que forem removidos no interesse da Administração Pública (remoção ex officio), ou seja, tal dispositivo não permite a prevalência de interesse do particular.

4. É assente na jurisprudência que o servidor público federal somente tem direito à transferência de uma universidade para outra quando removido "ex officio" no interesse da própria Administração,direito, portanto, que não se estende a quem, sendo estudante, se desloca do domicílio para ocupar cargo público, porque,inexiste o interesse da Administração, mas sim do particular (do estudante).

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/03/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALACANTE
Relator

AC - 424983/PE - 2006.83.00.009206-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PAJUÇARA AGROPEC S/A
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências inseridas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO.
(Relator Convocado)

AMS - 98805/RN - 2007.84.00.001024-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : EFÁBIO PEIXOTO SOARES LINS
ADV/PROC : JOAO DE DEUS DE CARVALHO e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE UNIVERSIDADE PÚBLICA PARA PÚBLICA - EMPREGADO PÚBLICO - MUDANÇA DE ENDEREÇO SOB INTERESSE DA INSTITUIÇÃO EMPREGADORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO DA SUPREMA CORTE (ADI 3324) NO SENTIDO DE QUE TAL TRANSFERÊNCIA SÓ DEVE SE ULTIMAR ENTRE UNIVERSIDADES CONGÊNERES (DE PRIVADA PARA PRIVADA E DE PÚBLICA PARA PÚBLICA).

1. Trata-se de transferência de aluno dentro da mesma instituição de ensino - Universidade Federal do Rio Grande do Norte (campus do interior para o campus da Capital/RN), na qualidade de empregado público removido no interesse da Instituição empregadora (Banco do Brasil). Alega o impetrante ter prestado exame vestibular para a UFRN campus da Capital, onde o mesmo deu início ao curso de direito até quando, aprovado em concurso público, fixou domicílio no interior do Estado, conseguindo sua transferência para o campus de Caicó/RN, cursando lá diversas disciplinas quando, por interesse do Banco, foi transferido para a Capital, momento em que requereu seu retorno ao campus da Capital a fim de cursar as quatro disciplinas que lhe restavam para a conclusão do curso, o que lhe foi negado pela entidade educacional.

2. A Suprema Corte julgou procedente, em parte, o pedido de ação direta ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 1o da Lei 9.536/97, que prevê a possibilidade de efetivação de transferência ex officio de estudantes - servidores públicos civis ou militares, ou de seus dependentes - entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino superior, quando requerida em razão de remoção ou transferência de ofício desses servidores que acarrete mudança de seu domicílio.

3. O Excelso Pretório decidiu pela inconstitucionalidade do art. 1o da lei 9.536/97, sem redução do texto, no que se lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para a pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública". (ADI 3324/ DF, rel. Min. Marco Aurélio, 16.12.2004.(ADI-3324).(INF 374 STF)

4. O Colendo STJ, perfilhando o posicionamento da Suprema Corte, firmou entendimento no sentido de que a transferência do servidor estudante só deve se ultimar entre universidades congêneres (de privada para privada e de pública para pública). Precedente: (STJ - RESP 200500311661 - (728227 RS) - 2ª T. - Rel. Min. Castro Meira - DJU 30.05.2005 - p. 00354). "1. (...) 2. A Primeira Seção e as Turmas de Direito Público deste Tribunal Superior firmaram o entendimento de que militar removido ex officio, bem como os seus dependentes, não necessitariam observar a regra da congeneridade de instituições de ensino para a sua transferência universitária. 3. Todavia, em 16.12.2004, no julgamento da ADI 3.324/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, o colendo STF declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.536/97, sem redução do texto que lhe empreste o alcance de permitir a mudança, nele disciplinada, de instituição particular para pública, encerrando a cláusula "entre instituições vinculadas a qualquer sistema de ensino" a observância da natureza privada ou pública daquela de origem, viabilizada a matrícula na congênere, isto é, dar-se-á a matrícula em instituição privada se assim o for a de origem e em pública se o servidor ou o dependente for egresso de instituição pública (Informativo n.º 374). 4. Recurso Especial conhecido em parte e provido".

5. Com base na orientação do Colendo STJ, em harmonia com o posicionamento do Excelso STF, tendo ocorrido a remoção do empregado público, deslocado no interesse da Instituição empregadora - Banco do Brasil - é de ser reconhecido o direito à transferência obrigatória para instituição de ensino na localidade de destino, uma vez que observada a natureza congênere, principalmente tratando-se da mesma Instituição de ensino - UFRN (campus do interior para o campus da Capital/RN).

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AMS - 98064/PB - 2006.82.00.006627-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JADER NUNES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOSE EWERTON NOBREGA ARAUJO e outros
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - ANULAÇÃO DE ATO - SUPRIMENTO DAS GRATIFICAÇÕES GAE E GED DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA E PENSÕES - NOVA INTERPRETAÇÃO LEGAL - LEI Nº 9784/99 - PRAZO DECADENCIAL - CINCO ANOS - PONDERAÇÃO DE INTERESSES - PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA, SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ - SITUAÇÃO CONSOLIDADA - INCORPORAÇÃO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação interposta contra sentença que concedeu a segurança requerida, determinando a autoridade coatora que se abstenha de proceder à redução dos vencimentos/proventos/pensões dos Impetrantes, referente aos reflexos da Gratificação de Atividade Executiva - GAE e Gratificação de Estímulo à Docência - GED sobre as parcelas dos quintos incorporados pelo desempenho de funções comissionadas. Determinou, ainda, o Juiz Singular, que a UFPB se abstenha de descontar os valores já percebidos pelos impetrantes a esse título.

2. A Administração Pública pode rever e invalidar seus próprios atos, apoiada no seu poder de autocontrole e autogestão, sobretudo quando se encontram estes atos eviados de ilegalidade, em nome dos princípios que norteiam a probidade administrativa, quais sejam: da legalidade e da moralidade.

4. O direito de a Administração invalidar seus próprios atos decai no prazo de 05 (cinco) anos, razão por que se operou a decadência no caso vertente, pois a Lei 9784/99, que trata do processo administrativo na órbita federal, traz no seu artigo 54 que "o direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé".

5. No caso dos autos, o impetrante passou a receber as "incorporações de quintos de Função Comissionada" nos moldes que a Administração acusa de irregular em agosto de 2001 (fls. 20) e o ato da autoridade coatora que reduziu tal vantagem ocorreu em setembro de 2006, tendo decorrido mais de cinco anos, ocorrendo assim a decadência da Administração Pública de anular os atos administrativos por ela acusados de irregulares.

6. Quanto à devolução dos valores recebidos pelo servidor, deve-se, pois, prestigiar o posicionamento assente na jurisprudência, no sentido de que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 não respalda o desconto em folha das vantagens percebidas, por longo espaço temporal, de boa-fé pelo servidor, em virtude de errônea interpretação conferida à matéria pela Administração.3

7. Remessa oficial e apelação da UFPB improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AMS - 102114/CE - 2006.81.00.017304-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA DUCILEIDE INACIO DA SILVA e outros
ADV/PROC : LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DEPATAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DO CEARÁ - REAJUSTE DE 84,32% - VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR FORÇA DECISÃO JUDICIAL - DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ COM RESPALDO EM DECISÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)."(TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/10/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por força de decisão judicial transitada em julgado, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 445242/PB - 2007.82.00.007596-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CÍCERO DA SILVA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. Sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, compete o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, no caso alegada através do recurso de apelação, impondo-se a sua apreciação. Esta Colenda Turma já fixou entendimento de que nas demandas que versam acerca de indenização decorrente da ausência da revisão geral anual dos servidores públicos, apesar da autonomia administrativa, financeira e operacional de que goza a FUNASA, a legitimidade passiva para responder em juízo compete exclusivamente à União, dada a atribuição privativa do Presidente da República para iniciativa de Lei sobre o reajustamento da remuneração dos servidores públicos federais, devendo apenas a União responder em juízo.

2. Destarte, no caso, a FUNASA é parte ilegítima para compor a lide no pólo passivo, situação que se impõe a extinção do processo sem apreciação mérito, pois não resta outra alternativa ao julgador quando a parte que figura no pólo passivo da demanda não tem legitimidade para responder em juízo, incorrendo na hipótese de extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

3. Apelação parcialmente provida para extinguir o feito sem resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva ad causam da parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 443735/PB - 2007.82.01.000519-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MARIA LEITE DA SILVA
ADV/PROC : CICERO RICARDO ANTAS ALVES CORDEIRO
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - PENSIONISTAS - GDATA - GDPGTAS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 11.357/2006- ABONO ESPECIAL - PRESCRIÇÃO RESPOSICIONAMENTO ATÉ 12 REFERÊNCIAS - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, consistente em pedido de majoração da GDATA e da GDPGTAS, em igualdade de condições com os servidores públicos federais da ativa, e de restabelecimento do Abono Especial de 10,8%, com o pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de correção monetária e juros de mora, bem como pedido de reposicionamento na categoria funcional até 12 referências e de condenação em honorários advocatícios.

2. Há que se reconhecer a prescrição de fundo de direito da pretensão dos autores de reposicionamento em até 12 referências, eis que o ato administrativo que determinou tal reposicionamento surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22/02/1985, tendo a presente demanda sido ajuizada após cinco anos da data do ato impugnado. Precedente do STJ.

3. O colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o Abono Especial de 10,8%, por possuir natureza jurídica de prêmio, incide tão somente sobre o vencimento-base, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita, apenas, aos reajustes gerais. Não faz os autores, portanto, jus a tal abono.

4. Quanto às demais questões de mérito, relativas à majoração da GDATA e da GDPGTAS, esta egrégia Primeira Turma já se manifestou diversas vezes, seguindo recente precedente do Excelso STF, conforme ementa a seguir exposta: "EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF. GDPGTAS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. O art. 7º, § 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei". 4. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desempenho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dispositivo citado. 5. " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a impetração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, prevista no §7º do art. 7º da Lei n. 11.357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 7º da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007). 6. Reformada a sentença apenas para fazer incidir, além da atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, apenas os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplicando a taxa SELIC. 7. Não tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, mas de porção considerável do pleito deduzido na exordial, deve ser mantida a sucumbência recíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 8. Apelação dos autores improvida e remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas." (TRF - 5ª REGIAO - AC 429428 - PB - Primeira Turma - DJ 28/02/2008 - Página:1227 - Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti).

5. Não há que prosperar o pedido da parte autora de condenação da União em honorários advocatícios, eis que aquela decaiu de grande parte do pleito deduzido na inicial, havendo que se reconhecer a sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, caput, do CPC.

6. Sobre o valor da condenação, há incidência de correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplicando a taxa SELIC.

7. Remessa oficial e apelação do DNOCS parcialmente providas, para reformar a sentença tão-somente para fazer incidir, além da atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplicando a taxa SELIC. Apelação da parte autora improvida, reconhecendo a sucumbência recíproca.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do DNOCS e negar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (convocado)

AMS - 101759/CE - 2006.81.00.012757-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : EDISIO DE ALCANTARA COSTA e outros
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS DO DNOCS - VPNI - QUINTOS INCORPORADOS - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie o art. 46, da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário, nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas, em respeito ao princípio da boa-fé. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por interpretação equivocada da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 424969/PE - 2006.83.00.008954-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : FAZENDA TAMBOATA S/A

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO.
(Relator Convocado)



AC - 397731/RN - 2003.84.00.007185-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCINETE GERMANO DE SOUSA
ADV/PROC : HERCLEY MEDEIROS DE ARAUJO
PARTE R : REUNIDAS TRANSPORTES URBANOS LTDA
ADV/PROC : ROCCO JOSE ROSSO GOMES
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - ATROPELAMENTO SEGUIDO DE MORTE - CICLISTA DE 21 ANOS DE IDADE - ACIDENTE CAUSADO POR AÇÃO DO MOTORISTA DE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA UFRN - CULPA OU NEGLIGÊNCIA DA VÍTIMA NÃO CONFIGURADA - DANO MORAL - INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. Apelação e remessa oficial interpostas em face da sentença que julgou procedente o pedido para condenar a parte ré à indenização por danos morais no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em virtude do falecimento do filho da demandante, Carlos Jorge Germano da Silva, que foi atropelado por ônibus de Empresa de transportes urbanos de Natal-RN, quando o jovem falecido tentou desviar da porta abruptamente aberta de veículo pertencente à UFRN.

2. Para o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em relação à responsabilidade civil do Estado, os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil do Poder Público compreendem: a) fato administrativo: assim considerado qualquer forma de conduta comissiva ou omissiva, legítima ou ilegítima, singular ou coletiva, atribuída ao Poder Público; b) ocorrência de dano: tendo em vista que a responsabilidade civil reclama a ocorrência de dano decorrente de ato estatal, latu sensu; c) nexo causal: também denominado nexo de causalidade entre o fato administrativo e o dano, conseqüentemente, incumbe ao lesado, apenas, demonstrar que o prejuízo sofrido adveio da conduta estatal, sendo despidiçiento tecer considerações sobre o dolo ou a culpa (STJ - REsp 944884/RS - 1ª T. - Rel. Ministro LUIZ FUX - DJ 17.04.2008 p. 1).

3. Consta nos autos, Boletim de Acidente de Trânsito (fls. 57/60) e Laudo de Exame Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito com Vítima Fatal (fls. 61/82), cuja conclusão é a seguinte: "Ante o visto e exposto, entendem os Peritos do presente laudo que a causa determinante da ocorrência de trânsito em tela, foi a inflexão inopinada do inditoso condutor da bicicleta, à frente do veículo, tipo ônibus, placas KPB 3116 RN-Natal, motivada pela abertura da porta anterior esquerda do veículo tipo Saveiro, placa MXO 0269 Brasil, por seu condutor, o qual não observou as condições de tráfego reinantes na via onde se encontrava com seu veículo estacionado."

3. No caso em tela, com base no Boletim de Acidente de Trânsito e Laudo de Exame Pericial em Local de Ocorrência de Trânsito com Vítima Fatal, percebe-se que é incontroverso o fato de que o veículo de propriedade da UFRN - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, dirigido pelo seu funcionário, foi quem deu causa ao atropelamento que resultou na morte do ciclista de 20 anos de idade, filho da demandante, fato ocorrido quando o de cujus transitava normalmente em sua bicicleta em via pública, em sentido paralelo ao dos carros estacionados, quando foi surpreendido pela ação do motorista do veículo VW/Saveiro de placa MXO-0269, de propriedade da UFRN, que abriu, repentinamente, a porta do referido veículo, obrigando o jovem falecido a tentar desviar-se da porta aberta, quando foi atingido fatalmente por um ônibus de transportes urbano.

4. Ao apreciar caso assemelhado este Egrégio Tribunal perfi-lhou o entendimento de que com a morte abrupta, causada por atropelamento, resta configurada lesão de cunho moral paasivel de indenização por dano moral. Precedente: (TRF 5ª R. AC 303003/PE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. GERALDO APOLIANO - DJ 03/03/2004 - PÁGINA: 617) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DNER. ATROPELAMENTO E MORTE DE TRANSEUNTE. VEÍCULO DA AUTARQUIA. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. ART. 37, PARÁGRAFO 6º, DA CARTA MAGNA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. 1. (...). 8. Tendo havido a morte abrupta e violenta do pai de família, não sobejam dúvidas de que houve uma lesão de cunho moral para o filho, pelo que cabível é o ressarcimento por dano moral; razoabilidade do montante fixado pelo juiz, em 10 (dez) vezes a quantia devida a título de Seguro Obrigatório para Acidentes de Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, por ocasião do acidente (R\$ 6.245,09), totalizando o montante de R\$ 62.450,90 (ses-senta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e noventa centavos). 9. (...).

5. Destarte, diante dos fatos narrados, e do conjunto probatório existente nos autos, é de se concluir que estão presentes os pressupostos ensejadores do dever de indenizar, decorrente da responsabilidade civil do Estado, quais sejam: a conduta culposa omis-siva ou comissiva do agente, a existência de dano real à vítima e o nexo de causalidade entre a ação e o dano. Assim, não tendo sido configuradas as hipóteses evidenciadoras de ocorrência de culpa ou negligência atribuível exclusivamente à própria vítima, deve ser res-ponsabilizada a parte demandada à reparação do dano moral, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, no valor de R\$ 50.000,00, (cinquenta mil reais), apresenta-se razoável diante das circunstâncias verificadas nos autos.

6. Apelação e remessa focial improvidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas ta-quigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CACALCANTE
Relator

AMS - 90067/PB - 2004.82.00.005952-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA
ADV/PROC : LILIAN SENA CAVALCANTI
APDO : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PA-RAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
ADMINISTRATIVO - INCORPORAÇÃO DE QUINTO - TEMPO EXERCIDO EM FUNÇÃO DE CHEFIA E DIREÇÃO EM ÓRGÃOS DIVERSOS - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IM-PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado na inicial, em que o im-petrante busca provimento judicial a fim de que a UFPB seja con-denada a incorporar aos seus proventos "um quinto" do valor da remuneração correspondente à função "FC-04", sob a alegação de que exerceu tempo suficiente para tanto em cargo de chefia e direção.

2. No caso dos autos, o tempo exercido em cargo de chefia e direção pelo impetrante, a saber, 1 ano, 2 meses e 13 dias, é resultado da soma do período em que exerceu a função de Diretor da Faculdade de Economia da Universidade Federal do Acre (7 meses e 17 dias) com o período em que exerceu o cargo de chefia na extinta SUDENE (6 meses e 27 dias).

3. Dessa forma, não há que se considerar o período alegado para fins de incorporação de quinto, a ser arcado pela UFPB, uma vez que ele resultou da soma de períodos exercidos em órgãos distintos (UFPB e SUDENE), que possuem personalidade jurídica distinta e, conseqüentemente, patrimônio inconfundível.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à ape-lação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 442296/AL - 2007.80.00.006483-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JC DALLS E CIA LTDA
ADV/PROC : JULIANA CAMPOS DE CARVALHO e ou-tros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALA-GOAS (MACEIÓ)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BA-SE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJO-RAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI N.º 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONS-TITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a incons-titucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de fa-turamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por una-nimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de fa-turamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação origi-nal, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, con-forme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, de-corrrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos

efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se con-siderado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de se-guridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decisuim este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tribu-tário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restitui-ção/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os pe-ríodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFRF, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de ja-neiro/1996. Precedente do STJ2.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Remessa Oficial e Apelação da Fazenda parcialmente pro-vidas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO À RE-MESSA OFICIAL E À APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO.
Relator (Convocado)

AC - 440916/SE - 2008.05.99.000679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIAL DE PEÇAS NOSSA SRA. DA PIEDADE LTA

EMENTA
EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando atua perante a Justiça Federal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº6.830/80.

2. É devido o pagamento de custas em sede de execução fiscal. processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada por norma federal.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator (Convocado)

AGTR - 86961/SE - 2008.05.99.000484-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Aquidabã
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CELIA RODRIGUES OLIVEIRA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA FAZENDA PÚBLICA. ILEGALIDADE. LEI Nº 6.830/80.

1. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da decisão do MM. Juízo de Direito da Comarca de Lagarto/SE de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. Tem-se por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

3. O perigo da demora é evidente, porquanto a execução fiscal pode ser julgada extinta sem o exame do mérito, afetando sobremaneira o direito de crédito da Fazenda Pública.

4. Ressalte-se excerto de julgado do STJ, in verbis: "Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc." (STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime). (Grifei)

5. Agravado de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento ao Agravado de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 439147/PE - 2002.83.00.014307-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A PRIMAVERAN VERDS E FRUTS LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010, e datando o ajuizamento da ação executória de 13.09.2002, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.07 dos autos em 10.10.2002, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator (convocado)

AC - 438466/PE - 2004.83.00.002245-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PRATA EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010, e datando o ajuizamento da ação executória de 22.01.2004, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.16 dos autos em 03.02.2004, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator (convocado)

AC - 436766/PE - 2001.83.00.012749-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A SENNA ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 30.04.2001, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.08 dos autos em 07.06.2001, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO
Relator (convocado)

AGTR - 83483/SE - 2007.05.99.003178-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : JOELDO DE JESUS SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA FAZENDA NACIONAL-- JUSTIÇA ESTADUAL - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2.. Quando atua perante a Justiça Federal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº6.830/80.

3. É devido o pagamento de custas em sede de execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada por norma federal.

3. Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 428756/PE - 2001.83.00.007631-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LOJA DAS CORRENTES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1997. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1998), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2003.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2008, e datando o ajuizamento da ação executória de 03.04.2001, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.10 dos autos em 10.04.2001, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator (convocado)

AC - 423421/PE - 2003.83.00.025597-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. COFINS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE.



- A Lei nº 9.718/98 provocou profundas alterações no recolhimento do PIS e da COFINS, alterando, inclusive, o conceito de faturamento, tendo o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal, em sessão de 09/11/2005, por ocasião do julgamento dos RE 346084/PR, 357950/RS, 358273/RS e 390840/MG, se posicionado pela inconstitucionalidade do seu art. 3º, § 1º.

- Nessa moldura, não há que se falar em cobrança dos valores indicados na referida CDA, visto que as decisões do STF são incontestáveis, com eficácia imediatamente vinculante e com força bastante de inibir ação executiva arrimada em dispositivo tido como manifestamente inconstitucional.

- Nulidade do feito executivo, nos moldes do artigo 618, inciso I, do CPC, a ensejar a sua extinção, que pode se dar inclusive de ofício, como na hipótese em tela.

- Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto condutor e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado. Custas, como de lei.

Recife, 06 de setembro de 2007(data do julgamento).

CESAR CARVALHO

Relator p/ acórdão(convocado)

AC - 423421/PE - 2003.83.00.025597-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : DELMAQ TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E. STF. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. Trata-se de apelação interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença proferida pelo Juízo da 22ª Vara que, em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2. A sentença vergastada fundamentou-se, para tanto, em decisão do STF, proferida em sede de controle difuso, que declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, o qual ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica.

3. A declaração de inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98 não possui eficácia erga omnes, de forma que a Fazenda Pública está limitada aos termos da lei em vigor, para fins de constituição do crédito tributário.

4. A discussão acerca da constitucionalidade da lei aplicável ao caso deverá ser suscitada pelo executado, sob pena de afronta ao princípio da demanda, insculpido no art. 2º do CPC, que determina que nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e formas legais.

5. Apelação provida. Sentença anulada. Baixa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 06/09/2007 09:00 - (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 419895/PE - 2003.83.00.001121-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : J BRAGA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ME

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCALIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1993. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1994), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.1999.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2004, e datando o ajuizamento da ação executória de 19.12.2002, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.06 dos autos em 07.05.2003, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO PINTO DE AZEVEDO

Relator (convocado)

AMS - 98453/CE - 2005.81.00.017855-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : EDMIL ELETRIFICAÇÃO LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº. 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação (28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

3. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidiu-se este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

4. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

5. Não deve prosperar, entretantes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº. 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei nº. 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

6. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplicase a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

7. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

8. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

9. Remessa Oficial, Apelação da Fazenda e Apelação do contribuinte improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AGTR - 44290/SE - 2002.05.99.001156-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DICIL DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ART. 135, III, DO CTN. ENDEREÇO INEXISTENTE.

3. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço sobre a possibilidade de redirecionamento da responsabilidade da empresa, executada pela Fazenda Nacional, ao sócio-gerente.

4. O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos..

3. "Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular." (TRF 5. Primeira Turma. AGTR nº 80983/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 03/04/2008. Publ. DJ de 14/05/2008, p. 324).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 40138/CE - 2001.05.00.047794-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ALZIRA MIRANDA DA SILVA e outros

ADV/PROC : LUIZ CRESCÊNCIO PEREIRA JÚNIOR e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÕES JUNTADAS POR CÓPIAS AUTENTICADAS. AÇÕES DISTINTAS. PODERES NÃO REVOGADOS. VALIDADE.

- Agravo de instrumento interposto contra decisão que, verificando que as procurações apresentadas pelos autores, ora agravantes, eram cópias fiéis das originais que se encontravam em outro processo, determinou que fosse regularizada a representação processual, com a juntada de novas procurações.

- Os agravantes haviam intentado originalmente uma ação ordinária contra o INSS, visando à atualização dos seus benefícios previdenciários, com fundamento nas normas insculpidas nos §§ 5º e 6º do art. 201 da Constituição Federal. Após o fim dessa ação, com o pagamento dos precatórios, ajuizaram uma nova ação, desta feita contra a FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de reaver os valores descontados dos precatórios a título de Imposto de Renda - IR.

- Segundo o STJ, "a procuração ad judicia tem validade até posterior revogação pelo mandante, ou renúncia por parte do mandatário, desde que se refira ao objeto litigioso ou a esse respeito nada disponha." (STJ. Primeira Turma. Resp nº 662225/CE. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. em 03/05/2005. Publ. DJ de 30/05/2005, p. 239).

- Na hipótese dos autos, as procurações rejeitadas pela decisão agravada não fazem menção específica ao objeto da contenda, sendo redigidas em termos genéricos. Assim, os referidos instrumentos de mandato judicial devem ser consideradas válidas, porquanto não revogadas pelo mandante, nada dispondo sobre o objeto litigioso.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 18944/PE - 98.05.31823-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : ALMEIDA VEICULOS - ALVES E CABANGA VEICULOS S/A e outro

ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ PINTO DE CAMPOS e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REPETIÇÃO DE INDEBITO. ACOLHIDAS DAS CONCLUSÕES DA CONTADORIA. VALORES MUITO MAIORES QUE OS COBRADOS PELOS EXEQÜENTES.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto pela FAZENDA NACIONAL contra a decisão que, com base em informação da Contadoria do Juízo, determinou a expedição do Precatório relativo à repetição do PIS recolhido indevidamente com fundamento nos Decretos 2.445/88 e 2.449/88, no valor de R\$ 630.487,57 (seiscentos e trinta mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), valor esse atualizado até maio/1998.

- A Contadoria considerou insuficientes os valores cobrados na execução, pelos exeqüentes, ora agravados, no total de R\$ 16.699,78 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), com atualização até março/1997, entendendo que os seus cálculos não refletiam com exatidão os termos do título executivo judicial.

- "Na esteira do entendimento exarado pela C. 2ª Turma do E. TRF-4ª Região, Relator o E. Des. Federal JOÃO SURREAUX CHAGAS, por ocasião do julgamento da AC 445637-RS, "em sede de embargos à execução, é incabível adotar-se o cálculo do contador judicial, se o valor por ele apurado é superior ao da conta apresentada pelo exeqüente. A ação de embargos é do executado, que se defende da execução. Não é possível que o executado, ao insurgir-se contra o cálculo que embasa a execução mediante a oposição de embargos do devedor, termine sendo compelido a pagar valor maior que o requerido pelo exeqüente. Entendimento contrário violaria o art. 460 do CPC, Incidindo em decisão ultra petita." (decisão unânime em 16/10/2001, publicada no DJ de 30/01/2002, Pág. 418)." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 273863/PE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 05/09/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 554).

- No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC347054/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 11/01/2005, publ. DJU de 21/03/2005, pág. 473; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 226412/AL, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. em 22/09/2005, publ. DJU de 25/10/2005, pág. 542; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 315327/CE, Rel. Des. Federal ELIO WANDERLEY (convocado), julg. em 22/09/2005, publ. DJU de 19/10/2005, pág. 201.

- Agravo de instrumento provido, para que a execução prosiga de acordo com os valores cobrados pelos próprio exeqüentes, ora agravados, na inicial da execução, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444125/PE - 2007.83.00.006277-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ICMS - BASE DE CÁLCULO - PIS/COFINS - COMPENSAÇÃO - INCABIMENTO. PRESCRIÇÃO

1. No caso em apreço, considerando que na data em que foi ajuizada a presente ação, o dispositivo do art. 3º, da LC nº 118/2005, já havia superado o período de vacatio legis, é de ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

2. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.

3. Precedentes do STJ: AGRG no AG 676674/RS, Relator(a) Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 01.08.2005 p. 338; AGRG no Ag 669344/SC; Relator(a) Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 01.08.2005 p. 406; AGRG no Ag 623163/PR, Relator(a) Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 27.06.2005 p. 231)

4. Ademais, a matéria em foco, encontra-se versada nos dispositivos sumulares nº 94 e 68, do STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AGTR - 55214/CE - 2004.05.00.009669-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ

ADV/PROC : DANIELA LOBO MAIA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CPMF. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI, "C", DA CF/88. INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO. ABRANGÊNCIA APENAS AOS IMPOSTOS. PRECEDENTE DESTA CORTE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, que concedeu imunidade tributária à Recorrente em relação ao IOF e ao IRRF, mas deixou de reconhecê-la quanto à CPMF, posto se tratar de contribuição e não de imposto.

2. A imunidade tributária conferida pelo art. 150, inc. VI, "C", da CF/88, para as instituições de educação, sem fins lucrativos, atinge apenas os impostos. Precedente desta Corte.

3. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 44489/CE - 2002.05.00.021249-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : JOAO BATISTA FROTA SOARES

ADV/PROC : MARCUS VINICIUS CAVALCANTE SOARES e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou o incidente de exceção de pré-executividade suscitado pelo ora agravante contra a execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL.

2. As razões do agravante não são de cognição imediata, sendo incabíveis na estreita via da exceção de pré-executividade. Há dúvidas quanto ao efetivo endereço do devedor e a razão pela qual as notificações do processo administrativo fiscal foram enviadas ao endereço que o mesmo afirma não ser o seu. Não se cuida, portanto, de hipótese de cabimento da exceção de pré-executividade.

3. "A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, com as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação."(STJ, Primeira Turma, RÊsp nº 464012/SP, rel. Min. LUIZ FUX, julg. em 06/05/2003, publ. DJU de 19/05/2003).

4. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 441140/SE - 2008.05.99.000677-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COMERCIAL DE PEÇAS NOSSA SRA. DA PIEDADE LTA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. DE CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Quando atua perante a Justiça Federal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº6.830/80.

2. É devido o pagamento de custas em sede de execução fiscal. processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada por norma federal.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator (Convocado)

AGTR - 42137/SE - 2002.05.99.000536-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora do Socorro

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VANGUARDA ORGANIZACOES DE OPERACAO DE SEGURANCA LTDA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. COMPROVAÇÃO DE PRÁTICA DE ATOS COM INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS. ART. 135, III, DO CTN. ENDEREÇO INEXISTENTE.

3. Cinge-se a controvérsia versada no caso em apreço sobre a possibilidade de redirecionamento da responsabilidade da empresa, executada pela Fazenda Nacional, ao sócio-gerente.

4. O Código Tributário Nacional, em seu art. 135, III, previu a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos..

3. "Quando a sociedade não é encontrada em seu domicílio fiscal, presume-se que tenha encerrado suas atividades de forma irregular." (TRF 5. Primeira Turma. AGTR nº 80983/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 03/04/2008. Publ. DJ de 14/05/2008, p. 324).

4. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 444299/PB - 2007.82.00.008617-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : FRANCISCO DE ASSIS CHAVES

ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO

APDO : UNIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.



1. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que com a edição da MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, o executivo federal reconheceu, retroativamente a 1º de janeiro de 1995, o direito dos servidores civis do poder executivo ao reajuste no percentual de 3,17%, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial. Precedente: (STJ - RESP 200500281023 - (726761 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU 07.11.2005 - p. 00368) - "1. A edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC. 2. (...). Precedentes".

2. Ressalte-se, ademais, que a MP 2.225-45/2001 determinou o pagamento parcelado, no período de sete anos, de seis em seis meses, para a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, ou seja, não houve ainda o pagamento administrativo da última parcela, portanto, inexistente o termo a quo da contagem do prazo prescricional, conseqüentemente não há se falar prescrição. Neste sentido decidiu esta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 379078/PB - 2ª T. - Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA - 01/02/2007 - PÁGINA: 621) - 1. O reconhecimento do direito efetuado pela administração, através da MP nº 2.225-45/01 não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro. 2. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 383/STF. 3. "In casu", é de se observar que a autora vem recebendo parceladamente de seis em seis meses, a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, conforme faz prova a Autarquia e não tendo o pagamento sido efetivado na sua integralidade, não havendo ainda o recebimento da última parcela administrativa, inexistente o início ou o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional. 4. (...).

3. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267, do CPC), com supedâneo no art. 515, § 3º, do CPC, o Tribunal poderá julgar desde logo a lide, se a causa versar sobre questão exclusivamente de direito e estiver em condição de imediato julgamento, sem, com isso, acarretar a supressão do primeiro grau de jurisdição.

4. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

5. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

6. Com a presente demanda, a parte autora busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 429444/CE - 2004.81.00.021530-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : HOSPITAL REGIONAL MANUEL DE ABREU LTDA
ADV/PROC : JORGE LUIZ PORTELA MACÊDO
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIÇO MÉDICO-HOSPITALAR - CONVÊNIO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - CORREÇÃO DA TABELA DOS SERVIÇOS PRESTADO AO SUS - PLANO REAL - FATOR DE CONVERSÃO - URV, FIXADA EM R\$ 2.750,00 PELO BACEN - PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SÚMULA 85/STJ - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, renova-se continuamente, não começa a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançada pela prescrição quinquênal apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação. Entendimento pacificado em nossos tribunais.

2. No que diz respeito à necessidade da participação na lide, dos Estados e Municípios da Federação, como litisconsortes necessários em ações dessa natureza, embora o Sistema Único de Saúde seja mantido pela União, Estados e Municípios, o que está a se discutir é tão-somente a alegada inadimplência de uma obrigação decorrente de contrato firmado com a União, que deixou de proceder adequadamente à conversão dos preços em face da nova moeda. Assim, não haverá prejuízo a ser suportado pelos Estados e Municípios, tornando-se desnecessária a participação desses entes de direito público na relação processual. Além do mais, a tabela de preços em discussão foi editada e atualizada pela União, através do Ministério da Saúde, de modo que apenas a União tem legitimidade passiva na causa. Entendimento já pacificado pela jurisprudência de nossos tribunais.

3. Já se firmou o entendimento no âmbito jurisprudencial de nossas Cortes Regionais Federais, inclusive do colendo STJ, no sentido de que a competência para deliberar sobre a conversão da moeda é do Banco Central do Brasil, que estabeleceu o fator de conversão de R\$ 2.750,00, equivalente ao valor da URV na data da conversão do cruzeiro real para o real, sendo desprestigiada qualquer convenção entre as partes que estipule fator de conversão diverso, restando devida a correção pretendida pela parte demandante. Assim, decidiu recentemente o colendo Superior Tribunal de Justiça. Precedente: (STJ - RESP 635949 - SC - 1ª T. - Rel. Min. LUIZ FUX - DJ 29.11.2004 p. 252) "(...) 7. O STJ firmou entendimento no sentido de que, para efeito de reembolso dos hospitais que prestam serviços ao SUS, o fator de conversão para o REAL é o equivalente a R\$ 2.750,00 (dois mil, setecentos e cinquenta cruzeiros reais) e não o valor criado pelo Ministério da Saúde, autoridade incompetente frente à atribuição exclusiva do Banco Central do Brasil. 8. É inoperante a alegação da subsistência do acordo lavrado pelo Ministério da Saúde e algumas entidades representativas do SUS, porquanto a incompetência manifesta das autoridades envolvidas no ato retromencionado invalidou-o. 8. A Administração não pode, por acordo, superar comando oriundo de norma impetrativa e de direito público, assim consideradas pelo Superior Tribunal de Justiça. 9.(...)".

4. Por outro lado, a diferença resultante da aplicação de outro fator de conversão, 3,013, no lugar de 2.750, só repercutiu nos preços dos serviços vigentes entre o último reajuste de preços antes da implantação do Real e a reestruturação da tabela do SUS ocorrida em novembro de 1999, com o estabelecimento de novos valores em virtude da reapreciação de todos os procedimentos inerentes, ou seja, a partir de novembro de 1999 não há que se falar em defasagem decorrente da conversão dos valores da tabela do SUS, em face da nova moeda, conforme se posicionou o colendo STJ nos julgamentos: (STJ - RESP 531297 - PR - 1ª T. - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 06.10.2003 p. 219) e (STJ - MS8501 - DF - 1ª SEÇÃO - Rel. FRANCISCO FALCÃO - DJ DATA 27.09.2004).

5. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo. No caso, apresenta-se razoável e compatível com a natureza da causa e a simplicidade da demanda, em face da repetitividade da matéria em nossas Cortes Regionais e Superiores, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

6. Apelação parcialmente provida para reconhecer o direito da parte demandante à correção da tabela de preços dos serviços prestados ao SUS no período de jul/94 a nov/99.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 67598/SE - 2006.05.00.012583-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
AGRTE : JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS SILVA FLHO
AGRTE : ANA MÉRCIA DE OLIVEIRA SANTOS SILVA
ADV/PROC : SANDRO MEZZARANO FONSECA e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES. DECLARAÇÃO DA DESCONSTITUIÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA PERSONALIDADE PELO TCU. NULIDADE DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por agravante contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Ação Ordinária por aqueles promovidos contra a União, indeferiu o pedido de tutela antecipada para que fossem excluídos seus nomes de toda e qualquer anotação restritiva advindas da condenação sofrida pelo Tribunal de Contas da União na Tomada de Contas Especial de nº. 675.295/1194-7.

2 - Os agravantes alegam que o julgamento proferido pelo TCU é nulo, porquanto determinou a desconsideração da personalidade jurídica da pessoa jurídica, no caso, da empresa já referida, sem observância do art. 18 da Lei nº. 8.884/94 (pois não se encontra em falência, insolvência ou desativação), de modo a responsabilizar os agravantes, que compunha o quadro societário da empresa, à época da contratação com o município, pela prática do fato indigitado. Destacam ainda que os valores objeto da condenação no processo administrativo a serem ressarcidos ao erário, não podem ser utilizados para restringir o crédito dos recorrentes, enquanto não houver uma decisão definitiva do Poder Judiciário.

3 - Os agravantes, ex-sócios da empresa, vencedora do processo de licitação instaurado pelo município, para fornecimento de gêneros alimentícios, para produção da merenda escolar, os quais foram pagos com recurso da FAE (Fundação de Assistência ao Estudante), conquanto não tenham sido os únicos condenados em Acórdão proferido pelo TCU em 08/08/2001 (fls.143/144), nos autos do Processo TC-675.295/1994-7, a devolver a importância de R\$ 12.370,573,86 (Doze Milhões Trezentos e Setenta Mil Quinhentos e Setenta e Três Cruzeiros Reais e Oitenta e Seis Centavos), decorrente do superfaturamento no preço dos produtos fornecidos em 28/02/94, deveriam oferecer garantia idônea para poderem obter a exclusão de seus nomes no CADIN, o que não ocorreu no caso em tela.

4 - Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "1. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: "I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." Precedentes: AGREsp 670.807/RJ, Relator p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 4.4.2005; AGREsp 550775 / SC , 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ 19.12.2005; EDAGREsp 635999 / RS, 1ª T. , Min. Luiz Fux, DJ 20.06.2005; EDREsp 611375 / PB, 2ª T., Min. Franciulli Netto, DJ 06.02.2006. 2. Embargos de divergência a que se dá provimento."(Primeira Seção, EResp nº. 645118/SE, Relator: Min. TEO-RI ALBINO ZAVASCKI, julg. 26/04/2006, publ. DJ: 15/05/2006, pág. 153, decisão unânime). (Grifos nossos).

5 - Em harmonia com o entendimento do douto Ministério Público Federal, é de adotar o entendimento de ser juridicamente possível e correta, através de uma interpretação lógico-sistemática, com base em critérios de razoabilidade, à desconsideração da personalidade jurídica pelo Tribunal de Contas da União, em sede de procedimento administrativo de Tomada de Contas Especial, uma vez que constitui medida até mesmo constitucionalmente aconselhável, com o escopo de tornar cada vez mais eficiente a atuação dessa instituição, após o termo de um procedimento realizado em contraditório, em decisão bem fundamentada: "o motivo da declaração da desconstituição da personalidade jurídica foi a utilização de fraude que não apenas atingiu terceiros - neste caso, inclusive o próprio poder público -, mas também a própria empresa que, embora à época, pertencente aos recorrentes, tinha patrimônio distinto dos sócios. Sendo assim, diante da conduta dolosa dos sócios, constatada não só pela ocorrência de superfaturamento, mas também pela emissão de notas fiscais fraudulentas, entendemos que está preenchido o requisito para a utilização do instituto em comento".

6 - Ademais, vê-se que conforme decidiu o ilustre juiz monocrático, o caso concreto, comporta dilação probatória, não podendo neste momento processual deferir a antecipação da tutela.

7 - Agravo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29 de maio de 2008. (data do julgamento)
Des. Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

REOMS - 102146/CE - 2007.81.00.013902-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : DEL MONTE FRESH PRODUCE BRASIL LTDA
ADV/PROC : PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE e outros
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria importada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5ª Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 431766/AL - 2006.80.00.005835-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : PAULO DE CASTRO COTTI NETO e outros
ADV/PROC : RODRIGO AUTRAN SPENCER DE HOLANDA e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - ADVOGADOS DA UNIÃO - EXCLUSÃO PELA MP 2.048-26/2000 - INSTITUIÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE JURÍDICA - GDAJ - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, o qual consiste em pedido de condenação da parte ré ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, com efeitos retroativos a 06 de setembro de 2001 (data da publicação da MP nº 2.229-43), a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), bem como os valores devidos a título de GAE, relativos ao período de junho de 2000 a agosto de 2001.

2. O objeto da presente ação é o direito à percepção da GAE pelos Advogados da União entre o período de vigência da MP nº 2.048-26, de 29/06/2000, e da MP nº 2.229-43, de 06/09/2001.

3. A Gratificação de Atividade Executiva (GAE), gratificação instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos Advogados da União por força da MP 2.048-26/2000, que, em seu art. 41, estabeleceu para os Advogados da União a Gratificação de Desempenho de Atividade Jurídica (GDAJ) em substituição à GAE, conclusão a que se chega a partir de uma interpretação sistemática e teleológica com o art. 59 do mesmo diploma legal.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 417243/PE - 2006.83.00.010869-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : NECY AMARA DE FREITAS e outros
ADV/PROC : JOSE OMAR DE MELO JUNIOR
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS - PRECEDENTES DO COLENDO STJ E DE NOSSOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS, INCLUSIVE DESTA EGRÉGIA CORTE.

1. Constitui orientação consolidada na recente jurisprudência do Colendo STJ, o entendimento de que o prazo prescricional para as hipóteses em que se busca, em ação judicial, a correção monetária dos saldos das contas do PIS/PASEP é de cinco anos, e não trintenário, haja vista a inexistência de semelhança entre os programas do PIS/PASEP e do FGTS. Precedente: (STJ - AgRg no REsp 837875/RS - 1ª T. - Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO - DJ 21.08.2006 p. 241) "I - O prazo prescricional para se vindicar a correção dos depósitos para o PIS/PASEP é de cinco anos, conforme unânime pronunciamento das Turmas da Primeira Seção deste Superior Tribunal de Justiça (Resp nº 571762/PI, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 13.02.2006; AgRg no Ag nº 663261/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de

29.08.2005; REsp nº 741219/SP, de minha relatoria, DJ de 07.11.2005; REsp nº 424867/SC, Rel. p/ acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 21.02.2005), não havendo violação do artigo 557 do CPC, portanto, pela aplicação, por meio de decisão monocrática, do referido entendimento. II - Agravo Regimental improvido".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, aplicando a prescrição quinquenal, considerando que, em face da natureza jurídica tributária do PIS/PASEP atribuída pela CF/88, não se justifica a subsistência da analogia com o FGTS para fins de aplicação da prescrição trintenária. (TRF 5ª R. - AC 2001.82.00.007203-7 - 3ª T. - PB - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 07.11.2005 - p. 484). "1. Considerando as datas a que se referem os expurgos inflacionários, que se pretende fazer incidir, na atualização do saldo da conta de PIS/PASEP, e aquela em que foi ajuizada a demanda, ocorreu a prescrição. 2. Aplica-se à espécie o prazo quinquenal, em razão da natureza tributária da exação, não sendo pertinente a pretensão de equiparação com a conta vinculada de FGTS, por ausência de previsão legal. 3. Apelação improvida".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 378493/CE - 2006.05.00.000825-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINDPF - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CE/PI/PB/RN/PE/SE
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUCHAS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISONOMIA VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO STF. DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Cível, interposta pela União contra a sentença a quo, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.266/96, incidenter tantum, a fim de possibilitar aos Delegados de Polícia Federal o enquadramento nas tabelas da lei em referência, sem a desistência de ações em que postulem isonomia vencimental com o Ministério Público Federal, até o julgamento da ação principal.

2. Não há inconstitucionalidade nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.266/96, que condicionam a escolha de um dos regimes jurídicos existentes à renúncia de outro. Precedente desta Corte e do eg. TRF da 1ª Região.

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339, do eg. STF).

4. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 378492/CE - 2006.05.00.000828-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : SINDPF - SINDICATO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL NO CE/PI/PB/RN/PE/SE
ADV/PROC : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA REBOUCHAS
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. DELEGADOS DE POLÍCIA FEDERAL E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ISONOMIA VENCIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO STF. DIVERSIDADE DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS. PRECEDENTE DESTA CORTE. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que julgou procedente o pedido, reconhecendo a inconstitucionalidade do art. 6º da Lei nº 9.266/96, incidenter tantum, a fim de possibilitar aos Delegados de Polícia Federal o enquadramento nas tabelas da lei em referência, sem a desistência de ações em que postulem isonomia vencimental com o Ministério Público Federal.

2. Não há inconstitucionalidade nos arts. 6º e 7º da Lei nº 9.266/96, que condicionam a escolha de um dos regimes jurídicos existentes à renúncia de outro. Precedente desta Corte.

3. "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia" (Súmula nº 339, do eg. STF).

4. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13/12/2007 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOAC - 302330/PE - 2002.05.00.023189-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : UNIÃO
PARTE A : JOAO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : VANIA DE OLIVEIRA PIMENTEL e outros
PARTE R : MARIA ESPINDOLA FALCAO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - IMÓVEL DA UNIÃO - TERRENO DE MARINHA - POSSIBILIDADE EM TESE - NÃO COMPROVAÇÃO DE REGIME DE AFORAMENTO ANTERIOR - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a oposição ofertada pela União, bem como julgou improcedente o pedido da ação principal, a qual consiste em obter provimento judicial que declare a aquisição pelos autores, por usucapião, do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, a extinção da enfiteuse existente entre os réus e a União, bem como o estabelecimento da relação de enfiteuse entre esta e os requerentes.

2. A oposição apresentada pela União há que ser extinta sem resolução do mérito, por ser União parte ilegítima para propô-la, tendo em vista ser a mesma parte no processo de usucapião de domínio útil de terreno de marinha, não se enquadrando, assim, no conceito de 'terceiro'.

3. A jurisprudência pátria tem entendido que apenas pode ser objeto de usucapião a pretensão aquisitiva que vise, tão-somente, o domínio útil e que corra contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento. Dessa forma, para que se possa falar em usucapião de domínio útil, é necessária a comprovação de prévio aforamento entre o réu e a União, não podendo o mesmo ser "presumido" pelo simples fato de encontrar-se inscrito em registro imobiliário como de "propriedade" do ocupante, conforme pretende a parte autora, ora apelante.

4. Não restou comprovada a existência de relação de enfiteuse anterior entre a parte ré e a União, nem de sua constituição regular, não se encontrando presentes, pois, os requisitos para aquisição do domínio útil por usucapião.

5. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/01/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 302328/PE - 2002.05.00.022989-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO FERREIRA DA SILVA e outro
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros
APDO : MARIA ESPINDOLA FALCAO
ADV/PROC : ANA ANTONIA GOIS DE MENEZES
APDO : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL - IMÓVEL DA UNIÃO - TERRENO DE MARINHA - POSSIBILIDADE EM TESE - NÃO COMPROVAÇÃO DE REGIME DE AFORAMENTO ANTERIOR - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

1. Cuida-se de remessa oficial e apelação em face da sentença que julgou extinta sem resolução de mérito a oposição ofertada pela União, bem como julgou improcedente o pedido da ação principal, a qual consiste em obter provimento judicial que declare a aquisição pelos autores, por usucapião, do domínio útil do imóvel descrito na petição inicial, a extinção da enfiteuse existente entre os réus e a União, bem como o estabelecimento da relação de enfiteuse entre esta e os requerentes.



2. A oposição apresentada pela União há que ser extinta sem resolução do mérito, por ser União parte ilegítima para propô-la, tendo em vista ser a mesma parte no processo de usucapião de domínio útil de terreno de marinha, não se enquadrando, assim, no conceito de 'terceiro'.

3. A jurisprudência pátria tem entendido que apenas pode ser objeto de usucapião a pretensão aquisitiva que vise, tão-somente, o domínio útil e que corra contra anterior titular desse direito, sob regime de aforamento. Dessa forma, para que se possa falar em usucapião de domínio útil, é necessária a comprovação de prévio aforamento entre o réu e a União, não podendo o mesmo ser "presumido" pelo simples fato de encontrar-se inscrito em registro imobiliário como de "propriedade" do ocupante, conforme pretende a parte autora, ora apelante.

4. Não restou comprovada a existência de relação de enfeiteuse anterior entre a parte ré e a União, nem de sua constituição regular, não se encontrando presentes, pois, os requisitos para aquisição do domínio útil por usucapião.

5. Remessa oficial e apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24 de janeiro de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 101886/PE - 2007.83.00.013839-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
PARTE A : M . E. BURLE ARCOVERDE - ME
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE WANDERLEY BAS-TO e outro

PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
RELATOR

AGTR - 85987/AL - 2008.05.00.002586-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARINA SUELY DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRA. HABILITAÇÃO EM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM RPV. LEGITIMAÇÃO DE SINDICATO. POSSIBILIDADE.

1.Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação requerida por MARINA SUELY DE OLIVEIRA.

2. Tendo a União sida citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

3. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador. verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pelos beneficiários da pensão por morte, que acostaram, aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a condição de dependente.

4. O sindicato pode atuar como substituto processual na execução da sentença, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos."(Ple- no, RE 210029/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julg. 12/06/2006, publ. DJ. 17/08/2007, pág. 00025).

5. Ademais, se observa que a viúva do servidor falecido requereu a habilitação na execução, tendo acostado naqueles autos os documentos que comprovam a condição de dependente do servidor falecido conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada.

6. E importante, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído MILTON RAMOS DE OLIVEIRA, já havia falecido, (01/11/2000) E o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em (29/08/2006) momento anterior aquele evento (óbito).

7. Vê-se que a habilitação anexada aos autos não traz qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

8. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 78399/AL - 2007.05.00.039999-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SUCESSORES DE RODRIGO JOSÉ DA SILVA

ADV/PROC : RICARDO RAMOS COUTINHO e outros
PARTE R : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DE SERVIDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HABILITAÇÃO. NULIDADE DA RPV. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu habilitação, determinando a expedição em seu favor, do competente alvará de liberação dos valores depositados em nome do seu falecido esposo em decorrência da RPV expedida nestes autos.

2. Verifica-se que a Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido, a qual se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador, tendo demonstrado a sua condição de única dependente habilitada para fins previdenciários conforme destacou o MM.Juiz a quo, na decisão vergastada.

3. Observa-se, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído servidor tinha falecido, o ajuizamento da Ação Ordinária pela agravada se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

4. Além disso, não se vê como possa tal habilitação trazer qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução, conforme precedente, verbis: "Não procede, também, a arguição de nulidade dos atos processuais perfectibilizados após o passamento do autor, notadamente porque da omissão na regularização do pólo processual não sobreveio nenhum prejuízo às partes, servindo a habilitação posterior dos herdeiros como medida sanatória com efeitos ex tunc. De fato. Não se divisa nos autos que a circunstância da morte do autor tenha oferecido qualquer empeco à tramitação processual e à solução da coisa litigiosa, sem evidência, portanto, que daí tenha advindo qualquer prejuízo à União." (TRF 4ª Região-Terceira Turma, AG n "200404010151491/SC, Relator: Des. Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, julg. 28/06/2005, publ. DJU: 17/08/2005, pág. 646, decisão unânime). (Grifos nossos).

5. Deste modo, em homenagem ao princípio da economia processual deve-se manter a decisão vergastada que deferiu a habilitação requestada e determinou a expedição de alvará para levantamento dos valores que se encontram depositados em nome do falecido esposo da Sra. CÉLIA ZOVKA SILVA, em virtude da RPV , já expedida.

6. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 102111/CE - 2007.81.00.010713-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ITAUEIRA AGROPECUÁRIA S.A
ADV/PROC : TEREZINHA ALVES DE MAGALHÃES e outro

PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE MERCADORIAS - LIMINAR SATISFATIVA CONFIRMADA PELA SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.

1. Em se tratando de liminar satisfativa concedida em sede de mandado de segurança, confirmada pela sentença, para se proceder à liberação de mercadoria exportada, é de se considerar a perda de objeto do mandamus, ressaltando-se, todavia, a possibilidade da Autoridade Fiscal proceder ao lançamento dos tributos que entender devidos.

2. "Sendo o pedido restrito à fiscalização aduaneira de mercadorias importadas, e não havendo qualquer outra questão a ser resolvida nos autos, há de se considerar a perda de objeto do mandado de segurança, com a confirmação da liminar pela sentença." (TRF - 5a Reg. REOMS 90864/CE, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Navarro, DJ 30/03/2006 - Pág. 961).

3. Remessa oficial prejudicada. Caracterizada a perda de objeto deste mandamus.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, JULGAR PREJUDICADA à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
RELATOR

AC - 441821/PE - 2002.83.00.006446-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : LAUTEMYR XAVIER CAVALCANTI CA-

NEL e outros

ADV/PROC : ESDRAS DANTAS DE SOUZA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVISTOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE.

- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, deve-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos decorrentes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as compensações aos termos estabelecidos pelo STF.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma, do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 79184/AL - 2007.05.00.047379-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : MARIA DO SOCORRO DA SILVA BARBOSA

AGRDO : BRENDON RAFAEL DA SILVA BARBOSA

ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

ROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRA. HABILITAÇÃO EM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM RPV. LEGITIMAÇÃO DE SINDICATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação requerida, bem como determinou que a parte que cabe ao menor, ou seja, 50% do valor que se encontra depositado na CEF, em face do pagamento da RPV, fosse creditada em conta de poupança, até que o mesmo complete 18 anos.

2. Tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

3. No caso em tela, a FEDERAÇÃO DO POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS não está atuando como substituto processual da viúva do servidor falecido. Ela se habilitou no processo de execução de sentença, nomeando procurador. Verifico que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pelos beneficiários da pensão por morte, que acostaram, aos autos do mencionado processo, todos os documentos que comprovam a condição de dependente.

4. O sindicato pode atuar como substituto processual na execução da sentença, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos." (Pleito, RE 210029/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, jul. 12/06/2006, publ. DJ. 17/08/2007, pág. 00025).

5. Ademais, se observa que a viúva do servidor falecido requereu a habilitação na execução, tendo acostado naqueles autos os documentos que comprovam a condição de dependente do servidor falecido conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão vergastada.

6. É importante, ainda, que, embora o processo de execução tenha iniciado quando o substituído ISAIAS MARCOS ALVES BARBOSA, já havia falecido, o ajuizamento da Ação Ordinária nº 960005333-2 pela FEDERAÇÃO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS se deu em momento anterior aquele evento (óbito).

7. Vê-se que a habilitação anexada aos autos não traz qualquer prejuízo à marcha processual, de modo a ensejar a anulação do processo de execução.

8. Agravo Regimental prejudicado
9. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, julgando prejudicado o agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 40965/PE - 2002.05.00.003204-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : AMAURY OLIVEIRA DA COSTA e outros

ADV/PROC : ANERCINO SOUZA DE LIMA

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE SUSPENDEU A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. INCABIMENTO DO RECURSO.

- Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a suspensão da execução de título executivo judicial garantidor do reajuste de 84,32%. A medida suspensiva teve por fundamento decisão do colendo STJ, em sede de Ação Cautelar incidental à Ação Rescisória manejada pela UNIÃO.

- O MM. Juiz Federal a quo, ao ser comunicado via fax por este Tribunal Regional Federal de que o STJ deferira a suspensão da execução cautelarmente, simplesmente deu cumprimento à decisão, suspendendo a execução.

- A decisão agravada não tem conteúdo decisório, não é decisão interlocutória agravável (CPC, art. 522), pois a suspensão da execução se dera em função de decisão exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Ação Cautelar incidentalmente ajuizada à Ação Rescisória que tinha por objetivo a deconstituição de acórdão que garantia o reajuste de 84,32%. Cuida-se de despacho de mero expediente.

- Incabimento do recurso, por ausência de um dos seus requisitos intrínsecos, qual seja, a natureza decisória da decisão agravada.

- Agravo de instrumento não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 101671/AL - 2007.80.00.007442-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas

APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : VÂNIA MARCIA DA SILVA LAURENTINO

ADV/PROC : IVAN GOMES CORREIA

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - INSCRIÇÃO PARA CONCURSO DE PROFESSOR SUBSTITUTO - CANDIDATO APROVADO QUE, ANTERIORMENTE, JÁ HAVIA FIRMADO CONTRATO COM A INSTITUIÇÃO DE ENSINO - VEDAÇÃO DO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93 - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA POR ESTA EGRÉGIA CORTE - PRECEDENTES.

1. O ex-professor interessado na nova contratação, quando cessado o contrato temporário de professor substituto, deve ter igualdade com os demais interessados. Assim, o sistema jurídico não pode admitir que haja tratamento desigual, com base no princípio da isonomia.

2. A nova contratação, por parte da administração, do candidato que foi aprovado no teste de seleção, não vai se tratar de renovação de contrato, visto que o anterior foi extinto com o término do prazo de trabalho, tendo, apenas, o candidato, os direitos previstos naquele novo contrato por tempo determinado.

3. Declarada a inconstitucionalidade do inciso III do art. 9º da Lei nº 8.745/93, com a nova redação dada pela lei nº 9849/99, pelo Plenário deste e. TRF da 5ª Região na arguição de inconstitucionalidade suscitada na MAS nº 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, não há óbice legal à pretensão do impetrante.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 38014/CE - 2001.05.00.036338-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

ADV/PROC : SEBASTIÃO AZEVEDO e outros

AGRDO : JOSE ALBERTO MENDONÇA SOUSA espólio

INV/SIND : GISLENE ABREU DE SOUZA ALBUQUERQUE

ADV/PROC : FERNANDO GOUVEIA DA PAZ e outros

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. PROPOSTA DE HONORÁRIOS OFERECIDA PELO VISTOR OFICIAL. REDUÇÃO.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INCRA contra decisão que, em sede de ação de desapropriação para fins de reforma agrária, fixou os honorários do perito do Juízo em R\$ 7.956,00 (sete mil novecentos e cinquenta e seis reais) em julho/2001.

- O INCRA afirma que segundo critérios do Regulamento de Honorários do IBAP/CE (Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia do Ceará), aprovado em 12 de janeiro/99, o valor dos honorários propostos pelo perito oficial alcançaria um total de R\$ 6.804,00, com base no número de horas estimadas no orçamento do INCRA e projeção do custo/hora.

- Demonstrada a razoabilidade do valor ofertado pelo INCRA. Demais disso, cabe também frisar que a impugnação do INCRA não se encontra desprovida de fundamento técnico, havendo nos autos uma tabela indicando o valor por cada uma das atividades a serem desempenhadas pelo perito

- Redução dos honorários periciais que se impõe. Precedente: TRF5. Quarta Turma. AGTR nº 28465/CE. Rel. Des. Federal MA-NOEL ERHARDT. Julg. em 25/11/2003. Publ. DJ de 11/03/2004, p. 583.

- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

REOAC - 444449/PB - 2005.82.01.001792-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : FABIANO VIANA DE SOUZA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PARTE R : CRC/PB - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DA PARAÍBA

REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL -BACHAREL EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS - REGISTRO PROFISSIONAL - DECRETO-LEI Nº 9.245/46 - LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ART. 5º, XIII CF/88 - EXAME DE SUFICIÊNCIA - RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99 - EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM LEI - DESOBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na exordial, condenando o Conselho Regional de Contabilidade a expedir e proceder ao registro profissional do demandante, como contabilista, sem a exigência do exame de suficiência previsto na Resolução CFC nº 853/99.

2. A orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, tem-se firmado no sentido de que é ilegal a exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que profissional de contabilidade possa se inscrever no CRC, visto que a Resolução nº 853/99, que a instituiu, vai além do que permite o Decreto-Lei nº 9.245/46. Precedente: (STJ - RESP 503918 - MT - 2ª T. - Rel. Min. Franciulli Netto - DJU 08.09.2003 - p. 00311).

3. Destarte, sem Lei exigindo o exame de suficiência, instituído por Resolução do CFC, o ato que condiciona a inscrição do registro profissional do demandante como condutor ao referido exame, desatende ao princípio da legalidade, afigurando-se correta a sentença a quo que garantiu ao postulante a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade, independentemente da submissão ao exame de suficiência, previsto na Resolução nº 853/99, do CFC.

4. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE.,05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 444225/PE - 2005.83.00.003668-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ADEMILDE MARIA LOPES e outros

ADV/PROC : KLEBER TABOSA BRASILEIRO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BASE.

- "A teor da regra insculpida nos artigo 67, da Lei nº 8.112/90, em sua redação originária, o adicional por tempo de serviço - anuênio, deverá ser calculado à base de um por cento, por ano de serviço, incidente sobre o vencimento básico recebido pelo servidor, excluindo-se, assim, as demais vantagens e gratificações que integram a remuneração percebida." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AMS 85044/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 06/11/2003, publ. DJ 17/02/2004, pág. 498).



- A sentença acolheu os cálculos da contadoria, que fizeram incidir os anuênios apenas sobre o vencimento-base dos servidores. Aplicação do entendimento de que "para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

REOMS - 101352/CE - 2007.81.00.004731-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : RODRIGO CHAVES FERREIRA GOMES e outro

ADV/PROC : RODRIGO PRATA MOTA e outro

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

ADV/PROC : HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO e outro

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº. 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 86251/PB - 2008.05.00.006497-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSE TERCIO FAGUNDES C JUNIOR

AGRTE : SILVIO REIS SANTIAGO

ADV/PROC : CARMEN RACHEL DANTAS MAYER

AGRDO : OAB/PB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NA OAB. EXERCICIO DE ATIVIDADE INCOMPATIVEL COM A ADVOCACIA. ART. 48 DA LEI Nº 4.215/63. NECESSIDADE DE EXAME.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança contra ato reputado ilegal do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, visando assegurar suas inscrições na OAB/PB, independentemente da realização do Exame de Ordem, indeferiu a liminar requestada.

2. Como se observa dos autos, os agravantes demonstraram haver concluído com aproveitamento, durante a vigência dos aludidos dispositivos legais, as disciplinas de Prática Forense I, II, III, IV, cumprindo a carga horária de 300 (trezentas) horas aula. Contudo, os mesmos não adquiriram o direito de se inscreverem no quadro da OAB, com a dispensa do Exame de Ordem, já que, na vigência da Lei nº. 4.215/63 (antigo Estatuto da OAB), não preencheram todos os requisitos de que trata o art. 48 do referido Estatuto, uma vez que exerciam o cargo de Agente da Polícia Federal (conforme afirmaram na petição juntada às fls. 65, cuja cópia se encontra acostada às fls. 96, destes autos), incompatível com o exercício da advocacia.

3. Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como este egrégio Tribunal Regional Federal, in verbis: "A Lei 4.215/63 previa, em seu art. 48, V, como requisito ao deferimento de inscrição nos quadros da instituição, o não-exercício, pelo requerente, de atividade incompatível com a advocacia.3. Não restando satisfeitos todos os requisitos para o ingresso nos quadros da OAB, não há que se falar em direito adquirido à inscrição." (STJ, Primeira Turma, Relator: Min. LUIZ FUX, julg. 03/06/2003, publ. DJ: 26/06/2003, pág. 258, decisão unânime. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Humberto Gomes de Barros, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator). (Grifos nossos).

4. Agravo de Instrumento improvido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

REOMS - 101789/CE - 2007.81.00.012905-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

PARTE A : FERNANDO VICTOR PONTE LAPROVITERA TEIXEIRA

ADV/PROC : GERALDO NUNES LAPROVITERA TEIXEIRA

PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVEL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NO EXAME DA OAB - EXIGÊNCIA DE DIPLOMAÇÃO NO ATO DA INSCRIÇÃO - PROVIMENTO 81/96 - ARTIGO 8º, II, DA LEI Nº 8.906/94 - POSSIBILIDADE.

1. A respeito da questão tratada no presente mandamus, esta Egrégia Turma à unanimidade já se pronunciou, perfilhando o entendimento adotado por este Egrégio Tribunal, considerando legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da OAB de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura de Inscrições para o Exame de Ordem. Precedente: (TRF 5ª R. - REOMS86000 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. JOSE MARIA LUCENA - DJ de 27/04/2007 - página: 921) . - De acordo com a Lei nº 8906/94, em seu art. 8º, § 1º, O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB. - O Provimento nº 109/2005, ao preceituar no art. 2º que apenas os graduados em direito poderão realizar as provas, não afronta o princípio da legalidade. - Aliás, é exigência que prestigia igualmente os princípios da igualdade, proporcionalidade e razoabilidade, porquanto o desiderato do Exame da Ordem consiste em averiguar a real capacidade do pretendente ao exercício de uma das carreiras jurídicas para desempenhá-la com a devida excelência profissional. - É inaplicável à espécie a Súmula 266 do v. Superior Tribunal de Justiça, porquanto pertinente à inexigibilidade de certificado de conclusão do curso no ato de inscrição em concurso para provimento de cargo público, já que a capacidade do candidato será verificada plenamente após a conclusão de todas as fases antecedentes à posse. - Precedente: TRF da 5.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº. 94.739/AL, Relator Desembargador Federal Francisco Wildo, Primeira Turma, unânime, julgada em 24.08.2006, aguardando publicação. Remessa obrigatória provida".

2. No caso, com base no posicionamento firmado por esta Egrégia Turma, é de se reconhecer como legítima e legal a exigência do certificado de conclusão do curso de direito já no ato de inscrição para o exame da Ordem, de acordo com o Provimento nº 81/96 do Conselho Federal da OAB e os termos do Edital de Abertura das Inscrições para os exames respectivos.

3. Remessa oficial provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 82668/AL - 2007.05.00.077148-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : LARISSA PESSOA CHAGAS DE SANTANA

ADV/PROC : EDUARDO TEIXEIRA DE CASTRO CUNHA e outros

AGRDO : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENSÃO POR MORTE DE EX-SERVIDORA PÚBLICA FEDERAL. FILHA ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA MAIOR DE 21 ANOS. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto por LARISSA PESSOA CHAGAS DE SANTANA contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária por ela promovida contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL, visando assegurar a continuidade da percepção da pensão por morte deixada pela sua genitora, ex-servidora pública, até completar 24 anos de idade, bem como o pagamento dos valores supostamente devidos desde a sua interrupção, indeferiu a antecipação da tutela recursal.

2 - Conquanto reconheça a difícil situação vivida pelo agravante: estudante universitária que não dispõe de recursos para o seu sustento nem para o custeio de seus estudos evidenciada pelos documentos trazidos aos autos, nem tê-lo provido por seus familiares, por si só, não têm o condão de afastar os dispositivos legais (art. 217, II, a e art. 222, ambos da Lei nº. 8.112/90), que regulam a matéria, dispondo expressamente acerca da data limite para a cessação do benefício em questão: 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se o(a) beneficiário(a) for inválido, que não é o caso dos autos.

3 - A Jurisprudência deste egrégio Tribunal Regional Federal, vem entendendo in verbis: (...)"2. INEXISTE PREVISÃO LEGAL A AMPARAR A PRETENSÃO DE CONTINUIDADE NO PERCEBIMENTO DA PENSÃO POR MORTE, ATÉ 24 (VINTE QUATRO) ANOS, SE ESTUDANTE FOR A DEPENDENTE DESCRITO NA ALÍNEA "A", DO INCISO II, DO ARTIGO 217, DA LEI Nº 8.112/90. PRECEDENTE DESTA 1ª TURMA.(...)"(Primeira Turma, AGTR nº. 73174/CE, Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTI, julg. 24/05/2007, publ. 14/08/2007, pág. 618, decisão unânime).

4 - Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 343829/RN - 2001.84.00.010742-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : ELAINE MARIA RESENDE PEREIRA

ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outro

APDO : ESAM/RN - ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - RN

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS APOSENTADOS - QUINTOS INCORPORADOS AOS PROVENTOS - INCLUSÃO NO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CF/88 - EC Nº 41/2003 - PRAZO DECADENCIAL - INOCORRÊNCIA - DEVIDO PROCESSO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. O objeto principal da presente lide é a inclusão ou não da vantagem pessoal denominada "quintos" no cômputo do teto remuneratório do funcionalismo de que trata o art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela EC nº 41/2003.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça e este egrégio Tribunal Regional Federal já apreciaram a questão discutida na presente demanda, no sentido de incluir a vantagem de caráter pessoal no cômputo da remuneração do servidor para fins do teto constitucional de que trata o art. 37, XI, da CF/88, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19/12/2003.

3. Consoante entendimento firmado pelo colendo STJ, o prazo para a Administração anular ou rever seus atos é de 05 (cinco) anos a contar do advento da Lei 9.784/99, mesmo se praticado o ato antes de sua vigência. Precedente: (STJ - AGRESP 200301987025 - (621355 PR) - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 13.03.2006 - p. 00357). "I - anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta corte tinha o entendimento de que a administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressaltados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF); II- após, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, que, entretanto, deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da corte especial (RMS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF); III - agravo regimental desprovido".

4. Destarte, pôde a Administração Pública revogar ato administrativo para suprimir vantagem dos demandantes, eis que manifestou a intenção de rever o ato que concedeu a vantagem em menos de 5 (cinco) anos da entrada em vigor da Lei nº 9.784/99.

5. Não obstante a jurisprudência pátria ser uníssona no sentido de que o devido processo legal deve ser assegurado pela Administração ao proceder a retirada de determinada vantagem de caráter permanente, é de se ressaltar que também resta patenteado o entendimento de que é dispensável a prévia oitiva do administrado, quando o ato a ser praticado objetiva adequar uma dada conduta ou postura ao dispositivo normativo pertinente.

6. Apelação improvida. Condenação dos apelantes em honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 45086/CE - 2002.05.00.023708-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: ORTECAL - ORGANIZACAO TECNICA DE CONCRETO ARMADO LTDA e outros
ADV/PROC	: FRANCISCA MANUELA PESSOA SANTANA e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REFIS. REINTEGRAÇÃO AO SISTEMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 5º, II, DA LEI Nº 9.964/2000. LEGALIDADE.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, que em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação da tutela para determinar a manutenção das autoras, ora agravadas, no Programa REFIS, excluindo da referida decisão a Empresa Agravada, por já existir decisão semelhante em outro processo (2002.81.00.009359-6), no mesmo sentido da decisão agravada.

2. Não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de quitação de parcelas ou prestação de garantia, o que motivou a exclusão da empresa agravada do REFIS.

3. "O inadimplemento ou o atraso das parcelas constitui hipótese de exclusão do programa nos termos do art. 5º, II, da lei nº 9.964/2000. A adesão e ingresso no REFIS constitui ato sujeito à condição resolutiva. Verificado o implemento da condição pelo descumprimento de qualquer dessas exigências, como a inadimplência ou o atraso reiterado no pagamento das obrigações, extingue-se o benefício fiscal". Precedente da 2ª Turma desta Corte.

4. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido e provido. Agravo de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento, bem assim conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 446329/PB - 2007.82.00.004855-4

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: ANADIR CHIANCA FERNANDES DE CARVALHO
ADV/PROC	: DANIEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO -

JANEIRO/89) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TITULARIDADE DA(S) CONTA(S) DE POUPANÇA, CUJOS NÚMEROS SEQUER FORAM INDICADOS - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de apelação contra sentença que, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgou extinto o processo, com a improcedência do pedido, ante a ausência de comprovação de saldo existente em contas poupança nos períodos pertinentes aos índices expurgados. A parte apelante pleiteia a correção da(s) conta(s) de poupança, alegando em suas razões de apelação que, dada a inversão do ônus da prova, por se tratar de relação de consumo, caberia à CEF apresentar os documentos necessários ao deslinde da demanda, quais sejam as microfilmagens da(s) conta(s) de poupança da(s) qual(is) a parte demandante era titular no período de junho a julho de 1987 e janeiro a fevereiro de 1989.

2. Encontra-se pacificado pela jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, § 2º, do CDC, estão submetidos às disposições do direito consumerista, dentre elas, a possibilidade de sofrerem a inversão do ônus da prova como forma de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), a teor da Súmula 297/STJ, ao dispor que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

3. Contudo, a despeito do entendimento acima destacado, no caso dos autos, o mesmo não se aplica, tendo em vista que a parte demandante/apelante ao ajuizar a presente ação, requerendo a correção dos valores depositados em conta(s) de poupança do período de jun/87 e jan/89, não apresentou qualquer documento comprovando a titularidade dessa(s) conta(s), sequer mencionou o nº das supostas contas de poupança.

4. Destarte, consoante disposição do art. 283, do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Por sua vez, o art. 396, do mesmo diploma legal, dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações. No caso em tela, observa-se que a petição inicial não veio acompanhada da documentação indispensável à propositura da ação, ensejando, assim, a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, I do CPC.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AC - 443829/PE - 2008.83.00.003873-7

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: EMANUEL ROBERTO LIMA DE FREITAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, ad-

mitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 442439/PE - 2008.83.00.004645-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: MARLY PAULA ARAUJO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado



AC - 441459/PE - 2008.83.00.003774-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : LUCIA ROSANGELA DAVID BASTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já carateriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestanto como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 439513/RN - 2007.84.00.003511-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : VITÓRIA DOS SANTOS COSTA
ADV/PROC : CARLOS AMERICO DOS SANTOS COSTA e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir apenas a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir apenas as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26/06/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 402067/PE - 2000.83.00.013607-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JUNIOR e outros
APTE : BANCO BANORTE S/A e cônjuge
ADV/PROC : EDUARDO LACERDA SIQUEIRA CAMPOS ARAÚJO e outros
APDO : OMAIR VIDAL CABRAL e outro

VOTO

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. APLICAÇÃO DO PES E DO DECRETO Nº 2.284/86 COMO CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. APELOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH, para que os réus fossem compelidos a observar os critérios de reajuste estabelecidos no Mandado de Segurança transitado em julgado e impetrado pela ora parte autora, que determinou a aplicação do PES para reajuste das prestações.

2. Os contratantes livremente acordaram, para critério de reajuste das prestações, o PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (cláusula sexta do contrato de mútuo), devendo o mesmo ser honrado, com reajuste limitado à variação do salário do mutuário, conforme decidido no acórdão de fl. 60, já transitado em julgado.

3. Deve prevalecer, como critério para o reajuste das prestações, aquele previsto no Decreto-Lei nº 2.284, de 1986. Precedente do STJ: RESP 491 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU 30.04.1990 - p. 03523.

4. Apelos conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento às Apelações Cíveis, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 441010/RN - 2007.84.00.004368-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : MARIA DO SOCORRO ALVES CÂMARA
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir apenas a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MPr 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir apenas as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 438988/PE - 2008.83.00.001729-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : PAUL STATHIS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRAZO PRESCRICIONAL. VALOR DA CAUSA DADO MUITO INFERIOR AO BEM DA VIDA BUSCADO EM JUÍZO. EMENDA À INICIAL. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Medida Cautelar de Protesto Interruptivo, requerida para fins de interrupção do prazo prescricional relativo a créditos decorrentes de contrato de mútuo. Nada obstante a apresentação da planilha do crédito, foi atribuído à causa o valor de R\$1.000,00, "para efeitos meramente fiscais".

2. De acordo com o entendimento consagrado pela jurisprudência, o valor da causa na ação cautelar deve guardar relação com o benefício econômico a ser auferido pela parte autora.

3. No caso dos autos, o bem da vida afetado pela decisão judicial possui expressão monetária inferior ao montante recolhido a título de custas iniciais.

4. Não se olvide, no caso concreto, que nos últimos meses a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos ingressaram com milhares de medidas de protesto na Seção Judiciária de Pernambuco, de modo que a subtração de custas representa grande prejuízo ao Erário, especificamente aos cofres da Justiça Federal, ex vi da atual redação do art. 98, §2º, da Constituição da República.

5. Não tendo sido cumprida a determinação de emenda à inicial no prazo assinalado, e inexistindo pedido de dilação temporal ou alegação/comprovação de justa causa, incensurável é a sentença que extingue o feito sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único, do CPC. Precedentes desta 1ª Turma e do eg. TRF da 2ª Região.

6. Apelo conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 313682/CE - 2003.05.00.002503-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : GEORGE STENPHENSON BATISTA BENICIO e outros
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro
APDO : COHAPCE - COOPERATIVA DE HABITACAO POPULAR DO CEARA e outro
ADV/PROC : WAGNER BARREIRA FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros
APDO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV/PROC : LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros

EMENTA

SFH. FINANCIAMENTO. PES/CP. SÉRIE GRADIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A sentença julgou improcedente o pedido de revisão do valor do imóvel financiado pelo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de forma a adequar o preço a suas reais condições e qualidade. A sentença também julgou extinto sem resolução do mérito o processo, no que toca às litisdenunciadas OAS - Construtora Ltda e COHAPCE - Cooperativa de Habitação Popular do Ceará, respectivamente construtora e vendedora do imóvel.

- É irretocável a exclusão das litisdenunciadas OAS E COHAPCE. A única interessada no caso é a CEF, que deverá se submeter às consequências de uma eventual determinação de revisão do contrato de financiamento.

- Adota-se o entendimento de que, em tese, "a amortização denominada série em gradiente, ao calcular o valor da prestação inicial com redução de até 50% para, a partir da segunda prestação, aumentá-la gradativamente segundo fator de progressão previamente calculado, sem levar em conta a inexistência de aumento da renda do mutuário, não se coaduna com os princípios sob os quais se assenta o Sistema Financeiro da Habitação." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 259093/AL. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 19/04/2007. Publ. DJ de 30/05/2007, p. 695).

- No caso, o autor em nenhum momento comprova qualquer de suas alegações. Não trouxe à colação contra-cheques, comprovantes de pagamento, planilhas de cálculos ou qualquer outra prova do excesso de cobrança. Mesmo no que pertine à qualidade da obra, há evidência de que os defeitos apontados (piso morto, ausência de parte elétrica, pintura em super cal) eram do conhecimento do mutuário, que adquiriu o apartamento já pronto.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AC - 313684/CE - 2003.05.00.002502-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : GEORGE STENPHENSON BATISTA BENICIO e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ DIRKSON DE FIGUEIREDO XAVIER e outro
APDO : COHAPCE - COOPERATIVA DE HABITACAO POPULAR DO CEARA e outro
ADV/PROC : WAGNER BARREIRA FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAFAEL MAGALHÃES FURTADO e outros
APDO : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADV/PROC : LUÍS FELIPE DE SOUZA REBÊLO e outros

EMENTA

CAUTELAR. SFH. FINANCIAMENTO. PES/CP. SÉRIE GRADIENTE. AUSÊNCIA DE PROVAS DO EXCESSO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- A sentença julgou improcedente o pedido de cautelar de depósito das prestações, enquanto se discute a revisão do valor do imóvel financiado pelo do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, de forma a adequar o preço a suas reais condições e qualidade. A sentença também julgou extinto sem resolução do mérito o processo, no que toca às litisdenunciadas OAS - Construtora Ltda e COHAPCE - Cooperativa de Habitação Popular do Ceará, respectivamente construtora e vendedora do imóvel.

- É irretocável a exclusão das litisdenunciadas OAS E COHAPCE. A única interessada no caso é a CEF, que deverá se submeter às consequências de uma eventual determinação de revisão do contrato de financiamento.

- Adota-se o entendimento de que, em tese, "a amortização denominada série em gradiente, ao calcular o valor da prestação inicial com redução de até 50% para, a partir da segunda prestação, aumentá-la gradativamente segundo fator de progressão previamente calculado, sem levar em conta a inexistência de aumento da renda do mutuário, não se coaduna com os princípios sob os quais se assenta o Sistema Financeiro da Habitação." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº 259093/AL. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 19/04/2007. Publ. DJ de 30/05/2007, p. 695).

- No caso, o autor em nenhum momento comprova qualquer de suas alegações. Não trouxe à colação contra-cheques, comprovantes de pagamento, planilhas de cálculos ou qualquer outra prova do excesso de cobrança. Mesmo no que pertine à qualidade da obra, há evidência de que os defeitos apontados (piso morto, ausência de parte elétrica, pintura em super cal) eram do conhecimento do mutuário, que adquiriu o apartamento já pronto.

- Ausência do requisito do fumus boni juris.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AC - 445613/PE - 2008.83.00.004165-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : MARIA HELENA ALVES DA CUNHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444709/PE - 2008.83.00.001115-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : MARILENE BERNARDO CAMPELO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 444699/PE - 2008.83.00.000329-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : CARLOS ROBERTO OLIVEIRA DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.



1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 443382/PE - 2008.83.00.003735-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : JOSEFA MARIA HENRIQUE DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

3. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial pre-

vistio na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

4. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 443359/PE - 2008.83.00.004357-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ROBERTO GERALDO XAVIER NÓBREGA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 443190/PE - 2008.83.00.003887-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : LEONARDO ANDRADE DE MEDEIROS ROCHA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

3. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

4. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

5.. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85716/PE - 2008.05.00.002228-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MICHELLE CACHO DO NASCIMENTO e outros
AGRDO : LAURO JOSE INACIO DOMINGOS
ADV/PROC : SARA CRISTINA ALBUQUERQUE MOREIRA LIMA RIBEIRO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA - TRANSITADO EM JULGADO - APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS - VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - REDUÇÃO DE MULTA DIÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença determinou a intimação da CEF para cumprir a obrigação de fazer consistente na implantação da progressividade dos juros, sob de multa diária, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

2. Entendeu o Juiz a quo a Caixa pretende discutir na petição, tema que deveria ter sido debatido na fase de conhecimento, não podendo mais discutir nesta fase, tendo em vista o trânsito em julgado, só lhe restando então, o cumprimento da obrigação de fazer.

3. Conforme se observa da leitura a sentença foi confirmada por este egrégio Tribunal Regional Federal, tendo transitado em julgado, conforme se observa na consulta efetuada na intranet, in verbis:

(...)1. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei nº. 5.107/66 ou na forma da Lei nº. 5.958/73. No caso, observo que o demandante optou pelo regime do FGTS em 08.02.70 (fls. 14), ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.705, de 21.09.71, assistindo-lhe, por isso, direito aos juros progressivos, nos termos da Lei nº. 5.107/66.2. Embora tenha o entendimento de que os juros de mora deverão incidir, após a entrada em vigor do novo Código Civil, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Enunciado 20 do CJF), mantenho a r. sentença impugnada que determinou a incidência de juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em face da proibição da reformatio in pejus.3. Precedentes do egrégio STJ.4. Apelação improvida. (AC nº.367708/PE, Relator Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. 22/09/05, publ. DJ: 13/10/05, decisão unânime).

4. A rediscussão acerca do direito já reconhecido por decisão imutável viola a coisa julgada, atentando contra a segurança das relações jurídicas. No título executivo foi reconhecido o direito à incidência dos juros progressivos no saldo de FGTS do autor, ora agravado, de acordo com o critério de capitalização previsto na Lei nº. 5.107 de 1966, por haver sido contratado o mesmo antes de setembro de 1971, ou seja, antes da vigência da Lei nº. 5.708/71.

5. Em situações em tudo similares à dos autos, este egrégio Tribunal já decidiu: "- Não cabe rediscutir em embargos à execução matéria transitada em julgado no processo de conhecimento". -Terceira Turma. AC nº 369349/RN. Rel. Des. Federal PAULO GADELHA. Julg. em 14/12/2006. Publ. DJU de 13/03/2007, p. 519).

6. Em relação a multa diária, levando-se em conta os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como instrumento delimitador da astreinte, para que o seu valor não seja infimo nem seja excessivamente oneroso para o devedor, de modo a descaracterizá-la, reduza-se a multa diária, para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

7. Agravado de Instrumento parcialmente provido.

8. Agravado Regimental Prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravado de instrumento, julgando prejudicado o Agravado Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator-Convocado

AGTR - 83057/PE - 2007.05.00.082442-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA e outros

AGRDO : ENOQUE BARRETO DA ROCHA e cõnjuge

ADV/PROC : SEVERINO JOSÉ DE CARVALHO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. IMÓVEL COM DEFEITO DE CONSTRUÇÃO. DESOCUPAÇÃO. PAGAMENTO DE DESPESAS REFERENTE AO ALUGUEL A NOVA MORADIA. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela CAIXA SEGURADORA S/A contra a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2006.83.00.003356-1, movida por mutuários do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, que pretendem a devolução dos valores despendidos no financiamento imobiliário de imóvel, pagamento de aluguel no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), além de condenação em lucros cessantes e danos morais e materiais.

2. Na decisão agravada, foi determinado que a ora agravante pagasse o aluguel aos mutuários adquirentes, em razão de o imóvel financiado se encontrar interditado por perigo de desabamento decorrente de defeito de construção. Foi ainda determinado que a agravante realizasse o pagamento, à CEF, das prestações mensais do financiamento.

3. "Configurada o risco iminente de desabamento do imóvel, com perigo à integridade física dos moradores, e a necessidade de sua desocupação, é justo fixar o valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), para despesa dos agravantes com o aluguel de um lugar para morar, enquanto não se decide a questão de forma definitiva." (AGTR 80462/PE, 5ª Região, Primeira turma, Relator: Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante. DJ: 13/03/2008)

4. Agravado de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravado de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.

Des. Federal FREDERICO JOSÉ PINTO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 320022/AL - 2002.80.00.009921-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS e outros

APDO : KELLY GRACY SANTOS COSTA e cõnjuge

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ALEGADA FALTA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE. POSSIBILIDADE DE A MESMA OPTAR PELA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL (DL 70/66) QUE NÃO EXCLUI A APELAÇÃO DO PEDIDO PELO PODER JUDICIÁRIO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO (CF/88, ART. 5º, LIV). APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, VI, por entender que a Recorrente não possui interesse de agir, pois poderia ter encetado execução extrajudicial do imóvel em questão, com fulcro no Decreto-lei nº 70/66, ao invés de ter ingressado com demanda judicial.

2. É por demais consabido que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Ou seja: o exequente pode optar por uma das duas vias, mas a possibilidade de opção pela via extrajudicial não afasta a opção pela via judicial, nem exclui esta última da apreciação do Poder Judiciário.

3. O argumento invocado na sentença guerreada, qual seja, o de que a Apelante não possuiria interesse de agir pois poderia ter executado extrajudicialmente o imóvel, não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF 88).

4. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 445766/PE - 2008.83.00.001711-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : ROBERTO JOSE ACUCENA DONATO

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 398889/CE - 2003.81.00.025292-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA

APDO : CICERO BENTO DA SILVA e s/m

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, III, CPC). ALEGADO ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. NECESIDADE DE SE INTIMÁ-LO PREVIAMENTE, DE FORMA PESSOAL (ART. 267, §1º, CPC), O QUE NÃO OCORREU. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, III, CPC (abandono da causa pelo autor).

2. Para se caracterizar o abandono de causa (art. 267, III, do CPC), revela-se imprescindível a intimação pessoal da parte autora, para que a mesma supra a falta no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 267, §1º, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. Precedente desta Corte: AC 388659 - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - J. 16.05.2008 - p. 816.

3. Apelação conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 426689/CE - 2000.81.00.019329-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ANTÔNIO EUGÊNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA e outros

APDO : MARIA CREUZA DA FONSECA ROCHA

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO DIAS PASSOS e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. TABELA PRICE. ANATOCISMO. OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados em ação revisional de SFH, condenando a Apelante a revisar os haveres contratuais, de tal modo que seja atendido o valor percentual da amortização programada pela fórmula PRICE adotada contratualmente e, em caso de defasagens do valor da prestação, acumulando-se, em conta separada, a parte de juros que não for contemplada no respectivo mês, devendo essa conta ser corrigida monetariamente pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. Caso o valor da parcela mensalmente paga pelo mutuário, obtida pelo PES, não for suficiente para o pagamento da amortização total ou dos juros, os resultados deverão ser acumulados da seguinte forma: as de amortização deverão ser somadas no saldo devedor para todos os fins, com incidência de juros e correção monetária segundo os índices contratuais; as de juros deverão ser acumuladas em conta separada, sem incidência de juros, e sujeita a correção monetária segundo os índices contratuais.

2. A Tabela Price ou Sistema Francês de Amortização do débito, adotada contratualmente pelo agente financeiro, faz incidir juros capitalizados nos cálculos do financiamento, o que é ilegal. Precedentes desta Corte: TRF 5ª R. - AC 2001.83.00.005793-2 - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Rivalvo Costa - DJU 16.01.2007 - p. 641; TRF 5ª R. - AC 2001.05.00.047539-2 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 21.12.2006 - p. 241; TRF 5ª R. - AC 2004.83.00.004628-5 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 21.12.2006 - p. 286; TRF 5ª R. AC 2000.83.00.012100-9 - (336531) - PE - 1ª T. Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 30.11.2004 - P. 484.



3. "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido. " (STJ, RESP 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ. 28/04/2003, pág. 205). Precedentes desta 1ª Turma: AC2006.83.00.001976-0 - (438523) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 29.05.2008 - p. 357; AC 2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1143.

4. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Ape- lação Cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas cons- tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 441442/PE - 2008.83.05.000022-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : FRANCISCO VALDO DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FI- NANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem res- olução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sus- tenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inob- tante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", in- existindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um pro- cedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, pro- cedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444051/PE - 2008.83.00.003482-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : EDVALDO DE OLIVEIRA BARRETO DA COSTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FI- NANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUM- PRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESO- LUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTEN- ÇA ESCORREITA. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, CPC, indeferindo a petição inicial.

2. Instada a EMGEA a instruir a inicial com a cópia do instrumento de cessão de crédito objeto da execução, relativo ao contrato nº 805830004708, a fim de comprovar sua legitimidade, a mesma ficou inerte, não demonstrando ser a titular do crédito insculpido no título extrajudicial, razão pela qual a relação processual não pode ser regularmente instaurada.

3. O descumprimento de decisão judicial que determina a emenda da inicial acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, e art. 284, parágrafo único, do CPC. Precedente desta Primeira Turma: AC 2002.85.00.004350-4 - (326942) - SE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 15.04.2005 - p. 1105.

4. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar pro- vimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445051/PE - 2008.83.00.000459-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e ou- tros
APDO : JADER JOSE DE FARIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FI- NANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem res- olução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sus- tenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inob- tante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", in- existindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um pro- cedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, pro- cedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).
6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 345869/AL - 2002.80.00.009998-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : EDILSON BRASILEIRO MEDEIROS e ou- tros
APDO : ANGELA NEUMY DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FI- NANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUM- PRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESO- LUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO CO- NHÉCIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, I, IV, 295, V, e art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71.

2. O descumprimento de decisão judicial que determina a emenda da inicial acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, e IV e art. 295, V. Precedente desta Primeira Turma: AC 2002.85.00.004350-4 - (326942) - SE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 15.04.2005 - p. 1105.

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar pro- vimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445526/PE - 2008.83.00.003946-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATI- VOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : ALMIR ARAUJO ALVES DO MONTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PRO- CESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu limi- narmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos exe- cutivos, uma vez que a referida avena já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.
2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, tam- bém conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, ex- clusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela par- te autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.
3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a exe- cução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).
4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em jul- gado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título exe- cutivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial pre- visto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via ex- trajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir- se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem con- dições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse pro- cessual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).
5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuírem naturezas dis- tintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445530/PE - 2008.83.00.004579-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : COSME FREDERICO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445596/PE - 2008.83.00.004425-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : ANTONIO GILSON RAMALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445055/PE - 2008.83.00.000796-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : RITA DE CASSIA SIQUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Ape-lantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento á Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445891/PE - 2008.83.00.004443-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : JOSE PINTO VILELA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445786/RN - 2007.84.00.005099-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : KILDERE GOMES DE LIMA E SILVA e outros
APDO : GERUZA MARIA DA CRUZ
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONE-TÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário em 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.



2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

4. Quanto aos índices pleiteados em sede apelação, quais sejam: (84,32% - mar/90), (44,80% - abr/90), (7,87% - mai/90) e (21,87% - de fev/91), verifica-se que apenas o índice de 84,32% faz parte do pedido inicial, no entanto, não podendo ser apreciado nesta demanda, tendo em vista que não houve a comprovação da titularidade das contas poupança com suas respectivas datas de aniversário, para se aferir de quem é a responsabilidade pelo pagamento se, do banco depositário, ou do BACEN, e daí poder se definir quem tem legitimidade passiva ad causam para responder em juízo.

5. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 445564/PE - 2008.83.00.004576-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : EDILAZIR EDITE GONÇALVES SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgamento recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº

5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445458/SE - 2007.85.00.002238-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA DA CONCEIÇÃO GUILHERMINA MACHADO
ADV/PROC : JOSE EDUARDO DE SANTANA MACEDO e outro
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : BIANCO SOUZA MORELLI e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recursos de apelação interpostos pelas partes contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir apenas a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, é de ser mantida, em todos os seus termos, a sentença que condenou a CEF a corrigir apenas as contas de poupança da parte autora, com aplicação dos índices de 26,06% e 42,72%.

4. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 440785/PE - 2008.83.00.003784-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO : DORALICE SOARES DE MORAIS e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habilitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já caracteriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgamento recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 442355/SE - 2007.85.00.001910-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FABIO JONATHAN VASCONCELOS LUCAS
ADV/PROC : RITA DE CASSIA MENEZES HARDMAN

EMENTA

PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MAIOR DE 21 ANOS - NÃO INCAPAZ - LEI 8.213/91, ART. 77, § 2º, II - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que o benefício pensão por morte extingue-se, após o beneficiário completar a maioria civil, salvo se inválido, ainda que estudante universitário, conforme previsão disposta no art. 77, § 2º, Inc. II, da lei nº 8.213/91 e art. 222, IV, da Lei 8.112/90.

2. No mesmo sentido vem decidindo este Egrégio Tribunal, inclusive, havendo esta Egrégia Turma se pronunciado a respeito da questão em julgamento unânime de caso idêntico. Precedente: (TRF5 - AMS 81354/CE - 1ª T. - Des. Fed. FRANCISCO WILDO - DJ 05/07/2004 - PÁGINA: 917) - "(...) Não é possível a extensão do benefício até os vinte e quatro anos, ainda que a dependente seja estudante universitário, porquanto tal determinação fere frontalmente o princípio da legalidade. - Precedentes desta corte".

3. Em face do princípio da legalidade, ao Poder Judiciário não cabe estender ou conceder benefício a quem a Lei não assegura, mesmo que tal situação pareça a solução mais justa e equânime para a hipótese. Portanto, no caso, a parte demandante não faz jus ao benefício, pensão por morte, após ter completado 21 (vinte e um) anos de idade, ainda que estudante universitário, por ausência de disposição legal que ampare sua pretensão.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 85393/CE - 2007.05.00.104514-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FRANCISCO FARIAS CUNHA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido da antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora.

2. "Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório "(TRF 5ª Região - Primeira Turma, AC nº 197588/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 16/02/2006, publ. DJ:28/06/2006, PÁG. 886, decisão unânime).

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)
Des. Federal Frederico Azevedo
Relator (Convocado)

AC - 425946/CE - 2001.81.00.016893-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAIMUNDA CONRADO XAVIER
ADV/PROC : VANDERLEY FARIAS PEDROSA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADA ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL -- TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental (Ficha de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Paracuru - CE; certidão de casamento, realizado em 25/10/1962, em que consta a profissão do marido da requerente como agricultor; documento de cadastro do trabalhador do Ministério da Previdência Social), dentre outros, tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4 O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos legais, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação. É que a administração encontra-se jungida ao princípio da legalidade, não estando obrigada a conceder o benefício com base em outros documentos que só na via judicial são reconhecidos como válidos.

5. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111, do STJ).

6. Os juros moratórios são devidos à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação.

7. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, vencido o Desembargador Federal Ubaldo Cavalcante, apenas no tocante aos juros de mora e vencido no mérito, o Des. Federal Francisco Cavalcanti, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 411784/PB - 2001.82.00.004213-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SEVERINA LAURENTINO CIPRIANO
REPTE : MARIA DA PENHA CIPRIANO SOARES
ADV/PROC : JEAN CÂMARA DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INFORMAÇÃO DA CONTADORIA DO TRIBUNAL. EXCLUSÃO DO EXCESSO.

- Ouvida a Contadoria do Tribunal acerca das alegações de excesso de execução apontadas pelo INSS nos cálculos da Contadoria de Primeira Instância que foram acolhidos pela sentença, deve-se afastar tal excesso, mormente porque as conclusões desse setor auxiliar do Tribunal não foram infirmadas pelas partes.

- Apelação do INSS parcialmente provida, para que a execução se processe de acordo com as informações da Contadoria deste Tribunal de fl. 145.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 446290/PB - 2007.82.00.010171-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ADALDRO DE ARAUJO ORDONHO e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001 - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA.

1. Resta consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que com a edição da MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, o executivo federal reconheceu, retroativamente a 1º de janeiro de 1995, o direito dos servidores civis do poder executivo ao reajuste no percentual de 3,17%, ocasionando a interrupção do prazo prescricional para fins de cobrança das diferenças na via judicial. Precedente: (STJ - RESP 200500281023 - (726761 RS) - 5ª T. - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima - DJU

07.11.2005 - p. 00368) - "1. A edição das MP 1.704-5 e 2.225-45/2001, as quais reconhecem aos servidores públicos civis o direito aos reajustes de 3,17% e 28,86%, interrompeu o prazo prescricional, nos termos do art. 202, VI, do CC. 2. (...). Precedentes".

2. Ressalte-se, ademais, que a MP 2.225-45/2001 determinou o pagamento parcelado, no período de sete anos, de seis em seis meses, para a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, ou seja, não houve ainda o pagamento administrativo da última parcela, portanto, inexistente o termo a quo da contagem do prazo prescricional, conseqüentemente não há se falar prescrição. Neste sentido decidiu esta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 379078/PB - 2ª T. - Rel. Des. Fed. PETRUCIO FERREIRA - 01/02/2007 - PÁGINA: 621) - 1. O reconhecimento do direito efetuado pela administração, através da MP nº 2.225-45/01 não é hipótese de renúncia tácita da prescrição, mais sim de interrupção do lapso prescricional, uma vez que para a ocorrência da renúncia, exige-se que o intervalo prescricional tenha se consumado por inteiro. 2. "A prescrição em favor da Fazenda Pública começa a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo." Súmula 383/STF. 3. "In casu", é de se observar que a autora vem recebendo parceladamente de seis em seis meses, a complementação do reajuste de 3,17%, desde dezembro/2002, conforme faz prova a Autarquia e não tendo o pagamento sido efetivado na sua integralidade, não havendo ainda o recebimento da última parcela administrativa, inexistente o início ou o termo "a quo" para a contagem do prazo prescricional. 4. (...).

3. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

4. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante. Ademais, o direito reclamado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias, e não, a partir da MP 2.225-45/01.

5. Com a presente demanda, a parte autora busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29, da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava, tão-somente, cumprir o determinado na lei.

6. Prejudicial de prescrição de fundo de direito rejeitada. Apelação provida para condenar a parte demandada ao pagamento das diferenças resultantes da aplicação do índice de 3,17% nos vencimentos/proventos da parte demandante desde janeiro de 1995, com seus consectários legais - correção monetária e juros de mora à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, devendo ser abatidos os valores pagos na via administrativa, a esse título.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar a prejudicial de prescrição do próprio fundo de direito, e no mérito, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 430485/PB - 2007.05.00.088746-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ENOCH RAMOS

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- A norma do parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como a presente execução fiscal, ajuizada em 1987. Precedentes do STJ.

- O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos" (RESP 640848/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJU 29/11/2004). (Grifei).



- Com relação ao prazo prescricional decenal estabelecido pela Lei nº 8.212/91, perfilha-se o entendimento de que, sendo prescrição e decadência matérias reservadas à Lei Complementar pela Constituição Federal (art. 146, III, b), não poderia ter sido disciplinada por lei ordinária. Assim, deve prevalecer o prazo quinquenal previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- Na hipótese dos autos, as contribuições previdenciárias cobradas são relativas ao período de 10/84 a 07/85. Deve-se considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de trinta anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 426322/PB - 2003.82.01.001356-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba

APTE : BIANCA DE SOUZA LOURENÇO

REPTE : MARIA IVETE DE SOUZA LOURENÇO

ADV/PROC : RINALDO BARBOSA DE MELO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL) - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95 - LEI DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Logo, é de se anotar que os dependentes do segurado falecido têm direito a percepção da pensão por morte, e sua concessão está subordinada ao atendimento dos requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. No caso dos autos, verifica-se que o óbito da ex-segurada, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 12 de janeiro de 2003, na vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

3. Destarte, a designação de menor feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 415392/CE - 2000.81.00.013345-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : DJANIRA DE MELO FERREIRA

REPTE : CLÁUDIA MELO FERREIRA

ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS e outros

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - ERSTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO - AMPARO SOCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO PERICIAL FAVORÁVEL - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade para atividades laborativas e para vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou tê-la provida por seus familiares, faz jus o portador de deficiência ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. No caso dos autos, restou constatado pelo laudo oficial que a demandante é portadora de enfermidade irreversível de caráter congênito (surdez em estágio profundo - laudo oficial fls. 101), fato que por si só, por várias razões, incapacita a requerente para a prática de atividades da vida diária, bem como a impede, permanentemente, de desempenhar qualquer trabalho. No que diz respeito à segunda exigência legal (renda "per capita" familiar inferior a 1/4 do salário mínimo), entende-se ter sido a mesma comprovada pela declaração de composição e renda do grupo familiar, com informação de que a família da parte demandante é composta de sete membros, com apenas um auferindo rendimento mensal de R\$ 80,00 (oitenta reais), concluindo-se de tudo o que dos autos consta que a promovente é de origem familiar humilde, não possuindo meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família.

3. Destarte, constata-se que a demandante reúne as condições previstas em lei para a obtenção do benefício pleiteado, sendo portadora de deficiência física, incapacitada definitivamente para o trabalho e não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por seus familiares devendo ser restabelecido ter o seu benefício restabelecido.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 443824/CE - 2008.05.00.028390-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : NATÂ KELLYTON ALVES LEÃO

REPTE : ROBERTO CLERTON SARAIVA LEAO

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91 (REDAÇÃO ORIGINAL) - ÓBITO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95 - POSSIBILIDADE.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Logo, é de se anotar que os dependentes do segurado falecido têm direito a percepção da pensão por morte, e sua concessão está subordinada ao atendimento dos requisitos previsto na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. Resta pacificado na jurisprudência de nossos Tribunais o entendimento de que a designação de menor feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91 (redação original), garante ao designado o direito à percepção de pensão por morte, se o óbito do segurado ocorreu antes da vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

3. No caso dos autos, verifica-se que o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu em 09.02.1994, antes da vigência da Lei nº 9.032/95. Assim, tendo sido demonstrada a dependência econômica, consoante bem ressaltado pelo MPF em seu parecer, tendo em vista que, de acordo com a prova documental e testemunhal produzida, o menor vivia com o bisavô e dele dependia, quer no plano material quer no plano afetivo, faz jus o postulante ao benefício postulado.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 441149/PB - 2008.05.99.000639-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São José de Piranhas

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ROSANGELA VIEIRA CAVALCANTI

ADV/PROC : FRANCINALDA FERREIRA DE ANDRADE LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO TÉRMINO DO PRAZO DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS APÓS O PARTO.

1. Segundo a Lei n.º 8.213/91 prescreve em 5 (cinco) anos o direito de ação para haver as prestações vencidas relativas ao salário-maternidade. Esses 5 (cinco) anos devem ser contados a partir do término do prazo de 120 (cento e vinte) dias após o parto, período em que seria devido o benefício.

2. Por aplicação da legislação em vigor, à época do fato constitutivo do direito (o parto), o salário-maternidade seria devido por 120 dias, com o início podendo ocorrer até o dia do parto. Assim, é a partir dessa data, isto é, 120 dias após o parto, que deve ser contado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para serem reclamadas as prestações relativas ao benefício, vencido o relator que entende que o termo inicial para o prazo de prescrição começar a contar do dia do nascimento da criança.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE, 15/05/2008 09:00(data do julgamento).

Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 440201/SE - 2008.05.99.000616-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIZETE PEREIRA DA SILVA

REPTE : EDNA PEREIRA DA SILVA

ADV/PROC : THEREZA DANTAS DA SILVA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20, E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ .

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor (surdez/mudez) para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.

3. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

5. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ser restabelecido desde a data da suspensão.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação sobre as parcelas vencidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 437978/CE - 2008.05.00.013724-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA CONCEIÇÃO LEMOS e outros

ADV/PROC : SANDRA FONTENELE GONCALVES e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

VOTO

PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - ART. 794, I DO CPC - COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CRITÉRIO DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS PELA SENTENÇA DE MÉRITO - SÚMULA 71 DO EX-TFR E LEI Nº 6.899/81 - INCLUSÃO DOS ÍNDICES EXPURGADOS EM EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. A questão atinente aos expurgos inflacionários já se encontra pacificada pela jurisprudência firmada em nossos tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que é possível a inclusão dos índices expurgados no cálculo da correção monetária, mesmo em sede de execução, desde que a sentença exequiênda não tenha determinado outros critérios de correção e que ainda não tenha ocorrido a homologação dos cálculos de liquidação.

2. Acerca da matéria, este Egrégio Tribunal tem perfilhado o entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme se depreende do precedente desta Egrégia Turma ao julgar caso idêntico. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 108599 - (97.05.00255-0) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 17.02.2004 - p. 444) - Uma vez determinado na sentença exequiênda critério de correção monetária a ser aplicado sobre o quantum condenatório, impossível alteração ulterior, mercê da evidente ocorrência da coisa julgada material. - Não cabe a inclusão dos índices inflacionários expurgados nos cálculos da correção monetária se a sentença já determinou o critério de atualização com base na Súmula 71 do ex-TFR. - Mesmo nos casos em que não há determinação expressa pelo julgador dos critérios a serem aplicados no cálculo de correção monetária, também não haverá mais possibilidade de inclusão dos expurgos inflacionários na fase executória, quando o credor, somente após o levantamento da quantia depositada pelo devedor, vem requerê-los a fim de integrar o quantum devido, em face da ocorrência da preclusão e cumprimento da obrigação. - Apelação improvida.

2. No caso dos autos, verifica-se que a sentença de mérito tratou expressamente da questão, fixando para a correção monetária os critérios da na Súmula 71 do ex-TFR e Lei nº 6.899/81, tornando-se imutável pela coisa julgada material, encontrando-se a sentença de extinção da execução em harmonia com a iterativa jurisprudência de nossos Tribunais.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 441594/RN - 2003.84.00.004020-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA EDNA GOMES CÂNDIDO
ADV/PROC : JOSÉ MARIA GAMA DA CÂMARA e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - HERDEIROS DE VIÚVA DE EX-COMBATENTE DA MARINHA MERCANTE - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - 100% DOS PROVENTOS DO INSTITUIDOR DA PENSÃO SE VIVO ESTIVESSE - LEI 1.756/52 E DEC 36.911/55 - POSSIBILIDADE.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, formulado pelos herdeiros da segurada falecida, para condenar o INSS a pagar as diferenças decorrentes da revisão da pensão por morte de ex-combatente da Marinha Mercante.

2. Não prospera a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora suscitada pelo INSS. Já é assente na jurisprudência nacional o entendimento de que o espólio ou herdeiros, conforme o caso, possuem legitimidade para a postulação das diferenças pecuniárias do benefício que era recebido pelo segurado falecido, vencidos até a data do óbito.

3. Para o Colendo Superior Tribunal de Justiça resta consolidado o entendimento de que as pensões concedidas aos beneficiários de ex-combatente marítimo devem corresponder aos proventos integrais do instituidor da pensão se vivo estivesse. Precedente: (STJ - REsp 232679/RN - 5ª T. - Rel. Min. GILSON DIPP - DJ DATA: 09.04.2001 p. 374). I - Em se tratando de pedido de retificação da renda mensal inicial, com o pagamento de diferenças, a prescrição é parcial, consoante Súmula 85-STJ. II - Assiste direito à viúva de ex-combatente marítimo de ter a sua pensão no valor integral dos proventos do ex-marido, se vivo fosse, consoante Lei 1.756/52 e Dec 36.911/55. III - Recurso conhecido, mas desprovido.

4. Esta Egrégia Corte ao decidir a questão tem perfilhado o mesmo entendimento do Colendo STJ, reconhecendo o direito dos beneficiários de ex-combatente marítimos à equivalência com o valor integral dos proventos a que faria jus o instituidor do benefício, se vivo estivesse. Precedente. (TRF 5ª R. - AC 2002.84.00.006754-3 - 3ª T. - RN - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 30.03.2006 - p. 848). - A pensão por morte de ex-combatente da Marinha Mercante aposentado na vigência das Leis 288/48 e 1.756/52, deve ser paga em valores iguais aos proventos da aposentadoria do seu instituidor (Decreto 39.611/55, arts. 1º e 2º). - Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

5. Destarte, com base na orientação jurisprudencial de nossos Tribunais, é de se reconhecer o direito da parte postulante às diferenças decorrentes revisão da pensão percebida pela segurada falecida, nos termos já fixados pela sentença.

6. Preliminar de ilegitimidade arguida pelo INSS rejeitada. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam da parte autora, e no mérito, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 86936/CE - 2008.05.00.013879-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : JOSE RUFINO DE FARIAS
AGRTE : RAIMUNDO ANTONIO FARIAS
AGRTE : MANOEL MARTINS DE FARIAS
AGRTE : RAIMUNDA MARTINS DE FARIAS
AGRTE : FRANCISCO MARTINS DE FARIAS
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUÊND A E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido da antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora.

2. "Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório "(TRF 5ª Região - Primeira Turma, AC nº 197588/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 16/02/2006, publ. DJ:28/06/2006, PÁG. 886, decisão unânime).

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal Frederico Azevedo

Relator (Convocado)

AGTR - 86232/CE - 2008.05.00.006527-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA
AGRTE : ANTONIA RODRIGUES NUNES
AGRTE : SANDRA RODRIGUES SOUSA
AGRTE : JOSE RODRIGUES DE SOUSA
AGRTE : SAMIA MARIA RODRIGUES DE SOUSA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outro
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUÊND A E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido da antecipação da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução de Sentença, indeferiu o pedido de expedição de precatório complementar para pagamento de juros de mora.

2. "Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório "(TRF 5ª Região - Primeira Turma, AC nº 197588/CE, Relator: Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. 16/02/2006, publ. DJ:28/06/2006, PÁG. 886, decisão unânime).

3. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Des. Federal Frederico Azevedo

Relator (Convocado)

AGTR - 84657/CE - 2007.05.00.097894-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : FRANKLIN FERREIRA GOMES
AGRDO : JOAQUIM LAUREANO DE FREITAS
AGRDO : MARIA FRANCISCA DE CARVALHO
AGRDO : TEREZINHA MARIA DE JESUS
ADV/PROC : CRISTIANE XIMENES PIMENTEL e outro

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO EM CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚM. 71 DO STJ

1. Trata-se de agravo de instrumento, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de execução de sentença, determinou a remessa dos autos ao Contador para apresentar nova planilha deduzindo as parcelas pagas na via administrativa, corrigindo monetariamente a conta na forma da súmula 71 do extinto TFR até a data da propositura da ação, e, a partir do ajuizamento, incluindo os expurgos inflacionários.

2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que "a inclusão dos expurgos inflacionários em sede de execução de sentença não ofende a coisa julgada, se a decisão exequiênda não houver fixado critério de correção monetária diverso." (STJ, Segunda Turma, REsp 329455/MG, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, julg. em 2/06/2004, publ. DJ 27/09/2004, pág. 293).

3. No caso dos autos, como visto, na decisão exequiênda fora determinada a aplicação dos critérios de correção previstos na Súmula nº 71 do ex-TFR, não sendo possível, portanto, a inclusão de índices distintos, sob pena de violação da coisa julgada. Nesse sentido, trago à colação o seguinte precedente desta Colenda Primeira Turma: "Impossibilidade de serem incluídos, em novos cálculos de liquidação, os denominados expurgos inflacionários quando a decisão que findou nos autos, já transitada em julgado, fixou Súmula nº 71, do extinto TFR e a Lei nº 6899/81 como critério de correção monetária a ser aplicado nos cálculos de liquidação.- Admitir a incidência dos índices expurgados após o adimplemento da obrigação imposta no decismum derradeiro, implicaria na reabertura da questão, o que não é mais possível naquele instante processual, impondo-se, portanto, a extinção do feito, a teor do art. 794, I do CPC. Precedente: (AC nº 228151-CE, rel. Desembargador federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, 1ª turma publ. DJ de 18/01/2005). (AC nº 214563/PE, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 31/03/2005, publ. DJU de 05/05/2005, pág. 462).

4. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado



AC - 421556/PE - 2001.83.08.001036-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALINE NOGUEIRA LACERDA incapaz
REPTE : MARIA NOGUEIRA LACERDA
ADV/PROC : MANOEL LACERDA PEREIRA

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V DA CF/88 C/C ART. 20 E SEGS. DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES - JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor para atividades laborativas e para vida independente e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.
2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, laudo pericial favorável, restou comprovado que o demandante, portador de síndrome de Sturge Weber(CID Q 8.5) traduzida clinicamente pelas crises convulsivas, refratárias às medicações associado à retardo mental não reversível(CID F 72), reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.
3. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ter o termo inicial a partir do requerimento administrativo.
4. No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ). Precedentes.
5. Nos débitos previdenciários, os juros moratórios são devidos à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Precedentes jurisprudenciais.
6. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 13 de março de 2008, (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 408057/CE - 2007.05.00.006213-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOAQUIM FARIAS DE SOUSA e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

VOTO
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE ACORDO COM A CONTA APRESENTADA PELA PARTE EXEQUENTE - EXTINÇÃO ART. 794, I DO CPC - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - COBRANÇA DOS JUROS DE MORA DE FORMA DIVERSA DA APLICADA NO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença exequenda que reconheceu o direito às diferenças decorrentes da Portaria 714/93 não estipulou o percentual dos juros de mora, ocorrendo o trânsito em julgado da decisão. Iniciada a fase executiva, a parte exequente apresentou os cálculos liquidantes da sentença, incluindo os juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.
2. O INSS, por seu turno, concordou com os cálculos apresentados que, homologados pelo juízo, foi determinada a expedição do precatório, tendo ocorrido pagamento em 15.07.2002.
3. Em 02 de março de 2004 a parte exequente pleiteou o prosseguimento da execução com a pretensão de cobrar diferenças relativas a juros de mora, alegando que foram incluídos juros simples, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, em vez de terem sido incluídos incidindo sobre o capital atualizado.
4. O que é corrigível, a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte interessada, é o erro de cálculo, não podendo ressurgir novo debate em torno da conta de liquidação que, por falta de oportuna impugnação, torna-se imutável pela coisa julgada.
5. Destarte, se o próprio exequente, ao elaborar os cálculos de liquidação da sentença, não incluiu os juros na forma pretendida, após a homologação da conta pelo juízo, com o cumprimento da obrigação pelo INSS, não pode a parte exequente requerer a cobrança deste montante, sob pena de ferir o instituto da preclusão.
3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 48797/CE - 2003.05.00.008201-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
ADV/PROC : JOSE ELMAR FURTADO ARRUDA e outros
AGRDO : MARIA VIEIRA DE SOUSA e outros
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM O ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELA SUPREMA CORTE. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, que determinou o pagamento de juros moratórios a partir do mês seguinte ao último mês referente ao qual foi realizado o cálculo dos juros de mora pela autarquia previdenciária, tendo como termo final a data de pagamento do precatório.
2. São devidos juros de mora no lapso transcorrido entre a data da apresentação dos cálculos pelo exequente e a da expedição do precatório, não havendo que se falar em incompatibilidade com o entendimento do Colendo STF no RE 305186, em que foi afastada a incidência dos juros no período compreendido entre a data da expedição e a do efetivo pagamento. Precedentes desta Corte: AC 2006.05.00.071051-2 - (402896) - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 29.05.2008 - p. 496; AC 2007.05.00.097697-8 - (433243) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 29.05.2008 - p. 374.
3. Agravo de Instrumento conhecido e provido em parte, para que os juros de mora incidam desde a elaboração dos cálculos até a data de expedição do precatório.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 189644/CE - 99.05.53308-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DA PENHA CAMELO
ADV/PROC : MANUEL BEZERRA DA SILVA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.
2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização nov/95) e a data da inscrição do precatório judicial jul/98, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 443860/PB - 2008.05.99.001222-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAQUINA PEREIRA BRASILEIRO LEITE
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS -- MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - DA NORMA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).
2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.
3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Ficha Escolar do filho da requerente, constando a profissão mesma como agricultora, emitido em 1995 (fls. 13); Declaração de ITR referente ao ano de 1999 (fls. 20), em nome do pai da autora; DIAC 1997/1888 (fls 25/33), em nome do pai da autora; ITR 1995/1994/1992 (fls. 34/35/36); Certificado de cadastro da secretaria de Agricultura (fls. 38), em nome do pai da requerente; Registro de Imóvel Rural (fls. 43), tendo como um dos compradores o pai da requerente; Ficha de Associada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Igaracy/PB (fls. 42), tendo ainda colhida em juízo a prova testemunhal, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do ajuizamento da presente ação.
5. Quanto ao termo inicial da aposentadoria rural por idade, entendo que, nos casos em que o segurado, quando da formulação do requerimento administrativo, não apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedido a partir do ajuizamento da ação.
6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, vencido o relator, que entende que não se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, porquanto o autor é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento, assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) ao presente caso, pois naquele julgado foi reconhecida a constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente a servidores e empregados públicos, que não é, porém, a questão que se põe nos presentes autos.
7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).
8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e a remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442028/PE - 2007.83.00.007183-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : VALDERI PIO DE SOUZA CAVALCANTE

ADV/PROC : MARIA EVANE DE AQUINO MOURA AR-RUDA LIMA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIO CONCE-DIDO APÓS A CF/88 - REVISÃO DA RMI - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO - APLICAÇÃO CORRETA DOS ÍNDICES OFICIAIS - INEXIS-TÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Somente se justifica a revisão da RMI do benefício, com a respectiva retificação de seu valor, caso se demonstre que a Au-tarquia Previdenciária não tenha procedido ao cálculo em confor-midade com a legislação de regência o que, no caso, não ocorreu, pelo contrário, o INSS demonstrou que procedeu ao cálculo da RMI com total observância às normas legais, colhendo os últimos 36 salários-de-contribuição, devidamente corrigidos, para obter a res-pectiva média, identificando o salário-de-benefício, e, em seguida, estabeleceu a RMI, de acordo com as normas vigentes à época da concessão do benefício.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tri-bunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que a aplicação dos índices oficiais para o reajustamento dos benefícios previden-ciários asseguram a irredutibilidade dos valores do benefício e pre-servam o seu valor real. Precedente: (STJ - REsp 542919 / PE - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - 17.05.2004 p. 275) "- O Divergência jurisprudencial comprovada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e pre-servam seu valor real. Precedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas des-provido."..

3. Destarte, no caso, não restou demonstrada a irregularidade ou erro na correção dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício, nem a inadequada aplicação dos índices e in-dexadores estabelecidos pela política de reajuste implementada pelo Governo, tendo-se como escoreita a aplicação dos índices oficiais para o reajuste do benefício em cada período pertinente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 440886/CE - 2008.05.00.022516-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA LIMA DA CONCEICAO e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELA-BORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPE-DIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tri-bunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de pre-catório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exe-quente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao pe-ríodo compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização nov/95) e a data da inscrição do precatório judicial jul/98, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse

ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo pre-visto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à ape-lação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 431290/PB - 2005.82.02.000549-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JULIA RITA DA CONCEIÇÃO NEVES

ADV/PROC : GERALDA SOARES DA FONSECA COSTA e outro

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURA-DO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PRO-VA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 6% (SEIS POR CEN-TO) AO ANO - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: con-tar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pre-tendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exer-cício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela pre-ca-riedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apre-sentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exer-cício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental :(Declaração de exercício de atividade rural, atestando a qualidade de agricultora da requerente (fls. 16); Certidão de Casamento, realizado em 2002, constando a profissão da requerente como agricultor (fls. 18); ficha individual do aluno (filho); constando a profissão da requerente como agricultora (fls. 19); certidão do TRE, constando a profissão de agricultora da requerente (fls. 21); ficha de associado ao Sindicato do Trabalhadores Rurais de Aparecida (fls. 22); comprovante de contribuição sindical rural (23); contrato particular de comodato (fls. 26); declaração ITR/2003 (fls. 28), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7.Apelação improvida e remessa oficial parcialmente pro-vida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 27/03/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS (CON-VOCADO):

Relator

AC - 430235/CE - 2007.05.00.082356-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : MARIA DAS DORES RIBEIRO DOS SAN-TOS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELA-BORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPE-DIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem in-devidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, per-tinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no pra-zo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização nov/95) e a data da inscrição do precatório judicial jul/98, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, por não se incompatibilizar com a orientação juris-prudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Cor-te. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do pre-catório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida.

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 406706/PB - 2002.82.00.008187-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSE MAURICIO PONTES

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-RO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - APOSEN-TADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - BENEFÍCIO CONCE-DIDO APÓS A CF/88 - REVISÃO DA RMI - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO - REAJUSTES POSTERIORES - APLICAÇÃO CORRETA DOS ÍNDICES OFICIAIS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRIN-CÍPIO DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Somente se justifica a revisão da RMI do benefício, com a respectiva retificação de seu valor, caso se demonstre que a Autarquia Previdenciária não tenha procedido ao cálculo em conformidade com a legislação de regência o que, no caso, não ocorreu, pelo contrário, o INSS demonstrou que procedeu ao cálculo da RMI com total observância às normas legais, colhendo os últimos 36 salários-de-contribuição, devida-mente corrigidos, para obter a respectiva média, identificando o salário-de-benefício, e, em seguida, estabeleceu a RMI, de acordo com as normas vigentes à época da concessão do benefício, inclusive, de acordo com o parecer da Contadoria Judicial.

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribu-nais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que a aplicação dos índices oficiais para o reajustamento dos benefícios previdenciários as-seguram a irredutibilidade dos valores do benefício e preservam o seu valor real. Precedente: (STJ - REsp 542919 / PE - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - 17.05.2004 p. 275) "- O Divergência jurisprudencial com-provada. Inteligência do artigo 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - A adoção dos índices legais pelo INSS asseguram a ir-redutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real. Pre-cedentes. - Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto nos artigos 31 e 41, II, do referido regramento, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento e de correção dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o índice IPC. - Recurso conhecido, mas desprovido."..



3. Destarte, no caso, não restou demonstrada a irregularidade ou erro na correção dos salários-de-contribuição para o cálculo da RMI do benefício, nem a inadequada aplicação dos índices e indexadores estabelecidos pela política de reajuste implementada pelo Governo, tendo-se como escoreita a aplicação dos índices oficiais para o reajuste do benefício em cada período pertinente.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 430334/CE - 2007.05.00.082352-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE COSME FILHO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO E DO CÓDIGO CIVIL. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa considerar legítima a cobrança dos juros de mora relativas ao período anterior à inscrição do precatório. Não há violação das normas constitucionais apontadas (CF, art. 100, §§ 1º e 4º). A Constituição veda a expedição de precatório complementar justamente no que toca ao período que compreende a inscrição do precatório e o último dia do exercício seguinte, prazo para o pagamento. A mora existente, no caso dos autos, é concernente a período anterior. Não há tampouco qualquer agressão ao comando do art. 396 do Código Civil.

- "É assente o entendimento de que "a simples intenção de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios." (TRF5. Primeira Turma. Embargos de Declaração no AGTR nº 66700/SE , rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/2007, p. 703).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 397279/CE - 2006.05.99.001418-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Saboeiro
APTE : FRANCISCA SOARES DE ALMEIDA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO JÁ RECEBIDO PELA PARTE AUTORA - DIREITO DISPONÍVEL - DEVIDOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que deu parcial provimento à apelação interposta, para extinguir o processo com exame de mérito por ter ocorrido o deferimento do benefício de salário-maternidade na via administrativa depois de ajuizada e contestada a ação, determinando ao INSS o pagamento das verbas devidas, a título de juros de mora e correção monetária, além de honorários advocatícios.

2. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com o alegado pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão, obscuridade ou contradição no julgado.

3. O r. acórdão embargado julgou parcialmente procedente a apelação interposta pela autora, acolhendo a alegação desta de que já havia recebido administrativamente o benefício de salário-maternidade pleiteado nos presentes autos. Ora, por se tratar de direito disponível, não há que se desacolher a alegação da autora, que afirma já ter sido satisfeita quanto ao objeto principal da presente lide, a saber, o recebimento de salário-maternidade. Dessa forma, apenas restou devidas as quantias referentes à correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

4. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição no julgado. Ainda que se admitisse a ocorrência de omissão, não teria razão de ser os argumentos dispensados pela parte embargante eis que esta, afirmando que o benefício não foi pago, juntou aos autos documento que comprova o indeferimento de um benefício de salário-maternidade; não havendo nada que comprove que o documento colacionado se trata do mesmo benefício pleiteado nos presentes autos, ou seja, referente ao mesmo fato gerador (nascimento da mesma criança), já que o requerimento administrativo anexado data de 12/04/2006, quase cinco anos após o ajuizamento da presente ação (17/05/2001).

5. Em realidade, a parte embargante pretende prequestionar matéria que entende violada ou alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

6. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

7. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 382976/SE - 2004.85.01.000547-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : CERAMICA MUNDEZ LTDA
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

REOAC - 429403/PB - 2001.82.00.008287-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : CLODOBERTO MARTINS DE ALBUQUERQUE
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS
EMBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - EXISTÊNCIA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS.

- Assiste razão ao embargante. A decisão embargada, ao apreciar a matéria discutida nestes autos negando provimento à remessa oficial, deixou de se pronunciar acerca da aplicação da Súmula 111 do STJ na condenação da parte ré em honorários advocatícios.

- Embargos acolhidos para sanar omissão atinente ao limite imposto à condenação da parte vencida em honorários advocatícios, e, aplicando a Súmula 111 do STJ, condenar a parte vencida ao pagamento da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença.

- Embargos de declaração acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 426442/PB - 2002.82.00.007175-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : ELIZEU DO NASCIMENTO
ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : ELIZEU DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - ACORDO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO DO PERÍODO RECLAMADO COMO TEMPO DE SERVIÇO - ANOTAÇÃO EM CTPS POR FORÇA DE DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO IMPROVIDA - OMISSÃO/CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em que o autor pretende a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, utilizando para o cálculo o tempo averbado em sua CTPS por força de decisão trabalhista transitada em julgado.

2. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

3. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando perfilhou o entendimento no sentido do não reconhecimento do tempo de serviço laborado no período de 01/02/1965 a 31/03/1970, uma vez que não foi anexado aos autos qualquer elemento de prova, sequer testemunhal, que corroborasse todo o tempo de serviço que foi reconhecido pela Justiça Trabalhista, o que seria imprescindível já que tal decisão trabalhista pautou-se em homologar acordo em que o reclamado reconheceu a procedência do pedido, não tendo havido no processo trabalhista a produção de provas a demonstrar o efetivo vínculo empregatício e a comprovação do efetivo tempo de serviço do reclamante.

4. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão/contradição do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivos normativos que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
(Relator)

AC - 407614/CE - 2007.05.00.005885-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : ELIAS GOMES DE SOUSA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. GREVE DOS SERVIDORES DO INSS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE CONTAGEM DE PRAZO. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. O INSS requer que seja restituído por inteiro a devolução do prazo para a prática do ato processual com nova citação /intimação, a contar da comunicação do final da greve dos Procuradores Federais, alegando motivo de força maior a referida greve.

2. Ao contrário do que defende o INSS, entende-se que o caso não há como se considerar como de força maior a justificar a devolução de prazo a autarquia previdenciária. Tal entendimento encontra-se em harmonia, com este Egrégio Tribunal Regional Federal: 1. A deflagração de um movimento paredista não pode ser encarada como um eveto alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal. Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa. Agravo em REOAC nº 421592-AL, TRF 5ª Região - Relator - Des.Federal FRANCISCO CAVALCANTI - Decisão Unanime. Julg. 15.05.2008.

3. Agravo Regimental Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 429274/CE - 2007.05.00.082066-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SERVIÇO DE ASSISTENCIA MEDICA ESPECIAL DE GRUPO LTDA e outros
EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. "A partir da CF/88 consolidou-se a natureza tributária das contribuições previdenciárias; a decadência e a prescrição de tributos constituem matérias reservadas à Lei Complementar (art. 146, III, b, da CF/88), sendo aplicáveis as normas do CTN, que prevalecem em relação ao prazo decenal previsto pelo art. 46 da Lei 8.212/91 para a Seguridade Social cobrar seus créditos." (TRF - 5a Reg. EDAC 354270/01 - CE, Segunda Turma, DJ - Data:07/08/2006 - Pág. 528)

2. "Diante do art. 481, parágrafo único, do CPC, inexistente obrigatoriedade de submissão da questão relativa à (in)constitucionalidade do art. 46, da lei 8.212/91, seja porque o Plenário desta Corte Regional já apreciou tal matéria na Arguição de Inconstitucionalidade na AC 101.902-RN (ainda que em sentido contrário ao sufragado no acórdão embargado), seja porque há decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre o tema." (TRF - 5a Reg., AC 390496/01/PE, Segunda Turma, DJ 02/08/2007 - Pág. 646)

3. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 366826/PE - 2003.83.00.015389-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : JOAO CORDEIRO SOBRINHO
ADV/PROC : JOÃO CORDEIRO SOBRINHO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : UNIÃO
EMBT E : JOAO CORDEIRO SOBRINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL, MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO APELO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos pelo particular contra o acórdão regional, argumentando: (a) que a decisão objurgada contém omissão, contradição, obscuridade e divergência, pois trata o caso concreto de cobrança indevida e de locupletamento ilícito, os quais caracterizam dano moral; (b) que se verifica excesso de rigor e abuso de poder, pois os autores foram executados sumariamente, sem direito de defesa, razão pela qual a multa é antijurídica e fere a CF/88; (c) que a multa executada caracteriza danos morais. Requer o Embargante que os réus exibam provas de que o autor está devendo alguns valores exigidos e que foi intimado ou cobrado na forma da lei ou se deixou de cumprir os seus deveres, após haver sido intimado na forma da lei.

2. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Apelação, a qual já foi julgada improvida por esta Corte, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defesa em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controversia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 418237/SE - 2004.85.00.004933-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSÉ GLADSTON VIEIRA DE MORAES
ADV/PROC : CARLOS EDUARDO REIS CLETO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DA PURIFICAÇÃO OLIVEIRA SANTOS e outros
EMBT E : JOSÉ GLADSTON VIEIRA DE MORAES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXCLUSÃO DA TABELA PRICE E DO ANATOCISMO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. OMISSÃO.

- Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, deu provimento à apelação do devedor, para afastar da execução o excesso representado pela aplicação da Tabela Price e do anatocismo no contrato de financiamento imobiliário por ele firmado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

- Omissão existente. Honorários fixados à luz da norma do § 4º, do art. 20 do CPC, em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

- Embargos de declaração providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 54855/CE - 2004.05.00.008335-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : THYRSO DE ARAUJO FERNANDES TELLES e outros
AGRVDO : GUILHERME XIMENES GUIMARÃES e cônjuge
ADV/PROC : ISAC SOMBRA RODRIGUES e outro
AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO RESTABELECENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESTA DECISÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Não merecem ser acolhidas as razões do agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso. A decisão atacada pelo agravo de instrumento em epígrafe a qual não conheceu das alegações de erro material formulada pelo INCRA foi posteriormente reconsiderada pelo MM. Juiz da causa.

2. Segundo consta nos autos, a decisão que reconsiderara o decisum agravado somente foi alterada por decisão posterior de magistrado, que assumiu a presidência do feito principal. Do exame dos autos, se observa ainda, que não houve recurso desta última decisão.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AGTR - 70766/PB - 2006.05.00.058316-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRVDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA E ANALISE CLINICA DR. VANDIQUE S/C LTDA

ADV/PROC : CARLOS NEVES DANTAS FREIRE e outros

EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL QUE NÃO AUTORIZA A OPOSIÇÃO DE DECLARATÓRIOS. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pela autarquia agrária contra o acórdão regional, objetivando modificar a classificação jurídica dada à Contribuição ao INCRA, baseando-se em mudança de entendimento jurisprudencial do STJ.

2. Consta-se que o Embargante pretende, com a modificação da classificação jurídica dada à Contribuição ao INCRA, rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. De outra parte, o STJ entende que nem mesmo a mudança de entendimento jurisprudencial sobre a matéria autoriza a oposição de aclaratórios. Precedente: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, deve o mesmo se utilizar do recurso adequado ao fim colimado.

5. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 71319/CE - 2006.05.00.065255-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADV/PROC : ROMULO MARCEL SOUTO DOS SANTOS e outros

AGRVDO : FRANCISCA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA

ADV/PROC : FRANCISCO EVANIO DE BARROS LIMA e outros

EMBT E : TELEMAR NORTE LESTE S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSINATURA RESIDENCIAL BÁSICA. INCOMPETÊNCIA DESTA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR E JULGAR O FEITO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA NO JULGAMENTO COMBATIDO. OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. DESOBRIGAÇÃO DESTA CORTE DE EXAMINAR CADA ARGUMENTO LEVANTADO PELA RECORRENTE DE PER SE. HIPÓTESES LEGAIS DO RECURSO QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, apontando omissão no mesmo e alegando violação ao art. 109, I, da Constituição Federal, pelo fato de ser a ANATEL litisconsorte passiva necessária em todos os feitos nos quais se impugna a tarifa de assinatura por ela instituída e prevista nos contratos de concessão dos serviços de telefonia fixa, celebrados pela Embargante e aquela agência.

2. Observa-se que a matéria agitada no bojo destes Embargos Declaratórios já foi suficientemente examinada quando do julgamento do Agravo de Instrumento em epígrafe, do que se constata que a Recorrente pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. Não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela Recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante com o acórdão regional, deve a mesma se utilizar do recurso adequado ao fim colimado.

6. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 96958/CE - 2005.81.00.007437-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : STAR PLUS CONSTRUÇÕES LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : STAR PLUS CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGU-RANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA DENOMINADA CIDE - CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. PRETENSÃO DE SE REDISCUTIR TAL CLASSIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. HIPÓTESES DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos por STAR PLUS CONSTRUÇÕES LTDA. contra o acórdão regional, objetivando prequestionar os arts. 149, 170, 173, 174 e 175 da CF/1988 e argumentando que a contribuição ao INCRA não pode ser classificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, vez que não preenche, na totalidade, os requisitos constitucionais da sua regra-matriz de incidência.

2. Consta-se que o Embargante pretende, com a modificação da classificação jurídica dada à Contribuição ao INCRA, rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controversia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame. Precedente do STJ: EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306.

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

5. Não compete a este E. TRF da 5ª Região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes Aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o Julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

6. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 418993/SE - 2005.85.02.000916-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE FERNANDO DOS SANTOS

ADV/PROC : FABIO MANOEL ANDRADE COSTA

APDO : JOSÉ ROBERTO AVILA SILVA FONTES

ADV/PROC : GUSTAVO JORGE FONSECA MEDINA e outro

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. METODOLOGIA UTILIZADA PARA CÔMPUTO DO VALOR DA TERRA NUA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVECI-MENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. JUROS COMPENSA-TÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO), ATÉ A DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DA MC NA ADIN 2.332-2/DF (EM 13.9.2001), QUANDO PASSARÃO A SER DE 12% (DOZE POR CENTO). TDA'S CORRIGIDAS PELOS JUROS COMPEN-SATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 15-B DO DL 3.365/41. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 4%. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, apontando-se: (a) omissão com relação ao art. 12, §1º, da Lei nº 8.629/93 (metodologia utilizada para se encontra o valor da terra nua que viola o comando legal) (b)omis-são com relação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 e ao art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99 (condenação do Expropriante ao pagamento de juros compensatórios em 12%); (c) omissão em relação ao art. 5º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.177/91 (não incidência de juros compen-satórios na parcela a ser paga em Títulos da Dívida Agrária); (d) omissão em relação ao art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (juros moratórios); (e)omissão em relação ao art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e ao art. 462 do CPC (honorários advocatícios de 4%).

2. Da leitura textual do art. 436 do CPC se infere que o juiz "pode" formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (faculdade) e, não, "deve" formar sua convicção (obrigatoriedade). O Juízo a quo não está jungido à metodologia utilizada para cálculo do valor da terra nua valorizada pela autarquia agrária, podendo decidir com base em critérios outros que não aqueles apon-tados pela Embargante. Aplicação do princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Omissão rejeitada.

3. Quanto aos juros compensatórios, os mesmos são devidos, ainda que o imóvel seja improdutivo, pois visam compensar o pro-prietário pela perda antecipada da posse, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada omissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser pos-terior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali de-finidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. Ajuizado este feito expropriatório em 06.04.2001 e efetivada a imissão na posse no dia 16.05.2001 (fls. 77), vigente a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o percentual de 6% (seis por cento) a título de juros compensatórios, até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compen-satórios é de 12% (doze por cento) ao ano", quando então os juros compensatórios passarão a ser de 12% (doze por cento). Precedente do STJ: 2ª Turma. REsp 938479/DF. RECURSO ESPECIAL 2007/0072080-4. J. em 19.02.2008. DJ 05.03.2008 p. 1. Rel. Min. Castro Meira. Omissão acolhida em parte.

4. A jurisprudência do STJ é assente quanto à admissibilidade de incidência dos juros compensatórios na correção dos TDA's. Precedente: EDcl-MS 5385 - DF - 1ª S. - Rel. Min. Garcia Vieira - DJU 29.06.1998 - p. 4. Omissão rejeitada.

5. "O art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41 determina a incidência dos juros moratórios a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição, orientação, inclusive, que se harmoniza com a mais recente jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de afastar a mora imputada à Fazenda Pública nas hipóteses em que o pagamento é realizado dentro das determinações constitucionalmente estabelecidas no art. 100 da CF/88 (regime de precatórios). A obrigação de efetuar o pagamento da indenização, quando não for aceito o preço inicialmente ofertado, nasce com o trânsito em julgado da sentença, a partir de quando a Fazenda Pública passa a incidir em mora. A lei aplicável, portanto, no que tange ao termo inicial de incidência dos juros moratórios, é a vigente nesse momento". (STJ. 1ª Turma. REsp 997975/SC. RECURSO ESPECIAL 2007/0248035-4. J. em 08.04.2008. DJ 28.04.2008 p. 1. Rel. Min. Denise Arruda). Omissão acolhida.

6. Os honorários advocatícios restam mantidos no percentual de 4% (quatro por cento), em obediência ao art. 27, § 1º do DL n. 3.365/41, redação dada pela MP 2.183-56/2001. Precedente do STJ: 1ª Turma. REsp 1012157/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0286081-2. J. em 08.04.2008. DJ 24.04.2008 p. 1. Rel. Min. José Delgado. Omissão rejeitada.

7. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, para determinar que: (a) incide, na hipótese, o percentual de 6% (seis por cento) a título de juros compensatórios, até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano", quando então os juros compensatórios passarão a ser de 12% (doze por cento); (b) os juros moratórios devem seguir a determinação do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, que fixa sua incidência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 349088/SE - 2002.85.00.002023-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : JOSE WELLINGTON COSTA

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : JOSE WELLINGTON COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 349093/SE - 2002.85.00.002022-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : GERALDO CAMPOS RIBEIRO DA COSTA

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : GERALDO CAMPOS RIBEIRO DA COSTA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 349097/SE - 2002.85.00.002096-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ANTONIO ALMIR GONZAGA ALVES

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : ANTONIO ALMIR GONZAGA ALVES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 349098/SE - 2002.85.00.002095-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : EVERTON CARVALHO FONTES

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

APTE : UNIÃO

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : EVERTON CARVALHO FONTES

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 349091/SE - 2002.85.00.003270-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ANGELIKA BREDT

ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

EMBTE : ANGELIKA BREDT

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)



AC - 349094/SE - 2002.85.00.002152-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : JOSE RODRIGUES DE ANDRADE
ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBT E : JOSE RODRIGUES DE ANDRADE

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AC - 349095/SE - 2002.85.00.002151-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : GERALDO MAJELLA BARBOSA PRATA
ADV/PROC : MARCELO AUGUSTO BARRETO DE CARVALHO
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBT E : GERALDO MAJELLA BARBOSA PRATA

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em que se considerou que a Fazenda Nacional não deveria pagar honorários advocatícios sucumbenciais, em sede de embargos de terceiro julgados procedentes para excluir da execução bem imóvel transmitido por contrato de particular de compra e venda não registrado.

- Inexistência de omissão a ser sanada, pois o acórdão foi expresso quanto à sucumbência recíproca, considerando que a Fazenda não deveria ser condenada a pagar honorários advocatícios sucumbenciais porque não tinha como saber da transmissão do bem penhorado.

- "Não se admite embargos declaratórios com a finalidade única de prequestionar o tema constitucional quando inexistente omissão, contradição ou obscuridade, e os embargantes limitam-se a demonstrar seu inconformismo com o que foi decidido." (TRF 5ª Região, Pleno, Embargos de Declaração nos EINFAC nº 312902/PB, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 08/06/2005, publ. DJU de 04/07/2005, pág. 444).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Frederico Azevedo
Relator (convocado)

AC - 400819/CE - 2006.05.00.065525-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : JUA AGROPECUARIA LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outros
APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. VALORES ENCONTRADOS PELO LAUDO ADMINISTRATIVO QUE DEVEM SER MANTIDOS. ACRÉSCIMO DOS MONTANTES DAS BENEFITÓRIAS ENCONTRADAS PELO VISTOR OFICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS DE 6% (SEIS POR CENTO), ATÉ A DECISÃO DO STF PROFERIDA NO JULGAMENTO DA MC NA ADIN 2.332-2/DF (EM 13.9.2001), QUANDO PASSARÃO A SER DE 12% (DOZE POR CENTO). OMISSÃO ACOLHIDA NESTE PARTICULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO JÁ DETERMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HONORÁRIOS MANTIDOS EM 5%. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, onde se apontou: (a) omissão com relação aos arts. 5º, XXIV e 184 da CF/88, art. 12 da Lei nº 8.629/93 e art. 436 do CPC, referentes ao valor da indenização; (b) omissão com relação ao art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41 e ao art. 11, §1º, da Lei nº 9.868/99 (condenação do Expropriante ao pagamento de juros compensatórios); (c) omissão em relação ao art. 515 do CPC (aplicação da correção monetária); (d) omissão em relação ao art. 27, §1º, do Decreto-Lei 3.365/41 e ao art. 20, §4º, do CPC (honorários advocatícios).

2. O valor da indenização deve seguir os parâmetros adotados no laudo administrativo da autarquia agrária, já que lastreado no procedimento legal regente (art. 12, Lei nº 8.629/93) e na área efetivamente existente (planimetrada). Quanto às benfeitorias, deve ser adotado, igualmente, o valor constante do laudo do INCRA, aditando-se a ele os itens avaliados pelo Vistor Oficial e que não foram considerados pelo Expropriante. Isto já fora decidido pelo acórdão embargado. Omissão rejeitada.

3. Quanto aos juros compensatórios, os mesmos são devidos, ainda que o imóvel seja improdutivo, pois visam compensar o proprietário pela perda antecipada da posse, no percentual de 12% (doze por cento) ao ano. Na desapropriação direta, os juros compensatórios são devidos desde a antecipada imissão na posse e, na desapropriação indireta, a partir da efetiva ocupação do imóvel, nos exatos termos da Súmula 69/STJ. A data da imissão na posse, no caso da desapropriação direta, ou a ocupação, na indireta, deverá, portanto, ser posterior à vigência da MP 1.577/97 para que as novas regras ali definidas, em relação aos juros compensatórios, sejam aplicáveis. Ajuizado este feito expropriatório em 02.08.1999 e efetivada a imissão na posse no dia 19.08.1999, (fls. 196-197), vigente a MP 1.577/97, publicada no DOU de 12.6.1997, incide, na hipótese, o percentual de 6% (seis por cento) a título de juros compensatórios, até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano", quando então os juros compensatórios passarão a ser de 12% (doze por cento). Precedente do STJ: 2ª Turma. REsp 938479/DF. RECURSO ESPECIAL 2007/0072080-4. J. em 19.02.2008. DJ 05.03.2008 p. 1. Rel. Min. Castro Meira. Omissão acolhida.

4. Incide correção monetária, nas ações expropriatórias, a partir do laudo de avaliação do bem expropriado. Precedentes do STF (AI-Agr 132938 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 27.05.2005 - p. 11) e do STJ (REsp 863.822 - (2006/0143881-1) - Relª Minª Denise Arruda - DJe 26.05.2008 - p. 53). Omissão rejeitada.

5. Os honorários advocatícios restam mantidos no percentual de 5% (cinco por cento), em obediência ao art. 27, § 1º do DL n. 3.365/41, redação dada pela MP 2.183-56/2001. Precedente do STJ: 1ª Turma. REsp 1012157/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0286081-2. J. em 08.04.2008. DJ 24.04.2008 p. 1. Rel. Min. José Delgado. Omissão rejeitada.

6. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para determinar que incide, na hipótese, o percentual de 6% (seis por cento) a título de juros compensatórios, até a decisão proferida no julgamento da MC na ADIN 2.332-2/DF pela Suprema Corte (em 13.9.2001), a teor do disposto na Súmula 618/STF, assim redigida: "na desapropriação, direta ou indireta, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano", quando então os juros compensatórios passarão a ser de 12% (doze por cento).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

REOMS - 84126/CE - 2003.05.00.005263-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MARGARETH DE LIMA PEREIRA
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA
PARTE R : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBT E : UNIÃO

EMENTA
ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS - ART. 40, III, d, DA CF (REDAÇÃO ANTERIOR À EC 20/98) - ART. 186, III, d, DA LEI 8.112/90 - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA - OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à remessa oficial da sentença de primeiro grau de jurisdição que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, determinando ao setor competente do Ministério da Agricultura que conceda à impetrante, servidora pública federal, a pretendida aposentadoria proporcional por idade, nos termos do art. 186, III, d, da Lei nº 8.112/90.

2. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

3. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando perfilhou o entendimento no sentido da concessão da aposentadoria proporcional por idade à impetrante por ter a mesma implementado o pressuposto necessário para a fruição da pretendida aposentadoria, a saber, o requisito "idade", em conformidade com o art. 40, III, d, da CF (antes da EC nº 20/98) c/c o art. 186, III, d, da Lei nº 8.112/90; não sendo relevantes os motivos alegados pelo impetrado para o indeferimento do pedido de aposentadoria.

4. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão ou contradição do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivos normativos que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator)

AC - 242059/PE - 2000.83.00.001688-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DISBESAL - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SALGUEIRENSE LTDA
ADV/PROC : MILTON FAGUNDES e outros
APDO : UNIÃO
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CARACTERIZAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL. NULIDADE DA SENTENÇA.

- Embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL contra acórdão que, considerando cabível a ação declaratória para se obter provimento que declare nula a incidência de multa de mora, em casos de denúncia espontânea, anulou a sentença recorrida.

- A UNIÃO afirma que o acórdão tratou de questão não contida no pedido, qual seja, o cabimento da ação declaratória para fins de nulidade da incidência da multa moratória em caso de denúncia espontânea.

- Não se cuida de decisão ultra ou extra petita, pois a suspensão do parcelamento referido na inicial tem por fundamento exatamente a pretensão de fazer excluir, do valor parcelado, a multa moratória sob a alegação de que teria havia a denúncia espontânea do débito. Destaque-se que o acórdão apenas firmou o entendimento de que, em tese, a declaratória é cabível para atender a pretensão deduzida na inicial.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 428830/RN - 2006.84.00.006905-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : ECLIEZE DE ARAÚJO MONTE
ADV/PROC : GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. TRANSFERÊNCIA DE BEM DO DEVEDOR. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que considerou válida a transmissão de veículo automotor de propriedade do devedor tributário, porque ocorrida antes da sua citação, afastando, assim, a ocorrência de fraude à execução.

- o acórdão embargado foi expresso ao considerar que a fraude somente se daria a partir da citação, não bastando a simples inscrição em dívida ativa, porquanto deve prevalecer a boa fé com que foi efetivada a transferência do bem. Não há ofensa à norma do inciso II, do art. 593 do CPC, especialmente porque não existe nos autos evidência de que a alienação do bem tenha reduzido o deverdor à insolvência.

- Os embargos de declaração, em regra, não se prestam para alterar o julgamento, diante da sua natureza de recurso meramente integrativo da decisão embargada.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 422443/RN - 2006.84.00.005545-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO
APDO : VERA LUCIA SOARES CORREIA
ADV/PROC : VERA LUCIA SOARES CORREIA e outro
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA DEVIDOS. DECISÃO QUE GUARDA CONFORMIDADE COM OS TERMOS DO RECURSO.

- Embargos de declaração opostos pela UNIÃO contra acórdão que considerou devida a incidência dos juros de mora sobre os honorários advocatícios devidos em execução das diferenças relativas ao reajuste de 28,86%.

- A UNIÃO afirma que o acórdão tratou de questão não submetida a julgamento, qual seja, a inclusão na base de cálculo dos honorários advocatícios dos valores pagos administrativamente aos servidores. Sustenta que o acórdão, assim, violou as normas dos arts. 128 e 460 do CPC.

- Não se cuida de decisão ultra ou extra petita, porquanto guarda total conformidade com os termos do recurso e da matéria tratada no processo. A menção à base de cálculo dos honorários foi somente a título de indicação de que o pagamento administrativo não excluía a obrigação de pagar honorários. Inocorreu, portanto, qualquer violação à legislação indicada nos embargos.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator (convocado)

AC - 430339/RN - 2005.84.00.001257-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : RICARDO SERGIO DE ARAUJO GALVAO e outros

ADV/PROC : CARLOS SERVULO DE MOURA LEITE
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO. ERRO MATERIAL. INOCORRÊNCIA. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Embargos de declaração opostos ante acórdão que considerou que o índice de 11,98% (MPs nºs 434/94 e 457/94, convertidas na Lei nº 8.880/94), seria devido aos servidores do Judiciário mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96.

- O acórdão foi expresso acerca da matéria, seguindo a orientação do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a diferença seria devida mesmo após a edição da Lei nº 9.421/96, não havendo, nesse ponto, qualquer omissão. Os precedentes indicados pela UNIÃO como suficientes para comprovar a mudança de entendimento do STF são decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, sem efeitos erga omnes. Destarte, inocorrente qualquer violação do art. 28, par. único, da Lei n. 9868/1999 ou do art. 102, § 2º, da Constituição Federal.

- "Inexistindo os vícios apontados, rejeitam-se os embargos de declaração, eis que não se prestam ao reexame do julgado. Admite-se a concessão de efeito infringente aos aclaratórios somente em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente, não se prestando a sanar eventual 'error in judicando'." (STJ, Sexta Turma, EAREsp nº 572122/RS, Rel. Min. PAULO MEDINA, julg. em 25/06/2004, publ. DJU de 16/08/2004, pág. 296).

- "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame" (EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538).

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Frederico Azevedo

Relator

AC - 381554/CE - 2001.81.00.011796-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : TEREZINHA LAURENTINO CORREIA
ADV/PROC : FRANCISCO DE ASSIS GOMES MARTINS e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DA PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - OMISSÃO SUPRIDA - REFORMATIO IN PEJUS - ALTERAÇÃO DOS JUROS DE MORA PARA PIORAR A SITUAÇÃO DO ÚNICO RECORRENTE - CONTRADIÇÃO/ERRO MATERIAL EXISTENTE - EMBARGOS PROVIDOS.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em contradição/erro material, uma vez que ao dar provimento aos embargos de declaração outorou opostos pela União e rejeitar os efeitos infringentes, alterou o percentual de juros de mora, antes fixado em 0,5% (meio por cento) ao mês, para o percentual de 1% (um por cento) ao mês, reformando o acórdão embargado para piorar a situação do embargante, sem pedido da parte adversa.

2. Constatase que esta egrégia Primeira Turma, ao julgar a remessa oficial e a apelação da União, fixou o percentual de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo depois, em sede de embargos de declaração opostos também pela União, majorado para 1% (um por cento ao mês), tornando-se perceptível a contradição/erro material alegados no acórdão embargado, além de vulnerar o princípio do non reformatio in pejus.

3. Dessa forma, há que se corrigir a contradição/erro material para, quanto aos juros de mora, manter a decisão desta egrégia Primeira Turma, proferida quando do julgamento da remessa oficial e da apelação interposta pela União, que reformou a sentença tão-somente para afastar a aplicação da taxa SELIC às parcelas atrasadas, a partir de janeiro de 2003, a fim de se aplique o percentual de juros de mora para 0,5% (meio por cento) ao mês.

4. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para, suprimindo a contradição/erro material alegada, fixar o percentual de juros de mora em 0,5% (meio por cento) ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, na forma do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AMS - 81650/PE - 2002.83.00.000338-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CRUZDISBEL - CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTBTE : CRUZDISBEL - CRUZ DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IPI. RECOLHIMENTO PELO REGIME DE PAUTAS FISCAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA EMBARGANTE JÁ DECRETADA PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão regional, apontando-se: (a) omissão do tribunal quanto à aplicabilidade do art. 515, §3º, do CPC; (b) omissão do tribunal quanto à declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais instituidores da cobrança do IPI, fixada em pautas fiscais ou pauta de valores, desobrigando a Embargante de suportar a incidência do IPI com alicerce neste regime de cobrança.

2. Não se verificam as omissões apontadas quando se constata que o acórdão embargado decretou a ilegitimidade ativa da Embargante para requerer a suspensão da exigibilidade do IPI cobrado pela sistemática das pautas fiscais. Assim, conclui-se que a Embargante pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 70622/PE - 2006.05.00.058012-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : USINA MATARY S/A
ADV/PROC : CRISTIANA GUEIROS SOUZA e outros
AGRVDO : FAZENDA NACIONAL
AGRVTE : USINA MATARY S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA. AVENTADOS VÍCIOS DO ATO INTIMATÓRIO. COMUNICAÇÃO SERÔDIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAUSÍDICA RESPONSÁVEL PELA AÇÃO EM TELA. RESPONSABILIDADE QUE NÃO PODE SER IMPUTADA AO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Agravo em Agravo de instrumento, este com pedido de tutela recursal antecipada, interposto para o efeito de reformar a decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 10ª Vara-PE, Dr. JOSE MANUEL ZEFERINO GALVAO DE MELO, que não reconheceu a nulidade da intimação da Autora, ora Agravante, quanto ao resultado final da sentença em primeira instância. O Douto Juízo a quo entendeu que a notícia e a prova do desligamento do causídico da sociedade de advogados foram posteriores ao ato intimatório da sentença, e, portanto, denegou o pedido de nulidade da intimação da ora agravante.

2. O ato processual de intimação ora atacado foi devidamente realizado, pois não existia nos autos, até então, nenhuma notícia de alteração contratual da sociedade de advogados responsável pela ação.

3. A prova do desligamento do causídico da sociedade de advogados foi juntada aos autos em 25/08/2006, ao passo em que a sentença foi publicada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco em 05/05/2006.



4. Se houve algum erro, tal equívoco não se deve à máquina judiciária e sim à autora, porque dormientibus non succurrit jus.
5. É cediço a exigência do §3º do art. 15 da Lei 8906/94, que confere à pessoa do advogado o mandato judicial e não à possível sociedade que ele integra.
6. Na hipótese em tela, cumpriu-se à determinação do §1º do art. 236 do CPC, afastando-se a possibilidade de imperfeição do ato intimatório, tendo em vista a tardia iniciativa da Autora, ora Agravada, em comunicar a alteração contratual do escritório de advocacia responsável pela ação em tela.
7. Agravo em Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento ao Agravo em Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
TE Relator

AC - 408897/CE - 2004.81.00.012707-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE HUMBERTO SILVERIO COSTA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO SILVERIO COSTA
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA DRT. DONO DA OBRA. COBRANÇA INDEVIDA. OMISSÃO INEXISTENTE.

- Embargos de declaração opostos contra acórdão em se decidiu que a responsabilidade por infrações relacionadas à legislação referente à segurança do trabalho cabe tão-somente ao empregado e não ao dono da obra que celebrou o contrato de empreitada para a sua realização.
- Mostra-se inadequada a pretensão de atribuir ao empregado e ao dono da obra um interesse comum, a justificar a atribuição de responsabilidade tributária solidária. O interesse do empregado é o de receber pelos serviços prestados, o do dono da obra é o de ter construído o imóvel pelo qual pagou. Inaplicável, portanto, a norma do inciso I, do art. 124 do CTN.
- Não se trata de convenção particular que impõe à Fazenda Pública qualquer modificação quanto à responsabilidade tributária. Em realidade, é a própria lei que deixa de atribuir ao dono da obra a obrigação. Inexistente, portanto, a omissão quanto ao art. 123 do CTN.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 87013/CE - 2004.05.00.000344-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : M A FROTA E CIA/ LTDA
ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : Juízo Federal da 7a Vara do Ceará
EMBT E : M A FROTA E CIA/ LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DO FINSOCIAL COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DA COFINS. AFASTADA A OFENSA AO ART. 97, CF/88. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESISTÊNCIA AO PAGAMENTO. MERA RENOVACÃO DE ARGUMENTOS INSITOS NA APELAÇÃO. TAXA SELIC. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO NA COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AUTORIZADA PELO ART. 170, CTN.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos contra o acórdão regional, que decidiu assegurar o direito da Impetrante à compensação relativa ao FINSOCIAL com valores referentes à COFINS, recolhido aquele indevidamente há 10 (dez anos), considerando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento.

2. A posição da 1ª Seção do STJ é no sentido de que a compensação tributária rege-se pela legislação vigente à época do ajuizamento da demanda (encontro entre os débitos e créditos). Prevendo a Lei nº 9.430/96 a necessidade de requerimento à SRF para a efetuação de compensação com outros tributos, não se afigura possível a dispensa de tal requisito pelo Poder Judiciário. Precedente: EDRESP 200700133591 - (918975) - SP - 1ª T. - Rel. Min. José Delgado - DJU 10.12.2007 - p. 00326. Assim, ajuizada a demanda na vigência da Lei 9.430/96 e não constando nos autos que o particular requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS. Precedente do STJ: RESp 1.008.942 - (2007/0276481-9) - Relª Minª Eliana Calmon - DJe 06.06.2008 - p. 859). Contradições sanadas.

3. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da retroatividade do art. 3º da LC nº 118/2005, prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar o posicionamento de considerar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento, para fins de compensação tributária. Afronta ao art. 97, CF/88, que se afasta.

4. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes3.

5. O STJ, posteriormente, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

6. Quanto aos expurgos inflacionários, a FAZENDA PÚBLICA apenas renova insurgência anteriormente externada, não sendo os Aclaratórios seara propícia para se rediscutir os critérios de julgamento da lide. Omissão rejeitada.

7. Quanto à aplicação da taxa SELIC a título de correção monetária em casos de compensação de tributos, o STJ entende que é possível a partir de 1º.01.96, não podendo a Taxa Selic ser cumulada com quaisquer outros índices de juros ou correção monetária (Manual de Cálculos da Justiça Federal e Jurisprudência da Primeira Seção). Precedente: RESp 995.766 - (2007/0237512-4) - Rel. Min. Castro Meira - DJe 16.06.2008 - p. 1091). Inocorrente o trânsito em julgado, o entendimento sufragado pelo STJ é pela incidência da Taxa Selic a partir da edição da Lei 9.250/95, sendo descabidos os juros moratórios de 1% com amparo no art. 161, § 1º, do CTN. Precedente: RESp 1.038.711 - (2008/0051585-8) - Rel. Min. Castro Meira - DJe 16.06.2008 - p. 1091. Omissão rejeitada.

8. Quanto a possibilidade de o particular compensar débitos vencidos da COFINS, a mesma está amparada pelo art. 170 do Código Tributário Nacional. Omissão rejeitada.

9. Embargos Declaratórios da Fazenda Pública rejeitados. Embargos Declaratórios do particular conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para se esclarecer que ajuizada a demanda na vigência da lei 9.430/96 e não constando nos autos que o particular requereu administrativamente à Secretaria da Receita Federal a compensação com tributos de espécies diversas, deve-se permitir a compensação do FINSOCIAL apenas com débitos da COFINS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios da FAZENDA PÚBLICA, conhecendo e dando parcial provimento aos Aclaratórios do Particular, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 88387/PE - 2002.83.00.015313-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ROBERTO CAVALCANTI MORAES
ADV/PROC : SEVERINA ALVES MARTINS e outros
REMTE : Juízo Federal da 2a Vara de Pernambuco
EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA EM VIRTUDE DE FALTA DE APRESENTAÇÃO DE GFIP'S. RESPONSABILIDADE PESSOAL E DIRETA DO DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO CONDEPE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 137, I, DO CTN. APELAÇÃO IMPROVIDA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão, prolatado por esta Primeira Turma desta Egrégia Corte, que negou provimento à remessa oficial e à apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, determinando o cancelamento de auto de infração e de seu respectivo processo administrativo, por ter sido o mesmo instaurado contra Diretor de Administração e Finanças do CONDEPE (Instituto de Planejamento de Pernambuco) com base nos arts. 32, IV, e 41 da Lei nº 8.212/91, enquanto que deveria ser aplicado o art. 137, II e III, do CTN, que tem status de lei complementar.

2. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada.

3. O r. acórdão embargado foi bastante claro e preciso quando perfilhou o entendimento no sentido da não aplicação, ao presente caso, do art. 41, da Lei Ordinária 8.212/91, por padecer de vício de ilegalidade, eis que não se encontra o mesmo em conformidade com o que prevê o art. 137, I, do CTN, que tem status de Lei Complementar.

4. Destarte, no caso, não há que se falar em omissão do julgado. Em realidade, a parte embargante pretende alcançar novo julgamento da questão, de acordo com sua interpretação acerca de dispositivos normativos que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
(Relator)

AC - 364117/RN - 2003.84.00.008549-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOÃO LUCIO FONSECA
ADV/PROC : MARCIA REGINA MARQUES DOS SANTOS
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBT E : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. MATÉRIAS TOTALMENTE NOVAS AGITADAS NO BOJO DOS ACLARATÓRIOS, CUJAS HIPÓTESES LEGAIS NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, apontando omissão em se pronunciar sobre a ilegitimidade passiva da Embargante, bem como no que diz respeito ao direito da Embargante à devolução dos valores recebidos pelo Embargado a título de indenização pela adesão ao PDV.

2. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como matéria totalmente nova a estes autos, constata-se que a Embargante pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

4. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à míngua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 47123/CE - 2002.05.00.032376-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRVDO : ADAISA PESSOA DE AZEVEDO e outros

EMBTTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA QUANTO AO PAGAMENTO DE VALORES, ACOBERTADO PELA COISA JULGADA. DESCABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. AFASTAMENTO DA DECRETAÇÃO DE PERDA DE OBJETO DO RECURSO. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra decisão que decretou a perda de objeto do Agravo de Instrumento, argumentando que dito decisum incorreu em erro material. O Agravo de Instrumento objetiva a anulação de atos praticados na execução de decisão proferida na ação ordinária nº 93.877-3, ao argumento de presunção de validade dos atos estatais, mormente os judiciais, e no fato de que a ação já tramita na Justiça Federal desde 1993, sem qualquer alegação de incompetência absoluta.

2. A Desembargadora Federal que indeferiu a liminar determinou a remessa dos autos à Divisão de Precatórios desta Corte, que confirmou os pagamentos aos autores/agravados dos Precatórios nºs 4.311, 6.589 e 18.580 em 25.04.1994, 27.07.1995 e 06.05.1999, respectivamente, sem quaisquer manifestações contrárias aos mesmos.

3. Tal fato corrobora o entendimento esposado pela Juíza a quo, uma vez que qualquer decisão em contrário traria significativos dispêndios ao Agravante no sentido de providenciar o desconto, em suaves parcelas, dos valores recebidos pelos servidores/agravados, bem como o ônus da implantação de uma nova rubrica nos contracheques dos mesmos, para fins de tal ressarcimento.

4. Por seu turno, os Agravados ainda terão de propor, junto à Justiça Federal, uma ação apropriada para novamente receber tais valores, enfrentando, mais uma vez, a longa via judicial, em busca de um direito que já lhes foi devidamente assegurado, com decisão transitada em julgado, sem quaisquer embargos ou outras medidas incidentais em contrário, encetadas pelo ora Recorrente.

5. Não se pode olvidar o caráter alimentar de que se revestem mencionados pagamentos, o que também obstaculiza a pretensão da Autarquia agravante.

6. Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento conhecidos e providos, para afastar a decretação de perda de objeto do recurso e, no mérito, conhecer-se e negar-se provimento ao Agravo de Instrumento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, para conhecer e julgar improvido o Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 19/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 408109/RN - 2006.84.00.002512-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : JOAO FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMBTTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 28,86%. VIOLAÇÃO DAS LEIS Nºs 8.622/93 E 8.627/93 E DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.179/98. INOCORRÊNCIA. OMISÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- A r. decisão embargada foi expressa ao considerar que, na execução de decisão judicial que garantiu o reajuste de 28,86%, são legítimos os descontos dos percentuais de aumento decorrentes das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, mas não na forma como determina a Portaria MARE nº 2.179/1998.

- Não houve violação do que dispõem as Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 e a Medida Provisória nº 2.179/98.

- "É assente o entendimento de que "a simples intenção de prequestionar a matéria a ser eventualmente levada ao conhecimento das Cortes Superiores, sem que ocorra, na hipótese, qualquer dos pressupostos elencados no art. 535 do Código de Ritos, não constitui razão suficiente para a oposição dos embargos declaratórios." (TRF5. Primeira Turma. Embargos de Declaração no AGTR nº 66700/SE, rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/2007, p. 703).

- A inclusão indevida na expressão "apelação improvida", no cabeçalho da ementa do acórdão, é decorrente de mero erro material, não interferindo na compreensão da matéria.

- Embargos de declaração improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 369655/CE - 2005.05.00.036199-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

APDO : ANTONIO BEZERRA ROLIM

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. FEITO NÃO CONTESTADO PELO EXPROPRIADO. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. ACATAMENTO DOS VALORES ENCONTRADOS PELO PERITO, SUPERIORES AOS DA OFERTA INICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. INSURGÊNCIA QUANTO AOS VALORES INDENIZATÓRIOS. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, combatendo os valores fixados a título de indenização, posto que o Expropriado, devidamente citado, não contestou o feito, e a indenização final fixada pelo perito oficial revelou-se superior àquela ofertada pelo Expropriante. Pugnou-se, ao final, fossem conferidos efeitos infringentes ao presente Recurso.

2. Constatase-se que o Embargante, com sua insurgência frente aos valores fixados a título de indenização, pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

3. "A contestação genérica, ou até a ausência de contestação, na desapropriação, não podem equivaler a uma aceitação expressa da oferta pela parte desapropriada, em ordem a dispensar a perícia avaliatória pelo julgador, na busca da justa indenização. Devendo a desapropriação configurar uma operação branca, sem enriquecer nem empobrecer o proprietário, que tem direito a uma justa indenização, nem beneficiar indevidamente ou lesar os cofres do ente público expropriante, é sempre aceitável que o julgador, não se sentindo seguro em fixar um preço que considere razoável, determine a realização de perícia". (TRF-5ª R. - AC 2004.05.00.031295-9 - 4ª T. - PB - REL. DES. FED. MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - DJU 08.02.2008 - P. 2187).

4. Em persistindo o inconformismo do Embargante, deve o mesmo se utilizar do recurso adequado ao fim colimado.

5. Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445323/PB - 2007.82.00.009441-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CARLOS LUIZ SOUSA DA SILVA e outros

ADV/PROC : ALEXANDRE RAMALHO PESSOA e outros

APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA R\$ 23.000,00 (VINTE E TRÊS MIL REAIS) - QUANTIA REFERENTE A CADA LITISCONSORTE ATIVO INFERIOR AO TETO ESTABELECIDO PELA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - REMESSA DOS AUTOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 51, II, da Lei nº 9.099/95 c/c os arts. 1º da Lei nº 10.259/01 e os arts. 8 e 10 da Lei nº 11.419/06 em ação ajuizada para o fim de ver reconhecido o direito dos demandantes, Agentes da Saúde Pública, a receber da Fundação Nacional de Saúde diferenças de valores referentes à indenização de campo, a partir de outubro de 2005.

2. Ao apreciar a questão, o ilustre julgador singular entendeu ser da competência absoluta do Juizado Especial Federal processar e julgar o feito, sob o argumento de que o valor indicado à causa - a saber, R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) - não corresponde ao valor do pedido de cada litisconsorte, sendo este, segundo cálculo do próprio juiz sentenciante, inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01 para definir a competência absoluta do JEF; tendo o MM. Juízo a quo julgado extinto o feito sem exame de mérito por entender não ser possível a remessa de processo da Vara Cível (sistema Tebas) para a redistribuição no Juizado Especial Federal (sistema Creta), em virtude da disparidade de sistemas.

3. A competência do Juizado Especial Federal Cível é de natureza absoluta e define-se em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no § 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. Todavia, antes de declinar da competência ao JEF, ao fundamento de que o valor atribuído à causa não corresponde à pretensão econômica perseguida, deve ser aferido se o valor da causa referente a cada litisconsorte ativo facultativo se encontra dentro do teto dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes do STJ e desta Corte.

4. No caso em tela, verifica-se que o valor indicado à causa pela parte autora, conforme demonstrado pelo MM. magistrado sentenciante, não corresponde ao valor do pedido de cada litisconsorte, sendo este inferior ao teto de 60 (sessenta) salários mínimos instituído pela Lei nº 10.259/01. Ademais, consoante bem observado pelo julgador singular, o objeto da presente demanda não envolve direito ou interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo a pretensão dos autores ser invocada isoladamente por quaisquer dos litisconsortes; sendo, portanto, caso de competência do Juizado Especial Federal.

5. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido, nestas hipóteses, não ser caso de extinguir o feito sem exame de mérito sob a alegação de ser incabível a remessa dos autos das Varas Cíveis para os Juizados Especiais Federais em razão das disparidades existentes entre os sistemas, já que a parte não pode ser prejudicada no seu direito de ação em função da especificidade dos procedimentos dos JEF's, a quem cabe a necessária "conversão" dos autos, de modo a viabilizar o processamento do feito.

6. Apelação parcialmente provida para, anulando a sentença, determinar a remessa dos autos aos Juizados Especiais Federais para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 87432/AL - 2008.05.00.022774-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES

ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro

EMENTA

PROCESSUA CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO. REAJUSTE DE 3,17%. INCORPORAÇÃO . GED-GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA. LEI Nº 9.678. MP Nº 2.225. IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UFAL - Universidade Federal de Alagoas contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Embargos à Execução por aquela opostos, objetivando impugnar os cálculos elaborados pela Associação dos Docentes da Universidade Federal de Alagoas - ADUFAL e outros relativos à liquidação da sentença que determinou o pagamento das parcelas atrasadas relativas ao reajuste vencimental de 3,17% retroativamente a setembro de 1998, determinou a intimação da UFAL para apresentar no prazo de 60(sessenta) dias, os valores que considera devidos aos embargados, considerando que a GED não incorporou o reajuste de 3,17%, bem como levando em conta o pagamento do passivo realizado nos moldes da MP nº. 2.225-45/01.



2. Entende-se que a plausibilidade do direito invocado pela Universidade, ora agravante não se afigura presente, tendo em vista que em diversos julgados sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entendeu que a GED - Gratificação de Estímulo à Docência é mera gratificação devida aos professores com base nos pontos acumulados em razão do seu desempenho e produtividade, não tendo reestruturado ou reorganizado a carreira. Não podendo assim, constituir óbice para o reajuste do vencimento dos agravados no percentual de 3,17%.

3. Sobre a matéria este egrégio Tribunal Regional entende que, in verbis: A GED é uma gratificação individualizada conforme atuação funcional de cada professor, não se tratando, portanto de reestruturação de carreira. Precedentes: AC 342770, Rel. Des.Fed.Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJ de 10/08/05, p.954 e AC 352084, Rel. Des. Fed. Francisco Wildo, DJ de 15/04/2005. - AGTR 71373-RN - Rel.Des. Fed. Margarida Cantarelle. Dj. 08/05/2007.

4. Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 411999/PB - 2006.82.00.005115-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : GELISA FONSECA RIBEIRO
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro
REMTE : JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - SERIDORES PÚBLICOS FEDERAIS DO IBGE - QUINTOS - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - LEI Nº 9.527/97 - LEI Nº 9.624/98 - MP Nº 2.225-45/2001 - REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94 - DIREITO À INCORPORAÇÃO - EXISTÊNCIA.

1. A incorporação da parcela em questão anteriormente denominada quintos era prevista no artigo 62, da lei 8112/90 e foi disciplinada pelos artigos 3º e 10º da lei 8911/94. 4. Posteriormente a lei 9527/97, dando nova redação ao art. 62, da Lei 8.112/90, extinguiu a incorporação dos quintos sobre os vencimentos dos servidores, sem prejuízo daqueles que já houvessem incorporado a referida gratificação, que recebeu nova nomenclatura: vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), conforme estatuiu o art. 15 do referido diploma normativo.

2. Por sua vez, a lei 9624/98 converteu os quintos incorporados em décimos, no período compreendido entre novembro/1995 e novembro/1997. Além disso, o art 5º do diploma normativo supra citado resguardou "o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época."

3. Em momento posterior foi editada a medida provisória 2225- 45/2001, que acrescentou ao regime jurídico único o artigo 62-A. O dispositivo mencionado permitiu a incorporação dos quintos, posteriormente convertidos em VPNI, em relação aos servidores que exerciam funções comissionadas, fazendo referencia aos arts 3º e 10, da lei 8911/94, os quais já se encontravam revogados, e 3º da lei 9624/98. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais, em um primeiro momento, entendeu que não seria devida a incorporação das parcelas, tendo em vista a vigência da lei 9527/97. Entretanto, o entendimento jurisprudencial contemporâneo sustentou a tese de que a incorporação dos quintos, convertidos em vantagem pessoal seria devida no período compreendido entre abril/1998 até setembro/2001, quando foi editada a medida provisória 2225-45/2001.

4. No que diz respeito aos honorários advocatícios, esta Colenda Turma tem perfilhado o entendimento de que quando da condenação em honorários, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo. No caso dos autos, apresenta-se razoável o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, por se tratar de matéria unicamente de direito, que não exige esforços demasiados para o deslinde da demanda, não se justificando a fixação dos honorários no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, conforme fixados pela sentença.

5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
(Relator Convocado)

AMS - 89312/PE - 2003.83.00.020051-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
ADV/PROC : RENATO BRUNO DA GUARDA MUNIZ DE FARIAS e outros
APDO : FABIO COSME DE FRANÇA SANTOS
ADV/PROC : JOSE HELIO NOBREGA FERREIRA
REMTE : JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -ADMINISTRATIVO - UNIVERSO - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIPÊ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 49 DA LEI Nº 9.394/96 - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Restando demonstrado pelo estudante o atendimento dos requisitos de que trata o art. 49 da Lei nº 9.394/96, quais sejam: a) encontrar-se o aluno em situação regular; b) existência de vaga; c) similitude de curso; e d) processo seletivo, não pode a Universidade, no caso a Universo, recusar a expedir a guia de transferência ou fornecer qualquer outro documento relativo ao aluno.

2. Aplica-se ao caso a teoria do fato consumado, por não ser razoável que o impetrante, aluno regularmente matriculado na UNIVERSO, tendo freqüentado as aulas desde a data da concessão de vaga condicional de sentença a quo, no curso de direito da UNIPÊ, em João Pessoa, deixar de ser transferido em razão da recusa por parte da apelante, em expedir a guia de transferência, quando lhe resta apenas pouco menos de um ano para sua formatura. A negativa de transferência ocasionará a perda do semestre, com consequências gravosas para a vida acadêmica do apelado, já que terá que passar mais tempo na Universidade para concluir o curso.

3. A Universo, caso se sinta prejudicada, poderá acionar o Poder Judiciário para se ressarcir de eventuais danos.

4. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e remessa oficial interposta pela UNIVERSO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 36219/PE - 2001.05.00.020344-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARIA MAXIMA DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ DE FRANCA MONTEIRO O. FRANCA
AGRDO : CREUSA FELICIANO DA SILVA
ADV/PROC : ANDRE ORLANDO DUARTE DO NASCIMENTO
LIT PASS : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : JUSTINO PAULO FONSECA DOS SANTOS JUNIOR e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (ART. 330, I, CPC). IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. FEITO DEVERAS COMPLEXO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto em face da decisão do Juízo Federal da 12ª Vara-PE, que por entender ser a matéria tratada nestes autos unicamente de direito, decidiu determinar o julgamento antecipado da lide, com supedâneo no art. 330, inciso I do CPC.

2. Mesmo com a justificação judicial, não é possível a solução da demanda sem uma instrução probatória mais exauriente, tendo em vista serem inadmissíveis defesa com contraditório e recurso no processo de justificação (art. 865, caput, CPC).

3. Visando a assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, com arrimo no art. 5º, inciso LV da CF/88, torna-se imprescindível permitir-se a realização da fase de instrução probatória antes de qualquer decisão por parte do Poder Judiciário, a fim de que a agravante possa exercer o seu direito de resposta e assim apresentar os documentos necessários à comprovação do seu material, sob pena de se considerar cerceado seu direito de defesa. Precedentes.

4. Agrado de Instrumento conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

APELREEX - 344/CE - 2007.81.00.002219-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : WILLIAM PAIVA MARQUES JUNIOR
ADV/PROC : EMANUEL DE ABREU PESSOA e outro
REMTE : JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - PROFESSOR SUBSTITUTO - CONTRATAÇÃO - LEI 8.745/93 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ÂMBITO DA ATUAÇÃO DISCRICIONÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES.

1. Atenta contra o princípio constitucional da isonomia a vedação estabelecida em lei para a contratação de professor substituto que já foi contratado dentro do período de 24 meses;

2. Em decisão de 23 de outubro de 2002, o Pleno deste Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 72575-CE, já existindo, portanto, definição em relação à matéria posta em discussão;

3. A efetiva contratação de uma pessoa que logrou aprovação num processo seletivo está situada no âmbito de atuação discricionária da Administração, não cabendo ao Judiciário, a princípio, aí se imiscuir, mas, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, tendo a Administração indicado um determinado motivo como fundamento de um ato, para que este seja válido, faz-se necessário que aquele motivo não seja falso ou inexistente, caso contrário, o ato será nulo;

4. Hipótese em que a autoridade coatora explicitou o motivo que serviu de fundamento para o indeferimento da contratação da impetrante, que foi o referido art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93;

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto condutor e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 438295/PE - 2005.83.00.000191-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ANA PATRÍCIA LOPES DE FARIAS e outros
APDO : MARGARIDA MARIA BIANCHI PARAYBA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVANCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 86000/PE - 2008.05.00.002249-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - PE

ADV/PROC : JOÃO BATISTA DE MOURA e outros

AGRDO : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : KELLY CRISTINA NASCIMENTO DE LUNA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIÇO POSTAL NOS DISTRITOS. TERMO DE CONVÊNIO. AGÊNCIAS DE CORREIOS COMUNITÁRIA. NECESSIDADE DE COLABORAÇÃO MUNICIPAL.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CABO DE SANTO AGOSTINHO/PE, contra decisão do MM. Juízo a quo, que indeferiu a medida liminar pleiteada nos autos da Ação Civil Pública, ajuizada contra a ECT- EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

2. As "Agências de Correios Comunitária", segundo o Ofício de nº 0016/2007-SPOR/SURAT/GEVEN/DR/PE, enviado ao Prefeito do município agravante, "caracteriza-se pela simplicidade de instalação e operação, uma vez que o atendimento dos Serviços dos Correios será compartilhado com a estrutura dessa Prefeitura, ou seja, o atendimento postal será efetuado na própria Prefeitura, em Posto de Saúde, Escolas ou qualquer outra atividade da Prefeitura que comporte a instalação da Agência, com o atendimento realizado pelos funcionários que executam atividades no órgão." (fl. 23).

3. Como destacado pelo eminente Juiz Federal prolator da decisão agravada, não existe o perigo de dano imediato a justificar a concessão da medida de urgência pleiteada.

4. Com efeito, a desativação dos Postos de Correio ocorreu em virtude de Acórdão nº 558/2005 do Tribunal de Contas da União impedindo parcerias entre a ECT com instituições privadas para o estabelecimento de Postos de atendimento local, determinando que as parcerias com instituições privadas devem ser precedidas de licitação. 5. Destarte, a fim de manter a prestação de serviços postais nos distritos de Jussaral e Pontezinha, a ECT necessita da colaboração do Município para firmar Convênio para a instalação de Agências de Correios Comunitária. Outrossim, de acordo com a decisão agravada, ainda resta a essas populações a agência dos Correios da sede do Cabo de Santo Agostinho

6. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 435251/PE - 2005.83.00.000623-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : WILSON JOSE DOS SANTOS

ADV/PROC : HERCÍLIO ALVES DA SILVA e outro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 435237/PE - 2005.83.00.000587-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : MAIR AMBRÓSIO PINTO

ADV/PROC : NEILDO GOMES ALVES e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

REOMS - 99960/PE - 2006.83.00.011406-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : JOEL FELIPE GOMES DE FREITAS COSTA

ADV/PROC : ISABEL CRISTINA DA COSTA e outros

PARTE R : FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - ESTUDANTE DE CURSO SUPERIOR - TRANSFERÊNCIA DE FACULDADE - INADIMPLÊNCIA - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE.

1. Não pode instituição de ensino negar-se a expedir documentos necessários para transferência de faculdade de aluno por motivo de inadimplência.

2. A existência de débito, junto à instituição de ensino não impede de efetivar sua transferência, dado que cabe a faculdade buscar cobrança pelos meios legais e não via coação administrativa.

3. São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares, inclusive os de transferência, ou a aplicação de qualquer outra penalidade pedagógica, por motivo de inadimplemento.

4. Remessa Oficial Improvida.

5. Precedentes desta Corte (AMS nº 60976 - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator Desembargador Federal NAPOLEÃO MAIA FILHO - Data Julgamento 28/11/2000 - DJ data-29/12/2000 - página: 433)

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 415267/PE - 2003.83.00.025181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELAÇÕES PÚBLICAS DA 5ª REGIÃO

ADV/PROC : HAMILTON FELIX ROSAL

APDO : NIEDJA NAIRA CAMINHA DUARTE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 89827/PE - 2003.83.00.021644-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

ADV/PROC : UBIRAJARA EMANUEL TAVARES DE MELO e outros

APDO : JULIANA QUEIROZ DE SÁ E BENEVIDES

ADV/PROC : VIVIANE MOURA TEIXEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)



EMENTA	
APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA -ADMINISTRATIVO - UNIVERSO - RECUSA DA EXPEDIÇÃO DA GUIA DE TRANSFERÊNCIA PARA UNIPÊ - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 49 DA LEI Nº 9.394/96 - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.	
1. Restando demonstrado pelo estudante o atendimento dos requisitos de que trata o art. 49 da Lei nº 9.394/96, quais sejam: a) encontrar-se o aluno em situação regular; b)existência de vaga;c) similitude de curso; e d)processo seletivo, não pode a Universidade, no caso a Universo, recusar a expedir a guia de transferência ou fornecer qualquer outro documento relativo ao aluno.	
2. Aplica-se ao caso a teoria do fato consumado, por não ser razoável que o impetrante, aluno regularmente matriculado na UNIVERSO, tendo freqüentado as aulas desde a data da concessão de vaga condicional de sentença a quo, no curso de direito da UNIPE, em João Pessoa, deixar de ser transferido em razão da recusa por parte da apelante, em expedir a guia de transferência, quando lhe resta apenas pouco menos de um ano para sua formatura. A negativa de transferência ocasionará a perda do semestre, com conseqüências gravosas para a vida acadêmica do apelado, já que terá que passar mais tempo na Universidade para concluir o curso.	
3. A Universo, caso se sinta prejudicada, poderá acionar o Poder Judiciário para se ressarcir de eventuais danos.	
4. Apelação e remessa oficial Improvida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação e a remessa oficial interposta pela UNIVERSO, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, PE., 03/07/2008 09:00. (data do julgamento) Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator	
AC - 447913/PE - 2008.83.00.001050-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: ARTHUR STEPHEN LIRA BARROS
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.	
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.	
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).	
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.	
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.	
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).	
6. Apelação Cível conhecida e provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, de 2008. (data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator - Convocado	

AC - 447858/PE - 2008.83.00.001653-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: JOSE WILMAR FERREIRA DA COSTA
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.	
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.	
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).	
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.	
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.	
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).	
6. Apelação Cível conhecida e provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento) Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO Relator - Convocado	
AC - 447119/PE - 2008.83.00.002387-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: GILBERTO DE SOUZA E SILVA
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.	
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.	
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).	
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.	
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.	
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).	
6. Apelação Cível conhecida e provida.	

ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento). Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator	
AC - 446857/PE - 2008.83.00.001013-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: MARCIO ROGERIO DA SILVA BRAYNER
EMENTA	
CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.	
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.	
2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).	
3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.	
4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.	
5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).	
6. Apelação Cível conhecida e provida.	
ACÓRDÃO	
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.	
Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento) Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Relator	
AC - 430972/PB - 2007.82.00.003968-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL e outros
APDO	: WELLINGTON HERMES VASCONCELOS DE AGUIAR
ADV/PROC	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS FARIAS e outros
EMENTA	
PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE O BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - APLICAÇÃO DE ASTREINTES - RESISTÊNCIA AO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL NÃO VERIFICADO - DESNECESSIDADE.	
1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença que julgou procedente o pedido para determinar que, no prazo de 30 (trinta) dias, a CEF - Caixa Econômica Federal proceda à exibição dos extratos da conta de poupança em nome da parte autora desde a data de abertura das contas, ficando a parte demandada autorizada a cobrar as respectivas taxas e emolumentos bancários, fixando multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da ordem judicial.	
2. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.	

3. Em casos similares, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos correntistas a fim de se averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. Precedentes: (TRF-4ª R. - AC 200570000277174 - PR - 3ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA - D.E 28/03/2007) - "Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento. Sucumbência invertida. (...). Apelação provida.".

4. A imposição de multa pecuniária como instrumento tendente à efetiva satisfação das decisões judiciais não se afigura cabível quando não caracterizada a resistência pelo cumprimento da decisão. No caso, há de se levar em consideração as dificuldades impostas à Empresa Pública para a apresentação dos extratos bancários anteriores ao ano de 1997, que se encontram microfilmados em poder do GIMAT/BR, localizado em Salvador/BA, órgão responsável pela guarda de tais arquivos de toda Região Nordeste, que por conta da própria natureza do serviço, muitas vezes não se torna possível atender a providência determinada através de ordens judiciais em prazos exíguos, não por vontade de seus agentes, mas porque premidos pelas circunstâncias dos procedimentos e o grande número de requerimento e ordens judiciais.

5. Portanto, não demonstrada a resistência da Empresa Pública em dar cumprimento ao comando judicial emanado da sentença, é de se adotar o entendimento de que a cominação de multa cominatória somente deve ocorrer quando há, efetivamente, o descumprimento da decisão judicial.

6. Apelação provida para fixar o prazo de 90 (noventa) dias para a CEF apresentar os extratos bancários das contas de poupança dos períodos requeridos, afastando-se a aplicação da astreintes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 429978/PE - 2007.83.00.009604-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ADILSON FERREIRA DE ARAÚJO

ADV/PROC : FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE O BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - PRECEDENTES.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em que a parte autora pleiteia a exibição dos extratos analíticos das contas de cadernetas de poupança de sua titularidade de períodos anteriores a 1997 para o fim de averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas.

2. O MM. julgador singular julgou extinto o feito sem resolução de mérito por entender ser inadequada a via eleita, determinando à parte autora que requiera a exibição dos extratos que porventura estiverem em poder da demandada nos autos da ação principal.

3. A respeito da matéria discutida nos presentes autos, já decidiu esta egrégia Primeira Turma ter interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal futura, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos.

4. No presente caso, encontra-se presente o interesse de agir da parte autora em ajuizar medida cautelar de exibição de documentos para obter extratos de suas contas-poupança a fim de avaliar futura proposição de ação ordinária pleiteando diferenças relativas aos expurgos inflacionários.

5. Dessa forma, passa-se à análise do mérito desta demanda, aplicando-se ao presente caso o art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista versar a causa questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

6. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

7. Em casos similares, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos correntistas a fim de se averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. Precedentes: (TRF-4ª R. - AC 200570000277174 - PR - 3ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA - D.E 28/03/2007) - "Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento. Sucumbência invertida. (...). Apelação provida.".

8. Apelação provida para, anulando a sentença, determinar à CEF a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, dos extratos bancários das contas de poupança dos períodos requeridos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 79281/SE - 2007.05.00.047531-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO e outros

AGRDO : VALTER RIBEIRO SILVA

AGRDO : TEZERINHA NUNES SILVA

ADV/PROC : CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO e outro

EMENTA

CIVIL E PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO -MANUTENÇÃO DE BEM - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CAIXA - DANOS A TERCEIROS - DESOCUPAÇÃO, LIMPEZA E ISOLAMENTO POR MEIO DE CONSTRUÇÃO DE MURO EM TORNO DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de um Agravo de Instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra a decisão que determinou que a mesma procedesse à imediata desocupação, limpeza e isolamento, mediante a construção de um muro alto.

2. A CEF recorreu da sentença que anulara a arrematação do imóvel demais disso, deve-se destacar que a sentença que anulou a arrematação, também assegurou o prosseguimento da execução extrajudicial do mesmo, apenas impondo a intimação prévia do devedor para se manifestar sobre a avaliação do bem, o que bem demonstra que o interesse da CEF pelo imóvel ainda persiste.

3. É cediço, que não há identificação do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, seja pelo baixo custo das medidas propostas, em face do benefício que trará não apenas ao agravados, mas a toda a comunidade.

4. Agravo de Instrumento Improvido

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

(Relator)

AC - 398418/PE - 2006.83.00.006484-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : JOSÉ MARCOS BATISTA e outro

ADV/PROC : RODRIGO BANHOLZER RODRIGUES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL FUNDADA NO DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO BEM IMÓVEL. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR CLÁUSULAS DO CONTRATO DE MÚTUO, BEM COMO DE SE PURGAR A MORA. PERDA DE OBJETO. PRECEDENTES DESTA CORTE. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu a petição inicial, julgando o feito extinto sem resolução do mérito, por entender que a demanda revisional em sede de Sistema Financeiro da Habitação foi extinta sem apreciação do mérito diante da pré-ocorrência da adjudicação extrajudicial do imóvel.

2. Detém o cessionário legitimidade ativa para postular em nome próprio a revisão judicial das cláusulas de contrato de mútuo firmado no âmbito do sistema financeiro da habitação, não importando a data em que foi celebrada a transferência, uma vez que de referidos negócios jurídicos decorrem direitos aos cessionários.

3. Todavia, com a adjudicação do imóvel, garantia do contrato de mútuo, no longínquo ano de 2001, houve a perda do objeto da ação principal, acarretando a falta de interesse processual dos mutuários. Realmente, após consumado o leilão extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse processual dos Recorrentes para prosseguir com a demanda que objetiva suspender dito e purgar a mora, dado que o imóvel objeto da avença não mais lhes pertence. Precedentes desta Corte.

4. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 447434/PE - 2008.83.00.001921-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

APDO : JULIO PACHECO MEIRA E SA NETO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AC - 447210/PE - 2008.83.00.002112-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : FRANCISCO MARQUES DE MELO LIMA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.



4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação civil, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 443237/PE - 2008.83.00.004611-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : OSVALDO MANOEL DE FIGUEIREDO NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. SFH. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO EXTRAJUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela CEF/ENGEA em face da sentença que, em sede de Ação Monitória, indeferiu liminarmente a inicial, sem julgamento do mérito (art. 295, III, do CPC, combinado com art. 267, I, do CPC), ao fundamento de que em se tratando de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação a apelante já teria documentos revestido da eficácia de títulos executivos, uma vez que a referida avença já carateriza título executivo, por força do art. 1º da Lei 5.741/71, faltando a autora, pois, carência de interesse de agir.

2. É de sabença comum que o procedimento monitorio, também conceituado como procedimento por injunção, colima à rápida formação de título executivo judicial, com cognição fulcrada, exclusivamente, na prova documental unilateralmente coligida pela parte autora, permitindo, de imediato, a expedição de mandado inicial para pagamento ou entrega de coisa.

3. "Se a CEF dispõe da possibilidade de promover a execução, com a alienação extrajudicial do bem outorgado como garantia do empréstimo, em face do disposto no Decreto-Lei 70/66, e se o bem é hipotecado em favor do agente mutuante, tem mesmo o direito de excutir o imóvel para o recebimento do crédito, de modo que carece do direito de ação por falta de interesse processual, já que a ação monitoria tem como pressuposto prova escrita sem eficácia de título executivo." (TRF-5ª Região, AC 342681/RN, Terceira Turma, Relator Des. Federal GERALDO APOLIANO, julg. 31.05.2007, DJ 29.08.2007).

4. Igual entendimento adotou esta Primeira Turma, em julgado recente: "No caso concreto, o contrato de mútuo habitacional acostado aos autos, indubitavelmente, possui força de título executivo, não se prestando como pressuposto para o manejo da ação monitoria em discussão. A propósito, é cediço que os contratos de financiamento habitacional têm rito próprio de execução judicial previsto na Lei nº 5.741/71, além da possibilidade de opção à via extrajudicial nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66. Nesse passo, admitir-se a propositura da ação monitoria por quem já dispõe de título executivo significa violar expressamente o Código de Processo Civil, em especial o seu artigo 1.102-A e os dispositivos contidos na Lei nº 5.741/71. Aquele que, por via de processo de execução, tem condições de obter a satisfação de determinada pretensão, ajuíza processo de conhecimento, vale dizer, ação monitoria, carece de interesse processual, eis que o credor teria que propor, desde logo, a execução, sob pena de indeferimento da petição inicial da ação monitoria." (TRF-5ª Região, AC 443511/PE, Primeira Turma, Relator Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 29.05.2008).

5. Impossibilidade jurídica do pedido de conversão de ação monitoria em ação executiva uma vez que possuem naturezas distintas.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 408302/PE - 2005.83.00.009774-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : ADEMILSON SILVA PEREIRA e outros

ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outros

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA

EMENTA

FGTS. PRESCRIÇÃO. JUROS PROGRESSIVOS. EXISTÊNCIA DE DIREITO À PROGRESSIVIDADE INSTITUÍDA PELA LEI Nº 5.107/66 c/c LEI 5.958/73. LEI Nº 5.705/71. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

- Aos empregados admitidos antes da entrada em vigor da Lei 5.705/71, que unificou a taxa de juros em 3% a.a., desde que tenha havido opção retroativa a data anterior à publicação da aludida lei (21.09.71) se assegura o direito à aplicação do critério de capitalização de acordo com o disposto na Lei 5.107/66 c/c Lei 5.958/73, o que se verifica na lide.

- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento que "os juros de mora são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, pouco importando se houve ou não levantamento da quantia depositada." (STJ, RESP 307.204 - RN, rel. Min. LAURITA VAZ, julg. em 14.05.2002, pub. DJU 16.09.2002, p. 00165).

- Os juros de mora deverão ser fixados consoante o art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161, § 1º, do CTN, incidência dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, independentemente se houve ou não levantamento da quantia depositada nas contas fundiárias, afastando-se ainda a aplicação da Taxa Selic, em harmonia com o entendimento do Enunciado 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

AC - 388459/PE - 1999.83.00.018257-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA e cônjuge

ADV/PROC : MARCO AURELIO ALMEIDA CAMPOS

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE MÚTUO FIRMADO NO ÂMBITO DO SFH. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELO PES (PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL). PRECEDENTE DA 1ª TURMA. ANATOCISMO. ILEGALIDADE. AFASTAMENTO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta por HÉLIO MAGALHÃES DE OLIVEIRA E CÔNJUGE contra a sentença a quo, proferida nos autos de ação ordinária de revisão de contrato de mútuo habitacional, firmado junto ao SFH, que julgou o pedido improcedente.

2. Os mutuários se insurgiram contra a correção do saldo devedor pela TR. "Tem-se verificado os efeitos resultantes da previsão de distintas formas de correção das prestações mensais e do saldo devedor, de modo que, enquanto a evolução das prestações é contida, em muitos contratos, pela regra da equivalência salarial, o saldo devedor alcança patamares acerbos por ser guiado pelos índices de reajustamento das cadernetas de poupança. É patente que a garantia contratual da equivalência salarial não se realiza - restando a correspondente previsão normativa esvaziada - quando, a despeito de a correção das prestações se verificar pela variação salarial, o saldo devedor avança por critérios financeiros díspares e de acentuada oscilação, sobretudo em condições inflacionárias. É público e notório que há grande diferença em relação aos percentuais de reajuste dos saldos devedores de empréstimos pelos índices das cadernetas de poupança e os reajustes de remuneração dos mutuários empregados. Cotejando-se qualquer índice financeiro com os reajustes salariais (quando ocorrentes) nos últimos anos, ver-se-á gritante disparidade. Até mesmo o modesto índice da caderneta de poupança torna-se elevado quando comparado com os reajustes salariais. A unificação dos indexadores que corrigem as prestações e o saldo devedor permitiria uma evolução do débito de forma mais consentânea com a situação fática vivenciada pelos mutuários, fazendo desaparecer ou amenizar a figura do resíduo. Essa uniformização apenas pode se verificar com a prevalência da equivalência salarial, por ser o critério mais conforme com o escopo desse verdadeiro programa social". Afastamento da TR e fixação do PES como critério de correção do saldo devedor. Precedente da 1ª Turma: AC 2006.83.00.001976-0 - (438523) - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 29.05.2008 - p. 357.

3. "A capitalização dos juros é proibida (Súmula 121/STJ), somente aceitável quando expressamente permitida em Lei (Súmula 93/STJ), o que não acontece no SFH. Admitido no acórdão que o modo de calcular a prestação implica "efeito-capitalização", o procedimento deve ser revisto para excluir-se a capitalização, proibida pelo seu efeito. Recurso conhecido e provido." (STJ, RESP 446916/RS, Rel. Min. Ruy Rosado DE AGUIAR, julg. 01/04/2003, publ. DJ. 28/04/2003, pág. 205). Precedente desta 1ª Turma: TRF 5ª R. - AC 2000.83.00.020370-1 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ubaldo Ataíde - DJU 29.11.2006 - p. 1143. Anatocismo afastado.

4. Apelação Cível autoral conhecida e provida, para se fixar o PES como critério de correção do saldo devedor e para se afastar os juros capitalizados da Tabela Price (anatocismo).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

REOAC - 447222/PB - 2007.82.00.006906-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

PARTE A : ADERSON DE FREITAS e outros

ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO

PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

REPTe : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORE PÚBLICO FEDERAL DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - PAGAMENTO PARCELADO DOS 3,17% NO PERÍODO DE SETE ANOS - MESES DE AGOSTO E DEZEMBRO, A PARTIR DE DEZEMBRO DE 2002 - ART. 11 DA MP Nº 2.225-45/2001.

1. A orientação jurisprudencial do Plenário desta Corte, que se faz harmônica ao pacífico e reiterado entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, é no sentido de ser devido aos funcionários públicos federais o reajuste residual de 3,17%, a contar de janeiro de 1995, consoante disposições inscritas nos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880, de 1994, havendo, inclusive, o reconhecimento expresso do direito dos servidores à diferença de 3,17%, por força do disposto no artigo 8º da Medida Provisória nº 2.225-45/01, de 4 de setembro de 2001, que mandou aplicar o mencionado reajuste, com incorporação aos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Precedente: (TRF5, AR nº 2.325-AL, Pleno, DJU 15.09.2000, p. 425).

2. O fato da MP 2.225-45/01 ter disciplinado a forma de pagamento do passivo devido até a efetiva implantação do percentual de 3,17% não tem o condão de impedir a presente ação, uma vez que foi estabelecido de forma diversa da que pretende a parte demandante, ademais, o direito reclmado surgiu do fato da Administração, não ter aplicado o percentual de 3,17% nos seus contra-cheques, nas épocas próprias e não a partir da MP 2.225-45/01.

3. Com a presente demanda, o autor busca um direito que lhe é devido por determinação do art. 29 da Lei nº 8.880/1994, para o qual, na realidade, sequer havia necessidade da União reconhecer através da MP nº 2.225-45/01, bastava tão-somente cumprir o determinado na lei.

4. Os honorários de advogado, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo. No caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, pacificada e repetidamente decidida no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, não exigindo esforços demasiados para o deslinde da demanda, não se justificando o percentual de 20% sobre o valor da condenação conforme fixado pela sentença.

5. Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 439232/CE - 2002.81.00.009933-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : JOSE AUGUSTO PINHEIRO
ADV/PROC : MÁRCIO JORGE ARAGÃO e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS. PERCENTUAL DE 26,05%. INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. TERMO FINAL. INEXISTÊNCIA.

- Em havendo a decisão exequênda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000 - convertida na Lei nº 11.232/2005), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, é incabível a alegação de inexigibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Não cabe, em sede de embargos à execução, fixar termo final para o pagamento do percentual de 26,05% referente à URP de fevereiro/89 que deixou de ser aplicada aos vencimentos de servidores públicos federais, quando tal limitação não foi prevista na sentença exequênda. Precedentes deste Tribunal: Primeira Turma, AC nº 252743/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 30/08/2001, publ. DJU de 26/10/2001, pág. 1234; AC nº 113335/RN, Rel. Des. Federal MARGARIDA CANTARELLI, julg. em 13/02/2003, publ. DJU de 04/04/2003, pág. 495; Segunda Turma, AC nº 223520/SE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. em 13/08/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 1297.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AMS - 88300/PE - 2002.83.00.013361-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : LUIZA MARIA DE AZEVEDO DELMONDES e outros
ADV/PROC : ANDRE LUIZ MAGALHAES DE AMORIM
APDO : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - RESTABELECIMENTO DE QUINTOS/DÉCIMOS INCORPORADOS - VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - INEXISTÊNCIA DE OFENSA A DIREITO ADQUIRIDO - ADICIONAL DE GESTÃO EDUCACIONAL - AGE - INCLUSÃO NO CÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE.

3. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, o qual consiste em pedido de condenação da parte ré a restaurar o pagamento dos vencimentos/proventos dos impetrantes com a Gratificação de Função Incorporada (quintos/décimos) pelo exercício de cargo de confiança, tomando-se como base de cálculo o valor integral atualização da remuneração fixada para os Cargos de Direção ou Funções Gratificadas que efetivamente exerceram os impetrantes, na sua composição plena, nela incluído o Adicional de Gestão Educacional.

4. A respeito da questão tratada na presente lide, esta Egrégia Turma tem se pronunciado reiteradas vezes ao apreciar casos idênticos, nos termos do voto proferido na AMS84199/PB, da relatoria do eminente Desembargador Federal JOSE MARIA LUCENA, publicado no DJ de 05/05/2005 - página: 534, perfilhando entendimento já pacificado na jurisprudência nacional:

"- Não ofendeu a garantia constitucional de respeito ao direito adquirido a norma que transformou os quintos incorporados à remuneração dos servidores públicos pelo exercício de funções gratificadas e cargos comissionados em vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI) e determinou que a atualização desta fosse realizada segundo os índices de reajuste geral do funcionalismo público.

- Tendo em vista que o Adicional de Gestão Educacional - AGE foi criado após a transformação dos quintos e décimos incorporados em VPNI, não deve ser estendido aos servidores que a percebem, uma vez que devida apenas àqueles que estão no exercício de cargos de direção ou funções gratificadas.

- Se a autoridade administrativa elevou o valor incorporado a título de quintos/décimos, mediante a utilização do AGE no seu cálculo, o fez sem respaldo legal, razão por que não ofende direito adquirido o ato que posteriormente determina a redução do valor, para adequá-lo aos termos da legislação aplicável, mormente se praticado antes de decorrido o prazo de cinco anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/99.

- Apelações e remessa oficial providas..

3. Com base no entendimento adotado por esta Egrégia Turma a respeito da matéria tratada nestes autos, nega-se provimento à apelação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 05/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO

Relator Convocado

AC - 440534/CE - 2006.81.00.011617-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MARIA ADELAIDE RODRIGUES AGUIAR
ADV/PROC : JOSÉ CARNEIRO FERNANDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTES DE 28,86% E 3,17%. BASE DE CÁLCULO. VENCIMENTO BÁSICO E PARCELAS A ELE VINCULADAS.

- A Contadoria do Juízo, nas conclusões acolhidas pela sentença que julgou improcedentes os embargos à execução, incluiu, na base de cálculo das diferenças relativas à incidência dos percentuais de 28,86% e 3,17%, parcelas remuneratórias vinculadas ao vencimento básico dos apelados.

- "Considerando a natureza do índice, em face dos diplomas normativos que o estabeleceram (reajuste geral de vencimentos do funcionalismo público), tem-se que o percentual de 28,86% deve incidir sobre o vencimento básico e sobre os correspondentes acréscimos." TRF 5ª Região, Segunda Turma, AGTR nº 58003/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 07/12/2004, publ. DJ 21/02/2005, pág. 522). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, EEX 3/PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 16/02/2005, publ. DJ de 02/03/2005, pág. 571.

- "O reajuste de 3,17%, determinado pelo art. 28 da Lei 8.880/94, é de caráter geral, projetando-se sobre os vencimentos dos apelados, a incluir a rubrica PCCS, ao invés do vencimento básico, como erroneamente pretendido pelo apelante." (TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 237650/AL, rel. Des. Federal EDILSON NOBRE (convocado), julg. em 21/08/2003, publ. DJU de 01/10/2003, pág. 759). Precedente: TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 321798/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 18/05/2004, publ. DJU de 08/07/2004, pág. 582.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 432629/AL - 2004.80.00.001090-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : ALDENIR FERNANDES DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTO (28,86%). LEI Nº 9.367/96. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE COMPENSAR. ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela união contra decisão que, em sede de execução de obrigação de fazer, determinou que a agravante procedesse à implantação do reajuste de 28,86% nos vencimento dos agravados, sem compensar os reajustes concedidos por força das Medidas Provisórias nºs 583/94 e 806/94, convertidas na Lei nº 9.367/96.

2. De acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, na apuração dos atrasados decorrentes da inaplicação do índice de 28,86% na remuneração dos servidores públicos civis, é indispensável que se proceda à compensação das antecipações de aumentos salariais, decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93 (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307-ED/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08).

3. Verifica-se que a administração determinou fossem feitas compensações com aumentos decorrentes de reposicionamento funcional dos servidores, até 30 de junho de 1998, o que, entende-se extrapolar o direito de compensar previsto na referida decisão do Supremo Tribunal Federal, representando verdadeira violação à coisa julgada.

4. Somente são dedutíveis, do índice cheio de 28,86%, os aumentos e progressões funcionais deferidos a este título (de aumento) no primeiro semestre de 1993 (em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93), em cumprimento ao julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso em Mandado de Segurança nº 22.307-7 apreciados no eg. STF. Demais disso, considerar-se-ão também os reajustes advindos da Portaria MARE nº 2.179/98. Sem razão a união quando pretende deduzir aumentos concedidos após esse período, como, por exemplo, os decorrentes das Medidas Provisórias nºs 583/94 e 806/94." (TRF 5. Pleno. EEXAR nº 21/PB. Rel. Des. Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, julg. em 19/10/2005. Publ. DJU de 15/12/2005, p. 503).

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 432087/AL - 2007.80.00.005321-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : EDUARDO JORGE DA SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 3,17%. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequêntes-apelados aumento salarial no percentual de 3,17%, reconhecendo a prescrição do direito à cobrança de diferenças relativas ao reajuste referentes ao período de junho de 1999 e dezembro de 2001. A execução foi proposta em 01/06/2007.

- "Não se pode invocar a renúncia tácita da MP 2.225-45/01 nos casos em que os fatos ingressarem em juízo e obtiveram, antes da vigência da referida medida provisória, sentença favorável ao seu direito ao reajuste de 3,17%." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413962/RN. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. DJU de 08/08/2007, p. 875).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 447180/PB - 2007.82.00.009880-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : JOAO ALVES DE SANTANA e outros
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outro
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS - AUSÊNCIA DE REVISÃO GERAL ANUAL DE REMUNERAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL DECORRENTE DE OMISSÃO LEGISLATIVA - ART. 37, X, DA CF/88 - LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA UNIÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FUNASA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM APECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. Sendo a legitimidade de parte matéria de ordem pública, compete o seu conhecimento, até mesmo de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, no caso alegada através do recurso de apelação, impondo-se a sua apreciação. Esta Colenda Turma já fixou entendimento de que nas demandas que versam acerca de reajustes em face da ausência da revisão geral anual dos servidores públicos, apesar da autonomia administrativa, financeira e operacional de que goza a FUNASA, a legitimidade passiva para responder em juízo compete exclusivamente à União, dada a atribuição privativa do Presidente da República para iniciativa de Lei sobre o reajustamento da remuneração dos servidores públicos federais, devendo apenas a União responder em juízo.



2. Destarte, no caso, a FUNASA é parte ilegítima para com-
por a lide no pólo passivo, situação que se impõe a extinção do
processo sem apreciação mérito, pois não resta outra alternativa ao
jugador quando a parte que figura no pólo passivo da demanda não
tem legitimidade para responder em juízo, incorrendo na hipótese de
extinção do processo, nos termos do art. 267, VI do CPC.

3. Apelação parcialmente provida para extinguir o feito sem
resolução do mérito em face da ilegitimidade passiva ad causam da
parte ré.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na
forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos
autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 444537/PE - 2007.83.00.020927-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDU-
CAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBU-
CO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

APDO : ROSANGELA MARIA BARBOSA e outros
ADV/PROC : RICARDO ANDRE BANDEIRA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE
TÍTULO JUDICIAL. INTIMPESTIVIDADE. CONTAGEM INICIA-
DA COM A CARGA DO PROCESSO.

- Apelação de sentença que, considerando-os intempestivos,
julgou extintos os embargos à execução de título judicial propostos
pelo CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNO-
LÓGICA DE PERNAMBUCO.

- Como destacado na sentença, "a data a ser considerada
como termo 'a quo' do prazo para o ajuizamento dos embargos deve
ser aquela em que a autarquia fez carga dos autos neste Juízo
(09/10/2007), dando-se, em consequência por citada, a teor do que
prescreve o § 1º do art. 214 do CPC, 'in verbis': 'o comparecimento
espontâneo do réu, supre, entretanto, a falta de citação.'" (fl. 298).

- O processo foi encaminhado ao CEFET, após a citação,
cujo mandado cumprido não chegou a ser juntado aos autos sim-
plesmente porque os mesmos se encontravam em poder do citado. A
contagem, assim, passou a se dar a partir da vista dos autos, sendo
absolutamente improcedente a pretensão de contagem distinta.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 442791/PE - 2007.83.00.011241-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDU-
CAÇÃO TECNOLÓGICA DE PERNAMBU-
CO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : CLAUDIO MARCELO LOUREIRO DE AL-
BUQUERQUE MELO e outros
ADV/PROC : HERMANO PONTES DE MIRANDA NETO
e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. AJUIZAMENTO EQUIVO-
CADO. REPETIÇÃO DE FEITO ANTERIOR. NATUREZA PRO-
TELATÓRIA. INEXISTÊNCIA. MULTA INDEVIDA. HONORÁ-
RIOS ADVOCATÍCIOS.

- O CEFET/PE - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO
TECNOLÓGICA DE PERNAMBUCO interpôs apelação contra sen-
tença que julgou extintos, sem resolução do mérito (CPC, art. 267,
VI, c/c art. 739, III), os presentes embargos à execução de título
executivo judicial. Segundo a decisão, a inicial tratava de matéria já
discutida nos autos dos embargos à execução nº 2002.83.00.000820-
2, também manejados pelo ora apelante.

- não se trata de má-fé, com a utilização de embargos à
execução com fins meramente protelatórios. Houve em realidade uma
negligência por parte da defesa da instituição de ensino, que pode até
mesmo ser imputada ao grande volume de serviço sob sua respon-
sabilidade. Os presentes embargos à execução não tiveram o condão
de frear ou embaçar o andamento dos primeiros embargos, que ti-
veram regular prosseguimento. O equívoco representou sim a ne-
cessidade de intervenção por parte dos representantes dos embar-
gados, mas não se pode dizer que se encontra configurada a má-fé
processual ou a intenção protelatória.

- a verba honorária deve ser mantida examente nos termos
em que fixada, diante das circunstâncias do caso, a teor do que dispõe
o § 4º, do art. 20 do CPC. O valor não se mostra excessivo e é
suficiente para compensar o contratempo e o trabalho da defesa.

- Apelação provida em parte, para se excluir a multa fun-
damentada na norma do Parágrafo Único do art. 740 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na
forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos,
que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 439732/PB - 2006.82.00.007402-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍN-
DIO e outro
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO
APDO : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CAS-
TRO
ADV/PROC : SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CAS-
TRO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍN-
DICE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS AD-
MINISTRATIVAMENTE.

- Apelação interposta contra a sentença que, em sede de
embargos à execução de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%,
entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes
sobre os créditos dos embargados, que firmaram acordo adminis-
trativo pondo termo à execução.

- "Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do
débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores
sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequiênda."
(TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Fe-
deral UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ.
DJU de 02/10/1998).

- O § 2º, do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido da Medida
Provisória nº 2.226/20012, não se aplica à espécie simplesmente por-
que não é dado à parte renunciar aos honorários advocatícios, direito
autônomo do advogado, sobre o qual ela não tem o poder de dispor,
mormente quando já transitada em julgado a decisão. Inteligência do
§ 2º, do art. 26 do CPC.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Pri-
meira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por una-
nimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Re-
lator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 432662/RN - 2003.84.00.014000-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABA-
LHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FE-
DERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍ-
TULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%.
COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECOR-
RENTES DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVIS-
TOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSI-
BILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial,
nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão
ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos ser-
vidores civis do Poder Executivo, devem-se observar as devidas com-
pensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a al-
gumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno,
RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julg. em
11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº
2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos de-
correntes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de
1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a
coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as com-
pensações aos termos estabelecidos pelo STF.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel.
Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de
05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº
324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em
26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região,
Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM
MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos
do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444766/AL - 2006.80.00.002194-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : ABEPF - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS
ESCRIVÃES DE POLÍCIA FEDERAL
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍN-
DICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. TERMO
FINAL DA INCORPORAÇÃO.

- Segundo o melhor entendimento jurisprudencial sobre a
matéria, dos aumentos vencimentais decorrentes de reorganização e
reestruturação das carreiras dos servidores públicos federais, deve ser
descontado o percentual de 3,17%, na forma preconizada pela Medida
Provisória nº 2.225-45/2001, sem que isso represente violação da
coisa julgada. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 334594/AL,
Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 01/06/2004,
publ. DJU de 11/08/2004, pág. 154; TRF 5ª Região, Terceira Turma,
AGTR nº 50821/AL, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, julg. em
01/07/2004, publ. DJU de 03/08/2004, pág. 341).

- "A Lei nº 9.66, de 15.03.1996, procedeu à reorganização
das classes da carreira policial federal, não havendo que se falar na
implantação do percentual de 3,17%, a partir dessa data." (TRF 5ª
Região. Primeira Turma. AC nº 369050/CE. Rel. Des. Federal FRAN-
CISCO WILDO. Julg. 10/11/2005. Publ. DJ de 15/12/2005. P. 555).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Pri-
meira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por una-
nimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Re-
lator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo
parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (convocado)

AC - 441215/RN - 2007.84.00.006310-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO
ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : JÓSIMO MOURA MARINHO
ADV/PROC : VÂNIA LÚCIA MATTOS FRANCA FÉLIX
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. REA-
JUSTE DE 28,86%. MILITARES. MP Nº 2.131/2000. LIMITE TEM-
PORAL.

1. Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos
à execução de título judicial, no qual a UNIÃO fora condenada a
implantar nos soldos dos exequêntes, todos militares, o percentual de
reajuste de 28,86% (Lei nº 8.622/93), e a pagar as diferenças de-
correntes.

2. "O STF já pacificou o entendimento de que a extensão do
reajuste de 28,86% só é devida até a edição da MP nº 2.131/2000,
que reestruturou a remuneração dos servidores militares. Precedentes:
RE-AgR 448052/PE, Primeira Turma, DJ de 18-05-2007; RE-AgR
491852/RS, Segunda Turma,
DJ de 23-02-2007." (TRF 5. Primeira Turma. AC nº
433378/CE. Rel. Des. Federal FREDERICO AZEVEDO (convoca-
do). Julg. em 31/01/2008. Publ. DJ de 28/03/2008, p. 1378).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima
indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da
5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma
do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 440600/CE - 2006.81.00.015515-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

PARTE R : MARIA DOS ANJOS DA SILVA e outro

ADV/PROC : MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 28,86%. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

- Apelação interposta contra a sentença que, em sede de embargos à execução de diferenças relativas ao reajuste de 28,86%, entendeu cabível a cobrança dos honorários advocatícios incidentes sobre os créditos dos embargados, que firmaram acordo administrativo pondo termo à execução.

- "Mesmo havendo sido quitada administrativamente parte do débito, são devidos os honorários advocatícios em favor dos autores sobre o total da condenação, como fixado na sentença exequênda." (TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 113463/RN, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 25/06/1998, publ. DJU de 02/10/1998).

- O § 2º, do art. 6º da Lei nº 9.469/97, acrescido da Medida Provisória nº 2.226/20012, não se aplica à espécie simplesmente porque não é dado à parte renunciar aos honorários advocatícios, direito autônomo do advogado, sobre o qual ela não tem o poder de dispor, mormente quando já transitada em julgado a decisão. Inteligência do § 2º, do art. 26 do CPC.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 435750/CE - 2005.81.00.0017125-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : UNIÃO

APDO : LIRA SILVA

ADV/PROC : NEUTEL ANDRADE LIMA NETO

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Imposto de Renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art.43 do CTN).

2. O Programa de Incentivo à Aposentadoria - PIA objetiva incentivar a rescisão do contrato de trabalho mediante indenização, do mesmo modo que o Programa de Desligamento Voluntário - PDV. Assim, as respectivas verbas rescisórias não geram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda, não caracterizando a ocorrência do fato gerador para efeito de incidência do imposto de renda. Aplicação analógica da Súmula 215 do col. STJ. Precedentes do col. STJ.

3. Definida a natureza indenizatória das verbas decorrentes de adesão ao PIA, é de se declarar a não incidência do IR sobre tais valores e reconhecer o direito à restituição das quantias retidas indevidamente sobre mencionadas verbas, cabendo à fase de execução aferir-se o quanto cabe restituir.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública é aplicável o §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual.

5. Não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese de inexistência de condenação. Do mesmo modo, não se impõe, para a condenação em honorários, seja tomado por base o valor da causa, ainda que possível utilizar-se tal parâmetro, além de não vedar a estipulação em valor pecuniário determinado, devendo ser considerado a complexidade da causa e a dedicação profissional do advogado.

6. Considerando as peculiaridades do caso em apreço, no qual o pedido fora julgado procedente e fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, entende-se que tal valor é razoável, adequando-se, assim, aos critérios contidos nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do art. 20, do CPC.

7. Apelação e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AGTR - 84580/PE - 2007.05.00.097793-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : FERNANDO ANTONIO MUNIZ DA CUNHA

ADV/PROC : FERNANDO ANTONIO MONTEIRO GONÇALVES e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVA PERICIAL CONTÁBIL - VALORES REFERENTES AO AJUSTE DE 28,86% - ART. 130 CPC.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo em face de decisão a qual foi determinada a realização de prova pericial contábil nos autos de embargos à execução cujo objeto trata de valores referentes ao reajuste de 28,86%.

2. Ao magistrado caberá segundo seu livre convencimento, de ofício ou a requerimento, determinar as provas que julgar necessárias. Uma vez que, o juiz atualmente, deixou de ser simples árbitro para assumir verdadeiros poderes de iniciativa para pesquisar a verdade real e bem instruir a causa.

3. Agravo de Instrumento Improvido.

ACORDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator - Convocado)

AGTR - 82748/PE - 2007.05.00.077399-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRTE : PAULO JOSE BASTOS PORTO

ADV/PROC : ALDEMAR SILVA DOS SANTOS e outro

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. ART. 5º, LV DA CF. MATÉRIA DE FATO E DE DIREITO. EXIGÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, que em sede de ação ordinária contra a UNIÃO, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal.

2. O direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório (art.5º, LV da CF deve ser assegurado no processo de origem, mormente porque visa anular o processo administrativo disciplinar instaurado contra o mesmo, em que a prova testemunhal se revela indispensável na busca da verdade real.

3. O fato de terem sido três das seis testemunhas arroladas, sido ouvidas no processo especial de acidente em serviço não é suficientes para afastar a oitiva dos mesmos no processo judicial em que poderão as mesmas esclarecer algumas questões que possam não terem sido dirimidas naquele processo, oportunizando assim, a mais ampla defesa e o contraditório.

4. Por outro lado, em relação as testemunhas remanescentes arroladas pelo agravante, ainda que não estejam relacionadas ao fato, entende-se que devem ser ouvidas, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

5. A matéria trazida aos autos é de direito e de fato, exigindo além da prova documental já produzida a prova testemunhal, já que a ação visa anular o processo disciplinar instaurado contra o agravante em que foi responsabilizado na infração tipificada no art. 43, LXIX, da Lei nº. 8.112/90.

6. Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 82544/SE - 2007.05.00.076813-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : ANA PAULA DA SILVA ARAUJO

ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA TESTEMUNHAL REQUERIDA PELA PARTE ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra a UNIÃO, onde o Juiz a quo indeferiu a produção de qualquer tipo de prova, determinando o julgamento antecipado da lide.

2. A produção de prova em audiência, como a testemunhal só se revela imprescindível quando a questão de mérito não for exclusivamente de direito, ou quando for de direito e de fato houver necessidade de produção de prova em audiência, ao contrário do que preceitua o art. 330, I, do CPC.

3. No caso em tela, não parece imprescindível para a apreciação da questão de mérito (dependência econômica ou não da agravante de seu avô para fins de percepção da pensão por morte deste) preponderantemente direito, a necessidade de produção de outras provas, além das existentes nos autos.

4. O mero indeferimento da produção de prova testemunhal não se traduz em cerceamento de defesa ao direito da parte requerente, porquanto o verdadeiro destinatário da prova é o Juiz, cumprindo-lhe indeferir aquela que reputar desnecessária, inclusive, a testemunhal.

5. Neste sentido, já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, in verbis: (...) 3. Preliminar de nulidade de sentença argüida pelo MPF rejeitada. O indeferimento da prova testemunhal não cerceou o direito de defesa do Autor, pois a mesma era desnecessária, sendo a prova documental suficiente à solução da lide. Primeira Turma, AC nº 199931000016509/AP, Relator: Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, julg. 18/12/2006, publ. DJU: 2/04/2007, pág. 15, decisão unânime). (Grifos nossos).

6. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Des. Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator-Convocado

AC - 441321/PE - 2007.83.00.007516-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DAS GRACAS CRUZ RIBEIRO e outros

ADV/PROC : JACIRA CORREIA DE MOURA SILVA e outro

REMTE : JUÍZO DA 21ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. LEI Nº 9.527/97. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. LEI Nº 9.624/98. MP Nº 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94. POSSIBILIDADE. APELO E REMESSA CONHECIDOS MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível, interposta em face da sentença a quo, que julgou procedente o pedido para condenar a Apelante ao pagamento das parcelas incorporadas entre 08.04.1998 e 05.09.2001, as quais deverão ser acrescidas de correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada vencimento, e de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, sem prejuízo de compensação com os eventualmente pagos administrativamente.

2. Acerca da prejudicial de mérito de prescrição, adota-se as razões esposadas pelo Juízo a quo, o qual entendeu que "por conta da Administração ter realizado o pagamento, ainda que insuficiente, das verbas em litígio, em dezembro de 2004, ela interrompeu o prazo prescricional, reduzindo [o mesmo] pela metade (...)". Assim, incorreu a prescrição, posto que o feito foi ajuizado em maio de 2007. Prejudicial de mérito de prescrição que se rejeita.

3. A incorporação das parcelas em questão, anteriormente denominada "quintos", era prevista no artigo 62, da lei 8112/90 e foi disciplinada pelos artigos 3º e 10º da lei 8911/94. 4. Posteriormente a lei 9527/97, dando nova redação ao art. 62, da Lei 8.112/90, extinguiu a incorporação dos quintos sobre os vencimentos dos servidores, sem prejuízo daqueles que já houvessem incorporado a referida gratificação, que recebeu nova nomenclatura: vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), conforme estatuiu o art. 15 do referido diploma normativo.



4. Por sua vez, a lei 9624/98 converteu os quintos incorporados em décimos, no período compreendido entre novembro/1995 e novembro/1997. Além disso, o art 5º do diploma normativo supra citado resguardou "o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época."

5. Em momento posterior foi editada a medida provisória 2225- 45/2001, que acrescentou ao regime jurídico único o artigo 62-A. O dispositivo mencionado permitiu a incorporação dos quintos, posteriormente convertidos em VPNI, em relação aos servidores que exerciam funções comissionadas, fazendo referencia aos arts 3º e 10, da lei 8911/94, os quais já se encontravam revogados, e 3º da lei 9624/98. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais, em um primeiro momento, entendeu que não seria devida a incorporação das parcelas, tendo em vista a vigência da lei 9527/97. Entretanto, o entendimento jurisprudencial contemporâneo sustentou a tese de que a incorporação dos quintos, convertidos em vantagem pessoal seria devida no período compreendido entre abril/1998 até setembro/2001, quando foi editada a medida provisória 2225-45/2001.

6. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ é no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94 autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896550 Processo: 200602202773 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794765. Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG).

7. Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer mas negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,08/05/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 439792/PE - 2007.83.00.013427-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : JOSÉ RIBAMAR VIDAL e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, reduzindo o valor cobrado pelos exequêntes em mais de R\$ 36.000,00.

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, para que os exequêntes paguem honorários advocatícios maiores, no percentual de 20% do excesso executado.

- A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 100,00 mostra-se insuficiente, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devendo ser aumentados para R\$ 500,00.

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 436963/RN - 2005.84.00.009728-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : RITA RODRIGUEZ DE LIMA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO DE AUMENTOS DECORRENTES DE REPOSIÇÃO DE REPOSICIONAMENTO DISTINTOS DOS PREVISITOS NA LEI 8.627/93. PORTARIA MARE 2.179/98. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- De acordo com o pacífico entendimento jurisprudencial, nos embargos à execução em que se apuram os valores que deverão ser pagos a título do reajuste salarial de 28,86%, estendido aos servidores civis do Poder Executivo, devem-se observar as devidas compensações decorrentes de eventuais antecipações já concedidas a algumas categorias, em razão da Lei nº 8.627/93. (STF, Tribunal Pleno, RMS nº 22307/-ED/DF, Rel. Min. MARCO AURELIO, julg. em 11/03/1998, publ. DJU de 26/06/1998, pág. 08.

- Sem embargo, a Administração editou a Portaria MARE nº 2.179/98, a qual previu a compensação de todos os aumentos decorrentes da evolução salarial do servidor, desde 1º de janeiro de 1993 até junho de 1998 (art. 3º). A aplicação dessa norma viola a coisa julgada, já que o título executivo judicial limitava as compensações aos termos estabelecidos pelo STF.

- Precedentes: STJ, Quinta Turma, REsp nº 571750/RS, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, julg. em 02/03/2004, publ. DJU de 05/04/2004, pág. 319; TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 324454/RN, rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 26/10/2004, publ. DJU de 12/01/2005, pág. 942; TRF 1ª Região, Primeira Seção, AR nº 01.000918040/DF, Rel. Min. JIRAIR ARAM MEGUERIAN, julg. em 10/08/2004, publ. DJU de 10/09/2004.

- Apelação provida em parte, mantendo os descontos para o PSS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AGTR - 78857/AL - 2007.05.00.046851-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE AUGUSTO BASTOS DE OLIVEIRA
ADV/PROC : JOAO LUIS LOBO SILVA e outro
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO - AUXÍLIO INVALIDEZ - EXIGÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO - ELEMENTOS PROBATÓRIOS INDISPENSÁVEIS - IMPOSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de medida antecipatória da tutela recursal, contra decisão do MM. Juiz a quo, que indeferiu medida semelhante nos autos da ação ordinária movida pelo agravante. Nessa ação, pretende ver reconhecido o seu direito à percepção do benefício do auxílio-invalidez, assim como ao acréscimo de seus proventos, de sorte a equipará-los com os proventos do posto imediatamente superior ao seu.

2. O agravante, mesmo alegando que a burocracia excessiva da Administração representa obstáculo ao deferimento do seu direito, quedou-se inerte quando instado a trazer aos autos a cópia do respectiva procedimento administrativo.

3. Não se pode dizer que a exigência da documentação tenha sido abusiva. Tampouco é possível afirmar-se que a exigência tenha ou não sido cumprida, apesar de levada a efeito há muito tempo, a necessidade de novos elementos probatórios que permitam ao Juiz a quo decidir sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, tal documentos eram indispensáveis.

4. A decisão recorrida, portanto, não é desarrazoada, paupando-se pela legislação aplicável à espécie, no que toca à produção da prova para efeito de concessão da tutela antecipada.

5. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

AC - 443713/RN - 2007.84.00.006723-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : SONIA CALDAS CAVALCANTI DE ARAUJO e outros
ADV/PROC : RONALD CASTRO DE ANDRADE e outros
APDO : UNIÃO e cônjuge

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. ANUÊNIOS. EXECUÇÃO. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- A sentença julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar diferenças referentes à aplicação do índice de reajuste de 11,98% (URV de abril/1994) sobre os vencimentos dos apelados, servidores do Poder Judiciário da União.

- O embargo pretende a reforma da sentença, para que a UNIÃO pague honorários advocatícios maiores do que os R\$ 1.000,00 (mil reais) fixados na sentença, tendo em vista o valor do excesso alegado na inicial e considerado inexistente pela sentença (R\$ 80.600,51 - oitenta e um mil, seiscentos reais e cinquenta e um centavos).

- o Advogado do apelante trabalhou de forma diligente, impedindo a redução substancial do valor da execução. A sua atuação, mesmo não se mostrando complexa, não merece ser remunerada por valor tão baixo. Assim, os honorários, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devem ser aumentados de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator

AC - 439784/RN - 2007.84.00.008901-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
ADV/PROC : JOÃO FELIPE LEITE DE SOUZA
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, consequentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado, inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF. " (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844.).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator Convocado

AC - 424076/RN - 2006.84.00.006224-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : SINPRF/RN - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADV/PROC : SANCHIA MARIA F.C.R. ALENCAR e outros
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIAS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 7/30 DE 16,19% - SÚMULA Nº 671/03, DO STF - PRECEDENTES.

1. Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

2. Constata-se que no que diz respeito ao mérito, a sentença encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm decidindo a questão de acordo com o enunciado da Súmula 671/STF: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento". Precedente: (STF - AI-Agr 443536 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 04.08.2006 - p. 35)

3. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 08.09.2006.

4. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública.

5. Destarte, no caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo em vista se tratar de ação coletiva, onde o valor da condenação pertinente a soma dos cerca de 600 (seiscentos) substituídos resultará em montante elevado, não se justificando a condenação no percentual de 10% sobre o valor da condenação, considerando a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, que não exige esforços demasiados para o deslinde da demanda.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 25/10/2007 - 9:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 400861/PE - 2005.83.02.000083-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : CELSO TELES DE SANTANA e outros

ADV/PROC : JOSE ROGERIO CARVALHO OLIVEIRA e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - CONSTITUCIONAL - SERVIDOR PÚBLICO MILITAR - REAJUSTE DE VENCIMENTOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - 7/30 DE 16,19% - SÚMULA Nº 671/03, DO STF - PRECEDENTES.

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, para condenar a UNIÃO ao pagamento do percentual equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, incidentes sobre a remuneração de abril e de maio de 1988, não cumulativamente, bem como as parcelas vencidas e vincendas, corrigidas pela correção monetária legal e juros de mora fixados no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição apenas quanto as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, mais honorários advocatícios arbitrados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

2. Constata-se que a sentença encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência de nossos Tribunais, que vêm decidindo a questão de acordo com o enunciado da Súmula 671/STF: "Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento". Precedente: (STF - AI-AgR 443536 - DF - 1ª T. - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJU 04.08.2006 - p. 35)

3. Quanto aos honorários advocatícios, esta Colenda Turma tem perfilhado o entendimento de que, nas causas em que a Fazenda Pública for parte vencida, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, não ficando o julgador proibido de arbitrar os honorários no percentual mínimo de 10% (dez por cento) fixado pelo § 3º referido.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 25/10/2007 09:007 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 412156/PE - 2006.83.00.001246-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ROBERTO JOSE DE SANTANA

ADV/PROC : ALEXANDRO DO REGO BARROS

APDO : UNIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. MILITAR. PRISÃO ADMINISTRATIVA. NULIDADE DOS ATOS SANCIONATÓRIOS. REVISÃO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO MILITAR. ATUAÇÃO ILEGÍTIMA DA AUTORIDADE SUPERIOR NÃO DEMONSTRADA. INCABIMENTO DE INDENIZAÇÃO.

- ROBERTO JOSÉ DE SANTANA, 2º Sargento Corneteiro do Exército, ajuizou a presente ação com a finalidade de obter uma indenização por dano moral que supostamente sofrera em virtude de punições que alega ilegítimas por parte de seus superiores.

- A sentença considerou comprovado o dano imputável à atuação de superior hierárquico do autor que aplicou a punição, e julgou procedente o pedido, para condenar a UNIÃO a pagar indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

- Verifica-se que premissa principal da sentença, qual seja, o reconhecimento da nulidade das punições pela própria Administração Militar como sendo o fundamento maior para a reparação, caiu por terra com a anulação exatamente dos atos que anteriormente anularam as penalidades.

- Segundo a documentação apresentada pela UNIÃO após a sentença, a que o autor teve amplo acesso, o Comando Militar do Nordeste instaurou a Sindicância para apreciar o pedido do Cel. Sylvio Romero de Souza Ribeiro de anulação do ato administrativo publicado no BI/CMNE nº 202, de 29/10/2003 (anulação de punição). Ao término dessa Sindicância, em que foram reinqüiridos os militares envolvidos e a reapreciadas as provas documentais, o oficial sindicante concluiu que o ato de anulação de punição encontrava-se eivado de vícios formais e materiais que o tornariam nulo. Tais vícios foram assim elencados no relatório da sindicância (fls. 235/239): falta de motivação do ato, inobservância do devido processo legal, por falta de oitiva da autoridade autora do ato de punição, bem como incompetência da autoridade que proferiu o ato de anulação da punição.

- De acordo com o que consta no relatório da sindicância, o oficial apontado pelo Sargento como autor da suposta perseguição de que teria sido vítima não fora sequer intimado para falar sobre a questão, quando do procedimento instaurado para apurar o alegado abuso de poder.

- Despropositada a alegação de perseguição, através da submissão do autor a diversas inspeções de saúde. O fato de médicos particulares terem atestado a higidez da saúde mental e física do autor não significa que os médicos militares agiram de má-fé. Divergências entre opiniões médicas são freqüentes, não sendo crível que o corpo médico militar tenha, de acordo com a teoria conspiratória defendida pelo autor, respaldado fraudulentamente a pretensão da autoridade militar de afastá-lo do serviço militar e humilhá-lo.

- A escolha do militar por soldados e até cães tampouco consubstancia abuso ou ilegalidade, pois o autor não logrou demonstrar que tal procedimento seja atípico ou irregular, diante das normas da Força Armada. Se havia intenção de perseguir ou de constranger o autor, isso não pode ser aferido apenas através das provas testemunhais que comprovam tão somente a efetiva existência da escolta.

- O próprio autor afirma que recebeu visita de familiares e amigos, o que indica que ele não ficou incomunicável na prisão. A declaração da sua Advogada de que foi impedida de ter acesso ao preso, por si só, não indica que o mesmo estaria impedido de nomear advogado na defesa de seus interesses, mas apenas que, naquele determinado momento, a Advogada não pôde ter contato com o preso. Diversas poderiam ter sido as razões para a negativa de acesso, como, por exemplo, a escolha de horário inadequado para a visita.

- Apelação da UNIÃO e remessa oficial providas. Apelação do autor julgada prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da UNIÃO e à remessa oficial e julgar prejudicada a apelação do autor, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 19 de junho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 77243/PE - 2007.05.99.000689-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Ipojuca

AGRTE : AMARO BENEDITO DOS SANTOS

ADV/PROC : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO e outros

AGRDO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ALEGADOS PELA PARTE AGRAVANTE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMARO BENEDITO DOS SANTOS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública e Marítima de Ipojuca/PE, no exercício de jurisdição federal, que, em sede de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO contra aquele, rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado que o executado não logrou infirmar a Certidão de Dívida Ativa, de modo a afastar a sua presunção de liquidez e certeza. Considerou, assim, o MM. Juiz a quo que inexistindo prova cabal de que a regularidade da inscrição tenha sido maculada por vícios insanáveis, deve-se manter íntegra a CDA que reproduz o ato administrativo subjacente. A Medida Provisória nº. 2196-3/2001, que possibilita a cessão de crédito rural em favor da União Federal, goza de presunção de constitucionalidade.

3. A Certidão de Dívida Ativa da União goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 6830/80, salvo quando infirmada com prova robusta (art. 3º, parágrafo único, do referido diploma legal).

4. No caso em tela, o agravante, conquanto alegue a ausência de tais requisitos na Certidão de Dívida Ativa relativa a crédito rural sub rogado a União, com respaldo na Medida Provisória nº. 2.196-3/2001, não logrou ilidi-la. Ademais, a alegação de que não foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, no procedimento administrativo instaurado para apuração e inscrição da dívida ativa, não prospera, porquanto se trata de matéria de defesa, reservada aos embargos à execução: "A controvérsia acerca da iliquidez do título executivo, bem assim quanto à satisfação do direito de ampla defesa em sede do procedimento administrativo correlacionado constituem discussão eminentemente probatória, a reclamar a observância da instauração de procedimento contraditório, somente compatível com o rito de embargos." (Primeira Turma, AG nº. 25578/RN, Relator: Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 10/11/2005, publ. DJ: 15/12/2005, pág. 525, decisão unânime).

5. A jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região já se manifestou no sentido de que os créditos agrícolas renegociados com base na Lei nº 9.138/95 e cedidos à União, por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, podem ser inscritos como dívida ativa não tributária: "Em se tratando de operações de crédito rural alongadas ou renegociadas com base na Lei 9.138/95 e cedidas à União por força do disposto na Medida Provisória 2.196-3/2001, não há, em princípio, empecilho à sua classificação como dívida pública não tributária."(Quarta Turma, AC nº 200670060021711/ PR, Relator: Des. Federal VALDEMAR CAPELETTI, julg. 28/02/2007, publ. D. E. 02/04/2007, decisão unânime).

6. E cediço, de acordo com o entendimento pacificado da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, que, por meio da exceção de pré-executividade, somente se pode arguir matéria de ordem pública como as condições da ação, a ausência de pressupostos processuais e a falta dos requisitos formais do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória, conforme entendimento pacificado do colendo Superior Tribunal de Justiça, porquanto não se trata de matéria de ordem pública, a qual importa o conhecimento de ofício do juiz.

7. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 13 de dezembro de 2007. (data do julgamento)

Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 75648/AL - 2007.05.00.015728-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : ANTONIO GOMES CABRAL e outros

AGRDO : ANTONIO GOMES DA COSTA

AGRDO : ANTONIO GRACA DE OLIVEIRA

AGRDO : ANTONIO GRECHI

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. HERDEIRA. HABILITAÇÃO EM EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ EM RPV. LEGITIMAÇÃO DE SINDICATO. POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação requerida, bem como determinou a expedição de alvará do RPV.

2. O MM. Juiz a quo considerou, ainda, que, tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado a oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

3. A preliminar de prescrição sustentada pela agravante, rejeita-se, tendo em vista que se aplica a execução o mesmo prazo prescricional da ação de conhecimento. (...) "APLICA-SE, PARA FINS DE AFERIÇÃO DA PRESCRIÇÃO, A REGRA ESTABELECIDA NO ART. 10, CAPUT, DO DECRETO NO 20.910/32. TAL DISPOSITIVO DETERMINA QUE "AS DÍVIDAS PASSIVAS DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS, BEM ASSIM TODO E QUALQUER DIREITO OU AÇÃO CONTRA A FAZENDA FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL, SEJA QUAL FOR A SUA NATUREZA, PRESCREVEM EM CINCO ANOS CONTADOS DA DATA DO ATO OU FATO DO QUAL SE ORIGINAREM"..."(Primeira Turma, AC nº 423562/RN, Relator: Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. 13/09/2007, publ. 31/10/2007, pág. 902, decisão unânime).

4. O sindicato pode atuar como substituto processual na execução da sentença, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, in verbis: "O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos."(Pleno, RE 210029/RS, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, julg. 12/06/2006, publ. DJ. 17/08/2007, pág. 00025).



5. Ademais, se observa que a viúva do servidor falecido requereu a habilitação na execução, tendo acostado naqueles autos os documentos que comprovam a condição de dependente do servidor falecido conforme observou o MM. Juiz a quo, na decisão ver-gastada.

6. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 05/06/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AC - 118541/PB - 97.05.21731-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UNIÃO
APDO : EDILEUZA POMPOSA DE CORREIA CAR-VALHO e outros
ADV/PROC : ANTONIETA LUNA PEREIRA LIMA e ou-tro

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDI-CIAL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO CONCEDIDOS POR SENTENÇA JUDICIAL - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGA-DO - TRANSAÇÃO REALIZADA SEM INTERVENÇÃO DO AD-VOGADO - MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO IMPOSTA PE-LA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - ARTS. 23 E 24, § 4º, DA LEI Nº 8.906/94 E ART. 26, CAPUT, DO CPC.

1. Encontra-se pacificado na jurisprudência de nossos Tri-bunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento no sentido de que a homologação da transação, sem a intervenção do patrono, não lhe prejudica o direito autônomo à percepção da verba honorária, uma vez que ocorrendo a transação resta caracterizado o reconhecimento do pedido, sendo aplicável o disposto no art. 26, caput, do CPC, porquanto não é de se permitir que a parte disponha sobre direito que não lhe pertence. Precedente: (STJ - AGA 200501268878 - (697354 RJ) - 4º T. - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJU 14.11.2005 - p. 00337) - "I. Se o réu, somente após a movimentação do judiciário, pratica ato consubstanciado no atendimento do pleito contido na ação, reconhece o pedido, devendo arcar com os ônus de sucumbência, ante o princípio da causalidade e o que dispõe o art. 26 do CPC. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, inclusive já tendo decidido esta Egrégia Tur-ma à unanimidade a respeito da questão. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 373932/CE - 1ª T. - Rel. Juiz Fed. FRANCISCO WILDO - DJU 15/02/2006 - PÁGINA: 785) - "A transação feita pela parte com o adversário, após sentença, sem aquiescência do seu advogado, é ineficaz quanto a honorários, pois "a parte não tem disponibilidade dessa verba, não podendo renunciá-la nem fazer transação com vencido (precedentes: RT 615/99 e RSTJ 57/301)." - Os honorários advoca-tícios devidos pela sucumbência pertencem ao advogado, como direito autônomo seu. Inteligência do art. 23, parágrafo 3º do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/94). - Em consequência, não se pode impedir a percepção destes, já fixados em sentença, ainda que tenha sobrevivido acordo em que as partes transacionaram de forma diversa. - Precedentes da Turma. - Apelação desprovida".

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Fe-deral da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 02 de agosto de 2007 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 440258/RN - 2007.84.00.004615-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : WELLINGTON FERREIRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : PAULO DERLY MACHADO e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EXCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXA-DOS NA FORMA DO § 4º, DO ART. 20, DO CPC.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, reduzindo o valor cobrado pelos exe-qüentes em mais de R\$ 640.000,00.

- A UNIÃO pretende a reforma da sentença, para que os exequentes paguem honorários advocatícios maiores, no percentual de 20% do excesso executado.

-- A fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 200,00 mostra-se insuficiente, à luz do § 4º, do art. 20, do CPC, devendo ser aumentados para 5% (cinco por cento) sobre o valor do excesso executado, levando em consideração também o número de litiscons-ortes (50)

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Pri-meira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por una-nimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fa-zendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 436053/CE - 2005.81.00.016978-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : UNIÃO
APDO : ALICE ARAÚJO DA FONSECA e outros
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESME-RALDO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INE-XISTÊNCIA.

- Sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Ju-diciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vin-dicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice venci-mental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF." (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Pri-meira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte inte-grante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 435255/PE - 2004.83.00.010779-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : SINDSPREV/PE - SIND/ DOS TRABALHA-DORES PÚBLICOS FEDERAIS DA SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : CLAUDIO SOARES DE OLIVEIRA FER-REIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDO-RES PÚBLICOS DA FUNASA - EX-CELETISTAS - TRANSPO-SIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPCIAL ANTERIOR À LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - .

1. Apelação interposta em face da sentença que julgou pro-cedente o pedido para condenar o INSS proceda à conversão do tempo de serviço especial prestado sob a égide do regime celetista, de acordo com a lei vigente à época da efetiva prestação do serviço, para fins de aposentadoria, condenando a UNIÃO a revisar as aposen-tadorias dos substituídos, computando-se o novo tempo de serviço certificado pelo INSS, com pagamento das diferenças decorrentes da revisão, tudo acrescido da correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação.

2. Sendo o INSS condenado pela sentença, como entidade diretamente responsável pela conversão do tempo de serviço es-pecial em comum e fornecimento de certidão da respectiva conversão, é indispensável sua presença no pólo passivo da relação jurídica processual como litisconsorte necessário, sob pena de nulidade.

3. Para que seja respeitado o princípio constitucional do devido processo legal, este Colendo Tribunal fica impedido de analisar o mérito da questão proposta, pois deve ser proporcionado ao INSS oportunidade para participar da formação do contraditório, produzir provas, argumentar suas razões e interesse no deslinde da causa.

4. Destarte, a sentença deve ser anulada e os autos remetidos ao juízo "a quo" para que se cumpra o disposto no art. 47, parágrafo único, do CPC, sob pena de violação ao devido processo legal.

5. Apelação e remessa oficial providas. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial para anular a sentença, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 14/02/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 446787/PE - 2007.83.00.004638-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ANGELO SANTOS DE JESUS PEREIRA e outros
ADV/PROC : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO e ou-tros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - PENSIONISTAS - GDATA - GDPGTAS - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRIN-CÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUA-ÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGEN-TES - LEIS NºS 10.404/2002 E 11.357/2006 - PRECEDENTES DO STF E DESTES TRIBUNAL.

1. Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em face da sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida pela parte autora, consistente em pedido de majoração da GDATA e da GDPGTAS, em igualdade de condições com os servidores públicos federais da ativa, e de restabelecimento do Abono Especial de 10,8%, com o pagamento das parcelas pretéritas acrescidas de correção mo-netária e juros de mora, bem como pedido de reposicionamento na categoria funcional até 12 referências e de condenação em honorários advocatícios.

2. Há que se reconhecer a prescrição de fundo de direito da pretensão dos autores de reposicionamento em até 12 referências, eis que o ato administrativo que determinou tal reposicionamento surgiu da Exposição de Motivos nº 77, de 22/02/1985, tendo a presente demanda sido ajuizada após cinco anos da data do ato impugnado. Precedente do STJ.

3. O colendo STJ firmou entendimento no sentido de que o Abono Especial de 10,8%, por possuir natureza jurídica de prêmio, incidia tão-somente sobre o vencimento-base, passando a constituir Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), sujeita, ape-nas, aos reajustes gerais. Não faz os autores, portanto, jus a tal abono.

4. Quanto às demais questões de mérito, relativas à ma-joração da GDATA e da GDPGTAS, esta egrégia Primeira Turma já se manifestou diversas vezes, seguindo recente precedente do Excelso STF, conforme ementa a seguir exposta: "EMENTA CONSTITU-CIONAL. ADMINISTRATIVO. GDATA. EXTENSÃO AOS SER-VIDORES INATIVOS. DECISÃO DO STF. GDPGTAS. DECISÃO DA TERCEIRA SEÇÃO DO STJ. 1. Incidência da prescrição apenas sobre as parcelas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação. 2. "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pon-tuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos." (STF, RE 476279/DF, Pleno, julgamento em 19/04/2007, DJ de 15/06/2007, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE) 3. O art. 7º, § 7º da Lei nº 11.357/2006 consigna que "até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que integrem o PGPE perceberão a GDPGTAS em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observada a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo V desta Lei". 4. Percebimento da GDPGTAS pelos servidores ativos independentemente de avaliação de desem-penho. Demonstrado, pois, o seu caráter geral. Gratificação que deve ser estendida aos aposentados e pensionistas, no mesmo percentual de 80% concedido aos servidores ativos, até que seja ela regulamentada e sejam processados os resultados da avaliação, nos termos do dis-positivo citado. 5. " (...) em razão do percentual fixo estipulado na regra de transição (art. 7º, §7º, da Lei n. 11.357/2006), deve ser estendido aos substituídos da impetrante (abarcados pelo art. 7º da EC n. 41/2003) o mesmo percentual dessa regra (80%), desde a im-petração, até que seja editada a regulamentação da GDPGTAS, pre-vista no §7º do art. 7º da Lei n. 11.357/2006, a partir da qual deve ser aplicado o disposto no art. 77 da mesma lei" (STJ, MS 12215/DF, Terceira Seção, DJ de 04/10/2007). 6. Reformada a sentença apenas para fazer incidir, além da atualização monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, apenas os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, conforme art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, não se aplicando a taxa SELIC. 7. Não tendo os autores decaído de parte mínima do pedido, mas de porção considerável do pleito deduzido na exordial, deve ser mantida a sucumbência re-cíproca, nos termos do caput do art. 21 do CPC. 8. Apelação dos autores improvida e remessa oficial e apelação da União Federal parcialmente providas." (TRF - 5ª REGIAO - AC 429428 - PB - Primeira Turma - DJ 28/02/2008 - Página:1227 - Relator Desem-bargador Federal Francisco Cavalcanti).

5. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 10.04.2007.

6. Quanto à verba honorária, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não proíbe o julgador de arbitrar os honorários em valor fixo e determinado. No caso, apresentando-se razoável e compatível com a natureza da causa e a simplicidade da demanda o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), fixados pelo juiz a quo, por se tratar de matéria repetida e reiteradamente decidida pelos nossos Tribunais Regionais e Superiores.

7. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AGTR - 85918/AL - 2008.05.00.002521-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE ANTONIO DE LIMA
REPTÉ : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIÃO
PARTE R : ESTADO DE ALAGOAS
PARTE R : MUNICÍPIO DE MACEIO - AL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAÚDE. SERVIÇOS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. NÃO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. APLICAÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

1 - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela UNIÃO contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de ação ordinária contra pretende assegurar a autora o fornecimento do medicamento DOXAZOSINA de 4 mg, essencial ao tratamento de sua enfermidade, mantendo a decisão que deferiu a tutela antecipada e impôs multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para cada réu.

2 - A Agravante, alegou que não é da competência da Procuradoria da União em Alagoas fornecer o referido medicamento, tendo em vista tal atribuição é do Ministério da Saúde, mediante comunicação expedida pelo juízo, ex officio ou a requerimento da parte interessada, sendo imprescindível a intimação da Procuradoria da União, por meio de seu Procurador-Chefe para o atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3 - Sustentou, por outro lado, que não há por sua parte qualquer resistência em efetivar as medidas determinadas pelo Judiciário que justifique a aplicação da penalidade de multa diária, tendo em vista que o fornecimento do medicamento, ainda que em caráter de urgência, necessitará, para a sua efetivação, de um procedimento administrativo próprio, que requer tempo suficiente para sua conclusão, por exigência da complexa estrutura da Administração Pública.

4 - Inicialmente, em relação a alegação de que não é da competência da Procuradoria da União fornecer o aludido medicamento, mas sim do Ministério da Saúde que deverá ser comunicado de ofício ou a requerimento da parte, afasto-a porquanto a representação judicial da União nos estados, cabe as suas procuradorias, nos termos do art. 9º, §3º, da Lei Complementar nº 73/93, a qual incumbirá, ainda, adotar os procedimentos internos no sentido de oficiar o(s) Órgãos da União responsáveis pelo cumprimento da decisão judicial.

5 - Deste modo, passado mais de 02 meses da intimação da decisão concessiva da tutela antecipada e mais de 01(um) mês da decisão vergastada sem que a agravante demonstrasse o efetivo cumprimento da obrigação de fazer imposta naquela primeira decisão, é de considerar destituída de plausibilidade sua alegação da existência de trâmite administrativo para justificar o descumprimento da decisão judicial e por consequência, pretender afastar a aplicação da multa diária. Está, pois efetivamente comprovado o descumprimento de decisão judicial.

6 - Agravo de Instrumento Improvido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, Negar Provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator - Convocado

AC - 414289/RN - 2006.84.00.005780-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : GERALDO MONTEIRO DE BRITO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REAJUSTE DE 28,86%. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequêntes-apelados aumento salarial no percentual de 28,86%.

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (Súmula 150 do STF). Se a decisão exequênda transitou em julgado em 24/09/1999 e a ação executiva foi ajuizada em 07/2006, evidencia-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

- Precedente no sentido de que "não se pode invocar a renúncia tácita da MP 2.225-45/01 nos casos em que os fatos ingressarem em juízo e obtiveram, antes da vigência da referida medida provisória, sentença favorável ao seu direito ao reajuste de 3,17%." (TRF 5. Quarta Turma. AC nº 413962/RN. Rel. Des. Federal MARCELO NAVARRO. Julg. em 03/07/2007. Publ. DJU de 08/08/2007, p. 875). Aplicação dos mesmos fundamentos, relativamente à execução embargada.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 447822/PE - 2007.83.00.012631-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : UNIÃO
APDO : AILSON FRANCISCO ROLIM e outros
ADV/PROC : MAURÍCIO BARBOZA DE MELO
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA OFICIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. PAGAMENTO DE VALORES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE. LEI Nº 9.527/97. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO AFASTADA. LEI Nº 9.624/98. MP Nº 2.225-45/2001. REFERÊNCIA AOS ARTS. 3º E 10 DA LEI Nº 8.911/94. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ESCORREITA PELO JUÍZO A QUO. APELO E REMESSA OFICIAL CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Remessa Oficial e de Apelação Cível, interposta em face da sentença a quo, que julgou procedente o pedido para condenar a Ré ao pagamento dos valores remanescentes de quintos em favor dos autores, nos termos da MP 2.225-45, determinando dever incidir sobre tal condenação correção monetária segundo o MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados da citação.

2. A decisão que reconheceu administrativamente o direito dos autores teve, na pior das hipóteses, como último ato do processo administrativo, o referendo do Colegiado do CJF, que ocorreu em 24/02/2005. Conforme já está claro, o pleito dos autores foi reconhecido administrativamente em 17/12/2004, por decisão do Presidente do CJF, que foi referendada pelo Colegiado em 24/02/2005. De lá para cá, não só houve a incorporação, como também pagamento de parte dos atrasados. Ora, contando-se dois anos e meio (metade do prazo geral de cinco anos do art. 1º do Decreto 20.910) a parti de 24/02/2005 (interrupção), conclui-se que os autores teriam que ajuizar sua ação até 24/08/2007. Como ajuizaram em 29/06/2007, não há falar em prescrição. Mesmo que assim não fosse, registra-se que ao caso seria plenamente aplicável o art. 4º, do referido Decreto, segundo o qual "Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". Ora, em havendo o reconhecimento administrativo, como no caso, e pagamento parcelado, ainda que sem cronograma definido, a Administração cria uma expectativa no beneficiário, o qual deixa de acionar o Judiciário, justamente porque, com o pagamento parcelado, pensa não haver necessidade de agir. Em hipóteses tais, para não haver ausência de prazo, este corre da data do último pagamento. Prejudicial de mérito de prescrição que se rejeita.

3. A incorporação das parcelas em questão, anteriormente denominada "quintos", era prevista no artigo 62, da lei 8112/90 e foi disciplinada pelos artigos 3º e 10º da lei 8911/94. Posteriormente, a lei 9527/97, dando nova redação ao art. 62, da Lei 8.112/90, extinguiu a incorporação dos quintos sobre os vencimentos dos servidores, sem prejuízo daqueles que já houvessem incorporado a referida gratificação, que recebeu nova nomenclatura: vantagem pessoal nominalmente identificada (VPNI), conforme estatuiu o art. 15 do referido diploma normativo.

4. Por sua vez, a lei 9624/98 converteu os quintos incorporados em décimos, no período compreendido entre novembro/1995 e novembro/1997. Além disso, o art 5º do diploma normativo supra citado resguardou "o direito à percepção dos décimos já incorporados, bem como o cômputo do tempo de serviço residual para a concessão da próxima parcela, até 10 de novembro de 1997, observando-se o prazo exigido para a concessão da primeira fração estabelecida pela legislação vigente à época."

5. Em momento posterior foi editada a medida provisória 2225- 45/2001, que acrescentou ao regime jurídico único o artigo 62-A. O dispositivo mencionado permitiu a incorporação dos quintos, posteriormente convertidos em VPNI, em relação aos servidores que exerciam funções comissionadas, fazendo referencia aos arts 3º e 10, da lei 8911/94, os quais já se encontravam revogados, e 3º da lei 9624/98. Nesse contexto, a jurisprudência dos Tribunais, em um primeiro momento, entendeu que não seria devida a incorporação das parcelas, tendo em vista a vigência da lei 9527/97. Entretanto, o entendimento jurisprudencial contemporâneo sustentou a tese de que a incorporação dos quintos, convertidos em vantagem pessoal, seria devida no período compreendido entre abril/1998 até setembro/2001, quando foi editada a medida provisória 2225-45/2001.

6. A jurisprudência firmada no âmbito da Terceira Seção do STJ é no sentido de que a remissão feita pela Medida Provisória nº 2225-45/2001 aos artigos 3º da Lei nº 9624/98 e 3º e 10 da Lei 8911/94 autoriza a compreensão de que restou possibilitada a incorporação da gratificação, na forma de quintos, relativa ao exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 05/09/2001. Precedente: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 896550 Processo: 200602202773 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794765. Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG).

7. Como a verba honorária restou fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais) e o valor dado à causa foi de R\$261.743,16 (duzentos e sessenta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), é de se ver que foi respeitada a regra insculpida no art. 20, §4º, do CPC, com os honorários fixados em menos de 2% (dois por cento) do valor da causa. Verba honorária mantida.

8. Apelação e Remessa Oficial conhecidas, mas improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação Cível, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 445531/AL - 2006.80.00.007749-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AC - 444909/AL - 2006.80.00.007818-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.
- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).
- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442478/AL - 2006.80.00.008252-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.
- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).
- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442257/PB - 2004.82.00.008924-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : JOSE CURSINO NUNES RAPOSO
ADV/PROC : JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS NºS 8622/93 E 8627/93. VÍNCULO ESTATUTÁRIO COM A ADMINISTRAÇÃO MILITAR. INGRESSO NO SERVIÇO CASTRENSE EM DATA POSTERIOR À EDIÇÃO DAS LEIS.
- A UNIÃO defende que o embargado/apelado não faz jus a nenhuma diferenças referente ao reajuste de 28,86%, porquanto ingressou no serviço público apenas em 1995.
- "Tal reajuste deve ser estendido também aos servidores que ingressaram na administração pública posteriormente à edição das Leis nºs 8622/93 e 8627/93, dado se tratar de vantagem inerente ao cargo (precedente do STJ); e àqueles que foram engajados no serviço militar em caráter temporário, eis que, mesmo nesses casos, esses cidadãos mantêm um vínculo efetivo com a administração castrense durante a prestação de serviços. Nesse período, ocupam postos militares e são pagos pelos cofres da União - Comando da Aeronáutica ou do Exército ou da Marinha." (TFR 5. Primeira Turma. Ac nº 373038/PE. Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. Em 23/03/2006. Publ. Dj de 07/04/2006, p. 1102).
- No mesmo sentido: TRF 5. Segunda Turma. Ac nº 412664/AL. Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA. Julg. em 01/04/2008. Publ. DJ de 21/05/2008, p. 248
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 445964/AL - 2006.80.00.007966-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.
- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).
- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445535/AL - 2006.80.00.007719-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.
- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).
- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 443646/AL - 2007.80.00.000293-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.
- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.
- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).
- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).
- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442485/AL - 2006.80.00.008253-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442407/AL - 2006.80.00.007717-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 437566/AL - 2006.80.00.007965-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445712/AL - 2006.80.00.007721-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442482/AL - 2006.80.00.007294-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442479/AL - 2006.80.00.008245-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator



AC - 442475/AL - 2006.80.00.008248-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levararia a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442472/AL - 2006.80.00.008251-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levararia a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

APELREEX - 33/PE - 2007.83.00.012589-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : UNIÃO
APELADO : JOSE WILTON LACERDA DE SOUZA MENDES
ADV/PROC : LUCIENE LACERDA SILVA MENDES
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PER-NAMBUCO (RECIFE)

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. IMPOSTO DE RENDA NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VERBA INDENIZATÓRIAS. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES.

1. Prejudicial de prescrição rejeitada, tendo em vista que o autor se aposentou em 06/11/2002 e a propositura da ação foi ajuizada em 29/06/2007, dentro do prazo prescricional de cinco anos.

2." O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentaria do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso da parte da administração". (STJ, 6ºT, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. AgRg no Ag 540493/RS - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2003/0131232-8, DJ14.05.2007,p.405).

3. As verbas indenizatorias percebidas a título de férias e licenças-prêmio não gozadas não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Sumulas 125, 136 e 215 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O fato das licenças-prêmio não terem sido usufruída por opção do servidor não lhes retira o caráter indenizatório, razão pela qual não incide, sobre ela, o Imposto de Renda (Precedentes do STJ).

4. No mesmo sentido, a incidência do Enunciado 136 daquela Corte Superior, que giza "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda". Deflui-se, daí, que a licença-prêmio não gozada independem da comprovação da necessidade de serviço, porquanto o não usufruto de tal benefício estabelece uma presunção em favor do empregado.

5. Apelação e remessa oficial improvidas. Sentença monocrática mantida incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445903/AL - 2006.80.00.007762-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levararia a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444795/AL - 2006.80.00.007748-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levararia a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444788/AL - 2006.80.00.008249-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levararia a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 442211/AL - 2006.80.00.007154-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : UNIÃO

APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUËNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.

- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AMS - 101936/CE - 2005.81.00.007465-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : COREMIL COMERCIO DE MATERIAL INDUSTRIAL LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEI Nº 9.718/98. EC Nº 20/98. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

1. Quanto ao mérito da matéria em apreço, impende-se seguir a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no bojo do RE 357950/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio e RE 346084/PR, rel. orig. Min. Ilmar Galvão, datado de 09.11.2005 e consoante publicado no Informativo STF nº 408, no qual se declara, por maioria, a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS e do PIS, definindo o conceito de faturamento como sendo a receita bruta da pessoa jurídica, consoante se verifica na transcrição do Informativo aludido: "O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos recursos e, por maioria, deu-lhes provimento para declarar a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Entendeu-se que esse dispositivo, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF. Ressaltou-se que, a despeito de a norma constante do texto atual do art. 195, I, b, da CF, na redação dada pela EC 20/98, ser conciliável com o disposto no art. 3º, do § 1º da Lei 9.718/97, não haveria se falar em convalidação nem recepção deste, já que eivado de nulidade original insanável, decorrente de sua frontal incompatibilidade com o texto constitucional vigente no momento de sua edição. Afastou-se o argumento de que a publicação da EC 20/98, em data anterior ao início de produção dos efeitos da Lei 9.718/97 - o qual se deu em 1º.2.99 em atendimento à anterioridade nonagesimal (CF, art. 195, § 6º) -, poderia conferir-lhe fundamento de validade, haja vista que a lei entrou em vigor na data de sua publicação

(28.11.98), portanto, 20 dias antes da EC 20/98. Reputou-se, ademais, afrontado o § 4º do art. 195 da CF, se considerado para efeito de instituição de nova fonte de custeio de seguridade, eis que não obedecida, para tanto, a forma prescrita no art. 154, I, da CF ("Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;)"

2. Acompanha-se a orientação traçada pelo Pretório Excelso, em que se firmou a inconstitucionalidade do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, decidum este que, mesmo sem eficácia erga omnes, merece ser prestigiado.

3. Ressalte-se que a inconstitucionalidade em comento há de ser reconhecida até o advento das Leis nºs 10.637/2004 e 10.833/03, respectivamente com relação ao PIS e a COFINS, que já sob a vigência da EC nº 20/98, tais leis passaram a impor sem nenhum vício de inconstitucionalidade as exações em questão. Assim, após a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as contribuições para o PIS/COFINS podem incidir sobre a receita bruta.

4. Não deve prosperar, entretantes, o pedido do contribuinte para que seja declarado a inconstitucionalidade da majoração da alíquota do tributo em questão, tendo em vista que "a Excelsa Corte, na mesma assentada de 09 de novembro de 2005, afastou a arguição de inconstitucionalidade da Lei n.º 9.715/98, bem como do artigo 8º, da Lei n.º 9.718/98, que majorou a alíquota da COFINS de 2% para 3%, incidente sobre o faturamento, assim definido como a receita bruta decorrente da venda de mercadoria, de mercadorias e serviços ou de serviços. Outrossim, restou assentada a desnecessidade de lei complementar para a majoração da contribuição cuja instituição se fundamenta no artigo 195, I, da CF/88". (STJ. REsp 749257/SP; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Primeira Turma; DJ 04.06.2007 p. 306).

5. Nos casos de repetição/compensação de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ, quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC, pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

6. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição/compensação de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro de dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ3.

7. A compensação de créditos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública se sujeita à incidência do art. 170-A, do CTN, que impede a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

8. Remessa Oficial, Apelação da Fazenda e Apelação do contribuinte improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E ÀS APELAÇÕES, vencido o Des. Federal Francisco Cavalcanti apenas no tocante aos expurgos, na forma do Relatório, Voto e Notas Taquigráficas constante dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator (Convocado)

AMS - 101688/CE - 2007.81.00.010078-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA

ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de salário - maternidade, férias, adicional de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado.

2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jun/07, resta acolhida a prescrição, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.

3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

4. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

5. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

6. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

7. Apelação da Fazenda Nacional improvida. Remessa Oficial parcialmente provida, no que diz respeito à compensação dos créditos após o trânsito em julgado da decisão e à prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e DAR PARCIAL PROVIMENTO à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator

AGTR - 56113/CE - 2004.05.00.014570-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : JOTEC ENGENHARIA LTDA

ADV/PROC : ADRIANO GEOFFREY DE GÓIS ARAÚJO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUNTADA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INADMISSIBILIDADE DO AGRAVO SOMENTE SE NÃO JUNTADOS ELEMENTOS OUTROS PELOS QUAIS SE AFIRA A TEMPESTIVIDADE RECURSAL. ABRANDAMENTO DOS EFEITOS DO ART. 525 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE CND. REJEIÇÃO. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão do Juízo a quo, em Ação Declaratória, na qual se objetiva a expedição de CND junto à Dívida Ativa da União. O magistrado de primeiro grau indeferiu a liminar, facultando à promovente o depósito integral do débito, nos termos do art. 151, II, do CTN, para fins de suspensão da exigibilidade do tributo e consequente aplicação do art. 206 do CTN.

2. A regra do art. 525 do CPC, no que tange à juntada da "certidão de intimação", só tem sentido se não for possível, por qualquer outro meio, aferir a tempestividade do recurso. Preliminar de falta de requisitos de admissibilidade do recurso que se afasta.

3. Há previsão legal no sentido de que, suspensa a exigibilidade do crédito tributário por força de parcelamento (art. 151, VI, CTN), o contribuinte que vem pagando regularmente as prestações avençadas tem direito à Certidão Positiva de Débito com efeito de negativa - CPD-EN, nos termos do art. 206 do CTN. Da mesma forma, a certidão em comento também pode ser expedida quando existir débito ainda não vencido ou sob execução garantida por penhora. Nenhum dos casos ora elencados restou verificado in concreto.

4. O ônus de comprovar que o crédito tributário encontra-se com a exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento recai unicamente sobre o devedor. O parcelamento, por configurar verdadeira moratória, suspende a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do inciso I do art. 151 do CTN, mas deve ter sua existência provada pela parte interessada.

5. Consta dos autos que não restou efetuado o depósito do montante integral da exação e que não há provas suficientes das alegações autorais, tais como a data de sua exclusão do SIMPLES ou da existência de valores suficientes a serem compensados de modo a englobar todos os créditos tributários em aberto.

6. Agravo de Instrumento conhecido, mas improvido. Agravo Interno prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas julgar improvido o Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Interno, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator



AGTR - 85682/PE - 2008.05.00.002136-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CASA FUNERÁRIA BAPTISTA LTDA mas-sa falida
ADV/PROC : GRINALDO GADELHA JUNIOR

EMENTA
TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PRO-VIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.
2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.
3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005.
4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010, e datando o ajuizamento da ação executória de 13.05.2005, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.
5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.72 dos autos em 14.06.2005, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).
5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.
7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
8. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 435344/CE - 2005.81.00.000747-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CELBERTO POZZI MALHEIROS e outros
ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVA-DA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLEND0 STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RES-GATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente o pedido dos autores, ora apelados, reconhecendo o direito à isenção de im-posto de renda sobre os valores de aposentadoria complementar cor-respondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar que a União devolva, através de repetição de indébito, os valores pagos, respeitando-se a prescrição decenal.
2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tri-butados na fonte.
3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou res-gate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.
4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.
5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência com-plementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de ja-neiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.
 7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos re-colhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.
 8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/com-pensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, im-pende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).
 9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Sú-mula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.
 10. Os índices de correção monetária aplicáveis na resti-tuição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezem-bro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.
 11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.
- ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas cons-tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado
- AGTR - 83469/SE - 2007.05.99.003191-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS DE LARGATO LTDA
- EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA FAZENDA NACIONAL-- JUSTIÇA ESTADUAL - ISEN-ÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.
1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.
2.. Quando atua perante a Justiça Federal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº6.830/80.
3. É devido o pagamento de custas em sede de execução fiscal. processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada por norma federal.
3. Agravo de Instrumento improvido.
- ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Ins-trumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 29/05/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

AGTR - 73924/PE - 2007.05.00.005040-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)
AGRTE : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LT-DA
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚ-NIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC E ENCAR-GO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. LEGA-LIDADE. NULIDADE DA CDA E PRESCRIÇÃO. INOCORREN-CIA.

1. Discute-se na hipótese presente, a validade da CDA, a prescrição dos créditos inscritos, a legalidade da aplicação da Taxa Selic, e ainda, do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.
2. No que diz respeito à inclusão da Taxa SELIC na atua-lização do débito exequendo, o entendimento é de que este pro-cedimento reveste-se de legalidade. Precedente desta Corte.
3. A Suprema Corte já decidiu que a utilização da SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, na atualização do indébito tributário, é constitucional, uma vez que "traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco" (ADI 2.214-MC/MS, rel. Ministro MAURÍCIO CORRÊA).
4. Inocorrência da nulidade da CDA suscitada. Inteligência do artigo 204 do Código Tributário Nacional e do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa, regularmente inscrita, possui presunção de liquidez e certeza, somente podendo ser afastada quando o sujeito passivo da obrigação traz robusta prova em contrário, o que não ocorreu na hipótese dos autos.
5. No tocante ao encargo de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, a orientação firmada pelo STJ é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do referido encargo pois se destina à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. Precedente do e. STJ.
6. Os créditos tributários sob exame foram inscritos em dí-vida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005.
7. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010, e datando o ajuizamento da ação executória de 04.10.2004, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.
8. O despacho citatório do juiz exarado à fl.11 dos autos em 13.10.2004, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).
9. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.
10. Agravo de instrumento a que se nega provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator Convocado

AGTR - 72301/PE - 2006.05.00.074475-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa pa- ra Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PADARIA E PASTELARIA GUARANY LT-DA

EMENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº. 9.718/98. PIS/COFINS. EXTINÇÃO DA DÍVIDA.
- Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa (CDA), referentes aos períodos regidos pelo artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 9.718/98, norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, são inexigíveis, impondo a extinção da execução fiscal em relação a eles.
Agrav0 de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto condutor e notas taqui-gráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 16 de agosto de 2007 (data de julgamento).
CESAR CARVALHO,
Relator para Acórdão.

AGTR - 84110/PE - 2007.05.00.093425-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : URB RECIFE - EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE

ADV/PROC : CARLOS MARTINS MOREIRA FILHO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1995. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1996), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2001.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2006, e datando o ajuizamento da ação executória de 18.10.2000, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.42 dos autos em 30.10.2000, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exeqüente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Mcachado Cordeiro

Relator-Convocado

AC - 428548/CE - 2004.81.00.020661-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SÓCRATES TEIXEIRA DO NASCIMENTO e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido dos autores, ora apelados, para condenar a Fazenda Nacional na repetição de indébito dos valores pagos a título de Imposto de Renda incidente sobre o benefício de aposentadoria complementar no valor correspondente ao que foi pago no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, devidamente atualizados.

2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 426018/CE - 2006.81.00.011342-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CENTRO DE NEFROLOGIA DE CAUCAIA

ADV/PROC : EDSON ANTONIO CRUZ SANTANA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. ISENÇÃO. SOCIEDADES CIVIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR RESTRITA AOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6º, INCISO II. DA LC 70/90. NORMA MATERIALMENTE ORDINÁRIA. REVOGAÇÃO PELO ART. 56 DA LEI Nº 9.430/96.

1. A exigibilidade de lei complementar restringe-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal. Precedentes do col. STF.

2. Inexiste previsão constitucional quanto à edição de lei complementar para instituição ou majoração das contribuições sociais, ressalvada a hipótese do art. 195, § 4º, do Texto Constitucional.

3. A COFINS é contribuição social cuja fonte de custeio encontra-se prevista na Constituição Federal, podendo ser instituída ou ter base de cálculo e alíquota alteradas por lei ordinária, mesmo que tal matéria tenha sido objeto de lei complementar.

4. Considerando a possibilidade de instituição do tributo por lei ordinária, é de se admitir possível ao mesmo instrumento normativo a revogação de isenção anteriormente concedida, ainda tenha sido tal benefício isentivo objeto de lei complementar, a qual, nesse aspecto, foi materialmente ordinária.

5. A isenção da COFINS concedida pelo art. 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi revogada pelo art. 56 da Lei nº 9.430/96.

6. Nas causas em que não houver condenação, o parágrafo 4º do art. 20, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação equitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º, portanto, com arrimo neste dispositivo é que fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (Um mil reais).

7. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator

AC - 423617/CE - 2004.81.00.024588-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : HAROLDO VICENTE FERREIRA espólio

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

REPTTE : LUCIA LIMA FERREIRA

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente o pedido do autor, ora apelado, para reconhecer o direito à isenção de imposto sobre renda referente aos valores de aposentadoria complementar recebidos pelo de cujus até a data de seu óbito (14/10/2002) correspondentes às contribuições efetuadas na vigência da Lei nº 7.713/88, bem como para determinar que a União devolva, em repetição de indébito, estes valores, respeitando-se a prescrição decenal.

2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.



10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 74489/PE - 2007.05.00.006114-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : VENEZA PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1999. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2000), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2005.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2010, e datando o ajuizamento da ação executória de 04.10.2004, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.11 dos autos em 13.10.2004, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Agravo de instrumento a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 346798/PB - 2004.05.99.001481-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : N. CLAUDINO & CIA LTDA

ADV/PROC : JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 190/STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. ART. 25 DA LEI 6830/80. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula STJ nº 190)

2. "É defeso ao Juiz decretar a extinção de processo fiscal e o consequente cancelamento da distribuição, não preparado no trintídio legal (art. 257), salvo se a parte interessada não suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da sua intimação pessoal." (AC 215342 - PB, Primeira Turma, DJ 05/05/2006 - Pág. 1163, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

3. "O art. 25, da Lei nº. 6.830/80, determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5a Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 346789/PB - 2004.05.99.001462-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SALOMÃO FERREIRA LIMA EXPRESSO SENADOR

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA Nº 190/STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. ART. 25 DA LEI 6830/80. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula STJ nº 190)

2. "É defeso ao Juiz decretar a extinção de processo fiscal e o consequente cancelamento da distribuição, não preparado no trintídio legal (art. 257), salvo se a parte interessada não suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da sua intimação pessoal." (AC 215342 - PB, Primeira Turma, DJ 05/05/2006 - Pág. 1163, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

3. "O art. 25, da Lei nº. 6.830/80, determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5a Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 448002/CE - 2008.05.00.043564-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAPIDO MIRA MAR COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 23.01.2001. Resalte-se que ao tempo em que foi proferida a sentença (09.12.2004), não havia decorrido o lapso prescricional. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

APELREEX - 332/PE - 2006.83.00.006308-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

APELADO : Z ALBUQUERQUE COMERCIO LTDA

REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1997. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1998), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2003.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2008, e datando o ajuizamento da ação executória de 20.06.2003, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.09 dos autos em 04.07.2003, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 446282/PE - 2008.83.00.000247-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : A. CARNEIRO LEAL INDUSTRIA GRAFICA LTDA

REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 2000. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.2001), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2006.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2011, e datando o ajuizamento da ação executória de 20.12.2007, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação e remessa oficial providas, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 444952/PE - 2004.83.00.008203-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JTS - COMERCIAL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1998. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1999), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2004.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2009, e datando o ajuizamento da ação executória de 13.04.2004, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.07 dos autos em 25.05.2004, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

6. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 85977/PE - 2008.05.00.002602-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA MILANO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. DOMICÍLIO DO EXECUTADO.

1. As normas do CPC aplicam-se apenas subsidiariamente nos executivos fiscais, no que for compatível com as disposições da Lei nº 6.830/80.

2. Embora as disposições da Lei de Execução Fiscal não sejam claras quanto ao início da contagem do prazo para interposição da exceção de incompetência, o art. 16 daquele diploma deixa implícito que tal incidente deverá ser oposto no prazo que o executado dispõe para apresentação dos embargos.

3. O §2º, art. 16, da Lei de Execução Fiscal faculta ao executado arguir, no prazo dos embargos, toda a matéria que lhe for útil à defesa, na qual se encontra inserida a incompetência do Juízo.

4. A agravante possui domicílio na cidade de Santa Maria da Boa Vista/PE, autorizando qua a execução fiscal seja processada e julgada no Juízo de Direito daquela Comarca, conquanto aquela localidade não seja sede de Juízo Federal.

5. Agravamento de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 433752/CE - 2002.81.00.004102-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : REFRIGERAÇÃO ALFA LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. APELO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1996. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1997), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2002.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2007, e datando o ajuizamento da ação executória de 26.03.2002, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 432576/CE - 2005.81.00.000753-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ARGOS AZEVEDO ARAUJO
ADV/PROC : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/com-pensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

2. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

3. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

4. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

5. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 418122/CE - 2003.81.00.002659-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : THERMUS - AR CONDICIONADO E REFRIGERACAO S/A

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. RECURSO DISSOCIADO DE QUESTÕES DECIDIDAS NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Apelação que não se refere às questões que foram tratadas na sentença, impõe-se o não conhecimento do recurso, por caracterizar ausência de pressuposto recursal.

2. "Esta Egrégia Corte, de maneira unânime, adota o entendimento de não conhecer do recurso, quando as suas razões estiverem dissociadas da decisão recorrida, em face da ausência de motivação recursal e de ofensa ao princípio da congruência." Precedente deste Pleno (AGRAR nº 4051/CE. Rel. Des LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA. Julg. 30.04.2003. Publ. DJ 16.07.2003, pág. 415).

3. Remessa Oficial improvida e Apelação não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, não conhecer da Apelação e julgar improvida à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 428921/CE - 2005.81.00.006871-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE RIBAMAR PINHEIRO DA LUZ
ADV/PROC : ÊNIO PONTE MOURÃO e outros

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIAÇÃO NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido do autor, ora apelado, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos indevidamente, referentes à complementação da aposentadoria recebida da CAPEF, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 até a vigência da Lei nº 9.250/95. Entendeu o MM. Juiz Federal singular estarem prescritas as parcelas anteriores a 18.05.1995.

2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.



4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 414051/CE - 2005.81.00.005811-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APTE : ANTONIA CÉLIA RIBEIRO NOBRE e outro
ADV/PROC : GEOVANNI FERNANDES SANTOS e outros
APDO : OS MESMOS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial, Apelação interposta pela Fazenda Nacional e Apelação interposta por Antônia Célia Ribeiro Nobre e Francisco José Linhares Teixeira contra a sentença (fls.76/82) que julgou procedente em parte o pedido na exordial, para declarar a inexistência da relação jurídica que deu ensejo a incidência do Imposto sobre a complementação da aposentadoria, correspondente à contribuições feitas na vigência da Lei nº 7.713/88 até o advento da Lei nº 9.250/95, bem como para condenar a Fazenda Nacional na restituição dos valores recolhidos indevidamente, naquele período, a título de IR sobre tais parcelas, acrescidas de correção. Observando-se a prescrição decenal.

2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 85079/RN - 2007.05.99.003628-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FONTE CLARA HIDROMINAS IND E COM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO.TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES NA EXECUÇÃO FISCAL. INCABIMENTO DE REDIRECIONAMENTO. IMPROVIMENTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pela Fazenda Nacional em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Parnamirim/RN, Drª. Ana Carolina Maranhão, que indeferiu pedido formulado pelo exequente, ora agravante, de inclusão dos sócios da Fonte Clara Hidrominas Ind. e Com. Ltda no pólo passivo da Execução Fiscal nº 124.01.000120-7, por entender que o procedimento de responsabilização tributária deve ser necessariamente precedido de processo administrativo para a verificação de eventual desvio de conduta (excesso de poderes ou infração à lei) dos sócios administradores da empresa executada.

2. Não se pode atribuir a responsabilidade substitutiva para sócios, diretores ou gerentes, prevista no art. 135, III, do CTN, sem que seja antes apurada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, fatos estes que requerem um amplo debate.

3. Corroborando esse entendimento, é de se transcrever a seguinte ementa deste egrégio Tribunal, in verbis: 1- A legislação tributária é provida de normas específicas sobre a responsabilização dos sócios gerentes da empresa, só podendo estes assumir a responsabilidade pelas obrigações da empresa no caso de praticarem atos dotados de excesso de poder, ou que infringjam a lei, contrato social ou estatuto. 2 - Se fosse acatado o entendimento de que o simples inadimplemento caracteriza a responsabilidade do sócio gerente, como pretende o Agravante, os sócios passariam a ser sempre responsabilizados pelas dívidas da sociedade, o que extinguiria a autonomia e individualidade da pessoa jurídica.3 - Quem deve responder pelas dívidas da empresa é o seu patrimônio social, e não o patrimônio pessoal do sócio gerente. A responsabilidade do sócio gerente é subsidiária, e não solidária."(TRF 5ª Região - Agravo de instrumento 68262/PE - Terceira Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ 09/10/2007).

4. Como não restou configurada a responsabilidade tributária subsidiária do sócio-gerente, cujo nome não consta na Certidão de Dívida Ativa, não há como a Fazenda Pública pretender o redirecionamento da Execução Fiscal para a sua pessoa.

5. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 346796/PB - 2004.05.99.001461-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FERREIRA AUTO PEÇAS LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - JUSTIÇA ESTADUAL - EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS DILIGÊNCIAS DE OFICIAL DE JUSTIÇA. PAGAMENTO ANTECIPADO PELA FAZENDA PÚBLICA. SUMULA Nº 190/STJ. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. ART. 257 DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA EXEQUENTE. ART. 25 DA LEI 6830/80. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. "Na execução fiscal, processada perante a justiça estadual, cumpre a Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça." (Súmula STJ nº 190)

2. "É defeso ao Juiz decretar a extinção de processo fiscal e o conseqüente cancelamento da distribuição, não preparado no trintídio legal (art. 257), salvo se a parte interessada não suprir a falta, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contados da sua intimação pessoal." (AC 215342 - PB, Primeira Turma, DJ 05/05/2006 - Pág. 1163, Rel. Des. Federal Cesar Carvalho)

3. "O art. 25, da Lei n.º 6.830/80, determina que a comunicação dos atos à Fazenda Pública, no caso de execução fiscal, deve ser, necessariamente, pessoal, não sendo válida aquela realizada pela via postal." (TRF da 5a Reg.; AC 353203/CE; Primeira Turma; Rel. Des. Federal Francisco Wildo; DJ 12/05/2005)

4. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 345662/CE - 2001.81.00.000482-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : THOMAS POMPEU FIAÇÃO E TECELAGEM S/A massa falida
INV/SIND : FRANCISCO EDMAR MACEDO
ADV/PROC : PAULO AFONSO LOPES RIBEIRO
APDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE LEI TRABALHISTA. JUROS DE MORA E HONORÁRIOS. CABIMENTO.

- A massa falida-apelante insurge-se contra a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, além de multa e juros de mora. Segundo afirma, o pagamento desses valores seria incabível, por se tratar de massa falida.

- A multa cobradas pela FAZENDA NACIONAL decorre da inobservância de regras trabalhistas fixadas na CLT, em período posterior à decretação da falência. Não se cuida de multa agregada a crédito tributário anterior à falência. A empresa foi autorizada a continuar funcionando, mesmo depois da falência, e nesse funcionamento deixou de cumprir normas trabalhistas, sendo portanto multada pelos órgãos fiscalizadores das relações de trabalho.

- O valor da multa é sim devido, como são devidos todos os consecatórios legais incidentes sobre esse valor. São devidos juros de mora, correção e também os honorários advocatícios sucumbenciais. Não há que se falar, portando, em ofensa à norma do § 2º, do art. 208 da antiga Lei de Falências (Lei nº 7.661/45).

- "Tendo em vista que a execução fiscal de Dívida Ativa da Fazenda Nacional, regida pela Lei nº 6.830/80, não se sujeita ao Juízo falimentar, afigura-se possível a condenação da massa falida ao pagamento de honorários advocatícios." (TRF 5. Primeira Turma. AC 243572/CE. Rel. Des. Federal CÉSAR CARVALHO (convocado). Julg. em 11/01/2007. Publ. DJ de 14/02/2007, p. 581).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 429094/RN - 2004.84.00.004477-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : RAIMUNDO LUIS DA ROCHA

ADV/PROC : ADILSON GURGEL DE CASTRO e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO. CONDENAÇÃO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- Nas execuções, embargadas ou não, o art. 20, § 4º, do CPC, prevê a fixação da verba honorária consoante apreciação eqüitativa do Juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo 3º. Portanto, com arrimo neste dispositivo é que se reputa razoavelmente fixados os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa.

- "Nos moldes do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, a extinção do feito pelo cancelamento da inscrição da Dívida Ativa, antes da decisão de primeira instância, não deve acarretar qualquer ônus para as partes. Entretanto, a Doutrina e a Jurisprudência têm pacificado o entendimento de que este tipo de extinção não acarretaria ônus, apenas, se a defesa não houvesse sido apresentada; Aplicação do Princípio da Causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes" (TRF 5a Reg. AC 432627/PB; Terceira Turma; Relator Des. Federal Elío Wanderley de Siqueira Filho (Substituto); DJ 05/06/2008 - Página: 358)

- Apelação da Fazenda improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife/PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AGTR - 82745/SE - 2007.05.99.002942-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umbaúba - SE

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : JOSÉ AVELINO DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - RECOLHIMENTO DE TAXA JUDICIÁRIA PELA FAZENDA NACIONAL-- JUSTIÇA ESTADUAL - ISENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, ao exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2.. Quando atua perante a Justiça Federal, a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas, nos termos do art. 39 da Lei nº6.830/80.

3. É devido o pagamento de custas em sede de execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, tendo em vista que a disciplina de custas e emolumentos da Justiça Estadual cabe a cada Estado da Federação, não podendo ser alterada por norma federal.

3. Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal FREDERICO AZEVEDO
Relator Convocado

RSE - 1043/PE - 2007.83.00.019326-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

RECTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECD0 : ALVARO ARRUDA CORREA

ADV/PROC : JOSE MOREIRA DE ANDRADE

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DENÚNCIA. USO DE DOCUMENTO FALSO. REJEIÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto contra decisão do Juízo a quo, que rejeitou a denúncia pelos seguintes motivos: (a) o agente tinha a finalidade de minorar o valor dos tributos a serem recolhidos, tendo cometido então o delito previsto no art. 1º, IV da Lei número nº 8.137/90; (b) aplicando-se o Princípio da Consunção, o crime de uso de documentos falsos seria absorvido pelo crime contra a ordem tributária, já que aquele seria o crime meio para o alcance da redução do tributo; (c) haveria a falta da elementar típica, que é a constituição definitiva do crédito tributário.

2. Tendo o Ministério Público de 1º Grau denunciado contribuinte do IRPF que utilizou recibos fornecidos por odontóloga por uso de documento falso, objetivando reduzir a massa tributável, correta a decisão judicial que rejeitou a denúncia, por considerar que o falso se exauria na sonegação fiscal, sem mais potencial ofensivo, e a esta faltava a condição de procedibilidade, por inexistir procedimento administrativo fiscal, constituindo o crédito tributário.

3. Recurso em Sentido Estrito conhecido, mas improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, conhecer mas negar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 5510/PE - 2007.83.05.000164-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARIA TEREZA DE JESUS

APTE : GERALDO SIQUEIRA COSTA

ADV/PROC : ANFILOFIO MOREIRA DE MELO NETO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDENCIA SOCIAL. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVA DE DIREITOS. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE POR PENA PECUNIARIÁ. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de apelação criminal interposta contra a sentença (fls. 239/254, vol. 2), que condenou os réus pela prática de estelionato qualificado (ar. 171, §3º do CP), em detrimento da Previdência Social.

2. "Os réus restaram condenados por cometerem repetidas fraudes contra a Previdência Social, de forma reiterada e sistemática. A substituição de uma modalidade de pena restritiva de direito por outra de natureza diversa não tem amparo legal. A situação pessoal dos apenados foi corretamente considerada no momento da mensuração da pena. As tarefas da pena substituta serão atribuídas conforme as aptidões dos condenados, não importando a idade deles".

3. Apelação Criminal conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3256/SE - 2008.05.00.043562-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTTE : WALTER GOMES MARQUES NETO

IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)

PACTE : DILERMANDO HORA MENEZES

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, FALSIDADE IDEOLÓGICA, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLÍ-

CIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CONVENIÊNCIA DA INS-TRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os delitos tipificados nos arts. 288 do CP (formação de quadrilha), art. 299 do CP (falsidade ideológica), art. 317, §1º, CP (corrupção passiva qualificada), art. 321 do CP (advocacia administrativa) e art. 325, §2º, CP (violação de sigilo funcional).

2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.

3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

4. Há fundado temor de que a liberdade do paciente configure perigo à conveniência da instrução criminal, haja vista o modus operandi da suposta quadrilha, com referências explícitas a intimidações captadas pelas interceptações telefônicas, intimidações estas que podem ser feitas contra quem se lhes opuser resistência.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

ACR - 5404/PE - 2005.83.00.004611-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APTE : EDNALDO FÉLIX DO NASCIMENTO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : OS MESMOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. DELITO DO ART. 155, §4º, I E IV, CP. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DO REGIME SEMI-ABERTO DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DESFAVORÁVEIS AO RÉU. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Trata-se de Apelações Criminais, interpostas contra a sentença de fls.211/218, proferida pelo Juízo Federal da 4ª Vara-PE, que julgou procedente a denúncia e condenou o recorrido com incurso nas sanções do art. 155, §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e multa de 14 (quatorze) dias-multa, ao valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, cada, devidamente corrigidos até o efetivo pagamento, fixando regime carcerário aberto, considerando as circunstâncias do art. 59 do código de ritos, conforme autoriza o art. 33, §3º, do mesmo diploma.

2. A estipulação do regime inicial de cumprimento da pena deverá levar em consideração os aspectos objetivos e subjetivos, auferidos de acordo com os critérios do art. 59, CP. Precedentes do STF e STJ.

3. Circunstâncias judiciais desfavoráveis recomendam um regime mais rigoroso de cumprimento da pena, qual seja, o semi-aberto.

4. Delito de furto com arrombamento, em agência da EBCT. Subtração de mais de R\$3.000,00 em espécie e mais de R\$4.000,00 em produtos. Não configuração do princípio da insignificância ou bagatela.

5. Substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que encontra óbice nos incisos II e III do art. 44 do Código Penal.

6. Apelação do MPF conhecida e provida. Apelação da Defesa conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Apelo Criminal do Ministério Público Federal, conhecendo mas negando provimento ao Apelo Criminal da Defesa, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado



HC - 3299/SE - 2008.05.00.055564-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : GERALDO DE OLIVEIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE : JOSE CARLOS VITORIO DOS SANTOS

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, CORRUPÇÃO PASSIVA QUALIFICADA E VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL QUALIFICADA. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos no art. 288 (quadrilha ou bando), 317, §1º (corrupção passiva qualificada), 325, §2º (violação de sigilo funcional qualificada), todos do Código Penal.

2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.

3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, de de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

ACR - 5124/AL - 2003.80.00.009212-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSÉ CÉSAR DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO SAPUCAIA DE ARAÚJO NETO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA A CEF. SAQUE FRAUDULENTO DE SALDO DE FGTS. MATERIALIDADE E AUTORIA ALEGADAMENTE DEMONSTRADAS COM BASE EXCLUSIVA EM LAUDO DE PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. INSUFICIÊNCIA DA PROVA. FALTA DE ELEMENTOS TÉCNICOS IMPRESCINDÍVEIS À CONDENAÇÃO. APELO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal, interposta pela Defesa contra a sentença a quo, que julgou procedente a denúncia em face do Réu, condenando-o à pena de 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 32 (trinta e dois) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem cumpridas em instituição a ser indicada pelo Juízo das Execuções, pela prática do delito insculpido no art. 171, §3º, do CP, por haver o mesmo, em 23.05.1997, efetuado saque de forma fraudulenta de valores pertencentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de conta vinculada aberta em nome de terceiro, mediante uso de documentação falsificada (Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho) e assinaturas adulteradas.

2. É o exame grafotécnico a prova pericial exigida para certificação de materialidade de delito de estelionato, mediante falsificação documental, por assinatura fraudulenta.

3. Nem o Magistrado nem o Ministério Público ficam adstritos ao laudo, podendo acatá-lo ou rejeitá-lo, motivadamente. Inteligência do art. 182, do CPP.

4. A perícia, como qualquer meio de prova, não vincula o juiz (CPP, art. 182), que pode recusar a conclusão do laudo pericial. (TRF 2ª R. - AC 2002.02.01.003428-0 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Ricardo Regueira - DJU 13.12.2004 - p. 67).

5. Ao laudo pericial faltou o rigor técnico necessário para sua feita, eis que carente dos elementos peculiares que caracterizam cada grafia, que embora tenham sido referidos abstratamente, não foram apontados em sua concretude.

6. Apelação Criminal conhecida e provida para fins de absolvição do Réu da imputação que lhe foi feita, por falta de prova da autoria delitiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3273/PB - 2008.05.00.043600-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : FERNANDO ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA
IMPTDO : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA EM MATÉRIA PENAL
PACTE : FRANCINEIDE PEREIRA PINHO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHA NÃO ARROLADA NA DEFESA PRÉVIA. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 11ª Vara de Fortaleza-CE, em favor da paciente em epígrafe. O writ ataca decisão do Juízo monocrático que indeferiu requerimento formulado pela Defesa para oitiva de testemunha não arrolada na defesa prévia.

2. O indeferimento da oitiva de testemunha arrolada a destempo não caracteriza cerceamento de defesa, não autorizando a impetração de habeas corpus. Precedente da Suprema Corte: HC 87563 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Joaquim Barbosa - DJU 13.04.2007 - p. 118.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 14 de agosto de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

HC - 3257/SE - 2008.05.00.043995-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : WALTER GOMES MARQUES NETO
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ESTÂNCIA)
PACTE : JORAN AZEVEDO PAIXAO

EMENTA
PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE QUADRILHA OU BANDO, ADVOCACIA ADMINISTRATIVA QUALIFICADA E PECULATO. PACIENTE ENVOLVIDO COM SUPOSTA QUADRILHA DE POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Exmo. Juízo Federal da 7ª Vara de Estância-SE, em favor de paciente que se encontra preso preventivamente, imputando-se-lhe os crimes insertos nos arts. 288 (quadrilha ou bando), 321, § único (advocacia administrativa qualificada), 312, caput (peculato), todos do Código Penal.

2. "As circunstâncias do paciente ser primário, sem antecedentes criminais, ter residência conhecida, além de outras qualidades pessoais, não se revelam obstáculos à decretação de sua prisão preventiva, desde que presentes ou pressupostos e conclusões, expressas no art. 312 do CPP" (HC nº.90.085, relator Ministro Joaquim Barbosa, DJ 30-11-2007), como ocorreu no caso concreto.

3. Estando comprovado, por testemunhas e interceptações telefônicas, que o paciente supostamente vinha se dedicando, há algum tempo, às atividades da quadrilha que recebia propina para liberar veículos irregulares em estradas federais, deve ser mantida sua prisão preventiva, para fins de garantia da ordem pública.

4. Há fundado temor de que a liberdade do paciente configure perigo à conveniência da instrução criminal, haja vista o modus operandi da suposta quadrilha, com referências explícitas a intimidações captadas pelas interceptações telefônicas, intimidações estas que podem ser feitas contra quem se lhes opuser resistência.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, denegar a ordem de habeas corpus, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

HC - 3184/RN - 2008.05.00.028789-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
IMPTTE : AUGUSTO SÉRGIO SANTIAGO DE BRITO PEREIRA e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
PACTE : GIUSEPPE AMMIRABILE réu preso

EMENTA
PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. RÉU ESTRANGEIRO. CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL E INTERNO DE PESSOAS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. QUADRILHA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROLAÇÃO PELO JUIZ SINGULAR. 'HABEAS CORPUS' MANEJADO PARA RECONHECER NULIDADE DA DECISÃO SINGULAR SOB A ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DE AUSENCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL APELAÇÃO CRIMINAL. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES NA AÇÃO PENAL. COINCIDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO COM O RECURSO DE APELAÇÃO. EXAME DA MATÉRIA ORA DEDUZIDA POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO MAIS ABRANGENTE (APELAÇÃO). DENEGAÇÃO DA ORDEM

1-Embora não desconheça que a existência de recurso próprio ou de ação adequada a atacar nulidade de sentença penal condenatória, a análise do pedido não obsta a apreciação das questões na via do 'habeas corpus', tendo em vista sua celeridade e a possibilidade de reconhecimento de flagrante ilegalidade no ato ou abuso de poder.

2-Entretanto, na presente hipótese, a impetração colima pela nulidade de sentença condenatória. A gravidade dos crimes noticiados e pelos quais o Paciente foi condenado demanda não só uma análise mais acurada das provas coligidas, como torna a via eleita inadequada para se saber aquelas que serviram de fundamento para o decreto singular condenatório.

3.Quanto às nulidades do édito condenatório, a matéria, ora deduzida, há de morar no recurso próprio a atacar sentença, pelo que se remete seu exame por ocasião do julgamento da apelação, recurso, inclusive, mais abrangente.

4.Ordem de 'habeas corpus' conhecida e denegada

ACÓRDÃO

Vistos, etc.
Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, CONHECER E DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto condutor, vencido o Exmo. Desembargador Federal Relator, que não conheceu do 'writ', na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 26 de junho de 2008.
Des. Federal ROGÉRIO FIALHO MOREIRA
Relator p/ Acórdão

ACR - 5528/PB - 2004.82.00.011243-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ALEXANDRE JOSÉ QUEIROZ DE ALMEIDA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA
PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART. 304, CP). CARTEIRA DE IDENTIDADE DE CONSELHO DE ENFERMAGEM. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. PERCEPÇÃO POR QUALQUER SER HUMANO DE INSTRUÇÃO MEDIANA. CRIME IMPOSSÍVEL. ABSOLVIÇÃO. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Criminal interposta em face da sentença (fls. 168/174) da 1ª Vara-PB, a qual julgou improcedente a denuncia (fls 3/6) e absolveu o réu, com fulcro no art. 386, III, do CPP.

2. "A falsificação nitidamente grosseira de documento afasta o delito insculpido no art. 304 do Código Penal, tendo em vista a incapacidade de ofender a fé pública e a impossibilidade de ser objeto do mencionado crime." Precedente do STJ: RESP 200600882870 - (838344 RS) - 5ª T. - Relª Min. Laurita Vaz - DJU 14.05.2007 - p. 00386).

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Criminal, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

APELREEX - 88/PB - 2008.05.99.001674-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : NEUSA LOPES LIRA
ADV/PROC : SEVERINO DOS RAMOS ALVES RODRIGUES

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para a concessão de aposentadoria ao trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: certidão de casamento, realizado em 1965, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 09)); Declaração de exercício de atividade rural (fls.11), não homologada pelo Ministério Público; Certidões de nascimento de quatro filhos, na quais constam a profissão do marido da autora como agricultor; Cadastro de família da Prefeitura Municipal (fls. 25); tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

REOAC - 446826/CE - 2007.81.00.019260-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : MORGANA RANNY TAVARES DE MORAES
ADV/PROC : ALINE DE CARVALHO CAVALCANTE
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO PERCENTUAL DE 39,67%.

1. Os salários-de-contribuição anteriores a março/94, para efeito de cálculo da RMI, devem ser corrigidos pelo IRSM integral, até o mês de fevereiro/94, cuja variação foi da ordem de 39,67%, conforme entendimento consolidado pelo colendo STJ. Precedente: "STJ - RESP 411345 - SC - 5ª T. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 15.09.2003 - p. 00348) - (...). Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%)".

2. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

4. Remessa oficial parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AMS - 101487/PB - 2007.82.00.005745-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE EUCLIDES DOS SANTOS
ADV/PROC : RICHOMER BARROS NETO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO DA UFPB- UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - EX-CELETISTA - PROFESSOR - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPCIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o professor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu, o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). "A jurisprudência desta Corte, por intermédio das duas Turmas que integram a Eg. Terceira Seção, firmou posicionamento no sentido de que o professor faz jus à contagem do tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres na forma da legislação vigente, à época da prestação de serviço, ou seja, com o acréscimo previsto na legislação previdenciária de regência, considerando ter direito à conversão do tempo de serviço exercido no magistério como atividade especial. (...)".

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamiento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores celetistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/88; do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, posto que já foi incorporado ao seu patrimônio jurídico. No caso, trata-se de professor universitário que no atual sistema não foi contemplado com a contagem especial de tempo de serviço para fins de aposentadoria, portanto, não havendo que se falar em bis in idem, restando assegurado ao impetrante a averbação do tempo de serviço prestado, sob condições especiais, aplicando-se o fator de conversão pertinente, de acordo com a legislação vigente à época da efetiva prestação, antes da Lei 8.112/90, para fins de aposentadoria.

4. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 434952/CE - 2008.05.99.000011-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Aiuaba
APTE : MARIA HELENA DE SOUSA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO GONÇALVES DIAS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MENOR DESIGNADO DURANTE A VIGÊNCIA DO ART.16, IV, DA LEI Nº 8213/91 - ÓBITO OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI-9032/95 - LEI DE REGÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A concessão dos benefícios previdenciários rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os beneficiários preenchem as condições exigidas pela norma disciplinadora da situação fática. Logo, é de se anotar que os dependentes do segurado falecido têm direito a percepção da pensão por morte, e sua concessão está subordinada ao atendimento dos requisitos previsto na legislação vigente ao tempo do óbito.

2. No caso dos autos, verifica-se que o óbito do ex-segurado, fato gerador do benefício pretendido, ocorreu após a vigência da Lei nº 9.032/95, que revogou o dispositivo contido no inciso IV, do art. 16, da Lei nº 8.213/91.

3. A designação de menor feita por ex-segurado, como seu dependente, na forma como prescrevia o art. 16, IV, da Lei nº 8.213/91, não confere ao designado o direito à percepção de pensão previdenciária, se o óbito do segurado ocorre na vigência da Lei nº 9.032/95, que extinguiu a referida modalidade de dependência.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 416542/AL - 2007.05.00.035765-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LINDINALVA MARIA GOMES e outros
ADV/PROC : SEBASTIAO VANDERLEI CAVALCANTE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260 DO EX-TFR. FALECIMENTO DE EXEQUENTES. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO (CPC, ART. 265, § 1º).

- Embargos à execução de título judicial, em que fora garantido o direito à revisão de benefícios previdenciários (Súmula 260 do ex-TFR) e consequente pagamento de diferenças.

- Não obstante o perito tenha afirmado que aplicou os critérios de reajuste praticados na vigência da Súmula 260 até dezembro de 1991, consoante determinado no julgado em execução, verifica-se, na verdade, que foram utilizados os critérios estabelecidos pelo artigo 58 do ADCT, já que em lugar dos índices da política salarial da época, foram aplicados os índices de variação do salário mínimo, critério este pertinente à aplicação do multicitado artigo 58 do ADCT e, portanto, estranho ao determinado no título executivo que respalda a presente execução.

- Verificando-se o falecimento de alguns dos exequentes, deve a execução ser suspensa em relação aos mesmos, na forma do art. 265, § 1º, do CPC.

- Precedente: TRF 5ª R., Primeira Turma, AC 328028/CE, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 26/08/2004, publ. DJU de 21/09/2004, pág. 570

- Apelação parcialmente provida, para determinar o refazimento dos cálculos, nos termos da Súmula nº 260 do ex-TFR e para suspender a execução em relação aos exequentes falecidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AC - 439607/CE - 2008.05.00.014356-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : FLORENTINA MARIA DO CARMO e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A incidência dos juros de mora até a inscrição do precatório está correta, não encontrando óbice no § 1º, do art. 100 da Constituição Federal e no entendimento de que "não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório judicial, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não-concretização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público." (STF, RE nº 305.186-SP, julg. em 17.9.2002).

- Precedentes desta egrégia Primeira Turma: TRF 5ª Região. Primeira Turma. AGTR nº 69.846/CE. Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO. Julg. 01/03/2007. Publ. DJ 30/03/2007. p. 1121; TRF 5ª Região. Primeira Turma. AC nº 151795/CE. Rel. Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO. Julg. 05/10/2006. Publ. DJ 27/10/2006. p. 1074.

- Apelação provida.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 443360/PB - 2008.05.99.001173-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Gar-
rotes
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : ALDEJEAN DOS REMÉDIOS ALVES DA
SILVA
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SANTANA DOS GARRO-
TES - PB

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHA-
DORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTE-
MUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PRO-
VA DOCUMENTAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - PROFIS-
SÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIR-
MADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.
1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial ges-
tante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.
2. No caso dos autos, a título de prova material, a de-
mandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de casamento, qualificando-a como agricultora; realizado em 2006 (fls. 10) contrato de parceria agrícola (fls. 13); ficha de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais da comu-
nidade Cipó (fls. 15) e registro de nascimento de seu filho (10/02/2007), que originou o direito ao benefício postulado.
3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, des-
de que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a di-
ficuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua con-
dição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibi-
litados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apre-
senta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de eco-
nomia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos nar-
rados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-
maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.
5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previden-
ciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, . Com a edição da Medida Pro-
visória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fa-
zenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, a referida norma, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.
7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ)..
6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.
7.Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o Des. Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante apenas no tocante aos juros de mora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 441778/PB - 2008.05.99.000922-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : DAMIÃO IRINEU DE SOUSA
ADV/PROC : RAIMUNDO CEZARIO DE FREITAS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO AUXILIO-DOENÇA - ART. 59 DA LEI Nº 8.213/91 - CANCELAMENTO INDEVIDO - LAUDO MÉDICO OFICIAL FAVORÁVEL AO DEMANDANTE - RESTABELECIMENTO A PARTIR DA CESSAÇÃO - CONVER-
SÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.
1. O auxílio-doença, ao ser tratado no artigo 62, da Lei nº 8.213/91, textualmente, estabelece que: O segurado em gozo do auxílio-doença (...). "Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez".
2. Ocorrendo divergência entre provas periciais, há que preva-
lecer o laudo pericial oficial em razão do maior grau de imparcialidade do experto do juízo. No caso, restou constatado pela perícia oficial que perma-
nece a incapacidade do postulante que ensajou a concessão do auxílio-
doença (monoplegia do membro inferior), e não tendo sido demonstrado que houve o processo de reabilitação, conforme previsão legal, impõe-se o restabelecimento do benefício desde a sua cessação e sua conversão em aposentadoria por invalidez.
3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).
4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previden-
ciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, vencido o relator que entende serem os juros moratórios devidos no percentual de 1%(um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º F, da Lei 9.494/97, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remun-
eratórias devidas a servidores públicos.
.5. Apelação parcialmente provida apenas para fixar os hono-
rários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ) e juros de mora em 0,5%.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à ape-
lação, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas cons-
tantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 407958/CE - 2004.81.00.024105-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSÉ ROBERTO DE LIMA
ADV/PROC : JOSE JACKSON NUNES AGOSTINHO e ou-
tros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO NA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDEBITO - CONTRIBUI-
ÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LE-
GALIDADE - PRECEDENTES.
1. O requerimento do benefício da assistência judiciária gra-
tuita pode ser feito a qualquer tempo ou fase processual. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma.
2. Para tanto, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, basta à afirmação "de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei".
3. Na hipótese, a declaração de pobreza não foi contestada pela parte apelada nem há nada nos autos que a infirme. Por outro lado, o fato de ela ter sido formulada pelo advogado, e não pelo beneficiário, também não a invalida, conforme, inclusive, já decidiu esta Turma (AG 42343/PE, DJ de 30/03/2007, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão UNÂNIME).
4. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acom-
panhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Pre-
cedente do STJ: Edcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

5. 2. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Consti-
tuição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contri-
buição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se ta-
citamente convencionadas, integrando o salário. (...)".
6. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza sa-
larial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de pre-
cedentes do Excelso STF.
7. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.
8. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.
9. Apelação parcialmente provida, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 363158/CE - 2000.81.00.026990-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGU-
RO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA
ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ARRUDA GENTIL FILHO
ADV/PROC : VANUSE CANDEIRA SOEIRO e outro

EMENTA
PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO E REATIVADO POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - AÇÃO PENDENTE DE DECISÃO DENTITIVA - LIMINAR CASSADA EM SEDE AGRAVO DE INS-
TRUMENTO - COBRANÇA DE PARCELAS RETROATIVAS RE-
FERENTES AO PERÍODO DE SUSPENSÃO - IMPOSSIBILIDA-
DE.
1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando o INSS ao paga-
mento das parcelas atrasadas decorrentes do restabelecimento do benefício autoral, por força de liminar proferida em ação civil pública ainda sem decisão de mérito definitiva transitada em julgado.
2. Não há como se atender ao pleito da parte autora à per-
cepção das parcelas retroativas do período em que o benefício esteve suspenso, e restabelecido por decisão judicial, uma vez que a pre-
tensão autoral se ampara em medida liminar concedida em ação civil pública, que ainda se encontra pendente de decisão definitiva de mérito. Ademais, é de se ressaltar que referida decisão liminar foi cassada por este Egrégio Tribunal em sede de Agravo de Instrumento (processo 99.05.50711-1).
3. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 446748/CE - 2007.81.00.017973-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : POLIANA FRANÇA MELO

ADV/PROC : ANDREA PORTELA MAIA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOAVEL DE PROVA MATERIAL - BENEFÍCIO CONCEDIDO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É assegurada a pensão por morte à companheira do segurado que falecer, aposentado ou não, desde que comprovada a sua condição de companheira do de cujus, conforme dispõe o art. 74, da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovada a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do "de cujus" e a condição de companheira, cuja dependência econômica tem presunção legal (art. 16, I, § 4º, Lei 8.213/91), impõe-se à concessão do benefício pensão por morte à autora, conforme postulado.

3. O termo inicial do benefício previdenciário pensão por morte, no caso em apreço, será devido a partir do requerimento administrativo, considerando o que dispõe o art. 74, I, da Lei 8.213/91, em razão da comprovação do requerimento administrativo após o prazo de 30 (trinta) dias a contar do óbito.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 428299/CE - 2007.05.00.077086-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará

APTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARBALHA

ADV/PROC : CÍCERO EMERICIANO DA SILVA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO.

- Não havendo elementos probatórios em contrário, as planilhas de créditos elaboradas pela Autarquia Previdenciária, através da DATAPREV, apontando os valores pagos na via administrativa, merecem credibilidade suficiente para autorizar sejam as informações nelas contidas levadas em consideração para apuração do quantum debeat.

- Quanto aos valores nominais devidos, aplica-se o entendimento de que "para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Inoportuna a pretensão de fazer incluir os expurgos inflacionários nesta fase recursal, sendo certo que a matéria sequer foi agitada na primeira instância.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 82422/CE - 2007.05.00.076626-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : ANA MARITA ARAUJO DE ALBUQUERQUE

ADV/PROC : ANÁSTACIO JORGE MATOS DE SOUSA MARINHO e outros

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE SERVIDOR REQUISITADO. GDAMP. LEI Nº 10.876/2004. INFRIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. INAPLICABILIDADE DA SÚM. 339 DO STF.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de mandado de segurança preventivo impetrado pela agravante contra ato a ser praticado pelo Gerente Executivo do INSS -INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, em Fortaleza, visando impedir a suspensão do pagamento das gratificações denominadas GDAMP e GEPM, incidentes sobre sua remuneração, indeferiu a liminar requestada.

2. Segundo se verifica dos autos, a agravante, servidora do INSS onde ocupa o cargo de médica perita foi requisitada pelo Memorando nº. 147/2006/DPU/CE, datado de 15 de março de 2007 (fls. 120), da lavra da Defensoria Pública da União, com amparo no art. 4º, caput, da Lei nº. 9.020/95, para exercer as suas atividades naquele órgão, tendo sido, por essa razão, determinada a sua cessão, por ato do Exmo. Sr. Ministro da Previdência Social publicado no Diário Oficial da União Seção 2, do dia 27 de julho de 2007 .

3. A lei nº 10.876/2004 ao garantir a percepção da gratificação GDAMP aos médicos perito requisitados a Presidência ou Vice-Presidência da República, independentemente do exercício de atividades médico-pericial fere o princípio constitucional da isonomia, pois trata de forma desigual os servidores ocupantes do mesmo quadro funcional (médicos-perito do INSS) pelo fato de haverem sido requisitados por órgão diverso.

4. Deve-se, então, assegurar a agravante, médica perita do INSS que se encontra lotada na Defensoria Pública da União exercendo as mesmas atividades que antes exercia naquele órgão (avaliação médico pericial), a manutenção da Gratificação de Desempenho de Atividade Médico- Pericial - GDAMP.

5. Ademais, é importante observar que a supressão da aludida gratificação pode implicar na redução de vencimentos, o que constitui afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, consagrado na Constituição de 1988. Convém destacar orientação do STF nesse sentido, in verbis: "É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico e de que não há ofensa ao princípio constitucional da irredutibilidade quando o montante dos vencimentos não é diminuído com a alteração das gratificações que os integram.Dessas orientações(que decorrem, a título exemplificativo, dos RREE 267.797, 183.700, 205.481, 250321, 244.611, 236.239, 242.803 e 247.899) não divergiu o acórdão recorrido(...) Recurso extraordinário conhecido pela letra 'C' do inciso III do artigo 102 da Constituição, mas não provido.(RE 244610/PR, Relator: Min. Moreira Alves, julg. 22/05/2001, pub. DJ 29/06/01 pag. 00061).(Grifos nossos).

6. Ademais, entende-se que a Sumula 339 do STF não se aplica a hipótese, já que o objeto da pretensão não é a concessão ou majoração de vencimentos, mas sim a manutenção/restabelecimento da GDAMP.

7. Agravo de Instrumento provido. Agravo Regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, julgando prejudicado o Agravo Regimental, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 427607/CE - 2000.81.00.034605-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA RAIMUNDA VIEIRA e outros

ADV/PROC : ANA VIRGINIA BELFORT CAVALCANTE WLASSAK e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCLUSÃO DEVIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Sentença julgou procedentes em parte os embargos opostos pelo INSS contra a execução de título judicial que lhe é movida, acolhendo a pretensão da Autarquia Previdenciária à compensação das parcelas da dívida por ela pagas administrativamente (Portaria MPAS nº 714), mas reconhecendo a possibilidade de inclusão de índices de correção monetária (expurgos inflacionários) não previstos na sentença exequiênda.

- "É lícita a utilização dos índices de 84,32%, 44,80% e 7,87% relativos aos IPC's de mar/abr/maio/90 e o de 42,72%, referente a jan/89, e 21,87% - fev/91, bem como a incidência da variação integral dos índices relativos ao INPC, IRSM, IGP-DI, IPC-R e a outros previstos na legislação para atualização dos débitos." (TRF 5ª R. AC - Apelação Cível nº 96508/CE, 1ª Turma, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, publ. DJU de 19/03/2004, pág. 633).

- Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 06/12/2007 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal RICARDO MANDARINO

Relator Convocado

AC - 413313/CE - 2005.81.00.001356-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : FRANCISCA FRANCINELDA DE SOUZA RIBEIRO

ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - PEDIDO FORMULADO NA APELAÇÃO - POSSIBILIDADE - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. O requerimento do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo ou fase processual. Precedentes do STJ e desta Primeira Turma.

2. Para tanto, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, basta à afirmação "de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família", presumindo-se "pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei".

3. Na hipótese, a declaração de pobreza não foi contestada pela parte apelada nem há nada nos autos que a infirme. Por outro lado, o fato de ela ter sido formulada pelo advogado, e não pelo beneficiário, também não a invalida, conforme, inclusive, já decidiu esta Turma (AG 42343/PE, DJ de 30/03/2007, Relator Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante, decisão UNÂNIME).

4. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

5. 2. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

6. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

7. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

8. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

9. Apelação parcialmente provida, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, tão somente para conceder à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator - Convocado

AC - 281591/CE - 2002.05.00.004548-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADV/PROC : EDUARDO ROCHA DIAS e outros

APDO : ALZIRA PEREIRA RAMOS e outros

ADV/PROC : SERGIO LUIZ MARTINS BEZERRA DE MENEZES

REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. PLANILHAS DO DATAPREV. EXCLUSÃO DE AUTORA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Cuida-se de remessa oficial e recurso de apelação interposto pelo INSS em face da sentença que, em conformidade com a informação da contadoria do juízo, julgou parcialmente procedentes os embargos opostos pelo INSS contra a execução de título judicial que lhe é promovida, deixando de acolher a pretensão da Autarquia Previdenciária à compensação das parcelas da dívida por ela pagas administrativamente (Portaria MPAS nº 714), por entender carecer esta de comprovação por documentação idônea, bem como rejeitando o pedido de exclusão da autora Cosma Camelo de Paiva, sob a fundamentação de carecer tal pedido de respaldo legal.

2. Na esteira da consentânea jurisprudência desta Corte Regional, as planilhas do DATAPREV que apontam os valores pagos na via administrativa por força da Portaria MPAS 714/93, abatendo-os do crédito dos exequêntes e apontando o saldo a ser pago a cada um, são documentos idôneos e merecem credibilidade suficiente para autorizar sejam as informações neles contidas levadas em consideração para apuração do quantum debeatur. (AC nº 142.257/RN, rel. Des. Federal Castro Meira, julg. em 21/02/2002, publ. DJU de 23/04/2002, pág. 358). Impõe-se, assim, o desconto do valor das parcelas pagas na via administrativa.

3. Não merece prosperar o pedido de exclusão da demandante Cosma Camelo de Paiva da lide, por não ter o INSS juntado qualquer documento comprobatório de sua alegação. A Autarquia Previdenciária limitou-se a alegar não ser a referida autora segurada do Regime Geral de Previdência Social por não ter apresentado número de benefício válido, sem, contudo, anexar aos autos qualquer documento que demonstrasse não constar aquela dos registros da Previdência Social.

4. Apelação parcialmente provida tão-somente para acolher o pedido de compensação dos valores pagos administrativamente pelo INSS, por considerar idônea a documentação apresentada pela referida autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/04/2008 09:00
Desembargador Federal HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOS
Relator Convocado

AC - 437275/CE - 2008.05.00.006983-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ATLAS SEGURADORA E SERVIÇOS LTDA e outros

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. A questão que ora se enfrenta, atine ao prazo prescricional, visando à cobrança de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre agosto de 1980 e dezembro de 1981, consoante se extrai da Certidão de Dívida Ativa, acostada aos presentes autos à fl. 03.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60; pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. (STJ. EDResp 640835-SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 15.08.2005, Pg. 213)

4. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se verificaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal.

5. Com advento da Lei nº 6.830/80, e com a conseqüente perda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi alterado para 30 anos.

6. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).

7. Diante do entendimento exposto acima, deve-se considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos após a EC 08/77, com o advento da Lei nº. 6.830/80, ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.

8. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de trinta anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

9. 9. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

REOAC - 436844/PE - 2005.83.08.001233-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco

PARTE A : MARLI PAULA PERES CAMARA

ADV/PROC : MARIA DA GLÓRIA DA SILVA ELPÍDIO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA)

EMENTA

REMESSA OFICIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. REQUISITOS. LEI Nº 3.807/60 E DECRETO Nº 83.080/79. COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE PERCEBIMENTO CUMULATIVO DOS BENEFÍCIOS DE PENSÃO POR MORTE E APOSENTADORIA POR IDADE.

1. em se tratando de benefício previdenciário, não há que se falar em prescrição do direito de ação, mas apenas em prescrição das prestações vencidas no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

2. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não (art. 67 do RBPS aprovado pelo Decreto nº 83.080/79).

3. Não obstante posições em contrário a respeito da perda da qualidade de segurado perante a Previdência Social, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem sinalizado no sentido de que: perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir voluntariamente para a Previdência, por período superior ao previsto em lei, e não aquele que, após contribuir por mais de 60 (sessenta) meses, cessa as contribuições previdenciárias, por força de desemprego involuntário ou por motivo de doença grave. Precedente: (STJ - REs 543629/SP - 6ª T. - Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO - DJ 24.05.2004 p. 353)

4. Inclui-se dentre os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social a companheira, mantida há mais de 05 (cinco) anos, presumindo-se sua dependência econômica (art. 11, I, c/c art. 13 da Lei nº 3.807/60).

5. ""Sendo a aposentadoria por idade prestação garantida ao segurado, e pensão por morte prestação garantida aos seus dependentes, espécies distintas de benefícios previdenciários, não há vedação legal que impossibilite sua cumulação, tanto em virtude de sua natureza, como de sua origem". (STJ - Terceira Seção - Classe: ERESP 246512 - Processo: 200000790591 - UF: RS - Relator(a) Ministro JORGE SCARTEZZINI - Data da decisão: 26/05/2004 - Fonte: DJ data 01/07/2004 Página: 181).

7. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a partir da citação, vencido o Relator. Honorários advocatícios estabelecidos em 10% do valor da condenação, na forma do enunciado da Súmula nº 111 do STJ.

6. Remessa oficial parcialmente improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial, vencido o Relator apenas no tocante ao percentual dos juros de mora, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 436445/PB - 2008.05.99.000310-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : PAULA ÂNGELA MOREIRA DA SILVA

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - SEGURADO ESPECIAL - TRABALHADOR RURAL - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - POSSIBILIDADE.

1. É assegurada a pensão por morte ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou do requerimento administrativo, conforme disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício.

2. Constata-se dos autos que a demandante colacionou, dentre outros documentos de menor valor probante, os seguintes: Certidão de Casamento, datada de 17.01.1990(fl. 19), Certidão de Óbito constando como profissão do falecido a de agricultor (fl. 18), Certidões de Nascimento de suas filhas, POLIANA MOREIRA DA SILVA, à fl. 21, onde consta como profissão de agricultor a exercida pelo seu Pai e endereço na zona rural e MAYANE MOREIRA SILVA, À fl. 23, tendo endereço na zona rural, no Sítio Impoeiras; Documento do sistema de informatização da Justiça Eleitoral da Paraíba, onde consta como endereço da autora e do de cujus o Sítio Impoeira (fls. 29/30), Recibos de Frente Produtiva de Trabalho e Bolsa-Renda em nome do Extinto (fl. 31), Carteira de Beneficiário para Cesta de Alimentos/CONAB, em nome do de cujus (fl. 36), Cópia do Certificado de Dispensa de Incorporação, tendo por motivo de dispensa, residir em município não tributário (fl. 37).

3. Comprovada a condição de trabalhador rural do falecido esposo, por início de prova documental corroborada por prova testemunhal, assiste direito à demandante, à percepção da pensão por morte. A segurada na formulação do pedido de pensão por morte, na via administrativa, já preenchia as condições para ser inscrita como beneficiária, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo

4. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) 2.(...).

5. A respeito da questão esta Egrégia Turma tem adotado o entendimento de que a prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, é idônea para comprovar o exercício de atividade rurícola, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, impondo-lhe dificuldade de comprovar o exercício de sua atividade por meio de prova material. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). 2. (...)

6. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas, apenas para fixar os juros moratórios em 0,5%(meio por cento) ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial procedência à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator convocado

AC - 447050/PB - 2008.05.99.001672-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARINEIS ARAÚJO NUNES

ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INDÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de Nascimento da filha da autora, nascida em 23/04/2006 (fls. 11); Declaração de exercício de atividade rural, não homologada pelo MP (fls.15) e Certidão de Casamento, realizado em 2005, comprovando, também, ser a demandante agricultora (fls.16).

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 443502/SE - 2007.85.00.002313-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ROBERTO ROBERTTI LUDUVICE RODRIGUES
ADV/PROC : PHELIPE BRITTO REZENDE e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - EX-CELETISTA -MÉDICO - ATIVIDADE INSALUBRE CONFIGURADA - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu, o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: . (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores exceletistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/88; do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Restando configurada a atividade especial, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

4. No caso sub examine, percebe-se que o demandante prestou seus serviços profissionais na atividade de medicina, atividade considerada insalubre em face das circunstâncias especiais a que estava submetida a atividade, sob a égide do regime celetista então vigente (Decreto 53.831//64 e Decreto 83.080/79), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990, portanto acertada a decisão a quo.

5. Apelação e remessa oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 440581/SE - 2006.85.00.003370-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : JOSE DOS SANTOS
ADV/PROC : LANA IARA GOIS DE SOUZA RAMOS e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
RECTE AD : UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU)

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - EX-CELETISTA - AUXILIAR DE ENFERMAGEM DO MINISTÉRIO DA SAÚDE- TEMPO DE SERVIÇO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM COM A CONTAGEM PRIVILEGIADA - POSSIBILIDADE - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS PELA UNIÃO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - CORREÇÃO MONETÁRIA CONSOANTE MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL - REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PROVIDAS.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: (STJ - AGRESP 545653 - MG - 5ª T. - Rel. Min. Gilson Dipp - DJU 02.08.2004 - p. 00507). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condições de estatutário. Precedentes" (RESP 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03).

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores exceletistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/88; do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Destarte, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais, tem o direito de averbar o tempo de serviço com direito à contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

4. No caso sub examine, percebe-se que o autor prestou seus serviços profissionais em atividades consideradas insalubres, a saber, de Auxiliar de Enfermagem, sob a égide do regime celetista então vigente (Decretos 53.831//64, 83.080/79, 611/92 e 2.172/97), em período anterior ao Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis da União - Lei 8.112, de 11.12.1990.

5. A decisão a quo deve ser reformada apenas para determinar que o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição - relativas retificação do valor da aposentadoria por conta da inclusão do período insalubre na recontagem de tempo de serviço - seja feito pela União (e não pelo INSS), tendo em vista ser o autor servidor público aposentado do Ministério da Saúde; limitando-se ao INSS fazer a contagem do tempo de serviço insalubre e proceder à emissão da Certidão de Tempo de Serviço.

6. Os juros moratórios devem ser fixados à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação válida, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, editada em 24.08.2001, nos termos da súmula 204 do STJ. Já a correção monetária é devida em conformidade com os critérios estabelecidos no manual de orientação de procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Precedentes deste Tribunal.

7. Remessa oficial e apelações providas para reconhecer que o pagamento das diferenças devidas seja feito pela União, com a incidência de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e às apelações, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 415854/CE - 2004.81.00.020605-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : HILDENISE LIMA PIMENTA
DEF. DATIVO : MARIA VALDELY DA COSTA RIBEIRO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/com-pensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

2. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

3. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

4. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

5. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado



AC - 414531/CE - 2005.81.00.001431-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JACINTA SHEILA BRITO LEITE
ADV/PROC : PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

2. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

3. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE., 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 406825/CE - 2005.81.00.000824-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO EURICO FELICIO FILHO e outros
ADV/PROC : REGIS GONCALVES PINHEIRO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA SOBRE O 13º SALÁRIO - LEI Nº 8212/91, ART. 28 § 7º E DECRETOS Nº 356/91, 612/92 E 2173/97, ART. 37 §§ 6º E 7º - APLICAÇÃO EM SEPARADO DA TABELA DE ALÍQUOTAS - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE - PRECEDENTES.

1. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

2. Constitui orientação consolidada na jurisprudência do Excelso STF, do Colendo STJ e de nossos Tribunais Regionais Federais, o entendimento de que a contribuição previdenciária devida pela empresa e pelo empregado prevista nas Leis nº 7787/89 e nº 8212/91, incide sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. art. 195, I, da CF88. Precedente: (STF - RE 287.201-6/SP - 1ª T. - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 05.04.2002 - p. 57) - "(...)A incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário não ofende o art. 195, I, da Constituição, uma vez que a primeira parte do § 11 do art. 201 da mesma Carta Magna determina que 'os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária', e a Súmula nº 207 desta Corte declara que 'as gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. (...)".

3. No mesmo sentido tem se firmado o posicionamento deste Egrégio TRF-5ª Região, perfilhando o entendimento de nossas Cortes Regionais e Superiores, pela incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago aos empregados em razão da natureza salarial dessa verba, nos termos do art. 195, I, da CF/88, e que a aplicação em separado da tabela de alíquotas, para o cálculo da contribuição previdenciária no mês de dezembro, nos termos dos Decretos nº 356/91, 612/92 e 2173/97, art. 37 §§ 6º e 7º, guarda inteira observância ao disposto na Lei nº 8212/91 (art. 28 § 7º), e não viola preceitos constitucionais, consoante orientação extraída de precedentes do Excelso STF.

4. Destarte, se a contribuição incidente sobre a gratificação natalina não fosse realizada de forma separada, na maioria das vezes, inexistiria contribuição a ser recolhida, vez que a soma do salário com o décimo-terceiro facilmente atingiria o limite máximo de recolhimento, vindo a desvirtuar o sentido do § 7º, do art. 28 da Lei 8.212/91, tornando inócua a sua previsão, cuja mens legis é a de que haja contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, posto que apenas haveria o efetivo aumento de recolhimento aos cofres do INSS nos casos de segurados empregados com contribuições de valor mínimo, beneficiando os segurados que contribuem com o limite máximo.

5. Após o advento da Lei nº 8.620/93 (artigo 7º, § 2º), a tributação, em separado, incidente sobre a gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa, e, sendo o pleito deduzido nestes autos referente a período posterior à edição da norma em destaque, não há razão para ser acolhido.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

APELREEX - 119/PB - 2008.05.99.001699-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : REJANE DE FREITAS ALVES
ADV/PROC : CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Contrato particular de parceria agrícola (fls. 16/17); Ficha de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 18/19); Certidão da Justiça Eleitoral, qualificando-a como agricultora; Escritura de compra e venda de imóvel rural (fls. 21); e registro de nascimento de seu filho (11.03.2005), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a di-

ficuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano.

6.Apelação e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (CONVOCADO)
Relator

AC - 444389/PB - 2007.82.00.002417-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVANILDO CLEMENTINO DOS SANTOS
ADV/PROC : GERSON MOUSINHO DE BRITO e outro
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA - EX-CELESTISTA - CONTADORA/DATILÓGRAFA DO INSS - - TRANSPOSIÇÃO PARA O REGIME ESTATUTÁRIO - LEI Nº 8.112/90 - - ATIVIDADE INSALUBRE NÃO COMPROVADA - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPCIAL EM COMUM - IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça, o entendimento no sentido de que o servidor que estava vinculado ao regime celetista que conferia o direito à contagem de tempo especial para fins de aposentadoria, por ocasião da conversão para o Regime Jurídico Único, Lei nº 8.112/90, não perdeu o tempo de serviço prestado anteriormente, por já ter se integrado ao seu patrimônio jurídico. Precedente: . (STJ - AGRESP 449714 - PR - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 25.08.2003 - p. 00378). "As Turmas que integram a Egrégia Terceira Seção têm entendimento consolidado no sentido de que o servidor público, que, sob regime celetista, exerceu atividade considerada penosa, insalubre ou perigosa, tem direito à contagem especial desse período, a despeito de ter, posteriormente, passado à condição de estatutário. Precedentes." (RESP. 490513, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 12/05/03). Agravo regimental improvido.

2. O posicionamento desta Corte, inclusive com pronunciamiento desta eg. Turma, quanto à vedação à contagem privilegiada do tempo de serviço exercido em condições especiais, por servidores exceletistas, em face das disposições do art. 40, § 1º, da CF/88; do art. 186, § 2º, da Lei nº 8.112/90 e do art. 4º, inc. I, da Lei nº 6.226/75, recepcionado pelo art. 96, inc. I, da Lei nº 8.213/91, ante a previsão da necessidade de Lei Complementar e específica a regulamentar a matéria, esta Egrégia Turma já decidiu, à unanimidade, no sentido de que enquanto não editada a Lei Complementar que venha a fornecer os novos parâmetros a serem aplicados resta recepcionada como Lei Complementar a legislação ordinária vigente. Precedente: (TRF 5ª R. - AP-MS 084640 - (2003.82.00.001268-2) - PB - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo - DJU 17.09.2003 - p. 1056).

3. Destarte, o servidor público que, quando ainda celetista, laborava em condições especiais tem direito de averbar o tempo de serviço com a contagem privilegiada para fins de aposentadoria, na forma da legislação anterior, antes da Lei 8.112/90.

4. Entretanto, no presente caso, não restou configurada a condição especial da atividade da autora (contadora/datilógrafa) no período que se pretende a conversão, tendo em vista não constar a mesma no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e nem ter sido comprovada tal condição nos presentes autos.

5. Esta egrégia Turma adotou o entendimento no sentido de que para efeito de contagem de tempo especial, a percepção do adicional de insalubridade não é suficiente para caracterizar a atividade especial, havendo necessidade de demonstração que a atividade efetivamente era exercida sob condições especiais ou, pelo menos, o enquadramento da profissão dentre aquelas classificadas como insalubres nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

6. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 440779/AL - 2006.80.00.004004-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO FELICIANO DA SILVA
ADV/PROC : JOSE BARROS CORREIA JUNIOR

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. DEFLAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

- A sentença dos embargos acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo como sendo os que retratavam com fidelidade os termos do título executivo judicial.

- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equívocos." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).

- "Não é possível incidir índice de correção monetária negativo sobre benefício previdenciário que deixou de ser pago à época correta. A ocorrência de deflação não minora o valor dos benefícios." (TRF 5ª Região, Quarta Turma, AC nº 385564/PE, Rel. Des. Federal FRANCISCO DE BARROS E SILVA (convocado), julg. 20/06/2006, publ. DJ 17/07/2006, pág. 425).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 437079/CE - 2006.81.00.014346-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE SOUZA LIMA e outros
ADV/PROC : VICENTE MOREIRA SILVA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. DISCUSSÃO ACERCA DOS HONORÁRIOS.

- Os cálculos do exequente, segundo informação da Contadoria, acolhida pela sentença, refletem com exatidão a decisão exequenda.

- Quanto aos valores nominais devidos, aplica-se o entendimento de que "para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 436258/RN - 2006.84.00.007447-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALUIZIO GONZAGA RABELO
ADV/PROC : JANET ELIANE WELTER LOPES

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER (ASTREINTES). CONCLUSÕES DA CONTADORIA NÃO INFIRMADAS.

- Apelação de sentença que, com base em informação prestada pela Contadoria do Juízo, julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS contra a execução de sentença, cujo objeto compreende prestações vencidas decorrentes da aplicação do percentual de 3,17% sobre os vencimentos da ora apelada, bem como o valor correspondente à multa aplicada judicialmente em consequência da inexecução da obrigação de fazer (astreintes).

- A alegação do INSS de que não cumpriu a obrigação de fazer com a presteza necessária por conta de entraves burocráticos apenas reforça a legitimidade da aplicação das astreintes cobradas, decorrentes exatamente da demora, da desobediência à ordem judicial. Inteligência do § 4º, do art. 461 do CPC.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 432968/RN - 2007.05.00.094039-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DACOS TREINAMENTO PROFISSIONAL E ASSESSORIA LTDA e outros

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. A questão que ora se enfrenta, atine ao prazo prescricional, visando à cobrança de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias cujos fatos geradores ocorreram no período compreendido entre março de 1985 e maio de 1986, consoante se extrai da Certidão de Dívida Ativa, acostada aos presentes autos à fl. 03.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC nº 8/77, pela Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60; pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. (STJ. EDResp 640835-SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 15.08.2005, Pg. 213)

4. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se verificaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal.

5. Com advento da Lei nº 6.830/80, e com a consequente perda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi alterado para 30 anos.

6. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).

7. Diante do entendimento exposto acima, deve-se considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos após a EC 08/77, com o advento da Lei nº 6.830/80, ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.

8. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de trinta anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.

9. Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 76148/PE - 2007.05.00.020561-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVDO : JOSENILDO ANTONIO DA SILVA
ADV/PROC : ISIS TELLES PEDROSA
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO PRECATÓRIO E A EFETIVA INSCRIÇÃO DESTE. CABIMENTO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inexistência de mora imputável ao Embargante no pagamento do precatório, e, conseqüentemente, sua desobrigação de pagar juros.

2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a efetiva inscrição deste.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e RESp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 406068/CE - 2007.05.00.005338-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : SARONORD S/A ROUPAS DO NORDESTE
DEF. DATIVO : LUCIA MARIA BRASIL RICARTE LIMA
REMTE : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXECUÇÕES FISCAIS
EMBT : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO TRINTENAL.



1. O acórdão ora embargado de declaração, ao negar provimento à apelação do INSS, julgou a questão sem tomar em consideração a particularidade de se tratar de contribuições previdenciárias referentes a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

2. No caso dos autos, o crédito exequiêndo refere-se ao período entre 05/81 e 02/83, quando aplicável às contribuições o prazo de prescrição trintenário.

3. Em se tratando da contribuição objeto da presente execução, o colendo Superior Tribunal de Justiça considera que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquênal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos" (RESP 640848/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJU 29/11/2004).

4. Deve-se, portanto, considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão alegada. Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente. Prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 81695/CE - 2007.05.00.067360-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO
ADV/PROC : CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : MARIA CANDIDA DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, requerendo a aplicação de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre os valores do precatório complementar.

2. A questão dos juros de mora em precatório complementar já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que manteve o indeferimento do pedido já lavrado pelo Juízo a quo.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 76909/PE - 2007.05.00.025060-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRVDO : CASA DO PRETO VELHO LTDA ME
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 435669/CE - 2008.05.00.002212-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : LUIZ RODRIGUES DE LIMA e outros
ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : LUIZ RODRIGUES DE LIMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - INCLUSÃO DE JUROS DE MORA E DOS EXPUGOS INFLACIONÁRIOS - DECORRIDO MAIS DE 8 (OITO) ANOS DO PAGAMENTO DO PRECATÓRIO PRINCIPAL - APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA - ERRO MATERIAL - INOCORRÊNCIA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando erro material no julgado o argumento de que no caso é incabível a aplicação da prescrição quinquênal aplicada.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "Como condição elementar da prescrição, há que se verificar a inércia do titular da ação que pressupõe o abandono ou desinteresse pela execução de seu direito. De outra parte, é de se ressaltar que o prazo da pretensão executória do título judicial previdenciário é de 5 (cinco) anos, na forma do art. 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, tomando como parâmetro o enunciado da Súmula 150 do STF4. No caso em tela, os autores requererem a execução complementar do título executivo, a fim de pleitearem a inclusão dos expurgos inflacionários e juros de mora no cálculo da execução, depois de transcorrido mais de 08 (oito) anos, do pagamento do precatório principal, portanto, consumada a prescrição quinquênal, consoante decretada pela sentença recorrida". Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Verifica-se dos autos que o INSS em 10.04.1996 (petição fls. 69) impugnou a pretensão da parte exequiente tendente a reabrir discussão acerca da execução já totalmente adimplida. Em 17.04.1996 (certidão fls. 71) a parte exequiente fora intimada a se manifestar sobre as argumentações do INSS consistentes na inexistência de possíveis créditos complementares. Em 10.02.2004, decorridos praticamente 08 (oito) anos sem nenhuma diligência praticada pela parte

exequiente, esta peticionou nos autos pretendendo execução complementar, tendo sido aplicada a prescrição executória pelo juízo a quo e mantida por este Egrégio Tribunal. Logo, sem razão a parte exequiente ao alegar a inocorrência da prescrição aplicada, sob o argumento de que não houve inércia da parte exequiente, uma vez que durante o decurso do lapso temporal ocorreram diversos atos praticados pelos exequientes no sentido de impulsionar a execução (embora, como já mencionado, não consta nos autos qualquer ato praticado no decurso deste prazo), atribuindo todo sua desídia pelo decurso do prazo à máquina judiciária.

4. Em realidade, a parte embargante pretende o rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

5. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

6. Destarte, não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 89299/AL - 2008.05.00.043845-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRVTE : APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSTO VIA FAX. DESACOMPANHADO DOS DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Trata-se de Agravo de Regimental interposto por APEAL - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A contra decisão monocrática que negou seguimento ao AGTR, nos termos do art. 557 do CPC, em razão de a parte agravante não ter juntado cópia dos documentos indispensáveis ao conhecimento do mesmo.

2. Verifica-se que o agravo regimental, interposto por fax, também veio desacompanhado dos documentos indispensáveis para o exame do recurso. Vale salientar, que foi justamente pelo fato da parte agravante não ter juntado a comprovação de que o débito exigido está garantido por penhora, é que foi negado seguimento ao agravo.

3. Sem a juntada de documento que comprove que os débitos exigidos estão garantidos por penhora, não há, via de consequência, como se deferir o pedido de expedição da CPN-EN com base no que dispõe o art. 206 do CTN

4. Mesmo que a petição original do aludido recurso seja remetida, no prazo de 05(cinco) dias do envio da aludida peça por fax, nos termos do art. 2º, da Lei nº. 9.800/99, e esteja acompanhada dos documentos necessários a compreensão da controvérsia, tal fato não tem o condão de suprir a ausência de tais documentos quando da interposição do recurso via fax, por constituir incumbência da parte agravante a sua correta instrução com a peça necessária para o deslinde da questão.

5. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "o agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC, sendo que a ausência de qualquer delas obsta o seu conhecimento."

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 398257/PE - 2006.05.00.058344-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : INHEL INSTALACOES HIDRAULICA E ELETRICA LTDA e outro

EMBT E : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 8/77.

1. O acórdão ora embargado de declaração não levou em consideração a particularidade de se tratar de contribuições previdenciárias referentes a fatos geradores ocorridos antes da vigência da Constituição Federal de 1988.

2. No caso dos autos, o crédito exequindo refere-se ao período entre 02/81 a 09/82, quando aplicável às contribuições o prazo de prescrição trintenário.

3. Em se tratando da contribuição objeto da presente execução, o colendo Superior Tribunal de Justiça considera que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que "o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); e c) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos" (RESP 640848/SP, rel. Min. Luiz Fux, DJU 29/11/2004).

4. Deve-se, portanto, considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos na vigência da Emenda Constitucional nº 8/77 ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.

5. Embargos declaratórios acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão alegada. Afastada a ocorrência da prescrição intercorrente. Prosseguimento da execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, dando-lhes provimento, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 345777/PB - 2001.82.00.000319-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba

APTE : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

ADV/PROC : JURANDIR PEREIRA DA SILVA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMBT E : JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REVISÃO DE APOSENTADORIA - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - REVISÃO DA RMI - ALTERAÇÃO DA DIB - OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS VIGENTES À ÉPOCA DA CONCESSÃO - APLICAÇÃO CORRETA DOS ÍNDICES OFICIAIS - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que ao ser reconhecido o direito ao restabelecimento da aposentadoria, não houve pronunciamento da Turma acerca da revisão do benefício quanto à data da RMI e ao alegado direito adquirido, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, concluindo pela inexistência de demonstração do erro de cálculo da RMI do benefício.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "(...) Somente se justifica a revisão da RMI do benefício, com a respectiva retificação de seu valor, caso se demonstre que a Autarquia Previdenciária não tenha procedido ao cálculo em conformidade com a legislação de regência o que, no caso, não ocorreu. Registre-se que o INSS demonstrou de que forma procedeu ao cálculo da RMI, colhendo os últimos 36 salários-de-contribuição, efetivando a sua atualização monetária para obter a respectiva média, identificar o salário-de-benefício, e, em seguida, estabelecer a Renda Mensal Inicial e a DIB, de acordo com as normas vigentes à época da concessão do benefício. (...)” Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Em realidade, a parte embargante pretende o rejuízo da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Destarte, os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

5. Não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 78072/PE - 2007.05.00.035786-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI

ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outro

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT E : LUCAS RODRIGUES CAVALCANTI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNADO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA À FASE DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que esta Corte não se manifestou acerca do caráter alimentar dos valores executados, bem assim sobre a necessidade de restituição do desconto previdenciário.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, que entendeu pelo descabimento da via da exceção de pré-executividade para se impugnar planilha de cálculos se alegando excesso de execução, matéria esta reservada à fase de impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, inciso V, do CPC.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 78066/PE - 2007.05.00.035767-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : EVANDRO MESQUITA FILHO

ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outro

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT E : EVANDRO MESQUITA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNADO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA À FASE DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que esta Corte não se manifestou acerca do caráter alimentar dos valores executados, bem assim sobre a necessidade de restituição do desconto previdenciário.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, que entendeu pelo descabimento da via da exceção de pré-executividade para se impugnar planilha de cálculos se alegando excesso de execução, matéria esta reservada à fase de impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, inciso V, do CPC.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e Resp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 78075/PE - 2007.05.00.035702-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

AGRVTE : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outro

AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMBT E : JOSÉ INÁCIO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNADO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA À FASE DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que esta Corte não se manifestou acerca do caráter alimentar dos valores executados e da necessidade de restituição do desconto previdenciário.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, que entendeu pelo descabimento da via da exceção de pré-executividade para se impugnar planilha de cálculos se alegando excesso de execução, matéria esta reservada à fase de impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, inciso V, do CPC.



3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE,10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 78069/PE - 2007.05.00.035712-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : WALTER DA SILVA
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outro
AGRVDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBTÉ : WALTER DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCESSO DE EXECUÇÃO IMPUGNADO VIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. MATÉRIA RESERVADA À FASE DE IMPUGNAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que esta Corte não se manifestou acerca do caráter alimentar dos valores executados, bem assim sobre a necessidade de restituição do desconto previdenciário.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, que entendeu pelo descabimento da via da exceção de pré-executividade para se impugnar planilha de cálculos se alegando excesso de execução, matéria esta reservada à fase de impugnação, a teor do que dispõe o art. 475-L, inciso V, do CPC.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

REOAC - 434729/PB - 2007.05.00.104477-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : ACIOLY E CIA LTDA
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AC - 386522/CE - 2000.81.00.006844-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CERAMICA BRASILEIRA CERBRAS LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES e outros
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DO SISTEMA DE SEMESTRALIDADE NO RECOLHIMENTO DO PIS. AUSÊNCIA DE APELO DO CONTRIBUINTE. FAZENDA PÚBLICA COMO ÚNICA APELANTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. AFASTAMENTO. COMPENSAÇÃO DO TRIBUTO NOS MOLDES DETERMINADOS NA SENTENÇA A QUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. OFENSA AO ART. 97, CF/88, QUE SE REJEITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBEDIÊNCIA AO ART. 20, §4º, CPC. OMISSÃO SOBRE SUA EXCESSIVIDADE QUE SE AFASTA.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, que fixou a sistemática da semestralidade no recolhimento do PIS, obedecida a prescrição decenal.

2. Reconhecimento da violação ao princípio da non reformatio in pejus constatada, pois a decisão de primeiro grau foi piorada em desfavor da FAZENDA PÚBLICA sem que houvesse recurso voluntário do contribuinte, sendo aquela a única apelante, com a determinação de seu afastamento. A compensação do PIS deve se dar nos moldes fixados pela sentença a quo. Omissão acolhida.

3. Acerca da prescrição decenal, em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da retroatividade do art. 3º da LC nº 118/2005, prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar o posicionamento de considerar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, somados a mais 5 (cinco) anos a partir da homologação tácita do lançamento, para fins de compensação tributária. Afronta ao art. 97, CF/88, que se afasta.

4. O STJ é o responsável pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, atribuição que lhe foi dada pelo art. 105, III, da CF/1988. Precedentes3.

5. O STJ, posteriormente, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Omissão rejeitada.

6. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior." Destarte, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC (Precedentes do STJ: AgRg no AG 623.659/RJ, DJ 06.06.2005; AgRg no REsp 592.430/MG, DJ 29.11.2004; e AgRg no REsp 587.499/DF, DJ 10.05.2004). Omissão rejeitada.

7. Embargos Declaratórios conhecidos e providos em parte, com efeitos infringentes, reconhecendo-se que houve violação ao princípio da non reformatio in pejus, pois a decisão de primeiro grau foi piorada em desfavor da Fazenda Pública sem que houvesse recurso voluntário do contribuinte, determinando-se o seu afastamento, bem assim a compensação do PIS nos moldes fixados pela sentença a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos Declaratórios, com efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 391373/SE - 2006.05.00.041602-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLEBER DE AQUINO FERREIRA
EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Da leitura dos autos, facilmente se percebe que o arquivamento do feito executivo, sem baixa na execução, ocorreu em 09.08.1994, não merecendo prosperar a alegação da embargante de que o parcelamento concedido ao contribuinte em 20.07.2004 (fl. 35), interrompeu a prescrição.

3. Desta feita, resta configurada a inércia do ente fazendário na localização de bens do devedor. Quando da adesão ao parcelamento pelo executado, ocorrido dez anos após o arquivamento do feito, já estava consumada a prescrição intercorrente.

4. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

5. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

6. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

7. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AMS - 89405/PE - 2004.83.00.016153-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : DORIVALDO OLIVEIRA COUTINHO

ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : DORIVALDO OLIVEIRA COUTINHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator

AC - 338140/CE - 2002.81.00.005962-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará

APTE : DISTRIBUIDORA CEARENSE DE TECIDOS LTDA

ADV/PROC : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : DISTRIBUIDORA CEARENSE DE TECIDOS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. CONSTITUCIONALIDADE. HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC). RECURSO IMPROVIDO.

1. Incabível, em sede de embargos de declaração, a busca pelo re-julgamento da matéria já expressamente decidida no acórdão combatido.

2. Apesar de o julgador não estar adstrito ao exame da questão que lhe foi posta apenas de acordo com o que foi pleiteado pelas partes, sendo possível formar seu livre convencimento da análise dos fatos apresentados, das provas carreadas, utilizando-se da jurisprudência e da legislação aplicável, foram amplamente analisados todos os pontos suscitados pelas partes.

3. Apenas consta no pedido inicial a declaração de inexistência de relação jurídica a ensejar o recolhimento das contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001, recolhidas durante o período de tramitação desta demanda. Datando o ajuizamento da presente lide de 2002, percebe-se que já eram devidas tais contribuições, não havendo como deferir qualquer direito à parte Embargante.

4. Com efeito, as hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional, posto não haver incidido o acórdão atacado na omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAIDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 69433/PB - 2006.05.00.041639-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRVTE : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

ADV/PROC : ANA LUIZA CARVALHO DE MELO e outros

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. A imputação da responsabilidade pelos créditos relativos a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato ou estatuto, quando exige dilação probatória, não se presta à utilização da via da exceção de pré-executividade.

2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 400335/CE - 2004.81.00.024145-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará

APTE : ALÍPIO GUIMARAES SILVA e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios interpostos pela parte autora e pela Fazenda Nacional rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AGTR - 78654/PE - 2007.05.00.040312-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : PLASTICOS NAGASSARA S/A

ADV/PROC : NICOLAS MENDONÇA COELHO DE ARAÚJO

AGRVDO : FAZENDA NACIONAL

EMBTÉ : PLASTICOS NAGASSARA S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STF. HIPÓTESES LEGAIS DOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando que ao tempo em que o despacho do Juízo a quo ordenando a citação (o qual interrompeu a prescrição) foi prolatado, a regra que vigia no ordenamento jurídico era a de que a interrupção da prescrição se daria pela citação válida, norma esta que só foi modificada em 2005, por meio da Lei Complementar nº 118/05. Argumentou também que foi a União que contribuiu para a demora da citação.

2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Não é possível, neste momento processual, inovar a causa com questão que não foi objeto do Agravo de Instrumento, como se deu no caso concreto. Precedente do STF: EDcl-AgRg-AI 642.104-4 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 27.06.2008 - p. 84.

3. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 72949/PE - 2007.05.00.000089-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRVTE : FAZENDA NACIONAL

AGRVDO : AUTO PEÇAS PAES LTDA ME

EMBTÉ : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL ORIGINAL ARQUIVADA, SEM BAIXA, EM DECORRÊNCIA DO MONTANTE ENVOLVIDO SER INFERIOR A R\$2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). APLICAÇÃO DO ART. 20, LEI 10.522/2002. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos pela FAZENDA NACIONAL contra o acórdão regional, apontando omissão no examinar de seus argumentos de que não se aplica ao caso dos autos a Súmula 314 do STJ e o art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80, posto que o processo executivo em comento foi objeto de arquivamento sem baixa na distribuição em razão dos reduzidos valores perseguidos, na forma do art. 20 da MP 1.973/2000, posteriormente convertido no art. 20 da Lei nº 10.522/2002.

2. A Execução Fiscal original foi arquivada, sem baixa, em virtude do valor envolvido ser inferior a R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Aplicação do art. 20, Lei nº 10.522/2002.

3. A Primeira Seção do STJ, ao julgar os ERESP 664.533/RJ, pacificou entendimento no sentido de que, nas execuções fiscais cujo débito seja inferior ou igual a R\$ 2.500,00, os autos deverão ser arquivados sem baixa na distribuição, conforme prevê o art. 20 da Lei 10.522/2002.

4. Aclaratórios conhecidos e providos, sem efeitos infringentes.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Embargos Declaratórios, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 421778/PE - 2003.83.00.025377-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA

ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSOS REJEITADOS.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios conhecidos, mas rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, CONHECER E REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 322737/CE - 2003.05.00.018783-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

ADV/PROC : JOSÉ NUNES COELHO e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).
3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE.
Relator

AMS - 91457/PE - 2002.83.00.000359-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ITGN - INDÚSTRIA DE TELHAS GALVANIZADAS DO NORDESTE LTDA

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBT E : ITGN - INDÚSTRIA DE TELHAS GALVANIZADAS DO NORDESTE LTDA

EMENTA

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO DE PIS (DECRETOS-LEI 2.445 E 2.449/88) E DE FINSOCIAL COM PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS DE PIS E COFINS. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. CUSTAS PELA FAZENDA PÚBLICA. OMISSÕES SANADAS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação em Mandado de Segurança, opostos por ambos os litigantes contra o acórdão regional.
2. O argumento de que a Impetrante poderia ter dispensado a intervenção do Judiciário na solução do conflito, em virtude da questão estar sendo resolvido atualmente na via administrativa não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF 88). Omissão rejeitada.
3. Declara-se o direito de a Impetrante compensar o FINSOCIAL relativo ao período de 01/1992 a 04/1992 (prescrição decenal, a contar do ajuizamento do mandamus) com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, bem assim a compensar o PIS recolhido sob a égide dos Decretos-LEI 2.445 e 2.449/88 com parcelas vencidas e vincendas do próprio PIS. Omissão sanada.
4. Conquanto isenta, em princípio, do pagamento de custas, a Fazenda Pública, quando vencida, está sujeita ao reembolso das que tiverem sido antecipadas pela parte contrária. Omissão sanada.
5. Embargos Declaratórios da Impetrante conhecidos e providos, sem efeitos infringentes. Embargos Declaratórios da FAZENDA PÚBLICA conhecidos e providos em parte, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos Aclaratórios da Impetrante, conhecendo e dando parcial provimento aos Aclaratórios da Fazenda Pública, ambos sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AMS - 100935/PE - 2007.83.00.004934-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

APTE : POSTO SALOM LTDA

ADV/PROC : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA e outros

APDO : FAZENDA NACIONAL

EMBT E : POSTO SALOM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. O montante referente ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS.
2. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.
3. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

4. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.
5. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.
6. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AMS - 83182/CE - 2002.05.00.030839-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : TBM IND/ TEXTIL LTDA

ADV/PROC : SCHUBERT DE FARIAS MACHADO e outros

RECTE AD : TBM IND/ TEXTIL S/A

EMBT E : TBM IND/ TEXTIL LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PAGAMENTO - VERBAS ARMAZENAMENTO.

1. O acórdão embargado, apesar de declarar a ilegalidade do ato que apreendeu as mercadorias da T B M INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA., considerou devida a taxa de armazenamento pela impetrante, ao passo que entendeu que houve inércia da empresa. Desta feita, cinge-se a matéria em questão em manifestar-se, expressamente, acerca de qual é o dies a quo do pagamento das verbas de armazenagem.
2. Embargos declaratórios acolhidos, para, sem atribuição de efeitos infringentes, integrar o acórdão embargado, fazendo constar que as verbas com armazenagem devem ser pagas pela impetrante desde o desembarque da mercadoria até a efetiva retirada da mesma.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 80776/AL - 2007.05.00.056766-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS

ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros

AGRVDO : UNIÃO

EMBT E : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO, MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a nulidade da execução por ausência de termos de autorização.
2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que acolheu entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm legitimidade para promoverem a execução independentemente de termo de autorização.
3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeo em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.
4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 55092/CE - 2004.05.00.010166-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : PAULO GIORDANNI DIAS LIMA
ADV/PROC : PAULO GIORDANNI DIAS LIMA e outro
AGRVDO : UNIÃO
AGRVDO : FUB/UNB - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. CITAÇÃO DOS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS EM CERTAME. DESNECESSIDADE. PRECEDENTE DO STJ. OMISSÃO SANADA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS, MAS IMPROVIDOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a citação dos demais candidatos aprovados em certame no qual concorreu o Agravante.

2. "[...] É desnecessária a citação de todos os demais candidatos a concurso público como litisconsortes passivos necessários, por não haver entre eles comunhão de interesses, vez que os eventuais aprovados no certame possuem mera expectativa de direito, não incidindo sobre eles os efeitos jurídicos da decisão proferida. Precedentes[...]" (STJ - RMS 23.889 - (2007/0074248-6) - Rel. Min. Felix Fischer - DJE 12.05.2008 - p. 358). Omissão sanada.

3. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

4. Embargos Declaratórios conhecidos, mas improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento aos Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 383126/PE - 2000.83.00.004733-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA
ADV/PROC : MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA NASSAU LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejuglamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE .
Relator

AGTR - 81049/AL - 2007.05.00.057262-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : MIRIAM REBELO
AGRVDO : SANDRA MARIA TEIXEIRA CASSIANO
ESC. ADV. : SARMENTO, CAMARGO & SARMENTO ADVOCACIA E CONSULTORIA
EMBTBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÃO DE VIOLAÇÃO À LEI Nº 9.367/96 JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, pugnando-se para que ficasse explícito na decisão ora vergastada a questão de violação a dispositivo legal, qual seja, a Lei 9.367/96.

2. A questão de violação à Lei nº 9.367/96 já foi examinada e resolvida pelo acórdão embargado, que, citando precedente do Plen desta Corte, entendeu que a Embargante não tem razão quando pretende deduzir aumentos concedidos após o primeiro semestre de 1993 (em decorrência das Leis nº 8.622/93 e 8.627/93), como, por exemplo, os decorrentes das Medidas Provisórias nºs 583/93 e 806/94, convertidas na Lei nº 9.367/96 (TRF 5. Pleno. EEXAR nº 21-PB. Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA. Julg. Em 19.10.2005. Publ. DJU de 15.12.2005, p. 503).

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 433214/RN - 2007.84.00.006244-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EVO DESEMBRINO FERNANDES DO NASCIMENTO e outro
ADV/PROC : VENÍCIO BARBALHO NETO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTBTE : EVO DESEMBRINO FERNANDES DO NASCIMENTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO QUINQUÊNIO QUE ANTECEDE A PROPOSTURA DA AÇÃO. RESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DOS EMBARGANTES DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que o mesmo, ao adotar o mesmo fundamento da sentença vergastada, incorreu em igual equívoco nela veiculado, atinente à omissão sobre ponto essencial ao deslinde da controvérsia, qual seja, a incidência, in casu, determinanda pela decisão exequiênda sob os efeitos da coisa julgada, da prescrição parcial, intercorrente, e não a do fundo de direito, capaz de fulminar a relação processual executiva de antes. Assim, defende-se que a prescrição parcial acolhida pela decisão exequiênda prejudicaria o pagamento, apenas, das parcelas relativas ao ano de 1999 e ao mês de fevereiro de 2000, e nada mais.

2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu que "no processo de conhecimento em que foi proferida a decisão exequiênda, verificou-se que a prejudicial de mérito foi acolhida apenas em parte, decretando-se a prescrição justamente das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação (Súmula 85 do STJ)", tendo sido a ação principal ajuizada em 09.09.2005. Assim, o acórdão embargado respeitou a coisa julgada material.

3. Como a questão agitada nestes aclaratórios revela-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelos recorrentes em sede de agravo de instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta corte, constata-se que os mesmos pretendem rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de declaratórios. precedente do STJ: EDECL-AGRG-REsp 979.504 - (2007/0186728-1) - Rel. Min. José Delgado - DJE 05.06.2008 - p. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 397620/PE - 2004.83.00.025888-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : ANTONIO CARLOS BEZERRA DOS SANTOS e outros
ADV/PROC : JANAÍNA FERRAZ DE AZEVEDO e outro
REMTBTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMBTBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS AO ERÁRIO - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS - AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO ACERCA DOS JUROS DE MORA - ART. 1-F, DA LEI 9.494/97 - OMISSÃO CONFIGURADA.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao confirmar a sentença a quo, reconhecendo o direito da parte postulante à devolução dos valores já descontados, deixou de se pronunciar acerca dos juros de mora a incidir sobre as diferenças devidas.

2. A respeito dos juros de mora devidos a servidores públicos, decorrentes de condenação imposta à Fazenda Pública, o Colendo STJ já firmou o entendimento de que nas ações ajuizadas após o início da vigência da MP nº 2.180-35 (24.08.2001), que acrescentou o art. 1º-F ao texto da Lei nº 9.494/97, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 6% ao ano, hipótese que se aplica no caso dos autos, uma vez que a demanda foi ajuizada em 01.06.2005.

3. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprimindo a omissão alegada, fixar os juros de mora no percentual de 6% (seis) por cento ao ano, a contar da citação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:009 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator



AGTR - 81288/AL - 2007.05.00.066718-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE INSTRUMENTOS DE PROCURAÇÃO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a nulidade da execução por ausência de instrumentos de procuração.

2. A questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que acolheu entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm legitimidade para promoverem a execução independentemente de termo de autorização.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 80773/AL - 2007.05.00.056892-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
AGRVDO : UNIÃO
EMBTE : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 6º DO CPC. AVEN-TADA VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE DA EXECU-ÇÃO POR AUSÊNCIA DE TERMOS DE AUTORIZAÇÃO DE SUBSTITUÍDOS EM FAVOR DE SINDICATO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENO-VACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LE-GAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREEN-CHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDIS-CUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOS-SIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEI-TADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, requerendo a menção expressa ao art. 6º do Código de Processo Civil.

2. O art. 6º do CPC não restou violado, posto que a questão ora abordada já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que acolheu entendimento da Suprema Corte no julgamento do RE nº 214.668-ES, segundo o qual os Sindicatos têm legitimidade para promoverem a execução independentemente de termo de autorização.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 76122/RN - 2007.05.00.020508-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : UNIÃO
AGRVDO : LUIZA BERNARDO DE SOUZA e outros
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À COISA JULGADA. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se que houve ofensa à coisa julgada com a inclusão dos juros de mora no julgado, sem que houvesse decisão anterior neste sentido.

2. Os juros de mora configuram consectário legal, devendo ser incluídos em sede de execução (STJ, 1ª Turma, AGRN no AG 692568/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJU de 07.11.2005 e TRF 2ª região, 2ª turma, AC nº 2001.51.01.015715-5, Rel. Des. Fed. Cruz Netto, unânime, DJU de 19.01.2004 e Súmula 254 do STF). Os juros de mora são incluídos na condenação ainda que não haja pedido expresse, diante do conteúdo da regra prevista no artigo 293 do Código de Processo Civil.

3. Como a questão agitada nestes Aclaratórios revela-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 349641/AL - 2003.80.00.011146-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : MUNICÍPIO DE JACUIPE - AL
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
APDO : UNIÃO
EMBTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejulgamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE .
Relator

AC - 431554/CE - 2006.81.00.015069-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINTUFCE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : MANUEL GUIMARAES SILVA NETO e outro
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDORES PÚBLICOS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - PRECEDENTES - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da prescrição quinquenal de fundo de direito, e de dispositivos constitucionais e infraconstitucionais que entende serem aplicáveis ao caso em debate, quando se verifica que foi apreciado com precisão e clareza o tema abordado.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "A matéria discutida nestes autos já se encontra pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo posicionamento a respeito tem sido perfilhado por nossas Cortes Regionais Federais no sentido de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de 1/3 de férias. Precedente: (STJ - 1ª Turma - REsp 615618/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0216169-4 - J. em 09.03.2006 - DJ 27.03.2006 p. 162 - Rel. Min. Francisco Falcão) "(...) I - A interpretação que deve ser dada ao art. 1º da Lei nº 9.783/99, em face do sistema previdenciário em vigor, é no sentido de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional constitucional de férias (1/3 de férias), assim como não deve ser cobrada sobre qualquer outra verba que não vá se converter em benefício ao servidor, quando da sua aposentaria; II - O que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos da aposentadoria do servidor, o que não se verifica com o adicional em tela, tendo em vista a modificação introduzida no sistema previdenciário do servidor público, imprimindo-lhe caráter contributivo e atuarial (...)".

3. Quanto à prescrição do próprio fundo de direito sem razão a parte embargante. É que, em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ.

4. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de prequestionamento ou rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

5. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

6. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 183562/CE - 99.05.44940-0/01

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
ADV/PROC : ANTONIO MARCILIO MIRANDA BARROSO e outros
APTE : CARMÍ COUTINHO DE CARVALHO RANGEL e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO IVANILDO DE SENA e outros
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca de dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao caso (art. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/1988 e art. 458, II, do CPC) dada a ausência de fundamentação, quando se verifica que foi apreciado com precisão e clareza o tema abordado.

2. O r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, no sentido de que: enquanto não regulamentada a Lei 8.216/91, que extinguiu as Funções de Assistência Intermediária - DAI e Funções de Direção Intermediária DI criando Funções Gratificadas - FGS, não pode o Judiciário atuar como legislador, determinando o pagamento das novas gratificações, nos moldes da nova lei aos funcionários que permaneceram no exercício das funções acima referidas, perfilhando o posicionamento pacificado, também, nesta Egrégia Corte, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO - SERVIDORES DO DNOCS - FUNÇÕES DE DIREÇÃO E ASSISTÊNCIA INTERMEDIÁRIA (DAI) E DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA (DI) TRANSFORMADAS EM FUNÇÃO GRATIFICADA (FG) - LEI Nº 8.216, DE 13 DE AGOSTO DE 1991 - AUSÊNCIA DE REGULAMENTO - PRECEDENTE DO STJ - 1. Não se pode reconhecer aos servidores do DNOCS, que ocupavam as antigas Funções de Direção Intermediária (DI), extintas pela Lei nº 8.116/90, com a criação das Funções Gratificadas (FG), o direito à remuneração correspondente às referidas FG's, por ausência de regulamentação. 2. Inviável a pretensão dos ora Embargantes de perceberem a remuneração referente às FG's, por ausência de permissivo legal. O § 3º da citada Lei nº 8.116/90 permitiu a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas (DI), com a remuneração respectiva, no interesse da Administração. 3. O Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração determinando a sistemática de remuneração dos servidores ocupantes das antigas DI's e estabelecer correlação de atribuições entre estas e as FG's. 4. "Esta Corte firmou compreensão de que, por força do parágrafo 3º do artigo 26 da Lei nº 8.216/91, é permitido, na conveniência da Administração, a manutenção dos servidores ocupantes das funções extintas - DI com sua remuneração, até que se

regulamentem as atribuições e distribuições das novas funções gratificadas - FG". (RESP, nº 427318/CE, Sexta Turma, julg. Em 20-5-2003, DJ de 1º 2.2005, p. 623, Rel. Min. Paulo Gallotti, unânime). 5. Improcedência dos Embargos Infringentes. (TRF 5ª R. - EINFAC 99.05.65531-0 - TP - CE - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 15.12.2005 - p. 572).

3. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de prequestionamento ou rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 409697/CE - 2007.05.00.016147-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMEERALDO e outro
APDO : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
EMBTTE : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO DNOCS - REAJUSTE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94) - HONORÁRIOS FIXADOS NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) ART. 20, § 4º DO CPC - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca das disposições do art. 20, § 3º, do CPC, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, concluindo pela redução da verba honorária ao valor de R\$ 5.000, 00 (cinco mil reais).

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: (...) 6. Nas causas em que vencida a Fazenda Pública, aplicável o § 4º, do art. 20, do CPC, que prevê a fixação dos honorários advocatícios mediante apreciação equitativa do Julgador. Entretanto, é de se considerar que a apreciação equitativa não prescinde da aplicação da razoabilidade, bem como da análise dos parâmetros fixados nas alíneas "a", "b" e "c", do §3º, do mesmo dispositivo processual. Por outro lado, não está o Julgador obrigado a obedecer aos limites mínimo de 10% (dez por cento) e máximo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, notadamente, na hipótese em que vencida a Fazenda Pública. 7. Destarte, no caso dos autos, para a estipulação dos honorários advocatícios, apresenta-se razoável o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista se tratar de ação coletiva, onde o valor da condenação pertinente à soma do grande número de substituídos resultará em montante elevado, não se justificando a condenação pretendida no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação, considerando-se a natureza da causa, tratando-se de matéria unicamente de direito, pacificada e repetidamente decidida no âmbito das Cortes Regionais e Superiores, não exigindo esforços demasiados para o deslinde da demanda. (...). Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Em realidade, a parte embargante pretende o rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

5. Destarte, não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 335793/RN - 2002.84.00.007037-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : MUCIO GOMES DO NASCIMENTO
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outro
EMBTTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO DA FUNASA - INDENIZAÇÃO DE CAMPO - REAJUSTE ASSEGURADO NO MESMO PERCENTUAL DAS DIÁRIAS - LEI 8216/91 - ART. 16 - LEI 8270/91 - DIREITO ÀS DIFERENÇAS - POSSIBILIDADE - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da questão da prescrição de fundo de direito, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, afastando a prejudicial suscitada.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "(...). Em se tratando de relação jurídica de prestação continuada, é assente o entendimento de que a contagem do prazo prescricional renova-se a cada mês pela omissão do pagamento, não começando a correr o prazo prescricional a partir da data do ato ou fato que originou o direito, sendo alcançadas pela prescrição quinquenal, apenas as parcelas vencidas e não reclamadas antes do lustro anterior ao ajuizamento da ação, nos termos da Súmula 85 do STJ. (...)". Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Em realidade, a parte embargante pretende o rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

5. Destarte, não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator



AGTR - 81064/PB - 2007.05.00.057316-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros
AGRVDO : JOEL GONÇALVES DA SILVA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inaplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às relações jurídicas travadas anteriormente à sua vigência.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF- 1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU DE 27/7/2007 - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF- 5ª Região- AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como inovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 79484/PB - 2007.05.00.052294-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
AGRVDO : VALQUIRIA LUCIA GOMES DE SOUSA
ADV/PROC : JOSE RAMOS DA SILVA e outro
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA PECUNIÁRIA. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que houve omissão quanto à questão concernente à multa objeto do recurso.

2. A questão da multa pecuniária já foi exaustivamente examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, com a redução da multa diária de R\$200,00 (duzentos reais) e a manutenção da multa diária de R\$50,00 (cinquenta reais), a partir do prazo de 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 81092/PB - 2007.05.00.057299-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO
AGRVDO : ABDIEL DE SOUZA ROLIM
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inaplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às relações jurídicas travadas anteriormente à sua vigência.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF- 1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU DE 27/7/2007 - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF- 5ª Região- AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como inovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81063/PB - 2007.05.00.057092-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO e outros
AGRVDO : MARIA EUNICE DE SOUSA
ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO
EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inaplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às relações jurídicas travadas anteriormente à sua vigência.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF- 1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU DE 27/7/2007 - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF- 5ª Região- AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como inovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 80717/PB - 2007.05.00.056760-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRVTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : ISAAC MARQUES CATÃO e outros

AGRVDO : INACIO ALVES BARRETO

ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros

EMBT E : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inaplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às relações jurídicas travadas anteriormente à sua vigência.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU DE 27/7/2007 - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF- 5ª Região- AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como inovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defesa em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 393501/PE - 2005.83.00.014918-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : EUCLIDES MARTINS TENORIO

ADV/PROC : MARCILIO CORDEIRO CAMPOS JUNIOR

EMBT E : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DÉBITO JÁ QUITADO - RECONVENÇÃO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANO MORAL CONFIGURADO - POSSIBILIDADE - PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - COMPARECIMENTO DO RÉU AO PROCESSO - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - PRELIMINAR REJEITADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca de dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao caso (art. 214, § 1º, do CPC), quando se verifica que foi apreciado com precisão e clareza o tema abordado.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "1. De acordo com o artigo 214, § 1º, do Código de Processo Civil, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. Dessa forma, no que tange à suposta nulidade processual levantada pela parte apelante, sob a alegação de ausência de intimação para apresentar resposta à reconvenção, não merece acolhida, tendo em vista que a UFPE/reconvinda registrou o seu comparecimento ao processo quando pediu a dispensa de produção de provas, requerendo o julgamento antecipado do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Consoante relatado na sentença, trata-se de ação ajuizada pela UFPE contra Euclides Martins Tenório, alegando, em síntese, que o réu celebrou com a Universidade um contrato de trabalho temporário de professor substituto do Departamento de Cirurgia, com vencimentos de R\$ 539,92, no período de 01.08.2000 a 31.07.2002, quando houve um encontro de contas, e verificado ter sido percebido numerário de modo indevido no importe de R\$ 6.967,44, que, depois de compensado com crédito do réu, restou a quantia a pagar de R\$ 3.745,15, valor este, objeto da condenação pretendida pela demandante. 3. O réu ajuizou reconvenção destacando que teve várias depósitos feitos de modo indevido sendo que somente foram verificados dois anos após o crédito, asseverando que, atendendo chamados da UFPE, compareceu à Instituição e, mediante negociação, restou decidido que o pagamento deveria ser realizado em parcela única, tendo assim ocorrido o pagamento em 01.03.2005 (comprovação nos autos fl. 43), ou seja, a presente ação judicial tem por objeto a cobrança de valor já pago, razão por que o reconvinte pede danos morais. 4. No caso dos autos, constata-se que o réu/reconvinte mesmo já tendo efetivado o pagamento do crédito pretendido pela UFPE sofreu o ajuizamento de uma ação para cobrança do referido crédito, causando-lhe transtornos e prejuízos, justificadores da reparação civil por danos morais, cuja indenização arbitrada pelo magistrado a quo, deve ser mantida no montante de R\$ 2.000,00, (dois mil reais), levando-se em conta que o valor não é elevado a ensinar o enriquecimento indevido da parte autora, nem tampouco, ínfimo capaz de descaracterizar a função repressiva da indenização por dano moral".

3. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de requestionamento ou rejuglamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 360555/PE - 2002.83.00.016931-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

APTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ALVORADA AGROPECUÁRIA LTDA

ADV/PROC : IANE ANDREA DE SA FERREIRA

REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS

EMBT E : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DESAPROPRIAÇÃO. VALORES ENCONTRADOS PELA PERÍCIA JUDICIAL QUE DEVEM SER MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. HONORÁRIOS MANTIDOS EM 5%. PRECEDENTES DO STJ. ACLARATÓRIOS MANHECIDOS E PROVIDOS EM PARTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos pelo INCRA contra o acórdão regional.

2. O Experto realizou pesquisas de mercado exaustivas com o feito de alcançar o valor da terra nua, bem assim das benfeitorias existentes no imóvel, restando, assim, atendido o requisito da justa indenização, sendo o Expropriado devidamente ressarcido de tudo quanto investiu no imóvel em questão. De outro turno, se o magistrado não está adstrito ao laudo pericial para formar seu convencimento, igualmente não é obrigado a desprezá-lo, podendo acolhê-lo, in integrum, desde que de modo fundamentado, que foi o que ocorreu no caso concreto. Omissão rejeitada.

3. O STJ já decidiu que "corrige-se monetariamente a oferta inicial depositada pelo órgão expropriante, ainda que tal correção não tenha sido objeto de pedido explícito ao ser proposta a ação". Precedente: 1ª Turma. REsp 11346/SP

RECURSO ESPECIAL 1991/0010421-3. J. em 17.05.1995. DJ 19.06.1995 p. 18636 RSTJ vol. 79 p. 62. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Omissão acolhida.

4. Os honorários advocatícios restam mantidos no percentual de 5% (cinco por cento), incidentes sobre a diferença entre o valor da indenização determinado no acórdão e o preço ofertado pela autarquia agrária, em obediência ao art. 27, § 1º do DL n. 3.365/41, redação dada pela MP 2.183-56/2001. Precedente do STJ: 1ª Turma. REsp 1012157/SP RECURSO ESPECIAL 2007/0286081-2. J. em 08.04.2008. DJ 24.04.2008 p. 1. Rel. Min. José Delgado. Omissão rejeitada.

5. Embargos Declaratórios conhecidos e acolhidos em parte, sem efeitos infringentes, apenas para determinar que corrige-se monetariamente a oferta inicial depositada pelo órgão expropriante, ainda que tal correção não tenha sido objeto de pedido explícito ao ser proposta a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento aos Embargos de Declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 430157/RN - 2007.84.00.004956-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UNIÃO

APDO : MARIA DULCE VITORIANO e outros

ADV/PROC : RANICE RIBEIRO DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXCESSO DE EXECUÇÃO - JUROS DE MORA NO PERCENTUAL DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - AÇÃO DE CONHECIMENTO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO EMBARGADO AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR - POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - PRECEDENTES.

1. No que diz respeito aos juros de mora, perfilha-se o entendimento de que em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos., hipótese esta não verificada na espécie, porquanto o autor, ora apelado, é vinculado ao regime geral da previdência social, não sendo atingido pela norma em comento. Assim, não se pode estender o julgado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 453740/RJ) a presente demanda, pois naquele julgado foi reconhecida à constitucionalidade da referida norma, aplicável, como já dito, unicamente, a servidores e empregados públicos.

2. "Deve se operar de forma restritiva o comando legal do art. 1º.- F da Lei 9.494/97, com redação dada pela mp 2.180-35-01, pois a sua dicção é clara ao direcionar-se ao pagamento das verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos." (TRF 5ª Região, AC427685/PE, Segunda Turma, Rel. Des. Federal MANOEL ERHARDT, Julg. 23/10/2007, decisão unânime, DJ. 19/11/2007, pág. 366/361). Votaram com o Relator os Desembargadores Federais LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA e JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (CONVOCADO).

3. Apelação improvida.



ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, negou provimento à apelação, na forma do voto condutor e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 31 de janeiro de 2008 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator (designado para o acórdão)

AC - 446430/CE - 2001.81.00.009429-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE SIMAO DE ARAUJO

ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO e outros

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - (SÚMULA Nº 160-TFR) - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- SÚMULA 111, DO STJ.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2. Constatado que a suspensão do benefício da demandante não foi precedido do regular procedimento administrativo, e ainda na decisão monocrática podemos destacar o trecho de fl. 98 que diz : "Consta nos autos, junto ao processo administrativo acostado pela autarquia demandada, dentre outros documentos, laudo médico (fl.64), inclusive da lavra de médico do próprio quadro funcional do INSS, onde se reconhece a doença gravíssima de que o autor é portador, inclusive em níveis prejudiciais ao exercício de qualquer atividade profissional, mostrando, assim, o direito alegado na exordial". O benefício de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência deve ser restabelecido desde a data do cancelamento indevido.

3. Os honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ).

4. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários, dado o caráter alimentar da dívida, são incidentes juros moratórios no percentual de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação válida (Súmula 204 do STJ), não se aplicando, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 21.05.2001, antes da vigência da Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001 que alterou o percentual dos juros de mora.

5. Apelação do INSS improvida, e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

REOAC - 445130/PB - 2008.05.99.001152-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes

PARTE A : FRANCISCA NAZARIO DA SILVA BARBOSA

ADV/PROC : FRANCISCO MIGUEL DA SILVA FILHO

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ - POSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de casamento realizado em 1996, qualificando o marido da requerente como agricultor (fls. 05); Contrato particular de parceria agrícola (fls. 09); Declaração do Imposto sobre Propriedade Rural (fls. 10); Ficha de inscrição na EMATER (fls. 12); Ficha de associado ao Sindicato dos trabalhadores rurais de Nova Olinda (fls. 13); Declaração de exercício de atividade rural (fls. 14) e registro de nascimento de seu filho (12.08.2005), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

5. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano.

6.Remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator-Convocado

AC - 444020/CE - 2000.81.00.022011-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : TEREZINHA LIMA DOS SANTOS

ADV/PROC : MARCIO MILITÃO SABINO e outros

REMTE : JUÍZO DA 15ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (LIMOEIRO DO NORTE) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO - RESIDÊNCIA FIXADA NO MEIO RURAL - ATIVIDADE RURÍCOLA COMPROVADA - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA REDUZIDOS PARA 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA CITAÇÃO.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 39, I c/c art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. No caso dos autos, a demandante demonstrou ter exercido atividades rurícolas e comprovada a idade mínima exigida em lei, através de início de prova documental, COMPROVANTES DE ITR EM NOME DE ANTONIO CARNEIRO DOS SANTOS, ESPOSO DA AUTORA, COMPROVANTE DE ENTREGA DE DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, REFERENTE AO IMÓVEL UMBURANAS E CÓPIA DE DECLARAÇÃO PARA CADASTRO DE IMÓVEL RURAL, EM NOME DO ESPOSO DA REQUERENTE, DOCUMENTO DE CADASTRAMENTO DO TRABALHADOR/CONTRIBUINTE INDIVIDUAL EM NOME DA

POSTULANTE E DO SEU CÔNJUGE, CARTEIRA DE SÓCIO EM NOME DA SUPPLICANTE, DATADA DE AGOSTO/1986, RECIBOS DE PAGAMENTO DAS MENSALIDADES DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBERIBE E UMBURANAS/ENCRUZILHADA, CERTIDÃO DE CASAMENTO DA AUTORA, DATADA DE 06/02/1965, CONSTANDO COMO AGRICULTOR A PROFISSÃO EXERCIDA PELOS NUBENTES, dentre outros documentos de menor valor probante, que complementaram a prova testemunhal segura e harmônica, colhida em juízo, restando demonstrado o preenchimento dos requisitos necessarios para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Não obstante, o teor da Súmula 149/STJ, a jurisprudência recente tem sinalizado no sentido de que o exercício da atividade rural dos "bóias-frias" e assemelhados pode ser comprovado mediante prova testemunhal, desde que idônea e capaz de firmar convicção do órgão julgador, na inviabilidade de sua demonstração por outros meios. Precedente: (TRF 4ª R. - AC 2002.04.01.008063-3 - 5ª T. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DJU 18.01.2006 - p. 759) "O exercício de atividade rural deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, à exceção dos trabalhadores rurais bóias-frias. 2. (...)".

4. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2.(...)

5. O termo inicial da aposentadoria rural por idade, quando o segurado na formulação do pedido na via administrativa já preenchia as condições para aposentação, conforme estabelecido na legislação vigente, o benefício deverá ser concedido a partir do requerimento administrativo.

6. Juros de mora reduzidos para 0,5 % (meio por cento) ao mês a partir da citação. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator convocado

AC - 443760/CE - 2008.05.00.028189-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : LEOPOLDINA UBALDINA DE FREITAS e outros

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA e outros

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem devidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a

sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referem-se ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à Apelação,na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 442827/PB - 2008.05.99.001075-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Conceição
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTONIA GOMES DE OLIVEIRA FERREIRA
ADV/PROC : JOAQUIM LOPES VIEIRA e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE. -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Contrato particular de parceria agrícola (fls. 19); certificado de cadastro de imóvel rural (fls. 21) ficha de associado à associação dos agropecuaristas do perímetro irrigado de Santa Inês(fls. 22) e registros de nascimento de seu filho (01.06.2005), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

5. Deixo de fixar honorários advocatícios por não terem sido arbitrados na sentença.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os juros de mora em 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento.
Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 441647/PB - 2008.05.99.000731-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Piancó
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA DE LORDES PEREIRA ALEGRI-DES
ADV/PROC : GERIVALDO DANTAS DA SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PIANCÓ - PB

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97 - APLICABILIDADE. -- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111/STJ.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. No caso dos autos, a título de prova material, a demandante anexou aos autos, dentre outros documentos de menor valor probante: Certidão de casamento, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 08); Contrato particular de parceria agrícola (fls. 10); certidão de casamento, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 12); declaração de exercício de atividade rural (fls. 13); recibos bolsa renda (fls. 16); contrato particular de parceria agrícola (fls. 18); comprovante pagamento de contribuição sindical rural (fls. 19); ficha do sindicato dos trabalhadores rurais de Aguiar (fls. 20) e registros de nascimento de seu filho (04.10.2002), que originou o direito ao benefício postulado.

3. A prova testemunhal firme e segura, colhida em juízo, conforme entendimento desta E. Turma, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por início de prova material. Neste sentido vem decidindo esta Egrégia Turma. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2005.05.99.000691-8 - (360299) - CE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. Francisco Wildo Lacerda Dantas - DJU 10.08.2005 - p. 1022). "Na ausência dos documentos previstos em Lei (art. 55, § 3º c/c art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91), a prova exclusivamente testemunhal colhida em juízo, desde que firme e segura, é idônea e perfeitamente possível a comprovar o efetivo exercício de atividades rurícolas, tendo em vista, a dificuldade encontrada pelo trabalhador rural para comprovar sua condição por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não é registrado, ficando os trabalhadores rurais impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado. 2. In casu, a prova testemunhal produzida em juízo (fls. 78/79) se apresenta harmônica e segura, sendo uníssonas as testemunhas em afirmar que a postulante sempre exerceu atividade rural em regime de economia familiar. Depoimentos que foram colhidos de pessoas das quais não foram suscitadas quaisquer dúvidas quanto à integridade e que se mostraram conhecedoras da causa e contemporâneas dos fatos narrados. 3. Precedentes da 1ª Turma desta egrégia Corte. 4. Apelação improvida". Portanto, assiste direito à postulante ao benefício salário-maternidade, nos termos em que foi concedido pela sentença a quo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a vigência da referida MP.

5. Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, apurado sobre o montante das parcelas retroativas (Súmula 111 do STJ).

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (Súmula 111/STJ).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 29/05/2008 09:00 - data do Julgamento
Des. Federal Frederico Azevedo(Convocado)

Relator

AC - 422618/PE - 2004.83.00.003123-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SS TRANSPORTES LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E.STF. APELO IMPROVIDO.

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença do Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexistente.

2 - "1 - Execução Fiscal que visa cobrar débitos da Contribuição para o PIS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98; 2 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente; 3 - Reformar a sentença que extinguiu a presente Execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança. Aplicação do Princípio da Economia Processual. Apelação Improvida. " (TRF 5ª Região - AC 425490/-PE (VOTO VISTA), Rel. Des.Federal Frederico Azevedo, Primeira Turma).

3 .- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/01/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.

Relator

AC - 448131/AL - 2005.80.01.001223-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MERCANTIL ARAPIRACA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 19.05.2005. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma insere no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.

Relator Convocado



AC - 447571/PE - 2000.83.00.000995-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : IMPRIME LTDA ME

EMENTA
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1993. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1994), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.1999.

4. Tendo em vista que o curso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2004, e datando o ajuizamento da ação executória de 11.01.2000, conclui-se pela inoccorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.15 dos autos em 13.09.2000, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O despacho determinando o arquivamento sem baixa do feito, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, fora exarado em 08.02.2006, não havendo o que se falar, até a presente data, em ocorrência da prescrição intercorrente.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 443451/SE - 2008.05.99.001070-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE EDNALDO PEREIRA SANTOS

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980. No caso dos autos, o Juízo determinou em 30.06.99 a intimação da Fazenda Nacional (fl. 17-v), mas tal intimação ocorreu por carta com AR, de modo que não observou a forma prevista na Lei.

2. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

3. Do mesmo modo, o ente fazendário não foi intimado pessoalmente do despacho que determinou o arquivamento do feito. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

4. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

5. A norma descrita no parágrafo 4º, do art. 40, da LEF, tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

6. Apelação e remessa oficial provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 437911/PE - 2008.05.00.013566-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : A M COMBUSTIVEIS LTDA

EMENTA
EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

2. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 29 de maio de 2001. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

3. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

4. A fluência do prazo prescricional tem início apenas com a cientificação válida da Fazenda Pública, ao passo que apenas com a ciência do despacho pode a Fazenda adotar as diligências necessárias ao prosseguimento da execução.

5. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

6. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.

7. Apelação a que se dá provimento, para determinar a suspensão do processo executivo enquanto o montante não ultrapassar o limite legal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 432978/CE - 2006.81.00.020136-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARIA AUXILIADORA BEZERRA e outros

ADV/PROC : FELIPE FIALHO NETO
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTELEZA)

EMENTA
TRIBUTÁRIO - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA - COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA DOS RECOLHIMENTOS EFETUADOS DURANTE A VIGÊNCIA DA LEI Nº 7.713/1988 - PRECEDENTES DO COLENDO STJ - INCIDENCIA NO BENEFÍCIO OU RESGATE A PARTIR DA LEI Nº 9.250/1995.

1. Trata-se de Remessa Oficial e Apelação interposta pela Fazenda Nacional contra a sentença que julgou procedente em parte o pedido dos demandantes, ora apelados, para reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos indevidamente, a partir da vigência da Lei nº 7.713/88 até a vigência da Lei nº 9.250/95 e condenar a União a se abster de exigir tal exação e restituir ou tolerar a compensação dos valores pagos.

2. Na sistemática da Lei nº 7.713/1988 estava inserto (art. 6º), expressamente, o dispositivo que tratava da isenção do Imposto de Renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte.

3. A partir da vigência da Lei nº 9.250/1995, o Imposto de Renda passou a incidir quando do recebimento do benefício ou resgate, dado que o contribuinte passou a deduzir por inteiro as quantias pagas a título de contribuição quando da declaração de ajuste anual, face à aplicação do artigo 33, c/c os arts. 4º, V, e 8º, II, "e", do mesmo Diploma Legal.

4. O col. STF já decidiu que as entidades de Previdência Privada Fechada não são imunes aos Imposto de Renda. Precedentes.

5. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da vigência da Lei nº 9.250/95 não se sujeitam à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação ocorra após a entrada em vigor de mencionada norma federal, sob pena da ocorrência do bis in idem. Precedentes do col. STJ.

6. Para fins de tributação pelo Imposto de Renda sobre os valores resgatados ou recebidos a título de previdência complementar das entidades de previdência privada, devem ser excluídas da base de cálculo as parcelas de contribuição ao fundo de previdência complementar recolhidas durante a vigência da Lei nº. 7.773/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), período em que já foi recolhido na fonte o IR. A partir de janeiro de 1996 (vigência da Lei nº 9.250/95) é devida a referida exação. Tal solução coaduna-se com a determinação contida no art. 7º da Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, em virtude da ausência de previsão em regra de transição inserta no bojo da Lei nº 9.250/95.

7. Definida a isenção do IR sobre as parcelas que compõem o montante da complementação de aposentadoria, relativas aos recolhimentos anteriores à entrada em vigor da Lei nº 9.250/95, ou seja, durante a vigência do art. 6º, VII, "b", da Lei nº 7.713/1988, é de se reconhecer o direito à restituição dos valores indevidamente retidos.

8. No tocante ao prazo prescricional para repetição/compensação dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, impende-se acompanhar o entendimento consolidado jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional quinquenal, previsto na Lei Complementar nº 118, só será aplicado nas demandas ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, data da vigência do diploma legal citado. Do contrário, segue-se a adoção do critério dos "cinco mais cinco". Precedente do STJ: EDcl no AgRg no REsp 727462/PB; Relator Ministro Luiz Fux; DJ 28.11.2005 p. 223).

9. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção do c. STJ quanto aos juros de mora e à aplicação da taxa SELIC pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

10. Os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são: a) o IPC, para os períodos de outubro a dezembro de 1989 e de março/90 a janeiro/91; b) INPC, de fevereiro/91 a dezembro/91; c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; d) e a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. Precedente do STJ2.

11. Remessa Oficial e Apelação improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator-Convocado

AC - 428864/PE - 2004.83.00.003357-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DROGARIA NOSSA SENHORA DA SAÚDE LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E.STF. APELO IMPROVIDO.

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença do Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexistível.

2 - "1 - Execução Fiscal que visa cobrar débitos da Contribuição para o PIS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98; 2 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente; 3 - Reformar a sentença que extinguiu a presente Execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança. Aplicação do Princípio da Economia Processual. Apelação Improvida. " (TRF 5ª Região - AC 425490/-PE (VOTO VISTA), Rel. Des.Federal Frederico Azevedo, Primeira Turma).

3 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/01/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.
Relator

AC - 428651/PE - 2005.83.00.006075-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : BR PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NULIDADE DA CDA.

- O colendo Supremo Tribunal Federal - Plenário -, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

- A referida inconstitucionalidade, apenas surtirá efeitos práticos quando não forem coincidentes o faturamento e a receita total da empresa. Para que fosse esclarecida essa questão, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, conforme atesta o despacho exarado à fl. 21.

- Em sua manifestação, a PFN afirmou que, pela data da ocorrência dos fatos geradores, presume-se que a incidência das contribuições do PIS/COFINS, se deu sobre o faturamento, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, por fim, alega que, para que seja efetivamente comprovado que a empresa possui outras receitas além daquelas provenientes de venda de mercadorias e/ou serviços, mister se faz a análise dos documentos contábeis do contribuinte.

- A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

- Aplicação ao presente caso do disposto no art. 40, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

- Embora o art. 741, § único, do CPC, dirija-se aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, tratando da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, serve de baliza para o deslinde da questão em apreço, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

- Precedentes desta Corte.

- Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para manter a extinção da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 425490/PE - 2003.83.00.019231-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CODISTAL-COMERCIO DISTRIBUIDOR DE TINTAS E SERVIÇOS

ADV/PROC : SEM ADVOGADO/PROCURADOR

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEIGIBILIDADE DO TÍTULO. INSCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E.STF. APELO IMPROVIDO.

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença do Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexigível.

2 - "1 - Execução Fiscal que visa cobrar débitos da Contribuição para o PIS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98; 2 -

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente; 3 - Reformar a sentença que extinguiu a presente Execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança. Aplicação do Princípio da Economia Processual. Apelação Improvida. " (TRF 5ª Região - AC 425490/-PE (VOTO VISTA), Rel. Des.Federal Frederico Azevedo, Primeira Turma).

3 -.- Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/01/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.

Relator

AC - 447530/PE - 2001.83.00.012941-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SCRUPULUS BELEZA E CONFECÇÕES LTDA ME

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Tendo em vista a natureza tributária das contribuições sociais e sendo a prescrição matéria reservada à lei complementar, não se aplica o disposto no art. 46 da Lei nº. 8.212/91.

3. Na hipótese dos autos, os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa, cujo exercício mais remoto refere-se a 1994. Contando-se cinco anos do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento (01.01.1995), verifica-se que o prazo decadencial terminaria somente em 01.01.2000.

4. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 01.01.2005, e datando o ajuizamento da ação executória de 30.04.2001, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

5. O despacho citatório do juiz exarado à fl.13 dos autos em 17.05.2001, interrompeu o curso da prescrição, nos moldes do art. 174, I do CTN (com a redação atribuída pela LC 118/2005).

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

7. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

8. O despacho determinando o arquivamento sem baixa do feito, com fulcro no art. 20 da Lei nº. 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº. 11.033/2004, fora exarado em 24.08.2006, não havendo o que se falar, até a presente data, em ocorrência da prescrição intercorrente.

9. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento, para determinar o regular prosseguimento da ação executiva.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator - Convocado

AC - 444920/PE - 2004.83.00.004179-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : VIANA INFORMATICA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento. (Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. No caso dos autos, é de se observar, entretanto, que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que as provas carreadas ao presente recurso demonstram que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia transcorrido o lapso temporal de cinco anos, contados a partir do despacho que ordenou o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 443464/SE - 2008.05.99.001191-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA

ADV/PROC : EDILBERTO MOTA RIBEIRO

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. "O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80". (STJ, Primeira Seção, EREsp nº 506618/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, julg. 12/12/2005, publ. DJ 13/02/2006, pág. 655).

2. Apelação provida. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, DAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 441540/PE - 2008.05.00.022847-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

APTE : FAZENDA NACIONAL

APDO : CLAUDIO NEGREIROS DE ARAUJO

ADV/PROC : ELIOMAR DE CARVALHO TEIXEIRA

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE.

1. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento, como ocorreu na hipótese dos autos.

2. A questão que ora se enfrenta, atine ao prazo prescricional, visando à cobrança de crédito tributário referente a contribuições previdenciárias dos exercícios de 1985 e 1986, consoante se extrai da Certidão de Dívida Ativa, acostada aos presentes autos às fls. 03/04.

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça considera que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, que restabeleceu o art. 144 da Lei 3.807/60; pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida que as mesmas adquiriram ou perdiam sua natureza de tributo. (STJ. EDResp 640835-SP. Primeira Turma. Rel. Min. José Delgado. DJ 15.08.2005, Pg. 213)

4. As contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se verificaram anteriormente à Emenda Constitucional nº 8/77, sujeitam-se ao prazo prescricional quinquenal.

5. Com advento da Lei n.º 6.830/80, e com a conseqüente perda da natureza tributária das contribuições previdenciárias, o prazo prescricional foi alterado para 30 anos.

6. Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos).

7. Diante do entendimento exposto acima, deve-se considerar que os créditos relativamente aos fatos geradores ocorridos após a EC 08/77, com o advento da Lei nº. 6.830/80, ainda são exigíveis, já que não decorrido o prazo trintenário mencionado.



8. Assim, o lapso prescricional, na espécie, seria de trinta anos e não quinquenal como entendeu o douto julgador de Primeiro Grau.
9. Apelação da Fazenda Nacional provida para reformando a sentença recorrida, determinar o prosseguimento do processo executivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 437100/PE - 2008.05.00.006827-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOAO AGUSTINHO RODRIGUES ME

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUENAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que, ao tempo em que foi proferida a sentença vergastada, não havia sido proferido despacho ordenando o arquivamento do processo, desautorizando, desta forma, a decretação da prescrição intercorrente em comento.

5. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

6. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelação provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 414584/PE - 2003.83.00.025309-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FATOR DESENVOLVIMENTO LTDA
ADV/PROC : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

EMENTA

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. PIS E COFINS. LEI Nº 9.718/98. DECLARAÇÃO PELO STF DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º. AFASTADA A CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA NULIDADE DA CDA.APELAÇÃO E REMESSA IMPROVIDAS.

- O colendo Supremo Tribunal Federal - Plenário -, ao examinar a questão declarou, por maioria, a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

- A referida inconstitucionalidade, apenas surtirá efeitos práticos quando não forem coincidentes o faturamento e a receita total da empresa. Para que fosse esclarecida essa questão, o Juízo a quo determinou a intimação da Fazenda Nacional, conforme atesta o despacho exarado à fl. 90.

- Em sua manifestação, a PFN afirmou que, pela data da ocorrência dos fatos geradores, presume-se que a incidência das contribuições do PIS/COFINS, se deu sobre o faturamento, transferindo o ônus da prova ao contribuinte, por fim, alega que, para que seja efetivamente comprovado que a empresa possui outras receitas além daquelas provenientes de venda de mercadorias e/ou serviços, mister se faz a análise dos documentos contábeis do contribuinte.

- A Execução Fiscal, ao contrário do que pretende a exequente, não é sede própria para dilações probatórias, cabíveis apenas por ocasião da ação de embargos.

- Aplicação ao presente caso do disposto no art. 40, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

- CDA fundamentada na norma declarada inconstitucional gera incerteza sobre o valor do crédito a ser executado, já que não é possível identificar, unicamente pelo título executivo, se a base de incidência do tributo, efetivamente, correspondeu apenas ao faturamento (por ter havido identidade entre este e a receita bruta), circunstância em que se manteria constitucional a cobrança.

- Embora o art. 741, § único, do CPC, dirija-se aos Embargos à Execução contra a Fazenda Pública e não à Execução Fiscal, tratando da inexigibilidade de título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF, serve de baliza para o deslinde da questão em apreço, pois tendo tal declaração de inconstitucionalidade força para obstar a coisa julgada, não há razão para que lhe seja negada a possibilidade de obstar execução fundada em título extrajudicial formado unilateralmente pelo credor, no caso, a CDA.

- Precedentes desta Corte.
- Apelação e remessa oficial da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para manter a extinção da Execução Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial e à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 350720/CE - 2001.81.00.005528-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMPANHIA BRASILEIRA DE MODA massa falida
REPTE : JOÃO BOSCO MEIRA BARBOZA
ADV/PROC : SÉRGIO SILVA COSTA SOUSA e outro

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. COBRANÇA DE JUROS DE MORA POSTERIORES À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DO ATIVO.

- Em se tratando de execução fiscal movida contra a massa falida, os juros moratórios não seriam devidos somente se a devedora, ora apelada, tivesse demonstrado que o ativo patrimonial seria insuficiente para o pagamento do débito principal, consoante o art. 26 da antiga Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661/45).

- Precedentes do STJ: STJ. Primeira Turma. REsp nº 760752/SC. Rel. Min. LUIZ FUX. Julg. 13/03/2007. publ. DJ 02/04/2007. p. 237; STJ. Segunda Turma. REsp nº 533049/SC. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA. Julg. 24/10/2006. Publ. DJ 07/12/2006. p. 285.

- Apelação e remessa oficial providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargado Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 446194/PE - 2006.83.00.007285-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : GERSON RODRIGUES DA CRUZ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CRÉDITO RURAL. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO DO TÍTULO DE CRÉDITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INÉRCIA. ART. 267, §1º, CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. ANDAMENTO AO FEITO EM 48 HORAS. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Hipótese em que o juiz sentenciante extinguiu a execução fiscal sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III e IV, do Código de Processo Civil, por inércia da exequente em promover o prosseguimento do feito e por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A petição inicial da Execução Fiscal deveria estar acompanhada do título de crédito correspondente, in casu, a cédula de crédito rural, viabilizando assim, a aferição dos requisitos do art. 202 do Código Tributário Nacional - CTN.

3. A presunção de liquidez e certeza conferida à CDA, não decorre de processo administrativo, mas sim dos próprios títulos, sendo, pois, imprescindível a apresentação dos títulos para que se possa aferir com segurança a presença dos requisitos legais. Precedente: (TRF 5ª Região. AGTR 73644/PE. Terceira Turma. Rel. Des. Federal Geraldo Apoliano. Julgamento: 06.03.2008)

4. Nos casos de extinção do processo por abandono de causa, a decretação não poderá ser efetuada de imediato. Após os prazos dos incisos II e III do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, para suprir a falta, isto é, dar andamento ao feito, em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos.

5. Diante da ausência de intimação da parte exequente, a teor do §1º do art. 267 do CPC, para promover o andamento do feito, é de rigor a anulação da sentença vergastada.

6. Precedentes do c. STJ e desta eg. Corte.
7. Remessa oficial e apelação da Fazenda Nacional parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 446184/PE - 2002.83.00.012023-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ASFALTADORA PERNAMBUCANA LTDA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. CITAÇÃO. SUMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO COM FULCRO NO ART. 20 DA MP Nº. 1.973/65. INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 25 DA LEI Nº 6.830//80.

1. Dispõe o art. 174 do CTN que o prazo para a Fazenda Nacional efetuar a cobrança de seus créditos, prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

2. Na hipótese dos autos, os créditos tributários constituídos mediante confissão espontânea em 05.11.1998. Tendo em vista que o decurso do prazo prescricional expiraria apenas em 05.11.2003, e datando o ajuizamento da ação executória de 06.08.2002, conclui-se pela inocorrência da prescrição suscitada.

3. No caso dos autos, a demora na citação, regularmente requerida na petição inicial, em nenhuma hipótese pode ser atribuída à exequente, a quem não cabia mais nenhum ato processual.

4. Inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Estabelece o art. 20, da Lei nº 10.522/2002, que as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) serão arquivadas, sem baixa na distribuição. Ficando, outrossim, expressamente ressalvada a possibilidade de serem reativadas quando o seu quantum ultrapassar o referido valor, assim como foi excepcionada a hipótese de reunião de processos contra o mesmo devedor, quando será considerado o valor da soma dos débitos consolidados nas inscrições reunidas.

6. A requerimento da exequente, foi determinado o arquivamento do feito executivo com fulcro no art. 20 da Medida Provisória nº. 1.973/65, sem baixa na distribuição, em 17.05.2006, à fl. 11. Ademais disso, a Fazenda Nacional não foi intimada do referido despacho.

7. A intimação da Fazenda deve ser pessoal, em observância ao que dispõe a norma inserta no artigo 25, da Lei nº 6.830, de 22.09.1980.

8. "A ausência da intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou a paralisação do feito impede o início do curso prescricional" (TRF 5a Região. AC 397309-PE; Primeira Turma; Rel. Des Federal Francisco Wildo, DJ 17/11/2006)

9. Precedentes do e. STJ e desta c. Corte.
10. Apelação da Fazenda Nacional provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, reformando in totum a sentença recorrida, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 438604/CE - 2008.05.00.013918-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COLEGIO CABRAL S/C LTDA e outro

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AC - 437124/CE - 2000.81.00.030080-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : RAIMUNDO BATISTA SANTANA

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QÜINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESPACHO DETERMINANDO ARQUIVAMENTO. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. Não obstante, na hipótese em tela, verifica-se que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 não foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, na medida em que não houve despacho ordenando o arquivamento do feito, sem baixa, conforme preconizado no § 4º art. 40 da LEF.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, para determinar o prosseguimento da presente execução fiscal, afastando-se a ocorrência da prescrição intercorrente, sem prejuízo de que, uma vez implementadas as condições estabelecidas pelo art. 40 da Lei nº. 6.830/90, volte ela a ser decretada pelo Juízo a quo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator Convocado

AMS - 100584/PB - 2007.82.00.000425-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FICAMP S/A - INDUSTRIA TEXTIL
ADV/PROC : THIAGO MORAIS ALMEIDA VILAR e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO DOENÇA. AUXÍLIO ACIDENTE. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS. PRECEDENTES.

1. A presente lide refere-se à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de salário - maternidade, férias, adicional de 1/3, os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado e o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos.

2. Considerando que o ajuizamento da ação se deu em jan/07, resta acolhida a ocorrência do instituto da prescrição, quanto aos recolhimentos anteriores ao quinquênio legal.

3. No que tange aos valores pagos ao empregado a título de auxílio-doença e auxílio acidente, nos quinze primeiros dias, a jurisprudência do STJ já pacificou o entendimento de não ser devida a contribuição previdenciária, à consideração de que tal verba não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não tem natureza salarial.

4. Igualmente, o adicional de 1/3 de férias, não deve servir de base para o cálculo da contribuição previdenciária, posto que não será percebido pelo funcionário quando de sua aposentadoria.

5. As férias, a seu turno, não configuram interrupção do contrato de trabalho, tendo seu pagamento evidente natureza salarial, cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Inteligência do art. 28, § 9º, "d", item 6, da Lei 8.212/91.

6. No que concerne ao direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos, entendo que o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 66 da Lei nº 8.383/91, não deixam dúvidas quanto à possibilidade de sua efetivação. Aplicabilidade do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, com redação dada pela Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

7. No entanto, ressalte-se que a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, conforme dispõe o artigo 170-A do CTN.

8. Aplicação da taxa SELIC, sem acumulação com qualquer outro índice de correção monetária, dado que já compreende atualização e juros de mora.

9. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Apelação do particular parcialmente provida, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária a obrigar a incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima mencionadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do contribuinte, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 428913/PE - 2004.83.00.003683-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CENTRO DE PESQUISAS HORMONAIS LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO FACE À INEGIBILIDADE DO TÍTULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º, § 1º DA LEI Nº 9.718/98, DECLARADA EM CONTROLE DIFUSO PELO E.STF. APELO IMPROVIDO.

1 - Trata-se de Apelação Cível interposta pela Fazenda Nacional em face da sentença do Juízo a quo, que em sede de execução fiscal, declarou extinto o feito, sob o argumento de que embasado em título inexistente.

2 - "1 - Execução Fiscal que visa cobrar débitos da Contribuição para o PIS com base no §1º, art. 3º, da Lei nº 9.718/98; 2 - O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, § 1º da Lei nº 9.718/98, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente; 3 - Reformar a sentença que extinguiu a presente Execução, de ofício, apenas retardaria a posterior extinção do feito, face à inconstitucionalidade da cobrança. Aplicação do Princípio da Economia Processual. Apelação Improvida. " (TRF 5ª Região - AC 425490/-PE (VOTO VISTA), Rel. Des.Federal Frederico Azevedo, Primeira Turma).

3 - Apelo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 31/01/2008 09:00. (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE.
Relator

AC - 380634/PE - 2004.83.02.001909-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CAPLAL CARUARU PLASTICOS LTDA
ADV/PROC : GILSON BATISTA DOS SANTOS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. De acordo com o que dispõe o parágrafo 4º, do art. 20, do Código de Processo Civil, nas execuções embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo anterior."

2. A União defende a reforma da sentença para que seja a verba honorária em favor do executado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a regra do parágrafo 3º e 4º, do art. 20 do CPC. Esta condenação foi arbitrada pelo Juiz Singular em R\$500,00 (quinhentos reais).

3. O valor da dívida fiscal, à época da expedição do mandado de penhora (23/05/2002), perfazia a importância de R\$5.146,42 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais, quarenta e dois centavos).

4. conforme o quantum executado e tendo este sido pago, dando por fim o processo sem julgamento do mérito, evitando-se a utilização da máquina judiciária para a realização dos procedimentos legais à satisfação do débito fiscal, entendo que o valor arbitrado de R\$500,00 atende aos disposto no art. 4º, do art. 20, do CPC.

5. Remessa Oficial e Apelação Improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e à Apelação da União, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 446884/PE - 2008.83.00.000801-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO : SEVERINO LUIZ DA SILVA

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PROTESTO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO E PROVIDO.



1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que indeferiu o pedido de protesto interruptivo da prescrição envolvendo contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação por ausência do interesse de agir, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ao argumento de que a pretensão deduzida em juízo poderia ser obtida por outra via que não a jurisdicional.

2. O argumento invocado na sentença guerreada não se sustenta frente ao preceito constitucional de que nenhum pleito se furta à apreciação do Poder Judiciário (princípio da inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, LIV/CF).

3. O art. 869 do Estatuto Processual impõe que o requerente demonstre seu legítimo interesse na medida judicial proposta. Inobstante, deve ter presente o magistrado que o protesto em questão constitui espécie de procedimento de "jurisdição voluntária", inexistindo meritum causae a ser deslindado, não havendo necessidade de defesa, tampouco de contraditório.

4. O protesto interruptivo da prescrição revela-se um procedimento não contencioso, que tem a finalidade de afastar eventual alegação de prescrição.

5. No caso dos autos, não há nenhum óbice à pretensão das Apelantes em interromper judicialmente a prescrição para garantir o seu direito de propor execução contra a parte devedora de contrato de mútuo imobiliário, nos termos do art. 867, embora possa se valer da execução extrajudicial do débito, através do protesto cambial, procedimento comum para os contratos em geral (TRF 5ª Região, AC 338680/AL, Desembargador Federal Marcelo Navarro, Quarta Turma, DJ: 03.05.2006, pg. 711).

6. Apelação Cível conhecida e provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 445151/SE - 2007.85.02.000346-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LENORA VIANA DE ASSIS e outro
APDO : RENILSON SOUZA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. SENTENÇA ESCORREITA. APELO COINHÉCIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra a sentença a quo, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, a teor dos arts. 267, I, IV, 295, V, e art. 2º, IV, da Lei nº 5.741/71.

2. O descumprimento de decisão judicial que determina a emenda da inicial acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, I, e IV e art. 295, V. Precedente desta Primeira Turma: AC 2002.85.00.004350-4 - (326942) - SE - 1ª T. - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 15.04.2005 - p. 1105.

3. Apelação conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação cível, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 444501/CE - 2004.81.00.010082-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : LUCIANO PINHEIRO KLEIN
REPTÉ : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

VOTO

FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MP 2.164-40/2001. JUROS DE MORA. PRECEDENTES.

- "Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-c da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Ressalva do ponto de vista do relator - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001 -, devendo o mesmo procedimento ser observado na fase de execução, por se tratar de ação autônoma. Recurso conhecido e parcialmente provido."(RECURSO ESPECIAL Nº 753.002/SE (2005/0084893-0), RELATOR: MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, T2 - Segunda Turma, Julgado 09/08/2005, DJ 03.10.2005, p. 226).

- No caso dos autos, incabível a fixação de honorários advocatícios, pois a presente ação foi ajuizada posteriormente a edição da MP 2.164/2001.

-Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas. Acordam os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00.(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
(RELATOR)

AC - 443071/RN - 2007.84.00.004267-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : JAMESIO ANTÔNIO XICRALA ELIAS
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA - ART. 515, §3º, DO CPC - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com base nos arts. 267 e 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de faltar à inicial documento indispensável ao ajuizamento da ação, a saber, elemento que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados.

2. O objeto da presente ação é o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos aos Planos Bresser e Verão (índices de 26,06% e 42,72%).

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

5. No caso dos autos, restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual forneceu os números e da conta-corrente e agência bancária; havendo que se passar à apreciação do mérito da presente demanda, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a causa versar questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

6. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

7. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, observa-se ser devida a correção da(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%; consoante a jurisprudência nacional.

8. Apelação provida para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, e julgar, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença e julgando procedente o pedido deduzido na inicial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 442501/RN - 2007.84.00.003587-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MIGUEL PINTO BARRA
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FRANCISCO JOÃO DE OLIVEIRA NETO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - EXTINÇÃO SEM MÉRITO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA - ART. 515, §3º, DO CPC - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APELAÇÃO PROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, indeferindo a petição inicial, com base nos arts. 267 e 284, parágrafo único, do CPC, sob o fundamento de faltar à inicial documento indispensável ao ajuizamento da ação, a saber, elemento que corrobore sua alegação de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados.

2. O objeto da presente ação é o direito ao recebimento de diferenças de correção monetária do saldo de caderneta de poupança relativos aos Planos Bresser e Verão (índices de 26,06% e 42,72%).

3. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

4. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

5. No caso dos autos, restou comprovada a titularidade da conta por parte da autora, a qual forneceu os números e da conta-corrente e agência bancária; havendo que se passar à apreciação do mérito da presente demanda, nos termos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a causa versar questão exclusivamente de direito e estar em condições de imediato julgamento.

6. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNF, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

7. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, observa-se ser devida a correção da(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%; consoante a jurisprudência nacional.

8. Apelação provida para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, e julgar, nos termos do art. 515, §3º, do CPC, procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, anulando a sentença e julgando procedente o pedido deduzido na inicial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 401156/PE - 2005.83.00.005847-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : BENEDITO LOPES FERREIRA e outro

EMENTA

CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. CESSÃO DE CONTRATO DE MÚTUO ("CONTRATO DE GAVETA") EM 1988. RECONHECIMENTO DOS DIREITOS DO "GAVETEIRO" PELA LEI 10.150/2000. QUITAÇÃO DO SALDO RESIDUAL POR MEIO DO FCVS. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO. PRECEDENTES. APELO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação Cível, interposta pela CEF contra a sentença a quo, que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a apelante a adjudicar o imóvel objeto da lide em nome do Apelado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

2. Em 25.01.1988, o Apelante comprou o imóvel em litígio através de "contrato de gaveta" (fls. 17-19). Por seu turno, a Lei nº 10.150/2000 reconheceu os direitos do "gaveteiro", com contrato firmado antes de 25.10.1996, mesmo sem interveniência da instituição financiadora. Precedente desta Corte: AC 2006.81.00.016382-8 - 3ª T. - CE - Rel. Des. Fed. Conv. Élio Siqueira - DJU 27.03.2008 - p. 1054.

3. A Primeira Turma do c. STJ, no julgamento do RESP 627.424/PR, decidiu que "o cessionário de imóvel financiado pelo SFH é parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados 'contratos de gaveta', porquanto com o advento da Lei nº 10.150/2000, o mesmo teve reconhecido o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo". Decidiu também que, em se tratando de transferência realizada antes da edição da Lei 8.004/90, é inviável sua aplicação retroativa, que exige a interveniência obrigatória da instituição financiadora na hipótese de cessão a terceiros dos direitos e obrigações decorrentes de contrato de mútuo firmado de acordo com as normas ditadas pelo sistema financeiro de habitação. (STJ - EDRESP 200700754102 - (943317) - RJ - 1ª T. - Relª. Minª. Denise Arruda - DJU 10.12.2007 - p. 00338).

4. Apelação Cível conhecida, mas improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação Cível, na forma do relatório, do voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 448134/CE - 2007.81.00.009626-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : MARIA DAYSE SAMPAIO DE ALMEIDA
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA - NÃO LOCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA CEF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DAS CONTAS PELA PARTE AUTORA - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em demanda ajuizada para o fim de ver reconhecido o direito à correção, com a inclusão dos expurgos inflacionários, dos valores depositados em conta poupança nos períodos em que foram implantados os planos econômicos Bresser, Verão e Collor.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

3. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

4. Entretanto, no caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária, não restou demonstrada a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários. Isto porque além de ter a Caixa Econômica Federal informado não terem sido localizadas as contas indicadas pela parte autora na inicial nem nenhuma outra conta vinculada ao CPF da autora no período dos referidos planos econômicos, a parte autora não colacionou aos autos qualquer elemento que corroborasse sua alegação de ter sido titular de conta de poupança à época de incidência dos índices inflacionários expurgados a justificar a procedência da demanda em questão. Precedente desta egrégia Primeira Turma.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 447821/CE - 2007.81.00.009631-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANANIAS DE QUEIROZ AGUIAR
ADV/PROC : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RAIMUNDO WDNILTON CHAVES CRUZ e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - EXTRATOS BANCÁRIOS - PROVA DA TITULARIDADE DA CONTA-POUPANÇA - INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA-POUPANÇA E JUNTADA DE DOCUMENTOS BANCÁRIOS - DATA DE ANIVERSÁRIO DA CONTA-POUPANÇA NA SEGUNDA QUINZENA DO MÊS - APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial, em demanda ajuizada para o fim de ver reconhecido o direito à correção, com a inclusão dos expurgos inflacionários, dos valores depositados em conta poupança nos períodos em que foram implantados os planos econômicos Bresser, Verão e Collor.

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não é indispensável ao ajuizamento da ação de cobrança que objetiva a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC; tendo em vista poderem os extratos ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.

3. Esta egrégia Primeira Turma tem entendido ser possível a prova da titularidade da conta por meio de fornecimento dos números da conta-poupança e agência bancária; reconhecendo ser possível a inversão do ônus da prova a fim de que a CEF promova a exibição dos extratos bancários, referentes ao período questionado, tendo em vista encontrarem-se tais extratos em poder da demandada.

4. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNE, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

5. No caso dos autos, muito embora tenha a parte autora fornecido os números das contas-poupança e agência bancária e comprovado a existência de relação contratual entre as partes no período que se pretende a correção dos expurgos inflacionários, as cópias de documentos referentes à sua conta-poupança demonstram ser a data de aniversário de sua conta na segunda quinzena de cada mês, o que afasta a procedência de seu pedido de correção dos índices inflacionários expurgados.

6. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 446921/SE - 2007.85.00.002170-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARIA JOSEFA ALMEIDA
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CLAUDIA TELES DA PAIXAO ARAUJO e outros

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 26,06% - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - PRECEDENTES.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que julgou procedente o pedido deduzido na inicial, condenando a parte ré a corrigir apenas a(s) conta(s) de poupança com aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%. Pugnou a apelante pela reforma da sentença a fim de que seja a CEF condenada à correção de suas contas poupança por outros índices que entende serem devidos, bem como à apresentação dos extratos bancários.

2. A jurisprudência nacional já firmou o entendimento de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos poupadores a fim de averiguar a viabilidade de ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas com aplicação dos expurgos inflacionários, diante do pacífico entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais de que os bancos, como prestadores de serviços contemplados no art. 3º, § 2º, do CDC, estão submetidos às disposições do direito consumerista, dentre elas, a possibilidade de sofrerem a inversão do ônus da prova como forma de facilitar ao consumidor a defesa de seus direitos (art. 6º, VIII), a teor da Súmula 297/STJ, ao dispor que se aplica o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras.

3. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive das Corte Superiores, o entendimento de que a prescrição, na espécie, não é quinquenal, e sim vintenária, e de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir de 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - E 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, passaram a ser corrigidos pela BTNE, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

4. Apelação parcialmente provida para, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, manter a condenação da CEF a corrigir as contas de poupança da parte autora, com data de aniversário entre 01.06.87 e 15.06.87, aplicando-se o índice de 26,06%, e a(s) conta(s) com aniversário entre 01.01.1989 e 15.01.1989 com aplicação do índice de 42,72%, compensando-se o percentual já efetivamente aplicado, bem como determinar à CEF a apresentação dos extratos necessários à execução do julgado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)



AC - 435090/PE - 2007.83.00.006910-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : GILDO PEREIRA DE MENEZES
ADV/PROC : PAULO AFONSO NEIVA NOVAES
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO HENRIQUE FREIRE GUERRA e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONE-TÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - (PLANO VERÃO - JANEIRO/89) - APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - OBRIGAÇÃO DE O BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Trata-se de apelação interposta pela parte autora contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à revisão dos saldos das Cadernetas de Poupança do demandante aplicando a diferença resultante entre o percentual efetivamente utilizado e os percentuais de 26,06% (referente ao IPC de junho/87) e 42,72% (referente ao IPC de janeiro/89); condenando, ainda, a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

2. A apelante requer a parcial reforma da sentença, apenas para que seja apreciado e julgado procedente o pedido de condenação da ré à obrigação de fazer consistente em fornecer os extratos analíticos das poupanças de titularidade do autor nos períodos de incidência dos índices objeto da demanda, bem como para que sejam os honorários aplicados no percentual de 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

3. Nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

4. Em casos similares, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos correntistas a fim de se averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. Precedentes: (TRF-4ª R. - AC 200570000277174 - PR - 3ª T. Esp. - Rel. Des. Fed. LORACI FLORES DE LIMA - D.E 28/03/2007) - "Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aplicação do artigo 249, § 2º da Lei Adjetiva. Incumbe à CEF fornecer os extratos das cadernetas de poupança, a fim de facilitar o exame acerca da alegação do direito a valores a receber, garantindo a segurança da decisão. Determinação que visa à razoabilidade e à confiabilidade do procedimento. Sucumbência invertida. (...). Apelação provida."

5. Quanto à verba honorária, se fixa o seu valor consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do art. 20, do CPC, observadas as normas das alíneas "a", "b" e "c", do § 3º daquele dispositivo, que não proíbe o julgador de arbitrar os honorários em valor fixo e determinado. No caso, apresentando-se razoável e compatível com a natureza da causa e a simplicidade da demanda o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) fixados pelo juiz a quo.

6. Apelação parcialmente provida para determinar que a CEF apresente, no prazo de 90 (noventa) dias, os extratos bancários das contas de poupança dos períodos requeridos, mantendo o valor arbitrado pelo Juízo a quo para os honorários advocatícios.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 416954/PE - 2005.83.00.002041-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOSIAS ALVES BEZERRA e outros
APDO : ARTHUR CEZAR FERREIRA PEREIRA e outros
ADV/PROC : NILTON MAIA DE FARIAS e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. FGTS. EXECUÇÃO. CONTADORIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO DEVIDOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Apelação interposta ante sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela CEF contra a execução de título judicial, movida por titulares de contas vinculadas do FGTS, que tiveram reconhecido o direito à incidência dos expurgos inflacionários em seus depósitos vinculados.

- "Para desconstituição dos cálculos da contadoria do foro é preciso a apresentação de elementos de prova objetivos e convincentes a afastar a presunção de veracidade e legitimidade dos mesmos." (AC nº 236576/PE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 14/11/2002, publ. DJU de 11/02/2003, pág. 495).

- No caso, a Contadoria do Juízo afirmou e demonstrou a incorreção dos cálculos da CEF, que, por seu turno, não logrou infirmar tais conclusões.

- É incabível a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a ação de execução foi ajuizada em 2004, depois, portanto, da primeira edição da Medida Provisória nº 2.164-40, de 27/07/2001, que introduziu o art. 29-C, da Lei nº 8.036/90. Precedentes do STJ: Primeira Turma, REsp nº 571899/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julg. em 05/04/2005, publ. DJU de 02/05/2005, pág. 161; Segunda Turma, REsp nº 708336/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, julg. em 17/02/2005, publ. DJU de 09/05/2005, pág. 377.

- Apelação parcialmente provida, para excluir a verba honorária decorrente da sucumbência nos embargos.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 396995/PB - 2005.82.00.004629-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : ROBERTO MATOS DE CARVALHO
ADV/PROC : NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR e outro

EMENTA
ADMINISTRATIVO. FGTS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NA FORMA PROGRESSIVA. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA A ATINGIR O FUNDO DE DIREITO. LEI Nº 5.958/73.

- Nas demandas judiciais que versem acerca da postulação dos juros progressivos nas contas fundiárias é trintenário o prazo prescricional para obtenção do direito perseguido, tendo como marco inicial fixado em 10 de dezembro de 1973, que compreende a vigência da Lei nº 5.958/1973, e finda em 10 de dezembro de 2003. - Embargos infringentes providos. (EAC 366857/01 - PE, Pleno, Rel. Desembargador Federal PAULO GADELHA, pub. DJ 13/09/2006, p. 923).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a e. Primeira Turma do e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas constantes dos autos, que integram o presente julgado.
Recife, 23 de novembro de 2006 (data do julgamento).
JOSÉ MARIA LUCENA
DESEMBARGADOR - TRF 5ª REGIÃO

REOAC - 447201/PB - 2007.82.00.009939-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSÉ OLIVEIRA DE AMORIM
ADV/PROC : FENELON MEDEIROS FILHO
PARTE R : UFPB - UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

EMENTA
ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO DA UFPB - VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REAJUSTES DE QUINTOS INCORPORADOS - RESARCIMENTO AO ERÁRIO - INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DA ADMINISTRAÇÃO - VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ - IMPOSSIBILIDADE DA RESTITUIÇÃO.

1. "Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, 'indevida a devolução de vencimentos de servidor público não só quando percebidos por força de decisão em mandado de segurança como em decorrência de execução em ação ordinária', uma vez que 'vencimentos e salários têm privilégio de verba destinada a alimentos, não devendo impor-se a sua restituição'. (RESXs n. 88.110/DF e 80.913/RS)." (TRF 1ª Região, AMS nº 517866/MT, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, DJU de 25/09/2000, pág. 14). No mesmo sentido: (TRF 5ª Região, AMS nº 65.829/PE, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA FILHO (convocado), DJU de 04/12/2002); (TRF 5ª R. - AGTR 47215 - (2003.05.00.000278-4) - CE - 3ª T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 20.11.2003 - p. 620); (TRF 5ª R. - AI 49075 - (2003.05.00.010501) - CE - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJU 29.08.2003 - p. 742); (TRF 5ª R. - AMS 80693 - (2001.82.00.008658-9) - PB - 4ª T. - Rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel - DJU 20.10.2003 - p. 462); (TRF 4ª R. - AR 2002.04.01.055592-1 - RS - 3ª S. - Rel. Des. Fed. Celso Kipper - DOU 21.07.2004 - p. 588); (TRF 2ª Região, AMS nº 43671/ES, Rel. Des. Fed. Regina Coeli M. C. Peixoto, julg. em 17/12/2002, publ. DJU de 14/05/2003, pág. 64).

2. Também não se aplica à espécie, o art. 46 da Lei nº 8.112/90, que trata das hipóteses de reposição de valores recebidos indevidamente e indenização por dano ao erário nos casos em que o servidor público tenha cometido ato de improbidade administrativa ou tenha contribuído para o cometimento de equívocos que importem em concessão de vantagens ilícitas. No caso, adota-se a orientação jurisprudencial de que o servidor de boa-fé que percebe verba remuneratória, de natureza alimentar, por equívoco da Administração, não deve ser obrigado a restituí-la.

3. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO
Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 446721/RN - 2007.84.00.004717-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : PAULO ROBERTO MEDEIROS DE AZEVEDO
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA INCORPORAÇÃO. COMPENSAÇÃO COM GRATIFICAÇÕES POSTERIORES. IMPOSSIBILIDADE.

- Segundo o melhor entendimento jurisprudencial sobre a matéria, dos aumentos vencimentais decorrentes de reorganização e reestruturação das carreiras dos servidores públicos federais, deve ser descontado o percentual de 3,17%, na forma preconizada pela Medida Provisória nº 2.225-45/2001, sem que isso represente violação da coisa julgada. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 334594/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 01/06/2004, publ. DJU de 11/08/2004, pág. 154; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AGTR nº 50821/AL, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, julg. em 01/07/2004, publ. DJU de 03/08/2004, pág. 341).

- Sem embargo, a situação dos autos se apresenta distinta, porquanto se cuida de mera gratificação (Gratificação de Estímulo à Docência, prevista nas Leis nºs 9.678/98 e 11.087/2005), que não estabeleceu novas tabelas de vencimentos, mantendo no mundo jurídico as bases-de-cálculo sobre as quais incide o reajuste de 3,17%.

- Não se trata de reestruturação ou reorganização das carreiras dos servidores da UFRN, mas de mera concessão de gratificação que, por sua própria natureza precária e excepcional, não têm o condão de absorver percentual de reajuste concedido judicialmente como forma de repór a redução vencimental ocorrida quando da conversão da moeda (3,17%).

- Precedentes: TRF 5ª Região, Primeira Turma, AC nº 348099/AL, Rel. Des. Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE, julg. em 07/12/2004, publ. DJU de 18/01/2005; TRF 5. Primeira Turma. AC nº 414010/AL. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 22/11/2007. Publ. DJU de 30/01/2008, p. 611.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 428031/RN - 2007.84.00.000854-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DÉBORA QUEIROZ MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : ADRIANA CAVALCANTI MAGALHAES e outros

EMENTA
ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIREITO DE CURSAR DISCIPLINAS EM OUTRO CAMPUS DA MESMA INSTITUIÇÃO. TRATAMENTO MÉDICO (SÍNDROME DEPRESSIVO-ANSIOSA). PARECER FAVORÁVEL DA JUNTA MÉDICA. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA CANCELADA. REVALIDAÇÃO. LIMINAR DEFERIDA HÁ MAIS DE 02 (DOIS) ANOS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela Universidade Federal de Natal em face da sentença proferida pelo juízo da 4ª Vara/RN, que julgou procedente o pedido da impetrante, ratificando a decisão antecipatória da tutela, para determinar que a UFRN proceda a imediata reativação da matrícula da demandante, assegurando-lhe o direito de cursar as disciplinas do 6º (sexto) período no Campus Central, em Natal/ RN. O pedido autoral se resume na pretensão da parte autora de ser transferida para o Campus Central da UFRN, devido a tratamento de saúde (síndrome depressivo-ansiosa) no referido local, já que a aluna estava matriculada no Campus do Município de Caicó/ RN.

2. O aluno acometido de enfermidade psicológica, inclusive com parecer da junta médica favorável que necessita de tratamento em outro município, onde existe campus da mesma universidade, tem direito a cursar as disciplinas neste último, enquanto perdurar o tratamento.

3. A solicitação de vaga em universidade privada, motivada pela demora da UFRN em analisar os requerimentos administrativos, não condiciona a transferência da autora.

4. Destarte, na hipótese em tela, aplica-se ainda a Teoria do Fato Consumado, uma vez que, em decorrência da decisão que concedeu a liminar (fls. 46-51), a recorrida, aluna matriculado no 6º período, teve assegurado o direito a imediata reativação de sua matrícula, garantindo-lhe o direito de cursar as disciplinas no Campus Central, em Natal/RN, desde 14 de fevereiro de 2006. Restando provado, com isso, a passagem do tempo necessário para a conclusão do curso da recorrida, situação fática que se consolidou no tempo e cuja desconstituição se mostra inconveniente, pela inexistência de prejuízos a terceiros, circunstância que só acarretaria prejuízos à recorrida, impondo-se, portanto, a confirmação da sentença monocrática.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

AC - 290971/AL - 2001.80.00.001570-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE GRIGORIO DOS SANTOS NETO
ADV/PROC : JADNEY FLAVIO DE MELO ARAGAO e outro
APDO : EAFS/AL - ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA - ALAGOAS
REPTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E OMISSÃO ESTATAL. NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO PARA OFERECIMENTO DE RAZÕES FINAIS.

1. A jurisprudência tem entendido que só há necessidade de se oportunizar o oferecimento de razões finais quando for o caso de as partes se pronunciarem sobre alguma prova nova, apresentada na audiência de instrução e julgamento, ou quando realizada perícia.

2. In casu, houve juntada de documento novo pela ré, na qual a sentença se fundamentou. Entretanto, o Juízo a quo não apenas não oportunizou o oferecimento das razões finais ao autor, como também oportunizou à ESCOLA AGROTÉCNICA FEDERAL DE SATUBA que se manifestasse em razões finais, o que decerto implicou cerceamento da defesa dos direitos da parte e violação ao princípio do contraditório.

3. Apelação provida para anular a sentença e devolver os autos ao Juízo de origem para que se proceda ao regular processamento do feito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 436730/AL - 2007.80.00.004219-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CLEVENIS SILVA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA.

- Apelação de sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução de sentença que condenara a UNIÃO a pagar aos exequientes-apelados aumento salarial no percentual de 47,94% (MP 434/94).

- Em havendo a decisão exequênda transitado em julgado antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (MP 1.984, de 04/05/2000), que acrescentou o parágrafo único ao art. 741 do CPC, não é cabível a alegação de inexigibilidade do título, sob o fundamento de sua incompatibilidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

- Precedentes do STJ e deste Tribunal Regional Federal: STJ, Sexta Turma, REsp 674319/SC, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julg. em 23/08/2005, publ. DJU de 03/10/2005; STJ, Primeira Turma, REsp 721808/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julg. em 01/09/2005, publ. DJU de 19/09/2005, pág. 212; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC nº 367216/RN, Rel. Des. Federal JOANA CAROLINA LINS PEREIRA (convocada), julg. em 03/10/2005, publ. DJU de 25/10/2005, pág. 205; TRF 5ª Região, Terceira Turma, AC 328824/AL, Rel. Des. Federal ÉLIO WANDERLEY DE SIQUEIRA (convocado), julg. em 16/09/2005, publ. DJU de 04/10/2005.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 10/07/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

AC - 448010/AL - 2007.80.00.005237-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LUCÍLIO ROSA DE OLIVEIRA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ÍNDICE DE 3,17% (LEI Nº 8.880/94 - URV). EXECUÇÃO. TERMO FINAL DA INCORPORAÇÃO.

- Cuida-se de apelação interposta por servidores públicos federais, contra decisão que julgou procedentes os embargos à execução de sentença, entendendo assistir razão ao CEFET/AL-embarcante quando alega que o percentual de 3,17% só é devido até a data da reestruturação das carreiras dos apelados, em face do que estabelecem os arts. 8º e 10 da MP nº 2.225-45/04.09.2001.

- Segundo o melhor entendimento jurisprudencial "mesmo no caso de incorporação de vantagem remuneratória por decisão judicial transitada em julgado, essa somente é devida se houver a manutenção do regime jurídico e que a mesma é concedida. Mitigando os rigores da coisa julgada o art. 471 do CPC estatui: 'Tratando-se de relação jurídica continuativa', se sobrevier 'modificação no estado de fato ou de direito', 'poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.'" (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC nº 334594/AL, Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI, julg. em 01/06/2004, publ. DJU de 11/08/2004, pág. 154).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 447110/RN - 2007.84.00.009009-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
ADV/PROC : MARIA LÚCIA CAVALCANTI JALES SOARES e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

- Apelação de sentença que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vinculado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF. " (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844.).

- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro

Relator (convocado)

AC - 446790/RN - 2007.84.00.005479-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : VERACILDA DA COSTA
ADV/PROC : FRANCISCO LOPES RIBEIRO e outro

EMENTA

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - PENSIONISTA - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GDATA - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO - NATUREZA DA VANTAGEM - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - EXTENSÃO A INATIVOS - PONTUAÇÃO VARIÁVEL CONFORME A SUCESSÃO DE LEIS REGENTES - LEIS NºS 10.404/2002 E 10.971/2004 - PRECEDENTES DO STF E DESTA TRIBUNAL.

1. Trata-se de apelação interposta pela ré em face da sentença que julgou procedente a pretensão deduzida pela parte demandante na inicial, a qual consiste em pedido de condenação da ré à majoração da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa (GDATA), consoante entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, bem como de condenação ao pagamento das parcelas vencidas, além dos honorários advocatícios.

2. Quanto à majoração da GDATA aos servidores inativos, o excelso Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento, conforme ementa a seguir exposta: "Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - instituída pela L. 10.404/2002: extensão a inativos: pontuação variável conforme a sucessão de leis regentes da vantagem. RE conhecido e provido, em parte, para que a GDATA seja deferida aos inativos nos valores correspondentes a 37,5 (trinta e sete vírgula cinco) pontos no período de fevereiro a maio de 2002 e nos termos do art. 5º, parágrafo único, da L. 10.404/2002, para o período de junho de 2002 até a conclusão dos efeitos do último ciclo de avaliação a que se refere o art. 1º da MPv. 198/2004, a partir da qual passa a ser de 60 (sessenta) pontos". (STF - RE 476279-DF - Pleno - DJ 15-06-2007 - Relator Sepúlveda Pertence). Precedentes desta egrégia Primeira Turma.

3. Apelação da União improvida para manter a sentença em sua integralidade.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

(Relator convocado)

AC - 444736/AL - 2006.80.00.007964-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APDO : FENAPRF - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ANUÊNIOS. SINDICATO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- A UNIÃO interpõe apelação contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, que assegurara aos agravados, servidores e/ou pensionistas da UNIÃO, o direito à percepção de atrasados referentes aos anuênios do período celetista.



- O STF reconheceu que o inciso III, do art. 8º da CF/88 assegura ampla legitimidade ativa ad causam dos sindicatos como substitutos processuais das categorias que representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais de seus integrantes. (RE 193503/SP, RE 193579/SP, RE 208983/SC, RE 210029/RS, RE 211874/RS, RE 213111/SP, RE 214668/ES, rel. orig. Min. Carlos Velloso, rel. p/ o acórdão Min. Joaquim Barbosa, 12.6.2006. (RE-193503) (RE-193579) (RE-208983) (RE-210029) (RE-211874) (RE-213111) (RE-214668).

- "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (enunciado da Súmula nº 150 do STF).

- No caso, o trânsito em julgado do título executivo judicial constante na ação ordinária nº 96.0005333-2 ocorreu em outubro/2001, o que levaria a prescrição para outubro/2006. No entanto, frise-se que mesmo antes da execução ora embargada, a exequente/apelada já iniciara a execução do julgado, mediante o ajuizamento da ação de execução de sentença nº 2005.80.00.008399-1, no ano de 2005, o que deu ensejo à interrupção do prazo prescricional que, reiniciado pela metade, autorizaria a subsistência do direito de propor a ação executiva até 2007.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 26 de junho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 432910/PE - 2006.83.00.010988-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MARIA ZULEIDE FERREIRA
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA e outro
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - EX-COMBATENTE - DESLOCAMENTO PARA MISSÃO DE SEGURANÇA NO LITORAL - ORDENS SUPERIORES - EXCEPCIONALIDADE - LEI Nº 5.315/67, DECRETO Nº 61.705/67 E PORTARIA MINISTERIAL 19/68 - POSSIBILIDADE.

- A teor do novo entendimento firmado pelo C. STJ, o conceito de ex-combatente foi ampliado para abranger também não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...). Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)".

- No caso dos autos, com o objetivo de comprovar a qualidade de ex-combatente do falecido, a parte autora juntou aos autos a certidão de fls. 18 expedida pelo Ministério do Exército - 7ª Região Militar, onde está atestado que, à época da Segunda Grande Guerra, como reservista de primeira categoria, deslocou-se, por ordem do escalão superior, de sua sede Jaboatão dos Guararapes-PE para a cidade do Cabo-PE, em missão de vigilância, segurança e patrulhamento do litoral.

- A pensão previdenciária comum possui natureza previdenciária, podendo ser cumulada com a pensão especial de ex-combatente prevista no art. 53, II, do ADCT.

- Entendimento jurisprudencial uniformizado pelo Pleno deste eg. Tribunal, em sessão de 27.05.1998, na AC 107436 RN). - Precedentes do STF e do STJ.

- Apelação da União e Remessa Oficial improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator Convocado)

AC - 430550/PE - 2006.83.00.008403-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MARIA ILIADA LAGOS DE MELO
ADV/PROC : FERNANDO ANTÔNIO CAVALCANTI PES-SOA
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - VIÚVA DE EX-COMBATENTE - CUMULAÇÃO DE PENSÃO DE EX-COMBATENTE COM A PENSÃO ESPECIAL PREVISTA NO ART. 53, II, DO ADCT/CF/88 - CONDIÇÃO DE EX-COMBATENTE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE.

1. Encontra-se consolidado no âmbito jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que a condição de ex-combatente, para efeito de percepção da pensão especial contemplada no art. 53, do ADCT, detém não apenas aquele que participou efetivamente de operações de guerra durante a Segunda Guerra Mundial, mas também aquele que, comprovadamente, cumpriu missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro naquela época, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões. Precedente: (STJ - ERESP 252882 - RS - 3ª S. - Rel. Min. Jorge Scartezzini - DJU 23.06.2003 - p. 00240). - "(...). Desta forma, consoante Portaria Ministerial nº 19/GB, de 12 de janeiro de 1968, não apenas os ex-integrantes da Força Expedicionária Brasileira que lutaram nas operações da Itália (letra "a", item 1), mas também os ex-integrantes de unidade do Exército ou elemento dela, que no período de 16.09.1942 a 08.05.1945, por ordem de Escalões Superiores, haja se deslocado de sua sede para cumprimento de missões de vigilância ou segurança do litoral e tenham essa ocorrência registrada em seus assentamentos, devem ter a certidão, para os fins de percebimento dos benefícios da Lei nº 5.315/67, regulamentada pelo Decreto nº 61.705/67, deferida (letra "a", item 4). (...)".

2. A parte autora sustenta que o Boletim Interno Especial nº 2, e o Boletim Regional nº 147 de 12 de julho de 1968 da 7ª RM constituem-se em prova incontestada da condição de ex-combatente para fazer jus a percepção da pensão especial pretendida. Esta Egrégia Corte ao decidir caso idêntico posicionou-se no sentido de que cópia de referidos boletins não são suficientes para a comprovação da efetiva participação em operações de guerra ou em missões de segurança e vigilância do litoral brasileiro durante a Segunda Guerra Mundial. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.83.00.010835-4 - 2ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - DJU 10.12.2007 - p. 720) "1. A cópia do Boletim Interno Especial nº 02, da 7ª Região Militar, bem como o Boletim Regional do Ministério do Exército, não constituem meio de prova hábil a demonstrar a participação do falecido cônjuge da autora em missões de patrulhamento e vigilância no litoral brasileiro durante o período do Segundo Confronto Mundial. 2. A qualidade de ex-combatente do de cujus não está comprovada nos autos, pelo que não faz jus a autora à correspondente pensão especial, sob pena de restarem violados o artigo 53, e inciso II, do ADCT/88, e a Lei nº 5.315, de 12/09/1967, em seu artigo1º, caput. 3. Apelação improvida".

3. Com base na orientação jurisprudencial deste Egrégio Tribunal, no caso dos autos, a parte autora não se desincumbiu da comprovação de que seu ex-esposo tenha efetivamente participado de operações de guerra ou de missões de vigilância ou segurança do litoral durante a Segunda Guerra Mundical, através de certidão competente, certificando a existência desse fato registrado nos assentamentos do ex-combatente, para fazer jus à pensão especial do inciso II do artigo 53 do ADCT.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
(Relator convocado)

AC - 420435/PB - 2004.82.00.014451-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSÉ GONÇALVES DA COSTA
ADV/PROC : YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE e outros
APTE : UNIÃO
APDO : OS MESMOS

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO. 11,98%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. LIMITE. LEI Nº 9.421/96. INEXISTÊNCIA.

- Sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução de título judicial, que condenara a UNIÃO a pagar as diferenças decorrentes da implantação do percentual de 11,98% sobre a remuneração dos apelados, todos servidores públicos do Poder Judiciário Federal.

- "Não há que se falar em absorção do percentual de 11,98% pelo advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Judiciário da União, porquanto no texto da referida norma não se fez incluir, na sua tabela de vencimentos, o reajuste vindicado, fazendo jus os servidores, conseqüentemente, ao índice vencimental desde 1994, sem limite à sua incidência, como determinado em sentença transitada em julgado. inclusive, esse foi o entendimento da mais alta Corte nas ADIN MC nºS 2.321/DF e 2.323/DF. " (AC nº 385554/RN, Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA, julg. 24/08/2006, publ. DJ 29/09/2006, pág. 844.).

- Não havendo sido deferidas aos embargados os benefícios da justiça gratuita, há de ser mantida a sua condenação a pagar honorários advocatícios sucumbenciais à União, no valor de R\$ 5.000,00.

- Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante
Relator

AGTR - 59781/PB - 2004.05.00.043171-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICIPIO DE CRUZ DO ESPIRITO SANTO - PB
ADV/PROC : ADAIL BYRON PIMENTEL e outros
AGRDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO SIAFI E NO CADIN. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DE CONVÊNIO.

1. agravo de instrumento interposto pelo Município de Cruz do Espírito Santo-PB, em face de decisão que indeferiu a liminar em ação cominatória, consubstanciada na exclusão do nome do autor, ora agravante, do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira, em relação ao Convênio nº 278/2000, firmado com o Ministério da Integração Nacional.

2. No caso dos autos, o Prefeito signatário do Convênio é o mesmo que estava à frente da Administração Municipal quando do ajuizamento da ação. A ocorrência ou não das irregularidades apontadas pelo Ministério da Integração Nacional não podem ser apuradas na estreita via das medidas judiciais de urgência, havendo a necessidade de dilações probatórias. A inscrição do Município no cadastro de devedores da União, portanto, não se reveste de ilegalidade evidente, razão pela qual se encontra ausente o requisito do fumus boni juris em torno da pretensão liminar. Instrução Normativa nº 01/97 - STN.

3. Agravo de instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 12/06/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447214/CE - 2002.81.00.008697-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAÍDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : ANTONIO PEREIRA DANTAS
ADV/PROC : CARMOLINDA SOARES MONTEIRO
APDO : UNIÃO

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRESTIGIADA A CONCLUSÃO DA CONTADORIA DO JUÍZO. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- A sentença dos embargos acolheu os cálculos da Contadoria do Juízo como sendo os que retratavam com fidelidade os termos do título executivo judicial.

- "Para desconstituição dos cálculos realizados pela contadoria, os quais gozam de presunção de legitimidade e veracidade, é preciso a apresentação de provas suficientes a demonstrar os supostos equivocados." (TRF 5ª Região, 1ª Turma, AC nº 372056/PB, Rel. Des. Federal FRANCISCO WILDO, julg. em 24/11/2005, publ. DJ de 15/12/2005, pág. 563).

- A fixação dos honorários advocatícios sucumbências no percentual de 10% sobre o valor do excesso mostra-se exagerada. A causa é bastante simples e o resultado do percentual supera os R\$ 2.900,00 (dois mil e novecentos reais), quando o crédito do embargado não passa dos R\$ 100,00 (cem reais). Destarte, com fundamento na norma do § 4º do art. 20 do CPC, reduz-se a verba honorária sucumbencial para R\$ 50,00 (cinquenta reais).

- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

AC - 431854/AL - 2007.80.00.003281-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE : IRENE GOMES DA SILVA
ADV/PROC : VALTER JOSE VIEIRA CALAZANS
APDO : UNIÃO
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - 72,78% (IPC DE FEVEREIRO DE 1990, PARA AS CONTAS REMUNERADAS NA PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO) E 84,32% (IPC DE MARÇO DE 1990 PARA AS CONTAS REMUNERADAS A PARTIR DE 16.0390) - RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO ATÉ 15.03.90 - RESPONSABILIDADE DO BACEN A PARTIR DE 16.03.90.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por reconhecer a ilegitimidade passiva da União e do Banco Central do Brasil, entendendo ser de responsabilidade da instituição financeira em que a demandante possuía conta-poupança a correção monetária referente aos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor (índice de 84,32%).

2. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que é do banco depositário a responsabilidade pela remuneração das cadernetas de poupança nos períodos em que foram implantados os denominados planos Brésser, Verão e Collor I, sendo que com relação a este último até o crédito dos rendimentos das contas com datas-base até 15.03.90, sendo da responsabilidade do BACEN as contas com aniversário entre 16/03/1990 e 15/04/1990, observado o limite de conversão de NCz\$ 50.000,00, nos termos do art. 6º da Lei 8.024/90. A partir 16/03/1990, o que excedeu, em cada conta, o valor de NCz\$ 50.000,00, foi transferido compulsoriamente ao BACEN, exsurgindo, a partir de então, a responsabilidade deste pela remuneração dos ativos recolhidos. Resta pacificado na jurisprudência nacional que os índices aplicáveis são 26,06% (Plano Brésser - Junho/1987), 42,72% (Plano Verão - Janeiro/89), 72,78% - IPC de fevereiro de 1990, para as contas remuneradas na primeira quinzena de março - e 84,32% - IPC de março/90, para as contas remuneradas até o fim da 1ª quinzena de abril - (Plano Collor). Os ativos não convertidos (os superiores a NCz\$ 50.000,00) e recolhidos ao BACEN, a partir de 16.04.90, passaram a ser corrigidos pela BTNE, nos termos do § 2º do art. 6º da citada Lei, cuja constitucionalidade foi declarada nos termos da Súmula nº 725/STF: "É constitucional o § 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90, resultante da conversão da MP 168/90, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I".

3. No caso dos autos, observa-se que o pleito deduzido na inicial consiste em pedido de condenação do BACEN e da UNIÃO a corrigir monetariamente as contas de poupança do autor, com aplicação do índice de 84,32% (IPC de março/90), cujas datas de remuneração compreendem período anterior a 15.03.90, ou seja, a conta de nº 110.010.943-6 (data de abertura 09.03.90).

4. Destarte, com base na orientação jurisprudencial acima destacada, verifica-se que a UNIÃO e o BACEN não têm responsabilidade legal para corrigir as contas poupanças, com aplicação dos expurgos inflacionários, que possuem data de aniversário anterior a 15.03.1990.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 423050/AL - 2006.80.00.007256-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : UNIÃO
APTE : MARIA EDITE DOS SANTOS SILVA
ADV/PROC : MARCELO DE SANTANA DANEU
APDO : OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÃO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. EXCESSIVA MORÁ ADMINISTRATIVA NA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE - PAGAMENTO DO BENEFÍCIO EFETUADO - RETROATIVO AO PEDIDO ADMINISTRATIVO. MERO DISSABOR. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

1. Trata-se de apelações interpostas contra sentença que julgou procedente a pretensão deduzida na petição inicial, para condenar a União Federal a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, decorrentes da mora na concessão do benefício da pensão por morte.

2. Os elementos que compõem a estrutura e delineiam o perfil da responsabilidade civil objetiva do Poder Público compreendem: (a) a alteridade do dano; (b) a causalidade material entre o 'eventus damni' e o comportamento positivo (ação) ou negativo (omissão) do agente público, que tenha, nessa condição funcional, incidido em conduta comissiva ou omissiva, independentemente da licitude, ou não, do comportamento funcional (RTJ 140/636) e (d) a ausência de causa excludente da responsabilidade estatal (RTJ 55/503 - RTJ 71/99 - RTJ 91/377 - RTJ 99/1155 - RTJ 131/417).

3. A União efetuou o pagamento da quantia devida com as atualizações pertinentes, restando perquirir a ocorrência dos alegados danos morais.

4. No caso, razão não assiste a autora, ora apelante, uma vez que ela não logrou comprovar qualquer ofensa à sua honra subjetiva nem mesmo à sua imagem. Assim, não é cabível a indenização por danos morais pelo atraso, conforme requerido.

5. O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige. Precedente do STJ (REsp 403919/MG, 4ª Turma, Ministro Rel. Cesar Asfor Rocha, data julg. 15/05/2003, pub. DJ 04.08.2003, pág. 308).

6. Apelação da União provida. Apelação da autora prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União, e julgar prejudicada à apelação da autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator convocado

AC - 446991/PB - 2008.05.99.001683-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bonito de Santa Fé
APTE : ERUINA LUCIO DA SILVA
ADV/PROC : CLOVES FERREIRA CAJU DE BRITO
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - TRABALHADORA RURAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - PROFISSÃO DE AGRICULTORA - ATIVIDADE RURÍCOLA CONFIRMADA - REQUISITOS PRESENTES - POSSIBILIDADE- JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. Conforme dispõe o art. 93, § 2º, do Decreto 3.048/99, é devido o benefício de salário-maternidade à segurada especial gestante que comprova o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos dez meses anteriores ao do início do benefício.

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração do sindicato dos trabalhadores rurais (fls. 12); Ficha de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Bonito de Santa Fé - PB (fls. 13); Contrato de parceria agrícola (fls. 19); ITR 2000/2001 (fls. 21/22) e certidão de nascimento de seu filho (08.11.2004), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação do particular provida e apelação do INSS parcialmente provida apenas para fixar os juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, unanimidade, dar provimento à apelação do particular e dar parcial provimento à apelação do INSS, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)
Relator

AC - 389587/AL - 2006.05.99.000989-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Canapi
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALINE REGINA VIEIRA DA SILVA
REPTE : MARIA LUCIA DA SILVA
ADV/PROC : JOSE CARVALHO MACIEL e outro

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - SUSPENSÃO SEM A OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - IMPOSSIBILIDADE - (SÚMULA Nº 160 - TFR) - BENEFÍCIO RESTABELECIDO.

1. A Administração Pública pode, a qualquer tempo, rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário que foi concedido irregularmente, mas necessitará da comprovação inequívoca da existência da irregularidade cometida no processo concessório, que dependerá de apuração em procedimento administrativo, regulado em Lei, com observância dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

2. Constatado nos autos que não restou demonstrado que o cancelamento do benefício da demandante foi precedido do regular procedimento administrativo, ante a ausência dos documentos necessários a essa comprovação, deve ser restabelecido o benefício da postulante, conforme entendeu o magistrado sentenciante após cognição exauriente da demanda.

4. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 -(data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (convocado)

Relator

AMS - 86231/CE - 2003.05.00.030092-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : FRANCISCO DANILO FEITOSA e outros
APDO : PATRONATO SOUSA CARVALHO
ADV/PROC : FRANCISCO MARTINS FILHO e outro
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ISENÇÃO. ENTIDADE FILANTRÓPICA. DECRETO-LEI 1.522/77.

1. O Decreto-lei 1.522/77 dispõe em seu art. 1º que: "A instituição portadora de certificado provisório de entidade de fins filantrópicos que esteja no gozo da isenção referida no caput deste artigo e tenha requerido ou venha a requerer, dentro de 90 (noventa) dias a contar do início da vigência deste decreto-lei, o seu reconhecimento como de utilidade pública federal continuará gozando da aludida isenção até que o Poder Executivo delibere sobre aquele requerimento.";

2. Nesta esteira, buscando a manutenção da imunidade fiscal de que já era destinatária, obteve a impetrante o seu reconhecimento como entidade de utilidade pública federal que, contudo, restou negado não podendo a Entidade restar prejudicada em seu direito devido à omissão do Poder Público, protraindo-se no tempo os efeitos da exclusão fiscal, tal como se o Decreto do Poder Executivo houvesse sido exarado.

3. Os reconhecimentos de Utilidade Pública concedido em 1995 apenas declararam situação que já estava consolidada.

4. E na esteira de Precedentes da 1ª Seção do STJ, a entidade reconhecida como de caráter filantrópico em data anterior ao Decreto-Lei 1.522/77 tem assegurada a manutenção da isenção à quota patronal da contribuição previdenciária, com direito à obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

5. Apelação e Remessa Oficial improvidas.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, conhecer mas negar provimento à Apelação e à Remessa Oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 43971/CE - 94.05.04001-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

APTE : PEDRO CANUTO FREIRE espólio e outros

ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo e a data da inscrição do precatório judicial, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, dar parcial provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator (Convocado)

REOAC - 446057/RN - 2008.05.99.000907-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Pedro Velho

PARTE A : MARGARETH AFONSO DA SILVA

ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA

PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE PEDRO VELHO - RN

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3 . No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Declaração de exercício de atividade rural (fls. 24); Carteira de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Pedro Velho - RN (fls. 25); Certidão do TRE constando sua profissão de agricultora (fls. 26); Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002 (fls. 28); Contrato de comodato rural (fls. 31), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Remessa oficial parcialmente provida apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas vencidas (Súmula 111/STJ) e juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO
Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 -(Julgamento)
Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)
Relator

AC - 440694/PB - 2005.82.02.000234-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : GERALDA ALVES VIEIRA POMPEU

ADV/PROC : CARLOS ROBERTO PEREIRA DE SOUSA

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-MATERNIDADE - PRESCRIÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS CINCO ANOS DO NASCIMENTO DO FILHO.

1. O prazo prescricional de ajuizamento da ação de benefício salario-maternidade é de cinco anos. O termo inicial para contagem do prazo prescricional é a ocorrência do parto(Decreto lei nº 4597/42 e art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

2. Compulsando os autos verifica-se que o fato gerador do direito da autora ocorreu dia 10.10.1995(certidão de nascimento), entretanto, a presente ação só foi ajuizada em 02.06.2003, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador.

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 425875/CE - 2007.05.00.067283-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

APTE : JOSEFA FERREIRA GOMES e outros

ADV/PROC : NICASIO DAMO e outro

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO COMPLEMENTAR - ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA NO PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA EXEQUENDA E A DATA DE EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. Apesar do pacífico entendimento firmado em nossos tribunais, inclusive da Suprema Corte e do colendo STJ, no sentido de serem indevidos os juros moratórios decorrente de pagamento de precatório, pertinente ao período da atualização e inscrição do precatório pelo Tribunal e a data da efetiva disponibilização dos numerários, no caso presente, a situação é diferente, pois a pretensão da parte exequente não consiste na cobrança dos juros moratórios referente ao período compreendido no prazo constitucional fixado pelo § 1º, do artigo 100, da CF/88, mas sim, do período compreendido entre a data da última atualização da conta e a data de expedição do precatório.

2. No caso dos autos, são devidos os juros de mora apurados no período entre a data da elaboração do cálculo (última atualização nov/95) e a data da inscrição do precatório judicial jul/98, tendo em vista que os mesmos não foram computados na atualização efetuada pelo Tribunal, e por não se incompatibilizar com a orientação jurisprudencial firmada em nossos Tribunais, inclusive desta Egrégia Corte. Precedente: (TRF 5ª R. - AC 2006.05.00.044189-6 - 1ª T. - CE - Rel. Des. Fed. José Maria de Oliveira Lucena - DJU 16.10.2007 - p. 874) - Hipótese em que a sentença recorrida extinguiu a execução nos termos dos art. 794,I, e 795, todos do CPC. Os limites temporais em que são devidos os juros de mora referemse ao período compreendido entre a data da elaboração da conta e a data da expedição do precatório. Porém, se o pagamento ultrapassar o prazo previsto no § 1º, do art. 100 da CF/88, então, serão, igualmente, devidos os juros de mora. No caso, são devidos os juros de mora apurados entre a data da elaboração do cálculo e a data da expedição do precatório judicial, bem assim após o prazo constitucional. Apelação provida. (sem destaques no original).

3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, dar parcial provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 447731/PB - 2008.05.99.001821-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MANOEL INACIO BEZERRA FILHO

ADV/PROC : JOÃO DE DEUS QUIRINO FILHO

EMENTA
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO INSS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ. JUROS DE MORA. CONTAGEM. EXCESSO DEMONSTRADO.

- Apelação interposta pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -, contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução de título judicial, determinando que a execução prosseguisse de acordo com os cálculos produzidos pela contadoria.

- Na sentença exequenda foi determinada a aplicação da regra da Súmula nº 111 do STJ, sgundo a qual, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor das parcelas vencidas. Assim, é correta a pretensão do INSS de que os honorários não incidam sobre o total da execução, mas somente sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença exequenda.

- A aplicação dos juros de mora deve observar o necessário decréscimo a partir da citação, sendo incorretos os cálculos que aplicam o percentual integral dos juros sobre o total do débito.

- Apelação provida, para que a execução prossiga de acordo com os cálculos do INSS.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro
Relator (convocado)

APELREEX - 117/CE - 2008.05.99.001406-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Jucás

APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APELADO : FRANCISCA MARIA DA SILVA

ADV/PROC : JOSE MARTINS OLIVEIRA

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUPIRA - PE

EMENTA
PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- APLICABILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Certidão de casamento realizado em 1967, constando a profissão de agricultor do marido da requerente (fls. 08); Carteira de associada ao sindicato dos trabalhadores rurais de Jucás - CE (fls. 07); Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 1998/1999 (fls. 15); Certificado de cadastro de imóvel rural - CCIR 2000/2001/2002 Recibo pagamento associação comunitária Vila do Mel (fls. 17), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

4. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

5. Em se tratando de débitos relativos a benefícios previdenciários são incidentes juros moratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação válida, aplicando-se, no caso, o art. 1º-F, da Lei 9.494/97.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida apenas para fixar os juros de mora de 0,5% ao mês.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 -(Julgamento)

Des. Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Convocado)

Relator

REOAC - 439041/SE - 2008.05.99.000548-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto

PARTE A : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

PARTE R : ASSEPLAN - ASSESSORIA SERVIÇOS E PLANEJAMENTO LTDA e outro

REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

EMENTA

EXECUÇÕES FISCAIS. PRESCRIÇÃO. INTERCORRENTE. QUINQUÊNAL. ART 40 DA LEI Nº 6.830/80. OCORRÊNCIA. LEI Nº 11.051/2004. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO. IMEDIATA. MANIFESTAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA VERIFICADA.

1. Da análise sistemática do art. 40 da Lei 6.830/80, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051/2004, c/c o art. 174 do CTN, impõe-se as seguintes exigências para reconhecimento da prescrição intercorrente nas execuções fiscais: a) houver sido suspensa a execução fiscal por não ter encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora; b) após 01 (um) ano de suspensão, houver determinação no sentido de arquivar os autos; c) ter transcorrido o prazo prescricional quinquênal, a contar do despacho que ordenou o arquivamento; d) possibilitar a Fazenda Pública manifestar-se antes da decisão que irá, justamente, pronunciar a prescrição em comento.

(Precedente deste egrégio Tribunal: AC 373360/SE, Relator: Des. Federal Francisco Wildo).

2. Frise-se que o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento de que a simples prolação do despacho que ordena a citação do executado, por si só, não produz o efeito de interromper a prescrição, já que o art. 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, dever ser interpretado em harmonia com o art. 40 do mesmo diploma normativo em combinação com o parágrafo único do art. 174 do CTN. (Precedente STJ: Resp 801.415-RJ, Relator Ministro José Delgado, DJ 15.05.2006 p. 178).

3. A norma descrita no parágrafo 4º do art. 40 da LEF tem natureza processual, razão pela qual sua aplicação é imediata, inclusive aos processos em andamento. (Precedentes STJ: Resp 781320/RS; Relator Ministro Luiz Fux; REsp 815711/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki).

4. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional.

5. Na hipótese em tela, verifico que as exigências insertas na Lei nº 6.830/80 foram todas observadas no trâmite do presente feito na instância a quo, ocorrendo, assim, a prescrição intercorrente dos créditos em litígio.

6. Remessa oficial improvida, mantendo-se incólume a sentença vergastada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 437201/PB - 2008.05.99.000190-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Única da Comarca de Paulista

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOANNES DE FARIAS GOMES

ADV/PROC : FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20, E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO FAVORÁVEL AO AUTOR- REQUISITOS PRESENTES.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor (portador de esquizofrenia, caracterizado por baixo Q. I. e distúrbios da personalidade) para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado pela falta de condições físicas do autor para responder a quaisquer questões formuladas pelo juiz, ocorrência registrada no termo de audiência, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.

3. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ser restabelecido desde a data da suspensão.

4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO

Relator Convocado

AC - 435951/CE - 2008.05.99.000058-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : Vara Unica da Comarca de Farias Brito

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : JOSE ALMEIDA DA SILVA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSE GOMES VIDAL

REMTE : JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE FARIAS BRITO - CE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - SEGURADO ESPECIAL - APOSENTADORIA RURAL POR IDADE - PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL - TERMO INICIAL A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - JUROS DE MORA DE 1% (UM POR CENTO) AO MÊS - VÍNCULO DO AUTOR AO REGIME DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE - MP 2.180-35/2001 - ART. 1º - F DA LEI Nº 9.494/97- INAPLICABILIDADE - NORMA EM COMENTO REFERE-SE A VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES. TUTELA ANTECIPADA.

1. São requisitos para aposentação de trabalhador rural: contar com 60 (sessenta) anos de idade, se homem e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido (art. 48, § 1º e § 2º, da Lei nº 8.213/91).

2. A prova testemunhal harmônica e segura, produzida em juízo, conforme entendimento desta eg. Turma, é idônea a comprovar o exercício de atividade rural, ainda mais se corroborada por início de prova documental, tendo em vista a dificuldade encontrada pelo rurícola para comprovar sua condição, por meio de prova material, seja pela precariedade do acesso aos documentos exigidos, seja pelo grau de instrução ou mesmo pela própria natureza do trabalho exercido no campo que, na maioria das vezes, não são registrados e ficam impossibilitados de apresentarem prova escrita do período trabalhado no campo.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim têm entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4. No caso dos autos, a demandante demonstrou o efetivo exercício de atividade rurícola, atendendo a carência legal e comprovando a idade mínima exigida para a obtenção do benefício pleiteado, através de início de prova documental: Certidão de Casamento, realizado em 1977, constando a profissão do requerente como agricultor (fls. 11), carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Farias Brito (fls 12); boletins do programa hora de plantar (fls. 14/15), tendo sido a prova testemunhal, colhida em juízo, complementada pela prova material apresentada, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pleiteado.

5. A aposentadoria rural por idade, quando o segurado, na formulação do requerimento administrativo, apresenta os documentos, conforme estabelecido na legislação pertinente, deverá ser concedida a partir do requerimento administrativo.

6. Com a edição da Medida Provisória nº. 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º - F à Lei nº 9.494/97, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, a fixação dos juros de mora seria cabível no percentual de 6% ao ano, vencido o relator que entende ser devido os juros moratórios no percentual de 1% (um por cento) não se aplicando, no caso, a referida norma, tendo em vista não se tratar de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.

7. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor da condenação incidente sobre as parcelas vencidas(Súmula 111 do STJ).

8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, vencido o relator em relação aos juros de mora, que entende ser de 1%, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 445875/PB - 2005.82.02.000551-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ADONIAS FRANCISCO DA SILVA

ADV/PROC : FABRICIO ABRANTES DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - AUXÍLIO-DOENÇA - ART. 59, DA LEI Nº 8.213/91 - LAUDO JUDICIAL - INCAPACIDADE LABORATIVA ATESTADA - QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA - REQUISITOS LEGAIS - POSSIBILIDADE, TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111, DO STJ. PRECEDENTES.

1. O benefício do auxílio-doença é devido nos termos do art. 59, da Lei nº 8.213/91, desde que comprovada: a condição de segurado perante a Previdência Social; a incapacidade total e temporária para o trabalho e o cumprimento do período de carência, conforme estabelecido no art. 25, inciso I, da Lei citada.

2. Nas demandas judiciais em que se busca a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, o julgador, apesar de não estar adstrito à conclusão do laudo oficial, ampara sua decisão, via de regra, com base na prova pericial, através da qual firma o seu convencimento ao avaliar a presença dos pressupostos e requisitos legais que autorizam a concessão do benefício.

3. Constata-se pela perícia médica a incapacidade do postulante para o exercício de atividades laborativas habituais e comprovada a qualidade de segurado, tendo em vista que consta dos autos documento a ensinar o cumprimento da carência legal e caracterizar sua qualidade de segurado do RGPS e a prova testemunhal, portanto, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão do benefício pretendido, pois atendida a previsão do art. 59, da Lei nº 8.213/91.

4. Encontra-se pacificado em nossos tribunais o posicionamento no sentido da possibilidade de antecipação da tutela na sentença, sem que isso seja considerado violação ao artigo 475 do Código de Processo Civil, e que a proibição de antecipação de tutela prevista na Lei nº 9.494/97, reconhecida constitucional pelo STF, não se aplica aos benefícios previdenciários.



5. Com a reforma processual implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII ao art. 520 do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão quando a tutela for concedida na própria sentença, assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátria. Requisitos da tutela presentes.

6. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação nos termos da Súmula 111, do STJ.

7. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 436485/SE - 2008.05.99.000276-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Tobias Barreto
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO LUIZ DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PORTADOR DE DEFICIÊNCIA - ART. 203, V, DA CF/88, C/C ART. 20, E SEGS., DA LEI Nº 8.742/93 - LAUDO MÉDICO - REQUISITOS PRESENTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 111, DO STJ - TUTELA ANTECIPADA.

1. Preenchidos os requisitos da incapacidade do autor (espondilite anquilosante) para atividades laborativas e para a vida independente, e de não poder prover a subsistência própria ou por seus familiares, o mesmo faz jus ao benefício assistencial, nos termos do art. 203, V, da Lei Maior, que elenca, entre os objetivos da assistência social, "a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei", na forma da Lei nº 8.742/93, regulamentada pelo Decreto nº 1.744, de 08 de dezembro de 1995.

2. Conforme constatado pelo Juízo sentenciante, após cognição exauriente da lide, diante do laudo pericial favorável, corroborado por prova testemunhal, restou comprovado que o demandante reúne as condições previstas em lei, para a obtenção do benefício pleiteado.

3. Com a reforma processual, implementada pela Lei nº 10.352/2001, que introduziu o inciso VII, ao art. 520, do CPC, restou claro que a sentença que confirma os efeitos da antecipação da tutela já concedida em momento anterior só tem efeito devolutivo, podendo a sentença ser executada provisoriamente desde logo. O mesmo tratamento deve receber a questão, quando a tutela for concedida na própria sentença. Assim tem entendido a doutrina e a jurisprudência pátrias.

4.No que diz respeito aos honorários advocatícios nas ações previdenciárias, deve ser fixada a verba no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidente sobre as parcelas até a implantação do benefício (Súmula 111/STJ).Precedentes.

5. Correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Cálculos da Justiça Federal. Precedentes jurisprudenciais.

6. O benefício assistencial a portador de deficiência deverá ser concedido desde a data do requerimento admonistrativo.

7. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e dar parcial provimento à remessa oficial, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 433094/RN - 2006.84.00.005810-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : PAULO DE ALBUQUERQUE BEZERRA e outro
ADV/PROC : AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. 28,86%. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À FISCALIZAÇÃO E ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS FEDERAIS - GEFA. INCLUSÃO. LIMITE.

- "O parágrafo terceiro do artigo segundo do Decreto-Lei nº 2.357/87 estabelece o vencimento básico como sendo o elemento quantitativo de determinação da Gratificação de Estímulo à Fiscalização e à Arrecadação - GEFA, fixando uma correlação necessária entre ambos, por isso que tal vantagem acaba por sofrer repercussão indireta com a incidência de 28,86%." (STJ, Quinta Turma, RESP nº 747578/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, julg. 15/09/2005, publ. DJ 17/10/2005, pág. 346). No mesmo sentido: TRF 5ª Região, Pleno, EEX nº 3/PB, Rel. Des. Federal NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julg. em 16/02/2005, publ. DJU de 02/03/2005, pág. 571.

- "Deve-se observar, ademais, a vigência da GEFA até a edição da MP nº 1.915/99, a qual extinguiu a GEFA e instituiu a GDAT." (TRF5. Primeira Turma. AC nº 410468/RN. Rel. Des. Federal FRANCISCO CAVALCANTI. Julg. em 31/05/2007. Publ. DJU de 06/07/20007).

- Apelação do INSS parcialmente provida, para limitar a incidência do percentual de 28,86% sobre a GEFA até a edição da Medida Provisória nº 1975-1, de 29/07/1999.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AC - 415385/CE - 2001.81.00.010571-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ISABEL ODETE ALVES e outros
ADV/PROC : HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SÚMULA 71 DO EX-TFR. COISA JULGADA.

- É incabível, em sede de embargos à execução de título judicial, discussão acerca da suposta inaplicabilidade dos critérios da Súmula nº 71 do ex-TFR para apurar o valor devido em decorrência da revisão ao benefício do exeqüente, quando tal determinação encontra-se na sentença exeqüenda.

- Observância do princípio da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AC - 432895/AL - 2004.80.00.009230-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : GENIVALDO AURINO DE LIMA e outro
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SERVIDORES PÚBLICOS. ÍNDICE DE 28,86%. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADIMPLEMENTO. PERÍCIA JUDICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Em se tratando dos acordos feitos pela Administração e os servidores públicos federais, relativamente ao reajuste de 28,86%, este Tribunal tem entendido favoravelmente à validade da transação extrajudicial. (TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 343739/CE, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, julg. 03/05/2005, unânime, publ. DJU 02/09/2005, pág. 293; TRF 5. Primeira Turma. AC nº 381370/PB. Rel. Des. Federal JOSÉ MARIA LUCENA. Julg. em 27/03/2008. Publ. DJ de 14/05/2008, p. 362).

- A perícia judicial foi expressa ao esclarecer que os apelantes obtiveram o reajuste de 28,86% integralmente, sem que tenham sido computados aumentos decorrentes de progressão funcional, não há que se falar em percentual residual a ser implantado. Irreprochável a sentença que pôs fim à execução da obrigação de fazer.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO Ataíde Cavalcante

Relator

AGTR - 83886/AL - 2007.05.00.093238-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : SHEILA MACHADO DO CARMO
AGRDO : FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS
ADV/PROC : RICARDO LOBO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e outros

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HABILITAÇÃO INDEPENDENTE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que, em sede de execução de sentença, deferiu a habilitação em favor de SHEILA MACHADO DO CARMO, independentemente de inventário ou arrolamento, com base nos arts. 1037, 1.055 e 1.060, inciso I, do CPC, c/c o art. 1º, caput, da Lei 6.858/80, e os arts. 1º e 2º, do Decreto 85.845 de 1981.

2. Verifica-se que o pedido de habilitação foi requerido no processo de execução da sentença pela agravada, beneficiária da pensão por morte, e tendo a União sido citada para o processo de execução e nada tendo alegado na oportunidade própria, mas ao contrário, expressamente concordou com a expedição da RPV, não existindo sentido lógico que, no momento de seu recebimento, quando já depositada, tal obstáculo seja suscitado, principalmente, tendo a União concorrido para isso, à luz dos assentamentos funcionais.

3. Restando-se evidenciado que a agravante, apesar de intimada para falar sobre o pedido de habilitação, bem como dos documentos que o instruem permaneceu silente, indefere-se o pedido de antecipação da tutela recursal."

4. Agravo de Instrumento Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE

Relator

AGTR - 81321/PE - 2007.05.00.066794-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REPTE : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
AGRVDO : IVALDO CARNEIRO DE MOURA
ADV/PROC : ADILSON CAVALCANTE DE SOUZA
EMBT E : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. OBRIGAÇÃO DO EMBARGANTE. MERA RENOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DE SE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando que, como foi dito no Agravo de Instrumento, o art. 9º, caput, da Lei 8.024/90, estabeleceu que os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º seriam mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, não possuindo o Embargante os extratos das contas de poupança requestados.

2. Cabe à autarquia embargante o dever de fornecer os extratos das conta-poupanças, porquanto a partir do bloqueio dos valores que se encontravam depositados em tais contas, por força da Medida Provisória nº 168, de 15/03/1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12/04/1990, que instituiu o Plano Collor, passou a mesma a ter disponibilidade sobre tais numerários.

3. Não há obrigação desta Corte em reexaminar o julgado embargado, posto que o pleito do BACEN revela-se como mero inconformismo com o julgado, o que não se amolda às hipóteses legais autorizadoras da oposição de Embargos Declaratórios, as quais não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso, com efeitos infringentes, para modificação do acórdão regional.

4. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

5. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

6. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 410021/PE - 2006.83.00.003165-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : SINDSEP/PE - SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REpte : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE - EXCLUSÃO PELA LEI 10.302/2001 - NÃO RECEPÇÃO PELA LEI 11.091/2005 - INEXISTÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

1. Cuida-se de apelação interposta pela parte autora em face da sentença que julgou improcedente o pleito deduzido na inicial, o qual consiste em pedido de condenação da parte ré ao pagamento da Gratificação de Atividade Executiva (GAE), instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, bem como ao pagamento das parcelas retroativas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios.

2. A GAE, gratificação instituída pela Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992, deixou de ser devida aos servidores das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação por força do art. 6º da Lei 10.320, de 31 de outubro de 2001.

3. A Lei nº 11.091/2005, que estruturou um novo Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, não previu, expressamente, que as normas que regeram o regime jurídico anteriormente à Lei nº 10.302/2001 voltariam a compor as regras do novo plano de carreira, ou seja, o referido diploma legal nem restabeleceu a eficácia da Lei Delegada nº 13/1992 nem revogou o art. 6º da Lei nº 10.302/2001.

4. Diante da falta de previsão da percepção da GAE pela Lei nº 11.091/2005, o direito a tal vantagem deixou de existir quando da entrada em vigor da Lei nº 10.302/2001; bem em vista apenas ser admitida a repristinação de dispositivos legais revogados quando há expressa previsão legal neste sentido (art. 2º, §3º, da LICC), o que não houve.

5. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 424225/PE - 2006.83.08.000071-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : CRF/PE - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MARCO ANTÔNIO VIEIRA DA MOTA
APDO : TARCIO LEIVA BARBOSA GOMES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE CDA. AUSÊNCIA DE REQUISITO ESSENCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

2. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

3. A regularidade da CDA é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo fiscal, e pode ser verificada de ofício pelo juiz.

4. Devem constar na CDA a origem e a natureza do crédito para que o executado possa exercer o seu pleno direito de defesa, ou ao menos, tenha conhecimento da essência da dívida objeto da execução. Inteligência do art. 202 e 203 do CTN.

5. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 447930/PE - 2005.83.00.001529-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ
APDO : JOSE MARIA CAVALCANTI DA SILVA
ADV/PROC : JOSE MARIA CAVALCANTI DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Extinção da execução, sem resolução do mérito, malgrado o Exequente ter sido intimado a proceder a adequação da CDA, deixou transcorrer "in albis" o prazo, sem cumprir a determinação judicial.

8. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 426911/PE - 2003.83.00.017037-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : COREN/PE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PAULO AZEVEDO DA SILVA e outros
APDO : AURENICE MENDES DA SILVA BARROS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ANUIDADE. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL. NULIDADE CDA. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPROVIDA.

1. Impossibilidade de se delegar a uma entidade privada atividade típica de Estado (abrangendo poder de polícia, de tributar e de punir).

2. A autorização dada pelo art. 58, parág. 4o., da Lei 9.649, de 27.05.98, para que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas pudessem fixar suas contribuições, foi declarada inconstitucional no julgamento da ADIn 1.717-6-DF (STF, Rel. Min. SYDNEY SANCHES, D.J. 28.03.03).

3. Diante da mencionada declaração de inconstitucionalidade, a cobrança de anuidade pelos conselhos profissionais segue os parâmetros os fixados pela Lei 6.994/82.

4. Sobre os valores a serem cobrados há de incidir correção monetária, sendo vedada sua utilização para majorar tributo de forma travestida, sob o pretexto de se estar realizando a recomposição de perdas inflacionárias.

5. A excessividade dos valores em cobrança revela a discrepância entre esta e os limites legais que devem ser observados na fixação de anuidade pelo Conselho, afastando-se, assim, a presunção de legalidade quanto ao excesso cobrado, sendo afetada a certeza do crédito apresentado na CDA.

6. A ausência de fundamentação legal da CDA implica sua nulidade, vez que não atende aos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º e art. 6º da Lei nº 6.830/80.

7. Apelação a que se nega provimento, mantendo-se a sentença em todos os seus termos, para desconstituir o crédito tributário, anular a respectiva certidão de dívida ativa e extinguir a execução fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife,03/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 427080/RN - 2007.05.00.071400-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : REGINALDO MENINO PENHA
ADV/PROC : LAVOISIER NUNES DE CASTRO e outro
APDO : BANCO BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A
APDO : BACEN - BANCO CENTRAL DO BRASIL
REpte : PROCURADOR REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
APDO : UNIÃO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DEPÓSITOS DE CADERNETA DE POUPANÇA RETIDOS (MP Nº 168/90, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.024/90) - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO DE 1990 - ÍNDICE DE 84,32% - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO BANCO CENTRAL DO BRASIL.

1. Encontra-se consolidado na jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que é o Banco Central do Brasil parte legítima para responder, a partir de abril de 1990, pela correção monetária dos ativos financeiros bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90.

2. O Banco Central do Brasil ficou, pois, na posição de gestor da política econômica que implantou o chamado "Plano Brasil Novo", tendo, inclusive, assumido a titularidade dos contratos das cadernetas de poupança que os poupadores possuíam com os bancos depositários, vez que estes últimos, da mesma forma que os titulares das contas, foram privados da disponibilidade do dinheiro transferido para o "BACEN", por ato de império do Governo, que desencadeou a ruptura ex vi legis dos referidos contratos. Dessa forma, há que se reconhecer a ilegitimidade do BANORTE para figurar no pólo passivo da presente demanda, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito quanto a ele.

3. Com base na orientação jurisprudencial da Suprema Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o índice a ser aplicado no saldo das contas de cadernetas de poupança, em março de 1990, é o IPC, no percentual de 84,32%. Precedente: (STJ - AGRESP 327773 - SP - 2ª T. - Rel. Min. Paulo Medina - DJU 27.09.2004 - p. 00293) - "(...). 2. O índice a ser aplicado em março de 1990 é o IPC. Precedentes desta Corte. 3. No período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o BACEN, a Corte Especial preconizou ser o BTNF o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei nº 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Rel. Min. José Delgado, DJU de 24.02.03; ERESP 300.187/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, DJU de 28.04.03; AGRESP 293.890/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.05.03). 4. Agravo regimental provido".

4. Extinção do feito sem resolução do mérito quanto ao BANORTE, em face de sua ilegitimidade passiva. Recurso do BACEN improvido ante o reconhecimento de sua legitimidade passiva. Apelação da parte autora provida para condenar o BACEN ao pagamento da correção monetária sobre o saldo da conta poupança existente no mês de março/90, pelo índice de 84,32%, acrescida de 0,5 (meio por cento) ao mês, a contar da citação, mais honorários advocatícios fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, extinguir o feito sem resolução do mérito quanto ao BANORTE, negar provimento ao recurso do BACEN e dar provimento à apelação da parte autora, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, PE., 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado



AGTR - 78614/PE - 2007.05.00.040287-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
AGRVTE : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : HOMERO FREIRE JARDIM e outros
AGRVDO : MARIA FÁTIMA VASCONCELOS DA SILVA
ADV/PROC : AIRTON JOSE BEZERRA VASCONCELOS e outro
EMBT E : CAIXA SEGURADORA S/A

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUESTÕES JÁ EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se que o julgado combatido incorreu em omissão e contradição, ao negar vigência ao art. 273, §2º e 3º, c/c art. 588, todos do CPC, e adentrando-se novamente na discussão estampada na inicial deste Agravo de que, quanto à cobertura securitária da Apólice Habitacional, esta última seria expressa quando determina que apenas os danos decorrentes de causa externa estariam cobertos pela apólice, estando, pois, excluídas as hipóteses de vício de construção, hipótese de causa interna.

2. Quando do julgamento do Agravo, este Juízo deixou esclarecido que, no atual contexto, deve-se resguardar o direito do agravado a uma moradia digna até o desfecho do processo principal, quando então se apurará a responsabilidade pelos alegados danos, dando-se uma solução definitiva aos problemas estruturais do edifício. Resolveu-se, naquela oportunidade, que caso se apure que não houve responsabilidade da Agravante pelos vícios de construção e pelos danos deles decorrentes, que os Recorridos poderiam buscar a compensação pelos aluguéis pagos.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 321861/PE - 2002.83.00.012465-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TRANSPORTADORA COMETA S/A
ADV/PROC : GUSTAVO VELOSO DE MELO e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC : MARIA DA CONCEICAO E SILVA LIMA e outros
APDO : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : PETRONIO RAYMUNDO GONÇALVES MUNIZ
APDO : SESI - SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA
ADV/PROC : MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
APDO : SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
ADV/PROC : MARTA TEREZA ARAUJO SILVA BEZERRA DE OLIVEIRA e outros
EMBT E : SEBRAE/PE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS DE PERNAMBUCO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HIPÓTESES LEGAIS NÃO PREENCHIDAS (ARTS. 535 USQUE 538 DO CPC) - NÃO INCIDÊNCIA DO ACÓRDÃO ATACADO EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - JULGAMENTO DAS QUESTÕES POSTAS EM JUÍZO DE ACORDO COM O LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO (ART. 131 DO CPC) - RECURSO REJEITADO.

1. As hipóteses legais autorizadoras para interposição de Embargos Declaratórios (CPC, arts. 535 usque 538) não foram verificadas, descabendo a utilização de dito recurso para modificação do acórdão regional. Não incidência do acórdão atacado em omissão, contradição ou obscuridade apontadas pela Embargante.

2. Não caracteriza omissão no acórdão recorrido a ausência de menção explícita aos dispositivos legais mencionados, sendo suficiente a apreciação da questão jurídica envolvida, para que tenha havido pleno exame da lide, inclusive para fins de pré-questionamento para acesso à instância extraordinária. (Precedentes do STJ).

3. Não está obrigado o Julgador a analisar todos os pontos suscitados pelas partes para formar o livre convencimento, sendo-lhe possível analisar os fatos apresentados, as provas carreadas e utilizar-se da jurisprudência e da legislação aplicável.

4. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rejugamento da causa, nem são cabíveis para fins de prequestionamento, na ausência de omissão, obscuridade ou contradição.

5. Embargos Declaratórios rejeitados. Acórdão atacado mantido incólume.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, REJEITAR OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, mantendo incólume o acórdão atacado, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO.
Relator (Convocado)

AC - 345735/RN - 2002.84.00.000104-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR S/C LTDA
ADV/PROC : VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR S/C LTDA

EMENTA
TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR. MULTA MORATÓRIA. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Embargos de declaração alegando erro material no Acórdão, no que tange à não realização pela embargante de pedido de parcelamento em seguimento à confissão da dívida.

2. O acórdão embargado não observou a inexistência de pedido de parcelamento dos créditos vencidos, que por sua vez, foram adimplidos em sua integralidade pela ora Embargante, valendo-se do instituto da denúncia espontânea, não havendo qualquer procedimento administrativo anterior. Ocorrência do erro material apontado.

3. A Fazenda Nacional, apesar de refutar a tese da denúncia espontânea da empresa impetrante, não comprova o início de qualquer procedimento fiscal referente aos tributos recolhidos fora do prazo pela autora.

4. A lei tributária é clara ao beneficiar o contribuinte que se antecipa a qualquer medida administrativa do Fisco, eximido-o do pagamento da multa, não distinguindo entre multa de caráter punitivo ou simplesmente moratório. Inteligência do art. 138 do Código Tributário Nacional.

5. Precedentes do e. STJ e desta Corte.

6. Assim, reconhecida a denúncia espontânea, não há que se falar em pagamento de multa.

7. Possibilidade de compensação, de acordo com o disposto no art. 170, do Código Tributário Nacional e no art. 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei nº. 10.637/2002, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, respeitada a prescrição.

8. Aplicação exclusiva da taxa SELIC, que já engloba a correção monetária e os juros de mora.

9. Suspensa a compensação tributária antes do trânsito em julgado.

10. Conheço dos presentes embargos de declaração para, reconhecendo o erro material, acolhê-los com atribuição de efeitos infringentes, reformando o acórdão vergastado.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, ACOLHER OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS interpostos, reformando o acórdão atacado, na forma do Relatório, Voto e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 75925/AL - 2007.05.00.019868-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRVTE : RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : VANESSA RODA PAVANI e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO RECEBIDA MERAMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. INOCORRÊNCIA DA SITUAÇÃO PREVISTA NO ART. 739-A, § 1º, CPC. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que o recurso de Apelação, interposto contra sentença que julgou improcedentes os Embargos à Execução Fiscal, deveria ter sido recebido no efeito suspensivo, haja vista a ocorrência da hipótese do art. 739-A, §1º, do CPC.

2. "A regra geral do art. 520, V, do CPC, determina que a apelação interposta contra sentença que julga improcedentes os embargos à execução deve ser recebida apenas no efeito devolutivo. É possível, porém, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos, quando relevantes os seus fundamentos e o prosseguimento da execução puder causar ao executado grave dano ou de difícil e incerta reparação (art. 739-A, § 1º, do CPC)(TRF-5ª R. - AGTR 2007.05.00.061704-8 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti - DJU 15.04.2008 - p. 535)", o que ocorreu no caso concreto.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 26/06/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AGTR - 81641/CE - 2007.05.00.067304-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRVTE : ESTER OLIVEIRA DA SILVA
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
AGRVDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBT E : ESTER OLIVEIRA DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÔMPUTO DE JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DA CONTA DO PRECATÓRIO E A EFETIVA INSCRIÇÃO DESTA. CABIMENTO. QUESTÃO JÁ EXAMINADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE AUTÁRQUICO DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. JUROS DE MORA EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. DESCABIMENTO. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE. REJEIÇÃO DE AMBOS OS ACLARATÓRIOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional. Defendeu a autarquia previdenciária a inexistência de mora imputável a si no pagamento do precatório, e, consequentemente, sua desobrigação de pagar juros, bem assim a impossibilidade de expedição de precatório complementar de valor já pago. Já a parte autora insiste na aplicação de juros de mora ao precatório complementar.

2. A questão abordada pela autarquia previdenciária já foi examinada e resolvida pelo acórdão vergastado, que decidiu ser devida a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a última atualização da conta que deu origem ao precatório original e a efetiva inscrição deste.

3. Como as questões agitadas nos Aclaratórios autárquicos revelam-se como mera renovação dos argumentos antes expendidos, constata-se que se pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defesa em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Em persistindo o inconformismo do INSS, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

6. O STF fixou o entendimento no sentido de que não são devidos os juros moratórios no período entre a data de expedição do precatório e a do efetivo pagamento, se realizado no prazo estipulado constitucionalmente. Precedente: STF - AgRg-RE 571.222-2 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 16.05.2008 - p. 84.

7. Embargos Declaratórios autárquicos e autorais rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração de ambos os litigantes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 397431/PE - 2003.83.00.024953-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL
ADV/PROC : JOANNA CARVALHO CAVALCANTI PESOA DE VASCONCELOS e outro
EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INOVAÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE NÃO CONSTARAM DA CONTESTAÇÃO AUTÁRQUICA, EM FORAM ABORDADAS PELA SENTENÇA A QUO. PRECEDENTE DO STF. HIPÓTESES LEGAIS DOS DECLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, levantando-se as questões de ilegitimidade ativa ad causam, inadequação da via eleita e abrangência territorial da sentença em ação civil pública.

2. Os embargos de declaração prestam-se às hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil e não para rediscutir os fundamentos do acórdão embargado. Não é possível, neste momento processual, inovar a causa com questões que não foram objeto da contestação autárquica (fls. 48-58) nem foram abordadas pela sentença a quo, como se deu no caso concreto. Precedente do STF: EDcl-AgRg-AI 642.104-4 - Rel. Min. Eros Grau - DJe 27.06.2008 - p. 84.

3. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)

Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AC - 404351/PE - 2004.83.00.023640-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : AMARILIS TAQUECHEL VARONA
ADV/PROC : ADRIANA MELLO OLIVEIRA DE CAMPOS MACHADO
APDO : CREMEPE - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : ROBERTA SILVA MELO FERNANDES e outro
APDO : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
EMBTBTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - AEMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR - DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO 80.419/1977 PELO DECRETO 3.007/99 - DIREITO ADQUIRIDO - RESOLUÇÃO MEC Nº 01/2002 - LEI Nº 9.394/96 - PRECEDENTES - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca de dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao caso (Decreto 80.419/77, Decreto 30.07/99 e Lei 9.394/96) dada a obrigatoriedade de revalidação de diploma estrangeiro por Universidade Pública Federal, quando se verifica que foi apreciado com precisão e clareza o tema abordado.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "1. Trata-se de recurso de Apelação Cível, interposto contra a sentença que rejeitou o pedido inicial, tendo por objeto obter provimento judicial no sentido de determinar à parte demandada a proceder ao registro do diploma de médico da parte autora, obtido em Cuba, independente de processo de revalidação, com a consequente inscrição no órgão profissional para o regular exercício da profissão. 2. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior da América Latina e Caribe, introduzida em nosso ordenamento jurídico através do Decreto Legislativo nº 66/77 e promulgada pelo Decreto nº. 80.419, de 27 de setembro de 1977, previa, em seus arts. 4º e 5º4, os procedimentos para o reconhecimento dos diplomas expedidos por universidades estrangeiras. A aludida Convenção prevê a possibilidade de reconhecimento automático de diplomas de ensino superior, exigindo, tão-somente, que os certificados se refiram a anos, semestres, trimestres, ou, em geral, a períodos completos de estudos. 3. Por sua vez, o art. 48, §2º, da Lei nº. 9.439/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), reza que "(...) Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação(...)". 4. O Decreto nº. 3.007, de 30 de março de 1999, expedido pelo Presidente da República, revogou o Decreto nº. 80.419, de 27 de outubro de 1977, que garantiu a execução da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo nº. 66/77. Contudo, como aquele decreto foi incorporado ao ordenamento jurídico por meio de decreto legislativo, que tem status de lei ordinária, não poderia ter sido revogado pelo Decreto Presidencial nº 3.007/99, por ser diploma hierarquicamente inferior. 5. Ainda que assim não se considere, revela-se digno de menção o fato de que a Apelante já teria preenchido as condições estabelecidas no Decreto nº 80.419/77 antes de sua revogação pelo Decreto nº. 3.007/99, ou seja, já se encontrava formada (em agosto de 1985, pela Faculdade de Ciências Médicas de Havana, Cuba - doc. 02/03) em Medicina, à época da revogação do Decreto nº 80.419/77, estando, assim, amparada pelas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no art. 5º, inciso XXXVI ,da Constituição Federal de 1988. Precedentes desta Colenda Corte, inclusive desta Egrégia Turma, em julgamento unânime de casos idênticos: (TRF 5ª R. - AC389840 - 3ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Ridalvo Costa - DJU 15.03.2007); (TRF 5ª R. - AC397884 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. Ubaldo Cavalcante - DJU 14.03.2007); (TRF 5ª R. - AGTR 69324 - 1ª T. - PE - Rel. Des. Fed. José Maria Lucena - DJU 16.01.2007). 6. Apelação Provida".

3. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de prequestionamento ou rejudgamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

5. Embargos de declaração do CREMEPE e da UFPE rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, opostos pelo CREMEPE e pela UFPE, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento).

Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE

Relator

AC - 321824/CE - 2000.81.00.002256-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : JOSE FAUSTO FILHO e outros
ADV/PROC : GERUSA NUNES DE SOUSA e outros
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
ADV/PROC : TANIA MARIA GOMES COELHO DE ALBUQUERQUE e outros
EMBTBTE : MARIA ELISA OLIVEIRA MATOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO - ANUÊNIOS - BASE DE CÁLCULO - VENCIMENTO BÁSICO - ARTS. 40 E 67, DA LEI Nº 8.112/90 - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca de dispositivos legais que entende serem aplicáveis ao caso (art. 5º, XXXV e 93, IX, da CF/1988 e art. 458, II, do CPC) dada a ausência de fundamentação, quando se verifica que foi apreciado com precisão e clareza o tema abordado.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que: "1. É de ser afastada a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, pois, conforme se verifica, todas as questões apresentadas pelas partes foram apreciadas pelo julgador singular ao decidir o litígio, o fato do juiz firmar seu convencimento, fundamentando sua decisão, ainda que de forma concisa, exprime seu entendimento, não havendo que se falar em violação dos preceitos insertos nos art. 458, II, CPC e 93, IX, CF. 2. No caso dos autos, verifica-se a inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre a Universidade Federal do Ceará e a União Federal, uma vez que a autarquia possui personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, devendo responder em Juízo pelas ações postulando vantagens remuneratórias movidas por seus servidores. Preliminar rejeitada. Precedente (CF. STJ, RESP 500024/PE, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 13/10/2003, p. 425). 3. Resta assente na jurisprudência desta Corte, inclusive do Colendo STJ, o entendimento de que o anuênio, deverá ser calculado com base no vencimento básico, previamente estabelecido dentro da carreira ocupada pelo servidor, sem demais vantagens por acaso conquistadas ao longo da sua carreira. Precedente: (STJ - RESP 443138 - PE - 5ª T. - Rel. Min. Felix Fischer - DJU 17.03.2003) - A gratificação adicional por tempo de serviço incide somente sobre o vencimento básico do cargo efetivo ocupado pelo servidor, não alcançando assim, quaisquer outras vantagens ou incorporações. Precedentes. Recurso provido. 4. Não obstante, a jurisprudência pátria ser uníssona no sentido de que o devido processo legal deve ser assegurado pela Administração ao proceder a retirada de determinada vantagem de caráter permanente, é de se ressaltar que, também, resta patenteado o entendimento de que é dispensável a prévia oitiva do administrado, quando o ato a ser praticado objetive adequar uma dada conduta ou postura ao dispositivo legal pertinente, como ocorreu no caso dos autos, onde apenas se deu cumprimento ao disposto no art. 67, da Lei nº 8.112/90, que determinou, expressamente, que o cálculo dos anuênios deveria incidir sobre o vencimento básico, e não, sobre a remuneração, como antes equivocadamente vinha ocorrendo. 5. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada. Apelação improvida.

3. Dessa forma, resta evidente o intuito da parte embargante para fins de prequestionamento ou rejudgamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. "O intuito de prequestionamento da matéria, por si mesmo, não acarreta a admissibilidade dos embargos declaratórios. Seria necessária a presença dos requisitos específicos do recurso processual, inexistentes no caso em exame." EDAC nº 253232/CE, rel. Des. Federal Paulo Machado Cordeiro (convocado), julg. em 28/11/2002, publ. DJ de 1/02/2003, pág. 538)

5. Embargos de declaração rejeitados.



ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AGTR - 78374/RN - 2007.05.00.039989-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRVTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRVDO : ABEL FRANCISCO FERREIRA
AGRVDO : JOSE ALMIR DA SILVA
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO e outros
EMBTBTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se que não houve expressa menção aos arts. 463, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC, bem assim ao art. 4º da Lei nº 10.887/2004.
2. A questão da não aplicação do art. 4º da Lei nº 10.887/2004 já foi resolvida pelo acórdão vergastado, ao deixar assentado que tal procedimento violaria a coisa julgada. Trata-se, pois, de matéria já examinada.

3. A respeito dos dispositivos legais questionados, não compete a este e. TRF da 5ª região discorrer sobre cada um dos argumentos invocados nos presentes aclaratórios. De fato, as partes devem fundamentar seus pedidos, conforme exige o CPC, desenvolvendo teses jurídicas, combinando diversos dispositivos legais, doutrinas, jurisprudências, etc. Contudo, o julgador pode perfeitamente decidir com alicerce em fundamentos outros, sem necessitar rebater uma a uma as teses levantadas pela parte recorrente. O que importa, realmente, é emitir pronunciamento acerca da existência (ou não) de direito sobre os pontos em litígio.

4. O Tribunal não está adstrito à argumentação trazida pela parte recorrente, podendo decidir por fundamentos diversos daqueles que embasaram a pretensão da mesma, desde que a questão controvertida haja sido solucionada de modo fundamentado. Da mesma forma, tampouco está o Colegiado obrigado a se referir aos específicos dispositivos constitucionais e/ou legais colacionados, se outros foram os preceitos, princípios e fundamentos nos quais restou assente a decisão ora objurgada.

5. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente em sede de Agravo de Instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta Corte, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

6. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

7. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

8. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 436460/SE - 2007.85.00.002053-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : CESAR RICARDO SIQUEIRA BOLANO
ADV/PROC : JANE TEREZA VIEIRA DA FONSECA PRADO e outros
RECTE AD : CESAR RICARDO SIQUEIRA BOLANO
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CADERNETA DE POUPANÇA - REPOSIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA - (PLANO BRÉSSER - JUNHO/1987) - ÍNDICE DE 26,06% - OMISSÃO CONFIGURADA - PRESENTES OS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. De fato, assiste razão à parte embargante, quando alega que o acórdão embargado incorreu em omissão, uma vez que ao negar provimento ao recurso de apelação deixou de se pronunciar acerca da questão da inaplicabilidade do CDC ao caso concreto, sob pena de violação ao art. 5º, XXXV da CF/88 e art. 6º da LICC.

2. Contudo, a despeito da omissão constatada, a decisão embargada não merece reparos, pois se verifica que o saneamento do vício apontado não modifica em nada a decisão embargada. É que, a respeito da questão tratada nestes autos, nos termos da Súmula 297/STJ, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Logo, resta pacificado naquela Corte Superior a inversão do ônus da prova em questões deste naipe.

3. Em caso similar, pacificou-se o entendimento na jurisprudência pátria de que a obrigação de apresentar os extratos do FGTS seria da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, entendimento este que pode ser estendido ao caso concreto, uma vez que é de conhecimento comum que os bancos detêm toda a movimentação financeira dos correntistas gravada em microfilmes.

4. Embargos conhecidos, a que se dá provimento para suprir a omissão alegada, mas rejeitados os efeitos infringentes.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Recife-PE, 10/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO (Relator Convocado)

AGTR - 80866/RN - 2007.05.00.057036-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : WELLINGTON CHAVES FERNANDES
ADV/PROC : MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA e outros
AGRVDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INOVAÇÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, defendendo-se a inaplicabilidade do CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às relações jurídicas travadas anteriormente à sua vigência.

2. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação dos correntistas com as instituições financeiras, porque a administração de contas de poupança é um serviço bancário, sendo o correntista o consumidor final de tal serviço, se configurando ilegítima a recusa da CEF em apresentar os documentos indispensáveis ao autor, sendo de vinte anos o prazo de armazenamento desses documentos, por conta da natureza pessoal da ação principal. Nesse sentido: TRF-

1ª Região, AC 200033000239320 Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJU DE 27/7/2007 - A decisão recorrida, longe de ser teratológica, seguiu a jurisprudência predominante em nossas Cortes Regionais, pois o fornecimento dos extratos das contas poupança é de responsabilidade da entidade bancária depositária desta conta. Precedentes citados: TRF 4ª Região, 3ª Turma, AC nº 200670000236231/PR, Rel. Des. Fed. Luiz Carlos de Castro Lugon, Unân., DJU de 25/04/2007 e TRF- 5ª Região- AG 200705000472605, Rel. Des. Fed. Manoel Erhardt, DJU de 28/02/2008. O eg. STJ, em sede de decisão monocrática, nos autos do AG 849486, DJ de 09.11.2007, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, igualmente corroborou a tese ora esposada, mantendo decisão proferida por esta Corte de Justiça, negando o recurso interposto pela CEF.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como inovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de Agravo Interno, o qual já foi julgado prejudicado por esta Corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de rediscussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 429346/PE - 2007.83.00.010702-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE : FABIO GUSTAVO DOMINGOS NEVES
ADV/PROC : ALESSANDRO LUIS COUTO RODRIGUES e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBTBTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - OBRIGAÇÃO DE O BANCO DEPOSITÁRIO EXIBIR OS EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CDC - PRECEDENTES. - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - PRESSUPOSTOS AUSENTES.

1. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão a ele apresentada de acordo com a interpretação normativa pretendida pelas partes, mas formará seu livre convencimento fundamentando-o nos aspectos pertinentes ao tema e na legislação que entender aplicável ao caso concreto, segundo a sua interpretação, não configurando omissão do julgado o argumento de que não houve pronunciamento da Turma acerca da questão da aplicabilidade do CDC ao caso concreto, quando se verifica que a decisão atacada enfrentou com precisão e clareza a questão abordada, concluindo pela inversão do ônus da prova, imputando à CEF a obrigatoriedade da exibição dos extratos bancários.

2. No r. acórdão embargado, depois de analisados os dispositivos legais pertinentes à matéria, com base em precedentes de nossos Tribunais, inclusive do Colendo STJ e desta Egrégia Corte, restou decidido que é da instituição financeira a obrigação de apresentar os extratos de contas de poupança dos correntistas a fim de se averiguar a viabilidade do ingresso com ação judicial para pleitear as correções devidas. Não havendo, portanto, que se falar em omissão do julgado.

3. Em realidade, a parte embargante pretende o rejugamento da matéria, de acordo com sua interpretação acerca dos dispositivos legais que entende ser aplicáveis ao caso, o que se mostra incabível diante do caráter meramente integrativo dos embargos de declaração, cabendo à parte embargante, se for o caso, interpor o recurso próprio para corrigir eventual error in judicando, que entende ter ocorrido no julgamento em destaque.

4. Os embargos de declaração são cabíveis nos precisos limites do art. 535, do CPC, ou seja, para excluir do julgamento obscuridade ou contradições, bem como para suprir omissão sobre tema acerca do qual se impunha pronunciamento pelo Tribunal, sendo incabíveis quando não verificados tais pressupostos legais.

5. Destarte, não se configurando a existência dos pressupostos para o seu acolhimento, rejeitam-se os embargos de declaração, cabendo à parte interessada valer-se das vias recursais hábeis para afastar os equívocos apontados na decisão embargada. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

ACÓRDÃO
Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00(data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO CAVALCANTE
Relator

AC - 349634/PE - 2004.05.00.033325-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SANDRA ALVES DE MORAES e outros
ADV/PROC : MARIA LIOZA DE ARAÚJO CORREIA
EMBTBTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ASSEGURAMENTO À PARTE AUTORA DO DIREITO À RESTITUIÇÃO DO IRPF INCIDENTE SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS, RECOLHIDO INDEVIDAMENTE HÁ 10 (DEZ) ANOS [PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS APÓS O FATO GERADOR, SOMADOS A MAIS 5 (CINCO) ANOS A PARTIR DA HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DO LANÇAMENTO]. SUPOSTA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 4º DA LC Nº 118/2005. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. DESCABIMENTO. AVENTADA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA POR TURMA DE CORTE REGIONAL FEDERAL. PROPALADA OFENSA AO ART. 97, CF. DESCABIMENTO. ACÓRDÃO COMBATIDO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DA MATÉRIA. ENTENDIMENTO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DETERMINADA NORMA. STJ COMO RESPONSÁVEL PELA UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL (ART. 105, III, CF/1988). DECLARAÇÃO POSTERIOR, PELA CORTE ESPECIAL DO STJ, DA INCONSTITUCIONALIDADE DA SEGUNDA PARTE DO ART. 4º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES LEGAIS PARA O RECURSO (OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE). ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Apelação Cível, opostos contra o acórdão regional, que decidiu, com supedâneo em precedentes do STJ, assegurar o direito da parte autora à restituição de Imposto de Renda incidente sobre verbas de caráter indenizatório, recolhido aquele indevidamente há 10 (dez anos), considerando-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

2. Em nenhum momento esta 1ª Turma declarou a inconstitucionalidade da retroatividade do art. 3º da LC nº 118/2005, prevista no art. 4º do mesmo diploma legal, de sorte a violar o art. 97 da Carta Magna, até porque é incompetente para tanto. Na verdade, esta Turma se fundou em interpretação do c. Superior Tribunal de Justiça, à época, para adotar o posicionamento de considerar o prazo decadencial de 5 (cinco) anos após o fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. Violação ao princípio da reserva de Plenário que se afasta.

3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada.

4. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 24 de julho de 2008. (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 83730/PE - 2007.05.00.089464-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : BUSINESS CONSULTANT CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA
EMBTTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DE SEU ART. 3º, §1º, DECLARADA PELO STF EM CONTROLE DIFUSO. QUESTÕES ORA LEVANTADAS JÁ EXAMINADAS PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA RENOVACÃO DOS ARGUMENTOS DO AGRAVO. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DA EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando-se, em síntese: (a) para se saber a base de cálculo adotada pelo contribuinte, receita bruta ou faturamento, faz-se necessária a realização de perícia contábil ou de fiscalização pela Receita Federal nos livros da empresa, não servindo a mera afirmação de que os débitos inscritos referem-se a contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 9.718/98 para fins de desconstituição de toda a CDA; (b) que a decisão deixou de observar que a norma em comento refere-se expressamente à inexistência de título executivo judicial, o que não é o caso dos autos, em que se cuida de execução fiscal, cujo título executivo é a certidão de inscrição em dívida ativa, título extrajudicial.

2. As questões ora abordadas já foram examinadas e resolvidas pelo acórdão vergastado, revelando-se como mera renovação dos argumentos expendidos pela Recorrente em sede de agravo de instrumento, o qual já foi julgado improvido por esta corte, constata-se que a mesma pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de declaratórios. precedente do STJ: EDECL-AGRG-REsp 979.504 - (2007/0186728-1) - Rel. Min. José Delgado - DJE 05.06.2008 - p. 39.

3. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

4. Em persistindo o inconformismo da Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado. Precedente deste Tribunal e do STJ: EREO nº 61.418/CE e REsp nº 13.911-0/SP.

5. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 24/07/2008 09:00 (data do julgamento)
Desembargador Federal PAULO MACHADO CORDEIRO
Relator Convocado

AGTR - 78844/PE - 2007.05.00.046818-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRVTE : FAZENDA NACIONAL
AGRVDO : MINERADORA RANCHARIA LTDA
ADV/PROC : IVO DE LIMA BARBOZA e outros
EMBTTE : MINERADORA RANCHARIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. MERA RENOVACÃO DE ARGUMENTOS ANTERIORMENTE JÁ DISCUTIDOS. HIPÓTESES LEGAIS DOS ACLARATÓRIOS QUE NÃO RESTARAM PREENCHIDAS. CLARO PROPÓSITO DO EMBARGANTE DE REDISCUTIR OS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Trata-se de Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento, opostos contra o acórdão regional, argumentando que a delegação de competência à Justiça Estadual para julgar Execução Fiscal, em razão de sua sede constitucional, reveste-se de competência absoluta, podendo ser declinada de ofício.

2. Apesar de ser a vara estadual do domicílio do devedor competente para processar a Execução Fiscal em questão, em se tratando de competência territorial e, portanto, relativa, prorroga-se, caso não argüida por meio de exceção, sendo vedada a declaração de ofício pelo órgão julgador. Precedente do STJ: CC 47491-RJ. Rel. Min. Castro Meira. 1ª Seção. DJ 18.04.2004; Precedente desta Corte: CC 1005-SE. Rel. Des. Federal José Maria Lucena. Pleno. DJ 02.03.2006.

3. Como as questões agitadas nestes Aclaratórios revelam-se como mera renovação dos argumentos expendidos pelo Recorrente, constata-se que o mesmo pretende rediscutir os critérios de julgamento da lide, o que é defeso em sede de Declaratórios. Precedente do STJ: EDCL-AGRG-RESP 979.504 - (2007/0186728-1) - REL. MIN. JOSÉ DELGADO - DJE 05.06.2008 - P. 39.

4. O STJ já decidiu que "Ao tribunal toca decidir a matéria impugnada e devolvida. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in iudicium deducta, o que se deu no caso ora em exame" (STJ. EARESP 200500069109 - (716387 CE) - 2ª T. - Rel. Min. Humberto Martins - DJU 31.08.2006 - p. 306).

5. Os Embargos de Declaração não se prestam à mera tentativa de discussão da matéria já resolvida na decisão atacada. Assim, à mingua de efetivo vício que nela pudesse estar configurado, impossível o sucesso do recurso. Precedente desta Corte.

6. Em persistindo o inconformismo do Embargante, compete-lhe manejar o recurso específico para o objetivo colimado.

7. Embargos Declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, na forma do relatório, voto e das notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife-PE, 03/07/2008 09:00 (data do julgamento).
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator

AC - 411391/CE - 2007.05.99.000669-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solonópole - CE
APTE : GUEDESLÂNDIA AGROPECUÁRIA S/A
ADV/PROC : JOSE EDUARDO BARROSO COLACIO
APDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA. TAXA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DESNECESSIDADE DE PREPARO PELA EXEQUENTE.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

2. "A União está isenta de custas, selos, taxas e emolumentos na execução fiscal. Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc. Não há exigência de taxa judiciária, de selos ou estampilhas ou papel selado, de comissões, custas, emolumentos, dos serventuários, preparo, etc. Invoque-se o art. 150, IV, a, da CF, que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar imposto sobre serviço uns dos outros, e interprete-se o art. 1.212, parágrafo único, do CPC, amplamente. Não só os atos judiciais, nos processos em que autora é a União, estão isentos desses pagamentos. O privilégio e a isenção são recíprocos entre a União, Estados e Municípios." (José da Silva Pacheco, in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Ed. Saraiva, 7ª ed., 2000, São Paulo).

3. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, por maioria, NEGAR provimento à apelação, na forma do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 23 de agosto de 2007. (data do julgamento)
Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE
Relator p/ acórdão

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 2
DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 458

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000050 DA DIVISÃO DA 1ª TURMA

AGTR - 90652/CE - 2008.05.00.064131-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : TERRAPLENA LTDA.
ADV/PROC : ALOISIO PEREIRA NETO e outros
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, em sede de ação civil pública, deferiu parcialmente o pedido de antecipação de tutela, no sentido de determinar a suspensão dos efeitos da licença concedida pelo Município de Fortaleza, através da SEMAM, à empresa demandada para exploração de 4,0 hectares situados na Gleba 5S, das Terras do Sítio Cocó.

Da certidão de intimação expedida pela Secretaria da 5ª Vara (fls. 21), depreende-se que o patrono da ora agravante, Dr. Henrique Fontenele, foi intimado da decisão agravada, em 25 de julho de 2008, por contato telefônico. Transcrevo excerto da certidão:

"Certifico, ainda, que foi expedido mandado de intimação da referida decisão n. MAN.0005.001727-3/2008, para a empresa promovida, ocasião em que o sr. Oficial de Justiça prestou certidão às fls. 1300 verso informando ao juízo que não logrou êxito em localizar o representante legal da TERRAPLENA Ltda, Sr. Arnaldo Diogo, mas, no entanto, obteve contato telefônico com o Dr. Henrique Fontenele, OAB-CE n. 9.493, patrono do réu, cientificando-o em 25 de julho de 2008 do dispositivo da decisão antecipatória da tutela deferida, embora não conste no corpo do mandado ciência do advogado, nem do representante legal da empresa".

O artigo 244 do CPC dispõe que "quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Assim, embora não haja expressa previsão legal que autorize a utilização de telefone como instrumento de intimação, não há razão para desconsiderá-lo, pois comprovada e certificada a ciência inequívoca da decisão agravada, foi alcançada a finalidade prevista em lei.

Tecidas essas considerações, constato que o agravo de instrumento foi interposto intempestivamente.



A decisão agravada foi proferida em 21 de julho de 2008 (fls. 16/20). De acordo com a certidão de fls. 21, o advogado da ora agravante teve ciência inequívoca da decisão agravada em 25 de julho de 2008. A partir dessa data, a agravante teria dez dias para recorrer, conforme disposição do art. 522, do Código de Processo Civil, isto é, até 6 de agosto de 2008. O agravo de instrumento, entretanto, somente foi protocolizado em 13 de agosto de 2008. É, portanto, intempestivo.

Os prazos recursais são peremptórios e não podem ser reduzidos ou prorrogados pelo comum acordo das partes, segundo o art. 182, do Código de Processo Civil. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a ocorrência de justa causa que possibilitasse a este juízo aplicar o art. 183, do Código de Processo Civil para fixar novo prazo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 20 de agosto de 2008.

AGTR - 90544/CE - 2008.05.00.063989-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ - CE

ADV/PROC : GERVÂNIA CAVALCANTE VASCONCELOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que antecipou parcialmente os efeitos da tutela apenas para determinar ao demandado que se abstenha de reter do Fundo de Participação do Município de Massapê as obrigações previdenciárias relativas às despesas decorrentes da rubrica INSS/EMPRESA.

A parte agravante instruiu o recurso com certidão de intimação (fls. 55) que informa "que a UNIÃO (Fazenda Nacional) foi intimada da decisão proferida às fls. 100/107 dos autos do processo em epígrafe, que antecipou parcialmente os efeitos da tutela pretendida, no dia 10 (dez) de julho de 2008, conforme se depreende da data de recebimento constante do AR juntado à fl. 132".

Apesar de o dies a quo do prazo recursal ser a data da juntada aos autos do aviso de recebimento - AR do mandado de intimação, a certidão, cujo excerto foi acima transcrito, indicou apenas a data do recebimento do AR.

A formação do instrumento do agravo é responsabilidade da parte recorrente, pelo que o julgamento não pode ser convertido em diligência para se suprir eventual omissão. Assim, na ausência da data da juntada do AR, é de ser utilizada a constante na certidão de fl. 55. Intimada da decisão agravada em 10 de julho de 2008, manifesta é a intempestividade do agravo interposto em 5 de agosto de 2008.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

AGTR - 90423/AL - 2008.05.00.060862-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOSEFA MARIA DOS SANTOS

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da ação anulatória nº 2008.80.00.001333-3, indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O crédito objeto da ação da execução fiscal tem origem em contrato de confissão de dívida rural, celebrado, inicialmente, com o Banco do Brasil S.A., e posteriormente cedido à União Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante questiona a legalidade da inscrição de tais créditos na Dívida Ativa e de sua cobrança por meio do procedimento executivo da Lei 6.830, conforme autorizado pela MP 2.196-3, de 24.08.2001.

Feitas essas observações, passo a decidir.

Não obstante os fundamentos deduzidos pela agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a antecipação da tutela recursal.

De início, devo frisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifico, entretanto, que o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

Demais disso, destaco que o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pela requerente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67, com destaques nossos:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssô, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôssô o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

No sentido do texto, quadra transcrever os seguintes julgados desta egrégia Primeira Turma, os quais perfilho o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior.

2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 69631 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 14/02/2007 - Página: 350 - Decisão: Unânime).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cessão de crédito rural do Banco do Brasil para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, que goza de presunção de constitucionalidade.

2. Desnecessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. A mera propositura de ação para a discussão do débito não é capaz, por si só, de impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, sendo exigida, concomitantemente, a demonstração da relevância da fundamentação invocada.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 68118 PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 29/09/2006 - Página: 807 - Decisão: Unânime).

Ainda, quanto à possibilidade de inscrição de tais valores na Dívida Ativa da Fazenda Pública, vejamos o que diz o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Dessa leitura depreende-se, claramente, a possibilidade de inclusão na dívida ativa de créditos provenientes de "contratos em geral".

No tocante à legalidade da inscrição de crédito rural na Dívida Ativa e de sua cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do procedimento executivo da Lei nº 6.830, o entendimento desta Corte Regional está consolidado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO RURAL - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra JOSÉ PEREIRA FILHO, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da autuação para que se fosse cadastrado como exequente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexistia lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.' Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabeleça que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" insere no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos. Deste modo, a representação judicial para a cobrança do crédito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 77050 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008 - Página: 1436 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

2. Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da união, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR 76386 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal - Manoel Erhardt - DJ de 06/03/2008 - Página: 730 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

AGTR - 90230/RN - 2008.05.00.060770-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : COMERCIAL DO TRIGO LTDA

ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que julgou procedente impugnação formulada pela ora agravada, fixando em R\$ 301.626,78 (trezentos e um mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos) o valor da causa na ação principal.

O valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, ou seja, exige-se a atribuição de um quantum que se coadune com o benefício patrimonial que será auferido com o êxito da ação ordinária intentada.

Na hipótese dos autos, a parte agravante objetiva o reconhecimento e a declaração da "exigibilidade do crédito previsto no título ao portador n. 0061200, série P, descrita como "Debênture" emitida pela Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras, com valor originário de NCr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), cujo valor atualizado corresponde a R\$ 301.626,78 (trezentos e um mil; seiscentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos); determinando a Receita Federal que acolha à compensação tributária no sentido de quitar a obrigação prevista no processo administrativo versado na inicial".

Considerando que o proveito econômico da demanda corresponde ao valor atribuído à causa pelo MM. Juízo de primeira instância, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 12 de agosto de 2008.

AGTR - 90047/CE - 2008.05.00.060416-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : COMERCIAL TAVARES DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA

AGRDO : CLÍNICA DR. FERNANDO AMARAL DE PAULA PESSOA S/C LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face de decisão que reconheceu a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias do auxílio-doença, por se tratarem de verbas de natureza previdenciária e não salarial.

Decido.

Já tive oportunidade de me pronunciar acerca da matéria ora posta em discussão, mais recentemente, quando convocado para integrar este egrégia Primeira Turma:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL.

1. "O pagamento efetuado pela empresa ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias por motivo de doença ou acidente de trabalho possui natureza jurídica de remuneração salarial, integrando a base de cálculo de incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (Lei 8.213/91, art. 60 parágrafo 3º). Agravo de Instrumento improvido." (TRF5, AG 77779/CE, Terceira Turma, julgamento em 25/10/2007, DJ de 12/12/2007, Relator Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, decisão UNÂNIME)

2. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF - 5ª Região - AC - 417298 / CE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 28/03/2008 - Página: 1368 - Decisão: UNÂNIME).

Adoto, pois, para o presente caso, o mesmo entendimento, pelo que deve ser reformada a decisão ora agravada.

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 08 de agosto de 2008.

AGTR - 90283/SE - 2008.05.99.002210-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : F J COMERCIAL LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Nacional da decisão proferida pelo Juízo Estadual da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE que julgou deserta a apelação.

Em suas razões de recurso, alega a Fazenda Nacional que a decisão agravada viola o art. 20, do CPC, o qual determina, expressamente, que a parte vencida deverá arcar com as custas e honorários advocatícios da parte contrária e nunca quem obteve a tutela jurisdicional. Aduz, ainda, que a teor do art. 27 do CPC, a Fazenda Pública e o Ministério Público estão dispensados do prévio depósito de custas e despesas processuais. Por fim, após tecer alguns comentários sobre a matéria em exame, requer que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

Feitas essas observações, passo a decidir.

Entendo que em se tratando de execução fiscal, como é a hipótese dos autos, deve ser aplicada a Lei nº. 6.830/80, norma especial que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, que prevê em seu art. 39, a isenção de custas processuais para a Fazenda Pública:

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seus interesses independência de preparo ou de prévio depósito.

Nesse sentido, transcrevo precedentes desta Corte Regional e do colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO DAS DESPESAS DE ARMAZENAGEM DO BEM PENHORADO. NECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração do pagamento das custas e emolumentos, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80. Enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação.

2. É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequiente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF.

3. In casu, o pedido da Fazenda Nacional foi no sentido de não efetivar o pagamento, ao depositário, leiloeiro oficial, das despesas de armazenagem do bem penhorado e depositado desde 1993.

4. Recurso especial desprovido.

(STJ, REsp 720090/RS, Primeira Turma, rel. Min. Luiz Fux, julgado 15 ago. 2006, DJ de 21 set. 2006, p. 220)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. TAXA JUDICIÁRIA.

EXONERAÇÃO. LEI Nº 6.830/80.

1. Cuida-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pela FAZENDA NACIONAL, ante a decisão de exigir o recolhimento da taxa judiciária, prevista em legislação estadual como condição para o recebimento da Ação de Execução Fiscal que a mesma move contra o ora agravado, sob pena de extinção do feito sem exame do mérito.

2. Tem-se por relevante a argumentação da parte agravante, considerando-se o entendimento jurisprudencial da Primeira Seção do STJ, segundo o qual "o Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, 'pro domo sua', quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80".

3. Em reforço da tese ora esposada, transcreve-se excerto de julgado do col. STJ, in verbis: "Os processos de execução fiscal para cobrança da dívida da União, ainda que em curso perante a justiça dos Estados, do Distrito Federal ou dos Territórios, estão isentos de qualquer pagamento, seja ele qual for, no que concerne a custas ou despesas judiciais. Não paga a taxa judiciária, não paga selo nas petições ou papéis juntos aos autos; não paga remuneração aos cartórios ou órgãos auxiliares, tais como depositários, avaliadores, partidores, etc." (STJ - RESP 659691. Órgão Julgador: Primeira Turma - Data da decisão: 06/12/2005, Fonte: DJ 13/02/2006, pág. 671, Rel. Luiz Fux, Decisão Unânime).

4. Agravo de Instrumento provido.

(TRF5, AG 79466 SE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Hélio Sílvio Ourem Campos, j. 27 mar. 2008, DJ 14 mai. 2008, p. 393).

Execução Fiscal. Custas referentes à taxa alusiva ao serviço judiciário. Adiantamento Indevido. Isenção da Fazenda Pública nos feitos de competência federal delegada à justiça estadual. Agravo de instrumento provido.

(TRF5, AGTR 70488/SE, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, j. 13 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 918).

Por essas razões, defiro o pedido de efeito suspensivo formulado na inicial, para sobrestar a eficácia da decisão agravada até o julgamento definitivo do presente recurso.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

AGTR - 90387/AL - 2008.05.99.002090-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : LUDOVICO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo Estadual da 4ª Vara da Comarca de São Miguel dos Campos - AL, que indeferiu pedido de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN JUD, ao fundamento de que não restou comprovado o exaurimento de todas as diligências, por parte do credor, no intuito de localizar bens penhoráveis.

Em suas razões recursais, alega a Fazenda Nacional que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei nº. 6.830/80, ressaltando, ainda, que, para utilização do sistema BACEN JUD, autorizado pelo art. 185-A do Código Tributário Nacional, não se exige o prévio esgotamento de localização de outros bens do devedor. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Considerando a necessidade de dar maior celeridade processual à tramitação de ações executivas, foi editada a Lei nº. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meios eletrônicos para penhora de recursos, in verbis:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Mesmo antes da edição desta Lei, a penhora por meio eletrônico vinha sendo realizada nos nossos Tribunais, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal. Através desse Convênio, os Tribunais podem solicitar informações às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas.

O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do credor, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.

Registre-se que a utilização do BACEN JUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exercer o seu direito de nomeá-los. Sobre a matéria, esta Corte Regional já se pronunciou, conforme se depreende da decisão abaixo ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. CONDI-CIONAMENTO ÀS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE PROCESSUAL E O OBJETIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF5 - 5ª Região - AGTR 69303 PE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador. Federal. Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 23/03/2007, p. 1332).

Cumpra, ainda, ressaltar que, conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor" (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 227).

Acrescente-se, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 655-A dispõe que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

Por todas essas razões, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.(CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

AC - 404333/CE - 2007.05.99.000014-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : ANTONIETA RODRIGUES DA COSTA

ADV/PROC : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA

I - Retire-se o feito de pauta.

II - Intime-se as partes do ofício de fls. 54/59, após o que, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Recife, 15 de agosto de 2008.



AGTR - 90757/PB - 2008.05.00.072850-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
AGRTE : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - PB
ADV/PROC : RODRIGO AZEVEDO GRECO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : BANCO DO BRASIL S/A
ADV/PROC : LEÔNIDAS JOSÉ DE FARIAS MARIBON-
DO e outros

Vistos etc.
O MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE interpôs agravo de instrumento, com pedido de tutela antecipada, contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 6a Vara da Seção Judiciária de Campina Grande, que recebeu a apelação interposta pelo agravante, nos autos da Ação Cautelar nº 2007.82.01.001171-0, apenas no efeito devolutivo.

Inicialmente, destaco que não é o caso de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor da regra do art. 527, II, do CPC.

Sigo.
O pleito do agravante restou assim formulado:
[...] que o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO seja CONHECIDO E PROVIDO, a fim de que a r. decisão agravada, proferida nos autos do Processo nº 2007.82.01.001171-0, seja reformada por essa Colenda Turma, de forma a que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto pelo ora Agravante e, assim, restabelecida, em definitivo, a eficácia da r. decisão proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Des. Fed. Francisco Cavalcanti nos autos do AGTR 79.306/PB [...], que determinou 'a continuidade da cobrança e do pagamento das prestações vincendas do contrato de financiamento firmado pelo Município de Campina Grande, afastando-se, contudo, o anatocismo e a cobrança cumulada de SELIC e juros de mora (devendo incidir apenas, nesse tocante, SELIC)', até que seja julgado o recurso de apelação interposto pela Agravante.

Requer, ainda, que Vossas Excelências confirmem no v. acórdão que os eventuais bloqueios e/ou transferências, relativos ao pagamento das parcelas contratuais, que tenham sido efetuados pelos Agravados a partir da data em que foi prolatada a r. sentença na ação cautelar, deverão ser desfeitos, da forma a que o fluxo de pagamentos seja retomado a partir da data em que os Agravados forem intimados da decisão que antecipar a tutela recursal ou, caso tal pedido seja indeferido, da data da intimação do v. acórdão, nos termos da decisão proferida no AGTR 79306/PB, ou seja, 'afastando-se, contudo, o anatocismo e a cobrança cumulada de SELIC e juros de mora (devendo incidir apenas, nesse tocante, SELIC)' desde o início da vigência contratual.

Ocorre que o provimento judicial invocado pelo agravante, proferido no AGTR 79306/PB, não mais subsiste, a teor da decisão publicada no DJU de 18.08.2008, lançada nos seguintes termos (com destaques acrescidos):

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 6ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que deferiu a medida liminar pleiteada para suspender a exigibilidade das prestações vincendas do Contrato de Confissão, Consolidação e Re-financiamento de Dívidas de fls. 25/38, devendo os requeridos absterem-se de adotar medidas tendentes à sua cobrança, sobretudo no que concerne ao desconto mensal do FPM do Requerente.O magistrado de primeira instância informou que proferiu sentença, cujo dispositivo transcrevo:Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, com resolução do mérito, apoiado no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando a medida liminar antes concedida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do que dispõe o art. 20, § 4º, do CPC.Oficie-se ao relator do Agravo de Instrumento n. 79306-PB, comunicando-lhe o inteiro teor da presente sentença.Ressalte-se que a União ainda não cumpriu a determinação deste Juízo constante na decisão de fls. 160/161 no sentido de retirar o nome da edilidade do SIAFI caso esta inclusão tenha se dado em virtude do contrato de refinanciamento de fls. 25/38.Contudo, tendo a demanda sido julgada improcedente, inclusive com a revogação da medida liminar, resta a União dispensada de cumprir a medida liminar, em todos os seus termos, inclusive quanto à determinação de fls. 160/161.Sem custas, ante a isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, I, do CPC.Diante da expressa reconsideração da decisão agravada e da manifesta falta de interesse recursal da parte agravante, julgo prejudicados o agravo de instrumento e os embargos de declaração de fls. 114/116.Ciência ao MM. Juízo a quo.Recife, 23 de julho de 2008.

Ora, se não mais subsiste a decisão que o agravante busca ver restabelecida, não há como se deferir a pretensão recursal.

Ademais, o agravo de instrumento não se apresenta como instrumento processual adequado, in casu, à postulação de provimento acautelatório, como se pudesse ser revestir do corpo de uma ação cautelar, sob pena, inclusive, de configuração de supressão de instância.

Com essas considerações, indefiro o pedido de "antecipação de tutela recursal".

Intime-se a parte agravada a apresentar contra-razões no prazo de lei.

P.I.
Recife, 22 de agosto de 2008.

AGTR - 88193/RN - 2008.05.00.028591-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICÍPIO DE CAICÓ - RN
ADV/PROC : ALBERTO CLEMENTE DE ARAÚJO
AGRDO : DNOCs - DEPARTAMENTO NACIONAL
DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL
DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu "a medida liminar de manutenção de posse reclamada pelo MUNICÍPIO DE CAICÓ, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para devolução das máquinas." (fl. 14).

Após o breve relatório, passo a decidir.
Deve ser negado seguimento ao presente agravo.
Com efeito, verifico que foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para que fosse comprovada a condição de prefeito do subscritor da procuração de fl. 06, sob pena de ser negado seguimento ao agravo.

Entretanto, o prazo transcorreu in albis (conforme certidão de fl. 18).
Ante as razões acima expostas, nego seguimento ao presente agravo de instrumento.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo do feito principal.
Publique-se. Intimem-se.
Recife, 08 de julho de 2008.

AGTR - 90640/PB - 2008.05.00.061055-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/
Execuções Penais)
AGRTE : GADI EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA
ADV/PROC : BRUNO DE FARIAS CASCUDO
AGRDO : UNIÃO
AGRDO : SENA SEGURANÇA INTELIGENTE E
TRANSPORTE DE VALORES LTDA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que indeferiu liminar através da qual a ora agravante objetivava a suspensão dos efeitos do certame n. 04/2008 da Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal na Paraíba.

Observo que o recurso foi protocolizado sem o comprovante de recolhimento do porte de retorno.
Dispõe o art. 80 do Regimento Interno deste egrégio Tribunal:
Art. 80. Nos processos de competência originária ou recursal o preparo será devido na forma da lei.
Por sua vez o art. 525, §1º do CPC, preceitua (sem grifos no original):

Art. 525 - A petição de agravo de instrumento será instruída:
§ 1º - Acompanhará a petição o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devidos, conforme tabela que será publicada pelos tribunais.

Destarte, por força do disposto no artigo 80 do Regimento Interno desta Corte, bem como no § 1º, do art. 525 do CPC, o agravo de instrumento deve ser devidamente instruído pela parte agravante, no ato da interposição, com o comprovante do pagamento das respectivas custas e do porte de retorno, quando devido.

Trata-se, portanto, de condição indispensável para o processamento de quaisquer feitos distribuídos perante os órgãos do Poder Judiciário, à exceção daqueles que tramitam sob o pálio da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.050/60.

A Portaria nº 1.035, expedida por este Tribunal em 15/08/2005, em seu art. 1º, estabeleceu que a Tabela de Custas instituída pela Resolução nº 10/97 passou a vigorar com os seguintes valores:

TABELA I
AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O TRF DA 5ª REGIÃO
A) AGRAVO DE INSTRUMENTO
CUSTAS (R\$)
PORTE DE RETORNO (R\$)
TOTAL
64,26
10,00
74,26

OBSERVAÇÃO: acompanhará a petição inicial o comprovante do pagamento das respectivas custas e porte de retorno, quando devidos (art. 525, § 1º do CPC) - item "f" da tabela III (R\$ 10,00). O recolhimento deve ser feito através de DARF (Documento de Arrecadação da Receita Federal), no campo 04 - código de receita, escreva-se 5775 para as custas e 8021 para o porte de retorno.

Como se vê, não foi observada pela parte recorrente, a determinação posta na referida Portaria, no sentido de que o preparo do agravo de instrumento interposto neste TRF será feito mediante o recolhimento da quantia equivalente a R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos), sendo R\$ 64,26 (sessenta e quatro reais e vinte e seis centavos) no código 5775 (custas), e R\$ 10,00 (dez reais) no código 8021 (porte de retorno), tendo em vista que foi juntado ao presente instrumento apenas o comprovante do recolhimento das custas (código 5775).

Ressalte-se que não se trata de hipótese de recolhimento a menor, em que o juiz deve intimar o autor ou requerente para a complementação devida, a teor do art. 511, § 2º, do CPC, sob pena de deserção. No caso concreto, como restou demonstrado, em relação ao código 8021, não houve recolhimento algum.

A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é uníssona no entender que a juntada do comprovante do pagamento do porte de retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade do recurso. Colaciono, a título de exemplos, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADESIVO. PREPARO. IPTU. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS MORATÓRIOS.

1. O artigo 511 do CPC impõe como requisito extrínseco de admissibilidade o preparo do recurso e exclui as partes que estão dispensadas do mesmo, verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

(...)
(STJ - RESP - 799010 / SP - Órgão Julgador: Primeira Turma - DJ de 04/06/2007 - Página: 311 - Relator: LUIZ FUX).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DO PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO - SÚMULA 187/STJ.

1. A juntada do comprovante do pagamento do porte de remessa e retorno constitui requisito necessário para o juízo de admissibilidade. A sua falta implica deserção, nos termos da Súmula 187/STJ.

2. Agravo improvido.
(STJ - AGA - 834880 / SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relatora: Eliana Calmon - DJ de 20/04/2007 - Página: 335).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ANISTIA PARCIAL. ART. 511 DO CPC. SÚMULA 7/STJ.

1. Havendo análise da matéria suscitada nos autos, afasta-se a alegada afronta ao artigo 535 do CPC.

2. O preparo recursal é condição de recorribilidade, ou seja, pressuposto recursal específico, cujo conhecimento independe de alegação da parte. Tratando-se de matéria de ordem pública, não se sujeita à preclusão. Precedentes.

3. A comprovação do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deve ser realizada no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.

4. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula 7/STJ).

5. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(STJ - RESP - 810410 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Castro Meira - DJ de 28/06/2006 - Página: 250)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo a quo.
Recife, 21 de agosto de 2008.

AGTR - 90179/RN - 2008.05.00.060467-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCIS-
CO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOÃO PEDRO FILHO
ADV/PROC : TIAGO FERNANDES DE SOUZA e outros
AGRDO : UNIÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte que indeferiu o pedido de concessão de liminar por não vislumbrar presente o fumus boni iuris.

Sustenta o agravante que o fumus boni iuris está comprovado pelo fato de que os recursos provenientes do convênio firmado entre o Município de Guamaré, do qual foi gestor à época, e o Ministério da Integração Nacional foram regularmente aplicados. Alega que os documentos comprobatórios do fato narrado estão indisponíveis "diante da reiterada negativa em fornecê-los por parte da administração atual". Argumenta, ainda, que o periculum in mora encontra-se no fato de que pretende candidatar-se para concorrer no pleito deste ano "e corre sério risco de ter essa pretensão comprometida, consabido que o efeito da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União transitada em julgado e não impugnada judicialmente é a ineligibilidade".

Após breve relatório, passo a decidir.
Observo que a questão foi bem analisada pelo Juiz de primeiro grau na decisão da qual se extraem os seguintes excertos:

"Para a concessão de liminares inaudita altera parte em sede de cautelar, além dos pressupostos gerais para o deferimento da tutela em final sentença - fumus boni iuris e periculum in mora - faz-se necessário o requisito específico da ineficácia da providência propugnada, se o requerido, devidamente citado, puder inviabilizar a pretensão jurisdicional.

No caso dos autos não vislumbro presente o fumus boni iuris.

Pretende o requerente a concessão do provimento liminar, ao argumento transversal de que à espécie deve ser aplicado o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Constato, entretanto, que contra a sua pessoa pesa o trânsito em julgado do processo administrativo que rejeitou suas contas, fato que, de per se, obsta a aplicação do aludido preceito.

Mister ressaltar que o suposto impedimento ao acesso de documentos por adversário político deveria ter sido noticiado em momento adequado, quando da formulação de sua defesa administrativa, oportunidade em que o próprio TCU os teria requisitado.

Poderia o requerente, ainda, apenas para exemplificar, ter aforado ação cautelar de exibição de documentos visando a atestar a regularidade da aplicação das verbas federais. Todavia, não o fez; preferiu quedar-se inerte, assumindo as consequências nefastas por tal comportamento.

Forte nessas constatações e por ser vedado ao Judiciário adentrar no mérito das decisões administrativas, tenho que o pleito liminar não se mostra digno de acato.

Desnecessária a análise dos requisitos remanescentes.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar."

Em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão atacada, pelo que, nessas circunstâncias, adoto os fundamentos lançados pelo Juízo a quo como razões de decidir.

Ante o exposto não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao Juízo de origem.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões.

Recife, 19 de julho de 2008.

AGTR - 90112/PE - 2008.05.00.055763-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : FARMACIAS DIN LTDA

ADV/PROC : SÉRGIO SANTANA DA SILVA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 22ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que acolheu em parte exceção de pré-executividade oposta pela ora agravada para reconhecer a ocorrência da prescrição no tocante aos créditos vencidos em 11/08/1999, 13/08/1999, 09/09/1999, 06/10/1999.

Aduz a Fazenda Nacional que "em regra, a entrega da declaração do contribuinte ao órgão fazendário elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do artigo 174, do CTN, para a propositura da execução fiscal". Sustenta que "no caso de o vencimento do débito ser posterior à entrega da declaração ao Fisco, tem-se início o prazo prescricional a partir do vencimento, e não da data da entrega da declaração". Relata que, na hipótese dos autos, o vencimento das exações se deu em período anterior à data da entrega da declaração, pelo que apenas a partir deste momento conta-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal.

Compartilho do entendimento firmado na decisão agravada segundo o qual "o termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração (Resp 658.138/PR, Segunda Turma, rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2005).

Nesse mesmo sentido, observe-se decisão desta eg. Corte Regional:

Ementa AGTR. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE. POSSIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO PELA DCTF. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. AGTR IMPROVIDO.

1. Será possível a apresentação da objeção à executividade quando o vício no título executivo extrajudicial puder ser comprovado através de prova pré-constituída.

2. A discussão acerca do cabimento da alegação de prescrição em sede de Exceção de Pré-executividade perdeu força com o advento da Lei 11.280/06, que alterou o parágrafo 5º do art. 219 do CPC para determinar que o juiz pronunciará de ofício a prescrição.

3. Com a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), o crédito considera-se constituído, não havendo que se falar em decadência, pois esta diz respeito à perda do direito de constituir o crédito.

4. O início da contagem do prazo prescricional se dá a partir da data estabelecida para o vencimento da dívida, ocasião a partir da qual está legitimada a sua cobrança em juízo, tendo em vista a violação do direito subjetivo da União Federal de receber o pagamento.

5. Não merece reforma a decisão que reconheceu a prescrição dos créditos com vencimentos em 30.04.1997, 31.07.1997 e 31.10.1997, posto que a Execução Fiscal só foi ajuizada em 19.12.02, tendo ocorrido a sua prescrição.

6. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(TRF5, AG 70752 PE, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira, j. 31 jul. 2007, DJ 29 ago. 2007, p. 799).

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 19 de agosto de 2008.

AGTR - 89815/CE - 2008.05.00.055293-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : HAPVIDA - ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA

ADV/PROC : CARLOS OTÁVIO DE ARRUDA BEZERRA e outros

AGRDO : ANS - AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra a decisão que, nos autos da ação de procedimento comum ordinário ajuizada por Hapvida Assistência Médica Ltda, ora agravante, indeferiu o pedido de antecipação da tutela ali formulado, para suspender a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em razão de rescisão unilateral de contrato, sob a alegação de omissão de doença preexistente por parte da consumidora.

A agravante alega, em suma, que a ANS não possui legitimidade para impor sanções baseadas apenas em Resolução, devendo, desse modo, ser afastada a multa que lhe foi imposta. Por fim, sustenta que a lesão grave e de difícil reparação consubstancia-se nos prejuízos decorrentes da possibilidade de sua inclusão no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados do Setor Público Federal - CADIN.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada e a plausibilidade jurídica do pedido.

Na hipótese dos autos, a presença do primeiro deles é evidente, tendo em vista os prejuízos advindos da inscrição no CADIN.

Já quanto ao segundo requisito (plausibilidade jurídica do pedido), entendo que a ANS, como autarquia especial à qual incumbe a regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde, nada mais fez senão atender ao fim para o qual foi concebida.

Com efeito, dispõem os arts. 11 e 13, da Lei nº 9.656/98:

Art. 11. É vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário.

Parágrafo único. É vedada a suspensão da assistência à saúde do consumidor ou beneficiário, titular ou dependente, até a prova de que trata o caput, na forma da regulamentação a ser editada pela ANS.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1o do art. 1o desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas:

I - a recontagem de carências;

II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e

III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular.

In casu, a Hapvida Assistência Médica Ltda alega que uma de suas consumidoras, agiu de modo fraudulento, ao buscar exame médico relacionado à doença preexistente à contratação (Acidente Vascular Cerebral). Entretanto, nos termos das normas regulamentares, cabe à "respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário."

Consta da decisão agravada (fl. 404), "que o contrato em questão foi firmado sem a presença de médico e que, à época de sua celebração, a genitora da Autora informou apenas que a filha possuía pressão alta e que havia sido internada por pneumonia."

Então, se a fraude sustentada pela empresa ora agravante não foi valorada e definida no procedimento correspondente (artigo 11, § único, da Lei nº 9656/98), configura-se irregular a prática da recusa da cobertura médica sob mera suspeita de que o exame requerido estaria relacionado à doença preexistente.

Outro não é, aliás, o entendimento do colendo Superior de Justiça, valendo, por oportuno, conferir os seguintes julgados:

SEGURO-SAÚDE - DOENÇA INFECTO-CONTAGIOSA PREEXISTENTE - RECUSA DE COBERTURA - EXAME PRÉVIO OU MÁ-FÉ DO SEGURADO.

1. É ilícita a recusa da cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente à contratação do seguro-saúde, se a Seguradora não submeteu a segurada a prévio exame de saúde e não comprovou má-fé.

(STJ - REsp 263564 / SP - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - DJ de 17/5/04, p. 213).

SEGURO SAÚDE. MÁ-FÉ. EXCLUSÃO DA COBERTURA DE AIDS. PRECEDENTES DA CORTE.

1. Não é possível presumir-se a má-fé da segurada sobre a pré-existência da doença sem respaldo em prova técnica e, ainda, neste caso, sem que sequer tenha sido alegada e demonstrada pela seguradora.

2. São muitos os precedentes da Corte que acolhem a nulidade, por abusiva, da cláusula que exclui a cobertura da AIDS.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - REsp 617239 / MG - Órgão Julgador: Terceira Turma

- Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito - DJ de 17/12/04 p. 540).

Portanto, constatada a ausência de plausibilidade jurídica da tese abraçada pela agravante, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 18 de agosto de 2008.

AC - 449865/PB - 2008.05.99.001949-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara da Comarca de Cajazeiras

APTE : FRANCISCO GONÇALVES DE BRITO

ADV/PROC : JOSE JOCERLAN AUGUSTO MACIEL

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DESPACHO

Vistos etc.

Retire-se o feito de pauta. Converta-se em diligência.

Intime-se o INSS, a fim de esclarecer a subscrição do Termo de Homologação de fl. 27, bem como para dizer a que se referem os valores recebidos pelo autor, Sr. Francisco Gonçalves de Brito, constantes do documento de fl. 13, no prazo de 10 (dez) dias.

P. I.

Recife, 26 de agosto de 2008.

AGTR - 75787/CE - 2007.05.00.015965-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará

AGRTE : JOAO PEREIRA DUARTE

ADV/PROC : JÚLIO LEITE FILHO e outro

AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 90.0002066-2, que indeferiu pleito formulado pelo ora agravante que objetivava assegurar o cumprimento integral da determinação contida no comando sentencial transitado em julgado.

Processado o recurso, sobreveio sentença (fl. 66), extinguindo o processo principal sem exame do mérito, com base nos artigos 794, I e 795, ambos do CPC.

Assim, não há como negar a prejudicialidade do presente recurso, em virtude de sua perda de objeto, consoante entendimento firmado neste egrégio Tribunal Regional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quando a decisão interlocutória impugnada antecipa o mérito da sentença ou os seus efeitos, a superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento acarreta a perda de objeto do recurso em consequência do desaparecimento do interesse recursal e da utilidade do seu provimento.

2. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão concessiva de medida liminar requerida com o propósito de determinar a reabertura da rádio comunitária mantida pela agravada, até posterior pronunciamento do Ministério das Comunicações acerca de seu pedido de autorização. Superveniência de comando sentencial extinguindo a ação ordinária com resolução de mérito.

3. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR 67261/PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 28/06/2006 - Página: 923 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALECIMENTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM VIRTUDE DA INTRANSIGIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a liminar que assegurou ao autor o direito de permanecer hospitalizado na Unidade de Maceió da UNIMED pelo período de 30 dias a contar da cirurgia;

2. Falecimento do autor no curso da ação;

3. Sentença proferida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IX, do CPC;

4. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;

5. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR 43668/AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ de 09/03/2006 - Página: 502 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.



1. A extinção do processo principal, induz a perda de objeto do agravo de instrumento.

2. Recurso prejudicado.
(TRF - 5ª Região - AGTR - 28731 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - DJ de 07/11/2003 - Página :885 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A superveniência de sentença, que julga extinto o processo sem julgamento de mérito, implica perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar, por ausência de interesse recursal da agravante.

- Agravo de instrumento prejudicado.
(TRF - 5ª Região - AGTR - 37708 / CE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 20/10/2003 - Página: 33 - Decisão: Unânime).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial, acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ainda sobre o tema, confira-se a lição de Bernardo Pimentel Souza, in: Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, pp. 52/53:

"O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático".

Nessas circunstâncias, julgo prejudicado o agravo de instrumento, eis que manifestamente prejudicado por perda de objeto. Ciência ao Juiz a quo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 06 de agosto de 2008.

AC - 100265/PE - 2006.83.00.010072-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : UNIÃO

APDO : ESTER AMÂNCIO DA SILVA

ADV/PROC : JOSE AFONSO DE MOURA CRUZ e outro

REMTE : JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

I - Retire-se o feito de pauta.

II - Considerando a apelação de fls. 65/73, retifique-se a autuação, para que conste como apelante a União e como apelada "Ester Amâncio da Silva".

Após, intime-se a apelada para apresentar contra-razões.
Recife, 07 de julho de 2008.

AGTR - 90129/AL - 2008.05.00.060514-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : OLÍVIA MENEZES GAMA

REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da ação de execução fiscal nº 2007.80.01.000261-3, rejeitou exceção de pré-executividade.

O crédito objeto da ação da execução fiscal tem origem em contrato de confissão de dívida rural, celebrado, inicialmente, com o Banco do Brasil S.A., e posteriormente cedido à União Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante questiona a legalidade da inscrição de tais créditos na Dívida Ativa e de sua cobrança por meio do procedimento executivo da Lei 6.830, conforme autorizado pela MP 2.196-3, de 24.08.2001.

Feitas essas observações, passo a decidir.

De início, devo frisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifico, entretanto, que a recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

Demais disso, destaco que o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pela ora agravante com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indivisível que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67, com destaques nossos:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endôssô, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endôssô o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

No sentido do texto, quadra transcrever os seguintes julgados desta egrégia Primeira Turma, os quais perfilho o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior.

2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 69631 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 14/02/2007 - Página: 350 - Decisão: Unânime).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cessão de crédito rural do Banco do Brasil para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, que goza de presunção de constitucionalidade.

2. Desnecessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. A mera propositura de ação para a discussão do débito não é capaz, por si só, de impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, sendo exigida, concomitantemente, a demonstração da relevância da fundamentação invocada.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 68118 PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 29/09/2006 - Página: 807 - Decisão: Unânime).

Ainda, quanto à possibilidade de inscrição de tais valores na Dívida Ativa da Fazenda Pública, vejamos o que diz o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Dessa leitura depreende-se, claramente, a possibilidade de inclusão na dívida ativa de créditos provenientes de "contratos em geral".

No tocante à legalidade da inscrição de crédito rural na Dívida Ativa e de sua cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do procedimento executivo da Lei nº 6.830/1980, o entendimento desta Corte Regional está consolidado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CRÉDITO RURAL - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra JOSÉ PEREIRA FILHO, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da autuação para que se fosse cadastrado como exeqüente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexiste lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.' Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabeleça que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" insere no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos. Deste modo, a representação judicial para a cobrança do crédito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 77050 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008 - Página: 1436 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

2. Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da união, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR 76386 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal - Manoel Erhardt - DJ de 06/03/2008 - Página: 730 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV). Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.
Recife, 14 de agosto de 2008.

AC - 430999/PB - 2000.82.00.003425-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : FRANCISCO ROSENO DA SILVA

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ADV/PROC : FRANCISCO BRILHANTE FILHO e outro

REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIIS

DECISÃO

Vistos etc.

Devidamente intimado, o INSS peticiona, dando a conhecer a adesão a movimento paredista pelos procuradores federais com exercício em Recife e pugnando "seja restituído por inteiro o prazo para a prática do ato processual, com nova citação/intimação, a contar da comunicação do final da greve por esta Chefia de Procuradoria" (fls. 201/202).

Conclusos os autos, passo a decidir.

Inicialmente, cumpre ter presente que a matéria ora submetida à apreciação encontra-se disciplinada no art. 183, do Código de Processo Civil:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º. Reputa-se justa causa o evento imprevisito, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por se ou por mandatário.

§ 2º. Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo lhe assinar.

Do exame do precitado dispositivo, infere-se que para o reconhecimento da existência de justa causa apta a ensejar a devolução do prazo processual, faz-se necessária a conjugação de dois fatores imprescindíveis, a saber: evento imprevisito e alheio à vontade da parte.

Na hipótese telada, a despeito de reconhecê-la como imprevisita, não concebo como a deflagração de um movimento paredista possa ser encarado como um evento alheio à vontade da parte, haja vista que encetado pelos próprios agentes estatais aos quais se imputa o agir estatal.

Com efeito, trata-se de expediente criado pela própria parte como obstáculo ao cumprimento dos prazos processuais, incompatível com a configuração de justa causa.

Devo acrescentar, outrossim, que a questão ora discutida foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, oportunidade em que o Ministro Gilmar Mendes rechaçou o movimento paredista, asseverando ser "patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade". É o que se colhe da decisão a seguir:

DECISÃO: A União, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90, 4º da Lei 8.437/92 e 1º da Lei 9.494/97, formulou, perante a Presidência do Superior Tribunal de Justiça, o presente pedido de suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS (fls. 105-116), em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, interposto pela Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia Geral da União - ANAJUR e outros.

A decisão ora impugnada reconheceu a legitimidade da greve e deferiu, com fundamento nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES e 712/PA, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal para determinar que a União se abstenha de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, além de atos de retaliação ou de represália, inclusive corte de ponto com efeitos pecuniários, suspensão ou descontos de vencimentos, inscrições em assentamentos funcionais, contra os associados das entidades agravantes que aderiram ao movimento de paralisação em curso desde 17 de janeiro de 2008.

Diz a requerente que a MM. Juíza da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Porto Alegre (Processo nº 2008.71.00.001968-1/RS), em razão da existência de conexão, declinou da competência, determinando a remessa dos autos da ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades ora interessadas ao Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (fls. 80-83). Interposto agravo de instrumento para o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, no eventual impedimento do relator, reconheceu a competência do juízo a quo e deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para declarar a legitimidade do direito posto em causa. Daí o presente pedido de suspensão.

Sustenta, mais, em síntese:

a) incompetência do Juízo Federal do Rio Grande do Sul, dado que as entidades representativas dos interesses da categoria em questão têm sede e foro na Capital Federal;

b) existência de conexão, nos termos do art. 103 do Código de Processo Civil, entre a ação ordinária coletiva ajuizada pelas entidades representativas perante a Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e a ação cominatória de obrigação de fazer e não fazer cumulada com ação condenatória ajuizada pela União perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja causa de pedir é "a deflagração de movimento grevista da categoria dos Procuradores Federais, Procuradores Federais da Previdência Social, Advogados da União, Procuradores da Fazenda, Defensores Públicos e Procuradores do Banco Central" (fl. 13);

c) ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordens jurídica e administrativa, pois a decisão impugnada, além de afrontar o princípio da legalidade estrita, obsta o devido exercício das funções administrativas por parte das autoridades constituídas e a normal execução dos serviços prestados pela advocacia pública;

d) legalidade do desconto dos dias não trabalhados pelos servidores grevistas, nos termos dos arts. 40 e 44 da Lei 8.112/90, bem como em razão da inexistência de lei específica que regulamente o exercício do direito de greve pelos servidores públicos, sendo, pois, dispensável a instauração de processo administrativo para tal fim;

e) inaplicabilidade das disposições da Lei 7.783/89 ao movimento grevista das carreiras jurídicas da Advocacia-Geral da União, na medida em que as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA alcançam apenas os casos concretos neles versados. Nesse contexto, ressalta que "sem lei regulamentando o exercício do direito de greve, por parte de trabalhadores do setor público, o direito existe mas não pode ser exercido plenamente até que exista a regulamentação exigida pela Constituição" (fl. 33);

f) ilegitimidade da deflagração do movimento grevista, porquanto não houve fixação de prazo para a implementação do acordo salarial firmado com as entidades de classe em 1º de novembro de 2007, de modo que "deve ser analisado um prazo razoável para efetivação do acordo" (fl. 39). Além disso, aduz que a "mudança significativa do estado fático (perdas orçamentárias da ordem de 40 bilhões de reais por ano, que representam 7% da receita da União), provocado por fato alheio, justifica o repactuação do acordo de concessão de reajuste salarial no momento" (fl. 41);

g) existência de grave lesão à economia pública, consubstanciada na continuidade de pagamento da remuneração dos servidores grevistas e na possibilidade de perda de prazos judiciais, o que configura manifesto e irreversível prejuízo à Fazenda Pública.

O Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao entender que a causa de pedir, na ação ordinária coletiva, ostenta índole constitucional, negou seguimento ao pedido e determinou a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal (fls. 289-291).

Determinou-se que as entidades autoras, Associação Nacional dos Membros das Carreiras da Advocacia-Geral da União - ANAJUR e outros, encaminhassem aos presentes autos as suas razões (fl. 303), as quais foram apresentadas às fls. 305-310 e 319-327, alegando, em resumo:

a) inoccorrência de grave lesão à ordem pública, ante a legitimidade do movimento grevista ora em curso, por terem sido integralmente atendidas todas as exigências preconizadas pelo Supremo Tribunal Federal nos julgamentos dos Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, bem como aquelas impostas pela Lei 7.783/89, tais como, deliberação por Assembléia-Geral realizada no Distrito Federal e nos Estados, notificação prévia às autoridades competentes e preservação do percentual mínimo de 30% (trinta por cento) de advogados públicos federais em plena atividade com o objetivo de assegurar a continuidade dos serviços essenciais;

b) existência de decisão proferida em ação proposta perante juízo federal de primeiro grau de Brasília, em que os primeiros despacho e citação válida foram posteriores àqueles ocorridos no foro federal de Porto Alegre;

c) competência do Superior Tribunal de Justiça para a avaliação da legitimidade da greve em comento, nos termos do voto proferido pelo Ministro Gilmar Mendes nos julgamentos dos referidos mandados de injunção. Assim, "nem o foro federal de Porto Alegre nem o de Brasília seria, em princípio, competente para o juízo determinante da legitimidade da greve" (fl. 322);

d) a decisão impugnada no presente pedido de suspensão "deu satisfação ao pedido de proteção dos grevistas contra retaliações arbitrárias do governo, sem adiantar de modo explícito um diagnóstico do movimento" (fl. 322);

e) existência do dever de o Congresso Nacional estabelecer em lei os termos e os limites da greve para os servidores públicos, certo que o direito de greve já se encontra previsto na própria Constituição da República, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal, ante a omissão do Parlamento, estabeleceu os parâmetros a serem observados para o exercício do direito em questão;

f) legalidade e constitucionalidade da greve em apreço, além de ser "um movimento caracterizado pela mais absoluta justiça, e um movimento inadiável" (fl. 326);

g) inexistência de dúvida quanto à realidade constitucional do direito de greve dos servidores públicos, bem como em relação "aos termos e limites que o Supremo Tribunal Federal entendeu apropriados para o balizamento de uma greve desse porte" (fl. 326).

A União reiterou o presente pedido de suspensão, ante a necessidade de se resguardar o erário federal e a sociedade de eventuais prejuízos, tendo em vista que os prazos processuais não se encontram suspensos (fls. 314-315).

As Associações de Classe constitutivas do Fórum Nacional da Advocacia Pública Federal reiteraram os argumentos expendidos às fls. 319-327 e aduziram que o Ministro José Antônio Dias Toffoli, no "dia 29 de fevereiro de 2008, no programa Fórum da TV Justiça, reconheceu publicamente que os advogados públicos federais em greve atendem à manutenção dos 30% da força de trabalho das unidades jurídicas federais, bem como reconheceu que a greve em curso, por atender aos requisitos da Lei 7.783/89, não tem causado prejuízo à União" (fls. 341-343).

A Procuradoria-Geral da República opinou pelo deferimento do pedido (fls. 334-339), ao seguinte entendimento:

"20. Na hipótese, trata-se de ação coletiva, intentada pelas entidades representativas dos servidores grevistas, todas com sede em Brasília, Distrito Federal, em face da União, cujo domicílio é, também, o Distrito Federal. A escolha do foro para ajuizamento de ação contra a União, nos termos do § 2º do artigo 109 da Constituição Federal não pode ser arbitrária, há de estar apoiada em um dos elementos de atração nela previstos. Não sendo domiciliados os autores naquela seção judiciária e não havendo que se falar em ato/fato que originou a ação restrito àquela seção ou em disputa sobre coisa ali situada, deve prevalecer, por certo, a regra do domicílio da União que, no caso, é igualmente o das autoras.

21. Não se pode deixar de notar, ademais, que, conexas as ações em curso na Seção Judiciária do Rio Grande do Sul e na Seção Judiciária do Distrito Federal - em ambas se discute a legitimidade da greve dos advogados e defensores públicos -, o que primeiro despachou positivamente foi o juízo da capital federal, em 23 de janeiro do ano corrente (fls. 275/276), decisão a qual faz menção, inclusive, aquela meramente declinatória de competência proferida pelo juízo da 2ª Vara Federal de Porto Alegre (fls. 80/83). Ainda que se pudesse vislumbrar, em tese, a competência do foro escolhido pelas associações demandantes, estaria preventivo, assim, em atenção ao comando do art. 106 do Código de Processo Civil, o Juízo da Seção Judiciária do Distrito Federal." (Fl. 338)

O Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional - Sinprofaz e outros aduziram que a União e a Procuradoria-Geral da República não demonstraram concretamente a ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, e que a suspensão de tutela não pode ser utilizada "como sucedâneo recursal, muito menos como instrumento de arguição de incompetência ou de instauração de conflito de competência" (fl. 691).

Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada na ação principal e no agravo de instrumento referidos evidencia a existência de matéria constitucional: arts. 5º, LIV e LV, 9º e 37, VII, da Constituição da República (petição inicial da ação ordinária coletiva, fls. 44-79; petição de interposição do agravo de instrumento, fls. 84-104; e decisão impugnada, fls. 105-116). Dessa forma, cumpre ter presente que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico tem natureza constitucional, conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004.

Assevere-se, preliminarmente, que as leis que norteiam o instituto da suspensão (Leis 4.348/64, 8.437/92 e 9.494/97) permitem, apenas e tão-somente, à Presidência do Supremo Tribunal Federal, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender a execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada proferidas em única ou última instância pelos tribunais locais ou federais, quando a discussão travada na origem for constitucional.

Caso se decidisse, em suspensão, que o Juízo da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal (Processo nº 2008.34.00.002476-7) se tornou preventivo para o julgamento da presente paralisação, ao determinar a citação das entidades associativas em tela, em 23.01.2008, na decisão que declarou a ilegalidade da paralisação dos serviços da Advocacia-Geral da União (fls. 275-276), como destacou a Procuradoria-Geral da República em seu parecer, estar-se-ia, indiretamente, a usurpar a competência do egrégio Superior Tribunal de Justiça (art. 105, I, d, da Constituição da República) para o julgamento de um eventual conflito de competência a ser suscitado, atribuição para a qual não se presta o excepcional instituto da suspensão.

Passo, pois, ao exame do mérito do presente pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada com base, exclusivamente, no arcabouço normativo que rege as medidas de contracautela.

O art. 4º da Lei 8.437/92, c/c o art. 1º da Lei 9.494/97, autoriza o deferimento do pedido de suspensão da execução da tutela antecipada concedida nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Conforme autoriza a jurisprudência pacificada do Supremo Tribunal Federal, quando da análise do pedido de suspensão de decisão (SS 846-AgR/DF, rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 29.5.96; SS 1.272-AgR/RJ, rel. Ministro Carlos Velloso, DJ 18.5.2001, dentre outros), permite-se o proferimento de um juízo mínimo de delibação a respeito da questão jurídica deduzida na ação principal.

Entendo não ser razoável a exigência de implementação imediata do acordo firmado, em 1º.11.2007, entre os advogados públicos federais e a União, tendo em vista a ausência de previsão orçamentária em relação às despesas em questão.

VERIFICO, TAMBÉM, QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA, EM SUA ACEPÇÃO ADMINISTRATIVA, ANTE A POSSIBILIDADE DE PERDA DE PRAZOS PROCESSUAIS E DE PARALISAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS NECESSÁRIOS AO BOM FUNCIONAMENTO DA MÁQUINA ESTATAL, BEM COMO EM VIRTUDE DOS TRANSTORNOS CAUSADOS PELO MOVIMENTO PAREDISTA EM COMENTO AO NORMAL DESEMPENHO DAS ATRIBUIÇÕES DA ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL, O QUE CAUSARÁ PREJUIZOS, EM ÚLTIMA ANÁLISE, AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, NA MEDIDA EM QUE ESSE MOVIMENTO PERDURA HÁ APROXIMADAMENTE TRÊS MESES.



RESSALTE-SE, AINDA, QUE ALGUMAS CARREIRAS DA ADVOCACIA PUBLICA FEDERAL SEQUER POSSUEM MEMBROS SUFICIENTES PARA O SUPRIMENTO DE SUAS NECESSIDADES DE LOTAÇÃO, COMO A PROCURADORIA FEDERAL, A ADVOCACIA DA UNIÃO E A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, O QUE IMPOSSIBILITA A DEFESA DOS ENTES PÚBLICOS E DOS CIDADÃOS DE FORMA SATISFATÓRIA.

No presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outras categorias de servidores públicos federais em situação potencialmente idêntica àquela dos associados das entidades autoras, que se sentirão incentivados a deflagrar movimentos grevistas com o objetivo de reivindicar reajustes salariais.

Em voto proferido no julgamento do Mandado de Injunção nº 708/DF, de minha relatoria, restou asseverado o seguinte:

"No mérito, acolho a pretensão tão-somente no sentido de que se aplique a Lei no 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos.

Nesse particular, resalto ainda que, em razão dos imprevistos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de "serviços ou atividades essenciais", nos termos dos já mencionados arts. 9o a 11 da Lei no 7.783/1989.

Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses "serviços ou atividades essenciais" seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos "essenciais".

Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem "em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população" (Lei no 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).

(...)
Assim, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, é necessário que, na decisão deste MI, fixemos os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores com vínculo estatutário.

Nesse particular, assim como argumentei com relação à Lei Geral de Greve, creio ser necessário e adequado que fixemos balizas procedimentais mínimas para a apreciação e julgamento dessas demandas coletivas.

A esse respeito, no plano procedimental, vislumbro que é recomendável a aplicação da Lei no 7.701/1988 (que cuida da especialização das turmas dos tribunais do trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa da lacuna ora declarada.

Ao desenvolver mecanismos para a apreciação dessa proposta constitucional para a omissão legislativa, creio não ser possível argumentar pela impossibilidade de se proceder a uma interpretação ampliativa do texto constitucional nesta seara, pois é certo que, antes de se cogitar de uma interpretação restritiva ou ampliativa da Constituição, é dever do intérprete verificar se, mediante fórmulas pretensamente alternativas, não se está a violar a própria decisão fundamental do constituinte. No caso em questão, estou convencido de que não se está a afrontar qualquer opção constituinte, mas, muito pelo contrário, se está a engendrar esforços em busca de uma maior efetividade da Constituição como um todo.

Vê-se, pois, que o sistema constitucional não repudia a idéia de competências implícitas complementares, desde que necessárias para colmatar lacunas constitucionais evidentes. Por isso, considero viável a possibilidade de aplicação das regras de competência insculpidas na Lei no 7.701/88 para garantir uma prestação jurisdicional efetiva na área de conflitos paredistas instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos estatutários (CF, arts. 5o, XXXV, e 93, IX).

Diante dessa conjuntura, é imprescindível que este Plenário densifique as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal.

Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da Justiça Federal, ou ainda, abranger mais de uma unidade da federação, entendo que a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2o, I, "a", da Lei no 7.701/1988).

Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da Justiça Federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6o da Lei no 7.701/1988).

Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também, por aplicação analógica, do art. 6o, da Lei no 7.701/1988).

Ou seja, nesse último caso, as greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo respectivo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais.

Revela-se importante, nesse particular, ressaltar que a par da competência para o dissídio de greve em si - no qual se discute a abusividade, ou não, da greve - também os referidos tribunais, nos seus respectivos âmbitos, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade com a qual esse juízo se reveste.

Nesse particular, nos termos do art. 7o da Lei no 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho.

Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como:

i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação;

ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e

iii) demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve.

Em última instância, a adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e de procedimento dizem respeito à fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade de exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos e, sobretudo, os limites a esse exercício no contexto de continuidade na prestação dos serviços públicos.

Ao adotar essa medida, este Tribunal estaria a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas para o benefício da sociedade brasileira."

Fica evidente, portanto, que este Tribunal, ao determinar a aplicação da Lei nº 7.783/1989, não desconsiderou a possibilidade de que, diante do caso concreto e de acordo com suas peculiaridades, o juízo competente - que é o STJ e não o TRF, em caso de greve de âmbito nacional - possa fixar regime de greve mais severo, em razão de estarem em jogo serviços públicos de caráter essencial. E, se com a deflagração de greve ocorre, como regra geral, a suspensão do contrato de trabalho, não há que se cogitar de prestação de serviço e, portanto, de pagamento de salários.

É patente a transgressão dos parâmetros legais pelo movimento grevista deflagrado pelos associados das entidades interessadas, que há quase três meses estão parados, com percepção de remuneração integral, em prejuízo da Fazenda Pública e de toda a sociedade.

Tal como resultou da decisão proferida no citado MI nº 708/DF, o pagamento dos dias parados se justifica somente em casos excepcionais.

Não é o que se tem, à evidência, na hipótese dos autos!
Ante o exposto, defiro o pedido para suspender a execução da decisão proferida pelo Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.04.00.002160-9/RS, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Comunique-se, com urgência.
Publique-se.
Brasília, 08 de abril de 2008.
Ministro GILMAR MENDES
Vice-Presidente (RISTE, art. 37, I)
(STA/207 - SUSPENSÃO DE TUTELA ANTECIPADA/RS, data de decisão 08/04/2008, DJE nº 67 de 14/04/2008).

Sendo assim, e por não vislumbrar hipótese de justa causa, nos moldes em que erigida legalmente, indefiro o pedido autárquico.

Publique-se. Intime-se.
Recife, 19 de agosto de 2008.

AMS - 97123/CE - 2003.81.00.008677-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : VICUNHA TEXTIL S/A e outros
ADV/PROC : ANTONIO NARDONI e outros
APDO : COELCE - COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ
APDO : UNIÃO

Trata-se de requerimento formulado pela apelante VICUNHA TEXTIL S/A E OUTROS às fls. 478/483, no qual alega a ocorrência de nulidade absoluta, em face de erro na intimação da impetrante do acórdão proferido por esta eg. Primeira Turma.

Fundamentando a sua pretensão, alegou ter "diligentemente, quando da interposição do recurso de apelação, levou ao conhecimento do Judiciário, todos os seus procuradores". Defendeu, em seguida, que "toda e qualquer intimação deveria ter sido direcionada a todos os advogados incluídos no instrumento de mandato, sem exceção". Acrescentou, demais disso, que "a intimação, equivocadamente, ocorreu, tão-somente na pessoa do Dr. Antonio Nardoni, acrescentando, ainda, a expressão 'outros'".

É a síntese.
Não vislumbro nulidade na intimação da apelante do acórdão de fls. 466/467. Eis as balizas de tal entendimento.

Compulsando os autos, verifica-se constar à fl. 415/416, de fato, procuração outorgada pela apelante a oito advogados, iniciando a lista dos causídicos o Dr. ANTONIO NARDONI, OAB/SP nº 121.857.

De outra parte, observa-se que a intimação para a sessão de julgamento, assim como a publicação do acórdão se deu, exatamente, no nome do Dr. ANTONIO NARDONI e OUTROS, consoante consta da procuração a que se referiu a requerente.

Registre-se que, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento uníssono do Supremo Tribunal Federal, tem decidido que constando da procuração nomes de vários advogados (caso dos autos) é bastante a intimação de um deles. No sentido do texto, confirmam-se os seguintes julgados, com destaques acrescidos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLURALIDADE DE PROCURADORES. INTIMAÇÃO APENAS DE UM DELES. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. DISSÍDIO PRETORIANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 07/STJ.

1. "Publicação em que não consta o nome de todos os advogados da parte. Dissídio de jurisprudência superado. Súmula 286. Ambas as Turmas do STF têm decidido que, quando da mesma procuração consta o nome de vários advogados, basta que a intimação seja feita a um deles." (Recurso Extraordinário nº 94685/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira).

2. Precedentes jurisprudenciais: AgRg no Ag 847.725/DF (DJ de 14.05.2007); AgRg no AgRg no Resp 505.885/PR (DJ de 11.04.2007); REsp 900.818/RS (DJ de 02.03.2007); AgRg no REsp 801.614/SP (DJ de 20.11.2006); HC 44.206/ES (DJ de 09.10.2006); AgRg no AgRg no Resp 617.850/SP (DJ de 02.10.2006); RMS 16.737/RJ (DJ de 25.02.2004).

3. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio pretoriano, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

4. Destarte, constando do aresto a assertiva de que "Inexiste nos autos requerimento de publicação exclusiva em nome do advogado, sendo certo que os requerimentos de fls. 161 e 201 o fazem de forma complementar" (fl. 280), a revisão desse aspecto recursal implica revolvimento fático-probatório, insindicável em sede de recurso especial, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 905.632/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.04.2008, DJ 02.06.2008 p. 1)

AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. PUBLICAÇÃO. NOMES DE ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. É desnecessário constar na publicação de decisões judiciais os nomes de todos os advogados das partes, sendo bastante veicular o nome de um advogado da mesma parte da causa.

2. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AgRg no Ag 953.539/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 18.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1)

Em face do exposto, indefiro o pedido de fls. 478/483.
Publique-se. Intime-se. Dê-se baixa.
Recife, 14 de agosto de 2008.

AC - 405736/PB - 2005.82.00.001572-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
REPTe : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERSON DE MORAIS VASCONCELOS FILHO
ADV/PROC : CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA e outros
EMBTte : GERSON DE MORAIS VASCONCELOS FILHO

Vistos etc.
Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeitos modificativos e em favor dos princípios do contraditório e da ampla defesa, intime-se a parte contrária a apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de lei.
P.I.
Recife, 18 de agosto de 2008.

AGTR - 89835/PE - 2008.05.00.055426-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ DOS SANTOS FILHO
AGRDO : ODILON CARLOS FERREIRA
ADV/PROC : JOSÉ AUGUSTO QUEIROGA MACIEL e outro

Trata-se de agravo de instrumento contra de decisão proferida pelo Juízo Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que indeferiu pedido de bloqueio de valores existentes em conta corrente do executado na forma do Convênio BACEN JUD, celebrado com o Banco Central do Brasil.

Em suas razões recursais, a CEF sustenta que o depósito em conta bancária equivale a dinheiro, portanto o requerimento da penhora sobre dinheiro em conta bancária de titularidade do executado, mediante o mecanismo do BACEN JUD, obedece à ordem estabelecida no art. 11 da LEF e 655 do CPC. Argumenta, ainda, que a comprovação da impenhorabilidade dos valores depositados em conta bancária constitui ônus atribuído ao executado. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, colacionando precedentes que entende favoráveis à sua tese.

É o relatório do essencial. Passo às razões de decidir.

Considerando a necessidade de dar maior celeridade processual à tramitação de ações executivas, foi editada a Lei n. 11.382/06, que introduziu ao Código de Processo Civil a preferência da utilização de meios eletrônicos para penhora de recursos, in verbis:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

§ 1o As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução.

§ 2o Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade.

§ 3o Na penhora de percentual do faturamento da empresa executada, será nomeado depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a fim de serem imputadas no pagamento da dívida.

Mesmo antes da edição desta Lei, a penhora por meio eletrônico vinha sendo realizada nos nossos Tribunais, em razão do Convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Conselho da Justiça Federal. Através desse Convênio, os Tribunais podem solicitar informações às instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo BACEN sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinando o bloqueio e desbloqueio de contas.

O bloqueio de numerário existente em conta corrente ou aplicação financeira do executado não atenta contra o princípio da menor onerosidade da execução para o devedor, isso porque além de não se poder perder de vista que a execução é feita no interesse do credor, privilegia-se a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, segundo a qual o dinheiro precede aos demais bens ali elencados.

Registre-se que a utilização do BACEN JUD não deve ficar condicionada ao esgotamento de todos os esforços tendentes a encontrar bens penhoráveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. Sobre a matéria, esta Corte Regional já se pronunciou, conforme se depreende da decisão abaixo ementada:

EXECUÇÃO FISCAL. SISTEMA BACEN JUD. CONDIÇÃOAMENTO ÀS DILIGÊNCIAS PELO CREDOR. INCOMPATIBILIDADE COM A CELERIDADE PROCESSUAL E O OBJETIVO DO PROCESSO. AGRAVO DE INSTRUMENTO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

- Condicionar-se a utilização do sistema Bacen Jud ao prévio esgotamento das diligências a cargo do credor conspira contra a celeridade processual e o fim que colima o processo de execução, que é a recuperação do crédito fiscal.

- Agravo de instrumento ao qual se dá provimento.

(TRF5 - 5ª Região - AGTR 69303 PE - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador. Federal. Frederico Pinto de Azevedo - DJ de 23/03/2007, p. 1332).

Cumpra, ainda, ressaltar que, conforme precedente do colendo Superior Tribunal de Justiça, "o bloqueio de conta bancária sobre o numerário devido não significa imediata transferência dos valores, mas garantia da satisfação ulterior pelo credor" (AgRg no AgRg no Ag 693.958/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 05.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 227).

Acrescente-se, por fim, que o parágrafo 2º do artigo 655-A dispõe que "compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade".

Por todas essas razões, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão impugnada.(CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008.

AGTR - 90476/PE - 2008.05.00.061050-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : USINA CENTRAL OLHO D'AGUA S/A

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária que indeferiu parcialmente a petição inicial, por ausência de interesse de agir, quanto ao pedido de determinação de realização de licenciamento ambiental e indeferiu pedido liminar do IBAMA, em sede de ação civil pública, para que a Usina ora agravada comprove a retirada de toda plantação de cana-de-açúcar, abstenha-se de promover o uso de fogo na preparação, plantio ou colheita da cana-de-açúcar.

Sobre a matéria, já tive oportunidade de me pronunciar, quando do exercício da titularidade da 12ª Vara da Seção Judiciária, in verbis:

A concessão de liminar, com previsão no artigo 12 da lei 7347/85, exige a presença de dois pressupostos legais, o fumus boni iuris e o periculum in mora.

O relevante fundamento de direito estará presente se acaso o direito tutelável levado ao processo por elementos objetivos, demonstrem a possibilidade de vislumbrar, de imediato, a razoabilidade jurídica da pretensão formulada.

Como bem diz Humberto Theodoro1" Não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, mostram-se plausíveis de tutela no processo principal".

Note-se que se distinguem direito coletivo e difuso, sendo ambos meta-indivisuais, estando ligados à coletividade. O direito coletivo tem seu suporte na relação com determinada categoria. Por sua vez, o direito difuso encontra-se diluído, não havendo como identificar de pronto seus titulares, é o direito de cada um e de todos. Suas características são a indeterminação, a indivisibilidade e a conflituosidade.

Pela análise dos autos observa-se que o IBAMA requer em síntese em sede de decisão liminar a determinação para que a Usina Pumaty, no prazo de 60 dias, apresente à CPRH o requerimento de licenciamento ambiental para cultivo agrícola com os documentos listados na inicial de fls 79, que a ré comprove em juízo a retirada de toda e qualquer plantação da cana das áreas de preservação permanente, que seja determinado ao Ministério da Agricultura através de seu Delegado em Recife a entrega de informações acerca da produtividade da Usina nos últimos cinco anos, que a Usina se abstenha de promover o uso do fogo na preparação, plantio ou colheita de cana até o final da lide, que seja determinada multa diária em caso de descumprimento.

Pois bem em relação ao pedido de determinação para que a Ré apresente o requerimento de licenciamento ambiental para cultivo agrícola, com os documentos mencionados na inicial, deve-se ressaltar que o autor tem atribuição legal para a cobrança de tal exigência.

O artigo 23 da Constituição Federal prevê, entre as competências comuns da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a colaboração entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

Mesmo que não exista ainda a lei complementar prevista no parágrafo único do art. 23, no que diz respeito ao compartilhamento da competência comum em sede ambiental, sendo aplicável, quanto ao licenciamento, o disposto no artigo 10 da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n.º 6.938/81), que dispõe:

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial do Estado, bem como em um periódico regional ou local de grande circulação.

§ 2º Nos casos e prazos previstos em resolução do CONAMA, o licenciamento de que trata este artigo dependerá de homologação da IBAMA. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 3º O órgão estadual do meio ambiente e IBAMA, esta em caráter supletivo, poderão, se necessário e sem prejuízo das penalidades pecuniárias cabíveis, determinar a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos dentro das condições e limites estipulados no licenciamento concedido. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

§ 4º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA o licenciamento previsto no caput deste artigo, no caso de atividades e obras com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional. (Redação dada pela Lei nº 7.804, de 1989)

Por sua vez os artigos 4.º, 5.º e 6.º, da Resolução CONAMA 237/97 assim procuraram repartir a competência referente ao licenciamento ambiental:

Art. 4º. Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental, a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I - localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe; no mar territorial; na plataforma continental; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União.

II - localizadas ou desenvolvidas em dois ou mais Estados;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais do País ou de um ou mais Estados;

IV - destinados a pesquisar, lavrar, produzir, beneficiar, transportar, armazenar e dispor material radioativo, em qualquer estágio, ou que utilizem energia nuclear em qualquer de suas formas e aplicações, mediante parecer da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN;

V - bases ou empreendimentos militares, quando couber, observada a legislação específica.

§ 1º. O IBAMA fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Estados e Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

§ 2º. O IBAMA, ressalvada sua competência supletiva, poderá delegar aos Estados o licenciamento de atividade com significativo impacto ambiental de âmbito regional, uniformizando, quando possível, as exigências.

Art. 5º. Compete ao órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal o licenciamento ambiental dos empreendimentos e atividades:

I - localizados ou desenvolvidos em mais de um Município ou em unidades de conservação de domínio estadual ou do Distrito Federal;

II - localizados ou desenvolvidos nas florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente relacionadas no artigo 2º da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e em todas as que assim forem consideradas por normas federais, estaduais ou municipais;

III - cujos impactos ambientais diretos ultrapassem os limites territoriais de um ou mais Municípios;

IV - delegados pela União aos Estados ou ao Distrito Federal, por instrumento legal ou convênio.

Parágrafo único. O órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pelos órgãos ambientais dos Municípios em que se localizar a atividade ou empreendimento, bem como, quando couber, o parecer dos demais órgãos competentes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, envolvidos no procedimento de licenciamento.

Art. 6º. Compete ao órgão ambiental municipal, ouvidos os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, quando couber, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local e daquelas que lhe forem delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio.

A perfeita análise dos textos legais colacionados deixa ver que a competência do IBAMA para o licenciamento ambiental, nos termos da Lei n.º 6.938/81 e da Resolução CONAMA 237/97, existe tanto de modo direto, quando se trata de atividades ou obras com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional, como indireto, nos casos de omissão ou mau funcionamento da fiscalização estadual.

Na verdade levando em consideração os textos legais mencionados verifica-se que o IBAMA detém o chamado Poder de Polícia ou como prefere chamar boa parte da doutrina do direito administrativo pátrio as limitações administrativas. Segundo Clovis Beznos 2 em monografia sobre o tema "Polícia administrativa é a atividade administrativa, exercitada sob previsão legal, com fundamento numa supremacia geral da Administração, e que tem por objeto ou reconhecer os confins do direito, através de um processo, meramente interpretativo, quando derivado de uma competência vinculada, ou delinear os contornos dos direitos, assegurados no sistema normativo, quando resultante de uma competência discricionária, a fim de adequá-los aos demais valores albergados no mesmo sistema, impondo aos administrados uma obrigação de não fazer"

Assim possível ao próprio IBAMA proceder à exigibilidade do licenciamento possuindo para tanto meios de coação previstos na legislação pertinente. Diga-se de passagem que a própria autarquia federal deixa claro que tem essa possibilidade, conforme verifica-se de excerto de sua inicial em fls 48, "importante ter-se em foco que o IBAMA, diante do seu Poder de Polícia, possui legitimidade para requisitar toda e qualquer documentação afeta à fiscalização ambiental".

Como bem diz Daniel Sarmento3 "As restrições aos interesses em disputa devem ser arbitradas mediante o emprego do princípio da proporcionalidade em sua tríplice dimensão - adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. O Julgador deve buscar um ponto de equilíbrio entre os interesses em jogo, que atenda aos seguintes imperativos (a) a restrição a cada um dos interesses deve ser idônea para garantir a sobrevivência do outro (b) tal restrição deve ser a menor possível para a proteção do interesse contraposto e (c) o benefício logrado com a restrição a um interesse tem de compensar o grau de sacrifício imposto ao interesse antagônico".



Estranho que mesmo sabendo que tem tal prerrogativa a autarquia busca o Judiciário para a efetivação de medida que poderia ser solucionada no âmbito administrativo. Ora, ao verificar que o órgão responsável na estrutura do Estado de Pernambuco não efetivou a fiscalização de modo adequado poderá tomar as providências cabíveis, agindo de modo direto, no exercício do seu Poder de Polícia.

Na verdade, a exigência de licenciamento é de competência da CPRH, já que a questão não envolve impacto de âmbito nacional ou regional, mas estadual. O IBAMA poderá agir se acaso perceber inércia ou inépcia do órgão estadual dentro de sua competência supletiva.

No caso presente observo que a questão não deve ser deferida em sede de liminar seguindo o principio da razoabilidade que exige a devida congruência entre o fato em concreto e a decisão tomada. Ora, não resta provada que a CPRH deixou de agir no caso concreto e o próprio IBAMA afirma que tem o poder de requerer o cumprimento do licenciamento às usinas. Logo não observo a possibilidade de deferimento do pleito em sede de liminar.

Por idêntica razão denego também o pedido de comprovação por parte de retirada de plantação de cana em área de preservação permanente. Ressalto que pelo que consta o IBAMA não agiu de modo suplementar, sequer realizou eventuais fiscalizações nas áreas em comento nos últimos anos e somente agora sob pressão de autoridades federais da área, resolveu de modo abrupto exigir das usinas pernambucanas medidas que poderiam ter sido tomadas por meio de perenes verificações nas áreas atingidas. Não entendo que seria cabível tal deferimento neste momento.

Em relação à proibição de utilização do fogo na preparação, plantio ou colheita da cana devo salientar que a lei 4771/65 em seu artigo 27 dispõe verbis,

Art. 27. É proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se peculiaridades locais ou regionais justificarem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Assim mesmo que parte da doutrina de direito ambiental negue a possibilidade em qualquer hipótese de queima da palha mesmo com autorização do Estado, a exceção existe e está regulamentada no decreto n.º 2.661/88,

Art. 16. O emprego do fogo, como método despalhador e facilitador do corte de cana-de-açúcar em áreas passíveis de mecanização da colheita, será eliminado de forma gradativa, não podendo a redução ser inferior a um quarto da área mecanizável de cada unidade agroindustrial ou propriedade não vinculada a unidade agroindustrial, a cada período de cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se mecanizável a área na qual está situada a lavoura de cana-de-açúcar, cuja declividade seja inferior a doze por cento.

§ 2º O conceito de que trata o parágrafo anterior deverá ser revisto periodicamente para adequar-se à evolução tecnológica na colheita de cana-de-açúcar, oportunidade em que serão ponderados os efeitos sócio-econômicos decorrentes da incorporação de novas áreas ao processo de colheita mecanizada.

§ 3º As novas áreas incorporadas ao processo de colheita mecanizada, nos termos do parágrafo anterior, terão a redução gradativa do emprego do fogo como método despalhador e facilitador do corte da cana-de-açúcar conforme o caput deste artigo, contada a partir da publicação do novo conceito de área mecanizável.

§ 4º As lavouras de até cento e cinquenta hectares, fundadas em cada propriedade, não estarão sujeitas à redução gradativa do emprego do fogo de que trata este artigo.

Art 17. A cada cinco anos, contados da data de publicação deste Decreto, será realizada, pelos órgãos competentes, avaliação das consequências sócio-econômicas decorrentes da proibição do emprego do fogo para promover os ajustes necessários nas medidas impostas.

Havendo a queima controlada será possível a queima da palha de cana. No caso dos autos o próprio IBAMA garante que no último ano foi garantido a possibilidade de a ré queimar 594 ha. Deixa evidenciado entretanto que não se pode comprovar qual o total da área queimada sem a obtenção de informações que estariam no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Logo não existem condições de verificação neste momento de que a Usina em questão teria excedido o determinado no ato que a autorizou a queima da cana em determinada área de sal propriedade. Indefiro então o pleito.

Exatamente por isso torna-se possível o deferimento do pedido de expedição de ofício ao Sr Delegado do Ministério da Agricultura neste Estado para que informe a produtividade da Usina Pumaty nos últimos cinco anos. Tal pedido é deferido com base no artigo 8º da lei 7347/85.

Posto isso, concedo em parte a liminar para que seja oficiado o Delegado do Ministério da Agricultura neste Estado para que em 10 dias apresente a produtividade anual da Usina Pumaty nos últimos cinco anos.

Cite-se. Intimações necessárias. Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta. Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 12 de agosto de 2008.

AGTR - 70166/PE - 2006.05.00.047795-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : JOÃO FLORENTINO DE SA

AGRDO : EDUARDO WANDERLEY COSTA

AGRDO : PALMERIO OLIMPIO MAIA

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que determinou a remessa dos autos principais à Distribuição, a fim de que se corrija a autuação, fazendo constar como executado apenas JOÃO FLORENTINO DE SA.

O Juízo de primeira instância informou (fls. 360/369) que proferiu decisão reconsiderando a decisão agravada, com a determinação que fosse reativada a execução em relação a todos os devedores constantes na inicial.

Considerando que a União interpôs agravo de instrumento se insurgindo contra a exclusão dos devedores solidários e que posteriormente sobreveio decisão deferindo tal requerimento, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC, diante da manifesta falta de interesse recursal.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 12 de agosto de 2008.

AGTR - 83513/PE - 2007.05.00.089107-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MUNICÍPIO DE TORITAMA - PE

ADV/PROC : PEDRO RENATO PAES

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município de Toritama/PE, em face da decisão do Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, que, em sede de ação cautelar, indeferiu pedido de medida liminar, consubstanciado na emissão de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa - CPD - EN.

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fl. 64v).

Ainda inconformado, o Município agravante interpôs agravo regimental (69/72).

Apresentadas contra-razões (75/83).

E, em síntese, o relatório.

Verifico que, conforme informações obtidas no sítio eletrônico da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, acostada às fls. 96/99, foi proferida sentença extinguindo o feito principal com base no art. 267, VI, do CPC, cujos autos foram arquivados com baixa na distribuição em 02/06/2008 (fl. 100).

Assim, não há como negar a prejudicialidade do presente recurso, em virtude de sua perda de objeto, consoante entendimento firmado neste egrégio Tribunal Regional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO CONCESSIVA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Quando a decisão interlocutória impugnada antecipa o mérito da sentença ou os seus efeitos, a superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento acarreta a perda de objeto do recurso em consequência do desaparecimento do interesse recursal e da utilidade do seu provimento.

2. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão concessiva de medida liminar requerida com o propósito de determinar a reabertura da rádio comunitária mantida pela agravada, até posterior pronunciamento do Ministério das Comunicações acerca de seu pedido de autorização. Superveniência de comando sentencial extinguindo a ação ordinária com resolução de mérito.

3. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR 67261/PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 28/06/2006 - Página: 923 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALCIMENTO DO AUTOR. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM VIRTUDE DA INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO MATERIAL. PERDA DE OBJETO.

1. Objetiva-se no presente recurso cassar a liminar que assegurou ao autor o direito de permanecer hospitalizado na Unidade de Maceió da UNIMED pelo período de 30 dias a contar da cirurgia;

2. Falecimento do autor no curso da ação;

3. Sentença proferida, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, IX, do CPC;

4. Incontestável a perda de objeto do presente recurso, não havendo o que nele ser apreciado;

5. Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR 43668/AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ de 09/03/2006 - Página: 502 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO REGIMENTAL. EXTINÇÃO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO.

1. A extinção do processo principal, induz a perda de objeto do agravo de instrumento.

2. Recurso prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 28731 / PE - Órgão Julgador: Terceira Turma - Relator: Desembargador Federal Edilson Nobre - DJ de 07/11/2003 - Página :885 - Decisão: Unânime).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUPERVENIÊNCIA SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

- A superveniência de sentença, que julga extinto o processo sem julgamento de mérito, implica perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão que apreciou pedido de liminar, por ausência de interesse recursal da agravante.

- Agravo de instrumento prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 37708 / CE - Órgão Julgador: Quarta Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti - DJ de 20/10/2003 - Página: 33 - Decisão: Unânime).

Portanto, considerando o entendimento jurisprudencial, acima mencionado, penso que restou claramente demonstrada a completa falta de interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sendo o relator autorizado, por força do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, a negar seguimento "... a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Ainda sobre o tema, confira-se a lição de Bernardo Pimentel Souza, in: Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, pp. 52/53:

"O requisito de admissibilidade do interesse recursal está consubstanciado na exigência de que o recurso seja útil e necessário ao recorrente. O recurso é útil se, em tese, puder trazer ao recorrente alguma vantagem sob o ponto de vista prático".

Nessas circunstâncias, julgo prejudicados os agravos de instrumento e regimental, por perda de objeto.

Ciência ao Juiz a quo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Juízo prolator da decisão agravada.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 12 de agosto de 2008.

AGTR - 88053/AL - 2008.05.00.028383-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : NORDESTE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

ADV/PROC : ANDRÉA LYRA MARANHÃO e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto da decisão prolatada pelo Juízo Federal da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da Ação Ordinária 2008.80.00.001289-4a, por entender ausente o perigo da demora, indeferiu a antecipação da tutela requerida, mantendo a exclusão da agravante do programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

Em suas razões recursais, alega a parte agravante que, por equívoco do seu contador, apresentou à Receita Federal Declaração de Inativa no exercício de 2001, calendário de 2000, apesar de encontra-se em pleno funcionamento, o que acarretou a sua exclusão do REFIS. Aduz, ainda, que "não se pode ignorar o fato de que o erro em questão foi devidamente sanado com a declaração de retificação apresentada pelo contribuinte, sendo irrelevante a circunstância de haver a Portaria que excluiu a Agravante do REFIS sido publicada antes da apresentação da retificadora." Sustenta, ainda, a presença dos requisitos autorizadores da medida pleiteada.

Após o breve relatório, passo a decidir.

Nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, é facultado ao relator conceder efeito suspensivo a agravo de instrumento quando demonstrados, de plano e simultaneamente, a plausibilidade jurídica do pedido e o risco de lesão grave ou de difícil reparação decorrente da execução da decisão agravada.

Na hipótese dos autos, não vislumbro a presença simultânea desses dois requisitos, o que inviabiliza o deferimento do pedido formulado em sede de cognição sumária, nos termos da legislação de regência.

Aliás, a questão foi muito bem enfrentada pela Julgadora de 1º grau, que assim fundamentou a decisão recorrida (fls. 12/13):

Não vislumbro, no caso em epígrafe, elementos que autorizem a concessão da medida requestada, maxime no que tange à verossimilhança das alegações formuladas pela parte autora.

Em que pese a tese sufragada na exordial de que a empresa-autora foi equivocadamente excluída do Programa de Recuperação Fiscal, deve-se observar que tal equívoco foi ocasionado exclusivamente pela parte autora, ao informar à Fazenda que não obteve receita bruta durante nove meses do ano 2000.

Desta feita, não se afigura plausível transferir à União o ônus da duração do processo, quando a presente lide instaurou-se em razão de erro material da própria parte autora, conforme narrativa constante da peça póstica. Assim, entendo caber à demandante suportar os eventuais gravames decorrentes de seus próprios equívocos, dentre os quais estão incluídos os que advierem da demora do julgamento da presente demanda.

Ressalte-se, ainda, que apesar do caudal de argumentos, não verifico, in casu, o perigo da demora necessário ao deferimento da liminar pleiteada.

Isso porque o fato subjacente ao pedido autoral, qual seja exclusão do REFIS, ocorreu em 2006, não havendo que se falar em perigo da demora proveniente de fato ocorrido há dois anos.

Em face do exposto, indefiro a antecipação de tutela pleiteada.

Além disso, é importante salientar que eventual "equivoco" não desconstitui, no caso, a validade do ato, praticado por profissional contratado pela empresa e, portanto, legitimado a executá-lo, pois a opção de atribuir certas tarefas a determinado funcionário (que se presume profissional habilitado a cumprir satisfatoriamente suas funções) é faculdade da pessoa jurídica.

Assim, verificada alguma das hipóteses legais de exclusão da empresa (art. 5º, XI da Lei nº 9.964/2000), não cabe a sua manutenção no referido Programa, por antecipação da tutela, em razão da falta de relevância da fundamentação e do perigo da demora, pois, como bem ressaltou o magistrado de 1º grau "o fato subjacente ao pedido autoral, qual seja exclusão do REFIS, ocorreu em 2006, não havendo que se falar em perigo da demora proveniente de fato ocorrido há dois anos."

Portanto, em uma análise preliminar, não se vislumbra qualquer irregularidade na decisão atacada.

Indefiro, assim, o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

AGTR - 90498/SE - 2008.05.00.063938-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : CENTRAL REFRIGERAÇÃO LTDA
AGRTE : REFRIGERAÇÃO SERGIPE LTDA
ADV/PROC : FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que indeferiu liminar através da qual o ora agravante objetivava o recolhimento do PIS e da COFINS com a exclusão de parcela relativa ao ICMS da base de cálculo.

Adentrando o mérito, a agravante se insurge contra a inclusão do montante recolhido a título de ICMS na base de cálculo da contribuição da COFINS e do PIS.

Em juízo de cognição sumária, não vislumbro, no caso dos autos, a presença dos requisitos aptos a ensejarem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, pois a decisão do MM. Juiz a quo está em consonância com a jurisprudência pátria, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ.

2. Recurso especial improvido.

(STJ, RESP 505172 RS, Segunda Turma, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado 21 set. 2006, DJ 30 out. 2006, p. 262).

Ementa TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. LEGALIDADE.

- É legal a inclusão da parcela relativa ao ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

(TRF5, AMS 97595 PE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Ridalvo Costa, j. 30 ago. 2007, DJ 19 set. 2007, p. 966).

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. LEI Nº 10.865/04. CONCEITO DE VALOR ADUANEIRO. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES.

1. A parcela recolhida pela empresa a título de ICMS integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, correspondendo esta à totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, inexistindo qualquer infração aos princípios tributários.

2. Inteligência das Súmulas 68 e 94 do STJ que preconizam expressamente que a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e do Finsocial. Precedentes do STJ e desta colenda Corte. (AgRg no Ag. 669016-PR, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 01.08.2005; AMS 76049-RN, Rel. Des. Federal José Maria Lucena, DJ 04.04.2003; AMS 848445-CE49-RN, Rel. Des. Federal (Substituto) Manuel Maia, DJ 07.03.2005)

3. A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, encontra guarida no art. 195, IV, da CF/88, restando possível ao legislador delimitar, in casu, o conceito de valor aduaneiro que entenda devido. Precedente desta e. Corte. (AGTR 60.141-PE, Rel. Petrócio Ferreira, DJ 09/06/2005).

5. Apelação desprovida.

(TRF5, AMS 93049 AL, Primeira Turma, rel. Des. Fed. Francisco Wildo, julgado 23 mar. 2006, DJ 7 abr. 2006, p. 1162).

À guisa de conclusão, realço que não desconheço os argumentos lançados pelo eminente Relator do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Entretanto, como é consabido, o referido recurso ainda se encontra pendente de julgamento, de modo que, enquanto não sobrevier posicionamento definitivamente proclamado pelo Excelso Pretório em contrário sentido, comungo o entendimento de acordo com o qual os valores recolhidos a título de ICMS integram a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, pelos motivos expostos e considerando que a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, com fundamento no art. 522 do CPC, converto o agravo de instrumento em retido e determino a sua remessa para o Juízo de origem.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 18 de agosto de 2008.

AGTR - 90302/SE - 2008.05.00.060963-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DESO - COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE
ADV/PROC : THIAGO D' AVILA MELO FERNANDES e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe que determinou fosse a Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO citada para, no prazo legal, opor embargos à execução (art. 100 da Constituição Federal de 1988 e art. 730 do CPC).

Sustenta a agravante, em síntese, que "as sociedades de economia mista, ainda que prestadoras de serviços públicos, como a agravada, não podem ser beneficiadas pela forma de execução prevista no art. 730 do CPC, por absoluta impossibilidade jurídica".

O procedimento previsto no art. 730 do CPC não se aplica às execuções contra as pessoas jurídicas de direito privado, hipótese da sociedade de economia mista ora agravada. Nesse sentido, observem-se:

Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Exceção de pré-executividade. A Constituição Federal confere à sociedade de economia mista a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas. O fato de ser mera prestadora de serviços públicos, por si só, não altera a aplicação da norma constitucional, que, afinal, se volta para a sociedade de economia mista em si, independentemente de sua finalidade, o que exclui o socorro ao art. 730, CPC.

(TRF5, AG 58623 AL, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Vladimir Carvalho, j. 27 mar. 2008, DJ 28 abr. 2008, p. 564).

Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - PRECATÓRIO JUDICIÁRIO (CF-1988, ART. 100) - PROCEDIMENTO ESPECIAL DE EXECUÇÃO DO ART. 730, DO CPC - PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO, NÃO EXTENSÍVEIS A PESSOAS DE DIREITO PRIVADO - PENHORABILIDADE DE BENS DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO - INAPLICABILIDADE, À GUISA DE EXTENSÃO, DE PRECEDENTES DO C. STF RELATIVOS À IMPENHORABILIDADE DOS BENS, RENDAS E SERVIÇOS DA ECT.

- É cediço que regime especial de execução estatuído no art. 730, do CPC, revela-se indissociavelmente vinculado à prerrogativa constitucional reservada à Fazenda Pública para o pagamento dos débitos a que esteja judicialmente sujeita (art. 100, da Constituição Federal).

- Nesse sentido, o procedimento especial de execução do art. 730, do CPC, é apenas pertinente ao pagamento de débitos judiciais de pessoas jurídicas de direito público, às quais, em virtude da indisponibilidade (ordinária) de seus bens, assim como do rígido regime orçamentário a que submetidas, o constituinte e o legislador reservaram o instituto do "precatório judiciário".

- Como quaisquer sociedades de economia mista ostentam, por definição, natureza jurídica de direito privado, é lhes vedado, de regra, o gozo de privilégios jurídicos não extensivos à generalidade de empresas do setor privado, em nada obstando dita ilação à circunstância de eventualmente terem aquelas por objetivo a prestação de serviço público.

- Na linha de precedentes colhidos da jurisprudência do E. STJ, viável é, sim, a penhora de bens de sociedade de economia mista que presta serviço público, à exceção, por evidente, dos que estejam diretamente vinculados à específica prestação do serviço público que se lhe é cometido e que regularmente desempenhe (v.g., STJ: 2ª T., REsp nº 176.078-SP; 3ª T., REsp nº 343.968-SP). Precedentes que, par de necessariamente atentos ao Princípio da Continuidade do Serviço Público, não se olvidaram, ainda, o teor do art. 242, da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404, de 15.12.1976).

- A possibilidade de efetuar-se penhora sobre bens das sociedades de economia mista, como estatuída na norma legal em referência, longe de incompatibilizar-se com os preceitos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal, reafirma, em verdade, o próprio regime jurídico constitucional de igualdade ou equiparação que relaciona ditas entidades às demais empresas do setor privado.

- Impertinente a invocação, em favor da Companhia de Limpeza Urbana de Niterói (CLIN), sociedade de economia mista criada e controlada pelo Município de Niterói - RJ, de precedentes do Plenário do C. STF (RE nº 220.906-DF, RE nº 225.011-MG, RE nº 229.696-PE, RE nº 230.051-SP e RE nº 230.072-RS) no quais se reconheceu a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, vez que em favor de dita empresa pública federal existe específica previsão normativa neste sentido, contida no art. 12, do Decreto-lei nº 509, de 20.03.1969, dispositivo, aliás, cuja compatibilidade com a Constituição Federal em vigor (pelo instituto da recepção) restou expressamente reconhecida pelo Excelso Pretório.

- A tipicidade, a essencialidade e a necessidade de continuidade do serviço público prestado por sociedades de economia mista, assim como a eventual detenção do "monopólio" de prestação do serviço por ditas entidades não têm o condão de, isolada ou conjuntamente, empalidecer ou afastar o reconhecimento da justa e jurídica penhorabilidade dos bens não comprometidos direta e imediatamente com a própria prestação do serviço público.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF2, AG 115463 RJ, Sexta Turma, rel. Des. Fed. Sergio Schwartz, j. 03 dez. 2003, DJ 08 abr. 2004, p. 37).

Diante do exposto, atribuo o efeito suspensivo pleiteado.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Recife, 18 de agosto de 2008.

AGTR - 90440/AL - 2008.05.00.061103-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ANTONIO IZÍDIO DA SILVA
REpte : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que indeferiu pedido de antecipação de tutela através do qual o ora agravante objetivava a sustação dos efeitos da certidão da dívida Ativa n. 43606000377-08, por ser ilegal e inconstitucional.

O agravante se insurge contra "a cessão de crédito realizada entre a instituição financeira (Banco do Brasil S.A.) detentora do crédito rural e a União, ora agravada, autorizada pela Medida Provisória n. 2196-3/2001, que passou os referidos créditos agrícolas para o Tesouro Nacional, transmutando-se, por legislação superveniente, a natureza do crédito em questão, que deixou de ter a natureza de crédito rural, transformando-se em dívida ativa da União, com juros e taxas exorbitantes".

É o breve relatório. Passo a decidir.

De início, devo frisar que a dívida ativa regularmente inscrita goza, nos termos do art. 3º da Lei nº 6.830/60 e do art. 204 do CTN, de presunção de certeza e liquidez, ilidida por prova inequívoca produzida pelo interessado. No caso em apreço, verifico, o recorrente não trouxe a lume qualquer elemento apto a infirmar a CDA, não elidindo, portanto, a presunção liquidez e certeza do título executivo, pelo que subsiste plenamente válido.

Demais disso, destaco que o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo requerente com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, iniduidoso que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descanta-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

No sentido do texto, quadra transcrever os seguintes julgados desta egrégia Primeira Turma, com os quais perfilho o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior.

2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 69631 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 14/02/2007 - Página: 350 - Decisão: Unânime).



TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cessão de crédito rural do Banco do Brasil para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, que goza de presunção de constitucionalidade.

2. Desnecessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. A mera propositura de ação para a discussão do débito não é capaz, por si só, de impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, sendo exigida, concomitantemente, a demonstração da relevância da fundamentação invocada.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 68118 PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 29/09/2006 - Página: 807 - Decisão: Unânime).

Ainda, quanto à possibilidade de inscrição de tais valores na Dívida Ativa da Fazenda Pública, vejamos o que diz o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmi- os, alugueis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Dessa leitura depreende-se, claramente, a possibilidade de inclusão na dívida ativa de créditos provenientes de "contratos em geral".

No tocante à legalidade da inscrição de crédito rural na Dívida Ativa e de sua cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do procedimento executivo da Lei nº 6.830, o entendimento desta Corte Regional está consolidado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CREDITO RURAL - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra JOSÉ PEREIRA FILHO, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da autuação para que se fosse cadastrado como exeqüente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexiste lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.' Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabeleça que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" insere no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos. Deste modo, a representação judicial para a cobrança do crédito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 77050 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008 - Página: 1436 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

2. Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da união, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR 76386 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal - Manoel Erhardt - DJ de 06/03/2008 - Página: 730 - Decisão: Unânime).

Diante do exposto, não atribuo o efeito suspensivo ativo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para contraminuta (CPC, art. 527, V).

Recife, 14 de agosto de 2008.

AGTR - 90540/AL - 2008.05.00.064035-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : UNIÃO

AGRDO : VALERIA ALMEIDA DE ARAUJO

AGRDO : MYCHELANE FERNANDO DE LIMA

AGRDO : SHIRLEY SILVA DE SOUZA

AGRDO : EMANUEL MAURICIO DE SOUZA SILVA

ADV/PROC : RAIMUNDO SANDOVAL DE FRANCA

PARTE R : AIESNE - ASSOCIAÇÃO INTEGRADA DE ENSINO SUPERIOR DO NORDESTE

PARTE R : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que antecipou os efeitos da tutela para determinar que a UFAL proceda à análise dos pedidos de registro dos diplomas dos autores, não considerando a ausência de reconhecimento do Curso de Ciências Contábeis da CEFAL como fato impeditivo a esses registros, devendo, em caso de estarem presentes os pressupostos para o registro, proceder às anotações em seu anverso de que o mesmo encontra condicionado à permanência em vigor da decisão que o determinou.

Sobre a matéria, filio-me ao entendimento firmado pela eg. Primeira Turma desta Corte Regional quando do julgamento do agravo de instrumento n. 85059 AL, de relatoria do MD. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, que ora transcrevo:

"Conforme narrado na exordial, os agravados concluíram o curso de Ciências Contábeis do Instituto de Ensino Superior do Nordeste (CEFAL), que foi autorizado a funcionar pela Portaria no 373/1999 do Ministério da Educação, mas a Universidade Federal de Alagoas negou-se a registrar seus diplomas, sob o argumento de que os pedidos de registro só poderão ser recebidos após o reconhecimento do curso.

Consta, ainda, na petição inicial, que os agravados ao procurarem a Secretaria de Educação Superior, que é o órgão do MEC encarregado de gerenciar os processos de autorização e reconhecimento de cursos de graduação, foram informados de que o curso de Ciências Contábeis da CEFAL foi autorizado pelo MEC, mas ainda não foi reconhecido porque a instituição de ensino privado passa por dificuldades financeiras e não apresentou certidões negativas de débito de tributos e contribuições federais, incluindo as emitidas pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Ainda segundo os agravados a responsabilidade pelo reconhecimento do curso não é somente da Faculdade, mas também do MEC, que pelo poder delegado, possibilitou que uma instituição privada, devidamente autorizada, oferecesse à sociedade curso superior. Por fim, argumenta que se encontram prejudicados porquanto não conseguem obter a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade nem realizar qualquer concurso público que exija como pré-requisito o diploma de nível superior.

Cinge-se a questão em verificar se é possível determinar à UFAL que registre os diplomas dos agravados, que concluíram o Curso de Ciências Contábeis da CEFAL, mesmo sem que tenha havido a conclusão do processo de reconhecimento desta.

De acordo com o disposto na Lei no 9.394, de 1996, que estabeleça as diretrizes e bases da educação nacional:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Dessa forma, não é suficiente a conclusão do curso para que se obtenha o registro do diploma, sendo necessário que o curso concluído tenha sido reconhecido pelo MEC, o que não ocorreu no caso dos autos. Assim, deve-se ressaltar que a Universidade Federal de Alagoas, ao deixar de proceder ao registro do diploma dos demandantes, agiu em completa observância da lei.

Por sua vez, o Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, assim se manifestou no que diz respeito a registro de diplomas:

Art.34. O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas.

É importante destacar, ainda, que o fato de o Curso de Ciências Contábeis da CEFAL ter sido autorizado a funcionar, não significa que terá que ser reconhecido pelo MEC.

A autorização é o ato formal que permite a uma instituição de ensino superior criar e iniciar a implantação de um curso superior de graduação, sequencial ou tecnológico. Dessa forma, pode-se afirmar que a autorização é a parte inicial da implantação de um curso superior. Já o reconhecimento é o ato formal do Ministro da Educação, outorgando a um curso validade e fé pública de caráter temporário para que esse curso possa emitir diplomas com validade nacional. Essa é uma exigência legal estabelecida para todos os cursos superiores, independentemente da organização acadêmica da instituição do sistema federal (rede federal ou privada) que os ofereça.

O Decreto no 5.773, de 9 de maio de 2006, em seus arts. 29 e 30 apresenta, respectivamente, as fases do processo de autorização e a relação dos documentos que devem instruir o pedido de autorização de curso. Confirma-se o teor dos referidos artigos:

Art. 29. São fases do processo de autorização:

I - protocolo do pedido junto à Secretaria competente, instruído conforme disposto no art. 30 deste Decreto;

II - análise documental pela Secretaria competente;

III - avaliação in loco pelo INEP; e

IV - decisão da Secretaria competente.

Art. 30. O pedido de autorização de curso deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - comprovante de recolhimento da taxa de avaliação in loco;

II - projeto pedagógico do curso, informando número de alunos, turnos, programa do curso e demais elementos acadêmicos pertinentes;

III - relação de docentes, acompanhada de termo de compromisso firmado com a instituição, informando-se a respectiva titulação, carga horária e regime de trabalho; e

IV - comprovante de disponibilidade do imóvel.

Já o processo de reconhecimento, tem seus requisitos elencados no art. 1o, §3o, X, da Portaria no 877, de 30 de junho de 1997, verbis:

Art. 1o. O reconhecimento de cursos/habilitações será requerido ao Ministro de Estado de Educação e do Desporto através do Protocolo da Delegacia do MEC, da unidade da federação onde estiver situada a instituição de ensino superior.

[...]

§3o. o requerimento de que trata o caput deste artigo deverá ser acompanhado de documento que contenha, pelo menos, as seguintes informações sobre a instituição:

[...]

X - documentação relativa à regularidade fiscal e parafiscal da instituição.

Dessa forma, a Portaria no 877 elenca como um dos requisitos para o reconhecimento do curso, a apresentação de documentos referentes ao cumprimento das obrigações fiscais e parafiscais da instituição e, no caso dos autos, a CEFAL não apresentou certidão negativa de tributos federais correspondentes ao FGTS e ao INSS.

É de se destacar, outrossim, que a autorização e o reconhecimento dos cursos superiores é prerrogativa do Poder Executivo, através do MEC, e não do Poder Judiciário.

Quanto ao tema, colaciono o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - RECONHECIMENTO DE CURSO JURÍDICO - EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO ILEGAL OU ABUSIVA IMPUTÁVEL AO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - TRÂMITE REGULAR DO PROCESSO DE RECONHECIMENTO DE CURSO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA ELEITA - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

[...]

2. O Decreto 3.860/2001 e os demais diplomas legais que regem a matéria demonstram que o reconhecimento de curso superior é ato administrativo complexo, que sucede ao procedimento de autorização para funcionamento do curso e depende do cumprimento de criteriosas regras, as quais não podem ser ultrapassadas por mero interesse individual do impetrante.

3. Apesar de competir ao Ministério da Educação a análise do pedido de reconhecimento do curso jurídico freqüentado pelo demandante, essa providência deve ser tomada oportunamente, após a observância de todas as formalidades previstas em lei, não havendo fundamento legal ou constitucional que justifique a precipitação da conclusão do processo administrativo por ordem do Poder Judiciário.

4. Conforme asseverado no acórdão que manteve o indeferimento do pedido liminar, é inviável a aplicação por analogia do art. 37 do Decreto 3.860/2001, pois a hipótese prevista nesse dispositivo refere-se aos casos de suspensão do reconhecimento de curso de instituições que, por óbvio, previamente já haviam sido reconhecidas pelo MEC, o que não é o caso dos autos. Além disso, nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria 877/97, caso no futuro haja a revogação da autorização concedida à instituição de ensino freqüentada pelo impetrante, não haverá a outorga de diploma aos alunos, tão-somente lhes será entregue a documentação relativa aos períodos cursados, a fim de viabilizar a transferência para outra instituição.

5. Segurança denegada.

(STJ, Primeira Seção, MS no 10054/DF, Rel. Min. Denise Arruda, j. 11 maio 2005, unânime, publicado no Diário da Justiça de 20 jun. 2005, p. 114).

Em caso assemelhado ao dos autos, confira-se precedente desta egrégia Corte Regional:

ADMINISTRATIVO. AGTR. ENSINO SUPERIOR. CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. PLEITO DOS CONCLUINTE EM CIÊNCIAS CONTÁBEIS OBJETIVANDO A EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMAS POR OUTRA INSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O reconhecimento de curso superior é ato administrativo complexo e fundamental, da competência do MEC e depende do cumprimento de criteriosas regras, no intuito de que somente sejam reconhecidas instituições com cursos aptos a formarem profissionais de suficiente qualificação.

2. In casu, o óbice ao regular processamento do reconhecimento de curso é de responsabilidade da própria instituição de ensino que se encontra inadimplente com os cofres públicos pela falta de pagamento de impostos federais; portanto, não há que se falar em abuso ou ilegalidade por parte da autoridade administrativa da Relatoria da UFAL que se nega a expedir diploma para os concluintes de curso em outra instituição de ensino.

3. O Judiciário não pode intervir na esfera administrativa para determinar que uma Universidade Federal, dotada de autonomia didático-científica bem assim reconhecida pelo MEC, proceda à expedição e registro de diplomas de uma outra instituição de ensino, de âmbito particular, cujo processo de reconhecimento ainda não restou findo, visando beneficiar alunos que nem sequer compunham seu corpo discente.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(Segunda Turma, AG no 60354/AL, Rel. Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, j. 9 ago. 2005, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 set. 2005, p. 596).

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento. É como voto."

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Recife, 19 de agosto de 2008.

AGTR - 90591/AL - 2008.05.00.064046-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : VALTEMIR ALVES LINO

REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que, nos autos da ação anulatória nº 2008.80.00.001344-8, indeferiu a antecipação da tutela recursal.

O crédito objeto da ação da execução fiscal tem origem em contrato de confissão de dívida rural, celebrado, inicialmente, com o Banco do Brasil S.A., e posteriormente cedido à União Federal.

Em suas razões recursais, a parte agravante questiona a legalidade da inscrição de tais créditos na Dívida Ativa e de sua cobrança por meio do procedimento executivo da Lei 6.830, conforme autorizado pela MP 2.196-3, de 24.08.2001. Pede, assim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, bem como para que a Fazenda Nacional se abstenha de inscrever o nome do agravante em cadastros restritivos de crédito.

Feitas essas observações, passo a decidir.

Não obstante os fundamentos deduzidos pela parte ora agravante, não vejo presentes, na espécie, os pressupostos do art. 558 do CPC, a autorizar a antecipação da tutela recursal.

Com efeito, verifico que o quantum executado refere-se a crédito originário de alongamento de contrato de crédito rural firmado pelo agravante com o Banco do Brasil S/A, adquirido pela União nos termos da Medida Provisória 2.196-3, de 24.08.2001. Destarte, houve a cessão dos créditos para a União, a qual se sub-rogou nos direitos das instituições financeiras.

Nessa esteira, por força da referida medida provisória, ainda em vigor, fora transferida para União a cobrança das referidas dívidas originárias de operações de crédito rural, cabendo à União, então, inscrevê-las em dívida ativa não tributária, suscetível de cobrança pela via da execução fiscal.

Outrossim, tendo em conta que os valores executados são oriundos de contrato de crédito rural e, portanto, de cédula rural, indubitados que a dívida constituída no título é líquida, certa e exigível. É o que se extrai dos arts. 10 e 11 do Decreto-lei nº 167/67, com destaques nossos:

Art 10. A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dêla constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor desconta-lós-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

Art 11. Importa vencimento de cédula de crédito rural independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

No sentido do texto, quadra transcrever os seguintes julgados desta egrégia Primeira Turma, os quais perfilho o entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Inoportuno afastar-se, já nesta via estreita do agravo de instrumento, as disposições contidas na MP nº 2196-3/2001 - que autorizou a União a adquirir créditos rurais alongados ou renegociados por alguns bancos, dentre os quais, o Banco do Brasil - haja vista o princípio da presunção de constitucionalidade das normas, que apenas deve ser afastado em sede de medida liminar quando manifesta a incompatibilidade da norma com a Lei Maior.

2. Despicienda a instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Inteligência dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. Descabido autorizar-se desde logo a prorrogação de vencimento da aludida operação rural, vez que além de existir Resolução do Conselho Monetário Nacional vedando essa prática, os agravantes não cuidaram de demonstrar o preenchimento das condições impostas no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.843/89 para fins de concessão da medida almejada, o que afasta a asserção de que lhes seria aplicável o referido diploma legal.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 69631 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 14/02/2007 - Página: 350 - Decisão: Unânime).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO RURAL. CESSÃO PARA A UNIÃO. POSSIBILIDADE. MP Nº 2196-3/2001. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE.

1. Cessão de crédito rural do Banco do Brasil para a União permitida pela MP nº 2196-3/2001, que goza de presunção de constitucionalidade.

2. Desnecessidade de instauração prévia de processo administrativo para inscrição em Dívida Ativa nas hipóteses em que se pretende cobrar valores relacionados em cédula de crédito rural, eis que as dívidas constituídas neste título são líquidas, certas e plenamente exigíveis. Dicção dos arts. 10 e 11 do Decreto-Lei nº 167/67.

3. A mera propositura de ação para a discussão do débito não é capaz, por si só, de impedir a inscrição do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito, sendo exigida, concomitantemente, a demonstração da relevância da fundamentação invocada.

4. Agravo de Instrumento improvido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 68118 PE - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Francisco Wildo - DJ de 29/09/2006 - Página: 807 - Decisão: Unânime).

Ainda, quanto à possibilidade de inscrição de tais valores na Dívida Ativa da Fazenda Pública, vejamos o que diz o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964:

Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias.

(...)

§ 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Dessa leitura depreende-se, claramente, a possibilidade de inclusão na dívida ativa de créditos provenientes de "contratos em geral".

No tocante à legalidade da inscrição de crédito rural na Dívida Ativa e de sua cobrança pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional por meio do procedimento executivo da Lei nº 6.830, o entendimento desta Corte Regional está consolidado da seguinte forma:

TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COBRANÇA DE CREDITO RURAL - COMPETÊNCIA PARA PROMOVER A COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela Fazenda Nacional contra decisão proferida pelo Juízo a quo, que em sede de Execução Fiscal por ela promovida contra JOSÉ PEREIRA FILHO, visando a cobrança de crédito rural que lhe fora cedido pelo Banco do Brasil S/A com fundamento na Medida Provisória nº. 2.196/2001, reconheceu o defeito de representação da Procuradoria da Fazenda Nacional para representar a União em execução fiscal de dívida ativa não tributária, determinando a retificação da autuação para que se fosse cadastrado como exequente a União Federal e como seu representante o Procurador-Chefe da União em Alagoas, Dr. José Roberto Machado de Farias.

2. Entendeu o Ilustre Magistrado Federal Substituto, Dr. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO NETO, da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que "inexistia lei que atribua à Procuradoria da Fazenda Nacional a cobrança, administrativa ou judicial, de dívida ativa não-tributária. O art. 39, parágrafo 5º, da Lei nº. 4.320/1964 e o art. 2º, parágrafo 4º, da Lei nº. 6.830/1980, atribuem ao referido órgão competência apenas para apurar e inscrever a dívida ativa da União, independentemente de sua natureza (tributária ou não-tributária). Ambos os dispositivos têm idêntica redação: 'a dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional.' Em momento algum se atribuiu à Procuradoria da Fazenda Nacional competência para promover a cobrança, inclusive judicial, da dívida ativa não-tributária. As atribuições desse órgão cessam com a inscrição do débito. Daí em diante, compete à Procuradoria da Fazenda da União atuar, representada pelo Advogado da União."

3. Na verdade a Lei Complementar nº 73/93,2 em seu art. 12 estabeleça que compete especialmente à Procuradoria da Fazenda Nacional, dentre outras atribuições, apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária inscrevendo-a para fins de cobrança, bem como a representação judicial para fins de cobrança da dívida ativa de natureza tributária, não excluindo assim, a sua competência para promover a execução fiscal da dívida ativa de natureza não tributária, nem de outras atribuições desde que venham a ser estabelecidas por lei, pois a expressão "especialmente" insere no caput do referido dispositivo legal não traduz a idéia de exclusividade.

4. Assim, com a superveniência da Lei 11.457/07 de 19 de março de 2007 foi dirimida qualquer dúvida que houvesse a respeito de quem competia a representação judicial da União (Procuradoria da Fazenda Nacional ou Procuradoria da União) na cobrança dos créditos de natureza não tributária inscritos na Dívida Ativa da União, ao estabelecer em seu art. 23, ser da competência da Procuradoria da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança dos créditos de qualquer natureza, inscritos na dívida ativa daquela, in verbis: "Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

5. Como se trata de regra que vincula matéria processual, sua aplicação é imediata, ou seja, a partir do dia 2 de maio de 2007, conforme determina o art. 523 do mencionado diploma legal, aplicando-se, deste modo a todos os créditos inscritos em dívida ativa pela Procuradoria da Fazenda Nacional de modo a abranger aqueles que estejam sendo cobrados por outros órgãos. Deste modo, a representação judicial para a cobrança do crédito de natureza não tributária consubstanciado na certidão de Dívida Ativa, é da Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de Alagoas.

6. Agravo de Instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR - 77050 / AL - Órgão Julgador: Primeira Turma - Relator: Desembargador Federal Ubaldo Ataíde Cavalcante - DJ de 28/02/2008 - Página: 1436 - Decisão: Unânime).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE CRÉDITO DE QUALQUER NATUREZA. PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL. LEI 11.457/07. COMPETÊNCIA.

1. Cuida a hipótese de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, vedou à Fazenda Nacional carga nos referidos autos, em razão da ausência de atribuições da mesma para exercer a representação da União na cobrança de crédito de natureza rural (não-tributária).

2. Atualmente, diante do que preceitua o art. 23 da Lei nº 11.457/07, qualquer que seja a natureza dos créditos inscritos em dívida ativa da união, a competência da representação judicial cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF - 5ª Região - AGTR 76386 / AL - Órgão Julgador: Segunda Turma - Relator: Desembargador Federal - Manoel Erhardt - DJ de 06/03/2008 - Página: 730 - Decisão: Unânime).

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem (CPC, art. 527, IV).

Intime-se a parte agravada para resposta (CPC, art. 527, V).

Publique-se. Intime-se.

Recife, 19 de agosto de 2008.

MSTR - 102264/PE - 2008.05.00.072962-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

IMPTE : MARLYETE BRITO GUEDES

ADV/PROC : RUBENS PEREIRA DE MACEDO

IMPTDO : JUÍZO DA 20ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SALGUEIRO) - COMPETENTE P/ EXECUÇÕES PENAIAS

Vistos etc.

MARLIETE BRITO GUEDES impetrou mandado de segurança contra decisão exarada nos autos do Processo nº 2008.83.04.000068-0, nos termos da qual teria sido indeferido o pedido de liberação de veículo, apreendido com carga de produtos estrangeiros sem documentação, ficando a impetrante na condição de depositária.



Alegou que seria proprietária do veículo, do qual tiraria seu sustento, mas que não teria participado do evento delituoso, não constando como denunciada no processo crime. Invocou o direito ao trabalho.

É a síntese.

De logo, note-se que não é possível dar prosseguimento ao mandado de segurança em tela. É que, considerada a natureza da actio, não prescinde ela de prova preconstituída do direito líquido e certo de que a impetrante se diz titular. Em outros termos, o instrumento em exame não se coaduna com uma fase instrutória ou de produção de prova, devendo o impetrante trazer, juntamente com a inicial, todos os documentos essenciais ao deslinde do feito. In casu, entretanto, a postulante sequer juntou cópia da decisão guerreada, muito menos comprovou prejuízo ao seu sustento.

Com essas considerações, indefiro a petição inicial.

Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios. P.I.

Recife, 22 de agosto de 2008.

AGTR - 90442/PE - 2008.05.00.060795-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JUSTINIANO DIAS DA SILVA JÚNIOR e outros

AGRDO : EDVALDO DIAS DE MENEZES

AGRDO : ENAIDE DE QUEIROZ LIBERAL

AGRDO : ENOQUE PRINCIPE JUNIOR

ADV/PROC : CARLOS XAVIER BRASILEIRO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que homologou os cálculos elaborados pela Contadoria e determinou a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para o depósito e desbloqueio dos valores consignados nas planilhas.

Relata a CEF que o agravado propôs ação com objetivo de aplicação de expurgos inflacionários às suas contas fundiárias. Sustenta que o índice 9,37%, correspondente à diferença entre os índices 26,06% (IPC - pedido) e 18,02% (LBC - creditado), não é devido, em virtude de o índice 18,02% já ter sido creditado à época. Aduz que "o e. Supremo Tribunal federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 226.855-RS, tendo por relator o Exmo. Ministro Moreira Alves, decidiu ser indevido o pagamento relativo aos índices dos planos BRESSER (jun/1987 - 26,06%), COLLOR I (maio/1990 - 7,87%) e COLLOR II (mar/91 - 11,79%), porque inexistente ofensa ao direito adquirido". Afirma que "o título judicial exequindo inclui percentuais relativos a planos econômicos considerados indevidos por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal".

O Magistrado de primeira instância indeferiu o requerimento da CEF considerando:

a) que a conta apresentada pela Contadoria, às folhas 373-395 e a petição da Caixa de folhas 396, em que firma que a discordância em relação à planilha elaborada dá-se apenas quanto ao arredondamento de valores concernentes aos autores Henrique Honório de Menezes, Ivaldo Ribeiro da Silva, Francisco Pinheiro de Barros, Fábio Barbosa Vieira de Melo, Geová Severo de Lima, Jamesson Crispin Freitas e Jaime José de Paula

b) que a outra planilha implementada peal Contadoria às folhas 433-443, cuja discordância pela Caixa dá-se em relação à aplicação do índice de 26,06%, que se refere aos autores Edvaldo Dias de Menezes, Enaide de Queiroz e Enoque Príncipe Júnior.

A CEF, ao interpor o agravo de instrumento, limitou-se a instruí-lo com as peças de juntada obrigatória, elencadas no art. 525, I, do CPC. Ocorre que para infirmar os fundamentos do Juízo de primeira instância, seria necessária a juntada dos documentos que embasaram a sua decisão, na hipótese dos autos, as contas da Contadoria de fls. 373/395 e 433/443 e a petição da Caixa de fls. 396. No sentido de que a falta de juntada de peça necessária à compreensão da controvérsia enseja a negativa de seguimento ao recurso, esta Corte Regional tem decidido, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONDENAÇÃO AO REAJUSTE DE 28,86% NOS VENCIMENTOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES INCONTROVERSOS. EXPEDIÇÃO DE RPV. FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. ART. 525, II, CPC.

- Os agravantes não colacionaram ao recurso a sentença dos embargos à execução, que supostamente determinava como incontroversos os valores dos honorários de sucumbência. Falta, portanto, peça essencial ao conhecimento do presente agravo de instrumento.

- O ônus de instruir o feito de forma a preencher os pressupostos de conhecimento e desenvolvimento regular da ação recai sobre o titular da demanda, exclusivamente.

- Precedentes: STJ, Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 504.914-SC, Relator Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, unânime, julgado em 01.12.2004, DJ de 17.12.2004.

- Agravo de Instrumento não conhecido.

(TRF5, AG 68740 CE, Primeira Turma, rel. Des. Fed. César Carvalho, julgado 15 fev. 2007, DJ 14 mar. 2007, p. 718).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA. CURSO PARA O QUADRO ESPECIAL DE SARGENTO DA MARINHA - QUESM. PORTARIA 88/MB. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE PARTICIPAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA(S) NECESSÁRIA(S) AO DESATE DA CONTROVERSIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É dever da parte agravante instruir a petição do agravo com os documentos necessários à elucidação do caso, a fim de possibilitar ao julgador a análise das questões sobre que decidirá.

2. Agravo não provido.

(TRF5, AG 63281 RN, Segunda Turma, rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, julgado 13 dez. 2005, DJ 07 fev. 2006).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ALEGAÇÃO DE SUSTAÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE SE REPORTA À EXISTÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE PROVA PERICIAL QUE PRECEDE O BLOQUEIO DO REFERIDO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE PROVA NECESSÁRIA AO CONHECIMENTO DO RECURSO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A prova pericial mencionada na decisão agravada representa prova necessária ao conhecimento do agravo de instrumento.

2. A ausência de peça necessária obsta o devido conhecimento do recurso, por se tratar de peça imprescindível à devida apreciação do objeto recursal pelo 2º Grau de Jurisdição.

3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF5, AG 53393 SE, Terceira Turma, rel. Des. Fed. Frederico Pinto de Azevedo, julgado 05 out. 2006, DJ 16 nov. 2006, p. 855).

PROCESSUAL CIVIL. SFH. PES. VINCULAÇÃO A CATEGORIAS PROFISSIONAIS DISTINTAS. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DO LITÍGIO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE.

1. A formação do instrumento é ônus da parte agravante, que deve instruir o recurso não só com as peças obrigatórias, mas também com as facultativas necessárias à perfeita compreensão da controvérsia.

2. A falta de peça necessária impossibilita a análise para eventual modificação de provimento exarado pelo magistrado a quo.

3. Agravo de instrumento improvido. Inominado prejudicado.

(TRF5, AG 60159/01, Quarta Turma, rel. Des. Fed. Luiz Alberto Gurgel de Faria, julgado 22 mar. 2005, DJ 12 abr. 2005, p. 376).

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do CPC.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 14 de agosto de 2008.

AGTR - 90314/PB - 2008.05.00.060955-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : FRANCISCO JOSE BENEVIDES DA LUZ

ADV/PROC : LUIS FERNANDO PIRES BRAGA e outro

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : JAIME MARTINS PEREIRA JÚNIOR e outros

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do MM. Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que declarou a inexistência de obrigação de fazer a ser executada, uma vez que o índice de 18,35% aplicado pela CEF supera o índice de 10,14% pleiteado pelo autor.

Relata o agravante que "o que se busca na presente ação é a aplicação do expurgo no valor de 10,14% relativo a fevereiro de 1989, que causou prejuízos a todos os trabalhadores que tinham saldo em suas contas vinculadas naquele período, já reconhecidos o índice pelo STJ, conforme bem esclarecido em julgado datado de 02/06/2005, cuja relatoria ficou a cargo da Ministra Eliana Calmon (Edcl no AgRg no Resp 581855/DF). Ressalta que "mesmo a CEF tendo aplicado a LTF de 18,35% relativamente a fevereiro de 1989, inexistente prejuízo para o fundo com o reconhecimento do índice de 10,14% (estes reconhecidos pelo SJT) porque, à época, a correção era apurada trimestralmente e, mesmo assim, houve creditamento a menor, se observada a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Filio-me ao entendimento segundo o qual descabe a correção das contas vinculadas ao FGTS pelo índice de 10,14%, referente a fevereiro de 1989, na medida em que nesse período, as contas foram corrigidas por índice superior, correspondente a 18,35%. Observe-se, quanto à matéria, precedente desta Corte:

Ementa FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES EXPURGADOS. APLICABILIDADE DOS PERCENTUAIS RELATIVOS AOS MESES DE JUNHO/1987 (18,02%), MAIO/1990 (5,38%) e FEVEREIRO/1991 (7,00%). SÚMULA 252/STJ. ÍNDICE DE 10,14% (FEVEREIRO/89). INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTE.

- O eg. STJ consolidou entendimento da existência de direito adquirido às diferenças de correção monetária relativas aos períodos de junho/1987 (18,02%), maio/1990 (5,38%) e fevereiro/1991 (7,00%) - RESP Nº 758042 - SP, Primeiras Turma, Rel. Min. DENISE ARRUDA, pub. DJ 10/09/2007, p. 191).

- Quanto ao índice de 10,14%, referente ao mês de fevereiro/89 e pleiteado na exordial pela parte recorrente, a e. Primeira Turma desta Corte Regional firmou entendimento pela inexistência de direito adquirido à diferença de correção monetária relativa a tal período. A ementa a seguir transcrita bem elucida a questão: 1. Os índices de correção monetária a serem aplicados sobre as contas vinculadas do FGTS são os IPC's de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), indevida a incidência de outros índices requeridos, no teor da decisão proferida pelo Tribunal Pleno do E. STF no RE 226855/RS e dos Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 252). 2. Inadmissibilidade de atualização monetária dos saldos das contas fundiárias pelos índices de 10,14% (fevereiro/89), 12,92% (julho/90) e 11,79% (março/91). 3. Apelação da CEF provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 410318 - PB, Primeira Tuma, Rel. Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI, pub. DJ 30.05.2007, p.755, unânime).

Apelação parcialmente provida.

(TRF5, AC 428878 PB, Primeira Turma, rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 13 dez. 2007, DJ 15 abr. 2008, p. 575).

Ressalte-se, ainda, que a jurisprudência dominante no STJ é no sentido de que "considerando que o crédito efetuado pela CEF foi de 18,35%, apurado com base na LFT (art. 6º da Lei 7.789/89; art. 17, I da Lei 7.730/89), o valor creditado a maior deve, segundo a jurisprudência do STJ, ser abatido das diferenças devidas nos outros meses do trimestre (Embargos Declaratórios no REsp 581.855, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.07.05; Embargos de Declaração no EREsp 352.411, 1ª Seção, Min. José Delgado, DJ de 12.06.06)". Considerando, entretanto, a vedação da reformatio in pejus, é de se tomar o mês de fevereiro isoladamente e indeferir, ao menos em juízo de cognição sumária, o pleito do ora agravante.

Diante do exposto, não atribuo efeito suspensivo ativo ao agravo de instrumento.

Intime-se a parte agravada para apresentar contraminuta.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Recife, 18 de agosto de 2008.

AGTR - 88597/CE - 2008.05.00.035743-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : SESCE - SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DO CEARÁ LTDA

ADV/PROC : FRANCISCO HELDER ALVES DO NASCIMENTO e outros

AGRDO : FERNADO HENRIQUE DE LIMA SÁ

ADV/PROC : MARCIO BESSA NUNES e outro

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu liminar para assegurar que o ora agravado realizasse o internato do curso de medicina da Faculdade de Medicina de Juazeiro do Norte em instituição conveniada localizada em Fortaleza, passando a figurar na listagem dos alunos aptos a cursarem o internato fora da instituição de ensino superior de origem, porém nos limites da circunscrição da unidade federativa.

Inicialmente, é importante consignar que não foi atribuído efeito suspensivo ao recurso (fls. 114/115) e, ainda, que foi prolatada sentença nos autos principais, ação mandamental nº 2008.81.02.000300-1, denegando a segurança (fls. 120/127).

Feitas essas observações, passo a decidir.

Entendo que a superveniência de sentença denegatória de segurança acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento recebido apenas no efeito devolutivo, interposto contra decisão que indeferiu pedido de concessão de medida liminar em sede de ação mandamental. Nesse sentido este Tribunal tem se posicionado. Observe-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGTR. SENTENÇA PROFERIDA NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PERDA DO OBJETO.

1. A prolação de sentença na Primeira Instância, antes do julgamento do mérito do AGTR, acarreta a perda do objeto deste, de vez que o seu julgamento não produzirá repercussão no processo originário.

2. Quando o Juízo a quo profere a sentença, independentemente do seu conteúdo, a anterior decisão interlocutória perde os seus efeitos, inexistindo, portanto, qualquer interesse/utilidade no conhecimento do AGTR interposto contra referida decisão.

3. Agravo de Instrumento extinto; Agravo Regimental prejudicado.

(TRF5, Segunda Turma, AGTR no 54472/PB, Rel. Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, j. 24 abr. 2007, unânime, publicado no Diário da Justiça de 5 jun. 2007, p. 458).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESAFIADO CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE MEDIDA LIMINAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A superveniência de sentença durante a pendência do julgamento do agravo de instrumento pode acarretar, eventualmente, a perda de objeto deste recurso.

2. Há que se distinguir, para tanto, as decisões interlocutórias em dois tipos distintos: as que antecipam o mérito da sentença ou os seus efeitos (antecipação de tutela do art. 273 do CPC, liminares em mandado de segurança e em cautelares em geral, entre outras), e as que versam sobre questões incidentais distintas.

3. Na primeira situação, a superveniência da sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, eis que o conteúdo do comando sentencial absorve o das liminares que lhe antecederam, acarretando a perda superveniente do interesse recursal e retirando, por consequência, a utilidade do provimento do agravo.

4. No segundo caso, porém, porque diversas as matérias impugnadas, é irrelevante a prolação da sentença de mérito, que fica condicionada ao desprovimento do agravo de instrumento.

5. Hipótese em que a recorrente insurgia-se contra decisão denegatória de medida liminar requerida com o escopo de obstar a realização de autuações, inscrições no CADIN e bem assim a negativa na emissão de CND's relativamente à cobrança da COFINS nos termos da Lei nº 10.833/2003. Superveniência de comando sentencial julgando extinta a ação mandamental que subjaz ao presente recurso.

6. Agravos de instrumento e regimental prejudicados.

(TRF5, Primeira Turma, AGTR no 66.550/RN, Rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, j. 4 maio 2006, unânime, publicado no DJ de 30 maio 2006, p. 967).

Não é outro o entendimento dos demais Tribunais Regionais, conforme se depreende das decisões abaixo ementadas:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE RECEBEU APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. POSTERIOR ADVENTO DE ACÓRDÃO CASSANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA NA SENTENÇA. PERDA DO OBJETO DO RECURSO.

1. Julgado o processo principal, concluindo o acórdão pela improcedência da ação, perde o objeto o Agravo de Instrumento contra a decisão que recebeu apelação apenas no efeito devolutivo.

2. As partes, em tal circunstância, não se encontram mais sob a égide da sentença, mas sob os efeitos do acórdão.

3. Agravo de Instrumento prejudicado, por perda de objeto. (TRF1, AC 200001001015575/MG, SEGUNDA TURMA, julgamento em 25/7/2007, DJ de 11/9/2007, Relatora JUÍZA FEDERAL MONICA NEVES AGUIAR DA SILVA (CONV.), decisão por unanimidade)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

- A prolação de sentença nos autos principais, reconhecendo a improcedência do pedido inicial, prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, vez que, in casu, as partes não se encontram mais sob a égide de decisão precária, mas sim, sob os efeitos de provimento jurisdicional definitivo, oriundo de cognição exauriente.

- Agravo de instrumento prejudicado. (TRF2, AG 147725/RJ, SEXTA TURMA ESP., julgamento em 11/04/2007, DJU de 30/01/2008, Relatora JUIZ ROGERIO CARVALHO, decisão por unanimidade)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SENTENÇA NO PROCESSO ORIGINAL. PERDA DE OBJETO DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Nos casos em que é proferida sentença de mérito no processo que originou o agravo de instrumento, a orientação predominante no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim como nesta Corte, é no sentido de que há perda de objeto do recurso.

(TRF4, AG 200604000323265 PR, Segunda Turma, rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 12 dez. 2006, DJ 17 jan. 2007).

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, pela manifesta perda de objeto.

Comunique-se ao Juízo prolator da decisão agravada. Transcorrido o prazo legal, sem recurso, remetam-se os autos à Vara de origem, após as anotações de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Recife, 05 de agosto de 2008.

AC - 432939/CE - 2004.81.00.023160-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : MARIA VALDERICE HERMÍNIO SOUSA

ADV/PROC : ANTONIA VALERIA BRAGA FIRMIANO e outro

REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

EMBTBTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 30 de julho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AC - 432267/RN - 2006.84.00.008281-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

APTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

APDO : GUSTAVO FERNANDES ROSADO COELHO e outros

ADV/PROC : MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA e outros

REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)

EMBTBTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

DESPACHO

Intime-se a(s) parte(s) embargada(s) para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar/em sobre os embargos de declaração opostos pela(s) parte(s) contrária(s), onde requer/em sejam atribuídos efeitos modificativos ao julgado.

Publique-se. Cumpra-se Recife, 24 de julho de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 73267/PE - 2007.05.00.000577-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MERCANTIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A

DECISÃO

Não cabem embargos infringentes contra acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO MAJORITÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I. Não cabem embargos infringentes de decisão não unânime prolatada

em agravo de instrumento. II. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 126.762/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, unânime, julgado em 18.11.1999/DJ de 14.02.2000)

Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, inadmito o recurso de fls. 58/62.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se regular seguimento ao feito, com a sua baixa definitiva, à mingua de recurso idôneo contra a decisão colegiada da v. Primeira Turma.

Recife, 06 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

AGTR - 73261/PE - 2007.05.00.000582-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MAURO GONÇALVES DOS SANTOS

DECISÃO

Não cabem embargos infringentes contra acórdão lavrado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. CABIMENTO. EMBARGOS INFRINGENTES CONTRA ACÓRDÃO MAJORITÁRIO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

I. Não cabem embargos infringentes de decisão não unânime prolatada

em agravo de instrumento. II. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, Recurso Especial n.º 126.762/MG, Relator o Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, unânime, julgado em 18.11.1999/DJ de 14.02.2000)

Posto isso, com base no art. 557, caput, do CPC, inadmito o recurso de fls. 58/62.

Intimem-se. Publique-se. Após, dê-se regular seguimento ao feito, com a sua baixa definitiva, à mingua de recurso idôneo contra a decisão colegiada da v. Primeira Turma.

Recife, 06 de agosto de 2008. JOSÉ MARIA LUCENA, Relator.

ACR6103-PE - 2006.83.00.007983-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : SADY SOCORRO RABELO

Representante : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do art. 600, § 4o, do Código de Processo Penal (CPP), intime-se a Defensoria Pública da União (DPU) para apresentar as razões de apelação, conforme requerido na petição de fl. 193 (art. 44, I, da Lei Complementar no 80, de 12 de janeiro de 1994).

Após, intime-se a Procuradoria Regional da República da 5ª Região para apresentar contra-razões (art. 600, caput, do CPP c/c art. 18, II, h, da Lei Complementar no 75, de 20 de maio de 1993). Recife(PE), 19 de agosto de 2008.

AGTR87612-RN - 2008.05.99.001005-4 -

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim - RN

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : MIRTES BARROS DE FREITAS

AGRDO : COMERCIAL SÃO JOÃO GÁS LTDA ME

ADV/PROC : ANA PAULA DOS SANTOS - RN003498

Parte Ré : WILTON BARROS DE FREITAS

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim que julgando parcialmente procedente o pedido formulado na exceção de pré-executividade, determinou a exclusão de MIRTES BARROS DE FREITAS do pólo passivo da execução fiscal de n. 124.00.000865-9.

O magistrado de primeira instância fundamentou sua decisão no fato de o crédito oriundo do não recolhimento de contribuição social é referente a período posterior à exclusão da sra. Mirtes, "de forma que não há como atribuir a responsabilidade pelo pagamento do tributo a ela, posto que, apesar de ter sido averbado o aditivo contratual que constava sua exclusão em data posterior ao fato gerador do tributo, a mesma não exercia a gerência da sociedade".

O registro público garante autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos. Assim, a retirada do sócio do quadro societário só produz efeitos a partir do registro, na Junta Comercial, do instrumento de alteração do contrato social. Nesse sentido, observem-se:

Ementa PROCESSO CIVIL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR COTA DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. SOCIO GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUBSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.

1. Se houver alteração, por contrato particular, da sociedade, não seguido de registro na Junta Comercial, inexistente a prova de retirada do sócio da sociedade, respondendo ele, caso seja dirigente, por substituição pelo débito tributário.

2. Prescrição inocorrente. (TRF1, AC 9401276382, Terceira Turma, rel. Juiz Tourinho Neto, j. 14 nov. 1994, DJ 1 dez. 1994, p. 69868).

Ementa EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. RETIRADA. NATUREZA DO DÉBITO. MULTA.

- Somente se exime da responsabilidade tributária o sócio ou administrador que comprova a sua retirada devidamente registrada na Junta Comercial em época anterior a da ocorrência do fato gerador.

- Hipótese em que restou demonstrado a dívida refere-se a contribuições devidas à Previdência Social, incidentes sobre a remuneração de empregados, descontadas e não recolhidas no prazo legal, no período de 04-94 a 11-94, sendo que a retirada ocorreu em 05-95.

- Multa reduzida em razão da aplicação do art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(TRF4, AC 199804010525868 RS, Primeira Turma, rel. des. Fed. Amir Sarti, j. 23 nov. 1999, DJ 12 jan. 2000, p. 198).

Na hipótese dos autos, a averbação do aditivo contratual de exclusão da sra. MIRTES BARROS DE FREITAS só foi registrado em 26 de setembro de 1997, em momento posterior, portanto, aos fatos geradores da obrigação tributária discutida, ocorridos entre janeiro e dezembro de 1994, pelo que a inclusão da sra. MIRTES BARROS DE FREITAS no pólo passivo da execução fiscal é medida que se impõe.

Diante do exposto, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Retifique-se a autuação para também fazer constar "MIRTES BARROS DE FREITAS" como agravada.

Ciência ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para apresentar contra-razões. Recife, 8 de maio de 2008.

AC 409100-SE - 2007.05.99.000498-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

APTE : JOAQUIM RUBENS GOMES SANTOS

ADV/PROC : JOSE GOMES NETO - SE001361

APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Representante : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

Vistos etc.

Retire-se o feito da pauta de julgamento.

Da análise dos autos, verifico que não houve a devida intimação do INSS da sentença, uma vez que a Autarquia foi intimada através do Gerente Executivo em Aracaju, e não de sua Procuradoria. Intime-se, portanto, o INSS da sentença de fls. 93/96.

Empós, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Recife, 19 de agosto de 2008

AUTOS A SEGUIR RELACIONADOS, COM INTIMAÇÃO ÀS PARTES EMBARGADAS E SEUS PROCURADORES PARA, NOS TERMOS DO ART. Nº 238,§ PRIMEIRO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE, RESPONDER AO RECURSO DE EMBARGOS INFRINGENTES INTERPOSTOS:

ACR-5377/PE - 2006.83.00.007967-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

EMBTBTE : JOFRE PEREIRA LIMA FILHO

ADV/PROC : MOZART CORDEIRO

EMBD0 : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 43



EXPEDIENTE DESPA/2008.000051 DA DIVISÃO DA 1ª TURMA

HC - 3330/PB - 2008.05.00.072959-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : ALEXEI RAMOS DE AMORIM e outros
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : PROCESSO SIGILOSO

DESPACHO

Recebi hoje.
Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande), o qual, nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, decretou a prisão processual da paciente.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 22 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3332/PB - 2008.05.00.072990-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : EURY ALVES AGRA DE SOUZA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : SIGILOSO

DESPACHO

Recebi hoje.
Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande), o qual, nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, decretou a prisão processual da paciente.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 22 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3334/PB - 2008.05.00.072958-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : EURY ALVES AGRA DE SOUZA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : SIGILOSO

DESPACHO

Recebi hoje.
Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande), o qual, nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, decretou a prisão processual do paciente.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 22 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3333/PB - 2008.05.00.072851-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : EURY ALVES AGRA DE SOUZA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : SIGILOSO

DESPACHO

Recebi hoje.

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande), o qual, nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, decretou a prisão processual do paciente.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 22 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3331/PB - 2008.05.00.064049-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
IMPTTE : EURY ALVES AGRA DE SOUZA
IMPTDO : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
PACTE : SIGILOSO

DESPACHO

Recebi hoje.

Trata-se de habeas corpus liberatório, com pedido de liminar, em que se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz Federal da 6.ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba (Campina Grande), o qual, nos autos do Inquérito Policial n.º 2008.82.01.00651-2, decretou a prisão processual da paciente.

Observo, todavia, senão que macula a inicial, merecendo ser proscrito, sob pena do não-conhecimento da ação.

É que não se fez acompanhar a exordial deste habeas corpus com cópia do próprio ato coator, não se prestando para a verificação da ilegalidade ou não do constrangimento apenas cópia do mandado prisional.

À vista do exposto, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sanar a omissão mencionada, sob pena do não-conhecimento da ação mandamental.

Intime-se. Cumpra-se.
Recife/PE, 22 de agosto de 2008.
JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

HC - 3322/PE - 2008.05.00.064045-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
IMPTTE : JOSE GOMES DA SILVA
IMPTDO : JUÍZO DA 13ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIV. MATÉRIA PENAL E COMPETENTE EXEC. PENAI

PACTE : ABEL LINS WANDERLEY

DECISÃO

O advogado JOSÉ GOMES DA SILVA maneja habeas corpus, com pedido liminar, em favor de ABEL LINS WANDERLEY, qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz Federal Substituto ALLAN ENDRY VERAS FERREIRA, da 13.ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco (Recife).

O impetrante informa, em resumo, que o paciente foi condenado, nos autos da Ação Penal n.º 2001.83.00.018392-5, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Em sede de apelo, continua, esta Corte alterou o julgado para impor a pena de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto.

O ato coator que se imputa ilegal é o indeferimento do rogo formulado na execução penal decorrente da referida condenação para que se convertesse a pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em pena restritiva de direitos.

Invoca, como fundamentos para a concessão da ordem, o fato de desde a sua condenação até a presente data não ter havido qualquer conduta ilícita por parte do paciente, além das péssimas condições do sistema carcerário.

Conclui asseverando que o pleito indeferido tem cabimento em face do que dispõe o art. 59 do Código Penal, pelo que requer a concessão da ordem para que se determine "a expedição de alvará de soltura, a favor do Paciente, [com a] imediata conversão da pena privativa de liberdade em pena privativa de direitos" (fl. 07).

DECIDO.

Para que o réu seja beneficiado com a requestada substituição, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal (com a redação dada pela Lei n.º 9.714/1998), in verbis:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Pois bem. Observando-se o teor do ato coator, constata-se que a pena privativa de liberdade imposta foi a de 4 (quatro) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, de sorte a ser inequivocamente injurídica a sua conversão em restritiva de direitos, em face do evidente óbice contido no inciso I do comando legal transcrito.

Além disso, testifico que o presente habeas corpus não contém peça essencial à verificação da plausibilidade jurídica de seus argumentos, como sendo a cópia do decreto condenatório, o que impede o seu conhecimento.

Com efeito, cingiu-se o impetrante a trazer a esta ação tão-só cópias dos despachos indeferitórios da multicitada substituição, sem, contudo, fazê-los acompanhar com cópia da decisão a que ambos aludem e que condenou, com trânsito em julgado, o paciente.

Cito à guisa de exemplificação o seguinte excerto de julgado a respeito do não-conhecimento de habeas corpus deficientemente instruído:

O rito da ação constitucional do habeas corpus demanda prova pré-constituída, apta a comprovar a ilegalidade aduzida, descabendo conhecer de impetração mal instruída, onde não tenha sido juntada peça essencial para o deslinde da controvérsia, inviabilizando a adequada análise do pedido. (STJ - HC n.º 86704/RJ - Quinta Turma, unânime - Rel.ª Min. Laurita Vaz - DJ 7/4/2008, p. 1.)

Explico por que a cópia do decreto condenatório constitui peça essencial ao deslinde da questão:

É que, no caso de a pena-base imposta ao paciente ter sido fixada acima do mínimo legal, outro requisito para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos também não estaria presente, qual seja, aquele previsto no art. 44, III, do CP:

Fixada a pena-base acima do mínimo legal, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, não há como conceder ao paciente o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, já que não há flagrante ilegalidade, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal. (STJ - HC n.º 89780/DF - DJ 24/3/2008, p. 1.)

Tal peça, portanto, é indispensável para a compreensão do feito.

Demais disso, e neste ponto novamente faz falta o documento ausente, é de ser registrar que o juiz da execução pode proceder à substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, como quando, no curso da execução, entra em vigor lei mais benéfica para o réu. Essa competência, todavia, é limitada, não lhe cabendo deferir a substituição em afronta ao que determinado na condenação.

À vista do exposto, aplicando, mutatis mutandis, a regra do art. 148, caput, do RITRF-5.ª Região, indefiro liminarmente o pedido.

Intimem-se. Cumpra-se. Empós, arquivem-se.

Recife/PE, 20 de agosto de 2008.

JOSÉ MARIA LUCENA,
Relator.

RESUMO DOS PROCESSOS:

DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 6

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 11/09/2008, QUINTA-FEIRA às 09:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

APELREEX - 405/CE - 2007.81.00.008092-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : CLARO COM/ E SERVICOS DE CINEFOTO-SOM LTDA

ADV/PROC : EURIDES RODRIGUES DE PAULA
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

APELREEX - 634/SE - 2007.85.01.000322-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE

ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI

AGTR - 79002/AL - 2007.05.00.047087-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ HENRIQUE CHAGAS NUNES
AGRDO : LUIZ GUSTAVO MEIRELLES
AGRDO : JOSE ARISTOTELES FIUZA
AGRDO : JOSE ARMANDO DA COSTA
AGRDO : JOSE AROSA AMADO
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO



AMS - 79297/SE - 2002.05.00.000596-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOÁREZ VRUBEL e outro
ADV/PROC : JOÃO SANTANA FILHO e outros
APDO : ETFSE - ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SERGIPE
REPTTE : AGU - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APDO : AILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : MICHELA ERICA RICARTE COSTA
APDO : ZACARIAS BATISTA DO REGO JUNIOR
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ARACAJU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AGTR - 79609/AL - 2007.05.00.052520-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : FRANCISCO DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO EVANDRO DE SOUZA
AGRDO : FRANCISCO FRANCO DO AMARAL NETO
AGRDO : ECLER MARIA RITTER
AGRDO : CARLOS ALBERTO BERNARDI
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro
AGTR - 82010/AL - 2007.05.00.071441-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDSON COSTA LOPES
AGRDO : EDMILSON NUNES DA SILVA
AGRDO : EDSON ALBUQUERQUE B JUNIOR
AGRDO : ELMO RODRIGUES
AGRDO : EDVALDO CURCIO BONFIM
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AMS - 82112/RN - 2001.84.00.005524-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APTE : JOSE NILTON DA CUNHA
ADV/PROC : MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AMS - 82151/SE - 2001.85.00.005432-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE ARACAJU
ADV/PROC : ANTÔNIO MARCOS SILVA DE ANDRADE e outros
APDO : UNIÃO
AGTR - 82336/AL - 2007.05.00.076567-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : THELMA DE MEDEIROS R. TEIXEIRA
AGRDO : THEOBALDO LIMA ARAÚJO FILHO
AGRDO : THIAGO GONÇALVES
AGRDO : THOMAZ CHAGAS MENDIONDO
AGRDO : THOMAZ SILVA LAMAS
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGTR - 82366/AL - 2007.05.00.071964-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MARCO ANTONIO N DE VIVEIROS
AGRDO : MARCO ANTONIO MOTA DE OLIVEIRA
AGRDO : MARCO ANTONIO MISSAGLIA BRITO
AGRDO : MARCO ANTONIO M CAVALEIRO
AGRDO : MARCO ANTONIO LOPES GOMES
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 82463/AL - 2007.05.00.076696-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JAMES CHARLES DE F. AMARAL
AGRDO : HAMILTON DOS SANTOS
AGRDO : JOSÉ CARLOS G. FERREIRA
AGRDO : JOSÉ CARLOS LAZARETTI
AGRDO : JOSÉ CARLOS TOSSULINO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO

AGTR - 82560/AL - 2007.05.00.076922-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANA MARGARETH VALADARES MACIEL TAVARES
AGRDO : ANA MARIA DA C. E S. MONTEIRO
AGRDO : ANA MARIA DE PAULA SANTOS
AGRDO : ANA TERESA LAURA GOUVEIA
AGRDO : ANA ZELINDA BUFFARA MASCOTTE
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGTR - 82561/AL - 2007.05.00.076923-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ALBERTO MULE FILHO
AGRDO : ALBERTO PEREIRA DA SILVA
AGRDO : ALBERTO PEREIRA ORIHUELA
AGRDO : ALBERTO PONDACO
AGRDO : ALBERTO ROMMEL ARAUJO CORREIA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGTR - 82571/AL - 2007.05.00.076645-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : PAULO AUGUSTO RODRIGUES e outros
AGRDO : PAULO ALONSO GARCIA ALVES
AGRDO : PAULO ANTONIO DE SOUZA
AGRDO : PAULO ANTONIO LOPES VIEIRA
AGRDO : PAULO ANTONIO P.RODRIGUES
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
AGTR - 82577/AL - 2007.05.00.077077-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : ANTONIO RICARDO CARVALHO e outros
AGRDO : ANTONIO RICARDO M MORAES
AGRDO : ANTONIO ROBERTO CORREIA
AGRDO : ANTONIO ROBERTO DE MACEDO
AGRDO : ANTONIO ROBERTO F MONTEIRO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 82582/AL - 2007.05.00.077019-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : GERUZA MENDES FERREIRA SILVA
AGRDO : GERSON LUIZ MULLER
AGRDO : GERSON MENEZES RODRIGUES SILVA
AGRDO : GERSON PEDROSO
AGRDO : GERSONLY RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 82595/AL - 2007.05.00.077096-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ CARLOS BANDEIRA
AGRDO : MARCOS VALERIO L BARBOSA
AGRDO : MARCOS VINICIUS FARIA DRUMOND
AGRDO : LUIZ BERTRAND MELZER
AGRDO : LUIZ BORDIGNON NETO
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 82597/AL - 2007.05.00.077097-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : EDIRLEY RODRIGUES MAIA
AGRDO : EDINALDO JOSE DA SILVA JAIME
AGRDO : EDILTON HERMOGENES DE BARROS
AGRDO : MARIA ELISABETE MENDES BRANDAO
AGRDO : EDUARDO SANTANA MOREIRA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 82643/AL - 2007.05.00.077054-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : WALCIRIO SEHORRO
AGRDO : SILVANA APARECIDA B JAMARDO
AGRDO : SILVIA MARIA DE A AMESTICA

AGRDO : SILVIA REGINA JASMIN UEDA
AGRDO : SILVIO DE CASTRO MIRANDA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 83570/AL - 2007.05.00.089297-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSELIA DE OLIVEIRA GOUVEA
AGRDO : JORGE MARCOS COSTA FERREIRA
AGRDO : JORGE LUIZ DA SILVA GUIMARAES
AGRDO : LUIZ MARCELO PIMENTEL
AGRDO : JOAQUIM MOREIRA DA SILVA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outros
AGTR - 83904/AL - 2007.05.00.093249-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : IVO DE MIRANDA VASCONCELOS e outros
AGRDO : IVELICE GOMES DE A. VARGAS
AGRDO : IVO JOSÉ DA FONSECA
AGRDO : IVO KREUSCH
AGRDO : JOSÉ AUGUSTO MACIEL
ADV/PROC : GEORGE SARMENTO LINS e outros
AGTR - 84408/AL - 2007.05.00.093868-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : LUIZ CARLOS CAMELO DE FREITAS
AGRDO : ALVARO RODRIGUES DE V MELO
AGRDO : MARCELO LIMA MACIEL
AGRDO : MARCELO PEREIRA DE MELO
AGRDO : MARIA GORETTE SILVA DA CUNHA
ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO
AGTR - 87197/PE - 2008.05.00.021106-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE
ADV/PROC : PAULIANA SANTOS DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : CFN - CIA/ FERROVIARIA DO NORDESTE
ADV/PROC : BRUNO COELHO DA SILVEIRA e outros
AGRDO : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGTR - 88635/PE - 2008.05.99.001628-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca - PE
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 88799/PE - 2008.05.00.035846-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ARMADURA - ASSESSORIA & SERVIÇOS S/C LTDA
AGTR - 88800/PE - 2008.05.00.035845-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA SOCORRO DE FARIAS
AGTR - 88827/RN - 2008.05.00.035982-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA - RN
ADV/PROC : WANDER BRUGNARA e outros
AGTR - 88860/PE - 2008.05.00.043431-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ANANIAS VIEIRA LINS



AGTR - 88897/AL - 2008.05.00.043657-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: RENATO RIBEIRO MARQUES
ADV/PROC	: TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 88936/RN - 2008.05.99.001827-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Assu - RN
AGRTE	: PROFERTIL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: CLAUDIA ALVARENGA MEDEIROS AMORIM SANTOS NÓBREGA
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 88992/PE - 2008.05.00.043505-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: KIVANIA ALVES DE LIRA BRASILEIRA
AC - 337822/AL - 2000.80.00.003853-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: EDVARD PEDROSA DA COSTA e cônjuge
ADV/PROC	: RONALDO SANTOS DA SILVA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADV/PROC	: AUZENEIDE MARIA DA SILVA WALLRAF e outros
AC - 361601/PE - 2004.83.00.022777-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: ANTÔNIO ALVES LEITÃO e outros
ADV/PROC	: RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
AC - 375896/CE - 2005.05.00.040412-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LUCIO MODESTO CHAVES LUCENA DE FARIAS
ADV/PROC	: JOÃO RÉGIS PONTES RÊGO e outro
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
AC - 378271/AL - 2002.80.00.007030-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC	: DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 378966/PE - 2006.05.00.004271-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: USINA BARRA S/A
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outro
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
AC - 384127/AL - 2004.80.00.002334-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: EDVARD PEDROSA DA COSTA e outro
ADV/PROC	: RONALDO SANTOS DA SILVA e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 412952/SE - 2006.85.00.001931-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JULIANA MARIA CRUZ DE BRITO
ADV/PROC	: GILSON LUIS SOUSA DE ARAÚJO
AC - 414268/PE - 2001.83.00.021439-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DE ARCOVERDE
ADV/PROC	: ADOLFO MAIA FERREIRA TAVARES e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 416531/SE - 2005.85.02.000215-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRUTENE - IND/ DE FRUTAS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC	: PATRÍCIA FREIRE CALDAS HERÁCLIO DO REGO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ES-TÂNCIA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAI
AC - 419490/PB - 2005.82.00.014958-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC	: PAULO WANDERLEY CAMARA e outros
APDO	: CEFET/PB - CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DA PARAÍBA
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 419646/SE - 2006.85.00.000635-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE	: MARILENE SILVA SOUZA
ADV/PROC	: BENEDITO MELO DOS SANTOS
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 420382/SE - 2007.05.00.052428-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: AUTO PEÇAS SOUZA COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA
ADV/PROC	: ADEVILSON RAMALHO CHAGAS
REOAC - 424711/PB - 2003.82.00.007460-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A	: CECILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI e outro
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 441839/PE - 2006.83.00.004314-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: VISOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADV/PROC	: EDUARDO MONTENEGRO SERUR e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AC - 447025/CE - 2004.81.00.023869-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: MUNICÍPIO DE RUSSAS - CE
ADV/PROC	: DIMAS DE OLIVEIRA COSTA e outro
APDO	: UNIÃO

AC - 449157/SE - 2008.05.99.001789-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Nossa Senhora das Dores - SE
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SUPERMERCADO RIBEIRO FILHO LTDA
ADV/PROC	: EDILBERTO MOTA RIBEIRO
AC - 449813/PE - 2008.05.99.001988-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSENILTON DE OLIVEIRA COSTA
ADV/PROC	: KATIA DE LOURDES SILVA LIMA
AC - 449919/RN - 2008.05.99.002070-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de São Paulo do Potengi
APTE	: INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE	: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPEN/RN
ADV/PROC	: MARIA ISABEL DE FARIA E SILVA e outros
APDO	: COML. S/A MACEDO LTDA.
AC - 450100/PE - 2005.83.00.009651-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: EVEIR VIEIRA CUPERTINO e outros
ADV/PROC	: LEVY PEREIRA DE ARAÚJO
AC - 450511/SE - 2008.05.99.001811-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Nossa Senhora das Dores
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ISABEL LUISA FONTES BARROS ME
AC - 450766/CE - 2008.05.00.055646-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: FORTALEZA ALCOOL E AÇÚCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AC - 451527/CE - 2008.05.00.063816-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: ANTONIA FRANCISCA RODRIGUES e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 451622/CE - 2008.05.00.061116-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: LUZIA OLIVEIRA RABELO e outros
ADV/PROC	: NICASIO DAMO e outro
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 452010/AL - 2005.80.01.001181-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ROBERIO ARAUJO DE MELO ME
AC - 452086/PB - 2008.05.99.002384-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Soledade
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: PEGMATITOS DO NORDESTE MINERAÇÃO LTDA
ADV/PROC	: ALMIRO CAVALCANTI



AC - 452338/CE - 2000.81.00.023696-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PHILOMENO JR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
APELREEX - 876/SE - 2007.85.01.000413-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : MUNICÍPIO DE ITABAIANA - SE
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outros
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DE SERGIPE (ITA-BAIANA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 1003/CE - 2007.81.00.013679-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC : GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO e outro
REMTE : JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1128/PE - 2006.83.00.012467-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE : EDJA AVELINO BEZERRA e outros
ADV/PROC : VANIA AFFONSO DE MELLO
APELANTE : UNIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 1248/AL - 2008.80.00.001666-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APELANTE : OAB/AL - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE ALAGOAS
ADV/PROC : RACHEL CABUS MOREIRA
APELADO : CLARA TAIS ANDRADE LIMA e outros
ADV/PROC : SEBASTIAO TEIXEIRA CAVALCANTE NETO
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
APELREEX - 1299/PB - 2008.05.99.002492-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : MARIA DE LOURDES MEDEIROS
ADV/PROC : MARIA IVONETE DE FIGUEIREDO
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
APELREEX - 1323/CE - 2008.05.00.064094-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : MARIO AUGUSTO TAVARES CARNEIRO
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AGTR - 40969/CE - 2002.05.00.003206-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
ADV/PROC : GUILHERME FRANCISCO FELIPE ROCHA e outros
AGRDO : JUA AGROPECUARIA S/A
ADV/PROC : MOSSLAIR CORDEIRO LEITE e outro

AGTR - 71823/CE - 2006.05.00.065242-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGTR - 76214/CE - 2007.05.00.020692-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIMED FORTALEZA
ADV/PROC : PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 87451/AL - 2008.05.00.022827-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
AGRTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : ADUFAL - ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES
ADV/PROC : FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO e outro
AGTR - 87866/AL - 2008.05.00.028212-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : BERNADETE DE MELO RODRIGUES
ADV/PROC : JOSÉ PETRÚCIO DE OLIVEIRA
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 88468/PE - 2008.05.99.001539-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca - PE
AGRTE : USINA SALGADO S/A
ADV/PROC : SÉRGIO LEONARDO COUTINHO DE ATAÍDE e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 89165/PE - 2008.05.00.043555-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : RICARDO LIMA DE AZEVEDO
ADV/PROC : EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA DE HOLLANDA CAVALCANTI
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 115231/AL - 97.05.12506-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Alagoas
APTE : JOSE ALVES DE SOUZA e outros
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 268055/CE - 2001.05.00.039739-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : OTACIANO FERRER DA SILVA
ADV/PROC : FRANCISCO JONES DE OLIVEIRA
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO e outros
AC - 358030/RN - 2003.84.00.013505-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : WEDENIZIA ANDRADE DE FRANÇA e outros
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
APDO : UNIÃO
APDO : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AC - 360436/CE - 2002.81.00.005855-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : VICENTE LIMA CRISOSTOMO
ADV/PROC : RODRIGO ANTONIO MAIA BARRETO
APDO : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 368732/PE - 2004.83.00.000014-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APTE : UFPE - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : IVAN DA ROCHA PITTA
ADV/PROC : DJAIR DE SOUSA FARIAS e outros
AC - 370173/CE - 2001.81.00.000904-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO PORTACIO DA SILVA
ADV/PROC : LUIZ RODRIGUES FEIJAO e outro
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 376791/CE - 2003.81.00.022894-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : SINPRECE - SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARÁ
ADV/PROC : PATRÍCIO WILIAM ALMEIDA VIEIRA e outros
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
AC - 386180/PE - 2001.83.00.004802-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : SOCIMASA ATACADO LTDA
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS
AC - 387771/CE - 2003.81.00.025247-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GOUVAN LINHARES LOPES e outros
APDO : ABRAÃO LINCOLN MOTA DIAS e outros
ADV/PROC : MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
REOAC - 388294/PE - 2006.05.00.028364-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL
REPTE : IPEN - INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS
ADV/PROC : CARLOS RENAN IZAAC DE MACEDO
PARTE R : LGM PETROLEO E COM/ LTDA
ADV/PROC : DOMINGOS GALVAO VIEIRA NETO
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS
AC - 388854/PB - 2005.82.00.011588-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 5ª Vara Federal da Paraíba (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - PB
ADV/PROC : YURI OLIVEIRA ARAGAO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AC - 389437/PE - 2005.83.03.000914-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : JOSE DE LIMA FERREIRA e cônjuge
ADV/PROC : JOSÉ NILTON NOGUEIRA CLAUDINO JUNIOR
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 405050/AL - 2002.80.00.002118-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MARCELO DE SOUZA BENTO
APDO : JADYLENA CABRAL XAVIER
APDO : FRANCISCO DE ASSIS MELO AZEVEDO
APDO : MARIA JOSÉ DE OLIVEIRA PEREIRA
APDO : PLACIDO FERNANDO DA SILVA BUARQUE
ADV/PROC : JOSE ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

AC - 417437/PE - 2006.83.00.000022-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CLINICA DE ORTOPIEDIA DE BOA VIAGEM
ADV/PROC : MÁRCIO FAM GONDIM e outros
REMTE : JUÍZO DA 22ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA P/ EXEC. FISCAIS

AC - 420044/PE - 2003.83.00.020470-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALVINA CASTILHO DE A ARAUJO e outros
ADV/PROC : SUELY CARNEIRO GAMA FELIX e outro
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 421018/PE - 2006.83.00.006724-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO SHELL SALINAS LTDA.
ADV/PROC : EWERTON KLEBER CARVALHO FERREIRA

AC - 422526/CE - 2007.05.99.002102-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Quixeré
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : FRANCISCO ALVES BEZERRA e cônjuge
ADV/PROC : LINCOLN ANDRADE MAIA e outro

REOAC - 431137/SE - 2007.05.99.003207-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única de Tobias Barreto
PARTE A : EUGÊNIO FELIPE DOS SANTOS
ADV/PROC : ANTONIO NERY DO NASCIMENTO JÚNIOR
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TOBIAS BARRETO - SE

AC - 432070/RN - 2007.84.00.002205-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : EDUARDO DE OLIVEIRA ALVES
ADV/PROC : DIOGENES GOMES VIEIRA
APDO : UNIÃO

AC - 432785/RN - 2005.84.00.010298-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : FRANCISCO ALVES BASILIO
ADV/PROC : FRANCISCO ALVES BASILIO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 436482/PE - 2006.83.00.012592-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ELIAS BERTOLDO DOS SANTOS
ADV/PROC : FERNANDA DO NASCIMENTO GRANGEÃO

AC - 436783/AL - 2004.80.00.004014-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : ALEXANDRA MARIA RIOS CABRAL GOUVEIA
ADV/PROC : FELIPE CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA
APTE : UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)

AC - 438208/PB - 2004.82.01.001651-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE : UFCG - UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (PARAÍBA)
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OTÁVIO BEZERRA SAMPAIO
ADV/PROC : ROBSON ANTAO DE MEDEIROS

AC - 440397/PE - 2002.83.00.015398-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : VARIEDADES COMERCIO LTDA e outros
ADV/PROC : ANDRE LUIZ LINS DE CARVALHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros

AC - 440510/PE - 2007.83.00.008181-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ADELSON FARIAS CAVALCANTI
ADV/PROC : IVANILDO FERREIRA DE MELO e outros

AC - 442046/AL - 2007.80.00.006921-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO : ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC : JOSÉ ROBERTO FERNANDES TEIXEIRA

AC - 443955/PE - 2006.83.00.001322-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADV/PROC : ALENA GUERRA DE MORAES TELES e outros
APDO : GISÉLIA FERREIRA DE LIMA FRANÇA
ADV/PROC : SANDRA MARIA LEITE DE SANTANA e outro

AC - 446210/CE - 2003.81.00.004916-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : IMPEC CONSTRUCOES LTDA
ADV/PROC : GLAUBER FARIAS DE LIMA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 448700/RN - 2007.84.00.008300-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : WILMA BARRETO CARVALHO FREIRE
ADV/PROC : JOAQUIM DE FONTES GALVÃO SOBRINHO e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 449912/RN - 2004.84.00.004239-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : AGRIPINO MARTINS DA SILVA
ADV/PROC : JOSÉ ROSSITER ARAÚJO BRAULINO e outros

AC - 450193/CE - 2003.81.00.024059-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO : SILVIA TANIA MONTEIRO DA SILVA e outros
ADV/PROC : CRISTIANE GADELHA CAVALCANTI e outro

AC - 450610/RN - 2007.84.00.006097-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : UNIÃO
APDO : FRANCISCO WELLYNGTON COUTO DA SILVEIRA
ADV/PROC : ANGELO EUGENIO COUTO SILVEIRA e outro

AC - 450895/CE - 2007.81.02.000744-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FARMACE - INDUSTRIA QUIMICO FARMACEUTICA CEARENSE LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

REOAC - 451240/PE - 2005.83.00.005626-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
PARTE A : FAZENDA NACIONAL
PARTE R : GIREZE - COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADV/PROC : JOSÉ CARLOS ROBALINHO DE BARROS e outro
REMTE : JUÍZO DA 11ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS

AC - 451701/PB - 2008.05.99.002338-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE : ANA PAULA DE MACEDO MACHADO SILVA
ADV/PROC : LEVI RODRIGUES VARELA
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 451735/SE - 2008.05.99.002365-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PEDRO JOSÉ DANTAS SANTOS

AC - 451748/PE - 2004.83.00.019063-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ÂNGELO GUSTAVO BARBOSA PETER e outros
APDO : NALY FREITAS DE SOUZA
ADV/PROC : CILENE MARIA DA SILVA

AC - 451814/RN - 2003.84.00.006052-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE : DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO

AC - 452002/CE - 2001.81.00.000940-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : IZABEL FELIX DE AVILA e outros
ADV/PROC : LÍVIO ROCHA FERRAZ
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 452005/AL - 2005.80.01.001177-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONSTRUTORA BRUNET LTDA

AC - 452146/CE - 2005.81.00.016815-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : LABORATORIO EMILIO RIBAS LTDA
ADV/PROC : CYNARA MONTEIRO MARIANO e outros

REOAC - 452494/CE - 2007.81.00.012807-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : ODETE MENDES ALVES
ADV/PROC : VIVIAN SOUSA DA SILVA
PARTE R : OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

REOAC - 452596/PB - 2008.05.99.002502-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Picuí
PARTE A : FRANCISCO ALEIXO DA SILVA
ADV/PROC : IARA MARIA DA SILVA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE PICUÍ - PB

APELREEX - 120/PB - 2007.82.00.009181-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APELANTE : CLEONERUBENS LOPES NOGUEIRA e outros
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro
APELANTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

APELREEX - 1265/CE - 2008.05.00.064698-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
APELADO : INSTITUTO RIO BRANCO LTDA e outro
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS

APELREEX - 1342/PB - 2008.05.99.002458-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO : JOSEFA HELENA MARIA DA SILVA
ADV/PROC : VANDERLY PINTO SANTANA
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB

ACR - 5920/PE - 2006.83.02.000525-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : DANIELE NUNES TAVARES
ADV/PROC : MARCOS HENRIQUE RAMOS SILVA
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 6078/CE - 2004.81.00.014838-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 12ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Exec. Penais)
APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APDO : ROBERTO FREIRE
ADV/PROC : CICERO CEZAR QUEZADO FERNANDES
APDO : FRANCISCA PACHECO PINTO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGTR - 73435/CE - 2007.05.00.000886-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 15ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MUNICIPIO DE ICÓ - CE
ADV/PROC : JOSE WILSON PINHEIRO SALES
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 75821/PE - 2007.05.00.019940-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : HELIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS
ADV/PROC : ANDREA FEITOSA PEREIRA e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 78753/CE - 2007.05.00.040383-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CATAVENTO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC : BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro

AGTR - 79752/PE - 2007.05.00.052696-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : PATRICIA CALÇADOS LTDA.
REPTE : AGNALDO ALBERT PELIZARO DOS SANTOS
ADV/PROC : ADEILDO FERREIRA PONTES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 82441/CE - 2007.05.00.076711-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : TELUS - REFRIGERACAO E ELETRONICA LTDA
ADV/PROC : ANTÔNIO AUGUSTO PORTELA MARTINS e outros

AGTR - 85163/CE - 2007.05.00.104263-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : JOSE AVELINO MENDES DE SOUSA
ADV/PROC : LUCIANA DE OLIVEIRA MORAES

AGTR - 86935/AL - 2008.05.00.013679-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : RADIO CLUBE DE ALAGOAS LTDA
ADV/PROC : VANESSA RODA PAVANI e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87007/PB - 2008.05.00.018199-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A
ADV/PROC : BRUNO DE OLIVEIRA MAÇÃES e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 87163/RN - 2008.05.00.020937-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES ALBANO
AGRDO : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 87639/CE - 2008.05.00.023166-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : CENTRAL DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS LTDA.
ADV/PROC : MANUEL DE FREITAS CAVALCANTE JUNIOR e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88269/PE - 2008.05.00.028539-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : IVAN KELNER
ADV/PROC : FÁBIO HENRIQUE DE ARAÚJO URBANO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88331/PE - 2008.05.00.035282-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : GERDAU S.A. (SUCESSORA: GERDAU AÇOS LONGOS S.A.)
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR - 88479/CE - 2008.05.00.035423-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : MARIA PERPETUA DE OLIVEIRA
AGRDO : ADALIA PEREIRA DE SOUSA
AGRDO : FRANCISCO FERNANDES DE SOUSA
AGRDO : VICENTE CELESTINO FREIRE
AGRDO : ALZIRA EMILIA DE JESUS
ADV/PROC : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA

AGTR - 88609/PE - 2008.05.00.035733-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : ODRI INACIO DA SILVA
ADV/PROC : MARIA LUCIA SOARES DE ALBUQUERQUE MARQUES e outro

AGTR - 88716/PE - 2008.05.00.035563-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : COLEGIO SANTA MARIA
AGRTE : MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO
ADV/PROC : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL



AGTR - 88718/PE - 2008.05.00.035869-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE	: COLEGIO SANTA MARIA
AGRTE	: MARIA DAS DORES MUNIZ DE MELO
ADV/PROC	: JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AGTR - 89199/PE - 2008.05.00.043965-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRDO	: MUNICIPIO DE OURICURI - PE
ADV/PROC	: MOACIR ALFREDO GUIMARAES NETO e outros
AGTR - 89887/CE - 2008.05.00.055610-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
AGRTE	: ROBERTO COSTA CAMARAO
AGRTE	: ARTUR ARY SIDNEY MARQUES
ADV/PROC	: ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE e outros
AGRDO	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 97404/PB - 2006.82.00.005395-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CLIM - CLÍNICA INTEGRADA DA MULHER S/C LTDA
ADV/PROC	: AURORA DE BARROS SOUZA e outros
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 99599/PE - 2007.83.00.005246-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: SN DISTRIBUIDORA COMERCIO REPRESENTACAO LTDA
ADV/PROC	: MARCUS COSTA DE AZEVEDO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AMS - 100875/RN - 2007.84.00.007159-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: MARIA MARGARETE DE OLIVEIRA e outros
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE	: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AMS - 101553/CE - 2007.81.00.007484-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CATAVENTO VIAGENS E TURISMO LTDA
ADV/PROC	: MARCIO AUGUSTO RIBEIRO CAVALCANTE e outros
REMTE	: JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 360432/RN - 2003.84.00.008160-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
AC - 414747/CE - 2003.81.00.004697-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ
ADV/PROC	: FRANCISCA LIDUÍNA RODRIGUES CARNEIRO e outros
APDO	: INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 417612/PB - 2000.82.01.007011-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
REPTE	: EDILMA DE SOUSA incapaz
APTE	: ROSEANE VELOSO DAS NEVES
ADV/PROC	: CHARLES FELIX LAYME
APTE	: UNIÃO e outro
APDO	: OS MESMOS
APDO	: MARIA DO SOCORRO MENDES DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
AC - 433726/PE - 2006.83.08.001186-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC	: ADILSON GOMES DE FREITAS
AC - 433821/CE - 2005.81.00.011647-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: GERARDO REINALDO DA SILVA e outros
ADV/PROC	: HENRIQUE DAVI DE LIMA NETO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 434664/PE - 2007.83.08.000005-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA
ADV/PROC	: GIVALDO LUIZ GUERRA GUEDES e outro
REMTE	: JUÍZO DA 17ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (PETROLINA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 435879/AL - 2006.80.00.002846-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
APTE	: BONANÇA LOCADORA LTDA
ADV/PROC	: FLAVIO DE ALBUQUERQUE MOURA
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437496/PB - 2006.82.02.000494-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: TEREZA DE SOUSA OLIVEIRA
ADV/PROC	: JURANDIR PEREIRA DA SILVA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 437501/CE - 2005.81.00.007191-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: PÃO DE FORNO INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outro
ADV/PROC	: VIVIANE CHAVES DOS SANTOS RAMOS e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 437992/CE - 2006.81.00.000512-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS e outros
ADV/PROC	: CRISTIANA MONIQUE DE OLIVEIRA FREITAS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 439374/PE - 2007.83.02.001164-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 16ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSÉ CHARLEGRE DE ANDRADE
ADV/PROC	: TERESINHA CHALEGRE DE ANDRADE
REMTE	: JUÍZO DA 16ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (CARUARU) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 440226/CE - 2001.81.00.005230-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE ABRAAO SILVA e outros
ADV/PROC	: CLEIDE HELENA MARQUES LOUSADA
AC - 440872/PE - 2007.83.00.004551-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: RITA DE CASSIA RODRIGUES GODOY BARBOSA
APDO	: UNIÃO
AC - 443624/AL - 2006.80.01.000969-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA ADLA FÉLIX FERREIRA e outro
ADV/PROC	: EDSON LUCENA MAIA NETO
AC - 444376/CE - 2007.81.00.006131-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: NILCE PINHEIRO
ADV/PROC	: JOAO BOSCO FERNANDES
AC - 444402/CE - 2006.81.00.011935-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Ceará
APTE	: UNIÃO
APDO	: MARIA JOSÉ MOREIRA SOARES
ADV/PROC	: JOAO BOSCO FERNANDES
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 444581/PB - 2006.82.00.000753-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
APDO	: ARLINDO AGRA CAVALCANTI
ADV/PROC	: JOSÉ CHAVES CORIOLANO
AC - 445344/SE - 2006.85.00.001886-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: COREN/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SERGIPE
ADV/PROC	: MARCIA CRISTINA FRANCISCA DOS SANTOS
APDO	: ERIVALDA MARIA BRASIL DA SILVA DANTAS
REPTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AC - 445743/SE - 2008.05.99.001386-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Lagarto
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE HELIO PEREIRA DA SILVA ME
ADV/PROC	: ERIVALDO MACEDO MENDES

AC - 447681/PE - 2007.83.00.014566-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: ALAÍDE ALVES DUARTE
ADV/PROC	: MARCELO MARCOS DE LACERDA MOREIRA e outro
APDO	: UNIÃO
AC - 447909/SE - 2007.85.00.002251-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CERAMICA SANTA MARCIA S/A - SAMARSA
ADV/PROC	: RICARDO ALCANTARA MACHADO
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 449153/CE - 2008.05.00.055080-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: ELIAS MENEZES DE AGUIAR e outros
APDO	: ANTONIO DE PADUA CHAVES
ADV/PROC	: SEBASTIAO DA COSTA E SILVA e outro
AC - 449830/CE - 2005.81.02.006612-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: JOSE DA SILVA SANTOS
AC - 449862/PE - 2006.83.00.012737-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: LUCIA CRISTINA DA SILVA MOURA
ADV/PROC	: GIVALDO BARROS DE MOURA
APDO	: UNIÃO
AC - 450444/RN - 2007.84.00.007020-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	: RIFOLES PRAIA HOTEL LTDA
ADV/PROC	: ELACIR FREITAS DA ROCHA e outro
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 450449/RN - 2007.84.00.010045-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: SINTSEF/RN - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC	: MARIA DE LOURDES ALBANO
APDO	: FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 450584/CE - 2000.81.00.017992-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECELAGEM COMERCIO E INDUSTRIA DE REDE PASCOAL LTDA
AC - 450586/CE - 2000.81.00.017994-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECELAGEM COMERCIO E INDUSTRIA DE REDE PASCOAL LTDA
AC - 450587/CE - 2000.81.00.017995-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECELAGEM COMERCIO E INDUSTRIA DE REDE PASCOAL LTDA

AC - 450588/CE - 2000.81.00.017993-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: TECELAGEM COMERCIO E INDUSTRIA DE REDE PASCOAL LTDA
AC - 451239/PE - 2004.83.00.008126-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMERCIAL LIDER LTDA
AC - 451596/SE - 2007.85.00.000090-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: JORSON CONSTTUIÇÕES E SERVIÇOS LTDA
AC - 451600/SE - 2006.85.00.005286-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: CREA/SE - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SERGIPE
ADV/PROC	: CLÁUDIO ALEXANDRE DOS SANTOS E SILVA e outro
APDO	: COMPANHIA AGRICOLA PINTADA S/A
AC - 452074/AL - 2005.80.01.001224-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: IMPERIO DOS CALÇADOS LTDA ME
AC - 452192/SE - 2008.05.99.002437-5	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Poço Redondo
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS
ADV/PROC	: ADEMILSON CHAGAS JUNIOR
AC - 452341/CE - 2000.81.00.023036-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: SITEC SISTEMA TECNICO DE COBRANÇA E ADM DE BENS LTDA
AC - 452349/CE - 2008.05.00.064018-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: BOIADA COMERCIAL LTDA
AC - 452424/CE - 2008.05.99.002475-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Acopiara
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FRANCIESIA XAVIER DE CARVALHO SILVA
ADV/PROC	: SÉRVULO GALDINO DE OLIVEIRA LIMA
AC - 452486/PB - 2008.05.99.002461-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: JOSE FRANCISCO DA SILVA
ADV/PROC	: JURAMIR OLIVEIRA DE SOUSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

REOAC - 452609/PB - 2008.05.99.002464-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Bananeiras
PARTE A	: MARIA ADALGISA BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC	: ANTONIO CORDEIRO DE MELO
PARTE R	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB

AC - 452689/PB - 2008.05.99.002462-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI
ORIGEM	: 4ª Vara da Comarca de Cajazeiras
APTE	: VALDELICE GOMES PIRES
ADV/PROC	: MARCELO DE ALMEIDA MATIAS
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. RECIFE-PE, 27/08/2008.	

Desembargador Federal UBALDO ATAÍDE CAVALCANTE Presidente da 1ª Turma	
RESUMO DOS PROCESSOS: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI - 68 DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 57 DESEMBARGADOR FEDERAL UBALDO ATAIDE - 56	

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

EXPEDIENTE DESPA/2008.000037 DA DIVISÃO DA 3ª TURMA	
AC - 431825/AL - 2007.80.00.000944-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: UFAL - UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: FERNANDO CARDOSO GAMA e outros
ADV/PROC	: TEREZA CRISTINA NASCIMENTO DE LEMOS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
DESPACHO	
Nada a prover quanto à petição de fls. 308, tendo em vista que o advogado que se pede seja excluído do feito não é o que consta da autuação, e o que ali está continua representando o autor.	
No tocante à petição de fls. 328, da Procuradoria Regional Federal, o alegado defeito da intimação é absolutamente irrelevante, posto que a causa foi decidida a favor da UFAL.	
Recife, 13 de junho de 2008.	
PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA Desembargador Federal	

AGTR - 90509/AL - 2008.05.00.063926-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	: JOSE REIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outro
AGRDO	: UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ REIS DO NASCIMENTO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de ação anulatória de decisão administrativa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava desconstituir os acórdãos nº 653/2004 E 78/2006, da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferidos nos autos da Tomada de Contas Especial nº 23034.040310/2001-64 e 014.225/2003-7, que rejeitaram as prestações de contas relativas ao Programa Dinheiro Direto na Escola-PDDE, celebrado entre o Município de Porto Real do Colégio/AL e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, mbos no exercício de 2000.



Segundo o agravante, além de ser a condenação do TCU efetivamente injusta e fulcrada em premissa falsa, haveria dramático perigo da demora porque, sem afastar os efeitos da condenação, o interessado estaria aliado do próximo processo eleitoral, mercê de sua inelegibilidade. Em face da iminência do encerramento da fase de registro das candidaturas, seria de rigor a concessão de liminar que, suspendendo os efeitos da condenação, habilitasse o recorrente a promover sua candidatura.

Alega, por fim, o desrespeito ao princípio da fungibilidade nos recursos no tocante ao recebimento do recurso de reconsideração interposto contra o acórdão nº 653/2004, bem como ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, dado que não teria sido cientificado tempestivamente da data de realização da sessão de julgamento pelo TCU, impedindo a realização de exposição oral na referida sessão.

Breve relatório. Decido.

No que concerne à aplicação da fungibilidade no recebimento do recurso de reconsideração, assim dispõe o §2º, do art. 285, do Regimento Interno do TCU, in verbis:

"Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de um ano contado do término do prazo indicado na caput, caso em que não terá efeito suspensivo".

Ultrapassado este ponto, passo à apreciação do pedido, o qual, nestes autos, restringe-se ao pretenso direito do agravante à suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela decisão condenatória do TCU.

Quanto à alegação do agravante de que houve cerceamento ao direito de defesa por ausência de publicação da pauta de julgamento do TCU, entendo que não merece prosperar. Conforme asseverado pelo magistrado a quo, tanto o art. 22 da Lei 8.443/92, como o art. 179 do Regimento Interno do TCU não dispõem acerca da obrigatoriedade de notificação pessoal da inclusão do processo em pauta de julgamento. Demais disso, o §3º do art. 141 do Regimento Interno estabelece que as pautas de julgamento serão divulgadas mediante afixação no edifício-sede, publicação em órgão de divulgação oficial do Tribunal ou no Diário Oficial da União e colocação na página do TCU na Internet. Portanto, não vislumbro razões para a irrisignação do agravante.

A questão relativa à eventual inelegibilidade do agravante escapa à competência da Justiça Comum Federal. A Justiça Eleitoral, e só a ela, compete decidir sobre a legitimidade eleitoral passiva do interessado. A possível imbricação da desaprovação das contas do recorrente com o processo eleitoral, quando muito, pode apontar para a presença do perigo da demora, justificando a urgência da deliberação sobre a validade do procedimento administrativo de tomada de contas.

Desse modo, tenho que a liminar não pode ser deferida, por múltiplas razões, das quais destaco:

a)O processo de prestação de contas restou obediente aos cânones legais, observando as regras do devido processo legal, facultando-se ao interessado a promoção de defesa;

b) Seja no processo administrativo, junto ao TCU, seja em sede judicial, o agravante não logrou provar que tenha prestado as contas de sua gestão, alusivas ao convênio em foco;

c) Até prova, e robusta, em sentido contrário, o Judiciário deve prestigiar o resultado do julgamento do TCU, seja em homenagem às normas constitucionais que atribuem à Corte de Contas o controle da Administração nesta área, seja em face da presunção de liquidez e certeza que ornas os atos públicos em geral e os do TCU em particular;

d) Não é o mero ajuizamento de ação que vise discutir a desaprovação de contas que deve ter SEMPRE o condão de suspender a exigibilidade do crédito e as demais consequências jurídicas da condenação.

Em face do exposto, recebo o recurso em seu efeito DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões, voltando-me conclusos para decisão.

Intimações devidas.

Recife, 14 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90513/AL - 2008.05.00.060868-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : JOSE REIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JOSÉ REIS DO NASCIMENTO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de ação anulatória de decisão administrativa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava desconstituir os acórdãos nº 646/2000 da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferidos nos autos da Tomada de Contas Especial, que rejeitou as prestações de contas relativas Convênio 7928/97 firmado entre o Município de Porto Real do Colégio/AL, do qual o agravante é ex-prefeito, e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Segundo o agravante, além de ser a condenação do TCU efetivamente injusta e fulcrada em premissa falsa, haveria dramático perigo da demora porque, sem afastar os efeitos da condenação, o interessado estaria aliado do próximo processo eleitoral, mercê de sua inelegibilidade. Em face da iminência do encerramento da fase de registro das candidaturas, seria de rigor a concessão de liminar que, suspendendo os efeitos da condenação, habilitasse o recorrente a promover sua candidatura.

Alega, por fim, o desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, dado que não teria sido cientificado tempestivamente da data de realização da sessão de julgamento pelo TCU, impedindo a realização de exposição oral na referida sessão.

Breve relatório. Decido.

A apreciação do pedido, neste autos, restringe-se, pois, ao pretenso direito do agravante à suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela decisão condenatória do TCU.

Quanto à alegação do agravante de que houve cerceamento ao direito de defesa por ausência de publicação da pauta de julgamento do TCU, entendo que não merece prosperar. Conforme asseverado pelo magistrado a quo, tanto o art. 22 da Lei 8.443/92, quanto o art. 179 do Regimento Interno do TCU não dispõem acerca da obrigatoriedade de notificação pessoal da inclusão do processo em pauta de julgamento. Demais disso, o §3º do art. 141 do Regimento Interno estabelece que as pautas de julgamento serão divulgadas mediante afixação no edifício-sede, publicação em órgão de divulgação oficial do Tribunal ou no Diário Oficial da União e colocação na página do TCU na Internet. Portanto, não vislumbro razões para a irrisignação do agravante.

A questão relativa à eventual inelegibilidade do agravante escapa à competência da Justiça Comum Federal. A Justiça Eleitoral, e só a ela, compete decidir sobre a legitimidade eleitoral passiva do interessado. A possível imbricação da desaprovação das contas do recorrente com o processo eleitoral, quando muito, pode apontar para a presença do perigo da demora, justificando a urgência da deliberação sobre a validade do procedimento administrativo de tomada de contas.

Desse modo, tenho que a liminar não pode ser deferida, por múltiplas razões, das quais destaco:

a)O processo de prestação de contas restou obediente aos cânones legais, observando as regras do devido processo legal, facultando-se ao interessado a promoção de defesa;

b) Seja no processo administrativo, junto ao TCU, seja em sede judicial, o agravante não logrou provar que tenha prestado as contas de sua gestão, alusivas ao convênio em foco;

c) Até prova, e robusta, em sentido contrário, o Judiciário deve prestigiar o resultado do julgamento do TCU, seja em homenagem às normas constitucionais que atribuem à Corte de Contas o controle da Administração nesta área, seja em face da presunção de liquidez e certeza que ornas os atos públicos em geral e os do TCU em particular;

d) Não é o mero ajuizamento de ação que vise discutir a desaprovação de contas que deve ter SEMPRE o condão de suspender a exigibilidade do crédito e as demais consequências jurídicas da condenação.

Em face do exposto, recebo o recurso em seu efeito DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões, voltando-me conclusos para decisão.

Intimações devidas.

Recife, 14 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90508/AL - 2008.05.00.063925-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas que, em sede de ação anulatória de decisão administrativa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava desconstituir os acórdãos nº 1976/2006, 2535/2006, 3068/2006, da lavra da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), proferidos nos autos da Tomada de Contas Especial nº 006.303/2006-5, que rejeitaram as prestações de contas relativas ao Programa de Incentivo de Combate às Carências Nutricionais - ICCN, cujos recursos foram repassados ao Município de Batalha / AL pelo Fundo Nacional de Saúde, durante o período compreendido entre 2000 e 2002.

Segundo o agravante, além de ser a condenação do TCU efetivamente injusta e fulcrada em premissa falsa, haveria dramático perigo da demora porque, sem afastar os efeitos da condenação, o interessado estaria aliado do próximo processo eleitoral, mercê de sua inelegibilidade. Em face da iminência do encerramento da fase de registro das candidaturas, seria de rigor a concessão de liminar que, suspendendo os efeitos da condenação, habilitasse o recorrente a promover sua candidatura.

Alega, por fim, o desrespeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, dado que não teria sido cientificado tempestivamente da data de realização da sessão de julgamento pelo TCU, impedindo a realização de exposição oral na referida sessão.

Breve relatório. Decido.

A apreciação do pedido, neste autos, restringe-se, pois, ao pretenso direito do agravante à suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela decisão condenatória do TCU.

Quanto à alegação do agravante de que houve cerceamento ao direito de defesa por ausência de publicação da pauta de julgamento do TCU, entendo que não merece prosperar. Conforme asseverado pelo magistrado a quo, tanto o art. 22 da Lei 8.443/92, como o art. 179 do Regimento Interno do TCU não dispõem acerca da obrigatoriedade de notificação pessoal da inclusão do processo em pauta de julgamento. Demais disso, o §3º do art. 141 do Regimento Interno estabelece que as pautas de julgamento serão divulgadas mediante afixação no edifício-sede, publicação em órgão de divulgação oficial do Tribunal ou no Diário Oficial da União e colocação na página do TCU na Internet. Portanto, não vislumbro razões para a irrisignação do agravante.

A questão relativa à eventual inelegibilidade do agravante escapa à competência da Justiça Comum Federal. A Justiça Eleitoral, e só a ela, compete decidir sobre a legitimidade eleitoral passiva do interessado. A possível imbricação da desaprovação das contas do recorrente com o processo eleitoral, quando muito, pode apontar para a presença do perigo da demora, justificando a urgência da deliberação sobre a validade do procedimento administrativo de tomada de contas.

Desse modo, tenho que a liminar não pode ser deferida, por múltiplas razões, das quais destaco:

a)O processo de prestação de contas restou obediente aos cânones legais, observando as regras do devido processo legal, facultando-se ao interessado a promoção de defesa;

b) Seja no processo administrativo, junto ao TCU, seja em sede judicial, o agravante não logrou provar que tenha prestado as contas de sua gestão, alusivas ao convênio em foco;

c) Até prova, e robusta, em sentido contrário, o Judiciário deve prestigiar o resultado do julgamento do TCU, seja em homenagem às normas constitucionais que atribuem à Corte de Contas o controle da Administração nesta área, seja em face da presunção de liquidez e certeza que ornas os atos públicos em geral e os do TCU em particular;

d) Não é o mero ajuizamento de ação que vise discutir a desaprovação de contas que deve ter SEMPRE o condão de suspender a exigibilidade do crédito e as demais consequências jurídicas da condenação.

Em face do exposto, recebo o recurso em seu efeito DEVOLUTIVO.

Colham-se as contra-razões, voltando-me conclusos para decisão.

Intimações devidas.

Recife, 13 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90650/PE - 2008.05.00.064118-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA DANTAS DE SOUZA PAIVA
AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos contra decisão interlocutória proferida pelo MM Juiz Federal da 10ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em ação ordinária de anulação de auto de infração decorrente de fiscalização realizada pela Delegacia Regional do Trabalho - DRT/PE, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal e determinou sua remessa à Justiça do Trabalho deste Estado.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o referido débito não corresponde a penalidade administrativa, e sim execução fiscal de dívida de FGTS, a cargo da União, assim, a competência é da justiça federal.

Breve relatório. Decido.

As ações relativas às sanções administrativas aplicadas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações trabalhistas são da competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114 da CF/88, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº45/2004:

"Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

Assim, nesse diapasão, mostra-se patente que tal competência passou a ser da Justiça do Trabalho, e não mais da Justiça Comum Federal.

Nesse sentido, já decidiu esta eg. Corte Regional:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EC Nº 45/2004. - Competência do TRT para julgar o recurso. Validade da sentença proferida pela Justiça Federal antes da Emenda Constitucional nº 45/2004. - Remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região. (AC 337563/PB, Rel. Desembargador Federal Rivaldo Costa, j. 06/04/2006, DJ 23/05/2006, p. 407, Terceira Turma, unânime)

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90720/CE - 2008.05.00.060820-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JAMES VERAS SILVA FILHO

ADV/PROC : FERNANDO HENRIQUE BEZERRA E SILVA e outros

AGRDO : UNIÃO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por JAMES VERAS SILVA FILHO contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 18ª Vara da Seção Judiciária Do Ceará que, em sede de ação anulatória de decisão administrativa, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o qual objetivava desconstituir o julgamento do processo nº 006.714/2005-2, acórdão nº 1661/2006, da lavra da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União (TCU), que julgou irregulares suas contas referente ao Convênio nº 437/97 firmado entre o Município de Barroquinha/CE e o Ministério da Integração Nacional.

Segundo o agravante, além de ser a condenação do TCU efetivamente injusta e fulcrada em premissa falsa, haveria dramático perigo da demora porque, sem afastar os efeitos da condenação, o interessado estaria aliado do próximo processo eleitoral, mercê de sua inelegibilidade. Em face da iminência do encerramento da fase de registro das candidaturas, seria de rigor a concessão de liminar que, suspendendo os efeitos da condenação, habilitasse o recorrente a promover sua candidatura.

Alega, por fim, o desrespeito ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, assim como a ausência de fundamentação do acórdão lavrado pelo TCU. Ademais, destaca que se encontra pagando de forma parcelada o débito e a multa, o que corrobora a tese de que não agiu de má-fé.

Breve relatório. Decido.

A apreciação do pedido, neste autos, restringe-se, pois, ao pretenso direito do agravante à suspensão da exigibilidade do crédito constituído pela decisão condenatória do TCU.

Quanto à alegação do agravante de que houve cerceamento ao direito de defesa, entendo que não merece prosperar. É que, conforme asseverado pelo magistrado a quo, se extrai da documentação juntada pelo próprio demandante, foram garantidas todas as oportunidades de defesa. Da mesma forma, se apresenta inconsistente a alegação de ausência de fundamentação da decisão do TCU, já que todas as questões importantes foram enfrentadas no Acórdão, objeto do presente agravo.

A questão relativa à eventual inelegibilidade do agravante escapa à competência da Justiça Comum Federal. À Justiça Eleitoral, e só a ela, compete decidir sobre a legitimidade eleitoral passiva do interessado. A possível imbricação da desaprovação das contas do recorrente com o processo eleitoral, quando muito, pode apontar para a presença do perigo da demora, justificando a urgência da deliberação sobre a validade do procedimento administrativo de tomada de contas.

Desse modo, tenho que a liminar não pode ser deferida, por múltiplas razões, das quais destaco:

a)O processo de prestação de contas restou obediente aos cânones legais, observando as regras do devido processo legal, facultando-se ao interessado a promoção de defesa.

b) Seja no processo administrativo, junto ao TCU, seja em sede judicial, o agravante não logrou provar que tenha prestado as contas de sua gestão, alusivas ao convênio em foco;

c) Até prova, e robusta, em sentido contrário, o Judiciário deve prestigiar o resultado do julgamento do TCU, seja em homenagem às normas constitucionais que atribuem à Corte de Contas o controle da Administração nesta área, seja em face da presunção de liquidez e certeza que orna os atos públicos em geral e os do TCU em particular;

d) Não é o mero ajuntamento de ação que vise discutir a desaprovação de contas que deve ter SEMPRE o condão de suspender a exigibilidade do crédito e as demais consequências jurídicas da condenação.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu efeito meramente DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 20 de agosto de 2008 .

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 89351/RN - 2008.05.00.043913-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADV/PROC : HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JÚNIOR e outros

AGRDO : CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado por MARTINEZ & MARTINEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo agravante, o qual objetivava a suspensão do procedimento licitatório Tomada de Preços nº 01/2008 - SUREG/RN.

Em petição de fls. 139, o agravante informa a sua desistência do presente recurso, razão pela qual requer a sua extinção.

Mercê do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intime-se.

Dê-se baixa na distribuição.

Recife, 12 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 417152/PE - 2005.83.08.000127-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)

APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ

APDO : FRANCISCA APARECIDA BISPO SOUSA

DESPACHO

O CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO noticia a celebração de acordo extrajudicial com a ora apelada e requer a suspensão da apelação.

Trata-se de pedido datado de 07/07/2008, posterior, portanto, ao julgamento da apelação (17/04/2008), razão pela qual não pode ser atendido.

Expedientes necessários.

Recife, 19 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AC - 448726/PE - 2008.83.00.004352-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro

ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros

APDO : SEVERINO DE FRANCA TORRES

DESPACHO

Verifico que a petição inicial (fls. 03/05) não está subscrita pelos advogados da CEF - Caixa Econômica Federal.

Desta forma, determino a intimação da apelante para, no prazo de 10 (dez) dias, sanar a irregularidade processual.

Recife, 19 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 90115/PB - 2008.05.00.060493-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba

AGRTE : ALESAT COMBUSTÍVEIS SA

ADV/PROC : ANDREA SYLVIA DE LACERDA VARELLA FERNANDES e outro

AGRDO : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado pela ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba que, em sede de ação ordinária movida pelo IBAMA, concedeu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando que a ora agravante procedesse ao registro no Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras, junto ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o juiz singular não observou os requisitos previstos no art. 273 do CPC, indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Alega a existência de litispendência em face de Mandado de Segurança impetrado na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, bem como a incompetência do IBAMA para controlar e fiscalizar a TCFA.

Breve relatório. Decido.

Penso que não só a antecipação de tutela não deveria ter sido deferida como também a própria ação deveria ter sido interceptada.

Ora, a atividade administrativa goza de prerrogativas. Da mesma forma que a Administração Pública, em face do seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, mercê de ilegalidade constatada, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, pode valer-se das previsões legais para executá-los.

A auto-executoriedade dos atos da Administração tem o condão de dotar-lhe de meios de coerção para que os administrados adotem as condutas previstas em lei. Justo por isso o legislador cuida de prever quais as providências que podem ser adotadas nos casos em que o administrado não se comporta consoante as prescrições legais.

Observe-se que todos os órgãos da Administração atuam diariamente em procedimentos administrativos de toda ordem e o Poder Judiciário não pode substituir o atuar administrativo. Se o IBAMA sustenta que é devida a inscrição de que se cuida, poderá valer-se das previsões legais para que o administrado adote a conduta adequada.

No caso concreto, o art. 17 da Lei nº 6.938/1981 instituiu o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.

Doutra banda, o art. 17-I da mesma lei prevê que as pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades mencionadas nos incisos I e II do art. 17 e que não estiverem inscritas nos respectivos cadastros incorrerão em infração punível com multa de variada graduação que estabelece.

Nesse sentido, o IBAMA notificou a agravante para efetuar o registro no tal cadastro, e dado que não se concretizara o registro, lavrou auto de infração e aplicou multa de R\$ 1.800,00, que findou paga, mas ainda sem que o registro fosse efetivado e nova multa foi aplicada.

Se a agravante tem como objeto social o transporte, a armazenagem, o comércio e a distribuição de combustíveis e gás natural veicular e liquefeito, entre outros, e se recusa ao registro no cadastro mencionado, o IBAMA pode constrangê-la a tanto, independentemente de manejar ação judicial.

Com efeito, não há necessidade do provimento jurisdicional para que o intento da autarquia se concretize. O IBAMA, pois, em princípio, é carecedor de ação por ausência de interesse de agir.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA
Desembargador Federal

AGTR - 90073/SE - 2008.05.00.055199-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe

AGRTE : IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : SERGIAUTO LTDA

ADV/PROC : RICARDO VIEIRA DANTAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, contra decisão interlocutória da lavra da MM. Juíza Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária Sergipe que, em sede de ação ordinária anulatória de ato administrativo, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que o réu se abstivesse de realizar nova licitação com objeto idêntico ao do pregão eletrônico 32007 ou, caso já tenha feito, suspendesse imediatamente o novo certame, até ulterior deliberação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) sem prejuízo de novas cominações legais. Na mesma ocasião, a juíza de primeiro grau converteu o rito sumário em ordinário.

Sustenta o agravante, em suas razões, que a realização de nova licitação não gera o direito da empresa autora ser vencedora do primeiro certame, pois isso configuraria ofensa aos princípios da participação, razoabilidade e competitividade. Aduz que devem ser procedidas as etapas de lances para só então classificar a vencedora do certame.

Breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, depreende-se que a própria pregoeira reconheceu a existência de equívoco na realização do certame, mediante constatação de prejuízo quanto à proposta da empresa Sergiauto, inclusive, chegando à conclusão de que esta seria a empresa classificada.

Assim estabelece o art. 273 do CPC, in verbis:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu".

A concessão de tutela em caráter antecipatório requer a existência de prova inequívoca, capaz de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações formuladas. Trata-se de verdadeira medida satisfativa, e representativa, muitas vezes, do próprio provimento final da ação, e que, em assim sendo, não pode ser concedida sem o regular cumprimento dos requisitos legais.

No caso destes autos, entretanto, não vislumbro a existência dos requisitos que ensejem a concessão da tutela pretendida, no sentido de determinar a abstenção do agravante na realização da nova licitação com objeto idêntico ao do pregão eletrônico 32007, uma vez que tal medida comprometerá a continuidade da prestação de serviços públicos.

A administração pública, mediante cumprimento do princípio da continuidade, diretamente relacionado ao princípio da eficiência, obriga-se a não interromper a prestação de seus serviços. As atividades da administração são contínuas, ininterruptas, cuja inobservância pode ocasionar graves prejuízos aos particulares. No caso dos autos, inclusive, a manutenção da decisão prejudica até mesmo a Sergiauto, ora agravada.



Embora a autoridade administrativa tenha reconhecido a ocorrência de equívoco no tocante à desclassificação da proposta da agravada, há que se prezar pela eficiência da prestação do serviço público, e, pois, pela sua continuidade. Nesse sentido, a interrupção ou suspensão dos serviços essenciais afrontam não somente a ininterruptividade, mas sobretudo à Constituição Federal, a qual assegura a todos a prestação dos serviços essenciais.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso nos efeitos DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 379521/AL - 2004.80.00.001876-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

APTE : IRANI MAGALHAES DE OLIVEIRA TENÓRIO

ADV/PROC : ANTHONY FERNANDES OLIVEIRA LIMA e outro

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

APDO : OS MESMOS

DECISÃO

CEF/EMGEA requesta, às fls. 658/660, a homologação de acordo firmado com a autora - IRANI MAGALHÃES DE OIVEIRA TENÓRIO, através do qual a mutuária pagará os valores ali estabelecidos.

Restou acordado, demais disso, que a ré CAIXA, após o recebimento dos valores de que se cuida, autorizará a baixa na hipoteca do imóvel objeto do contrato de mútuo firmado entre as partes. De resto, a parte autora renuncia ao direito sobre que se funda a ação.

Inexistindo qualquer óbice legal, intercepto a tramitação das apelações e HOMOLOGO O ACORDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V, do CPC.

Transitado em julgado, expeça-se alvará a favor CEF/EMGEA, para os fins de levantamento dos valores depositados em conta judicial n. 2394.005.14.271-9.

Publique-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 408560/PE - 2006.83.00.010034-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : ELISABETH CANDIDA BISPO

ADV/PROC : ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA e outro

APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : BRUNA MAGGI DE SOUSA e outros

DESPACHO

A CEF, instada a tanto, informa que não se opõe à renúncia ao direito sobre que se funda a ação, manifestado pela autora, ora apelante, desde que ressaldados os honorários advocatícios dos seus causídicos.

A sentença recorrida já havia julgado improcedente o pedido, condenando a autora em honorários advocatícios.

Homologo, pois, a renúncia manifestada enquanto desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

MSTR - 102262/AL - 2008.05.00.063927-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Alagoas (Cumulativa c/ I e II JEF)

IMPTTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros

IMPTDO : DAYSE LEOCADIA LIMA

ADV/PROC : GUSTAVO DE MACEDO VERAS e outro

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança interposto contra decisão do MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal da 6ª Vara, da Seção Judiciária do Estado de Alagoas, que recebeu o recurso inominado interposto contra a sentença apenas no efeito devolutivo.

Aduz a impetrante, em síntese, que a decisão violou direito líquido e certo consistente na atribuição do efeito devolutivo, nos termos do art. 520 do CPC. Ademais, de acordo com o art. 259 da Lei nº 6.015/73, o cancelamento de hipoteca não pode ser feito em virtude de sentença sujeita, ainda, a recurso, e tal, no entender da impetrante, é o caso presente, dado que a sentença julgou procedente o pedido da autora, para declarar extintos os débitos relativamente ao contrato de financiamento de imóvel pelo SFH, cujo eventual resíduo será coberto pelo FCVS, determinando, além disso, imediatamente, a liberação da hipoteca incidente sobre o imóvel de que se cuida, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, por sessenta dias consecutivos.

É o relatório.

Penso que a ação mandamental deve ser interceptada.

É certo que é admissível o manejo de mandado de segurança contra ato de Juiz Federal do Juizado Especial, e tal restou assentado pelo egrégio Plenário deste Tribunal, que se reconheceu competente para conhecer de mandamus deste jaez.

Entretanto, não se deve olvidar a regra básica sobre a impossibilidade do manejo de mandado de segurança quando o recurso interponível tiver o condão de obstar o dano que se diz existente ou iminente.

No caso, embora a impetrante se fie no art. 520 do CPC, para sustentar a obrigatoriedade de atribuição de efeito suspensivo ao seu recurso inominado, em verdade há previsão expressa sobre o ponto na Lei nº 9.099/95, cujo art. 43 estabelece: "O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Juiz dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.". Nunca é demais lembrar que prevalece essa regra da lei especial ao invés daquela do CPC, em face do princípio da especialidade.

Como se vê, o próprio juiz pode atribuir efeito suspensivo ao recurso. Se assim não ocorrer, é possível requestá-lo ao relator a quem for distribuído perante a Turma Recursal. Observe-se, a propósito, que consta do sistema de informações processuais da Seção Judiciária de Alagoas que o recurso fora distribuído perante a Turma Recursal desde 20 de maio de 2008, o que torna absolutamente despicienda a impetração.

Enquanto condição da ação, o interesse de agir é observado sob a ótica da necessidade e da adequação. No caso, não há interesse de agir, porquanto o pronunciamento requestado pode ser obtido perante o próprio Juizado, nos termos dantes mencionados.

Por derradeiro, cumpre gizar que impetrações desse teor, se admitidas, militam em desfavor do processamento dos feitos perante o juizado, agredindo o princípio da celeridade insculpido no art. 2º da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Federais no que não conflita com a Lei nº 10.259/2001.

Mercê do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90206/PE - 2008.05.00.060694-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)

AGRTE : PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA

ADV/PROC : RENATO RISSATO VELOSO e outros

AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros

PARTE R : MASSANGANA INCORPORAÇÕES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

ADV/PROC : JOSE PEREIRA LEMOS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento manejado por PAULO CAVALCANTI DE RANGEL MOREIRA contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco que, em execução para pagamento de honorários sucumbenciais movida contra a CEF, entendeu ser devida a caução prevista no art. 475-O e indeferiu o pedido de levantamento da quantia de R\$ 19.534,14 (dezenove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), mediante entendimento de que se trata de execução provisória e há pendência de recurso especial interposto contra a sentença exequiênda.

Cumpre ressaltar que a agravada opôs embargos à execução movida contra a Massangana Incorporações e Empreendimentos Ltda, julgados parcialmente procedentes, homologando o valor de R\$ 19.534,14. Irresignada, a CEF interpôs apelação, à qual este eg. Tribunal negou provimento. Contra este acórdão, a CEF, ora agravada, interpôs recurso especial, cujo julgamento encontra-se pendente.

A sentença em questão decretou a nulidade da execução proposta pela CEF em face da Massangana Incorporações e Empreendimentos Ltda, extinguindo-a, nos moldes do art. 618, I, CPC, tendo em vista a ausência de título executivo que embase a execução correspondente a Contrato de Crédito Rotativo - Pessoa Jurídica, condenando, na ocasião, a agravada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Sustenta o agravante, em suas razões, que a sentença executada já transitou em julgado, não se tratando, pois, de execução provisória, e sim de execução definitiva. Aduz que a decisão recorrida confunde a sentença executada com a sentença proferida nos embargos do deverdor.

Breve relatório. Decido.

O critério diferenciador entre a execução definitiva e a execução provisória reside na questão da estabilidade do título executivo. A primeira guarda relação com a proteção da coisa julgada material, enquanto que a segunda diz respeito à decisão judicial passível de reforma, tendo em vista que contra o decismum há pendência de recurso interposto, sobre o qual não houve atribuição de efeito suspensivo.

O instituto da execução provisória visa promover uma coexistência harmônica entre os interesses do exequiente e do executado, de modo a garantir a solvência do débito, bem como a segurança das relações jurídicas. É fundada em título precário, ocorrendo, portanto, por conta e risco do credor.

Assim estabelece o §1º do art. 475-I, do CPC, in verbis:

"§ 1º É definitiva a execução da sentença transitada em julgado e provisória quando se tratar de sentença impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo".

In casu, observo a existência nos autos de documento que certifica o trânsito em julgado da sentença exequiênda, constante às fls.22. Por outro lado, observo que há, contra a sentença dos embargos opostos - e não contra a sentença exequiênda -, pendência de recurso especial interposto, fato que retira a feição de definitividade da execução. Ora, o julgamento do recurso especial nos embargos poderá implicar em modificações na situação do ora agravante. Daí a necessidade da execução de honorários pleiteada ser provisória.

Mercê do exposto, recebo o agravo de instrumento tão somente no efeito DEVOLUTIVO.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 86672/AL - 2008.05.00.013826-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Alagoas

AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : PAULO ELTON VASCONCELOS ALVES e outros

AGRDO : EDWILSON SAMPAIO DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Alagoas, que, indeferiu o pedido liminar, o qual objetivava a reintegração da posse de imóvel objeto de contrata de arrendamento residencial.

Ocorre que, em 29 de maio de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 60/61) informando ter proferido sentença, com a consequente extinção do processo.

Assim, julgada a ação no primeiro grau, a decisão liminar atacada deixou de produzir efeitos, eis que foi cassada pela sentença ou confirmada por ela, hipótese em que é a própria sentença quem passa a ter eficácia. Em qualquer caso o recurso de agravo restou sem objeto.

Destarte, com base no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AC - 437960/PE - 1999.83.00.013202-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Pernambuco

APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ADV/PROC : SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros

APDO : JOSÉ MARIA ISOLA e outro

ADV/PROC : JOSE NELSON VILELA BARBOSA FILHO e outros

RECTE AD : JOSÉ MARIA ISOLA

DESPACHO

Nada a prover quanto a petição de fls. 521/522.

Peticiona a CEF às fls. 524/525, a devolução do prazo, dado que em 24/07/08 (data da publicação do acórdão de fls. 520) foi dada vista dos presentes autos ao advogado dos apelados, transcorrendo prazo comum para as partes, consoante certidão que anexa.

Defiro o pedido de devolução de prazo.

Demais disso, observe a Secretaria a impossibilidade de retirada dos autos por uma das partes quando o prazo correr para ambas.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

ACR - 6075/CE - 2006.81.00.014623-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)

APTE : FRANCISCO CLODOMI DE SOUZA

ADV/PROC : ABDIAS JUNIOR CAVALCANTE OLIVEIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o apelante FRANCISCO CLODOMI DE SOUZA para, nos termos do Art. 600, § 4º, do CPP, apresentar suas razões de recurso.

Expedientes necessários.

Recife, 12 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90231/CE - 2008.05.00.060769-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)

AGRTE : PRONTOCARDIO - PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO S/C

ADV/PROC : FRANCISCO EUDES DIAS DE SOUSA e outros

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PRONTOCARDIO - PRONTO ATENDIMENTO CARDIOLOGICO S/C interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória da lavra do MM. Juiz Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Ceará, que, em sede de Execução Fiscal, acolheu, em parte, a impugnação do exequente à nomeação de bens feita pelo executado.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o agravante não instruiu o presente recurso com as peças que lhe são obrigatórias, mais especificamente com a certidão de intimação, conforme preceitua o art. 525, do CPC.

Destarte, face à ausência das peças necessárias ao seu seguimento, com fulcro no art. 525, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Comunique-se o juiz a quo do inteiro teor desta decisão.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 05 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 90506/SE - 2008.05.00.063951-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 6ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JOÃO TAVARES DA COSTA espólio

ADV/PROC : GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo ESPÓLIO DE JOÃO TAVARES DA COSTA contra decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, que deixou de apreciar a demanda proposta pela agravante às fls. 37- 43, em virtude de o crédito, objeto da execução fiscal, não ter entrado na relação dos enviados a Leilão.

Ocorre que, compulsando os autos, verifica-se que o presente recurso não foi instruído com a procuração do agravante, peça que lhe é obrigatória, conforme preceitua o art. 525, do CPC.

Observe-se, também, que o agravo de instrumento, ora apreciado, foi interposto intempestivamente, uma vez que, a decisão de fls. 44, contra a qual se insurge a agravante, foi publicada no Diário Oficial do Estado/Diário de Justiça em 16/07/2008, consoante se infere da certidão de fls. 09, mas a interposição do recurso somente se deu em 05/08/2008, ultrapassando-se o prazo legal de 10 dias.

Saliente-se, ainda, que mesmo considerada a Portaria de nº 01/2006 JF-6ª Vara, a qual determina que, em função da circulação do Diário Oficial na Capital do Estado, os prazos relativos aos processos em trâmite neste Juízo iniciar-se-ão após três dias contados a partir de sua publicação, o agravo de instrumento ainda estaria intempestivo. Pois, como o próprio agravante explicitou em sua petição, "em que pese a publicação da decisão tenha sido realizada no dia 16 de julho de 2008, o prazo para interpor o presente Agravo começou a fluir em 20 de julho de 2008", devendo este ser interposto até o dia 30/07/08. Acontece, no entanto, que o presente recurso só foi impetrado no dia 05/08/2008.

A intempestividade do recurso dá ensejo à aplicação do art. 557, caput, do CPC, ante a falta de requisito de admissibilidade.

Além disso, os argumentos expostos na petição de agravo estão dissociados dos termos da decisão agravada, pois sustenta o agravante que "a Juíza de 1º grau indeferiu o pedido de nulidade feito pelo Agravante, sob a alegação de preclusão da via processual utilizada e por considerar que o bem em questão não foi arrematado por preço vil". Aduz, ainda, que "No seio da decisão ora guerreada a Magistrada de 1ª instância afirma que o bem imóvel arrematado possui metragem irregular e que está muito deteriorado, e que por isso, em que pese o mencionado bem ter sido avaliado por R\$2.000.000,00 (dois milhões de reais) a referida julgadora achou justo o mesmo ter sido arrematado por apenas R\$ 455.000,00 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil reais)". Alega, ainda, que "a decisão impugnada considera o valor do bem arrematado em R\$ 538.000,00 (quinhentos e trinta e oito mil reais), baseado em periódicos não oficiais e acostados aos autos após a arrematação".

Enquanto isso, em verdade, a decisão agravada apenas estabelece, in verbis: "Deixo de apreciar o pedido de fls. retro em virtude de o crédito, objeto da presente execução fiscal, não ter entrado na relação dos enviados a Leilão".

Ora, para atender à congruência necessária à proposição de qualquer recurso, o recorrente deve ater-se aos fundamentos da decisão vergastada, buscando desconstituí-la em seus próprios termos. No caso em tela, entretanto, não é possível encontrar qualquer congruidade entre a decisão fustigada e a petição do agravo de instrumento, não se prestando os argumentos suscitados a atacar o mérito daquela.

Destarte, face à ausência da procuração do agravante, à intempestividade da interposição do recurso e à afronta ao princípio da congruência entre os argumentos da petição e a decisão agravada, NEGO SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se o juiz a quo do inteiro teor desta decisão.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 14 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal Relator

AGTR - 90330/RN - 2008.05.00.061004-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGRDO : GENÁRIO ALVES FONSECA

ADV/PROC : GENASON DANTAS FONSECA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, manejado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN contra decisão do MM. Juiz da 5ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, que, em sede de ação ordinária, determinou que fosse intimado pessoalmente o reitor da UFRN para que cumprir a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR 71168/RN sob pena de aplicação de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de atraso, valor que deverá ser cobrado dele próprio. Estabeleceu, ainda, a cessação da multa diária arbitrada em desfavor da UFRN, por entender que o cumprimento da decisão está dependendo unicamente da autorização do gestor da referida instituição.

Sustenta a agravante, em suas razões, que o juiz a quo foi contraditório em sua decisão, uma vez que já havia entendido em duas decisões anteriores, às fls. 193 e 197, que o acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região no AGTR 77168 teria concedido objeto diverso da inicial, não havendo desatendimento desta decisão pelo agravante.

Aduz que a decisão fixou multa diária por suposto descumprimento de obrigação de fazer, porém não havia qualquer obrigação em face do agravante, pois o agravo de instrumento deu o direito à incorporação dos quintos no período de abril de 1988 a setembro de 2001, não havendo qualquer pronunciamento sobre a atualização desses quintos.

Afirma, ainda, que a UFRN e o reitor dependiam de pronunciamento do MEC, em respeito ao que dispõe o Decreto nº 2.839/98.

Por fim, requer que, caso o Eg. Tribunal não acolha os fundamentos apresentados anteriormente, mantendo a decisão agravada, seja observada a desproporcionalidade da astreinte, considerando esta irrazoável e abusiva ao erário federal.

Breve relatório. Decido.

Penso que a questão deve ser resolvida com o necessário equilíbrio e ponderação. As multas moratórias diárias têm grande utilidade, posto que talvez sejam o único recurso eficaz para assegurar o cumprimento das decisões judiciais, máxime em hipóteses onde não seja possível responsabilizar criminalmente o desobediente. Contudo, seu uso reclama prudência.

A fixação de multa tem o nítido objetivo de constranger o devedor a cumprir a obrigação. Visa minar-lhe a resistência, afastar a teimosia, dobrar-lhe a tempera. Pressupõe, portanto, o ânimo de resistir ao cumprimento da obrigação, e ânimo, resistência, teimosia, são atributos das pessoas físicas.

Não têm as astreintes o sentido punitivo, dado que este é alcançado pelos juros moratórios e pela multa comum. A incidência repetida e cumulativa das astreintes lhe denuncia a destinação. Também não guarda relação com eventual recomposição do patrimônio do devedor desfalcado com o atraso, objetivo de que cuidam os juros remuneratórios, as indenizações, a correção monetária e outros.

Definida a finalidade e a natureza das astreintes, fácil é de ver-se seu descabimento quando em jogo o cumprimento de obrigação pelo Estado, principalmente quando o cumprimento exige recursos financeiros nem sempre existentes. Houvesse, na hipótese, a demonstração de que o descumprimento decorre de má vontade do administrador, pensar-se-ia defensável a tese da aplicação de multa ao desidioso. Mas disso não se cogita. O cumprimento da obrigação reclama a atuação de vários servidores, inclusive depende da receita tributária do exercício e das forças do orçamento. O administrador tem seu agir integralmente balizado por dispositivos legais, mercê da natureza fechada do princípio da legalidade em Direito Administrativo. Assim, nem sempre basta o desejo do administrador para que se cumpra a obrigação.

A fixação da multa, sobre ser imprópria, eis que não está em jogo a influência psicológica no ânimo da administração, que de resto nem ânimo tem, é inútil, porquanto as dificuldades que determinavam o descumprimento não desaparecem com a punição. O que tem se verificado é a repercussão das multas em estranha e indevida transferência de recursos públicos para os particulares. Efetivamente executadas ao final as multas, quando a administração venha a finalmente cumprir a obrigação, dar-se-á enriquecimento sem causa do exequente em detrimento da coletividade, posto que os recursos públicos são recursos de todos e de cada um. Os valores objeto da multa se retiram da receita tributária que financiaria serviços e obras públicas.

Por derradeiro, cumpre observar que o magnífico reitor também não poderia ser responsabilizado pessoalmente pelo pagamento da multa de que se cuida, à míngua de previsão legal que possibilite imputar tal mister ao administrador.

Mercê do exposto, recebo o presente recurso em seu duplo efeito, DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO, para afastar a cominação de multa diária pelo descumprimento da obrigação de fazer imputada ao reitor da UFRN.

Intime-se a agravada para apresentar contra-minuta.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 07 de agosto de 2008

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 85287/SE - 2007.05.00.104120-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : RADIO ELDORADO DE LAGARTO LTDA

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Lagarto - SE, que, em sede de execução fiscal, não conheceu do recurso de apelação interposto pela agravante, por considerá-lo deserto.

Ocorre que, em 04 de março de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 139/144) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

AGTR - 87284/SE - 2008.05.00.022590-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : 7ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : POSTO CANARIO LTDA

ADV/PROC : GILBERTO SAMPAIO VILANOVA DE CARVALHO e outro

DECISÃO

O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpõe agravo de instrumento contra decisão interlocutória, da lavra do MM. Juiz Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária de Sergipe, que, em sede de execução fiscal, indeferiu o pedido da agravante, que objetivava a indisponibilidade de bens do executado, com fulcro no art. 185-A, do CTN.

Ocorre que, em 15 de julho de 2008, foi protocolado neste Tribunal ofício do respectivo MM. Juiz de 1º grau (fls. 73/74) informando ter procedido à reforma da decisão por ele proferida nos autos do processo principal, nos termos do art. 523, § 2º do CPC.

Destarte, com base no art. 529 do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento.

Arquive-se.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 13 de agosto de 2008.

PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

Desembargador Federal

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 23



DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 4ª TURMA			PAUTA DE JULGAMENTOS		
Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 09/09/2008, TERÇA-FEIRA às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de pautas já publicadas.					
APELREEX - 981/AL - 2006.80.00.006218-9					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal de Alagoas
APELANTE	:	MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU - AL	ADV/PROC	:	JONAS GOMES DE MOURA NETO e outro
APELADO	:	FAZENDA NACIONAL	APELADO	:	IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE	REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE ALAGOAS (MACEIÓ)
RSE - 1141/PE - 2008.83.00.010091-1					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECD O	:	GLÓRIA DE LOURDES AGUIAR MACHADO FIGUEIREDO
ADV/PROC	:	EDSON DE ARRUDA CAMARA			
RSE - 1143/PE - 2008.83.00.009446-7					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL	RECD O	:	EDUARDO HENRIQUE DINIZ FITTIPALDI
ADV/PROC	:	FERNANDO ANTONIO C. ALVES DE SOUZA e outro			
ACR - 3198/PB - 2003.05.00.002645-4					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	RICARDO VILAR WANDERLEY NOBREGA	APTE	:	LUCIANO VILAR WANDERLEY NOBREGA
APTE	:	SEBASTIÃO HORÁCIO DA NÓBREGA NETO	ADV/PROC	:	LEIDSON MEIRA E FARIAS e outros
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
ACR - 5747/CE - 2008.05.00.006955-4					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE	:	DIMAS DE SOUSA BARROSO	ADV/PROC	:	AFRANIO SANTOS RODRIGUES
APTE	:	FRANCISCO GOMES CAMPOS	REPTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL			
AGTR - 86996/PE - 2008.05.00.018092-1					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	2ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE	:	SEVERINO DO RAMO CARVALHO CAVALCANTI	ADV/PROC	:	ROSANE LAURENTINO ALVES PEREIRA e outros
AGRDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	RAIMUNDO REIS DE MACEDO e outros
AMS - 97763/CE - 2006.81.00.002434-8					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	TEREZA DE JESUS MARQUES MATOS e outros	ADV/PROC	:	LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			
AMS - 99709/CE - 2006.81.00.014572-3					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	JOAQUIM FURTADO FONSECA e outros	ADV/PROC	:	LUIS CARLOS LISBOA SILVA
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			
REOMS - 99888/CE - 2006.81.00.003903-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	:	COMPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCA E EXPORTAÇÃO LTDA e outro	ADV/PROC	:	RAPHAEL RODRIGUES PINTO e outro
PARTE R	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE	:	JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			
AMS - 100322/PB - 2006.82.00.004740-5					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	MARIA DAS GRAÇAS DE ALMEIDA LIMA e outro	ADV/PROC	:	IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA e outro
AC - 247352/CE - 2001.05.00.008703-3					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	NÁDIA MARIA DE OLIVEIRA LIMA e outros	ADV/PROC	:	JOSE ROULIEN CAVALCANTE PINHEIRO e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	JUVENAL ANTÔNIO ARAÚJO DE ARRUDA FURTADO e outros
AC - 266817/PB - 2001.05.00.037986-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	LINDALVA DA SILVA e outros	ADV/PROC	:	TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
AC - 360710/CE - 2005.05.00.014542-7					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	1ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FABRICIO COLARES e outros	ADV/PROC	:	HELDER LIMA DE LUCENA e outros
APDO	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AC - 389380/CE - 2004.81.00.009626-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	10ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS	REPTE	:	PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	:	CLAMAR COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA	ADV/PROC	:	JOSÉ ALEXANDRE DANTAS
REMTE	:	JUIZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			
AC - 406087/PE - 2005.83.00.014951-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	FRANCISCO DE ASSIS SANTANA	ADV/PROC	:	WILSON ANDRADE DE SOUZA
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA e outros
AC - 407333/CE - 2003.81.00.004305-6					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	16ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	:	FRANCISCO BEZERRA MONTEIRO	ADV/PROC	:	JOSÉ RUBEM PEREIRA
AC - 411890/RN - 2003.84.00.012509-2					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
APTE	:	EUNICE ARISTON	ADV/PROC	:	ROMILDO BENTES CAMPOS e outro
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	FRANCISCO FREDERICO FELIPE MARROCOS e outros
AC - 412081/CE - 2002.81.00.020728-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	LUIZA MARIA DE SOUZA DO NASCIMENTO	ADV/PROC	:	HELDER LIMA DE LUCENA e outro
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			
AC - 423708/PE - 2006.83.00.004794-8					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	JAIME GERMANO DO NASCIMENTO FILHO	DEF. PÚ- BLICO	:	ANANIAS PEREIRA PORTO NETO
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA e outros
AC - 426434/PB - 2005.82.00.009562-6					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	2ª Vara Federal da Paraíba
APTE	:	DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	JOAQUIM OSTERNE CARNEIRO e outros	ADV/PROC	:	FABIANO BARCIA DE ANDRADE
REMTE	:	JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)			
AC - 427886/CE - 2002.81.00.013050-7					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	6ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	ADV/PROC	:	PAULO CÉSAR BENÍCIO MARIANO
APDO	:	MARIA JOSE SALES AUTO MOREIRA e outros	ADV/PROC	:	MARCELO RIBEIRO UCHOA e outros
AC - 429587/PE - 2007.83.00.009388-4					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	:	AUREO ALVES VILAR e outros	ADV/PROC	:	CAROLINA DANTAS SALGUEIRO e outros
APDO	:	CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
AC - 430373/CE - 2003.81.00.003996-0					
RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES	ORIGEM	:	7ª Vara Federal do Ceará
APTE	:	FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE	REPTE	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	:	SINTSEF/CE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO CEARÁ	ADV/PROC	:	VERA MARIA BEZERRA DE MENEZES e outros
REMTE	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)			

AC - 436834/PE - 2005.83.00.017468-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO	: OS MESMOS
APDO	: INSTITUTO ADVENTISTA NORDESTE BRASILEIRA DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL
ADV/PROC	: MARCOS BIASIOLI e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
AC - 442444/PE - 2008.83.00.004458-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 7ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Questões Agrárias)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: SONIA MARIA TAVARES DA SILVA
AC - 443108/PE - 2008.83.00.004430-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: HENRIQUE VELOSO BELTRAO
AC - 443127/PE - 2008.83.00.003694-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: MARIA JOSILENE DE LIMA
AC - 443225/PE - 2008.83.00.004403-8	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: LUIZ LEAO BRASIL
AC - 443338/PE - 2008.83.00.003696-0	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: NILMA CRISTINA C DE A DOS SANTOS
AC - 443340/PE - 2008.83.00.004177-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: IZABEL URQUISA GODOI ALMEIDA e outros
APDO	: SONIA MOURA MELO
AC - 443393/PE - 2008.83.00.004330-7	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO	: JAIR GONÇALVES DA SILVA
AC - 443420/PB - 2008.83.00.004254-6	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO	: MARIA GORETTI DA COSTA MELO SANTOS e outro

AC - 443516/PE - 2008.83.00.003790-3	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: SERGIO COSMO FERREIRA NETO e outros
APDO	: CILAS FERREIRA DINIZ e outro
AC - 443547/PE - 2004.83.00.008983-1	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: JOSE AURELIO MORAIS DO NASCIMENTO
ADV/PROC	: LUIZ ALBERTO DA SILVA e outros
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
AC - 445877/PE - 2007.83.03.000445-2	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 18ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: MUNICÍPIO DE SERTÂNIA - PE
ADV/PROC	: JONAS GOMES DE MOURA NETO e outros
REMTE	: JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SERRA TALHADA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS
AC - 446804/CE - 2007.81.00.010057-4	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 1ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FONTELES ADVOCACIA EMPRESARIAL S/S
ADV/PROC	: SAMUEL GUEIROS PESSOA e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 451309/PB - 2004.82.01.002909-9	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
ORIGEM	: 6ª Vara Federal da Paraíba
APTE	: UNIÃO
APDO	: BRUNO ROCHA MOURA
ADV/PROC	: VERA LUCE DA SILVA VIANA e outros
REMTE	: JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE)
APELREEX - 1061/SE - 2004.85.00.001029-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Sergipe
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
APELADO	: CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DA CIDADE DE SAO CRISTÓVÃO/SE
ADV/PROC	: JOSÉ MELO SANTOS
APELREEX - 1100/PE - 2007.83.00.004603-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELANTE	: ROSA TRINDADE DE OLIVEIRA
REPTE	: JOAQUIM CASCIMIRO DE OLIVEIRA
ADV/PROC	: SOLANGE DE MORAIS VIEIRA e outros
APELADO	: OS MESMOS
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 1105/PE - 2008.83.00.005582-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e outro
ADV/PROC	: FERNANDO JARDIM RIBEIRO LINS e outros
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 1158/CE - 2007.81.00.013678-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APELADO	: ASSECAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO DNOCS
ADV/PROC	: GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RSE - 1163/PE - 2008.83.00.010210-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
RECTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECDO	: VALÉRIA DE FIGUEIREDO SALAZAR
ADV/PROC	: MARIA CATARINA BARRETO DE ALMEIDA VASCONCELOS
APELREEX - 1214/CE - 2007.81.00.020277-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal do Ceará
APELANTE	: UNIÃO
APELADO	: EVANIR PICCININI MOURA e outros
ADV/PROC	: JORGE DE CARVALHO CAVALCANTE e outro
REMTE	: JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
APELREEX - 1230/PE - 2007.83.00.018823-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: JOSEFA VANDA TELES DA SILVA
ADV/PROC	: LUIZ ANTONIO DA SILVA
REMTE	: JUÍZO DA 12ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)
APELREEX - 1267/PB - 2008.05.99.002368-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: OLIVEIRA JUSTO DOS SANTOS
ADV/PROC	: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
APELREEX - 1269/PB - 2008.05.99.002371-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: Vara Única da Comarca de Santana dos Garrotes
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: MARIA DO SOCORRO LEITE
ADV/PROC	: CARLOS ALBERTO FERREIRA
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTANA DOS GARROTES - PB
APELREEX - 1307/PB - 2008.05.99.002486-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara da Comarca de Itaporanga
APELANTE	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELADO	: LUIZ CELESTINO GOMES
ADV/PROC	: LUIZ GONZAGA GOMES e outro
REMTE	: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE ITAPORANGA - PB
ACR - 5185/PE - 2003.83.00.006964-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: JURANDIR MANOEL FREIRE
REPTE	: FUNAI - FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ACR - 5289/AL - 2005.80.00.001298-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: JOÃO RICARDO SOBRINHO
ADV/PROC	: JUVÊNCIO HENRIQUE MOTA BRANDAO e outro
APDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



ACR - 5339/CE - 2007.05.00.052244-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : FRANCISCO HILDES MOREIRA
APTE : LUCILENE FÁTIMA DE SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5549/RN - 2006.84.02.000050-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MINISTÉRIO PUBLICO FEDERAL
APDO : CÍZIO PEREIRA GOMES
ADV/PROC : MARCUS ANTONIO DOS SANTOS LIMA

ACR - 5773/PE - 2003.83.00.018850-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)
APTE : LINDALVA DE MOURA CAVALCANTI SILVA
ADV/PROC : PAULO ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE e outro
APTE : GIOVANI CARICIO CALDAS
APTE : GIOVANI CARICIO CALDAS JUNIOR
APTE : ARTUR BARROS DE ANDRADE
APTE : ANTONIA MARIA DA SILVA PINTO
APTE : IZABEL RODRIGUES DE AQUINO
APTE : SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
APTE : ROBERTO MARTINS PACÍFICO
ADV/PROC : NILZARDO CARNEIRO LEAO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5788/RN - 2007.84.00.007054-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : MARCOS ANTONIO DE JESUS SARAIVA
ADV/PROC : PAULO NAPOLEÃO GONÇALVES QUEZADO e outro
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5851/CE - 2007.81.00.015182-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal do Ceará (Privativa em Matéria Penal)
APTE : CLAUDECI DE SOUZA MONTEIRO
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5917/RN - 2007.84.00.009981-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competência Privativa em Matéria Penal e Exec. Penal)
APTE : ARVID BIRKELAND
ADV/PROC : HENRIQUE CARMONA DO AMARAL
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACR - 5989/PE - 2007.83.00.003400-4
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal)
APTE : JOSÉ WELLINGTON MENEZES DA SILVA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGTR - 83255/PE - 2007.05.00.082101-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : NELSON DE LEMOS POGGI
ADV/PROC : BRUNO VALENTE FIRMINO DOS SANTOS e outros
AGRDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGTR - 87668/SE - 2008.05.00.022985-5
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Sergipe (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : ZULEIDE DA PAIXAO SANTANA CARVALHO
ADV/PROC : VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 88275/RN - 2008.05.00.035191-0
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : JIVAGO BRILHANTE MAIA
AGRTE : RITA DE CASSIA TEIXEIRA
AGRTE : SERGIO LUIZ DE MEDEIROS DE OLIVEIRA
AGRTE : JOSE CYRENEU GOMES JUNIOR
AGRTE : MAURICIO JORGE SOARES DA SILVA
ADV/PROC : VALTER SANDI DE OLIVEIRA COSTA
AGRDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PARTE R : UNIÃO

AGTR - 88288/PE - 2008.05.00.035227-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
AGRDO : MANOEL BARBOSA SOBRINHO e outros
AGRDO : Manoel Ferreira da Silva
AGRDO : MANOEL JOÃO DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LAURENTINO DOS SANTOS
AGRDO : MANOEL LEITE DA SILVA
AGRDO : MANOEL LOURÊNCIO DA SILVA FILHO
AGRDO : MANOEL MARTINS DE LAVOR
AGRDO : MANOEL NUNES DA SILVA
AGRDO : MANOEL OLIMPIO DE SIQUEIRA
AGRDO : MANOEL PINTO DE BARROS
ADV/PROC : RICARDO ESTEVÃO DE OLIVEIRA

AGTR - 89363/AL - 2008.05.00.043796-8
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : MAILSON BULHÕES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : DAVI BELTRÃO CAVALCANTI PORTELA e outros
AGRDO : UNIÃO

AGTR - 89400/AL - 2008.05.00.043604-6
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)
AGRTE : COLEGIO SANTA URSULA LTDA
ADV/PROC : JULIANA ARRUDA DANTAS TENÓRIO
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
AGTR - 89408/PE - 2008.05.00.043607-1
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INDUSTRIAS COELHO S/A - ICSA
ADV/PROC : LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
AGRDO : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AGTR - 89579/AL - 2008.05.00.055032-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : UNIÃO
AGRDO : VITOR MANOEL BATISTA DE MELO incapaz
REPTE : LOURDES BATISTA DE MELO
ADV/PROC : CARLOS HENRIQUE DE LIMA COSMO e outros

AGTR - 89762/CE - 2008.05.00.055373-7
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
AGRTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : SEMACE - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO-AMBIENTE
ADV/PROC : FLÁVIA CASTELO BATISTA MAGALHÃES
AGRDO : BONOS VENTOS GERADORA DE ENERGIA S/A
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
AGRDO : VENTOS ENERGIA E TECNOLOGIA LTDA.
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro
AGRDO : CENTRAIS EÓLICAS DO CEARÁ LTDA.
ADV/PROC : CLÓVIS RICARDO CALDAS DA SILVEIRA MAPURUNGA e outro

AGTR - 90384/PE - 2008.05.00.060778-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
AGRTE : MARGARETH MARIA DUTRA LACERDA DE ALMEIDA
AGRTE : PAULO ROBERTO ALVES DE ALMEIDA
AGRTE : DENY BOARETO MARQUES
AGRTE : RICARDO MARIANO DE SOUZA
AGRTE : SELMA MARTINS VIEIRA
AGRTE : IVONETE ARRUDA DE SOUZA
AGRTE : CILENE VIEIRA DO NASCIMENTO
AGRTE : ISABEL MARIA LIMA PONTES ROCHA
AGRTE : TANIA MARIA LIMA E SANTOS
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA e outro
AGRDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO
AGRDO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADV/PROC : MANUELA MOTTA MOURA
AGRDO : MULTIPLA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV/PROC : RODRIGO PEREIRA GUEDES

AC - 444141/PE - 2006.83.00.011272-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : UNIÃO
APDO : MOZART DE OLIVEIRA FRANÇA e outros
ADV/PROC : JOÃO CARLOS DA SILVA e outros
RECTE AD : MOZART DE OLIVEIRA FRANÇA e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

APELREEX - 445584/CE - 2008.05.99.001369-9
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Benedito
APELANTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APELANTE : JOSÉ FERREIRA LIMA e outros
ADV/PROC : ROGERIO SANTOS CORREIA
APELADO : OS MESMOS
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SÃO BENEDITO - CE

REOAC - 446588/PB - 2005.82.00.010966-2
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : MARIA DE BRITO VICENTE
ADV/PROC : JOAO FERREIRA DE LIMA
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)

AC - 447239/PE - 2008.05.99.001738-3
RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Olinda
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ALEXANDRE JOSE VIANA MONTEIRO

AC - 447992/CE - 2007.81.00.015651-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO
APDO : MARILIA ISABELLE OLIVEIRA SALES
DEF.DATIVO : GERLANO ARAUJO PEREIRA DA COSTA

REOAC - 448709/RN - 2008.05.99.001465-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Umarizal
PARTE A : MARIA DANIELA BATISTA DA CRUZ
REPTE : RAIMUNDA DAS DORES DE OLIVEIRA
ADV/PROC : FRANCISCO WELITHON DA SILVA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA CO-
MARCA DE UMARIZAL - RN

REOAC - 448898/PB - 2007.82.00.008603-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : JOSE WALDEREDO CAVALCANTI FARIAS
ADV/PROC : KARINA PALOVA VILLAR MAIA e outro
PARTE R : FUNASA - FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA
(JOÃO PESSOA)

AC - 449200/CE - 2008.05.99.001944-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Icapuí - CE
APTE : ICAPEL - ICAPUÍ PESCA LTDA
ADV/PROC : CLAILSON CARDOSO RIBEIRO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 449381/CE - 2008.05.99.001976-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Santana do Acaraú
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : JOÃO PAULO DE MARIA
ADV/PROC : JOSÉ MARIA SABINO

AC - 449650/PE - 2007.83.05.000648-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 23ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/
Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA EN-
TIDADE
APDO : MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO - PE
ADV/PROC : LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA e
outros

AC - 449843/PE - 2003.83.00.022418-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APDO : FERNANDA LENA MORAES DE AVELLAR
PARAHYBA
ADV/PROC : LUIZ ALBERTO DA SILVA e outro
RECTE AD : FERNANDA LENA MORAES DE AVELLAR
PARAHYBA

AC - 450226/AL - 2006.80.00.003857-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Exe-
cuções Penais)
APTE : CICERO CORDEIRO DOS SANTOS FERREIRA
ADV/PROC : JOÃO FRANCISCO DE CAMARGO e outros
APDO : UNIÃO

REOAC - 450634/PE - 2006.83.00.012054-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em
Naturalização)
PARTE A : BENEDITO LUIZ CORREIA
ADV/PROC : EXPEDITO BANDEIRA DE ARAÚJO JÚNIOR
PARTE R : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL
DE PERNAMBUCO
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE PERNAM-
BUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM NA-
TURALIZAÇÃO

REOAC - 450637/RN - 2008.84.00.001842-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : ANA FLÁVIA CORDEIRO DE ARAÚJO
ADV/PROC : RENATA CORDEIRO DE ARAÚJO
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDU-
CAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE
POTIGUAR
ADV/PROC : JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS e
outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRAN-
DE DO NORTE (NATAL)

REOAC - 450641/RN - 2008.84.00.002033-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : LUIZ CARLOS NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADV/PROC : VERONICA MARIA DE LIMA RIBEIRO
PARTE R : APEC - ASSOCIAÇÃO POTIGUAR DE EDU-
CAÇÃO E CULTURA / UNP - UNIVERSIDADE
POTIGUAR
ADV/PROC : MURILO SIMAS FERREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO RIO GRAN-
DE DO NORTE (NATAL)

AC - 450666/CE - 2000.81.00.024048-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PA-
RA ESCRITORIO LTDA ME

AC - 450668/CE - 2000.81.00.024049-3

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PA-
RA ESCRITORIO LTDA ME

AC - 450670/CE - 2000.81.00.024050-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções
Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : MOVEFLEX MONTADORA DE MOVEIS PA-
RA ESCRITORIO LTDA ME

AC - 451235/CE - 2007.81.00.018771-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : LARA MAGALHÃES LEITÃO
ADV/PROC : ESTER RITA MARIA DA SILVA
APDO : UNIÃO

AC - 451298/PE - 2005.83.00.014766-5

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : IMOBILIARIA RECIFE LTDA
ADV/PROC : BRUNO SUASSUNA CARVALHO MONTEIRO
e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS

AC - 451403/PE - 2007.83.00.016295-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 21ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : MUNICÍPIO DE JOAQUIM NABUCO - PE
ADV/PROC : RÔMULO MARINHO FALCÃO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 451418/PE - 2006.83.00.002427-4

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : SINDICATO DOS CULTIVADORES DE CANA DE
AÇÚCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV/PROC : MONICA MARIA PIMENTEL CANUTO
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 451438/SE - 2008.05.99.002296-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : NUTRIAL AGROINDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADV/PROC : GILBERTO VIEIRA LEITE NETO e outro

AC - 451455/PE - 2006.83.00.009107-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁ-
RIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO
APDO : COMPANHIA AGROPASTORIL VALE DA PI-
RAGIBA
ADV/PROC : CARLOS ANDRÉ R. PEREIRA LIMA e outros

AC - 451481/PE - 2006.83.00.008696-6

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO
APDO : CAPRINA S/A CENTRO AGROPOSTORIL
RIACHO DO NAVIO
ADV/PROC : CARNOT LEAL NOGUEIRA

AC - 451513/PE - 2005.83.00.000375-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para
Execuções Fiscais)
APTE : CRC/PE - CONSELHO REGIONAL DE CON-
TABILIDADE EM PERNAMBUCO
ADV/PROC : MAURO CEZAR DA SILVA CRUZ e outros
APDO : BERCO CAETANO DE VASCONCELOS

AC - 451520/RN - 2007.84.00.008690-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Fiscais)
APTE : MUNICÍPIO DE NATAL - RN
ADV/PROC : NERIVAL FERNANDES DE ARAUJO e outros
APDO : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO
GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA
5ª REGIÃO

AC - 451530/PE - 2008.83.00.003240-1

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e
outro
ADV/PROC : JAINE ARETAKIS CORDEIRO DIDIER e outros
APDO : EDILSON FREDERICO OLIVEIRA

AC - 451537/PE - 2008.83.08.000420-8

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : TEODORICO FERREIRA DE CARVALHO
ADV/PROC : LUIZ EVERTON REIS MOURA e outro
APDO : UNIÃO

AC - 451552/RN - 2004.84.01.003493-2

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-
DA CANTARELLI
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Com-
petente p/ Execuções Penais)
APTE : PAGUE MENOS SUPERMERCADOS DO OES-
TE LTDA
ADV/PROC : JOSE TARCISIO JERONIMO
APDO : FAZENDA NACIONAL



AC - 451689/RN - 2007.84.00.010947-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA
ADV/PROC	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO e outros
AC - 451690/RN - 2005.84.00.009516-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: IVANILDO MARQUES CORREIA
ADV/PROC	: EDVALDO ELPIDIO DA SILVA SOBRINHO
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 451695/PB - 2008.05.99.002340-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Cuité
APTE	: MARIA NAZARE DE SOUTO
ADV/PROC	: LEVI RODRIGUES VARELA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REOAC - 451705/CE - 2008.81.00.005380-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: MÁGILA MARIA BRASIL ROCHA
ADV/PROC	: FÁBIO ARAUJO DE LIMA
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOAC - 451708/CE - 2008.81.00.005540-8	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER
ADV/PROC	: RENATA PASSOS PINHO
PARTE R	: OAB/CE - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC	: HÉLIO DAS CHAGAS LEITÃO NETO
REMTE	: JUÍZO DA 5ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 451737/AL - 2007.80.00.001319-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: CARLOS ANDRÉ CANUTO DE ARAÚJO e outros
APDO	: ESTADO DE ALAGOAS
ADV/PROC	: EMMANUELLE DE ARAÚJO PACHECO
AC - 451740/AL - 2007.80.00.005716-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 3ª Vara Federal de Alagoas
APTE	: GILMARIO BATISTA SANTOS
ADV/PROC	: EMMANUEL EVI ROCHA JUNIOR
APDO	: FAZENDA NACIONAL
AC - 451766/PE - 2005.83.00.016383-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros
APTE	: MARIA DO CARMO DE MIRANDA E SILVA
ADV/PROC	: LUCIANA SIMÕES PESTANA e outros
APDO	: OS MESMOS
AC - 451832/PE - 2008.83.00.005660-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MUNICÍPIO DOS PALMARES - PE
ADV/PROC	: ESTÁCIO LOBO DA SILVA GUIMARÃES NETO e outros
APDO	: FAZENDA NACIONAL

AC - 451849/CE - 2006.81.00.000706-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: FELICIANO JÚNIOR E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADV/PROC	: JOSÉ FELICIANO DE CARVALHO JÚNIOR e outro
APDO	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: BRUNO QUEIROZ OLIVEIRA e outros
AC - 451959/PE - 2002.83.00.008014-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: CVM - COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
REPTE	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
APDO	: AGROPECUARIA BOA ESPERANÇA S/A
ADV/PROC	: LILIANE DE OLIVEIRA COSTA e outros
RECTE AD	: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
ADV/PROC	: RAIMUNDO DIAS DA SILVA
AC - 451985/RN - 2007.84.00.010987-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: MARCELO NEVES DE ALMEIDA e outros
APDO	: BANDERN - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE S/A EM LIQUIDAÇÃO ORDINÁRIA em liquidação extrajudicial
ADV/PROC	: ANDREO ZAMENHOF DE MACEDO
AC - 452017/PE - 2007.83.00.005854-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: RECIFE MOTORS LTDA
ADV/PROC	: CLEYBER VALENÇA C. PIRES e outros
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: OS MESMOS
AC - 452020/PE - 2006.83.00.010524-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC	: PAULO MELO DE ALMEIDA BARROS e outros
APDO	: INDUSTRIAS ALIMENTICIAS DELLAVITA LTDA
ADV/PROC	: FABIO JOSE DE ALMEIDA LIMA
AC - 452029/AL - 2005.80.01.001200-2	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: F M DE MELO & CIA LTDA
AC - 452031/AL - 2005.80.01.001405-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: C M DOS SANTOS CALÇADOS
AC - 452036/AL - 2005.80.01.001406-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: XINGO AUTO PEÇAS LTDA
AC - 452038/CE - 2005.81.00.001554-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: GERCEI PEREIRA DA COSTA e outros
APDO	: GILSON BEZERRA ALVES
ADV/PROC	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
AC - 452046/PE - 2007.83.00.002621-4	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 6ª Vara Federal de Pernambuco
APTE	: MODESTO INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA
ADV/PROC	: SILVANA RESCIGNO GUERRA BARRETTO e outro
APDO	: UNIÃO

AC - 452055/CE - 2008.81.00.004623-7	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 5ª Vara Federal do Ceará
APTE	: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS e outro
ADV/PROC	: CHRISTINE FRANCA BEVILÁQUA VIEIRA e outros
APDO	: MARIA HOLANDIR MATOS DE FREITAS
ADV/PROC	: JOSE TARCISIO LUZ e outro
REOAC - 452073/CE - 2008.81.00.000515-6	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 7ª Vara Federal do Ceará
PARTE A	: HUGO MORAES DE MEDEIROS
ADV/PROC	: FRANCISCO WAGNER LIMA DA COSTA
PARTE R	: FUNDAÇÃO EDSON QUEIROZ (MANTENEDORA DA UNIFOR)
ADV/PROC	: CARLOS ROBERTO COSTA FILHO
REMTE	: JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 452077/AL - 2005.80.01.001176-9	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: CEREALISTA RIO BRANCO COMERCIO LTDA
AC - 452167/CE - 2004.81.00.021462-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 4ª Vara Federal do Ceará
APTE	: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e outro
ADV/PROC	: GILMAR COELHO DE SALLES JÚNIOR e outros
APDO	: FAUSTINA CARNEIRO DE LIMA
ADV/PROC	: EVANDO CARLOS HOLANDA e outro
AC - 452342/CE - 2008.05.00.064022-1	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMECE - COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
AC - 452343/CE - 2008.05.00.064021-0	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: COMECE - COM/ DE ESTIVAS E CEREAIS LTDA
AC - 452350/PB - 2008.05.99.002275-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 2ª Vara da Comarca de Itaporanga
APTE	: FRANCISCA ESMERINDA DE AQUINO DA SILVA
ADV/PROC	: JAKELEUDO ALVES BARBOSA
APDO	: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 452368/CE - 2008.05.00.064684-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: Z M DE MELO
AC - 452503/CE - 2008.05.00.072821-5	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: LIVRARIA DO ESTUDANTE LTDA
AC - 452514/CE - 2000.81.00.005937-3	
RELATOR	: DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM	: 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE	: FAZENDA NACIONAL
APDO	: ALBERTO JORGE SILVEIRA ME

AC - 452515/CE - 1999.81.00.022173-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARGARI-DA CANTARELLI
ORIGEM : 20ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : R L C MARQUES ME
AGTR - 81593/SE - 2007.05.00.066942-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
AGRTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : JOAO BAPTISTA BARBOSA ARRUDA e outros
AGRDO : COOPERATIVA DOS RODOVIARIOS LTDA
AGRDO : ROBERTO LAGE BARBOSA LIMA
AGRDO : RUBEM MORAES DE SOUZA
AGTR - 83145/RN - 2007.05.00.082675-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : PIZZARIA DANTAS DINAPOLI LTDA - ME
ADV/PROC : MARIA APARECIDA FURLANI
AGTR - 83972/PE - 2007.05.00.093342-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : BRIGADA VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA
ADV/PROC : EMMANUEL BEZERRA CORREIA e outros
AGTR - 83975/PE - 2007.05.00.093381-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : DROGARIA ENCRUZILHADA LTDA
AMS - 94846/RN - 2006.84.01.000320-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARLY OLIVEIRA DE FREITAS
ADV/PROC : LINDOCASTRO NOGUEIRA DE MORAIS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AMS - 94887/CE - 2004.81.00.020518-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ALTAMIRES BEZERRA SOUSA
REPTTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
REOMS - 95464/RN - 2006.84.00.003853-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
PARTE A : DENISE DANTAS AROUCA DE MIRANDA
ADV/PROC : OSVALDO REIS AROUCA NETO e outros
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 4ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (NATAL)
AMS - 97968/PE - 2006.83.00.009500-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DINIZ ENGENHARIA LTDA
ADV/PROC : CLÓVIS PEREIRA DE LUCENA e outros
REMTE : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE)

AMS - 100289/CE - 2005.81.00.011746-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : FORBRASMA - FORNECEDORA BRASILEIRA DE MADEIRAS LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AMS - 100678/CE - 2007.81.00.001879-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : PARAMEDICO MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 372853/PE - 2003.83.00.007749-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : MUNICÍPIO DE ALIANÇA - PE
ADV/PROC : MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 378843/PE - 2006.05.00.004126-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ORLANDO PAULO DE OLIVEIRA e cônjuge
ADV/PROC : RONALDO COELHO FILHO e outro
APDO : MARIA ESPINDOLA FALCÃO e outros
ADV/PROC : ANA ANTONIA GOIS DE MENEZES
APDO : UNIÃO
AC - 381277/PE - 2004.83.02.004678-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 24ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : EDUARDO VIEIRA BORBA
ADV/PROC : ALEXANDRE NAVAIS PALMEIRA e outros
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : OS MESMOS
AC - 381699/PE - 2005.83.00.003642-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DIRZETE MARINHO DE CARVALHO
ADV/PROC : RICARDO CELSO MARINHO DE CARVALHO e outro
AC - 385997/PE - 2001.83.00.006319-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 11ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DISTRIBUIDORA DE SISTEMAS LTDA
ADV/PROC : URBANO VITALINO DE MELO FILHO e outros
AC - 386171/PE - 2006.05.00.020731-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 12ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ARRUDA PESCADOS LTDA.
ADV/PROC : DOMINGOS SÁVIO BARBOSA DE AGUIAR e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 386239/CE - 2003.81.00.006757-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : UFC - UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA
ADV/PROC : ROSEANE MACIEL BARBOSA e outros
AC - 388307/CE - 2000.81.00.002765-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 388308/CE - 2001.81.00.006436-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CONPAR - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA
ADV/PROC : MARIA JOSÉ DE FARIAS MACHADO e outros
REMTE : JUÍZO DA 9ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA) - PRIVATIVA DE EXEC. FISCAIS
AC - 389644/CE - 2006.05.99.001022-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de São Gonçalo do Amarante
APTE : PECEM AGROINDUSTRIAL LTDA e outros
ADV/PROC : MARCELO RODRIGUES PINTO e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 389965/CE - 2002.81.00.018312-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 5ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : FLORIANO BENEVIDES DE MAGALHÃES NETO e outros
APDO : JOSE CORREIA OLIVEIRA e outro
REOAC - 390100/PB - 2001.82.01.006636-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
PARTE A : FUNDAÇÃO DE SAÚDE ELPÍDIO DE ALMEIDA
ADV/PROC : SEVERINO DE AZEVEDO NETO
PARTE R : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS e outros
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (CAMPINA GRANDE) - PRIVATIVA DAS EXEC. FISCAIS E PROC. NAT.
TRIBUTÁRIAS
AC - 390781/PB - 2004.82.00.016465-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ASPLAN - ASSOCIAÇÃO DE PLANTADORES DE CANA DA PARAÍBA
ADV/PROC : MARKYLLWER NICOLAU GOES e outro
APDO : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
REPTTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ESTADO DA PARAÍBA
ADV/PROC : JOSE MORAES DE SOUTO FILHO e outros
APDO : INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAIBA- INTERPA
ADV/PROC : RAIMUNDO PEREIRA LIMA e outro



AC - 392381/PE - 2004.83.00.002485-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : ANTONIO LUZ COMERCIO LTDA.
ADV/PROC : JOAO EDUARDO TAVARES DE LIMA NETO e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 394363/PE - 2000.83.00.009848-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : IVANILDO LUIZ JOAQUIM DA SILVA e outro
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros
APDO : UNIÃO
APDO : AMARO DE LIRA BORGES réu revel
CUR. ESP : JORGE AMÂNCIO RIBEIRO
APDO : MARIA JOSÉ DA SILVA e outros
AC - 394364/PE - 2000.83.00.015785-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)
APTE : IVANILDO LUIZ JOAQUIM DA SILVA e outro
ADV/PROC : VERA LÚCIA DE ORANGE LINS DA FONSECA E SILVA e outros
APDO : UNIÃO
PARTE R : AMARO DE LIRA BORGES
PARTE R : SAMUEL LISPECTOR
PARTE R : ELISABETH PESSOA DE VASCONCELOS
CUR. ESP : JACINTA DE FÁTIMA COUTINHO MOURA
PARTE R : MARIA JOSÉ DA SILVA
PARTE R : JOSÉ DUDA ROSENDO DA SILVA
PARTE R : SEVERINO MARTINS DE MELO
PARTE R : NAIR MARIA DA SILVA
PARTE R : JOÃO SOBREIRA DINIZ
AC - 395035/SE - 2005.85.00.000052-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : UNIÃO
APDO : SINTSEP/SE - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
ADV/PROC : LUIZ ROBERTO DANTAS DE SANTANA
REOAC - 395654/PB - 2004.82.02.000782-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)
PARTE A : RAIMUNDO GOMES DA SILVA
ADV/PROC : MAGDA GLENE NEVES DE ABRANTES GADDELHA e outro
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (SOUSA) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 395882/PE - 2006.83.00.000032-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : ADILSON BATISTA DA SILVA e outros
ADV/PROC : JACIRA GALVÃO SANTOS
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 397718/PB - 2005.82.01.002384-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : ORTOTRAUMA CLINICA MEDICA S/S LTDA
ADV/PROC : ALFREDO ALEXSANDRO CABRAL LINHARES PORDEUS
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 398018/AL - 2006.05.99.001449-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Rio Largo
APTE : C V COMERCIO ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA
ADV/PROC : EDSON VALTER TAVARES DE MENEZES
APDO : FAZENDA NACIONAL

AC - 399531/CE - 2006.05.00.062830-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : J RECAMONDE E CIA LTDA
ADV/PROC : MARIA ESTER CAPELO RODRIGUEZ
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 402584/RN - 2004.84.01.005073-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSÉ CARLOS LIMA LOPES
ADV/PROC : JOSE TORQUATO DE HOLANDA
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE (MOSSORÓ) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAS
AC - 403152/PB - 2006.82.00.002402-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : DESTILARIA MIRIRI S/A
ADV/PROC : GEILSON SALOMAO LEITE e outro
AC - 404255/CE - 2006.05.00.076953-1
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal do Ceará
APTE : MERCADINHO BEZERRA LTDA e outros
ADV/PROC : MÁRIO GURJÃO PESSOA e outros
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 407462/PE - 2001.83.00.022970-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal de Pernambuco
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LEONARDO MUNIZ RAMOS DA ROCHA JÚNIOR e outros
APTE : JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO e outro
ADV/PROC : ARNAUD MAIA DOS SANTOS JÚNIOR
APDO : OS MESMOS
AC - 407976/CE - 2006.81.00.011966-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : BORIS FRERES E CIA LTDA
ADV/PROC : JOSE ROBERTO MENESCAL DE ABREU e outro
APDO : FAZENDA NACIONAL
AC - 409906/PB - 2004.82.01.000419-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal da Paraíba
APTE : DANIEL GREGÓRIO DA ROCHA
ADV/PROC : DANIEL GREGORIO DA ROCHA
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : RICARDO POLLASTRINI e outros
APDO : OS MESMOS
AC - 414587/CE - 2003.81.00.015305-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 4ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : MARX ANTONIO TEIXEIRA SEGUNDO e outros
APDO : CARMINA ALVES LOIOLA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS VIANNA e outro
AC - 414652/PE - 2001.83.08.001178-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : MARIA AMÉLIA CHAVES MOURA
ADV/PROC : LASARO DE CARVALHO MENDES FILHO e outros
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO e outros

AC - 415205/SE - 2003.85.00.003348-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal de Sergipe
APTE : EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
REPTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : PAULA GIRON MARGALHO e outros
APDO : ILNAR BOMFIM VIEIRA e cônjuge
ADV/PROC : LUIZ EDUARDO ALVES DE OLIVA e outros
AC - 418267/CE - 2006.81.00.014903-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : DHEYNE MARQUES VIDAL LIRA e outros
APTE : JOÃO WILLAM BRANDÃO
ADV/PROC : TATIANE TEIXEIRA DE CARVALHO e outro
APDO : OS MESMOS
AC - 420925/SE - 2007.05.99.001862-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Gararu
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA HELENA TORRES GOUVEIA
ADV/PROC : JOSÉ DIAS GUIMARÃES
REOAC - 421022/PB - 2007.05.99.002013-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Bananeiras
PARTE A : MARIA JOSE MARCOLINO
ADV/PROC : ANTONIO JUSTINO DE ARAUJO NETO
PARTE R : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE BANANEIRAS - PB
AC - 421070/CE - 2007.05.00.052901-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : JOAO RIBEIRO BESSA
ADV/PROC : EVANELDO SOARES MARTINS
REMTE : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
AC - 422480/PB - 2007.05.99.001985-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Solânea
APTE : JOANA SOARES DA SILVA
ADV/PROC : KAYSER NOGUEIRA PINTO ROCHA e outro
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AC - 425427/PB - 2006.82.00.006645-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal da Paraíba
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
ADV/PROC : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outros
RECTE AD : CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA
REMTE : JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA (JOÃO PESSOA)
AC - 426035/CE - 2003.81.10.000878-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : GERALDO W GONÇALVES FILHO
ADV/PROC : MARIA DE LOURDES FERNANDES SILVA e outro
REMTE : JUÍZO DA 8ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)



AC - 426422/CE - 2001.81.00.011557-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 18ª Vara Federal do Ceará (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : MARIA JOSE DA SILVA SOUSA
ADV/PROC : MANOEL EDUARDO HONORATO DE OLIVEIRA e outro
REMTE : JUÍZO DA 18ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (SOBRAL) - COMPETENTE P/ EXEC. PENAIS

AC - 427511/CE - 2006.81.00.010817-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO MARTINS CAJAZEIRAS
ADV/PROC : DEISE DE OLIVEIRA LASHERAS e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REMTE : JUÍZO DA 10ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 427764/CE - 2000.81.00.010435-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
APTE : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
ADV/PROC : FRANCISCO JOSE CRESCENCIO PEREIRA
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : OS MESMOS
APDO : EDMAR PINHEIRO BEZERRA
REMTE : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

AC - 442919/PB - 2008.05.99.001085-6
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Esperança
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : ANTÔNIO ROBERTO GRANGEIRO
ADV/PROC : SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA

AC - 444704/PB - 2006.82.00.004897-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES e outros
APDO : DAMIAO LEITE PEREIRA
ADV/PROC : HEITOR CABRAL DA SILVA e outro

AC - 447467/CE - 2007.81.00.004672-5
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 10ª Vara Federal do Ceará
APTE : RAPHAEL MOURA PEREIRA DE BRITO
ADV/PROC : JANY GEYRE MONTE FEIJÃO e outro
APDO : UNIÃO

AC - 447613/PB - 2007.82.00.000230-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara Federal da Paraíba
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : LUCIANA GURGEL DE AMORIM e outros
APDO : JOSE XAVIER DA SILVA
ADV/PROC : VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO e outro

AC - 447845/PB - 2008.05.99.001861-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
APDO : DAMIANA RODRIGUES SARMENTO DE ANDRADE
ADV/PROC : ROBEVALDO QUEIROGA DA SILVA e outros

AC - 448039/CE - 2000.81.00.007823-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Ceará
APTE : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : ADONIAS MELO DE CORDEIRO e outros
APDO : JOSE XIMENES DO PRADO SOBRINHO e outros
ADV/PROC : LINCOLN SOARES e outros

AC - 448807/SE - 2006.85.00.000354-8
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MIROSLAU BOLATI
ADV/PROC : REGES COELHO CORREIA e outro
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros

AC - 449834/PE - 2000.83.08.000192-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 20ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : POSTO MAE ROSA LTDA

AC - 450057/PB - 2008.05.99.002004-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 1ª Vara da Comarca de Uirauna
APTE : FRANCISCO MARCOS DA SILVA
ADV/PROC : MARIA SUELY QUEIROGA DA SILVA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AC - 450434/CE - 2007.81.00.002430-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : CROMB/CE - CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL SEÇÃO DO CEARÁ
ADV/PROC : GLAUBER FURTADO TEIXEIRA
APDO : FRANCISCO FLÁVIO COSTA RESTAURANTE ME

AC - 450517/CE - 2008.05.00.060296-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : PLANASA PLANEJ. ASSNC. E SERVI. ADMINISTRATIVO LTDA

AC - 450701/CE - 2008.05.00.060599-3
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : ORTHOLUX COMERCIO CONSTRUÇÕES E REPRESENTAÇÕES

AC - 450816/CE - 2008.05.00.060624-9
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LUMARC LTDA

AC - 450817/CE - 2000.81.00.009558-4
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 9ª Vara Federal do Ceará (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : L H E S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

AC - 451184/AL - 2005.80.01.001357-2
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : CALCE E MODAS LTDA

AC - 451185/AL - 2005.80.01.002353-0
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : EVA MARIA BRAZ DA SILVA

AC - 451193/AL - 2005.80.01.001483-7
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS
ORIGEM : 8ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Penais)
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : JOSE PEREIRA FILHO & CIA LTDA
PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE.
09/09/2008

DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES
PRESIDENTE DA QUARTA TURMA

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES - 37
DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS - 68
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 89

CORREGEDORIA GERAL

ATOS DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art.18 do Regimento Interno, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 35, de 22/10/2003, resolve:

Nº 568 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. GUSTAVO PONTES MAZZOCCHI, da 4ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de sua jurisdição e de outras designações, responder pela 5ª Vara da citada Seção Judiciária, nos dias 01, 02 e 03/09/2008, em razão de afastamento da MM. Juíza Federal Dra. NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI, para participar do *Congresso Internacional de Política Judiciária e de Administração da Justiça*, na Seção Judiciária do Estado do Paraná, e de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA.

Nº 570 - I - DESIGNAR a MM. Juíza Federal Substituta Dra. ROBERTA WALMSLEY SOARES CARNEIRO PORTO DE BARROS, da 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, no período de 04/09 a 04/11/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. FREDERICO JOSÉ PINTO DE AZEVEDO, para compor este Tribunal.

II - REVOGAR, a partir de 01/09/2008, o Ato nº 530/CG, de 14/08/2008.

Nº 571 - DESIGNAR o MM. Juiz Federal Substituto Dr. EDUARDO DE MELO GAMA, da 16ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará, para, sem prejuízo de outras designações, responder pela citada Vara, nos dias 03 e 04/09/2008, em razão de afastamento do MM. Juiz Federal Dr. BRUNO LEONARDO CÂMARA CARRÁ, para participar da solenidade de posse do Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, no cargo de Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília-DF.

PORTARIAS DE 27 DE AGOSTO DE 2008

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001340-9, resolve:

Nº 147 - I - ADIAR, para 15/09 a 14/10/2008, o usufruto do 1º (primeiro) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 01 a 30/09/2008, do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JÚLIO RODRIGUES COELHO NETO, da 5ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Ceará.

II - ADIAR, *sine die*, o usufruto do 2º (segundo) período de férias relativo ao exercício de 2008, fixado de 20/11 a 19/12/2008, do referido Magistrado.

O CORREGEDOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no PA nº 2008.00.00.001339-2, resolve:

Nº 148 - AUTORIZAR o usufruto de dias de férias do MM. Juiz Federal Substituto Dr. JOAQUIM LUSTOSA FILHO, da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Paraíba, a seguir discriminados:

PERÍODO AQUISITIVO	USUFRUTO	Nº DE DIAS
2º/2008	09/09 a 08/10/2008	30

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

FRANCISCO WILDO LACERDA DANTAS
CORREGEDOR-GERAL



Tribunal Regional Eleitoral

6ª ZONA ELEITORAL

EDITAL Nº 42/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Flavio Augusto Martins Leite, MM. Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

Processo n.º DP 1.984/2004

Interessado: **COSME ALEXANDRE VIEIRA GAY**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **4.800-6/2005**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **COSME ALEXANDRE VIEIRA GAY**, inscrição n.º **017785932062**. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0171/2006

Interessado: **DEUSIMÁRIO DA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES BARCELAR**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **8898-0/2006**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **DEUSIMÁRIO DA ANUNCIAÇÃO RODRIGUES BARCELAR**, inscrição n.º **018594572038**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0177/2006

Interessado: **PEDRO EDUARDO PEREIRA RAMOS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **10364-0/04**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **PEDRO EDUARDO PEREIRA RAMOS**, inscrição n.º **045739281155**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0127/2006

Interessado: **EUDES NUNES DOS SANTOS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **1956-0/2005**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **EUDES NUNES DOS SANTOS**, inscrição n.º **012627282038**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 1.692/2003

Interessado: **FRANCISCO CESÁRIO DE OLIVEIRA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **1998.05.1.001921-4**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **FRANCISCO CESÁRIO DE OLIVEIRA**, inscrição n.º **008024412038**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0223/2006

Interessado: **EDVAN ALVES PEREIRA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **2005.05.1.004404-4**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **EDVAN ALVES PEREIRA**, inscrição n.º **157547960256**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 2.144/2004

Interessado: **LUIZ CLAUDIO LIMA MOREIRA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **2004.05.1.000726-8**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **LUIZ CLAUDIO LIMA MOREIRA**, inscrição n.º **017136292062**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0147/2005

Interessado: **LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Júri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **2007.05.1.001271-5**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **LUIS CARLOS DOS SANTOS DIAS**, inscrição n.º **017782392020**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 2.146/2004

Interessado: **FERNANDO CANDIDO DA CONCEIÇÃO**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária da Segunda Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Samambaia, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **2004.09.1.013606-5**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **FERNANDO CANDIDO DA CONCEIÇÃO**, inscrição n.º **017129152003**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0150/2005

Interessado: **RUBENS OLIVEIRA DA CRUZ**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária da Terceira Vara Criminal da Comarca de Luziânia/GO, referente ao Processo n.º **200703163080**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **RUBENS OLIVEIRA DA CRUZ**, inscrição n.º **008085592054**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 0151/2005

Interessado: **REINALDO ALMEIDA SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal referente ao Processo n.º **4637-5/2003**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **REINALDO ALMEIDA SILVA**, inscrição n.º **013770782003**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 18071/2007

Interessado: **ALESSANDRO DA SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Sobradinho, Distrito Federal, referente ao Processo n.º **2612-8/2006**, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **ALESSANDRO DA SILVA**, inscrição n.º **020137312011**.

Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 25 de agosto de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE

Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF
Em Exercício

EDITAL Nº 43/2008

PARA CIÊNCIA DAS PARTES INTERESSADAS

O Dr. Flavio Augusto Martins Leite, MM. Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF, faz saber, a todos quantos tomarem conhecimento deste, que foram proferidas as seguintes decisões nos processos abaixo descritos:

Processo n.º DP 6000030/2007

Interessado: **MARIO TORRES DA SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 1757-9/2006, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **MARIO TORRES DA SILVA**, inscrição n.º 018855372070. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001184/2001

Interessado: **CARLOS ELIAS SILVA SANTOS**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 1433-6/2002, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **CARLOS ELIAS SILVA SANTOS**, inscrição n.º 014217122003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001057/2001

Interessado: **FRANCISCO DE CARVALHO SILVA**

Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 1895-9/2006, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para **FRANCISCO DE CARVALHO SILVA**, inscrição n.º 014153502054. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."



Processo n.º DP 6000025/2007
Interessado: **JOACI FERREIRA DE OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 3689-0/2006, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para JOACI FERREIRA DE OLIVEIRA, inscrição n.º 019023402054. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001544/2003
Interessado: **ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 3467-8/2001, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, inscrição n.º 011178092046. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6000408/1998
Interessado: **ROBERTO JESUS DE MIRANDA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Juri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 1891-3/99, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para ROBERTO JESUS DE MIRANDA, inscrição n.º 012850292020. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6000110/2007
Interessado: **JOÃO CARLOS PIRES DE MORAIS**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal referente ao Processo n.º 7820-7/2002, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para JOÃO CARLOS PIRES DE MORAIS, inscrição n.º 018146352003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6000138/2007
Interessado: **JUNIEL CARLOS DE LIMA DIAS**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 5837-2/2004, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para JUNIEL CARLOS DE LIMA DIAS, inscrição n.º 019072642038. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6000042/2007
Interessado: **ANDERSON DOS SANTOS REZENDES**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 1956-0/2005, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para ANDERSON DOS SANTOS RE-

ZENDES, inscrição n.º 018306332003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001326/2002
Interessado: **CLEITON DO NASCIMENTO SANTOS**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 5261-7/2002, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para CLEITON DO NASCIMENTO SANTOS, inscrição n.º 017120642003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º 6000028/2007
Interessado: **LUCIANO REGERIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 2006.05.1.004065-9, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para LUCIANO REGERIO DA CONCEIÇÃO BARBOSA, inscrição n.º 018312922062. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001091/2001
Interessado: **CLEITON SANTOS OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Juízo da Primeira Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal referente ao Processo n.º 7102-6/03, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para CLEITON SANTOS OLIVEIRA, inscrição n.º 012196772003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6000013/2008
Interessado: **CLAUDEIR DE SOUZA BRETAS**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Juri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 2006.05.1.004253-5, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para CLAUDEIR DE SOUZA BRETAS, inscrição n.º 019362092097. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

NOME	INSCRIÇÃO	FUNÇÃO	MRJ	LOCAL	TURNO
Rubia Cassia da Silva	0117 5005 2070	2º Secretário (MRJ)	204	Centro De Ensino Medio 02	1º e 2º
Francisca Telma da Silva Félix	0401 2574 0825	1º Secretário (MRJ)	207	Centro De Ensino Medio 02	1º
Dorian Brito Medeiros	0035 7305 2020	2º Secretário (MRJ)	208	Centro De Ensino Medio 02	1º
Rosana Monteiro Lima	0291 1256 1074	2º Secretário (MRJ)	209	Centro Educacional 07	1º e 2º
Sabrine Garcia de Figueiredo	0132 7832 2003	2º Mesário (MRJ)	210	Centro Educacional 07	1º e 2º
Cezar Augusto Nunes Rocha	0030 9266 2062	Suplente (MRJ)	211	Centro Educacional 07	1º e 2º

E, para conferir a mais ampla publicidade, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no átrio desta 17ª Zona Eleitoral, situada na PRAÇA 02, LOTE 06, SETOR CENTRAL - GAMA/DF. Dado e passado nesta cidade do GAMA, Distrito Federal, aos vinte e seis dias de agosto de 2008. Eu, EDVALDO RODRIGUES DE SOUSA, subscrevo-o.

LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES
Juíza da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal

Processo n.º DP 6000108/2007
Interessado: **FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal

DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária do Tribunal do Juri da Circunscrição Judiciária de Planaltina, Distrito Federal, referente ao Processo n.º 2007.05.1.000493-7, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA, inscrição n.º 004458292003. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

Processo n.º DP 6001600/2003
Interessado: **JOÃO PAULO DE SOUZA**
Assunto: Suspensão de Direitos Políticos/Restabelecimento - Condenação Criminal
DESPACHO: "Em face do contido na comunicação originária Quinta Vara Criminal da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília, referente ao Processo n.º 2007.01.1.099668-7, e considerando o que dispõe o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 51 da Resolução TSE n.º 21.538/03, determino a inserção da informação no Cadastro Nacional de Eleitores, mediante comando de novo FASE 337.2 (Suspensão de Direitos Políticos - Condenação Criminal), para JOÃO PAULO DE SOUZA, inscrição n.º 017779302089. Em razão da imposição prevista no art. 91 da Lei 9.504/97, aguarde-se a reabertura do Cadastro para inserção do respectivo FASE. Após o processamento da suspensão, arquivem-se provisoriamente os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Planaltina-DF, 26 de agosto de 2008."

E para constar, eu, Ester Farias de Oliveira, Chefe do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital. Planaltina-DF, 27 de agosto de 2008.

FLAVIO AUGUSTO MARTINS LEITE
Juiz do Cartório da 6.ª Zona Eleitoral do TRE-DF
Em Exercício

17ª ZONA ELEITORAL

EDITAL DE NOMEAÇÃO E INTIMAÇÃO DE COMPONENTES DAS MESAS RECEPTORAS DE COLETA DE JUSTIFICATIVAS ELEITORAIS, EM SUBSTITUIÇÃO

A Dra. LUCIANA FREIRE NAVES FERNANDES GONÇALVES, Juíza da 17ª Zona Eleitoral do Distrito Federal, na forma da lei etc. TORNA PÚBLICA, nos termos do art. 120, §3º, do Código Eleitoral, e da Resolução Nº 22.712/2008, do Tribunal Superior Eleitoral, a NOMEAÇÃO, dos componentes das Mesas Receptoras de Justificativas Eleitorais da 17ª Zona Eleitoral para atuarem nas funções para que foram designados, em caráter de substituição, no processo de recebimento de Justificativa Eleitoral em virtude das Eleições Municipais de 2008, e os INTIMA a comparecerem aos locais indicados, às 7h, no dia 5 de outubro de 2008, em 1º turno, e no dia 26 de outubro de 2008, em 2º turno, conforme consta a seguir:



DIRETORIA GERAL

SECRETARIA JUDICIÁRIA

DECISÃO

Procedimento Administrativo n. 13441/2008.

Interessado: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL/DF.

Assunto: Anotação de órgão(s) de direção partidária.

"Adoto como relatório a informação de fl.03.

Efetuada a anotação da comunicação do PSOL/DF de extinção de seus Diretórios Zonais da 1ª e da 14ª Zonas Eleitorais, determino que:

Comunique-se aos juízes das respectivas zonas eleitorais.

Publique-se. Após, arquive-se. Cumpra-se.

Brasília, 21 de agosto de 2008.

Desembargador **ESTEVAM MAIA**

Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do DF".

Justiça Desportiva

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

COMISSÃO DISCIPLINAR

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR

JULGAMENTOS REALIZADOS EM 26 DE AGOSTO DE 2008.

CERTIFICO que na sessão de julgamento do dia 26 de agosto de 2008, presentes os Auditores:

Dr. PAULO VALED PERRY-----Presidente-----

Dr. OTACILIO ARAUJO-----

Dr. JOSE PEREZ DE REZENDE-----

Dr. MARCELO APARECIDO TAVARES-----

Dr. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO----Ausente---

Dr. FELIPE BEVILAQUA DE SOUZA----PROCURADOR----

PROCESSO Nº 90/2008 - Jogo: SE Palmeiras (SP) X Coritiba FC (PR) - categoria profissional, realizado dia 17 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série A. Denunciado: Antônio Fábio Francêz Cavalcanti, atleta do SE Palmeiras, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Antônio Fábio Francêz Cavalcanti, atleta do SE Palmeiras, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra os votos dos Auditores Relator e Dr. Otacilio Araújo, que o suspendia por 01 partida."

PROCESSO Nº 91/2008 - Jogo: Vila Nova FC (GO) X SC Corinthians Paulista (SP) - categoria profissional, realizado dia 09 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Luiz Felipe Ventura dos Santos, atleta do SC Corinthians Paulista, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. JOSE PEREZ DE REZENDE.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Luiz Felipe Ventura dos Santos, atleta do SC Corinthians Paulista, por infração ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Presidente que o absolvía."

PROCESSO Nº 92/2008 - Jogo: EC Juventude (RS) X São Caetano F. LTDA (SP) - categoria profissional, realizado dia 12 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Júlio César Marques Faria, atleta do São Caetano F. LTDA, incurso no Art. 255 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "Por unanimidade de votos, absolver, Júlio César Marques Faria, atleta do São Caetano F. LTDA, quanto a imputação ao Art. 255 do CBJD."

PROCESSO Nº 93/2008 - Jogo: Vila Nova FC (GO) X Marília AC (SP) - categoria profissional, realizado dia 01 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciado: Rafael Aparecido Ebislão, atleta do Marília AC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES .

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, Rafael Aparecido Ebislão, atleta do Marília AC, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacilio Araújo que o suspendia por 01 partida."

PROCESSO Nº 94/2008 - Jogo: Vila Nova FC (GO) X Brasiense FC (DF) - categoria profissional, realizado dia 12 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série B. Denunciados: Raimundo Ferreira Ramos Júnior, atleta do Brasiense FC, incurso no Art. 253 do CBJD; Adeilton Gomes da Silva, atleta do Brasiense FC, incurso no Art. 250 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO: "Por maioria de votos, suspender por 01 partida, Raimundo Ferreira Ramos Júnior, por infração ao Art. 255, face a desclassificação do Art. 253, ambos do CBJD, contra o voto do Auditor Relator que o suspendia por 02 partidas; absolver, Adeilton Gomes da Silva, quanto a imputação ao Art. 250 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Otacilio Araújo que o suspendia por 01 partida, ambos atletas do Brasiense FC. "

PROCESSO Nº 96/2008 - Jogo: Sampaio Corrêa FC (MA) X Águia de Marabá (PA) - categoria profissional, realizado dia 03 de agosto de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciado: José Arnaldo Lira, técnico do Sampaio Corrêa FC, incurso nos Arts. 274 e 187 II na forma do Art. 184, todos do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "Por maioria de votos, absolver, José Arnaldo Lira, técnico do Sampaio Corrêa FC, quanto a imputação ao Art. 274 do CBJD, contra o voto do Auditor Dr. Marcelo Tavares que desclassificava a infração para o Art. 276 do CBJD e o suspendia por 30 dias e, a unanimidade de votos, suspender por 30 dias, por infração ao Art. 187 II na forma do Art. 184, todos do CBJD."

PROCESSO Nº 97/2008 - Jogo: Holanda EC (AM) X Atlético Progresso Clube (RR) - categoria profissional, realizado dia 27 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Federação Amazonense de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD; Holanda EC, incurso no Art. 232 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. OTACILIO ARAUJO.

RESULTADO: "A Douta Procuradoria pede pela absolvição do Holanda EC e, por unanimidade de votos, multar em R\$ 300,00, a Federação Amazonense de Futebol e o Holanda EC, solidariamente, por infração ao Art. 232 do CBJD."

PROCESSO Nº 98/2008 - Jogo: Serra FC (ES) X Duque de Caxias FC (RJ) - categoria profissional, realizado dia 20 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Celso Cardoso de Moraes, atleta do Duque de Caxias FC, incurso no Art. 253 do CBJD; Serra FC, incurso no Art. 232 do CBJD; Federação de Futebol do Estado do Espírito Santo, incurso no Art. 232 do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. MARCELO APARECIDO TAVARES.

RESULTADO: "A Douta Procuradoria pede pela absolvição do Serra FC e adita a denúncia do atleta para o Art. 255 do CBJD, por unanimidade de votos, absolver, Celso Cardoso de Moraes, atleta do Duque de Caxias FC, quanto a imputação ao Art. 255 do CBJD; multar em R\$ 300,00, Federação Amazonense de Futebol e o Serra FC, solidariamente, por infração ao Art. 232 do CBJD."

PROCESSO Nº 99/2008 - Jogo: CA Cristal (AP) X Atlético Progresso Clube (RR) - categoria profissional, realizado dia 23 de julho de 2008 - Campeonato Brasileiro - Série C. Denunciados: Tiago Messias Machado França, atleta do A Progresso Clube, incurso no Art. 250 do CBJD; Federação Amapaense de Futebol, incurso no Art. 232 do CBJD; CA Cristal, incurso nos Arts. 206 e 232 c/c com o Art. 183, ambos do CBJD. AUDITOR - RELATOR: DR. FRANCISCO DE ASSIS PESSANHA FILHO. Redist. p/ Dr. Otacilio Araújo.

RESULTADO: "A Douta Procuradoria pede pela absolvição do CA Cristal e, por unanimidade de votos, suspender por 01 partida, Tiago Messias Machado França, atleta do A Progresso Clube, por infração ao Art. 250 do CBJD; multar em R\$ 300,00, Federação Amapaense de Futebol e o CA Cristal, solidariamente, por infração ao Art. 232 do CBJD e multar ainda, o CA Cristal em mais R\$ 4.500,00, por infração ao Art. 206 do CBJD."

As penas impostas tem seu cumprimento iniciado a partir do dia seguinte ao julgamento em conformidade ao disposto do Art. 133 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD).

Rio de janeiro, 26 de agosto de 2008.

ANTONIO DE ALMEIDA LÚ
Secretário

Ordem dos Advogados do Brasil

CONSELHO FEDERAL

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃOS

RECURSO nº 0052/2006/OEP. Origem: Conselho Seccional da OAB/AM - Processo nº 142 - B/99, de 26.05.1999. Recurso 012-CS/02, de 02.12.2002. Conselho Federal da OAB - Processo nº REC-0351/2004-SCA, de 23.09.2004. Assunto: Recurso/Agravo de Instrumento contra decisão do Presidente do Órgão Especial. Recorrente/Agravante: A.C.C. (Adv.: Antonio Carlos Costa - OAB/AC 502). Recorrido/Agravado: Despacho de fls. 452/453. Interessados: Conselho Seccional da OAB/Amazonas e a União, na pessoa do Procurador Chefe da União no Estado do Amazonas. Relator: Conselheiro Federal Jorge José Anaice da Silva (AP). **EMENTA nº 106/2008/OEP:** "NÃO SE CONHECE DE RECURSO CONTRA DECISÃO UNÂNIME DA CÂMARA. QUANDO NÃO DEMONSTRADA A OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ESTATUTO, AO REGULAMENTO GERAL OU A PROVIMENTO DA OAB". **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em acolher o voto do relator, pelo não conhecimento do recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Amazonas. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente do Órgão Especial. Jorge José Anaice da Silva - Conselheiro Federal Relator. **RECURSO nº 2007.08.03160-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal - Processo nº 5939/1998, de 12.11.1998. - APENSOS: Processo 5791/1999, de 25.11.1999; Processo 4918/1998, de 07.10.1998 Processo nº 5939/1998, de 23.10.2003. Conselho Federal da OAB - REC-0772/2005-SCA, de 06.12.2005. Assunto: Recurso contra decisão da Egrégia Segunda Câmara. Recorrente: N.A.L. (Adv.: Nailton de Araújo Lima - OAB/DF 7.541). Recorrido: Conselho Seccional da OAB/Distrito Federal. Interessado: Marlo Mendes de Souza. Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). **EMENTA nº 107/2008/OEP:** Conhecimento do recurso à consideração da presença de alegações de contrariedade à Constituição Federal e ao EAOAB. O princípio da igualdade não é ferido quando o tratamento desigual foi aplicado em relação a situações desiguais. A ampla defesa não é desrespeitada com a utilização de provas emprestadas produzidas sobre o crivo do contraditório judicial. Inexistente a inércia pro-

cessual por mais de três anos, a prescrição trienal não pode ser declarada. Incide a prescrição quinquenal quando distantes mais de cinco anos entre a instauração do processo e o primeiro julgamento. Interpretação literal do inciso I do parágrafo segundo do art. 43 do EAOAB que protege o processado, que não possui o controle do tempo do processo, de eventuais demoras abusivas por parte da Administração. A prescrição interrompe-se apenas uma vez, na instauração do processo disciplinar ou na notificação válida, sempre em benefício do processado. Caso em que o conhecimento oficial do fato coincide com a instauração do processo disciplinar, mediante apresentação. Nesta hipótese, a notificação válida passa a ser a única hipótese de interrupção da prescrição. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator, parte integrante deste. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente do órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Conselheiro Federal Relator. **CONSULTA nº 2007.27.04512-01.** Origem: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Ofícios nº 2787/GAB/2007. Assunto: Consulta. Provimento nº 102/2004, Art. 6º, alínea "a". Atos privativos de advogado, em procedimentos judiciais distintos...". Relator: Conselheiro Federal Marcus Vinicius Furtado Coelho (PI). Revisor para o segundo ponto: Conselheiro Federal Felipe Sarmiento Cordeiro (AL). **EMENTA nº 108/2008/OEP:** CONSULTA. Quinto Constitucional. Efetivo exercício institucional com *status* constitucional, a condicionar o intérprete do ordenamento infraconstitucional. Art. 94, IV, da Constituição Federal. Efetividade constitucionalmente exigida deve ter a devida incidência na definição da matéria. SEGUNDO PONTO DA CONSULTA: os atos privativos de advogados capazes de comprovar o exercício profissional incluem a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário - inclusive em demandas que não são privativas do advogado, como *habeas corpus*, reclamação trabalhista, atuação no contencioso administrativo, como Tribunais de Contas e Conselho de Contribuintes, e ação no Juizado Especial - e as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas, desde que demonstrada a participação efetiva na causa ou questão, o que exclui a prática de atos isolados, bem assim as simples petições ou simples opiniões sem fundamentação jurídica. **ACORDÃO:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros componentes do Órgão Especial, por maioria, vencido o Revisor, em responder ao segundo ponto da consulta, nos termos do voto do Relator. Brasília, 07 de abril de 2008. Vladimir Rossi Lourenço - Presidente do órgão Especial. Marcus Vinicius Furtado Coelho - Conselheiro Federal, Relator. **RECURSO nº 2008.08.00150-01/OEP.** Origem: Conselho Seccional OAB/Paraná - Processo de Representação 189/2000, de 02.08.2000. T.E.D, Processo de Representação Nº 4386 Protocolo 11388/2000. Câmara de Disciplina, Processo D-000130/2004. Conselho Federal da OAB - REC - 0593/2006-SCA. Assunto: Recurso contra decisão da Segunda Câmara. Recorrente: Sôrsório Nacional Ford LTDA (Advs.: Roberto Brzezinski Neto - OAB/PR 25.777 - e Larissa Leite - OAB/PR 31.439. Recorridos: A.B.C.J., L.H.D.E. e L.G.F.S. (Advs.: Ary Bracarense Costa Júnior - OAB/PR 18.553, Luís Henrique Delegado Escarmanhani - OAB/PR 24.587 e Luiz Gustavo Fragoso Silva - OAB/PR 23.282). Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Luiz Carlos Levenzon (RS). **EMENTA nº 109/2008/OEP:** "RECURSO AO ÓRGÃO ESPECIAL FUNDADO NO DISPOSTO NO INCISO I, DO ART. 85, DO REGULAMENTO GERAL DO ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB. NÃO EXISTÊNCIA DE REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO". **ACÓRDÃO:** Vistos, relatos e discutido os presentes autos, acordam os integrantes do Órgão Especial do Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste. Brasília, 09 Junho de 2008. VLADIMIR ROSSI LOURENÇO - Presidente. LUIZ CARLOS LEVENZON - Relator.

SEÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA

SESSÃO PLENÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

PAUTA DE JULGAMENTO DE 11 DE SETEMBRO DE 2008, ÀS 18H30

1ª PARTE: Sessão Especial para Julgamento do Processo de Suspensão Preventiva, nos termos do artigo 57, § 3º, do RITED: **Processo nº 27237/2008** (protocolo nº 3589/2008). Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO". Representada: Dra. D.E.S.M. - OAB/DF nº 25.855/T. Relator: Dr. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO.

2ª PARTE: Sessão Ordinária: Aprovação da ata da sessão anterior. **Processo nº 27091/2008** (protocolo nº 5445/08), 1435/97 em apenso. Representante: OAB/DF "DE OFÍCIO" (JUIZ DA 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE TAGUATINGA/DF). Representado: Dr. C.S. O. - OAB/DF nº 3338. Relator: Dr. CARLÚCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO. **Processo nº 10752/2002** (extra-pauta). Representante: SHIRLEY PONTES. Representado: Dr. J.P.C. - OAB/DF nº 10926. Relator: Dr. JOCIMAR MOREIRA SILVA. **Processo nº 16/2007** (extra-pauta). Consulente: Dr. ABIEL ALCANTARA LACERDA - OAB/DF 16577. Relator: Dr. JOSÉ GOMES DE MATOS FILHO. Revisor: Dr. WAGNER PEREIRA DIAS. **Assuntos Gerais.** LUÍS MAXIMILIANO TELESKA Presidente do TED-OABDF